



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 161/2009 – São Paulo, quarta-feira, 02 de setembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 1557/2009

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2009.03.00.023810-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES

PARTE AUTORA : IZABEL REYES MACHADO e outros

: ANGELINA ALVES BUENO

: ANTONIETA LAVOLI RAMOS

: CACILDA DA VEIGA GIGLIO

: EDITH ALVARES MARTINS

: MARIA APPARECIDA BORGES

: MARIA GYORI FARKAS

: MARIA INES MIRANDA LIMA

: MARIA DE LOURDES CUBA

: ROSA BALLESTA REDONDO

ADVOGADO : MARGARETH ROSE BASTOS F SIRACUSA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2000.61.00.022942-9 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, decorrente de decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Previdenciária da mesma Subseção em autos de ação de rito ordinário, ajuizada com o escopo de obter a revisão de pensões em valores correspondentes à totalidade dos proventos que estariam recebendo os instituidores dos benefícios, ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA.

Extrai-se dos autos que Izabel Reyes Machado e Outras ajuizaram, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, ação de rito ordinário em face da Rede Ferroviária Federal-RFFSA e da União Federal, deduzindo pedido de complementação de suas pensões, bem como o pagamento das diferenças com as devidas correções.

Declarou-se incompetente o Juízo da Vara Cível Federal para processar e julgar o feito, determinando a redistribuição a uma das Varas Previdenciárias.

Os autos foram redistribuídos à 5ª Vara Previdenciária que, por seu turno, igualmente declarou-se incompetente, por decisão exarada em **07/08/2000** (fl. 08) sob o argumento de que na ação "*se discute o não pagamento de benefícios concedidos aos servidores públicos federais, não se inserindo como tal na competência das Varas Previdenciárias.*" O feito retornou à 10ª Vara Federal Cível, onde teve processamento até que em **03/07/2009**, suscitou o presente Conflito.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da ilustre Procuradora Regional da República Denise Neves Abade, opina pela procedência do conflito, declarando-se a competência da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo para processar e julgar o feito.

É o relatório. **Aprecio.**

O cerne do dissenso ensejador do presente conflito de competência está na natureza jurídica a ser conferida ao pedido de complementação de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários vinculados à Rede Ferroviária Federal S/A. Se de natureza previdenciária, hipótese em que a competência seria das varas especializadas, ou administrativa, o que ocasionaria a competência das varas federais cíveis.

A fim de dirimir a questão, portanto, trago à baila os dispositivos da Lei nº 8.186/91 que servem de fundamento jurídico ao pedido deduzido pelos autores da ação manejada:

Art. 1º: É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º: Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único: O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Art. 3º: Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Art. 4º: Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.

Art. 5º: A complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária e as disposições do parágrafo único do art. 2º desta lei.

Parágrafo único: Em nenhuma hipótese, a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com as pensões especiais previstas nas Leis nºs 3.738, de 3 de abril de 1960, e 6.782, de 20 de maio de 1980, ou quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional.

Art. 6º: O Tesouro Nacional manterá à disposição do INSS, à conta de dotações próprias consignadas no Orçamento da União, os recursos necessários ao pagamento da complementação de que trata esta lei."

De plano destaco que tais regramentos não foram atingidos pela superveniência da Lei Geral de Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), na medida em que esta, em seu artigo 149, expressamente delegou à legislação específica "*as prestações, e o seu financiamento, referentes aos benefícios de ex-combatente e de ferroviário servidor público ou autárquico federal ou em regime especial que não optou pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, bem como seus dependentes*".

No mais, o que se extrai da Lei nº 8.186/91 é que não cuida ela da concessão de benefício previdenciário propriamente, mas sim da complementação deste, devida pela União consoante a diferença entre o benefício concedido ao ferroviário "*observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária*" (arts. 2º e 5º) e a remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade. É dizer: o ferroviário, em atividade, percebe remuneração equivalente a, digamos, cem. Aposenta-se, com observância das regras fixadas para o regime geral, auferindo benefício previdenciário de sessenta. À União, por força da lei, compete *complementar* sua aposentadoria pelos quarenta faltantes, a fim de manter a paridade entre os servidores ferroviários ativos e inativos. O complemento, todavia, não assume as galas de novo benefício atrelado à Previdência Social, sendo custeado pelo Tesouro Nacional, em rubrica específica do Orçamento da União (art. 6º), que repassa o montante para o INSS por mera questão organizacional da máquina administrativa.

Como se vê, o devedor "in casu" não é a Previdência, mas a Administração Federal, sendo o INSS mero órgão de repasse do recurso a ser destinado aos beneficiários. O montante devido a título de aposentadoria é vinculado ao Orçamento da Seguridade Social; a complementação da aposentadoria está consignada no Orçamento da União. O benefício previdenciário não prescinde de contribuição como mecanismo de custeio do sistema; a complementação visada dispensa qualquer contribuição para o custeio da Seguridade Social. A aposentadoria e sua complementação têm, cada uma, regimes jurídicos distintos, com fundamentos legais próprios e requisitos específicos. A obtenção do benefício previdenciário é condição legal para a complementação deste, mas com ela não se confunde: não quis o legislador conferir aposentadoria integral aos ex-ferroviários, mas apenas lhes estendeu uma complementação especial,

devida pelo Tesouro Nacional, como forma de equiparação de seus proventos aos percebidos pelos servidores em atividade.

Prepondera, enfim, a meu ver, a natureza jurídica de instituto de direito administrativo da pretensão deduzida. Resguardado esse meu entendimento, porém considerado o posicionamento predominante no E. Órgão Especial desta Corte que, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, vencida esta relatora, bem como os E.

Desembargadores Federais Therezinha Cazerta e Newton de Lucca, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária e, por conseguinte, a competência para julgar a ação subjacente é da vara previdenciária, entendendo aplicável ao caso vertente para que sejam evitadas maiores delongas.

Os julgados aos quais ora me referi estão assim ementados:

"PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE.

1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 10, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício.

2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada."

(CC 8611, reg. 2006.03.00.003959-7, relatora E. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 24.04.2006)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente."

(CC 8294, reg. 2005.03.00.063885-3, relator do acórdão o E. Desembargador Federal Mairan Maia, DJU 18.10.2006)

Desse modo, reconhecida pelo E. Órgão Especial a competência especializada para o julgamento do pedido de reajuste da complementação de proventos recebidos por ex-ferroviários, *in casu*, pensionistas, com fulcro no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o conflito negativo de competência**, reconhecendo a competência do juízo previdenciário para o processamento e julgamento da demanda.

Oficie-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CECÍLIA MARCONDES

Desembargadora Federal Relatora

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.025080-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL MICHELAN MEDEIROS

IMPETRADO : DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARA NETO SEGUNDA SECAO

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

: BROOKLIN EMPREENDIMENTOS S/A

No. ORIG. : 2001.03.99.023616-1 Vt SAO PAULO/SP

DILIGÊNCIA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Caixa Econômica Federal em face de decisão da lavra do E. Desembargador Federal LAZARANO NETO, na qual determinou que a CAIXA procedesse à transferência dos depósitos judiciais efetuados anteriormente ao advento da Lei 9.703/98 para a Conta Única do

Tesouro Nacional, nos autos dos embargos infringentes nº 2001.03.99.023616-1, em que são partes Brooklyn Empreendimentos S/A (embargante) e a União Federal (embargada).

Com efeito, postergo a apreciação da demanda, pois entendo imprescindível a notificação da autoridade coatora para prestar informações, ressaltando que sobre a questão em voga, o E. STJ já se manifestou reiteradamente (REsp 903833, REsp 936184, REsp 902323, REsp 750030, REsp 769766).

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1560/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.028580-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

IMPETRANTE : VIRIATO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

IMPETRADO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO LEONEL FERREIRA NONA TURMA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.00.010843-2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Proceda o impetrante à regularização da representação processual, no prazo de cinco dias, com a ratificação de todos os atos, sob pena de extinção da ação.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Roberto Haddad
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 1548/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 97.03.010787-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CAPOZZOLI e outros

: SEBASTIAO AZEVEDO e outro

ASSISTENTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : MONICA NICIDA GARCIA

RÉU : OLGA RIBAS PAIVA

ADVOGADO : DALTAYR CARLOS SILVEIRA VALLIM

RÉU : OLGA RIBAS PAIVA espolio e outro

: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
 RÉU : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI ADVOCACIA S/C
 ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO
 : LUIZ ARTHUR DE GODOY
 RÉU : MARIA SILVIA RIBAS ANDRADE e outros
 ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros
 RÉU : ALOYSIO RAPHAEL CATTANI
 ADVOGADO : RICARDO DE LIMA CATTANI
 RÉU : RICARDO CELSO RIBAS
 ADVOGADO : RICARDO CASTRO BRITO
 RÉU : MARIA TEREZA BRAGA RIBAS
 ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
 RÉU : SERGIO LUIZ ANDRADE
 ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO e outros
 RÉU : MARIA LUIZA RIBAS PUGA e outros
 : GASTAO MONTEIRO PUGA
 : HERMINIA RIBAS
 : NEYDA MARIA RIBAS
 : MARIA CANDIDA RIBAS
 ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY
 RÉU : ANTONIO HENRIQUE RIBAS
 ADVOGADO : CANDIDO RANGEL DINAMARCO
 RÉU : FRANCISCO FERREIRA RIBAS e outros
 : WANDA NASCIMENTO RIBAS
 : PECUARIA SETE MARIAS S/A
 : JOSE HERCULANO RIBAS
 : MARIA CECILIA DE SERRO AZUL RIBAS
 : HERCULANO RIBAS FILHO
 : MARIA RITA RIBAS
 ADVOGADO : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES
 RÉU : ANTONIO FERREIRA RIBAS e outros
 : EDNEA RIBAS
 : JOSE RIBAS NETO
 : ELOISA MARIA GERMANI RIBAS
 : MARIA JOSE RIBAS BIZIAK
 : JOSE BIZIAK NETO
 RÉU : ELIANE RIBAS VICENTE
 ADVOGADO : AMILCAR AQUINO NAVARRO
 RÉU : REGIS EDUARDO TORTORELLA
 ADVOGADO : JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO
 RÉU : JOSE ANTONIO RIBAS
 ADVOGADO : HERMES PAULO DENIS
 RÉU : ESCRITORIO AMARAL ANDRADE ADVOGADOS
 ADVOGADO : LAIS AMARAL REZENDE DE ANDRADE
 : REINALDO AMARAL DE ANDRADE
 SUCEDIDO : ANTONIO RIBAS falecido
 RÉU : EDNA BENNETT ALVES FERNANDES RIBAS e outros
 : JOAO RIBAS FILHO
 : JANETE RIBAS
 : BERQUO BROM ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO : ELCIO BERQUO CURADO BROM
RÉU : JOSE ROBERTO RIBAS
ADVOGADO : MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO
RÉU : MARIA ADELAIDE RIBAS e outro
: FRANCESCA DA ROCHA RIBAS
ADVOGADO : ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
SUCEDIDO : JOAO RIBAS espolio
LITISCONSORTE
PASSIVO : ARCELORMITTAL BRASIL S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MENEGHETTI e outros
EXCLUIDO : EDNA BENETTI ALVES FERNANDES RIBAS
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR DE GODOY
: ELCIO BERQUO CURADO BROM
No. ORIG. : 87.00.20165-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. José Roberto Ribas cedeu seu crédito (fls. 3.296 e seguintes) pelo que é desnecessária a citação dele, conforme manifestação entranhada nos autos pelos d. advogados de Antônio Henrique Ribas e outra. À UFOR para exclusão do sr. José Roberto Ribas da autuação;
2. Fl. 3.315 (futuras intimações do advogado Daltayr Carlos Silveira Vallim, em favor da ré Olga Ribas Paiva): atenda-se;
3. Novo patrono de João Ribas Filho (fl. 3.394): anote-se;
4. *Ad cautelam* intime-se o advogado dr. Gustavo Eid Bianchi Prates, por mandado, para que cumpra o item 3.4 de fl. 3.255 no endereço de fl. 3.375, o que determino para se evitar qualquer alegação de nulidade;
5. Fls. 3.367/3.368: trata-se de pedido formulado de próprio punho por pessoa que atuou como assistente técnico nos autos principais da 21ª Vara Federal desta Capital, pretendendo que o relator determine à "exequente" o pagamento de seus honorários. Ora, essa discussão não pode ser aberta nesta rescisória; é mais um incidente que pode *dilatar* o trâmite já por demais alongado deste feito. O interessado deve postular o que de seu interesse nas vias próprias, a rescisória não é sede de abertura de mais um evento judicial que nada tem a ver com o objeto do pleito do INCRA. Desentranhe-se a petição e, com cópia deste despacho, mantenha-se-a em secretaria à disposição do subscritor, já que o mesmo não referiu endereço para onde poderia ser encaminhada por carta;
6. Fls. 3.380/3.381: o INCRA manifestou-se informando que a cobertura florestal compreende 27,9 % da área expropriada;
7. Fls. 3.392/3.393: defiro a expedição de certidão de objeto e pé, desde que recolhidas integralmente as custas;
8. O douto Ministério Público Federal noticiou a fl. 3.398 que estão sendo tomadas providências judiciais e administrativas com relação a presença de estranhos no imóvel - onde deveria haver somente um assentamento rural - especialmente contra uma empresa exploradora de recursos minerais.
9. Embargos de declaração ministeriais (fls. 3396/3398): na verdade não há o que aclarar no **item 8** de meu despacho anterior, especialmente no que consubstanciado na fl. 3.257, onde afirmei que com relação *a perícia sobre a área expropriada a providência já tinha sido indeferida*. Esse indeferimento ocorreu no item 4 de fls. 2.883/2.884: nesse despacho deneguei a extensão dos pontos controvertidos para abranger a alegação ministerial de suposta supervalorização da área desapropriada; ao final desse despacho expressamente esclareci não haver "espaço jurídico" para reavaliar a área. Imediatamente já recebi a manifestação ministerial como agravo regimental. Tanto isso é verdade que no item 4 de fl. 3.256 afirmei que um dos três agravos regimentais pendentes envolvia essa questão. A sequência de despachos é clara, não há obscuridade, sendo correto dizer que a douta Procuradoria Regional da República *não sofrerá qualquer prejuízo e nem necessitará recorrer novamente*, pois este Relator apresentará proximamente - se Deus quiser e se não sobrevierem outros incidentes processuais - para a E. 1ª Seção desta Corte os três agravos regimentais enunciados e um deles necessariamente envolverá a questão levantada pelo Ministério Público Federal de ampliar-se o rol dos pontos controvertidos. Se o colegiado entender que isso é possível, naturalmente que a perícia sobre a área será feita; se entender pela manutenção de meu despacho, é claro que não se fará a perícia. Embora não seja caso de "aclarar" meu despacho, na verdade acabei por esmiuçá-lo melhor. Mas não faz mal (*quod abundat nom nocit*); *o importante é que as partes e a Procuradoria Regional da República tenham a certeza de que este Relator não está cerceando a atividade processual de ninguém*, saibam cumpridamente que as questões indeferidas (duas dos réus e uma do Ministério Público Federal, por ora) são consideradas por mim como recorridas e serão submetidas ao crivo da 1ª Seção em julgamento obviamente público. Não há nada tramitando "na sombra" neste feito, sendo evidente o interesse do Relator em julgá-lo com a celeridade possível. Com essas considerações, penso haver deixado sem dúvidas a questão, embora, repito, não fosse caso de embargos de declaração de despacho.
10. Pende de apreciação outro pedido de perícia: agora, para demonstrar o *tipo de vegetação* existente na propriedade que não teria valor econômico indenizável. Nesse aspecto vejo que esse tema - *cobertura florestal não indenizável* - é um dos pontos controvertidos (fl. 2.803, em face de alegações ainda que tênues e perfunctórias do INCRA a partir de fl.

29, na inicial). Os réus que se manifestaram nos autos discordam. Sucede que a meu juízo essa temática deverá ser resolvida pela Seção, no âmbito da fase instrutória, através de questão de ordem (artigo 33, III, do Regimento Interno) já que assim teremos economia de trâmite processual.

Cumpra-se e publique-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Tudo cumprido, tornem-me os autos conclusos *com urgência*.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

Expediente Nro 1562/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 97.03.019268-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : HM HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADO : RONALDO CORREA MARTINS e outros
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
PARTE RE' : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.00.29832-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos por HM HOTÉIS E TURISMO S/A contra acórdão proferido pela Egrégia Segunda Turma que, ao negar provimento ao recurso da autora, por maioria de votos, manteve em 10% do valor atribuído à causa os honorários advocatícios fixados em favor da União, nos termos do voto da Relatora, a Eminente Desembargadora Federal Sylvia Steiner.

A HM HOTÉIS E TURISMO S/A pretende, nesta ação ordinária, ajuizada em 27/09/93, seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO FEDERAL, que a obrigue ao recolhimento da contribuição instituída pela Lei nº 7787/89, incidente sobre a folha de salários no mês de setembro de 1989, no importe de 20%, com a condenação do réu a restituir os valores indevidamente recolhidos a esse título.

A decisão de Primeiro Grau julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, em relação à União Federal, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, e julgou procedente o pedido em relação ao INSS, condenando-o a restituir os valores indevidamente recolhidos, corrigidos desde os recolhimentos indevidos pelos mesmos índices utilizados na correção dos créditos tributários, e acrescidos de juros de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da decisão, fixando os honorários advocatícios em favor da autora em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Inconformada, recorreu a autora, na forma das razões de fls. 153/157, requerendo a redução dos honorários advocatícios fixados em favor da União, por entender que tal verba é devida apenas nos casos de improcedência da ação.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

Nesta Corte, a Egrégia Segunda Turma, por maioria, nos termos do voto da Relatora, a Eminente Desembargadora Federal Sylvia Steiner, negou provimento ao recurso da autora, mantendo, em 10% do valor atribuído à causa, os honorários advocatícios fixados em favor da União.

Contra o v. acórdão, a autora opôs estes embargos infringentes, requerendo a esta Colenda Seção seja juntado o voto vencido ou faça prevalecer o entendimento esposado pelo Ilustre Juiz Federal Convocado Maurício Kato, que reduziu os honorários advocatícios para 5%, dando parcial provimento ao recurso, conforme consta da minuta de julgamento acostada às fl. 168.

Os embargos foram admitidos e feita a distribuição do recurso perante esta Colenda Seção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, conquanto seja direito da parte conhecer os fundamentos do voto vencido, a sua ausência deve ser suprida via embargos de declaração.

E não obstante o voto vencido não tenha sido declarado nos autos, é possível, no caso, saber a sua extensão, visto que, na minuta de julgamento, constante de fl. 168, está expresso que restou "vencido o Sr. Juiz Convocado Maurício Kato que dava parcial provimento ao recurso para reduzir a verba honorária em 5%".

Passo, assim, ao exame da matéria de fundo.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil:

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.

Ocorre que a fixação dos honorários advocatícios na forma do referido parágrafo 4º ("consoante apreciação equitativa do juiz"), conquanto não esteja adstrito aos limites estabelecidos no parágrafo 3º ("mínimo de 10%" e "máximo de 20%"), deve observar os critérios contidos em suas alíneas, quais sejam:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação de serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso, considerando que, em relação à União Federal, o feito foi julgado extinto, sem apreciação do mérito, em razão de sua ilegitimidade passiva, justifica-se a redução dos honorários advocatícios em seu favor para 5%, percentual que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O acolhimento do recurso especial da União teve o condão de reconhecer sua ilegitimidade passiva.

2. Tendo em vista que o conflito travado nos autos gira em torno de matéria exclusivamente de direito, o princípio da razoabilidade conduz à fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado, forte no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil-CPC.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos.

(EDcl no REsp nº 968451 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 29/05/2009)

Diante do exposto, tendo em vista que o voto vencedor proferido pela Egrégia Segunda Turma não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para fazer prevalecer o voto vencido, que fixou os honorários advocatícios em favor da União em 5% do valor atribuído à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.03.99.089018-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES

EMBARGANTE : ITUFREITAS COM/ REPRESENTACOES E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

: FABIO PALLARETTI CALCINI

EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.03.00007-6 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto pela União Federal em face da decisão de fls. 269/275 que deu provimento aos embargos infringentes opostos por Itufreitas Comércio, Representações e Transportes Ltda.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista a possibilidade de exercício de juízo de retratação decorrente da interposição do recurso da União Federal, entendo que os embargos infringentes sequer poderiam ser admitidos.

Os embargos infringentes objetivam a prevalência do voto vencido (art. 530 do CPC), sendo, também, necessário para o esgotamento das vias recursais (Súmula 281 do Supremo tribunal Federal).

No presente caso, o voto vencido proferido pelo Des. Fed. Fábio Prieto foi totalmente desfavorável à autora, o que evidencia a falta de interesse para a interposição daquele específico recurso. Nesse sentido: STJ, RESP nº 742264, Registro nº 200500609406, Quarta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU 06.11.2007.

Diante do exposto, **reconsidere** a decisão de fls. 269/275 e **não conheço dos embargos infringentes** opostos pela autora, **prejudicado** o **agravo legal** interposto pela União Federal.

Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente.

São Paulo, 29 de julho de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1999.61.00.058337-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CHASP LTDA e outros
: HOSPITAL PRONTO SOCORRO E MATERNIDADE SAO JOSE S/A
: TRANSBEER TRANSPORTES TERRESTRES LTDA
ADVOGADO : LEONARDO DE ANDRADE
: FERNANDA VALENTE FRANCICA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Trata-se de **Embargos Infringentes** tirados em face do v. acórdão datado de 13/11/2007, data do julgamento, não unânime, da Segunda Turma desta Corte, sendo relator o eminente Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, proferido que foi no julgamento da apelação cível nº 1999.61.00.058337-3, onde a Egrégia Segunda Turma, **por maioria, acolheu a preliminar de prescrição suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e deu provimento à remessa oficial, julgando improcedente o pedido inicial e dando por prejudicadas as demais preliminares suscitadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social e a apelação da autora**, consoante a seguinte ementa de fls. 498/499:

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - REMESSA OFICIAL.

1. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9.

2. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF).

3. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

4. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido.

7. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO.

8. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I).

9. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação.

10. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes.

11. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial.

12. Como a presente ação foi ajuizada mais de cinco anos depois da última contribuição previdenciária demonstrada nos autos, resta configurada a caducidade do direito à devolução dos valores pagos.

13. Os honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública deve atender aos limites legais e à razoabilidade, e não há razão para que sejam superiores ou inferiores aos que normalmente seriam cobrados no mercado pelos patronos do contribuinte, razão pela qual devem ser fixados em R\$ 1.000,00 (cinco mil reais).

14. Prejudicial de prescrição argüida pelo INSS acolhida, remessa oficial provida. Processo extinto com fundamento no artigo 269, IV do CPC. Demais preliminares do INSS e apelação da autora prejudicada.

Na ocasião a Turma, por maioria, reformou a r. sentença de fls. 334/345 que julgou parcialmente procedente o pedido e autorizou a compensação dos valores recolhidos indevidamente à título da contribuição social sobre o *pro labore* de

autônomos e administradores, com base nas leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, afastando-se a preliminar de prescrição quinquenal. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora que fixou em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

O voto vencido proferido pelo eminente Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES rejeitava a preliminar de mérito de prescrição, como consta da certidão de fls. 483.

O voto condutor do eminente Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF acolheu a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, deu provimento à remessa oficial, para julgar extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e inverter o ônus da sucumbência e dar por prejudicadas as demais preliminares argüidas pela autarquia, bem como a apelação da autora (fls. 484/499).

Nas razões recursais (fls. 503/519) sustenta a embargante que em se tratando de contribuição que se sujeita a lançamento por homologação, o prazo fixado no artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, para que a Fazenda Pública verifique a exatidão do recolhimento do tributo é de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, e uma vez expirado esse prazo sem qualquer homologação expressa, dá-se a homologação tácita, extinguindo-se o crédito tributário definitivamente, iniciando-se a partir de então a contagem do prazo prescricional. Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adotou esse entendimento. Pleiteia a reforma do aresto com o acolhimento do voto vencido.

Intimada a autarquia deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar as contra-razões recursais (fls. 561).

Os embargos infringentes foram admitidos (fls. 563) e distribuídos originariamente a este Desembargador Federal (fls. 566).

Dispensada a revisão na forma regimental (artigo 33, VIII, do Regimento Interno).

Decido.

A questão envolvendo o prazo de prescrição da contribuição "*sub examine*" já foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tal tema. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Pretende o embargante que prevaleça o voto vencido do eminente Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES que rejeitava a preliminar de mérito de prescrição.

Inicialmente, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: **AGRESP nº 1000.838/RS** (1a. Turma, DJ: 07/4/2008, p. 1; Relator Min. Francisco Falcão); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (**EAERES nº 955.682/MG, julgado em 25/03/08**). Assim, vem se pronunciando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. "CINCO MAIS CINCO". LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. APLICABILIDADE.

1. Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. O art. 3º da Lei Complementar n. 118 de 9/2/2005 aplica-se apenas às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da lei que o instituiu.

3. Agravo regimental improvido.

(**AGA nº 837.912/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, julgado em 15.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 329**)

Considerando que a presente ação foi ajuizada em 10/12/1999 (fls. 02), as parcelas relativas ao período de 12/89 a 09/94, como comprovado nos autos às fls. 37/103, 112/161 e 170/233, não foram atingidas pela prescrição.

Por tais fundamentos, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, adotando o entendimento constante do r. voto vencido quanto à contagem do prazo de prescrição, **acolho os embargos infringentes**.

Determino o retorno dos autos à Turma originária para apreciação no que couber.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2001.61.08.003199-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : CONSTRUSERVE BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COM/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BOSCO e outro

DECISÃO

Trata-se de embargos infringentes opostos pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - que substituiu o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na forma da Lei nº 11457/2007 - em face de acórdão proferido pela Quinta Turma desta Egrégia Corte Regional que, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso da autora, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT e autorizar a compensação do indébito.

A CONSTRUSERVE BAURU SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO E COML/ LTDA pretende, através desta ação ordinária, ajuizada em 02/04/2001, o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição ao SAT e do seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos.

A decisão de Primeiro Grau julgou improcedente o pedido, para reconhecer a constitucionalidade e legalidade da instituição e cobrança do recolhimento da contribuição ao SAT, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor atribuído à causa.

Alega a apelante, em suas razões, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do recolhimento da contribuição ao SAT. Com as contra razões, subiram os autos a esta Egrégia Corte Regional.

Nesta Corte, a Egrégia Quinta Turma, por maioria, nos termos do voto da Ilustre Desembargadora Federal Suzana Camargo, deu parcial provimento ao recurso da autora, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT e autorizar a compensação do indébito.

Contra o v. acórdão, o INSS opôs estes embargos infringentes, requerendo a esta Colenda Seção que faça prevalecer o voto vencido contido às fls. 233/240, que reconhece constitucionalidade e legalidade da instituição e cobrança do recolhimento da contribuição ao SAT.

Os embargos foram admitidos e feita a distribuição do recurso perante esta Colenda Seção (fl. 278).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No que concerne ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, encontra-se inserido no capítulo II, "Dos Direitos Sociais", da Carta Magna, estando previsto no inciso XXVIII do artigo 7º, que reza:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....
XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Tal dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com inciso I do artigo 195 da Constituição que assegura a exigência da contribuição do empregador para o financiamento da Seguridade Social sobre a folha de salários. É sobre o pagamento efetuado ao empregado que irá incidir a contribuição para o financiamento do seguro contra acidentes de trabalho, que fica a cargo do empregador.

A propósito, ao tratar sobre o tema, o Professor WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, in *Curso de Direito Previdenciário* (tomo II, LTR, 1998, pág. 572), nos ensina:

Embora não mais se justifique, podendo ser englobada pela "taxa patronal", a contribuição destinada ao custeio das prestações acidentárias continua separada das demais, gerando confusão e desinformação quanto a sua natureza. Não há qualquer motivo para isso: contabilmente o INSS agrupa as duas fontes. Apenas historicamente se explica a distinção.

Desse modo, estando a exação fundamentada no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, não há necessidade que seja ela cobrada mediante lei complementar consoante já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8, cujo trecho da ementa transcrevo:

As contribuições do art. 195, I, II, III, da Constituição, não exigem, para a sua instituição, lei complementar.

Apenas a contribuição do § 4º do mesmo art. 195 é que exige, para sua instituição, lei complementar, dado que essa instituição deverá observar a técnica da competência residual da União (CF, art. 195, § 4º; CF, art. 154, I.). Posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, da Constituição, porque não são impostos, não há necessidade que a lei complementar defina o seu fato gerador, base de cálculo e contribuintes (CF, art. 146, III, "a").

(RE nº 138284-8 / CE, Plenário, Relator Ministro Carlos Velloso, DJU 28/08/92)

Também não há que se falar em violação ao princípio da igualdade. Na verdade, o que motiva o tratamento diferenciado pela norma é a atividade preponderante da empresa, de acordo com o seu grau de risco, de nada importando o fato de

que empregados com as mesmas funções possam acarretar tributação distinta. Às empresas é que tem que ser dispensado tratamento isonômico pela legislação, e tal ocorre, como já se argumentou.

A tese acima esposada encontra respaldo na jurisprudência ora colacionada. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT - LEI Nº 8212/91 - DECRETO Nº 2173/97 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O inciso II do artigo 22 da Lei n. 8212/91, ao definir a empresa como sujeito da contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT, sua base de cálculo e fixar as alíquotas de 1% a 3%, segundo o grau de risco, leve, médio ou grave, da atividade preponderante da empresa, não infringiu o artigo 97 do Código Tributário Nacional.

2. O Decreto nº 2173/97, que regulamentou o referido inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, ao indicar, entre outros elementos, a incidência da exação em tela sobre a atividade preponderante da empresa, e não do estabelecimento, nos limites estabelecidos pela norma legal, não violou a norma do artigo 150, I, da Constituição Federal.

3. A incidência da contribuição para o SAT sobre a remuneração paga aos trabalhadores avulsos encontra respaldo no artigo 195 da Carta Magna.

4. Precedentes: AMS nº 1999.01.00.048539-4 / MG e AMS nº 1998.01.00.005407-5 / DF.

5. Apelação improvida.

6. Sentença mantida.

(AMS nº 2000.010.00.03133-1 / MG, TRF 1ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz CARLOS OLAVO, DJ 06/04/01, pág. 303)

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INEXIGIBILIDADE DA COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO).

1. Tem-se por legítima a cobrança da contribuição ao SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) prevista no art. 22, II, da Lei nº 8212/91, já que consta do aludido dispositivo legal todos os elementos necessários à configuração da obrigação tributária.

2. Os decretos regulamentares que foram editados após a vigência da Lei nº 8212/91 é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, § 1º; Decreto 2173/97; art. 202, do Decreto 3048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade. A Lei 8212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota.

3. Os decretos trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espancar a diversidade de entendimentos tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, incorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna.

4. Apelação improvida.

(AMS nº 1999.61.00.017774-7 / SP, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Relatora Juíza Federal Convocada MARISA SANTOS, DJ 07/02/01, pág. 289)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ENQUADRAMENTO - ISONOMIA - APOSENTADORIA ESPECIAL - ADICIONAL - LEI Nº 9732/98.

1. A legislação ordinária que dispunha sobre a contribuição do seguro de acidente do trabalho foi recepcionada pela CF/88, pois seu conteúdo é compatível com as suas disposições de fundo, e a nova Carta previu (art. 195, I) a referida contribuição como fonte de financiamento da Seguridade Social.

2. As Leis 8212/91 e 9732/98 e respectivos decretos regulamentadores não ofendem os princípios da legalidade e da tipicidade, pois definidos os elementos essenciais dos tributos na própria lei, ficando a cargo do regulamento apenas relacionar as atividades preponderantes e correspondentes graus de risco.

3. O Decreto nº 2173/97 está em consonância com a Lei nº 8212/91, ao determinar que a contribuição em exame seja calculada pelo grau de risco da atividade preponderante da empresa e não de cada estabelecimento.

4. A legislação do SAT trata igualmente contribuintes que se encontram em situações semelhantes.

5. Não se cuidando de novo tributo, por enquadrar-se no artigo 195, I, da CF, o adicional destinado ao custeio da aposentadoria especial dispensa lei complementar para sua criação.

(AMS nº 2000.04.01.058880-2 / SC, TRF 4ª Região, 2ª Turma, Relator Juiz ELCIO PINHEIRO DE CASTRO, DJU 31/01/2001, pág. 336)

Ressalte-se, ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 343446, em 20/02/2003, firmou entendimento de que a instituição da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 7787/89 e pelo artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9732/98, não viola os princípios constitucionais insculpidos no artigo 5º, inciso II (legalidade genérica), no artigo 150, incisos I (legalidade tributária) e II (igualdade), e no artigo 154, inciso I (competência residual da União Federal), todos da atual Constituição Federal. Confira-se:

CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO: SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO - SAT - LEI 7787/89, ARTS. 3º E 4º; LEI 8212/91, ART. 22, II, REDAÇÃO DA LEI 9732/98 - DECRETOS 612/92, 2173/97 E 3048/99 - CF, ARTIGO 195, § 4º; ART. 154, II; ART. 5º, II; ART. 150, I.

1. Contribuição para o custeio do Seguro Acidente de Trabalho - SAT: Lei 7787/89, art. 3º, II; Lei 8212/91, art. 22, II; alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c.c. art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, CF, art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT.

2. O art. 3º, II, da Lei 7787/89 não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

3. As Leis 7787/89, art. 3º, II, e 8212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave" não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, CF, art. 5º, II, e da legalidade tributária, CF, art. 150, I.

4. Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

(Relator Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 04/04/2003, pág. 01388)

Por outro lado, insta indagar se os decretos regulamentadores extrapolaram os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, em afronta ao princípio da legalidade, posto no artigo 97 do Código Tributário Nacional.

O Ilustre HUGO DE BRITO MACHADO traça os contornos da forma como deve ser instituída a imposição fiscal, "in verbis":

A lei instituidora do tributo há que conter:

a) a descrição do fato tributável;

b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo;

c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária;

d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade.

(in Curso de Direito Tributário, São Paulo, Malheiros, 1999, pág. 32)

Ora, o Plano de Custeio da Seguridade Social (Lei nº 8212/91), ao dispor sobre a contribuição para o Seguro de Acidente de Trabalho em seu artigo 22 disciplinou, em sua redação original:

Art. 22 - A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I -

II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Como se vê, referido dispositivo, além de descrever o sujeito passivo, a hipótese de incidência e a base de cálculo da obrigação tributária, fixou, também, as alíquotas 1%, 2% e 3% de acordo com o grau de risco da atividade preponderante da empresa, preenchendo, assim, os requisitos necessários à cobrança da referida exação.

A Lei nº 9528/97 alterou a redação do inciso II do artigo 22 da Lei nº 8212/91, passando a vigorar nos seguintes termos:

... para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

(grifei)

Após, sobreveio nova alteração do referido inciso I do artigo 22 da Lei nº 8213/91, que passou a ostentar a seguinte redação, por força da Lei nº 9732/98:

... para financiamento do benefício previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

Assim, o Decreto nº 3048/99, de 06 de maio de 1999, que revogou o Decreto nº 2173/97, ao regulamentar referido dispositivo, trouxe, em seu bojo, a classificação das atividades preponderantes e os respectivos graus de risco para enquadramento das empresas, como segue:

Art. 202 - A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos artigos 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso:

I - um por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve;

II - dois por cento para empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou

III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave.

Percebe-se, claramente, que ao regulamento restou especificar, tão somente, a classificação das atividades econômicas segundo o seu grau de risco, na seguinte gradação: leve, médio e grave.

Na verdade considerando a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explicitar a lei.

Nessa esteira, entendo que o fato de o decreto indicar as atividades econômicas relacionadas com o grau de risco não se traduz em inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria e estabelece a contribuição e determina que as regras, para o enquadramento das empresas, seriam fixadas por regulamento.

E, segundo os ensinamentos do Ilustre Professor ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in *Curso de Direito Constitucional Tributário* (Malheiros, 15ª edição, pág. 267):

... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação.

Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: "A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita".

Assim, o decreto nada mais fez do que explicitar e concretizar o comando da lei, para propiciar a sua aplicação, sem extrapolar o seu contorno.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO SAT - DEFINIÇÃO POR DECRETO DO GRAU DE PERICULOSIDADE DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS EMPRESAS - OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. A definição do grau de periculosidade das atividades envolvidas pelas empresas, pelo Decreto nº 2173/97 e pela Instrução Normativa nº 02/97, não extrapolou os limites insertos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8212/91, com sua atual redação constante na Lei nº 9732/98, porquanto tenha tão somente detalhado o seu conteúdo, sem, contudo, alterar qualquer dos elementos essenciais da hipótese de incidência. Não há, portanto, ofensa ao princípio da legalidade, posto no art. 97 do CTN, pela legislação que institui o SAT - Seguro Acidente de Trabalho.

2. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e não providos.

(REsp nº 297215 / PR, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 12/09/2005, pág. 196)

Destarte, a contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT reveste-se de legalidade e constitucionalidade.

Diante do exposto, tendo em vista que o voto vencedor não está em conformidade com a jurisprudência dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes**, para fazer prevalecer o voto vencido, que negou provimento ao recurso.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.006288-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTERO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

INTERESSADO : Justiça Publica

No. ORIG. : 2006.60.05.000843-3 1 Vr PONTA PORA/MS

DESPACHO

Fls. 169 e seguintes. Ciência ao impetrante acerca do desarquivamento destes autos.

Aguarde-se em Subsecretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias para a extração de cópias.

Após, retornem os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.025468-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

PARTE AUTORA : ELIANA DE CARVALHO FELIX

ADVOGADO : SAMUEL MENDES BARRETO

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.013226-6 3F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Considerando o julgamento ocorrido em 16/04/2009, conforme fls. 34, encaminhem-se os autos ao E. Desembargador Federal Nelton dos Santos.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Cecília Mello
Desembargadora Federal

00007 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2009.03.00.026282-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
PARTE AUTORA : Justica Publica
PARTE RÉ : EDSON RODRIGUES
: REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 97.11.04204-5 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 445/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.04.007619-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ADALGISA DE ALMEIDA MARTINS

ADVOGADO : ADELIA DE SOUZA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO UNÂNIME. INADMISSIBILIDADE.

1 - Conforme se extrai do art. 530 do CPC, o primeiro requisito de viabilização dos embargos infringentes é a existência de divergência, total ou parcial, no julgado, cabendo ao embargante amparar-se no voto vencido para tentar reverter o provimento majoritário que lhe foi contrário, nos exatos limites da dissensão.

2 - Conquanto a minuta de julgamento pudesse dar a impressão de que teria havido divergência entre os magistrados, com a apresentação do voto vencido tal impressão se dissipou, posto que os fundamentos e o comando jurisdicional são, rigorosamente, os mesmos, em ambas as manifestações, vale dizer, implantação de renda mensal equivalente a 100% do valor do salário-de-benefício/aposentadoria que o falecido percebia e pagamento das parcelas vencidas a partir de 24-07-1998.

3 - Embargos infringentes não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1565/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.023274-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR : ETHEL CORREA PRADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLAUDEMIR GIRO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.015211-3 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024986-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : JOSEFA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2006.03.99.024615-2 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação rescisória de 17/7/2009 (fls. 02), fundada no art. 485, incs. V e IX, do Código de Processo Civil, contra decisão da Sétima Turma deste Tribunal que, com base no art. 557, *caput* e § 1º, do diploma em alusão, negou seguimento a agravo retido e proveu a apelação do INSS, reformada sentença de procedência de pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Refere a parte autora, em síntese, que (fls. 02-21):

"(...)

DO DIREITO

Na data de 22 de setembro de 2005, por contar na oportunidade com 60 (sessenta) anos de idade, a Suplicante, na qualidade de rurícola/lavradora, ajuizou Ação de Aposentadoria Rural por Idade contra o Suplicado.

Como início de prova documental juntou à inicial proposta CERTIDÃO DE CASAMENTO NA QUAL CONSTA A PROFISSÃO DE SEU MARIDO COMO LAVRADOR E CERTIFICADO DE RESERVISTA DO MESMO, desta constando que a profissão de seu esposo como lavrador extensível à sua pessoa como diversas jurisprudências decisões firmadas por este E. Tribunal, e ainda prova testemunhal.

Quando da audiência de instrução e julgamento, a Autora em depoimento pessoal e suas testemunhas reafirmaram os fatos declarados na inicial posta.

Prolatou então o MM. Juíza de Direito da Comarca de Conchas, pela r. decisão, dentre o mais fazendo constar:

"(...)

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269. Inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a fim de conceder à autora a aposentadoria por idade, mensal e vitalícia no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação, com a incidência sobre as prestações vencidas e não pagas, de juros de mora, de um por cento ao mês e correção monetária de acordo com os índices oficialmente adotados (Súmulas 148 do S. T. J. e do 8 do T. R. F. da 3ª Região), computados desde a data do respectivo vencimento.

(...)."

Contudo, dessa decisão recorreu o réu, tendo o Eminent Desembargadora Federal Eva Regina, à unanimidade, dado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, conforme se fez constar do v. acórdão ora rescindendo.

.....
Quanto ao acórdão ora rescindendo, impõe-se admitir, que os fundamentos balizadores, não se mostram de conformidade com a norma reguladora e a farta matéria jurisprudencial.

Prova disso é, além da Certidão de Casamento juntada nos autos, na qual consta a profissão de seu marido como LAVRADOR, tem ainda o CERTIFICADO DE DISPENSA MILITAR NA QUAL CONSTA A PROFISSÃO DO MARIDO COMO AGRICULTOR conforme comprova a mesma certidão de casamento, estendendo a profissão deste a sua esposa.

Ademais, comprovando sua atividade de rurícola, estão também os seguros e uniformes depoimentos prestados pelas testemunhas sob o crivo do contraditório.

Senão vejamos:

.....
Quanto à matéria, assim se posicionam nossos tribunais.

.....
Portanto, restou plenamente demonstrada que a atividade da autora sempre foi a de trabalhadora rural, comprovada pela sua Certidão de Casamento, na qual consta a profissão de seu marido como LAVRADOR, bem como CERTIFICADO DE RESERVISTA EM NOME DE SEU MARIDO, COM A PROFISSÃO DE AGRICULTOR, em nome de seu marido, bem como pela prova testemunhal produzida.

Ademais:

.....
Observa-se, que houve violação ao artigo 143 c/c o artigo 48 da Lei nº 8.213/91 e artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, o que possibilita a propositura da presente ação.

.....
Assim, tendo em vista que o v. Acórdão rescindendo feriu texto de lei vigente, ao suplicante não resta alternativa, senão propor a presente ação.

Diante do exposto e fundamentado, espera e confia o suplicante que esse E. Tribunal venha a proferir novo julgamento do feito, reconhecendo que o mesmo era possuidor do direito perseguido, qual seja, o da aposentadoria por idade, e determinando que o suplicado lhe conceda a Aposentadoria Rural por Idade, a partir de sua citação, observando-se o valor mínimo contido no art. 202, parágrafo 5º da Constituição Federal, mais juros compensatórios e correção monetária sobre as prestações vencidas até a data do efetivo pagamento, custas, despesas processuais, inclusive honorários advocatícios na base a ser arbitrada sobre as parcelas vencidas até o efetivo pagamento, com os acréscimos legais previstos, restabelecendo, desta forma, a harmonia jurisprudencial e promovendo a Justiça, conforme a tradição desse Egrégio Tribunal Regional Federal, que jamais deixou de reexaminar e reformar as decisões errôneas, no sentido de proteger o direito e a paz social.

.....
requer, ainda, a juntada da inclusa cópia do documento da pequena propriedade rural que adquiriu na cidade de Pereiras.

(...)." (g. n.)

A *actio rescissoria* foi instruída com:

I) compromisso particular de compra e venda, datado de 21/8/1982, relativo ao lote n. 35 da Quadra "B" do loteamento denominado "Morada do Sol", no Município de Pereiras, Estado de São Paulo, vendedor "Urbanizadora Trena Ltda.", adquirente Roberto Belincasi, de profissão "programador", lote esse de 25 (vinte cinco) metros de frente para a Avenida 1, divisando-se, no lado esquerdo, com o lote n. 36, por 40 (quarenta) metros; nos fundos, com o lote n. 17, por 25 (vinte e cinco) metros, e no lado direito, com o lote n. 34, por 40 (quarenta) metros, encerrando uma área de 1.000 (mil) metros quadrados (fls. 25);

II) certidão de casamento da parte autora, união de 3/11/1976, **nada** constando com referência à profissão do cônjuge (fls. 36);

III) certificado de reservista em nome do esposo, José Luiz dos Santos Filho, datado de 3/3/1956, indicada sua profissão, à época, como "agricultor" (fls. 37);

IV) cédula de identidade, título eleitoral e Cadastro de Pessoa Física, todos em nome da parte autora, dos quais se depreende ter nascido aos 11 ou 16 de agosto de 1945 (fls. 38), e

V) sua Carteira Profissional (n. 003743, série 576^a), sem informação acerca de qualquer vínculo empregatício.

O pronunciamento judicial censurado mostra-se às fls. 51-55 e se apresenta assentado nas seguintes premissas:

"Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.09.2005, contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual se pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, desde a propositura da ação, acrescida dos consectários legais.

Foi interposto agravo retido da decisão que rejeitou as preliminares postas em contestação (fls.65/67).

A decisão de primeiro grau julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora aposentadoria por idade, a partir da citação, corrigidos monetariamente e acrescidos dos juros de mora. Determinou o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total atualizado das prestações vencidas até a data da sentença. Inconformada apela a autarquia. Requer, preliminarmente a apreciação do agravo retido e, no mérito alega, em síntese, que o conjunto probatório é insuficiente para comprovação do alegado labor rural pelo período de carência. Caso mantida a sentença, requer a observância da prescrição quinquenal em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Faz prequestionamento da matéria, para efeitos recursais (fls. 75/80).

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações foram renovadas nas razões de apelação.

Não há que se cogitar, carência da ação ante a falta de requerimento administrativo. Em inúmeros votos proferidos, vinha reiteradamente entendendo que, em razão da Constituição Federal no seu artigo art. 5º, Inciso XXXV, consagrar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, era desnecessário o pleito na esfera administrativa.

Citava, outrossim, o posicionamento da E. 5ª Turma, deste E. Tribunal no sentido de que a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos abarca a hipótese da desnecessidade de prévio requerimento administrativo, não se restringindo apenas ao exaurimento da via administrativa, atenta também ao conteúdo da Súmula nº 9, desta Corte, com o seguinte teor: 'Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação'.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria e amparada em jurisprudência recente de outros tribunais, passei a admitir que a falta de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário afasta o necessário interesse de agir, salvo naqueles casos em que é notório que a autarquia previdenciária não aceita documentos trazidos pelo segurado, como início de prova material, para deferimento do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

A reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, de falta de autenticação.

Quanto à alegada falta de documentação que acompanha a exordial na contrafé, isto não significa qualquer irregularidade, pois a autarquia pôde apresentar sua defesa a contento.

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91).

A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: 'Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.' (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); 'Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.' (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); 'O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.' (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que 'A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.' (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 16 de agosto de 1945, quando do ajuizamento da ação contava 60 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, no período exigido. Os documentos constantes dos autos, Carteira de Identidade - RG e CIC, indicam, apenas, que completou a idade exigida.

O Certificado de Reservista é insuficiente para estender a atividade deste à parte autora, tendo em vista que, quando da sua expedição, em 1956, o atual cônjuge era solteiro.

Cumprе ressaltar, que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios do marido, em atividades urbanas, no período de 1977 a 2001 e sua aposentadoria, na qualidade de como industriário, desde março de 2000.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

O presente feito comporta pronunciamento monocrática do relator pois, conforme assinalado, a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do 'caput' e parágrafo 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação. A parte autora fica isenta do pagamento de custas e de honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

(...)."

Registre-se que o decisório em testilha transitou em julgado em 12/2/2009 (fls. 58).

INTRODUÇÃO

A princípio, com fulcro no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, e no art. 1º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora (fls. 20).

A Emenda Constitucional 45, de 8/12/2004, acresceu ao art. 5º da Constituição Federal o inc. LXXVIII, de teor abaixo transcrito:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
(...)."

Com o advento da Lei 11.277, de 7/2/2006 (DOU 8/2/2006), em vigor a partir de 9/5/2006, a matéria restou implementada no âmbito infraconstitucional, *ex vi* dos arts. 1º e 3º da normatização em foco:

"Art. 1º. Esta Lei acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Art. 2º. A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 285-A:

'Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.'

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

Sobre a novel legislação, manifestações doutrinárias:

"**4. Natureza e escopo.** A norma comentada é medida de celeridade (CF 5.º LXXVIII) e de economia processual, que evita a citação e demais atos do processo, porque o juízo já havia decidido questão idêntica anteriormente. Seria perda de tempo, dinheiro e de atividade jurisdicional insistir-se na citação e na prática dos demais atos do processo, quando o juízo já tem posição firmada quanto à pretensão deduzida pelo autor."

"(...)

A Lei nº 11.277/2006 veio introduzir o art. 285-A ao Código de Processo Civil, cujo teor é o seguinte:

.....
Já dissemos que a introdução de referido dispositivo legal representou importante inovação legislativa, no sentido de imprimir maior celeridade à tramitação de processos repetitivos (...).

A iniciativa do legislador parece-nos louvável e inteiramente conforme ao Texto Constitucional. Mais do que isso, parece que ela atende e dá corpo ao preceito estampado no inc. LXXVIII do art. 5º do Texto Maior: 'A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação', introduzido pela EC nº 45/2004.

.....
A exposição de motivos do Projeto de Lei, que veio a ser convertido na Lei nº 11.277/2006, sublinha a que veio o art. 285-A. De acordo com o aludido Projeto de Lei, 'faz-se necessária a alteração do sistema processual brasileiro com o escopo de conferir racionalidade e celeridade ao serviço de prestação jurisdicional (...). De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. Manifestações de entidades representativas, como Instituto Brasileiro de Direito Processual Civil, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juízes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão. A proposta vai nesse sentido ao criar mecanismos que permitem ao juiz, nos casos de processos repetitivos, em que a matéria controvertida for unicamente de direito, e no juízo já houver sentença de total improcedência, dispensar a citação e proferir decisão reproduzindo a anteriormente prolatada'.

Ainda, a norma sob comento tem por escopo dar maior prestígio às decisões proferidas pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, haja vista que permite a resolução de forma imediata, por já se conhecer, de antemão, seu desfecho no órgão competente para apreciar a demanda.

Não há, segundo se nos afigura, na previsão estampada no novo art. 285-A, ofensa ao princípio do contraditório, já que o dispositivo em questão autoriza apenas o julgamento de improcedência, de modo que da aplicação desse comando prejuízo algum advirá ao réu. Nesse exato sentido, observa Joel Dias Figueira Júnior não existir 'qualquer afronta ao contraditório ou ampla defesa'. E acrescenta: 'Ao réu, nenhum prejuízo se verifica pela ausência de citação e formação da relação jurídico-processual, visto que o autor sucumbe de plano, obtendo o sujeito passivo, por conseguinte, ganho de causa'." (g. n.)

Ad argumentandum, o texto supra introduz questão de relevo, a saber, a possibilidade de desarmonia do comando em epígrafe com a Constituição Federal. Não se olvida da existência, no Supremo, da ADIn 3695/DF, manejada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, distribuída naquela Casa, em 29/3/2006, cuja Relatoria coube ao Ministro Cezar Peluso.

Não obstante, *a priori*, não me parece que o dispositivo referido padeça de incompatibilidade tal a infirmar-lhe a validade (v. g., afronta aos princípios do contraditório e/ou ampla defesa).

Nos termos do entendimento encimado, a especial utilização do preceito legal restringe-se à improcedência do pedido do postulante.

Se não bastasse isso, faz-se imprescindível a ocorrência de determinadas circunstâncias ainda mais constrictivas para seu emprego, vale dizer, que a matéria controvertida afigure-se unicamente de direito e que, no respectivo órgão julgador, já existam anteriores decisões para total improcedência da pretensão, subentendida, nesse contexto, demandas de idêntica *causa petendi* à que estiver sendo resolvida, mediante sua aplicação.

Mais uma vez, a lição dos juristas:

"(...) Acerca dos requisitos do 'julgamento de improcedência initio litis', o que se pode dizer, em primeiro lugar, é que não basta a existência de uma única causa idêntica já sentenciada; o texto é claro ao exigir 'outros casos idênticos', no plural, o que induz à conclusão de que, pelo menos, duas hão de ser as demandas já decididas de modo igual para que possa o juiz aplicar o presente art. 285-A (não se exige a reiteração de causas, consigne-se, porque se assim fosse, a lei o teria dito expressamente, como fez, v. g., o art. 103-A, caput, da CF, ao tratar da súmula de efeito vinculante). Em segundo lugar, chama a atenção a circunstância de que o novo texto faz depender a admissibilidade desta forma excepcional de julgamento de as sentenças serem de 'total improcedência em outros casos idênticos', o que deixa de fora as de improcedência parcial. Veja-se que o significado último desta exigência está na necessidade de o juiz não ter manifestado hesitação ao julgar improcedentes os pedidos anteriores, razão porque proferiu sentenças de 'total' improcedência. Note-se, ainda, que a lei não exige que já existam acórdãos nestas demandas já decididas e muito menos trânsito em julgado (tal suficiência é claramente demonstrada pela frase: 'no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência'). Em terceiro, não podemos deixar de falar do requisito expresso na necessidade de que 'a matéria controvertida' seja 'unicamente de direito'. Explica-se a exigência facilmente: somente causas que não envolvam discussões e dúvidas sobre fatos podem gerar no magistrado a convicção, de pronto, de que o autor não tem razão; havendo qualquer dúvida no espírito do julgador sobre se a causa preenche tal requisito - e, por conseguinte, se ela é realmente idêntica às anteriormente julgadas - deixa de ter cabimento a nova figura. Por derradeiro, e aproveitando o ensejo do que acabamos de afirmar, tenha-se em conta que a parte final do texto sob enfoque deixa estampado de forma clara o poder que é conferido ao juiz, e não o dever, de proferimento dessa sentença de caráter excepcional ('poderá ser dispensada a citação e proferida sentença'). Justifica-se a não-imposição de dever justamente pela dificuldade que, vez por outra, encontrará o magistrado para reconhecer a identidade entre as causas de pedir - principalmente, mais do que entre as pretensões ou os pedidos - das ações já decididas e a que apenas acabou de ser ajuizada. Frente à dúvida razoável, o julgador há de se abster de sentenciar, proferindo o despacho liminar positivo de que cogita o art. 285 deste Código, 'ordenando a citação do réu, para responder'." (g. n)

Afinal, convence-me a observação de Arruda Alvim, no sentido de que nenhum prejuízo advém à parte ré, quando proferida decisão com fulcro no referido artigo, embora ausente fase formadora da relação jurídico-processual. É que, sucumbente o autor, *initio litis*, resta, como conseqüência, vitorioso o sujeito passivo.

Outrossim, na hipótese de apelação e não manutenção do *decisum*, verificar-se-á o normal prosseguimento da ação (§ 1º do art. 285-A do *codex* de processo civil). Mantida, porém, a deliberação judicial, será ordenada a citação do réu, a fim de que responda ao recurso (§ 2º do indigitado art. 285-A do diploma em evidência).

Noutras palavras:

"(...)

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Proferido o 'julgamento de improcedência initio litis' previsto no caput deste art. 285-A - que reproduz 'o teor da anteriormente prolatada' e de cuja fundamentação deverá constar de forma expressa a alusão ao preenchimento das condições da ação e pressupostos processuais, além dos requisitos da matéria unicamente de direito e da existência de pelo menos duas decisões idênticas de improcedência total (v. nota ao caput) -, prevê o focalizado § 1º que o autor poderá apelar e que, nesse caso, ao juiz é facultado decidir em cinco dias se mantém a sentença extraordinariamente proferida ou se se retrata, determinando o prosseguimento da ação.

Feita a crítica, prosseguimos para concluir que a conseqüência necessária desse retratamento é a ordem, constante do próprio ato, de 'prosseguimento da ação', vale dizer, a ordem de que seja citado o réu para responder aos termos da demanda, nos moldes do art. 285, ou, em outras palavras, a determinação para que o processo de conhecimento tenha

sua marcha normal, como se nenhuma sentença de improcedência iníto litis tivesse tido lugar. Do ato de retratação não cabe recurso algum.

REFORMA DO PROCESSO CIVIL

§ 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso.

Parágrafo acrescentado pela Lei n. 11.277, de 07.02.2006.

Se o § 1º acima permite que o juiz se retrate e ordene a citação do réu para responder à ação, tudo como consequência da interposição do recurso de apelação do autor contra a 'sentença de improcedência iníto litis' (v. nota), o enfocado § 2º regula o desdobramento procedimental da outra alternativa posta à frente do magistrado que é a da manutenção da sentença proferida com base neste novo art. 285-A. De acordo com o texto, mantida a sentença, o efeito imediato desta decisão também é a ordem de citação do réu, mas não para contestar (§ 1º) e sim para responder ao recurso interposto. Pois bem, acerca do ato judicial de manutenção, parece importante esclarecer que efetivamente se trata de uma decisão interlocutória, apenas que não sujeita ao recurso de agravo em virtude da falta de interesse, uma vez que já existe nos autos apelação interposta que conduzirá o inconformismo do autor ao julgamento do tribunal competente. Note-se que dessa interlocutória não precisa constar motivação explícita da manutenção, bastando ao juiz fazer referência aos próprios fundamentos da sentença apelada, já que os motivos do ato sentencial serão comumente os mesmos que sustentam a manutenção. Nada impede, por outro lado, que o juiz da causa rebata explicitamente os argumentos expendidos pelo autor-apelante, de sorte que fique mais bem respaldada, sob o prisma jurídico, a decisão de manutenção por ele tomada. Por fim, desejamos dar registro ao fato de que a 'citação do réu para responder ao recurso' foi expediente constante do CPC em sua versão original, valendo a pena lembrar que o antigo art. 296 previa tal chamamento do demandado para acompanhar o recurso, significando tal ato, dentre outras coisas, contra-arrazá-lo. (...) Seja como for, é certo que, pelo menos aqui (nesse contexto de contraditório diferido - v. nota ao caput), o réu será sempre citado para responder ao recurso na tentativa de fazer prevalecer a sentença atacada que lhe favoreceu com o julgamento iníto litis de improcedência total do pedido."

CABIMENTO DO DISPOSITIVO NA RESCISÓRIA

Como visto, trata-se de ação rescisória proposta nos moldes do art. 485, incs. V e IX, do Código de Processo Civil. De acordo com a argumentação da parte autora, (a) existe prova material da labuta campestre, consubstanciada na sua certidão de casamento, na qual consta a ocupação do cônjuge como lavrador, e no certificado de reservista dele, em que foi indicada a profissão de agricultor, documentos que lhe estendem o ofício de rurícola, conforme pacífica jurisprudência a respeito; (b) a prova oral produzida corrobora as assertivas acerca da atividade como obreira rural e (c) por essas razões, "houve violação" aos arts. 143 e 48 da Lei 8.213/91.

No que concerne ao cabimento do art. 285-A do *codice* processual civil em ações de competência originária dos Tribunais, observa-se inexistir qualquer óbice legal na espécie, desde que satisfeitas todas demais exigências pertinentes.

Aliás, de notória importância destacar-se a *mens legis* imbricada na questão, *i. e.*, o intuito do legislador ao editar a norma em estudo, de modo a atender o art. 5º, inc. LXXVIII, da Constituição da República, que reclama "razoável duração do processo".

Mutatis mutandis, no meu pensar, adotar-se posicionamento contrário, *concessa venia*, vai na contramão do processo evolutivo do direito e da maior acessibilidade à Justiça, deflagrado com as reformas do Código de Processo Civil, as quais buscam oferecer melhor e mais célere resposta à sociedade.

Nova referência à doutrina permite vislumbrar, ainda, que:

"(...)

Claro está que o art. 285-A pode ter aplicação nos processos de competência originária dos tribunais. De fato, não há razão alguma para limitar a incidência do preceito em questão aos processos que têm início no primeiro grau de jurisdição. Nesse caso, deverá ser considerada a existência de precedentes envolvendo controvérsias jurídicas iguais no órgão fracionário do tribunal competente para apreciar a causa em primeira mão (Câmara, Turma etc.).

Deveras, o comando do art. 285-A se refere a 'juízo', o que nos conduz à idéia de que não é necessário que os 'casos idênticos' a que alude o dispositivo legal ora em apreciação tenham sido decididos pelos mesmo juiz que aplicará o art. 285-A. Basta que os precedentes tenham sido proferidos no mesmo juízo.

Esse entendimento, a nosso ver, pode ser transportado às Turmas, Câmaras e demais órgãos fracionários dos tribunais, ao julgarem os processos de sua competência originária, mesmo porque a lei não veda tal possibilidade.

Nesse sentido, observa Glauco Gumerato Ramos que a norma sob comento pode ser aplicada nos casos de competência originária dos tribunais. O autor cita o exemplo da ação rescisória:

'(...) será possível que numa determinada câmara ou turma já se tenham julgado improcedentes 'casos idênticos' ao que em determinado momento será apreciado à guisa de ação rescisória. Nessas hipóteses, ainda que a composição da respectiva câmara ou turma tenha sido alterada (v.g., por aposentadoria, por licença, por férias), nada impede que outro relator, diante de precedentes equivalentes já julgados pelo mesmo órgão (câmara ou turma), decreta a resolução imediata com base no art. 285-A valendo-se de analogia juris com o art. 557, caput. Melhor ainda será se os tribunais fizerem pequenas adaptações em seus regimentos internos para admitirem a resolução imediata nas causas de

competência originária, mesmo porque o art. 285-A não restringe a possibilidade que prevê (resolução imediata) apenas aos órgãos de primeira instância." (g. n.)

Por fim, recentes manifestações da jurisprudência no que concerne ao art. 285-A do CPC, inclusive, em ação rescisória (TRF - 2ª Região), indicam que:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSO CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES - TELEFONIA FIXA - TARIFA DE ASSINATURA BÁSICA - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535, I E II, DO CPC - OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.

2. Acórdão recorrido que deixou de analisar questões oportunamente suscitadas em torno do art. 285-A do CPC mas que, em razão do entendimento consolidado nesta Corte, adotado inclusive pelo Tribunal de origem, não poderiam levar o julgamento a um resultado diverso. Ausência de utilidade do retorno dos autos à origem.

3. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, não provido." (STJ - 2ª Turma, Resp 984552/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, v. u., DJE 25/3/2008)

"TRIBUTÁRIO PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC: APLICAÇÃO CORRETA - EXCLUSÃO DO REFIS POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II, LEI Nº 9.964/2000) - SÚMULA Nº 355/STJ.

1. Art. 285-A do CPC: 'Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.'

2. A norma exige, pois, 02 (dois) requisitos cumulativos que a sentença tem que satisfazer: [a] que a matéria seja exclusivamente de direito (é o caso); e [b] que o juízo já tenha proferido pelo menos duas sentença na mesma matéria ambas de total improcedência, circunstância que - ante a obrigação constitucional da motivação dos atos judiciais - deve constar expressamente nos fundamentos da sentença 'imediate', pressuposto que, no caso, restou atendido.

3. A Súmula n. 355 do STJ ('É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo Diário Oficial ou pela internet') afasta qualquer vício na regulação do procedimento de exclusão (sumário e/ou virtual) do REFIS.

4. Apelação não provida.

5. Peças liberadas pelo Relator em 10/02/2009 para publicação do acórdão." (TRF - 1ª Região, 7ª Turma, AC 20083400004460, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, v. u., DJF1 27/2/2009, p. 445)

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO ACOLHIDA - MATÉRIA NÃO AVENTADA NA PETIÇÃO INICIAL - CLARA INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

I - Ao juiz cumpre compor a lide na forma em que foi posta em juízo, decidindo nos limites do pedido do autor e da resposta do réu, sendo-lhe desfeito o conhecimento de matéria estranha ao que lhe foi apresentado, não haveria como a sentença rescindenda se pronunciar sobre eventual inexigibilidade do título calçada no § único do art. 741. Do contrário, haveria clara ofensa à literalidade dos arts. 128, 458 e 460 do CPC, ensejando, aí sim, o ajuizamento de ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do mesmo diploma legal.

II - O Direito Processual Brasileiro, atento aos princípios da economia processual e instrumentalidade das formas, reflexos de uma demanda social por uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva, tem evoluído de forma inequívoca e abrangente para a inviabilidade do prosseguimento de demandas e recursos sabidamente condenados a desfechos desfavoráveis. Nesse sentido, entre tantos, podemos citar os arts. 285-A, 515, §3º, 527, I, 543-A, 543-B, 557, do CPC, bem como a Lei nº 11.417/06, disciplinadora da súmula vinculante do STF." (TRF - 2ª Região, 4ª Seção Especializada, AR 200702010101976, Rel. Des. Fed. Sérgio Schwaitzer, v. u., DJU 9/4/2008, p. 423)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada.

2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal.

3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa.

4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP.

6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida." (TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 295865, Rel. Des. Fed. Vezna Kolmar, v. u., DJF3 26/1/2009, p. 275)

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA. ACESSO. OBSTAÇÃO. ARMA DE FOGO. PORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 285-A DO CPC.

1.- Quanto à alegação de cerceamento de defesa, entendo que, ao contrário do pretendido pelo recorrente, não há nulidade a declarar, pois a prova, livremente apreciada, dirige-se ao convencimento do juízo, cabendo ao Magistrado, em sua função dirigente no processo, fazer com que se produza a prova necessária ao seu convencimento, devendo indeferir meios de prova e quesitos impertinentes (art. 125, II c/c 131, do CPC).

2.- O art. 285-A do CPC foi introduzido na legislação processual com o objetivo de economia de tempo, buscando evitar a repetição de demandas que envolvam questões já pacificadas, não afrontando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa." (TRF - 4ª Região, 3ª Turma, AC 200771000476029, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v. u., D.E. 28/1/2009)

CASO CONCRETO

Transpostas, portanto, eventuais dissensões, relativamente à aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil no caso *sub judice*, mister se faz digredir acerca das hipóteses veiculadas pela parte autora, segundo as quais diz plausível rescindir-se o *decisum* da Sétima Turma, v. g., o erro de fato e a violação a dispositivo de lei.

ART. 485, INC. IX, CPC

A alegação de ocorrência de erro de fato no julgamento não se sustenta.

Para que se configure a circunstância prevista no inc. IX, §§ 1º e 2º, do art. 485 do Código de Processo Civil, preleciona a doutrina que:

"Prosseguem os §§ 1º e 2º dispondo que há erro de fato quando a sentença admitir um fato inexistente ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. É indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato.

O texto é de difícil compreensão. Se não houve pronunciamento judicial sobre o fato, como é possível ter havido o erro? O erro é exatamente o acolhimento de um fato inexistente como existente, ou o contrário. O que a lei quer dizer, porém, é o seguinte: o erro de fato, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma escolha ou opção do juiz diante de uma controvérsia. O erro, no caso relevante, é o que passou despercebido pelo juiz, o qual deu como existente um fato inexistente ou vice-versa. Se a existência ou inexistência do fato foi ponto controvertido e o juiz optou por uma das versões, ainda que erradamente, não será a rescisória procedente. E tal restrição tem razão de ser. Os graus de jurisdição, os recursos, têm por finalidade precípua a resolução de fatos controvertidos, de modo que, se qualquer erro pudesse tornar a sentença rescindível, ficaria seriamente abalada a estabilidade propiciada pela coisa julgada. O erro de fato refere-se, apenas, a questões não resolvidas pelo juiz. Porque também, mesmo sem ter havido controvérsia, se o juiz examinou a questão explicitamente e concluiu que tal fato existia, ou não, a sentença permanece." (g. n.)

Há, assim, quatro circunstâncias que devem concorrer para rescindibilidade do julgado, ou seja, "a) que a sentença nele seja fundada [no erro], isto é, que sem ele a conclusão do juiz houvesse de ser diferente; b) que o erro seja apurável mediante o simples exame dos documentos e mais peças dos autos, não se admitindo de modo algum, na rescisória, a produção de quaisquer outras tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz ou que ocorrera o fato por ele considerado existente; c) que 'não tenha havido controvérsia' sobre fato (§ 2º); d) que sobre ele tampouco tenha havido 'pronunciamento judicial' (§ 2º)".

No processo em estudo, sobre a análise da prova, como já mencionado, aliás, dispôs a decisão (fls. 54-55):

"(...)

O benefício da aposentadoria por idade, para o trabalhador rural, está previsto nos artigos 39 (específico para o segurado especial), 48, parágrafo 1º e 143 da Lei n. 8.213 de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.

Assim, para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, basta à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar ter atingido a idade mínima de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem, bem como o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigo 142 da Lei 8.213/91). A entender deverem os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas serem qualificados como empregados, a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais esses trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários.

Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho nessa condição para o trabalhador caracterizar-se como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado.

Ainda quando se trata da aposentadoria prevista no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, basta provar o exercício da atividade, pelo tempo exigido para a carência, e não o recolhimento das contribuições, no referido período.

No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça quando da edição da Súmula 149.

Segundo a jurisprudência dessa mesma Corte, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência, artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, se a prova testemunhal for capaz de ampliar sua eficácia probatória para acobertar esse período.

Veja-se: 'Para a obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural referido na alínea 'a' dos incisos I e IV e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei n.º 8.213/91, além da idade mínima de 60 anos (homem) e 55 (mulher), deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (artigo 48 da Lei n.º 8.213/91), sendo prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.' (AgRg no REsp n.º 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002); 'Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o àquele período, como ocorre na espécie.' (REsp 708.773/MS, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 14/03/2005); 'O tempo de serviço laborado em atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria por idade, deve ser comprovado através de um início de prova material, corroborado por testemunhos idôneos.' (AgRg no REsp 501108/SP, Relator Ministro Paulo Medina, DJ 10.11.2003 p. 220).

É pacífico que 'A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.' (REsp 495.332/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 02/06/2003).

Na hipótese, a parte autora, nascida em 16 de agosto de 1945, quando do ajuizamento da ação contava 60 anos de idade.

Não há início razoável de prova documental a indicar que a parte autora exerceu a atividade de trabalhadora rural, no período exigido. Os documentos constantes dos autos, Carteira de Identidade - RG e CIC, indicam, apenas, que completou a idade exigida.

O Certificado de Reservista é insuficiente para estender a atividade deste à parte autora, tendo em vista que, quando da sua expedição, em 1956, o atual cônjuge era solteiro.

Cumprе ressaltar, que as pesquisas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apontam vínculos empregatícios do marido, em atividades urbanas, no período de 1977 a 2001 e sua aposentadoria, na qualidade de como industrial, desde março de 2000.

De conseguinte, não veio aos autos qualquer outro documento indicando a profissão que a requerente alega ter exercido.

Nesse contexto, ausentes outras provas documentais, tem-se que os depoimentos testemunhais não se revestiram de força probante o bastante para, isoladamente, permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido e, assim, atestar soberanamente a pretensão deduzida nestes autos.

O conjunto probatório não é, portanto, apto a comprovar a atividade agrária, consoante tabela contida no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Dessa forma, ausente um dos requisitos, a improcedência do pedido era de rigor.

(...)."

Depreende-se do acórdão, portanto, o exame do conjunto probatório como um todo, ou seja, subentendido como a somatória da prova material com a oral produzida.

Não obstante, na formação do juízo de convicção da Turma julgadora, mencionado conjunto foi desconstituído e considerado insuficiente à obtenção da prestação previdenciária, ao menos da forma desejada pela parte autora. Extraí-se, de todo o exposto, que o motivo pelo qual a decisão não reconheceu a labuta como campesina não se relaciona, apenas, com a não observância de dado documento em particular.

Consoante acima ressaltado, no pronunciamento judicial em pauta **houve** hialina manifestação a respeito de todas evidências documentais carreadas, mas, em virtude da fragilidade da qual são padecentes, a conclusão foi para o indeferimento do requerido.

ART. 485, INC. V, CPC

No que se refere ao inc. V do art. 485 do compêndio de processo civil, tenho-o, também, por descabido. Sobre o tema, a doutrina preleciona que somente ofensa **literal** a dispositivo de lei configura sua ocorrência; ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve a regra eventualmente afrontada, *ipsis litteris*:

"(...)

O conceito de violação de 'literal disposição de lei' vem sendo motivo de largas controvérsias desde o Código anterior. Não obstante, o novo estatuto deliberou conservar a mesma expressão.

O melhor entendimento, a nosso ver, é o de Amaral Santos, para quem sentença proferida contra literal disposição de lei não é apenas a que ofende a letra escrita de um diploma legal; 'é aquela que ofende flagrantemente a lei, tanto quanto a decisão é repulsiva à lei (error in iudicando), como quando proferida com absoluto menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para a sua prolação (error in procedendo).'

Não se cogita de justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei. Nem se pode pretender rescindir a sentença sob invocação de melhor interpretação da norma jurídica aplicada pelo julgador.

Nesse sentido, assentou o Supremo Tribunal Federal em súmula que 'não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' (nº 343).

Fazendo um paralelismo entre o recurso extraordinário por negação de vigência à lei federal e a ação rescisória por violação de literal disposição de lei, Sérgio Sahione Fadel conclui pela identidade das duas situações e afirma que 'a violação do direito expresso' corresponde ao 'desprezo pelo julgador de uma lei que claramente regule a hipótese e cuja não-aplicação no caso concreto implique atentado à ordem jurídica e ao interesse público.'

Mas não é necessário que a sentença tenha cogitado da existência de uma regra legal e em seguida se recusado a aplicá-la. Nem se exige que a regra legal tenha sido discutida, de forma expressa, na sentença rescindenda. 'A sentença que ofende literal disposição de lei é aquela que, implícita ou explicitamente, conceitua os fatos enquadrando-os a uma figura jurídica que não lhe é adequada'. De tal arte, doutrina e jurisprudência estão acordes em que 'viola-se a lei não apenas quando se afirma que a mesma não está em vigor, mas também quando se decide em sentido diametralmente oposto ao que nela está posto, não só quando há afronta direta ao preceito mas também quando ocorre exegese indubitavelmente errônea'. (g. n.)

Prescrevem os dispositivos legais dito violados (arts. 143 e 48 da Lei 8.213/91):

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea 'a' do inciso I ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que **comprove** o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício." (g. n.)

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural **deve comprovar** o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido." (g. n.)

Deflui das considerações doutrinárias supra e dos artigos mencionados que em momento algum o pronunciamento judicial atacado violou o regramento em epígrafe.

Ambos artigos são claros de que a aposentadoria será devida, desde que comprovada a atividade rural.

Por outro lado, somente depois de sopesar todos elementos probantes coligidos, inclusive os depoimentos das testemunhas, tidos por carecentes de força a, de *per se*, "permitir aquilatar o desenvolvimento da atividade rural pelo período exigido", é que o decisório concluiu pela não demonstração da faina, **justamente nos moldes exigidos pela legislação disciplinadora da espécie**.

Diante de tal quadro, percebe-se que, na verdade, a argumentação tecida na rescisória, no que tange ao inciso em voga, só pode ser entendido, *in essentia*, como inconformismo da parte, quanto à valoração do conjunto probatório, que ocorreu de maneira desfavorável à sua pretensão. Nada mais.

Aliás, a alegação de que sua certidão de casamento, cuja união deu-se em 3/11/1976, traz a profissão do marido como lavrador não condiz com a realidade. O documento não contém essa informação, assentando, apenas, que o contraente nasceu aos 15/2/1935, "no Município de Vicência-Pe.", filho de José Luiz dos Santos e de Rita Maria da Conceição (fls. 36).

É certo que no certificado de reservista dele vê-se consignada a profissão de agricultor (fls. 37).

Mas também o é que a documentação em foco data de 3/3/1956, vale dizer, confeccionada mais de vinte anos antes do matrimônio, dado esse que não passou despercebido no pronunciamento judicial.

Com respeito aos demais elementos coligidos, quais sejam, a cédula de identidade, o título eleitoral, o Cadastro de Pessoa Física e a CTPS da parte autora (sem notícia de qualquer vínculo laboral registrado, diga-se), sublinhe-se que são absolutamente imprestáveis à necessidade de provar o trabalho, o mesmo ocorrendo com o inoportuno documento particular de compra e venda de um lote de terra de fls. 24-28.

Não bastasse isso, pesquisa efetuada no "CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão", "Períodos de Contribuição", revelou que José Luiz dos Santos Filho, cônjuge da parte autora, prestou serviços na Industrial Química Girardi Ltda., de 14/3/1977 a 1º/12/1981, na empresa De Luxe Gráfica Metalúrgica Ltda., de 1º/6/1982 a 28/6/1982, e na FANEM Ltda., de 1º/7/1987 a 8/1/2001, percebendo, ainda, aposentadoria por idade, com

"DIB" (Data de Início do Benefício) de 14/3/2000, "atividade" industriário, "forma de filiação" empregado (fls. 49), informes que, igualmente, não foram olvidados pela decisão (fls. 54).

CONCLUSÃO

Destarte, de todas razões adrede expendidas, não se pode concluir a ocorrência de erro de fato, tampouco que restou afrontada disposição de lei, haja vista a total observância dos elementos probatórios pelo acórdão vergastado, bem como da normatização inerente à benesse pleiteada.

Nesse sentido, dentre outros, os seguintes julgados da 3ª Seção desta Casa:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Ação rescisória manejada com o escopo de desconstituir sentença de improcedência, em autos de ação de aposentadoria por idade de rurícola.

- Regularidade da representação processual da autora, inclusive, com oferta de instrumento de mandato atualizado.

- Análise, pela sentença, de todos os documentos dos autos subjacentes, concluindo, de forma motivada, não ampararem o deferimento do benefício.

- Imprestabilidade da rescisória a mero reexame de conjunto probatório.

- Rejeição da matéria preliminar. Improcedência do pedido rescisório." (AR 712, proc. 98.03.090175-3, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel, v. u., DJF3 18/2/2009, p. 56) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ERRO DE FATO. ART. 485, INC. IX DO CPC.

I - Afastada a preliminar de inépcia da inicial, por não estarem presentes, no caso, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

II - As provas materiais colacionadas à ação originária (ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba e certidão de casamento) foram devidamente analisadas pelo prolator do Aresto rescindendo e tidas como suficientes à comprovação da atividade rural do autor. O benefício apenas não foi concedido porque, segundo o entendimento do colegiado, os requisitos somente foram preenchidos após a perda da qualidade de segurado do autor.

III - Tendo havido pronunciamento judicial sobre os elementos probatórios carreados aos autos, não há que se falar na ocorrência de erro de fato.

IV - Matéria preliminar rejeitada. Improcedência da rescisória." (AR 2492, proc. 2002.03.00.038616-4, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v. u., DJF3 26/11/2008, p. 444) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INVIÁVEL APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO 'JURA NOVIT CURIA'. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - O erro de fato, para efeitos de rescisão do julgado, configura-se quando o julgador não percebe ou tem falsa percepção acerca da existência ou inexistência de um fato incontroverso e essencial à alteração do resultado da decisão. É, ainda, indispensável para o exame da rescisória que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato, e que o erro se evidencie nos autos do feito em que foi proferida a decisão rescindenda, sendo inaceitável a produção de provas, consoante o artigo 485, IX e §§ 1º e 2º, do CPC.

II - No caso, busca o autor a rescisão do v. acórdão ao argumento da incidência de erro de fato, considerando que foi coligida à ação originária início de prova material suficiente para comprovar o exercício da atividade rurícola.

III - Ao contrário do que afirma o autor na inicial, o r. julgado apreciou o início de prova material apresentado nos autos, consistente na certidão de casamento acostada a fls. 06 do feito subjacente, concluindo ser insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural, pelo lapso necessário à concessão do benefício pleiteado.

V - A intenção da parte é o manejo da presente ação como meio de reapreciação da prova, à semelhança da via recursal, com o único fim de discutir a justiça da decisão rescindenda, o que vai de encontro com o objetivo da demanda rescisória, que tem em vista 'cindir a sentença como ato jurídico viciado'.

VI - A má apreciação da prova ou a injustiça da decisão não são suficientes para assinalar a existência de erro de fato apto a ensejar a desconstituição do julgado.

VIII - A demanda rescisória não se presta ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, desse modo, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil.

IX - Certidões expedidas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que não constavam do feito originário, não têm influência direta no julgamento de demanda rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, IX (erro de fato), do CPC.

X - Isenta de honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal. Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS.

XI - Rescisória julgada improcedente." (AR 1046, proc. 2000.03.00.010467-8, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., DJF3 26/11/2008) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS VII E IX. DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AMPARO SOCIAL. ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXAME DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO CAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL. INOCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO.

- A alegação de não cabimento da rescisória, aduzindo a inocorrência de violação a literal disposição de lei, documento novo e erro de fato, diz respeito ao próprio juízo rescindendo.

- Não se admite a rescisão do julgado se, fundado o pedido na ocorrência de erro na decisão, considerando-se inexistente um fato verdadeiramente ocorrido, há efetivo pronunciamento, justo ou não, sobre a pretensão formulada no feito de origem de concessão de benefício de amparo assistencial.

- Inteligência do § 2º do inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, que exige que o erro de fato não tenha sido objeto de apreciação judicial.

- Somente a superveniência de elemento então desconhecido, capaz, por si só, de modificar o resultado do julgamento anterior e garantir ao autor pronunciamento favorável, e não a mera repetição de documentos apresentados na demanda subjacente, autoriza a desconstituição da decisão rescindenda com fundamento no inciso VII do artigo 485 do CPC.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento adotado desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC (violação a literal disposição de lei), se veiculado pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Ação rescisória que se julga improcedente." (AR 4160, proc. 2004.03.00.022357-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., DJF3 24/9/2008) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE FATO. SOLUÇÃO PRO MISERO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO JURA NOVIT CURIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS NÃO DESCRITOS NA PETIÇÃO INICIAL. VALORAÇÃO DA PROVA CONSTANTE DOS AUTOS PELO ACÓRDÃO.

- Documento que já constava da ação originária não pode ser considerado novo.

- Nos termos do princípio jura novit curia, o magistrado não está preso à qualificação jurídica emprestada aos fatos na petição inicial. Todavia, deve o magistrado qualificar juridicamente aquilo que foi, objetivamente, descrito na exposição fática.

- Inviável falar em erro de fato se o julgado a ser rescindido apreciou o conjunto probatório amealhado.

- Matéria afeta à valoração de prova extrapola o objeto da ação rescisória, uma vez que esta não se presta a rejuízo do feito.

- Ação rescisória julgada improcedente." (AR 1312, proc. 2000.03.00.057992-9, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v. u., DJF3 30/12/2008, p. 7) (g. n.)

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, INCISO V E VII, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. DOCUMENTAÇÃO NOVA. APOSENTADORIA POR IDADE A RURÍCOLA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESCISÓRIO.

- Não se há falar em aplicação do disposto no inciso V do artigo 485 do CPC, pois somente ofensa literal a dispositivo de lei consubstancia sua ocorrência ou, ainda, que se viola a norma não apenas quando se nega sua vigência, mas, igualmente, no momento em que se decide de forma inteiramente contrária ao que prescreve regra eventualmente afrontada.

- O aresto censurado manteve a improcedência do pedido considerando, para tanto, além dos depoimentos colhidos, os elementos materiais carreados na instrução da ação primeva, sobre os quais houve expressa manifestação, concluindo-se pela não demonstração da faina como obreira campestre. Ausência de razoável início de prova material.

- Pedido rescisório improcedente." (AR 4691, proc. 2006.03.00.008037-8, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., DJF3 26/11/2008, p. 446) (g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DOCUMENTO PREEXISTENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO SUBJACENTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. MARIDO QUE PASSA A EXERCER ATIVIDADE URBANA.

I - A jurisprudência do colendo STJ é pacífica no sentido de que em razão da condição desigual experimentada pelo rurícola, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer o documento como novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária.

II - É pacífico nesta 3ª Seção o entendimento no sentido de que tendo o marido passado a exercer atividade urbana há muitos anos e não constando que tenha retomado o trabalho no campo, não se justifica que continue sendo acolhido como início de prova material indicativa de atividade rural o documento em que ele foi anteriormente qualificado como lavrador.

IV - Ação rescisória cujo pedido se julga improcedente." (AR 5023, proc. 2006.03.00.103209, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v. u., DJF3 4/6/2008) (g. n.)

"AÇÃO RESCISÓRIA . PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

.....
II - Rescisão fundamenta-se na violação a literal disposição de lei e ocorrência de erro de fato, independentes e harmônicos entre si.

III - O pedido para desconstituir o julgado com fulcro no art. 485, V (violação a disposição legal), funda-se na possibilidade de ser estendida à autora, nascida em 21.07.1936, a alegada condição de rurícola do marido, utilizando-se da certidão de casamento, de 09.08.1952, atestando a profissão de tratorista de seu cônjuge, bem como do documento em seu nome, qual seja o Contrato de Permissão Gratuita de Uso de Lote para destinação exclusiva à produção agrícola de culturas e semiperene, pactuado entre a demandante e APROFISA - Associação dos Agricultores do Projeto das Roças Familiares de Ilha Solteira, em 18.06.2004.

IV - O v. acórdão rescindendo negou o benefício à autora por não considerar extensível a ela a qualidade de lavrador do marido, falecido em 1993, na condição de industrial, além de entender não ser suficiente o contrato de permissão gratuita de uso de lote em nome da demandante, datado de 18.06.2004, para o fim de comprovação da alegada atividade rural pelo lapso exigido pelo art. 142, da Lei nº 8.213/91.

V - A violação à literal disposição legal cinge-se à mera aplicação da lei ao caso concreto, o que afasta, de per si, a hipótese de desconstituição do julgado prevista pelo art. 485, V, do Código de Processo Civil.

VI - A exegese adotada pelo r. julgado rescindendo poderia comportar entendimento diverso, o que afirma a impossibilidade do manejo da rescisória, fundamentada na violação a literal disposição de lei, que encontra óbice na Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal.

.....
X - A ação originária foi instruída com extratos obtidos junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que o marido, Francisco Marques da Silva, exerceu atividade urbana desde 1971, tendo se aposentado por tempo de contribuição em 05.02.1992, na condição de industrial.

XI - A intenção da parte é o manejo da presente ação como meio de reapreciação da prova, à semelhança da via recursal, com o único fim de discutir a justiça da decisão rescindenda, o que vai de encontro com o objetivo da demanda rescisória, que tem em vista cindir a sentença como ato jurídico viciado.

.....
XIII - Alargar os limites da rescisória em busca de promover justiça, corrigindo eventuais erros de julgamento, resulta, na verdade, em insegurança jurídica e abre perigoso precedente para a utilização desta ação de natureza excepcional.

.....
XV - A demanda rescisória não se presta ao reexame da lide, mesmo que para correção de eventuais injustiças, desse modo, entendendo não estar configurada hipótese de rescisão da decisão passada em julgado, nos termos do artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil.

XVI - Rescisória julgada improcedente." (AR 6009, proc. 2008.03.00.008261-0, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v. u., DJF3 CJ2 14/7/2009, p. 78)

"AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO V. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ANÁLISE DA PROVA QUE NÃO ATENDE AOS INTERESSES DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME.

- Suficiente, ao insucesso da rescisória, o reconhecimento do óbice da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal - 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' -, não há que se adentrar no exame cognitivo acerca do efetivo cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, ante a interpretação conferida ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91 pelo acórdão originário.

- Existência de dissenso jurisprudencial, à época do julgado, quer em relação ao reconhecimento da atividade rural somente por meio de prova testemunhal, quer quanto ao aproveitamento, pela mulher, de documentos existentes em nome do marido para servir de início de prova material, de forma a demonstrar sua condição de rurícola. Precedente da 3ª Seção.

- Ainda que assim não o fosse, não se admitiria a desconstituição, pois, fundado o pleito na ocorrência de ofensa a dispositivos legais, verifica-se, independentemente do acerto da tese firmada, a existência de efetivo pronunciamento sobre a pretensão formulada no feito de origem, adotando o órgão julgador uma dentre as soluções possíveis.

- A rescisória não se confunde com nova instância recursal, exigindo-se que o posicionamento seguido desborde do razoável, agredindo a literalidade ou o propósito da norma, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC, a veiculação de pedido com base em mera injustiça ou má apreciação das provas.

- Indeferimento de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, no caso concreto, porquanto ausentes os requisitos necessários à obtenção do benefício vindicado, dada a não demonstração do desempenho de labor campesino em regime de economia familiar.

- Ação rescisória que se julga improcedente." (AR 1436, proc. 2001.03.00.005776-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v. u., DJF3 21/1/2009, 189)

"AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, INC. V, DO CPC.

I- Presentes os pressupostos processuais de existência (jurisdição, citação, capacidade postulatória do autor e petição inicial) e de validade da ação rescisória (aptidão da petição inicial, citação válida, capacidade processual das partes,

competência deste Tribunal e imparcialidade dos julgadores) e ausentes os pressupostos processuais negativos (litispendência, preempção e coisa julgada), fica afastada a alegação de falta dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

II- Rejeitada a alegação de ofensa ao art. 5º, incs. XXXV, LV e LVI, da CF e aos arts. 130, 332 e 415, caput, do CPC. O que a parte pretende, na verdade, é uma nova análise do seu pedido, por não ter se conformado com o resultado obtido na ação originária.

III- Matéria preliminar rejeitada. Improcedência da rescisória." (AR 1044, proc. 2000.03.00.009826-5, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, v. u., DJF3 26/11/2008, p. 440)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido rescisório. Sem condenação da parte autora nos ônus sucumbenciais.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026852-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : IRANI RODRIGUES DE LIMA OLIVEIRA

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2008.03.99.033527-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026973-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : MARIA BENTA DOS SANTOS ELEUTERIO

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00116-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a declaração de fls. 16, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 1550/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.02.001092-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MARA MARIOTTO MARTINS

ADVOGADO : CAMILA RIBERTO RAMOS e outro

APELADO : Justica Publica

CO-REU : CARLOS ROBERTO EVANGELISTA

: ALFREDO CARLOS SARETTA

DESPACHO

Determino a intimação da advogada de defesa Dra. Camila Riberto Ramos, OAB/SP nº 219.135, para apresentar as razões de apelação (consoante o pedido de fls. 1629), nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2006.61.26.004267-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justica Publica

APELANTE : ELTON MARTINS reu preso

: JUCIMAR SOUZA DE JESUS reu preso

ADVOGADO : RENATO PEREIRA DA SILVA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Fls. 1000/1001: Defiro. Intimem-se os defensores constituídos pelos apelantes ELTON MARTINS e JUCIMAR SOUZA DE JESUS a apresentar, no prazo de oito dias, as suas razões de apelação, nos termos do disposto no artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.007645-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : MARCELLO DA CONCEICAO

PACIENTE : FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES reu preso

ADVOGADO : MARCELLO DA CONCEICAO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

CO-REU : CLEBERSON DOS SANTOS SILVA DA COSTA

: RODOLFO ROVINA DAUTRES

: ELIANO MOREIRA DE SOUZA

: ROBERT GRACIANO RODRIGUES

: MARCEL CONCEICAO DA SILVA

: FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES

No. ORIG. : 2008.61.19.008260-4 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fl. 114: Nada a decidir. O feito foi julgado, consoante fls. 102, 107/110.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.010002-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO
PACIENTE : MARCELO DOS SANTOS REIS PRINCIPE reu preso
: ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002877-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA** e **MARCELO DOS SANTOS REIS PRINCIPE**, buscando invalidar decisão (fls. 144/145) que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado nos autos da prisão em flagrante delito em que se apurava a prática de infração aos artigos 334 e 288 do Código Penal.

A impetração veio instruída com cópias do auto de flagrante e pedido de liberdade provisória, parecer ministerial desfavorável, decisão atacada e outros documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão deste Relator (fl. 149/150).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 157/190), oportunidade em que foi noticiado o recebimento da denúncia exclusivamente no que tange ao artigo 334 do Código Penal.

Às fls. 192 e seguintes, através de pedido de reconsideração, insistiu o impetrante no deferimento da medida liminar para a concessão de liberdade provisória exclusivamente em favor de ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA.

Este Relator, por sua vez, após exame cuidadoso do feito, acolheu parcialmente o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, **deferindo parcialmente a liminar** para viabilizar a liberdade provisória do paciente mediante o pagamento de fiança arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o cumprimento de condições (fls. 197/199). À fl. 206 a fiança foi reduzida para R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais).

A Procuradoria Geral da República, na pessoa da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela denegação da ordem, com a consequente cessação dos efeitos da liminar outrora concedida e a expedição de mandado de prisão contra o paciente (fls. 211/220).

Conforme o andamento da ação penal de origem extraído do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região (http://www.jfsp.jus.br/cp_varas.htm), verifico que na audiência realizada em 30.06.09 foi aceita pelo paciente - e devidamente homologada pelo Juízo *a quo* - a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Em vista disso, a presente ação perdeu seu objeto uma vez que as alegações contidas no *writ* foram superadas pelo desfecho dado ao feito.

Por este fundamento, julgo prejudicada a presente impetração, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.014472-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR
PACIENTE : MARCELO DOS SANTOS REIS PRINCIPE reu preso
ADVOGADO : IVAN DE FARIA VIEIRA JUNIOR

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
CO-REU : ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA
No. ORIG. : 2009.61.19.002877-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de MARCELO DOS SANTOS REIS PRINCIPE, buscando invalidar decisão (fls. 460/461) que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado nos autos da prisão em flagrante delito em que se apurava a prática de infração aos artigos 334 e 288 do Código Penal.

O pedido de medida liminar foi indeferido por decisão da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, em regime de plantão (fl. 488).

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 496/531), oportunidade em que foi noticiado o recebimento da denúncia exclusivamente no que tange ao artigo 334 do Código Penal.

Às fls. 532 e seguintes, insistiu o impetrante na concessão da medida liminar através de pedido de reconsideração e ou agravo regimental.

Este Relator, por sua vez, após exame cuidadoso do feito, acolheu parcialmente o pedido de reconsideração formulado pelo impetrante, **deferindo parcialmente a liminar** para viabilizar a liberdade provisória do paciente mediante o pagamento de fiança e o cumprimento de condições (fls.584/586).

A Procuradoria Geral da República, na pessoa da Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, opinou pela denegação da ordem, com a consequente cessação dos efeitos da liminar outrora concedida e a expedição de mandado de prisão contra o paciente (fls. 592/599).

Conforme o andamento da ação penal de origem extraído do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região (http://www.jfsp.jus.br/cp_varas.htm), verifico que na audiência realizada em 30.06.09 foi aceita pelo paciente - e devidamente homologada pelo Juízo *a quo* - a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95.

Em vista disso, a presente ação perdeu seu objeto uma vez que as alegações contidas no *writ* foram superadas pelo desfecho dado ao feito.

Por este fundamento, julgo prejudicada a presente impetração, com fundamento no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Publique-se.

São Paulo, 02 de julho de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.025524-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI

PACIENTE : EVERTON DE ALMEIDA MORGADO

: ADRIANE DA ROCHA BARBOSA

: CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JUNIOR

: CLAUDEMIR MARTINEZ BORIN JUNIOR

ADVOGADO : ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2006.60.00.002136-3 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Alexandre César Del Grossi em favor de EVERTON DE ALMEIDA MORGADO, ADRIANE DA ROCHA BARBOSA, CARLOS DE ALMEIDA MORGADO JUNIOR e CLAUDEMIR BORIN JUNIOR contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, que recebeu a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor dos pacientes, nos autos nº 2006.60.00.002136-3.

Consta da inicial que os pacientes foram denunciados pela prática dos delitos tipificados nos artigos 288, *caput*, e 334, §1º, alínea *d*, ambos do Código Penal, porque teriam adquirido, mantido em depósito, recebido, exposto à venda e vendido, em proveito deles, mercadorias de informática de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no Brasil e desacompanhadas da documentação legal, no exercício de atividade comercial, sendo que as mercadorias foram avaliadas em R\$ 13.166,00.

Alega o impetrante que, segundo o laudo técnico elaborado por um despachante aduaneiro, o valor dos tributos federais e estaduais sonegados seria de no máximo R\$ 7.735,08.

Sustenta o impetrante que os pacientes sofrem constrangimento ilegal, por ausência de justa causa para a ação penal, sob o argumento de que a conduta é atípica, por aplicação do princípio da insignificância, uma vez que o montante sonegado não ultrapassaria R\$10.000,00.

Requer o impetrante, liminarmente, o sobrestamento da ação penal e, ao final, o seu trancamento.

A liminar foi indeferida em 23.07.2009 (fls. 296/297).

Requisitadas informações à autoridade impetrada, foram prestadas às fls. 302, em 27.07.2009, instruída com a cópia da sentença de fls. 303/307, no qual os pacientes foram absolvidos sumariamente da imputação da prática do crime de descaminho, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, prosseguindo-se a ação penal em relação ao crime de quadrilha.

Os impetrantes opuseram embargos de declaração contra a decisão de fls. 296/297, alegando a ocorrência de "omissões e equívocos". Sustentam ter anexado ao *writ* cópia integral aos autos, inclusive da mencionada fl. 102 que aponta as alíquotas dos tributos sonegados, bem como omissão na decisão embargada por não apreciar a alegação de inépcia da denúncia, que não traz o valor do tributo supostamente iludido.

Decido. [Tab]

Com efeito, conforme se infere das informações apresentadas pela autoridade impetrada e das peças processuais juntadas, verifica-se que não pende mais sobre os pacientes o suscitado constrangimento ilegal noticiado, na medida em que foram absolvidos sumariamente da imputação da prática do crime do artigo 334, §1º, alínea "d", do Código Penal. Assim, a prolação da sentença de absolvição sumária pela autoridade impetrada, desaparecer o ato tido como coator. Nesse passo, a impetração perdeu seu objeto.

Por estas razões, com fundamento no artigo 187 do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado o habeas corpus.**

Decorrido o prazo para manifestação, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.026591-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
IMPETRANTE : JOAO FRANCISCO SOARES
PACIENTE : JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS reu preso
ADVOGADO : JOAO FRANCISCO SOARES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
CO-REU : JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS
: CELSO LOPES CALDEIRA
: VALDIVINO GOMES DE BRITO
: JORGE DE SOUZA FILGUEIRA
: ROGERIO BEZERRA NOGUEIRA
: ADEMIR GONCALVES DA SILVA SANTOS
: ANDREA BARCELOS MENDES
CODINOME : ANDREIA BARCELOS MENDES
CO-REU : ADRIANO RODRIGUES GALHA
: ALAN RODRIGO DA SILVA
: ALESSANDRA MARIA E SILVA
: ALEXSANDRO BALBINO BALBUENA
: ANDREIA ALVES DOS SANTOS
: ANDREIA BALBUINO BALBUENA
: ANDREIA FERREIRA GUIMARAES
: ANDREZA DE OLIVEIRA RUSSO
: ANE LEIROS SARMENTO DA SILVA
: ANTONIO RICARDO DE OLIVEIRA SILVA
: BENJAMIM WERCELENS NETO

: CARLOS ANTONIO ATAIDE FILHO
: CARLOS DONIZETTI PAIVA RESENDE
: CLAITON MAGELA SIMOES DUARTE
: CELIA MARIA ALVES COLABONE
: CLAUDIO JOSE DE SOUZA
: CLAUDIO JOSE SANTOS SANT ANNA
: CLEBER SIMOES DUARTE
: CREDIMAR DA SILVA SANTOS
: ELSON DE PAULA ALVES
: ELZA DE FATIMA SOUSA
: FRANCILUCIA PEREIRA NASCIMENTO
: FRANCISCO JOSE WERCELENS DE CARVALHO
: HELENA RODRIGUES MARTINS
: JACKSON DE SOUZA CARDOSO
: JANAINA DE SOUZA CARDOSO DA COSTA
: JOAO BASTISTA ANTONIO DA COSTA
: JOAO RODRIGUES SILVA
: JOSE NATAL FERREIRA CARDOSO
: LEONARDO GONCALVES ANTUNES
: LOURIVAL MAXIMO DA FONSECA
: LUIZ CARLOS RISALDI JARA
: LUZIA SUELI BALBINO BALBUENA
: MANOEL ABADIA DA SILVA NETO
: MARCIO JOSE OMITO
: MARTA RODRIGUES GALHA
: MILTON AGOSTINHO DA SILVA JUNIOR
: MOISES ELIAS DE SOUSA
: NIVALDO ANTONIO LODI
: PAULO CESAR GONCALVES MATHEUS
: REGINA NEVES DIAS
: ROBERTO ORLANDO CHRISPIM
: ROBERTO RODRIGUES GALHI
: ROBSON PEREIRA DA SILVA
: RONALDO ANDRADE PEREIRA
: RONEIDE RODRIGUES GALHA
: RUBIA FERRETTI VALENTE
: SANDRO ALVES DOS SANTOS
: SANDRO CANDIDO PIMENTA
: SEBASTIAO DIVINO DA SILVA
: SEBASTIAO LAGES DE SOUZA
: SIDNEI ALVES MARTINS
: TAMARA ROZANE ROMANO
: VANO CANDIDO PIMENTA
: VANUSA RODRIGUES SILVA
: WAGNER DA SILVA FERNANDES
: WANDERLEY JOSE VALENTE
: WENDER NAPOLITANA
: ANTONIO EDSON ROMANO FILHO
: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
: CARLOS RODRIGUES GALHA

: ELTON RAMOS
: EZEQUIEL JULIO GONCALVES
: GILSON RIBEIRO DA SILVA
: JOSE CARLOS ROMERO
: LUCIMARCIA GONCALVES DA SILVA
: LUIZ CARLOS GALHA
: MARCELO DUCLOS
: MIGUEL PEREZ GIMENEZ NETO
: ORLANDO MARTINS MEDEIROS
: RAFAEL ALEXANDRE DUARTE
: RENAN DA COSTA
: RICARDO PAGIATTO
: ROGERIO ALEXANDRE DUARTE
: SIDINEI MEDINA DE LIMA
: TUNIS ROGERIO NAPOLITANA
: VALTER PIANTA
: ANDRE LUZ DE OLIVEIRA RUSSO
: ANTONIO SABINO DA SILVA
: DJANIRA DE SANTANA GALHA
: FERNANDA DADALT BOENZI CHRISPIM
: FLAVIO DE SOUZA CARNEIRO
: JURACI MARQUES DE SOUSA
: MARCIA RAMALHO DA SILVA

No. ORIG. : 2007.61.06.006084-7 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOSE OTAVIO FERREIRA VASCONCELOS**, destinado a fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente da manutenção da prisão em flagrante do paciente, achando-se o paciente detido desde 01 de novembro de 2008.

Em síntese, o impetrante postula pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente sustentando:

1) a ocorrência de **nulidades processuais** absolutas quando a ação penal tramitava na Justiça Estadual, quais sejam: (a) o duplo recebimento da denúncia, o primeiro em 26 de fevereiro de 2009 e o segundo, equivocadamente, em 14 de abril de 2009, quando da remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Penal; (b) a oitiva das testemunhas de acusação não foi concluída; (c) a inversão na ordem da oitiva das testemunhas, tendo as da defesa precedido as da acusação; e (d) a nulidade da prisão em flagrante visto que decretada por autoridade incompetente;

2) o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal;

3) estão preenchidos os requisitos necessários à concessão da liberdade provisória com ou sem o arbitramento de fiança (ocupação lícita, inexistência de antecedentes criminais e residência fixa).

A impetração foi instruída com os documentos de fls. 31/523.

Vieram as informações solicitadas ao Juízo impetrado, acompanhadas de documentos (fls. 530/713).

O pedido de medida liminar merece ser indeferido.

Para bem expor minha linha de raciocínio, considero necessário traçar um breve panorama da ação penal em que o paciente figura como réu.

No presente caso, quando o paciente foi preso em flagrante por tráfico de drogas, em 01 de novembro de 2008, não se cogitou da possível transnacionalidade do delito, vindo a prisão a ser comunicada ao Juízo da Comarca de Guariba/SP, ali tramitando a ação penal.

Posteriormente, com a deflagração da operação policial denominada "**Alfa**", foi identificada a possível origem alienígena da droga apreendida por ocasião do flagrante, oportunidade em que o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto **avocou a ação penal** que até então tramitava na Comarca de Guariba/SP (nº 749/08), com fundamento no artigo 82 do Código de Processo Penal, já que, consoante a Lei nº 11.343/2006 é sempre da Justiça Federal a competência para julgar tráfico transnacional de drogas.

Com a redistribuição dos autos à Justiça Federal o Ministério Público Federal optou por não ratificar a denúncia ofertada na Justiça Estadual.

O MM. Juiz Federal, por sua vez, ratificou o flagrante, aproveitando as provas colhidas naquela ocasião, e anulou os demais atos processuais praticados desde o recebimento da denúncia, prosseguindo nos autos do Inquérito Policial nº 2009.61.06.002930-8.

O Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia em 18 de março de 2009, imputando ao paciente a prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33, *caput*, 35, *caput* c/c 40, I, da Lei 11.343/06, c/c artigos 29 e 69 do Código Penal (fls. 17/52).

Em 24 de junho de 2009 a denúncia foi recebida e em 22, 23 e 24 de julho realizaram-se audiências para a oitiva das testemunhas de acusação e defesa residentes na área da Subseção Judiciária do juízo processante.

Quanto a oitiva das outras testemunhas, por residirem fora da área da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, foram expedidas as competentes **cartas precatórias**, estando pendente apenas a devolução.

Por fim, observo que o interrogatório do paciente foi designado para o dia 02 de setembro de 2009.

Diante deste contexto, não considero caracterizadas as nulidades processuais alegadas na presente impetração.

Os supostos vícios apontados pelo impetrante referem-se ao processamento da ação penal ainda no âmbito da Justiça Estadual.

Com a redistribuição dos autos à Justiça Federal, com exceção do auto de prisão em flagrante - devidamente ratificado pela autoridade competente - **todos os outros atos processuais foram declarados nulos**. Uma nova denúncia foi ofertada pelo Ministério Público Federal e renovou-se, por completo, a instrução processual.

Ou seja: deu-se a sanção de todos os supostos vícios pretéritos e o feito prosseguiu com "alma limpa" já na esfera de competência federal.

A propósito, é descabido afirmar presença de nulidade por inversão na colheita da prova testemunhal. A uma, porque exigiria comprovada demonstração de prejuízo que *in casu* não se presume. A duas, porque não se cogita de tumultuária inversão quando há necessidade de expedição de precatórias para arremeter os testemunhas das pessoas "de fora da terra". Nesse sentido, confira-se:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. LEGALIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DE OITIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A intimação das partes do despacho que ordena a oitiva de testemunha por precatória atende à exigência do artigo 222 do Código de Processo Penal, cuja inobservância, de qualquer modo, consubstancia nulidade relativa, a reclamar arguição oportuna e demonstração inequívoca do prejuízo dela resultante.

2.....

3.....

4. À luz do disposto no artigo 222, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Penal, e consoante entendimento jurisprudencial, a expedição de precatória para oitiva de testemunha não suspende a instrução criminal, não havendo falar em nulidade em face da inversão da oitiva de testemunhas de acusação e de defesa, mormente em não demonstrado prejuízo qualquer advindo à defesa do réu.

5. Recurso improvido.

(**RHC 21.100/MG**, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 370)

No que diz respeito ao excesso de prazo para o término da instrução processual, melhor razão não assiste ao impetrante.

Tendo em vista a complexidade do crime e da própria organização envolvida em seu cometimento, a multiplicidade de réus e a avocação da ação penal que inicialmente tramitava na Comarca de Guariba/SP, considero justificada a eventual exasperação do prazo na conclusão da instrução criminal.

Isso porque a alegada demora na conclusão da instrução criminal não deriva da vontade do julgador ou da inércia da máquina judiciária, mas sim decorre das peculiaridades que envolvem o presente feito, sendo absolutamente razoável o prazo transcorrido até o presente momento.

Além do mais, segundo o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o excesso de prazo "*deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais*". (STJ, HC 76.205/PI, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Dje 18.05.2009).

Por fim, no que diz respeito ao direito à liberdade provisória, observo que tal pleito não foi submetido à apreciação do Juiz Processante, motivo pelo qual não pode ser analisada por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

Noutro dizer: não há sequer que se falar em *coação* pela manutenção do paciente no cárcere porque perante o MM. Juiz Federal não houve formulação de pedido de liberdade provisória.

Assim, da análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos.

Pelo exposto, **indefiro a liminar**.

Comunique-se ao d. juízo de origem.

Ao Ministério Público Federal, para a necessária intervenção e, na seqüência, tornem conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030158-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO

PACIENTE : CARLOS ROCHA BLACUTTO reu preso

ADVOGADO : DULCÍNEIA NASCIMENTO ZANON TERÊNCIO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.008307-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado por Dulcineia Nascimento Zanon Terêncio em favor de CARLOS ROCHA BLACUTTO, contra ato do Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP, que declinou da competência para o processamento da denúncia oferecida contra o paciente.

Afirma a impetrante que o paciente foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos/SP, em 24.07.2009, e denunciado pela prática do delito tipificado no artigo 304 c.c. 297 do Código Penal, por usar passaporte falso.

Afirma ainda a impetrante que a autoridade coatora ao analisar a denúncia declinou da competência em favor da Justiça Estadual, violando o artigo 621, I, do Código de Processo Penal porque decidiu contrariamente ao exposto em lei (artigo 109, IV, da Constituição Federal).

Invoca a impetrante as Súmulas nºs 33 e 200 do Superior Tribunal de Justiça para sustentar a competência da Justiça Federal para a apreciação do caso.

Requer a impetrante que se "receba o presente remédio heróico para dirimir sobre o presente conflito de competência (Súmula 3 STJ), reconhecendo nos termos da Súmula 200 do STJ que a presente ação criminal é de competência da Justiça Federal, devendo ser por este processada e julgada", com a remessa imediata do feito à Justiça Federal de Guarulhos/SP.

É o breve relato.

Decido.

Penso haver óbice ao conhecimento deste *habeas corpus*.

A impetrante pretende seja declarada a competência da Justiça Federal de Guarulhos para o processamento da denúncia que versa sobre imputação ao paciente (boliviano) de uso de passaporte uruguaio falso, perante funcionário de empresa aérea, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal da 5ª Vara de Guarulhos/SP declinou da competência em favor da Justiça Estadual.

A via do *habeas corpus* a tanto não se presta.

O recurso cabível contra a decisão que conclui pela incompetência do Juízo é o recurso em sentido estrito, nos termos do artigo 581, inciso II, do Código de Processo Penal.

O *habeas corpus* somente é admissível para proteção da liberdade de locomoção contra constrangimento ilegal, que se afigura quando alguém está sendo processado por Juiz incompetente, nos termos do artigo 5º, inciso LIII da Constituição Federal e artigo 648, inciso III do Código de Processo Penal.

A narrativa da petição inicial revela que a impetrante busca sanar constrangimento ilegal, que entende ocorrer pela tramitação da ação penal em juízo incompetente, justificando a interposição do *habeas corpus* por reputar meio mais célere de solução da questão.

Entretanto, eventual constrangimento ilegal não pode derivar de ato do Juiz Federal que declina da competência, posto que ao fazê-lo, deixa de presidir a ação penal ajuizada contra o paciente.

Nesse caso, o constrangimento ilegal só pode advir do Juízo Estadual, que seria, segundo entendimento do impetrante, incompetente.

Além disso, uma vez remetidos os autos da ação penal à Justiça Estadual, eventual constrangimento ilegal, em razão da tramitação do feito e da manutenção da prisão, é de ser atribuído ao Juiz de Direito. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE DELITO PELA PRÁTICA DO CRIME TIPIFICADO NO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.826/03. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDO PELO JUÍZO FEDERAL. FATO SUPERVENIENTE. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR O FEITO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Ao declinar da competência para a Justiça Estadual do Tocantins, o Juiz Federal desfez-se da pecha indigitada, fazendo tornar-se coator o eventual Juízo Estadual a quem for distribuído o feito. 2. Sendo coator o Juízo Estadual, competente passa a ser para este julgamento o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. 3. Processo do qual se declina da competência.

TRF-1a Região - 4a Turma - HC 200701000473313 - DJ 18.12.2007 p.179

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. - Tendo a autoridade impetrada declinado da competência ao Juízo Estadual da Comarca de Foz do Iguaçu, impõe-se a remessa do habeas corpus ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

TRF-4a Região - 7a Turma - HC 200604000238705 - DJ 23.08.2006 p.1386

Portanto, não advindo a alegada coação de ato de Juiz Federal, descabida a análise do *habeas corpus* por este Tribunal Regional Federal.

Por estas razões, **indefiro liminarmente o habeas corpus**, com fundamento no artigo 188, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 1540/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 97.03.050662-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : ELETROMETALURGICA JAUENSE S/A

ADVOGADO : FAIZ MASSAD e outros

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.13.03145-4 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), em face do v. acórdão de fls. 244/245, que deu parcial provimento à remessa oficial nos autos em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária por conta da inconstitucionalidade da exigência de contribuição social a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários, enquanto veiculada nas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, bem como a compensação do *quantum* indevidamente recolhido.

Alega a embargante a existência de omissão no julgado, ante a falta de pronunciamento no sentido de constar no v. acórdão que a sentença deu parcial provimento ao pedido da autora, excluindo-se os recolhimentos feitos anteriormente a 26/3/90, haja vista o reconhecimento da decadência do direito à repetição do indébito no período indicado (fls. 248/250).

Ao final, requer a expressa manifestação desta Egrégia Corte sobre a referida matéria.

Decido.

Os embargos declaratórios somente podem ser utilizados quando houver no acórdão obscuridade, contradição ou omissão acerca de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal e não o fez, isso nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à embargante quanto ao pedido de retificação do Acórdão para constar que a autora tem direito a realizar a compensação dos valores recolhidos após 27/3/90, em razão do reconhecimento da decadência do direito à compensação do indébito no período indicado na sentença às fls. 179.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **conheço dos presentes Embargos de Declaração e dou-lhes provimento.**

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

[Tab][Tab]

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.075029-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SERRALHERIA FERNANDOPOLIS LTDA -ME e outros

: NEUSA RITA MARTINS MERLOTI

: ADAUTO MERLOTI

ADVOGADO : RINALDO DELMONDES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00008-9 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Serralheria Fernandópolis Ltda-ME e outros contra a r. sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, reconhecendo a impenhorabilidade de alguns dos bens penhorados e determinou a exclusão do valor recolhido a título de pro-labore no período considerado inconstitucional.

Às fls. 66 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o executado se enquadra no artigo 14 da MP 449/2008.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 31.526.471-3, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no caput do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.075869-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CARLOS CESAR DA COSTA

ADVOGADO : CONIDES GODOY

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00005-5 1 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto por Carlos César da Costa contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos e declarou subsistente a penhora efetivada.

Às fls. 63 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no *caput* e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o embargante se enquadra no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 31.478.765-8, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.030670-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : HERCULES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : JOSE CLAUDIO MARTARELLI e outros
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JANDIRA SP
No. ORIG. : 94.00.00012-6 1 Vr JANDIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença datada de fls. 49/50 que julgou procedentes os embargos à execução fiscal opostos por Hércules Equipamentos Industriais S/A em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

O Instituto Nacional do Seguro Social foi intimado pessoalmente da sentença em 27/05/97, tendo o mandado de intimação sido juntado nos autos em 17/07/97 (fls. 53v). Não houve a interposição de recurso voluntário pelas partes (certidão de fls. 58).

Os autos foram remetidos a este E. Tribunal em 29/12/97 (certidão de fls. 59).

Em 1º/12/97 o Instituto Nacional do Seguro Social protocolizou na Comarca de Osasco petição de interposição de apelação. Em 05/12/97 houve o protocolo da referida petição na Vara Distrital de Jandira, tendo o Relator do feito à época, Desembargador Federal Oliveira Lima despachado na petição em 30/04/98 para que fosse juntada nos autos (fls. 64/67).

Conforme certidão de fls. 63 o recurso de fls. 64/67 é intempestivo e não foi recebido pelo Juízo *a quo*.

É o relatório.

Decido.

O art. 9º da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997 (DJ de 18/01/97), posteriormente convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (DJ de 11/07/97), estendeu o reexame necessário previsto no art. 475 do CPC, às sentenças proferidas contra autarquias e fundações públicas:

"Art. 9º Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto no art. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil."

Assim, sentenças proferidas contra autarquias e fundações públicas em data posterior à edição da MP nº 1.561-1, de 17.01.97, submetem-se ao duplo grau de jurisdição, conforme precedentes jurisprudenciais oriundos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUTARQUIAS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APLICABILIDADE. MP 1.561-1/97. LEI Nº 9.469/97.

A sentença publicada em período posterior à edição da MP nº 1.561-1, de 17 de janeiro/97, convertida na Lei nº 9.469/97, que estendeu às autarquias o benefício do reexame necessário, tem eficácia condicionada à sua sujeição ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do CPC). Precedentes.

Recurso provido."

(REsp nº 479.877/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 02/06/2003, p. 335)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.469/97. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

I - O STJ pacificou o entendimento de que as sentenças proferidas após a edição da Medida Provisória n. 1.561-1, de 17.1.97, convertida na Lei n. 9.649/97, que estendeu às autarquias e fundações públicas a obrigatoriedade do reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC), devem sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição.

II - Precedentes: REsp nº 267.039/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/03/06; REsp nº 496.088/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/05; REsp nº 267.887/MG, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 13/08/01 e EDcl nos EDcl no REsp nº 249.792/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/10/00.

III - Agravo regimental improvido."

(AGRESP nº 878.200/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/12/2006, p. 325)

Tendo em vista que a r. sentença de fls. 49/50 foi proferida em 14/10/96, não conheço da remessa oficial por ausência de previsão legal.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.012720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EDITORA PANORAMA LTDA
ADVOGADO : RICARDO BOCCHINO FERRARI
: PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00151-0 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Editora Panorama Ltda em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Na peça inicial, alegou a embargante: 1) irregularidade no arbitramento do salário-de-contribuição pelo agente fiscal, pois teria arbitrado em 50% para gráficos e 50% para jornalistas, quando na verdade a embargante é empresa jornalística, e neste caso incidiria alíquota menor, pois possui um número maior de jornalistas do que de gráficos; 2) ilegalidade da incidência dos juros calculados no ano de 1995, os quais devem ser limitados a 1% ao mês, sem capitalização.

Deu à causa o valor de R\$ 613.366,39 (fls. 06).

O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou impugnação (fls. 18/19).

Na sentença de fls. 32/36 o d. Juiz de Direito julgou improcedentes os embargos, sob o fundamento de que:

"A atualização da obrigação decorreu da incorporação ao principal, dos encargos próprios à espécie. Por força das regras legais em vigor, realizando-se a apuração desde a data do vencimento, convertida para UFIR, com os índices específicos contemplados na legislação especial, sem prejuízo da multa adequada.

Nesse passo, o alegado arbitramento do salário de contribuição realizou-se da forma própria com o percentual de 50% para cada código; sem qualquer distorção como aventa o embargante.

/.../

A cobrança da contribuição sindical, está sendo exigida pelo percentual cabível a empresa jornalística, havendo a fiscalização elaborado as notificações adequadas, para servir de base às CDAs, reunidas neste processo. O cálculo dos juros observa os termos da Lei 9.065/95, e da lei 8.981/93; sem que ocorra a possibilidade da pretendida redução.

/.../

Portanto, nessa medida, a imunidade não pode onerar os próprios objetos excluídos da tributação. Entretanto, é descabida a extensão do benefício a outras hipóteses não contempladas na Constituição, vale dizer, para abranger outras hipóteses da atividade da empresa como por exemplo, a sua renda ou as contribuições parafiscais derivadas na condição de empregadora.

/.../

Por outro lado, não se poder sequer cogitar de compensação de valores, uma vez que os créditos em exame exauriram-se e formalizaram-se nas CDAs, sem qualquer reparo e sem a possibilidade de se admitir outro sentido.

Assim, o acréscimo à dívida original, obedecem os critérios legais, sendo regular e plausível a cumulação de multas com juros, e faces das incidências que decorrem das hipóteses práticas. Nesse passo, a dívida sujeita-se, como os demais créditos tributários, inclusive a atualização monetária e honorários advocatícios previstas na lei das execuções fiscais. Vale destacar, que a inadimplência resta admitida pela executada e seu pleito imerece outro destino."

Condenação da embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da liquidação.

Consta dos autos às fls. 38/41 a interposição de embargos de declaração pela Editora Panorama Ltda assinalando obscuridade e contradição na sentença, pois teria decidido matéria diversa da contida nos autos haja vista que não se discute contribuição sindical mas sim contribuição previdenciária, bem como não foi pleiteado qualquer tipo de imunidade ou isenção tributária sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, como mencionado

na sentença às fls. 32/36. Alega, ainda, que não foi levantada nos embargos qualquer questão sobre compensação de valores.

Os embargos declaratórios foram parcialmente providos "para reconhecer a inexatidão material, no quarto parágrafo, de folhas 33, que passa a mencionar contribuição previdenciária ao contrário da constante contribuição sindical" (fls. 43). Apela a parte embargante requerendo a nulidade da sentença em virtude de ter julgado matéria diversa da contida nos autos e, se assim não for o entendimento, que a sentença seja integralmente reformada e os embargos à execução julgados procedentes (fls. 45/49).

O recurso foi respondido.

O feito subiu a esta Corte sendo distribuído originariamente para a relatoria do Des. Fed. Oliveira Lima e incluído em pauta de julgamento de 21 de novembro de 2000 (fls. 56).

Nesse dia e com os votos dos Desembargadores Federais Theotonio Costa e Roberto Haddad, a apelação foi julgada **negando-se-lhe provimento** nos termos do voto do relator (fls. 57 - certidão de julgamento).

Em face do acórdão foram opostos Embargos de Declaração pela Editora Panorama Ltda (fls. 63/64), aduzindo que o acórdão de fls. 60 seria omissis porque não teria se manifestado sobre diversas questões expostas na apelação, estando ausente de fundamentação.

Em sessão realizada em 15/05/2001, a Egrégia Primeira Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração (fls. 67).

Inconformada, a Editora Panorama Ltda interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal (fls. 75/79), sustentando contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, o qual foi conhecido e provido, por unanimidade pela Segunda Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora Eliana Calmon, para anular o acórdão, determinando ao Tribunal Federal que efetue o julgamento da apelação (fls. 93/96).

A e. Ministra Relatora expôs no seu voto que:

"É flagrante a omissão do Tribunal e até mesmo, antecedentemente, da sentença. Até aqui o Poder Judiciário faltou com o dever de bem prestar a jurisdição, porque proferida a sentença com erros materiais, minimamente corrigidos. A parte autora, desde os embargos de declaração opostos da sentença, vem pedindo que o Judiciário examine o percentual de alíquota arbitrada pelo INSS e a demasia da taxa de juros, sem obter resposta. Aliás, o voto condutor do acórdão é inteiramente desprovido de fundamentação, merecendo seja refeito, à luz das razões apresentadas no apelo."

Decido.

No presente feito a embargante, Editora Panorama Ltda, visa desconstituir o título executivo alegando irregularidade no arbitramento do salário-de-contribuição pelo agente fiscal, e a limitação dos juros a 1% ao mês, sem capitalização.

A r. sentença de fls. 32/36 não atentou para o pleito **unívoco** da embargante ao julgar questões como "atualização da obrigação", "imunidade", entendendo ser descabida a sua extensão a outras hipóteses não contempladas na Constituição Federal e ainda a "compensação" e cumulação de multa, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

O pedido deduzido na exordial delimita o objeto do processo, bem como o âmbito da sentença, sendo vedado ao Juiz conceder pedido **não pleiteado** ou em quantidade **maior** ao requerido, sob pena de incorrer em julgamento "extra petita" ou "ultra petita" (art. 128 c/c art. 460 do Código de Processo Civil), ensejando a nulidade da sentença.

Vale lembrar as considerações de Cândido Rangel Dinamarco na sua obra Instituições de Direito Processual Civil ao asseverar que:

"Em nenhum momento o resultado a ser produzido pelo juiz poderá extrapolar os limites do objeto do processo - seja mediante outorga de outro bem, ou bens em quantidade maior, ou mesmo de um provimento jurisdicional diferente do pedido. (...) O juiz proferirá, julgando ou executando, nos limites precisos do pedido, ou seja, do objeto do processo". (Vol. II, Malheiros Editores, 2ª edição, 2002, p.188)

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. ART. 460, CPC.

Verificado que o v. acórdão deferiu pedido diverso do que deduzido na inicial, configurado o julgamento 'extra petita', declara-se a nulidade daquele provimento jurisdicional para que outro seja proferido nos estritos limites do pedido.

Recurso provido."

(RESP nº 196.375/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 11.3.2002, p. 179)

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA 'EXTRA PETITA'. NULIDADE TOTAL, PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE O PEDIDO E A SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA. ARTS. 128 E 460 DO CPC VIOLADOS. SANEAMENTO DA SENTENÇA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS REGRAS INSCRITAS NO ART. 515 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE, SOB PENA DE SUPRIMENTO DE INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO.

O juiz deve, tendo em vista o princípio da correlação entre o pedido e a sentença, consagrado nos arts. 128 e 460 do CPC, decidir a demanda nos limites do pedido do autor e da resposta do réu. Portanto, é vedado ao julgador proferir

sentença fora do pedido ('extra petita'). Se assim o fizer, a nulidade da sentença será total. Os tribunais inferiores não podem, invocando as regras inscritas no art. 515 do CPC, sanear a sentença nula, sob pena de suprimento de instância. Precedentes da Corte: REsp. 21.796/SP, REsp 36.762/RJ, REsp 13.471-0/MG e REsp 2.973/RJ. Recurso especial conhecido pela alínea "a" do permissivo constitucional." (RESP nº 59.862/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 12.2.1996, p.2.449)

Em consequência, ao julgar matéria diversa dos autos, o d. juiz decidiu fora dos limites do pedido da embargante, infringindo o art. 460 do Código de Processo Civil pelo fato de que **nunca** pediu, **sequer em caráter alternativo**, o julgamento acerca de atualização da obrigação, imunidade, compensação e cumulação de multa, juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Pelo exposto, **nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para anular a sentença de fls. 32/36 para que outra seja proferida.**

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.013493-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : NELSON ASSAD AYUB

ADVOGADO : NELSON ASSAD AYUB

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00003-4 1 Vr AGUDOS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Nelson Assad Ayub em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social visando a cobrança da multa prevista no art. 41 da Lei nº 8.212/91 porque na condição de Prefeito do Município de Agudos o embargante teria deixado de matricular, junto à autarquia federal, obra pertencente à Prefeitura.

Os embargos foram propostos em 22/02/95 (fls. 02).

O MM. Juiz de Direito da Comarca de Agudos/SP na sentença de fls. 142/144, proferida em 14/07/98, julgou "prejudicados os embargos" e extinta a execução fiscal, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.476/97, sob o seguinte fundamento:

"No entanto, por força do artigo terceiro, da Lei nº 9.476 de 23 de julho de 1.997, os agentes políticos, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais, em decorrência do disposto no artigo 41, da Lei nº 8.212/91, foram anistiados.

Portanto, tendo a infração sido cometida na condição de agente político, em decorrência de obra da Prefeitura, ao embargante aplica-se a anistia.

Desse modo, diante da anistia, a execução perdeu seu objeto e não tem razão de prosseguir."

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário.

Dispensei a revisão por se tratar apenas de matéria de direito.

É o relatório.

Decido.

O débito em execução é decorrente de multa prevista no art. 41 da Lei nº 8.212/91 porque na condição de Prefeito do Município de Agudos o embargante teria deixado de matricular, junto à autarquia federal, obra pertencente à Prefeitura. Ocorre que a Lei nº 9.476, de 23/07/97 anistiu os agentes políticos a que foram impostas penalidades pecuniárias da mesma natureza da multa em cobrança, nos termos do art. 3º, que dispõe:

"Art. 3º. São anistiados os agentes políticos e os dirigentes de órgãos públicos estaduais, do Distrito Federal e municipais, a quem foram impostas penalidades pecuniárias pessoais em decorrência do disposto no artigo 41 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação anterior à dada por esta Lei."

Sucedo que na singularidade do caso não cabe remessa oficial porque na redação do art. 475 do Código de Processo Civil vigente na época (14/07/1998 - fls. 144) só havia previsão de remessa oficial quando a sentença julgasse improcedente a dívida ativa exequenda; isso não ocorreu, porque na verdade o Juízo reconheceu, implicitamente, carência superveniente da execução.

Pelo exposto, **não conheço da remessa oficial** (art. 33, XII, do Regimento Interno).

Publique-se e intime-se.

Após, baixem os autos.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.016343-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : DROGARIA ESPERANÇA LTDA -ME

No. ORIG. : 96.00.00006-6 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social perante o Juízo de Direito da Comarca de Santa Isabel/SP visando a cobrança de dívida ativa relativa à contribuição previdenciária.

Às fls. 38 o d. Juiz determinou a ciência ao exequente do ofício do Ministério da Justiça de fls. 37. Decorreu o prazo legal sem manifestação do exequente (certidão de fls. 38v). O N. Magistrado no despacho de fls. 39 ordenou que se aguardasse o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação o d. Juiz determinou a intimação pessoal do representante legal da autarquia federal para dar andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil (fls. 40).

Foi expedida a Carta Precatória para a Comarca de São José dos Campos/SP, tendo o exequente sido intimado pessoalmente na pessoa do Procurador Regional, Dr. Marcos Aurélio C. P. Castellanos (fls. 43/45), que deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar no feito (certidão de fls. 47).

Em face disso o d. Juiz de Direito, na sentença datada de 26/06/98, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas fixadas na forma da lei. A sentença não foi submetida ao reexame necessário (fls. 47).

Apelou o exequente requerendo a reforma da r. sentença sob o fundamento de que a autarquia federal não foi intimada pessoalmente uma vez que a intimação foi realizada na pessoa que não detinha poderes para tanto, entendendo que somente os signatários da petição de interposição do recurso e das razões de apelação é que teriam poderes para receber a intimação como representantes legais da autarquia federal, os quais não foram intimados, bem como que a execução fiscal não pode ser extinta porque a Lei de Execuções Fiscais não permite a extinção por inércia do exequente (fls. 49/56).

A decisão foi mantida e os autos foram remetidos a este E. Tribunal (certidão de fls. 59).

É o relatório.

Decido.

Ad initio, o art. 9º da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997 (DJ de 18/01/97), posteriormente convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (DJ de 11/07/97), estendeu o reexame necessário previsto no art. 475 do CPC, às sentenças proferidas contra autarquias e fundações públicas:

"Art. 9º Aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto no art. 188 e 475, caput, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil."

Assim, sentenças proferidas contra autarquias e fundações públicas em data posterior à edição da MP nº 1.561-1, de 17.01.97, submetem-se ao duplo grau de jurisdição, conforme precedentes jurisprudenciais oriundos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. AUTARQUIAS. AÇÃO ACIDENTÁRIA. APLICABILIDADE. MP 1.561-1/97. LEI Nº 9.469/97.

A sentença publicada em período posterior à edição da MP nº 1.561-1, de 17 de janeiro/97, convertida na Lei nº 9.469/97, que estendeu às autarquias o benefício do reexame necessário, tem eficácia condicionada à sua sujeição ao duplo grau de jurisdição (art. 475, II, do CPC). Precedentes.

Recurso provido."

(REsp nº 479.877/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 02/06/2003, p. 335)

"AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI N. 9.469/97. AUTARQUIA. REEXAME NECESSÁRIO. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.

I - O STJ pacificou o entendimento de que as sentenças proferidas após a edição da Medida Provisória n. 1.561-I, de 17.1.97, convertida na Lei n. 9.649/97, que estendeu às autarquias e fundações públicas a obrigatoriedade do reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC), devem sujeitar-se ao duplo grau de jurisdição.

II - Precedentes: REsp nº 267.039/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 06/03/06; REsp nº 496.088/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/05; REsp nº 267.887/MG, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 13/08/01 e EDcl nos EDcl no REsp nº 249.792/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 09/10/00.

III - Agravo regimental improvido."

(AGRESP nº 878.200/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 14/12/2006, p. 325)

Tendo em vista que a r. sentença recorrida foi proferida em 26/06/98 (fls. 47), dou por interposta a remessa oficial.

Verifica-se dos autos que o N. Magistrado exarou às fls. 38 despacho determinando que se aguardasse o prazo de trinta dias para que a autarquia federal se manifestasse sobre o despacho de fls. 38 e, decorrido o prazo sem manifestação, determinou a intimação pessoal do exequente para que, no prazo de 48 horas, desse andamento ao processo, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.

A autarquia federal foi intimada na pessoa do Procurador Regional, Dr. Dr. Marcos Aurélio C. P. Castellanos (fls. 43/45), que deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar no feito (certidão de fls. 47).

Assim, a autarquia federal foi intimada corretamente na pessoa de seu Procurador Regional, nos moldes do § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que é a pessoa que tem poderes para representar o exequente e receber intimações em seu nome, sendo, inclusive, o signatário da petição de interposição da execução fiscal (fls. 02).

Neste caso, os advogados Angelo Maria Lopes e Angelo Maria Lopes Filho, signatários da petição de interposição do recurso e das razões de apelação, não possuem poderes para receber intimação em nome da autarquia federal, e, se a intimação tivesse ocorrido em nome deles, seria nula.

Restou infrutífera a intimação pessoal do Procurador Regional do Instituto Nacional do Seguro Social, não tendo a mesma se manifestado, em total desrespeito a relação jurídica.

Portanto, após exarar todos os meios disponíveis para a intimação da parte, tendo a mesma se mantido silente, o Magistrado decidiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, III, do Código de Processo Civil:

"Art. 267.[Tab]Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

.....

III -[Tab][Tab]quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

.....

§ 1º[Tab]O juiz ordenará, no caso dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas."

É patente o desinteresse do exequente em dar prosseguimento ao processo, cabendo ao Poder Judiciário dar a solução processual adequada, visto que a parte adversa não pode ficar à mercê de autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa.

A Fazenda Pública não se exime de atender determinações judiciais razoáveis, pois não é, nesse aspecto, litigante "mais privilegiado" do que o exequente comum.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido do exposto:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III, DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. Conforme o entendimento predominante na 1ª Seção desta Corte, é possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento.

2. Recurso especial a que se nega provimento."

(RESP nº 654.340/PB, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/06/2005, p. 243)

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 267, III E § 1º DO CPC.

1. A sanção processual do art. 267, III e § 1º aplica-se subsidiariamente à FAZENDA quando deixa de cumprir os atos de sua alçada.

2. Recurso improvido."

(RESP nº 56.800/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 27/11/2000, p.150)

"Processual civil. Recurso especial. Extinção do processo em julgamento do mérito. Abandono da causa. Intimação pessoal do autor.

Ausência de citação do réu. Extinção de ofício. Possibilidade.

- A intimação do autor por meio de carta registrada não anula a decisão que extingue o processo por abandono da causa, se o ato cumpriu sua finalidade, isto é, se efetivamente restou comprovado que o autor tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas.

- Se a relação processual não se instaurou, isto é, se não houve a citação do réu, não há que se falar em divergência com a Súmula 240/STJ, porque impossível presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo. Recurso especial não conhecido."

(RESP nº 618.655/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 25/04/2005, p. 343)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EMBARGADO. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240/STJ.

1. Tratam os autos de execução fiscal proposta pela União contra Edwaldo Correia fundada em dívida ativa resultante de resgate indevido de restituição de imposto de renda, acrescido de multa, juros de mora e correção monetária. O juízo de primeiro grau, em 11/05/1998, determinou a intimação da exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito ante a não-localização do executado. Intimada pessoalmente, a União não se manifestou, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, III, do CPC. Em sede de apelação e remessa necessária, o TRF/5ª Região julgou ambas improvidas, mantendo a sentença por entender que: a) é possível a decretação, ex officio, de extinção do feito sem julgamento do mérito, por abandono, desde que haja prévia intimação da parte; b) a exequente foi intimada pelos correios e pessoalmente para manifestar seu interesse, permanecendo, contudo, silente. Em sede de recurso especial, sustenta a Fazenda negativa de vigência do art. 267, III, § 1º, do CPC. Aponta, como fundamento do seu recurso, a necessidade de requerimento do réu para a extinção do processo fundada em abandono da causa. Contra-razões não apresentadas.

/.../

3. No caso examinado, porém, não se cogita a invocação do referido verbete sumular nº 240/STJ pelo motivo de que se trata de ação na qual não ocorreu a citação por culpa exclusiva da parte autora, que deixou de providenciar as diligências necessárias para o fiel cumprimento do mandado.

4. Há de ser confirmada a extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos exarados pelas instâncias ordinárias.

5. Recurso especial improvido."

(RESP nº 688.681/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 11/04/2005, p. 202)

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO (ART. 267, III, § 1º, CPC).

IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ENUNCIADO Nº 240 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTERESSE DO RÉU NA SOLUÇÃO DO CONFLITO. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DE OFÍCIO. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.

I - Não é dado ao juiz, na hipótese do inciso III do art. 267, CPC, extinguir o processo de ofício, sendo imprescindível o requerimento do réu, dado ser inadmissível presumir-se desinteresse do réu no prosseguimento e solução da causa.

II - Diversa é a situação, no entanto, quando se trata de ação na qual não tenha ocorrido a citação. Nesse caso, não há como presumir eventual interesse do réu na continuidade do processo.

III - Na linha de precedente da Turma, "o processo, em sua visão contemporânea, é instrumento de realização do direito material e de efetivação da tutela jurisdicional, sendo de feição predominantemente pública, que não deve prestar obséquios aos caprichos de litigantes desidiosos ou de má-fé" (REsp n. 261.789-MG, DJ 16/10/2000)."

(RESP nº 439.309/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 14/04/2003, p. 228)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXTINÇÃO DA DEMANDA POR ABANDONO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS.

1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação ao dispositivo de lei federal (Súmula 284/STF).

2. Conforme o entendimento predominante na 1ª Seção do STJ, é possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, haja vista a possibilidade da sua aplicação subsidiária àquele procedimento. Precedentes.

3. "A inércia, frente à intimação pessoal do autor, configura abandono de causa, cabendo ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito" (AgRg no REsp n.º 719.893/RS, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 29.08.2005).

4. Inconcebível a exigência de requerimento do réu para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do CPC, quando este sequer foi integrado à lide. Inaplicabilidade da Súmula 240/STJ. Doutrina e precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(RESP nº 670680/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07/12/2006, p. 274)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso e à remessa oficial**, tida por ocorrida.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.058149-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BANCO DIBENS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
: RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação relativa a r. sentença que dera pela improcedência da ação mandamental oposta por BANCO DIBENS S/A. objetivando suspender a exigibilidade do crédito tributário estampado na NFLD nº 32.217.685-9. Na peça inicial, alegou a impetrante que o crédito foi constituído com fundamento nas Ordens de Serviço nºs 83/93 e 87/93, em relação às contribuições previdenciárias do período de 1992 a 1995, sob o motivo de não haver exibido prova do recolhimento das contribuições pelos executores dos serviços. Alega que apenas a partir da Lei nº 9.032/95, na parte em que incluiu o § 4º ao artigo 31 da Lei nº 8.212/91, os tomadores dos serviços ficaram obrigados a manter cópias autenticadas das guias de recolhimentos realizadas pelos executores dos serviços, quando da quitação da nota fiscal ou fatura (fls. 02/24).

Em sua sentença, o MM. Juiz da causa julgou pela improcedência do pedido, pois entendeu que o impetrante não foi autuado por não ter apresentado os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à mão-de-obra dos serviços que contratou (obrigação acessória) e sim por não haver comprovado, na qualidade de devedor solidário o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 268/271).

Embargou a impetrante alegando omissão no r. *decisum* em relação aos argumentos relativos à inconstitucionalidade das ordens de serviço e o fato da autoridade coatora ter desconsiderado as cópias simples juntadas pela embargante (fls. 282/284). O recurso foi desprovido (fls. 287).

Apelou a impetrante, pleiteando inicialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender a exigibilidade do débito tributário formalizado na NFLD nº 32.217.685-9 e após repisar os mesmos argumentos expendidos na inicial, requereu a reforma da sentença e conseqüentemente a procedência do pedido (fls. 297/318).

A impetrante interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi julgado prejudicado (fls. 392)

Recurso respondido (fls. 362/370).

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da apelação (fls. 373).

Às fls. 378/387 peticionou a impetrante requerendo a antecipação da tutela recursal nos termos do artigo 273, I do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade do crédito tributário discutivo, bem como afastar qualquer ato tendente a efetivar a sua cobrança.

Decido.

O ilustre magistrado fundamentou sua decisão nestes termos (fls. 269/271):

O art. 31 da Lei nº 8.212/91, na sua redação original, estabelecia a responsabilidade solidária entre o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra e o executor pelo recolhimento das contribuições previdenciárias decorrentes dos serviços prestados.

A teor do artigo 124, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, a solidariedade tributária não comporta benefício de ordem, podendo a obrigação tributária principal ser exigida de todos ou de qualquer um dos devedores (art. 124, parágrafo único do Código Tributário Nacional), donde ser descabida a tese do impetrante, de que o tributo deve ser antes exigido do executor dos serviços.

Tratando-se de obrigação solidária, que não comporta benefício de ordem, a autoridade fiscal podia estabelecer validamente, no item 16.1 da Ordem de Serviço 83/93, na vigência da redação original do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, que, para se eximir da responsabilidade solidária pela obrigação principal, o impetrante, na qualidade de tomador de serviço, deveria ter exigido do executor deste, quando da quitação da nota fiscal ou fatura, cópia autenticada da guia de recolhimento quitada e da respectiva folha de pagamento, nos termos do § 1º do artigo 42 do Decreto nº 612/1992.

...

O impetrante convém enfatizar não foi autuado por não ter apresentado os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias relativas à mão-de-obra dos serviços que contratou, vale dizer, não foi o impetrante autuado por descumprimento da denominada obrigação acessória.

...

Finalmente, a possibilidade de exigência em duplicidade do crédito tributário é irrelevante. Cabe ao impetrante, como devedor, o ônus de comprovar que o tributo foi pago, prova esta não produzida no caso vertente. Não se pode impor ao credor o ônus de provar fato negativo, isto é, que o tributo não foi pago.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp 410.104/PR, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, à unanimidade, entendeu que, embora a norma vigente à época da ocorrência do fato gerador seja a redação original do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual nada mencionava a respeito do benefício de ordem, esse dispositivo diz respeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, configurando, pois, espécie de solidariedade tributária. Desse modo, incide o teor do art. 124, II, do CTN, que, por sua vez, prevê a impossibilidade de aplicação do benefício de ordem nos casos de solidariedade tributária.

2. Naquela oportunidade, firmou-se o entendimento de que o instituto da solidariedade tributária caracteriza-se por não comportar o benefício de ordem, de maneira que pode o credor cobrar os valores devidos a título de contribuição previdenciária de qualquer um dos obrigados à satisfação do crédito, seja o contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, seja o executor.

3. O contratante do serviço de cessão de mão-de-obra somente consegue se eximir da responsabilidade solidária caso comprove a regularidade dos recolhimentos à Previdência, referentes aos serviços contratados, no momento do pagamento da nota fiscal ou da fatura. Todavia, essa hipótese não foi suscitada nos autos.

4. Recurso especial desprovido.

(RESP nº 623.975/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ: 19/06/2006, p. 102).

Nos termos da lei o que existe é a solidariedade entre o contratante (tomador) e o corretor da mão-de-obra, tudo para garantir a Previdência Social em face de empresas prestadoras de mão-de-obra que eram grande fonte de sonegação. A empresa corretora de trabalho permanece a obrigada principal.

Mais recentemente a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça manifestou-se no AGRMC nº 15410, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 3/6/2009 seguindo a mesma orientação.

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior e/ou desta Corte, deve ela ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação e julgo prejudicado o pedido de fls. 378/387.**

Decorrido o prazo legal encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.063990-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SAMBER MOVEIS E DECORACOES LTDA e outros
: SUELI MARIA ALBA MORASSSI
: JULIO CESAR MORASSI
ADVOGADO : ITAGIBA FLORES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.15.05090-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução fiscal.

Às fls. 74 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no *caput* e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que a executada se enquadra no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 31.811.743-6, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.111270-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : ASSECON ASSEIO E CONSERVACAO LTDA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR BELTRÃO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.18201-0 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que julgou procedentes os embargos, decretando a prescrição do crédito.

Às fls. 65 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no *caput* e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que a embargante faz jus à remissão do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 30.153.729-1, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00011 MEDIDA CAUTELAR Nº 2000.03.00.014241-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

REQUERENTE : BANCO SANTOS S/A e outros

: SANTOS SEGURADORA S/A

: SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A

: SANTOS ASSET MANAGEMENT LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 1999.61.00.000734-9 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, visando a concessão do efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que concedeu parcialmente a ordem em mandado de segurança impetrado pelo requerente com o propósito de suspender a exigibilidade da contribuição para o seguro de acidente do trabalho - SAT, veiculada no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.732/98, ou subsidiariamente, recolher a referida exação à alíquota mínima de 1% (um por cento).

No entanto, verificando que transitou em julgado o acórdão proferido nos autos do processo nº 1999.61.00.000734-9 referente ao Mandado de Segurança o qual deu origem a esta cautelar onde se discute os efeitos em que fora recebido a apelação, **julgo prejudicado** a presente cautelar nos termos do art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Junte-se o extrato em anexo referente ao processo nº 1999.61.00.000734-9 retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual deste e. Tribunal.

Após o decurso do prazo legal certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.033623-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : CARLOS ALEXANDRE FERREIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 97.03.09091-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARLOS ALEXANDRE FERREIRA contra a decisão proferida pelo Juízo Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto/SP que, em sede de execução fiscal de dívida previdenciária, **indeferiu o pedido do ora agravante de remição dos bens arrematados nos autos.**

Assim procedeu o Juízo *a quo* por entender "não ser admissível a remição de bens de pessoa jurídica, uma vez que, em razão da finalidade do instituto previsto no artigo 787 do Código de Processo Civil, os titulares do direito de remição são exclusivamente pessoas da família do devedor, ou seja, aquelas previstas em lei, quais sejam: o cônjuge, ascendentes ou descendentes, e somente essas pessoas têm legitimação para o exercício do direito de remir, tratando-se de um direito personalíssimo, e, portanto, intransferível a terceiros, ainda que sejam filhos sócios da empresa executada" (fls. 35, fls. 94 dos autos originais).

Pleiteia o agravante a reforma da decisão, sustentando que como filho de um dos sócios da empresa executada faz jus à remição, e que a decisão agravada se afastou da jurisprudência pacífica.

Recurso respondido (fls. 57/58).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido pelo então relator Desembargador Federal Oliveira Lima (fls. 66/67)

Informações prestadas pelo juízo de origem às fls. 82/84.

É o relatório.

DECIDO.

Reside a controvérsia na possibilidade da remição de bens em sede de execução fiscal por filho de sócio da empresa executada.

Reporta-se o presente instrumento à execução fiscal ajuizada em junho de 1997 (fls. 05) pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SERP SOCIEDADE EDUCACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO e outros para cobrança de dívida previdenciária no montante de R\$ 7.828,07 (sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e sete centavos). A penhora de bens efetuada em dezembro de 1997 (fls. 07).

Consta dos autos que em 27 de junho de 2000 (certidão de fls. 09) alguns dos bens foram arrematados em 2º leilão pelos srs. Rodrigo Corsini Prizanteli e Ismael Veigas Alaminos, pelos valores de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) e R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), estando os autos aguardando o prazo de remição.

Peticionou o ora agravante (fls. 14/16), pleiteando a remição dos bens, na qualidade de filho de um dos sócios da empresa agravada, mediante o depósito judicial (documentos - fls. 17/31, e guias comprobatórias do pagamento - fls. 32/34).

Sobreveio a decisão agravada.

Assiste razão ao agravante.

Aliás, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA é firme no sentido de permitir a remição dos bens por parentes do representante legal da empresa quando se tratar de executado pessoa jurídica. Confira-se:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PESSOA JURÍDICA - REMIÇÃO POR DESCENDENTE (ART. 787 DO CPC).

1. Não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial acórdãos do mesmo tribunal de onde se originou a decisão recorrida (Súmula 13/STJ).

2. A remição de bens penhorados é benefício instituído em favor do devedor, de caráter personalíssimo, só estando legitimadas as pessoas elencadas no art. 787 CPC.

3. Em se tratando de executado pessoa jurídica, a jurisprudência vem abrandando o rigor formal, para admitir a remição por parentes do representante legal da empresa (inúmeros precedentes do STJ).

4. Recurso especial improvido.

(REsp 596.858/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2004, DJ 07/06/2004 p. 210)

PROCESSUAL - EXECUTIVO FISCAL - REMIÇÃO DE BENS - FILHO DE PESSOA JURÍDICA EXECUTADA - CPC, ART. 787.

I - A faculdade de remir bens, no processo de execução fiscal (Art. 787 do Código de Processo Civil) é corolário do princípio inscrito no art. 620 daquele diploma.

II - É lícito ao filho de sócio da pessoa jurídica executada, remir bens arrematados em hasta pública.

(REsp 268.640/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 11/12/2000 p. 181)

PROCESSUAL - EXECUTIVO FISCAL - REMIÇÃO DE BENS - FILHO DE SOCIO DA PESSOA JURIDICA EXECUTADA - CPC, ART. 787.

I - A FACULDADE DE REMIR BENS, NO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL (ART. 787 DO CPC) E COROLARIO DO PRINCIPIO INSCRITO NO ART. 620 DAQUELE DIPLOMA.

II - E LICITO AO FILHO DE SOCIO DA PESSOA JURIDICA EXECUTADA, REMIR BENS ARREMATADOS EM HASTA PUBLICA.

(REsp 94.119/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/1996, DJ 21/10/1996 p. 40213)

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado em face de decisão manifestamente contrária a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça, **dou provimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juízo de 1º grau.

Intime-se e publique-se.
Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.002220-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSE A DE OLIVEIRA P VENCESLAU -ME
ADVOGADO : ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE VENCESLAU SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00008-6 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que julgou procedentes os embargos, reconhecendo ilíquida a dívida na forma apresentada.

Às fls. 66 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no

caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o executado se enquadra no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/09.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 55.688.344-6, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.026572-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 99.00.00000-5 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que julgou procedentes os embargos para determinar a paralisação do processo de execução fiscal.

Às fls. 277 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o embargante se enquadra no artigo 14 da Lei 11.941/2009.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 32.406.427-6, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no caput do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.003770-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : VANDERLEI FELICIO -ME

ADVOGADO : ERICK VANDERLEI MICHELETTI FELICIO e outro

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, reconhecendo a prescrição intercorrente.

Às fls. 152 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, caput e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que a executada se enquadra no artigo 14, caput e § 1º da Lei 11.941/2009.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 31.333.817-5, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no caput do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054695-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DESTILARIA VIRALCOOL LTDA

ADVOGADO : OSCAR LUIS BISSON

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 95.00.00001-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por DESTILARIA VIRALCOOL LTDA com o objetivo de obstar execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em virtude do não recolhimento da contribuição ao **FUNRURAL** referente ao mês de **outubro de 1991**.

A embargante aduziu, preliminarmente, a nulidade da Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD uma vez que embasada em Relatório Fiscal de Débito obscuro quanto à origem da dívida. No mérito, sustentou a inexigibilidade da referida contribuição previdenciária haja vista a sua extinção com o advento da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (fls. 02/11).

Impugnação ofertada às fls. 107/112.

O MM. Juiz 'a quo' entendeu, em primeiro lugar, que os embargos são de fato intempestivos e, após apreciar o mérito do pedido, julgou-os improcedentes, oportunidade em que condenou a parte vencida a pagar verba honorária fixada em 20% do valor da causa (fls. 165/170).

Apelação interposta às fls. 172/179, na qual a embargante reitera os fundamentos expendidos na inicial.

Com contrarrazões de apelação (fls. 182/187), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator. Decido.

Inicialmente, verifico que o MM. Juiz 'a quo' decidiu no seguinte sentido:

"Em primeiro lugar os embargos são, de fato intempestivos" (fls. 166).

No entanto, o magistrado passou à apreciação da preliminar de nulidade e do mérito do pedido inicial, concluindo na parte dispositiva da sentença pela improcedência dos embargos (fl. 169):

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, determinado o prosseguimento normal da ação executiva."

O artigo 458 do Código de Processo Civil estabelece que são requisitos essenciais da sentença:

"I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem".

A jurisprudência já reconheceu que "Há um defeito de fundamentação da sentença que se pode reputar equivalente ao de sua inexistência: é o de falta de coerência lógico-jurídica entre a motivação e o dispositivo" (RTJ 150/269 Min. Sepúlvera Pertence, pág. 273, n.6). E também que "É nula a sentença cuja conclusão está em flagrante divergência com a exposição" (AC nº 109.619-RS, Rel. Min. Fláquer Scartezini, j. 13.06.86)

No sentido do exposto é a jurisprudência dos Tribunais: (grifei)

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE NÃO GUARDA COERÊNCIA LÓGICO-JURÍDICA ENTRE OS FUNDAMENTOS E O DISPOSITIVO. NULIDADE QUE SE RECONHECE DE OFÍCIO.

1. Nula é a sentença que não apresenta coerência lógico-jurídica entre os fundamentos e o dispositivo, nos termos do artigo 458, II, do CPC.

2. Nulidade da sentença de ofício.

3. Apelo da CAIXA prejudicado.

(TRF 1ª Região, AC nº 2002.34000043943/DF, 5ª Turma, Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ data: 15/09/2003, pág. 72)

PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO DO MÉRITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269 I, DO CPC.

1. Tendo o MM. Juízo a quo adentrado o mérito da causa, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267 do CPC, mas, nos termos do art. 269, I do mesmo diploma processual, com o acolhimento ou rejeição do pedido.

2. Não decorrendo o dispositivo da r. sentença recorrida logicamente dos fundamentos nela expendidos, é de se declarar a nulidade da decisão, a fim de que outra seja proferida.

3. Sentença nula.

4. Prejudicado o recurso do Autor.

5. Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000 para publicação do acórdão.

(TRF 1ª Região, AC nº 9601101810/MG, 1ª Turma, Juiz Luciano Tolentino Amaral, DJ data: 11/12/2000, pág. 11)

PROCESSUAL CIVIL - DISPOSITIVO DA SENTENÇA DISSOCIADO DA FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE DA SENTENÇA.

1. O Código de Processo Civil estabelece dever a sentença conter os requisitos previstos no artigo 458, vale dizer, o relatório, síntese do contraditório e do curso do processo; os fundamentos, discussão analítica dos fatos e do direito aplicável e o dispositivo, a solução do litígio.

2. Se, por manifesto equívoco, a sentença não guarda relação lógico-jurídica entre a fundamentação e o dispositivo, impõe-se a nulidade da sentença para que outra seja proferida.

(TRF 3ª Região, AC nº 403.990/SP, 6ª Turma, Des. Fed. Mairan Maia, DJ data: 03/12/2004, pág. 504)

A sentença deduz fundamento quanto à análise da tempestividade dissociado do dispositivo, não atendendo o *decisum*, no particular, à exigência inscrita no citado art. 458, do Código de Processo Civil que indica que da fundamentação deve decorrer logicamente o dispositivo.

Pelo exposto, anulo de ofício a sentença e julgo prejudicado o apelo da autora, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008570-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : INDUSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA

ADVOGADO : ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI

: IVO SALVADOR PEROSI

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 98.00.00028-3 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIAS REUNIDAS COLOMBO LTDA, com o objetivo de obstar a execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob a alegação de (1) ocorrência de prevenção entre a execução proposta e a ação declaratória nº 97.16526-7; (2) o demonstrativo do débito apresentado nos autos da execução fiscal não é elucidativo suficiente para viabilizar a defesa da executada e (3) imprescindível a realização de perícia contábil para que sejam verificados os lançamentos e pagamentos efetuados, a incidência correta de multa, juros e correção monetária.

A autarquia impugnou às fls. 32/35.

A embargante atravessou pedido de desistência da ação a fl. 57.

Intimado a se manifestar, o INSS concordou com a desistência pleiteada, com a ressalva de que a embargante deverá arcar com o ônus da sucumbência, bem como requereu a suspensão da execução fiscal por 180 dias, em virtude da adesão da empresa executada ao REFIS (fl. 59).

O MM. Juiz 'a quo' homologou a transação noticiada e extinguiu a execução, na forma do artigo 794, II, do Código de Processo Civil (fls. 61/62).

Dessa decisão, a autarquia opôs embargos declaratórios, os quais foram acolhidos para homologar a desistência da ação, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, oportunidade em que foi condenada a empresa embargante a pagar verba honorária fixada em 10% do valor do crédito atualizado (fls. 64/66).

Inconformada, apela a embargante para que seja reformada a r. sentença tendo em vista que a opção pelo REFIS deve ser aceita como transação, motivo que enseja o afastamento da sua condenação no pagamento de verba honorária. Aduz que havendo transação e nada tendo as partes disposto a respeito das despesas, estas deverão ser repartidas igualmente entre elas. Sustenta, ainda, que uma vez mantida a condenação em honorários, os mesmos devem ser fixados apenas em 1% e que devem ser pagos somente após o cumprimento integral do acordo (fls. 71/83)

Com contrarrazões de apelação (fls. 85/89), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

É o relatório.

A opção pelo REFIS implica confissão irrevogável e irreatável do débito (artigo 3º, I, da Lei nº 9.964 de 10/04/2000).

Caberia a desistência formal dos embargos o que a devedora fez.

A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS.

Ocorre que a embargante formulou pedido de desistência sem sequer mencionar a sua adesão ao REFIS, o que só foi informado pela autarquia.

Assim, diante da concordância da embargada com a desistência da ação, o MM. Juiz 'a quo' homologou o pedido e julgou extinta ação, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, bem como condenou a embargante a pagar verba honorária fixada em 10% do valor do crédito.

Desse modo, não há que se falar em homologação de transação firmada entre as partes, isso porque o magistrado limitou-se a decidir nos exatos termos do pleito da embargante.

Não pode a embargante, em sede recursal, tentar modificar o pedido por ela formulado ou, ainda, impugnar decisão judicial que somente atendeu a esse pedido.

No tocante ao percentual que deve ser aplicado a título de condenação em honorários, verifico que a sua imposição é "ex lege" na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189 de 14/2/2001, por se tratar de débito para com o INSS, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO REFIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. LIMITE PERCENTUAL.

1. A desistência da ação é condição imposta pela Lei 10.684/2003 para fins de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal.

2. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nas hipóteses de adesão pelo contribuinte ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, deve ser analisada caso a caso, observando-se a legislação processual de regência. Assim, nos casos de desistência dos embargos opostos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - hipótese em que não é incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei 1.025/69 -, cabe a condenação ao pagamento de verba honorária, a qual deve ser fixada de acordo com o limite previsto na legislação que rege o programa.

Nesse sentido: EREsp 438.342/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26.2.2004; EREsp 509.367/SC, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 11.9.2006.

3. Na hipótese, portanto, deve ser afastada a condenação imposta com base no art. 20 do CPC (10% sobre o valor atribuído à causa), para que a verba honorária seja fixada em 1% sobre o valor do débito consolidado.

4. Recurso especial provido.

(REsp 656309 / RS, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/02/2008 p. 1)

E mais: RESP nºs 542.218/SC, 2ª Turma, j. 4/11/2003; 464.762/PR, 2ª Turma, j. 16/12/2003; AGA nº 487.131/RS, 2ª Turma, j. 17.02.2004; ERESP nº 426.370/RS, 1ª Seção, j. 10/12/2003; ERESP nº 475.820/PR, 1ª Seção, j. 28/10/2003. Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, dou parcial provimento a apelação para fixar honorários em favor do INSS de 1% do valor do débito consolidado no REFIS, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.[Tab]

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.012030-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DIVA DE PAULA PEREIRA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO MAYER
No. ORIG. : 00.00.00503-3 A Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial relativa a r. sentença de fls. 35/39 que julgou procedentes os embargos de terceiro propostos por Diva de Paula Pereira em face de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Manuel Contreras Fernandes ME.

Na inicial, alegou a embargante, em apertada síntese, que foi bloqueado quantia depositada junto ao Banco do Estado de São Paulo em conta corrente cujo primeiro titular é Manoel Contreras Fernandes, sendo que a embargante é a segunda titular, e que não foi observado a reserva dos 50% que é de direito. Requereu a procedência dos embargos para desconstituir o bloqueio sobre os valores que lhe pertencem.

Na contestação de fls. 30/31 o embargado concordou com o desbloqueio dos 50% pertencentes à embargante.

Na sentença a MM. Juíza *a quo* julgou procedentes os embargos determinando a desconstituição de 50% referente ao arresto que recaiu sobre a conta corrente da embargante, oportunidade em que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social na verba honorária fixada em R\$ 300,00. Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou o Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a reforma da sentença, alegando que não é cabível a condenação da autarquia no pagamento dos honorários advocatícios uma vez que concordou com o levantamento do bloqueio (fls. 39/43).

O recurso foi respondido.

Decido.

A sentença não merece reforma.

O art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.

No caso dos autos, constata-se que a embargante obrigou-se a constituir advogado para demonstrar a irregularidade do bloqueio dos 50% pertencentes a ela. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

Assim, necessitando a embargante constituir advogado para demonstrar a ilegalidade da constrição, entendo deva ser mantida a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social no pagamento da verba honorária.

Cito alguns arestos do Colendo Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE DO EXEQÜENTE. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 303/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, com apoio no substrato fático-probatório acostado nos autos, entendeu que a responsável pela oposição dos de terceiro foi a própria agravante. Incide, nessa hipótese, a Súmula 303/STJ: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

2. Agravo regimental não-provido."

(AGA nº 1076108/SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 20/03/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA INDEVIDA. VERBA HONORÁRIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento sobre o tema a partir da edição da Súmula 303/STJ, que assim dispõe: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios."

2. No particular, conforme ressaltado pela Corte de origem, a recorrente deu causa à indevida penhora, na medida que informou erroneamente o endereço do executado, o que findou por equívoco na hora da constrição de bem alheio (terceiro). Também não cuidou de confirmar se o bem constrito era ou não de propriedade do devedor.

Deste modo, não há como afastar sua responsabilidade pela constrição inapropriadamente realizada, haja vista que concorreu diretamente pela efetivação do erro.

3. Recurso especial não-provido."

(RESP nº 922.801/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 26/08/2008)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SÚMULA 303/STJ. DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO APÓS A APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS. SÚMULA 153/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em regra, os ônus sucumbenciais devem ser aplicados em conformidade com o princípio da sucumbência. Entende-se, assim, que o sucumbente é considerado responsável pelo ajuizamento da ação, de maneira que deve ser condenado nas despesas processuais. Todavia, há casos em que, embora sucumbente, a parte não deu causa ao ajuizamento da ação, não devendo, por conseguinte, sobre ela recair os ônus da sucumbência. Nessas hipóteses, então, o princípio da sucumbência deve ser aplicado em consonância com o princípio da causalidade, segundo o qual as despesas processuais e honorários advocatícios devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo.

2. Em se tratando de embargos de terceiro, deve o magistrado, na condenação dos ônus sucumbenciais, atentar-se aos princípios da sucumbência e da causalidade, pois há casos em que o embargante, embora vencedor na ação, é o responsável por seu ajuizamento, devendo sobre ele recair as despesas do processo e os honorários advocatícios. A respeito do tema, a Corte Especial editou a Súmula 303/STJ, consignando que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".

3. Na hipótese dos autos, a Fazenda estadual deu causa ao ajuizamento dos embargos de terceiro, na medida em que promoveu a penhora de bens do embargante, em sede de execução fiscal, mesmo não sendo este responsável pelo débito tributário, o que ensejou a apresentação dos referidos embargos.

4. É devida a condenação do exequente nos ônus sucumbenciais quando a desistência da execução fiscal ocorre somente após a apresentação dos embargos, consoante dispõe a Súmula 153/STJ: "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência."

5. Recurso especial desprovido."

(RESP nº 636.219/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 10/09/2007)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso e à remessa oficial.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.016582-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : MALHAS MINDUIM LTDA

ADVOGADO : EDSON BALDOINO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.68337-9 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos e declarou subsistente a penhora, extinguindo o processo com julgamento do mérito.

Às fls. 104 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no *caput* e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que a embargante se enquadra no artigo 14, *caput* e § 1º da Lei nº 11.941/2009.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 31.614.538-6, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044379-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : JOSE PIOVESAN

ADVOGADO : JESUINO JOSE RODRIGUES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00.00.00005-6 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Piovesan contra a r. sentença que julgou improcedentes os embargos à execução.

Às fls. 148 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que o embargante se enquadra no artigo 14, caput e § 1º, da Lei 11.941/2009.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 32.088.117-2, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no caput do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.011109-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JAMIL DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de JAMIL DOS SANTOS SILVA onde o executado, ora embargante, requer a liberação dos bens penhorados. Alegou o embargante serem os referidos bens impenhoráveis por guarnecerem a residência do embargante - televisão colorida, aparelho de som e forno de microondas - ou necessários à sua profissão - microcomputador. Deu à causa o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 09).

A embargada apresentou impugnação (fls. 13/18).

Na sentença de fls. 25/27 o MM. Juiz da causa julgou parcialmente procedentes os embargos "para declarar a nulidade da penhora do aparelho de som CCE e do forno de microondas Goldstar, porquanto são bens de família, persistindo, contudo, a constrição sobre o microcomputador Pentium e a TV Sharp colorida".

Deixou de fixar os honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca. A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apelou o embargante, insistindo na impenhorabilidade dos bens penhorados, aduzindo necessitar do microcomputador para o exercício de sua profissão, bem como da televisão, por ser necessária à informação e dignidade da família (fls. 32/34).

Recurso respondido (fls. 36/40).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 41).

Decido.

Não se cogita de remessa oficial em face do valor do débito.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A penhora do microcomputador e da televisão usados pela família do executado não se sustenta (Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fls. 04).

A família mereceu proteção constitucional, devendo viver na dignidade. O microcomputador e a televisão, no mundo contemporâneo, não são objetos de "luxo" e sim artefatos de primeira necessidade numa sociedade que se caracteriza pela velocidade das comunicações. O microcomputador e a televisão devem merecer inclusão entre os móveis impenhoráveis quando destinam-se ao uso da família.

Confira-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - SUFICIENTE A JUNTADA DAS EMENTAS DOS ACÓRDÃOS PARADIGMAS - MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA (APARELHO DE SOM, TELEVISÃO, FORNO MICROONDAS, COMPUTADOR, IMPRESSORA E "BAR EM MOGNO COM REVESTIMENTO EM VIDRO") - IMPENHORABILIDADE - ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/90.

1 - Em se cuidando de divergência jurisprudencial notória, manifestamente conhecida na Corte, e evidenciada, estreme de dúvidas, por meio da exposição das ementas dos acórdãos em confronto, dispensável a juntada do inteiro teor dos precedentes ou da citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado de jurisprudência, mormente em sendo a matéria exclusivamente de direito e os paradigmas oriundos deste Tribunal (cf. AgRg REsp 335.331/RS, EDcl REsp 297.823/SP, AgRgAG 430.237/SP e EREsp 222.525/MA).

2 - A impenhorabilidade do bem de família compreende os móveis que o guarnecem, excluindo-se apenas os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, de acordo com os arts. 1º, parágrafo único, e 2º, caput, da Lei nº 8.009/90. Desta feita, são impenhoráveis aparelho de som, televisão, forno microondas, computador, impressora e "bar em mogno com revestimento em vidro", bens que usualmente são encontrados em uma residência e que não possuem natureza suntuosa.

3 - Precedentes (REsp 402.896/PR, 225.194/SP, 198.370/MG, 691.729/SC).

4 - Recurso conhecido e provido para reconhecer a impenhorabilidade dos móveis em comento, que guarnecem a residência da recorrente, invertendo-se o ônus da sucumbência.

(REsp 589.849/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 22/08/2005 p. 283)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS MÓVEIS E UTENSÍLIOS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA, INCLUINDO COMPUTADOR E IMPRESSORA - PRECEDENTES - PIANO CONSIDERADO, IN CASU, ADORNO Suntuoso (ART. 2º, DA Lei 8.009/90).

I - A Lei 8.009/90 fez impenhoráveis, além do imóvel residencial próprio da entidade familiar, os equipamentos e móveis que o guarnecem, excluindo veículos de transporte, objetos de arte e adornos suntuosos. O favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável.

Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som, microondas e vídeocassete, bem como o computador e a impressora, que, hoje em dia, são largamente adquiridos como veículos de informação, trabalho, pesquisa e lazer.

II - Quanto ao piano, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o instrumento musical seja utilizado pelo Recorrente como meio de aprendizagem, como atividade profissional ou que seja ele bem de valor sentimental, devendo ser considerado, portanto, adorno suntuoso. Incidência do disposto no artigo 2º da Lei 8.009/90.

III - Recurso conhecido em parte, e nessa parte, provido.

(REsp 198.370/MG, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2000, DJ 05/02/2001 p. 99)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser reformada.

Por fim, condeno a apelada no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono do embargante em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o ínfimo valor dado à causa (R\$100,00) e o valor dos bens penhorados (R\$900,00).

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.13.001199-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : DENISE NUNES DE MIRANDA GARCIA
ADVOGADO : ARI BERGER e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DECISÃO

O apelo da embargante, Denise Nunes de Miranda Garcia (fls. 86/89), buscava a reforma da sentença de fls. 58/63 que julgou improcedentes os presentes embargos de terceiro opostos em face da execução fiscal, processo nº 98.1404898-4 em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Franca/SP, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Casa do Box Ltda, Maria Aparecida Sebastião dos Santos e Adão Viana dos Santos.

Conforme decisão proferida pelo d. Juiz Federal nos autos da execução fiscal (fls. 104/106), houve a baixa da penhora sobre o veículo camionete Imp/Peugeot 504D, placas BSR 5072, de propriedade da embargante, o que foi confirmado pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 110/113).

A essa altura não tem propósito prosseguir no exame do apelo que, diante da baixa da penhora, se resume a pretender que o Judiciário se debruce sobre uma "tese" de Direito, sendo nenhum o reflexo prático nestes autos.

Assim, dou por prejudicada a apelação de fls. 86/89, negando-lhes seguimento, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.009840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : METALURGICA TONELLO LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo extinto Instituto Nacional de Previdência Social - INPS visando a cobrança de dívida ativa relativa a contribuição social.

Em face da não localização de bens do devedor passíveis de penhora o exequente requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 (fls. 61).

O feito foi suspenso em 23/03/1988 (fls. 61).

Em 12/05/2006 o Instituto Nacional do Seguro Social solicitou o desarquivamento dos autos (fls. 85).

Na sentença de fls. 93/94 a MM. Juíza *a quo* julgou extinto o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconhecendo a prescrição intercorrente de ofício dos créditos objeto da presente ação executiva. O Instituto Nacional do Seguro Social apelou.

O recurso foi distribuído à minha relatoria e, no julgamento realizado em 27/05/2008, esta e. Primeira Turma, por unanimidade, acolheu a matéria preliminar arguida nas razões de apelação para anular a sentença, pois não houve o cumprimento do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, que foi acrescentado pela Lei nº 11.051/2004 (certidão de fls. 112). Após o retorno dos autos à primeira instância, a d. Juíza *a quo* determinou a oitiva da autarquia federal para que se manifestasse sobre a ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 122).

O Instituto Nacional do Seguro Social manifestou-se no sentido de que não ocorreu a prescrição intercorrente (fls. 125/127).

A MM. Juíza *a quo* julgou extinta a ação com fundamento nos art. 269, IV, do Código de Processo Civil c/c o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconhecendo a prescrição intercorrente de ofício dos créditos objeto da presente ação executiva. O Instituto Nacional do Seguro Social apelou requerendo a reforma da sentença sob o fundamento de que não ocorreu a prescrição intercorrente (fls. 135/138).

Decido.

Sem remessa oficial por conta de ausência de previsão na data (30/10/2008) em que proferida a sentença.

Observa-se que se trata de cobrança por meio de executivo fiscal de dívida relativa a contribuição previdenciária, cujo fato gerador remonta ao período de 10/67 a 01/71 (fls. 03/07).

Observo, ainda, que o feito foi arquivado em 23/03/1988 e que após o desarquivamento (em 2006) foi proferida a referida sentença em 30/10/2008. No caso dos autos vejo que o Juízo *a quo* determinou a oitiva da exequente, assim cumprindo o disposto na Lei nº 11.051/2004, já vigente.

No que concerne ao prazo de prescrição intercorrente relativa às contribuições previdenciárias, deve-se observar o prazo quinquenal, porque é aquele que resulta da combinação entre a lei complementar e a lei ordinária reformada. Noutro dizer: não há imprescritibilidade em matéria tributária e o prazo quinquenal previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser considerado em conjunto com a norma de lei ordinária que permite o reconhecimento da prescrição em sede de execução já ajuizada (intercorrente). Paralisado o processo executivo por mais de cinco anos contados do término do prazo de um ano em que a execução pode ficar suspensa (artigo 40 da Lei nº 6.830/80) a segurança jurídica impõe que, ouvido o exequente, a prescrição deve ser decretada desde que o credor não comprove causa de interrupção ou suspensão da prescrição.

Nesse sentido é a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, principiando pelo discurso da Súmula nº 314: "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (DJ 08/02/2006, p. 258).

Dentre os precedentes que originaram a dicção sumular, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MANIFESTAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO. CITAÇÃO REGULAR. INÉRCIA DA FAZENDA MUNICIPAL.

O artigo 40 da Lei nº 6.830/80 não pode se sobrepor ao CTN e sua aplicação sofre limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. Assim, após o transcurso de determinado tempo sem a manifestação da Fazenda Municipal, deve ser decretada a prescrição intercorrente.

Ressalte-se, por oportuno, não se tratar in casu de decretação ex officio da prescrição, visto que a parte executada (representada pelo curador especial) requereu expressamente a prescrição, como narrado nos autos.

Agravo regimental provido, para conhecer do agravo de instrumento e dar provimento ao recurso especial interpostos pelo Município de Belo Horizonte."

(AgRg no Ag nº 621.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30/05/2005, p. 299)

Após a edição da Súmula, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.

2. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial improvido."

(RESP nº 554.963/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/11/2006, p. 304)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. O art. 40 da Lei n. 6.830/80 deve ser aplicado em harmonia com a norma inscrita no art. 174 do Código Tributário Nacional.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83/STJ).

3. Recurso especial conhecido pela alínea "a" e improvido."

(RESP nº 542.283/RO, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 16/10/2006, p. 346)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS - CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR - PRECEDENTES. CITAÇÃO POR EDITAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVA DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF.

2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.

3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.

4. Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição, máxime quando há pedido da parte executada.

5. Restando vencedora em demanda contra o Estado parte representada por advogado legalmente habilitado na condição de curador especial, a condenação em honorários advocatícios se perfaz lícita, devendo ser mantida.

6. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.

7. In casu, a conclusão do Tribunal de origem acerca da ausência de notificação do lançamento, resultou do exame de todo o conjunto probatório carreado nos presentes autos. Consecutariamente, infirmar referida conclusão implicaria sindicância matéria fática, interdita ao E. STJ em face do enunciado sumular n.º 07 desta Corte.

8. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RESP n.º 751.639/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 09/08/2007, p. 312)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ, DESDE QUE SEJA OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI 11.051/2004. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É cediço que este Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da possibilidade de se caracterizar a prescrição intercorrente do crédito em sede de execução fiscal, tendo em vista que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve prevalecer sobre os arts. 8º, § 2º, e 40, da Lei de Execuções Fiscais. No entanto, tal prescrição, por envolver direitos patrimoniais, não poderia ser decretada de ofício. Precedentes.

3. Todavia, a partir da edição da Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, a qual introduziu o § 4º no art. 40 da Lei 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, depois da prévia oitiva da Fazenda Pública, para que esta possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que, no entanto, não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

4. A lei supramencionada deve ser aplicada imediatamente, na medida em que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual, alcançando inclusive os processos em curso.

5. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar o reconhecimento da prescrição de ofício, sem prejuízo, contudo, da aplicação da legislação superveniente pelo juízo da origem."

(RESP n.º 655.467/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 02/08/2007, p. 336)

É certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência com relação ao prazo prescricional de cobrança das contribuições de modo que, antes do advento da Emenda Constitucional n.º 08/77, de 14/04/1977, o prazo prescricional era quinquenal e após restabeleceu-se o artigo 144 da Lei 3.870/60, passando o lapso prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias a ser trintenário e com a Lei n.º 8.212/91 esse lapso passou a ser decenal.

Nesse sentido, colaciono o seguinte paradigma da Primeira Seção dessa Corte Superior (destaquei):

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PRESCRIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

1. O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);

b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e

c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.

2. Se o contribuinte é pessoa jurídica de direito público, o prazo prescricional em seu favor, em qualquer época, é quinquenal, por força do Decreto 20.910/32 - Súmula 07 do extinto TFR.

3. Embargos de divergência não conhecidos."

(REsp 192507/PR, Primeira Seção, Relatora Ministra ELIANA CALMON, data do julgamento: 27/11/2002, DJ de 10/03/2003, pág. 80).

No entanto, deve-se considerar que para o caso específico da prescrição intercorrente não pode haver dúvidas de que o lapso é o de cinco anos previsto em lei complementar, mesmo que o fato gerador do débito seja posterior a EC n.º 08/77, já que as contribuições são tributos à luz da Constituição de 1988 e não há como deixar de lado a incidência do Código Tributário Nacional, que data de 25/10/1966.

Finalmente acresço que com o advento da Lei n.º 11.051/2004 acrescentou-se o § 4º ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, o que tornou possível o reconhecimento da prescrição intercorrente após a oitiva da Fazenda Pública.

"Art. 6º[Tab]O art. 40 da Lei n.º 6.830/80, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 40[Tab].....

§ 4º[Tab]Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato."

Anoto, ainda, que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em recente decisão veiculada em 21/08/2007 no "site" daquela Casa, julgou inconstitucional o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que autorizava a Previdência Social a constituir créditos pelo prazo de 10 (dez) anos. Com essa decisão, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça fica pacificado que a retroatividade das cobranças do Fisco previdenciário não pode exceder de 5 (cinco) anos, conforme o Código Tributário Nacional.

Igualmente, o Ministro MARCO AURÉLIO, do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, relator do RE nº 552.710-7/SC, negou seguimento ao extraordinário em 13 de agosto de 2007 com fundamento em precedentes do Plenário daquela Corte acerca da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

Como se não bastasse, na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na sequência foi editada a **Súmula Vinculante nº 8**, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.82.007955-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO PIRES

: ERICA FABIOLA DOS SANTOS

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Indústrias Reunidas São Jorge onde a executada, ora embargante, alega a falta de liquidez e certeza do título em face da ausência do valor originário da dívida e por não especificar quais encargos estão sendo exigidos, bem como que o critério utilizado para o cálculo do débito é "irregular, inexato e arbitrário", que o percentual máximo para aplicação da multa é de 2% e ainda que os juros moratórios são inaplicáveis.

O MM. Juiz na sentença de fls. 80/83 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, alegando que:

"... a embargante optou pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em data posterior (28/02/2000) ao ajuizamento da execução fiscal em apenso.

Tal opção ou adesão ao REFIS fica condicionada à desistência das ações judiciais que a parte tenha ajuizado contra a Fazenda Nacional, consoante o art. 2º, parágrafo 6º da Lei instituidora do REFIS, Lei nº 9.964/2000.

O REFIS, a bem da verdade, é uma forma de parcelamento de débitos. Portanto, mister se faz a extinção deste processo de Embargos à Execução, eis que o acordo de parcelamento consubstanciado no REFIS importa em confissão do débito executando por parte da embargante, perdendo a presente lide a sua razão de ser, não se justificando o prosseguimento do feito.

Assim, é incompatível a adesão ao REFIS, reconhecendo-se que o débito é realmente devido, com a impugnação desse mesmo débito em sede de Embargos à Execução, ocorrendo "in casu", a carência da ação, uma vez que não há interesse de agir por parte da embargante, eis que ao optar pelo REFIS, confessou de forma irrevogável e irretroatável o débito ora exigido (art. 3º, I, da Lei nº 9.964/2000), carecendo de interesse para prosseguir nos presentes Embargos à Execução.

(...)

Por todo o exposto, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Sem condenação em honorários advocatícios, resolvendo-se as custas *na forma da lei*.

Inconformado, apelou o Instituto Nacional do Seguro Social requerendo a reforma da r. sentença para que a extinção ocorra nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, ou subsidiariamente, para que seja julgado o mérito da ação.

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 99).

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

A opção pelo REFIS implica confissão irrevogável e irretroatável do débito (artigo 3º, I, da Lei nº 9.964 de 10/04/2000). A embargante tornou indevida a ação de embargos, de modo superveniente, na medida em que por sua opção confessou a dívida para fins de inclusão no REFIS. Em face da confissão extrajudicial do débito é de se considerar que a autora (executada) renunciou ao direito sobre que se funda a ação de embargos, sendo os mesmos improcedentes.

Assim, os embargos devem ser extintos com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte que inicialmente se irrisignava, concordou com a cobrança do crédito.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido (destaquei):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES). PRETENSÃO DE QUE O PROCESSO SEJA EXTINTO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC.

1. Em relação ao parcelamento previsto na Lei 9.964/2000, a Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 727.976/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006), reconhecendo a divergência entre acórdãos das Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal, pacificou a questão em comento no sentido de que a adesão ao REFIS condiciona-se à confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, o que equivale à renúncia ao direito sobre o qual se baseia a ação e enseja a extinção do feito com julgamento do mérito (art. 269, V, do CPC).

2. Quanto ao parcelamento previsto na Lei 10.684/2003 (PAES), por força do art. 4º, II, desse diploma legal, a adesão ao programa impõe a desistência expressa e irrevogável de eventuais demandas judiciais e a renúncia "a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar". Assim, considerando a imposição contida na lei mencionada, similar à prevista na Lei 9.964/2000, a extinção do processo, na hipótese, deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do CPC.

3. Recurso especial provido.

(REsp 874.538/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 05/05/2008)

A imposição de honorários é *ex lege* na proporção de 1% do valor consolidado da dívida, consoante a regra do artigo 5º, § 3º, da Lei nº 10.189 de 14/2/2001, por se tratar de débito para com o Instituto Nacional do Seguro Social, segundo a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP nºs 542.218/SC, 2ª Turma, j. 4/11/2003; 464.762/PR, 2ª Turma, j. 16/12/2003; AGA nº 487.131/RS, 2ª Turma, j. 17.02.2004; ERESP nº 426.370/RS, 1ª Seção, j. 10/12/2003; ERESP nº 475.820/PR, 1ª Seção, j. 28/10/2003, etc.). O valor originário da dívida era da ordem de R\$ 98.521,06 (fls. 30).

Pelo exposto, **dou provimento ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social**, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.82.015914-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

PARTE AUTORA : DANILO LA MOTTA E CIA/ LTDA massa falida

ADVOGADO : JORGE TOSHIHIRO UWADA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial relativa a r. sentença que dera pela parcial procedência dos embargos à execução fiscal opostos pela massa falida de DANILO LA MOTTA E CIA LTDA em face de execução fiscal contra si ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, visando a cobrança de dívida ativa previdenciária.

Na peça inicial, sustentou a embargante ser indevida cobrança de multa moratória e honorários advocatícios por trata-se de massa falida, bem como que os juros de mora e a correção monetária deverão ser apurados tão somente até a data limite da quebra (fls. 02/06)

A embargada apresentou impugnação (fls. 49/53).

Na sentença de fls. 64/72 o MM. Juiz da causa julgou parcialmente procedentes os embargos para excluir da cobrança tão somente as parcelas a título de multa moratória, bem como para proceder a contagem dos juros somente até a data da quebra da embargante, sendo que os posteriores a esta data serão devidos somente na hipótese de existir ativo suficiente para o pagamento.

Deixou de fixar os honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca e submeteu a sentença ao reexame necessário.

Não houve interposição de recurso voluntário (certidão de fls. 76).

Os autos foram remetidos a este e. Tribunal (fls. 83).

Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso *ex officio* (fls. 88/89).

Decido.

A remessa oficial e a apelação podem ser julgadas em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue.

Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida das multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equipararem a uma penalidade (Súmula 565/STF).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça também possui orientação uniforme no sentido de afastar a incidência da multa moratória nos casos de execução fiscal cujos créditos tributários devam ser honrados pela massa falida, conforme se verifica das ementas que transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA E DOS JUROS MORATÓRIOS. FALÊNCIA. POSTERIOR REDIRECIONAMENTO DOS SÓCIOS. ART. 2º, § 8º, DA LEI Nº 6.830/80.

I - A jurisprudência já pacificada desta Corte é no sentido de que não se inclui no crédito habilitado na falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmula nº 565 do STF). Precedentes: REsp nº 586.494/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 28/06/2004 e AgRg no REsp 604128/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 31/05/2006.

II - Os juros moratórios são aplicáveis antes e depois da quebra, entretanto após a decretação da quebra os juros somente será incluídos se as forças do ativo apurado foram suficientes para o pagamento do passivo. Precedentes: REsp nº 615.128/RS, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, DJ de 22/08/2005; REsp nº 332.215/RS, Rel. Min.

FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13/09/2004.

III - Incabível manter-se a incidência de multa e dos juros moratórios no crédito tributário e, assim, na Certidão de Dívida, com o intuito de posteriormente cobrar tais encargos dos sócios, por meio do redirecionamento da execução fiscal, porquanto tal conduta implicará na modificação do referido título, procedimento a ser adotado tão-somente até a decisão de primeira instância, conforme dispõe o § 8º, do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

IV - Recurso especial improvido.

(REsp 872933/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 14/06/2007 p. 266)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE MULTA MORATÓRIA. DESCABIMENTO. ART. 208, § 2º, DO DECRETO-LEI 7.661/45. INAPLICABILIDADE AO PROCEDIMENTO EXECUTIVO FISCAL.

1. "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência" (Súmula 565/STF).

2. Por outro lado, nos termos do art. 208, § 2º, do Decreto-Lei 7.661/45, "a massa não pagará custas a advogados dos credores e do falido". No entanto, tratando-se de procedimento executivo fiscal, não há falar em aplicação da regra prevista no preceito referido, uma vez que a espécie é regida pelo art. 29 da Lei 6.830/80, c/c o art. 187 do CTN. Dessa forma, ao contrário do que restou consignado no acórdão recorrido, não há como afastar a incidência, no caso dos autos, do encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, visto que é sempre devido nas execuções fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, substituindo, nos embargos, a verba honorária.

3. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 650173/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2007, DJ 14/06/2007 p. 252)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA - ARTIGO 23, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DA LEI DE FALÊNCIAS - SÚMULAS 192 E 565 DO STF - PROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Primeira Seção e de ambas as Turmas que a compõem, deve ser afastada a cobrança da multa moratória em execução fiscal ajuizada contra a massa falida. Isso porque deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração.

2. Aplicação dos enunciados nº 192 e 565 da Súmula/STF.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(REsp 332721/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 01/02/2005 p. 393)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. MULTA MORATÓRIA NÃO INCIDÊNCIA.

1. Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide a multa moratória. Súmulas 192 e 565, do STF, e Lei de Falências, art.

23, parágrafo único, III.

2. Inexiste ofensa ao art. 535 do Código de processo Civil quando o Tribunal aprecia as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia posta, não sendo exigido que o julgador exaure os argumentos expendidos pelas partes, posto incompatíveis com a solução alvitrada.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 586494/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 28/06/2004 p. 202)

No que se refere à possibilidade de cobrança dos juros moratórios contra a massa falida, é devida a cobrança deles quando anteriores à quebra e, quando posteriores, a sua exigibilidade fica condicionada à suficiência dos créditos arrecadados.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do **artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005**, a ser levada em conta na forma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

A nova lei prestigiou é a posição que era majoritária no Superior Tribunal de Justiça (grifei):

EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - JUROS DE MORA - - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC, quando o recorrente não aborda no especial, com clareza e objetividade, quais os fatos que amparam a suposta violação, limitando-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar, com precisão, em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Inexiste infringência ao art. 535 do CPC se o Tribunal responde ao questionamento da parte (Massa Falida) suscitado em embargos declaratórios.

3. Conforme jurisprudência do STJ, é inexigível a multa moratória da massa falida.

4. No que pertine aos juros de mora, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa.

5. Segundo a jurisprudência pacífica do STJ, é legítima a condenação da massa falida em honorários advocatícios nas execuções fiscais.

6. Aplicação da jurisprudência desta Corte no sentido de que, na fixação de honorários contra a Fazenda Pública não está adstrita aos limites mínimos do art. 20, § 3º do CPC.

7. A constatação de que a fixação de honorários deu-se em valores irrisórios implica em reexame do contexto fático-probatório (Súmula 7/STJ).

8. Recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul provido em parte.

9. Recurso especial de Vítrea Produtos Para Cerâmica Ltda - Massa Falida improvido.

(REsp 694877/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 18/04/2005 p. 284)

Pelo exposto, **nego provimento à remessa oficial**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.004450-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : JABUR PNEUS S/A

ADVOGADO : EMERSON GARCIA PEREIRA

ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2002.61.00.002537-7 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento da apelação do processo originário pela Primeira Turma deste Tribunal, em 21/11/2006, de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Ressalto que os autos do processo originário baixaram definitivamente à Vara de origem em 12/04/2007.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.042016-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : CIA ACUCAREIRA VALE DO ROSARIO

ADVOGADO : JOSE LUIS POLEZI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.02.007340-0 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Consulta Processual, parte integrante desta decisão, **julgo prejudicado** o agravo legal interposto às fls. 56/59, com fundamento no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.063412-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : INSTITUTO DE MEDICINA DIGITAL IMEDI S/C LTDA

ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2003.61.00.024845-0 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento ao agravo** com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil e **julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 56/60.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.031735-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
APELANTE : AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO : CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO
Fls. 460/461:

1. Homologo, nos termos do artigo 501 do Código de Processo Civil, a desistência do recurso;
2. Defiro o levantamento da Carta de Fiança J A 5.04/05.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.004954-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JOSE CARLOS GOMES e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Pladis Ingeauto Indústria, Comércio, Exportação e Importação Ltda. em face de execução fiscal ajuizada contra si pela Fazenda Nacional/CEF visando a cobrança de dívida ativa relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Na peça inicial, alegou a embargante, em apertada síntese, preliminarmente, a nulidade da Certidão de Dívida Ativa em virtude de não ter sido observado os requisitos previstos no Código Tributário Nacional e na Lei de Execuções Fiscais e, no mérito, a inexistência da multa em face do caráter confiscatório em relação ao art. 2º do Código de Defesa do Consumidor bem como porque a empresa se encontra em regime de concordata (fls. 02/10).

Na sentença de fls. 96/103 a MM. Juíza *a quo* julgou improcedentes os embargos à execução. Condenação da embargante no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor total do débito executado.

Apelou a embargante requerendo tão somente a exclusão da multa em face da empresa encontrar-se em regime de concordata (fls. 107/114).

Recurso respondido.

Decido.

Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face de empresa em regime de concordata, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido de que é exigível a multa fiscal (Súmula 250/STJ).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça possui orientação uniforme no sentido da incidência da multa moratória nesses casos:

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - PROVA PERICIAL - EXCESSO DE EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - CDA - REQUISITOS FORMAIS - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTA - EMPRESA CONCORDATÁRIA - CABIMENTO - SÚMULA 250/STJ - HONORÁRIOS - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTERESSE RECURSAL - INEXISTÊNCIA.

1. Compete ao Juízo a estipulação do meio de prova cabível à comprovação dos fatos que servem de suporte à alegação das partes, sendo igualmente de sua competência o indeferimento dos meios de prova reputados inúteis à solução da controvérsia. Inexistência de cerceamento de defesa.
2. É incabível em recurso especial a revisão dos requisitos formais que compõem a certidão de dívida ativa, nos termos da Súmula 7/STJ.
3. A denúncia espontânea pressupõe confissão de fato gerador sem qualquer procedimento anterior do Fisco e sem a constituição da dívida pelo contribuinte, através de declaração tributária, cujo descumprimento importa em infração à legislação tributária. Pressupõe, ademais, o pagamento da importância devida acompanhada dos juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN.
4. É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata (Súmula 250/STJ).
5. Inexiste interesse recursal na exclusão da condenação na verba honorária nos embargos à execução quando a Corte Regional fixou uma única condenação para ambas as ações, execução e embargos.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido."

(RESP nº 1088207/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 16/12/2008)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA CONCORDATÁRIA. NÃO EXCLUSÃO DA MULTA FISCAL. SÚMULA 250/STJ.

 1. Esta Corte possui entendimento segundo o qual "é legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata", nos termos da Súmula 250/STJ. Isso porque não existe no ordenamento jurídico norma legal que exclua os encargos da multa e dos juros moratórios quando a empresa for concordatária.
 2. Precedentes: REsp 692.997/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 17.05.2007; REsp 500.008/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.10.2005; REsp 436.926/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 09.05.2005.
 3. Recurso especial provido."

(RESP nº 672576/SP, 2ª Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 16/09/2008)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMPRESA EM REGIME DE CONCORDATA. EXCLUSÃO DA MULTA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 250/STJ.

 1. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal (Súmula 284/STF).
 2. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF.
 3. "É legítima a cobrança de multa fiscal de empresa em regime de concordata" (Súmula 250/STJ).
 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(RESP nº 687242/MG, 1ª Turma, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26/03/2008)

Desta forma, encontrando-se a decisão recorrida em conformidade com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, deve ela ser mantida.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso**. Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
 Johonsom di Salvo
 Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.028949-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
 APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 APELADO : JOAO VITOR DOS SANTOS MARILIA -ME
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 No. ORIG. : 94.10.05218-1 2 Vr MARILIA/SP
 DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que julgou extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, c.c. o artigo 329 do Código de Processo Civil.

Às fls. 165 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no *caput* e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que a executada se enquadra no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 31.802.103-0, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no *caput* do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.010118-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : TRANS RODRIGUES TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : EVANDRO GARCIA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.19.000911-3 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, em sede de embargos à execução, julga precluso o direito recursal da agravante, diante da intempestividade.

Sustenta-se, em suma, que a mera carga dos autos por estagiário, feita em 13.07.04 (fs. 25) não equivale à ciência da decisão, marco inicial para a contagem do prazo recursal, que somente ocorreu com sua publicação em 26.10.05 (fs. 26-verso).

Relatados, decido.

Assiste razão à agravante.

Na carga dos autos feita por estagiário de direito antes da publicação da sentença não se infere a intimação da parte, ato formal a ser dirigido ao advogado, profissional com legitimidade para recorrer.

Nesse sentido é a orientação do ag. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. ESTAGIÁRIO. CARGA DOS AUTOS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. INTIMAÇÃO NÃO CONSUMADA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. PUBLICAÇÃO.

- Não está consumada a intimação dirigida a estagiário que, autorizado pelo advogado, retira o processo do cartório com carga, antes da publicação da sentença, inda que esta esteja encartada nos autos.

- O prazo para interposição do recurso começa a fluir do primeiro dia útil imediatamente posterior à publicação. (REsp 830.154/DF; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros)

AGRAVO REGIMENTAL - CARGA DOS AUTOS FEITA ANTES DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA POR ESTAGIÁRIO DEVIDAMENTE AUTORIZADO - INTIMAÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. A carga dos autos feita por estagiário de direito antes da publicação da sentença não importa em intimação da parte, ato formal a ser dirigido diretamente a quem possui legitimidade para recorrer: o advogado.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg 1.015.602/DF; Rel Min. MASSAMI UYEDA)

Posto isto, dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, haja vista o contraste entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para determinar o processamento da apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.071347-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2004.61.02.010680-0 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 104/109

Tendo em conta que o MM. Juiz da causa reconsiderou a decisão agravada, conforme noticiado em nos autos, tenho por prejudicado o agravo legal interposto às fls. 94/101, nos termos do artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.007549-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo /SP, nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.14.007549-8, que **julgou procedente o pedido e concedeu a ordem** para assegurar à impetrante a interposição de recurso contra a decisão proferida no processo administrativo relativo à NFLD nº 35.843.595-1, independente do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal (fls. 107/110).

A apelante sustenta, em razões recursais, a legalidade da exigência do depósito prévio de 30% do valor do débito para a interposição de recurso administrativo, nos termos do artigo 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.639/98, considerando que presente a garantia à ampla defesa, se refere à esfera judicial e não administrativa (fls. 119/129).

Contra-razões pelo apelado (fls. 135/144).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo não seguimento do recurso de apelação e da remessa oficial (fls. 149/150).

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão cinge-se à legalidade do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003, que exige o depósito prévio de 30% para que seja apreciado recurso interposto contra decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos seguintes termos:

"§1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639/98)

Todavia, a questão foi recentemente submetida à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento dos recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reformou o entendimento anteriormente esposado, com a adoção da tese sustentada pelo impetrante, no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio.

Assim, diante dessa nova decisão a exigência de depósito prévio para a apreciação de recurso na esfera administrativa, contida na legislação atacada, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (Art. 5º, LV):

"Art. 5º ...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, objetivando preservar a legalidade administrativa.

A legislação em que a apelada fundamenta o seu ato, ao condicionar o exame do recurso ao depósito, contraria o disposto no Art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O contribuinte tem assegurado, constitucionalmente, o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do C. STF.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081384-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EMPIRE IND/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : JULIO FLAVIO PIPOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.82.026912-0 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a decisão de fls. 132/133, que acolheu os Embargos de Declaração para que constasse do dispositivo da decisão embargada o seguinte teor: "Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo para que o recurso de apelação seja recebido, apenas, em seu efeito suspensivo."

Alega, em síntese, a permanência da contradição que ensejara a oposição dos embargos declaratórios outrora acolhidos, uma vez que o recurso de apelação deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, e não no suspensivo como constou da decisão ora embargada.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a correção, de ofício, do erro material constante na decisão de fls. 132/133, julgo prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.081384-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EMPIRE IND/ DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO : JULIO FLAVIO PIPOLO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.82.026912-0 8F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos em decisão.

Ratifico as decisões de fls. 121/123 e 132/133.

Todavia, tendo em vista a existência de erro material no dispositivo da decisão de fls. 132/133, corrijo-o de ofício, nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil.

Onde consta:

"Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo para que o recurso de apelação seja recebido, apenas, em seu efeito suspensivo."

Passa-se a ler:

"Diante do exposto, **defiro** o pedido de efeito suspensivo para que o recurso de apelação seja recebido, apenas, em seu efeito devolutivo."

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038629-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : IRMAOS KATAOKA E CIA LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.05.12549-2 2F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela União Federal contra a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil.

Às fls. 91 foi proferido despacho intimando a União para, no prazo de 30 dias, manifestar o interesse no prosseguimento da ação, considerando o disposto no artigo 14, *caput* e § 1º, da Lei nº 11.941/2009.

Regularmente intimada, a União informou que em face da remissão prevista na Medida Provisória nº 449, convertida na Lei nº 11.941/2009, foi proferida a baixa automática no sistema de dívida dos débitos que nela se enquadram.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:

Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação:

I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos;

II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e

IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

§ 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo aos débitos originários de operações de crédito rural e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA transferidas ao Tesouro Nacional, renegociadas ou não com amparo em legislação específica, inscritas na dívida ativa da União, inclusive aquelas adquiridas ou desoneradas de risco pela União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001.

Instada a se manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito, demonstrando a existência de outros débitos por parte do sujeito passivo da execução a perfazer uma dívida superior à R\$ 10.000,00, considerando as regras dispostas no caput e no parágrafo 1º supratranscritos, a União informou que a executada se enquadra no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

Dessa forma e considerando que o débito, na data de 31 de dezembro de 2007, estava vencido há mais de cinco anos, entendo aplicável ao caso o favor legal da remissão previsto no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009.

A remissão é forma de extinção do crédito tributário prevista no inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e como tal, estando previstos em lei os requisitos ensejadores do benefício e enquadrando-se o débito na hipótese elencada, o seu conhecimento pode ser feito de ofício, posto que revestida de caráter público.

Por esses fundamentos, julgo extinto o crédito tributário relativo à CDA nº 30.796.364-0, com fulcro no artigo 14 da Lei nº 11.941/2009 c.c. o inciso IV do artigo 156 do Código Tributário Nacional, e em consequência, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil, e com esteio no caput do artigo 557 da Lei Processual Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação**, posto que prejudicado.

Intimem-se e, após decorrido o prazo recursal, baixem os autos a vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.00.031722-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

PARTE AUTORA : FRIGORIFICO MARGEN LTDA

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Vistos em decisão.

Trata-se de remessa oficial da r. sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 22ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo /SP, nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.031722-2, que **concedeu a ordem** para assegurar à

impetrante a interposição de recurso contra a decisão proferida no processo administrativo relativo ao DEBCAD 37.038.822-4 independente do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal (fls. 214/215).

Sem apelações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela manutenção da sentença (fl. 232)

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão cinge-se à legalidade do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003, que exige o depósito prévio de 30% para que seja apreciado recurso interposto contra decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos seguintes termos:

"§1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639/98)

Todavia, a questão foi recentemente submetida à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento dos recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reformou o entendimento anteriormente esposado, com a adoção da tese sustentada pelo impetrante, no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio.

Assim, diante dessa nova decisão, a exigência de depósito prévio para a apreciação de recurso na esfera administrativa, contida na legislação atacada, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (Art. 5º, LV):

"Art. 5º ...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, objetivando preservar a legalidade administrativa.

A legislação em que a apelada fundamenta o seu ato, ao condicionar o exame do recurso ao depósito, contraria o disposto no Art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O contribuinte tem assegurado, constitucionalmente, o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do C. STF.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.004268-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : OSWALDO COLLELA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE FERNANDES LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : ITALIANBOX IND/ E COM/ LTDA e outro
: ANTONIO COLELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.05.11766-5 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo "com eficácia ativa", interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - SP, que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo excipiente, ora agravante.

Alega o agravante que o INSS promoveu execução fiscal nº 96.05.11766-5 contra a empresa Italianbox Indústria e Comércio Ltda e o co-responsável Oswaldo Colela, ora agravante, visando o recebimento das contribuições previdenciárias relativas às competências dos meses de agosto a novembro de 1978.

Afirma ainda o agravante que ofereceu exceção de pré-executividade arguindo nulidade da Certidão da Dívida Ativa, prescrição e decadência, que foi rejeitada na decisão agravada.

Aduz o agravante que o título que deu origem à dívida, apresentado com a impugnação do INSS, é tem o nº 10.821.170.2, diverso do que instruiu a inicial da execução, que é a CDA de nº 31.908.986-0. Aduz que tal fato não foi objeto da exceção de pré-executividade, posto que só chegou ao seu conhecimento com a impugnação do exequente. Sustenta também o agravante também que a certidão de dívida ativa é nula, posto que datada de 05.02.1995, contudo constando que a inscrição ocorreu em 18.08.1995.

Argumenta também o agravante que na somatória do crédito exigido pela autarquia federal foram omitidos os valores pagos pelo contribuinte, ora agravante, no parcelamento fiscal, segundo demonstra o documento de fl. 148.

Sustenta ainda o agravante a ocorrência de decadência e prescrição, aduzindo que o débito foi regularmente inscrito em 31.12.1985, contudo sua citação ocorreu apenas em 29.11.2005, quando já passados mais de 19 anos, muito além do prazo quinquenal.

Requer a concessão de efeitos suspensivo com eficácia ativa, para acolher a exceção de pré-executividade.

Relatei.

Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, observo que a exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo.

Além dessa hipótese, é de ser admitida a exceção de pré-executividade quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório.

Mesmo a corrente jurisprudencial que admite com maior largueza o cabimento da exceção de pré-executividade, para além das matérias de ordem pública, vincula a admissibilidade do incidente à desnecessidade de dilação probatória.

Isto posto, observo que não vislumbro a presença dos requisitos para a antecipação da tutela recursal.

Quanto à alegação de nulidade da Certidão da Dívida Ativa, observo que a petição inicial da execução fiscal é datada de 05.02.1996 e faz referência à CDA nº 31.908.986-0. Na referida certidão consta que o período da dívida é de 08/1978 a 11/1978, que a inscrição em dívida ocorreu em 18.08.1995, e está datada e assinada, de forma manuscrita, em 05.02.1995.

Trata-se, evidentemente, de mero erro material, tendo constado "95" quando deveria ter constado "96", como na petição inicial, fato que não tem o condão de nulificar o título, como bem anotado na decisão agravada:

A alegada nulidade da CDA não procede. A simples divergência existente entre a data da inscrição da dívida e a data da assinatura da CDA, por si só não tem o condão de caracterizar a nulidade da mesma, eis que se trata de simples erro material.

Tal assertiva é de fácil verificação quando se observa a data de assinatura da petição inicial (fl.02), que vem datada do mesmo dia, porém com um ano de diferença (a CDA foi assinada em 05/02/1995 e a exordial em 05/02/1996).

Assim, tenho como formalmente em ordem o título executivo, bem como não ilidida a presunção de certeza e liquidez da dívida.

Por outro lado, a alegação de divergência de número entre a CDA apresentada no parcelamento e a que acompanhou a inicial não foi, como reconhece o agravante, objeto da exceção de pré-executividade, nem tampouco examinada na decisão agravada, de modo que não pode ser ventilada em sede recursal, sob pena de indevida supressão de instância. Ainda que assim não se entenda, a impugnação não tem procedência. A CDF - Confissão de Dívida Fiscal deu origem a uma primeira inscrição nº 10.821.170-2 (fls.48) que foi cancelada, procedendo-se à nova inscrição, pelos motivos lançados no processo administrativo (fls.51):

Note-se que no presente a alteração cabível é a conversão de cruzeiros para cruzados, sendo necessário, para tanto, o cancelamento da antiga inscrição e a reinscrição do débito, em cruzados...

Quanto à alegação da decadência e prescrição, também não assiste razão ao agravante.

Quando da edição da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, nos termos do disposto no artigo 144, ficou estabelecido o prazo prescricional de trinta anos.

O prazo decadencial, contudo, era de cinco anos, o que se extrai do disposto nos artigos 80 e 81 da Lei nº 3.807/1960, que estabelecia esse prazo para a guarda, pelas empresas, dos comprovantes de pagamentos das contribuições, mantido com a nova redação dada pelo Decreto-lei nº 66/1996 e pela Lei nº 5.890/1973:

Art. 80. Todo pagamento ou recolhimento feito pelas empresas obrigadas à escrituração mercantil, relativo às contribuições e consignações devidas às instituições de previdência social, deve ser lançado na referida escrita, em título próprio, sendo arquivados, para os efeitos do art. 81, durante 5 (cinco) anos, os respectivos comprovantes discriminativos (redação original).

*Art. 80. As empresas sujeitas ao regime desta Lei são obrigadas a: (Redação dada pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)
I - preparar fôlhas de pagamento dos salários de seus empregados, nas quais anotarão os descontos realizados para a previdência social; (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)*

II - lançar, em títulos próprios de sua escrituração mercantil, cada mês, o montante das quantias, descontadas de seus empregados, o da correspondente contribuição da empresa e o que foi recolhido à previdência social. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

III - entregar ao órgão arrecadador da previdência social, anualmente, por ocasião do recolhimento relativo ao mês subsequente ao do balanço, cópia autenticada dos registros contábeis relativos ao montante dos lançamentos correspondentes a importâncias devidas à previdência social e das quantias a ela pagas, com discriminação, mês a mês, das respectivas parcelas. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

Parágrafo único. Os comprovantes discriminativos desses lançamentos deverão ser arquivados na empresa, durante (5) cinco anos, para os efeitos do artigo 81. (Incluído pelo Decreto-lei nº 66, de 1966)

Art. 81. Compete às instituições de previdência social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento das contribuições e de outras quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo no que se refere à "Quota de Previdência" às instruções do Departamento Nacional de Previdência Social (redação original).

Art. 81 Compete ao Instituto Nacional de Previdência Social fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de quaisquer importâncias previstas nesta lei, obedecendo, no que se refere à "quota de previdência", às instruções do Ministério do Trabalho e Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973)

Nesse sentido consolidou-se o entendimento jurisprudencial de então, consagrado na súmula nº 108 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de 5 (cinco) anos.

Posteriormente, com o advento do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/1966, em vigor a partir de 01/01/1967), o lapso prescricional passou a ser quinquenal, nos termos do seu artigo 174. O prazo decadencial manteve-se em cinco anos, agora na forma do artigo 173 do referido Código.

No período compreendido entre a edição da Emenda Constitucional nº 8/77 à Constituição Federal de 1967 e a promulgação da Constituição Federal de 1988, é questão assente no Colendo Supremo Tribunal Federal que as contribuições para o custeio da Previdência Social perderam a natureza de tributo no período compreendido entre a edição da referida Emenda Constitucional nº 8, de 14/04/1977, e a promulgação da atual Constituição da República de 1988, não se lhes aplicando a disciplina do Código Tributário Nacional, inclusive no que se refere à prescrição. Nesse sentido: STF, RE 115.181/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Carlos Madeira, DJ 04/03/1988, p. 620; STF, RE 95.400/SP, Relator Ministro Néri da Silveira; STF, RE 110.828/SP, DJ 25/03/1988, p. 6.377, Relator Ministro Octavio Gallotti.

Assim, afastada a aplicabilidade do Código Tributário Nacional, tem-se que a norma que passou a reger a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos da Previdência Social voltou a ser o de trinta anos, do artigo 144 da Lei nº 3.807/60; e o prazo decadencial, continuou de cinco anos, agora novamente na forma dos artigos 80 e 81 do referido diploma legal.

Isto posto, no caso dos autos, as contribuições previdenciárias referem-se às competências de 08/1978 a 11/1978, sujeitando-se portanto ao prazo prescricional trintenário.

O lançamento deu-se através de CDF - Confissão de Dívida Fiscal, datado de 05.10.1979, e portanto não consumou-se o prazo decadencial quinquenal (fls.38/41).

Assim constituído definitivamente o crédito, é irrelevante a data da inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 31.12.1985 (fls.48), sendo a inscrição cancelada, e posteriormente re-inscrito em 18.08.1995 (fls.58).

Não há nos autos prova da data da citação do agravante, mas a petição de exceção de pré-executividade foi oferecida em 15.01.2006 (fls. 20), quando não havia se esgotado o prazo prescricional de trinta anos, contado da data da confissão de dívida.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação da tutela recursal.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010623-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : NELSON MUSCARI
ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : TEMA DE MODA SURF LTDA e outro
: SELMA DE OLIVEIRA MUSCARI
ADVOGADO : RICARDO SOARES CAIUBY e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.09.05672-7 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que indefere a liberação dos valores bloqueados na conta-corrente do agravante, via penhora online.

Sustenta-se, em suma, a ilegalidade da constrição, pois os valores constantes na referida conta-corrente são impenhoráveis, nos termos do art. 649, IV do C. Pr. Civil.

Relatados, decido.

Para a concessão do efeito suspensivo ativo, necessária a presença de dois requisitos: lesão grave e de difícil reparação e relevância da fundamentação, nos termos do art. 558, *caput*, do CPC.

O art. 655 do C. Pr. Civil, com redação dada pela L. 11.382/06, dispôs que a penhora obedecerá, de preferência, a ordem ali enunciada, sendo que em primeiro lugar arrola o dinheiro em espécie, em depósito ou aplicação em instituição financeira.

A decretação de indisponibilidade de bens, preferencialmente por meio eletrônico, prevista na Lei Complementar 118/05, não cria instituto novo, a penhora online, apenas oferece um instrumento mais célere e eficaz para a realização de atos de constrição judicial.

No caso em tela, verifica-se afronta ao art. 649, VII do C. Pr. Civil, vez que os valores existentes na conta-corrente do agravante, são, em parte, provenientes de pensão alimentícia do filho.

Posto isto, **DEFIRO O PEDIDO** de efeito suspensivo ativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intimem-se, inclusive para os fins do inc. V do art. 527 do C. Pr. Civil.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
RICARDO CHINA
Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012577-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EDNEIA CHIESA MUZY
ADVOGADO : ARMANDO MALGUEIRO LIMA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2008.61.11.001045-0 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por EDNEIA CHIESA MUZY, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação declaratória de

inexistência de relação jurídica tributária nº 2008.61.11.001045-0, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Marília - SP, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, mantendo a agravante no pólo passivo das execuções fiscais n.ºs 2002.61.11.000400-9, 2002.61.11.000401-0 e 2002.61.11.001257-2.

Conforme noticiado pelo MM. Juiz *a quo* às fls. 695/704 foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044895-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.29310-2 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão proferida nos autos da ação anulatória, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 20ª Vara de São Paulo - SP, que reconsiderou a decisão proferida à fl. 211 da ação originária e indeferiu a produção de prova pericial contábil.

O presente recurso não merece seguimento.

Consta dos autos que a ação anulatória nº 95.00.29310-2, em trâmite perante a 20ª Vara Federal de São Paulo/SP, foi ajuizada em 22/03/1995 objetivando a declaração judicial da nulidade das Notificações Fiscais de Lançamentos de Débitos nºs 31.741.016-4, 31.741.017-2, 31.741.019-9, 31.741.020-2, 37.741.028-8 e 31.741.029-6, fls. 12/16.

Verifica-se que por decisão datada de 15/06/1999 foi indeferida a produção da prova pericial, nos seguintes termos (fls.28):

"I. Dado o lapso decorrido desde a expedição do ofício n. 348/98, intime-se a autora a manifestar, em 10 (dez) dias, se mantém interesse na produção de prova indicada no item 4 da petição de fl. 185/186.

II. Quanto à perícia contábil pleiteada pela autora, reputo desnecessária a produção da mesma na fase de conhecimento, pois a ação em comento trata de matéria eminentemente de direito, portanto, indefiro-a .

III. Findo o prazo fixado no item I, sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Contra essa decisão não há nos autos notícia de interposição de recurso.

Posteriormente, o Juízo de origem proferiu nova decisão, datada de 19/07/200, nos seguintes termos (fls.29):

"Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência, para reconsiderar o despacho de fl. 203 e deferir a prova pericial requerida às fls. 188/189.

Reitero a determinação inscrita na alínea 'a' do despacho de fl. 207, concedendo ao INSS o prazo IMPRORROGÁVEL de 30 (trinta), para que junte os documentos requisitados, esclarecendo a este juízo, em qualquer caso, as razões do não cumprimento da ordem, sob pena de extração de peças e remessa ao MPF para apuração do delito de desobediência.

Int.

Após o depósito dos honorários periciais e também da elaboração dos quesitos sobreveio a decisão agravada que reconsiderou a decisão proferida à fl. 211 da ação originária e indeferiu a produção de prova pericial (fls. 38/39 deste recurso). Dessa decisão recorre a agravante.

Contudo, a autora não ofereceu qualquer recurso contra a decisão que inicialmente indeferiu a produção de prova pericial. Assim, trata-se de matéria preclusa, que evidentemente não é reaberta pelas reconsiderações posteriores.

Pelo exposto, **nego seguimento ao agravo**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se. Comuniquem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047598-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : CIA MC HARDY MANUFATUREIRA E IMPORTADORA
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO FORNAZIERO BUZZO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : NIVALDO PEDRO PAVAN e outro
: NILDETE CHINELATTO DUARTE PAVAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 95.00.00065-7 A Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Fls. 68/70.

Mantenho a decisão de fls. 63 e verso por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Após, baixem os autos à origem.[Tab]

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050424-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : EDITORA GLOBO S/A
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.031394-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.20.002433-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SUCOCITRICO CUTRALE LTDA
ADVOGADO : JOSE LUIZ LENZI e outro
DECISÃO

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Doutora VESNA KOLMAR:

Trata-se de remessa oficial, e recurso de apelação interposto pela União Federal, contra a r. sentença proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2^a Vara da Justiça Federal de Araraquara /SP, nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.20.002433-4, que **julgou procedente o pedido e concedeu a ordem** para assegurar à impetrante a interposição de recursos contra as decisões proferidas nos processos administrativos relativos às NFLD nºs 35.375.564-8, 35.375.575-3 e 35.375.582-6, independente do depósito prévio de 30% do valor da exigência fiscal (fls. 128/128-vº).

A apelante sustenta, em razões recursais, que a Medida Provisória nº 413/08, ao suprimir a exigência de depósito recursal, não retroagiu os seus efeitos ou tornou inválidos os atos praticados anteriormente à data de sua vigência, não levantando deste modo a fiança bancária oferecida pela impetrante. (fls. 133/135).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo improvimento do recurso e da remessa oficial (fls. 138/148).

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

A questão cinge-se à legalidade do artigo 126, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 10.684/2003, que exige o depósito prévio de 30% para que seja apreciado recurso interposto contra decisões proferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nos seguintes termos:

"§1º - Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão." (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.639/98)

Todavia, a questão foi recentemente submetida à apreciação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento dos recursos extraordinários nº 388.359/PE e nº 390.513/SP, ambos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, reformou o entendimento anteriormente esposado, com a adoção da tese sustentada pelo impetrante, no sentido da inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio.

Assim, diante dessa nova decisão, a exigência de depósito prévio para a apreciação de recurso na esfera administrativa, contida na legislação atacada, fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal (Art. 5º, LV):

"Art. 5º ...

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para o superior hierárquico, objetivando preservar a legalidade administrativa.

A legislação em que a apelada fundamenta o seu ato, ao condicionar o exame do recurso ao depósito, contraria o disposto no Art. 5º, incisos XXXIV, XXXV e LV, da Constituição Federal.

O contribuinte tem assegurado, constitucionalmente, o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio.

Por esses fundamentos, **nego seguimento** à apelação e à remessa oficial, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que manifestamente improcedente e em confronto com jurisprudência dominante do C. STF.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008704-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO e outro
: AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.002258-1 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Associação Prudentina de Educação e Cultura em face de decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP que, em sede de execução fiscal, determinou a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, para atingir numerário depositado em ação de desapropriação movida pelo estado de São Paulo em face da agravante.

A primeira ordem de alegações trazidas pela exordial dão conta de suposta violação aos princípios do devido processo legal por parte da decisão agravada, quando determinou a penhora de dinheiro antes mesmo da materialidade da citação, bem como antes de ser-lhe oportunizada a nomeação de bens à penhora. Nesse passo, é importante destacar que a executada compareceu aos autos da execução fiscal, dando-se por citada e oferecendo bens para garantia do juízo (fls. 142 e 159/160). Superada, então, a suposta e alegada irregularidade procedimental, pois conforme tem sido reiteradamente declarado por nossa jurisprudência, "*O comparecimento espontâneo do devedor para oferecer os embargos sana as irregularidades na citação*" (TRF 2a Região, AC 9602199563, Rel. Dês. Fed. Luis Antônio Soares, DJ 11/04/2002).

Superada esta questão preliminar, cumpre dizer que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se enxerga qualquer irregularidade na decisão agravada. Se é certo que a execução deve ocorrer da maneira menos gravosa para o devedor, certo é também que mesmo esse princípio se submete à finalidade última do processo de execução, que é a satisfação do credor.

Para o caso concreto, trata-se de processo de execução fiscal onde entes públicos federais buscam a satisfação de obrigações de grande monta, já que a exordial aponta débitos a superam os trinta milhões de reais. Em face de situações como essa, nada mais natural do que, mediante a localização de vultosa quantia em dinheiro à disposição do devedor, em face dele se direcionem os atos de constrição judicial tendentes à satisfação do crédito público.

As alegações da agravante dando conta de que a penhora impugnada inviabilizaria seu regular funcionamento, de que tem patrimônio suficiente para arcar com o débito, bem como de que ofertou bens suficientes para a garantia do juízo não convencem.

A primeira das colocações acima, segundo a qual a embargante precisa do numerário penhorado para construir outro hospital, já que o seu foi expropriado pelo estado, e de que não teria como funcionar sem esse novo nosocômio, não encontra respaldo na prova dos autos. A um, porque é notório que a região de Presidente Prudente/SP oferece uma miríade de outros estabelecimentos afins que, mediante convênios e contratações assemelhadas, a embargante poderia utilizar. Mas não é só isso. Mesmo o uso do estabelecimento desapropriado, como hospital escola da embargante, é

possível e está devidamente preservado, por força de contratos e mesmo por decisão judicial. Para disto se convencer, basta uma rápida lida no despacho reproduzido nas fls. 121, onde está expressamente averbado que:

"As obrigações, contratualmente comprovadas, do estabelecimento hospitalar junto a terceiros e à própria instituição expropriada referente à estágios de estudantes e convênios, deverão ser preservadas até solução judicial do processo, sem prejuízo aos usuários."

Como se vê do excerto acima, a agravante não parece correr nenhum risco de se ver privada do uso do hospital para o desempenho de suas atividades acadêmicas.

Quanto à existência de patrimônio suficiente para saldar suas obrigações tributárias, ao contrário do alegado pela inicial, nenhuma prova nesse sentido foi trazida nestes autos. Pelo contrário, a petição de fls. 159/160 limitou-se a fazer menção quanto à existência de dois imóveis, atribuindo-lhes unilateral e desfundamentada avaliação. Sequer a alegada existência e titularidade destes imóveis veio demonstrada, posto não apresentado qualquer elemento de convicção documental e com fé pública a respeito dos mesmos. Quanto à avaliação, então, estamos aqui privados de qualquer aferição da razoabilidade da mesma, tudo isso sem falar na confessada circunstância de que os mesmos já estão gravados em garantia de outros débitos.

Ainda que abstraindo-se a dúvida existência e avaliação dos imóveis em questão, é importante destacar também a baixa liquidez que imóveis atingem quando do respectivo praxeamento, tornando a execução morosa, complexa, cara e, enfim, de baixa efetividade.

Por fim, é relevante destacar que a penhora de dinheiro está em primeiro lugar no rol do art. 11 da Lei no. 6.830/80, coisa que por si só, já desaconselha da desconstituição da constrição guerreada.

Assim sendo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Comunique-se o juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
RICARDO CHINA
Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008705-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : OSVALDO SIMOES JUNIOR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA e outro
: AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.002256-8 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Associação Prudentina de Educação e Cultura em face de decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP que, em sede de execução fiscal, determinou a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos, para atingir numerário depositado em ação de desapropriação movida pelo estado de São Paulo em face da agravante.

A primeira ordem de alegações trazidas pela exordial dão conta de suposta violação aos princípios do devido processo legal por parte da decisão agravada, quando determinou a penhora de dinheiro antes mesmo da materialidade da citação, bem como antes de ser-lhe oportunizada a nomeação de bens à penhora. Nesse passo, é importante destacar que a executada compareceu aos autos da execução fiscal, dando-se por citada e oferecendo bens para garantia do juízo (fls. 71 e 88/89). Superada, então, a suposta e alegada irregularidade procedimental, pois conforme tem sido reiteradamente declarado por nossa jurisprudência, "*O comparecimento espontâneo do devedor para oferecer os embargos sana as irregularidades na citação*" (TRF 2ª Região, AC 9602199563, Rel. Dês. Fed. Luis Antônio Soares, DJ 11/04/2002).

Superada esta questão preliminar, cumpre dizer que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se enxerga qualquer irregularidade na decisão agravada. Se é certo que a execução deve ocorrer da maneira menos gravosa para o devedor, certo é também que mesmo esse princípio se submete à finalidade última do processo de execução, que é a satisfação do credor.

Para o caso concreto, trata-se de processo de execução fiscal onde entes públicos federais buscam a satisfação de obrigações tributárias em face de devedor contumaz e de grande estatura, já que a exordial e sua documentação apontam outros débitos a superam os dois milhões de reais (fls. 88). Em face de situações como essa, nada mais natural do que, mediante a localização de vultuosa quantia em dinheiro à disposição do devedor, em face dele se direcionem os atos de constrição judicial tendentes à satisfação do crédito público.

As alegações do agravante dando conta de que a penhora impugnada inviabilizaria seu regular funcionamento, de que tem patrimônio suficiente para arcar com o débito, bem como de que ofertou bens suficientes para a garantia do juízo não convencem.

A primeira das colocações acima, segundo a qual a embargante precisa do numerário penhorado para construir outro hospital, já que o seu foi expropriado pelo estado, e de que não teria como funcionar sem esse novo nosocômio, não encontra respaldo na prova dos autos. A um, porque é notório que a região de Presidente Prudente/SP oferece uma miríade de outros estabelecimentos afins que, mediante convênios e contratações assemelhadas, a embargante poderia utilizar. Mas não é só isso. Mesmo o uso do estabelecimento desapropriado, como hospital escola da embargante, é possível e está devidamente preservado, por força de contratos e mesmo por decisão judicial. Para disto se convencer, basta uma rápida lida no despacho reproduzido nas fls. 64, onde está expressamente averbado que:

"As obrigações, contratualmente comprovadas, do estabelecimento hospitalar junto a terceiros e à própria instituição expropriada referente à estágios de estudantes e convênios, deverão ser preservadas até solução judicial do processo, sem prejuízo aos usuários."

Como se vê do excerto acima, a agravante não parece correr nenhum risco de se ver privada do uso do hospital para o desempenho de suas atividades acadêmicas.

Quanto à existência de patrimônio suficiente para saldar suas obrigações tributárias, ao contrário do alegado pela inicial, nenhuma prova nesse sentido foi trazida nestes autos. Pelo contrário, a petição de fls. 88/89 limitou-se a fazer menção quanto à existência de créditos, atribuindo-lhes unilateral e desfundamentada avaliação. Pior ainda, tais créditos são de vencimento futuro e incerto (inexigíveis, portanto...), pretendendo a agravante carrear ao juízo da execução o ônus de determinar-lhes vencimento antecipado, em atendimento à conveniência única dele, devedor.

É importante destacar também que o valor objeto da penhora impugnada perfaz meros 0,062% do total do depósito judicial, tratando-se então de valor ínfimo que, por sua própria pouca expressão, não trará grande prejuízo para a agravante.

Por fim, é relevante destacar que a penhora de dinheiro está em primeiro lugar no rol do art. 11 da Lei no. 6.830/80, coisa que por si só, já desaconselha da desconstituição da constrição guerreada.

Assim sendo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Comunique-se o juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013532-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : CONSTRUTORA LIMA SOARES LTDA

ADVOGADO : ADRIANA BRASIL ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.000094-5 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014136-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006625-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BARCELONA COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA S.A., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.006625-8, em trâmite perante a 4ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de liminar e determinou a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da incidência de contribuições sobre o aviso prévio indenizado, condicionando a concessão da medida, porém, ao depósito judicial dos valores discutidos.

Conforme informações prestadas às fls. 136 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019738-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ZANCHI FAIRBANKS SERVICOS DE TERCEIRIZACAO LTDA
ADVOGADO : MARCIO VALFREDO BESSA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004616-1 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra a decisão de fls. 63/68 (fls. 1426/1431 dos autos originais) que deferiu liminar em mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 71/78) observo que houve prolação de sentença que concedeu parcialmente a segurança, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020099-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : EDER APARECIDO BERGAMO
ADVOGADO : ANDRE LUIS DOS SANTOS MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BATATAIS SP
No. ORIG. : 09.00.00006-4 A Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a r. decisão que, em sede de embargos de terceiro, determinou a suspensão da execução fiscal nº 070.01.2000.000494-5 (nº de ordem 1413/08).

Requer a agravante a reforma da decisão recorrida para que a suspensão determinada no feito executivo alcance tão-somente o imóvel de matrícula 16.134, objeto dos embargos de terceiro.

Decido.

Consoante se verifica através do Ofício nº 104/2009-hbf (fl. 180), a MM. Juíza *a quo* informa a reconsideração em parte da decisão agravada, determinando a suspensão do processo principal apenas com relação ao imóvel de matrícula nº 16.134, sendo justamente esta a pretensão recursal buscada pela agravante.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 529 do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, julgo **PREJUDICADO** o agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020206-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JBS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010553-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020578-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS
ADVOGADO : MANOEL BOMTEMPO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG. : 2009.61.07.004262-0 1 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021250-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : YORK INTERNATIONAL LTDA
ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013563-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YORK INTERNATIONAL LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.013563-3, em trâmite perante a 11ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu em parte o pedido de liminar.

Por força de decisão liminar proferida neste agravo de instrumento, foi proferida nova decisão nos autos de origem, que reapreciou o pedido de liminar e manteve o indeferimento. Dessa nova decisão foi interposto outro agravo de instrumento (autos n.º 2009.03.00.023465-6), que foi conhecido e pende de julgamento.

[Tab][Tab]

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022411-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : INSPETORIA SALESIANA DE SAO PAULO

ADVOGADO : EDSON TEIXEIRA DE MELO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013283-8 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por INSPETORIA SALESIANA DE SÃO PAULO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.013283-8, em trâmite perante a 14ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu em parte a liminar para que a autoridade impetrada proceda à análise de toda a documentação trazida pelo impetrante, prestando em seguida os "esclarecimentos necessários sobre a quitação dos créditos tributários apontados e entrega das GFIPs faltantes, que em princípio obstam a expedição da CND."

Alega, em síntese, que os documentos apresentados provam de forma inequívoca o pagamento de todos os valores cobrados pela autoridade coatora, razão pela qual lhe assiste o direito à imediata obtenção de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

É o relatório.

Decido.

A Lei n.º 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O direito à certidão é garantido pela Constituição Federal no art. 5º, inc. XXXIV, b, devendo a autoridade fiscal, sempre que solicitada, expedir-la, relatando a real situação do contribuinte perante o fisco, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Da leitura dos mencionados dispositivos, depreende-se que o contribuinte pode pleitear tanto a emissão da Certidão Negativa de Débitos, documento hábil a comprovar a inexistência de débitos em relação à Fazenda Pública, quanto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que, embora declare a existência de débitos, produz os mesmos efeitos da negativa.

Na hipótese em apreço, sustenta a agravante que faria jus à CND, uma vez que os débitos apontados como óbice para sua expedição já estariam extintos, devido ao integral pagamento da dívida, causa de extinção da obrigação tributária.

Todavia, da leitura dos documentos colacionados aos autos não é possível, ao menos nesta via perfunctória, concluir que as contribuições previdenciárias devidas foram efetivamente pagas, razão pela qual não se justifica a concessão da liminar pleiteada, pois, como bem observado pelo MM. Juiz da causa, a expedição de certidões de regularidade fiscal é ato dotado da maior cautela.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022674-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ROCA BRASIL LTDA

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.005308-9 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento tirado pela União Federal contra a decisão de fls. 95/97 (fls. 725/727 dos autos originais) que deferiu em parte liminar em mandado de segurança.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 103/116) observo que houve prolação de sentença que concedeu parcialmente a segurança, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025210-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013098-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025500-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARULAV LAVANDERIA E TINTURARIA INDL/ LTDA
ADVOGADO : LUIS ANTONIO DE CAMARGO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.19.004037-7 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão que, liminarmente, suspende a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas, sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado do trabalho e sobre o aviso prévio indenizado. Sustenta-se, em suma, que os quinze (15) primeiros dias de afastamento e o aviso prévio indenizado são verbas de natureza salarial, pelo que deve incidir a contribuição previdenciária.

Relatados, decido.

O art. 195, I, "a" da Constituição Federal preconiza que a seguridade social será financiada, entre outras fontes, pelas contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, bem como sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física.

Ademais, o art. 22, I da L. 8.212/91 determina que a contribuição da empresa será calculada à razão de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição.

Desta sorte, conclui-se que a contribuição social a cargo do empregador incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título".

O afastamento do trabalho, durante os primeiros quinze dias, anteriores à concessão do auxílio-doença, constitui hipótese de interrupção do contrato de trabalho. Com supedâneo no princípio da alteridade, a responsabilidade pela remuneração do período fica a cargo do empregador, quem arca com os riscos do negócio. Sendo assim, pela natureza salarial de tais valores, incidiria contribuição previdenciária, nos termos do art. 22, I da L.8.212/91.

Todavia, a questão vem sendo solucionada em outro sentido no eg. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES.

1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Min. Castro Meira, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido." (REsp 803.495/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO À COMPENSAÇÃO - COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS - PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

2. Compete ao Tribunal de origem apreciar questão relativa à compensação dos valores indevidamente recolhidos, sob pena de se incorrer na vedada supressão de instância.

3. Recurso especial parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem." (REsp 962.392/RS, Rel. Min. Eliana Calmon)

Este posicionamento teve acolhida pela Primeira Turma desta Corte, a saber:

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL POR MOTIVO DE DOENÇA, BEM COMO SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS FÉRIAS E O ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3 DESSAS FÉRIAS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - REFORMA EM PARTE DO DECISUM.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao seu empregado, durante os primeiros quinze (15) dias do afastamento por doença ou acidente, entendendo que tal verba não tem natureza salarial. Considerando que constitucionalmente cabe ao STJ interpretar o direito federal, é de ser acolhida essa orientação, com ressalva do ponto de vista em contrário do relator. Inúmeros precedentes, favorecendo a tese do contribuinte.

7. Apelação parcialmente provida.(...)"(AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johanson Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008)

O aviso prévio, segundo o art. 487 da CLT, constitui-se em notificação que uma das partes faz à contraparte, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo empregatício, nos termos previstos em lei.

Se o empregado cumpre o prazo de aviso prévio laborando, será remunerado de forma habitual, recebendo o salário ajustado, verba sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

Por outro lado, na rescisão contratual sem justa causa, se a parte patronal dispensar o empregado do cumprimento do aviso prévio, tal verba será recebida sob a rubrica aviso prévio indenizado, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT.

O aviso prévio indenizado não tem natureza jurídica salarial, pois não é rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral no período. Constitui verba de caráter indenizatório, pela rescisão contratual sem o cumprimento do referido prazo, pelo que não está sujeito à incidência de contribuição social.

Nesse sentido é a orientação desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.

Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida." (AC 668146/SP, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar)

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas." (AMS - 191.882/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello)

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dada a consonância entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026000-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ODILA GUILHERME SILVA

ADVOGADO : SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.04.009990-8 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Fls. 133/136.

Tendo em conta que o juiz de primeiro grau revogou expressamente a decisão agravada, julgo prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026059-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA
ADVOGADO : EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.011905-6 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.00.011905-6, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu o pedido de liminar.

Conforme informações prestadas às fls. 100 ss., foi prolatada sentença nos autos da ação originária, o que acarreta a perda do objeto do presente recurso.

[Tab][Tab]

Por essa razão, **julgo prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026238-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ROBERTO JAIME ENGELS
ADVOGADO : AGNELO JOSE DE CASTRO MOURA e outro
PARTE RE' : ECON DISTRIBUICAO S/A e outros
: JOSE MARCOS ALVES ESCUDEIRO
: PATROCLOS PARASINOS
: EDISON DONIZETE BENETTE
: MARCELO ALLAM MACHADO
: EMILIO MAIOLI BUENO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.048495-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em execução fiscal, *acolheu a exceção de pré-executividade* para excluir do pólo passivo da demanda o sócio Roberto Jaime Engels, fixando a verba honorária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Consta do autos o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 36.009.473-2 no montante de R\$ 24.129,92 (novembro/07).

Citado, o sócio Roberto Jaime Engels ofertou exceção de pré-executividade aduzindo ilegitimidade *ad causam* para figurar no processo executivo. Acolhida, resultou no reconhecimento de ilegitimidade e na condenação da excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da excipiente, fixado em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Irresignada, a União Federal apresenta o presente agravo de instrumento sustentando, em síntese, ser manifestamente improcedente a condenação da exequente em honorários advocatícios. Acrescenta que, no caso vertente, em que pese a exclusão do excipiente, não houve extinção da execução, o que afasta o cabimento dos honorários.

Defende, ainda, que, em se entendendo pela condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, estes devem ser fixados em quantia módica, razão por que pugna seja excluída da condenação a verba honorária, ou, alternativamente, seja fixada em quantia simbólica, abaixo do mínimo previsto no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Por primeiro reputo conveniente sinalizar que a apresentação de exceção de pré-executividade constitui forma de defesa processual, para a qual é necessária a contratação de advogado, daí a pertinência da condenação da Fazenda Nacional aos honorários de sucumbência.

Destaco que a Lei nº 9.494/97, em seu artigo 1º - D, dispõe que não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

A regra, contudo, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, firmada nos autos do Recurso Especial nº 499337, deve ficar restrita às hipóteses em que, ***tendo sido fixados honorários no processo de conhecimento, eles se mostrem suficientes para remunerar o advogado na execução do julgado***. Do contrário, há de se prestigiar a regra esculpida no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil segundo a qual nas causas em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

Assim é que é cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários, à medida que, sendo o executado parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, viu-se compelido a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, na forma de exceção de pré-executividade.

Por um lado, poder-se-ia argumentar acerca do descabimento de honorários nos incidentes processuais, que comportam sua fixação apenas quando da prolação da sentença, com a conseqüente extinção do processo. Contudo, não há como desconsiderar o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e bem como o princípio da sucumbência que impõe ao vencido que suporte o ônus correspondente.

A exceção de pré-executividade cria contenciosidade incidental na execução, podendo, perfeitamente, figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.

Nesse sentido, ementa de v. acórdão que ora se colaciona:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACATADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EQUITATIVAMENTE. DECISÃO IMPUGNADA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Não merece reparo a decisão que, ao excluir uma parte da lide, condena a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes calculados equitativamente pelo juiz, com fundamento no §4º, do art. 20 do CPC, dada a simplicidade da causa e o trabalho dispensado pelo causídico.

Agravo de instrumento provido. g.n

(TRF1ª, AG 01000125475, 8ª Turma, DJ 13.2.2004, Relator: Des. Fed. Eustaquio Silveira)

Por fim, reputo escorrido o montante arbitrado pelo juízo monocrático (R\$ 200,00), na medida em que a fixação dos honorários faz-se segundo o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, bem como a natureza, importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado, computado o tempo exigido para o serviço, nos termos do artigo 20, §4º do CPC atendendo-se à equidade, que não autoriza a fixação dos mesmos em valor aviltante.

Vale lembrar que, no caso dos autos, a matéria em debate, já foi objeto de inúmeras demandas submetidas ao Superior Tribunal de Justiça que firmou entendimento no sentido de que *é cabível o arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública quando acolhida exceção de pré-executividade*.

São precedentes: RESP nº 836763/MG, 640992, 978538, 868183, dentre outros.

Desta feita, encontrando-se pacificada nesta C. Corte, julgo monocraticamente, e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026253-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SMI SERVICOS E MONTAGENS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADO : MARCELO NASSIF MOLINA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015302-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido efeito suspensivo, contra a r. decisão que, liminarmente, suspende a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Sustenta-se, em suma, que o Decreto 6.727 de 13.01.09, revogou o art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto 3.048/99, suprimindo o aviso prévio indenizado do rol das importâncias pagas sem incidência de contribuição previdenciária.

Relatados, decido.

O art. 195, I, "a" da Constituição Federal preconiza que a seguridade social será financiada, entre outras fontes, pelas contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, bem como sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física.

Ademais, o art. 22, I da L. 8.212/91 determina que a contribuição da empresa será calculada à razão de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição.

Desta sorte, conclui-se que a contribuição social a cargo do empregador incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título".

O aviso prévio, segundo o art. 487 da CLT, constitui-se em notificação que uma das partes faz à contraparte, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo empregatício, nos termos previstos em lei.

Se o empregado cumpre o prazo de aviso prévio laborando, será remunerado de forma habitual, recebendo o salário ajustado, verba sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

Por outro lado, na rescisão contratual sem justa causa, se a parte patronal dispensar o empregado do cumprimento do aviso prévio, tal verba será recebida sob a rubrica aviso prévio indenizado, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT.

O aviso prévio indenizado não tem natureza jurídica salarial, pois não é rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral no período. Constitui verba de caráter indenizatório, pela rescisão contratual sem o cumprimento do referido prazo, pelo que não está sujeito à incidência de contribuição social.

Nesse sentido é a orientação desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.

Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida." (AC 668146/SP, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar)

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.
(AMS - 191.882/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello)"

Ademais, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto 3.048/99, pelo Decreto 6.727/09 não implica na exigibilidade de contribuição social, dado que tal revogação não cria automaticamente obrigação tributária, nos termos do art. 150, I da Constituição Federal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do C. Pr. Civil, dada a consonância entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026757-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : AIT AUTOMACAO INDL/ INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : RODRIGO TUBINO VELOSO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : GERALDO DA COSTA VELOSO
ADVOGADO : ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES
PARTE RE' : ANTONIO AUGUSTO ALVARES DOS SANTOS CARDOSO
ADVOGADO : DANIELLA GALVAO IGNEZ
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP
No. ORIG. : 96.00.00674-9 A Vr COTIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por AIT AUTOMAÇÃO INDÚSTRIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. EPP, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da execução fiscal autuada sob o n.º 6749/1996, em trâmite perante o Anexo Fiscal da Comarca de Cotia (SP), que deixou

de reconhecer a inexigibilidade da cobrança em virtude de regular parcelamento, e determinou o prosseguimento da execução.

Alega, em síntese, que aderiu ao Parcelamento Especial - PAES e, conforme demonstrado documentalmente, vem pagando as respectivas parcelas com regularidade, não tendo o INSS feito prova nos autos do ato administrativo da suposta exclusão e tampouco esclarecido a que título esta teria se verificado.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

O PAES - Programa de Parcelamento Especial, instituído pela Lei nº 10.684/03, foi criado com intuito de promover a regularização dos débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Esse parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Contudo, a exclusão do sujeito passivo do programa, a qual se dará na hipótese de inadimplência (por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer), implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, dentre outras conseqüências.

No caso em apreço, embora a agravante sustente que vem pagando regularmente as parcelas e que figura como contribuinte ativo do PAES, não logrou comprovar de plano que esses pagamentos se referem à dívida previdenciária em questão. A esse respeito, convém lembrar que a Lei n.º 10.684/03 permitia o parcelamento simultâneo de débitos com a Secretaria da Receita Federal e com o INSS, mas possibilitava também que o contribuinte optasse pela consolidação dos débitos administrados por apenas um dos dois órgãos, sem abranger a totalidade da dívida para com a União.

Não obstante, os extratos de fls. 243-248 revelarem que o débito relativo à NFLD n.º 31.386.715-1 veio a ser objeto de inclusão no parcelamento em tela, o que se deu em 31/01/2006, os mesmos documentos, porém, informam que o contribuinte foi dele excluído em 17/05/2007, por motivo de inadimplemento.

E, a agravante, que não ataca esses elementos e nem se opõe especificamente à argumentação lançada pela exequente, salienta que esta "não trouxe aos autos prova do ato administrativo de exclusão e tampouco apresentou a motivação da suposta exclusão", no entanto, o que se tem é que a exclusão está comprovada no processo de origem, onde a discussão da legalidade do respectivo ato não é possível.

Assim, pela investigação possível em sede de cognição sumária, não se verifica a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027311-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : COLGATE PALMOLIVE IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : PATRICIA DE ARAGÃO ARRAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015015-4 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido efeito suspensivo, contra a r. decisão que, liminarmente, suspende a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.

Sustenta-se, em suma, que o Decreto 6.727 de 13.01.09, revogou o art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto 3.048/99, suprimindo o aviso prévio indenizado do rol das importâncias pagas sem incidência de contribuição previdenciária.

Relatados, decido.

O art. 195, I, "a" da Constituição Federal preconiza que a seguridade social será financiada, entre outras fontes, pelas contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários, bem como sobre os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título à pessoa física.

Ademais, o art. 22, I da L. 8.212/91 determina que a contribuição da empresa será calculada à razão de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição.

Desta sorte, conclui-se que a contribuição social a cargo do empregador incide "sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título".

O aviso prévio, segundo o art. 487 da CLT, constitui-se em notificação que uma das partes faz à contraparte, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo empregatício, nos termos previstos em lei.

Se o empregado cumpre o prazo de aviso prévio laborando, será remunerado de forma habitual, recebendo o salário ajustado, verba sobre a qual incide a contribuição previdenciária.

Por outro lado, na rescisão contratual sem justa causa, se a parte patronal dispensar o empregado do cumprimento do aviso prévio, tal verba será recebida sob a rubrica aviso prévio indenizado, nos termos do § 1º do art. 487 da CLT.

O aviso prévio indenizado não tem natureza jurídica salarial, pois não é rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral no período. Constitui verba de caráter indenizatório, pela rescisão contratual sem o cumprimento do referido prazo, pelo que não está sujeito à incidência de contribuição social.

Nesse sentido é a orientação desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - § 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE

Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem.

O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo.

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR.

Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Correção monetária pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, §1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no §4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ.

Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida." (AC 668146/SP, Rel. Des. Federal Vesna Kolmar)

"TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.

III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.

IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido.

V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos.

VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas.
(AMS - 191.882/SP, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello)"

Ademais, a revogação do art. 214, § 9º, inciso V, alínea "f" do Decreto 3.048/99, pelo Decreto 6.727/09 não implica na exigibilidade de contribuição social, dado que tal revogação não cria automaticamente obrigação tributária, nos termos do art. 150, I da Constituição Federal.

Posto isto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, dada a consonância entre a decisão agravada e a jurisprudência dominante desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027889-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PAMCARY CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA e outros

: NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR

: NEY BORGES NOGUEIRA

: RICARDO LIMA DE MIRANDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2005.61.82.034528-2 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, deferiu parcialmente o pedido de penhora eletrônica através do sistema BACENJUD dos ativos financeiros, apenas da empresa executada sem a inclusão do bloqueio na conta dos sócios.

Em suma, sustenta que, nos termos dos artigos 655 e 655-A do Código de Processo Civil, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça superou o entendimento anteriormente firmado no sentido da excepcionalidade da penhora de

dinheiro, reputando, agora, a penhora de ativos por meio eletrônico como medida imposta preferencialmente à garantia do juízo em executivo.

Requer, pois, a concessão da tutela antecipada para que se proceda ao bloqueio de ativos financeiros que todas as partes executadas possuam em instituições financeiras.

Decido.

Inicialmente, observo que, consoante o artigo 522 do C. Pr. Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição de recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Cumprе assinalar que a que a decisão de fls. 76 encontra-se fundamentada no art. 649, IV, do C. de Pr. Civil, que elenca como absolutamente impenhoráveis; os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepio; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Frise-se, por fim, que na medida em que há a previsão de direitos e obrigações aos indivíduos, deve existir um equilíbrio entre os meios de coação para cumprimento das obrigações inadimplidas, sem ofensa ao princípio previsto no art. 620 do C. Proc. Civil segundo o qual a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se, inclusive os agravados para que apresentem contraminuta, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028036-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/

ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.005688-6 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de execução fiscal nº 2001.61.82.005688-6, em trâmite perante a 12ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo (SP), que reconheceu a existência de grupo econômico e determinou a inclusão da empresa solidariamente responsável, indicada pela exequente, no polo passivo da lide.

Alega, em síntese, que:

a) não existe o alegado grupo econômico, uma vez que apenas celebrou contrato de arrendamento de seu maquinário com o grupo JBS;

b) para a configuração da responsabilidade tributária solidária, é indispensável haver interesse comum na situação constitutiva do fato gerador da obrigação principal; e

c) o reconhecimento do grupo econômico acarretar-lhe-á enorme prejuízo, pois deixará de receber os pagamentos mensais relativos ao referido contrato.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja assegurada a exclusão do grupo JBS do polo passivo da ação executiva, bem como autorizada a penhora de 10% sobre seu faturamento.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifico que o recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, consoante o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei".

Da análise dos autos, verifica-se que a MM. Juíza *a quo*, ao reconhecer a existência de grupo econômico de fato, determinou a citação da empresa JBS S.A., em virtude de sua responsabilidade tributária solidária, de sorte que cabe a esta a defesa de seus interesses, os quais não podem ser confundidos com os da empresa executada.

Desse modo a empresa executada não tem legitimidade e interesse para pleitear a exclusão do corresponsável pelo débito executado, do polo passivo da ação executiva.

Por fim, no tocante à oferta de seu faturamento à garantia do Juízo, deixo de apreciar tal pedido, tendo em vista que não foi objeto de análise pelo MM. Juiz *a quo*, conforme se depreende da leitura da decisão agravada, o que impede a apreciação por esta Corte, sob pena de supressão de instância judicial.

Por essa razão, não conheço do agravo de instrumento.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028089-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : ADM DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.011398-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ADM DO BRASIL LTDA., por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência atuada sob o n.º 2009.61.00.011398-4, em trâmite perante a 3ª Vara Federal de São Paulo (SP), que julgou procedente o incidente e determinou a remessa dos autos da ação de repetição de indébito atuada sob o n.º 2008.61.00.034912-4 à Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo.

Alega, em síntese, que os pagamentos das contribuições objeto da ação de repetição de indébito foram realizados na cidade de São Paulo, razão pela qual é competente o juízo de origem, em cuja base territorial, aliás, a agravante possui estabelecimento, muito embora a sede esteja localizada na cidade de Vitória (ES).

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à definição do foro competente para o processamento de ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal.

Conforme dispõe o artigo 109, § 2.º, da Constituição Federal, "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

A escolha entre as seções judiciárias autorizadas pelo texto constitucional é faculdade deferida ao autor e tem por escopo facilitar a propositura da ação, tendo em vista que a União tem condições de se defender em todo o território Nacional (TRF3, AG 200103000190526, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 26.02.03, DJF 28.03.03).

No caso em apreço, o recolhimento do tributo cuja repetição se pretende deu-se em agência do Banco do Brasil localizada no Município de São Paulo. Sendo o pagamento indevido o ato que deu origem à demanda, era dado autor, ora agravante, propor a ação de repetição de indébito na seção judiciária de São Paulo, como lhe faculta o texto constitucional, de modo que não há falar em incompetência do juízo.

Nesse sentido recentemente decidiu a Quarta Turma desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA UNIÃO. ARTIGO 109, §2º DA CF/88. FACULDADE DO AUTOR. PRECEDENTE (TRF3: AG 132825/SP, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 28.03.2003). AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AI 200603000206003, Rel. Salette Nascimento, Quarta Turma, DJF3 28/07/09, p. 445).

Por esses fundamentos, **defiro o pedido de efeito suspensivo.**

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028148-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JEZEBEL DE CASTRO
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro
PARTE RE' : BENEDITO NIVALDO BOSCATTO espolio e outros
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA
REPRESENTANTE : CRISTINA BOSCATTO
PARTE RE' : VALTER CELIO BOSCATTO
: VALDIR CARLOS BOSCATTO
ADVOGADO : MARCELO PELEGRINI BARBOSA
PARTE RE' : POSTO AMOREIRAS LTDA e outros
: ADRIANO ROSSI
: SILVIO SANTOS PEREIRA

: PAULO SERGIO PEREIRA BRESSANIN CANDIDO

: LEILA BRANDAO ARRUDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.002100-0 5 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional, em face da decisão que, em sede de execução fiscal, arbitrou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Informa que se trata de execução fiscal e que após citação de todos os executados, foi apresentado pela sra. Jezebel de Castro exceção de pré-executividade onde alegava sua ilegitimidade passiva.

Aduz ainda, que tal pedido foi prontamente reconhecido pela União e que o valor fixado a títulos de honorários revela-se muito elevado para a questão enfrentada.

Relatados, decido.

Conquanto devida a verba honorária em situações que tais, estou em que o valor fixado é excessivo, consideradas as normas das alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3º, do C. Pr. Civil, por isso mesmo reduzo o valor ao montante de 5% do valor da causa, observado o § 4º do aludido dispositivo processual.

Neste sentido, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. A verba honorária fixada com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, quando irrisória ou exorbitante, pode ser revista por esta Corte, sem que isso se caracterize reexame dos aspectos fáticos da lide. Agravo desprovido. (AGA 350.671 MG, Min. Barros Monteiro; Resp 171.663 SP, Min. Adhemar Maciel; AGA 475.302 SP, Min. Aldir Passarinho Junior; Resp 312.520 AL, Min. César Asfor Rocha;).

Posto isto, com base no art. 557, § 1º-A, do C. Pr. Civil, dou provimento ao recurso para reduzir a verba honorária. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028370-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : ASM COM/ E SERVICOS DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
LTDA

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2009.61.09.003623-6 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança n.º 2009.61.09.003623-6, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba (SP), que concedeu liminar para desobrigar a agravada de se submeter à retenção do valor correspondente a 11% das notas fiscais por ela emitidas a título de contribuição previdenciária prevista no artigo 31 da Lei n. 8.212/91, enquanto permanecer na condição de optante do "Simples Nacional".

Alega, em síntese, que mesmo as empresas optantes do "Simples" devem proceder à retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212/91, pois "a sistemática prevista no art. 31 consiste em mera técnica de arrecadação, que elege responsável tributário por substituição, encarregando-o de antecipar o recolhimento da contribuição previdenciária."

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

No Capítulo referente aos princípios gerais da atividade econômica, a Constituição Federal enuncia em seu artigo 179 que:

"A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."

Em conformidade com a citada disposição constitucional, foi sancionada a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, que tratou do sistema diferenciado, simplificado e favorecido, aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativo aos impostos e às contribuições, conhecido como SIMPLES.

Desse modo, a lei elencou vários tributos que deverão ser pagos pela pessoa jurídica optante pelo sistema e elegeu uma única base de cálculo, ao prever o recolhimento unificado incidente sobre o faturamento mensal. Determinou, ainda, a competência para arrecadação, cobrança, fiscalização e tributação da Secretaria da Receita Federal, excluindo, portanto, a do Instituto Nacional do Seguro Social.

Entre os tributos previstos, nos termos da alínea *f* do parágrafo 1º, da Lei nº 9.317/96, estão as contribuições para a seguridade social de que tratam a Lei Complementar nº 84, de 18 de janeiro de 1996, os artigos 22 e 22A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e o artigo 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994.

Assim, resta claro que a empresa optante do SIMPLES deverá recolher as contribuições previdenciárias segundo essa disciplina específica, não lhe sendo aplicável a sistemática geral de recolhimento instituído pela Lei nº 9.711/98, sob pena de acarretar dupla tributação.

Nesse sentido a jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG).

1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, § 4º).

2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art.

31 da Lei 8.212/91, que constitui "nova sistemática de recolhimento" daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas.

3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96).

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1112467/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se a agravada para apresentar contraminuta.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028915-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ATL SUDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA e outro
: ATL NORDESTE TRANSPORTE DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : VALERIA ZOTELLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.05.008000-7 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.05.008000-7, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campinas (SP), que deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial e integra o salário-de-contribuição desde a edição da Lei nº 9.528/97, que retirou a verba do rol taxativo do § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, onde estão previstas as parcelas que não sofrem a incidência do tributo, a promover a revogação tácita do Regulamento da Previdência Social no que ele excluía da tributação a verba em comento, tendo o Decreto nº 6.727/09 vindo apenas regulamentar a sobredita norma do Plano de Custeio.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado.

Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do

empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no § 1º do citado dispositivo, que estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade. Têm, antes, natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029003-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MAQUIMASA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.016880-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.00.016880-8, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São Paulo (SP), que deferiu em parte a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

Alega, em síntese, que o aviso prévio indenizado tem natureza salarial e integra o salário-de-contribuição desde a edição da Lei nº 9.528/97, que retirou a verba do rol taxativo do § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, onde estão previstas as parcelas que não sofrem a incidência do tributo, a promover a revogação tácita do Regulamento da Previdência Social no que ele excluía da tributação a verba em comento, tendo o Decreto nº 6.727/09 vindo apenas regulamentar a sobredita norma do Plano de Custeio.

É o relatório.

Decido.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitido o agravo, pela via de instrumento, somente nos casos de estar configurada a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, e, ainda quando não admitido o recurso de apelação ou recebido no efeito devolutivo.

A hipótese dos autos se enquadra nas exceções mencionadas, razão pela qual conheço do recurso.

Passo à análise do pedido de efeito suspensivo.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre as importâncias pagas ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado.

Disciplinado no artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho, o aviso prévio constitui-se em notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei.

Nesse sentido, é certo que o período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria.

Todavia, embora o aviso prévio tenha sido criado com o escopo de preparar a parte contrária do contrato de trabalho para a rescisão do vínculo empregatício, a prática demonstra que, na maioria dos casos, quando a iniciativa é do empregador, tem-se dado preferência pela aplicação da regra contida no § 1º do citado dispositivo, que estabelece que, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Esse valor, contudo, não tem natureza salarial, considerando-se que não é pago a título de contraprestação de serviços, mas a título de indenização pela rescisão do contrato sem o cumprimento do referido prazo.

As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade. Têm, antes, natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição.

Por esses fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 430/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.046633-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : UNIAO SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
ADVOGADO : JOEL VAIR MINATEL e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 93.00.00036-2 AII Vr TAUBATE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA EM FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - DESNECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE PRECEDEU À EMISSÃO DA CDA - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A responsabilidade solidária nos casos de execução de contribuição devida a Previdência Social (hoje administrada e cobrada pela Receita Federal do Brasil) era justificada expressamente no artigo 13 da Lei 8.620/93, sendo que, até em

obediência ao comando legal, a petição inicial da execução já fazia consignar no polo passivo o nome do corresponsável da empresa devedora.

2. Sucede que tudo isso mudou a partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 que expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso, convertida na Lei nº 11.941/2009, deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa. Assim, é de se reconhecer a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal, não respondendo pelos débitos existentes em nome da empresa executada, quando não for caso de incidência do artigo 135 do CTN.

4. Irresignação da empresa embargante despida de juridicidade pois não indicou claramente quais seriam os vícios apresentados pelo procedimento administrativo que deu causa à inscrição do débito na Dívida Ativa, sendo certo que o artigo 6º da Lei nº 6.830/80 não prevê a necessidade de sua juntada na ocasião do ajuizamento da execução fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, estando íntegra a presunção legal de liquidez e certeza desse título., já que a devedora é que deveria ter demonstrando cabalmente o fato desconstitutivo da Fazenda Pública consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil.

5. No tocante à impossibilidade de substituição da Certidão da Dívida Ativa por caracterizar alteração do pedido inicial, observa-se que o artigo 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80 dispõe que até a sentença a CDA poderá ser emendada ou substituída, sendo ressalvado o direito do executado à devolução do prazo para embargos, pelo que não assiste razão à apelante.

6. Apelo parcialmente provido. Ilegitimidade do sócio reconhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Des. Fed. VESNA KOLMAR acompanhou o Relator na conclusão.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.061842-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : CACIC IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 93.00.01827-2 6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECONSIDEROU DECISÃO PROFERIDA ANTERIORMENTE E DEFERIU A CONVERSÃO EM RENDA DOS DEPÓSITOS EFETUADOS EM BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ARTIGO 471 C.C ARTIGO 473 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRECLUSÃO "PRO JUDICATO" - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O art. 471 do Código de Processo Civil veda ao magistrado decidir novamente questões já decididas, ao passo que o art. 473 do mesmo Diploma Processual impede que as partes discutam as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.012003-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : EPHIGENIO LEAO DOS SANTOS e outros. e outros
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO
No. ORIG. : 96.00.11565-6 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA EXECUTADA COM A FINALIDADE DE EXTINGUIR A EXECUÇÃO - APRESENTAÇÃO DOS TERMOS DE ADESÃO FIRMADOS PELOS AUTORES -- ACORDO QUE ABRANGE SOMENTE A APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA EXTRA PETITA - NULIDADE DO JULGADO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Os exequientes buscavam o cumprimento da decisão transitada em julgado que reconheceu o seu direito à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos de suas contas vinculadas do FGTS.
2. O MM. Juiz 'a quo', todavia, julgou extinta a execução em relação aos autores Ephigenio Leao dos Santos, Edison Luiz Barsotti, Gercino Marinho do Nascimento, Gentil Pereira da Silva e Geraldo Messoria de Castilho levando-se em consideração os termos de adesão apresentados pela Caixa Econômica Federal, ora executada.
3. Ocorre que a documentação acostada às fls. 278, 400, 402, 405 e 409, não se identifica com o real objeto da presente lide pois, enquanto ela diz respeito a correção monetária aplicável à conta vinculada do FGTS, essa ação foi ajuizada com o exclusivo objetivo de verem os autores/exequentes a incidência dos juros progressivos de que trata o artigo 4º, da Lei nº 5.107/66.
4. O pedido deduzido delimita o objeto do processo bem como o âmbito da sentença, sendo vedado ao Juiz apreciar pedido não pleiteado, sob pena de incorrer em julgamento extra petita (art. 128 c/c art. 460 do Código de Processo Civil), ensejando a nulidade da sentença.
5. Sentença anulada, de ofício. Apelo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **anular, de ofício, a r. sentença**, devendo os autos retornar à Vara de origem a fim de que o MM. Juízo *a quo* profira outra nos termos do pedido dos exequientes, e **julgar prejudicada a análise da apelação dos autores**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.049009-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : RENATO GIMENES e outro
: ROBSON DA SILVA
ADVOGADO : KELLY CRISTINA SALGARELLI e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ADRIANO MOREIRA e outro
PARTE AUTORA : ROBERTO ONEZIO e outros
: ROBERTO RAMOS DO NASCIMENTO
: ROBERTO TUBOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DO CREDOR DE SE MANIFESTAR SOBRE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO DEVEDOR. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. SENTENÇA ANULADA.

1. Recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou extinta a execução nos termos do 794, I, do Código de Processo Civil.
2. Configura cerceamento de defesa, por violação ao princípio do contraditório, a extinção da execução, sem que tenha sido dada ao credor a oportunidade de se manifestar sobre os valores depositados pelo devedor. Precedentes do do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento** à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1999.61.81.004329-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Justica Publica

APELADO : SERGIO DE SOUZA BAHIA

ADVOGADO : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA DELITIVA NÃO DEMONSTRADA.

1. Apelação interposta pela Acusação contra sentença que absolveu o réu da imputação do crime tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, IV, do Código de Processo Penal.
2. Materialidade comprovada pelo laudo documentoscópico, conclusivo quanto à falsidade da nota apreendida e da capacidade ilusória da mesma.
3. Embora o réu admita a compra do colchão no estabelecimento comercial, o mesmo afirma que o pagamento foi efetuado com duas notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), e não com a cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) como lhe foi imputado.
4. A falsidade da cédula somente veio a ser verificada dias após a efetivação da compra e ultimação do pagamento, podendo ser resultado de outras vendas que não a efetuada ao réu. Conquanto os testemunhos produzidos em juízo vinculem a figura do réu à cédula falsa, verifica-se que a suposta relação entre um e outro foi feita por mera dedução, o que por si só seria suficiente para inviabilizar a certeza da autoria, havendo ainda divergências nos depoimentos prestados, inclusive quanto às vendas efetuadas no dia e quanto à forma de ligação entre o então cliente, agora réu, e a falsa cédula.
5. Ainda que se admita que foi efetivamente o réu quem entregou a cédula apreendida no estabelecimento em questão, ainda assim não haveria espaço para uma condenação, posto que não restou demonstrado o dolo.
6. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, se o caso, e de sua apreensão. Precedentes.
7. Não é crível que o réu tenha efetuado uma compra, com conhecimento da falsidade da cédula, declarando na loja seu nome e endereço para entrega da mercadoria, o que possibilitaria facilmente - como possibilitou - a sua localização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.075089-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CARLOS VIDAL VEGINI e outro
: WILSON SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.03802-7 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGENTE PÚBLICO - MILITAR - ANISTIA - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - DECRETO 20.910/32 E ARTIGO 8º DO ADCT.

1. Ao proferir decisão reconhecendo a prescrição da ação o Juiz esgota seu poder jurisdicional sendo-lhe vedado prosseguir no ato para adentrar no mérito e proferir sentença condicional.
2. Inicia-se a contagem do prazo prescricional para o anistiado pelo artigo 8º do ADCT em 5 de outubro de 1988, momento da promulgação da Constituição.
3. Na espécie, tendo a ação sido proposta apenas em agosto de 1998 deu-se a ocorrência da prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, que incide plenamente.
4. Sentença anulada, de ofício, na parte que julgou improcedentes os pedidos com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Preliminar de inoccorrência de prescrição não acolhida e, no mérito, apelo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, anular a sentença na parte em que julga improcedentes os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por maioria, não acolher a preliminar de inoccorrência da prescrição e não conhecer da questão de mérito, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencida, neste ponto, a Des. Fed. VESNA KOLMAR que acolhia a preliminar de inoccorrência da prescrição e apreciava o mérito**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.00.038507-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : KORAICHO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Não assiste razão à parte embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Da análise dos autos observo que, de fato, o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, notadamente no que pertine à questão da prescrição, ainda que contrariamente à pretensão da embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso.

Na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (RE nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na seqüência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte

discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria processual, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso, e por isso a prescrição deve ser decretada de imediato, não procedendo a alegação da embargante de que só surtiria efeitos sobre as ações propostas após a sua entrada em vigor.

Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, uma vez que argumenta no sentido de que seja aplicada a prescrição vintenária ao caso vertente, o que não é plausível tendo em vista a causa tratar de contribuições de natureza tributária. Porém os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos formulados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão, ainda que não tenha se manifestado expressamente sobre todos os preceitos legais suscitados pela recorrente.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.048631-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : REAL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE ARAME LTDA
ADVOGADO : JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS CONTRA O V. ACÓRDÃO DE FLS. 268/281 QUE FORAM JULGADOS MONOCRATICAMENTE PELO RELATOR - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Se o interessado reclama de um prejuízo por conta de defeito formal da sentença e do acórdão que gera uma incerteza, só podendo fazê-lo através de embargos de declaração, tem estes a natureza recursal. Todo mecanismo de que pode dispor a parte com o intento de buscar a reparação de gravame ou lesão ocorrentes no processo e que para isso deve ser usado na mesma relação processual, prolongando-a e retardando a coisa julgada, é de ser tido como recurso. Tratando-se, pois, de um autêntico recurso, os embargos declaratórios sujeitam-se a serem julgados por decisão monocrática do Relator tal como prevê o art. 557 do Código de Processo Civil que não faz exceções.

2. Nenhuma omissão houve de parte do acórdão, sendo descabido o manejo de embargos de declaração.

3. A sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora a condenou "ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa". Sucede que em seu recurso de apelação a ora agravante não impugnou especificamente a sua condenação em honorários e nem mencionou a inversão do ônus da sucumbência para o caso de procedência do recurso, de modo que não havendo a devolução do tema, restou inviável a apreciação pretendida, sendo descabida a alegação da omissão no acórdão relativamente à condenação em verba honorária.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.10.009363-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : CLAUDINEI CESAR MATIELI
: JORGE MIGUEL ARCANGELO MATIELI
: ANDRE MATIELI NETO
: MIGUEL ARCANGELO MATIELI JUNIOR
: CARLOS ALBERTO MATIELI
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES e outro
APELANTE : Justica Publica
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS COMPETENTES COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. DIVERSIDADE DE OBJETOS JURÍDICOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO.

1. Apelações interpostas pela Defesa e pela Acusação contra sentença que condenou os réus como incurso nos artigos 55, *caput*, da Lei 9.605/98 e artigo 2º, *caput*, da Lei 8.176/91 c/c artigo 70 do Código Penal, fixando para cada réu a pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção.
2. Indeferido o pedido de adiamento, formulado pela Defesa às vésperas do julgamento, uma vez que não foi apresentada justificativa plausível para tanto.
3. Tratando-se de fatos que não guardam relação direta com os discutidos nesta ação penal, nem tampouco influenciam no julgamento, não é de ser deferido o requerimento de conversão do julgamento em diligência.
4. Com ressalva do ponto de vista pessoal do Relator, adota-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto à possibilidade de concurso formal entre os crimes tipificados nos artigos artigos 55, da Lei nº 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91.
5. Para fins de definição do procedimento, deve ser considerada a pena estabelecida no artigo 2º, *caput*, da Lei 8.176/91, acrescida do concurso formal, que, por ser superior ao limite legal estabelecido para as infrações consideradas como de menor potencial ofensivo, afasta a aplicação do procedimento do Juizado Especial Criminal Federal. Precedentes.
6. Não é cabível a suspensão condicional do processo, pois deve ser considerada então a pena do artigo 2º da Lei nº 8.176/91, mais o acréscimo mínimo de 1/6 (um sexto) relativo ao concurso formal ultrapassando o limite estabelecido pelo artigo 89 da Lei 9.099/95. Precedentes.
7. A jurisprudência já se pacificou no sentido do descabimento da alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria.
8. Ainda que se entenda que a arguição é de nulidade da sentença, não merece acolhida. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo aos réus o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.
9. Não há que se falar em dupla condenação pelo mesmo fato, hipótese esta inclusive, já afastada pela sentença de primeiro grau ora recorrida.
10. A materialidade encontra amparo no conjunto probatório coligido aos autos. Considerando o próprio reconhecimento dos réus em juízo, a ordem de prisão decretada em função de reiteração de conduta, a interdição da área com conseqüente lacração dos equipamentos utilizados pela mineradora, a quantidade de areia acumulada na área, as fotos do local e as provas testemunhais, torna-se evidente a extração irregular de areia na Fazenda Bom Jesus.
11. As autorias delitivas imputadas aos apelantes também encontram suporte no conjunto probatório.
12. Considerando-se que trata-se de concurso formal próprio, de apenas dois crimes, o *quantum* de acréscimo deve ser fixado no mínimo legal de 1/6 (um sexto).
13. Apelação dos réus improvida. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **indeferir** o pedido de adiamento apresentado pela Defesa; **indeferir** o pedido de conversão do julgamento em diligência; **negar provimento** à apelação dos réus e **dar parcial provimento** à apelação do Ministério Público Federal, para majorar a pena para 02 (dois) anos e (04) quatro meses de detenção e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, mantida no mais a sentença apelada, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.000622-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

EMBARGANTE : LEA FERREIRA ALEXANDRINO e outros

ADVOGADO : LUIZ JOSE MOREIRA SALATA

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : HELENA YUMY HASHIZUME

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Não assiste razão à embargante quando alega a existência dos vícios constantes do artigo 535 do CPC. No que concerne ao argumento de inocorrência de preclusão da matéria suscitada em preliminar, convém ressaltar que ficou expressamente consignado no aresto recorrido que a necessidade de realização de prova pericial já foi objeto de apreciação por esta E. Corte no julgamento do Agravo de Instrumento 189.599. O fato de ter sido negado seguimento ao referido recurso em virtude de não ter a agravante, ora embargante, instruído-o com documento necessário ao seu pleno conhecimento não interfere no reconhecimento da ocorrência da preclusão.

Ainda, pretende a embargante promover a rediscussão da matéria com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Da análise do conjunto probatório carreado aos autos verifico que restou devidamente caracterizada a ocorrência de força maior que isenta o credor pignoratício do ônus indenizatório, razão pela qual não merece prosperar o inconformismo da embargante.

Acresço que os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, ainda mais quando o *decisum* proferido encontra-se isento dos vícios contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, como é a hipótese dos autos, razão pela qual merecem ser improvidos.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

De fato, o v. acórdão embargado, após detida análise da matéria, deu solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão do embargante, situação esta que não enseja a interposição do presente recurso; embargos de declaração não são instrumentos hábeis para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irrisignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.25.003096-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ANTONIO CARLOS ZANUTO

: CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

ADVOGADO : DANIEL MARQUES DE CAMARGO e outro

APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA COM BASE EM NEGATIVA DE AUTORIA: MATÉRIA DE MÉRITO. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA POR FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA: DESCABIMENTO. MATERIALIDADE. AUTORIA. INEXIGIBILIDADE DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE EXCLUSÃO DA ILICITUDE OU DA CULPABILIDADE. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA.

1. Apelação interposta pela Defesa contra sentença que condenou cada réu à pena de dois anos, oito meses e vinte dias de reclusão, como incurso no artigo 168-A, §1º, inciso I, c. c. o artigo 71, ambos do Código Penal.
2. A "preliminar" de ilegitimidade passiva é baseada na negativa de autoria, posto que alega a Defesa que o co-réu Antonio não exercia poderes de gerência na empresa. A negativa de autoria, no processo penal, diz respeito ao próprio mérito da pretensão punitiva.
3. A jurisprudência já se pacificou no sentido do descabimento da alegação de inépcia da denúncia após a prolação da sentença condenatória, em razão da preclusão da matéria.
4. Ainda que se entenda que a argüição é de nulidade da própria sentença condenatória, não merece acolhimento. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime. Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do STF, STJ e desta Turma.
5. Materialidade demonstrada com o procedimento administrativo, acompanhado das cópias dos recibos de pagamentos de salários e das notificações de lançamento de débito.
6. O desconto da contribuição previdenciária devida pelo segurado empregado é feito de forma contábil, sendo que ao escriturar a folha de pagamento anotando o salário bruto, o respectivo desconto da contribuição devida ao INSS, e o salário líquido a ser pago ao empregado, a empresa já procedeu ao desconto dos valores, que se não recolhidos à Previdência Social na época própria, implicam na conduta tipificada no artigo 168-A, §1º, inciso I, do Código Penal.
7. Autoria demonstrada pelo conjunto probatório produzido nos autos, compreendendo interrogatórios policial e judicial dos acusados, depoimentos das testemunhas de defesa.
8. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o *animus rem sibi habendi*. Precedentes.
9. Não há que se falar em exclusão da ilicitude, por estado de necessidade ou em exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois a alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou cabalmente comprovada nos autos.
10. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, e não produziu a Defesa qualquer prova documental.
11. As contribuições previdenciárias descontadas e não recolhidas eram de responsabilidade de pessoa jurídica da qual o réu era administrador, e pessoas jurídicas, são obrigadas, por força de lei, a manter contabilidade devidamente escriturada, sendo que a própria fiscalização do INSS utilizou-se da escrituração da empresa dos réus para levantar os valores das contribuições em questão.
12. Portanto, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras, como protestos de títulos, financiamentos bancários em atraso, saldos devedores bancários, balanços contábeis apontando prejuízos, ou outros documentos. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes.

13. No caso dos autos, a prova produzida pela Defesa não se apresenta suficiente à comprovação da alegação de impossibilidade de recolhimento das contribuições previdenciárias em razão das dificuldades financeiras apresentadas pela empresa.

14. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes.

15. Ao possibilitar a substituição da pena privativa de liberdade superior a um ano, por duas penas restritivas de direitos, o §2º do artigo 44 do Código Penal refere-se a duas espécies diferentes de pena substitutiva. Dessa forma, não se afigura possível a substituição por duas penas restritivas de direito da mesma espécie. Contudo, no caso dos autos, à míngua de recurso da Acusação, e não tendo havido insurgência específica dos réus, não se afigura possível a modificação das penas restritivas de direitos impostas na r.sentença apelada.

16. No crime do artigo 168-A do Código Penal, a pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade, deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, §1º do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação e, de ofício, alterar a destinação das penas de prestação pecuniária em favor da União, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.81.000319-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ALEX IZIDRO DE MEDEIROS

ADVOGADO : MARGARETE SIMÕES DE ANDRADE e outro

APELANTE : Justica Publica

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIFICAÇÃO E INTRODUÇÃO EM CIRCULAÇÃO DE PAPEL-MOEDA. POSSE OU GUARDA DE MAQUINISMO, APARELHO, INSTRUMENTO OU QUALQUER OBJETO DESTINADO À FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. CORRUPÇÃO OU FACILITAÇÃO DE CORRUPÇÃO DE MENOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME DE RECEPÇÃO: OBJETO SEM VALOR ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE.

1. Apelações interpostas: a) pela Defesa contra sentença que condenou o réu como incurso no artigo 289, § 1º, por cinco vezes, do artigo 180, *caput*, ambos do Código Penal, e do artigo 1º, da Lei nº 2.252/54; e b) pela Acusação contra sentença que absolveu o réu das imputações dos artigos 289, *caput*, por sete vezes, e 291, ambos do Código Penal.

2. Não tendo o Ministério Público Federal recorrido da sentença proferida no juízo de primeiro grau no que se refere à absolvição do réu pela prática do crime tipificado no artigo 289, *caput*, do Código Penal, transita em julgado a decisão em relação a este delito.

3. O conceito de "coisa", como objeto material do crime de receptação, equivale ao objeto com valor econômico. O Código Penal utiliza os termos "coisa" e "documento" com sentidos próprios. Para que um documento possa ser objeto material do crime de receptação, é necessário que ele tenha, em si mesmo, valor econômico.

4. É prevalente na jurisprudência o entendimento de que não podem ser objeto material do crime de receptação os documentos que não possuem valor econômico intrínseco.

5. Os objetos referidos na denúncia como tendo sido adquiridos pelo réu constituiriam cartões de crédito em nome de terceiras pessoas que evidentemente, não possuem valor patrimonial intrínseco, de modo que não podem ser objeto material do crime de receptação.

6. Quanto aos demais delitos, materialidade comprovada pela apreensão dos objetos descritos no Auto de Exibição e Apreensão e pelos Laudos Documentoscópicos efetuados que comprovam tanto a falsidade das cédulas apreendidas, assim como a serventia de determinados materiais para a contrafação de papel-moeda.

7. Autoria comprovada pelo auto de prisão em flagrante delito, pelo depoimento do menor e demais testemunhas.

8. Evidentes a materialidade e autoria, forçosa a condenação do réu pela prática do crime de posse ou guarda de maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à falsificação de moeda previsto no artigo 291 do Código Penal.

8. Não obstante a denúncia tenha feito referência à prática do crime do artigo 289, §1º do Código Penal de forma continuada, por cinco vezes, relata apenas um único episódio em que o adolescente foi surpreendido portando cinco cédulas falsas, que lhe haviam sido entregues pelo réu. Há crime único, portanto, e não continuidade delitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** à apelação do réu para absolvê-lo da imputação do crime tipificado no artigo 180, *caput*, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; **dar provimento** à apelação do Ministério Público Federal, para condenar o réu à pena de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 291 do Código Penal; **de ofício** excluir a causa de aumento do artigo 71 do Código Penal e reduzir a pena do crime do artigo 289, §1º do Código Penal para 03 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa; fixando a **pena total** aplicada ao réu em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantido o regime inicial semi-aberto; nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.03.99.032382-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : FRANCOIS LAGINESTRA CHANTRE reu preso

: ISAEL RIBEIRO FILHO reu preso

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

CODINOME : ISRAEL RIBEIRO FILHO reu preso

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARIA TERESA ESTEVES

ADVOGADO : MARCELO GOUVEIA FRANCO e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.02.08553-5 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, COM EXCEÇÃO DAS IMPUTAÇÕES EM QUE NÃO SE PRODUZIU QUALQUER PROVA EM JUÍZO. DIVERSOS ROUBOS CONTRA DISTINTOS CARTEIROS, EM DATAS PRÓXIMAS. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL.

1. Apelações interpostas pela Defesa e pela Acusação contra sentença que condenou co-réu ISAEL como incurso no artigo 157, *caput* e § 2º, I, II e III c.c. artigo 71, parágrafo único, todos do Código penal, à pena de treze anos e seis meses de reclusão; condenou o co-réu FRANÇOIS como incurso no artigo 157, *caput* e § 2º, I, II e III c.c. o artigo 71, parágrafo único, todos do Código Penal, à pena de dezesseis anos de reclusão, e absolveu a co-ré MARIA TERESA da imputação da prática de crime de roubo, bem como ela e demais co-réus da imputação do crime de quadrilha ou bando.

2. Não há provas produzidas em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, capazes de embasar decreto condenatório contra a co-ré MARIA TERESA. Nenhuma prova restou produzida em juízo para infirmar a alegação da co-ré da sua não participação nos crimes praticados, ressaltando que as provas colhidas exclusivamente em sede de inquérito policial, não confirmadas em juízo por qualquer meio de prova, são insuficientes para ensejar a prolação de uma decisão condenatória.

3. Não é possível o decreto condenatório baseado exclusivamente em provas produzidas no inquérito policial, e não ratificadas em Juízo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. O entendimento jurisprudencial encontra-se agora positivado, com o advento da Lei nº 11.690/2008, que deu nova redação ao artigo 155 do Código de Processo Penal.

4. A materialidade e autoria delitivas imputadas aos co-réus ISAEL e FRANÇOIS, quanto aos fatos abaixo discriminados, encontram-se devidamente demonstradas pelo conjunto probatório, para a maioria dos fatos imputados, a analisados um a um.

5. Das provas coligidas não se depreende qualquer violência física às vítimas, mas tão-somente o uso de arma de fogo, que configura grave ameaça (coaço), e que é elemento do tipo e não pode ser valorado para aumento de pena base.

6. Incabível para a majoração da pena-base computar nos motivos determinantes para a prática do roubo o sentimento de cobiça, porquanto o intento de angariar riqueza é inerente ao próprio tipo penal, incluído no rol dos crimes contra o patrimônio.

7. O MM. Juiz *a quo* computou o emprego de arma de fogo em duplicidade, sendo os demais elementos utilizados apenas na primeira fase da dosimetria da pena. Não obstante seja tecnicamente mais adequado a consideração das circunstâncias do concurso de pessoas e do conhecimento de que a vítima transportava valores na terceira fase da dosimetria da pena, já que constituem qualificadoras do delito, não há prejuízo para os réus, posto que a fixação do *quantum* de aumento, na terceira fase, foi feita no patamar mínimo.

8. Incabível para a majoração da pena-base computar como conseqüência da prática do roubo o prejuízo patrimonial à vítima, porquanto trata-se de crime contra o patrimônio, sendo despicando dizer que a ação do delinqüente ataca o patrimônio alheio. A violência psíquica alardeada que "as vítimas (da coação) tendem a adquirirem" não restou comprovada nos autos para permitir a contabilização na pena, sendo insuficiente a suposição na sentença deste efeito maléfico da ação do agente.

9. Devidamente fundamentada a sentença, não merecendo reparo quanto à aplicação da norma constante do artigo 71, parágrafo único do Código Penal, fixando o patamar de aumento em razão da continuidade no dobro. A condenação de ISABEL e FRANÇOIS em virtude da extensa lista de roubos por eles cometidos, contra vítimas diferentes, mediante ameaça com arma de fogo; os antecedentes dos réus, com histórico em suas vidas de inúmeras infrações penais; a revelada personalidade dos agentes, tendente ao ilícito e a conduta social reprovável a denotar que o crime era o meio de vida dos réus - diante da proximidade das datas dos assaltos e da regularidade dos atos, por dois anos consecutivos, além de outras ações penais por roubo em que figuram como acusados - impede, certamente, a majoração no patamar mínimo, pois a hipótese em tela enquadra-se no crime continuado do parágrafo único do artigo 71 do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação do Ministério Público Federal; **dar parcial provimento** à apelação do co-réu ISABEL para absolvê-lo da imputação do crime ocorrido em 29.08.1997, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e para reduzir a pena para **10 (dez) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa; dar parcial provimento** à apelação do co-réu FRANÇOIS para absolvê-los da imputação dos crimes ocorridos em 14.11.1997 e 24.11.1997, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, e para reduzir a pena **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa;** mantida no mais a sentença apelada; nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.023715-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

EMBARGANTE : BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO e filial
: BRAVOX S/A IND/ E COM/ ELETRONICO filial

ADVOGADO : EDGAR LOURENCO GOUVEIA

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcioníssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. Não assiste razão à embargante quando alega a existência de omissão no julgado. Isso porque esta E. Primeira Turma, após detida análise da matéria, deu a solução devida à controvérsia, ainda que contrariamente à pretensão da embargante.

A linha de raciocínio tomada pela decisão embargada compreendeu considerações de ordem jurídica e transcrição de precedentes jurisprudenciais, concluindo pela prescrição das parcelas referentes às competências dos meses de julho, agosto e setembro de 1989. Neste sentido, não há que se falar na ocorrência de qualquer violação ao disposto nos artigos 128 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Acresço que os embargos de declaração não configuram instrumento processual hábil à rediscussão do mérito da causa, ainda mais quando o *decisum* proferido encontra-se isento dos vícios contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, como é a hipótese dos autos, razão pela qual merecem ser improvidos.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.088007-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : LIDERAL ELETRICA E HIDRAULICA LTDA

ADVOGADO : DENNIS PHILLIP BAYER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.46280-4 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Esta E. Primeira Turma, de forma clara e coerente, firmou posicionamento no sentido de que não se mostram razoáveis as exigências de apresentação de certidões negativas de tributos e de nova audiência do Poder Público, contidas no artigo 19 da Lei nº 11.033/2004, o que não significa afirmar que foi declarada a inconstitucionalidade, por esta E. Corte, do dispositivo supramencionado.

O aresto embargado não declarou a inconstitucionalidade do artigo 19 da Lei nº 11.033/2004, mas tão somente afastou a sua aplicação na presente demanda, de modo que não há que se falar em violação ao disposto no artigo 97 da Constituição Federal.

Pretende a embargante promover a rediscussão da matéria, com o objetivo de obter efeitos infringentes ao julgado, o que não é viável em sede de embargos de declaração. Isso porque os declaratórios não são instrumentos hábeis para a parte recorrente simplesmente se insurgir contra o julgado, por mera discordância e irrisignação, e postular sua modificação sem que estejam presentes quaisquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Ainda, à guisa de ilustração, acresço que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de julgamento do dia 30 de novembro de 2006, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.453/DF, declarou a inconstitucionalidade do artigo em comento.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.007759-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro

APELADO : PLINIO MOISEIS DE CASTRO FILHO e outros. e outros

ADVOGADO : RONALDO BATISTA DE ABREU e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A RECOMPOR SALDO DE FGTS COM O CREDITAMENTO DE VÁRIOS ÍNDICES DE I.P.C. - EMBARGOS À EXECUÇÃO APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC VISANDO AFASTAR QUAISQUER OUTROS ÍNDICES ALÉM DAQUELES RECONHECIDOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE Nº 226.855/RS - SENTENÇA QUE NÃO ACOLHE A ALEGAÇÃO DA EMBARGANTE E DETERMINA O CUMPRIMENTO DA COISA JULGADA DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 475-J DO CPC - APELO DA CEF SOB A ALEGAÇÃO DE QUE NÃO CABE A APLICAÇÃO DO ART. 475-J POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INTELIGÊNCIA DESSE DISPOSITIVO - RECURSO PROVIDO.

1. Estando alojado no Capítulo X sob a rubrica "do cumprimento da sentença", no âmbito do Título VIII que trata do rito ordinário, o artigo 475-J do Código de Processo Civil reformado somente se aplica ao cumprimento de sentença que determina o pagamento de quantia certa ou nas situações em que o débito já foi fixado em liquidação procedida conforme os arts. 475-A e seguintes. Traduz a imposição de uma penalidade econômica de natureza processual ao devedor que, uma vez ciente do trânsito em julgado da condenação ou da liquidação, queda-se inerte e por isso sujeita-se a mandado de penhora e avaliação. O discurso legal não pode ser estendido a condenação de obrigação de fazer ou a cobrança de multa imposta em decisão interlocutória.

2. Se a obrigação imposta à Caixa Econômica Federal consiste no creditamento dos saldos depositados nas contas vinculadas dos autores, trata-se, de uma obrigação de fazer e não de pagar quantia certa; na singularidade do caso não há que se falar em valor exequendo fixado em liquidação de sentença.

3. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.005969-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : GIULIANO D ANDREA e outro
APELADO : DANIEL BRAZ VIEIRA JUNIOR e outro
: ADRIANA APARECIDA PEREIRA VIEIRA
ADVOGADO : RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI e outro

EMENTA

CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

1. Ação anulatória promovida contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro Habitacional, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.
2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.
3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no § 2º do citado artigo 31.
4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ademais, ao propor a ação, a parte não formulou qualquer pedido de purgação da mora ou ofereceu-se a depositar o valor da dívida.
5. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel.
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, invertendo o ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.048436-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO RELIGIOSA DE APARECIDA
ADVOGADO : ADILSON MAMEDE DA SILVA
: HUMBERTO AFFONSO PASIN
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2007.61.18.000149-4 1 Vr GUARATINGUETA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PRAZO DECADENCIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINAR PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS FISCAIS APONTADOS NA NFLD Nº 35.509.456-8 ANTE O RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA QUINQUENAL DE PARTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ARTIGO 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão relativa à existência ou não dos requisitos legais para o reconhecimento do regime próprio de previdência do MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICO RELIGIOSA DE APARECIDA não pode ser decidida nestes autos, porquanto o tema não foi devolvido ao conhecimento desta Primeira Turma através da interlocutória recorrida.
2. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero "tributos", devem atender o art. 146, III, 'b' da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer "normas gerais" em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição.
3. Matéria que atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66) - deve ser regada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária disposta de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91).
4. Na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na seqüência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".
5. Assim, verificando a Fazenda Pública não ter havido pagamento, tem cinco anos para constituir seu crédito e em se tratando de tributo cujo pagamento é de ser antecipado em relação a ato administrativo do lançamento, constatado o não pagamento, persistirá o direito de efetuar o lançamento de ofício até que ocorra a decadência.
6. No caso dos autos, o débito em questão remonta ao período de janeiro de 1994 a junho de 1999, sendo que sua constituição ocorreu em 12 de julho de 2004.
7. Agravo de instrumento parcialmente provido na parte conhecida para reconhecer a ocorrência de decadência apenas em relação aos fatos geradores relativos ao período de janeiro de 1994 a novembro de 1998 e para possibilitar a cobrança das contribuições relativas ao período de dezembro de 1998 a junho de 1999.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johanson de Salvo

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061741-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
 AGRAVANTE : FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA
 ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 PARTE RE' : JOSE MANSUR FARHAT e outros
 : MANSUR JOSE FARHAT
 : MARIANA EID FARHAT
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
 No. ORIG. : 2003.61.82.064978-0 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos de embargos à execução, recebeu a apelação contra a sentença parcialmente procedente, apenas no efeito devolutivo.
2. A sucumbência é pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Se a sentença deu pela procedência parcial dos embargos, o embargante somente tem interesse em recorrer da parte da sentença que desacolheu o seu pedido. Em outras palavras, somente pode apelar da parte da sentença que julgou improcedente o seu pedido.
3. Correta a decisão agravada ao receber a apelação interposta pela agravante apenas no efeito devolutivo, vez que a apelação foi interposta em face da parte que foi desfavorável ao embargante.
4. A atribuição de efeito suspensivo a recurso que não o tem somente é admissível em hipóteses excepcionalíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.001081-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAIS FRAGA KAUSS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : USINA PAU D ALHO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2007.61.16.000722-3 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ACIDENTE DE TRABALHO - AÇÃO REGRESSIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DA AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FACE DO EMPREGADOR - ARTIGO 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO PROVIDO.

1. A discussão noticiada no presente instrumento diz respeito à definição da competência para o processamento e julgamento de ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trabalho proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face do empregador com fulcro nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91.

2. Não se trata de "ação oriunda da relação de trabalho" - o que em tese justificaria a competência da Justiça do Trabalho por invocação ao artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 - mas de ação de indenização contra o causador do dano, ou seja, matéria de responsabilidade civil.

3. Considerando-se que a ação é promovida por autarquia federal, tem incidência no caso o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

4. Cumpre registrar ainda que as causas acidentárias referidas na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal são aquelas em que o segurado discute com o Instituto Nacional do Seguro Social controvérsia acerca de benefício previdenciário, matéria absolutamente distinta da tratada na ação originária.

5. Assim, nos termos da primeira parte do artigo 109, I, da Constituição Federal, o feito de origem deve se processar perante a Justiça Federal.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento** para que a ação de origem prossiga perante o juízo federal da 1ª Vara de Assis/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.009981-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA

AGRAVADO : ANGEL MORENO LEON e outro
: MARIA APARECIDA CAMPOS MORENO

ADVOGADO : LUCIA CRISTINA COELHO

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.04.01393-7 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos de ação declaratória, já em fase de execução que rejeitou a impugnação à execução e aprovou os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
2. Havendo impugnação fundamentada quanto aos cálculos, é de todo recomendável que o Juízo determine a remessa dos autos ao Contador, para verificação da conformidade entre os cálculos apresentados pelo credor e o título executivo judicial.
3. A decisão agravada adotou os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no importe de R\$ 123.811,54 para julho de 2002, rejeitando os cálculos apresentados pelos credores, no valor de R\$ 128.992,47 para o mesmo mês, bem como os valores apresentados pela devedora, no total de R\$ 83.828,91 para agosto de 2002.
4. A Contadoria observou que "a principal razão da discrepância entre os cálculos do Autor, da Ré e da Contadoria dá-se quanto aos juros de mora, não considerados pela CEF em sua conta".
5. A petição inicial não fez pedido de juros moratórios, nem tampouco há referência a juros na sentença, que determinou "seja expurgado do saldo devedor o percentual indevidamente aplicado (84,32%)", que foi mantida pelo v. acórdão.
6. Os juros devem ser incluídos na conta, ainda que omissos o pedido, nos termos do artigo 293 do Código de Processo Civil, que estabelece que "os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais".
7. E são devidos os juros, ainda que omissa a sentença, nos termos do entendimento consolidado na Súmula 254 do Supremo Tribunal Federal.
8. Não procede a alegação de incorreção quanto à verba honorária, que foi fixada na sentença em 10% sobre o valor da causa corrigido e dessa forma constou do cálculo.
9. Pedido deduzido em contraminuta de imposição de penalidade por litigância de má-fé pelos agravados rejeitado. Não verificado, no caso dos autos, a ocorrência de qualquer das hipóteses prescritas no artigo 17 do Código de Processo Civil, tendo a ré, com o presente recurso, exercido regularmente seu direito de defesa à demanda, com amparo na legislação processual em vigor.
10. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.010572-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ALBERTO NOGUEIRA PAIVA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2003.61.14.004308-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE ACOLHEU OS CÁLCULOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - JUROS LEGAIS DEVIDOS MESMO NO SILÊNCIO DA SENTENÇA DE MÉRITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recebe ordinariamente correção monetária e juros legais, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90, "in verbis": "Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano".

2. A conta homologada corrigiu monetariamente o saldo fundiário com aplicação do Provimento nº 26; não há que se falar em incorreção da conta.
3. A correção monetária do saldo fundiário não exclui a capitalização de juros legais de 3% ao ano previstos no artigo 13 da Lei nº 8.036/90, os quais não se confundem com os juros moratórios de 0,5% ao mês, igualmente devidos.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012637-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : CESARE ANTONIO MARIA PACE
ADVOGADO : NELSON ESMERIO RAMOS e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NELSON LUIZ PINTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.001979-9 15 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PEDIDO PROCEDENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Petição de fls. 155/158 apresentada intempestivamente.
2. Uma vez que a demanda foi proposta já na vigência do Código Civil e tendo em conta que a decisão exequenda não fixou expressamente o percentual de juros de mora, estes são devidos nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002. Cumpre registrar ainda que o artigo 406 do Código Civil deve ser integrado e a dúvida residia no percentual, que o Superior Tribunal de Justiça inicialmente elegeu como a taxa Selic, voltou atrás para aplicar o percentual fixo de 1%, e atualmente retornou ao entendimento de que se trata da Selic. Assim, no caso em tela, incidirão juros de mora desde a citação pela taxa Selic.
3. É aplicável ao presente caso os critérios fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001, conforme determinado pelo Provimento nº 26/01 da CGJF/3ª Região.
4. Petição de fls. 155/158 não conhecida. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da petição de fls. 155/158 e dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027396-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : ADALBERTO DE ALMEIDA e outro
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVANTE : MARCIA REGINA DE ALMEIDA E ALMEIDA
ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.009549-7 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Preliminar da Caixa Econômica Federal em contra minuta rejeitada. A questão de carência de ação trazida pela agravada não foi submetida à apreciação do juiz prolator da decisão impugnada, o que revela supressão de instância.
2. O imóvel foi financiado no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, de forma que não se trata da execução extrajudicial, na forma do Decreto-lei nº 70/66, como constou da decisão agravada e das razões recursais.
3. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
4. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
5. A não ser em hipóteses excepcionálíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
6. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
7. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
8. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033880-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CAVALHEIRO E CAVALHEIRO TRANSPORTES LTDA -EPP
ADVOGADO : JOSE ALVES BATISTA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.08.005544-8 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA O FIM DE AFASTAR A EXIGIBILIDADE DA RETENÇÃO DE 11% NA FORMA DO ARTIGO 31 DA LEI Nº 8.212/91 - EMPRESA OPTANTE PELO 'SIMPLES' - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Há quem entenda que o regime de tributação especial criado pela Lei nº 9.317/96 exclui o pagamento de tributos - inclusive contribuições previdenciárias - regulados por leis gerais. Assim, como a empresa que adere ao SIMPLES

recolhe contribuições previdenciárias (e demais tributos) em percentual sobre a receita bruta, de modo unificado, não haveria ônus da retenção de 11% sobre o valor bruto de nota fiscal ou fatura.

2. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034855-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL

ADVOGADO : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO

: JOSE ROBERTO COVAC

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ALDO DA SILVA FAGUNDES e outros

: ENEAS TOGNINI

: GUILHERMINO SILVA DA CUNHA

: SAMUEL CAMARA

ADVOGADO : ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.08431-0 A Vr BARUERI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE REJEITOU OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA PELOS CO-RESPONSÁVEIS INDICADOS NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ATRAVÉS DA QUAL PLEITEAVAM O RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - RECURSO QUE ADUZ APENAS A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DA EMPRESA EXECUTADA - MATÉRIA OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO SOBRE A QUAL NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada tão somente apreciou a questão relativa à legitimidade passiva dos diretores da entidade executada, nada dispondo sobre a matéria deduzida no recurso de agravo de instrumento.

2. Não há, portanto, qualquer correlação entre as razões da minuta do instrumento e os fundamentos da decisão agravada, e assim o recurso não reúne condições de ser conhecido.

3. Ainda, já houve pronunciamento judicial anterior acerca da alegada imunidade tributária.

4. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036180-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LEO WALLACE COCHRANE JUNIOR e outros
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI e outro
AGRAVANTE : LEILA CAMARGO BARRIONUEVO
: DORA COCHRANE
ADVOGADO : DION CASSIO CASTALDI
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.00.21343-8 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONDENAÇÃO DO DNER PELOS PREJUÍZOS CAUSADOS, INCLUSIVE AO PAGAMENTO DE 30% DA RENDA LÍQUIDA ANUAL DO IMÓVEL ATÉ QUE O DNER CONSTRUÍSSE PASSAGEM INFERIOR, EM RAZÃO DA PERDA DA RENTABILIDADE DA PROPRIEDADE POR A MESMA TER SE TRANSFORMADO EM DUAS GLEBAS ILHADAS - HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE INDENIZAÇÃO, EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO E LEVANTAMENTO - PEDIDO DA AUTORA DE PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO PELA NÃO CONSTRUÇÃO DA PASSAGEM INFERIOR A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO - DETERMINAÇÃO DO JUIZ PARA QUE A PARTE AUTORA COMPROVASSE A ATUAL TITULARIDADE DA ÁREA EXPROPRIADA NÃO ATENDIDA - TÍTULO EXECUTIVO TRANSITADO EM JULGADO QUE PRESSUPÕE A MANUTENÇÃO DA POSSE OU PROPRIEDADE PELOS AUTORES - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Reside a controvérsia acerca da possibilidade de se prosseguir a execução relativamente ao capítulo da indenização pela perda de rentabilidade do imóvel causada pela interseção da propriedade em razão da construção da Rodovia BR-153.
2. O dever de indenizar neste tocante derivou do prejuízo suportado pelos proprietários em produzir e escoar a safra (à época, cafeicultura); enquanto não construída a passagem inferior comunicando as propriedades, persistiria o dever de indenizar à proporção de 30% da renda líquida anual.
3. Por intermédio do presente recurso busca a parte agravante o pagamento desta indenização, a partir da conta homologada - cujos valores já foram levantados em 26/06/2003 - ao argumento de que a passagem inferior ainda não fora construída.
4. O título executivo judicial transitado em julgado não autoriza a pretensão dos recorrentes.
5. O preceito contido na decisão de fls. 325 - "condenar o DNER a pagar-lhes desvalorização de 30% anualmente até construir a passagem inferior" - pressupõe a manutenção da titularidade da posse ou propriedade pelos autores. Em não sendo esta a circunstância, nada há que ser indenizado.
6. Por esta razão o Juízo de origem determinou aos autores a comprovação da propriedade da área expropriada, os quais se limitaram a requerer a "reconsideração" da decisão.
7. Não há qualquer razoabilidade em se requerer indenização com fundamento na omissão da agravada em "construir passagem inferior" pelo simples fato de o requerente não ser mais titular da área.
8. A indenização visa, a toda evidência, reparar um dano; inexistindo este, não mais persiste o dever de ressarcimento, sem que isso implique violação à coisa julgada no caso concreto.
9. As demais alegações da parte agravante - intempestividade das manifestações da União Federal para impugnação dos cálculos e nulidade da decisão que concedeu prazo suplementar para sua manifestação - devem ser rejeitadas de plano posto que não houve insurgência oportuna da parte interessada sobre tais "nulidades".
10. Agravo de instrumento improvido. Recurso de embargos de declaração opostos contra a decisão que apreciou o pedido de efeito suspensivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado os embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041065-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS
 : IVONE COAN
AGRAVADO : REFORMAX IND/ E COM/ DE MOLDES DE INJ E SOPRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.040010-1 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DESPACHO INICIAL QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR FACULTANDO-LHE O PARCELAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.830/80 - RECURSO PROVIDO.

1. Existe previsão legal específica que cuida das hipóteses de parcelamento de débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo atribuição do Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios e condições do parcelamento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/90, discurso que é repetido no artigo 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684/90, regulamento que consolida as normas regulamentares do FGTS. Na medida em que a lei especial reserva espaço discricionário para a autoridade administrativa estabelecer critérios e condições de parcelamento de dívida do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não tem incidência no caso concreto as disposições gerais do Código de Processo Civil neste tocante.
2. A Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto ao procedimento a ser observado na citação do devedor de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.041066-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : TINTAS VIWALUX IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.039346-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PARA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DESPACHO INICIAL QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR FACULTANDO-LHE O PARCELAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 745-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APLICABILIDADE DA LEI Nº 6.830/80 - RECURSO PROVIDO.

1. Existe previsão legal específica que cuida das hipóteses de parcelamento de débitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, sendo atribuição do Conselho Curador do FGTS a fixação de critérios e condições do parcelamento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IX, da Lei nº 8.036/90, discurso que é repetido no artigo 64, inciso VIII, do Decreto nº 99.684/90, regulamento que consolida as normas regulamentares do FGTS. Na medida em que a lei especial reserva espaço discricionário para a autoridade administrativa estabelecer critérios e condições de parcelamento de dívida do

Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não têm incidência no caso concreto as disposições gerais do Código de Processo Civil neste tocante.

2. A Lei nº 6.830/80 não é omissa quanto ao procedimento a ser observado na citação do devedor de modo a ser suplementada pelo Código de Processo Civil.

3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042343-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO SO RUBBER LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.021695-0 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO - ARTIGO 15 DA LEF - PRERROGATIVA DO EXEQUENTE - RECURSO PROVIDO.

1. O exequente tem a prerrogativa de requerer a substituição dos bens penhorados por outros em qualquer tempo e independente da concordância do executado que na singularidade do caso poderia ser invocado já que o bem penhoado foi objeto de dois leilões desertos.

2. A dupla licitação frustrada por ausência de interessados revela que o bem penhorado não desperta interesse. Isso significa que a caução do juízo é frágil e na verdade não sustenta a satisfação do credor.

3. Ainda que o exequente não indique um bem específico sobre o qual deva incidir penhora em substituição, não convém que o juízo impeça o exercício do direito previsto no artigo 15, II, da Lei de Execuções Fiscais quando na realidade dos autos mostra que a garantia do processo executivo está comprometida por leilões desertos do bem inicialmente constrictado.

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044475-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : JOAO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO

ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro

PARTE AUTORA : JOSE FRANCISCO GONCALVES e outros

: JUAREZ DA SILVA CAMPOS

: JOSE ANTONIO DA SILVA

: JEANETTE AMORIM CARDOSO CHRISPIM

: JOAO VITAL
: JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA
: JOSE DILNEI CARDOSO
: JOSE SENA BARROS
: JOSE INACIO MELO SA
ADVOGADO : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 95.00.03283-0 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - CORREÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ABRIL DE 1990 - PEDIDO PROCEDENTE - AUTOR QUE OPTOU RETROATIVAMENTE PELO REGIME DO FGTS EM 1992 NO PERÍODO DE 1º/01/1967 A 04/10/1988 NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958/73 - COMPROVADA A OPÇÃO PELO FGTS NO PERÍODO RECLAMADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Comprovada a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço no período reclamando (abril de 1990), ainda que de forma retroativa (Lei nº 5.958/1973), deve a Caixa Econômica Federal dar efetivo cumprimento à obrigação a que foi condenada.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049383-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PRIMEIRAMA O DIVULGACOES EMPRESARIAIS S/C LTDA
ADVOGADO : LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.010877-0 12 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DA DECISÃO QUE NÃO RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE ANTE A INTEMPESTIVIDADE - EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO - RECURSO INTERPOSTO TEMPESTIVAMENTE - AGRAVO PROVIDO.

1. Ausência de prejuízo à parte agravada por não ter a parte agravante indicado em sua minuta de agravo de instrumento "o nome e o endereço completo dos advogados". Documentos que comprovam a tempestividade da apelação acostados aos autos quando da interposição do agravo de instrumento. Preliminares argüidas pela parte agravada em contraminuta rejeitadas.
2. A apresentação de peça processual perante Juízo incompetente, em tese, não se configura erro inescusável que, por si só, conduza ao decreto de revelia ou a outro gravame.
3. A parte ré se mostrou diligente em sanar o equívoco por ela cometido. Não tendo inatividade ou aparente má-fé, o recurso de apelação da União deve ser regularmente processado.
4. Preliminares argüidas em contraminuta rejeitadas e agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e dar**

provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040242-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARCOS EDUARDO RODRIGUES
ADVOGADO : ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.40968-6 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O litígio existente é entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação, não havendo a exigência de litisconsórcio passivo necessário da União que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda, pois o estabelecimento de normas pelo Governo Federal a serem seguidas pelo Sistema Financeiro da Habitação não confere à União legitimidade para figurar no polo passivo das ações. Precedentes.
2. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa.
3. Como a parte autora, ora apelada, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório.
4. Inversão do ônus da sucumbência. Condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da empresa pública fixados em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, CPC). Contudo, sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução restará suspensa pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.
5. Agravo retido improvido. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelações prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo retido e, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte carecedora do direito de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em razão de ter utilizado medida judicial inadequada à satisfação do direito pleiteado e julgar prejudicadas as apelações**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000450-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL
ADVOGADO : PEDRO MIRANDA ROQUIM
PARTE RE' : MAISON ROYAL BUFFET LTDA e outro
 : LIA BARBARA DE MENEZES AMARAL
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.010048-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS E SUSPENDEU O CURSO DA EXECUÇÃO - REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 PELA MP Nº 449 DE 3.12.2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A responsabilidade subsidiária presumida do sócio (fora da esfera do art. 135 do Código Tributário Nacional) só se justificava na forma do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, que no curso da lide executiva direcionada contra a agravada não mais subsiste em face da revogação do artigo 13 pela MP nº 449 de 3.12.2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.
2. Vigia discussão sobre a retroatividade ou não da revogação do aludido artigo, motivo suficiente para, na excepcionalidade do caso, manter suspensa a execução.
3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento, na conformidade da ata do julgamento, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00035 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.003079-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
 : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
 : HELOISA ESTELLITA
 : NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO
PACIENTE : CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS
 : CHRISTIAN PETER WEISS reu preso
 : ALEXANDER SIEGENTHALER
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : RETO CARLOS HUNZIKER
 : JENS SPINDLER
 : DANIEL ALAIN LUTZ
 : RENATO BRUNNER
 : SORAYA DE LIMA ASTRADA
 : MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO
 : MOISE KHAFIF
 : DAVY LEVY
 : CLAUDINE SPIERO
 : PETER SCHAFFNER
 : THOMAS UHLMANN
 : STEFAN SAHLI

: PETER LENGSELD
: PIETRO PAOLO BERLINGIERI
: MANUEL CORREDOR
: MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI

No. ORIG. : 2005.61.81.007578-6 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO SUÍÇA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DOS DIÁLOGOS: DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA POR PREVENÇÃO. NULIDADE RELATIVA. DENÚNCIA ANÔNIMA: VIABILIDADE DAS INVESTIGAÇÕES.

1. *Habeas Corpus* impetrado visando a declaração de nulidade da ação penal, por alegado desrespeito ao prazo legal para as interceptações telefônicas realizadas, inexistência de transcrição literal das gravações, afronta às regras de competência e afronta à vedação constitucional da denúncia anônima.
2. A Lei nº 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
3. É certo que, de todos os diálogos interceptados, a autoridade policial e o Ministério Público irão transcrever apenas aqueles que dão suporte probatório aos fatos narrados na denúncia. Não há sentido na obrigatoriedade da transcrição integral, posto que muitos diálogos podem ser irrelevantes, inclusive expondo desnecessariamente a privacidade dos investigados. Precedente do Supremo Tribunal Federal.
4. Não ocorre cerceamento de defesa se às partes é assegurado acesso à integralidade das gravações, como consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, pois a mídia com a integralidade das falas está nos autos da ação penal originária e dessa forma, a Defesa poderá confrontar as transcrições já efetuadas com o conteúdo das gravações, ou mesmo requerer ou promover a transcrição de outros trechos que reputar relevantes para a linha defensiva.
5. A questão da competência foi bem analisada em decisão fundamentada do Juízo impetrado. Ademais, a alegação envolve regra de competência relativa, posto que não se questiona a competência da Justiça Federal - e nem tampouco da Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, haveria de se alegar, demonstrar e comprovar a existência de prejuízo, cuja análise não é viável em sede de *habeas corpus*, por demandar análise aprofundada da prova.
6. A denúncia anônima constituiu apenas a motivação da autoridade policial para o início das investigações, que resultaram na colheita de muitos outros elementos de prova, tanto que embasaram o oferecimento da denúncia.
7. O artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece que "é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". Bem se vê que a vedação do anonimato consta na Carta como uma limitação da garantia de livre manifestação do pensamento, ou liberdade de expressão - a denominada *freedom of speech* dos países da *Common Law*. Portanto, é nesse contexto - ligado à liberdade de manifestação do pensamento - que a restrição ao anonimato deve ser interpretada. A garantia de liberdade de manifestação do pensamento constante da Carta visa assegurar ao cidadão a possibilidade de expressar qualquer idéia, do ponto de vista filosófico, político, ideológico, científico, intelectual, sem que por isso possa sofrer qualquer tipo de perseguição ou punição.
8. Não há como extrair dessa vedação constitucional ao anonimato, ligada à liberdade de expressão, que toda e qualquer denúncia anônima dirigida às autoridades policiais seja ilícita, e ilícitas toda e qualquer investigação policial ou ação penal que dela se derivem. Uma *notitia criminis* anônima, dirigida a uma autoridade policial, é um mero relato de um fato criminoso, e não uma manifestação do pensamento no sentido constitucionalmente protegido.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00036 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.004443-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI
PACIENTE : RICARDO ANDRE SPIERO
ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKY
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.013584-6 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "KASPAR II". INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE DELITOS CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE VALORES. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÕES POR DECISÃO FUNDAMENTADA.

1. *Habeas Corpus* impetrado visando a declaração de nulidade das decisões que determinaram interceptações telefônicas e das provas delas derivadas, tornando-as processualmente inadmissíveis.
2. A interceptação era o meio necessário e indispensável para a colheita de provas. As investigações policiais levadas a cabo na assim denominada "Operação Kaspar II" apuraram a ocorrência de remessa e recebimento de recursos do exterior à margem da fiscalização dos órgãos nacionais, mediante "doleira", que se utilizava de diversas linhas telefônicas. Assim, a representação policial para a interceptação teve fundamento em prévia descoberta de negociações financeiras clandestinas praticadas por "doleira".
3. À vista de indícios razoáveis de autoria de infração penal punida com reclusão, acrescida da indispensabilidade da interceptação de linhas telefônicas, já que as transações ilegais eram pactuadas por telefone, permitiu-se judicialmente o grampo telefônico, ensejador da captação de todas as conversas descritas, envolvendo a co-denunciada CLAUDINE, em consonância com o artigo 2º da Lei nº 9.296/96.
4. Foram constatados indícios de que o paciente, ex-marido de CLAUDINE, teria conhecimento das atividades exercidas pela líder e executava tarefas relativas à liquidação de operação. Destarte, o pedido da autoridade policial tem embasamento fático e legal, preenchendo os requisitos exigidos na Lei nº 9.296/96.
5. A Lei nº 9.296/96 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações complexas, como a que se cuida nos presentes autos. No caso dos autos, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pela complexidade das investigações e o número de pessoas envolvidas e sempre pautadas em diálogos reveladores de novos fatos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00037 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.006836-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKY

PACIENTE : MICHEL SPIERO

ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKY

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2007.61.81.015353-8 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "KASPAR II". DESCAMINHO. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA QUE SE REJEITA.

1. *Habeas corpus* visando o trancamento da ação penal instaurado contra o paciente em relação ao crime de descaminho, em razão da não constituição definitiva do crédito tributário ou, alternativamente, por inépcia da denúncia.
2. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário, estabelecendo o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo.
3. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional.
4. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função **extrafiscal** dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais.
5. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei nº 1.455/76) e, dessa

forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal.

6. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do Código Penal, ao contrário, é de natureza formal.

7. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

8. A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime.

9. Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses legais de rejeição, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, e em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste *writ*.

10. Depreende-se da impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta, e por outro lado, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente.

11. Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais co-réus, como exposto em outros trechos relevantes da extensa peça inicial. Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos co-réus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais co-réus.

12. É cediço que o réu defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não da classificação jurídica indicada na peça acusatória, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em que o julgador monocrático verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcurso da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

13. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010276-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : FISCO FORMULARIOS INTEGRADOS SISTEMAS CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA
ADVOGADO : ROGERIO MAURO D AVOLA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 1999.61.00.030881-7 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO DA AUTORA REALIZAR A COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE PAGAMENTOS EFETUADOS A ADMINISTRADORES E TRABALHADORES AUTÔNOMOS, RECOLHIDOS NA FORMA DAS LEIS NºS 7.787/89 E 8.212/91 COM A CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS - OPÇÃO PELA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FACULDADE DO CONTRIBUINTE - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Tratando-se de contribuição previdenciária cuja inconstitucionalidade foi proclamada no âmbito do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário e deu ensejo a Resolução nº 14 do Senado Federal, resta evidente que todo contribuinte que pagou referida exação fê-lo indevidamente pelo que tem o direito de se ressarcir, seja pela via da restituição seja pela forma de compensação, sem que isso implique violação à coisa julgada ou alteração da sentença após a sua publicação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00039 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012892-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
ADVOGADO : WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro
: LEONARDO MAZZILLO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outros
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
AGRAVADO : Servico Social do Comercio SESC
: Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC
: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.005441-4 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA - IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR OU DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA POR CONTA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com cópias das peças elencadas no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.
2. Com a modificação dada pela Lei nº 9.139/95 cabe ao agravante ao interpor o recurso instruí-lo com as peças obrigatórias e também as necessárias, sob pena de preclusão.
3. A ausência de peça considerada essencial para o conhecimento do recurso torna-o manifestamente inadmissível, sendo que posterior juntada dos mesmos não isenta a parte de sua omissão anterior porque no atual regime do agravo não há "fase" de diligência para complementação do instrumento.
4. Em suas razões recursais a parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão recorrida.
5. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00040 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.013589-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ALBERTO ZACHARIAS TORON
: CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO
: HELOISA ESTELLITA
PACIENTE : CARLOS MIGUEL DE SOUSA MARTINS
: CHRISTIAN PETER WEISS
: ALEXANDER SIEGENHALER
ADVOGADO : ALBERTO ZACHARIAS TORON
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
CO-REU : RETO CARLOS HUNZIKER
: JENS SPINDLER
: DANIEL ALAIN LUTZ
: RENATO BRUNNER
: SORAYA DE LIMA ASTRADA
: MYRNA COSTA DE AZEVEDO MELLO
: MOISE KHAFIF
: DAVY LEVY
: CLAUDINE SPIERO
: PETER SCHAFFNER
: THOMAS UHLMANN
: STEFAN SAHLI
: PETER LENGSELD
: PIETRO PAOLO BERLINGIERI
: MANUEL CORREDOR
: MARIO ILARIO FERNANDO SARTORI

No. ORIG. : 2005.61.81.007578-6 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. DECRETAÇÃO DE SIGILO. VEDAÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS FORMADOS DO DESMEMBRAMENTO A CORRÉU: DESCABIMENTO. PRETENSÃO DE CORRÉU DE QUE SEJA CERTIFICADA A EXISTÊNCIA DE ACORDO DE DELAÇÃO PREMIADA, SEUS TERMOS E CONDIÇÕES: DESCABIMENTO. SIGILO QUE NÃO OFENDE O DIREITO A AMPLA DEFESA DOS CORRÉUS. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO MAGISTRADO: MATÉRIA INCABÍVEL DE EXAME NA VIA ELEITA.

1. Habeas Corpus impetrado contra ato que "...negou aos pacientes informações sobre possíveis 'acordos (ilegais) de delação premiada', de colaboração processual com 'testemunhas' e acesso aos autos de processos relativos às pessoas expressamente mencionadas na denúncia como partícipes ou co-autoras dos delitos aos pacientes imputados nos autos da Ação Penal n. 2005.61.81.007578-6."

2. Não há óbice ao julgamento desta impetração. Em primeiro lugar, porque o objeto do habeas corpus em trâmite no Superior Tribunal de Justiça diz respeito apenas ao requerimento de realização do interrogatório dos co-réus CARLOS e ALEXANDER no país de residência (Suíça). Em segundo lugar, porque a solução da presente impetração não implica na determinação de prática de nenhum ato processual na ação penal que se encontra suspensa por ordem do Superior Tribunal de Justiça.

3. A problemática do caráter sigiloso do acordo de réu colaborador, ou acordo de delação premiada, deve ser analisada sob duplo aspecto: por primeiro, o sigilo da própria existência do acordo e de seus termos; e em segundo lugar, o sigilo do conteúdo das declarações prestadas.

4. O caráter sigiloso das medidas de proteção à testemunhas, vítimas e réus colaboradores é estabelecida no §5º do artigo 2º da Lei nº 9.807/99. Dessa forma, tanto a própria **existência** do acordo de delação premiada quanto os **termos e condições** em que foi celebrado interessam somente ao réu colaborador, ao órgão da Acusação e ao Juízo.

5. A aceitação do acordo, os seus termos, e o seu cumprimento pelo réu colaborador têm influência apenas na aplicação da sanção penal, em nada afetando o direito de defesa dos supostos delatados, posto que não constituem prova que possa ser utilizada contra os corréus.

6. Se as declarações do réu delator servirão como prova, e terão influencia no convencimento do Julgador, não há como negar o direito de acesso dos acusados, sob pena de frontal violação ao direito ao contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, assegurado pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.
7. Entendimento contrário, ou seja, admitir-se a legalidade de sigilo dos depoimentos incriminadores corresponderia a dar foros de validade e possibilitar a condenação de alguém com base em "prova secreta".
8. É certo que, admitida a necessidade de acesso dos réus delatados às declarações incriminadoras feitas pelo réu delator, a questão quanto ao sigilo da existência do acordo de delação premiada perde um pouco de sua substância. Por óbvio, se não se pode negar o acesso do réu delatado às declarações incriminadoras feitas pelo réu delator, é certo que a existência da própria delação não pode ser ocultada. Assim, restará, no caso de necessidade de preservação da integridade do delator, diante de coações ou ameaças, a adoção das medidas de proteção previstas na Lei nº 9.807/99, da mesma forma adotada com relação às testemunhas ou vítimas.
9. É de ser reconhecido o direito de acesso da Defesa dos pacientes aos autos da ação penal resultante do desmembramento. O panorama fático que ensejou a propositura da demanda é o mesmo em ambos os processos. É dizer, os fatos delituosos imputados aos pacientes estão entrelaçados pois, conforme se depreende da denúncia e aditamento, o esquema noticiado de remessa de valores ao exterior, à margem do sistema financeiro nacional, bem assim, a suposta prática de lavagem de dinheiro, tem como ponto de interligação o escritório de representações do banco suíço em São Paulo.
10. Acrescente-se que o Ministério Público Federal imputa aos pacientes o delito de formação de quadrilha, cuja configuração pressupõe a união com vínculo duradouro e estabilidade de ao menos quatro pessoas, imbuídas da intenção de praticar infrações penais. Nessa linha o agir de um corréu - quadrilheiro - estaria intimamente atrelado ao agir de outro, dada a imputação de associação prévia e planejada entre eles, com o fim de praticar crimes contra o sistema financeiro e lavagem de dinheiro.
11. Ainda que exista eventual acordo de delação premiada, a determinação de acesso aos autos desmembrados não significa quebrar o sigilo acerca da existência e dos termos e condições de eventual acordo, posto que eventual acordo, se realizado, seria feito em autos apartados da ação penal resultante do desmembramento, até como forma de viabilizar a preservação do sigilo.
12. Ao assegurar o direito de acesso da Defesa do paciente aos autos da ação penal resultante do desmembramento, não se está inviabilizando o instituto da ação premiada, mas apenas e tão somente assegurando o exercício do direito à ampla defesa dos demais corréus.
13. Ainda que assim não se entenda, no conflito entre o direito à ampla defesa, que no caso concreto, implica em direito de acesso aos autos da ação desmembrada, e eventuais dificuldades práticas com relação à operacionalização da delação premiada, não há dúvidas em dar prevalência ao direito de ampla defesa.
14. O processo penal, do ponto de vista histórico, surge como uma limitação ao exercício do poder do Estado, e as limitações ao poder de punir são obviamente instituídas em favor do réu. Do lado oposto, o réu colaborador é colaborador do Estado, no exercício do poder de punir. Não se olvida a necessidade de dar efetividade à repressão criminal e garantir a segurança dos cidadãos e da sociedade, mas essa efetividade não se pode dar às custas do direito à ampla defesa.
15. O pedido de reconhecimento de impossibilidade da Autoridade impetrada permanecer à frente da ação penal, não comporta exame em sede de habeas corpus, pois, não há elementos nos autos suficientes à análise da questão.
16. Um dos objetos da impetração é justamente a obtenção de acesso aos autos da ação penal resultante do desmembramento, e não há, nestes autos, sequer cópia da sentença que teria sido nela proferida. Dessa forma, não há como fazer conjecturas acerca da aplicação de causa de diminuição de pena em razão da delação premiada, de qual seria o seu fundamento e, fundamentalmente, quem seria o Juiz prolator. A insurgência dos impetrantes contra eventual imparcialidade somente pode ser dirigida contra o Juiz, se for o caso, e pelas vias adequadas, mas não pode ser dirigida contra o Juízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **indeferir** o pedido de suspensão do feito, formulado pelo Ministério Público Federal e **conceder em parte a ordem** para garantir à Defesa dos pacientes o acesso aos autos da ação penal nº 2008.61.81.010818-5, **resultante do desmembramento** da ação penal nº 2005.61.81.007578-6, bem com a declarações efetuadas por corréus, referentes aos pacientes, mas não quanto à existência, termos e condições de eventuais acordos de delação premiada, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00041 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.021217-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : VANESSA FREI ELEOTERIO
PACIENTE : JOAO PERES
: RUBENS PERES
: HESIO MORAES CAMPANHA
: JURACI DOS SANTOS CAMPANHA
ADVOGADO : VANESSA FREI ELEOTERIO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2004.61.81.005016-5 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA DE *ABOLITIO CRIMINIS*. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NÃO EXIGÊNCIA DE PROVA DE DOLO ESPECÍFICO.

1. *Habeas corpus* impetrado objetivando o trancamento da ação penal em que se imputa aos pacientes a prática do crime tipificado no artigo 168-A, § 1º, inciso I, c.c. artigo 71, todos do Código Penal.
2. Estando o débito inscrito em dívida ativa, caberia à impetrante a prova de que o recurso administrativo foi interposto e ainda não foi decidido. Contudo, nada foi comprovado, nem mesmo alegado.
3. O crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal é delito de natureza formal, que se consuma com o não repasse à Previdência Social das contribuições descontadas dos segurados empregados. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Apesar da revogação do artigo 95, alínea "d" e seu § 1º da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 9.983/00, é possível o enquadramento da conduta anteriormente ajustada ao primeiro dispositivo legal no atual artigo 168-A do Código Penal, não havendo que se falar em *abolitio criminis*. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
5. A apropriação indébita previdenciária se consuma com o não repasse, à Previdência Social, das contribuições descontadas dos segurados empregados, não sendo exigível o exame de corpo de delito, a teor do artigo 158 do Código de Processo Penal. Precedentes.

6. No crime de apropriação indébita previdenciária, tipificado no artigo 168-A do Código Penal, exige-se apenas o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição descontada de pagamentos efetuados a segurados, não sendo de exigir-se intenção de apropriar-se das importâncias descontadas, ou seja, não se exige o *animus rem sibi habendi*. Precedentes.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **denegar** a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00042 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024382-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
: PAOLA ZANELATO
PACIENTE : CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO
: LUIZ PAULO GRECO
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2007.61.81.015353-8 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "KASPAR II". INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA, COM RELAÇÃO AO CRIME DE

DESCAMINHO, EM RAZÃO DA NÃO CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: DESCABIMENTO.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato que recebeu a denúncia pela prática dos crimes tipificados nos artigos 16, 21 e 22, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, artigo 1º, incisos VI e VII, §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.613/96 e artigo 334 do Código Penal.
2. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao acusado o exercício pleno do direito de defesa.
3. Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses legais de rejeição, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, e em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste *writ*.
4. Depreende-se da impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta, e por outro lado, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente.
5. Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais co-réus, como exposto em outros trechos relevantes da extensa peça inicial. Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos co-réus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais co-réus.
6. É cediço que o réu defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não da classificação jurídica indicada na peça acusatória, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em o julgador monocrático verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcorrer da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
7. A via estreita do *habeas corpus* não se mostra adequada ao exame aprofundado da prova, de modo que só é cabível o trancamento da ação penal quando flagrante o constrangimento ilegal.
8. Alegações referentes à inocência ou grau de culpabilidade do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste *Writ* não antevejo elementos para, desde já, trancar a ação penal.
9. De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos.
10. É certo que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 81.611, entendeu que o delito descrito no artigo 1º da Lei 8.137/90, por ser material, demanda, para sua caracterização, o lançamento definitivo do débito tributário, estabelecendo o lançamento definitivo como condição objetiva de punibilidade ou, ainda, como um elemento normativo do tipo.
11. Contudo, o paciente foi denunciado também pelo delito de descaminho, crime em que o bem jurídico tutelado é não só a proteção do erário, como também a regularidade nas importações e exportações e, conseqüentemente, a eficácia das políticas governamentais de defesa do desenvolvimento da indústria nacional.
12. Tal entendimento coaduna-se com a nítida função **extrafiscal** dos tributos incidentes sobre importações e exportações, ou seja, mais do que o interesse do Estado na arrecadação tributária, tais exações cumprem a função de instrumentos de implementação da política de desenvolvimento da indústria e comércio nacionais.
13. Bem por isso, o procedimento fiscal no caso de apreensão de mercadorias descaminhadas não visa a constituição do crédito tributário, mas sim a aplicação da pena de perdimento (artigo 23 e seguintes do Decreto-lei nº 1.455/76) e, dessa forma, não há como aplicar-se o entendimento da necessidade de prévia constituição do crédito tributário, que restringe-se aos crimes contra a ordem tributária, do artigo 1º da Lei nº 8.137/90, em que a lei objetiva coibir exclusivamente a sonegação fiscal.
14. Acrescente-se que os delitos do artigo 1º da Lei nº 8.137/90 são de natureza material - importando a necessidade de demonstração da ocorrência de resultado naturalístico, ou seja, da supressão ou redução do tributo devido - e o crime do artigo 334 do CP, ao contrário, é de natureza formal.
15. Assim, não é de se exigir, para a ação penal por crime de descaminho, o encerramento da instância administrativa. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
16. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **rejeitar** a preliminar de não conhecimento argüida pelo Ministério Público Federal e **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00043 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.024474-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

IMPETRANTE : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

: THIAGO LUIZ PONTAROLLI

: ROBERTA S SERVELO DE FREITAS

PACIENTE : DANIEL SPIERO

ADVOGADO : ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2009.61.81.003368-2 6P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "KASPAR II". INÉPCIA DA DENÚNCIA: INOCORRÊNCIA.

1. *Habeas Corpus* impetrado contra ato que recebeu a denúncia pela prática dos crimes tipificados nos artigos 16 e 22, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90, artigo 1º, incisos VI e VII, §1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.613/96 e artigo 288 do Código Penal..

2. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração dos elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como permitindo ao acusado o exercício pleno do direito de defesa.

3. Apontados indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, bem como inexistindo qualquer das hipóteses legais de rejeição, a denúncia mostra-se apta a ensejar a ampla defesa, conferindo justa causa à ação penal, e em consonância ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Tanto assim que a narrativa da peça acusatória possibilitou aos impetrantes formular os questionamentos trazidos neste *writ*.

4. Depreende-se da impetração que os autos da ação penal estão compostos também por apensos, em que ficaram encartados documentos referidos na denúncia, embasando a compreensão desta, e por outro lado, a impetração faz uma análise simplista da denúncia, na medida em que detém-se apenas e tão somente no trecho em que a peça individualiza a conduta do paciente.

5. Contudo, a peça é uma só, e a acusação que pesa contra o paciente somente pode ser compreendida a partir da narrativa da conduta dos demais co-réus, como exposto em outros trechos relevantes da extensa peça inicial. Dessa forma, considerando-se o disposto no artigo 29 do Código Penal, não é possível concluir pela atipicidade da conduta imputada a apenas um dos co-réus, se resta claro, do contexto da peça, a imputação de participação em condutas típicas praticadas pelos demais co-réus.

6. É cediço que o réu defende-se dos fatos que lhe foram imputados e não da classificação jurídica indicada na peça acusatória, que poderá ser corrigida no momento da prolação da sentença meritória, ocasião em que o julgador monocrático verificará a adequação, ao caso concreto, da definição jurídica dos fatos apurados no transcorrer da instrução criminal (artigos 383 e 384, do CPP), resultante da análise do conjunto probatório obtido nos autos, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

7. A via estreita do *habeas corpus* não se mostra adequada ao exame aprofundado da prova, de modo que só é cabível o trancamento da ação penal quando flagrante o constrangimento ilegal.

8. Alegações referentes à inocência ou grau de culpabilidade do paciente devem ser exaustivamente debatidas no processo originário, mediante o crivo do contraditório e da ampla defesa, vez que neste *Writ* não antevejo elementos para, desde já, trancar a ação penal.

9. De acordo com orientação jurisprudencial pacífica, o trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* somente se justifica diante de manifesta ilegalidade da situação, o que não se verifica no caso dos autos.

10. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, **rejeitar** a preliminar de não conhecimento argüída pelo Ministério Público Federal e **denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgamento.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 429/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020935-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : JOSE BENEDITO RIBEIRO DE CAMPOS e outro
: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES
REPRESENTANTE : MARIA CARLOS GONCALVES DOS SANTOS
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que as questões afetas à discussão sobre a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 foram enfrentadas de maneira específica e clara, inclusive com a colação de precedentes jurisprudenciais, razão pela qual não merece prosperar a alegação de omissão no julgado.

Destarte, tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do v. acórdão embargado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Ainda, na singularidade do caso, anoto que não há que se falar em incompatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei nº 70/66 com o Código de Defesa do Consumidor.

Por fim acresço que tendo esta E. Primeira Turma apreciado, com a devida clareza, toda a matéria relevante para influir no julgamento da apelação, não há que se falar na existência de omissão no julgado. Isso porque o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não está obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.029870-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : SANDRO MARCONDES MALAVASI FAIG e outros

: SYLVIA MADEIRA DE VERGUEIRO LOBO
: TATIANA FURUYAMA
: TERESA CRISTINA LOPES ROMIO
: THAIS IOSHIMOTO

ADVOGADO : REINALDO AZEVEDO DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BOLSA DE ESTUDO. MÉDICO RESIDENTE. NÃO INCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE.

1. Considerando que a categoria de médico residente foi enquadrada como contribuinte individual pelo Decreto nº 3.048/99, mantida pelo Decreto nº 4.729/03 e, que o decreto regulamentar não tem o condão de suprir tal lacuna legislativa, entendo está configurada a ofensa ao princípio da legalidade tributária preconizado pelo artigo 97 do CTN e, que, portanto, é inválida a cobrança da contribuição previdenciária no percentual de 20% sobre a remuneração paga a título de bolsa de estudos.
2. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de bolsa de estudo pelos médicos residentes, dado que participam de programa treinamento médico.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado MÁRCIO MESQUITA, vencido o Relator, que lhes dava provimento.

São Paulo, 29 de julho de 2009.

LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.007411-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : CPA CENTRAL PERFURADORA ARARAQUARENSE LTDA
INTERESSADO : CANDIDO NELSON e outros
ADVOGADO : GUILHERME AVELAR GUIMARAES
: TARLEI LEMOS PEREIRA
INTERESSADO : CPA CENTRAL PERFURADORA ARARAQUARENSE LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. No caso específico dos autos observa-se a ocorrência da omissão apontada pela embargante.
3. Nesse passo, devem ser acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.042345-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : MONARCH MARKING SYSTEM S/A IND/ E COM/ e outro
: EDWIN JACK LEONARD
ADVOGADO : FLAVIO BONINSENHA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

No caso dos autos, verifico que esta E. Primeira Turma, após detida análise da matéria, adotou o correto posicionamento a respeito da controvérsia instaurada. Isso porque, conforme bem salientou este Relator, não há prova nos autos de que o imóvel é o único de propriedade dos embargantes e que serve como residência da família, razão pela qual não se reconheceu a impenhorabilidade do bem objeto da constrição judicial.

Também não merece respaldo o argumento de violação da Lei nº 5.869/73 e Lei nº 8.009/90, uma vez que a linha de raciocínio tomada pela decisão embargada compreendeu considerações de ordem jurídica e transcrição de precedentes jurisprudenciais no sentido de que o ônus da prova do preenchimento dos requisitos necessários ao enquadramento do imóvel penhorado na proteção concedida pela Lei nº 8.009/90 ao bem de família cabe ao devedor, não se mostrando plausível a alegação de impossibilidade de comprovação de tal circunstância.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

Boletim Nro 428/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.035897-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : LUIZ ANTONIO ZIMERMANN DO NASCIMENTO e outro
: RAIMUNDO NONATO FEITOSA SARAIVA
ADVOGADO : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL ALVES FERREIRA
No. ORIG. : 96.00.32190-6 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE SEGUNDO LAUDO DO CONTADOR JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DEVEM INCIDIR ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.

1. Preliminar rejeitada. Instruído o processo de modo a assegurar às partes seu direito à prova, ainda que sucintamente, inclusive na fase executiva, e presentes nos autos todos os elementos que o magistrado reputa suficientes para formular sua convicção, esta se efetivará livremente. Não há, por conseguinte, direito subjetivo a nova perícia.
2. A incidência de juros e correção monetária deve ocorrer até a data do efetivo creditamento dos valores na conta vinculada ao FGTS.
3. Preliminar rejeitada e no mérito recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar **de cerceamento de defesa e**, no mérito, dar parcial provimento à apelação **para determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se dê prosseguimento à execução até o creditamento na conta fundiária do apelante dos juros e da correção monetária devidas até 28.07.2003**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.036951-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : AGOSTINHO EUGENIO GONCALVES e outros
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES
: SANDRA AMARAL MARCONDES
APELADO : AMARO LUIZ DE SOUZA
: BRAULIO MAGNO MARIANO
: DARIO LAURINDO DA PAZ
: EDIVALDO DE MORAIS SILVA
: GERCILIO FLORES DE OLIVEIRA
: JULIA QUIRINA DE JESUS RUIZ
: LAIDE SIKIGUCHI DA SILVEIRA
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES e outros
: SANDRA AMARAL MARCONDES
No. ORIG. : 96.00.11544-3 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO PREJUDICADO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. EMENDA DA INICIAL QUE ACARRETA EM MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. ART. 264 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE APÓS O SANEAMENTO DO PROCESSO.

1. O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza ao relator julgar o recurso prejudicado, conforme consta expressamente de sua redação. Desta forma, tendo em vista que cabe ao relator do recurso prepará-lo para julgamento, verificada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, que resulta na nulidade da sentença anteriormente proferida com a extinção do processo sem julgamento de mérito, faz-se forçoso o reconhecimento da perda de objeto dos recursos interpostos, declarando-os prejudicados.

2. A aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil, para que seja oportunizada a emenda da inicial, quando tal emenda importe em modificação do pedido inicial, deve obedecer ao limite temporal previsto no art. 264 da lei processual.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.076078-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : MAURY IZIDORO

APELADO : HIMALAIA TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : CARLOS CRISTIANO CAMARGO ARANHA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.05401-9 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. RECURSO DESERTO. CUSTAS INSUFICIENTES E RECOLHIDAS EM INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DIVERSA DA DETERMINADA NA RESOLUÇÃO 148/97 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO. ISENÇÃO DO PREPARO POR PARTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS AFASTADA.

A norma contida no artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que estendia à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT os privilégios concedidos à Fazenda Pública foi revogado pela Lei nº 9.289/96, que "dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências".

A superveniência de norma especial sobre custas revogou, quanto a esse quesito, o disposto no Decreto-lei nº 509/69, pelo que a agravante não está isenta do recolhimento de custas processuais.

Ainda que aplicável ao caso concreto a norma do item IV do Anexo II da Resolução nº 148/97 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o pagamento foi efetuado em instituição bancária errada, qual seja, o Banco do Brasil, posto que o artigo 3º da Resolução nº 148/97 estabelece que o recolhimento de custas, preços e despesas processuais deve ser feito mediante guia DARF nas agências da Caixa Econômica Federal, somente sendo admitido o pagamento no Banco do Brasil na hipótese de não existir agência da Caixa Econômica Federal no município em que proposta a ação, não havendo que se falar em abertura de prazo para regularização.

Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.011991-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : ERNA AFFANSINA STIELER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : VERA NASSER CUNHA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 98.00.00569-2 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CORRETA APLICAÇÃO AO PERÍODO. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO INEXISTENTE.

1. A executada trouxe aos autos planilha para demonstrar que o regime dos juros progressivos foi aplicado no período objeto desta demanda, bem como que os depósitos fundiários foram levantados pela exequente em 16 de fevereiro de 1973.
2. Muito embora a exequente impugne o saque de sua conta vinculada ao FGTS, não faz prova da existência atual de tal conta nem de que o saque teria ocorrido em data diversa daquela informada pela Caixa Econômica Federal.
3. Configura-se, assim, a execução de obrigação inexistente.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.053046-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : CLAUDIO GALENTE DE ANDRADE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : EDGARD BORGES BIM
No. ORIG. : 97.00.30683-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE ACERCA DOS CÁLCULOS DA EXECUTADA. SENTENÇA EXTINTIVA DA EXECUÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

1. Apresentados os cálculos pela Caixa Econômica Federal, o MM. Juízo *a quo* proferiu sentença para extinguir a execução, considerando cumprida a obrigação sem intimar o exequente e sem que lhe dar oportunidade de impugnar os cálculos.
2. A observância ao princípio do contraditório, obriga o magistrado, na situação nos autos, a oportunizar a manifestação do exequente sobre os cálculos trazidos pela executada, bem como a produzir prova contrária, devendo o juiz fazer-se auxiliar pelo contador judicial, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil, se configurada essa hipótese.
3. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que se dê prosseguimento à execução, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.048246-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI
: FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE PLENÁRIO.

1. Omissão afastada. Os fundamentos do acórdão embargado se basearam na decisão proferida pelo C. STJ no julgamento dos REsp nº 327.043/DF.
2. Tendo o juiz encontrado motivação suficiente para embasar sua decisão, desnecessário se faz o pronunciamento sobre todas as questões argüidas pelas partes.
3. Prejudicada a alegação de submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta Corte, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.034240-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE : LUCIA RIZZO
ADVOGADO : MARIA LIMA MACIEL e outro

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.05.006288-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : EWALDO MUNIZ

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SAN JOSE SPAGNOLO

CO-REU : LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA

EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS CONFIGURADA. TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Autoria e materialidade demonstradas.
2. Causa de exclusão da culpabilidade comprovada. Co-réus trouxeram aos autos documentação, que mostra de forma ampla as dificuldades financeiras da empresa, a justificar a inexigibilidade de conduta diversa.
3. Testemunhas confirmaram de forma unânime o declínio da situação financeira da empresa e o não cumprimento das obrigações assumidas com seus empregados.
4. Do conjunto probatório fica claro que a empresa Diagonal Saneamento e Serviços Ltda enfrentou dificuldades financeiras, o que autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2000.61.81.000380-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica

APELADO : HUMBERTO MARIO TURIN

: HELIO SEBASTIAO TURIN

ADVOGADO : SIDNEI GOMES DE ALMEIDA e outro

EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS CONFIGURADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O delito do artigo 168-A não exige o ânimos de apropriar-se das contribuições descontadas dos funcionários para a conformação do crime.
2. Autoria e materialidade comprovada.

3. Causa de exclusão da culpabilidade comprovada. Co-réus trouxeram aos autos documentação, que demonstra de forma ampla as dificuldades financeiras da empresa, a justificar a inexigibilidade de conduta diversa, tais como inúmeras execuções fiscais ajuizadas, ação monitória, reclamações trabalhistas.
4. Conjunto probatório mostra que a empresa Equipamentos e Instalações Industriais Turin S/A enfrentou dificuldades financeiras, razão pela qual se justifica o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.
5. Apelação do Ministério Público Federal a qual se nega provimento e de ofício alterada a fundamentação da sentença absolutória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e de ofício alterar a fundamentação da sentença absolutória nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.002417-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : ERNA AFFANSINA STIELER

ADVOGADO : VERA NASSER CUNHA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e outro

EMENTA

FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO À OBRIGAÇÃO INEXISTENTE EM RAZÃO DE SEU CUMPRIMENTO ANTERIOR. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INEXIGIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO POR AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 17 DO CPC.

1. Havendo condenação não mensurável economicamente, posto que a obrigação a que foi condenada a executada já foi cumprida em momento anterior à propositura da própria ação de conhecimento que gerou o título executivo, não é cabível a fixação de honorários de advogado em percentual sobre o valor da condenação.

2. Não está configurada a litigância de má-fé suscitada pela apelante, tendo em vista que não ocorreu nenhuma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 17 da lei adjetiva, constituindo a impugnação da ré, ademais, instrumento lícito de defesa à demanda.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.003189-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO

APELADO : LUIZ CARLOS SANTANA e outro

: MARIA APARECIDA PINTO SANTANA

ADVOGADO : MAURO CESAR PEREIRA MAIA e outro

CODINOME : MARIA APARECIDA PINTO

EMENTA

FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DE ACORDO COMO SFH. POSSIBILIDADE. ART. 20, VII, DA LEI 8.036/90. INSCRIÇÃO DO NOME DOS MUTUÁRIOS NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É permitido o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento para aquisição de moradia própria, desde que atendidas as condições impostas pelo art. 20, VII, da Lei nº 8.036/90.
 2. O dispositivo em apreço tem por escopo implementar o direito social do trabalhador à moradia, autorizando a utilização do pecúlio que tem vinculado ao FGTS. Dessa forma, o permissivo legal não deve ser interpretado de modo literal, mas ser estendido a outros casos análogos àquele prescrito na lei.
 3. O dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, lesando bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome.
 4. A simples inscrição no cadastro de inadimplentes não configura lesão à direito da personalidade, é preciso comprovar que houve situação concreta de constrangimento capaz de lesar tal direito.
3. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento às apelações**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2002.61.11.001892-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal Vesna Kolmar

APELANTE : Justica Publica

APELADO : MARCELO PRESUMIDO

ADVOGADO : RUY MACHADO TAPIAS e outro

EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS CONFIGURADA. TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Autoria e materialidade demonstradas.
2. Causa de exclusão da culpabilidade comprovada. Co-réus trouxeram aos autos documentação, que mostra de forma ampla as dificuldades financeiras da empresa, a justificar a inexigibilidade de conduta diversa.
3. Testemunhas confirmaram de forma unânime o declínio da situação financeira da empresa e o não cumprimento das obrigações assumidas com seus empregados.
4. Do conjunto probatório fica claro que a empresa "Uniproma Uniformes Profissionais Marília Ltda" enfrentou dificuldades financeiras, o que autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.03.99.024420-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justica Publica
APELADO : RENATO GONCALVES FILHO
: MARIA APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS ROSSETO JUNIOR e outro
APELADO : CESAR AUGUSTO JAEGER BENTO VIDAL
ADVOGADO : MARIA VIRGINIA BELLO J BENTO VIDAL e outro
No. ORIG. : 98.13.02988-9 1 Vr JAU/SP

EMENTA

PENAL. ARTIGO 168-A, §1º, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA. MATERIALIDADE. PROVA. CAUSA DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE POR DIFICULDADES FINANCEIRAS CONFIGURADA. TESTEMUNHAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Autoria e materialidade demonstradas.
2. Causa de exclusão da culpabilidade comprovada. Co-réus trouxeram aos autos documentação, que mostra de forma ampla as dificuldades financeiras da empresa, a justificar a inexigibilidade de conduta diversa.
3. Testemunhas confirmaram de forma unânime o declínio da situação financeira da empresa.
4. Do conjunto probatório fica claro que a empresa "Curtume Mineirense Ltda" enfrentou dificuldades financeiras, o que autoriza o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa.
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.010600-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO e outro
APELADO : ELON PASCHOAL TONIN e outros
: SAMUEL TOYOTARO FUJISAWA
: EDMAR MATTOS
: ALTINEU ACEITUANO MAMEDE
ADVOGADO : DALMIRO FRANCISCO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. FGTS. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 515, §3º DO CPC. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS ECONÔMICOS. SÚMULA 252 DO STJ. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- 1.[Tab]Deixando o juiz de apreciar pedido deduzido na inicial, o julgamento é *citra petita*, o que impõe o reconhecimento da nulidade. Aplicação analógica do artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria trata de questão exclusivamente de direito e a ação está em condições de imediato julgamento.
- 2.[Tab]Não se verifica a falta de interesse de agir em virtude da Lei Complementar nº 110/2001, por força do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal que não condiciona o exercício do direito de ação ao prévio exaurimento da via administrativa.
- 3.[Tab]Há direito à aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios prevista no art. 4º da Lei nº 5.107/66, se o trabalhador estava empregado na vigência da referida lei e exerceu a opção pelo regime na vigência da própria Lei nº 5.107/66 ou da Lei nº 5.958/73.
- 4.[Tab]A prescrição atinge tão-somente as parcelas vencidas anteriormente ao período de trinta anos que antecede a propositura da ação, restando preservado o direito ao cômputo progressivo dos juros em si, cujo reconhecimento, por se tratar de provimento de natureza declaratória, não se sujeita a qualquer prazo prescricional.
- 5.[Tab]Aplica-se o IPC na atualização dos saldos das contas fundiárias nos meses de janeiro de 1989 (IPC *pro rata* de 42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Súmula nº 252 do STJ.

6.[Tab]A atualização monetária deve ser calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e os juros de mora são devidos à taxa de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

7.[Tab]Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prescreve a inexigibilidade dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS, desde que o ajuizamento da demanda seja posterior à publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ.

8.[Tab]Reconhecimento *ex officio* da nulidade da sentença. Aplicação do Art. 515 § 3º do CPC, ação julgada procedente. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (a) **anular, de ofício, a r. sentença de primeiro grau**, em razão de o julgamento ser *contra petita*; (b) com fulcro no art. 515, §3º, **julgar procedente** o pedido inicial e condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios legais aos saldos das contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores, bem como dos complementos de correção monetária incidentes sobre a diferença resultante da aplicação dos juros progressivos aos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores, relativas aos meses de janeiro de 1989 (IPC pro rata de 42,72%) e abril de 1990 (44,80%), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 22.04.1973; e (c) declarar **prejudicada a apelação** da Caixa Econômica Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.004885-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

APELADO : CONDOMINIO PORTAL DE RUDGE RAMOS

ADVOGADO : JACQUES GASSMANN JUNIOR e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - PREVISÃO LEGAL - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO *PROPTER REM* - ART. 12 DA LEI 4591/64 - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA A PARTIR DO VENCIMENTO DAS PRESTAÇÕES

1 - Razões de recurso adesivo dissociadas dos fundamentos da sentença. Recurso não conhecido.

2 - O art. 275, II, *b*, do Código de Processo Civil estabelece que será observado o procedimento sumário nas causas cujo objeto seja a cobrança de quaisquer quantias devidas pelo condômino ao condomínio. Preliminar rejeitada.

3 - A taxa de condomínio constitui obrigação *propter rem*, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio.

4 - A correção monetária é devida desde o vencimento do débito, evitando-se, com isso, o enriquecimento sem causa do devedor inadimplente.

5 - Recurso adesivo não conhecido. Preliminar rejeitada, e no mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo da parte autora, rejeitar a preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal, e no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.19.001804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : SEBASTIAO DA SILVA VANDERLEI
ADVOGADO : MARCOS CANESCHI
REU : Justica Publica

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. PRESQUESTIONAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Omissão não configurada. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal.
2. O embargante pretende, ao alegar omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.
3. Admite-se o prequestionamento pela via dos embargos de declaração somente quando presentes as hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, o que não está configurado nos autos.
4. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00017 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.61.81.002913-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
EMBARGANTE : MANUEL DE JESUS CASTRO MORAIS
ADVOGADO : SONIA REGINA ARROJO E DRIGO
CODINOME : MANUEL JESUS CASTRO MORAIS
APELADO : Justica Publica

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A decisão embargada não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 620 do Código de Processo Penal, uma vez que o acórdão impugnado examinou todas as questões postas.
2. O embargante pretende, ao alegar contradição e omissão, a realização de novo julgamento com o reexame da matéria de acordo com a sua tese, o que não é possível pela via escolhida.
3. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Relator para Acórdão

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.001520-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : VERA LUCIA CAMARGO REDONDO e outro
: MARIA JULIA CAMARGO PAGOTTO
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PADILHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SONIA COIMBRA DA SILVA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

FGTS. CRÉDITO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TITULAR DA CONTA FALECIDO. LEVANTAMENTO. LEGITIMIDADE DOS DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REQUISITO. ART. 4º, I. TERMO DE ADESÃO. CONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 1.

- 1.[Tab]Antes da assinatura do termo de adesão pelos sucessores do titular falecido da conta fundiária, existe mera expectativa de direitos em relação ao pagamento da diferença de índices inflacionários na forma definida na Lei Complementar nº 110/2001. Para que tais índices sejam corretamente aplicados, escoado o prazo para assinatura do termo de adesão, é preciso que as autoras ingressem com ação judicial para formular pedido próprio a esse fim.
- 2.[Tab]As liminares concedidas nas ADIs 2556-2 e 2568-6 referem-se apenas ao termo inicial de exigibilidade das contribuições estabelecidas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001.
- 3.[Tab]A constitucionalidade do termo de adesão previsto pela Lei Complementar nº 110/2001, instrumento que viabiliza o pagamento dos créditos na forma ali prevista, encontra-se implícita na Súmula Vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal.
- 4.[Tab]Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto da Relatora, constante dos autos, e da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.006013-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : CARMELINDO JOSE CARO VARELA e outro

: LEONICE VARELA

ADVOGADO : URSULINO DOS SANTOS ISIDORO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2001.61.04.002756-3 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08. LEGITIMIDADE. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI.

1. Medida provisória que discuta regras de responsabilidade tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e pendentes.
2. Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, consoante a interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 em combinação com os artigos 124, inciso II, e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.
4. *In casu*, inexistindo documentos que possam ilidir a responsabilidade tributária, não há como afastar os agravantes da lide executiva.
5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.
Vesna Kolmar
Relatora

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.000223-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RUI GUIMARAES VIANNA

REU : MARIA DA PENHA SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO : SORAIA LUZ

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da decisão, não sendo cabível a utilização do recurso para modificar o julgado.
2. Até mesmo os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.10.003994-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : CORR PLASTIK INDL/ LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS INDENIZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MP 1523/97. PRESCRIÇÃO DECENAL. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. LIMITAÇÃO PERCENTUAL À COMPENSAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. Prescrição decenal. Para os créditos tributários originados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos. Preliminar acolhida em parte.
2. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.
3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, posto que caracteriza contraprestação de trabalho. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP - 899942 e RESP - 891602).
4. A verba relativa ao adicional de 1/3 sobre as férias não sofre incidência de contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário compõem a base de cálculo do gravame. Precedentes do STF.

5. Observância da regra contida no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, que tem por escopo impedir o aproveitamento de tributos cuja validade, existência, formação ou regularidade sejam alvo de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
6. A Lei nº 11.941/2009 revogou expressamente os dispositivos previstos nos §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do artigo 89 daquele diploma legal, não cabendo mais a sua aplicação de tais regras.
8. Preliminar acolhida em parte e, no mérito, apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial improvidas."

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação da impetrante, e negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Relatora

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 2008.03.00.013960-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : DEISE MENDRONI DE MENEZES
PACIENTE : MARINO MORGATO
ADVOGADO : DEISE MENDRONI DE MENEZES
REU : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
CO-REU : WASHINGTON DA CUNHA MENEZES
: EMERSON YUKIO IDE
: EMERSON LUIS LOPES
: CELSO FERREIRA
: JOSE ABDUL MASSIH

No. ORIG. : 2007.61.11.004096-6 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COAUTORIA E PARTICIPAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DE PARTE DO INTERROGATÓRIO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. A contradição passível de ensejar o provimento dos embargos de declaração é aquela que deriva da existência de incompatibilidade lógica entre a própria decisão e os seus fundamentos, o que não é o caso dos autos, em que a decisão se mostra coerente.
2. Afastada a alegação de que não restou claro na decisão embargada se o paciente havia atuado como partícipe ou coautor. A Turma decidiu que não houve cometimento de nenhum crime.
3. Não há qualquer omissão na transcrição parcial do interrogatório do paciente.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal Relatora

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021290-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
PARTE RE' : ANTONIO FERNANDES MELLACI e outros
: GILBERTO MAIDA MELLACI JUNIOR
: GILBERTO MAIDA MELLACI
: JURIA YURICO SHUDO
: CAETANO HENRIQUE NETO
: EDSON FERREIRA
: CARLOS ALBERTO FERNANDES MELLACI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.047664-9 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. LEGITIMIDADE. DÍVIDA EX LEGE. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, aplica-se tão-somente aos fatos geradores futuros e pendentes, uma vez que as regras de responsabilidade tributária não retroagem.
2. Com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/93, os dirigentes de uma sociedade que venham a agir com dolo ou culpa respondem pessoalmente pelo inadimplemento das obrigações.
3. O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.
4. Os artigos 204 do CTN e artigo 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez.
5. Cabe ao corresponsável que figura no polo passivo da lide comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021598-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : SEVERINO COSMOS BEZERRA e outro
: CELIA NUNES BEZERRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.014557-1 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. INADIMPLEMENTO. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO JUDICIAL. LEI Nº 5.741/71. CUSTAS JUDICIAIS. LEI Nº 9.289/96.

1. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e, quando a parte está em mora, pode ser executada pelo credor, com fulcro no Decreto-Lei nº 70/66, que lhe possibilita optar pelo procedimento executivo a ser adotado, se judicial ou extrajudicial.

2. Uma vez optado pela execução judicial, o credor deve observar o disposto na Lei nº 5.741/71, a qual prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil apenas quando a ação executiva fundar-se em causa diversa da falta de pagamento das prestações vencidas.
3. Conforme a Lei nº 9.289/96, nas ações cíveis em geral são devidas custas no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa.
4. Dispõe o artigo 14 da supracitada lei, em seu inciso I, que o "autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial", e, no inciso II, que "aquele que recorrer da sentença pagará a outra metade das custas, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de deserção".
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.029401-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ROBERTO CAMPOY e outro
: JOSE SERGIO RODRIGUES SERAFIM
ADVOGADO : SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE e outro
AGRAVADO : UBIRAJARA BOTTO DA FONSECA
ADVOGADO : RITA DE FIGUEIREDO PEREIRA BOTTO DA FONSECA e outro
AGRAVADO : TUIUCUE PAES E DOCES LTDA e outros
: EDUARDO LIESKE
: JOSE CARLOS MOREIRA GUINE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.045554-3 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08. LEGITIMIDADE. EXERCÍCIO DE PODERES DE GERÊNCIA. DÍVIDA *EX LEGE*. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. Medida provisória que discuta regras de responsabilidade tributária aplica-se aos fatos geradores futuros e pendentes.
2. Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, consoante a interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 em combinação com os artigos 124, inciso II, e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.
4. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez e compete ao sócio, quando indicado como corresponsável pelo débito executado, comprovar que a falta de recolhimento não se deu de forma dolosa ou culposa, com a finalidade de se eximir da obrigação e, conseqüentemente, afastar sua legitimidade para figurar no polo passivo do feito.
5. Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031451-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : IND/ E COM/ TEXTIL ICTC LTDA
ADVOGADO : RENATO DE LUIZI JUNIOR
SUCEDIDO : IND/ E COM/ JORGE CAMASMIE S/A
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALVARO CAMASMIE espolio
ADVOGADO : ADRIANO CREMONESI e outro
REPRESENTANTE : JORGE CAMASMIE NETO
AGRAVADO : MAURO CASADEI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.064944-4 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Ao inserir o artigo 185-a no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
2. Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada nos autos.
3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.034962-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MERCEARIA REALVES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2008.61.02.003138-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LTDA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A certidão de dívida ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, conforme o disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, cabendo ao sócio, quando inscrito como corresponsável pelo débito executado, demonstrar a inexistência de responsabilidade pela obrigação contida no título, a ensejar sua exclusão da execução por ilegitimidade passiva *ad causam*.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040861-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SEMENTES AGROCERES S/A e outros
: NELSON ANTONIO MAZOTTI
: NEY BITTENCOURT DE ARAUJO
: JAIME FREDERICO FRANCO
: VALDEMAR NASPOLINI FILHO
: CARLOS ALBERTO RIBEIRO GONCALVES
: LUIZ ANTONIO NAPOLITANO SALLADA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
PARTE RE' : ANTONIO CARLOS ALCANTARA DE QUEIROS e outro
: SERGIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.049674-2 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. LEGITIMIDADE. DÍVIDA *EX LEGE*. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, aplica-se tão-somente aos fatos geradores futuros e pendentes, uma vez que as regras de responsabilidade tributária não retroagem.
2. Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, consoante a interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 em combinação com os artigos 124, inciso II, e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.
3. O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.
4. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez.
5. Cabe ao corresponsável que figura no polo passivo da lide comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa.
6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.045394-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : CEREALISTA TELES LTDA
ADVOGADO : ANDERSON MACIEL CAPARROS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : ANTONIO TELES e outro
: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : PEDRO VIEIRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00953-7 A Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PEDRAS PRECIOSAS. RECUSA. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. ART. 620 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. *In casu*, além de não se atender à ordem de preferência do art. 11 da LEF, foram ofertadas à garantia, mediante apresentação de laudo produzido unilateralmente, pedras preciosas, desprovidas da prova de propriedade, as quais, por sua natureza e mercado específico, são de difícil alienação, sendo cabível, portanto, a recusa dos bens nomeados, já que inidôneos à garantia da execução.
2. Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
3. Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada nos autos.
4. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve se fazer de modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o devedor, todavia o processo se opera em prol do exequente, de sorte que o princípio da economicidade não deve superar o da maior utilidade da execução para o credor.
5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046471-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REU : PIZZARIA PER CENA LTDA e outros
: WALDY SCANDIUZZI

ORIGEM : MARLEI DA SILVA SCANDIUZZI
No. ORIG. : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
: 95.05.00261-0 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.
2. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.
3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001354-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : MARIA LUZINETE LIMA SALVADOR e outro
: JOSE VALDIR SALVADOR
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.10.016476-6 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. SACRE. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. ARTIGO 585, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliária pelo SACRE, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter e a quantificação do valor incontroverso, sob pena de inépcia.
2. A execução do contrato de mútuo pode ser efetivada mesmo quando a validade de suas cláusulas for objeto de discussão judicial.
3. A natureza jurídica do contrato de mútuo é de título executivo extrajudicial e quando a parte está em mora pode ser executada pelo credor independentemente de haver discussão de sua validade na esfera judicial, conforme dispõe o artigo 585, §1º do Código de Processo Civil.
4. O fundamento da execução extrajudicial está no Decreto-Lei nº 70/66, que teve reconhecida sua constitucionalidade pelo Superior Tribunal Federal.
5. *In casu*, não restaram comprovados os alegados vícios no procedimento executório, capazes de eivá-lo de nulidade e ensejar sua suspensão.
6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001990-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DRAFT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e outros
ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA e outro
PARTE RE' : MARCELO RIBEIRO DE CASTRO e outro
: RAQUEL LEME MAGAL ES DE CASTRO
ADVOGADO : DOUGLAS DE SOUZA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.050262-8 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. LEGITIMIDADE. DÍVIDA *EX LEGE*. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, aplica-se tão-somente aos fatos geradores futuros e pendentes, uma vez que as regras de responsabilidade tributária não retroagem.

2. Os sócios das sociedades limitadas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, consoante a interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 em combinação com os artigos 124, inciso II, e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.

4. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez.

5. Cabe ao corresponsável que figura no polo passivo da lide comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004811-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : GERALDO VICENTINI espolio
ADVOGADO : MAUCIR FREGONESI JUNIOR e outro
REPRESENTANTE : MAFALDA GUARIZE VICENTINI
AGRAVADO : FUNDAÇÃO BRASILEIRA PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE
: CIENCIAS e outro
: REINHOLT ELLERT

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 96.05.18831-7 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNDAÇÃO. RESPONSABILIDADE DE DIRIGENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/08, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09. LEGITIMIDADE. ESPÓLIO. DÍVIDA *EX LEGE*. INFRAÇÃO À LEI. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.

1. A Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que revogou o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, aplica-se tão-somente aos fatos geradores futuros e pendentes, uma vez que as regras de responsabilidade tributária não retroagem.

2. Os sócios ou dirigentes das pessoas jurídicas respondem pessoalmente pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, desde que exerçam cargos de gerência, consoante a interpretação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 em combinação com os artigos 124, inciso II, e 135, inciso III do Código Tributário Nacional, adotada pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. O não recolhimento da exação de origem previdenciária, em princípio, caracteriza infração à lei.

4. Os artigos 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80 dispõem que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez.

5. Cabe ao corresponsável que figura no polo passivo da lide comprovar que a falta de recolhimento da exação não se deu de forma dolosa ou culposa.

6. *In casu*, os débitos tributários reclamados datam de período em que o *de cujus* exercia função diretiva na pessoa jurídica executada, motivo pelo qual o espólio deve integrar a relação processual, nos termos dos art. 131, inc. III e 134, inc. IV, do CTN.

7. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004833-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REU : THE ENGLISH FACTORY S/C LTDA e outros

: IONETE MONEZI JAVENS

: CRAIG WESLEY JAVENS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.025231-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão no dispositivo da sentença ou acórdão, não sendo cabível para modificar o julgado, devendo o embargante se utilizar da via recursal adequada para tanto.

2. Mesmo os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 535 do Código de Processo Civil, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, bastando tão somente que a matéria debatida seja totalmente ventilada no acórdão.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005385-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT

ADVOGADO : HAMILTON ALVES CRUZ e outro

AGRAVADO : BIBANO IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA

ADVOGADO : LUIZ COELHO PAMPLONA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.005404-2 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOCIEDADE LIMITADA. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. A personalidade jurídica pode ser, excepcionalmente, desconsiderada quando utilizada de forma abusiva, desde que comprovado o desvio de finalidade da pessoa jurídica ou a confusão patrimonial entre os bens da empresa e os de seus membros, *ex vi* do art. 50 do Código Civil.

2. A mera inexistência de bens penhoráveis não significa, necessariamente, que houve manipulação da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros.

3. A falta de ciência do encerramento da atividade empresária ao órgão competente não configura, por si só, conduta ilícita dos sócios a acarretar-lhes a responsabilidade pelas dívidas contraídas pela empresa. Enunciado nº 282 do CJF. Precedente jurisprudencial.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009960-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : IVONE PEREIRA

ADVOGADO : SUZETE MARIA NEVES e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2009.61.07.001539-2 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. INADIMPLEMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INSCRIÇÃO DO NOME NO CADASTRO DO SERASA. REQUISITOS.

1. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a não inscrição ou retirada do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito somente é admitida quando presentes três requisitos: exigência de ação proposta pelo devedor contestando a existência parcial ou integral do débito, efetiva demonstração de que a contestação da cobrança

indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência, e depósito da parte incontroversa ou prestação de caução idônea.

2. *In casu*, embora proposta ação para contestar o débito, não restou comprovada a presença dos outros dois requisitos necessários ao impedimento da inscrição do nome da agravante em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.

3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011171-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : TONDO IND/ E COM/ LTDA e outros

: ROBERTO APARECIDO TONDO

: ANGELO TONDO

ADVOGADO : KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : ANTONIO TONDO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

No. ORIG. : 05.00.02257-8 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. ART. 649, INC. IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. Ao inserir o artigo 185-a no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2. Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada nos autos.

3. *In casu*, não restou comprovada a natureza salarial dos valores objeto da constrição, que os tornaria impenhoráveis, *ex vi* do art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil.

4. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012624-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : PROMED PRO METODOS DIAGNOSTICOS S/C LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DOS REIS TOLENTINO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.042769-8 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

1. Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
2. Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal, hipótese configurada nos autos.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015588-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : SEPTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA e outros
ADVOGADO : CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE e outro
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS CAMPIAO MARCOS
: SULTANE GEBRAN
ADVOGADO : CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.029658-0 11F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS.

- 1 - Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.
- 2 - Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal.
- 3 - Quando a União Federal - Fazenda Nacional promove a execução em face da empresa executada e dos demais sócios, todos os demandados devem ser citados para que possa incidir a regra da penhora *on line* via Bacenjud.
- 4 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015596-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRAVADO : B J ARAUJO EMPREITEIRA DE OBRAS E PINTURAS LTDA e outros
: HILDA GONCALVES ARAUJO
: BENIGNO JOSE ARAUJO
ADVOGADO : VANESSA FIGUEIREDO CHICOLI LAVRINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.042908-7 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES. ARTIGO 185-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS.

1 - Ao inserir o artigo 185-A no Código Tributário Nacional visou o legislador garantir a efetividade do processo, como forma de realização da justiça.

2 - Da leitura do dispositivo acima citado depreende-se que somente quando presentes os requisitos legais é possível a quebra dos sigilos bancário e fiscal.

3 Por se tratar de execução fiscal da dívida ativa do FGTS basta a citação da pessoa jurídica, na medida em que não é permitido o redirecionamento contra os sócios nesse caso.

5 - Agravo de instrumento ao qual se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016813-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SERGIO AGENOR DE SOUZA
ADVOGADO : VANDEGE CAVALCANTI MESQUITA e outro
AGRAVADO : DE SORDI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA e outro
: JOSE AGENOR DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.09005-6 2F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD. BLOQUEIO DE VALORES. GANHOS DE TRABALHADOR AUTÔNOMO. IMPENHORABILIDADE.

1. Estabelece o artigo 649, IV, do Código de Processo Civil a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família; dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal.

2. Comprovado que o valor penhorado decorre de ganhos de trabalhador autônomo, absolutamente impenhoráveis, não tem amparo legal o restabelecimento do bloqueio.

3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vesna Kolmar
Desembargadora Federal

Boletim Nro 442/2009

ACÓRDÃOS:

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.14.003964-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado RUBENS CALIXTO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : PROBUS IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CORONIN DE RIZZO e outros
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO DE 30% DO DÉBITO EM DISCUSSÃO CONDICIONANDO O RECEBIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS. ILEGALIDADE. AFRONTA AO ART. 151, III, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ORDEM CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. A exigência de recolhimento de parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do débito em discussão como condicionante da interposição de recurso administrativo, nos moldes do determinado pelo art. 126, § 1º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.639/98, bem como pelo art. 306 do Decreto nº 3.048/99, afronta o art. 151, III, do Código Tributário Nacional o qual dispõe que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, natureza de que se revestem as contribuições previdenciárias.

2. É cediço que o Código Tributário Nacional foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, exigida para o fim de veicular regras gerais em matéria tributária, nos moldes de seu art. 146, III, não podendo, portanto, ser derogado por lei ordinária, conforme se verifica, para o fim de, em última análise, impor o adiantamento parcial do débito em discussão como condicionante do conhecimento do recurso, tornando letra morta a plena suspensividade preconizada pelo referido art. 151, III, do CTN.

3. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Segurança mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado CARLOS LOVERRA, vencido o Relator, que dava-lhes provimento.

CARLOS LOVERRA

Juiz Federal Convocado

Relator para acórdão

São Paulo, 10 de setembro de 2002.

Sistema SITA

Boletim Nro 427/2009

ACÓRDÃOS:

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.092722-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : MARLI SEBASTIANA GONZALES

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO
INTERESSADO : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO BANESPA S/A
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA
PARTE AUTORA : MOYSES ALVES DE OLIVEIRA FILHO e outros
: ROBERTO EDUARDO BITTAR
: ARLENE MENEZES COSMO
: ELOISA RAYMUNDO HOALANDA ROLIM
: MARIA REGINA ALVES BARRETO RIBEIRO
: MARIA CRISTINA PRADO DA CRUZ MADURO
No. ORIG. : 93.00.10513-2 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO. RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

No caso dos autos, verifico que o MM. Juiz "a quo" julgou indevido o pagamento de honorários de sucumbência no caso de celebração de acordo entre as partes, o que ensejou a interposição do recurso de apelação.

Esta E. Primeira Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação, sob o argumento de que a adesão da apelante ao acordo estabelecido na Lei Complementar nº 110/2001 não teria o condão de prejudicar a execução dos honorários advocatícios aqui discutidos.

Isso porque o Plenário do Supremo Tribunal Federal deferiu, em 16 de agosto de 2007, liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2527 suspendendo a eficácia do artigo 3º da MP nº 2.226/01.

Desta forma, com a suspensão da eficácia do artigo 3º da Medida Provisória nº 2226/01, não há que se falar que a adesão dos requerentes ao acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001 prejudicaria a execução dos honorários advocatícios, devendo a Caixa Econômica Federal suportar o encargo de pagar a verba de sucumbência a que foi condenada nos estritos termos da decisão transitada em julgado.

Assim, o v. acórdão embargado, ao dar provimento à apelação interposta pela parte autora, teve por escopo possibilitar a execução dos honorários advocatícios, o que vai ao encontro do que requereu a apelante, ora embargante, nas razões da apelação interposta.

Destarte, tenho como certo que os embargos de declaração são manifestamente descabíveis em face da inobservância da real extensão do v. acórdão embargado.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.026608-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN

APELADO : LUIZ CARLOS DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outros

No. ORIG. : 96.00.11667-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 OU DO REGISTRO DA

CARTA DE ARREMATACÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. Inocorrência de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão acautelatória.

3. Apelo provido. Inversão da sucumbência impondo-se à parte autora as custas e honorários advocatícios em favor do patrono da empresa pública fixados em R\$ 100,00 (§ 4º, art. 20, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.059633-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A e outros.

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 96.00.00045-0 AI Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO/DIRETOR, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09, QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - INCIDÊNCIA DE MULTA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - INVERSÃO DE PARTE DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

1. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.491/09, que, já convertida na Lei nº 11.941/2009, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, o sócio ou diretor só responderá à luz do art. 135 do CTN.

2. Novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso que deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

3. É legal a cobrança de multa que se impõe diante de conduta ilícita do contribuinte em retardar o pagamento do tributo e sua exigibilidade prescinde de dolo, *ex vi* do art. 136 do Código Tributário Nacional.

4. Inversão dos ônus da sucumbência em relação aos sócios que devem ser subtraídos do pólo passivo, para condenar a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (art. 20, § 4º, CPC).

5. Em relação à condenação da empresa embargante no pagamento da verba honorária, a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal, de modo que entendo correta a sua fixação no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Porém, conforme se verifica da inicial dos embargos à execução, o embargante deu à causa o mesmo valor da execução. Assim, a singeleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor da execução que era da ordem de R\$ 1.508.466,42 e que ainda deveria ser atualizada para tal fim. É de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Apelo dos sócios parcialmente provido para reconhecer-lhes a ilegitimidade passiva *ad causam*, bem como para reduzir os honorários advocatícios devidos pela empresa embargante para R\$ 10.000,00.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar parcial provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva *ad causam* dos embargantes Cristiana Arcangeli e Alessandro Arcangeli para responder pela dívida e extinguir a execução fiscal em relação a eles, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, bem como para reduzir os honorários advocatícios devidos pela empresa embargante para R\$ 10.000,00**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo Juiz Federal Convocado Ricardo China, tendo a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhado o Relator, porém em menor extensão.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.064299-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PROL EDITORA GRAFICA LTDA
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.61879-6 19 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL SOBRE O 13º SALÁRIO PAGO AOS EMPREGADOS. DESCABIMENTO.

I - O décimo-terceiro salário (ou gratificação de Natal) guarda íntima relação com o trabalho remunerado, tendo nítido caráter salarial (Súmula nº 207 do S.T.F) tanto que é computável para cálculo de indenizações trabalhistas (Enunciado nº 148 do T.S.T), e integra o salário de contribuição nos termos do art. 28, § 7º, da Lei 8.212/91.

II - Sobre o montante correspondente ao décimo-terceiro salário pago aos obreiros, é constitucional a exigência de contribuição patronal incidente sobre a folha de salários. Precedentes do STF: 370.170/PE, 257.595/PR, 252.449/SP, etc.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066950-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SERMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA
ADVOGADO : MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.21720-5 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO CAUTELAR - NATUREZA SATISFATIVA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA.

I - O processo cautelar é serviente de uma tutela a ser pronunciada noutra ação; é instrumental, na medida em que objetiva acautelar a sentença a ser proferida numa ação principal contra os riscos de sua possível ineficácia ao tempo em que se transformasse em coisa julgada.

II - Por tudo isso se vê com clareza a inadequação do uso da ação cautelar inominada para se conseguir providência exauriente: a compensação entre créditos e débitos tributários como decorrência de denúncia espontânea supostamente ocorrida.

III - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.073782-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : USINA SANTA HERMINIA S/A
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 95.00.00003-4 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS MERAMENTE PROTELATÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DA PROVA - APELO IMPROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.
2. Ao afirmar que os sócios jamais efetuaram retirada de "pro labore" junto à sociedade, a embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.073783-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : NILO FERRARI e outro. e outro
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : USINA SANTA HERMINIA S/A
No. ORIG. : 95.00.00003-4 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO/DIRETOR, ENTÃO DERIVADA DA

COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09, QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO - QUESTÃO REFERENTE À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA PREJUDICADA.

1. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.491/09, que expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
2. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
3. Reconhecida a ilegitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo da execução fiscal, não respondendo pelos débitos existentes em nome da empresa executada, resta prejudicada a análise da certidão de dívida ativa.
4. Inversão dos ônus da sucumbência para condenar a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00 em favor do patrono dos apelantes, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.
5. Apelo dos embargantes provido. Questão referente a certidão de dívida ativa prejudicada, com inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação dos embargantes para reconhecer a ilegitimidade passiva para responder pela dívida e extinguir a execução fiscal em relação a eles, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgar prejudicada a análise da questão referente à certidão de dívida ativa**, com inversão da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 97.03.088175-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : IRACEMA PALOMO VICENTE

ADVOGADO : FERNANDO BRANCO WICHAN

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 95.00.38546-5 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - SENTENÇA "ULTRA PETITA" QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA, COM SUA REDUÇÃO "EX OFFICIO" AOS LIMITES DO PEDIDO - AGRAVO DE PETIÇÃO PREJUDICADO NESSA PARTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA VISANDO A EXCLUSÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA QUE FOI INCLUÍDO NA CONTA E NÃO MERECEU, EM TEMPO OPORTUNO, INSURGÊNCIA DA EXECUTADA - MATÉRIA PRECLUSA, RESTANDO IMPOSSÍVEL INSTAURAR A DISCUSSÃO - ÍNDICE DE 70,28% INCIDENTE NA ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO CRÉDITO TRABALHISTA QUE SE RESTAURA.

1. Quanto à determinação da sentença de que os juros de mora deveriam ser calculados a partir do trânsito em julgado do acórdão, verifica-se que essa matéria não constou do pedido inicial dos embargos à execução, pelo que se cuida de sentença "ultra petita", que deve ser restringida, restando parcialmente prejudicado o agravo de petição nesse âmbito.
2. Preclusão para a União da decisão que homologou a atualização dos cálculos, posto que dela não recorreu, de modo que se mantém o índice de 70,28% no cálculo de atualização.

3. Inversão da sucumbência para condenar a União no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da embargada fixados em R\$ 500,00 (art. 20, § 4º, CPC).

4. Sentença restringida de ofício por ter sido ela *ultra petita*. Agravo de petição parcialmente prejudicado e, na parte remanescente, provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **restringir, de ofício, o âmbito da r. sentença em razão de ter sido ela "ultra petita", restando parcialmente prejudicado o agravo de petição e, na matéria remanescente, dar-lhe provimento para restaurar o índice de 70,28% na atualização dos cálculos do crédito trabalhista**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.002251-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA KUSHIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARTEMIO COLTRO

ADVOGADO : JOSE ERASMO CASELLA e outros

No. ORIG. : 00.07.60835-7 7 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE E DE DESEMPENHO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA MENSIS EM 1% (UM POR CENTO), MAS SEM EXCEDER 6% (SEIS POR CENTO) - LEI Nº 9.494/97 - APELO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Tendo em vista que a r. sentença foi prolatada em 24 de fevereiro de 1997, dou por interposta a remessa oficial, em face do que dispõe o art. 9º da Medida Provisória nº 1.561-1, de 17 de janeiro de 1997 (DJ de 18/01/97), posteriormente convertida na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 (DJ de 11/07/97), que estendeu o reexame necessário previsto no art. 475 do Código de Processo Civil, às sentenças proferidas contra autarquias e fundações públicas a partir da edição da referida Medida Provisória.

2. O art. 102, § 1º, da Constituição Federal de 1967, alterada pela Emenda Constitucional nº 01/1969, determinou ao legislador igual tratamento entre servidores da ativa e os aposentados.

3. A não extensão, ao servidor inativo, do direito de receber pelo mesmo percentual as gratificações concedidas aos servidores em atividade, de caráter geral, caracteriza afronta ao princípio da isonomia que alicerça todo o ordenamento jurídico.

4. Na presente demanda não incide a Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal porque não se trata da tarefa de "construir" norma com potencialidade para "criar" (dar origem) um aumento dos proventos de inativos; o intento dos autores é a aplicação do princípio isonômico que não foi "criado" pela Constituição de 1988 como pensa a União, já que sempre esteve informando nossa ordenação jurídica.

5. Com relação à correção monetária, deverão ser utilizados os índices previstos nos provimentos subordinados à Resolução nº 561/CJF.

6. Mantidos os juros de mora conforme fixados na r. sentença (1% (um por cento) ao mês desde a citação até o efetivo pagamento), tendo em vista que a ação foi proposta em 21 de fevereiro de 1986, data anterior a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 27 de agosto de 2001, que os limitou a 6% ao ano.

7. Mantida a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme fixado na r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.008308-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LASCA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
ADVOGADO : FABIO OZI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.29564-4 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).
2. Quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários.
3. Os parágrafos do artigo 89 do PCPS foram revogados pela Lei nº 11.941/09, objeto de conversão da MP nº 449/2008.
4. Na seqüência, é de se considerar que mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional).
5. No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no item repetição de indébito tributário.
6. A partir de 1º/1/96 só haverá de incidir a SELIC (RESP nº 900.624/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 23/3/2007, p. 401; RESP nº 608.556/PE, 2a. Turma, Relator Min. João Otavio de Noronha, DJ 06/2/2007, p. 284; RESP nº 896.920/SP, 2a. Turma, Relator Min. Castro Meira, DJ 29/5/2007, p. 277).
7. Por fim, inverte a sucumbência e condeno a autarquia ao pagamento de verba honorária no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil já que vencida a Fazenda Pública.
8. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.009251-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MERCES APARECIDA CARNEIRO
: MARIA SUMIE NAKAYA MAEDA
: EUZA MAEKAWA NODOMI
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.23493-7 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 47,94% NO MÊS DE MARÇO DE 1994, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE O ART. 1º DA LEI Nº 8.676/93 NÃO FORA VALIDAMENTE DERROGADO COM A REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1994 E LEI Nº 8.880 DE 27 DE MAIO DE 1994, POR CONTA DA IMPOSSIBILIDADE DA REEDIÇÃO DA PRIMEIRA E CONSEQÜENTE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONVERSÃO OPERADA COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 482 - ALEGADA "REPRISTINAÇÃO" DA LEI Nº 8.676/93, COM DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE - DESCABIMENTO - REVOGAÇÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELO IMPROVIDO.

1. Em 27 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se aperfeiçoar o período aquisitivo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.676/93 para que em março de 1994 se desse o reajuste com base na variação do IRSM dos dois meses anteriores - no percentual de 47,94% - o direito foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, portando de modo válido, através das Medidas Provisórias nº 457/94 e nº 482/94, tendo sido esta última convertida, antes de trinta dias, na Lei nº 8.880/94 cujo art. 43 manteve a revogação do art. 1º da Lei nº 8.676/93, como fazia o art. 39 da medida provisória inaugural, que veiculou o Plano Real.

2. Na apreciação de pleito de liminar na ADIN nº 1.617/MS, o plenário daquela Casa, por maioria, decidiu que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (julg. em 11 de junho de 1997). A mesma solução já fora dada na apreciação do pedido de medida cautelar na ADIN nº 1.602, de que fora relator o eminente Ministro Carlos Velloso. Assim sendo, "reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado" (RE nº 239.556/CE, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 29/6/1999). Precedentes no Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais ns. 251.683/AL, 250.545/PB, 204.481/PB, 243.927/AL, 231.104/RN, 230.615/AL, 443.053/PB, 346.466/PB, 434.546/PB, 397.206/PB, etc.

3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.020515-3/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : ALCIDES MARINI

ADVOGADO : MARIA JOSE FERNANDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 96.00.08025-9 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS - PRETENDIDO DIREITO A CONCESSÃO DO REAJUSTE DE 47,94% NO MÊS DE MARÇO DE 1994, COM REPERCUSSÃO E EFEITOS POSTERIORES, AO ARGUMENTO DE QUE O ART. 1º DA LEI Nº 8.676/93 NÃO FORA VALIDAMENTE DERROGADO COM A REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 1994 E LEI Nº 8.880 DE 27 DE MAIO DE 1994, POR CONTA DA IMPOSSIBILIDADE DA REEDIÇÃO DA PRIMEIRA E CONSEQÜENTE INCONSTITUCIONALIDADE DA CONVERSÃO OPERADA COM A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 482 - ALEGADA "REPRISTINAÇÃO" DA LEI Nº 8.676/93, COM DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE - DESCABIMENTO - REVOGAÇÃO VÁLIDA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Em 27 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se aperfeiçoar o período aquisitivo previsto no art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.676/93 para que em março de 1994 se desse o reajuste com base na variação do IRSM dos dois meses anteriores - no percentual de 47,94% - o direito foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, portando de modo válido, através das Medidas Provisórias nº 457/94 e nº 482/94, tendo sido esta última convertida, antes de trinta dias, na Lei nº 8.880/94 cujo art. 43 manteve a revogação do art. 1º da Lei nº 8.676/93, como fazia o art. 39 da medida provisória inaugural, que veiculou o Plano Real.

2. Na apreciação de pleito de liminar na ADIN nº 1.617/MS, o plenário daquela Casa, por maioria, decidiu que "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias" (julg. em 11 de junho de 1997). A mesma solução já fora dada na apreciação do pedido de medida cautelar na ADIN nº 1.602, de que fora relator o eminente Ministro Carlos Velloso. Assim sendo, "reeditada a MP 434/94, conquanto por mais de uma vez, mas sempre dentro do trintídio, e, afinal, convertida em lei (Lei nº 8.800/94), não sobrou espaço para falar-se em repristinação da Lei nº 8.676/93 por ela revogada, nem, obviamente, em aquisição, após a revogação, de direito nela fundado" (RE nº 239.556/CE, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, julg. 29/6/1999). Precedentes no Superior Tribunal de Justiça: Recursos Especiais ns. 251.683/AL, 250.545/PB, 204.481/PB, 243.927/AL, 231.104/RN, 230.615/AL, 443.053/PB, 346.466/PB, 434.546/PB, 397.206/PB, etc.

3. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da União e remessa oficial providas, com inversão da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, invertendo-se a sucumbência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.022070-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CODIVAL COML/ DISTRIBUIDORA DE VIDROS PARA AUTOS LTDA
ADVOGADO : GETULIO TEIXEIRA ALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
No. ORIG. : 96.03.12149-5 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

1. Uma vez que a ação foi interposta antes da vigência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007 deve ser a União Federal afastada da condição de parte legítima para figurar no pólo passivo de relação processual como a presente, vez que a autarquia previdenciária à época detinha competência para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição para o *pro labore*, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 (PCSS).

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024167-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : JOSMAIR GOMES -ME
ADVOGADO : FABIO JOSE DE SOUZA
: MARCEL FERNANDES BARBARA

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.57291-0 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PRO LABORE E INCIDENTE SOBRE O LUCRO DA EMPRESA - SENTENÇA "CITRA PETITA" - NULIDADE.

1. Conforme dispõem os artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.
2. A sentença é nula, por ser *citra petita*, quando silente em relação à parte do pedido formulado pela parte autora.
3. O Tribunal não pode conhecer diretamente dos pedidos não decididos na sentença, em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição.
4. Preliminar acolhida para anular a sentença. Apelação prejudicada no mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar e anular a r. sentença, restando prejudicada, no mérito, a apelação interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024727-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : QUIMINOX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : NELSON PRIMO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.06.06575-8 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO - TR/TRD APLICADA COMO JUROS DE MORA - APELO IMPROVIDO.

1. Ao tempo do pagamento do débito já vigia a Lei nº 8.218/91, permitindo o uso da TR/TRD como juros de mora.
2. O Supremo Tribunal Federal decidiu na ADIN nº 493-0 apenas que a TR não podia ser usada como indexador por ser ela fator representativo da remuneração do dinheiro. Assim, é justo que pudesse servir para representar juros de mora eis que se trata de sanção compensatória pelo desapossamento do numerário. Ora, o § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional estipula que os juros de mora serão de 1% ao mês "salvo se uma lei dispuser de modo diverso".
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.030047-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CLAUDET APARECIDA KRUGER CURY
ADVOGADO : JAIME JOSE SUZIN

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO
No. ORIG. : 95.00.02113-7 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - VERBA HONORÁRIA FIXADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE - APELO IMPROVIDO.

1. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.
2. A sentença monocrática não merece reparo quanto ao valor dos honorários advocatícios, pois a causa não exigiu do patrono da parte embargante desforço profissional além do normal.
3. Apelação improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.037472-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ALBERTO BENITES
ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 92.00.05237-1 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO E MATÉRIA PRELIMINAR ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PREJUDICADAS.

1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa.
2. Como a parte autora está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório.
3. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação e matéria preliminar arguida em contrarrazões prejudicadas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte carecedora do direito de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em razão de ter utilizado medida judicial inadequada à satisfação do direito pleiteado e julgar prejudicada a apelação, bem como a matéria preliminar arguida em contrarrazões**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.037952-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA OVIDIA DE FREITAS e outro. e outro
ADVOGADO : WALDIR DO NASCIMENTO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : MISSISSIPI DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
No. ORIG. : 95.07.00431-9 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO/DIRETOR, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09, QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - DEVOLUÇÃO DE A.R. - INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR - INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - APELO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei ("ex lege").
2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.491/09, cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
4. A mencionada medida provisória foi convertida na Lei nº 11.941 de 27.05.09.
5. Entendimento judicial afirmando a dissolução irregular da sociedade que não se sustenta, pois a simples informação posta pelos Correios no A.R. afirmando que a executada "mudou-se" não pode gerar a presunção de desfazimento irregular da sociedade empresária; máxime porque no caso dos autos não houve a certificação, por oficial de justiça, que tem fé pública, de que a empresa não funcionava mais no endereço fornecido.
6. Inversão dos ônus da sucumbência para condenar a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 em favor do patrono dos apelantes, tendo em vista que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal (§ 4º, art. 20, CPC).
7. Apelo dos embargantes provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos embargantes para responder pela dívida e extinguir a execução fiscal em relação a eles, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil**, com inversão de sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.047935-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Furnas Centrais Elétricas S/A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
AGRAVADO : DECIO ALVES VIEIRA e outro
: MARIA JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.07753-7 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO FEDERAL ANULADA DE OFÍCIO - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa 'ipso facto' na competência da Justiça Federal.
2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa.
3. Cabendo somente à Justiça Federal resolver se a União deve ou não estar nos autos, ou se há interesse dessa pessoa jurídica de direito público nos autos, na medida em que é a própria União quem afirma desde 20/08/1999 que não há o que fazer nos autos, estamos diante de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, de modo que a incompetência é manifesta e por isso entendo que a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual é a melhor solução, anulando-se nesta seara a r. sentença.
4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Sentença proferida pelo Juízo Federal anulada de ofício. Remessa dos autos à Justiça Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, e, de ofício, anular a sentença e demais atos decisórios praticados pelo Juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo e determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos do voto do (a) Relator (a), que lavrará o acórdão.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005208-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI
INTERESSADO : VALDIR ONGARATTO e outros
ADVOGADO : SIDNEI MONTES GARCIA
PARTE RÉ : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente*

esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

Destaco que a simples leitura do voto e do v. acórdão demonstra que a aplicação da taxa progressiva de juros foi concedida com base em jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Ainda, na singularidade do caso, ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui responsabilidade da Caixa Econômica Federal, na condição de gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, pelo que não merece reparo o julgado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Acresço, por fim, que o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005381-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Eletropaulo Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER

APELADO : VALDEMIR LOTTO e outro

: DELASIR LOTTO

ADVOGADO : FLAVIA DI FAVARI GROTTI

No. ORIG. : 00.09.46816-1 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DO LAUDO PERICIAL OFICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE "IN MALAN PARTEM" DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.183/2001 . APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA, IMPROVIDAS.

1. Remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil, uma vez verificada a sucumbência da União, a qual participa da lide na qualidade de assistente da autora Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A.

2. No que tange ao pedido da apelante Eletropaulo, relativo à alteração dos valores fixados para a indenização do imóvel expropriado, verifico que não lhe assiste razão, uma vez que o experto judicial para elaborar o minucioso laudo pericial procedeu à avaliação do valor do imóvel consultando 8 (oito) imobiliárias da região (fls. 73/76), utilizando-se do método comparativo, chegando, assim, ao valor indicado no laudo, o qual refletia o valor de mercado do imóvel em novembro de 1989.

3. Destaca-se, ainda, em sede de remessa oficial, que é legítima a incidência de juros compensatórios, oportunidade que esclareço que devem ser eles fixados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, computados a partir da imissão na posse (Súmula 113 do E. STJ).

4. Conforme orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, extraída do REsp nº 819456/PB, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJe de 27.08.2008, in verbis: "em ação expropriatória os juros compensatórios devem ser fixados à luz do princípio *tempus regit actum*, nos termos da jurisprudência dominante do STJ, no sentido de que a taxa de 6% (seis por cento) ao ano, prevista na MP 1.577/97, e suas reedições, é aplicável, tão-somente, às situações ocorridas após a sua vigência. A vigência da MP nº 1.577/97 e suas reedições, permanece íntegra até a data da publicação do julgamento proferido na medida liminar concedida na ADIN nº 2.332 (DJU de 13.09.2001),

que suspendeu com efeitos ex nunc a eficácia da expressão até seis por cento ao ano constante no artigo 15-A, do Decreto-Lei nº 3.365/41 (Precedente: Resp 437577/SP, 1º Seção, Min. Castro Meira, DJ de 08/02/2006)."

5. Os juros de mora destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, conforme determinado em lei, o Superior Tribunal de Justiça adotou a orientação, firmada com a edição da Súmula 70/STJ, no sentido de que "os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença.

6. Destarte, tendo em vista que os juros de mora destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, o Superior Tribunal de Justiça adotou a orientação, firmada com a edição da Súmula 70/STJ, no sentido de que "os juros moratórios, na desapropriação direta ou indireta, contam-se desde o trânsito em julgado da sentença."

7. Verifica-se que a obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando o expropriante passa a incidir em mora.

8. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente no momento (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: EDcl no REsp 716.415/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.05.2008, DJe 25.06.2008; REsp 1038706/RN, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.08.2008, DJe 20.08.2008).

9. No que tange à correção monetária, bem andou o MM. Juiz ao determinar a atualização com fulcro no que preceitua o Provimento nº 24/97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região.

10. No tocante aos honorários advocatícios, tendo sido a r. sentença prolatada em 29/09/1997, entendo que está adequado o percentual de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre a oferta e a indenização corrigidas, conforme consignado pela jurisprudência na Súmula nº 617 do E. Supremo Tribunal Federal, não sendo caso de retroatividade "*in malam partem*" da Medida Provisória nº 2.183/2001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.023116-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : LEONILDO BUTIGNOLLI
ADVOGADO : ROMUALDO CASTELHONE
INTERESSADO : ASSOCIACAO ATLETICA VOTUPORANGUENSE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00070-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA CLUBE DE FUTEBOL E SEU PRESIDENTE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO PRESIDENTE, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09, QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA BEM RECONHECIDA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).

2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.491/09, cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz

do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

4. Na singularidade do caso, de modo algum pode responder pela dívida de uma associação desportiva o sócio da agremiação que assume a presidência da mesma no ano posterior ao que o débito foi contraído, já que nenhuma era sua participação nos atos que geraram o encargo inadimplido.

5. Apelo e remessa oficial improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073942-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : SERGIO GAYNO

ADVOGADO : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.05.00202-9 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.491/09, QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - CASO EM QUE DATAM DE 1983, NÃO PODENDO A LEI Nº 8.620/93 RETROAGIR 'IN MALAM PARTEM' - APELO DO EMBARGANTE PROVIDO - INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.491/09, que expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

2. Novidade veiculada através de medida provisória que deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa. Aplicação do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Reconhecida a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal, resta prejudicada a análise das demais matérias constantes da apelação.

3. Caso em que os fatos geradores da dívida previdenciária datam de 1983, época anterior à vigência da Lei nº 8.620/93, que, portanto, não pode retroagir *in malam partem* para atingir quem, antes dela, só se obrigaria solidariamente na forma do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

4. Inversão do ônus da sucumbência para condenar a União Federal no pagamento dos honorários advocatícios a favor do patrono do apelante no valor de R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal.
5. Apelo do embargante provido para reconhecer a ilegitimidade passiva e impor honorários, prejudicado o exame das demais matérias constantes da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para reconhecer a ilegitimidade passiva do embargante para responder pela dívida e extinguir a execução fiscal em relação a ele, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgar prejudicada a análise das demais matérias constantes da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099189-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : FLAVIO TADEU PENNACHI e outro

: ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ

REU : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 98.00.42364-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEL - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcioníssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Na singularidade do caso, destaca-se que os agravos de instrumento nº 1999.03.00.011828-4 e nº 1999.03.00.058843-4 citados pela embargante, não guardam qualquer relação com os presentes autos pois se referem a processos originários distintos, os quais são, respectivamente, os de nº 9815066889 e nº 199961140068426, ambos da 3ª Vara de São Bernardo do Campo/SP, conforme se verifica da análise dos extratos obtidos através do sistema informatizado de acompanhamento processual deste Tribunal.
5. Os embargos são manifestamente descabíveis pois não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o acórdão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.
6. Em face do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
7. Recurso conhecido e improvido. Condenação do embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer e negar provimento aos embargos de declaração e, condenar o embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106146-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : CLEBER RAFAEL PIOLLI e outro. e outro

ADVOGADO : CLAUDIO RENATO FORSSELL FERREIRA

No. ORIG. : 95.00.00015-3 2 Vr ITATIBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RAZÕES DA APELAÇÃO APÓCRIFAS - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Sendo as razões recursais apócrifas, entende-se que a apelação, embora interposta, não contém validamente os fundamentos de fato e de direito nem o intento de obter nova decisão (art. 514, CPC), não podendo, desse modo, ser conhecido o recurso. Interposto recurso de apelação e estando as razões sem a devida assinatura do autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais.

2. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.009653-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : ALDO GIANCOLI e outros. (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HILDEBRAND e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF e outro.

ADVOGADO : JOAO BATISTA VIEIRA e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : ALDIR PAULO CASTRO DIAS

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO VISANDO AUMENTAR INDENIZAÇÃO DO DEVEDOR PIGNORATÍCIO POR FORÇA DO ROUBO DE JÓIAS EMPENHADAS - PRETENDIDA INDENIZAÇÃO ALÉM DO VALOR OBJETO DA CLÁUSULA RESPECTIVA COLOCADA NO CONTRATO DE PENHOR, USANDO-SE O VALOR "REAL" DAS JÓIAS - PROVA PERICIAL - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DO OBJETO A SER EXAMINADO - NULIDADE AFASTADA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR EM ÂMBITO EXCEDENTE AO QUE CONSTOU DA CAUTELA DE PENHOR NÃO CARACTERIZADO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NO CASO, ALÉM DO QUE NÃO HÁ PROVA DE VÍCIO DO CONSENTIMENTO NA FORMAÇÃO DO CONTRATO DE PENHOR. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO - PRELIMINAR REJEITADA E APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Agravo retido prejudicado uma vez que a d. Juíza *a quo* reconsiderou a decisão e acolheu a denúncia à lide da Sasse, incluindo-a como litisconsorte passivo necessário.
2. A perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem. O fato de a MM. Juíza *a quo* julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia não caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que as jóias que a parte pretende que sejam periciadas não existem mais em face de terem sido objeto de roubo.
3. As avaliações efetuadas pela Caixa Econômica Federal foram aceitas pelas partes; ainda que não correspondessem ao valor de mercado - o que é incerto pois nenhuma prova foi feita sobre o suposto valor real das jóias na época, o que seria possível através de nota fiscal ou declaração de IRPF. Para fins contratuais os devedores pignoratícios renunciaram ao direito de terem a jóia pelo suposto valor integral na medida em que aderiram ao contrato de mútuo.
4. Embora se tratasse de pacto de adesão os mutuários voluntariamente aderiram a ele; nenhum vício (artigo 82 do Código Civil da época e artigo 104 do atual) foi alegado e muito menos provado.
5. O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de adesão (RESP. nº 468.148/SP, 3ª Turma, DJ 28/10/2003, p. 283), mas a interpretação favorável ao consumidor ou supressão de cláusula contratual depende de a mesma ser dúbia ou leonina, consoante a dicção do artigo 54, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.078/90.
6. Não se pode adjetivar de obscura, dúbia ou incompreensível a cláusula contida na cautela do penhor que dispôs sobre o limite da responsabilidade da Caixa Econômica Federal em caso de perda ou deterioração.
7. Agravo retido prejudicado. Preliminar rejeitada e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicado o agravo retido de fls. 320/322 e rejeitar a preliminar de nulidade da sentença** e, por maioria, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, vencido o Desembargador Federal Luiz Stefanini que lhe dava provimento.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.006343-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : DANONE S/A
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARA SE MANIFESTAR - NULIDADE AFASTADA - VERBA HONORÁRIA FIXADA DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ESPÉCIE - APELO IMPROVIDO.

1. A alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de que a sentença é nula por ausência de intimação pessoal é despicienda, pois a autarquia federal foi intimada pessoalmente do despacho que determinou a manifestação sobre o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, como comprova o mandado de intimação de fls. 52 e verso, recebido pela Procuradora Autárquica Patrícia da Costa Santana, que manteve-se inerte.
2. Os honorários são devidos em razão da sucumbência da parte no processo, derivando eles da circunstância objetiva da derrota.
3. A sentença monocrática não merece reparo quanto ao valor dos honorários advocatícios, pois a causa não exigiu do patrono da parte embargante desforço profissional além do normal.
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.12.000299-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE : EDUARDO PAULO FIORONI
ADVOGADO : ANDRE SHIGUEAKI TERUYA
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.491/09, QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES PREJUDICADAS - CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Remessa oficial não conhecida em face do valor do débito.
2. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
3. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.491/09, cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
4. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
5. Reconhecida a ilegitimidade do sócio para figurar no polo passivo da execução fiscal, não respondendo pelos débitos existentes em nome da empresa executada, resta prejudicada a análise das apelações.
6. Condenação da União Federal no pagamento dos honorários advocatícios a favor do patrono do embargante no valor de R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, uma vez que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal.
7. Remessa oficial não conhecida. Ilegitimidade passiva *ad causam* do embargante reconhecida de ofício. Extinção da execução fiscal. Apelo do embargante e do Instituto Nacional do Seguro Social prejudicados, com imposição de sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva *ad causam* do embargante para responder pela dívida e extinguir a execução fiscal em relação a ele, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgar prejudicadas as apelações do embargante e do Instituto Nacional do Seguro Social, com imposição de sucumbência**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que a Desembargadora Federal Vesna Kolmar acompanhou o Relator pela conclusão.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.064354-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA HELENA BUENO VIEIRA DE CASTRO e outro. e outro
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
No. ORIG. : 93.00.32246-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REEQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 77, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1985, COMUNICADA ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR Nº 08, DE 15 DE MARÇO DE 1985. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

1. A possibilidade de reposicionamento pretendida pelos autores, cuja concessão aos servidores públicos federais e autárquicos surgiu da Exposição de Motivos nº 77, de 22 de fevereiro de 1985, comunicada através do Ofício Circular nº 08, de 15 de março de 1985. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 22 de outubro de 1993.
2. Nesse passo, é cediço que o reenquadramento é um ato único de consequência concreta, que embora gere efeitos funcionais contínuos e futuros, não tem o caráter de relação de trato sucessivo.
3. Tendo em vista que os autores pretendem o reenquadramento funcional, verifica-se a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada apenas em 22 de outubro de 1993, aproximadamente oito anos após a implantação progressão funcional de que tratou a Exposição de Motivos nº 77, de 22 de fevereiro de 1985, comunicada através do Ofício Circular nº 08, de 15 de março de 1985.
4. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: (REsp 699005/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2005, DJ 01/07/2005 p. 615; REsp 506.350/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 24.09.2007 p. 354; REsp 487.557/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 16.06.2003 p. 386; AgRg no Ag 788.793/PR, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 15.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 402).
5. Destarte, em face do lapso temporal decorrido entre o Ato da Administração que determinou o reposicionamento e o ajuizamento da ação ser superior ao prazo quinquenal estipulado no art. 1º do Decreto nº 20.910 de 06 de janeiro de 1932, é certa a ocorrência de prescrição do próprio fundo de direito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **extinguir, de ofício, o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV c/c artigo 329, ambos do Código de Processo Civil e julgar prejudicada a apelação interposta**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.00.003056-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : ANTONIO POLETTTO e outro
: NORMA APARECIDA SEEFELDER POLETTTO
ADVOGADO : JOSE GOULART QUIRINO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : WALDIR GOMES DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO PROPOSTA VISANDO A NULIDADE DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

1. A ausência de audiência de conciliação não é causa de nulidade da sentença uma vez que o d. Juiz entendeu ser o caso dos autos de julgamento antecipado da lide por envolver apenas matéria de direito, podendo ser desprezada a realização da audiência e, como as partes podem transigir a qualquer momento a não realização da audiência não deve importar em nulidade do processo, especialmente à vista da ausência de prova de que alguma transação era possível na época.

2. A determinação de juntada de outros documentos depende do julgamento de conveniência do Julgador, a quem compete verificar a necessidade deles.
3. Não se verifica no caso dos autos nenhuma questão complexa que justificasse a apresentação de memoriais, além do que a parte apelante não comprovou prejuízo.
4. Sentença devidamente fundamentada, com plena indicação das razões de convencimento.
5. Não viola o art. 460 do Código de Processo Civil nem importa negativa de prestação jurisdicional a sentença que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelas partes, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.
6. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.
7. Em relação ao alegado desrespeito ao procedimento da execução extrajudicial a sentença bem considerou, à vista do conteúdo dos autos, que o agente fiduciário se houve com a necessária presteza em publicizar a dívida para os devedores na forma do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66.
8. Matéria preliminar rejeitada. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.004830-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARCIO JOSE SANTAROSA e outro

: FERNANDA MARIA FRANCA SANTAROSA

ADVOGADO : JAIME BARBOSA FACIOLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PRETENDIDA REVISÃO DAS CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - ARREMATÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 NO CURSO DA DEMANDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre a parte autora e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade das cláusulas nele contidas.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.011293-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MILAN IND/ COM/ E EXP/ DE GRANITOS LTDA
ADVOGADO : CICERO MASCARO VIEIRA
No. ORIG. : 93.00.00008-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE NOVO LEILÃO - REALIZAÇÃO DE SETE LEILÕES PÚBLICOS SUCESSIVOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Em sede de execução, deve-se buscar o equilíbrio entre os princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade sempre como forma de aplicação em concreto dos princípios processuais da economia e da celeridade.
2. Todas as diligências promovidas pelo Juízo em favor do exeqüente devem ser úteis ao processo, ou seja, devem ser aptas a conduzir a execução do modo mais célere e mais econômico ao fim a que ela se destina: a realização do crédito exeqüendo.
3. No caso dos autos os bens penhorados foram objeto de sete leilões públicos sucessivos que resultaram negativos e a reiteração de tais atos é medida que onera o Juízo e desde logo se mostra ineficaz para a realização do crédito da autarquia.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002358-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : EDUARDO GALHARDO
ADVOGADO : JOANY BARBI BRUMILLER
No. ORIG. : 98.00.00022-1 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO DE BEM MÓVEL MUITO TEMPO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - FRAUDE À EXECUÇÃO DESCARACTERIZADA - APELO IMPROVIDO.

1. O A penhora incidiu sobre bem móvel cuja posse e propriedade do embargante restou comprovada com a documentação colacionada com a inicial.
2. No caso dos autos o bem penhorado foi transferido ao embargante por Onivaldo de Oliveira Braga em 23/12/1986, portanto antes do ajuizamento da execução fiscal nº 305/95 que foi distribuída em 1995, o que afasta qualquer indício de fraude à execução.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.03.99.056519-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Justica Publica

APELADO : ARNALDO GONCALVES

ADVOGADO : ROBINSON CASSEB e outro

APELADO : DEBORAH DE OLIVEIRA

ADVOGADO : OSWALDO IANNI e outro

No. ORIG. : 96.01.03968-6 5P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ESTELIONATO. INSS. CO-RÉU. PUNIBILIDADE EXTINTA. PRESCRIÇÃO. CO-RÉ. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO.

1. De ofício, declarada extinta a punibilidade de ARNALDO GONÇALVES, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto contra sua pessoa.
2. Em relação à co-ré, materialidade demonstrada, mas autoria, não.
3. A versão dos fatos, trazida pela apelada, de que não agiu com dolo, não encontra respaldo no conjunto probatório. No entanto, o mesmo acontece com a tese da acusação.
4. Manutenção da absolvição de DEBORAH DE OLIVEIRA do crime descrito no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, pois não há como alicerçar uma condenação penal em indícios e suposições.
5. Apelação ministerial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **de ofício, declarou extinta a punibilidade de ARNALDO GONÇALVES, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicado o recurso interposto contra sua pessoa, e quanto à DEBORAH DE OLIVEIRA, negou provimento à apelação do Ministério Público Federal**, mantendo sua absolvição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.001925-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARCIO JOSE SANTAROSA e outro

: FERNANDA MARIA FRANCA SANTAROSA

ADVOGADO : JAIME BARBOSA FACIOLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.
2. Inocorrência de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão acautelatória.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.09.001955-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARCIO JOSE SANTAROSA e outro

: FERNANDA MARIA FRANCA SANTAROSA

ADVOGADO : JAIME BARBOSA FACIOLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE CASTRO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR VISANDO A RENEGOCIAÇÃO DAS PRESTAÇÕES CONTRATUAIS - ANTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.
2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade dos valores nele contidos.
3. Apelação improvida. Sentença mantida por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, mantendo a sentença por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.001930-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A e outros. e outros

ADVOGADO : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro.

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. : 2001.61.00.027641-2 24 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - VALOR DA CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO PROVEITO ECONÔMICO QUE ADVIRÁ DA PROPOSITURA DA AÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O critério para a determinação do valor da causa é sempre o proveito econômico que advirá da propositura da ação.
2. O proveito econômico buscado por meio da ação ordinária é a compensação da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários à alíquota de 10% (dez por cento) nos meses de competência de agosto, setembro e outubro de 1989, afastada a majoração instituída pelo art. 5º da Medida Provisória nº 63/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.787/89.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.002525-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : ALEXANDRE SOLETTI e outros

: MERCEDES CARMINATTI FRANCISCO

: ANTONIO VENTICINQUE NETO

: ARLINDO BRAGA

: DEVAYL ANTONIO CICONELLI

: DOMINGOS FORTE

: DORIVAL MENDES

: DURVAL CAETANO AMEIXEIRO

: EDGARD FERREIRA

: EDSON DA SILVA MARTINS

: JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS

: JOAO GERALDO FERREIRA

: JOAO REYNALDO D ELIA

: JOSE AFFONSO CELSO

: JOVAIR MARTINS

: JOSE AUGUSTO

: JOSE FERREIRA DE CAMPOS

: JOSE LUIZ RUGA

: JOSE MARTINS FURTADO

: MARCUS FLAVIO POMPEU

: MASSATO HORIE

: MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ

: ONOFRE DA SILVA

: ORLANDO BARBOSA DE MOURA JUNIOR

: ORLANDO DA SILVA OLIVEIRA

: ODAIR PRADO DE OLIVEIRA

: PEDRO KOJO

: RAPHAEL BALHESTERO

: RAUF ARRADI

: RUBENS VASCONCELLOS

: SEBASTIAO RODRIGUES MOITINHO

: WAELER VILLA

: WALBER CLEON MIRAGAIA SCHMIEGELOW

: WILSON MARIO SAMPAIO

: ARIEL BENEDITO DE OLIVEIRA

: ARIIVALDO MOZZARELLI DE FREITAS

: DURVAL LEITE

: IRINEU SEBASTIAO NOGUEIRA

: LAZARO CIRINO DA SILVA

: MAURICIO NEVES RIBEIRO

: PAULO PIRATININGA DE MENEZES GUIMARAES

: ROBERTO HENRIQUES SECCO
: WALTER LAUTENSCHLAEGER
: WALTER SERGIO POZZEBON
: WILSON GOMES FRANCA
: WILSON JANUARIO IENO
ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADO : ALEXANDRE SOLETTI e outros
ADVOGADO : JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
No. ORIG. : 00.07.62258-9 16 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA RELATIVA À APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS EM CONTAS VINCULADAS AO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO RETIDO NO CASO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Na singularidade do caso pode-se vislumbrar a eventualidade de recurso de apelação, pois a execução terá de ser necessariamente decidida por sentença (artigos 794 e 795 do Código de Processo Civil), aliás, como já reconhecido anteriormente pelo Juízo de origem.
2. Assim, ao menos no que toca aos autores, poderá haver sim a interposição de apelação e neste caso remanesceria utilidade do agravo retido no sentido de se afastar a preclusão e viabilizar a renovação do inconformismo quando da análise de eventual recurso de apelação.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.003724-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ABRACATEC ARTEFATOS DE METAIS LTDA
ADVOGADO : VAGNER APARECIDO ALBERTO
No. ORIG. : 97.15.05379-3 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DA EXEQUENTE DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO PARA APRESENTAR OS BENS PENHORADOS - ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO QUE NÃO SE MODIFICA COM A SAÍDA DO DEPOSITÁRIO DA SOCIEDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O encargo de fiel depositário é obrigação legal estabelecida entre o Juízo da execução e o depositário, que não se altera sob a alegação de o depositário não mais fazer parte da sociedade ou mesmo por não ser mais co-executado.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.021602-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ADEMIR BARBOSA
ADVOGADO : ODAIR RODRIGUES GOULART
AGRAVADO : TRANSPORTADORA CANOZO LTDA e outro. e outro
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
AGRAVANTE : ADEMIR BARBOSA
ADVOGADO : ODAIR RODRIGUES GOULART
AGRAVADO : TRANSPORTADORA CANOZO LTDA e outro
: AUGUSTO CESAR CANOZO
ADVOGADO : PASCOAL BELOTTI NETO
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CATANDUVA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.00330-4 A Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO ARREMATANTE DE INTIMAÇÃO DO DEPOSITÁRIO PARA QUE ENTREGUE AS PEÇAS FALTANTES DO BEM ARREMATADO SOB PENA DE PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO QUE NÃO ZELOU PELO BEM DEPOSITADO - PRISÃO CIVIL - AUSÊNCIA DE BASE LEGAL VÁLIDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os Recursos Extraordinários nºs 349.703 e 466.343-1 onde o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 03/12/2008, firmou orientação no sentido de que a prisão civil por dívida no Brasil está restrita à hipótese de inadimplemento voluntário e inescusável de pensão alimentícia; são decisões definitivas do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL com efeito 'erga omnes' que vincula o entendimento dos demais Órgãos Judiciários no sentido de reconhecer a alegada inconstitucionalidade da prisão civil por infidelidade no depósito.
2. Não há mais base legal válida para a prisão do depositário infiel.
3. O depositário não desempenhou a contento seu encargo, deixando de zelar, ao menos, pela guarda do bem depositado. O recurso é de ser provido apenas para que o depositário seja intimado a fim de que apresente as peças faltantes relacionadas no auto de entrega dos bens.
4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.027276-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : HELIO NICOLETTI
ADVOGADO : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
PARTE RÉ : ARABRAS PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
No. ORIG. : 91.05.07428-2 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INTERPOSTA PELO CO-RESPONSÁVEL INDICADO NA CDA ARGUINDO A SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A matéria decidida na decisão agravada - legitimidade passiva - é de ordem pública e, portanto, não se sujeita a preclusão. Matéria preliminar rejeitada.
2. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo argüir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.
3. No caso, as alegações do agravado não podem ser comprovadas sem exame acurado dos documentos acostados aos autos, circunstância que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. Matéria preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.032766-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ALLPAC EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : EDUARDO PEREZ SALUSSE
: KARLHEINZ ALVES NEUMANN
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.05.71479-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ ANÁLISE DO PEDIDO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO DE IMÓVEL RURAL. FUNDAMENTO NORMATIVO INVOCADO INEXISTENTE E DEMAIS NORMAS ADMINISTRATIVAS INAPLICÁVEIS. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO FUNDADO EM LEI REVOGADA, QUANDO O SUPOSTO TITULAR APRESENTARA MERO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO ACEITAÇÃO DA PROPOSTA PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A norma administrativa invocada pela recorrente (Portaria Conjunta MPS/Instituto Nacional do Seguro Social nº 1, de 03/11/1993), não foi localizada em qualquer base de dados disponível atualmente, nem tampouco a agravada encontrou tal "portaria conjunta" em seus registros, e não cuidou a recorrente de colacionar o inteiro teor da mesma.
2. O pedido administrativo diz respeito à oferta de imóveis rurais em dação em pagamento de dívida previdenciária, enquanto as resoluções que embasaram requerimento fazem menção à Resolução INSS/PR nº 183/93 que dispunha "sobre dação de imóveis urbanos desonerados, em pagamento de débitos previdenciários em favor do INSS". Inaplicabilidade.
3. "Ordens de Serviço" cuidam apenas de disciplinar o âmbito interno das repartições, não criando "direitos" a terceiros como sugere a parte agravante. Aliás, inexiste qualquer "direito adquirido" a regime jurídico fundado em lei revogada quando o suposto titular apresentara mero requerimento administrativo.
4. Ainda que o pleito administrativo estivesse amparado por normas administrativas plenamente aplicáveis à hipótese, o que não parece ser o caso, não há notícia de qualquer aceitação pela Administração da proposta feita pela devedora e sequer foram emitidos títulos da dívida agrária para dação em pagamento, como garantia da execução. O termo de dação em pagamento apenas obriga o ente público após o seu exaurimento.
5. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.035946-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

No. ORIG. : 2001.61.04.006867-0 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE DEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA DETERMINAR AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL QUE SE ABSTENHA DE APLICAR AS REDUÇÕES EFETIVADAS NO BENEFÍCIO DO AUTOR - PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - PRESTAÇÕES DE NATUREZA ALIMENTAR - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Em se tratando de prestação de natureza alimentar, é evidente que com sua redução a parte tem comprometida sua manutenção.

2. O perigo de dano irreparável ou de difícil reparação é manifesto. A parte autora recebia sua aposentadoria especial em um determinado valor mensalmente e a redução desse valor pode acarretar-lhe prejuízo em sua subsistência, uma vez que se trata de verba de natureza alimentar.

3. O deferimento da medida não se revela irreversível, podendo ser aplicada a redução no benefício do autor a qualquer tempo no curso do processo.

4. Não se vislumbra óbice a concessão de tutelas antecipatórias em detrimento do Poder Público quando o que está 'sub judice' são prestações de natureza alimentar, mesmo porque nesse caso não se trata de situação especificamente elencada na Lei nº 9.494/97 (REsp nº 505.729/RS, 5ª Turma do STJ, DJ 23/06/2003, pág. 440).

5. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038626-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : GERALDO CESAR DE SOUZA

ADVOGADO : GERALDO CESAR DE SOUZA

AGRAVADO : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A

ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO

: OLGA MARIA DO VAL

AGRAVADO : A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA

AGRAVADO : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : FABRICIO AUGUSTO BAGGIO GUERSONI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.09.03483-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COISA JULGADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada não impediu peremptoriamente o pagamento de honorários; apenas visando preservar a coisa julgada (incidência de verba honorária sobre a diferença entre a oferta e a indenização final) sustou o alvará que se compunha de 10% sobre o depósito apresentado pela ELETROPAULO S/A porque esse valor incluía os honorários, além do que não houvera dedução, na base de cálculo da honorária, da oferta feita pela "expropriante".
2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038648-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A

ADVOGADO : BRAZ PESCE RUSSO

AGRAVADO : A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA

: SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO

No. ORIG. : 00.09.03483-8 5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO - EXECUÇÃO DO JULGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - EMPRESA AUTORA CINDIDA - A EMPRESA AGRAVANTE TORNOU-SE TITULAR DOS DIREITOS DE SERVIDÃO DECORRENTES DA DEMANDA ORIGINÁRIA - É DE RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA DA EMPRESA CINDIDA O SALDO DEVEDOR DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Na medida em que a autora originária ELETROPAULO S/A cindiu-se em outras empresas, suas sucessoras em direitos e obrigações até 'ex lege' e uma delas - EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A - tornou-se titular dos direitos de servidão decorrentes da demanda originária, para passagem de eletroduto em sua área de concessão de eletricidade, tudo indica que o efeito pecuniário do ônus (indenização devida ao titular do bem) é de responsabilidade da nova empresa, já que a empresa cindida não tem mais nada a ver a prestação do serviço naquela área e nem com o encargo de ressarcir aquele que suporta, sobre seu imóvel, o ônus real.
2. O direito à servidão de eletroduto sobre imóvel da agravada transferiu-se, com a cisão, para a agravante, porquanto se trata de direito necessário à prestação do serviço em âmbito territorial que lhe coube.
3. Existindo saldo devedor de indenização fixada na sentença opera-se a responsabilidade da sucessora da empresa cindida face a esse valor na medida em que, nos termos da cisão, coube-lhe a responsabilidade por obrigações derivadas "das ações de desapropriação em andamento".
4. O artigo 42 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso presente, pois refere-se a alienação de coisa ou de direito sobre que litigam as partes como impedimento de substituição processual. Concretamente não há, "in casu", a alienação do direito disputado.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010601-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : TAMAE IHEIRI DO AMARAL (= ou > de 65 anos) e outros
ADVOGADO : JOSE GUILHERME ROLIM ROSA
INTERESSADO : SONIA MARIA NICACIO DE MORAES LIMA e outro
ADVOGADO : EDINE PEREIRA LIMA CONDE
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

No caso dos autos, não assiste razão à embargante quando sustenta a existência de contradição no julgado. Toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento das apelações foi devidamente apreciada, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, de modo que não se cogita da existência de qualquer contradição em relação aos artigos 40, § 8º da Magna Carta e 16 da Lei nº 9.421/96.

Neste sentido, conforme restou consignado no voto condutor, a paridade entre vencimentos e proventos, tal como estatuída no artigo 40, § 8º da Constituição Federal, tão somente é aplicada às vantagens e aos benefícios concedidos de forma geral, de forma que todos os integrantes da carreira sejam abrangidos indistintamente, motivo pelo qual não merece respaldo a alegação da embargante no sentido de que o v. acórdão decidiu contra expressa disposição legal. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.010461-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL REGULADO PELO DECRETO-LEI Nº 70/66 OU DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - CONSTITUCIONALIDADE - INCLUSÃO DO NOME DA MUTUÁRIA NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, pois não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida pelos meios processuais próprios.

2. A inscrição do nome da autora nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão da mutuária confessadamente devedora no cadastro público de inadimplentes não se apresenta *prima facie* como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a apelada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.

3. Inocorrência de *fumus boni iuris* a amparar a pretensão acautelatória.

4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.011961-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIA APARECIDA MARTINS RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - RESOLUÇÃO DO CONTRATO EM FACE DO INADIMPLEMENTO DA AUTORA E ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.

2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade dos valores nele contidos.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.003172-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EMBRAER EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A

ADVOGADO : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - RETENÇÃO DE 11% DO VALOR DA NOTA FISCAL/FATURA PELA EMPRESA TOMADORA DE MÃO-DE-OBRA, COM RECOLHIMENTO EM FAVOR DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DESSE REGIME DE TRIBUTAÇÃO (ART. 31 E §§ DA LEI Nº 8.212/91).

1. Não há necessidade de realização da prova pericial como bem fundamentou a ilustre sentença *a quo*.
2. Na medida em que o art. 128 do Código Tributário Nacional legitima que a lei atribua a terceiro - vinculado ao fato gerador - a responsabilidade pelo crédito fiscal, não há nada errado em a lei (art. 31 da Lei nº 8.212/91) atribuir ao tomador de mão-de-obra a retenção, sobre o valor da nota fiscal/fatura a retenção de 11%, a ser recolhido ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até o dia 02 do mês seguinte; ensejando assim solidariedade entre responsável tributário e contribuinte com o fim de obstar sonegação. Não foi criada "contribuição nova", apenas alterou-se a forma de arrecadação; a rigor não se alterou a base de cálculo e nem a alíquota (art.22, I, da Lei nº 8.212/91), pois se estima que 11% sobre o valor da prestação do serviço tomado corresponde a 20% sobre a folha salarial dos empregados cuja mão-de-obra é cedida.
3. Se essa mecânica de tributação for entendida como "antecipação", há respaldo constitucional (§ 7º do artigo 150 da Constituição Federal de 1988); mas pode-se também considerar que, como o pagamento é exigido após a ocorrência do fato gerador - pois a retenção ocorre no momento em que o tomador paga a remuneração devida pelo serviço prestado, e o recolhimento do valor retido opera-se uns dias depois (§ 1º do art. 31) - nem isso ocorreria.
4. Desnecessidade de lei complementar. Possibilidade de compensação ampla, por parte da empresa corretora de trabalho, de valores eventualmente retidos e recolhidos "a maior".
5. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.15.000227-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : SERPENTINO E CIA LTDA -ME

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE *PRO LABORE* DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: Resp nº 833.855/SP, j. 20/11/2007, 2ª Turma; AgRg no REsp. nº 877.548/SP, j. 01/03/2007, 1ª Turma; ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, tratando-se da tese dos "cinco mais cinco" anos (Edcl no Resp nº 932.671/SP, j. 13/5/2008, 1ª Turma), cujo termo inicial é o fato gerador (§ 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional). Convém lembrar que em AI no EREsp. nº 644.736/PE, a Corte Especial reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005, razão pela qual a mesma não tem sido aplicada retroativamente (AgRg no REsp nº 951.501/SP, j. 02/10/2007, 2ª Turma). A ação foi proposta em 15 de fevereiro de 2002, estando prescritas as parcelas pagas até 15 de fevereiro de 1992.
2. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205).

3. Quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com parcelas vincendas de contribuições da mesma espécie e com a mesma destinação constitucional.
4. Prejudicado o pedido no que tange às limitações impostas à compensação previstas na Lei nº 8.212/91, considerando a superveniência da Lei nº 11.941/2009, que revogou expressamente os dispositivos previstos nos §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º e 7º do artigo 89 daquele diploma legal.
5. No que tange à correção monetária deverão ser utilizados os índices previstos pelo Conselho da Justiça Federal que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, (UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e SELIC a partir de janeiro de 1996), que, todavia não prevê a aplicação dos índices inflacionários expurgados relativos aos meses de julho e agosto de 1994.
6. Incabíveis os juros de mora em sede de compensação porque esse procedimento depende de iniciativa do contribuinte, de modo que não se fala em mora do Poder Público.
7. No caso específico, não deverá ser observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001, vez que, embora tenha a ação sido proposta após a sua vigência, trata-se de pedido de compensação de tributo já declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, o que afasta a aplicação do mencionado artigo.
8. Invertidos os ônus da sucumbência e condenada a apelada ao pagamento das custas de reembolso e dos honorários advocatícios no valor fixado na sentença de primeiro grau.
9. Apelo provido para declarar que o prazo prescricional aplicável é de dez anos da data do ajuizamento da ação e, nos termos do artigo 515, § 1º, julgar parcialmente procedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação** e julgar parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, sendo que o Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, e o Des. Fed. LUIZ STEFANINI, o fizeram em maior extensão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.033250-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : MEDICAL ASSISTANCE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outro

: SERGIO EDUARDO GOULART

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DE MARIA PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 02.00.00163-2 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA "EX LEGE", ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM RELAÇÃO AO AGRAVANTE SÉRGIO EDUARDO GOULART.

1. De início cumpre consignar que a pessoa jurídica MEDICAL ASSISTANCE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA. busca defender em juízo direito alheio, fato que exsurge em face da norma do art. 6º do Código de Processo Civil.

2. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).

3. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008, hoje convertida na Lei nº 11.941/09, que expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade

passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.

4. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.

5. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução dependeu unicamente da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi revogada em dezembro de 2008.

6. Agravo de instrumento não conhecido em relação à agravante MEDICAL ASSISTANCE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

7. Agravo provido em relação ao agravante SÉRGIO EDUARDO GOULART.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento em relação à agravante MEDICAL ASSISTANCE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA e, em relação ao agravante SÉRGIO EDUARDO GOULART, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Conv. RICARDO CHINA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.006042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : SINASEFE SIND NAC DOS SERV DA EDUC FEDERAL DE PRIMEIRO E
SEGUNDO GRAUS - SEC SIND SP/CUBATAO
ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : Escola Tecnica Federal de Sao Paulo
ADVOGADO : MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA e outro
No. ORIG. : 98.00.09567-5 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - MP Nº 560/94 E REEDIÇÕES - MP Nº 1646-47/98 CONVERTIDA NA LEI Nº 9630/98, A QUAL FOI REVOGADA PELA LEI Nº 9.783/99 - EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - JULGADO DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DA ADIN 1135/DF.

1. Esta E. Corte já decidiu que apenas a União Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação relativa à contribuição previdenciária devida por servidor público federal estatutário.
2. A Lei nº 8.688/93 instituiu alíquotas definidas para a contribuição mensal do servidor ao Plano de Seguridade Social (PSS), prevendo no art. 2º, §1º, a aplicação temporária das alíquotas até 30 de junho de 1994.
3. Com o intuito de dar continuidade à cobrança da contribuição do servidor público civil, a Medida Provisória nº 560/26.07.94 seguida de sucessivas reedições restabeleceu o sistema de alíquotas progressivas.
4. O Colendo Supremo Tribunal Federal em sede da ADIN nº 1135/DF pronunciou-se pela validade da majoração da contribuição à seguridade social descontada dos servidores públicos civis, ressaltando apenas a observância da anterioridade mitigada (art. 195, §6º, da Constituição Federal) pela qual o prazo nonagesimal deve ser contado a partir da publicação da primeira medida provisória reeditada (MP nº 560/94).
5. Preliminar de legitimidade passiva da FUNASA não conhecida e, no mérito apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da alegação de legitimidade passiva da FUNASA e, no mérito, negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031501-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APELADO : FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO : MARCELO CORTONA RANIERI e outro

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - POSTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA - MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO MESMO DEPOIS DO PAGAMENTO, POR NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CONFIGURADA - DANO MORAL EVIDENTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA RECONHECIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa em sentido lato (dolo e culpa *stricto sensu*), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável.
2. Não tendo a instituição financeiro tomado a providência cabível para informar o Serviço Central de Proteção ao Crédito que a dívida havia sido quitada, está configurado o dano moral, uma vez que o nome do autor continuou inscrito indevidamente no SCPC mesmo após o pagamento da dívida, já que nos tempos atuais essa negativação equivale a autêntica "morte civil", alijando o cidadão da vida econômico-financeira.
3. Sucumbência recíproca reconhecida em face do pedido do autor não ter sido acolhido integralmente.
4. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.031751-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : NATANAEL ANTONIO GOMES DE ALMEIDA e outro
: ELIZANGELA BARBOSA BRITO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : COOPERATIVA HABITACIONAL SAO CRISTOVAO LTDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DEVIDAMENTE PUBLICADO, PARA QUE A PARTE AUTORA INDICASSE O ENDEREÇO ATUAL DA CORRÉ. PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a indicação do endereço atual da corré em 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial, se a parte autora não atende integralmente a determinação e nem agrava ocorre a preclusão e, portanto, a matéria não pode mais ser discutida em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.
2. Não se aplica o art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil que impõe a intimação pessoal nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito em virtude de indeferimento da inicial.
3. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Luiz Stefanini corrigia, de ofício, o dispositivo da sentença para fazer constar o indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, do CPC e a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, ficando vencido nessa parte.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.02.010803-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DOMINGOS DAVID JUNIOR (Int.Pessoal)
APELANTE : NATALMIR LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA (Int.Pessoal)
APELADO : Justica Publica

EMENTA

PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LEI 9.605/98. PESCA. LOCAL PROIBIDO. PETRECHO NÃO PERMITIDO. PRELIMINAR AFASTADA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. PROVA TESTEMUNHAL. CONDUTA TÍPICA. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. FLEXIBILIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. RECURSOS PROVIDOS.

1. Apelações Criminais interpostas contra a sentença condenatória proferida em ação penal destinada a apurar a prática do crime descrito no art. 34 da Lei 9.605/98.
2. Réus surpreendidos pescando com redes de nylon, petrecho não permitido, em local proibido, a lagoa marginal do Rio Pardo, em Barretos/SP, área conhecida como Ponte Velha.
3. Afastada a preliminar de nulidade argüida.
4. Autoria e materialidade demonstradas.
5. Fatos narrados na inicial admitidos por ambos os réus em juízo e confirmados pelos policiais militares que participaram da ocorrência, arrolados como testemunhas da acusação.
6. Conduta que se amolda ao tipo penal previsto no art. 34 da Lei nº 9.605/98.
7. A previsão legal de crimes ambientais tutela o interesse difuso ao meio ecologicamente equilibrado, na tentativa de preservar, inclusive, os direitos das futuras gerações, constituindo, a insignificância do dano, matéria tormentosa em sede de proteção ambiental, onde vigora o princípio da precaução.
8. A insignificância, nos crimes ambientais, embora não possa ser afastada totalmente, não deve ser vulgarizada. Precedentes desta Corte.
9. Na situação em comento tem-se que os réus, pessoas extremamente simples, um pedreiro e um ajudante geral, após terminarem o serviço que prestavam numa fazenda próxima à lagoa marginal do Rio Pardo, resolveram pescar, não sendo impossível que desconhecêssem a proibição da atividade no local, pois não há nos autos indicação de que houvesse placa sinalizadora da área defesa.
10. Na ocasião, ao serem abordados, tinham consigo 22 peixes recém apanhados, não sendo impossível, igualmente, que se destinassem a consumo próprio, como afirmado em juízo pelos apelantes e pelos próprios policiais, testemunhas da acusação.
11. Os apelantes pescaram em maior quantidade - 17 unidades, o peixe curimatá ou curimba, que não corre risco de extinção e que serve de alimento à população ribeirinha de baixa renda, consoante pesquisa realizada por este Relator.
12. Na singularidade do caso, não se entrevê na conduta que perpetraram relevância capaz de efetivamente lesionar de modo apreciável o bem jurídico tutelado, consubstanciado na fauna ictiológica da região do Rio Pardo.
13. Flexibilização do princípio da precaução que orienta a matéria ambiental, para aplicar o princípio da insignificância, afastando a tipicidade material da conduta imputada aos réus.
14. Recursos a que se dá provimento para absolver os apelantes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastou as preliminares e, no mérito, **deu provimento ao recurso para absolver os apelantes**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.005234-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : LEONIDES JACINTA DE FREITAS CAMPOS e outro
: JOAQUIM SIQUEIRA CAMPOS
ADVOGADO : CORALDINO SANCHES VENDRAMINI e outro
APELADO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO : HENRIQUE CHAGAS e outro

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - MÚTUO HIPOTECÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - PRETENDIDA REVISÃO DOS VALORES DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR EM VIRTUDE DE TEREM SIDO ALTERADOS OS ÍNDICES - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES DO DESPACHO DETERMINANDO A ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE - SENTENÇA ANULADA.

1. O deslinde da controvérsia exigiria prova pericial, já que a questão discutida nesses autos não envolve unicamente matéria de direito ou que independia de elástico probatório.
2. Como as partes não foram intimadas da decisão determinando a especificação de provas, a certidão de fls. 160vº certificando o decurso do prazo não possui nenhuma validade e, por isso, o fato do MM. Juiz *a quo* julgar antecipadamente a lide sem a realização de perícia caracteriza cerceamento de defesa, uma vez que a matéria tratada nos autos - reajuste das parcelas e do saldo devedor referente ao mútuo habitacional - envolve cálculos mais aprofundados no âmbito matemático-financeiro abrangendo todo o período contratado ou parte dele para o fim de se averiguar se houve ou não rompimento de cláusula contratual que majorou indevidamente as prestações e o saldo devedor.
3. É nulo o julgamento proferido prematuramente sem ter sido dado à parte autora oportunidade para requerer a produção da prova pericial, principalmente para rejeitar o pedido constante da inicial em prejuízo dos autores, ora apelantes.
4. Apelação provida. Processo anulado a partir de fls. 157, verso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação para anular o processo a partir de fls. 157, verso**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2003.61.14.006604-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO : ALBERTO RIBEIRO MAGALHAES
ADVOGADO : RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS
EMBARGANTE : ANA LUIZA DE MAGALHAES
ADVOGADO : RENATO FRANCISCO COLETTI DE BARROS
INTERESSADO : Justiça Publica

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE NÃO CONSTATADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não constatada a presença de qualquer obscuridade no julgado embargado, que analisou de forma clara e precisa todos os fundamentos expostos pela defesa na Apelação Criminal.
2. Desvirtuamento da acepção jurídica do termo obscuridade, na medida que se nomeia como tal o inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que os argumentos que já foram suscitados e devidamente valorados pela Primeira Turma desta Corte, sejam novamente apreciados e o v.acórdão reformado, o que não é possível.

3. Não se admitem Embargos de Declaração com efeito infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, objetive alterá-lo.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negou provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal Relator

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.071573-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AUTOR : JOSE VALTECIO FERNANDES e outro
: VANEIDE BEZERRA NOBRE FERNANDES

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

CODINOME : VANEIDE BEZERRA NOBRE

REU : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.00.032589-8 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.

O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.

Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.

Apesar do disposto no art. 620 do CPC, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menor onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito. Ademais, também não há que se falar em contradição ao artigo 50 da Lei 10.931/04, posto que a suspensão da exigibilidade do valor discutido somente se dá com seu depósito, devendo o mutuário continuar efetuando o pagamento do valor incontroverso no tempo e modo contratado. Dispensa-se o depósito apenas em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável, o que não se vislumbrou na análise dos presentes autos, pelo que não se cogita de contradição a tais dispositivos.

Conforme antiga e sedimentada jurisprudência o órgão judicial, para manifestar sua convicção, não necessita aduzir comentários sobre todos os argumentos suscitados pelas partes. Não há que se falar em omissão quando a Turma invoca razões de decidir que absorvem e suplantam outros argumentos deduzidos nos fundamentos do recurso ou da resposta.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de outubro de 2008.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.017900-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JACIRA DE MORAES
ADVOGADO : KARIN BELLÃO CAMPOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 355 DO CÓDIGO CIVIL. APELO IMPROVIDO.

1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa.
2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório.
3. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida por fundamento diverso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, sendo que o Desembargador Federal Luiz Stefanini o fez por um terceiro fundamento.

São Paulo, 12 de maio de 2009.
Johonsom di Salvo
Relator

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.000441-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : LUCIANO ESCUDEIRO
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 2 REGIAO AMATRA II
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2004.61.00.032168-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PREJUDICADO PELA PERDA DE OBJETO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Tendo sido proferida sentença no processo original, encontrando-se, inclusive, remetida a ação a esta Corte para o julgamento da apelação, resta prejudicado, por perda de objeto, o julgamento do presente agravo de instrumento em que se postula a reforma da decisão que deferiu o pedido de antecipação da tutela no processo originário, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de tal medida.
2. Agravo de instrumento que se julga prejudicado, por perda de objeto.
3. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.019851-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : GIUSEPPE BOAGLIO
ADVOGADO : CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 2004.61.82.050707-1 1F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR E EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO.

1. Pautado o feito, o MM. Juiz a quo comunicou haver reconsiderado a decisão agravada e, apreciando a exceção de pré-executividade, acolheu a alegação de ilegitimidade passiva do agravante e determinou sua exclusão do polo passivo da ação executiva.
2. Agravo de instrumento prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.056028-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : JOSE ROBERTO FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRAVADO : JOSE ROBERTO FERREIRA
INTERESSADO : BANCO NOSSA CAIXA S/A
PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO CESAR SCANAVEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 83.00.00065-2 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIVERGÊNCIA QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADA AO DEPÓSITO JUDICIAL - VIAS ORDINÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Reside a controvérsia acerca da possibilidade de se prosseguir a discussão relativa à correção monetária aplicada ao depósito efetuado pelo executado em instituição bancária nos autos da execução fiscal.
2. A instituição bancária efetuou a correção monetária do saldo do depósito judicial a partir da data em que recebeu a transferência do saldo da conta. Cabe a quem interessar, perquirir com mais aprofundamento a correção ou não dos índices aplicados ao depósito, no juízo ordinário.

3. Assim, à União Federal resta a via ordinária para a comprovação de suas alegações, caso haja interesse em se prosseguir a controvérsia.

4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.069176-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ANA LUCIA MARTHA FRANCHI
ADVOGADO : LIGIA MARIA MARTHA FRANCHI SILVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ : MINERACAO RIOBASE LTDA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO POSSEBON
No. ORIG. : 98.00.00037-0 2 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXCLUSÃO DO CARGO DE DEPOSITÁRIA - ENCARGO DE FIEL DEPOSITÁRIO QUE NÃO SE MODIFICA COM A SAÍDA DO DEPOSITÁRIO DA SOCIEDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. O encargo de fiel depositário é obrigação legal estabelecida entre o Juízo da execução e o depositário, que não se altera sob a alegação de o depositário não mais fazer parte da sociedade.

2. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA, vencida a Desembargadora Federal VESNA KOLMAR, que lhe dava provimento, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033911-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : METALURGICA PROFETA LTDA
ADVOGADO : IVANO GALASSI JUNIOR
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 03.00.00153-8 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PEDIDO DE HABILITAÇÃO COMO TERCEIRO INTERVENIENTE INDEFERIDO EM VISTA DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE JURÍDICO - PENHORA DE BEM IMÓVEL DE PROPRIEDADE DE TERCEIRO EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA EMBARGANTE E EXECUTADA COM QUADRO SOCIETÁRIO COMUM - OFERECIMENTO DO BEM À PENHORA PELO SÓCIO - MANIFESTA MÁ-FÉ POR PARTE DA EMBARGANTE - APELO IMPROVIDO.

1. Pedido de habilitação como terceiro interveniente indeferido em face da requerente não ter demonstrado o seu interesse jurídico na lide, formulando pedido genérico. Ademais, a intervenção de terceiros no processo civil é regra sujeita a *numerus clausus*, não sendo possível a incursão de outrem aos autos senão conforme a figura e o *modus* previstos na lei.
2. Os senhores Valter Profeta e Valdeci Profeta são sócios da empresa Fundival Equipamentos Fundidos Ltda, executada nos autos da execução fiscal nº 01/96, da Comarca de Pontal/SP, bem como da empresa embargante, ora apelante, como consta do contrato social e da inicial da execução fiscal nº 01/96. Verifica-se também que ao ser nomeado depositário fiel do bem imóvel o senhor Valter Profeta aceitou o encargo, assim, não pode agora a embargante, representada pelo seu sócio/gerente Valter Profeta, contestar a penhora realizada sobre bem de sua propriedade nos autos da execução fiscal nº 01/96.
3. Má-fé da embargante, uma vez que depois de anos de tramitação da execução fiscal nº 01/96 somente após a realização da praça positiva é que se insurge contra a penhora do bem, pois dela tinha conhecimento desde o início, por volta de março de 1985, quando foi realizada a penhora, visto que, os representantes legais da embargante e da empresa executada são as mesmas pessoas.
4. Intervenção de terceiros indeferida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **indeferir o pedido de intervenção de terceiros e negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00065 RESTAURAÇÃO DE AUTOS CÍVEL Nº 2005.03.99.042511-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
PARTE AUTORA : DEDINI S/A AGRO IND/
ADVOGADO : DIRCEU FRANCISCO GONZALEZ
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG. : 96.03.043933-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS - PROCESSAMENTO REGULAR - PROCEDÊNCIA.

1. A Restauração de Autos é procedimento especial de jurisdição contenciosa previsto nos artigos 1063 a 1069 do Código de Processo Civil.
2. Verificando-se que as cópias autenticadas da documentação dos autos suplementares refletem integralmente os autos originais de ambos os feitos extraviados e diante da ausência de contestação pelas partes regularmente intimadas a se manifestarem, consideram-se restaurados os processos originários.
3. Sem condenação nas despesas da reconstituição e honorários de advogado (art. 1069 do CPC), uma vez que não restou caracterizado quem deu causa ao desaparecimento dos autos.
4. Restauração de autos julgada procedente, dando-se por restaurados os processos originários, determinando seus regulares prosseguimentos após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **julgar procedente a restauração dos autos**, dando-se por restaurados os processos originários, determinando seus regulares prosseguimentos após o trânsito em julgado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.009568-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DECISION IT TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : ALVARO TREVISIOLI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA VISANDO A INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA VEICULADA NO ART. 22, IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.876/99 - APELO IMPROVIDO.

1. Antes da Emenda Constitucional nº 20 a contribuição era exigida da própria cooperativa (art. 1º, inciso II, Lei Complementar nº 84/96), sendo que o art. 12 da Emenda determinou que seriam exigíveis as contribuições até então estabelecidas em lei até que produzissem efeitos as leis futuras que disporiam sobre as contribuições tratadas na redação que então se dava ao art. 195.
2. Por ordem do constituinte reformador, a Lei Complementar nº 84 sobreviveu até que uma lei nova - ordinária, porque já desnecessária a complementar - dispôs efetivamente sobre a contribuição incidente sobre a remuneração indireta do prestador de serviço, nova base de incidência constitucionalmente prevista para o custeio da previdência social.
3. Essa lei nova (Lei nº 9.876/99), a partir de 1º/3/2000 (1º dia do mês seguinte ao nonagésimo dia contado da publicação - art. 12 da Emenda Constitucional nº 20) desonerou as cooperativas de recolher a contribuição e validamente onerou o tomador de serviços, agora à luz do novo preceito constitucional, deixando desde então de produzir efeitos a Lei Complementar nº 84/96.
4. Assim, incide a tributação - descontadas as despesas operacionais da cooperativa - sobre o montante qualificado como receita da entidade sobre o que corresponderia à remuneração dos prestadores de serviço sem vínculo empregatício (cooperados), de modo que na verdade não se onera a entidade (intermediária) e sim o tomador de serviços que paga aos prestadores através da cooperativa.
5. Respeitado o prazo de que trata o § 6º do art. 195 da CF/88, não há qualquer inconstitucionalidade a eivar de mácula a incidência dessa exação nos termos preconizados pelo art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028417-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO RICARDES
REU : M T SERVICOS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcioníssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. O acórdão guerreado e sua ementa não ostentam especificamente qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão ou contradição no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos nesta parte, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.
6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.028713-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO RICARDES
REU : MOTO TURBO TRANSPORTE DE DOCUMENTOS LTDA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionadíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. O acórdão guerreado e sua ementa não ostentam especificamente qualquer dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão ou contradição para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Devem ser parcialmente acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos nesta parte, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.
6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes parcial provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.003021-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : NELSON BORGES CARVALHO NETO
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS
REU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE DESCABÍVEIS - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.
3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Na singularidade do caso, destaco que o cerne de toda a questão discutida nos embargos refere-se à matéria aduzida em sede de exceção de pré-executividade que foi julgada improcedente pelo d. Juiz *a quo*, bem como foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão do N. Magistrado, tendo o acórdão transitado em julgado em 11/04/2007, nada mais podendo ser discutido acerca dessas questões pois foram atingidas pela preclusão.
5. a simples leitura do voto condutor e do v. acórdão demonstra que as questões afetas à desistência da execução e dos honorários advocatícios foram enfrentadas de maneira específica e clara. Tanto é assim que o *decisum* embargado, atento às razões da apelação e às particularidades do caso em concreto, refutou, de forma fundamentada, os argumentos apresentados pela recorrente.
6. Os embargos são manifestamente descabíveis pois não se enquadram na estreita via legal que autoriza seu acolhimento; ao contrário, escapam da trilha legal porquanto o acórdão não experimenta qualquer dos vícios indicados no multicitado artigo 535 e os declaratórios não se prestam aos objetivos acima indicados.
7. Em face do caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos de declaração, deve ser aplicada multa à parte embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
8. Recurso conhecido e improvido. Condenação do embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento e, condenar o embargante ao pagamento de multa, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.82.002101-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
APELANTE : FERNANDO PAES DE BARROS
ADVOGADO : GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARTA VILELA GONCALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA CORRESPONDENTE AO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - IRRESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO DE SOCIEDADE ANÔNIMA PELO PAGAMENTO DESSA VERBA, QUE NÃO TÊM O CARÁTER DE TRIBUTO - EXECUTADO QUE EXERCIA A DIREÇÃO DE ÁREA TÉCNICA DE VÔO DA EXTINTA COMPANHIA AÉREA RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA - SUPERVENIÊNCIA DA REVOGAÇÃO DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93 QUE DEVE RETROAGIR EM FAVOR DA ISONOMIA - PRELIMINAR REJEITADA E APELO PROVIDO.

1. A questão da legitimidade para figurar no polo passivo da ação executiva fiscal restou apreciada na sentença.
2. O sócio que não exercia poderes de gerência ampla da Transbrasil S.A Linhas Aéreas, posto que suas tarefas restringiam-se a área técnica de operações de vôo, não deve responder pela multa imposta na medida em que a mesma derivou do descumprimento de obrigação tributária acessória; não se tratava de tributo, sendo um exagero cobrar dele o encargo se o executado na tinha a ver com as atividades responsáveis pelo descumprimento das regras que impunham a elaboração formal da folha de pagamentos da empresa.
3. Acresce que a partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 foi revogado o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN, sob pena de afronta ao postulado da isonomia. A medida provisória foi convertida na Lei nº 11.941 de 27.05.09, tornando-se irrelevante também que o sócio/diretor estivesse incluído na CDA.
4. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo provido, invertendo-se a sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar suscitada e, no mérito, por maioria, dar provimento à apelação por considerar o embargante parte ilegítima da execução, invertendo o ônus da sucumbência**, nos termos do voto do Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, acompanhado pelo voto do Des. Fed. LUIZ STEFANINI, vencida a Relatora, que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de junho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.026927-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA
REU : RUBENS DOS SANTOS e outro
: EDITH DE OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.00.005355-6 8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a *rever orientação anteriormente esposada* por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcioníssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não

estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a "questionário" da parte recorrente.

3. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes.
4. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.047166-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : ANTONIO SEVERO QUEIROZ MARTINS

ADVOGADO : ALCEU MACHADO

PARTE RE' : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 92.00.04180-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 355 DO CÓDIGO CIVIL - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DE AÇÃO - ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. O agravo retido somente pode ser conhecido pelo Tribunal se a parte requerer expressamente o julgamento nas suas razões de apelação, nos termos do que prescreve o § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil. Sem a insistência não há espaço para apreciação desse recurso.
2. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa.
3. Como a parte autora, ora apelada, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório.
4. Agravo retido não conhecido. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte carecedora do direito de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em razão de ter utilizado medida judicial inadequada à satisfação do direito pleiteado. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo retido e, de ofício, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e julgar prejudicada a apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.006617-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CARLOS ALBERTO MOREIRA DOS REIS
ADVOGADO : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ANTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA FORMA DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO.

1. Para que o processo seja útil é preciso que haja a necessidade concreta do exercício da jurisdição e ainda a adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida.
2. O contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação firmado entre o autor e a instituição financeira foi executado diante da inadimplência do mutuário, extrajudicialmente e com a adjudicação do imóvel ao credor hipotecário, não cabendo, desta forma, mais nenhuma discussão acerca da legalidade ou abusividade dos valores nele contidos.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de julho de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.010331-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MARLI TAVARES DE LIRA
ADVOGADO : MARLI TAVARES DE LIRA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

EMENTA

PROCESSO CIVIL - SENTENÇA QUE REJEITA A INICIAL POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM, DEVIDAMENTE PUBLICADA, PARA QUE A PARTE AUTORA PROCEDESSE A EMENDA DA INICIAL - PRECLUSÃO DO DESPACHO QUE ORDENOU A PROVIDÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Operada a preclusão da decisão judicial que determinou a emenda da inicial em 10 (dez) dias sob pena de seu indeferimento, se a parte autora não atende a determinação não pode continuar insistindo nos mesmos termos em sede de apelação interposta contra a sentença que rejeita a petição exordial.
2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00075 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2006.61.11.005412-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

INTERESSADO : Justica Publica
EMBARGANTE : JOSE SEVERINO DA SILVA
: REGINALDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
: ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. TENTATIVA DE MODIFICAR O JULGADO. EFEITO INFRINGENTE. INADMISSÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não constatada a presença de qualquer omissão no julgado embargado, que analisou de forma clara e precisa todos os fundamentos expostos, inclusive o trazido pelos recorridos, ora embargantes, acerca do interesse recursal do órgão ministerial.
2. Desvirtuamento da acepção jurídica do termo omissão, na medida que se nomeia como tal o inconformismo quanto à motivação e o resultado do julgamento, para que os argumentos que já foram suscitados e devidamente valorados pela Primeira Turma desta Corte, sejam novamente apreciados e o v.acórdão reformado, o que não é possível.
3. Não se admitem Embargos de Declaração com efeito infringente, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, objetive alterá-lo.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negou provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.006161-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : VIKTOR GILZ e outros
ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO SENTENÇA - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTE DE 28,86% - RATIFICAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA.

1. Os embargados tiveram reconhecido, por meio de decisão transitada em julgado, o seu direito ao reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estendido aos servidores civis, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.
2. A Contadoria judicial concluiu que o valor a ser executado seria diverso tanto daquele pretendido pelos exequêntes, quanto da quantia elaborada pela executada.
3. Todavia, sem que houvesse sido concedido prazo para que as partes se manifestassem sobre o cálculo elaborado pelo Contador, o MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** os embargos para ratificar a conta apresentada pela Contadoria Judicial determinando o prosseguimento da execução por tal montante.
4. O julgamento da causa, sem oportunizar as partes a possibilidade de manifestarem-se, resultou em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa, o que enseja a anulação da sentença e a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam intimadas as partes a respeito do cálculo da Contadoria, assegurando-lhes o adequado prosseguimento para que sejam acertadas as contas.
5. Preliminar acolhida, sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para o regular prosseguimento da execução, julgando prejudicado o mérito da apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.020424-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro
APELADO : JOAO DELFINO REZENDE DE PADUA e outro. e outro
ADVOGADO : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA (SFH) - AQUISIÇÃO DE MAIS DE UM IMÓVEL NA MESMA LOCALIDADE - COBERTURA DO FCVS AO SEGUNDO IMÓVEL - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.004/90 E DA LEI Nº 8.100/90. APELO IMPROVIDO.

1. As restrições relativas à quitação pelo FCVS de imóveis financiados na mesma localidade veiculadas pelas Leis nºs. 8.004 e 8.100, ambas de 1990, não se aplicam aos contratos celebrados anteriormente à vigência desses diplomas legais.
2. O art. 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64 que vigia na época da assinatura dos contratos de mútuo proibia tão somente o duplo financiamento, no entanto, não havia qualquer previsão sobre a perda da cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS como penalidade imposta ao mutuário que descumprisse àquela vedação. Somente após as alterações introduzidas pela Lei nº 8.100/90 com redação alterada pela Lei nº 10.150/2000, que se estabeleceu que, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o descumprimento do preceito legal que veda a duplicidade de financiamento dá ensejo à perda da cobertura do saldo devedor residual do FCVS de um dos financiamentos.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.032092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : AMAURY MACIEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA JOSE SOARES BONETTI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VERBAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. Consta dos autos que entre os anos de 1996 até 2001 o impetrante recebeu indevidamente dos cofres públicos o valor de R\$ 57.673,32 (cinquenta e sete mil, seiscentos e setenta e três reais e trinta e dois centavos) e desde 2004 o servidor-impetrante sabia do ônus de restituir o indébito, conforme ofício que lhe foi encaminhado em agosto daquele ano (fl. 200); percorreu as vias administrativas até que em março de 2007 sua questão foi dirimida em Brasília/DF (fls. 233/236).
2. Não existe direito em favor do impetrante, já que a pretensão deduzida representa a busca de enriquecimento sem causa, uma vez que aquilo que foi recebido indevidamente dos cofres públicos durante longo tempo deve ser restituído, pois se assim não for ter-se-á premiado o cidadão que percebeu dinheiro público sem justa causa.
3. Não adoça a situação do recorrente a jurisprudência que isenta de devolução o que foi recebido indevidamente, tampouco a Súmula do Tribunal de Contas da União que privilegia a casta dos servidores federais e é muito discutível no Regime Republicano onde se supõe que o dinheiro do Estado é de todos e que todos devem ser tratados isonomicamente. É que na singularidade do caso o servidor recebeu indevido pagamento de numerário que se refere a vantagem pessoal; dessa forma resta claro que o beneficiário sempre soube que lhe era pago pelo Poder Público um valor a que não tinha direito. Salta aos olhos que ninguém recebe no contracheque um alto valor como vantagem

pessoal *ingenuamente*, isto é, sem saber se o dinheiro é ou não devido. Se durante longo tempo um servidor público dotado de elevado grau de preparo e inteligência auferiu vantagem pessoal indevida, não pode invocar jurisprudência que favorece o funcionário público que é aquinhado de boa-fé e por equívoco da administração (Ag.Rg no RESP nº 896.728/RS, j. 18/11/2008).

4. É abusiva e contrasta com a jura de inocência a pretensão daquele que recebeu indevidamente a verba pública, confessa o indébito, mas questiona o direito ressarcitório do Estado e ainda busca a devolução da parte ressarcida.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. VESNA KOLMAR, vencido o Des. Fed. LUZ STEFANINI que lhe dava provimento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de julho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011740-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JETPLAC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA -EPP
ADVOGADO : RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - DEBÊNTURE DA ELETROBRÁ EMITIDA EM 1970 - PRESCRIÇÃO - APELO IMPROVIDO.

1. O título deveria ser resgatado a partir de 1º/10/1971, durante 20 (vinte) anos, sendo o termo final desse resgate o dia 31/12/1989. A partir do término do prazo de resgate, tem início o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para o exercício do direito ao crédito.

2. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.018326-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARDOBRASIL GUARNICOES DE CARDAS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE GERALDO DE ALMEIDA MARQUES
: UBIRATAN COSTÓDIO
AGRAVADO : LUIZ FORNES
: LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA FORNES
ADVOGADO : BENEDICTO CELSO BENICIO
: BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.044237-5 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE RECEBEU OS EMBARGOS, SUSPENDEU O CURSO DA EXECUÇÃO E A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 739-A e §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO QUESTIONADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada consigna que a execução fiscal encontra-se integralmente garantida e contra isso não há insurgência da agravante; tampouco há questionamento acerca da aplicabilidade ou não do artigo 739-A e § 1º do Código de Processo Civil; a controvérsia noticiada no agravo diz respeito apenas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do recebimento dos embargos à execução fiscal no efeito suspensivo.
2. Em havendo efetiva garantia do débito cobrado mediante penhora suficiente e tendo o juiz determinado a suspensão da execução fiscal por ocasião do recebimento dos embargos - duas circunstâncias não impugnadas neste recurso - fica difícil vislumbrar interesse processual no pleito da agravante, já que na prática a satisfação judicial do crédito fica "congelada" à espera do deslinde dos embargos, situação muito próxima da suspensão da exigibilidade.
3. Encontrando-se o débito integralmente garantido é certo que o devedor poderá eventualmente obter certidão na forma do 206 do Código Tributário Nacional e o registro no CADIN poderá ser suspenso com base no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.
4. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00081 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032021-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ : NELSON FERES
ADVOGADO : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE
PARTE RÉ : NELSONS COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA
INTERESSADO : VALERIA BONIZZONI FERES
ADVOGADO : ALESSANDRA MORAES TEIXEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 95.05.06613-9 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OCORRÊNCIA DE OMISSÃO - DIREITO DA PARTE EM CONHECER O TEOR DO VOTO VENCIDO EMITIDO NA SESSÃO DE JULGAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de "obrigar" o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado.
2. No caso específico dos autos observa-se a ocorrência da omissão apontada pela embargante.
3. Nesse passo, devem ser acolhidos os embargos de declaração, uma vez que ficou caracterizada a omissão no julgado quando, em julgamento proferido por maioria de votos, não constou do acórdão o voto vencido. Impõe-se, nesse passo, o acolhimento dos embargos, para que se proceda à inclusão, nos autos, do voto vencido.
4. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038944-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LOURIVAL DO VALLE GIULIANO
ADVOGADO : MILENE MARQUES RICARDO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA e outros
: MILTON ANGELI
: MONICA LOPES TOLEDO
: HENRIQUE JOSE ALVES MELLO
: DENISE MARIA CORDEIRO
: ALVARO DUARTE FILHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2001.61.82.007555-8 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR E POR ISSO ACHAVA-SE INCLUÍDO NA CDA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA "EX LEGE", ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008 (CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/2009) QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
2. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008 (convertida na Lei nº 11.941/2009) que expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
4. Não se pode legitimar o ato construtivo de bens do sócio cotista/diretor quando o alojamento da pessoa no pólo passivo da execução dependeu unicamente da responsabilidade presumida já que a norma que a previa foi revogada em dezembro de 2008.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator,

acompanhado pelo voto do Juiz Fed. Convocado RICARDO CHINA, vencida a Des. Fed. VESNA KOLMAR, que lhe negava provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042921-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ADRIANO DE OLIVEIRA e outro
: MIRIAM RUTH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIO SERGIO TOGNOLO
: JEFFERSON DOUGLAS SOARES
PARTE AUTORA : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA
: RENATA GARCIA VIZZA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.05.012158-0 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA E REMETEU OS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - CONTRATO DE MÚTUO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DETÉM LEGITIMIDADE PASSIVA COMO "ADMINISTRADORA" DO FCVS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. A controvérsia trazida aos autos é se a Caixa Econômica Federal deve figurar na lide, já que é "administradora" do Fundo de Compensação de Variações Salariais, e, por consequência, da competência da Justiça Federal para conhecer da causa, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.
2. Ainda que no caso dos autos trata-se de litígio entre mutuário e mutuante, o contrato de compra e venda tem a cláusula do Fundo de Compensação e Variação Salarial e pode haver o comprometimento do Fundo.
3. Não basta a alegação da Caixa Econômica Federal de que não há comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais ante o descumprimento contratual por parte do mutuário, já que este afirma que é de responsabilidade do Fundo a cobertura do saldo residual. Se o contrato do Sistema Financeiro da Habitação possui a cláusula do FCVS, a Caixa Econômica Federal detém a legitimidade para ocupar o pólo passivo.
4. Agravo de instrumento provido para que a ação de origem prossiga perante o Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento** para que a ação de origem prossiga perante o juízo federal da 4ª Vara de Campinas/SP, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.003059-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : MARISA SUELI GRILLO
ADVOGADO : RENATA GONÇALVES DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.

3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "*Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação e da remessa oficial, tida por ocorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.003164-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Uniao Federal - MEX

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

APELADO : RAFAEL MELLO DE LIMA MARTINS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DISPENSA DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. POSTERIOR CONVOCAÇÃO COMO MÉDICO. POSSIBILIDADE. APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.

1. O Sistema Jurídico vigente formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei nº.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários ("MFDV") que é a Lei nº.5.292 de 08/06/67, instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como "MFDV".

2. Assim, um jovem dispensado por "excesso de contingente" que no futuro se gradua como "MFDV" poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3º, § 2º do art. 4º, art. 9º e art. 51 da Lei nº.5.292/67).

3. A Lei nº.5.292/67 não se limitou apenas a disciplinar a situação dos jovens que se tornariam médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários ("MFDV") e que para fins desse estudo superior foram "dispensados" de incorporação no momento em que ingressaram em faculdades, mas também impôs a obrigação do serviço militar àqueles que concluíram o curso superior nessas áreas até atingirem 38 (trinta e oito) anos, mesmo que anteriormente tivessem sido "dispensados" do serviço militar obrigatório na forma da Lei nº.4.375/64.

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação e à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.008897-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro
APELADO : 3o TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - TRAMESP
ADVOGADO : PEDRO JOSE TRINDADE e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - LEVANTAMENTO - DECISÃO ARBITRAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.

3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "*Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei*". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **acolher a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" para julgar extinto o processo, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do mérito da apelação e da remessa oficial, tida por ocorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.
Johansom di Salvo
Relator

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.009009-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI
APELADO : URSULA KLEY FREIRE
ADVOGADO : KATHIA KLEY SCHEER e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DOS VALORES RELATIVOS CONTA VINCULADA INATIVA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 20, I, DA LEI Nº 8.036/90. SEGURO DESEMPREGO.

1 - A sentença concessiva da segurança se sujeita ao reexame obrigatório, em face do que dispõe o artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51.

2 - Comprovada a presença de direito líquido e certo que possibilita ao impetrante efetuar o saque dos valores da conta vinculada do FGTS em consonância com o disposto no artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.036/90 deve ser concedida a segurança impetrada.

3 - Os requisitos à concessão do seguro desemprego independem da situação ou de manutenção de conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de modo que, preenchidas as condições legais à sua percepção, a impetrante faz jus ao recebimento.

4 - Da simples leitura da Resolução do Conselho Curador do FGTS - nº 519 de 07/11/2006 não se extrai autorização de bloqueio de saldo existente em conta para liquidar eventual pendência em razão de pagamento indevido, pelo contrário, o trabalhador/beneficiário deverá ser notificado para que proceda à devolução do valor recebido indevidamente, concedendo-lhe ainda o prazo de 30 (trinta) dias para exercer o seu direito de defesa.

5. Injustificável a conduta adotada pela CEF em bloquear a conta fundiária da impetrante, impedindo-a de receber os valores lá disponibilizados.

6 - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.011923-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE

APELADO : EUROMAD COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e outros. -EPP e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS - NULIDADE DA EXECUÇÃO POR FALTA DE JUSTO TÍTULO EXECUTIVO PORQUE FUNDAMENTADA EM DOCUMENTO QUE NÃO TEM FORÇA EXECUTIVA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Segundo o disposto no inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil o documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas é considerado título executivo extrajudicial. Como o contrato não preenche os requisitos do mencionado dispositivo legal na medida em que não se encontra assinado por duas testemunhas, daí porque já seria inadequada a utilização da execução para a cobrança da dívida.

2. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta-corrente não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. Aplicação da Súmula nº 233 do E. STJ.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.016218-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : TRIBUNAL ARBITRAL CIDADE DE SAO PAULO TACISP

ADVOGADO : LUIZ BIASIOLI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEVANTAMENTO. DECISÃO ARBITRAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM".

1 - Verifica-se que as sentenças arbitrais têm eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 31 da Lei nº 9.307/96, contudo, a legitimidade para buscar a execução dessas sentenças é exclusivamente das partes e não dos árbitros ou dos Tribunais de Arbitragem, cujas atribuições não incluem a defesa em juízo dos direitos alheios.

2 - No caso em tela é manifesta a ilegitimidade "ad causam" do impetrante, uma vez que somente possui legitimidade ativa para executar as sentenças arbitrais e solicitar a movimentação da conta vinculada do FGTS o titular da mesma, ou seja, o trabalhador que preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.036/90.

3 - Em face do que dispõe o artigo 6º do Código de Processo Civil, "Ninguém, poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". Verifica-se, nesse passo, que o impetrante não recebeu autorização na Lei nº 9.307/96 para defender os direitos difusos das partes submetidas às sentenças arbitrais, pelo que não é titular de legitimidade ativa "ad causam", pois não detém os direitos envolvidos no procedimento arbitral.

4 - A aferição da validade de cada sentença arbitral e do direito ao levantamento deve ser efetivada na singularidade do caso concreto e não "por atacado", de forma abstrata e geral como pretende o impetrante, ainda mais que o mandado de segurança não se presta à obtenção de sentença preventiva genérica, aplicável a todos os casos futuros e da mesma espécie. Precedente: AgRg no Ag 376.334/MG, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 16/05/2005 p. 283.

5 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Relator

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.04.010395-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO BENTO JUNIOR e outro

APELADO : ZELIA FIGUEIREDO SENA

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO.

1. O contrato de empréstimo (mútuo), sob "Consignação Caixa", onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial.

2. Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 23 de junho de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.10.008867-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : MARIO CESAR GONZALEZ ROBERTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FELIPE JORGE BRANCACCIO e outro

APELADO : Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL - HABEAS DATA - EXCLUSÃO DO NOME DO IMPETRANTE DO CADASTRO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APELO IMPROVIDO.

I - Os documentos colacionados aos autos demonstram que o impetrante manteve vínculo empregatício com a empresa e também consta como sócio desta mesma empresa; inegável a necessidade de produção de provas tendentes a afirmar as alegações do impetrante, o que deve ser feito pelas vias ordinárias, porquanto inexistente espaço para dilação probatória em sede de *habeas data*.

II - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005261-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : LEONARDO PETRAMALE DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO : LUCIMEIRE MENEZES TELES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003410-5 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO - DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE - CONVOCAÇÃO POSTERIOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RECONHECER AO AUTOR O DIREITO A VER AFASTADA A SUA CONVOCAÇÃO - APLICABILIDADE DO ART. 3º, §2º DO ART. 4º, ART. 9º E ART. 51, TODOS DA LEI Nº.5.292/67 - POSSIBILIDADE DA CONVOCAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O Sistema Jurídico vigente, formado pela Lei Geral do Regime Militar (Lei nº.4.375 de 17/08/67) e pela lei especial que dispõe sobre o serviço militar de Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários ("MFDV") que é a Lei nº.5.292 de 08/06/67, na verdade instituiu dois momentos distintos em que pode eclodir a prestação militar em relação ao indivíduo que, mesmo no futuro, acabe se formando como "MFDV".

2. O primeiro momento é o comum, do jovem brasileiro que completa 18 (dezoito) anos e é convocado a se apresentar às Forças Armadas para ser ou não ser incorporado nas fileiras militares.

3. Um jovem dispensado por "excesso de contingente" que no futuro se gradua como "MFDV" poderá vir a ser convocado nos serviços de saúde das Forças Armadas (confirmam-se: art. 3º, §2º do art. 4º, art. 9º e, muito elucidativamente, art. 51 da Lei nº.5.292/67).

4. O art. 9º da Lei nº.5.292/67 dá a nítida idéia da existência de dois momentos para fins de convocação ao serviço militar em relação a quem se forma como "MFDV", pois ainda que sejam dispensados do serviço, pela simples razão de se tornarem profissionais da área da saúde sujeitam-se a uma segunda convocação, não exigida de demais cidadãos apenas por causa da profissão exercida.

5. Ou seja, há um "*discrimen*" justificado pela especialidade profissional, que é muito necessária nas regiões onde atuam as Forças Armadas.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00093 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008871-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO
AGRAVADO : FUSAKO TSUBOUCHI
ADVOGADO : HERIVELTO FRANCISCO GOMES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.00.004464-0 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NOS TERMOS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO CONCEDEU EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR SER A PETIÇÃO APÓCRIFA - RECURSO INEXISTENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Inexiste assinatura do patrono da parte agravante nas razões da minuta do agravo de instrumento, circunstância que torna inexistente o recurso.
2. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011055-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CLASSE A AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : WILTON ROVERI
APELADO : SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA massa falida e outros
: ADRIANA ANUSAUSKAS
: SERGIO ANUSAUSKAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB
SINDICO : CARLOS ALBERTO CASSEB
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO CASSEB
PARTE AUTORA : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : IVONE COAN
REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
No. ORIG. : 05.00.00010-5 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE ATIVA DECLARADA - NÃO COMPROVAÇÃO DA POSSE - APELO IMPROVIDO.

1. Verifica-se que o veículo Polo Sedan, objeto de penhora nos autos da execução fiscal em apenso, foi vendido ao senhor Rubens dos Santos Barreto em 08/04/2005, conforme prova o documento de fls. 21 juntado pela própria embargante, sendo que os presentes embargos foram ajuizados em 09/05/2005, não havendo nenhuma prova nos autos de que a tradição do veículo não foi realizada nesta data, circunstância que afasta por completo a legitimidade da embargante para ingressar embargos pois em 09/05/2005 não detinha mais a posse do veículo.
2. Ausência de prova da constrição judicial do veículo Polo Sedan nos presentes autos, bem como nos autos da execução fiscal nº 039/2001 em apenso.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014249-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MUN ELETRICA LTDA e outros
: NELSON COSTA MONTEIRO
: MILTON LOPES MONTEIRO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.05.38966-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - REDIRECIONEMTNO CONTRA OS EX-SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.491/09, QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Com o encerramento definitivo do processo de falência da empresa executada, deixando de existir a massa falida ativa, não pode prosseguir a execução fiscal contra os sócios.
2. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.491/09, que expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva presumida entre a empresa e os sócios/diretores, haverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
3. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
4. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014262-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : A F COMPANY IND/ E COM/ LTDA e outros
: CHANG UK PARK
: MYUNG SIN PARK
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.05.14623-1 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - PERDA DE OBJETO - REDIRECIONEMTNO CONTRA OS EX-SÓCIOS - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 'EX LEGE' DO SÓCIO, ENTÃO DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SUPERVENIÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941/09, QUE REVOGOU O ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93 - SITUAÇÃO LEGAL NOVA MAIS BENÉFICA QUE, SUPRIMINDO A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PRESUMIDA, DEVE RETROAGIR (ARTIGO 106 DO CTN), SENDO A PARTIR DAÍ IRRELEVANTE O ALOJAMENTO DO SÓCIO/DIRETOR NA CDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Com o encerramento definitivo do processo de falência da empresa executada, deixando esta de existir, não podendo prosseguir a execução fiscal contra a massa falida, por inexistência de sujeito passivo.
2. Diante da combinação entre o artigo 124, II, do Código Tributário Nacional com o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, descabia afirmar a irresponsabilidade do diretor/sócio porque na singularidade do débito previdenciário o que vigorava era a solidariedade decorrente da força da lei (*ex lege*).
3. Superveniência de alteração legislativa. A partir da Medida Provisória nº 449 de 3/12/2008, convertida na Lei nº 11.941/09, cujo art. 65, VII, expressamente revogou o art. 13 da Lei 8.620/93 de modo a excluir do mundo legal a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.
4. Essa novidade veiculada através de medida provisória derogadora do dispositivo legal-tributário gravoso deve retroagir aos fatos geradores que renderam a CDA que se acha sob execução, na forma do art. 106 do CTN. É que se trata de matéria (responsabilidade de sócio) submetida a discussão pendente em juízo, sendo que a lei superveniente deixa de tratar a posição do sócio/diretor como gravosa para dele também exigir o tributo. Suprime a responsabilidade presumida do sócio/diretor, de modo que além de se aplicar aos fatos geradores presentes e futuros, por questão de isonomia material deve retroagir aos pretéritos; isso não ocorrendo, pessoas que se encontram em posição de sócio ou diretor de sociedades por cotas e anônimas, em idêntica situação, podem vir a ser discriminados sem justificativa.
5. Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, acompanhado pelo voto do Juiz Federal Convocado Ricardo China, vencida a Desembargadora Federal Vesna Kolmar, que lhe dava provimento.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

Expediente Nro 1463/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.040017-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal MÁRCIO MORAES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA
ADVOGADO : RICARDO SANTOS FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.10430-7 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Fls. 411: Retifique-se a autuação, fazendo constar como procurador da apelada o Dr. Ricardo Santos Ferreira, conforme pedido expresso formulado nos autos (fls. 411).
2. Republique-se o acórdão de fls. 458, intimando-se o referido advogado.
3. Fls. 461: Após, defiro o pedido de vista pelo prazo legal.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
MARCIO MORAES
Desembargador Federal

Boletim Nro 437/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.001663-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR
APELANTE : NADYR FOELKEL e outro
: DELZA GUIMARAES FOELKEL
ADVOGADO : LAZARO BRUNO DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANA LUIZA ZANINI MACIEL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - PLANO COLLOR II - MP nº 294/91 - LEI nº 8.177/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

- 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, § 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, § 3º, III, do Novo Código Civil).
- 2 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao Plano Collor II.
- 3 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 1508/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.000506-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA e outro
: IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

1. Por tratar-se de mero erro material, retifico o acórdão de fl. 421 para que passe a constar "negar provimento aos agravos legais" e não como equivocadamente constou.
2. Juntamente com este publique-se o acórdão.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

Boletim Nro 432/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028319-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.98/101
INTERESSADO : SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE APARECIDA SAAE
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PEREIRA e outro
No. ORIG. : 96.00.00004-5 2 Vr APARECIDA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto nos artigos 195, §§ 5º e 6º, da CF/88.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.09.000506-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA e outro
: IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Agravos legais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

Erik Gramstrup

Juiz Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.000413-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP
ADVOGADO : ALINE FOSSATI COELHO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.327/333
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2001.61.82.015714-9 8F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, até porque restou claro que não houve afronta ao disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, nos arts. 618, I, 620, 678, 719, parágrafo único, e 728 do CPC e no art. 3º, parágrafo único, da LEF.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE

Relatora

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046594-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
EMBARGANTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA
ADVOGADO : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.166/174
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00096-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.
2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC.
3. Embargos conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 440/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.028324-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDRE PAULO ROSOLEN incapaz
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
REPRESENTANTE : JUDITE MASSOLA ROSOLEN
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FARTURA SP
No. ORIG. : 97.00.00075-1 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - AUSÊNCIA DE PROVA DA MISERABILIDADE - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC

O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Do estudo social realizado, verifica-se que o autor não vive em estado de precariedade econômica.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.080463-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ANTONIO PONTELLI

ADVOGADO : LOURIVAL LUIZ VIANA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.10.06217-6 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DO INSS E APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDAS.

- As provas produzidas se fazem aptas à comprovação da atividade rural somente no período de 01 de janeiro de 1957 a 01 de dezembro de 1985.

-Remessa oficial e apelações das partes improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à remessa oficial, à apelação do INSS e à apelação do autor**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.033856-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.75/79

INTERESSADO : SEBASTIAO VILAS BOAS

ADVOGADO : MARCELO JOSE CRUZ

No. ORIG. : 98.00.00091-6 1 Vr MARACAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE

INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS - EFEITO INFRINGENTE.

- O autor é servidor público estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão.
- No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço rural, face à ausência do pagamento da indenização das respectivas contribuições.
- Embargos de declaração providos com efeito necessariamente infringente para dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando-se improcedente o pedido, face à ausência da indenização das contribuições.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e lhes dar provimento, imprimindo-lhes efeito necessariamente infringente para dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, julgando improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060493-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : APARECIDA FERNANDES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE FERNANDES DOS SANTOS JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00117-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - CONTAGEM RECÍPROCA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Afastada a carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que apresenta a autora nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o seu direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício do direito de ação. Aplicação do art. 5º, XXXV, da CF.
- Encontrando-se a presente causa em condições de imediato julgamento, incide à hipótese dos autos a regra veiculada pelo art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.
- A autora é funcionária pública estadual, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão.
- No caso, inexistente início de prova material que venha corroborar o alegado exercício de atividade rural da autora.
- Apelação da autora parcialmente provida para afastar a carência da ação. Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação da autora para afastar a carência da ação e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao mérito, julgar improcedente o pedido, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto à expedição de certidão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.16.000385-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA JERONIMO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

- Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil e não o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.
- Rejeitada a preliminar visando à anulação da r. sentença, uma vez que, ainda que sucinta, revela as razões que levaram o MM. Juízo *a quo* a julgar procedente o pedido, considerando preenchidos os requisitos necessários.
- Não se conhece de parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação.
- As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre ter ela exercido atividade rural, nem estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação do INSS provida na parte conhecida.
- Remessa oficial tida por interposta provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, na parte conhecida e à remessa oficial tida por interposta**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.16.001084-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA APARECIDA DOMINGUES

ADVOGADO : CIBELE MOSCOSO DE SOUZA FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - AUSÊNCIA DE PROVA - REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDA - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA NA PARTE CONHECIDA.

- Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil e não o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.
- Rejeitada a preliminar visando à anulação da r. sentença, uma vez que, ainda que sucinta, revela as razões que levaram o MM. Juízo *a quo* a julgar procedente o pedido, considerando preenchidos os requisitos necessários.
- Não se conhece de parte da apelação do INSS em que requer a isenção do pagamento das custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, uma vez que não houve tal condenação.
- As provas produzidas não se fazem aptas à comprovação da matéria de fato alegada, posto que não incluem nenhum documento que demonstre ter ela exercido atividade rural, nem estabelecido vínculo com o regime da Previdência Social no período pretendido.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Apelação do INSS provida na parte conhecida.
- Remessa oficial tida por interposta provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS, na parte conhecida e à remessa oficial tida por interposta**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.005515-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SANTOS RUIVO

ADVOGADO : MARIA ZENITA PINHEIRO MACHADO DE ALMEIDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP

No. ORIG. : 00.00.00148-3 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS.

Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido.

O autor é servidor público municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e conseqüente expedição de certidão.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Preliminar rejeitada.

Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressalvaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.019120-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VICENTE DA ROCHA

ADVOGADO : JURACI ALVES DOMINGUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 01.00.00080-3 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - DESNECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Agravo retido conhecido, uma vez requerida, expressamente, a sua apreciação nas razões de apelação do INSS, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC, porém, nego-lhe provimento. Com efeito, não resta configurada a carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de anterior pedido na via administrativa, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o tempo de serviço de atividade rural por meio do exercício do direito de ação. E, sendo o direito de ação uma garantia constitucional, prevista no art. 5º, XXXV, da CF, não está o demandante obrigado a recorrer à esfera administrativa antes de propor a ação judicial.

Não há obrigatoriedade de prévia indenização para o reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

O condicionamento do reconhecimento de tempo de serviço ao recolhimento das contribuições relativas ao período correspondente aplica-se na hipótese de contagem recíproca de trabalho em atividade privada (urbana ou rural) e atividade pública, o que não ocorre no presente caso.

Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 29 de agosto de 1960 a 1º de abril de 1980.

Agravo retido improvido.

Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedinho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.036754-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUCLIDES ROSA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COLENCI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00080-0 1 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - APELAÇÃO DO INSS INTEMPESTIVA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

Não conhecida a apelação do INSS, visto não estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, em face da intempestividade configurada.

As provas produzidas se fazem aptas à comprovação da atividade rural no período de 25 de junho de 1959 a agosto/1963.

O tempo de serviço rural ora reconhecido será computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições; não podendo, entretanto, ser computado para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2º c/c art. 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Apelação do INSS não conhecida.

Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedinho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.039073-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : DOMICIO ISIDORO DA SILVA

ADVOGADO : ROSANA SILVIA JACOBS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00073-1 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIA DE AÇÃO - CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE INADEQUAÇÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA - SENTENÇA ANULADA.

Nos termos da Súmula nº 242 do STJ, cabe ação declaratória para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários.

O pedido de reconhecimento de tempo de serviço reclamado pelo autor é pretensão que está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, portanto, não há que se falar, portanto, de ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social.

Apelação provida para anular a r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em dar provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00011 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.03.99.039084-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : LUIZ ANTONIO PAVAO

ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PADUA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

No. ORIG. : 01.00.00149-2 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - CONTAGEM RECÍPROCA - SERVIDOR PÚBLICO - INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA.

O autor é servidor público Municipal, sendo, portanto, condição legal *sine qua non*, a indenização para a averbação de tempo de serviço na contagem recíproca (público-privado) e consequente expedição de certidão.

No caso presente, inviabiliza-se a averbação do tempo de serviço, face à inexistência de comprovação do alegado trabalho rural em regime de economia familiar e face à ausência de pagamento da indenização das respectivas contribuições.

Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à remessa oficial**, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa

oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.16.000204-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLODOALDO SILVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VALDEMAR GARCIA ROSA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS.

Remessa oficial conhecida, de ofício, vez que deve incidir, no caso, o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil e não o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório, sem reflexos financeiros imediatos.

Afastada a preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a ausência de anterior pedido na via administrativa, porque o autor apresenta nítido interesse processual quando busca a tutela jurisdicional que lhe reconheça o direito a perceber benefício previdenciário por meio do exercício constitucional do direito de ação.

Rejeitada a preliminar de prescrição, eis que a presente ação não trata de pretensão de caráter condenatório, mas apenas declaratório, portanto descabe falar de prescrição.

Existência de início de prova material corroborada pela prova testemunhal, impõem o reconhecimento de parte da atividade rural exercida pelo autor no período de 05/01/1964 a 31/12/1968.

Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, e a apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Eva Regina e o Des. Federal Antonio Cedenho ressaltaram seus entendimentos quanto ao não conhecimento da remessa oficial nas ações de caráter declaratório, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.15.002581-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVANA DE SOUZA MENDES incapaz

ADVOGADO : NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : MARIA LEONOR DE SOUZA SANTOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. DEFICIÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

Incabível a restituição das quantias pagas pela autora a título de contribuição previdenciária, uma vez que ela filiou-se voluntariamente à Previdência social, não havendo que se falar em recolhimento indevido, hipótese que autorizaria a repetição, consoante inciso I do artigo 265 do Código Tributário Nacional e artigo 89 da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS, bem como à remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.000093-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR PETRI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSUE LUCCAS MORAES

ADVOGADO : MARCUS ANTONIO PALMA e outro

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

O primeiro requisito - ser portador de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC e o disposto na Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação do INSS parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.013064-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : AGOSTINHO ESPINOSA e outros

: ANTONIO COLLEONI

: ANTONIO RODRIGUES RIBEIRO DE BARROS

: CARLOS EUZEBIO CERTO

: ARTHUR JOSE JACOBOWSKI

ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI N.º 6423/77.

- Rejeitada matéria preliminar arguida pela autarquia, com fundamento no artigo 103, "caput", da Lei 8213/91. O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1523/97, convertida na Lei 9528/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Neste caso, o benefício foi concedido anteriormente à edição da medida provisória e, portanto, sua disciplina não o alcança. Por outro lado, a prescrição quinquenal é a regra em matéria de benefício previdenciário. A matéria já está pacificada, tendo o E. STJ editado a Súmula n° 85.
- Extingue-se o processo, sem apreciação do mérito, em relação a autora que propôs ação idêntica anterior, já com trânsito em julgado, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC.
- *Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77.* Súmula n° 7 desta Corte.
- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n°s 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornaram devidas as diferenças.
- Ficam mantidos os honorários advocatícios, da forma como estabelecidos em sentença, nos termos do artigo 21, "caput", do CPC. O autor foi sucumbente em parte substancial do pedido e não há como se considerar sucumbência mínima.
- Mantém-se os juros de mora, da forma como fixados, a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Remessa oficial parcialmente provida. Preliminar do INSS rejeitada e apelações de ambas as partes desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDA** a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em dar provimento parcial à remessa oficial, para extinguir o feito **sem apreciação do mérito, com relação a Arthur José Jacobowsky**, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC. Quanto ao apelo do INSS, rejeitar a matéria preliminar arguida e no mérito, negar-lhe provimento e negar provimento à apelação dos autores, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.022527-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.73/75

INTERESSADO : ROSANGELA ALVES DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : SANDRA CRISTINA NUNES JOPPERT MINATTI

No. ORIG. : 03.00.00128-4 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.60.05.001458-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA HONORIO DA SILVA

ADVOGADO : ALCI FERREIRA FRANCA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Insurge-se o INSS tão-somente contra o valor fixado a título de honorários advocatícios, restando a matéria de mérito propriamente dita acobertada pela coisa julgada.

Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se o disposto nos § 3º e 4º do art. 20 do CPC e a teor da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.003034-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : LEANDRA DE ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA - PEDIDO IMPROCEDENTE.

Afastada a inépcia da inicial, considerando que a autora indicou satisfatoriamente o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, estando a petição inicial em conformidade com o disposto no art. 282 do CPC.

A fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

Nestes autos, a ausência de comprovação da condição de segurada da pessoa falecida e a ausência do vínculo dessa pessoa com a instituição previdenciária na data do óbito desautorizam o reconhecimento do pedido.

Apelação da parte autora parcialmente provida, afastando-se a inépcia da petição inicial.

Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação da parte autora para afastar a inépcia da petição inicial e, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, quanto ao mérito, julgar improcedente o pedido**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de julho de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.010270-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA TRIGUEIRO DA SILVA e outros
ADVOGADO : ELY TEIXEIRA DE SA (Int.Pessoal)
CODINOME : MARIA HELENA TRIGUEIRO
APELADO : ANDREIA APARECIDA DA SILVA incapaz
: CARLOS ALBERTO DA SILVA incapaz
: TEREZINHA TRIGUEIRO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ELY TEIXEIRA DE SA (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 02.00.00004-3 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE -- SEM REMESSA OFICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA -- APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

Insurge-se o INSS tão-somente contra os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, bem como pugna pela necessidade de ser a r. sentença submetida ao reexame necessário. A matéria de mérito, propriamente dita, não foi impugnada, restando, portanto, acobertada pela coisa julgada.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/2002

Apelação do INSS parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO
Desembargadora Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015192-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.214/217
INTERESSADO : HERVALINA FLORINDO FARIA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRACATU SP
No. ORIG. : 04.00.00052-9 1 Vr MIRACATU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.032643-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANA PEREIRA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : Defensoria Publica da Uniao

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP

No. ORIG. : 04.00.00066-5 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - REQUISITOS PREENCHIDOS -- REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

O primeiro requisito - ser portadora de deficiência - ficou devidamente comprovado através do laudo pericial.

O segundo requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - restou devidamente demonstrado pelo estudo social.

Remessa oficial não conhecida.

Apelação do INSS improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 06 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.033060-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : NAIR RIBEIRO QUEIROZ

ADVOGADO : JULIANA NEVES BARONE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00042-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL - DEFICIÊNCIA - MISERABILIDADE - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

O requisito - ser portadora de deficiência - não ficou devidamente comprovado nos autos. Conclui o laudo médico pericial não estar a autora incapacitada de forma total e permanente para as atividades laborativas.

O requisito - não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família - não restou devidamente provado. Com efeito, do estudo social realizado verifica-se que a autora não vive em estado de precariedade econômica.

Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012709-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : AUZANY MARIA DA SILVA CRUZ

ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 159/161

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00007-0 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado qualquer omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.032758-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CARMELINDA PIRES PROENCA

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITU SP

EMBARGANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

No. ORIG. : 05.00.00034-6 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.03.99.032891-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CATHARINA CITRANGULO PORTO espolio

ADVOGADO : EDLAINE PRADO SANCHES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP

REPRESENTANTE : ANTONIETA MEINBERG PORTO DE SOUZA

ADVOGADO : EDLAINE PRADO SANCHES

No. ORIG. : 93.00.00021-8 1 Vr SALESOPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A remessa oficial deixou de ser conhecida em razão do valor da condenação ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do parágrafo segundo do art. 475 do CPC.

Não se vislumbra, no caso, qualquer nulidade da r. sentença passível de análise de ofício.

O inconformismo do ora embargante deve ser manifestado através do recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos declaratórios**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.040577-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Ministério Público Federal

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96/109

INTERESSADO : MAURA ORTIZ ROA incapaz

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI

REPRESENTANTE : CELIDONIA ORTIZ ROA

ADVOGADO : PATRICIA TIEPPO ROSSI

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.03844-7 1 Vr AMAMBAl/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

- Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
- A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
- Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047517-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARTA MUNIZ NEVES

ADVOGADO : ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00004-4 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - EMPREGADA - CONECTÁRIOS - APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

Comprovada a qualidade de segurada empregada na data do parto, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade.

O benefício de salário-maternidade deve ser fixado de acordo com os arts. 71 e 72 da Lei nº 8.231/91.

Correção monetária nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nº 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora incidirão, a partir da citação, à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406/02.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.002432-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : TEREZA URBINATTI BERNARDI

ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 202/204

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

O inconformismo com relação à denegação dos primeiros embargos não pode servir de chancela para apresentação de novos embargos com o intuito de obter reapreciação da lide.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000077-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : MARIA DA SILVA LEBLON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSUE OTO GASQUES FERNANDES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 111/113

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.

A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado qualquer omissão ou obscuridade.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001424-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELITA SANTANA DE PAIVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EDI CARLOS REINAS MORENO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - ATIVIDADE NÃO DEMONSTRADA - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior à data do requerimento, exigido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito ao benefício da aposentadoria por idade.

O Plano de Benefício da Previdência Social, Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo, o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010656-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RODRIGO DE AMORIM DOREA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

EMBARGANTE : FAUSTINA ALVES GONCALVES

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 06.00.00110-9 2 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPROVIDOS.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos.
2. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara e coerente com mérito da causa, não apresentando o Acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão.
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **em negar provimento aos embargos de declaração**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013222-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : MARIA JULIA DA SILVA CALIJURI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00123-3 1 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURAL - REQUISITOS PREENCHIDOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

Os documentos anexados aos autos corroborados pelos depoimentos das testemunhas demonstram a atividade de trabalho rural da parte autora pelo período de carência exigido.

A idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através dos documentos pessoais da parte autora.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14/09/2006), uma vez ter sido esse o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora.

A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, na forma do art 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, a partir da citação.

No que concerne aos honorários advocatícios, fixo-os em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos §§ 3º e 4º do art 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ.

Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento à apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.03.99.051794-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RÉ : DORIVAL PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DULCILINA MARTINS CASTELAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP

No. ORIG. : 07.00.00073-8 1 Vr MACAUBAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013686-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : ROSINEIA DOS SANTOS ELIAS

ADVOGADO : GRACIANE SZYGALSKI DE ANDRADE DIAS

CODINOME : ROSINEIA DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00004-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. RURAL. ART. 285-A DO CPC. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

A hipótese dos autos não comporta a aplicação do art. 285-A do CPC, posto que a matéria objeto da decisão, concessão de benefício previdenciário à trabalhadora rural, requer exame de questões de direito e de fato, a demandar instrução probatória.

Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, a fim de anular a sentença *a quo* e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.019917-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

PARTE AUTORA : BENEDITO XAVIER FERREIRA

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASA BRANCA SP

No. ORIG. : 08.00.00027-6 1 Vr CASA BRANCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as sentenças em que o valor da condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC.

Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer da remessa oficial**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021709-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORLY PAIS DE CAMARGO

ADVOGADO : VALDELI PEREIRA

No. ORIG. : 08.00.00024-0 1 Vr ITABERA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8213/91 - RURAL - AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

A autora não faz a demonstração do exercício da atividade laborativa, na condição de rurícola, ou alguma das formas previstas no art. 11 da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o exercício da atividade rural, nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, exigido pelo § 2º do artigo 93 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.545/05, não se reconhece o direito ao benefício de salário-maternidade.

Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
LEIDE POLO
Desembargadora Federal

Boletim Nro 441/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.052932-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DARCY JOSE ROSALEM
ADVOGADO : GERSON BALIELO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 97.00.00108-4 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL - EXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida, em razão do previsto no § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a presente ação contém pedido declaratório e o valor do direito controvertido é inferior ao aludido limite de 60 (sessenta) salários mínimos.

- Existência de início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, impondo o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor no período de 10/04/1960 a 09/11/1971.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e, por maioria, não conhecer da remessa oficial, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter do Amaral, vencida a Relatora que lhe negava provimento.**

São Paulo, 29 de junho de 2009.
EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.10.001281-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA VIEIRA e outros
: JACIRA ROSA RODRIGUES MACHADO
: ONEZE SOARES MACEDO
: SALVINA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : MARCELO VIEIRA FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLEIDINEIA GONZALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EXCLUIDO : JOAO ANTUNES DE QUADRO falecido

ADVOGADO : MARCELO VIEIRA FERREIRA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO SUPLEMENTAR DE ADVOGADO. IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO. REFORMA DA R. SENTENÇA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC. REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS. CRITÉRIO LEGAL. PEDIDOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Entende-se por "advogado legalmente habilitado" aquele devidamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e que não esteja impedido, cumprindo pena de suspensão, não esteja licenciado e, tampouco, exercendo atividade incompatível com a advocacia. É certo que os referidos advogados não agiram em conformidade com a legislação vigente por não providenciarem suas inscrições suplementares. Entretanto, não cabe ao judiciário intervir, de ofício, em procedimento afeto ao órgão de classe em comento. É caso de mera irregularidade administrativa e não, de vício formal do processo.

- A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo *a quo*, o que enseja a reforma do *decisum*.

- Estando o processo já instruído e tratando-se de questão meramente de direito, é caso de se aplicar o disposto no parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, prosseguindo-se no julgamento, com apreciação da questão de fundo.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. A partir de 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, em 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, em 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e em 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. Precedentes do STJ.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para afastar da sentença o reconhecimento de irregularidade na representação processual e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedentes os pedidos postos na inicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.027301-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELINA DA SILVA CATTEL

ADVOGADO : MILTON MIRANDA

SUCEDIDO : ADHEMAR CATTEL falecido

No. ORIG. : 94.00.00017-2 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. SÚMULA 260 DO TFR E ART. 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.

No que tange ao título executivo, observamos que abarca período prescrito (primeira parte dos dispositivo).

Em relação à segunda parte do dispositivo, referido título determina a revisão da RMI, mediante a apuração da média dos últimos trinta e seis salários de contribuição, conforme demonstrado pela contadoria judicial desta Corte.

Referida conta aplicou corretamente o disposto no art. 58 do ADCT (com vigência provisória de abril de 1989 a dezembro de 1991).

Contudo, não há determinação no título judicial para que a Súmula 260 do TFR seja aplicada, devendo a conta ser refeita, nesse ponto, no juízo de primeira instância.

Quanto à verba honorária, foi fixada em R\$400,00, considerando os ditames do art. 20 do CPC.

Parcial provimento à apelação da entidade autárquica e determinação para que novo cálculo seja elaborado no juízo de primeiro grau.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.006252-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PESATI

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 00.00.00142-3 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL E PESCADOR - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL SUFICIENTE PARA RECONHECIMENTO EM PARTE - PROVA TESTEMUNHAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Assim, entendo que o conjunto probatório é apto a demonstrar o trabalho rural desenvolvido pela requerente entre 01.01.1959 e 31.12.1972, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91 e, de 01 janeiro de 1973 a 31.12.2000 na atividade de pescador, com aplicação restrita aos casos previstos no artigo 39, inciso I, da referida norma.

- Devido a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.024120-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.68/80
INTERESSADO : MANOEL ROQUE
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPORANGA SP
No. ORIG. : 98.00.00086-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

- A questão foi amplamente abordada, razão pela qual conclui-se não haver vícios a serem sanados. Apenas deseja o embargante a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- O artigo 535 do Código de Processo Civil permite a interposição de embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade ou contradição; irregularidades inexistentes no julgado.
- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.010377-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ESTELINA FRANCISCA DE SOUZA
ADVOGADO : RICHARDES CALIL FERREIRA
: NORALDINO ANTONIO TONOLLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00147-1 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - BENEFÍCIO INDEVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- Na ausência de pagamento aos cofres da autarquia, o lapso rurícola desenvolvido até 23 de julho 1991 deverá ser computado exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91. Já a faina exercida a partir de 24 de julho de 1991, época em que entrou em vigor o dispositivo referenciado, tem sua aplicação restrita aos casos previstos no inciso I, do artigo 39, lei nº 8.213/91, que não contempla a mera averbação de tempo de serviço rural, na qualidade de segurado especial, com o fim de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Ausente o requisito da carência, necessária para a concessão do benefício requerido, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, é indevida a aposentadoria.
- Apelação parcialmente provida.
- Apesar de sucumbente em maior parte, a autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Polo que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.003502-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOEL GIAROLLA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA TEIXEIRA VIANA
ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FRANCO DA ROCHA SP
No. ORIG. : 02.00.00025-1 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - AGRAVO RETIDO - MATÉRIA PRELIMINAR - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - ISENÇÃO - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca à apreciação do agravo retido, vez que não consta interposição do aludido recurso.

- Tendo sido produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão, não há razão para macular o processo com nulidade.

- Tendo sido caracterizada a perda da qualidade de segurado, indevidos os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- A parte autora é isenta das verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Rejeito a matéria preliminar.

- Remessa oficial provida.

- Apelação parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento e dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.003965-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ HUMBERTO CALIXTO
ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP
No. ORIG. : 00.00.00173-6 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS - CTPS - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE - ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- A reprodução de documentos, sem autenticação, tem a mesma força probante do original, se aquele contra quem foi reproduzido não alega a sua falsidade, sendo despicienda a mera impugnação, sob o aspecto formal, de falta de autenticação. Da mesma forma, as anotações constantes nas cópias da CPTS juntadas aos autos não foram impugnadas diretamente. Por outro lado, em consulta ao CNIS/PLENUS constata-se sua veracidade, razão pela qual fazem prova plena dos registros ali constantes.

- Não obstante o perito judicial concluir pela incapacidade, o autor teve condições de continuar trabalhando, inclusive com um contrato de trabalho de quase cinco anos, razão pela qual não faz jus ao benefício pleiteado.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Remessa oficial não conhecida.

- Apelação provida.

- Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar provimento à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006243-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SANDRA BERNARDO DA SILVA

ADVOGADO : CRISTIANE DENIZE DEOTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO SALLES FERREIRA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00122-0 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Produzidas as provas necessárias ao deslinde da questão não há razão para macular o processo com nulidade.

- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Matéria preliminar rejeitada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.007061-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AUGUSTO CURSI
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00030-3 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior à incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, bem como a incapacidade, devido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Na ausência de requerimento administrativo, o benefício há que ser concedido a partir da citação, ocasião em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela resistiu.
- Honorários advocatícios fixados moderadamente em R\$ 470,00 (quatrocentos e setenta reais), em conformidade com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007235-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : WILMA SANTOS PROCOPIO DOS PASSOS
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP
No. ORIG. : 02.00.00091-5 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDIÇÕES DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - NÃO COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Verificada a ausência de interesse processual quanto ao pedido de auxílio doença, haja vista a concessão administrativa do benefício, anteriormente ao ajuizamento da ação, durante todo o período requerido judicialmente.
- Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa de forma total e permanente, indevido o benefícios aposentadoria por invalidez.
- Deixo de condenar a parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Extinção do processo, de ofício, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de auxílio doença.
- Apelação do INSS prejudicada.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, de ofício julgar extinto o processo sem exame do mérito, quanto ao pedido de auxílio doença, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicada a

apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.010230-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RIBEIRO PAES
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 02.00.00196-4 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 335/96, o que significou a elevação do padrão salarial do instituidor do benefício e o conseqüente aumento dos salários-de-contribuição da pensão por morte.

- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais.

- Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o requerimento administrativo (04.06.2001 - fl. 34), tendo em vista o lapso prescricional.

- Remessa oficial e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação e dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.012899-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : EDSON NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLAUDIO PANISA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00133-6 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REFORMA DA R. SENTENÇA - APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- A qualidade de segurado não é matéria que se enquadra nas condições da ação, mas, no mérito propriamente dito, o que ensejaria na procedência ou improcedência do pedido.

- A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo "a quo", o que enseja a reforma do "decisum".
- Estando o processo já instruído, é caso de se aplicar o disposto no parágrafo 3º do artigo 515, do CPC, prosseguindo-se no julgamento, com apreciação da questão de fundo.
- Comprovado que o autor continuou exercendo atividades laborativas, o que não se coaduna com a percepção de benefício por incapacidade.
- Apelação parcialmente provida para reformar a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e, nos termos do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.022867-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE PAULA REZENDE
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 01.00.00098-5 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Marco inicial do benefício inalterado, pois, comprovada a manutenção da incapacidade desde a data da cessação do auxílio-doença.
- Honorários advocatícios mantidos vez que fixados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023358-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ERMELINDA GUIMARAES RUSSIN
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 02.00.00132-6 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.024040-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ARTHUR VIEIRA FILHO
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00125-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI Nº 8213/91 - COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.

- Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. Agravo retido improvido.
- No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, na forma da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do artigo 50, combinado com os artigos 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.
- Quanto ao período de carência, o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.
- O valor da renda mensal inicial do benefício deve ser recalculado pela autarquia previdenciária, na forma da legislação vigente.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão, observando-se, quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia. Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título.
- Agravo retido improvido. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.026278-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA OTILIA TOLEDO DE SOUZA

ADVOGADO : DAGMAR RAMOS PEREIRA

No. ORIG. : 01.00.00128-9 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO - ISENÇÃO - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA.

- Matéria preliminar não conhecida ante a ausência do cumprimento do ônus da impugnação específica, ou seja, a simples remissão a qualquer peça anterior a sentença, in casu, contestação, não basta para caracterizar o cumprimento do preconizado no artigo 514, II, do Código de Processo Civil. Precedentes nesta Egrégia Corte.

- A análise da qualidade de segurado, constitui matéria de mérito e com este é apreciada.

- Tendo sido caracterizada a perda da qualidade de segurado, indevidos os benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.

- Apelação parcialmente conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NÃO CONHECER DE PARTE DA APELAÇÃO E, NA PARTE CONHECIDA, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.031276-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SYLVIO MENARDI

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP

No. ORIG. : 01.00.00154-0 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS -- ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é suficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula na integralidade.
- Reconhecida a atividade rural na forma pleiteada, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data da citação, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente devem ser reduzidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data do r. sentença.
- Recurso adesivo parcialmente provido.
- Apelação do INSS improvida.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso adesivo e, por maioria, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencida parcialmente a Des. Federal Leide Polo que lhe dava parcial provimento para reconhecer o período de 1955 a 1959, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036497-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : MARGARETE GONCALVES PEDROSO
 ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : OS MESMOS
 No. ORIG. : 01.00.00136-6 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÕES DAS PARTES - NÃO COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - ISENÇÃO.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita
- Apelação do INSS provida.
- Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.036548-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO ROZENDO DA SILVA
ADVOGADO : REGINALDO MONTI
No. ORIG. : 01.00.00114-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ARTIGO 101 DA LEI Nº 8.213/91 - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não merece conhecimento a apelação da autarquia-ré, no que toca ao pleito de reconhecimento da isenção ao pagamento de custas e despesas processuais, uma vez que não houve condenação neste sentido.
- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada de forma temporária, devido o benefício de auxílio-doença.
- Marco inicial do benefício fixado na data do laudo pericial, vez que de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS manteve vínculo empregatício até 04/2003
- Honorários advocatícios mantidos, pois, arbitrados em conformidade com o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e consoante o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Desnecessária a determinação de submissão da parte autora às obrigações enumeradas no artigo 101, da Lei nº 8.213/91, pois elas surgem com a implantação do benefício.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, incidente da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando dar-se-ão na forma prevista no artigo 406 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (referida explicitação, por ser consequência legal, não configura hipótese de reformatio in pejus). A citação é o marco inicial de contagem dos juros, o que não quer dizer que as parcelas vencidas até então não sofram aplicação no percentual apurado, de forma global. As vencidas após a citação, de forma decrescente, mês a mês.
- Remessa oficial improvida.
- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.16.000274-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : NARCISO JULIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROCIDO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - RECÁLCULO - POSSIBILIDADE - ARTIGO 48 DA LEI Nº 8213/91 - COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

- No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, na forma da Lei nº 8.213/91, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do artigo 50, combinado com os artigos 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.
- Quanto ao período de carência, o tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.
- O valor da renda mensal inicial do benefício deve ser recalculado pela autarquia previdenciária, na forma da legislação vigente.
- Honorários advocatícios mantidos no valor em que fixados, pois atendido o critério de razoabilidade constante do parágrafo 4º, artigo 20 do CPC, considerando, também, que se trata de sentença ilíquida.
- Apelações e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009498-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA BERTOLINA COSTA MARTINS
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00129-0 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS PREENCHIDOS - MARCO INICIAL - VALOR DO BENEFÍCIO - CONECTIVOS LEGAIS - ISENÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Restando demonstrado nos autos que, à época do pleito, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devida a aposentadoria por invalidez.
- O marco inicial do benefício deve corresponder à data da citação, ocasião em que a autarquia-ré tomou conhecimento da pretensão e a ela resistiu.
- O valor do benefício deve ser apurado com observância do preceituado nos artigos 29 e 44, da Lei nº 8.213/91.
- As prestações em atraso devem ser acrescidas dos consectários legais.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 242, de 09.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento, considerando também que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.
- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, observando-se quanto às prestações vincendas, o disposto na Súmula 111 do STJ.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014832-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA GARCIA PASTORIN

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

CODINOME : MARIA GARCIA PASTORIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00069-2 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.015121-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SILVIA HELENA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 02.00.00121-7 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÕES DAS PARTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - DESNECESSIDADE DE PRAZO MÍNIMO PARA SUJEIÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES DO ARTIGO 101, DA LEI Nº 8.213/91 - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).

- Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Honorários periciais mantidos, pois, fixados com parâmetro na Resolução nº 558 de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, DJ de 29.05.2007, Seção I, pág. 55.
- Desnecessária a determinação de prazo mínimo para o início da submissão da parte autora às obrigações enumeradas no artigo 101, da Lei nº 8.213/91, pois elas surgem com a implantação do benefício.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação da parte autora improvida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.018256-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DIRCE PERES DA SILVA FRANCO

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BARIZON

: MARCIA THOME SEBASTIANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00169-0 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REFLEXOS NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- A parte autora obteve o título judicial nos autos da Reclamação Trabalhista nº 168/00-9, o que significou a elevação de seu padrão salarial e o consequente aumento dos salários-de-contribuição.
- As verbas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do auxílio-doença, para fins de apuração de nova renda mensal inicial, com o devido reflexo na aposentadoria por invalidez. Precedentes jurisprudenciais.
- A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem a partir da citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nela compreendidas somente as parcelas vencidas até a data de prolação deste decisório, nos termos do disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALMERINDA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
CODINOME : ALMERINDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00131-8 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - NORMA QUE NÃO SE APLICA A BENEFÍCIOS ANTERIORES À CF/88 - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PROVIDAS - PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO.

- Descabe a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, por não ter o art. 202 da CF efeito retroativo.
- Ademais, trata-se de auxílio-doença, passíveis de cálculo com a média dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, a teor da CLPS.
- A parte autora está isenta do pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.
- Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e julgar prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026711-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : HERMES BARRERE
: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00115-0 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO PARCIALMENTE RECONHECIDO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSENTES OS REQUISITOS - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- Em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural requerido.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- A atividade enquadram-se no código 1.2.12 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.
- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício. Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio.
- O autor não implementou 35 anos de contribuição nem o requisito etário de 53 anos.
- Indevido o benefício requerido.
- Agravo retido conhecido e improvido.
- Apelação parcialmente provida.
- Benefício indevido.
- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.028426-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : FRANCISCA MARIA BALDOINO
 ADVOGADO : LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
 No. ORIG. : 04.00.00042-6 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - REQUISITOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PROVIDA - ISENÇÃO.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26.12.2001).
- Não tendo sido comprovado o desenvolvimento de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior a incapacidade, igual ao número de meses correspondentes à carência, indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.
- Não há condenação da parte autora nas verbas da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Remessa oficial não conhecida.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030871-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : PEDRO LOPES DA COSTA
ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PADUA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO KAZUO SUZUKI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00001-4 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA (INTEGRAL) MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO (APOSENTADORIA INTEGRAL) EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria proporcional, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria proporcional para postular novo jubramento (aposentadoria integral), com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria proporcional, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa (integral). Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria proporcional - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria proporcional para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso (aposentadoria integral).
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031489-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSALINA BATISTA RODRIGUES
ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
No. ORIG. : 03.00.00040-3 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - APELAÇÃO DO INSS - INCAPACIDADE - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reabilitação.
- Marco inicial do benefício inalterado, tendo em vista que comprovada a manutenção da incapacidade desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença, bem como vedada a reformatio in pejus.
- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados consoante o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Entretanto, sua incidência deve ser limitada ao montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença de primeiro grau, consoante o disposto na Súmula 111 do STJ
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.031628-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADO : LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CABREUVA SP
No. ORIG. : 02.00.00053-7 1 Vr CABREUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - INCAPACIDADE - MARCO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS PROCESSUAIS - COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Restando demonstrado nos autos que, na época do pedido, a parte autora mantinha a qualidade de segurada e estava incapacitada para o trabalho, devido o benefício de aposentadoria por invalidez, ante a impossibilidade de reabilitação.
- Marco inicial do benefício alterado, pois, de acordo com os dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS o vínculo laborativo foi extinto em 08.09.2004. Sendo assim, o benefício há que ser concedido a partir desta data, pois, ele visa a substituição da renda.
- Honorários advocatícios mantidos, pois, fixados consoante o disposto no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil e observada a Súmula nº 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a Autarquia é isenta de seu pagamento.
- Remessa oficial parcialmente provida.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042173-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : IRACEMA CARVALHO DOS SANTOS

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00078-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO - AUSÊNCIA DE UM DOS REQUISITOS - CARÊNCIA NÃO COMPROVADA - APOSENTADORIA POR IDADE INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- O conjunto probatório não é suficiente para o reconhecimento do trabalho rural.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Não restou, porém demonstrado, o número de recolhimento de contribuições exigido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.043834-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO LACERDA

ADVOGADO : MARIA NAZARE FRANCO RIBEIRO

No. ORIG. : 02.00.00160-4 5 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUSTAS - DESPESAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dê que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar o período rural pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1963 a 31 de dezembro de 1973, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91.

- Tendo preenchido os requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria integral desde a data da citação.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora devem ser de 6% (seis por cento) ao ano, da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirá na forma prevista no artigo 406 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, o percentual de 1% (um por cento) ao mês.
- Honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam mantidos em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da prolação da r. sentença.
- Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049605-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : MARIA ANTONIA PERES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO VIOLA
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : OS MESMOS
 No. ORIG. : 03.00.00121-1 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA - PREQUESTIONAMENTO - JUSTIÇA GRATUITA.

- Agravo retido não conhecido, por não ter sido reiterado nas razões de apelação. Aplicação do art, 523, § 1º do CPC.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula.

- A parte autora não preenche o requisito temporal necessário para a concessão do benefício vindicado.

- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação da parte autora improvida.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido, negar provimento à apelação da parte autora e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.60.02.003703-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
PARTE AUTORA : EMIRY JOSE FINGER
ADVOGADO : EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS e outro
PARTE RE' : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- Há registro em carteira profissional do autor da atividade exercida. Ressalte-se, ainda, que a autarquia não produziu provas aptas a elidir a mencionada anotação.

- O vínculo de trabalho perseguido está consignado em Carteira de Trabalho e, por consequência, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Frise-se, ainda, que a autarquia não produziu provas aptas a elidir tais anotações.

- A controvérsia cinge-se ao período em que o autor trabalhou vinculado a regime próprio da previdência social compreendido entre 01 de fevereiro de 1967 a 31 de julho de 1971, restando os demais vínculos, reconhecidos na r. sentença, incontroversos.

- Recaindo a análise exclusivamente sobre a certidão de tempo de serviço juntada às fls. 14/15 corroborada pelos recibos de fls. 82/87, forçoso admitir sua idoneidade para o fim colimado, pelo que é de rigor a manutenção da r. sentença neste mister.

- Estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria intergral, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo em março de 2004.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.002526-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
AGRAVANTE : EUGENIA PENA GARCIA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/141
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOPHIA DIAS LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO.

- O benefício da aposentadoria por idade para o trabalhador rural está previsto nos artigos 39, 48, parágrafo 1º, e 143 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão.
- O conjunto probatório não é apto a demonstrar a atividade rurícola da parte autora pelo tempo necessário exigido por lei.
- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).
- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.
- Ausente requisito da idade mínima, despendida a análise dos demais requisitos postos na lei complementar nº 11/71.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001863-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SILVIO GONCALVES

ADVOGADO : EMILIO CARLOS CANO e outro

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

PROCURADOR : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. NORMA DE APLICAÇÃO TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO IN CASU QUE FOGE DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO DISPOSITIVO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA.

- Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, que não comporta, portanto, dilação probatória, não há falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento pelo Juízo a quo de realização de prova pericial contábil. Hipótese de aplicação do art. 330, I do CPC. Preliminar rejeitada.

- Não há falar, no caso em tela, em aplicação do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.870/1994, uma vez que o benefício da parte autora foge do âmbito de incidência do dispositivo em comento na medida em que iniciado em 12.08.1997, fora, portanto, do período compreendido entre 05.04.1991 a 31.12.1993, bem como em razão de tratar-se de benefício que não sofreu a limitação ao teto de que trata o § 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.

- Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.

- Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar, quanto ao mérito, provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.003480-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO BUENO SOARES e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE URBANA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL - POSSIBILIDADE - REQUISITOS PREENCHIDOS - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Há registro em carteira profissional do autor da atividade exercida, bem como cópia do livro de registro de empregado. Ressalte-se, ainda, que a autarquia não produziu provas aptas a elidir a mencionada anotação.

- O vínculo de trabalho perseguido está consignado em Carteira de Trabalho e, por consequência, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, consoante o enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Frise-se, ainda, que a autarquia não produziu provas aptas a elidir tais anotações.

- Estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional no percentual de 70% do salário de benefício, prevista no art. 52 da Lei nº 8.213/91.

- O termo inicial do benefício fica fixado na data do requerimento administrativo em 1999.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002.

- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.

- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.007697-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO
REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AILTON BRIGATTO
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

EMENTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELO DO INSS PROVIDO.

- Deixo de ter por interposta a remessa oficial, pois não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação ou direito controvertido não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentado pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural alegado.
- Apelo do INSS provido.
- O autor está isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS. Vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que também dava provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de maio de 2009.

EVA REGINA

Relatora para o acórdão

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.26.004290-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ANTERO BATISTA VILLAS BOAS
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
CODINOME : ANTERO BATISTA VILAS BOAS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO PELO ARTIGO 14 DA EC Nº 20/98 E ARTIGO 5º DA EC Nº. 41/2003. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTE E LIMITAÇÃO AO NOVO TETO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL PORÉM NÃO LIMITADO AO TETO - APELAÇÃO DESPROVIDA

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.
- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.
- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.
- Ainda que assim não fosse, o julgamento de mérito do RE 564.354 que eventualmente venha assegurar a recuperação do valor do salário-de-benefício limitado ao teto para fins do primeiro reajuste do benefício e, eventualmente, de reajustes posteriores, não beneficiará a parte autora porquanto o seu salário-de-benefício não foi inicialmente limitado ao teto.

- No caso em foco, não há sequer interesse da parte autora em recuperar as limitações do artigo 29, parágrafo 2º e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 para fins de reajustamento de seu benefício, já que o salário-de-benefício foi fixado aquém do valor teto estipulado.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.005330-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

REL. ACÓRDÃO : EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZINHA LEITE VEGA

ADVOGADO : WILMA FIORAVANTE BORGATTO

No. ORIG. : 06.00.00066-6 2 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também, demonstrado que exerceu atividade rural, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Federal Eva Regina, com quem votou o Des. Federal Walter Amaral, vencida a Relatora que lhe dava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de março de 2009.

EVA REGINA
Relatora para o acórdão

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.010739-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/113

INTERESSADO : ANIBAL CAETANO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 05.00.00024-8 4 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JUROS DE MORA. TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- A fixação do termo final de incidência de juros de mora nas ações de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública e que estão submetidas ao regime do precatório é matéria que não se encontra totalmente pacificada no âmbito de nossos Tribunais.
- O STF definiu que não incidem juros de mora, após a expedição do precatório, porquanto a partir de tal data inexistiria, a princípio, mora do ente estatal, já que a partir da expedição teria início o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório.
- Em que pese algumas decisões já proferidas pelo STF, não há consenso, no entanto, se o lapso compreendido entre a data de elaboração dos cálculos definitivos até a data da apresentação, pelo Poder Judiciário, do precatório, à entidade de direito público, integra o iter constitucional necessário realização do pagamento do precatório.
- Em razão da divergência, o termo final de incidência de juros de mora fixado pela decisão agravada deve ser afastado a fim de que o tema venha a ser tratado na ocasião de execução do julgado, ocasião em que se verificará o cumprimento dos prazos previstos no artigo 100, § 1º, da CF/1988.
- Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.006867-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VICENTE ALVES DE MOURA

ADVOGADO : NOBUAKI HARA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - BENEFÍCIO INDEVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- Em razão do parcial reconhecimento da atividade rural, o requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- Apelação parcialmente provida.
- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.003508-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : FRANKILIN GONCALVES CAMPOS e outros

: ANTONIO GUERRA DOS ANJOS

: NELSON DAVID

: OSVALDO FERNANDES

: JOSE AGOSTINHO DE OLIVEIRA SOBRINHO

: CARLOS APARECIDO NANZERI

ADVOGADO : ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO - RECUPERAÇÃO DO VALOR EXCEDENTE DE SALÁRIO DE BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO PARA FINS DE REAJUSTES E LIMITAÇÃO AOS NOVOS TETOS. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRIMEIRO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. COM A INCORPORAÇÃO DE QUE TRATA O § 3º DO ARTIGO 21 DA LEI 8.880/94 NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RECUPERAÇÃO DE RESÍDUOS NÃO COBERTOS NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício.

- Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários.

- Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição.

- Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.

- No caso em foco, os benefícios já foram revistos no âmbito administrativo, nos termos do § 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, com exceção do coautor José Agostinho de Oliveira Sobrinho, cuja incidência é de rigor. Não há, entretanto, como se recuperar eventuais resíduos do salário-de-benefício não coberto no primeiro reajuste.

- Correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

_ Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- Devido à sucumbência recíproca, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- As custas não são devidas, ante a isenção de que goza a autarquia.

- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035730-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA DE AZEVEDO TOSSATO
ADVOGADO : ERICA MAYUMI HIGASHI FILIPIN
: OTAVIO ARIA JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00030-9 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA - PREQUESTIONAMENTO.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho rural que a parte autora postula, pelo que a r. sentença que julgou procedente o pleito do autor deve ser reformada.
- A parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SOARES SOBRINHO
ADVOGADO : FERNANDO CHAGAS FRAGA
No. ORIG. : 07.00.00107-8 3 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER O PERÍODO RURAL PLEITEADO EM PARTE - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência,

vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre 01 de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 2005, com aplicação restrita aos casos previstos no artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com a averbação do período correspondente. - Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de julho de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045306-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAICE BETETI FRANCISQUETTE

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA

No. ORIG. : 07.00.00077-1 1 Vr URANIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO RECONHECIDO EM PARTE - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUSENTES OS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural requerido.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.

- As atividades enquadram-se nos códigos 1.1.6, do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.1.1 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício. Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio.

- No caso dos autos em razão do parcial conhecimento do tempo de serviço rural, a autora não possuía o tempo necessário para aposentação.

- Indevido o benefício requerido.

- Apelação parcialmente provida.

- Sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.045475-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALDECI ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG. : 07.00.00111-3 3 Vr ITU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - LEI COMPLEMENTAR 11/71 - REQUISITOS - NÃO-AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 201, § 7º, II, E ARTIGO 226, PARÁGRAFO 5º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - APELAÇÃO PROVIDA

- Em matéria previdenciária aplica-se a legislação vigente à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários para concessão do benefício pretendido.
- A Lei Complementar nº 11/71 fixa em 65 (sessenta e cinco) anos, a idade mínima para o benefício de aposentadoria por velhice ao rurícola, ser o trabalhador chefe ou arrimo de família ou que não faça parte de qualquer unidade familiar, na forma do que dispunha o artigo 297 e parágrafos do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979 e exercício da atividade rural, pelo menos nos 3 (três) últimos anos anteriores ao requerimento, ou à data em que completou a idade necessária para obtenção do benefício, ainda que de forma descontínua (parágrafo 1º, do artigo 287, do mesmo decreto).
- A redução da idade, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural a ambos os cônjuges, nos termos do art. 201, § 7º, II e art. 226, § 5º da Constituição Federal de 1988, necessitava de lei regulamentadora e da criação da fonte de custeio respectiva, portanto referidos artigos, nessa parte, não são auto-aplicáveis.
- Não adquiriu a parte autora o direito a aposentação, nos termos postos na Lei Complementar nº 11/71. Não completou 65 anos até 24 de julho de 1991, e sim, apenas em 1992.
- Ausente requisito da idade mínima, despicienda a análise dos demais requisitos postos na lei complementar nº 11/71.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053371-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00427-5 1 Vr COSTA RICA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA DO ÓBITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção.
- Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC nº 11/71, LC nº 16/71 regulamentadas pelo Decreto nº 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte.
- Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, "caput" e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei.
- Apenas com o advento das Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição.
- Precedentes jurisprudenciais.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006165-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JARBAS ALVES

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA E CONCESSÃO DE NOVO JUBILAMENTO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo Judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil.

- Não há como se impor, no momento da propositura da ação de conhecimento, em que se abre a possibilidade de dilação probatória - o que inclusive já foi pedido na exordial de forma específica (perícia contábil) - que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- O indeferimento da inicial consubstanciou evidente cerceamento do direito constitucional de ação, que enseja a anulação do julgado. - Apelação provida para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que se estabeleça o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença recorrida e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem a fim de que se proceda à citação do réu e seja dado regular prosseguimento ao feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001658-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANA CAMPOS SOBRAL
ADVOGADO : CICERO FERREIRA DA SILVA
CODINOME : ANA CAMPOS SOBRAL EGLE
No. ORIG. : 08.00.00044-0 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA.

- O vínculo de trabalho urbano está consignado em Carteira de Trabalho e, por consequência, goza de presunção *juris tantum* de veracidade, pelo que não assiste a parte autora interesse processual.
- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar parte do período pleiteado compreendido entre compreendido entre 01 de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1973, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, devendo a autarquia averbar o tempo de serviço correspondente.
- Embora sucumbente em maior parte a parte autora está isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001858-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : MARIA GALHEGO MORALES
ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00082-3 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO PROVIDA .

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 102 da Lei nº 8.213/91, após as modificações introduzidas pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, anota que "A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".
- O autor na data do requerimento já havia recolhido aos cofres previdenciários mais de 60 contribuições, superando, em muito, a carência exigida.
- Termo inicial do benefício a partir da citação.
- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação do acórdão.
- Juros moratórios incidem, nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- As custas e despesas processuais não são devidas, por se tratar de beneficiário da Justiça Gratuita.
- Apelo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Des. Federal Antonio Cedenho, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004361-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA LUCIA VIDOTTO GOMES

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00162-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 -- NÃO COMPROVAÇÃO DO REQUISITO IDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não se conhece do agravo retido não reiterado na forma do art. 523 do CPC.

- Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001).

- Segundo o artigo 143 da Lei 8.213/91, com a redação determinada pela Lei 9.063 de 14 de junho de 1995, os trabalhadores rurais que, embora enquadrados como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social, não verteram para a previdência as necessárias contribuições, terão direito à aposentadoria por idade, restrita ao valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir de 24 de julho de 1991, data da vigência daquela lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício.

- Na hipótese, a parte autora, quando do ajuizamento da ação, não implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Ausente o requisito da idade mínima, é despicienda a análise dos demais requisitos elencados na Lei 8213/91.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004410-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ BATISTA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 07.00.00080-0 3 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório apto a demonstrar os períodos pleiteados compreendidos entre 30/04/1974 a 30/09/1982 e de 28/05/1984 a 30/09/1990, exceto para efeitos de carência, independentemente do recolhimento das contribuições ao INSS, conforme autorização contida no artigo 55, parágrafo 2º da lei 8.213/91, bem como o período entre 30/09/1993 a 30/09/1996, com aplicação restrita aos casos previstos no artigo 39, inciso I, da referida norma.
- Quanto ao prequestionamento de matéria ofensiva a dispositivos de lei federal, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há para ser discutido ou acrescentado nos autos.
- Os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam mantidos em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004913-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : VANDERLEIA FREIRE DE ALMEIDA
ADVOGADO : MARLON AUGUSTO FERRAZ
: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00126-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA.

- O sistema do Código de Processo Civil não conduz ao entendimento de que há obrigatoriedade de comprovar o endereço.
- Nos termos do inciso I do artigo 282, cabe a parte indicar seu domicílio e residência, não sendo, além disso, documento indispensável à propositura da ação de aposentadoria por idade (inciso I do artigo 282 e artigo 283 do CPC).
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004964-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : EUCLIDES FRALEONI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00086-5 1 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.

- Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI.

- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005276-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : JOSE RODRIGUES MARTINEZ

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00104-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.
- O benefício originário da parte autora, porquanto concedido em 11.10.1995, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010005-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOSEFA GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIO PIMENTEL CAMPOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00024-3 1 Vr JACAREI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR AFASTADA - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- Além da alegada ausência de assinatura não ter causado prejuízo a requerente, o simples fato de a Autarquia não ter contestado o período de enquadramento não implica veracidade dos fatos, eis que cuida de direito indisponível. É dizer; as questões que versem sobre direito indisponível não se submetem ao efeito material da revelia, nos exatos termos do art. 320, II, do CPC.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Conjunto probatório apto ao reconhecimento como especial o interstício de 24.11.1970 a 03.04.1996.
- Convertido o tempo especial e comum, o autor faz jus à elevação do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para o percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, pelo que deve ser parcialmente deferido o pleito do autor que verte sobre a majoração do coeficiente de cálculo para determinar a revisão a partir da citação.
- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação, que consoante o novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.
- Por fim, os honorários advocatícios pela autarquia sucumbente em maior parte ficam reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença.
- Preliminar afastada.

- Apelação da Autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010529-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DINA DE SOUZA MARIANO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSENILTON DA SILVA ABADE

No. ORIG. : 08.00.00183-9 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - URBANO - ART. 48 DA LEI 8.213/91 - CARÊNCIA COMPROVADA - PARÁGRAFO 1º, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 10.666/03 - ARTIGO 25 DA LEI 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA.

- Segundo o artigo 48 da Lei 8.213/91, faz jus à aposentadoria por idade, o segurado que, cumprida a carência exigida, completar a 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher.

- O parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03 dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, quando se trata de pedido de aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência.

- A carência exigida deve levar em consideração o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento, levando em conta a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 que impõe um regime de progressão das contribuições e a natureza alimentar do benefício previdenciário. Precedentes: REsp nº 796397, Rel Min. Paulo Gallotti, DJ 10-02-206; Resp nº 800120, Rel Min. Hamilton Carvalhido, DJ 16-02-2006.

- Restou demonstrado nos autos que, quando do implemento idade, a parte autora contava com tempo de contribuição superior ao exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91.

- Termo inicial é fixado na data do ingresso do requerimento administrativo.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011768-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : IVO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HUMBERTO NEGRIZOLLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00158-0 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - REFLEXOS NA EQUIVALÊNCIA DO ARTIGO 58 ADCT E NOS REAJUSTES SUBSEQUENTES - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.
- Não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão prejudicial de decadência ou prescrição, passe à análise do mérito propriamente dito. Entendimento, aliás, que decorre do parágrafo 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil.
- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 14.09.1988, sendo devida a correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial com reflexos na revisão de que trata o artigo 58 do ADCT e nos demais reajustes legais subsequentes.
- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.
- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.
- A correção monetária deverá incidir a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.
- Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, nada despendeu a esse título.
- Tendo em vista a sucumbência da autarquia em maior proporção, os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data de prolação deste acórdão (Súmula 111 do STJ).
- Apelação parcialmente provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, parcialmente procedentes os pedidos formulados em sua inicial (art. 515, § 3º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para afastar a decadência do direito da revisão e, com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 515, do CPC, julgar parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011790-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : TERCILA ROSA ALONSO e outro
ADVOGADO : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
CODINOME : TERCILA ROSA FARIAS
APELANTE : ANA MARIA FRANCO ALONSO
ADVOGADO : ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00251-5 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.
- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011930-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURA ANGELONI FERRARESI

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 08.00.00064-3 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decisum.

- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.

- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o entendimento desta Turma

- Apelação parcialmente conhecida e improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012228-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA GARCIA CAVALCANTE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CRISTIANO PINHEIRO GROSSO

No. ORIG. : 07.00.00089-8 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - ART. 143 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DETERMINADA PELA LEI 9.063 DE 14 DE JUNHO DE 1995 - ADMISSIBILIDADE RECURSAL - MATÉRIA ESTRANHA À LIDE - HONORÁRIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.

- As razões do recurso de apelação devem pautar-se nos fundamentos do decisum.
- Não se conhece de apelação que apresenta matéria estranha à lide.
- Honorários advocatícios mantidos, pois fixados nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, contudo limite sua incidência à data da sentença, nos termos da Súmula 111 do C. STJ.
- Apelação parcialmente conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação e, na parte conhecida dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012445-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : DARCY NEPOMOCENO LIMA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO ORTEGA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00161-2 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELAS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA.

- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.
- Tratando-se de benefício com data de início anterior a vigência da Lei nº 8.870/94, cabível a almejada inclusão dos décimos terceiros salários para fins de apuração do valor do salário de benefício e consequente determinação da RMI.
- Não são devidas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, tendo em vista o lapso prescricional.
- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.
- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma.
- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da decisão condenatória (acórdão), consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012687-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FABIANO SILVEIRA MACHADO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00027-6 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - BENEFÍCIO INDEVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- Em razão do parcial reconhecimento da atividade rural, o requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- Apelação parcialmente provida.
- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012830-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ROSALINA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARLON AUGUSTO FERRAZ
: DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00125-8 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA.

- O sistema do Código de Processo Civil não conduz ao entendimento de que há obrigatoriedade de comprovar o endereço.
- Nos termos do inciso I do artigo 282, cabe a parte indicar seu domicílio e residência, não sendo, além disso, documento indispensável à propositura da ação de aposentadoria por idade (inciso I do artigo 282 e artigo 283 do CPC).
- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013137-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : TEREZA MACIEL

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

CODINOME : THEREZA MACIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00042-6 1 Vr ELDORADO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - SENTENÇA ANULADA - APELAÇÃO PROVIDA.

- Não obstante a petição inicial deva ser clara e lógica, pois ela delimita a extensão da análise a ser desenvolvida pelo judiciário, não se pode exigir que, no momento da propositura da ação de conhecimento, a parte autora traga aos autos mais do que o exigido nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, pois impõe, no momento da propositura da ação de conhecimento, com possibilidade de dilação probatória, que a parte autora já demonstre a liquidez do pedido.

- Apelação a que se dá provimento para anular a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para anular a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013687-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZANIRA PEREIRA DE VILAS BOAS

ADVOGADO : JANAINA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 08.00.00010-0 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO TRABALHO RURAL - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - BENEFÍCIO INDEVIDO - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No caso, em razão do INSS haver ofertado a sua resposta, abrangendo a questão de fundo, fica afastada a preliminar de falta de interesse de agir.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale

dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado.
- Em razão do parcial reconhecimento da atividade rural, a requerente não faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- Agravo retido improvido
- Apelação parcialmente provida.
- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo retido, negar-lhe provimento e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014679-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : MARIA DE LOURDES GONCALVES LINO

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00123-6 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - RURÍCOLA - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO - NÃO OBRIGATORIEDADE DA COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA.

- O sistema do Código de Processo Civil não conduz ao entendimento de que há obrigatoriedade de comprovar o endereço.

- Nos termos do inciso I do artigo 282, cabe a parte indicar seu domicílio e residência, não sendo, além disso, documento indispensável à propositura da ação de aposentadoria por idade (inciso I do artigo 282 e artigo 283 do CPC).

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014756-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS VENDRAMINI

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

No. ORIG. : 08.00.00010-9 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO RECONHECIDO EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL - EC 20/98 - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) *prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência*". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Conjunto probatório suficiente para o reconhecimento de parte do período requerido.

- O requisito da carência restou cumprido, já que em conformidade com o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço dos segurados que se filiaram à Previdência Social antes da edição da referida lei e que implementaram as condições em 2008 (ano do ajuizamento da ação) são necessárias 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais.

- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

- Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio .

- Verifica-se que à data do ajuizamento da ação o autor possuía mais de 35 anos de serviço.

- A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução nº 561, de 02.07.2007 (DJU 05.07.2007, pág. 123), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Mantido o percentual dos honorários advocatícios, todavia, explicita-se que incide sobre as parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do STJ).

- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, sendo que a Des. Federal Leide Polo o fazia em maior extensão para reconhecer a atividade rural apenas nos anos de 1974, 1985 e 1986 e julgava improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015065-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES ROCHA DE SOUZA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 08.00.00093-7 3 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE URBANO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - AUSENTES OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.
- Pondere-se que o caso em tela retrata pedido de reconhecimento de tempo de serviço, como empregada doméstica, em período posterior à edição da Lei nº 5.859/72. Veja-se que a referida norma veio dispor sobre esse ofício, atribuindo-lhe a qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, sendo que antes de sua edição, era facultativa a filiação desses profissionais.
- Conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho como empregada doméstica.
- Quanto ao tempo de serviço, a autora não atingiu o mínimo necessário para obtenção do benefício reclamado (tempo superior a 25 anos de trabalho, até 15.12.1998), nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:
- Remessa oficial provida.
- Apelo do INSS provido.
- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015176-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : ERONILDES JOSE DE FREITAS (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 08.00.00139-5 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.
- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 20.06.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Relatora

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.015400-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MOREIRA PINTO
ADVOGADO : ROSANGELA CARDOSO DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 08.00.00174-8 2 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PERÍODOS ENQUADRADOS EM PARTE - AUSENTES O REQUISITO TEMPORAL - BENEFÍCIO INDEVIDO - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDAS - JUSTIÇA GRATUITA.

- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Apenas um dos interregnos requeridos enquadra-se como especial (código 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64).
- Feitas as devidas conversões e somado o resultado aos interstícios incontroversos, o autor não atingiu o tempo mínimo para a aposentadoria requerida, nos termos do artigo 53 da Lei n. 8.213/91.
- Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.
- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016845-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : JOAO MARIA NEVES
ADVOGADO : ANDERSON CEEGA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00141-2 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Rejeitada a preliminar de inépcia, pois a petição inicial, foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, preenchendo os requisitos da lei processual civil (arts. 282 e 283) e dela é possível extrair a pretensão da parte autora.
- Não há falar em supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários.

- É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.
- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.
- Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal.
- As verbas de sucumbência não são devidas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e, com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 515, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017266-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE FATIMA MORAIS

ADVOGADO : APARECIDA JESUS DA COSTA

No. ORIG. : 07.00.00064-5 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL PRESTADO SEM REGISTRO - CONTAGEM RECÍPROCA - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.

- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).

- Para fins de implementação de contagem recíproca, com exigência de compensação financeira entre os diferentes regimes previdenciários, nos termos do artigo 201, § 9º, da Constituição Federal, não se pode afastar a obrigação de indenização relativa ao tempo de serviço do qual não foi efetivado recolhimento de contribuições, seja por omissão do próprio segurado ou pelo fato de que se encontrava dispensado de tais recolhimentos pelo regime de origem.

- Todavia, no que concerne ao reconhecimento de tempo de serviço rural, anterior à edição da Lei 8.213/91, o posicionamento trazido pelo Desembargador Federal Galvão Miranda, calcado em entendimento do TRF 4ª região, é o que melhor atende à realidade rural, quando expressa: "A contagem recíproca se verifica quando, para fins concessão de benefícios previdenciários, há associação de tempo de serviço em atividade privada com tempo de serviço público sujeitos a diferentes regimes de previdência social, sendo devida, no caso, a indenização de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91. Por outro lado, o direito de obter certidão é garantia constitucional (art. 5º, inciso XXXIV, alínea 'b', da Constituição Federal), não podendo sua expedição ser condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária, na própria certidão, em se tratando de tempo de serviço para fins de contagem recíproca, esclarecer a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao respectivo período. (TRF-3ª Região; AC nº 858170/MS, rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 28/03/2006, DJU 26/04/2006, p. 627)"

- Conjunto probatório é insuficiente para comprovar o trabalho rural alegado.

- Apelação do INSS provida.

- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Relatora

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018479-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : SEBASTIAO NICOLINI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HÉLEN CRISTIANE MOREIRA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00121-9 1 Vr TAMBAU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SÚMULA N. 260 - PRESCRIÇÃO - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Não há qualquer óbice a que o julgador, ultrapassada questão prejudicial de decadência ou prescrição, passe à análise do mérito propriamente dito. Entendimento, aliás, que decorre do parágrafo 3º, artigo 515, do Código de Processo Civil.

- Embora o benefício tenha sido concedido anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT.

- Apelação parcialmente provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito propriamente dito, improcedente o pedido (art. 515, § 3º, CPC).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para afastar a decadência do direito da revisão e, com fundamento no parágrafo 3º, do artigo 515, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018845-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANUEL DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 07.00.00006-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - TRABALHO NÃO RECONHECIDO - ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DE TRABALHOS ESPECIAIS - PARTE DOS PERÍODOS ENQUADRADOS - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - AUSENTES OS REQUISITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - JUSTIÇA GRATUITA.

- No que concerne à prova do tempo de exercício da atividade rural, certo é que o legislador, ao garantir a contagem de tempo de serviço, sem anterior registro, exigiu o início de prova material, no que foi secundado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 149.
- Também está assente na jurisprudência daquela Corte que: "(...) prescindível que o início de prova material abranja necessariamente esse período, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência". (AgRg no REsp nº 298.272/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, in DJ 19/12/2002).
- Conjunto probatório insuficiente para o reconhecimento do trabalho rural requerido.
- Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.
- Apenas parte das atividades enquadram-se como especiais (códigos 1.1.6 e 2.4.4, do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79).
- Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta, observando, conquanto, o direito adquirido. É dizer, ao segurado que implementara todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento, poderia vir, a qualquer tempo, pleitear o benefício. Aqueles, no entanto, que estavam em atividade e não preenchiam ainda os requisitos a época da reforma constitucional, a própria Emenda Constitucional em comento, art. 9º, estabeleceu regras de transição, passando a exigir para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade homens e 48 anos mulheres) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos homens e 25 anos mulheres, consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio.
- Ausente o requisito temporal necessário para aposentação.
- Indevido o benefício requerido.
- Apelação parcialmente provida.
- Justiça gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018931-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
 APELANTE : EDITE NUNES DO NASCIMENTO AMBROSIO
 ADVOGADO : JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 09.00.00048-3 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - CARÊNCIA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - APELAÇÃO PROVIDA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e determinar que os autos voltem à comarca de origem, para regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019356-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : ELIANA MARQUES BERNARDES
ADVOGADO : RODOLFO BRANCO MONTORO MARTINS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00050-9 2 Vr PALMITAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO - TEMPO DE URBANO - CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Levando-se em conta que, desde o Decreto-lei 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º), tenho como razoável a exigência de início de prova material, contemporânea à época dos fatos, a ser completada por prova testemunhal idônea, para contagem de tempo de serviço do trabalhador urbano, conforme posto na lei previdenciária.
- Conjunto probatório é insuficiente para demonstrar o trabalho.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020040-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : NELSON TADAYOSHI MORI
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00119-7 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.
- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 10.05.1994, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020445-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : VALDEMARI SANTINON

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00117-3 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios.

- O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 04.06.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo.

- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.001328-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

APELANTE : LUIZ REZENDE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA ROVITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA

- A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo.
- Em se tratando de matéria "unicamente controvertida de direito", autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil.
- É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito.
- A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse.
- Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal.
- Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado.
- O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso.
- Matéria preliminar afastada.
- Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

Boletim Nro 443/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.025763-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELINA VELA

ADVOGADO : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLÍMPIA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 00.00.00213-5 2 Vr OLÍMPIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. No caso em exame o evento **morte**, ocorrido em 25 de abril de 2000, está provado pela certidão de óbito (fl. 07).
2. Em relação a qualidade de segurado consoante se depreende da análise conjunta dos elementos probatórios trazidos aos autos, verifica-se que o falecido era beneficiário da Previdência Social, uma vez que, à data do óbito, estava recebendo aposentadoria por idade rural do INSS (NB 098137243-0 - fl. 10).
3. restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, pois os documentos trazidos autorizam a conclusão da existência da alegada convivência.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.014855-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADENILSON ROBERTO PEREIRA

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00217-3 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS.

1. Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora trouxe aos autos início de prova documental que demonstram a atividade exercida na lavoura acrescidos da prova testemunhal firma e coerente em relação a atividade rural. Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que acometido de moléstia incapacitante deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar suas contribuições à Previdência Social.
2. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.
3. Considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Relator, com quem votou a Desembargadora Federal Eva Regina, vencida a Desembargadora Federal Leide Pólo que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.016566-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PASCOA DOS SANTOS FERNANDES

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 03.00.00016-1 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS.

1. considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação em 09.04.03 , descontando-se eventuais parcelas já pagas a título do benefício auxílio-doença na esfera administrativa, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.001242-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : MARIA MARTINS CORREIA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS GOMES DE SA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO PREENCHIDOS.

1. Todavia, o laudo médico pericial atestou que a parte Autora não se encontra incapacitada para o trabalho.
2. no caso em comentário, a prova técnica concluiu pela inoccorrência de incapacidade; fato que não leva à concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de segurado da parte Autora.
3. Em decorrência, é de se concluir pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, os quais se fazem necessários à concessão do benefício pretendido.
4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028858-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ ANTONIO TOME

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00183-3 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS.

1. Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que a parte Autora trouxe aos autos início de prova documental que demonstram a atividade exercida na lavoura acrescidos da prova testemunhal firma e coerente em relação a atividade rural. Ademais, não perde a qualidade de segurado àquele que acometido de moléstia incapacitante deixou de trabalhar e, conseqüentemente de efetuar suas contribuições à Previdência Social.
2. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.
3. Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029461-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00148-3 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS.

1. Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 15, da Lei de Benefícios, uma vez que em consulta ao Sistema DATAPREV - CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), a parte Autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença na esfera administrativa.
2. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade para as atividades laborais.
3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ele se encontra incapacitado para o trabalho braçal, não possuindo qualificação profissional que permita trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005860-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HELIO MEIRA DA SILVA

ADVOGADO : RENATA CRISTINA POLI DE CARVALHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00198-1 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS.

1. Existem documentos aptos à constituição do início de prova material quanto ao exercício de atividade rurícola, bem como a prova testemunhal corroborou o início de prova material, demonstrando o exercício do trabalho rural como empregado ou diarista ou em regime de economia familiar em período suficiente à concessão do benefício.
2. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial, atestou a devida incapacidade parcial para as atividades laborais.
3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.
4. Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.
5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006105-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ZELIA PINTON HUESCAR

ADVOGADO : JONAS DIAS DINIZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 07.00.00104-5 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. TERMO INICIAL. REQUISITOS DO BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREENCHIDOS.

1. Constata-se, com efeito, que foram cumpridas a carência e a exigência da manutenção de qualidade de segurado, na medida em que a parte Autora efetuou recolhimentos à Previdência Social de maio de 2006 a abril de 2006, tendo sido a presente ação proposta em 19.07.07.
Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou incapacidade parcial e permanente para as atividades laborais.
2. não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade

avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-lo apto ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso.

3. Assim, considerando que os documentos acostados aos autos apontam para a existência de incapacidade laboral total e permanente, faz jus a parte Autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a ser calculado nos termos dos artigos 29 e 44, ambos da Lei n. 8.213/91.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, com quem votou a Desembargadora Federal Eva Regina, vencida a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014524-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : ROMILTON BRANQUINHO

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 08.00.00078-1 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. BENEFÍCIO DEVIDO.

1. Os documentos apresentados nos autos são hábeis a comprovar o efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, a teor das regras insertas nos artigos 142 da Lei nº 8.213/91, pois constituem razoável início de prova material, qualificando a parte Autora como rurícola e, os depoimentos testemunhais corroboram o início de prova material.

2. A parte Autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já havia comprovado o cumprimento da carência exigida, pois ficou comprovado que há muito tempo exerce as lides rurais, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurado.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo legal, nos termos do voto do Relator, com quem votou a Des. Federal Eva Regina, vencida a Des. Federal Leide Polo que lhe dava provimento.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 1551/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.014694-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BELMIRO BENEDITO DE CAMARGO

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro

No. ORIG. : 95.00.00106-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Alega a parte autora que a *"equivalência salarial, assegurada pelo artigo 58 do ADCT, é de ser mantida inclusive após a implantação dos Planos de Custeio e Benefícios, sob pena de ofensa a Constituição Federal, artigo 202, parágrafo 2º, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, e também ao artigo 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91, que assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real de sua concessão"* (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o Instituto a *"rever o valor do reajustamento do benefício, sem o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, submetendo-o, daí em diante, aos subseqüentes reajustes legais e automáticos"* (fls. 27). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o montante apurado.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença para determinar a aplicação dos índices de reajuste que, *"no mínimo, devem ser aqueles de acordo com os percentuais de aumento do salário-mínimo, senão estará reduzindo o valor real do benefício, princípio constitucional"* (fls. 42).

Com contra-razões do INSS e da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria especial, ajuizou a presente ação de revisão pretendendo *"manter sempre, o valor real dos benefícios com sua equivalência com o número de salários mínimos que aquelas representavam, no mínimo, acrescida a condenação dos juros moratórios contados de uma só vez sobre o montante das prestações vencidas até a citação, e incidência decrescente para as parcelas vencidas após, correção monetária sobre todas as diferenças atrasadas, até final liquidação, das despesas comprovadas em reembolso, atualizadas, honorários advocatícios de 20% incidente tão somente sobre o montante da liquidação, atualização do benefício atrasado na forma do disposto na Súmula nº 71 do extinto T.F.R., e demais cominações de direito"* (fls. 4). A fls.25/27, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença de seguinte teor:

"(...)

Por virtude do art. 58, caput, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada tiveram seus valores revistos e expressos em salários mínimos da data de sua concessão, submetendo-se, ainda, a atualização pela equivalência salarial até serem implantados os planos de custeio e benefício da previdência social. Isso fez-se com o propósito de restabelecer e manter o poder aquisitivo dos benefícios até a implantação do plano de custeio e benefícios da previdência social, que cuidaria de preservar o valor real dos mesmos a partir de seu advento. Houve, por conseguinte, em caráter transitório, revisão e reajuste constitucionais afinados com o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (CF art. 194,IV), e, daí por diante, está assegurado, segundo o par. 2º do art. 201, o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

O reajustamento dos benefícios está previsto na L. 8.213/91, consignando, porém, o par. 3º do art. 41 que não poderá exceder o limite máximo do salário de benefício na data do reajuste, respeitado os direitos adquiridos.

O limite máximo do salário de benefício, consoante o par. 2º do art. 29 da L. 8.213/91, é o limite máximo do salário de contribuição, na data do início do benefício.

Isso é, todavia, inadmissível na hipótese vertente, pois a incidência do limite do par. 3º do art. 41 implica não se preservar o valor real do benefício, nem se respeitar o direito adquirido pelo segurado, razão porque declaro, **incidenter tantum**, a inconstitucionalidade do retrocitado dispositivo legal, e, em consequência, acolho a pretensão deduzida pela parte autora.

Isto posto, julgo **procedente** o pedido, para condenar a parte ré a rever o valor do reajustamento do benefício, sem o limite máximo do salário de benefício na data do reajustamento, submetendo-o, daí em diante, aos subseqüentes reajustes legais e automáticos, bem assim ao pagamento das diferenças devidamente corrigidas mês a mês, acrescidas dos juros da mora, a partir da citação e honorários de 10% sobre o montante apurado" (fls. 26/27).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz *a quo* e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*. Isto porque a parte autora, na inicial, não está se insurgindo contra a aplicação do teto previdenciário mas, conforme já foi dito, pleiteia a revisão do benefício, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo, questão esta que não foi abordada na R. sentença.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.

2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".

3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido."

(REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF, 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS

RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o *meritum causae*. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas n°s 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. n° 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 2/1/87 (fls. 8), tendo ajuizado a presente demanda em 9/1/95.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de n° 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC**, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei n° 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei n° 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, **inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão**, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória n° 1.053/95.

Editada a Medida Provisória n° 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei n° 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste

ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o **índice de 9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Finalmente, a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, revela que a aposentadoria especial da parte autora já foi recalculada nos termos do art. 58 do ADCT. Dessa forma, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto à revisão do benefício pelos mesmos índices de reajuste do salário mínimo no período previsto no referido artigo.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, anulo, de ofício, a R. sentença por considerá-la *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.038913-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNALDO SERANTONI

ADVOGADO : VILMA MARIA BORGES ADAO e outro

No. ORIG. : 96.00.00073-7 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário "de acordo com o expressamente disposto nos arts. 201, parágr. 3 e 202, inciso e parágr. 1 da CF/88, conforme especificado no item II desta petição inicial sem uso de fatores de redução não previstos na Constituição e corrigindo-se, mês a mês, os 36 salários de contribuição, pelos coeficientes relativos à variação do I.P.C./I.B.G.E." (fls. 15), bem como "adequar, a contar da competência 04/89, o valor do benefício ao número de salários mínimos que tinha na data da sua concessão, conforme art. 58 das DTC/88" (fls. 15).

Foram deferidos à parte autora (fls. 32) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a "proceder à revisão da aposentadoria, corrigindo-se mês a mês, adotados os índices oficiais de correção, os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, sem limitações, tetos ou redutores" (fls. 55). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais).

Inconformado, apelou o INSS, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo INSS, tendo em vista que, *in casu*, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, despicinda a dilação probatória.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 2/7/91 (fls. 18), ajuizou a presente demanda em 18/7/96.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Resta consignar, ainda, que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Finalmente, observo que não consta dos autos nenhuma prova no sentido de que a autarquia deixou de aplicar a regra prevista no art. 145, da Lei nº 8.213/91, com a consequente revisão do benefício previdenciário da parte autora, motivo pelo qual não merece guarida o pedido de recálculo da renda mensal inicial, considerando-se os 36 últimos salários-de-contribuição, nos termos do art. 202, *caput*, da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da decadência e prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079421-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORELINA MARIA DA CONCEICAO e outros

: MARIA CATARINA SILVA

: GUILHERMINO RODRIGUES DOS SANTOS

: JOSE MORAIS

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outros

No. ORIG. : 97.00.00026-7 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia "a revisar os benefícios dos Autores para fixar a renda mensal de Junho de 1992 em Cr\$ 297.407,81, para todos os fins e efeitos de direito" (fls. 7), "recalcular os valores em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de Junho de 1992" (fls. 7), "pagar todas as diferenças que se formarem em decorrência da revisão e do recálculo, corrigidas desde

a época da competência de cada parcela até efetiva liquidação (Lei 8.213/91, art. 41, § 7º e CLPS, art 213), acrescidas de juros moratórios, honorários advocatícios, custas, despesas processuais, e outros encargos de sucumbência" (fls. 7). Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido "para determinar que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, de acordo com os dispositivos da Lei nº 8.213/91 ficando o requerido condenado ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor efetivamente pago e o que resultou do recálculo, a partir de maio de 1992, atualizado pelos índices da correção monetária. Em razão da sucumbência arcará o requerido com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, § 4º)" (fls. 47).

Inconformada, apelou autarquicamente, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los." O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprido ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Quanto ao reajustamento dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**"* (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**"* (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."* (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observe que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

*"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"*

*"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"*

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um

por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia

qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.
I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.
II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.
III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.079425-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GELSON AMARO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDALVA VIEIRA SANTANA e outros

: JACYRA JOSE DE MELLO COSTA

: MARIA ANTONIA DO NASCIMENTO

: LAUDELINO TELES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outros

No. ORIG. : 97.00.00026-4 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia "a revisar os benefícios dos Autores para fixar a renda mensal de Junho de 1992 em Cr\$ 297.407,81, para todos os fins e efeitos de direito" (fls. 8), "recalcular os valores em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de Junho de 1992" (fls. 8), "pagar todas as diferenças que se formarem em decorrência da revisão e do recálculo, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até efetiva liquidação (Lei 8.213/91, art. 41, § 7º e CLPS, art 213), acrescidas de juros moratórios, honorários advocatícios, custas, despesas processuais, e outros encargos de sucumbência" (fls. 8/9).

Foram deferidos à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido "para determinar que seja recalculado o valor da renda mensal inicial, de acordo com os dispositivos da Lei nº 8.213/91 ficando o requerido condenado ao pagamento das diferenças encontradas entre o valor efetivamente pago e o que resultou do recálculo, a partir de maio de 1992, atualizado pelos índices da correção monetária. Em razão da sucumbência arcará o requerido com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que arbitro em R\$ 400,00 (CPC, art. 20, § 4º)" (FLS. 50).

Inconformada, apelou autarquia, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145).

A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92. Quanto ao reajustamento dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida

Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data

da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006058-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO EXPEDITO MARTINS SARAIVA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 96.00.00043-1 3 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando *"promover a retificação dos cálculos do(s) benefício(s) concedido (s) ao(s) autor(a)(es), desde a data da concessão, adotando o índice integral do aumento verificado no primeiro reajuste e, nos demais, utilizando nas faixas o novo salário-mínimo vigente na data de cada reajuste; b) respeitar a equivalência ou proporcionalidade entre a R.M.I. (renda mensal inicial), e o número de salários-mínimos vigentes na data do início do(s) benefício(s) - (DIB), para as prestações vencidas até o 7º mês depois da promulgação da Carta Magna de 1.988; c) assegurar, no mínimo, e a partir da entrada em vigor do Decreto nº 357/91, o reajuste do(s) benefício(s) sempre que for alterado o salário mínimo e de acordo com os mesmos percentuais deste, para preservar-lhe(s), em caráter permanente, seu valor real, e evitar a redução da renda mensal inicial (R.M.I), como asseguraram os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição de 1.988, e nos artigos 41 e 38, os dois no inciso I, respectivamente, da Lei 8.213/91 e do Decreto citado, salvo se outro reajuste determinado por lei for maior, quando então deverá prevalecer este último, eis que mais benéfico para os segurados"* (fls. 6).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido *"para determinar à autarquia-ré (I.N.S.S.) que aplique no primeiro reajuste do benefício o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, e que mantenha a equivalência em salário mínimo, existente à época da concessão do benefício, CONDENANDO ainda, no pagamento da diferença que houver, com incidência de juros de mora a partir da citação, tudo a ser apurado nos moldes do art. 604 do C.P.C."* (fls. 50). Os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, apurado até o trânsito em julgado da sentença. *"Custas ex vi legis"* (fls. 51).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 29/11/79 (fls. 9), tendo ajuizado a presente demanda em 25/6/96.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 25/6/96 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no **período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991**. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

No que tange à permanência do recálculo do benefício pelos mesmos índices de reajuste do salário mínimo, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em **1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial n.º 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Tendo em vista que ambas as partes foram simultaneamente vencedores e vencidos, os honorários advocatícios deverão ser proporcional e reciprocamente fixados, nos termos do art. 21, *caput*, do CPC.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido com relação à Súmula nº 260 do TFR e explicitar ser devida a incidência do art. 58 do ADCT no período de abril/89 a dezembro/91, devendo a verba honorária ser fixada na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.062388-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LOURDES CARMO DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros

No. ORIG. : 97.00.00001-7 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a correção de todos os salários-de-contribuição que precederam os doze últimos meses, com base na variação nominal da ORTN/OTN. Pleiteia o pagamento das diferenças, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais.

- Justiça gratuita (fls. 13).

- Sentença de procedência do pleito, prolatada em 04.08.97 (fls. 31-33).

- Apelação da autarquia federal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 36-39).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeat" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

- O artigo 557 *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática a, respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- O recurso autárquico está de acordo com a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal.
- Consoante Súmula 07 deste Egrégio Tribunal:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.
- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).
- Assim, considerando que a parte autora percebe pensão por morte derivada de aposentadoria por invalidez (fls. 10), seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).
- 2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei nº 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.
- 3 - Recurso especial conhecido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, Proc. nº 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).*

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557 §1ºA, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067186-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ABEL ALVES PEREIRA e outros

: ANTONIO RODRIGUES FILHO
: CLAUDEMIR DOS SANTOS MARTINS
: EDISON DIAS DE ANDRADE
: GERVASIO DE NOVAIS SILVA
: JOAO BATISTA DOS SANTOS
: JOSE PEREIRA DA SILVA
: JOSE VILAR DA ROCHA
: MANOEL FRANCISCO SIQUEIRA
: NILSON AUGUSTO DOS SANTOS
: ORACIANO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00169-6 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "*Efetuar a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, os quais integram os cálculos do benefício, mês a mês, pela variação das ORTN/OTN (Lei nº 6.423/77), ou pela média atualizada dos salários mínimos, caso resulte melhor critério do que o efetuado pelo requerido, conforme se apurar em liquidação; B. Efetuar o primeiro reajuste do benefício pelo índice integral e não proporcional ao tempo de sua vigência, observando-se, nos reajustes subsequentes, o mesmo percentual do salário mínimo então atualizado (Súmula 260-TFR); C. Recalcular a renda mensal inicial do benefício, inclusive para fins do artigo 58, das Disposições Transitórias da Constituição de 1988, com adoção dos critérios dos itens anteriores, no que couber e for mais favorável ao segurado, revisando o valor correto de cada benefício, os acréscimos e majorações posteriores, nele incluindo os percentuais inflacionários de junho de 1987 (26,06%), de janeiro de 1989 (70,28%), bem como os IPC"s de março e abril de 1990, além do IGP de fevereiro de 1991 (21,1%)*" (fls. 5/6).

Foram deferidos aos autores (fls. 114) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por invalidez, cujas datas de início deram-se em 28/1/94 (fls. 14), 31/3/93 (fls. 24), 31/1/94 (fls. 33), 27/5/93 (fls. 42), 22/6/94 (fls. 51), 29/9/93 (fls. 64), 1º/7/91 (fls. 74), 17/9/93 (fls. 79), 28/1/94 (fls. 88), 29/1/93 (fls. 98) e 31/5/93 (fls. 112), tendo ajuizado a presente demanda em 24/10/97.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colendos Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.**

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.
III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.
Recurso conhecido e parcialmente provido."
(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, **somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição**. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que as datas de início dos benefícios dos autores reportam-se a período posterior à promulgação da Carta Magna de 1988.

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários - concedidos antes da Constituição Federal de 1988 - e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência deste parâmetro de reajustamento.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - **A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- **A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Com relação à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.070347-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS e outros

: ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA

: BENVINDO FRANCISCO DIAS

: CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS

: CARLOS MARIO SILVA

: EDSON JOSE DOS SANTOS

: JOAO EVANGELISTA DE ARAUJO

: JOSE ROBERTO FERNANDES

: VICENTE DA COSTA

: VILMAR MORAES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 96.02.05494-8 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "recalcular o valor inicial dos benefícios, observando as garantias asseguradas nos arts. 201, 202 e 5º, "caput", da CF/88 e especificamente as seguintes disposições: I - Considerar os salários de contribuição efetivos dos Autores, sobre os quais se fizeram devidas as contribuições do Empregador e sem fazer uso do "FATOR DE REDUÇÃO" denominado de "LIMITE DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO"; II - Considerar a média real dos salários de contribuição corrigidos, sem fazer uso do "FATOR DE REDUÇÃO" denominado de "LIMITE DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO"; III - Considerar, quanto à parte fixa do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço o percentual de 85,7130% para o segurado homem e o percentual de 83,3335 para a segurada mulher; b) Considerar o valor real do benefício calculado e reajustado, sem fazer uso do "FATOR DE REDUÇÃO" denominado de "LIMITE DO VALOR DO BENEFÍCIO"; c) Pagar as respectivas diferenças em atraso, desde a data do início do benefício, sem discriminar os benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91" (fls. 17/18).

Foram deferidos à parte autora (fls. 107) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a "recalcular o benefício dos autores WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS e CARLOS MARIO SILVA, de modo que os respectivos salários-de-benefício correspondam à média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, abstendo-se, assim, de aplicar o fator de redução denominado "Limite do Salário-de-Benefício", e ainda, de modo que os efeitos financeiros da revisão determinada pelo art. 144 da Lei 8.213/91 retroajam a 05.04.91, no caso de WALTER BYRON ROCA DOS SANTOS, e, a partir da concessão, no caso de CARLOS MARIO SILVA, promovendo, outrossim, a revisão do benefício de ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA, a fim de que cada ano de trabalho dela corresponda a 1/35 do salário-de-benefício, totalizando, assim, 33/35 da média dos respectivos trinta e seis últimos salários de contribuição. IMPROCEDENTES todos os demais pedidos" (fls. 142/143). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do art. 41, § 7º, da lei 8.213/91 e alterações posteriores, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano. "Com relação aos autores supra nominados, porque recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Observada a regra do art. 12 da lei 1.060/50, condeno os autores BENVINDO FRANCISCO DIAS, CARLOS AUGUSTO DA FONSECA REGIS, EDSON JOSE DOS SANTOS, JOÃO EVANGELISTA DE ARAUJO, JOSE ROBERTO FERNANDES, VICENTE DA COSTA E VILMAR MORAES em honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor individual dado à causa, corrigidos monetariamente, desde o ajuizamento" (fls. 143).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a integral procedência do pedido.

O INSS também apelou, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Inicialmente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 27/12/90 - conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino -, 17/7/95 (fls. 81), 3/10/93 (fls. 84), 21/10/94 (fls. 87), 23/12/94 (fls. 90), 21/5/93 (fls. 93), 12/11/93 (fls. 96), 1º/6/94 (fls. 99), 1º/5/94 (fls. 102) e 1º/5/94 (fls. 105), tendo ajuizado a presente demanda em 2/9/96.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Quanto à aplicação do teto previdenciário, à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. *A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).*

2. *A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).*

3. *De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.*

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- *Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.*

- *Recurso conhecido e parcialmente provido."*

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, *"a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irreduzibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem deoatrar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior"* (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que *"nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos"*, o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o *"limite máximo do salário-de-benefício"* previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a

limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Com relação à aposentadoria proporcional, a Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- **O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.**

- *Recurso especial não conhecido.*

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01, grifos meus)

Finalmente, no que tange à alegação de ofensa ao princípio constitucional da isonomia em relação aos benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91, dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a maio/92.**

Os benefícios concedidos após **5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "*Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.*" O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se *constitucional* o disposto no *parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.*

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Desse modo, a limitação ao pagamento das diferenças, prevista do parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91, atende aos preceitos constitucionais, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, sendo, portanto, indevido o pagamento das diferenças anteriores a maio/92.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e nego seguimento à apelação da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.077881-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TARGINO LUIZ DA SILVA

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO PAULO FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00015-3 1 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, com a aplicação dos mesmos índices de reajuste do salário mínimo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.082316-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ESTEVAO MANOEL RIESCO
ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.02.07378-2 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a aplicação "**da variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção, após sua concessão, e a partir da edição da Lei 8.213/91, na respectiva data-base, abatendo-se eventuais antecipações concedidas e os índices a menor já pagos pelo réu**" (fls. 12) e o pagamento "**das diferenças apuradas, resultantes da diferença entre a RMI paga e a devida, com todos os subsequentes reajustes legais, incluindo aí os efeitos financeiros do artigo 58 do ADCT/88, devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e demais acréscimos legais, além de honorários advocatícios**" (fls. 12).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a "**efetuar a correção das 24 (vinte e quatro) contribuições anteriores às (doze) últimas, utilizadas no cálculo da renda mensal inicial do benefício, corrigindo-as na forma da Lei 6.423/77, e posteriores alterações legislativas; 2) manter a equivalência em salários mínimos desde abril de 1989 até a regulamentação do Plano de Benefício, Lei nº 8.213/91, com a doação do critério de reajuste nela fundado, seguindo-se a aplicação da legislação subsequente; 3) pagar as diferenças não prescritas, apuradas no período de cinco anos anteriores à data do ajuizamento, atualizadas monetariamente de acordo com a legislação pertinente. Dos valores obtidos, e depois de atualizados de acordo com a legislação pertinente, proceder-se-á a dedução dos pagamentos feitos normalmente pelo réu, corrigidos segundo o mesmo critério, a partir do vencimento de cada prestação mensal, incluindo-se (porque aqui se trata de mera correção monetária dos valores a liquidar) os índices expurgados da inflação pelos planos de estabilização econômica, conforme Provimento nº 24/97 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, crescendo-se, então, os juros da mora decrescentes, à razão de 6% a.a., a partir da citação. O honorários advocatícios fixados reciprocamente em R\$ 10% do valor da causa, são compensados na medida em que o autor e réu são vencedores e vencidos, nos termos do art. 21, caput, do CPC**" (fls. 45).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a integral procedência do pedido.

Com contra-razões, nas quais o INSS alega que não deve ser conhecida a apelação, "**pois o autor na proemial postula uma coisa e em razões de recurso pretende outra**" (fls. 58), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "**O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário**".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que não merece prosperar a alegação de que a apelação apresenta razões dissociadas do pedido inicial.

A parte autora, beneficiária de aposentadoria especial, ajuizou a presente ação pretendendo a "**Correção integral dos salários de contribuição que deram base ao salário de benefício, utilizando-se a variação da ORTN/OTN; b) Aplicação da variação integral do INPC/IBGE sobre os benefícios em manutenção, após sua concessão, e a partir da edição da Lei 8.213/91, na respectiva data-base, abatendo-se eventuais antecipações concedidas e os índices a menor já pagos pelo réu; c) pagamento das diferenças apuradas, resultantes da diferença entre a RMI paga e a devida, com todos os subsequentes reajustes legais, incluindo aí os efeitos financeiros do artigo 58 do ADCT/88, devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e demais acréscimos legais, além de honorários advocatícios**" (fls. 11/12). Alega, ainda, que "**em resposta aos surtos inflacionários que atingiram nossa economia na década de 80, assistimos à edição de inúmeros planos econômicos heterodoxos que muitas vezes se limitaram a expurgar os índices inflacionários, mascarando sua variação real, como se a inflação pudesse ser eliminada através de decretos ou medidas provisórias (...). Por conta destes expurgos, não só os índices de correção monetária oficiais passaram a não apresentar vínculo com a realidade econômica, como causaram enorme a todos aqueles que não dispunham de meios de proteger seus parques ativos financeiros**" (fls. 9/10).

A fls. 48/56, a parte autora interpôs recurso de apelação de seguinte teor:

"(...)

A não incidência da correção monetária, ou sua aplicação parcial, traduzem inequívoco enriquecimento ilícito da parte devedora. E quanto a isso, jamais ficou silente o Poder Judiciário.

Sem dúvida nenhuma, o IPC e o INPC, ambos apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, são os índices que melhor refletem a variação inflacionária e a conseqüente desvalorização do valor real da moeda.

(...)

Também após o advento da lei n. 8.213/91, o Governo Federal passou a aplicar sobre os benefícios previdenciários a variação acumulada do INPC, na data base, ou seja, 1º de maio. Porém após a edição da Lei n. 8.542/92, que alterou o indexador da Previdência Social, elegendo o IRSM para tal finalidade. Indexador este, com cálculo totalmente diverso do INPC, sem vínculo com a variação de preços da cesta básica, não refletindo assim, a variação inflacionária do período medido, em confronto direto com o disposto na Constituição Federal (...).

(...)

Embora a própria Constituição remeta à legislação ordinária a regulamentação das normas constantes de seus artigos 201 e 202, esta não pode se afastar da vontade do legislador constituinte. A manutenção do valor real do benefício deve ser mantida, não importando qual o indexador utilizado. Porém, este índice deve corresponder à variação do custo de vida, própria da natureza da correção monetária, criada em 1967, com o fim de impedir a perda do poder aquisitivo decorrente da corrosão da moeda, ante a alta inflação que afligiu nossa economia, durante décadas.

Se o indexador, e não importa qual a denominação a ele se dê, se divorcia de sua finalidade, qual seja, demonstrar em percentual a variação do custo de vida, que representa o quanto se desgasta a moeda em relação ao seu poder de compra naquele momento, não pode mais servir ao fim de preservar o valor real dos benefícios previdenciários. E, aí, não pode a legislação ordinária se impor sobre a norma constitucional".

Sem adentrar à questão de mérito e considerando-se que tanto a exordial quanto as razões do recurso não expressam a melhor técnica, cabe ressaltar que não se vislumbra incompatibilidade entre o pedido da parte autora e as razões do apelo. Isto porque depreende-se do pedido inicial que o demandante pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do benefício pela ORTN/OTN, com a conseqüente aplicação do art. 58 do ADCT, bem como o reajuste do benefício, com a aplicação do INPC integral, a partir da Lei nº 8.213/91, e dos expurgos inflacionários, questões estas que foram devidamente abordadas nas razões do recurso.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 4/12/86, antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 4/12/86 - conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV -, cuja juntada ora determino, tendo ajuizado a presente demanda em 20/10/97.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação ao reajuste do benefício com a aplicação do INPC, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004.**

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**"

I.- [Tab]Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.-[Tab]A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."
(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, sendo inaplicáveis no reajuste dos benefícios em manutenção, cujos índices de atualização são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários**, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Incabível, ainda, a adoção dos índices expurgados previstos no Provimento n.º 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas no período anterior a 20/10/92.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observe que, em se tratando de norma superveniente, não se configuraria, em princípio, a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que a incidência dos juros moratórios opera-se de forma automática *ex vi legis*.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar arguida em contra-razões, nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial para excluir os expurgos inflacionários na correção monetária das parcelas vencidas.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.085380-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIO MARTINOSSO

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00128-9 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*Promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos da renda inicial, bem como a revisão e o recálculo das rendas, para apurar novos valores em manutenção (Lei 8.213/91, art. 144), sem a incidência de redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber*" (fls. 6); "*Atribuir efeito financeiro da revisão e do recálculo previsto no artigo 144, da Lei 8.213/91, desde a época inaugural do benefício*" (fls. 6), bem como "*Recalcular os valores mensais do benefício, com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária*" (fls. 6).

Foram deferidas à parte autora (fls. 2) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a procedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, insurgiu-se em relação à verba honorária.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, com início em 30/10/90 (fls. 12).

Dispõe o art. 144 da Lei n.º 8.213, *in verbis*:

"*Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.*"

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Com relação à aplicação do teto previdenciário, observo que à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um limite ao salário-de-contribuição, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem dezoito a condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios. Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios. Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente. Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, **a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do **INPC** no referido mês. A modificação do critério de reajuste

ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incoerência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091091-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOAO BARROS CAVALCANTE
ADVOGADO : PAULO POLETTO JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA RIBEIRO PAIVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.08784-7 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando apurar "*em função do tempo de serviço o coeficiente proporcional na razão do ensinamento da aritmética elementar, o multiplicador que será operado com o salário-de-benefício para estabelecer a renda mensal inicial; 2.d. No primeiro reajustamento, nos benefícios concedidos a partir de Setembro de 1991, praticado a partir de Janeiro de 1992, aplicar o índice integral da variação do INPC, independentemente da data da concessão do benefício, e utilizar a mesma fórmula forte da variação do IRSM; 2.f. Nos reajustamentos a partir de Agosto de 1993, aplicar o índice integral da variação do IRSM, sem expurgos, e no ciclo da alteração do salário mínimo, de sorte que o índice mensal seja exatamente o multiplicador do valor da renda reajustada, sem qualquer limite*" (fls. 10).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma parcial da R. sentença, não se insurgindo contra a questão do coeficiente proporcional da aposentadoria.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 18/3/92 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 10/3/95.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.112696-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 98.00.00183-6 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário "*desde a RMI (Lei 642377), para se chegar ao valor real e atual do benefício do Autor, passando-se por 4/89, mantendo-se a equivalência salarial até o advento da lei 8.213/91 (art. 58 das ADCT) e, aplicando-se os percentuais de jan e fev/94, em 1,4025%, 1,3967%, como as demais diferenças acima explicitadas, a RMI do Autor teve ser revisiona (sic) desde o nascedouro e, com as diferenças por força da lei 8.880/94 e IGP-DI, condenar*

finalmente o Reqdo. a pagar todas as diferenças pagas a menor nos **últimos cinco anos**, atualizando-se as prestações vincendas art. 290 do CPC (...)" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS "a corrigir o valor do benefício procedendo a aplicação do artigo 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (considerando a equivalência salarial da época da concessão do benefício) no período de abril de 1989 até dezembro de 1991, quando iniciou a vigência da lei 8.213/91, bem como a aplicação, para todos os fins de direito, do índice de 40,25% no mês de janeiro de 1994 (descontando-se o valor referente a aplicação do índice de 30,25%); aplicação do índice de 39,65% referente ao mês de fevereiro de 1994; bem como a pagar, observado o período da prescrição quinquenal, todas as diferenças decorrentes do reajustamento sobre as prestações, inclusive dos décimo-terceiros salários, devidamente atualizadas monetariamente a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas dos juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação. Arcará o Instituto-réu com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado da condenação" (fls. 72).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Adesivamente recorreu a parte autora, pleiteando a incidência da "diferença que vem sendo paga a menor em vista a aplicação indevida de 1,0776 ou invés de 1,0963" (fls. 81).

Com contra-razões do INSS e da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação e do recurso adesivo interpostos.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 28/1/84 (fls. 37), tendo ajuizado a presente demanda em 29/9/98.

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado- não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas **no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991**. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2). Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação ao reajuste do benefício, com a aplicação dos índices pleiteados pela parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa

ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observo que, em se tratando de norma superveniente, não se configuraria, em princípio, a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que a incidência dos juros moratórios opera-se de forma automática *ex vi legis*.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Finalmente, deixo de conhecer do recurso adesivo, por ser defeso extravasar os limites da postulação inicial. Isso porque, da leitura da exordial, verifica-se que a parte autora requer a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT, bem como o reajuste do benefício, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV e a adoção do IGP-DI, sendo-lhe defeso inovar no recurso para pleitear a incidência da "*diferença que vem sendo paga a menor em vista a aplicação indevida de 1,0776 ou invés de 1,0963*" (fls. 81).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido referente ao reajuste do benefício pela variação do IRSM nos meses de janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como à adoção do IGP-DI e fixar os juros de mora e a verba honorária na forma indicada e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.000215-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IRENE VIANA

ADVOGADO : NELSON DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a aplicação da Súmula nº 260 do E. TFR. Alega, ainda, que "*deveria estar recebendo Benefício na base, mínimo de 3,09 salários mínimos equivalentes a R\$ 420,24 e não como está recebendo, R\$ 285,87, portanto, valores bem menores*" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 53).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Condeno a parte autora a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa, os quais deverão observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50*" (fls. 43/44).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da sentença e a isenção do pagamento da verba honorária.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 18/1/93 (fls. 9), tendo ajuizado a presente demanda em 17/1/00.

In casu, não merece prosperar o pleito.

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários - com datas de início anteriores a Constituição Federal de 1998 - e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.055757-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIA DOMINGUES CARDOSO JEFFERY
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP
No. ORIG. : 00.00.00083-6 2 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 58) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 106/109, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros desde o ajuizamento da ação. A verba honorária foi arbitrada em 15% "*do montante devido nos moldes ora fixados, atualizados até a data do efetivo pagamento*" (fls. 128), sendo a autarquia isenta do pagamento das custas "*por força da lei*" (fls. 128). "*Ficam garantidos a (sic) autora todos os demais benefícios atribuídos aos segurados da Previdência Social Urbana, presentes e futuros (...)*".

Inconformado, apelou o INSS, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer que o termo inicial do benefício se dê a partir da citação, bem como a redução da verba honorária nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 139/149), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 160/162, com manifestação da demandante a fls. 166/171.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pelo autor no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "*instância administrativa de curso forçado*" ou "*jurisdição condicionada*", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional. Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo."

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1.[Tab]O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2.[Tab]O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3.[Tab]O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (3/8/00), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 8), celebrado em 24/11/62, na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, da escritura de venda e compra (fls. 22/25), lavrada em 6/4/78, constando a requerente e seu cônjuge como adquirentes de um imóvel rural de 7 alqueires ou 16,94 hectares, das notas fiscais de produtor dos anos de 1982, 1987, 1988, 1989, 1990, 1991, 1993, 1994, 1995, 1997, 1998 e 1999 (fls. 26/56), referentes à comercialização de 28 bezerros ao preço de R\$5.600,00, "6 vacas acompanhadas p/ pasto e 12 vacas p/ pasto" ao preço de R\$5.100,00, 33 garrotes ao preço de R\$6.864,00, 60 novilhas ao preço de R\$6.000,00 e 40 bezerros ao preço de R\$8.000,00 (fls. 30/ 31, 33, 39 e 40) e do "certificado de inspeção sanitária" (fls. 57), em nome de seu marido, referente ao transporte de 15 bezerros.

Cumprir registrar que os documentos de fls. 11/21 não poderão ser considerados como início de prova material, tendo em vista que os mesmos estão em nome de terceiros, não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo. Outrossim, observo que a quantidade de produto comercializado e os valores constantes das notas fiscais juntadas às fls. 30/31, 33, 39 e 40, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 160/162, não obstante o cônjuge da requerente receba aposentadoria por idade rural na forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVÍDUO" desde 17/1/00 (fls. 160), verifiquei que este filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Equiparado a Autônomo" e ocupação "Produtor Rural" em 10/4/72 (fls. 162), com recolhimentos nos períodos de janeiro de 1993, abril de 1995, junho de 1996, dezembro de 1996, maio de 1997, outubro de 1997 e agosto de 1998 a dezembro de 1999 (fls. 162), bem como efetuou recolhimentos como empregador rural no período de 1980 a 1991 (fls. 161).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à remessa oficial e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009534-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ENEIDA MARIA DE LOURDES QUEIROZ

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

No. ORIG. : 99.00.00024-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, alegando excesso de execução no tocante à verba honorária.

Alega que a mesma deve incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado do débito.

Inconformado, apelou o INSS requerendo a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Dispõe a Súmula nº 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, com a nova redação dada pela Terceira Seção ao apreciar o projeto de Súmula nº 560, na sessão de 27/9/06:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Dessa forma, entendo que devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, merece destaque o julgamento realizado pela 5ª Turma do C. STJ, nos Agravos Regimentais interpostos no Recurso Especial nº 665.900-SP (2004/0070731-3), de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação.

4. Agravos regimentais improvidos."

Em feliz e inolvidável passagem de seu arguto voto, o E. Relator afirmou *"Os fundamentos adotados são no sentido de que tal entendimento evita maiores conflitos de interesses entre a parte autora e seu patrono, pois a este interessaria a delonga da causa, mediante a interposição de sucessivos recursos, que trariam um alargamento da base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários, enquanto que para aquela interessa tão-somente a satisfação o mais rápido da pretensão deduzida."* Não vejo, efetivamente, como deixar de levar em consideração tão judiciosas considerações, absolutamente decisivas para o desate da controvérsia.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.019361-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIA GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OLIMPIA SP

No. ORIG. : 03.00.00189-0 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros "*na forma legal*" (fls. 30) desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Adesivamente recorreu a demandante, pleiteando a majoração da verba honorária para no mínimo 15% sobre o valor da condenação, "*compreendido, no mínimo, o período encartado entre a citação e o trânsito (sic) em julgado*" (fls. 63).

Com contra-razões da autora (fls. 53/57) e do Instituto (fls. 68/71), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo INSS a fls. 77/79, tendo decorrido *in albis* o prazo para a sua manifestação.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como dos recursos interpostos.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/9/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade avançada da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de nascimento da autora (fls. 7), lavrada em 19/12/46, na qual não consta a qualificação de seus pais, somente o local de nascimento "*na fazenda Vista Alegre*" e da matrícula do Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Olímpia/SP (fls. 9/13), com registro datado de 27/4/31, constando a qualificação da mãe da requerente como "*doméstica*" e proprietária de um imóvel de 24 alqueires, bem como a apelada, também qualificada como "*doméstica*", como co-proprietária do referido imóvel desde 17/2/70, através do formal de partilha lavrado em decorrência do falecimento de seu pai, não constituindo, dessa forma, início de prova material para comprovar que a parte autora exerceu suas atividades no meio rural.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso adesivo da parte autora.

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo da autora e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.005208-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARLENE DE SOUZA LIMA VIEIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP

No. ORIG. : 04.00.00097-1 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de cônjuge trabalhador rural. Pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas "desde a data do falecimento do marido da autora, ou seja, desde 05/10/2.002, no pagamento desde então de um salário mínimo mensal, acrescido de juros legais, gratificações natalinas, custas processuais e honorários advocatícios que deverão ser arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre as prestações vencidas, acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas e demais cominações legais" (fls. 3/4).

Foram deferidos à autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 1% ao mês, bem como custas e despesas processuais. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a inexistência de início de prova material a corroborar a condição de trabalhador rural e qualidade de segurado do *de cujus*. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rurícola, motivo pelo qual requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, sustenta que os "*honorários advocatícios não deverão ultrapassar o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas ate (sic) a data da sentença*" (fls. 52).

A autora, por sua vez, também recorreu (fls. 64/68), pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir do ajuizamento da ação, a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor da condenação até a data da implantação do benefício, bem como que a correção monetária seja calculada "*na forma consolidada no Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no C. Superior Tribunal de Justiça*" (fls. 68).

Com contra-razões da autora (fls. 88/89), e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Cumprе salientar, preambularmente, que apesar de constar da parte dispositiva da R. sentença a expressão "*JULGO PROCEDENTE o pedido*" (fls. 38), na verdade, houve parcial procedência do pedido, uma vez que o MM. Juiz *a quo* considerou devido o benefício a partir da data da citação, bem como fixou a verba honorária em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação da autora será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer com relação à aplicação dos "*índices expurgados*", tendo em vista que o benefício foi concedido a partir de 3/6/05, posterior ao período de incidência dos mencionados índices expurgados. Como ensina o Eminentе Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame dos recursos, relativamente à parte conhecida.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de cônjuge trabalhador rural. Tendo o óbito ocorrido em 5/10/02 (fls. 9), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Por sua vez, dispõe o art. 16 da referida Lei:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes** do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que os requisitos para a concessão da pensão por morte compreendem a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.

Relativamente à prova da condição de segurado, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 24/7/93 (fls. 34), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a de óbito deste, ocorrido em 5/10/02 (fls. 9), qualificado como lavrador, constituindo inícios de prova material.

Cumprе ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo, contrariamente ao que sustentou a autarquia apelante.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 41/42), constituem um conjunto harmônico apto a formar a convicção deste juiz, demonstrando que o falecido sempre exerceu atividades laborativas no meio rural, advindo daí a sua qualificação como segurado.

Outrossim, referidos depoimentos afirmaram que o cônjuge da autora "fazia todo o tipo de serviço da lavoura. Quando ele morreu o casal ainda estava junto. Ele trabalhou até falecer", não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque também os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 718.759/CE, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 8/3/05, v.u., DJ 11/4/05, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

Por todo o exposto, equívoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

No que tange à dependência econômica, a teor do disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, entre outros, o cônjuge, cuja dependência é presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No tocante à carência, dispõe o art. 26 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;"

Independe, portanto, a demonstração do período de carência para a concessão da pensão por morte.

O termo *a quo* de concessão do benefício deverá ser mantido na data da citação, nos termos do art. 74, inc. II, da Lei de Benefícios, tendo em vista que o óbito ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 9.528 de 10/12/97.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Por fim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada, dou parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar a incidência da correção monetária nos termos da decisão e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028233-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : VERA LUCIA DE PAULA

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.00098-4 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Vera Lucia de Paula, da decisão reproduzida a fls. 34/38, que, em ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Considerando o teor da Comunicação de Decisão do INSS a fls. 26, dando conta de que o benefício foi concedido até 30/09/2009, não há, por ora, evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, a justificar a concessão da tutela antecipatória requerida, além de revelar total falta de interesse processual e econômico para a propositura do presente recurso.

Posto isso, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028921-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA ARCELES MATIAS

ADVOGADO : SUELI YOKO TAIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00200-3 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação proposta para obter o restabelecimento de auxílio-doença e que o último benefício recebido pela ora agravante, no período de 01/08/2007 a 14/02/2008, é de natureza acidentária (fls. 49/52).

Logo, antes de decidir, determino a intimação do agravante - INSS - para que se manifeste, esclarecendo a natureza do benefício a que tem direito a agravada.

Esclareço que a importância desta informação está diretamente relacionada à competência deste Tribunal para dirimir a questão.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029367-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : JUDITE NENE DOS SANTOS

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 09.00.00070-0 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Judite Nene dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 29, que determinou a juntada do contrato de honorários firmado entre a parte e seu constituinte, para a formalização de futuro e eventual ofício requisitório eletrônico, bem como a comprovação do indeferimento do pleito na via administrativa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a apresentação do contrato de honorários contratuais não é requisito para o processamento da ação e sustenta que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Assiste parcial razão à agravante.

Restando plenamente atendidas as exigências dos artigos 282 e 283 do CPC não há que ser imposta à agravante, nesta fase processual, a juntada do contrato de honorários de advogado firmado com seu defensor, ante a ausência de amparo legal.

A garantia constitucional de acesso à justiça positivada no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não pode ser obstada por medidas que extrapolam as exigências da lei federal, suficientes para o processamento da demanda.

Quanto ao prévio requerimento administrativo, não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - *Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.* (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para desobrigar a ora agravante da juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios, bem como determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029558-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : OSMAR RODRIGUES

ADVOGADO : BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000158-1 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Osmar Rodrigues, da decisão reproduzida a fls. 39/40, que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, para comprovação de prévio requerimento administrativo perante o INSS, devendo a parte autora comunicar o resultado do pleito ao juízo ou que dentro daquele período não houve manifestação da autoridade administrativa.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003

Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seu benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos. Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029816-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG. : 09.00.00040-4 1 Vr ITAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Benedita Aparecida de Oliveira, da decisão reproduzida a fls. 28, que determinou a comprovação, no prazo de 30 dias, do indeferimento do pedido na via administrativa, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Assiste parcial razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que a autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028777-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JURACINA DOS SANTOS

ADVOGADO : DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ

No. ORIG. : 08.00.00039-0 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Juracina dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de salário-maternidade de trabalhadora rural.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*correspondente a quatro salários-mínimos, por cada filho. Incidirão juros legais a partir da citação e correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício (conforme o período fixado no artigo 71 da lei 8.213/91)*" (fls. 47). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o débito atualizado. Por fim, condenou a autarquia ao pagamento das despesas processuais e isentou-a do pagamento das custas, na forma da lei.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS, Dr. Caio Batista Muzel Gomes, não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 23/10/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 41.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 23/10/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 9/3/09 (fls. 53), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 47) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à minguada de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1546/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.032595-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERMANO MARCOLIN e outros

: CELSO PAULO FERRAZ

: NELSON TELLO

ADVOGADO : ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI e outros

No. ORIG. : 96.00.00127-6 4 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

- Os autores requereram, em 16.07.96, o recálculo de suas aposentadorias (DIBs 01.03.91), sem limitação das rendas mensais iniciais e reajustes subsequentes a qualquer teto. Pleitearam, ainda, que *"na conversão dos valores em cruzeiro real para URV, a partir de março/94, através da média real dos 04 meses anteriores, considerando-se, para tanto, a URV do dia primeiro de cada mês de competência, sem o expurgo dos 10 pontos percentuais do IRSM mensal, e inclusão da inflação de fevereiro/94 (39,67%)"*. Alternativamente, aduziram que, se prevalecer a URV do último dia dos meses das respectivas competências, todas as mensalidades deverão ser consideradas em sua integralidade, computando-se, ainda, o IRSM de fevereiro de 1994 (fls. 02-08).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).

- A sentença, proferida em 03.02.97, julgou procedente o pedido para recalcular as rendas mensais iniciais dos autores, sem qualquer limite, em obediência ao art. 202 da CF. Na conversão dos valores em Cruzeiros Reais para URV, a partir de março de 1994, determinou a utilização da URV do primeiro dia de cada mês de competência e sem o expurgo de 10% do IRSM, com inclusão do valor de inflação de fevereiro de 1994 (39,67%). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 96-97).

- A autarquia interpôs recurso de apelação. Pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 77-78).

- Os autores interpuseram recurso adesivo. Pleitearam que o termo inicial dos juros de mora seja fixado na data da citação (fls. 111-112).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO REEXAME NECESSÁRIO

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 03.02.97.

- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)

- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.

- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.

- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.

- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.
- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.
- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito." (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.

DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados" (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.
Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes
Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse rumo, pela identidade de fundamentos, os proventos não podem ter reajuste que exceda ao limite máximo do salário-de-contribuição, conforme estabelecido pelo § 3º do artigo 41 da Lei 8.213/91. Neste sentido:

"O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado

mês a mês." (TRF - 3ª Região; AC nº 322698/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 13/09/2004, DJU 05/11/2004, p. 469).

- Improcede, portanto, o pleito de recálculo da renda mensal inicial e reajuste do benefício sem a aplicação dos tetos previdenciários, quando do recálculo pelo artigo 144 da Lei 8.213/91.

DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10% E 39,67% EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Quanto ao índice de 39,67 %, sua aplicação se dá apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67 %, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- Contudo, verifico que os benefícios das partes autoras foram concedidos em 01.03.91. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO E À REMESSA OFICIAL, dada por interposta**, para julgar improcedente o pedido inicial. **JULGO PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO**. Sem verbas sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.073577-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOAO BALDIM
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00004-4 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação do réu "a proceder a revisão dos benefícios do autor, com a inclusão das diferenças apuradas em regular liquidação, na renda, decorrente do primeiro reajuste no mês subsequente à aposentação, incorporando-se a diferença no valor mensal do benefício e nos reajustes subsequentes, com o pagamento das parcelas verificadas desde aquela data, até a efetiva liquidação da sentença, mantendo-se daí por diante, administrativamente, o valor do benefício revisado, cujas parcelas em atraso deverão ser atualizadas monetariamente, mas juros demora, despesas processuais e honorários advocatícios na base de 25%" (fls. 14), "no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação errônea dos índices de atualização, desde o início do benefício, acrescidos de correção monetária e juros de mora, este sobre o capital corrigido, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, além das custas e honorários advocatícios" (fls. 14), "no pagamento dos reajustes subsequentes, com a aplicação de índices integrais aos salários mensais do autor, com correção monetária legais, mais juros, sendo devidas tais parcelas desde o primeiro reajuste e sucessivamente, valor este que será apurado em regular liquidação de sentença, observando-se os índices constantes das tabelas anexas, e aos cálculos juntados, os quais demonstram tão somente os valores que o autor deveria ter recebido efetivamente" (fls. 14); à "inclusão do 13º salário dos meses de dezembro de cada período básico de cálculo considerado para a determinação do salário de benefício e da Renda Mensal Inicial" (fls. 14), e à "observância de critério de conversão para URV de maneira a se preservar do valor real do benefício, de acordo com o artigo 194, IV, parágrafo 2º do c.c. os artigos 2º, V, e 41, da Lei 8.213/91, e conseqüente pagamento das diferenças mensais e de gratificação natalina que se apurarem, a partir de março de 94" (fls. 14)..

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 2/10/03 (fls. 10), tendo ajuizado a presente demanda em 5/2/96.

In casu, não merece prosperar o pleito.

O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei nº 6.423/77 e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve atender ao disposto no art. 1º da mencionada Lei, que determina a aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Com relação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, observo que a atual Carta Magna, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada

pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices e parâmetros diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Quanto ao reajuste dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004.**

Quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o

critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Com relação ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após,

os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora. Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia. II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos. III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes. IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo. VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgrRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.074633-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO MARASSI e outros
: ANTONIO SIMOES FERREIRA FILHO
: ANEZIA SANCHES MARASSI
: ACACIO DE CASTRO FILHO
: AMADOR GIMENEZ
: ARISTIDES GIMENEZ
: CARLOS SIMOES FERREIRA
: DEOCLIDES MONTES

: DILERMANDO SALERNO
: DIRCE EUCHIQUE MARASSI
: IRIO MORESCHI
: JOAO ROMERA
: JUVENAL TERCENIO
: JADDEL GONCALVES SALGADO
: LAUDELINA DE CARVALHO ROCHO
: MIGUEL MENDER
: MARIA LUCIA POLIDORO CORRADI
: PASCHOAL CANZANESI FEDELI

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO ROSSI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00195-1 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação do réu a "a) reconhecer o direito à incorporação, no mês de setembro de 1991, dos abonos mensais, pelo art. 41, inciso II da mesma Lei, e condenando o réu, por consequência, a rever o reajuste daquele mês, aplicando-se o índice de 178,20%, deduzindo-se os 147,06% já concedidos, bem como a pagar as diferenças mensais vencidas e as que se vencerem até a efetiva incorporação; b) condenar o réu a refazer a conversão dos benefícios para URV prevista pela Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que validou a Medida Provisória nº 482, de 28 de abril de 1994, dividindo-se o valor do benefício sem os expurgos de 10% (dez pontos percentuais) dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia do mês, incorporando-se ao benefício do mês de março de 1994 o percentual apurado, além de pagar as diferenças mensais vencidas e as que se vencerem até a efetiva incorporação; c) condenar o réu a rever os reajustes concedidos aos benefícios dos autores, utilizando-se dos índices correspondentes à variação da cesta básica, divulgados pelo DIEESE (demonstrativo incluso), desde setembro de 1991, ou da DIB (data de início do benefício) se este tiver sido concedido posteriormente àquela data, incorporando-se ao provento o percentual apurado com o recálculo para os efeitos de reajustes subsequentes, bem como a pagar as diferenças mensais vencidas e as que se vencerem até a efetiva incorporação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente; d) condenar ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais em geral, honorários na base de 20% (vinte por cento) sobre a condenação e demais cominações de estilo" (fls. 18).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando os ora apelantes ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Por fim, quanto ao **índice de 147,06% no reajuste do benefício** - referente à variação do salário mínimo apurado em **setembro/91** -, cumpre ressaltar que o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, reconhecendo o direito à sua aplicação, **de forma integral**, nos benefícios previdenciários concedidos **até março/91**, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%, referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais **proporcionais** à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observo, ainda, que as Portarias Ministeriais nºs 302, de 20 de julho de 1992 e 485, de 1º de outubro de 1992, dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, motivo pelo qual a autarquia já procedeu, na esfera administrativa, ao reajuste dos benefícios previdenciários na forma acima indicada.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 202.477-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/4/00, v.u., DJ 15/5/00, grifos meus).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - ÍNDICE DE 147,06% - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Tendo em vista que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991, concedido o benefício em 21.05.1991, **correto que o reajuste praticado tenha sido o proporcional**, hipótese da parte autora. Aplicação da Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992.

- Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, Agravo legal em Apelação Cível nº 2004.61.04.002427-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 8/6/09, v.u., D.E. 2/7/09)

Transcrevo, ainda, a decisão monocrática, proferida pelo E. Relator Ministro Hamilton Carvalhido, do C. STJ, no Recurso Especial nº 280.708/SP (2000/0100045-4), em 19/3/04:

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que inexistente direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS nº 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para excluir a correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente referentes ao reajuste de 147,06%."

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.074811-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : EMILIO VALERA

ADVOGADO : CLAUDIO CORTIELHA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00067-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação do réu a "a) revisar o valor da renda mensal para, em atendimento da garantia constitucional aludida, recalcular o valor do benefício, partindo da atualização mensal e integral dos salários de contribuição integrantes do PBC, através dos índices oficiais retratados na tabela e cálculos anexos, fixando a renda primeira do benefício em CR\$ 30.315,11, consoante o já referido cálculo; b) aplicar, no primeiro reajustamento do benefício, o índice integral, referido na Súmula 260 do extinto TFR, ao invés do proporcional que indevidamente utilizou; c) revisar o pagamento da renda relativa ao mês de março de 1994, quando da conversão do valor do benefício no correspondente número de URV, de

forma que o índice de reajustamento alcance o IRSM integral (1,4025) do período; d) aplicar ao benefício, a partir de setembro de 1994, 11,84% de reajustamento sobre os valores recebidos no mês anterior (agosto), relativo à variação do IPC-r dos meses de julho e agosto de 1994, em decorrência da alteração do salário-mínimo determinada pela Medida Provisória nº 637/94; e) promover recomposição futura da renda mensal, com todos os recálculos e reajustes oriundos desta peça e incorporação ao valor do benefício, visando sanar a defasagem apurada, através da expedição de ofício ao INSS local; f) pagar as diferenças apuradas e incidentes desde o início, entre o valor pago e o devido em razão desta, acrescido de juros e correção monetária, sem expurgos de qualquer natureza (IPCs), aplicando o critério consagrado pela Súmula 71 do extinto TFR, mais custas e despesas processuais, honorários advocatícios de 20% sobre o total da condenação e demais consectários legais" (fls. 11).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de custas, despesas judiciais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 28/5/97 (fls. 11), ajuizou a presente demanda em 24/9/93.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que **o período básico de cálculo** do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora reporta-se a 24/9/93. É claro que esse período anterior a setembro de 1993 (no qual, evidentemente, serão necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição (está cronologicamente situado **antes** do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida. Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**"* (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**"* (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Com relação ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. **O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.**

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário da autora - 24/9/93 - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício do ora apelado são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites do maior e menor valor-teto, previstos no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, violam ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- **Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.**

- **Recurso conhecido e parcialmente provido."**

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.074918-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NELSON BORGONOVO

ADVOGADO : MARIO CELSO ZANIN e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00074-5 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação do réu "1. recalcular os seus benefícios, corrigindo os primeiros vinte e quatro dos trinta e seis salários de contribuição, usando como índice a variação das ORTN/OTN, e a pagar as diferenças resultantes, vencidas e vincendas. 2. a recalcular os seus benefícios correspondentes ao primeiro reajuste, através da aplicação do respectivo índice integral do salário mínimo então atualizado, e não proporcional, independentemente do mês da concessão, pagando as diferenças vencidas e vincendas. 3. a recalcular os seus benefícios posteriores ao primeiro, reajustando-os pelo índice integral do salário mínimo atualizado, de acordo com a Política Salarial, e a partir da vigência do Decreto nº 2.351/87, pelo índice fixado para o Piso Nacional de Salários, conforme entendimento de nossos Tribunais e notadamente pela Súmula nº 260, do extinto Tribunal Federal de Recursos, pagando as diferenças vencidas e vincendas. 4. a recalcular os seus benefícios de acordo com os índices que deixaram de ser aplicados em razão do 'Plano Bresser', do 'Plano Verde' e do 'Plano Real', a saber: a partir de maio de 1987 pelo resíduo salarial estabelecido pela data do início de seus benefícios, conforme tabela constante da letra 'g' rego; a partir de julho de 1987 pelo índice de 26,06% correspondente à elevação do custo de vida (inflação) da primeira quinzena de junho de 1987; a partir de fevereiro de 1989 pelo índice de 26,05%, correspondente à URP do mês de fevereiro de 1989, a partir de março de 1991 pelo índice de 29,67%, correspondente ao IRSM do mês de janeiro de 1990, menos 10%, posteriormente acrescido do índice de 21%, correspondente ao resíduo de fevereiro e março/94, depois de feita a conversão para a URV, pagando as diferenças vencidas e vincendas. 5. a recalcular os seus benefícios com o reajustamento, a partir de setembro de 1991, no índice de 177,80%, correspondente 79,69% referente à variação integral do INPC do IBGE, ocorrido entre os meses de março a agosto de 1991, sobre o valor de sus proventos pré acrescidos do índice de 56,40%, referente à incorporação do abono definido na alínea 'b' do art. 9º, da Lei nº 8.178/91, pagando as diferenças vencidas e vincendas. 6. a elevar o teto previsto para o salário de benefício considerando a aplicação das verbas ora pleiteadas, que não foram aplicadas pelo requerido, notadamente as diferenças provenientes da aplicação dos índices sonogados por ocasião do 'Plano Bresser', 'Plano Verão' e 'Plano Real', considerando, ainda, todas essas verbas para o estabelecimento do valor do salário mínimo e o do Piso Nacional de Salários a que se refere o artigo 58 das Disposições Provisórias da Constituição Federal. 7. pagar todos os valores devidos acrescidos de correção monetária, nos termos da Súmula nº 71 do extinto Tribunal Federal de Recursos, até a propositura da ação e, a partir daí, nos moldes do art. 41, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91, bem como juros de mora. 8. a pagar honorários de advogado na base de 20% do que se apurar em regular execução de sentença e de mais doze meses de diferenças vincendas, custas processuais e demais cominações legais" (fls. 25).

Foram deferidos à parte autora (fls. 49) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Adesivamente, recorreu o Instituto, requerendo a condenação do demandante ao pagamento de honorários advocatícios.

Com contra-razões do autor e do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos foi estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço cuja data de início deu-se em 1º/12/75 (fls. 29), afigura-se incabível a adoção dos critérios do referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, AR. nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decisor, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06.)

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*, somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 8/4/97 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp n.º 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei n.º 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória n.º 1.053/95.

Editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria n.º 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004.**

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Transcrevo ainda o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, sendo inaplicáveis no reajuste dos benefícios em manutenção, cujos índices de atualização são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. *Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.*

2. *Embargos Declaratórios acolhidos."*

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. *Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.'* (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. *Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisorium.*

3. *É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.*

4. *Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."*

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- *Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.*

II - *Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.*

III- *A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.*

IV- *O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.*

V - *A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.*

VI- *Embargos de declaração rejeitados."*

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- *O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.*

- *A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.*

- *Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."*

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)
Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora e ao recurso adesivo do INSS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078358-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE ARAUJO ALBUQUERQUE

ADVOGADO : ROSELI MARIA DE ALMEIDA SANTOS

No. ORIG. : 95.00.00035-0 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*a revisão do valor inicial do benefício e posteriores reajustes das prestações, bem como condená-lo ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, todas calculadas na forma da Súmula 71 do TFR, acrescidas de juros de mora, correção monetária, honorários advocatícios na base de 20% sobre o total da condenação, mais 1 (um) ano de vincendas, despesas e custas processuais, além de outras cominações legais*" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "*rever os valores dos benefícios a que faz jus a autora desde a sua concessão, observando-se os salários de contribuição do falecido na forma da legislação vigente, inclusive os abonos anuais, os quais deverão ter o mesmo valor que o benefício pago no mês de sua concessão. Os cálculos deverão ser feitos na forma das diretrizes supra apontadas. As prestações vencidas e eventuais diferenças apuradas serão acrescidas de correção monetária segundo a Lei 6.899/81. São devidos juros de mora a partir da citação. Arcará o réu, ainda, com o pagamento de honorários arbitrados em 10% sobre o valor da condenação - a ser apurado em liquidação, excluindo-se as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ)*" (fls. 80), bem como custas em reembolso.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 28/5/97 (fls. 11), ajuizou a presente demanda em 15/12/04.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º,

sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.***" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*"

"Art. 15. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.*"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao

direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Com relação ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.062282-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTENOR ARTUZO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00053-8 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário, concedido em 29.10.90.

- A sentença julgou improcedente o pedido.

- A parte autora apelou. Pleiteou a aplicação do coeficiente de cálculo previsto na CLPS de 1984, para todos os fins de direito, em seu benefício (fls. 47-50).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido." (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.
- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.
- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.
- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.
- Apelação provida." (TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.019723-2, v.u., DJF3 03.06.09, p 398)
- A aposentadoria da parte autora foi concedida em 29.10.90.
- Dispunha o art. 144, caput, da Lei 8.213/91 que "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."
- Desta forma, para o cálculo do benefício em tela deve-se observar o previsto na Lei 8.213/91, de modo que inaplicável o Decreto 89.312/84, como pretendido na inicial.
- Outrossim, inviável a aplicação de mais de uma legislação para o cálculo de benefício, como requerido.
- Isso posto, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.031460-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO RODRIGUES DA SILVA e outros

: DIRCEU JOSE DEL AGNESE

: GERALDO ORLANDI

: ALCIDES MATARAZZO

: ANTONIO CARLOS MATIAS

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00195-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação revisional de benefícios previdenciários, concedidos em 10.09.93, 22.09.93, 13.12.94, 10.01.92 e 27.10.93.
- O INSS apresentou contestação com preliminares (fls. 31-46).
- Os autores pleitearam isenção do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 50).
- Réplica (fls. 52-53).
- A sentença afastou as preliminares arguidas e julgou improcedente o pedido inicial. Deixou de condenar os autores ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 128 da Lei 8.213/91 (fls. 243-248).
- Os autores apelaram. Pleitearam a aplicação dos coeficientes de cálculo previstos na CLPS de 1984, para todos os fins de direito, em seus benefícios (fls. 250-254).
- A autarquia interpôs recurso adesivo. Requereu que a parte vencida seja condenada no pagamento de honorários advocatícios (fls. 257-264).
- Em contra-razões, a autarquia alega deserção do recurso da parte autora.
- Nos apensos de Impugnação ao Valor da Causa e de Impugnação à Gratuidade, foram interpostos, pela autarquia, agravos retidos (fls. 10-11 e 14-16, respectivamente).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DOS AGRAVOS RETIDOS

- Inicialmente, não conheço dos agravos retidos interpostos pela autarquia, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

DA PRELIMINAR ALEGADA PELA AUTARQUIA EM CONTRARRAZÕES

- A deserção do recurso de apelação mostra-se descabida, não obstante não serem os autores hipossuficientes.
- A anterior redação do art. 128 da Lei nº 8.213/91 dispunha:

"Artigo 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)"

- Hodiernamente, tal dispositivo legal teve sua redação alterada pela Lei nº 10.099/00:

"Artigo 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório."

- Ora, pelo que se depreende da leitura das regras jurídicas acima transcritas, a isenção de custas é "ex lege", já que tanto na data da propositura da ação, quanto na da interposição do recurso de apelação, a legislação disciplinava a situação de forma semelhante.

- Assim, diante da não obrigatoriedade do recolhimento de preparo, não há que se falar em deserção, na vertente hipótese.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido." (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- *Apelação provida.*" (TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.019723-2, v.u., DJF3 03.06.09, p 398)

- A aposentadoria da parte autora foi concedida sob a égide da Lei 8.213/91.
- Desta forma, para o cálculo do benefício em tela deve-se observar o previsto na Lei 8.213/91, de modo que inaplicável o Decreto 89.312/84, como pretendido na inicial.
- Outrossim, quanto ao direito adquirido alegado, inviável a aplicação de mais de uma legislação para o cálculo de benefício, como requerido.

DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA

- No que concerne ao pagamento da verba honorária, cabem algumas considerações.
- Os autores requereram a isenção de custas processuais, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91. Não há nos autos pedido de aplicação da Lei 1.060/50, tampouco qualquer declaração de pobreza.
- O Juízo *a quo*, por sua vez, decidiu (fls. 247): "JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar os autores ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios".
- Disponha o artigo 128 da Lei 8.213/91 em comento, com a redação dada pela Lei 9.032/95, aplicável à espécie, em face da data em que intentada a ação (23.12.96):

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei e cujo valor de execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil." (grifo nosso)

- Deflui dos dizeres do mencionado dispositivo que a determinação que encerra alude, apenas, à isenção da condenação às custas processuais, tendo silenciado a respeito dos honorários advocatícios.
- Como consequência, entendo-os, *in casu*, cabíveis e os fixo, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte e nos termos do art. 20, § 4º do CPC, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados monetariamente (TRF - 3ª Seção, AR n.º 1999.03.00.061095-6/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24.10.07, v.u.). Referida correção deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, excluída, porém, a taxa SELIC.
- Nesse sentido, a seguinte jurisprudência: STJ - Sexta Turma, REsp. 181874, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-06-2004, p. 423; STJ - Quinta Turma, REsp. 237718, Rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU 28-08-2000, p. 109; TRF - 3ª Região, Quinta Turma, AC 469135, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v. u., DJU 08-10-2001, p. 427.

CONCLUSÕES

- Isso posto, não conheço dos agravos retidos, rejeito a preliminar de deserção e, nos termos do art. 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES E DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTARQUIA**, para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.044972-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEMISTOCLES JOSE RASTEIRO DE AZEVEDO

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

No. ORIG. : 98.00.00065-0 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de pleito de revisão de benefício previdenciário, concedido em 28.03.96, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial, sem utilização dos limites de salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e do valor de benefício, com pagamento das diferenças daí resultantes.
- Justiça gratuita (fls. 26).
- A sentença, prolatada em 22.12.98, julgou procedente o pedido. Condenou o INSS a recalcular a renda inicial do autor observando a média dos 36 salários de contribuição, anteriores à concessão do benefício, calculados com base no salário mínimo vigente nos respectivos meses (fls. 47).
- A parte autora apelou. Pleiteou o aumento da verba honorária (fls. 49-52).
- O INSS também apelou. Requereu a improcedência do pedido (fls. 54-59).
- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- A parte autora pleiteou o recálculo da renda mensal inicial, sem utilização dos limites de salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e do valor de benefício, com pagamento das diferenças daí resultantes. O Juízo *a quo* determinou o recálculo da renda inicial, observando a média dos 36 últimos salários de contribuição, anteriores à concessão do benefício, calculados com base no salário mínimo vigente nos respectivos meses. Por conseguinte, a sentença afigura-se *extra petita* e deve ser anulada, de ofício (art. 460 do CPC).
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida". (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedendo, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES

JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

NO MÉRITO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A parte autora obteve a concessão de seu benefício na vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.

- A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

- À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

- Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

- Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

- O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

- Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

- O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22.05.01, DJ 22.06.01, p. 34).

- O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido". (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

- Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida". (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

- Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, entendo que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

- Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

- Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/mg, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

- Por todo o exposto, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença por ser extra petita** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial**. Prejudicadas as apelações. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.056321-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANO LUIS BARALDI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

No. ORIG. : 97.00.00104-5 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário, concedido em 26.10.90.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita
- A sentença julgou procedente o pedido e condenou o INSS a manter o coeficiente de cálculo originalmente utilizado nos termos do Decreto 89.312/84, para todos os fins de direito (fls. 76-77).
- A autarquia apelou. Pugnou pela reforma da sentença (fls. 91).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeat" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.
- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido." (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação provida." (TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.019723-2, v.u., DJF3 03.06.09, p 398)

- A aposentadoria da parte autora foi concedida em 26.10.90.

- Dispunha o art. 144, *caput*, da Lei 8.213/91 que "Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

- Desta forma, para o cálculo do benefício em tela deve-se observar o previsto na Lei 8.213/91, de modo que inaplicável o Decreto 89.312/84, como pretendido na inicial.

- Outrossim, inviável a aplicação de mais de uma legislação para o cálculo de benefício, como requerido.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL, dada por interposta**, para julgar improcedente o pedido. Sem verbas sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.055959-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ARLETE DE FATIMA PONTES PEREIRA
ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES
 : ENZO SCIANNELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00094-1 4 Vr CUBATAO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Trata-se de pleito de revisão de benefício previdenciário, concedido em 06.10.98, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial, sem utilização dos limites de salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e do valor de benefício, com pagamento das diferenças daí resultantes.
- Justiça gratuita (fls. 33).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 85).
- A parte autora apelou. Pugnou pela reforma da sentença (fls. 90-107).
- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A parte autora obteve a concessão de seu benefício na vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.
- A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.
- À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.
- Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

- Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

- O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.
- Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.
- O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22.05.01, DJ 22.06.01, p. 34).

- O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido". (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

- Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida". (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

- Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, entendo que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

- Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

- Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/mg, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.059970-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS PINTO NETTO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BRANCO e outros

: VERA MARIA MARQUES DE JESUS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00267-8 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário, concedido em 27.04.93, em que a parte autora pleiteia o recálculo de sua aposentadoria.

- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).
- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pugnou pela reforma da sentença, para que seu benefício seja recalculado com base na alteração do índice de inflação dos meses de março a agosto/91, em 147,06% (fls. 56-73).
- Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

- De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS.

- Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

- Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

- A Lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.062891-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE ELEUTERIO TURAZZI

ADVOGADO : VILMA POZZANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00289-1 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário, concedido em 09.09.92, em que a parte autora pleiteia o recálculo de sua aposentadoria.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), observada a gratuidade deferida.

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pugnou pela reforma da sentença, para que seu benefício seja recalculado com base na alteração do índice de inflação dos meses de março a agosto/91, em 147,06% (fls. 60-74).

- Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991."

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.*

5. *Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.*

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. *Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)*

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

- De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS.

- Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

- Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

- A Lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...) (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.014343-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEVINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRATININGA SP

No. ORIG. : 00.00.00027-6 1 Vr PIRATININGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 02.01.63 a agosto/71 e de 14.09.71 a setembro/76.

- Foram carreados documentos (fls. 10-33) e produzida prova oral (fls. 116-119).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).

- Citação, em 27.07.00 (fls. 49).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, carência de ação e falta de autenticação de documentos.

No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 59-67).

- Réplica (fls. 72-75).

- Despacho saneador, afastando as preliminares (fls. 85-87).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da preliminar de carência de ação por ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário, e de falta de autenticação de documentos, uma vez que há expressa disposição legal a respeito da forma como os documentos devem ser apresentados em Juízo, consoante art. 365, do CPC (fls. 126-132).

- Na sentença, prolatada em 03.08.01, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 02.01.63 a agosto/71 e de 14.09.71 a setembro/76, determinando ao INSS a averbação dos referidos períodos e a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (mil reais). Isenção de custas e despesas processuais. Determinada remessa oficial (fls. 151-157).

- Apelação da autarquia: inicialmente, reiterou a preliminar de carência de ação. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 163-170).

- Contra-razões da parte autora (fls. 178-182).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".

- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.

- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475

do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.

- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 22.05.00, com valor atribuído à causa de R\$ 200,00 (duzentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (03.08.01) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.

- Ainda, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- Ademais, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar de carência de ação veiculada na apelação, uma vez que constitui reiteração daquela lançada na contestação e que já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador de fls. 85-87, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de ficha de alistamento militar (fls. 17), datado de 12.06.72, cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 18), datado de 22.05.73, e cópia de certidão de certidão de requisição de carteira de identidade (fls. 19), realizada em 14.02.74, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, quanto aos termos inicial e final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 116-119.
- GABRIEL VENDRAME disse que conhece o demandante de 1978 para cá, declarando, depois, que o conheceu quando este era criança. Asseverou que a família trabalhou para diversos patrões, como parceiros e que o autor trabalhou na lavoura até começar a trabalhar no banco, mas não soube informar o ano.
- BENVINDO RODRIGUES BORGES afirmou que era vizinho do autor e que o mesmo, junto com sua família, trabalhava no sítio que foi do Sr. Eduardo, depois passaram a trabalhar no sítio do pai do depoente e que ele tinha em torno de 12 anos, o que ocorreria em 1966. Ainda, disse que não sabia dizer até quando exatamente o mesmo trabalhou na lavoura.
- Por sua vez, ANACITO RODRIGHERO informou que conheceu o requerente desde que o mesmo era criança, que foi vizinho da família deste, que ele começou a trabalhar na lavoura desde a infância, não declarando quando, e que o autor deixou de trabalhar na lavoura quando ingressou no Banco Bradesco, em torno de 1975 a 1976.
- Por fim, JOSÉ FERREIRA FILHO declarou que conhece o autor há bastante tempo, que foram vizinhos durante 06 (seis) anos, e que o mesmo tinha em torno de 12 (doze) ou 13 (treze) anos, o que ocorreria em 1966 ou 1967. Também, asseverou que ele trabalhava no sítio com seu pai e que o genitor do mesmo comprou uma propriedade em torno de 1976 e nesta ocasião ele passou a trabalhar no banco.
- Assim, tais depoimentos não se coadunam com os fatos alegados pela parte autora: afirmou que, de 1963 a 1971, trabalhava com sua família no Sítio B. Vista, em que seu genitor era meeiro e que, de 1971 a 1976, passou a morar e trabalhar no sítio que seu pai comprou.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033796-6/SP
 RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO RODRIGUES DE MATOS
ADVOGADO : JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS
No. ORIG. : 00.00.00041-0 3 Vr LINS/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola entre 01.06.65 e 31.07.71.
- Foram carreados documentos (fls. 08-28) e produzida prova oral (fls. 158-160).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).
- Citação, em 04.07.00 (fls. 44v).
- Na sentença, prolatada em 19.03.02, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.01.65 a 31.07.71, determinando ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Custas, em devolução, despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da ação (fls. 173-178).
- Apelação da autarquia: preliminarmente, aduziu a necessidade de submeter a r. sentença à remessa oficial. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios devem ser reduzidos; isenção de custas (fls. 194-202).
- Contra-razões da parte autora (fls. 207-209).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, quanto a preliminar do INSS para aplicação do recurso "*ex officio*", cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".

- *In casu*, a natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 25.05.00, com valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que atualizado até a prolação da sentença (19.03.02) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- A cópia de sua certidão de casamento (fls. 08), realizado em 01.02.75, é extemporânea ao período pretendido, além de constar como sua profissão a de escriturário, e as cópias de seus documentos escolares (fls. 13-24v) não comprovam, efetivamente, o labor campesino da parte autora.

- As cópias de registro de imóvel (fls. 10-12), em nome de seu genitor, também, nada comprovam, efetivamente, a respeito da atividade rurícola da mesma, haja vista não restar devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- Também, a cópia da declaração de exercício de atividade rural (fls. 27-28), do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, não pode ser reconhecida como prova material, uma vez que não homologada pelo INSS.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, **rejeito a preliminar arguida** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.036050-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALECIO MASSON

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 02.00.00008-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 06.07.49 a 31.07.73, de 01.01.74 a 31.08.75 e de 25.10.75 a 31.03.82.
- Foram carreados documentos (fls. 10-25) e produzida prova oral (fls. 61-68).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).
- Citação, em 19.03.02 (fls. 34v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, carência de ação, por falta de requerimento administrativo. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 36-45).
- Na sentença, prolatada em 29.05.02, foi afastada a preliminar argüida e julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.01.56 a 31.12.57, de 01.01.59 a 31.12.59, de 01.01.62 a 31.12.62, de 01.01.69 a 31.12.70 e de 01.01.73 a 31.12.73, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Sem custas para ambos. Determinada remessa oficial (fls. 47-49).
- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da preliminar de ausência de prévio requerimento na via administrativa, posto que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 51-53).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 70-76).
- Apelação da autarquia: preliminarmente, pleiteou a apreciação do agravo retido interposto. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 78-84).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 87-91).
- Contrarrazões do INSS (fls. 102-106).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação
- Ainda, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".

- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 29.01.02, com valor atribuído à causa de R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais), que atualizado até a prolação da sentença (29.05.02) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Consta-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de sua certidão de casamento (fls. 11), realizado em 31.03.56, cópias de certidões de nascimento de filhas (fls. 12-14), ocorridos, respectivamente, em 27.04.59, 28.03.62 e 18.01.57, cópia de seu título eleitoral (fls. 15), datado de 16.07.70, e cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 16-16v), datado de 12.11.73, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora, bem como cópia de ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Araçatuba (fls. 10), com admissão em 27.03.69.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos quanto aos termos inicial e final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 61-68.
- JOAQUIM ALVES DA SILVA disse que conhece o demandante desde 1942. Citou algumas fazendas onde a parte autora trabalhou, todavia, foi impreciso quanto às datas, não informando nenhum período específico de trabalho do autor.
- Por sua vez, JOÃO ROLDÃO afirmou que conhece o autor desde mais ou menos 1945, declarando que chegou a trabalhar com o mesmo nas lides rurais em algumas propriedades, contudo, também não fez referência a nenhum lapso temporal específico de trabalho do requerente.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, **nego provimento ao agravo retido, não conheço da remessa oficial**, e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.02.003422-9/MS
 RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : MARIA LUIZA SARAT DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE e outro
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
 Vistos, etc.

Trata-se de ação em que a parte autora, na qualidade de esposa de Otoniel Chavesb de Oliveira, falecido em 02.02.97, busca o reconhecimento do direito à pensão por morte (fls. 12).

Foram carreados aos autos documentos (fls. 09-36).

Assistência judiciária gratuita (fls. 43).

Citação aos 10.08.04 (fls. 47).

O INSS apresentou contestação (fls. 49-54).

A sentença, prolatada aos 19.06.06, julgou improcedente o pedido. Honorário advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 82-85).

A parte autora apelou (fls. 91-97).

O INSS apresentou contra-razões (fls. 103-106).

Vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora pretende a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento do esposo.

A norma de regência do benefício observa a data do óbito, porquanto é o momento em que devem estar presentes todas as condições necessárias e o dependente adquire o direito à prestação. Assim, dado o passamento em 02.02.97, consoante certidão de fls. 12, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Depreende-se da análise do citado artigo que a pensão em tela é devida "ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida".

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a relação de dependência do pretendente para com o *de cujus* e a qualidade deste, de segurado da Previdência Social, à época do passamento, independentemente de cumprimento de período de carência (arts. 16, 26, I e 74, lei cit.).

Destarte, no caso presente, houve a perda da qualidade de segurado do falecido, nos termos do art. 15, II, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/91.

Pelo exame do "Resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço", emitido pelo INSS, verifica-se que o falecido manteve vínculos empregatícios e verteu contribuições previdenciárias, nos períodos de 06.12.71 a 01.02.73, 01.10.75 a 31.01.77, 01.02.77 a 25.01.79, 01.02.79 a 31.05.79, 01.09.85 a 30.08.87, 01.05.88 a 30.07.92, 01.12.92 a 30.12.92, 01.04.93 a 30.04.93 e de 01.01.97 a 30.01.97 (fls. 17-18).

O recolhimento previdenciário realizado na qualidade de autônomo, para a competência de janeiro/97, foi efetuado em data posterior ao falecimento do *de cujus*, no dia 12.02.97, portanto, totalmente extemporâneo, sem aptidão a demonstrar qualidade de segurado por ocasião do passamento, em 02.02.97.

Dessa forma, operou-se a perda da condição de segurado do falecido, visto que entre o encerramento de sua última contribuição válida, em abril/93, e data do falecimento, em 02.02.97, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 03 (trez) anos.

O "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente, pois, como já salientado, permaneceu por mais de 3 (trez) anos sem contribuir para o RGPS, sendo imperiosa a decretação da perda da condição de segurado do falecido.

Há nos autos conclusão de perícia médica, indicando início de incapacidade do falecido em 27.03.96, época em que já não ostentava a qualidade de segurado (fls. 15).

Ressalte-se que não foi alegado motivo ou consta dos autos qualquer evidência de que a falta de manutenção de relação laboral deu-se, por exemplo, em função da existência de doença incapacitante, o que possibilitaria a manutenção da filiação.

Não se deve confundir período de carência, definida no art. 24 da Lei nº 8.213/91 como "número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de sua competência", dispensada para fins de concessão de pensão por morte, com qualidade de segurado e sua manutenção, nos termos do art. 15, incisos e parágrafos, do mesmo diploma normativo. In casu, restou desatendido o último dispositivo em tela.

Quanto à eventual argumentação sobre o art. 102 da Lei nº 8.213/91, frise-se que não se aplica à espécie. Estabelece o referido dispositivo que a perda da qualidade *superveniente* à implementação de todos os requisitos à concessão do benefício não obsta sua concessão. Na hipótese vertente, a perda da qualidade de segurado ocorreu antes de aperfeiçoarem-se os requisitos ao direito à pensão por morte.

Exsurge do conjunto probatório produzido, portanto, a demonstração de que o *de cujus* não era segurado da Previdência Social, de modo que a parte autora não faz jus ao benefício almejado.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. *Havendo similitude das teses desenvolvidas nos acórdãos em confronto, inviável a oposição dos embargos de divergência.*

2. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte' (AgRg EREsp 547.202/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 24/4/2006).*

3. *Agravo regimental conhecido, mas improvido." (STJ, AERESP 314402, proc. 200201262830, UF: PR, 3ª Seção, DJ: 04.12.06, p. 260).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *'A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte.'* (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, in DJ 24/4/2006).

2. *A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 1019285, proc. 200703085658, UF: SP, 6ª Turma, DJE: 01.09.08).*

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. *É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.*

2. *Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.*

3. *Agravo regimental desprovido." (STJ, AGRESP 839312, proc. 200600727453, UF: SP, 3ª Seção, DJ: 18.09.06, p. 368).*

De conseguinte, a r. sentença monocrática aplicou o melhor direito à espécie, pelo que não há de ser reformada.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.000484-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEMENTE ALVES CASSEMIRO

ADVOGADO : CASSIO LUIS KELLER GOMES e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de janeiro/61 a outubro/81.

- Foram carreados documentos (fls. 11-20) e produzida prova oral (fls. 48-53).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- Citação, em 25.06.03 (fls. 40v).

- Na sentença, prolatada em 30.07.03, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 14.03.61 a 31.12.75. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Isenção de custas processuais. Sem remessa oficial (fls. 69-74).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos, além de estarem conflitantes e imprecisas; faz-se necessária indenização (fls. 76-82).

- Contra-razões da parte autora (fls. 90-91).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente cabe salientar que, embora na exordial o período pleiteado seja de janeiro/61 a outubro/81, em depoimento pessoal da parte autora, esta declarou que trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar apenas até o ano de 1975, ocasião em que passou a trabalhar na Casa Moreira. Tal registro urbano, conforme pesquisa no sistema CNIS, realizada nesta data, restou confirmado a partir de 01.03.75. Assim, passo a analisar o mérito apenas do período de janeiro/61 a 28.02.75.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de nascimento de filha (fls. 14), ocorrido em 19.06.67, e cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 20), datada de 01.04.68, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, quanto aos termos inicial e final do período almejado, não sendo uníssimos em robustecer a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 48-53.
- JESUS SOUZA DOS SANTOS disse que conhece o demandante desde 1965 e que o mesmo trabalhava como lavrador nessa época, na propriedade de Domingos Ribeiro, todavia, em 1969, o depoente mudou-se de bairro, permanecendo o autor no local, e só teve contato novamente com ele quando este já estava morando na cidade de Tupã.
- Por sua vez, JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS afirmou que conhece o autor do bairro do Goitichoro, sabendo dizer que ele tocava roça com a família, contudo, declarou que se mudou em 1959 ou 1960 para a cidade de Universo e, depois disso, encontrava o requerente eventualmente em Tupã.
- Assim, restou isolado e sem força probatória o depoimento da testemunha ANTONIO RODRIGUES DA SILVA ante as imprecisões destacadas nos depoimentos supracitados, os quais não se coadunam com os fatos alegados pela parte autora.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.001718-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : JOAO JOSE DE SOUZA
 ADVOGADO : ADEMIR VICENTE DE PADUA
 REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
 No. ORIG. : 01.00.00105-1 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP
 DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 02.01.68 a 23.08.71 e de 10.01.72 a 31.05.77.
- Foram carreados documentos (fls. 11-51) e produzida prova oral (fls. 108-109).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 52).
- Citação, em 19.09.01 (fls. 57).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, carência da ação por ausência de requerimento administrativo, inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação e por conter pedidos incompatíveis e prescrição da ação. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 63-83).
- Réplica (fls. 85-92).
- Despacho saneador, afastando as preliminares argüidas (fls. 93-94).
- Na sentença, prolatada em 01.10.02, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 02.01.68 a 23.08.71 e de 10.01.72 a 31.05.77, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo e indeferindo o pedido de averbação. Despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Isenção de custas, exceto reembolso das eventualmente despendidas pelo autor, bem como eventuais despesas de condução de Oficiais de Justiça. Determinada remessa oficial (fls. 104-107).
- Apelação da autarquia: inicialmente, reiterou as preliminares de incompetência absoluta do Juízo, carência da ação e prescrição extintiva do direito. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; isenção de honorários advocatícios e custas processuais; inaplicável a multa diária (fls. 111-126).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 129-137).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na apelação, uma vez que constituem reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador de fls. 93-94, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.
- Ainda, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 31.07.01, com valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que atualizado até a prolação da sentença (01.10.02) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 19), realizado em 22.05.72, cópia de ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista (fls. 23), com admissão em 03.12.74, e cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 24), datado de 07.01.72, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que as cópias de certidões de registros de imóveis rurais (fls. 11-18v), em nome de pessoas estranhas à lide, nada comprovam, efetivamente a respeito do labor campesino da parte autora.

- A declaração, datada de 11.07.01, assinada pelo presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, Edu Jerônimo (fls. 25), no sentido de que o demandante foi sócio da referida instituição, no período de 03.12.74 a 30.09.76, e prestou serviços em propriedades rurais do município, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 07.01.72 (fls. 24).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certificado de dispensa de incorporação - fls. 24), em 01.01.72, contudo, conforme solicitado na exordial e consoante registro em CTPS de fls. 22, no período de 24.08.71 a 08.01.72, o termo inicial fica estipulado para 10.01.72, com termo final em 31.12.74.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 10.01.72 a 31.12.74, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **rejeito as preliminares argüidas, não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 10.01.72 a 31.12.74 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003187-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JORGE FELIX DA SILVA

ADVOGADO : LYCIA MARIA RIBEIRO AGUIAR MIGUEL RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00143-3 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de janeiro/64 a maio/82.
- Foram carreados documentos (fls. 08-23) e produzida prova oral (fls. 52-53).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).
- Citação em 28.02.02 (fls. 32)
- A sentença, prolatada em 18.06.03, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 56-60).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 62-66).
- Contra-razões do INSS (fls. 68-72).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 11-11v), datado de 17.07.73, cópia de título eleitoral (fls. 12), datado de 30.07.76, cópia de certidão de casamento (fls. 13), realizado em 26.09.81, e cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 14), ocorrido em 24.11.82, nas quais consta a profissão da parte autora como lavradora.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Ressalte-se que as cópias de documentos escolares (fls. 09-10) nada comprovam, efetivamente, sobre o labor campesino da parte autora, além de seu genitor ser qualificado como operário no documento de fls. 09.

- No entanto, a prova oral produzida (fls. 52-53), apesar de coerente, robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, apenas durante o lapso temporal de 1973 a 1981.

- GILBERTO BOTE ERNANDES disse que conheceu o demandante, ainda, solteiro, quando veio residir e trabalhar na propriedade rural de João Fachini, o que, segundo o depoimento do autor (fls. 51), ocorreu de 1975 a 1981. Declarou que após esse período o mesmo se casou e posteriormente trabalhou na propriedade de Santiago Durão, o que, segundo depoimento do autor, ocorreu em 1983 e 1984.

- Por sua vez, BENIZIO DONATO PIERINE afirmou que conheceu o autor no ano de 1973, quando este veio residir e trabalhar na propriedade rural de Américo Pavan, onde permaneceu por 02 (dois) anos, mudando-se em seguida para a propriedade de João Fachin, onde ficou por cerca de 06 (seis) anos, ou seja, até 1981.

- Assim, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 17.07.73 (fls. 11-11v).

- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo *a quo* do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certificado de dispensa de incorporação - fls. 11-11v), em 01.01.73, com termo final em 31.12.73, do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 30.07.76 (título eleitoral - fls. 12), em 01.01.76, com termo final em 31.12.76, e do primeiro dia do ano referente ao documento mais recente (certidão de casamento - fls. 13), em 01.01.81, com termo final em 31.12.81.
- Ressalte-se que entre o ano de 1973 e 1976 e deste a 1981 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.73 a 31.12.73, de 01.01.76 a 31.12.76 e de 01.01.81 a 31.12.81, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta

Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, *in litteris*:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

CONSECTÁRIOS

- Arbitro os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, atualizados monetariamente.

- Em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora, e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência de desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.73 a 31.12.73, de 10.01.76 a 31.12.76 e de 01.01.81 a 31.12.81, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.004570-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RUBENS BASSETO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG. : 02.00.00039-3 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rural de 01.01.68 a 31.12.71, de 01.01.73 a 31.12.74 e de 13.07.75 a 28.02.77.
- Foram carreados documentos (fls. 11-16) e produzida prova oral (fls. 108-110).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- Citação, em 02.10.02 (fls. 72).
- Na sentença, prolatada em 03.07.03, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 02.10.68 a 31.12.71 e de 01.01.73 a 31.12.74, determinando ao INSS a averbação dos referidos períodos e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Dispensou o autor do pagamento da indenização relativamente aos períodos reconhecidos administrativamente mencionados na inicial, bem como relativamente aos ora reconhecidos. Pela sucumbência recíproca, ambas as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos, rateando-se igualmente as custas e despesas processuais. Determinada remessa oficial (fls. 116-120).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 122-126).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 128-130).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o*

direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor".

- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.

- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.

- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 28.05.02, com valor atribuído à causa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que atualizado até a prolação da sentença (03.07.03) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entendem possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Consta-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de seu título de eleitor (fls. 12), datado de 25.01.73, cópia de sua certidão de casamento (fls. 15), realizado em 12.07.75, cópia de certificado de alistamento militar (fls. 16), ocorrido em 31.12.72, e cópia de carteira nacional de habilitação (fls. 54v), datada de 03.05.74, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, não sendo uníssonos em robustecer a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 108-110.
- WALDOMIRO FERRARI disse que conhece o demandante das Três Ilhas, que ele trabalhava junto com o pai nas terras de Dr. Azer e Asnete, já com 10 (dez) anos. Todavia, foi impreciso quanto ao termo final do período, afirmando que depois não sabe para onde ele foi e que não sabia quantos anos tinha o mesmo.
- Por sua vez, NELSON BIAZI afirmou que conhece o autor das Três Ilhas, que ele trabalhava na lavoura com o pai e que de lá ele veio para a cidade, quando tinha na base de uns 20 (vinte) anos, ou seja, em 1974. Contudo, não informou a partir de quantos anos o requerente iniciou o labor campesino.
- Assim, restou isolado e sem força probatória o depoimento da testemunha ALZIRO FERRARI ante as imprecisões destacadas nos depoimentos supracitados, os quais não se coadunam com os fatos alegados pela parte autora.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027165-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA APARECIDA DIONIZIO NORBIATTO
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00013-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 23.07.69 a 20.03.94, com a ressalva do período urbano de 04.05.82 a 30.10.82.
- Foram carreados documentos (fls. 08-37) e produzida prova oral (fls. 72-77).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).
- Citação, em 01.04.03 (fls. 43v).
- A sentença, prolatada em 26.03.04, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizado monetariamente, observado os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 86-88).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado. Honorários advocatícios devem ser aumentados e em consonância com a Súmula 111 do STJ (fls. 90-92).
- Contrarrazões do INSS (fls. 94-96).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que

não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 10), ocorrido em 27.12.76, na qual consta a profissão do cônjuge da parte autora como lavrador.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, não sendo uníssonos em robustecer a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 72-77.

- ALICE DIAS FORTUNA disse que conhece a demandante desde que a mesma era menina, que a mesma morava com os pais e, após se casar ainda morou ali, mudando-se depois para o sítio de um japonês e depois de um tempo para o sítio do Borim e, em seguida, para o sítio do Furini. Todavia, não foi precisa quanto às datas em que a parte autora trabalhou em cada local, afirmando que não sabia quando foi a última vez que a viu trabalhando na lavoura, pois se mudou para a cidade e a requerente ficou no sítio.

- Por sua vez, DORIVAL FRIGO afirmou que conhece a autora a desde 1965 ou 1966, sendo vizinho da mesma por 30 (trinta) anos. Declarou que ela morou num sítio, no bairro das Palmeiras e depois se casou, mudou para o sítio do japonês, em seguida se mudou para o sítio do Furini, após, para o do Ovadil Borim e, por fim, mais 14 (quatorze) anos no Furini. Contudo, não mencionou, especificadamente, as datas em que ocorreram tais fatos nem o ano em que a mesma deixou de trabalhar na lavoura.

- Assim, restou isolado e sem força probatória o depoimento da testemunha VILMA MONTRONI DOS SANTOS ante as imprecisões destacadas nos depoimentos supracitados, os quais não se coadunam com os fatos alegados pela parte autora.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029284-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA CRUZ
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE ARNALDO PERIN
ADVOGADO : MARCELO ALESSANDRO CONTO
No. ORIG. : 02.00.00128-2 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 15.05.62 a 04.10.87.
- Foram carreados documentos (fls. 07-17) e produzida prova oral (fls. 53-54).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18-19).
- Citação, em 22.01.03 (fls. 27).
- Na sentença, prolatada em 16.02.04, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 15.05.62 a 04.10.87, determinando ao INSS a averbação do referido período. Honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isenção de custas. Sem remessa oficial (fls. 50-51).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias (fls. 56-61).
- Contra-razões da parte autora (fls. 65-66).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de seu depoimento testemunhal em inquérito policial (fls. 09-09v), datado de 14.01.72, e cópia de título de eleitor (fls. 10), datada de 20.07.66, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, quanto aos termos inicial e final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 53-54.
- RINALDO GAVA disse que conhece a família do demandante desde que o genitor deste se casou e que era vizinho do sítio do avô do autor. Declarou que o mesmo começou a trabalhar no sítio, fazendo serviços de roça, desde quando era novo, sem informar quando. Ainda, informou que não lembra quanto tempo foi vizinho do mesmo e que o requerente só saiu de lá quando já era moço formado, não sabendo ao certo quanto tempo faz que ele saiu do sítio.
- Por sua vez, MAURICIO DE SANSON ZANARDO afirmou que conhece o autor há muito tempo pois nasceram no mesmo bairro, sendo vizinho do sítio que era do avô deste. Entretanto, asseverou que o mesmo começou a trabalhar no sítio para ajudar a família desde quando este era novo e só saiu de lá depois de casado, sem informar em que ano ocorreram tais fatos. Ademais, declarou que não lembrava quanto tempo o autor trabalhou no sítio, nem quanto tempo faz que o mesmo saiu de lá.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003777-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
No. ORIG. : 02.00.00143-1 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.02.68 a 30.09.77.
- Foram carreados documentos (fls. 10-35) e produzida prova oral (fls. 57-58).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).
- Na sentença, prolatada em 16.12.03, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.02.68 a 30.09.77, determinando ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais). Determinada remessa de ofício (fls. 66-68).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos, além de serem desarmônicas e incoerentes; faz-se necessária indenização; o limite de idade para reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar é a partir dos 16 (dezesesseis) anos; honorários advocatícios devem ser reduzidos; isenção o pagamento de custas (fls. 72-80).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 84-86).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 18.09.02, com valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), que atualizado até a prolação da sentença (16.12.03) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópias de certificado de dispensa de incorporação (fls. 16 e 32), ocorrida em 1975, certidão de alistamento militar (fls. 17), realizado em 19.02.74, e cópia de título de eleitor da parte autora (fls. 35), datado de 02.04.74, na qual consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que a certidão de registro de imóvel rural (fls. 11-15), em nome de pessoa estranha à lide, nada comprova, efetivamente, a respeito da atividade campesina da parte autora, bem como as cópias de notas fiscais de produtor e notas fiscais de venda de produção agrícola (fls. 18-23 e 25-30), a cópia de recibo do Funrural (fls. 24), a cópia de ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina (fls. 31) e as cópias de comprovante de pagamento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo (fls. 33-34), todas

em nome de irmão da mesma, também não provam, efetivamente, o labor rúricola desempenhado por ela, uma vez que o regime de economia familiar não restou devidamente demonstrado.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante de certidão de alistamento militar, 19.02.74 (fls. 17).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certidão de alistamento militar - fls. 17), em 01.01.74, com termo final em 31.12.75.

- Assim, restou demonstrado o mister como rúricola apenas entre 01.01.74 a 31.12.75, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de

serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.74 a 31.12.75 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.022101-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ROBERTO PELOGIA

ADVOGADO : SANTO CELIO CAMPARIM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 03.00.00007-6 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.01.68 a 21.09.78.

- Foram carreados documentos (fls. 10-33) e produzida prova oral (fls. 75-78).

- Citação, em 14.04.03 (fls. 05).

- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição extintiva do direito. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 46-49).

- Réplica (fls. 52-55).

- Despacho saneador, afastando a preliminar argüida (fls. 61).

- Na sentença, prolatada em 28.06.04, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.08.68 a 21.09.78, determinando ao INSS averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo. Reembolso de despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas. Determinada remessa oficial (fls. 82-87).

- Apelação da autarquia: inicialmente, reiterou a preliminar de prescrição extintiva do direito. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; verba honorária deve ser reduzida; isenção de custas (fls. 89-94).

- Contra-razões da parte autora (fls. 98-102).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".

- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 05.02.03, com valor atribuído à causa de R\$ 100,00 (cem reais), que atualizado até a prolação da sentença (28.06.04) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- Ademais, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na apelação, uma vez que constitui reiteração daquela lançada na contestação e que já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, no despacho saneador de fls. 61, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 10), datado de 05.10.77, cópia de título de eleitor (fls. 11), datado de 17.02.76, nas quais consta a profissão da parte autora como lavradora, bem como cópia de certidão de inscrição como produtor rural (fls. 32v), em nome da mesma, realizada em 15.08.77.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre ressaltar que as notas fiscais de produtor (fls. 12, 16-19, 21, 25 e 27-28), as notas fiscais de compra de mercadorias agrícolas (fls. 14-15, 20, 22-23 e 26), todas em nome de seu genitor, nada comprovam, efetivamente, sobre o labor rural da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- Ademais, a autorização de impressão de nota fiscal de produtor (fls. 13) e a nota fiscal de gráfica (fls. 24), ambas em nome de seu genitor, também, nada comprovam, efetivamente, sobre qualquer atividade rural.
- Ainda, a declaração, datada de 29.12.01, assinada por Eugenio Pelogia (fls. 29), no sentido de que o demandante prestou serviços em sua propriedade, no período de 01.03.71 a 01.05.75, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 17.02.76 (fls. 11).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (título eleitoral - fls. 11), em 01.01.76, com termo final em 31.12.77.
- Assim, restou demonstrado o mister como rural apenas entre 01.01.76 a 31.12.77, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.

8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Tendo em vista que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido e considerando que à parte autora não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pelo demandante, em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.

- Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.76 a 31.12.77 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023567-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO SALVADOR DE ABREU

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MARIN COLNAGO

No. ORIG. : 03.00.00004-4 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 22.10.66 a .01.11.90.
- Foram carreados documentos (fls. 09-22) e produzida prova oral (fls. 65-66).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).
- Citação, em 18.03.03 (fls. 30v).
- Na sentença, prolatada em 21.07.04, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 22.10.66 a 01.11.90, determinando ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo. Despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais). Isenção de custas (fls. 75-77).
- Apelação da autarquia: em preliminar, alegou, inépcia da petição inicial e carência da ação por ausência de requerimento administrativo. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios devem obedecer à Súmula 111 do STJ e ser alterados (fls. 79-83).
- Contra-razões da parte autora (fls. 85-87).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que

não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópias de certidão de inscrição eleitoral e de título de eleitor da parte autora (fls. 11 e 15), ambos datados de 07.06.76, e cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 13), ocorrido em 24.05.82, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que a cópia de certidão de casamento (fls. 12), realizado em 13.05.02, e a cópia de carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fls. 14) não podem ser reconhecidas como prova material. Esta, por não possuir qualquer data referente ao período de filiação da parte autora, e aquela, por ser extemporânea ao período almejado.

- Ademais, a cópia de escritura de imóvel rural (fls. 16-21), em nome de pessoas estranhas à lide, nada comprovam, efetivamente, sobre o labor campesino da parte autora.

- Ainda, a declaração, datada de 06.06.02, assinada por Avelino Caldeira (fls. 22), no sentido de que o demandante prestou serviços em sua propriedade, no período de 22.10.66 a 01.11.90, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de inscrição eleitoral e do título eleitoral, 07.06.76 (fls. 11 e 15).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente aos documentos mais antigos (certidão de inscrição eleitoral e título de eleitor - fls. 11 e 15), em 01.01.76, com termo final em 31.12.76, e do primeiro dia do ano referente ao documento mais recente (certidão de nascimento de filho - fls. 13), em 01.01.82, com termo final em 31.12.82.

- Ressalte-se que entre o ano de 1976 e 1982 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.76 a 31.12.76 e de 01.01.82 a 31.12.82, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.

8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDcIEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.76 a 31.12.76 e de 01.01.82 a 31.12.82 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.005168-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NOE RODRIGUES
ADVOGADO : MILTON MIRANDA
No. ORIG. : 03.00.00136-9 2 Vr TATUI/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 17.06.72 a 06.03.78.
- Foram carreados documentos (fls. 06-28) e produzida prova oral (fls. 60-61).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).
- Citação, em 20.02.04 (fls. 33v).
- Na sentença, prolatada em 04.08.04, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 17.06.72 a 06.03.78. Honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isenção de custas (fls. 56-58).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; a expedição de certidão deve ser condicionada à indenização das contribuições (fls. 63-69).
- Contra-razões da parte autora (fls. 72-74).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 25), datado de 21.03.77, certidão de alistamento militar (fls. 26), ocorrido no ano de 1976, e cópia de título eleitoral (fls. 27), datado de 19.07.76, nas quais consta a profissão da parte autora como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que as cópias de título de propriedade rural (fls. 06-11v) e de escrituras de compra e venda de imóvel rural (fls. 13-17 e 19-24), todas em nome de seu genitor, nada comprovam, efetivamente, a respeito do labor campesino da parte autora.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 19.07.76 (fls. 27).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (título de eleitor - fls. 27), em 01.01.76, com termo final em 31.12.77.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.76 a 31.12.77, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.76 a 31.12.77, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006185-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTENOR RIBAS
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 05.00.00051-6 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 13.02.66 a 29.01.90.
- Foram carreados documentos (fls. 12-26) e produzida prova oral (fls. 48-49).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).
- Citação, em 12.09.05 (fls. 33v).
- Na sentença, prolatada em 17.11.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 13.02.66 a 29.01.90, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Isenção de custas e despesas processuais. Sem remessa oficial (fls. 52-53).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 55-59).
- Contra-razões da parte autora (fls. 61-67).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvêdrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de título eleitoral (fls. 13), datado de 08.03.72, cópia de atestado de residência (fls. 14), datado de 14.12.72, cópia de atestado de antecedentes (fls. 15), datado de 04.04.77, cópia de requerimento de exame médico para retirada de Carteira Nacional de Habilitação (fls. 16), datado de 13.03.81, e cópia de certidão de casamento (fls. 17), realizado em 23.12.78, nas quais consta a profissão da parte autora como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Ressalte-se que as cópias de escritura de doação de imóvel rural (fls. 18-20), onde consta o nome da parte autora, e a cópia de nota fiscal de produtor rural (fls. 21), em nome de seu genitor, nada comprovam, efetivamente, sobre o labor campesino da mesma.
- No entanto, a prova oral produzida (fls. 48-49), apesar de coerente, robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, apenas durante o lapso temporal de 1970 a 1990.
- JOÃO ADEMAR BURIM disse que conhece o demandante há 35 (trinta e cinco) anos, ou seja, de acordo com a data da audiência, a partir de 1970, afirmando que morava perto do mesmo e que o autor sempre trabalhou na roça com seu pai até 1990.
- Por sua vez, DEOMIR PESSOA afirmou que conhece o autor há mais de 30 (trinta) anos, o que, segundo a data da audiência, ocorreria a partir de mais ou menos 1975. Também, declarou que era cunhado do mesmo e que o requerente trabalhou na propriedade rural da família até 1990, quando mudou-se para Americana.
- Assim, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 08.03.72 (fls. 13).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo *a quo* do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (título eleitoral - fls. 13), em 01.01.72, com termo final em 31.12.72, do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 04.04.77 (atestado de antecedentes - fls. 15), em 01.01.77, com termo final em 31.12.78, e do primeiro dia do ano referente ao documento mais recente (requerimento de exame médico para retirada de Carteira Nacional de Habilitação - fls. 16), em 01.01.81, com termo final em 31.12.81.
- Ressalte-se que entre o ano de 1972 e 1977 e de 1978 a 1981 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.72 a 31.12.72, de 01.01.77 a 31.12.78 e de 01.01.81 a 31.12.81, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.
- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana

por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.72 a 31.12.72, de 01.01.77 a 31.12.78 e de 01.01.81 A 31.12.81, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.008997-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLOVIS VIEIRA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 05.00.00004-1 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 13.11.78 a 23.07.91.
- Foram carreados documentos (fls. 11-22) e produzida prova oral (fls. 47-48).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).
- Citação, em 15.03.05 (fls. 29v).
- Na sentença, prolatada em 14.09.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 13.11.78 a 23.07.91, determinando ao INSS a averbar o referido período, sem prévia indenização. Honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados até a data do pagamento. Isenção de reembolso de custas processuais. Sem remessa oficial (fls. 42-45).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias; honorários advocatícios devem ser reformados e obedecer à Súmula 111 do STJ (fls. 50-54).
- Sem contrarrazões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de alistamento eleitoral (fls. 19), ocorrido em 22.03.83, cópia de sua certidão de casamento (fls. 20), realizado em 23.05.85, e cópia de certidão de nascimento de filha (fls. 21), ocorrido em 05.05.86, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 47-48.

- Tanto MANOEL XAVIER DA SILVA quanto BENEDITO CRISTOVÃO GALINDO disseram que conhecem o demandante há muito tempo, não informando desde quando, afirmando que o mesmo trabalhou em atividades rurais em regime de economia familiar, passando a arrendar terras após o casamento. Todavia, foram imprecisos quanto ao período efetivamente trabalhado, sem mencionarem o termo final do mesmo.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.033908-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS JOSE RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 05.00.00084-1 2 Vr DRACENA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rural de 01.05.78 a 12.10.88.
- Foram carreados documentos (fls. 09-25v) e produzida prova oral (fls. 45-50).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27).
- Citação, em 26.07.05 (fls. 40v).
- Na sentença, prolatada em 24.02.06, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de maio/78 a outubro/88, determinando ao INSS as anotações desse tempo em seus prontuários. Honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 56-60).
- Apelação da parte autora: honorários advocatícios devem ser aumentados (fls. 63-66).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reformados (fls. 70-73).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 77-79).
- Contrarrazões do INSS (fls. 85).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de título de eleitor (fls. 10), datado de 13.07.84, e cópias de carteira e de ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena (fls. 11 e 22), datadas de 25.05.86, nas quais consta sua profissão como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que os documentos escolares (fls. 12-13) e as cópia de certidão de registro de imóvel rural (fls. 24-25v), em nome de pessoa estranha à lide, não podem ser reconhecidas como prova material, uma vez que não comprovam, efetivamente, o labor campesino da parte autora.

- Ademais, os atestados de trabalho, datados, respectivamente, de 17.03.82, 25.02.83 e 11.12.84, assinados por Antonio Fávero, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena (fls. 14 e 16), e por Quintiliano Alves Oliveira (fls. 15), no sentido de que o demandante prestou serviços em propriedade rural juntamente ao seu genitor, por si só, não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuidam de meros documentos particulares, equivalentes às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).
- Ainda, as cópias de ficha de filiação e de comprovantes de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena (fls. 17-21 e 23), em nome de seu genitor, também, nada comprovam sobre a atividade rurícola da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 13.07.84 (fls. 10).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (título eleitoral - fls. 10), em 01.01.84, com termo final em 31.12.86.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.84 a 31.12.86, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO

URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.
2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).
3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.
4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.
5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.
7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.
8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- No entanto, em sendo caso de parte servidor público desde o ano de 1988, de acordo com pesquisa no Sistema CNIS, realizada nesta data, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.84 a 31.12.86 e para consignar que o tempo de serviço, ora reconhecido, só poderá ser utilizado para fins de contagem recíproca desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002445-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AECIO PEREIRA JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATARINA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL

No. ORIG. : 05.00.00060-3 1 Vr INOCENCIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de cônjuge trabalhador rural desde a data do óbito.

Foram deferidos à autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente desde cada vencimento, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 6.899/81, tendo por índice o INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como custas. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da publicação da sentença.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a inexistência de início de prova material contemporânea a corroborar a condição de trabalhador rural e qualidade de segurado do *de cujus*. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rurícola, motivo pelo qual requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como a isenção de custas processuais.

Com contra-razões (fls. 82/91), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de cônjuge trabalhador rural. Tendo o óbito ocorrido em 28/4/01 (fls. 17), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Por sua vez, dispõe o art. 16 da referida Lei:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes** do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que os requisitos para a concessão da pensão por morte compreendem a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.

Quanto à condição de segurado, observo que, no momento do óbito, o marido da autora recebia "**RENDA MENSAL VITALÍCIA POR INCAPACIDADE**" desde 22/8/94 (fls. 38), benefício que é de natureza assistencial e de caráter personalíssimo, extinguindo-se com a morte do titular sem gerar direito à pensão por morte.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido."

(STJ, Resp n.º 264.774/SP, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 4/10/01, v.u., DJ 5/11/01)

Contudo, cumpre ressaltar que a jurisprudência vem admitindo a concessão da pensão por morte se há comprovação de que, quando do deferimento do amparo social, o *de cujus* fazia jus a algum dos benefícios de natureza previdenciária que geram direito a pensão, quais sejam, auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade ou aposentadoria por tempo de serviço.

Inicialmente, verifico que não ficaram comprovados o tempo de serviço e a carência exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, restando analisar, então, a possibilidade de o *de cujus* ter preenchido os requisitos para a obtenção de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Relativamente à prova da condição de rurícola do marido da autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 3/1/59, constando a qualificação de lavrador de seu marido (fls. 7), bem como a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios (fls. 38), a qual revela que o *de cujus* recebeu renda mensal vitalícia por incapacidade no ramo de atividade "**RURAL**".

Observo, entretanto, que os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 55/57) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. A testemunha Sra. Elsa Brito da Silva declarou "*Que a autora trabalhava com o marido nas fazendas; fazia de tudo; disse que o marido dela já faleceu e não sabe a quanto tempo; a autora já trabalhou no Posto de Saúde e atualmente varre rua; o marido dela trabalhava fazendo cerca e sabe que ele trabalhava nas fazendas, não tem conhecimento se ele já trabalhou na cidade. (...) não trabalhou com a autora e nem com o marido dela; a autora trabalhava cuidando da casa; cuidava do terreiro e fazia comida; já faz muito tempo e não sabe* (sic) **em quais**

fazendas o falecido trabalhou; conhecia o mesmo mas não sabe o nome." (fls. 55, grifos meus). Já a testemunha Sra. Maria Izabel Dela Mura afirmou "*Que é vizinha da autora há três anos; mas lhe conhece há doze anos; sabe que autora trabalha na Prefeitura; já trabalhou no Posto de Saúde e varrendo rua; não conheceu o marido dela; segundo informações trabalhava na roça; (...) ouviu falar que ele trabalhava na roça"* (fls. 56, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Ideir Quirino de Oliveira aduziu "*Que conhece a autora há quinze ou dezesseis anos; é vizinho da mesma aqui na cidade; disse que ela trabalhou quatorze (sic) anos no Posto de Saúde; fazia limpeza; á (sic) cerca de dois anos colocaram a mesma para varrer rua no que trabalha até hoje; o marido da autora já faleceu faz tempo; não sabe a profissão dele"* (fls. 57, grifos meus).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que o falecido marido da autora reunia os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando lhe foi concedido a renda mensal vitalícia por incapacidade.

Assim sendo, não comprovando a parte autora a condição de segurado de seu falecido marido - requisito exigido pelo art. 74 da Lei n.º 8.213/91 -, não há como lhe conceder o benefício previdenciário pretendido.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021013-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO DE LIMA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR CHIQUETO

ADVOGADO : MARIMILIA NOGUEIRA TEODORO

No. ORIG. : 06.00.00047-6 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 1959 a 1965.
- Foram carreados documentos (fls. 09-18) e produzida prova oral (fls. 38-40).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).
- Citação em 04.07.06 (fls. 23v).
- Na sentença, prolatada em 27.07.06, foi julgado parcialmente procedente o pedido: tão-somente para declarar como efetivamente laborado na faina campestre o período de janeiro/59 a dezembro/65. Sem custas e honorários advocatícios, em decorrência da sucumbência recíproca, bem como da Lei 1.060/50. (fls. 25-27).
- Apelação da autarquia: o pedido da parte autora deve ser julgada inteiramente improcedente; ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser limitados apenas às parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 44-48).
- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certificado de reservista (fls. 09), datado de 06.09.62, e cópia de título de eleitor (fls. 10), datado de 01.06.59, nas quais consta sua profissão como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que a declaração de exercício de atividade rural (fls. 11-12), do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirassol, não pode ser reconhecida como prova material, uma vez que não homologada pelo INSS.

- Ademais, a cópia de registro de imóvel rural (fls. 13-15), em nome de David Chiquetto, nada comprova, efetivamente sobre o labor campesino da parte autora.

- Também, a cópia de sua certidão de casamento (fls. 16), realizado em 09.04.72, é extemporânea ao período pleiteado, além de constar como sua profissão a de comerciante.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 01.06.59 (fls. 10).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.59, com termo final em 31.12.59, e do primeiro dia do ano do documento mais recente (certificado de reservista - fls. 09), em 01.01.62, com termo final em 31.12.62.
- Ressalte-se que entre o ano de 1959 e 1962 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.59 a 31.12.59 e de 01.01.62 a 31.12.62, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse

tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, ad argumentandum, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.59 a 31.12.59 e de 01.01.62 a 31.12.62, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000115-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSENA GONZAGA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de cônjuge trabalhador rural desde a data do óbito.

Foram deferidos à autora (fls. 25) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação (8/5/07), corrigido monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005 "*Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fls. 55) e acrescido de juros de 12% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o Instituto, insurgindo-se contra a antecipação da tutela, sustentando a inexistência de início de prova material a corroborar a condição de trabalhador rural e qualidade de segurado do *de cujus*. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rurícola, motivo pelo qual requer a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 73/80), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de cônjuge trabalhador rural. Tendo o óbito ocorrido em 23/5/02 (fls. 21), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Por sua vez, dispõe o art. 16 da referida Lei:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que os requisitos para a concessão da pensão por morte compreendem a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.

Relativamente à prova da condição de segurado, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 17/11/67 (fls. 16) e de nascimento de seus filhos (fls. 17/18), lavradas em 5/7/78, nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a de óbito deste, ocorrido em 23/5/02 (fls. 21), qualificado como lavrador, constituindo inícios de prova material.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo, contrariamente ao que sustentou a autarquia apelante.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 44/45), constituem um conjunto harmônico apto a formar a convicção deste juiz, demonstrando que o falecido sempre exerceu atividades laborativas no meio rural, advindo daí a sua qualificação como segurado.

Outrossim, referidos depoimentos afirmaram que o cônjuge da autora trabalhou na lavoura até a data de seu falecimento, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque também os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 718.759/CE, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 8/3/05, v.u., DJ 11/4/05, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

No que tange à dependência econômica, a teor do disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, entre outros, o cônjuge, cuja dependência é presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No tocante à carência, dispõe o art. 26 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;"

Independe, portanto, a demonstração do período de carência para a concessão da pensão por morte.

Outrossim, cumpre ressaltar que uma vez demonstrada a verossimilhança do direito, bem como o fundado receio de dano irreparável, é de ser mantida a tutela antecipada.

Com efeito, a prova inequívoca ensejadora da antecipação da tutela, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, encontra-se comprovada pelos documentos acostados a fls. 16//18 e 21 somados aos depoimentos testemunhais (fls. 44/45). O perigo da demora encontrava-se evidente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício aliado à idade avançada da requerente, motivo pelo qual entendo que o MM. Juiz de primeiro grau agiu com acerto ao conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.002006-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIMARA APARECIDA ZANARDI incapaz

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

REPRESENTANTE : MARIA DO CARMO VAZ ZANARDI

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 96.00.00054-4 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, alegando excesso de execução no tocante à verba honorária.

Alega que a mesma deve incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

O Juízo *a quo*, sob o fundamento que "*ao ver deste Juízo, prestações vincendas são as posteriores à constituição do crédito reclamado, isto é, as supervenientes à prolação do v. acórdão*" (fls. 20), julgou parcialmente procedentes os embargos. "*Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono*" (fls. 20).

Inconformado, apelou o INSS requerendo a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Dispõe a Súmula n.º 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, com a nova redação dada pela Terceira Seção ao apreciar o projeto de Súmula n.º 560, na sessão de 27/9/06:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Dessa forma, entendo que devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, merece destaque o julgamento realizado pela 5ª Turma do C. STJ, nos Agravos Regimentais interpostos no Recurso Especial nº 665.900-SP (2004/0070731-3), de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação.

4. Agravos regimentais improvidos."

Em feliz e inolvidável passagem de seu arguto voto, o E. Relator afirmou "*Os fundamentos adotados são no sentido de que tal entendimento evita maiores conflitos de interesses entre a parte autora e seu patrono, pois a este interessaria a delonga da causa, mediante a interposição de sucessivos recursos, que trariam um alargamento da base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários, enquanto que para aquela interessa tão-somente a satisfação o mais rápido da pretensão deduzida.*" Não vejo, efetivamente, como deixar de levar em consideração tão judiciosas considerações, absolutamente decisivas para o desate da controvérsia.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028489-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : EDINA MARTINS

ADVOGADO : RUTE CORRÊA LOFRANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2007.61.20.002592-9 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu o pedido da parte autora de realização de nova perícia (fls. 68).

Aduz a agravante, em síntese, que lhe está sendo suprimido o direito de produzir as provas necessárias ao reconhecimento do seu direito, visto que o laudo pericial não analisou os documentos médicos apresentados, bem como,

não teceu comentários sobre diagnóstico em resultado de exame de ressonância magnética. Pediu o provimento do recurso.

Requeru, finalmente, atribuição de efeito suspensivo.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está de acordo com jurisprudência dominante do C. STJ.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º LV, da CF), inclusive, a produção de todas as provas em Direito admitidas, desde que não obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI, da CF).

Aludidas garantias se afiguram verdadeiros direitos humanos fundamentais, alçados ao patamar de cláusula pétrea ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não podem ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolí-las (art. 60, § 4º, IV da CF).

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil e administrativo, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Nesse sentido, considerando o direito constitucional de ação, não pode o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), mediante observância dos mandamentos gerais concernentes aos direitos e garantias individuais incidentes, também, sobre o processo civil. Por isso, para que tenha efetividade, o princípio do contraditório e da ampla defesa, no processo civil, deve o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar as suas defesas, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares.

A conclusão a respeito da pertinência ou não de determinada prova, deve ser tomada de forma ponderada, porque não depende, apenas, da vontade singular do Juiz, mas da natureza dos fatos controversos e das questões objetivamente existentes, nos autos.

Conforme ensinamento de Vicente Greco Filho:

"(...) Dois erros o juiz deve evitar, porque não é ele o único órgão julgador, cabendo-lhe instruir adequadamente o processo a fim de que possa ser julgado também, em grau de apelação: indeferir provas pertinentes porque já se convenceu em sentido contrário e, igualmente, indeferir provas porque, em seu entender, a interpretação do direito não favorece o autor. Em ambos os casos, o indeferimento de provas ou julgamento antecipado seria precipitado, com cerceamento da atividade da parte, caracterizador de nulidade (...)"

Para além disso, conforme disposição contida nos artigos 332 e 333, inciso I, da Lei Adjetiva, é ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, sendo-lhe facultados todos os meios legais.

No caso *sub judice*, a análise dos autos está a revelar que a decisão que indeferiu a realização de nova perícia, constitui cerceamento à pretensão da parte autora.

Destarte, da leitura dos exames e atestados médicos da agravante, constata-se que ela sofre de espondiloartrose lombosacra e protrusão difusa dos discos intervertebrais em L3-L4, L4-L5 e L5-S1. Entretanto, o laudo pericial informa apenas que ela é portadora de artrose e coluna lombar, asseverando que *"são pontos onde que ao serem pressionados causam dores e servem de parâmetro diagnóstico para patologias como a fibromialgia"* (fls. 54).

Entendo, assim, haver divergência entre os documentos apresentados e o resultado da perícia, pois protrusões discais e fibromialgia são patologias distintas.

Assim, a realização da referida prova é necessária para o deslinde da demanda, sendo que o seu indeferimento impede a parte de exercer a garantia constitucional da ampla defesa.

O Superior Tribunal de Justiça, firmou posicionamento nesse sentido, consoante julgado cuja ementa traz-se à colação:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIAÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

1. Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...) omissis

6. O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório.

7. Verificado, pela Corte revisional, o cerceamento de defesa pelo indeferimento da realização de prova requerida pela parte somada à insuficiência dos fundamentos de seu indeferimento, há de se reparar o erro, garantindo-se o constitucional direito à ampla defesa.

(...) omissis

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp 637547/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJ 13.09.04, p. 186).

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TRABALHADORA RURAL - LAUDO PERICIAL QUE CONCLUI PELA CAPACIDADE DA AUTORA - PERÍCIA FEITA POR MÉDICO SEM ESPECIALIDADE NA ÁREA DE SAÚDE DOS MALES ALEGADOS PELA AUTORA - PEDIDO DE NOVA PERICIA INDEFERIDO - EVIDENTE CERCEAMENTO DE DEFESA - SENTENÇA ANULADA. 1. Evidencia-se a ocorrência de cerceamento de defesa quando o perito designado para verificar a alegada incapacidade da autora se limita a apor, manualmente, na petição veiculadora dos quesitos da Autarquia, respostas positivas ou negativas, sem esclarecer acerca das condições físicas da examinanda ou determinar a realização de exames complementares para verificação dos problemas de saúde relatados. 2. Pedido de nova perícia não deferido, circunstância que caracteriza evidente cerceamento de defesa, que está a recomendar a anulação da sentença prolatada e o prosseguimento do feito, até a realização de prova pericial adequada, que efetivamente esclareça acerca das condições físicas da examinanda. 3. Apelação provida para anular a sentença." (TRF 1ª Região, AC 200501990290379, 1ª Turma, Rel. Juiz. Fed. Conv. Simone dos Santos Lemos Fernandes, v.u., DJ 27.09.07, p. 25).

Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao agravo de instrumento interposto** para reverter a decisão objurgada *a quo*, que indeferiu a realização de nova perícia.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028197-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GERALDO FIRMINO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00134-1 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da parte autora foi concedido em 22/9/97 (fls. 12 vº), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação. *In casu*, não há que se falar em prescrição quinquenal das parcelas, tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data de concessão do benefício e o ajuizamento da ação não é superior a cinco anos.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 22/9/97 (fls. 12 vº), ajuizou a presente demanda em 27/11/08, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Observo, por oportuno, ser devida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora abrange o referido mês, porquanto compreende o período de **1/94 a 12/96**, conforme revela a carta de concessão/memória de cálculo juntada a fls. 12.

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial com a correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), e ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 1518/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.094261-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUARDO BEZERRA DAS CHAGAS e outros

: JOAO PAULINO

: MARIA DA CONCEICAO SILVA

: MARIA DE LOURDES FELIX

ADVOGADO : MARISA DE AZEVEDO SOUZA e outro

No. ORIG. : 89.00.37564-4 18 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor Eduardo Bezerra das Chagas em 18/12/05.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020143-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JULIA CAVALARI POSSANI

ADVOGADO : LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON SANTANDER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00096-6 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91, bem como a "*observância de critério de conversão para URV de maneira a se preservar do valor real do benefício, de acordo com o art. 194, IV, § 2º c.c os art. 2º, V e 41, I, da Lei nº 8.213/91*" (fls. 9).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença "*posto que não apreciou a matéria controversa contida nos autos, sustentando-se tão somente na manifestação da contadoria supracitada, lançada aos autos sem o devido crivo do contraditório eis que o Apelante nem ao menos foi intimado para manifestar-se sobre a mesma*" (fls. 49).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, tendo em vista que, *in casu*, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 21/9/93 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 16/8/96.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, cumpre transcrever o art. 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original, *in verbis*:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Por sua vez, em seu art. 31, dispunha o Decreto nº 357/91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido **a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.**" (grifos meus)

Quanto ao termo final de correção dos salários-de-contribuição, não é outra a redação dos dispositivos legais que sucederam o art. 31 do Decreto nº 357/91, quais sejam, o art. 31 do Decreto nº 611/92, o art. 31 do Decreto nº 2.172/97 e o art. 33 do Decreto nº 3.048/99, na dicção dada pelo Decreto nº 5.545/05.

Da leitura dos referidos artigos, depreende-se que, embora tenha o art. 31 da Lei 8.213/91 determinado que os salários-de-contribuição fossem corrigidos "*a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício*", a interpretação razoável indica que a correção tem como termo final o mês anterior ao início da concessão. Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Assim, uma vez que a correção sempre é calculada com base na inflação mensal passada e disponível, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos, forçosamente, até o mês anterior do início da concessão. Ademais, tendo em vista que o benefício é corrigido, quando do primeiro reajuste, com a totalidade da inflação do mês da concessão, não há que se falar em prejuízo ou violação ao princípio constitucional da preservação do valor real. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Gilson Dipp, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 330.372/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 13/3/02, v.u., D.J. de 8/4/02)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator deixou bem explicitado o posicionamento que se deve adotar ao afirmar que "tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um *bis in idem*. Daí o acerto do art. 31 do Dec 357/91, repetido no Dec 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser "... até o mês anterior ao do início do benefício"."

Neste sentido, merecem destaque também os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.
 2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.
 3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.
 4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.
 5. Precedentes.
 6. Recurso especial provido."
- (STJ, REsp nº 475.540/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 24/8/04, v.u., DJ 25/10/04)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 708.754/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/4/05, v.u., DJ 16/5/05)

Com relação ao reajuste o benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei n.º 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei n.º 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei n.º 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei n.º 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei n.º 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei n.º 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp n.º 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
- 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp n.º 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o IGP-DI a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os

percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Quanto à expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de sua constitucionalidade, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica na redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compoendo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.030231-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE DE MIRA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00052-6 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do depósito judicial.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição Republicana.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 30.06.00, atualizado até 01.07.00, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2001. De outro lado, a quitação ocorreu em 26.11.01, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.033062-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO CARLOS MARTINS

ADVOGADO : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.02.09012-8 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de pleito de revisão de benefício previdenciário, concedido em 26.09.91, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial, sem utilização dos limites de salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e do valor de benefício, bem como à aplicação do percentual de coeficiente de cálculo correto pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço, afastando o critério progressivo, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária.

A sentença, prolatada em 11.11.96, julgou a parte autora carecedora da demanda quanto aos pedidos de exclusão do limite máximo do salário-de-benefício e de adoção de coeficiente diverso para a aposentadoria proporcional e julgou improcedente os demais pedidos. Condenou o demandante a pagar despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observada a Lei 1.060/50 (fls. 34-43).

A parte autora apelou. Inicialmente, aduziu nulidade da r. sentença. Caso assim não entendido, pugnou pela total procedência do pleito (fls. 46-63).

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, não se há falar em nulidade do r. *decisum*.

De sua simples leitura, verifica-se que abordou todos os pedidos da exordial e se ateve a eles. Assim, não houve qualquer ofensa ao art. 460 do CPC.

O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 26.09.91 (fls. 19), ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido". (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento das instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/mg, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

QUANTO AO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

Consoante documentação juntada aos autos, observa-se que a parte autora não foi atingida pelo limite máximo previsto pela legislação. Assim, descabe interesse de agir com relação a tal pleito.

QUANTO AO COEFICIENTE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL

Observa-se, também, pelos documentos carreados aos autos, que o percentual utilizado para calcular o benefício da parte autora foi o de 100%. Dessa forma, não há incidência da proporcionalidade reclamada, não existindo, igualmente, interesse de agir com relação a este pedido.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.033871-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO LUIZ ROSSI

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DARCY DESTEFANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00084-9 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*revisão da renda mensal inicial na competência de maio/1987, aplicando-se o coeficiente de (1,20) e que deverá resultar no valor de CR\$ 12.268,45*" (fls. 5), "*a partir de 05.10.88 a converter a renda mensal em salários mínimos (CR\$ 12.268,45 / CR\$ 1.641,60) equivalente a (7,47) sete inteiros e quarenta e sete centésimos de salários mínimos*" (fls. 5), "*a partir de 24.08.91, vigência da Lei 8.213/91, a aplicar sobre a renda mensal inicial o percentual máximo de (100%) e majoração da renda mensal para o equivalente a (7,87) sete inteiros e oitenta e sete centésimos de salários mínimos*" (fls. 5), com o "*pagamento das diferenças apontadas, não atingidas pela prescrição quinquenal atualizadas monetariamente e acrescidas de juros a partir do ajuizamento, custas em devolução e honorários advocatícios de (15%) sobre o total da liquidação*" (fls. 7).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, "*corrigido, observada a isenção de custas, por força do artigo 128 da Lei 8.213/91*" (fls. 35).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Quanto ao reajuste dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*, somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 18/11/03 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, sendo inaplicáveis no reajuste dos benefícios em manutenção, cujos índices de atualização são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.**

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação à majoração do coeficiente da aposentadoria especial, dispunha o art. 35, § 1º, do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. § 1º. A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do § 1º do artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o § 1º do artigo 32."

O artigo 23, § 1º do referido Decreto assim dispunha, *in verbis*:

"Art. 23, § 1º. O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 57, § 1º determinou que:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do § 1º do art. 57, dispondo:

"§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício"

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da aposentadoria especial - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência. Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido ao apreciar a majoração do coeficiente da pensão por morte, tendo em vista o advento da Lei nº 9.032/95:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. *L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître*. (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. **As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.**

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Nesse mesmo sentido posicionou-se o órgão julgador acima mencionado no que diz respeito à majoração do coeficiente da aposentadoria especial, consoante jurisprudência *in verbis*:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."

(STF, Recurso Extraordinário nº 496.175-0, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 9/2/07, v.u., DJ de 23/3/07, grifos meus)

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenha e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.036033-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : WALDEMAR DE JESUS ABREU e outro

: BENEDITO NERY SANTIAGO FILHO

ADVOGADO : ALBERTO JORGE KAPAKIAN e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00055-7 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta o apelante, em síntese, que há crédito remanescente no valor de R\$ 321,32 (trezentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos). Requer a reforma da r. sentença e a intimação da autarquia para quitar o referido valor.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do débito no precatório.

I. Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*

I. o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. *"Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).*

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II. Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4.

Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (ST, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

"..cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos

até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.038777-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TARCILIA DE MORAES CASTRO e outros

: TEREZINHA DOS ANJOS

: VERSINA NASCIMENTO ALVES

: ZULMIRA PESSIM

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00072-3 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia "a revisar os benefícios dos Autores para fixar a renda mensal de Junho de 1992 em Cr\$ 297.407,81, para todos os fins e efeitos de direito" (fls. 7), "recalcular os valores em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de Junho de 1992" (fls. 7), "pagar todas as diferenças que se formarem em decorrência da revisão e do recálculo, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até efetiva liquidação (Lei 8.213/91, art. 41, § 7º e CLPS, art 213), acrescidas de juros moratórios, honorários advocatícios, custas, despesas processuais, e outros encargos de sucumbência" (fls. 7/8).

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que as autoras são beneficiárias de pensão por morte, com início em 23/2/90 (fls. 14), 31/1/92 (fls. 15), 1º/9/89 (fls. 16) e 1º/9/89 (fls. 17).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145).

A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92. Quanto ao reajustamento dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios *definidos em lei*.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, *antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confirma-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou

seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.043481-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : TEODOLINO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00009-9 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do depósito judicial.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 21.06.02, atualizado até 01.07.02, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2003. De outro lado, a quitação ocorreu em 22.08.03, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.043922-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA SOUZA DA SILVA e outros

: OTILIA DE SOUZA PEREIRA

: SEVANIRDE MOTA

ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00004-6 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia "a revisar os benefícios dos Autores para fixar a renda mensal de Junho de 1992 em Cr\$ 297.407,81, para todos os fins e efeitos de direito" (fls. 7), "recalcular os valores em manutenção a partir do novo valor fixado para o mês de Junho de 1992" (fls. 7), "pagar todas as diferenças que se formarem em decorrência da revisão e do recálculo, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até efetiva liquidação (Lei 8.213/91, art. 41, § 7º e CLPS, art 213), acrescidas de juros moratórios, honorários advocatícios, custas, despesas processuais, e outros encargos de sucumbência" (fls. 7/8).

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que as autoras são beneficiárias de pensão por morte, com início em 16/5/92 (fls. 13), 16/5/92 (fls. 14) e 14/10/88 (fls. 15).

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Quanto ao reajustamento dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste

ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a

legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.045782-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BEATRIZ NOGUEIRA GUIMARAES e outros

: ANA LUIZA HORTENCIA DE SANTA TEREZA DE JESUS PINTO

: ARMINDO CARLOS DE ABREU

: IRACY GRACIOSO BONIN

: PAULO GABRIELE

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 91.00.86911-2 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão dos cálculos de seus benefícios previdenciários, concedidos em 01.12.88, 22.12.88, 01.04.90, 01.11.88 e 18.02.89, atualizando-se monetariamente os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo, na forma estabelecida pelos arts. 201 e 202 da Constituição Federal; eliminando-se o critério de menor e maior valor-teto do valor da renda mensal inicial apurada e aplicando-se o art. 58 do ADCT.

- A sentença, prolatada em 19.09.95, julgou parcialmente procedente o pedido, com condenação do INSS à revisão do valor inicial dos benefícios, a partir de suas concessões, de forma a se aplicar a correção monetária a todos os salários-de-contribuição considerados no cômputo do salário-de-benefício e de forma a obedecer ao disposto no art. 136 da Lei 8.213/91. Determinou, outrossim, a aplicação do art. 58 do ADCT e o pagamento às partes autoras das diferenças relativas às prestações mensais, decorrentes de tal revisão, conforme se apurar em execução de sentença, observando-se, quanto ao disposto no art. 136 da Lei 8.213/91, o preceito de seu art. 144, parágrafo único, e compensando-se as quantias já pagas às partes. Ônus sucumbenciais a serem suportados pelo INSS (custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação). Estabeleceu, ainda, a incidência de correção monetária com base na legislação em vigor, além de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação (fls. 79-86).

- As partes autoras apelaram. Pleitearam total procedência do pedido (fls. 89-92).

- O INSS também apelou. Pugnou pela total improcedência do pleito (fls. 95-102).

- Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO ART. 202 DA CF

- Cabe destacar que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infra-constitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.

- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executividade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.

- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial de 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses."

Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ppajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (STJ, Resp nº 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.

- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria. Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inocorrência de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo inocorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso".

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infra-constitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: www.stf.gov)

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei".

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992".

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único, do art. 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o art. 202 da Constituição Federal em sua redação original, bem como para o fim de considerar válida a restrição imposta pelo parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, de sorte a negar, em consequência, o pagamento de diferenças de parcelas dos benefícios previdenciários, de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

ART. 58 DO ADCT

- Trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91". (Súmula n.º 18 do TRF da 3ª Região).

- Entretanto, considerando que as partes autoras obtiveram seus benefícios previdenciários após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

- Por fim, quando do cálculo dos benefícios previdenciários, deveria ser observado o Decreto 89.312/84, que previa a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos e aplicação do maior e menor valor-teto. Posteriormente, com a Lei 8.213/91 a renda mensal inicial dos benefícios passou a ser recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas neste diploma, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu art. 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (art. 31 lei cit.), o que já foi feito administrativamente.

DOS CONSECTÁRIOS

- Considerando que às partes autoras não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.

- Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS E DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para reformar totalmente a r. sentença. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.047466-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ERNESTO RIBEIRO DE MORAIS

ADVOGADO : MARCOS OLIVEIRA DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00120-1 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a aplicação do *"índice integral do aumento verificado no primeiro reajustamento de benefício previdenciário do autor (AUXÍLIO DOENÇA) utilizando-se o salário mínimo vigente e não o revogado, o qual deverá ser utilizado também quando da transformação em aposentadoria por tempo de serviço na forma do artigo 30 §§ 1º e 2º da CLPS e Súmula 260 do extinto TRF"* (fls. 6), *"a revisão desde a transformação do auxílio doença requerido em 15.08.84 em aposentadoria por tempo de serviço na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição do autor corrigidos monetariamente"* (fls. 7), aplicação *"nos reajustes subsequentes índices reais de reajustamento, toda vez que foi alterado o salário-mínimo na forma do artigo 41, II do mesmo estatuto processual, ou seja, pela variação do INPC/IBGE, e ou substituto eventual"* (fls. 7), *"pagamento do abono de natal integral no mês de dezembro de 1989"* (fls. 7), *"diferenças desde a primeira a que teve direito (data do auxílio-doença), ou seja, 15.08.84 em diante, diferenças essas que deverão ser acrescidas de juros e correção monetária, devendo esta ser feita ORTN, OTN, BTN e pelo INPC/IBGE e IRSM e IPCr, até efetiva liquidação do débito"* (fls. 7), *"que a nova renda mensal inicial encontrada seja convertida em quantidade de salários mínimos mês a mês, conforme artigo 58 do ADCT, até setembro de 1991, e a partir daí pelos índices oficiais INPC/IBGE"* (fls. 7) e *"honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais"* (fls. 7).

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença, *"condenando-se o Instituto a REVISAR o benefício do autor, na forma da fundamentação acima, mormente com a aplicação de 71,30% em 11.84 (primeiro reajustamento do benefício - fls. 67/71v. 88/93, 121) até a edição da Lei nº 6.423/77 e Leis 8.213/91, pelo INPC/IBGE ou substituto eventual (artigo 41, II) IRSM, IPCr (Leis 8.542/93 e 8.880/94) pagando as diferenças mês a mês, inclusive sobre gratificações natalinas, condenando-se ainda o instituto ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios"* (fls. 135).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Quanto ao reajuste dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*, somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 18/11/03 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, sendo inaplicáveis no reajuste dos benefícios em manutenção, cujos índices de atualização são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando 'houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;' ou 'for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.' (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

No que se refere à atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 21 do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício:

"Artigo 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que, quando da concessão do benefício, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07, grifos meus.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.047486-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS WAGNER PELLEGRINO

ADVOGADO : MILTON CAMILLO CAPUTO e outro

No. ORIG. : 93.00.00133-2 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 21.08.83, de modo a recalcular o valor da renda mensal, mantendo a paridade originária do benefício em salários mínimos (aplicação permanente do artigo 58 do ADCT).

- A sentença, prolatada em 07.04.97, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a proceder à revisão do benefício da parte autora, consoante pleiteado. Custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 67-70).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Requereu a reforma da sentença. Caso mantido o *decisum*, pugnou pela redução da verba honorária (fls. 72-78).
- Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 07.04.97.
- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)
- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.
- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.
- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.
- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito". (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).(g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- No caso em tela, consoante se verifica de pesquisa ao sistema PLENUS, realizada nesta data, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 21.08.83, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A, do CPC, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para determinar aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.063631-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : YVONE MOROMIZATO e outros
: ADILSON DA SILVA PEIXOTO
: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA
: CLAUDIO ASSUNCAO
: HAMILTON PEREIRA
: JAIR DA SILVA REBELLO
: JALDIR DOS ANJOS
: JOAO DUTRA DA SILVA JUNIOR
: JOSE ROBERTO MARTINS
: LENIR BARRETO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILSON BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.02.05500-6 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Trata-se de pleito de revisão de benefícios previdenciários, concedidos em 23.09.92, 11.01.92, 09.10.95, 24.03.95, 09.05.96, 19.10.94, 20.03.95, 10.02.95, 09.10.92 e 29.05.96, com vistas ao recálculo das rendas mensais iniciais, sem utilização dos limites de salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e do valor de benefício, bem como à aplicação do percentual de coeficiente de cálculo correto pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço, afastando o critério progressivo.

- Justiça gratuita (fls. 107).

- A sentença, prolatada em 17.12.96, julgou parcialmente procedente a demanda. Condenou o INSS a *recalcular o valor da renda inicial do benefício dos autores CLAUDIO ASSUNÇÃO, JAIR DA SILVA REBELLO, JALDIR DOS ANJOS e JOÃO DUTRA DA SILVA JUNIOR, de modo que seus salários-de-benefício correspondam, desde a concessão, à média dos trinta e seis salários-de-contribuição computados, abstendo-se, assim, de aplicar em seu benefício o fator de redução denominado "Limite do Salário-de-Benefício", bem como a recalcular os respectivos valores da renda inicial dos autores ADILSON DA SILVA PEIXOTO e ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA, de modo que cada ano de trabalho deles corresponda a 1/35 (um trinta e cinco avos) da média de seus trinta e seis salários-de-contribuição computados, perfazendo 32/35 (trinta e dois, trinta e cinco avos) e 34/35 (trinta e quatro, trinta e cinco avos), respectivamente, do salário de benefício apurado, além de recalcular o valor da renda inicial do benefício das autoras YVONE MOROMIZATO e LENIR BARRETO RODRIGUES, de modo que cada ano de trabalho corresponda a 1/30 (um trinta avos) da média de seus trinta e seis salários-de-contribuição computados, perfazendo 25/30 (vinte e cinco, trinta avos) e 29/30 (vinte e nove, trinta avos), respectivamente, do salário de benefício apurado. Determinou o pagamento, pela autarquia, das diferenças, com correção monetária, em conformidade com a Lei 8.213/91 e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Julgou improcedentes todos os demais pedidos (fls. 118-127 e 162-163).*

- As partes autoras apelaram. Pleitearam a total procedência do pedido (fls. 129-141).

- O INSS também apelou. Requereu a total improcedência do pleito (fls. 156-161).

- Com as contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- As partes autoras obtiveram a concessão de seus benefícios na vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.

- A pretensão à revisão do valor das rendas mensais iniciais não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

- Às épocas em que foram concedidos os benefícios previdenciários, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

- Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

- Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

- O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

- Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

- O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22.05.01, DJ 22.06.01, p. 34).

- O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido". (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26.11.02, DJ 19.12.02, p. 394).

- No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida". (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06.08.02, DJ 09.10.02, p. 335).

- Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, entendo que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

- Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

- Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.
2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.
3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/mg, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01.04.04, DJU 17.05.04, p. 274);

- Com relação ao coeficiente de cálculo das aposentadorias, deve-se esclarecer que a Constituição Federal prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la.

- O art. 53 da Lei 8.213/91 preceitua:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

- Assim, o citado artigo de lei, que disciplina legitimamente a forma do cálculo, assegurada a proporção, foi corretamente aplicado pela autarquia.

- Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSIÇÃO DE LIMITES TETO. REAJUSTES POSTERIORES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 202 da Constituição Federal assegura aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional. Nestes termos, as RMI foram calculadas de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício, deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, nos termos dos artigos. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

3. O § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, de forma que tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe referido artigo, não há falar em diferenças devidas.

4. A Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas (art. 53 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. Referido termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, que assim o fez à base de 70% sobre o salário-de-benefício, para o tempo mínimo exigido, e sobre esse acresceu-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%.

5. Apelação do INSS provida, para reforma a sentença, e apelação dos autores não provida".

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Leonel Ferreira, AC 367229/SP, v.u., DJU 13.11.08) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

- O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada.

- É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a fev./94, que integraram o cálculo do benefício, para se obter a renda mensal inicial, antes da conversão em URV.

- O limite legal máximo do salário-de-benefício (artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91) não contraria a determinação constitucional do artigo 202, em sua redação original, que dispõe apenas sobre os 36 salários-de-contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês.

- A proporcionalidade prevista na Constituição Federal não determina uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais e o artigo 202, § 1º, e artigo 5º, inciso I, ambos da CF.

- A alegação da parte autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de maio/1996 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos índices legais. A pretensão carece de amparo jurídico, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios, nos moldes da lei.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Apelação dos autores parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Leide Polo, AC 829787/SP, v.u., DJU 16.07.08) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 31. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 53, I. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DO INSS NÃO PROVIDOS.

1 Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a incidência do percentual de 147,06%, na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo da RMI dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente na data da concessão do(s) benefício(s). Precedentes do STJ.

2. Não há, na Constituição Federal de 1988, disposição estabelecendo que os coeficientes de cálculo de aposentadoria proporcional por tempo de serviço da mulher serão de 83,33% para a parte fixa e de 3,33% para cada novo ano completo de atividade. A pretensão do(a,s) autor(a,es) de aplicação daqueles coeficientes tem por base simples operação aritmética, sem fundamento em norma constitucional ou infraconstitucional.

3. Não havendo condenação, os honorários de advogado devem ser arbitrados na forma autorizada pelo §4º do art. 20 do CPC, em conformidade com a apreciação equitativa do juiz, que não está adstrito aos limites contidos no §3º daquele artigo.

4. Apelação da autora e recurso adesivo do INSS a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma, AC 200001000705758/MG, v.u., DJU 19.12.03) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 202 DA CF/88 - PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91.

- O artigo 202 da Constituição Federal somente adquiriu eficácia plena com a edição do Plano de Benefícios, o que foi levado a efeito pela Lei nº 8.213/91.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte, não havendo confronto aos ditames da Carta Magna.

- O critério correto para o cálculos da aposentadoria por tempo de serviço é aquele estabelecido pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples.

- Agravo interno a que se nega provimento."

(TRF - 2ª Região, 1ª Turma especializada, Rel. Des. Maria Helena Cisne. AC 362019/RJ, v.u., DJU 17.10.08) (g.n.).

- Tal matéria, inclusive, já se encontra sumulada:

"O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional". (Súmula 49 do TFR da 4ª Região)

- Por todo o exposto, a improcedência total do pleito é medida que se impõe.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar as partes autoras ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, nos termos dos artigos 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para reformar a r. sentença e julgar improcedente os pedidos deferidos pelo *decisum* e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS**.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.066983-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RAYMUNDO VALENTIM falecido

ADVOGADO : CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI e outros

HABILITADO : LIGIA SAMBONHA VALENTIM e outros

: LIDIA ANTUNES VALENTIM

: LINO ANTUNES VALENTIM

No. ORIG. : 96.12.01150-8 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

- Converto o julgamento em diligência.

- Para a adequada verificação da exatidão do cálculo exequindo, imprescindível a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

- Providencie o embargante as peças retromencionadas, bem como outras que considerar relevantes.

- Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.071721-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MOACIR TOREZIM

ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00183-9 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 07.10.96, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 19.08.91, para que o mesmo não sofra as limitações estabelecidas nos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91. Pugnou, outrossim, pela aplicação, na primeira correção, do índice de 147,06% e pela majoração do coeficiente de cálculo aplicado.

- Isenção de custas processuais (fls. 24).

- Em contestação, aduziu incompetência absoluta do Juízo e ilegitimidade de parte (fls. 30-39).

- A sentença, prolatada em 03.04.97, rejeitou as preliminares e julgou parcialmente procedente o pedido, *para afastar da revisão do benefício do autor, a redução do valor teto, estabelecendo o seu benefício inicial no correspondente a média aritmética simples dos 36 salários de contribuição corrigidos, sem qualquer redução*. Condenou o INSS a pagar despesas processuais. Ante a sucumbência recíproca, deixou de impor honorários advocatícios. Correção monetária a

contar da data em que eram exigíveis os valores e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Sem reexame obrigatório (fls. 47-54).

- A parte autora apelou e pugnou pela total procedência do pleito, com condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios (fls. 57-71).

- O INSS também apelou. Inicialmente, reiterou as preliminares argüidas e, no mérito, requereu a total improcedência do pedido. Caso mantido o *decisum*, se insurgiu com relação à correção monetária (fls. 73-82).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 03.04.97.

- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)

- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.

- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.

- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.

- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito". (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

- Rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na contestação, uma vez que as mesmas já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

DO MÉRITO

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

DAS LIMITAÇÕES LEGAIS

- Dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que inócorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

DO 147,06%

- Deferida a aposentadoria por tempo de serviço, em 19.08.91, aplicável à espécie a artigo 15 da Lei 7.787, de 30.06.1989, que preconiza:

"Artigo 15 - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de junho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início".

- No caso do benefício da parte autora, o índice de correção a ser empregado, quando do primeiro reajuste, encontra-se previsto no artigo 2º da Portaria MPS 330, de 29 de julho de 1992, que dispõe:

"Artigo 2º - Disciplinar a aplicação, com efeito retroativo a 1º de Setembro de 1991, do percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social atingidos pela Portaria acima, observado para este efeito, o mês de seu início:"

MÊS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	(%)
Até MARÇO DE 1991	147,06
ABRIL DE 1991	112,49
MAIO DE 1991	82,75
JUNHO DE 1991	57,18

JULHO DE 1991	35,19
AGOSTO DE 1991	16,27

- Importa ressaltar que a Portaria em comento complementou a editada, em 20.07.1992, sob o n. 302, que reconheceu o índice de 147,06%, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, para o reajuste dos benefícios previdenciários.
- Nos termos da legislação adrede mencionada, para a correção da aposentadoria percebida pela parte autora, deve-se aplicar o índice previsto na aludida tabela.
- Frise-se que, para o deferimento do benefício em questão, em tese, observou-se o fixado na Lei 8.213/91, que determinava o reajuste de todos os salários-de-contribuição integrantes do cálculo da renda mensal inicial, reparando, assim, eventual perda referente à inflação do período.
- Ademais, inepta seria a incidência do índice requerido, haja vista que remonta a período em que o benefício em tela, sequer, havia sido deferido.
- Desta forma, incabível a aplicação do percentual em epígrafe, como pretendeu a parte na demanda em questão.

DO COEFICIENTE DE CÁLCULO APLICADO

- Deve-se esclarecer que a Constituição Federal prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la.
- Assim, o art. 53 da Lei 8.213/91, que disciplina legitimamente a forma do cálculo, assegurada a proporção, foi corretamente aplicado pela autarquia.
- Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSIÇÃO DE LIMITES TETO. REAJUSTES POSTERIORES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 202 da Constituição Federal assegura aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional. Nestes termos, as RMI foram calculadas de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício, deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, nos termos dos artigos. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

3. O § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, de forma que tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe referido artigo, não há falar em diferenças devidas.

4. A Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas (art. 53 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. Referido termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, que assim o fez à base de 70% sobre o salário-de-benefício, para o tempo mínimo exigido, e sobre esse acresceu-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%.

5. Apelação do INSS provida, para reforma a sentença, e apelação dos autores não provida". (TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Leonel Ferreira, AC 367229/SP, v.u., DJU 13.11.08) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

- O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada.

- É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a fev./94, que integraram o cálculo do benefício, para se obter a renda mensal inicial, antes da conversão em URV.

- O limite legal máximo do salário-de-benefício (artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91) não contraria a determinação constitucional do artigo 202, em sua redação original, que dispõe apenas sobre os 36 salários-de-contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês.

- A proporcionalidade prevista na Constituição Federal não determina uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8213/91, que estabeleceu

o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais e o artigo 202, § 1º, e artigo 5º, inciso I, ambos da CF.

- A alegação da parte autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de maio/1996 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos índices legais. A pretensão carece de amparo jurídico, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios, nos moldes da lei.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Apelação dos autores parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Leide Polo, AC 829787/SP, v.u., DJU 16.07.08) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 31. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 53, I. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DO INSS NÃO PROVIDOS.

1 Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a incidência do percentual de 147,06%, na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo da RMI dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente na data da concessão do(s) benefício(s). Precedentes do STJ.

2. Não há, na Constituição Federal de 1988, disposição estabelecendo que os coeficientes de cálculo de aposentadoria proporcional por tempo de serviço da mulher serão de 83,33% para a parte fixa e de 3,33% para cada novo ano completo de atividade. A pretensão do(a,s) autor(a,es) de aplicação daqueles coeficientes tem por base simples operação aritmética, sem fundamento em norma constitucional ou infraconstitucional.

3. Não havendo condenação, os honorários de advogado devem ser arbitrados na forma autorizada pelo §4º do art. 20 do CPC, em conformidade com a apreciação equitativa do juiz, que não está adstrito aos limites contidos no §3º daquele artigo.

4. Apelação da autora e recurso adesivo do INSS a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma, AC 200001000705758/MG, v.u., DJU 19.12.03) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 202 DA CF/88 - PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91.

- O artigo 202 da Constituição Federal somente adquiriu eficácia plena com a edição do Plano de Benefícios, o que foi levado a efeito pela Lei nº 8.213/91.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte, não havendo confronto aos ditames da Carta Magna.

- O critério correto para o cálculos da aposentadoria por tempo de serviço é aquele estabelecido pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples.

- Agravo interno a que se nega provimento."

(TRF - 2ª Região, 1ª Turma especializada, Rel. Des. Maria Helena Cisne. AC 362019/RJ, v.u., DJU 17.10.08) (g.n.).

- Tal matéria, inclusive, já se encontra sumulada:

"O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional". (Súmula 49 do TFR da 4ª Região)

- Por todo o exposto, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

CONSECTÁRIOS

- Considerando que à parte autora não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (tão-somente está isenta de custas processuais), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 27 do CPC.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **rejeito as preliminares** e, nos termos dos artigos 557, *caput* e ou § 1º-A do CPC, **nego seguimento à apelação da parte autora e dou provimento à remessa oficial, dada por interposta e à apelação do INSS**, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.071752-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : TISAKO OKUMURA

ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00068-5 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requereu a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 03.02.95, para que seja recalculada sua renda mensal inicial, utilizando o coeficiente de cálculo de 86,66% sobre o salário-de-benefício, sem a limitação determinada no art. 29, §2º e no art. 33, da Lei 8.213/91.

- A sentença, prolatada em 01.06.97, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, observada a Lei 1.060/50 (fls. 37-42).

- A parte autora apelou e pugnou pela procedência do pleito (fls. 44-69).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, caput, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

DAS LIMITAÇÕES LEGAIS

- Dispõem os aludidos artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542) (g.n.).

DO COEFICIENTE DE CÁLCULO APLICADO

- Deve-se esclarecer que a Constituição Federal prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la.

- O art. 53 da Lei 8.213/91 preceitua:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

- Assim, o citado artigo de lei, que disciplina legitimamente a forma do cálculo, assegurada a proporção, foi corretamente aplicado pela autarquia.

- Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSIÇÃO DE LIMITES TETO. REAJUSTES POSTERIORES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 202 da Constituição Federal assegura aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional. Nestes termos, as RMI foram calculadas de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício, deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, nos termos dos artigos. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

3. O § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, de forma que tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe referido artigo, não há falar em diferenças devidas.

4. A Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas (art. 53 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. Referido termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o

legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, que assim o fez à base de 70% sobre o salário-de-benefício, para o tempo mínimo exigido, e sobre esse acresceu-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%.

5. *Apelação do INSS provida, para reforma a sentença, e apelação dos autores não provida".*

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Leonel Ferreira, AC 367229/SP, v.u., DJU 13.11.08) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

- O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada.

- É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a fev./94, que integraram o cálculo do benefício, para se obter a renda mensal inicial, antes da conversão em URV.

- O limite legal máximo do salário-de-benefício (artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91) não contraria a determinação constitucional do artigo 202, em sua redação original, que dispõe apenas sobre os 36 salários-de-contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês.

- **A proporcionalidade prevista na Constituição Federal não determina uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais e o artigo 202, § 1º, e artigo 5º, inciso I, ambos da CF.**

- A alegação da parte autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de maio/1996 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos índices legais. A pretensão carece de amparo jurídico, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios, nos moldes da lei.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- *Apelação dos autores parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido."*

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Leide Polo, AC 829787/SP, v.u., DJU 16.07.08) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 31. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 53, I. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DO INSS NÃO PROVIDOS.

1 Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a incidência do percentual de 147,06%, na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo da RMI dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente na data da concessão do(s) benefício(s). Precedentes do STJ.

2. Não há, na Constituição Federal de 1988, disposição estabelecendo que os coeficientes de cálculo de aposentadoria proporcional por tempo de serviço da mulher serão de 83,33% para a parte fixa e de 3,33% para cada novo ano completo de atividade. A pretensão do(a,s) autor(a,es) de aplicação daqueles coeficientes tem por base simples operação aritmética, sem fundamento em norma constitucional ou infraconstitucional.

3. Não havendo condenação, os honorários de advogado devem ser arbitrados na forma autorizada pelo §4º do art. 20 do CPC, em conformidade com a apreciação equitativa do juiz, que não está adstrito aos limites contidos no §3º daquele artigo.

4. *Apelação da autora e recurso adesivo do INSS a que se nega provimento."*

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma, AC 200001000705758/MG, v.u., DJU 19.12.03) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 202 DA CF/88 - PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91.

- O artigo 202 da Constituição Federal somente adquiriu eficácia plena com a edição do Plano de Benefícios, o que foi levado a efeito pela Lei nº 8.213/91.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte, não havendo confronto aos ditames da Carta Magna.

- O critério correto para o cálculos da aposentadoria por tempo de serviço é aquele estabelecido pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples.

- *Agravo interno a que se nega provimento."*

(TRF - 2ª Região, 1ª Turma especializada, Rel. Des. Maria Helena Cisne. AC 362019/RJ, v.u., DJU 17.10.08) (g.n.).

- Tal matéria, inclusive, já se encontra sumulada:
"O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional". (Súmula 49 do TFR da 4ª Região)
- Por todo o exposto, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e ou § 1º-A do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078322-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BENEDITO FERRAZ e outros
: ANTONIO ROMUALDO BERARDINELI
: DIRCEU MARINO
: JOSE ANTONIO DALBELO

ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA
: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00157-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor José Antonio Dalbello em 22/12/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.001355-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARMANDO LUDERS
ADVOGADO : DORIVAL ANTONIO

No. ORIG. : 97.00.00070-1 3 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão do cálculo de seu benefício previdenciário, concedido em 26.01.93, atualizando-se monetariamente os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que compõem o Período Básico de Cálculo, na forma estabelecida pelos arts. 201 e 202 da Constituição Federal. Conseqüentemente, pleiteia que seja aplicado no primeiro reajustamento do benefício o índice integral, independentemente do mês do início, com o pagamento de diferenças, correção monetária, juros de mora e verbas sucumbenciais (fls. 02-04).

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 13).
- A sentença, prolatada em 08.09.97, julgou procedente o pedido (fls. 29-32).
- O INSS apelou. Pugnou pela reforma da r. sentença (fls. 34-38).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeatur" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.
- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Cabe destacar que o artigo 202, caput, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- A reiterada interpretação da norma acima referenciada era, desde o seu nascedouro, no rumo de sua eficácia e aplicabilidade imediatas, de sorte que a sua implementação independeria do advento de legislação infra-constitucional, que viesse a instituir o plano de custeio e benefícios.
- Portanto, considerável parte da doutrina e da jurisprudência perfilhava o entendimento de que, em se tratando de garantia fundamental e tendo a norma constitucional todos os elementos necessários à sua executividade plena, não estaria a necessitar de regulamentação para ter eficácia.
- Nesse diapasão, seguia o Colendo Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao apreciar o Recurso Especial de 27337/PE, julgado em 15.03.1993, consoante se verifica de excerto do eminente Relator, Ministro José Cândido de Carvalho Filho, que assim colocou a questão:

"Os termos dos arts. 201 e 202 da CF são claros, e como tais, não necessitam de interpretação. O cálculo do benefício ali determinado não implica aumento de despesa que deve esperar criação de novas fontes de custeio. Os pagamentos calculados com a incidência das normas anteriores à Constituição de 1.988 obedeciam a critérios injustos de tal forma que os valores dos benefícios eram calculados a menor, gerando distorções que reduziam o poder aquisitivo do aposentado à metade, ou menos do existente à época da atividade. Por seu turno, não há contradição entre os dispositivos citados da Constituição e os das Leis 8.212 e 8.213, de 24.7.91. Estas não implicam em forma diferente de cálculo, no que tange ao número de meses, que ficou confirmado em 36. Apenas se determinou qual o indicador da correção monetária que deveria ser aplicado, ou seja, o do INPC.

Veja-se o que diz a Lei 8.213/91, no artigo 29, "caput": "Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses." Este artigo é complementado pelo de nº 31, da mesma lei: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ppajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais". (STJ, Resp nº 27337/PE, Sexta Turma, Relator Ministro José Cândido de Carvalho Filho, DJU 05.04.93, p. 5863)

- O raciocínio que, então, se desenvolvia, era o de que, se o cálculo dos proventos dos segurados havia sido elaborado com desprezo da correção monetária dos últimos 12 (doze) meses, deveria ser reformulado para que, também, fosse realizada a plena correção dos mesmos, conforme o critério do INPC.
- No que pertine, destarte, aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, digno de relevo outro trecho do voto acima citado:

"Trata-se de norma especial, de caráter prevalente, que fixa os critérios para adaptação do sistema previdenciário às novas regras constitucionais, destinando-se à correção dos benefícios mantidos quando da promulgação da Constituição.

A aposentadoria do apelante, no entanto, se deu em 1º.4.89, quando já se encontrava em vigor a nova Carta. Será que o cálculo do benefício deve fazer-se em conformidade com a sistemática anterior, até a edição e vigência do plano de custeio e benefícios, ou diretamente com base na média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês?

Creio que não há, para observância daquele comando constitucional, que se aguardar qualquer regulamento, pois ali já se acham definidos todos os elementos para o cálculo do benefício.

A implantação progressiva dos planos de custeio e benefícios, de que cuida o parágrafo único do artigo 59, ADCT, diz respeito a matéria nova estabelecida em lei, mas não ao que já é devido e detalhado no bojo da Constituição, como eficácia plena.

Note-se que a fórmula de cálculo prevista no artigo 202, CF, não se submete aos termos da lei, e sim a aposentadoria. Se dúvida houve quanto a ser esta a melhor exegese do dispositivo constitucional, está superada pela superveniência das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24.7.1991, que disciplinam o plano de custeio e de benefícios da Previdência Social (fls. 100-101).

A pretensão da recorrida não resta prejudicada pelo artigo 144 da Lei em tela. Diz o texto legal: "Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no "caput" deste artigo substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

Entendo que a vedação de pagamento de diferenças só atinge aquelas que porventura resultarem de aplicação de índices de correção monetária distintos do INPC. As diferenças, resultantes da inobservância de atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, são devidas, sendo, neste aspecto, irreparável a decisão do acórdão recorrido. As diferenças apuradas serão pagas e incorporadas definitivamente aos benefícios.

Tendo ocorrido as violações apontadas à lei federal, não assiste razão ao Instituto recorrente. Isto posto, não conheço do recurso".

- Desse modo, entendia eu que resultava indubitável a eficácia total do preceituado no artigo 202 da Carta Magna, razão pela qual, a partir de 5 de outubro de 1.988, as aposentadorias concedidas deveriam ter por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, atualizados monetariamente mês a mês, independente da existência de legislação infra-constitucional.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 26 de fevereiro de 1.997, no RE 193.456-5/RS, cujo Relator para acórdão foi o Ministro Maurício Corrêa, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, consoante a seguinte ementa, orientação essa que passou a ser pacificamente adotada, a partir de então:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- No que diz respeito ao artigo 144, dispõe o mesmo:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

- Seu parágrafo único é claro quanto à efetivação de referido recálculo, bem como a respeito da vedação dos respectivos pagamentos:

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- No julgado anteriormente mencionado (RE 193456-5/RS), o Excelso Pretório afirmou a validade do parágrafo único, do art. 144 da Lei 8.213, de 24.07.1991, afastando o pagamento de quaisquer diferenças relativamente às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Assim, reformulo o entendimento adrede exarado e curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal, para o fim de não considerar auto-aplicável o art. 202 da Constituição Federal em sua redação original, bem como para o fim de considerar válida a restrição imposta pelo parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, de sorte a negar, em consequência, o pagamento de diferenças de parcelas do benefício previdenciário, de outubro de 1.988 a maio de 1.992.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.003963-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALBERTO VICENTE GONCALVES
ADVOGADO : JOAO LUIZ REQUE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 95.03.07602-1 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Vistos.

- Para a adequada verificação da exatidão do cálculo exequendo, imprescindível a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado.

- Providencie o embargante as peças retromencionadas, bem como outras que considerar relevantes.

- Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006932-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANA APARECIDA MATOS BABRBOSA e outros
ADVOGADO : CELIA AKEMI KORIN
: LEANDRA YUKI KORIM
APELANTE : ANA DIAS ARTHUR
: FADUA ABRAO BERNARBA
: VALFRIDA CARNEIRO DOS SANTOS
: ZELIA AZEVEDO DE ARRUDA MENDES
ADVOGADO : ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA
: EDUARDO FABIAN CANOLA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.08.02061-1 2 Vr ARACATUBA/SP
DECISÃO

VISTOS.

As autoras pleiteiam a revisão de seus benefícios previdenciários, para que sejam aplicados, os reajustes integrais das variações do salário-mínimo, após o cálculo da renda mensal inicial.

Foram-lhes deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação, em 23.06.96.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o pagamento das diferenças decorrentes da aplicação do índice integral do IRSM aos salários de benefícios das autoras, no período compreendido entre janeiro de 1993 e março de 1994. Deixou de fixar honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. O *decisum* foi proferido em 25.02.97 (fls. 180-186).

As autoras apelaram. Pleitearam a reforma parcial da sentença para reconhecer o direito à aplicação "da variação integral do IRSM nos salários-de-contribuição nos pedidos administrativos em andamento à época e nos benefícios concedidos"

O INSS apelou e, em síntese, pediu a reforma da sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

DA REMESSA OFICIAL.

Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 25.02.97.

A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)

Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.

Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.

Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.

O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito." (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

DA ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO

À época da concessão dos benefícios, o cálculo da renda mensal inicial obedecia ao comando do art. 29 da Lei nº 8.213/91, que prescrevia:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses"

A atualização era feita nos moldes do art. 31 do Decreto nº 611/92:

"Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"

Destarte, inaplicável a variação do IRSM, na correção dos salários-de-contribuição, como pretendem as autoras.

ÍNDICE INTEGRAL DIB POSTERIOR À CF/88

Trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)."

Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.

A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, *caput*, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.

II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.

Precedentes do STF.

IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - *Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.*

VIII - *Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório ¾ autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.*

IX - *Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. aco. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)*

Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

No caso dos autos, considerando que as aposentadorias das autoras foram concedidas em 06.04.92, 06.03.92, 02.04.92, 21.10.92 e 03.01.92, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Entretanto, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

Com a edição da Lei nº 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei nº 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei nº 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

A Lei nº 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

Ademais, cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI, a partir de 1997, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalho, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

Assim, os índices de reajustes de benefícios, observados no âmbito administrativo, têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DOS CONSECUTÓRIOS

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar as autoras ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação das autoras e dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, para julgar improcedentes os pedidos. As autoras são isentas do pagamento das verbas sucumbenciais.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.027968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE MATHEUS GRANADO e outros

: ORIDES APARECIDO PELEGRINO

: WATARI FUDO

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00091-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DESPACHO

I - Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor José Matheus Granado em 17/5/04.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.041958-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES

ADVOGADO : LILIAN CRISTIANE AKIE BACCI e outros

No. ORIG. : 97.00.00044-9 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste do benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls.13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a "*proceder a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição com inclusão de todos os ganhos habituais respeitando o direito adquirido no período básico de cálculo, procedendo correção monetária mês a mês pelos índices de variação do INPC e do IRSM do IBGE, calculando sua renda mensal inicial sem qualquer limitação de teto nos termos do artigo 202 da Constituição Federal, aplicando, ainda, o índice integral desde o primeiro reajuste, observando-se inclusive as retificações inseridas pela Circular 42/94; b) proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício com a aplicação no primeiro reajuste do índice integral de aumento sem redução e independentemente do mês de início do benefício e nos reajustes subsequentes sejam observados sempre os índices integrais que mantenham o poder aquisitivo do benefício, nos termos do artigo 201, § 2º, da Carta Magna além de ser observado o disposto na Lei nº 6.899/81, c) pagamento das diferenças apuradas, tudo atualizado monetariamente pela Súmula nº 71 do extinto T.F.R. até o ajuizamento da ação e, após, pela Lei nº 6.899/81, acrescidas de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano englobadamente até a citação e, a partir daí, decrescentemente sobre todas as verbas, custas (Súmula 178 do STJ), despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas (Súmula nº 111 do S.T.J.)*" (fls. 48/49).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 30/1/93 (fls. 11), ajuizou a presente demanda em 21/3/97.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos

benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Com relação ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetro diverso a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067785-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ARGEMIRO SINFUENTE SALVADOR e outro

: LUIZ AMERICO MARQUI

ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00256-4 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 15.12.97, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 16.07.93, *"utilizando o coeficiente de cálculo de 85,71%, correspondente à relação percentual entre o tempo de serviço comprovado (30 anos) e o tempo de serviço exigido para a aposentadoria com proventos integrais (35 anos)"*.

- A sentença, prolatada em 24.03.98, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 37-40).

- A parte autora apelou. Pugnou pela nulidade da r. sentença ou por sua reforma (fls. 42-53).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

- Inicialmente, não se há falar em nulidade da r. sentença.

- De sua simples leitura (fls. 37-40), verifica-se que possui todos os requisitos essenciais previstos no art. 458 do CPC.

- No mérito, deve-se esclarecer que a Constituição Federal prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la.

- O art. 53 da Lei 8.213/91 preceitua:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

- Assim, o citado artigo de lei, que disciplina legitimamente a forma do cálculo, assegurada a proporção, foi corretamente aplicado pela autarquia.

- Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSIÇÃO DE LIMITES TETO. REAJUSTES POSTERIORES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 202 da Constituição Federal assegura aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional. Nestes termos, as RMI foram calculadas de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício, deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, nos termos dos artigos. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

3. O § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, de forma que tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe referido artigo, não há falar em diferenças devidas.

4. A Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas (art. 53 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. Referido termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, que assim o fez à base de 70% sobre o salário-de-benefício, para o tempo mínimo exigido, e sobre esse acresceu-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%.

5. Apelação do INSS provida, para reforma a sentença, e apelação dos autores não provida".

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Leonel Ferreira, AC 367229/SP, v.u., DJU 13.11.08) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

- O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada.

- É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a fev./94, que integraram o cálculo do benefício, para se obter a renda mensal inicial, antes da conversão em URV.

- O limite legal máximo do salário-de-benefício (artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91) não contraria a determinação constitucional do artigo 202, em sua redação original, que dispõe apenas sobre os 36 salários-de-contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês.

- A proporcionalidade prevista na Constituição Federal não determina uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais e o artigo 202, § 1º, e artigo 5º, inciso I, ambos da CF.

- A alegação da parte autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de maio/1996 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos índices legais. A pretensão carece de amparo jurídico, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios, nos moldes da lei.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Apelação dos autores parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Leide Polo, AC 829787/SP, v.u., DJU 16.07.08) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 31. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 53, I. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DO INSS NÃO PROVIDOS.

1 Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a incidência do percentual de 147,06%, na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período

base de cálculo da RMI dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente na data da concessão do(s) benefício(s). Precedentes do STJ.

2. Não há, na Constituição Federal de 1988, disposição estabelecendo que os coeficientes de cálculo de aposentadoria proporcional por tempo de serviço da mulher serão de 83,33% para a parte fixa e de 3,33% para cada novo ano completo de atividade. A pretensão do(a,s) autor(a,es) de aplicação daqueles coeficientes tem por base simples operação aritmética, sem fundamento em norma constitucional ou infraconstitucional.

3. Não havendo condenação, os honorários de advogado devem ser arbitrados na forma autorizada pelo §4º do art. 20 do CPC, em conformidade com a apreciação equitativa do juiz, que não está adstrito aos limites contidos no §3º daquele artigo.

4. Apelação da autora e recurso adesivo do INSS a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma, AC 200001000705758/MG, v.u., DJU 19.12.03) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 202 DA CF/88 - PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91.

- O artigo 202 da Constituição Federal somente adquiriu eficácia plena com a edição do Plano de Benefícios, o que foi levado a efeito pela Lei nº 8.213/91.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte, não havendo confronto aos ditames da Carta Magna.

- O critério correto para o cálculos da aposentadoria por tempo de serviço é aquele estabelecido pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples.

- Agravo interno a que se nega provimento."

(TRF - 2ª Região, 1ª Turma especializada, Rel. Des. Maria Helena Cisne. AC 362019/RJ, v.u., DJU 17.10.08) (g.n.).

- Tal matéria, inclusive, já se encontra sumulada:

"O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional". (Súmula 49 do TFR da 4ª Região)

- Por todo o exposto, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, *caput*, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.070521-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MANOEL AGUILERA

ADVOGADO : LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUY SALLES SANDOVAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00106-3 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária proposta pela parte autora para revisar benefício previdenciário concedido em 17.09.92, mediante o recálculo da renda mensal inicial, para constar como salário-de-contribuição para o mês de junho/91 o valor de CR\$ 127.120.76 (e não o de CR\$ 48.245,59 utilizado pelo INSS), para que no cálculo do salário-de-benefício, seja incluído o 13º salário e, assim, preservado seu valor real (art. 201 da CF), por meio de aplicação de índices mais vantajosos que os usados administrativamente. Aduz, também, que a conversão em URV, ocorrida em março de 1994, propiciou perda, pois o critério adotado não recompôs integralmente o desgaste inflacionário.

- Justiça gratuita (fls. 20).

- Contestação, com preliminares de prevenção e litispendência (fls. 25-26).

- Na sentença, prolatada em 13.02.98, foram rejeitadas as preliminares e julgado parcialmente procedente o pedido, com condenação do INSS a revisar o benefício da parte autora, levando em consideração, no mês de junho de 1991, o valor do salário-de-contribuição de CR\$ 325.927,72 e a proceder à inclusão do 13º salário no cálculo da renda mensal inicial. Condenou a autarquia, ainda, em honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da liquidação (fls. 65-69).
- A parte autora apelou e requereu a preservação real de seu benefício (art. 201 da CF), com a aplicação de índices diversos dos aplicados administrativamente (fls. 71-78).
- O INSS também apelou. Inicialmente, reiterou as preliminares aduzidas em contestação. No mérito, alegou que o art. 272 do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei 8.213/91, preceitua que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária à sua concessão. Asseverou, ainda, que pagou corretamente o valor devido, com juros e correção monetária, nada mais devendo à parte autora (fls. 80-81).

DECIDO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos (art. 475 §2º do CPC).
- No tocante às preliminares aventadas de prevenção e litispendência, merecem ser rejeitadas.
- Em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Processo (SIAPRO) e ao *site* deste Tribunal, verifica-se que a ação a que faz referência a autarquia federal (nº originário: 1014/96), apesar de se referir às mesmas partes, apresenta causa de pedir e pedido absolutamente distintos da presente (pagamento de correção monetária das parcelas pagas em atraso).
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível e a negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DO RECURSO AUTÁRQUICO

- Depreende-se da leitura dos autos que os fundamentos da insurgência do INSS estão dissociados da r. sentença, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação, consubstanciado no interesse em recorrer.
- Assim, não há como conhecer do recurso, uma vez que não atendeu ao disposto nos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil.
- Passo à análise do mérito dos demais recursos: da parte autora e da remessa obrigatória.

DO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO MÊS DE JUNHO/91

- Consoante informação de fls. 55, houve, pela empregadora da parte autora, equívoco no recolhimento da contribuição relativa ao mês de junho/91. Assim, o segurado faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, constando como salário-de-contribuição, para referido mês, o valor de CR\$ 127.120,76.
- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao Juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a r. sentença determinou a quantia de CR\$ 325.927,72, como salário-de-contribuição no mês de junho/91, quando no pleito inserto na exordial constava a quantia de CR\$ 127.120,76.
- De sorte que, neste particular, o *decisum* apresentou-se *ultra petita*, pelo que cabe sua restrição aos limites do pedido.

DA INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO COMO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

- Consoante art. 28, §7º, da Lei 8.212/91, a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício.
- Entretanto, a exceção prevista passou a vigorar tão-somente com a Lei 8.870/94, que mudou a redação do dispositivo assinalado.
- Assim, à época do deferimento do benefício da parte autora, em 17.09.92, não havia qualquer restrição, fazendo jus, portanto, o requerente à inclusão do 13º salário na composição de sua renda mensal inicial, respeitado o art. 29 da Lei 8.213/91.
- Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.

2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz). 3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistente óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, § 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.

4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do § 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

5. A norma constitucional que tratou da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), de indiscutível natureza transitória, teve aplicabilidade somente no tocante aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, consoante seus próprios dizeres, cumprindo, após o término de sua aplicação, utilizarem-se os reajustes oficiais.

6. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de modo a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

7. Assim, aplicados corretamente os critérios de reajuste estabelecidos na legislação vigente, uma vez que não restou comprovado que não foram utilizados os índices oficiais estabelecidos para os reajustes previdenciários, ônus que seria do autor e não do réu (art. 333, I, do CPC), que goza também de presunção de validade de seus atos (confira Alexandre de Moraes, Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, p.117), resta atendido ao princípio de irredutibilidade do valor dos benefícios, esculpido no artigo 201, parágrafo 2º, da atual Carta Magna, e nenhum reparo a ser feito nos cálculos da autarquia.

8. Em relação aos abonos anuais, dúvidas não há quanto à auto-aplicabilidade do disposto no § 6º do artigo 201 da Constituição Federal, que consagra norma de eficácia plena e aplicação imediata, prescindindo, dessa maneira, de lei que o regulamente, assim como não se condiciona à regra do § 5º do art. 195, dirigida ao legislador ordinário. Daí ser devido o abono anual desde 1988 (RE 163.308 RS, Min. Moreira Alves; RE 168.333 RS, Min. Sydney Sanches, RE 163.399 RS, Min. Sepúlveda Pertence), tendo sido pago corretamente em 1990, de acordo com a L. 8.114/90.

9. Considerando que o benefício do autor foi concedido em 10/02/1992 (fls. 13), verifica-se que não há diferenças a serem pagas a esse título, pois corretamente adimplidas na época própria, já que não restou demonstrada qualquer incorreção nos pagamentos realizados pela autarquia.

10. A sentença monocrática, portanto, deve ser parcialmente reformada, pois procedente apenas o pedido de inclusão da gratificação natalina no período básico de cálculo, devendo ser recalculada a renda mensal inicial do benefício do autor.

11. Cumpre reconhecer, outrossim, a ocorrência da prescrição quinquenal, que atinge as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação (art. 219, § 1º, CPC). Assim, é de se considerarem prescritas todas as diferenças devidas anteriores a 13 de maio de 1994, considerando a data de ajuizamento da presente ação em 13/05/99 (fl. 02-verso).

12. Correção monetária e juros de mora consoante orientação desta Turma Suplementar.

13. Tendo o autor decaído da maior parte do pedido, seria o caso de condená-lo nos ônus da sucumbência. Todavia, com a ressalva do relator, na linha da jurisprudência desta I. Corte, não há condenação do beneficiário da gratuidade processual (fl. 183) à verba de sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

14. Apelação do autor parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Ação parcialmente procedente".

(TRF3, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juiz Alexandre Sormani, AC 606307, DJ 18.09.08) (g.n)

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

SUCUMBÊNCIA

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **rejeito as preliminares** e, nos termos do artigo 557, *caput* e §1º-A, do CPC, no mérito, **não conheço da apelação do INSS**, por ser manifestamente inadmissível; **nego seguimento à apelação da parte autora e dou parcial provimento à remessa oficial**, para fixar a sucumbência recíproca. **Reduzida, de ofício, a r. sentença, aos limites do pedido, com relação ao valor do salário-de-contribuição no mês de junho/91**. Verba honorária, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.075001-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : IRACEMA RIBEIRO BAPTISTA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00003-9 1 Vr TAQUARITUBA/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à

origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infragentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 25.09.00, atualizado até 18.07.01, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2002.

De outro lado, a quitação ocorreu em 10.12.02, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.098977-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DULCE RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO : NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00097-0 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do depósito judicial.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância

ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito

efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 03.12.02, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 30.12.02, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.099152-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LEOPOLDINA NUNES DE ARRUDA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS ALEXANDRE COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00044-1 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC.

Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do depósito judicial.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da

conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiui, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

*Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.
Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."*

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos. No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 19.06.02, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 30.07.02, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.101257-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANTONIA APARECIDA VIEIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros
REPRESENTANTE : MARIA CLARA DE CARVALHO
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00148-9 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do depósito judicial.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que o precatório em análise foi distribuído nesta Corte em 28.05.02, atualizado até 01.07.02, marco *ad quem* para inclusão do valor no orçamento, com a possibilidade do efetivo pagamento até o final do exercício seguinte, ou seja, até dezembro de 2003. De outro lado, a quitação ocorreu em 29.08.03, vale dizer, dentro do lapso temporal permitido pelo artigo 100 da Constituição Federal, que disciplina a espécie.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.001264-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ELVIRO VIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SELMA APARECIDA NEVES MALTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.14.03198-9 2 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou extinta a execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Sustenta a apelante, em síntese, que existem diferenças a serem pagas relativas a correção monetária e juros de mora, em continuação, no período compreendido entre a data do cálculo e a data do depósito judicial.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O recurso interposto versa sobre os índices de correção monetária e os de juros de mora.

I. Da correção monetária

No tocante a correção monetária dos débitos previdenciários, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Aplicáveis, portanto, os índices de atualização monetária dos débitos previdenciários, estabelecidos na Resolução nº 561/07 do CJF.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, no julgamento do Resp nº 1102484, em 22.04.09, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta.

Destarte, até a data da conta de liquidação são aplicáveis, na correção dos débitos previdenciários, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e a partir daí, a UFIR ou o IPCA-E.

II. Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4.

Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17.06.2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

"...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento..."

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

No caso vertente, consta dos autos, bem como do sistema de informações processuais desta Corte, que a requisição de pequeno valor - RPV em análise foi distribuída em 06.06.02, devendo ser paga até 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento da requisição (Lei 10.259, art. 17, § 1º). De outro lado, a quitação ocorreu em 30.07.02, ou seja, dentro do lapso temporal legalmente previsto.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, caput, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021538-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BASILIO APEM

ADVOGADO : KARINA RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00069-4 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de pleito de revisão de benefício previdenciário, concedido em 25.09.96, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial, sem utilização dos limites de salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e do valor de benefício, bem como à aplicação do percentual de coeficiente de cálculo correto pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço, afastando o critério progressivo.

Sentença, prolatada em 10.08.98, de improcedência do pedido. Condenação do demandante no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observada a Lei 1.060/50 (fls. 30-33).

A parte autora apelou. Inicialmente, aduziu nulidade da r. sentença. Caso assim não entendido, pugnou pela total procedência do pleito (fls. 38-53).

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, não se há falar em nulidade do r. *decisum*.

De sua simples leitura, verifica-se que abordou todos os pedidos da exordial e se ateve a eles. Assim, não houve qualquer ofensa ao art. 460 do CPC.

O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A parte autora obteve a concessão de seu benefício na vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da CF ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22.05.01, DJ 22.06.01, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido". (AGRESP nº 395486/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26.11.02, DJ 19.12.02, p. 394).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento das instâncias superiores, entendo que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA 528797/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01.04.04, DJU 17.05.04, p. 274)

- Com relação ao coeficiente de cálculo da aposentadoria, deve-se esclarecer que a Constituição Federal prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la.

- O art. 53 da Lei 8.213/91 preceitua:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

- Assim, o citado artigo de lei, que disciplina legitimamente a forma do cálculo, assegurada a proporção, foi corretamente aplicado pela autarquia.

- Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSIÇÃO DE LIMITES TETO. REAJUSTES POSTERIORES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 202 da Constituição Federal assegura aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional. Nestes termos, as RMI foram calculadas de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício, deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, nos termos dos artigos. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

3. O § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, de forma que tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe referido artigo, não há falar em diferenças devidas.

4. A Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas (art. 53 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. Referido termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, que assim o fez à base de 70% sobre o salário-de-benefício, para o tempo mínimo exigido, e sobre esse acresceu-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%.

5. Apelação do INSS provida, para reforma a sentença, e apelação dos autores não provida".

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Leonel Ferreira, AC 367229/SP, v.u., DJU 13.11.08) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALARIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

- O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada.

- É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a fev./94, que integraram o cálculo do benefício, para se obter a renda mensal inicial, antes da conversão em URV.

- O limite legal máximo do salário-de-benefício (artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91) não contraria a determinação constitucional do artigo 202, em sua redação original, que dispõe apenas sobre os 36 salários-de-contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês.

- A proporcionalidade prevista na Constituição Federal não determina uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais e o artigo 202, § 1º, e artigo 5º, inciso I, ambos da CF.

- A alegação da parte autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de maio/1996 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos índices legais. A pretensão carece de amparo jurídico, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios, nos moldes da lei.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Apelação dos autores parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Leide Polo, AC 829787/SP, v.u., DJU 16.07.08) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 31. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 53, I. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DO INSS NÃO PROVIDOS.

1 Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a incidência do percentual de 147,06%, na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo da RMI dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente na data da concessão do(s) benefício(s). Precedentes do STJ.

2. Não há, na Constituição Federal de 1988, disposição estabelecendo que os coeficientes de cálculo de aposentadoria proporcional por tempo de serviço da mulher serão de 83,33% para a parte fixa e de 3,33% para cada novo ano completo de atividade. A pretensão do(a,s) autor(a,es) de aplicação daqueles coeficientes tem por base simples operação aritmética, sem fundamento em norma constitucional ou infraconstitucional.

3. Não havendo condenação, os honorários de advogado devem ser arbitrados na forma autorizada pelo §4º do art. 20 do CPC, em conformidade com a apreciação equitativa do juiz, que não está adstrito aos limites contidos no §3º daquele artigo.

4. Apelação da autora e recurso adesivo do INSS a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma, AC 200001000705758/MG, v.u., DJU 19.12.03) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 202 DA CF/88 - PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91.

- O artigo 202 da Constituição Federal somente adquiriu eficácia plena com a edição do Plano de Benefícios, o que foi levado a efeito pela Lei nº 8.213/91.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte, não havendo confronto aos ditames da Carta Magna.

- O critério correto para o cálculos da aposentadoria por tempo de serviço é aquele estabelecido pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples.

- Agravo interno a que se nega provimento."

(TRF - 2ª Região, 1ª Turma especializada, Rel. Des. Maria Helena Cisne. AC 362019/RJ, v.u., DJU 17.10.08) (g.n.).

- Tal matéria, inclusive, já se encontra sumulada:

"O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional". (Súmula 49 do TFR da 4ª Região)

- Por todo o exposto, a improcedência total do pleito é medida que se impõe.

CONCLUSÕES

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.096229-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.03.07459-6 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia ao pagamento das "diferenças pecuniárias devidas desde a data do início de seu benefício até 31 de maio de 1.992, observada renda mensal inicial revista e revisada na forma acima alinhada, devidamente corrigidas desde que devidas

na forma da Súmula nº 8 do Eg. TRF da 3ª Região e nº 148 do C. STJ" (fls. 4). Alega que "o autor vem a Juízo a fim de cobrar as diferenças pecuniárias devidas desde a data do início de seu benefício até 31 de maio de 1.992, que deveriam ter sido pagas em junho de 1.992 e não o foram, em relação à diferença do valor do benefício inicialmente fixado e aquele revisado na forma do artigo 144 "caput" da Lei nº 8.213/91" (fls. 4).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Não há custas a reembolsar, dada a isenção legal do autor (Lei nº 8.213/91, art. 128) e da autarquia ré. O autor arcará com honorários advocatícios que, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado desde o ajuizamento da demanda (Súmula nº 14 do Superior Tribunal de Justiça)" (fls. 51).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença e sustentando que, "afastada a questão acerca da prescrição quinquenal, deve ser julgada **procedente** determinando o pagamento das parcelas sonegadas ao recorrente, invertendo-se os ônus da sucumbência nos moldes do pedido inicial, como medida de Justiça e preservação do direito da parte recorrente, admitindo-se, em caráter sucessivo, a **parcial procedência da ação**, pagando-se as prestações vencidas a partir de abril de 1.991, conforme acima alinhado" (fls. 56).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 31/12/88 (fls. 8), tendo ajuizado a presente demanda em 28/5/97.

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los." O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumpre ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.118834-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR DA SILVEIRA CUNHA (= ou > de 60 anos)

: MARIA DE SOUZA

: ELIZIARIO GUEDES DOS SANTOS

: JOSE BADO

ADVOGADO : TANIA STUGINSKI STOFFA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP

No. ORIG. : 90.00.00053-4 7 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Os presentes embargos à execução foram interpostos unicamente no que diz respeito aos cálculos do autor José Badô, ao argumento de que, embora matematicamente corretos, as diferenças já foram pagas e o benefício revisado por força de outra ação (autos nº 482/90), que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Santo André.

A r. sentença (fls. 29/30), sujeita ao reexame necessário, julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apresentado a fls. 168/186 dos autos principais (importância devida a José Badô: R\$ 7.973,09, em 12/98- vide fls. 97/99). Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da execução.

Inconformado, apela o INSS, reiterando os termos da inicial.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 17/12/1999, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

Os autos foram baixados ao Juízo de origem em 05/12/2007, para habilitação dos sucessores do falecido autor José Badô.

Efetuada a habilitação dos sucessores de Waldemar da Silveira Cunha e José Badô (vide fls. 148), ou autos subiram novamente a esta E. Corte,.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente cumpre esclarecer que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em fase de execução da sentença, prevalecendo a disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

I - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, observo que José Badô interpôs ação (processo nº 534/90) objetivando a aplicação da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT no seu benefício de auxílio-acidente (NB 94/83.638.066-5), com RMI de Cr\$ 37.096,32 e DIB em 01/09/82, conforme cópias juntadas a fls. 40/103.

A ação foi julgada procedente e deu origem ao título que ora se executa.

Nos autos nº 482/90 (cópia a fls. 18/20), foi deferida a revisão do auxílio-doença previdenciário de titularidade de José Badô (DIB em 24/09/82 e RMI de CR\$ 64.682,20), cessado em 31.10.1983 e restabelecido na forma de aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 0771839154).

Assim, não procede a apelação do autor, eis que as revisões tem por objeto benefícios distintos.

Além do que, conforme se verifica a fls. 49, o INSS já havia alegado, em preliminar na contestação da ação principal (fls. 49/50), a ocorrência de litispendência, tratando-se de matéria preclusa.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VERBETE SUMULAR 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-FIXAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

1. A falta de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado implica deficiência de fundamentação, atraindo a incidência do enunciado sumular 284/STF.

2. "É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão" (CPC, art. 473).

3. Agravo regimental improvido.
(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 945258 - Processo: 200702078369; Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - Fonte: DJE; DATA:03/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Rejeitada a preliminar de nulidade do processo em razão da ausência de despacho saneador e de tentativa de conciliação entre as partes, por tratar-se de matéria que deveria ser alegada na primeira oportunidade em que coube à parte falar nos autos, operando-se, portanto, a preclusão.

2. Não comprovado o exercício da atividade rural, ainda que descontínuo, no período "imediatamente" anterior à data do requerimento, exigido pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91, não se reconhece o direito à aposentadoria por idade

3. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispendo o art. 55, § 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material.

4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

5. Sentença mantida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1283119 - Processo: 200661240003308; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Relator: JUIZ RAUL MARIANO; Fonte: DJF3; DATA:05/11/2008)

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.05.008213-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OLIMPIO CANDIDO RODRIGUES

ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA DORO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 18.06.99, a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 21.06.95, com vistas à aplicação do percentual de coeficiente de cálculo correto pela proporcionalidade aritmética em relação o tempo de serviço, afastando o critério progressivo.

- Isenção de custas, consoante art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 15).

- Sentença de improcedência do pedido. Condenação da parte autora no pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais) (fls. 38-42).

- A parte autora apelou. No mérito, pugnou pela procedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, requereu isenção da verba honorária ou sua redução (fls. 49-55).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

- A Constituição Federal prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la.

O art. 53 da Lei 8.213/91 preceitua:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

- Assim, o art. 53 da Lei 8.213/91, que disciplina legitimamente a forma do cálculo, assegurada a proporção, foi corretamente aplicado pela autarquia.

- Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSIÇÃO DE LIMITES TETO. REAJUSTES POSTERIORES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 202 da Constituição Federal assegura aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional. Nestes termos, as RMI foram calculadas de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício, deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, nos termos dos artigos. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

3. O § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, de forma que tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe referido artigo, não há falar em diferenças devidas.

4. **A Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas (art. 53 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. Referido termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, que assim o fez à base de 70% sobre o salário-de-benefício, para o tempo mínimo exigido, e sobre esse acresceu-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%.**

5. *Apelação do INSS provida, para reforma a sentença, e apelação dos autores não provida".*

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Leonel Ferreira, AC 367229/SP, v.u., DJU 13.11.08) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

- O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada.

- É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a fev./94, que integraram o cálculo do benefício, para se obter a renda mensal inicial, antes da conversão em URV.

- O limite legal máximo do salário-de-benefício (artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91) não contraria a determinação constitucional do artigo 202, em sua redação original, que dispõe apenas sobre os 36 salários-de-contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês.

- **A proporcionalidade prevista na Constituição Federal não determina uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais e o artigo 202, § 1º, e artigo 5º, inciso I, ambos da CF.**

- A alegação da parte autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de maio/1996 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos índices legais. A pretensão carece de amparo jurídico, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios, nos moldes da lei.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- *Apelação dos autores parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido."*

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Leide Polo, AC 829787/SP, v.u., DJU 16.07.08) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 31. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 53, I. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DO INSS NÃO PROVIDOS.

1 Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a incidência do percentual de 147,06%, na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo da RMI dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente na data da concessão do(s) benefício(s). Precedentes do STJ.

2. Não há, na Constituição Federal de 1988, disposição estabelecendo que os coeficientes de cálculo de aposentadoria proporcional por tempo de serviço da mulher serão de 83,33% para a parte fixa e de 3,33% para cada novo ano completo de atividade. A pretensão do(a,s) autor(a,es) de aplicação daqueles coeficientes tem por base simples operação aritmética, sem fundamento em norma constitucional ou infraconstitucional.

3. Não havendo condenação, os honorários de advogado devem ser arbitrados na forma autorizada pelo §4º do art. 20 do CPC, em conformidade com a apreciação equitativa do juiz, que não está adstrito aos limites contidos no §3º daquele artigo.

4. Apelação da autora e recurso adesivo do INSS a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma, AC 200001000705758/MG, v.u., DJU 19.12.03) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 202 DA CF/88 - PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91.

- O artigo 202 da Constituição Federal somente adquiriu eficácia plena com a edição do Plano de Benefícios, o que foi levado a efeito pela Lei nº 8.213/91.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte, não havendo confronto aos ditames da Carta Magna.

- O critério correto para o cálculos da aposentadoria por tempo de serviço é aquele estabelecido pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples.

- Agravo interno a que se nega provimento."

(TRF - 2ª Região, 1ª Turma especializada, Rel. Des. Maria Helena Cisne. AC 362019/RJ, v.u., DJU 17.10.08) (g.n.).

- Tal matéria, inclusive, já se encontra sumulada:

"O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional". (Súmula 49 do TFR da 4ª Região)

- Por todo o exposto, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

- No que concerne aos honorários advocatícios, cabem algumas considerações.

- A exordial da presente demanda foi expressa, no sentido de que (fls. 07):

"Termos em que, D., R., e A., com valor estimado de R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o que dispõe o Artigo 128 da Lei 8.213/91, quanto à isenção de custas." (grifo nosso)

- O Juízo a quo, por sua vez, decidiu (fls. 15): "À vista do disposto no art. 128 da Lei 8.213/91, a presente demanda é isenta de custas", vale dizer, sem qualquer menção à Lei 1.060/50.

- Dispunha o artigo 128 da Lei 8.213/91 em comento, com a redação da Lei 9.032/95, aplicável à espécie, em face da data em que intentada a demanda (18.06.99):

"Art. 128. As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta lei e cujo valor de execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil." (grifo nosso)

- Deflui dos dizeres do mencionado dispositivo que a determinação que encerra alude, apenas, à isenção da condenação às custas processuais, tendo silenciado a respeito dos honorários advocatícios.

- Como consequência, entendo-os, *in casu*, cabíveis.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte e nos termos do art. 20, § 4º do CPC, o valor da verba honorária deveria ser fixado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado monetariamente (TRF - 3ª Seção, AR n.º 1999.03.00.061095-6/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24.10.07, v.u.). Entretanto, mantenho tal ônus sucumbencial conforme estabelecido pela r. sentença, para não caracterizar *reformatio in pejus*.

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, caput, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.049166-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO GAMBINI e outros
: CARLOS IGLESIAS
: ANA CORREA
ADVOGADO : LUIZ PAULO ALARCAO
CODINOME : ANA CONDE CORREA
AGRAVADO : MARIA PEREZ DO PORTO
: AMABILE ESTELLA
: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
: MOACIR LEITE DE OLIVEIRA
: JOSE MAZZETTI
: JOAO MARIA JUSTINO
: MARIA JOSE PIMENTEL
: PAULO MARIANO ARRUDA
: MARIA DE LOURDES PRESTES
ADVOGADO : LUIZ PAULO ALARCAO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AVARE SP
No. ORIG. : 90.00.00025-0 1 Vr AVARE/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 208-210: Atenda-se
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.047057-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA RITA DA SILVA
ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS
No. ORIG. : 97.00.00073-1 4 Vr JUNDIAI/SP
DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 165, verifica-se o óbito da autora ocorrido em 21/2/01.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.053927-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : EDGARD DE CAMPOS VIEIRA
ADVOGADO : VILMA POZZANI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00298-6 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação revisional de benefício previdenciário, concedido em 14.08.95, em que a parte autora pleiteia o recálculo de sua aposentadoria.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), observada a gratuidade deferida.
- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pugnou pela reforma da sentença, para que seu benefício seja recalculado com base na alteração do índice de inflação dos meses de março a agosto/91, em 147,06% (fls. 60-74).
- Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991".

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido." (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. *Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.*
4. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.*
5. *Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.*
6. *Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)*

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

- De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS.

- Conforme constante nas Portarias MPS 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

- Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

- A Lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...) (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido". (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. *Agravo regimental improvido.*" (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067412-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES DE SOUZA CASTRO

ADVOGADO : ALOISIO GOMES

No. ORIG. : 97.00.00002-1 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Fls. 188-192: intime-se, pessoalmente, o advogado *Aloisio Gomes*, OAB 141947/SP, para, em cumprimento do despacho de fls. 194, apresentar cópia da certidão de óbito do *de cujus*, e ainda, a certidão de casamento e cópia legível do cartão de inscrição no CPF/MF da inventariante (fls. 191) .

Prazo: 15 (quinze dias).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.067436-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE MIRANDA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO MIGUEL CARAM

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 99.00.00012-5 1 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

I - Conforme extrato do *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, juntado pela autarquia a fls. 121, verifica-se o óbito da autora ocorrido em 9/7/04.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.11.001015-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VINICIUS DE LUCAS ARAUJO DA SILVA SILVEIRA incapaz
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CREDENDIO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : SOLANGE APARECIDA ARAUJO DA SILVA SILVEIRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE CREDENDIO (Int.Pessoal)
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 31).

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 11.06.01 (fls. 49v).

- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência do pedido (fls. 99-102).

- Laudo médico pericial (fls. 168-172).

- Auto de constatação (fls. 185-195).

- A sentença, prolatada em 16.06.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até sentença. Custas na forma da lei. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 204-219).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e redução dos honorários advocatícios (fls. 224-247).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso autárquico (fls. 260-265).

DECIDO.

- Dou por interposto o recurso necessário, posto que a r. sentença proferida em 16.06.08, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica à autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e "in casu", o INSS, autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 169-172), que a parte autora é portadora de encefalopatia anóxica pós parto, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 20.02.08, revela que seu núcleo familiar é formado por 03 (três) pessoas: Vinicius (parte autora); Solange (genitora); e Maycon (irmão), estudante (fls. 185-195). A família sobrevive somente com o valor da pensão alimentícia paga pelo ex-marido.

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Não obstante o termo inicial do benefício devesse ser fixado na data do requerimento administrativo, não restará assim determinado, à míngua de indignação da parte autora e para não configuração de reformatio in pejus em relação à autarquia-ré. Assim, mantenho-o na data da citação.

- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto a base de cálculo, também não merece reforma, devendo permanecer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, dada por interposta. Correção monetária e dos juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025990-2/SP
 RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
 APELANTE : APARECIDO FILADELFO
 ADVOGADO : JOAO ROSSETTO
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 94.00.00050-7 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 55/57), julgou procedentes os embargos à execução, declarando que a aposentadoria do autor deve ser calculada em 01 salário mínimo, diante da ausência de outros elementos. Deixou de condenar o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, posto que beneficiário da assistência judiciária.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço pela média dos seus 36 últimos salários de contribuição, juntados a fls. 77 e 78. Sustentou, ainda, que o próprio INSS apresentou seus cálculos, na inicial dos embargos (fls. 04/05), pela média dos últimos 36 salários de contribuição, razão pela qual a sentença está totalmente dissociada de todo o processo, incidindo em decisão "extra e ultra petita", já que a Autarquia jamais pleiteou a redução do valor da aposentadoria para o mínimo legal.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 16/04/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

Informação e cálculos da RCAL desta E. Corte a fls. 84/89.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Verifico que o *decisum* ora recorrido, que declarou que a aposentadoria do autor deve ser calculada em 01 salário mínimo, diante da ausência de outros elementos, julgou matéria diversa da discutida nos autos, posto que a relação dos salários de contribuição do embargado está juntada a fls. 77/78 dos autos da ação de conhecimento, sendo que o próprio INSS, em sede de embargos à execução, apresentou cálculo das diferenças devidas utilizando-se de RMI no valor de R\$ 142,41, correspondente a 2,20 salários mínimos (fls. 04/05), impugnando a não utilização dos índices de correção monetária prescritos no Provimento nº 24 da Justiça Federal, bem como o cálculo da verba honorária, efetuado pelo exequente com base em 15% do valor do débito, em dissonância com o título judicial (honorários fixados em 3 salários mínimos).

Conforme orientação jurisprudencial, cujo aresto destaco, impõe-se a anulação da sentença:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO "EXTRA-PETITA.

1. Há de ser declarada a nulidade absoluta da sentença em que o juiz da causa decidiu matéria diversa da que lhe foi submetida, caracterizando, assim, julgamento "extra-petita", a teor do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil.

2. Recurso do INSS provido."

(TRF-TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 382066 - Processo 97030477542/SP - QUINTA TURMA - Relatora Des. Suzana Camargo - Data da decisão: 16/05/2000 - DJU DATA:26/09/2000 PÁGINA: 669)

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Na prática, sua aplicação não fica restrita a tais matérias, mas desde que tenha havido o exaurimento da fase instrutória, o julgamento fica autorizado, mesmo que existam questões de fato a examinar.

Por outro lado, parece-me que a exegese do art. 515, §3º, do CPC, pode ser ampliada para observar a hipótese de julgamento "extra-petita", à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito. Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 515, §3º do CPC, considerando que a causa versa a respeito de questão exclusivamente de direito e encontra-se em condições de imediato julgamento. A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 51/53), confirmada em segundo grau de jurisdição (fls. 66/71), condenou o INSS a averbar "o tempo de serviço sem registro ao período documentalmente provado", e a pagar a "Aposentadoria por Tempo de Serviço, cujo valor nunca será inferior a um salário mínimo vigente à época de cada pagamento", devida a partir da propositura da ação, bem como a pagar as prestações daí decorrentes, corrigidas quando do efetivo pagamento, acrescidas de juros moratório de 6% ao ano, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em três salários mínimos.

Transitado em julgado o *decisum*, o autor elaborou cálculos de liquidação, apurando RMI de CR\$ 166.888,16, e diferenças no valor de R\$ 20.915,99, atualizadas para 10/98.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, partindo de RMI de R\$ 142,41, apurando diferença no importe de R\$ 15.352,64.

A fls. 114 dos autos principais encontra-se juntada a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, demonstrando que a aposentadoria por tempo de serviço do autor foi implantada com RMI de R\$ 94,60, coeficiente de cálculo de 70%, tendo sido considerado o tempo de serviço de: **00 anos 00 meses e 00 dias**, com início de pagamento em 01/12/98 (Discriminativo de Créditos Atrasados do período de 12/98 a 04/99, no valor de R\$ 992,64).

Cálculos da RCAL desta E. Corte apurando RMI no valor de R\$ 119,38 e diferenças na quantia de R\$ 12.463,54, atualizadas para 11/98 (fls.84/89).

Passo, na oportunidade, à análise das contas acima mencionadas.

Conforme estabelecido no *decisum* exequendo, "em nenhum instante o INSS contestou o tempo de serviço trabalhado pelo autor sem registro profissional ou mesmo sua condição de rural, ou trabalhador urbano, presumindo-se tais fatos como verdadeiros (...)", razão pela qual o tempo de serviço sem registro, documentalmente comprovado nos autos, deve ser considerado para o cálculo da aposentadoria por tempo de serviço (vide sentença de fls. 51/53) .

E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas, em respeito ao princípio da fidelidade ao título.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO QUE FICOU ESTABELECIDO NO TÍTULO EXECUTIVO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE.

1. O princípio da autonomia do processo de execução não deixa dúvidas de que, em tema de execução, vige o princípio da fidelidade ao título, principalmente porque as regras do Livro I (do processo de conhecimento) têm aplicação eminentemente subsidiária ao processo de execução (Livro II), vale dizer, naquilo que com ele não conflitar. É o que estatui, expressamente, o artigo 598 do Código de Processo Civil.

2. No processo de execução o magistrado está subordinado aos pressupostos de legalidade e legitimidade que emanam do título executivo, razão pela qual as nulidades devem ser decretadas de ofício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 278697; Processo: 95030809991; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 14/05/2007; Fonte: DJU; Data: 14/06/2007; PÁGINA: 785; Relator: JUIZA MARISA SANTOS)

Dessa forma, os documentos que instruíram a inicial da ação de conhecimento (declaração de fls. 20, carteira de trabalho de fls. 21/24 e recibos de pagamento de fls. 25/31), comprovam o tempo de trabalhado de 34 anos e quatro meses de serviço (vide demonstrativo de fls. 85), que importam no coeficiente de cálculo de 94%, a teor do artigo 53 da Lei 8.213/91.

Assim, as contas apresentadas pelo autor e pelo INSS, que aplicam o coeficiente de cálculo de 100%, não merecem acolhida, sendo que a RMI implantada administrativamente, com coeficiente de cálculo de 70%, também resta incorreta.

Além do que, em seus cálculos, o autor considerou o IRSM de 39,67% em 02/94, o que não foi pedido, e tampouco deferido, pelo julgado exequendo.

Ainda cumpre observar que o INSS, na conta que instruiu a inicial dos embargos, incorreu em erro material ao efetuar o corte na moeda (passagem de Cruzeiros - Cr\$, para Cruzeiros Reais - CR\$, ocorrida a partir de agosto/93) na competência 07/93, bem como ao utilizar, para conversão em URV, o salário de contribuição de março/94 em valor distinto do constante da Relação dos Salários de Contribuição de fls. 77/78.

E o erro material pode ser corrigido pelo juiz a qualquer tempo, *ex officio*, ou a requerimento das partes, sem que daí resulte ofensa ou violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, consoante uníssona doutrina e jurisprudência.

Confira-se:

PROCESSUAL E CIVIL - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA HOMOLOGATORIA DE CONTA DE LIQUIDAÇÃO - ERRO MATERIAL - ADMISSIBILIDADE DE SUA CORREÇÃO A QUALQUER TEMPO - ART. 463, I, DO CPC.

I - A DOUTRINA E A JURISPRUDENCIA AFIRMAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE, CONSTATADO ERRO DE CALCULO, ADMITIR-SE SEJA A SENTENÇA CORRIGIDA, DE OFICIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE, A QUALQUER TEMPO, AINDA QUE HAJA ELA TRANSITADO EM JULGADO. INTELIGENCIA DO ART. 463, I, DO CPC.

II - PRECEDENTES DO STJ.

III - RECURSO NÃO CONHECIDO

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 54463; Processo: 199400291949; UF: PR; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/04/1995; Fonte: DJU, Data: 29/05/1995, página: 15509, Relator: WALDEMAR ZVEITER - *negritei*).

Por outro lado, reputo corretos os cálculos de fls. 85/89, elaborados pela RCAL deste E. Tribunal, nos exatos termos do julgado exequendo.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo do exequente, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 12.463,54, para 11/98.

P.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060210-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO MARCON FILHO

ADVOGADO : FLAVIO VICENTE CALSONI

No. ORIG. : 00.00.00064-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola entre 01.10.65 a 31.12.71, ressalvado o período de 12.12.65 a 30.07.66 e de 01.01.67 a 31.12.67, já reconhecido pelo INSS.

- Foram carreados documentos (fls. 06-71) e produzida prova oral (fls. 111-112).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 78).
- Citação, em 29.09.00 (fls. 93v).
- A sentença, prolatada em 17.07.01, julgou procedente o pedido: declarou como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.10.65 a 31.12.71, excluindo-se o período já reconhecido administrativamente pelo requerido, de 12.12.65 a 30.07.66 e de 01.01.67 a 31.12.67, determinando ao INSS a averbação do referido período. Custas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 122-124).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; em caso de manutenção do *decisum*, isenção de verbas sucumbenciais (fls. 127-133).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 136-138).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como ruralícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Consta-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo (fls. 10), com admissão em 17.10.67, na qual consta a profissão da parte autora como lavradora, bem como declaração de exercício de atividade rural (fls. 08), do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo, com homologação do INSS referente ao período de 01.12.65 a 30.07.66, cópia de declaração de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Pardo (fls. 09), ocorrida em 17.10.67, e cópias de fichas de ponto de trabalhadores diaristas da Fazenda São Geraldo (fls. 12-71), referentes a meses trabalhados nos anos de 1965, 1966, 1967, 1968, 1969, 1970 e 1971, onde consta o nome do demandante entre os demais empregados.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- A certeza do exercício da atividade rural deriva, pois, do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão entre os documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- In casu, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova oral quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- Assim, de acordo com a prova acostada aos autos, restou demonstrado o mister como rural entre 01.10.65 a 31.12.71, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, ressalvado o período já reconhecido pelo INSS, de 12.12.65 a 30.07.66 e de 01.01.67 a 31.12.67, conforme solicitado na exordial.

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a averbação do tempo de serviço rural reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.

- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidora pública, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo

de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

VERBA HONORÁRIA

- Referentemente à verba honorária, considerado que se trata de demanda meramente declaratória, sem débito de parcelas de benefício previdenciário, fica reduzida para R\$ 400,00 (quatrocentos reais). O quantum arbitrado afigura-se consonante com a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à averbação do período reconhecido.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.08.002200-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SIMONE M SAQUETO SIQUERA e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EURIPEDES VIEIRA PONTES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 10/08/2001 (fls. 28).

A r. sentença de fls. 174/188 (proferida em 31/03/2008), julgou procedente o pedido, para condenar a Autarquia a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (NB 115.662.849-8), desde a data da cessação do auxílio-doença recebido (25/03/2000), e concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para a instituição do benefício em 15 dias, contados a partir da intimação de sua prolação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00. Condenou o INSS a pagar os valores devidos com correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 561/2007), até a data do efetivo pagamento. Determinou a incidência de juros moratórios, mês a mês, pela aplicação da Taxa Selic, a partir da citação, de acordo

com os arts. 405 e 406 do CC e 161, § 1º, do CTN, compensando-se os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por invalidez, em razão de antecipação da tutela. Arbitrou os honorários periciais em R\$ 230,00 (art. 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Condenou a Autarquia ao pagamento das eventuais custas processuais arcadas pela autora, honorários periciais e honorários advocatícios, estes últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, incidindo inclusive sobre os valores pagos administrativamente.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não se encontra incapacitada total e permanentemente para as atividades laborativas e que tem condições para se submeter ao programa de reabilitação. Pede a fixação do termo inicial na data do laudo médico pericial. Insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela e pede a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 23/08/1946) (fls. 09); CTPS, com registro de recebimento de auxílio-doença, com DIB em 29/09/1998 (NB: 31/110.966.958-2, sem DCB), e entre 06/01/2000 e 25/03/2000 (NB: 31/115.662.849-8) (fls. 11/13); Documento de Cadastramento de Trabalhador/Contribuinte Individual (facultativo) (fls. 14); informações do Sistema DATAPREV (fls. 15/17, documento de fls. 17 com rasuras); Carta de Concessão/Memória de Cálculo em que consta a informação de concessão de auxílio-doença (NB: 115.662.849-8) a partir de 06/01/2000 (fls. 18); Cartão Único de Pagamento de Benefício (fls. 19); atestado médico expedido pela Secretaria Municipal de Saúde de Bauru em 04/08/2000, em que se informa que a requerente se encontra "em tratº. contínuo de hipertensão arterial e diabetes, estando no momento apresentando quadro de discopatia e escoliose lombar, c/ intensa lombociatalgia, estando incapacitada para exercer suas atividades profissionais" (fls. 20).

Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 116/120 - 24/07/2006), referindo que trabalhou em funções de serviços gerais, de padaria, Ceasa, Tilibra e na lavoura. Afirmou que ficou doente há quinze anos, quando passou a apresentar dores na coluna e, posteriormente, diabetes. Aduziu utilizar os medicamentos Frontal, Propanolol, Captopril e Hidroclorotiazida e apresentou exames médicos de glicemia e RX da coluna dorsal e lombar. Em resposta a quesito formulado pela Autarquia, testifica o perito que ela se encontra incapacitada de forma total e temporária. Conclui o experto que a requerente é portadora de escoliose, osteofitose, osteoartrose de coluna lombar, diabetes e hipertrigliceridemia, que momentaneamente a impedem de trabalhar.

Às fls. 138/171, juntou o INSS cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 115.662.849-8 (DER: 11/01/2000) em nome da autora. Entre outros documentos, há atestado médico lavrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Bauru em 28/03/2000, segundo o qual a autora é "hipertensa mofinada [sic] e diabética, apresenta quadro de lombociatalgia crônica, de difícil controle, e por esse motivo não tem condições de exercer [s]uas atividades profissionais" (fls. 161).

Em consulta ao Sistema DATAPREV, que passa a integrar a presente decisão, extrai-se haver registros de vínculos empregatícios descontínuos da autora entre 1979 e 1989. Há também a informação de que recebeu benefício de auxílio-doença entre 06/01/2000 e 25/03/2000 e de 15/09/2004 a 31/03/2008.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 06/01/2000 a 25/03/2000 e a demanda foi ajuizada em 06/03/2001, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade momentânea para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta escoliose, osteofitose, osteoartrose de coluna lombar, diabetes e hipertrigliceridemia, o que a impossibilita de exercer atividades que demandem esforço físico, como a de serviços gerais.

Portanto, associando-se a idade da autora (já conta com 62 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (06/03/2001) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, para fixar o termo inicial na data do laudo pericial e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/07/2006 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.12.005761-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDOMIRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SIDNEI SIQUEIRA e outro
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 27.07.66 a 13.06.73.
- Foram carreados documentos (fls. 30-59) e produzida prova oral (fls.112-113).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 61).
- Citação, em 23.10.01 (fls. 65v).
- Na sentença, prolatada em 17.01.08, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de julho/66 a 13.06.73, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Isenção de custas processuais em reembolso (fls. 42-44).
- A autarquia federal interpôs Embargos de Declaração pleiteando que a condenação se restrinja à averbação do tempo reconhecido, sem necessidade de expedição de certidão (fls. 149-152), os quais foram conhecidos e lhes dado provimento para constar no dispositivo da sentença a determinação para que o réu averbe, e não expeça certidão para fins previdenciários, do período então declarado.
- Apelação da autarquia: o pedido inicial deve ser julgado improcedente; a averbação deve ser condicionada à indenização do período reconhecido; impossibilidade de computar para efeito de carência o tempo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91 (fls. 159-172).
- Contra-razões da parte autora (fls. 178-191).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de seu título de eleitor (fls. 46), datado de 09.08.68, cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 48), datado de 16.05.69, e cópia de certidão de requisição de carteira de identidade (fls. 50), efetuada em 10.04.73, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, quanto aos termos inicial e final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 112-113.

- ANTONIO FRANCISCO SANTANA disse que conheceu o demandante apenas em 1970, quando adquiriu um sítio vizinho ao do requerente, momento em que veio a ter conhecimento do trabalho rurícola do mesmo. Declarou que não sabe informar quanto tempo antes de sua chegada ele teria ido morar naquele sítio pertencente a seu pai, nem quando teria saído dali.

- Por sua vez, JOSE CAETANO PINHEIRO afirmou que conhece o autor desde 1961, mas que veio a saber efetivamente do trabalho campesino do mesmo a partir de 1963, quando passaram a ser vizinhos de lavoura. Asseverou que em 1970 se mudou dali para a cidade, e o requerente permaneceu ali, não informando até quando.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002741-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : APARECIDO GARCIA SMERDEL
ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Fls. 234/235. Intime-se o advogado que patrocinou a causa até o óbito do autor, para que manifeste seu interesse em promover eventual habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.
Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.033062-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CEDI CAVALCANTE
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outros
No. ORIG. : 01.00.00061-4 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 25.06.01 (fls. 22).
- Laudo médico pericial (fls. 206).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 239-240).
- A sentença, prolatada em 21.11.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação; correção monetária; juros de mora desde a citação; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença. Sem custas e despesas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 263-269).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r. sentença, pleiteou a fixação do termo inicial do benefício na data do trânsito em julgado; isenção do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 272-290).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo improvemento do recurso do INSS (fls. 306-308).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 12.06.07, (fls. 239-240) e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Maria (parte autora); e José (esposo), recebe aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.18.000736-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MADALENA DOS SANTOS NETA

ADVOGADO : DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 11.07.03 (fls. 62).

- Concedida tutela antecipada (fls. 69-72).

- Agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da concessão da tutela antecipada, sendo-lhe dado provimento (fls. 165).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 160-162).

- A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 170-177).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 215).

- Concedida tutela antecipada (fls. 63-64), ante pleito da parte autora.

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 228-231).

- A sentença, prolatada em 18.04.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo; correção monetária de acordo com a Resolução 561/07-CJF; juros de mora de 6% (seis por cento) ao

ano até 11.01.03 e a partir de então de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Honorários periciais em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais). Não foi determinado o reexame necessário (fls. 233-240).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 251-259).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 160-162), que a parte autora é portadora de deformidade congênita dos antebraços e punhos, que reduz sua função de flexo-extensão em 10% (dez por cento), limitante para algumas atividades laborativas.

Entretanto, verifico que a parte autora nunca exerceu atividade laborativa para sua subsistência.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.25.002177-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA JOSE SABINO DOS SANTOS

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 15.10.03 (fls. 60v).

- Agravo retido interposto pela parte autora a respeito da rejeição de prova testemunhal (fls. 95-99).

- Laudo médico pericial (fls. 128-139).

- Arbitramento dos honorários periciais (fls. 143 e 184).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 157-170).

- Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 205-207).

- A sentença, prolatada em 30.09.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do estudo social; correção monetária de acordo com a Resolução 561/07-CJF; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Isentou de custas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 212-226).
- A parte autora interpôs recurso de apelação. Pugnou pela fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação; majoração dos honorários advocatícios (fls. 228-232).
- O INSS igualmente apelou. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pugnou fixação do termo inicial do benefício a partir da prova técnica (laudo pericial e estudo social) e redução, ou ainda, isenção dos honorários advocatícios (fls. 233-239).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- Não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 31.08.07, (fls. 157-170), revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 02 (duas) pessoas: Maria José (parte autora); Aurelino (esposo), recebe aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo. Residem em imóvel próprio

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, **não conheço da remessa oficial e do agravo retido** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação da parte autora. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.021547-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : HILDA MARIA SALOME PEREIRA

ADVOGADO : EDERSON RICARDO TEIXEIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RUBENS DE LIMA PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.00.006169-6 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Considerando as informações prestadas pelo Juízo *a quo*, dando conta de que a ação subjacente foi julgada procedente (fls. 44-50), resta prejudicado o presente recurso, por perda superveniente do interesse recursal (art. 529 do CPC).
- Ante o exposto, **nego seguimento ao vertente recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.060008-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIS ANTONIO EQUI
ADVOGADO : PEDRO RODRIGUES NETTO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 96.00.00072-7 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Consoante pesquisa ao sistema de andamento processual desta corte - SIAPRO, verifico que a RPV foi paga ao segurado em 26.11.03, de modo que resta prejudicado o presente agravo, por perda superveniente do interesse recursal (art. 529 do CPC).
- Ante o exposto, **nego seguimento ao vertente recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020906-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA MARTINEZ CICOTTI
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ADAMANTINA SP
No. ORIG. : 01.00.00124-1 2 Vr ADAMANTINA/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 1º/3/05.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.004057-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RICARDO DOS SANTOS MOURA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 11/03/2004 (fls. 27).

A r. sentença de fls. 99/103 (proferida em 23/06/2008), julgou procedente a demanda, para condenar o réu a restabelecer e manter o benefício de auxílio-doença enquanto perdurar a incapacidade do requerente, tendo por termo inicial o dia seguinte à cessação do benefício anterior (01/11/2003). Condenou o INSS ao pagamento dos valores devidos atrasados, descontando-se os pagos administrativamente ou em razão de antecipação da tutela. Determinou a incidência de correção monetária conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a sua prolação. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a insuficiência de provas trazidas pelo autor, a existência de contradição no laudo médico-pericial, a possibilidade de readaptação do requerente e a inexistência de incapacidade total que enseje a concessão de auxílio-doença.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do requerente, informando estar, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 14/09/1964) (fls. 08); ofício médico expedido por perito do INSS em 04/06/2003, informando alta do benefício em 05/06/2003 e prescrevendo recomendação a fim de evitar recidiva ou agravamento de doença (parcialmente ilegível) (fls. 10); Comunicação de Resultado de Exame Médico, de 04/06/2003, indicando a incapacidade do autor para o trabalho até 05/06/2003 (fls. 11); atestado médico de especialista em neurologia, de 26/03/2003, informando que o requerente se encontrava em tratamento desde janeiro de 2001, com "quadro depressivo severo e fobias em relação a seus familiares e a si próprio", encontrando-se sem condições para retornar às atividades profissionais (fls. 12).

Às fls. 33/37, trouxe a Autarquia cópias de pareceres médicos contrários à manutenção do auxílio-doença recebido pelo autor (NB: 119.385.960-0), bem como extrato do Sistema DATAPREV, informando as datas de início do referido benefício (05/03/2001) e de sua cessação (31/10/2003).

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 60/69 - 13/10/2006). Em anamnese, suscita o requerente transtornos em relação a possíveis ameaças contra a sua vida e a de sua família, em razão de seu emprego como guarda de carro-forte.

Afirma que os eventos iniciaram-se em 2001 e, desde então, não mais trabalhou. Faz uso dos medicamentos Bronazepam, Flunitrazepam e Biperideno, com orientação médica, mas aduz ter obtido pouca melhora. Atesta o perito que o requerente é portador de disprosódia, hiperatividade motora e neurovegetativa, é esquivo, tem fobia e humor deprimido. Testifica possuir Estado de Stress Pós-Traumático (CID: F43.1). Em resposta aos quesitos formulados, assevera que a moléstia do autor o incapacita para o trabalho, de forma permanente, relativa e parcial, desde 2001. Conclui que está "parcialmente incapacitado de exercer quaisquer atividades laborativas".

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença em 05/03/2001 e obteve alta médica em 05/06/2003 e a demanda foi ajuizada em 09/06/2003, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do perito médico ter atestado que o autor está "parcialmente incapacitado de exercer quaisquer atividades laborativas", desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Neste caso, o autor é portador de disprosódia, hiperatividade motora e neurovegetativa, e fazendo o tratamento adequado pode se reabilitar para o trabalho, tendo em vista que conta ainda com 44 anos hoje.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e temporária para o trabalho.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (09/06/2003) e é portador de doença que o incapacita de modo total e temporário para o trabalho.

Logo, presentes os requisitos para a concessão do auxílio-doença, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor do benefício de auxílio-doença é estabelecido pelo artigo 61, da Lei nº 8.213/91, devendo corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido no dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença (01/11/2003), uma vez que o experto atesta a perduração da enfermidade desde 2001.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia. Mantenho a concessão da tutela antecipada.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 01/11/2003 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00052 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.05.014060-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
PARTE AUTORA : ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : LILIAN LUCIA DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE DOS SANTOS CARDAMONI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de remessa oficial em ação de conhecimento, que deferiu o benefício de amparo assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal 203.
- Não houve recurso voluntário.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".
- Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes.
- É o caso dos autos, considerados o termo inicial de concessão do benefício (27.06.03) e o termo final (01.05.05), que evidenciam a não transposição do limite estipulado.
- Ante o exposto, deixo de conhecer da remessa oficial, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, remetendo-se os autos ao Juízo *a quo*.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002593-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ESTERINA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ajuizado em 31/07/2003. A Autarquia foi citada em 29/06/2004 (fls. 27).

Em contestação, a fls. 30/35, o INSS pede a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, alegando que a autora já percebe o benefício de auxílio-doença, desde 29/04/2004.

A r. sentença de fls. 62/64 (proferida em 21/03/2005), julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por perda de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença, considerando, ainda, a impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria por invalidez, em face de sua não cumulatividade com o benefício de auxílio-doença.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que apresentou pedidos subsidiários, tendo como prioridade a avaliação da aposentadoria por invalidez. Requer a anulação da r. sentença e a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento pretoriano, decido:

A questão de nulidade da r. sentença será analisada com o mérito.

No mérito, cuida-se de ação com pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, proposta em 31/07/2003.

A Autarquia foi citada em 29/06/2004.

Verifica-se que o INSS juntou, a fls. 37, extrato do sistema Dataprev informando a concessão do auxílio-doença, com início em 29.04.2004.

Consulta realizada ao sistema CNIS/Dataprev, atesta que a autora percebeu auxílio-doença, de 29/04/2004 a 31/08/2004. Consta, ainda, que a requerente percebe aposentadoria por invalidez oriunda da conversão do auxílio-doença anteriormente concedido, desde 01/09/2004, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Neste caso, houve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença com início em 29/04/2004, ou seja, antes mesmo da citação do ente previdenciário, que só ocorreu em 29/06/2004. Observe-se que, o referido benefício foi convertido, também na via administrativa, em aposentadoria por invalidez, em 01/09/2004, antes da prolação da r. sentença. Assim, a autora tornou-se carecedora da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.

Neste sentido, é a orientação pretoriana, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.

2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).

3. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000036240/MG - Segunda Turma Suplementar - Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv) - DJ 22/04/2004 - pág 49).

Por fim, é de se ressaltar que a autora só pleiteou administrativamente o benefício de auxílio-doença em 23/01/2004 (fls. 38) e em 04/05/2004 (fls. 37), ou seja, após o ajuizamento da demanda. Além do que, predomina o entendimento, nesta Colenda Turma, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial. Assim, não há que se falar em parcelas vencidas desde a propositura da ação.

Assim, mantenho a r. sentença de extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse de agir superveniente.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002761-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 20/08/2003 (fls. 59).

A autora interpôs agravo retido, a fls. 187/191, da decisão que indeferiu o pedido para a nomeação de perito diverso daquele que proferiu o laudo, cuja apreciação não pede em razões de apelação.

A r. sentença de fls. 212/219, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, com termo inicial na data do laudo médico (04/09/2006). Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Eventuais parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros são devidos a partir de 04/09/2006, à base de 1% ao mês. Honorários periciais fixados em R\$ 200,00. Custas pelo INSS, que delas está isento. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer a fixação do termo inicial em 28/08/1998 (data de indeferimento administrativo do pedido) e a majoração dos honorários advocatícios. Pleiteia, ainda, a fixação de honorários a seu assistente técnico.

A Autarquia sustenta, em síntese, que a requerente não comprovou estar incapacitada de forma total para o trabalho, de forma que não preencheu requisito essencial para a concessão dos benefícios pleiteados. Requer a incidência da prescrição e a cassação da tutela. Pede, ainda, a redução da verba honorária, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora e a isenção das custas processuais.

A autora interpôs recurso adesivo reiterando seu pedido pela alteração do termo inicial e majoração da verba honorária, além de fixação de honorários a seu assistente técnico.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 272/280).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer o agravo retido, não mencionado expressamente nas razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

No mérito, o pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da requerente, informando estar, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade (data de nascimento: 08/12/1946); CTPS com registros, de forma descontínua, de 1984 a 1998, como costureira, sapateira, faxineira e doméstica, sendo, o último, a partir de 02/05/2002, para Solange Ap. Ferreira Caramori, como doméstica; guias da Previdência Social indicando o recolhimento de contribuições de 01/2003 a 05/2003; cartas de indeferimento dos pedidos administrativos formulados em 07/07/2003, 07/11/1998 e de 22/07/2003, todos por conclusão médica contrária; carta de concessão do auxílio-doença, com termo inicial em 26/06/1998 e atestados e exames médicos.

A fls. 64/73, constam extratos do sistema Dataprev, atestando que a autora percebeu auxílio-doença, de 26/06/1998 a 02/08/1998, indicando, ainda, a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 17/06/1986 a 15/08/1987, para Calçados Samello S/A e de 01/06/1991 a 15/07/1991, para Magazine Pelicano Ltda, além de contribuições efetuadas entre 09/1997 e 11/1998.

A fls. 86/125, há cópia do procedimento administrativo referente ao benefício 31/110.229.449-4, do qual destaco: requerimento de 24/06/1998 e resumo indicando tempo de serviço de 5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias.

Exames e atestados médicos, a fls. 148/153 e 168/174.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 178/185 - 04/09/2006), formulando as seguintes hipóteses diagnósticas: fibromialgia, cefaléia tensional, lombociatalgia comum da fibromialgia, incontinência urinária discreta, síndrome do climatério, hipertensão arterial sistêmica e osteoporose. Sugere afastamento do trabalho pelo período de 4 (quatro) a 6 (seis) meses, tendo em vista as dores causadas pela fibromialgia, a redução da qualidade de vida originada pelos sintomas e a escassez de reumatologistas e psicólogos na rede pública, para a devida procura por tratamento. Aduz não ser possível determinar se a autora já era portadora das enfermidades em 28/08/1998, sendo que, também não é possível precisar a data provável do início da redução ou supressão de sua capacidade laboral. Conclui pela incapacidade total e temporária para o labor.

Laudo elaborado pelo Assistente Técnico da requerente, (fls. 201/203 - 10/11/2006), concorda com o perito judicial quanto às hipóteses diagnósticas. Discorda quanto à conclusão, argumentando que a idade da autora, aliada à sua profissão de doméstica, levaria à incapacidade total e permanente para o trabalho.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que a autora efetuou recolhimentos de 05/2002 a 06/2003, de 07/2004 a 09/2004 e em 12/2004, como empregada doméstica, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Efetuiu recolhimentos de 05/2002 a 06/2003 e a demanda foi ajuizada em 08/08/2003, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (08/08/2003) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. (...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Tendo em vista que o laudo médico aponta ser impossível determinar a data de início da incapacidade, o termo inicial deve ser mantido na data do exame pericial, conforme entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, conforme já fixado na r. sentença.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Em relação à remuneração do assistente técnico da autora, cumpre ressaltar que sua indicação é mera faculdade da parte, sendo de sua responsabilidade, independente de condenação.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo médico, não havendo parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo e ao recurso adesivo da autora, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 04/09/2006 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000787-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GIUSEPPE GAIOFATTO

ADVOGADO : HENRIQUE HORACIO BELINOTTE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de março/54 a agosto/65.
- Foram carreados documentos (fls. 10-14) e produzida prova oral (fls. 35-37).
- Citação, em 26.09.03 (fls. 31v).
- A sentença, prolatada em 13.08.04, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), observado o artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas *ex lege* (fls. 78-80).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 83-88).
- Contrarrazões do INSS (fls. 90-94).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino no período supramencionado.

- Ademais, a cópia de escritura de imóvel rural (fls. 14-14v), em nome de seu genitor, não comprova, efetivamente, a alegada atividade rurícola da mesma.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.010617-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AMERICO RODRIGUES e outros.
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
No. ORIG. : 00.09.06137-1 9V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase executiva, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 1058) elaborados conforme a Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que após a concordância das partes, quanto ao valor apurado na conta de liquidação, sua atualização deverá ser feita pela UFIR/IPCA-E e não mais pelos índices da referida Resolução. Pede que seja acolhido os cálculos, apresentados anteriormente pela Contadoria Judicial, às fls. 1034-1035 (fls. 02-07).

DECIDO

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Esta é a hipótese vertente.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*
I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A *contrariu sensu*, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).
"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor. A Resolução nº 242, de 03 de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e deu outras providências, expressamente, define o precatório complementar, no Capítulo VI, item 2 (fls.83):

"É expedido a requerimento da parte interessada e quando provado que o precatório principal, devidamente levantado pelo exequente, não satisfaz a obrigação objeto da cobrança, caso em que ainda persiste débito remanescente".

II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

Portanto, não cumprida na sua totalidade a obrigação, dado o recebimento dos valores decorrentes do pagamento a menor, afigura-se inquestionável o direito de a parte ter seu crédito atualizado. Controverte-se, porém, sobre a incidência ou não de juros moratórios na espécie, bem como sobre os critérios da correção monetária cabíveis.

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decurso. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, entendia aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Contudo, curvo-me ao entendimento cristalizado na 3ª Seção do C. STJ, em 22.04.09, no julgamento do Resp nº 1102484, disponibilizado no DJE de 19.05.09, de Relatoria do Min. Arnaldo Esteves Lima, cuja decisão servirá para outros casos de igual tese jurídica, com base no mecanismo dos recursos repetitivos, regulado pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, que pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, na atualização dos débitos previdenciários remanescente, pagos mediante precatório, a UFIR ou o IPCA-E, a partir da data da conta, por ser o precatório uma ordem judicial de pagamento de débitos da Fazenda Pública originado de sentença judicial transitada em julgado, de modo que no instituto do precatório está incluído o débito previdenciário, que deverá obedecer as regras previstas na legislação orçamentária, atualmente Lei nº 11.768/08, razão pela qual fica afastada, para a hipótese vertente, o IGP-DI, dentre outros índices, aplicáveis somente por ocasião da elaboração dos cálculos dos benefícios previdenciários objeto de liquidação de sentença.

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, para declarar que os débitos previdenciários remanescentes, pagos mediante precatório, devem ser atualizados, a partir da data da conta, pela UFIR ou o IPCA-E.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e ou § 1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **dou provimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.020469-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE PEREIRA JUNIOR

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE POA SP

No. ORIG. : 95.00.00064-0 2 Vr POA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase executiva, acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determinou a expedição de ofício requisitório para pagamento de saldo remanescente.

Aduz o INSS, em síntese, que o saldo remanescente refere-se a juros de mora e, após a expedição do precatório não se há mais falar em incidência de juros. Requer seja concedido efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-09).

Em sede de despacho inicial foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 63-65)

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

O ponto controvertido, no recurso interposto, cinge-se à aplicação de juros de mora, após o pagamento do precatório.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. *Extingue-se a execução quando:*

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

Portanto, não cumprida na sua totalidade a obrigação, dado o recebimento dos valores decorrentes do pagamento a menor, na forma supramencionada, afigura-se inquestionável o direito de a parte ter seu crédito atualizado. Controverte-se, porém, sobre a incidência ou não de juros moratórios na espécie.

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III - Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

*Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, *in verbis*:*

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.

Oficie-se à Presidência desta E. Corte.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.015177-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIAS DA SILVA NETO

ADVOGADO : CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS

No. ORIG. : 03.00.00028-7 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do específico período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de outubro/62 a outubro/86 e de setembro/91 a abril/97.

- Foram carreados documentos (fls. 08-32) e produzida prova oral (fls. 61-63).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).

- Citação, em 24.06.03 (fls. 40v).

- Na sentença, prolatada em 02.10.03, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.01.64 a 31.10.86 e de 01.09.91 a 30.04.97, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa. Isenção de custas e despesas processuais. Sem remessa oficial (fls. 58-59).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 69-73).

- Contra-razões da parte autora (fls. 75-77).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de seu título de eleitor do município de Tupi Paulista (fls. 12), datado de 03.04.64, cópia de título de eleitor do município de Dracena (fls. 13),

datado de 07.08.68, cópia de certificado de reservista (fls. 14), datado de 04.06.65, cópia de sua certidão de casamento (fls. 15), realizado em 02.10.65, e cópias de certidões de nascimento de filhos (fls. 16-20), ocorridos, respectivamente, em 07.06.69, 23.01.71, 08.04.72, 21.12.73 e 09.06.76, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, quanto aos termos inicial e final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 61-63.

- MATIAS RAMOS GARCIA disse que conhece o demandante desde 1983, quando o mesmo foi trabalhar na propriedade da família do depoente, de onde saiu em 1987 e foi trabalhar para o Sr. Dorival Blini. Todavia, foi impreciso quanto às datas, afirmando que não sabia informar por quanto tempo o autor trabalhou em tal propriedade e que depois o mesmo veio para a cidade e trabalhou por um tempo como diarista, sem declarar quanto tempo.

- Por sua vez, MANOEL JOSÉ LOPES afirmou que conhece o autor desde 1987/1988, quando o mesmo trabalhava como meeiro na lavoura de café na propriedade da testemunha Matias Ramos Garcia, que na seqüência ele foi trabalhar na propriedade de Dorival Blini e que depois o mesmo mudou para a cidade e passou a trabalhar como diarista até entrar na Prefeitura de Tupi Paulista.

- Por fim, ANGELO MOLINA SANCHES declarou que conheceu o demandante por volta de 1964 a 1967, quando o mesmo trabalhou como diarista na propriedade de seu pai, contudo, asseverou que depois que ele saiu do local e mudou para a zona rural de Dracena, não sabia prestar maiores informações.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.003997-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YGOR MORAIS ESTEVES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AIDIL DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MANOEL JOSE FERREIRA RODAS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o viúvo da autora, Sr. Anezio Novais de Oliveira (fls. 11), no endereço constante na inicial, para que manifeste interesse na habilitação nestes autos.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.000911-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : JOSE EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para retroação do termo inicial de aposentadoria por invalidez, concedida na via administrativa. A Autarquia foi citada em 09/11/2004 (fls. 78).

A r. sentença de fls. 321/325 (proferida em 16/09/2008), julgou improcedente o pedido por considerar que os documentos que instruíram o feito, não comprovaram que o quadro patológico apresentado pelo autor coincidiu com a data do primeiro requerimento administrativo, em 09/08/1999, ou com os requerimentos subsequentes, salientando, ainda, que a perícia judicial concluiu pela aptidão para o labor.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ser portador de grave enfermidade hereditária (Síndrome de Osler-Weber-Rendu), sendo que, já estava incapacitado para o labor na época dos requerimentos administrativos.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 02/05/1960); CTPS com o seguinte registro: de 23/05/1989 a 01/12/1997, para Brastemp S/A, como ajudante de produção; requerimento administrativo de auxílio-doença, de 09/08/1999; resumo indicando tempo de contribuição de 15 anos, 9 meses e 14 dias, indicando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 19/08/1998 a 15/12/1998, de 08/02/1999 a 04/03/1999 e de 15/03/1999 a 19/03/1999 para Global Serv. Empr. e Mot. Ltda e de 10/06/1999 a 16/07/1999, para Mark Trabalhos Temporários Ltda; carta de encerramento do pedido de auxílio-doença, de 10/09/1999, em virtude do não comparecimento do autor para apresentação dos contratos temporários; perícia médica realizada em 14/09/1999 (fls. 33), atestando a inexistência de incapacidade para o trabalho; carta de indeferimento do pedido de auxílio-doença apresentado em 21/12/1999, por perícia médica contrária; conclusão de perícia médica realizada em 31/01/2001, atestando ser portador de afecção hemorrágica não especificada (CID D69.9); com data de início da doença em 27/01/1995 e data de início da incapacidade em 02/12/1997 e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 25/01/2001.

A Autarquia juntou, a fls. 87/91, extratos do sistema Dataprev, indicando: indeferimento do pedido de auxílio-doença, de 09/08/1999, por não comparecimento do requerente; indeferimento dos pedidos apresentados em 30/11/1999 e em 15/06/2000, ambos por perícia médica contrária; informação constando a concessão de auxílio-doença, com data de início em 25/01/2001 (data do requerimento) e data de término em 04/11/2002 e informação sobre o deferimento da aposentadoria por invalidez, com início em 05/11/2002.

O autor juntou, a fls. 99/111, atestado médico de 21/03/2002, informando que sofreu duas internações, de 31/03/1997 a 01/04/1997 e de 15/09/1997 a 16/09/1997, para suporte transfusional; relatório médico de 27/04/1999, atestando que o requerente é portador de tromboastenia (apesar de ter plaquetas em número normal, sua função plaquetária é inadequada, o que facilita sangramentos), observando que o tratamento é paliativo, por se tratar de uma doença que não tem cura, podendo, no entanto, obter-se controle; declaração de 22/12/1999, informando que está em acompanhamento em serviço de hematologia por ser portador de telangectasia hemorrágica, levando a anemia ferropriva, o que dificulta o exercício de suas atividades profissionais; atestado médico de 09/05/2001, informando ser portador de telangectasia hemorrágica, apresentando episódios de sangramento em cavidades oral e nasal, provocando anemia ferropriva, com dificuldade para exercer atividade laboral; e atestados médicos de 2003, indicando que apresenta sangramentos frequentes, necessitando de reposição de ferro, levando a dificuldade para exercer atividades laborais.

O INSS juntou, a fls. 127 e seguintes, cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios requeridos pelo autor, dos quais destaco: requerimento de 09/08/1999, referente ao benefício nº 114.529.297-3, indeferido por não apresentação dos contratos referentes a trabalho temporário e perícia médica realizada em 14/09/1999, indicando ser portador de "defeitos qualitativos nas plaquetas" - (CID D69.1), concluindo pela aptidão para o trabalho; requerimento de 29/11/1999 (NB 115.678.294-2), com perícia médica de 03/12/1999, indicando ser portador de "outras doenças vasculares periféricas" - CID I73, concluindo pela aptidão para o trabalho; requerimento de 13/06/2000, referente ao benefício 117.660.024-6, com perícia médica realizada em 20/07/2000, concluindo ser portador de outras anemias hemolíticas hereditárias (CID D58), estando apto para o trabalho; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 25/01/2001 (NB 119.938.503-8), referente a pedido realizado nesta mesma data; conclusão de perícia relativa ao benefício nº 115.678.294-2, realizada por junta médica, em 11/12/2001, informando ser portador de "outras doenças vasculares periféricas" - CID I73 e "outras anemias hemolíticas hereditárias" - CID D58, concluindo pela data de início da incapacidade em 10/10/2001.

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 289/293 - 12/05/2006), referindo que, por volta de 1994 passou a apresentar episódios recorrentes de sangramento nasal e gengival, tendo sido diagnosticado como portador de telangectasia hemorrágica e necessitado de transfusões de sangue por anemia, a última em 1997. Faz uso de Sulfato Ferroso.

Declara, o *expert*, que o autor apresenta telangectasia hemorrágica, doença hereditária consistente em má formação vascular. Aduz que, o diagnóstico é feito ao exame físico, pela presença de lesões caracteristicamente pequenas e violáceas, presentes nos lábios, mucosas oral e nasal e dedos das mãos, podendo coexistir lesões semelhantes ao longo da mucosa do trato gastrointestinal, responsável por sangramentos, às vezes importantes. Os exames laboratoriais são normais, exceto pela possibilidade de ocorrer anemia (ferropiva). Não há tratamento específico para a doença, sendo que, as lesões acessíveis podem ser tratadas com pressão ou ação de hemostáticos tópicos, sendo necessárias transfusões para tratar hemorragias agudas. Os portadores podem apresentar limitações quando têm significativa anemia, não gerando restrições adicionais. Assevera que, no presente caso, o autor não tem apresentado importante sangramento nos últimos anos e os exames de controle (hemogramas), não revelam significativa repercussão, sendo que, no seu estado atual, o requerente não apresenta restrições. Conclui que não restou caracterizada situação para retroação da data de início do benefício, sendo que, no estado atual, o autor não apresenta incapacidade.

Verifica-se que, perícias realizadas na via administrativa em 14/09/1999, 03/12/1999 e em 20/07/2000, concluíram que, apesar do autor apresentar enfermidade, não estava incapacitado para o trabalho. Neste sentido, observe-se que, o fato do requerente ser portador de patologia não significa, necessariamente, que já estava incapacitado para o trabalho naquela época.

Perícia médica realizada em Juízo, por sua vez, atestou não ser possível deduzir que o autor já estava incapacitado para o trabalho em 1999, concluindo, ainda, que no momento da perícia, não apresentava incapacidade para o labor. Por fim, nenhum dos atestados médicos juntados pelo requerente indica que já estava incapacitado para o trabalho em 1999, conforme alega.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS À ÉPOCA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

Mandado de Segurança no qual se busca a concessão da ordem, para que seja revisada a Renda mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Invalidez, considerando, como data de início do benefício (DIB), o dia 14.9.1998, data do primeiro requerimento administrativo, com os efeitos legais correspondentes à data definitiva da concessão, além do pagamento tendo, por base, os salários-de-contribuição constantes do Cadastro Nacional de Informações do Segurado - CNIS.

2. A análise dos elementos médico-periciais constatou que não havia invalidez do Impetrante, no momento em que o primeiro requerimento fora indeferido, no âmbito administrativo, não fazendo, assim, jus à retroação da data de início do benefício para o dia 14.9.1998, conforme restou evidenciado nos autos.

3. Deve prevalecer, no caso, como data de início do benefício (DIB), o dia 29.10.2004, data do segundo requerimento administrativo, devendo ser revisada a Renda Mensal Inicial (RMI) da Aposentadoria por Invalidez, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, conforme decidido no Juízo a quo. Precedentes do Tribunal. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

(TRF 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança - processo 2005.83.00.013024-0 - 3ª Turma - DJ

Data:22/08/2008 - Página::759 - Nº162 - Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).

Segue que, por estas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001264-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : APARECIDO DE SOUZA NOHUEIRA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 219/225 (proferida em 28/05/2008) julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade total e permanente (31/08/2005). As parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da

Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a parte autora eventualmente já tenha recebido na via administrativa. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação apurada até a data da sentença. Condenou-o, por fim, ao reembolso dos honorários periciais, antecipadas pela União na atuação da assistência judiciária gratuita, cabendo ao autor incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso. Concedeu a antecipação da tutela.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformado, apela o autor, requerendo a fixação do termo inicial na data do primeiro requerimento administrativo.

Regularmente processados o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 15/09/1951); extratos do sistema Dataprev, informando a concessão do auxílio-doença, de 18/01/2001 a 18/04/2001, de 11/11/2001 a 10/12/2002 e de 03/11/2003 a 15/02/2004 e documentos médicos.

Cópias de peças dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios retro mencionados, juntadas pelo autor, a fls. 36/66.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 117/121 - 13/03/2006), informando ser portador de hérnia de disco L4-L5 e espondilose, desde 2001, além de gastrite e úlcera gástrica. Declara que pode exercer apenas trabalhos que exijam esforços físicos de natureza leve, estando incapacitado para funções que demandem grandes esforços, em razão da hérnia de disco. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

A fls. 133/153 e 182/188 constam cópias das carteiras de trabalho do requerente, com diversos vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1976 a 2007, como carregador, operário, balconista e chapeiro, além de vários vínculos como trabalhador rural, sendo, o último, de 01/03/2007 a 19/01/2008, para Waldimir C. Antunes de outros.

Documentos médicos juntados a fls. 155/179.

Extratos do sistema Dataprev, a fls. 202/217, confirmam, em sua maioria, a existência dos vínculos empregatícios acima relacionados, informando, ainda, que percebeu auxílio-doença, de 18/01/2001 a 18/04/2001, de 11/11/2001 a 10/12/2002, de 03/11/2003 a 15/02/2004, de 03/09/2004 a 18/01/2005 e de 26/11/2005 a 03/09/2006.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 03/11/2003 a 15/02/2004 e a demanda foi ajuizada em 12/08/2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta hérnia de disco L4-L5 e espondilose, sendo que, o perito médico atesta a incapacidade para o exercício de atividades que demandem esforço físico, impossibilitando seu retorno às funções que exercia, todas relacionadas ao labor braçal.

Portanto, associando-se a idade do autor, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (12/08/2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Quanto ao termo inicial, observe-se que, embora o perito judicial informe que o autor já era portador da doença em 2001, tal fato não se confunde com a incapacidade total e permanente para o trabalho, tendo em vista a ocorrência de vínculos empregatícios posteriores. Assim, mantenho a fixação do termo inicial na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.
2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Por outro lado, observe-se que, embora a r. sentença tenha fixado o termo inicial em 31/08/2005, indicando ser esta a data da perícia médica, na verdade o laudo pericial foi elaborado em 13/03/2006, conforme documento de fls. 117/121. Assim, de ofício, corrijo a r. sentença para constar o termo inicial na data do laudo médico, qual seja, 13/03/2006. A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Esclareça-se que, sendo o benefício devido a partir da data do laudo pericial (13/03/2006), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores eventualmente recebidos a título de benefício por incapacidade, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao apelo do autor, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13/03/2006 (data da perícia médica), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00062 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.16.001911-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : MARTA VENANCIO PEREIRA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 21/03/2005 (fls. 86).

A r. sentença de fls. 268/275 (proferida em 26/05/2008), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 17/12/2003, data do requerimento do atual benefício de auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária, nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1% ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Condenou-o, ainda, ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontado os valores recebidos a título de outro benefício no período) até a data de prolação da sentença. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 02/04/1956); carta de concessão do auxílio-doença, com início em 20/11/2000; extratos do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 20/11/2000 a 24/01/2000, de 01/03/2001 a 09/07/2002 e de 17/12/2003 a 30/11/2004 e atestados e exames médicos.

A fls. 137 e seguintes, a autora juntou exames médicos e CTPS com registros, de forma descontínua, de 1977 a 1995, como trabalhadora rural, auxiliar de limpeza e faxineira.

A fls. 173/223, a requerente juntou documentos, dos quais destaco: resumo indicando tempo de contribuição de 8 (oito) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias e perícias médicas realizada pelo INSS em 09/08/2002, informando ser portadora de lúpus eritematoso (CID L93) e em 24/11/2000, atestando o diagnóstico de "outras artroses" - CID M19. O Assistente Técnico da Autarquia, em laudo elaborado em 01/06/2006 (fls. 225/227), concluiu pela aptidão para o trabalho.

Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 245/248 - 20/12/2006), atestando ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico e depressão. Afirma ser o mesmo mal que ensejou o auxílio-doença, acrescentando que começou a desenvolver a moléstia em 24/04/1997, época em que apresentou incapacidade para o trabalho. Declara, por fim, que houve agravamento e progressão do quadro, deixando como seqüela edema em articulações e fortes dores. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho, desde 24/04/1997.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 17/12/2003 a 30/11/2004 e a demanda foi ajuizada em 10/11/2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (10/11/2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data do último requerimento administrativo de auxílio-doença (17/12/2003), uma vez que a perícia médica informou que já estava incapacitada para o trabalho, de forma total e permanente naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Esclareça-se que, sendo o benefício devido a partir da data da concessão do último benefício de auxílio-doença (17/12/2003), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de benefícios por incapacidade, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17/12/2003 (data do requerimento administrativo), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.006165-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SERGIO FERREIRA LOPES

ADVOGADO : MÔNICA FREITAS DOS SANTOS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

O INSS foi citado em 15/03/2005 (fls. 54v).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo que esta E. Corte, em decisão de fls. 149/153, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 218/221 (proferida em 26/05/2008) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 07/12/2004 (data do ajuizamento do pedido). As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, devidamente corrigidas, descontando-se os valores já recebidos a título de antecipação de tutela, de acordo com a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora devem ser fixados à razão de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser creditado ao autor, a título de atrasados, excluindo-se, para o cálculo, os valores recebidos em razão da antecipação de tutela concedida. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a necessidade da remessa de ofício. No mérito, requer alteração do termo inicial para a data em que tomou conhecimento do laudo médico e a redução da verba honorária.

O requerente interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: De início, cumpre esclarecer que houve expressa determinação para o reexame necessário na decisão monocrática, não se justificando o recurso neste aspecto.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 13/08/1959); CTPS com o seguinte registro: de 31/05/1993, sem data de término, para Comp. Bras. de Trens Urbanos, como artífice electricista; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 18/04/2000; declarações médicas de 18/05/2004 (fls 30) e 11/02/2003 (fls 32), indicando ser portador de enfisema pulmonar com hipertensão pulmonar, sugerindo aposentadoria por invalidez e relatório de atendimento médico, de 17/02/2003 (fls. 41), informando que foi internado de 06/04/2000 a 05/05/2000, com asma brônquica e pneumonia e de 24/08/2002 a 31/08/2002, com diagnóstico de enfisema e bronco espasmo.

A fls. 57, consta extrato do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, desde 18/04/2000, sem data de término.

Exames e relatórios médicos juntados a fls. 96/102.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 192/194 - 10/08/2007), atestando ser portador de doença pulmonar obstrutiva, com crises diárias de falta de ar. Cita tomografia computadorizada de 05/01/2007, informando a existência de bolhas de enfisema nos ápices pulmonares e ressonância magnética de 08/01/2007, indicando discopatia degenerativa L4 e S1, mais evidente em L4-L5, com protusão discal posterior. Declara que a incapacidade já existia a partir do primeiro benefício de auxílio-doença. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, a partir de 18/04/2000 e a demanda foi ajuizada em 07/12/2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (07/12/2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, tendo em vista que os documentos de fls. 30, 32 e 41, juntamente com o laudo elaborado pelo perito judicial indicam que já era portador da enfermidade incapacitante para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Esclareça-se que, sendo o benefício devido a partir da data do ajuizamento da ação (07/12/2004), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores eventualmente recebidos a título de benefício por incapacidade, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS apenas para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 07/12/2004 (data do ajuizamento da demanda), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.002060-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EMIDIO DE LIMA

ADVOGADO : ELIS ANGELICA MIOTO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 03.00.00055-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.01.58 a 30.07.76.
- Foram carreados documentos (fls. 11-35) e produzida prova oral (fls. 59-61).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37).
- Citação, em 03.07.03 (fls. 46v).
- Na sentença, prolatada em 19.04.04, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de janeiro/58 a junho/76, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Pela falta de interesse processual, foi extinto, sem julgamento do mérito, o processo no tocante à declaração de tempo de serviço urbano. Honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), atualizados por juros legais e pela correção monetária, da citação. Isenção de custas (fls. 63-65).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; a expedição de certidão deverá ser condicionada à devida indenização; isenção de custas e de honorários advocatícios ou redução destes (fls. 67-72).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 74-78).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de sua certidão de casamento (fls. 12), realizado em 23.07.66, cópias de certidões de nascimentos de filhas (fls. 13-14), ocorridos, respectivamente, em 06.04.69 e 02.05.72, certificado de dispensa de incorporação (fls. 15), ocorrida em 1976, cópia de título eleitoral (fls. 17), nas quais consta a profissão da mesma como lavradora, bem como comprovantes de pagamento ao sindicato dos trabalhadores rurais de Fernandópolis/SP, referentes aos meses julho, agosto e setembro de 1976 e novembro e dezembro de 1975, e cópia de carteira de filiação à referida instituição (fls. 15 e 19), em nome da mesma.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, principalmente quanto ao termo inicial do período almejado, não sendo uníssonos em robustecer a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 59-61.

- SANTO FÁVARO disse que quando conheceu o demandante, ele morava na fazenda do Colombano, onde trabalhava, declarando que o mesmo veio para a cidade por volta de 1976. Todavia, foi impreciso quanto à data em que efetivamente o conheceu.

- Por sua vez, AUGUSTINHO BENASSI afirmou que conhece o autor há 35 (trinta e cinco) anos, o que ocorreria em 1969, asseverando que à época ele morava na fazenda Santa Maria, mas disse que não sabia quanto tempo ele ficou no campo.

- Assim, restou isolado e sem força probatória o depoimento da testemunha JOSE OTACILIO SCARPA ante as imprecisões destacadas nos depoimentos supracitados, os quais não se coadunam com os fatos alegados pela parte autora.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.007110-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO EVANGELISTA NOVAIS

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

: CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP

No. ORIG. : 99.00.00075-7 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 18/3/09.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031980-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO TERUEL

ADVOGADO : ANTONIO FERRUCI FILHO

No. ORIG. : 04.00.00093-1 1 Vr PIRAJU/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 30.06.64 a 20.10.86 e de 30.10.86 a 30.11.91.
- Foram carreados documentos (fls. 11-16) e produzida prova oral (fls. 28-29).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- Citação, em 21.09.04 (fls. 24)
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, prescrição extintiva do direito. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 31-34).
- Audiência de Conciliação, em 21.02.05, na qual foi rejeitada a preliminar argüida (fls. 26-27).
- Na sentença, prolatada em 08.03.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre os períodos de 30.06.64 a 20.10.86 e de 30.10.86 a 30.11.91, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Custas, despesas processuais, efetivamente desembolsadas pelo autor, além de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem remessa oficial (fls. 42-44).
- Apelação da autarquia: inicialmente, reiterou a preliminar de prescrição extintiva do direito. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias; isenção de custas processuais (fls. 50-54).
- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher a preliminar veiculada na apelação, uma vez que constitui reiteração daquela lançada na contestação e que já foi analisada, de forma circunstanciada e motivada, na audiência de tentativa de conciliação (fls. 26-27), conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 11), realizado em 28.07.79, e cópias de certificado de dispensa de incorporação (fls. 12-13), datado de 16.06.69, nas quais consta sua profissão como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre asseverar que a cópia de registro de imóvel rural (fls. 14-16), em nome de seu genitor e familiares, nada comprova, efetivamente, sobre o labor campesino da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 16.06.69 (fls. 12-13).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certificado de dispensa de incorporação - fls. 12-13), em 01.01.69, com termo final em 31.12.69, e do primeiro dia do ano do documento mais recente (certidão de casamento - fls. 11), em 01.01.79, com termo final em 31.12.79.
- Ressalte-se que entre o ano de 1969 e 1979 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.69 a 31.12.69 e de 01.01.79 a 31.12.79, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.

8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.69 a 31.12.69 e de 01.01.79 a 31.12.79 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032347-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NILSON BOVO GUERRA
ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA
No. ORIG. : 03.00.00095-8 1 Vr LUCELIA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 25.01.64 a 03.02.81 e de 19.06.85 a 07.04.94.
- Foram carreados documentos (fls. 10-22) e produzida prova oral (fls. 53-55).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).
- Citação, em 24.09.03 (fls. 29v).
- Na sentença, prolatada em 22.09.04, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre os períodos de 25.01.64 a 03.02.81 e de 19.06.85 a 07.04.94, determinando ao INSS a averbar os referidos períodos e expedir a respectiva certidão de tempo de serviço. Despesas processuais, com acréscimo de correção monetária, se existentes, além de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente, a partir da sentença até a data do efetivo pagamento. Isenção de custas (fls. 51-52).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; a idade mínima para reconhecimento do labor rural em regime de economia familiar é de 16 (dezesesseis) anos; honorários advocatícios devem ser reduzidos; isenção do pagamento de custas (fls. 61-68).
- Contra-razões da parte autora (fls. 71-80).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de sua certidão de casamento (fls. 18), realizado em 25.10.80, na qual consta a profissão da mesma como lavradora, bem como cópia de nota fiscal de produtor em seu nome (fls. 19), datado de 19.06.85, e cópia de guia de recolhimento ao Departamento de Sementes Mudas e Matrizes do Governo do Estado de São Paulo (fls. 20), datado de 06.10.93.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos quanto aos termos inicial e final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 53-55.
- JOÃO GRIGORIO DA SILVA disse que conhece o demandante desde que o mesmo era criança e que ainda pequeno, ele começou a trabalhar na lavoura com o pai, sem declarar a partir de quando. Asseverou ainda, que não sabia informar em que ano o requerente se mudou para Lucélia/SP.
- Por sua vez, VALDEMAR GOMES DA COSTA afirmou que conhece o autor desde quando este era criança e que desde pequeno o mesmo passou a trabalhar na roça juntamente com seu pai. Esclareceu que tal atividade se estendeu até o autor ser admitido na Prefeitura de Lucélia/SP e que o mesmo só não trabalhou na lavoura durante o período em que morou em São Paulo, porém não soube precisar qual foi este período.
- Por fim, KAZIME OKUMURA afirmou que conheceu o autor quando o mesmo começou a freqüentar a escola e que desde criança o mesmo trabalhava na lavoura juntamente com os pais. Declarou que de 1981 a 1985 o requerente foi morar em São Paulo e após voltou a morar e trabalhar na lavoura até ser admitido na Prefeitura de Lucélia/SP.
- Cumpre ressaltar que, consoante pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, a parte autora possui vínculos empregatícios exercidos na atividade urbana, nos períodos de 24.10.79 a 26.11.79 e de 05.02.81 a 05.05.81, após os quais constam o vínculo empregatício com a Prefeitura de Lucélia/SP, iniciado em 12.06.95.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.046629-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADENOR RENATO NESPOLI

ADVOGADO : ELIS ANGELICA MIOTO

No. ORIG. : 04.00.00053-6 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.01.71 a 30.10.89.
- Foram carreados documentos (fls. 09-31v) e produzida prova oral (fls. 56-58).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).
- Citação, em 29.06.04 (fls. 42v).
- Na sentença, prolatada em 10.06.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.01.71 a 30.10.89, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Despesas (eventuais) processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados por juros legais e pela correção monetária, da citação. Isenção de custas (fls. 60-61).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário indenização; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 66-70).
- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de título eleitoral (fls. 12), datada de 05.07.76, e cópia de certidão de casamento (fls. 13), realizado em 13.06.87, nas quais consta sua profissão como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que a declaração para fins de inscrição como produtor rural (fls. 14), datada de 14.03.74, as cópias de contratos de parceria (fls. 15-17), vigentes de 30.06.75 a 30.06.77, 01.09.86 a 30.08.89 e 30.09.75 a 30.09.79, as notas fiscais de produtor (fls. 18, 20-24 e 28), referentes aos anos de 1973, 1974, 1975, 1977, 1978, 1979, 1980, 1981, 1982 e 1987, a autorização para impressão de nota fiscal de produtor (fls. 19), datada de 15.03.76, e as notas fiscais de aquisição de mercadoria agrícola (fls. 21-23, 25-27 e 29), referentes aos anos de 1979, 1980, 1981, 1982, 1983, 1984, 1985, 1986 e 1989, todas em nome de seu genitor, nada comprovam, efetivamente, sobre o labor campesino da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 05.07.76 (fls. 12).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos aptos a serem reconhecidos como prova material que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (título eleitoral - fls. 12), em 01.01.76, com termo final em 31.12.76, e do primeiro dia do ano do documento mais recente (certidão de casamento - fls. 13), em 01.01.87, com termo final em 31.12.87.

- Ressalte-se que entre o ano de 1976 e 1987 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.76 a 31.12.76 e de 01.01.87 a 31.12.87, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de

aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.76 a 31.12.76 e de 01.01.87 a 31.12.87 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de

serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047781-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO DE SOUZA AFFONSO

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 04.00.00082-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 11.08.84 a 19.04.91.
- Foram carreados documentos (fls. 11-20) e produzida prova oral (fls. 44-45).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).
- Citação, em 27.07.04 (fls. 32v).
- Na sentença, prolatada em 11.07.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 11.08.84 a 19.04.91, determinando ao INSS a averbação do referido período, sem prévia indenização. Honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizados até a data do pagamento. Isento de reembolso de custas. Sem remessa oficial (fls. 39-42).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias; honorários advocatícios devem obedecer à Súmula 111 do STJ e ser reformados (fls. 50-54).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 59-66).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certidão de inscrição eleitoral da parte autora (fls. 14), ocorrida em 18.08.89, na qual consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que a cópia de sua certidão de casamento (fls. 15), realizado em 23.04.94, não pode ser reconhecida como prova material por ser extemporânea ao período almejado.

- Ademais, a cópia de escritura de imóvel rural (fls. 12-13) e as cópias de notas fiscais de produtor (fls. 16-17), referentes aos anos de 1977 e 1980, todas em nome de seu genitor, nada comprovam, efetivamente, a respeito do labor rural da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de inscrição eleitoral, 18.08.89 (fls. 14).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso único apto a ser reconhecido como prova material), em 01.01.89, com termo final em 31.12.89.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.89 a 31.12.89, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA SENTENÇA ULTRA-PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a averbação do período reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.

- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.89 a 31.12.89, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à averbação do período reconhecido. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048628-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

No. ORIG. : 03.00.00073-5 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 14.06.80 a 01.07.91.
- Foram carreados documentos (fls. 12-34) e produzida prova oral (fls. 62-63).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).
- Citação, em 10.09.03 (fls. 41v).
- Na sentença, prolatada em 02.05.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de junho/80 a julho/91. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, desde a propositura da ação até sentença (fls. 61-61v).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 65-69).
- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 15), realizado em 24.02.90, e certidão de inscrição como produtor rural (fls. 32), vigente de 20.10.88 a 23.06.91, nas quais consta a profissão da mesma como lavrador, bem como contrato de arrendamento (fls. 13), vigente de 10.02.88 a 10.09.91.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que a certidão de nascimento da parte autora (fls. 14), ocorrido em 13.06.66, e a certidão de nascimento de filha (fls. 20), ocorrido em 17.07.92, bem como seus documentos escolares (fls. 16-19) e a cópia de registro de aquisição de imóvel rural (fls. 25-27) não podem ser reconhecidos como início de prova material. Os dois primeiros, por serem extemporâneos ao período pretendido, e estes, por não comprovarem, efetivamente, o labor campesino da mesma.

- Ademais, a cópia de certidão de casamento de seus pais (fls. 13), realizado em 13.12.55, na qual seu genitor é qualificado como lavrador, extemporânea ao período almejado, bem como as cópias de registro de imóvel rural (fls. 22-24) e as certidões de inscrição como produtor rural (fls. 28-29), todas em nome de seu genitor, também, nada comprovam, efetivamente, sobre a atividade rurícola da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do início do contrato de arrendamento, 10.02.88 (fls. 21-21v).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos aptos a serem reconhecidos como início de prova material que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo *a quo* do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (contrato de parceria - fls. 21-21v), em 01.01.88, com termo final em 31.12.91, contudo, conforme solicitado pela parte autora na exordial, o termo final fica estipulado para 01.07.91.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.88 a 01.07.91, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócua comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, *in litteris*:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.88 a 01.07.91, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.008165-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTHYA DE CAMPOS MANGIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ROSALES DA SILVA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 09/12/2005 (fls. 36v).

A r. sentença de fls. 91/95 (proferida em 20/05/2008), julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a contar de 16/07/2004 (data da cessação administrativa). Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até as prolação da sentença. Sem custas, por isenção legal. As diferenças corrigidas nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora à razão de 12% ao ano, nos termos do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do CTN, a partir da citação. Concedeu a antecipação da tutela.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a requerente não comprovou estar incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Requer a cassação da tutela e alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo pericial.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 142).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 10/05/1948); atestados médicos; CTPS com registros, de forma descontínua, de 1970 a 1993, como faxineira, auxiliar de limpeza, doméstica e trabalhadora rural, sendo, o último, de 01/06/1993 a 31/08/1993; guias da Previdência Social, indicando o recolhimento de contribuições, de 07/2003 a 12/2003; pedido administrativo de auxílio-doença formulado em 27/01/2004; carta de concessão do auxílio-doença, de 16/06/2004 e comunicação de resultado de requerimento indicando que, de acordo com perícia médica pericial, ficou constatada a existência de incapacidade laborativa até 16/07/2004.

Extrato do sistema Dataprev, juntado a fls. 45/46, demonstra que a autora efetuou recolhimentos em 06/1993, em 08/1993 e de 07/2003 a 12/2003.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 63/66 - 25/03/2007), informando ser portadora de osteoporose e osteoartrose na coluna (esoliose), além de prótese no fêmur. Declara que a incapacidade sobreveio com a progressão da doença (porose e artrose), há cerca de 3 (três) anos. Assevera que a autora está incapacitada para o trabalho pesado que fazia e para funções que exijam ficar sentada durante muito tempo, acrescentando estar incapacitada para atividade que lhe proporcione renda como exercia anteriormente. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Extrato do sistema Dataprev, juntado a fls. 78/80, confirma, em sua maioria, os vínculos empregatícios acima relacionados, informando, ainda, que a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual faxineira e como doméstica.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa a concessão de auxílio-doença, de 09/06/1993 a 30/08/1993, de 30/12/2003 a 29/02/2004 e de 16/06/2004 a 16/07/2004, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 16/06/2004 a 16/07/2004 e a demanda foi ajuizada em 08/07/2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta osteoporose e osteoartrose na coluna (esoliose), além de prótese no fêmur, devendo ficar afastada das atividades que demandem esforço físico ou que exijam que fique sentada durante muito tempo, impossibilitando seu retorno às atividades que exercia, como empregada doméstica, faxineira e lavradora, serviços que, reconhecidamente, envolvem esforço físico.

Portanto, associando-se a idade da autora (já conta com 61 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (08/07/2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido em 16/07/2004, data da cessação administrativa do auxílio-doença, tendo em vista que o perito informa que já era portadora da enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por estas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/07/2004 (data da cessação administrativa), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003107-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESINHA RODRIGUES DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA BERNADETE SALDANHA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 29/08/2006 (fls. 60).

A r. sentença de fls. 144/148 (proferida em 31/07/2007), julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a contar de 05/09/2006, data da juntada do mandado de citação cumprido, sendo que, a renda mensal inicial deverá ser calculada pela Autarquia, nos termos da lei, efetuando-se à compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução da sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação. Arcará, o INSS, com o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas deste montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não cumprir os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, eis que não comprovou estar incapacitada de forma total e permanente para o trabalho. Requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico, a cassação da tutela antecipada e a incidência da prescrição quinquenal. Pleiteia, ainda, alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, a redução da honorária e a isenção das custas processuais.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 181).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 67 (sessenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 22/01/1942); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1984 a 2004, como lavadeira, camareira, faxineira e trabalhadora rural, sendo, o último, de 17/05/2004 a 29/10/2004, para Célia Regina C. Olivito, como colhedora de café; comunicações de resultado de requerimento, informando que, aos exames médicos ao qual foi submetida em 17/02/2005 e em 05/05/2005, ficou constatada a existência de incapacidade laborativa e atestados médicos.

A fls. 46 e 49, constam cartas do INSS informando a prorrogação de benefício por incapacidade até 10/03/2006 e até 31/07/2006.

A Autarquia juntou, a fls. 71/74, extratos do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 17/12/2004 a 31/10/2006, confirmando, ainda, em sua maioria, os vínculos empregatícios retro mencionados.

A fls. 76 e seguintes consta cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício 31/502.370.111-1, do qual destaque: resumo indicando tempo de contribuição de 10 (dez) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias; CAGED de novembro de 2004, constando a data de admissão da requerente em 17/05/2004 para a empregadora Célia Regina C.

Olivito e registro da autora no livro de empregados de Célia Regina Consoni Olivitto (CEI 211.6300196-83), de 17/05/2004.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 121/126 - 09/04/2007), informando ser portadora de dor lombar por osteoartrose, osteoartrose de mãos, pés e joelhos, hipertensão arterial e bronquite asmática. Declara não ser possível presumir o início da incapacidade, uma vez que seus males são de início lento e gradual. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 17/12/2004 a 31/10/2006 e a demanda foi ajuizada em 12/08/2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (12/08/2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.**

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais, conforme já fixado na r. sentença.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo médico, não havendo parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por estas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia para fixar o termo inicial na data do laudo pericial, estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/04/2007 (data do laudo médico), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004239-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : EUCLIDES NUNES RODRIGUES

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 25.09.98, corrigindo-se os salários-de-contribuição, pelo INPC, aplicação do IRSM integral, em janeiro e fevereiro de 1994, bem como a correção do benefício em manutenção aplicando-se os índices do IGP-DI dos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003. Foram-lhe deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Proferido sentença, na qual foi julgado improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O *decisum* foi proferido em 20.04.06 (fls. 35-41).

A parte autora apelou. Preliminarmente, requereu que se aplique, no primeiro reajuste, eventual diferença que ultrapassar o teto do salário-de-benefício, como dispõe o § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94. No mérito, pleiteou "*a incorporação do período de trabalho após a aposentação, para completar seu percentual no benefício*". Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu §1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

Cumpra repisar, que o autor pleiteou, na inicial, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para corrigir os salários-de-contribuição, pelo INPC e aplicação do IRSM integral, em janeiro e fevereiro de 1994, bem como a correção do benefício em manutenção aplicando-se os índices do IGP-DI dos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001 e 2003.

Entretanto, apela da sentença e requer a reforma "*da r. decisão, para possibilitar a revisão do benefício, com a inclusão do período posterior a aposentadoria do período trabalhado, chegando ao percentual almejado*" e aplicação do art. 26. Trata-se de inovação ao pleito constante da inicial, o que é inadmissível nesta fase processual, pelo que não deve ser conhecido.

O estatuto processual civil, no parágrafo único do artigo 264, prescreve expressamente que:

"Art. 264. Feita a citação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu, mantendo-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei.

Parágrafo único. A alteração do pedido ou da causa de pedir em nenhuma hipótese será permitida após o saneamento do processo."

No mesmo diapasão, segue a orientação da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É o autor que fixa, na petição inicial, os limites da lide, sendo que o julgador fica adstrito ao pedido, juntamente com a causa de pedir, sendo-lhe vedado decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, nos termos do artigo 460 do CPC. II - Se o julgador de primeiro grau fica adstrito ao pedido, também é vedado ao Tribunal, em sede de apelação, decidir fora dos limites da lide recursal. Embora a apelação seja o recurso de maior âmbito de devolutividade, há limites do mérito do recurso, que fica restrito às questões suscitadas e discutidas no primeiro grau de jurisdição. III - No caso em debate, ao Tribunal de origem era defeso conhecer da matéria relativa à aplicação da lei tributária mais benéfica,

levantada somente em grau de recurso, suprimindo um grau de jurisdição, por não se tratar de questão de ordem pública, mas de direito patrimonial disponível. IV - Somente seria possível o reconhecimento da aplicação da lei tributária mais benéfica, em segundo grau de jurisdição, se o autor tivesse formulado um pedido genérico de redução da multa na inicial dos embargos de devedor, ou, ao menos, suscitado a questão antes do julgamento de primeira instância. V - Recurso especial provido." (STJ, 1ª Turma, RESP nº 200400651060, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 21.10.04, v.u., DJ 06.12.04, p. 233)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INOVAÇÃO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. - Ação é o direito de pedir ao Estado a prestação da atividade jurisdicional num caso concreto. Assim, o direito de agir se conecta a um caso concreto, que se manifesta na pretensão, que o autor formula e para a qual pede a tutela jurisdicional. - O direito de ação se subordina a certas condições, em falta das quais, quem o exercita será declarado carecedor, dispensando o órgão jurisdicional de decidir o mérito da pretensão. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de se reclamar a atividade jurisdicional do Estado para que este tutele o direito subjetivo reclamado. - Ausente condição da ação porquanto a autora já percebia, antes da propositura da demanda, o benefício pleiteado. - Impossibilidade de inovação do pedido na fase recursal. Inteligência do artigo 264 e parágrafo único, do Código de Processo Civil. - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a apelação." (TRF, 8ª Turma, AC nº 2005.61.23.000350-2, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 08.06.09, v.u., DJF3 CJ2 de 21.07.09, p. 233) (g.n.)

Destarte, não conheço do pedido, uma vez que foge aos limites postos na inicial, o que é vedado em grau de apelação. Isso posto, **não conheço do recurso**, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.17.001437-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RICARDO PAVANELO BONFANTE

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 13/06/2005 (fls. 43).

Indeferida a tutela antecipada, esta E. Corte (fls. 79/85), deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor, concedendo o benefício pleiteado.

A r. sentença de fls. 134/143 (proferida em 25/06/2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, a partir de 04/04/2005, data do requerimento administrativo. Condenou-o, ainda, ao pagamento da importância relativa às prestações vencidas no valor a serem apuradas, se houver, enaltecendo que deverão ser descontados dos pagamentos futuros, eventuais valores pagos a título de auxílio-doença, neste interstício, se for o caso. São devidos, ainda, sobre as parcelas em atraso, atualização monetária, com base no Provimento 26/01, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e juros legais de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento, considerando-se a provável inexistência de parcelas vencidas em razão da concessão do benefício por força da decisão antecipatória. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal da Autarquia Federal.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurado. Requer alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e a fixação do termo inicial a partir da data do trânsito em julgado.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O INSS manifestou-se a fls. 167, requerendo a cassação da tutela antecipada.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 177).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 31 (trinta e um) anos de idade (data de nascimento: 30/01/1978); CTPS com os seguintes registros: de 17/02/1993 a 17/04/1993, para Supermercados Jaú Serve S/A; de 02/05/1994 a 23/06/1994, para Ind. e Comércio de Calçados Gomes Ltda, como auxiliar de montagem; de 01/07/1994 a 24/02/1995, para Calçados di Roma Ltda, também como auxiliar de montagem; de 14/07/1995 a 10/10/1995, para Companhia Jauense Industrial, como auxiliar de serviços diversos; de 04/03/1997 a 22/05/1997, para JCM Componentes para Calçados Ltda - ME, como rebatedor; de 02/02/1998 a 23/06/1998, para Incontraza - Ind. e Com. de Transformadores Zago Ltda, como ajudante geral; de 01/12/2003 a 05/05/2004 e, a partir de 01/01/2005, para Antonio Luiz Milanez ME, também como ajudante geral; comunicação decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 04/04/2005, constando que, apesar de ter sido comprovada a incapacidade para o trabalho, não foi reconhecido o direito ao benefício por não ter sido comprovada a carência de 12 contribuições mensais; e atestado e laudo médicos.

A Autarquia juntou, a fls. 47 e 70, extratos do sistema Dataprev confirmando, em sua maioria, os vínculos empregatícios acima relacionados, informando, ainda, a existência de registro de 01/12/2003 a 05/05/2004 e a partir de 01/01/2005, com última remuneração em 03/2005, para Antonio Luiz Milanez ME.

Submeteu-se o autor à perícia médica em 04/10/2006 (fls. 113/115), informando ser portador de distúrbios psiquiátricos, dependência de drogas e crises epiléticas. Informa que o fato do requerente ter sido hospitalizado entre os dias 31/12/2000 até 06/01/2001, em virtude de trauma craniano devido a acidente automobilístico, não deve ter tido grande influência para evolução de seu quadro psíquico, uma vez que a dependência química de drogas e álcool parece mais evidente como fator etiológico da doença. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Efetuo recolhimentos de 01/12/2003 a 05/05/2004 e a demanda foi ajuizada em 25/05/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (25/05/2005) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Tendo em vista que o requerente apresentou vínculo empregatício após a data de seu acidente automobilístico e a informação do perito de que a etiologia de sua enfermidade está relacionada a seu quadro de dependência de álcool e drogas, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, momento em que ficou comprovada sua incapacidade para o trabalho, e de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo médico e para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 04/10/2006 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/9, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001283-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERREIRA DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 175/180 (proferida em 05/09/2007), julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 28/11/2002, cuja renda mensal deverá corresponder a 100% do salário de benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Honorários advocatícios fixados em 10% incidentes sobre o valor da condenação, devidamente atualizados, aplicando-se os comandos da Súmula 111, do C. STJ. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme índices contidos no Provimento 64/2005, da Justiça Federal de 1º Grau da 3ª Região (artigo 454). Juros de mora, de 1% ao ano, a contar da citação válida. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a requerente não comprovou estar incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, não fazendo jus ao benefício pleiteado. Alega que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo hábil a comprovar o real estado de saúde da autora. Requer a cassação da tutela e alteração do termo inicial para a data do laudo pericial.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 72 (sessenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 10/10/1937); CTPS com os seguintes registros: de 01/05/1990 a 14/08/1990, Cerealista M. Garcia Ltda e de 01/07/1996 a 10/03/1997, para José Garcia dos Santos, ambos no cargo de serviços gerais; extrato do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 16/09/2002 a 27/11/2002; guias da Previdência Social e atestados médicos.

A fls. 99, consta extrato do sistema Dataprev, informando o recolhimento de contribuições de 04/1997 a 07/1998, de 04/2001 a 08/2002 e de 12/2002 a 05/2003.

Procedimento administrativo referente ao benefício de auxílio-doença, juntado a fls. 123/143, do qual destaco: resumo indicando tempo de contribuição de 3 (três) anos e 14 (quatorze) dias; perícia médica de 05/01/2002, atestando ser portadora de hipertensão essencial (CID I 10) e cópia da decisão que negou provimento ao recurso administrativo, por perícia médica contrária.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 148/152 - 03/10/2006), informando ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, espondiloartrose dorsal e lombar, cifose dorsal, escoliose dorsal, diabetes mellitus tipo II e senilidade. Afirma que a incapacidade para o trabalho teve início em 2002. Aduz que não há prognóstico de reabilitação para outra atividade, eis que a requerente é pessoa senil, com limitações tanto físicas como mentais. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente da autora, devido às limitações físicas e mentais retro mencionadas.

Extrato do sistema Dataprev, juntado a fls. 154 e seguintes, indica a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/05/1990 a 04/08/1990, para Cerealista M Garcia Ltda e de 01/07/1996 a 10/03/1997, para José Garcia dos Santos, tendo, ainda, efetuado recolhimentos de 04/1997 a 07/1998, de 04/2001 a 08/2002 e de 12/2002 a 05/2003 e percebido benefício previdenciário de 16/09/2002 a 27/11/2002.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu benefício até 27/11/2002 e a demanda foi ajuizada em 06/09/2005. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, eis que o perito médico declara que sua incapacidade para o trabalho teve início em 2002.

Assim, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (06/09/2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido em 28/11/2002 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença), tendo em vista que o perito informa que já estava incapacitada para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por estas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo da autora. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/11/2002 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001822-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LYGIA DE ARAUJO

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando a ora apelante de ser condenada ao pagamento da verba honorária, por ser "*beneficiária da justiça gratuita (...), consoante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental nº 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03*" (fls. 86) e "*custas na forma da lei*" (fls. 86). Foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 92/97), os quais foram parcialmente providos, uma vez que "*Há contradições (...) todavia, não têm o condão de alterar o conteúdo do julgado, mais afetos que estão a meros erros materiais*" (fls. 104).

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 124/125), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (23/11/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 62 (sessenta e dois) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de matrícula do Cartório do Registro de Imóveis da comarca de Osvaldo Cruz/SP (fls. 11/13), com registro datado de 15/10/76, constando a qualificação de "agropecuária" de seu ex-marido e de proprietário de um imóvel rural de 27 alqueires paulistas, a averbação da partilha do mesmo em 16/6/86, na proporção de 50% para a autora, decorrente de separação judicial, bem como a alienação do referido imóvel em 18/5/00, constando a qualificação de "agricultora" da autora e as notas fiscais de produtor (fls. 14/15), emitidas em 4/11/93 e 17/8/00, todas em nome da apelante, referentes à comercialização de 15 vacas ao preço de R\$5.250,00 (fls. 15).

Observo, entretanto, que os depoimentos da requerente (fls. 69/70) e das testemunhas arroladas (fls. 71/74) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios. Como bem asseverou a MM. Juíza a quo: *"Não obstante o razoável início de prova material, observo que os depoimentos colhidos em juízo mostraram-se frágeis, não se revestindo da necessária segurança e uniformidade para que se possa extrair uma conclusão favorável à tese da autora. A testemunha Izabel do Livramento Santos Relatou que "a depoente foi vizinha da autora durante 30 anos, na época em que a mesma morava no sítio Estância Junior, no bairro Seção Alto, em Parapuã/SP. A autora morava com os filhos e o marido. A autora plantava arroz, feijão, abóbora para o gasto. Não tinha empregados no sítio. Estima que o sítio media 02 alqueires. A autora nunca exerceu atividade urbana. O marido da autora também trabalhava no sítio. Esclarece que a autora e seu marido se separaram há 22 anos, após o que, a autora permaneceu no sítio com os filhos. Estima que a autora vendeu o sítio há seis anos. A depoente continua morando no mesmo lugar. Acredita que a autora tenha passado a fazer bicos depois que vendeu o sítio. Afirma que ela passou a vender bijoutherias. Sabe disso por comentários da autora. Ao que sabe, o marido da autora sempre trabalhou no sítio até a separação". (fl. 71/72). Por sua vez, a testemunha Maria Aparecida dos Santos afirmou que "conhece a autora há 30 anos, pois era sua vizinha na época em que a autora morava na Estância Junior, no bairro Seção Alto, município de Parapuã/SP. A autora morava com o esposo e três filhos. A autora trabalhava na agricultura. Presenciava o trabalho da autora, pois o sítio onde a depoente morava era vizinho. A autora plantava arroz, feijão, abobrinha e verduras para o sustento próprio. Não havia empregados no sítio. A autora morou com o marido nesse sítio até se separar. Depois disso, o marido se mudou e a autora e os filhos continuaram a morar e a trabalhar no mesmo sítio. A depoente mora vizinha ao sítio até os dias de hoje. Estima que a autora tenha permanecido no sítio Estância Júnior até por volta de 1999 ou 2000. Pelo que sabe, a autora não exerceu outra atividade além da roça. O marido da autora também sempre trabalhou na roça. Esclarece que até se separarem, o marido morava e trabalhava nesse sítio". Ambas as testemunhas foram categóricas em afirmar que o marido da requerente sempre trabalhou na roça, em sua companhia, até que o casal se separou. No entanto, o documento de fl. 10 dá conta que, já em 1966, o marido da autora era "funcionário de cartório", o que foi confirmado pela requerente em seu depoimento pessoal. Assim, ao contrário do asseverado em audiência, fato é que o ex-marido da requerente de há muito exerce atividade urbana. E, referindo as testemunhas que conhecem a autora há 30 anos, conclui-se que, desde então, Emílio Ruiz jamais se dedicara às lides rurais, o que retira por completo a credibilidade de seus testemunhos. Não bastasse isso, a prova oral colhida apresentou ainda notável contradição no que diz respeito ao tamanho do sítio, à data em que a autora teria vendido a propriedade rural e se mudado para a cidade e à época em que a requerente parou de trabalhar. Saliente-se, também, que na Nota Fiscal de Produtor de fl. 15, consta data de emissão de 17/8/00, período posterior à venda da Estância Júnior pela autora, conforme consta da Certidão de Matrícula de imóvel rural (fl. 13), quando a autora já morava na cidade e já tinha deixado o meio rural, segundo confessado por ela própria, sendo certo que referido documento não poderá ser aceito como início de prova material da qualidade de rurícola da requerente. Analisando, pois, os depoimentos colhidos em audiência, conclui-se que a*

prova oral produzida nos autos não se mostra idônea para dar o efetivo respaldo ao início de prova material apresentado, o que inviabiliza o acolhimento da pretensão" (fls. 82/85)

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo, em regime de economia familiar, no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.003618-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BENEDITO FRANCO DE CAMARGO

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 21.11.05 (fls. 19v).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 71-97).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela improcedência da ação (fls. 124-125).
- A sentença, prolatada em 20.11.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valo da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 128-134).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 137-140).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.
- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destaque o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada,

comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 15.04.08, e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Benedito (parte autora), recebe R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês, referente ao aluguel da edícula; Eunice (esposa), recebe benefício de auxílio-doença no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais; Hallison (filho), que trabalha na empresa: Indústria e Comércio de Colchões Castor LTDA, auferir R\$ 763,58 (setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) mensais (fls. 67-68).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 1.613,58 (mil, seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos) e renda *per capita* de R\$ 537,86 (quinhentos e trinta e sete reais e oitenta e seis centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.003792-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GENY DE MELO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.080072-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MILTON MILANI
ADVOGADO : PAULO DONIZETI DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.003439-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Fls. 146-150: verifico que foi proferida a sentença nos autos principais, de forma que resta prejudicado o presente agravo, por perda superveniente do interesse recursal (art. 529 do CPC).
- Ante o exposto, **nego seguimento ao vertente recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Apensem-se a este os autos de nº 2006.61.26.003439-6.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103256-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CICERO ULISSES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATAGUASSU MS
No. ORIG. : 06.00.00467-9 1 Vr BATAGUASSU/MS
DECISÃO
VISTOS.

- Consoante pesquisa, realizada, nesta data, no *site* do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, verifica-se que foi proferida a sentença nos autos principais, a qual encontra-se transitada em julgado, de forma que resta prejudicado o presente agravo, por perda superveniente do interesse recursal (art. 529 do CPC).
- Ante o exposto, **nego seguimento ao vertente recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003231-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ORACY TEIXEIRA ALVES
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00017-5 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A MM.^a Juíza *a quo* declinou de sua competência para o Juizado Especial de Ribeirão Preto/SP e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. IV, do CPC.

Após a juntada do recurso, e a consequente subida dos autos a esta E. Corte, foi dado provimento ao apelo da autora para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

A fls. 70/73, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse de agir em face de não comprovação de requerimento na esfera administrativa.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais, bem como da verba honorária arbitrada em R\$500,00, sendo que *"a cobrança das verbas de sucumbência ficará adstrita ao disposto nos arts. 11, §2º e 12 da Lei n.º 1.060/50"* (fls. 83), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença, *"a fim de conceder a (sic) autora o benefício de aposentadoria rural por Idade (sic), desde a citação, arcando o requerido com todas as despesas processuais, custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da liquidação final, além dos abonos anuais, devendo todas as parcelas vencidas serem acrescidas de juros de mora nos termos do art. 406 do Código Civil onde se aplica a taxa SELIC ou caso assim não entenda que aplique os juros de 1% ao mês conforme entendimento recente dos Tribunais, em especial do STJ, e correção monetária nos termos da Lei"* (fls. 95).

Com contra-razões (fls. 99/110), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 113/117, com manifestação do Instituto a fls. 119/120 e da demandante a fls. 121.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então, à análise do mérito.

Não merece prosperar o recurso interposto pela autora.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/2/05), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 71 (setenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da CTPS da autora (fls. 11/12), sem registros de atividades, das certidões de seu casamento (fls. 13), celebrado em 9/4/51, constando a sua qualificação de "doméstica" e de lavrador de seu marido, de nascimento de seu filho (fls. 15), lavrada em 19/8/78, na qual não consta a qualificação de seus pais e do título eleitoral de seu cônjuge (fls. 14), emitido em 25/8/82, qualificando-o como lavrador.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 113/117, não obstante o marido da apelante possua registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/4/79 a 20/12/79, 2/1/80 a 13/12/80, 15/12/80 a 20/10/81, 1º/11/81 a 11/5/82, 1º/3/84 a 19/6/84, 1º/2/85 a 16/4/85 e 25/6/85 a 12/11/85, verifiquei que este possui vínculos urbanos na Prefeitura Municipal de Pontal, no período de 2/8/82 a 23/3/83, na "INDÚSTRIA DE AGUARDENTE 13 DE MAIO LTDA", de 1º/9/84 a 26/11/84 e no estabelecimento "I.Q.S. - INDUSTRIAL E DISTRIBUIDORA LTDA", de 2/5/86, com última remuneração em dezembro de 1987, neste na ocupação "OUTROS GERENTES P PLANEJAMENTO PESQUISA DESENVOLVIMENTO - CBO nº 24290" (fls. 113 e 115), bem como recebe aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 1º/8/91 (fls. 117).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 84/85) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com a pesquisa realizada no CNIS e DATAPREV. Na audiência realizada em 18/2/09, o depoente Sr. Carlindo Alves Queiroz declarou que **"há cerca de dez anos o depoente e a autora mudaram-se para Sertãozinho. Pelo que sabe, a autora não mais trabalhou na lavoura. Não sabe dizer até quando a autora trabalhou na lavoura. Pelo que sabe a autora não trabalhou na cidade. Conheceu o marido da autora, que também trabalhava na lavoura em Minas Gerais. A autora trabalhou na lavoura até se mudar para Sertãozinho. Pelo que sabe o marido da autora também deixou de trabalhar na roça quando se mudaram para Sertãozinho. O casal vive da aposentadoria do marido da autora"** (fls. 84, grifos meus). Desse modo, tendo em vista que o marido da requerente percebe aposentadoria por invalidez previdenciária no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 1º/8/91 (fls. 117), não parece razoável, nem crível, que pudesse exercer atividade rural até, aproximadamente, 1999, tal como afirmado pelo depoente. Por sua vez, a testemunha Sr. Sebastião Martins afirmou que **"A requerente mudou-se para Sertãozinho há cerca de dez anos. Pelo que sabe, a autora não trabalhou na lavoura depois que se mudou para Sertãozinho. Conheceu o marido da autora, que também trabalhou na lavoura. Não sabe se a autora trabalhou na cidade"** (fls. 85, grifos meus).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
 - 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
 - 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
 - 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
 - 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
 - 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
 - 7. Recurso não conhecido."*
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos*

os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo retido do INSS e à apelação da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.003449-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULINA SOARES DE MORAES TEIXEIRA

ADVOGADO : MARIA NEUSA BARBOZA RICHTER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP

No. ORIG. : 04.00.00071-1 2 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de cônjuge trabalhador rural. Pretende a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas *"desde a data do falecimento do marido da autora, salários vigentes à época, gratificações natalinas, atualizados monetariamente, mais juros compensatórios, custas processuais e honorários advocatícios a serem arbitrados, sobre as prestações vencidas e vincendas até a data do efetivo pagamento e demais cominações legais"* (fls. 3).

Foram deferidos à autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas e uma só vez, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 0,5% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a inexistência de início de prova material a corroborar a condição de trabalhador rural e qualidade de segurado do *de cujus*. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rurícola, motivo pelo qual requer a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de cônjuge trabalhador rural. Tendo o óbito ocorrido em 21/12/02 (fls. 6), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Por sua vez, dispõe o art. 16 da referida Lei:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes** do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que os requisitos para a concessão da pensão por morte compreendem a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.

Relativamente à prova da condição de segurado, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 30/7/94 (fls. 5), na qual consta a qualificação de "lavradora" da autora e de lavrador de seu marido, bem como a de óbito deste último, ocorrido em 21/12/02 (fls. 6), qualificado como lavrador, constituindo inícios de prova material.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo, contrariamente ao que sustentou a autarquia apelante.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 36/37), constituem um conjunto harmônico apto a formar a convicção deste juiz, demonstrando que o falecido sempre exerceu atividades laborativas no meio rural, advindo daí a sua qualificação como segurado.

Outrossim, referidos depoimentos afirmaram que o marido da autora "*trabalhou na roça como diarista*" e sustentava o lar junto com sua esposa até o seu falecimento, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque também os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 718.759/CE, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 8/3/05, v.u., DJ 11/4/05, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

No que tange à dependência econômica, a teor do disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, entre outros, o cônjuge, cuja dependência é presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No tocante à carência, dispõe o art. 26 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;"

Independe, portanto, a demonstração do período de carência para a concessão da pensão por morte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012818-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIONIZIO GALHEIRA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 05.00.00059-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 26.01.69 a 30.04.78.

- Foram carreados documentos (fls. 16-35) e produzida prova oral (fls. 74-75).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).

- Citação, em 16.08.05 (fls. 39v).

- Na sentença, prolatada em 08.02.06, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de janeiro/69 a abril/78, determinando ao INSS providenciar as anotações deste tempo de serviço em seus prontuários para fins de pedido de aposentadoria. Honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 63-66).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos e obedecer à Súmula 111 do STJ (fls. 78-82).

- Contrarrazões da parte autora (fls. 84-87).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de título de eleitor (fls. 22), datado de 25.02.77, e cópia de prontuário da carteira nacional de habilitação (fls. 23), datado de 10.05.77, nas quais consta a profissão da parte autora como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que os seus documentos escolares (fls. 19-20) e a foto (fls. 25), bem como a cópia de sua certidão de casamento (fls. 24) não podem ser reconhecidos como prova material. Aqueles por não comprovarem, efetivamente, o labor campestre da parte autora, e esta por ser extemporânea ao período pretendido.

- Ademais, o atestado, datado de 13.02.75, assinado por Luiz Galheira (fls. 21), no sentido de que o demandante prestava serviços em sua propriedade, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, equivalente às provas testemunhais

colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).

- Ainda, as cópias de certidão de registro de imóvel rural (fls. 26-31) e as cópias de notas fiscais de produtor rural (fls. 32-35), referentes aos anos de 1969, 1970, 1971, 1972, 1973, 1974, 1975, 1976, 1977 e 1978, todas em nome do genitor da parte autora, também, nada comprovam, efetivamente, a respeito da atividade rurícola da mesma, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 25.02.77 (fls. 22).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (título eleitoral - fls. 22), em 01.01.77, com termo final em 31.12.77.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.77 a 31.12.77, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse

tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.77 a 31.12.77, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014241-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA PAULINO ALVES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 03.00.00089-3 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 28/3/09.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.020420-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARGARIDA DA SILVA MARQUES

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00160-6 1 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Fls. 129/131: Dê-se ciência às partes. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.006590-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LOURDES HELENA LUJAN

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data de cessação do auxílio-doença, em 15/08/2005.

Decisão de fls. 35/36, determinou a regularização da inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias, providenciando a requerente autenticação dos documentos e atribuindo um valor à causa compatível com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260, do CPC, tendo em vista que pretende o pagamento de prestações vencidas e vincendas. Deixou de cumprir a determinação.

A r. sentença de fls. 43/44, proferida em 29/03/2007, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I e IV, do CPC, por considerar que a autora deixou de cumprir as determinações supra mencionadas.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, a desnecessidade de autenticação dos documentos que instruíram a exordial. Alega, ainda, que o valor da causa foi especificado, correspondendo a 12 (doze) salários mínimos, bem como o processamento do feito, no rito ordinário, acrescentando que não houve impugnação da Autarquia.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, esclareça-se que, a autenticação dos documentos apresentados com a inicial, não se mostra como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283 do CPC.

Entretanto, ainda que não fosse necessária a autenticação, é de se observar que a autora não cumpriu a diligência que lhe competia, quanto ao valor dado à causa.

Com efeito, em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o art. 260, do CPC.

Esta é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(STJ - Terceira Seção CC - conflito de competência - 46732 - Rel.: Min. José Arnaldo da Fonseca - julg.: 23/02/2005 DJ:14/03/2005 Pág.:191).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG nº 2004.03.00.031542-7, Relator Juiz Sérgio Nascimento, julgado em 14.12.2004, DJU 31.01.2005, pág. 535)

Assim, tendo em vista que a autora deixou de cumprir determinação para que procedesse à emenda da inicial, alterando o valor da causa, calculando o valor, nos termos do art. 260, do CPC, é de se manter a extinção do processo.

Neste sentido, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, "é caso de indeferimento da inicial, se o autor não cumpre determinação do juiz no sentido de dar valor à causa" (cf. CPC, 40ª ed. Saraiva, nota 13a, ao artigo 282).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00087 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.004698-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : JOSE PORTA
ADVOGADO : MARIA DE LURDES DE OLIVEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO B QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança visando a conclusão do processo administrativo de revisão de benefício previdenciário.

A liminar foi concedida.

O Juízo *a quo* concedeu a segurança.

A fls. 131/132, o impetrado informou que foi realizada a revisão do benefício do impetrante.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Em parecer elaborado pela Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da R. sentença.

É o breve relatório.

Nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

Inicialmente, cumpre ressaltar que, muito embora o dispositivo acima transcrito refira-se ao "*momento de proferir a sentença*", ocorrendo fato novo em qualquer tempo deve também o tribunal levá-lo em consideração. Conforme salientou o I. Prof. Theotonio Negrão, "*A regra do art. 462 do CPC não se limita ao juiz de primeiro grau, mas também ao tribunal, se o fato é superveniente à sentença...*" (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32.º edição, 2001, Editora Saraiva, p. 478).

In casu, o presente *mandamus* foi impetrado objetivando que o INSS concluísse o pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário do impetrante.

Ocorre que, como o impetrado informou a fls. 131/132, a referida revisão já foi efetuada. Trata-se, portanto, de um fato novo, capaz de influir no julgamento da lide, devendo ser aplicado no caso *sub judice* o disposto no art. 462 do CPC.

A decisão que seria proferida em face dos fatos exclusivamente apresentados na exordial tornar-se-ia inteiramente inócua. Tendo em vista a circunstância de que a revisão do benefício do impetrante já foi efetuada, o debate acerca da obrigatoriedade da conclusão do pedido de revisão na via administrativa perde a sua utilidade prática, o que acarreta a carência superveniente da ação ante a perda de objeto do presente *mandamus*.

No mesmo sentido, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. JULGAMENTO DEFINITIVO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462, CPC. APLICAÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. RECURSO PREJUDICADO.

I- A prestação jurisdicional há de compor a lide como esta se apresenta no momento da entrega, devendo ser tomado em consideração o fato superveniente, nos termos do art. 462, do CPC, que se aplica também na instância especial.

II- Não há mais interesse em recorrer do acórdão que determinou a suspensão dos embargos e da execução até o julgamento definitivo da ação ordinária, se esse já ocorreu, ainda que posteriormente à interposição do recurso especial, caso em que deve ser tomado em consideração como fato superveniente (art. 462, CPC)." (STJ, REsp n.º 156.752/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 28/6/99, DJ 8/6/99).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para denegar a segurança, tendo em vista a carência superveniente da ação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014147-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE CARLOS SOTERO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00223-1 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Em atenção ao despacho de fls. 185, remetam-se os autos à UFOR para redistribuição ao Gabinete da Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015314-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 02.00.00021-2 3 Vr SALTO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
 - Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 - Citação em 06.09.02 (fls. 44).
 - Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 32-33).
 - Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 75-80).
 - Depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 90-92).
 - A sentença, prolatada em 30.06.06, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo, se ausente, a partir da citação; correção monetária de acordo com a Lei 6.899/81 e Súmula 148 do STJ; juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do novo Código Civil, quando incidirão a taxa de 1% (um por cento) ao mês; custas, despesas processuais; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até sentença. Foi determinada a remessa oficial (fls. 96-99 e 106).
 - A parte autora interpôs recurso de apelação. Requereu a fixação do termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 109-116).
 - O INSS igualmente apelou. Pleiteou, em suma a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pugnou pela isenção do pagamento de custas processuais; fixação do termo inicial do benefício na data do laudo médico; juros de mora legais a partir da citação, correção monetária conforme Provimentos 24, 26 e 64 da CGJF e reguardo do direito de realização de perícias médicas periódicas (fls. 118-127).
 - Contrarrazões.
 - Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
 - Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 151).
 - Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 185).
 - Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 197-198).
- DECIDO.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto tanto pela autarquia quanto pela parte autora contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- *A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.*
- *Reclamação procedente".*

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 75-80), que a parte autora é portadora de deficiência visual, que limita a capacidade para o labor.

- A incapacidade detectada aliada à idade avançada, ao baixo grau de instrução, à falta de qualificação profissional e à condição social, autorizam classificá-la como total e permanente, dadas as restrições do mercado de trabalho.

- Ademais, o estudo social, elaborado em 17.10.08, revela que seu núcleo familiar é formado por 05 (cinco) pessoas: Maria (parte autora); Maria de Souza (filha), desempregada; Clóvis (filho), desempregado; e seus netos Rafael e Jaqueline, estudantes (fls. 197-198).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitirlhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, *ex vi* do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei n.º 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP n.º 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei n.º 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei n.º 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC n.º 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto a base de cálculo, também não merece reforma, devendo permanecer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de

03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Fica resguardado o direito da autarquia de realizações de perícias periódicas, conforme previsão do art. 101 da Lei 8.213/91.

- Isso posto, não conheço da remessa oficial e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para isentá-lo do pagamento de custas processuais; estabelecer os critérios dos juros de mora e da correção monetária e resguardar o direito de realizações de perícias periódicas.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.016068-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ELENICE DA CONCEICAO LOPES SANTOS

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

CODINOME : ELENICE DA CONCEICAO LOPES SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00077-8 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A autora interpôs agravo retido, a fls. 20/23, do despacho de fls. 15, que desconsiderou as cópias dos documentos não autenticados para o deslinde da ação, nos termos do art. 55 § 3º da Lei nº 8213/91.

O INSS foi citado em 28.11.2005 (fls. 28 v.).

A r. sentença, de fls. 64/66 (proferida em 14.08.2006), julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito com fundamento no artigo 267, inciso I, c.c. artigo 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, em face da não autenticação dos documentos apresentados na inicial.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural, de modo que a sentença deve ser anulada.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

A autenticação dos documentos, apresentados com a inicial, não se mostra como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Além do que, não se verifica qualquer indício de irregularidade em tal documentação.

Ressalte-se que constitui ônus da parte, contra quem foram apresentados, impugnar a autenticidade dos documentos carreados aos autos, conforme se depreende do teor dos artigos 372, "caput" e 390, do Diploma Processual Civil.

Confira-se:

RESP. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. DIREITO CIVIL. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 260465; Processo: 200000510777; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/08/2000; Documento: STJ000134307; Fonte: DJ; DATA:04/09/2000; PG:00190; Relator: FELIX FISCHER)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não argüiu sua falsidade, tornando-se despicienda sua autenticação. Precedentes.

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 717460; Processo: 200500069866; UF: CE; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 22/05/2007; Documento: STJ000295015; Fonte: DJ; DATA:11/06/2007; PG:00352; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

No entanto, verifico, que a autora trouxe aos autos os documentos de fls. 07/09, que segundo suas alegações são suficientes para demonstrar sua pretensão.

Desta forma, impõe-se a anulação da sentença.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352/01) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que esteja em condições de imediato julgamento.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documento de fls. 06/09, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 09.04.1946), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, de 28.04.1962, qualificando o marido como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 57/60, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem cadastro em 01.09.1983, como contribuinte individual autônomo/vendedor ambulante.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 50/53, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Um dos depoentes declara que o marido da autora sempre foi pedreiro.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, o extrato Dataprev, indica que a autora tem cadastro como vendedor ambulante, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, os depoimentos demonstram que exerceu atividade urbana, como pedreiro, ao longo de sua vida.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Diante do exposto, não conheço do agravo retido e dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557 § 1º - A do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC, julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o agravo retido da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.036953-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM ALBERTO FRANCISCO

ADVOGADO : ROBERTO KASSIM JÚNIOR

No. ORIG. : 05.00.00037-1 1 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, precedida de medida cautelar (processo nº 142/2005), apensada a estes autos.

A liminar foi deferida para restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 21/06/2005 (fls. 29, v.).

A r. sentença de fls. 121/123 (proferida em 23/02/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Determinou que sobre as prestações vencidas incidirão correção monetária, desde a data de cada vencimento, bem como juros moratórios, contados a partir da citação. Julgou procedente a ação cautelar, tornando definitiva a liminar concedida. Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas a partir do ajuizamento da ação, excluindo-se as prestações vincendas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a inexistência de incapacidade para o trabalho. Pleiteia pela fixação do termo inicial do benefício na data de juntada do laudo pericial.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, esclareça-se que o pedido se refere ao benefício de auxílio-doença e a sentença foi fundamentada no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, reconhecendo que o perito judicial concluiu que o autor está incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias.

Portanto, verifica-se a ocorrência de um equívoco, no dispositivo da sentença, quando condena o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez.

Assim, de ofício, corrijo o erro material apontado, nos termos do artigo 463, I, do CPC, para que conste do dispositivo da sentença que foi deferido o benefício de auxílio-doença.

O pedido é de auxílio-doença, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91. Seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial da ação cautelar é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 42 (quarenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 09/11/1966) (fls. 13); comunicação de concessão de benefício de auxílio-doença, com vigência entre 25/11/2003 e 27/12/2004 (fls. 14); Comunicação de Resultado de perícia médica, de 09/09/2004, informando a permanência de incapacidade laborativa, valendo como "Atestado de Incapacidade" (fls. 15); atestado médico, de 01/02/2005, indicando que o requerente permaneceu internado entre 28/01/2005 e 01/02/2005, com diagnóstico de isquemia cerebral transitória não especificada (CID: G45.9), e prescrevendo afastamento por cinco dias (fls. 16); atestado médico, de 02/02/2005, informando a internação do autor em 26/01/2005 e alta em 01/02/2005, devido a AVC (CID: G46.8), com tomografia computadorizada de crânio mostrando "lesão hipodensa parietal posterior direita". Informa ser portador de paresia "D" sequelar e ter dificuldade para realizar atividades cognitivas, sem condições para retornar a atividades laborativas dentro de seis meses (fls. 17/18); CTPS (fls. 19/25); receituário médico de Captopril, Hidroclortiazida, AAS e Diamox, de 01/02/2005 (fls. 26); Requerimento de Benefício por Incapacidade, de 03/01/2005 (fls. 27); Aviso de Volta ao Trabalho e Novo Afastamento emitido pelo INSS em 03/01/2005, informando que, segundo o seu empregador, o autor não retornou à sua função de "inspetor de campo" (fls. 28); Requerimento de Benefício por Incapacidade e Marcação de Perícia Médica, informando a habilitação de auxílio-doença em 06/01/2005 (fls. 17); Requisição de exame de ultrassonografia com efeito *doppler* de carótidas expedida pelo SUS do Estado de São Paulo (sem data) (fls. 31); laudo de tomografia computadorizada, indicando "lesão hipodensa na região parietal esquerda, sugestiva de AVC isquêmico" (fls. 32); Requerimento de Pedido de Reconsideração referente a conclusão médica que considerou o autor capaz para o trabalho, de 06/01/2005 (fls. 33); atestado médico de 02/02/2005, com declaração de impossibilidade do autor de retornar às suas atividades laborativas devido a AVC (fls. 34).

A fls. 52/60 dos presentes autos, juntou a Autarquia Previdenciária informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constando a data de nascimento do autor em 09/11/1966 (atualmente com 42 anos de idade) e o registro de vínculos empregatícios urbanos descontínuos entre 1985 e 2005 (último vínculo empregatício entre 07/06/1999 e 20/01/2005). Indica-se ter exercido as atividades de trabalhador agropecuário polivalente ou assemelhado (CBO: 62100) servente de obras (CBO: 95932), trabalhador braçal (CBO: 99190) e operador de pá-carregadeira (CBO: 97422). Há também a informação de que recebeu auxílio-doença entre 10/07/2002 e 29/06/2003, restabelecido posteriormente em 25/11/2003.

Às fls. 91/94 o autor trouxe aos autos documentos médicos emitidos pelo Hospital Estadual Bauru, quais sejam: laudo de ecodopplercardiograma com fluxo a cores, em que se conclui pela existência de "miocardiopatia dilatada com disfunção sistólica mínimo do VE", "alteração do relaxamento do VE" e "ectasia da aorta ascendente moderado" (fls. 91/92); atestado médico ilegível (fls. 93); atestado médico em que se informa que o paciente esteve internado no referido Hospital devido a AVC (CID: G46.8), tendo alta em 01/02/2005, e no Hospital de Base de Bauru, no dia 26/01/2005. Informa-se que apresenta paresia "D" sequelar e dificuldade em atividades cognitivas como leitura e fazer contas. Atesta-se que não se encontra em condições para retornar às atividades laborais nos próximos seis meses (documento datado de 02/02/2005) e que se encontra em tratamento anti-hipertensivo (fls. 94).

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 109/111 - 06/11/2006). Relata que o autor sofreu um AVC em 2003 e outro em 27/01/2005 e tem formigamento e diminuição de força no lado esquerdo. O autor refere pontadas no coração, falta de ar e cansaço ao executar médios esforços. Faz uso dos medicamentos Captopril, AAS e Cardiolol. Concluiu o experto que o requerente encontra-se em tratamento ambulatorial, apresenta parestesia e diminuição de força no lado esquerdo do corpo, devido a acidente vascular cerebral. Atestou sua incapacidade parcial e temporária e sugere a instituição de auxílio-doença. Em resposta aos quesitos formulados pelo digníssimo juiz *a quo*, informa o perito que o autor sofre de enfermidade que o incapacita para o trabalho por mais de quinze dias e que é suscetível de recuperação com o auxílio de fisioterapia e medicação específica. Atestou que a incapacidade existente é parcial e temporária, sendo possível exercer outras atividades laborativas.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último registro ocorreu de 07/06/1999 a 20/01/2005 e a demanda foi ajuizada em 23/05/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, embora tenha o perito médico atestado a incapacidade parcial e temporária, declara que o autor sofre de enfermidade que o incapacita para o trabalho por mais de quinze dias e que é suscetível de recuperação com o auxílio de fisioterapia e medicação específica sugerindo, inclusive, a concessão do auxílio-doença.

Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e temporária para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (23/05/2005) e é portador de enfermidade que o incapacita de modo total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao auxílio-doença.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS)

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis* :

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Segue que, por essas razões, de ofício, corrijo o erro material para constar no dispositivo da sentença a concessão do auxílio-doença e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial na data do laudo pericial.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 06/11/2006 (data do laudo pericial), no valor a ser apurado de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91 devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011056-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANA CASTELLO MARQUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 55-60).

- Citação em 15.08.08 (fls. 61).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 82).

- A sentença, prolatada em 28.01.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 99-101).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 105-110).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- O estudo social, realizado em 03.08.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Ana (parte autora); Jorcelino (esposo), aposentado, recebe 1 (um) salário mínimo por mês; Ivorene (filha), doméstica, percebe R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais e Daiane (neta), menor (fls. 55-60).
- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 745,00 (setecentos e quarenta e cinco reais) e renda *per capita* de R\$ 186,25 (cento e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.22.000217-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA HOIO TERCI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 01.02.2008 (fls. 65).

A r. sentença de fls. 84/88, proferida em 18.06.2008, julgou procedente o pedido concedendo à autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data do requerimento administrativo. As parcelas vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, anteriores a cinco anos da propositura da ação, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação da sentença (STJ, Súmula 111). Sem custas. Concedeu a tutela antecipada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, ausência de prova material e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal, falta de contribuições previdenciárias. Aduz a respeito da impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A fls. 136, a Autarquia fez proposta de acordo nestes autos, que restou infrutífera (fls. 141).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 08/43, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 23.09.1934) de 20.09.1952, qualificando o marido como lavrador;
- escritura de venda e compra e imposto de transmissão "inter-vivos", de 05.03.1969, em nome do cônjuge, de uma propriedade de terras com área de 16,93,51 hectares;
- declaração cadastral - produtor de 1988, em nome do marido, do Sítio Santa Ana com área de 16,9 hectares;
- pedido de talonário de produtor (PTP) do referido sítio, em nome do cônjuge, datado de 1986;
- notas fiscais de produtor em nome do marido, de forma descontínua, de 1971 a 1985;

- protocolo de benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), em nome da autora, com data do requerimento na via administrativa em 30.09.1999 (fls. 38) e carta de indeferimento do pedido, datada de 16.10.1999 (fls. 39);
- protocolo de benefício de aposentadoria por idade (espécie 41), em nome da requerente, com data do requerimento na via administrativa em 26.04.2000 (fls. 40) e comunicado do indeferimento do pedido (fls. 41);
- extrato de pedido de benefício de aposentadoria por idade, em nome da autora, formulado na via administrativa em 09.11.2000 (fls. 42) e comunicado do indeferimento do pedido (fls. 43).
A Autarquia juntou, a fls. 79/83, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebe pensão por morte rural, equiparado a autônomo, desde 12.06.1992.
Em depoimento pessoal, a fls. 89, declara que trabalhou na roça desde os 12 de idade até o ano de 1998. Afirma que recebe pensão por morte do marido, que era aposentado rural. Esclarece que no sítio não utilizavam empregados. As testemunhas, ouvidas a fls. 91/94, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo, em regime de economia familiar.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que ficou comprovado no presente feito.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (30.09.1999 - fls. 38), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.09.1999 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.25.000033-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA CELIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Fls. 156/158: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.83.007407-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JULIO CARLOS NOGUEIRA

ADVOGADO : SHEILA MENDES DANTAS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

DESPACHO

Vistos.

Decisão proferida por esta Relatora em 03.06.09, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, e determinou ao réu a implantação do benefício de auxílio-doença *sub judice*, no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 157-158).

A parte autora informou que o benefício foi implantado, porém, com significativa redução do *quantum*, em relação àquele percebido anteriormente, e requer seja o INSS compelido a cumprir a ordem judicial, sob pena de prisão do Gerente Regional Executivo do INSS indicado (fls. 165-172).

Instado a manifesta-se acerca da alegação do demandante, em 23.07.09, o INSS, não cumpriu a ordem, sob o argumento de que "(...) entrou em contato com a APS de origem, para cumprimento do determinado judicialmente (...) Destaca-se que a implantação do benefício de auxílio-doença foge da competência desta Procuradoria Serviço de Tribunais." (fls. 175-188).

DECIDO.

Fls. 176-188: a lei atribuiu a representação da autarquia à Procuradoria Federal Especializada, não podendo o procurador eximir-se de seu mister sob a alegação de impossibilidade técnica ou outra qualquer. Portanto, ante o decurso do prazo conferido ao INSS para manifestar-se, esclarecendo o valor correto do benefício, declaro precluso seu direito.

Pesquisa realizada, nesta data, no sistema *HISCREWEB - Histórico de Créditos e Benefícios (DATAPREV)*, anexa, demonstra que assiste razão à parte autora.

Ainda, a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, de 03/10/01, do benefício nº 121.883.675-7 (fls. 21) comprova que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo não guardam qualquer correspondência com aqueles que serviram para a obtenção da renda mensal inicial do benefício nº 536.093.086-8, vigente a partir de 03.06.09.

Ante ao exposto, determino que o valor do benefício, a ser calculado novamente pelo INSS, deverá corresponder à prestação paga em 10.04.07 (R\$ 2.063,84, valor líquido), com as correções legais, se o caso.

Também deverão ser pagas, imediatamente, as diferenças relativas às parcelas pagas por força da decisão antecipatória da tutela, porquanto não se trata de pagamento de parcelas pretéritas, objeto da lide, mas do acertado cumprimento da ordem judicial.

Por fim, na hipótese vertente, justifica-se a aplicação de multa pecuniária, em face da larga demora no cumprimento correto da decisão antecipatória da tutela.

Expeça-se ofício à autarquia federal, para cumprimento da tutela antecipada, na forma acima explicitada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (art. 14, parágrafo único, CPC).

Para que não se configure enriquecimento sem causa, fixo o valor da multa em R\$ 70,00 (setenta reais) por dia de atraso, equivalente a, aproximadamente, 1/30 (um trinta avos) do valor real do benefício auxílio-doença *sub judice*.
Oficie-se, com urgência. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.027580-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ELAINE CRISTINA BERNARDO DINIZ
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 08.00.00100-1 1 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Fls. 74/78: O presente recurso já foi apreciado pela 8ª Turma, motivo pelo qual não há como analisar, na presente fase processual, o pedido formulado. Após o trânsito em julgado do acórdão, baixem os autos à respectiva Vara de origem. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.001721-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : THEREZA DE LIMA MACHADO
ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG. : 04.00.00059-1 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 01.07.04 (fls. 19v).
- Estudos sociais do núcleo familiar da parte autora (fls. 37-40 e 61-62).
- A sentença, prolatada em 23.05.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo; correção monetária, de acordo com a Lei 8.213/91 e legislações posteriores; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Isentou de custas. Foi determinada a remessa oficial (fls. 75-81).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma a reforma da sentença (fls. 83-85).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, cumpre observar que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais cíveis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial e o termo final do benefício, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- Na hipótese enfocada, constata-se que, consoante cédula de identidade carreada aos autos, a parte autora, nascida em 12.03.35, possui 74 (setenta e quatro) anos de idade (fls. 09).
- O estudo social, elaborado em 27.04.05, revela que seu núcleo familiar era formado por 02 (duas) pessoas: Tereza (parte autora) e Sebastião (esposo), que recebia benefício de amparo assistencial, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês (fls. 37-40).
- Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o amparo social concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* em questão.
- O novo estudo social, elaborado em 04.10.06, revela que seu núcleo familiar é formado somente por Tereza (parte autora), que recebe o benefício de amparo assistencial desde 13.09.05.
- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial, desde a data do requerimento administrativo (06.02.04), constante da Carta de Indeferimento (fls. 11).
- Cumpre consignar que conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS, realizada nesta data, verifico que a parte autora passou a receber o benefício de amparo assistencial em 13.09.05. Por essa razão, fixo, de ofício, o termo final do benefício ora concedido, em 12.09.05 (dia anterior ao do recebimento administrativo).
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impõe obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**. Correção monetária e dos juros de mora na forma explicitada. **De ofício, fixo o termo final do benefício ora concedido.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.037632-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NOIR RODRIGUES DANIEL

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00096-3 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 11.09.06 (fls. 36).

A r. sentença, de fls. 58/60 (proferida em 27.02.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício da aposentadoria por idade, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, §1º e §2º, c.c. o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo as comprovadas. Início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença. Inconformadas apelam as partes.

O autor requer a majoração da honorária.

A Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração nos critérios dos juros e redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/28, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 08.12.45), de 07.02.1967, qualificando o autor como lavrador;
- notas fiscais de produtor em nome do requerente, do período entre 1987 e 1989
- recibo das mensalidades sociais do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Taquarituba, em nome do autor, de forma descontínua, de 1974 a 1985;
- comprovante de pagamento de ITR de 1992 e 1996 de um imóvel rural com área total de 10,8 ha, denominado Sítio Pontão;
- auto de infração por atraso na entrega de declaração do ITR de 1999, do Sítio Pontão, em nome do requerente;
- DECAP do referido Sítio de 1998 e 1996, cancelado em 2002, e DECAP da Fazenda Engenheiro Maia de 1990, com área total de 15,9 ha., ambos em nome do requerente;
- Pedido de talonário de produtor da Fazenda Engenheiro Maia de 1990 e do Sítio Pontão de 1996, ambos em nome do autor;

A Autarquia juntou, a fls. 38/42, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o autor recebe pensão por morte, como comerciário, contribuinte individual, desde 01.03.2005.

Em nova consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que a esposa possui cadastro como contribuinte individual/empresário, de forma descontínua, de 04.1997 a 02.2005, como empresário e que o instituidor da pensão por morte, que o autor recebe, é a Sr. Iraci Miranda Rodrigues, esposa do autor.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 61/62, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Afirmam que o autor arrendava as terras em que laborava. Um dos depoentes declara que quando precisava ajudava o requerente e ele pagava por dia.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi arrendatário de grande extensão de terras e que não foi juntado qualquer documento em que se pudesse verificar a existência, ou não de trabalhadores assalariados.

Além do que, do depoimento de uma das testemunhas extrai-se que laborou para o autor, como diarista.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Observa-se que o requerente recebe pensão por morte, comerciante, contribuinte individual e que o instituidor é sua esposa, que teve cadastro como contribuinte individual/empresário por um longo período, descaracterizando o regime de economia familiar.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso da Autarquia, bem como ao apelo do autor.

Logo, com fulcro no artigo 557 do CPC e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000504-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JOSE ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
No. ORIG. : 99.00.00040-0 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de apuração de saldo remanescente e expedição de ofício requisitório complementar (fl. 87).

Relata, o agravante, que o STF decidiu não incidir juros entre a data da expedição do precatório até seu efetivo pagamento, mas apenas correção monetária. Assim, sustenta que o cálculo do saldo remanescente deve conter "*juros de mora e correção monetária entre a data da homologação do cálculo até a data da expedição do precatório*", sendo que, após a expedição do precatório incidirá apenas a correção monetária, e o indexador a ser utilizado será o IPCA-E. Anteriormente à expedição do precatório o índice deve ser o IGP-DI.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, determinando-se a apuração de saldo remanescente nos termos expostos.

Decido.

A correção monetária deve incidir de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Referido manual, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: "de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126, 8621; - de mar./91 a dez./92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./93 a fev./94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94 - art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 - IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 - INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95); - de maio/96 a dez/2003 - IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n.10.192, de 14.02.2001); - de jan/2004 em diante - INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004)"; outrossim, estabelecendo a decisão judicial liquidanda a inclusão de expurgos inflacionários, há que se utilizar os percentuais de 42,72%, para janeiro de 1989, 10,14%, para fevereiro de 1989, 84,32%, para março de 1990, 44,80%, para abril de 1990, e 21,87%, para fevereiro de 1991, índice IPC/IBGE em todo o período.

Ocorrendo a inclusão do precatório no orçamento (1º de julho) ou a inclusão do ofício requisitório na proposta orçamentária do Tribunal, para as hipóteses de pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor (RPV), aplicam-se os seguintes critérios: "- a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º".

No tocante aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18.10.2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora a partir da expedição do precatório, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "*atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos*" e a "*atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais*".

Também o Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes do E. STF, pacificou entendimento no sentido de que descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Diante da ausência de previsão no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, e entendendo que os precedentes não tratavam da matéria específica, posicionei-me pelo cabimento de juros moratórios no período que abrange a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do requisitório na proposta orçamentária, rejeitando a argumentação de que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, por não serem de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Se a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos

mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor, excetuando-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Em 04.12.2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de matéria constitucional, em questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº **591.085-7/MS**, decidindo, quanto ao mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, para afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e sua inclusão no orçamento, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido."
(Repercussão Geral por questão de ordem em Recurso Extraordinário 591.085-7/Mato Grosso do Sul)

O presente recurso, no entanto, cinge-se à possibilidade de incidência de juros de mora em período anterior, vale dizer, desde a data da homologação da conta e a expedição do precatório.

Cumpra esclarecer que referida matéria também foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, em Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.

1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.

2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º).

3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.

4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.

5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito."
(g.n.).

(RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).

Reconheceu, a Ministra Relatora, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pela Suprema Corte, referindo-se, ao contrário, a período distinto, sobre o qual não havia, ainda, pronunciamento seguro. Colhe-se do voto:

"O caso dos autos, data vênia, não é análogo ao examinado no precedente citado. Neste recurso extraordinário, o período ao qual se pretende atribuir mora à Fazenda Pública é o compreendido entre a data do cálculo do débito e a da expedição do precatório.

Apesar de existirem decisões que aplicam o Recurso Extraordinário 298.616 em casos como o dos autos (RE 556.705, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 27.5.2008; AI 641.149-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 7.3.2008; RE 573.490, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ 12.5.2008), a rigor cuida-se de situações diferentes, embora seja possível, em tese, adotar o mesmo raciocínio. Ressalta a diferença entre as situações a circunstância de que nem todos os Ministros deste Supremo Tribunal julgam a matéria nesse sentido.

Não há, portanto, parâmetro jurisprudencial seguro e definitivo do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, a legitimar a proposta suscitada nesta questão de ordem."

O mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS restará analisado oportunamente em sessão plenária, de maneira que não há posicionamento definitivo da Suprema Corte quanto à incidência de juros no período que abrange a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.

Nesse passo, nos termos do pedido do agravante, mantenho entendimento de que devem incidir juros moratórios a partir da data de homologação da conta de liquidação até a expedição do precatório.

Outrossim, a título de correção monetária, deve incidir o IGP-DI e índices que o sucederem (ou outros índices, fixados na sentença ou determinados pela Previdência), até a data da inclusão do requisitório na proposta orçamentária e, a partir de então, o IPCA-E.

In casu, homologado o cálculo (fl. 60), o pagamento foi efetuado em 16.01.2008, apenas com correção monetária, sem a inclusão de juros (fl. 65).

O autor apresentou pedido de saldo remanescente no valor de R\$ 18.596,01, atualizado até abril/2008, requerendo a expedição de ofício requisitório com juros moratórios desde a data do cálculo até a expedição do ofício requisitório e correção monetária pelo IGP-DI até a inscrição do precatório e, a partir daí, pelo IPCA-E (fls. 68-69).

Dito isso, defiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a elaboração de cálculo do saldo remanescente com aplicação dos juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta e data de expedição do precatório - nos termos do pedido do agravante -, bem como atualização monetária com aplicação dos índices relativos aos benefícios previdenciários, estabelecidos pela Resolução nº 561/07 do CJF, e, a partir de então, do IPCA-E.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007013-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARCILIO ROARELLI

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 00.00.06259-6 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão que homologou cálculo do contador, sob o fundamento de que "(...) utilizados os índices legais de atualização e cômputo dos juros até a data da inclusão orçamentária" e que "a mera atualização do débito não afronta o disposto no artigo 128 da Lei nº 8.213/91" (fl. 33).

Alega, o agravante, que o artigo 128, e parágrafos, da Lei nº 8.213/91 determina a extinção da execução após o pagamento do débito mediante requisição de pequeno valor, sendo incabível a expedição de ofício requisitório complementar. Sustenta que, não se tratando de precatório, não há que se cogitar em juros de mora até 1º de julho. Diz que os valores disponibilizados pela Presidência do Tribunal foram devidamente atualizados pelo IPCA-E.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que seja obstada a expedição de ofício requisitório complementar, considerando-se extinta a execução.

Decido.

Primeiramente, cumpre esclarecer que as obrigações definidas em lei como de pequeno valor não se submetem ao trâmite previsto para os precatórios, sujeitam-se a procedimento semelhante, porém de processamento mais rápido, conforme referido Manual.

Ressalte-se, ainda, a inexistência de norma obstando a expedição de requisição de pequeno valor complementar. Os parágrafos do artigo 128 da lei 8.213/1991, acrescidos pela lei 10.099/2000, não ensejam tal interpretação. Buscam, apenas, evitar que, uma vez apresentado o quantum debeat e auferidos os benefícios do procedimento de pequeno valor, os exequentes venham a pleitear parcelas outras, não incluídas inicialmente, ou diversos critérios de correção monetária ou juros moratórios, tornando o montante do crédito exequendo bem mais vultoso e incompatível com o sistema inicialmente adotado.

Também é essa a finalidade do comando posto no §4º do artigo 100 da Constituição da República. A vedação a expedição complementar só se põe a fim de que o pagamento não se faça em parte, através de precatório e, em parte, através de requisição de pequeno valor.

Em momento algum as disposições vedam a correta atualização do valor apresentado na petição inicial ou no cálculo adotado pelo juízo, não obstante tal atualização esteja limitada ao teto estipulado para enquadramento do débito como de pequeno valor. Vale dizer, a renúncia ao crédito excedente - §§ 5º do artigo 128 da lei 8.213/1991 - não implica impossibilidade de atualização da quantia executada.

O requisitório complementar refere-se à diferença entre o valor devido e o efetivamente pago pelo INSS. O valor remanescente advém da correção monetária e incidência de juros de mora entre a data da conta e a data da inscrição do requisitório, não se tratando de parcelas não incluídas inicialmente.

Contudo, verifica-se que há equívoco no cálculo homologado (fl. 31).

Com efeito, a contadoria judicial, a partir da data da conta - abril/2007 - (fls. 12-17), procedeu tanto à atualização do débito principal, quanto dos honorários advocatícios, chegando a uma diferença de R\$ 4.311,88 em fevereiro/2008 (mês do pagamento). Entretanto, deduziu tal diferença apenas do valor pago ao autor (R\$ 22.317,06), quando também deveria ter considerado o valor pago ao advogado - R\$ 1.929,27 (fls. 23-24).

Assim, o valor de R\$ 4.311,88 deveria ter sido deduzido do total pago - R\$ 24.246,33 -, vale dizer R\$ 22.317,06 ao autor e R\$ 1.929,27 ao advogado.

No tocante à correção monetária, esta deve incidir de forma abrangente, visando à recomposição do prejuízo causado ao beneficiário, com adoção dos critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Referido manual, com relação à liquidação de sentença dos processos de benefícios previdenciários, determina a aplicação dos seguintes critérios: " - de 1964 a fev./86, ORTN; de mar./86 a jan./89, OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17; - de fev./89 a fev./91, BTN, observando-se que o último BTN correspondeu a 126, 8621; - de mar./91 a dez./92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91); - de jan./94 a fev./94 - IRSM (Lei n. 8.542, de 23/12/92, art. 9º, § 2º); - de 1/3/94 a 30/6/94 - conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27/5/94 - art. 20, § 5º); - de 1/7/94 a 30/6/95 - IPCR (Lei n. 8.880, de 27/5/94, art. 20, § 6º); - de 1/7/95 a 30/4/96 - INPC (MP n. 1.053, de 30/6/95); - de maio/96 a dez/2003 - IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n.10.192, de 14.02.2001); - de jan/2004 em diante - INPC (Lei n. 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei n. 10.887/2004)"; outrossim, estabelecendo a decisão judicial liquidando a inclusão de expurgos inflacionários, há que se utilizar os percentuais de 42,72%, para janeiro de 1989, 10,14%, para fevereiro de 1989, 84,32%, para março de 1990, 44,80%, para abril de 1990, e 21,87%, para fevereiro de 1991, índice IPC/IBGE em todo o período.

In casu, o contador utilizou o IPCA-E desde a data da conta até o depósito. Tal atualização está em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado do julgamento do Recurso Especial nº 1.102.484, segundo a sistemática estabelecida no artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecida a multiplicidade de recursos com idêntico fundamento, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E.

APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08. RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. *Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.*" (g.n.) (Recurso Especial nº 1.102.484-SP. STJ, Terceira Seção. Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 22.04.2009, DJ 20.05.2009).

Assim, consoante entendimento do STJ, após a conta, aplicam-se os seguintes critérios: " - a partir de jan./92, utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91); a partir de jan./2001, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1973-67, art. 29, § 3º".

Correta, portanto, a atualização monetária com incidência do IPCA-E desde a data da conta até a data do depósito. No tocante aos juros, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 305.186-SP, publicado no DJU de 18.10.2002, de relatoria do Ministro Ilmar Galvão, resolveu, por unanimidade, que o pagamento do precatório, se realizado até o final do exercício seguinte à inclusão no orçamento, não obriga a entidade de direito público a arcar com juros de mora a partir da expedição do precatório, devidos apenas no caso de descumprimento da norma constitucional, ou seja, atraso no cumprimento efetivo da obrigação. Confira-se, a propósito, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E A DO EFETIVO PAGAMENTO. C. F., ART. 100, § 1.º (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 30/2000). Hipótese em que não incidem juros moratórios, por falta de expressa previsão no texto constitucional e ante a constatação de que, ao observar o prazo ali estabelecido, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente.

Orientação, ademais, já assentada pela Corte no exame da norma contida no art. 33 do ADCT. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

O julgamento do RE nº 298.616-SP, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, pelo Pleno do STF, ratificou o posicionamento firmado.

Consoante afirmado pelo Ministro Ilmar Galvão, na decisão acima referida, inovou o legislador, instituindo, para as situações posteriores à EC 30/00, a "*atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos*" e a "*atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado -, não são eles devidos, em casos tais*".

Também o Superior Tribunal de Justiça, seguindo os precedentes do E. STF, pacificou entendimento no sentido de que descabida a incidência de juros de mora sobre a conta de precatório pago dentro do prazo previsto no art. 100, § 1º, da Constituição da República.

Diante da ausência de previsão no §1º do artigo 100 da Constituição Federal, e entendendo que os precedentes não tratavam da matéria específica, posicionei-me pelo cabimento de juros moratórios no período que abrange a data da conta de liquidação e a data que antecede a inclusão do requisitório na proposta orçamentária, rejeitando a argumentação de que a Autarquia Previdenciária não é responsável pela mora, por não serem de sua responsabilidade os procedimentos para pagamento do débito. Se a resistência indevida da ré conduziu à necessidade da tutela jurisdicional, deve responder por toda a demora ocasionada pelos trâmites processuais, inerentes ao sistema, que conduzem a prazos mais dilatados de pagamento, até a plena satisfação do credor, excetuando-se, somente, o período expressamente previsto na Constituição da República, desde que observados os respectivos prazos de quitação.

Em 04.12.2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de matéria constitucional, em questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº **591.085-7/MS**, decidindo, quanto ao mérito, por maioria, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, **para afastar a incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e sua inclusão no orçamento**, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DURANTE O PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO PARA SEU PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 100, § 1º (REDAÇÃO ORIGINAL E REDAÇÃO DADA PELA EC 30/2000), DA CONSTITUIÇÃO. I - QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA DE MÉRITO PACIFICADA NO STF. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O MESMO TEMA. DEVOLUÇÃO DESSES RE À ORIGEM PARA ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. PRECEDENTES: RE 579.431-QO/RS, RE 582.650-QO/BA, RE 580.108-QO/SP, MIN. ELLEN GRACIE; RE 591.068-QO/PR, MIN. GILMAR MENDES; RE 585.235-QO/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO. II - Julgamento de mérito conforme precedentes. III - Recurso provido."

(Repercussão Geral por questão de ordem em Recurso Extraordinário 591.085-7/Mato Grosso do Sul)

Em relação à possibilidade de incidência de juros de mora em período anterior, vale dizer, a partir da data da conta, cumpre esclarecer que referida matéria também foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, em Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor:

"QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.

- 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante.*
 - 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º).*
 - 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário.*
 - 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário.*
 - 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito." (g.n.).*
- (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008).*

Reconheceu, a Ministra Relatora, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pela Suprema Corte, referindo-se, ao contrário, a período distinto, sobre o qual não havia, ainda, pronunciamento seguro. Colhe-se do voto:

"O caso dos autos, data vênua, não é análogo ao examinado no precedente citado. Neste recurso extraordinário, o período ao qual se pretende atribuir mora à Fazenda Pública é o compreendido entre a data do cálculo do débito e a da expedição do precatório.

Apesar de existirem decisões que aplicam o Recurso Extraordinário 298.616 em casos como o dos autos (RE 556.705, Rel. Min. Carlos Britto, decisão monocrática, DJ 27.5.2008; AI 641.149-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 7.3.2008; RE 573.490, Rel. Min. Cármen Lúcia, decisão monocrática, DJ 12.5.2008), a rigor cuida-se de situações diferentes, embora seja possível, em tese, adotar o mesmo raciocínio. Ressalta a diferença entre as situações a circunstância de que nem todos os Ministros deste Supremo Tribunal julgam a matéria nesse sentido. Não há, portanto, parâmetro jurisprudencial seguro e definitivo do Plenário deste Supremo Tribunal Federal, a legitimar a proposta suscitada nesta questão de ordem."

O mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS restará analisado oportunamente em sessão plenária, de maneira que não há posicionamento definitivo da Suprema Corte quanto à incidência de juros no período que abrange a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido.

Nesse passo, mantenho entendimento de que devem incidir juros moratórios a partir da data da conta de liquidação. Dito isso, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para determinar a elaboração de novo cálculo do saldo remanescente com a dedução dos valores pagos ao autor e ao advogado, aplicando-se juros moratórios no período compreendido entre a data da conta e a inclusão no orçamento, bem como atualização monetária pelo IPCA-E a partir da data da conta.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, incisos III e V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024188-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : HERMES MARQUIORI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP
No. ORIG. : 09.00.00078-6 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Hermes Marquiori, da decisão reproduzida a fls. 41, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período 17/11/2003 a 30/04/2009, cessado pelo INSS sem realizar nova perícia, de forma que este caso trata do procedimento conhecido como alta programada.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 02/12/1941, afirme ser portador de artrose na coluna lombar, com dor e limitação funcional, além de rebaixamento crônico de humor persistente (Distímia - CID 10 F34.1), o único atestado médico atual que instruiu o agravo, não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 38). Conquanto caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

De qualquer forma, entendo que não se justifica a alta programada regulamentada pelo Decreto nº 5.844/2006, já que o INSS deveria designar nova perícia em data anterior ao cancelamento do benefício de auxílio-doença.

Nesta hipótese, contudo, observo que tal fato não ocorreu e, assim, deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024192-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ELIANE PROVAZIO SANTOS
ADVOGADO : MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MAIRIPORA SP
No. ORIG. : 06.00.00125-7 1 Vr MAIRIPORA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação na qual foi deferido, por sentença, o restabelecimento de auxílio-doença, determinou a "*redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo*" (fl. 66).

Relata, a agravante, que a juíza *a quo* reconheceu, de ofício, a incompetência absoluta do Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã. Diz que o processo já foi julgado, tendo ocorrido o trânsito em julgado, encontrando-se em fase de execução. Sustenta que, embora a Comarca de Mairiporã, onde reside, esteja abrangida pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede da Justiça Federal, aplicando-se, ao caso, o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, determinando-se a manutenção do processo no Juízo de Direito da Comarca de Mairiporã.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, alterando, entre outros, o artigo 557, do Código de Processo Civil, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando *"a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

In casu, a questão centra-se em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Fundamental, a despeito do advento da Lei nº 10.259/2001, instituidora dos juizados especiais federais.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas *"em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes"*, com exceção das *"de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho"*. A competência é federal, igualmente, nas matérias pormenorizadamente enumeradas nos incisos II ao XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do Estatuto Supremo, o parágrafo 3º a excepciona, dispondo que serão "(...) processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja sede de vara da Justiça Federal.

É tranqüilo que, domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

Mutatis mutandis, não existindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. Como lembra Cândido Rangel Dinamarco, no tópico em que trata das hipóteses em que o juízo estadual de primeira instância é investido em uma parcela de competência do federal, a liberdade de opção do autor, nas demandas previdenciárias, é *"(...) um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial (...)"*.

Logo, em casos de juízos eletivamente concorrentes, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la: *"(...) concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição (...)"*

Cabe ressaltar, a propósito, que nem o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 - instituidora dos juizados especiais cíveis e criminais no âmbito da Justiça Federal - tem o condão de afastar a prerrogativa de escolha do segurado, porquanto o parágrafo 3º do artigo 3º do citado diploma dispõe que, no *"(...) foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta"*. Se não existe vara federal na localidade, tampouco juizado especial federal, incide a regra do artigo 109, parágrafo 3º, da Carta Política, vale dizer, não há restrição normativa à escolha, pelo jurisdicionado, em propor a demanda previdenciária perante o juízo estadual da comarca de seu domicílio. Assinale-se, ainda, o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer que *"onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta lei no juízo estadual"*. O comando normativo é claro: não havendo sede de juízo federal na comarca, faculta-se ao autor demandar perante o juizado especial federal competente, cediço que o rito é mais célere, ou, então, optar pelo procedimento comum no foro em que reside.

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pela autora, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

Outrossim, o fato de a Comarca de Mairiporã integrar a jurisdição do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, não derroga o disposto no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, quanto à delegação de competência.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, pelo julgado abaixo:

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001. I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum. II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante. III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalava Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à Competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor. IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente. V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena Competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (Conflito de Competência nº 2003.03.00.000826-5, Relatora Juíza Marisa Santos, j. 08.10.2003, v.u., DJU de 04.11.2003, p. 112).

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a demanda permaneça no Juízo de Direito da 1ª Vara de Mairiporã - SP. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024659-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00032-2 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção do benefício de pensão por morte, determinou a comprovação do indeferimento administrativo do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 42). Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-13).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.
2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4 A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I (...)

II (...)

III (...)

IV (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI (...)

VII (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024679-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : ROSELI FERNANDES DE CASTRO

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00046-2 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, determinou a comprovação do indeferimento administrativo do pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (fls. 15).

Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-06).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4 A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I ? (...)

II ? (...)

III ? (...)

IV ? (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI ? (...)

VII ? (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024757-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : WANDA LUIZA GONCALVES

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP

No. ORIG. : 09.00.00059-3 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural, determinou a comprovação do indeferimento administrativo do pedido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 12).

Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-07).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4 A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I ? (...)

II ? (...)

III ? (...)

IV ? (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI ? (...)

VII ? (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024936-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOAO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO SP

No. ORIG. : 09.00.00087-1 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por idade rural, determinou a comprovação do requerimento administrativo junto ao INSS, indeferido ou sem manifestação da autoridade administrativa, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (fls. 46-47).

Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-07).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4 A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I ? (...)

II ? (...)

III ? (...)

IV ? (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI ? (...)

VII ? (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025146-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDSON GALDINO
ADVOGADO : REGIANE CARLA DE S BERNARDINO VIEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARUJA SP
No. ORIG. : 09.00.00057-9 2 Vr ARUJA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a implantação do auxílio-doença (fls. 02-11 e 89).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, o agravado comprovou que recebeu auxílio-doença, nos interregnos de 21.07.98 a 16.04.02, 02.05.02 a 29.08.06 e de 13.12.06 a 31.03.08 (fls. 15 e 88). Ingressou com a ação principal em 24.04.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente os datados de 02.03.09 e 23.03.09, os quais dão conta de que o agravado sofre de transtorno de disco lombar com radiculopatia, espondilolistese com radiculopatia e degeneração discal, em tratamento contínuo por dor crônica, além de HAS de grau moderado e de difícil controle, estando incapacitado para o trabalho (fls. 85-86)

Há, ainda, o atestado de fls. 87, atestando cervicobraquialgia e lombociatalgia refratária ao tratamento, sendo que o INSS não apresentou a cópia do verso do documento, impedindo a visualização da data de emissão do mesmo.

Finalmente, existem atestados de anos anteriores, que sugerem aposentadoria (fls. 56, 58-60, 62-63 e 68).

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS.

ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. *Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida.*" (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. *Agravo de instrumento provido*". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025188-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : OSMAR DA SILVA MOL

ADVOGADO : SILVIO CARLOS LIMA

: EDUARDO JOSÉ MECATTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00321-9 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-23 e 165-167).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, nos períodos de 22.03.06 a 21.02.08 e de 29.07.08 a 11.08.08, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal diversos atestados médicos, indicando que sofre de lombociatalgia.

Contudo, tais atestados são anteriores à cessação do último auxílio-doença (fls. 54-87 e 107-114). Os atestados médicos mais recentes, datado de 18.08.08 e 08.07.08, não asseveram incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 53-54).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).*

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025198-8/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2009

730/2349

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SUELI MOREIRA MIGLIORANZA
ADVOGADO : ANA PAULA FOLSTER MARTINS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00156-8 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 02-09 e 33-34).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, como também o perigo de irreversibilidade da medida.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte no sentido de que, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, é cabível a concessão da tutela antecipada.

Quanto à qualidade de segurado e cumprimento do período de carência, a agravada comprovou que recebeu auxílio-doença, no interregno de 23.09.97 a 19.06.09 (fls. 39). Ingressou com a ação principal em 25.06.09, portanto, em consonância com a regra prevista no art. 15, inc. I e II, da Lei nº 8.213/91.

No que tange à presença de incapacidade laborativa, apresentou diversos atestados médicos, notadamente o datado de 01.06.09, o qual dá conta de que sofre de hérnia discal lombar e espondilolistese, devendo evitar atividades pesadas e repetitivas com a coluna lombar, aliado aos demais atestados, emitidos em anos anteriores, com pedido de avaliação para aposentadoria (fls. 27-32), bem como ao tempo prolongado em que permaneceu em gozo de benefício, aproximadamente 12 (doze) anos.

Verifica-se assim, em análise perfunctória, que preenche os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual pode ser-lhe deferida a tutela antecipada.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 102, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91. TUTELA ANTECIPADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...).

2. A preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação da tutela, argüida pelo INSS, é nesta decisão rejeitada, porquanto presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, considerando que a r. sentença foi procedente à vista do preenchimento das condições legais para o benefício. Por outro lado, tem o mesmo caráter alimentar, o que induz ao reconhecimento do periculum in mora.

(...).

14. Sentença reformada em parte." (TRF 3ª Região, AC nº 890729, UF: SP, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU 13.01.05, p. 107).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PROCEDÊNCIA.

I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do auxílio-doença, nada obsta a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a 'dignidade da pessoa humana' (CF, art. 3º, I e III).

(...).

VII - Preliminar rejeitada. Apelação da autarquia não conhecida em parte e, na parte conhecida parcialmente provida. Recurso adesivo da autora não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 867955, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter Amaral, DJU 17.09.03, p. 564).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. PORTADOR DO VIRUS 'HIV'. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1. A análise dos documentos trazidos autos pela agravante, quais sejam, resultados de exames, receituários médicos e laudo pericial, revela a verossimilhança das alegações.

2. Não se pode dizer que a tutela concedida poderá constituir situação irreversível, porquanto não se trata de medida que esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício pleiteado ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a r. decisão agravada.

(...).

5. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, AG nº 186385, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 20.02.04, p. 748).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025199-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUIERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SIDENIR DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00075-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 37/37v., em ação objetivando a concessão de pensão por morte, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício, em favor da autora, ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., bem como da legislação específica acerca do benefício pretendido.

Sustenta que não restou comprovada a dependência econômica da ora recorrida para com o falecido, instituidor da pensão. Alega que, pela emancipação, perdeu a qualidade de dependente e o fato de ser cadeirante não implica em sua incapacidade para o trabalho.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 25/10/1941, filha do instituidor da pensão, falecido em 05/06/2008, é portadora de seqüela de poliomielite paralisante e síndrome pós-poliomielite, apresentando-se absolutamente incapaz para o trabalho, nos termos do atestado médico produzido na UNIFESP, a fls. 23.

Observo que embora a ora recorrida tenha contraído núpcias em 30/05/1970, separou-se judicialmente em 29/05/1984 e divorciou-se em 23/10/1995, tendo constado como dependente de seu genitor nas declarações de imposto de renda do *de cujus* nos exercícios 2003 e 2005 (fls. 24/28).

Além do que, o atestado médico apresentado, produzido em 12/08/2008, afirma que a ora agravada, em razão das enfermidades sofridas, apresenta fraqueza progressiva nos membros superiores, atrofia muscular e distúrbio de sono, em uso de ventilação mecânica não invasiva e de cadeira de rodas há dez anos, sendo nos últimos cinco de forma constante, indicando que a incapacidade laborativa da agravada já existia ao tempo do óbito de seu pai, em 06/06/2008.

Vale frisar, que a emancipação havida com o casamento não impede a concessão do benefício, uma vez que a ora agravada é portadora de moléstias incapacitantes, que foram se agravando no decorrer do tempo, evidenciando sua incapacidade para o trabalho e a dependência econômica para com o genitor, instituidor da pensão.

Neste sentido o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. EMANCIPAÇÃO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. OCORRÊNCIA. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

1 - Depreende-se do texto legal que um dos dependentes do segurado é o filho inválido. A lei não condiciona que a invalidez deva existir desde o nascimento ou tenha sido adquirida até aos 21 anos para que o filho possa ser

considerado beneficiário. O que a norma considera para estabelecer a relação de dependência do filho em relação ao seu genitor é a invalidez, seja ela de nascença ou posteriormente adquirida.

II - A condição de dependente econômica do autor em relação ao "de cujus", restou caracterizada, a teor do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que sua invalidez é anterior à data do óbito de seu falecido pai. III - O termo inicial do restabelecimento é a data de 01.07.2002.

IV - (...)

V - (...)

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 1207966 - Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 730 Data da Decisão 19/02/2008 Data da Publicação 05/03/2008 Relator JUIZ DAVID DINIZ

De acordo com o disposto no art. 16, I c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, o filho maior e inválido é beneficiário de pensão por morte, cuja dependência econômica se presume, nos termos do § 4º, do art. 16, do citado diploma legal.

Observo que a qualidade de segurado do falecido não foi objeto de impugnação do agravante nesta esfera recursal.

Assim, dispensada a carência nos termos do art. 26, inc. I, da Lei de Benefícios, verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença dos elementos a ensejar a manutenção do acautelamento deferido em primeira instância.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora merece ter seu exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025573-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : FRANCISCO DONIZETTI DA SILVA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 09.00.00083-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-10 e 34).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o

agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do último auxílio-doença recebido administrativamente, no período de 07.01.09 a 07.02.09 (fls. 29-30), o quê não restou demonstrado nos autos. De efeito, acostou à inicial do feito principal fichas de atendimento da Secretaria do Estado da Saúde de São Paulo, datadas de 21.05.09 a 18.04.09, que não revelam incapacidade laborativa ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 32-33). Os demais documentos médicos foram emitidos em 2008, sem aptidão para comprovar a atual incapacidade laboral (fls. 24-27).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).*

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025763-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : FRANCISCO JULIMAR RODRIGUES DANTAS
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.005136-7 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada para implantação de auxílio-doença (fls. 02-05 e 46).

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurado da Previdência Social e a incapacidade laborativa. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de o agravante comprovar a atual incapacidade laborativa, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos, datados de 03.03.08, 10.09.08, 29.09.08 e 06.10.08, indicando que sofre de hérnia de disco lombar L5-S1, sem condições para o trabalho (fls. 19-23, 26, 28 e 37). Contudo, tais atestados encontram-se desatualizados, frente ao ajuizamento da ação somente aos 30.06.09. Os demais documentos são exames e receiptários, que nada informam sobre incapacidade ou necessidade de afastamento do trabalho.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00113 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025903-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : OSMAR LEITE DOS SANTOS

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 09.00.00063-9 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, determinou a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o requerente promova o pedido na via administrativa e providencie a juntada do contrato de honorários firmado com o seu patrono, bem como apresente documentos que comprovem seu estado de miserabilidade (fls. 91-92).

Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Diz que a juntada de contrato de honorários é uma faculdade conferida ao advogado, prevista no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) e que a declaração de pobreza feita nos autos é suficiente para comprovar a sua miserabilidade. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-13).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4 A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

No que tange à determinação para apresentar documentos que comprovem a miserabilidade da parte, a decisão não deve prevalecer.

Depreende-se do artigo 4º, da Lei de Assistência Judiciária, nº 1.060/50, que *"a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."*

Assim, é a própria parte que deve afirmar, na petição inicial, sua real necessidade para obtenção do benefício.

No vertente caso, verifica-se da cópia colacionada (fls. 36), que a agravante afirma ser pessoa pobre, sem condições de arcar com custas e despesas processuais, pelo que requer os benefícios da assistência judiciária, sendo despicienda a produção de prova do seu estado de miserabilidade.

Nesse diapasão posiciona-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como dessa Egrégia Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." (STJ, 3ª Turma, Min. Nancy Andriighi, RESP 469594/RS, DJU 30/06/2003, p.0243).

"RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)." (STJ, 4ª Turma, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RESP 96054/RS, DJU 14/12/1998, p.242).

"PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1- A simples afirmação firmada pelo autor, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família é válida até prova em contrário.

2- Aplicabilidade do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

3-Precedentes jurisprudenciais.

4- Agravo provido." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Juiz Carlos Loverra, AG 200203000267722/SP, DJU 12/11/2002, p. 251).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - LEI Nº 1.060/50 - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, Juiz Mairan Maia, AG 200103000056834/SP, DJU 04/11/2002, p. 716).

A doutrina perfilha o mesmo posicionamento:

"A legislação infraconstitucional vigente sobre a matéria é anterior à Constituição de 1988. A Lei da Assistência Judiciária fala em assistência judiciária aos necessitados (lei n. 1.060, de 5.2.50, art. 1º) e conceitua como tais aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (art. 2º, par.). Diz ainda que para obter o benefício basta ao interessado fazer a simples afirmação de seu estado, na petição com que comparecer perante a Justiça (art. 4º); e acrescenta que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição (art. 4º, par. 1º). Trata-se de presunção relativa, cabendo à parte contrária o ônus de desfazê-la.

Essa regra foi reafirmada pela lei n. 7.115, de 29 de agosto de 1983, segundo o art. 1º "presume-se verdadeira a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante e sob as penas da lei".

Mas sobreveio a constituição Federal de 1988, pela qual a assistência judiciária será prestada aos que provarem a insuficiência de recursos. Como porém as declarações de direitos e garantias em uma Constituição significam somente a oferta de um mínimo que a lei não pode negar, prevalece o entendimento de que continua vigente a disposição infraconstitucional que transfere ao adversário o ônus de provar a capacidade financeira do interessado - continuando a ser havida por suficiente a mera alegação, nessa medida."

A juntada do contrato de honorários advocatícios, firmado entre o autor e o seu patrono, é uma faculdade prevista no artigo 22 da Lei nº 8.906/94, Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Ademais, entre os requisitos da petição inicial, elencados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, não se encontram as exigências impostas na decisão agravada.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00114 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025974-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LUIS FABIANO GONCALVES
ADVOGADO : CARLOS PASQUAL JUNIOR
CODINOME : LUIZ FABIANO GONCALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00028-5 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando o restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, deferiu antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Sustenta, o agravante, que o agravado está em condições de executar suas atividades laborativas. Alega risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Decido.

A própria Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de "acidente de qualquer natureza", conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob o âmbito de competência da Justiça Federal.

Conforme narrado na inicial (fls. 06-19), o agravado desenvolveu diversas enfermidades, em decorrência do trabalho realizado como motorista, passando a receber **auxílio-doença por acidente do trabalho (Espécie 91)** a partir de 30.10.2008 (fl. 36). Em 16.04.2009, apresentou pedido de prorrogação do referido benefício, indeferido pela autarquia (fl. 38).

Informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar, confirmam que o agravado permanece recebendo **auxílio-doença por acidente de trabalho**, em virtude da antecipação da tutela. Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal. Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, *ex officio*, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição. Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025978-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ARMIM RAMOS
ADVOGADO : ACACIO ALVES NAVARRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00001-8 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 61, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela necessidade de prestação de caução.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 17/01/2007 o ora agravado pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, trabalhador rural, nascido em 01/02/1946, é portador de coxartrose grave (avançada) e osteoartrose lombar, necessita cirurgia para melhora do quadro algico, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos dos relatórios e exames médicos a fls. 57/59.

Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10/12/2003 a 31/01/2006, todavia os exames e atestados produzidos em 16/11/2007, 08/10/2008, 09/03/2009 e 20/03/2009 indicam que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Além do que, o INSS não trouxe aos autos qualquer documento capaz de afastar a tutela concedida.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025980-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GILBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIEDADE SP
No. ORIG. : 09.00.00060-5 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o **restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho**, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68).

Sustenta, o agravante, que o agravado está em condições de executar suas atividades laborativas. Alega risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Decido.

A própria Lei de Benefícios não sistematizou lógica ou topologicamente a diferenciação entre os benefícios de natureza previdenciária, daqueles com feição nitidamente acidentária, estando todos agrupados no mesmo conjunto de disposições legais e regulamentares, cabendo ao intérprete e, fundamentalmente, ao aplicador do direito, estabelecer qual a norma regente e seu respectivo alcance sobre o fato posto sob validação.

A partir da Lei nº 9.032/95, a LBPS acabou por reconhecer o auxílio-acidente como originário de qualquer tipo de acidente, independente de seu motivo ou natureza específica.

O alcance pretendido para o benefício em destaque é matéria debatida, vez que a própria lei e seu regulamento preceituam sua concessão quando evidenciada incapacidade não total e perene, em decorrência de "acidente de qualquer natureza", conforme estatuído no artigo 86.

Destarte, os benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual.

Doutra feita, todos os benefícios que retratam incapacitação para o trabalho proveniente de infortúnio de qualquer natureza ou causa, não guardando relação de causa e efeito com atividade laboral, serão devidos, em hipótese, a qualquer beneficiário do RGPS, estando sob o âmbito de competência da Justiça Federal.

Conforme narrado na inicial, o agravado, estando no exercício de sua atividade laboral, sofreu acidente em 04.02.2005, consistente em "*ferimento do dedo médio da mão esquerda*" (fl. 12), resultando na expedição de CAT (fls. 41 e 42). Informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar, confirmam que o agravado passou a receber auxílio-doença por acidente do trabalho, em 27.01.2006, permanecendo ativo, o referido benefício, em virtude da antecipação da tutela.

Claro, pois, que a matéria deduzida na demanda proposta não é de competência da Justiça Federal.

Destarte, tratando-se de matéria de ordem pública, *ex officio*, declaro a incompetência absoluta do juízo, e determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cancelando-se a distribuição.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00117 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026015-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : MARIA SASSI SALAZAR e outro
: THEREZINHA CAROLINA BERNARDES DOS SANTOS
ADVOGADO : ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSIJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.005410-1 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a emenda da exordial, para promover a retificação do valor da causa, a fim de que seja proporcional ao valor do benefício pretendido e não aleatório e para fazer juntar aos autos procurações e declarações de hipossuficiência, com data contemporânea à da propositura da demanda (fls. 155).

Sustentam as agravantes, em síntese, que a decisão agravada impõe exigências não previstas entre os requisitos da petição inicial, elencadas nos artigos 282 e 283 do CPC. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-15).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil, autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Esta é a hipótese vertente.

As autoras atribuíram à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessente mil reais).

Da análise dos autos, verifica-se que pretendem as agravantes, na ação principal, a revisão das pensões por morte, com o recálculo da RMI das aposentadorias dos seus falecidos maridos, tomando por base os valores do maior e menor valor teto, corrigidos pelo INPC/IBGE, nas datas-base nov/79, mai/80 a nov/85 e mar/86, observando o mesmo critério em todas as datas-base subsequentes. Pedem, ainda, a aplicação do art. 58 do ADCT e o pagamento dos valores atrasados, não atingidos pela prescrição quinquenal.

No caso *sub judice*, as autoras pleitearam, na exordial, às expensas, a condenação da autarquia ao pagamento das "diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, decorrentes dos recálculos", ou seja, pretendem o pagamento tanto das parcelas vencidas quanto das vincendas, que devem ser somadas para fins de fixação do valor da causa (art. 260 CPC). O silêncio da Lei nº 10.259/2001 a respeito de pedidos que envolvam parcelas vencidas e vincendas leva à aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 1211 deste último.

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10.259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10.259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal." (STJ - Terceira Seção, CC 46732, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 23.02.2005, v. u., DJ 14.03.2005, p. 191)

No mesmo diapasão, tem decidido esta E. Corte:

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2007.03.00.090465-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 28.01.08, v.u., DJU 09.04.08, p. 958)

No tocante à declaração de situação econômica, basta a afirmação contida na inicial, de que a agravante "não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas judiciais, sem prejuízo de seu sustento e/ou do sustento de sua família" para supri-la, consoante o art. 4º da Lei nº 1.060/50.

Nesse sentido a jurisprudência desta E. Corte.

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO EM SENTENÇA. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DECRETO A DESERÇÃO. - Ao hipossuficiente deve

ser assegurado o acesso à justiça, até mesmo para possibilitar-lhe a revisão de ato jurisdicional, sob pena de cerceamento de defesa. - Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50. - Presunção de veracidade juris tantum que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal no sentido de que pode, autor, prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. - A constituição de advogados não exclui sua condição de miserabilidade, mesmo que tenha firmado acordo com seus patronos quanto ao pagamento de honorários, porquanto estes poderão ser cobrados em caso de alteração da situação econômica da mandante. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para possibilitar ao agravante interpor o recurso de apelação sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastando a necessidade de preparo." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AI 2008.03.00.017038-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 18.05.09, v.u., DJF3 CJ2 07.07.09, p. 526)

"PROCESSUAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - REFORMA DA SENTENÇA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. - A ausência ou irregularidade na apresentação de declaração de pobreza pela autora, não constitui óbice ao deferimento do pedido da gratuidade processual. - A Lei não exige maiores formalidades para a concessão da assistência judiciária, bastando a declaração da parte de sua condição de pobreza ou essa afirmação na inicial (artigo 4º, "caput" e §1º, da Lei nº 1.060/50). - Os benefícios da justiça gratuita foram requeridos, de plano, na petição inicial. Assistência Judiciária Gratuita deferida. - A r. sentença não padece de nulidade, haja vista não possuir nenhum vício em sua forma, situação na qual não haveria a possibilidade de se adentrar no exame da causa. No caso dos autos trata-se, apenas, de entendimento divergente em relação ao eleito pelo MM. Juízo a quo, o que enseja a reforma do decisum. - Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, AG 2004.61.24.000743-3, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 17.03.08, v.u., DJF3 07.05.08)

Destarte, reformo a decisão agravada, para afastar a determinação de retificação do valor da causa e a ordem para apresentar declaração de pobreza atualizada.

Entretanto, mantenho a decisão que ordenou às agravantes que tragam aos autos procurações atualizadas.

O ordenamento jurídico confere ao Magistrado amplo poder de cautela na condução do processo, cabendo-lhe ordenar as medidas que julgar adequadas para melhor solução da lide, como assim se afigura a determinação mencionada.

É certo que a procuração *ad judicium* deve refletir a vontade atual do outorgante, sendo assim, o instrumento do mandato precisa ser contemporâneo à data do ajuizamento da demanda.

Nessa direção, aponta a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em se tratando de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do processo, de ser substituída a procuração existente nos autos por mandato mais recente, tendo em vista as peculiaridades que cercam essas causas.

2. Recurso especial provido." (STJ, 6ª Turma, RESP nº 229068/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 06.03.08, DJE 22.09.08).

"RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROCURAÇÃO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em se tratando de ação previdenciária, é legítima a determinação do juiz, no exercício do poder de direção do processo, de ser substituída a procuração existente nos autos por outra mais recente, tendo em vista as peculiaridades que envolvem essas causas, notadamente o longo tempo decorrido desde a outorga do munus.

3. Precedentes.

4. Recurso improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP nº 329569/SP, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.04, v.u., DJ 07.03.05, p. 352)

No mesmo diapasão, os precedentes deste TRF.

"PROCESSUAL. SUBSTITUIÇÃO DE PROCURAÇÕES ANTIGAS. POSSIBILIDADE.

- Inexiste impedimento formal em relação à decisão que determina a substituição de procurações antigas.

- É facultado ao Juiz da causa, dentro de seu poder discricionário e de cautela, objetivando resguardar os interesses da relação jurídica, determinar a apresentação de procuração atualizada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 4ª Turma, AG. nº 2002.03.00.021895-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.09.03, v.u., DJU 18.02.04, p. 338).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. I - A determinação judicial de renovação do instrumento de mandato com poderes especiais para levantamento de valores fundamenta-se na necessária cautela que, constantemente, deve nortear o proceder do magistrado, fiscalizando, dentre outras situações, o preenchimento das condições da ação até o final do processo. II - Precedentes jurisprudenciais. III -

Agravo de Instrumento a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG.nº 2003.03.00.048797-0, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 18.11.03, v.u., DJU 23.01.04, p.162).

Assim, mantenho a decisão agravada, nesse aspecto, uma vez que proferida em consonância com a jurisprudência. Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, **dou parcial provimento ao agravo**, para manter o valor dado à causa e desobrigar a agravante de apresentar declaração de hipossuficiência .

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00118 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026031-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : VANDERLEI RODRIGUES DA MACENA

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.10250-5 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez rural, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS e comprove que, após 45 (quarenta e cinco dias), não foi apreciado ou restou indeferido, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 66).

Aduz o agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"* (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-38).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS

CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.
2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.
3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.
4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.
6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00119 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026182-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : DULCI MARA FERNANDES DE SOUZA BRITO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 09.00.00177-8 1 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Dulci Mara Fernandes de Souza Brito, da decisão reproduzida a fls. 50, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega a recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que a ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 29/01/2009 a 30/05/2009, sendo que em 02/06/2009, pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora a recorrente, nascida em 19/10/1970, afirme ser portadora de neoplasia de reto, o atestado médico que instruiu o agravo não demonstra de forma inequívoca sua incapacidade laborativa atual.

Observo que o relatório médico apresentado, produzido em 12/01/2009, afirma apenas que a recorrente tem planejamento de tratamento pelos próximos seis meses.

Além do que, o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 02/06/2009, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetida a agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00120 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026352-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : HELENA MARIA DE OLIVEIRA LIMA BONFIM

ADVOGADO : CÉSAR WALTER RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 09.00.00099-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-13 e 53).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal diversos exames e atestados médicos. Entretanto, os exames mais recentes, datados de 07.04.09, não apresentam resultados significativos, apenas informam que os joelhos direito e esquerdo apresentam textura óssea normal e espaços articulares preservados, com resultado de discreta osteoartrose de joelhos. Para a coluna lombar, informam textura óssea normal, espaços de disco conservados e osteofitos marginais em corpos vertebrais lombares, com resultado de discreta espondilose lombar (fls. 40-41). Quanto aos atestados médicos, datados de 09.04.08, 28.04.09 e 05.05.09, não asseveram incapacidade laborativa, somente solicitam perícia médica, ou informam que a limitação para o trabalho fica a cargo do médico do trabalho ou revelam que a paciente refere dor crônica que piora aos esforços (fls. 45-48). Destarte, a atividade habitual da agravante é a de recepcionista, que não exige esforço físico (fls. 15), razão pela qual o atestado de fls. 37 não será considerado, pois conflitante com a informação que se extrai dos demais documentos.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00121 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026728-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : OSMAR ANDRADE SANTOS

ADVOGADO : MERIDIANE TIBULO WEGNER

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 07.00.02322-4 2 Vr AMAMBAI/MS

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de rito ordinário proposta com vistas à obtenção de aposentadoria por invalidez, nomeou médico para realização de perícia e arbitrou honorários periciais em R\$ 704,40 (setecentos e quatro reais e aurenta centavos) (fls. 19).

Aduz a autarquia federal, em síntese, que os honorários foram fixados de forma excessiva, considerando a natureza da causa. Pede a redução, nos termos da Resolução nº 541/07 do Conselho da Justiça Federal. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-10).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

No caso em apreço, verifica-se que o valor arbitrado extrapola os limites previstos na Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de defensores dativos, peritos, tradutores e intérpretes, no âmbito da justiça delegada e fixa para as perícias médicas o valor máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais).

É certo que há possibilidade de majorar este valor em até três vezes, atendendo ao "*grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização*". Entretanto, por não se vislumbrar, no presente caso, maior

complexidade, impõe-se a redução dos honorários periciais ao patamar estabelecido na referida resolução, ou seja, a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Nesse diapasão:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. - Agravo retido improvido. Descabe a arguição de nulidade da citação por ausência de cópias dos documentos que instruem a petição inicial, com a contrafé, uma vez que não houve prejuízo à defesa, que impugnou a prova material carreada aos autos na contestação, tendo o ato de citação alcançado a sua finalidade (art. 244 CPC). - A questão pertinente à isenção de custas processuais foi tratada pelo Juiz a quo na forma pleiteada. - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão pela qual é devida a concessão de benefício de auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91). - Laudo médico que atestou incapacidade total e temporária para o labor. - Verba honorária. Redução para 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - No que concerne aos honorários periciais, a Resolução 541, de 18.01.07, do E. Conselho da Justiça Federal, em hipóteses de benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, estabelece a tabela no mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e no máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Verba pericial reduzida para o valor máximo. - Despesas processuais devidas. - Reconhecida a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. - Agravo retido improvido. Recurso autárquico parcialmente conhecido e parcialmente provido." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC 2007.03.99.045055-0, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 08.09.08, v.u., DJF3 07.10.08)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO VALOR FIXADO. JUSTIÇA GRATUITA. - A Resolução nº 541/2007 do Conselho da Justiça Federal estabelece que "as despesas com advogados dativos e peritos no âmbito da jurisdição delegada correrão à conta da Justiça Federal" (artigo 1º). - O artigo 19, do Código de Processo Civil, determina a antecipação do pagamento das despesas dos atos que as partes realizam ou requerem no processo, "salvo as disposições concernentes à justiça gratuita". Nessa hipótese, o pagamento é feito com os "recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados" (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 558/2007, do CJP) que, posteriormente, serão reembolsados ao Erário pelo vencido (artigo 6º da Resolução citada), quando este não for beneficiário da justiça gratuita. - In casu, não se conhece dos argumentos do agravante quanto à antecipação do pagamento de honorários periciais, pois este foi determinado à Justiça Federal, não à autarquia, não havendo interesse em recorrer. - Há interesse recursal, contudo, quanto ao valor fixado a título de honorários periciais, pelos termos do artigo 6º, da Resolução nº 558/2007, do CJP (necessidade de reembolso das despesas ao Erário pelo vencido). - Nos termos da resolução acima citada, o valor fixado para perícia médica e o estudo social, varia entre R\$ 58,70 (valor mínimo) e R\$ 234,80 (valor máximo). É certo que o "juiz está autorizado a ultrapassar até três (3) vezes o limite máximo, atendendo o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização" (artigo 3º, § 1º, da Resolução 558/2007, do CJP), todavia, não se verifica tal complexidade no caso concreto, motivo pelo qual os valores das perícias devem ser reduzidos a R\$ 234,80. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento ao agravo de instrumento para reduzir o valor dos honorários periciais para R\$ 234,80." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AI 2007.03.00.101349-3, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.08, v.u., DJF3 13.01.09, p. 1722)

Anoto, todavia, que em caso de perito integrante do quadro de servidores da rede pública de saúde, sendo a perícia realizada em estabelecimento público, inexistente pagamento de honorários.

Isso posto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a redução dos honorários periciais para R\$ 200,00 (duzentos reais).

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00122 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026830-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : DORALICE BARRIOS MENDONCA

ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO

CODINOME : DORALICE BARRIOS FERNANDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 09.00.00238-8 1 Vr BIRIGUI/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determinou a suspensão do processo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a requerente promova o pedido administrativo junto ao INSS e comprove que, após 45 (quarenta e cinco dias), não foi apreciado ou restou indeferido (fls. 30).

Aduz a agravante, em breve síntese, a desnecessidade do ingresso na via administrativa. Sustenta que, de acordo com garantia constitucional, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, XXXV) e que a jurisprudência dominante entende ser desnecessário o prévio requerimento na via administrativa. Requer a atribuição de efeito suspensivo (fls. 02-06).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão do benefício previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4 A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III- (...)

IV -(...)

V - *Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."*

VI - (...)

VII - (...)

VIII - *Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)*

Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse de agir, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00123 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026912-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOSMAR SANTO JACOMETO

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 09.00.00063-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, proposta com vistas à obtenção de auxílio-doença, declarou a incompetência absoluta daquele Juízo para processar e julgar a demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente (fls. 23-25).

O Juízo Estadual de Presidente Bernardes, reconheceu, de ofício, a sua incompetência para julgar a causa, em razão da existência da Justiça Federal de Presidente Prudente.

Agrava a parte autora e pugna pela permanência do feito na Comarca de Presidente Bernardes - SP. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao agravo (fls. 02-10).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É essa a hipótese dos autos.

Prefacialmente, trago à colação do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, *verbis*:

"Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§3º - Serão processados e julgados na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual".

Considerando a norma supratranscrita, resta caracterizada a competência da Justiça Estadual para julgar feitos cuja competência originalmente é da Justiça Federal. E tal há de ser feito, por óbvio, em favor do beneficiário ou segurado, propiciando-lhe o mais amplo acesso à prestação jurisdicional, valor esse consagrado no art. 5º, XXXV, da Carta Política.

Destarte, a correta interpretação a ser dada à vertente hipótese é no rumo de poderem ser aforadas na Justiça Estadual, nos termos da aludida norma constitucional, causas contra a Previdência Social, em que figurem no pólo oposto tanto seus segurados como seus beneficiários, face à garantia constitucional de pleno acesso à Justiça.

Nessa linha segue a jurisprudência, consoante se depreende das ementas que se transcrevem:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE IPTU. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VARA FEDERAL NO DOMICÍLIO DA EXECUTADA. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA QUE ABRANGE O MUNICÍPIO ONDE TEM DOMICÍLIO A EXECUTADA. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *Tratam os autos de ação de execução fiscal ajuizada originalmente contra Aguinaldo Teixeira de Oliveira e outro visando à cobrança de IPTU incidente sobre imóvel que foi arrematado pela Caixa Econômica Federal. Considerando esse fato, a execução foi redirecionada para a CEF, a qual, após ser citada, compareceu aos autos para argüir a incompetência absoluta do Juízo de Direito nos termos do art. 109, I, da CF/88. O Juízo acolheu o pleito formulado e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. O Juízo Federal, por sua vez, entendendo que a competência fixada para o ajuizamento da ação é territorial, de natureza relativa, não poderia o magistrado decliná-la sem oposição de exceção pelo executado. E concluiu pelo encaminhamento dos autos ao TRF/3ª Região, por entender adequar-se o caso à Súmula 3/STJ. O TRF, descartando hipótese de aplicação da Súmula 3/STJ, remeteu o feito ao STJ.*

2. *Tratando-se de ação movida contra ente federal, em conformidade com o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para o seu julgamento é da Justiça Federal. Se, porém, na comarca onde reside o executado não houver vara federal, o juízo estadual passa a ser competente para processar e julgar as demandas (art. 109, § 3º, da CF/88), ainda que o município esteja abrangido pela jurisdição de uma subseção judiciária. Precedente da Primeira Seção: CC 61.954/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 01/08/2006.*

3. *Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Serviço Anexo das Fazendas de Mogi das Cruzes - SP, o suscitado." (STJ, 1ª Seção, CC 95841/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.09.2008, v.u., DJE 06.10.2008) (g.n.).*

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA DOS AUTOS À VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA DISTRITAL DE AGUAÍ. ARTIGO 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

- *Domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição ? de caráter absoluto - é da Justiça Federal.*

- *Inexistindo vara federal ou Juizado Especial Federal (Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 3º) na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha.*

- *Não obstante a instalação de Justiça Federal na cidade de São João da Boa Vista, não fica afastada a competência delegada, conferida pela Constituição da República no artigo 109, § 3º, à vara distrital, in casu, de Aguaí, na medida em que o segurado reside em cidade que não é sede de Vara Federal.*

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Vara Distrital de Aguaí. (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AG nº 2004.03.00.062929-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 02.06.2008, v.u., DJF3 01.07.2008) (g.n).*

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. PRELIMINARES. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL EM PARTE DO PERÍODO REQUERIDO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES PARA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL/URBANO NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRIMEIRO PERÍODO ALTERADO. HONORÁRIA. CUSTAS.

1 - *Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, uma vez que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela Justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal. É o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado, inserto no dispositivo, é empregado em sentido amplo não se exigindo prévia existência de vínculo*

previdenciário

II - Não se verifica a ocorrência de prescrição em face do comando declaratório-constitutivo da decisão, que não gera efeitos patrimoniais.

III - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que exerceu atividade de trabalhador rural, em regime de economia familiar, na propriedade rural de seu pai, João Martins de Lima, denominada Sítio Água Grande, de 15.12.1968 a 10.03.1976, e na propriedade rural do Sr. José Carlos Meyer e outros, denominada Fazenda Santa Cruz, de 02.09.1976 a 29.11.1979, ambas localizadas no município de Maracá-SP, com a expedição da respectiva certidão.

IV - Termo inicial do primeiro período deve ser fixado em 01.01.1972, ano em que se alistou para o Serviço Militar, em conformidade com o art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS - DIRBEN nº 155, de 18.12.2006, tendo em vista que juntou Certidão do Ministério do Exército, 17ª Delegacia do Serviço Militar, informando que o autor ao preencher a Ficha de Alistamento Militar, em 23.06.1972, declarou a profissão de lavrador e local de trabalho Água Grande, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, em regime de economia familiar, nesse período.

V - Termo final do primeiro período deve ser mantido em 10.03.1976, como requerido, tendo em vista que juntou declaração da empresa Usina Maracá S.A. - Açúcar e Alcool, datada de 15.09.1998, informando que o autor exerceu a atividade profissional de trabalhador rural na empresa, no período de 17.03.1976 a 17.08.1976, sendo razoável concluir que laborou em atividade rurícola no período anterior, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam seu labor rural, no período.

VI - Termo inicial do segundo período deve ser mantido em 02.09.1976, como requerido, tendo em vista que juntou a supramencionada declaração da empresa Usina Maracá S.A. - Açúcar e Alcool, informando que exerceu atividade de trabalhador rural de 17.03.1976 a 17.08.1976, o que permite concluir com segurança o exercício da atividade rural no período, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam o labor rural, na fazenda Meyer no período.

VII - Termo final desse período deve ser mantido em 29.11.1979, como requerido, tendo em vista que a consulta ao CNIS indica que o requerente exerceu atividade de trabalhador agropecuário polivalente no período de 01.12.1979 a 31.12.1986, sendo razoável concluir que laborou em atividade rurícola no período anterior, o que é corroborado pelo relato das testemunhas que confirmam seu labor rural, no período.

VIII - Inexistência de vedação legal para a contagem do tempo rural sem recolhimentos para ser acrescido ao trabalho urbano, à exceção do cômputo da carência, a teor do §2º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91.

IX - O razoável início de prova escrita corroborada pela testemunhal justifica o reconhecimento do exercício de atividade como lavrador, nos termos do art. 11, VII e § 1º, da Lei nº 8.213/91, nos períodos de 01.01.1972 a 10.03.1976 e de 02.09.1976 a 29.11.1979.

X - A verba honorária deve ser mantida conforme fixada, tendo em vista que o entendimento desta Colenda Turma (10% do valor da causa), se adotado, ser-lhe-ia prejudicial, visto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (30.06.1999).

XI - O INSS é isento de custas, cabendo somente as em reembolso.

XII - Recurso do INSS parcialmente provido". (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 2001.03.99.026672-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 01.09.2008, v.u., DJF3 23.09.2008) (g.n.).

Assim, a Justiça Estadual com competência sobre o domicílio da parte autora atua, no caso sub judice, de forma delegada, pois a parte optou pelo ajuizamento da ação perante este Juízo.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00124 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026998-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : GILMAR ANTONIO PINTO

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00011-0 3 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Gilmar Antonio Pinto, da decisão reproduzida a fls. 49/50, que em ação previdenciária objetivando aposentadoria especial cumulada com desaposentação, determinou o recolhimento das

custas iniciais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. A decisão foi proferida ao fundamento de que a parte autora deixou de demonstrar que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou o de sua família.

Aduz o recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, não reunindo condições de suportar o pagamento das custas processuais, bastando para a concessão da gratuidade a simples afirmação na petição inicial de sua condição econômica. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo.

É o relatório .

Com fundamento no art. 557, do CPC, decido.

Não assiste razão ao recorrente.

Compulsando os autos verifico que a Magistrada de Primeiro Grau determinou ao ora recorrente a juntada de documentos hábeis à demonstrar sua real condição econômica, especialmente mediante a juntada de declaração de imposto de renda, certidão imobiliária e dos três últimos holerites, comprovando o valor do benefício previdenciário que percebe.

Ante a resistência do ora agravante em cumprir a determinação judicial, ao argumento de que basta para a concessão da gratuidade a mera declaração de hipossuficiência da parte autora na petição inicial, a Juíza *a quo* indeferiu o pedido e determinou o recolhimento das custas iniciais. Desta decisão foi interposto o presente instrumento.

Com efeito, o art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência.

Contudo, em caso de dúvidas, cabe ao juiz, na condução do processo, valendo-se de seus poderes de direção e cautela, determinar as medidas que entende necessárias para comprovar a hipossuficiência da parte autora, de modo que pode ser afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção *juris tantum* em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0140867-2 - DJ 31.03.2008 - Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS)

No caso dos autos, o ora agravante é beneficiário de aposentadoria especial, além de exercer atividade remunerada, levando o magistrado a suspeitar que teria condições de suportar as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Neste passo, não vislumbro qualquer ilegalidade na providência da Juíza de Primeiro Grau que determinou o recolhimento de custas iniciais, considerando, sobretudo, que o ora recorrente não demonstrou que os rendimentos que auferir são insuficientes para suportar as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e o de sua família.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00125 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027410-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : LETICIA APARECIDA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : FABIO MARTINS

REPRESENTANTE : PATRICIA APARECIDA NEMETH DE SOUZA

ADVOGADO : FABIO MARTINS

CODINOME : PATRICIA APARECIDA NEMETH

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP

No. ORIG. : 09.00.00062-8 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando auxílio-reclusão.
- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão não se encontram presentes. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O art. 525 do CPC estabelece que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.
- No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados da agravada, não constam dos presentes autos todas as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação principal que, por sua vez, convenceram o Juízo *a quo* da presença dos requisitos ensejadores do *decisum* objurgado. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.
- É que *"a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)"* .
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.
2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.
3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.
4. Agravo regimental improvido". (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.
2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

- Assim, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00126 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027863-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAURICIO FELIX incapaz

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

REPRESENTANTE : ERLON FELIX

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 08.00.04836-0 1 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 158, que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do C.P.C., nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Compulsando os autos verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o autor, ora recorrido, interditado judicialmente, é portador de doença mental em razão de esquizofrenia paranóide, conforme atestados e laudo médico a fls. 56/62, não possuindo condições de prover o próprio sustento ou tê-lo provido pelos seus.

O relatório social indica a hipossuficiência do agravado, que reside com a mãe, de 68 anos, em imóvel próprio, composto por quatro cômodos, em precárias condições de higiene e organização. Não possuem geladeira nem televisão. A renda familiar gira em torno de um salário mínimo recebido pela genitora a título de pensão por morte.

Vale frisar, que o recorrente não trouxe aos autos do agravo qualquer documento capaz de afastar a tutela antecipatória concedida.

O grau de exigência, no exame da probabilidade das alegações invocadas pela parte autora, deve ser compatível com os direitos contrapostos a serem resguardados.

Cabe ressaltar que o caráter alimentar não constitui elemento que, *per si*, afaste a pretensão de se obter a antecipação da tutela, ao contrário. Havendo indícios de risco de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor.

No caso em análise, que cuida da implantação de prestação mensal no montante de um salário mínimo, a qual pode ser interrompida ou cancelada a qualquer tempo desatendidos dos pressupostos estabelecidos na legislação pertinente, verifica-se que o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício assistencial.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V e VI, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00127 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028055-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ADENILSON GONCALVES DE SEIXAS

ADVOGADO : JOSÉ EDUARDO BONFIM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00162-4 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Adenilson Gonçalves de Seixas, da decisão reproduzida a fls. 52, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença até 30/04/2009, sendo que em 30/06/2009 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, tecelão, nascido em 07/11/1968, afirme ser portador de síndrome

vertiginosa, associado a cervicalgia, que piora com barulho/ruído e quando pega peso, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 31/46).

Observe que o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00128 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028100-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ANTONIO PAVANELLI NETO

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00151-5 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Pavanelli Neto, da decisão reproduzida a fls. 48, que, em ação objetivando a revisão de renda mensal inicial de aposentadoria, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita e determinou o recolhimento da taxa judiciária, no prazo dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. A decisão foi proferida ao fundamento de que a parte autora não demonstrou que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou o de sua família.

Aduz o recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, não reunindo condições de suportar o pagamento das custas processuais, bastando a simples afirmação na petição inicial de sua condição econômica.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

O art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência.

Todavia, no caso dos autos, demonstrado que a renda mensal do ora agravante girava em torno de R\$ 1.656,11, em junho/2008 (fls. 39), atualmente em R\$ 1.754,15, conforme documento do sistema dataprev da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, restou afastada a presunção *juris tantum* da declaração de hipossuficiência apresentada na demanda previdenciária.

Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto:

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO.

1. A norma contida no art. 4º da Lei 1.060/50, que prevê o benefício da assistência judiciária mediante simples afirmação, veicula presunção *juris tantum* em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido, caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0140867-2 - DJ 31.03.2008 - Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00129 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028115-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : ILZE DELL ARINGA PINTO
ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.003152-6 5V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária ajuizada com vistas à desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso, indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 86-87). Aduz a agravante, em breve síntese, que os documentos carreados aos autos fazem prova plena do seu direito ao benefício mais vantajoso. Sustenta que preencheu os requisitos do art. 273, de sorte a fazer jus à antecipação da tutela. Requer seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-32).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É essa a hipótese vertente.

Vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no caso presente, postula a agravante na ação principal a desaposentação da aposentadoria proporcional, para obtenção de nova aposentadoria integral. Destarte, está recebendo o benefício, restando demonstrado que está protegido pela cobertura previdenciária, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do *periculum in mora*.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. MATÉRIA DE FATO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07, DO STJ.

- Em sede de recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional - violação a preceito de lei federal - é pressuposto de sua admissibilidade o debate da questão jurídica que exsurge da norma no julgamento recorrido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

- A antecipação de tutela, providência cautelar introduzida por força da nova redação conferida ao artigo 273, do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca da verossimilhança, equivalente ao fumus boni juris e ao periculum in mora, somado ao receio de dano irreparável, ou ao abuso de direito de defesa manifestado pelo réu em caráter protelatório.

- A decisão concessiva da antecipação do pagamento de auxílio-doença, proclamada com base no quadro fático probatório apresentado, é insusceptível de ser reapreciada em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 07, do STJ.

- Recurso especial não conhecido." (STJ, 6ª Turma, RESP 438272/RS, Rel. Min. Vicente Leal, j. 26.11.02, v.u, DJ 19.12.02, p. 494) (g.n).

A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

II. Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

III. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG. nº 2004.03.00.028014-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 14.12.04, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

II. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AG nº 2005.03.00.071909-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 13.02.06, v.u, DJU 30.03.06, p. 669).

Ademais, a obtenção de nova contagem do tempo de serviço, bem como a respectiva possibilidade de concessão de nova aposentadoria integral, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade laborativa, conforme alegado.

Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

A jurisprudência está pacificada nesta direção:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Não há prova inequívoca que justifique a concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, quando a questão controvertida exigir dilação probatória, especialmente se a discussão refere-se à efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, o que lhe ensinaria a contagem de tempo de serviço como exercido em regime especial. Ademais, em matéria de revisão de benefício previdenciário, em que se pleiteia apenas um "plus" ao salário-de-contribuição, não se justifica a concessão de tutela antecipada, por ausência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. Agravo de instrumento improvido." (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AG 2004.03.00.026050-5, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão Miranda, j. 26.10.04, v.u., DJU 29.11.04, p. 334).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Não é possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela quando a matéria é de extensa dilação probatória, requerendo minucioso exame dos documentos apresentados, bem como das razões de apelação interpostas contra a r. sentença.

II - Agravo regimental improvido." (TRF, 3ª Região, 9ª Turma, AC nº 1999.61.00.001772-0, Rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 16.08.04, v.u., DJU 30.09.04, p. 617).

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028357-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JOAO VICENTE DE ALMEIDA e outros

: IDALINO DELBONE

: BENEDITO SALVADOR

: GABRIEL DA ROCHA SOBREIRA

: OTACILIO INACIO BEZERRA

ADVOGADO : ALDENI MARTINS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 02.00.00027-2 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em fase executiva, determinou a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para apuração de eventuais diferenças, aplicando-se juros de mora somente até a data da conta de liquidação.

Aduzem os agravantes, em síntese, ofensa à coisa julgada, uma vez que havia decisão que definia a incidência de juros de mora até a data da inscrição do crédito no precatório. Requer seja concedido efeito suspensivo ao vertente recurso (fls. 02-07).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e/ou o seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente.

O ponto controvertido, no recurso em análise, cinge-se à aplicação de juros de mora, no interregno entre a data da conta e a data da inscrição do crédito.

I - Do precatório ou RPV complementar em face de diferenças sobre o que foi pago

Opera-se a extinção da execução quando satisfeita, *in totum*, a obrigação, conforme inteligência do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, que preceitua:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação; (...)"

A contrariu sensu, adimplida parcialmente a obrigação, assiste ao credor o direito de prosseguir na execução, até a realização total do que lhe for devido. Nesse diapasão, a seguinte jurisprudência acerca do dispositivo acima transcrito:

"Art. 794: 9e. "Não cumprido o julgado, é inadmissível a extinção da execução" (STJ-1ª Turma, Resp 8.775-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.4.91, negaram provimento, v.u., DJU 20.5.91, p. 6.518).

"Não se extingue a execução se o devedor não satisfaz o débito na sua integralidade" (RSTJ 100/103).

Inúmeros têm sido os pedidos em que, finda a fase executória, reclamam-se diferenças advindas da não aplicação de correção monetária e de juros de mora sobre os valores apurados, notadamente entre os períodos que se estendem da data da conta até o momento da inscrição no orçamento do *quantum* aferido, consubstanciado pela inscrição do precatório, e do lapso decorrido entre a aludida inscrição e o efetivo pagamento, este se ocorrido a destempo, mediante a expedição de precatórios complementares ou, se o caso, através de requisições de pequeno valor.

II - Da forma de atualização das diferenças e respectivos períodos

A respeito da determinação atinente à incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no decisum. Na eventualidade de o pronunciamento judicial não os ter delimitado, aplicável o Provimento 64, de 28.04.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado por força da citada Resolução 242, de 03.07.2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

III - Dos juros moratórios

Os juros de mora apresentavam-se inaplicáveis depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18.10.2002, p. 49, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se

confundia, concessa venia, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13.12.2005, o Supremo pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13.12.2005, DJU 03.03.2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23.10.2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07.12.2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08.05.2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

(...)

Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria "mora" por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos "juros moratórios" - desde a "data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado", que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS."

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora após a data de apresentação dos cálculos definitivos.

Portanto, descabida a incidência dos juros moratórios no período posterior à data do cálculo de liquidação.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028497-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : ALCIDES MARIO

ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2006.61.25.001817-5 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas à obtenção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido da parte autora, ora agravante, para intimar o INSS a fim de manter o benefício de auxílio-doença concedido por força de antecipação de tutela (fls. 50). Aduz o agravante, em síntese, que o INSS o convocou para realizar perícia médica, advertindo-o de que a sua ausência acarretaria na suspensão do benefício. Pleiteia a intimação da autarquia para que mantenha o auxílio-doença. (fls. 02-06).

DECIDO.

O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente

De início, observo que o agravante não atendeu à determinação contida no art. 515, I, do CPC, porquanto deixou de juntar cópia de intimação da decisão agravada.

Entretanto, considerando que a decisão foi proferida em 30.07.09 (quinta-feira), ainda que se admita que foi disponibilizada na mesma data, sendo publicada em 31.07.09, com início da contagem do prazo recursal a partir de 03.08.09 (segunda-feira), o prazo *ad quem* para interposição do agravo seria 12.08.09.

Portanto, o agravo de instrumento protocolizado em 12.08.09, no Protocolo Geral e Integrado, da Justiça Federal em Ourinhos-SP, é de ser considerado tempestivo.

No mérito o recurso não merece prosperar.

Entre os pressupostos de admissibilidade do recurso, encontram-se os da legitimidade e interesse de agir, que, ante o prejuízo advindo da decisão impugnada, autoriza a parte vencida, o terceiro prejudicado e o Ministério Público valerem-se das vias recursais adequadas, para manifestarem sua irrisignação (art. 499 do CPC).

O interesse de agir surge da necessidade de se obter, através do processo, um interesse substancial.

No caso *sub judice*, o Juízo *a quo* indeferiu pedido formulado pelo agravante, no sentido de intimar o INSS para manter o benefício de auxílio-doença. Na mesma decisão, determinou que o agravante informasse à autarquia que o seu benefício foi concedido por ordem judicial, bem como comunicasse ao Juízo eventual cessação do pagamento, uma vez que isso implicaria em descumprimento de decisão judicial.

O bem jurídico que pretende o agravante já lhe foi concedido por meio da antecipação da tutela, como ele próprio admite.

Cumpra acrescentar, que o benefício de auxílio-doença, pelo que consta dos presentes autos (fls. 49), bem como dos cadastros do sistema PLENUS, foi implementado em 02.06.05 e está ativo até esta data.

Destarte, resulta que falta ao agravante interesse de agir, razão pela qual a decisão não merece reforma.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028585-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : PALMYRA GUIRAO TONANI

ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00128-0 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Palmyra Guirão Tonani, da decisão reproduzida a fls. 22/23, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para que a autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconhece que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028926-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : LOURIVAL DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00128-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho, indeferiu a antecipação da tutela para realização de perícia médica (fls. 66).

A matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF).

Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo STJ, como se lê abaixo:

"SÚMULA 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

E, nesse sentido, pacífica a jurisprudência a seguir transcrita:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

1. Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Cabe ao Juízo estadual dirimir o litígio conseqüente a acidente do

trabalho." (STJ, 3ª Seção, CC 31358/MG, j. 27.08.03, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 15.09.03, p. 232)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho.

2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo.

3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ.

4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante." (STJ, 3ª Seção, CC 37435/SC, j. 28.05.03, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 25. 02.04, p. 94)

Também este E. Tribunal tem se posicionado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça).

- Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

- Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.090992-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 18.08.2008, v.u., DJF3 09.09.2008).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho .

3. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial.

4. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias.

5. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, APELREE nº 2001.03.99.004854-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 26.01.2009, v.u., DJF3 11.02.2009, p. 542).

Tendo em vista tratar-se de questão decorrente de acidente de trabalho, claramente relatada nos autos (fls. 10-16, 35 38), e consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal, considerando que da competência recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Assim, na hipótese vertente não está o E. TRF sujeito à apreciação do recurso interposto pelo INSS, face à incompetência absoluta deste Juízo.

Dê-se baixa na distribuição, bem como encaminhe-se o vertente feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029255-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CESAR DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 09.00.00116-0 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

A petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias (art. 525, I, do CPC).

No presente caso, não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, peça obrigatória para verificação da tempestividade do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos a primeira instância, para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029747-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : PEDRO CALDEIRA DOS SANTOS DE AMORIM
ADVOGADO : PATRÍCIA ALESSANDRA TAMIÃO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 09.00.07270-0 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra decisão que, em ação de rito ordinário, ajuizada com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença por acidente do trabalho ou obtenção de aposentadoria por invalidez acidentária, deferiu a antecipação da tutela (fls. 69-70).

A matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal (art. 109, I, CF).

Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo STJ, como se lê abaixo:

"SÚMULA 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

E, nesse sentido, pacífica a jurisprudência a seguir transcrita:

"COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO.

1. Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Cabe ao Juízo estadual dirimir o litígio conseqüente a acidente do

trabalho." (STJ, 3ª Seção, CC 31358/MG, j. 27.08.03, rel. Min. Fontes de Alencar, DJ de 15.09.03, p. 232)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE.

ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho.

2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo.

3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ.

4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante." (STJ, 3ª Seção, CC 37435/SC, j. 28.05.03, rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 25. 02.04, p. 94)

Também este E. Tribunal tem se posicionado nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL - CONFLITO NEGATIVO QUE SE SUSCITA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho" (Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça).

- Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição da República de 1988 e artigo 129 da Lei nº 8.213/91.

- Entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicado em pedido de revisão." (TRF, 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.090992-4, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 18.08.2008, v.u., DJF3 09.09.2008).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO -AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. O julgamento de litígios decorrentes de acidente do trabalho é de competência da Justiça Estadual, conforme o disposto no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, bem como na Súmula nº 15 do C. STJ.

2. No caso dos autos, trata-se de pedido de revisão de auxílio-doença por acidente de trabalho .

3. Incompetência desta Egrégia Corte Regional e da Justiça Federal de Primeira Instância para apreciação do pedido formulado na Inicial.

4. Atos decisórios anulados de ofício e determinada a devolução dos autos ao MM. Juízo a quo para as providências que entender necessárias.

5. Apelação do INSS e remessa oficial prejudicadas. (TRF, 3ª Região, 7ª Turma, APELREE nº 2001.03.99.004854-0, Rel. Des. Fed. Leide Polo, j. 26.01.2009, v.u., DJF3 11.02.2009, p. 542).

Tendo em vista tratar-se de questão decorrente de acidente de trabalho, claramente relatada nos autos (fls. 13-31), e consoante o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal, considerando que da competência recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assim, na hipótese vertente não está o E. TRF sujeito à apreciação do recurso interposto pelo INSS, face à incompetência absoluta deste Juízo. Dê-se baixa na distribuição, bem como encaminhe-se o vertente feito ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000968-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JONATAS JUNIO LOPES SAPUCAIA incapaz
ADVOGADO : SARA GIZELE DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ANGELA ROSA LOPES SAPUCAIA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MARIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00131-7 1 Vr CASA BRANCA/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 27.08.07 (fls. 43).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 48-50).

- A sentença, prolatada em 11.08.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 59-62).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 76-81).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal. Preliminarmente, alega a necessidade de intervenção do *Parquet* em primeiro grau. No mérito, requereu a nulidade da sentença, a fim de que seja realizada perícia médica (fls. 104-108).

DECIDO.

- Quanto à preliminar arguida, não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que a ausência de manifestação ministerial foi suprida pela segunda instância.

- Nesse sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. DESNECESSIDADE. INTERESSES RESGUARDADOS. MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL E PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Mesmo que não tenha havido a constituição de curador, o Ministério Público fez-se presente na lide, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 81, do Código de Processo Civil, além do que a sentença favoreceu a Autora, tornando non sense a sua anulação.

2. A citada ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau, pode ser suprida pela sua intervenção em segunda instância. Assim entendendo, porque a Autora propôs a ação visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez em razão de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, estando devidamente representada nos autos por profissional habilitado (...)."

(AC 191004 - TRF da 3ª Região, 7ª Turma, rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO, v.u, j. 03.07.02, DJU 29.11.06, p. 464).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERVENÇÃO DO MPF EM SEGUNDO GRAU. SUPRESSÃO DA NULIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RENDA MENSAL VITALÍCIA E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ESTATUTO DO IDOSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

1. Nada a tratar sobre o agravo retido de fls. 91 e 92, porquanto a autarquia não o renovou em suas contra-razões.
2. Descabe fixar a nulidade por ausência de intervenção ministerial em primeira instância, porquanto essa restou suprida pela manifestação da Procuradoria Regional em segundo grau, inclusive, analisando o mérito da pretensão. Não há de se dizer, ainda, que a ausência de sua manifestação em primeiro grau acarretou prejuízo à parte autora, pois houve regular instrução processual com produção de prova pericial e testemunhal, tanto que analisando os elementos produzidos, pôde o ilustre parquet verificar a comprovação da necessidade do benefício (...).
(AC 377905 - TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. JUIZ ALEXANDRE SORMANI, v.u, j. 20.05.08, DJF3 04.06.08).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 21.05.08, e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por 05 (cinco) pessoas: Jonatas (parte autora); Angela (genitora), viúva, pensionista, recebe R\$ 623,00 (seiscentos e vinte e três reais), por mês; Samanta Cristina (irmã), estudante; Monique Caroline (irmã), estudante e Stefani Vitória (sobrinha), menor. Residem em imóvel próprio (fls. 48-50).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 623,00 (seiscentos e vinte e três reais) e renda *per capita* de R\$ 124,60 (cento e vinte e quatro reais e sessenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003043-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELENITA SANTANA DE JESUS

ADVOGADO : ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00110-9 4 Vr MAUA/SP

DESPACHO

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00138 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.004366-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SOLANGE GARCIA TEIXEIRA incapaz
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REPRESENTANTE : MARIA GARCIA ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 05.00.00021-9 2 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO
Sobre fls. 230-232, manifeste-se o apelante.
Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005423-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ROSARIA MARIA DOS SANTOS ROMANO
ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00396-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO
Fls. 173/181: Dê-se ciência ao INSS.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007932-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : SERVULA PEREIRA MOREIRA
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00062-6 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO
O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural ou benefício assistencial.

A fls. 15, a autora interpôs agravo retido, da decisão que negou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não reiterado nas razões de apelação.

A Autarquia Federal foi citada em 12.07.2007 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 87/92, proferida em 13.11.2008, julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, diante da ausência de prova material e do não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural, bem como, o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial. Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Proposta a demanda em 14.06.2007, para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de aposentadoria por idade ou benefício assistencial, funda-se nos documentos de fls. 06/09, dos quais destaco:

- RG, indicando nascimento em 23.12.1951;

- Certidão de casamento, de 03.02.1972, apontando a profissão de industriaria do marido e de doméstica da autora.

Em consulta ao Sistema Dataprev, realizada em 28.08.2009, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifico que, o marido da autora, em 27.09.2005, passou a receber aposentadoria por invalidez como comerciário, no montante de R\$ 727,91 (1,56 salários-mínimos).

O laudo médico pericial (fls. 47/66), datado de 05.06.2008, informa que a requerente, submeteu-se a cirurgia de perineoplastia, em 1998, sofre de hipertensão arterial sistêmica estágio I e tendinite de ombro esquerdo. Conclui que não há incapacidade laborativa.

Veio o estudo social (fls. 38/40), datado de 12.11.2007, informando que a requerente apresenta hipertensão, reumatismo e bursite, realiza acompanhamento médico no Centro de saúde de Ipuã, faz uso de medicamentos. Reside com o marido, aposentado por invalidez, dois filhos e três netos, menores, em casa própria. O marido sofre de diabetes e problemas nas articulações da mão. A filha, não exerce atividade laborativa, passou a residir com a autora, após separação, bem como seus filhos, estes não recebem pensão alimentícia. A casa é própria, em construção, adquiriram o terreno, financiado. A renda mensal advém da aposentadoria por invalidez do marido, no valor de R\$ 630,00 (1,65 salários-mínimos) e do labor do filho, como diarista nos serviços rurais, percebendo R\$ 400,00 (1,05 salários-mínimos). Destaca que, a Assistência Social fornece cesta básica e medicamentos.

As testemunhas (fls. 84/85), cuja oitiva se deu em audiência realizada em 05.11.2008, afirmam que a autora sempre trabalhou na lavoura, inclusive em companhia das depoentes, bem como seu marido, sendo que parou de desempenhar seu labor há aproximadamente 7 anos.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

No entanto, o conjunto probatório não convence de que a autora tenha exercido lides campesinas pelo período de carência necessário, sendo impossível a concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Isso porque, não há início de prova material que indique labor rural, mesmo porque o cônjuge resta qualificado como industriário na certidão de casamento e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário.

Quanto o pedido subsidiário, a questão consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993.

Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Alias, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL

3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Além de que, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 57 anos, não logrou comprovar os requisitos, essenciais à concessão do benefício assistencial.

Não resta demonstrada a incapacidade laborativa, pois o laudo pericial conclui que as moléstias da autora não geram incapacidade para o trabalho.

Da mesma forma não há indícios de hipossuficiência, considerando que o núcleo familiar é composto por sete pessoas, com renda de 2,70 salários-mínimos, no entanto, observo que a filha, separada e seus três netos, passaram a residir com a requerente apenas após a separação, no entanto, não há justificativa para que a filha não exerça atividade laborativa a fim de contribuir com as despesas que vem gerando no lar dos genitores.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010214-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR APARECIDA TEIXEIRA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00051-5 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 14.03.2006 (fls. 34 v.).

A r. sentença, de fls. 180/186, proferida em 07.10.2008, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, com fundamento no art. 203, V, CF/88, declarando-a de natureza alimentícia, para condenar o réu, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a conceder a autora o benefício de amparo social, de forma continuada, no valor de um salário mínimo mensal, bem como para ressarcir os valores não pagos, a partir da citação e até a efetivação do benefício. Em virtude do princípio da sucumbência, condenou o vencido ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% as condenação, incidindo somente as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111, do STJ). Correção monetária nos termos da Súmula 148, do E. STJ, e Súmula 8 do E. TRF. Atualização adstrita ao montante do salário-mínimo vigente à época do pagamento, em consonância com o art. 143 da Lei nº 8.213/91. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL

3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 09.06.2005, a autora com 32 anos, nascida em 18.07.1972, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/22, dos quais destaco: atestados do Hospital de Câncer de Barretos, datados de 08.09.2003, 29.12.2003 e 26.03.2004, indicando que a requerente sofre de neoplasia maligna do ovário (CID C 56), neoplasia de comportamento incerto ou desconhecido dos órgãos genitais femininos (CID D 39) e cistos ovarianos (CID 83.2); comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 23.02.2004, devido a parecer médico contrário.

O INSS (fls. 51/54) traz extratos do Sistema Dataprev, indicando a autora pleiteou o benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, em 07.01.2003, 23.03.2004 e 06.04.2005, indeferidos devido a pareceres médicos contrários.

O laudo médico pericial (fls. 126/129), datado de 06.05.2007, indica que a periciada é portadora de endometriose, neoplasia maligna do ovários e melanoma maligno da pele. Conclui que está incapacitada de forma total e permanente para exercer atividade laborativa.

Perito médico traz laudo (fls. 154), datado de 17.02.2008, esclarecendo que a requerente está incapacitada para exercer atividades laborativas, contudo, não para gerir atos da vida civil.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 27/30), realizado em 08.03.2006, informando que a requerente reside com o companheiro, servente de pedreiro, desempregado, e o filho, menor, em imóvel financiado. Sofre de neoplasia aguda de ovário, submeteu-se a várias cirurgias, além de radioterapia e outros tratamentos. O filho sofre de insuficiência na válvula aórtica e sopro, não exerce atividade remunerada. O companheiro auferir de R\$ 15,00 a R\$ 20,00 por dia, como ajudante de pedreiro, quando encontra serviço. Destaca que, as prestações do imóvel, da CDHU, estão atrasadas há três anos. A renda mensal advém do labor esporádico e informal do marido.

Relatório social (fls. 114/122), realizado em 02.01.2007, constata que a autora reside em companhia do marido e do filho, não exerce atividade laborativa, trabalhava como faxineira e vendia roupas, realiza tratamento para câncer em Barretos e São Paulo, submetida a cirurgia para retirada do útero e ovário esquerdo, possui nódulos localizados nos seios, sendo que foi retirado um dos lados e no outro faz tratamento, tem endometriose profunda, faz uso de medicamentos. O filho tem problemas cardíacos, realiza tratamento em São Paulo, fez cateterismo, em dezembro/2005, é beneficiário do Programa Estadual Ação Jovem, de transferência de renda, percebendo R\$ 60,00 por mês. O marido exerce atividade informal, como servente de pedreiro, auferir de R\$ 15,00 a R\$ 20,00, ou dirigindo como pessoa contratada para realizar propagandas com carro de som, percebe R\$ 2,50 a hora de propaganda. Informa que, em razão da doença da autora, o imóvel da CDHU foi quitado, restando 3 anos de prestações em atraso, bem como o IPTU.

Em depoimento pessoal (fls. 168), colhido em audiência realizada em 15.09.2008, declara que não trabalha de 1997, em razão de problemas de saúde, submeteu-se a inúmeras cirurgias, realiza tratamento em São Paulo, tem um implante no braço, faz uso de medicamentos fornecidos, reside com o marido e o filho, de 19 anos de idade, em casa da CDHU. Relata, ainda, que o marido é diarista, auferir R\$ 25,00 por dia, quando encontra serviço, e o filho não exerce atividade laboral em razão de problemas de saúde, realiza tratamento no INCOR.

As testemunhas ouvidas (165/167) afirmam que a autora reside com o marido e o filho, em casa da CDHU, tem problemas de saúde, não sabem a quantia do rendimento mensal do marido.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, sendo duas enfermas, sem renda fixa, provida do labor esporádico e informal do marido.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (14.03.2006), a mingua de recurso da autora neste aspecto, considerando que desde o requerimento administrativo a Autarquia tinha ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício

Por essas razões, nego seguimento ao apelo do INSS, com fulcro no art. 557, do CPC.

Benefício assistencial de um salário mínimo, concedido para NAIR APARECIDA TEIXEIRA, com DIB em 14.03.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012257-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEUSA DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.03073-9 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 17.10.2007(fls. 39 v.).

A r. sentença, de fls. 122/126, proferida em 19.01.2009, julgou procedente o pedido da requerente para condenar o requerido a pagar imediatamente o amparo social por invalidez, no valor equivalente a um salário-mínimo mensal a partir do requerente administrativo, devendo as prestações vencidas nesse período serem adimplidas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas em que deveriam ter sido pagas, incidindo juros de mora contados da citação, bem como serem consideradas de caráter alimentar. Condenou o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% das pensões vencidas até a data da sentença. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 20.09.2007, a autora, com 50 anos, nascida em 06.04.1957, instrui a inicial com os documentos de fls. 17/33, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 21.08.2007, devido parecer médico contrário.

O laudo médico pericial (fls. 74/75), realizado em 28.02.2008, indica que a periciada, anteriormente trabalhava na atividade rural, sofre de depressão, mialgias, déficit motor no braço esquerdo com perda da força e alguns movimentos, devido a agressão por arma branca há 8 anos, não pode desempenhar trabalhos que necessite de força. Conclui que está incapacitada para exercer atividade laborativa, por tempo indeterminado.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 108/109), datado de 26.11.2008, informando que a requerente reside com o marido, em um barraco. O marido é catador de material reciclável, renda mensal de R\$ 150,00 (0,36 salário-mínimo) a R\$ 200,00 (0,48 salário-mínimo). Destaca que o barraco está em péssimas condições de uso, não possui água, nem luz. Observa que não possuem alimentos e o ambiente em que vive está em péssimas condições, que antes trabalhava como doméstica, e hoje, enfrenta enormes dificuldades para lavar as roupas e louça usando apenas uma mão

Em depoimento pessoal (fls.103), colhido em audiência realizada em 08.10.2008, declara que reside na região do lixão há, aproximadamente, 3 anos, com seu companheiro, que recolhe material reciclável, com renda mensal de R\$ 150,00 provido da venda dos materiais recicláveis. Relata, ainda, que a casa onde reside não possui água e nem luz. As testemunhas (fls. 104/105) confirmam o depoimento pessoal e afirmam, ainda, que a requerente reside com o companheiro, em um barraco.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, que residem em um barraco, desprovido de energia elétrica e água, localizado na região do lixão, com renda que varia de 0,36 a 0,48 salário-mínimo, provido do labor informal do companheiro, como catador de material reciclável. O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (21.08.2007), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para CLEUSA DA SILVA, com DIB em 21.08.2007 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.012403-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIANA DE GODOI

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BARRIENTTO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIGUELOPOLIS SP

No. ORIG. : 04.00.00029-0 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a autora para que cumpra o despacho de fls. 180, regularizando sua representação processual, com a juntada de procuração por instrumento público.

I.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021938-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA HELENA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODINER RONCADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00028-2 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).
- Isso posto, converto o julgamento em diligência.
- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93). Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022295-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : GABRIEL NUNES TEIXEIRA incapaz
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
REPRESENTANTE : SUELI TOMAZ NUNES GALVAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00019-2 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 11.10.06 (fls. 35v).
- Em apenso, agravo de instrumento interposto pela parte autora, em face do indeferimento do pedido de realização de estudo social, sendo-lhe dado provimento.
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 92-96).
- Laudo médico pericial (fls. 112-116).
- Manifestação do Ministério Público Estadual pela improcedência do pedido (fls. 131-132).
- A sentença, prolatada em 28.10.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 135-138).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 141-160).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso da parte autora (fls. 166-171).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 112-116), que a parte autora é portadora de deficiência mental, perinatal, que a incapacita de maneira parcial e temporária para o labor.

- Ademais, o estudo social revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 06 (seis) pessoas: Gabriel (parte autora); Sueli (genitora), do lar; Mário (pai), trabalha como meeiro e recebe, em média, R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) por mês, acrescido de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais do aluguel de uma casa na cidade; Anderson, Andressa e Guilherme (irmãos), estudantes. Possuem um automóvel, modelo Voyage, ano 1984.

- Desse modo, a renda familiar é de R\$ 900,00 (novecentos reais), perfazendo-se uma renda per capita de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche os requisitos da incapacidade e da hipossuficiência.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025798-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO HEILMANN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA MENDONCA

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO

No. ORIG. : 07.00.00055-7 1 Vr IGUAPE/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027876-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA LUCIA OLIVEIRA

ADVOGADO : HELIO LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00049-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027912-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA BENEDITA NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ROS NUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 23.08.06 (fls. 17).
- Auto de constatação (fls. 38v).
- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 43-50).
- A sentença, prolatada em 17.02.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valo da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 61-64).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 66-71).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O auto de constatação, realizado em 26.05.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 05 (cinco) pessoas: Maria Benedita (parte autora); Roberto (irmão); duas filhas e uma neta. A renda familiar provém do salário do irmão, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais e de sua filha Célia, que recebe R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) por mês (fls. 38v).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 1390,00 (mil, trezentos e noventa reais) e renda *per capita* de R\$ 278,00 (duzentos e sessenta e oito reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027972-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SEBASTIANA DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00018-8 2 Vr PIRAJUI/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028117-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GILDETE MESQUITA DA ROCHA
ADVOGADO : JAIR MARANGONI
No. ORIG. : 08.00.00098-3 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028319-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA CARLOS
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
No. ORIG. : 07.00.00050-9 2 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 13.07.07 (fls. 22v).

- Contestação, a qual alega, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário (fls. 27-31).

- Despacho saneador, o qual afastou a preliminar arguida (fls. 32-33).

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da rejeição da preliminar de litisconsórcio passivo necessário (fls. 36-37).

- Auto de constatação (fls. 46).

- Laudo médico pericial (fls. 52).

- A sentença, prolatada em 24.11.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, a partir da citação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas e despesas

processuais. Foi concedida tutela antecipada para implantação do benefício sub judice, no prazo de 15 (quinze dias). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 70-78).

- Agravo retido em face da decisão que concedeu a tutela antecipada no bojo da sentença (fls. 81-83).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, requereu a apreciação dos agravos retidos interpostos. No mérito, pleiteou, em suma a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pugnou a revogação da tutela antecipada, fixação dos juros de mora a partir da citação no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, correção monetária conforme Lei 6.899/81, a partir do ajuizamento da ação e redução dos honorários advocatícios (fls. 85-90).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente passo a analisar o agravo retido interposto em face do afastamento da preliminar litisconsórcio passivo necessário da União Federal.
- A responsabilidade pela concessão e manutenção do benefício da renda mensal vitalícia continua sendo do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 139 da Lei nº 8.213/91, em virtude da extinção do órgão a quem foi dada essa incumbência, através do inciso II, artigo 3º, do Decreto nº 1.330/94, bem como em razão do disposto no parágrafo único, do artigo 32, do Decreto nº 1.774, de 8 de dezembro de 1995.
- Com efeito, não obstante o benefício da renda mensal vitalícia tenha sido extinto pelo artigo 40 da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que passou a regulamentar a aplicação do inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, cabe ainda ao Instituto Nacional de Seguro Social responder pela concessão e manutenção desse benefício, face à extinção também da Fundação da Legião Brasileira de Assistência.
- Além disso, não é dado olvidar que o referido Decreto nº 1.744, que regulamentou o benefício de prestação continuada devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, de que trata a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 32, preceitua que:

"Compete ao Ministério da Previdência e Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, a coordenação geral, o acompanhamento, e a avaliação da prestação do benefício.

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é o responsável pela operacionalização do benefício de prestação continuada previsto neste Regulamento".

- De modo que não restam dúvidas quanto à responsabilidade somente da autarquia previdenciária no tocante à concessão, pagamento e manutenção do benefício em apreço.
- A jurisprudência desse Tribunal perfilha tal entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA MENTAL. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA.

-Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento. Art. 475, § 2º do CPC.

-Competência da Justiça Federal. Inteligência do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

-Preliminar de incompetência do juízo rejeitada.

-Incumbe ao INSS a operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção dos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial.

- Preliminar de legitimidade passiva necessária da União para figurar na lide rejeitada.

- Preenchidos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial, haja vista ter a autora demonstrado ser deficiente mental, bem como não ter condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida por sua família.

- O termo inicial do benefício deve ser a citação, ocasião em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

- Apelação a que se nega provimento e remessa oficial não conhecida". (Des. Therezinha Cazerta, AC 200203990286909-MS, 1ª Turma, DJU 24/06/2003, P.190)

"ASSISTÊNCIA SOCIAL - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL ASSISTENCIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS PARA RESPONDER PELO BENEFÍCIO DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO, REGULADO NA LEI 8.742/93 - DEVENDO SER RECONHECIDA A ILEGITIMATIO PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - PROVA SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NO TOCANTE AOS REQUISITOS LEGAIS - REGRA DO ART. 20, § 3º DA LEI 8.742/93 NÃO EXCLUI DENTE DE OUTRAS FORMAS DE DEMONSTRAÇÃO DE MISERABILIDADE PARA FINS DE CONCESSÃO DESSE BENEFÍCIO.

I- Inequivocamente o benefício do art. 203, V, da Constituição pode ser vindicado em Juízo perante o INSS, justamente por caber à Previdência Social executá-lo e mantê-lo através de recursos carreados pela União, como consta da Lei 8.742/93, art. 29, § único (art. 32, § único do Decreto nº 1.744/95). Precedentes do STJ (REsp. 199.070/SP e EDREsp. 204.998/SP). Descabe a inclusão da União Federal como co-ré.

II- Presente prova inequívoca dos requisitos subjetivos exigidos e sendo a parte miserável, merece o amparo assistencial, que não exige qualquer vinculação ou contribuição previdenciária.

III- O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do

salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um sinal objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador - no sistema processual da livre convicção - faça uso de outros fatores que tenham a potencialidade de comprovar a condição miserável do autor e da sua família.

IV- Agravo retido da União provido. Apelação da União prejudicada. Apelação do INSS improvida." (Des. Johanson di Salvo, AC 20006000072010-MS, 1ª Turma, DJU 05/02/2003, p. 114)

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA - SENTENÇA CONCESSIVA - PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. Comprovado que a autora é pobre, na acepção jurídica da palavra, e que exerceu atividade remunerada por período superior a 5 anos, conforme depoimentos de fls. 39/40, e provada sua incapacidade total e permanente, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de renda mensal vitalícia (art. 139 da lei 8213/91).

2. A prova exclusivamente testemunhal, conforme entendimento desta e corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, na ausência de prova material, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural.

3. O art. 139 da lei 8213/91 não exige que o requerente do amparo previdenciário seja segurado, para fazer jus ao benefício, de modo que é a autora parte legítima para figurar no polo ativo da demanda.

4. O inss detém a legitimidade passiva para a ação, a teor do art. 139 da lei 8213/91, sendo que o custeio da renda mensal vitalícia está previsto na lei 6179/74, que instituiu o amparo previdenciário.

5. Recurso do inss improvido. Sentença mantida." (des. Ramza tartuce, ac 95030575176-sp, 5ª turma, dju 19/08/1997, p. 64678).

- Pelo exposto, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário da União Federal.

- Não conheço do agravo retido interposto contra decisão que concedeu tutela antecipada no bojo de sentença de mérito. A irrisignação manifestada pela autarquia previdenciária não está a merecer acolhida, vez que o vertente recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal.

- Com efeito, tendo sido concedida a tutela antecipada em sentença de mérito, tenho que o recurso cabível é o de apelação, inclusive diante do princípio da unirrecorribilidade.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do

salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 52), que a parte autora é portadora de polineuropatia periférica pluricarenal, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 10.01.08, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Maria Aparecida (parte autora); Priscila (filha), desempregada (fls. 46).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Não se há falar em revogação da antecipação da tutela, ao argumento de irreversibilidade do provimento.

- A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, sem condições suficientes à provisão de sua subsistência, motivo pelo qual impertinente fixação de caução pelo MM juízo *a quo*.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).
5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.
6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.
7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.
8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.
9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.
10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.
11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, **não conheço do agravo retido contra decisão que antecipou os efeitos da tutela no bojo da sentença, nego provimento ao agravo retido contra o afastamento da preliminar de litisconsórcio passivo necessário e**, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Expediente Nro 1483/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.014422-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTENOR GERALDO

ADVOGADO : NAHUR ESTRELLA MAIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00017-8 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Ação ajuizada por Antenor Geraldo objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O juízo *a quo* julgou o processo extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, sob fundamento de que o autor não preenchia os requisitos legais para a concessão do benefício.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento. Porém, mesmo que a causa *sub judice* verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- [Tab]Omissis.

- [Tab]O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).

Omissis.

- [Tab]Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisum. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Portanto, plenamente aplicável, *in casu*, o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência. Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade. A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, verbis:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- 1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.*
- 2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.*
- 3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.*
- 4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."*
(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante a 1ª Vara de Nhandeara/SP, a qual foi julgada procedente. Por força de apelação, os autos foram remetidos a esta E. Corte (Processo nº 2001.03.99.027272-4), sendo julgado o recurso em 04.04.2006, com trânsito em julgado em 19.05.2006, conforme extrato de andamento processual e cópias da decisão, que ora determino a juntada.

Posto isso, de ofício, nos termos do artigo 515, parágrafo 3º, c.c. artigo 267, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos acima preconizados. Julgo prejudicada a apelação do autor. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.066704-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDA AVILA ALCARAZ

ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros

No. ORIG. : 90.00.00019-4 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de autos suplementares visando à execução provisória de julgado.

Diante da sentença proferida em 26.04.1995, que deferiu o levantamento do valor depositado e julgou extinto o processo nos termos do artigo 794, I, do CPC, apelou o INSS.

Constatou-se o falecimento da parte autora, razão pela qual o processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinada a intimação do advogado constituído nos autos para que encetasse a sucessão da parte.

Sem manifestação, expediu-se edital para que eventuais herdeiros demonstrassem interesse na habilitação.

O prazo assinalado decorreu em branco.

Oportunidades foram dadas para que o processo seguisse sua marcha. O advogado constituído foi intimado, os herdeiros foram procurados pela via editalícia, sem sucesso; até mesmo o INSS nada localizou em seus cadastros.

Formada inicialmente a relação processual, no caminho desapareceu um de seus sujeitos, a inviabilizar a entrega, pelo mérito, da prestação jurisdicional.

Tempo razoável transcorreu sem que viesse a regularização necessária do pólo ativo, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo.

O processo ressente-se de um de seus pressupostos e não deve se eternizar; teve início e deve ter fim.

Na hipótese de direito a ser exercitado pelos herdeiros, ação nova poderá ser intentada.

Dito isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo

Civil. Nego seguimento ao recurso interposto, porquanto manifestamente prejudicado, nos termos do artigo 557 e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.101075-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MALDONI RUFINO

ADVOGADO : EDVALDO BOTELHO MUNIZ

No. ORIG. : 91.00.00055-2 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação do INSS, em virtude de sentença, proferida em 24.04.2002, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, por ele opostos, fixando o valor da execução em R\$3.308,14, além da condenação nos demais consectários.

Os autos subiram a este Tribunal em 13.11.2002.

Constatou-se o falecimento da parte autora, ocorrido em 02.12.1994, razão pela qual o processo foi suspenso, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, e determinada a intimação do advogado constituído nos autos para que encetasse a sucessão da parte.

Sem manifestação (fls. 158), expediu-se edital para que eventuais herdeiros do "de cujus" demonstrassem interesse na habilitação.

O prazo assinalado decorreu em branco (fls. 163).

Oportunidades foram dadas para que o processo seguisse sua marcha. O advogado constituído foi intimado, os herdeiros foram procurados pela via editalícia, sem sucesso; e o INSS manteve-se silente quanto à localização de dependentes habilitados á pensão por morte.

Formada inicialmente a relação processual, no caminho desapareceu um de seus sujeitos, a inviabilizar a entrega, pelo mérito, da prestação jurisdicional.

Tempo razoável transcorreu sem que viesse a regularização necessária do pólo ativo, impedindo o desenvolvimento válido e regular do processo.

O processo ressente-se de um de seus pressupostos e não deve se eternizar; teve início e deve ter fim.

Na hipótese de direito a ser exercitado pelos herdeiros, ação nova poderá ser intentada.

Dito isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nego seguimento ao recurso interposto, porquanto manifestamente prejudicado, nos termos do artigo 557 e artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno do TRF da 3ª Região.
Intimem-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.047726-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : TORAO KITAMURA
ADVOGADO : ISABEL MAGRINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.00.00170-6 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requereu, em 14.12.95, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 26.09.91), utilizando a variação integral do INPC, relativo aos primeiros dias do mês de concessão, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91. Pleiteou, outrossim, o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo. Por fim, alegou que, nos reajustes de seu benefício, em maio e setembro/93, a autarquia não aplicou corretamente o índice referente à variação acumulada do IRSM.
- A parte autora recolheu custas (fls. 57).
- A sentença, prolatada em 04.04.97, julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a pagar a correção monetária das parcelas pagas com atraso. Estabeleceu a incidência de juros de mora contados da citação. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) dos atrasados (fls. 123-125).
- A parte autora apelou. Requereu a total procedência do pleito (fls. 127-134).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA REMESSA OFICIAL

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 04.04.97.
- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)
- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.
- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.
- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.
- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

- *Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito". (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)*

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

DO MÉRITO

- O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS, ADMINISTRATIVAMENTE, A DESTEMPO

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do *quantum debeatur* da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, *in verbis*:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: "*Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento*".

Súmula 14 do STJ: "*Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.*"

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Nesse diapasão, também afigura-se pertinente a aplicação da correção monetária no período outorgado pelo legislador pátrio para que a autarquia federal analise os pedidos que lhe são submetidos administrativamente (art. 41, §6º, da Lei 8.213/91 ou art. 254 do Decreto 2.172/97). O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias constitui parâmetro temporal legalmente fixado para que o ente autárquico exercite a atividade executiva, não podendo ser invocado para promoção de verdadeiro enriquecimento sem causa.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. *Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.*

2. *A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.*

3. *Recurso não conhecido". (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)*

- Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença com relação a tal pleito.

- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, *ad argumentandum tantum*, não se há falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que não foi extrapolado o período de cinco anos entre o marco do efetivo pagamento do benefício, em setembro/92, e a data em que a parte autora ajuizou a demanda, aos 14.12.95. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Em se tratando de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ.

II - Inocorrência de prescrição in casu, pois, entre o marco inicial para contagem do prazo prescricional, qual seja, a data do pagamento do benefício sem a atualização monetária, e a data do ajuizamento da ação, não ocorreu o interstício de cinco anos. Recurso não conhecido". (STJ, Resp 206687/RS, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, julgado em 09.11.99, DJU 06.12.99, p. 115)

DO ART. 31 DA LEI 8.213/91

- Importante destacar, o preceituado no art. 31 da Lei 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, *verbis*:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei 8.213/91).

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, todos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveriam ser monetariamente corrigidos.

- Ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação.

- Destarte, não se há falar em incidência do índice de correção até o dia do deferimento do beneplácito.

- De outro lado, impende ressaltar a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício." (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

DOS REAJUSTES EM MAIO E SETEMBRO/93

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalho, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Ressalte-se que, no presente caso, o demonstrativo do contador (fls. 114) confirma a aplicação correta, pelo INSS, da variação do IRSM em maio e setembro/93.

DOS CONSECTÁRIOS

- Tendo a parte autora decaído da maior parte do pleito, aplicável *in casu*, o parágrafo único do art. 21 do CPC. Destarte, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte e nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo o valor da verba honorária, a ser paga pelo demandante, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado monetariamente (TRF - 3ª Seção, AR 1999.03.00.061095-6/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24.10.07, v.u.). Referida correção deve obedecer aos critérios do Provimento 64/05 da COGE e Res. nº 561/07 do CJF.
- Com respeito à atualização do débito até seu efetivo pagamento, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, quanto à verba honorária e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Atualização e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.063902-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : FRANCISCO JAIME
ADVOGADO : PEDRO PINTO FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.03.07716-8 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 01.09.91, para:
 - a) aplicar a variação da ORTN nos vinte e quatro salários de contribuições anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei 6.423/77;
 - b) aplicar, no primeiro reajuste, índice integral;
 - c) considerar o salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) no reajuste dos proventos de junho de 1989;
 - d) receber os abonos anuais do período de dezembro de 1988 a dezembro de 1990;
- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.
- Sentença de improcedência do pedido. Sem ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 84-90).
- A parte autora apelou. Requereu o recálculo de seu benefício, a preservação de seu valor real, tendo em vista a ocorrência de "achatamento" e a aplicação, no primeiro reajuste, de índice integral (fls. 92-95).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO RECÁLCULO

- A renda mensal inicial do benefício é recalculada e reajustada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91, ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, nos termos de seu art. 29, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC (art. 31 lei cit.), o que já foi feito administrativamente. Assim, descabido tal pleito.
- *Ad argumentandum tantum*, não se há falar em aplicação da Lei 6.423/77, tendo em vista que sua aplicação se restringe aos benefícios concedidos entre sua edição e a promulgação da Carta Magna de 1988.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO (item b da exordial)

- Inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.

II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.

Precedentes do STF.

IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.

VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório ¾ autos nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.

IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. ac. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 01.09.91, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei*".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória nº 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Assim, a manutenção da improcedência do pleito é medida que se impõe.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da parte autora.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.065581-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALINO FOGACA DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES e outro

No. ORIG. : 97.12.01802-4 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.04.97, com vistas à revisão de benefício previdenciário.

Valor da causa: R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

Concedida isenção de custas à parte autora, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 63), conforme pleiteado na exordial (fls. 13).

Sentença de improcedência do pleito. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (fls. 87-92).

O INSS apelou. Insurgiu-se com relação à verba honorária, a qual pleiteou seja aumentada (§ 4º, do art. 20, do CPC), em vista do irrisório valor dado à causa (fls. 94-97).

Contra-razões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Tendo em vista o diminuto valor atribuído à causa, o *quantum* arbitrado a título de honorários advocatícios se mostra irrisório. Assim, em atenção ao princípio da razoabilidade e ao estabelecido no § 4º do art. 20 do CPC, fixo tal verba em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados monetariamente.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 § 4º DO CPC.

- Sob o ponto de vista lógico, por se tratar de sentença de improcedência, proferida em embargos à execução fiscal, portanto, de cunho meramente declaratório, aplica-se o § 4º do artigo 20 do CPC, na fixação da verba de sucumbência.

- A majoração dessa verba é possível, quando o valor fixado for insuficiente para remunerar adequadamente o trabalho do advogado.

- Apelação do INSS provida, para majorar para R\$ 1.000,00 (mil reais) a condenação dos embargantes aos honorários advocatícios".

(TRF3, 5ª Turma, Rel. Des. André Nabarrete, AC nº 360702-SP, DJU: 11.10.06, p. 344).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: REFORMA DE MILITAR. ARTIGOS 108 A 11 DA LEI 6.880/80. INVALIDEZ TOTAL E DEFINITIVA.

I - Comprovado por parecer da Junta Superior de Saúde do Ministério da Aeronáutica, bem como por laudo subscrito pelo perito oficial e pelo assistente técnico da União, que descrevem a incapacidade do autor como "equivalente à paralisia irreversível e incapacitante", deve ter sua remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, conforme a previsão do artigo 110, § 1º.

II - Honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, devendo ser fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se, inclusive, o baixo valor atribuído à causa pelo patrono do autor.

III - Remessa oficial improvida. Apelação provida."

(TRF3, 2ª Turma, Rel. Des. Cecília Mello, AC nº 835484-SP, DJU: 30.11.07).

- Saliente-se que a isenção de custas, nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 não dispensa a parte autora do pagamento dos honorários advocatícios.

- Nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DOS AUTORES. VERBA NÃO ABRANGIDA ISENÇÃO DE CUSTAS CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

*I - É defeso ao Juiz conceder de ofício a gratuidade da justiça quando ausente declaração de pobreza ou pedido expresso deduzido na inicial, bem como regular deferimento desta segundo os trâmites previstos na Lei 1.060/50.
II - Hipótese em que a decisão agravada se fez em manifesta contrariedade à coisa julgada constituída no V. Acórdão de fls. 31/59, que expressamente excluiu a verba honorária do alcance da isenção prevista no artigo 128 da Lei 8.213/91, reconhecendo alcançar esta somente as custas processuais.
III - Agravo de instrumento provido para determinar o prosseguimento da execução da verba sucumbencial estabelecida no V. Acórdão exequendo".*
(TRF3, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, AG nº 173579-SP, DJU: 24.02.05).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizados monetariamente.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.001241-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOAO BATISTA DO NASCIMENTO NETO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.02.07419-0 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de pleito de revisão de benefício previdenciário, concedido em 15.10.93, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial, sem utilização dos limites de salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e do valor de benefício, bem como à aplicação de índice integral no primeiro reajustamento.

A sentença, prolatada em 28.02.97, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora a pagar despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, observada a Lei 1.060/50 (fls. 48-56).

A parte autora apelou. Inicialmente, aduziu nulidade da r. sentença. Caso assim não entendido, pugnou pela total procedência do pleito (fls. 58-67).

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECID O .

Inicialmente, não se há falar em nulidade do r. *decisum*.

De sua simples leitura, verifica-se que abordou todos os pedidos da exordial e se ateve a eles. Assim, não houve qualquer ofensa ao art. 460 do CPC.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE

- Inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...)".

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se que, a partir da edição da norma acima, os benefícios previdenciários passaram a ser revistos de acordo com sua data de início.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção desse, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a aludido período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DE APOSENTADORIA ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ÍNDICE EXPURGADO DA ECONOMIA A SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL PARA REAJUSTE POSTERIOR À FIXAÇÃO DA RMI. JUSTIÇA GRATUITA. DECADÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA Nº 343/STF. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. MONTANTE DESEMBOLSADO POR CONTA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

I - Ainda não apreciado o pleito de concessão dos benefícios da justiça gratuita ao réu, e presentes os requisitos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, é de ser deferido o requerimento.

II - Ressalvados os casos de intempestividade, absoluta falta de previsão legal e evidente má-fé, o prazo para a propositura de ação rescisória se inicia do trânsito em julgado do último recurso, razão pela qual, considerando-se que o trânsito em julgado do acórdão que apreciou, ainda que em parte, a apelação da autarquia ocorreu em 29 de outubro de 1998, é de se afastar a ocorrência de decadência desta ação rescisória, por ter sido proposta em 19 de outubro de 2000. Prejudicial de ocorrência de decadência da presente ação rescisória rejeitada. Precedentes da 3ª Seção desta Corte.

III - A ação rescisória baseada no art. 485, V, CPC, não se detém ante o obstáculo a que alude a Súmula nº 343/STF, quando abarcar debate acerca de tema de natureza eminentemente constitucional, eis que o âmbito de atuação da súmula em referência restringe-se a norma legal de interpretação controversa. Em se tratando de debate acerca da aplicação, ou não, de índices inflacionários expurgados da economia a salários-de-contribuição integrantes do salário-de-benefício de aposentadoria, o tema se revela de índole constitucional, pois liga-se a noção de direito adquirido.

Precedentes do STF.

IV - In casu, a aposentadoria especial do réu foi deferida com data de início em 03 de fevereiro de 1993, daí porque, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se estrita obediência à disciplina imposta pela Lei nº 8.213/91, em especial no que diz respeito à correção monetária dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, para a qual somente é cabível a utilização do IRSM, tal como estabelecido pelo artigo 9º, § 3º, da Lei nº 8.542/92, segundo o qual "A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991".

V - A proporcionalidade a que alude o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, no primeiro reajuste de benefício previdenciário, segundo a qual o índice de aumento respeitará a data de início da prestação, é critério a ser respeitado no recálculo de aposentadoria deferida na vigência do citado diploma legal.

VI - Acrescente-se que os benefícios deferidos nos termos do art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, e da Lei nº 8.213/91 como é o caso da aposentadoria especial do réu, deferida, como visto, com data de início em 03 de fevereiro de 1993 têm atualizados monetariamente todos os salários-de-contribuição cuja média resulta no salário-de-benefício; logo, a aplicação do índice integral do período, quando do primeiro reajuste do benefício, importaria em dupla correção.

VII - Presentes os requisitos da relevância dos fundamentos da demanda e do periculum in mora, é de ser deferida a antecipação de tutela para permitir a suspensão do pagamento do valor mensal do benefício do réu com a majoração derivada da condenação em que incorreu o INSS na ação originária, nos termos do art. 461, § 3º, CPC.

VIII - Indeferido o adiantamento da tutela para garantir a suspensão da execução do acórdão rescindendo, no início desta lide, o pagamento do débito pelo INSS acabou por consumir-se, por meio de precatório nº 2001.03.00.013839-5, no montante de R\$7.611,44 (sete mil, seiscentos e onze reais e quarenta e quatro centavos), para 19 de agosto de 2003, cabendo à autarquia a adoção das providências que entender cabíveis.

IX - Benefícios da justiça gratuita deferidos ao réu. Prejudicial de decadência rejeitada; ação rescisória julgada procedente para rescindir a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na ação originária". (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, Rel. ac. Sérgio Nascimento, proc. nº 2000.03.00.055950-5, DJU 19.01.07, p. 244, g.n.)

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 15.10.93, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.
- Por fim, saliente-se que os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

DO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, SEM UTILIZAÇÃO DOS LIMITES DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DO VALOR DE BENEFÍCIO

A parte autora obteve a concessão de seu benefício na vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.

A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido". (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

Dessa maneira, entendo que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/mg , Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.

Recurso desprovido." (REsp nº 397336/MG, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, 5ª Turma, j. 26/02/02, DJU 18/03/02, p.300).

Assim, a manutenção da improcedência do pleito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** e, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.008665-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ODAIR TADEU CANIATO

ADVOGADO : ISABEL MAGRINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00127-2 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 27.08.96, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 25.05.93), utilizando a variação integral do INPC, relativo aos primeiros dias do mês de concessão, nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91. Pugnou, outrossim, por reajuste em consonância aos tetos estabelecidos nos artigos 29 e 33 da Lei 8.213/91 e pleiteou o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo. Por fim, alegou que a autarquia não aplicou reajustamento correto na competência de setembro/93.

- A parte autora recolheu custas (fls. 29-31).

- A sentença, prolatada em 21.07.97, julgou parcialmente procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a pagar a correção monetária das parcelas pagas com atraso. Estabeleceu sucumbência recíproca, determinando que as partes respondam proporcionalmente pelas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios (fls. 80-84).

- A parte autora apelou. Requereu a total procedência do pleito (fls. 86-93).

- O INSS também apelou. Pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 97-99).

- Com contra-razões da autarquia, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA REMESSA OFICIAL

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "*quantum debeatur*" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

DO MÉRITO

- O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO PAGAMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES PAGOS, ADMINISTRATIVAMENTE, A DESTEMPO

- A atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do *quantum debeatur* da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, *in verbis*:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: "*Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento*".

Súmula 14 do STJ: "*Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.*"

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Nesse diapasão, também afigura-se pertinente a aplicação da correção monetária no período outorgado pelo legislador pátrio para que a autarquia federal analise os pedidos que lhe são submetidos administrativamente (art. 41, §6º, da Lei 8.213/91 ou art. 254 do Decreto 2.172/97). O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias constitui parâmetro temporal legalmente fixado para que o ente autárquico exercite a atividade executiva, não podendo ser invocado para promoção de verdadeiro enriquecimento sem causa.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. *Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.*

2. *A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.*

3. *Recurso não conhecido". (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)*

- Impõe-se, portanto, a manutenção da r. sentença com relação a tal pleito.

- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, *ad argumentandum tantum*, não se há falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que não foi extrapolado o período de cinco anos entre o marco do efetivo pagamento do benefício, em setembro/93, e a data em que a parte autora ajuizou a demanda, aos 27.08.96. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Em se tratando de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ.

II - Inocorrência de prescrição in casu, pois, entre o marco inicial para contagem do prazo prescricional, qual seja, a data do pagamento do benefício sem a atualização monetária, e a data do ajuizamento da ação, não ocorreu o interstício de cinco anos. Recurso não conhecido". (STJ, Resp 206687/RS, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, julgado em 09.11.99, DJU 06.12.99, p. 115)

DO ART. 31 DA LEI 8.213/91

- Importante destacar, o preceituado no art. 31 da Lei 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, verbis:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei 8.213/91).

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, todos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveriam ser monetariamente corrigidos.

- Ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação.

- Destarte, não se há falar em incidência do índice de correção até o dia do deferimento do beneplácito.

- De outro lado, impende ressaltar a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.
2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.
3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.
4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício." (TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO EM TELA

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

DO PLEITO DE REAJUSTE EM CONSONÂNCIA AOS TETOS ESTABELECIDOS NOS ARTIGOS 29 E 33 DA LEI 8.213/91

- Preceitua o art. 31 da Lei 8.213/91 (na sua redação original), *verbis*:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei 8.213/91).

- Referido dispositivo legal foi posteriormente alterado, com a edição de diplomas normativos supervenientes, de maneira que o cálculo dos benefícios passou a atender, por exemplo, ao que preconizava o artigo 21 da Lei 8880/94. Nos termos desses dispositivos de lei, todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários também deveriam ser monetariamente corrigidos; isso sucedeu, de fato, como se verifica dos documentos anexados aos autos.

- Não se há falar, desse modo, em equivalência entre a renda mensal e o teto do salário-de-contribuição, ainda que se tenham vertido contribuições correspondentes ao limite legal, pois o cálculo e o reajuste do benefício atendem a regras estabelecidas em lei.

- Nesse sentido, segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. *Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.*

2. *Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.*

3. *Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes*".

(STJ, Edcl no AgRg no Ag 734497/MG, 2006/0000116-4, 5ª turma, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 01.08.06, p. 523)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 31 - INPC.

- *Os benefícios concedidos após o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 145 e 31, da referida Lei, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de revisão dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*" (STJ, Resp 438200/MG, 2002/0068615, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 14.10.02, p. 268).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. *Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.*

2. *Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições.*

(...)"(TRF 3ª Reg., AC nº 95.03.053888-7, 5ª Turma, v.u., Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 03.08.1999).

DOS CONSECTÁRIOS

- Tendo a parte autora decaído da maior parte do pleito, aplicável *in casu*, o parágrafo único do art. 21 do CPC. Destarte, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte e nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo o valor da verba honorária, a ser paga pelo demandante, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado monetariamente (TRF - 3ª Seção, AR 1999.03.00.061095-6/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24.10.07, v.u.). Referida correção deve obedecer aos critérios do Provimento 64/05 da COGE e Res. nº 561/07 do CJF.

- Com respeito à atualização do débito até seu efetivo pagamento, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, quanto à verba honorária e **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES DAS PARTES**. Atualização e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024370-5/SP
 RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : CARMEM MARTINEZ MACEDO MUSA e outro
 : CONCEICAO BRANCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS
 No. ORIG. : 94.07.07046-8 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
 DECISÃO
 VISTOS.

- As partes autoras pleiteiam a revisão de seus benefícios previdenciários (fls. 02-05).
- Concedida isenção de custas processuais (fls. 11).

- A sentença, prolatada em 17.02.97, julgou improcedente as pretensões de atualização monetária de todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo do valor inicial dos benefícios, de manutenção, de forma permanente, da mesma equivalência em salários mínimos, que tinham os benefícios quando das concessões e de pagamento de eventuais diferenças, inclusive relativas à gratificação natalina, com exceção da devida à autora CONCEIÇÃO BRANCO DE OLIVEIRA, no ano de 1989, a qual julgou procedente. Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários de seu patrono, ficando isentas de custas (fls. 50-63).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Requereu a improcedência do pleito (fls. 65-67).
- Contra-razões, com pedido de condenação do INSS em honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do débito apurado (fls. 70-72).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.[Tab]

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- Inicialmente, não conheço do requerimento formulado em contra-razões de apelação, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.

- Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 17.02.97.
- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)
- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.
- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.
- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.
- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito". (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

MÉRITO

- O artigo 557 *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- No tocante à gratificação natalina de 1989, o pagamento deverá corresponder ao valor dos proventos do mês de dezembro, de acordo com a norma de aplicabilidade direta e imediata prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal.

- Nesse rumo, os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, § 6º.

- Aos benefícios de prestação continuada concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal não se aplica o critério de atualização inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de subverter a finalidade de norma de efeito transitório, que é a de regular situações existentes.

- A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivalente aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido." (STF, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, RE 206074, DJU 28.02.97, p. 04081).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. ART. 202 DA CF/88. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- O STF firmou o entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Constituição Federal por necessitar de integração legislativa (RE 193456/RS, Pleno, DJ 07/11/1997).

2- Os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991) devem ter a renda mensal recalculada, desde a data da concessão, de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei. Todavia, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. Aplicabilidade do art. 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3- É devido o pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989, com base nos proventos do mês de dezembro, nos termos do § 6º, do art. 201 da Constituição Federal de 1988, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata.

4- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

5- Apelação do INSS parcialmente provida". (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. Santos Neves, proc. nº 95030303834, DJU 27.01.2005, p. 323).

SUCUMBÊNCIA

- Tendo em vista que as partes autoras decaíram da maior parte do pleito, aplicável *in casu*, o parágrafo único do art. 21 do CPC. Destarte, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte e nos termos do art. 20, § 4º do CPC, fixo o valor da verba honorária, a ser paga pelas demandantes, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado monetariamente (TRF - 3ª Seção, AR 1999.03.00.061095-6/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 24.10.07, v.u.). Referida correção deve obedecer aos critérios do Provimento 64/05 da COGE e Res. 561/07 do CJF.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 27 do CPC.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **não conheço do requerimento formulado em contra-razões** e, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, quanto à verba honorária e as despesas processuais e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO**. Correção monetária das parcelas devidas em atraso e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024569-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ARNALDO PEREIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00023-7 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de pleito de revisão de benefício previdenciário, concedido em 07.03.95, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial, sem utilização dos limites de salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e do valor de benefício, com pagamento das diferenças daí resultantes.
- Justiça gratuita (fls. 28).
- A sentença, prolatada em 29.08.97, julgou procedente a demanda. Condenou o INSS "(...) a recalcular a renda inicial do autor observando a média dos 36 últimos salários de contribuição, anteriores à concessão do benefício, calculados com base no salário mínimo vigente nos respectivos meses e não baseado no salário mínimo do mês anterior". Determinou o pagamento, pela autarquia das diferenças entre os valores apurados e os efetivamente pagos. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sem o acréscimo de doze prestações vincendas. Correção monetária sobre as parcelas vencidas, antes da propositura da ação conforme os critérios da Súmula 72 do TFR e, após, consoante dispõe a Lei 6.899/81 e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação (fls. 47-48 e 58).
- A parte autora apelou. Pleiteou o aumento da verba honorária (fls. 53-56).
- O INSS também apelou. Requereu a improcedência do pedido (fls. 60-65).
- Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- A parte autora pleiteou o recálculo da renda mensal inicial, sem utilização dos limites de salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e do valor de benefício, com pagamento das diferenças daí resultantes. O Juízo *a quo* determinou o recálculo da renda inicial, observando a média dos 36 últimos salários de contribuição, anteriores à concessão do benefício, calculados com base no salário mínimo vigente nos respectivos meses e não baseado no salário mínimo do mês anterior. Por conseguinte, a sentença afigura-se *extra petita* e deve ser anulada, de ofício (art. 460 do CPC).
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA

PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada *citra petita*, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra ou citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças *extra e citra petita*, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) *omissis*.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida". (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é *extra-petita*, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão *extra-petita* também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) *omissis*.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

NO MÉRITO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A parte autora obteve a concessão de seu benefício na vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.

- A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

- À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

- Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

- Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

- O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

- Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

- O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22.05.01, DJ 22.06.01, p. 34).

- O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido". (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

- Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida". (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

- Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, entendo que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

- Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

- Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/mg, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

- Por todo o exposto, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença por ser extra petita** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial**. Prejudicadas as apelações. Verbas sucumbenciais na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.096296-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : NESTOR MAZELLI
ADVOGADO : WALDOMIRO PAGNOZZI MAYO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00025-1 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.10.82.
- Justiça gratuita (fls. 15).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 48-54).
- A parte autora apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 56-67).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA EQUIVALÊNCIA AO NÚMERO DE SALÁRIOS-MÍNIMOS

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Assim, para preservação do valor real do benefício em tela, após dezembro de 1991, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável correção que mantenha qualquer equivalência com os reajustes dos salários mínimos, nos termos pleiteados na inicial.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp)

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, caput ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.060031-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA CELIA CERVANTES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATAL LOPES
ADVOGADO : RUBENS BETETE
No. ORIG. : 98.00.00136-4 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade do recurso adesivo do autor (fls. 54-57), nos termos do artigo 500, parágrafo único, combinado com artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.009087-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELISA PINTO QUALIO e outros
: JOAO DE TOLEDO
: BENEDICTO GERALDO QUIRINO
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
No. ORIG. : 91.00.00097-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 46/47, sujeita ao reexame necessário, julgou os embargos parcialmente procedentes, para o fim de fixar o *quantum debeatur* em R\$ 12.010,38, em outubro/98, extinguindo o processo nos termos do art. 269, I, primeira parte. Custas na forma da lei. Compensada a verba honorária em face da sucumbência recíproca. Honorários periciais pela Autarquia, arbitrados em R\$ 500,00.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o Sr. Perito Judicial utilizou índices de correção não aplicáveis aos débitos previdenciários, restando indevido o emprego da Tabela Prática do Tribunal de Justiça para correção das diferenças devidas. Aduz, ainda, que a sua conta de liquidação de fls. 99/106-apenso, atende aos comandos do título exequiêndo bem como a legislação previdenciária, merecendo acolhida. Por fim, impugna o valor arbitrado a título de honorários periciais.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 15/02/2000, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

Informação e cálculos da Contadoria Judicial desta E. corte a fls. 69/78.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente cumpre observar que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNADO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

A sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 37/39), condenou o INSS a reajustar os proventos dos autores para UM SALÁRIO MÍNIMO e a lhes pagar as diferenças daí advindas, inclusive as gratificações natalinas no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano, desde 05/10/88 até data do efetivo reajuste, com correção monetária a partir dessa data e juros de mora desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação devidamente corrigido.

O v. acórdão (fls. 53/64) deu parcial provimento ao apelo da Autarquia para excluir da condenação o pagamento da gratificação natalina aos segurados que percebem o benefício da renda mensal vitalícia.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 5.637,35, para outubro/94 (fls. 90/93).

Instados a manifestarem-se, os exequentes concordaram com a conta (fls. 95) e o INSS impugnou-a, trazendo cálculo do montante que entende devido: R\$ 2.879,71 (fls. 99/106).

Da sentença que homologou os cálculos de fls. 90/93, houve interposição de recurso de apelação.

A fls. 124, foi deferida a extração de carta de sentença em relação à parte incontroversa.

A fls. 48, dos autos da carta de sentença em apenso, encontra-se juntada a guia de depósito judicial, no valor de R\$ 3.630,24, efetuado em 20/12/95.

Em sede de v. acórdão (fls. 130/134) foi anulada a sentença de homologação dos cálculos.

O autor pleiteou a citação do INSS na forma do artigo 730 do CPC (fls. 139), com base nos cálculos apresentados a fls. 90/93, descontando-se a parte incontroversa já paga.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, ainda que sem memória discriminada de cálculo.

Sucedeu a nomeação de Perito Judicial, o qual apresentou laudo a fls. 20/37, apurando o valor de R\$ 12.010,38, atualizados para 07/98.

Sobreveio a sentença de fls. 46/47, que homologou os cálculos do Sr. Perito Judicial, motivo do apelo, ora apreciado.

A conta que deu origem à execução (fls. 90/93), elaborada pela Contadoria do Juízo monocrático, não merece acolhida, vez que utiliza índices de correção monetária diversos dos utilizados para atualização dos débitos previdenciários.

Note-se que apesar de constar que tais cálculos foram elaborados com utilização da Tabela Prática do TJ, de acordo com o parecer da RCAL desta E. Corte (fls. 69/70), "os índices ali postos são totalmente dissociados daqueles previstos na referida tabela".

E mesmo que assim não fosse, é inconcebível a utilização da Tabela Prática do Tribunal de Justiça na atualização do débito, em detrimento da Resolução nº 242/01 do CGJF e Provimento nº 26/01 da CGJF- 3ª Região, no que pertine à matéria previdenciária, ainda que processado o feito na Justiça Estadual, em razão da competência constitucional delegada (art. 109, § 3º).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REMESSA OFICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ABONO ANUAL. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA

I - A aplicação do artigo 475, II, do Código de Processo Civil às autarquias e fundações, por força do artigo 10 da Lei nº 9.469/97, somente é cabível quando forem julgados procedentes os embargos à execução de dívida ativa, o que não é o caso dos autos, já que fundada em título judicial.

II - Incabível a utilização da tabela prática para Atualização de Débitos Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, pois que há regramento próprio para a atualização de Cálculos na Justiça Federal, qual seja a Resolução

n. 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 292966; Processo: 95031010713; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 21/11/2005; Fonte: DJU; DATA:11/01/2006; PÁGINA: 336; Relator: JUIZA VALERIA NUNES)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PETIÇÃO INICIAL. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMBARGOS ADMISSÍVEIS. PRELIMINARES REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ERRO MATERIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

4. Não está correta a memória de cálculo apresentada pelos apelados, pois os valores executados foram obtidos mediante a utilização da tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cujos índices são diversos dos aplicados nos reajustamentos dos benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social. (...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 392696; Processo: 97030672833; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 02/09/2002; Fonte: DJU; DATA:06/12/2002; PÁGINA: 338; Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

A conta efetuada pelo INSS (fls. 99/106), também não merece acolhida, vez que deixou de aplicar na atualização do débito os índices expurgados.

No que concerne aos expurgos inflacionários, esclareça-se, em primeiro lugar, que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.

2. É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.

3. Recurso parcialmente conhecido.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092 - grifei

Além do que, apuram diferenças somente até 03/91, quando o correto seria apurá-las até 04/91, em virtude das disposições contidas no artigo 145 da Lei 8.213/91.

Por sua vez, os cálculos elaborados pelo Sr. Perito Judicial (fls. 20/36) também incidem em erro na atualização do débito, posto que para correção das diferenças devidas foi utilizado o INPC.

Na oportunidade cumpre observar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial obedecem aos critérios preconizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, que prescrevem os seguintes indexadores para benefícios previdenciários:

de 1964 a fev./86 - ORTN;

- de mar./86 a jan./89 - OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17;

- jan./89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN);

- fev./89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN);

- de mar./89 a mar./90, BTN,

- de mar./90 a fev./91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev./91);

- de mar./91 a dez./92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91);

- de jan./93 a fev./94 - IRSM (Lei nº 8.542, de 23/12/92, art. 9º, §2º);

- de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (MP nº 434/94, Lei nº 8.880/94, art. 20, § 5º), no seguintes percentuais;

46,0150% em mar/94: referente à variação da URV de 28.02.94 e 01.04.94, conforme o art. 20, § 5º, da Lei 8.880/94;

42,1964% em abr/94: referente à variação da URV de 01.04.94 e 01.05.94;

44,1627% em mai/94: : referente à variação da URV de 01.05.94 e 01.06.94;

44,0846% em jun/94: : referente à variação da URV de 01.06.94 e 01.07.94;

- de 01/07/94 a 30/06/95 - IPC-R (Lei nº 8.880/94, art. 20, § 6º);

- de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP nº 1053/95 e Lei 10.192/2001);

- de maio/96 a dez/2003 - IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei 10.192/2001);

- de jan/2004 em diante - INPC (Lei 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei 10.887/2004).

Referido Manual também determina a inclusão dos indexadores expurgados da economia, porém, apenas para atualizar as diferenças vencidas.

Por fim, observo que a conta juntada pela RCAL desta E. Corte a fls. 71/77, apesar de ter sido elaborada nos exatos termos do julgado, utilizando-se dos índices prescritos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, deixou de deduzir o valor já pago pelo INSS nos autos da Carta de Sentença.

Aliás, nenhuma das contas trazidas nos autos deduz a importância depositada judicialmente a fls. 48, dos autos da carta de sentença.

Dessa forma, atualizando-se a importância devida em setembro/94 (R\$ 4.175,20) para dezembro/95 (data do depósito), encontra-se o valor de R\$ 5.442,28 (R\$ 4175,20 : 4,0451 x 5,2727)

Subtraindo desse valor o depósito efetuado na carta de sentença (R\$ 3.630,24), chega-se no valor a ser requisitado: **R\$ 1.812,04, em dezembro/95.**

Quanto ao montante arbitrado a título de honorários periciais, verifico que extrapola os limites prescritos pela Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do CJF (em vigor), que fixa como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do Anexo I, do referido ato normativo. Neste sentido, os arestos proferidos nesta C. Corte, que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE E DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.

1. Na fixação dos honorários periciais deve ser observado o grau de complexidade do trabalho e de especialização do perito.

2. Os honorários periciais devem ser reduzidos, para o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução n.º 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

3. É vedada a utilização vinculativa do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo. 7º, IV, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20126 Processo: 94030794224 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Documento: TRF300104244 DJU DATA:27/07/2006 PÁGINA: 424 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SALÁRIO MÍNIMO.

I - Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 281/2002), considerando o trabalho realizado pelo Perito.

II - Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 13526 Processo: 93031032659 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300153477 DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 346 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para o fim de fixar o *quantum debeat* em R\$ 1.812,04, atualizado para 12/95 (já descontado o depósito judicial efetuado nos autos da carta de sentença), bem como para reduzir o valor fixado a título de honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da fundamentação acima exarada.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.033542-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ROBERTO BATOLI (= ou > de 65 anos)

: ALFEU NUNES

: ANTONIO ANACLETO PINHEIRO

: CARLOS BATISTA ROBERTO DE ALMEIDA

: FERNANDO LICINIO GOMES DUARTE

: MANOEL BEZERRA DE MELO

: MANUEL FERREIRO RODRIGUEZ

: OSWALDO MARTINS

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.02.05503-0 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
VISTOS.

Trata-se de pleito de revisão de benefícios previdenciários, com vistas ao recálculo das rendas mensais iniciais, sem utilização dos limites de salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e do valor de benefício, bem como à aplicação do percentual de coeficiente de cálculo correto pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço, afastando o critério progressivo.

Justiça gratuita (fls. 104).

A sentença, prolatada em 08.07.99, no que se refere ao pedido de aplicação do percentual de coeficiente de cálculo pela proporcionalidade, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em relação aos autores ROBERTO BOTOLI, ALFEU NUNES, ANTÔNIO ANACLETO PINHEIRO, FERNANDO LICINIO GOMES DUARTE, MANOEL BEZERRA DE MELO, MANUEL FERREIRO RODRIGUEZ e OSWALDO MARTINS e, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgou improcedente o pleito, em relação ao autor CARLOS BATISTA ROBERTO DE ALMEIDA; no que tange ao pedido de afastamento do "teto" do valor do salário-de-benefício, julgou procedente o pleito formulado pelos autores ROBERTO BOTOLI, ANTÔNIO ANACLETO PINHEIRO e OSWALDO MARTINS, determinando ao INSS a revisão do valor do benefício previdenciário destes autores, com fixação do novo valor do benefício com base no valor integral do salário-de-benefício, sem a incidência de qualquer limitador infraconstitucional e, em relação aos demais autores, considerando a falta de interesse processual (salário-de-benefício abaixo do "teto"), extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Condenou a autarquia a pagar as diferenças a serem apuradas, não atingidas pela prescrição quinquenal, com correção monetária de conformidade com o Provimento 24 da CGJF da 3ª Região e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Ante a sucumbência recíproca, determinou que cada parte arcasse com os honorários dos respectivos patronos. Sem custas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 154-167).

As partes autoras apelaram. Pugnaram pela total procedência do pleito e pela condenação do INSS em honorários advocatícios (fls. 170-179).

O INSS também apelou. Requereu a total improcedência do pedido (fls. 188-198).

Com as contra-razões da autarquia, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO

Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.

Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula 15, vazada nos seguintes termos: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho*".

Está às fls. 87, corroborado por pesquisa ao sistema PLENUS, realizada nesta data, que um dos benefícios cuja revisão persegue o segurado Antônio Anacleto Pinheiro é de "aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho".

Desta sorte, tratando-se de pedido de revisão de benefício acidentário, aflora a incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente recurso.

Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.10.03, v.u., DJ 24.10.03, p. 30); do STJ (Resp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.11.05, v.u., DJ 28.11.05, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08.03.05, v.u., DJ 28.03.05, p. 379).

Assim, na hipótese vertente, relativamente ao benefício acidentário percebido pelo co-autor Antônio Anacleto Pinheiro, não está a Justiça Federal sujeita a seu processamento e julgamento, em face de incompetência absoluta. Desse modo, de ofício, devem ser anulados todos os atos decisórios prolatados e, conseqüentemente, determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual.

Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de

falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II- O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972) III- Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

IV- Apelação prejudicada". (TRF - 3ª região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, AC 455516/SP, j. 06.03.2006, v.u., DJU 05.04.2006, p. 299).

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho, sejam elas relativas à concessão ou REVISÃO de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.

- Declarada a nulidade da sentença por incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Determinada a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Santo André.

- Apelação da parte autora prejudicada." (TRF - 3ª região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 854015/SP, j. 25.10.2004, v.u., DJU 03.12.2004, p. 591)

QUANTO AOS DEMAIS BENEFÍCIOS

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

É a hipótese do caso vertente.

DO PLEITO DE RECÁLCULO DAS RENDAS MENSIS INICIAIS, SEM UTILIZAÇÃO DOS LIMITES DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DO VALOR DE BENEFÍCIO

a) quanto ao julgamento de procedência com relação aos autores Roberto Botoli e Oswaldo Martins

Tais autores obtiveram a concessão de seus benefícios na vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.

A pretensão à revisão dos valores das rendas mensais iniciais não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.

À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.

Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI 279377 - AgR-ED/RJ, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, j. 22.05.01, DJ 22.06.01, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça assim se posicionou:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido". (AGRESP nº 395486/DF, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26.11.02, DJ 19.12.02, p. 394).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida". (AC nº 507845/SP, Rel. Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06.08.02, DJ 09.10.02, p. 335).

Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, entendo que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/mg, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274)

b) quanto à extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com relação aos demais autores

Consoante documentação juntada aos autos, observa-se que as partes autoras não foram atingidas pelo limite máximo previsto pela legislação. Assim, descabe interesse de agir com relação a tal pleito.

Ainda que assim não fosse, referido pleito desmereceria acolhida, pelos motivos assinalados anteriormente com relação aos demais autores.

DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE COEFICIENTE DE CÁLCULO CORRETO PELA PROPORCIONALIDADE ARITMÉTICA EM RELAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO, AFASTANDO O CRITÉRIO PROGRESSIVO

a) quanto ao julgamento de improcedência com relação ao autor Carlos Batista Roberto de Almeida

Com relação ao coeficiente de cálculo da aposentadoria, deve-se esclarecer que a Constituição Federal prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la.

O art. 53 da Lei 8.213/91 preceitua:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

- Assim, o citado artigo de lei, que disciplina legitimamente a forma do cálculo, assegurada a proporção, foi corretamente aplicado pela autarquia.

- Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSIÇÃO DE LIMITES TETO. REAJUSTES POSTERIORES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 202 da Constituição Federal assegura aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional. Nestes termos, as RMI foram calculadas de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício, deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, nos termos dos artigos. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

3. O § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, de forma que tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe referido artigo, não há falar em diferenças devidas.

4. A Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas (art. 53 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. Referido termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, que assim o fez à base de 70% sobre o salário-de-benefício, para o tempo mínimo exigido, e sobre esse acresceu-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%.

5. Apelação do INSS provida, para reforma a sentença, e apelação dos autores não provida".

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Leonel Ferreira, AC 367229/SP, v.u., DJU 13.11.08) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

- O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada.

- É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a fev./94, que integraram o cálculo do benefício, para se obter a renda mensal inicial, antes da conversão em URV.

- O limite legal máximo do salário-de-benefício (artigo 29, § 2º, da Lei 8.213/91) não contraria a determinação constitucional do artigo 202, em sua redação original, que dispõe apenas sobre os 36 salários-de-contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês.

- **A proporcionalidade prevista na Constituição Federal não determina uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8.213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais e o artigo 202, § 1º, e artigo 5º, inciso I, ambos da CF.**

- A alegação da parte autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de maio/1996 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos índices legais. A pretensão carece de amparo jurídico, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios, nos moldes da lei.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Apelação dos autores parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Leide Polo, AC 829787/SP, v.u., DJU 16.07.08) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 31. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 53, I. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DO INSS NÃO PROVIDOS.

1 Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a incidência do percentual de 147,06%, na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo da RMI dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente na data da concessão do(s) benefício(s). Precedentes do STJ.

2. Não há, na Constituição Federal de 1988, disposição estabelecendo que os coeficientes de cálculo de aposentadoria proporcional por tempo de serviço da mulher serão de 83,33% para a parte fixa e de 3,33% para cada novo ano completo de atividade. A pretensão do(a,s) autor(a,es) de aplicação daqueles coeficientes tem por base simples operação aritmética, sem fundamento em norma constitucional ou infraconstitucional.

3. Não havendo condenação, os honorários de advogado devem ser arbitrados na forma autorizada pelo §4º do art. 20 do CPC, em conformidade com a apreciação equitativa do juiz, que não está adstrito aos limites contidos no §3º daquele artigo.

4. Apelação da autora e recurso adesivo do INSS a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma, AC 200001000705758/MG, v.u., DJU 19.12.03) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 202 DA CF/88 - PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91.

- O artigo 202 da Constituição Federal somente adquiriu eficácia plena com a edição do Plano de Benefícios, o que foi levado a efeito pela Lei nº 8.213/91.

- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte, não havendo confronto aos ditames da Carta Magna.

- O critério correto para o cálculos da aposentadoria por tempo de serviço é aquele estabelecido pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples.

- Agravo interno a que se nega provimento."

(TRF - 2ª Região, 1ª Turma especializada, Rel. Des. Maria Helena Cisne. AC 362019/RJ, v.u., DJU 17.10.08) (g.n.).

- Tal matéria, inclusive, já se encontra sumulada:

"O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional". (Súmula 49 do TFR da 4ª Região)

b) quanto à extinção do processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, com relação aos autores Roberto Botoli, Alfeu Nunes, Fernando Licínio Gomes Duarte, Manoel Bezerra de Melo, Manuel Ferreiro Rodriguez e Oswaldo Martins

Observa-se, também, pelos documentos carreados aos autos, que o percentual utilizado para calcular os benefícios dos autores em questão foi o de 100%. Dessa forma, não há incidência da proporcionalidade reclamada, não existindo, igualmente, interesse de agir com relação a este pedido.

Ainda que assim não fosse, referido pleito desmereceria acolhida, pelos motivos assinalados anteriormente com relação ao autor Carlos Batista Roberto de Almeida.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar as partes autoras ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

Isso posto, **anulo, de ofício, todos os atos decisórios prolatados pela justiça federal no tocante ao benefício acidentário nº 92/068492495-1, titularizado pelo segurado Antônio Anacleto Pinheiro, dada a incompetência absoluta, e determino o desmembramento do feito e posterior remessa à justiça estadual de Santos-SP, prejudicado o apelo desse autor** e, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS**, para reformar a r. sentença e julgar improcedente os pedidos deferidos pelo *decisum* e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS**. Sem ônus sucumbenciais.

Promova-se o desmembramento do feito.

Intime-se o patrono do co-autor Antônio Anacleto Pinheiro (NB nº 92/068492495-1) para providenciar a extração de cópia integral dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido os prazos, tornem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.044317-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : HIROYUKI YAMASHITA
ADVOGADO : MAURA CRISTINA DE O PENTEADO CASTRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00226-2 1 Vr VINHEDO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Trata-se de recurso contra a sentença por meio da qual foi julgado improcedente pedido de revisão de benefício previdenciário, com vistas à apuração da renda mensal inicial pela atualização de todos os salários de contribuição, levando-se em conta a política salarial existente à época da contribuição. Pretende a parte autora a sua reforma (fls. 59-60 e 62-74).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Agravo retido interposto pelo INSS, em face do afastamento das preliminares de carência de ação e inépcia da exordial (fls. 48).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.

- No caso, tendo sido deferido o benefício em 03.01.94, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência da variação do INPC, o que foi observado no âmbito administrativo, de modo que a ausente previsão legal para o acolhimento da pretensão da parte autora.

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., proc. 20020090326-4, DJU 09.12.02, p. 380)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS LEIS 8.870/94 E 8880/94 - VALOR DO TETO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.

- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.
 - Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subseqüentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.
 - O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20.05.1993, e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.
 - Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94.
 - Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da autarquia providas."
- (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Eva Regina, 2005.61.26.000836-8 v.u., DJU 21.02.08, p. 1081)

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida." (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.
- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Isso posto, **não conheço do agravo retido** e, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067389-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOAO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 99.00.00083-9 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 30.08.99, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, concedido em 22.06.92, com a aplicação de reajuste, a partir da competência de maio de 1996, pela variação integral do INPC. Requer, outrossim, a revisão, a partir da conversão em URV, efetuada em março de 1994, pelos índices integrais de IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. Por fim, pugna pelo recálculo da correção monetária utilizada quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições previdenciárias utilizadas na apuração do benefício.
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 27).
- A sentença, prolatada em 27.06.00, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora "*de sorte a manter para a competência março/94 para a competência fevereiro/94, recalculando-se todos os benefícios posteriores com os reajustes concedidos aos benefícios em manutenção*". Determinou que cada parte respondesse por metade das custas processuais e dos honorários de seus respectivos patronos, observado, quando à parte autora, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Incidência de correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano (fls. 74-78).
- Apelação da parte autora, na qual pleiteia a total procedência do pedido (fls. 80-92).
- Recurso do INSS, no qual pugna pela total improcedência do pleito (fls. 94-103).
- Com as contrarrazões da parte autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- A parte autora pleiteou a revisão de seu benefício, com a aplicação de reajuste, a partir da competência de maio de 1996, pela variação integral do INPC. Requereu, outrossim, a revisão, a partir da conversão em URV, efetuada em março de 1994, pelos índices integrais de IRSM de novembro de 1993 a fevereiro de 1994. Por fim, pugnou pelo recálculo da correção monetária utilizada quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições previdenciárias utilizadas na apuração do benefício (fls. 02-20).
- Impende assinalar que a r. sentença guerreada descurou-se de examinar e julgar o pedido de recálculo da correção monetária utilizada quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições previdenciárias utilizadas na apuração do benefício (fls. 74-78).
- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, aquém do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).

- Assim, no feito *sub examine*, o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a um dos três pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).
- Destarte, a r. sentença em comento afigura-se *citra petita*, eis que não examinou todas as questões que foram propostas pela parte autora.
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada *citra petita*, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças *extra* e *citra petita*, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) *omissis*.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida". (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é *extra-petita*, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão *extra-petita* também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) *omissis*.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

DO MÉRITO

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO ÍNDICE APLICADO EM 1996

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

"Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios. VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

A PARTIR DE 1997

- Os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n).

- Finalmente, a matéria está pacificada no E. STF, conforme a ementa abaixo, *in verbis*:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido". (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, RE 376846/SC, DJ 02.04.2004, p. 00013).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (INPC) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício e aplicação de índices integrais.

DA CONVERSÃO EM URV

- Para o reajustamento dos benefícios, é devida a aplicação da Unidade Real de Valor pela média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8880/94, conforme a seguir explicitado.

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).
- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- Nesse sentido, a jurisprudência do egrégio STJ:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido". (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264):

- Trago à colação, ainda, julgado deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - JULGAMENTO 'EXTRA PETITA' - RECONHECIMENTO E AFASTAMENTO - CONHECIMENTO DO MÉRITO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 515 DO CPC - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IRSM INTEGRAL - IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP Nº 1033/95 - IMPROCEDÊNCIA - DEVIDO O IGP-DI POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - ISENÇÃO - PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES.

- Reconhecido e afastado o julgamento 'extra petita' ou 'citra petita', achando-se a causa madura, interpretação extensiva do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil permite que se conheça diretamente do pedido.
- Não há supressão de grau de jurisdição, pois a questão posta nos autos, por ser de direito, já se acha em condições de ser julgada.
- Resta íntegro o cálculo de conversão dos proventos em URV, a teor do artigo 20, I, da Lei nº 8.880/94, mediante a divisão do valor nominal pelo montante em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.
- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.
- A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário.
- Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96.
- Ausência de previsão legal da pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e o benefício.
- A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's nº 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%.
- A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06.
- Tais índices estão em consonância com o disposto no art. 201, § 4º, da CF/88, com a redação dada pela EC 20/98.
- As verbas de sucumbência não são devidas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

- Reconhecida e afastada a nulidade da sentença 'extra petita'. Remessa Oficial prejudicada. Na hipótese, aplicação do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil. Pedidos julgados improcedentes". (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, v.u., DJF 27.05.09, p. 924) (g.n.)

DO RECÁLCULO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferido o benefício em 22.06.92, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência da variação do INPC, o que foi observado no âmbito administrativo, de modo que a ausente previsão legal para o acolhimento da pretensão da parte autora.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, 'por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto' (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., proc. 20020090326-4, DJU 09.12.02, p. 380)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS LEIS 8.870/94 E 8880/94 - VALOR DO TETO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.

- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subseqüentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.

- Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subseqüentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.

- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20.05.1993, e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.

- Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94.

- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da autarquia providas."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Eva Regina, 2005.61.26.000836-8 v.u., DJU 21.02.08, p. 1081)

DOS CONSECUTÓRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença por ser *citra petita*** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial. Prejudicados os recursos das partes.** Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.04.008541-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GYLMAR DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO : JOSE LAURINDO GALANTE VAZ e outro

DECISÃO

A sentença (fls. 143/146), sujeita ao reexame necessário, julgou procedente o pedido para o fim de determinar ao réu que proceda a revisão do benefício previdenciário do autor, efetuando o cálculo dos salários de contribuição na forma preconizada pelo artigo 1º, da Lei 5.939/73, e artigos 4º e 5º, do Decreto 77.210/76, desde a data da DER - 21.05.81, observada a prescrição quinquenal acerca das parcelas vencidas e o teto imposto pela legislação da época. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consideradas as prestações devidas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, além da decadência do direito à revisão pretendida, que a inicial é inepta, em razão de não haver pedido expresso, o que implica no cerceamento de defesa, eis que o réu não sabe do que se defender. No mérito, alega a ausência de comprovação da qualidade de jogador profissional de futebol, eis que o autor não apresentou nenhum documento e nem propôs qualquer meio de prova apto a demonstrar que manteve vínculo empregatício com qualquer associação desportiva, posto que "ter jogado futebol em prol de tal ou tal equipe não é o mesmo que manter vínculo empregatício".

Sustenta, ainda, que o documento de fls. 13/15, por ter sido produzido fora do contraditório e jamais ter sido submetido à análise pela Administração, por não constar do procedimento administrativo de concessão, não pode ser aceito. Aduz, também, que não há nos autos qualquer documento que demonstre ter o benefício sido concedido em desconformidade com os preceitos legais, notadamente que o valor da RMI tenha diminuído em razão de atividade posterior de menor remuneração do que a de jogador.

Finalizando, afirma que a revisão não pode retroagir à data do requerimento administrativo se a decisão judicial baseou-se em documentos não acostados no processo administrativo, razão pela qual essa deve ser fixada na data da citação, bem como que os juros de mora não podem ultrapassar a 6% ao ano.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício do autor teve DIB em 21/05/81 (fls. 09).

Rejeito a preliminar de decadência, já que não se pode confundir a decadência com a prescrição.

O artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, reconhecia prescritas todas as prestações devidas, se anteriores aos 5 anos contados da propositura da ação para sua cobrança. E isto já restou reconhecido na decisão monocrática, o que adoto pelos mesmos fundamentos.

Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos.

Ainda cumpre observar que a inicial, apesar de não ser um primor de clareza e precisão, faz alusão à incorreção do cálculo do valor da RMI do benefício, em razão dos salários de contribuição do PBC não terem sido corrigidos nos termos da Lei Especial de Jogador Profissional, suscitando a compreensão do objeto da lide, da causa de pedir, do pedido e de seus fundamentos, tudo de modo a permitir o exercício do contraditório.

Dessa forma, rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

No que diz respeito à comprovação da qualidade de jogador profissional de futebol, observo que no documento emitido pela Federação Paulista de Futebol em 10/04/1970, constante do processo administrativo juntado aos autos (fls. 104/105), há menção da data e do Clube em que o autor jogou, estando registrada a Categoria: **prof** (profissional).

Conforme o art. 184, do Regulamento da Confederação Brasileira de Futebol, juntado pelo autor a fls. 16/17:

"A condição de jogador profissional de futebol e o exercício dessa profissão, para os efeitos desse capítulo, podem ser provados com as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Atleta Profissional de Futebol, ou mediante os registros dos contratos de trabalho nos Conselhos Regionais de Desportos (CRD), nas entidades desportivas (Federações e Confederações e no Conselho Nacional de Desportos (CND)), devendo os documentos indicar o período de atividade profissional e a remuneração recebida".

Ou seja, no documento juntado no processo administrativo não constava a remuneração recebida pelo autor, não restando devidamente comprovada, nos termos do Regulamento acima mencionado, a condição de jogador profissional de futebol e o exercício dessa profissão.

Todavia, na certidão juntada a fls. 13/15, conta a remuneração recebida, que, apreciada em conjunto com o documento de fls. 104/105, comprovam o vínculo empregatício do autor com as associações desportivas lá mencionadas (Jabaquara Atlético Clube, Sport Club Corinthians Paulista e Santos Football Club).

Note-se que as informações constantes a fls. 13/15, restam corroboradas pelo documento de fls. 104/105, razão pela qual não há óbice à sua aceitação como meio de prova do vínculo empregatício e da qualidade de jogador de futebol. Além do que, o INSS não impugnou referido documento na contestação, razão pela qual a insurgência, nessa fase processual, resta preclusa.

Especificamente no eu diz respeito à concessão de benefícios pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao jogador profissional, o Decreto nº 77.210/76, assim dispunha:

Art. 4º O cálculo do benefício devido ao jogador profissional de futebol obedecerá às mesmas normas prescritas na Consolidação das Leis de Previdência Social (CLPS), para qualquer segurado obrigatório da previdência social, salvo quando de sua aplicação decorrer, em virtude do desempenho posterior de atividade de menor remuneração, um salário de benefício desvantajoso em relação ao período de exercício da atividade de jogador.

Art. 5º na hipótese de que trata o artigo 4º, o salário de benefício será obtido com as seguintes operações:

a) média aritmética dos salários de contribuição do segurado durante todo o período em que tenha contribuído como jogador profissional de futebol, após sua competente correção monetária, exceto quanto aos relativos aos doze (12) meses imediatamente anteriores ao requerimento;

b) média aritmética dos salários de contribuição no período básico de cálculo do benefício pleiteado, segundo a regra geral da CLPS;

c) média ponderada entre os montantes apurados na forma das letras a e b, utilizando-se como pesos, respectivamente, o número de meses de exercício da atividade de jogador profissional de futebol e o número de meses que constituir o período básico de cálculo do benefício pleiteado, segundo a regra geral da CLPS- **negritei**.

Basta confrontar o valor dos salários recebidos nos Clubes de Futebol e os salários de contribuição constantes a fls. 98/101, para verificar o desempenho posterior de atividade de menor remuneração, mesmo levando-se em conta o fenômeno inflacionário do período.

Dessa forma, o autor faz jus ao recálculo da RMI do seu benefício nos termos do artigo 5º do Decreto nº 77.210/76 (que regulamentou a Lei nº 5.939/73), o que não foi observado pela Autarquia na concessão, posto que considerados apenas os salários de contribuição de período imediatamente anterior à DER, conforme atestam os documentos de fls. 94, 98/101, 116/117, 127/129 e 133.

Esclareça-se que a renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da citação, em 15/01/2001, tendo em vista que o requerente, no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS por ocasião do pleito administrativo.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1% ao mês.

A verba honorária, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até essa decisão (Súmula nº 111, do STJ) de acordo com o entendimento desta Egrégia 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Posto isso, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, a teor do art. 557, § 1º - A, do CPC, apenas para alterar o termo inicial da revisão para a data da citação, nos termos da fundamentação em epígrafe.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.018714-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ADAIR JOSE PEDRO e outros

: ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA

: IRENE FERNANDES

: ANTONIO COSTA

: ALY ACHECK FILHO

ADVOGADO : ELIANE CRISTINI ADAO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 01.08.88, 18.12.91, 02.02.83, 02.02.81 e 03.09.92.
- A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 64-68).
- As partes autoras apelaram e pugnaram pela reforma da sentença (fls. 71-77).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PELOS ÍNDICES UTILIZADOS NOS SALÁRIOS MÍNIMOS

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Assim, para preservação do valor real dos benefícios em tela, após dezembro de 1991, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável correção que mantenha qualquer equivalência com os reajustes dos salários mínimos, nos termos pleiteados na inicial.

DAS ALEGADAS PERDAS QUANDO DA CONVERSÃO DA MOEDA

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida". (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES QUE GARANTAM A IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real dos benefícios, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.14.000657-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE NETO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Conforme decisão proferida pela Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann, às fls. 134-136, foram declarados **"nulos todos os atos decisórios, desde o julgamento feito por este Tribunal (fls. 102-106), em face da incompetência absoluta, incluindo-se a sentença de fls. 117-123 e atos dela decorrentes."** (nossos grifos).

Portanto, a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça foi precedida da anulação de todos os atos decisórios, desde fls. 102 dos autos, razão pela qual determino o encaminhamento dos autos ao Eminentíssimo Desembargador Dr. Oswaldo Cecara, para as providências que entender pertinentes.

Cancele-se a distribuição.

I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.002162-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : COSMO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ARIANE BUENO DA SILVA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 12.07.2000 (fls. 41v.).

A r. sentença, de fls. 181/186 (proferida em 19.06.2008), julgou procedente a ação, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do exame pericial de fls. 76/91, de 02.05.2002, uma vez que inexistente, nos autos, documento que ateste a existência de requerimento administrativo após o último vínculo empregatício do autor, devendo incidir correção monetária, nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com o enunciado na Súmula nº 8 - TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculado mês a mês de forma decrescente. Fixou os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas (Súmula 111 do STJ e art. 20 do CPC). Concedeu a antecipação da tutela, para a imediata implantação do benefício, respeitados os limites impostos pelo art. 273 e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas pela antecipação. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou a incapacidade total e permanente para o trabalho, visto que, entre a propositura da ação e a data da sentença, voltou ao mercado de trabalho, de 25.05.2001 a 22.06.2005, conforme pesquisa ao Sistema CNIS, anexa ao apelo. Além do que, o laudo pericial conclui que há incapacidade laboral para algumas atividades profissionais que exijam esforço físico e moderado, não para todas as atividades profissionais, sendo passível de reabilitação profissional. Requer a compensação entre a remuneração recebida e os valores atrasados a título de aposentadoria por invalidez, desde 02.05.2002.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens

prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 07.05.1958); carta de indeferimento de auxílio-doença, de 13.05.2000; relatórios médicos, de 08.04.1999 a 18.04.2001, com diagnóstico de hérnia discal lombar, informando cirurgia em 1999 e recidiva de lombociatalgia e nova hérnia, após sete meses; exames médicos da coluna lombar e dos punhos, de 1998 e 1999, com diagnóstico de lombarização de S1 (vértebra de transição) e hérnia discal póstero-lateral esquerda em L5-S1; exames médicos do coração, de 1997 e 1998, com diagnóstico de hipertrofia ventricular direita, doença obstrutiva pulmonar crônica, enfarte de miocárdio e anormalidade na condução atrioventricular; comunicação de resultado de exame médico, realizado por perito do INSS, de 03.05.2000, com Conclusão do Tipo 1 - não existe incapacidade para o trabalho.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 76/91 - 02.05.2002), referindo dor no punho direito, desde 1991, tendo sido submetido à correção cirúrgica em 1992. Refere, também, a partir de 1986, dor lombar difusa, com irradiação para os membros inferiores, que piorou progressivamente e o levou a submeter-se a cirurgia de hérnia de disco lombar, em 20.11.1998. Atualmente, queixa-se de lombalgia e formigamento das pernas, principalmente à esquerda, sem tratamento médico, no momento. Hipertenso há vários anos, sofreu infarto do miocárdio em 12.10.1997, submeteu-se a angioplastia e, atualmente, faz uso de diversos medicamentos. Relata, por fim, perda da visão à esquerda, pós-trauma, na infância.

Solicitados exames complementares, com avaliação por ortopedista e cardiologista, que confirmaram as enfermidades relatadas pelo autor.

Declara o perito médico judicial ser o autor portador de hérnia de disco - lombociatalgia, espondilodiscartrose da coluna vertebral, hipertensão arterial e insuficiência coronariana, devendo ser tratado adequadamente. Conclui pela incapacidade laboral para a atividade que exija esforço físico moderado ou intenso, de forma total e permanente, necessitando de reabilitação profissional.

A fls. 110/111, o autor pleiteia a concessão da tutela antecipada, pedido apreciado somente na sentença.

A fls. 114/120, o requerente, atendendo à requisição do Juízo, apresenta cópia da CTPS, com os seguintes registros: de 14.08.1979 a 30.01.1980, para Persianas Colúmbia S/A, como ajudante de serviços; de 01.02.1980 a 23.09.1981, para Indústria Mecânica São Carlos Ltda., como ajudante geral; de 30.03.1982 a 10.02.2000, para Indústria Semeraro S/A - Metalurgia em Geral, como trabalhador em serviços gerais.

A fls. 127/173, atendendo à requisição do Juízo, o INSS junta cópias dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios do autor, dos quais destaco os seguintes documentos: atestado de afastamento do trabalho, em 24.11.1998, por motivo de doença, datado de 10.12.1998; conclusão da perícia médica, de 17.12.1998, com conclusão do tipo 4 - incapacidade laborativa até 17.02.1999; carta de concessão de auxílio-doença, com DIB em 10.12.1998; requerimento de benefício por incapacidade, de 27.04.2000; resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, constando 19 anos 11 meses e 21 dias de tempo de contribuição comum; conclusão da perícia médica, de 03.05.2000, com conclusão do tipo 1 - não há incapacidade laborativa.

Em consulta ao Sistema CNIS da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, verifico, além da confirmação dos registros em CTPS, o recebimento de auxílio-doença, de 02.02.1992 a 18.02.1992, de 05.11.1997 a 16.01.1998 e de 10.12.1998 a 12.04.1999.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

De qualquer forma, esclareça-se que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91, entre elas está, a cardiopatia grave.

Recebeu auxílio-doença, de 10.12.1998 a 12.04.1999, e a demanda foi ajuizada em 06.06.2000. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que o laudo médico judicial atesta ser portador de enfermidades progressivas, desde 1986, quando ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Assim, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

A Egrégia 3ª Seção desta Corte, firmou o entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado; Impossibilidade conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

Agravo não provido.

(STJ, Sexta Turma, AgResp nº 494.190/PE, Relator Min. PAULO MEDINA, DJ 22.09.2003, pág. 402).

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro e baseado em vários exames, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho que exija esforço físico moderado ou intenso.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade total e permanente para atividades que exijam esforço físico moderado ou intenso desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente apresenta hérnia de disco, lombociatalgia, espondilodiscartrose da coluna vertebral, hipertensão arterial e insuficiência coronariana, podendo exercer apenas trabalhos que não demandem esforço físico moderado ou intenso, impossibilitando o exercício de sua profissão, como operador de guilhotina.

Portanto, associando-se a idade do autor (já conta com 51 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada, para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Por outro lado, embora a Autarquia alegue que o requerente não está incapacitado para o trabalho, haja vista seu vínculo empregatício até 22.06.2005, não se pode concluir deste modo, eis que o autor não possui nenhuma outra fonte de renda, para manter a sua sobrevivência, ficando, deste modo, compelido a laborar, ainda que em condições extremamente difíceis, com sacrifício de sua saúde.

Observe-se, por fim, que a incapacidade do autor para o trabalho foi reconhecida pela própria Autarquia, que lhe concedeu auxílio-doença em diversas ocasiões.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (06.06.2000) e é portador de doenças que o incapacitam de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por estas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso necessário e ao apelo do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02.05.2002 (data da perícia médica judicial), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.003403-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA ZELIA SANTANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença, desde 21/11/1997, época em que alega ter sofrido um acidente doméstico.

A Autarquia foi citada em 13/05/2002 (fls. 49).

A r. sentença de fls. 137/140 (proferida em 19/11/2007), julgou o pedido improcedente por considerar que a autora não demonstrou o cumprimento da carência necessária à concessão do benefício pleiteado, considerando, ainda, que não houve comprovação de ter sofrido um acidente. Ponderou, por fim, que a perícia médica concluiu pela aptidão para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que sua incapacidade decorreu de acidente doméstico ocorrido em 09/10/1997, não havendo que se falar em cumprimento do período de carência.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com carteira de trabalho da autora, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos (nascimento em 29/02/1953), com registro a partir de 05/05/1997, para Maxi Comércio e Serviços Ltda, sem data de término, como auxiliar de limpeza; atestado médico de 1998, emitido pelo Serviço Ibirapuera de Medicina S/C, indicando que apresenta artrose de coluna lombar em tratamento ortopédico desde outubro; atestado médico de 1997, informando estar em tratamento de lombociatalgia crônica; declaração médica de 1999, atestando estar em tratamento desde 10/1997, com problema crônico, necessitando de carteira para poder andar de ônibus; comunicações de resultado de perícias médicas realizadas pela Autarquia entre 1997 e 1999, indicando incapacidade para o trabalho e extrato do

sistema Dataprev, informando o indeferimento do pedido apresentado em 21/11/1997, por falta de cumprimento do período de carência.

O INSS juntou, a fls. 95 e seguintes, cópia do processo administrativo nº 31/108.531.913-7, do qual destaco: requerimento de 20/11/1997; resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, emitido em 21/11/1997, indicando tempo de serviço comum de 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias; perícia realizada em 02/12/1997, informando a existência de incapacidade para o trabalho; carta de indeferimento do pedido, por falta do período de carência; perícia médica de 21/02/2002, atestando que a autora trouxe relatórios indicando diagnósticos de fibromialgia e osteoartrose da coluna, doenças que não isentam de carência e parecer da Previdência Social, de 06/05/2002, informando que, embora a requerente tenha sido submetida a perícia médica em 01/12/1997 e a Junta Médica de Recurso, em 23/02/2001 e em 21/02/2002, todas comprovando incapacidade para o trabalho, teve como diagnósticos lombalgia, lombociatalgia, osteoartrose de coluna lombar e fibromialgia, patologias que não isentam do período de carência.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 129/131 - 03/11/2004), atestando ser portadora de fibromialgia. Conclui pela aptidão para o trabalho, acrescentando que não há incapacidade oriunda do acidente referido na petição inicial, nem da fibromialgia.

Como visto, na época em que requereu o benefício (20/11/1997), a autora não comprovou o cumprimento do número mínimo de 12 (doze) doze contribuições mensais, indispensáveis à concessão do auxílio-doença.

Cumpram ressaltar, ainda, que não se trata de hipótese contemplada no art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, tendo em vista a ausência de qualquer documento hábil a comprovar a ocorrência de um acidente doméstico, conforme alega.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA.

- *A remessa é condição de eficácia da sentença e, uma vez dispensada pela nova lei, opera-se imediata e automaticamente o trânsito em julgado. Art. 1.211 do Código de Processo Civil - aplicação imediata da norma processual.*

- *In casu, verifica-se que a remuneração da autora equivalia a um salário mínimo, base de cálculo do salário-de-benefício e, considerando-se, que entre a data do ajuizamento da ação (21.10.1998) e a sentença (publicada em 12.09.2000), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.*

- *Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.*

- *Rejeitada a preliminar de nulidade do processo por falta de juntada de documentos autenticados, eis que caracteriza entrave processual descabido.*

- *Matéria preliminar rejeitada.*

- *A concessão do benefício de auxílio-doença requer qualidade de segurada, incapacidade total e temporária para o trabalho ou atividade habitual e cumprimento do período de carência, quando exigida.*

- *Carência não cumprida. Aplicação do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios.*

- *A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais afastada a exigência de carência, dentre as quais não consta a que acomete a autora.*

- *Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.*

- *Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Remessa oficial não conhecida.*

(TRF 3ª Região - 8ª Turma - AC - Apelação cível - 726870 - Proc. 2001.03.99.042279-5 - Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta - data do julgamento: 05/07/2007- DJU DATA:20/06/2007 Página: 448)

Além do que, a autora também não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária para o trabalho na época da realização da perícia médica judicial, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Assim, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *O auxílio-doença somente é devido ao segurado que comprove os requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.*

3. *Ante a ausência de comprovação de incapacidade laboral, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença.*

4. *Apelação do autor improvida.*

(TRF 3ª Região - Apelação Cível - 285835 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 18/09/2004 Página: 589 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Logo, impossível o deferimento do pleito.
Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.83.004151-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA SOCORRO DOS SANTOS BENIO
ADVOGADO : JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA e outro
CODINOME : MARIA SOCORRO DOS SANTOS
DESPACHO

Consulta de fls. 99: Providencie a autora a regularização do feito, em vista da ausência de instrumento de mandato ou substabelecimento em nome do advogado que assinou a petição de fls. 96/98.
P.I.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.031293-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE BERNINI FERREIRA e outro
: RODOLFO DE BARROS FERREIRA incapaz
ADVOGADO : ARMANDO CAVINATO FILHO
SUCEDIDO : ADEMAR DE BARROS FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 97.15.08388-9 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 08.05.97, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a citação.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 24.06.97 (fls. 29v).

Contestação, com preliminar de carência da ação (fls. 31-36).

Laudo médico-pericial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 86-90) e complementação (fls. 130-131).

Comunicação de falecimento da parte autora e pedido de habilitação dos sucessores (fls. 138-139), o qual foi deferido (fls. 156).

Parecer do Ministério Público Federal pelo deferimento do pedido (fls. 151-154).

A sentença, prolatada em 13.11.00, afastou a preliminar e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez aos herdeiros habilitados, desde a data do ajuizamento da presente ação, aos 05.05.98, até o óbito da parte autora, aos 10.02.00, bem como a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária, nos termos do Provimento 24/97 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, além de honorários periciais em R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) e honorários advocatícios arbitrados em 15%

(quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas processuais. Foi determinada a remessa oficial (fls. 158-162).

A autarquia federal apelou. Requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial (fls. 165-167).

Contrarrazões da parte autora (fls. 173-174).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pela fixação do termo inicial do benefício na data citação (fls. 179).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 17.08.09 e de guias de recolhimento (fls. 41-65), que a parte autora contribuiu, como empresário, nas competências 01/85 a 03/86, 11/86 a 04/89, 06/89 a 10/91, 03/92 a 08/92, 10/92 a 10/93 e 12/93 a 12/95.

Quanto à incapacidade, o laudo médico e sua complementação, elaborados por *expert* do IMESC, respectivamente em 30.11.98 e 17.01.00, atestaram que a parte autora é portadora de insuficiência coronariana crônica, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor, desde 1993 (fls. 86-90 e 130-131).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade se instalou em 1993, e desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

A r. sentença, no que tange ao termo inicial do benefício, determinou sua fixação na data do ajuizamento da presente demanda. Contudo, em evidente erro material, constou do dispositivo do *decisum a quo*, que referida data seria 05.05.98, quando, em verdade, é 08.05.97. Trata-se de mero erro material, passível de correção de ofício, ora efetuado, para que conste do dispositivo da sentença, que o termo inicial é devido desde 08.05.97, data do ajuizamento da ação. No tocante ao termo inicial do benefício, a parte autora pleiteou sua concessão desde a citação. Entretanto, o INSS foi condenado a pagá-lo desde o ajuizamento da demanda. Nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, de sorte que, neste particular, a sentença apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, aos limites do pedido.

Ainda quanto ao referido termo, apesar de devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, entendo que deve ser fixado na data da citação, aos 24.06.97, ante o pedido formulado na inicial.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

No que diz respeito aos honorários periciais, devem ser excluídos da condenação, posto que o laudo médico foi realizado por profissional do IMESC, portanto, pertencente a órgão público, o qual já recebe remuneração deste. Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para reduzir o percentual da verba honorária e excluir da condenação honorários periciais. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima. **Reduzo a r. sentença, quanto ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, aos limites do pedido formulado na exordial.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.059009-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZA CONCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PLACIDO XAVIER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LIMA

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

No. ORIG. : 97.00.06655-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.12.97, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16v).

Citação, aos 18.02.98 (fls. 20).

A sentença, exarada em 28.03.01, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde 10.09.96, data do início da incapacidade segundo perícia realizada pela autarquia ré, conforme documento de fls. 11, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Isenção de custas processuais. Sem reexame necessário (fls. 49-52).

A parte autora apelou. Requeru a improcedência do pedido em face da perda da qualidade de segurado (fls. 56-61).

Contrarrazões (fls. 70-72).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

De ofício, declarada a nulidade da r. sentença (fls. 80-85).

Laudo médico judicial (fls. 112-115).

A sentença, prolatada em 10.04.07, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença, desde a data da entrada do requerimento administrativo junto ao INSS (19.09.96 - fls. 08), convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 12.07.06 (data do laudo médico - fls. 112-115), compensando-se os valores recebidos a título de benefício assistencial, segundo fls. 98, bem como a pagar as prestações em atraso, com correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora, contados da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano e, a partir de 11.01.03, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data de expedição

do precatório, além de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Isenção de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 129-134).

A autarquia federal apelou. Requeru a improcedência do pedido. Caso mantida a decisão, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data de juntada do laudo médico judicial e a fixação da verba honorária com observância da Súmula 111 do STJ (fls. 143-151).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Subiram, novamente, os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou, através de documentos (fls. 08-15 e 26-38) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações - CNIS, realizada em 17.08.09, que manteve vínculos empregatícios, para o exercício de atividades de natureza urbana, nos períodos de 26.05.80 a 20.06.80, 09.08.80 a 12.04.83, 10.06.86 a 28.11.87, 04.01.88 a 11.01.89, 23.06.89 a 09.03.90 e 27.06.90 a 11.05.96. Aplicável, *in casu*, a regra prevista no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei 8.213/91. Por ter contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses, a parte autora tem a sua qualidade de segurada prorrogada, independentemente de contribuições, para até 24 (vinte e quatro) meses.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado em 12.07.06, atestou que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica e hanseníase, que lhe acarretou incapacidade total e permanente para o labor (fls. 112-115).

Ademais, segundo Termo de Decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social, a incapacidade da parte autora instalou-se em 10.09.96 (fls. 11).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial e afirmação do INSS, quanto ao início da inaptidão para o labor, que a incapacidade se instalou em 1996 (quando ainda gozava do "período de graça" previsto no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei 8.213/91) e desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito ao benefício, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologia de caráter irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus ao benefício, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido como concedido pela r. sentença, isto é, concessão de auxílio-doença desde a data da entrada do requerimento administrativo do benefício (19.06.96 - fls. 08), pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial e conforme se verifica do documento acostado à inicial (fls. 11), sendo devida a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, aos 12.07.06, consoante requerido na exordial.

Referentemente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Relativamente à verba honorária, sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 5% (cinco por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até a expedição do precatório, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13-09-2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*.

No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18-10-2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13-12-2005, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23-10-2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4.

Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08-05-2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art. 18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....
Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidiu, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie após a data da conta definitiva.

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para fixar os critérios de aplicação dos juros de mora, **BEM COMO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para determinar a incidência do percentual da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos

termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Valor do benefício e correção monetária conforme explicitado acima. Mantida, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.14.003302-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FRANCISCO CESAR FELIX

ADVOGADO : JOSE VICENTE DA SILVA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE MONTEIRO PREZIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 18.09.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no art. 45 da Lei 8213/91.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).

Citação, aos 11.10.01 (fls. 43v).

Laudo médico-pericial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 72-74).

A sentença, prolatada em 24.11.04, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. 45 da Lei 8.213/91, a partir do ajuizamento da ação, aos 18.09.01. Além disso, transitado em julgado o *decisum*, determinou o cumprimento da obrigação de fazer, para implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária por atraso, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), bem como a pagar as parcelas vencidas, após a referida implantação, com correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do *decisum* e honorários periciais arbitrados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais). Foi determinado o reexame necessário (fls. 142-145).

A autarquia federal apelou. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a decisão, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, exclusão da multa diária ou sua diminuição e prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para implantação do benefício (fls. 178-185).

Contrarrazões da parte autora (fls. 188-201).

Recurso adesivo da parte autora. Requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da cessação do auxílio-doença e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, de uma só vez, até a citação, e, após, de 12% (doze por cento) ao ano, calculados de forma decrescente

Contrarrazões da autarquia federal (fls. 214-220).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 10-18) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 24.08.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 11.04.83 a 13.04.93, 03.01.94 a 15.03.94, 04.07.94 a 13.10.94 e 17.10.94. Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno 04.03.87 a 25.05.87.

Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado por "expert" do IMESC, atestou que "(...) o autor sofreu listese posterior do odontóide com impressão sobre a medula e lesão medular C1-C2; invaginação basilar e Arnold Chiari grau I. Tem uma marcha neurológica (em tesoura) incoordenada, não tem firmeza nos membros superiores e inferiores, ficou agressivo após o acidente. Não há condições de marcha com muletas pela falta de força muscular. Está caracterizada aposentadoria por invalidez previdenciária (...)", estando a parte autora incapacitada para o labor de maneira total e permanente.

Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade se instalou em dezembro de 1986 (quando era segurada da Previdência Social, nos termos do art. 11, da Lei 8.213/91), e desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado conforme requerido pela parte autora, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença (25.05.87 - fls. 13), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua

prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

No que diz respeito aos honorários periciais, devem ser excluídos da condenação, posto que o laudo médico foi realizado por profissional do IMESC, portanto, pertencente a órgão público, o qual já recebe remuneração deste. Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.
(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

A imposição de multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, *verba gratia*, relacionados à função meramente intimidatória da *astreinte*, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes não se pode olvidar o princípio da razoabilidade.

Na hipótese vertente, o cabimento da multa pecuniária justifica-se em face da larga demora na implantação do benefício. Entretanto, reza o § 6º, do artigo 461, do CPC, *in verbis*: "*O juiz poderá, **de ofício, modificar o valor** ou a periodicidade da multa, caso se verifique que se tornou insuficiente ou **excessiva***" (g.n)

Comentando o dispositivo acima, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, prelecionam:

"A multa poderá, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva. O dispositivo indica que o valor da astreinte não faz coisa julgada material, pois pode ser revista mediante a verificação de insuficiência ou excessividade. O excesso a que chegou a multa aplicada justifica a redução. (STJ, 3ª T., Resp 705.914, rel. Min. Gomes de Barros, j. 15.12.05, negaram provimento, v.u., DJU 6.3.06, p. 378). No mesmo sentido: STJ-5ª T., Resp 708.290. Min. Arnaldo Esteves, j. 26.6.07, DJU 6.8.07"

Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1 - A multa decorrente de desatendimento à proibição judicial de inscrição do nome do devedor em órgão de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão acerca do real valor da dívida, quando exorbitante ou insuficiente pode, conforme o caso, ser reduzida ou aumentada.

2 - Nestes casos, não há trânsito em julgado da sentença, a teor do disposto no art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, e para evitar, como na espécie, o enriquecimento sem causa.

3 - Precedente do Superior Tribunal de Justiça.

4 - Recurso especial não conhecido." (STJ, 4ª Turma, RESP 785053/BA, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.10.07, v. u., DJ 29.10.07, p. 248)

Na mesma esteira tem decidido esta E. Corte:

"CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR. TUTELA ANTECIPADA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DA MULTA. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Ante o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil, não se conhece do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.

II - Perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada em questões envolvendo a Fazenda Pública, desde que não haja a necessidade de expedição de precatório.

III - O reexame necessário configura pressuposto da executoriedade da sentença em caráter definitivo, não restando atingido pela precariedade que cerca o deferimento de tutela antecipatória para imediata implantação do benefício.

IV - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07.

V - Devem ser excluídas do cálculo dos honorários advocatícios as prestações vencidas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça, em sua nova redação).

VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

VII - No que concerne à multa diária imposta à entidade autárquica (um salário mínimo por dia de atraso), impõe-se a sua redução para 1/30 do valor do benefício em discussão, pois ante o princípio da razoabilidade, não se justifica que o beneficiário receba um valor maior a título de multa do que a título de prestações em atraso.

VIII - Agravo retido de fl. 69/70 não conhecido. Preliminar argüida pelo INSS rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida. Multa diária reduzida de ofício" (TRF, 3ª Região, 10ª Turma, AC n.º 2007.03.99.017951-9/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 06.05.2008, v.u., DJF3 21.05.2008). (g.n)

Assim, para que não se configure enriquecimento sem causa, reduzo, de ofício, a multa aplicada para 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso.

Ademais, o prazo para implementação do benefício mostra-se razoável, devendo ser mantido.

Por fim, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para reconhecer a prescrição quinquenal parcelar e isentar da condenação o pagamento de honorários periciais e custas processuais, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA REMESSA E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reduzir o valor da multa diária e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**

ADESIVO DA PARTE AUTORA, quanto ao termo inicial do benefício e juros de mora. Valor do benefício, honorários advocatícios e correção monetária conforme explicitado acima. Mantida, no mais, a r. sentença. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.19.004014-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIA ALVES
ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.07.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 39).

Citação em 10.08.01 (fls. 43).

Laudo médico pericial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 172-175).

A sentença, prolatada em 20.10.04, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com renda mensal calculada na forma da lei vigente àquela época, além de abono anual, desde a data da cessação do último auxílio-doença (12.06.00 - fls. 18) com incidência de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, observando-se o Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora legais, a partir da citação (art. 1062 do CC de 1916 e artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161, § 1º, do CTN e art. 219 CPC), bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ. Isentou a autarquia de custas processuais. Sentença submetida à remessa oficial (fls. 195-201).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez ou, no máximo, concessão de auxílio-doença. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da juntada do laudo médico, a redução do percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, observando-se a Lei 8.213/91, a contar da citação (fls. 206-213).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pela parte autora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à base de cálculo da verba honorária, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 11-17) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 18.08.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 20.09.77 a 03.08.78, 07.11.78 a 29.04.80, 20.05.80 a 09.07.80, 05.03.81 a 17.02.82, 02.04.82 a 31.07.82, 01.10.82 a 23.03.84, 08.08.84 a 19.04.88, 23.05.88 a 03.05.90 e 15.04.91 a 08.02.95. Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos 13.01.96 a 31.05.99 e 10.04.00 a 12.06.00.

Aplicável, *in casu*, a regra prevista no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei 8.213/91. Por ter contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses, a parte autora tem a sua qualidade de segurada prorrogada, independentemente de contribuições, para até 24 (vinte e quatro) meses.

Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado por *expert* do IMESC, em 26.03.03, atestou que ela é portadora de espondiloartrose e hérnia de disco na coluna vertebral, que a incapacita de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 172-175).

Cumpra consignar que o critério para avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. No caso *sub examine*, consignou o perito a proibição de atividades com sobrecarga na coluna vertebral. Verifica-se que a parte autora laborou, exclusivamente, em atividade que demandam grande esforço físico (ajudante geral e de pedreiro). Ademais, trata-se de pessoa idosa (68 anos) e que exerceu o mesmo labor durante toda sua vida.

Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. *Apelação improvida. Tutela específica mantida.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - *Apelação do autor provida.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme determinado pela r. sentença, isto é, desde a data da cessação do último auxílio-doença (12.06.00 - fls. 18) sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

Finalmente, cumpre consignar que conforme pesquisa realizada no PLENUS (Sistema Único de Benefícios - DATAPREV), verificou-se que foi concedida aposentadoria por idade à parte autora, com data de início em 16.12.05,

razão pela qual fixo, de ofício, o termo final da aposentadoria por invalidez ora concedida em 11.12.05, ante a vedação do art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL**, para reduzir o percentual da verba honorária. **De ofício, fixo o termo final da aposentadoria por invalidez em 11.12.05.** Correção monetária conforme acima explicitado.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.000968-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A r. sentença (fls. 146) julgou extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I, do CPC.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que a sentença de extinção mostrou-se precoce, seja porque o Juízo *a quo* não lhe proporcionou tempo razoável para apurar a suficiência do depósito, seja porque, na data da sentença de extinção, sequer tinha levantado o seu crédito, o que torna impossível a apuração da satisfação deste. Afirma que tal precocidade configurou verdadeiro cerceamento de defesa.

Sustenta a existência de saldo remanescente a seu favor, em razão de ser devido o cômputo de juros de mora em continuação entre a data da elaboração do cálculo de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento (vide cálculo de fls. 158, no valor de R\$ 3.985,08, para março/07). Dessa forma, pretende a anulação da sentença recorrida, com o retorno dos autos à vara de origem para o contraditório acerca do saldo remanescente.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inexistindo previsão legal ou determinação pelo juiz, o prazo para a prática do ato processual a cargo da parte será de cinco dias, a teor do artigo 185 do CPC.

E a sentença de extinção foi prolatada após o decurso do prazo para manifestação acerca do despacho de fls. 145 (vide certidão de fls. 146), o qual dava ciência ao autor do depósito efetuado para que esse providenciasse o saque dos valores depositados e requeresse o que fosse de seu interesse.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Assentado esse ponto, passo à análise da questão dos juros de mora em continuação.

No que diz respeito aos juros de mora, cumpre observar que no julgamento da questão de ordem suscitada no RE nº 591085, em 04.12.2008, o Pleno da Suprema Corte reconheceu a existência de repercussão geral e ratificou o entendimento firmado pelo Tribunal sobre o tema, no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios, no período compreendido entre a sua expedição - inclusão no orçamento das entidades de direito público - e o seu pagamento, quando realizado até o final do exercício seguinte, ou seja, dentro do prazo constitucional de 18 meses.

Conclui-se, portanto, que a orientação traçada pelo Pretório Excelso revela preocupação com a solução da lide, já que de outra forma, essa última etapa do processo satisfativo comportaria inúmeras requisições suplementares insinuando a eternização do conflito, afastando, então, a possibilidade de uma prestação jurisdicional efetiva, justa e célere.

Nesta esteira, faz-se mister considerar que, se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre o momento em que é consolidado o débito, pela decisão final sobre seu montante, e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a atual orientação traçada pelos E. Tribunais Superiores:

Ementa. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal; Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO; Processo: 492779; UF: DF - DISTRITO FEDERAL; Fonte: DJ; Data: 03-03-2006; PP-00076; EMENT VOL-02223-05; PP-00851; Relator: GILMAR MENDES)

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide juros de mora entre a data de homologação dos cálculos de liquidação e o registro do precatório.
2. Precedentes.
3. Recurso especial provido.

(RECURSO ESPECIAL Nº 923.549 - RS (2007/0031685-0; Data da decisão: 24/04/2007; Relator: MINISTRO PAULO GALLOTTI)

Ou seja, de acordo com a interpretação recente dada à matéria pelos Tribunais Superiores, não são devidos os juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do requisitório.

Conforme pesquisa realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte, o Precatário nº 2006.03.00.030047-0, foi distribuído neste E. Tribunal Regional Federal em 19/04/2006 e pago (R\$ 40.553,50) em 14/03/2007 (fls. 144), isto é, no prazo legal, não sendo devidos os juros de mora.

Assim, deve ser mantida a sentença de extinção da execução.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do exequente, com fundamento no art. 557, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.001310-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE JUCIE DIAS

ADVOGADO : URSULA LUCIA TAVARES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 20/04/2001 (fls. 44v).

A sentença de fls. 190/194 (proferida em 25/07/2008) julgou improcedente a demanda, por perda da qualidade de segurado.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que não perdeu a qualidade de segurado, eis que deixou de efetuar recolhimentos previdenciários em face de sua enfermidade.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 10/03/1955), constando, ainda, vários registros, de forma descontínua, de 1975 a 1996, como servente, limpador, ajudante e encanador; receitas médicas; exame médico de 16/07/1998; requerimento administrativo de 30/03/1999 e exames realizados no Serviço de Pneumologia do Hospital das Clínicas da FMUSP, de 03/12/1999 e de 28/04/2000.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 127/132 - 05/03/2008), referindo início da doença (asma) em 1990.

Declara, o *expert*, ser o autor portador de DPOC (doença pulmonar obstrutiva crônica) grave, sem resposta aos broncodilatadores. Fixa a data de início da incapacidade em 06/02/2007, conforme exame de prova da função pulmonar apresentado, sugerindo, ainda, a data da própria perícia (05/03/2008) como data de início da incapacidade. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

O INSS juntou, a fls. 147/185, cópia do processo administrativo referente ao benefício 31/113.155.049-5, do qual destaque: extrato do sistema Dataprev, indicando a existência de vínculos empregatícios de forma descontínua, de 1976 a

1996, sendo, o último de 04/01/1999 a 26/01/1999; resumo indicando tempo de serviço de 6 (seis) anos e 21 (vinte e um) dias; exame médico de 15/03/1999, realizado no Serviço de Pneumologia da Hospital das Clínicas da USP; perícia médica realizada pelo INSS atestando ser portador de Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (CID J44), com data de início da doença em 01/01/1995 e a data de início da incapacidade em 13/04/1999; carta de indeferimento do benefício por falta de período de carência, relatando que o autor contribuiu até 02/05/1996, tendo voltado a efetuar recolhimentos em 07/1998 e de 04/01/1999 a 26/01/1999, motivo pelo qual perdeu a qualidade de segurado, uma vez que não completou 1/3 das contribuições legalmente exigidas para concessão do benefício.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros em CTPS. Entretanto, seu último vínculo empregatício se deu de 01/08/1995 a 02/05/1996, havendo a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, eis que fez pedido administrativo em 1999 e ajuizou a presente demanda em 16/03/2001.

É importante ressaltar ainda que, o registro referente ao período de 04/01/1999 a 26/01/1999 não foi suficiente para que recuperasse a condição de segurado, nos termos parágrafo único do art. 24, da Lei 8.213/91 e não há, nos autos, qualquer documento informando que já estava incapacitado para o trabalho entre 1996/1997, época em que ainda ostentava a qualidade de segurado. Assim, não há como se afirmar que deixou de trabalhar em razão da doença. Logo, correta a solução da demanda, que segue a orientação jurisprudencial consolidada. Neste sentido, confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.001948-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODILA ANA DA CONCEICAO SILVA
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JUNQUEIROPOLIS SP
No. ORIG. : 00.00.00053-8 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de janeiro/78 a novembro/97.
- Foram carreados documentos (fls. 07-78) e produzida prova oral (fls. 103-108 e 113-115).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79).
- Citação, em 26.08.00 (fls. 82v)
- Na sentença, prolatada em 26.07.01, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de janeiro/78 a novembro/97, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 01 (um) salário mínimo. Determinada remessa oficial (fls. 127-130).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 132-136).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 138-142)
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 03.07.00, com valor atribuído à causa de R\$ 300,00 (trezentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (26.07.01) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - (...)
- II - (...)
- III - (...)
- V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópias de recibos de salários por serviços rurais prestados (fls. 14-71), referentes a dias trabalhados nos anos de 1979, 1980, 1981 e 1982, cópia de declaração de exercício de atividade rural, no período de 02.01.87 a 30.09.1991 (fls. 72-72v), do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis, devidamente homologada pelo Ministério Público, bem como cópia de ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis (fls. 78), com admissão em 10.01.91, na qual consta sua profissão como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que as cópias de conta-movimento do Banco do Brasil (fls. 07-13v) não comprovam efetivamente o labor campesino da parte autora, além de não possuir qualquer assinatura do responsável pelo departamento, não permitindo, assim, a certeza necessária à comprovação de sua origem.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pela demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do documento mais antigo, o primeiro recibo de salário por serviços rurais prestados, referente ao trabalho iniciado em 31.12.79 (fls. 14).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.79, com termo final em 31.12.82, e do primeiro dia do ano do documento mais recente (declaração de exercício de atividade rural - fls. 72-72v), em 01.01.87, com termo final em 31.12.91.
- Ressalte-se que entre o ano de 1982 e 1987 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.79 a 31.12.82 e de 01.01.87 a 31.12.91, sendo o período anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91 passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da referida lei.

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.
- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), anteriores ao advento da Lei 8.213/91, em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO

URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.
2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).
3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.
4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.
5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.
7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.
8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

- Por fim, assinale-se que para reconhecimento do período de trabalho na zona rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, cabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes.

SUCUMBÊNCIA

Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.79 a 31.12.82 e de 01.01.87 a 31.12.91, sendo o período anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91 passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da referida lei, e o reconhecimento do período posterior à Lei 8.213/91 fica dependente da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.025369-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE DE SOUZA NETO

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP

No. ORIG. : 00.00.00052-2 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DESPACHO

Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, revelou que o último vínculo empregatício do autor foi rescindido somente em 28.03.10.11.2008.

Manifestem-se as partes sobre a viabilidade do cômputo desse tempo de serviço.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.02.002924-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALVINA MACHADO BENITES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AQUILES PAULUS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.10.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 33).

Citação em 28.11.02 (fls. 36).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 43-45).

Laudo médico judicial (fls. 62) e sua complementação (fls. 75-77).

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pelo prosseguimento do feito (fls. 100-105).

A sentença, prolatada em 08.10.07, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, por ser beneficiária da justiça gratuita, ressalvado o disposto na Lei 1.050/60 (fls. 109-116).

A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, aduziu cerceamento de defesa. No mérito, requereu a procedência do pleito (fls. 122-125).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, merece rejeição a preliminar arguida.

No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial (fls. 62 e 75-77).

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

In casu, verifica-se a desnecessidade da complementação do laudo judicial, tendo em vista que a peça pericial apresentada foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a inexistência da alegada incapacidade, inexistindo margem para qualquer dúvida.

Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

"PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTASPROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

2. O simples fato de o laudo pericial ter sido elaborado de forma sucinta não pode implicar na anulação da perícia ou a sua complementação, como pretende, tendo em vista que diante do exame físico o "expert" pode atestar o estado clínico da parte autora

(...)

10. Preliminar rejeitada. Reexame necessário parcialmente provido. Apelo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, AC nº 879823, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Juíz Leonel Ferreira, v.u., DJU 10.01.05).

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação atestaram que a parte autora apresenta artrose de coluna cervical e lombar, escoliose lombar, artrose das mãos e hiperlordose lombar (fls. 62 e 75-77).

Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.004961-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUZIA CAETANO CUSTODIO

ADVOGADO : CREUSA RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 23/01/2003 (fls. 76).

A r. sentença de fls. 231/234, proferida em 07/01/2008, julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou sua condição de segurada especial, não comprovando, ainda, ter efetuado recolhimentos à Previdência Social.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório demonstra que sempre trabalhou no campo e que o laudo pericial atestou a incapacidade para o trabalho, de forma que preencheu os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Alega, ainda, que seu marido sempre foi trabalhador rural, sendo que, percebeu aposentadoria por invalidez, como industrial, em decorrência apenas de curto período laborado como servente de pedreiro.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora informando estar, atualmente, com 68 (sessenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 07/05/1941); certidão de casamento, de 17/04/1963, atestando a profissão de lavrador do marido; certificado de reservista do cônjuge, qualificado como trabalhador braçal, de 02/02/1962 e certidões de nascimento de filhos, de 09/11/1963 e de 27/09/1967, ambas emitidas em 15/10/2001, informando a profissão de lavrador do marido.

A Autarquia juntou, a fls. 85 e seguintes, extrato do sistema Dataprev informando que o cônjuge da requerente percebe aposentadoria por invalidez, como industrial/empregado, desde 01/05/1978 e matrículas referentes a imóveis urbanos adquiridos pelo marido da autora, de 22/03/1979, 07/12/1981, 28/01/1988 e 06/02/1990.

Submeteu-se a requerente a duas perícias médicas (fls. 133/134, 137/140, 150 e 155/159), realizadas por especialistas em Reumatologia e Ortopedia, que informaram ser portadora de espondiloartrose lombar, osteoartrose em mãos, joelhos, coluna lombar e cervical. Concluem pela incapacidade total e definitiva para sua ocupação como lavradora. Em depoimento pessoal, a fls. 176, afirma que seu marido faleceu há cerca de um ano e que era aposentado por invalidez. Aduz que o cônjuge trabalhou inicialmente na lavoura e depois, durante dois anos, como faxineiro, antes de se aposentar. Informa ter laborado na lavoura mesmo durante o período em que o marido laborou como faxineiro, para complementar a renda familiar. Informa, por fim, ter trabalhado para a testemunha João Fábio, durante três meses, em plantação de milho.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 177, 188 e 220, que afirmaram que a autora trabalhou no campo.

A fls. 180, há cópia da matrícula nº 1318, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Catanduva, referente a uma propriedade urbana, constando como proprietário o marido da autora, qualificado como industrial.

A requerente juntou, a fls. 249/251, CTPS do cônjuge, com os seguintes registros: de 12/11/1969 a 03/01/1971, para Prefeitura Municipal de Tabapuã, como mensalista e de 28/01/1971 a 31/10/1973, para KS Pistões Ltda, como servente e certidão de óbito do marido, de 02/08/2004, constando sua profissão como segurança aposentado.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, não é possível estender-lhe a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana.

Portanto, a requerente não demonstrou a qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado, *verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;

2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;

3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;

5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Dessa forma, impossível o deferimento do pleito.

Assim, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.07.004850-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : DELZA CRISTINA DO NASCIMENTO FELIPE (Int.Pessoal)
ADVOGADO : FELIX ROBERTO DAMAS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 24/09/2002 (fls. 58v).

A r. sentença de fls. 189/192 (proferida em 28/01/2008), julgou o pedido improcedente por considerar que a autora não demonstrou estar incapacitada para o trabalho ou para sua atividade habitual, como empregada doméstica.

Inconformada, apela a requerente, pedindo preliminarmente, a antecipação da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, que após a citação a Autarquia reconheceu um equívoco ocorrido em relação ao seu nome e informou a implantação do benefício de auxílio-doença nº 126.735.614-3, em 26/11/2002. Na seqüência, em 25/04/2003, o INSS implantou novo auxílio-doença (NB 129.691.175-3), com início em 30/06/2003. Alega não ter recebido as prestações devidas referentes ao benefício nº 126.735.614-3.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 41 (quarenta e um) anos (nascimento em 30/01/1968); comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 17/06/2002, por considerar que a requerente não efetuou 1/3 das contribuições devidas após a nova filiação ao RGPS; CTPS com os seguintes registros: de 01/10/1997 a 13/04/1999, para Rodolfo Basile, como doméstica e de 19/06/2000 a 28/02/2001, para Tenniscord Indústria de Cordas Ltda, como operadora de máquinas; guias da Previdência Social, indicando o recolhimento de contribuições de 10/1997 a 04/1999 e de 09/2001 a 10/2001 e relação dos salários de contribuição referentes ao vínculo com a empresa Tenniscord Indústria de Cordas Ltda, com recolhimentos efetuados de 06/2000 a 02/2001.

A Autarquia informou, a fls. 63, que houve o indeferimento indevido do benefício protocolado sob nº 21074934, devendo ser implantado no dia 26/11/2002, com data prevista para seu processamento em 10 dias.

Extratos do sistema Dataprev, juntados a fls. 65 e seguintes, informam a existência de vínculo empregatício de 14/11/1994 a 16/11/1995, para DN Prática de Terceirização em Serviços Ltda e de 19/06/2000 a 28/02/2001, para Tenniscord Indústria de Cordas Ltda, demonstrando, ainda, recolhimentos efetuados de 10/1997 a 04/1999 e de 09/2001 a 10/2001.

A Autarquia juntou, a fls. 89/100, novos extratos do sistema Dataprev, indicando a implantação dos benefícios nº 122.845.811-9, de 04/01/2002 a 31/05/2002; nº 126.735.614-3, de 04/06/2002 a 17/08/2002 e nº 129.691.175-3, de 30/06/2003 a 30/11/2003.

O INSS informou, a fls. 115/117, a implantação do benefício nº 126.735.614-3, referente ao período de 04/06/2002 a 17/08/2002, no valor de R\$ 627,31 informando, ainda, que o benefício não foi pago porque a autora não compareceu ao estabelecimento bancário para recebê-lo.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 154/157 - 22/09/2005 - complementada a fls. 174/175), informando ser portadora de transtorno depressivo recorrente. Aduz que o transtorno mental que acomete a autora a incapacita para o exercício profissional apenas nos períodos de crise, sendo que, diante do adequado tratamento médico, não se verifica, no momento, incapacidade para o trabalho. Conclui pela aptidão para o labor.

Neste caso, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59, da Lei 8.212/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O auxílio-doença somente é devido ao segurado que comprove os requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade laboral, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença.

4. Apelação do autor improvida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 285835 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 18/09/2004 Página: 589 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Observe-se que, a Autarquia disponibilizou o pagamento das prestações devidas referentes ao benefício nº 126.735.614-3 (período de 04/06/2002 a 17/08/2002). Entretanto, a autora deixou de comparecer ao estabelecimento bancário para recebê-lo. Assim, cumpre à própria requerente providenciar o recebimento junto ao INSS.

Além do que, o pedido inicial refere-se ao problema do indeferimento do benefício, não às circunstâncias do não pagamento do auxílio-doença, que, como visto, ocorreram por conta da ausência de saque por parte da autora. Dessa forma, impossível o deferimento do pleito. Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da requerente. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.016452-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARTA BEATRIZ BROQUA
ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIPE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.12.02, com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez e deferimento de antecipação de tutela.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 70).

Citação em 07.05.03 (fls. 74v).

Indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 81-82).

Laudo médico elaborado por *expert* do IMESC (fls. 115-117) e sua complementação (fls. 175).

A sentença, prolatada em 31.08.07, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 190-193).

A parte autora interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pugnou pela conversão do julgamento em diligência para inspeção judicial e complementação do laudo. No mérito, requereu a procedência do pleito (fls. 196-202).

Contrarrazões (fls. 210-214).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, analiso a preliminar arguida.

Razão alguma socorre à apelante, no que toca ao seu protesto por nova perícia.

Os artigos 437 e 438 do Código de Processo Civil dispõem, respectivamente:

"Art. 437 O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

"Art. 438 A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu."

É certo que há possibilidade de realização de nova perícia, cingindo-se, entretanto, à hipótese da matéria não estar suficientemente esclarecida no laudo apresentado.

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial e sua complementação foram devidamente apresentados (fls. 115-117 e 175), foram respondidos os quesitos formulados pelas partes (fls. 96, 98-99 e 157-159) e restou esclarecida a questão referente à alegada incapacidade laboral da periciada, ora apelante.

Assim, não há cogitar da necessidade de produção de novo laudo pericial, não sendo dado olvidar a possibilidade que o diploma processual confere às partes de colacionar aos autos, oportunamente, pareceres de assistentes técnicos de sua confiança (artigos 421 e 422).

A jurisprudência perfilha esse entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. INVALIDEZ NÃO COMPROVADA. OITIVA DE TESTEMUNHAS E RENOVAÇÃO DA PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE OS LAUDOS. PREVALÊNCIA DAS CONCLUSÕES DO PERITO OFICIAL. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

A prova testemunhal não confere os elementos técnicos necessários para a aferição precisa e correta da extensão dos males incapacitantes que afligem o autor. Inteligência do disposto no inciso II, do artigo 400, do Código de Processo Civil. Cerceamento de defesa inexistente.

Não implica em cerceamento de defesa o indeferimento do pedido de realização de nova perícia, dado que a lei processual civil somente autoriza a renovação quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida, contendo omissões e inexatidões no tocante aos resultados, hipóteses que não se encontram caracterizadas.

Não demonstrada a incapacidade total e permanente, e indevida a concessão da renda mensal vitalícia fundada em invalidez definitiva, devendo, neste caso, prevalecer as conclusões do perito oficial, a vista da equidistância guardada por ele das partes.

Apelo a que se nega provimento." (TRF 3ª REGIÃO, 5ª TURMA, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, AC 93030751868, DJU 12/11/1996, p. 86722)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE APENAS NOS MOMENTOS DE AGUDIZAÇÃO DA DOENÇA. REQUISICÃO DE NOVA PERÍCIA.

1. Dispensável a realização de nova perícia se a prova pericial não é contraditória.

2. Se por ocasião do laudo pericial o autor não apresentava moléstia incapacitante, nenhum benefício previdenciário é devido. 3. Apelação do autor improvida." (TRF 4ª Região, 5ª Turma, Juiz Alexandre Rossato da Silva Ávila, AC 200104010164757-SC, DJU 11/09/2002, p.775)

Ademais, impertinente o pedido de inspeção judicial. Não vislumbro hipótese em que tal prova seja apta a rechaçar o laudo pericial produzido nos autos, que, como mencionado alhures, foi realizado com esmero.

Portanto, impõe-se o afastamento da preliminar suscitada, verificada a suficiência da prova já acostada aos autos.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora carrou aos autos cópias de sua CTPS (fls. 10-13), com vínculos empregatícios exercidos em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.04.90 a 31.07.91 e 01.09.91 a 10.05.02.

Entretanto, não faz jus ao recebimento de nenhum dos benefícios em questão.

De efeito, o laudo médico e sua complementação atestaram que ela é portadora de seqüela de pioartrite piogênita do quadril esquerdo, tornozelo direito e esquerdo, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente, desde os 2 (dois) anos de idade (fls. 115-117 e 175).

Ante a perícia médica, conclusão indeclinável é a de que a parte autora já estava acometida da incapacidade gerada pelos referidos males, quando iniciou sua vida laborativa.

Cumprir observar que o § 2º, do art. 42 e o parágrafo único, do art. 59, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvados os casos de progressão ou agravamento da moléstia, o que não ocorreu na presente demanda.

Desta forma, não se há falar em concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002225-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL BEZERRA DE MORAES
ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 22.07.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).
Citação em 28.08.02 (fls. 27).

Contestação, com preliminar de falta de interesse de agir (fls. 52-58).
Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 90).
Laudo médico pericial (fls. 128-135).
Parecer do assistente técnico da parte autora (fls. 144-164).
Complementação do laudo médico pericial (fls. 172-176).
Pedido de tutela antecipada (fls. 165-167).

Deferimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 178-181).

A sentença, prolatada em 08.03.06, afastou a preliminar, confirmou a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com RMI a ser calculada pelo INSS, desde a data de entrada de requerimento administrativo de benefício previdenciário (21.07.97 - fls. 15), bem como a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária, de acordo com o Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do TRF 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, descontados eventuais valores recebidos administrativamente, por ocasião da liquidação da sentença, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente, observando-se a Súmula 111 do STJ. Isenção de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 204-208).

A autarquia federal apelou. Em preliminar, requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, face à ausência de pedido administrativo para concessão de aposentadoria por invalidez, e submissão da r. sentença ao reexame necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a decisão, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo, redução do percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento), observando-se a Súmula 111 do STJ, diminuição dos juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês ou sua fixação em 6% (seis por cento) ao ano sobre as parcelas vencidas até 10.01.03 e reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. Por fim, pleiteou a revogação da tutela antecipada (fls. 156-161).

Contrarrazões (fls. 213-240).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes à base de cálculo da verba honorária, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada, e revogação da tutela antecipada, vez que o recurso utilizado não se mostra adequado a combater decisão interlocutória.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou, através de cópias de CTPS (fls. 10-15 e 77-88) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 20.08.09, que manteve vínculos empregatícios, em atividade urbana, nos períodos de 27.07.81 a 17.08.81, 09.12.81 a 25.02.82, 25.03.82 a 06.04.82, 26.04.82 a 11.05.82, 05.07.82 a 20.07.82, 01.10.82 a 13.06.83, 01.08.83 a 29.02.84, 01.07.84 a 01.01.86, 20.03.86 a 30.04.86, 01.07.86 a 23.06.87, 27.11.87 a 24.02.88, 01.04.88 a 28.11.88, 16.06.89 a 28.09.89, 18.10.89 a 18.01.90, 24.01.90 a 30.05.94, 21.07.95 a 04.08.95 e 10.01.96 a 11.01.96. Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno 01.07.91 a 16.03.92 (fls. 11-20).

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial e sua complementação, atestaram que a parte autora apresenta epilepsia secundária a neurocisticercose, monoparesia em membro superior direito e siringomielia, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente para o labor, desde 1989. Por fim, em suas conclusões, consignou o perito que "(...) *Para epilepsia secundária a presença do cisticercos no encéfalo, o autor está desaconselhado ao exercício de atividades em altura, ou operação de máquinas ou equipamentos que possam colocar em risco a sua vida ou de terceiros. Pela monoparesia, o autor está impedido de exercer qualquer atividade laboral que exija a utilização do membro superior direito. (...) A monoparesia em membro superior direito, deve ser secundária ao quadro de Siringomielia, constatada a RNM, com tendência de piora progressiva, podendo chegar a distúrbios respiratórios, por lesão bulbar e comprometimento motor e sensitivo abaixo da lesão. Apesar do quadro como um todo, com prognóstico sombrio, no momento, os déficits observados no autor, lhe impõe uma INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a subsistência, com um agravante, ora pela futura progressão do seu quadro, ora pela sua baixa escolaridade a capacitação profissional (...)*" (fls. 128-135 e 172-176).

Apesar do perito ter classificado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub exame*, a parte autora somente trabalhou em atividades (cozinheiro, ajudante de cozinha e copeiro), em que é imprescindível a coordenação motora nos membros superiores, perdida por conta das moléstias de que foi vitimada. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade se instalou em 1989, quando era segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 11, I, da Lei 8.213/91, e desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada. Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. *Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça". (STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).*

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, aos 21.07.97, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

Por fim, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO, BEM COMO À REMESSA OFICIAL**, para estabelecer os critérios de aplicação dos juros de mora e observar, se o caso, a prescrição quinquenal parcelar. **Prejudicado o pedido de submissão da r. sentença ao reexame necessário.** Correção monetária conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.003056-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA MARGARIDA FERREIRA BEZERRA
ADVOGADO : RICARDO DE MENEZES DIAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA MAIBASHI NEI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 27/01/2003 (fls. 53).

A sentença de fls. 677/681 (proferida em 13/12/2007), julgou improcedentes os pedidos por considerar que a autora perdeu a qualidade de segurada.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, ser portadora de enfermidade cardíaca, tendo sido submetida a cirurgias quando contava com 9 (nove), anos de idade, novamente aos 21 (vinte e um) anos de idade e, por fim, em 2000, de forma que deixou de laborar em 1994 apenas em razão do agravamento de seus problemas de saúde, mantendo, portanto, sua qualidade de segurada.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 40 (quarenta) anos de idade (data de nascimento: 17/06/1969); atestado médico de 1990, indicando que a requerente esteve internada no Hospital das Clínicas, de 15/02/1989 a 24/05/1989, foi submetida a tratamento ambulatorial, de 25/08/1977 a 07/11/1990 e a tratamento cirúrgico da válvula mitral, em maio de 1990; relatório médico de 2002, indicando ser a autora portadora de prótese biológica mitral e aórtica implantada em fevereiro de 2000, tendo apresentado acidente vascular isquêmico em 1978; CTPS com os seguintes registros: de 24/12/1990 a 01/10/1991, para Asa Serviços de Limpeza Ltda, como ascensorista e de 03/02/1992 a 23/11/1994, para Conserta Comércio e Construções Ltda, como copeira.

A Autarquia juntou, a fls. 25 e seguintes, cópia do requerimento administrativo referente ao benefício 31/063.574.086-9, do qual destaco: pedido de 31/08/1994; perícia médica realizada em 01/09/1994, informando a aptidão para o trabalho; carta de indeferimento do pedido por conclusão médica contrária; recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, de 09/01/1995 e termo da decisão da 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, indeferindo o pedido, por perícia médica contrária, de 13/09/1995.

Prontuário médico da autora, no Instituto do Coração do Hospital das Clínicas, juntado a fls. 122/600.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 610/615 - 15/12/2003, complementada a fls. 634/638), referindo ter apresentado reumatismo na infância, com conseqüente acometimento do coração. Foi submetida a cirurgia cardíaca ainda na adolescência e, após, em 1978 foi reoperada para troca da valva mitral por prótese biológica. Em 1989 houve nova cirurgia para troca valvar por outra biológica, sendo que, vinha evoluindo de forma satisfatória até o ano de 2000, quando passou a apresentar cansaço a esforços moderados, culminando com nova troca valvar, em 27/01/2000. Refere, também, apresentar sensação de palpitação, associada a tontura desde 1999. Em uso de medicação.

Ressalta, o perito, que a autora apresentou, em 1978, complicação neurológica em decorrência da doença cardíaca (acidente vascular cerebral), com instalação de déficit motor em dimídio esquerdo, evoluindo com progressiva melhora; teve 3 (três) gestações com partos em 1993, 1996 e 2000; apresentou ecocardiograma de 1984: prótese mitral normal, constando, ainda, da fls. 142 do prontuário anexado aos autos, registro de 24/01/2000, informando que a autora apresentava, há um ano, dispnéia aos médios esforços.

Declara, o *expert*, ser a requerente portadora de doença valvar mitral reumática, com necessidade de cirurgias com trocas da valva natural por prótese biológica e novas trocas da prótese, evoluindo com comprometimento funcional do coração, restringindo o exercício de atividades que demandem esforços moderados ou intensos. Assevera que é possível retroagir a data do início da incapacidade a 25/01/1999. Conclui pela incapacidade total e temporária, desde 25/01/1999, dando um prazo de 6 (seis) meses para reavaliação do quadro clínico.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos, sendo, seu último registro de 03/02/1992 a 23/11/1994. No entanto, ocorreu a perda da qualidade de segurada, uma vez que a ação foi ajuizada apenas em 24/09/2002.

Observe-se ainda que, embora conste requerimento administrativo de 1994, laudos médicos realizados pela Autarquia, naquela época, consideraram a autora apta para o trabalho. O perito judicial, por sua vez, fixa o início da incapacidade a partir de 1999, período em que a requerente já havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda que segue o entendimento jurisprudencial pacificado, *verbis*:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Assim, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009584-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO PETRINI NETO

ADVOGADO : VAGNER DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00047-4 3 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 20.03.98, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

Citação, aos 29.05.98 (fls. 38).

Laudo médico judicial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 128-131) e complementação (fls. 144).

A sentença, prolatada em 04.02.02, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 153-155).

A parte autora interpôs recurso de apelação. Pugnou pela procedência do pleito (fls. 160-164).

Contrarrazões (fls. 167-168).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento de carência, verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 09-17) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada em 24.08.09, que a parte autora trabalhou, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 02.03.92 a 20.11.92 e 02.01.95 a 10.04.96. Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno 25.12.96 a 31.10.97, tendo ingressado como a presente ação, aos 20.03.98, portanto dentro do prazo de 12 (doze) meses relativo ao "período de graça", previsto no art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Entretanto, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.

No tocante à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação, atestaram que a parte autora é portadora de agenesia do músculo peitoral esquerdo, destrocardia e déficit visual com estrabismo, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente, desde o nascimento (fls. 128-131 e 144).

Destarte, a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à filiação da parte autora à Previdência Social. O médico perito asseverou que "(...) *Conforme apurado, o periciando é portador de anormalidades congênitas descritas, que definem a Síndrome de Poland (...). Ressalte-se que tal situação antecede ao seu ingresso na Previdência Social, ou seja, as doenças e limitações pré existiam. (...)*".

Cumpra observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela).

Portanto, imperiosa a manutenção da improcedência do pedido apresentado.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, *caput* e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, *caput*, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.020010-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS GUIMARAES ALVES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS MUCCI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 02.00.00080-3 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de janeiro/67 a dezembro/95.

- Foram carreados documentos (fls. 09-87) e produzida prova oral (fls. 123-124).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 89).

- Citação, em 20.08.02 (fls. 100v).

- Na sentença, prolatada em 20.03.03, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de janeiro/66 a dezembro/95. Honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais). Isento de custas e despesas. Determinada remessa oficial (fls. 122-122v).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias; honorários advocatícios devem ser reduzidos e obedecer à Súmula 111 do STJ (fls.126-132).

- Contra-razões da parte autora (fls. 137-142).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 25.06.02, com valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (20.03.03) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que

não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certificado de alistamento militar (fls. 10), datado de 08.05.70, certidões de inscrições eleitorais (fls. 11 e 14), ocorridas, respectivamente, em 30.04.71 e 18.09.86, cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 12), datado de 21.10.71, certidão de requerimento de habilitação (fls. 13), ocorrido em 01.03.76, nas quais consta sua profissão como lavradora, bem como cópia de declaração cadastral de produtor (fls. 17), datada de 06.06.94, em nome da mesma.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que as certidões de inscrição como produtor rural (fls. 15-16), as notas fiscais de produtor rural (fls. 18-23, 41, 55-62, 65-67, 69-72 e 75), as notas fiscais de venda de produção agrícola (fls. 25-38, 40, 43-54, 63-64, 68 e 74), o requerimento de guias de trânsito de produtos e sub-produtos florestais (fls. 39 e 42), a duplicata da Cooperativa Agropecuária e dos Plantadores de Cana da Região de Regente Feijó Ltda, a certidão de registro de imóvel rural (fls. 76 e 78-82), todos em nome de seu genitor, nada, comprovam, efetivamente, a respeito do labor campesino da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar, bem como a cópia de certidão de registro de imóvel rural (fls. 77), em nome de pessoa estranha à lide, também, nada prova, efetivamente, sobre a atividade rurícola da mesma.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de alistamento militar, 08.05.70 (fls. 10).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certificado de alistamento militar - fls. 10), em 01.01.70, com termo final em 31.12.71, do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 01.03.76 (certidão de requerimento de habilitação - fls. 13), em 01.01.76, com termo final em 31.12.76, do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 18.09.86 (certidão de inscrição eleitoral - fls. 14), em 01.01.86, com termo final em 31.12.86, e do primeiro dia do ano referente ao documento mais recente (declaração cadastral de produtor - fls. 17), em 01.01.94, com termo final em 31.12.94.

- Ressalte-se que entre o ano de 1971 e 1976, deste e 1986 e deste e 1994 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.70 a 31.12.71, de 01.01.76 a 31.12.76, de 01.01.86 a 31.12.86 e de 01.01.94 a 31.12.94, sendo o período anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91 passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da referida lei.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.70 a 31.12.71, de 01.01.76 a 31.12.76, de 01.01.86 a 31.12.86 e de 01.01.94 a 31.12.94, sendo o período anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da referida lei, e o reconhecimento do período posterior à Lei 8.213/91 fica dependente da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.029975-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FRANCISCO LOUQUETE
ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP
No. ORIG. : 02.00.00081-2 1 Vr NUPORANGA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.06.66 a 07.03.72.
- Foram carreados documentos (fls. 08-14) e produzida prova oral (fls. 55-56).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- Citação, em 30.08.02 (fls. 27v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir processualmente. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 29-37).
- Réplica (fls. 41-45).
- Despacho saneador, afastando as preliminares argüidas (fls. 46-46v).
- Agravo retido interposto pelo INSS, em face do não acolhimento das preliminares argüidas em contestação (fls. 50-52).
- Na sentença, prolatada em 29.05.03, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.06.66 a 07.03.72, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios de R\$ 900,00 (novecentos reais). Determinada remessa oficial (fls. 58-60).
- Apelação da autarquia: pleiteou, inicialmente, a apreciação do agravo retido, quanto à matéria referente à carência de ação. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 62-69).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 71-76).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

Inicialmente, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

- Não merece acatamento a alegação de que o autor é carecedor da ação, porque não formulou requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.
- A autarquia caminha na contramão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:
"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".
- Também, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 05.08.02, com valor atribuído à causa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (29.05.03) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 09), datado de 20.04.72, na qual consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, principalmente quanto ao termo final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 55-56.
- ANTONIO FERRACINE disse que conhece o demandante desde a infância, na Fazenda Santa Bárbara, onde ambos trabalharam e moraram. Declarou que o mesmo tinha cerca de 13 (treze) ou 14 (quatorze) anos quando começou a trabalhar no local, todavia, foi impreciso quanto a data em que ele saiu da citada fazenda, afirmando que este já era moço formado quando deixou a propriedade.
- Por sua vez, ELCIO TOMAS DE REZENDE afirmou que conhece o autor há cerca de 40 (quarenta) anos e que o mesmo tinha cerca de 14 (quatorze) anos quando começou a trabalhar na Fazenda Santa Bárbara, mas, também, não foi preciso quanto ao momento em que a parte autora deixou o local, dizendo que o mesmo já era moço formado quando o depoente deixou a propriedade.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, **nego provimento ao agravo retido, não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.031975-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LAURIETE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.18111-1 8V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 10.06.97, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Citação, em 09.12.97 (fls. 30v).

Contestação, com preliminar de carência da ação (fls. 32-40).

Laudo médico judicial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 104-109) e complementação (fls. 140-141).

Agravo retido em face da decisão que indeferiu o pedido de expedição ofício à empresa Intermédica Saúde para entrega de prontuário clínico da parte autora (fls. 118-119).

Agravo retido (fls. 176-177) contra o indeferimento de ordem para que a referida empresa médica datilografasse o prontuário (fls. 173), *decisum* que foi reconsiderado (fls. 178).

Prontuário médico datilografado (fls. 185-189).

A sentença, prolatada em 17.06.03, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 100,00 (cem reais) e isentou de custas processuais (fls. 200-206).

Pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 213), o qual foi deferido (fls. 235).

A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, pugnou pela nulidade da r. sentença, em face de cerceamento de defesa, e reconhecimento da procedência do pedido, em vista de concessão administrativa de auxílio-doença. No mérito, requereu a procedência do pleito (fls. 215-222).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

Prefacialmente, impede assentar que houve a produção de prova documental e pericial, as quais, por si só, são suficientes ao deslinde da demanda, não havendo necessidade de produção de prova oral em audiência.

O art. 400 do CPC, prevê o indeferimento da inquirição de testemunhas, quando a prova versar sobre fatos:

"art. 400.(...).

I- já provados por documento ou confissão da parte;

II- que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados."

Desta feita, *"embora a regra seja a admissibilidade da ouvida de testemunhas em todos os processos, o Código permite ao juiz dispensar essa prova oral, quando a prova documental for suficiente para fornecer os dados esclarecedores do litígio, ou quando inexisterem fatos controvertidos a apurar, casos em que o julgamento da lide poderá ser antecipado e proferido até mesmo sem audiência, se configuradas as hipóteses do art. 330."*

Assim, estando comprovado nos autos, por meio de documento e de exame pericial, os fatos do litígio, razão não há para se produzir prova oral, pois insuficiente para elidir documento autêntico contra o qual não houve impugnação e, além disso, também insuficiente para afastar a prova pericial, visto que a opinião de leigos sobre a existência ou não da incapacidade, não suplanta o laudo elaborado por perito judicial qualificado tecnicamente.

Passo à análise da preliminar de reconhecimento da procedência do pedido.

Alega a parte autora que a inércia do INSS em manifestar-se a respeito da concessão administrativa de auxílio-doença importa em reconhecimento da procedência do pedido, devendo, portanto, ser extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC.

Não merece prosperar a irrisignação da parte autora. Há configuração da procedência do pedido pelo réu quando esse se põe de acordo com a pretensão formulada pela parte autora.

De outro giro, exige-se manifestação de vontade, clara e precisa, o quê não há no caso.

Ademais, o deferimento de um benefício posteriormente ao ajuizamento da demanda não implica, obrigatoriamente, acolher a alegação que ao tempo da propositura da ação preenchidos estavam os requisitos necessários à concessão do benefício.

Entendimento diverso, é admitir a subordinação do Judiciário às decisões concessivas de benefício tomadas na seara administrativa, ou, de outro modo, vinculação da atividade judicante ao parecer outrora adotado pelo INSS, contrariando o princípio da separação dos poderes, consagrado pela Constituição Federal e elevado à categoria de cláusula pétrea, não podendo ser abolido, nem mesmo por Emenda Constitucional.

Outrossim, não conheço dos agravos retidos interpostos, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

Passo à análise do mérito.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial e sua complementação, elaborados, respectivamente, em 20.12.00 e 10.12.01, atestaram que a parte autora apresenta limitação discreta em últimos graus de adução devido retração cicatricial, discreta escoliose dorso lombar à esquerda e osteomielite (fls. 104-109 e 140-141).

Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

No mérito, a parte autora não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, **afasto as preliminares, não conheço dos agravos retidos** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032478-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 01.00.00003-7 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 31.01.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

Contestação, com preliminares de incompetência absoluta, ausência de interesse de agir e ilegitimidade *ad causam* (fls. 25-38), as quais foram rejeitadas (fls. 46-46v).

Laudo médico judicial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 53-55).

Testemunhas (fls. 63-65).

A sentença, exarada em 31.10.02, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, desde o ajuizamento da presente ação, aos 31.01.01, além dos valores em atraso, com correção monetária, na forma do Proviemento 24/97 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do *decisum* (Súmula 111 do STJ). Foi determinado o reexame necessário (fls. 67-68).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência da aposentadoria por invalidez ou concessão de auxílio-doença. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e isenção ou redução da verba honorária (fls. 70-76).

Apelação da parte autora para, em suas razões, pugnar pela elevação da verba honorária (fls. 77-83).

Contrarrazões da parte autora (fls. 86-87).

Contrarrazões do INSS (fls. 89-90).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

De ofício, declarada a nulidade da r. sentença, em face de laudo médico incompleto (fls. 98-101).

Laudo médico elaborado por profissional do IMESC (fls. 128-129).

Testemunha (fls. 146).

A sentença, prolatada em 15.02.08, julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar à parte autora aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, desde o ajuizamento da demanda, aos 31.01.01, com correção monetária, a partir do seu vencimento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir do *decisum*, e despesas processuais. Isenção de custas processuais. Sentença sujeita à remessa oficial (fls. 148-153).

O INSS apelou. No mérito, requereu a improcedência do pedido ou, no máximo, concessão de auxílio-doença. Caso mantida a r. sentença, pugnou pelo estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo e isenção da verba honorária ou sua redução para 5% (cinco por cento) do valor da causa (fls. 158-163).

Contrarrazões (fls. 165-166).

Subiram, novamente, os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópia de CTPS (fls. 15-16) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 21.08.09, que a parte autora trabalhou registrada, nos períodos de 02.05.81, sem data de saída, 02.01.92 a 06.07.96 e 04.11.96 a 18.05.00, tendo ingressado com a presente ação em 31.01.01, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 25.04.07, atestou que ela é portadora de espondiloartrose avançada de coluna lombar, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde 2000 (fls. 128-129).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.
4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. *Apelação improvida. Tutela específica mantida.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, merece parcial acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, aos 25.04.07, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme

percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para excluir da condenação o pagamento de honorários periciais e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REFERIDA REMESSA E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para fixar o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data de elaboração do laudo, aos 25.04.07. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.034098-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : YOLANDA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00215-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 09.04.2002 (fls. 48 v.).

A fls. 76/82, o INSS interpôs agravo retido, da decisão que afastou a preliminar de necessidade de esgotamento da via administrativa, não reiterado nas contrarrazões de recurso.

A sentença, de fls. 111/112, proferida em 09.01.2003, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada apela a autora aduz, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, sustenta, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 141/142, o julgamento foi convertido em diligência para a realização do estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Do agravo, não mencionado expressamente nas contrarrazões do recurso, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Rejeito a preliminar diante da realização do estudo social (fls. 141/142).

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do

Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 20.12.2001, a autora com 58 anos, nascida em 17.07.1943, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/30, dos quais destaco: laudo médico, datado de 19.12.2001, aponta que a autora sofre de lombalgia, artrose lombar, transtornos articulares, taquicardia ocasional, nervosismo exagerado, ansiedade, obstinação intestinal, hemorróidas, gastrite, ferimento intra-nasal há um ano, com sangramento ocasional, faz uso de medicamentos, necessita de acompanhamento médico; relatório social, informando que reside com o marido, rurícola, desempregado, que apresenta câncer no ouvido, em casa própria, e que ambos usam medicamentos.

Em consulta ao Sistema Dataprev, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifico que a autora recebe aposentadoria por idade rural, com DIB em 30.09.2005.

O laudo médico pericial (fls. 92/95), datado de 04.10.2002, indica que a periciada é portadora de transtorno somatoformes (CID F 45), faz uso de medicamentos. Conclui que não está incapacitada.

Complemento da perícia médica (fls. 104), datada de 10.02.2003, esclarece que a autora sofre de lombalgia, artrose lombar, transtornos articulares, taquicardia ocasional, nervosismo exagerado, ansiedade constipação intestinal, hemorróidas, gastrite, ferimento intranasal, com sangramento ocasional sem melhora, além de estrabismo e dor ocular, faz uso de medicamentos. Conclui que não está, no momento, incapacitada para exercer atividade laborativa. Destaca que as moléstias que a comete podem ser curadas com medicamentos e cirurgias.

Veio estudo social (fls. 150/158), datado de outubro/2007, informando que a requerente reside com o marido, em casa própria. A renda familiar é composta pelo benefício mínimo recebido pela requerente. O marido, de 64 anos de idade, está desempregado, tem problemas de saúde, apresenta câncer no ouvido.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Não restou demonstrada a incapacidade laborativa, já que os laudos médicos apontam que não há qualquer limitação laboral.

Mesmo se assim não fosse, em consulta ao CNIS verifica-se que a autora recebe aposentadoria por idade rural, desde 30.09.2005, obstando o acolhimento do pedido, em face da vedação de acúmulo de benefícios constante no art. 20 § 4º da Lei nº 8742/93.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Logo, não conheço do agravo retido, julgo prejudicada a preliminar e nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.60.00.011381-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : EUDES JOAQUIM DE LIMA

ADVOGADO : CELEIDA CORDOBA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVA DE ARAUJO MANNES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 28.01.03 e distribuída ao Juizado Especial Federal Previdenciário de Campo Grande - MS, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Nomeação de médico perito e arbitramento dos honorários periciais em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) (fls. 18).

Citação, em 12.02.03 (fls. 19v).

Laudo médico pericial (fls. 33-37).

Apresentação de novos documentos médicos (fls. 79-82)

Nomeação de novo médico perito e arbitramento dos honorários periciais em R\$ 120,00 (cento e vinte reais) (fls. 84).

Novo laudo médico (fls. 89-92).

Declaração de incompetência do Juizado Especial Federal Previdenciário de Campo Grande - MS, com remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária de Campo Grande - MS (fls. 98).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 102).

Pedido de tutela antecipada (fls. 150-153).

A sentença, prolatada em 24.06.05, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), observado o art. 12 da Lei 1.060/50, e isentou de custas (fls. 163-166).

A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, requereu a nulidade da r. sentença, em vista da ausência de complementação de laudo médico. No mérito, pugnou pela procedência do pleito e deferimento de tutela antecipada (fls. 178-184).

Contrarrazões (fls. 192-198).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, analiso a preliminar de cerceamento de defesa, pela necessidade de complementação do laudo pericial, arguida pela parte autora em sua apelação.

No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de duas perícias médicas, as quais foram levadas a efeito por peritos judiciais (fls. 33-37 e 89-92).

A parte autora, não apresentou nenhum fato ou fundamento que justificasse a providência de complementação dos referidos laudos. Em nenhum momento, indicou contradições, omissões ou eventual falha condizentes no trabalho dos "experts".

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em apreço, revela-se inócuo o pedido, pois já foram realizados dois exames a cargo de peritos judiciais, cujos laudos estão anexados às fls. 33-37 e 89-92 dos autos.

Com efeito, cumpre destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em apreço, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a inexistência da alegada incapacidade, respondendo a todos os quesitos formulados por ambas as partes.

Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos.

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

Portanto, impõe-se o afastamento da preliminar ora suscitada, verificada a suficiência da prova já acostada aos autos. No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade

que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No que tange à qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, a parte autora comprovou, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 14.08.09, que trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 10.05.76 a 17.08.76, 01.09.76 a 19.11.93, 01.07.94 a 10.01.99 e 02.07.01 a 01.11.03. Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno 15.04.93 a 18.11.93 e 28.08.02 a 30.01.03. Portanto, ao ingressar com a presente demanda, aos 28.01.03, mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez.

No que respeita à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira perícia asseverou que a parte autora apresenta obesidade, diabetes, hipertensão, depressão, cervicalgia, lombalgia, cálculo renal à direita, colecistite, necessitando de acompanhamento clínico, cardiológico e psiquiátrico. O segundo laudo médico, elaborado por cardiologista, considerou que não há incapacidade para o trabalho (fls. 33-37 e 89-92).

Ressalte-se que, no primeiro laudo médico, ao tecer considerações sobre as moléstias em análise, há conclusão que as mesmas lhe acarretam incapacidade parcial e temporária para o labor e, em nenhum momento, restou consignado a necessidade de permanecer afastada de seu labor habitual, como administrador, para tratamento.

Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente não se há falar em aposentadoria por invalidez.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍODO DE CARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE OU TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Conforme consta do parecer emitido pelo perito judicial não há nexos entre a doença encontrada e a atividade laboral da Autora.

2. O laudo médico pericial (fls. 47/49) atestou que a Autora padece de fibromialgia com capacidade laborativa comprometida apenas de forma parcial e temporária.

3. Agravo legal a que se nega provimento". (TRF 3ª Região, AC nº 1182270, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, DJU 28.01.09, p. 616).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO.

Laudo medido afirma que a incapacidade é parcial.

A ausência de incapacidade permanente e total para o trabalho afasta a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez.

Sentença mantida.

Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 1223764, UF: SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fernando Gonçalves, v.u., DJU 25.06.08).

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO. Prejudicado o pedido de tutela antecipada.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.007550-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA MENDES DA CUNHA

ADVOGADO : MARCUS AURELIO DE SOUZA LEMES e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 02/12/2003 (fls. 34).

A r. sentença de fls. 153/156 (proferida em: 21/02/2007), julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença para a autora, a partir do laudo médico pericial (09/09/2004), conforme os arts. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Condenou a Autarquia a pagar as prestações atrasadas, com incidência de juros moratórios e correção monetária, apuradas em fase de liquidação. Estabeleceu que os juros moratórios serão devidos a partir da citação, à razão de 1%, conforme os arts. 406 e 407 do CC e § 1º do art. 161 do CTN. Determinou que a correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês de efetivo pagamento, observando-se o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com os índices indicados na Portaria nº 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo. Fixou que ficará facultado ao réu o direito à compensação dos valores da condenação com outros eventualmente pagos à autora, a título de benefício não acumulável, durante o período compreendido pela condenação. Custas conforme a lei. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento à parte autora de honorários advocatícios de 15% sobre o montante vencido e ao reembolso dos honorários periciais à Justiça Federal. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para a instituição do benefício de aposentadoria por invalidez.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, inexistir incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer a alteração dos critérios de juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, esclareça-se que o pedido se refere ao benefício de aposentadoria por invalidez e a sentença foi fundamentada no art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, reconhecendo que o perito judicial concluiu que a autora se encontra total e definitivamente incapacitada para qualquer atividade laborativa (fls. 155). Concedeu, inclusive a tutela antecipada para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 156).

Portanto, verifica-se a ocorrência de um equívoco, no dispositivo da sentença, quando condena o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença.

Assim, de ofício, corrijo o erro material apontado, nos termos do artigo 463, I, do CPC, para que conste do dispositivo da sentença que foi deferido o benefício de aposentadoria por invalidez.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 18/10/1948) (fls. 07); tomografia computadorizada da coluna lombo-sacra, de 18/05/1994, apontando sinais de espondiloartrose lombar e protrusão discal em L4 e L5 (fls. 08/09); exame de ressonância magnética de coluna lombar emitido em 09/08/1994 pelo Hospital das Clínicas de São Paulo, tendo por conclusão a existência de "hérnia discal centro lateral E L5-S1", "mínima protrusão L4-L5" e "má formação de vértebra de D12" (fls. 10); atestado médico referente à coluna lombar e dorsal, informando a existência de "achatamento anterior com deformidade do corpo vertebral T11 e deformidade de T12", "escoliose lombar dextro convexa" e "osteofitos marginais lombares" (fls. 11); atestado médico emitido pela Prefeitura de São José dos Campos em 22/04/2002, testificando ser a requerente portadora de "hipertensão arterial sistêmica (severa)", "diabetes mellitus" (tipo 02)", "osteoporose em coluna torácica lombar sintomática", "alteração tireodiana (hipotireoidismo)", "hérnia discal", "usar várias medicações, e que estava em tratamento médico naquela unidade básica de saúde, com acompanhamento de endocrinologista e cardiologista (fls. 12/13); receituário médico (fls. 14); atestado médico expedido pela referida prefeitura, informando possuir obesidade mórbida, hipotireoidismo, hipertensão arterial, diabetes mellitus, e instabilidade na coluna lombar, com lombalgia corrente, e que dificuldades para andar e trabalhar (parcialmente ilegível; fls. 15); receituários médicos, de 16/03/2002 e 16/09/2002 (parcialmente ilegíveis; fls. 16/17); GPS com competência entre 01/2002 e 04/2002 (fls. 18/22); Documentos de Recadastramento/Contribuinte Individual, de 23/05/1997 e 22/10/1993, indicando a profissão de faxineira (fls. 23/24).

Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 46/51 - 09/09/2004), informando ter sido submetida a cirurgia de hérnia de disco lombar, mas sem obter melhoras para exercer atividade laborativa. Em razão do aumento de peso, não consegue executar suas atividades diárias, sendo o seu controle difícil, por possuir diabetes. Referiu intervenção cirúrgica na coluna dorsal em sua infância, em razão de complicações ocorridas pela deformidade causada por Mal de Pott. Relatou a requerente que se encontrava em tratamento para hipertensão arterial, para dor lombar e para hipercolesterolemia. O perito judicial, em exame físico geral, aferiu visível obesidade (94,3kg) e marcha claudicada. Atestou a existência de cicatrizes cirúrgicas: na região da coluna dorsal (22cm), para tratamento de Mal de Pott; na coluna lombar (9cm), compatível com tratamento de hérnia de disco na idade adulta; e na face anterior de membro inferior esquerdo (19cm), compatível com retirada de material ósseo para enxerto, realizado na infância. No sistema ósteo-articular, afirma apresentar cifose na coluna dorsal e lombar e dores e limitação moderada ao realizar movimentos de flexão e rotação. Diagnosticou possuir "outras espondiloses com radiculopatias" (CID: M47.2), hipertensão arterial (CID: I10), e diabetes melito insulino-dependente (CID: E10). Conclui o perito que a autora é portadora de espondilose na coluna vertebral, em consequência de tuberculose na infância (Mal de Pott), com desenvolvimento de radiculopatia (hérnia de disco) sem melhoras, apesar de tratamento cirúrgico, hipertensão arterial e diabetes melito insulino-dependente, enfermidades as quais causam limitação motora importante, agravadas pela obesidade. Atribui-lhe incapacidade total e definitiva para desenvolver qualquer atividade laborativa.

Às fls. 73/150, juntou a autora cópias de guias de recolhimento à Previdência Social, com competência entre 01/1992 e 11/1995, 08/1996 e 12/1996, 12/1997 e 06/2000, 08/2000 e 12/2001, 09/2002 e 06/2004 e de 08/2004 a 07/2005.

O INSS trouxe às fls. 185/191 informações do Sistema DATAPREV, noticiando que a requerente recebeu benefício de auxílio-doença entre 26/04/1994 e 05/09/1994 e de 13/05/2002 a 24/09/2002, assim como aposentadoria por invalidez, concedida em antecipação da tutela requerida, com DIB em 09/09/2004 (DDB: 14/05/2007). Há também registro de recolhimentos de contribuições previdenciárias entre 10/1997 e 04/2002 e de 09/2002 a 03/2007.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Estava recolhendo contribuições quando do ajuizamento da demanda em 09/10/2003, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Esclareça-se que, o fato de continuar recolhendo contribuições, mesmo após o ajuizamento da demanda, não impede a concessão da aposentadoria por invalidez, eis que atestada a incapacidade total e permanente para o trabalho, pelo perito médico judicial.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (09/10/2003) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
- (...)
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Tendo em vista que o laudo pericial não atesta a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data de sua elaboração, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.
2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, tratando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível o deferimento da tutela antecipada.

Segue que, por essas razões, de ofício, corrijo o erro material, para constar no dispositivo da sentença a concessão de aposentadoria por invalidez, e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/09/2004 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.003713-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEIDE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : ALEXANDRE DE ALMEIDA e outro
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 25.09.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 271).

Citação, aos 24.10.03 (fls. 273v).

Indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 291-292).

Laudo médico judicial elaborado por profissional da Faculdade de Medicina de Marília - SP (fls. 401-405).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) (fls. 414).

Deferimento de tutela antecipada (fls. 421-422).

A sentença, prolatada em 29.08.05, confirmou a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, desde a citação (24.10.03 - fls. 273v), bem como a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária, a partir do respectivo vencimento, observando-se o Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data do *decisum* (Súmula 111 do STJ). Isenção de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 423-427).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, requereu a revogação da tutela antecipada, em face do não preenchimento dos requisitos legais necessários à sua concessão, submissão da r. sentença ao reexame necessário e impossibilidade de deferimento contra a Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito ante a anterioridade da doença e ausência de incapacidade total para o labor. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e redução da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 437-444).

Transcorrido *in albis* o prazo para contrarrazões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação autárquica com relação a todas as questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à base de cálculo da verba honorária, que foi tratada pelo r. Juízo "*a quo*" na forma pleiteada.

Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos.

Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípua resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de Guias de Recolhimento à Previdência Social (fls. 16-247), de documentos (fls. 265-268) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 26.08.09, que a parte autora efetuou recolhimentos à Previdência Social, como empregada doméstica, para as competências 06/73 a 06/78, 09/78 a 03/92, 01/93 a 05/92 e 02/01 a 10/01. Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno 16.08.02 a 31.10.02, tendo ingressado com a presente ação em 25.09.03, portanto, dentro do período de 12 (doze) meses relativo ao período de graça, previsto no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 28.04.08, atestou que a parte autora apresenta asma brônquica. Além disso, asseverou o *expert* que "(...) Frente ao apresentado, principalmente somando-se os quadros clínicos + radiológico + funcional (Espirimetria), este último refletindo o padrão de comprometimento pulmonar na patologia, que revela um distúrbio grave, consideramos que a paciente não mais dispõe de condições para o exercício do trabalho doméstico como profissão, tendo que ser afastada deste e encaminhada para programa de aposentadoria (...)". (fls. 401-405).

Cumprido consignar que o critério para avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub examine*, consignou o perito a existência de incapacidade total do demandante para seu labor habitual (empregada doméstica). Ademais, trata-se de pessoa de idade avançada (58 anos) e que exerceu o mesmo labor durante toda sua vida.

Assim, torna-se inexistente a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

No que concerne à alegação de anterioridade da doença, cumpre destacar que, apesar de ser possível que a parte autora tenha adquirido a enfermidade incapacitante antes de sua filiação ou inscrição na Previdência Social, a verdade é que o mal não era de tal ordem que implicasse em sua incapacidade.

Portanto, mesmo a despeito de ser portadora da doença, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da filiação, houve o agravamento do quadro.

Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a parte autora não só estivesse doente em data anterior à filiação, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de realizar a sua atividade habitual, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que a doença preexistente progrediu após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

No que tange ao termo inicial da aposentadoria por invalidez, apesar de devido desde a cessação do auxílio-doença (31.10.02 - fls. 265), mantenho-o na data da citação, aos 24.10.03, ante a resignação da parte autora.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE NEGOU SEGUIMENTO**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. Mantida, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.003739-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CLAUDIO ANTONIO SALES

ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.10.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada.
- Documentos (fls. 10-19).
- A parte autora nasceu em 22.07.80 e contava com 23 (vinte e três) anos de idade ao tempo do aforamento da demanda.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 31.10.03 (fls. 23v).
- O INSS apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito (fls. 27-36).
- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um dos peritos (fls. 41).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 46-49).
- Laudo médico-pericial (fls. 57-59).
- A sentença, prolatada em 30.01.07, afastou a preliminar, julgou improcedentes os pedidos. Condenou a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observada a gratuidade de justiça (fls. 98-101).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 106-110).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo improvemento do recurso (fls. 119-130).

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- No tocante à alegada invalidez, o laudo médico elaborado aos 09.11.04, atestou que ela sofre de epilepsia e retardo mental discreto (fls. 57-59).
- Em resposta ao quesito de nº 11, formulado pela própria requerente (fls. 05), afirmou que, apesar destes males, pode a mesma ser considerada apta para o trabalho que exercia anteriormente, qual seja, o de servente. Por fim, consignou que a proibição ao labor se restringe apenas a atividades que exijam manipular máquinas ou subir em alturas, o que não é o caso.
- Assim, não estando a parte autora incapacitada de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual de labor, não se há falar em aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE NÃO DEMONSTRADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação de carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa.

(...).

3. O laudo médico atesta apresentar o requerente 'Progresso de politrauma, tratado conservadoramente, para fratura de arcos costais esquerdos, e, cirurgicamente, para osteossíntese de fêmur esquerdo; restando seqüela parcial mínima para os movimentos da coxa esquerda; progresso e trauma em mão esquerda, tratado cirurgicamente, para amputação parcial 3º quirodáctilo, restando seqüelas parciais e permanentes para os movimentos do referido segmento; perda auditiva por ruído', concluindo, ao final, pela incapacidade parcial e temporária do autor para o trabalho.

4. Apelação do autor improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 893392, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 17.02.05, p. 307).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO.

I - Ausente um dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não comprovada a incapacidade total para o trabalho.

II - Não se reconhece a incapacidade total se o mal incapacitante ocorreu na infância do requerente, que já chegou a desenvolver diversas atividades, inclusive com registro em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

III - Incapacidade total para o trabalho não reconhecida por perícia médica.

VI - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 870654, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, v.u., DJU 22.10.04, p. 551).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CARÁTER CONTRIBUTIVO. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA FILIAÇÃO. COMPROVADA APENAS INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO E CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO.

(...).

VI - Reconhecida apenas a incapacidade laborativa parcial e temporária, não há como conceder os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

VII - Sentença de improcedência mantida por fundamento diverso.

VIII - Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 717229, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 06.10.05, p. 380).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. CUSTAS.

I - Não comprovada a incapacidade laborativa total, não é devida a aposentadoria por invalidez previdenciária.

II - Ônus da sucumbência que não se impõe, dado o caráter condicional da decisão em caso de assistência judiciária. Precedente do STF.

III - Apelação parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 843553, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, v.u., DJU 13.12.04, p. 240).

- Contudo, não faz jus à percepção da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

- Passo à análise do pedido de amparo social.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O estudo social, elaborado em 09.09.04, e pesquisa no sistema CNIS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por 05 (cinco) pessoas: Cláudio Antonio (parte autora), que trabalha na empresa: TIGER INDÚSTRIA E COMÉRCIO SOLADOS DE BORRACHA LTDA, percebendo R\$ 948,44 (novecentos e quarenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) por mês; Maria (genitora), servente, recebe R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais; Gecivaldo (padrasto), funileiro, auferir R\$ 600,00 (seiscentos reais) por mês; Cleber (irmão), desempregado e Tiago (filho do padrasto), estudante. A família reside em imóvel próprio (fls. 46-49).
- Ademais, conforme já salientado acima, a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e conta, atualmente, com 29 (vinte e nove) anos de idade, razão pela qual também não faz jus à concessão do benefício de prestação continuada.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.000342-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JULIANA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 17/11/2003 (fls. 39, v.).

A r. sentença de fls. 278/284 (proferida em 29/04/2008), concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou o pedido parcialmente procedente, para condenar a Autarquia a conceder à autora aposentadoria por invalidez, com termo inicial fixado na data da perícia médica em que se atestou a incapacidade (15/09/2004). Determinou que as parcelas em atraso deverão ser corrigidas monetariamente, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, conforme o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (arts. 404 e 406 do CC, e 161 do CTN) a partir da citação, descontando-se os valores que a autora tenha eventualmente recebido a título de auxílio-doença ou outro benefício previdenciário ou assistencial. Condenou a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre a condenação, apurada até a data da sentença, e ao reembolso de honorários periciais. Sem custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a autora, pedindo a fixação do termo inicial na data do pedido administrativo.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a autora se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão.

Além disso, não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

Dessa forma, passo a analisar o recurso da autora.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 37 (trinta e sete) anos de idade (data de nascimento: 07/01/1972) (fls. 20); CTPS, sem registros (fls. 21); Comunicações de decisões negativas de pedidos de auxílio-doença, protocolados em 21/02/2003 e em 28/04/2003, sob o motivo de "parecer contrário da perícia médica" (fls. 29/30).

Às fls. 41/44, juntou o INSS cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 128.275.768-4, com DER em 21/02/2003.

Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 90, 105/106 e 246 - 15/09/2004 (23/01/2005), 04/07/2005, 19/09/2007, respectivamente). Informa a perita que a requerente é portadora de Síndrome de Stevens-Johnson, possui rejeição ao transplante de córnea ocorrido, alergia ocular e opacidade corneana. Atesta que seu problema de saúde não tem cura e que se encontra incapacitada para o trabalho. Testifica que a requerente possui a doença desde o seu nascimento, por ser hereditária, mas há registros de lesões corneanas irreversíveis a partir de 26/11/2003.

Em depoimento pessoal, às fls 147/148, afirma que possui problemas em sua vista, sendo que em 2004 fez um transplante de córnea, mas houve rejeição de seu organismo. Relata que possui alergia crônica "a tudo". Afirma que possui 5% de visão em seu olho direito e que o seu olho esquerdo está bom, mas que a enfermidade do direito pode vir a

afetar o outro. Aduz ter trabalhado como faxineira diarista e que recolheu algumas contribuições facultativas. Em Assis trabalhou como diarista, varredora de rua na Prefeitura Municipal, por cerca de nove meses, e em 2004 foi trabalhar como ajudante de cozinha. Diz que depois de quatro meses da cirurgia, foi trabalhar na Prefeitura e a poeira causou uma perda muito grande de sua visão. Relata que, após ficar afastada do trabalho em certa ocasião, por dez dias, o seu médico lhe entregou um papel para que o levasse ao INSS, com a informação de que não poderia mais trabalhar. Às fls. 160/196 trouxe a autora cópias de sua CTPS (ajudante de cozinha, entre 01/05/1990 e 07/06/1991, 20/01/1993 e 27/02/1993 e de 18/11/1994 a 17/02/1996; auxiliar de limpeza, de 03/07/1995 a 04/10/1995; ajudante geral, em 02/08/2004) (160/173); prontuário médico (atestados datados entre 11/12/2002 e 18/08/2006) (fls. 174/193 e 196); informações do Sistema DATAPREV, indicando que recebeu auxílio-doença entre 04/12/2004 e 28/12/2005 e de 24/01/2006 a 10/05/2006; Declaração expedida pela Prefeitura Municipal de Assis, informando que a autora foi bolsista do Programa Emergencial de Apoio ao Desempregado de Assis, entre 07/01/2004 e 23/04/2004 (fls. 197). A fls. 199/217, consta o prontuário médico da requerente.

Neste caso, embora a perita médica declare haver registros de lesões corneanas irreversíveis a partir de 26/11/2003, não há nos autos qualquer prova que permita inferir que a incapacidade total e permanente da autora remonta à data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Tanto que, conforme relata em seu depoimento, continuou laborando após a cirurgia.

Portanto, correta a sentença quanto a fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, quando atestada a incapacidade total e permanente para o trabalho, eis que de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Segue que, por estas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 15/09/2004 (data do laudo pericial), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91. Mantenho a tutela anteriormente deferida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001760-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NELSON DE MORAES

ADVOGADO : ARMANDO CANDELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de outubro/64 a julho/71.

- Foram carreados documentos (fls. 11-34v) e produzida prova oral (fls. 47-49).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).

- Citação, em 02.12.03 (fls. 44v).

- A sentença, prolatada em 01.03.04, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os artigos 11, § 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50 (fls. 93-96).

- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 98-107).

- Contra-razões do INSS (fls. 114-117).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- No certificado de dispensa de incorporação (fls. 16), não consta a qualificação profissional da parte autora e, mesmo tendo sua dispensa ocorrido em 31.12.68, a justificativa de residir em zona rural não comprova, efetivamente, o labor rural exercido pelo autor àquela época.

- Ademais, as cópias de documentos escolares (fls. 14-15) e a cópia de divisão de inventário (fls. 29-34v), onde a parte autora é beneficiária, não corroboram a alegação de sua atividade rurícola, bem como a cópia de declaração de exercício de atividade rural (fls. 18-19), do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis, uma vez esta não foi homologado pelo INSS.

- Ainda, a cópia de registro de movimento de gado (fls. 17), as cópias de ITRs (fls. 21-22), referentes aos anos de 1967, 1968 e 1976, e as cópias de certidão de registro de imóvel rural (fls. 23-28), todas em nome de seu genitor, também não comprovam, efetivamente, a labuta campesina da parte autora, haja vista não restar devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.24.000356-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARILENE BOVO MEZANINI

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição da respectiva certidão. Sustentou-se, em síntese, trabalho como rurícola de 25.05.71 a 20.03.87.

- Foram carreados aos autos documentos (fls. 11-94).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 98).

- Citação, em 25.05.04 (fls. 102).

- A sentença, prolatada em 08.04.05, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual, uma vez que a autora não pleiteou o objeto na via administrativa. Custas *ex lege* e honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais), observados os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50 (fls. 123-125).

- A parte autora apelou e argüiu, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 127-134).

- Contra-razões do INSS (fls. 136-139).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão de objeto previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.
2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.
3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.
4. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.
5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.
6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
- De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.
- Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do artigo 557, § 1º- A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, e determinar a remessa dos autos ao Juízo *a quo*, para regular prosseguimento do feito.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.25.000474-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CHARLY VICENTE DIAS
ADVOGADO : VERA LUCIA MAFINI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 13.02.03, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27-28).

Agravo de instrumento (fls. 32-45), em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, ao qual foi negado seguimento.

Citação, aos 08.04.03 (fls. 94).

Nomeação de médico perito e arbitramento dos seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 147).

Laudo médico-pericial (fls. 157-169).

A sentença, prolatada em 27.05.08, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde a data de entrada do requerimento (18.06.02 - fls. 58), convertido em aposentadoria por invalidez, a partir do laudo médico (23.11.05 - fls. 157-169), bem como a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, na forma preconizada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento), contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data do *decisum* (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 204-210).

A autarquia federal apelou. Em preliminar, requereu a nulidade da r. sentença, em face de julgamento *extra petita*. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso mantida a decisão, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico, a isenção do pagamento de honorários advocatícios ou seu arbitramento em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa e modificação dos juros de mora (fls. 215-222).

Contrarrazões (fls. 225-230).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente analiso a preliminar arguida.

A concessão de auxílio-doença não importa em julgamento *extra petita*, pois representa um *minus* em relação ao pedido mais amplo de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido corrobora a jurisprudência dominante:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PERMANENTE. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da relevância da questão social envolvida, não há julgamento "extra petita" pelo Acórdão que concede Auxílio-doença ao invés de aposentadoria por invalidez, pedida na inicial, desde que satisfeito os requisitos daquele. Precedentes.

2. Recurso Especial provido.

(STJ - Resp. nº 200000380164/PE, Min. Edson Vidigal, 5ª Turma, DJU 11/09/2000, p. 280)".

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS AUSENTES. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

Ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência, requisito essencial à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, o benefício postulado não deve ser concedido.

Atestando o laudo pericial que o Autor se encontra parcialmente inválido para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Sendo o referido benefício um minus em relação à aposentadoria por invalidez, a sua concessão, mesmo na ausência de pedido expresso, não configura julgamento extra-petita. Precedentes.

Presentes os requisitos previstos no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91 é devida a concessão do auxílio-doença.

(...)

(TRF 3ª - Apel. Cível nº 2003039901811090/SP, Rel. Juiz Galvão Miranda, 10ª Turma, DJU 28/05/2004, p. 663)".

Passo à análise do mérito da apelação autárquica.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que manteve vínculo empregatício, em atividade urbana, no período de 01.12.94 a 26.04.99 (fls. 16-18). Além disso, recebeu auxílio-doença, no interregno 07.10.96 a 31.01.99 (fls. 21-22).

Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado por "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", atestou que ela é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, insuficiência renal crônica, hipertensão arterial controlada e hepatite C, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor, desde 2000 (fls. 157-169).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade se instalou em 2000 (quando ainda mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I e II, da Lei 8.213/91), e desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada. Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido como determinado pela r. sentença, isto é, restabelecimento de auxílio-doença desde a data do requerimento, aos 18.06.02, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, sendo devida a conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, aos 23.11.05.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Valor do benefício e correção monetária conforme explicitado acima. Mantida, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.010181-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CARLOS DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 23.01.2004 (fls. 37v).

A r. sentença, de fls. 114/118 (proferida em 22.09.2008), julgou improcedente a demanda, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado de forma total e temporária para exercer toda e qualquer função que lhe garanta a subsistência.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que a perícia médica judicial confirma que as moléstias que o acometem produzem parcial incapacidade para o trabalho, impedindo-o de praticar atividades que lhe exijam esforço

sobre a coluna lombar, como aquelas exercidas em sua profissão. Desse modo, necessita de afastamento para tratamento cirúrgico e reabilitação profissional, o que justifica a concessão do auxílio-doença.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do requerente, informando estar, atualmente, com 42 (quarenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 17.04.1967); cópia de peças do Processo nº 666/99 - ação de indenização por acidente do trabalho: perícia médica judicial, exames médicos, sentença de 1º Grau (procedente) e acórdão do TJ (provimento ao recurso da Autarquia).

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 79/82 - 10.07.2006), referindo dor na coluna lombar, que se irradia pela coxa esquerda, em sua face posterior, até a perna esquerda. Padece tais sintomas desde 1996. Já fez fisioterapia. A dor, em queimação, piora quando esfria o tempo, quando tosse, quando se abaixa e quando segura ou ergue pesos.

Ao exame físico, o perito informa ter encontrado o periciando em condições de normalidade, com musculatura, força muscular e movimentos normais. A mobilidade da coluna vertebral cervical, torácica e lombossacral é normal nos três eixos. Observa não haver evidência objetiva de dor significativa aos movimentos de membros ou da coluna vertebral.

Aduz o experto que o requerente é portador de dor em uma raiz nervosa lombar (início do nervo ciático), que está sendo mecanicamente comprimida, devido a doença degenerativa crônica, não relacionada ao trabalho, a perda de proteínas no disco, a tabagismo e a desidratação discal, com herniação entre as vértebras L5 e S1. O tratamento mais indicado para o caso é o cirúrgico, para minimizar a dor. Acrescenta que, seja ou não operado, o periciando está apto para o exercício de atividades leves, devendo ser readaptado para função leve, proibido de erguer, sustentar ou portar pesos maiores do que 5 kg, em decorrência de sua doença de coluna. Pode exercer diversas funções, como porteiro, conferente, escolhedor, apontador, recepcionista e outras funções que não exijam atividade física intensa.

Observa, ainda, que o autor referiu estar trabalhando, logo é plenamente suscetível de reabilitação.

Conclui pela incapacidade parcial e permanente, tendo em vista o quadro clínico da doença degenerativa da coluna, indicando início da doença em 21.05.1998 e da incapacidade parcial em 07.04.2001.

Os documentos trazidos aos autos demonstram que o autor se encontra exercendo atividade compatível com suas limitações, haja vista que a perícia (fls. 12/17 - 03.09.1999), realizada na ação acidentária, comprovou estar exercendo desde aquela época função apenas de conferência, por restrição médica.

Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, tanto que continuou trabalhando, mesmo após o ajuizamento da ação.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O auxílio-doença somente é devido ao segurado que comprove os requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, não faz jus à concessão de auxílio-doença, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91.

3. Ante a ausência de comprovação de incapacidade laboral, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do auxílio-doença.

4. Apelação do autor improvida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 285835 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 18/09/2004 Página: 589 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.000621-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANESTOR FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00.00.00118-6 2 Vr CAPIVARI/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 04.12.00, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 82).

Citação em 12.02.01 (fls. 96v).

Laudo médico pericial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 152-156).

A sentença, prolatada em 30.05.03, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, desde a citação (12.02.01 - fls. 96v), bem como a pagar as prestações vencidas, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o montante da verba em atraso até o trânsito em julgado, mais custas processuais e despesas processuais. Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 179-181).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Caso mantida a r. sentença, requereu a redução do percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) e isenção de custas e despesas processuais (fls. 186-190).

A parte autora também apelou. Requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício no ajuizamento da ação (fls. 192-195).

Contrarrrazões do INSS (fls. 200-203).

Contrarrrazões da parte autora (fls. 205-208).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 12-41) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 18.08.09, que a parte autora trabalhou registrada em atividades de natureza rural, nos períodos de 12.10.77 a 27.06.80, 14.01.81 a 13.12.83, 24.11.84 a 16.01.85, 01.04.85, com última remuneração em 12/85, 01.04.86 a 24.02.95, 01.09.95 a 07.01.96, 02.04.96 a 03.06.96 e 01.07.97 a 26.03.98.

Aplicável, *in casu*, a regra prevista no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei 8.213/91. Por ter contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses, a parte autora tem a sua qualidade de segurada prorrogada, independentemente de contribuições, para até 24 (vinte e quatro) meses.

Ressalte-se que, embora a parte autora tenha exercido, nos períodos de 02.09.80 a 29.10.80, 23.02.84 a 02.03.84, 09.04.84 a 13.09.84 e 03.02.97 a 01.04.97, atividade eminentemente urbana, entendo que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado por *expert* do IMESC, em 02.05.02, atestou que ela é portadora de espondilodiscoartrose entre L5/S1, que a incapacita de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 152-156). Além disso, o perito asseverou que, em exame de segmento lombar da coluna vertebral, realizado em 1998, constatou-se a presença de "(...) *artropatia e discopatia degenerativa generalizada com osteofitose marginal, fenômeno gasoso discal entre L4/L5 e redução discal com angústia dos forames de conjugação entre L5/S1 (...)*".

Apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub exame*, a parte autora trabalhou na atividade rural a maior parte de sua vida. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL.

INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO.

DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Ressalte-se que o laudo médico apontou que "(...) uma vez abarcadas tais características laborativas, consideramos o periciando, de maneira definitiva, para o exercício profissional (...)" (fls. 152-156).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade se instalou em 1998 (quando ainda gozava do "período de graça" previsto no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei 8.213/91), e desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada. Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, apesar de devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial, fixa-o no ajuizamento da presente ação, aos 04.12.00, ante o pedido da parte autora.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Finalmente, cumpre consignar que conforme pesquisa realizada no PLENUS (Sistema Único de Benefícios - DATAPREV), verificou-se que foi concedida aposentadoria por idade à parte autora, com data de início em 02.02.05, razão pela qual fixo, de ofício, o termo final da aposentadoria por invalidez ora concedida em 01.02.05, ante a vedação do art. 124, II, da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para reduzir o percentual dos juros de mora e excluir da condenação custas e despesas processuais **E PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para estabelecer o termo inicial do benefício na data do ajuizamento da ação, aos 04.12.00. Base de cálculo da verba honorária, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. **De ofício, fixo o termo final da aposentadoria por invalidez em 01.02.05.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012037-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDO FERMINO MARQUES

ADVOGADO : RAMON MONTORO MARTINS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP

No. ORIG. : 03.00.00024-0 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como ruralista de 01.01.73 a 31.01.88.
- Foram carreados documentos (fls. 12-21v) e produzida prova oral (fls. 64-65).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22).
- Citação, em 02.06.03 (fls. 30v).
- O INSS apresentou contestação e alegou, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, carência da ação, inépcia da exordial e prescrição da ação. No mérito, em síntese, sustentou o não preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 39-54).
- Réplica (fls. 58-63).
- Na sentença, prolatada em 24.07.03, foram afastadas as preliminares e julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.01.73 a 31.01.88, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Despesas processuais, custas, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Determinada remessa oficial (fls. 34-38).
- Apelação da autarquia: inicialmente, reiterou as preliminares de incompetência absoluta do Juízo, carência da ação e prescrição da ação. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; isenção de honorários advocatícios (fls. 67-79).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 82-88).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

-Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na apelação, uma vez que constituem reiteração daquelas lançadas na contestação e que já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na audiência de conciliação, instrução e julgamento, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.

- Ainda, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 26.03.03, com valor atribuído à causa de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), que atualizado até a prolação da sentença (24.07.03) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 21-21v), ocorrida no ano de 1978, na qual consta a profissão da parte autora como lavradora, bem como notas fiscais de venda de produção agrícola em nome da mesma (fls. 20), datadas, respectivamente, de 04.05.87 e 29.04.87.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, ano de 1978 (fls. 21-21v).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certificado de dispensa de incorporação - fls. 21-21v), em 01.01.78, com termo final em 31.12.78, e do primeiro dia do ano referente ao documento mais recente (notas fiscais de venda de produção agrícola - 20), em 01.01.87, com termo final em 31.12.87.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.78 a 31.12.78 e de 01.01.87 a 31.12.87, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não

comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.
2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).
3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.
4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.
5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.
6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.
7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.
8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **rejeito as preliminares argüidas, não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.78 a 31.12.78 e de 01.01.87 a 31.12.87 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.012628-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUVENAL PEREIRA ROCHA

ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 02.00.00041-1 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 02.01.62 a 31.12.70 e de 02.01.71 a 30.06.75.

- Foram carreados documentos (fls. 07-22) e produzida prova oral (fls. 44-45).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

- Citação, em 18.11.02 (fls. 30).
- Na sentença, prolatada em 31.07.03, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 02.01.62 a 31.12.70 e de 02.01.71 a 30.06.75, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da causa. Isenção de custas. Determinada remessa oficial (fls. 54-58).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 60-65).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 67-75).
- Vieram os autos a este Tribunal.

[Tab]

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 15.03.02, com valor atribuído à causa de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (31.07.03) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certificado de reservista (fls. 12), com alistamento no ano de 1962, cópia de título eleitoral (fls. 13), datado de 05.08.66, certidão de requerimento de carteira de identidade (fls. 18), realizado em 16.08.73, cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 19), ocorrido em 22.11.74, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora, bem como comprovantes de pagamento ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penapólis (fls. 21), em seu nome, datados, respectivamente, de 25.02.75 e 13.05.75.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre asseverar que as certidões de registro de imóveis rurais (fls. 09-11v e 14-16v), em nome de pessoas estranhas à lide, bem como a cópia de prontuário do Hospital Geral de Promissão (fls. 17), nada comprovam, efetivamente, a respeito da atividade campestre da parte autora.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de reservista, ano de 1962 (fls. 12).
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certificado de reservista - fls. 12), em 01.01.62, contudo, conforme solicitado na exordial, o termo inicial fica estipulado para 02.01.62, com termo final em 31.12.62, do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 05.08.66 (título eleitoral - fls. 13), em 01.01.66, com termo final em 31.12.66 e do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 16.08.73 (certidão de requerimento de carteira de identidade - fls. 18), em 01.01.73, com termo final em 31.12.75, contudo, conforme requerido na inicial, o termo final fica estipulado para 30.06.75.
- Ressalte-se que entre o ano de 1962 e 1966 e deste a 1973 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 02.01.62 a 31.12.62, de 01.01.66 a 31.12.66 e de 01.01.73 a 30.06.75, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 02.01.62 a 31.12.62, de 01.01.66 a 31.12.66 e de 01.01.73 a 30.06.75 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.013212-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIA DA SILVA
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ
No. ORIG. : 02.00.00046-4 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 1954 a 1973.
- Foram carreados documentos (fls. 10-16) e produzida prova oral (fls. 65-66).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- Citação, em 28.08.02 (fls. 26).
- Na sentença, prolatada em 13.06.03, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 1954 a 1973, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Eventuais custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 82-87).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias (fls. 89-94).
- Contrarrazões da parte autora, pleiteando o aumento da verba honorária (fls. 98-102).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora, de aumento da verba honorária, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia sua certidão de casamento (fls. 15), realizado em 15.07.72, na qual consta a profissão da mesma como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, quanto aos termos inicial e final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 65-66.
- ANTONIO LOUREIRO DE ALMEIDA disse que conhece o demandante há aproximadamente 30 (trinta) anos, o que ocorreria por volta de 1973, termo final do período perseguido. Ainda, declarou que o mesmo trabalhou no sítio de seu pai, como diarista, entre os anos de 1974 e 1981, passando em seguida a trabalhar em empresas com registro em carteira.
- Por sua vez, MANOEL FERREIRA DE SOUZA afirmou que também conhece o autor há aproximadamente 30 (trinta) anos, informando que este trabalhou como diarista para seu pai, mas não sabia indicar com exatidão qual foi o período em que o requerente trabalhou na zona rural.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e contradição dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora, de aumento da verba honorária** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.015378-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SINESIO GONCALVES
ADVOGADO : GILMAR ANTONIO DO PRADO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP
No. ORIG. : 03.00.00050-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 05.07.68 a 13.05.77.
- Foram carreados documentos (fls. 08-17) e produzida prova oral (fls. 55-57).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).
- Citação, em 31.07.03 (fls. 23v).
- Na sentença, prolatada em 09.10.03, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 05.10.63 a 13.05.68. Em decorrência de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do respectivo patrono. Isento ambos de custas processuais. Determinada remessa oficial (fls. 29-31).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias (fls. 62-77).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 79-81).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 23.06.03, com valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (09.10.03) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- A cópia do certificado de dispensa de incorporação (fls. 10-10v), datada de 22.05.79, não pode ser reconhecida como prova material, uma vez que extemporânea ao período pretendido.

- Também, as cópias de registro de imóvel rural (fls. 11-12), a certidão de inscrição como produtor rural (fls. 13), ocorrida em 05.07.68, e a cópia de recolhimento de imposto de transmissão Inter-vivos (fls. 17), datada de 25.04.64,

todas em nome de seu genitor, nada comprovam, efetivamente, a respeito do labor campesino da parte autora, haja vista não restar devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- Ademais, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, não robustecendo a alegação de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 55-57.
- ANTONIO SALUSTIANO PEREIRA disse que conheceu a família do demandante desde 1962 e que o mesmo trabalhava com seu pai na Fazenda Açoita Cavalos, todavia, afirmou que não sabia ao certo a idade em que ele foi para São Paulo.
- Por sua vez, ALCIDES DE SIQUEIRA declarou que se mudou para a propriedade vizinha do autor em 1962 e que o mesmo já morava ali com a família e trabalhava, contudo, também falou que não sabia dizer o ano em que ele foi para São Paulo.
- Assim, restou isolado e sem força probatória o depoimento da testemunha ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS ante as imprecisões destacadas nos depoimentos supracitados, os quais não se coadunam com os fatos alegados pela parte autora.
- "In casu", não houve nem o início de prova material e nem prova testemunhal convincente.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, não sendo possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.020793-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO NANINI
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
No. ORIG. : 03.00.00072-5 1 Vr ANGATUBA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 1959 a 1972.
- Foram carreados documentos (fls. 08-16) e produzida prova oral (fls. 49-51).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- Citação, em 19.08.03 (fls. 25).
- Na sentença, prolatada em 28.11.03, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 1959 a 1972, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Custas processuais, das quais não esteja isento, além de honorários advocatícios de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Determinada remessa oficial (fls. 53-55).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário indenização; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 57-62).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 64-65).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 23.07.03, com valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), que atualizado até a prolação da sentença (28.11.03) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual

do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: certidão de casamento (fls. 09), realizado em 14.09.72, certificado de dispensa de incorporação (fls. 10), ocorrida em 31.12.66, e título eleitoral (fls. 13), datado de 11.05.67, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que a certidão de registro de imóvel rural (fls. 11-12), em nome de familiares da parte autora, e o ITR (fls. 14), referente ao ano de 1973, em nome de seu genitor, nada, comprovam, efetivamente, a respeito da atividade campesina da mesma, uma vez que não restou demonstrado o regime de economia familiar, além de o último documento ser extemporâneo ao período pretendido.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, 31.12.66 (fls. 10).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certificado de dispensa de incorporação - fls. 10), em 01.01.66, com termo final em 31.12.67, e do primeiro dia do ano do documento mais recente (certidão de casamento - fls. 09), em 01.01.72, com termo final em 31.12.72.

- Ressalte-se que entre o ano de 1967 e 1972 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.66 a 31.12.67 e de 01.01.72 a 31.12.72, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.

- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada

em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.66 a 31.12.67 e de 01.01.72 a 31.12.72, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.022772-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLIVIO CALDATO

ADVOGADO : FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 03.00.00022-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 31.07.64 a 31.06.75.
- Foram carreados documentos (fls. 10-22v) e produzida prova oral (fls. 52-53).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).
- Citação, em 25.03.03 (fls. 29).
- Na sentença, prolatada em 15.10.03, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 31.07.64 a 31.06.75. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas. Custas *ex lege*. Determinada remessa oficial (fls. 62-67).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes; impossibilidade de computar para efeito de carência o tempo de serviço rural anterior à data de vigência da Lei 8.213/91 (fls. 69-75).
- Sem contrarrazões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 19.02.03, com valor atribuído à causa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (15.10.03) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 11), realizado em 18.12.71, cópia de certidão de nascimento de filha (fls. 12), ocorrido em 27.01.73, nas quais consta a profissão da parte autora como lavradora, bem como carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fls. 20), em seu nome, datado de 19.02.75.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que a cópia do certificado de reservista (fls. 13), com matrícula em 28.01.69, e os documentos escolares (fls. 14-16) não podem ser reconhecidos como prova material. Este, por não comprovar, efetivamente, a atividade campesina da parte autora, e aquele, por não trazer a qualificação profissional da mesma.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de casamento, 18.12.71 (fls. 11).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certidão de casamento - fls. 11), em 01.01.71, com termo final em 31.12.75.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 01.01.71 a 31.12.75, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.71 a 31.12.75, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.027116-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : DIVINO SALVIANO DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00078-1 1 Vr ANGATUBA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 1967 a novembro/73.
- Foram carreados documentos (fls. 08-10) e produzida prova oral (fls. 47-49).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).
- Citação, em 25.09.03 (fls. 20).
- A sentença, prolatada em 29.03.04, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00 (cem reais), observado o artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 52-53).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 64-67).
- Contra-razões do INSS (fls. 69-71).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período almejado.

- O certificado de dispensa de incorporação (fls. 09), datado de 08.03.77, não pode ser reconhecido como prova material, uma vez extemporâneo ao período pretendido.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028439-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALDIR CASSIMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : TANIA CRISTINA PAIXAO (Int.Pessoal)
No. ORIG. : 02.00.00060-8 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 11.07.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita indeferida antecipação dos efeitos da tutela (fls. 28).

Citação em 28.08.02 (fls. 37v).

Laudo médico judicial (fls. 56-59).

Parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo pela procedência do pedido (fls. 71-73).

A sentença, prolatada em 12.11.03, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data de entrada do requerimento administrativo de auxílio-doença (13.12.01 - fls. 13), mais abono anual, bem como a pagar as parcelas vencidas, de uma só vez, com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o Provimento 24 da CGJF da 3ª Região, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data do início do pagamento do benefício, mais honorários periciais fixados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais). Sentença não submetida ao reexame necessário (fls. 75-78).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu a modificação da base de cálculo da verba honorária e redução dos honorários periciais (fls. 81-85).

Contrarrazões da parte autora (fls. 90-93).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento da apelação autárquica (fls. 98-108).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante à comprovação da incapacidade, o laudo médico judicial, elaborado em 08.04.03, atestou que a parte autora sofre de esquizofrenia (fls. 56-59).

Em resposta ao quesito 4 (quatro) formulado pela parte autora, o médico perito consignou que "(...) *Pelos sinais físicos e pela evolução da doença é de supor que a mesma teve início há cerca de 10 anos com períodos de incapacidade, sendo que a sua incapacidade definitiva há cerca de dois ou três anos (...)*".

Contudo, quanto à comprovação da qualidade de segurada e cumprimento do período de carência, verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 11-12) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 24.08.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, exercidos em atividades de natureza urbana, nos períodos de 10.04.84 a 12.02.87, 17.06.87 a 03.09.87, 16.09.87 a 09.08.88, 02.05.91 a 30.07.91 e 01.07.93 a 29.09.93.

Verifica-se, assim, que entre o encerramento de seu último vínculo empregatício, aos 29.09.93, e o ajuizamento da presente ação em 11.07.02, houve ausência de contribuições por um lapso de tempo superior aos 12 (doze) meses relativos ao "período de graça", previsto no art. 15, inc. II, da Lei 8.213/91.

Destaque-se que referido "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, pode ser estendido por no máximo três anos, se evidenciadas as hipóteses nele previstas. No caso presente, a requerente permaneceu por mais de 8 (oito) anos sem contribuir, razão pela qual é imperiosa a decretação de perda da qualidade de segurada.

Cumprir salientar que não se há falar em direito adquirido, nos termos do art. 102, parágrafo único, da Lei 8.213/91, pois não constou do laudo médico-pericial que a parte autora estivesse incapacitada, de forma total e permanente, desde a época em que cessou o seu labor; o que existe são apenas referências da própria parte, de que, quando do encerramento do último vínculo empregatício, já se encontrava incapacitada.

Também não foi anexado aos autos nenhum documento médico capaz de comprovar que sua incapacidade remonta à referida época.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção de aposentadoria por invalidez.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. *A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.*

3. (...).

4. *Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.*

5. *Recurso a que se nega provimento".*

(TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102). (g.n)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - *A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.*

5 - *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."*

(TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464). (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639). (g.n)

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029628-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.32903-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 05.08.98, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do benefício de auxílio-doença, aos 03.12.90, mais abono anual, honorários advocatícios e demais cominações legais, com correção monetária e juros de mora.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

Citação em 12.05.99 (fls. 23v).

Laudo médico judicial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 77-79).

Testemunhas (fls. 117-122).

A sentença, prolatada em 30.04.04, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios e periciais, dada a gratuidade deferida (fls. 136-139).

A parte autora apelou. No mérito, pugnou pela procedência do pleito, com condenação do INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a cessação administrativa do auxílio-doença, mais abono anual, bem como a pagar as prestações em atraso, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor da condenação e honorários periciais (fls. 142-150).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Pedido de tutela antecipada (fls. 154), o qual foi deferido (fls. 156-157).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se, através de cópias de CTPS (fls. 09-12) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 25.08.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 06.10.82 a 17.12.82, 01.07.83 a 25.08.86 e 14.10.86 a 14.01.88. Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno 26.01.88 a 03.12.90.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 24.09.01, atestou que a parte autora apresenta seqüela de traumatismo em membro superior esquerdo, com déficit de movimentos e atrofia difusa, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 77-79).

Cumpra asseverar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub exame*, apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, consignou a impossibilidade de realização, pela parte autora de atividades "(...) que requeiram ampla utilização dos membros superiores (...)".

Assim, entendo torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois se trata de pessoa de pouca instrução e que exerceu trabalhos braçais durante toda sua vida (o último como premissa). Ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUÍZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada, pois ficou demonstrado, através do laudo médico judicial, que desde 1988 (quando ainda mantinha a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91) a parte autora já apresentava a moléstia incapacitante, sendo que, a partir de então, passou a ter dificuldades para trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurado, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da Lei 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, há esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. 'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.' (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA.

1. (...)

2. O trabalhador não perde a qualidade de segurado por deixar de contribuir por período igual ou superior a 12 meses, se em decorrência de incapacidade juridicamente comprovada. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente provido, mas para retornar o feito à origem e ali ser decidido como de justiça".

(STJ, AgRg no REsp nº 956673, UF: SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 354).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado conforme requerido pela parte autora, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença (03.12.90 - fls. 11) sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser fixado em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u. j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u. j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Entretanto, no que diz respeito aos honorários periciais, devem ser excluídos da condenação, posto que o laudo médico foi realizado por profissional do IMESC, portanto, pertencente a órgão público, o qual já recebe remuneração deste. Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data a data da cessação do auxílio-doença (03.12.90 - fls. 11), e a pagar-lhe as parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal parcelar, com atualização monetária e juros

de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.06.000808-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ORLANDO TEIXEIRA
ADVOGADO : AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 05.02.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

Citação, aos 21.05.04 (fls. 29).

Depoimento pessoal (fls. 75).

Testemunhas (fls. 76-80).

Laudo médico judicial (fls. 89-93).

A sentença, prolatada em 10.02.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários periciais, arbitrados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), além de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 105-113).

A parte autora interpôs apelação. Em preliminar, requereu a nulidade da r. sentença, com vistas à realização de nova perícia. No mérito, pugnou pela procedência do pleito (fls. 116-118).

Contrarrazões (fls. 123-129).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, analiso a preliminar arguida.

Com relação ao pleito de nulidade do processo, não merece acolhida.

No caso presente, para averiguação sobre a existência ou não de incapacidade laborativa, o Juízo "a quo" determinou a realização de perícia judicial, a qual foi levada a efeito por perito oficial.

Nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

No caso em apreço, revela-se inócuo o pedido, pois já foi realizado exame a cargo do perito judicial, cujo laudo está anexado às fls. 89-93 dos autos.

Com efeito, cumpre destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:

"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em apreço, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a existência da alegada incapacidade, respondendo a todos os quesitos formulados por ambas as partes.

Neste sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO POR DOENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Prova técnica suficientemente esclarecedora da situação do autor. Desnecessidade de complementação.

(...)

3. Embargos infringentes providos".

(TRF 4ª, Emb. Infring. Apel. Cível, proc. 9204359978, Turmas reunidas, Rel. Juíz Ari Pargendler, DJU 19.10.94, p. 59836).

Portanto, o pedido ora formulado, não se justifica, verificada a suficiência da prova já acostada aos autos.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, de 28.03.05, atestou que a parte autora apresenta processo inflamatório cerebral (fls. 89-93).

Entretanto, concluiu o perito pela ausência de incapacidade para o trabalho.

Vislumbra-se, portanto, que não tem direito à percepção dos benefícios em questão, pois não preencheu o requisito da incapacidade laborativa.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. DOENÇA PREEXISTENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

I - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.

II - Tendo em vista que o laudo pericial atestou a inexistência de incapacidade e a doença da autora é preexistente à sua nova filiação ao INSS, não logrando êxito a requerente em comprovar que estava incapaz à época em que se afastou de suas atividades laborativas durante o primeiro período de filiação, torna-se inviável a concessão do benefício pleiteado em face de não implementação dos requisitos legais.

III - Apelação da parte autora improvida".

(AC 1067143 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 09.06.08, DJU 02.07.08).

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO E CARÊNCIA. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PREJUDICADO.

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Também é assegurado auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Presentes os requisitos de qualidade de segurado e carência.

- Ausência de incapacidade laborativa.

- Improcedência do pedido inicial; sentença que se mantém.

- Apelação da parte autora improvida. Pleito de antecipação de tutela prejudicado."

(AC 1249650 - TRF da 3ª Região - 8ª Turma, Rel. Juíz Fonseca Gonçalves, v.u., j. 14.04.08, DJU 27.05.08).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO E DE INCAPACIDADE. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, CF/88. LEI 8.742/93. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

(...)

(...)

(...)

4. Não é devida a aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença à parte autora que, embora tenha comprovado a carência, não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado e a incapacidade para o trabalho.

Laudo pericial que afirma a inexistência de incapacidade para o trabalho.

(...)

(...)

8. Agravo retido não conhecido. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Autor desprovida. Sentença mantida."

(AC 1014104 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Dês. Fed. Santos Neves, v.u., j. 29.10.07, DJU 13.12.07).

"PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES LABORATIVAS HABITUAIS.

1. Tendo o laudo pericial concluído que o autor não está incapacitado para o exercício de suas funções laborativas habituais, nem teve qualquer redução de sua capacidade de trabalho, não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

2. Apelação da parte autora improvida."

(AC 1345958 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Leonel Ferreira, v.u., j. 23.09.08, DJU 15.10.08).

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.008356-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA DO CARMO PEREIRA

ADVOGADO : WESLEY EDSON ROSSETO e outro

APELANTE : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 49).

- Citação em 31.05.05 (fls. 63v).

- Arbitramento dos honorários periciais (fls. 82).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 103-110).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 117-120).

- A sentença, prolatada em 14.12.06, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 142-147).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 152-158).

- O Ministério Público Federal igualmente apelou. Requereu a anulação da r. sentença, determinando-se a intervenção ministerial (fls. 171-173).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Quanto à alegação do Ministério Público Federal, não há que se falar em nulidade da sentença, uma vez que a ausência de manifestação ministerial foi suprida pela segunda instância.

- Nesse sentido é a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CURADOR. DESNECESSIDADE. INTERESSES RESGUARDADOS. MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL E PERÍODO DE CARÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Mesmo que não tenha havido a constituição de curador, o Ministério Público fez-se presente na lide, atendendo, portanto, ao disposto no artigo 81, do Código de Processo Civil, além do que a sentença favoreceu a Autora, tornando non sense a sua anulação.

2. A citada ausência de intervenção do Ministério Público em primeiro grau, pode ser suprida pela sua intervenção em segunda instância. Assim entendo, porque a Autora propôs a ação visando a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez em razão de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, estando devidamente representada nos autos por profissional habilitado (...)."

(AC 191004 - TRF da 3ª Região, 7ª Turma, rel. JUIZ ANTONIO CEDENHO, v.u, j. 03.07.02, DJU 29.11.06, p. 464).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERVENÇÃO DO MPF EM SEGUNDO GRAU. SUPRESSÃO DA NULIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RENDA MENSAL VITALÍCIA E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ESTATUTO DO IDOSO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.

1. Nada a tratar sobre o agravo retido de fls. 91 e 92, porquanto a autarquia não o renovou em suas contra-razões.

2. Descabe fixar a nulidade por ausência de intervenção ministerial em primeira instância, porquanto essa restou suprida pela manifestação da Procuradoria Regional em segundo grau, inclusive, analisando o mérito da pretensão. Não há de se dizer, ainda, que a ausência de sua manifestação em primeiro grau acarretou prejuízo à parte autora, pois houve regular instrução processual com produção de prova pericial e testemunhal, tanto que analisando os elementos produzidos, pôde o ilustre parquet verificar a comprovação da necessidade do benefício (...)."

(AC 377905 - TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, rel. JUIZ ALEXANDRE SORMANI, v.u, j. 20.05.08, DJF3 04.06.08)

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 31.01.06, e a pesquisa nos sistemas PLENUS/CNIS, realizadas nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por 06 (seis) pessoas: Maria do Carmo (parte autora); Douralice e Deoclides (genitores), aposentados, recebem 1 (um) salário mínimo cada um; José Carlos (irmão), desempregado; Elizabete (irmã), desempregada; Alçexandre (irmão), trabalhador rural, recebe R\$ 629,00 (seiscentos e vinte e nove reais), por mês (fls. 67-68).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 1559,00 (um mil, quinhentos e cinquenta e nove reais) e renda *per capita* de R\$ 259,83 (duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO ÀS APELAÇÕES.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.13.000587-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALAERCIO SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.12.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela, nomeado médico perito e arbitramento dos seus honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 27-29).

Citação, aos 14.09.04 (fls. 33v).

Laudo médico judicial (fls. 60-63) e sua complementação (fls. 75-78 e 85).

Determinação para elaboração de outro laudo médico e nomeação de novo médico perito (fls. 87-89).

Laudo médico (fls. 107-115).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 117).

A sentença, prolatada em 23.04.08, antecipou os efeitos da tutela, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a referida aposentadoria à parte autora, com valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91, mais abono anual, desde a cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (31.03.04 - fls. 21), bem como a pagar as parcelas em atraso, de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, além de despesas processuais, eventualmente adiantadas pela parte autora, e honorários advocatícios arbitrados em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ, bem como a ressarcir honorários periciais, compensando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Foi determinado o reexame necessário (fls. 123-127).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, requereu a revogação da tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos legais necessários ao deferimento. Pugnou, ainda, pelo reconhecimento de prescrição quinquenal parcelar, estabelecimento do termo inicial do benefício na data de apresentação do laudo pericial, modificação do termo inicial dos juros de mora e diminuição da verba honorária para 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas, nos termos da Súmula 111 do STJ (fls. 132-139).

Contrarrazões (fls. 142-143).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes à base de cálculo da verba honorária, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 09-18), de documento (fls. 21) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 27.08.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 02.05.78 a 30.06.78, 24.07.78 a 21.09.78, 23.10.78 a 21.08.86, 01.09.86 a 19.09.89, 02.05.90 a 09.12.90, 01.02.91 a 07.05.91, 07.02.92 a 11.02.94, 06.06.94 a 05.07.94, 01.07.94 a 09.12.98, 03.05.99 a 31.07.01, e 19.02.02 a 06.07.02. Além disso, recebeu auxílio-doença, nos interregnos 24.07.02 a 02.02.04 e 30.01.04 a 31.03.04, tendo ingressado com a presente ação em 16.02.04.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 27.08.07, atestou que a parte autora é portadora de hanseníase, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde final de 2004 (fls. 107-115).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência,

razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme determinado pela r. sentença, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença, aos 31.03.04, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição. Nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (16.02.04) e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da cessação do auxílio-doença, aos 31.03.04.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, PARCIALMENTE CONHECIDA**. Correção monetária conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.000707-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : GERALDA FERREIRA CINTRA
ADVOGADO : ERIKA VALIM DE MELO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 26.02.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou benefício de prestação continuada.
Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeado médico perito e arbitrado os seus honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 46).
Citação, em 12.05.04 (fls. 54v).
Contestação, com preliminar de inépcia da inicial (fls. 57-66).
Laudo médico judicial (fls. 86-89).
Nomeação de assistente social e arbitramento dos seus honorários em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 91).
Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 93-96).
Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 110-116).
A sentença, prolatada em 30.06.05, afastou a preliminar, julgou improcedente o pedido e isentou a parte autora do pagamento de honorários advocatícios (fls. 118-126).
A parte autora interpôs apelação. Requereu, em suma, a procedência do pedido (fls. 129-135).
Contrarrazões (fls. 138-141).
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, analiso o pedido de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento de carência, comprovou-se que a parte autora trabalhou, em atividades de natureza urbana, no período de 01.09.62 a 04.01.70 (fls. 12-13).

Efetuiu, também, recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, da competência de setembro/03 à de janeiro/04 (fls. 14-15).

No tocante à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora é portadora de rotoescoliose e osteoartrite na coluna lombar, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 86-89).

Entretanto, não faz jus aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença.

O exame médico de fls. 35, datado de 15.10.87, assevera que a apelante apresenta "(...) ESCOLIOSE DE CONVEXIDADE ESQUERDA. OSTEOFITOS MARGINAIS. REDUÇÃO DO ESPAÇO DE DISCO POSTERIORES ENTRE L5 - S1 (...)". Além disso, o laudo médico, de 19.10.01, afirma que a parte autora padece de "(...) Osteoporose e rotoescoliose dorso-lombar (...) " (fls. 36).

Destarte, a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à nova filiação da demandante à Previdência Social, como contribuinte individual, em setembro/03.

Cumprir observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela).

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n) **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.**

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n) **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

Passo à análise do pedido de benefício de prestação continuada.

O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998." [Tab]

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) A Lei n.º 8.742/93, Art. 20, §3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, np caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado. (...)" (REsp 222.778/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 04.11.1999, DJU 29.11.1999, p. 190)

Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

O estudo social, realizado em 02.03.05, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Geralda Ferreira Cintra (parte autora) e Francisco P. Cintra (esposo), que é aposentado, percebendo R\$ 458,00 (quatrocentos e cinquenta e oito reais) mensais. A família reside em imóvel próprio (fls. 93-96).

Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000055-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIA EVANGELISTA DE LIMA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 27.02.2004 (fls. 31v.).

A r. sentença, de fls. 162/164 (proferida em 13/10/2008), julgou a procedente a ação, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), desde 16.04.2006, data da cessação indevida do NB 502.789.002-4 (fls. 152). Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, determinou a incidência de correção monetária, nos moldes da Resolução CJF nº 561/07, e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, a Autarquia ré ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontados os valores recebidos a título de outro benefício no período) até a data de prolação da sentença, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que ocorreu a perda da qualidade de segurada e que o laudo pericial é lacônico, não sendo hábil em comprovar a alegada incapacidade total e definitiva da autora. Requer alteração do termo inicial para a data da perícia, a isenção, ou, pelo menos, a redução dos honorários advocatícios e o condicionamento da concessão do benefício ao recolhimento das contribuições devidas.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens

prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade; comunicações de decisão administrativa, de 10.03.2003, de 05.05.2003 e de 27.05.2003 - indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica; protocolo de benefícios, de 12.05.2003.

A fls. 34/58, atendendo à requisição do juízo, a Autarquia junta cópia dos processos administrativos dos benefícios nº 128.275.607-6, 128.947.198-0 e 129.445.293-0, com os seguintes documentos: requerimentos de auxílio-doença; resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição; conclusões da perícia médica, de 28.02.2003 (CID M54.5 - dor lombar baixa), com DER em 16.04.2003 (CID M54.5 e M51.0 - transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia), e de 15.05.2003 (CID F32.3 - episódio depressivo grave com sintomas psicóticos), todas com conclusão do Tipo 1 - parecer contrário à concessão do benefício; carta de exigências, solicitando a apresentação de recolhimentos dos meses de janeiro e março de 2003, na categoria de faxineira autônoma; extrato do Sistema CNIS, informando recolhimentos, de forma descontínua, de 03/1985 a 01/1999.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 107/108 - 27.04.2005 - complementada a fls. 125), referindo dor nas costas e, há mais ou menos 5 anos, dor lombar e no ombro direito. Dor "tipo pontada", constante, de grande intensidade, fixa, que piora com o serviço de casa e melhora com analgésico.

Ao exame físico, declara o experto ter observado ombros simétricos, sem atrofia muscular, com dor à palpação do ombro direito, dor à flexão e abdução do ombro direito, com dor à palpação das apófises espinhosas, dor à flexo-extensão e inclinações laterais do tronco. *Clonus* negativo, *Speed* positivo ombro direito, *Job* positivo ombro direito, *Lasègue* positivo à direita, *Patric* negativo. Sensibilidade mantida. Força muscular preservada. Reflexo patelar, aquiles e plantar presentes, simétricos, normais. Conclui pela incapacidade total para qualquer trabalho.

A fls. 150/155, por determinação verbal da MM. Juíza *a quo*, tem-se a juntada aos autos de pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, da qual constam recolhimentos, em nome da autora, como contribuinte individual, de 03/1985, de 04/1986 a 03/1988, de 05/1988 a 06/1988, de 08/1998 a 09/1999, de 01/2003 a 01/2006, de 04/2006 a 01/2007.

Consta, também, o recebimento dos seguintes benefícios: auxílio-doença, de 27.07.1999 a 28.01.2003 e de 16.02.2006 a 16.04.2006, e aposentadoria por idade, a partir de 26.03.2007.

Em pesquisa ao Sistema DATAPREV, verifico que houve a concessão do auxílio-doença, de 27.07.1999 a 28.01.2003 e de 16.02.2006 a 16.04.2006, com diagnóstico das mesmas enfermidades mencionadas no laudo judicial - dorsalgia e lesões do ombro - CID M54 e M75, respectivamente.

Neste caso, verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Efetuiu recolhimentos de 01/2003 a 01/2006, e a demanda foi ajuizada em 12.01.2004, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Quanto à incapacidade para o trabalho, a insurgência da Autarquia a respeito do laudo pericial não procede. Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro ao afirmar que a autora está incapacitada totalmente para qualquer trabalho.

Por outro lado, as conclusões da própria perícia médica da Autarquia, constantes dos processos administrativos trazidos aos autos (fls. 34/58), confirmam o diagnóstico das doenças que culminaram na incapacidade da requerente.

Portanto, é de se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (12.01.2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido conforme fixado (16.04.2006), tendo em vista que os documentos dos autos comprovam que já estava incapacitada naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Além do que, o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.

Por fim, tendo em vista a notícia de que a autora recebe aposentadoria por idade, desde 26.03.2007, deverá optar pelo benefício que lhe seja mais favorável e, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos, em razão do impedimento de cumulação.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16.04.2006 (data da cessação indevida do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000067-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MATILDE GOMES CARNEIRO

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 20.02.2004 (fls. 28v.).

A r. sentença, de fls. 164/169 (proferida em 13.11.2007), julgou procedente o pedido, concedendo a antecipação da tutela, para condenar a Autarquia a conceder à autora, desde logo, o benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica em que se atestou a incapacidade (08.03.2005). Determinou o pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês, a contar da citação, devendo ser descontados os valores que a autora eventualmente já tenha recebido a título de auxílio-doença. Condenou a Autarquia ré, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação apurada até a data da sentença. Por fim, condenou o INSS a reembolsar as despesas dos honorários periciais, cabendo à autora incluir tal verba na conta de liquidação, reservando-a em favor da União Federal. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil. Inconformadas, apelam as partes.

A Autora requer a alteração do termo inicial do benefício para a data do primeiro requerimento administrativo, de acordo com o pedido formulado na inicial.

A Autarquia requer, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de invalidez total e definitiva, a fragilidade e inconsistência da prova pericial e a perda da qualidade de segurada. Pleiteia a alteração da condenação para a concessão do auxílio-doença, tendo em vista a possibilidade de reabilitação da requerente. Pleiteia, ainda, a alteração do termo inicial do benefício e a isenção ou, pelo menos, a redução da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, com as contrarrazões da autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 38 (trinta e oito) anos de idade (data de nascimento: 14.02.1971); resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, informando trabalho em fazendas, de 13.05.1985 a 21.12.1990 e recolhimentos, como contribuinte individual, de 01.04.2002 a 31.07.2002.

A fls. 31/37, atendendo à requisição do Juízo *a quo*, a Autarquia junta cópia do processo administrativo referente ao benefício nº 126.432.945-5, em nome da autora, do qual destaco os documentos seguintes: requerimento de auxílio-doença, com DER em 09.10.2002; extrato do Sistema CNIS da Previdência Social, com recolhimentos, como contribuinte individual, de 04/2002 a 07/2002; conclusão da perícia médica, de 14.10.2002, com diagnóstico de doenças de CID M05 e M32 - artrite reumatóide soropositiva e lúpus eritematoso disseminado, com DID - Data de Início da Doença em 10.02.1987 e DII - Data de Início da Incapacidade em 02.10.2002.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 84/87 - 08.03.2005), informando ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, doença reumática de origem imunológica, caracterizada por dor, edema e rigidez das articulações, com perda de movimentos no repouso e na deambulação; frequentemente está acamada. Acrescenta que tal problema de saúde não tem cura, somente controle com medicamentos, não havendo possibilidade de reabilitação, por ser patologia autoimune. Aduz que a requerente apresenta também distúrbios emocionais severos, reacionais ao problema físico, sendo portadora de crises frequentes de depressão e ansiedade. Conclui pela incapacidade total e permanente para qualquer trabalho que lhe garanta a subsistência. Informa, ainda, que a doença começou a desenvolver-se aproximadamente há 18 anos da data da perícia e impossibilitou a periciada para o trabalho há 14 anos.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro ao afirmar a incapacidade laborativa total e permanente da autora, devido ao lúpus eritematoso sistêmico.

Acrescente-se que a perícia realizada pela própria Autarquia, em 14.10.2002, reconhece a existência da enfermidade diagnosticada.

Em depoimento pessoal, a fls. 120/121, declara que detectou ser portadora de lúpus aos 15 anos de idade, mais ou menos, mas, naquela época, no começo da doença, esta não a impedia de trabalhar. Depois, foi piorando e não conseguiu mais trabalhar. Diz que começou a trabalhar com 15 anos de idade, na "Fazenda do Dr. Mário", na lavoura, cortando cana, com registro em Carteira. Cita outras fazendas onde trabalhou, registrada; acrescenta que também trabalhou como bóia-fria, sem registro, durante a entressafra da cana, carpindo, apanhando algodão e outras atividades rurais. Aduz que o último lugar onde trabalhou foi na "Fazenda Canadá", não se recordando do ano em que de lá saiu. Depois, não mais laborou, porque não tinha mais condições físicas, em decorrência da doença.

A fls. 127/138, atendendo à requisição do Juízo, a autora apresenta os seguintes documentos: cópia da CTPS, com registros como trabalhadora rural, de forma descontínua, de 02.05.1984 a 21.12.1990; guias de recolhimento à Previdência Social, de 04/2002 a 07/2002.

A fls. 145/149, em resposta a ofício do Juízo *a quo*, o INSS junta cópia dos antecedentes médicos periciais da requerente, dos quais constam: laudo médico pericial, de 14.10.2002, com diagnóstico, de doença reumatóide e lúpus eritematoso sistêmico; atestados médicos, de 02.10.2001 e 01.10.2002, respectivamente, com diagnóstico de doença reumatóide e de síndrome de sobreposição (doença reumatóide+lúpus eritematoso sistêmico), informando estar a paciente sem condições para o trabalho.

A fls. 161, a Secretária do Juízo junta pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, que confirma as informações sobre registros em CTPS e recolhimentos como contribuinte individual.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último recolhimento à Previdência Social ocorreu em 07/2002, e a demanda foi ajuizada em 12.01.2004. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurada, tendo em vista que o perito fixa a data de início da incapacidade em 1991, época em que ostentava a qualidade de segurada.

Assim, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurada da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (12.01.2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido conforme fixado (08.03.2005), momento em que ficou constatada a incapacidade para o trabalho e, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários foram fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Corte, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento aos recursos da Autarquia e da autora, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 08.03.2005 (data da perícia médica judicial), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.16.000787-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ILDA DE SOUZA GARCIA

ADVOGADO : RICARDO DE OLIVEIRA SERODIO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com antecipação de tutela e indenização por dano moral.

A Autarquia foi citada em 23.07.2004 (fls. 89v).

A r. sentença, de fls. 189/197 (proferida em 15.04.2008), julgou parcialmente procedente a ação, condenando o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), desde 31.12.2003, data da cessação do auxílio-doença. Sobre as parcelas vencidas, determinou a incidência de correção monetária, nos moldes da Resolução CJF nº 561/07, e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação. Concedeu a antecipação da tutela. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas (já descontados os valores recebidos a título de outro benefício no período) até a data da sentença, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela, ante a inexistência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além de haver óbice legal à sua concessão em face da Fazenda Pública. No mérito, sustenta, em síntese, a inexistência de invalidez total e definitiva, diante da fragilidade, inconsistência e falta de fundamentação da prova pericial, e a perda da qualidade de segurada. Requer, alternativamente, a condenação à concessão do pedido sucessivo de auxílio-doença, haja vista a possibilidade de reabilitação da apelada. Pleiteia a alteração do termo inicial do benefício para a data da perícia médica ou da citação. Por fim, pede a isenção ou, pelo menos, a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada em preliminar, relativamente à antecipação da tutela, será apreciada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da requerente, informando estar, atualmente, com 61 (sessenta e um) anos de idade (data de nascimento: 06.09.1947); documento de cadastramento do trabalhador/contribuinte

individual, de 16.03.1998, em nome da autora, indicando a ocupação de empregada doméstica; guias de recolhimentos à Previdência Social, de 04/1998 a 02/2000; carta de concessão/memória de cálculo de auxílio-doença, com vigência a partir de 30.06.2003; extrato de pagamentos de auxílio-doença, com DIB em 30.06.2003 e DCB em 31.12.2003; comunicação de decisão administrativa, de 07.04.2004 - indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica; requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia médica, de 01.04.2004; atestados médicos, de junho de 2003 a março de 2004, informando, principalmente, doença reumatóide, hipertensão arterial sistêmica, mal de Chagas, lombociatalgia e cervicálgia; CTPS, com registro, de 01.03.1998, sem data de saída, para Nilda de Souza Garcia Rodrigues, como empregada doméstica.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 136/137 - 25.07.2005 - complementada a fls. 150 e 177), referindo sentir dores pelo corpo há mais ou menos 10 anos; dor "do tipo queimação", constante, de grande intensidade, que piora com o serviço de casa e melhora com repouso e analgésico. Refere, ainda, encontrar-se em tratamento neurológico, reumatológico e ortopédico.

Ao exame físico, informa o perito apresentar ombros simétricos, sem atrofia muscular, com dor à palpação das apófises espinhosas e à flexo-extensão do tronco. *Clonus* negativo, *Lasègue* negativo, *Patric* negativo. Observa sensibilidade diminuída em perna e pé direito. Força muscular mantida; reflexo patelar, aquiles e plantar presentes, simétricos, normais, bilaterais.

Declara o experto que os exames radiológicos (de 25.06.2003) diagnosticam coluna cervical com diminuição de espaço C5-C6, coluna dorsal com espondiloartrose, joelho direito com diminuição do espaço articular medial e osteófito no polo superior da rótula; ombro direito com calcificação sub-acromial e mão direita e esquerda com lesão osteoartrítica das interfalangeanas proximais. Conclui pela incapacidade total e permanente para exercício de qualquer atividade laborativa. Esclarece que a patologia teve início há mais ou menos 10 anos, mas não há como determinar o início da incapacidade.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o perito é claro ao afirmar a existência de incapacidade laborativa total e permanente para o exercício de qualquer atividade, baseando-se em exame físico detalhado e em exames radiológicos, não havendo que se falar em falta de fundamentação do laudo pericial.

A fls. 198/207, extrato do sistema Dataprev demonstra a existência de recolhimentos, como contribuinte individual, de 03/1998 a 02/2000, além de recebimento de auxílio-doença, de 01.02.2000 a 01.03.2001, de 14.03.2001 a 12.06.2003 e de 30.06.2003 a 31.12.2003, concedidos administrativamente.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 30.06.2003 a 31.12.2003 e a demanda foi ajuizada em 11.05.2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (11.05.2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa do auxílio-doença (31.12.2003), uma vez que o laudo médico informa que já era portadora das enfermidades incapacitantes naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Além do que, o INSS é isento de custas e não de honorária, como pretende.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31.12.2003 (data da cessação administrativa do auxílio-doença), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000811-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ILDO DA SILVA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO RENZI e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 17.05.04, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46).

Citação em 21.03.05 (fls. 84v).

Laudo médico-pericial (fls. 168-170).

Arbitramento dos honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente (fls. 176).

A sentença, prolatada em 11.04.08, antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da cessação do auxílio-doença (11.08.02 - fls. 19), além das parcelas vencidas, com correção monetária, nos moldes da Resolução 561/07 do CJF, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ. Isenção de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 184-189).

A autarquia federal apelou. Em preliminar, requereu a revogação da tutela antecipada, em face da ausência dos requisitos legais necessários à concessão, impossibilidade de deferimento contra a Fazenda Pública, inexistência de caução e submissão da sentença ao reexame necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido ou, no máximo, concessão de auxílio-doença. Caso mantida a decisão, pleiteou pela modificação do termo inicial do benefício e a isenção dos honorários advocatícios ou redução do seu percentual da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da causa (fls. 210-218).

Recurso adesivo da parte autora. Requereu a elevação da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação até a efetiva implantação do benefício (fls. 220-222).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pelas partes.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator,

por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, analiso as preliminares arguidas.

Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante a inexistência de requerimento da parte autora e não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferiria a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indefeririam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos.

Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de

evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz *a quo* como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 46), não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

- 1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.*
- 2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.*
- 3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.*
- 4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).*
- 5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.*
- 6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.*
- 7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.*
- 8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.*
- 9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.*
- 10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.*
- 11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)*

Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 07-12), de guias de recolhimento à Previdência Social (fls. 13-18) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 19.08.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 24.01.76 a 18.02.76, 10.03.76 a 30.03.76, 01.04.76 a 14.03.77, 21.03.77 a 20.05.77, 01.06.77 a 07.06.77, 05.07.77 a 12.10.77, 24.10.77, sem data de saída, 11.05.78 a 20.08.80, 07.01.81 a 19.02.81, 04.05.81 a 24.07.81, 03.09.81 a 08.01.82, 15.06.82 a 19.02.83, 10.05.83 a 16.10.83, 18.11.83 a 17.12.83, 17.05.84 a 30.01.85, 18.11.87 a 29.08.88, 10.05.89 a 15.05.89, 06.07.89 a 01.09.89, 01.10.90 a 22.02.93, 01.03.94 a 26.04.94, 15.08.94 a

26.08.94 e 02.05.95 a 23.12.95. Além disso, efetuou recolhimentos, como contribuinte facultativo, para as competências 07/00 a 12/00, e recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno 30.01.01 a 11.08.02.

Aplicável, *in casu*, a regra prevista no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei 8.213/91. Por ter contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses, a parte autora tem a sua qualidade de segurada prorrogada, independentemente de contribuições, para até 24 (vinte e quatro) meses.

Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado por "expert" nomeado pelo Juízo "a quo", atestou que a parte autora apresenta osteoporose, espondiloartrose lombar, varizes e doença pulmonar obstrutiva crônica, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde 2002.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme determinado pela r. sentença, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença (11.08.02 - fls. 19), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito as preliminares** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL, À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA.**

Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme explicitado acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.000884-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDAURA FRANCISCA LORANDI

ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES e outro

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 03.06.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

Citação, em 03.09.04 (fls. 17v).

Contestação, com preliminares de falta de interesse de agir e inépcia da inicial (fls. 20-31), as quais foram afastadas (fls. 46-47).

Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 51v).

Laudo médico (fls. 73-76).

Determinação de elaboração de novo laudo médico (fls. 77-78).

Novo laudo médico (fls. 91-95) e arbitramento dos honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente (fls. 115).

Depoimento pessoal (fls. 126).

Testemunhas (fls. 128-129).

A sentença, prolatada em 12.11.08, antecipou os efeitos da tutela, para imediata implantação de aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a referida aposentadoria, com valor a ser calculado pela autarquia, desde a data de realização do laudo médico (27.02.07 - fls. 91-95), bem como a pagar os atrasados, com correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da perícia, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação apurada até o *decisum*, e honorários periciais. Isenção de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 123-125).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, pugnou pela isenção do pagamento da verba honorária ou sua redução para 5% (cinco por cento). Pleiteou, ainda, pelo pagamento das contribuições correspondentes ao período de carência e limitação do valor do benefício a 1 (um) salário mínimo (fls. 147-154).

Recurso adesivo da parte autora. Requereu a elevação da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (fls. 158-160).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Especificamente com relação ao §1º-A do referido artigo a doutrina assim se posiciona:

"O relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. A norma autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo inclusive pelo mérito, em decisão singular,

monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 5557 § 1.º). A norma se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso".

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva, que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Por primeiro, no tocante ao requisito da comprovação da qualidade de segurada, a parte autora juntou aos autos cópia da certidão de seu casamento, celebrado aos 03.08.68, com a profissão de seu esposo como lavrador, o que está a constituir indício forte de que, realmente, trabalhou no campo, pois, neste particular, não é dado negar a realidade sociológica, que demonstra, nesses casos, seguir a mulher a labuta do cônjuge, razão pela qual esta Corte tem entendido que tal documento configura início de prova material (fls. 08).

A jurisprudência posiciona-se nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. Valoração da prova. A qualificação profissional do marido, como rural, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, assim considerada como razoável início de prova material complementado por testemunhos." (STJ, RESP 162306, processo nº 199800054723, 5ª Turma, j. 04/08/1998, DJ 08/09/1998, p. 100)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVAS TESTEMUNHAIS IDÔNEAS. CARÊNCIA COMPROVADA. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rural deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde o marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

(...).

4. Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 623941, proc. nº 2003/0230182-2, 5ª Turma, j. 06.05.04, DJ 07.06.04, p. 281).

Apresentou, ainda, cópia de Certificado de Reservista do seu cônjuge, onde está qualificado como lavrador (fls. 10). Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

As testemunhas prestaram depoimentos coerentes e ratificaram as alegações da inicial, no sentido de que conhecem a parte autora há 30 (trinta) anos. Afirmaram que ela sempre exerceu atividade laborativa no campo, em regime de economia familiar juntamente com seu esposo, deixando o trabalho há aproximadamente cinco anos em virtude de problemas de saúde, ou seja, desde 2004 (fls. 128-129).

A prova coletada demonstrou o labor na área rural, durante tempo superior ao exigido em lei, suficiente para a formação da convicção quanto ao direito à aposentadoria por invalidez, ainda mais em se tratando de rurícola, pois a realidade demonstra que a prova material é de difícil obtenção, face às condições em que esse trabalho é desenvolvido.

De sorte que a prova testemunhal, nessas circunstâncias, revela-se em meio de prova idôneo para a demonstração do tempo laborado, tanto mais porque, no caso em apreço, está a se apresentar harmônica e coerente, além de que foi coletada com observância das regras processuais pertinentes e sob o crivo do contraditório, tendo, assim, o condão de reafirmar o início de prova material.

A jurisprudência do STJ posiciona-se nesse sentido: Resp. 182403/SP, 1998/0053158-0; 6ª turma. Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU 15/03/1999, p. 307.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal correspondente ao período de carência. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91 e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

No tocante à incapacidade, o laudo médico elaborado aos 04.05.07, por expert nomeado pelo Juízo a quo, atestou que a parte autora sofre de hipertensão arterial, arritmia cardíaca e acidente vascular cerebral isquêmico, estando incapacitada de maneira total e permanente para o labor, desde 2004 (fls. 91-95).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL. SERVENTE. DOENÇAS CRÔNICAS. PROCEDÊNCIA.

I - Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada permanentemente para o trabalho habitual, uma vez que padece de males crônicos e sem qualquer possibilidade de tratamento médico que indiquem a sua recuperação, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, um vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...).

VII. Apelação parcialmente provida." (TRF 3ª Região, AC nº 775731, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 17.03.05, p. 423).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)" (TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592). "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TRABALHADOR RURAL. PROVAS DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DO TRABALHO RURAL DA AUTORA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...).

5. Incapacidade total e definitiva atestada pelo laudo pericial.

(...).

9. Apelação do INSS parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 964865, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 527).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto à apuração do valor do benefício, cumpre ao INSS respeitar a regra do artigo 201 Constituição Federal, razão pela qual fixo-o em 1 (um) salário mínimo, conforme requerido na inicial.

Relativamente ao ponto em que o INSS pede a isenção do pagamento de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, razão não lhe assiste.

À uma, porque o art. 20 do CPC estabelece que a sentença deve condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios, ainda que o beneficiado seja advogado e tenha agido em causa própria, ou seja, o estatuto processual civil não isenta a autarquia dessa verba.

À duas, porque a Lei nº 1.060/50, regula a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados e, no art. 3º, V, beneficia a parte autora hipossuficiente, mas não outorga isenção ao INSS, assim como não o faz o CPC, quando aquela teve de contratar advogado para defender a sua pretensão resistida, como ocorreu na hipótese vertente.

Ademais, o art. 11 do supramencionado diploma legislativo preceitua que os honorários de advogados devem ser pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência judiciária for vencedor na causa, o que precisamente se deu na hipótese em comento, em que a parte autora venceu a demanda e o INSS é sucumbente.

Portanto, indubitavelmente, deve o INSS arcar com esse ônus da sucumbência.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, quanto ao valor do benefício e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**. Base de cálculo da verba honorária, correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.16.001199-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE BARBOSA FERREIRA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 24.11.2004 (fls. 53).

A r. sentença, de fls. 131/134 (proferida em 31.03.2008), julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para sua atividade laborativa habitual.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que atende a todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado: cumprimento da carência legalmente exigida, qualidade de segurado e incapacidade para a vida laborativa.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 12.03.1960); comunicação de crédito de benefício, de 13.11.2002; comunicação de resultado de decisão administrativa, de 23.09.2003 - concessão de auxílio-doença, com incapacidade laborativa até 15.11.2003; requerimento de benefício por incapacidade - auxílio-doença - e marcação de perícia, de 12.03.2004; comunicação de decisão administrativa, de 23.03.2004 - indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica; extrato de pagamentos de auxílio-doença, de 01.12.2002 a 01.07.2003; comunicação de decisão administrativa - indeferimento de auxílio-doença, apresentado em 26.09.2002, por restabelecimento do benefício anterior; extrato de pagamentos de auxílio-doença, de 30.09.2003 a 01.11.2003.

A fls. 25/47, atendendo à requisição do Juízo, o autor junta cópias das principais peças do processo administrativo dos benefícios indicados na inicial, entre as quais destaco: carta de concessão/memória de cálculo - NB 124.245.486-9 - auxílio-doença previdenciário, com vigência a partir de 11.05.2002; extrato de pagamentos do benefício retro mencionado, de 10.07.2003 e de 08.08.2003; carta de concessão/memória de cálculo - NB 502.121.793-0 - auxílio-doença previdenciário, com vigência a partir de 12.09.2003; extrato de pagamentos do benefício retro mencionado, de 12.09.2003 a 01.11.2003; histórico de perícia médica, de 22.05.2002 e de 26.05.2003 - NB 124.245.486-9, com CID M54.5 - dor lombar baixa e M54 - dorsalgia, respectivamente; resumo de benefício em concessão - auxílio-doença NB 126.432. 653-7, com DER em 26.09.2002, indeferido, por restabelecimento do benefício anterior; histórico de perícia

médica, de 23.09.2003 - NB 502.121.793-0, com CID M75 - lesões do ombro; resumo de benefício - requerimento nº 21313095, com DER em 12.03.2004, indeferido por parecer contrário da perícia médica. Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 104/105 - 16.11.2005), referindo dor em região cervical e ombro direito há mais ou menos 4 anos; dor "tipo ferroadá", constante, fixa, de grande intensidade, que piora com movimentos e peso e melhora com repouso. Ao exame físico, o perito observa ombros simétricos, sem atrofia muscular, com dor à palpação, no ombro direito e coluna cervical; movimentos livres do ombro e coluna cervical. Em resposta aos quesitos formulados, o perito acrescenta que não há outras queixas. Conclui que não há incapacidade para o trabalho, podendo exercer sua atividade laborativa habitual. Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confirma-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
 4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
 5. Recurso improvido.
- (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000369-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LIVRAMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLAUCIO YUITI NAKAMURA e outro
CODINOME : MARIA LIVRAMENTO DE ARAUJO OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 15.03.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28).

Estudo Social do núcleo familiar da parte autora (fls. 37-40).

Citação em 14.05.04 (fls. 45).

Contestação, com preliminar de impossibilidade de cumulação de pedidos (fls. 49-64), a qual foi afastada (fls. 72).

Laudo médico pericial (fls. 90-93).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 94).

Pedido de tutela antecipada (fls. 100-102).

A sentença, prolatada em 22.04.05, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação da aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a referida aposentadoria à parte autora, com valor a ser apurado administrativamente, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.03.03 - fls. 13), bem como a pagar as diferenças devidas, observando-se o art. 604 do CPC, com incidência de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas devidas até o *decisum* (Súmula 111 do STJ). Isentou a autarquia de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 109-114).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, requereu a revogação da tutela antecipada, em face da ausência dos requisitos necessário à sua concessão, impossibilidade de deferimento contra a Fazenda Pública, inexistência da caução e submissão da sentença à remessa oficial. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, pleiteou pela redução do percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas da citação até a prolação do *decisum* e isenção do pagamento das parcelas vencidas, visto que referida condenação configuraria lucro cessante ou reparação de dano (fls. 130-140).

Contrarrrazões da parte autora (fls. 146-149).

Recurso adesivo da parte autora. Pleiteou pela elevação da verba honorária para 15% (quinze por cento) da condenação até o trânsito em julgado (fls. 150-153).

Contrarrrazões do INSS (fls. 157-160)

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, analiso as preliminares arguidas.

Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferiria a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indefeririam".

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos.

Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz *a quo* como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28), não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurado e cumprimento da carência verificou-se, através de cópias de CTPS (fls. 12-13) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 19.08.09, que a parte autora trabalhou registrada, nos períodos de 07.11.94, com última remuneração em 05/95 e 02.01.02 a 26.03.03, tendo ingressado com a presente ação, aos 15.03.04, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo" em 17.01.05, atestou que ela é portadora de osteoartrose e hipertensão arterial, que a incapacita de maneira parcial e permanente para o labor (fls. 90-93).

Cumpre consignar que o critério para avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução. No caso sub exame, consignou o perito que "(...) existe uma possibilidade teórica de readaptação profissional. A possibilidade mais viável é para trabalho autônomo embora tenha baixo preparo intelectual para tal o que estreita sua entrada no mercado de trabalho (...). Apresenta quadro doloroso, variável, com tendência ao aumento e a piora progressiva com o passar do tempo (...)". Ademais, trata-se de pessoa idosa (62 anos) e que sempre laborou em atividades de grande esforço físico.

Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Não merece guarida a alegação do INSS de que a condenação nas prestações vencidas, a contar da entrada do requerimento administrativo, aos 26.03.03, configura lucro cessante ou reparação de dano. *In casu*, o laudo médico confirmou que as doenças incapacitantes já existiam desde o pedido administrativo, fazendo jus, portanto a parte autora à aposentadoria por invalidez desde aquela época.

Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem parcial razão o apelante. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito as preliminares** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% (dez por cento) **E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000776-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ADELAIDE ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 01.06.04, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

Citação, aos 09.08.04 (fls. 51).

Laudo médico judicial (fls. 70-73).

Honorários periciais fixados em R\$ 212,00 (duzentos e doze reais) (fls. 74).

A sentença, prolatada em 07.04.05, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja execução fica condicionada à perda da condição de necessitada (fls. 84-86).

A parte autora interpôs recurso de apelação. Pugnou pela procedência do pleito (fls. 96-99).

Contrarrazões (fls. 103-104).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento de carência, comprovou-se que a parte autora trabalhou em atividades de natureza urbana e rural, nos períodos de 27.08.84 a 03.10.84, 15.09.86 a 30.02.88 e 14.05.91 a 06.06.91 (fls. 10-13).

Efetuoou, também, recolhimentos à Previdência Social, como facultativa, da competência de agosto/2003 a dezembro/2003 (fls. 14-18).

Entretanto, não faz jus ao benefício pleiteado.

No tocante à alegada invalidez, o laudo médico judicial atestou que a parte autora é portadora de osteoartrose pós fratura do planalto tibial, pós traumática, estando incapacitada para o labor de maneira parcial e permanente, desde o ano de 2001 (fls. 70-73).

Destarte, a incapacidade para o trabalho instalou-se em data anterior à nova filiação da demandante à Previdência Social, como contribuinte facultativa, em agosto/2003.

Cumpre observar que o parágrafo único, do art. 59 e o § 2º, do art. 42, ambos da Lei 8.213/91, vedam a concessão de benefício por incapacidade quando esta é anterior à filiação do segurado nos quadros da Previdência, ressalvadas as hipóteses de progressão ou agravamento do mal (o que não ocorreu no caso em tela).

Portanto, imperiosa a manutenção da improcedência do pedido apresentado.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. ARTIGO 42, CAPUT E § 2º DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 59, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. De acordo com o artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento de carência, quando for o caso; incapacidade insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que garante a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. O artigo 59, caput, e parágrafo único da Lei 8.213/91, dispõe que não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

3. Conforme restou demonstrado na documentação acostada à petição inicial, quando a Autora ajuizou a ação em 23.06.2005, havia recolhido 18 (dezoito) contribuições mensais (fls. 07/10), nos seguintes períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1º.09.2001 a 11.10.2002 e, de 1º.01.2005 a 23.05.2005 (fls. 07), consoante o previsto na legislação previdenciária em seu artigo 25, I, da Lei 8.213/91.

4. O direito à concessão dos benefícios foi ofuscado em razão da não constatação da incapacidade total e permanente da Autora, bem como, em razão da não comprovação do agravamento da lesão, pois em relação à doença congênita ou adquirida antes da filiação, a jurisprudência entende que não há impedimento a concessão do benefício, desde que o agravamento da enfermidade seja posterior à filiação.

5. Inviável a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão do não cumprimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios.

6. Apelação não provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1149952, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, v.u., DJU 06.06.07, p. 447). (g. n) **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO DEMONSTRADA. DOENÇA CONGÊNITA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO.**

I - (...)

II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

III - Laudo médico conclui que apresenta anomalia psíquica/desenvolvimento mental retardado de grau moderado a grave, de origem congênita, com comprometimento das capacidade de discernimento, entendimento e determinação, impossibilitando-a de gerir sua pessoa e administrar seus bens e interesses, sendo considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para quaisquer atividades laborativas e dependente de terceiros em caráter permanente. Durante a perícia, a mãe da autora informa que ficou ciente da enfermidade da filha quando contava com 9 (nove) meses de idade.

IV - (...)

V - (...)

VI - Autora é portadora de doença congênita e não houve comprovação de que tenha se agravado.

VII - Não demonstrado o atendimento aos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

VIII - (...)

IX - Recurso do INSS provido.

X - Sentença reformada."

(TRF 3ª Região, AC nº 1059399, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, v.u., DJF3 10.06.08). (g. n) **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.**

I - Patente a preexistência da moléstia incapacitante do autor à sua filiação à Previdência Social, não restando demonstrada a ocorrência de agravamento ou progressão da moléstia (...).

II - (...).

III - Apelação do réu provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1150268, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 06.06.07, p. 543). (g. n)

Isso posto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **nego seguimento à apelação.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001414-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR DE CAMPOS FORTES

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 1964 a 1990.
- Foram carreados documentos (fls. 11-23) e produzida prova oral (fls. 61-64).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).
- Citação, em 09.02.05 (fls. 55).
- Na sentença, prolatada em 16.05.05, foi extinto o processo sem julgamento de mérito em referência aos períodos anotados em carteira de trabalho (01.03.76 a 07.05.76, 21.02.80 a 30.03.80, 26.05.80 a 06.10.82 e 01.03.84 a 31.10.85) e julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.01.66 a 28.02.76 e de 08.05.76 a 28.02.78. Ante a sucumbência recíproca, indevidos honorários advocatícios. Sem custas processuais. Sem remessa oficial (fls. 78-84).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos, além de serem conflitantes; faz-se necessária a prova do recolhimento das devidas contribuições previdenciárias (fls. 88-94).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 100-107).
- Recurso adesivo da parte autora: sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado, devendo a r. sentença ser reformada quanto aos períodos de trabalho rural não reconhecidos (fls. 109-113).
- Contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 117-119).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de sua certidão de casamento (fls. 14), realizado em 21.11.72, cópias de certidões de nascimento de filhos (fls. 15 e 17), ocorridos, respectivamente, em 01.04.73 e 23.08.75, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora, bem como cópia de certidão de inscrição como produtor rural (fls. 18), ocorrida em 09.06.71.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 61-64.

- BELARMINO PEDRO DA SILVA disse que de 1974 a 1975 morou numa fazenda vizinha da que o demandante morava e trabalhava, não sabendo informar se o mesmo havia chegado ali antes ou depois de 1974. Declarou que em 1975 ambos foram morar no bairro Bem-te-vi e que, após um ano, saiu dali e o autor permaneceu, não sabendo precisar por quanto tempo e nem dizer onde o mesmo trabalhou posteriormente.

- Por sua vez, OZALMI SILVA BONFIM afirmou que quando conheceu o autor este tinha 12 (doze) ou 13 (treze) anos e que o mesmo morou com a família por 05 (cinco) anos na Fazenda União. Posteriormente perdeu o contato com o requerente e o reencontrou já em Tupã e trabalhando como pedreiro.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido e **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.000684-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSEFINA MELO DE ANDRADE

ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DILIGÊNCIA

Verifica-se que a requerente, embora se diga representada no feito (fls. 201), inexistente, nos autos, a comprovação de sua interdição.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual da incapaz, ora apelada, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.25.002493-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEONICE FATIMA LOPES

ADVOGADO : LEONARDO MORI ZIMMERMANN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 03.08.2004 (fls. 40v.).

A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida em 12.12.2006 (fls. 146/148).

A fls. 161/171, a Autarquia interpôs agravo retido da decisão que concedeu a tutela antecipada, reiterado em razões de apelação.

A r. sentença, de fls. 174/180 (proferida em 02.05.2008), julgou procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 26.03.2004 (data posterior ao injusto cancelamento administrativo do benefício) até a conclusão final do processo de reabilitação, oportunidade em que serão analisadas suas condições, a fim de se constatar o sucesso do processo de reabilitação ou a existência de incapacidade não-recuperável, a ensejar a concessão

de aposentadoria por invalidez. Manteve a antecipação da tutela. Determinou a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação, na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho de Justiça Federal, e a incidência de juros de mora de 1%, na forma do art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, desde a citação, devendo serem descontados os valores já pagos. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isentou-o do pagamento das custas, conforme o ordenamento jurídico.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou a incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa nem sua qualidade de segurada. Requer a fixação do termo inicial na data da perícia, a isenção ou, pelo menos, a redução da verba honorária e a alteração dos critérios de incidência dos juros de mora.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 26.03.1959); CTPS, com os seguintes registros: de 04.05.1998 a 13.01.1999, para Maria Dolores C. de Fávare, como doméstica; de 01.06.1999, sem data de saída, para Lar Santo Antônio, como auxiliar de cozinha; requerimento de benefício por incapacidade, 14.01.2004, informando como último dia de trabalho da segurada a data de 13.01.2004; protocolos de benefícios, de 29.01.2004 e de 31.03.2004; extrato do Sistema Dataprev, informando concessão administrativa de auxílio-doença, de 29.01.2004 a 25.03.2004; comunicações de resultado de exame médico do INSS, de 04.02.2004, com a conclusão do Tipo 4 - incapacidade para o trabalho até 05.03.2004, e de 01.04.2004 - conclusão do Tipo 1 - não há incapacidade para o trabalho; atestados médicos; declaração do Lar Santo Antônio, informando afastamento da autora, por motivo de doença, desde 14.01.2004.

A fls. 65/77, consta cópia do procedimento administrativo referente ao NB 130.666.377-3, do qual destaco: requerimento de auxílio-doença, de 29.01.2004; resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição; conclusão da perícia médica, de 14.01.2004, com conclusão do Tipo 4 - incapacidade para o trabalho até 05.03.2004, com CID M54.2 e M54.5; resumo de benefício em concessão - auxílio-doença; recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, de 26.03.2004, contra a cessação indevida do benefício de nº NB 130.666.377-3; decisão da JRPS, de 22.04.2004, com encaminhamento do caso para realização de Junta Médica.

A fls. 81/82, a autora junta novos atestados médicos, de 27.12.2004 e 23.12.2004, com diagnóstico de lesão osteoarticular degenerativa crônica na coluna cervical e torácica, hérnias discais entre C4/C5 e C6/C7 (CID M12, M54.2, M41 e M50) e informação de que se submeteu a 9 sessões para lombalgia e cervicalgia, com persistência da dor e conseqüente limitação nos movimentos de tronco.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 97/104 - 23.08.2005), referindo início da doença há 3 anos, quando trabalhava na cozinha industrial do "Lar Santo Antônio", época em que surgiram dores na coluna. Procurou atendimento médico e fez diversos exames que evidenciaram hérnia. Refere sofrer, também, de "pressão alta". Queixa-se de dor nas costas e no pescoço.

Informa o perito ser portadora de hipertensão arterial, em tratamento. Ao exame físico, observa lombalgia à movimentação, cervicalgia com dor reflexa para membro superior esquerdo.

Analisando os exames complementares trazidos pela autora, o experto diagnostica hérnia de disco intervertebral cervical entre C4-C5, C5-C6 e C6-C7, com radiculopatia; esclerose e osteófitos marginais (bico-de-papagaio) em joelhos e hipertensão arterial. Conclui pela incapacidade física para as atividades que exijam levantamento e transporte manual de peso, não podendo permanecer em pé por muitas horas seguidas.

A fls. 134/135, a requerente apresenta comunicação de resultado de decisão administrativa, de 03.08.2006, com reconhecimento da existência de incapacidade laborativa e concessão do benefício de auxílio-doença até 30.09.2006. Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 29.01.2004 a 25.03.2004, e a demanda foi ajuizada em 19.07.2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

A perícia médica, por sua vez, concluiu pela incapacidade para sua atividade habitual.

Como visto, a autora esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (19.07.2004) e está incapacitada total e temporariamente para o trabalho.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor do benefício de auxílio-doença é estabelecido pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, devendo corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação administrativa do auxílio-doença, visto que o laudo médico informa que já era portadora das enfermidades incapacitantes naquela época.

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios foram fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores eventualmente recebidos a título deste benefício, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, *caput*, nego seguimento ao agravo retido, ao recurso da Autarquia e ao reexame necessário, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 26.03.2004 (data imediatamente posterior à cessação administrativa do benefício), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.004717-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : URUBATAN ESTRELA

ADVOGADO : DEBORA RODRIGUES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A tutela antecipada para implantação da aposentadoria por invalidez foi deferida em 16.06.2004 (fls. 08/10), em decisão liminar proferida no Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região.

A Autarquia foi citada em 17.03.2005 (fls. 25v.).

A r. sentença, de fls. 237/238 (proferida em 30.09.2008), julgou a demanda procedente, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.06.2003. Condenou, também, o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, com correção monetária, calculada a partir do vencimento de cada parcela, descontados os valores já pagos. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Sem custas para a Autarquia, em face de isenção legal, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condenou, por fim, o INSS ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedeu a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, cumpre esclarecer que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A fls. 31/32, a Autarquia junta extrato do Sistema DATAPREV, informando o indeferimento de pedido de auxílio-doença previdenciário, com DER em 17.06.2003, por parecer contrário da perícia médica, e a implantação de aposentadoria por invalidez, por decisão judicial, com DIB em 17.06.2003.

A fls. 37, o autor, atendendo à requisição da MM. Juíza *a quo*, apresenta cópia da cédula de identidade e do CPF, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 13.08.1952).

A fls. 48/95, o requerente junta peças que instruíram processo no Juizado Especial Federal, das quais destaco: protocolo de requerimento de auxílio-doença, de 17.06.2003; relatório médico, de 17.06.2003, emitido pela Divisão de Hansenologia e Dermatologia Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde, informando que o autor fez tratamento para hanseníase na forma neurítica, no período de 1992 a 2000, com alta medicamentosa, mas ainda com sequelas neurológicas; perícia médica do INSS, de 01.07.2003, com diagnóstico de hanseníase (CID A30), com data de início da doença em 01.06.1992 e data de início da incapacidade em 17.06.2003, indicando, porém, não haver incapacidade laborativa (Conclusão Tipo 1); recurso administrativo do autor contra o indeferimento do auxílio-doença, em 01.10.2003; atestado médico, da Divisão de Hansenologia e Dermatologia Sanitária, de 10.11.2003, informando que o paciente apresenta sensações de parestesia nas mãos e pés, como seqüela de hanseníase; conclusão da perícia médica - junta médica, de 10.11.2003, informando não haver incapacidade laborativa; laudo médico judicial, produzido no Juizado Especial Federal, em 10.03.2004, informando incapacidade total e permanente, desde 06/2000, devido a quadro seqüelar neurológico e muscular causado pela moléstia de Hansen; extratos do Sistema CNIS da Previdência Social, informando vínculos empregatícios, de forma descontínua, como trabalhador urbano, de 29.11.1974 a 21.06.2000. Apresenta, ainda, novos atestados médicos: de 09.11.2004, informando sequelas da hanseníase como MSD (mão em garra e atrofia muscular com anestesia) e MIE (anestesia em perna e pé); e de 01.07.2005, informando tratamento com poliquimioterapia, no período de 1992 a 1995, e investigação de polineuropatia.

A perícia médica judicial, apresentada a fls. 67/70 (realizada em 10.03.2004), informa ser o requerente portador de hanseníase na forma dimorfa, com seqüela de parestesias e atrofia muscular de membro superior direito (mão em garra). Declara que, segundo relata o autor, a moléstia iniciou em 1992. Conclui pela incapacidade total e permanente para o exercício de sua atividade profissional habitual, com início em 06/2000, sendo insusceptível de recuperação para o exercício de outra atividade,

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 23.05.2000 a 21.06.2000, e a demanda foi ajuizada em 31.08.2004.

Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que o perito médico declara que sua incapacidade para o trabalho teve início em 06/2000.

Assim, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

De qualquer forma, esclareça-se que independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de qualquer uma das enfermidades elencadas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91; entre elas, está a hanseníase.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (31.08.2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a 01 (um) salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo, eis que o perito informa que já estava incapacitado para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer. Esclareça-se que, sendo o benefício devido a partir da data do requerimento administrativo, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores eventualmente recebidos a título de benefício por incapacidade, em razão do impedimento de cumulação

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 17.06.2003 (data do requerimento administrativo), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.000031-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : VITORIA MADALENA ROSA

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00016-4 1 Vr JARINU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 25.04.2003 (fls. 15).

A r. sentença, de fls. 152/156 (proferida em 27.02.2008), em virtude de Acórdão desta E. Corte que anulou a decisão anterior (fls. 63/68), julgou procedente o pedido para condenar o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez, correspondente a um salário mínimo, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, com base na tabela própria do TRF 3ª Região para débitos previdenciários, e juros de 1% ao mês, a contar do vencimento de cada parcela, além de impor ao réu a obrigação de implantar no seu sistema o benefício tratado nos autos, como delineado acima, para fins dos pagamentos futuros, no prazo de trinta dias da decisão, sob as penas da desobediência. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 6% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Isentou a Autarquia do pagamento das custas, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora pleiteia alteração do termo inicial para a data do ajuizamento da ação (18.03.2003) e a majoração da verba honorária.

A Autarquia alega que a requerente não comprovou a qualidade de trabalhadora rural, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. Argui, portanto, a falta de qualidade de segurada e o não cumprimento da carência legalmente exigida. Por fim, afirma não ter a autora comprovado a incapacidade laborativa total e permanente, razão por que requer a concessão de auxílio-doença, tendo em vista a possibilidade de reabilitação profissional. Pleiteia, ainda, a alteração do termo inicial do benefício para a data da juntada do laudo pericial aos autos.

Regularmente processados os recursos, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade; certidão de casamento, realizado em 03.09.1963 (lavrada em 16.09.1995), constando a profissão de lavrador do marido; declaração médica, de 04.02.2003, com diagnóstico de dupla lesão mitral com estenose mitral importante (CID I05.2).

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 32/37 - 05.03.2004), referindo apresentar problema de coração, diagnosticado há cerca de 20 anos. Faz tratamento no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, com uso de diversos medicamentos. Queixa-se de cansaço, independentemente de esforços, porém piorando com o esforço. Apresenta piora no curso do tempo. Refere, ainda, hipertensão arterial há 20 anos.

Ao exame físico, observa o perito a presença de sopro sistólico em área mitral e de importantes varizes dos membros inferiores, mais acentuadas à direita.

O diagnóstico do experto é de hipertensão arterial sistêmica e miocardiopatia dilatada, associada à dupla lesão da valva mitral e fibrilação atrial. Conclui pela incapacidade total e permanente, com início em 23.03.2000, de acordo com documento emitido por médico do Serviço de Saúde da Prefeitura de Jarinu.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 137/145, que conhecem a autora há cerca de 30 (trinta) anos e declaram que sempre trabalhou no campo, tendo deixado o labor rural há 1 (um) ano da data da audiência, quando se submeteu a cirurgia, em razão de problemas do coração.

Em pesquisa ao Sistema Informatizado de Andamento Processual - SIAPRO, verifica-se que ao cônjuge da autora foi deferido o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no Processo nº 2003.03.99.018642-7, com trânsito em julgado.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que, corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor rural, permite o reconhecimento de atividade campesina.

Assim, neste caso, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerce por toda a vida apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data ajuizamento da ação (18.03.2003), uma vez que o perito médico judicial atesta que já estava incapacitada naquela época.

O valor da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural é, de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de 01 (um) salário mínimo.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por estas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da autora, para fixar o termo inicial na data do ajuizamento da ação e para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença; e parcial provimento ao recurso necessário, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária, conforme fundamentado. Nos termos do art. 557, *caput*, nego seguimento ao apelo da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.03.2003 (data do ajuizamento da ação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003709-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE MARIA FRANCO

ADVOGADO : LEILA TIAKO CERVO MACENO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00031-2 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de janeiro/65 a fevereiro/72.
- Foram carreados documentos (fls. 07-11v) e produzida prova oral (fls. 44-46).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).
- Citação, em 15.04.02 (fls. 17v).
- A sentença, prolatada em 31.10.03, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), encargo este dispensado por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Custas na forma da lei (fls. 52-55).
- Apelação da parte autora: em síntese, sustentou a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 57-60).
- Contrarrazões do INSS (fls. 62-64).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 07), ocorrida em 31.12.71, na qual consta a profissão da parte autora como lavradora, além de declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Irapuru/SP, homologada pelo Ministério Público, declarando como laborado em atividade rural, o período de 01.10.67 a 01.02.72.

- As declarações emitidas perante o Sindicato e homologadas pelo Promotor de Justiça da Comarca constituem prova material plena de tempo de serviço, nos termos da antiga redação do artigo 106, III, da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, tendo em vista serem as alterações produzidas pela Lei nº 9.063/95 posteriores à emissão das referidas declarações.

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre ressaltar que a declaração, datada de 19.06.01, assinada por Alcides Coletti (fls. 08), no sentido de que o demandante prestou serviços na propriedade rural de seu genitor, no período de janeiro/65 a fevereiro/72, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).
- Ademais, a cópia de certidão de registro de imóvel rural (fls. 10-11v), em nome de pessoa estranha à lide, nada comprova, efetivamente, a respeito da atividade campesina da mesma.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.10.67 a 01.02.72, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele

período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Arbitro os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º, do CPC, atualizados monetariamente.

- Em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora, e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência de desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.10.67 a 01.02.72, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.009618-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO CARLOS TAMELINI

ADVOGADO : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GALIA SP

No. ORIG. : 03.00.00038-7 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.12.68 a 30.11.73.
- Foram carreados documentos (fls. 07-17) e produzida prova oral (fls. 49-50).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).
- Citação, em 25.09.03 (fls. 23v).
- Na sentença, prolatada em 19.07.04, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.12.68 a 30.11.73, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isenção de custas. Determinada remessa oficial (fls. 57-62).
- Apelação da autarquia: preliminarmente, aduziu a necessidade de indenização, em caso se manutenção do *decisum*. No mérito, ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos (fls. 64-69).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 71-74).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*".

- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 20.08.03, com valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (19.07.04) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rural no período alegado.
- A declaração de exercício de atividade rural (fls. 10-10v), do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina e Região, e os documentos em nome de terceiros e de seus genitores (fls. 09, 11 e 14-17), colacionados com a exordial, por si sós, não servem como prova, haja vista não comprovarem efetivamente o trabalho campesino da parte autora e nem restar devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- Conquanto as declarações sindicais juntas pretendessem ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, tais documentos apenas valeriam como prova desde que homologados pelo INSS.
- Ademais, a declaração, datada de 05.08.03, assinada por Nair Garcia Tamelini (fls. 12), no sentido de que o demandante prestou serviços em sua propriedade, no período de dezembro/67 a novembro/73, por si só, não se presta à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais. Isso porque se cuida de mero documento particular, não contemporâneo aos fatos alegados, equivalente às provas testemunhais colhidas, e cuja veracidade de seu teor se presume, apenas, em relação ao seu signatário, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC).
- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. . Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030592-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARINA GARCIA DA SILVA

ADVOGADO : CLEITON MACHADO DE ARRUDA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00014-7 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 08.01.07 (fls. 84).

A r. sentença, de fls. 178/181 (proferida em 13.08.08), em razão de decisão proferida por esta Relatora, fls. 43/47, que anulou a decisão anterior, julgou procedente a ação, condenando o INSS a conceder e pagar à autora o benefício de aposentadoria por idade, devendo a pensão em um salário mínimo, bem como gratificação natalina, conforme o disposto

no art. 201, § 6º, Constituição Federal, a contar da data da citação. Condenou, também, o INSS a pagar, de uma só vez, as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas entre a data da citação e implemento do benefício, incidindo sobre elas correção monetária nos termos do art. 41 do mesmo diploma legal, além de juros de mora na razão de 6% ao mês, vencíveis, também, a partir da data da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios estipulados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizada.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas apelam as partes.

A autora requer majoração da honorária e alteração nos critérios de juros de mora.

A Autarquia, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária e alteração nos critérios de juros e correção monetária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/12 e 166/167, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 05.08.1949) de 04.09.1965, qualificando o marido como lavrador (fls. 12);
- CTPS da autora, com registros, de forma descontínua, de 26.05.1982 a 12.11.1988, em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 111/120, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido da requerente tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 02.06.1944 a 27.09.1995, em atividade rural e, de forma descontínua, 04.08.1984 a 20.08.2001, em atividade urbana e que recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 09.03.2004, no valor de R\$ 644,05.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 161/162, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora a autora tenha juntado sua CTPS, os registros são antigos, o último deles é 1988, não há nenhum início de prova indicando que a autora exercia atividade rural, em data próxima ao momento que completou o requisito etário.

Observe que a prova testemunhal é frágil, não convence de que a autora tenha exercido lides campesinas pelo período de carência.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, constante na certidão de casamento, eis que, o sistema Dataprev demonstra que até 1991, teve vínculos empregatícios, como trabalhador rural, a partir de 1992, começou a exercer atividade urbana e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, no valor de R\$ 644,05, desde 2004.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola, pelo período de carência.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e da autora. De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Logo, não conheço do reexame necessário, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047259-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SORAIA P COSTA VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ALVES DE MATOS

ADVOGADO : ANTONIO JANNETTA

No. ORIG. : 89.00.00191-8 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 27/28), rejeitou os embargos e determinou o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 71.771,97, para outubro de 99.

Inconformado, apela o INSS, sustentando, em síntese, erro no cálculo da RMI e das diferenças devidas. Dessa forma, pretende que a renda mensal inicial seja fixada em NCz\$ 648,00, para maio/89 (teto do salário de benefício) ou NCz\$ 655,36 (valor do cálculo homologado pelo Juízo *a quo*). Pleiteia, ainda, o recálculo das diferenças entre maio de 1989 a março de 1991, que serviram de base apenas para o cálculo da verba honorária, bem como o recálculo das diferenças devidas desde junho/92.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 25/10/2005.

Histórico de Créditos juntados a fls. 72/269.

Informação e cálculos da Contadoria Judicial a fls. 276/283.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 93/95), julgou procedente a ação para condenar o INSS a recalculer a aposentadoria do autor desde a sua concessão, computando as horas extras e reajustando os benefícios, tomando por base o salário mínimo vigente à época e a cada vez que esse for reajustado, observando-se a prescrição quinquenal, bem como a pagar as diferenças daí decorridas, com correção monetária nos termos da Súmula 71 do TFR em relação às prestações devidas anteriormente ao ajuizamento da ação e, após essa data, o disposto na Lei 6899/81 e seu respectivo

regulamento. Juros de mora a partir da citação. Custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre as parcelas vencidas até a sentença e sobre as vincendas de um ano.

Transitado em julgado o *decisum*, o autor pleiteou que o INSS apresentasse os cálculos do valor que entende devido ou que os autos fossem remetidos à Contadoria, para apuração do *quantum debeatur*.

Devidamente intimado, o INSS ficou-se inerte.

Os autos foram remetidos ao Contador judicial, que elaborou os cálculos de fls. 205/209, apurando RMI de Cz\$ 655,36 e diferenças no valor de Cr\$ 7.777.530,96, em março/94, homologados por sentença a fls. 212.

Em razão do apelo interposto pelo INSS, foi proferido o v. acórdão de fls. 229/235, que deu parcial provimento ao recurso para que a equivalência salarial seja aplicada somente a partir de abril/89, e para que, a partir de julho de 1991, as prestações em atraso sejam atualizadas pelo INPC e, a partir de janeiro de 1993 pelo IRSM, em conformidade com o disposto nas Leis 8.213/91 e 8.542/92.

Certificado o trânsito em julgado, vieram os cálculos do INSS de fls. 242/246, partindo de RMI de Cz\$ 352,54 e apurando diferença na importância de R\$ 1.809,87, para 05/95.

Intimado a manifestar-se, o autor afirmou que a RMI de Cz\$ 352,54, refere-se à renda mensal inicial anterior a revisão determinada pelo julgado (com inclusão das horas extras). Trouxe conta do montante [Tab] que entendia devido, partindo da mesma RMI encontrada pela Contadoria do Juízo (Cz\$ 655,36), apurando crédito de R\$ 15.963,77 (atualizada para outubro/96)- fls. 248/251.

A fls. 278/282 o INSS informou que efetuou a revisão da RMI do autor na forma prevista pelo art. 144 da Lei 8.213/91. Sobreveio nova remessa dos autos à Contadoria Judicial, que apurou a RMI de 936,00 (teto máximo em 05/89) e diferenças no valor de R\$ 71.771,97 (fls. 286/292).

Instada a manifestar-se, a Autarquia impugnou a conta elaborada pela Contadoria, trazendo cálculo no valor de R\$ 14.015,09 (fls. 294/317).

Em vista da concordância do autor, foi determinada a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, pelo valor apurado pela Contadoria Judicial (R\$ 71.771,97).

Vieram os embargos à execução, em que o INSS reitera seus cálculos de fls. 294/317.

A fls. 18, foi proferido despacho, em que o MM. Juiz *a quo* ressalta que o v. acórdão alterou apenas em parte a conta homologada, de sorte que os cálculos devem partir da RMI apurada a fls. 205/209, determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

A informação e cálculos de fls. 19/21, ratificam a conta de fls. 288/292 (a qual apurou diferenças no importe de R\$ 71.771,97), considerando correta a RMI de Cz\$ 655,36 (mesma RMI apurada na conta homologada a fls. 205/209).

A sentença acolheu os cálculos de fls. 288/292, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor, aposentadoria especial, teve DIB em 17/05/89 (fls. 06), posteriormente, portanto, à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91. Coincidiu com o período em que o Instituto encontrava-se em fase de adaptação às normas constitucionais e não havia sido editado o Novo Plano de Benefícios, passando a ser, popularmente, denominado "Buraco Negro".

Para os benefícios concedidos nesse período a que se convencionou chamar de "buraco negro" (entre 05/10/88 e 05/04/91) foi determinada a revisão na forma do artigo 144 da Lei 8.213/91, pela qual, segundo a dicção do parágrafo único, prevê efeitos financeiros somente a partir de junho/92. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 202/CF. AUTO-APLICABILIDADE. BENEFÍCIO. CONCESSÃO. ANTERIORIDADE. LEI 8.213/91.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Constituição Federal. Precedente.

2. Em se tratando de benefício concedido no período compreendido entre a promulgação da Carta Política de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, deve ser observado o disposto no art. 144 daquele diploma legal.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 237831 - Processo: 199901020700 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Rel Min. FERNANDO GONÇALVES - Data da decisão: 08/02/2000 - DJ DATA:28/02/2000 PÁGINA:132)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91; perfeitamente aplicável o Art. 144, da referida lei.

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial calculada com a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição pelos critérios do INPC, condicionada a incidência de seus efeitos a partir de junho de 1992.

4. Recurso conhecido e não provido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 212700 - Processo: 199900394860 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Rel. Min. EDSON VIDIGAL - Data da decisão: 07/10/1999 - DJ DATA:03/11/1999 PÁGINA:129)

Dessa forma, para cumprimento do julgado, primeiramente a RMI deve ser recalculada com a inclusão das horas extras trabalhadas, observando-se o disposto no Decreto nº 89.312/84, e, após, sofrer a revisão preceituada pelo art. 144 da Lei 8.213/91.

Assentado esse ponto, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS não merecem prosperar, em razão de terem sido apuradas apenas as diferenças decorrentes da revisão do art. 144 da Lei 8.213/91, sem adicionar aos salários de contribuição as horas extras deferidas pelo julgado.

Por sua vez, os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 286/292, apesar de considerar a RMI revista pelo acréscimo das horas extras da conta de fls. 205/209 (transitada em julgado), até a competência 05/92, e, a partir de 06/92, efetuar a revisão do art. 144 da Lei 8.213/91, calcula os honorários advocatícios sobre as diferenças baseadas na evolução, extrapolando o julgado.

Dessa forma, reputo corretos os cálculos da RCAL desta E. Corte, efetuados nos exatos termos do julgado, com cálculos dos honorários advocatícios em 15% das diferenças devidas até a sentença, mais doze vincendas.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para acolher os cálculos da contadoria desta E. Corte, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 66.527,63, para outubro de 1999.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.047888-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE EURIPEDES DE SOUSA

ADVOGADO : JOSE FERREIRA DAS NEVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00043-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 27/05/2004.

A r. sentença de fls. 62/64 (proferida em 26/07/2005), julgou improcedente o pedido, por perda da qualidade de segurado, considerando, ainda, que a incapacidade para o trabalho não restou devidamente comprovada, uma vez que, devidamente intimado, o autor não compareceu à perícia e não se manifestou sobre os motivos de sua ausência.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que se trata de pedido formulado por interdito, representado nos autos por sua irmã, de modo que a intimação pessoal para realização de perícia médica deveria ter sido feita na pessoa de sua curadora provisória. Assevera, ainda, que não houve a perda da qualidade de segurado, uma vez que deixou de efetuar recolhimentos em razão de sua enfermidade. Requer a nulidade do processo a partir do mandado que determinou sua intimação para realização da perícia médica e o retorno dos autos para instância de origem, para regular prosseguimento do feito. Junta decisão proferida nos autos do processo 450/04 decretando sua interdição e nomeando sua irmã, Maura Aparecida Felix como curadora.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que havendo negligência das partes, ficando o processo parado durante mais de 01 (um) ano e, ainda, quando o autor deixar de promover os atos e diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, a extinção do processo será declarada, no entanto, se faz necessário que a parte seja intimada pessoalmente e permaneça inerte.

Neste caso, verifico que o requerente foi intimado pessoalmente para a realização da perícia médica conforme certidão de fls. 53, tendo deixado de comparecer ao exame (fls. 55).

Intimado por meio de carta com aviso de recebimento para dar continuidade ao feito, ficou inerte (fls. 60v).

Embora a sentença que decretou a interdição do autor, considerando-o incapaz para os atos da vida civil, tenha sido prolatada apenas em 02/08/2005 (fls. 70), há na inicial, notícia da irmã estar representando o requerente, em razão da doença mental e a fls. 18, consta atestado médico, de 21/10/2003, indicado ser portador de esquizofrenia (CID F20). De acordo com o art. 8º, do CPC, os incapazes serão representados ou assistidos por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil.

Por outro lado, o negócio jurídico, quando celebrado por incapaz é nulo ou anulável, nos termos do art. 166, I e 171, I, do Código Civil.

Por fim, o art. 247, do CPC, estabelece que as citações e as intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO COMPARECIMENTO AO EXAME MÉDICO.

I - Sendo a intimação recebida por pessoa relativamente incapaz para os atos da vida civil, há que se falar em cerceamento de defesa pela ausência de intimação da representante legal.

II - Apelação da parte autora provida, para declarar a nulidade da r. sentença recorrida. Determinado o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular instrução do feito.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 768925 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 - Página: 488 - Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento).

Além do mais, tratando-se de interesse de incapaz, deveria ter sido dada vista dos autos ao Ministério Público, o que não foi feito. Vale lembrar que a ausência da manifestação do *parquet* em primeira instância, nos casos em que a r. sentença monocrática resultou em prejuízo ao interesse do incapaz, acarreta a nulidade do processo.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVELIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 82 DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 84 E 246 DO CPC. TUTELA ANTECIPADA.

1 - Não se aplicam os efeitos da revelia ao INSS, em razão de sua natureza e condição de pessoa jurídica de direito público, cujos direitos são indisponíveis (art. 320, II, do CPC).

2 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade do requerente.

3 - Nos processos versando sobre interesse de incapaz é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.

4 - A ausência da manifestação do Parquet em primeira instância acarreta a nulidade do processo. Inteligência dos arts. 84 e 246 do Código de Processo Civil.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1260249; Processo: 200703990489715; UF: MS; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 02/06/2008; Documento: TRF300170054; Fonte: DJF3; DATA: 16/07/2008; Relator: JUIZ NELSON BERNARDES)

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, dou provimento ao apelo do autor para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para a regularização da representação processual, regular instrução do feito, com a realização da perícia médica e vista ao Ministério Público.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.02.000147-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : HERMES DE ALMEIDA LARA

ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 29/08/2005 (fls. 71).

A sentença de fls. 184/186 (proferida em 27/05/2008), julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho de maneira definitiva.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese ser portador de graves doenças psiquiátricas e ortopédicas, que o levaram à incapacidade permanente para o labor. Alega cerceamento de defesa, uma vez que requereu nova prova pericial devido à ocorrência de fatos novos, o que não foi analisado pelo MM. Juiz "a quo". Argumenta, ainda, a inadequação da atuação do perito, que expressou sentimentos pessoais quanto a seu médico assistente. Aduz, por fim, que houve um agravamento de sua enfermidade psiquiátrica, fazendo jus ao benefício pleiteado. Junta documentos. Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 28/08/1949); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1982 a 1999, como ajudante geral, chefe de operações e encarregado de armazém; requerimento de benefício por incapacidade, de 05/12/2002; comunicações da Autarquia, indicando a existência de incapacidade para o trabalho, em 07/05/2003, 11/08/2003, 06/10/2003, 31/03/2004, 06/07/2004, e em 07/12/2004, e atestados médicos.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 122/124 - 22/12/2005), realizada por médico neurologista, atestando ser portador de transtorno depressivo recorrente, atualmente em remissão. Aduz que a enfermidade é provocada por causas genéticas, que alteram o equilíbrio bioquímico cerebral e se manifesta por quadro de desânimo, tristeza, idéias de suicídio em alguns casos, crises de choro, perda de memória e mais um rol de queixas inespecíficas. Assevera que, atualmente, não há incapacidade para o trabalho, porque o quadro do requerente está em remissão, observando que a remissão pode durar anos e a doença é controlável através de medicamentos.

O requerente manifestou-se, a fls. 137/139, argumentando que o perito não estava de posse do processo no momento da realização do laudo e que, com base em avaliação feita em poucos minutos, concluiu pela aptidão para o trabalho.

O autor juntou, a fls. 145/146, comunicação emitida pela Autarquia, informando que, de acordo com o exame médico pericial ao qual foi submetido em 19/06/2006, ficou constatada a existência de incapacidade laborativa até 12/08/2006 e atestado médico emitido pelo Dr. Antonio Péricles H. Banzatto, de 27/07/2006, afirmando que o autor é portador de enfermidade descrita sob CID F33.2 (transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos), com quadro de instabilidade mesmo sob medicação, comprometimento cognitivo, da capacidade de entendimento e da capacidade laborativa, tratando-se de patologia de caráter crônico e irreversível, que evolui por surtos, solicitando a aposentadoria definitiva.

A fls. 158/161, constam atestados médicos de 01/02/2007, 30/06/2007 e de 27/08/2007, todos emitidos pelo Dr. Antonio Péricles H. Banzatto, indicando que o requerente apresenta transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (CID F33.2) e neurastenia (CID F 48.0). Consta, ainda, carta de concessão do auxílio-doença, com início em 21/02/2007.

Em complemento ao laudo anteriormente realizado, o perito médico judicial, a fls. 168, responde que não houve a necessidade de estar de posse dos autos durante o exame médico pericial, em face das informações prestadas pelo autor, declarando que a avaliação clínica demorou 30 (trinta) minutos, tempo normal para este tipo de exame. Aduz, ainda, que o médico assistente do autor não tem título de especialidade registrado no CRM-MS ou no CFM, declarando especialidade que não é reconhecida pelo CFM.

A fls. 181/183, constam extratos do sistema Dataprev, informando que o requerente percebeu auxílio-doença, de 05/12/2002 a 30/12/2006, de 21/02/2007 a 30/06/2007 e de 30/11/2007 a 03/02/2008.

O autor juntou, a fls. 208/220, atestado emitido pelo Dr. Antonio Péricles H. Banzatto e exames médicos.

Quanto à questão do cerceamento de defesa, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro ao afirmar que o autor é portador de doença que apresenta sintomatologia de caráter intermitente, tratável através de medicamentos, podendo apresentar longos períodos de remissão dos sintomas. Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARIANA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.006702-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEMIR SOARES DA SILVA

ADVOGADO : SYLVIO REIS COSTA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 11.01.2006 (fls. 22).

A tutela antecipada para implantação do benefício foi deferida em 29.05.2006 (fls. 46/48).

A r. sentença, de fls. 85/91 (proferida em 26.10.2007), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, a partir do indeferimento indevido na via administrativa (07.07.2005 - fls. 10), nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8.213/91. Condenou, também, o réu a pagar à parte autora as prestações atrasadas, com incidência de juros de mora, a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, e de correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, até o efetivo pagamento, observados os índices estabelecidos pelo Provimento 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Facultou ao réu o direito à compensação de eventuais valores pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condenou, por fim, o Instituto réu ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e ao reembolso à Justiça Federal do valor dos honorários periciais.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da incapacidade laborativa e, por outro lado, a preexistência da doença ao ingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social. Requer a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial em juízo, a alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Inicialmente, verifico a existência de erro material na sentença, eis que, embora tenha analisado a concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, constou, no dispositivo, a fls. 90, a concessão "nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8.213". Assim, de ofício, corrijo o erro material, para fazer constar que o benefício concedido tem seu fundamento nos artigos 59 e seguintes da referida Lei.

O pedido é de auxílio-doença, benefício previsto no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 15.06.1957); CTPS com registro, como trabalhador urbano, de 01.04.2000 a

20.09.2003, para EVEC - Construções S/C Ltda., como pintor; requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia médica, de 07.03.2005; comunicação de decisão administrativa, de 07.07.2005 - indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica; atestado e exame médico.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 41/44 - 15.05.2006), referindo acidente com arma de fogo em fêmur direito, ocorrido por volta dos anos 1986/1987, tendo sido submetido à cirurgia, mas permanecendo com sequela, com dor persistente e limitação para caminhar. Refere, também, que as dores se intensificaram por volta do ano de 2005. Relata, ainda, tratamento medicamentoso para hipertensão arterial e realização de cateterismo cardíaco em 2005.

Informa o perito que o requerente apresentou atestados de ortopedista, datados de 28.02.2005 e 03.08.2005, com diagnóstico de artrose do joelho direito, por sequela de traumatismo (arma de fogo), sem indicação de correção com prótese na época. Radiografias de 06.07.2005 revelam procedimento cirúrgico de terço distal do fêmur, junto ao joelho direito.

O diagnóstico do experto é de gonartrose (artrose do joelho) pós-traumática, CID M17.3, com possibilidade de recuperação, necessitando de acompanhamento de ortopedista. Conclui pela incapacidade total por tempo indefinido, para exercer atividades laborativas semelhantes às que exercia, podendo exercer outras, de menor complexidade. Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Efetuiu recolhimentos até 20.09.2003, e a demanda foi ajuizada em 16.11.2005. Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, uma vez que, segundo atesta o perito médico judicial, a incapacidade decorreu de enfermidade que se agravou após a filiação ao Regime Geral de Previdência Social, impedindo-o de exercer a profissão para a qual está habilitado. Assim, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Como visto, o autor esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (16.11.2005) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O valor do benefício de auxílio-doença é estabelecido pelo artigo 61 da Lei nº 8.213/91, devendo corresponder a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento administrativo, uma vez que o perito e os documentos dos autos comprovam que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época
Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Segue que, por essas razões, de ofício, corrijo o erro material, para constar no dispositivo da sentença a concessão do auxílio-doença, nos termos do artigo 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 07.07.2005 (data do indeferimento administrativo) no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.000937-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FABIO JOSE VILAR PERES incapaz

ADVOGADO : MARCELO BATISTA e outro

REPRESENTANTE : VANDENIR APARECIDA CARLOS VILAR PERES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 14/04/2005 (fls. 42)

A r. sentença de fls. 121/126 (proferida em 03/04/2006) julgou a demanda improcedente, por considerar que o autor não demonstrou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho, mas apenas dificuldades relativas.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que o INSS reconheceu sua incapacidade laborativa, tanto que lhe concedeu auxílio-doença em diversas ocasiões. Alega, ainda, que após passar por perícia judicial psiquiátrica determinada em processo de interdição, foi considerado incapaz definitivamente e interditado. Afirma, por fim, que sua deficiência motora é definitiva e insuscetível de reabilitação, fazendo jus aos benefícios pleiteados. Requer a antecipação da tutela.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com carta de concessão do benefício de auxílio-doença, com início em 15/01/2002; atestados médicos de 16/01/2002 e de 03/11/2004, informando ser portador de demência leve e perícias realizadas pelo INSS de 2002 a 2004, indicando incapacidade para o trabalho.

A Autarquia juntou, a fls. 44/53, cópia do processo administrativo referente ao benefício 31/122.992.896-8, do qual destaque: requerimento de 17/01/2002 e cédula de identidade, informando estar, atualmente, com 29 (vinte e nove) anos de idade (data de nascimento: 08/06/1980).

A fls. 60/62, consta extrato do sistema Dataprev, informando a existência do seguinte vínculo empregatício: de 04/01/1999 a 01/01/2000, para Dijo Comércio de Auto Peças Ltda e recolhimentos efetuados como contribuinte individual, de 12/2000 a 02/2002, constando, ainda, o recebimento de benefício previdenciário, de 15/01/2002 a 30/10/2004.

Submeteu-se o autor a duas perícias médicas (fls. 90/91 em 22/08/2005 e fls. 106/107, complementada a fls. 112, em 29/11/2005) . A primeira, realizada por médico psiquiatra, afirma que o requerente não apresenta incapacidade para o trabalho, necessitando de avaliação neurológica. Declara, ainda, que não é possível afirmar ser o autor é portador de retardo mental não especificado, mesmo porque possui o segundo grau completo mostrando nível intelectual preservado. A segunda perícia, realizada por especialista em neurologia, afirma que o requerente apresenta dificuldade de coordenação motora axial e apendicular, o que incapacita para realização de atividades profissionais, apesar de apresentar desenvolvimento mental dentro dos padrões de normalidade. Acrescenta que o autor tem déficit no desenvolvimento motor, com distúrbios de coordenação, desde os primeiros meses de vida, segundo informações de sua mãe, sendo que, não é portador de demência leve (CID F79). Assevera que, devido à patologia (distúrbios de coordenação motora) é difícil encontrar atividade profissional adequada, sendo que, a enfermidade não tem características progressivas ou degenerativas. Declara que o requerente, do ponto de vista psicológico, tem condições de gerir sua vida, com total independência, mas, do ponto de vista físico, tem dificuldades relativas. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

O autor juntou, a fls. 141/142, cópia da sentença de interdição proferida nos autos do processo 3489/2004, da 3ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, considerando ser incapaz para os atos da vida civil, uma vez que apresenta retardo mental leve.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 15/01/2002 a 30/10/2004 e a demanda foi ajuizada em 04/02/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91.

No entanto, no caso dos autos, verifica-se que o laudo pericial indica ser portador de dificuldade de coordenação motora axial e apendicular desde os primeiros meses de vida, sendo que, não se trata de enfermidade de cunho degenerativo ou progressivo.

Assim, conclui-se que a incapacidade já existia antes mesmo da sua filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-o de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do Autor improvida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 957137 Processo: 200403990254980 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 16/11/2004 Documento: TRF300088565 DJU DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 261 - Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DOENÇA PRÉ-EXISTENTE - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE UM OU OUTRO BENEFÍCIO NÃO PREENCHIDOS - APELO DA AUTORA IMPROVIDO.

1. Não se conhece de agravo retido, cuja apreciação pelo Tribunal não foi expressamente requerida em contra-razões (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Doença preexistente ao ingresso no regime previdenciário inibe a concessão dos benefícios (art. 42, § 2º e 59, § único, da Lei 8.213/91).

3. Não satisfeitos, na espécie, todos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios.

4. Apelo da autora improvido.

5. Sentença mantida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 625430 Processo: 200003990538446 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/09/2002 Documento: TRF300068768 DJU DATA: 06/12/2002 PÁGINA: 661 - Rel. JUIZ FONSECA GONÇALVES)

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.[Tab]

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.011177-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IZABEL RODRIGUES MEDEIROS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 13/02/2006 (fls. 61).

A sentença de fls. 114/115 (proferida em 11/12/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, tendo em vista que o laudo pericial não informou quais atividades seriam compatíveis com suas condições de saúde. No mérito, alega estar incapacitada para o labor, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 69 (sessenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 01/02/1940); documento de cadastramento como trabalhador/contribuinte individual, de 17/03/1994, constando sua ocupação como "dona-de-casa"; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 14/10/2005, por perícia médica contrária; guias da Previdência Social, indicando o recolhimento de contribuições de forma descontínua, de 1994 a 2005; e atestado e exame médicos.

A Autarquia juntou, a fls. 68/71, extrato do sistema Dataprev, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/11/2002 a 01/03/2003, para AM Santos e MSB Santos Ltda e, a partir de 02/12/2002, sem data de saída, para Mileny Cristina Xavier, tendo, ainda, efetuado recolhimentos de 03/1994 a 06/1994, de 08/1994 a 04/2000, de 06/2002 a 09/2002 e de 10/2004 a 12/2005. Consta, ainda, laudo médico pericial elaborado pelo INSS, de 19/10/2005, indicando, no histórico, que a autora se encontra em tratamento neurológico e ortopédico há vários anos, em uso de medicação, tendo trazido atestados com CID(s) I64 (acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico) e S42 (fratura do ombro e do braço), em bom estado geral, sem referir ausências, concluindo pela aptidão para o trabalho.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 90/102 - 27/04/2007), referindo apresentar quadro clínico caracterizado por dor localizada em coluna cervical com irradiação para os braços, intensificando-se ao realizar esforços físicos e

movimentos bruscos, há 7 (sete) anos. Acrescenta estar fazendo tratamento médico há alguns anos, sendo que, atualmente faz uso de cálcio e realiza sessões de fisioterapia, com pequena melhora no quadro de dor. Alega, ainda, que há dois anos não apresenta desmaios, tendo histórico de dislipidemia e hipertensão arterial, fazendo uso de medicação. Declara, o *expert*, ser a requerente portadora de cervicgia (dor em coluna cervical), sendo que, a densiometria óssea indica osteoporose em coluna lombar e osteopenia em quadril direito, achados normais para sua idade. Acrescenta que o raio X da coluna torácica não apresenta alterações significativas e a hipertensão arterial e a dislipidemia não causam limitação funcional. Declara que, embora a requerente refira quadro de dor, não existe nexo causal entre suas queixas, os achados durante o exame físico e os documentos apresentados. Conclui pela aptidão para o trabalho. Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro ao analisar os exames médicos e concluir pela inexistência de incapacidade para o trabalho.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Assim, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00088 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.20.002591-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : MARIA APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS

ADVOGADO : HUMBERTO FERRARI NETO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

A fls. 35 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, para o imediato restabelecimento do benefício.

A Autarquia Federal foi citada em 08.06.2005 (fls. 38 v.).

A sentença, de fls. 140/143, proferida em 18.02.2009, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor da autora, MARIA APARECIDA DONIZETI DOS SANTOS, o benefício de amparo social a pessoa deficiente, desde a data da suspensão do benefício (01.03.2005 - fls. 22). Condenou, ainda, a pagar as parcelas vencidas do benefício desde a suspensão, com correção monetária desde o vencimento da obrigação (Súmulas nº 43 e nº 148, do E. STJ) e com juros de mora de 1% ao mês (Enunciado nº 20, CJF), nos termos da Resolução nº 561, do Conselho da

Justiça Federal. Condenou, também, no pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da condenação, devidamente corrigido, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, não incidentes as prestações vincendas, nos termos da Súmula nº 111, do STJ. Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado no E. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de pedido para restabelecimento de benefício assistencial.

O Código de Processo Civil, no Livro V - Das Disposições Transitórias em seu artigo 1211, dispõe que:

"Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

Assim, a Lei nº 10.352/2001 que modificou o rol das hipóteses submetidas ao duplo grau obrigatório, tem aplicação imediata aos processos em curso.

Neste sentido trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

Portanto, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 475 do CPC e o valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Vale frisar que, as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser caso de reexame necessário, o mérito não será analisado.

Posto isso, nego seguimento ao reexame necessário, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC. Mantenho a tutela concedida na sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.20.003547-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
PARTE AUTORA : SOLANGE APARECIDA MENDES
ADVOGADO : MARIA APARECIDA MORTATTI LADEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício.

A Autarquia foi citada em 05.07.2005 (fls. 32 v.).

A r. sentença, de fls. 113/116, proferida em 16.09.2008, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido formulado por SOLANGE APARECIDA MENDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a restabelecer o benefício de assistência social, previsto no art. 203, V, da CF/88, no valor de um salário-mínimo, a partir do dia imediato à cessação administrativa (02.07.2003 - fls. 17). São devidos, ainda, atualização monetária com base no Provimento 26.01 da E. CGJF da 3ª região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148, do C. STJ, e Súmula nº 8, do E. TRF da 3ª Região, e juros legais no importe de 1% ao mês. Em face da sucumbência, condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas após a sentença (Súmula 111, do STJ).

Isentou de custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 16.05.2005, a autora com 36 anos, nascida em 26.08.1968, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/19, dos quais destaco: extrato do sistema Dataprev, indicando que a autora recebeu benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, com DIB em 03.12.1996, cessado em 01.07.2003, após revisão legal.

O laudo médico pericial (fls. 66/72), datado de 29.09.2006, indica que a periciada sofreu paralisia infantil aos três anos, resultando seqüelas no membro inferior esquerdo, locomove-se com extrema dificuldade. Conclui que está total e definitivamente incapacitada de exercer atividade laborativa.

Assistente Técnico do INSS traz perícia médica (fls. 76/77), datada de 28.09.2006, apontando que a autora é portadora de deformidade grave no pé esquerdo, devido a seqüela de poliomielite. Informa que reside com os pais e recebe R\$ 80,00 do Programa Bolsa-Família.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 85/95), realizado em 23.07.2007, informando que a requerente reside com o marido e dois filhos, menores, em casa cedida pelos pais. Sofre de dores nas costas, devido a perna esquerda ser mais curta e fina, faz

uso de medicamentos fornecidos pela rede pública de saúde, é beneficiária do Programa Bolsa-Família e percebe R\$ 80,00. Salienta que, o pai dividiu a casa em cômodos para ceder aos filhos que não possuíam condições para residir em lugar distinto, a autora mora em um cômodo com banheiro, em péssimo estado de conservação. O marido realiza "bicos" como ajudante de motorista e coleta material reciclável, totalizando renda mensal de R\$ 250,00 (0,65 salário-mínimo). Destaca que os pais arcam com as contas de água, impostos, algum medicamento, quando não encontrado na rede pública de saúde e material escolar, e a conta de energia elétrica é dívida entre as famílias.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, duas menores, que residem em cômodo cedido, com renda mensal aproximada de 0,65 salários-mínimos.

O termo inicial deve ser mantido na data em que o benefício foi cessado administrativamente (02.07.2003).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para SOLANGE APARECIDA MENDES, com DIB em 02.07.2003 (data da cessação administrativa). Mantenho a tutela concedida anteriormente.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.002555-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE FRANCISCO LACERDA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 29.06.2005 (fls. 38v.).

A fls. 105/107, o autor interpôs agravo retido, alegando cerceamento de defesa, em face da decisão que indeferiu o pedido de complementação do laudo pericial, e requerendo sua modificação.

A r. sentença, de fls. 123/127 (proferida em 10.07.2008), julgou improcedentes os pedidos, por considerar que está ausente o requisito imprescindível da incapacidade, para a concessão dos benefícios postulados.

Inconformado, apela o requerente, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, com anulação da sentença de 1º Grau e consequente retorno dos autos para complementação do laudo pericial. No mérito, sustenta, em síntese, ser portador de deficiência visual, em uso de prótese ocular, além de sofrer de diversas outras moléstias, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para o trabalho. Pugna pela concessão dos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O agravo retido será analisado com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do requerente, informando estar, atualmente, com 46 (quarenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 25.04.1963); CTPS, com registros, de forma descontínua, como trabalhador urbano, de 02.01.1980 a 14.11.2003; carteira da Prefeitura Municipal de Santo André, informando ser o portador deficiente; atestados e exames médicos, constando, em vários deles, que o autor é portador de prótese ocular (olho esquerdo); comunicação de decisão administrativa, de 05.07.2004 - indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica.

A fls. 44/50, a Autarquia junta pesquisa ao Sistema DATAPREV, da qual consta o recebimento, por parte do autor, de auxílio-doença, de 03.01.1995 a 12.03.1995 e de 28.06.1995 a 17.12.1996, além de relatório do processo administrativo do benefício de nº NB 31.504.178.574-7. Por outro lado, a pesquisa informa que o benefício de nº 504.115.552-2, citado na inicial, refere-se a auxílio-doença da Sra. Maura Freitas de Jesus, sem qualquer relação com a presente demanda.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 75/80 - 21.10.2006), referindo ser portador de redução da acuidade visual, redução da acuidade auditiva, labirintite, enxaqueca e depressão. Relata que sofreu de glaucoma e catarata no olho esquerdo, razões por que teve de retirá-lo e colocar prótese. Usa também aparelho auditivo.

Afirma o experto que, entre os documentos apresentados, não consta laudo de insalubridade que demonstre a exposição a fatores de risco e a agentes etiológicos ocupacionais, condições alegadas na inicial.

Observa o perito que, ao exame clínico, o requerente se apresenta sem óculos, deambula sem claudicar, sem vacilar, não usando bastão de apoio e desvia espontaneamente dos objetos que estão no meio do caminho. Manipula bem os documentos que porta, demonstrando boa capacidade estereoscópica (percepção de profundidade), apesar da visão monocular. Observa, ainda, deformidade estética em órbita esquerda, enftalmia e ausência de globo ocular esquerdo, corrigida pelo uso de prótese ocular. Não usa lentes corretoras para longe. Usa aparelho auditivo para corrigir sua dificuldade em ouvir.

Assevera o experto que a ausência do globo ocular gera visão monocular, condição considerada como normal para o ser humano. Desse modo, não constatou legalmente deficiência visual. A baixa acuidade auditiva, corrigida por aparelho próprio, tem origem não ocupacional. Observa ausência de sinais clínicos relativos à perturbação do equilíbrio.

Declara o perito que, no presente exame clínico, não constatou doença: foram constatadas sequelas estabilizadas.

Acrescenta que, em relação às doenças alegadas na inicial, o periciando refere que estão sob controle terapêutico.

Afirma que o quadro apresentado pelo requerente não impede nem dificulta a realização de suas atividades laborativas habituais. Informa que a função visual do periciando, no momento do exame, está dentro do padrão que pode ser considerado como normal para o ser humano, não podendo ser considerado nem deficiente visual nem inválido para o labor, nos termos do artigo 5º do Decreto 5296/2004. Conclui pela inexistência de incapacidade total e permanente, ou, ainda, de doença em atividade que lhe cause incapacidade total e temporária para o trabalho. Acrescenta poder constatar incapacidade parcial e permanente apenas para executar funções que necessitem legalmente da plenitude da visão binocular e da capacidade de percepção de profundidade, como também da plenitude da capacidade auditiva.

O autor apresentou os seguintes quesitos complementares, a fls. 90: 1) Nos dias atuais, pode-se dizer que o obreiro está incapaz? 2) No momento o autor poderá exercer atividades de cunho lucrativo? 3) Quais atividades poderão ser exercidas pelo autor? 4) O autor possui a mesma habilidade para exercer a função de porteiro? 5) Diante do quadro clínico que o autor apresenta, este faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença?

Quanto ao cerceamento de defesa, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo pericial é claro ao afirmar que não foi constatada incapacidade laborativa total e permanente ou, ainda, doença em atividade que lhe cause incapacidade total e temporária para o trabalho.

No mais, a resposta aos itens propostos pelo requerente em nada modifica o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo.

Neste caso, verifica-se que o laudo médico pericial atesta que o autor mantém capacidade laborativa residual importante, sendo, portanto, aproveitável no mercado de trabalho. Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARIANA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARIANA GALANTE

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.002079-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANA GALANTE

APELANTE : GETULIO INACIO DOS SANTOS

ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 17.10.2005 (fls. 55v.).

A r. sentença, de fls. 101/107 (proferida em 19.02.2008), julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 29.04.2005. Determinou o pagamento das diferenças apuradas, descontados eventuais valores pagos administrativamente, com correção monetária calculada, a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Determinou, também, a incidência dos juros de mora, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem custas, em face da isenção de que goza a Autarquia, nada havendo a reembolsar à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Concedeu a tutela específica, para implantação do benefício desde 29.04.2005, no prazo de 45 dias, a partir da intimação do ente previdenciário, ficando as parcelas atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, apela o autor, requerendo a fixação do termo inicial na data do primeiro requerimento administrativo (23.05.2003), ou, pelo menos, desde a data da fixação da incapacidade laborativa, constatada pela perícia médica judicial, qual seja, desde data anterior a abril de 2004.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do requerente, informando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 16.11.1944); CTPS com registro de 10.11.1999 a 04.11.2002, para OESP Mídia S.A., como agente de cobrança; cópia de peças dos Processos nºs. 2004.61.28.011291-4 e 2005.63.01.019867-5,

instaurados no Juizado Especial Federal - SP, em 06.12.2004 e 15.03.2005, respectivamente; atestado e exames médicos, datados de 2002 e 2004, com diagnóstico de poliartrite (M15.9) e hipertensão; simulação da contagem de tempo de contribuição, em 04.11.2002, somando 24 anos 8 meses e 28 dias; laudo pericial, de 07.04.2005, apresentado no Processo 2004.61.28.011.291-4, com diagnóstico de coxartrose, hipertensão arterial sistêmica e catarata incipiente bilateral, e conclusão de incapacidade laborativa permanente e total, desde abril de 2004.

A fls. 82/95, atendendo a ofício da MM. Juíza *a quo*, o JEF de Jundiáí envia cópias da sentença e do laudo pericial exarados no Processo nº 2004.61.28.011291-4, das quais consta a extinção sem julgamento do mérito, haja vista o valor da causa superar o limite da competência daquele juízo e laudo pericial nos mesmos termos daquele apresentado pelo autor a fls.36/46.

O MM Juiz Substituto *a quo* considerou desnecessária a produção de nova prova pericial, tendo em vista já constar dos autos o laudo pericial elaborado no Juizado Especial Federal de Jundiáí (fls. 85/95).

Em perícia médica judicial, apresentada a fls. 85/95 (realizada em 07.04.2005), refere o requerente que passou a ter problemas de saúde há mais ou menos três anos, com quadro de dificuldade respiratória durante o sono. Foi diagnosticada "apneia do sono" e desvio de septo nasal. Refere, ainda, que, em 2001, apresentou problemas de pressão alta e, a partir de abril de 2004, começou a sentir fortes dores nos quadris, com irradiação para os membros inferiores, até os joelhos. Por fim, relata que, no final de 2004, manifestou-se dificuldade de visão, diagnosticada como catarata bilateral, com indicação de cirurgia, que está na dependência de outros exames.

O experto informa que o periciando é portador de coxartrose, hipertensão arterial sistêmica e catarata incipiente lateral, patologias decorrentes de fatores heredoconstitucionais.

Acrescenta o perito tratar-se de indivíduo idoso (com 60 anos, na época da perícia), com hipertensão severa, portador de catarata bilateral, com comprometimento importante das articulações do quadril, o que impossibilita a deambulação livre, além de provocar importante desconforto, devido à dor, quando da movimentação do quadril.

Declara o médico que a hipertensão pode ser controlada com medicação adequada, associada à orientação dietética. A catarata pode ser resolvida com tratamento associado a implante de lente intraocular. Quanto à coxartrose do quadril, que impõe importante limitação à marcha, existe correção através de prótese total das cabeças dos fêmures, porém, mesmo se isto vier a ocorrer, a limitação persistirá, com exceção para o exercício de atividades leves.

Respondendo aos quesitos do Juízo, conclui pela incapacidade total e permanente, com início em abril de 2004, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 10.11.1999 a 04.11.2002, e a demanda foi ajuizada em 29.04.2005.

Entretanto, não perdeu a qualidade de segurado, eis que o perito médico assevera que sua incapacidade para o trabalho teve início em abril de 2004, período em que mantinha a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II e § 1º, da Lei nº 8.213./91, uma vez que já vertera mais de 120 contribuições para o Regime Geral da Previdência Social.

Acrescente-se que os documentos juntados aos autos informam que o autor buscou a via administrativa em 23.05.2003, tendo seu pedido indeferido, e procurou a prestação jurisdicional ainda em 2004. Logo, não há como considerar que se tenha quedado inerte e deixado transcorrer o prazo para reconhecimento de seu direito.

Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurado, para fazer jus ao benefício pleiteado, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (29.04.2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA

PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial deve ser mantido em 29.04.2005 (data do ajuizamento da ação), tendo em vista que o perito informa que já estava incapacitado para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários advocatícios foram fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

O INSS é isento de custas, cabendo o reembolso das despesas comprovadas. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, não há despesas a reembolsar.

Esclareça-se que, sendo o benefício devido a partir da data do ajuizamento, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores eventualmente recebidos a título de benefício por incapacidade, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por estas razões, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso necessário e ao apelo do autor, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 29.04.2005 (data do ajuizamento da ação), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007373-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE FELTRIN

ADVOGADO : WISLER APARECIDO BARROS

No. ORIG. : 03.00.00093-9 1 Vt JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 1962 a 2002.
- Foram carreados documentos (fls. 06-21) e produzida prova oral (fls. 56-59).
- Citação, em 22.10.03 (fls. 31v).
- Na sentença, prolatada em 02.08.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 1962 a 2002, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo. Custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 85-88).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 90-93).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 94v).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certidão de casamento da parte autora (fls. 09), realizado em 22.04.78, cópia de seu título eleitoral (fls. 10), datado de 28.07.70, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora, bem como nota fiscal de produtor rural (fls. 18), em seu nome, datada de 01.10.02.

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Ressalte-se que as cópias de certidão de registro de imóvel rural (fls. 11-14), as cópias de nota fiscal de produtor rural (fls. 15-16), a certidão de inscrição como produtor rural (fls. 21), todas em nome do genitor da parte autora, bem como a cópia de nota fiscal de produtor rural (fls. 17), em nome de sua genitora, e a cópia de certidão de nascimento de seu irmão (fls. 08), onde seu genitor é qualificado como lavrador, nada comprovam, efetivamente, sobre o labor campesino da mesma, haja vista não restar devidamente comprovado o regime de economia familiar.

- No entanto, a prova oral produzida (fls. 56-59), apesar de coerente, robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, apenas durante o lapso temporal de 1976 a 2002.

- FLORINDO SALVADOR SÁBIO disse que conheceu o demandante do ano de 1976 para cá, quando o mesmo se mudou para um imóvel rural vizinho ao seu, afirmando que ele sempre trabalhou com a família nessa propriedade até hoje (data da audiência, 29.09.04).

- Por sua vez, IRINEU PIROLA afirmou que conheceu o autor também do ano de 1976 para cá, declarando que a atividade dele e da família é a lavoura e que o mesmo ainda mora e trabalha no sítio vizinho ao dele.

- Assim, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de casamento, 22.04.78 (fls. 09).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo *a quo* do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certidão de casamento - fls. 09), em 01.01.78, com termo final em 31.12.78, e do primeiro dia do ano referente ao documento mais recente (nota fiscal de produtor rural em seu nome - fls. 18), em 01.01.02, com termo final em 31.12.02.

- Ressalte-se que entre o ano de 1978 e 2002 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.

- Assim, restou demonstrado o mister como rural apenas entre 01.01.78 a 31.12.78 e de 01.01.02 a 31.12.02, sendo o período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da referida lei.

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.

- De sorte que, neste particular, apresenta-se ultra petita, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), anteriores ao advento da Lei 8.213/91, em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

- Por fim, assinale-se que para reconhecimento do período de trabalho na zona rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, cabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes.

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.78 a 31.12.78 e de 01.01.02 a 31.12.02, sendo o período anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91 passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da referida lei, e o reconhecimento do período posterior à Lei 8.213/91 fica dependente da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.012803-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ODAIR LUIZ BRANTI
ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA
No. ORIG. : 03.00.00077-9 1 Vr PACAEMBU/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 20.02.71 a 10.10.83.
- Foram carreados documentos (fls. 06-13) e produzida prova oral (fls. 44-45).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).
- Citação, em 29.10.03 (fls. 20v).
- Na sentença, prolatada em 22.08.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 20.02.71 a 10.10.82. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas, desde a propositura da ação até a sentença (fls. 43-43v).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 49-52).
- Sem contra-razões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certificado de alistamento militar (fls. 09), datado de 12.03.75, na qual consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram contraditórios, imprecisos e genéricos, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 44-45.

- LUIZ ANTONIO BUDOIA disse que conhece o demandante desde 1965, quando o mesmo passou a residir com a família, no bairro Patrimônio, município de Irapuru, trabalhando na colheita de milho, feijão café, dentre outros. Todavia, afirmou que o mesmo lá permaneceu até 1980, quando veio para a cidade trabalhar com caminhão.

- Por outro lado, DEUSDETE NASCIMENTO afirmou que conhece o autor há 20 (vinte) anos, o que ocorreria desde 1985, quando o mesmo passou a residir no bairro Colônia Branca, município de Irapuru, trabalhando na colheita de milho, feijão, café, dentre outros. Entretanto, disse que o mesmo lá permaneceu até 1980/1981, quando veio para a cidade trabalhar com caminhão.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e contradição dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016831-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CICERA DE ALMEIDA ROCHA

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

No. ORIG. : 05.00.00105-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 22.05.76 a 31.05.98.
- Foram carreados documentos (fls. 12-23) e produzida prova oral (fls. 52-53).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 24).
- Citação, em 25.11.05 (fls. 29v).
- Na sentença, prolatada em 13.02.06, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 22.05.76 a 30.06.91, determinando ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios de seu patrono, ficando o réu isento das custas e despesas processuais. Sem remessa oficial (fls. 49-51).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; a idade mínima para reconhecimento do tempo de serviço rural, em regime de economia familiar, é de 16 (dezesesseis) anos (fls. 55-66).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 68-73).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 19), realizado em 03.03.84, cópias de certidões de nascimento de filhos (fls. 20-22), datados, respectivamente, de 03.09.84, 15.09.90 e 15.03.95, nas quais consta a profissão de seu cônjuge e, posteriormente, de seu novo companheiro como lavrador.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge ou companheiro, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa ou companheira. É fato notório a esposa ou companheira acompanhar o cônjuge ou companheiro no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que as notas fiscais de produtor rural (fls. 17-18), em nome de seu genitor, nada comprovam, efetivamente, acerca da labuta campesina da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de casamento, 03.03.84 (fls. 19).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir da data do documento mais antigo (certidão de casamento - fls. 19), em 03.03.84, por ser válida a extensão da profissão rústica de seu cônjuge apenas a partir dessa data, com termo final em 31.12.84, do primeiro dia do ano referente ao documento datado de 15.09.90 (certidão de nascimento de filho - fls. 21), em 01.01.90, com termo final em 31.12.90, e do primeiro dia do ano referente ao documento mais recente (certidão de nascimento de filha - fls. 22), em 01.01.95, com termo final em 31.12.95.
- Ressalte-se que entre o ano de 1984 e 1990 e deste a 1995 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rústica apenas entre 03.03.84 a 31.12.84, de 01.01.90 a 31.12.90 e de 01.01.95 a 31.12.95, sendo o período anterior ao advento da Lei 8.213/91, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da referida lei.

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.
- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), anteriores ao advento da Lei 8.213/91, em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO

URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

- Por fim, assinale-se que para reconhecimento do período de trabalho na zona rural, posterior ao início de vigência da Lei 8.213/91, cabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes.

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 03.03.84 a 31.12.84, de 01.01.90 a 31.12.90 e de 01.01.95 a 31.12.95, sendo o período anterior ao início de vigência da Lei 8.213/91 passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da referida lei, e o reconhecimento do período posterior à Lei 8.213/91 fica dependente da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.017242-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDOMIRO JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

No. ORIG. : 05.00.00027-1 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 02.06.64 a 31.07.82.

- Foram carreados documentos (fls. 08-18) e produzida prova oral (fls. 51-53).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).

- Citação, em 05.04.05 (fls. 25v).

- Na sentença, prolatada em 02.12.05, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 02.06.64 a 31.07.82, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigidos. Isenção de custas processuais e de reembolso de eventuais despesas antecipadas pelo autor. Sem remessa oficial (fls. 55-59).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; a idade mínima para reconhecimento da atividade rural, em regime de economia familiar, é de 16 (dezesesseis) anos; honorários advocatícios devem ser reduzidos; isenção do pagamento de custas processuais (fls. 62-70).

- Contrarrazões da parte autora (fls. 73-75).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista (fls. 16), com admissão em 16.08.79, e cópia de título eleitoral (fls. 17), datada de 23.08.68, nas quais consta sua profissão como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre asseverar que o certificado de dispensa de incorporação (fls. 18) não traz a qualificação profissional da parte autora como lavradora e, mesmo tendo sua dispensa ocorrido em 31.12.68, como justificativa da mesma não consta informação acerca do labor rural exercido pelo autor àquela época.
- Ademais, a declaração de exercício de atividade rural (fls. 13), do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista, e a cópia de certidão de imóvel rural (fls. 14-15), ambas em nome de seu genitor, nada comprovam, efetivamente, a respeito da atividade campesina da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 23.08.68 (fls. 17).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo, em 01.01.68, com termo final em 31.12.68, e do primeiro dia do ano do documento mais recente (ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista - fls. 16), em 01.01.79, com termo final em 31.12.79.
- Ressalte-se que entre o ano de 1968 e 1979 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.68 a 31.12.68 e de 01.01.79 a 31.12.79, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.
- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravado regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.

8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.68 a 31.12.68 e de 01.01.79 a 31.12.79, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.040366-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSIMARA DA SILVA

ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO

No. ORIG. : 05.00.00118-6 1 Vr PENAPOLIS/SP

Decisão

Trata-se de agravo regimental, interposto por Rosimara da Silva, em face de Acórdão (fls. 66/70), proferido por unanimidade pela E. 8ª Turma, que deu provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de contagem de tempo de serviço, prestado entre 18.10.1978 e 18.10.1983, como trabalhadora rural.

Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois nos autos há mais do que início razoável de prova material, inclusive em seu próprio nome, no que diz respeito ao domicílio rural e ao trabalho como rurícola, além de consistente prova testemunhal.

Requer a reforma da decisão e a conseqüente inversão da sucumbência.

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, verifico estarem ausentes as condições de procedibilidade deste recurso.

Com efeito, dispõe o artigo 250, do Regimento Interno desta E. Corte:

"Art. 250. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator, poderá requerer, no prazo de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a".

Desta forma, este recurso tem cabimento quando visa impugnar decisão monocrática, o que não é o caso destes autos, nos quais, por votação unânime, deu-se provimento ao apelo interposto pelo INSS.

Neste sentido, confirmam-se os arestos proferidos pelo E. Superior Tribunal de Justiça que seguem:

AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO COLEGIADA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO NÃO CONHECIDO.

A interposição do recurso de agravo regimental, a teor do que dispõe o art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente é cabível das decisões monocráticas, proferidas pelo Presidente da Corte Especial, da Seção, de Turma ou de relator, e não contra decisão colegiada, proferida pela 2ª Turma desta Corte.

Cabimento, na hipótese, de embargos de declaração. Precedentes.

O agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC é cabível tão-somente contra decisões unipessoais proferidas pelo relator do recurso. Agravo não conhecido.

(STJ - 2ª Turma - AGEDAG 287963 - autos n. 200000118290/SP - Relator Ministro Franciulli Neto - DJ 19.12.2003, p. 390)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO.

1. O agravo regimental constitui-se meio adequado para impugnar as decisões monocráticas proferidas pelo relator do processo no Tribunal.

2. Seu manejo em face de acórdão proferido pela Turma é, portanto, inadmissível, podendo até mesmo ser qualificado como erro grosseiro, dada a inexistência de dúvida objetiva em torno do seu cabimento (art. 557, § 1º, do CPC; art. 39 da Lei n. 8.038/90; art. 258 do Regimento Interno do STJ).

3. Recurso não conhecido.

(STJ - 2ª Turma - AGRSP 478495 - autos n. 200201340355/DF - Relator Ministro João Otávio de Noronha - DJ 17.11.2003, p. 267)

Tratando-se, pois, de decisão colegiada, seria possível a oposição de embargos de declaração, em caso de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, ou a interposição de recurso extraordinário ou especial (art. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal).

Portanto, não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de agravo regimental configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Por oportuno, trago à colação entendimento exarado pelo C. STJ, transcrito na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO.

A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g. interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.

(STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)

Trata-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046367-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE VIEIRA
ADVOGADO : JOSE COSTA
No. ORIG. : 05.00.00166-8 1 Vr REGENTE FEIJO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola entre março/71 e abril/79.
- Foram carreados documentos (fls. 10-28) e produzida prova oral (fls. 57-58).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).
- Citação, em 17.02.06 (fls. 35v).
- Na sentença, prolatada em 19.07.06, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de março/71 a abril/79, determinando ao INSS a averbação do referido período. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas. Isento de reembolso de custas processuais. Sem remessa de ofício (fls. 52-56).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios devem ser reduzidos e obedecer à Súmula 111 do STJ (fls. 60-64).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 66-74).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certidão de inscrição eleitoral da parte autora (fls. 10), ocorrida em 18.03.75, e cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 11), datada de 30.03.76, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre ressaltar que a certidão de registro de imóvel rural (fls. 12-15), as cópias de declaração de rendimentos, de autorização para impressão de nota de produtor rural, de circular de marcação de data de vacinação de bovinos, de nota fiscal de produtor rural, de ITRs e de informe para imposto de renda (fls. 16-25 e 28), todas em nome de seu genitor, nada comprovam, efetivamente, sobre o labor campesino da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar, bem como as cópias de ITRs (fls. 26-27), em nome de pessoa estranha à lide, nada comprovam, efetivamente, sobre a atividade rurícola da mesma.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de inscrição eleitoral, 18.03.75 (fls. 10).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certidão de inscrição eleitoral - fls. 10), em 01.01.75, com termo final em 31.12.76.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 01.01.75 a 31.12.76, passível de contagem, exceto para efeito de carência, ex vi do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.75 a 31.12.76, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046368-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDIO APARECIDO FELTRIN
ADVOGADO : WISLER APARECIDO BARROS
No. ORIG. : 05.00.00016-0 1 Vt JUNQUEIROPOLIS/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 1964 a 1978.
- Foram carreados documentos (fls. 08-16) e produzida prova oral (fls. 39, 53 e 63).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- Citação, em 12.04.05 (fls. 20v).
- Na sentença, prolatada em 29.06.06, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 1964 a 1978, determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 72-76).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 78-81).
- Contra-razões da parte autora (fls. 83-84).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de seu título de eleitor (fls. 09), datado de 28.07.70, na qual consta a profissão da mesma como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, quanto aos termos inicial e final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 39, 53 e 63.
- ALFEU PIROLA disse que conhece o demandante desde 1977 e que quando o conheceu o mesmo trabalhava com o pai dele tocando roça. Declarou que ele está até hoje (em 2005, ano da audiência) morando e trabalhando nesse sítio e que, antes de comprar o sítio, eles tinham roça em Pacaembu, mas não conheceu essa propriedade nem os viu trabalhando.
- Por sua vez, JORGE YAMAGUTI afirmou que conhece o autor desde 1970, sabendo afirmar que ele sempre trabalhou na roça. Mas disse que, atualmente, o mesmo encontra-se trabalhando em Junqueirópolis, sem determinar o período final do período trabalhado sem registro em CTPS.
- Também, MAMORU YAMAGUTI declarou que conhece o requerente desde 1962 e sabe informar que ele trabalhou numa propriedade vizinha do depoente até aproximadamente 1966, juntamente com seus pais, que eram meeiros.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00099 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.09.007731-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : JANDIRA CASARIN GRANUZZIO
ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 18/12/06 por Jandira Casarin Granuzzio em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, a partir do ajuizamento da ação.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91" (fls. 63vº), a partir da citação, corrigido monetariamente "nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal" (fls. 63vº) e acrescido de juros de "0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês" (fls. 63vº). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, deixando a autarquia de ser condenada ao pagamento de custas "em face da isenção de que goza" (fls. 63vº). Por fim, determinou que "independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, (...) seja expedido ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, que poderá ser substituído por e-mail, instruído com os documentos de Jandira Casarin Granuzzio, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da citação, ou seja, 03.05.2007" (fls. 64).

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 31/10/08 (fls. 61/64) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01 e considerando-se que, in casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 3/5/07 (citação da autarquia, fls. 29vº) a 31/10/08 (prolação da sentença), ou seja, 17 (dezesete) prestações de valor mínimo, acrescidas de juros e correção monetária, além da verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Decorrido in albis o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.004520-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA e outro

REPRESENTANTE : MARIA NEUZA DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : WILSON DE MELLO CAPPIA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício.

A Autarquia foi citada em 08.09.2006 (fls. 35 v.).

A fls. 77/82 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 177/183, proferida em 02.12.2008, julgou procedente o pedido formulado, condenando o réu a conceder à autora, ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS o benefício de amparo assistencial ao deficiente, na forma do art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde o requerimento administrativo apresentado em 23.06.2006, no valor de um salário-mínimo. Confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Condenou o réu, ainda, a pagar prestações vencidas, desde a data de início do benefício, compensando-se os valores já pagos por força da decisão antecipatória, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07, do E. CJF. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, contados de forma englobada quanto as prestações anteriores e, decrescente, quanto às posteriores a tal ato processual, a teor do art. 406, do CC, c.c. art. 161, § 1º, do CTN. Honorários advocatícios devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% do valor das parcelas vencidas até a sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, do E. STJ). Isentou de custas

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvido do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 16.08.2006, a autora com 9 anos, nascida em 29.09.1996, representada por sua curadora, MARIA NEUZA DOS SANTOS, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/24, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 23.06.2006, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal; declaração da Unidade Saúde da Família 19 do Parque dos Ipês, informando que a autora realiza acompanhamento médico nesta unidade, inclusive com especializado com neurologista infantil, fonoaudiólogo e, anualmente, com cardiologista infantil, devido ser portadora de miopatia não especificada (CID G 72.9), transtorno muscular primário não especificado (CID G 71.9), paralisia cerebral infantil (CID G 80.9, tremor essencial (CID G 25.0) e transtorno não especificado do desenvolvimento das habilidade escolares (CID F 81.9); termo de entrega sob guarda, dos autos nº 1361/98, da 4ª Vara Cível e da Infância e da Juventude da Comarca de Marília, de 25.03.1999, indicando que a guarda da autora foi entregue à JOAQUIM PEREIRA SOBRINHO e MARIA NEUZA DOS SANTOS. O INSS (fls. 51/61) traz extratos do Sistema Dataprev, indicando: indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 23.06.2006, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal; último vínculo empregatícios da guardiã, como doméstica, em 08.10.1993, e do guardião, como trabalhador rural, em 01.07.2004, para Gally Empreiteira de Mão de Obra S/C Ltda. ME.

A fls. 164 veio termo de compromisso de curador especial, da 1ª Vara Federal da subseção de Marília, com a nomeação da Sra. MARIA NEUZA DOS SANTOS PEREIRA, como curadora especial da autora, em 21.08.2008

Extrato do Sistema Dataprev (fls. 105/107), indica que a genitora -ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS, possui vínculo empregatício desde 01.04.2004 para Rossini & Mota Ltda. ME, percebendo R\$ 513,04, mensais no ano de 2006.

A perícia médica (fls. 138/143), realizada em 23.10.2007, indica que a periciada é portadora de retardo mental leve, necessita de medicação constante. Conclui que está incapacitada, desde o nascimento, para gerir atos da vida civil. Salienta que freqüentou a APAE até os 4 anos de idade, onde realizava tratamento com fonoaudiólogo, neurologista e fisioterapeuta, devido déficit mental e perda da força muscular nos membros superior e inferior esquerdo.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o mandado de constatação (fls. 64/72), datado de 25.10.2006, informando que a requerente reside com os avós/guardiões, em sítio de propriedade do patrão do avô. É portadora de retardo mental, faz uso de medicamento comprado, realiza acompanhamento médico no Posto de Saúde do Jardim Planalto, possui gastos com condução (ônibus). A casa é de difícil acesso e precária conservação. Destaca que os tios possuem suas próprias famílias e não têm condições de auxiliá-la. Os genitores não colaboram com a autora, a mãe é auxiliar de cozinha e o pai está em lugar incerto, foi preso diversas vezes. A renda mensal advém do labor do avô, no sítio onde residem, percebendo R\$ 350,00 (um salário-mínimo). Salienta que, as contas de água, luz e do telefone celular são pagas pelo patrão do avô.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em casa cedida, localizado em sítio de difícil acesso, possuem gastos com transporte em razão do tratamento da autora, com renda mensal de um salário mínimo.

Verifico neste caso, que a autora, em razão de sua moléstia, exige cuidados constantes, impedindo que a avó/curadora possa exercer qualquer tipo de atividade laborativa. Além do que, os genitores não colaboram com as despesas, pois o pai, inclusive, está em lugar incerto e a mãe, entregou as filha aos cuidados da curadora.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (23.06.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para ANA CAROLINE PEREIRA DOS SANTOS, representada por sua avó/curadora especial, MARIA NEUZA PEREIRA DOS SANTOS, com DIB em 23.06.2006 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.002104-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA ALVIS LUDUGERIO BARBOSA

ADVOGADO : LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do auxílio-doença.

A r. sentença de fls. 87/89 (proferida em 31/10/2007), julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V, do CPC, considerando a existência de coisa julgada, eis que foram juntados aos autos cópias do processo 1999.61.16.000694-3, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, julgado improcedente em primeira e segunda instâncias e transitado em julgado em 2002.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, a não ocorrência da coisa julgada, tendo em vista a existência de elementos novos, de modo a ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício pleiteado. Aduz, ainda, que não há identidade de pedidos, uma vez que a lide anteriormente proposta se referia a pedido de aposentadoria por invalidez. Requer a antecipação da tutela.

Regulamente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não há que se falar em coisa julgada, uma vez que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são benefícios diversos. A anulação, portanto, é medida que se impõe.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.

I - Em se tratando de ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, incorre a coisa julgada material. Entretanto, a autora alega ter exercido a atividade rural sem registro em CTPS, razão pela qual caberia a ela inicialmente comprovar sua condição de rurícola nos autos antes do início de sua doença, ou seja, antes de 1993.

II - Necessidade de ajuizamento de nova ação com a especificação correta de uma das causas de pedir, a fim de ser apreciada a questão da aposentadoria por invalidez rural.

III - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1155075 - Processo: 200603990427365 - UF: SP; Décima Turma - DJ: 18/07/2007 - PÁGINA: 710 - Relator: Desembargador Sérgio Nascimento)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS. COISA JULGADA. BENEFÍCIOS DISTINTOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. Não há coisa julgada entre ações que buscam a concessão de benefícios distintos. Impõe-se a anulação da sentença para que haja o regular prosseguimento do feito, com a reabertura da instrução.

2. Apelação da parte autora provida. Anulada a sentença.

(TRF 4ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200104010883956 - UF: RS - Quinta Turma; Data da decisão: 24/07/2007; D.E. 06/08/2007 - Relator: Desembargador LUIZ ANTONIO BONAT)

Assentado esse ponto, tem-se que o artigo 515, § 3º, do CPC (Lei n. 10.352) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo, sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condição de imediato julgamento.

Passo, pois, a análise do mérito, aplicando o referido dispositivo, considerando que a presente demanda encontra-se em condições de imediato julgamento.

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 58 (cinquenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 11/07/1951); declarações médicas; comunicação do INSS, de 03/10/2005, informando que após avaliação, identificou indício de irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença em nome da requerente (NB 31/124.866.566.0), considerando que o início da incapacidade (13/01/1997) é anterior ao início das contribuições (01/11/2001), facultando prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita e provas; recurso interposto pela autora à Junta de Recursos da Previdência Social, de 17/10/2005, informando ser hipertensa há 20 (vinte) anos além de ser portadora de doenças crônicas, como labirintite, artrite e artrose, sendo que, sua incapacidade sobreveio de um agravamento de suas enfermidades; comunicação do INSS, de 21/08/2006, indicando a suspensão do benefício 31/124.866.566.0 e a necessidade de restituição dos valores recebidos entre 20/06/2002 e 01/08/2006; recurso interposto pela autora à Junta de Recursos da Autarquia, sustentando, mais uma vez, que sua incapacidade sobreveio do agravamento de suas patologias, informando ser portadora de problemas neurológicos e cardiovasculares, tendo apresentado um AVC com sequelas; CTPS com os seguintes registros: de 01/03/1976 a 30/08/1976 e de 20/06/1979 a 31/10/1981, para Luiz Roncon, como doméstica e guias da Previdência Social, informando o recolhimento de contribuições de 06/1981 a 10/1981.

A autora juntou atestados médicos, a fls. 40/42 e 51.

A fls. 54 e seguintes, consta cópia do processo judicial 1999.61.16.000694-3, do qual destaco: pedido referente ao benefício de aposentadoria por invalidez; perícias médicas realizadas em 09/08/1999 e em 03/09/1999, informando ser portadora de artrite reumatóide, lombociatalgia e cervicálgia desde 1993, tendo, ainda, sofrido em AVC em 1997, concluindo pela incapacidade total e definitiva para o trabalho; sentença proferida em 02/06/2000, indeferindo o pedido inicial, por perda da qualidade de segurada, ressaltando que a autora afirmou que desde 1981 não efetuou qualquer recolhimento à Previdência Social; Acórdão desta E. Corte, de 28/08/2001, negando provimento ao recurso da requerente, por perda da qualidade de segurada e decisão deste E. Tribunal, não admitindo o recurso especial interposto pela autora, de 03/10/2002.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, informa que a requerente efetuou recolhimentos de 11/2001 a 05/2002, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista os registros em CTPS. Embora tenha efetuado recolhimentos de 11/2001 a 05/2002, houve a perda da qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, eis que ajuizou a presente ação em 19/12/2006.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3ª. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Observe-se ainda que, os laudos realizados no processo 1999.61.16.000694-3 informam que a autora já estava incapacitada de forma total e permanente para o trabalho em 1997. Dessa forma, quando voltou a efetuar recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, em 11/2001, já estava total e definitivamente incapacitada para o trabalho, como, inclusive, consta do processo administrativo instaurado pela própria Autarquia, que admitiu irregularidade na concessão do benefício de auxílio-doença.

Assim, é possível concluir que a incapacidade da autora já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social, o que afasta a concessão do benefício pleiteado, nos termos do parágrafo único do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

- A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida.

- A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença.

- A ausência de contribuições por tempo superior ao previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, excluída a aplicação do artigo 102, parágrafo 1º, da referida lei, configura a perda da qualidade de segurado.

Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3a. Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1076908 - Órgão Julgador: Oitava Turma - DJF3 DATA:07/10/2008 - Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA).

Assim, impossível o deferimento do pleito.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no § 3º do art. 515, do CPC, julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita - artigo 5º inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: REsp 27821-SP, REsp 17065-SP, REsp 35777-SP, REsp 75688-SP, RE 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.001753-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : APARECIDA BAPTISTA NOKAI

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 13.11.2006 (fls. 27).

A sentença, de fls. 94/97, proferida em 29.08.2008, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformada, apela a autora, alegando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Proposta a demanda em 18.08.2006, a autora com 69 anos, nascida em 28.08.1936, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/15, dos quais destaco:

- comunicação de decisão do INSS, em 23.01.2006, informando o indeferimento do pedido de Amparo Social para Idoso, apresentado em 10.01.2006, por motivo de a renda *per capita* da família igual ou superior a ¼ do salário-mínimo vigente na data do requerimento.

A fls. 86/93, o INSS traz aos autos consulta ao Dataprev, com documentos, dos quais destaco:

- remunerações do trabalhador, referente à neta, valor de R\$ 759,25 (1,82 salário-mínimo), em jul/2008;
- detalhamento de crédito do esposo, benefício de aposentadoria por idade, competência ago/2008, valor de R\$ 415,00 (01 salário-mínimo).

Veio o estudo social (fls. 56/64), datado de 22.10.2007, informando que a requerente vive com o esposo e a neta, núcleo familiar de três pessoas, em casa própria, com seis cômodos. A renda advém da aposentadoria do cônjuge no valor de um salário-mínimo e do salário líquido de R\$ 390,00 (1,02 salário-mínimo) recebido pela neta. As despesas mensais variam em torno de R\$ 520,00 a R\$ 570,00 (1,36 a 1,5 salário-mínimo)

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 72 anos, não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o estudo social informou que o núcleo familiar é composto por três pessoas que vivem em casa própria, com uma renda de 2,02 salários-mínimos, com somatório de despesas mensais passível de ser suportado com o valor auferido.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida.

Por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000685-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ROSIMEIRE LEOPOLDO FEITOSA

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00300-0 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 20.01.75 a 01.10.89.

- Foram carreados documentos (fls. 07-10) e produzida prova oral (fls. 52-53).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

- Citação em 27.01.06 (fls. 30v).

- Na sentença, prolatada em 25.07.06, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 20.01.77 a 30.09.89. Honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Isenção de custas (fls. 55-56).

- Apelação da parte autora: preliminarmente, aduziu que o d. Magistrado *a quo* não apreciou o pedido formulado de contagem de tempo de serviço anterior à idade de 14 (quatorze) anos. No mérito, sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 63-70).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; honorários advocatícios estão em desacordo com o art. 20, do CPC, e a Súmula 111, do STJ, devendo ser revertidos (fls. 72-77).
- Contra-razões da parte autora (fls. 85-99).
- Contra-razões do INSS (fls. 108-109).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, a preliminar argüida na apelação da parte autora trata-se de matéria que se confunde com o mérito e como tal será analisada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rural.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de sua certidão de casamento (fls. 10), realizado em 13.02.83, na qual consta a profissão do seu cônjuge como lavrador.

- No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do cônjuge, constante do registro civil casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

- Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJU 04.11.2002, p. 228.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pela demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de casamento, 13.02.83 (fls. 10), por ser válida a extensão da profissão de seu cônjuge apenas a partir dessa data.

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas entre 13.02.83 a 31.12.83, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, *in litteris*:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

DA IDADE MÍNIMA PARA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO

- Na hipótese vertente, a parte autora nasceu em Coroados - SP, em 20.01.63 (fls. 08), e, pelas provas testemunhais, é afirmado que ela trabalhou na lavoura, a partir dos 10 (dez) ou 12 (doze) anos de idade.

- Cumpre realçar que é admissível o cômputo de tempo de serviço a partir dos 12 (doze) anos de idade, nos termos da Constituição Federal que precedeu a de 1988, no caso de trabalho com vínculo empregatício, com a natureza de direito trabalhista dentre aqueles indicados no art. 165, X, da EC nº 1/69 e no artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à Lei 10.097, de 19.12.00. No entanto, no art. 7º, XXXIII, a Carta Política de 1988 passou a estabelecer a idade mínima de 14 (quatorze anos), que deve ser considerada nas hipóteses de contagem de tempo a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

- De outra parte, pode-se verificar a situação de trabalho de rurícola sob regime familiar, caracterizado como de "mútua colaboração", a respeito do qual o diploma legislativo considera a idade mínima de 14 (quatorze) anos (art. 11, VII, e § 1º, da Lei nº 8.213/91).

- De conseguinte, no caso em foco, para análise de mérito, deve-se levar em conta que a parte autora exerceu atividade laborativa desde os 12 (doze) anos de idade, ou seja, a partir de 20.01.75.

- No mesmo sentido, recentemente decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado em 23.06.2008, pela Terceira Seção, na Ação Rescisória nº 3629/RS, cuja Relatora foi a Min. Maria Thereza de Assis Moura, disponibilizado no DJE em 08.09.08 e publicado em 09.09.08.

- Contudo, ressalte-se que a parte autora não acostou prova material do alegado labor rural a partir dessa idade que corroborasse os depoimentos testemunhais.

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **rejeito a preliminar argüida na apelação da parte autora** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 13.02.83 a 31.12.83, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, e **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.006190-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VERA TAVARES LAZARO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
SUCEDIDO : ORLANDO LAZARO falecido
No. ORIG. : 01.00.00046-7 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Fls. 176: no que se refere à ocorrência ou não de nulidade dos atos praticados no processo após o falecimento do segurado e antes da devida habilitação por parte dos herdeiros, cumpre consignar que não se pode ignorar todo o "iter" processual percorrido, para se voltar no tempo, reiniciando-se o processo e reabrindo-se oportunidade para novos debates sobre as mesmas questões, já superadas. Em homenagem também ao princípio da economia processual, é de se manter o decidido, desde que sanada a omissão, com o deferimento da habilitação.

O Ministro Hélio Quaglia Barbosa, em decisão monocrática de 09.11.2004, publicada no Diário da Justiça em 23.11.2004 (RESP 423105), assim se reportou à questão, "in verbis":

"Não merece prosperar o inconformismo recursal.

Cinge-se a presente questão na ocorrência ou não de nulidade dos atos praticados no processo após o falecimento do segurado e antes da devida habilitação dos herdeiros.

Por primeiro, cumpre ressaltar que não se vislumbra a alegada violação do art. 265, I e parágrafo primeiro, do CPC, por se tratar de entendimento assente no âmbito desta Corte que a nulidade processual só será decretada se demonstrado o efetivo prejuízo daquele que a denuncia.

(...)

Há de existir prejuízo à parte, conforme determina o princípio da instrumentalidade, que impõe a flexibilização da regra de observância do rigor das formas processuais, nos limites em que haja cumprimento de suas finalidades.

(...)

Ademais, o ato processual não é um fim em si, senão o elemento de que se serve a lei para que a relação processual atinja os objetivos desejados (Frederico Marques, Instituições de Direito Processual Civil, v. 2, nº 488, p. 384)"

Dito isso, não havendo prejuízo às partes, ratifico todos os atos, desde a data do óbito (28.04.2006).

Intime-se a parte habilitada para que ratifique os atos precedentes praticados em nome do sucedido.

Após, digam as partes sobre a informação de fls. 172, com vista à verificação de eventual litispendência.

I.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008074-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NIVALDO DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO
No. ORIG. : 06.00.00032-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 20.10.79 a 20.03.89 e de 01.12.90 a 02.01.94.

- Foram carreados documentos (fls. 11-31 e 35) e produzida prova oral (fls. 65-66).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

- Citação, em 02.06.06 (fls. 39).

- Na sentença, prolatada em 25.10.06, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de outubro/79 a março/89 e de dezembro/90 a janeiro/94. Honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 59-62).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 69-72).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 74-77).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Consta-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 14), ocorrido em 13.04.93, e cópia de sua certidão de casamento (fls. 35), realizado em 27.07.91, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, no que concerne aos termos inicial e final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 65-66.
- NESTOR FERNANDES DA SILVA disse que conhece o demandante desde que o mesmo nasceu, afirmando que desde os 08 (oito) anos ele era levado pelo pai para trabalhar na roça. Todavia, foi impreciso quanto às datas, afirmando que não sabia dizer quando o mesmo saiu da roça.
- Por sua vez, JUSTINO SIMPLÍCIO DA SILVA afirmou que conhece o autor desde quando este nasceu, declarando que desde os 08 (oito) anos o genitor do mesmo o levava para trabalhar na roça, mas disse que não sabia a data exata em que o mesmo deixou de trabalhar na zona rural.
- *In casu*, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.008633-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE LOURIVAL FERRAGUT

ADVOGADO : FABIO DE OLIVEIRA MELLA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 03.00.00096-5 2 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 16.09.2003 (fls. 51) e interpôs agravo retido, a fls. 75, do despacho que rejeitou a preliminar, alegada em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo do benefício.

A r. sentença, de fls. 97/100 (proferida em 31.05.2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade, à base do valor dos 36 últimos salários de contribuição ou, na falta, no valor do salário de um salário mínimo mensal, desde a data da citação, sendo os atrasados pagos com correção monetária, nos termos do art. 41, §7º da Lei nº8.213/91 e legislação superveniente (Súmula nº08 do TRF-3ª Região), além de juros, a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, além das despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, a ausência de início de prova material e a insuficiência da prova testemunhal. Pede a redução da honorária. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

Os autos foram remetidos para a conciliação nesta Egrégia Corte, que não foi efetivada, considerando que a Autarquia destacou não ser possível a proposta de acordo, pois a autora recebe benefício urbano, descaracterizando a condição de rural (fls. 116/124).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Não merece prosperar o agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/46, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 06.04.1941) de 24.05.1965, com endereço na Chácara Santana, qualificando o autor como lavrador;
- registro de um imóvel rural, com área de 32.305,73 metros quadrados, em nome do autor, de 19.08.1997, com averbação de 26.11.1998 e 03.11.1999, de desmembramentos de uma área, respectivamente de 2.837,15 e 372,00 metros;
- certidões de nascimento de filhos em 07.12.1965, 09.02.1968, 07.03.1979, todos com residência na chácara Santana, qualificando o requerente como lavrador;
- certificado de inscrição no cadastro rural e ficha de inscrição cadastral - produtor, em nome do autor, de 01.1976 e 31.05.1988, revalidada em 31.05.1993, 27.08.1998 e indeterminado (fls. 21/22);
- ITR referente à Chácara Sant'Ana, com área de 5,2 ha., de 1991 1992 (fls. 23 e 38), 1993, 1994 e 1995 (fls. 39/40), com área de 3,2 ha., de 1997 (fls. 24) e com área de 2,9 ha de 2000 e 2002 (fls. 25/26);
- identificação do declarante, de 07.12.1999, apontando que o autor é proprietário de um imóvel rural com área total de 2,9 ha. (fls. 27);
- autorização de impressão de documentos fiscais, em nome do requerente, de 25.02.1994 (fls. 29) e 15.10.2001 (fls. 28);
- contribuição sindical rural, em nome do autor, de 1996 a 1999, informando que é proprietário da Chácara Sant Anna (fls. 30/32);
- certificados de cadastro, guias de pagamento do INCRA, de forma descontínua, de 1979 a 1990, de um minifúndio, denominada Chácara Sant Ana; de 1979 a 1982, área total de 11,4 ha. e de 1984 a 1990, área total de 5,2 ha., todos em nome do autor, qualificado, de 1980 a 1982, como empregador rural II e de, 1979 e 1984 a 1990, como trabalhador rural (fls. 33/38);
- CCIR certificado de cadastro de imóvel rural da referida Chácara, de 1995 a 1999, com área total de 4,9 ha. (fls.40/42);
- comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural - CE, em nome do autor, de 07.12.1999 (fls. 43);
- DECAP da Chácara Sant'Ana com área total de 2,9 ha. (fls. 44);
- DARFs de 1999 a 2002 arrecadados pelo requerente (fls. 45/46).

A Autarquia juntou, a fls. 117/124, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente possui cadastro como contribuinte/individual/autônomo/outras profissões, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, de 01.1985 a 09.11.2001 e que recebe aposentadoria por idade, como comerciante, contribuinte individual, desde 27.04.2007.

Nos depoimentos (fls. 86/87) as testemunhas afirmam genericamente que o autor sempre laborou em sua Chácara, em regime de economia familiar. Um dos depoentes declara que sempre trabalharam meeiros no sítio do autor.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor possui imóvel rural, e que por um período teve o enquadramento sindical como empregador rural II. Além do que, um dos depoentes afirma que sempre trabalharam meeiros no sítio do autor, descaracterizando o regime de economia familiar.

Por fim, do extrato do sistema Dataprev extrai-se que o autor teve cadastro como contribuinte/individual/autônomo/outras profissões, tendo efetuado recolhimentos por um longo período e que recebe aposentadoria por idade, como comerciário, contribuinte individual, desde 27.04.2007, afastando, assim, o alegado labor rural em regime de economia familiar.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da impropriedade do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido e nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011585-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROBERTO EVANDRO RAGIOTTO
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
No. ORIG. : 05.00.00125-4 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 01.01.85 a 31.07.96.
- Foram carreados documentos (fls. 09-17) e produzida prova oral (fls. 40-41).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).
- Citação, em 06.04.06 (fls. 22v).
- Na sentença, prolatada em 04.08.06, foi julgado parcialmente procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.01.85 a 24.07.91 (data da vigência da Lei 8.213/91), determinando ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço, com a ressalva de que não poderá ser utilizada para efeito de carência e contagem recíproca sem o recolhimento respectivo. Eventuais despesas processuais devidamente comprovadas e honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais). Isenção de custas. Determinada remessa oficial (fls. 37-37v).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; isenção de custas e despesas processuais e honorários advocatícios devem ser custeados por cada parte em relação aos seus patronos ou ser reduzidos (fls. 45-50).
- Sem contrarrazões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 14.12.05, com valor atribuído à causa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), que atualizado até a prolação da sentença (04.08.06) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de sua certidão de casamento (fls. 10), realizado em 23.11.91, e cópia de certidão de nascimento de filho (fls. 11), ocorrido em 23.06.92, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, principalmente quanto ao termo inicial do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 40-41.

- JOSE FELTRIN disse que conhece o demandante há vários, que conhece o genitor do mesmo, pois tem propriedade rural em Pedranópolis também, e que desde novo o requerente começou a trabalhar com o pai na roça. Todavia, foi impreciso quanto às datas, não especificando há quanto tempo o conhece, nem a partir de que período ou até quando o mesmo trabalhou na atividade rural.

- Por sua vez, AMERICO ZANGRANDO afirmou que conhece o autor há 35 (trinta e cinco) anos, declarando que conhece o genitor do mesmo, pois também tem propriedade rural em Pedranópolis, e que desde novo o demandante começou a trabalhar com o pai e a mãe na roça, o que fez até 1996. Contudo, não mencionou a partir de que data exatamente o mesmo começou a trabalhar.

- *In casu*, o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022497-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : UBIRAJARA COELHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00127-7 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 12.12.65 a 08.09.82.
- Foram carreados documentos (fls. 10-31) e produzida prova oral (fls. 57-59).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).
- Citação em 03.02.06 (fls. 36v).
- A sentença, prolatada em 27.09.06, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 61-63).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 65-77).
- Contra-razões do INSS, pleiteando que os honorários advocatícios devem obedecer à Súmula 111 do STJ (fls. 79-83).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões do INSS, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 14), datado de 07.05.73, cópia de certidão de inscrição de Produtor Rural (fls. 16), ocorrida em 03.06.82, cópias de ITRs (fls. 17), referentes aos anos de 1979 e 1980, nas quais consta a profissão da parte autora como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, principalmente quanto ao termo final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 57-59.
- VALDOMIRO TONINHO DOS REIS disse que era vizinho do autor, que no sítio era produzido milho, arroz e feijão, que freqüentava o sítio do mesmo de vez em quando, todavia, afirmou que não sabe quando ele saiu do sítio do pai e não sabe há quanto tempo o mesmo é professor.
- Por sua vez, DAVID ANTONIO MARTINS afirmou que conhece o demandante, pois morava numa fazenda vizinha, declarando, quanto ao período em que o autor começou o trabalho rurícola, que geralmente quem mora no sítio costuma trabalhar com 08 (oito) ou 10 (dez) anos, no entanto, não informou quando o requerente parou de trabalhar no sítio, asseverando que não sabia qual o período que o mesmo estudou o ginásio porque já tinha se mudado para Macedônia.
- Por fim, PAULO ROBERTO DE LIMA declarou que tem propriedade rural no mesmo bairro do sítio do autor e que viu o mesmo trabalhando no local, especialmente em colheita, entretanto, informou que não se recordava os períodos em que ele estudou o primário, o ginásio e o colegial, nem com qual idade o mesmo começou a trabalhar no sítio, além de nada noticiar sobre quando o demandante deixou de trabalhar no local.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da autarquia** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034256-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM PEDRO DINIZ (= ou > de 60 anos) e outro

: ANA MENDEZ DINIZ

ADVOGADO : MARIA ZÉLIA SANTOS FILHA

No. ORIG. : 04.00.00094-3 2 Vr APARECIDA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela.
- Citação em 24.06.05 (fls. 21).
- Depoimentos testemunhais (fls. 43-46).
- A sentença julgou procedente a ação para conceder benefícios de aposentadoria rural por idade e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data em que cada um deles completou a idade mínima prevista, com custas, despesas processuais e honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correção monetária e juros de mora, a partir da citação. O *decisum* foi proferido em 23.10.06. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 61-67).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a total improcedência do pedido (fls. 69-72).
- Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 83).
- Estudo social do núcleo familiar das partes autoras (fls. 100-103).

DECIDO.

- Preliminarmente, as partes autoras ajuizaram ação com vistas à concessão de benefício assistencial. O Juízo *a quo* concedeu aposentadoria rural por idade. Por conseguinte, a sentença afigura-se *extra petita* e deve ser anulada (art. 460 do CPC).
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão em condições de imediato julgamento, devido à regular instrução do feito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, analogicamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada *citra petita*, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.
2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.
3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças *extra* e *citra petita*, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).
4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1- A sentença é *extra-petita*, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.
- 2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.
- 3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão *extra-petita* também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

DO MÉRITO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- O estudo social, elaborado em 02.06.08, (fls. 100-103) e a pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar das partes autoras é composto por 02 (duas) pessoas: Ana e Joaquim, que recebe aposentadoria por invalidez, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês.
- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).
- Ainda que assim não fosse, a parte autora Joaquim passou a receber aposentadoria por invalidez, com data de início em 07.10.05, (conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS). O § 4º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, proíbe o recebimento acumulado de qualquer benefício com amparo social.
- Entretanto, verifico que as partes autoras têm direito ao recebimento dos atrasados entre a data da citação e o início do pagamento da aposentadoria por invalidez.
- Nessas condições, não era possível às partes autoras terem vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que as mesmas têm direito aos atrasados, pelo preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão do amparo social, à época de seu pleito judicial.
- Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da citação, *ex vi* do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Por fim, ressalte-se que a condenação em questão diz respeito ao período de 24.06.05 (data da citação) a 06.10.05 (dia anterior ao início do pagamento da aposentadoria por invalidez pelo INSS).
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, **de ofício, declaro a nulidade da r. sentença por ser *extra petita*** e, com fundamento nos arts. 557 e 515, § 3º, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**. Apelação autárquica prejudicada, no mérito. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041546-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANA SILVIA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00047-7 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 14.07.2006 (fls. 23 v.).

A r. sentença de fls. 48/51 (proferida em 09.05.2007) julgou improcedente o pedido. Condenou a autora ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados 15 % do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observando-se os artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rurícola do *de cujus*, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 16.12.1937; certidão de óbito do marido, qualificado como aposentado, aos 26.04.1992, com 74 (setenta e quatro) anos de idade, indicando a causa da morte como pneumonia e que o falecido era casado e deixou 14 (catorze) filhos; CTPS do falecido, emitida em 28.11.1975, com registro de vínculo de trabalho rural, de 01.02.1981 a 30.10.1981; e carteira de filiação do *de cujus* ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirajuí, com foto datada de 26.08.1981, constando o cargo de trabalhador rural.

A fls. 35/36, a Autarquia juntou consulta ao sistema Dataprev, indicando que a requerente recebe amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural, com DIB em 22.12.1987, e que o falecido recebia aposentadoria por velhice de trabalhador rural, com DIB em 28.02.1983 e DCB em 26.04.1992, em virtude do óbito.

As testemunhas, fls. 57/58, conheciam o *de cujus* e afirmaram que sempre trabalhou na roça.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, motivo pelo qual seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.

Ocorre que, embora conste que o falecido recebia aposentadoria por velhice de trabalhador rural, o óbito se deu em 26.04.1992 e a demanda foi ajuizada somente em 04.05.2006, ou seja, decorridos mais de 14 (catorze) anos e a autora sobreviveu todo esse tempo sem necessitar da pensão.

Nessa hipótese, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.

II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.

III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.

IV- Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidencia um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.

V - Apelação improvida.

VI- Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: Juíza Marianina Galante)

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.07.000474-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO ALEGRIA e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 18.04.2008 (fls. 26v).

A r. sentença, de fls. 57/58 (proferida em 16.03.2009), julgou a ação procedente para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com efeitos retroativos à data da citação. Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos da Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007 - CJF. Sobre os valores atrasados deverá incidir juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil) e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condenou-o, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Custas na forma da lei. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal e não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/14, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 30.07.1944) de 27.12.1986, qualificando o autor como lavrador;

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que o autor tem vínculos empregatícios, como trabalhador rural, de forma descontínua, de 15.03.1976 a 01.08.2007 e, em atividade urbana, de 03.05.1993 a 15.02.1994, 23.03.1998 a 13.03.1999, estabelecimento rural, 10.04.1999 a 05.1999, serviço de limpeza e de 02.10.2000 a 10.2000, servente de obras.

Em depoimento pessoal, a fls. 50, declara que sempre trabalhou na roça, especificando o nome das fazendas em que exerceu a função de rurícola. Declara que também foi carvoeiro.

As testemunhas, fls. 51/52, conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo, especificando os nomes das propriedades e o período em que laborou. Afirmam que o autor também trabalhou em carvoaria.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

O fato de constar curtos registros como trabalhador urbano, como trabalhador da limpeza, servente de obra, carvoeiro, não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que se cuida de atividade exercida por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2004, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 138 (cento e trinta e oito) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (18.04.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18.04.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00112 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.08.007267-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : LUIZ DOS SANTOS OLIVARES

ADVOGADO : ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de remessa oficial em mandado de segurança, cujo valor não excede a 60 salários mínimos.

Levando-se em conta a redação do parágrafo 2º do art. 475 do C.P.C., com a inovação introduzida pela Lei nº 20.352/2001, segundo a qual não estão sujeitos ao duplo grau de jurisdição a condenação ou o direito controvertido, de valor inferior a 60 salários mínimos, não prospera o recurso, que não deve ser conhecido.

A orientação pretoriana do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que esse entendimento estende-se às ações mandamentais, nos moldes do aresto destacado, que se amolda como uma luva à hipótese dos autos.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONTROVERTIDO DE VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. SENTENÇA CONCESSIVA DO "WRIT". REEXAME NECESSÁRIO. NÃO-SUJEIÇÃO. APLICABILIDADE DA REGRA PREVISTA NO PARÁGRAFO 2º DO ART. 475 DO CPC.

1. Em sede de mandado de segurança impetrado por CLEIDE BARBOSA DE LIMA contra ato da Dirigente da Diretoria Regional de Ensino de São Paulo - Regional Leste III, em razão do tratamento diferenciado aplicado aos docentes com licenciatura plena por curso regular em relação aos docentes que, como a impetrante, obtiveram licenciatura plena através do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes. Concedida a segurança, não foi interposto recurso voluntário, sendo remetidos os autos para fins de reexame obrigatório.

2. Foi determinado o retorno dos autos com o trânsito em julgado devido o valor controvertido não ultrapassar os sessenta salários mínimos conforme o disposto no artigo 475 do CPC (Lei 10.352/01).

3. O Estado de São Paulo desafiou agravo regimental que recebeu o seguinte julgamento:

"Agravo regimental - Mandado de Segurança - Duplo grau de Jurisdição

- Inexistência de "recurso voluntário" da pessoa jurídica sucumbente

- Decisão que remeteu os autos à origem por estarem presentes os requisitos previstos os parágrafos 2º e 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil, tornando desnecessário o reexame necessário - Afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por votação unânime - Agravante que se conformou com o teor da sentença, mesmo sofrendo de imediato seus efeitos - Inexistência de ilegalidade na decisão atacada - Norma processual de aplicação imediata -

Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil à Lei nº 1.533/51 - Interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 10.352/2001 - Princípios da efetividade e da economia processual - Princípio da razoabilidade - Supremacia da natureza célere do mandado de segurança - Interesse público que deve ser considerado - Recurso desprovido, por votação majoritária."

4. Foi interposto recurso especial pela letra "a", indagando se a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei 10.352/2001 no parágrafo 2º do art. 475 do Código de Processo Civil se aplica à ação mandamental. O recorrente defende a inaplicabilidade do dispositivo epigrafado, sob o argumento de que o mandado de segurança configura ação de procedimento próprio, regulado por lei especial, que determina, sem qualquer ressalva, o reexame obrigatório da sentença concessiva do "writ".

5. O legislador, por ocasião da Lei 10.352/01, com o intuito de reduzir as hipóteses sujeitas à remessa ex officio, alterando o art. 475 do CPC, dispôs que, mesmo sendo a sentença proferida contra a União, os Estados, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (§ 2º). Com essa alteração, o legislador visou conferir maior celeridade aos processos, de forma a solucionar esse tipo de litígio com a maior brevidade possível.

6. A não-aplicação do novo texto ao mandado de segurança significa um retrocesso, pois a remessa oficial, tanto no Código de Processo Civil quanto na Lei Mandamental, visa resguardar o mesmo bem, qual seja, o interesse público. Em assim sendo, a regra do art. 12 da Lei 1533/51 deve ser interpretada em consonância com a nova redação do art. 475 do CPC, que dispensa o reexame necessário nos casos em que a condenação não for superior a 60 salários mínimos.

7. Situações idênticas exigem tratamento semelhante. Nessa linha de raciocínio lógico seria um contra-senso falar que a ação mandamental não se sujeita à nova regra. Em especial, porque a inovação se amolda perfeitamente à finalidade do remédio heróico, que é a de proteger, com a maior celeridade possível, o direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade.

8. Recurso desprovido.

(STJ - Recurso Especial - 687216 - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PÁGINA:234 - Rel. Ministro JOSÉ DELGADO)

Logo, assentado esse ponto, e com fundamento no art. 557 *caput* do C..P.C, nego seguimento à remessa oficial. P.I., baixando-se, oportunamente, os autos à vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.001545-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DOLFINA FANTIN MONGE

ADVOGADO : EDEMAR ALDROVANDI e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 14.04.08 (fls. 32v).

A r. sentença, de fls. 53/54 (proferida em 01.10.08), julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, a fim de condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade (art. 143 da lei nº 8.213/91), no valor de um salário mínimo, inclusive gratificação natalina, retroativamente à data da citação. Presentes os requisitos legais, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS, por seu agente local, efetuar a implementação do benefício, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária, que fixou no valor de R\$ 100,00. As parcelas vencidas, a serem pagas após o trânsito em julgado, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condenou o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou no valor correspondente a 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após prolação do presente julgado (STJ, Súmula 111).

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Aduz a respeito da impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/15, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 03/02/1952);

- Certidão de casamento, realizado em 07/03/70, qualificando o marido como lavrador.

A Autarquia junta (fls. 48/52) informações do Sistema CNIS Dataprev dando conta que o marido possui os seguintes vínculos: de 01/03/82 a 27/03/82 para José Kistner, de 18/05/93 a 30/10/93, em atividade rural e de 14.02.05 a 15/02/05 para Constrino Construções Ltda..

As testemunhas, fls. 36/37, declaram conhecer a autora há mais de trinta anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Esclareça-se que, não há que se considerar o registro em trabalho urbano do marido, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deu por período curto e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2007, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 156 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557 do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 14.03.2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.010222-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANA LAURA JUNQUEIRA NOGUEIRA BALDO e outro

: FELIPE JUNQUEIRA NOGUEIRA BALDO

ADVOGADO : SIDNEI GRASSI HONORIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO JUNIO DE SA FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP

No. ORIG. : 06.00.00077-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, baixando os autos à vara de origem para juízo de admissibilidade da apelação dos autores de fls. 91-95, nos termos do artigo 518 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018501-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE PAULA LOPES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

No. ORIG. : 06.00.00094-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 06.07.06 (fls. 27).

Prova testemunhal (fls. 51-52).

A sentença, prolatada em 17.04.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária, na forma do disposto do Provimento nº 24, de 29.04.97, da Justiça Federal da 3ª Região, e de juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, após a citação. Condenou o INSS, também, ao

pagamento das despesas processuais, na forma da Súmula 178, do C. STJ, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Dispensado o reexame necessário (fls. 54-63).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos, arbitrando-se-os por equidade, em valor desvinculado do montante da condenação, por se equiparar o INSS à Fazenda Pública para todos os fins de direito; a correção monetária deve ser apurada de acordo com os índices oficiais da autarquia, previstos no artigo 41 da Lei 8.213/91; e os juros de mora devem ser fixados de forma decrescente, mês a mês, sobre cada parcela vencida, a partir da citação (fls. 69-72). Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente ao termo inicial dos juros, apreciada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

Ainda, a autarquia federal descuroou-se, em seu recurso, de apontar, objetivamente, as razões de eventual inadequação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, limitando-se a sustentar "(...) os honorários advocatícios devem ser reduzidos, arbitrando-os por equidade, em valor desvinculado do montante da condenação, por se equiparar o INSS à Fazenda Pública para todos os fins de direito (artigo 8º da Lei 8.620/93)".

Em face da generalidade com que foi formulada, alegação de tamanha amplitude não tem o condão de ilidir a sentença prolatada em desfavor do recorrente, razão ainda pela qual conheço apenas parcialmente do recurso interposto.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 19) demonstra que a parte autora, nascida em 09.05.45, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1961, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 08); certidão do óbito do cônjuge da autora, ocorrido em 1992, na qual se verifica que sua profissão por ocasião do passamento, "lavrador" (fls. 09); carteira profissional (CTPS) da requerente, na qual constam vínculos rurais, nos períodos de 01.02.83 a 13.05.83, de 08.06.83 a 10.12.83, de 21.05.84 a 30.10.84, de 10.06.85 a 20.07.85, de 01.08.85 a 30.10.85, de 01.06.87 a 12.11.87, de 09.06.88 a 18.10.88, de 19.06.89 a 18.11.89, de 01.06.90 a 10.11.90, de 07.06.91 a 26.10.91, e de 02.01.92 a 08.07.92 (fls. 10-18). Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Cumpra observar que, mesmo que o marido da parte autora tivesse exercido atividade urbana, tal fato não obstará a aposentação pleiteada, haja vista que foi coligido aos autos início de prova documental referente à própria autora. Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte previdenciária", conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGO SEGUIMENTO**. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018800-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELIA DE JESUS RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 05.00.00133-9 1 Vr ITAPIRA/SP

DESPACHO

Fls. 111: Providencie a autora a regularização do CPF, trazendo-os aos autos.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021691-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ALVES DE ARAUJO

ADVOGADO : AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO

No. ORIG. : 07.00.00034-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 26.04.2007 (fls. 29).

A r. sentença, de fls. 66/68 (proferida em 20/11/2007), julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar o réu a pagar o benefício de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação. As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma só vez e acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária. Condenou o réu ao pagamento da verba honorária arbitrado em 10% das prestações vencidas, incluído nesse valor as vencidas entre a citação e a sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 09/26, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 10.06.1942) de 12.01.1963, qualificando o autor como lavrador;

- certidão de óbito da esposa em 21.06.1996;

- declaração emitida pelo Juízo eleitoral de Fernandópolis, datada de 27/03/2007, informando, que o autor por ocasião de sua inscrição eleitoral, em 31.12.1995, informou sua ocupação principal de agricultor;

- CTPS com registros, de 04.07.1969 a 24.10.1969, como operário, de 11.06.1981 a 23.10.1983, 01.03.1986 a 31.10.1987, 01.11.1990 a 23.10.1993, 01.05.2002 a 29.11.2002 e 01.05.2003 a 14.10.2004, como caseiro em propriedade rural, de 01.09.2000 a 31.12.2001, como empregado doméstico e de, com data de admissão ilegível e data de saída em 04.05.1977 e 01.07.1994 a 04.07.1996, como trabalhador rural.

- ficha de filiação do autor ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, de 02.05.1967, apontando residência na Fazenda Santa Clara do Jagora, como porcenteiro e com mensalidades pagas de 1967 a 1977 (fls. 23/24);
- carta de transferência do requerente ao sindicato dos trabalhadores rurais de Fernandópolis, inscrito em 09.05.1967 e com mensalidades pagas até 22.11.1985.

A Autarquia juntou, a fls. 42/47, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o autor possui cadastro como contribuinte individual, de forma descontínua, de 10.1985 a 09.2004.

Em depoimento pessoal, a fls. 50, declara que trabalha na roça desde os 8 anos de idade.

Os depoimentos das testemunhas, fls.51/53, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pelo autor. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora o autor tenha juntado sua CTPS com registros em atividade rural, são por curtos períodos.

Além do que, os documentos juntados e o extrato do Sistema Dataprev demonstram que laborou ao longo de sua vida em atividade urbana, como caseiro, inclusive possui cadastro, como empregado doméstico, afastando a alegada condição de rurícola.

Esclareça-se que, o requerente laborou como caseiro em propriedade rural, não sendo possível enquadrá-lo como segurado especial, que é aquele trabalhador rural que lida direto com a terra.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022293-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALICE CARLOS DOS SANTOS BALTHAZAR

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00112-3 2 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 11.10.05 (fls. 14 verso).

Depoimento pessoal (fls. 40).

Prova testemunhal (fls. 41-43).

A sentença, prolatada em 20.06.07, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, observados os sucessivos critérios oficiais de atualização, além do Provimento nº 26/01, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Sobre as prestações atrasadas deverão ser acrescidos juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação definitiva, ressalvadas parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Não haverá reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas devidamente comprovadas. Determinado o reexame necessário (fls. 38-39).

Ambas as partes apelaram

A parte pleiteou a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício (fls. 46-48).

O INSS, no mérito, requereu, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o termo inicial do benefício e dos juros de mora, devem coincidir com a data da citação, e o percentual dos juros de mora devem ser reduzidos a 0,5% (cinco por cento). Por fim, os honorários advocatícios também deverão ser reduzidos para 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a data da sentença (fls. 51-60)

Contra-razões (fls. 62-66).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a*

condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício e ao termo inicial dos juros de mora, tratadas pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 06) demonstra que a parte autora, nascida em 17.11.44, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1961, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 08).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

No entanto, as pesquisas realizadas nos sistemas CNIS e PLENUS, e coligidas aos autos pelo INSS (fls. 70-74), demonstram que o cônjuge da parte autora inscreveu-se, perante a Previdência Social, em 23.10.93, como contribuinte individual, sob o código de ocupação "00010 empresário", e a esse título verteu contribuições previdenciárias, de janeiro de 1997 a novembro de 1999. Outrossim, o marido da demandante percebe, desde 12.11.99, aposentadoria por idade, no ramo de atividade "comerciário", e "forma de filiação: empresário" (fls. 30).

Ainda, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

A autora declarou, quanto aos locais em que trabalhou: "(...) *Que trabalha na lavoura desde que nasceu. (...) Que começou a trabalhar no sítio de seu pai. Que faz um ano que deixou a fazenda de seu pai. Que depois disso foi trabalhar na fazenda de seu irmão. (...) Que antes de morar em Itapeva, trabalhava num sítio em Itararé.*". Por fim, afirmou: "(...) meu marido possui um barzinho no sítio, onde vendia comida, bebidas e miudezas. Que os clientes do bar de meu marido eram os empregados da fazenda. Que meu marido teve este comercio por uns 05 anos mais ou

menos. Que neste período continuava trabalhando na lavoura. Que a lavoura em que trabalhava pertencia a seu pai.(...)." (g.n).

PAULO BALTAZAR NETO afirmou conhecer a autora há 50 anos e que "(...) Que conheceu o marido da autora que também trabalhava na lavoura. Que o marido da autora possuía um barzinho que funcionava a noite. Que o marido da autora chegava da lavoura e abria o bar à noite. Que a autora ajudava seu marido um pouco no bar, pois ficava mais no sítio. (...)." (g.n).

LENI IZABEL BALTAZAR disse conhecer a autora "desde que era pequena", apesar disso, a depoente a contradisse, em relação aos locais em que ela afirmou ter laborado: "(...) autora somente trabalhou no sítio. (...)." (g.n). Ainda, asseverou: "(...) Que há muito tempo atrás o marido da autora tinha um barzinho, que abria nos finais de semana e a noite, pois durante o dia trabalhava na lavoura (...)." (g.n).

MARIA EDNA DE FATIMA GARCIA alegou conhecer a autora há mais de trinta anos, pois morou vizinha ao sítio do pai da autora, e que "(...) conheceu o marido da autora, de nome Paulo, que possui um comércio no sítio. Que o comércio do marido da autora somente era aberto a noite. Que durante o dia o marido da autora trabalhava na roça, que era acompanhado pela autora. (...) Que não sabe quanto tempo o marido da autora manteve este comércio (g.n). Ainda, da análise do conjunto probatório em tela evidenciam-se características incompatíveis com o exercício da atividade rural sob regime de economia familiar, cuja proteção mereceu atenção do legislador pátrio, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91.

O trabalho de natureza urbana do marido da autora, confessado pela requerente, e corroborado pelos depoimentos testemunhais, impossibilita a concessão do benefício de aposentadoria vindicado, pois descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que a alegada atividade rural da demandante não é sua única fonte de subsistência.

Ainda, *in casu*, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor, eis que, friso, os documentos colacionados apresentam-se contraditórios.

O conjunto probatório desarmonioso não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade rural, em regime de economia familiar, pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.212/91.

Ante ao exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, **não conheço da remessa necessária** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC,

CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE PROVIMENTO, para julgar improcedente o pedido. **JULGO PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.** Verbas sucumbenciais inócultas, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.023385-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CRISTINA TACONI BEARARE incapaz

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

REPRESENTANTE : MARTHA FERNANDES TACOMI

CODINOME : MARTHA FERNANDES

No. ORIG. : 07.00.00234-7 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 42 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia foi citada em 07.07.2006 (fls. 48 v.).

A r. sentença, de fls. 114/117, proferida em 04.01.2008, julgou procedente o pedido inicial para o fim de condenar o requerido a pagar a MARA CRISTINA TACONI BEARARE o benefício requerido, a partir da citação, à razão de um salário-mínimo mensal. As prestações em atraso deverão ser atualizadas monetariamente e pagas de uma só vez. Por força da sucumbência, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% do valor a ser

apurado em favor do autor, até o trânsito em julgado, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Confirmou a antecipação da tutela concedida. Custas *ex lege*.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvemento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 19.04.2006, a autora com 36 anos, nascida em 05.01.1970, representada por sua genitora/curadora MARTHA FERNANDES TACOMI, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/32, dos quais destaco: sentença dos autos de interdição nº 126/05, da 2ª Vara da Comarca de Birigui, proferida em 31.01.2006, que decretou a interdição da requerente, nomeando a Sra. MARTHA FERNANDES TACOMI como curadora; perícia médica, extraída dos autos de interdição, datada de 09.06.2005, aponta que a autora é portadora de epilepsia, retardo mental leve e psicose orgânica, encontrando-se incapacitada para exercer atividade laborativa e para gerir os atos da vida civil.

A fls. 37 junta certidão de interdição, indicando que a sentença transitou em julgado em 20.03.2006.

A Autarquia (fls. 59/68) traz extratos do Sistema Dataprev, indicando que o indeferimento dos pleitos formulados na via administrativa, em 09.01.2000 e 21.11.2005, devido a parecer médico contrário e a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

A perícia médica (fls. 88/90), datada de 27.06.2007, indica que a periciada é portadora de epilepsia, retardo mental e psicose orgânica, apresenta vários problemas de saúde, desde o nascimento, submetida a internação inúmeras vezes, faz uso de medicamentos. Conclui que sua incapacidade deve ser considerada absoluta e irreversível.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 40/41), datado de 16.05.2006, informando que a requerente reside com dois filhos menores e os pais, em imóvel financiado. Faz uso de medicamentos a maioria comprados. A renda mensal é de um salário-mínimo, provido da aposentadoria auferida pelo genitor.

O laudo social foi complementado, a fls. 101/102, em 10.10.07, informando que o cônjuge da requerente não reside com ela e os filhos, nem paga pensão.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, sendo dois idosos, dois menores e a requerente, incapaz para os atos da vida civil, que residem em imóvel financiado, com renda mensal de um salário-mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data citação (07.07.2006), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MARIA CRISTINA TACONI BEARARE, representada por sua genitora/curadora, MARTHA FERNANDES TAONI, com DIB em 07.07.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025794-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO DOS SANTOS

ADVOGADO : IVETE APARECIDA RODRIGUES BATISTA

No. ORIG. : 07.00.00046-3 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola nos períodos de 01.07.66 a 14.05.67, 15.05.67 a 05.01.71, 10.01.73 a 23.04.82, 10.08.82 a 22.05.83 e 25.10.83 a 04.09.85.

- Foram carreados documentos (fls. 12-22) e produzida prova oral (fls. 62-64).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

- Citação em 15.05.07 (fls. 27v).

- Na sentença, prolatada em 23.01.08, foi julgado procedente o pedido: declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 01.07.66 a 14.05.67, 15.05.67 a 05.01.71, 10.01.73 a 23.04.82, 10.08.82 a 22.05.83 e 25.10.83 a 04.09.85, determinando ao INSS a averbação do referido período. Custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizado desde a sentença até efetivo pagamento (fls.65-67).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização ou recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias; o tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, exceto para efeito de carência; honorários advocatícios devem ser modificados (fls. 69-76).

- Contra-razões da parte autora (fls. 80-86).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.

- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

- I - (...)
- II - (...)
- III - (...)
- V - (...)
- VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Inicialmente cumpre ressaltar que o autor alegou na exordial que, dentre outros, o período de 10.01.73 a 23.04.82, em que trabalhou na Fazenda Santa Maria, com registro em CTPS (fls. 21), não fora contado junto ao INSS. Contudo, em pesquisa ao Sistema CNIS, realizada nesta data, vislumbra-se como primeiro vínculo de trabalho o supracitado, ficando o mesmo afastado para análise de mérito do reconhecimento do lapso temporal almejado.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 14), realizado em 08.01.83, cópia de ficha de filiação Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fls. 17-18), com admissão na referida instituição em 22.03.83, nas quais consta a profissão da parte autora como lavradora, bem como cópia de documento administrativo de cumprimento de exigências (fls. 19) e cópia de CTPS da mesma, com vínculos empregatícios exercidos na atividade rural, nos períodos de 15.05.67 a 05.01.71 e 25.10.83 a 04.09.85.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre asseverar que a cópia de certidão de nascimento de filha (fls. 15), ocorrido em 04.09.95 e a cópia de ficha de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Araçatuba (fls. 17), com data de admissão na referida instituição em 12.04.78, não podem ser reconhecidas como prova material, uma vez que são extemporâneas ao período que restou pretendido.

- Ademais, as declarações de trabalho efetuadas nas fichas de filiação ao referido sindicato (fls. 17-18) não comprovam, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora. Conquanto pretendessem ter esse condão, de acordo com a Lei

9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, tais documentos apenas valeriam como prova desde que homologados pelo INSS.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu a prova material carreada, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos, supracitados, ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante, sem anotação em CTPS, em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do documento mais antigo, a certidão de casamento da parte autora, 08.01.83 (fls. 14).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo *a quo* do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento supracitado, em 01.01.83, com termo final em 31.12.83, contudo, conforme solicitado na inicial, o termo final fica estipulado para 22.05.83.

- No que se refere ao período pleiteado, com registro em CTPS, recolhem-se, na hipótese, os efeitos do art. 19 do Decreto nº 3.048/1999: anotação em CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição.

- Outrossim, tal registro goza de presunção *juris tantum* de veracidade (Enunciado nº 12 do TST), que o INSS nem se abalçou a infirmar, sendo administrativamente reconhecido, contudo não averbado por falta de recolhimento de contribuição, consoante documento de fls. 19.

- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola, sem anotação em CTPS, apenas de 01.01.83 a 22.05.83, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, e, com anotação em CTPS, de 15.05.67 a 05.01.71 e 25.10.83 a 04.09.85.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, insere no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, in totum, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- No entanto, em sendo caso de parte servidor público desde o ano de 1986, de acordo com documento colacionado às fls. 41, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes, no que concerne ao período reconhecido, sem registro em CTPS:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

- Assinale-se que, tratando-se de trabalhador da zona rural, descabe a exigência da prova de recolhimento das obrigações previdenciárias concernentes ao período laborado que pretende demonstrar, com registro em CTPS, dado que a obrigação de recolher o gravame era do empregador.

SUCUMBÊNCIA

Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.83 a 22.05.83, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, determinando que a expedição de certidão de tempo de serviço fica condicionada ao recolhimento da devida indenização referente ao período ora reconhecido, e de 15.05.67 a 05.01.71 e 25.10.83 a 04.09.85. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.027486-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIEL BORGES SALES DE MELO incapaz

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

REPRESENTANTE : LEA BORGES LOURENCO

ADVOGADO : AECIO LIMIERI DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 05.00.00174-2 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 20.01.2006 (fls. 24 v.).

A r. sentença, de fls. 127/130, proferida em 10.03.2008, julgou procedente o pedido inicial para condenar o requerido a pagar à parte autora, a partir da citação, o benefício de amparo previdenciário, no valor de uma salário-mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, devidamente corrigido e acrescidos de juros contados da citação, respeitadas a prescrição quinquenal. O requerido arcará com honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixou em 15% sobre o valor da causa, corrigido desde o ajuizamento da ação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 16.12.2005, o autor com 10 anos, nascido em 16.01.1995, representado por sua genitora, LÉA BORGES LOURENÇO, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/19, dos quais destaco: requerimento administrativo, formulado em 05.08.2002; relatórios médicos da APAE, informando o autor sofre de significativo atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, distúrbio de fala e linguagem, hiperatividade e retardo mental moderado (CID F 71), faz uso de medicamentos, freqüentou a Instituição de Birigui.

A perícia médica (fls. 92/95), realizada em 22.03.2007, aponta que o periciado é portador de retardo mental moderado (CID F 71), desde o nascimento. Conclui que está incapacitado absolutamente para gerir atos da vida civil, necessita da cuidados permanentes.

Assistente Técnico da Autarquia (fls. 89/90) traz laudo médico, datado de 22.03.2007, no mesmo sentido daquele apresentado pelo médico perito.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 113/114), datado de 18.10.2007, informando que o requerente reside com a mãe, o padrasto e quatro irmãos, menores, em casa própria. faz uso de medicamentos comprados, o que compromete a renda familiar. A mãe não exerce atividade laborativa em razão dos filhos menores necessitarem de cuidados e, principalmente, o autor, tendo em vista a moléstia que o acomete. A renda mensal advém do labor do padrasto, como conferente em uma transportadora, percebendo R\$ 750,00 (1,97 salários-mínimos).

As testemunhas (fls. 71/72), cuja oitiva se deu na audiência realizada em 25.04.2007, afirmam que o autor reside com a mãe, o padrasto e três irmãos, menores, em casa simples, é portador de retardo mental, sendo que apenas o padrasto desempenha atividade remunerada.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois o núcleo familiar é composto por 7 pessoas, sendo cinco menores, com renda mensal de 1,95 salários-mínimos que advém do labor do padrasto, e os medicamentos utilizados pelo autor não são fornecidos pela rede pública de saúde.

Neste caso, observo que a genitora não pode exercer atividade laborativa considerando que o requerente e os irmão menores necessitam de cuidados especiais.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (20.01.2006), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para DANIEL BORGES SALES DE MELO, representado por sua genitora, LÉA BORGES LOURENÇO, com DIB em 20.01.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028179-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ELIANDRA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00122-6 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 21.09.2006 (fls. 19).

A r. sentença de fls. 52/55 (proferida em 10.08.2007), julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 420,00, mas isentou do pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da união estável e da atividade rurícola do *de cujus*, por ocasião do óbito, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão óbito do companheiro, qualificado como aposentando, em 31.05.2006, com 61 (sessenta e um) anos de idade, indicando as causas da morte como pneumonia, desnutrição,

insuficiência renal crônica e diabetes mellitus, com as observações de que era separado judicialmente de Neusa Elia da Silva, deixando duas filhas dessa união, além de três outros filhos; certidão de nascimento dos filhos em comum com a autora Eliandra Aparecida da Silva, em 07.05.1987, 15.02.1989 e 07.08.1990; certificado de dispensa de incorporação militar, emitido em 15.10.1975, qualificando-o como lavrador; e CTPS do falecido, com registro vínculo de trabalho rural, de 15.08.1984 a 31.12.1987.

A Autarquia, a fls. 24/29, juntou extrato do sistema Dataprev, indicando que a requerente recebeu auxílio-doença previdenciário, ramo de atividade comerciário, de 12.12.2001 a 13.09.2005 e de 17.03.2006 a 17.04.2006.

A fls. 65, a autora juntou cartão do Seguro Social do Governo Federal, em nome do falecido.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o falecido possui registro de vínculo empregatício urbano, de 01.06.1976 e 03.78.1978 e que percebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DIB em 14.11.2002 e DCB em 31.12.2006, constando que o benefício foi "cessado pelo sistema de óbitos da DTP".

As testemunhas, ouvidas a fls. 48/49, alegam que trabalharam com o falecido na lavoura, em diversos locais, até 1996, e não souberam dizer se ele continuou a laborar no campo após esse ano.

O primeiro depoente afirma, ainda, não saber se, por ocasião do óbito, o *de cujus* ainda convivia com a requerente.

Neste caso, não restou devidamente comprovada a união estável da autora com o *de cujus*, por ocasião do falecimento.

O início de prova material é antigo, não contemporâneo ao óbito, por se resumir às certidões do Registro Civil, relativas ao nascimento de filhos em comum, ocorridos em 1987, 1989 e 1990, ou seja, mais de 15 (quinze) anos antes do falecimento.

Além do que, as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos, ressaltando-se que o primeiro depoente não soube informar se, por ocasião do óbito, o falecido convivia com a requerente.

Também não foi juntada prova material da convivência, por ocasião do óbito.

Por fim, a autora não faz jus ao benefício pleiteado também porque o *de cujus* recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência, de 14.11.2002 até a data do óbito, e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034369-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO JOSE DA ROCHA incapaz

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

REPRESENTANTE : JOAQUIM JOSE DA ROCHA

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

No. ORIG. : 02.00.00145-8 2 V_r FERAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Sentença de Interdição da parte autora (fls. 16-17).
- Citação em 26.02.03 (fls. 29v).
- Agravo de instrumento interposto pela parte autora a respeito decisão que declarou preclusa a prova testemunhal, sendo-lhe negado seguimento (fls. 57-62).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 112).
- Parecer do Ministério Público Estadual pela procedência da ação (fls. 146-148).
- A sentença, prolatada em 25.04.07, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, a partir do requerimento administrativo; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 151-153).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pugnou fixação do termo inicial do benefício a partir da citação e redução dos honorários advocatícios (fls. 159-170).
- Contrarrazões.
- Parecer do Ministério Público Estadual pelo improvemento do recurso (fls. 187-190).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Parecer do Ministério Público Federal pelo parcial provimento do recurso (fls. 197-208).

DECIDO.

- Dou por interposto o recurso necessário, posto que a r. sentença proferida em 25.04.07, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica à autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e "in casu", o INSS, autarquia federal.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a ¼ do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 12.06.06, revela que seu núcleo familiar é formado por 05 (cinco) pessoas: Antonio José (parte autora); Joaquim (irmão), trabalha no depósito de material de construção e recebe 1 (um) salário mínimo por mês; Arlinda (cunhada), do lar; Josilene (sobrinha), menor; Karoline (sobrinha), menor (fls. 112).

- Desse modo, perfaz-se uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda per capita de R\$ 93,00 (noventa e três reais).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expressas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Quanto ao termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado pela r. sentença, desde a data do requerimento administrativo (11.08.00), constante do Protocolo de Benefícios (fls. 25).

- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, permanece conforme determinado, sobre o valor da causa. Ressalte-se que, conquanto a percentagem da verba honorária devesse incidir do termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não restará assim estabelecido, para não se incorrer em *reformatio in pejus*.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos

para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL DADA POR INTERPOSTA**. Correção monetária e dos juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034817-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACEMA DOS SANTOS GABRIEL (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 05.00.00102-3 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

Sobre o pedido de habilitação de fls. 119-217, manifeste-se o INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035212-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODILA GABRIEL ANTUNES
ADVOGADO : ADIRSON MARQUES
No. ORIG. : 07.00.00177-7 2 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 12.11.07 (fls. 31 verso).

Prova testemunhal (fls. 38-39).

A sentença, prolatada em 28.02.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, a partir do ajuizamento da ação, calculado de acordo com as normas de regência, com incidência de correção monetária e de juros de mora, fixado em 12% (doze por cento) ao ano, desde a citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fls. 35-36).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a redução da verba honorária, a ser fixada em 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença, bem como a redução dos juros de mora, para 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 41-49).

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 07) demonstra que a parte autora, nascida em 12.12.47, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, ocorrido em 1974, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 06).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade do aludido documento, que, portanto, pode e deve ser aceito como início de prova material.

Merecem relevo os demais documentos coligidos aos autos.

Na carteira de trabalho (CTPS) da demandante se verifica a existência de vínculo urbano, no período de 01.09.70 a 15.01.74 (Companhia Nitro Química Brasileira) (fls. 08-12).

As ficha de atendimento médico, em nome da autora, da Secretaria Municipal de Saúde de Itapetininga (fls. 14-18) têm datas (anotações relativas ao período de 1999 a 2006) muito próximas à data do ajuizamento da ação, não permitindo a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie (art. 142 da Lei 8.213/91).

Ademais, pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, demonstra que o cônjuge da requerente também possui vínculos urbanos, em períodos descontínuos, de 1971 a 1980, e de 1990 a 2009.

Apontados vínculos infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram a ausência de continuidade do exercício da atividade rural pelo seu marido, após o ano de 1971, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à requerente.

Por fim, os depoimentos testemunhais foram lacônicos, inconsistentes, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

MARIA SILVA DOS SANTOS SOUZA afirmou: "(...) *Conhece a autora há mais de quarenta anos (...) a autora trabalhou na Companhia Nitroquímica, em Angatuba, e também na Fazenda Cabreúva (...) Que a autora é separada há cerca de vinte anos (...) Que o marido da autora lidava com lenha (...)*".(g.n.).

SONIA DE FÁTIMA CORREIA TIBÚRCIO, declarou: "(...) *que a autora trabalha desde criança, tendo iniciado a atividade na empresa Nitroquímica, em viveiros de eucalipto (...) as atividades agrícolas foram desenvolvidas por toda vida em lavouras diversas (...)*".(g.n.).

Observe-se que as testemunhas, apesar de conhecerem a autora há várias décadas, não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos seus labores rurais, tais como, os nomes das propriedades (à exceção de duas, somente - Companhia Nitroquímica e Fazenda Cabreúva), suas localizações, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, ou ainda, os nomes dos empregadores rurais ou arrematadores, mas, principalmente, as épocas e os respectivos períodos de labor para cada um dos empregadores, restando, desse modo, impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

Ressalto, por fim, que até mesmo o estado civil da autora é duvidoso. Embora ela tenha se declarado casada na exordial, a testemunha *Maria Silva dos Santos* afirmou que demandante está separada do marido há cerca de vinte anos.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

O conjunto probatório desarmonioso não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039277-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : APARECIDA LIMA MARIANO EMIDIO incapaz

ADVOGADO : BENEDITO BELEM QUIRINO

REPRESENTANTE : LUISA MARIANO EMIDIO

ADVOGADO : BENEDITO BELEM QUIRINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00058-3 2 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 19.10.2004 (fls. 30v).

A r. sentença de fls. 111/112, proferida em 17.01.2008, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, considerando a existência de "coisa julgada".

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que não há que se falar em "coisa julgada", uma vez que ingressou com a presente ação antes daquela. Acrescenta que preencheu todos os requisitos para a obtenção do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovisionamento do recurso da autora.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Compulsando os autos (fls. 59/62), verifica-se a existência de sentença com julgamento de mérito, proferida pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região, datada de 12.01.2006, com as mesmas partes e idêntica causa de pedir. O trânsito em julgado ocorreu em 23.02.2006 (fls. 107/108).

Portanto, neste caso, não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material.

De acordo com o artigo 467 do Código de Processo Civil:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

A Carta Magna em seu art. 5.º, inciso XXXVI estabelece: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*. A inserção da regra, dentro do art. 5.º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental do indivíduo.

Com efeito, transitando em julgado a sentença ou o acórdão, por falta de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais, resta ao vencido a ação rescisória, nas hipóteses do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, oponível no prazo de dois anos.

Neste sentido trago os seguintes julgados:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. ART. 267, V, E § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Ocorrência de coisa julgada material, dada a constatação de demanda anterior transitada em julgado, ajuizada pela mesma parte, com identidade de causa de pedir e pedido.

2. Coisa julgada conhecida ex officio (art. 267, V e § 3º do CPC).

3. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

4. Não houve condenação nas verbas da sucumbência por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

5. Processo extinto ex officio, sem julgamento de mérito, restando prejudicado o recurso.

(TRF 3ª REGIÃO, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.022922-1 AC 1124027, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 05/02/207).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. LEI Nº 4.297/63. DUAS AÇÕES. PEDIDOS IDÊNTICOS. COISA JULGADA. ANULAÇÃO.

- Havendo ação anterior, já transitada em julgado, na qual o pedido é idêntico à presente, é de se conhecer da preliminar de coisa julgada e, entendendo de maneira diversa, o aresto culminou por afrontar os dispositivos do CPC citados.

- Recurso provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP nº 414618, Processo nº 200200169116, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 24.06.2002, DJU 24.06.2002)

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058045-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LETICIA PAULINO DIAS ROCHA incapaz

ADVOGADO : EVANDRO DA SILVA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : LUCINEIA PAULINO DIAS ROCHA

ADVOGADO : EVANDRO DA SILVA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00039-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A fls. 42 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A Autarquia Federal foi citada em 09.09.05 (fls. 49v.).

A sentença, de fls. 129/132, proferida em 04.06.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não autora não preencheu os requisitos necessários para obtenção do benefício.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovisionamento do apelo da autora.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 04.08.2005, a autora com 6 anos (data de nascimento: 15.12.1998), representada por sua mãe Lucinéia Paulino Dias Rocha, instrui a inicial com os documentos, de fls. 11/41, dos quais destaco:

- declaração do Departamento de Assistência Social de Guararapes, em 20.04.2005, informando que a autora recebe mensalmente os medicamentos Epelin líquido e Sandomigran, desde ago/2002, por não ter condições de comprá-los;
- declaração sobre a composição do grupo e renda familiar da pessoa portadora de deficiência, núcleo familiar de três pessoas;

- comunicação de decisão da Previdência Social, em 15.05.2005, informando que não foi reconhecido o direito ao Amparo Social para Deficiente, pedido apresentado em 04.05.2005;

- contracheque do esposo, em mai/2005, valor líquido de R\$ 458,27 (1,52 salário-mínimo).

A fls. 45, o INSS, atendendo a determinação do Juízo (fls. 43), informa a implantação de benefício em nome da autora, com DIB em 15.08.2005, com renda mensal inicial de R\$ 300,00 (01 salário-mínimo).

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar que o genitor recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, no valor de R\$ 956,58, com DIB em 25.08.2006.

O laudo médico pericial (fls. 96/97), datado de 26.09.2007, informa que a autora apresenta hemangioma cavernoso, patologia hereditária, passível de controle ou cura através de tratamentos médicos especializados. Conclui não haver incapacidade para o trabalho, tampouco para as tarefas da vida diária.

Veio estudo social (fls. 100/107), datado de dez/2007, informando que a requerente mora com os pais, em casa alugada, vive da renda auferida pelo pai, valor de R\$ 633,93 (1,66 salário-mínimo), tem gastos mensais de R\$ 220,00 (0,57 salário-mínimo) a título de aluguel do imóvel e de R\$ 150,00 (0,39 salário-mínimo) com farmácia, entre outros.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a incapacidade, tendo em vista que o problema que a acomete é passível de controle ou cura através de tratamentos médicos especializados. A conclusão pericial foi de que não há incapacidade.

Além do que, no que se refere à questão sócio-econômica, destaco que o genitor recebe, conforme consulta Dataprev, aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 956,58, com DIB em 25.08.2006. Desta forma verifico não estar demonstrada a hipossuficiência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, deve ser mantida a sentença.

Logo, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062145-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DO CARMO COSTA

ADVOGADO : BRUNO SANDOVAL ALVES

No. ORIG. : 08.00.00001-5 1 Vr GUARA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora recebeu aposentadoria por idade de empregador rural, na condição de empresário, de 01.07.1986 a 28.08.1998.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000391-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANA MARIA SOARES PEREIRA

ADVOGADO : GILBERTO JULIO SARMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 30.05.08 (fls. 28).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 44-48).

- Laudo médico pericial (fls. 52-60).

- Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido (fls. 64-70).

- A sentença, prolatada em 05.02.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 72-74).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 76-82).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 52-60), que a parte autora é portadora de hipertensão arterial e diabetes, que não a incapacita de maneira total e permanente para o labor, apenas diminui sua capacidade laborativa.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00130 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023737-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : NEUSA FRANCISCO

ADVOGADO : CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ADAMANTINA SP

No. ORIG. : 09.00.00080-2 3 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante apresentou requerimento administrativo, em 27.04.2009, objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 52).

Alega estar incapacitada para o trabalho, como empregada doméstica (fl. 53), por ser portadora de poliartrrose, artrose, reumatismo e transtorno do disco cervical com mielopatia (fl. 06).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico, de 05.06.2009, atestando encontrar-se sob tratamento médico, por artrose de coluna lombar e cervical, discopatia da coluna cervical e fibromialgia, estando incapacitada para o trabalho (fl. 49) e receituário médico (fl. 50).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00131 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024377-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : EURIDES ALVES SILVA
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.007224-9 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 68-70).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença no período de 13.08.2004 a 08.11.2008, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar. Apresentou pedido de prorrogação, em 25.10.2008, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 42).

Alega estar incapacitada para o trabalho por ser portadora de enfermidades de natureza degenerativa e incapacitante, desde meados do ano de 2004, consistentes em "*síndrome do túnel do carpo de ambos os membros superiores, causando dor e redução da força muscular + tenossinovite da cabeça longa do biceps + tendinite e rotura do supra espinhoso + uncoartrose cervical com radiculopatia + hérnia de disco lombar*" (fl. 09).

Para comprovar suas alegações, apresentou laudos de ultra-sonografia, tomografia computadorizada e eletroneuromiografia (fls. 43-54), bem como receituários médicos (fls. 58-64).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para a comprovação da incapacidade referida.

Ressalte-se que a autora não apresentou qualquer relatório médico atestando incapacidade para o trabalho.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00132 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024491-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAO APARECIDO DE GODOY
ADVOGADO : SORAIA ALBERTINA RAMOS SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP
No. ORIG. : 09.00.01436-0 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 21).

Sustenta, o agravante, que o agravado está em condições de executar suas atividades laborativas. Alega risco de irreversibilidade da medida.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Relata, o autor, na inicial, que recebeu auxílio-doença em vários períodos, em decorrência de "*quadro severo de artrose lombar*", mencionando a juntada de diversos documentos consistentes em relatórios médicos, laudos de exames de ressonância magnética, assim como receituários (fls. 08-17).

O agravante, contudo, não juntou os documentos médicos que instruíram a inicial, restando dúvida quanto ao teor dos mesmos, o que inviabiliza a verificação da exatidão de suas alegações, comprometendo, em conseqüência, a apreciação e prosseguimento do presente recurso.

É sabido que, após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento, não há mais lugar para distinção entre peças obrigatórias e facultativas. O agravante, se quer ver processado seu recurso, deve instruí-lo, obrigatoriamente, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* Código de Processo Civil Comentado, 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 949:

"II: 5. Formação deficiente. Peças facultativas. *A juntada das peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser reconhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada ao CPC 557. Alterado este dispositivo sem repetir a possibilidade de conversão em diligência, não mais se admite esse expediente."*

O Supremo Tribunal Federal assentou, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Portanto, não vieram aos autos documentos que derrubassem a fundamentação da decisão agravada. Ônus que competia ao recorrente, do qual não se desincumbiu.

Ressalte-se que, no caso, tratam-se de peças essenciais, e, não meramente facultativas, cuja falta impede uma visão completa do ocorrido no processo

A respeito veja-se a jurisprudência *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL.AUSENCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - a falta de peças essenciais a formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - agravo regimental improvido."

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.FALTA DE PEÇA ESSENCIAL.FORMAÇÃO DO AGRAVO.ÔNUS DO AGRAVANTE.

É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321.

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00133 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024496-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FRANCISCO GUSMAO

ADVOGADO : WATSON ROBERTO FERREIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

No. ORIG. : 07.00.00132-6 2 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 65-67).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Questiona o laudo médico pericial, que concluiu pela incapacidade parcial e permanente, sem responder aos quesitos da autarquia.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, revogando-se a tutela antecipada.

Decido.

O autor recebeu auxílio doença no período de 18.08.2006 a 01.03.2007. Ajuizou ação, em julho/2007, alegando permanecer incapacitado para o trabalho por ser portador de hérnia de disco e epilepsia, apresentando quesitos (fls. 12-17).

O INSS apresentou contestação e quesitos (fls. 52-55).

O IMESC, após realização de perícia médica judicial, respondendo aos quesitos do autor, concluiu pela incapacidade parcial e permanente (fls. 55-58).

A autarquia pleiteou que o perito fosse intimado a responder os quesitos apresentados com a contestação, para somente então se manifestar sobre o laudo (fl. 60), o que foi deferido pelo juízo *a quo* (fl. 61), que, entretanto, acolhendo pedido do autor (fls. 62-64), antecipou os efeitos da tutela (fls. 65-67).

Ainda que os quesitos apresentados pela autarquia não tenham sido respondidos, merecendo o laudo ser complementado, o perito do IMESC concluiu:

"Periciando portador de disritmia cerebral, apresentando crises convulsivas generalizadas às vezes. Forte dor de hérnia discal lombar L4-L5 com compressão radicular, foi operado em 22/04/2008 da coluna. No momento com dor local da cirurgia e paravertebral e com Lasegue presente. No parecer desse expert existe incapacidade parcial e permanente para o trabalho".

Destarte, mostra-se prudente, por ora, manter a decisão agravada, nos termos em que foi proferida.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00134 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024668-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JOANA D ARC GALEGO DA ROCHA

ADVOGADO : ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 09.00.00080-3 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal (fl. 46).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante relata que recebeu auxílio-doença no período de 25.02.2008 a 19.04.2009 (fls. 31-36). Apresentou pedido de prorrogação do benefício, em 11.04.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 36).

Alega estar incapacitada para o trabalho, por ser portadora de "Osteopenia da coluna vertebral (L2-L4); Osteoartrite discreta dos quadris, mais acentuada à direita; diabetes mellitus tipo 2; Hipotireoidismo; CID E11; AO (osteoartrite) de coluna; AO (osteoartrite) de joelhos; AO (osteoartrite) de coxofemural direita; CID M15.9; CID M 79.0" (fl. 04).

Para comprovar suas alegações, apresentou laudo de densitometria mineral óssea, de 22.05.2007 (fl. 39); ressonância magnética dos quadris, de 13.02.2008, com diagnóstico de "osteoartrite dos quadris, mais acentuada à direita" (fl. 40); relatório médico emitido em julho/2009, atestando tratamento devido a problemas ortopédicos na coluna e joelhos (fl. 41); receituário médico, de 23.04.2009, atestando ser portadora de *diabetes mellitus* tipo 2 e hipotireoidismo (fl. 42), bem como receituários médicos (fls. 43-45).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para comprovação da incapacidade laborativa.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00135 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024789-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : EDISON BALBINO DA SILVA

ADVOGADO : THIAGO QUEIROZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 09.00.00057-5 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 68).

Relata, o agravante, que foi vítima de atropelamento por automóvel, em meados de 2000, sofrendo fratura da rótula (patela). Em março de 2003 passou a receber auxílio-doença, cessando, o benefício, em março/2007. Em junho/2005, sofreu novo acidente, ao ter sua bicicleta atingida por um caminhão., sofrendo "fratura de 1/3 parcial de fíbula esquerda e lesão de ligamentos do tornozelo esquerdo".

Sustenta que continua incapacitado para o trabalho e insuscetível de recuperação e que necessita do restabelecimento do benefício, diante do caráter alimentar.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 29.01.2000 02.01.2006 e 07.03.2006 a 01.09.2006, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar. Apresentou novos pedidos de concessão do benefício em 20.12.2006 (fls. 50-52) e em julho/2008 (fl. 47), indeferidos por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais.

Alega permanecer incapacitado para o trabalho, em decorrência das seqüelas resultantes dos acidentes relatados.

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos emitidos entre os anos de 2005 e 2007 (fls. 38-42), que não se prestam a comprovar a incapacidade referida.

Outrossim, os relatórios médicos mais recentes, datados de 03.03.09 e 16.04.2009, atestando ser portador de CID10 S82 (fratura de perna, incluindo tornozelo), sem condições para o trabalho (fls. 36 e 37), bem como a caderneta de frequência a tratamento fisioterápico são insuficientes, para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas, porquanto as perícias realizadas pela autarquia gozam de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos.

Assim, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00136 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024917-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JEFFERSON COSTA DE PAULA

ADVOGADO : RHOBSON LUIZ ALVES e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.007153-1 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 69-73).

Sustenta, o agravante, que não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Diz que o agravado está em condições de executar suas atividades laborativas e que há risco de irreversibilidade da medida. Alega que o agravado iniciou o recolhimento de suas contribuições previdenciárias em 01.11.2008 e que o início da doença se deu em 31.01.2007.

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento

Decido.

O agravado apresentou pedido administrativo de concessão do benefício em 29.04.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 63).

Assevera estar incapacitado para o trabalho, em virtude de ser portador de neoplasia maligna nos ossos.

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos, de 11.04.2009, atestando acompanhamento ambulatorial em decorrência de CID10 C45 - Mesotelioma - tumor maligno do tecido mesotelial (fl. 61) e de 05.06.2009, atestando realização de tratamento quimioterápico (fl. 59); resultado de imunomicroscopia, de 15.04.2009, diagnosticando "sarcoma de EWING/PNET" (fl. 60) e laudo de "biópsia de lesão do mediastino", diagnosticando "neoplasia maligna de pequenas células redondas e azuis" (fl. 62).

Nesse passo, embora as perícias realizadas pelo INSS gozem de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, os documentos apresentados pelo agravado demonstram a necessidade de manutenção da decisão agravada, sem prejuízo de nova análise, pelo juízo *a quo*, após a juntada de perícia médica judicial.

Outrossim, inaceitável a alegação de que a incapacidade do agravado é anterior ao início do recolhimento das contribuições previdenciárias, com base em documento reproduzido à fl. 25, porquanto não submetido ao juízo *a quo*.

Há que se considerar, conforme fundamentou o juiz *a quo*, que, anteriormente ao requerimento administrativo, em abril/2009, o autor estava trabalhando.

Destarte, somente após a realização de perícia médica judicial saber-se-á em que momento a incapacidade se manifestou.

Dito isso, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00137 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025094-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : IVONE DOMINGUES DA SILVA

ADVOGADO : KAREN URSULA AMARAL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00270-1 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal (fl. 10).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante recebeu auxílio-doença nos períodos de 06.02.2003 a 01.05.2006, 24.05.2006 a 13.08.2007 e 31.01.2008 a 13.02.2008, conforme dados do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que faço anexar. Efetuou outros pedidos administrativos em 28.03.2008, 07.05.2008, 19.05.2008 e 11.09.2008, indeferidos por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 24-27).

Alegando permanecer incapacitada para o trabalho, por ser portadora de enfermidades ortopédicas, tais como cervicalgia do ombro bilateral crônica, protrusões discais C3-C4 e C4-C5, tendinopatia, poliartrose, sinovite, tenossinovite, síndrome do manguito rotador, bursite do ombro, síndrome do túnel do carpo e transtorno das raízes e dos plexos nervosos (fl. 05), ajuizou ação em **22.09.2008** (fls. 12-17). O agravo de instrumento, por sua vez, foi equivocadamente interposto perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em 09.10.2008 (fls. 02 e 56), que remeteu aos autos a esta Corte (fl. 65).

Contudo, conforme a mencionada consulta realizada no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, o benefício foi restabelecido pela autarquia no período de 18.12.2008 até 25.08.2009.

Cumpra-se ressaltar que a Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": *"será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP"*. Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

Dito isso, diante da perda do interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025702-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : VERISSIMO APARECIDO FERREIRA

ADVOGADO : EDSON FLAUSINO SILVA JÚNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

No. ORIG. : 09.00.00165-8 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação cautelar inominada, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de concessão de liminar (fls. 19 e verso).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 30.03.2009 a 08.05.2009 (fl. 45). Apresentou pedido de reconsideração, em 02.06.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 44).

Alega permanecer incapacitado para o trabalho por ser portador de doenças degenerativas da coluna vertebral.

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos, de 09.03.2009 e de 02.06.2009 (fls. 40-42), atestando incapacidade para o trabalho; relatório médico, de 10.06.2009 (fl. 39), atestando tratamento em decorrência de lombociatalgia, claudicação, escoliose, protrusão discal (fl. 39); laudo de tomografia computadorizada da coluna lombar, de 12.03.2009 (fl. 41); laudo de radiografia da coluna cervical, dorsal e lombo sacra, de 18.02.2009, com resultado de *"escoliose destro convexa e redução do espaço discal L5-S1"* (fl. 46).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para a comprovação da incapacidade referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027413-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : RITA DE CARVALHO CAMARGO

ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2009.61.03.004756-4 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em mandado de segurança impetrado com vistas à concessão de aposentadoria por idade, indeferiu pedido de liminar (fls. 99-102).

Aduz a agravante, em breve síntese, que estão presentes os pressupostos para seu deferimento.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso, com concessão da liminar pleiteada.

DECIDO.

Nos termos do artigo 527, III, combinado com artigo 558, do Código de Processo Civil, somente é de ser concedido efeito suspensivo ao agravo na hipótese de, constatada a relevância dos fundamentos invocados, verificar-se que a demora no exame da matéria pelo Tribunal redundará em danos à parte, motivo pelo qual o Relator, ao analisar, desde logo, o pleito, poderá sustar os efeitos do ato judicial hostilizado.

Portanto, dois são os requisitos para a concessão do efeito suspensivo ao agravo: a relevância dos fundamentos arguidos e o perigo do dano. Tais condições serão cumulativamente preenchidas, de tal sorte que a não observância de uma delas prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente.

Consoante o *caput* do art. 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida "*ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher*".

A idade mínima foi implementada pela agravante, em 10.04.08 (fls. 24).

Laborou, registrada em CTPS, nos períodos de 10.04.66 a 20.07.66 e de 21.07.66 a 13.08.74. Além disso, recolheu contribuições previdenciárias, nas competências de: janeiro/06 a abril/08; junho/08 a outubro/08, além de janeiro e fevereiro/09, totalizando 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias, com enquadramento da atividade exercida em condições especiais (fls. 68), no âmbito administrativo.

O art. 15, II, da Lei 8.213/91 prescreve que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, "*até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração*".

Por sua vez, o § 1º do art. 102 da norma em tela reza que "*a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos*".

A Lei 10.666/03, em seu art. 3º, § 1º, preceitua que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não deve ser considerada para a concessão do benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento.

Assim, em suma, os quesitos passaram a ser a labuta, por um determinado período, e a implementação da idade mínima.

In casu, implementada a condição etária em 2008, a concessão da prestação previdenciária pleiteada deve observar o art. 142 da Lei 8.213/91, que requer, para efeito de carência, que o segurado conte com, no mínimo, 162 (cento e sessenta e duas) contribuições, ou treze anos e seis meses.

Nesse exame perfunctório, quando da impetração do mandado de segurança (23.06.09), a agravante demonstrou possuir a idade mínima exigida pela legislação; entretanto, não comprovou o recolhimento de contribuições pelo período legalmente previsto.

Ressalte-se que, para efeito de carência, deve-se levar em consideração tão-somente os recolhimentos efetuados pelo segurado e não o tempo de serviço exercido (art. 24 da Lei 8.213/91 c/c art. 27 do mesmo diploma e art. 26 do Decreto 3.048/99). Assim, entendo que o enquadramento da atividade exercida em condições especiais em nada altera os recolhimentos efetuados e comprovados pela agravante, que totalizam apenas 136 (cento e trinta e seis).

Ante o exposto, **indefiro o efeito suspensivo**.

Intime-se o agravado, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027708-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : REINALDO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.004050-3 5V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à manutenção de auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada para manutenção do auxílio-doença, o qual possui previsão para cessação em 13.05.09, havendo possibilidade de pedido de prorrogação.

Aduz o agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral total.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente.

No presente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato do agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a previsão de cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal documentos médicos com data de emissão anterior à previsão de cessação do auxílio-doença em comento, aos 13.05.09 (fls. 56).

Assim, não restando demonstrada a permanência de incapacidade, não há elementos para se deferir tutela antecipada determinando pagamento do benefício.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

Contudo, o artigo 101 da Lei 8.213/91, dispõe que "O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (...)".

Entendo, *in casu*, que não se há falar em suspensão ou cancelamento de benefício por incapacidade sem a realização de perícia médica, a fim de se constatar se o segurado reúne condições de retornar ao trabalho.

De fato, apesar de o sistema COPEs permitir ao segurado, caso entenda que permanece incapacitado, apresentar perante a autarquia pedido de reconsideração da alta programada, reputo que tal análise, isto é, persistência ou não de incapacidade, não pode ser atribuída ao cidadão comum, leigo no que tange a critérios técnico-científicos relativos ao profissional afeto à medicina.

A transferência de responsabilidade quanto à alta médica é inviável, sendo que a inércia do segurado em efetuar pedido de prorrogação ou reconsideração não pode ser critério para se presumir a cura de qualquer moléstia, mormente, quando se trata da população humilde, desprovida de instrução.

Destarte, necessária é a realização da perícia médica para se legitimar a suspensão ou cancelamento de benefício por incapacidade, independentemente de provocação do segurado.

Nessa esteira, não é despicienda a transcrição de jurisprudência desta E. Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INDISPENSABILIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA PREVIAMENTE À SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

IV - Tutela antecipada parcialmente deferida, a fim de garantir que o agravante seja submetido a nova perícia médica perante o INSS na data da alta médica programada e previamente à suspensão do benefício, a fim de averiguar seu real estado de saúde naquele instante, quando então o cabimento da tutela antecipatória poderá ser reapreciado pelo Juízo de origem.

V - Agravo de instrumento parcialmente provido". (TRF 3ª Região, AG nº 2006.03.00.052101-2, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 15.12.06, p. 463).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento ao recurso interposto** para reverter parcialmente a decisão objurgada *a quo*, determinando que o cancelamento do benefício de auxílio-doença somente poderá ser efetuado após a realização de nova perícia médica administrativa que conclua pela recuperação do agravante.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027831-3/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 02/09/2009

1117/2349

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : CLAUDINEI GOMES
ADVOGADO : PEDRO MARCILLI FILHO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 09.00.00080-2 1 Vr MOCOCA/SP
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação proposta com vistas ao recebimento de benefício assistencial, indeferiu o pleito de tutela antecipada.

Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da aludida tutela encontram-se presentes. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O texto constitucional, ao tratar dos direitos e garantias fundamentais, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os mecanismos a eles pertinentes (art. 5º, LV, da CF).

Aludida garantia se afigura verdadeiro direito humano fundamental, alçado ao patamar de cláusula pétreia ou núcleo duro da Carta Magna, tanto que não pode ser objeto de deliberação proposta de emenda tendente a aboli-la (art. 60, § 4º, IV, da CF).

Considerando que o direito constitucional de ação está previsto explicitamente, não podendo o Judiciário deixar de examinar lesão ou ameaça de lesão às pessoas (art. 5º, XXXV, da CF), os mandamentos gerais da Constituição concernentes aos direitos e garantias individuais incidem, também, sobre o processo civil.

Embora a Carta não contenha determinações explícitas sobre garantias específicas do processo civil, aplicam-se a este as garantias gerais, inclusive o princípio da igualdade (art. 5º, I, da CF).

Por isso, o princípio do devido processo legal (que abrange o do contraditório e o da ampla defesa), no processo civil, necessita ser implementado, para que tenha efetividade, devendo o Magistrado permitir que as partes, em igualdade de condições, possam apresentar a sua defesa, com as provas de que dispõem, em prol do direito de que se julgam titulares. Em juízo de cognição sumária, no caso vertente, para a conclusão sobre ter ou não o agravante direito à antecipação da tutela, necessária dilação probatória, consistente da realização de estudo social e perícia médica, a fim de comprovar sua incapacidade laboral e seu estado de miserabilidade. A documentação carreada aos autos, por si só, não se mostra suficiente a esse mister.

A jurisprudência está pacificada nesse rumo:

"PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - ARTIGO 203, V DA CF - AGRAVO RETIDO - CONHECIDO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL - NECESSIDADE - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADAS.

1. O estudo social é prova essencial para apuração das reais circunstâncias em que vive a autora apelada. Pode esclarecer fatos não evidenciados pela prova testemunhal produzida.

2. A falta de atendimento ao pedido de produção de prova factível e útil à correta aplicação da lei constitui nulidade.

3. Agravo retido provido. Apelação e remessa oficial prejudicadas". (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, AC nº 590236/SP v.u, j.03.09.2002, DJU 19.11.2002, p. 307).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL E ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão do benefício assistencial é necessária a comprovação de situação de miserabilidade do postulante do benefício. Havendo necessidade de dilação probatória para tal fim, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar o deferimento de tutela antecipada, sendo certo que outras provas poderão ser produzidas no decorrer da instrução processual para comprovar a insuficiência de recursos.

2. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Galvão Miranda, AG nº 191546/SP v.u, j. 09.11.04, DJU 29.11.04, p. 326).

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA JUDICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.

1. Necessária a produção de prova pericial para averiguação da incapacidade laboral do autor.

2. À falta de esgotamento da instrução, é de se ter como cerceado o direito do autor de produzir prova indispensável à comprovação de suas alegações. Configurado cerceamento de defesa.

3. Declarada de ofício a nulidade da r. sentença recorrida, resta prejudicado o exame do mérito." (TRF 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Conrado, AC nº 760646, DJU 06.12.02, p. 433).

11. No mesmo sentido, a jurisprudência do E. STF e do E. STJ, in verbis:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Cerceamento de defesa. Produção de provas. Ofensa reflexa à CF/88. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, AI nº 494651, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJU 24.06.05, p. 51).

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 130 DO CPC. PROVAS. VALORAÇÃO. INDEFERIMENTO IMOTIVADO DA REALIZAÇÃO DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REAPRECIÇÃO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. POSSIBILIDADE. TRATAMENTO IGUALITÁRIO ÀS PARTES NO PROCESSO.

Ação de obrigação de fazer cominada com reparação de danos em que a parte autora postula, na fase instrutória, realização de provas pericial, testemunhal e documental. Indeferimento da realização das provas pelo juiz de primeira instância. Julgamento antecipado da lide, com entendimento de ser dispensável a realização das referidas provas por haver elementos suficientes para a solução da contenda.

2. Apelação provida para anular a sentença por julgar ter havido cerceamento de defesa. Retorno dos autos à fase de instrução.

(...)

11. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ, Resp nº 637547, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, v.u., DJU 13.09.04, p. 186).

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.027988-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA

ADVOGADO : ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.006805-7 4V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez c/c pedido de danos morais e materiais, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese vertente.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos

legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- No presente caso, a agravante comprovou possuir qualidade de segurada e ter cumprido o período de carência, vez que trabalhou com registro em CTPS, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.02.02 a 30.04.02 e de 23.06.02 sem data de saída (fls. 49-50) e percebeu administrativamente auxílio-doença até 15.08.08 (fls. 109). Depois disso, o INSS considerou-a recuperada para o trabalho (fls. 112-114).

- Entretanto, não existe, por ora, prova inequívoca da incapacidade aduzida. É verdade que foram carreados aos autos documentos médicos (fls. 60-61; 64; 67; 69 e 70), elaborados após a alta concedida pelo INSS, os quais dão conta de que a agravante apresenta CID M54 (dorsalgia), M65 (sinovite e tenossinovite), G55 (compressões das raízes e dos plexos nervosos em doenças classificadas em outra parte) e M75 (lesões do ombro) e está incapacitada para o trabalho. Mas, só daí, não é possível descartar as conclusões dos *experts* da autarquia federal, que não certificam incapacidade. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.

- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028129-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIGUEL HORVATH JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALMERENTINO MATOS DOS SANTOS

ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 09.00.09566-4 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.
- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão não se encontram presentes. Sustenta a impossibilidade de seu deferimento contra o Poder Público. Alega, ainda, necessidade de fixação de caução. Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- Inicialmente, verifica-se que o instituto agravante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.
- A Lei 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não está a vedar a aplicabilidade do referido instituto em casos de concessão ou restabelecimento de benefícios previdenciários.
- O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente". (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

- Ademais, impertinente a exigência de oferecimento de caução pelo agravado, como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido". (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, rel. Juiz Fed. Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421).

- Quanto à decisão objurgada, o artigo 525 do Código de Processo Civil estabelece que a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis.

- No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada à advogada do agravado, não constam dos presentes autos todas as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial da ação principal que, por sua vez, convenceram o Juízo *a quo* da presença dos requisitos ensejadores do *decisum* objurgado. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada.

- É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)".

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.

2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.

3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.

4. Agravo regimental improvido". (STJ, AGA nº 396501, proc. nº 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGRESP nº 512149, proc. nº 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

- Assim, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028241-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA JULIA DA MATTA OLIVEIRA
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 08.00.00056-4 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP

DECISÃO

Instituto Nacional do seguro Social - INSS interpôs agravo de instrumento em face da decisão, reproduzida a fls. 26, que fixou os honorários advocatícios para a execução em R\$ 400,00, determinando a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC.

Alega o agravante, em síntese, que são indevidos honorários advocatícios pelo INSS (equiparado à Fazenda Pública) nas execuções não embargadas, a teor da MP nº 2.180-35, em vigor.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Na execução por título judicial é incabível a fixação de honorários advocatícios liminarmente, posto que esses somente são devidos em face de pretensão resistida que leve ao surgimento de lide, da qual uma das partes resulte sucumbente. No caso em tela não houve resistência ao pagamento da execução, restando, portanto, descabida a condenação em honorários.

E mesmo que assim não fosse, com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei 9.494/97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela fazenda pública nas execuções não embargadas".

Observe que o c.STF, por maioria, no julgamento do RE 420.816, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Cumpra ainda esclarecer que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180/35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

Confira-se jurisprudência do STJ acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. ART. 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO INICIADA APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2001. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO ORDINÁRIA DE NATUREZA COLETIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública. Todavia, não é o que ocorre neste caso.

II - Muito embora as regras estritamente processuais tenham aplicação imediata, inviável a adoção da Medida Provisória 2.180/2001, aos casos pendentes, pois a sua eficácia fica condicionada aos feitos onde o processo cognitivo ainda não tenha se esgotado, sob pena de sua retroatividade malferir direito já integrado ao patrimônio jurídico da parte vencedora da lide. Desta forma, a Medida Provisória 2.180/2001, só pode ser aplicada às execuções iniciadas após a sua vigência, o que é o caso dos autos. Precedentes.

III - Não obstante tenha existido julgamento isolado da Corte Especial entendendo que "Com o advento da EC n. 32/2001, que alterou a redação do art. 62 da CF/1988, ficou explicitamente vedada a edição de medida provisória para tratar de matéria processual. Assim, é impossível adotar-se os termos da MP n. 2.180-35/2001, que dispõe sobre os honorários advocatícios, tema de índole processual." (EREsp. 436.312/SC), a própria Corte Especial, em decisões proferidas em sessões posteriores, manteve o entendimento de que a referida Medida Provisória somente não seria aplicável aos casos ocorridos antes da sua vigência.

IV - Assim, deve prevalecer o último entendimento prescrito pela Eg. Corte Especial, em face da missão constitucional deste Tribunal quanto à uniformização da matéria infraconstitucional em sede de recurso especial.

V- É mister destacar que esta Corte possui jurisprudência no sentido de que na Ação Civil Pública é cabível, em sede de execução, honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. Ocorre que, in casu, a hipótese é diversa, tendo em vista que se trata de execução em ação ordinária de natureza coletiva, devendo ser aplicada a Medida Provisória.

VI - Agravo interno desprovido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 704856; Processo: 200401653620; UF: RS; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 02/06/2005; Fonte: DJ; Data 20/06/2005, página: 368; Relator: GILSON DIPP).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.180/01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. É pacífico o entendimento nesta Corte pelo cabimento de condenação em honorários advocatícios quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/01, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

2. Com a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, que acrescentou o artigo 1º-D ao texto da Lei 9.494, de 10.09.97, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

3. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória 2.180-35/01.

4. A execução foi proposta em julho de 2003, após a edição da Medida Provisória 2.180-35, de 24.08.01, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

5. A Medida Provisória 2.180-35/01, mesmo após a edição da Emenda Constitucional 32/01, continua a ser aplicada às execuções ajuizadas depois da sua publicação.

6. Recurso especial improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 666081; Processo: 200400833748; UF: RS; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 19/04/2005; Documento: STJ000618144; Fonte: DJ; DATA:13/06/2005; página:260; Relator: CASTRO MEIRA)

In casu, é relevante anotar que a execução iniciou-se em julho/2009 (fls. 23/25), após a vigência da referida Medida Provisória, mostrando-se indevidos os honorários advocatícios.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028369-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDILSON SAMPAIO DE CARVALHO

ADVOGADO : DANIEL ALVES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 09.00.00106-6 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, deferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, a nulidade da decisão concessiva de tutela e a ausência dos pressupostos para seu deferimento.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É esta a hipótese vertente.
- Inicialmente, não se há falar em nulidade da decisão concessiva de antecipação de tutela, haja vista ter sido bem fundamentada.
- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.
- No presente caso, quanto aos requisitos de qualidade de segurado e carência, comprovou-se, através de cópia de CTPS (fls. 22-23) e de pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, que o agravado trabalhou registrado, em atividades de natureza urbana, em períodos descontínuos, de 01.03.62 a 17.12.08. Efetuou, outrossim, requerimentos junto à autarquia, pleiteando auxílio-doença, em 19.02.09 e 19.03.09, os quais foram indeferidos (fls. 29-30).
- Entretanto, com relação ao requisito incapacidade, não existe, por ora, prova inequívoca de sua existência. É verdade que foram carreados aos autos documentos médicos (fls. 41 e 44), datados, respectivamente, de 06.02.09 e 02.04.09, os quais dão conta de que o agravado é portador de CID M51 (outros transtornos de discos intervertebrais) e M54 (dorsalgia) e não apresenta condições de trabalho. Mas, só daí, não é possível descartar a conclusão dos *experts* da autarquia federal, que não certificam incapacidade (fls. 29-30). Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.
- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reverter a decisão hostilizada que concedeu a antecipação de tutela ao agravado.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028442-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : GERALDO GONCALVES DIAS

ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP

No. ORIG. : 09.00.00102-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes, quais sejam, o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*", vez que comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral para o trabalho. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso. DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato do agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o que não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal documentos médicos, datados de 25.11.08, 02.12.08, 11.12.08 e 02.07.09 (fls. 34-38), portanto, anteriores à cessação do auxílio-doença em comento, ocorrido em 05.07.09 (fls. 32).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028780-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : LUIZ DIAS DE MELO

ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.008688-6 1V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou ao restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes, quais sejam, o "*fumus boni iuris*" e o "*periculum in mora*", vez que comprovada nos autos a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a incapacidade laboral para o trabalho. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso. DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato do agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o que não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal tão-somente documentos médicos (fls. 38-58; 64-93 e 96-133) emitidos anteriormente à cessação do auxílio-doença em comento, ocorrido em 31.03.09 (consoante se verifica de pesquisa ao sistema PLENUS realizada nesta data).

- Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...). As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

- Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJU 09.05.05, p. 485).

- Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002911-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA APARECIDA MARIANO RIBEIRO

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00119-0 1 Vt CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A autora opõe embargos de declaração em face da decisão, proferida nos autos da Apelação Cível n.

2009.03.99.002911-7, cujo dispositivo é o seguinte: "Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da autora nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias para as providências acima determinadas".

Alega a embargante, em síntese, que o julgado, ao impor condição (pedir via administrativa o que já foi postulado judicialmente), rebatida pela própria decisão guerreada como inconstitucional, posto que cancelada a anulação da sentença de 1º grau por esse mesmo motivo, resta contraditório e divergente. Pugna, ainda, pela uniformização jurisprudencial, argumentando que o *decisum* está parcialmente contrário ao que se tem decidido nesta E. Corte.

Ressalta a pretensão de estabelecer prequestionamento da matéria suscitada.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não assiste razão à autora.

Conquanto sejam os embargos meio específico para escoimar do acórdão os vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, consignou que, se por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, por outro, a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados, que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via. Consta expressamente da decisão ora embargada que:

"(...) O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

E a orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura de ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia a autora, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa a interessada formular o pleito administrativo (...)"

E esse é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Nesta esteira, agasalhado o r. *decisum* recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, omissão.

Destarte, conclui-se descaracterizada violação ao artigo 535 do CPC.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

(Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000).

Do mesmo modo, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando justificar a interposição de eventual recurso, merece ser afastada. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que lhe nego seguimento, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009181-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : OLGA MAFFEI FRANCO

ADVOGADO : JOAO BOSCO SANDOVAL CURY

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00127-4 2 Vr PIRAJUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.01.2008 (fls. 21v.).

A r. sentença, de fls. 58/60 (proferida em 28.11.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/15, dos quais destaco:

- certidões de casamento (nascimento em 22.08.1926) de 01.12.1945 e de óbito do marido em 30.09.1982, ambas qualificando o marido como lavrador;

- identidade de beneficiário do INAMPS apontando a autora como beneficiária, válido até agosto de 1985 e revalidado até agosto de 1987;

As testemunhas (fls. 54/55) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Afirmam que o marido da autora exerceu atividade rural e também laborou na área urbana, em oficina de sua propriedade por vários anos.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da

alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. -202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar n° 11/71, alterada pela Lei Complementar n° 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei n° 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei n° 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória n° 312, de 19/07/2006, convertida na Lei n° 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei n° 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei n° 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que não há nos autos nenhum documento que qualifique a requerente como lavradora.

Além disso, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que dos depoimentos extrai-se que o marido exerceu atividade urbana, em oficina de sua propriedade.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009537-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVIRA RODRIGUES CARRASCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANIEL BELZ

No. ORIG. : 07.00.00134-9 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 09/11/2007 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 40/42 (proferida em 24/09/2008), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, com renda mensal prevista em lei, garantindo-lhe, em qualquer hipótese, o benefício no valor de um salário mínimo desde a citação. Condenou o requerido ao pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação (preservando-se o poder aquisitivo do dinheiro) e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o art. 161 do Código Tributário Nacional, desde a data da citação (Súmula 204 do STJ). Neste sentido o enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ). Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada juntamente com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 29.07.1928) de 22.10.1946, com qualificação da autora e do marido como lavradores;

- certidão de óbito de 28.11.1999, atestando a profissão do cônjuge como lavrador aposentado;

- matrícula de um imóvel agrícola, com área de 16,00 alqueires, situado na Fazenda São João, de 29.05.1992, em nome da autora e seu marido;

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se constar que a autora recebe pensão por morte, de trabalhador rural, desde 28.11.1999, conforme documentos anexos.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 38/39), que conhecem a autora e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive laborado para um dos depoentes.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único). Referidos dispositivos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (09.11.07), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.11.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011466-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CACILDA DA COSTA VALE DA SILVA

ADVOGADO : CIRINEU NUNES BUENO

No. ORIG. : 07.00.00077-4 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documento apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, aponta a existência, em nome do cônjuge, de vínculos urbanos no período descontínuo de 1997 a 1993.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012554-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDENIR BRAGA

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00135-8 1 Vr GUARARAPES/SP

DESPACHO

VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração laudo médico pericial, com vistas à comprovação de sua incapacidade.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014526-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DREISON DA SILVA BERNARDO incapaz

ADVOGADO : JOÃO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE : JOSIEUDA JORDIANE DA SILVA

ADVOGADO : JOÃO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00103-5 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 27.09.07 (fls. 41v).

A sentença, de fls. 95/97, proferida em 07/07/2008, julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de prestação continuada, no valor de um salário-mínimo por mês, com DIB ficada na data do laudo pericial (11.12.2007), sem prejuízo de revisão bianual. Condenou o réu ao pagamento das prestações vencidas e não pagas, incidentes atualização monetária (tabela previdenciária) e juros de mora de 1% ao mês desde os respectivos vencimentos. Concedeu a antecipação de tutela. Condenou o réu no pagamento de custas processuais (isento por determinação legal) e os honorários de advogado, arbitrados, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação (prestações vencidas até a sentença).

Inconformada, apela a autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, da correção monetária, dos juros de mora e da honorária, além de isenção de custas e despesas processuais.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93.

Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 27.04.2007, o autor com 13 anos (data de nascimento: 11.12.1993), representado por sua mãe, Josieuda Jordiane da Silva, instrui a inicial com os documentos, de fls. 10/19, dos quais destaco:

- Declaração da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fernandópolis, em 01.02.2007, informando que o requerente frequenta a Escola de Educação Especial - APAE desde 2000, é portador da Síndrome de Down e necessita de apoio extenso;

- cartão magnético do programa Bolsa Família, em nome da mãe;

- comunicação de decisão do INSS, indeferindo pedido de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, apresentado no dia 28.03.2007, em virtude de renda *per capita* da família igual ou superior a ¼ do salário-mínimo. A fls. 85/87 e 122/125, a Autarquia traz CNIS do genitor indicando que recebeu, em 08/2008, remuneração de R\$ 1.172, 29 (2,82 salários-mínimos).

O laudo médico pericial (fls. 54/59), datado de 11.12.2007, indica que o autor é portador de epilepsia controlada, Síndrome de Down (47,XY,21) associada a retardo mental. Trata-se de doença congênita. Conclui ser incapaz para os atos da vida independente, ou seja, necessita do auxílio de outra pessoa para locomover-se a lugares que não o seu habitat (domicílio), para comunicar-se além de seus familiares, para a própria higienização e para vestir-se. Constatou incapacidade parcial e definitiva.

Assistente Técnico do INSS traz perícia médica (fls. 61/63), datada de 14.12.2007, informando que o autor é portador de retardo mental (Síndrome de Down), portador de incapacidade laborativa definitiva e total.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 52/53), datado de 17/03/08, informando que o requerente reside com a mãe e o companheiro, uma vez que ela é separada do pai do adolescente. Reside em dois cômodos de placa construídos e cedidos pelos avós. Núcleo familiar composto por três pessoas, com renda de R\$ 180,00 (0,47 salário-mínimo), proveniente do programa Bolsa Família. Recebe "alguma ajuda" da avó. A mãe não pode trabalhar porque o filho frequenta a APAE somente no horário da manhã. Eventualmente, recebe pensão do pai, sendo que, durante o ano de 2007, recebeu apenas R\$ 180,00 (0,47 salário-mínimo).

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, vivendo em dois cômodos cedidos, apenas com renda proveniente do programa Bolsa Família no valor de R\$ 180,00 (0,47 salário-mínimo), com "alguma ajuda" da avó e pagamento esporádico de pensão do pai.

O termo inicial deve ser mantido na data do laudo pericial (11.12.2007), à mingua de recurso do autor neste aspecto. A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar a correção monetária e os juros de mora conforme fundamentado, a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença e isentar o INSS de custas, cabendo apenas as em reembolso. Mantenho a antecipação da tutela concedida.

Benefício assistencial, no valor de um salário-mínimo, com DIB em 11.12.2007 (data do laudo pericial).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016417-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : CLERIO FALEIROS DE LIMA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
No. ORIG. : 07.00.00158-1 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 10.08.2007 (fls. 45).

A sentença, de fls. 105/110, proferida em 10.10.2008, julgou procedente a ação e condenou o INSS a implantar o benefício de amparo social à requerente, no valor de um salário-mínimo, cuja data de início à citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente de acordo com as Súmulas nº 8 do E. TRF/3ª Região e nº 148 do C. STJ, incidindo juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC c.c. art. 161, § 1º, CTN) a partir da citação (art. 405, CC), respeitada a prescrição quinquenal. Condenou ainda o INSS ao pagamento das custas, despesas processuais (Súmula 178 do STJ) e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em acolhimento a embargos de declaração opostos pela autora, deferiu a antecipação de tutela, determinando a implantação do benefício (fls. 126).

Inconformada apela a autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 23.07.2007, a autora instrui a inicial com os documentos, de fls. 07/31, dos quais destaco: comunicação de decisão do INSS, indeferindo o pedido de Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência, apresentado no dia 17.05.2007.

A fls. 58/64, a Autarquia traz consulta Dataprev informando, em 29.10.2007, o indeferimento *on-line* do pedido de amparo social pessoa portadora deficiência (87), com DER em 17.05.2007, por parecer contrário da perícia médica. O laudo médico pericial (fls. 79 e fls. 86), datado de 07.05.08, indica que a autora é portadora de *diabetes mellitus* insulínica independente provocando neuropatia periférica e dificuldade visual, hipertensão arterial e pinçamento de vértebras cervicais 4 a 6. Conclui que, em virtude de se tratar de doenças crônicas, a requerente apresenta dificuldades de exercer atividades laborativas, podendo desempenhar somente as que não necessitem de esforço físico, mas apresenta condições de exercer as atividades da vida diária.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 80/83), datado de 20.05.08, informando que a requerente, com 51 anos, 2ª série do ensino fundamental, reside com a filha, genro e dois netos, núcleo familiar de cinco pessoas, em imóvel bem antigo, de condições precárias, pertencente ao Estado de São Paulo, numa colônia desativada da extinta FEPASA. A requerente desempenhou atividades de lavoura e, no meio urbano, como empregada doméstica, mas não mais trabalha, em razão dos problemas de saúde. A família vive apenas da renda variável do genro, menos de R\$ 200,00 (0,48 salário-mínimo), insuficiente para as despesas, o que a obriga a deixar de adquirir medicamentos que não encontra na Rede Pública de Saúde.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao(à) requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas,

apenas com renda variável de cerca de R\$ 200,00 (0,48 salário-mínimo), opondo óbices à aquisição de medicamentos não fornecidos pelo sistema público de saúde.

Não obstante o laudo médico não seja taxativo quanto à incapacidade da autora, afirmando que se resume às atividades laborativas que não demandem esforço físico, observo que, aos 52 anos de idade, escolarizada somente até 2ª série primária, com histórico profissional de serviços rurais e emprego doméstico, a autora não tem, em princípio, condições de exercer atividades laborativas que não exigem esforço físico.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (10.08.2007), à minguada de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1ºA, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

Mantenho a tutela anteriormente concedida. Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 10.08.2007.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017410-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE RIBEIRO DE MELO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

No. ORIG. : 08.00.00191-1 1 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando sua profissão como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o autor se inscreveu perante a Previdência Social, em 03.11.1993, como empregado doméstico, contribuindo nesta qualidade de 01/1997 até 08/1997.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018434-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA AMANCO DA SILVA

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

No. ORIG. : 08.00.00083-2 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 12.09.08 (fls. 24).
- Depoimentos testemunhais (fls. 39-41).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença; correção monetária, desde os respectivos vencimentos e juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês até entrada em vigor do novo Código Civil e, após, 1% (um por cento) ao mês. Não há reembolso de custas e despesas, salvo as comprovadas. Não foi determinada a remessa oficial. O *decisum* foi proferido em 17.03.09 (fls. 44-46).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 48-51).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao labor, verifica-se a existência de cópia da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Dracena, emitida em 21.11.81 (fls. 16).

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

- A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

- *In casu*, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

- *Ad argumentandum tantum*, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.
- Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.
- Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei nº 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o quê não se confunde com necessidade de recolhimentos.
- Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade com o pagamento do benefício, pelo INSS.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reduzir o percentual da verba honorária. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018501-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS GASPARGAS MUNHOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURICIO EUZEBIO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REPRESENTANTE : MARIA JOSE DA SILVA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 03.00.00224-7 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 21.10.2003 (fls. 17 v.).

A r. sentença, de fls. 171/173, proferida em 20.11.2008, julgou procedente o pedido formulado pelo autor em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, concedendo-lhe o amparo assistencial, desde a cessação administrativa (30.04.03). Condenou a parte sucumbente ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixou em 20% sobre a conta de liquidação atualizada.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 11.09.2003, o autor com 24 anos, nascido em 14.05.1979, representado por sua genitora/curadora, MARIA JOSÉ DA SILVA, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/10, dos quais destaco: termo de compromisso de curadora, dos autos de interdição nº 1738/01, da 2ª Vara Cível, da Comarca de Catanduva, indicando a Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA como curadora do requerente; extrato de pagamento, no qual consta que o requerente recebeu o benefício de amparo assistencial de 09.12.1996 até 01.05.2003, momento que foi cessado.

A fls. 34/90 a Autarquia junta o processo administrativo.

O INSS (fls. 31/32 e 136/137) traz extratos do Sistema Dataprev, indicando que o requerente recebeu benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência de 09.12.1996 a 01.05.2003, momento que o benefício foi cessado devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal

A fls. 161/165 há notícia de que foi concedido benefício assistencial em 02.04.2008.

O laudo médico pericial (fls. 126/129), datado de 06.11.2006, indica que o periciado é portador de deficiência com retardo mental, desde a infância, apresenta crises convulsivas mesmo com o uso de medicamentos. Conclui que está incapacitado para exercer atividade laborativa, bem como para gerir atos da vida civil.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 151/153), datado de 25.04.2008, informando que o requerente reside com a irmã, o cunhado e o sobrinho, menor, em casa cedida pelos pais do cunhado. O autor não fala, deambula com dificuldades, utiliza fraldas, pois não tem controle de suas necessidades fisiológicas, faz uso de medicamentos comprados e de 5 pacotes de fraldas por mês. A irmã não exerce atividade laborativa posto que, cuida do filho e do requerente, que demandam cuidados constantes. A renda mensal advém do labor do cunhado como operador de aglomerados que percebe R\$ 5,50 por hora. Destaca que a mãe/curadora passou a tutela do requerente para a filha, em 2004, por sofrer de vários problemas de saúde e ter de cuidar de outro filho, também deficiente. Em 2005, a irmã se casou e levou o requerente para morar com ela, até então, ambos residiam com a genitora.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, pois o núcleo familiar é composto por quatro pessoas, sendo um menor, que residem em casa cedida pelos pais do cunhado, tem gastos elevados com medicamentos e fraldas, uma vez que não são fornecidos pela rede pública de saúde, considerando que apenas o cunhado exerce atividade laborativa. Neste caso, verifico que a hipossuficiência resta demonstrada, tanto que o benefício foi concedido na via administrativa, em 02.04.2008.

O termo inicial deve ser mantido na data cessação do benefício (02.05.2003).

Retifico, erro material da sentença para fazer constar que o benefício foi concedido a partir do momento em que foi cessado na via administrativa 02.05.03, e não, 30.04.03, como constou.

Observo que o benefício é devido somente até a data da concessão do benefício na via administrativa (02.04.2008).

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557 do CPC. De ofício, retifico erro material do dispositivo da sentença, para fazer constar o termo inicial do benefício em 02.05.03.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MAURICIO EUZEBI DA SILVA, com DIB em 02.05.2003 (data em que o benefício foi cessado na via administrativa), sendo devido até 02.04.2008 (data da concessão do benefício na via administrativa).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018739-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : STEPHANIE GOMES ROSA incapaz

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REPRESENTANTE : ORIVETE DE FATIMA LIMA ROSA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00007-9 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 24.04.2006 (fls. 28v).

A r. sentença, de fls. 159/162, proferida em 07.11.2008, julgou procedente o pedido formulado para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial de prestação para a parte autora, a partir do ajuizamento da ação (dia 13.03.2006).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas de nºs 43 e 148 do egrégio STJ, aplicando-se os índices legais de correção. Os juros são devidos a razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ.

Condenou a Autarquia aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas na data da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 14.03.2006, a autora com 02 anos, nascida em 23.03.2003, representada por sua avó, Orivete de Fátima Lima Rosa, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/22, dos quais destaco:

- termo de guarda e responsabilidade, do Juízo da comarca de Ibitinga, em 30.08.2005, deferindo a guarda da autora, por prazo indeterminado, à avó;

- declaração da APAE de Ibitinga, em 18.10.2005, informando que a requerente frequenta unidade escolar da instituição, desde fev/2004.

O laudo médico pericial (fls. 75), datado de 11.01.2007, indica que eletroencefalograma realizado em 23.12.2004, pela Dra. Ana Maria Cacheiro, aponta disritmia em projeção fronto-temporal do hemisfério cerebral direito; tomografia de 27.10.2004, por sua vez, mostra ectasia dos ventrículos laterais e aumento dos cornos frontais dos ventrículos laterais. Afirma haver limitação física e cognitiva, absolutamente incapacitantes, sem cura. Conclui ser portadora de retardo mental profundo e epilepsia.

Veio o estudo social (fls. 117/122), datado de 11.07.2008, informando que a requerente reside com os avós e uma tia paterna, em residência própria, núcleo familiar de quatro pessoas, renda familiar proveniente de aposentadoria por invalidez do avô, no valor de R\$ 640,00 (1,54 salário-mínimo), e de serviço informal da avó, no valor de R\$ 150,00 (0,36 salário-mínimo). A criança está sob a responsabilidade dos avós desde os três meses de idade. Despesas mensais com água, luz, telefone, medicamentos e alimentação perfazem R\$ 740,00 (1,78 salário-mínimo) mais empréstimos e financiamentos. A menor é atendida pela APAE e pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 06 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com os avós, em casa própria, com renda de 1,9 salário-mínimo, recebe tratamento médico de entidade pública e atendimento de associação reconhecida da sociedade civil.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da Autarquia Federal para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018741-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : WALTER LUIZ DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00040-8 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 22.01.2008 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 65/67 (proferida em 25.02.2009), julgou procedente o pedido formulado condenando o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria rural por idade, no montante de um salário mínimo, mensalmente, desde o ajuizamento da ação, acrescido de gratificação natalina. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente desde a época em que eram devidas, de acordo com a Súmula nº 148 do STJ e nº 08 do TRF 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação até a data do efetivo desembolso (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, § do CTN). Isentou de custas. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor total das prestações em atraso corrigidas, até a data da sentença. Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de início de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls.10/13, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 04.02.1931), de 18.02.1950, qualificando o marido como lavrador;

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de 01.03.1974 a 01.09.1999, para Prefeitura Municipal de Iacanga e que recebe aposentadoria por idade, servidor público, no valor de R\$ 1.013,14 (competência de julho de 2009) desde 18.05.1999.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 56/57, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Afirmam que a autora laborava com o marido.

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal.

Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520.

Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora já contasse com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo pelo período de carência legalmente exigido, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 60 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observa-se que não há nos autos nenhum documento que qualifique a requerente como lavradora.

Além disso, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que do extrato do sistema Dataprev extrai-se que o marido exerceu atividade urbana, para Prefeitura Municipal de Iacanga e que recebe aposentadoria por idade, servidor público, no valor de R\$ 1.013,14.

Dessa forma, as provas materiais são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019567-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIDNEI JOVANHAQUE incapaz

ADVOGADO : MARCIO APARECIDO LOPES

REPRESENTANTE : CARLOS JOVANHAQUE FILHO

No. ORIG. : 05.00.00065-7 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 17.11.2006 (fls. 54v).

A r. sentença, de fls. 130/133, proferida em 23.09.2008, julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, CPC, condenando o INSS a pagar ao autor o benefício assistencial previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93 no valor de um salário-mínimo mensal a partir da data de citação do requerido, além de despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito vencido (assim considerado aquele que se vencer até a data do trânsito em julgado da decisão - Súmula 111 do STJ). Os benefícios em atraso deverão ser pagos de uma só vez incidindo correção monetária e juros a partir do vencimento de cada prestação. Isentou de custas, na forma da lei.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros moratórios e da honorária.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 27.07.2005, o autor com 26 anos, nascido em 19.03.1979, representado por seu genitor, Carlos Jovanhaque Filho, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/13, 37/39 e 44/46 dos quais destaco:

- inicial do pedido de interdição do autor, à Vara Cível da Comarca de Itaporanga, protocolizado em 26.06.2006 (processo 585/06) (fls. 37/39);

- termo de compromisso de curador provisório (processo 585/06), do Juízo da Comarca de Itaporanga, em 15.09.2006, indicando o Sr. Carlos Jovanhaque Filho como curador provisório do requerente (fls. 45).

A fls. 145/147, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, com remuneração do pai do autor, em set/2008 (fls. 147), no valor de R\$ 707,33 (1,70 salário-mínimo).

O laudo médico pericial (fls. 97/108), datado de 30.01.2008, indica que é portador de epilepsia e deficiência mental, de natureza leve e moderada; não há, do ponto de vista formal, incapacidade para o trabalho genérico, podendo laborar em atividades que não o exponha a riscos; há muitos anos não apresenta crises convulsivas, o que significa que a doença está bem controlada; o autor disse ser independente para diversas atividades da sua vida diária; e o caso não é configurável nos pré-requisitos da Lei Federal 8.742/93 (LOAS), em seu § 2º, do artigo 20.

Em esclarecimento de fls. 119, o jurisperito conclui que não há, do ponto de vista formal, incapacidade para o trabalho genérico; pode exercer função em atividades que não o exponham a riscos ou que não exijam agilidade mental; é perfeitamente admissível o exercício de profissões braçais, que não exigem nem comprometem o estado mental do trabalhador; há, todavia, impedimento, pela deficiência mental leve e pela epilepsia para funções em que haja periculosidade e risco de acidentes de trabalho ou em que se exige habilidade mental.

Veio o estudo social (fls. 79), datado de 23.05.2007, informando que o requerente reside com os pais e a irmã, em casa própria, núcleo familiar de quatro pessoas, renda familiar proveniente do salário do pai, no valor de R\$ 548,72 (1,44 salário-mínimo) e do salário-mínimo recebido pela irmã. Destaca que a irmã sempre recebe com atraso e que o autor tem muitos gastos com remédios e exames.

Em depoimento pessoal, fls. 118, respondeu à maioria das perguntas com "não sei", outras respondeu positivamente. Afirmou ter estudado até a quinta série.

As testemunhas, fls. 116/117, conhecem o autor e informam que ele nunca trabalhou e sofre de "problemas mentais". Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 30 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com os pais e irmã, núcleo familiar de quatro pessoas, em casa própria, com renda de 2,44 salários-mínimos. Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021681-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : REGINA SOUZA BOFI

ADVOGADO : MARILASI COSTA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00124-8 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento de tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 18).

- Citação em 11.10.07 (fls. 31).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 48).

- Laudo médico pericial (fls. 50-55).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 68-70).

- A sentença, prolatada em 26.11.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 76-78).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 80-83).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso e conseqüentemente, a concessão da tutela antecipada (fls. 94-96).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 08.09.08, e pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Regina (parte autora); Fausto (esposo), aposentado por invalidez, recebe R\$ 658,15 (seiscentos e cinquenta e oito reais e quinze centavos), por mês; Fabiano Natalino (filho), desempregado e Axel (filho), guarda mirim municipal (fls. 68-70).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) e renda *per capita* de R\$ 164,53 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022367-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA DA ROCHA RAMALHO
ADVOGADO : ADRIANO OSORIO PALIN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00048-5 3 Vr MATAO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 06.08.07 (fls. 25v).
- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da rejeição de preliminar de ausência de prévio requerimento na via administrativa, uma vez que apenas com a negativa do benefício naquela esfera é que haveria interesse da parte autora em se socorrer do Judiciário (fls. 33-35).
- Depoimentos testemunhais (fls. 50-52 e 73).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. O *decisum* foi proferido em 27.01.09 (fls. 88-90).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 92-97).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 18.06.64, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09).
- Os depoimentos testemunhais afirmaram que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, nas pesquisas dos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas nesta data, que o marido da parte autora possui vínculos de trabalho considerados urbanos, no período de 03.05.85 a 01.03.94, inclusive na Prefeitura Municipal de Borborema.
- Posteriormente, aposentou-se por aposentando-se por tempo de contribuição (DIB 15.09.94).
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 19985, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de ruralista à autora.
- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino. O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como ruralista pelo período exigido pela Lei 8.213/91.
- Isso posto, **não conheço do agravo retido** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00163 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.022398-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO FURLAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITA VALENTIN DE SOUZA RASTELI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP

No. ORIG. : 08.00.00043-8 1 Vr BRODOWSKI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação, em 30.05.08 (fls. 21).
- Depoimentos testemunhais (fls. 44-45).
- A sentença julgou procedente o pedido para conceder o benefício da aposentadoria e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo, com honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento), sobre o valor da condenação até a data da sentença, correção monetária, de acordo com a Lei 6.899/81, e juros legais de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Foi determinada a remessa oficial. Isentou de custas. O *decisum* foi proferido em 17.03.09 (fls. 46-53).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos. As custas são indevidas. A correção monetária deve ser feita de acordo com a Súmula 148 do STJ. Por fim, irressignou-se quanto aos juros de mora (fls. 56-80).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.
- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção de custas, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Os depoimentos testemunhais robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural.
- No entanto, observo, em pesquisa ao sistema CNIS, realizada nesta data, que o marido da parte autora possui vínculos urbanos de 01.04.81 a 01.08.08.
- Posteriormente, recebeu auxílio-doença no período de 18.05.07 a 12.02.08 e aposentou-se por invalidez no ramo de atividade urbana (DIB 13.02.08).
- Apontados dados infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois não demonstram a continuidade do exercício de atividade rural após o ano de 1981, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à autora.
- Ressalte-se que não há nos autos qualquer documento da parte autora que a qualifique como lavradora.
- *In casu*, portanto, a demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.
- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022780-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSIEL ANEMAM

ADVOGADO : EDSON DA SILVA MARTINS

No. ORIG. : 06.00.00026-8 1 Vr IEPE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 14.07.2006 (fls. 42 v.).

A fls. 73 foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 111/114, proferida em 02.09.2008, julgou procedente a ação proposta por JOSIEL ANEMAM contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de condenar o Instituto-réu a conceder ao autor o benefício mensal de 1 salário-mínimo desde a citação. Confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, corrigidas a partir da data que deveriam ser pagas. Juros de mora a partir da citação. Fixou os honorários advocatícios em 10% do montante das prestações vencidas até a sentença (Súmula 111, do STJ). Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia Federal sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, das custas, dos juros de mora e da honorária. Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 22.05.2006, o autor instrui a inicial com os documentos de fls. 07/15, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 19.10.2005, devido parecer médico contrário.

O INSS (fls. 63/67) traz extratos do Sistema Dataprev, indicando que o requerente pleiteou o benefício de amparo assistencial em 25.06.2002 e 19.10.2005, ambos indeferidos devido parecer médico contrário.

O laudo médico pericial (fls. 34/38), realizado em 31.08.2006, indica que o periciado é portador de deficiência física de ordem congênita por lesão plexo branquial, por ocasião do nascimento. Conclui que está incapacitado para exercer atividade laborativa.

Perito Médico, em resposta aos quesitos (fls. 106/107), datado de 29.05.2008, aponta que o autor sofre de lesão congênita do plexo branquial, não possui força nem mobilidade de membro superior esquerdo. Conclui que está incapacitado permanentemente para exercer qualquer tipo de esforço físico.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 71/72), realizado em 30.03.2007, informando que o requerente reside com a esposa, grávida, em casa alugada, de madeira, composta por três cômodos, de piso batido, telhado de eternit, em péssimas condições, localizada em área de risco. Não possui renda mensal, sobrevivem com o auxílio da família inerente a alimentação, alugueres e medicamentos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por duas pessoas, residem em casa alugada, de madeira, em péssimo estado de conservação, não possuem renda mensal, sobrevivendo da benevolência de terceiros.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (14.07.2006), a mingua de recurso neste aspecto.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para JOSIEL ANEMAM, com DIB em 14.07.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00165 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.023037-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IZAURA DOS SANTOS
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP
No. ORIG. : 03.00.00210-8 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 08.03.2004 (fls. 27).

A fls. 97/109 o INSS interpôs agravo retido da decisão que afastou as preliminares de necessidade de exaurimento da via administrativa, de incompetência da Justiça Estadual e de ilegitimidade passiva.

A r. sentença, de fls. 144/146, proferida em 17.03.2009, julgou procedente e condenou o réu a pagar à autora o benefício assistencial do art. 203, V, da CF/88 c.c. art. 20, da Lei nº 8.742/93 entre o ajuizamento do pedido (10.11.03) e o início do pagamento na esfera administrativa (10.08.04), com correção monetária segundo as Súmulas 148, do STJ e nº 8 do TFR-3ªR e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Sucumbente, arcará o réu com o pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, os quais, conforme o art. 20, § 4º, do CPC, arbitrou em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal pedindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O agravo retido não merece prosperar.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

Não há que se falar em incompetência absoluta do juízo, eis que as demandas que tratam de matéria de natureza previdenciária devem ser processadas e julgadas no foro do domicílio do beneficiário, pela justiça Estadual, se a comarca não for sede de Vara da Justiça Federal, é o que se extrai da interpretação teleológica do artigo 109, § 3º, da Constituição da República, posto que o termo segurado inserto no dispositivo é empregado em sentido amplo não exigindo prévia existência de vínculo previdenciário.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva, de qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- *Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.*

- *Precedentes.*

- *O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. *O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.*

2. *Recurso não conhecido.*

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou

mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 10.11.2003, a autora com 66 anos, nascida em 02.04.1937, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/22, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo e renda familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 14.07.2003, indicando que a autora reside sozinha, em casa alugada.

A fls. 129/131 s Autarquia noticia que foi concedido o benefício de amparo social ao idoso à autora, com data de requerimento e início em 10.08.2004

O estudo social (fls. 117), datado de 31.05.2007, informa que a requerente, viúva, reside sozinha, em casa alugada, composta por dois cômodos, faz uso de medicamentos. A renda mensal advém do amparo assistencial concedido à autora na via administrativa. Destaca que a requerente possui dois filhos, não mantém contato com eles, pois um reside no Estado de Mato Grosso e outro no Paraguai.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que reside sozinha, em imóvel alugado, com renda a renda auferida em razão do benefício de amparo social ao idoso, que foi concedido na via administrativa.

Neste caso, observo que a hipossuficiência resta demonstrada, tanto que o benefício foi concedido na via administrativa, em 10.08.04.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação (10.11.2003), a mingua de recurso neste aspecto.

Destaco que o benefício é devido até a data da concessão na via administrativa (10.11.2003), como bem saliento o juiz "a quo".

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao agravo retido e ao apelo da Autarquia, nos termos do art. 557 do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para IZAURA DOS SANTOS, com DIB em 10.11.2003 (data do ajuizamento da ação), até a data da concessão administrativa (10.08.2004).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023227-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CECILIA CALDEIRA LIRA

ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO DE MELLO

No. ORIG. : 07.00.00140-9 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 25.01.2008 (fls. 28).

A r. sentença, de fls. 43/45 (proferida em 11.03.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder a CECILIA CALDEIRA LIRA a aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. A correção monetária das parcelas deverá ser feita nos termos do Provimento nº 026/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo sobre prestações vencidas, desde a data da citação, juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a implantação do benefício.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/20, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 21.12.1946);
- declaração de LEONTINA PELOZO DE FREITAS, qualificando a requerente como lavradora e que trabalhou como diarista em lavouras de café, frutas, verduras e legumes, em sua propriedade denominada Chácara Bela Vista - Lucélia/SP, no período de 1970 a 2006.
- certidão de casamento, realizado em 14/10/1967, qualificando o marido da requerente lavrador;
- certificado de reservista do marido, de 08/12/70, qualificando-o como lavrador;
- título de eleitor do cônjuge, de 09/05/68, constando a profissão de lavrador

A Autarquia juntou, a fls. 59/64, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido da requerente recebeu auxílio-doença como comerciário, e recebe aposentadoria por tempo de contribuição, pois exerceu atividade comercial urbana no período de 01/01/1974 a 07/04/2000 (última data registrada) trabalhando para Irmãos Cardoso Ltda.

Os depoimentos das testemunhas, a fls.46/47, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, remota, dos anos de 1967, 1968 e 1970.

Esclareça-se, ainda, que a declaração de exercício de atividade rural firmada por ex-empregador (fls. 13), equivale à prova testemunhal, com a agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e laborou por um longo período em atividade urbana e recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 06.04.00, na qualidade de comerciário.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023235-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUDITE BISPO DE JESUS

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

No. ORIG. : 08.00.00079-5 1 V_r PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 05.12.08 (fls.55).

A r. sentença, de fls. 74/79 (proferida em 06.02.09), julgou procedente a presente ação, condenando o requerido a pagar a autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, a ser calculado nos termos do art.143, observando, ainda, o abono anual previsto no art.40 e parágrafo, todos da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, pois que a inexistência do pedido administrativo anterior. No que tange a correção monetária das parcelas decididas em atraso, deve obedecer aos critérios do Provimento nº26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal ad 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Os juros de mora devem ser arbitrados mensalmente em 1%, a contar da citação (art.406, do CC, art.161, § 1º do CTN, e art.219, do CPC). Incidirão até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art.100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). Referente a verba honorária, condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios do advogado do autor, que fixou em 10%, sendo que sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:
O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/20, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 05/05/1945);
- CTPS do marido, emitida em 21/07/65, com registros de forma descontínua, de 02/08/65 a 30/01/88, em atividade rural;
- Declaração de Sebastião Cardoso Braga, que o filho da requerente, reside na fazenda denominada " São Sebastião", datado em 06/06/97, com firma reconhecida na data;
- Certidão de óbito de Izaías Bispo de Jesus, filho da requerente, qualificando seu genitor como lavrador, em 13/03/86;
- Certidão de nascimento Ronivaldo Florêncio de Jesus e Hilda Florêncio de Jesus, filhos da requerente, qualificando o genitor como lavrador, em 07/08/82 e 19/01/81.

A Autarquia junta (fls. 66/67) informações do Sistema Dataprev indicando que não existem vínculos ou benefícios em nome da requerente.

As testemunhas, fls.70/72, declaram conhecer a autora há cerca de vinte e cinco anos e que sempre trabalhou no campo, até dois anos atrás.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2000, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 114 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia e ao recurso adesivo da autora.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.12.2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023243-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA COSTA CAMPI

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

CODINOME : NEUSA COSTA VASQUE

No. ORIG. : 07.00.00163-4 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 04.10.2007 (fls. 63).

A r. sentença, de fls. 93/97 (proferida em 30.01.2009), julgou a ação procedente, condenando o INSS a conceder aposentadoria por idade rural à autora, a partir da data da efetiva citação. Os atrasados deverão ser pagos em uma vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, atendendo-se, ainda, ao disposto na Súmula 148, do STJ. Incidirão ainda, sobre os atrasados, juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204, do STJ. Condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o débito existente por ocasião da sentença, a teor do artigo 20, § 4º do CPC. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, a ausência de prova material, falta das contribuições previdenciárias, não comprovação pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração nos critérios de incidência dos juros e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/58, dos quais destaco:

- RG apontando nascimento em 01.03.52

- certidão de casamento, de 31.07.1992, qualificando o marido como agricultor;

- escritura de venda e compra de 24.09.1976, de um imóvel com área de 32 alqueires, denominado Sítio Glória, em nome do marido e outros, atestando a profissão do marido como agricultor;

- recolhimentos de contribuições previdenciárias como contribuinte individual/autônomo/costureira, em nome da autora (fls.14), de forma descontínua, de 08.1980 a 10.1983, (fls. 13/57).

Os depoimentos das testemunhas, fls. 88/89, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Afirmam que a autora laborou, ora em regime de economia familiar, ora como diarista.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não há nos autos qualquer documento que evidencie a atividade campesina da autora em sua propriedade.

Cumpra salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Por fim, o extrato Dataprev, indica que a autora tem cadastro como contribuinte/individual/costureira, afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023405-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZINETE LOPES DA SILVA

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00018-9 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 07.03.2008 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 51/52 (proferida em 23.03.2009), julgou procedente o pedido e condenou o Instituto-réu a que conceda à parte autora o benefício da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal, na forma pleiteada na inicial, a contar da data da propositura da demanda. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente, com atualização monetária com base na tabela pratica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do montante das prestações vencidas até a sentença, nos termos do que dispõe a Súmula 111 do Egrégio Tribunal Superior de Justiça.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco:

-cédula de identidade (nascimento em 11.01.1953),

-certidão de casamento, realizado em 10/12/1954, qualificando o marido como lavrador;

-CTPS da requerente, emitida em 20/02/87, sem registros;

-CTPS do marido, emitida em 02/09/77, com registro de 01/06/77 a 28/12/78 em atividade agropecuária.

A Autarquia junta consulta ao sistema Dataprev (fls.71/75) indicando vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 11.06.1975 a 16.01.1976, para Murta Especialidades Químicas Ltda, de 17.12.1976 a 01.05.1976 para Eletrisol Industria e Comercio Ltda, de 1/12/1981 a 20/01/1984 para Elvira Menegazzo da Silva ME e que a requerente efetuou recolhimentos como facultativa de 09.02 a 04.04.

Os depoimentos das testemunhas, a fls.53/55, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, pois traz apenas documentos da década de 1970 indicando labor rural do cônjuge.

Os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, posteriormente ao labor rural.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023482-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEMENCIA SIMPLICIO DE CAMARGO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

No. ORIG. : 07.00.00101-5 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 25.01.2008 (fls. 38).

A r. sentença, de fls 87/89 (proferida em 01.10.2008), julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar à autora o benefício previdenciário aposentadoria por idade, a ser calculado nos termos do art. 143, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40 e parágrafo único, todos da lei nº 8.213/91, desde a data do ajuizamento. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, nos termos das Leis nº 6.899/81, 8.213/91, 8.542/92, 8.880/94 e demais legislações pertinentes, acrescidas, ainda de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação (art.219, CPC). Condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixou em 15% sobre o valor da condenação, conforme precedentes jurisprudenciais (Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustenta, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora, da honorária e das custas.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/19, dos quais destaco:

-cédula de identidade (nascimento em 11.12.1940);

-certidão de casamento, realizado em 05/01/57, qualificando o marido como lavrador;

-CTPS da requerente, emitida em 21/12/70, com registros de 04/01/71 a 27/02/71, 15/06/71 a 23/08/72 e 11/07/77 a 11/09/77 em atividade rural.

A Autarquia juntou, a fls. 52/58, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o marido da requerente exerceu atividade urbana, trabalhando na Prefeitura do Município de Conchal, como motorista, no período de 01/07/85 a 15/06/1985 e 02/01/91 (ultima data registrada).

Em depoimento pessoal (fls. 90) afirma que trabalhou na lavoura desde os 13 anos, junto com o marido, que também trabalhou na Prefeitura.

Os depoimentos das testemunhas, ouvidas a fls.91/93, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora, inclusive afirmam que seu cônjuge sempre laborou na mesma atividade. Uma das testemunhas afirma que a requerente deixou as atividades campesinas há oito anos da data da audiência, realizada em 01.10.08.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, bastante antiga, da década de 1970, não é contemporânea ao período a que se pretende comprovar.

Os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, inclusive afirmam que o cônjuge laborava com ela, enquanto que a requerente afirmou que seu marido trabalhou na Prefeitura.

Aliás, o sistema Dataprev, corrobora o depoimento da autora, apontando o labor urbano do cônjuge, na Prefeitura desde 1985.

Logo, as provas não convencem de que a requerente tenha exercido atividade rural pelo período de carência necessário, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023652-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATALIA HALLIT MOYSES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : OLENO FUGA JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00098-6 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 30.05.08(fl. 18)

A r. sentença, de fls. 39/46 (proferida em 09.12.08), julgou procedente a pretensão deduzida por MARIA APARECIDA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para determinar que este conceda àquela a aposentadoria por idade, no valor mensal do artigo 143 da Lei 8.213/91, incluídos os abonos anuais. O termo inicial do benefício é fixado à data da citação, quando o requerido conheceu da pretensão e a ela resistiu, certo que não há nos autos provas de que o benefício foi postulado administrativamente. Correção monetária fixada nos termos da Súmula 148, do STJ e do 8 do TRF 3ª Região e da Resolução nº242, do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), no que tange às prestações vencidas anteriormente àquela data, e da data de vencimento das demais prestações posteriores a ela, no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento (art. 405 e 406, do CC e 161, §1º do CTN). As prestações e os abonos em atraso serão pagos de uma só vez. Honorários advocatícios devidos pelo réu ao patrono da autora, foram fixados em 10%, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o art.20, §3º, do CPC e Súmula 111 do STJ. Isentou a Autarquia do pagamento de custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração da honorária, dos juros de mora, da correção monetária e isenção de custas.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/12 dos quais destaco:

- RG (nascimento: 11/08/1948);

- Certidão de casamento, realizado em 01/06/68, qualificando o marido como lavrador.

Em consulta efetuada ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o marido da requerente recebe aposentadoria por tempo de contribuição, desde 08.02.99 - valor de R\$ 1.508,72 - competência de agosto de 2009, pois exerceu atividade comercial urbana, de forma descontínua de 10.10.73 a 02.06.00. Os depoimentos das testemunhas, fls.36/37, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, antiga, traz apenas certidão de casamento de 1968, apontando labor rural do cônjuge.

Os depoimentos das testemunhas são vagos, contraditórios e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Desta forma, as provas não convencem que a requerente tenha exercido lides campesinas pelo período de carência necessário.

E ainda, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana, estando aposentado na qualidade de comerciário desde 08.02.99.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
 - 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
 - 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
 - 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
 - 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
 - 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
 - 7. Recurso não conhecido.*
- (STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência

judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023757-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDIR MOREIRA MADUREIRA

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

No. ORIG. : 08.00.00078-7 1 V_r ITARARE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 16.09.2008 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 41/45 (proferida em 05.03.2009), julgou procedente o pedido, condenando o INSS à concessão do benefício da aposentadoria por idade ao autor, no valor correspondente a um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 48, §1º E §2º, c.c. o artigo 143, ambos da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação. Prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em de 1% ao mês. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso de custas e despesas processuais, salvo aquelas comprovadas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não cumprimento do requisito etário, a não comprovação da atividade rural pelo período imediatamente anterior ao requerimento do benefício nem pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/18, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 12.07.1953) de 03.05.1971, qualificando o marido como operário (fls. 17);
- CTPS do cônjuge com registros, de 13.03.1967 a 11.04.1967, 01.05.1973 a 23.01.1974, 01.07.1976 a 31.01.1981, 01.06.1985 a 10.06.1988, 08.07.1988 a 08.10.1988, 01.07.1990 a 19.11.1990 e de 13.05.1998 a 15.04.1999, em atividade urbana e, de 18.02.1975 a 22.04.1975, 03.05.1975 a 06.10.1975, 03.08.1981 a 15.07.1982, 20.08.1982 a 28.04.1983, 06.07.1983 a 30.09.1984, 19.09.1989 a 14.05.1990 e 01.09.1993 a 28.12.1994, em atividade rural;
A Autarquia juntou, a fls. 32/37, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do marido, bem como que o cônjuge recebe aposentadoria por idade, como comerciante, desde 13.09.2004.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 46/47, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, a prova material é frágil, não há sequer um documento qualificando a autora como lavradora.

As testemunhas não convencem que a autora tenha exercido lides campestres.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, os documentos e o extrato do sistema Dataprev demonstram que o marido exerceu atividade urbana ao longo de sua vida, inclusive, recebe aposentadoria por idade, como comerciário.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (ERESP 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024156-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GILBERTO GENARO

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 07.00.00072-2 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 14.05.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente ou restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55). Agravo de instrumento (fls. 64-70), em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, ao qual foi dado provimento, para determinar o imediato restabelecimento de auxílio-doença (fls. 72-74). Citação, aos 05.06.07 (fls. 77). Laudo médico judicial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 164-167). Novo pedido de tutela antecipada (fls. 169-170). A sentença, prolatada em 05.12.08, deferiu antecipação de tutela, para determinar a implantação de aposentadoria por invalidez e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a referida aposentadoria à parte autora, com valor a ser calculado pela autarquia, desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (14.11.06 - fls. 43), bem como a pagar as parcelas vencidas, correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data que se tornaram devidas, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do *decisum* (Súmula 111 do STJ) e honorários periciais fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Isentou de despesas e custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 187-191). A autarquia federal interpôs apelação. Em preliminar, requereu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em face da impossibilidade de concessão de tutela antecipada na sentença, sua submissão ao reexame necessário e ausência de caução. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data de juntada do laudo pericial ou na citação, fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação do *decisum* e juros de mora e correção monetária de 6% (seis por cento) ao ano, incidentes a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ (fls. 196-205). Contrarrazões (fls. 211-216). Agravo de instrumento (fls. 230-234v), em face da decisão que recebeu a apelação autárquica somente no efeito devolutivo (fls. 209), ao qual foi negado seguimento. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal. Pedido de revogação da tutela antecipada (fls. 237-239v).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à verba honorária, que foi tratada pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória.

A doutrina não destoia, ao esclarecer a possibilidade de concessão de tutela antecipada no bojo da sentença, sendo a apelação o recurso cabível da decisão, recebida somente no efeito devolutivo:

"Diz a lei, agora expressamente, que deve produzir efeitos imediatamente a parte da decisão em que se confirma decisão anterior em que se terão antecipado os efeitos da tutela, ou seja, a apelação, assim, nesses casos não tem efeito de obstar a eficácia da decisão recorrida. Claro está, como dissemos, que essa eficácia imediata se deve ligar exclusivamente à parcela de feitos cuja concessão se confirme pela sentença."

"Dessa forma, o inciso VII que foi acrescentado ao art. 520 do Código tem o mérito inegável de solucionar, no plano legislativo, a antinomia até então existente entre esse art. e o 273 do CPC, pois inclui no rol das apelações não dotadas de efeito suspensivo a apelação interposta da decisão que confirme antecipação de tutela anterior. De qualquer forma, como afirmado acima, esta solução já decorria de interpretação sistemática do ordenamento processual.

(...)

É certo, contudo, que o juiz poderá conceder a antecipação da tutela na própria sentença e também na fase recursal, conclusão a que se poderia chegar pelo simples fato de o art. 273 do Código, por sua localização sistemática, ter aplicação a todas as fases do procedimento.

(...)

Ora, se o sistema admite a possibilidade de antecipar a tutela em cognição sumária, sem a produção de todas as provas, proibir ao juiz a antecipação com base nessas mesmas provas e em cognição muito mais profunda significa

admitir e confirmar uma enorme contradição do sistema, e não combatê-la. Seria o mesmo que dizer que o juiz pode conceder muito com pouca cognição, mas está proibido de conceder muito com muita cognição. O inciso VII recém-adicionado ao art. 520 deve, na realidade, ser lido como se prescrevesse 'que conceder ou conformar a antecipação dos efeitos da tutela'."

No mesmo sentido posiciona-se a jurisprudência pátria:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. AGRAVO NÃO AJUIZADO.

Conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, a tutela antecipada pode ser concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada.

A decisão atacada via mandado de segurança não se mostrou teratológica ou praticada com abuso de poder para os fins pretendidos.

A recorrente não ajuizou o recurso próprio, cabível da decisão que recebeu a apelação por ela interposta somente no efeito devolutivo. Súmula 267/STF.

Recurso desprovido." (STJ, ROMS 14160/RJ, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, DJU 04.11.2002, pg. 217)

"PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR - AGRAVO REGIMENTAL - IMPROVIMENTO.

Da decisão do relator que nega seguimento a agravo de instrumento, cabe agravo nos termos do artigo 557, 1º, CPC. Antecipação dos efeitos da tutela na sentença sujeita-se a recurso de apelação, que deve ser recebido somente no efeito devolutivo (inciso VII do art. 520, CPC).

Inexiste impedimento a que o juiz decreta a antecipação dos efeitos da tutela em causa movida em face de pessoa jurídica de direito público.

Agravo Regimental improvido. Decisão que negou seguimento a Agravo de Instrumento mantida." (TRF 3ª Região, AGR 200003000337820/SP, Rel. Juiz Higinio Cinacchi, 5ª Turma, DJU 18.11.2002, pg. 799)

Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida

Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz *a quo* como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55), não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

Superada a preliminar em questão, passo à análise do mérito da apelação da autarquia federal.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 11-12), de documentos (fls. 16-53) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 25.08.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 05.06.74 a 03.03.79, 26.08.80 a 13.05.81, 01.06.81 a 30.07.81, 01.08.81 a 09.11.81, 16.12.81 a 05.08.82, 19.08.82, com última remuneração em 12/82, 07.07.83 a 18.01.84, 01.02.85 a 28.02.85, 14.08.85 a 08.09.86, 01.11.86 a 13.07.87, 05.01.88 a 30.03.88, 16.08.88 a 05.02.90, 01.11.90 a 30.09.91, 10.07.92 a 07.06.93 e 01.06.94, com última remuneração em 12/94. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, para as competências 04/92 e 01/02 a 07/02, e recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos 17.06.94 a 05.12.94 e 23.08.02 a 13.11.06, tendo ingressado com a presente ação em 14.05.07, portanto, dentro do prazo de 12 (doze) meses relativo ao "período de graça", previsto no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 15.07.08, atestou que ela é portadora de pancreatite crônica, síndrome de má absorção, desnutrição e depressão, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde 2002 (fls. 164-167).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. *Apelação improvida. Tutela específica mantida.*"

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme determinado na r. sentença, isto é, desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença (14.11.06 - fls. 43), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGO SEGUIMENTO**. Valor do benefício conforme acima explicitado. Mantida, no mais, a r. sentença.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024193-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BARBOSA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VANESSA PEREZ POMPEU

No. ORIG. : 08.00.00010-7 3 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Requer, o autor, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando sua profissão como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o autor se inscreveu perante a Previdência Social, em 01.04.1989, como empresário, contribuindo nesta qualidade de 04/1989 até 09/1991.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024784-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CLAUDETE DAS GRACAS BOMBONATO

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00121-8 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 13.12.2007 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 47/50 (proferida em 27.02.2009), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/16, dos quais destaco:

- CTPS da autora (nascimento em 11.10.1951) com registros, de 16.05.1988 a 23.07.1988, em atividade rural e de 01.06.1988 a 30.12.1989, como costureira;

- Recibo de pagamento à Cooperativa dos Trabalhadores aut.serv rur e urb., em nome da requerente, de 01.07.1998 a 15.07.1998 e de 01.07.1999 a 15.07.1999;

- carteira de filiação à Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos de serviços rurais e urbanos.

As testemunhas (fls. 43/44) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2006, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 150 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, da CTPS extrai-se que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana, como costureira, afastando a alegada condição de rurícola.

Desta forma, os elementos dos autos não convencem de que a requerente tenha exercido atividade rural pelo período de carência necessário para concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.*
 - 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).*
 - 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*
 - 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.*
 - 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.*
 - 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).*
 - 7. Recurso não conhecido.*
- (STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).*

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024859-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IZABEL PINHEIRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
No. ORIG. : 08.00.00059-9 2 Vr DRACENA/SP

DESPACHO

Requer, a autora, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Juntou documentos apontando a profissão do cônjuge como lavrador.

No entanto, consulta ao CNIS, que ora determino a juntada, registra que o cônjuge da autora possuiu vínculo urbano na empresa "CONSTRUTORA AVR LTDA", no período de 25.04.1994 a 27.02.1995, além de ter se inscrito perante a Previdência Social, em 01.11.1986, como autônomo, contribuindo nesta qualidade de 11/1986 até 07/1988.

Manifestem-se as partes.

I.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025496-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : SALVADOR VIEIRA CARDOSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JANAINA RAQUEL FELICIANI DE MORAES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00114-8 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 07.11.2008 (fls. 17).

A r. sentença, de fls. 37/39 (proferida em 26.01.2009), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 02.11.1935) de 28.09.1963, qualificando o autor como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 28/30, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o requerente recebe amparo social ao idoso, desde 11.04.2003.

As testemunhas (fls. 34/35) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1995, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 78 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga, o único documento juntado data de 1963, e não há nenhum início de prova indicando que o autor exercia labor campesino em data próxima ao momento que completou o requisito etário.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre o labor rural da requerente, apenas afirmando genericamente o que era trabalhadora rural.

Observo também que ao requerente foi deferido o amparo social ao idoso, a partir de 11.04.2003.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00178 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025767-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FATIMA PEREIRA DE FARIAS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00127-0 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 25.01.08 (fls. 14).

A fls. 26 concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A r. sentença, de fls. 43/45 (proferida em 3/12/08), concedeu a tutela antecipada e julgou procedente a pretensão deduzida na petição inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art.269, I, do Código de Processo Civil. Condenou o Instituto Nacional de Seguridade Social -INSS, a pagar aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo à autora, a partir da citação. Tornou definitivo os efeitos da tutela antecipada concedida. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e corrigidas monetariamente a partir das datas que deveriam ser pagas e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação. O réu arcará com os honorários advocatícios, que fixou em R\$ 400,00 nos termos do art. 20,§ 4º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/09, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 19/10/1952);

- Certidão de casamento, realizado em 01/05/71, qualificando o marido como lavrador.

Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se constar vínculos empregatícios em seu nome de 01/07/99 a 09/02/00, pra Igreja Batista de Rosana - CBO 55290 - Outros trabalhadores de serviços de conservação, manutenção, limpeza de edifícios, empresas comerciais, indústrias, áreas verdes e logradouros públicos. Há também vínculos em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 09/11/1972 a 15/12/2006, para Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio/SP, Belma Construções e Empreendimentos Ltda, Construções e Comercio Camargo Correa S/A e para Prefeitura Municipal de Rosana/SP, todos em atividade urbana e que recebe aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 13.10.06 - no valor de R\$ 998,94 - em agosto de 2009.

As testemunhas, fls. 46/47, prestam depoimentos vagos e imprecisos a respeito da atividade campesina da autora.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, antiga da década de 70.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Observe que do sistema Dataprev extrai-se que requerente exerceu atividade urbana de 01.07.99 a 09.02.00.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e que recebe aposentadoria por invalidez previdenciária desde 13/10/2006, como comerciante.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a tutela anteriormente concedida. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 04 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026448-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVA GONCALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

No. ORIG. : 08.00.00082-0 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 29.08.2008 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 48/50 (proferida em 14.04.2009), julgou procedente o pedido condenando o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por idade, devido desde a data da citação. Condenou-o, ainda, a pagar todas as parcelas vencidas até a data em que o benefício for efetivamente implantado, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros moratórios legais a partir do vencimento de cada parcela em atraso, calculada na forma consolidada no Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1. Antes da entrada em vigor do atual Código Civil, juros moratórios são de 0,5% ao mês (art. 1.062, CC16 c/c art. 1º, Lei 4.414/64); a partir de 11 de janeiro de 2003, devem os juros legais ser calculados à base de 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, § 1º, CTN). Ante a sucumbência do Instituto, condenou-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre as parcelas vencidas desde o termo inicial "excluídas as prestações vincendas, a teor da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Entende-se como prestações vincendas aquelas devidas a partir da liquidação da sentença". Isentou o INSS de custas e despesas processuais, sem prejuízo do reembolso das despesas devidamente comprovadas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/14, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 17.08.1944), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, de 27.02.1961, qualificando o marido como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 23, consulta efetuada ao sistema Dataprev, apontando que não foi encontrado nenhum vínculo e nem benefício em nome da requerente.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se constar vínculos empregatícios em nome do cônjuge, de forma descontínua, de 19.11.1973 a 07.2009, em atividade urbana e que recebe aposentadoria por idade, como comerciário, no valor de R\$ 1.331,84, desde 01.05.2008.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 46/47, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Afirmam que o marido também exercia função rurícola.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1999, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 108 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, antiga, considerando que trouxe aos autos apenas certidão de casamento, de 1961, apontado labor rural do cônjuge.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Desta forma, não há nos autos qualquer documento que evidencie a atividade campesina da autora e a prova testemunhal não convence.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana e que recebe aposentadoria por idade, como comerciário, no valor de R\$ 1.331,84.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rurícola do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da

Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026743-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANDIRA RODRIGUES

ADVOGADO : ANA LUCIA MONTE SIAO

No. ORIG. : 08.00.00117-5 1 V_r ITAPORANGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 09.01.09 (fls. 20).

A r. sentença, de fls. 43/45 (proferida em 22.04.09), julgou procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu a conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade, a partir da data da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora, contados a partir da citação, fixados em 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1%, tendo em vista a combinação do artigo 406 do CC com o artigo 161, § 1º, do CTN. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos juros de mora e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 06/09 e 19, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 18.05.1952), indicando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- certidão de casamento, de 20.11.1987, atestando a profissão de lavrador do marido, com averbação da separação judicial em 15.09.1997;

- certidão, emitida em 12.11.2008, pelo Tribunal Superior Eleitoral, informando que a autora está quite com a Justiça Eleitoral, sem menção à profissão exercida..

A Autarquia juntou, a fls. 32/35, consulta efetuada ao sistema Dataprev, apontando que nada consta em nome da autora e do ex-marido.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 46/47, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2007, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 156 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil. Não há nos autos sequer um documento relativo a atividade rural da requerente.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, constante na certidão de casamento, eis que se casou em 1987 e consta a separação desde 1997, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola, pelo período de carência.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.026796-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANATALIA MARQUES FREITAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HERICO MONTEIRO BRAGA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BONITO MS
No. ORIG. : 08.00.00804-3 2 Vr BONITO/MS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.09.08 (fls. 15).

A r. sentença, de fls. 37/39 (proferida em 12.02.2009), julgou a ação procedente para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, a partir da data da propositura da ação 18.06.2008 (fls. 02), devidamente corrigido pelo IGP-DI, desde seus respectivos vencimentos e, acrescidas, a contar da citação, de juros de mora de 0,5% ao mês, até a entrada em vigor do Novo Código Civil e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, arbitrado no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as doze prestações vincendas. Sem custas. Concedeu tutela antecipada, para a implantação do benefício, em até 15 dias, sob pena de incorrer no pagamento de multa de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, não comprovação do trabalho no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 09.07.1948), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento, de 12.02.1968, qualificando o marido como lavrador;
- carta de concessão de aposentadoria por idade do cônjuge, requerido em 11.05.2007, com início de vigência em 06.06.2006;
- certidão de óbito do marido, de 13.08.2007, qualificando-o como aposentado;

O Juízo junta, a fls. 23, certidão emitida em 11.02.2009 pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, Bonito, informando, que a autora, por ocasião de inscrição eleitoral, em 15.05.1986, informou sua ocupação como outros e o marido como agricultor;

Em depoimento pessoal, a fls. 40, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, fls. 41/43, conhecem a autora e confirmam o seu labor rural, citando propriedades para as quais a requerente trabalhou.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas, que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (19.09.2008), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação e a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 19.09.2008 (data da citação). Mantenho a antecipação dos efeitos tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026802-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JULIA GOMES DO NASCIMENTO OLIVEIRA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

CODINOME : JULIA GOMES DO NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00028-9 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A r. decisão, de fls.24 (proferida em 23.04.2009) indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ante a inépcia da exordial, uma vez que não descreve com precisão os locais e as datas onde os serviços rurais alegados pela autora foram prestados.

Inconformada, apela a autora, requerendo a anulação da sentença, eis que descreveu os fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Longe de ser um primor, a inicial é clara.

Contém pedido certo, que se resume na concessão de aposentadoria por idade rural, e causa de pedir expressa, que se traduz no implemento dos requisitos básicos previstos na Lei nº 8.213/91, circunstância que deveria ter sido objeto de prova durante a instrução processual.

Mais do que isso não se exige. É verdade que o Magistrado afeto às lides previdenciárias deve ter redobrado empenho em identificar o efetivo pleito dos segurados, já pelas suas condições de hiposuficiência, já pela intrincada e dinâmica legislação, que introduz alterações na sistemática de concessão que chega a escapar mesmo àquele mais atento.

Contudo, na hipótese dos autos, não era necessário, para ter-se a petição inicial como apta, qualquer outro fundamento que pudesse justificar a sua emenda. Além do que, o pleito é instruído com documentos que se constituem em início de prova material da atividade rural por ela alegada.

Os documentos, analisado em conjunto com a prova testemunhal, poderia levar ao enquadramento da autora como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91, podendo comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência, conforme disposto nos arts. 142 e 143 do mesmo diploma legal.

Já decidi, neste sentido, em caso análogo, que trago a colação:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EXORDIAL CONTENDO REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

I - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I c/c 295, I e § 1º, I do Código de Processo Civil, por inépcia da citada peça, uma vez que não descreve com precisão os locais e as datas onde os serviços rurais alegados pela requerente foram prestados.

II - Inicial foi instruída com a certidão de casamento da requerente, fazendo menção à profissão de lavrador do seu marido, documento que, analisado em conjunto com a prova testemunhal, poderia levar ao seu enquadramento como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, e poderia comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência, conforme disposto nos arts. 142 e 143 do mesmo diploma legal.

III - Assim, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, sem franquear à requerente a oportunidade de provar os fatos constitutivos do seu direito, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

IV - Impossibilidade de aplicação do preceito do art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

V - Recurso da autora provido.

VI - Sentença anulada, com a devolução dos autos à origem para a instrução do feito.

(TRF3; AC: 919438 - SP (200403990118311); Data da decisão: 29/11/2004; Relator: DES. FED. MARIANINA GALANTE)

Assim, indeferindo a petição inicial por não ter a parte autora especificado os períodos e os locais de exercício de atividade rústica, para fim de cumprimento da carência, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, nos termos do art. 557 do C.P.C., dou provimento ao apelo da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027076-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NAIR PACHECO DE LIMA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INÊS ROMÃO DOS SANTOS NAKANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00088-1 1 Vr DUARTINA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A r. decisão, de fls. 70 (proferida em 29.10.2008) julgou extinta a ação, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, ante a inépcia da exordial, uma vez que não descreve com precisão os locais e as datas onde os serviços rurais alegados pela autora foram prestados.

Inconformada, apela a autora, requerendo a anulação da sentença, eis que descreveu os fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Longe de ser um primor, a inicial é clara.

Contém pedido certo, que se resume na concessão de aposentadoria por idade rural, e causa de pedir expressa, que se traduz no implemento dos requisitos básicos previstos na Lei nº 8.213/91, circunstância que deveria ter sido objeto de prova durante a instrução processual.

Mais do que isso não se exige. É verdade que o Magistrado afeto às lides previdenciárias deve ter redobrado empenho em identificar o efetivo pleito dos segurados, já pelas suas condições de hiposuficiência, já pela intrincada e dinâmica legislação, que introduz alterações na sistemática de concessão que chega a escapar mesmo àquele mais atento.

Contudo, na hipótese dos autos, não era necessário, para ter-se a petição inicial como apta, qualquer outro fundamento que pudesse justificar a sua emenda. Além do que, o pleito é instruído com documentos que se constituem em início de prova material da atividade rural por ela alegada.

Os documentos, analisado em conjunto com a prova testemunhal, poderia levar ao enquadramento da autora como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91, podendo comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência, conforme disposto nos arts. 142 e 143 do mesmo diploma legal.

Já decidi, neste sentido, em caso análogo, que trago a colação:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EXORDIAL CONTENDO REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

I - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I c/c 295, I e § 1º, I do Código de Processo Civil, por inépcia da citada peça, uma vez que não descreve com precisão os locais e as datas onde os serviços rurais alegados pela requerente foram prestados.

II - Inicial foi instruída com a certidão de casamento da requerente, fazendo menção à profissão de lavrador do seu marido, documento que, analisado em conjunto com a prova testemunhal, poderia levar ao seu enquadramento como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, e poderia comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência, conforme disposto nos arts. 142 e 143 do mesmo diploma legal.

III - Assim, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, sem franquear à requerente a oportunidade de provar os fatos constitutivos do seu direito, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

IV - Impossibilidade de aplicação do preceito do art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

V - Recurso da autora provido.

VI - Sentença anulada, com a devolução dos autos à origem para a instrução do feito.

(TRF3; AC: 919438 - SP (200403990118311); Data da decisão: 29/11/2004; Relator: DES. FED. MARIANINA GALANTE)

Assim, indeferindo a petição inicial por não ter a parte autora especificado os períodos e os locais de exercício de atividade rústica, para fim de cumprimento da carência, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, nos termos do art. 557 do C.P.C., dou provimento ao apelo da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027359-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADILZO JOSE DA SILVA

ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO

No. ORIG. : 07.00.00299-3 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 27.07.07 (fls. 21v).

A fls. 30/33, foi concedida a antecipação da tutela.

A sentença, de fls. 95/101, proferida em 04.02.2009, julgou procedente o pedido e condenou o réu a pagar ao autor o Benefício da Prestação Continuada - BPC, à razão de um salário-mínimo mensal, retroativamente à data da citação, devidamente observada a correção monetária e o acréscimo de juros legais de 12% ao ano. Sucumbente, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total de condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento. Sem custas. Confirmou a antecipação de tutela.

Inconformada, apela a autarquia, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Requer alteração da honorária.

O autor interpôs recurso adesivo, requerendo a majoração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões do autor, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 07.05.2007, o autor com 70 anos (data de nascimento: 02.02.1937), instrui a inicial com os documentos, de fls. 09/11.

Veio estudo social (fls. 84/85), datado de 31.10.2008, informando que o requerente reside com a esposa e dois filhos, todos analfabetos, em casa modesta, com a renda percebida pelos dois rebentos, no valor de R\$ 415,00 (01 salário-mínimo) cada, com despesas mensais no valor de R\$ 830,00 (02 salários-mínimos).

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 72 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com esposa e filhos, com renda mensal total no valor de 02 salários-mínimos, compatível com os gastos apontados no estudo social.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, assim como o recurso adesivo do autor.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027467-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EZALTINA DE RAMOS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00064-1 1 Vt ELDORADO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A r. decisão, de fls. 19 (proferida em 12.03.2009), indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, com fulcro nos artigos 267, I, e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ante a inépcia da exordial, uma vez que não descreve com precisão os locais e as datas onde os serviços rurais alegados pela autora foram prestados.

Inconformada, apela a autora, requerendo a anulação da sentença, eis que descreveu os fatos que servem de fundamento ao pedido, ensejando ao réu o pleno exercício de sua defesa, não havendo que se falar em inépcia da inicial.

Regularmente processado, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Longe de ser um primor, a inicial é clara.

Contém pedido certo, que se resume na concessão de aposentadoria por idade rural, e causa de pedir expressa, que se traduz no implemento dos requisitos básicos previstos na Lei nº 8.213/91, circunstância que deveria ter sido objeto de prova durante a instrução processual.

Mais do que isso não se exige. É verdade que o Magistrado afeto às lides previdenciárias deve ter redobrado empenho em identificar o efetivo pleito dos segurados, já pelas suas condições de hiposuficiência, já pela intrincada e dinâmica legislação, que introduz alterações na sistemática de concessão que chega a escapar mesmo àquele mais atento.

Contudo, na hipótese dos autos, não era necessário, para ter-se a petição inicial como apta, qualquer outro fundamento que pudesse justificar a sua emenda. Além do que, o pleito é instruído com documentos que se constituem em início de prova material da atividade rural por ela alegada.

Os documentos, analisado em conjunto com a prova testemunhal, poderia levar ao enquadramento da autora como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII da Lei nº 8.213/91, podendo comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência, conforme disposto nos arts. 142 e 143 do mesmo diploma legal.

Já decidi, neste sentido, em caso análogo, que trago a colação:

PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EXORDIAL CONTENDO REQUISITOS DO ART. 282 DO CPC. SENTENÇA ANULADA.

I - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos arts. 267, I c/c 295, I e § 1º, I do Código de Processo Civil, por inépcia da citada peça, uma vez que não descreve com precisão os locais e as datas onde os serviços rurais alegados pela requerente foram prestados.

II - Inicial foi instruída com a certidão de casamento da requerente, fazendo menção à profissão de lavrador do seu marido, documento que, analisado em conjunto com a prova testemunhal, poderia levar ao seu enquadramento como segurada especial, nos termos do art. 11, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, e poderia comprovar o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de contribuições exigido para a carência, conforme disposto nos arts. 142 e 143 do mesmo diploma legal.

III - Assim, indeferindo a petição inicial e extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, sem franquear à requerente a oportunidade de provar os fatos constitutivos do seu direito, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

IV - Impossibilidade de aplicação do preceito do art. 515, § 3º do C.P.C., considerando que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

V - Recurso da autora provido.

VI - Sentença anulada, com a devolução dos autos à origem para a instrução do feito.

(TRF3; AC: 919438 - SP (200403990118311); Data da decisão: 29/11/2004; Relator: DES. FED. MARIANINA GALANTE)

Assim, indeferindo a petição inicial por não ter a parte autora especificado os períodos e os locais de exercício de atividade rural, para fim de cumprimento da carência, o MM. Juiz a quo efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Logo, nos termos do art. 557 do C.P.C., dou provimento ao apelo da autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027677-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BEATRIZ MARIA DA CONCEICAO BATISTA

ADVOGADO : CAETANO ANTONIO FAVA

No. ORIG. : 08.00.00075-2 2 V_r MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 23/09/08 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 29/31 (proferida em 07.04.09), concedeu a tutela antecipada e julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu a pagar à autora, a partir do ajuizamento da ação, o benefício de aposentadoria por idade, na condição de rurícola, em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei 8.213/91, tudo acrescido de juros e correção monetária. Os juros são devidos a base de 1% ao mês, contados a partir do vencimento de cada prestação. O réu arcará com o pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixou em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a prolação da sentença (Súmula 111, STJ).

Inconformada, apela a Autarquia, no mérito, sustentando, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/18, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 06/05/1939);

- certidão de casamento, realizado em 20/08/66, qualificando o cônjuge como lavrador;

- certidão de nascimento do filho da requerente, de 02/09/84, qualificando o seu genitor como lavrador;

- CTPS da requerente, emitida em 31/10/05, sem registros.

As testemunhas, fls. 50/53, declaram conhecer a autora há mais de trinta e cinco anos e que sempre trabalhou no campo, até os dias de hoje.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período

imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 06 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data do ajuizamento da ação, a mingua de recurso neste aspecto..

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C. e a parte obteve provimento favorável, já em primeira instância, é possível à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da Autarquia, com fulcro no art. 557, do CPC.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.07.08 (data do ajuizamento da ação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027866-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IOLANDA BENAVENTE BUSSADORE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00176-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.01.2008 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 58/62 (proferida em 20.11.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 10/14, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 05.09.1942) de 25.06.1960, qualificando o marido como lavrador;

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se vínculos empregatícios em nome da autora, de forma descontínua, de 11.01.1974 a 30.09.1979 e que possui cadastro como contribuinte/individual/faxineira, em 12.01.2006, tendo efetuado recolhimentos, de 01.2006 a 04.2006 e que o cônjuge tem vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 02.01.1974 a 01.04.2003, em atividade urbana e, de 01.06.2005 a 13.08.2007, em atividade rural.

As testemunhas (fls. 54/57) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. Uma das testemunhas afirma que a autora trabalhou na fábrica Peixe.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, o extrato do sistema Dataprev demonstra que exerceu atividade urbana por um longo período.

Por fim, dos depoimentos e do extrato do Sistema Dataprev extrai-se que a autora teve vínculo empregatício em atividade urbana e possui cadastro como contribuinte/individual/faxineira, afastando a alegada condição de rurícola.

Desta forma, os elementos dos autos não convencem de que a requerente tenha exercido atividade rural pelo período de carência necessário para concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028786-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : YOLANDA DOMINGUES VIEIRA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00047-9 1 Vr ITAPETININGA/SP
DECISÃO

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 09.05.06 (fls. 33v).
- Em apenso, agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da determinação para que estudo social, fosse realizado em audiência, mediante colheita de prova testemunhal e documental, sendo-lhe dado provimento.
- Laudo médico pericial (fls. 105-110).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 136-138).
- A sentença, prolatada em 11.02.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 165-170).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 174-192).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o

Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.
- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.
- O estudo social, elaborado em 12.05.07, e pesquisa no sistema PLENUS, realizada nesta data, revelam que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Yolanda (parte autora); Joel (esposo), recebe aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 791,06 (setecentos e noventa e um reais e seis centavos); Tiago (filho), desempregado (fls. 136-138). Acrescenta-se a renda mensal o valor de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) referente ao aluguel de um imóvel pertencente ao marido.
- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 1.071,06 (um mil, setenta e um reais e seis centavos) e renda *per capita* de R\$ 357,02 (trezentos e cinquenta e sete reais e dois centavos).
- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.
- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028821-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : AMELIA APPARECIDA LUCCAS GNOCCHI (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO
 No. ORIG. : 07.00.00073-6 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 31.08.2007 (fls. 32 v.).

A sentença, de fls. 77/82, proferida em 21.11.2008, julgou procedente o pedido para o fim de condenar o réu a pagar à autora o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, devido desde a citação, no valor de um salário-mínimo mensal vigente. Diante do caráter alimentar do benefício em questão, a correção monetária deverá ser computada, de acordo com o índice oficialmente adotado, desde quando devidas as prestações até a data do efetivo pagamento. Deverão ser computados juros de mora de 1% ao mês. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 20, § 3º, do CPC, fixou em 10% sobre o total da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ), com incidência de correção monetária de acordo com o índice oficialmente adotado até a data do efetivo pagamento. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Rejeito a preliminar argüida.

De qualquer ângulo que se examine a questão, tratando-se de renda mensal vitalícia ou de benefício assistencial, não resta a menor dúvida, de que cabe ao INSS a concessão.

Essa conclusão vem do exame das normas legais que disciplinam a matéria, a saber: o art. 139 da Lei nº 8.213/91 c.c. § único do art. 29 da Lei nº 8.742/93 e § único do art. 32 do Decreto de 1.744/95. Em todos os preceitos está assentado que é a Autarquia responsável pela operacionalização e pagamento do benefício.

De fato, a orientação pretoriana não vacila no mesmo sentido, espelhando-se nos arestos que destaco:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ASSISTÊNCIA SOCIAL - LEGITIMIDADE DO INSS - LEI Nº 8.742/93 E DECRETO 1.744/95.

- *Legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal.*

- *Precedentes.*

- *O benefício da renda mensal vitalícia, por seu caráter puramente assistencial, é devido ao hipossuficiente e ao idoso que não recebe contribuições de parentes e que não possui rendimentos próprios.*

- *Recurso conhecido mas desprovido.*

(RESP 194078/SP; Recurso Especial 1998/0081795-6; Fonte: DJ, Data: 15/05/2000; PG: 00179; Data da Decisão: 04/04/2000; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI)

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 203 DA CF. ASSISTÊNCIA SOCIAL. LEGITIMIDADE DO INSS PARA RESPONDER PELO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO.

1. *O INSS é o órgão responsável pela execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada, ainda que munido de verba repassada pela União, razão pela qual, totalmente descabida afigura-se a alegação de ilegitimidade daquela autarquia previdenciária para figurar no pólo passivo da demanda onde se busca o pagamento do benefício do art. 139, da Lei nº 8.213/91, atualmente regido pelo art. 20, da Lei nº 8.742/93.*

2. *Recurso não conhecido.*

(RESP 194145/SP; Recurso Especial 1998/0082015-9; Fonte: DJ; Data: 10/04/2000; PG: 00134; Data da decisão: 16/03/2000; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)

Assim, bem colocada à Autarquia no pólo passivo.

No mérito, A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 13.06.2007, a autora com 76 anos, nascida em 13.02.1931, instrui a inicial com os documentos de fls. 08/15.

Veio o estudo social (fls. 57/58), datado de 28.06.2008, informando que a requerente, rurícola, não exerce atividade remunerada, é portadora de hipertensão arterial e faz uso de medicamentos. Reside com o marido, de 83 anos de idade, aposentado, auferindo R\$ 523,00 (1,26 salários-mínimos), sofre de hipertensão arterial, é cardíaco e tem câncer de pele, faz uso de medicamentos, realiza radioterapia e necessita de dieta especial. Os medicamentos utilizados pelo casal são fornecidos pela rede pública de saúde. O imóvel é próprio, guarnecido de água encanada, energia elétrica, rede de esgoto e linha telefônica.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 78 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com o marido, em imóvel próprio, com renda mensal de 1,26 salários-mínimos e os medicamentos utilizados pelo casal são fornecidos pela rede pública.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028954-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARILURDES SOUZA DA SILVA
ADVOGADO : LEACI DE OLIVEIRA SILVA
No. ORIG. : 08.00.00067-4 1 Vr DIADEMA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 26.09.06 (fls. 38v).
- Laudo médico pericial (fls.84-87).
- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 89 e 115).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 113-114).
- A sentença, prolatada em 20.05.09, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, correção monetária, a partir do ajuizamento da ação; juros de mora desde a citação; custas, despesas processuais; honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até sentença. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 130-132).
- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, pleiteou, em suma a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pleiteou redução dos honorários advocatícios (fls. 135-137).
- A parte autora apresentou contrarrazões. Em preliminar, pugnou pela deserção por falta de preparo (fls. 139-144).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário, posto que a r. sentença proferida em 20.05.09, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica à autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e "in casu", o INSS, autarquia federal.
- Com relação à preliminar de deserção por falta de preparo para o recurso, rejeito-a.
- O art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 84-87), que a parte autora é portadora de seqüela de poliomelite em membro inferior direito, discopatias degenerativas com abaulamentos discais lombares, que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 10.02.09, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Marilurdes (parte autora); Roberto (companheiro), desempregado. A renda mensal é R\$ 100,00 (cem reais), proveniente da revenda de produtos AVON e roupas íntimas (fls. 113-114).
- Desse modo, perfaz-se uma renda familiar de R\$ 100,00 (cem reais) e renda per capita de R\$ 50,00 (cinquenta reais).
- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.
- Quanto ao o termo inicial do benefício, fixo-o, de ofício, desde a data do requerimento administrativo (03.10.07), constante do documento de fls. 51.
- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, uma vez que a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Isso posto, **rejeito a preliminar alegada nas contrarrazões e**, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, para estabelecer os critérios dos honorários advocatícios, da correção monetária e dos juros de mora.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030172-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ROSANA ALVAREZ ROCHA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00063-7 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela.
- Citação em 06.06.08 (fls. 26v).
- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da rejeição de preliminar de litisconsórcio passivo necessário (fls. 45-46).
- Laudo médico pericial (fls. 61-65).
- A sentença, prolatada em 24.04.09, julgou improcedente o pedido, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 82-84).
- A parte autora interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, alegou, cerceamento de defesa. No mérito, reiterou as razões expostas na inicial. Pleiteou, ainda, a concessão da tutela antecipada (fls. 88-100).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
 - Essa é a hipótese vertente nestes autos.
 - Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
 - Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
 - Passo ao exame da preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, em virtude do julgamento antecipado da lide sem a produção de perícia médica com especialista e estudo social.
 - A prova pericial de fls. 61-65, se mostra totalmente apta a comprovar a incapacidade, ou não, da parte autora para o labor. Além disso, foi realizada por profissional competente, o que lhe confere força probante.
 - Quanto à alegação da falta de estudo social, razão não lhe assiste. Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.
- Portanto, rejeito a preliminar ora alegada posto que não há que se falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 61-65), que a parte autora é portadora de perda de visão do olho direito e visão normal no olho esquerdo, que não a incapacita para o labor.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Isso posto, **não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

Expediente Nro 1559/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.030318-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : NANSI ANGELINA OLIVEIRA DE SOUZA e outros
ADVOGADO : CESAR ALBERTO RIVAS SANDI
APELANTE : ALEXANDRE MOREIRA DE SOUZA incapaz
: ANGELINA DE OLIVEIRA SOUZA incapaz
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00113-0 7 Vr SAO VICENTE/SP

DESPACHO

Fls. 131/132. Diante da informação de fls. 135, vº, torno sem efeito a certidão de fls. 124, no que tange ao decurso do prazo para interposição de recurso pela parte autora.

Retifique-se o cadastro dos patronos dos autores e proceda-se à intimação do *decisum* de fls. 114/120.
P.I.

São Paulo, 01 de junho de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

Expediente Nro 1502/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.022729-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AMENAIDE DE ANGELO DE LIMA e outros
: ANTONIO SEMENZATO
: BERNADETE DE LOURDES NASCIMENTO
: CLOTILDE DE LURDES MALAQUIAS STRADIOTTO
: GERALDO FONTANIN
: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
: JOSE ANTONIO RODRIGUES
: MARIA APARECIDA MALAQUIAS
: MAURO PAES
: NEREIDE ORIO DO NAVES
: PEDRO PEREIRA
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outros
No. ORIG. : 96.00.00068-8 3 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 20.01.93, 13.01.92, 09.03.93, 18.11.93, 16.08.94, 25.05.92, 14.11.94, 01.09.92, 22.10.92, 19.01.95 e 11.05.93. Pleiteiam que seus proventos mensais guardem equivalência com aqueles constantes nas Cartas de Concessão, convertidos em número de salários mínimos.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- A sentença julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia a recalcular os benefícios em tela, atualizando-se monetariamente os doze últimos salários de contribuição (fls. 128-129).

- A autarquia interpôs recurso de apelação para alegar, preliminarmente, nulidade da sentença. No mérito, pleiteou a total improcedência do pedido (fls. 155).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRELIMINARMENTE

- Razão assiste à autarquia, quanto à nulidade do *decisum*.
- Os autores pleitearam a revisão de seus benefícios previdenciários, para que os proventos mensais auferidos mantenham equivalência com os valores de suas rendas iniciais, expressos em número de salários mínimos. O Juízo *a quo* determinou o recálculo das aposentadorias, corrigindo-se os doze últimos salários de contribuição. Por conseguinte, a sentença afigura-se *extra petita* e deve ser anulada (art. 460 do CPC).
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

- Desta forma, acolho a preliminar argüida e passo à análise do pedido inicial.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DA EQUIVALÊNCIA DAS RENDAS MENSAIS AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS DA ÉPOCA DAS CONCESSÕES

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a

apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido". (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268)

- Entretanto, considerando que os autores obtiveram seus benefícios previdenciários após a promulgação da Constituição Federal, observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para acolher a preliminar argüida pelo INSS e decretar a nulidade da sentença por ser *extra petita* e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial. Sem verbas sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.024010-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : RUBENS SECCHIN

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS LOPES e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISMAEL GERALDO PEDRINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00021-2 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 21.02.96, o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB 01.12.92), com a aplicação, sobre os salários-de-contribuição, dos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, em março/90, abril/90 e maio/90, respectivamente. Pleiteou, ainda, que no primeiro reajustamento do benefício (maio de 1992) seja aplicado o índice integral. Por fim, requereu a incidência, a partir de maio de 1995, os percentuais de janeiro e fevereiro de 1994 de 10% e 39,67% (fls. 02-09).
- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).
- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para, observada a prescrição quinquenal, corrigir as trinta e seis contribuições previdenciárias, incluindo-se os índices expurgados pleiteados na exordial, com correção monetária e juros de mora. Condenou o autor ao pagamento dos honorários de seu patrono (fls. 55-56).
- A parte autora apelou. Pleiteou que o primeiro reajustamento do benefício seja realizado com índice integral e que são devidos os índices de 10% e 39,67% em janeiro e fevereiro de 1994 (fls. 58-63).
- A autarquia interpôs recurso de apelação. Pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 77-78).
- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- A parte autora requer a aplicação, nos salários-de-contribuição, dos índices de inflação de março/90, abril/90 e maio/90.
- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Ressalte-se que não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido." (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis os índices de inflação na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

(...)

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se, ainda, a seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes Divergência jurisprudencial não comprovada.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte.

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termos do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC"s

- A Súmula 260/TFR, é tão-somente aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação CF/88. In casu, tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, inaplicáveis os critérios contidos no referido enunciado Sumular, devendo-se obedecer os modos de reajustamento e de atualização previstos no mencionado regramento previdenciário.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - Resp 303179/SP, Proc 2001/0015066-7, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJU 04.02.2002, p. 480).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO A QUO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)"

(TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AC nº 94.03.004041-6/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 25.02.1997, p. 9400).

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 01.12.92, não se há falar em índice integral, consoante acima explicitado.

DA APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 10% E 39,67% EM JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994

- A Lei nº 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Também esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- Quanto ao índice de 39,67%, sua aplicação se dá apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- Ressalte-se que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis Nsº.8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários-de-contribuição dos benefícios.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido." (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Contudo, verifico que o benefício da parte autora foi concedido em 01.12.92. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460)..

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PROVIMENTO AO RECURSO AUTÁRQUICO, para julgar improcedente o pedido inicial.** Sem verbas sucumbenciais..

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028450-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO RISATTI
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro
: JULIO CESAR POLLINI
No. ORIG. : 96.00.00091-9 1 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 16.05.96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 10.02.93, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes, em 15.12.94, acrescidos de juros moratórios, custas e honorários.
- A sentença julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS ao pagamento de diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas das rendas mensais que foram liquidadas com atraso, desde à época da competência de cada parcela, até a efetiva liquidação, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, com juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou a autarquia ao pagamento de despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O *decisum* foi proferido em 24.12.96 (fls. 107).
- O INSS apelou e argüiu, em preliminar, carência da ação por ausência de amparo legal para a revisão pleiteada. No mérito, pugnou pela reforma da sentença. Caso mantida, a prescrição quinquenal deve ser reconhecida, a correção monetária deve ser estabelecida nos moldes das Leis 6.899/81 e 8.213/91 e os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano (fls. 113-114).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, rejeito a preliminar argüida, uma vez que entre a data da decisão administrativa e o pedido revisional do benefício em tela não decorreram cinco anos, como alegado pela autarquia.
- O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do *quantum debeatur* da parte credora.
- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, *in verbis*:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Súmula 14 do STJ: "Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

- Se para tanto não concorreu, por óbvio, não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.
- Nesse diapasão, também afigura-se pertinente a aplicação da correção monetária no período outorgado pelo legislador pátrio para que a autarquia federal analise os pedidos que lhe são submetidos administrativamente (art. 41, §6º, da Lei 8.213/91 ou art. 254 do Decreto 2.172/97). O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias constitui parâmetro temporal legalmente fixado para que o ente autárquico exercite a atividade executiva, não podendo ser invocado para promoção de verdadeiro enriquecimento sem causa.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)

- Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença no item em que determinou o pagamento das diferenças de correção monetária entre a data de cada vencimento e a do efetivo pagamento.

- Com respeito à correção monetária, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, não se há falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que não decorreram cinco anos entre o marco do efetivo pagamento das parcelas em atraso, em 15.12.94, e a data em que a parte autora ajuizou a demanda, aos 16.05.96.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Isso posto, **rejeito a preliminar arguida** e, nos termos do artigo 557, *caput* e § 1º-A do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para estabelecer os critérios da correção monetária.** Juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.030456-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NURY ABRAHAO
ADVOGADO : ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 95.14.03071-0 1 Vr FRANCA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 02.02.79, para: aplicar a variação da ORTN nos vinte e quatro salários de contribuições anteriores aos doze últimos, nos termos da Lei 6.423/77; receber os abonos anuais do período de dezembro de 1988 a dezembro de 1991; incorporar às suas rendas mensais os expurgos inflacionários de abril e maio de 1988, fevereiro de 1989 e abril e maio de 1990; receber a diferença pelo pagamento realizado a menor no salário mínimo de junho de 1989; e auferir diferenças decorrentes do pagamento dos 147,06%.
- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.
- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS a: recalcular o benefício atualizando, nos termos da Lei 6.423/77, os vinte e quatro primeiros salários de contribuição; considerar o salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) no reajuste dos proventos de junho de 1989; pagar as diferenças devidas em relação as gratificações natalinas de 1988 e 1989; e corrigir, pelo INPC, os atrasados pagos em janeiro de 1992, oriundos do reajuste de 147% aplicado às competências de setembro a dezembro de 1991.
- A sentença, ainda, determinou o pagamento das diferenças resultantes da condenação, observada a prescrição quinquenal parcelar, com juros de 6% (seis por cento) ao ano e correção monetária nos termos da Lei 6.899/81. Condenou a autarquia ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da liquidação. O *decisum* foi proferido em 21.02.97 (fls. 50-55).
- O Instituto apelou e requereu a reforma da sentença. Caso mantida, pleiteou a isenção de custas e despesas processuais e a redução dos honorários advocatícios (fls. 57-63).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO REEXAME DE OFÍCIO

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 21.02.97.
- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)
- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.
- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.
- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.
- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.
- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.
- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito." (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

DO MÉRITO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.
- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.
- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.
- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).
- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 02.02.79, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.
- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial
3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir

Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. *Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos.* (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.*

5. *A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.*

6. *O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.*

7. *A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.*

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. *Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.* (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS ABONOS ANUAIS DE 1988 E DE 1989 E DA DIFERENÇA SALARIAL PAGA A MENOR EM JUNHO DE 1989

- No que tange às gratificações natalinas de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho de 1989, nada é devido à parte autora.

- Infere-se da exordial que a vertente demanda foi ajuizada em 04.10.95, ou seja, após 5 (cinco) anos do direito ao recebimento de tais diferenças, a ensejar a decretação da prescrição parcelar, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c.c. art. 219, § 5º, do CPC na redação da Lei 11.280/06.

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento em questão coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas as diferenças devidas, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor do autor.

DOS 147,06%

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, que assim dispunha:

"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início."

- Em 01.03.91, a Lei 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24.07.91, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16.09.91, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05.09.91, com o advento da Lei 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27.04.92, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20.07.92, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- De outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem pagas.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular.

- Ademais, considerando que o benefício do autor foi concedido em 1979, a aplicação dos 147,06% foi a última situação em que o reajustamento manteve equivalência com a variação do salário mínimo. As atualizações posteriores devem obedecer aos critérios definidos pela Lei 8.213/91.

- Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original) (STF - Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056) (g.n.)

"(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS n.º 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas

eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Considerando que o autor decaiu de maior parte do pedido, a autarquia não deve arcar com as verbas sucumbenciais.

- Todavia, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiário da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, para julgar improcedente os pedidos de pagamento dos abonos anuais de 1988 e de 1989 e das diferenças do salário mínimo pago a menor em junho de 1989 e dos 147,06%. Sem ônus sucumbenciais. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.036333-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : VIVALDO FERREIRA GONCALVES e outros
: BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS
: JOAO MASSARELLA
: JOAO SOARES GOMES
: JOSE ARMANDO FORTES
: TEODORIO DA SILVA CRUZ
: VIVALDO CUNHA BRANDAO
: WALDEMAR AUGUSTO PEREIRA
: WALTER CERRI
: WALTER DOS SANTOS

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00035-6 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos antes da Constituição Federal, com vistas ao reajuste suplementar de seus valores, no período de abril/90 a dezembro/91 (de abril/90 a fevereiro/91 pelo IPC e de março/91 a dezembro/91 pelo INPC). Requerem, outrossim, a partir de janeiro/92, reajustamento pelos mesmos índices aplicados ao salário mínimo, considerando, a seguir, os índices INPC, IRSM e IPC-r.
- Justiça gratuita (fls. 91).
- A sentença, prolatada em , julgou improcedente o pedido. Condenou as partes autoras no pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fls. 303-304).
- As partes autoras apelaram e requereram a procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 306-313).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Considerações apresentadas pelas partes autoras (fls. 322-326).

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- Não conheço das considerações apresentadas às fls. 322-326.
- De sua simples leitura, verifica-se que as partes autoras pretendem que, na apreciação do mérito do recurso de apelação apresentado, haja decisão, também, sobre três pontos que assinalam em tal peça.
- Entretanto, no caso em apreço, a sentença admitia somente a apresentação do recurso de apelação pelas partes autoras (princípio da unirecorribilidade), pelo que, com sua interposição, precluiu a faculdade de irresignação, por meio de outra via procedimental.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DO REAJUSTAMENTO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS PELO IPC E PELO INPC, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/90 A 12/91

- No período supra referido, era aplicada a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- Portanto, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido, não se há falar em reajustamento dos benefícios pelo IPC ou INPC no período de 04/90 a 12/91.

DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS, A PARTIR DE 01/92, PELOS ÍNDICES APLICADOS AO SALÁRIO MÍNIMO

- O critério de equivalência salarial preconizado no dispositivo transitório supra mencionado foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05.04.89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09.12.91, data da publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor

superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268)

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Assim, incabível o reajustamento dos benefícios, após 12/91, pelos índices de reajuste do salário mínimo. Isso acarretaria na manutenção da equivalência salarial fora do período retro mencionado e afrontaria a disposição transitória constituinte.

- No interregno de dezembro/91 a dezembro/93 devem ser aplicados os índices previstos na Lei 8.213/91, e sucedâneos legais, que se encontram em consonância com a CF/88.

- Destarte, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Portanto, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

- Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Ante as razões adrede mencionadas, imperiosa a manutenção da improcedência do pleito.

- Isso posto, **não conheço das considerações apresentadas às fls. 322-326** e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.038874-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUZIA PEREIRA GALHARDI e outros

: ANTONIO DA COSTA CORREA FILHO

: JORGE TRAJANO DA SILVA

: JOSE CASSIANO DOS SANTOS

: JULIO FERREIRA DA SILVA

: MANOEL MACHADO DA SILVA

: MARIA APARECIDA DIAS GASPAR

: MAXIMINO ALVES VIEIRA

: VALDEMAR PINTO

: VALDERI RAMOS FERREIRA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00074-3 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos antes da Constituição Federal de 1988, com vistas ao reajuste suplementar de seus valores, no período de abril/90 a dezembro/91 (de abril/90 a fevereiro/91 pelo IPC e de março/91 a dezembro/91 pelo INPC). Requerem, outrossim, a partir de janeiro/92, reajustamento pelos mesmos índices aplicados ao salário mínimo, considerando, a seguir, os índices INPC, IRSM e IPC-r.
- Justiça gratuita (fls. 92).
- A sentença, prolatada em 30.12.96, julgou improcedente o pedido. Condenou as partes autoras no pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 198-202).
- As partes autoras apelaram e requereram a procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 206-213).
- Contra-razões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Considerações apresentadas pelas partes autoras (fls. 222-226).

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- Não conheço das considerações apresentadas às fls. 222-226.
- De sua simples leitura, verifica-se que as partes autoras pretendem que, na apreciação do mérito do recurso de apelação apresentado, haja decisão, também, sobre três pontos que assinalam em tal peça.
- Entretanto, no caso em apreço, a sentença admitia somente a apresentação do recurso de apelação pelas partes autoras (princípio da unirrecorribilidade), pelo que, com sua interposição, precluiu a faculdade de irresignação, por meio de outra via procedimental.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DO REAJUSTAMENTO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS PELO IPC E PELO INPC, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/90 A 12/91

- No período supra referido, era aplicada a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT, *in verbis*:
"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.
Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- Portanto, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido, não se há falar em reajustamento dos benefícios pelo IPC ou INPC no período de 04/90 a 12/91.

DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS, A PARTIR DE 01/92, PELOS ÍNDICES APLICADOS AO SALÁRIO MÍNIMO

- O critério de equivalência salarial preconizado no dispositivo transitório supra mencionado foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05.04.89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09.12.91, data da publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Inevitável a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Assim, incabível o reajustamento dos benefícios, após 12/91, pelos índices de reajuste do salário mínimo. Isso acarretaria na manutenção da equivalência salarial fora do período retro mencionado e afrontaria a disposição transitória supra.

- No interregno de dezembro/91 a dezembro/93 devem ser aplicados os índices previstos na Lei 8.213/91, e sucedâneos legais, que se encontram em consonância com a CF/88.

- Destarte, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Portanto, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

- Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Ante as razões adrede mencionadas, imperiosa a manutenção da improcedência do pleito.
- Isso posto, **não conheço das considerações apresentadas às fls. 222-226** e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.**
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.052718-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ANTONIO SOUSA RAMOS
ADVOGADO : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ZELIA MONCORVO TONET
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.02.08032-7 3 Vr SANTOS/SP
DECISÃO

- A parte autora requer o recálculo de seu benefício, concedido em 08.01.93, sem limitação das rendas mensais iniciais e reajustes subsequentes a qualquer teto (fls. 02-15).
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).
- A sentença, proferida em 03.02.97, reconheceu a ausência de interesse processual quanto aos pedidos referentes à exclusão dos limites do salário de benefício e do valor do benefício e julgou improcedente o pedido de exclusão do limite do salário de contribuição. Condenou o autor ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida (fls. 40).
- A parte autora apelou. Pugnou pela nulidade ou reforma da sentença (fls. 42-59).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Primeiramente, não se há falar em nulidade da sentença, haja vista que o Juízo *a quo*, não obstante a decretação de improcedência do pedido, abordou, de forma circunstanciada e motivada, toda a matéria objeto da presente demanda.
- O artigo 557, *caput*, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.
- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, tornou-se válida a fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício em sede de legislação infraconstitucional.
- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados" (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei."

- Por outro lado, reza o artigo 135 da Lei 8.213/91:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem".

- Desta feita, não há como se considerar, para fins de salário-de-contribuição, mensalidade que ultrapasse o limite estabelecido pela lei que regulamentou o dispositivo constitucional que cuida do cálculo da renda inicial.

- O Superior Tribunal de Justiça declarou válido o teto previdenciário. Nessa esteira:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores." (AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - REDUÇÃO DO TETO DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 7787/89 - ARTS. 135 LEI 8213/91 E 28, § 5º, DA LEI 8212/91 - ART. 41, § 2º, DA LEI 8213/91 - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - VERBA HONORÁRIA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O cálculo da renda mensal inicial dos proventos em tela obedeceu à norma do art. 202 da CF, sem a aplicação de qualquer redutor.

2. A fixação do limite mínimo e máximo de contribuição é da competência do legislador, não se evidenciando a alegada ilegalidade na redução do teto máximo determinada, pela Lei 7787/89.

3. Vale ressaltar que o valor previsto no art. 1º da lei 7787/89 (NCz\$ 1.200,00) equivalia a 10 salários mínimos da época. Não colhe, portanto, o argumento de que foi o Decreto 97.968/89 que fixou o teto de salário de contribuição em 10 salários mínimos.

4. O limite imposto ao valor sobre o qual o segurado recolhe sua contribuição mensal é de lei (arts. 135 da Lei 8213/91 e 28, § 5º, da Lei 8212/91).

5. O art. 58/ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude do advento da Lei 8213/91, em 24-07-91, a qual modificou o critério de atualização dos benefícios previdenciários, que passaram a ser corrigidos de acordo com a variação do INPC, a partir de agosto/91.

6. A norma prevista no art. 41, § 2º, da Lei 8213/91 diz respeito a procedimento administrativo de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

7. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, corrigido, consoante reiterado entendimento desta Corte.

8. Apelo parcialmente provido." (AC nº 526896/SP, Relator Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 28/05/2002, DJ 15/10/2002, p. 444)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Improcede, portanto, o pleito de recálculo da renda mensal inicial e reajuste do benefício sem a aplicação dos tetos previdenciários.

- Isso posto, **rejeito as alegações de nulidade da r. sentença** e, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.055030-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : BENEDITO LOBO SIQUEIRA e outros

: ADEMAR NASCIMENTO

: ALICIO DE SA

: ANGELO STARNINI FILHO

: ANTONIO ANDRADE

: ANTONIO CORREA FILHO

: ANTONIO DE MENEZES LESSA

: ANTONIO GONCALVES DA SILVA

: AQUILES JAVARONI

: AYRTON FRANCISCO DUTRA

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.02.03306-1 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Os autores requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em abril/1978, janeiro/1987, outubro/1975, junho/1981, dezembro/1971, janeiro/1983, novembro/1986, outubro/1976, fevereiro/1987 e abril/1984 (fls. 02-04), com vistas ao reajuste suplementar de seus valores, no período de abril/90 a dezembro/91 (de abril/90 a fevereiro/91 pelo IPC e de março/91 a dezembro/91 pelo INPC). Requerem, outrossim, a partir de janeiro/92, reajustamento pelos mesmos índices aplicados ao salário mínimo, considerando, a seguir, os índices INPC, IRSM e IPC-r.

- Justiça gratuita (fls. 92).

- A sentença, prolatada em 19.03.97, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia a recalculer os benefícios, reajustando-os mês a mês, pelos índices de reajuste do salário mínimo, de forma a garantir o mesmo número de salários mínimos que tinham à época da concessão e ao pagamento das diferenças apuradas e atualizadas, acrescidas de juros de mora. Não determinou a adoção dos índices de inflação real especificados pelos autores no documento nº 01. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O *decisum* foi prolatado em 19.03.97 (fls. 125-126).

- Os autores apelaram e requereram a total procedência do pedido, com o reajustamento dos benefícios pelos índices apresentados na exordial (fls. 129-131).

- A autarquia também apelou. Aduziu que o artigo 58 do ADCT determina uma equivalência provisória ao salário-mínimo, ou seja, apenas até dezembro de 1991. Pleiteou, portanto, a reforma da sentença (fls. 133-137).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Considerações apresentadas pelas partes autoras (fls. 165-169).

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 19.03.97.
- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)
- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.
- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.
- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.
- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito." (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

- Por outro lado, não conheço das considerações apresentadas às fls. 165-169.

- De sua simples leitura, verifica-se que as partes autoras pretendem que, na apreciação do mérito do recurso de apelação apresentado, haja decisão, também, sobre três pontos que assinalam em tal peça.

- Entretanto, no caso em apreço, a sentença admitia somente a apresentação do recurso de apelação pelas partes autoras (princípio da unirecorribilidade), pelo que, com sua interposição, precluiu a faculdade de irrisignação, por meio de outra via procedimental.

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO REAJUSTAMENTO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS PELO IPC E PELO INPC, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/90 A 12/91

- No período de abril de 1990 a dezembro de 1991, era aplicada a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- Portanto, tendo em vista a inexistência de previsão legal, não se há falar em reajustamento dos benefícios pelo IPC ou INPC, no período de 04/90 a 12/91.

DA APLICAÇÃO DO ART. 58 DO ADCT

- A aplicação do artigo 58 do ADCT foi devida para os benefícios apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Assim, para preservação do valor real dos benefícios em tela, a partir de dezembro de 1991, observar-se-ão os índices legais de reajustamento.

DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS, A PARTIR DE 01/92, PELOS ÍNDICES APLICADOS AO SALÁRIO MÍNIMO

- O critério de equivalência salarial preconizado no dispositivo transitório supra mencionado foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05.04.89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09.12.91, data da publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352) "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Inevitável a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em

vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TRF do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268)

- Assim, incabível o reajustamento dos benefícios, após 12/91, pelos índices de reajuste do salário mínimo. Isso acarretaria na manutenção da equivalência salarial fora do período retro mencionado e afrontaria a disposição transitória constitucional.

- No interregno de dezembro/91 a dezembro/93 devem ser aplicados os índices previstos na Lei 8.213/91, e sucedâneos legais, que se encontram em consonância com a CF/88.

- Destarte, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Portanto, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

- Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a

motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Ante as razões adrede mencionadas, a sentença deve ser reformada. O pedido de aplicação de índices mais vantajosos, a partir de abril de 1990, deve ser julgado improcedente.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar os autores ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiários da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, não conheço das considerações apresentadas às fls. 165-169 e, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL, dada por interposta, para julgar improcedente o pedido e NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS. Sem verbas sucumbenciais.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.063900-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE GARCIA NETO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.03.16077-4 3 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requereu, em 15.12.95, o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 29.09.92) utilizando como índice de reajuste o correspondente a 147,06%. Pleiteou, outrossim, a aplicação, no primeiro reajuste, do reajuste integral observado pela variação nominal do INPC. Por fim, pugnou pela manutenção do valor do

benefício, observada a equivalência do número de salários mínimos a que corresponder a renda mensal inicial na data de seu início.

- A parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora nos ônus sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 153-160).
- A parte autora apelou. Requereu o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário utilizando com índice de reajuste o correspondente a 147,06% (fls. 162-165).
- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.

DO ÍNDICE DE 147% (CENTO E QUARENTA E SETE POR CENTO)

- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991".

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido". (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

- Assim, a manutenção da improcedência de tal pleito é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078570-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : CICERO BARROS PIMEMTEL
ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00239-5 5 Vr SANTO ANDRE/SP
DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.08.78 (aposentadoria por tempo de serviço), com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, pela variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77. Pleiteia, outrossim, a preservação do valor real do benefício (art. 201 da CF), por meio da aplicação de índices mais vantajosos que os aplicados administrativamente.
- A sentença, prolatada em 14.04.97, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a observar o constante no art. 201 da CF, bem como a pagar custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do *decisum* e mais um ano das vincendas. Determinou, ainda, a incidência de correção monetária nos termos da Súmula 71 do TFR e da Lei 6.899/81 e de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação (fls. 29-32).
- O INSS apelou. Em preliminar, aduziu prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela total improcedência do pleito. Caso mantido o *decisum*, requereu a redução da verba honorária. Por fim, se insurgiu com relação à correção monetária (fls. 34-38).
- A parte autora também apelou. Requereu a total procedência do pleito (fls. 40-45).
- Com as contra-razões da parte autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- Inicialmente, com fulcro no art. 5º, LXXIV e no artigo 1º da Lei 1.060/50, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita formulado pela parte autora na exordial (fls.05) (Resp 543.023-SP, DJ 01/02/2003; Resp 440.847-SP, DJ 05/02/2003, e Resp 556.074-SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Riberio, j. 04/03/2004).
- Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 14.04.97.
- A obrigatoriedade de observância dos ditames do art. 475, inc. II, do Código de Processo Civil aparece no texto da Medida Provisória 1.561, apenas, na sua primeira reedição, de 17.01.97 (art. 9º)
- Nas reedições de números "2" e "3", a determinação ficou mantida nos respectivos arts. 9º.
- Das reedições de número "4" até "6", o mandamento foi deslocado para os arts. 10º.
- Registre-se que a Medida Provisória 1561-6, de 12.06.97, foi convertida na Lei 9.469, de 11.07.97.
- O Superior Tribunal de Justiça, acerca da *quaestio*, já decidiu:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REEXAME NECESSÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.561/97. LEI N. 9.469/97. SENTENÇA PUBLICADA EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DA MP. APLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO-CONFIGURADA.

- A Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 11 do mesmo mês e adotou a Medida Provisória n. 1.561-6, de 12 de junho de 1997, preservando os efeitos conferidos desde a primeira edição da referida medida provisória.

- Tendo em vista que, com a primeira edição da retromencionada medida provisória (MP n. 1.561-1, de 17.01.97), às autarquias e às fundações públicas foi estendida a aplicação do disposto no artigo 475, caput, e seu inciso II, do Código de Processo Civil, é correto afirmar que, desde 18 de janeiro de 1997, as sentenças proferidas contra as autarquias e fundações públicas estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição.

- É assente o entendimento nesta egrégia Corte no sentido de que, para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos autos, à luz da mesma legislação federal, porém lhe dando soluções distintas.

- Recurso especial parcialmente conhecido, e, nesta parte, provido, para determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que seja apreciada a remessa oficial como entender de direito". (2ª Turma, REsp 496088, proc. 200201742256, Rel. Min. Franciulli Netto, v. u., DJU 2/5/2005, p. 272)

- Assim, deve ser reconhecida a remessa oficial.

- Acolho a preliminar aventada pela autarquia e reconheço a prescrição das parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC).

DO MÉRITO

- O artigo 557, caput, e seu §1º-A do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

DA ORTN

- É devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio de documento juntado aos autos, que a data inicial do benefício da parte autora é 01.08.78, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

1. (...)

2. A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir

Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. *Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).*

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.*

5. *A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.*

6. *O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.*

7. *A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.*

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. *Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).*

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado, observada a prescrição das prestações anteriores ao quinquênio legal.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos beneficiários de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória nº 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria a autarquia violado a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício. Descabida, portanto, a determinação da r. sentença quanto à observância do disposto no art. 201 da CF.

DOS CONSECUTÓRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **acolho a preliminar argüida pelo INSS**, para reconhecer a prescrição das parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, nos termos dos artigos 557, *caput* e/ou § 1º-A do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pleito de aplicação da ORTN e **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para reformar o *decisum* quanto à observância do art. 201 da CF, nos moldes delineados nesta decisão e para estabelecer os critérios da correção monetária. **Por força exclusivamente do reexame necessário**, fixo a sucumbência, de forma recíproca. Juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.083539-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANELISE PENTEADO OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANUEL DOS SANTOS BECO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : JAIR CAETANO DE CARVALHO e outros
No. ORIG. : 95.00.51888-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Vistos.

- Para a adequada verificação da exatidão do *quantum debeatur*, imprescindível a juntada de cópias da petição inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e conta de liquidação.
 - Providencie o embargante as peças retromencionadas, bem como outras que considerar relevantes.
 - Prazo: 10 (dez) dias.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.086401-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : LEOPOLDO BARREIRO DOMINGUEZ e outros
: JOSE DE FARIA VITRAL
: JOSE DOMINGUES
: JOSE DUARTE
: JOSE GUEDE NETTO
: JOSEPHA DA CONCEICAO ANCIAES
: LINDOLPHO ALVES DE FREITAS
: MARIA BRASILIA FRANCO DE ANDRADE NUNES
: MARIA CRUZ DE SOUZA
: MARIA DA LUZ
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO FILGUEIRAS ALFIERI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.02.01219-6 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 06.05.87, 04.08.86, 19.05.79, 25.02.88, 09.03.81, 12.03.75, 05.09.83, 02.10.88, 14.05.82 e 10.12.84, com vistas ao reajuste suplementar de seus valores, no período de abril/90 a dezembro/91 (de abril/90 a fevereiro/91 pelo IPC e de março/91 a dezembro/91 pelo INPC). Requerem, outrossim, a partir de janeiro/92, reajustamento pelos mesmos índices aplicados ao salário mínimo, considerando, a seguir, os índices INPC, IRSM e IPC-r.

- Justiça gratuita (fls. 92).

- A sentença, prolatada em 10.06.97, julgou improcedente o pedido. Condenou as partes autoras no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, e de custas processuais, observada a Lei 1.060/50 (fls. 115-129).

- As partes autoras apelaram e requereram a procedência do pedido, nos termos da exordial (fls. 131-138).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Considerações apresentadas pelas partes autoras (fls. 153-157).

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- Não conheço das considerações apresentadas às fls. 153-157.

- De sua simples leitura, verifica-se que as partes autoras pretendem que, na apreciação do mérito do recurso de apelação apresentado, haja decisão, também, sobre três pontos que assinalam em tal peça.

- Entretanto, no caso em apreço, a sentença admitia somente a apresentação do recurso de apelação pelas partes autoras (princípio da unirrecorribilidade), pelo que, com sua interposição, precluiu a faculdade de irresignação, por meio de outra via procedimental.

DO MÉRITO

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

DO REAJUSTAMENTO DOS VALORES DOS BENEFÍCIOS PELO IPC E PELO INPC, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 04/90 A 12/91

- No período supra referido, era aplicada a equivalência salarial, por força do art. 58 do ADCT, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- Portanto, tendo em vista a inexistência de previsão legal nesse sentido, não se há falar em reajustamento dos benefícios pelo IPC ou INPC no período de 04/90 a 12/91.

DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS, A PARTIR DE 01/92, PELOS ÍNDICES APLICADOS AO SALÁRIO MÍNIMO

- O critério de equivalência salarial preconizado no dispositivo transitório supra mencionado foi aplicado, aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da CR/88, no período de 05.04.89 (sétimo mês a contar da promulgação da Carta Magna) a 09.12.91, data da publicação do Decreto 357/91, que regulamentou a Lei 8.213/91 e termo final de incidência da regra de equivalência salarial.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- **O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).**

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268) (g.n.).

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Assim, incabível o reajustamento dos benefícios, após 12/91, pelos índices de reajuste do salário mínimo. Isso acarretaria na manutenção da equivalência salarial fora do período retro mencionado e afrontaria a disposição transitória supra.

- No interregno de dezembro/91 a dezembro/93 devem ser aplicados os índices previstos na Lei 8.213/91, e sucedâneos legais, que se encontram em consonância com a CF/88.

- Destarte, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Portanto, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

- Os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).*

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Ante as razões adrede mencionadas, imperiosa a manutenção da improcedência do pleito.

- Isso posto, **não conheço das considerações apresentadas às fls. 153-157 e**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.000307-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALEXANDRE BABETTO FILHO e outros

: BENEDITO ANTONIO CARDOZO

: DEUSDETE TEIXEIRA NERES

: WILSON VILARINO

ADVOGADO : RENATO ARANDA e outros

No. ORIG. : 97.00.00027-4 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de suas aposentadorias, concedidas em 06.01.94, 22.07.93, 27.07.93 e 06.05.93, para que seja utilizado, no cálculo dos benefícios (atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição), índices incidentes nos meses em que se iniciaram tais benefícios (art. 31 da Lei 8.213/91).

- Isenção de custas processuais, consoante art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 25).

- O pedido foi julgado procedente em primeira instância. Condenação do INSS no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Correção monetária e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação. Sentença prolatada em 29.07.97 (fls. 62-66).

- O INSS apelou (fls. 68-80).

- Contra-razões, com preliminar de inadmissibilidade do recurso, vez que dissociado do r. *decisum* (fls. 82-86).

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- Depreende-se da leitura dos autos que os fundamentos da insurgência do INSS estão dissociados da r. sentença, infringindo, destarte, pressuposto de admissibilidade intrínseco do recurso de apelação consubstanciado no interesse em recorrer.

- Assim, não há como conhecer do recurso, vez que não atendeu ao disposto nos arts. 514 e 515 do Código de Processo Civil.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "*quantum debeatur*" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

DO MÉRITO

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Importante destacar, o preceituado no art. 31 da Lei 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, *verbis*:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei nº 8.213/91).

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, todos salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveriam ser monetariamente corrigidos.

- Ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação.

- Destarte, não se há falar em incidência do índice de correção até o dia do deferimento do beneplácito.

- Ressalte-se que, com relação ao autor DEUSDETE TEIXEIRA NERES (DIB: 27.07.93), verificou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada nesta data, a inexistência de salários-de-contribuição nos meses anteriores à concessão de sua aposentadoria. Assim, correta a atualização efetuada administrativamente (até o mês de junho/92 - fls. 19).

- De outro lado, impende ressaltar a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.

- Neste diapasão, segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DO VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ATÉ A EXATA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES A SETEMBRO DE 1991 - ATUALIZAÇÃO PELO ÍNDICE DE 147,06% - IMPOSSIBILIDADE.

1. Atualizados os salários-de-contribuição até o mês de início do benefício e, apurada a renda mensal inicial, repassado ao benefício todo o índice inflacionário referente ao referido mês, não cabe falar em atualização daqueles salários-de-contribuição até o exato dia de início do benefício.

2. Os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 devem ser atualizados pelo INPC do IBGE, por força do artigo 31 da Lei 8213/91, não cabendo, pois, falar em atualização pelo índice de 147,06%, que se refere à variação do salário-mínimo no mês de setembro de 1991 (de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00).

3. O Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que o artigo 58 do ADCT, ao criar sistema dúplice de reajustes dos benefícios previdenciários, não viola o princípio da isonomia, por se tratar de norma emanada do próprio poder constituinte originário.

4. Recurso improvido." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., proc. nº 2003.03.99.011985-2, DJU 09.12.2004, p. 453).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício".(TRF - 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

- Assim, ante as razões adrede mencionadas, imperiosa a improcedência do pleito.

SUCUMBÊNCIA

- Considerando que às partes autoras não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita (tão-somente a isenção de custas processuais - art. 128 da Lei 8.213/91), arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 27 do CPC.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS**, por ser manifestamente inadmissível e, nos termos do §1º-A do citado artigo, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, para julgar improcedente o pedido. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.031684-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : EMYGDIO VILLA

ADVOGADO : RITA MARGARETE RODRIGUES e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.03.01378-1 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 07.02.96, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o pagamento da correção monetária sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 02.10.91, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes.

- Recolhimento de custas processuais (fls. 11).

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 73).

- A parte autora apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 77).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do *quantum debeatur* da parte credora.

- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, *in verbis*:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Súmula 14 do STJ: "Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

- Não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.

- Nesse diapasão, também afigura-se pertinente a aplicação da correção monetária no período outorgado pelo legislador pátrio para que a autarquia federal analise os pedidos que lhe são submetidos administrativamente (art. 41, §6º, da Lei 8.213/91 ou art. 254 do Decreto 2.172/97). O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias constitui parâmetro temporal legalmente fixado para que o ente autárquico exercite a atividade executiva, não podendo ser invocado para promoção de verdadeiro enriquecimento sem causa.

- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)(g.n.)

- Impõe-se, portanto, a reforma da sentença. A autarquia deve realizar o pagamento das diferenças de correção monetária entre a data de cada vencimento e a do efetivo pagamento.

- Deve-se obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.

- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

- Por fim, *ad argumentandum tantum*, não se há falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que não decorreram cinco anos entre os marcos do efetivo pagamento do benefício e a data em que a parte autora ajuizou a demanda.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozar das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à atualização do débito, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a atualização far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenicionavam sem taxa convenicionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido de pagamento de correção monetária sobre as parcelas liquidadas em atraso pela autarquia, entre a data de cada vencimento e a do efetivo pagamento. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
 Vera Jucovsky
 Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.050479-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ORLANDO RODRIGUES MUNIZ
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLEUSA APARECIDA QUINSAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00070-2 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Trata-se de ação previdenciária, ajuizada em 01.08.97, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que a parte autora pleiteia o pagamento de correção monetária, que represente a exata medida inflacionária da época, sobre os valores pagos, administrativamente, a destempo, em seu benefício previdenciário, concedido em 18.12.95, desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas remanescentes.
- A demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 67).
- A parte autora apelou e pugnou pela reforma da sentença. Pleitou a condenação da autarquia ao pagamento de juros de mora, custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação (fls. 69-74).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.
- Com efeito, a atualização monetária consubstancia reajustamento da obrigação pecuniária, com a aplicação de fatores de correção legalmente estabelecidos, de maneira a manter o poder aquisitivo da moeda, em face do fenômeno da inflação. Evita-se, assim, a corrosão do *quantum debeatur* da parte credora.
- Nesse sentido, a pacífica orientação da jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça consubstanciada nas súmulas transcritas, *in verbis*:

Súmula 8 do TRF - 3ª região: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento".

Súmula 14 do STJ: "Os débitos relativos a benefícios previdenciários, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

- Não pode o segurado arcar com os ônus da morosidade administrativa, sob pena de caracterização de verdadeiro locupletamento ilícito da autarquia federal, mormente em face do caráter alimentar das prestações previdenciárias.
- Nesse diapasão, também afigura-se pertinente a aplicação da devida correção monetária no período outorgado pelo legislador pátrio para que a autarquia federal analise os pedidos que lhe são submetidos administrativamente (art. 41, §6º, da Lei 8.213/91 ou art. 254 do Decreto 2.172/97). O prazo de 45 (quarenta e cinco) dias constitui parâmetro temporal legalmente fixado para que o ente autárquico exercite a atividade executiva, não podendo ser invocado para promoção de verdadeiro enriquecimento sem causa.
- Conforme entendimento sufragado pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI Nº 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

1. Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

2. A reapreciação do percentual fixado à título de verba honorária encontra-se vedada na via especial, por envolver reexame de matéria fática. Súmula 7/STJ.

3. Recurso não conhecido." (STJ, RESP 171017/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 03.12.1998, v.u., DJ 08.03.1999, p. 242)(g.n.)

- Impõe-se, portanto, a reforma da sentença. A autarquia deve realizar o pagamento das diferenças da devida correção monetária entre a data de cada vencimento e a do efetivo pagamento.

- Para tanto, deve-se obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2.005, incluindo-se, se o caso, os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, excluída a taxa SELIC.
- Destaque-se que todos os pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, *ad argumentandum tantum*, não se há falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que não decorreram cinco anos entre os marcos do efetivo pagamento do benefício e a data em que a parte autora ajuizou a demanda.

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei nº 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei nº 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para julgar procedente o pedido de pagamento de devida correção monetária sobre as parcelas liquidadas em atraso pela autarquia, entre a data de cada vencimento e a do efetivo pagamento, descontados todos os valores já pagos na esfera administrativa. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.068059-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : REINALDO BOSONI

ADVOGADO : NIZIA VANO CARNIEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00052-4 5 Vr MAUA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requereu o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria especial (DIB 22.04.91), com a aplicação, sobre os salários-de-contribuição, dos índices de 84,32%, 44,30%, 7,87% e 21,87%, em março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, respectivamente. Aduziu que para a preservação do valor real de sua aposentadoria, os reajustes devem manter equivalência ao valor do teto do salário de contribuição. Pugnou que, após o recálculo, os reajustes a que faz jus obedecem ao IRSM, índices integrais e/ou índices mais vantajosos.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora nas verbas sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 152).

- A parte autora apelou. Em preliminar, pugnou pela nulidade do *decisum*. No mérito, requereu a improcedência do pleito (fls. 161-170).

- Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- A parte autora pleiteou o recálculo de sua renda mensal inicial, com a aplicação dos expurgos inflacionários sobre os salários-de-contribuição; a equivalência do valor da correção do benefício ao valor do reajuste do salário de contribuição e, após o recálculo, que os reajustes a que faz jus obedecem ao IRSM, índices integrais e/ou índices mais vantajosos.

- Impende assinalar que, da simples leitura do *decisum*, verifica-se a ausência de fundamentação.

- Assim, não tendo preenchido um dos requisitos essenciais previstos no art. 458 do CPC, a r. sentença necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos.

- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC - aplicação analógica).

DO MÉRITO

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.

- É a hipótese vertente.

DA APLICAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- A parte autora requer a aplicação, nos salários-de-contribuição, dos índices de inflação de março/90, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Ressalte-se que não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.
- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).
- Portanto, não são aplicáveis os índices de inflação na atualização monetária dos salários-de-contribuição. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

(...)

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto às sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se, ainda, a seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 284/STF.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, não basta a simples transcrição de ementas para apreciação da divergência jurisprudencial, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados, ou, ainda, citado repositório oficial de jurisprudência. Precedentes Divergência jurisprudencial não comprovada.

- A peça recursal falece de fundamentação, ao não argumentar corretamente os fatos e o direito, bem como não indicando expressamente os dispositivos legais reputados vulnerados pelo decisum recorrido. Incidência da Súmula 284, da Suprema Corte.

- Na apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após o advento da Lei 8.213/91, a correção dos salários-de-contribuição deve ser efetuada com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - consoante os termos do art. 31, do mencionado regramento previdenciário. Inaplicável, in casu, os índices IPC"s

- A Súmula 260/TFR, é tão-somente aplicada aos benefícios concedidos antes da promulgação CF/88. In casu, tratando-se de benefício concedido após a vigência da Lei 8.213/91, inaplicáveis os critérios contidos no referido

enunciado Sumular, devendo-se obedecer os modos de reajustamento e de atualização previstos no mencionado regramento previdenciário.

- Com o advento da Lei 6.025/75, posteriormente alterada pela Lei 6.708/79, o cálculo do menor e do maior valor-teto dos salários-de-benefício não adota a variação do salário mínimo como fator de atualização, aplicando-se a unidade salarial. Precedentes.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(STJ - Resp 303179/SP, Proc 2001/0015066-7, Quinta Turma, Min. Jorge Scartezini, DJU 04.02.2002, p. 480).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PRELIMINAR DE PREQUESTIONAMENTO QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVAS REJEITADA - SÚMULA N. 260/TFR - LEI 6423/77 - APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6º, DA CF - TERMO A QUO - SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - URP DE JUNHO/87 - IPC DE JANEIRO/89, MARÇO E ABRIL/90 E FEVEREIRO/91 - CUSTAS - PRECATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

12. Os índices inflacionários não podem ser incorporados no cálculo do benefício, pois o INSS não reajusta suas contribuições com a incidência de tais percentuais, até porque não previsto em lei.

(...)."

(TRF 3ª Reg., 5ª Turma, AC nº 94.03.004041-6/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, DJU 25.02.1997, p. 9400).

DA CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- O pedido da parte autora não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal seja revista de acordo com a majoração do teto dos salários de contribuição. Nesse sentido já decidiu o STJ:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.[Tab]

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).

- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (reajuste dos tetos dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irrisignação do segurado.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS E DA APLICAÇÃO DE ÍNDICES INTEGRAIS E/OU MAIS VANTAJOSOS

- Consoante anteriormente assinalado, o § 4º, do art. 201 da CF assegura o reajustamento dos benefícios, com vistas à preservação do valor real, em caráter permanente, conforme critérios definidos em lei.
- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).
- Conforme asseverado, os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Portanto, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Outrossim, trago à colação o caput do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, *verbis*:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:
(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.
- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do beneplácito, não merece reforma.
- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.
- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.
- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.
- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 22.04.91, não se há falar em aplicação de índices integrais, consoante acima explicitado.
- Desta forma, julgo improcedente aludido pleito.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, **acolho a preliminar para anular a r. sentença** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial. Apelação da parte autora prejudicada.** Sem ônus sucumbenciais.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.075933-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : KIYOSHI KAWASAKI e outros

: MARCILIO TOPAN

: WILSON BATISTA DE JESUS

ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00040-6 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Os autores requerem o pagamento das diferenças, resultantes da atualização dos 147,06%, pagas em atraso em seus benefícios previdenciários, concedidos em 16.10.81, 01.10.86, 18.08.78 e 01.09.82 (fls. 02-06).
- Litigaram sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 19).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou os autores ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, fixados em dez salários mínimos (fls. 50).
- Os demandantes apelaram. Pugnaram pela reforma da sentença. Caso mantida, pleitearam a redução do valor da verba honorária (fls. 55).
- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, os benefícios previdenciários, de acordo com a sua data de início, eram reajustados ora nos termos do art. 58 do ADCT (paridade em salários mínimos), ora nos termos da Lei 7.787/89, que assim dispunha:

"Art. 15. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:

I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e

II - a partir de julho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início."

- Em 01.03.91, a Lei 8.178 previu a concessão de abonos aos aposentados e pensionistas da Previdência Social nos meses de maio, junho, julho e agosto do mesmo ano, de tal maneira a restar expressamente excluído o direito à incorporação (art. 9º, parágrafos 6º e 7º).

- Com a edição da Lei de Benefícios, em 24.07.91, na mesma oportunidade em que se estabeleceu o INPC (índice nacional de preços ao consumidor) como parâmetro de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41), permitiu-se a incorporação do abono concedido no mês de agosto de 1991 (a partir de 1º de setembro de 1991), equivalente ao percentual de 54,60%, como regra de transição entre os critérios anteriormente adotados e a nova diretriz (art. 146).

- Ocorre que o INSS considerou que a norma transitória do art. 58 do ADCT teria aplicabilidade somente até a publicação da Lei 8.213/91, razão pela qual não repassou aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo, correspondente a 147,06%, em setembro de 1991 (art. 8º da Lei 8.222/91). De igual modo, tampouco repassou da variação do INPC, à ordem de 79,96%. Não obstante, em 16.09.91, a Portaria 3.486 do Ministério do Trabalho e da Previdência Social determinou que as rendas mensais dos benefícios referentes a agosto de 1991 incorporassem, em 1º de setembro de 1991, o valor do abono de 54,60%.

- A hermenêutica autárquica evidenciou-se equivocada. A isonomia prevista na Lei de Custeio da Previdência Social no que tange ao reajustamento dos salários de contribuição na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios (art. 20, parágrafo 1º), dissipou-se em 05.09.91, com o advento da Lei 8.222/91, que determinou o reajuste dos salários de contribuição em 147,06% (art. 19), diferentemente dos salários de benefício, que já haviam sido administrativamente reajustados à ordem de 54,60%.

- Finalmente, em 27.04.92, concedeu-se o percentual de 79,96% (Portaria n.º 10) e, em 20.07.92, o Ministério da Previdência Social reconheceu o direito ao reajuste de 147,06% a todos os beneficiários, a contar de setembro de 1991, deduzindo-se os percentuais já concedidos. Os pagamentos iniciaram-se em agosto de 1992 (Portaria n.º 302).

- De outro vórtice, o ressarcimento referente às diferenças decorrentes do reajuste de 147,06% ocorreu a partir de novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, com o valor ajustado e pagamento efetuado na forma dos benefícios previdenciários, acarretando valores devidos, por conseguinte, até a competência outubro de 1993, sem repercussões nos meses seguintes (Portaria MPS n.º 485, de 1º de outubro de 1992).

- Logo, em face do reconhecimento administrativo do direito ao reajuste de 147,06% (índice de variação idêntico ao do salário-mínimo), não há diferenças a serem pagas.

- Para além disso, a matéria relativa ao índice de reajuste apurado em setembro de 1991 foi julgada em sede de ação civil pública, que determinou a aplicação do índice de 147,06% de reajuste aos proventos, no referido mês, tendo o INSS realizado o respectivo pagamento aos beneficiários. Nada mais há a discutir neste particular.

- Ademais, considerando que os benefícios dos autores foram concedidos em 16.10.81, 01.10.86, 18.08.78 e 01.09.82, a aplicação dos 147,06% foi a última situação em que o reajustamento manteve equivalência com a variação do salário mínimo. As atualizações posteriores devem obedecer aos critérios definidos pela Lei 8.213/91.

- Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original) (STF - Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056) (g.n.)

"(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS n.º 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, isento os autores do pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a demanda tramitou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para isentar os autores do pagamento de honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.037081-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SEBASTIAO ALVES FAGUNDES

ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00050-4 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir do ajuizamento da ação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o ora apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios "em virtude da assistência judiciária gratuita" (fls. 101 vº).

Inconformado, apelou o requerente, sustentando o preenchimento dos requisitos legais e pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto pelo autor.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (12/12/97), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 61 (sessenta e um) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial tão-somente a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (fls. 12/13), sem registro de atividades, não constituindo, dessa forma, início de prova material.

As declarações de terceiros (fls. 7/10) - datadas de 7/11/97 - afirmando que o autor exerceu a atividade de bóia-fria no período de 2/1/85 a 30/10/97 "em diversas propriedades na cidade de Itaporanga" também não constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Tais documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente - não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto das declarações - como, também, reduzem-se a simples manifestações por escrito de provas meramente testemunhais.

Nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ, *in verbis*:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Dessa forma, não sendo admitida a comprovação do efetivo exercício de atividade no campo por meio de prova exclusivamente testemunhal, não há como possa ser concedido o benefício pleiteado.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, **não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal**, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastarem à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de junho de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.038797-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELIO MERLIM

ADVOGADO : LUIZ PAULO ALARCAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 96.00.00115-9 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas ao recálculo de sua renda mensal inicial e à aplicação de reajustes posteriores.
- Contestação, com preliminar de litispendência, prescrição e carência da ação (fls. 19-24).
- A sentença, prolatada em 11.09.98, rejeitou as preliminares e julgou procedente o pedido, para determinar a aplicação da Súmula 260 do TRF, atualização de todos os salários de contribuição que integram o cálculo do benefício, mês a mês, pela variação da OTN, incorporação dos índices expurgados na renda inicial e aplicação do §5º, do art. 201, da CF. Foi determinada a remessa oficial (fls. 44-46).
- O INSS apelou. Inicialmente, reiterou as preliminares arguidas em contestação. No mérito, requereu a improcedência do pleito (fls. 59-61).
- Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- Em primeiro lugar, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na contestação, uma vez que as mesmas já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na r. sentença, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante desta.
- Com relação à determinação na r. sentença de aplicação da Súmula 260 do TRF e expurgos no salário-de-contribuição, cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que o pedido inicial não incluía tais aplicações.
- De sorte que, neste particular, o *decisum* apresentou-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.
- Ademais, importante destacar ser incabível a aplicação dos índices expurgados na renda inicial, porquanto o benefício foi deferido em 01.05.74 (consoante se verifica de pesquisa ao sistema PLENUS, realizada nesta data).

DO MÉRITO

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, decisão publicada, dj: Ata nº 27, 24.09.2003).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp

160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Com relação ao art. 202 da CF, não se há falar em sua aplicação, pois há que ser respeitada a legislação da época da concessão do benefício.

- Afasta-se igualmente a aplicação da ORTN/OTN, nos termos da lei, pois o benefício foi deferido antes de sua edição (Lei 6.423/77).

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei nº 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial.

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, mantida a determinação da r. sentença de incidência do §5º, do art. 201 da CF, vez que se trata de norma auto-aplicável.

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faz jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.

- Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

- Isso posto, **rejeito as preliminares** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU**

PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente os pedidos de aplicação do art. 201 e 202, ambos da CF e da ORTN/OTN. Mantida, no mais, a r. sentença. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.092528-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : PEDRO ROLINDO DE MATOS PIMENTEL

ADVOGADO : NUIQUER SOUSA CASTRO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

VISTOS.

- Trata-se de pleito de revisão de benefício previdenciário, concedido em 14.10.97, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial, sem utilização dos limites de salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e do valor de benefício, bem como à aplicação do percentual de coeficiente de cálculo correto pela proporcionalidade aritmética em relação ao tempo de serviço, afastando o critério progressivo.
- Justiça gratuita (fls. 22).
- A sentença, prolatada em 10.08.98, julgou improcedente os pedidos. Condenou a parte autora a pagar custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 29-52).
- A parte autora apelou. Inicialmente, aduziu nulidade da r. sentença. Caso assim não entendido, pugnou pela total procedência do pleito (fls. 56-73).
- Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não se há falar em nulidade do r. *decisum*.
- De sua simples leitura, verifica-se que abordou todos os pedidos da exordial e se ateu a eles. Assim, não houve qualquer ofensa ao art. 460 do CPC.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 14.10.97 (fls. 21), ou seja, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91.
- A pretensão à revisão do valor da renda mensal inicial não tem amparo, pois desconsidera a forma de cálculo, de benefícios previdenciários, fixada em lei e editada de acordo com a Constituição Federal.
- À época em que foi concedido o benefício previdenciário, dispunha o art. 202 da Constituição Federal ser assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional.
- Por sua vez, a norma infraconstitucional que disciplinou o cálculo da renda mensal inicial, conforme determinação constitucional, foi a Lei 8.213/91, a qual, em seu art. 29, dispôs:

"O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses".

- Complementando, o art. 31 da mesma lei dispôs:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

- O índice INPC foi sucessivamente substituído pelo IRSM, URV e IPC-r.
- Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.
- O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).
- O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido". (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394).

- Também no mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - MAIOR E MENOR VALOR TETO - REAJUSTAMENTO. 1. A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, § 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. 2. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base nas Leis 8213/91 e 8542/92. 3. Apelação improvida." (AC nº 507845/SP, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, j. 06/08/2002, DJ 09/10/2002, p. 335).

- Dessa maneira, curvando-me ao entendimento que se assentou nas instâncias superiores, tenho que o teto previdenciário questionado é aplicável, não confrontando dispositivo constitucional.

- Ressalta-se, que a legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios.

- Neste sentido, decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 58 DO ADCT. INPC. LEI 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há direito à equivalência entre o valor do salário-de-contribuição utilizado na escala-base do cálculo das contribuições previdenciária e a renda mensal inicial do benefício. Tal manutenção dos benefícios em números de salários limitou-se ao período de vigência do art. 58 do ADCT.

2. Sob a égide da Lei nº 8.213/91, os benefícios previdenciário devem ser reajustados pelo INPC e pelos índices que o sucederam.

3. Agravo regimental desprovido". (AGA nº 528797/mg, Relatora Ministra LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 01/04/04, DJU 17/05/04, p. 274);

- Com relação ao coeficiente de cálculo da aposentadoria, deve-se esclarecer que a Constituição Federal prevê a aposentadoria proporcional, mas delega ao legislador ordinário a tarefa de discipliná-la.

- O art. 53 da Lei 8.213/91 preceitua:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço".

- Assim, o citado artigo de lei, que disciplina legitimamente a forma do cálculo, assegurada a proporção, foi corretamente aplicado pela autarquia.

- Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSIÇÃO DE LIMITES TETO. REAJUSTES POSTERIORES. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

1. O art. 202 da Constituição Federal assegura aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as condições fixadas em referido dispositivo constitucional. Nestes termos, as RMI foram calculadas de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91.

2. No cálculo do salário-de-benefício, deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, nos termos dos artigos. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91.

3. O § 2º do art. 201 da Constituição Federal, hoje § 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegura o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei, de forma que tendo sido aplicados os índices estabelecidos pela legislação infraconstitucional, observando-se o que dispõe referido artigo, não há falar em diferenças devidas.

4. A Constituição Federal criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas (art. 53 da Lei nº 8.213/91). No caso, não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional, a sua singela mensuração matemática. Referido termo tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício, que assim o fez à base de 70% sobre o salário-de-benefício, para o tempo mínimo exigido, e sobre esse acresceu-se 6% a cada ano completo de atividade, até o máximo de 100%.

5. Apelação do INSS provida, para reforma a sentença, e apelação dos autores não provida".

(TRF - 3ª Região, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Leonel Ferreira, AC 367229/SP, v.u., DJU 13.11.08) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

- O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada.

- É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos salários-de-contribuição anteriores a fev./94, que integraram o cálculo do benefício, para se obter a renda mensal inicial, antes da conversão em URV.

- O limite legal máximo do salário-de-benefício (artigo 29, § 2º, da Lei 8213/91) não contraria a determinação constitucional do artigo 202, em sua redação original, que dispõe apenas sobre os 36 salários-de-contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês.

- A proporcionalidade prevista na Constituição Federal não determina uma relação absoluta entre os anos trabalhados e o valor do benefício não havendo incompatibilidade entre o artigo 53 da Lei 8213/91, que estabeleceu o percentual de 70% como coeficiente de cálculo para as aposentadorias proporcionais e o artigo 202, § 1º, e artigo 5º, inciso I, ambos da CF.

- A alegação da parte autora no sentido da inadequação dos índices utilizados para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários nas competências a partir de maio/1996 sucumbe diante da constatação da legalidade do processo de adoção dos índices legais. A pretensão carece de amparo jurídico, pois não existe direito adquirido à utilização de um ou outro índice para fins de reajuste, garantindo-se, apenas, a irredutibilidade do poder aquisitivo dos benefícios, nos moldes da lei.

- A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas 08 desta Corte e 148 do STJ.

- Os juros de mora devem incidir à razão de 6% ao ano da citação até 11 de janeiro de 2003, nos termos dos artigos 1.062 do Código Civil e 219 do CPC. A partir dessa data, são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

- Apelação dos autores parcialmente provida. Recurso adesivo desprovido."

(TRF - 3ª Região, 7ª Turma, Rel. Des. Leide Polo, AC 829787/SP, v.u., DJU 16.07.08) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PERCENTUAL DE 147,06%. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 29 E 31. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. COEFICIENTE DE CÁLCULO INICIAL DO BENEFÍCIO. LEI Nº 8.213/91, ART. 53, I. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. APELAÇÃO DA AUTORA E RECURSO ADESIVO DO INSS NÃO PROVIDOS.

1 Não é devida, no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a incidência do percentual de 147,06%, na atualização dos salários-de-contribuição que compõem o período base de cálculo da RMI dos benefícios, cujos índices de atualização devem ser aqueles previstos na legislação vigente na data da concessão do(s) benefício(s). Precedentes do STJ.

2. Não há, na Constituição Federal de 1988, disposição estabelecendo que os coeficientes de cálculo de aposentadoria proporcional por tempo de serviço da mulher serão de 83,33% para a parte fixa e de 3,33% para cada novo ano completo de atividade. A pretensão do(a,s) autor(a,es) de aplicação daqueles coeficientes tem por base simples operação aritmética, sem fundamento em norma constitucional ou infraconstitucional.

3. Não havendo condenação, os honorários de advogado devem ser arbitrados na forma autorizada pelo §4º do art. 20 do CPC, em conformidade com a apreciação equitativa do juiz, que não está adstrito aos limites contidos no §3º daquele artigo.

4. Apelação da autora e recurso adesivo do INSS a que se nega provimento."

(TRF - 1ª Região, 1ª Turma, AC 200001000705758/MG, v.u., DJU 19.12.03) (g.n.).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 202 DA CF/88 - PROPORCIONALIDADE - MANUTENÇÃO DO VALOR REAL - LEI 8.213/91.
- O artigo 202 da Constituição Federal somente adquiriu eficácia plena com a edição do Plano de Benefícios, o que foi levado a efeito pela Lei nº 8.213/91.
- A preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte, não havendo confronto aos ditames da Carta Magna.
- O critério correto para o cálculos da aposentadoria por tempo de serviço é aquele estabelecido pelo art. 53 da Lei nº 8.213/91, e não a adoção da regra de três simples.
- Agravo interno a que se nega provimento."
(TRF - 2ª Região, 1ª Turma especializada, Rel. Des. Maria Helena Cisne. AC 362019/RJ, v.u., DJU 17.10.08) (g.n.).

- Tal matéria, inclusive, já se encontra sumulada:

"O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no artigo 53 da Lei nº 8.213/91 não ofende o texto constitucional". (Súmula 49 do TFR da 4ª Região)

- Por todo o exposto, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, nos termos dos artigos 557, caput, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106904-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00061-1 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia a "Manter o coeficiente de cálculo originalmente utilizado para fixação da renda inicial (artigo 33, §1º, da CLPS) para todos os fins e efeitos de direito, especialmente a revisão da Lei 8213/91 (Artigos 144/145), sem qualquer redução ou limitação" (fls. 4), bem como a recalcular "a revisão da Lei 8213/91 (arts. 144/145) e também os valores mensais em manutenção dos mesmos benefícios e eventuais pensões (Lei 8213/91, Art. 75) com observância do item anterior, sem quaisquer limitações ou redutores e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com início em 5/11/90 (fls. 8), tendo ajuizado a presente ação em 17/4/97 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01)

Outrossim, dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**.

Cumprido ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de

lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Por fim, *in casu*, o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, efetuada pela disposição do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e com aplicação do art. 53, inc. II da referida legislação, implicou a diminuição do coeficiente de cálculo, tendo o C. STJ considerado correta tal alteração.

Neste sentido, trago o precedente jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ADVENTO DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. COEFICIENTE. ART. 53, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, o art. 202 da Carta Maior não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91, que, em seu art. 144, determinou que os benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 fossem recalculados e reajustados segundo as regras nela estabelecidas.

2. Nesse sentido, houve alteração não apenas no que tange à correção dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, **mas também ao coeficiente utilizado, que passou a ser aquele previsto no art. 53 da Lei 8.213/91. Precedentes.**

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 548.006/PE, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 5/12/06, v.u., DJ 5/2/07, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.112638-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAQUIM CANDIDO
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MILTON CARLOS BAGLIE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00110-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia a "Aplicar na apuração da renda inicial do benefício o coeficiente de cálculo previsto no Artigo 33, da CLPS de 1984, correspondente a 86%, observando-se os critérios da Lei 8213/91 nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções" (fls. 17); "Promover a correção do salários-de-contribuição que integra o cálculo da renda inicial sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber" (fls. 17); "Revisar a renda em manutenção do benefício, aplicando para todos os fins e efeitos o índice integral do IRSM (sem redutores) no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação" (fls. 17); "Recalcular o valor do benefício em número de URVs em 1/3/94 utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação" (fls. 17); "Recalcular o valor do benefício em número de URVs utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitações" (fls. 17); "Reajustar o benefício do autor e os respectivos tetos de benefícios vigentes a partir de competência 9/94 pelo percentual de 8,04%, nos termos da fundamentação" (fls. 17); "Reajustar o benefício do Autor e os respectivos tetos de benefício vigentes a partir da competência 5/96 pelo percentual de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), em vez dos 15% que foram aplicados pelo Instituto, independentemente da época inicial de cada benefício" (fls. 17), bem como "Recalcular os valores mensais em manutenção do mesmo benefício e eventuais pensões (Lei 8213/91, Artigo 75) com observância do item anterior, sem quaisquer limitações ou redutores e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária" (fls. 17).

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Adesivamente recorreu o Instituto, arguindo decadência e prescrição do direito de ação.

Com contra-razões do INSS e da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com início em 2/9/91 (fls. 20), tendo ajuizado a presente ação em 27/11/98 (fls. 2).

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da parte autora foi concedido em 2/9/91 (fls. 20), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido."

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece."

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01)

Outrossim, dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**.

Cumprido ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Por fim, *in casu*, o recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, efetuada pela disposição do art. 144 da Lei nº 8.213/91 e com aplicação do art. 53, inc. II da referida legislação, implicou a diminuição do coeficiente de cálculo, tendo o C. STJ considerado correta tal alteração.

Neste sentido, trago o precedente jurisprudencial, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E O ADVENTO DA LEI 8.213/91. REVISÃO. ART. 144 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. COEFICIENTE. ART. 53, II, DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Consoante entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, o art. 202 da Carta Maior não é auto-aplicável, dependendo de regulamentação, que só ocorreu com o advento da Lei 8.213/91, que, em seu art. 144, determinou que

os benefícios concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 fossem recalculados e reajustados segundo as regras nela estabelecidas.

2. Nesse sentido, houve alteração não apenas no que tange à correção dos 36 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, **mas também ao coeficiente utilizado, que passou a ser aquele previsto no art. 53 da Lei 8.213/91. Precedentes.**

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 548.006/PE, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. em 5/12/06, v.u., DJ 5/2/07, grifos meus)

Com relação ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC**, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão**, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da **variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual

o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5º, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2º, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9º, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e ao recurso adesivo.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.057792-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SILVESTRE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : LUCIANA ZACARIOTTO
No. ORIG. : 99.00.00157-1 2 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, vem a notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 0859816273), concedida pelo ente previdenciário, a partir de 19/04/1991. Diante das informações apontadas, intime-se o ente previdenciário para que apresente a planilha de cálculo do tempo de serviço computado para deferimento da aposentadoria (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, com os vínculos empregatícios utilizados na contagem). Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017761-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AUGUSTA GRANZOTTI PASCUOTTI e outros
: JANDYRA GRANZOTTI BEZERRA
: LEONOR MIRANDA DOS SANTOS COSTA
: JOAO BALDASSAR MONTELANO
: JOAO ALVES DA COSTA
: JOAQUIM GUTIERRES GOMES
ADVOGADO : RODOLFO VALENTIM SILVA
No. ORIG. : 93.00.00037-6 1 Vr BORBOREMA/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 91/93, julgou improcedentes os embargos e condenou o embargante nas custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, mais os honorários advocatícios, fixados em dez por cento sobre o valor da execução. Os honorários periciais foram arbitrados em R\$ 2.500,00, a serem pagos pelo embargante. Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que o cálculo do Sr. Perito Judicial, acolhido pelo julgador, aplica os percentuais integrais da inflação, no reajuste dos benefícios, em todo o período, contrariando as disposições do título exequendo. Impugna, ainda, o valor fixado a título de honorários periciais, posto que excessivos, bem como a verba honorária arbitrada em percentual sobre a condenação. Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 20/03/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005. Informação e cálculos da Contadoria Judicial desta E. corte a fls. 113/128. É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 65/69), condenou a Autarquia a pagar os proventos da competência de 06/89 de acordo com o salário mínimo daquele mês; recalculer o valor do 13º salário dos anos de 88, 89 e 90, efetuando seu pagamento com base no valor de dezembro de cada ano; complementar o salário de benefício dos

autores entre 10/88 e 03/91 para o mínimo legal e a recalcular a renda dos benefícios dos autores incorporando os IPCs dos meses de 03, 04 e 05/90 e IGP de fev/91. Determinou, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da condenação, corrigidas monetariamente e com juros de mora a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, mais 10%v sobre um ano das prestações vincendas. O v. acórdão (fls. 89/97) deu parcial provimento ao apelo do INSS para acolher a preliminar de prescrição quinquenal e excluir da condenação o IPC de março/90, as custas processuais e as prestações vincendas da verba honorária, além de determinar a incidência de correção monetária nos termos da Lei 6.899/81 e Súmula 08 desta E. Corte.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos elaborados pelos autores, no valor total de **R\$ 7.367,80, para 03/97** (fls. 141/159).

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, trazendo memória discriminada do montante que entendia devido: **R\$ 4.405,21**.

Sucedeu a nomeação de Perito Judicial, o qual apresentou laudo a fls. 35/72, apurando o valor de **R\$ 56.558,24, atualizados para 04/98**.

Sobreveio a sentença de fls. 91/93, que deu como correta a conta apresentada no laudo pericial, julgando improcedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Com efeito, a conta efetuada pelos seis autores, que deveriam receber tão somente as diferenças do salário de junho/89 e das gratificações natalinas de 88/89, além da diferença entre o valor pago mensalmente e o do salário mínimo, atingiu a vultosa importância de R\$ 56.558,24, atualizada para 04/98, incompatível com a natureza dos benefícios.

Desprezando todos os argumentos do embargante, a decisão de improcedência dos embargos norteou-se pelo fundamento de que a conta de liquidação cumpre o julgado.

Contudo, à coisa julgada não se credita o poder de violar expressa disposição de lei, conduzindo o processo a situações contraditórias, como a que acabou se concretizando nesta hipótese, em que os benefícios de valor mínimo passaram a ter dois parâmetros de reajuste: o do salário mínimo e o dos índices inflacionários.

Não se trata, portanto, de desrespeitar o título, mas de aplicá-lo ao caso dos autos que cuida de benefícios de valor mínimo - que são reajustados sempre pelo reajuste que tiver o salário mínimo.

Além do que, há, por certo, mais de um equívoco no cálculo apresentado pelo Sr. Perito Judicial e adotado pela decisão recorrida.

O primeiro, e principal, já destacado, está na incorporação dos fatores expurgados às prestações mensais.

Depois, resta patente o desrespeito aos comandos do artigo 58 do ADCT, expressamente apontado nos embargos (vide petições do INSS de fls. 74/77).

E mesmo que assim não fosse, a sentença acolheu conta que apurou valor superior ao pretendido pelos exequentes, em ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do C.P.C., pois é o autor quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - INCIDÊNCIA.

1. Tendo o exequente ajuizado a presente execução, na forma do art. 730 do C.P.C., e discriminado, em sua memória de cálculos, o valor equivalente a 1.901,90 UFIRs, não poderia o MM. Juiz a quo adotar o cálculo da contadoria judicial, como o fez, sendo o valor por ela apurado, superior àquele pretendido pelo exequente.

2. Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de violação aos art. 128 e 460 do C.P.C., incidindo em decisão ultra petita.

3. Uma vez reconhecida a sentença como ultra petita, deve a mesma ser reformada, para que seja reduzida aos limites do pedido.

(...)

7. Apelação do INSS parcialmente provida.

(Origem: Tribunal - Segunda Região; Classe: AC - Apelação Cível - 267404; Processo: 200102010235607; UF: RJ; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/03/2003; Fonte: DJU, Data: 08/05/2003, página: 551, Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS)

Dessa forma a sentença, obrigatoriamente, será reformada.

Assim, acolho a conta elaborada pela Contadoria do Juízo a fls. 113/128 (**R\$ 6.081,08, atualizado para 03/97**), que deixou de aplicar os índices expurgados no reajuste dos benefícios, esclarecendo, no que diz respeito aos honorários advocatícios, que estes foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, que, *in casu*, corresponde à diferença das parcelas resultantes da revisão, após a devida compensação dos valores administrativamente pagos.

Quanto ao montante arbitrado a título de honorários periciais, verifico que extrapola os limites prescritos pela Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do CJF (em vigor), que fixa como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do Anexo I, do referido ato normativo. Neste sentido, os arestos proferidos nesta C. Corte, que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE E DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.

1. Na fixação dos honorários periciais deve ser observado o grau de complexidade do trabalho e de especialização do perito.

2. Os honorários periciais devem ser reduzidos, para o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

3. É vedada a utilização vinculativa do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo. 7º, IV, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20126 Processo: 94030794224 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Documento: TRF300104244 DJU DATA:27/07/2006

PÁGINA: 424 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SALÁRIO MÍNIMO.

I - Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim (CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (resolução 281/2002), considerando o trabalho realizado pelo Perito.

II - Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 13526 Processo: 93031032659 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300153477

DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 346 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

Por fim, cabe ainda observar que ao processo de conhecimento reserva-se o arbitramento da sucumbência em percentual da condenação. Ao de execução, ultrapassada aquela fase, mostra-se mais adequada a adoção de valor fixo que nem onere em demasia o vencido, nem seja irrisório ao vencedor.

Nessa trilha, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) a honorária, de responsabilidade do INSS.

Por essas razões, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para o fim de fixar o *quantum debeatur* em R\$ 6.081,08, atualizado para 03/97, bem como para reduzir o valor fixado a título de honorários periciais para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) por autor, e os honorários advocatícios para R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da fundamentação acima exarada.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.006481-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCOS XAVIER GARCIA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 00.00.00135-2 1 Vr CAPIVARI/SP

DESPACHO

1. Fls. 85: manifestem-se as partes, autora e ré, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer do Ministério Público Federal.

2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.007467-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FRANCISCO SALES FERNANDES

ADVOGADO : VILMA POZZANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00071-4 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de revisão de benefício, em que a parte autora requer a correta correção do período básico de cálculo (PBC) de sua aposentadoria, concedida em 02.01.92, e o pagamento das diferenças daí resultantes.
- A parte autora litigou sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).
- Sentença de improcedência do pedido. Condenação da parte autora em custas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 153-160).
- A parte autora apelou e pugnou pela procedência do pleito (fls. 62-84).
- Com as contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput*, e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a respectivamente, negar seguimento ou dar provimento a recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, conforme o caso.
- É a hipótese vertente.
- O índice de 147,06% reproduz o aumento do salário mínimo em 01/09/1991, de Cr\$ 17.000,00 (dezesete mil cruzeiros) para Cr\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzeiros), e não a soma dos índices de 79,96% e 54,60%, acrescida de 12,5%. A aplicação simultânea de referidos coeficientes na atualização dos salários de contribuição no período de março a agosto de 1991 configuraria *bis in idem*. O E. Tribunal Regional Federal da 4ª região lançou pá de cal sobre o tema:

"SÚMULA 48. O abono previsto no artigo 9º, §6º, letra "b", da Lei nº 8.178/91 está incluído no índice de 147,06%, referente ao reajuste dos benefícios previdenciários em 1º de setembro de 1991".

- Conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 147,06%.

- O índice de 147,06% representa o aumento do salário-mínimo em 01.09.91, quando foi elevado de Cr\$ 17.000,00 para Cr\$ 42.000,00, e não a soma dos índices de 79,96% mais 54,46%, com um plus de 12,50%. Por se referirem ao mesmo período de março a agosto de 1991, importaria em bis in idem a aplicação concomitante desses índices na atualização dos salários-de-contribuição.

- Agravo desprovido". (STJ, 5ª Turma, AGRESP 529983/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua

correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, RESP 530228/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 26.08.2003, v.u., DJ 22.09.2003, p. 408)

- E, conforme a jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"(...) Trata-se de recurso interposto pelo Autor, Antonio Luiz Aparecido da Silva, em face da sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 10/08/1992.

(...)

Conclui requerendo a reforma da r. sentença prolatada, objetivando o recálculo de seu salário de benefício e de sua RMI, considerando o índice de reajuste de 147,06 %, relativo à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a fim de ser preservado o valor real do benefício.

(...)

De fato, o reajuste pelo índice de 147,06 %, que corresponde à variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, constitui-se em questão superada, quer pela jurisprudência dos Tribunais, quer administrativamente pelo INSS

Conforme constante nas Portarias MPS nº 302/92 e 485/92, houve, de fato, anteriormente à Lei 8.213/91 o reconhecimento e a retificação de eventuais diferenças relativas ao reajuste de 147,06 % no ano de 1991, sendo pagas eventuais diferenças a partir de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas, nos termos da lei 8.213 (art. 41, § 6º).

Em suma, o índice reclamado refletiu a variação do salário mínimo ocorrida no período de março a agosto de 1991 e que segundo a interpretação do artigo 58 da ADCT, deveria prevalecer nos reajustes dos benefícios até a data de implantação do plano de benefícios da Previdência Social.

A lei 8.213/91 elegeu para tal finalidade, na ocasião, o INPC, calculado pelo IBGE. Por essa razão, não cabe falar em utilização do referido percentual na atualização monetária dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo, já que para essa finalidade, em vista da lei 8.213/91, o legislador elegeu o INPC/IBGE. (...)" (Turma Recursal do Juizado Especial Federal Cível de Campinas, autos n.º 2004.61.86.000884-3, Rel. Juiz Federal Raul Mariani Júnior, j. 06.04.2006, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1998. DEFASAGEM. AUSÊNCIA. REAJUSTE. LEI 8.213/91. CORREÇÃO PELO INPC. ÍNDICE DE 147,06%. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I- Controvérsia pacificada pela jurisprudência desta Corte. Recebimento de benefício após o advento da Constituição Federal de 1988, assim como após a vigência da Lei 8.213/91, não há de que se falar em qualquer defasagem, ocorrida em período anterior aquele momento.

II- Os benefícios previdenciários, de prestação continuada, concedidos após a CF/88, devem ser corrigidos pelo INPC, levando-se em conta os 36 salários-de-contribuição anteriores à concessão do benefício, a teor dos artigos 31 e 144 da Lei 8.213/91, sendo inaplicável a incidência do índice de 147,06%.

III- Agravo interno desprovido." (STJ, ADRESP 554035/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 22.02.2005, v.u., DJ 21.03.2005, p. 421)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE 147,06%. INCABIMENTO.

1. "1. Os benefícios previdenciários concedidos após a Constituição Federal de 1988 devem ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, aplicando-se, posteriormente, os índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.). Inteligência do artigo 41 da Lei 8.213/91.

2. A inclusão do índice integral de 147,06%, que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91), não tem amparo legal, razão pela qual deve ser afastada a sua incidência, em face do disposto no artigo 41 da Lei 8.213/91. Precedentes." (AgRgAg 304.218/MG, da minha Relatoria, in DJ 19/3/2001).

2. Agravo regimental improvido." (STJ, AGRESP 524159/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 16.10.2003, v.u., DJ 15.12.2003, p. 427)

- Assim, a manutenção da improcedência de tal pleito é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do artigo 557 do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.005764-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : RONEI PEREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
REPRESENTANTE : EUNICE ROSA PEREIRA DE MORAES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 00.00.00122-9 1 Vr GUARARAPES/SP
DESPACHO
VISTOS.

- Tendo em vista o longo decurso de prazo entre a elaboração do estudo social de fls. 107-110, e a emissão dos autos à esta E. Corte, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando os valores recebidos por cada membro da família, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.007733-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARNALDO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 125-130: manifeste-se o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.002475-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : APARECIDA DONISETTE GALVANI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença., interposta em 29/07/2003.

A Autarquia foi citada em 08/03/2004 (fls. 17v).

O INSS juntou, a fls. 22/25, extratos do sistema Dataprev, informando que a autora percebeu auxílio-doença, de 27/12/2002 a 06/03/2003, de 10/03/2003 a 06/07/2003 e de 17/07/2003 a 24/11/2003, sendo que, recebe o referido benefício desde 25/11/2003, sem data de término.

Da sentença (fls. 109/113 - proferida em 28/10/2005) que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por carência superveniente quanto ao pedido de auxílio-doença e impossibilidade jurídica, quanto ao requerimento de aposentadoria por invalidez, tendo em vista sua não cumulatividade com o auxílio-doença, apelou a autora, pedindo a reforma da decisão (121/126).

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 142).

A fls. 144, consta despacho determinando que a requerente esclareça a concessão de aposentadoria por invalidez, em nome do Sr. Jair Galvani, com o mesmo CPF, número da cédula de identidade e data de nascimento da autora, concedida com termo inicial em 25/11/2003 e a existência do processo nº 2007.63.18.000391-4, também em nome da requerente, no qual foi deferido o pedido de aposentadoria por invalidez.

A autora informou que sofreu processo de interdição em 21/10/2008, motivo pelo qual a aposentadoria por invalidez foi implantada em nome do Sr. Jair Galvani, seu curador. Junta carta de concessão de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 25/11/2003.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, verificou-se a existência de outra demanda em nome da requerente, postulando, também, a aposentadoria por invalidez, já transitada em julgado.

De acordo com o artigo 467, do Código de Processo Civil:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

A Carta Magna em seu art. 5.º, inciso XXXVI estabelece: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". A inserção da regra, dentro do art. 5.º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental do indivíduo.

Portanto, não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em outra ação, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material.

Assim, mantenho a decisão do MM. Juiz "a quo", extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, por fundamento diverso, tendo em vista a ocorrência da coisa julgada, com fulcro no art. 267, V, do CPC.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001730-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIANA SILVA HOLANDA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 28/01/2004 (fls. 24v).

A sentença de fls. 219/223 (proferida em 06/06/2008), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada de forma total e permanente para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que sua condição social aliada à enfermidade de que é portadora levam à incapacidade total e permanente para o labor, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 05/10/1961) e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 30/12/2000.

A Autarquia juntou, a fls. 26 e seguintes, cópia dos processos nº 119.056.810-9 e nº 130.531.188-1, em nome da autora, dos quais destaco: certidão de tempo de serviço emitida pela Prefeitura Municipal de Florínea, de 20/12/2000, indicando os seguintes períodos trabalhados, na função de operária: de 01/02/1993 a 09/08/1993, de 14/12/1995 a 02/01/1997, de 03/02/1997 a 17/04/1998 e de 25/06/1998 a 30/06/1999; resumo indicando tempo de contribuição de 9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 11 (onze) dias; perícia médica realizada em 2001, informando ser portadora de dorsalgia (CID M54); perícia médica realizada em 17/09/2003, atestando ser portadora de transtorno misto ansioso e depressivo (CID F41.2) e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 05/09/2003.

Documentos médicos juntados a fls. 135/149.

Submeteu-se a autora a duas perícias médicas (fls. 189/192 - 28/09/2006), informando que, apesar de ser portadora de transtorno de ansiedade, cifose acentuada e osteofitos incipientes, não está incapacitada para o trabalho, inclusive para a função que exerce, como varredora de ruas.

A fls. 209 e seguintes, constam extratos do sistema Dataprev, indicando o recolhimento de contribuições, de 04/2005 a 12/2005, em 06/2006, de 08/2006 a 07/2007, de 10/2007 a 11/2007, de 01/2008 a 02/2008, informando, ainda, a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1978 a 2004, tendo recebido auxílio-doença previdenciário, de 29/10/2004 a 09/01/2005.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Assim, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 05 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.000627-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALYSIO BARROS LEITE FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO ISIDORO ALOISE e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO
VISTOS.

- Trata-se de ação ajuizada, em 18.02.03, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O pedido foi julgado procedente (fls. 209-215). Os autos subiram a esta Egrégia Corte, em virtude do recurso interposto às fls. 219-234.
- Diante da demora no julgamento dos recursos, peticionou a parte autora, às fls. 258-259, e requereu a concessão de tutela antecipada.

DECIDO.

- Por meio da tutela, antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem de vida que se pretende é antecipado.
- Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza que o postulante tem razão, sendo que a demora na prestação jurisdicional poderia ocasionar prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação.
- Vislumbra-se que não estão presentes tais requisitos para a adoção da medida, pois, no caso presente, em consulta ao Sistema PLENUS, realizada em 25.08.09, verifiquei que a parte autora está protegida pela cobertura previdenciária, isto é, recebe mensalmente, desde 01.07.09, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Evidenciada, portanto, a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do *periculum in mora*.
- A jurisprudência desta E. Corte está pacificada nesse rumo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PECÚLIO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

- Prevê o art. 273, caput, do CPC que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

- A questão versa sobre o pagamento de pecúlio previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora auferia mensalmente o benefício de pensão por morte acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

- Agravo de Instrumento a que se nega provimento". (AG nº 277543, proc. nº 2006.03.00.084674-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 29.05.07, DJU 20.06.07, p. 487).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA COM DATA DE CESSAÇÃO FIXADA PELO INSS. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

- Incabível antecipação de tutela para manutenção de auxílio-doença com data de cessação fixada pelo INSS.

- Ausência de periculum in mora a ensejar a concessão da medida de urgência, ou mesmo de interesse em tal provimento jurisdicional. Não se sabe se a autarquia consideraria indevida a prorrogação do benefício, após provocação do interessado.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 269245, proc. nº 2006.03.00.047582-8, TRF 3ª Região, 8ª Turma, Rel. Juíza Convocada Ana Pesarini, j. em 09.10.06, DJU 18.07.07, p. 451).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA.

(...).

- Verifico que a questão versa sobre a revisão do valor de benefício previdenciário, não havendo que se falar em fundado receio de dano irreparável (art. 273, I, do CPC) nem tampouco em perigo da demora, haja vista que a autora está recebendo mensalmente seu benefício, acabando, assim, por afastar a extrema urgência da medida ora pleiteada.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AG nº 208098, proc. nº 2004.03.00.028014-0, TRF 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU 31.01.05, p. 535).

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. RISCO DE DANO INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. - Em ação revisional de benefício previdenciário, é manifesta a ausência e risco de dano irreparável a justificar a medida antecipatória, eis que o benefício questionado se encontra em manutenção, inexistindo prejuízo à sua subsistência ou ameaça de dano na execução normal do julgado. Precedentes.

- *Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.*" (AG 246190, proc. n° 2005.03.00.071909-9, TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Juíza Federal Marisa Santos, v.u, DJU 30.03.06, p. 669).

- Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.
- Intimem-se. Publique-se.
- Voltem-me conclusos.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 2004.03.99.006155-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANSELMA MAGON QUARELO

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP

No. ORIG. : 03.00.00025-2 2 Vr SOCORRO/SP

DESPACHO

Fls. 119-135: providencie, o advogado subscritor (*Egnaldo Lázaro de Moraes*), a regularização das razões de seu recurso (agravo regimental), com a aposição da sua assinatura, sob pena de não ser conhecido.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.61.16.000206-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CELIA PALMIRO PAULINO

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Informe o INSS sobre o andamento do inquérito policial referente ao Ofício Criminal n° 11/2007-SE01, juntado a fls. 169/202.

P.I.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL N° 2004.61.83.002426-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA AMARAL

ADVOGADO : LUCIANO JESUS CARAM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 12/08/2004 (fls. 69v).

A r. sentença de fls. 147/150, proferida em 12/11/2007, após rejeitar embargos de declaração (fls. 159/160), julgou improcedente o pedido, por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada de forma total para o trabalho, podendo, inclusive, manter suas atividades habituais.

Inconformada, apela a requerente, argüindo, preliminarmente, a aplicação dos efeitos da revelia, tendo em vista que o INSS não apresentou contestação. No mérito, sustenta, em síntese, ser portadora de incapacidade parcial e permanente para o labor, o que aliado às suas condições pessoais, a impossibilita para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requer, alternativamente, a concessão do auxílio-doença.

Regulamente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar arguida, uma vez que não se aplica ao INSS os efeitos da revelia, eis que se trata de Autarquia titular de direitos públicos indisponíveis.

Neste sentido:

DIREITO ASSISTENCIAL. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF/88. MATÉRIA PRELIMINAR. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE POBREZA DEMONSTRADA. -

Ainda que intempestiva a contestação, não se verifica a ocorrência dos efeitos da revelia, pois ao INSS, pessoa jurídica de direito público, titular de direitos indisponíveis, aplica-se a exceção prevista no inciso II do artigo 320 do Código de Processo Civil. - Matéria preliminar rejeitada. - Satisfeitos os requisitos para a implementação do benefício de amparo assistencial. Deficiência física demonstrada por meio de laudo médico-pericial. Ausência de condições econômicas de prover a sua manutenção nem de tê-la provida pela família. - O termo inicial para pagamento do benefício é a data do requerimento administrativo (25.08.05). - Correção monetária das parcelas vencidas, nos termos preconizados na Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, a contar de seus vencimentos. - Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (09.12.05), nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. - Não subsiste a incidência de custas processuais, tratando-se de autarquia federal e o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. - Fixados os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.07, do Conselho da Justiça Federal. - Fixada a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da competência julho/2008, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Apelação do autor provida para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o réu no pagamento de um salário mínimo mensal. Concedida, de ofício, a tutela específica.

(TRF 3a. Região - AC 200803990280340 Órgão Julgador: Oitava Turma - DJF3 Data:23/09/2008 - Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta).

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 48 (quarenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 07/11/1960); CTPS com os seguintes registros: de 16/03/1978 a 04/03/1986, para Sociedade Beneficente Israelita Lar dos Velhos e de 01/12/1981 a 29/02/1988, para Cirúrgica Fernandes Ltda, ambos como auxiliar de escritório e de 01/07/1989 a 22/09/1999, para Cirúrgica Fernandes Ltda, como secretária; comunicação de dispensa do Ministério do Trabalho, referente ao vínculo empregatício com a Cirúrgica Fernandes, constando sua ocupação de tesoureira; cópia do pedido administrativo, de 21/07/2000 e relatório e atestados médicos. O INSS juntou, a fls. 99, extrato do sistema Dataprev, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 16/03/1978 a 04/03/1986, para Soc. Religiosa e Beneficente Israelita Lar dos Velhos; de 01/12/1986 a 29/02/1988, para CF Com. e Reprs. de Mat. Cirúrgicos e Hospitalares Ltda; de 30/01/1989 a 31/01/1989, para Reitzfeld Empreendimentos Imobiliários Ltda e de 01/07/1989 a 22/09/1999, para CF Com. e Reprs. de Mat. Cirúrgicos e Hospitalares Ltda.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 136/139 - 30/04/2007), referindo que, em 1998 começou a sentir dores na coluna lombar, tendo sido medicada e encaminhada para fisioterapia. Nunca foi afastada pelo INSS, sendo que, atualmente, não está trabalhando nem fazendo tratamento.

Declara, o *expert*, ser a autora portadora de quadro de espondilolistese grau I em L5S1 e osteoartrose de coluna lombar. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, devendo evitar atividades que requeiram esforços físicos, estando, entretanto, apta para o exercício de suas funções.

Observe-se que, o laudo pericial é claro ao afirmar que a autora possui incapacidade parcial e permanente apenas para atividades que demandem esforços físicos, não havendo que se falar em incapacidade total para o trabalho, eis que continua apta para o exercício de suas atividades habituais, como auxiliar de escritório, secretária e tesoureira, funções que não demandam esforço físico.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pleiteados.

Pelas razões expostas, rejeito a preliminar e, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.002855-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA LUISA ALVES DA COSTA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 387-393: manifeste-se o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.006123-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CASSIA CHRISTINA CAPPELLARO
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A Autarquia foi citada em 04/08/2005 (fls. 57).

A sentença de fls. 159/163 (proferida em 29/05/2008), julgou improcedentes os pedidos por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada de maneira total para o labor, apresentando tanto capacidade funcional aproveitável para o mercado de trabalho quanto aptidão para a função que normalmente exerce, como dona-de-casa.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, ser portadora de melanoma coróide de olho direito, neoplasia mamária, obesidade, hipotireoidismo, hipertensão arterial sistêmica e estado psicológico depressivo, apresentando incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com restrições para atividades que demandem esforços do membro superior direito. Pugna pela concessão dos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, o auxílio-acidente previsto no art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 04/05/1957); CTPS com os seguintes registros: de 05/01/1982 a 30/09/1982, para FUNDEBE - Fundação para Desenvolvimento da Engenharia, como enfermeira; de 04/10/1982 a 11/06/1985, para Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, também como enfermeira; de 22/05/1985 a 20/09/1985, para Assistencial Bandeirante, como enfermeira chefe; de 01/10/1985 a 30/12/1987, para Sociedade Civil Hospital Presidente, como supervisora de enfermagem; de 01/08/1991 a 02/01/1996, para Supermercado de Brinquedos da Terra Ltda, como compradora; de 22/01/1996 a 16/08/1999, para Santa Casa de Misericórdia de Moji Mirim, como enfermeira; de 02/12/1996 a 30/11/1997, para Centro Cultural de Ciências e Artes, como professora e de 11/02/1996 a 31/01/1999, para Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, como professora temporária; documentos e atestados médicos; extrato do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 14/06/2000 a 21/08/2002; laudo médico pericial, de 04/10/2004, referente ao processo 2004.61.85.014239-3, do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, em virtude de inchaço causado pela cirurgia para tratamento de câncer de seio, devendo evitar tarefas que envolvam grandes esforços físicos, podendo, entretanto, exercer tanto as funções de enfermeira, como atividades relacionadas ao comércio e à prestação de serviços; e sentença proferida nos autos do processo 2004.61.85.014239-3, julgando extinto o feito, sem julgamento do mérito, por incompetência absoluta do Juízo em razão do valor da causa.

A fls. 59/89, consta processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença, nº 117.996.858-9.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 129/139 - 29/05/2007), informando que apresentou tumor maligno de mama direita e foi submetida a tratamento com cirurgia, quimioterapia e radioterapia entre os anos de 2000 e 2002, com boa evolução clínica, sem cicatrizes vexatórias, sem sinais de recidiva tumoral, metástases ou complicação pós-cirúrgica. Acrescenta que a autora compareceu municiada de documentos técnicos com referências a acompanhamento por psicoterapeuta (entre abril e agosto de 2006) e diagnósticos de hipotireoidismo (de agosto de 2006) e melanoma coróide de olho direito (operado em agosto de 2006). Declara que, ao exame clínico apresentou mínima disfunção de ombro direito e obesidade, sem outras alterações incapacitantes para o trabalho. Aduz que, em relação ao melanoma coróide, segundo declaração médica acostada e diante da não detecção de metástases, aparentemente o prognóstico é favorável. Quanto à depressão, hipotireoidismo e hipertensão arterial sistêmica, apesar de relatados, não apresentam sintomas. Em relação à obesidade, o quadro pode ser reversível com adequada orientação alimentar e demais cuidados. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, com restrições para trabalhos que envolvam demasiado

esforço do membro superior direito, mantendo capacidade residual aproveitável no mercado de trabalho em numerosas atividades e suficiente para as lides de sua rotina como dona-de-casa, que vem mantendo desde fase anterior ao início das moléstias referidas.

Assim, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal ou mesmo a existência de incapacidade oriunda de acidente, que autorizaria a concessão do auxílio-acidente, com fulcro no art. 86, da Lei 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE. INCAPACIDADE PERMANENTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO INSS PROVIDAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADO.

- A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

- Laudo médico-pericial que atestou incapacidade permanente desde novembro de 2002.

- Ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação de seu último vínculo empregatício e a do início de sua incapacidade.

- O "período de graça" pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorreu no caso presente (art. 15, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.213/91).

- Ainda, como indenização e independentemente de carência, é assegurado o auxílio-acidente após consolidação de lesões decorrentes de acidentes de qualquer natureza, que resultem em seqüelas que impliquem redução da capacidade laborativa habitual, (art. 26, I, e 86, lei cit).

- Verificado incabível, no presente caso, o pedido de recebimento deste benefício, uma vez que a doença apresentada pela parte autora não decorre de acidente algum. Ainda, que assim não fosse, o auxílio-acidente requer para o seu deferimento o requisito da qualidade de segurador que, conforme anotado, não restou preenchido na demanda em questão.

- Improcedência do pedido inicial.

- Isenção de condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Precedentes desta Corte.

- Remessa oficial e apelação do INSS providas. Pleito de tutela antecipada prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 1126077 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/05/2007 Página: 431 - Rel. Desembargadora Federal Vera Jucovsky).

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurador que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O laudo médico pericial, atestou que o Autor, com 46 (quarenta e seis) anos, é portador de Escabiose (sarna), patologia crônica (psoriose), com impossibilidade de exercer atividades que demandem contacto direto com o público, apresentando incapacidade parcial e temporária.

2. A legislação é clara: deve ser provada, à concessão de aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade que garanta a subsistência do segurador. A concessão do auxílio-doença exige a incapacidade total e temporária, para o exercício de atividade laborativa, determinante de afastamento por mais de 15 (quinze) dias.

3. Assim sendo, no caso em comentário, concluo pela inoccorrência de incapacidade, fato que não leva à concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, portanto, desnecessário prosseguir na investigação a respeito da qualidade de seguradora previdenciária do Autor.

4. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 1291868 - Órgão Julgador: Sétima Turma, DJ Data: 28/01/2009 Página: 668 - Rel. Des. Federal Antonio Cedenho).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.005633-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : VANDA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 04/10/2005 (fls. 54).

A sentença de fls. 100/101 (proferida em 11/12/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que possui a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência legalmente exigido e está incapacitada para o trabalho, preenchendo os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 01/03/1958); comunicação do INSS indicando a concessão de auxílio-doença, com início em 30/09/2004; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 27/01/2005, por perícia médica contrária; atestado médico; guias da Previdência Social, indicando o recolhimento de contribuições, de forma descontínua, de 01/1997 a 2004; CTPS com os seguintes registros: de 01/06/1996 a 14/08/2001, para Antonio Meruni e de 01/12/2001 a 15/04/2002, para Cláudia Regina F. Togni, ambos como empregada doméstica. A Autarquia juntou, a fls. 60/64, extratos do sistema Dataprev, atestando que a requerente efetuou recolhimentos, de 06/1996 a 08/2001, de 12/2001 a 03/2002 e de 12/2003 a 04/2004, tendo recebido auxílio-doença, de 30/09/2004 a 30/11/2004. Constam, ainda, três laudos médicos periciais, sendo, o primeiro, de 19/08/2004, informando o diagnóstico de dorsalgia e concluindo pela aptidão para o labor, o segundo, de 30/09/2004, indicando apresentar "outros transtornos de discos intervertebrais" - CID M51 e concluindo pela incapacidade para o trabalho por 60 (sessenta) dias e, o terceiro, de 11/02/2005, concluindo pela aptidão para o trabalho.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 81/84 - 01/11/2006), informando ser portadora de discoartrose L5/S1, sem déficit neuro motor ao exame físico, fazendo uso esporádico de anti-inflamatórios sintomáticos. Afirma que seu quadro é crônico, com início, no mínimo, 5 (cinco) anos antes de 11/04/2002, data do exame subsidiário apresentado à perícia, onde já estava estabelecida a patologia diagnosticada. Declara que, durante a perícia, a incapacidade não ficou

estabelecida, sendo que, mesmo nos períodos de crise, a incapacidade seria temporária. Conclui pela aptidão para o trabalho.

Observe-se que, embora o perito médico tenha informado a existência de enfermidade, declarou tratar-se de patologia que apresenta sintomatologia esporádica, sendo que, não ficou demonstrada a existência de incapacidade no momento da perícia.

Assim, neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Assim, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.003600-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : AMELIA FIDELIS

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 02.08.05 (fls. 33v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 57-59).

- Laudo médico pericial (fls. 75-78).

- A sentença, prolatada em 28.10.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 94-96).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 100-107).
- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 18.05.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Amélia (parte autora); e Osvaldo (esposo), que possui um comércio de conserto de bicicleta, percebendo, R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por mês. Residem em casa própria e possuem um automóvel modelo Del Rey, ano 1983 (fls. 57-59).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) e renda *per capita* de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.010113-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANA PAULA DA SILVA CORREA

ADVOGADO : SHIGUEKO SAKAI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença.

A tutela antecipada foi deferida em 16/11/2005 (fls. 34/36).

A Autarquia foi citada em 22/11/2005 (fls. 43).

A r. sentença de fls. 106/111 (proferida em 07/03/2008), julgou o pedido improcedente, revogando a tutela anteriormente concedida, considerando que, na época do requerimento administrativo a autora não contava com 12 (doze) meses de filiação ao RGPS, não sendo possível o cômputo das contribuições relativas à Empresa Cinematográfica Araújo Ltda, eis que posteriores ao surgimento da doença incapacitante, concluindo pelo não cumprimento do período de carência.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, ser portadora, entre outras, de osteoartrose intensa secundária de joelhos, denominada também de "espondiloartrose", doença constante no rol que dispensa o cumprimento de carência, nos termos do art. 151, da Lei 8.213/91. Alega, ainda, que deixou de trabalhar na empresa Araújo devido ao

agravamento de sua doença, não havendo que se falar em enfermidade preexistente. Acrescenta, por fim, que totalizando o tempo referente ao seu primeiro emprego (sete meses e vinte e dois dias) com vínculo empregatício com a empresa Proj. Filme Vídeos, soma-se 13 (treze) meses e 4 (quatro) dias de contribuição, perfazendo, portanto, a carência legalmente exigida.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 29 (vinte e nove) anos de idade (data de nascimento: 18/03/1980); CTPS com os seguintes registros: de 20/06/2002 a 12/02/2003, para Frigorífico Vale do Curulene Ltda, como auxiliar de inspeção federal e a partir de 01/06/2005, sem data de término, para Proj.

Filmes Vídeos, como atendente de portaria; atestado médico de 03/2005, indicando ser portadora de lupus eritematoso sistêmico e necrose cônica femoral, devendo ficar afastada de suas atividades profissionais por 90 (noventa) dias;

atestado médico de 07/11/2005, informando apresentar lupus eritematoso sistêmico (CID M32), gonartrose (CID M17) e artrite reumatóide soro-positiva (CID M05); atestado médico de 27/09/2005, declarando estar em acompanhamento reumatológico com diagnóstico de lupus eritematoso sistêmico, com osteoartrose intensa secundária em joelhos e investigação de artrite reumatóide, com limitação para o trabalho; comunicação da decisão administrativa, de 03/03/2005 que indeferiu o pedido de auxílio-doença, por perda da qualidade de segurada; anexo de indeferimento de benefício, informando tempo de contribuição acumulada de 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias e exames médicos.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 85/90 - 27/08/2007), atestando ser portadora de lupus eritematoso sistêmico, com repercussão articular importante em cotovelo esquerdo e joelhos, além de cianose de membros inferiores. Afirma que a incapacidade teve início no final de 2005 e que as patologias que acometem a autora não estão previstas no art. 151, da Lei 8.213/91. Conclui pela incapacidade temporária para o trabalho.

A fls. 112, consta extrato do sistema Dataprev, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 20/06/2002 a 12/02/2003, para Frigorífico Vale Curulene Ltda e de 01/06/2005 a 01/12/2005, para Empresa Cinematográfica Araújo Ltda.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, informa que a autora percebeu auxílio-doença, de 22/02/2005 a 01/06/2007, em virtude da decisão que antecipou os efeitos da tutela, conforme documentos anexos, que fazem parte desta decisão.

Como visto, na época em que requereu o benefício (03/03/2005), a autora não comprovou o cumprimento do número mínimo de 12 (doze) doze contribuições mensais, indispensáveis à concessão do auxílio-doença.

Cumprido, ainda, que a requerente não é portadora de enfermidade que dispense do cumprimento da carência, nos termos do art. 151, da Lei nº 8.213/91, como, inclusive, atestado pelo perito judicial.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA.

- A remessa é condição de eficácia da sentença e, uma vez dispensada pela nova lei, opera-se imediata e automaticamente o trânsito em julgado. Art. 1.211 do Código de Processo Civil - aplicação imediata da norma processual.

- In casu, verifica-se que a remuneração da autora equivalia a um salário mínimo, base de cálculo do salário-de-benefício e, considerando-se, que entre a data do ajuizamento da ação (21.10.1998) e a sentença (publicada em 12.09.2000), o montante da condenação não ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, não conheço da remessa oficial.

- Dispensabilidade do prévio requerimento administrativo, em virtude do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

- Rejeitada a preliminar de nulidade do processo por falta de juntada de documentos autenticados, eis que caracteriza entrave processual descabido.

- Matéria preliminar rejeitada.

- A concessão do benefício de auxílio-doença requer qualidade de segurada, incapacidade total e temporária para o trabalho ou atividade habitual e cumprimento do período de carência, quando exigida.

- Carência não cumprida. Aplicação do parágrafo único do artigo 24 da Lei de Benefícios.

- A Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.2001, em atendimento ao disposto no artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91, prevê as doenças em relação as quais afastada a exigência de carência, dentre as quais não consta a que acomete a autora.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 440, de 30.05.2005, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Remessa oficial não conhecida.

(TRF 3ª Região - 8ª Turma - AC - Apelação cível - 726870 - Proc. 2001.03.99.042279-5 - Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta - data do julgamento: 05/07/2007- DJU DATA:20/06/2007 Página: 448)

Observe-se ainda que, o art. 59, da Lei 8.213/91, estabelece que o auxílio-doença será devido uma vez cumprida a carência legalmente exigida, de 12 contribuições.

Neste caso, o primeiro vínculo empregatício da autora se deu apenas durante 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias, de forma que não houve o cumprimento do período de carência legalmente exigida.

Por outro lado, voltou a recolher contribuições somente em 01/06/2005, época em que já havia perdido a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, seu último vínculo empregatício ocorreu apenas de 01/06/2005 a 01/12/2005, de forma que, mais uma vez, a autora não cumpriu o período de carência legalmente exigido.

Desta maneira, tendo em vista que não houve o recolhimento de 12 (doze) contribuições sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurada, a requerente deixou de cumprir o período de carência, requisito essencial para a concessão do benefício, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, caput, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.005134-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NAIR RIBEIRO GUIMARAES ORTIZ

ADVOGADO : ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 08/08/2005 (fls. 28v).

A sentença de fls. 121/124 (proferida em 29/08/2008) julgou improcedente o pedido, por ausência de prova material do exercício de atividade rural.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, cerceamento de defesa, uma vez que exerceu atividade rural durante vários anos, período que viria a ser confirmado através da oitiva de testemunhas, o que não ocorreu. Aduz, ainda, ser portadora de hepatite C, artrose e doença mental, estando impossibilitada de trabalhar.

Regularmente processado, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão sobre o cerceamento de defesa será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 74 (setenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 25/11/1934); CTPS sem registros e atestados médicos.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 102/103 - 07/05/2007), informando ser portadora de artrose, arteriosclerose, hepatite C e doença mental. Declara que, a artrose foi diagnosticada clínica e radiologicamente em coluna, membros superiores e membros inferiores. Acrescenta que, a dor tem intensidade variável, agravando-se facilmente aos esforços físicos e também por impossibilidade quase total do uso de medicação, em face do agravamento da insuficiência hepática. Assevera que, da análise dos raios X, extrai-se que a artrose é relativamente leve, devendo-se lembrar,

entretanto, que a dor não é obrigatoriamente proporcional ao quadro radiológico e é piorada por flacidez da musculatura e depressão associadas. Conclui que, existe diminuição da qualidade de vida por incapacidade física a pequenos esforços, necessidade de vários períodos de repouso durante o dia, e pela sensação de incapacidade progressiva. Compulsando os autos, verifica-se que não há um único documento em nome da requerente que comprove sua condição de trabalhadora rural.

E, segundo a Súmula 149, do E. S.T.J., "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência da oitiva de testemunhas, eis que a sua oitiva não alteraria o resultado da demanda.

Dessa forma, o exame do conjunto probatório mostra que a autora não logrou comprovar a qualidade de segurada especial, um dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Para ensejar a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, é necessário que a prova testemunhal encontre amparo em início de prova documental. Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

- Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. Condições não comprovadas.

- Impossibilidade de extensão da qualificação do genitor.

- Inviabilidade de concessão do benefício, ante a ausência de início de prova material.

- Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a

condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte.

- Honorários periciais fixados em R\$ 234,80, nos termos da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal, com observância do artigo 12 da Lei nº 1060/50.

- Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

TRF 3ª Região; AC 1000460 - SP (200503990031519) data da decisão: 18/06/2007; RELATORA: DES. FED.

THEREZINHA CAZERTA

Logo, correta a solução da demanda, que deve ser mantida.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00041 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.12.000033-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : JOSE LUCIANO

ADVOGADO : ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 19/04/2005 (fls. 82v).

A r. sentença, de fls. 129/132, proferida em 13/12/2007, julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16/11/2006. Condenou-o, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148, do C, STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% ao mês, na forma do art. 406, do Código Civil, c/c art. 161, do CTN, aplicável ao caso.

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111, do E. STJ, corrigidas monetariamente, bem como ao pagamento dos honorários periciais

fixados no máximo da tabela II, da Resolução nº 440/2005, do Conselho da Justiça Federal. Dispensou a Autarquia do pagamento das custas, em virtude da concessão do benefício de gratuidade de justiça ao requerente.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

A Autarquia manifestou-se a fls. 141/142, informando a concessão administrativa do benefício, desde 22/12/2005, ressaltando que, desta forma, não persiste seu interesse processual, de forma que renuncia ao recurso de apelação. Junta extrato do sistema Dataprev, constando a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 22/12/2005.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 148).

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e tem aplicação imediata aos processos em curso, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se submete ao duplo grau de jurisdição, a sentença cuja condenação for de valor certo e não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

Portanto, como *in casu* o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Esclareça-se que as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser o caso da remessa de ofício, o mérito não será analisado.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, mantendo a r. sentença. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.006491-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ANTONIO JOSE BARBOSA FILHO
ADVOGADO : JOSE VICENTE DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente.

A Autarquia foi citada em 18/01/2006 (fls. 73v).

O autor interpôs agravo retido, a fls. 115/118, argüindo cerceamento de defesa, uma vez que o MM. Juiz "a quo" não ouviu as partes acerca do teor do laudo antes do encerramento da instrução e porque não foram requisitados os processos administrativos. Argumenta também que o laudo pericial não serve como prova, uma vez que contrário à própria confissão da Autarquia, que sugeriu a concessão do auxílio-acidente.

A sentença de fls. 130/132 (proferida em 25/08/2008), julgou improcedentes os pedidos por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que o próprio INSS sugeriu a concessão de auxílio-acidente, de modo que sua incapacidade para o trabalho restou devidamente comprovada. Alega, ainda, ser portador de fratura de patela do joelho direito, apresentando incapacidade para o trabalho, atestada, inclusive, por seu Assistente Técnico. Não pede a apreciação do agravo retido.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, deixo de conhecer o agravo retido, não mencionado expressamente nas razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, o auxílio-acidente previsto no art. 86, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, será devido ao segurado que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 39 (trinta e nove) anos de idade (data de nascimento: 15/02/1970); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1989 a 2005, como faxineiro, porteiro noturno, vigia, ajudante geral e ajudante de lavagem; comunicação de resultado de exame médico, de 03/06/2003, indicando a existência de incapacidade constando, escrito à mão, "voltar em 15 dias para saber resultado de 50%"; requerimento de auxílio-doença, de 11/11/1997; atestados e relatórios médicos e extratos do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 11/11/1997 a 03/06/2003.

A fls. 81/82, conta extrato do sistema Dataprev, indicando a existência de vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1989 a 2005, sendo, o último, a partir de 01/08/2005, com última remuneração em 10/2005, para Gigante Serviços de Lavagens Ltda ME.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 109/112 - 31/07/2007), referindo que, em 1997, apresentou diagnóstico de fratura de patela do joelho direito, sendo feito tratamento com redução cruenta e osteossíntese. Recebeu auxílio-doença por 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses, teve alta e retornou ao trabalho, sendo que, atualmente, não está fazendo tratamento.

Declara, o *expert*, que o autor apresentou quadro de fratura de patela do joelho direito, sendo submetido a cirurgia associada ao uso de medicamentos e sessões de fisioterapia. Afirma que não há incapacidade parcial para o trabalho e que não há necessidade de mudança de função, para uma de menor complexidade. Conclui pela aptidão para o labor. Relatório do Assistente Técnico do requerente, de 04/10/2007 (fls. 120/125), afirma que o autor permanece, até os dias de hoje, com dores no joelho direito decorrentes de um acidente. Afirma que estas dores se manifestam ao andar, subir e descer degraus ou ladeiras, principalmente quando o piso é irregular ou inclinado. Declara que, em função desta

sintomatologia, nunca mais conseguiu exercer sua função como segurança, tendo sido sistematicamente reprovado nos testes físicos aos quais se submeteu. Acrescenta que o autor continua a ser acometido das mesmas manifestações clínicas incapacitantes que foram reconhecidas pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Observe-se que, o laudo do perito judicial é claro ao afirmar que o autor foi submetido a tratamento cirúrgico, medicamentoso e fisioterápico, sendo que, atualmente, não apresenta qualquer incapacidade para o trabalho.

Assim, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal ou mesmo a existência de sequelas que autorizariam a concessão do auxílio-acidente, com fulcro no art. 86, da Lei 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARIANA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000358-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA CICERA DA SILVA

ADVOGADO : LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A sentença de fls. 123/125 (proferida em 19/02/2008), julgou improcedentes os pedidos por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, ser portadora do Mal de Chagas, doença de caráter degenerativo, o que aliado à sua idade e condições pessoais inviabiliza seu retorno ao mercado de trabalho.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art.

18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 24/01/1956); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1975 a 2004, como costureira, empregada doméstica, arrumadeira e técnica e supervisora em centro de tratamento capilar e laudo médico de 17/12/2001, indicando apresentar colapso mitral .

Pedido administrativo de auxílio-doença, juntado a fls. 28.

A Autarquia juntou, a fls. 61/71, cópia do processo administrativo referente ao benefício 31/136.440.690-7, do qual destaco: extrato do sistema Dataprev, indicando a existência de vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1988 a 2004, sendo, o último, a partir de 11/04/2005, sem data de término, para Ametista Industrial e Comercial Ltda e comunicação da decisão que indeferiu o pedido de auxílio-doença, por perícia médica contrária.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 81/86 - 18/02/2006 - complementada a fls. 110/113), referindo apresentar o de Mal de Chagas há 28 (vinte e oito) anos.

Declara, o *expert*, ser a requerente portadora de arritmia cardíaca não tratada e Doença de Chagas. Acrescenta que a autora não vinha fazendo uso de anti-arrítmico durante a realização do holter 24 horas, somente estava em uso de ácido acetilsalicílico, motivo pelo qual apresentou 8% das arritmias cardíacas durante a gravação. No exame ecodoppler, foi constatado que, do ponto de vista anatômico, seu coração é normal, sendo que, sua fração de ejeção cardíaca no exame é de 67%, valor este maior que o índice mínimo exigido, que é de 65% para o coração normal. Afirma que não existe atualmente doença chagásica comprometedor da função muscular cardíaca. Declara que o prolapso mitral não é considerado patologia e que o colesterol é tratável com medicamentos apropriados. Conclui pela aptidão para o trabalho, sustentando que a arritmia cardíaca é passível de tratamento medicamentoso.

Assim, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito, restando prejudicado o pedido de tutela antecipada.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000860-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ALICE LIBERT

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

CODINOME : MARIA ALICE LIBERT FERNANDES

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 29/08/2005 (fls. 28).

A r. sentença de fls. 105/110 (proferida em 07/02/2007), julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a contar de 20/05/2005, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento nº 64/05, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros, a partir da citação, de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação da sentença. Deferiu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que após várias perícias médicas realizadas em sede administrativa, ficou comprovado que a autora está apta para o trabalho. Alega, ainda, que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo hábil em comprovar o real estado de saúde da requerente. Requer a cassação da tutela antecipada e a redução da verba honorária.

A autora interpôs recurso adesivo pedindo a majoração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 142).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 28/07/1954); extrato do sistema Dataprev informando o recolhimento de contribuições de 04/2001 a 09/2002; atestados médicos; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 22/10/2002 e extrato do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 22/10/2002 a 19/05/2005.

A fls. 41 e seguintes há cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício 31/125.664.886-5, do qual destaco: requerimento de 23/10/2002; resumo indicando tempo de contribuição de um ano e seis meses e perícia médica de 24/10/2002, informando ser portadora de doença de Kienbock do adulto (CID M93.1).

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 72/75 - 19/02/2006), referindo que exercia a profissão de bordadeira, sendo que, em conseqüência de várias enfermidades, está impossibilitada de trabalhar.

Declara, o *expert*, ser a autora portadora de artrose da coluna vertebral e do punho esquerdo, além de depressão grave.

Informa que foram apresentados os seguintes exames: radiografia da coluna torácica evidenciando cifose acentuada e a presença de grandes osteofitos (bicos de papagaio), formando pontes ósseas; radiografia da coluna lombar, mostrando sinais de artrose moderada e radiografia de punho esquerdo atestando a existência da moléstia de Kienbock.

Observa o perito que a doença de Kienbock consiste em um grande estreitamento do espaço articular correspondente à articulação do rádio (osso do antebraço), com a primeira fila dos ossos do carpo e esclerose destes ossos, sendo que, as alterações radiológicas encontradas são características de artrose grave do punho. Informa que a requerente somente poderá se dedicar a atividades de natureza leve que não importem em levantar pesos ou movimentar continuamente a coluna ou a mão e o punho esquerdo. Aduz que, a função do punho esquerdo está severamente comprometida e qualquer atividade que exija movimentação constante desta articulação provocará dor. Assevera não ser possível precisar a data de início da artrose, pois esta doença se instala lenta e progressivamente, sendo inicialmente assintomática. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro e baseado em vários exames radiológicos, concluindo pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

A fls. 98 e seguintes, há extratos do sistema Dataprev informando a existência do seguinte vínculo empregatício: de 15/08/1983, sem data de término, para Campina da Lagoa Prefeitura, tendo, ainda, efetuado recolhimentos de 03/2001 a 09/2002.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 22/10/2002 a 19/05/2005 e a demanda foi ajuizada em 20/06/2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta artrose da coluna vertebral e do punho esquerdo, além de depressão grave, podendo exercer apenas trabalhos leves que não importem em movimentação contínua da coluna ou do punho e mão esquerdos, impossibilitando o exercício de sua profissão, como bordadeira, além de qualquer atividade de demande esforço físico. Portanto, associando-se a idade da autora (já conta com 55 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Observe-se, por fim, que a incapacidade da autora para o labor foi reconhecida pela própria Autarquia, que lhe concedeu auxílio-doença durante um longo período.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (20/06/2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido em 20/05/2005, data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença, tendo em vista que o laudo médico elaborado pelo INSS (fls. 48), informa que a autora já era portadora de doença progressiva e incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Segue que, por estas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da autora, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 20/05/2005 (data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000883-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CARMA RAIMUNDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A sentença de fls. 191/193 (proferida em 07/08/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que apresenta hérnia, artrite, artrose e cardiopatia, o que aliado às suas condições sociais, a incapacita de forma total e permanente para o labor. Alega, ainda, que já percebeu auxílio-doença, benefício que foi cessado sem que houvesse qualquer melhora em seu estado de saúde.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 213/217, a autora juntou documentos médicos.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 06/10/1954); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1979 a 2001, como empregada doméstica, copeira, merendeira, cozinheira e no cargo de serviços gerais; certidão emitida pela Prefeitura da Estância Turística de Tupã, atestando que a requerente esteve inscrita para pagamento de tributos em atividade referente a "Bar", no período de 01/06/1988 a 01/01/1989; guias indicando o recolhimento de contribuições previdenciárias, de forma descontínua, 1981 a 2003; relatórios e exames médicos; requerimento administrativo de auxílio-doença, de 30/01/1997; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 24/01/1997 e extratos do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 24/01/1997 a 16/03/1997, de 22/03/1997 a 30/09/1997 e de 23/03/2001 a 15/04/2003.

A fls. 86/94, consta processo administrativo referente ao benefício 31/131.070.136-6, de 02/12/2003, do qual destaco: comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido, por perícia médica contrária.

Submeteu-se a requerente a duas perícias médicas (fls. 129/132 e 150/152 - 16/04/2006). O primeiro *expert* afirma ser portadora de arritmia cardíaca controlada por medicamentos e hipertensão arterial. Declara que, na área de cardiologia, não há doença incapacitante, uma vez que as enfermidades podem ser controladas com medicação. O segundo perito, especialista na área de Ortopedia, declara que, ao exame físico não foram encontrados sinais ou moléstias que incapacitem a requerente. Acrescenta que as radiografias recentes não apresentaram alterações e que apenas na tomografia foi encontrado um abaulamento discal, ou seja, um processo degenerativo do disco entre a quarta e a quinta vértebras lombares que não representa alteração que justifique uma provável incapacidade. Concluem pela aptidão para o trabalho.

Documentos médicos juntados a fls. 172/183 e 213/217.

Neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARIANA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.042112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA JANDIRA DE LARA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00104-1 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Vistos.

Apresente, a parte autora, nova cópia reprográfica de seu cartão de inscrição no CPF/MF, porquanto encontra-se ilegível o número naquela juntada aos autos (fls. 08).

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.046056-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NILCE DE OLIVEIRA FREITAS

ADVOGADO : ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00188-5 2 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 31.01.2005 (fls. 30).

A r. sentença de fls. 86/89 (proferida em 31.03.2006), julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido, que recebia amparo social ao deficiente, na época do óbito. Deixou de condenar a autora ao reembolso das custas processuais por ser beneficiária da justiça gratuita. Condenou-a ao pagamento de

honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que poderão ser cobrados conforme o disposto no art. 11, parágrafo 2º da Lei nº 1.060/50, comprovando-se que perdeu a sucumbente a condição de necessitada (RT 677/99, RJTJESP 103/118, 125/262. JTA 88/180, 106/114, 112/268).

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, que o falecido manteve a qualidade de segurado, pois deixou de contribuir, apenas, em virtude de enfermidade.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 21.11.1970, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; declaração de exercício de atividade rural, prestada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Barretos em 19.06.1998, informando que o falecido exerceu atividade rural entre 01.06.1968 e 31.03.1972, como empregado, em imóvel rural denominado Santa Joaquina; certificado de dispensa de incorporação do *de cujus* ao Serviço Militar, em 31.12.1967; título de eleitor do falecido, emitido em 28.06.1968, indicando a profissão de lavrador e o endereço residencial na Fazenda Santa Joaquina, em Barretos; certidão de óbito do marido, em 10.11.2003, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, apontando a profissão de segurança e a causa da morte como "sem assistência médica"; atestado médico da Fundação Pio XII - Hospital do Câncer de Barretos, de 26.07.2004, informando que o *de cujus* foi paciente desde 18.06.1999, realizou tratamento especializado (quimioterapia e radioterapia) para doença classificada no CID 10 como C15 (Estadiamento III) e que fez seguimento ambulatorial até o dia 20.10.2003; resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, informando que o falecido possuía 21 (vinte e um) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição comum; extrato do sistema Dataprev, indicando que o falecido recebia amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DIB em 26.09.2002; relação dos salários de contribuição do falecido, de janeiro de 1994 a janeiro de 1998; carteiras de trabalho *de cujus*, emitidas em 26.01.1972 e em 25.11.1988, com registros de vínculos empregatícios urbanos, de forma descontínua, entre 03.02.1972 e 01.02.1989; e 09.03.1983 a 16.12.1997.

O INSS junta, com a contestação, extratos do sistema CNIS da Previdência Social, com registros de amparo social à pessoa portadora de deficiência, em nome do falecido, com DIB em 26.09.2002 e DCB em 10.11.2003, e registro de vínculos empregatícios descontínuos, de 27.05.1976 a 16.12.1997 (fls. 39/56).

Em depoimento (fls. 70/71), a autora alega o labor do falecido marido como guarda, que parou de trabalhar cerca de 08 anos antes do óbito, pois começou a sentir fraquezas e adoeceu.

As testemunhas, ouvidas a fls. 72/76, afirmam que o *de cujus* não laborava, por ocasião do óbito, uma vez que estava doente. O segundo depoente acrescenta que o falecido "demorou um ou dois anos para falecer, não foi rápido".

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do *de cujus* cessou em 16.12.1997, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

De outro lado, não há início de prova material da alegada incapacidade laborativa, decorrente de problemas de saúde. Assim, não resta claro que o falecido tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 10.11.2003, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isto porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por aproximadamente 21 (vinte e um) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esses temas estão solucionados de acordo com a orientação pretoriana já consolidada.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o *de cujus* perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o *de cujus* tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Além do que, não faz jus ao benefício pleiteado, porque o *de cujus* recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência, até a data do óbito e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000189-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE NUNES

ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.01.2008 (fls. 64v).

A r. sentença, de fls. 120/122 (proferida em 28.11.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavrador.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 19/29, dos quais destaco:

- RG indicando nascimento em 25.07.1944;
- Certidão de casamento, de 28.07.1966, indicando a profissão de lavrador do autor;
- Certificado de dispensa de Incorporação, de 01.12.1972, indicando a profissão de lavrador do autor;
- CNIS constando vínculos empregatícios em estabelecimentos urbanos: de 18.12.1975 a 22.09.1976 para CEMSA Construções Engenharia e Montagens S/A; de 02.04.1980 a 10.04.1980 para Prometal Produtos Metalúrgicos S/A (CBO 72900 - trabalhador metalúrgico ou siderúrgico); de 02.01.1992 a 13.03.1992 para Refinação de Sebo Estrela LTDA (CBO 77900 - trabalhador de preparação de alimentos e bebidas);
- Cadastro de contribuinte individual, de 06.1984, constando recolhimentos de 10.1982 a 12.1983;
- Contrato de compromisso de compra e venda, de 09.08.1993, de uma casa de alvenaria, com 07 (sete) lotes de terrenos do loteamento Guadalupe do Alto Paraná ou Vestia, indicando a profissão de motorista do autor;
- Nota fiscal, de 30.06.2005, de venda interna de 01 (um) saco de milho, destinada ao autor.

Em depoimento pessoal, a fls. 116, o autor afirma que trabalha na roça desde criança. Mudou-se para São Paulo em 1975 e lá começou a trabalhar como carpinteiro. Atualmente está trabalhando em sua chácara, sem empregados.

As testemunhas, fls. 117/118, prestam depoimentos vagos e imprecisos quanto ao labor rural do requerente. Afirmam que o autor trabalhou furando fossa e fazendo cercas.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido (138 meses).

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, traz documentos indicando tanto o labor urbano quanto o rural.

Além do que, a prova testemunhal não convence.

Logo, o conjunto probatório não indica que o autor tenha exercido atividade campesina pelo período de carência legal.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.001906-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
DESPACHO
Vistos.

Fls. 162-165: manifeste-se o INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Após, ao Ministério Público Federal.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001120-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : CLAUDELINA ROCHA IFA
ADVOGADO : JOSÉ PAULO BARBOSA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.
A Autarquia Federal foi citada em 15.05.2006 (fls. 64).
A r. sentença de fls. 88/91 (proferida em 29.11.2007) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, nem a existência de eventual incapacidade laborativa em data contemporânea ao último vínculo de trabalho. Condenou a autora em honorários, que fixou em R\$ 380,00, sopesados os critérios dos §§3º

e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Tal condenação ficou suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas *ex lege*.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido, que, foi filiado ao RGPS pelo período de 249 meses e 12 dias e que deixou de laborar em razão de enfermidade.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 22.03.1969, atestando a profissão de bancário do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como economista, aos 01.12.2005, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como parada cardiorrespiratória, choque, coma, acidente vascular cerebral e convulsões; carteiras de trabalho do falecido, emitidas em 21.02.1969 e em 19.01.1980, com registros de vínculos empregatícios, de forma descontínua, entre 03.03.1969 e 31.08.1979 e entre 15.01.1980 e 15.08.1995.

A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 15.08.1995, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 01.12.2005, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por cerca de 21 (vinte e um) anos e 8 (oito) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

De outro lado, não há início de prova material da alegada incapacidade laborativa, decorrente de problemas de saúde. Assim, não resta claro que o falecido tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.001680-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : VALDELICE FERREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, em face da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2006.61.20.001680-8, que deu provimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à vara de origem para seu regular processamento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a autora é carecedora da ação, em razão da ausência de interesse processual, na medida em que ingressou com demanda sem prévio requerimento administrativo. Dessa forma, pretende seja mantida a r. decisão que indeferiu a petição inicial.

É o relatório.

Nos termos do art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

E a orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura de ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Nessas circunstâncias, apesar da relevância do pleito administrativo, outra solução não havia senão a de afastar a extinção pura e simples do feito, em razão da demandante ter invocando inafastável preceito constitucional, que acabou por impor o seu acolhimento.

E o que mais importa é que, no caso dos autos, o ora agravante, ao interpor este recurso, tomou conhecimento do pleito da autora, o que acabou por convalidar o **requerimento administrativo**, já que teve a oportunidade de avaliar o preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de qualquer prejuízo para a Autarquia decorrente da decisão recorrida, razão pela qual eventual inconformismo será interpretado como litigância de má-fé.

Pelas razões acima expostas, dou parcial provimento ao agravo legal, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC .
P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.002948-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ELZA DE OLIVEIRA MENEZES

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, em face da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2006.61.20.002948-7, que deu provimento ao recurso da autora, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a sentença e determinar a devolução dos autos à vara de origem para seu regular processamento.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a autora é carecedora da ação, em razão da ausência de interesse processual, na medida em que ingressou com demanda sem prévio requerimento administrativo. Dessa forma, pretende seja mantida a r. decisão de indeferiu a petição inicial.

É o relatório.

Nos termos do art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

E a orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura de ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Nessas circunstâncias, apesar da relevância do pleito administrativo, outra solução não havia senão a de afastar a extinção pura e simples do feito, em razão da demandante ter invocando inafastável preceito constitucional, que acabou por impor o seu acolhimento.

E o que mais importa é que, no caso dos autos, o ora agravante, ao interpor este recurso, tomou conhecimento do pleito da autora, o que acabou por **convalidar o requerimento administrativo**, já que teve oportunidade de avaliar o preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de qualquer prejuízo para a Autarquia decorrente da decisão recorrida, razão pela qual eventual inconformismo será interpretado como litigância de má-fé.

Pelas razões acima expostas, dou parcial provimento ao agravo legal, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC . P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.20.003015-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : ADRIANO NOLASCO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 156-160: manifeste-se o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.000273-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALICE AIKO KOGA

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Desistência

O presente feito, ajuizado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, foi julgado procedente (fls. 109-117).

Foi interposto recurso de apelação pela parte autora (fls. 173-177) e, posteriormente, requerida a desistência da ação (fls. 189-198), ou seja, após a sentença prolatada.

Oportuno destacar que o Juiz Singular, no presente caso, encerrou seu ofício jurisdicional, consoante dispõe o art. 463 do diploma processual civil, *verbis*:

"Art. 463 - Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-lo:

I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo;

II - por meio de embargos de declaração."

Destarte, à exceção das hipóteses expressamente previstas no dispositivo legal supratranscrito, é vedado ao Magistrado alterar sua decisão.

Assim, incabível a homologação do pedido de desistência da ação após a sentença.

Nesse diapasão, trago à colação o seguinte ensinamento doutrinário:

"O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, de sorte que não é concebível desistência da causa em grau de apelação ou outro recurso posterior, como os embargos infringentes e o recurso extraordinário. Como ensina José Alberto dos Reis, se a causa está pendente de recurso interposto pelo autor, pode este desistir do recurso, mas não pode desistir da ação. Com a desistência do recurso opera-se o trânsito em julgado da decisão recorrida: com a desistência da ação far-se-á cair a decisão de mérito, 'e não é admissível que o autor, mesmo com a aquiescência do réu, inutilize uma verdadeira sentença proferida, não sobre a relação processual, mas sobre a relação substancial, uma vez que tem o alcance de pôr termo ao litígio' (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. 1946, v. III, p. 476)."

Frise-se que o pleito da parte autora deve ser interpretado como aceitação da sentença e, como consectário, ato incompatível com a interposição de recurso de apelação, a implicar na renúncia deste (art. 503 do CPC). Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO, DESISTÊNCIA DA AÇÃO E DESISTÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL POR PARTE DE ALGUNS LITISCONSORTES. HOMOLOGAÇÃO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 7.940/89. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DA COBRANÇA. JULGAMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO AOS LITISCONSORTES REMANESCENTES.

1. A desistência da ação e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação após a interposição de apelação equivalem a aceitação da sentença.

2. A Lei nº 7.940/89 que instituiu a taxa de fiscalização dos mercados em favor da Comissão de Valores Mobiliários reveste-se de constitucionalidade e legalidade. Precedentes deste Tribunal.

3. Homologação dos atos de aceitação da sentença em relação às autoras ATIVA S/A CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, ESCRITÓRIO RIZZO D.T.V.M, INTRA S/A CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES e de desistência do recurso em relação à FICSA S/A C.C.T.V.M. Apelação, em relação aos demais litisconsortes, desprovida". (TRF - 1ª Região, 3ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Alves de Souza, proc. nº 9601043543, DJU 28.04.2005, p. 124).

Isso posto, homologo o pedido de desistência do recurso de apelação, para que produza seus regulares efeitos, nos termos do art. 501 do CPC e o inciso VI, do artigo 33, do Regimento Interno deste Tribunal.

Após as formalidades legais, baixem os autos à primeira instância, para adoção das providências cabíveis. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal Relatora

00055 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.003069-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : RUDIVAL ALMEIDA SANTOS

ADVOGADO : MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Rudival Almeida Santos, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, julgada parcialmente procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 142/151). Apresentado recurso de apelação pelo autor a fls. 157/167 e recurso adesivo a fls. 187/193, pelo ente previdenciário, estes aguardam o oportuno exame.

A fls. 211/226, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu benefício seja imediatamente implantado.

Considerando a natureza da matéria de extensa dilação probatória, a merecer minucioso exame das razões do apelo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000122-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURINA FERREIRA RAMOS

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

No. ORIG. : 06.00.00265-8 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de cônjuge trabalhador rural.

Foram deferidos à autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, observando-se os critérios do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior e acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como custas. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a inexistência de início de prova material contemporânea a corroborar a condição de trabalhador rural e qualidade de segurado do *de cujus*. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rurícola, motivo pelo qual requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como a isenção de custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de cônjuge trabalhador rural. Tendo o óbito ocorrido em 17/9/04 (fls. 13), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Por sua vez, dispõe o art. 16 da referida Lei:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que os requisitos para a concessão da pensão por morte compreendem a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.

Relativamente à prova da condição de segurado, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito."

Com escusas pela obriedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 2/7/71 (fls. 10), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a de óbito deste, ocorrido em 17/9/04 (fls. 13), qualificado como lavrador, constituindo inícios de prova material.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo, contrariamente ao que sustentou a autarquia apelante.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 38/39), constituem um conjunto harmônico apto a formar a convicção deste juiz, demonstrando que o falecido sempre exerceu atividades laborativas no meio rural, até a data do falecimento, advindo daí a sua qualificação como segurado, não havendo que se falar em perda desta qualidade.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque também os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 718.759/CE, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 8/3/05, v.u., DJ 11/4/05, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

No que tange à dependência econômica, a teor do disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, entre outros, o cônjuge, cuja dependência é presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No tocante à carência, dispõe o art. 26 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;"

Independe, portanto, a demonstração do período de carência para a concessão da pensão por morte.

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para excluir da condenação o pagamento das custas e explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000546-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARZIVAL POLIERI DE JESUS
ADVOGADO : JAMIR ZANATTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00125-0 1 Vr DIADEMA/SP
DESPACHO
Fls. 59: Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência da ação.
Int.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.001635-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : IDELVA BRAVO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00154-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 10.12.2004 (fls. 17 v.).

A r. sentença de fls. 60/62 (proferida em 12.06.2006) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial do *de cujus*. Condenou a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem executados nos termos do art. 12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50), por ser a sucumbente beneficiária da gratuidade judiciária.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rurícola do *de cujus*, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 06.11.1968, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; certidão de óbito do *de cujus*, qualificado como pedreiro, em 04.03.2003, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, indicando a causa da morte como choque cardiogênico, IAM (infarto agudo do miocárdio), HAS (hipertensão arterial sistêmica) e DM (diabetes mellitus) tipo II; CTPS do falecido, emitida em 02.09.1986, com anotações de labor rural, de 23.09.1986 a 03.12.1986, de 20.06.1988 a 30.09.1988, de 02.07.1990 a 27.08.1990, de 01.07.1992 a 30.11.1992, e de 02.01.1993 a 20.01.1993.

A fls. 27/30, a Autarquia juntou consulta ao Dataprev, constando que a requerente recebe pensão por morte previdenciária, com DIB em 05.09.1996, sendo instituidor o filho Ângelo Marcos dos Santos.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que o falecido possui registros de vínculos empregatícios rurais e urbanos, de forma descontínua, de 23.09.1986 a 22.11.1993.

As testemunhas, ouvidas a fls. 42/43, afirmam o labor rurícola do *de cujus*, por ocasião do falecimento.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, embora as testemunhas afirmem o labor rural do falecido, o início de prova material da condição de rurícola é frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Ademais, verifica-se que o *de cujus* trabalhou em atividade urbana e da certidão de óbito consta a profissão de pedreiro, não restando demonstrada a alegada condição de segurado especial, por ocasião do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que exercia a atividade rurícola, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Logo, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003371-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERLANE DE JESUS MENDES FERMINO

ADVOGADO : FABIO SERAFIM DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00096-2 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

I- Retifique-se a numeração a partir de fls. 74, certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de cônjuge trabalhador rural.

Foram deferidos à autora (fls. 15vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual. Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente, observando-se os critérios do art. 41 da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior e acrescidas de juros de 1% ao mês a contar da citação, bem como custas. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as prestações vincendas.

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a inexistência de início de prova material contemporânea a corroborar a condição de trabalhador rural e qualidade de segurado do *de cujus*. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rurícola, motivo pelo qual requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, bem como a isenção de custas processuais.

Adesivamente recorreu a autora pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir da data do óbito.

Com contra-razões da autora (fls. 57/63) e do réu (fls. 73/75), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de cônjuge trabalhador rural. Tendo o óbito ocorrido em 2/6/03 (fls. 14), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida **ao conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Por sua vez, dispõe o art. 16 da referida Lei:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de **dependentes** do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que os requisitos para a concessão da pensão por morte compreendem a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.

Relativamente à prova da condição de segurado, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 18/10/80 (fls. 13), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a de óbito deste, ocorrido em 2/6/03 (fls. 14), qualificado como lavrador, constituindo inícios de prova material.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo, contrariamente ao que sustentou a autarquia apelante.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 36/37), constituem um conjunto harmônico apto a formar a convicção deste juiz, demonstrando que o falecido exerceu atividades laborativas no meio rural, até a data do falecimento, advindo daí a sua qualificação como segurado, não havendo que se falar em perda desta qualidade.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque também os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 718.759/CE, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 8/3/05, v.u., DJ 11/4/05, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

No que tange à dependência econômica, a teor do disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, entre outros, o cônjuge, cuja dependência é presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No tocante à carência, dispõe o art. 26 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;"

Independe, portanto, a demonstração do período de carência para a concessão da pensão por morte.

O termo *a quo* de concessão do benefício deverá ser mantido na data da citação, nos termos do art. 74, inc. II, da Lei de Benefícios, tendo em vista que o óbito ocorreu após a entrada em vigor da Lei nº 9.528 de 10/12/97.

Incabível a condenação do réu em custas, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para excluir da condenação o pagamento das custas e explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada e nego seguimento ao recurso adesivo da parte autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003549-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : NEUSA TEREZA PESCAROLI

ADVOGADO : FABIO NOGUEIRA LEMES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00069-5 3 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado, em razão do direito adquirido à aposentadoria por invalidez, apesar de receber amparo social à pessoa portadora de deficiência.

A Autarquia Federal foi citada em 17.06.2003 (fls. 37).

A r. sentença de fls. 102/105 (proferida em 13.05.2005), julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido, que recebia amparo social ao deficiente, na época do óbito. Condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 300,00 e que poderão ser cobrados conforme o disposto no art. 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50, comprovando-se que perdeu a sucumbente a condição de necessitada.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido, que fazia jus à aposentadoria por invalidez, por ocasião do deferimento do amparo social à pessoa portadora de deficiência. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 30.11.1963, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; certidão de óbito do marido, em 18.12.2000, com 62 (sessenta e dois) anos de idade, apontando a profissão de autônomo aposentado e as causas da morte como fibrilação ventricular, infarto agudo do miocárdio, insuficiência coronariana e cirurgia cardíaca; carta de concessão de amparo social à pessoa portadora de deficiência ao *de cujus*, com início de vigência em 21.03.1997; título eleitoral do falecido, emitido em 16.07.1982, em que declara ser lavrador; CTPS do *de cujus*, com registro de vínculos empregatícios urbanos, de forma descontínua, entre 01.03.1978 e 28.04.1989; atestado informando que o falecido esteve em tratamento fisioterápico no Hospital São

Jorge, de 02.04.1992 a 16.04.1992, com quadro clínico de cervicobraquialgia; sentença proferida no processo nº 1119/92, em 10.02.1994, julgando improcedente a ação de que o *de cujus* propôs em face do INSS, tendo como objeto o pagamento de aposentadoria por invalidez; cópia do rol de quesitos e do laudo médico-pericial, constantes do processo nº 1119/92, em que se conclui que o falecido era portador de osteoartrite da coluna cervical, torácica e lombar e amiotrofia moderada no membro superior esquerdo e que estas enfermidades "reduzem a capacidade de trabalho do paciente"; depoimentos de testemunhas, relativos ao processo nº 1119-92, informando que o *de cujus* laborou na olaria Planura, no frigorífico Anglo e como servente de pedreiro e que havia parado de trabalhar por problemas de saúde.

A fls. 78/89, tem-se cópia do processo administrativo de concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência, destacando-se os seguintes documentos: laudo de avaliação para pessoa portadora de deficiência, de 24.02.1997, constando que o falecido estava incapacitado para o desempenho de atividades da vida diária e do trabalho, com diagnóstico de artrose cervical lombar, e petição de desistência do recurso que havia interposto no processo nº 1119/92. Em depoimento (fls. 54/55), a autora afirma que o marido foi lavrador, trabalhou em olaria, frigorífico e em construções. Declara que o último registro em carteira foi em 1989, mas que, depois disso, o falecido laborou para a empresa MH Construtora, com registro em carteira de trabalho. Informa que o *de cujus* tinha problemas na coluna e que começou a receber tratamentos médicos em 1992.

As testemunhas, ouvidas a fls. 56 e 59, afirmam que do *de cujus* trabalhou no frigorífico Anglo até 1988 e, em seguida, como servente de pedreiro para a empresa MH Construtora, mas não souberam informar por quanto tempo. Declaram que ele sofria de dores na coluna e que faleceu devido a problemas cardíacos.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do falecido cessou em abril de 1989, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 18.12.2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 62 (sessenta e dois) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por cerca de 16 (dezesesseis) anos e 10 (dez) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o *de cujus* perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o *de cuius* tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Acrescente-se que o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez pelo falecido foi objeto do processo nº 1119/92, que tramitou perante o Juízo de Direito da Comarca de Barretos, tendo sido proferida sentença de improcedência em 10.02.1994 (fls. 25/26).

E pela documentação juntada, não é possível concluir que teria direito a se aposentar por invalidez, quando ainda detinha a qualidade de segurado, eis que os atestados informam enfermidade de coluna e o óbito se deu em razão de problemas no coração.

Por fim, não faz jus ao benefício pleiteado também porque o *de cujus* recebeu amparo social à pessoa portadora de deficiência, de 21.03.1997 até a data do óbito e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007960-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MAURA MESSIAS BORGES

ADVOGADO : ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00073-0 2 Vr TANABI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que exerceu atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.08.2006 (fls. 40).

A r. sentença de fls. 34/36 (proferida em 31.08.2006) julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o falecido percebia benefício assistencial, que não gera direito à pensão. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 400,00, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Suspendeu, no entanto, a sua cobrança, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado especial do falecido marido, como trabalhador rural, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 16.09.1989, em que o falecido é qualificado como retireiro, e certidão de óbito do marido, em 15.06.2006, com 72 (setenta e dois) anos de idade, qualificando-o como aposentado e apontando as causas de morte como diabete descompensada e HAS.

A fls. 25/32 consta consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que o cônjuge recebeu amparo social ao idoso, com DIB em 12.03.2002 e DCB 15.06.2006.

Em depoimento (fls. 17), a autora afirma que o cônjuge não trabalhava na época do falecimento, pois tinha problemas de saúde e, há aproximadamente 05 (cinco) anos, recebia benefício.

As testemunhas, ouvidas a fls. 18/19, afirmam que o falecido recebia aposentadoria e, há muitos anos, não trabalhava, pois estava doente. Antes de adoecer, o *de cujus* exercia o labor rural.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, o falecido recebeu amparo social ao idoso, de 12.03.2002 até a data do óbito e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Também não restou comprovada a alegada condição de trabalhador rural do *de cujus*, em face do início de prova material frágil e antiga, não corroborado por testemunhas, que prestaram depoimentos vagos e imprecisos.

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011502-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ONIRA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO DE SOUSA LEITE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00146-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 20/9/05 por Onira Pereira da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de cônjuge trabalhador rural desde a data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

Foram deferidos à autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, "*bem como o 13º salário, incluindo todas as parcelas vencidas e não prescritas, devidamente atualizadas, e corrigidas monetariamente a contar da data do ajuizamento da ação, bem como juros de mora legais, devidos desde a citação, observada a prescrição quinquenal*" (fls. 53). A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformada, apelou a autora, pleiteando que o termo inicial do benefício se dê a partir da data do óbito, respeitada a prescrição quinquenal.

Por sua vez, apelou o Instituto, sustentando a inexistência de início de prova material a corroborar a condição de trabalhador rural do *de cujus*, qualidade de segurado e dependência econômica. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rurícola, motivo pelo qual requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Com contra-razões da autora (fls. 66/67) e do réu (fls. 70/73), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, tendo em vista que o MM. Juízo de primeiro grau fixou o termo inicial de concessão do benefício somente a partir da data da citação. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.^a edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame dos recursos, relativamente à parte conhecida.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão da pensão por morte decorrente do falecimento de cônjuge trabalhador rural. Tendo o óbito ocorrido em 26/1/94 (fls. 11), são aplicáveis as disposições do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Por sua vez, dispõe o art. 16 da referida Lei:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que os requisitos para a concessão da pensão por morte compreendem a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.

Relativamente à prova da condição de segurado, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/3/56 (fls. 7), na qual consta a qualificação de agricultor de seu marido, a carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis, de 13/7/73 (fls. 9), do termo de prorrogação e alteração contratual em parceria agrícola para o trato de café, datado de 31/8/79, todos em nome do cônjuge da autora, bem como a certidão de óbito deste, ocorrido em 26/1/94 (fls. 11), qualificado como lavrador, constituindo inícios de prova material.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo, contrariamente ao que sustentou a autarquia apelante.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 43/44), constituem um conjunto harmônico apto a formar a convicção deste juiz, demonstrando que o falecido sempre exerceu atividades laborativas no meio rural, advindo daí a sua qualificação como segurado.

Outrossim, referidos depoimentos afirmaram que o cônjuge da autora trabalhou na lavoura até a data de seu falecimento, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque também os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 718.759/CE, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 8/3/05, v.u., DJ 11/4/05, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova exclusivamente testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

No que tange à dependência econômica, a teor do disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, entre outros, o cônjuge, cuja dependência é presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No tocante à carência, dispõe o art. 26 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

1 - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;"

Independe, portanto, a demonstração do período de carência para a concessão da pensão por morte.

No que tange ao termo inicial do benefício, tendo o óbito ocorrido em 26/1/94, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Merece destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CORRESPONDENTE À DATA DO ÓBITO.

1. No caso em tela, o óbito do segurado se deu em 1992, anteriormente à modificação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, instituída pela Lei n. 9.528/97, razão pela qual aplicável, *in casu*, a redação original daquele dispositivo, consoante constou da decisão agravada.

2. Precedentes. Agravo não provido."

(STJ, AgRg no REsp n.º 279.133/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 17/11/05, v.u., DJ 5/12/05)

Dessa forma, a autora possui direito ao recebimento das parcelas vencidas referentes à pensão por morte, a partir de 26/1/94, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS para reduzir o percentual da verba honorária para 10% e dou provimento ao recurso da autora para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir de 26/1/94, nos termos da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores a 20/9/00.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014607-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA ALVES VIANA

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO

No. ORIG. : 05.00.00107-1 1 Vr ITAPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte em decorrência do falecimento de cônjuge trabalhador rural.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, corrigido monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescido de juros legais a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Por fim, determinou que "*Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias*" (fls. 52).

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a inexistência de início de prova material a corroborar a condição de trabalhador rural e qualidade de segurado *de cuius*. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rural, motivo pelo qual requer a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia o reconhecimento da prescrição de todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, bem como argumenta que os honorários advocatícios não deverão incidir sobre as parcelas vincendas e nem ultrapassar 5% sobre o valor da causa.

Com contra-razões da autora (fls. 68/72), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas, tendo em vista que o MM. Juízo de primeiro grau fixou o termo inicial de concessão do benefício somente a partir da citação. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Trata-se de ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de cônjuge trabalhador rural. Tendo o óbito ocorrido em 20/11/00 (fls. 9), são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, *in verbis*:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Por sua vez, dispõe o art. 16 da referida Lei:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

§ 1ª A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que os requisitos para a concessão da pensão por morte compreendem a qualidade de segurado do instituidor da pensão e a dependência dos beneficiários.

Relativamente à prova da condição de segurado, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas aos autos as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 24/5/75 (fls. 10) e de nascimento de seu filho (fls. 11), lavrada em 8/4/81, nas quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a de óbito deste, ocorrido em 20/11/00 (fls. 9), qualificado como lavrador, constituindo inícios de prova material.

Cumpra ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a demandante pretende comprovar o exercício de atividade no campo, contrariamente ao que sustentou a autarquia apelante.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 53/54), constituem um conjunto harmônico apto a formar a convicção deste juiz, demonstrando que o falecido sempre exerceu atividades laborativas no meio rural, advindo daí a sua qualificação como segurado.

Outrossim, referidos depoimentos afirmaram que o cônjuge da autora "*trabalhou até o dia do falecimento*" e sustentava o lar junto com sua esposa, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurado.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque também os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA DE RURÍCOLA. CERTIDÃO DE ÓBITO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR IDÔNEAS PROVAS TESTEMUNHAIS.

1. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo, e não taxativo, sendo admissíveis, portanto, outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo.

2. *A certidão de óbito, na qual conste a condição de lavrador do falecido cônjuge da Autora, constitui início de prova material de sua atividade agrícola. Tal documento, corroborado por idônea prova testemunhal, viabiliza a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.*

3. *Recurso especial desprovido."*

(STJ, REsp. nº 718.759/CE, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 8/3/05, v.u., DJ 11/4/05, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. *Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.*

2. *A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.*

3. *Embargos rejeitados."*

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

Por todo o exposto, equivooca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

No que tange à dependência econômica, a teor do disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, entre outros, o cônjuge, cuja dependência é presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

No tocante à carência, dispõe o art. 26 da Lei nº 8.213/91:

"Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;"

Independe, portanto, a demonstração do período de carência para a concessão da pensão por morte.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para explicitar a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015757-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ROSA DE PAULA PEREIRA RECCO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00075-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural, embora percebesse benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 12.12.2005 (fls. 47 v.).

A r. sentença de fls. 76/80 (proferida em 28.09.2006) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*, bem como porque recebia o benefício de renda mensal vitalícia, que não gera direito à pensão. Deixou de condenar a autora em custas, despesas processuais e honorários advocatícios, já que lhe foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido, que fazia jus à aposentadoria por idade, por ocasião do deferimento da renda mensal vitalícia.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

O pedido é de concessão de pensão por morte que se encontra disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do cônjuge, qualificado como aposentado, em 03.08.2001, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, indicando a causa da morte como parada cardiorrespiratória e que deixou seis filhos com a autora; certidão de casamento, realizado em 22.10.1950, qualificando cônjuge como lavrador; CTPS do *de cujus*, com registro de vínculo urbano como aprendiz de rede, de 23.06.1980 a 29.08.1981; guias de recolhimento de contribuição previdenciária ao INPS, nos exercícios de 1986 a 1989; comunicado de decisão de indeferimento de pedido de pensão por morte, apresentado pela requerente em 22.06.2005; comunicado enviado pelo INSS ao falecido, em 1994, informando antecipação de data de pagamento do benefício nº 55.479.246-0.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o falecido possui dois registros empregatícios, sendo um como trabalhador rural, de 26.09.1978 a 03.11.1978, e outro como trabalhador urbano, de 01.06.1980, sem data de saída, e cadastro como contribuinte individual, empresário, com recolhimentos, de forma descontínua, entre fevereiro de 1986 e abril de 1990. Além disso, recebia renda mensal vitalícia por incapacidade, com DIB em 28.09.1992. Consta, ainda, que a autora recebe amparo social ao idoso, desde 26.11.2002.

A testemunha, fls. 68, afirmou que o *de cujus* laborou na fazenda Pípolo, entre 1968 e 1980. Depois disso, foi proprietário de um barzinho na Vila Peres, trabalhou com venda de carnes, fez "fretes", além de outros "bicos".

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, embora a testemunha afirme o labor rural do falecido, o início de prova material da alegada condição de rurícola é frágil e antigo, não comprovando a sua qualidade de segurado especial no momento de sua morte.

Além do que, o extrato do CNIS demonstra que o *de cujus* exerceu atividade urbana ao longo de sua vida, o que foi confirmado pela testemunha, descaracterizando-se, assim, a alegada condição de rurícola.

Por fim, a autora não faz jus ao benefício pleiteado também porque o *de cujus* recebia renda mensal vitalícia por incapacidade e, nos termos do art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, tal prestação cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017451-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BENEDITA APARECIDA MACHADO MENDES

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00019-6 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 12.08.2005 (fls. 85 v.).

A r. sentença de fls. 122/123 (proferida em 09.10.2006) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em R\$500,00, observando, contudo, ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 23.12.1977, atestando a profissão de encanador do cônjuge; certidão de óbito do marido, qualificado como mecânico, aos 08.10.2000, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade, indicando ser desconhecida a causa da morte; CTPS do falecido, com registros de vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 23.06.1975 a 19.07.1982 e indicando ter sido inscrito no então INPS sob o nº 11196639153; guias de recolhimento de contribuição previdenciária, de forma descontínua, entre junho de 1986 e março de 1996; e carta comunicando indeferimento do recurso administrativo apresentado em face de decisão de indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, apresentado pela autora em 17.01.2001.

Em depoimento, prestado a fls. 115, a requerente afirmou que, antes de falecer, o *de cujus* trabalhou durante cerca de quatro anos como pedreiro para o Sr. João, proprietário da Padaria Pão de Queijo, sem registro em CTPS e sem efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias.

As testemunhas, fls. 116/117, declararam que, na época em que faleceu, o cônjuge da autora trabalhava como pedreiro. A requerente comprova ser esposa do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último recolhimento previdenciário do *de cujus* data de março de 1996 (fls. 78), não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 08.12.2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 45 (quarenta e cinco) anos de idade e esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por cerca de 12 (doze) anos e 11 (onze) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cujus tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.022016-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : AURORA DE MATOS

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00048-9 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 17.08.2006 (fls. 25 v.).

A r. sentença de fls. 31/32 (proferida em 09.11.2006) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Deixou de condenar a autora nas custas processuais, por ser isenta, mas a condenou ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00, corrigidos monetariamente desde essa data, observado contudo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado especial do falecido marido, como trabalhador rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 23.06.1951; certidão de óbito do marido, em 07.12.2002, com 72 (setenta e dois) anos de idade, qualificando-o como pecuarista e apontando as causas de morte como acidente vascular cerebral hemorrágico, hipertensão arterial sistêmica e aterosclerose; matrícula de imóvel rural consistente em área remanescente de uma parte da Fazenda Imbirussu, situada em Costa Rica - MS, de 79 ha, indicando que, em 14.02.1992, a propriedade foi alienada ao falecido, qualificado como pecuarista.

Em depoimento (fls. 34), a autora declarou que o falecido trabalhava com a compra e venda de carros e que, posteriormente, adquiriu uma chácara em Costa Rica - MS, passando a viver do labor rural. Informou que sempre tiveram uma casa na cidade, que frequentavam apenas aos finais de semana.

As testemunhas, ouvidas a fls. 35/36, afirmaram que o falecido trabalhava na chácara pertencente ao casal e não souberam informar se contratava ou não empregados, vez que nunca estiveram na referida propriedade.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, verifica-se, pela documentação juntada, que o falecido era proprietário de imóvel rural de grande extensão, não sendo crível que fosse cuidado apenas pelos familiares.

Neste sentido, a matrícula do imóvel e a certidão de óbito trazem a qualificação do falecido como pecuarista, podendo-se concluir que se tratava, na verdade, de produtor rural, sujeitando-se ao recolhimento de contribuições, para manutenção da qualidade de segurado.

Esse é o entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROVANDO A EXISTÊNCIA DA PROPRIEDADE. GRANDE PROPRIEDADE RURAL. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

I. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.

II. Em relação ao cônjuge, a dependência econômica é presumida, a teor do art. 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

III. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

IV. A parte autora não comprovou documentalmente a existência da propriedade na qual afirma ter o de cujus trabalhado.

V. Verificando-se através da prova testemunhal que a área da propriedade rural em questão excede em demasia o necessário para produção do indispensável ao sustento do falecido e ao de sua família, torna-se inviável enquadrá-lo como segurado especial, entendido como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

VI. Inviável a concessão da pensão por morte por não ser enquadrada a sua atividade nos limites do conceito de "regime de economia familiar", imprescindíveis tornam-se as contribuições previdenciárias que, no presente caso, não foram recolhidas pelo de cujus.

VII. Apelação improvida.

(TRF- 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL 1244580 - Processo: 200703990443910 - UF: MS - Órgão Julgador: Sétima Turma - data da decisão: 12/05/2008 - rel. Juiz Walter do Amaral)

Além do que, as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural e, conforme relato da própria autora, o de cujus exerceu atividade urbana, como vendedor de veículos, o que descaracteriza a alegada condição de segurado especial.

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FRANCISCA MOREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : BENEDITO MURCA PIRES NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00040-2 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 10.06.2005 (fls. 25).

A r. sentença de fls. 124/126 (proferida em 31.08.2006) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado especial do *de cujus*. Condenou a autora nos limites do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixou em R\$ 700,00, corrigidos a partir desta data.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*, que deixou de laborar, apenas, em razão de enfermidade.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 17.07.1974, qualificando o cônjuge como lavrador; guia de sepultamento do marido, qualificado como lavrador, em 20.03.1998, com 44 (quarenta

e quatro) anos de idade, indicando as causas da morte como choque séptico e pneumonia; boletim de internação e alta do *de cujus*, qualificado como lavrador, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras, constando internação em 05.07.1995 e alta em 12.07.1995, em virtude de úlcera gástrica; boletim de internação e alta do *de cujus* na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras, indicando que ficou internado entre 25.11.1997 e 30.11.1997, em virtude de cólica nefrética; boletim da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pederneiras, com data de internação e de óbito em 20.03.1998, e apontando como *causa mortis* o choque séptico; e comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte, apresentado pela requerente em 01.04.2003, em razão da perda da qualidade de segurado.

A fls. 56/64, tem-se extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, informando que o falecido possui vínculos trabalhistas entre maio de 1982 e junho de 1992, de forma descontínua.

A fls. 77/109, há cópia do processo administrativo de concessão de pensão por morte e dos documentos anexados, destacando-se a CTPS do falecido, com registros de vínculos empregatícios rurais, de forma descontínua, entre 25.01.1973 e 19.06.1992, e de um trabalho urbano de 07.05.1982 e 22.05.1982.

As testemunhas, ouvidas a fls. 115/117, afirmam a atividade rural do *de cujus*. O primeiro depoente informou que o falecido trabalhou como caseiro de 1985 a 1991. A segunda depoente afirmou que, quando o cônjuge da requerente faleceu, já fazia um tempo que não trabalhava. A terceira testemunha declarou que o *de cujus* parou de laborar cerca de 07 meses antes do óbito, em virtude de doença e que não sabia ao certo o que ele fazia antes disso.

A requerente comprova ser esposa do falecido através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Neste caso, não restou comprovado o exercício de atividade rural do falecido no momento de sua morte.

Embora constem dos autos os registros em CTPS como trabalhador rural e na certidão de óbito a qualidade de lavrador, as testemunhas prestam depoimentos imprecisos quanto ao labor rural. O primeiro depoente declara que o falecido laborou como caseiro (fls. 115). A segunda atestou que há muito tempo não trabalhava e a terceira afirma não saber ao certo o que o *de cujus* fazia.

Assim, não há prova da qualidade de segurado especial como trabalhador rural do *de cujus*, no momento de sua morte. De outro lado, verifica-se que o último vínculo em CTPS do falecido é de 19.06.1992 (fls. 95), não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 20.03.1998, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 44 (quarenta e quatro) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por cerca de 17 (dezesete) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Ademais, inexistente prova material de que o *de cujus* tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. Os boletins médicos de internação e alta, de fls. 16/18, apontam o acompanhamento do falecido de 05.07.1995 a 12.07.1995 e de 25.11.1997 a 30.11.1997, períodos em que o falecido já havia perdido a qualidade de segurado.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030304-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : DEOLINDA GUIRAO LINDOLFO

ADVOGADO : MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00014-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia a atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.03.2007 (fls. 30).

A r. sentença de fls. 51/53 (proferida em 09.05.2007) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou a autora ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se, no entanto, o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária (Lei nº 1.060/50).

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rurícola do *de cujus*, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 02.10.1965, qualificando o falecido cônjuge como lavrador; certidão de óbito do cônjuge, qualificado como lavrador, em 22.12.2006, com 47 (quarenta e sete) anos de idade, indicando as causas da morte como choque séptico e pneumonia; matrícula de imóvel

rural localizada na Gleba Cel. Arthur, em Três Fronteiras - SP, de 19,04 ha, constando que o *de cujus* e a requerente receberam, em virtude de doação, parcela do imóvel, em 30.04.1980; e cédula de identidade do *de cujus*, emitida em 05.04.1972, qualificando o falecido como lavrador.

A Autarquia juntou, a fls. 41/45, extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, indicando que a requerente tem registro de vínculo de trabalho estatutário, figurando como empregadora a Prefeitura de Santa Fé do Sul, desde 11.04.1988, e que o falecido possui cadastro como contribuinte individual, ramo de atividade empresário, tendo efetuado recolhimentos entre outubro de 1985 e outubro de 1989, e vínculos empregatícios urbanos, de 01.10.1981 a 06.1985, de 02.05.1990 a 10.1992 e de 14.02.1995 a 21.06.1995.

Em depoimento (fls. 46), a autora alega o labor rurícola do falecido marido e informa que ele trabalhou um certo período para a Prefeitura de Santa Fé do Sul e para a empresa Tejofran, por cerca de 1 (um) ano.

As testemunhas, ouvidas a fls. 47/49, afirmam o labor rural do *de cujus*, como diarista. O último depoente declara que o falecido trabalhou na Fepasa, por menos de um ano, e como diarista, tendo parado em virtude de problemas de coração e pulmão.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, não restou comprovado o labor rural do *de cujus*, no momento da sua morte. O início de prova material não foi corroborado pelas testemunhas, que prestaram depoimentos vagos, imprecisos e não esclareceram o labor exercido, por ocasião do óbito. Ademais, os registros em labor urbano, por mais de 10 (dez) anos, afastam a alegada condição de segurado especial, trabalhador rural.

Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que o falecido exercia a atividade rurícola, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034684-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LEONOR CANDIDA SANT ANNA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALESSANDRO ACIR PELIELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00047-4 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 24.04.2007 (fls. 28 v.).

A r. sentença de fls. 29 (proferida em 30.05.2007) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a dependência econômica do requerente. Condenou a autora nas custas, despesas processuais e honorários do Patrono do INSS, que fixou em 10% do valor da causa atualizado, observando-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da dependência econômica e da atividade rural do falecido marido, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado aos 10.10.1977, indicando a profissão de lavrador do cônjuge; certidões de nascimento dos filhos, em 09.10.1963 e 15.10.1964, constando a profissão de lavrador do genitor; e certidão de óbito do marido, qualificado como oleiro, em 29.11.2000, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, indicando ser desconhecida a causa da morte.

Em depoimento (fls. 76/78), a requerente afirma o labor rural do marido, por ocasião do óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 79/86, prestam depoimentos genéricos e imprecisos, quanto ao labor rural do falecido, na época da morte.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, motivo pelo qual seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.

De se observar, contudo, que não restou comprovado o labor rural do *de cujus*, no momento da sua morte. O início de prova material é antigo e frágil, não tendo sido corroborado pelas testemunhas, que prestam depoimentos vagos e imprecisos.

Além do que, a certidão de óbito indica a profissão de oleiro do falecido, descaracterizando a alegada condição de segurado especial.

Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que o falecido exercia a atividade rural, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rural da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rural pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. *Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Acrescenta-se que o óbito ocorreu em 29.11.2000 e a demanda foi ajuizada somente em 22.03.2007, ou seja, decorridos mais 06 (seis) anos, e a autora sobreviveu todo esse tempo sem necessitar da pensão.

Nessa hipótese, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.

II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.

III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.

IV - Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidencia um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE).

Em suma, não preenchido os requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.046671-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CLEUSA BENEDITA ALVES DA SILVA

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00026-6 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 14.06.2006 (fls. 18).

A r. sentença de fls. 37/38 (proferida em 26.02.2007) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a

qualidade de segurado especial do *de cujus*. Condenou a autora ao pagamento de custas e despesas do processo, corrigidas do efetivo desembolso, bem como na verba honorária, que arbitrou em R\$ 600,00, corrigidos do ajuizamento (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º).

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rurícola do *de cujus*, por ocasião do óbito. Pede isenção da verba honorária, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 11.07.1964, atestando a profissão de lavrador do cônjuge, e certidão de óbito do *de cujus*, em 08.04.1999, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, indicando as causas da morte como insuficiência respiratória aguda e pneumonia.

A fls. 30/32, a Autarquia juntou consulta ao Dataprev, constando que foi indeferido o pedido administrativo de amparo social à pessoa portadora de deficiência, formulado pela autora em 04.03.2004 e que o *de cujus* tem registro de vínculo empregatício rural de 25.01.1985 a 13.03.1985.

Em depoimento, fls. 34, a autora declara que o cônjuge sempre foi trabalhador rural e que parou cerca de 03 anos antes do óbito, pois sofreu um derrame.

As testemunhas, ouvidas a fls. 35/36, prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural do *de cujus*.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, o início de prova material da condição de rurícola do falecido é frágil e antigo, não contemporâneo ao período de labor rural que se pretende comprovar. Além do que, as testemunhas prestam depoimentos genéricos e imprecisos quanto ao labor rural.

Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que exercia a atividade rurícola, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Logo, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557, 1º - A, do CPC, apenas para isentá-la de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS), mantendo a sentença de improcedência do pedido.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047090-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAYCON RODRIGO BERNARDINO OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
REPRESENTANTE : NILZA MARIA BERNARDINO
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA
No. ORIG. : 04.00.00028-4 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP
DESPACHO
VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, inclusive, o valor que a genitora auferre como vendedora ambulante.
Esclarecendo-se, ainda, a natureza da pensão e seu valor.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.051338-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZELINDA DEZZUO RAMOS
ADVOGADO : RACHEL DE ALMEIDA CALVO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 03.00.00114-2 1 Vr RANCHARIA/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 131-139 e fls. 141-154: manifeste-se o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000982-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AMELIA SANTIAGO
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 14.01.08 (fls. 39 verso).

Prova testemunhal (fls. 44-47).

A sentença, prolatada em 15.08.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado (fls. 76-81).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 87-92).

Contra-razões (fls. 120-142).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 23) demonstra que a parte autora, nascida em 01.04.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1970, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 24); contrato de concessão de uso de área rural cedida pelo INCRA, firmado em 30.11.07 (fls. 49-50), e carteira de trabalho (CTPS) do marido da autora, com vínculos rurais, de 02.05.78 a 24.04.80, e de 01.06.80 a 13.10.82 (fls. 25-27).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, observa-se na carteira de trabalho (CTPS) supramencionada, bem como na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que o cônjuge da demandante exerceu atividades urbanas, nos períodos de 06.11.72 a 16.12.74, de 03.05.75 a 13.06.75, de 01.07.75 a 30.07.75, de 04.08.75 a 13.07.76, e de 01.04.77 a 10.03.78.

Ressalto, ainda, que o documento em questão também contém anotações que demonstram que o marido da requerente laborou em atividades que não envolvem a lida direta com a terra, a saber: de 21.11.82 a 13.08.84 (administrador), de 01.05.85 a 02.07.86 (capataz), e de 06.03.00 a 02.12.00 (administrador rural).

Apontados vínculos, assim como os de natureza urbana, contrariam as demais provas colacionadas pela requerente, pois demonstram que seu marido não foi, predominantemente, lavrador, o que também afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola à parte autora.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA MATERIAL. ADMINISTRADOR E FISCAL RURAIS. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. ART 48, CAPUT", DA LEI N. 8.213/91. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS. CUSTAS PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A atividade rurícola resulta comprovada, mediante apresentação de prova material, consistente nas anotações da CTPS. II - Os cargos de administrador e de fiscal em estabelecimento de natureza agrícola imputados ao autor não o caracterizam como trabalhador rural, pois tais misteres colocam-no em um plano hierárquico superior aos demais colegas, a exigir-lhe certo grau de organização e de planejamento, distanciando-o das atividades braçais, típicas do labor rural.

III - Tendo em vista que o autor cumpriu período de carência correspondente a 96 meses de contribuição, tendo completando 65 anos de IDADE em 16.11.1997, e considerando o disposto no art. 462 do CPC, há que se reconhecer como preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por IDADE não-rural, nos termos do art. 48, "caput", c/c com o art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91.

IV - Tendo em vista que o direito do autor ao benefício de aposentadoria por IDADE restou consagrado no momento em que o mesmo completara 65 anos de IDADE, o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir dessa data (16.11.1997).

V - Os juros moratórios devem ser computados a partir do mês seguinte à publicação do presente acórdão à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão).

VI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a atual redação dada ao "caput" do artigo 461 do CPC pela Lei n. 10.444/2002. IX - Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício. (TRF da 3ª Região, 10ª Turma, AC 97.03.000849-6/SP, j. 26.10.04, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u, DJU de 29.11.04, p. 394) (g.n.).

Por fim, os depoimentos testemunhais foram inconsistentes e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

PASCOALINO MANO afirmou que "(...) Conhece a autora desde 1982 na região de Auriflama (...)" (g.n.).

Entretanto, três contratos existentes na carteira de trabalho do marido da parte autora (fls. 27), comprovam que ele laborou no município de Três Lagoas, em Mato Grosso do Sul (MS) de 1980 a 1986, e, tendo em vista que a parte autora asseverou que sempre laborou ao lado do marido, deve-se supor que ela também residiu no município de Três Lagoas (MS), no período de 1980 a 1986. Cumpre ressaltar que a CTPS retromencionada também esclarece que durante a sua vida profissional, o cônjuge da autora laborou em Araçatuba (SP), de 1972 a 1978, em Água Clara (MS), de 1978 a 1980, em Três Lagoas (MS), de 1980 a 1986, e retornou a Água Clara (MS), em 2000. Em suma, não há, nos autos, qualquer indício que de que o cônjuge da requerente tenha laborado no Município de Auriflama.

ANTONIO APARECIDO MARTINS, declarou que: "(...) Conheceu a autora em 1986 na fazenda Garibaldi. (...) quando conheceu a autora, ela não era casada (...) Que na época a autora trabalhava em fazendas na região de Selvíria (...)" (g.n.).

Ora, da certidão de casamento da autora se depreende que ela casou em 1970 (fls. 24), então, na época em que o depoente a conheceu ela já estava casada há dezesseis anos. Além disso, no ano mencionado pelo depoente, a requerente residia em Mato Grosso (MS), conforme se vislumbra da carteira de trabalho do seu marido, além de não existir, nesse documento, nenhum vínculo trabalhista com a fazenda mencionada (fls. 27).

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rural, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais inócorrentes, na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.17.000477-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SIMONE MARIA TESTA ANTONIASSI

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls. 119-127: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00075 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.25.000148-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BENEDITO

ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 123-125: manifeste-se o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00076 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.25.000369-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSEFA KISLEK BETETTO
ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP
DESPACHO
Vistos

Fls. 163-168: manifeste-se o INSS.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019560-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 93.02.09159-7 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Adasyr Cruz de Oliveira, em face do v. acórdão de fls. 99/103, que, por maioria, negou provimento ao agravo legal interposto pelo requerente nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão monocrática de fls. 79/87 que, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS, determinando ao juízo de origem as providências necessárias à extinção da execução, assentando ser descabida a incidência de juros de mora no interregno compreendido entre o momento em que é consolidado o débito e a data de entrada do precatório ou RPV no setor competente do E. Tribunal, sobremaneira porque qualquer demora nessa fase não pode ser imputada ao devedor.

Em sede de juízo de admissibilidade, verifico que o acórdão embargado, proferido em 11.05.2009, apreciou agravo legal (art. 557, § 1º-A, do CPC) interposto em agravo de instrumento, o que, *de per se*, obsta a interposição do recurso previsto pelo art. 530, do CPC.

Segundo a dicção dessa regra, é possível a interposição deste recurso tão somente nos casos em que o acórdão não unânime **tenha reformado, em grau de apelação**, a sentença de mérito, ou julgado procedente ação rescisória.

Veja-se, por ausência de previsão legal, descabe a utilização de embargos infringentes como meio impugnativo de decisão colegiada, não unânime, proferida em sede de agravo.

Nesta hipótese, seria possível a oposição de embargos de declaração, em caso de omissão, obscuridade ou contradição, tal como previsto pelo art. 535, do CPC.

Portanto, não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de embargos infringentes configura erro grosseiro, o que, por si só, obsta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Outrossim, ainda que relevado o já apontado erro grosseiro, deixo anotado que o recebimento dos embargos infringentes como se embargos de declaração o fossem tem como pressuposto sua interposição no prazo do recurso cabível.

Nesse passo, interposto o recurso no prazo de 12 dias, não há como transmutá-lo no incidente de integração do julgado mencionado, cuja interposição deve ocorrer no prazo de 5 dias.

Com efeito, ausentes os pressupostos necessários à sua admissão, não vejo como serem admitidos os embargos infringentes interpostos a fls. 107/112.

Por oportuno, trago à colação entendimento exarado pelo C. STJ, transcrito na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g, interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida); c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido. (STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 530, I, e 531, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.032838-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : CELIA MARIA FERREIRA DE SOUSA

ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro

CODINOME : CELIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2008.61.19.006303-8 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 118-124 e fls. 125-126: à vista das informações prestadas pelas partes, aguarde-se o julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004313-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GERTRUDES IOLANDA MORAIS OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO

CODINOME : GERTRUDES YOLANDA MORAIS OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00049-3 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Indeferido o pleito de antecipação de tutela (fls. 24).

- Citação em 09.05.05 (fls. 22).

- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 101-103).

- Agravo retido, interposto pelo INSS, em face da decisão que indeferiu o pedido de realização de estudo social (fls. 147-153).

- A sentença, prolatada em 26.08.07, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 183-185).

- A parte autora interpôs recurso de apelação. Alegou, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, reiterou as razões expendidas na inicial (fls. 188-197).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 214).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 222-224).

- Parecer do Ministério Público Federal pelo improvidamento do recurso (fls. 243-245).

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

- Quanto à preliminar de cerceamento de defesa argüida pela parte autora, em virtude do julgamento antecipado da lide sem a realização de estudo social, razão não assiste, uma vez que referido estudo foi elaborado em 15.12.08 (fls. 222-224).

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN n.º 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 15.12.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado somente por Gertrudes (parte autora), passou a receber pensão por morte do esposo, com data de início em 28.12.06, (conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS). O § 4º, do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, proíbe o recebimento acumulado de qualquer benefício com amparo social.

- Mesmo que assim não fosse, descabe direito aos atrasados pois o estudo social revelou a ausência de hipossuficiência econômica. Segundo a assistente social o núcleo familiar da parte autora era formado por 02 (duas) pessoas: Gertrudes (parte autora) e Lázaro (esposo), aposentado, com renda de um salário mínimo mensal desde 01.06.84. Observo, ainda, que a Sra. Gertrudes paga convênio médico (fls. 53-54).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, **não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006661-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JULIO JOSE CARDOSO

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

No. ORIG. : 02.00.00032-4 1 Vr MONTE MOR/SP

DESPACHO

Fls. 169-185: manifeste-se a parte autora (laudo relativo ao estudo socioeconômico).

Prazo: 10 (dez) dias.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006914-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : MARIO AUGUSTO CORREA
No. ORIG. : 04.00.00090-9 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Joaquim Rodrigues da Silva, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, ou, alternativamente, aposentadoria por idade ou amparo social.

A sentença (fls. 418/424), julgou parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por idade, com salário de benefício a ser calculado nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, a partir da citação.

Apresentado recurso de apelação pelo INSS (fls. 433/438), este aguarda o oportuno exame.

A fls. 447/455, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu benefício seja imediatamente implantado, em razão de ter sido aposentado compulsoriamente (trabalhava no Governo do Estado de São Paulo - Secretaria de Agricultura Abastecimento - Departamento Sementes Mudas Matrizes - Núcleo Produção Mudas - Pederneiras - vide demonstrativo de pagamento de fls. 144).

Considerando a natureza da matéria de extensa dilação probatória, a merecer minucioso exame das razões do apelo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.010366-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGUIDA RENOSTO ALVES DE MORAES

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BELLUCCI

CODINOME : AGUIDA RENOSTO ALVES DE MORAES

No. ORIG. : 06.00.00019-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 23.05.2006 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 78/82, proferida em 09.04.2007, julgou procedente a ação, para condenar o INSS no pagamento do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 06.12.2006 (data da juntada do laudo). Sobre as prestações vencidas e não pagas incidirá juros de mora, na taxa de 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. artigo 161, § 1º do CTN), e correção monetária, nos termos do Provimento nº 26 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total da condenação referente aos atrasados, assim consideradas as prestações que se venceram até a data desta sentença, bem como no pagamento dos honorários periciais, fixados em R\$ 300,00. Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo alteração do termo inicial do benefício e majoração da honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 17.02.2006, a autora com 51 anos, nascida em 21.05.1954, instrui a inicial com os documentos de fls. 05/17, dos quais destaco: CTPS, com registro de 10.09.79 a 10.10.79, em estabelecimento industrial.

A fls. 46/48, o INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, com documentos, dentre os quais destaco:

- Informações de Indeferimento (CONIND), em 19.02.2002, indeferimento de amparo social pessoa portadora de deficiência, com DER em 25.01.2002, por parecer contrário da perícia médica (fls. 46);

- CONIND, em 08.09.2005, indeferimento de amparo social pessoa portadora de deficiência, com DER em 02.09.2005, por parecer contrário da perícia médica e renda *per capita* da família igual ou superior a ¼ do salário-mínimo vigente na data do requerimento (fls. 47);

- CONIND, em 27.03.2006, indeferimento de amparo social pessoa portadora de deficiência, com DER em 15.03.2006, por parecer contrário da perícia médica. (fls. 48).

O laudo médico pericial (fls. 63/67), datado de 27.11.2006, indica que a autora é portadora de deficiência linfática de membros inferiores, obesidade, seqüela cirúrgica de melanoma, dando a ela incapacidade parcial. Não há incapacidade para as atividades da vida diária, podendo desempenhá-las sem ajuda de terceiros. Classifica a incapacidade como moderada e parcial, não pode trabalhar sob o sol, nem com serviços pesados e não pode ficar muito tempo em pé.

Veio o estudo social (fls. 54/56), datado de 18.08.2006, informando que a requerente reside com o esposo e filhos, núcleo familiar de quatro pessoas, renda familiar proveniente do salário do pai, como pedreiro, e dos filhos, como serventes de pedreiro, na ordem de R\$ 30,00 (0,08 salário-mínimo)/dia o genitor, e de R\$ 20,00 (0,05 salário-mínimo)/dia cada um dos rebentos. Reside em casa de 04 cômodos de alvenaria, sem forro, piso frio e móveis no padrão popular, em ótimo estado de conservação. Relata renda de R\$ 300,00 (0,85 salário-mínimo) e despesas no valor de R\$ 296,00 (0,84 salário-mínimo). Destaca estar recorrendo à ajuda de amigos e familiares para obter alimentos e ampliação da casa.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 55 anos, não logrou comprovar a incapacidade total e permanente, sendo antes classificada como moderada e parcial, afirmando o laudo pericial não poder ela trabalhar somente sob algumas circunstâncias: ao sol, com serviços pesados e que tenha que ficar muito tempo em pé.

Além do que, observo que o laudo social não indica a hipossuficiência, já que o marido e os filhos exercem atividade laborativa e o que auferem é suficiente para as despesas do lar, tanto que possuem renda superior as despesas.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, assim como o recurso adesivo da autora.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00083 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.019960-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FERREIRA PINTO OVIDIO

ADVOGADO : ALEXANDRE ZUMSTEIN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP

No. ORIG. : 05.00.00083-8 1 Vr TAMBAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 26.09.2005 (fls. 22v).

A r. sentença, de fls. 144/149, proferida em 15.12.2007, julgou procedente o pedido inicial e condenou o INSS a pagar à autora o benefício da prestação continuada prevista na Lei nº 8.742/93, no valor de um salário-mínimo, a partir de 28.09.2007 (fls. 126-verso - data da juntada do laudo pericial), com correção nos termos da lei e juros de 1% ao mês, a partir de 28.09.2007. Isentou a autarquia de custas, condenando-a ainda em honorários fixados em 10% do valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

A autora interpôs recurso adesivo, requerendo alteração do termo inicial do benefício.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 08.09.2005, a autora com 37 anos, nascida em 23.05.1968, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/19 e 112/121.

A fls. 93/98, 138/139 e 172/173, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, com documentos, dentre os quais destaco:

- remunerações do trabalhador, referente ao esposo, concernente a maio/2007, no valor de R\$ 841,99 (2,21 salários-mínimos) (fls. 139);

- remunerações do trabalhador, atinente à filha, relativa a nov/2007, no valor de R\$ 632,92 (1,66 salário-mínimo) (fls. 173).

O laudo médico pericial (fls. 127/129), datado de 07.08.2007, indica que a autora é portadora de distrofia muscular, doença de etiologia inespecífica, caracterizada por perda de força com fraqueza muscular progressiva nos membros levando à paralisia flácida nos mesmos e sem tratamento efetivo para a patologia. Dano patrimonial grave e permanente. Capacidade laborativa totalmente prejudicada. Em resposta a quesitos, conclui que a incapacidade é total e permanente.

Veio o estudo social (fls. 71/83), juntado em 04.05.2006, informando que a requerente reside com o esposo e dois filhos, em residência cedida pelo cunhado, núcleo familiar de quatro pessoas, renda familiar proveniente do salário do cônjuge, no valor de R\$ 723,27 (2,06 salários-mínimos). Declara gastos gerais com a casa no valor de R\$ 862,60 (2,46 salários-mínimos). Destaca que o marido é proprietário de um automóvel Volkswagen, tipo Brasília, ano 1979.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 41 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com o marido e filhos, com renda de 2,06 salários-mínimos e a família possui veículo automotor.

Além do que, consultas ao Dataprev trazidas pela autarquia indicam que, além do cônjuge, a filha também exerce atividade laborativa, com remuneração, em nov/2007, de 1,66 salário-mínimo.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS, assim como o recurso adesivo da autora.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário e dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028777-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MARTINS SILVA

ADVOGADO : ANDREA RAMOS GARCIA

No. ORIG. : 06.00.00133-3 1 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Fls. 146-152: nada a decidir, porquanto a peticionária *Laudelina José da Silveira Scaramanha* é pessoa estranha a esta ação.

Tornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032250-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOSIKO KUROKAWA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MASSAKO RUGGIERO

No. ORIG. : 07.00.00390-0 3 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 09.11.07 (fls. 64).

A r. sentença, de fls. 81/86 (proferida em 20.02.2008), julgou procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a pagar à autora, em caráter vitalício, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor correspondente a um salário mínimo mensal, mais abono anual, com fundamento nos artigos 11, inciso VII, 29, parágrafo 2º, e 48 da Lei nº 8.213/91, bem como os artigos 201, § 5º, e 202, inciso I, da Constituição Federal. O pagamento deverá ser efetuado a partir de 05.08.04 (pedido administrativo). As parcelas vencidas deverão ser corrigidas até o efetivo pagamento, a ser feito de uma só vez. Juros de mora - sobre o total devidamente corrigido, à razão de 12% a.a. - deverão ser calculados a partir da citação. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação (parcelas vencidas), devidamente corrigidas até o efetivo pagamento e também eventuais despesas processuais, em devolução, devidamente corrigidas desde o desembolso. Sem custas. Por fim, concedeu a antecipação da tutela jurisdicional, determinando ao réu que promovesse a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária correspondente a 1 salário mínimo.

Inconformada, apela a Autarquia, aduzindo, preliminarmente, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, da multa e da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

A matéria veiculada em preliminar será analisada com o mérito.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 16/53, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 14.02.1934);

- escritura de venda e compra de 01.06.1976, constando como comprador de uma gleba de terras, com área de 10 (dez) alqueires, o marido da requerente, qualificando a autora como lavrador;

- certidão de óbito do marido, atestando sua profissão como lavrador (fls. 20);

- ficha de inscrição cadastral - produtor, em nome da autora, de 17.10.1993 (fls. 25);

- ITR e declarações do ITR referentes a um imóvel rural, com área de 24,2 ha., de 1992, 1994, 1997, 1999, todos em nome do marido (fls. 26/29).
- ITR, em nome da autora, referente ao sítio Kurokawa, com área de 24,2 ha. de 2001 e 2005 (fls. 30/33);
- certidão de regularidade fiscal do sítio mencionado, em nome do marido, de 1999;
- CCIR 1998 a 2002, do referido sítio, em nome de Lilia Yurie Kurokawa, como usufrutuário;
- pedido de talonário de produtor em nome do marido, com endereço no sítio Kurokawa, de 13.06.1986 e 23.03.1988 (fls. 41/42);
- notas fiscais de 1983 a 1991, em nome do cônjuge (fls. 43/47);
- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, formulado pela autora, na via administrativa em 05.08.2004 (fls. 48/53).

A Autarquia juntou, a fls. 73/75, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebe benefício da previdência social, desde 21.11.1991.

Em nova consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que a autora recebe pensão por morte, de rural, equiparado a autônomo, desde 21.11.1991, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

As testemunhas, fls. 77/79, conhecem a autora e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive laborado com um dos depoentes. Afirmando que a requerente trabalha até os dias de hoje em regime de economia familiar.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

A Lei Complementar nº 11/71, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, em seu artigo 4º dispunha que sua aposentadoria seria devida quando completasse 65 anos de idade, cabendo apenas o benefício ao respectivo chefe ou arrimo de família (parágrafo único).

Por sua vez, de acordo com o art. 5º da Lei Complementar nº 16/73, "a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRORURAL, dependerá da comprovação de sua atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda, que de forma descontínua".

A Constituição Federal de 1988, que passou para 60 anos, para homens e 55 para mulheres, a idade mínima exigida para a concessão do benefício (art. 201, § 7º, II), excluindo a exigência da condição de chefe de família.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, disciplinando a concessão da aposentadoria por idade rural, o artigo 48, § 1º, reduziu para 60 anos de idade, se homem e 55, se mulher. Além do que, o artigo 143 dispõe: "o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício", conforme tabela inserta no art. 142.

Ocorre que o plenário do Supremo Tribunal Federal, decidiu que a norma posta no inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, na redação anterior à EC 20/98, que garante a aposentadoria por idade, aos 60, para o trabalhador rural e 55, para a trabalhadora, não é auto-aplicável.

Confira-se:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306. Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(RE 175520 EDv / RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 06/02/98, pág. 065).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE.

Manifesta a divergência com os acórdãos proferidos nos Mandados de Injunção nºs 183 e 306, recebem-se os embargos de divergência para proclamar a não-auto-aplicabilidade do art. 202, inciso I, da Constituição Federal. Aplicação do entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do EVRE 175.520. Embargos conhecidos e providos. Não-conhecimento do recurso extraordinário.

(RE 164683 EDv / RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ de 19/04/2002, pág. 66).

Por conseqüência, a Lei Complementar nº 11/71, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, da Lei nº 8.213/91, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalto que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Conjugando a legislação mencionada com a prova produzida, é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 05 (cinco) anos. Já contava com 55 anos quando da edição da Lei 8.213/91, portanto, estão atendidas as exigências legais, de atividade rural, por prazo superior a 60 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo (05.08.04), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

De outro lado, a obrigação de fazer refere-se à implantação do benefício. Não há qualquer ilegitimidade na fixação de multa para o cumprimento da obrigação, nos termos do § 5º, do art. 461, da legislação processual.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 05.08.2004 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.033366-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ODETE FRANCISCA RAINHA TASCIOTTI

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00158-9 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Odete Francisca Rainha Tasciotti, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, julgada extinta sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, em primeiro grau de jurisdição (fls. 82/84).

Apresentado recurso de apelação pela autora a fls. 86/93, este aguarda o oportuno exame.

A fls. 100/101, a requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu benefício seja imediatamente implantado.

Considerando a natureza da matéria de extensa dilação probatória, a merecer minucioso exame das razões do apelo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041026-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA MARIA GONCALVES PEREIRA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

No. ORIG. : 07.00.00002-1 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 24.01.07 (fls. 28).

Depoimento pessoal (fls. 72-73).

Prova testemunhal (fls. 74-79).

A sentença, prolatada em 21.09.07, antecipou os efeitos da tutela e julgou procedente o pedido, para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, com renda mensal calculada nos termos dos artigos 33 e seguintes da Lei 8.213/91, e Decreto 3.048/99, e abono anual; com incidência de correção monetária na forma do disposto no Provimento nº 24, do E. TRF da 3ª Região, e de juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Indene de custas processuais.

Dispensado o reexame necessário (fls. 81-84).

O INSS interpôs apelação. Requereu, preliminarmente, a revogação da tutela antecipada, ante o perigo da irreversibilidade do provimento. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o benefício deverá ser fixado a partir da citação, a correção monetária deverá incidir de acordo com o índice de reajuste previsto na Lei 8.213/91, os honorários advocatícios devem ser majorados para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, e não deverão incidir sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Por fim, as custas processuais são indevidas, dada a isenção legal da autarquia (fls. 100-110).

Contra-razões (fls. 114-119)

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção das pertinentes ao termo inicial do benefício, aos honorários advocatícios e a isenção de custas processuais, que foram tratadas pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

Também não conheço da apelação do INSS quanto à insurgência relacionada à incorreção na fixação dos critérios da correção monetária, tendo em vista que a autarquia não pontuou, precisamente, sua irrisignação (não esclareceu os índices e a base de cálculo pretendida), e fundamentou-a, como determina a lei processual.

Não acolho a preliminar argüida pela autarquia federal, de necessidade de revogação da tutela antecipada, ante o risco da irreversibilidade do provimento.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância *ad quem*.

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Aggravado desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421). (g.n.).

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem

dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 09) demonstra que a parte autora, nascida em 04.11.51, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1978, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 10); carteira de trabalho (CTPS) da autora, com vínculos rurais, em períodos descontínuos, de 01.03.82 a 25.07.82, de 26.07.82 a 26.09.82, de 10.03.84 a 11.12.84, de 17.12.84 a 16.01.86, de 20.01.86 a 22.03.87, de março de 1988 a dezembro de 1988, de 02.01.89 a 25.01.89, de 15.05.89 a 16.07.89, de 17.07.89 a 02.03.90, de 29.05.90 a junho de 1990, de 29.06.92 a 07.02.93, de 07.08.95 a novembro de 1995, de 01.12.95 a 05.02.96, de 24.02.96 a 26.12.96, e de 16.03.98 a 12.12.00 (fls. 11-22).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

Conquanto a parte autora tenha exercido, no período de 11.07.83 a 15.09.83, atividade eminentemente urbana, conforme pesquisa realizada, nesta data, no sistema CNIS, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de conseqüência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade ruralista aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar argüida** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGO-LHE SEGUIMENTO. Tutela antecipada mantida.** Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044934-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUIZ PEDRO PIRES incapaz

ADVOGADO : JOSUE COVO

REPRESENTANTE : ALBERICO PIRES

ADVOGADO : JOSUE COVO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00099-7 1 Vr POMPEIA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 01.03.06 (fls. 25v).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 65-66).
- Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 80-83).
- A sentença, prolatada em 02.04.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 96-98).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 100-108).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 131).
- Novo estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 142-143).
- Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso (fls. 152v).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 24.03.09, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Luiz Pedro (parte autora); Izaura (genitora), aposentada e pensionista, recebe 2 (dois) salários mínimos por mês; Antonio (irmão), desempregado e Igor (sobrinho), estudante (fls. 142-143).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) e renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046107-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALESSANDRO CARLOS CAMPOS incapaz
ADVOGADO : IVAN DE ARRUDA PESQUERO
REPRESENTANTE : ODETE DA SILVA CAMPOS
No. ORIG. : 04.00.00077-9 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 25.06.2004 (fls. 41v).

A fls. 120, foi concedida a antecipação de tutela, em 27.03.2008.

A r. sentença, de fls. 125/129, proferida em 24.04.2008, julgou procedente a ação, para o fim de condenar o INSS ao pagamento do benefício Amparo Social ao autor, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e artigo 20, caput, da Lei 8.742/93, a partir da propositura da ação, no valor de um salário-mínimo. As parcelas em atraso deverão ser atualizadas mês a mês e acrescidas de juros legais, também a partir da citação. Manteve a decisão que concedeu a antecipação de tutela. Condenou o réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% do valor da condenação, incluindo-se as parcelas devidas até a data da sentença.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer aplicação da prescrição e alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso do INSS e pela reforma parcial da sentença, apenas para que o benefício seja devido desde a data em que foi requerido administrativamente.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas".

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 18.05.2004, o autor com 31 anos (data de nascimento: 04.02.1973), representado por sua genitora/curadora, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/37, 54, 70 e 131, dos quais destaco:

- requerimento de amparo assistencial ao INSS, protocolizado em 04.06.1998 (fls. 14);
- compromisso de curadora provisória, prestado pela mãe nos autos de interdição (processo nº 941/97), em 19.12.1997 (fls. 22);
- comunicado de decisão do INSS, de 12.07.1998, indeferindo pedido de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, formulado em 04.06.1998 (fls. 36).

O laudo médico pericial (fls. 79), protocolado em 08.08.2006, indica que o autor é portador de gravíssima enfermidade psico-orgânica crônica, sem nenhuma possibilidade de cura, consequência de paralisia cerebral após ter nascido de parto prematuro, de mais ou menos seis meses e meio de gestação, ocasionando tetraplegia e consequente atrofia dos membros inferiores, superiores; tronco pouco desenvolvido, incoordenação motora generalizada, sendo totalmente dependente de terceiros para as atividades da vida diária; não se comunica verbalmente, aspectos volitivos e cognitivos

abolidos, idade mental de aproximadamente 6 meses a 1 ano de idade, sem possibilidade de recuperação. Conclui ser pessoa totalmente dependente para sua própria sobrevivência. Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a acometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio estudo social (fls. 104/107), datado de 20.09.2007, informando que o requerente reside com a mãe, irmã e dois sobrinhos, núcleo familiar de cinco pessoas, a renda advém do trabalho da irmã, no valor de R\$ 395,30 (1,04 salário-mínimo). A residência é financiada, pela CDHU. Destaca que o autor faz uso de fralda geriátrica e de medicamentos não fornecidos pela rede básica de saúde. Observa que o pai dos sobrinhos está preso, há quatro meses, e não presta auxílio financeiro aos filhos.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o requerente reside com a mãe, irmã e sobrinhos, núcleo familiar de cinco pessoas, com renda de 1,04 salário-mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data da propositura da ação (18.05.04), à míngua de recurso neste aspecto. A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da propositura da ação (18.05.04), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença. Mantenho os efeitos da tutela já concedida.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 25.06.2004.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046615-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA GALDINO

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

No. ORIG. : 07.00.00050-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 09.03.07 (fls. 25).

Prova testemunhal (fls. 44-45).

A sentença, prolatada em 11.02.08, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir da data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, com incidência de correção monetária, com base nos indexadores IGPM-FGV, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento), a partir da citação ou do vencimento de cada prestação mensal, para aquelas vencidas após a citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), e de custas processuais (Súmula 178 do STJ). Dispensada a remessa necessária (fls. 49-56).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, a correção das parcelas atrasadas deve ser alterada, "uma vez que o índice correto é aquele previsto no Provimento atualizado do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região.", e excluída qualquer condenação ao pagamento de custas processuais, por gozar, a autarquia, de isenção legal (fls. 62-71).

Contra-razões (fls. 78-85).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpram ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 10.03.44, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão expedida pela Justiça Eleitoral, em 25.04.06, da qual se depreende a ocupação de "trabalhador rural" à época da inscrição da eleitora, realizada em 1992 (fls. 12); ficha cadastral da Associação Com. e Ind. de Sete Quedas (ACISQ), datada de 15.03.00, na qual consta a profissão da parte autora, "lavradora" (fls. 13); fichas de atendimento do Hospital e Maternidade Sete Quedas, iniciadas em 16.07.98, em 22.01.04, e em 09.05.06, nas quais constam a profissão da demandante, "lavradora" (fls. 14-16), e ficha de filiação da requerente ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sete Quedas (MS), expedida em 19.07.96, na qual também foi consignada a profissão de "lavradora" (fls. 17).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte: "*O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.*

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, ressalvo que, não obstante a parte autora perceba "pensão por morte previdenciária", conforme pesquisa realizada nesta data no sistema PLENUS, neste feito cuida-se de aposentadoria rural por idade, cumulação que não afronta o art. 124 da Lei 8.213/91.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para isentar o INSS do pagamento de custas processuais e estabelecer os critérios da correção monetária. Juros de mora na forma explicitada. Tutela antecipada mantida.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052793-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANA MARIA MARTIN CANO

ADVOGADO : SONIA LOPES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00059-5 2 Vr MONTE ALTO/SP

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Ana Maria Martin Cano, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, julgada improcedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 47/54).

Apresentado recurso de apelação pela autora a fls. 56/64, este aguarda o oportuno exame.

A fls. 75/76, a requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu benefício seja imediatamente implantado.

Considerando a natureza da matéria de extensa dilação probatória, a merecer minucioso exame das razões do apelo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

P.I.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054048-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE SANTANA SOARES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 06.00.00147-5 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 22.01.06 (fls. 33).

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 113-115).

- A sentença, prolatada em 04.07.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo; honorários advocatícios arbitrados em 1 (um) salário mínimo. Foi determinado o reexame necessário (fls. 145-148).

- O INSS interpôs recurso de apelação. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social (fls. 153-155).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- Julgamento convertido em diligência para complementação da instrução probatória (fls. 162).
- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 171).

DECIDO.

- Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, em vigor a partir do dia 27.03.2002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou

autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, elaborado em 20.03.09, (fls. 171) revela que o núcleo familiar da parte autora é composto por 03 (três) pessoas: Alice (parte autora); viúva, recebe pensão por morte do marido no valor de 1 (um) salário mínimo mensal; Maria José (irmã), recebe R\$ 1.000,00 (um mil reais) por mês; e Paulo (sobrinho), recebe R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) mensais.

- Desse modo, temos que, a renda familiar é de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 838,33 (oitocentos e trinta e oito reais e trinta e três centavos).

- Ainda que assim não fosse, a parte autora passou a receber pensão por morte do esposo, com data de início em 29.05.08, (conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS). O § 4º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, proíbe o recebimento acumulado de qualquer benefício com amparo social.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054407-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONILDA DE OLIVIO LEITE (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00114-4 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, com pedido de tutela antecipada.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, "nos termos da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 8, Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8213/91" (fls. 42) e acrescido de juros de 1% a mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas, "nos termos da Lei nº 8620/93, artigo 8º, §1º, e Lei Estadual nº 4952/85, art. 5º" (fls. 42). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 58/60, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que deferiu a tutela antecipada.

Inconformado, apelou o INSS, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum* e insurge-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos juros moratórios para 6% ao ano desde a citação, a fixação da correção monetária "pelos índices estabelecidos no Provimento nº 26 de 10 de setembro de 2001, do Exmo. Sr. Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que serão aplicados a partir do **ajuizamento da ação**, nos termos da Lei n.º 6.899/81 (Súmula 148 do STJ)" (fls. 56), bem como a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa ou sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 68/74), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 77/84, com manifestação da demandante a fls. 85/90 e do Instituto a fls. 91/92.

É o breve relatório.

Apesar da controvérsia ínsita ao tema, entendo incabível a interposição de agravo contra antecipação dos efeitos da tutela proferida no contexto da sentença.

Primeiramente, como se sabe, o Código de Processo Civil menciona três espécies de provimentos jurisdicionais: sentenças, decisões interlocutórias e despachos de mero expediente (art. 162, §§ 1.º, 2.º, 3.º).

Conforme dispõe o art. 162, § 1.º, do CPC, sentença é ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa.

O mesmo não se pode dizer a respeito das decisões interlocutórias. Conforme observa Teresa Arruda Alvim Wambier:

"Não é o conteúdo específico que elas apresentam o que as distingue dos demais pronunciamentos judiciais, mas a natureza deste conteúdo, que tem de ser decisória. Assim, não importa sobre o que verse qualquer decisão, desde que não seja ela encartável nos arts. 267 e 269 do Código de Processo Civil, será uma decisão interlocutória que não terá, portanto, como efeito, o de pôr fim ao procedimento de primeiro grau ou ao processo". (Os Agravos no Código de Processo Civil Brasileiro, 3ª ed., RT, 2000, p. 79)

Como bem salienta o E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra "A Reforma da Reforma", "O vigente critério brasileiro, na sugestiva lição de Barbosa Moreira, é puramente topológico, pois se reputa sentença o ato situado ao fim do procedimento de primeiro grau de jurisdição, quer decida sobre o mérito, quer não. Assim, não importando o conteúdo do ato judicial para que ele seja sentença, fica fácil compreender como na unidade formal de uma sentença possam estar presentes dois ou mais julgamentos, cada um deles ocupando um de seus capítulos. Não há duas sentenças em uma sentença só, nem uma sentença e uma decisão interlocutória. O que há são capítulos de uma só sentença." (5ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2003, p. 146).

No presente caso, observa-se que o provimento impugnado é composto de um capítulo que decide o mérito da causa e de um outro que, com supedâneo no art. 273, do CPC, trata da antecipação de tutela. Mas tudo resume-se, em substância, a um único ato judicial, que põe fim ao processo, não podendo ser interpretado de forma fragmentária, como pretende o agravante.

Nesse sentido, também doutrina o já citado Prof.º Dinamarco:

"Decisão interlocutória é o nome de um ato processual, não de uma decisão que o juiz toma. Decisão interlocutória é, na definição legal e no entendimento de todos, o ato com que o juiz decide no curso do processo sobre algum pedido ou requerimento das partes (leitura racional do § 1º do art. 162 do Código de Processo Civil). O fato de uma matéria estar ordinariamente sujeita a pronunciamento do juiz no curso do processo não significa que, ao decidir a seu respeito no corpo da sentença, o juiz estivesse a realizar dois atos - um que julga o mérito, outro decidindo sobre a matéria que poderia ou deveria haver sido decidida antes. Não há uma decisão interlocutória nesse caso, não-obstante o juiz esteja a decidir algo que ordinariamente viria em uma decisão interlocutória. O que há, repito, são capítulos heterogêneos de um ato só, que é a sentença." (ob. cit., pp. 147/148).

Como se não bastassem as considerações decisivas do ilustrado Mestre, permito-me acrescentar, *ex abundantia*, que a lei processual estabelece íntima correlação ontológica entre a natureza da decisão judicial e o recurso a ela correspondente. Desse modo, enquanto o art. 513, do CPC, estabelece caber apelação da sentença, o art. 522 dispõe que as decisões interlocutórias serão impugnadas mediante agravo. E, observando-se o princípio da unicidade, para cada ato judicial existe um único recurso.

Como se vê, o agravo é o recurso cabível apenas das decisões que não impliquem a extinção do processo. No caso, não obstante os termos em que foi lavrado o R. *decisum*, houve essa extinção e, portanto, sua real natureza só pode ser, efetivamente, a de uma sentença. Mas, se assim o é, o recurso adequado somente poderia ser a apelação, não havendo que se cogitar de decisão interlocutória proferida no âmbito da sentença. Passo, então, ao exame da apelação. Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia. O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (13/9/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo. Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 67 (sessenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação. Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 8/10/60, constando a qualificação de lavrador de seu marido.

No entanto, conforme consultas realizadas no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 77/84, verifiquei que o cônjuge da requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Vendedor Ambulante" desde 1º/2/76 (fls. 80), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de janeiro de 1985 a dezembro de 1985 e fevereiro a junho de 1986, agosto de 1986 a março de 1989 e maio de 1989 a fevereiro de 1991 (fls. 79). Outrossim, conforme consulta realizada no mencionado sistema, observei que o marido da apelada efetuou recolhimentos em ocupação não cadastrada nos períodos de novembro de 2005 a março de 2006, dezembro de 2006, março de 2007 e fevereiro de 2008 (fls. 77/78) e recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "COMERCIÁRIO", forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 27/4/04 (fls. 83), bem como a autora recebeu "AMPARO SOCIAL AO IDOSO" de 21/2/06 a 9/8/07 (fls. 81).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

- 1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.**
- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).**
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058979-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSARIO CARRENO TREGILIO

ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00103-0 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, com pedido de tutela antecipada.

Foram deferidos à parte autora (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigido monetariamente desde o vencimento de cada parcela, "*nos termos da Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula nº 08, Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8213/91*" (fls. 34) e acrescido de juros de 1% ao mês desde a citação. a verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, na forma da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas, "*nos termos da Lei nº 8620/93, artigo 8º, §1º, e Lei Estadual nº 4952/85, art. 5º*" (fls. 34). Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, "*a fim de determinar que o Instituto requerido, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária, no valor de R\$500,00, a partir do décimo sexto dia contado da intimação desta, inicie o pagamento da aposentadoria por idade a (sic) autora, no valor de um salário mínimo mensal, verba esta de caráter alimentar*" (fls. 32),

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum* e insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução da verba honorária para 5% sobre o valor da causa, bem como insurge-se contra a multa fixada, requerendo que seja "*melhor adequada quanto ao prazo para implantação do benefício e ao quantum da multa, na eventualidade de descumprimento do prazo fixado*" (fls. 44).

Com contra-razões (fls. 49/55), subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada a fls. 67/71, com manifestação da demandante a fls. 73/78 e e do Instituto a fls. 79/80.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (21/8/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9/10 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 77 (setenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia do certificado de reservista de 1ª categoria do Ministério da Guerra (fls. 12), em nome do cônjuge da autora, emitida em 24/2/48, qualificando-o como lavrador.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada a fls. 67/71, verifiquei que o marido da requerente possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Vigia, Guarda_Noturno" desde 1º/3/81 (fls. 68), com recolhimentos nos períodos de março de 1985 a maio de 1986, julho de 1986 a janeiro de 1987, março de 1987 a março de 1990, maio de 1990 e julho a setembro de 1990 (fl. 67), recebeu aposentadoria por idade no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" de 1º/10/90 a 28/1/94 (fls. 69), bem como a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "COMERCIÁRIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 28/1/94 (fls. 70), em decorrência do falecimento de seu marido.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059873-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO LEOPOLDINO

ADVOGADO : SIRLEI APARECIDA INOCENCIO

No. ORIG. : 07.00.00143-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*a ser calculado nos termos do art. 143, observado, ainda, o abono anual previsto no art. 40 e parágrafo (que independe de pedido), todos da Lei n. 8.213/91*" (fls. 63) a partir da citação, corrigidos monetariamente de acordo com o "*Provimento nº 26 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 10 de setembro de 2001, incluindo-se os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1*" (fls. 64) e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação, incidindo "*até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88*" (fls. 64). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela nos termos do art. 461, do CPC.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 77/81), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 91/114, com manifestação da demandante a fls. 118/119.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/12/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 12 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 63 (sessenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."
(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento do autor (fls. 9), celebrado em 19/4/64 e de nascimento de seu filho (fls. 15), lavrada em 26/1/73, ambas constando a sua qualificação de lavrador, bem como da sua CTPS (fls. 10/13), com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/2/94 a 12/5/94, 3/6/96 a 30/8/96, 17/6/98 a 13/7/98, 10/7/00 a 1º/9/00 e 01/10/03 a 17/12/03.

No entanto, observei que na referida CTPS existem registros de atividades urbanas do demandante nos períodos de 15/4/87 a 10/8/87, na ocupação "Trab. Braçal", 1º/3/88 a 2/5/88 como "Estirador", 25/4/90, sem data de saída, na função "Pedreiro", 1º/11/91 a 5/8/93 na ocupação "servente de pedreiro" e 9/2/95 a 13/3/95 como "Servente".

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pela autarquia a fls. 44/48 e 91/114, verifiquei que o apelado possui vínculos nos estabelecimentos "COLORADO AGROPECUÁRIA S A", de 1º/6/75 a 17/2/77, "EMPREITEIRA SANTO ANTONIO LTDA", de 1º/9/79 a 5/3/80, "FRIGORÍFICO INDUSTRIAL PATROCÍNIO PAULISTA LTDA", de 1º/4/81 a 11/5/81, "SEVAL ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA", de 1º/9/86, sem data de saída, "CP CONSTRULAN CONSTRUÇÃO E PLANEJAMENTO LTDA" e 25/4/90 a 2/7/90, na função "PEDREIRO, EM GERAL - CBO nº 95110" (fls. 46/47, 92/93, 95/96, 98, 100, 101 e 102/105) bem como possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Outras profissões" desde 1º/10/85 (fls. 97 e 99), tendo efetuado recolhimentos nos períodos de outubro de 1985 a maio de 1986 e janeiro a março de 1987 (fls. 48).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei, máxime no presente caso, no qual os depoimentos das testemunhas arroladas (fls. 57/58) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os documentos acostados aos autos. Na audiência realizada em 13/8/08, o depoente Sr. José Alberto de Figueiredo declarou que conhece o autor "há aproximadamente vinte anos" e que "desde então ele, de forma contínua, prestou serviços na zona rural em diversas fazendas da região, sendo que atualmente estava trabalhando em uma fazenda no estado de Minas Gerais" (fls. 57, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. José Sérgio de Andrade Lopes afirmou que conhece o apelado "há mais de trinta anos", que "por todo este período ele exerceu serviços braçais em diversas fazendas da região tendo morado na fazenda Santa Lina por quase vinte anos" e que não sabe "há quanto tempo o autor deixou de trabalhar" (fls. 58, grifos meus). Dessa forma, ambos os depoimentos revelam-se contraditórios com a própria CTPS do autor (fls. 10/13) e com a consulta realizada no CNIS e DATAPREV (fls. 44/48 e 91/114).

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061441-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA DOS SANTOS RODRIGUES

ADVOGADO : VANILA GONCALES

No. ORIG. : 07.00.00159-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 379-380: manifestem-se as partes, autora e ré, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da Defensoria Pública da União.

2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.002838-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA IZABEL LACAVA DE BRITO

ADVOGADO : MARILIA VERONICA MIGUEL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Izabel Laçava de Brito, objetivando a expedição de certidão de tempo de contribuição referente ao período de 01/08/1977 a 31/12/1979, em que integrou o quadro societário da Farmácia Drogamabel Ltda.

A sentença de fls. 91/104, proferida em 17/07/2008, julgou improcedente o pedido, denegando a segurança. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais, considerando-se que a parte é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, e dos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 512, do Supremo Tribunal Federal e 105, do Superior Tribunal de Justiça.

Apresentada a apelação da autora, a fls. 110/121, os autos subiram a este Egrégio Tribunal.

A Representante do Ministério Público Federal, a fls. 130/133, opinou pelo desprovimento do recurso.

A fls. 138 a requerente pleiteia a desistência da ação.

Decido.

É possível a desistência da ação mandamental, ainda que em fase recursal, independentemente da aquiescência da autoridade impetrada.

A orientação pretoriana é pacífica nesse sentido, e vem espelhada nos arestos do E.STF, que destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado.

Precedente do Tribunal Pleno. Dissensão jurisprudencial superada.

Agravo regimental em embargos de divergência não provido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal. Classe: RE-ED-EDv-AgR - Agravo Regimental nos Embargos Div. nos Emb. Decl. no Recurso Extraordinário; Processo: 165712. UF: MG. Fonte: DJ; Data: 22/02/2002; Página: 00048. Relator: Ministro MAURÍCIO CORRÊA)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO. HOMOLOGAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que o impetrante de mandado de segurança pode desistir da ação em qualquer tempo e grau de jurisdição. Precedentes: RE 301.851-AgR-AgR (DJ de 14/11/2002) e RE 140.851-AgR (DJ de 14/11/2002).

2. Entendimento que deve ser aplicado mesmo quando a desistência tenha sido apresentada após o julgamento do recurso extraordinário, mas antes de sua publicação. Precedente: RE 228.751-AgR-AgR-AgR (DJ de 04/04/2003).

3. Embargos de declaração acolhidos para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo regimental.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: AI-AgR-ED - Emb. Decl. no Ag. Reg. no Agravo de Instrumento; Processo: 377361 UF: DF. Fonte: DJ; Data: 08/04/2005; Página: 00036. Relatora: Ministra ELLEN GRACIE)

Por estas razões, homologo o pedido de desistência da ação formulado, para que produza seus devidos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil e no artigo 33, VI, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as anotações de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.011889-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DO SOCORRO FERREIRA

ADVOGADO : IVAN BRAZ DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria do Socorro Ferreira, em razão da cessação do seu auxílio-doença por alta programada, com pedido de liminar para suspensão do ilegal ato administrativo, mantendo-se o *status quo ante*.

A inicial veio instruída com documentos, notadamente a Carta de Concessão do Benefício, com DIB em 05/10/2007 (fls. 25), e os Comunicados de Decisão, juntados a fls. 26 (deferindo a prorrogação do benefício até 12/08/2008), fls. 27 (deferindo a prorrogação do benefício até 30/09/2008), fls. 28 (indeferindo a o pedido de prorrogação apresentado em 25/09/2008, em razão de não ter sido constatada, em exame pericial, incapacidade para o trabalho) e fls. 29 (indeferindo a o pedido de prorrogação apresentado em 03/11/2008, após a realização de perícia médica).

Também foram juntadas cópias de relatórios médicos (datados de maio/08, agosto/08 e outubro/08), de exames (datados de agosto e outubro de 2005) e fotos (comprovando a mastectomia radical) - fls. 32/44.

A sentença de fls. 49/51, indeferiu a inicial, nos termos do artigo 295, III, e 267, I, ambos do CPC, c.c. o artigo 8 da Lei nº 1533/51, julgando extinto o processo sem apreciação do mérito, ante a necessidade de dilação probatória para comprovação da incapacidade laborativa.

Inconformada, apelou a impetrante, pleiteando, preliminarmente, que o feito seja processado com os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, alega, em síntese, que não pleiteou o restabelecimento do seu benefício previdenciário através de mandado de segurança, e sim requereu a suspensão do ilegal ato administrativo denominado

"alta programada", de modo que seu benefício não seja "cessado ilegalmente da forma como foi, e ainda mais, como já foi cessado ilegalmente que seja então mantido até que a Autarquia (INSS) promova de forma legal dando a oportunidade para que a Impetrante participe do contraditório e ampla defesa (...)"

Devidamente processado, subiram os autos a este E. Tribunal em 29/07/2009.

Manifestação do M.P.F. a fls. 63/69.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assentado esse ponto, cumpre esclarecer que o benefício de auxílio-doença está previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

No presente feito, a impetrante insurge-se em face da suspensão do seu benefício em razão de ilegal ato administrativo denominado "alta programada".

No entanto, conforme consta nos documentos juntados a fls. 28/29, a cessação do benefício do auxílio-doença nº 560.835.221-8, deu-se após exame pericial realizado pela Autarquia Previdenciária, em 03/10/2008 (vide extrato Dataprev - HISMED- Histórico de Perícia Médica - juntado a fls. 69), no qual foi constatada a ausência de incapacidade laborativa.

Em suma, o INSS, contrariamente ao alegado pela impetrante, não utilizou o sistema de alta programada, posto que cessou o benefício após a realização da perícia médica.

Dessa forma, não há comprovação de ato lesivo da autoridade.

Tampouco há comprovação do direito líquido e certo da impetrante, na medida em que direito líquido e certo é o que deflui dos fatos certos e documentalmente demonstráveis e demonstrados. A certeza, afinal, diz respeito aos fatos e não ao direito que, mais ou menos complexa que seja a questão, será sempre jurídica e, portanto, certa.

Confira-se jurisprudência nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. FALTA DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA.

Se o segurado não pede a prorrogação do benefício, cessado em razão de alta programada, não há que se falar em direito líquido e certo ao seu restabelecimento. Remessa oficial provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 298575; Processo: 200661090061291; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 20/05/2008; Documento: TRF300161773; Fonte: DJF3; DATA:04/06/2008; Relator: JUIZ CASTRO GUERRA)

Em suma, revela-se manifesta a impropriedade da via eleita, que pressupõe direito líquido e certo e ato lesivo de autoridade.

Portanto, a incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da pretensão através de mandado. Em tais circunstâncias, o direito não se presta a ser defendido na estreita via da segurança, e sim através de ação que comporte dilação probatória. Segue, portanto, que ao impetrante falece interesse de agir (soma da necessidade e adequação do provimento jurisdicional invocado).

A orientação pretoriana está consolidada sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Pretensão deduzida que não se compatibiliza com a via processual eleita.

Prova documental oferecida com a inicial insuficiente para comprovar o alegado direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ausência de interesse processual, de acordo com o art. 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. art. 267, VI, do CPC.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 222700; Processo: 200161050007603; UF: SP; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 23/10/2002; Fonte: DJU; Data: 11/11/2002; Página: 349; Relator: JUIZ MAIRAN MAIA)

Assim, mantenho a sentença de extinção do processo.

Ante as razões acima expostas, nego seguimento ao apelo da impetrante, com fundamento no art. 557, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011916-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SIMONE APARECIDA DONIZETE VIEIRA
ADVOGADO : ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.007396-6 7V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Deixo de conhecer do pleito e dos documentos colacionados ao feito pela agravada após a distribuição perante esta Corte (fls. 178-181). A ausência de comprovação nos autos de que o aludido pedido e documentação submeteu-se ao crivo do Juízo *a quo* torna esta Corte incompetente para, nesta oportunidade, apreciá-lo.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015188-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : JORGE PENHA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000077-3 2V Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 82: manifeste-se o agravante, em relação à informação de que percebe auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 534.482.276-2) desde 27.02.07, portanto, antes de proferida a decisão de fls. 73-74.
Prazo: 10 (dez) dias.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026722-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : LIBERATO MARÇAL ALBANO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.002354-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Liberato Marçal Albano, da decisão reproduzida a fls. 08/10, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 20/08/1942, afirme ser portador de depressão, somatizações intensas, idéias de ruína e de incurabilidade, desespero e apragmagismo, além de hipertensão arterial leve a moderada, com eletrocardiograma (ECG) normal e diabetes mellitus tipo II controlada com medicamentos orais, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 24/32).

Observo que o ora agravante recebeu auxílio-doença previdenciário no período de 28/11/2001 a 21/01/2004 convertido em aposentadoria por invalidez em 22/01/2004. Todavia, em 21/08/2008 o INSS realizou nova perícia, constatando a ausência de incapacidade para o trabalho. Diante disso, a Autarquia informou ao requerente o recebimento do benefício no valor integral, no período de 21/08/2008 a 20/02/2009; no valor de 50% de 21/09/2009 a 20/08/2009 e de 25% de 21/08/2009 a 21/02/2010.

Vale frisar, que o benefício de aposentadoria por invalidez não possui caráter definitivo, cessando com o desaparecimento da causa impeditiva da atividade laborativa, na forma do art. 42, *in fine*, da Lei n.º 8.213/91.

Assim, indeferido o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Além do que, cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00102 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028390-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARJESE FERREIRA CARNEIRO

ADVOGADO : JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 2009.61.03.004402-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 23/26, que, em ação previdenciária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a fim de determinar a implantação de benefício de aposentadoria por idade, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e de acordo com o entendimento pretoriano, decido.

O artigo 525, I do C.P.C. lista as peças que obrigatoriamente devem instruir o agravo de instrumento.

O inciso II do mesmo diploma legal permite ao agravante formar o instrumento com outras peças, que não as obrigatórias, mas necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas, uma vez que os autos principais não sobem ao tribunal por causa do agravo. Cabe-lhe, em sendo interesse seu, o traslado de outras cópias do processo, de modo a embasar seu pedido, possibilitando o desate da lide.

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento com todos os elementos, para além dos legalmente obrigatórios, necessários ao conhecimento da espécie.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA.

1. (...)

2. *Iterativa é a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal quanto à obrigatoriedade, na formação do instrumento do agravo, do traslado de cópia das peças necessárias à compreensão da controvérsia.*

3. *O acórdão recorrido adotou como fundamento a sentença exequiênda, tornando tal peça indispensável para o conhecimento do agravo.*

4. *Compete ao agravante zelar pela correta formação do instrumento de agravo.*

5. *Agravo regimental improvido.*

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento- 661023; Processo: 200500302941; UF: MG; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 03/05/2005; Fonte: DJ; Data: 01/07/2005; página:480; Relator: CASTRO MEIRA)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. *Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte.*

2. *Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano.*

3. *Agravo regimental não provido.*

(STJ - AERESP - Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial - 114678; Processo: 199900720385; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 16/03/2005; Fonte: DJ; Data: 04/04/2005; página:156; Relator: FERNANDO GONÇALVES)

In casu, não consta do presente instrumento as cópias dos documentos que instruíram a inicial, demonstrando a idade da agravante e as contribuições ao INSS, essenciais ao exato conhecimento da questão em debate, o que impossibilita a análise do recurso.

Vale frisar, que é ônus exclusivo do agravante a correta formação do instrumento, fornecendo as cópias obrigatórias e as necessárias a exata compreensão da controvérsia. Cabe ainda ao recorrente zelar pelo regular processamento do feito, a fim de ver atingida sua pretensão.

Posto isso, nego seguimento ao agravo interposto pelo INSS, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028396-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA CONCEBIDA DAS NEVS

ADVOGADO : KARINA DE ALKMIN ESPADA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.003097-5 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 216/219, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício, especialmente quanto a qualidade de segurado. Sustenta ainda que se trata de moléstia preexistente à filiação da ora recorrente o RGPS.

Ressalta a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, por força do disposto nas Leis nºs 8.437/92 e 9.494/97.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, em 31/08/2007, a ora agravada pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que a ora recorrida, nascida em 05/05/1961, é portadora de psicose não orgânica não especificada (CID 10 - F29), apresenta delírio, alucinação e comportamento desorganizado, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitada para o trabalho, nos termos do laudo judicial a fls. 201/214.

Vale destacar que a autora, ora recorrida, esteve em gozo de auxílio-doença nos períodos de 03/05/2002 a 08/10/2003 e de 29/08/2006 a 05/07/2007, todavia, o laudo pericial produzido em 02/04/2009, indica que sua incapacidade laboral teve início em 2003, quando foi internada em hospital psiquiátrico, e continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

Em sede de cognição inaugural, afastado alegação do ora recorrente de que a doença é preexistente à filiação da seguradora ao RGPS, pois, embora conste do laudo pericial que a enfermidade teve início em 1993, a ora recorrida exerceu atividade remunerada, com registro em CTPS, nos períodos de 02/05/1995 a 05/2004, junto à Bauducco & Cia Ltda. e de 02/05/1995 a 20/12/2005, junto à Pandurata Alimentos Ltda., conforme documento do sistema dataprev, que faz parte integrante desta decisão.

Além do que, a médica perita deixou claro no laudo pericial que, embora a doença tenha se iniciado em 1993 a incapacidade laborativa sobreveio apenas em 2003, levando a crer que a ora agravada é portadora de moléstia cujos sintomas são progressivos e foram se agravando no decorrer do tempo.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

A Lei n.º 8.437/92 se sujeita a interpretação restritiva, posto que limita o exercício de direito, não se enquadrando na vedação legal a matéria em apreço. Do mesmo modo o art. 1º da Lei n.º 9.494/97 não se aplica à hipótese dos autos, pois se refere apenas à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028624-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : COSMO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : FABIANA MARIA DA SILVA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.008278-5 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Cosmo Candido da Silva, da decisão reproduzida a fls. 63/64, que, em autos de ação previdenciária, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, formulado com vistas a obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Alega o recorrente, em síntese, a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória, bem como dos específicos acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que o ora agravante recebeu auxílio-doença no período de 16/06/1998 a 14/03/2009, sendo que em 16/03/2009 pleiteou administrativamente a reconsideração da decisão que fez cessar o benefício que

percebia, momento em que lhe foi negada tal pretensão, uma vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Do exame das razões recursais, não vejo, em sede de cognição inicial, os predicados hábeis a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, nos termos do art. 558 do CPC.

Com efeito, não restaram evidenciados elementos suficientes a demonstrar a verossimilhança das alegações, sobremaneira porque, embora o recorrente, nascido em 09/10/1963, afirme ser portador de seqüela de espondilolistese lombar, já tratado cirurgicamente, sem melhora satisfatória, os atestados médicos que instruíram o agravo não demonstram de forma inequívoca sua incapacidade laborativa (fls. 54/55, 57/58 e 60/62).

Além do que, o Instituto indeferiu o pleito na via administrativa, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravante.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029197-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : EDINALVA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.004953-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Edinalva Pereira da Silva, da decisão reproduzida a fls. 62, que, em ação previdenciária, pretendendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela em favor da autora, ora agravante.

Aduz a recorrente, em sua minuta, a presença dos requisitos impostos para a concessão da tutela antecipada. Sustenta que a regra utilizada para o cálculo de suas contribuições e respectiva média causou-lhe prejuízo financeiro, vez que sua renda mensal inicial foi reduzida pela aplicação do fator previdenciário previsto em lei.

Requer a revisão do benefício, a fim de que seja retirado do cálculo de sua renda mensal inicial o fator previdenciário, ao argumento de que houve significativa alteração nos resultados da tábua completa de mortalidade publicada em 2003 pela Fundação IBGE, que derivam da utilização dos dados do censo de 2000 em contraposição aos utilizados antes, feitos por projeção do Instituto.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo para o recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Considerando que a ora recorrente permanece recebendo mensalmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 05/11/2007, não há evidência de fundado receio de lesão irreparável ou de difícil reparação, o que afasta a alegada urgência na medida.

Posto isso converto o agravo de instrumento em retido, a teor do disposto no artigo 527, inciso II, do CPC.

Remetam-se os autos ao juízo de origem, a fim de que sejam apensados aos principais.

P.I.C.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029252-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA EUNICE DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : RENATA ZAMBELLO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 09.00.00145-5 2 Vr ATIBAIA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da decisão reproduzida a fls. 50/52, que em autos de ação previdenciária, deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a implantação de benefício de aposentadoria por idade, em favor da ora recorrida.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício no tocante à carência.

Sustenta que a agravada não demonstrou o recolhimento das contribuições exigidas, quando completou 60 anos, não fazendo jus ao benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta C. Corte, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Para a concessão de aposentadoria por idade para o trabalhador urbano, devem ser observados os requisitos legais de carência e idade mínima, consoante o disposto no artigo 48, *caput*, da Lei 8.213/91.

Assim, faz jus ao benefício o segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher, e tiver recolhido um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24/07/1991.

No caso dos autos, observo que a autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 03/10/1988, conforme cópia da CTPS a fls. 19/20, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91.

Assim, tendo completado 60 anos de idade em 12/03/2006 (nascimento em 12/03/1946), de acordo com a tabela progressiva inserta no dispositivo citado, deveria comprovar a carência de 150 contribuições.

Implementado o recolhimento das 150 contribuições em 2009, reconhecidas pelo INSS a fls. 23, consideram-se cumpridos os requisitos essenciais à concessão do benefício, vez que o prazo de carência consolidou-se no momento em que atingiu a idade mínima.

O E. STJ, consolidou entendimento no sentido de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadoras do benefício para o concessão da aposentadoria por idade.

Neste sentido, o aresto proferido naquela E. Corte, que a seguir colaciono:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. IRRELEVÂNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. PRECEDENTES.

1. *É desnecessário o preenchimento simultâneo dos requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por idade.*

2. *A parte autora comprovou idade mínima, carência e qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, à percepção do benefício previdenciário.*

3. *Recurso especial provido.*

(STJ - RESP - 698746 Processo: 200401537998 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 18/10/2005 Documento: STJ000656951 DJ DATA:05/12/2005 PÁGINA: 369 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)

No mesmo sentido, a E. Terceira Seção desta C. Corte, pelas Turmas que a compõe, já se posicionou, como se denota do acórdão seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAR LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 485, V, CPC). PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- *Desnecessário o depósito a que alude o art. 488, II, do CPC, por cuidar-se de feito ajuizado por autarquia federal, ex vi do art. 8º da Lei nº 8.620/93 e da Súmula 175 do Superior Tribunal de Justiça.*

- *Afasta-se alegação sobre os incisos III e VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, invocados na contestação. É notório o descabimento das hipóteses que encerram, uma vez que a exordial censura o aresto proferido, apenas, no que concerne a ter violado literal disposição de lei, circunstância prevista no inciso V do artigo em comento.*

- Rejeitada a preliminar de ausência de prequestionamento.
- A pretendente à aposentadoria por idade deve preencher dois requisitos, quais sejam, idade mínima e carência.
- No caso dos autos, o quesito etário restou demonstrado.
- A interessada deve preencher a carência prevista no art. 142 da Lei n. 8.213/91, levando-se em conta o ano em que implementou todas condições necessárias à obtenção do benefício.
- Tendo a ré atingido a idade mínima em 1991, necessárias seriam, portanto, 60 (sessenta) contribuições, número satisfeito já em 1994.
- Verificada a não violação a qualquer dispositivo de lei, não se há falar em rescisão da decisão vergastada.
(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1290 Processo: 200003000559918 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 23/08/2006 Documento: TRF300124559 DJU DATA:29/09/2006 PÁGINA: 302 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00107 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029274-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : APARECIDO BACULI

ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000303-6 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecido Baculi, da decisão reproduzida a fls. 29/30, que determinou a suspensão do processo pelo prazo de 90 dias, para comprovação de prévio requerimento administrativo perante o INSS, devendo a parte autora comunicar o resultado do pleito ao juízo ou que dentro daquele período não houve manifestação da autoridade administrativa.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste parcial razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seu benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos. Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029437-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : DANIEL LEAL e outros

: ACIDIO JOSE DA SILVA

: GEOVANE CASSEMIRO DA SILVA

: JOAO GALDINO DE OLIVEIRA

: RAIMUNDO PEDRO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro

AGRAVANTE : ANIS SLEIMAN

ADVOGADO : ANIS SLEIMAN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.83.003062-0 4V Vr SÃO PAULO/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Daniel Leal, Acídio Jose da Silva, Geovane Cassemiro da Silva, João Galdino de Oliveira, Raimundo Pedro dos Santos e Anis Sleiman, os primeiros, autores, e o último, procurador das partes, regularmente constituído, da decisão reproduzida a fls. 225/226, que, em autos de ação previdenciária, em fase de execução, determinou a citação do INSS em relação ao co-autor Raimundo Pedro dos Santos e indeferiu o pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais.

Sustentam os ora recorrentes, em síntese, que tal procedimento está amparado pelos artigos 22 e seguintes, do Estatuto da Advocacia e artigo 5º, da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do E. CJF.

Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ativo para o recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Inicialmente destaco que o requerimento de reserva de honorários, objeto da decisão agravada, é de interesse exclusivo do advogado, em nada aproveitando aos autores da ação subjacente ao presente recurso, pelo que revela a total falta de interesse processual e econômico desses, e conseqüente ilegitimidade, para a sua propositura.

Com relação ao patrono da parte autora, deve ser ressaltado que, nos termos do artigo 22, § 4º do Estatuto da Advocacia, é possível a execução dos honorários contratuais nos próprios autos, desde que o advogado faça juntar o contrato firmado com a parte em momento anterior à expedição do mandado de levantamento ou do precatório, No mesmo sentido o entendimento desta E. Corte, como demonstra o julgado a seguir colacionado:

PROCESSUAL. EXECUÇÃO. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. ARTIGO 22, § 4º, DO ESTATUTO DA ADVOCACIA.

- *Possível o pagamento dos honorários advocatícios contratuais nos próprios autos da causa que o advogado patrocina, desde que apresente o respectivo contrato antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório, nos termos do artigo 22, § 4º, do Estatuto da Advocacia.*

- (...).

- *Agravo de instrumento a que se dá provimento.*

(TRF 3ª Região, Oitava Turma, AG nº 2006.03.00.020708-1, Relatora Juíza THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14.08.2006, DJU 07.02.2007, pág. 612)

Por outro lado, dispõe o art. 5º, *caput* e §2º da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF, que os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo, todavia, ser somado ao valor do requerente para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.

Neste caso, observo que o advogado dos autores, ora agravantes, fez juntar os contratos firmados com os co-autores Daniel Leal, Acídio Jose da Silva, Geovane Cassemiro da Silva, João Galdino de Oliveira, no qual restou estabelecida a remuneração correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o montante da condenação, de forma que faz jus ao pagamento dos seus honorários, nos termos retro citados.

Ressalto, contudo, que não são aplicáveis as disposições do art. 22, § 4º do Estatuto da Advocacia e do art. 5º, *caput* e §2º da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF, quanto ao co-autor Raimundo Pedro dos Santos, em face da não apresentação do contrato.

Ante o exposto, em relação aos autores, nego seguimento ao agravo por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal atinentes ao interesse de agir e à legitimidade de parte, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, do CPC e, em relação ao seu patrono, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para determinar que conste dos ofícios requisitórios dos co-autores Daniel Leal, Acídio Jose da Silva, Geovane Cassemiro da Silva e João Galdino de Oliveira o destaque dos valores devidos a título de honorários advocatícios contratuais, em seu nome.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003547-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO TARO SUMITOMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LYDIA HABERMANN ULMANN

ADVOGADO : VANIA ZANON FACHINI

No. ORIG. : 07.00.00009-3 2 Vr LEME/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, *"a partir da data em que preencheu os requisitos legais (26/01/1988)"* (fls. 8).

Foram deferidos à parte autora (fls. 45) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, *"bem como para condenar a autarquia ao pagamento de atrasados devidos entre a citação (DIB) e a implantação (DIP)"* (fls. 117), acrescidos de juros de 1% ao mês *"da citação à expedição da requisição de pagamento"* (fls. 117). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada pelo Instituto a fls. 141/153, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (26/1/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 39 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 73 (setenta e três) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 12), celebrado em 10/10/53, constando a qualificação de lavrador de seu marido, da declaração de parceiro rural em nome deste (fls. 15), sem data de emissão, da proposta de seguro *"contra o granizo para a lavoura algodoeira"* (fls. 20), datada de 19/10/72, referente ao *"Sítio Rib. do Meio"*, da *"autorização para impressão da Nota Fiscal do Produtor e da Nota Fiscal Avulsa"* (fls. 17), datada de março de 1969, das guias de recolhimento do imposto sindical do Sindicato de Leme/SP (fls. 19), emitidas em setembro de 1968, da *"relação dos rendimentos pagos ou creditados"* do ano de 1970 (fls. 24/25), todas em nome de seu cônjuge, da ficha escolar de seu filho (fls. 31), sem data de emissão, constando a qualificação de lavrador de seu marido, das certidões de batismo de seus filhos (fls. 26/27), datadas de 12/9/54 e 9/8/64, das declarações e certificados escolares (fls. 28/30 e 32/33), datados de 15/9/05, 9/12/71 e 14/12/68, nas quais não constam a qualificação da autora e de seu cônjuge, da escritura de venda e compra e respectiva guia de recolhimento do *"imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos"* (fls. 34/36), a primeira lavrada em 19/7/73, constando a requerente e seu marido como co-proprietários de um imóvel rural de 5 alqueires, da guia de recolhimento do I.T.R. do

respectivo imóvel (fls. 37), referente ao exercício de 1972, classificando-o como "MINIFUNDIO" e enquadramento sindical "TRABALHADOR" e da CTPS da apelada (fls. 40), sem registro de atividades.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 66/67 e 141/153, verifiquei que o marido da autora possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "DECORLIT - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA", de 1º/11/82 a dezembro de 1986 e 11/4/90 a 21/9/98, nas ocupações "MOTORISTA DE CAMINHÃO - CBO nº 98560" e "CERAMISTA, EM GERAL - CBO nº 89210", "TRANSDIVA TRANSPORTES LTDA ME", de 2/1/1987 a 3/10/88, "ESTABELECIMENTO NÃO CADASTRADO", de 1º/2/89, com última remuneração em dezembro de 1989, ambos na função "MOTORISTA DE CAMINHÃO - CBO nº 98560" e "DECORALAR - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA", de 22/9/98 a 26/1/05, na ocupação "PORTEIROS E VIGIAS - CBO nº 5174" (fls. 66 e 150/153), bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "TRANSPORTES E CARGA" e forma de filiação "EMPREGADO" desde 7/10/94 (fls. 67 e 147). Outrossim, as declarações de terceiros (fls. 14 e 20/21) - datadas de 12/9/06, 27/10/06 e 10/11/06 - afirmando que a autora exerceu a atividade de diarista rural, parceira e arrendatária nos períodos de julho de 1954 a julho de 1974, 5/1/92 a 30/12/98, janeiro de 2000 a dezembro de 2004, bem como as "folhas de informação -Rural" do INPS (fls. 22/23), assinadas pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Araras e Região, declarando que a requerente trabalhou no campo nos períodos de 1º/2/91 a 31/5/91, 1º/2/86 a 30/4/86, 1º/3/87 a 31/5/87, 1º/2/88 a 30/4/88, 1º/3/89 a 31/5/89 e 1º/2/90 a 31/4/90, não constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a sua condição de rurícola. Os primeiros documentos, com efeito, não só são datados muito recentemente (fls. 14 e 20/21) - não sendo, portanto, contemporâneos ao período objeto da declaração - como, também, todos reduzem-se a simples manifestações por escrito de provas meramente testemunhais (fls. 14, 20/21 e 22/23).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**
 4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008376-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA ISMERIA PIO DA SILVA
ADVOGADO : JULIO PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00007-8 1 Vr ALTINOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 28.06.07 (fls. 28).

Contestação (fls. 33-38).

Prova testemunhal (fls. 52-55).

A sentença, prolatada em 09.05.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, nos termos dos artigos 3º, 11 e 12, da Lei 1.060/50 (fls. 57-63).

A parte autora interpôs recurso de apelação. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda (fls. 69-75).

Contra-razões (fls. 79-82).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 07) demonstra que a parte autora, nascida em 14.03.47, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de carteira de trabalho (CTPS) da parte autora, com vínculos rurais, nos períodos de 02.01.88 a 10.09.88, e de 01.06.96 a 29.08.96 (fls. 08-11); certidão de nascimento da requerente, ocorrido em 1947, no qual o genitor da demandante foi qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12); e assento de nascimento de filho da autora, ocorrido em 1984, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao seu companheiro, "lavrador" (fls. 13).

Entretanto, observa-se na carteira de trabalho supramencionada que a requerente também exerceu atividades urbanas, nos períodos de 11.01.91 a 30.04.92, de 01.07.93 a 31.05.95, de 01.07.97 a 30.11.97, e de 03.02.03 (Prefeitura Municipal) até data ignorada (sem data de saída).

Ainda, pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, bem como naquela coligida aos autos pelo INSS (fls. 40) que a autora laborou na Prefeitura Municipal de Santo Antonio da Alegria, de 03.02.03 a junho de 2009, e, inscreveu-se perante o INSS, em 01.05.91, como "55220 faxineira", tendo recolhido contribuições a esse título, de janeiro de 1991 a novembro de 1997.

Apontados vínculos comprovam a predominância do trabalho urbano e impossibilitam a concessão do benefício de aposentadoria por idade à rurícola, pois demonstram que a parte autora, não obstante tenha trabalhado como lavradora, no decorrer da sua vida profissional ocorreu a supremacia do labor urbano.

Também, os depoimentos testemunhais foram contraditórios e inconsistentes, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

VITOR GOMES disse que "(...) conhece a autora desde 1978. trabalharam juntos na propriedade de "Bendasol" (...) O depoente deixou aquela propriedade em 1979 e acredita que a autora continuou a trabalhar na roça, em turmas. (...) Não sabe dizer se quando a viu trabalhando recentemente no meio rural ela estava de férias de seu trabalho urbano. Não sabe dizer se a autora trabalhou em outro local na cidade (...)." (g.n). O depoente se contradisse. Disse inicialmente "(...) não vê a autora em outras atividades (...) Não sabe dizer se ela teve outra atividade na vida e acredita que ela ainda trabalha na roça (...)." (g.n). Em seguida afirmou: "(...) já viu a autora varrendo ruas em Santo Antonio da Alegria, portanto trabalhando para Prefeitura. Não sabe dizer há quanto ela trabalha para a Prefeitura.(...)".(g.n). O douto Juiz a quo registrou, a esse respeito: "(...) Indagado a respeito da discrepância em seu depoimento quando indagado sobre as atividades atuais da autora e não tendo dito a princípio que a via varrendo ruas para a prefeitura, mesmo consideradas as pequenas dimensões de Santo Antonio da Alegria e sua afirmação de lá residir há quarenta anos, o depoente mostrou-se reticente e não soube declinar o motivo da incongruência. Indagado se assim agiu para não prejudicar a autora em sua ação, o depoente informou que não. Não sabe dizer quanto tempo a autora trabalha na Prefeitura. Sempre vê a autora varrendo ruas, mas não sabe quando ela iniciou. Reafirma que tem contato freqüente com a autora.(...)". (g.n).

JOAQUIM BATISTA NEVES afirmou que "(...) conhece a autora há cerca de trinta anos. Ela então trabalha com o marido na raça na Fazenda Vazante, onde eles moravam (...) Há cerca de 15 ou 14 anos, a autora veio para a cidade substituir uma filha dela que trabalhava como doméstica para o depoente (...) Hoje a autora trabalha para a Prefeitura, mas o depoente não sabe dizer quando ela começou (...) não sabe dizer quanto tempo a autora permaneceu trabalhando como rurícola depois que deixou a sua casa e antes de ingressar na Prefeitura (...)." (g.n).

VIVALDO TEODORO DE SOUZA declarou "(...) trabalharam na mesma época na Fazenda Ribeirão das Pedras (...) Não sabe dizer se ela chegou a trabalhar em alguma outra atividade na vida. Ultimamente ela trabalha para a Prefeitura varrendo as ruas (...) Não sabe dizer as propriedades ou os empreiteiros para quem autora trabalhava (...)." (g.n).

Observa-se, por fim, que as testemunhas não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores da autora tais como, os nomes dos proprietários rurais ou arrematadores, as localizações das propriedades mencionadas, os tipos de cultura existentes em cada um dos locais, e, principalmente, os respectivos períodos de labor, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período legalmente exigido.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009645-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSA SOARES
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
No. ORIG. : 06.00.00061-7 1 Vr IGUAPE/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Citação, por carta precatória, em 11.09.06 (fls. 19-verso).

Decisão saneadora, na qual foi designada, para 18.10.07, audiência de tentativa de conciliação, instrução, e julgamento (fls. 52-53).

Audiência de conciliação, instrução debates e julgamento, realizada em 18.10.07. Apregadas as partes, constatou-se que compareceram a somente a parte autora, sua advogada e duas testemunhas. Ausente o procurador do requerido. Ambas as testemunhas foram inquiridas. Foi deferido prazo para substituição da testemunha *Aristides de Aguiar* (fls. 66).

Despacho, no qual foi designada audiência para oitiva da nova testemunha arrolada (fls. 72).

Certidão de publicação do despacho supramencionada na imprensa oficial (fls. 76).

Termo de audiência. Aberta a audiência, constatou-se que o INSS não foi dela intimado, redesignando-se nova data, 16 de julho de 2008.

Petição da autora, na qual foi requerida a redesignação da audiência e respectivo despacho deferindo o pedido (fls. 84-86).

Cartas de intimação do INSS, para comparecimento às audiências designadas, e respectivos comprovantes de entrega, assinados por pessoa estranha à lide (fls. 57 e 61, fls. 10 e 82, e fls. 89-91).

Audiência de conciliação, instrução e julgamento, realizada em 15.10.08. Apregadas as partes, constatou-se que compareceram a parte autora, sua advogada e a testemunha. Ausente o procurador do requerido. A testemunha foi inquirida. Foi prolatada sentença. O pedido foi julgado procedente e antecipada a tutela (fls. 105-108).

O INSS interpôs recurso de apelação (fls. 118-129).

Contra-razões (fls. 137-144).

Subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

De ofício, passo ao exame da existência de nulidade processual, em virtude do julgamento do feito sem a regular intimação pessoal do representante legal do INSS dos atos processuais.

Prefacialmente, cumpre esclarecer que à Procuradoria Federal, entre outras atribuições, incumbe a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais (Lei 10.480/02). Referida entidade não pertence aos quadros da Advocacia-Geral da União, estando apenas a ela vinculada, principalmente para fins de supervisão, assegurada, de forma expressa, a autonomia administrativa e financeira (art. 9º). Assim, os procuradores autárquicos não integram os quadros da AGU.

Por outro lado, o art. 17 da Lei 10.910/04, explicitamente dispôs quanto à prerrogativa processual de intimação pessoal dos membros da Procuradoria Federal:

"Art. 17. Nos processos em que atuem em razão das atribuições de seus cargos, os ocupantes dos cargos das carreiras de Procurador Federal e de Procurador do Banco Central do Brasil serão intimados e notificados pessoalmente."

Desta maneira, com a edição da lei em comento, afastou-se qualquer celeuma acerca da necessidade do requisito intimatório da autarquia, de modo a garantir a intimação pessoal dos mandatários autárquicos de carreira quando regularmente atuantes no processo.

A jurisprudência está assentada na esteira do entendimento acima expandido:

"PROCESSO CIVIL - INTEMPESTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL - ADVOGADO PARTICULAR A SERVIÇO DO INSS

1 - A intimação constitui um elemento propulsor do procedimento, de tal modo que se realizada de forma indevida não haverá exigência de ato ou comparecimento, contagem de prazo ou decisão definitiva.

2 - Com o advento do art. 17 da Lei n. 10.910/04 resta clara a necessidade de que seja efetuada a intimação pessoal no caso em tela, sob o risco de se obter um procedimento ilegítimo, o qual estaria afrontando, dentre outros, o princípio do contraditório.

3 - Mesmo anteriormente à citada lei, a intimação de forma pessoal era prevista somente ao Advogado de União e ao Procurador da Fazenda, nos termos do Artigo 38, da Lei Complementar 73/93, tratando-se de conclusão errônea aquela que aceitava a concessão de tal prerrogativa também à autarquia previdenciária e, principalmente, a advogados particulares não pertencentes ao quadro de Procuradores Federal da Advocacia Geral da União, ainda que atuando em defesa da autarquia.

4 - Agravo de Instrumento improvido." (TRF-3ª Região, 7ª Turma, AG nº 2002.03.00.035203-8, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 18.07.05, v.u., DJ 01.09.05, p. 443).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO INSS.

I - Há nulidade por cerceamento de defesa se se evidenciar prejuízo ao exercício da ampla defesa, como na hipótese de ausência de intimação pessoal do procurador autárquico para manifestar-se acerca do laudo pericial (art. 6º, 3º da L. 9.028/95, com a redação dada pela MP 1.984-14 de 10.02.00).

II - Preliminar acolhida. Apelações prejudicadas." (TRF-3ª região, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.03.05, DJU 27.04.05, p. 553).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PORQUE INTEMPESTIVA A INSURGÊNCIA ESPECIAL.

Está o agravante em que:

"(...)

Tal decisão, contudo, não pode prevalecer.

Isto porque o eminente Relator computou o prazo para a interposição do recurso da publicação do acórdão a quo (fls. 36), quando deveria contar da intimação pessoal do Procurador do INSS (fls. 37).

Assim, considerando-se a intimação pessoal do Procurador (nos termos da Lei nº 10.910/2004), o recurso especial é tempestivo.

(...)" (fls. 64).

Tudo visto e examinado, decido.

Ao que se tem dos autos, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi efetivamente intimado do acórdão recorrido em 23 de dezembro de 2004 - quinta-feira (fls. 37), tendo sido a insurgência especial interposta em 20 de dezembro de 2004 - segunda-feira (fls. 38), ou seja, tempestivamente.

(...) omissis

Ante o exposto dou provimento ao recurso para determinar que os honorários advocatícios sejam calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença." (STJ, Ag 684679, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 09.09.05, DJ 11.10.05).

O Magistrado, sob pena de malferimento do direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa, não pode retirar, *sponte propria*, garantias que a lei estabelece às partes, tal como a que impõe a intimação pessoal do requerido nos casos previstos em lei, pois o inciso LIV do artigo 5º da Carta Magna estabelece que "*ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal*".

In casu, constata-se que a ciência da redesignação da audiência restringiu-se àqueles que a ela compareceram, afigurando-se forçoso reconhecer o cerceamento de defesa da autarquia federal que, ante a sua ausência no dia designado, teve subtraída a oportunidade de participar dos debates.

Sublinhe-se que o não comparecimento do procurador autárquico do INSS na audiência macula a sentença de nulidade, uma vez que o depoimento pessoal da parte autora, bem como respostas das testemunhas a questões eventualmente formulados pelo requerido têm o condão de sedimentar a convicção do Magistrado.

Ante o exposto, anulo a sentença prolatada, bem como todas as intimações do INSS realizadas de forma irregular - a partir da relativa à decisão de fls. 52-53, inclusive.

Prejudicado o exame do recurso autárquico.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Primeira Instância, para as providências cabíveis para regularização do feito. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012570-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE BERGAMINI FURLAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI
: MARIANE MACEDO MANZATTI
No. ORIG. : 08.00.00042-1 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 27.05.08 (fls. 35 verso).

Prova testemunhal (fls. 52-53).

Deferida a antecipação da tutela, em audiência de instrução e julgamento (fls. 49).

Agravo retido interposto pela autarquia, em face da concessão da tutela antecipada (fls. 57-59).

A sentença, prolatada em 22.10.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, a partir da data da citação, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária, a partir de cada um dos vencimentos, nos termos da Súmula 148 do STJ e Súmula 08 do TRF, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas processuais. Dispensado o reexame necessário (fls. 48-51).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação e requereu preliminarmente, a apreciação do agravo retido. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos; os juros de mora também devem ser reduzidos a 6% (seis por cento) ao ano, e incidirem apenas a partir da citação, por fim, a correção monetária das parcelas em atraso deve ser feita pelos índices estabelecidos no Provimento nº 26, de 10/09/01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal, incidindo a partir do ajuizamento da ação (fls. 60-64).

A parte autora recorreu adesivamente. Requereu a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, e mais um ano das vincendas (fls. 74-76).

Contra-razões (fls. 77-84).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial dos juros de mora, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

Passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

A autarquia aduziu o não preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada, concedida na audiência de instrução e julgamento.

Razão não assiste à autarquia.

A tutela antecipada deve ser mantida. Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de ruralista do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 19.10.32, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1950, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 11); assento de nascimento de filhos da autora, ocorridos em 1959 e 1968, no qual o marido da autora foi qualificado profissionalmente como lavrador (fls. 12-13); certidão do óbito do cônjuge da autora, ocorrido em 1998, na qual se verifica que sua profissão por ocasião do passamento, "lavrador" (fls. 14); e carteiras de trabalho (CTPS) de filhos da demandante, com vínculos rurais (fls. 15-30).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **nego provimento ao agravo retido**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E LHE NEGO SEGUIMENTO, E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015022-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DE SOUZA AGUIAR

ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO

No. ORIG. : 06.00.00050-8 2 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Ana de Souza Aguiar em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de carência da ação, ante a ausência de prévio pedido administrativo e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da lei. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigida e acrescida de juros. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas. Por fim, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, preliminarmente, a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela, o prazo para o seu cumprimento e a multa diária. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios.

A fls. 108, a autarquia informou que foi implementado o benefício.

Com contra-razões (fls. 110/117), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*".

Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 4/9/08, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 72 vº.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 4/9/08, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 23/10/08 (fls. 94), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 93) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.015127-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA MONTE PEREIRA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE e filia(l)(is)

No. ORIG. : 08.00.00044-1 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 30.04.08 (fls. 35).

Depoimento pessoal (fls. 69)

Prova testemunhal (fls. 70-72).

A sentença, prolatada em 11.03.09, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado (fls. 76-80). O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou em suma, a reforma da sentença (fls. 83-85). Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 30) demonstra que a parte autora, nascida em 21.12.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, realizado em 1968, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge-varão, "Lavrador" (fls. 11), e carteira de trabalho (CTPS) do marido da autora, com vínculos rurais, de 01.02.70 a 06.04.70, de 12.06.70 a 19.09.70, e em 1972 (Fazenda Santa Cecília) (data de admissão e saída ilegíveis) (fls. 16-18).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, merecem relevo os demais documentos coligidos aos autos.

No boletim escolar da parte autora, e no título eleitoral de seu pai, constam a profissão deste como sendo lavrador, entretanto, a profissão do genitor não pode ser estendida à demandante, uma vez que, ela sendo casada, pressupõe-se, passou a integrar novo núcleo familiar, e não há, nos autos, elementos para se supor o contrário (fls. 11-12).

A carteira de vacinação, emitida em 06.02.69, e os recibos de pagamento de mensalidades sindicais, referem-se a pessoas estranhas à lide (José Eduardo Pereira e Jaimie), razão pela qual não poderão ser levados em consideração, para o fim a que se destinam neste feito (fls. 14-15).

De outra banda, pesquisas realizadas nesta data nos sistemas CNIS e PLENUS, demonstram que o cônjuge da parte autora possui vários vínculos urbanos, em períodos descontínuos, de 1974 a 2009. Nesse período, o marido da autora exerceu as atividades de "condutores de a onibus, caminheiros veiculos e similares", trab das p c técnicas, artistas trabalhadores assemel", "motorista de ônibus", e "lavandeiro em geral". Outrossim, o marido da demandante percebe, desde 22.05.95, aposentadoria por idade, no ramo de atividade "transportes e cargas".

Apontados registros infirmam o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstram o exercício predominante de atividade urbana pelo seu cônjuge, de 1974 a 2009, o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

Por fim, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram lacônicos e contraditórios, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142, da Lei 8.213/91

A parte autora afirmou que: "(...) *Casou-se com quinze anos de idade e o marido também era lavrador e foram trabalhar juntos na Fazenda Santo Antonio, onde ficaram por dez anos. Depois mudaram-se para a Fazenda Santa Cecília, onde ficaram por doze anos. A autora sempre ajudou e trabalhou na roça com o marido. Mudou-se para Jaboticabal em 1985, mas continuou trabalhando na Fazenda do Sr Antonio Fujizak (...)*" (g.n.).

A autora casou em 1968, no Município de Jaboticabal (fls. 11), então, segundo seu depoimento, acima transcrito, teria permanecido na Fazenda Santo Antonio (situada no mesmo município, conforme consta na certidão de casamento da autora) até 1978, e na Fazenda Santa Cecília, de 1978 até 1990, aproximadamente.

Ora, o depoimento em questão contraria a prova material coligida aos autos (fls. 16-18), porquanto dela se extrai que o marido da autora laborou, de 01.02.70 a 06.04.70, de 12.06.70 a 19.09.70, e em 1972, na Fazenda Santa Cecília, e, ainda, de acordo com a pesquisa supramencionada, passou a exercer somente atividades urbanas, a partir do ano de 1974.

ILDA EREZINHA CORREA disse conhecer a autora há mais de trinta anos. Afirmou que: "*A autora sempre trabalhou com a autora na Fazenda do Fujizak, do Sr. Gazoto. Trabalhou com a autora na roça por mais de vinte anos. O último trabalho na roça da autora foi no ano passado na Fazenda do Sr. Fujizak. (...)*" (g.n.).

IGNÊS APARECIDA MORAIS disse conhecer a parte autora há trinta anos. Afirmou que: "(...) *A depoente trabalhou junto com a autora na Fazenda da Fujizak e em outros lugares. A depoente e a autora trabalharam para os empreiteiros rurais Pardinho (...)*" (g.n.).

Observe-se que a autora, em seu depoimento asseverou que: "(...) *não trabalhou com empreiteiros rurais. (...)*" (g.n.).

MARIA LUCIA VALENTE disse conhecer há trinta anos e declarou que: "*A autora morava na Fazenda Santa Cecília quando a conheceu. A depoente já trabalhou com a autora na fazenda do Sr. Fujizak, cortando cana, (...). A autora parou de trabalhar no final do ano passado, onde trabalhava na fazenda do Fujizak. (...)*" (g.n.).

A pesquisa realizada no sistema CNIS, acima mencionada, demonstra que o depoimento da testemunha Maria Lucia Valente não merece qualquer credibilidade, pois não é crível que ela desconheça que o marido da autora tenha exercido somente atividades urbanas nos últimos trinta anos, ou seja, desde a época em que a depoente afirmou conhecer a demandante: "(...) *Conhece o marido da autora que também trabalhava na roça. Acha que o marido da autora é aposentado. (...)*" (g.n.).

Observe-se, por fim, que as testemunhas não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores da autora, tais como, os nomes das propriedades ou dos empregadores rurais (à exceção da fazenda do Sr. Fujizake e da Fazenda Santa Cecília), as localizações das propriedades, e, principalmente, os respectivos períodos de trabalho rural para cada um dos empregadores, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmonico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Verbas sucumbenciais incorrentes, na forma acima explicitada. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017156-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA DE JESUS
ADVOGADO : VERONICA TAVARES DIAS
No. ORIG. : 07.00.01184-3 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 18.04.08 (fls. 25 verso).

Prova testemunhal (fls. 32-33).

A sentença, prolatada em 29.10.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento do benefício, a partir do ajuizamento da ação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, e abono anual, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, e juros de mora, fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Indene de custas processuais (fls. 41-43).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, o benefício é devido desde a data da citação, e os honorários advocatícios devem ser reformados (fls. 45-48).

Contra-razões (fls. 53-59).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Primeiramente, a autarquia federal descuroou-se, em seu recurso, de apontar, objetivamente, as razões de eventual inadequação do valor dos honorários advocatícios arbitrados, limitando-se a sustentar "(...) *merece corrigenda também a r. decisão, quando condena o Apte. ao pagamento de verba honorária advocatícia, ver que não norteou-se no artigo 20 do CPC., e mesmo porque, assim como se espera a r. decisão guerreada há de ser reformada, (...).*"

Em face da generalidade com que foi formulada, alegação de tamanha amplitude, em relação à verba honorária, não têm o condão de ilidir a sentença prolatada em desfavor do recorrente, razão pela conheço apenas parcialmente do recurso interposto.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprе ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 11) demonstra que a parte autora, nascida em 09.12.52, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, realizado em 1970, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 12); cópia de escritura de compra e venda de imóvel residencial do casal, lavrada em 07.06.83, na qual consta a atividade declarada pelo marido da autora, "lavrador" (fls. 13-14), e carteira de trabalho (CTPS) do esposo da requerente, com vínculos rurais, de 01.05.95 a 02.04.96, e de 09.10.96 até data ignorada (sem data de saída) (15-19).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma. Não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é conseqüência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação (18.04.08), *ex vi* do art. 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão, uma vez que não há nos autos qualquer prova de requerimento administrativo. Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para fixar o termo inicial do benefício na data da citação (18.04.08). Correção e juros de mora na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019892-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEREZA PALUDETE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR

No. ORIG. : 08.00.00076-5 1 Vr GETULINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 30.09.08 (fls. 19 verso).

Prova testemunhal (fls. 47-48).

A sentença, prolatada em 19.03.09, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado (fls. 43-46).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 50-56).

Contra-razões (fls. 58-61)

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por

meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 10) demonstra que a parte autora, nascida em 05.02.37, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, realizado em 1953, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 11).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Entretanto, merecem reparo os demais documentos coligidos aos autos.

No assento de nascimento do filho da autora, ocorrido em 1987, consta apenas, em relação à profissão do marido da autora, que à época, que ele era aposentado (fls. 12).

O assento de nascimento de fls. 13 também não faz qualquer menção a qualificação profissional.

Ressalto, por fim, que na certidão do óbito do cônjuge da autora, ocorrido em 1997, consta somente que por ocasião do passamento ele estava aposentado (fls. 14).

Outrossim, pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, demonstra que o marido da demandante laborou, de 16.09.59 a março de 1987, na Prefeitura do Município de Getulina.

Apontado registro infirma o início de prova material colacionado pela requerente, pois demonstra o exercício predominante de atividade urbana pelo seu cônjuge (de 1959 a 1987), o que afasta, dessarte, a extensão da profissão de rurícola a ela.

Ainda, os depoimentos testemunhais foram contraditórios e lacônicos, conseqüentemente, não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural em necessário período de carência, nos termos do art. 142 da Lei 8.213/91.

TEREZINHA APARECIDA DE PIERI SILVA afirmou conhecer a parte autora há 40 anos, e que manteve contato com ela por todo esse tempo. Afirmo que a requerente foi trabalhadora rural há 40 anos na Fazenda Aroeira, Boa Esperança e São Roque. Ao ser questionada se o marido da autora era trabalhador rural, respondeu que sim.

MARILENA DE LIMA AGUIAR alegou conhecer a autora há 30 anos, e que manteve contato nesse período. Afirmou que a requerente foi trabalhadora rural por 30 anos na Fazenda São Roque e Aroeira, onde fazia serviços gerais. Também questionada se o cônjuge da autora é ou era trabalhador rural, afirmou que sim.

Observe-se, que as testemunhas, além de omitirem o extenso vínculo urbano do marido da autora, não declinaram quaisquer detalhes relevantes acerca dos labores desta tais como, as localizações das propriedades mencionadas, os tipos de cultura existentes em cada uma, as atividades desenvolvidas pela autora, e, principalmente, as épocas e os respectivos períodos de labor para cada um dos empregadores, restando impossibilitada a verificação da verossimilhança das alegações.

In casu, portanto, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que as provas colacionadas aos autos apresentam-se contraditórias.

O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola, pelo período exigido pelo art 142 da Lei 8.213/91.

Ante o exposto, a sentença prolatada não aplicou o melhor direito à espécie, razão pela qual merece ser reformada.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Verbas sucumbenciais inócorrentes, na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020795-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JURACI PEREIRA

ADVOGADO : NELSON DIAS DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00203-3 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 27.11.07 (fls. 78v).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 90-90v).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 101-106).

- Laudo médico pericial (fls. 129-130).

- A sentença, prolatada em 18.02.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita. Custas "ex lege" (fls. 139-141).

- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial. Pleiteou, ainda, a concessão da tutela antecipada (fls. 145-147).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal (fls. 154-159).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 03.04.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado somente por Juraci (parte autora), trabalha como amolador de objetos cortantes (tesouras, facas, alicates) em feiras livres da cidade, percebendo R\$ 300,00 (trezentos reais), por mês. reside em casa alugada, em regular estado de conservação e limpeza (fls. 101-106).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subseqüente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021180-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA CLAUDINA DE OLIVEIRA NUNES

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 06.00.00146-0 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 29.01.07 (fls. 21 verso).

Depoimento pessoal (fls. 45).

Prova testemunhal (fls. 46-47).

A sentença, prolatada em 25.06.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado, e condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, com incidência de correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e de juros de mora, fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, após o que incidirá a taxa de 1% (um por cento), a partir da citação. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). Indene de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas (fls. 41-44).

Ambas as partes interpuseram recurso.

A parte autora recorreu adesivamente. Requereu a majoração dos honorários advocatícios, para 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas até a implantação do benefício (fls. 48-50).

O INSS, no mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser fixados em 5% (cinco por cento) das prestações vencidas até a data da sentença, e os juros de mora devem ser reduzidos a 0,5% (meio por cento) ao mês (fls. 54-61).

Contra-razões à apelação autárquica (fls. 64-67).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumpram ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe nos autos prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 06) demonstra que a parte autora, nascida em 22.09.46, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Porém, quanto a comprovação material do labor, a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola, em necessário período de carência, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91.

Verifica-se a existência de recibos de entrega da declaração de ITR, concernentes aos exercícios de 2003 e 2005, em nome do genitor da autora, *Joaquim José de Oliveira* (fls. 09-10); documento de arrecadação de receitas federais (DARF), também em nome de *Joaquim José de Oliveira*, datado de 01.01.05 (fls. 11), e certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR) 2000/2001/2002, relativo ao "Sítio Joaquim", situado no Município de Itapeva, em nome do pai da requerente (fls. 12). Os documentos referidos têm data de emissão muito próxima à data do ajuizamento da ação, em 09.10.2006, não permitindo a comprovação do exercício do labor no campo, durante o lapso temporal estabelecido na legislação em espécie (art. 142 da Lei 8.213/91).

Na certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1964, com averbação do divórcio do casal, cuja sentença transitou em julgado em 1987, não foram consignadas as profissões que exerciam à época (fls. 07).

Outrossim, pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, demonstra que o ex-marido da parte autora possui vários vínculos urbanos, em períodos descontínuos, de 1972 a 1993, e que a autora exerceu a atividade de arrumadeira (para Aluisio Pimentel, nome fantasia: Motel Eldorado), de janeiro de 1987 a dezembro de 1988.

Ainda, os depoimentos, pessoal e testemunhais, foram inconsistentes e contraditórios.

A parte autora declarou que "(...) parou de trabalhar há cerca de 01 ano. (...) O sítio é de propriedade da autora, que recebeu como herança dos pais. A autora estava trabalhando com 04 de seus irmãos. Não há empregados no local. A declarante foi criada nesse sítio e começou a trabalhar com cerca de 08 anos. Por volta de 1987, a declarante arrumou um emprego de arrumadeira no "Motel El Dourado", onde permaneceu por cerca de 01 ano. Depois voltou a trabalhar no sítio. (...)".(g.n).

Observo que a demandante não juntou aos autos qualquer documento que comprove a alegação de que recebeu o sítio como herança dos genitores. Outrossim, laborou como arrumadeira, conforme demonstra a pesquisa supramencionada, portanto, por um ano e onze meses, ou seja, quase pelo dobro de tempo que declarou.

RITA DE CÁSSIA GOMES declarou: "(...) *conhece a autora há mais de 30 anos, do sítio onde ela foi criada (...). A depoente sempre passava por lá. Faz mais ou menos 01 ano que a autora parou de trabalhar. (...) O sítio tem entre 05 e 08 alqueires. Mais ou menos 05 irmãos da requerente trabalhavam no sítio. (...) A terra era de propriedade do pai da autora, chamado Joaquim. Ele sempre trabalhou no local (...)*".(g.n).

ÂNGELA AMARILHA afirmou que: "(...) *conheceu a autora através da irmã dela, com quem a depoente tinha amizade. Conhece a requerente há mais de 20 anos. Ela trabalha no sítio, na roça. A depoente ia sempre ao sítio, que fica no Bairro da Serrinha, e via a requerente trabalhando. Trabalhavam a autora, seus irmãos e o pai. Não se recorda o nome do pai. (...) O sítio tem aproximadamente 10 alqueires. (...)*".(g.n).

Apesar da testemunha dizer ter contato com a família, e conhecer a demandante há mais de duas décadas, não logrou sequer mencionar o do nome do pai dela.

Por fim, as testemunhas afirmaram que o sítio da autora (ou do seu genitor) tem entre 05 e 08 alqueires, a primeira, e dez alqueires, a segunda, entretanto, os recibos de entrega da declaração do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR) relativos ao imóvel, e o certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 09-10 e 12), demonstram que a área total do imóvel é de 0,1 hectare.

In casu, a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexistente, nos autos, início de prova material, junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado.

O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91.

Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º

2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. **PREJUDICADO O JULGAMENTO DO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**. Verbas sucumbenciais inócorrentes, na forma explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022180-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALFREDO DE CAMPOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELOISA DE SOUZA PAULI TOSETTO

No. ORIG. : 07.00.00106-0 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 22).

- Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 22).

- Citação em 05.09.07 (fls. 36).

- Laudo médico pericial (fls. 48-53).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 62-65).

- A sentença, prolatada em 14.12.08, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, a partir do ajuizamento da ação; correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até sentença. Sem custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 77-79).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma a reforma da sentença (fls. 84-88).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

- Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso (fls. 95-100).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 48-53), que a parte autora é portadora de deficiência auditiva bilateral, grave e permanente e retinopatia traumática no olho esquerdo, sem recuperação da visão, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 30.07.08, revela que a parte autora reside sozinho, em um cômodo com banheiro, em condições precárias. Recebe alguma ajuda dos filhos (fls. 62-65).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.** Correção monetária e dos juros de mora, na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022610-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RENATO ISIDRO DA SILVA
ADVOGADO : MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA
CODINOME : RENATO ISIDORO DA SILVA
No. ORIG. : 04.00.00006-8 1 Vr ITABERA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
 - Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
 - Concedida tutela antecipada (fls. 46-46v).
 - Em apenso, agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face da concessão da tutela antecipada, sendo-lhe negado seguimento.
 - Citação em 01.06.04 (fls. 63v).
 - Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 91-94).
 - Laudo médico pericial realizado por "expert" do IMESC (fls. 133-134).
 - Parecer do Ministério Público Estadual procedência do pedido (fls. 154-163).
 - A sentença, prolatada em 20.01.09, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da suspensão do benefício (01.05.03); correção monetária; juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até sentença. Sem custas. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 165-169).
 - O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pugnou fixação do termo inicial do benefício na data do laudo pericial e redução dos honorários advocatícios (fls. 171-181).
 - Contrarrazões.
 - Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
 - Parecer do Ministério Público Federal (fls. 204-211).
- DECIDO.

- Dou por interposto o recurso necessário, posto que a r. sentença proferida em 20.01.09, posteriormente ao art. 10º da Lei 9.469/97, que determinou que se aplica à autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e "in casu", o INSS, autarquia federal.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 133-134), que a parte autora é portadora de doença degenerativa cerebelar avançada gerando dificuldades de sua locomoção, que a incapacita de maneira total e permanente para o labor.

- Quanto ao estudo social realizado em seu núcleo familiar, observa-se que, no presente caso, esta-se diante de uma situação atípica que merece, portanto, uma análise mais acurada.

- Ressalte-se que, de acordo com o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), o amparo social concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* em questão.

- Conforme relato da assistente social, o núcleo familiar da parte autora é formado por 04 (quatro) pessoas: Renato (parte autora); Gregória (genitora), recebe benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo por mês; Kátia (sobrinha), do lar; Tiago (companheiro da sobrinha), desempregado (fls. 91-94).
- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.
- Quanto ao termo inicial do benefício deve ser mantido como fixado na r. sentença, desde a data da suspensão administrativa (01.05.03), constante dos documentos de fls. 35-36.
- Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto a base de cálculo, também não merece reforma, devendo permanecer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL DADA POR INTERPOSTA**. Correção monetária e dos juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023001-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUISA LIVORATO TOMAZELI

ADVOGADO : DENILSON MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00210-5 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 13.12.2007 (fls. 24).

A r. sentença, de fls. 50/54 (proferida em 12.02.2009), julgou procedente o pedido formulado pelo autor em face do INSS, condenando o requerido a pagar ao requerente o benefício de aposentadoria por idade, consistente no valor de um salário mínimo mensal, a contar da citação, sem prejuízo do 13º salário, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Isentou de custas.

Inconformada apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/19, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 11.07.1948) de 23.09.1967, qualificando o marido como lavrador;
- escritura de venda e compra, de 26.01.1962, de um imóvel com área de 117,20 ha, denominado São Gonçalo, em nome do genitor;
- certidão de óbito do marido, qualificando-o como comerciante.

A Autarquia juntou, a fls. 31, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente recebe pensão por morte de comerciante, desde 31.10.1994.

Os depoimentos das testemunhas, fls. 47/48, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Um dos depoentes declara que a requerente e o marido possuem um sítio onde laboram em regime de economia familiar. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2003, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 132 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, não há nos autos qualquer documento que evidencie a atividade campesina da autora em sua propriedade. Cumpre salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, a certidão de óbito e o extrato do sistema Dataprev demonstram que exerceu atividade urbana, como comerciante.

Dessa forma, não resta comprovada a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)

2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rurícola seja indispensável à subsistência do trabalhador.

3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do

labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.

4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Logo, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023691-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA EVA DE JESUS DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00040-1 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 25/04/2008 (fls. 17v).

A r. sentença, de fls. 39/41 (proferida em 03/01/2009), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por idade, com renda mensal prevista em lei, garantindo-lhe, em qualquer hipótese, o benefício no valor de um salário mínimo desde a citação. Condenou o requerido ao pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada prestação (preservando-se o poder aquisitivo do dinheiro) e acrescidas de juros de mora de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, conjugado com o art. 161 do Código Tributário Nacional, desde a data da citação (Súmula 204 do STJ). Neste sentido o Enunciado nº 20 da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da publicação da sentença, excluindo-se as parcelas vincendas (art. 20 § 4º, do Código de Processo Civil e Súmula 111 do STJ). Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processado, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada juntamente com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 07/13, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 23.09.1946), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- ficha de inscrição do INAMPS, em nome do marido, válida até 1986 e revalidada em 1987 e 1989, com o carimbo de TRABALHADOR RURAL;

- certidão de casamento, de 27.07.1971, com qualificação do marido ilegível e atestando a profissão da autora como lavradora;
- CTPS do cônjuge, com registros, de forma descontínua, de 02.07.1972 a 31.12.1984, como trabalhador rural;
Em depoimento pessoal, a fls. 36, declara que sempre trabalhou na roça.
Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 37/38), que conhecem a autora e confirmam o seu labor rural.
A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.
Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 10 (dez) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2001, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 120 (cento e vinte) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (25.04.08), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 25.04.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023953-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ADRIANA DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO CARMONA DA SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 05.00.00270-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

A fls. 51, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, em 26.12.2005.

A Autarquia Federal foi citada em 03.02.2006 (fls. 77v).

A sentença, de fls. 148/156, proferida em 29.01.2009, julgou procedente pretensão, condenando o INSS a implementar o benefício pleiteado, nos termos da Lei nº 8.742/93, tornando definitiva a antecipação de tutela. Eventuais parcelas vencidas deverão sofrer o acréscimo de correção monetária, que deverá obedecer a legislação previdenciária e Súmulas nºs 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acrescido dos juros de mora, que são devidos à taxa de 1% ao mês, na forma do artigo 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a contar da citação, respeitando-se o prazo prescricional de 5 anos. Condenou, ainda, a requerida ao pagamento das custas e da verba honorária, fixada em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requerendo a majoração da honorária.

A Autarquia Federal não adentrando no mérito, requer isenção das custas.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Neste caso, o INSS se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Assim, passo a analisar os apelos.

O termo inicial deve ser mantido na data da suspensão do benefício na via administrativa (01.11.2005 - fls. 13),

compensando-se as parcelas já pagas administrativamente a título de antecipação dos efeitos da tutela

A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou parcial provimento aos recursos, para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação até a sentença e isentar a Autarquia de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, com DIB em 01.11.2005 (data da suspensão do benefício na via administrativa), compensando-se as parcelas já pagas administrativamente a título de antecipação dos efeitos da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 31 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025787-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00051-1 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 09.01.09 (fls. 52).

Depoimento pessoal (fls. 81).

Prova testemunhal (fls. 82-84).

A sentença, prolatada em 19.03.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, com a ressalva de que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 58-58 verso).

A parte autora interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de procedência do pedido, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze) por cento sobre o valor das parcelas vencidas até a data da liquidação (fls. 86-96).

Contra-razões (fls. 100-108).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u., DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u., DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 13) demonstra que a parte autora, nascida em 28.05.51, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data do ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1974, da qual se depreende a profissão inculcada à época ao cônjuge varão, "lavrador" (fls. 15); certidão do óbito do marido da requerente, ocorrido em 1985, qualificado nessa ocasião como "lavrador" (fls. 14), e carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Fernandópolis, emitida em 10.04.74, em nome do cônjuge da demandante (fls. 16).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Também, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

Ad argumentandum tantum, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei nº 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

De conseguinte, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS, desde a data da citação (09.01.09), *ex vi* do artigo 219 do Código de Processo Civil, que considera esse o momento em que se tornou resistida a pretensão.

O valor do benefício é de 1 (um) salário mínimo, *ex vi* do artigo 143 da Lei 8213/91.

O abono anual é devido na espécie, à medida em que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei nº 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente à verba honorária, fixo a percentagem, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)".

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vicente Leal, v.u. j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver

amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5º Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p. 512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, determinante de que sejam obedecidos a normatização e os indexadores referidos na Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal.

É certo, contudo, que, recentemente, parte da jurisprudência passou a adotar a Resolução 561, de 02.07.07, também do Conselho da Justiça Federal.

Não obstante, para fins de atualização de valores relativos a benefícios previdenciários, ambas Resoluções impõem observância a idênticos fatores de indexação, donde nenhum prejuízo decorre da utilização de uma ou de outra. A exceção fica por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última Resolução mencionada.

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido, e condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria rural por idade à parte autora, a contar da data da citação, no valor de um salário mínimo mensal, inclusive gratificação natalina. Verba honorária, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026059-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 07.00.00029-3 1 Vr IBITINGA/SP
DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 01.10.07 (fls. 49).

O INSS apresentou contestação e alegou, em preliminar, carência de ação, ante a ausência de pedido na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50-59).

Réplica (fls. 63-76).

Despacho saneador, no qual foi afastada a preliminar argüida (fls. 82).[Tab]

Agravo retido interposto pelo INSS (fls. 91-94).

Prova testemunhal (fls. 104-105).

A sentença, prolatada em 18.09.08, julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data do pedido administrativo, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, acrescidas de juros de mora. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitando o limite de 12 (doze). Indene de custas processuais (fls. 102-103). O INSS interpôs apelação e reiterou a apreciação do agravo retido. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. (fls. 107-111).

Contra-razões à apelação autárquica (fls. 114 -116).

A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou a majoração da verba honorária para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, até a data do efetivo pagamento (fls. 117-119).

Contra-razões ao recurso adesivo (fls. 121-125).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, passo ao exame do agravo retido interposto pelo INSS, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.

Não merece acatamento a alegação de que a parte autora é carecedora da ação por não ter formulado requerimento administrativo antes da propositura da causa vertente.

Há comprovação, nos autos, de que a parte autora buscou, inicialmente, a via administrativa, consoante comunicação de decisão expedida pelo réu, em 13.03.07 (fls. 44).

Não obstante, a autarquia caminha na contramão da história, posto que ainda insiste nesse argumento, apenas protelatório e tumultuário do processo, inclusive com recursos como o presente, sabendo, como é notório, da antiga jurisprudência consolidada a respeito do assunto, nos termos da Súmula nº 9 do E. TRF da 3ª Região:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição para o ajuizamento de ação".

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprir ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AgRg no Resp 852506/SP, j. 18.11.08, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v.u., Dje 09.12.08.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 13) demonstra que a parte autora, nascida em 12.11.50, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, realizado em 1969, da qual se depreende a profissão à época inculcada ao cônjuge-varão, "lavrador" (fls. 14); "ficha de registro de empregados", de 10.05.06, concernente ao labor da autora no Sítio São Jorge (fls. 16); carteira de trabalho (CTPS) da parte autora, com vínculos rurais, em períodos descontínuos, de 03.01.00 de 08.05.02, e de 02.05.06 até data ignorada (sem data de saída) (fls. 17-20); "Declaração de Exercício de Atividade Rural" da requerente, de 09.08.06 (fls. 21 e 30); contratos particulares de parceria agrícola, do cônjuge da demandante, com vigência de 1985 a 1990, de 1990 a 1994, de 1993 a 1996, e de 1997 a 2000 (fls. 23-24, 25-26, 27, 28 e 32); "contrato de arrendamento", com vigência de 1996 a 1997, em nome do marido da parte autora (fls. 29); resumo de cálculo de tempo de contribuição (fls. 34-35 e 40-41); entrevista da requerente, realizada pelo INSS em 2006 (fls. 36-37), e termo de homologação da atividade rural da requerente (fls. 38). Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Merece relevo as declarações juntadas à fls. 15, 22 e 31. Tratam-se de meros documentos particulares, equivalentes às provas testemunhais colhidas e cuja veracidade de seu teor se presume apenas em relação aos seus signatários, não gerando efeitos à parte autora (artigo 368, CPC), nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - SÚMULA 149/STJ - INCIDÊNCIA. - Para efeito de obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de rurícola, a comprovação da atividade rural não pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, sendo necessária, ao menos, início razoável de prova material. A declaração do empregador de que a autora laborou em sua propriedade agrícola é documento que não pode ser considerado como prova material, pois resume-se numa mera declaração, equivalente às demais provas testemunhais. - Incidência da Súmula 149/STJ. - Recurso conhecido e provido." (STJ, 5ª Turma, RESP/SP 479957, j. 01.04.2003, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 11.05.2003, p. 345).

Outrossim, conquanto a parte autora tenha exercido, no período de 18.05.83 a 02.09.83, e de 12.01.98 a 09.10.99, atividades eminentemente urbanas, conforme pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, a legislação aplicável à espécie é clara quanto à desnecessidade de períodos ininterruptos de labor no campo (artigo 143, Lei 8.213/91), a

significar que esporádicos períodos de trabalho na cidade ou eventuais intervalos de desemprego não descaracterizam a qualidade de trabalhador rural e, via de consequência, não obstam a concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO: APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Faz jus à aposentadoria por idade aquele que comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à sua concessão.

II - Nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91, ao trabalhador rural é garantido, por quinze anos contados a partir da data da vigência dessa lei, o direito à aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, mediante a comprovação do efetivo exercício, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em números idênticos à carência do benefício requerido.

III - É de se reconhecer como efetivo exercício da atividade rurícola aquele comprovado mediante início razoável de prova material corroborado por robusta prova testemunhal.

IV - O artigo 106 da Lei 8.213/91 não constitui rol exaustivo de meios de prova do efetivo exercício de atividade rural.

V - Não há que falar em exigência de contribuição para o reconhecimento do direito do autor ao benefício ora pleiteado, ex vi do art. 143 da Lei 8213/91.

VI - Entende esta Colenda Turma que nas ações de natureza previdenciária deve a verba honorária ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

VII - Recursos do INSS, agravo retido e oficial improvidos. Provido o recurso adesivo do autor." (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200003990027531/SP, j. 03.09.2002, rel. Juíza Marianina Galante, v.u., DJU de 07.11.2002, p. 326).

Por fim, os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-nas vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, também permanece conforme determinado, sobre as parcelas vencidas, mais o mesmo percentual sobre as vincendas, respeitado o limite de doze parcelas destas últimas. Ressalte-se que, conquanto a percentagem da verba honorária devesse incidir do termo inicial até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, não restará assim estabelecido, para não se incorrer em *reformatio in pejus*.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido

Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **nego provimento ao agravo retido**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, para estabelecer a base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.026156-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BONIFACIO DA SILVA

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 06.00.00056-1 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citação em 11.09.06 (fls. 15 verso).

Prova testemunhal (fls. 68-69).

A sentença, prolatada em 03.03.09, rejeitou a preliminar argüida na contestação, antecipou os efeitos jurídicos da tutela, e julgou procedente o pedido para conceder o benefício pleiteado. Condenou o INSS ao pagamento das parcelas, desde a data da citação, no valor mínimo do benefício, sendo que as prestações vencidas deverão ser pagas com correção monetária e juros na forma da lei. Condenou o INSS, também, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros desde então. Foi determinado o reexame necessário (fls. 65-67).

O INSS interpôs apelação. No mérito, pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, os honorários advocatícios devem ser reduzidos a 5% (cinco por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença (fls. 75-82).

Contra-razões (fls. 91-93).

A parte autora recorreu adesivamente. Requereu a majoração da verba honorária para 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação com sentença transitada em julgado (fls. 94-96).
Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez considerados o termo inicial do benefício e a data de prolação da sentença, motivo porque deixo de conhecer da remessa oficial.

Conheço da apelação autárquica em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à incidência dos honorários advocatícios, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei 8.213/91.

Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"*SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*"

Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade (fls. 08) demonstra que a parte autora, nascida em 19.06.36, tinha mais de 60 (sessenta) anos à data de ajuizamento desta ação.

Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão do casamento da parte autora, ocorrido em 1992, da qual se depreende que sua profissão à época era "lavrador" (fls. 09).

Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da aludida documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

Os depoimentos testemunhais foram coerentes e robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural, nos termos da legislação de regência da espécie.

A certeza do exercício da atividade rural, inclusive por período superior ao legalmente previsto, deriva do conjunto probatório produzido, resultante da convergência, harmonia e coesão dos documentos colacionados ao feito e os depoimentos colhidos, que demonstram, inequivocamente, a afeição à lide campesina.

In casu, portanto, a parte autora logrou trazer à lume tanto a prova testemunhal, quanto a documental, indispensáveis à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

De outro lado, afasta-se usual argumentação da autarquia federal sobre a aplicação de dispositivos legais tais como o artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91; artigos 60 e 61 do Decreto nº 611/92 e artigos 58 e 60 do Decreto nº 2.172/97, que dispõem especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço; artigos 62 e 63 do Decreto nº 3.048/99, por

disciplinarem a aposentadoria por tempo de contribuição; artigo 179 do Decreto nº 611/92; artigo 163 do Decreto nº 2.172/97 e artigo 143 do Decreto nº 3.048/99, por disciplinarem a justificação administrativa ou judicial, objetos estranhos a esta demanda.

Descabe, ainda, a exigência de recolhimento de contribuições à Previdência Social. A legislação de regência da espécie, isto é, os artigos 39, 48, § 2º, e 143 da Lei 8.213/91, desobriga os rurícolas, cuja atividade seja a de empregados, diaristas, avulsos ou segurados especiais, demonstrarem tenham-na vertido. Basta, apenas, a prova do exercício de labor no campo, *in casu*, durante o lapso temporal estabelecido no artigo 142 da aludida norma.

Para além disso, não há perda da qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social. Tal condição é consequência do artigo 11 e seus incisos da Lei 8.213/91, e a filiação decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada, nos termos dos artigos 17 do Decreto nº 611/92, 17, parágrafo único, do Decreto nº 2.172/97 e 9º, § 12, do Decreto nº 3.048/99, o que não se confunde com necessidade de recolhimentos.

Cabe trazer à colação julgado do E. STJ em causa semelhante à presente, cuja tese merece, nesta sede, ser adotada, acrescentando-se, entretanto, que no feito vertente existe início de prova material: AGRESP 298272/SP; Agravo Regimental no Recurso Especial 2000/0145527-2; rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., j. 03.06.02, DJU 19.12.02, p. 462.

Portanto, é de se concluir que a parte autora tem direito à aposentadoria por idade, com o pagamento do benefício pelo INSS.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao percentual dos honorários advocatícios, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Referentemente ao pleito de reforma da base de cálculo da verba honorária, pleiteada pela parte autora, a mesma deve ser mantida como fixada pela r. sentença, ou seja, o percentual arbitrado deverá incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **não conheço da remessa necessária**, e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO AUTÁRQUICA E NEGO-LHE SEGUIMENTO, E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA. Tutela antecipada mantida.** Correção monetária e juros de mora, conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026206-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO RICCHINI LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HILDA CAETANO DOS SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : RODRIGO MENEZES GUIMARAES
CODINOME : HILDA CAETANO DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00142-8 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 24.10.2008 (fls. 18).

A r. sentença, de fls. 41/46, proferida em 05.05.09, julgou procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento do benefício de aposentadoria por idade à autora, com renda mensal inicial correspondente a um salário mínimo mensal e abono anual, a partir da citação, com fundamento nos artigos 40, 48 e seguintes, combinado com o artigo 142, todos da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95. Os atrasados deverão ser pagos de uma única vez, aplicando-se a correção monetária, nos termos da Lei nº 6.899/81, atendendo-se, ainda, ao disposto na Súmula 148, do Superior Tribunal de Justiça. Incidirão ainda, sobre os atrasados, juros de mora de 1% ao mês, devidos a partir da citação, nos termos da Súmula 204, no Superior Tribunal de Justiça. Pela sucumbência, condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, fixados em 10% sobre o débito existente por ocasião da sentença, a teor do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil e Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isentou do pagamento de custas. Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material contemporânea, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido. Requer alteração no termo inicial do benefício, nos critérios de incidência de correção monetária, juros de mora, honorária, isenção de custas e aplicação da prescrição quinquenal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/13 e 49/51, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 18.11.1948), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidões de nascimento de filha, em 21.09.1969, com endereço na fazenda Bocaína e de casamento de filha, em 17.10.1987, ambas qualificando o marido como lavrador;
- ficha de matrícula na Escola Estadual de 1º e 2º graus "Marechal Rondon" e boletim escolar da filha, datado de 1979, com residência na fazenda Santana, qualificando o marido como lavrador (fls. 49/50);

As testemunhas, fls. 47/48, conhecem a autora e confirmam que sempre trabalhou no campo.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifica-se que a autora recebe pensão por morte de trabalhador rural, desde 08.08.1989.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão de óbito emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da

vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Além do que, ainda que o início de prova escrita seja tênue, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 11 (onze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2003, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 132 (cento e trinta e dois) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (24.10.08), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício na data da citação, não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso do INSS.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 24.10.2008 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027045-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALICE DE OLIVEIRA CABRAL
ADVOGADO : NILMA ELENA TRIGO FRAGOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP
No. ORIG. : 06.00.00055-1 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 11.09.2006 (fls. 20v).

A r. sentença de fls. 54/56 (proferida em 31.10.2007), julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder aposentadoria por idade no valor mínimo do benefício a requerente, a partir da citação, devendo as prestações vencidas serem pagas com correção monetária e juros na forma da lei. Condenou, ainda, o réu a pagar verba honorária no valor de 10% do valor da condenação entre a data inicial do benefício e a data da sentença, devidamente corrigida e acrescida de juros desde então. Antecipou os efeitos da tutela para imediata implantação do benefício previdenciário da autora. Isentou de custas

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia, sustenta, em síntese, a falta de prova material contemporânea que comprove a atividade rural da requerente pelo período legalmente exigido e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Pleiteia a redução da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/13, dos quais destaco:

- RG (indicando nascimento em 20.10.1950) constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;

- Certidão de casamento, de 18.09.1968, indicando a profissão de lavrador do cônjuge.

Em consulta ao sistema Dataprev, que faz parte integrante desta decisão, verifico constar vínculos empregatícios em nome do marido da autora, de 01.02.1976 a 10.04.1976, de 13.08.1993 a 12.1993 como trabalhador volante de agricultura (CBO 63950), e de 13.08.1993 sem data de saída.

As testemunhas, a fls. 57/58, conhecem a autora há aproximadamente 20 (vinte) anos e confirmam que ela sempre trabalhou no campo.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Por fim, a autora ostenta as características de quem, por longos anos, laborou no campo como pessoa de vida simples, não alfabetizada, integrada nas lides rurais.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que a autora trabalhou no campo, por mais de 12 (doze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 2005, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, ao menos, pelo período de transição, que se esgota em 2006, segundo preceito inserto no referido art. 143, c.c. art. 55 § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (11.09.2006), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do reexame necessário e nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 11.09.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027402-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CATARINA MATHIAS BEGA

ADVOGADO : SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV

No. ORIG. : 07.00.00587-5 1 Vr PEDRO GOMES/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade a partir do requerimento administrativo.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da data do pedido administrativo (20/3/07 - fls. 11), incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela até a data da implantação do benefício e acrescidos de juros de 12% ao ano a partir do pedido administrativo. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por fim, determinou a implementação do benefício nos termos do art. 461 do CPC.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

Com efeito, o compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (11/9/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 67 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 77 (setenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

O mesmo não poderá ser dito, no entanto, no tocante à comprovação do seu tempo de serviço rural.

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 23/10/48 (fls. 69), na qual consta a qualificação de lavrador de seu marido e de óbito deste, lavrada em 2/4/91 (fls. 71), constando a qualificação do mesmo como "pecuarista", da certidão de matrícula de imóvel rural denominado "Fazenda Três Barras", datada de 19/4/91 (fls. 74), tendo como proprietário o cônjuge da demandante, do certificado de cadastro de imóvel rural, referentes aos anos de exercício de 2000 a 2002 (fls. 75), da escritura pública de cessão de direitos hereditários referentes ao imóvel rural com área de 1.051 hectares, datada de 14/4/03 (fls. 77/78), bem como da certidão de inscrição em dívida ativa, datada de 30/9/86 (fls. 82), em nome do marido da autora.

Observo que, embora a demandante receba pensão por morte de trabalhador rural desde 30/3/91 (fls. 91), bem como a existência do início de prova material, este não se mostra coerente com o alegado na petição inicial. Ao contrário do que afirmou a autora, a extensão da propriedade, descrita na certidão de matrícula de imóvel, com área de 1.569,00 hectares (fls. 74), do certificado de cadastro de imóvel rural, com área de 1.051,00 hectares (fls. 75), bem como na certidão de inscrição de dívida ativa do respectivo imóvel, com área de 1.569,00 hectares (fls. 82), descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a formar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.

Transcrevo, por oportuno, precedente jurisprudencial desta E. Corte:

"EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI 8.213/91. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA. PROVA MATERIAL DA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR RURAL. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A prova testemunhal que corrobore início de prova material é suficiente para a comprovação do trabalho rural, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 e Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Trabalho rural em regime de economia familiar não caracterizado, em razão de o conjunto probatório demonstrar a inviabilidade da alegação de que o Autor exercia suas atividades sem empregados, apenas com o auxílio da família.

3. Caracterizando-se como produtor rural, o Autor é segurado obrigatório da Previdência Social, estando obrigado ao recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias para fazer jus ao benefício (inciso V, letra "a", do artigo 11, da Lei nº 8.213/91). Carência não cumprida; benefício indevido.

4. Sem condenação do Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o mesmo beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Precedente do STF.

5. Apelação do INSS provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2004.03.99.038286-5, 10ª Turma, Relator Des. Fed. Galvão Miranda, j. 15/2/05, v.u., DJU 14/3/05, grifos meus)

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a tutela específica concedida na sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027702-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURELIO DE SOUZA LIMA

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00087-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06.05.2008 (fls. 33v).

A r. sentença, de fls. 58/62 (proferida em 06.05.2009), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo mensal, inclusive pagamento de décimo terceiro salário, devidos a partir da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, e juros legais de mora, contados da citação, e observado o valor de um salário mínimo no dia do pagamento. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre a condenação, ficando isento do pagamento das custas. Concedeu tutela antecipada.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material, ausência de contribuições previdenciárias e inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal. Aduz a respeito da impossibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/28, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 12.06.1946) de 12.08.2000, qualificando o autor como lavrador (fls. 26);
- CTPS do autor, com registros, de forma descontínua, de 01.09.1973 a 13.12.2006, em atividade rural e, de forma descontínua, de 02.01.1978 a 30.03.2003, em atividade urbana;

As testemunhas, fls. 55/56, conhecem o autor e confirmam o seu labor rural, tendo, inclusive, laborado com os depoentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavradora, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.
2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Não há que se considerar os registros em trabalho urbano, para descaracterizar a atividade rurícola alegada, porque se deram por períodos curtos e muito provavelmente em época de entressafra, em que o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência.

O fato de constar registros por curtos períodos, como saqueiro, gari, operário, servente não afasta o reconhecimento de sua atividade rural, eis que se cuidam de atividades exercidas por pessoas de baixa instrução e pouca qualificação profissional, à semelhança daquelas que laboram no campo.

Observa-se que o autor comprovou atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (06.05.08), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso do INSS, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela antecipada.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.05.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.027712-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LOURDES FLORA DE JESUS PIRES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE GUILHERME PASSAIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00040-1 1 Vr CONCHAL/SP

DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária, com vistas à concessão de aposentadoria por idade à rurícola.

A parte autora coligiu aos autos início de prova material e requereu a produção de prova oral. Integra a exordial o rol das testemunhas arroladas (fls. 11 e 13).

Foi prolatada sentença, em 07.05.08, que julgou improcedente o pedido (fls. 82-84).

Há menção, na r. sentença prolatada, de que as testemunhas indicadas pela parte autora foram ouvidas: "(...) *Em audiência foram ouvidas testemunhas arroladas pela autora. (...)*".

Os autos subiram aos autos a esta E. Corte por força de recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 87-100).

Compulsando os autos, constatei a ausência das transcrições dos depoimentos testemunhais.

Ante ao exposto, devolvam-se os autos ao Juízo *a quo* para regularização do feito.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.027778-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO BUENO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVELINA NININ DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 06.00.00089-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 10.04.2007 (fls. 29v) e interpôs agravo retido (fls. 57/59) da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação quanto à necessidade de previo requerimento administrativo.

A r. sentença, de fls. 70/74 (proferida em 26.03.2009), julgou procedente o pedido constante da ação, pelo que condenou o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade a Jovelina Ninin dos Santos. Determinou, também, ao instituto réu, com escopo no art. 1º, inc. III da CF/88 e no art. 5º da LICC, a imediata implantação do benefício em questão, face a sua natureza alimentar e as precárias condições de vida da autora, pelo que, neste caso específico, e nesta parte, fica afastado o art. 10 da Lei 9.469/97. Condenou também o instituto-réu a pagar de uma só vez as parcelas em atraso, assim consideradas as vencidas após a citação, até o efetivo pagamento, incidindo sobre as mesmas, correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, além de juros de mora na razão de 12% ao ano, vencíveis também a partir da citação. Condenou, por fim, o instituto-réu no pagamento das custas e despesas judiciais, mais os honorários advocatícios, que estipulou em 10% sobre o valor total da condenação, tudo devidamente atualizado.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, ausência de prova material, não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e no período imediatamente anterior à data do requerimento e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Do agravo, não mencionado expressamente no apelo, não conheço, a teor do preceito do § 1º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 08/23 e 27, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 24.09.1939);

- CTPS com registros, de forma descontínua, entre 01.06.1973 e 31.10.1989, em labor rural;

- Certidão de casamento, em 22.12.1962, atestando a profissão de lavrador do esposo;

- Comunicação de decisão do INSS, em 10.04.2004, informando o indeferimento do pedido de aposentadoria por idade apresentado em 18.03.2004.

A fls. 40/41, o INSS traz aos autos consulta Dataprev informando indeferimento on-line de aposentadoria por idade, com DER em 18.03.2004.

As testemunhas, fls. 64/66, declaram conhecer autora há mais de 30 anos, e que, a mesma sempre trabalhou no campo, tendo trabalhado com uma das depoentes de 1982 a 1994. Declinaram nomes de empregadores e locais de trabalho.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora juntou início de prova material de sua condição de rurícola, o que corroborado pelas testemunhas, que confirmaram o labor campesino, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. STJ, cujo aresto destaco:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos. É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso, é possível concluir que a autora trabalhou no campo por mais de 6 (seis) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 55 anos em 1994, tendo, portanto, atendido às exigências legais quanto à carência, segundo o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 72 meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (10.04.2007), à míngua de recurso neste aspecto.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido, não conheço do reexame necessário e, nos termos do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da autarquia.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.04.2007 (data da citação). Mantenho a antecipação de tutela anteriormente concedida.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028028-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCELO CARITA CORRERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAZARA VICENTE BICCO

ADVOGADO : FABIANO FABIANO

No. ORIG. : 09.00.00022-2 4 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O INSS foi citado em 24.03.2009 (fls. 39v).

A r. sentença, de fls. 75/76 (proferida em 27.05.2009), acolheu o pedido de aposentadoria por rural idade, nos autos nº 222/2009, em que conta como requerente LÁZARA VICENTE BICCO, para condenar o réu a pagar o benefício com base no salário mínimo, a partir da data da citação e os honorários do advogado, fixados em 10% sobre o valor vencido. Inconformada, apela a Autarquia, sustentado, em síntese, ausência de prova material, não comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício nem no período de carência legalmente exigido e a inadmissibilidade de prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 11/27, dos quais destaco:

- RG (nascimento: 20.09.1949);
- protocolo de pedido de benefício, espécie 41, na via administrativa em 08.01.2009;
- Certidão de casamento, em 09.03.1974, atestando a profissão de lavrador do esposo;
- Carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Votuporanga, do cônjuge, de 15.03.1977;
- Guias de recolhimento de contribuição sindical ao sindicato dos trabalhadores rurais de Votuporanga, em nome do marido, de 1970 a 1982;
- Guias de recolhimento de contribuição confederativa ao sindicato dos trabalhadores rurais de Votuporanga, descontinuamente, entre 1989 e 1994.

A fls. 55/64, O INSS traz aos autos consulta Dataprev indicando que o esposo possui vínculos empregatícios de 01.06.1979 a 31.08.1979 e de 01.08.1987 a 10.12.1987, em atividade urbana, como pedreiro e estucador (gesso), e também cadastro de contribuinte individual, como pedreiro, com início de atividade em 11.08.2006.

Em depoimento pessoal (fls. 65/67), colhido em 27.05.2009, declara que sempre trabalhou no campo até os 55 anos e diz que o marido começou a trabalhar na cidade, como servente de pedreiro, a partir 1979, 80, até a data da audiência. Os depoimentos das testemunhas, fls. 68/71, são vagos e imprecisos quanto à atividade rural exercida pela autora. Um dos depoentes declara que o esposo é pedreiro e outro não sabe da profissão dele.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º da Lei 8.213/91.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescenta-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2004, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 138 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e antiga, e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, a autora aponta que o marido exerceu atividade urbana, como pedreiro, o que é corroborado pelo sistema Dataprev que indica a atividade de pedreiro e estucador (gesso), além de possuir inscrição cadastral como contribuinte individual (pedreiro), afastando a alegada condição de rurícola.

Dessa forma, as provas são insuficientes para concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, Quinta Turma, AGA nº 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028470-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EMERSON LUIS DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA EVANGELISTA DE SOUZA

ADVOGADO : HELEN CRISTINA DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00114-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação.

Foram deferidos à parte autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida*" (fls. 49) a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ, ficando a autarquia isenta ao pagamento de custas processuais. Foi concedida, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, a falta de interesse de agir, ante a ausência de prévio pedido administrativo, bem como requerendo "*a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a parte autora comprove que requereu o benefício administrativamente e que este foi indeferido ou que não houve manifestação da autarquia previdenciária no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o protocolo do pedido*" (fls. 64).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à concessão de aposentadoria rural por idade a partir da data da citação. O MM. Juiz *a quo* reconheceu a procedência do pedido e fixou o termo inicial "*a partir do ajuizamento da ação*" (fls. 49).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "*Código de Processo Civil Comentado*", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício em período não pleiteado na exordial.

Passo, então, à análise da apelação.

Não devem prosperar as razões oferecidas pelo recorrente. Com efeito, não deve prevalecer a alegada falta de interesse processual no sentido de que era necessário, antes do pedido da tutela jurisdicional, o exercício dos direitos pela autora no plano administrativo.

É que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal estabelece expressamente que:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"

Acresce argumentar que o prévio pedido administrativo não é condição necessária para o exercício do direito de ação, podendo o jurisdicionado pleitear diretamente no Poder Judiciário. Pensar de outra forma seria restaurar - embora de maneira mitigada - a chamada "*instância administrativa de curso forçado*" ou "*jurisdição condicionada*", anteriormente prevista no art. 153, §4º, segunda parte, da Constituição de 1969, com a redação da Emenda Constitucional nº 7/77. Nesse sentido é a lição do já saudoso Professor Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

"O que se poderia perguntar é se há respaldo no momento atual para criação de instâncias administrativas de curso forçado. A resposta é sem dúvida negativa. Qualquer que seja a lesão ou mesmo a sua ameaça, surge imediatamente o direito subjetivo público de ter, o prejudicado, a sua questão examinada por um dos órgãos do Poder Judiciário. É certo que a lei poderá criar órgãos administrativos diante dos quais seja possível apresentarem-se reclamações contra decisões administrativas. A lei poderá igualmente prever recursos administrativos para órgãos monocráticos ou colegiados. **Mas estes remédios administrativos não passarão nunca de uma mera via opcional.** Ninguém poderá negar que em muitas hipóteses possam ser até mesmo úteis, por ensejarem a oportunidade de uma autocorreção pela administração dos seus próprios atos, sem impor ao particular os ônus de uma ação judicial; mas o que é fundamental é que **a entrada pela via administrativa há de ser uma opção livre do administrado e não uma imposição da lei ou de qualquer ato administrativo.**"

(Curso de Direito Constitucional. 19ª edição, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 214, grifos meus)

No mesmo sentido vem se manifestando a mais autorizada jurisprudência, conforme precedente a seguir transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE AO INSS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O prévio requerimento na via administrativa não é pressuposto para que o trabalhador possa, posteriormente, ingressar em juízo com ação acidentária. Precedentes.

2. O ajuizamento de ação acidentária prescinde da juntada da Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT pelo segurado, tendo em vista que tal medida é obrigação do empregador. Precedentes.

3. O julgamento antecipado da lide, sem que haja qualquer fundamentação quanto ao indeferimento das provas requeridas pelo réu na contestação, caracteriza-se como cerceamento de defesa. Recurso provido."

(STJ, REsp nº 230.308/RS, 5ª Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. 19/6/01, v.u., DJ 20/8/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, de ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido, nos termos desta decisão e nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028716-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ESMENIA DOMINGUES PINTO
ADVOGADO : HEIDE FOGACA CANALEZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00137-4 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 16.01.2009 (fls. 23).

A r. sentença, de fls. 54 (proferida em 08.05.2009), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material. Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 07/21, dos quais destaco:

- RG (indicando nascimento em 13.12.1953) constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- Documento de cadastro junto ao INSS, de 22.05.2001, indicando sua ocupação como trabalhadora rural, além de recolhimentos como contribuinte individual, de 05.2001 a 05.2008;
- Comprovantes de pagamento de guias da previdência social, de 07.2008 a 11.2008;
- Certidão de casamento, de 07.03.1970, indicando a profissão de lavrador do cônjuge;
- CTPS da requerente, de 04.01.1977, sem registros.

A Autarquia juntou, a fls. 32/38, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que o cônjuge da requerente tem registro de 17.08.1977 a 02.09.1980 com CBO 58300 (Guarda de segurança).

Os depoimentos das testemunhas, a fls. 47/49, são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2008, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 162 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil, recente, data de 2001.

Há recolhimentos como contribuinte individual, no entanto, não são suficientes para demonstrar o cumprimento da carência, visto que se iniciaram em maio/2001.

Anteriormente, há esse período, a certidão de casamento, de 1970, traz a qualificação do cônjuge como lavrador, mas impossível estender à autora a condição de trabalhador rural do marido, eis que, o extrato do sistema Dataprev, demonstra que ele exerceu atividade urbana a partir de 1977.

Os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Logo, o conjunto probatório não convence de que a autora tenha exercido lides campesinas pelo período de carência necessário, de 162 meses, sendo impossível a concessão do benefício.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028815-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVINA APARECIDA DE CASTRO

ADVOGADO : REGIS RODOLFO ALVES

No. ORIG. : 08.00.00143-4 1 Vr PAULO DE FARIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Condenou a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela.

Adesivamente recorreu a demandante pleiteando a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício ou trânsito em julgado ou, ainda, que seja fixado no valor de um salário mínimo vigente.

Com contra-razões, da autora (fls. 68/79) e do réu (fls. 86/89), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade da autora para pleitear a elevação da verba honorária, bem como a necessidade de preparo para interposição do recurso, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (14/10/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 21/6/69 (fls. 8), o Certificado de Dispensa de Incorporação, datado de 14/10/74, nos quais consta a qualificação de lavrador de seu marido, bem como a CTPS do mesmo, com vínculos de trabalho exercidos em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 2/1/06 a 21/12/06 e 5/1/07, sem data de saída, (fls. 13). No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 32, verifiquei que a requerente possui registro de atividade para "CASTRO & SOUZA LTDA - ME", com CBO nº 5.142 (Trabalhadores nos serviços de manutenção e conservação de edifícios e logradouros) no período de 1º/11/03 a 7/5/04, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, conforme consultas realizadas no mencionado sistema, observo que o cônjuge da demandante possui registro de atividade urbana no período de 1º/8/80 a 15/3/81, bem como recebeu auxílio-doença por acidente do trabalho no período de 13/8/07 a 5/11/08, estando este cadastrado como "COMERCIÁRIO" (fls. 36/39).

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da procedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso adesivo da parte autora.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida e nego seguimento ao recurso adesivo da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.028913-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUIZA GOMES PASCHOAL

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 08.00.00069-0 1 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Maria Luiza Gomes Paschoal em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, devendo as parcelas vencidas ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação, excetuadas as parcelas vincendas (Súmula n.º 111, do C. STJ). "*Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas. O início do pagamento das prestações vincendas do benefício deverá ocorrer imediatamente após o trânsito em julgado da presente sentença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias*" (fls. 57/58).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência dos juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, em observância ao artigo 45, §4º, da Lei Federal n.º 8.212/91 e a redução da verba honorária para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111, do C. STJ.

Com contra-razões (fls. 76/82), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. I, do CPC, *in verbis*: "*O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: I - da leitura da sentença em audiência*". Nesse sentido, comentando a hipótese, o E. Nelson Nery Junior explica:

"Quando proferido o ato em audiência, o prazo recursal se conta a partir da audiência para a qual tenham sido intimados regularmente os advogados, estejam ou não presentes a ela". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 8ª ed., 2004, SP, Revista dos Tribunais, nota 2 ao art. 506, inc. I, p. 955).

Na hipótese em exame, o I. Procurador Federal do INSS, Dr. Caio Batista Muzel Gomes, não compareceu à audiência de instrução e julgamento realizada em 19/3/09, não obstante tenha tomado ciência da designação da mesma, conforme fls. 50.

Dessa forma, iniciando-se o prazo recursal na data da audiência, nos termos do art. 242, §1º, do CPC, e não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva, o prazo começou a fluir no primeiro dia útil seguinte a 19/3/09, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC.

Verifica-se que o recurso foi interposto somente em 3/6/09 (fls. 63), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade. Ressalto que a intimação pessoal posterior à publicação do *decisum* na audiência (fls. 58 e 61) não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à míngua de previsão legal.

Ante o exposto e com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de praxe, promovendo-se a devida baixa na Distribuição. Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00138 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.030058-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : MARIA DO CARMO

ADVOGADO : FRANCISCO PRETEL

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP

No. ORIG. : 08.00.00055-3 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 14/5/08 por Maria do Carmo em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro.

Foram deferidos à parte autora (fls. 21) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "cujo valor deverá ser calculado com base nos artigos 29 e ss, da Lei nº 8.213/91, a partir da data do óbito, ex vi do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, porque o benefício foi requerido administrativamente antes de decorridos 30 (trinta) dias do óbito (fls. 09 e 18/19)" (fls. 61), corrigido monetariamente "*de acordo com o índice oficialmente adotado, a partir da data do vencimento de cada prestação, sendo que a correção monetária deverá ser computada mês a mês sobre as parcelas vencidas*" (fls. 61) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, devidamente atualizadas (Súmula n.º 111, do C. STJ). "*Não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, pois o termo inicial do benefício foi considerado o dia 28/03/2008, não havendo prestações vencidas que ultrapassem o quinquênio*" (fls. 61). Deixou de determinar o reembolso das custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Por fim, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela.

A fls. 70/75, a autarquia informou que foi implementado o benefício.

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R.

sentença proferida em 9/3/09 (fls. 58/62) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...) (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 28/3/08 (data do óbito, fls. 9 e 61) a 9/3/09 (data da sentença, fls. 62), acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios, podemos concluir - pelo ofício da autarquia (fls. 75) informando que o benefício foi implementado no valor de um salário mínimo - que a condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos e, desta forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório.

Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 28 de agosto de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Boletim Nro 422/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.008325-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA DEFILLO SANCHEZ

ADVOGADO : INES APARECIDA GOMES GONCALVES e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.00063-6 5 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ART. 58, DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE.

1 - O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei nº 8.213/91, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto nº 357/91.

2 - A inaplicabilidade do dispositivo transitório aos benefícios concedidos posteriormente não ofende o princípio da isonomia, posto que o art. 201, § 2º (atual § 4º), das disposições permanentes da Carta Magna outorgou-lhes o direito à manutenção de seu valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

3 - Considerando que a autora ANA DEFILLO SANCHEZ, é beneficiária de aposentadoria por idade, concedida em 30/08/1989, a mesma não faz jus à aplicação do art. 58 do ADCT, assim como não tem direito à aplicação de critérios de reajustes diferentes dos estabelecidos pela Lei nº 8.213/91 e alterações subsequentes, conforme fundamentado na decisão sob análise.

4 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.009931-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BAPTISTA DESTRO

ADVOGADO : VALDIR VIVIANI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 93.00.00093-5 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 10.394, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1970. CAASP. TAXA DA OAB. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO.

1 - A sistemática de reajuste preconizada pela Súmula 260 do extinto TFR produziu efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do ADCT, qual seja, 05 de abril de 1989 e o ajuizamento desta demanda se deu em 16 de setembro de 1993, menos de quatro anos depois. Dessa forma, não há que se falar em parcelas acobertadas pelo manto da prescrição, porquanto não decorridos os cinco anos legalmente estabelecidos.

2 - Conquanto tenha o INSS litigado na Justiça Estadual e, por essa razão, esteja submetido à legislação do Estado, nos termos estabelecidos pelo art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal), a contribuição exigida do mandante do instrumento de procuração judicial, prevista como fonte de receita no art. 40, III, da Lei Estadual nº 10.394, de 16 de dezembro de 1970, não pode lhe ser atribuída, pois se trata de despesa decorrente de ação judicial, da qual a entidade autárquica federal é isenta.

3 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 95.03.026333-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO FONTES e outro

: EMILIO COLONIC FILHO

ADVOGADO : CLEI AMAURI MUNIZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 93.00.00048-2 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. REFORMATIO IN PEJUS. PROIBIÇÃO.

1 - Ofende ao princípio da proibição da *reformatio in pejus* a extensão da aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TFR para o autor Francisco Fontes, que não apelou, pois a sentença de primeiro grau apenas a determinou ao co-autor Emílio Colonic Filho.

2 - Considerando que houve recurso exclusivo da parte ré, o *decisum* ora agravado reformou para pior a situação da então apelante, razão pela qual há que ser reduzido aos limites da devolutividade do apelo e em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*.

3 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.049939-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELICIO VANDERLEI DERIGGI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEPINO ORMENE

ADVOGADO : PAULO SERGIO LAERA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.00178-9 3 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO.

1 - A sistemática de reajuste preconizada pela Súmula 260 do extinto TFR produziu efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do ADCT, qual seja, 05 de abril de 1989 e o ajuizamento desta demanda se deu em 6 de dezembro de 1994.

2 - As parcelas devidas ao autor em decorrência da aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TFR estão acobertadas pelo manto da prescrição, porquanto decorridos os cinco anos legalmente estabelecidos.

3 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.004677-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO DO ESPIRITO SANTO e outros
: FIDELCINO TOLENTINO

APELANTE : HERMES SCHEMBECK

ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.23557-7 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ART. 58, DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RESTRIÇÃO AO PERÍODO DE ABRIL DE 1989 A DEZEMBRO DE 1991.

1- O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei n.º 8.213/91, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto nº 357/91.

2 - A equivalência salarial restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei de Benefícios, não havendo amparo legal à pretensão dos demandantes no sentido de que perpetue tal critério a partir de janeiro de 1992.

3 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.005780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SAKAE MIYAZAKI

ADVOGADO : ROMEU TERTULIANO e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.00198-8 9 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ARTS. 201, § 3º, E 202 DA CF/88. NÃO AUTO-APLICABILIDADE. BURACO NEGRO. DIFERENÇAS DEVIDAS. A PARTIR DA COMPETÊNCIA DE JUNHO DE 1992. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº 8.213/91.

1 - Os preceitos constitucionais trazidos pela redação original dos arts. 201, § 3º, e 202 não eram auto-aplicáveis, dependendo de legislação integrativa para sua plena eficácia, o que se deu apenas com a publicação das Leis nos 8.212/91 e 8.213/91. Precedentes.

2 - Com a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, a renda mensal de todos os proventos concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, interregno denominado de "buraco negro", teve de ser recalculada e atualizada de acordo com as regras que passou a estabelecer (art. 144, *caput*).

3 - A Lei de Benefícios determinou, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que não seriam pagas eventuais diferenças decorrentes desse ajuste, senão a partir da competência de junho de 1992.

4 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.008916-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : RAIMUNDO MALTA ALCANTARA

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESTELA VILELA GONCALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 94.00.15948-0 14 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ART. 58, DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS.

1- É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconpasso com "*súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*", quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária "*à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*" (art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC).

2- O denominado agravo legal (art. 557, §1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.

3- Decisão que não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

4 - A agravante, que ofereceu vigorosa resistência à lide, não apresentou qualquer prova de fato impeditivo ou modificativo do direito pleiteado. Ademais, a compensação das diferenças eventualmente pagas na via administrativa há que ser resolvida na fase de liquidação de sentença

5 - Agravo legal do INSS não conhecido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **não conhecer do agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.037084-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : NORBERTO ROVAROTTO e outros
: OSCAR ADELINO COELHO
: PEDRINA TEDESCO PAULA SOUSA CAMARGO
: PEDRO CAETANO DE ARANTES
: RAFAEL MORENO PAREJA
ADVOGADO : ANNIBAL FERNANDES e outros
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.09.01653-5 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA E ATOS SUBSEQÜENTES. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. ART. 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1 - Ação em que se pleiteia revisão dos critérios de reajuste de benefícios, a partir de dezembro de 1991, na qual é concedido, pela r. sentença de primeiro grau, a revisão da renda mensal e a aplicação dos critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT. Caracterização de julgamento *extra petita*.

2 - O art. 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

3 - Exegese do art. 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo (*extra petita*) ou aquém do pedido (*citra petita*).

4 - Os Tribunais Superiores já pacificaram entendimento no sentido de que a Lei nº 8.213/91 e alterações supervenientes não ofendem as garantias da preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios, razão pela qual compete à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário em vigor, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

5 - Ainda que o parâmetro escolhido pelas mencionadas normas não retrate fielmente a realidade inflacionária, é vedado ao Poder Judiciário, casuisticamente, atrelar o reajuste dos benefícios a índice ou percentual diverso, uma vez que não lhe é dado atuar como legislador positivo, sob pena de proceder arbitrariamente. Ademais, a escolha dos indexadores decorre da vontade política do legislador.

6 - De ofício, declarada a nulidade da sentença de fls. 50/55 e, em consequência, prejudicados todos os atos subseqüentes. Pedido dos autores julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, declarar a nulidade da sentença de fls. 50/55 e, em consequência, prejudicados todos os atos subseqüentes, bem como em julgar improcedente o pedido dos autores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.052969-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : LUIZ GOSMIN
ADVOGADO : WALMOR KAUFFMANN
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VICENTE DE PAULO ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 95.00.00045-4 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CARTA MAGNA DE 1988. SÚMULA N.º 260 DO EXTINTO TFR. PERDA DA EFICÁCIA. PRESCRIÇÃO.

1 - Em face do princípio da unirecorribilidade das decisões, não se admite a interposição de mais de um recurso simultaneamente contra a mesma decisão, bem como em razão da preclusão consumativa, que se opera quando da apresentação da primeira manifestação de inconformismo, razão pela qual não se conhece do recurso apresentado às fls. 156/161.

2 - A sistemática de reajuste preconizada pela Súmula n.º 260 do extinto TFR aplica-se tão-somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1988, produzindo efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do ADCT, qual seja, 05 de abril de 1989, e com ela não se confunde, posto que não vincula o reajuste à variação do salário-mínimo.

3 - Considerando que o presente feito foi ajuizado mais de cinco anos após a perda da eficácia da Súmula n.º 260 do extinto TFR e que a mesma não repercute nas futuras rendas dos benefícios, encontram-se prescritas todas as parcelas daí resultantes.

4 - Recurso apresentado às fls. 156/161 não conhecido, nulidade da decisão de fls. 139/143 declarada de ofício, prejudicado o agravo legal de fls. 147/153. Apelação do INSS provida. Apelo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso apresentado às fls. 156/161, declarar, de ofício, a nulidade da decisão de fls. 139/143, prejudicado o agravo legal de fls. 147/153, bem como, em novo julgamento, dar provimento à apelação do INSS e julgar prejudicado o apelo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.091605-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEORG POHL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS JOSE DA SILVA

ADVOGADO : WILSON ROBERTO SARTORI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 95.00.00191-0 8 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). arts. 201, § 3º, e 202 da CF/88. não auto-aplicABILIDADE. BURACO NEGRO. DIFERENÇAS DEVIDAS. a partir da competência de junho de 1992. aRT. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº 8.213/91.

1 - Os preceitos constitucionais trazidos pela redação original dos arts. 201, § 3º, e 202 não eram auto-aplicáveis, dependendo de legislação integrativa para sua plena eficácia, o que se deu apenas com a publicação das Leis nos 8.212/91 e 8.213/91. Precedentes.

2 - Com a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, a renda mensal de todos os proventos concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, interregno denominado de "*buraco negro*", teve de ser recalculada e atualizada de acordo com as regras que passou a estabelecer (art. 144, *caput*).

3 - A Lei de Benefícios determinou, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo legal, que não seriam pagas eventuais diferenças decorrentes desse ajuste, senão a partir da competência de junho de 1992.

4 - A restrição ao pagamento de diferenças, como corretamente lançada na decisão ora agravada, está adstrita às competências anteriores a junho de 1992. Contudo, o Demonstrativo de Revisão de Benefício de fl. 09 comprova que os critérios estabelecidos pelo art. 144 da Lei nº 8.213/91, aplicados à Renda Mensal Inicial da aposentadoria do autor, e o total da diferença então apurada (1.667.908,83), levou em consideração os meses de junho, julho e agosto do ano de 1992, desprezando, por completo, qualquer diferença a partir da competência de setembro de 1992 até 06 de maio de

1993 (data em que emitido o extrato da revisão), que certamente é devida, ainda que em decorrência da atualização do próprio montante apurado.

5 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.008745-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PEDRO PELKA e outros

: JOSE ASTOLFI

: SILVIO SGARBOSA

: JOAO DO NASCIMENTO DOS SANTOS

: EZIO ALVES DA CUNHA

: NOE BENFICA

: MANOEL DE OLIVEIRA

: JOSE CARDOSO

: FRANCISCO RODRIGUES ALONSO

: EMIGDIO PERRELLA

: THERESINHA COSTA ORSI

ADVOGADO : GERSIO SARTORI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUY SALLES SANDOVAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.00001-6 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ART. 58, DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RESTRIÇÃO AO PERÍODO DE ABRIL DE 1989 A DEZEMBRO DE 1991.

1- O art. 58 do ADCT assegurou a preservação do poder aquisitivo dos benefícios, determinando a sua recomposição em número de salários-mínimos que representavam na data de concessão, sendo aplicável a partir do sétimo mês subsequente à promulgação da Carta Magna até a efetiva regulamentação da Lei n.º 8.213/91, o que ocorrera em 09 de dezembro de 1991, com a publicação do Decreto nº 357/91.

2 - A equivalência salarial restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 a dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei de Benefícios, não havendo amparo legal à pretensão dos demandantes no sentido de que perpetue tal critério a partir de janeiro de 1992.

3 - Os Resumos de Cálculos de Benefícios Previdenciários de fls. 29, 33, 37, 41, 45, 49, 53, 57 e 61, comprovam que os benefícios dos autores foram revisados no interregno assinalado, tendo, inclusive, sofrido a incidência do índice de reajustamento de 147% sobre o salário-mínimo de setembro de 1991.

4 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo legal**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.024306-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : AMERICO DALBEM (= ou > de 65 anos) e outros
: JULIO DE ANGELO (= ou > de 65 anos)
: OSVALDO MIROTTI (= ou > de 65 anos)
: TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
: JOSE PARRA PERES (= ou > de 65 anos)
: PEDRO COSTA (= ou > de 65 anos)
: JOSE BRESSANI (= ou > de 65 anos)
: PAULINO MIELLI (= ou > de 65 anos)
: CLEMENTE DAL BEM (= ou > de 65 anos)
: EMA MORI CORREA BRASIL (= ou > de 65 anos)
: YOLANDA PACCAGNELLA (= ou > de 65 anos)
: ALBERTINA CARLOTTI PEREIRA (= ou > de 65 anos)
: MARIA ALDA COSTA (= ou > de 65 anos)
: ALAYDE SILVA FERREIRA (= ou > de 65 anos)
: KALMANN LENDVAI (= ou > de 65 anos)
: FRANJO VAJDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : GILSON LUCIO ANDRETTA e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 91.00.45688-8 17 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). LIMITES DA LIDE. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS. ANÁLISE. VEDAÇÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO. QUINQUÍDIO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1 - O juiz não deve decidir a lide fora dos limites em que proposta, pois lhe é defeso conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.

2 - Os autores pretendem com o recurso em análise alterar o rumo da demanda após o pronunciamento de mérito, buscando, a pretexto de se tratar de causa de natureza alimentar, alcançar todas as vantagens que eventualmente tenham deixado de usufruir ao longo dos anos, desde a concessão de seus benefícios, além de apresentar pedido de revisão de benefícios de pessoas totalmente estranhas à causa como proposta.

3 - Não há que se falar em parcelas acobertadas pelo manto da prescrição, tendo em vista que a sistemática de reajuste preconizada pela Súmula 260 do TFR produziu efeitos até 05 de abril de 1989 e o ajuizamento desta demanda se deu em 08 de maio de 1991, apenas dois anos depois.

4 - Recurso dos autores não conhecido. Agravo legal oposto pelo INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso dos autores e negar provimento ao agravo oposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00013 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.026304-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JULIA CAVALARI POSSANI
ADVOGADO : LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA GRACIELA TITO CAMACHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00094-7 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. HIGIDEZ DOS CÁLCULOS NÃO AFASTADA.

1 - O saldo decorrente das parcelas atrasadas foi apurado pela Autarquia Previdenciária, nos termos do Discriminativo de Créditos de Atrasados juntado à fl. 16, de onde se percebe a incidência de correção monetária no mês de setembro de 1993 (mês em que deveria ter sido pago) e em agosto de 1994 (mês do efetivo pagamento).
2 - Não restando demonstradas especificamente as inconsistências apontadas e considerando que a impugnação não possui o condão de afastar a higidez dos cálculos apresentados à fl. 16 é de se ter por não comprovado o direito alegado.
3 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.003103-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA BARRION e outros
: JOSE FERREIRA LISBOA
: PEDRO TESTON (= ou > de 65 anos)
: RUBENS RAGASSO
ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA e outros
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 96.00.00132-6 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1 - A sistemática de reajuste preconizada pela Súmula 260 do extinto TFR produziu efeitos até a data em que passou a vigorar a equivalência salarial consubstanciada no art. 58 do ADCT, qual seja, 05 de abril de 1989 e o ajuizamento desta demanda se deu em 6 de dezembro de 1994.
2 - As parcelas devidas ao autor em decorrência da aplicação dos critérios da Súmula 260 do extinto TFR estão acobertadas pelo manto da prescrição, porquanto decorridos os cinco anos legalmente estabelecidos.
3 - De acordo com o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.
4 - Agravo legal parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.041345-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDUARDO DOMINGOS SPINACE

ADVOGADO : NATAL SANTIAGO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 97.00.00140-2 4 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). MENOR E MAIOR VALOR TETO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LIMITE MÁXIMO.

1 - Aplica-se, com relação aos limites do salário-de-contribuição, as regras mantidas pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, vigente quando da concessão do benefício de aposentadoria especial ao autor, ou seja, em 1º de fevereiro de 1984.

2 - A escolha de parâmetros diversos para os valores-teto do salário-de-benefício e do salário-de-contribuição decorre da vontade política do legislador, do poder discricionário, razão pela qual é legítima, competindo à Autarquia Previdenciária tão-somente observar o ordenamento previdenciário de regência, eis que adstrita ao princípio da legalidade.

3 - Agravo legal provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.059558-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURELIO SAFFI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 96.00.00091-8 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PRESCRIÇÃO. QUINQUÍDIO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

1 - A Carta de Concessão e Memória de Cálculo e o Discriminativo de Créditos Atrasados de fl. 5 revelam que o pedido de Abono de Permanência em Serviço, requerido pelo autor em 01 de fevereiro de 1990, somente foi concedido em 13 de fevereiro de 1995.

2 - O ajuizamento desta demanda se deu em 16 de maio de 1996, apenas um ano e três meses depois do surgimento do interesse de agir a respeito de eventuais diferenças no saldo apurado. Dessa forma, não há que se falar em parcelas acobertadas pelo manto da prescrição, porquanto não decorridos os cinco anos legalmente estabelecidos.

3 - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.030313-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANTO IUGA

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO

No. ORIG. : 98.00.00001-5 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO EMITIDA POR SINDICATO E NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, *in casu*, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

4 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material (contratos de parceria agrícola), é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Contava o autor, por ocasião da propositura da ação e em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 28 anos, 9 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

7 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

8 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.039475-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO LIMA
ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO
No. ORIG. : 98.00.00055-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO EMITIDA POR SINDICATO E NÃO HOMOLOGADA PELO INSS. DECLARAÇÃO DE TERCEIROS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.
- 2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 3 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato sem conter homologação do órgão competente, *in casu*, o INSS, não pode ser considerada prova plena, equiparando-se, outrossim, a simples declarações escritas de terceiros; documento inapto para comprovação da atividade rural, por se tratar de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.
- 4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 7 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.
- 8 - Descabe o reconhecimento, como especial, do trabalho exercido na zona urbana a partir de 1973, considerando a ausência de Formulários SB-40 ou DSS-8030 que indiquem o local, período, condições de trabalho e os agentes agressivos a que se sujeitava o autor, mormente em se tratando de nível de pressão sonora (ruído), em que se faz indispensável, ainda, o laudo pericial.
- 9 - Contava o autor, à época da propositura da ação, com 28 anos, 2 meses e 10 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 10 - Isenta a parte autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 11 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 12 - Remessa oficial tida por interposta e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043178-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : JOAO LEANDRO
ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00039-6 1 Vr IPUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE PARA OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA . NULIDADE DA SENTENÇA.

- 1 - Irregularidade (atuação de advogado sem procuração nos autos) causada pela própria parte autora não pode ser alegada a seu favor, nos termos do art. 243 do CPC.
- 2 - A não concessão de oportunidade para apresentação de alegações finais implica em cerceamento de defesa.
- 3 - Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a r. sentença monocrática, retornando os autos à Vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.043670-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO DUARTE BITENCOURT
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 98.00.00035-4 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. As cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC.
- 3 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 15 anos, 5 meses e 27 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 4 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiário da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 5 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.
- 6 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.044754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TERESINHA DE JESUS JUVENCIO BRONZATTO
ADVOGADO : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO MANUEL SP
No. ORIG. : 98.00.00157-7 2 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rurícola devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. As cópias simples dos registros na CTPS possuem a mesma eficácia probatória do documento particular, conforme preconiza o art. 367 do CPC.

3 - Contava a autora, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 11 anos, 2 meses e 27 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

4 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

5 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

6 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.061190-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: CASSIA MARTUCCI MELILLO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00021-3 1 Vr FARTURA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE

COMPROVADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTES.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - A descaracterização da condição do autor como segurado especial, nos anos de 1973 e de 1975 a 1979, não obsta, *in casu*, o reconhecimento da sua condição de segurado especial em outros lapsos de tempo.

5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

6 - Não contava o autor, à época da propositura da ação, com a carência e o tempo de serviço exigidos para a concessão da aposentadoria pretendida.

7 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.081063-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MANOEL GIMENES RUY

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ROSSINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.10.07819-6 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTAGIÁRIO. CURSO PROFISSIONALIZANTE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO RECONHECIMENTO. ART. 4º DA LEI Nº 6.494/77 E DECRETO Nº 611/92.

1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica, sendo, portanto, meio hábil para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Inteligência da Súmula 242 do C. STJ.

2 - Preceitua a Lei nº 6.494 de 7 de dezembro de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º Grau e Supletivo, em seu art. 4º, que o estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar segurado contra acidentes pessoais.

3 - O Decreto 611/92, em seu art. 6º, contemplou o estagiário que presta serviço à empresa, em desacordo com os termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977.

4 - A legislação protege o trabalho que, sob o *nomem juris* de estágio, guarda de fato uma verdadeira relação de emprego com a entidade mantenedora, com caráter de habitualidade, subordinação e remuneração.

5 - No caso dos autos, o estágio regulamentar foi exercido pelo autor, em caráter voluntário e não remunerado, de molde a habilitá-lo como professor primário. Por outro lado, não restou demonstrado que, no mesmo período, tenha sido vertido contribuições previdenciárias em nome do demandante. Dessa forma, não evidenciada relação de emprego de fato junto à instituição mantenedora, não há que se falar no cômputo do mesmo período como tempo de serviço para fins previdenciários.

6 - A obrigatoriedade do cumprimento de horas regulamentares, como condição indispensável à conclusão da formação profissional, não confere ao estágio o caráter de subordinação atribuído ao vínculo empregatício.

7- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.081687-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO FARIAS

ADVOGADO : SANDRA MADALENA TEMPESTA FONSECA

No. ORIG. : 98.00.00045-7 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA *ULTRA PETITA*. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECOLHIMENTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVAS OUTRAS NOS AUTOS. ARTIGO 55, § 3º, DA LEI Nº 8.213/91. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

- Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

- Agravo retido não conhecido, uma vez que não houve reiteração de seus termos em apelação.

- Redução da sentença aos limites do pedido, vez que analisada a não incidência de limites e redutores, pleito não aduzido na inicial.

- Embora não tenha sido o INSS parte na reclamação trabalhista, nada alegou contra a veracidade do quanto restou decidido na reclamatória. Quanto à comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, a obrigação é do empregador e não do empregado, e deve ser objeto de fiscalização pelo INSS, na forma prevista nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991.

- Porém, no caso concreto, não foram trazidas aos autos provas outras, que não a cópia da sentença proferida na seara trabalhista. E a sentença não traz esclarecimentos outros, se não a revelia da reclamada.

- Embora não desconheça se tratar não de reconhecimento de tempo de serviço, mas sim de verbas a serem acrescidas para o cômputo dos salários-de-contribuição (situação onde o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado pela possibilidade de prova única), é necessária a juntada de provas outras arregimentadas pelo autor, que corroborassem as afirmações contidas na inicial. Inteligência do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Aplicação por analogia.

- Sentença proferida na justiça especializada que se configura como pressuposto para a análise das provas trazidas aos autos, não sendo, em si, início de prova material, suficiente para se verificar "in totum" a materialidade dos fatos. O recolhimento das contribuições e a anotação na CTPS, por sua vez, foram efetuados, por força do decidido na seara trabalhista. A reclamatória trabalhista é apenas um dos elementos formadores de convicção, não podendo ser o único.

- Necessidade de provas outras que as trazidas nos presentes autos corroborada por iterativos precedentes jurisprudenciais.

- Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

- Agravo retido não conhecido. Remessa oficial, tida por interposta e apelação providas, para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.083223-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANA ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : JOSE DA SILVA RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00036-8 2 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. ART. 515, §3º, DO CPC. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. TEMPO DE SERVIÇO E CARÊNCIA INSUFICIENTES. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1 - Para que ocorra a coisa julgada material, são necessários três requisitos: que estejam presentes os pressupostos de constituição do processo, que a sentença seja de mérito e que essa sentença não seja mais impugnável por recurso.

2 - Tendo sido apreciado, na demanda ajuizada anteriormente, o pedido relativo à concessão do benefício de aposentadoria por idade, nada impede o ajuizamento de nova ação objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

3 - O art. 515, §3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

4 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

7 - Considerando a anotação em CTPS, bem assim o tempo de trabalho rural reconhecido nesta demanda, contava a autora, por ocasião do ajuizamento da ação, com 13 anos, 2 meses e 18 dias, insuficientes à sua aposentação, mesmo na forma proporcional.

8 - Isenta a autora do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

9 - Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. Pedido inicial julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em anular a sentença, restando prejudicada a apelação e, com fundamento no art. 515, §3º, do CPC, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.088652-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO MORENO MARTINEZ

ADVOGADO : PAULO MARZOLA NETO e outro
No. ORIG. : 98.03.01830-2 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. TRABALHO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO.

1 - Tendo sido a r. sentença proferida anteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade urbana na condição de auxiliar de escritório, no período de 20 de dezembro de 1957 a 18 de novembro de 1962.

4 - Contava o autor, por ocasião do requerimento administrativo e em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 38 (trinta e oito) anos, 8 (oito) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria na modalidade integral.

5 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

6 - Detectada a ocorrência de erro material na totalização do tempo de serviço, há que se considerar a efetiva prestação laboral correspondente.

7 - Remessa oficial, tida por interposta e apelação improvidas. Recurso adesivo parcialmente provido. Erro material corrigido de ofício. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, dar parcial provimento ao recurso adesivo, corrigir, de ofício, o erro material e manter a tutela antecipada concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.097961-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAURINDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 96.00.00159-9 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 5 - Descabe o reconhecimento da atividade rural como trabalho prestado em condições especiais, não sujeito, portanto, à conversão para tempo comum. Precedentes.
- 6 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 19 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 7 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Prejudicado o recurso adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação e julgar prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.111711-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VILMO BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : WALTER AUGUSTO CRUZ
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRASSOL SP
No. ORIG. : 99.00.00045-2 2 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL POSTERIOR AO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR. PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA Nº 149 DO STJ. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - Os documentos trazidos aos autos que qualificam o autor como lavrador se referem a período posterior àquele cuja comprovação se pretende.
- 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ.
- 4 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 21 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 5 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 6 - Remessa oficial e apelação providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.037263-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DIONISIO DE LIMA FILHO
ADVOGADO : EDNA GUAZZELLI e outro
: SUELI TOROSSIAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A legislação aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, consagrando o princípio *tempus regit actum*.

3 - Os formulários SB-40, mencionando que, nos períodos indicados, o autor exerceu as funções de "guarda" e "vigia", com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente, categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7), são suficientes para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador.

4 - Contava o autor, à época do requerimento administrativo, com 26 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

5 - Condenação do autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

6 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela antecipada cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, cassando a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.05.010836-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADELINO CAMBIUCCI e outros
: ALVARO STEPHAM
: ELOY DE SOUZA GOMES
: JAIRO AUGUSTO SALOMON
: LUIZ MATUMOTO
: MARIO ROMANO
: NIUTO TURIM

: RENATO FALLEIROS
ADVOGADO : ISABEL ROSA DOS SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO - REEXAME NECESSÁRIO - INAPLICABILIDADE

1. É devida a correção monetária, pelos critérios estabelecidos no julgado. Provimento 24 - COGE. Princípio da fidelidade ao título.
2. A execução de título judicial não se submete ao reexame necessário, uma vez que nessa fase processual o Magistrado atem-se aos limites objetivos do julgado.
3. Remessa oficial não conhecida.
4. Apelação e recurso adesivo não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento aos recursos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001298-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZ TOMAZ DE ALMEIDA

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00089-1 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA.

1- Tratando-se de pleito em que se busca o reconhecimento do período laborado no meio rural, sem registro em CTPS, bem como a conversão do tempo de atividade exercida sob condições especiais, para efeito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, a produção de provas torna-se indispensável à comprovação do direito alegado.

2- O julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

3 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pelo autor em suas razões de apelo.

4 - Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.003675-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 99.00.00047-7 3 Vr INDAIATUBA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.
- 2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.
- 4 - Descabe o reconhecimento da atividade rurícola como trabalho prestado em condições especiais, não sujeito, portanto, à conversão para tempo comum. Precedentes.
- 5 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.
- 6 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 07 meses e 20 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.
- 7 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.
- 8 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00033 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.008878-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES MACARRONI DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTO DURCO
: ROBERTO LAFAYETE DE ALMEIDA DURÇO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPEVA SP
No. ORIG. : 98.00.00106-9 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. MENORIDADE. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ.

- 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.
- 3 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.
- 4 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício.
- 5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural.
- 6 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em conivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.
- 7 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 8 - Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.061489-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO BRIZOTI
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFALILE
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 99.00.00065-0 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VIA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

2 - A impossibilidade jurídica somente se configura quando a pretensão deduzida for expressamente vedada pelo ordenamento jurídico, o que não é o caso dos autos, cabendo ao Juízo, por conseguinte, proceder à apreciação do mérito, ainda que entenda não existir supedâneo legal a amparar o direito postulado.

3 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

4 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

6 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

7 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 24 anos, 10 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

8 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

9 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.001824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ADAIR XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTA BAGLI DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1 - Aposentadoria por tempo de serviço concedida a partir da data do requerimento administrativo, em conformidade com o disposto nos arts. 54 e 49, II, da Lei nº 8.213/91.

2 - Salvo disposição expressa de lei, não se confunde a data de início do benefício com aquela considerada como presentes as condições à sua obtenção, não sendo devidas diferenças pecuniárias relativas a possível interregno entre os dois eventos.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.13.000224-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARCHILEU JOSE BENEDITO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. DIREITO ADQUIRIDO. RURÍCOLA. PROVA PLENA. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original), dos arts. 52 e seguintes e 142 da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

- 2 - Goza de presunção legal e veracidade *juris tantum* a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.
3 - Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.
4 - Apelação e remessa oficial improvidas. Tutela específica mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.000843-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ODAIR JOAQUIM SILVA
ADVOGADO : MARCOS ALBERTO PEREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação em verba honorária e despesas processuais decorrentes da r. sentença não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.003591-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : MARIA ANUNICADA REZENDE
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.528/97. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.367/76. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

I. O artigo 31 da Lei nº 9.528/97 prevê expressamente a inclusão, nos salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-acidente.

II. Embora o auxílio-acidente seja um benefício diferenciado do auxílio-suplementar no que concerne ao grau de incapacitação, a Lei nº 8.213/91 unificou os dois benefícios. O Superior Tribunal de Justiça tem considerado a igualdade de condições de ambos, no que concerne à aplicabilidade do artigo 31 da Lei nº 9.528/97. Precedentes.

III. O novo cômputo do valor do benefício de aposentadoria deve obedecer aos ditames legais, relativamente à incidência de limites e redutores.

IV. A correção monetária deve incidir desde quando devidas as prestações até o efetivo pagamento, nos termos das Súmulas 8, desta Corte, e 148 do STJ, Lei 6.899/81 e legislação superveniente. Observância da prescrição quinquenal das parcelas.

V. Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, até a vigência do novo código civil, e a partir deste, no percentual de um por cento ao mês, nos termos dos artigos 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional.

VI. Fixados os honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação, consideradas estas as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

VII. Apelação provida para julgar procedente o pedido, condenando a autarquia a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.04.005304-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : ANTONIO ROBERTO OGEA

ADVOGADO : MARIA LECTICIA BORGES DE SOUZA LIMA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE - LEI 6367/76. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE.

I. O auxílio-acidente, na dicção do parágrafo 1º do artigo 6º da Lei 6367/76, é benefício de caráter vitalício, devido independentemente do exercício de nova atividade vinculada à Previdência Social.

II. Por isso, não pode integrar a base de cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, sob pena de configurar bis in idem, vale dizer, concessão, sem autorização legal, de dois benefícios previdenciários com base no mesmo evento.

III. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

IV. Apelação do INSS e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido. Prejudicada a apelação do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.003148-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURELIO GIOLO SOBRINHO

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO, PARA FINS DE APLICAÇÃO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL DO ART. 58 DO ADCT.

I. Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.

II. Quanto à decadência, o STJ já sedimentou, por suas duas turmas, o entendimento de que a modificação introduzida no artigo 103 da Lei 8213/1.991 pelas Leis 9528/1.997 e 9711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos sob a égide de diploma jurídico sem a referida previsão.

III. Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

IV. A controvérsia posta a deslinde diz respeito à fixação do termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor, do que depende o acolhimento, ou não, do pedido sucessivo de revisão do valor proventos pagos no período de incidência da equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT, com reflexos nos reajustes posteriores da prestação.

V. Segundo dispunha o art. 41, § 3º, alíneas a e b, da CLPS/76, vigente em maio de 1980, a aposentadoria por tempo de serviço é devida a contar do desligamento do emprego, caso requerida até 180 (cento e oitenta) dias depois dele, ou do requerimento administrativo, quando apresentado fora de tal prazo.

VI. Tais dispositivos são suficientemente claros ao estatuir que o início de gozo da aposentadoria dar-se-á, como regra, a partir de quando o até então segurado, e, pois, contribuinte, deixa de sê-lo para assumir a condição de beneficiário, eis que, em ambas as hipóteses, pressupõem o afastamento da atividade, vale dizer, não se opera o deferimento do benefício enquanto perdurar o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

VII. Acrescente-se que, não bastasse a interpretação literal da legislação pertinente, o exame da natureza jurídica do benefício previdenciário implica na adoção da mesma tese, por possuir a característica principal de substituição dos rendimentos anteriormente auferidos pelo trabalhador quando na ativa, conforme, aliás, se extrai dos termos postos pelo art. 1º da Lei nº 8.213/91.

VIII. Nesse caráter de substituição dos meios de subsistência antes propiciados pelo exercício de atividade laborativa (seja como contribuinte individual, seja como empregado) está enraizada, ainda, a noção de sujeição do ex-segurado e agora aposentado às regras próprias ao sistema previdenciário, das quais decorre, dentre tantas outras medidas, a subordinação aos critérios de fixação do termo inicial e de cálculo do valor do benefício, observadas as limitações impostas pela Constituição e pela lei, cuja origem fundamenta-se, *prima facie*, na garantia de sustentação da Previdência Social.

IX. No caso, consoante a cópia da CTPS do autor, o trabalho deu-se até 30 de abril de 1980, quando se desligou do emprego, daí porque, em obediência ao art. 41, § 3º, a, da CLPS/76, o termo a quo da aposentadoria é de ser mantido como estabelecido em sede administrativa, em 1º de maio de 1980, dia seguinte ao afastamento do trabalho.

X. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.04.010878-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR VITORINO GOMES

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. MAIOR E MENOR VALOR TETO. CÁLCULOS EM UNIDADES SALARIAIS. PREVISÃO LEGAL.

I - A inicial atende a todos os requisitos formais, tendo sido juntados os documentos essenciais ao deslinde do feito.

II - Por ocasião do início de gozo do benefício - 19.08.1987, o cálculo do valor de aposentadoria obedecia aos critérios da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, segundo os quais a RMI era apurada com a incidência do coeficiente de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício (no caso concreto), calculado este à base de 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; aferido o salário-de-benefício, passava-se à fase seguinte, com a operação referente ao maior e menor valor-teto, tudo conforme o artigo 33, incisos I a II e parágrafo 1º, § 1º, 21, II; e 23, incisos I a III e § 1º, todos da mencionada CLPS/84.

III - Em relação aos critérios de apuração do maior e menor valor-teto, o artigo 212 da CLPS/84 previu que "Para efeito do disposto no § 4º do artigo 21, nos itens I a III do artigo 23, no § 3º do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o salário mínimo, fixados pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício".

IV - A evolução do maior e menor valor-teto, a partir da Lei nº 6.708/79, passou a não mais acompanhar a evolução do salário mínimo, mas o INPC, porquanto o seu artigo 14 deu nova redação ao artigo 5º da Lei nº 5.890/73 ¾ "Art. 14. O § 3º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: '§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.'".

V - Por força do fenômeno inflacionário então presente na economia do País, o maior e o menor valor-teto eram atualizados por normas internas do Ministério da Previdência Social.

VI - Apelação e remessa oficial providas, para julgar improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos) reais, dado o valor ínfimo dado à causa, na inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00042 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.24.000254-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : TEREZINHA PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO : PAULO LYUJI TANAKA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA.

1 - A superveniente regulamentação da profissão de doméstica pela Lei n.º 5.859/72, com a sua inclusão no rol dos beneficiários da Previdência Social, não instituiu atividade nova, mas apenas reconheceu aquela já existente, sendo possível o cômputo do exercício de tal profissão mesmo antes de ser abrangida pela Legislação Previdenciária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

3 - Agravo improvido.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.25.002069-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR APARECIDO DE VIVIEIROS incapaz
ADVOGADO : IVAN JOSE BENATTO e outro
REPRESENTANTE : ROSALINA DE SOUZA VIVEIROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

7 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

10 - Apelação e remessa oficial improvidas. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.006447-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : ONY DE SOUZA MOTTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. MAIOR E MENOR VALOR TETO. CÁLCULOS EM UNIDADES SALARIAIS. PREVISÃO LEGAL.

I. Por ocasião do início de gozo do benefício - 1º.04.1988, o cálculo do valor de aposentadoria obedecia aos critérios da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS) aprovada pelo Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, segundo os quais a RMI era apurada com a incidência do coeficiente de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício (no caso concreto), calculado este à base de 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis) meses, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; aferido o salário-de-benefício, passava-se à fase seguinte, com a operação referente ao maior e menor valor-teto, tudo conforme o artigo 33, incisos I a II e parágrafo 1º; § 1º; 21, II; e 23, incisos I a III e § 1º, todos da mencionada CLPS/84.

II. Em relação aos critérios de apuração do maior e menor valor-teto, o artigo 212 da CLPS/84 previu que "Para efeito do disposto no § 4º do artigo 21, nos itens I a III do artigo 23, no § 3º do artigo 25, nos itens I e II do artigo 33 e no artigo 102, os valores correspondentes aos limites de 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o salário mínimo, fixados pela Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, são reajustados, até 31 de outubro de 1979, de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei n.º 6.147, de 29 de novembro de 1974, e, a contar de 1º de novembro de 1979, em face da Lei n.º 6.708, de 30 de outubro de 1979, e suas alterações, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), constituindo, respectivamente, o menor valor-teto e o maior valor-teto do salário-de-benefício".

III. A evolução do maior e menor valor-teto, a partir da Lei n.º 6.708/79, passou a não mais acompanhar a evolução do salário mínimo, mas o INPC, porquanto o seu artigo 14 deu nova redação ao artigo 5º da Lei n.º 5.890/73 ¾ "Art. 14. O § 3º do artigo 1º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação: '§ 3º Para os efeitos do disposto no artigo 5º da Lei n.º 5.890, de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 e 20 vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor.'".

IV. Por força do fenômeno inflacionário então presente na economia do País, o maior e o menor valor-teto eram atualizados por normas internas do Ministério da Previdência Social.

V. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.07.010026-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDEVINO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.12.005506-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/91
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
INTERESSADO : MARIA APARECIDA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO e outro

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL.

Na forma do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento de exercício atividade rural é necessário ao menos início de prova documental, a ser complementada por prova testemunhal.

Em relação ao primeiro período, de 18.01.1968 a 30/09/1972, tem-se que a autora juntou como início de prova material a certidão de casamento de seu pai (fl. 12), na qual está qualificado como lavrador, bem como notas fiscais de produtor rural (fls. 15/27). No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento.

No segundo período, após o casamento, a autora trouxe aos autos cópia de sua CTPS com vínculos de trabalho rurais, nos períodos de 16/10/1972 a 29/01/1973 e de 03/04/1973 a 30/07/1973, prova esta que é considerada plena para o período anotado e início de prova material para o período de 31.07.1973 a 01/10/1981. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, são hábeis ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola.

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural nos períodos declinados na petição inicial (fls. 53/54). Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período compreendido entre 18.01.1968 a 15.10.1972 e de 31.07.1973 a 01.10.1981.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao agravo legal, para manter a decisão monocrática não conhecendo da remessa oficial e negando provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 27 de julho de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001750-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : APARECIDA NATALINA CAMARGO

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 02.00.00023-5 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. AÇÃO DECLARATÓRIA. EMPREGADA DOMÉSTICA SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

2 - Em princípio, a declaração de ex-empregador, ainda que não contemporânea aos fatos alegados, constituiria início razoável de prova material, pois se refere a período em que não eram obrigatórios a filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o conseqüente registro de trabalho doméstico. Ocorre, porém, que no caso em tela, a declaração firmada pelo ex-empregador é concomitante ao ajuizamento da demanda, ficando evidente que a autora a requereu com o propósito de produzir prova material em seu favor, uma vez que nenhum outro documento a qualifica como empregada doméstica.

3 - A prova testemunhal é meio hábil à comprovação da atividade urbana, desde que acrescida de início razoável de prova material. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.

4 - Agravo provido.

[Tab]

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.60.02.003772-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JEZIEL PENNA LIMA

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

3 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

4 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

8 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.006801-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FLAVIO ESTEVES JUNIOR e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS.

1- Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

4 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

5 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

6 - Não havendo requerimento administrativo o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil.

7 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, conforme fixado na r. sentença monocrática.

8 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

9 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.007135-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CARVALHO NEVES incapaz
ADVOGADO : SILVIO REIS COSTA e outro
REPRESENTANTE : ALIRIO GONÇALVES NEVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMPARO PREVIDENCIÁRIO PARA MAIORES DE SETENTA ANOS E INVÁLIDOS. LEI Nº 6.179/74. RESTABELECIMENTO. SUSPENSÃO INDEVIDA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1 - Não tendo sido demonstrada a ocorrência de fraude ou possibilidade de pagamento indevido, é de se restabelecer o benefício de amparo previdenciário, suspenso em razão de falta de cadastramento da autora decorrente do fechamento da agência bancária pagadora.

2 - Recurso interposto com intuito manifestamente protelatório. Caracterizada a litigância de má-fé prevista no art. 17, VII, do Código de Processo Civil.

3 - Hipótese de condenação ao pagamento, em favor da autora, de multa (10%), indenização (20%) e honorários advocatícios (10%), incidentes sobre o valor dado à causa.

3 - Apelação improvida. De ofício, reconhecida a ocorrência de litigância de má-fé.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e, de ofício, reconhecer a ocorrência de litigância de má-fé, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.21.002886-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO ABREU BELON FERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO DIAS
ADVOGADO : SERGIO LUIZ DE MOURA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATICIOS.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do CPC.
- 3 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 4 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 5 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 6 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 7 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.
- 9 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 10 - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e do agravo retido, dar parcial provimento à apelação e manter a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001489-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CORINA DOS SANTOS COSTA
ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado

diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

5 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

6 - O art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

7 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

8 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

9 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

10 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

11 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.

12 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.

14 - Apelação do INSS e recurso adesivo da autora improvidos. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, mantendo a tutela concedida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001857-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MAURA COUTINHO FERNANDES DE BARROS

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.25.000056-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORIVAL FELICIO PEDAES
ADVOGADO : RONALDO RIBEIRO PEDRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MULTA COMINATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Comprovada a deficiência através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Insurgência quanto ao termo inicial do benefício afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.
- 8 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 9 - A incidência de multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.
- 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado pelo INSS.
- 11 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.25.002665-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : TIAGO FERNANDO SILVA incapaz
ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : MARIA ISABEL DA COSTA SILVA
ADVOGADO : GILBERTO JOSE RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. O autor é portador de déficit neurológico grave, retardo mental, pneumonia de repetição e gastronomia, problemas esses que o incapacitam de forma total e definitiva para a prática de atividade laborativa e atos da vida civil.

III. Por ocasião do estudo social, a renda familiar era de R\$ 2.665,34 (dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), e a renda *per capita* de R\$ 888,44 (oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos) mensais, correspondente a 253% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo §3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Atualmente, considerando apenas o salário recebido pela mãe em 2007, a renda *per capita* familiar é de, no mínimo, R\$ 363,00 (trezentos e sessenta e três reais), correspondente a 78% do salário mínimo atual, e ainda superior ao mínimo legal.

IV. É entendimento desta Turma que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, caso seja de procedência, ou sobre o valor da causa, na hipótese de improcedência.

V. Apelação do autor e recurso adesivo do INSS desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo do INSS e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.002220-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELAIDE GRILLO DAMALIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. JUROS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

2 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.

3 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.

4 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93 e Decreto n.º 6.214/07.

5 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

6 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei n.º 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

- 7 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 8 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 9 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto n.º 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 10 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.
- 11 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 12 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 13 - Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.14.006781-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MARIA DE LIMA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. VERBA HONORÁRIA.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 5 - A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal.
- 6 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 7 - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.19.002104-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : FRANCISCO XAVIER DE MORAES
ADVOGADO : PAULO CORREA DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.423/77. APOSENTADORIA ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO.

1. O Supremo Tribunal Federal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que as normas insertas nos artigos 201, § 3º, e 202, da CF, não são auto-aplicáveis, sendo que suas disposições só encontraram concretude com a edição das Leis 8212 e 8213, de 1991.
2. Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 6423/77, cabível a atualização monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs na apuração do valor da renda mensal inicial, ainda que o benefício tenha sido concedido no período que se convencionou chamar de "buraco negro", uma vez que a Lei 8213/91 (art. 144) não reconheceu o pagamento das diferenças anteriores a junho/92.
3. De modo que, para os benefícios concedidos entre 21/06/1977 e 05/04/1991 (art. 145 da Lei 8213/91), apenas os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs.
4. É que, se "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (LICC, art. 2º, § 3º), com muito maior razão se esta mantém a sua vigência, pois, até a edição da Lei 8213/91, inexistia diploma legal que tenha revogado a Lei 6423/77.
5. Aplica-se aos benefícios de aposentadoria especial o coeficiente de cálculo previsto na legislação de regência ao tempo de sua concessão, razão pela qual, sendo o benefício concedido antes da vigência da Lei 9.032/95, não há que se falar na elevação do coeficiente de cálculo para 95% e 100%, respectivamente.
6. Pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas, excluídas as que se venceram antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ).
7. Correção monetária nos termos nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente.
8. Juros de mora devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC), à taxa de 1% ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
9. Quanto à verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observada, quanto à parte autora, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pela concessão da gratuidade da justiça.
10. Apelação da parte autora a que se dá parcial provimento, para condenar a autarquia a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial concedida em 12.03.1991, em conformidade com a Lei 6.423/77, com os respectivos reflexos na revisão efetuada por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88. Condenada, ainda, a autarquia no pagamento das diferenças referentes às parcelas vencidas, excluídas as que se vencerem antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). Tais parcelas deverão ser acrescidas de correção monetária nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente, e juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, por força do disposto no §1º do artigo 161 do CTN, contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). Quanto à verba honorária, em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, observada, quanto à parte autora, os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pela concessão da gratuidade da justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.20.007449-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : SIDNEY JOSE DE SOUZA
ADVOGADO : ANDERSON IVANHOE BRUNETTI e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. TUTELA ANTECIPADA. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

- 1 - Não cabimento da remessa oficial, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 3 - O art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 6 - Nos termos dos arts. 21 da Lei nº 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 7 - Termo inicial do benefício de prestação continuada fixado a partir da data do requerimento administrativo.
- 8 - Honorários advocatícios majorados para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 9 - Insurgência quanto às custas e despesas processuais afastada, tendo em vista a ausência de condenação neste sentido.
- 10 - Apelação do autor parcialmente provida. Recurso do INSS improvido. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação do autor e negar provimento ao recurso do INSS, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001714-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACYR MAZZUCO
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro
EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. TUTELA ANTECIPADA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

- 1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.
- 2 - Demonstrada a verossimilhança do direito por meio da idade mínima exigida, e bem assim o fundado receio de dano irreparável, pela própria condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, aliada à natureza assistencial do benefício pleiteado, uma vez que a demora na prestação jurisdicional compromete sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.
- 3 - Prestação de caução dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário-mínimo, quando o exequente se encontrar em estado de necessidade.
- 4 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou de vir a ser executada provisoriamente.
- 5 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
- 6 - O art. 20, § 3º, da Lei n.º 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.
- 7 - Tendo em vista sua *ratio legis*, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "*O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas*", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 8 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, § 6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.
- 9 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.
- 10 - Nos termos dos arts. 21 da Lei n.º 8.742/93 e 42 do Decreto nº 6.214/07, o benefício deve ser revisto a cada 2 (dois) anos, para a avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.
- 11 - Havendo requerimento administrativo, é de ser mantido o termo inicial do benefício de prestação continuada fixado na r. sentença monocrática.
- 12 - Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 13 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 14 - Apelação parcialmente provida. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, mantendo a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.000474-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HENRIQUE COSTA

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS

REPRESENTANTE : HELENA MIRANDA

ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLLO DE LEMOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 05.00.00048-5 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). PODERES DO RELATOR. DECISÃO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA PERTINENTE À MATÉRIA DEVOLVIDA A ESTE E. TRIBUNAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ATIVIDADE URBANA. RESTABELECIMENTO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONCESSÃO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Decisão que se encontra em dissonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3 - Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4 - Incapacidade laborativa do autor comprovada através do laudo pericial e demais elementos de provas.

Aplicabilidade do preceito contido no art. 436 do Código de Processo Civil.

5 - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social não impede a concessão do benefício na hipótese em que a incapacidade tenha decorrido de progressão ou agravamento da moléstia.

6 - Termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o segurado recebia auxílio-doença e teve o mesmo cessado pela Autarquia Previdenciária, deve ser o dia imediatamente posterior ao da interrupção, pois o Instituto já reconhecia a incapacidade do requerente.

7 - Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento), incidindo apenas sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

8 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

9 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

10 - Agravo provido. Decisão monocrática reformada. Apelação parcialmente provida. Tutela específica concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação e conceder a tutela específica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de abril de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034716-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO : MARILENA APARECIDA SILVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00122-9 1 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

1 - A trabalhadora rural é segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do art. 201, §7º, II, da CF/88.

- 2 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.
- 3 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade.
- 4 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural.
- 5 - A Lei nº 8.213/91, no art. 48, §2º, deu tratamento diferenciado ao ruralista dispensando-o do período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural.
- 6 - A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias não cria óbices à concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural.
- 7 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
- 8 - Apelação improvida. Tutela específica mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, em negar provimento à apelação, mantendo a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de junho de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Relator para Acórdão

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051008-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO GOMES

ADVOGADO : MARCIA VILLAR FRANCO

No. ORIG. : 04.00.00015-0 2 Vr CUBATAO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL.

1. Remessa oficial tida por interposta em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97.
2. O Supremo Tribunal Federal já consolidou sua jurisprudência no sentido de que as normas insertas nos artigos 201, § 3º, e 202, da CF, não são auto-aplicáveis, sendo que suas disposições só encontraram concretude com a edição das Leis 8212 e 8213, de 1991.
3. Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei 6423/77, cabível a atualização monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs na apuração do valor da renda mensal inicial, ainda que o benefício tenha sido concedido no período que se convencionou chamar de "buraco negro", uma vez que a Lei 8213/91 (art. 144) não reconheceu o pagamento das diferenças anteriores a junho/92.
4. De modo que, para os benefícios concedidos entre 21/06/1977 e 05/04/1991 (art. 145 da Lei 8213/91), apenas os 24 primeiros salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs.
5. É que, se "a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência" (LICC, art. 2º, § 3º), com muito maior razão se esta mantém a sua vigência, pois, até a edição da Lei 8213/91, inexistia diploma legal que tenha revogado a Lei 6423/77.
6. Juros de mora devidos a partir da citação (artigo 219 do CPC), à taxa de 1% ao mês, por força do disposto no art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.
7. No que diz respeito ao pagamento das custas processuais, não cabe condenação do INSS, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Todavia, a autarquia deve reembolsar, desde que comprovadas, as despesas processuais despendidas pela parte.
8. Apelação do INSS a que se nega provimento. Remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento, apenas para excluir da condenação o pagamento das custas processuais carreadas à autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038904-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANDERSON GOMES LOPES
ADVOGADO : JAQUELINE DOS SANTOS RIBEIRO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP
No. ORIG. : 07.00.00146-8 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. CAUÇÃO. MULTA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravado, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.
2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.
3. Legítima-se a imposição de astreintes objetivando inibir o descumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, a fim de tornar efetiva a tutela concedida (§ 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil). Contudo, fixada em valor excessivo, deve ser reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.039527-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : SEBASTIAO ALEM
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro
: ANDRE CARNEIRO LEAO
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP
No. ORIG. : 2008.61.19.006494-8 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040003-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : SHIRLEY APARECIDA FERRARI LACERDA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ORLANDIA SP

No. ORIG. : 06.00.00811-2 1 Vr ORLANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. MULTA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestado médico que indica a manutenção do quadro incapacitante da agravada, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.
2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.
3. Legítima-se a imposição de astreintes objetivando inibir o descumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, a fim de tornar efetiva a tutela concedida (§ 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil). Contudo, fixada em valor excessivo, deve ser reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese.
4. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040008-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : FLAVIO GONCALVES FERRAZ

ADVOGADO : FERNANDO DANIEL e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

No. ORIG. : 2008.61.20.007085-0 2 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.040508-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : EDIVANIA PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIO ALVES LONGO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2008.61.20.006340-6 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042188-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE MUNIZ BUENO

ADVOGADO : MAGDA TOMASOLI

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00184-8 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REQUISITO.

Não comprovado de plano o preenchimento do requisito atinente à qualidade de segurado, é incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043997-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NORMELIA OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00258-2 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044035-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA MOREIRA E SILVA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 08.00.00250-9 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048037-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129/136

EMBARGANTE : ADELMITA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POMPEIA SP

No. ORIG. : 05.00.00027-7 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIQUIDAÇÃO/EXECUÇÃO - FIDELIDADE AO TÍTULO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRENTES.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade ocorrentes na decisão embargada, nos termos do artigo 535 do CPC. Se, como consequência do reconhecimento da ocorrência de um dos mencionados vícios, o julgado vier a ser alterado, plenamente admissível o seu caráter infringente.

2. Acórdão que mantém decisão monocrática que nega seguimento a agravo de instrumento interposto de decisão de primeiro grau que acolhe cálculos de liquidação que refletem o que estabeleceu o título executivo, valendo-se, para tanto, de demonstrativo dos cálculos do valor da liquidação, não pode ser acoimado de omissivo ou contraditório, pois que, em sede de liquidação, o valor do débito deve ser, efetivamente, demonstrado.

3. Se a embargante entende que os cálculos acolhidos pelo *decisum* não se coadunam com o comando estabelecido no título executivo, deve se valer dos instrumentos processuais destinados à sua modificação.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048861-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : DANIELLE MARIA FONTANIN

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00265-7 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048977-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELISEU EUSEBIO SEBASTIAO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP

No. ORIG. : 08.00.00076-4 2 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050122-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00213-0 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. CAUÇÃO. MULTA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravado, a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença deve ser mantida, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.
2. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.
3. Legitima-se a imposição de astreintes objetivando inibir o descumprimento da obrigação de fazer imposta ao INSS, a fim de tornar efetiva a tutela concedida (§ 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil). Contudo, fixada em valor excessivo, deve ser reduzida a 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, por dia de atraso, suficiente para refrear qualquer ânimo à desobediência na hipótese.
4. O prazo para cumprimento da obrigação que lhe foi imposta deve ser de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da apresentação da documentação exigível (§ 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91).
5. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007527-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : CLAUDIA CRISPOLINO incapaz

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

REPRESENTANTE : ANTONIA DE LOURDES CRISPOLINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FATIMA SIBELLI M N SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00068-4 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. A deficiência da autora vem demonstrada pelo Compromisso de Curador apresentado às fls. 08, onde consta que foi declarada absolutamente incapaz para exercer os atos da vida civil, tendo sido nomeada Cláudia Crispolino como sua curadora.

III. O pai da autora é beneficiário de Aposentadoria Especial, desde 21.06.1990, no valor atual de R\$ 1.331,56 (um mil e trezentos e trinta e um reais e cinqüenta e seis reais), e o irmão possui vínculo de trabalho com USINA DE LATACIONIOS JUSSARA S/A, desde 01.12.2007, auferindo, em maio/2009, o valor de R\$ 1.055,34 (um mil e cinqüenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

IV. Ainda que não se considere o valor auferido pela mãe, trabalhando no mercado informal, a renda familiar é de R\$ 2.386,90 (dois mil e trezentos e oitenta e seis reais e noventa centavos), e a **renda per capita de R\$ 596,72** (quinhentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), **correspondente a 128,32% do salário mínimo atual** e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou entendimento pessoal.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032853-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : BENEDITO PEREIRA DE GODOY (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00080-5 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO POR AUSÊNCIA DO PEDIDO ADMINISTRATIVO - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I - É hora de mudar o hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. Porém, não é de se adotar esse procedimento em processos já em tramitação há longo tempo, porque se tornaria inócua toda a espera do segurado, que teria negada a atividade administrativa e a judiciária.

II - A União Federal tem atribuição de provedora dos recursos orçamentários, de forma a garantir o pagamento dos benefícios da Assistência Social, integralmente operacionalizados pelo INSS. Assim, sendo a União Federal mera repassadora de verbas, resta indiscutível a exclusiva legitimação do INSS para figurar no pólo passivo da presente ação.

III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

IV. O autor contava com 68 (sessenta e oito) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idoso.

V. A esposa do autor é beneficiária de Aposentadoria por Idade, desde 07.08.2006, no valor de R\$ 542,45 (quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) mensais que, **somados ao salário percebido pelo filho**, no valor declarado de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, proporcionam renda familiar de, no mínimo, R\$ 1.142,45 (um mil cento e quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos), e renda *per capita* de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) mensais, correspondente a 81,86% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

VI. Agravo retido do INSS e apelação do autor desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS e à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou entendimento pessoal.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060563-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DORALICE DOS SANTOS VAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA AMELIA D ARCADIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00137-4 1 Vr CACAPAVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Preenchido o requisito idade (65 anos) e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - O art. 20, §3º, da Lei nº 8.742/93 ao prever o limite de ¼ do salário-mínimo, estabeleceu uma presunção da condição da miserabilidade, não sendo vedado comprovar a insuficiência de recursos por outros meios de prova.

3 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.

4 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas. Ademais, o amparo assistencial não deriva de desempenho laborativo e nem o substitui.

5 - Benefício personalíssimo e inacumulável com qualquer outro da Previdência Social ou de regime diverso, salvo o da assistência médica.

6 - Não havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício de prestação continuada deve ser a data da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, devendo o benefício ser pago até o dia anterior ao da implantação da pensão por morte em favor da autora.

7 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

8 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

9 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.

10 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

11 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela autora em seu apelo.

12 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060835-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : IRENE BERTELLI PEROSI

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00055-0 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. ART. 139 DA LEI Nº. 8.213/91. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. ART. 515, §3º, DO CPC. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO DE SINDICATO HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROVA PLENA. INCAPACIDADE E

HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADAS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL INDEVIDO. BENEFÍCIO PERSONALÍSSIMO E INACUMULÁVEL. REVISÃO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- 1 - Há interesse processual por parte da autora em obter o benefício de renda mensal vitalícia a partir da data do requerimento administrativo, mesmo com a concessão do amparo social na esfera administrativa em época posterior.
- 2 - O art. 515, §3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.
- 3 - O instituto da decadência tem aplicação somente à ação para revisão de ato concessório de benefício (art. 103 da Lei de Benefícios).
- 4 - A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, deu eficácia ao inciso V do art. 203 da Constituição Federal e extinguiu a renda mensal vitalícia em seu art. 40, resguardando, entretanto, o direito daqueles que o requeressem até o dia 31 de dezembro de 1995, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei Previdenciária.
- 5 - A declaração de atividade rural firmada por sindicato e homologada pelo Ministério Público anteriormente ao advento da Lei nº 9.063/95, goza de presunção *juris tantum* de veracidade e constitui prova plena do exercício de atividade rural no período mencionado.
- 6 - Tendo em vista sua ratio legis, o disposto no art. 34 da Lei nº 10.741/03, segundo o qual "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar 'per capita' a que se refere a Loas", aplica-se à hipótese dos autos, com fundamento nos arts. 4º e 5º da LICC, para alcançar todos os demais benefícios previdenciários de igual valor.
- 7 - Comprovada a incapacidade para o trabalho através de laudo pericial, o exercício de atividade laborativa por período superior a 5 anos e demonstrada a insuficiência de recursos para a própria manutenção ou de tê-la provida pela família, é de se conceder o benefício, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.213/91.
- 8 - O valor da Renda Mensal Vitalícia será de 1 (um) salário mínimo, não podendo ser cumulada com qualquer espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de outro regime. Cessado o benefício assistencial concedido administrativamente, com a compensação dos valores recebidos a esse título, por ocasião da liquidação de sentença.
- 9 - Indevido o abono anual, pois o art. 201, §6º, da Constituição Federal que o disciplina, refere-se apenas aos aposentados e pensionistas.
- 10 - Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, de acordo com expressa disposição legal (art. 139, §3º, da Lei de Benefícios), observada a prescrição quinquenal.
- 11 - Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.
- 12 - Juros de mora fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.
- 13 - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas devidas até a data da prolação da sentença, de acordo com o entendimento desta Turma.
- 14 - Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- 15 - Apelação da parte autora provida. Apelação do INSS prejudicada. Sentença anulada. Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da autora, para anular a sentença, e julgar procedente o pedido inicial, prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061572-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : EFIGENIA EUZEBIO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00127-2 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. A autora contava com 65 (sessenta e cinco) anos quando ajuizou a presente ação, tendo, por isso, a condição de idosa.

III. Ainda que se exclua o benefício recebido pelo marido, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda familiar é de R\$ 1.799,98 (um mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), e a renda *per capita* é de R\$ 599,99 (quinhentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) mensais, correspondente a 129,03% do salário mínimo atual e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira ressaltou entendimento pessoal.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063232-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CAMILA APARECIDA PUERTAS incapaz
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA PUERTAS
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00056-5 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001869-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE AZEVEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : AELSON PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : FABIO GOMES DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAQUAQUECETUBA SP
No. ORIG. : 08.00.00312-1 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002334-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : NORBERTO BERNARDO CARNEIRO
ADVOGADO : MURILO NOGUEIRA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2008.61.12.014448-7 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002430-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 08.00.00321-6 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade do segurado para a atividade que habitualmente exercia, incabível a manutenção da tutela antecipada para a concessão de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005003-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : JOSE VALDIR MARTELLI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG. : 09.00.00002-1 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006193-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : LENI JOSEFINA MALVEZZI VITALINO
ADVOGADO : GESLER LEITAO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 08.00.00182-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006813-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JAIR CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00047-3 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007361-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : AMARO SEBASTAO FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARINILCE APARECIDA FRISO GRIGOL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
No. ORIG. : 09.00.00573-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008181-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : SUZY MARY ALVES DA ROCHA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.013306-9 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008430-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JUVENAL SALGUEIRO
ADVOGADO : JOSE CARLOS MANOEL e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANO BUENO MENDONCA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.05.011676-9 2 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008599-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : JOSE APARECIDO JORGE

ADVOGADO : SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19 SSP > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.001616-8 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008956-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : ALOISIO ALVES PINHEIRO

ADVOGADO : SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00040-5 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009529-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : SONIA MARIA GODOI DE PAULA
ADVOGADO : ALEXANDRE BULGARI PIAZZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG. : 09.00.00001-3 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011561-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES PRUDENCIATTO VARIZE
ADVOGADO : FERNANDA GADIANI
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS SP
No. ORIG. : 08.00.03295-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013283-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ROSA MOREIRA DE SANTANA
ADVOGADO : JOSE WILSON PEREIRA
CODINOME : ROSA MOREIRA DE SANT ANA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00078-0 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam o quadro incapacitante da agravante, legitima-se a antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013501-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ROSSANA VIEIRA DE TOMMASO incapaz
ADVOGADO : ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO
REPRESENTANTE : MARIA AUXILIADORA DE TOMMASO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRUZEIRO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 164/165
No. ORIG. : 08.00.00082-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA.

- I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II - Cópia da certidão de intimação da decisão recorrida não pode ser substituída por nota de ciente aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do CPC.
- III - Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
- IV - Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013847-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVANDRO MORAES ADAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RITA DE CASSIA RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP
No. ORIG. : 09.00.00895-8 1 Vr CAJAMAR/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013867-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : MARIA LENICE CAPRONI DE CAMARGO
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001183-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante da agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014182-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : JOSE FLAUDE PINHEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2009.61.19.002868-7 6 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados e relatórios médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014335-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : ELAINE NOGUEIRA BENEDITO
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.001313-5 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam o quadro incapacitante da agravante, legitima-se a antecipação de tutela para a concessão do auxílio-doença.
2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-a ao desamparo.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00101 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014890-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANA LUCIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MELINA PELISSARI DA SILVA
CODINOME : ANA LUCIA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP
No. ORIG. : 09.00.00027-8 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. Inexistindo prova inequívoca da incapacidade da segurada para a atividade que habitualmente exercia, incabível tutela antecipada para o restabelecimento de auxílio-doença.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00102 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016905-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARTA MARIA MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83/84
No. ORIG. : 09.00.00078-4 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA.

- I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- II - Cópia da certidão de intimação da decisão recorrida não pode ser substituída por nota de ciente aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do CPC.
- III - Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.
- IV- Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00103 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017166-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : DENISE ANTONIO
ADVOGADO : DIRCEU ANTONIO APARECIDA MACHADO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 117
No. ORIG. : 2008.61.14.007061-8 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS.

I - Em sede de agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que negou seguimento ao presente agravo de instrumento, sob o fundamento de se encontrar deficientemente instruído, pelo fato de não vir instruído com cópia da inicial da ação originária do presente recurso.

II - Com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.139/95, compete à parte interessada instruir o recurso com as peças obrigatórias e necessárias, não dispondo o órgão julgador da faculdade ou disponibilidade de determinar a sua regularização.

III - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00104 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019435-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : JOSE LUIZ CAVALCANTE
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/95
No. ORIG. : 2004.61.83.004682-9 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JULGADO PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO INSS RECEBIDA EM SEU DUPLO EFEITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 520, II, DO CPC. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00105 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020470-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : ACYR DE MELLO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/104
No. ORIG. : 2009.61.83.004144-1 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00106 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020557-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : SELMA PALMEIRA DOS SANTOS e outro
: WILLIAN DOS SANTOS ASSUNCAO MARCELINO
ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO VICENTE SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 72/80
No. ORIG. : 00.00.00123-0 2 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00107 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020867-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : JOSE LUIZ MOREIRA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 122/123

No. ORIG. : 2008.61.83.004192-8 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM RETIDO. REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO RELATOR. DESCABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 527, INCISO II, DO CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.187/05.

I - Após as alterações introduzidas pela Lei nº 11.187/2005, excetuado o juízo de reconsideração facultado ao Relator, que não é cabível na hipótese dos autos, a decisão que converte o agravo de instrumento em retido não é mais passível de impugnação em sede do agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil e nos artigos 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte. A lei prevê a possibilidade de reforma dessa decisão pela turma julgadora do órgão colegiado somente por ocasião do julgamento do mérito do agravo, caso reiterado nas razões ou contra-razões de apelação.

II - Agravo regimental não conhecido. Mantida a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00108 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021073-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MAURI SILVA DE ALMEIDA

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 160/161

No. ORIG. : 2008.61.83.009796-0 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO LABORADO COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. REEXAME DA MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COISA JULGADA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021582-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : WESLEY BORTOTO PEREIRA
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 08.00.00160-8 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

I - Uma vez demonstrada a natureza acidentária da lide, falece a esta Corte Federal competência recursal para o julgamento do presente recurso, na medida em que não se trata de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de competência federal delegada, prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

II - A competência para o processamento e julgamento de ação versando o benefício acidentário pertence à Justiça Comum Estadual. Precedentes do STF e STJ.

I - Conflito negativo de competência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, suscitar conflito negativo de competência perante o Superior Tribunal de Justiça em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004571-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATHACHA CAROLINA SIQUEIRA VERNILLO incapaz
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
REPRESENTANTE : PAULA FERNANDA SIQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA
No. ORIG. : 05.00.00002-0 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. A autora é portadora de luxação congênita do quadril esquerdo e torcicolo congênito, apresenta redução da capacidade funcional e encurtamento do membro inferior esquerdo de 2 cm, e relata, ainda, que ela necessita de auxílio permanente de terceiros.

III. O pai da autora possui vínculo de trabalho com Antonio Luis Toniello e outros, desde 03.02.2003, auferindo, à época do estudo social, salário de R\$ 822,72 (oitocentos e vinte e dois reais e setenta e dois centavos), sendo a renda *per capita* de R\$ 164,54 (cento e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) mensais, correspondente a 54,84% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV. A mãe do autor é funcionária da Prefeitura de Terra Roxa, desde 01.03.2008, percebendo, em junho/2009, R\$ 534,09 (quinhentos e trinta e quatro reais e nove centavos), e o pai recebe salário de R\$ 1.095,58 (um mil e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), sendo a renda familiar atual de R\$ 1.629,67 (um mil seiscentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), e a renda *per capita* de R\$ 325,93 (trezentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), correspondente a 70% do salário mínimo atual, e ainda superior ao mínimo legal.

V. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VI. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005342-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ELENA LOURENCO DA SILVA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00076-4 2 Vr ITAPETININGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, §3º, DA LEI Nº 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Não comprovada a incapacidade para o trabalho e não preenchido o requisito idade mínima, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.

2 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006578-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GABRIEL DA SILVA CARNEIRO incapaz
ADVOGADO : LUCIANA VAZ (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : DEVANICE DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO : LUCIANA VAZ (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00195-5 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, § 2º DO CPC, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.352/01. JULGAMENTO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. TUTELA ANTECIPADA.

1 - Remessa oficial não conhecida, em razão do valor da condenação não exceder a 60 (sessenta) salários-mínimos, de acordo com o disposto na Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001.

2 - Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização do estudo social é indispensável à comprovação da miserabilidade do requerente.

3 - O julgamento da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa.

4 - Mantém-se a antecipação da tutela concedida na mesma oportunidade da prolação da r. sentença monocrática, tendo em vista a presença dos requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil.

5 - Demonstrada a verossimilhança do direito através da deficiência diagnosticada e o fundado receio de dano irreparável pela própria condição de beneficiário da assistência social, pois a demora na prestação jurisdicional pode afetar a sua própria subsistência, tendo em vista o caráter nitidamente alimentar das prestações, é de ser mantida a tutela antecipada.

6 - A Lei n.º 10.352, de 26 de novembro de 2002, ao acrescentar no art. 520 do Código de Processo Civil, o inciso VII, afastou o efeito suspensivo da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela, o que não contraria a necessidade de submeter ao reexame necessário, as decisões contrárias à Fazenda Pública, pois o art. 475 do supracitado diploma legal, diz respeito apenas à impossibilidade da sentença transitar em julgado sem a reapreciação do Tribunal, o que não impede a decisão de produzir os efeitos dela decorrentes ou vir a ser executada provisoriamente.

7 - Remessa oficial não conhecida. Recurso provido. Sentença anulada. Tutela antecipada mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação para anular a r. sentença e, por maioria, manter a tutela antecipada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006872-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARINEZ DOS SANTOS MOTA incapaz

ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS

REPRESENTANTE : MANOEL BARRETO DA MOTA

ADVOGADO : REINALVO FRANCISCO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00044-6 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. SENTENÇA MONOCRÁTICA EM PREJUÍZO AO INTERESSE DE INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 82 DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 84 E 246 DO CPC.

- 1 - Nos processos versando sobre interesse de incapaz é obrigatória a intervenção do Ministério Público em todas as fases, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil.
- 2 - A ausência da manifestação do *Parquet* em primeira instância, nos casos em que a r. sentença monocrática resultou em prejuízo ao interesse do incapaz, acarreta a nulidade do processo. Inteligência dos arts. 84 e 246 do Código de Processo Civil.
- 3 - Parecer do Ministério Público Federal acolhido. Declarada a nulidade dos atos processuais, a partir da citação, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para a necessária intervenção ministerial. Prejudicado o recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em acolher o parecer do Ministério Público Federal para anular os atos processuais a partir da citação, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.007700-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO REZENDE NETO
ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 07.00.00194-4 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. Descabe o reexame por força do art. 475, §2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.

II. A delegação de competência posta pela norma constitucional - art. 109, § 3º - abrange, também, a possibilidade de julgamento do feito subjacente, em virtude de tal dispositivo facultar a propositura no foro estadual igualmente aos "beneficiários" da Seguridade Social, e não somente aos segurados da Previdência Social. Nessa categoria, incluem-se aqueles que pleiteiam o benefício de prestação continuada, mesmo porque o espírito que anima a delegação de competência em discussão é a facilitação do acesso à Justiça.

III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

IV. O autor é portador da Síndrome da Imunodeficiência adquirida e apresenta INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE com limitação para a realização de atividades que exijam grandes esforços físicos ou nas quais haja riscos de contaminação de terceiros ou de si próprio. Apresenta capacidade laborativa residual para realizar atividades de natureza mais leve e que nas quais não haja os riscos referidos acima como é o caso da sua atividade de cabeleireiro. Apesar da ressalva pericial, entendo tratar-se de pessoa portadora de deficiência para as finalidades da Lei Assistencial.

V. O pai do autor possui vínculo de trabalho com o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, desde 27.11.1991, auferindo, em média, no ano de 2007, o valor de R\$ 2.143,00 (dois mil cento e quarenta e três reais) mensais, e a mãe é beneficiária de Aposentadoria por Invalidez, desde 06.08.1999, no valor de um salário mínimo.

VI. Ainda que não se considere o benefício previdenciário da mãe, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda *per capita* familiar do autor é de, no mínimo, R\$ 1.071,00 (um mil e setenta e um reais) mensais, correspondente a 230% do salário mínimo atual e, portanto, muito superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

VII. Não há que se falar em condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo orientação adotada pelo STF.

VIII. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido desprovido. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009730-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : CLEUSA SCABINI PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00108-3 3 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº. 8.742/93. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Comprovada a incapacidade para o trabalho, mas não demonstrada a insuficiência de recursos para ter a sua manutenção provida pela família, é de se negar o benefício pleiteado, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 6.214/07.
2 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões.
3 - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00116 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.010042-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DANIEL ABDALA RAMALHO
ADVOGADO : JULIANO ROCHA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL SP
No. ORIG. : 08.00.00013-4 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CARÁTER ALIMENTAR. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO AO ESTUDO. DIVERGÊNCIA ENTRE LEIS.

1 - É preciso considerar o caráter assecuratório da pensão por morte que visa garantir, no caso de falecimento do segurado, o sustento e o desenvolvimento profissional de seus descendentes, pois se estivesse vivo, custearia tais despesas com dinheiro proveniente de sua remuneração ou com o valor recebido a título de aposentadoria.
2 - O juiz não é mero aplicador da lei, devendo interpretá-la de acordo com o ordenamento constitucional vigente, vinculando-o à noção de finalidade;
3 - O estudo é direito público subjetivo do cidadão;
4 - Impossibilidade de leis divergentes no mesmo ordenamento jurídico;

5 - A manutenção da pensão por morte ao filho tem de obedecer ao seu termo legal, encerrando-se quando o dependente completar 21 anos de idade, salvo se inválido, *ex vi* dos arts. 16, I, e 77, § 2º, II, da Lei nº 8.213/91.

6 - Incabível a discussão sobre o reembolso das parcelas recebidas indevidamente pela parte autora nos próprios autos da ação previdenciária.

7 - Remessa oficial e apelação providas. Tutela cassada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação, cassando a tutela, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017178-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEANDRO HENRIQUE DA COSTA incapaz

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

REPRESENTANTE : MARIA CLEUZA DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

No. ORIG. : 06.00.00145-8 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. O autor é portador de retardo mental moderado/grave, problema esse que o incapacita de forma definitiva para prática de atividade laborativa.

III. O pai do autor possui vínculo de emprego com BONTUR TURISMO LTDA., desde 01.04.2006, auferindo, em abril/09, salário de R\$ 1.276,55 (um mil reais e duzentos e setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), e o vínculo do irmão cessou em 31.12.2007.

IV. A renda *per capita* familiar do autor é de R\$ 319,13 (trezentos e dezenove reais e treze centavos) mensais, correspondente a 68,63% do salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

V. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017780-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : NILVA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00087-8 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

I. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.

II. A autora é portadora de retardo mental, problema esse que a incapacita de forma total e definitiva para a prática de atividade laborativa.

III. O pai da autora é beneficiário de Aposentadoria por Tempo de contribuição, desde 29.09.2003, no valor de um salário mínimo, e é funcionário de Badih Nassif Aidar-Espólio, desde 26.11.1977, recebendo salário, à época do estudo social, de R\$ 579,51 (quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) mensais, e a mãe é funcionária da Prefeitura de Severínia, desde 03.03.1986, percebendo, naquela ocasião, salário de R\$ 504,00 (quinhentos e quatro reais) por mês, sendo a renda *per capita* de R\$ 361,17 (trezentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), correspondente a 95% do salário mínimo da época e, portanto, superior àquela determinada pelo § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

IV. Em dezembro/2007, a mãe da autora recebia salário de R\$ 586,59 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) mensais, e o pai, em junho/2009, percebe R\$ 691,74 (seiscentos e noventa e um reais e setenta e quatro centavos) por mês.

V. Ainda que se exclua o benefício recebido pelo pai, por isonomia ao determinado no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03, a renda familiar da autora é de, no mínimo, R\$ 1.278,33 (um mil duzentos e setenta e oito reais e trinta e três centavos) mensais, e a renda *per capita* de R\$ 426,11 (quatrocentos e vinte e seis reais e onze centavos) mensais, correspondente a 91,63% do salário mínimo atual e ainda superior ao mínimo legal.

VI. Apelação da autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 424/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.029166-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE EGIDIO BARBOSA

ADVOGADO : ANA FLAVIA RAMAZOTTI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 99.00.00048-7 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- O Agravo Interno oposto pelo recorrente, fundamentado no artigo 557, caput, § 1º - A do Código de Processo Civil, não pode ser oposto em face de embargos de declaração.
- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer o agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

OMAR CHANON

Juiz Federal Convocado

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002981-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : OSVALDO BRAZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 00.00.00010-0 3 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. DESCABIMENTO

- Os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Evidente manifestação do órgão julgador sobre os pontos abordados nos primeiros aclaratórios.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

OMAR CHANON

Juiz Federal Convocado

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.24.000694-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR e outro

: LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : MANOEL INACIO DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. DESCABIMENTO

- Os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação do artigo 535 do Código de Processo Civil.
- Evidente manifestação do órgão julgador sobre os pontos abordados nos primeiros aclaratórios.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

OMAR CHANON

Juiz Federal Convocado

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015452-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAULO SERGIO RIOS CARLOS

ADVOGADO : JULIO CESAR POLLINI

No. ORIG. : 04.00.00045-9 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. DESCABIMENTO

- Os embargos de declaração não são o meio adequado à substituição da orientação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

- Evidente manifestação do órgão julgador sobre os pontos abordados nos primeiros aclaratórios.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

OMAR CHANON

Juiz Federal Convocado

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031709-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : FRANCISCO CARLOS FERRARI

ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES

No. ORIG. : 06.00.00021-8 2 Vr ITAPIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGUNDOS EMBARGOS. REFORMA PARCIAL DO JULGADO. AVERBAÇÃO ADMINISTRATIVA DE PERÍODOS EXERCIDOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- Função principal dos embargos de declaração está em extirpar máculas de atos judiciais, consistentes em obscuridade, omissão e contradição.

- Equívoco do aresto configurado.

- Embargos acolhidos em parte, apenas para que o INSS averbe os períodos exercidos em condições especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

OMAR CHANON

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.011436-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO RIZZO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDUARDO FABIAN CANOLA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 00.00.00130-9 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGISLATIVA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Os embargos de divergência não podem ser opostos em face de acórdão que não conheceu agravo regimental.
- Hipótese não prevista no artigo 496, VIII do Código de Processo Civil.
- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de junho de 2009.

OMAR CHANON

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004254-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE PAULA SAMORANO

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 75/76

No. ORIG. : 08.00.00090-3 2 Vr TANABI/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMPROVADA.

I - Os documentos que instruíram a inicial foram sopesados segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de início de prova material do exercício de atividade laborativa pela parte autora.

II - Não havendo nenhum elemento a descaracterizar o labor urbano da demandante, o qual foi confirmado pelas testemunhas ouvidas no presente feito, viável o reconhecimento do tempo de serviço pleiteado.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.002270-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : GUIOMAR IMACULADA FERREIRA
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109
No. ORIG. : 06.00.00158-5 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou omissivo, obscuro ou contraditório, pois exauriu as questões relativas aos benefícios pretendidos.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.05.002892-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : FRANZ DREIER
ADVOGADO : DARCY PESSOA DE ARAUJO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALESKA DE SOUSA GURGEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 372/374

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES RURAIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE QUE DECORRA EFEITO FAVORÁVEL AO SEGURADO. DECADÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. L. DESCABIMENTO.

I - Embora seja tranqüila na jurisprudência pátria a necessidade de indenização do tempo de labor rural para fins de aproveitamento para aposentação no serviço público, diante da necessidade de compensação financeira a ser realizada entre o regime previdenciário comum e o do servidor público (arts. 201, § 9º, da Constituição Federal e 96, IV, da Lei nº 8.213/91), é dever da Autarquia expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, uma vez que o direito à expedição de certidão é assegurado a todos, na forma do artigo 5º, XXXIV, "b", da Constituição da República.

II - A pessoa jurídica de direito público a que vinculada o servidor, ela sim, no momento de instituir eventual benefício em seu favor, poderá condicionar o cômputo do período de labor rural à indenização a que se refere a legislação previdenciária, para fins de contagem recíproca.

III - Por outro lado, deve ser mantida a decisão agravada, que determinou ao INSS a manutenção da certidão de tempo serviço, nos termos em que foi expedida, sem a exigência da devida indenização, pois ocorrida a decadência da Administração de anular o referido ato administrativo.

IV - Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral.

V - Agravos previstos no § 1º do artigo 557 do CPC, interpostos pela parte autora e pelo INSS, improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no artigo 557, § 1º, do CPC, interpostos pela parte autora e pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.61.83.002792-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CUSTODIO

ADVOGADO : GRAZIELA GONCALVES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 294/299

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do §1º do art. 557 do C.P.C., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014572-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : UILSON MARTINS PIRES

ADVOGADO : SUELI APARECIDA MILANI COELHO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.146

No. ORIG. : 06.00.00005-0 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.[Tab]

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou omissivo, obscuro ou contraditório, pois exauriu as questões relativas aos benefícios pretendidos.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.11.006697-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : OSVALDO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DIOGENES TORRES BERNARDINO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LINCOLN NOLASCO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/175

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. PEDIDO DE REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. REGRAS INTERNAS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA PELAS SUBSEÇÕES QUE A COMPÕEM.

I - No pleito formulado pela Seção de Revisão de Direitos da Gerência Executiva de Marília, apenas o que se pretende é rediscutir a questão relativa à especialidade das atividades desempenhadas pelo impetrante no período de 1979 a 26.09.1999, o que não é permitido pela IN nº 11/2006, em vigor na data da apresentação do pedido de revisão.

II - As regras internas elaboradas no âmbito da Previdência Social devem ser, necessariamente, observadas pelas subseções que a compõem, entre os quais, a autoridade impetrada.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.63.17.000738-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO HENRIQUE DE SOUZA
ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 247/248

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL.

I - Na contagem efetuada pelo Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, o intervalo de 23.01.1989 a 01.06.1989, o qual consta anotado na CTPS do demandante, já fora computado em favor do demandante, o que leva a crer que restava comprovado naquele momento.

II - A fixação do termo inicial dos benefícios previdenciários se submetem ao prudente arbítrio do magistrado, tendo a decisão agravada entendido que o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido à autora deve ser fixado na data do requerimento administrativo, ante a firme a jurisprudência desta Corte nesse sentido.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020571-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DENISE CRISTINA OLIVEIRA
ADVOGADO : NATALIE REGINA MARCURA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00161-9 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/91, ARTIGOS 42 E 59. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIDOS REQUISITOS LEGAIS DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. REVISÃO PERIÓDICA DO BENEFÍCIO.

- Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável, in casu, a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

- A aposentadoria por invalidez é assegurada sempre que atendidos os requisitos da qualidade de segurado, a carência de doze contribuições quando exigida e a incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (arts. 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).
- O laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes do STJ.
- In casu, a teor do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças apresentadas pela parte autora são as mesmas que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez.
- Desnecessária a determinação da revisão periódica do benefício, posto decorrer da própria Lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 46, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social), não sendo possível restringir sua realização pela autarquia.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021860-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CELSO FRANCISCO
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00101-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- A aposentadoria por invalidez é assegurada sempre que atendidos os requisitos da qualidade de segurado, a carência de doze contribuições quando exigida e a incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (arts. 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).
- Apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013436-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SANDRA GORETI PINTO incapaz

ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
REPRESENTANTE : JANIO MENDES PINTO
ADVOGADO : MARTA DE FATIMA MELO
No. ORIG. : 05.00.00074-3 1 Vr ITAPORANGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRELIMINAR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ADSTRICÇÃO AO LAUDO PERICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - A determinação de realização de nova perícia é faculdade do magistrado com vistas à formação do seu livre convencimento motivado, não se revestindo de caráter impositivo.

II - Como a apelada é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

IV - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação, e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, mantendo-se o percentual de 10% (dez por cento).

V - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o estabelecido no art. 461, do Código de Processo Civil.

VI - Preliminar rejeitada. Apelação do réu parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo réu e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039631-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ROGERIO ALVES DOMINGUES
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00030-1 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO ADSTRICÇÃO AO LAUDO PERICIAL. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Como o apelante é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

II - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

III - Termo inicial do benefício fixado na data da perícia médica realizada, quando foi constatada a natureza e intensidade da incapacidade do autor.

IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

V - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir do termo inicial do benefício, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR

492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a presente data, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo *a quo*, nos termos da Súmula 111 do E. STJ, em sua redação atualizada, devendo ser fixados em 15% (quinze por cento), de acordo com entendimento firmado por esta Décima Turma.

VII - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VIII - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o artigo 461 do Código de Processo Civil.

IX -Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044216-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : REJUNIOR SERGIO RIBEIRO DE SA incapaz

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS GIMENES (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : MARIA DA LUZ RIBEIRO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00176-3 3 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora, é indevida a concessão da tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021538-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : AGUINELINA SIQUEIRA DIAS

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILVIO MARQUES GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 08.00.00060-8 1 Vr PEDREGULHO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL.

- A aposentadoria por invalidez é assegurada sempre que atendidos os requisitos da qualidade de segurado, a carência de doze contribuições quando exigida e a incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (arts. 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).
- O laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes do STJ.
- In casu, não havendo pedido administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial.
- A verba honorária deve ser mantida em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Tendo em vista a impossibilidade de qualquer vinculação com o salário mínimo (art. 7º, IV, da Constituição Federal), os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do art. 10 da Lei nº 9.289/96.
- Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96 e art. 6º da Lei nº 11.608/2003 do Estado de São Paulo).
- Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022250-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE OLIVEIRA DA PAIXAO

ADVOGADO : ACIR MURAD SOBRINHO

: BRUNO MEDINA DE SOUZA

No. ORIG. : 07.00.00758-1 2 Vr BATAGUASSU/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59 DA LEI Nº 8.213/91. TERMO INICIAL.

- O laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes do STJ.
- In casu, a teor do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças apresentadas pela parte autora são as mesmas que autorizam a sua concessão.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96 e art. 7º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 1.936/98 na redação dada pela Lei nº 2.185/2000).
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021562-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MERCEDES CORREA
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00025-4 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL.

- Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável, in casu, a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos.

- A aposentadoria por invalidez é assegurada sempre que atendidos os requisitos da qualidade de segurado, a carência de doze contribuições quando exigida e a incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (arts. 25, I e 42 da lei nº 8.213/91).

- O laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes do STJ.

- In casu, a teor do laudo pericial, o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que as doenças apresentadas pela parte autora são as mesmas que autorizam a concessão da aposentadoria por invalidez. No entanto, em respeito ao princípio devolutivo dos recursos, o auxílio-doença deve ser concedido desde a data da cessação administrativa, sendo convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data da citação.

- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043816-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA FRANCISCA DE ALMEIDA
ADVOGADO : WALTER ROSA DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00064-8 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO "DE CUJUS". CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA PARA A APOSENTADORIA POR IDADE. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

I - Agravo retido interposto pelo réu não conhecido, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

II - Comprovada nos autos a condição companheira, a dependência econômica é presumida, nos termos do § 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91.

III - O *de cujus* era titular de benefício de prestação continuada, e este não gera direito ao benefício de pensão por morte, a teor do art. 21, §1º, da Lei n. 8.742/93.

IV - Malgrado as testemunhas tenham afirmado que o falecido trabalhava como diarista na atividade agrícola para terceiros, inexistente nos autos qualquer documento que possa ser reputado como início de prova material do alegado labor rural. Portanto, havendo prova exclusivamente testemunhal, esta não é suficiente para a comprovação do exercício de atividade rural, a teor da Súmula n. 149 do E. STJ.

V - Incabível falar-se em preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, na forma prevista pelo art. 102, §2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que considerando a data em que o *de cujus* atingiu o requisito etário (completou 65 anos de idade em 04.07.1999), este contava com 16 (dezesesseis) contribuições mensais, consoante planilha em anexo, não cumprindo a carência para o benefício em comento, correspondente a 108 (cento e oito) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

VI - Considerando que entre a data do termo final do último vínculo empregatício constante da CTPS (28.11.1984) e a data de seu óbito (17.04.2005) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantar o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do *de cujus*.

VII - Não restaram preenchidos os requisitos estatuídos pela legislação que rege a matéria, não há como se dar guarida à sua pretensão, ou seja, não foi apresentado documento indispensável ao ajuizamento da ação (início de prova material da alegada atividade rural que teria sido exercida pelo falecido).

VIII - Remessa oficial não conhecida. Agravo retido não conhecido. Processo extinto sem resolução do mérito. Apelação do réu prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e do agravo retido interposto pelo réu e declarar, de ofício, a extinção do processo sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001225-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSEFA MARIA DA SILVA DE MOURA

ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.110

No. ORIG. : 07.00.00080-7 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A decisão agravada foi explícita ao afirmar que, no caso em tela, não há que se falar em perda da qualidade de segurada da parte autora, por restar comprovado nos autos que ela deixou de trabalhar por estar acometida de patologias incapacitantes e por ser a jurisprudência pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que

deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho (STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043750-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JUAREZ DE SANT ANA

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 101/102

No. ORIG. : 06.00.00011-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado.

II - Se o autor pediu a revisão de sua renda mensal inicial desde a data inicial do benefício (13.11.198) e foi determinado que se procedesse o recálculo a partir do pedido administrativo de revisão (07.06.2002), resta evidente a ocorrência de sucumbência recíproca.

III - Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.004956-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : PEDRO FOGACA MACEDO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.122

No. ORIG. : 04.00.00147-5 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. NÃO ADSTRIÇÃO AO LAUDO PERICIAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há que se falar em obscuridade do v. acórdão, vez que foram examinadas todas as questões inerentes à incapacidade laborativa do autor.

II - A incapacidade temporária é suficiente à concessão do benefício assistencial enquanto ela perdurar, sendo prerrogativa da autarquia previdenciária, de acordo com artigo 21 da Lei 8.742/1993, a revisão periódica das condições que autorizaram a concessão do benefício.

III - O art. 436 do Código de Processo Civil dispõe que o juiz não está adstrito ao disposto no laudo pericial, podendo, segundo sua livre convicção motivada, decidir de maneira diversa.

IV - Os embargos declaratórios opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.047280-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131

INTERESSADO : MARIA MARQUES LOPES SILVA

ADVOGADO : ANA CRISTINA CROTI BOER

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 08.00.00046-6 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA.

I - Não é possível a rediscussão do mérito da ação em sede de embargos de declaração.

II - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057019-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARIA APARECIDA VIANA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.129
No. ORIG. : 06.00.00125-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou omissivo, obscuro ou contraditório, pois exauriu as questões relativas aos benefícios pretendidos.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.069559-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : CALLO DALBEN

ADVOGADO : MARCOS CAETANO CONEGLIAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LENCOIS PAULISTA SP

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.69

No. ORIG. : 90.00.00076-3 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REMESSA OFICIAL. CRITÉRIO DE APLICAÇÃO DE JUROS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MEMÓRIA DISCRIMINADA DE CÁLCULO.

I - Verificada a omissão no v. acórdão embargado, haja vista que analisou somente a questão relativa à remessa oficial, deixando de manifestar-se em relação ao critério de aplicação dos juros, bem como dos índices de correção monetária adotados no cálculo embargado e da memória discriminada de cálculo.

II - A decisão exequenda fixou dois critérios de aplicação de juros, o primeiro, juros calculados em 4% ao ano, desde o vencimento das diferenças, como parte integrante da correção monetária do pecúlio, e o segundo, à taxa de 6% ao ano, como consectário da condenação.

III - Não assiste razão ao INSS no que concerne à aplicação dos juros de mora de forma globalizada, haja vista que todas as parcelas devidas ao autor são anteriores à data da citação.

IV - Os juros fixados pelo título judicial, em 4% ao ano sobre o valor do pecúlio corrigido monetariamente, não podem ser aplicados de forma globalizada, devendo ser calculados de acordo com a respectiva competência de recolhimento do pecúlio.

V - Não se verifica violação ao art. 604 do CPC, com redação da Lei n. 8.898/04, porquanto a planilha apresentada pelo autor apresenta os elementos necessários para a sua aferição.

VI - Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito infringente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, com efeito infringente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014459-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE LOURDES BONINI BORGUEZ
ADVOGADO : ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI
No. ORIG. : 07.00.00074-0 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. TERMO FINAL DO BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - A autora tem mais de 65 anos e não possui condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, motivo pelo qual impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República.

III - É expressamente vedada em lei a acumulação de benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício da seguridade social ou outro regime.

IV - O benefício assistencial é devido da data do requerimento administrativo indeferido até a véspera do início do benefício de pensão por morte.

V - Tendo em vista a ocorrência de erro material na r. sentença recorrida, quanto à condenação do INSS ao pagamento de custas processuais, torna-se imperativa a sua exclusão, a teor do disposto no art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/92.

VI - Apelação do réu parcialmente provida. Erro material conhecido de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do réu e conhecer, de ofício, erro material na r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.002234-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES JUNIOR incapaz
ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
REPRESENTANTE : ANTONIO CARLOS FERNANDES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Apesar de comprovada a deficiência do autor, o benefício assistencial não lhe é devido, uma vez demonstrado que a renda familiar *per capita* é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício e os gastos de natureza essencial não extrapolam o rendimento verificado.

II - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043718-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : DAIANE FERNANDA ZIVIERI

ADVOGADO : CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00012-7 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS. UNIVERSITÁRIA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO.

I - Neta universitária de segurado da Previdência Social faz jus à pensão por morte até vinte e quatro anos de idade, ou até a conclusão do curso superior, desde que comprovado o ingresso em universidade.

II - A Lei nº 9.250/95 que regula o imposto de renda das pessoas físicas, dispõe que os filhos, poderão ser considerados dependentes quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (artigo 35, inciso III, parágrafo 1º).

III - O valor do benefício em tela deverá ser calculado nos termos do art. 75 da Lei n. 8.213/91.

IV - O benefício deverá ser restabelecido a contar da data em que a demandante completou 21 anos de idade (02.05.2006), devendo cessar no momento em que concluir seu curso superior ou quando completar 24 anos de idade (02.05.2009), ou seja, o evento que ocorrer primeiro.

V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VI - Os juros moratórios incidem a partir da citação (15.03.2007) e devem ser calculados, de forma globalizada, para as parcelas anteriores ao ato citatório, e de forma decrescente, para as prestações vencidas após tal ato processual até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VII - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até o termo final do benefício, a teor da Súmula 111 do E. STJ, em sua nova redação e de acordo com o entendimento da 10ª Turma desta E. Corte, fixando-se o percentual em 15%, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

VIII - As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único).

IX - Apelação da autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto do relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, e vencida a Desembargador Federal Anna Maria Pimentel que lhe negava provimento e fará declaração de voto.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001269-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODAIR CORREA LEITE

ADVOGADO : ANA PAULA LIMA BILCHE

No. ORIG. : 08.00.00051-1 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO CARACTERIZADO. PRODUTOR RURAL. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - O enquadramento do autor como produtor rural e os valores expressivos da produção comercializada, descaracterizam o regime de economia familiar, não podendo o autor ser qualificado como segurado especial, a teor do art. 11, VII, §1º, da Lei n. 8.213/91.

II - Não há condenação do demandante ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

III - Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.008718-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : WAGNER FIORETTO

ADVOGADO : ALINE MARTINS SANTURBANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 285-A DO CPC. NULIDADE. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.

- I - Cumpridos os requisitos constantes do artigo 285-A do CPC, não há que se falar em nulidade da sentença, haja vista que a matéria é factualmente de direito, bem como a controvérsia já se encontra caracterizada ante as reiteradas contestações apresentadas nas lides análogas.
- II - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.
- III - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.
- IV - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.
- V - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.012634-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

ADVOGADO : ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 285-A DO CPC. NULIDADE. RENDA MENSAL INICIAL - FATOR PREVIDENCIÁRIO - CONSTITUCIONALIDADE.

I - Cumpridos os requisitos constantes do artigo 285-A do CPC, não há que se falar em nulidade da sentença, haja vista que a matéria é factualmente de direito, bem como a controvérsia já se encontra caracterizada ante as reiteradas contestações apresentadas nas lides análogas.

II - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis.

III - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

IV - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, *prima facie*, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados.

V - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela parte autora e, no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.000796-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GENESIO RIBEIRO DA COSTA

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. RENÚNCIA AO CRÉDITO EXCEDENTE.

- I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois quando sua respectiva inicial foi protocolizada feito idêntico já tramitava no Juízo comum.
- II - Não obstante a ocorrência de litispendência não se justifica que o JEF declare a extinção do feito indevidamente ajuizado, sem resolução do mérito, tendo em vista que tal feito já foi julgado pelo mérito, tendo a parte autora levantado o valor que o INSS foi condenado a lhe pagar.
- III - Assim, deve ser mantida a r. sentença recorrida pela qual entendeu-se que o autor, ao optar por propor nova ação perante o Juizado Especial Federal, e concordar com a expedição de requisição de pequeno valor, renunciou ao crédito que seria devido na presente execução.
- IV - Apelação do autor improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004966-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : BERNADETE MENDES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANO FRANCISCO NOVAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.05.000640-3 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.

- I - Vislumbra-se relevância no fundamento alegado pela impetrante a permitir a suspensão do ato que ensejou o cancelamento do benefício, vez que há recurso administrativo pendente, razão pela qual é de rigor a manutenção de sua pensão até a prolação da sentença, a fim de se assegurar o direito à ampla defesa.
- II - Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.60.03.000469-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : SALETE COSTA DE QUEIROZ
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.187

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pelo exercício de atividade rural empreendido pelo segurado instituidor, na condição de segurado especial, até a data de seu óbito e, por conseguinte, pelo preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de pensão por morte.
- II - Diferentemente do alegado pelo embargante, na certidão de óbito de fl. 25 o *de cujus* figura como trabalhador rural e não carpinteiro. Outrossim, os vínculos empregatícios de natureza urbana constantes em CTPS são de data remota, anteriores ao seu ingresso na faina rural.
- III - O fato da autora ser servidora pública municipal não infirma a condição de segurado especial ostentada pelo falecido, dado que a atividade exercida como produtor rural pode ser individual, na forma prevista no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Ademais, o auxílio eventual de terceiros (contratação temporária de mão-de-obra) não ilide, igualmente, esta espécie de segurado, uma vez que a atividade agrícola se caracteriza pela sazonalidade, na medida em que exige maior trabalho nos períodos de safra.
- IV - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.
- V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).
- VI - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00038 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.05.009455-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : JORGE DA PAZ COSTA

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL.

- O auxílio-doença é benefício devido ao segurado, uma vez cumprida a carência de doze contribuições quando exigida, que for considerado incapaz, por mais de quinze dias, para a atividade que lhe garanta a subsistência, com prognóstico de recuperação ou reabilitação.
- O laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes do STJ.
- In casu, a teor do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da cessação do auxílio-doença, tendo em vista que a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- A verba honorária deve ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Os honorários periciais devem ser mantidos, posto que fixados nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, consoante orientação da 10ª Turma desta E. Corte.
- Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).
- Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.63.17.005167-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VALDOMIRO OLIMPIO
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES AFASTADAS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL.

- O indeferimento da realização de nova perícia médica não implica cerceamento de defesa, visto que o juiz deve decidir de acordo com o seu convencimento, apreciando livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos (art. 131 do CPC). Preliminar afastada.

- Admissível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, no caso autarquia, em matéria previdenciária para evitar o perecimento do "bem da vida" posto em debate, por se tratar de dívida de natureza alimentícia necessária à própria subsistência do demandante. Não há que se falar em irreversibilidade do provimento antecipado, posto que a medida não esgota o objeto da demanda, vez que é permitida a imediata suspensão dos pagamentos caso ao final seja julgada improcedente a ação principal. Precedentes do STJ.

- O auxílio-doença é benefício devido ao segurado, uma vez cumprida a carência de doze contribuições quando exigida, que for considerado incapaz, por mais de quinze dias, para a atividade que lhe garanta a subsistência, com prognóstico de recuperação ou reabilitação.

- O laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes do STJ.

- In casu, a teor do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora já estava incapacitada para o trabalho.

- Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da r. sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

- Remessa oficial e apelações do INSS e da parte autora parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020650-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DENISE PEREIRA
ADVOGADO : CLAUDEMIR LIBERALE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO L DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00044-8 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. TERMO INICIAL.

- A aposentadoria por invalidez é assegurada sempre que atendidos os requisitos da qualidade de segurado, a carência de doze contribuições quando exigida e a incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (arts. 25, I e 42 da Lei nº 8.213/91).
- O laudo pericial somente norteia o livre convencimento do julgador quanto aos fatos alegados pelas partes. De acordo com o art. 43 da Lei nº 8.213/91, o termo inicial do benefício por incapacidade é o da data da apresentação do laudo pericial em juízo quando inexistir concessão de auxílio-doença prévio ou não houver requerimento administrativo por parte do segurado. Precedentes do STJ.
- In casu, a teor do laudo pericial, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, tendo em vista que a parte autora já se encontrava incapacitada para o trabalho.
- Os valores eventualmente já recebidos a título de auxílio-doença devem ser descontados dos termos da condenação.
- Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.000496-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALIRIO SOUZA LOPES
ADVOGADO : GUSTAVO PETROLINI CALZETA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGO 59 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. REVISÃO PERIÓDICA DO BENEFÍCIO.

- O auxílio-doença é benefício devido ao segurado, uma vez cumprida a carência de doze contribuições quando exigida, que for considerado incapaz, por mais de quinze dias, para a atividade que lhe garanta a subsistência, com prognóstico de recuperação ou reabilitação.
- A revisão periódica do benefício decorre da Lei (art. 101 da Lei nº 8.213/91 e art. 77 do Regulamento da Previdência Social), a qual, contudo, não condiciona a realização da perícia por profissional especializado na doença do segurado, ficando, portanto, a critério da previdência social.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.042807-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSEPHINA GUIOTTI DA ROCHA e outros
: GILMAR PEDRO DA ROCHA
: ANTONIO PEDRO DA ROCHA
: MARTA CRISTINA ROCHA CAMILO
: GERSON PEDRO DA ROCHA
: MARIA ELIZABETH ROCHA
: CLEIDE APARECIDA ROCHA
: CLAUDETE ROCHA
: NORMA DONIZETI ROCHA
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR
SUCEDIDO : MARCILIO PEDRO DA ROCHA falecido
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 96.03.06341-0 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública fundamenta-se em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que devem ser aplicados, nas contas de liquidação de sentença, os índices expurgados de planos econômicos.
- Apelação desprovida. Remessa dos autos à vara de origem, para prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
OMAR CHAMON
Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.064897-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : ADNEA DE ARAUJO PITTA e outros
ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outros
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.02.03970-0 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPEITO À DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

- O erro material pode ser apreciado a qualquer tempo pois não transita em julgado.
- A utilização de critérios de atualização monetária diversos dos previstos na sentença do processo de conhecimento, caracteriza erro material.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso dos Exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.048361-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ALEXANDRE

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros

No. ORIG. : 91.00.00065-4 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PERDA DA EFICÁCIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 58 DA ADCT. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- Não cabe ao Exequerente interpretar de forma extensiva o texto da sentença.
- No caso presente, os cálculos estão totalmente equivocados pois apenas há diferenças entre limitadas a 31.03.89.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.051882-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARTHUR EIGENHEER MARTINS DA COSTA

ADVOGADO : MAURO DE MACEDO

No. ORIG. : 91.00.00112-0 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PERDA DA EFICÁCIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 58 DA ADCT. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- Não cabe ao Exequente interpretar de forma extensiva o texto da sentença.
- No caso presente, os cálculos estão totalmente equivocados.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.052169-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON VIVIANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIDIO BRAIDO

ADVOGADO : SYDNEY MIRANDA PEDROSO

No. ORIG. : 96.00.00020-9 1 Vr SANTA RITA DO PASSA QUATRO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA QUE DETERMINOU A APLICAÇÃO DO IRSM NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. ÍNDICE PAGO ADMINISTRATIVAMENTE PARA TODOS OS BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. TÍTULO INEXEQUÍVEL. RECURSO PROVIDO.

- Embargos à execução contra a fazenda pública.
- O IRSM foi pago para todos os beneficiários da Previdência Social no período previsto em lei.
- Trata-se de fato notório que não necessita comprovação.
- No caso em tela, o INSS demonstrou, por meio de planilha juntada aos autos, que cumpriu a lei também nesse caso.
- O Juízo monocrático seguiu o parecer da contadoria que afirmou que o INSS utilizou-se de índices administrativos para o período.
- Não existem índices administrativos para esse período.
- Apelação parcialmente do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.036664-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RUIVO DE MIRANDA
ADVOGADO : ABIMAELEITE DE PAULA
No. ORIG. : 97.00.00005-7 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. INDEXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. PAGAMENTO COM O SALÁRIO MÍNIMO DA DATA DA CONTA DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A sentença de mérito condenou o INSS a pagar 5 salários mínimos a título de verba honorária.
- O Exequente, ao apresentar a conta de liquidação de sentença, multiplicou por cinco o salário mínimo da data da conta de liquidação.
- O INSS entende que o correto seria utilizar o valor do salário mínimo da data da sentença, mas não tem razão.
- Qualquer espécie de indexação tem por finalidade possibilitar o pagamento futuro da obrigação, sem perdas inflacionárias. A tese defendida pelo INSS tornaria sem sentido a indexação determinada pela sentença de mérito.
- Recurso do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.018024-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO AMIN JORGE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR BEZERRA CAVALCANTE

ADVOGADO : LAURO AUGUSTO NUNES FERREIRA e outro

No. ORIG. : 93.00.00031-5 1 Vr GUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULOS POSTERIORMENTE ACEITOS PELO APELANTE. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

- Trata-se de Apelação em face de sentença que julgou improcedente os embargos à execução.
- Posteriormente, houve apresentação de nova conta pelo Exequente e aceitação pelo INSS.
- Referida conduta é incompatível com o desejo de recorrer da sentença de improcedência.
- Está caracterizada a falta de interesse superveniente de recorrer.
- Recurso do INSS prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.039347-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO APARECIDO MARTINS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
No. ORIG. : 93.00.00010-1 1 Vr SANTA ROSA DE VITERBO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO INCIDENTAL. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 333-I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- O ponto controverso é o alegado desrespeito à súmula nº 8 do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- O INSS não demonstrou que os cálculos não respeitaram a referida súmula.
- Não apresentou os cálculos que entendia corretos.
- Os embargos à execução têm natureza de Ação incidental.
- Aplica-se o disposto no artigo 333-I do Código de Processo Civil, ou seja, cabe ao Embargante, provar os fatos constitutivos de seu direito. - Nada restou provado.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.027349-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO GIL GONCALVES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro

No. ORIG. : 93.00.00000-5 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO EXEQUENTE E DO EXECUTADO QUE DESCUMPREM O CONSIGNADO NA SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública fundamenta-se em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- Não cabe ao juízo da execução interpretar de forma extensiva o texto da sentença.
- No caso presente, os cálculos apresentados pelas partes não respeitaram a sentença.
- Apelação provida.
- Remessa dos autos à vara de origem, para prosseguimento da execução com apresentação de novos cálculos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.049344-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO DE OLIVEIRA LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ENIO JOSE MENDES e outros
ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN MARTINS e outro
No. ORIG. : 95.00.00066-5 1 Vr BARIRI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES QUE DEVEM PREVALECER. A VERBA HONORÁRIA E OS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVEM SER REDUZIDOS POR NÃO SEREM PROPORCIONAIS AO TRABALHO DESENVOLVIDO E COMPLEXIDADE DOS EMBARGOS E DOS CÁLCULOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Os cálculos apresentados pelos Exequentes são mais claros e corretos que os apresentados pelo Sr. Perito Judicial, razão pela qual devem prevalecer.
- A verba honorária, com fundamento no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, deve ser reduzida. Da mesma forma, os honorários do Sr. Perito devem ser adequados à complexidade dos cálculos e simplicidade do laudo.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.039325-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO GANZERLA (= ou > de 60 anos) e outros

: ITALO SCURO

: GILDO BOER

: SEVERINO CASETA

: ANTONIO FELTRIM

: JOAO TESTA BASSO

: WALDEMAR BERNARDO JURGENSEN

: NEYDE SCURO MORGADO

ADVOGADO : BENEDITO GONCALVES DA CUNHA

No. ORIG. : 86.00.00061-1 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. JUROS COBRADOS DE FORMA ENGLOBADA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. ARTIGO 21 DO CPC. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Embargos à execução contra a fazenda pública.
- Os embargos à execução têm natureza de Ação incidental.
- Aplica-se o disposto no artigo 333-I do Código de Processo Civil, ou seja, cabe ao Embargante, provar os fatos constitutivos de seu direito. - Não se desincumbiu desse ônus.
- Devem prevalecer os cálculos elaborados pela contadoria e homologados pelo Juízo.
- A jurisprudência é pacífica sobre a aplicação de juros cobrados de forma global para as parcelas anteriores à citação.
- Em face da sucumbência recíproca, forte no artigo 21 do Código de Processo Civil, não cabe condenação em verba honorária para quaisquer das partes.
- Apelação parcialmente do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.069318-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO DE FREITAS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI

No. ORIG. : 92.00.00052-5 3 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- O erro material pode ser apreciado e corrigido a qualquer tempo pois não preclui ou faz coisa julgada.
- No caso em tela, é evidente que os cálculos estão equivocados.
- As partes concordam que é necessário elaborar novos cálculos.
- Apelação do INSS provida para que sejam elaborados novos cálculos tendo em conta os argumentos e documentos ora juntados pelas partes e que serão analisados livremente pelo Juízo de primeira instância.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.037538-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ADELMO BONINI e outros

: ALCIONE BELUZZO (= ou > de 65 anos)

: ANTONIO BERNARDINO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)

: ANTONIO CYPRIANO BELUZZO (= ou > de 65 anos)

: ANTONIO SUTERIO

: BENEDITA BARBOSA PASTI (= ou > de 65 anos)

: JOSE VIVIAN (= ou > de 65 anos)

: LUCIO ANTHERIO RODRIGUES

: MANOEL LOZANO

: NELSON SANT ANNA

ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RUY SALLES SANDOVAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 92.00.00083-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DE PLANOS ECONÔMICOS NA CONTA DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS.

- O erro material pode ser apreciado e corrigido a qualquer tempo pois não faz coisa julgada.
- Segundo a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça, nos cálculos de atualização de atrasados em Ações previdenciárias é necessário incluir os índices expurgados de planos econômicos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dos Exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.037958-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI e outro

No. ORIG. : 93.00.00056-0 2 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS SEMPRE PODEM SER ABATIDOS. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- O erro material pode ser apreciado e corrigido a qualquer tempo pois não preclui ou faz coisa julgada.
- No caso em tela, é evidente que os cálculos estão equivocados, pois não houve o abatimento dos valores já pagos administrativamente.
- Apelação do INSS provida para que sejam elaborados novos cálculos tendo em conta os pagamentos comprovados nos autos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038792-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FLONTINO DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAIR BORTOLETO

ADVOGADO : JAIR DO NASCIMENTO
No. ORIG. : 96.14.00937-3 1 Vr FRANCA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PERDA DA EFICÁCIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 58 DA ADCT. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- Não cabe ao Exequente interpretar de forma extensiva o texto da sentença.
- No caso presente, os cálculos estão totalmente equivocados pois apenas há diferenças até 31.03.89.
- Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
OMAR CHAMON
Juiz Federal Convocado

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.008003-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO SILVA FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FERNANDO BAPTISTA

ADVOGADO : JAMIL MUSA MUSTAFA DESSIYEH

No. ORIG. : 94.00.00000-9 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DO ABONO ANUAL DOS CÁLCULOS. AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RESPEITO À COISA JULGADA. UTILIZAÇÃO DA SÚMULA 71 DO TFR ATÉ A DATA DA SENTENÇA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- Não cabe a Exequente interpretar de forma extensiva o texto da sentença.
- No caso presente, não há direito a abono anual.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
OMAR CHAMON
Juiz Federal Convocado

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.017098-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WALTER NIKO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARCIO DUARTE PRIGENZI
No. ORIG. : 92.00.00106-5 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO. CÁLCULOS QUE ESTÃO DE ACORDO COM A SENTENÇA DE MÉRITO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- Não cabe ao Embargante interpretar de forma restritiva o texto da sentença.
- O INSS voltou a questionar matérias preclusas sendo justa a condenação nas penas da litigância de má-fé.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024912-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SHIBATA CHUZABURO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CALLEJON CASARI e outro

No. ORIG. : 88.00.00109-0 3 Vr LINS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. ÍNDICES EXPURGADOS E JUROS COBRADOS DE FORMA ENGLOBADA DESDE O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

- A correção monetária dos valores atrasados incide a partir do vencimento de cada parcela.
- A jurisprudência é pacífica sobre a aplicação dos índices expurgados de planos econômicos e juros cobrados de forma global para as parcelas anteriores à citação.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.028804-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALDO MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIO MARQUES LUIZ

ADVOGADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS e outros

No. ORIG. : 93.00.00009-4 3 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA DO BENEFÍCIO. CUSTAS. DESPESAS PROCESSUAIS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A sentença do processo de execução condenou o Autor a pagar 10% a título de honorários, suspensos em face de ser beneficiário de Justiça gratuita.
- O benefício da Justiça gratuita, concretização do acesso pleno à jurisdição, abrange não apenas custas e despesas processuais, mas também honorários advocatícios.
- É necessário interpretar a norma de acordo com a Constituição Federal.
- Recurso do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.018810-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HIND CURI FRASCARELLI e outros
: SILVANA APARECIDA FRANCO BRANDAO DOS SANTOS
: WALDEMAR FERREIRA DOS SANTOS
: MARIA APARECIDA GONCALVES BUGIGA

ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e outro

No. ORIG. : 91.00.00097-7 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO. ERRO NOS CÁLCULOS CARACTERIZADO. NECESSIDADE ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- Não cabe ao Exequente interpretar de forma extensiva o texto da sentença.
- No caso presente, é notório que os cálculos apresentados estão em absoluta dissonância com a parte dispositiva da sentença de mérito.
- Necessidade de elaboração de novos cálculos.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.019305-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTENOR JOSE BELLINI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : MITSUYOSHI MIYAMOTO
ADVOGADO : ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.09.02386-0 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TETO PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 58 DA ADCT. PARÂMETRO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. CABIMENTO. APELAÇÃO DO SEGURADO E DO INSS IMPROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- O teto para o salário de contribuição e para o salário de benefício sempre esteve de acordo com o texto constitucional.
- O parâmetro para a equivalência salarial prevista no artigo 58 da ADCT é o piso nacional de salário e não o salário mínimo de referência.
- Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Exequente e do Executado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.008381-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA MOSCARDI MADDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ADRIANA MACA MONTANHEIRO e outro
: LUIZ MESSIAS DE SOUZA
ADVOGADO : APARECIDO JOSE DALBEN
No. ORIG. : 92.00.00135-7 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO ÍNDICE 42,67%. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública fundamenta-se em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que devem ser aplicados, nas contas de liquidação de sentença, os índices expurgados de planos econômicos, inclusive o índice correspondente a 42,67% relativo a janeiro de 1989.
- Apelação desprovida. Remessa dos autos à vara de origem, para prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON
Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.017513-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO MUNHOZ

: MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE QUEIROZ DA CRUZ e outros

: OSVALDO BERGONSINI

: ANTONIO SEIXAS

: CONCEICAO MOREIRA DA SILVA

: MARCELINO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

No. ORIG. : 91.00.00036-1 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.

- Não cabe ao Exequente interpretar de forma extensiva o texto da sentença.

- No caso presente, é notório que os cálculos apresentados estão em absoluta dissonância com a parte dispositiva da sentença de mérito e do V. Acórdão.

- Necessidade de elaboração de novos cálculos.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.071600-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NORMAN KNOWLTON KING

ADVOGADO : DERMEVAL BATISTA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.55946-3 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM RELATIVO A FEVEREIRO DE 1994. POSSIBILIDADE. REENQUADRAMENTO DE CLASSE DO SEGURADO EMPRESÁRIO. IMPOSSIBILIDADE POIS NÃO RESPEITOU OS INTERSTÍCIOS. RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO E DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- Ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por idade.
- Aplicação da variação integral do IRSM relativo à fevereiro de 1994 na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994.
- Jurisprudência pacífica sobre o tema.
- Não há que se falar em reenquadramento do salário base para a classe 10, se o segurado não respeitou os interstícios legais.
- Apelação do INSS e Reexame necessário parcialmente providos. Recurso do Autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor e dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.072421-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONIO GARIBALDI GARCIA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 97.00.00032-6 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REENQUADRAMENTO DE CLASSE DO SEGURADO AUTÔNOMO. IMPOSSIBILIDADE POIS NÃO RESPEITOU OS INTERSTÍCIOS. RECURSO DO INSS PROVIDO.

- Ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço.
- Não há que se falar em reenquadramento do salário base para a classe 10, se o segurado não respeitou os interstícios legais.
- Apelação do INSS e Reexame necessário provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.006206-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : PLINIO PEREIRA FILHO

ADVOGADO : CELSO ANTONIO DE PAULA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALDEMAR PAOLESCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.09.02637-0 1 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DIFERENÇAS LIMITADAS A ABRIL DE 1989 EM FACE DO ARTIGO 58 DA ADCT. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- A revisão com fundamento na súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos tem as diferenças limitadas a abril de 1989.
- Apelação desprovida.
- Remessa dos autos à vara de origem, para prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.037651-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE KIMIKO MORITANI e outros

: RAFAEL MASSAHIRO MORITANI incapaz

: PAOLA MAYUMI MORITANI incapaz

: MILTON MASSAYOSHI MORITANI incapaz

ADVOGADO : JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO

No. ORIG. : 95.00.29501-6 11 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. UTILIZAÇÃO DE SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO ERRADOS. REVISÃO DEVIDA.

- Ação que objetiva a revisão de pensão por morte.
- Efetivamente, os salários de contribuição usados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, não são os corretos.
- É de rigor a revisão pleiteada.
- Nego provimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.041144-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIVAIR CARLOS DENTELLO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLODOMIR JOSE FAGUNDES e outro

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BRAGANCA PAULISTA SP

No. ORIG. : 96.00.00107-1 2 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. IMPRESSOR. COMPROVAÇÃO. REENQUADRAMENTO DE CLASSE DO SEGURADO EMPRESÁRIO. IMPOSSIBILIDADE POIS NÃO RESPEITOU OS INTERSTÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- O segurado demonstrou que laborou em atividades em que houve permanente contato com agente insalubre.
- Não há que se falar em reenquadramento do salário base, se o segurado não respeitou os interstícios legais.
- Apelação do INSS e Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.048890-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINET CARNIATO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO SIRPA

No. ORIG. : 97.00.00015-3 1 Vr RANCHARIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EM ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE E PERIGOSA. CARATERIZAÇÃO. REVISÃO CONCEDIDA.

- Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.
- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos em funções perigosas.
- Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial.
- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.059674-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELI SIQUEIRA

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

No. ORIG. : 95.00.60835-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO ADQUIRIDO A LEGISLAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. IMPLEMENTAÇÃO DE TODOS OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

- A Autora ajuizou ação requerendo a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço.
- Alega que poderia ter-se aposentado em 1989, sob a égide da Lei Orgânica da Previdência Social, com direito a renda mensal inicial superior àquela com que efetivamente se aposentou no ano de 1993.
- Possuía direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço em 1989, independentemente do momento em que requereu o benefício administrativamente.
- Tem o direito à revisão da renda mensal inicial, respeitada a prescrição quinquenal.
- Recurso do INSS e reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.061102-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLOVIS ZALAF

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE ROQUE TOZZI

ADVOGADO : ELIANE SANCHES ZERBETTO

No. ORIG. : 96.00.00209-8 3 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. TEMPO RURAL DEVIDAMENTE DEMONSTRADO. REVISÃO DEFERIDA.

- O segurado não demonstrou que laborou em atividades em que houvesse permanente contato com agente insalubre.
- Todavia, comprovou suficientemente o tempo rural pleiteado.
- Entre outras provas, juntou declaração do Ministério Público de sua cidade o que, pela legislação da época da declaração, bastava para o reconhecimento do tempo rural.
- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.061143-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : NELSON TANAKA

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00062-4 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. A DIB DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO É A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO AUTOR PROVIDO.

- A data de início da aposentadoria por tempo de serviço é a data de entrada do requerimento administrativo.
- Não pode o INSS postergar a data do início de pagamento do benefício sem amparo legal.
- É devida a retroação da data de início do benefício à data de entrada do requerimento administrativo, mormente se o segurado demonstra que foi diligente no cumprimento das exigências da Autarquia.
- Apelação do Autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.063176-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OTAVIANO PEDROSO DE FRANCA

ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI

No. ORIG. : 97.15.00923-9 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE E CONTEMPORÂNEA. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. REVISÃO DEFERIDA.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulheres e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.
- O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência.
- O segurado comprovou suficientemente a atividade rural no período pleiteado.
- É de rigor o deferimento da revisão e a exclusão da multa diária.
- Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.067753-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MANOEL DA SILVA CAVALCANTE

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VICENTE DE PAULO ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00079-7 2 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. AJUDANTE DE FERREIRO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DO BENEFÍCIO.

- Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.
- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de seis anos na função de ajudante de ferreiro.
- Possui direito ao reconhecimento desse período como laborado em atividade especial.
- Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.046389-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SENHORA ANTUNES DA SILVA e outros

: MARIO JOSE DOS SANTOS

: PAULO LUIZ DA SILVA

: DOMINGOS VITAL SANTOS

: CONCHA BATISTA ALBA

ADVOGADO : HAMILTON CARNEIRO e outros

APELADO : ZELIA DOS SANTOS SOUZA

ADVOGADO : MARCÍLIO PIRES CARNEIRO

SUCEDIDO : PEDRO FERNANDES DE SOUZA

No. ORIG. : 90.00.00089-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À COISA JULGADA. CÁLCULOS APRESENTADOS PELOS EXEQUENTES QUE DEVEM PREVALECER. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada na sentença transitada em julgado.
- Não cabe ao INSS interpretar de forma restritiva o texto da sentença, em desrespeito à coisa julgada.
- Devem prevalecer os cálculos apresentados pelos Exequentes.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.071655-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CARLOS ANTONIO BALLINI
ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outros
No. ORIG. : 88.00.00048-7 1 Vr CAJURU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. O EMBARGANTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE DESCONSTITUIR OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- Cabe ao Embargante, no caso o INSS, o ônus de provar os fatos alegados em sua exordial, isto é, que houve excesso de execução.
- Não conseguiu se desincumbir do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 333-I do Código de Processo Civil.
- Apelação desprovida.
- Remessa dos autos à vara de origem, para prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
OMAR CHAMON
Juiz Federal Convocado

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.075189-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : EDGAR PALHARES
ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 91.00.00054-7 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PERDA DA EFICÁCIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 58 DA ADCT. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- Não cabe ao Exequente interpretar de forma extensiva o texto da sentença.
- No caso presente, os cálculos estão totalmente equivocados pois apenas há diferenças entre 01.09.86 e 04.89.
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
OMAR CHAMON
Juiz Federal Convocado

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020671-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NEYDE MIRANDA BRUNI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REINALDO BUGLIA

ADVOGADO : HAMILTON RENE SILVEIRA e outro

No. ORIG. : 90.00.00018-7 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE ERRO MATERIAL E EXCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGANTE NÃO SE DESINMCUMBIU DO ÔNUS DE DESCONSTITUIR OS CÁLCULOS DO EXEQUENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- Cabe ao Embargante, no caso o INSS, o ônus de provar os fatos alegados em sua exordial, isto é, que houve excesso de execução e erro material.
- Não conseguiu se desincumbir do ônus da prova, nos termos do disposto no artigo 333-I do Código de Processo Civil.
- Apelação desprovida.
- Remessa dos autos à vara de origem, para prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.025210-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : WALDOMIRO BALABEN e outros

: JOAO ALVES DE OLIVEIRA

: VICTORIO MENEGUETTI

: VICENTE RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : LILIAN ALVES BERTOLINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DARCY DESTEFANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00106-6 3 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PERDA DA EFICÁCIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 58 DA ADCT. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- Não cabe ao Exequente interpretar de forma extensiva o texto da sentença.
- No caso presente, não há diferenças a serem executadas pelos autores pois ocorreu a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos Exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.036516-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EUGENIO MATTAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO SEBASTIAO FUZETTO e outros

: ANTONIO VIEIRA

: ARMANDO ALVES

: ARMANDO RENATO GALASSI

: ARMANDO SPAGLIARI

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

No. ORIG. : 95.00.45006-2 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA OBJETO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública fundamenta-se em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.

- No caso presente, a matéria objeto dos embargos à execução encontra-se preclusa desde o trânsito em julgado da sentença de mérito.

- Apelação improvida.

- Remessa dos autos à vara de origem, para prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.072673-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDNEIA BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLANDA CARVALHO CASTANHARO

ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outro

No. ORIG. : 96.00.00164-6 6 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. A DIB DA APOSENTADORIA POR IDADE É A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- A data de início da aposentadoria por idade é a data de entrada do requerimento administrativo.

- Não pode o INSS postergar a data do início de pagamento do benefício em vista do segurado, supostamente, ter se desinteressado pelo benefício.

- Não há amparo legal para o procedimento adotado pelo INSS.

- É devida a retroação da data de início do benefício á data de entrada do requerimento administrativo, mormente se o segurado demonstra que foi diligente no cumprimento das exigências da Autarquia.
- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.072802-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JAIR DE ALMEIDA

ADVOGADO : JAIR DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00040-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA DECLARADA NULA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 515, PARÁGRAFO TERCEIRO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- Ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por falta de exaurimento da via administrativa.
- A jurisprudência não tem exigido o prévio requerimento administrativo como condição de procedibilidade da Ação previdenciária, mormente nas ações revisionais nas quais já se sabe o entendimento da Autarquia.
- No caso em análise, houve o requerimento administrativo e, ao menos em primeira instância, resposta negativa do INSS.
- Apelação do Autor parcialmente provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078577-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HERMES BUTIGNON

ADVOGADO : ELOISA HELENA TOGNIN e outro

No. ORIG. : 97.00.00026-0 8 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRIGIDOS AO TETO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA.

- Ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial sem a aplicação do teto máximo da Previdência Social nos salários de contribuição corrigidos e no salário de benefício.
- A aplicação do teto máximo do salário de contribuição da Previdência Social, tanto aos salários de contribuição que compõe o período básico de cálculo do benefício, quanto ao salário de benefício e, por consequência, à renda mensal inicial do benefício, nada tem de inconstitucional.
- Desde a edição da Lei nº 8213/91 há previsão legal nesse sentido que não parece infringir nenhum preceito constitucional.
- Jurisprudência pacífica sobre a matéria.
- Apelação do INSS e remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.001288-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON SPINOZZI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA LUCIA SPINOZZI

No. ORIG. : 96.00.00051-2 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO UTILIZANDO A OTN/ORTN. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESSE SENTIDO. SÚMULA 260 DO TFR. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS

- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou de 1967 a 1984 em função que exigia contato permanente com ruído superior a 90 decibéis.
- Possui direito ao recálculo da renda mensal inicial com aplicação da OTN/ORTN.
- As diferenças relativas à correção integral do primeiro reajuste prescreveram.
- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.029697-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : ELENI ELENA MARQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00024-0 1 Vr GUARIBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REVISÃO INDEFERIDA.

- O segurado não demonstrou que laborou em atividades em que houvesse permanente contato com agente insalubre.
- Possuía o ônus de provar o alegado em sua exordial. Nada fez.
- Correta a sentença que indeferiu o pedido.
- Apelação do Autor improvida.
- O beneficiário de Justiça gratuita está exonerado do pagamento de verba honorária.
- Recurso adesivo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor e ao recurso adesivo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.060150-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : SATORU TOMOMITSU

ADVOGADO : ALBINO RIBAS DE ANDRADE

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 90.00.00054-0 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PERDA DA EFICÁCIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 58 DA ADCT. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- Não cabe ao Exequente interpretar de forma extensiva o texto da sentença.
- No caso presente, os cálculos estão totalmente equivocados pois as diferenças se limitam a abril de 1989. Ademais, os índices de correção das diferenças estão errados.
- Apelação do INSS parcialmente provida. Recurso do Exequente desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e negar provimento ao recurso do Exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.075190-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEONTINA IDALINA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA e outros

No. ORIG. : 91.00.00048-8 1 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PERDA DA EFICÁCIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 58 DA ADCT. APELAÇÃO PROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- Não cabe a Exequirente interpretar de forma extensiva o texto da sentença.
- No caso presente, não há diferenças a serem executadas pela parte Autora pois já foram pagas.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.078452-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORVALINO DE MOURA CAMPOS e outros

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

CODINOME : DURVALINO DE MOURA CAMPOS

APELADO : CREMEZIL DE MOURA CAMPOS

: DARCINEIA ZUNTINI CAMPOS

: BENEDITA ELIZABETE DE MOURA CAMPOS

: MARIA JOSE DE CAMPOS

: JOSE DE CAMPOS FILHO

: JURANDIR BENEDITO DE CAMPOS

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

SUCEDIDO : JANDYRA DE MIRANDA CAMPOS falecido

No. ORIG. : 90.00.00027-1 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INÚMEROS PAGAMENTOS OCORRIDOS APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVOS CÁLCULOS APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Trata-se de recurso de Apelação no qual o INSS alega a ocorrência de excesso de execução.
- Por outro lado, após a interposição do presente recurso, houve inúmeros pagamentos realizados em Juízo, que tornam impossível julgar o recurso.
- No caso em tela, é necessário que sejam elaborados novos cálculos com a dedução dos valores pagos, pois houve alteração significativa da situação fática sobre a qual a sentença objeto desse recurso foi prolatada.
- Apelação parcialmente provida para que novos cálculos sejam elaborados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.086373-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : EVARISTO MACHADO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADALBERTO GRIFFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.03.10647-8 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PARCELAS DEVIDAS ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A sentença de mérito condenou o INSS a pagar as diferenças relativas ao primeiro reajuste.

- Todavia, o Autor recebe, desde 1977, o benefício no patamar de um salário mínimo.

- Os cálculos apresentados pelo INSS e conferidos pela contadoria judicial demonstram que houve prescrição das parcelas devidas.

- Recurso do Embargado improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do Embargado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.072526-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : HELIO CANALE

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA APARECIDA SANSON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00053-0 3 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PERDA DA EFICÁCIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 58 DA ADCT. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.

- Não cabe ao Exequente interpretar de forma extensiva o texto da sentença.

- No caso presente, não há diferenças a serem executadas pela parte Autora pois ocorreu a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.072925-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES e outro

No. ORIG. : 85.00.00056-6 3 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADO QUE RETORNA AO MERCADO DE TRABALHO. DATA LIMITE PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- Não cabe ao Exequente interpretar de forma extensiva o texto da sentença.
- No caso presente, foi concedido o benefício temporário denominado auxílio-doença. O segurado voltou a trabalhar razão pela qual se presume que readquiriu a capacidade laborativa.
- Apelação parcialmente provida para que outros cálculos sejam efetivados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.007094-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO GAMEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JAIR RIBEIRO DA SILVA e outros

: JOSE MENDONCA DA SILVA

: IRACEMA NUNES VIEIRA

: APARECIDA PEREIRA TREVISANI

: MARIA PIO TROMBETA

: JAIME PEREIRA

: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : NEUSA PAULINO MARTINS DA COSTA e outro

No. ORIG. : 93.00.00049-8 2 Vr AVARE/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SEQUESTRO. VALORES JÁ LEVANTADOS. EMBARGOS QUE TEM POR OBJETO A DESCONSTITUIÇÃO DO SEQUESTRO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- Os embargos à execução tinham por único objeto a declaração de ilegalidade do seqüestro e a desconstituição do seqüestro.
- Não houve questionamento sobre os cálculos homologados pelo Juízo monocrático.
- Os valores seqüestrados já foram levantados pelos autores, há muitos anos.
- Falta interesse recursal na Apelação.
- Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.019707-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDISON DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) e outros

: ARNALDO GONCALVES SOARES

: MOACIR DE CASTRO

: RICARDO ALFREDO KEIEL falecido

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

: LUZIA FUJIE KORIN

HABILITADO : DIVINA BAENAS SANCHES KEIEL

APELADO : GINO SERGIO TODESCO

: PAULINO GALIARDI (= ou > de 60 anos)

: MARIO MANOEL MIRANDA falecido

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

: LUZIA FUJIE KORIN

HABILITADO : EDSON LUIS MIRANDA e outros

: SIRLEI APARECIDA MIRANDA BRESSAN

: BEATRIZ RAQUEL MIRANDA

APELADO : JOSE DIAS DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

: LUZIA FUJIE KORIN

No. ORIG. : 95.08.02946-3 1 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. CABIMENTO.

- Os reajustes da renda mensal para benefícios em manutenção são exclusivamente os previstos em lei.

- Na atualização do salário de contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão em URV.

- Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.

- Apelação do Réu e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.021273-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : EDEGAR POLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI e outros
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00053-1 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. SETEMBRO DE 1992. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. SETEMBRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- Os reajustes da renda mensal para benefícios em manutenção são exclusivamente os previstos em lei.
- Tendo o processo administrativo se encerrado em 1987, não há que se falar em interrupção da prescrição.
- Tendo em vista que a Ação foi ajuizada em abril de 1996, prescreveram as parcelas do abono vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Inteligência do artigo 103 da Lei nº 8213/91.
- Preenchidos os requisitos legais, faz jus às parcelas do abono não prescritas.
- Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Apelação do autor improvida. Apelação do Réu e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do autor e dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
OMAR CHAMON
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.039575-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO CANELLA e outros
: APARECIDO DOS SANTOS
: ARMANDO VECHIATTO
: CLOVIS FONTANESI
: DARCYR CORAZZARI
: DAVID GENEZINI
: EUNICE DARIO
: FERNANDO GREZZANI
: JANETE APARECIDA FRASSI BRANCHINNI
: JOSE CHIEATTI
: JOSE GUIZELLI
: JOSE PEDRO DE FAVARI
: JOSE RUFINO

: LAUZINHO VECHIATTO
: LINDOLFO BROSSA
: LUIZ BENEDITO DO CARMO
: LUIZ FAVRIM
: MARIO CAUM
: MARIO GALLO
: OCTAVIO FAVARETTO
: OLIVAL CORAZARI
: SERGIO GENESINE
: VINCENTINA MARIA FRASSI
: VICTOR HUGO NICOLUCCI
: ZITTA ARACY BRAGHETTO

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outros

No. ORIG. : 95.00.52472-4 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989. APLICAÇÃO DO ÍNDICE 42,67%. CABIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública fundamenta-se em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- O E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que deve ser aplicado, nas contas de liquidação de sentença, o índice expurgado correspondente a 42,67% relativo a janeiro de 1989.
- Apelação desprovida.
- Remessa dos autos à vara de origem, para prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.043688-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOAO DOMINGOS

ADVOGADO : DORIVAL ANTONIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DARCY DESTEFANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00146-3 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. PERDA DA EFICÁCIA COM A ENTRADA EM VIGOR DO ARTIGO 58 DA ADCT. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública se fundamenta em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.
- Não cabe ao Exequente interpretar de forma extensiva o texto da sentença.
- No caso presente, não há diferenças a serem executadas pela parte autora pois ocorreu a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do Exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.046193-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JORGE FERNANDES

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00024-4 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. VERBA HONORÁRIA. CONDENAÇÃO. OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA CARACTERIZADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O Exequente apresentou cálculo que, em conformidade com o parecer da contadoria judicial, não estava de acordo com a sentença de mérito e legislação de regência.

- Portanto, os embargos à execução fiscal que alegavam excesso de execução, estavam corretos.

- Caracterizada a sucumbência da Exequente deve ser condenada a pagar honorários advocatícios ao INSS, suspensos em face da parte ser beneficiária de Justiça Gratuita.

- Recurso do Exequente improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do Exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028227-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ADEMAR DO VAL DE SOUZA e outros

: ADEMARIO TEIXEIRA MATOS

: JOAO LOPES DA SILVA FILHO

: JOSE ROBERTO FERNANDES

: LOURIVAL DOS SANTOS

: NELSON AUGUSTO RIBEIRO DIAS

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.02.08267-2 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESPEITO À LITERALIDADE DA SENTENÇA OBJETO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO TEXTO QUE SERÁ OBJETO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- O processo de execução contra a Fazenda Pública fundamenta-se em título executivo judicial que tem por característica a certeza originada da sentença transitada em julgado.

- Não cabe ao juízo da execução interpretar de forma extensiva o texto da sentença.
- No caso presente, a matéria objeto da execução encontra-se preclusa desde a interposição da Apelação em face da sentença de mérito, pelo INSS.
- Apelação provida.
- Remessa dos autos à vara de origem, para prosseguimento da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Embargante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.028760-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : GAUDENCIO ZANINETTI FILHO

ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISMAEL GERALDO PEDRINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.00121-7 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. LABOR EM FAZENDA PERTENCENTE A FAMILIARES. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. LABOR EM LOCAL DISTANTE DA FAZENDA. INSUBSISTÊNCIA DAS ANOTAÇÕES DA CTPS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REVISÃO NEGADA.

- A anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social possui presunção simples de veracidade.
- No caso em tela, o segurado não recebia remuneração, não trabalhava na Fazenda e não esclareceu o trabalho que desenvolvia.
- Não restaram provados os requisitos para caracterização da relação de emprego.
- Revisão indevida.
- Agravo retido não conhecido e Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do Agravo Retido e negar provimento à Apelação nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.039326-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : SEBASTIAO BARCELOS

ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00082-7 2 Vr SUMARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DEVIDA.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.
- O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência.
- O artigo 106, inciso IV, da Lei 8213/91, antes da alteração dada pela Lei 9063/95, previa que a comprovação do exercício da atividade rural poderia se dar por meio de declaração do Ministério Público.
- Preenchidos os requisitos legais, faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de serviço.
- Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC.
- Apelação do autor e reexame necessário parcialmente provido. Apelação do Réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.046123-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : CIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS CBTU

ADVOGADO : JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA e outros

APELANTE : JOSE MARIA DE LIMA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.00037-5 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIO APOSENTADO DA CBTU. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INSS, UNIÃO FEDERAL E CBTU. OCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Ação ajuizada por ferroviário da CBTU, aposentado pelo INSS, que recebe complementação de aposentadoria.
- A complementação é paga, pelo INSS, com recursos do Tesouro Nacional.
- Há interesse jurídico e econômico da União Federal, na demanda.
- Caracterizado o litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal, o INSS e a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU).
- Decretada, de ofício, a nulidade da sentença.
- Apelação conhecida para que seja declarada a nulidade da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em conhecer dos recursos e declarar, de ofício, a nulidade da sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.049210-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAERTE VERONEZE

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI e outro

No. ORIG. : 96.00.00073-6 1 Vr SALTO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DO IRSM RELATIVO A FEVEREIRO DE 1994. POSSIBILIDADE. RECURSO DO INSS IMPROVIDO.

- Ação que objetiva a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição.
- Aplicação da variação integral do IRSM relativo á fevereiro de 1994 na correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994.
- Jurisprudência pacífica sobre o tema.
- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006630-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : RENAN CASTRO PALMA

ADVOGADO : KARINA MARIA BACCA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00079-8 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS. ESTUDANTE DE CURSO TÉCNICO OU SUPERIOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DO CURSO OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE.

- É de ser mantido o pagamento de pensão por morte ao filho maior de 21 (vinte e um) anos de idade, até a conclusão do curso técnico ou superior que esteja cursando ou até completar 24 (vinte e quatro) anos, considerando a proteção social a que se destina o benefício em questão.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso, excetuando-se as parcelas já atingidas pela prescrição quinquenal, deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.

- Os juros de mora incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- Verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal

de Justiça), posto que fixada de forma a remunerar adequadamente o profissional e em consonância com o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96) e da justiça gratuita deferida.

- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, vencida a Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel que lhe negava provimento e fará declaração de voto.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00105 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.054071-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : OSCAR BEZERRA DA ROCHA e outros

: JOSE BUENO DA ROCHA CORREA

: JAYME FERNANDES DE ARAUJO

: MANOEL FRANCISCO SECO

: CARLOS HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO

: VINICIUS BARADEL

: JOSE ROBERTO ADAMI BARBOSA

: OSCAR DA CUNHA PINHEIRO

ADVOGADO : ARY GONCALVES LOUREIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 88.02.02515-0 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- O erro material pode ser apreciado a qualquer tempo.

- A utilização de critérios de atualização monetária diversos dos previstos na sentença do processo de conhecimento, caracteriza erro material.

- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos Exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00106 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.064767-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MARINA FERNANDEZ DOS SANTOS

ADVOGADO : ARY GONCALVES LOUREIRO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outros

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 90.02.02287-5 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ERRO MATERIAL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- O erro material pode ser apreciado a qualquer tempo.
- A utilização de critérios de atualização monetária diversos dos previstos na sentença do processo de conhecimento e na legislação de regência, caracteriza erro material.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.072806-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : LUCIA BEZERRA DE SA

ADVOGADO : FERNANDO STRACIERI e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YONE ALTHOFF DE BARROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00161-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO PREVIDENCIÁRIO. LEI 6.179/74. RESTABELECIMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO IMPROVIDO.

- Ação que objetiva o restabelecimento de amparo previdenciário, regido pela Lei nº 6.179/74.
- Autora demonstrou efetivamente que atende ao requisito etário e ao requisito relativo à incapacidade.
- Todavia, não provou a necessária hipossuficiência, contribuições para a Previdência Social ou trabalho pelo prazo previsto em lei.
- Apelação da Autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.073828-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NORBERTO CORREA BUENO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ROBERTO AMADOR e outros

No. ORIG. : 96.00.00121-0 2 Vr RIO CLARO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIB DA APOSENTADORIA ESPECIAL É A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO EM PARTE.

- A data de início da aposentadoria especial é a data de entrada do requerimento administrativo.
- Todavia, deverá haver recálculo da renda mensal inicial que poderá, inclusive, gerar renda mensal atual menor.
- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006711-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA CRISTINA LUCHESE BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS MARTINS

ADVOGADO : APARECIDO DONIZETI RUIZ

No. ORIG. : 96.00.00052-4 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAR CONTRIBUIÇÃO COMO FACULTATIVO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO. BENEFÍCIO NEGADO.

- O segurado trabalhador rural necessita de 35 anos de contribuição para se aposentar por tempo de serviço.
- O segurado especial que quiser se aposentar por tempo de serviço deve comprovar que contribuiu como segurado especial.
- O Autor demonstrou que trabalha como segurado especial há 34 anos, mas não demonstrou nenhuma contribuição para a Previdência Social.
- Não tem direito ao benefício.
- Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.019583-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : VALDEMAR DOS SANTOS

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00044-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAR CONTRIBUIÇÃO COMO FACULTATIVO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO. BENEFÍCIO NEGADO.

- O segurado trabalhador rural necessita de 35 anos de contribuição para se aposentar por tempo de serviço.
- O segurado especial que quiser se aposentar por tempo de serviço deve comprovar que contribui como segurado facultativo.
- O Autor demonstrou que trabalha como segurado especial há 31 anos, mas não demonstrou nenhuma contribuição para a Previdência Social.
- Não tem direito ao benefício.
- Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.038936-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : MARIA PAULA DO PRADO FLORENCE BRAGA
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ANDRADE DEL FIORENTINO e outros
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
No. ORIG. : 97.03.03520-5 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. RECEBIMENTO POR MEIO DE MANDATÁRIO. REQUISITOS LEGAIS PARA O RECEBIMENTO. FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. CABÍVEL A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POBREZA, POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. AGRAVO RETIDO E RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDOS.

- No que se refere à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nada impede o Juiz de verificar, no caso concreto, se o requerente atende aos requisitos legais de pobreza, mormente se não há a declaração, sob as penas da lei, da pobreza.
- Ausência de comprovação de que a parte Autora atendia, na época dos fatos, aos requisitos legais para o recebimento do seguro-desemprego.
- Sem a juntada da carteira de trabalho não há como saber se a parte estava empregada.
- Possuía o ônus de provar o alegado em sua exordial, nos termos do artigo 333-I do Código de Processo Civil. Nada provou.
- Agravo retido e Apelação improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.064522-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO JESUS ALVARES MARTINS
ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA
No. ORIG. : 97.00.00071-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. SEGURADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAR CONTRIBUIÇÃO COMO FACULTATIVO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL RECONHECIDO. BENEFÍCIO NEGADO.

- O segurado trabalhador rural necessita de 35 anos de contribuição para se aposentar por tempo de serviço.
- O segurado especial que quiser se aposentar por tempo de serviço deve comprovar que contribuiu como segurado facultativo.
- O Autor demonstrou que trabalha como segurado especial há 24 anos, mas não demonstrou nenhuma contribuição para a Previdência Social.
- Não tem direito ao benefício.
- Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos.
- Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e julgar prejudicado o recurso adesivo do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.066910-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ADAO MARIANO

ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00088-4 4 Vr ASSIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. APOSENTADORIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO NEGADO.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulheres e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.
- O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que se refere à carência.
- O exercício da função de tratorista, devidamente provado por meio de formulário SB-40, deve ser considerada como especial.
- Não tendo sido preenchidos os requisitos legais, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.
- Apelação do Autor parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.069516-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ROSALVO MORAES ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00046-6 1 Vr SAO PEDRO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA COMPROVADA. QUALIDADE DE SEGURADO. DESNECESSIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO.

- A aposentadoria por idade urbana é devida ao segurado que tenha completado 65 anos, se de sexo masculino e 60 anos, se do sexo feminino.
- Deve comprovar tempo mínimo de carência correspondente a 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para a Previdência Social.
- Há uma regra de transição para a carência.
- Os segurados que se filiaram ao Regime Geral de Previdência Social, antes de 24 de julho de 1991, devem cumprir a carência prevista no artigo 142 da Lei de benefícios.
- Possui direito ao recebimento da aposentadoria por idade.
- Apelação do Autor provida. Reexame necessário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Autor e negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.090946-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO JUSTOLIN e outro
: ANGELA MARIA JUSTOLIN GUIDOLIM
ADVOGADO : MANUEL KALLAJIAN
SUCEDIDO : BRUNO JUSTOLIN falecido
No. ORIG. : 93.00.00034-5 1 Vr RIO DAS PEDRAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CORREÇÃO DOS TRINTA E SEIS ÚLTIMOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA EDIÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. MANUTENÇÃO DA EQUIVALÊNCIA DO BENEFÍCIO EM SALÁRIOS MÍNIMOS APÓS SETEMBRO DE 1991. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS COM UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS DE PLANOS ECONÔMICOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Não há previsão constitucional para aplicação retroativa da correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, no cálculo de benefícios concedidos antes de 5 de outubro de 1988.
- A equivalência do valor do benefício em salários mínimos se encerrou em setembro de 1991.
- O beneficiário da Previdência Social não tem direito à aplicação dos índices expurgados de planos econômicos, no reajuste de seus benefícios.
- Apelação provida. Condenação dos autores no pagamento de custas e verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00116 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 97.03.070160-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : LUIZ DIAS DE SA

ADVOGADO : BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER e outros

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.02.01463-6 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA RECORRER. JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE RETIRAR OS AUTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

- A justa causa para devolução de prazo para recorrer exige prova robusta e não somente alegação da parte.
- A inspeção judicial suspende e não interrompe o prazo para recorrer.
- Petição protocolizada antes de encerrado o prazo para o recurso, não tem o condão de suspender prazo legal.
- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00117 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.03.043984-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : CLAUDIO SPONCHIADO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 93.00.00116-8 1 Vr SERTAOZINHO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA ALTERAR O RESULTADO DA APELAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Embargos de declaração nos quais o INSS alega que houve omissão sobre a necessidade de comprovação de contribuição do Autor, na condição de empresário.
- Efetivamente ocorreu a omissão.
- A contribuição do segurado empresário, atualmente espécie do gênero segurado individual, sempre foi exigida pela legislação previdenciária.
- No caso em tela, o segurado demonstrou somente o recolhimento de pouco mais de um ano de contribuições como empresário.
- Não tendo sido demonstrado o tempo mínimo de contribuição, não tem direito ao benefício pleiteado.
- Embargos de declaração conhecidos e providos para alterar o resultado da Apelação.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.004536-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VIRGILIO DOMINGOS PINTO

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 95.00.00067-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição.
- O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista.
- Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial.
- Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.024903-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BATISTA ALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : VALDEMAR LESBAO DE SIQUEIRA

No. ORIG. : 95.00.00018-9 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO. PERÍODO URBANO NÃO COMPROVADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO NEGADO.

- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe regras de transição para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social, a saber, idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulheres e um tempo mínimo correspondente a 40% do tempo que faltava para o segurado se aposentar em 15.12.98.
- O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8213/91, será computado como tempo de contribuição, salvo no que

se refere à carência.

- O artigo 106, inciso IV, da Lei nº 8213/91, antes da alteração dada pela Lei nº 9063/95, previa que a comprovação do exercício da atividade rural poderia se dar por meio de declaração do Ministério Público.

- Não tendo sido preenchidos os requisitos legais, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço.

- Apelação do INSS e recurso adesivo do autor improvidos. Reexame necessário parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, não conhecer do recurso adesivo e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.044036-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : MARIA APARECIDA FARIA ZANETTI e outros

: ALZIRA FARIA CRUZ

: OSMAR BERNARDO DE FARIA

: JOSE BERNARDO DE FARIA

: NEUSA BERNARDES FARIA

: EVARISTO BERNARDES FARIA

: ANA MARIA FARIA

: ALEXANDRE FABIANO CRUZ

: JOSE CAMARGO

: SEBASTIAO DOS REIS FARIA

ADVOGADO : ANTONIO JOSE CINTRA

SUCEDIDO : MARIA CAROLINA DE FARIA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00006-7 1 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- Não há amparo legal ou constitucional para a incidência de juros de mora entre a data da homologação dos cálculos de liquidação de sentença e a data da expedição do precatório.

- Apelação dos Exequentes improvida.

- Mantida a sentença de extinção da execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso dos Exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.006469-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MIRANDOLA
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO e outros
No. ORIG. : 96.00.00010-3 1 Vr SAO MANUEL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADO. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

- É devida a aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado que comprove 35 anos de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo.
- As anotações em CTPS possuem presunção simples de veracidade.
- O autor demonstrou, suficientemente, que laborou mais de trinta e cinco anos, como empregado.
- O recolhimento das contribuições, no caso do segurado empregado, são de responsabilidade do empregador.
- Preenchidos os requisitos legais, faz jus ao benefício pleiteado.
- Consectários de sucumbência conforme previsão legal e reiterada jurisprudência da Décima Turma deste Tribunal, nos termos do voto.
- Tutela antecipada concedida, nos termos do artigo 461, § 4º e § 5º do CPC.
- Apelação do Réu improvida e reexame necessário parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.008522-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA AUGUSTA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO e outro
CODINOME : MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA
No. ORIG. : 96.00.00025-6 1 Vr CONCHAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. ARTIGO 139 DA LEI 8.213/91. PROVIMENTO NEGADO.

- O artigo 139 da Lei n.º 8.213/91 em seu parágrafo 4.º veda a cumulação de Renda Mensal Vitalícia com qualquer outra espécie de benefício do Regime Geral de Previdência Social, ou da antiga Previdência Social Urbana ou Rural, ou de qualquer outro Regime.
- Apelação do Réu e reexame necessário providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.043625-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RUBIA GARCIA FERNANDES

ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL

No. ORIG. : 96.00.00049-5 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO PREVIDENCIÁRIO. LEI 6.179/74. DIREITO AO RECEBIMENTO DE ABONO ANUAL. FALTA DE AMPARO LEGAL E CONSTITUCIONAL. RECURSO DO INSS PROVIDO.

- Ação que objetiva o recebimento de abono anual para beneficiário de amparo previdenciário, regido pela Lei nº 6.179/74.

- Absoluta falta de amparo legal e constitucional.

- Não tem direito, o beneficiário de amparo previdenciário, ao recebimento de abono anual.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.059528-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : ANTONIETA CANDELORI

ADVOGADO : REINALDO ANTONIO BRESSAN e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 96.00.00224-5 2 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. LEGITIMIDADE *AD CAUSAM*. CÔNJUGE DO SEGURADO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A LEGITIMIDADE DE PARTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Cônjuge do segurado falecido requer o pagamento do pecúlio não recebido em vida.

- Não demonstrou que é parte legítima para constar no pólo passivo da Ação.

- Carência da Ação por ilegitimidade *ad causam* que pode ser apreciada de ofício e a qualquer tempo e grau de jurisdição.

- Recurso da parte Autora não conhecido e do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em não conhecer o recurso da Autora e negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

OMAR CHAMON

Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001753-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RONALDO KLAVINS
ADVOGADO : HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - RECUPERAÇÃO DO AUTOR - EXISTÊNCIA DE NOVO VÍNCULO LABORAL.

I- Em consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais verifica-se que o autor obteve novo vínculo empregatício após a realização da perícia realizada nos autos, demonstrando que houve recuperação de sua capacidade laborativa.

II- Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do autor ao ônus de sucumbência.

III- Apelação do réu provida. Prejudicado o recurso adesivo do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do réu, restando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003398-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA CRISTINA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : MARIA VIANA DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : JAIRO FREITAS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 03.00.00044-2 1 Vr VALPARAISO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. VERBAS ACESSÓRIAS.

I - Os arts. 20, §3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza há de ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ).

II - Como a autora é portadora de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos arts. 42, 47 e 48 do Decreto 6.214/07.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da referida data em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/03 c.c o art. 41-A da Lei 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória 316, de 11.08.2006, posteriormente convertida na Lei 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Apelação do réu improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013780-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI
CODINOME : APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00022-7 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

I - É possível a opção do autor pelo benefício requerido na esfera administrativa em data posterior ao do benefício que fora concedido judicialmente, em face do valor da renda ser mais vantajoso ao segurado. Todavia, em tal hipótese as parcelas decorrentes da concessão do benefício judicial não são devidas ao autor.

II - Ao optar pelo recebimento do benefício concedido judicialmente, as prestações vencidas devem ser apuradas até a data do cancelamento do benefício concedido na esfera administrativa, que deve ser a mesma da implantação do benefício judicial, descontando-se os valores recebidos administrativamente da autarquia.

III - Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.025426-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : JOSE MACARIO DANTAS e outros
: LUIZ MASAJI SATO
: MARIO KAHORU HONKE
: ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 97.00.00084-3 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IRSM. LEI 10.999/04. ACORDO ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS.

I - A adesão do autor ao acordo previsto na Lei n. 10.999/04, sem mencionar a existência de ação judicial, com conseqüente recebimento dos valores acordados, implica na extinção da execução na via judicial.

II - Indevidos os honorários na presente execução, porquanto nos termos da Lei 10.999/04, para os segurados que já possuíam processo judicial em curso, haveria renúncia expressa à verba de sucumbência.

III - Apelação do embargado improvida. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054621-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA APARECIDA AGOSTINHO ROSSI

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 07.00.00115-5 3 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida , tendo em vista a nova redação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.

II - A demandante deixou as lides campesinas 27 (vinte e sete) anos antes do implemento da idade mínima exigida, não preenchendo um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais.

III - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.001153-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA APARECIDA RODRIGUES

ADVOGADO : GRAZIELA GONCALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA PARA APOSENTADORIA POR IDADE.

APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - Considerando que entre o termo final do último vínculo empregatício do falecido (07.01.1992; fl. 27) e a data de seu óbito (15.05.2000; fl. 19) transcorreram mais de 12 meses, de modo a suplantarem o período de "graça" previsto no art. 15, II, da Lei n. 8.213/91, é de rigor reconhecer a perda da qualidade de segurado do falecido.

II - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários. Inteligência do artigo 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

III - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício.

IV - Restando comprovada a condição de esposa, a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I, §4º, da Lei n. 8.213/91, razão pela qual a autora faz jus ao benefício de pensão por morte.

V - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (14.03.2007; fl. 36v), ante a ausência de requerimento administrativo.

VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente a contar do termo inicial do benefício até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

VIII - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

IX - Apelação da autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dou parcial provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.014309-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANA CAROLINA PINTO RIBEIRO incapaz

ADVOGADO : JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR

REPRESENTANTE : REGIANE CRISTINA PINTO

ADVOGADO : JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00031-2 1 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - HABILITAÇÃO POSTERIOR - ARTIGO 76 DA LEI Nº 8.213/91 - PAGAMENTO A OUTRO DEPENDENTE - CREDOR PUTATIVO - ARTIGO 309 DO CÓDIGO CIVIL.

I - Ausência de má-fé no pagamento efetuado à mãe do detento até a data em que a filha do recluso (menor de idade) se habilitou para receber o benefício (art. 76 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 309 do Código Civil).

II - Indevida a condenação do réu no pagamento em duplicidade de benefício, sob pena de causar dano ao erário público.

III - Apelação da autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00132 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.016553-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JERONIMO CAMARGO DOS SANTOS

ADVOGADO : IVANIA APARECIDA GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

No. ORIG. : 05.00.00082-7 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 10.352/2001.

II - Embora comprovada a deficiência, o autor não faz jus à concessão do benefício pleiteado, haja vista que sua renda familiar *per capita* é superior ao estabelecido em lei para a concessão do benefício assistencial e mostra-se suficiente à sua manutenção.

III - Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação do réu provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar provimento à apelação do réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049576-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.127

INTERESSADO : ZERCIO DIAS DE FREITAS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 02.00.00096-6 1 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Não há obscuridade relativa à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, vez que restou comprovada a preexistência da incapacidade, bem como o autor formulou prévio requerimento administrativo do benefício.

VI - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00134 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.005756-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.220

INTERESSADO : JOSE DAVID KANDELMAN

ADVOGADO : JOSE HENRIQUE FALCIONI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 45, §2º, DA LEI N. 8.212/91. JUROS DE MORA. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - No cálculo do valor a ser recolhido referente às contribuições previdenciárias em atraso, para fins do disposto no art. 45, § 1º, da Lei n. 8.212/91, deve ser levado em consideração o valor das contribuições efetivamente devidas no período a ser averbado apuradas com base na legislação vigente à época do fato gerador.

III - Não há omissão no v. acórdão sobre a incidência de juros e multa sobre o valor devido, cabendo destacar que o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o §4º, do artigo 45, da Lei n. 8.212/91 não retroage para alcançar período anterior a sua vigência.

IV - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00135 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.001379-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.161

INTERESSADO : MARINALVA DE FATIMA MOTA
ADVOGADO : FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFINIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão da definição do núcleo familiar da autora foi tratada de forma clara no voto condutor do v. acórdão, à luz dos critérios previstos no art. 4º, V, do Decreto 6.214/07. A rediscussão do mérito da ação não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade ou não do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto. Ademais, o rendimento da autora não ultrapassa o limite legal.

III - Não são protelatórios os embargos declaratórios opostos com propósito de prequestionamento (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00136 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.26.003880-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : WALTER JOSE DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.555

INTERESSADO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Nas hipóteses em que o termo inicial do benefício previdenciário seja fixado na data do requerimento administrativo, caso dos autos, os juros de mora incidem de forma globalizada sobre as parcelas vencidas antes da citação, e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente, à razão de meio por cento ao mês até 10.01.2003, e após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

II - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

III - O acórdão embargado discorreu sobre a adequação da verba honorária, que se coaduna com os termos da Súmula 111 do STJ c/c o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C., o que deseja o embargante é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00137 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.001580-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.197

INTERESSADO : ELIANE DANTAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCELO YUDI MIYAMURA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, inexistindo a omissão aludida, sendo que a rediscussão do mérito da ação, pretendida pelo réu, ora embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - A funcionalidade de consulta aos dados do CNIS presta-se ao esclarecimento do magistrado em caso de dúvida relevante quanto às provas trazidas aos autos e não à instrução do processo de ofício.

III - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00138 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005165-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGANTE : LUIZ PEDRO PIRES incapaz

ADVOGADO : RODRIGO ANDRADE BOTTER (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : SERGIO PIRES

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.240

No. ORIG. : 03.00.00012-8 1 Vr POMPEIA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO APRESENTADA EM TRIBUNAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO RECURSO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 8.213/1991. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração opostos pelo autor são manifestamente intempestivos, vez que foram protocolados nesta E. Corte em data posterior ao decurso de prazo previsto no art. 536 do Código de Processo Civil.

II - A apresentação da petição em tribunal incompetente para o processamento do recurso não suspende o prazo legal para oposição dos embargos declaratórios. (Precedente do E. STF).

III - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, inexistindo a omissão ou obscuridade aludidas, sendo que a rediscussão do mérito da ação, pretendida pelo réu, ora embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

IV - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Com efeito, não há óbice para que o benefício assistencial seja concedido, vez que há que se ter em conta que os benefícios previdenciários existentes no período em que o benefício foi concedido, não é suficiente à manutenção da unidade familiar, em razão da idade avançada dos pais do autor e da incapacidade deste e ante os gastos essenciais comprovados.

V - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade ou não do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

VI - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

VII - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VIII - Embargos de declaração do autor não conhecidos. Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo autor e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00139 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.005687-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : VICENTE ROMUALDO GASQUES

ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.274

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Nas hipóteses em que o termo inicial do benefício previdenciário for fixado na data do requerimento administrativo, caso dos autos, os juros de mora incidem de forma globalizada sobre as parcelas vencidas antes da citação, e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente, à razão de meio por cento ao mês até 10.01.2003, e após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006).

II - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

III - Nos termos do art. 124, inciso I, da Lei 8.213/91 não é permitido o recebimento conjunto do benefício de auxílio-doença e aposentadoria por tempo de serviço, assim, os valores recebidos a título de auxílio-doença devem ser compensados, à época da liquidação de sentença, dos valores atrasados decorrentes da concessão judicial de aposentadoria por tempo de serviço.

IV - O acórdão embargado discorreu sobre a adequação da verba honorária, o que deseja o embargante é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

V - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.83.006877-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : WALTER PEREIRA TAVARES
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.173/176

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Quanto aos percentuais e forma de aplicação dos juros de mora o acórdão exauriu tal questão, com menção da legislação pertinente, inclusive quanto ao período anterior à data da citação, com menção aos dispositivos legais pertinentes.

II - Não pode ser imputado ao réu eventual mora, decorrentes dos trâmites legais, na expedição do precatório, razão pela qual os juros devem incidir tão-somente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já teve oportunidade de decidir o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006.

III - O acórdão embargado discorreu sobre a adequação da verba honorária, que se coaduna com os termos da Súmula 111 do STJ c/c o disposto no §4º do art. 20 do C.P.C., o que deseja o embargante é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00141 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041041-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/104
INTERESSADO : MARIA CRUZ SANCHES incapaz
ADVOGADO : ANDRE LUIZ LAGUNA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : EDUARDO CRUZ SOLLER
No. ORIG. : 06.00.00035-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência já consolidada e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício assistencial.
II - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00142 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.012207-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 264/266
INTERESSADO : LOURIVAL MENEZES incapaz
ADVOGADO : JANIO URBANO MARINHO JUNIOR (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 03.00.00079-9 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada pela r. decisão, à luz da jurisprudência já consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício assistencial.

II - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00143 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.006814-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 136/138
INTERESSADO : ROSANGELA DOS SANTOS MARAFON
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00021-5 1 Vr PACAEMBU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela r. decisão, à luz da jurisprudência já consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise específica da situação de quem pleiteia o benefício assistencial.

II - Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - apresentados pelo agravante não infirmam a situação de miserabilidade já comprovada.

III - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00144 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.002792-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : MARINA PIMENTEL DE SIQUEIRA

ADVOGADO : MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 218/220

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. INCAPACIDADE. NÃO ADSTRICÇÃO DO MAGISTRADO AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. ART. 203, V, CF/88.

I - As limitações comprovadas pelo laudo médico pericial, analisadas em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, conduzem à convicção adotada pela r. decisão agravada, de que a autora não possui capacidade de exercer atividade laborativa.

II - Em conformidade ao disposto no art. 436, do Código de Processo Civil, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, podendo formar sua convicção à luz de outros elementos constantes dos autos.

III - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais de incapacidade e hipossuficiência econômica a autora faz jus à concessão do benefício assistencial (art. 203, V, CF/88).

IV - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00145 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.054441-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 165/167

INTERESSADO : MARIA RAIMUNDA DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : LUIZ CARLOS CICCONE

No. ORIG. : 03.00.00065-7 1 Vr MATAO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência já consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício assistencial.

II - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035722-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.108

INTERESSADO : MARIA DO SOCORRO DE JESUS

ADVOGADO : ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA

No. ORIG. : 07.00.00026-8 2 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

I - A patologia constatada pela perícia médica realizada é a mesma comprovada pela autora, por meio de relatório médico que acompanha a inicial, sendo conhecida da autarquia previdenciária desde a citação.

II - Termo inicial do benefício mantido na data da citação.

III - Embargos de declaração opostos pelo réu acolhidos parcialmente, para integrar o voto e respectivo acórdão, mantendo-se, contudo o resultado já indicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo réu, sem efeito modificativo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00147 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041916-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.84

INTERESSADO : ERNESTINO LEITE

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 06.00.00040-0 1 Vr PORANGABA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART.535 DO CPC.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão.

II - As questões relativas aos documentos apresentados pela parte autora (fl.09/10), que foram considerados início de prova material do trabalho rural, corroborados pelas testemunhas ouvidas em Juízo, restaram expressamente apreciadas na decisão de fl.70/71 e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante à fl.82/84, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos.

III - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665).

IV - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00148 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046453-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.139

INTERESSADO : PAULO RENATO ROSI JUNIOR incapaz

ADVOGADO : CASSIO HELLMEISTER CAPELLARI

REPRESENTANTE : TEREZINHA FERREIRA ROSI

No. ORIG. : 05.00.00039-6 1 Vr ITIRAPINA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica do autor foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, inexistindo a obscuridade aludida, sendo que a rediscussão do mérito da ação, pretendida pelo réu, ora embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade ou não do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

III - Os embargos declaratórios opostos com propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00149 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035669-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.109

INTERESSADO : LEONICE APARECIDA TEIXEIRA incapaz

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA TEIXEIRA

No. ORIG. : 06.00.00003-2 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/03. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, inexistindo a omissão ou obscuridade aludidas, sendo que a rediscussão do mérito da ação, pretendida pelo réu, ora embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Com efeito, não há óbice para que o benefício assistencial seja concedido, vez que há que se ter em conta que o benefício previdenciário existente, não é suficiente à manutenção da unidade familiar, em razão da idade avançada dos pais da autora e da incapacidade dela.

III - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade ou não do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

IV - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00150 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.035412-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.124
INTERESSADO : IVETE DE SOUZA
ADVOGADO : ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS
No. ORIG. : 06.00.00134-4 1 Vr NOVA GRANADA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, inexistindo a omissão ou obscuridade aludidas, sendo que a rediscussão do mérito da ação, pretendida pelo réu, ora embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Com efeito, não há óbice para que o benefício assistencial seja concedido, vez que há que se ter em conta que o benefício previdenciário existente não é suficiente à manutenção da unidade familiar, em razão da idade avançada do pai da autora e da incapacidade dela.

III - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade ou não do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

IV - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Não há obscuridade relativa à fixação do termo inicial do benefício na data da citação, vez que a restou comprovada a preexistência da incapacidade da autora, que se tornou conhecida do réu àquela data.

VI - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VII - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00151 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.06.011624-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.177
INTERESSADO : HELENA GARCIA DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/2003. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, inexistindo a omissão ou obscuridade aludidas, sendo que a rediscussão do mérito da ação, pretendida pelo réu, ora embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Com efeito, não há óbice para que o benefício assistencial seja concedido, vez que há que se ter em conta que o benefício previdenciário existente, não é suficiente à manutenção da unidade familiar, em razão da idade avançada autora e do seu cônjuge, bem como pelos gastos essenciais comprovados.

III - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade ou não do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

IV - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00152 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.022558-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA MARIA SILVA DE MAGALHAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.110

INTERESSADO : ARGEU PINHEIRO

ADVOGADO : PEDRO FERNANDES CARDOSO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 01.00.00119-2 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - O voto condutor do v. acórdão embargado apreciou as questões ora levantadas, não se enquadrando nas hipóteses previstas pelo art. 535, do Código de Processo Civil.

II - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00153 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.026522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : VALTER GASPAR DE MIRANDA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116
No. ORIG. : 05.00.00084-2 4 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TETO. 20 SALÁRIOS MINIMOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - Não há que se falar em afronta ao princípio do direito adquirido, uma vez que a pretensão do embargante é a utilização de sistema híbrido no cálculo de sua benesse Precedente do STF.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

IV- Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00154 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007997-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96

INTERESSADO : EVANGELISTA MATIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTINI MULLER

No. ORIG. : 07.00.00061-2 1 Vr ITARARE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexiste a obscuridade apontada pelo embargante, vez que foi devidamente esclarecido no voto condutor do v. acórdão embargado que o autor logrou comprovar através de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, o exercício de atividade rural por período suficiente à concessão do benefício.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00155 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006485-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.59
INTERESSADO : JULIA PRONI SALVINI
ADVOGADO : DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO
No. ORIG. : 08.00.00043-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexiste a obscuridade apontada pelo embargante, vez que foi devidamente esclarecido no voto condutor do v. acórdão embargado que a autora logrou comprovar através de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, o exercício de atividade rural por período suficiente à concessão do benefício.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00156 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001207-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : APARECIDA BUENO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.112

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00089-3 1 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.

I - Inexiste a obscuridade apontada pelo embargante, vez que foi devidamente esclarecido no voto condutor do v. acórdão embargado que a autora não logrou comprovar através de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, o exercício de atividade rural por período suficiente à concessão do benefício.

II - Embargos de declaração da parte autora rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00157 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.000872-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.96
INTERESSADO : ANA OLGA RODRIGUES DE CARVALHO GONCALVES
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
No. ORIG. : 07.00.00201-3 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORAL. CARACTERIZAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A conclusão quanto à presença da incapacidade laboral da autora advém da constatação pelo perito judicial quanto à impossibilidade de exercício de atividades que exijam sobrecarga da coluna vertebral e membro superior direito, em cotejo com sua idade (46 anos), bem como a profissão por ela exercida (auxiliar de limpeza), a qual sabidamente exige o emprego de força física, condições essas incompatíveis com o desempenho de sua atividade laboral, a justificar a concessão do benefício de auxílio-doença.

II- Não há omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, apenas, o que deseja o embargante é fazer prevalecer entendimento diverso, ou seja, rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III- Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00158 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006780-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : VALENTINO MARTINS

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/77

No. ORIG. : 08.00.00052-1 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ARTIGO 145 DA LEI Nº 8.123/91. INPC.

I - O autor obteve a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição sob a égide do artigo 145 da Lei nº 8.213/91, não demonstrando ter o réu deixado de aplicar os critérios ali previstos ou de efetuar o pagamento de eventuais diferenças apuradas.

II - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, interposto pelo autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00159 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008256-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA VIRTUOSA DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 83
No. ORIG. : 07.00.00067-6 2 Vr ITAPOLIS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ALTERAÇÕES DE ORDEM DEGENERATIVA PRÓPRIAS DA IDADE - INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO.

I - O laudo médico pericial é suficientemente elucidativo quanto à inexistência de incapacidade laboral da autora, concluindo que ela não apresenta patologias que a levem à incapacidade do trabalho, portando, tão somente, alterações de ordem degenerativa próprias da idade, as quais não ensejam a concessão do benefício vindicado.

II - Agravo interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela parte autora, nos termos do art. 557, § 1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00160 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.009814-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ODORICO JOI
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRETOS SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/107
No. ORIG. : 08.00.00113-0 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO EX.TFR. PRESCRIÇÃO.

I - Diferenças eventualmente devidas em virtude da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos foram alcançadas pela prescrição quinquenal, já que a postulação ocorreu em maio/2008.

II - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00161 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013305-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 132/134
INTERESSADO : MARCOS BENTO DA COSTA incapaz
REPRESENTANTE : MARIA IZABEL DA COSTA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA
No. ORIG. : 05.00.00107-8 2 Vr BATATAIS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência já consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual dessa C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício assistencial.

II - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00162 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014006-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : DARCY FELIPE BALIEIRO
ADVOGADO : MAURO CÉSAR COLOZI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/129
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00180-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00163 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016330-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/150
INTERESSADO : HOZENI TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA
No. ORIG. : 06.00.00079-1 1 Vr NUPORANGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela r. decisão agravada, à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, da Lei 8.742/1993 e art. 4º, do Decreto 6.214/2007.

II - Não merece reparo a questão relativa ao termo inicial do benefício. Com efeito, a incapacidade constatada por meio da perícia médica já havia sido comprovada através do relatório médico que acompanha a inicial, sendo conhecida da autarquia desde a data da citação.

III - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00164 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028542-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.87
INTERESSADO : MARIA DE LOURDES GONCALVES FONSECA LIMA
ADVOGADO : HELCIO LUIZ MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 06.00.00168-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 10.741/03. NÃO APLICAÇÃO. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada de acordo com as provas trazidas aos autos, inexistindo a omissão ou obscuridade aludidas, sendo que a rediscussão do mérito da ação, pretendida pelo réu, ora embargante, não é possível em sede de embargos declaratórios.

II - Não houve aplicação analógica do disposto no art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/03. Com efeito, não há óbice para que o benefício assistencial seja concedido, vez que há que se ter em conta que o benefício previdenciário existente, não é suficiente à manutenção da unidade familiar, da autora e do seu cônjuge. Ademais, a contribuição de ambos é necessária à manutenção da unidade familiar (art. 226, §5º, CF/88).

III - Não obstante a improcedência da ADIN 1232-1, o seu efeito vinculante diz respeito apenas à constitucionalidade ou não do §3º, do art. 20, da Lei 8.742/93, não restringindo o princípio do livre convencimento motivado do magistrado quanto à interpretação da norma e sua aplicabilidade ao caso concreto.

IV - Restou consignado no v. acórdão a constitucionalidade do art. 20, §3º da Lei 8.742/93, porém, referido dispositivo não é único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício.

V - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00165 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035898-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ANTONIO ALVES DE LIMA

ADVOGADO : DIJALMA MAZALI ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 65/66

No. ORIG. : 06.00.00103-7 1 Vr BATAYPORA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - O início de prova material do tempo de serviço que se pretende comprovar, a que alude o art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/91, deve ser representado de plano por documento que possua essa aptidão, de modo que sua ausência impede o conhecimento do mérito pelo órgão julgador.

II - A r. decisão recorrida, sopesando os documentos que instruíram a inicial, concluiu pela inexistência de início de prova material do alegado labor rural, ensejando assim o reconhecimento da ausência de pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Agravo do réu desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00166 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005812-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : NANSI RODRIGUES SALES BARBOSA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/68

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. AUSÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91 - PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1 - A r.decisão agravada asseverou que a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites, não se dirigindo aos reajustes daqueles já em manutenção.

2 - Não há que se falar em nulidade da decisão agravada, haja vista que não houve discussão acerca da aplicabilidade dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, de dezembro/98, dezembro/2003 e dezembro/2004, respectivamente, relativos à alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação como consequência do disposto nas emendas constitucionais e portarias acima mencionadas, embora seja matéria correlata à ora discutida.

3 - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00167 AGRAVOEM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006248-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ELTO DE ALVARENGA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : JULIANA DA PAZ STABILE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 113/115

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. AUSÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91 - PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1 - A r.decisão agravada asseverou que a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites, não se dirigindo aos reajustes daqueles já em manutenção.

2 - Não há que se falar em nulidade da decisão agravada, haja vista que não houve discussão acerca da aplicabilidade dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, de dezembro/98, dezembro/2003 e dezembro/2004, respectivamente, relativos à alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação como consequência do disposto nas emendas constitucionais e portarias acima mencionadas, embora seja matéria correlata à ora discutida.

3 - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00168 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.007779-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ANTONIO ELIAS CARNEIRO

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/89

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE. AUSÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. ARTIGOS 20, § 1º, E 28, § 5º, DA LEI Nº 8.212/91 - PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO.

1 - A r.decisão agravada asseverou que a edição das Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 teve por objetivo regularizar as disposições insertas nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários-de-contribuição, com o fito de garantir a concessão dos futuros benefícios com base nos novos limites, não se dirigindo aos reajustes daqueles já em manutenção.

2 - Não há que se falar em nulidade da decisão agravada, haja vista que não houve discussão acerca da aplicabilidade dos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%, de dezembro/98, dezembro/2003 e dezembro/2004, respectivamente, relativos à alteração das faixas de salário-de-contribuição para fins de arrecadação como consequência do disposto nas emendas constitucionais e portarias acima mencionadas, embora seja matéria correlata à ora discutida.

3 - Agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC, interposto pela parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do artigo 557, § 1º, do CPC, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00169 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006345-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 116/118

INTERESSADO : JOSEFA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : LAERCIO DE JESUS OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00194-3 3 Vr TATUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §3º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela r. decisão agravada, concluindo-se que de acordo com os critérios previstos no art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 4º do Decreto 6.214/2007, a autora faz jus à concessão do benefício assistencial.

II - Agravo interposto pelo réu (art. 557, §1º, CPC) improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063577-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA JOSE PAES DIAS

ADVOGADO : ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00075-4 3 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

I - Tendo em vista que a requerente preencheu o requisito etário em 16.06.1999 e que a atividade rural restou materialmente comprovada por período superior ao necessário, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade.

II - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.05.2006; fl. 23), ante a ausência de requerimento administrativo.

III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.

IV - Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a presente data, uma vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo "a quo", nos termos da Súmula 111, em sua nova redação e de acordo com entendimento firmado por esta 10ª Turma.

VI - Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00171 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.002519-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
INTERESSADO : GERCILIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 172/173

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. § 1º DO ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOVAÇÃO NA LIDE. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A decisão de fl.82/85 simplesmente esclareceu os critérios a serem seguidos quando da execução do julgado, refletindo o entendimento adotado por esta 10ª Turma, não caracterizando violação ou inovação quanto ao julgado de primeira instância.

II - Não há que se falar em imposição de ônus não determinado no título judicial em execução, uma vez que, no caso em tela, a decisão ora agravada, em consonância com o entendimento jurisprudencial acatado nesta Turma, apenas delimitou os parâmetros a serem observados no presente momento processual.

III - Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00172 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.004941-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 115

INTERESSADO : ESAU BELO DA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

I - Para o ajuizamento de ação que visa a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, não é necessária a comprovação de prévio requerimento na via administrativa (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região).

II - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00173 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.016036-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : HELIO MOYSES

ADVOGADO : VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 252/254

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, § 1º, CPC - REVISÃO - ATIVIDADE CONCOMITANTE - MÉDICO - SOMATÓRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 32 DO DEC. 611/92.

I - As atividades concomitantes referidas no artigo 32 do Decreto nº 611/92 não implica que sejam, necessariamente, em funções diversas, podendo ser, como no caso dos presentes autos, na mesma função ou profissão, haja vista que a intenção do legislador foi de proporcionar ao segurado o aproveitamento de todos os seus recolhimentos, obedecidos, no entanto, os critérios legalmente previstos.

II - Os salários-de-contribuição recolhidos em ambas as atividades somente seriam computados integralmente se o autor tivesse implementado todos os requisitos para o benefício requerido em cada uma das atividades, o que não é o caso dos autos. Aplicação do artigo 32, incisos II e III, do Decreto 611/92.

III - Agravo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00174 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.08.000207-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 234/236

INTERESSADO : EDMILSON CESAR FERNANDES incapaz

REPRESENTANTE : MARIA DE LOURDES FERNANDES

ADVOGADO : CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI (Int.Pessoal)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, §1º, CPC). REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, §3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS.

I - A questão relativa à hipossuficiência econômica da parte autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência já consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual dessa C. Turma, no sentido de que o art. 20, §3º, da Lei 8.742/1993 define limite objetivo de renda *per capita* a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise específica da situação de quem pleiteia o benefício assistencial.

II - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00175 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.24.000990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : DIVINA RODRIGUES FURLANETO
ADVOGADO : AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON URSINE JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/113

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART.267, IV, DO C.P.C. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela inexistência de início de prova material do exercício de atividade rural em período imediatamente anterior implemento do requisito etário.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no art. 557 do CPC interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00176 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.012254-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVANTE : VALDIR ALVES FERREIRA

ADVOGADO : MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 144/155

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. PERÍODO INCONTROVERSO. MATÉRIA PRECLUSA.

I - Conforme restou consignado na decisão agravada, o ponto controvertido do feito limitou-se aos períodos reconhecidos como especiais pela r. sentença, quais sejam, de 23.05.1988 a 12.12.1988 e de 06.05.1989 a 28.05.1998, que foram impugnados pelo INSS em recurso de apelação (fl.119/133), restando incontroverso o tempo de serviço posterior, considerado comum (planilha de fl.150), não questionado pela parte autora, a qual deixou de recorrer.

II - Não há como se trazer à baila a questão do período posterior aos reconhecidos, matéria preclusa, e, consequentemente, da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

III - Agravo da parte autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00177 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012800-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO JOSE DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LAZARA DE SOUZA GARCIA
ADVOGADO : RICARDO MARQUES DE ALMEIDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.11.000268-8 2 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. SITUAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA.

I - Prevê o art. 273, *caput*, do CPC, que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.

II - Não havendo prova inequívoca dos fatos alegados pela parte autora, é indevida a concessão da tutela antecipada pleiteada.

III - Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00178 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.007544-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLARICE LUCILIA DOS SANTOS DE ASSIS
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 264/267
No. ORIG. : 05.00.00026-8 1 Vr ROSANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL.

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - É notória a dificuldade das trabalhadoras rurais na obtenção de documentos comprobatórios do labor rural, motivo pela qual é pacífica a jurisprudência em admitir como meio de prova documentos do marido/companheiro qualificado como rural.

III - O fato de o marido ter passado a exercer atividades urbanas, conforme dados do CNIS apresentados pelo agravante, não elide, por si só, a condição de rurícola da autora, mormente que se trata de atividades exercidas na construção civil, onde, em regra, se absorve mão-de-obra pouco qualificada e de baixa remuneração, sendo aplicável ao caso dos autos, o

entendimento exarado pelo C.STJ no sentido de que o trabalho urbano exercido pelo cônjuge varão em que se verifica a remuneração exígua, não elide a condição de segurado especial da esposa que complementa o orçamento por meio das lides rurais.

IV - Agravo previsto no art. 557, §1º do CPC, interposto pelo INSS, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, §1º do C.P.C., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00179 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.007647-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JOANA BATISTA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00180 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.002365-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : SEBASTIAO ROSSI

ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/74

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

I - Tendo a parte autora deixado de exercitar seu direito à aposentadoria em maio de 1988, optando por continuar no seu labor até atingir tempo suficiente a ensejar-lhe a concessão do benefício com um coeficiente maior, não há que se falar em direito adquirido, com o fito de retroagir à data inicial para beneficiar-se dos reajustes que ocorreram nesse lapso.

II - Recurso de agravo da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo da parte autora, interposto na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00181 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -ME
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA RODRIGUES MORALLES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/73
No. ORIG. : 08.00.00090-5 2 Vr DRACENA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00182 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.020532-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : LEONILDA APARECIDA DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 102/104
No. ORIG. : 08.00.00040-5 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, bem como prova plena anotada em CTPS, corroborada pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00183 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.006107-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ATENOR JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : ROGERIO FURTADO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEREIRA BARRETO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109
No. ORIG. : 08.00.00088-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, bem como prova plena no período anotado em CTPS, corroborada pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00184 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.27.002547-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALVARO TADEU DAVI
ADVOGADO : MARIA CECILIA DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 226/230

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DENTISTA AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE.

I - Comprovado por laudo técnico, em que se detalhou de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, cirurgião dentista, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95.

II - O decreto previdenciário ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95.

III - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do §1º do art. 557 do C.P.C, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00185 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012559-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : GENY AUGUSTA DE LIMA RIBEIRO

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARILIA CARVALHO DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 93/94

No. ORIG. : 07.00.00168-6 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, CPC. REJEIÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

I - Não foi apresentado início de prova material quanto ao exercício de atividade rural em período imediatamente anterior ao implemento da idade, vulnerando, assim, a prova exclusivamente testemunhal produzida.

II - Cristalino o entendimento adotado pela Décima Turma no sentido de ser juridicamente adequado, em grau de apelação, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de apresentação de documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283 do CPC.).

III - Agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (art. 557, §1º, CPC) interposto pela autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00186 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.063015-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : PEDRO NATAL FRANCISCO

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 185/188

No. ORIG. : 07.00.00077-1 1 Vr VIRADOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, §, DO CPC. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CTPS. CARÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91.

I - O trabalhador rural com registro em CTPS deve ter a renda mensal inicial de seu benefício calculada de acordo com o artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

II - O tempo de serviço do segurado empregado rural com registro em CTPS deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus cabe ao empregador.

III - A partir do advento da Constituição da República de 1988, não mais houve distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (art. 5º, caput, e 7º, CF/88), cujos critérios de concessão e cálculo de benefícios previdenciários regem-se pelas mesmas regras, excetuando-se o trabalhador rural que labora sem qualquer anotação de seu trabalho, em regime especial (art. 143 da Lei nº 8.213/91).

IV - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00187 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010073-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : JOSE CARLOS PACHECO

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PACHECO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/100

No. ORIG. : 08.00.00055-4 2 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.870/94.

I - A partir da edição da Lei nº 8.870/94, que alterou a redação do artigo 29, § 3º, da Lei nº 8.213/91, tornou-se indevida a inclusão das gratificações natalinas no cálculo da renda mensal inicial.

II - Agravo regimental do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00188 AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011894-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ALTAIR GUARIENTE

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 109/vº

No. ORIG. : 2008.61.83.010961-4 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

I - De acordo com a redação do parágrafo único do artigo 527, do Código de Processo Civil, dada pela Lei n. 11.187/2005, é irrecurável a decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, sendo admitido apenas à parte formular pedido de reconsideração ao relator.

II - Agravo regimental do autor não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental interposto pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00189 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.83.000758-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

PARTE AUTORA : EVELYN SOLANGE ARAUJO

ADVOGADO : KELLY CRISTINA DA SILVA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANE SERPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC.

- Inexigível o reexame necessário, sendo aplicável, *in casu*, a nova redação do art. 475, § 2º, do CPC, dada pela Lei 10.352/2001, que dispensa o duplo grau obrigatório nas causas em que o valor de condenação não exceda a 60 salários-mínimos

- Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deixar de conhecer a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.061756-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : IDALINA ENCARNACAO PEDROSO LEITE

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00062-6 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. ART. 267, IV, CPC.

- Ocorrência do óbito da autora sem a devida realização da perícia médica e do estudo social, indispensáveis à comprovação do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício (art. 20, § 2º e 3º, da Lei nº 8.742/93).

- Carência superveniente da ação, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012858-2/MS
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LUCIENE BORBA DO NASCIMENTO BISPO
ADVOGADO : AQUILES PAULUS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00037-6 1 Vr NIOAQUE/MS

EMENTA

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EFETIVO EXERCÍCIO DO LABOR RURAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO INDEFERIDO.

- *In casu*, diante do conjunto probatório, não há como concluir que houve o efetivo exercício do labor rural por parte autora, em regime de economia familiar, porquanto, apesar de presente o início de prova material, a prova oral produzida nos autos não comprovou, mesmo que de forma descontínua, o exercício da atividade rural nos 12 (doze) meses anteriores ao do início do benefício.
- Consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte, indevida a concessão do benefício de salário-maternidade de segurada especial (trabalhadora rural) à falta de prova testemunhal hábil a complementar a prova material, na demonstração do efetivo exercício do labor rural.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Relatora

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.006504-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LEONARDO LIMA DE SOUZA incapaz e outro
: GUSTAVO LIMA DE SOUZA incapaz
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ATHIE
REPRESENTANTE : IRAIDES LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO ATHIE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELA ALI TARIF
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Não comprovada a qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão, é indevida a concessão de auxílio-reclusão.

- Apelação dos autores improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018917-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : MARIA CICERA SANTOS

ADVOGADO : JAIME CANDIDO DA ROCHA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00105-4 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Não comprovada a qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão, é indevida a concessão de auxílio-reclusão.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.09.005934-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ MATHEUS DINIZ JANUARIO incapaz

ADVOGADO : FRANCISCO BISCALCHIN

REPRESENTANTE : DENISE CARINA DINIZ

ADVOGADO : FRANCISCO BISCALCHIN

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. CONCESSÃO. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. TERMO INICIAL. DATA DO RECOLHIMENTO À PRISÃO.

- O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa, nem estiver em gozo de auxílio doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.
- Comprovada a qualidade de segurado e a dependência econômica da parte autora, bem como considerando-se que a renda auferida pelo recluso é inferior ao limite legal, há que se reconhecer a existência dos requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado.
- Termo inicial do auxílio-reclusão fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, não sendo exigível, no caso de dependente absolutamente incapaz, a obrigação de formular o requerimento do benefício no prazo de 30 dias. Precedente da 10ª Turma deste Tribunal.
- Apelação improvida. Acolhido pedido do Ministério Público Federal para fixar o termo do benefício na data do recolhimento do segurado à prisão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação do INSS e acolher o pedido do Ministério Público Federal para fixar o termo do benefício na data do recolhimento do segurado à prisão, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016068-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : NILSON SEABRA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP
EMBARGADO : DECISÃO DE FL. 128/129
No. ORIG. : 08.00.10235-2 1 Vt ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA ANTECIPADA. PRAZO PARA O GOZO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CONSTATADO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO.

I - A ausência de intimação do patrono do agravado para manifestar-se a respeito das razões aduzidas pelo INSS no agravo de instrumento, não lhe trouxe efetivo prejuízo, porquanto pode, por meio do presente recurso, demonstrar as razões de seu inconformismo quanto ao que restou decidido. Ademais, foi proferida decisão liminar, em consonância com os artigos 526 e 557 do Código de Processo Civil. Assim, em obediência ao princípio da economia processual, bem como ao disposto nos parágrafos 1º e 2º, do art. 249, do Código de Processo Civil, não há que se falar em nulidade da decisão.

II - No juízo de cognição sumária do agravo de instrumento e tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, mostra-se razoável o prazo estipulado para a percepção do auxílio-doença. Ademais, o pedido de prorrogação do benefício poderá sempre ser renovado no transcurso da lide caso subsista o impedimento para o trabalho.

III - A pretensão deduzida pelo embargante consiste em novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

V - Embargos de declaração do autor rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011938-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOSE MARIA SOUZA

ADVOGADO : GEOVANE DOS SANTOS FURTADO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.78

No. ORIG. : 06.00.00038-4 3 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PREQUESTIONAMENTO.

I - Inexiste a obscuridade apontada pelo embargante, vez que foi devidamente esclarecido no voto condutor do v. acórdão embargado que o autor logrou comprovar através de início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea, o exercício de atividade rural por período suficiente à concessão do benefício.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00197 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010842-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : PATRICKI CUSTODIO DESTEFANI incapaz

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

REPRESENTANTE : JOAQUINA CUSTODIO DESTEFANI

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VOTUPORANGA SP

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.92

No. ORIG. : 09.00.00008-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Restou consignado no v. acórdão ora embargado o entendimento adotado por esta Turma no sentido de se considerar a data da ciência pessoal da decisão como termo *a quo* para a contagem de prazo recursal (STJ; RESP n. 869308; DJ 27.08.2007 - p. 233).

II - A questão invocada em sede de embargos declaratórios foi devidamente esclarecida no acórdão embargado. O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00198 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.030571-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : VICENTE ZILI

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.191

No. ORIG. : 03.00.00184-4 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARIEDADE, OMISSÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. CTPS. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CARÊNCIA. RECONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

I - O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado, mesmo em atividade rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, inclusive para o cômputo da carência exigida para o benefício, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador.

II - Ausentes a omissão, a contradição e a obscuridade alegadas, configura-se, no caso, o nítido caráter infringente dos presentes embargos.

III - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ).

IV - Embargos de declaração interpostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00199 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.028212-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA BUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

INTERESSADO : JOANA PEREIRA CAVALCANTE

ADVOGADO : REGINA CRISTINA FULGUERAL

SUCEDIDO : ALBERTO DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.206/vº
No. ORIG. : 06.00.00080-9 1 Vr PONTAL/SP
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANOTADO EM CTPS ANTERIOR À LEI Nº 8.213/91. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - Os embargos de declaração servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.
II - A Constituição da República de 1988 expungiu a distinção entre trabalhadores urbanos e rurais (arts. 5º, *caput*, e 7º), cujos critérios de cálculo e concessão de aposentadoria regem-se pelas mesmas regras.
III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).
IV - Embargos de Declaração do INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00200 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045842-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : MARIA APARECIDA CORDEIRO MAZON e outros
: CREUZA APARECIDA MAZON
: ESTER MAZON DA SILVA
: ANA PAULA MAZON ROCHA
: MARIA CRISTINA MAZON
: ELIAS MAZON
: JOAO ROBERTO MAZON
: ISRAEL MAZON
: MARCOS PAULO MAZON
: JAIR BENEDITO MAZON
: EVA MARIA MAZON DOS SANTOS BENEDITO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
SUCEDIDO : HERMENEGILDO MAZON falecido
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOTUCATU SP
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.131
No. ORIG. : 04.00.00032-0 2 Vr BOTUCATU/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela configuração da qualidade de segurada.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00201 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.037098-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALVARO MICCHELUCCI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA GLORIA MONTEIRO

ADVOGADO : ADILSON COUTINHO RIBEIRO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IGUAPE SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 135/136

No. ORIG. : 05.00.00038-3 2 Vr IGUAPE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00202 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.018716-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO TSUTSUI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON DE SOUZA

ADVOGADO : LUIS HENRIQUE ROS NUNES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SUZANO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/107

No. ORIG. : 07.00.00161-1 4 Vr SUZANO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00203 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054941-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA FRANCISCO DE LIMA CARDOSO

ADVOGADO : JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS

CODINOME : APARECIDA FRANCISCA DE LIMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80

No. ORIG. : 07.00.00108-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborada pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00204 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.003426-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : ARNALDO FAOUR

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 128/132

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. RUÍDOS VARIÁVEIS. MÉDIA ACIMA DE 90 dB.

I - A aferição da média de ruído não se faz por simples cálculo aritmético, pois leva em conta critérios específicos previstos nas Normas Regulamentadoras, dentre elas a N.R. 15 - Portaria 3.214/78 - que regulam a matéria, dentre eles o tempo de exposição do trabalhador ao ruído. Assim, é de se manter a decisão agravada que reconheceu, com base no formulário de atividade especial, laudo técnico e perfil profissiográfico previdenciário, a natureza especial das atividades exercidas pela parte autora de 05.03.1997 a 12.07.2004, por exposição a ruídos cuja média ultrapassa 90 decibéis.

II - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, interposto na forma do §1º do art. 557 do C.P.C., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00205 AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057269-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LOPES DA SILVA

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/90

No. ORIG. : 07.00.00293-5 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, §1º). APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHO RURAL COMPROVADO.

I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborada pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91.

II - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00206 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020161-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : DURVALINA ROSA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : BRUNO BARROS MIRANDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 162/163

No. ORIG. : 09.00.00037-4 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não obstante tenha restado demonstrado que o *de cujus* exercia atividade laborativa à época do óbito, referido período não pode ser considerado sem a comprovação do recolhimento das respectivas contribuições, haja vista que o falecido, na condição de empresário, era obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 30, II, da Lei n. 8.212/91.

II - Para a verificação da condição de segurado da Previdência Social, deve-se levar em consideração a situação do falecido à época do óbito, ou seja, se ele não detinha mais a qualidade de segurado, impossível a pretensão de seus dependentes de readquiri-la com o intuito de obter benefício previdenciário.

III - Agravo da autora improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pela autora na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00207 AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015323-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 39/vº

No. ORIG. : 03.00.00125-6 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE POSTERIORMENTE CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Dispõe o art. 15, § 3º, da Lei N. 8.906/94, que "*as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte*", ou seja, é autorizado o levantamento em nome da sociedade se houver indicação desta na procuração, hipótese que não se verifica no caso em tela.

II - Agravo do autor improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interposto pelo autor na forma do art. 557, §1º, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.014142-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : ANTONIO PAULINO ESTEVAM (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA COELHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00105-1 1 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

EMENTA
"EMENTA"

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONSIDERA-SE RURAL O TRABALHO REALIZADO EM OLARIA. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Nos termos da Lei nº 8.213/91 e consoante a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do exercício da atividade rural não pode ser feita por prova exclusivamente testemunhal. É necessária a existência de início de prova material, que não significa prova exauriente, mas apenas seu começo.
2. O rol de documentos hábeis à comprovação do exercício de atividade rural, inscrito no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, é meramente exemplificativo, sendo admissíveis outros documentos além dos previstos no mencionado dispositivo, inclusive que estejam em nome de membros do grupo familiar. Precedentes do STJ.
3. O trabalho realizado em olaria considera-se atividade rural. Precedente desta E. Corte.
4. Ante o conjunto probatório, deve ser reconhecida a atividade rural desenvolvida pela parte autora, pelo período equivalente à carência necessária.
5. Presentes os requisitos legais, é devida a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, na forma do art. 143 da Lei nº 8.213/91.
6. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023629-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NEIDE FOGO NICOLAU
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00153-7 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não restou comprovado in casu o preenchimento dos requisitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) necessários à concessão do benefício, em especial a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.
2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007633-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : PEDRO ADAO GENARO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO ROGERIO BARBOSA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE INES ROMAO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00041-2 1 Vr PIRATININGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não restou comprovado in casu o preenchimento dos requisitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) necessários à concessão do benefício, em especial a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.003004-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIR DE SOUZA MATOS
ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. EVENTO INCAPACITANTE ANTERIOR À LEI 9.528/97.

- A Justiça Federal é competente para decidir mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade vinculada ao INSS, independentemente da matéria, eis que a competência para o processamento e julgamento do *writ* se define de acordo com a qualificação da autoridade coatora.

- Admite-se a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria nos casos em que o fato gerador do benefício acidentário tenha ocorrido antes da vigência da Lei nº 9.528/97, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

- Quando permitida a cumulação, o valor do auxílio-acidente não pode integrar a base de cálculo da aposentadoria, sob pena de *bis in idem*.

- Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019186-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IRMA MERIGHI PINHA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00115-0 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não restou comprovado in casu o preenchimento dos requisitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) necessários à concessão do benefício, em especial a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.021598-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : MARIA CASTURINA
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00002-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não restou comprovado in casu o preenchimento dos requisitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) necessários à concessão do benefício, em especial a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.

2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.003002-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : OLIVIA VICENTIM DA COSTA FELIX (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BENEDITO PEREIRA FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não restou comprovado in casu o preenchimento dos requisitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) necessários à concessão do benefício, em especial a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.
2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047175-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ANA MARIA ABRAHAO POLIZELLI
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00028-9 1 Vr COLINA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Não restou comprovado in casu o preenchimento dos requisitos legais (arts. 48, 142 e 143 da Lei nº 8.213/91) necessários à concessão do benefício, em especial a comprovação do exercício de atividade rural pelo período equivalente à carência.
2. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.037802-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DIRCE GARPELLI VIZZON e outros
: LUIZ ALCIDES VIZZON
: MARIA APARECIDA VIZZON BARIJAN
ADVOGADO : EDSON LUIZ LAZARINI
SUCEDIDO : ALCIDES VISON falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 94.00.00072-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- O título executivo judicial condenou a autarquia a pagar gratificação natalina tendo como base os proventos do mês de dezembro de cada ano.
- Constata-se dos autos que houve pagamento das gratificações natalinas nas épocas próprias, consoante demonstra o Histórico de Créditos - HISCRE juntado pela autarquia previdenciária aos autos.
- Comprovada a satisfação integral da obrigação decorrente do título executivo, é de ser mantida a r. sentença que julgou extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação dos exequentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00217 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.20.005968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
PARTE AUTORA : LUIZ ROBERTO GROSSI
ADVOGADO : MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE BENEDITO R DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. SEGURO-DESEMPREGO. ART. 7º, II, DA CF/88. LEI Nº 7.998/90. INDEVIDA RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA.

I - O trabalhador que adere ao Plano de Desemprego Voluntário ofertado pela empresa não faz jus ao seguro-desemprego previsto no artigo 7º, inciso II, da Constituição da República, por faltar-lhe um dos pressupostos indispensáveis à concessão do benefício, qual seja, o desemprego involuntário, posto que houve expressa manifestação de vontade.

II - Não há que se falar em restituição dos valores pagos por força da tutela antecipada, tendo em vista a natureza alimentar que os reveste e a boa-fé da parte autora, além do que enquanto a decisão antecipatória produziu efeitos, eram devidos os valores dela decorrentes.

III - Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.014628-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : VALDIR AUGUSTO SILVA

ADVOGADO : RENATA MOREIRA DA COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SEGURO-DESEMPREGO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

- O reconhecimento da decadência, de plano, autoriza o magistrado a indeferir liminarmente o mandado de segurança.
- Ausência da decadência do direito à impetração, vez que ocorrida dentro do prazo de 120 dias contado a partir da efetiva ciência do ato atacado. Precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional.
- Impossibilidade do exame do mérito em sede recursal, em vista da falta das informações da autoridade impetrada, porquanto indeferido liminarmente o *writ*.
- Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida, anulando-se a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.008112-8 - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X DELMAR JOFRE DA SILVA SOARES X KEVORK PANOSSIAN NETO X FIRMINO BRASILEIRO SILVA X SAURIA BONI DE GODOY X ORLANDO FRANCO DE GODOY - ESPOLIO X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY X RAFAEL ANTONIO PARRI X MARIA DAS MERCES FERREIRA SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2000.61.00.015262-7 - BANCO AGRIMISA S/A X BANCO BMC S/A X BANCO DE BRASILIA S/A - BRB X BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - PRODUBAN X BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S/A - BEM X BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S/A X BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE X BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A X BIC - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A X BANCO MERIDIONAL S/A X BANCO PROGRESSO S/A X BANCO

SANTANDER NOROESTE S/A X BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A X BANCO ALVORADA S/A X BANCO SANTANDER S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP163006 - ELIANE PROSCURCIN QUINTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE E Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E SP070857 - CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X JOSE ARNALDO ROSSI
Anote-se como requerido à fl.2069. Manifestem-se os autores sobre a petição do perito judicial de fls.2064/2066 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2003.61.00.028765-0 - TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(Proc. ANDRE DA COSTA RIBEIRO OAB PR20300) X UNIAO FEDERAL

Fls.466/467: Primeiramente, retire a parte autora a petição que se encontra na contra-capa dos autos por ser a mesma cópia da petição de fls. já mencionada. Retifico o despacho de fl.435 para tornar os honorários anteriormente arbitrados como definitivos em provisórios. Por não vislumbrar a condição de hipossuficiência de recursos da parte autora para arcar com os valores solicitados, arbitro os honorários conforme requeridos pelo perito judicial para produção da prova requerida, que poderão, no entanto, serem depositados de forma parcelada, em até 06 (seis) vezes. Após o pagamento da última parcela, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

2005.61.00.019551-0 - AUTO POSTO MARROCOS LTDA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP146462 - MARIA CAMILA URSAIA MORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2006.61.00.003555-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.003408-6) ERA NOVA COM/ GENERO ALIMENTICIOS LTDA(SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO E SP204661 - SÍLVIA TASSETTO AMODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

O perito anteriormente nomeado não figura mais no quadro de perito deste Juízo. Assim, destituo-o e nomeio o senhor DEMETRIO COKINOS, CPF 007.569.148-50, com endereço na rua Estela, 515, Bl. F, cj.192, Vila Mariana, devendo ser intimado da presente nomeação.

2006.61.00.008418-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.008272-0) SUELY PEREIRA ARTEM(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078281 - SERGIO ADRIANO MAILLET PREUSS E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP031539 - MARIA LUIZA DIAS DE MOURA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X UNIAO FEDERAL

Fl.183: Recolha a parte autora as custas iniciais relativas a 1% ou 0,5% sob o valor dado à causa no prazo de 05 (cinco) dias, bem como à fl.86 não trata de planilha de cálculo e sim de certidão do Setor de Distribuição da Justiça Federal e não do setor de contabilidade. Cumpra esclarecer que não há remessa dos autos ao setor de contabilidade para cálculo de custas iniciais. Este cálculo cumpre a parte autora providenciar e apresentar ao Juízo. Int.

2007.63.01.039048-0 - CLAUDISLEIA SOELI PEREIRA(SP264180 - EMANUEL LUIS PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.002049-7 - JOAO VARKULJA - ESPOLIO X GIZELA VARKULJA(SP247939A - SABRINA NASCHENWENG E SP247939A - SABRINA NASCHENWENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

PA 1,10 Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.025744-8 - IZABEL GARCIA CENOZ(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.029670-3 - ANTONIO NICOLA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2008.61.00.031256-3 - SIDNEY PANKRATZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.006017-7 - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.007371-8 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.008054-1 - LUIZ DE LOURENCO X RUBENS CAETANO SANTOS X DEVARDES REBESCO ADARI X ADENIR JOSE FERNANDES X JOAO SCHIMIDIT X ALCIDES GUILGUER X MARIA APARECIDA MARINHO(SP207008 - ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.008729-8 - ANOBIO AURELIANO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.008794-8 - IPEPPI-INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORACAO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS(MG060509 - JOSEMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls.1084/1095: A parte autora não apresentou nenhum fato novo ensejador da modificação da decisão que indeferiu a tutela antecipada às fls.488/502. Assim, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cumpra a ré a determinação de fl.1076. Int.

2009.61.00.009268-3 - WILSON JOSE ALVES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009426-6 - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.009912-4 - CYRILO VIANA DE OLIVEIRA(SP097335 - ROGERIO BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.011209-8 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP224041 - RODRIGO DE ALMEIDA SAMPAIO) X DEVAS IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.012264-0 - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.012409-0 - ALEXANDRE SANTANA SALLY(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(SP131312 - FABIAN FRANCHINI)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.012410-6 - MARCELO ARAUDJO DA NOBREGA TURRUBIA(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.013255-3 - APARECIDA GIOTTO RAMOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.013808-7 - AMARO RODRIGUES DO PRADO X RAIMUNDO MOTA VARJAO X CARLOS

MORTAIA X FERNANDO RODRIGUES ERES X WILMA PEREIRA X ALCIDES MOSKOSKI X RAFAEL CAPIO NETO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.013946-8 - JOSE RODRIGUES DE SA X JOANA MARIA DE SA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.014817-2 - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.015645-4 - ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.016755-5 - ELENA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.014335-6 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ELIANA SOUZA MATOS

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.014977-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.021592-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X MARCIA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Pelo exposto, julgo procedente a presente Exceção de Incompetência, determinando que a ação ordinária n.2006.61.00.021592-5, seja encaminhada para redistribuição a uma das varas da Justiça Federal de Santo André/SP. Int,

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.016895-0 - INSTITUTO DE BELEZA NIPPON SC LTDA-ME(SP282356 - MARIANA UESHIBA DA CRUZ GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.016429-3 - SILAS SANTOS PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

2009.61.00.017307-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X CLINICA MEDICA SERGIO VAISMAN LTDA(SP066314 - DAVID GUSMAO)

Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Int.

Expediente Nº 2607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0030396-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA) X ESPERDILHIANO RIBEIRO DE CAMARGO X IZOLINA DIAS CAMARGO(Proc. LUCIA HELENA ROSAS DE AVILA FEIJO) X TUGIO ONO X SATIKO ONO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

90.0046186-3 - HUGO REINA FILHO X ANA MARIA PASCHOALINOTO REINA(SP035041 - OTAVIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 190/191: Diga a CEF sobre o laudo no prazo legal.

95.0037805-1 - ABET ASSOCIACAO BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DA TELESP(SP179957 - MARGARETH ROSSINI E SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Compulsando os autos verifico que a autora efetuou recolhimento dos honorários periciais de forma equivocada em DARF. Apresente a autora o recolhimento em guia de depósito judicial. Após, expeça-se alvará em favor do perito. Int.

97.0049167-6 - MONICA PEREIRA X AGUINALDO CORREIA DELGADO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 375/376: Cumpra a parte autora a determinação de fl. 361 no prazo legal.

98.0003733-0 - EDSON LUIZ IZUI X ANA APARECIDA MINETTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO AMERICA DO SUL(SP107051 - RONALDO JOSE DA COSTA E SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos.

98.0017770-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0008744-3) HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre a petição de fls. 234/240 no prazo legal.

98.0026681-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009612-4) CELIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos.

98.0039652-7 - ROBSON MORENO DE CASTRO X HELIANE MOTA GUEDES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC.

98.0044281-2 - TACASHI UENO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Diga a CEF no prazo legal. Silente, arquivo.

98.0047706-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0028703-5) CATIA SPINELLI X ISMAEL BIGHETTI TEIXEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

1999.61.00.013923-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.001970-4) VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA X GILVAN ALVES DE NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Aguarde-se o depósito integral dos honorários para início dos trabalhos periciais.

1999.61.00.014251-4 - SOLANGE PUPO ROMERO SANTOS X MARLON CORREIA DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos.

1999.61.00.036296-4 - MILTON LOBO DA SILVA X NEUSA MARIA VIANA LOBO(SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Admito a inclusão da União Federal no pólo passivo da ação na qualidade de assistente simples, requerendo desde já o

que de direito no prazo legal. Ao SEDI para a inclusão.

1999.61.00.041334-0 - NELSON JOSE SANTANA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da renúncia noticiada nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo advogado no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.

1999.61.00.044592-4 - RAYMUNDO GUIMARAES PEREIRA FILHO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré.

1999.61.00.054557-8 - SEBASTIAO HORTA DE PAULA X ROSANGELA BARROS SANTOS PADUA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifestem-se as partes conforme determinação de fl. 281.

1999.61.00.055843-3 - MARIA DA CONCEICAO SILVA ORTIZ X ANA MARIA SOUZA ORTIZ(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.002851-5 - JOAO BATISTA DE AMORIM DIAS X NEUSELITA ANDRADE NONATO DIAS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos.

2000.61.00.006078-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002195-8) JOAO DE ALBUQUERQUE GOMES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Converto o julgamento em diligência. Em face da impossibilidade de acordo, dou prosseguimento ao feito. Indefiro a gratuidade da justiça requerida pelo autor às fls.210/211, pois o mesmo declarou renda compatível com o pagamento de 0,5% do valor dado à causa, bem como está assistido por defensor particular contratado - com pagamento de honorários - para propor a presente ação e acompanhamento de produção de prova respectivamente, não podendo assim, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para se furtar ao pagamento dos honorários periciais ou dos ônus sucumbenciais, que lhe serão imputados se quedar-se vencido. Destarte, considerando a natureza da perícia, o valor do litígio e as condições financeiras dos autores, fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade ao estabelecido na Tabela II do Anexo I da Resolução nº558/2007 do CJF/STJ, os quais deverão ser depositados, no prazo de 10 (dez) dias, na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo, havendo a possibilidade de o pagamento ser efetuado em 02 (duas) parcelas. Após, o pagamento da última parcela, intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2000.61.00.011714-7 - JOAO BATISTA CACHONI X NEUSA MARQUES CACHONI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos.

2000.61.00.013093-0 - JOSE CARLOS FERREIRA X SOLANGE DA ROCHA FERREIRA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a CEF sobre as alegações de fls.245/246 no prazo de 05 (cinco) dias, e que a parte autora esclareça se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Após, conclusos. Int.

2000.61.00.024664-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019843-3) ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos.

2000.61.00.029525-6 - MARCELO PALMEIRA DOS SANTOS X MARCIA MARLY MACEDO DOS SANTOS(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA E SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime o autor e a CEF por mandado da determinação de fl. 231 em face da ausência de manifestação certificada nos autos.

2000.61.00.030116-5 - JORGE COELHO X ROMILDA DA SILVA COELHO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Silentes, ao arquivo. Int.

2000.61.00.041112-8 - OSNI BENEDITO PEREIRA BUENO X ZILDA MACHERT PEREIRA BUENO(SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP066987 - JOSE LUIZ FLORIO BUZO E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos.

2000.61.00.050669-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.045833-9) ALEXANDRE SIMIAO X ANA PAULA DE BRITO SIMIAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a CEF nos termos do art.475-J do CPC.

2001.61.00.009765-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0024512-6) RICARDO SIMARRO ROSELLO X MARIA ROSELI DANELUZ SIMARRO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Instrua a parte autora adequadamente a petição de fl. 239 no prazo legal.

2001.61.00.009776-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.028155-5) MARCOS TADEU ESTACIO X CLEUSA RODRIGUES MOREIRA ESTACIO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC.

2001.61.00.029805-5 - GERALDINO TELES DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Admito a inclusão da União Federal como assistente simples no pólo passivo da ação, requerendo desde já o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão.

2002.61.00.010571-3 - RITA MARIA APARECIDA OLIVEIRA X VERA LIGIA DE SOUZA LEITE SCATENA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Esclareça a parte autora qual prova pretende produzir no prazo legal. Após, conclusos.

2002.61.00.019025-0 - VALDIR PEDRO SALGADO X MARIA ISABEL FERNANDES SALGADO(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias como requerido, devendo a parte autora se manifestar imediatamente ao término do prazo sob pena de preclusão. Int.

2002.61.00.019376-6 - BRAULIO JESUS BORGES X TEREZA CRISTINA GROSA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos.

2003.61.00.024966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021498-1) JOAO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Suspendo o andamento do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias tal como requerido às fls. 279/280. Após, manifestem-se os autores.

2003.61.00.027144-7 - VALDIR DE ANDRADE COSTA X ACACIA SANDRA ANDRADE COSTA(SP205028A - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fls. 244/248: Diga a CEF no prazo legal.

2004.61.00.018605-9 - EUDETE ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos.

2004.61.00.018852-4 - PAULO WANDERLEY DA SILVA X MARIA HELENA FERNANDES DO CANTO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos.

2004.61.00.019099-3 - BANCO ITAU S/A(SP108489 - ALBERTO CARNEIRO MARQUES E SP155845 - REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DOUGLAS SOUZA BAPTISTA X BRASÍLIA THEREZA BAPTISTA(SP111130 - JOAO CARLOS ALVES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2004.61.00.022971-0 - VILMA DE PINA GARCIA LOPEZ(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP160381 - FABIA MASCHIETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos.

2004.61.00.025489-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0046626-5) ORLANDO FREGOLENTE X GERSILEI CONCEICAO ARONI FREGOLENTE(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)
Fl. 320: Indefiro o requerimento do perito uma vez que os honorários foram arbitrados anteriormente de forma definitiva. Intime-se da decisão. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 5 (cinco) dias, primeiramente o autor, sucessivamente a ré. Após, conclusos.

2004.61.00.035129-0 - HELIO ARNAR FERREIRA X CLEUZA GOMES FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Mantenho a decisão de fl. 136 por seus próprios fundamentos. Recolha o apelante as custas sob pena de deserção do recurso.

2005.61.00.000284-6 - VALDENI FERREIRA DE MORAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X JAIRO DA SILVA MARINS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X LARCKY SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063818 - JOSE OSONAN JORGE MEIRELES E SP088818 - DAVID EDSON KLEIST E SP103370 - JOSE CLAUDIO ALVES)

Fl. 312: Defiro o prazo requerido pela parte autora.

2005.61.00.004474-9 - MARIA BARBOSA DA SILVA X EDSON CALIXTO SOARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Cumpra a parte autora a determinação relativa aos honorários periciais sob pena de preclusão de prova no prazo legal.

2005.61.00.012983-4 - CLAUDIO ROBERTO CARRERO X HELAINE MARIA COELHO CARRERO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Defiro o parcelamento tal como requerido pela parte autora.

2005.61.00.018424-9 - GLAUCE CONCEICAO ALMEIDA DE SOUZA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC.

2005.61.00.020400-5 - JOSE MANUEL CHAVES X MARIA ISABEL NUNES CHAVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.022725-0 - MARCIA APARECIDA ADRIAO X JULIA DEL MATO ADRIAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.029187-0 - CARLA TODYS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação de fl.157 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2006.61.00.014866-3 - PAULO ALEXANDRE ALVES X ELITA ALVES DA SILVA X DAYANA DE SOUZA NOGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fl. 454: Digam os autores no prazo legal.

2007.61.00.009487-7 - ROBSON ZAMBRANA ZANETTI X PERLA CRISTINA DE OLIVEIRA ZANETTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP165515 - VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Mantenho a decisão de fl. 131/134 por seus próprios fundamentos. Recolha o apelante as custas sob pena de deserção do recurso.

2007.61.00.030480-0 - LOURIVAL FERREIRA CAMARGO X KATIA KAILE SILVA CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL Admito a inclusão da União Federal como assistente simples no pólo passivo da ação, requerendo desde já o que de direito. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão.

2008.61.00.003503-8 - ANTONIO BOMBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.00.018945-9 - ISNALDO DA SILVA LIMA X MARIA DE FATIMA DANTAS LIMA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora as prevenções assinaladas no termo de prevenção de fls.63/64 trazendo aos autos cópias das iniciais e sentenças no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2007.61.00.025098-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0030252-2) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE NOBRE PEREIRA X SOLANGE SAVAREZE PEREIRA X OSVALDINA NOBRE PEREIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Defiro o requerimento de fls.19/34 nos termos do art.138 do CPC. Manifeste-se a CEF no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.045833-9 - ALEXANDRE SIMIAO X ANA PAULA DE BRITO SIMIAO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se a CEF nos termos do art.475-J do CPC.

Expediente Nº 2609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0040685-7 - ANTONIO TRIGOLO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ANTONIO TRIGOLO. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador do autor, conforme requerido à fl. 277. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

1999.61.00.031196-8 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo, com resolução de mérito com base no art. 269, I, Código de Processo Civil, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao réu os quais, por força do disposto no art. 20 parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor atribuído á causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.

1999.61.00.058144-3 - ASSOCIACAO PEDAGOGICA RUDOLF STEINER(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP111223 - MARCELO PALOMBO CRESCENTI E SP158846 - MARIA EDUARDA SOBRAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.

2000.61.00.041028-8 - AUTO POSTO NOVA ALIANCA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fl. 237 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06 da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e n.º de inscrição da OAB) nos termos das referidas Resoluções.

2001.61.00.007750-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.003724-7) UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé atualizada da Execução Fiscal nº 97.0503176-2. Após, voltem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2001.61.00.007892-4 - JOSE PAULO COUTINHO DE ARRUDA(SP027041 - JOSÉ PAULO COUTINHO DE ARRUDA E SP162555 - ANDREA CRISTINA FERNANDES MEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

... Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTO o processo, sem análise do mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Por ter a ré apresentando defesa, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2002.61.00.006230-1 - SCENE CONFECÇÕES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA) X MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% (quinze por cento) do valor da cauda devidamente corrigido.

2002.61.00.006232-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.006230-1) MODAS E ARTEFATOS CHOCOLEITE LTDA(SP118248 - CARLOS ALBERTO SILVA NUNES) X SCENE CONFECÇÕES LTDA(SP080025 - ALCIDES RIBEIRO FILHO E SP173403 - MARIA LUIZA GRUBER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP202306 - ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS

DE SOUZA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora Modas e Artefatos Chocolate Ltda. ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 15% (quinze por cento) do valor da causa devidamente corrigido.

2002.61.00.007300-1 - CASA DE SAUDE VILA MATILDE LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)

Baixo os autos em diligência. Considerando que a Lei n. 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009, preconiza em seu art. 1º que: Art. 1o Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. E tendo em conta que o autor foi excluído do REFIS por força da Portaria 069, publicado no DOU de 17/12/2001, intime-se o demandante para que, no prazo de 10 (dias), manifeste-se sobre seu interesse no prosseguimento do feito, levando-se em conta a dicção inserta no artigo 1º da novel Lei n. 11941/09. Em seguida, se em termos, venham-me os autos conclusos. Int.

2002.61.00.027433-0 - IDALINA HATSUE IEIRI TOYOSHIMA X KYOKO TAGUTI MAEDA X JORGE CARLOS NASS X JOAO DIAS PERES FILHO X MARIA APARECIDA MARTINS SILVA FERREIRA X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA ROCHA X CELIA MARIA CORREA RODRIGUES MURAT X MAURI ANTONIO LOURENCO X LUIZ CARLOS PEREIRA X RAFAEL LUIS LOUSADA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos. Custas ex lege.

2003.61.00.024222-8 - FUNDACAO PROMON DE PREVIDENCIA SOCIAL(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

1-Baixo os autos em diligência. 2-Compulsando o feito verifico que a autora, FUNDAÇÃO PROMON DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, propõe a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de qualquer relação jurídica, assegurando-lhe direito de não ser obrigada a proceder ao pagamento de contribuições para o PIS, com relação a fatos geradores ocorridos nos anos de 1995 inclusive, a 1999, determinando-se o levantamento, pela autora, da importância depositada. Alega ter sido autuada e haver apresentado impugnação em relação a fatos geradores ocorridos no período de janeiro de 1995 a dezembro de 1999; que sobreveio a Medida Provisória n. 2222/01, permitindo, às entidades fechadas de previdência privada, que optassem pelo regime especial de tributação previsto em seu artigo 2º, pagassem seus débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal nas condições estabelecidas no artigo 17, da Lei 9779/99; que o pagamento, na forma de referida lei, importava em isenção de multa e juros e, na hipótese de parcelamento, os juros eram devidos a partir de janeiro de 2002; que a autora reuniu as condições para a anistia em questão. Narra como efetuou pagamentos. Alega que, segundo a Divisão de Fiscalização, houve receitas erroneamente excluídas da base de cálculo; que a quantia cobrada perfaz o total de R\$ 486.337,65; que está configurado o excesso de exação. Notícia não ter havido qualquer erro na determinação da base de cálculo do PIS e que, se o erro de que fala o fisco houvesse ocorrido, o valor devido seria infinitamente inferior ao que está sendo cobrado. Foi declarada a revelia da União. De outro lado, as partes, em atendimento ao despacho de fls. 145, pleitearam o julgamento antecipado da lide ao fundamento de que a matéria é estritamente de direito. É o relatório sucinto. Decido Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifico que a União não apresentou contestação, sendo-lhe irrogada a pecha de revel (artigo 319, CPC). Entrementes, os efeitos da revelia não ocorreram por estar em jogo direito tido por indisponível (fls. 137). Noutro ângulo, constato que a União Federal, em observância ao despacho de fls. 145, limitou-se a pleitear o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, do Código de Processo Civil. Todavia, tenho para mim que o thema decidendum não está adstrito apenas a indagações alojadas no plano do direito. Ademais, basta atentar para a minuciosa e emblemática motivação exposta na decisão administrativa de fls. 104/111 para daí concluir-se que a questão não se adstringe à matéria de direito. Logo, a prova pericial será de rigor, quer em função de pedido formulado pelas partes; ou, mesmo, oficiosamente, notadamente porque A necessidade de imparcialidade judicial não é obstáculo para que o juiz possa determinar prova de ofício, Imparcialidade e neutralidade não se confundem (Luiz Guilherme Marinoni, Editora Revista dos Tribunais/2008, p. 177). De outra parte, extraio da inicial que o pedido articulado na inicial visa à declaração de inexistência de relação jurídica no período compreendido

entre 1995 e 1999. Contudo, atento ao que narrado na causa de pedir, percebo que o pedido está em contrariedade ao que efetivamente narrado na causa petendi, a revelar provável inépcia da demanda, uma vez que a narração dos fatos não guarda pertinência com a conclusão urdida no pedido. Isso porque não haveria como declarar inexistência de relação jurídica (tangente ao PIS) se a própria autora diz que é uma entidade fechada de previdência privada e optou pelo regime de tributação previsto no artigo 2º da Medida Provisória 2222/01, reunindo condições necessárias e suficientes para fazer jus à anistia prevista no dispositivo acima transcrito. Ora, na minha compreensão a autora está a pleitear provimento declaratório-desconstitutivo em relação aos valores glosados e discutidos no Processo Administrativo de n. 16.327.000.836/2001-5 (fls. 51//64). Contudo, não está em jogo a declaração de inexistência de relação tributária concernente ao PIS, mas apenas A (IN)EXATIDÃO DOS VALORES RECOLHIDOS POR EFEITO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2222/01. Tanto que demandante aduz em sua peça vestibular que: Em síntese, não só não ocorreu qualquer erro na determinação da base de cálculo do PIS pago com a anistia da Medida Provisória 2222/01, como se o erro de que fala o fisco houvesse ocorrido, o valor devido seria infinitamente inferior ao que está sendo cobrado. Noutro giro, o observo que a autora, ao formalizar seu pedido de tutela antecipada, averbou: A autora requer: A expedição de guia para depósito da importância de R\$ 486.337,65 (quatrocentos e oitenta e seis mil trezentos e trinta e sete reais e sessenta e cinco centavos) ou seja, do valor que segundo o fisco seria por ela devido, com os juros de mora computados até o final do corrente mês. A concessão parcial da antecipação de tutela a fim de que seja impedida a inscrição do suposto débito como dívida ativa e o registro da Autora no CADIM (sic), ou caso tais atos já tenha ocorrido, que sejam tornados sem efeito, determinando-se ainda que o suposto débito não pode servir de fundamento para que seja negadas Certidões Negativas de Tributos Federais em favor da Autora. Ao depois a tutela antecipatória foi deferida nestes termos: Depreende-se, dos documentos trazidos à colação, que o autor comprovou o alegado (fls. 83/98) do que decorreu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em conformidade com o disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Não há, por consequência, fundamento para inscrição no CADIN. Percebe-se que o pedido de tutela antecipada foi formalizado com base no art. 151, inciso II, do CTN, cuja redação prevê que a suspensão do crédito tributário ocorre apenas se o contribuinte realizar o depósito integral do crédito em testilha. Todavia, verifico que embora tenha sido deferido o pedido de tutela antecipatória, NÃO HOUVE DEPÓSITO INTEGRAL DO MONTANTE CONTROVERTIDO NOS AUTOS, motivo pelo qual a decisão de fls. 119//120 deve ser revogada. Pelo exposto: (i) revogo os efeitos da tutela antecipada de fls. 119/120, uma vez que não houve o depósito integral, em observância aos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional; (ii) emende-se a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o pedido seja consentâneo com a causa de pedir desfilada na exordial; (iii) após a manifestação da autora, intime-se a União Federal; e (iv) considerando que a matéria não se limita a questão de direito, oportunizo o direito à produção de provas, mormente a pericial, desde que se lhes aprover. Em seguida, venham-me os autos para sentença. Int.

2005.61.00.023031-4 - LUIZ CARLOS CESARIO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tão somente para declarar a nulidade do procedimento de execução extrajudicial realizado com relação ao imóvel objeto do contrato de financiamento nº 8.4091.0002046-4, bem como de seus efeitos, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2007.61.00.026201-4 - ABRAMIDES BASSO(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial á fl. 130. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 144. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

2008.61.00.029231-0 - ELEONORA WLASAK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a janeiro de 1979, em razão da prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação ao índice de abril/90, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, à autora, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes ao mês de 1989, no percentual reconhecido nesta sentença. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com

outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2008.61.00.030953-9 - ATILIO CARLOS PIERAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteada, com o que eu extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, e condeno a ré a restituir o valor do imposto de renda que incidiu sobre o resgate da poupança oriunda do plano de previdência privada. Decorrente das contribuições diretas do empregado (participante) efetuadas até 31/12/2005, às quais já havia incidido o imposto na vigência da lei anterior. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente. Juros de mora devidos de acordo com o previsto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte autora, os quais, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º do, Código de Processo Civil, arbitro 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização até a data do efetivo pagamento. Os valores eventualmente depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2008.61.00.031151-0 - MARIA TEREZA DO VAL(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA M DE SIQUEIRA E SP009003 - JOSE MARIA WHITAKER NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários advocatícios.

2008.61.00.033349-9 - JOSE FLAVIO PECORA - ESPOLIO X IONE ROSSI PECORA(SP206753 - GUILHERME JOSÉ BRAZ DE OLIVEIRA E SP257112 - RAPHAEL ANDRADE PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 16,65%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989, e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Deixo de condenar a ré ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 29-C da Lei federal nº 8.036, de 11/05/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001). Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o pólo ativo da ação, em consonância com os documentos juntados às fls. 83/93.

2008.61.00.033757-2 - NELCY INEZ MUGINSKI ZANFORLIN(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO E SP161937 - SIMONE DE JESUS BERNOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento da diferença de 42,72%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em janeiro/89, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

2009.61.00.000177-0 - ROSA AIZEMBERG AVRITCHIR X OLGA TEPERMAN AIZEMBERG(SP182421 - FABRIZIO MATTEUCCI VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Diante do exposto, confirmando os efeitos da tutela antecipada, julgo PROCEDENTE pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento do Imposto de Renda incidente

sobre os valores pagos a título de indenização por desapropriação (processos de ns. 2518/84 e 1915/90), assegurando-lhes o direito à restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda, correspondente aos valores consubstanciados nas Certidões de fls. 85/88 e comprovantes que acompanham a inicial (fls. 92/107), a partir do trânsito em julgado da sentença. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Em consequência, extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se em favor das autoras Alvará de Levantamento, relativamente aos valores depositados às fls. 119.

2009.61.00.003095-1 - TECNOCOLD LOCACAO ESPACOS E DIST PROD REFRIG LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos ao réu os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

2009.61.00.003633-3 - HENRIQUE PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a janeiro de 1979, em razão da prescrição. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, sobre os créditos decorrentes da diferença da aplicação da taxa progressiva de juros, do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes, bem como para condená-la, observada a prescrição trintenária, a efetuar o pagamento, ao autor, dos juros progressivos, sobre os quais deverá incidir os expurgos referentes aos meses de 1989 e abril de 1990, nos percentuais reconhecidos nesta sentença. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei.

2009.61.00.003757-0 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP221715 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)
...Ante o exposto com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para excluir da incidência do imposto de renda retido na fonte pagadora do autor as verbas relativas às férias convertidas em pecúnia, recolhidas no período de 2004 a 2006 (fls. 10/12), bem como oriundas da rescisão de contrato de trabalho mantido com a empresa Fundação Zerbini, e determino a ré que restitua ao autor o valor pago indevidamente, corrigido desde o recolhimento indevido pela taxa SELIC, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou juros. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2009.61.00.007831-5 - ALDONIA GALINSKAS(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
...Por todo o exposto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF ao pagamento das diferenças de 44,80% e 07,87%, relativa à atualização monetária das contas de caderneta de poupança referidas na inicial, cujos valores não foram transferidos ao Bacen, em abril e maio de 1990, tomando-se por base o saldo existente à época dos expurgos, descontados os valores já creditados nos períodos mencionados, com juros contratuais de 6% ao ano, capitalizados mês a mês, incidentes sobre o saldo existente na época do expurgo até os eventuais saques. Os valores serão atualizados monetariamente conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/07 do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora incidem a partir da citação segundo a taxa SELIC (artigo 406 da Lei n.º 10.406) até o efetivo pagamento, inacumuláveis com outros critérios de correção monetária ou de juros. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ainda ao pagamento de custas processuais eventualmente devidas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005106-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0035328-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X GERALDO FIGUEREDO X LENILDO OLIVEIRA SILVA X JOAO DALESSANDRO(SP112239 - JAIR GEMELGO)
...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela

União, que acolho integralmente, ficando afastada a tese da prescrição. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 92.0035328-2.

2008.61.00.000331-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0036914-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ROMEU ESTEVAM X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X WANDA PEREIRA DA CUNHA SANDY X TOYOKO OHNO SUGAYA X MARIO ANTONIO DA CUNHA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269,I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 18/31), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária 97.0036914-5.

2008.61.00.013488-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0020851-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X SEBASTIAO ALVES PINHEIRO(SP056329 - JUVENAL DE BARROS COBRA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela embargante à fls. 05/08 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 2.882,63 (dois mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), atualizados até abril de 2008. Custas ex lege. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 96.0020851-4.

2008.61.00.016551-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.030735-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP087037A - UBIRACI MARTINS)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, aceito o cálculo apresentado pela embargante à fls. 05/08 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 19.372,48 (dezenove mil, trezentos e setenta e dois reais e quarenta e oito centavos), atualizados até abril de 2008. Custas ex lege. Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta para aos Embargos à Execução n. 2001.61.00.030735-4.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.010229-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0000347-8) AIR SERVICE IND/E COM/ LTDA(Proc. EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Diante do exposto, ACOLHO a preliminar de prescrição argüida pela embargante, e extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.016285-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011583-6) THIAGO ROBERTO DE NEGREIROS MANES X RAFAEL DE NEGREIROS MANES(SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP062397 - WILTON ROVERI)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$800,00 (oitocentos reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para o Processo de n.º 2008.61.00.011583-6. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

Expediente Nº 2613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0018400-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012195-7) BREDA TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP034012 - MIGUEL CURY NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

91.0691190-0 - IVO SERGIO PASSINI X FERNANDO JOSE NARDOTTO KROLL(SP104741 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES MARTINS E SP153871 - CARLOS ALBERTO MUCCI JUNIOR E SP037332 - WALTER ROSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 57/60 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o

presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

91.0722961-5 - MARCOS JOSE VALENTE CINTRA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

...Face a todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e, em consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em (dez por cento) sobre o valor da atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento.

94.0032278-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0028881-6) METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Sendo assim, HOMOLOGO os cálculos de fls. 206/208 para que produzam seu efeito e, via de consequência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o ofício requisitório/precatório, nos termos das Resoluções 559/07 do CJF/STJ e 154/06, do TRF da 3ª Região, devendo, desde logo, autor(es) e procurador(es) apresentarem os números de seus documentos (RG, CPF/CNPJ e nº de inscrição na OAB) nos termos das referidas Resoluções. Após, aguarde-se o pagamento supra com os autos em arquivo sobrestado.

1999.61.00.049586-1 - AVENIRE DE EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios em favor da ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, desde o ajuizamento da ação. Desentranhe-se a petição de fl. 102, juntando-se aos autos em apenso, pois ao mesmo pertence, tendo cópia na fl. 10 daqueles. Renumerem-se os autos a partir da fl. 108.

2000.61.00.003535-0 - AVANI MARIA DA SILVA X JOSE GONCALVES DA SILVA X MARIA TEOTONIA DE ANDRADE X ROSANGELA MIGOTTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JOSÉ GONÇALVES DA SILVA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2000.61.00.010477-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0008286-5) BRASIL COLOR S/A TINTURARIA, IND/ E COM/(SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP154421 - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para excluir da NFLD n.º 32.291.89.1-0 a cobrança da contribuição referente aos valores pagos a MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS a título de honorários advocatícios, bem como da correspondente dívida ativa. Em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Face a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários. Sentença sujeita ao reexame necessário.

2000.61.00.023596-0 - LUCIA DALMA REIS(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação à autora LUCIA DALMA REIS. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2000.61.83.004249-1 - MARIA JOSE TOMAZ MOIMAS(SP082229 - ANACAN JOSE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante na inicial. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, em razão da gratuidade de justiça deferida.

2001.61.00.008522-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024010-3) JULIO

CESAR FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

...Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Após o trânsito em julgado dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos...

2001.61.00.031901-0 - JOSIANE LOBO SOARES SILVA X LINCOLN RODRIGUES ROMAO X NOEMIA JUVENCIO DOS SANTOS X ODETTE CARLOS DE SOUZA X ROSA MARIA BREDARIOL FURLAN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre a autora NOEMIA JUVENCIO DOS SANTOS e a ré, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito em relação a esta autora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2003.61.00.025613-6 - PICOLLI SERVICE COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP243911 - FERNANDO ATHAYDE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial e, via de conseqüência, extingo o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Os valores depositados judicialmente deverão assim permanecer até o trânsito em julgado.

2003.61.00.033777-0 - LAURILEIDE LOPES DOS SANTOS(SP068434 - EVERANI AYRES DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido constante na inicial extinguindo. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas, bem como de e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido; devendo ser cobrados na forma da Lei n. 1060/50.

2005.61.00.004481-6 - CARLOS ALBERTO MACIEL X JOSELMA BATISTA DE ASSIS MACIEL(SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES E SP148108 - ILIAS NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

...Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor á ré, que fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que serão cobrados na forma da Lei n. 1060/50.

2005.61.00.005696-0 - MACMILLAN DO BRASIL EDITORA, COMERCIALIZADORA, IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 268, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído á causa.

2005.61.00.008758-0 - NILSA MARIA MACHADO BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA SAUDE(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Diante do exposto reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas, processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

2006.61.00.009818-0 - SEBASTIAO ANTUNES DUARTE(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 268, IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados, por força do disposto no art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor atribuído á causa.

2007.61.00.028536-1 - WASHINGTON GONCALVES COSTA X ANDREA ROSA AZEREDO COSTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Devidamente intimados a promover o recolhimento das custas judiciais (fls. 170; 171;178), não houve o cumprimento da determinação pelos autores. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027532-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0062178-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TOSHIO KAZIYAMA X RUBENS ALMEIDA NOGUEIRA X EDSON MARIA TOFFOLI X MARIO CARLOS DA ASCENCAO X MIGUEL SOARES X SERGIO ESPERIDIAO X YNA MELLO TOHI OMI X DORIVAL MARTINS BELMUDES X MAURICIO LEVY JUNIOR X JOEL MARTINS SOARES(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 38/47), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 92.0062178-3.

2007.61.00.030209-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0088662-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X SUPERMERCADO MATSUI LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 32/39), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 92.0088662-0.

2008.61.00.015775-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059894-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria da Embargante (fls. 04/07), o que acolho integralmente. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº. 97.0059894-2.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.019559-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0059314-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1717 - EVELISE PAFFETTI) X ANDRE LUIZ FARIA DE CARVALHO ROCHA X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUZA X MARIA CLEONICE DE CARVALHO GOMES X SHIRLEY SOARES GOYA X SHIZUE YAMABA URAMOTO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 163/176), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 97.0059314-2.

Expediente Nº 2614

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.020525-9 - ARIIVALDO LOPES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP167525E - ADRIANO FACHIOILLI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

... Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer o direito ao reajuste das prestações mensais do contrato de financiamento habitacional firmado pela ré, pelos índices de variação salarial da categoria profissional do autor, nos termos da perícia realizada. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta,

restituição ao mutuário, se for o caso, com juros de mora no importe de 0,5%, a partir da vigência do Novo Código Civil, 1% ao mês. Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

2003.61.00.015994-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.009791-5) JOSE MANDIA NETTO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP206681 - EDUARDO PALMA PELLEGRINELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)
1- Baixo os autos em diligência. 2- Aguarde-se a manifestação nos autos em apenso (processo n. 2003.61.00.009791-5), mormente porque a decisão interlocutória ali proferida desafia recurso de Agravo de Instrumento.

2007.61.00.022245-4 - CESAR JAVIER PAJUELO LONGORIA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA E SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
...Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Indefiro a gratuidade de justiça, pois esta tem por fim alcançar as pessoas necessitadas, o que não parece ser o caso do autor antes os dados apresentados na inicial, não podendo, assim, pretender os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas para de furtao pagamento das custas iniciais ou dos ônus sucumbenciais. Assim sendo, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em R\$ 500.00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2007.61.00.027044-8 - AUTO POSTO MARAPE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)
1- Baixo os autos em diligência. Analisando o aporte documental, entendo que para o enfrentamento da questão em testilha, se afigura prescindível a prova requerida às fls. 193/200. Intime-se. Após o prazo recursal, venham-me os autos conclusos.

2008.61.00.011713-4 - DECIO RODRIGUES HOFFMANN(SP143575 - FERNANDA FANTUZZI LEITE E SP231615 - KAREN FALLEIRO VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
...Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor DECIO RODRIGUES HOFFMANN. Indefiro a expedição de alvará, pois eventual levantamento de saldo da conta vinculada do autor deverá ser postulado administrativamente perante a própria ré, e desde que caracterizada umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2008.61.00.024326-7 - ISMAR MANSO VIEIRA(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ISMAR MANSO VIEIRA. Indefiro a expedição de alvará, por eventual levantamento de saldo da conta vinculada do autor deverá ser postulado administrativamente perante a própria ré, e desde que caracterizada umas das hipóteses previstas no artigo 20, da Lei n.º 8.036/90. . Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

2009.61.00.006799-8 - SILVIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP207784 - ADEILTON ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
...Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 145/117 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2006.61.00.023952-8 - SONIA MACHADO DE AZEVEDO(SP156860 - RICARDO ALMEIDA DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a expedição de alvará judicial para fins de levantamento do saldo em contas vinculadas do FGTS da requerente, conforme extratos de fls. 41/44 e fl. 58, nos termos do acordo realizado. Condeno à requerente os benefícios da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.00.026388-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0752374-2) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X MASSEY PERKINS S/A(SP078329 - RAQUEL HANDFAS MAGALNIC)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 22/24), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 00.0752374-2.

2007.61.00.033156-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0090714-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X WANDERLEY OSMIR ARANTES X FRANCISCO LOPES X ODOARDO CARNICELLI X GERSON VITORINO DA SILVA X ICNAEL QUEIROZ FERREIRA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA)

...Diante do exposto, ACOELHO preliminar de prescrição argüida na pela embargante, e extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º. 92.0090714-8.

2008.61.00.003026-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0027617-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X NASSIB SALIBA JOAO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 19/24), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.90.0027617-9.

2008.61.00.024473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.009504-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA(SP026828 - DOMINGOS SAVIO DE OLIVEIRA)

...Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, julgo os embargos PROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria da Embargante (fls. 05/10), o qual acolho integralmente. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n.º. 2002.61.00.009504-5.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.009237-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0736822-4) FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) X CLAUDIO BELLOCCHI X ANTONIO VERTULLO X IVO ALBERTO FRANCEZ X ANDREA CERVI FRANCEZ(Proc. MARCIO BELLOCCHI E Proc. MARCELO MEIRELLES DOS SANTOS)

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fls. 31/42), o qual acolho integralmente. Face à sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os seus honorários, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 92.0042036-2.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.011053-3 - SECURITECH SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(RS029684 - FAUSTO ALVES LELIS NETO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

...Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.009791-5 - JOSE MANDIA NETTO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO E SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE)

1-Baixo os autos em diligência. 2-Cuida-se de medida acauteladora proposta por JOSÉ MANDIA NETTO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM, na qual visa a provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão do processo administrativo n.4.127-014/01, instaurado ao escopo de apurar-se supostas infringências aos artigos 2º e 29 do Código de Ética Médica, que definem erro de diagnóstico. O pedido de liminar foi deferido e, como tal, a audiência designada para oito de maio de 2003 foi suspensa, no que a juíza prolatora da decisão averbou: resguardando o direito da parte até a vinda da contestação, para então reapreciar o pedido formulado na inicial (fls. 421/423). O Conselho

Regional de Medicina, devidamente citado, apresentou contestação (fls. 430/444), instruindo-a com os documentos de fls. 445/495. Réplica às fls. 509/525. Sobreveio petição do CRM, onde alegou que, a despeito da suspensão da audiência designada, o pedido formulado na inicial seria reapreciado. Alega, contudo, que já apresentamos contestação, e até o presente momento o processo ético-disciplinar encontra-se parado em razão da liminar, sendo que nesta oportunidade V. Exa proferiu despacho determinando que a partes especifique a provas que pretendem produzir. Assim o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ora réu, aguarda manifestação de V. Exa., no sentido de esclarecer, tendo em vista o teor da liminar concedida, se o processo ético-disciplinar, objeto deste processo, deve prosseguir seu trâmite normal ou aguardar decisão final deste juízo. É o relatório sucinto. Decido. Vê-se que, consoante relatório, a decisão proferida em liminar, embora tenha determinado a suspensão da audiência, consignou que a mesma seria reapreciada após a vinda da contestação. Contudo, compulsando os autos verifico que não houve a reanálise da liminar. Consectariamente, o processo ético-disciplinar encontra-se desde alhures parado, motivando a indagação do Conselho Regional de Medicina de fls. 532/533. Ora, a ação cautelar destina-se a assegurar a eficácia e utilidade do processo principal, razão pela qual possui nítido caráter instrumental, mas não se presta a conduzir à prestação da tutela jurisdicional que se refira à relação jurídica de direito material. Não é por outra razão que Humberto Teodoro Júnior afirma, com propriedade, que as medidas cautelares servem, na verdade, ao processo, e não ao direito da parte. Visam dar eficiência e utilidade ao instrumento que o Estado engendrou para solucionar os conflitos de interesse entre os cidadãos. (...) Como muito bem esclarece RONALDO CUNHA CAMPOS, se os outros gêneros processuais (cognição e execução) visam imediatamente compor a lide, o processo cautelar objetiva imediatamente tutelar o instrumento da composição, e mediatamente, pois, também visa compor as lides. Assim este gênero, pela sua finalidade mediata, está também compreendido na finalidade genérica do processo: a composição da lide. Entretanto, os processos de cognição e execução tutelam imediatamente o interesse na composição da lide, o cautelar só tutela este interesse mediatamente, pois, imediatamente, tutela o interesse na eficácia do processo (Processo Cautelar, 17ª edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, São Paulo, 1998, p. 60/61). No entanto, com a devida vênia à douta juíza, a qual proferiu o decisório, entendo que a realização da audiência do autor não implica estiolamento do resultado prático do processo de conhecimento, notadamente porque a mera audiência instrutória do processo administrativo não significa que lhe será imputada alguma culpa, podendo, ao contrário, ser absolvido. Em suma conclusiva, não antevejo que a realização da audiência possa lhe causar dano potencial. Vale citar, em sentido análogo, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - TUTELA SATISFATIVA - AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. O processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). 2. Rejeita-se, portanto, pela sua própria natureza, uma tutela satisfativa e final aos interesses do requerente através da medida cautelar. Inadequada a utilização do processo cautelar para atingir tutela satisfativa, a ser buscada em ação principal que não foi proposta, deve ser extinto o processo sem apreciação do mérito. (AC 96.03.015390-7/SP, Rel. Juiz Federal Miguel di Pierro, Sexta Turma, j. 26.4.2006, DJU 28.7.2006, p. 439). Noutro giro, dispõe o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei 10.444/02: Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. Vê-se, pois que a ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tornando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/94, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, j. 19.6.2006, DJU 26.7.2006, p. 776). Diante desses fatos, revogo a decisão de fls. 421/423 e, via de consequência, determino a intimação do Conselho Regional de Medicina a fim de prosseguir no processo ético-disciplinar sob n. 4.127-014/01.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2370

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.026771-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029265-0) MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Trata-se de ação consignatária que objetiva a parte autora que seja autorizado o depósito em juízo das prestações do contrato mutuo, firmado entre a autora e a Caixa Econômica Federal. Citada a Caixa Econômica Federal, contestou o feito, requerendo a improcedência da presente. Diante da extinção da ação ordinária, apensa a esta ação, em face de não ter sido regularizado a representação processual e o procurador constituído em ambas as ações renunciou, entendendo também que esta demanda deva ser extinta, por falta de pressupostos processuais para o seu prosseguimento. Assim, extingo a demanda, sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, por já ter decidido sobre o mesmo na ação ordinária. Custas na forma da lei. P.R.I.

2005.61.00.001614-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.035632-9) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação consignatária, através da qual o Autor visa depositar os valores que entende devidos, após o afastamento das determinações contidas na Lei 9964/00 que reputa inconstitucionais, nos termos das tabelas que apresenta. A realização do depósito foi deferido à fls. 100, bem como determinado o apensamento aos autos da Ação Ordinária nº 2004.61.00.35632-9, na qual se discute a legitimidade dos dispositivos da Lei 9964/00 que o Autor visa afastar. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação afirmando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Autor e a insuficiência dos depósitos. Em preliminar, a União Federal afirma ser o Autor carecedor da ação pela inadequação da via eleita. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial, o INSS protestou pelo julgamento antecipado da lide, bem como a União Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que não há qualquer óbice para a consignação dos valores que o Autor entende devidos. Passo ao exame do mérito. Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida pela empresa Autora, em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi deferida a realização dos depósitos, nos termos das tabelas apresentadas. A presente ação consignatária foi proposta com o objetivo de, enquanto tramita a ação ordinária 2004.61.00.35632-9, que visa excluir os acréscimos determinados pela Lei 9964/00, para os pagamentos parcelados dos débitos tributários, o Autor não restar inadimplente. Referida ação ordinária foi julgada improcedente, ou seja, não foram acatadas as alegações do Autor que se insurgiam face aos acréscimos determinados pelo referido programa de refinanciamento fiscal. Desta forma, insuficientes os depósitos efetuados nestes autos, deve ser indeferido o pedido efetuado na inicial, restando apenas parcialmente quitados os débitos, após a conversão em renda da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, julgo improcedente a ação de consignação em pagamento proposta pela empresa WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Declaro, desta forma, os co-réus legítimos credores, devendo os depósitos efetuados ser convertidos em renda da União Federal e do INSS, para fins de apuração do valor devido. Condeno a Autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor depositado, a ser dividido para os dois Réus. P.R.I.

2006.61.00.007035-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.001614-6) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação consignatária, através da qual o Autor visa depositar os valores que entende devidos, após o afastamento das determinações contidas na Lei 10684/03 e 8620/93 que reputa inconstitucionais, nos termos das tabelas que apresenta. A realização do depósito foi deferido à fls. 53, bem como determinado o apensamento aos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.1614-6, na qual se discute a legitimidade dos dispositivos da Lei 9964/00 que o Autor visa afastar. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação afirmando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Autor e a insuficiência dos depósitos. Em preliminar, a União Federal afirma ser o Autor carecedor da ação pela inadequação da via eleita e o INSS pela ausência de interesse de agir. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial, a União Federal protestou pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar as preliminares de inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir, uma vez que não há qualquer óbice para a consignação dos valores que o Autor entende devidos. Passo ao exame do mérito. Cabe, por oportuno, ressaltar que o feito de autos nº 2005.61.00.1614-6 trata de pedido consignatário, vinculado à Ação Ordinária de autos nº 2004.61.00.35632-9, na qual o Autor se insurge face aos acréscimos determinados pela lei 9964/00, não tratando referido feito de questionamento sobre qualquer outra lei. Assim, essa lei não será analisada nesta demanda, por litispendência em relação à mesma. Prossigo. Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida pela empresa Autora, em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social. Foi deferida a realização dos depósitos, nos

termos das tabelas apresentadas. A presente ação consignatória foi proposta com o objetivo de excluir os acréscimos determinados pela Lei 10684/03, para os pagamentos parcelados dos débitos tributários, o Autor não restar inadimplente. Vejamos. Não há que se falar em afronta a disposições constitucionais, em primeiro lugar, porque as atitudes previstas pela norma são excludentes, ou seja, aquele que entende que a exigência é indevida, não deve aderir a programa de pagamento e, aquele que deseja saldar o débito, portanto, entende que o valor é devido, não se insurge contra o mesmo judicialmente. Ocorre, desta forma, a preclusão lógica. Em segundo lugar, não há coerção dos órgãos impetrados para que o contribuinte assuma o programa de refinanciamento, sendo a adesão facultativa. O mesmo pode ser dito sobre a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo que determina que o programa pressupõe a confissão irrevogável e irreatável do débito, que deve, portanto, da mesma forma, ser afastada. Igualmente, a determinação de acesso irrestrito às informações da movimentação financeira da empresa que aderir ao programa, em relação ao qual o Impetrante alega mácula ao princípio que garante o sigilo bancário, não há que ser acatada. Sendo facultativo o benefício, deve o beneficiário se submeter e permitir que o órgão que concede o benefício verifique e acompanhe a evolução da empresa, acrescido a este fato o de o parcelamento ser baseado no faturamento da mesma. Deve, assim, haver acesso do órgão público que concede benefício de pagamento refinanciado dos débitos a meio de controle, já que os valores pagos são, na verdade, dinheiro público. Entendo que, sendo uma oferta de benefício ao devedor que, ao ler as cláusulas do acordo pode ou não aderir às mesmas, não há que se falar em inconstitucionalidades. Já decidiu a Jurisprudência no sentido esposado acima, referindo-se a outra lei que instituiu programa semelhante, mas que cabe ao caso em análise (grifamos): MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA REFIS. LEI 9964/2000. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO.- A adesão ao programa REFIS é de natureza facultativa, isto é, prevalece o caráter da espontaneidade, com o que a impetrante, se entender que as condições impostas por tal sistemática não atendem a seus interesses ou não lhe oferecem vantagens, poderá continuar a receber o tratamento tributário dado a todos os outros contribuintes não optantes do regime.- Não pode o Poder Judiciário, em nítida invasão de competência, alterar as regras estabelecidas pela Lei 9.964/2000, para conceder a contribuinte favor fiscal, desvirtuando a finalidade do instituto, que não é a de beneficiar empresas inadimplentes, em detrimento daquelas que se esforçam por cumprir regularmente suas obrigações tributárias, mas tentar obter para o Fisco recursos que lhe são devidos em relação a créditos fiscais em atraso.- Em relação à exigência de garantia para participação no programa REFIS, nada há de inconstitucional, eis que perfeitamente razoável que à concessão das vantagens asseguradas pelo Programa se imponha uma contrapartida, de modo a se assegurar o cumprimento do pactuado. - Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, temos que a Lei 9.964/2000 tem destinatários diferenciados por diferente sua atuação, isto é, seus destinatários são os que estão em débito com suas obrigações, impondo-se a esses tratamento diferenciado. Ademais, tratando-se de favor legal ou benesse fiscal, deve o contribuinte limitar-se ao estabelecido em lei, descabendo qualquer questionamento, nesse aspecto, em relação a outras situações tributárias.- Inexistente violação ao art. 5º, inciso XXXV da CF/88, eis que os contribuintes podem, e não devem, desistir de ações judiciais movidas contra a Fazenda Pública, para que seus débitos sejam beneficiados pelo REFIS. Nada os impede, no entanto, de prosseguirem com seus litígios em relação a determinados débitos e se inscreverem no programa somente em relação a outras exações inadimplidas. Quanto àqueles débitos submetidos ao REFIS, há que se concluir, logicamente, que, uma vez tendo sido objeto de pacto, inexistente qualquer litígio.- No que se refere à quebra do sigilo bancário, esta só é efetivada com autorização do contribuinte, o que automaticamente acontece com sua inscrição no REFIS. Verifica-se, aqui, mais uma vez, que predomina a vontade da parte em aceitar que o Fisco exerça fiscalização em seu patrimônio, o que é feito com a finalidade de aferir sua capacidade contributiva. Por outro lado, embora o sigilo bancário seja considerado garantia constitucional do direito à intimidade, não há de ser entendido como direito absoluto, quando exsurge interesse público relevante.- Quanto à cobrança de juros de mora, importante ressaltar que, tendo havido atraso no pagamento de encargos tributários, justo o dever de indenizar o credor. Correta a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Custódia (SELIC), eis que a partir de janeiro de 1996 a mesma passou a ser adotada a título de juros moratórios nos tributos federais pagos em atraso, por expressa disposição da Lei 9.065/95.- Nada há de irregular no pagamento do REFIS através de percentagens diferenciadas; pelo contrário, tal prática vem ao encontro do princípio da capacidade contributiva e da isonomia, este no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Relator(A) Juiz Fernando Marques (Origem: Tribunal - Segunda Região Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança - 54477 Processo: 200051010098523 Uf: Rj Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 18/08/2004 Documento: Trf200128299 Fonte Dju Data: 24/09/2004 Página: 297) Portanto, nenhuma das ilegalidades ou inconstitucionalidades apontadas pelo Autor subsistem, devendo ser negado o pedido efetuado na inicial. Desta forma, insuficientes os depósitos efetuados nestes autos, deve ser indeferido o pedido efetuado na inicial, restando apenas parcialmente quitados os débitos, após a conversão em renda da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, julgo improcedente a ação de consignação em pagamento proposta pela empresa WALMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Declaro, desta forma, os co-réus legítimos credores, devendo os depósitos efetuados ser convertidos em renda da União Federal e do INSS, para fins de apuração do valor devido. Condeno a Autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor depositado, a ser dividido para os dois Réus. P.R.I.

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

2005.61.00.022521-5 - GIOVANI POLAK(SP214172 - SILVIO DUTRA) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X CIA/ INTERNACIONAL DE SEGUROS(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)

Trata-se de ação de prestação de contas, requerendo: a) que sejam prestadas contas sobre a quantidade de bens liquidados da segunda Ré, para a satisfação do seu débito; b) que seja apresentado o balanço patrimonial da sociedade seguradora liquidanda, a Cia. de Seguros Internacional, com o levantamento de todo o seu ativo e seu passivo; c) que seja demonstrado contabilmente, quantos débitos da sociedade liquidanda, a Cia. de Seguros Internacional, já foram quitados, até a presente data. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita. Afirma ter sido furtado veículo de sua propriedade, o qual tinha apólice de seguro da segunda ré que se encontra em processo de liquidação ordinária. Alega que, decorridos quinze anos, a ré não honrou compromisso de restituir o veículo. Sustenta que a primeira ré, a SUSEP, é responsável pela liquidação. Sustenta que a recusa dos réus em prestar contas afronta o princípio constitucional da publicidade. Foi deferida a gratuidade da Justiça. Citadas, as rés contestaram o feito. A SUSEP argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade passiva. No mérito limitou-se a prestar esclarecimentos sobre o procedimento de liquidação. Seguradora, por sua vez, suscitou preliminares de ilegitimidade passiva e ativa e carência de ação por falta de interesse de agir. O autor apresentou réplica. Vieram os autos conclusos. Decido. Os artigos 267, parágrafo 3.º e 301, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelas rés deve ser acolhida. Vejamos: A Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, no exercício de sua função reguladora, decretou a liquidação extrajudicial da Cia. Internacional de Seguros cassando sua autorização. Posteriormente, foi convertida a liquidação em ordinária, com a nomeação do liquidante. A partir de então, incumbe à massa liquidanda, representada pelo seu liquidante, prestar contas a seus credores, bem como responder pelo pagamento do passivo. Assim, deve ser acolhida a preliminar argüida, para excluir do pólo passivo a Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em razão de estar configurada a ilegitimidade de parte. Assim, excluída a SUSEP e permanecendo no pólo passivo somente a CIA. INTERNACIONAL DE SEGUROS, há de se reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Em caso análogo, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos casos em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não Federal. Agravo Regimental improvido. Posto isso, extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à Superintendência de Seguros Privados - SUSEP. Por consequência, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito. Condene o autor a pagar à SUSEP os honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa (art. 20, 3º, do CPC). Em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 177), estes restam suspensos, conforme o disposto nos artigos 11, 2º e 12, Lei n.º 1.060/50. Após, ao SEDI, para exclusão da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP do pólo passivo. Cumpridas as formalidades e, considerando que o feito prosseguirá em relação aos demais réus, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, com as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012637-4 - ARTUR YOSHIO ISHIKAWA X ANTONIO SERGIO X ASSAD DEUD NETTO X CLOTILDE MARIN RUIZ X FLIEDES BOLSO X GILBERTO CID X MARIA JOSE LEPORE SANTOS X NEUSA MARIA CARRIERO DE LIMA X SEBASTIAO BORGES MACHADO X RITA HELENA BERTOCCO (SP113857 - FLORIANO ROZANSKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Trata-se de execução de acórdão nos autos do processo acima identificado. Efetuado o pagamento do ofício requisitório; e tendo em vista o ofício do TRF de fls. 191-201 comunicando a disponibilização da importância requisitada para o pagamento de RPV e nada mais requerido, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.032051-2 - IRENE NARDINI DANTAS DE CAMPOS X DANIEL RISO X BENEDITO MORELLO DE CARVALHO X DEMETRIO RODRIGUES X GERALDINO DUQUE DE SOUZA (SP096791 - ALOISIO SEBASTIAO DE LIMA) X JOAO STEVANELLI X MANOEL CARLOS DA SILVA PARENTE X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS PARENTE X LUIZ ANTONIO KWINT X NOEMI ALEXANDRE (SP182220 - ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal por meio da qual objetiva(m) o(s) autor(es) obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de diferenças oriundas de expurgos inflacionários ocorridos na correção monetária de contas vinculadas ao FGTS (expurgos inflacionários relativos a janeiro/89-Plano Verão e abril/90-Plano Collor, bem como juros moratórios, custas processuais e verba de sucumbência). Deferido os benefícios da gratuidade de justiça (fls.95). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação-padrão, alegando, preliminarmente: a) ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação; b) inépcia da inicial; c) litisconsórcio necessário dos antigos bancos depositários e da União Federal e outras preliminares inaplicáveis ao caso. Alegou, ainda, em preliminar de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, alegou inexistência de direito adquirido a regime jurídico e inaplicabilidade dos juros de mora, bem como descabimento de condenação em honorários advocatícios (fls.98/121). Proferida sentença na forma do art. 330, I, do CPC, foi julgado procedente o pedido em face da Caixa Econômica Federal (fls. 129/136). Interposta apelação pela parte ré (fls. 138/156), foi acolhida a preliminar de nulidade da sentença, por ausência de documento indispensável à propositura da ação quanto aos autores IRENE NARDINI DANTAS DE CAMPOS, DEMÉTRIO RODRIGUES, GERALDINO DUQUE DE SOUZA, JOÃO

STEVANELLI, LUIZ ANTÔNIO KWINT. Nesse passo. O Eg. TRF determinou o retorno dos autos a esta Vara de origem, para o fim de ser oportunizado aos autores que emendassem a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, julgando prejudicada a preliminar de carência da ação relativa IPC de março/90 e as questões meritórias (fls. 160/170). Ainda no âmbito do Eg. TRF 3.^a Região, foi comunicada renúncia do mandato pelo patrono dos autores, tendo o eminente relator determinado a intimação de todos os autores para constituírem novo procurador, o que foi efetivado quanto a todos os autores. Os co-autores NOEMI ALEXANDRE (fls. 206) e BENEDITO MORELLO DA COSTA (fls. 222) apresentaram documento em que, de próprio punho, informam não ter interesse no prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos a esta vara de origem, foi novamente determinada a intimação pessoal dos autores para regularização de sua representação processual sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 220). Foram novamente intimados pessoalmente os autores IRENE NARDINI DANTAS DE CAMPOS, DANIEL RISO, DEMÉTRIO RODRIGUES, GERALDINO DUQUE DE SOUZA, JOÃO STEVANELLI e LUIZ ANTÔNIO KWINT. Não foram localizados os autores: NOEMI ALEXANDRE, MANOEL CARLOS DA SILVA PARENTE, MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS PARENTE e BENEDITO MORELLO DE CARVALHO. O autor, Geraldino Duque de Souza, requereu a juntada de procuração (fls. 239/241). Indeferido o substabelecimento apresentado às fls. 256, diante da renúncia de fls. 173 (decisão às fls. 260). As partes quedaram-se inertes (fls. 260 verso). Determinada a regularização da petição inicial conforme acórdão de fls. ao autor GERALDINO DUQUE DE SOUZA, único autor representado por advogado no processo à época (fls. 261). O co-autor GERALDINO apresentou documentos para regularizar a inicial (fls. 263 e ss). Devidamente intimada, a CEF manifestou-se sobre os documentos de fls. 263/271, aduzindo que estava ciente de que o autor, Geraldino Duque de Sousa, era titular de conta vinculada ao FGTS no período mencionado na inicial, bem reiterou a contestação de fls. 98/127 (fls. 278). É o relatório do essencial. DECIDO: F U N D A M E N T A Ç Ã O O feito comporta julgamento no estado em se encontra, ante a desnecessidade de produção de outras provas, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminares: DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO De pronto, afasto a preliminar, uma vez que acolhida pela E. Tribunal Região da 3.^a Região e sanada a irregularidade nos termos determinado no v. acórdão de fls. 160/170. Por isso, rejeito a preliminar aventada. INÉPCIA DA INICIAL Alega a ré que na há na petição inicial descrição do fato e fundamento jurídico para o pedido formulado. Entretanto, as argumentações trazidas pela Ré, não caracterizam a inépcia da inicial (art. 295, único, do CPC), uma vez que na petição inicial não falta pedido ou causa de pedir; há conclusão lógica do pedido decorrente da narrativa dos fatos, e o pedido é juridicamente possível. No mais, os argumentos da ré confundem-se com o mérito e, assim, serão analisados mais adiante. Por isso, rejeito a preliminar aventada. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DOS ANTIGOS BANCOS DEPOSITÁRIOS E UNIÃO FEDERAL No que pertine à questão da preliminar do litisconsórcio necessário em ação em que discute a correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, está pacificado em nossos Tribunais, como o egrégio Superior Tribunal de Justiça, que cabe somente a Caixa Econômica Federal a legitimidade passiva, portanto somente a CEF deve figurar no pólo passivo. Por isso, rejeito a preliminar aventada. Afasto as demais preliminares, pois não se referem a pedidos deduzidos na inicial. No mais, excetuando-se o co-autor GERALDINO DUQUE DE SOUZA, os demais, apesar de intimados pessoalmente já pelo Eg. TRF da 3.^a Região, não regularizaram sua representação processual, carecendo, portanto, de pressuposto processual que permita o julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC). Por tais motivos, o mérito é apreciado apenas em relação ao co-autor GERALDINO DUQUE DE SOUZA. Nesse diapasão, afasto a alegação de prescrição, porque, sendo o prazo prescricional de trinta anos para o pagamento das contribuições ao FGTS, trintenário também deve ser o prazo para a revisão dos valores depositados na conta vinculada. Afinal, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo brocardo *ubi eadem ratio, idem jus*. Ademais, é pacífico o entendimento da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo prescricional trintenário as hipóteses em que se busca, com ajuizamento da ação, a correção monetária das contas vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Portanto, não consumada a prescrição alegada pela ré. Mérito: Quanto ao mérito, no que tange aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, interposto pela Caixa Econômica Federal, sendo relator o Min. Moreira Alves, pôs fim à controvérsia que há muito vinha ocupando a pauta de todas as instâncias do Judiciário Federal, acerca do direito à correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante a aplicação dos índices expurgados em decorrência dos diversos planos econômicos editados pelo governo federal. Em suma, decidiu pelo afastamento dos índices relativos aos planos Bresser, Collor I e Collor II, não conhecendo do Recurso Extraordinário em relação aos Planos Verão e Collor I, do mês de janeiro/89 e abril de 1990, cujo entendimento deve ser acolhido. A ementa assim restou redigida: (...) O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso extraordinário relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e ao Plano Collor I (abril/90); conheceu em parte e, na parte conhecida, deu provimento ao recurso no que concerne aos Planos Bresser (julho/87), Collor I (maio/90), Collor II (fevereiro/91), vencido, em parte, o Senhor Ministro Ilmar Galvão que, quando ao Plano Collor I, conhecia e provia o recurso relativamente aos saldos superiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e vencidos, também em parte, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Plenário, 31.8.2000. O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso relativamente ao Plano Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), e, por maioria, conheceu em parte do recurso e nessa parte, deu-lhe provimento, relativamente aos Planos Bresser (julho/87) e Collor I (maio/90), vencidos, parcialmente, os Senhores Ministros Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, que não conheciam integralmente do recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, STF-Plenário, Recorrente: Caixa Econômica Federal, Recorridos: Ademar Gomes Mota e outros, Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12.09.2000, Seção 1, p. 2). O STJ ao editar a Súmula 252,

encerrou a controvérsia neste aspecto: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/3ª Região, reconhecendo como devida, no caso concreto, tão-somente a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente). - Juros de mora e Correção monetária: Correção monetária deverá incidir na forma da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF. Os juros de mora, nos termos da legislação substantiva, é fixada no percentual de 0,5% ao mês a partir da citação, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, posteriormente, nos termos da referida lei, fixados em 1% ao mês. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, em relação os autores: Irene Nardini Dantas de Campos, Daniel Riso, Demetrio Rodrigues, João Stevaneli, Manuel Carlos da Silva Parente, Maria de Fátima dos Santos Parente, Luiz Antonio Kwint, Benedito Morelo de Carvalho e Noemi Alexandre, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Geraldino Duque de Souza para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar os valores correspondentes ao pagamento da correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo aos meses janeiro/89 e de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação. Fica desde já determinado que os créditos relativos à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (artigo 29-A da Lei n.º 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória n.º 2197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. Juros de mora e correção monetária tal como acima explicitados. Tratando-se de ação ajuizada antes da MP 2197-43/2001, cabível a condenação em verba honorária. Assim, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor do co-autor Geraldino Duque de Souza, que fixo em 10% do valor da condenação atualizado, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Condeno os autores, com exceção do autor Geraldino Duque de Souza, em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado também conforme Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em face da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.029265-0 - MARIA DE FATIMA AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora objetiva obter o provimento jurisdicional que declare a nulidade do leilão, com a conseqüente sustação de seus efeitos, bem como a suspensão do registro da carta de arrematação. Sustenta a nulidade da execução extrajudicial, uma vez que não foram observados os requisitos do Decreto Lei 70/66. Assevera que o contrato de mutuo teria sido reajustado em índices divergentes do contratado, sem observância da Lei 4380/64, gerando desequilíbrio econômico financeiro a autora. A liminar foi deferida às fls. 32/36. Devidamente intimada à ré, contestou o feito, requerendo sua improcedência. Em face da renúncia do seu procurador, foi intimada a autora, pessoalmente, para constituir um novo procurador, bem como da audiência a ser realizada em 12/08/2009 - às 10:00 horas (fls. 225/226). A autora, embora intimada, pessoalmente, deixou de regularizar a representação processual (fls. 230). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Os artigos 267, inciso III, do Código de Processo Civil dispõem o seguinte: o juiz verificando que a parte autora deliberadamente abandonou o processo, a parte autora deverá ser intimada, pessoalmente, a praticar o ato, caso a parte autora não pratique o ato necessário ao seu andamento, após, decorrido o prazo da intimação pessoal, deverá o Juiz extinguir o processo, sem que seja apreciado o seu mérito. Examinados os autos, verifica-se que a parte autora deixou de cumprir determinação judicial imprescindível para preenchimento de pressuposto processual, deixando de constituir procurador, não regularizando sua representação processual. Diante do exposto, Julgo Extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado a causa, nos termos do artigo 20, do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.00.018590-7 - BRASILMAXI LOGISTICA LTDA(SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende o afastamento do adicional previsto na Lei Complementar 110/2001, sobre a contribuição para o FGTS, sob a fundamentação de que tal exigência contém diversas inconstitucionalidades. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida à fls. 353/357, determinando o afastamento no exercício de 2001 e o depósito dos valores que o Autor entende indevidos. Dessa decisão foi interposto agravo, recebido sem o efeito suspensivo. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestações afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Em preliminar, a CEF alegou ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Em seguida, à fls. 318 e seguintes, a Autora juntou as guias comprobatórias dos recolhimentos efetuados e relação dos valores pagos. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre acatar a preliminar apresentada pela CEF, de ilegitimidade passiva, uma vez que a mesma, apesar de arrecadadora dos valores, não tem competência para responder ao questionamento acerca da legitimidade das contribuições: ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. A Caixa Econômica Federal não é parte legítima para responder a causas que questionam as contribuições ao FGTS. 2. O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é um fundo contábil, desprovido de personalidade jurídica e de capacidade de ser parte, sendo regido por um Conselho Curador, composto por diversos Ministérios, além da Caixa Econômica Federal e do Banco Central do Brasil, nos termos dos artigos 2 e 3 da Lei n 8.036/90, na redação dada pela Lei n 9.649/98. A gestão de aplicação do FGTS fica a cargo do Ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador (artigo 4 da referida Lei n 8.036/90). 3. Na condição de agente operador, a CEF tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7, inciso I, da Lei n 8.036/90), o que certamente lhe confere legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros, conforme entendimento pacificado da jurisprudência e consubstanciado na Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Isso não significa, contudo, que a CEF tenha legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. A CEF não tem, ordinariamente, legitimidade para a cobrança da contribuição do FGTS. Nesse contexto, seu papel é de mero agente arrecadador. 5. Nos termos do artigo 1 da Lei n 8.844/94, compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. E a inscrição em dívida ativa, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para fins de cobrança da contribuição, multas e demais encargos, é da competência da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que pode exercê-la diretamente ou mediante convênio celebrado com a CEF, nos termos do artigo 2 da referida Lei n 8.844/94, na redação dada pela Lei n 9.467/97. Embora exista notícia da celebração de convênio para atuação da CEF no ajuizamento de execuções fiscais de cobrança da dívida ativa do FGTS, o mesmo não ocorre com relação à representação judicial do FGTS nas ações em que os contribuintes questionam a própria contribuição ou seus acessórios. 6. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. 7. Reconhecida, de ofício, a carência da ação. Apelação prejudicada. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 996659DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 210 - grifamos.Assim, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, em relação à CEF, por ilegitimidade passiva.Passo, portanto, ao exame do mérito. A demanda dos autos refere-se ao questionamento da constitucionalidade do adicional à contribuição para o FGTS, instituído pela Lei Complementar 110/2001.Referida questão já foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, restando assente que o adicional é constitucional e pode ser exigido, entretanto, respeitado o princípio constitucional da anterioridade, ou seja, somente a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao que foi instituído, ou seja, a partir de 1º de janeiro de 2002, conforme demonstram as ementas abaixo colacionadas (grifamos):EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONTRIBUIÇÕES DE QUE TRATAM OS ARTS. 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE 2.556. 2. APLICABILIDADE DA DECISÃO PLENÁRIA PELOS MINISTROS E TURMAS QUE INTEGRAM ESTA SUPREMA CORTE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/2001 (ADI 2.556-MC, da relatoria do ministro Moreira Alves). 2. É legítima a aplicação do entendimento do Plenário aos processos submetidos à apreciação das Turmas ou dos Ministros desta excelsa Corte, possibilitando o imediato julgamento de causas que versem sobre a mesma controvérsia. Precedentes. Agravo regimental desprovido (AI 543.257-AgR, Rel. Min. Carlos Britto, Primeira Turma, DJe 29.2.2008). EMENTA: Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003), que se aplica, desde logo, às causas que versem sobre idêntica controvérsia: precedentes (AI 519294-AgR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 22.4.2005). EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Tributo. Contribuições sociais gerais. Lei Complementar nº 110/2001. Arts. 1º e 2º. Constitucionalidade reconhecida, com ressalva (art. 150, III, b, da CF). Liminares deferidas nas ADIs nos 2.556 e 2.568. Precedentes das Turmas. Agravo regimental improvido. São constitucionais as contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, vedada a cobrança no exercício financeiro de sua instituição. (Re 396409 Agr / Sc - Santa Catarina Ag.Reg.No Recurso ExtraordinárioRelator(A): Min. Cezar PelusoJulgamento: 18/11/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. LC 110/2001. ARTIGOS 1º E 2º. CONSTITUCIONALIDADE. 2. As exações previstas na LC 110/2001 enquadram-se na espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição do Brasil. 3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do disposto no artigo 150, III, b, da Constituição, que veda a cobrança de contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu. Agravo regimental a que se dá provimento.(Re 535041 Agr / Sp - São Paulo Ag.Reg.No Recurso ExtraordinárioRelator(A): Min. Eros GrauJulgamento: 01/04/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma)Desta forma, deve ser parcialmente acatado o pedido do Autor, determinando a restituição dos valores indevidamente pagos, a título de adicional à contribuição para o FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/2001, antes de 01 de janeiro de 2002.Portanto, julgo parcialmente procedente o pedido do Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré União Federal a restituir ao Autor os valores recolhidos, a título de adicional à contribuição para o FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/2001, antes de 01 de janeiro de 2002, acrescidos da

taxa Selic desde o recolhimento indevido até o efetivo pagamento. Declaro extinto o feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto. Eventuais depósitos efetuados pelo Autor deverão ser convertidos em renda da União Federal, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2003.61.00.024294-0 - APPARECIDO ALBERGONI(SP153891 - PAULO CESAR DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual o Autor pretende a suspensão da exigibilidade e posterior anulação dos débitos lançados e inscritos a título de ITR e multa, alegando que o valor do referido imposto foi calculado sobre área superior à que deveria informar a base de cálculo desse imposto. Afirma que não foi regularmente intimada do processamento do administrativo de cálculo e cobrança e que a multa foi calculada equivocadamente. Entendeu-se necessária a oitiva da parte contrária antes da decisão sobre o pedido de antecipação da tutela. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo ao pedido efetuado na inicial. Alega que cabe ao contribuinte informar qual a área declarada e manter atualizada a mesma na Matrícula do Imóvel. Ainda, que as intimações foram enviadas para o endereço que o Autor declara ser residente e domiciliado, inclusive sendo o mesmo que consta na procuração juntada aos autos. Por fim, defende a correção da multa imposta. A antecipação da tutela foi deferida mediante depósito ou apresentação de garantia. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Ofereceu o próprio imóvel como garantia, a fim de suspender a exigibilidade do crédito. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Autor, através da presente, a anulação do crédito tributário que descreve na inicial. Afirma que, sendo proprietário rural, conseqüentemente é sujeito passivo do Imposto Territorial Rural. Assim, após proceder à Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1997, chegou ao valor devido de R\$ 259,63. Descreve que chegou a esse valor descontando, conforme previsto em lei, a área referente a preservação e a de utilização limitada, averbada no Registro de Imóveis (fls. 11 verso e 12). Juntou também parecer técnico, não derrubado pela Fazenda Nacional, que demonstra as afirmações efetuadas na inicial. Relata que, em 2003, foi surpreendido pela cobrança do valor de R\$ 98.365,04, a título de ITR referente à terra em questão. Tal valor, como se depreende das narrativas constantes dos autos, não considerou, a fim de obter-se a base de cálculo do tributo exigido, conforme argui o Autor, as áreas de reserva legal e de utilização limitada. Segundo a Lei n. 8847/94 (art. 10) que fixa o fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Rural - ITR, as áreas de reserva legal e de preservação permanente existentes no imóvel rural são isentas para fins de apuração do ITR devido. Com efeito, a Lei n. 4.771/65 (Código Florestal), alterada pela Lei n. 7.803/89, determina a transcrição da área de reserva legal na matrícula do imóvel, o que foi demonstrado na inicial. Quanto à área de preservação permanente, o Código Florestal (Lei 4.771/65), em seus arts. 2º e 3º, tão-somente enumerou as formas de vegetação natural que devem ser consideradas como de preservação permanente, não impondo qualquer obrigação ao proprietário visando à comprovação da existência da respectiva área, estando, inclusive, expressamente determinada essa desobrigação no parágrafo 7º do artigo 10 supra citado. No caso em tela, o que há de se perquirir é a existência ou não da área de utilização limitada, consubstanciada na reserva legal, e da área de preservação permanente, segundo o princípio da verdade material. Existentes tais áreas no imóvel em questão, devem, então, estas serem consideradas, para fins de exclusão do cômputo do ITR devido. O documento apresentado pelo autor (laudo técnico), juntamente com a Certidão do Registro de Imóveis, é hábil à comprovação das áreas de reserva legal e preservação permanente no imóvel, cumprindo, portanto, o ônus de demonstrar o direito alegado. Caberia ao Réu comprovar os fatos constitutivos do seu direito e que ilidiriam o direito afirmado pelo Autor (art. 333, I, CPC) - inexistência das áreas de preservação permanente e de reserva legal (utilização limitada), cujo mister o Requerente logrou demonstrar em juízo. Entretanto, a Ré limitou-se a alegar que o contribuinte faltava com a verdade sem, contudo, produzir as provas necessárias ao deslinde da controvérsia. Diz a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/1997. LEI 9.393/96 E CÓDIGO FLORESTAL (LEI N. 4.771/65). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXIGÊNCIA DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. ILEGALIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N.S 43/97 E 67/97 DA RECEITA FEDERAL. ACOLHIMENTO DE LAUDO TÉCNICO DE PERITO JUDICIAL.** 1. A Lei 9.393/96, ao dispor sobre a forma de apuração do ITR fixou competência para que a Receita Federal estabelecesse prazos e condições para apuração e pagamento do imposto. No entanto, não delegou competência à administração fazendária, para a instituição de exigências capazes de alterar a base de cálculo e a alíquota do ITR, que somente poderá ser fixada ou alterada por lei. 2. Da mesma forma, o Código Florestal (Lei 4.771/65), em seus arts. 2º e 3º, ao enumerar as formas de vegetação natural que devem ser consideradas como de preservação permanente, não impôs qualquer obrigação ao proprietário visando a comprovação da existência da respectiva área. 3. É insubsistente a exigência contida no 4º do art. 10 da Instrução Normativa n. 43/97 da Receita Federal, alterada pela IN 67/97, vez que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental é mera formalidade condicional à comprovação da existência da área de preservação permanente. (Precedentes do STJ e deste Tribunal: REsp 665.123, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 05.02.2007; AMS 2005.35.00011206-7/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 10.05.2007 e AMS 1999.01.00073283-3/TO, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ de 19.12.2005). 4. De outra parte, instrução normativa não é instrumento hábil para impor condições para exclusão de área tributável, para fins de apuração de ITR, porquanto fere o princípio constitucional da reserva de lei. Tal ato normativo não se presta ao preenchimento de lacunas e omissões da lei, e assim, não pode acrescentar conteúdo material à norma regulamentada, devendo restringir-se ao fim de facilitar a aplicação e execução da lei que disciplina a

matéria.5. In casu, o que há de se perquirir é a existência ou não da área de utilização limitada, consubstanciada na reserva legal e da área de preservação permanente, segundo o princípio da verdade material. Existentes tais áreas no imóvel em questão, devem, então, estas serem consideradas, para fins de exclusão do cômputo do ITR devido.6. Realizada perícia judicial às fls. 251/288, o expert confirmou a existência da área de preservação permanente no imóvel em questão e da área de reserva legal de 2.820 ha, cuja averbação no Cartório de registro de imóveis restou gravada à margem da matrícula do imóvel, onde se conclui pela improcedência do lançamento realizado pela Receita Federal que desconsiderou tais áreas para fins de apuração do ITR/2007 (demonstrativo de apuração de fl. 40).7. Apelação e remessa oficial improvidas. AC 2002.41.00.001534-6/RO; APELAÇÃO CIVEL 14/12/2007 DJ p.151 - grifamos.Deve, portanto, ser acatado o pedido do Autor e declarado nulo o crédito tributário descrito na inicial, estendendo-se tal nulidade à multa, uma vez que acessória ao débito principal.Posto isto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulos os débitos inscritos sob os números 80.8.02.000462-86 e 80.6.02.070465-89.Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara de Execuções Fiscais, noticiando a prolação desta sentença, uma vez que prejudicial à execução fiscal de autos 2003.61.82.017941-5.P.R.I.

2004.61.00.008205-9 - ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL SOL S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora alegando omissão e contradição ocorrida em sentença de fls. 157/158. Sustenta a embargante que a r.sentença foi omissa , uma vez que não foram apreciados elementos fundamentais na sentença, tais como: houve o entendimento do Juízo pela impossibilidade de estender a vigência da Lei 10.034/2000, para o período anterior a sua edição, porém deixou O Juízo de observar que o Ato declaratório de exclusão, embora datado de 09/01/1999, foi julgado somente em agosto de 2001, em face de recurso administrativo da embargante, portanto, após a vigência do referido diploma legal, dessa forma, havendo a possibilidade de beneficiar o contribuinte, há a possibilidade de retroação.Decido.Em que pese às argumentações do embargante não procedem, pois não se autoriza o manejo dos embargos de declaração como pretende a embargante, essa inferência decorre do artigo 535, do Código de Processo Civil, sendo cabível seu manejo nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença ou acórdão. Assim, é nítido o caráter modificativo que a embargante, inconformada com a decisão, busca com a oposição do presente recurso.Ressalto, ainda, que magistrado não está obrigado aderir à tese levantada pela embargante, mas sim, discutir e apreciar a lide de acordo com seu entendimento e convicção, conforme orientação jurisprudencial pacífica: O Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).No que pertine, a suposta omissão da sentença, não resta razão a embargante referente à retroatividade da Lei 10.034/2000, uma vez que essa matéria foi devidamente enfrentada na sentença embargada, quando restou consignado: (...) No caso em tela, a parte autora ingressou com a presente medida judicial em 24/03/2004, ou seja, época em que já vigia a lei 10.034/2000, com a nova redação. No entanto, verifica-se que autora pretende a anulação do ato declaratório de exclusão a fim de alcançar efeitos pretéritos, ou seja, a partir de 09/01/1999. Dessa forma, entendo que seu pleito não merece prosperar, uma vez que não há qualquer inconstitucionalidade a macular o ato da Ré, no momento que se deu exclusão, ou seja, em 1999, uma vez que somente foi permitida a inclusão dos estabelecimentos de ensino no sistema Simples, após a entrada em vigor da Lei nº 10.034/2000. (...)Dessa forma, entendo correta a exclusão da empresa-embargante pela Ré, com base nos arts. 9º, XIII, da Lei 9.317/96, devendo a empresa-embargante recolher seus tributos de acordo com a legislação aplicável as demais empresas na época.Não há, pois, necessidade de suprir qualquer erro ou omissão na sentença, incabível o manuseio do presente recurso.Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, contudo, nego-lhes provimento nos termos acima aduzidos.P. R. I.

2004.61.00.019355-6 - HELIO TENORIO DOS SANTOS X FERNANDO DUARTE DE FREITAS X DECIO JOSE DE AGUIAR LEAO X MAURICIO DE ARAUJO(SP177987 - ERIC DE CARVALHO FERREIRA E SP201207 - EDUARDO FRANÇA ORTIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, contra a sentença de fls 174/178, alegando omissão e contradição.Sustenta que na sentença constou que o tempo que os autores servirão na missão de paz variou de 12 a 18 meses no exterior, porém o autor Hélio Tenório dos Santos serviu durante 22 meses, na missão de paz, de 05.06.01 a 13.03.03, tratando-se de ponto relevante na futura liquidação de sentença, quando deverá ser considerado o período efetivo de cada autor. Assevera que deixou de ser citada como verba devida o 13º salário, férias e do 1/3 constitucional, todos previstos no art. 8º, incisos IV e V da Lei 5.089/72, sendo certo, que se os autores têm direito ao principal, também tem direito ao acessório do principal. Assevera, ainda, que as férias e 1/3 constitucional indenizados não há incidência de imposto de renda, o que deverá ser declarado na sentença.Decido:Inicialmente, conheço dos embargos porque tempestivos.Assiste razão ao embargante em relação à omissão apontada na sentença, merecendo, portanto, o reparo mencionado pelos embargantes, dessa forma, passa a sanar o vício apontado para que da sentença conste o seguinte:(...) Assim, para que o valor recebido seja considerado fato gerador do imposto de renda, há que representar acréscimo patrimonial.No caso dos autos, entendo que, das verbas descritas no artigo 8º da Lei 5809/72, somente as expressamente mencionadas, nos incisos III, e desde que indenizada a mencionada no IV e férias, não configuram acréscimo patrimonial, por serem, por definição legal, indenizações. O soldo no exterior, a gratificação e 13º salário representam o fato gerador do imposto de renda e sobre tais valores, deve incidir o imposto de renda.Desta forma, entendo que o pedido veiculado na inicial deve ser totalmente acatado em relação ao recebimento das verbas previstas

na lei específica e sobre a retribuição integral deve, ainda, incidir as férias com acréscimo de 1/3 constitucional, porém em relação ao imposto de renda o pedido deve ser parcialmente acatado, nos termos acima mencionado. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a União Federal a pagar aos Autores às verbas previstas no artigo 8º, incisos I, II, III, IV e V, único, da Lei 5089/72, bem como sobre esse valor deverá incidir as férias e seu 1/3 constitucional, pelo período que cada autor serviu em Missão de Paz da ONU no Timor Leste, corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data em que deveria ter ocorrido o pagamento, até o efetivo recebimento pelos credores, devendo incidir o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza somente sobre os montantes pagos referentes aos incisos I e II da citada lei. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Mantenho o restante teor da sentença. Retifique-se no livro próprio. P.R.I.

2004.61.00.019630-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016532-9) MAURILIO NUNES DOS SANTOS X MARIA DO CEU DOS SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual Autor pretende seja efetuada revisão do contrato de financiamento efetuado com a CEF, bem como a devolução dos valores que entende ter pago indevidamente e anulação da execução extrajudicial do imóvel. A antecipação da tutela foi parcialmente deferida à fls. 68/70, tendo sido interposto agravo dessa decisão, recebido sem o efeito suspensivo e posteriormente convertido em agravo retido. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão do Autor. Em preliminar, alega a inépcia da inicial. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos à fls. 196. A CEF apresentou quesitos à fls. 200. Tendo sido o laudo pericial apresentado à fls. 211, as partes juntaram manifestação à fls. 261 e 263. Estando o feito satisfatoriamente instruído, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial. A petição inicial demonstra todos os requisitos necessários para a propositura da ação, não refletindo qualquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil. Desta forma, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito. Passo, desta forma, ao exame do mérito. Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido pela Ré, sob a fundamentação de que diversas cláusulas contratuais seriam ilegais ou inconstitucionais. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre o determinado no contrato. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Vejamos. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Assim, o contrato prevê a utilização do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. De acordo com a perícia, a primeira prestação foi corretamente calculada (fls. 215), nos termos contratados. Insurge-se o autor face aos juros aplicados. Entretanto, é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. 2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC). 3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo. 4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes. 5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes. 6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes. 7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga. 8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente. 9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexiste indébito a ser restituído. 10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo. 11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento. (Origem: Trf - Primeira Região Classe: Ac - Apelação Cível - 200036000024308 Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta Turma Data Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos. Pretende, ainda, a exclusão da cláusula que prevê o seguro aplicável ao contrato. Em relação a esse pedido, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, vez que se refere à discordância sobre a cobrança do seguro habitacional, pois, na qualidade de agente arrecadador, apenas cobra o valor apontado pela seguradora, conjuntamente à prestação. O contrato de seguro é distinto do mútuo habitacional, devendo fazer parte da relação processual a seguradora. Neste sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. A jurisprudência já se manifestou no

sentido de que quando a matéria discutida se refere ao seguro habitacional, a CEF não é litisconsorte passivo necessário, devendo a lide ser processada tendo como partes o mutuário, o agente financeiro e a seguradora. Nesse caso, se o agente financeiro não estiver elencado no art-109 da CF-88, a demanda deve ser processada na Justiça Estadual, continuando a demanda na Justiça Federal apenas quanto ao pedido para o qual a CEF esta legitimada a figurar no pólo passivo. (...). (AC 456120-0, TRF 4ª Região, Rel. Juiz José Luiz Borges Germano da Silva, DJU de 27-08-97, pág. 68245) Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. O saldo devedor dos contratos firmados pelo SFH é corrigido pelo índice de variação da TR, pois esta é a remuneração tanto das cadernetas de poupança quanto do FGTS, que são as duas fontes de recursos que sustentam o mencionado Sistema. Tal condição, além de não ser defesa em lei, está expressamente prevista nos contratos de mútuo habitacional. No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. A Lei nº 4.380/64 não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ - Superior Tribunal De Justiça; Resp Nº 416780; Terceira Turma; Dj Data:25/11/2002; Página:231; Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. A inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. AGRADO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância. 3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso. 4. Quanto a eleição do agente fiduciário não tem aplicação ao caso o 2 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, já que não se trata de agente fiduciário eleito nos termos do inciso II do art. 30 do referido decreto, mas sim de utilização pela Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH, das prerrogativas dispostas no inciso I e 1 do artigo 30 do Decreto-lei n 70/66. Assim, não se faz necessário nos casos de execução extrajudicial de hipotecas compreendidas no Sistema Financeiro da habitação (Art. 30, I, DL 70/66), que o agente fiduciário seja eleito de comum acordo entre credor e devedor, porquanto a Caixa Econômica Federal, sucessora do BNH podia, nos termos do 1 do art. 30 do Decreto-lei n 70/66, exercer as funções de agente fiduciário diretamente ou determinar o exercício dessa função através das pessoas mencionadas no inciso II do artigo em apreço. 5. A inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito está prevista no art. 43 da Lei nº 8.078/90, não configurando ato ilegal ou abuso de poder, até porque no caso a inclusão dos mutuários

confessadamente devedores no cadastro público de inadimplentes não se apresenta prima facie como modo coercitivo de pagamento da dívida porque a agravada tem a seu favor instrumento sério destinado a isso, a execução extrajudicial.6. Agravo improvido. Agravo regimental prejudicado.(Origem: Tribunal - Terceira RegiãoClasse: Ag - Agravo De Instrumento - 228736Processo: 200503000068702 Uf: Sp Órgão Julgador: Primeira TurmaData Da Decisão: 28/06/2005 Documento: Trf300094118) - grifamos.Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído, não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e caso a antecipação concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais depósitos efetuados deverão ser levantados pela Ré.Custas na forma da lei.Condenno o autor nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, porém, fica suspenso o cumprimento da condenação diante do benefício de Justiça gratuita concedido, em que pese o preceito abrigado no artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

2004.61.00.030744-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X GRAPHIA EDITORA TECNICA E CULTURAL LTDA
Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor pretende seja adimplido crédito referente às faturas juntadas na inicial, relativas à prestações contratuais vencidas.Foi determinado o recolhimento das custas, decisão da qual foi interposto agravo retido.Após várias tentativas, foi regularmente citado o Réu, que não apresentou contestação.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a ausência de provas de pagamento efetuada pelo Autor, devem ser consideradas verdadeiras as alegações da ECT e devidas as prestações exigidas e enumeradas na inicial. ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DÍVIDA CARACTERIZADA. INEXISTENCIA DE PROVA DO PAGAMENTO MEDIANTE QUITAÇÃO. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO DEVEDOR. ALEGAÇÕES DO REQUERIDO NÃO COMPROVADAS. CPC, ART. 333, II. APELAÇÃO IMPROVIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.1. Trata-se de Ação de Cobrança objetivando a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de débito oriundo do contrato de prestação de serviços pactuado entre as partes.2. A Sentença julgou procedente o pedido para condenar o Réu a pagar à Autora o montante integral do débito, representado pelos valores consignados nas notas fiscais fatura, acrescido de juros legais e correção monetária. Condenou, ainda, o Réu no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.3. Apelação da UNIÃO sob o argumento de que a autora não provou o alegado e remessa oficial dos autos.4. Procedendo a interpretação do art. 333, II, conclui-se que a prova do pagamento mediante quitação, no presente caso, cabe ao Réu.5. Não logrou comprovar, o Réu, os fatos impeditivos do direito alegado pela parte autora. Não procedendo desta forma, não se desincumbiu de provar um fato extintivo do direito da Autora.(. . .)(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200034000070856Processo: 200034000070856 Uf: Df Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 27/9/2006 Documento: Trf100236876)- grifamos.Assim, nos termos do artigo 319 do Código Civil, a prova do pagamento será efetuada pela quitação, podendo também ser provada por meios indiretos:PROVA DO PAGAMENTO.Inexistência de negativa de vigência do artigo 940 do Código Civil, que dispõe sobre o conteúdo da quitação regular, mas que não estabelece o princípio de que o pagamento não possa ser demonstrado por outros meios de prova, inclusive a presunção. Recurso extraordinário não conhecido.(Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIOProcesso: 85584 UF: SP - SÃO PAULO - DJ 14-04-1978)Portanto, não tendo juntado aos autos a quitação ou, em sua impossibilidade, outros meios que pudessem demonstrar o pagamento efetuado, entendo deva ser consideradas inadimplidas as prestações exigidas pelo Autor. Assim, deve ser concedido o pedido efetuado na inicial.Desta forma, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Ré a pagar os valores devidos a título das prestações derivadas do contrato juntado aos autos e cujas faturas constam das fls. 25, com os acréscimos previstos na cláusula 7.2 do contrato firmado (fls. 19), desde a data do inadimplemento até o efetivo pagamento.Custas na forma da lei.Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação.P.R.I.

2004.61.00.035632-9 - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)
Trata-se de ação sob o rito ordinário, através da qual o Autor visa sejam afastadas as determinações contidas na Lei 9964/00, sob a alegação de conterem diversas afrontas à disposições constitucionais. Regularmente citadas, as Rés apresentaram contestação afirmando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Autor.Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial e testemunhal, o INSS protestou pelo julgamento antecipado da lide, bem como a União Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente cumpre indeferir o pedido e produção de provas pericial e testemunhal, uma vez que se trata de questão unicamente de direito. Passo ao exame do mérito.Pretende o Autor permanecer no programa de parcelamento Refis, programa de recuperação fiscal proposto pelo Governo Federal, sem se submeter às restrições impostas pelo mesmo. Nele, todos os débitos federais podem ser consolidados e pagos, parceladamente, com juros menores e baseados não no valor do débito, mas no faturamento da empresa. Contudo, para tanto, devem se submeter aos pressupostos exigidos pela lei, entendidos pelo Requerente como ilegais e inconstitucionais.Os Réus, em suas contestações, afirmam que nenhum dispositivo legal ou constitucional está sendo afrontado, inicialmente, porque a

opção pelo Refis é facultativa, não sendo imposta para o contribuinte nenhuma obrigação que independa de sua vontade de aderir e, ainda, mesmo que as determinações combatidas pelo Impetrante sejam analisadas detidamente, sem considerar-se que a adesão é voluntária, não há qualquer afronta à Constituição Federal ou à legislação tributária complementar. Vejamos. Não há que se falar em afronta a disposições constitucionais, em primeiro lugar, porque as atitudes previstas pela norma são excludentes, ou seja, aquele que entende que a exigência é indevida, não deve aderir a programa de pagamento e, aquele que deseja saldar o débito, portanto, entende que o valor é devido, não se insurge contra o mesmo judicialmente. Ocorre, desta forma, a preclusão lógica. Em segundo lugar, não há coerção dos órgãos impetrados para que o contribuinte assuma o programa de refinanciamento, sendo a adesão facultativa. O mesmo pode ser dito sobre a alegação de inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º, que determina que o programa pressupõe a confissão irrevogável e irretroatável do débito, que deve, portanto, da mesma forma, ser afastada. Igualmente, a determinação de acesso irrestrito às informações da movimentação financeira da empresa que aderir ao programa, em relação ao qual o Impetrante alega mácula ao princípio que garante o sigilo bancário, não há que ser acatada. Sendo facultativo o benefício, deve o beneficiário se submeter e permitir que o órgão que concede o benefício verifique e acompanhe a evolução da empresa, acrescido a este fato o de o parcelamento ser baseado no faturamento da mesma. Deve, assim, haver acesso do órgão público que concede benefício de pagamento refinanciado dos débitos a meio de controle, já que os valores pagos são, na verdade, dinheiro público. Entendo que, sendo uma oferta de benefício ao devedor que, ao ler as cláusulas do acordo pode ou não aderir às mesmas, não há que se falar em inconstitucionalidades. Já decidiu a Jurisprudência no sentido esposado acima (grifamos): MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA REFIS. LEI 9964/2000. CONSTITUCIONALIDADE DAS EXIGÊNCIAS IMPOSTAS PELA LEGISLAÇÃO. - A adesão ao programa REFIS é de natureza facultativa, isto é, prevalece o caráter da espontaneidade, com o que a impetrante, se entender que as condições impostas por tal sistemática não atendem a seus interesses ou não lhe oferecem vantagens, poderá continuar a receber o tratamento tributário dado a todos os outros contribuintes não optantes do regime. - Não pode o Poder Judiciário, em nítida invasão de competência, alterar as regras estabelecidas pela Lei 9.964/2000, para conceder a contribuinte favor fiscal, desvirtuando a finalidade do instituto, que não é a de beneficiar empresas inadimplentes, em detrimento daquelas que se esforçam por cumprir regularmente suas obrigações tributárias, mas tentar obter para o Fisco recursos que lhe são devidos em relação a créditos fiscais em atraso. - Em relação à exigência de garantia para participação no programa REFIS, nada há de inconstitucional, eis que perfeitamente razoável que à concessão das vantagens asseguradas pelo Programa se imponha uma contrapartida, de modo a se assegurar o cumprimento do pactuado. - Quanto à alegada violação ao princípio da isonomia, temos que a Lei 9.964/2000 tem destinatários diferenciados por diferente sua atuação, isto é, seus destinatários são os que estão em débito com suas obrigações, impondo-se a esses tratamento diferenciado. Ademais, tratando-se de favor legal ou benesse fiscal, deve o contribuinte limitar-se ao estabelecido em lei, descabendo qualquer questionamento, nesse aspecto, em relação a outras situações tributárias. - Inexistente violação ao art. 5º, inciso XXXV da CF/88, eis que os contribuintes podem, e não devem, desistir de ações judiciais movidas contra a Fazenda Pública, para que seus débitos sejam beneficiados pelo REFIS. Nada os impede, no entanto, de prosseguirem com seus litígios em relação a determinados débitos e se inscreverem no programa somente em relação a outras exações inadimplidas. Quanto àqueles débitos submetidos ao REFIS, há que se concluir, logicamente, que, uma vez tendo sido objeto de pacto, inexistente qualquer litígio. - No que se refere à quebra do sigilo bancário, esta só é efetivada com autorização do contribuinte, o que automaticamente acontece com sua inscrição no REFIS. Verifica-se, aqui, mais uma vez, que predomina a vontade da parte em aceitar que o Fisco exerça fiscalização em seu patrimônio, o que é feito com a finalidade de aferir sua capacidade contributiva. Por outro lado, embora o sigilo bancário seja considerado garantia constitucional do direito à intimidade, não há de ser entendido como direito absoluto, quando exsurte interesse público relevante. - Quanto à cobrança de juros de mora, importante ressaltar que, tendo havido atraso no pagamento de encargos tributários, justo o dever de indenizar o credor. Correta a aplicação da Taxa Referencial do Sistema Especial de Custódia (SELIC), eis que a partir de janeiro de 1996 a mesma passou a ser adotada a título de juros moratórios nos tributos federais pagos em atraso, por expressa disposição da Lei 9.065/95. - Nada há de irregular no pagamento do REFIS através de percentagens diferenciadas; pelo contrário, tal prática vem ao encontro do princípio da capacidade contributiva e da isonomia, este no sentido de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Relator(A) Juiz Fernando Marques (Origem: Tribunal - Segunda Região Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança - 54477 Processo: 200051010098523 Uf: Rj Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 18/08/2004 Documento: Trf200128299 Fonte Dju Data: 24/09/2004 Página: 297) Portanto, nenhuma das ilegalidades ou inconstitucionalidades apontadas pelo Autor subsistem, devendo ser negado o pedido efetuado na inicial. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

2004.61.00.035641-0 - ACACIO LIMA DOS SANTOS X ANDERSON ALVES CORDEIRO SABARA X EVELYN CALIMAM SAMPAIO TABACHINE FERREIRA X FERNANDA OLMOS NEVES DOS SANTOS X MARCIA MEDURI X MIRIAN MEDURI CAPONECCHI(SPI60599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário em face da UNIÃO com o escopo de obter(em) o(a)(s) autor(a)(es) provimento jurisdicional que: 1) Declare a extinção de débitos tributários referentes à diferença de seis pontos percentuais da alíquota da contribuição previdenciária descontada de seus vencimentos em virtude de decisão judicial no período compreendido entre novembro de 1996 e julho de 1998, em razão de decadência ou de prescrição; 2)

Condene a ré a devolver eventuais valores já descontados a tal título após a propositura da ação, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros;3) Subsidiariamente, no caso de manutenção da referida exigibilidade, afaste a incidência da taxa Selic na atualização dos valores cobrados pela ré, bem como que seja considerado o total líquido percebido pelos autores, em virtude da incidência do imposto de renda sobre o montante. Pleitearam a antecipação de efeitos da tutela final, para que fosse suspensa a exigibilidade dos valores discutidos, bem como para que a ré fosse proibida de praticar qualquer ato tendente a exigir ou descontar tais valores. De pronto, foi declarada a incompetência absoluta deste juízo para processo e julgamento do feito, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal desta capital (fls. 568-570). Ineferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 587). Devidamente citada, a parte ré contestou o pedido, sustentando, preliminarmente, nulidade da citação, incompetência absoluta do juizado especial federal para apreciar a causa e a existência de coisa julgada material, que impediria o conhecimento do pedido. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Suscitado conflito negativo de competência (fls. 645-647), o qual fora provido (fls. 663-670), determinando-se o retorno dos autos a esta 2.ª Vara Federal Cível. Réplica às fls. 691-693. As partes não requereram dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Passo a apreciar as preliminares aventadas. A questão da incompetência encontra-se superada pela decisão proferida no Conflito de Competência apreciado pelo Eg. TRF 3.ª Região. No mais, qualquer irregularidade na citação já estaria sanada pela contestação já apresentada, considerando-se que sua amplitude evidencia inexistir prejuízo algum à defesa. Por fim, destaco que a alegação atinente à coisa julgada, neste caso, confunde-se com o próprio mérito, devendo ser analisada no momento oportuno. Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Em verdade, a presente ação comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC, vez que a controvérsia diz respeito apenas a questão de direito. No mérito, a questão cinge-se em determinar se é exigível ou não dos autores débito tributário referente à diferença da contribuição previdenciária (PSS) que não foi descontada de seus vencimentos entre os meses de novembro de 1996 e julho de 1998 em virtude de decisão judicial posteriormente modificada. Por força de acórdão do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2.ª Região em mandado de segurança coletivo impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Justiça do Trabalho da 2.ª Região, no período compreendido entre novembro de 1996 e julho de 1998, as contribuições previdenciárias dos servidores vinculados àquela Corte foram feitas com base em alíquota de 6% (seis por cento). Posteriormente, o C. Tribunal Superior do Trabalho reformou o r. acórdão do TRF 2.ª Região, tornando, assim, exigível a diferença existente entre a alíquota prevista na legislação em vigor no período e a efetivamente utilizada nos descontos dos vencimentos dos servidores. O v. acórdão do C. TST restou assim ementado: PSSS. ALÍQUOTA DE 12%. MEDIDAS PROVISÓRIAS QUE AUMENTARAM A CONTRIBUIÇÃO ANTERIOR DE 6%. SUCESSIVAS REEDIÇÕES. Segundo a orientação pacífica do STF, não perde a eficácia a Medida Provisória reeditada no prazo de 30 dias e não apreciada pelo Congresso Nacional. Assim, a decisão regional que negou vigência ao aumento de alíquota de contribuição do PSSS dos servidores de 6% para 12% deve, com base na jurisprudência firmada quando da apreciação cautelar de Ação Direta de Inconstitucionalidade, ser anulada. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança conhecido e provido para cassar a segurança (TST. RXOF-ROMS 432.294/98.5. Órgão Especial. J. 22/10/1998. DJ: 04/12/1998. Rel. Min. ARMANDO DE BRITO). Desta forma, a exigibilidade do tributo no período em questão passou a existir a partir da publicação do acórdão ocorrida aos 04/12/1998. A partir dessa data, a União tinha o poder/dever de tomar as providências necessárias para obter a receita tributária decorrente da parte da contribuição previdenciária não descontada dos vencimentos dos servidores, isto é, efetuar lançamento de ofício para identificar de forma específica para cada contribuinte a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, calcular o montante do tributo devido (eventuais juros e correção monetária), bem como aplicar a penalidade eventualmente cabível. Assim: Se o sujeito passivo antecipa o tributo, mas o faz em valor inferior ao devido, o prazo que flui é para a autoridade manifestar-se sobre se concorda ou não com o montante pago; se não concordar, deve lançar de ofício, desde que o faça antes do término do prazo cujo transcurso implica homologação tácita (AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro, 2.ª ed., Ed. Saraiva, 1998, p. 382). Assim, o prazo decadencial para o lançamento de ofício passou a correr desde o momento em que se restabeleceu a exigibilidade do tributo, ou seja, a partir da publicação do acórdão que denegou a segurança. Certo é que há entendimento jurisprudencial no sentido da fluência normal do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário por meio do lançamento, ainda que suspensa a exigibilidade do tributo por decisão judicial (STJ, 2.ª T., v.u. RESP 119.156/SP, rel. Min. LAURITA VAZ, set/2002). Entretanto, não me filio à respeitável corrente, uma vez que, encontrando-se em discussão judicial a própria existência do suposto crédito tributário, cuja exigibilidade fora suspensa na ação própria, revela-se despropositado lançamento apenas por questão formal a fim de afastar decadência. Com efeito, não estava inerte a Fazenda Pública em relação ao tributo em questão, vez que discutia sua exigibilidade judicialmente. Iniciado, portanto, no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (01/01/1999) o transcurso do prazo decadencial de 05 anos (art. 173, I, do CTN) para exercício do direito de lançar. Não há o que se falar em aplicação do 4.º, do art. 150, do Código Tributário Nacional c/c o art. 173, I, do mesmo diploma legal, vez que a UNIÃO já havia expressado sua discordância com os valores pagos pelos servidores na ação judicial que decidiu ser devida a contribuição previdenciária à alíquota de 12%. Entretanto, a União ficou inerte até, pelo menos, fevereiro de 2005, conforme Ofício GDG N.º 100/2005, não tendo sido comprovada nenhuma notificação aos sujeitos passivos, como determina a lei, seja do próprio lançamento, seja de outra medida preparatória deste. O acórdão do Eg. TST, que denegou a segurança, não comporta execução e, assim, cabia à União praticar os atos necessários à obtenção dos valores que lhes são devidos, o que não foi feito a tempo. Por isso, tenho que extintos os créditos tributários questionados nos termos do art. 156, V, do CTN. De outra parte, ainda que se entendesse não ser necessário o lançamento de ofício no caso, melhor sorte não socorre a União. Senão, vejamos. Em

sendo dispensável o lançamento, poderia a União, em tese, optar dentre as seguintes alternativas: 1) inscrever o débito na dívida ativa e ajuizar execução; 2) efetuar descontos diretamente nos vencimentos dos servidores (o que pretende, de fato, fazer). Quanto à primeira alternativa, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição, vez que, da data do trânsito em julgado do mandado de segurança (04/02/1999) até 2005, no mínimo, nenhuma providência neste sentido foi tomada. Assim, já ultrapassado o prazo de cinco anos (art. 174 do CTN), prescrita está tal pretensão. Resta a análise da segunda alternativa. Nesse diapasão, deve ser analisada a possibilidade ou não de, no caso de débitos tributários, utilizar-se de descontos incidentes sobre a remuneração dos servidores para a União obter os valores que lhes são devidos. Considerando seu caráter alimentar, o art. 45 da Lei n.º 8.112/90 determina que nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento dos servidores, salvo por imposição legal ou mandado judicial. Fixada, portanto, como regra, a impenhorabilidade dos vencimentos. No caso, inexistente mandado judicial nesse sentido, sendo que o acórdão referido do Eg. TST em nenhum momento determinou tal providência. Quanto a eventual previsão legal, os arts. 45, único, e 46, todos da Lei n.º 8.112/90, determinam apenas que poderá haver consignação em folha de pagamento dos servidores nos seguintes casos: 1) mediante sua autorização expressa, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento; 2) para reposições de valores indevidamente recebidos e 3) para pagamento de indenizações ao erário. No caso, não se observa nenhuma das hipóteses previstas, uma vez que a União pretende apenas receber valores que lhes são devidos em virtude de obrigação tributária. Não há, evidentemente, autorização dos servidores para os descontos; não houve pagamento de valor indevido aos servidores, sujeitos, portanto, a reposição; não há o que se falar em indenização, mas apenas em débito tributário. Ressalte-se que, tratando-se de norma que restringe garantia (impenhorabilidade dos vencimentos), deve ser interpretada de forma restritiva. Inexiste, portanto, autorização legal para os descontos pretendidos pela ré. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. RECOLHIMENTO A MENOR (6% AO INVÉS DE 11%) EM RAZÃO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSTERIOR RETIRADA DA TUTELA EM SEDE DE APELAÇÃO. DESCONTO RETROATIVO EMPREENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 46 DA LEI 8.112/90.1.** Trata-se de recurso especial mediante o qual se pretende desconstituir acórdão proclamado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que considera ilegal o desconto retroativo, em folha salarial de servidor público, da diferença da contribuição (entre 11% e 6%), feita a menor, para o Programa de Seguridade do Servidor - PSS. Em primeira instância, em sede de mandado de segurança, foi denegada a ordem para que a Administração fosse impedida de realizar os mencionados descontos, referentes a períodos anteriores, quando os recorrentes, amparados por medida judicial, contribuíam para a Seguridade apenas pelo percentual de 6%. Em juízo de apelação, foi deferido o direito buscado, pelo que a FUNASA interpôs o recurso especial em apreciação, solicitando, em síntese, a autorização para a continuidade dos descontos para a seguridade concernentes a período pretérito, sem a observância de qualquer outra formalidade, com apoio no artigo 46 da Lei 8.112/90. 2. Não se faz presente, no caso dos autos, a hipótese descrita no artigo 46 da Lei 8.112/90, porquanto não se trata de reposição ao erário de valores que, indevidamente, foram recebidos pelo servidor, o que, se verificado, poderia eventualmente conferir legalidade ao procedimento aplicado pela recorrente. 3. É caso, tal como evidenciado, de cobrança retroativa de contribuição de natureza tributária, submissa, portanto, ao Código Tributário Nacional, sem prejuízo do contraditório e da ampla defesa, sendo certo que os servidores não receberam qualquer crédito indevidamente, mas houve, tão-somente, em razão de provimento judicial, débito inferior (6%) ao percentual à época exigido por lei (11%). 4. O entendimento do acórdão recorrido, ao vedar o desconto sobre valores referentes a período anterior, está em sintonia com os precedentes da Corte, que são contrários à pretensão recursal. Precedentes: AgRg no REsp 412.236/RS, DJ 08/11/2004; REsp 379.435/RS, DJ 30/06/2003; REsp 336.170/SC, DJ 07/11/2002; REsp 207.348/SC, DJ 25/06/2001. 5. Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ. RESP 200401492338/PB. 1.ª T. Data da decisão: 17/02/2005. DJ: 18/04/2005, p. 236. Relator(a) Min. JOSÉ DELGADO) O art. 46 da Lei n.º 8.112/90 trata das hipóteses de reposições e indenizações ao erário. O permissivo legal, obviamente, não abrange a cobrança de créditos de natureza tributária. Abrange, apenas, as reposições de valores recebidos indevidamente pelo servidor. No caso, não houve, propriamente, recebimento indevido de vencimentos, mas pagamento a menor de contribuição previdenciária. Se houve recolhimento a menor de um tributo, para a sua cobrança deve o sujeito ativo da obrigação tributária, através de regular processo administrativo-tributário, constituir o crédito e cobrá-lo através da competente ação de execução fiscal. Precedentes do STJ. (TRF 4.ª Região. AC 199904010271139/RS. 3.ª T. Data da decisão: 26/02/2002. DJU: 10/04/2002, p. 559 Relator(a) Des. Federal EDUARDO TONETTO PICARELLI). O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL, NA ÉPOCA PRÓPRIA, NÃO AUTORIZA A QUE A ADMINISTRAÇÃO PROCEDA A DESCONTOS RETROATIVOS DOS SEUS SERVIDORES, SEM A OBSERVÂNCIA DE REGRAS PRÓPRIAS; O ART. 46, DA LEI Nº 8.112/90 SOMENTE PERMITE REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS INDEVIDAMENTE E INDENIZAÇÕES AO ERÁRIO PÚBLICO, NÃO SENDO O CASO DOS AUTOS; CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL CONSTITUI ESPÉCIE DO GÊNERO TRIBUTO, DEVENDO, POIS, SER COBRADO SEGUNDO AS REGRAS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. PRECEDENTES DO STJ E DO TRF 1ª REGIÃO. (TRF 5.ª Região. AMS 9905244565/PE. 3.ª T. Data da decisão: 08/11/2001. DJ: 15/04/2002, p. 434. Relator(a) Desembargador Federal Nereu Santos) Por fim, destaco ser inaplicável ao caso a norma insculpida no art. 54 da Lei n.º 9.784/99, vez que não se trata de hipótese de anulação de ato administrativo, mas de cumprimento de dever administrativo (cobrança de tributo) em virtude de decisão judicial, que reconheceu a exigibilidade da contribuição previdenciária no percentual de 12%. Por tudo isso, procede o pedido. Ante o exposto, Preenchidos os requisitos processuais, conheço o mérito e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, extinguindo o

processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR a extinção dos débitos tributários referentes à diferença de seis pontos percentuais da alíquota da contribuição previdenciária que deixou de ser descontada dos vencimentos dos autores em virtude de decisão judicial no período compreendido entre novembro de 1996 e julho de 1998, em razão de decadência, bem como para condenar a UNIÃO à devolução de valores descontados a tal título corrigidos monetariamente desde a data dos descontos, utilizando-se dos critérios determinados na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, restando os juros moratórios já incluídos na aplicação da taxa Selic. Considerando a presença dos requisitos necessários, sobretudo, diante da fundamentação supra e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a que estariam os autores sujeitos com os descontos debatidos (solve et repete), fica expressamente antecipados os efeitos da tutela, suspendendo-se a exigibilidade dos valores discutidos e, consequentemente os descontos. CONDENO, ainda, a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos autores, estes fixados em 10% do valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

2005.61.00.003348-0 - ADRIANA NICOLETTI E CASTRO (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual a Autora pretende seja efetuada revisão do contrato de financiamento efetuado com a CEF, bem como obstar a execução da dívida. A antecipação da tutela foi deferida à fls. 102/103, determinando o depósito dos valores controversos e pagamento, à CEF, do valor incontroverso. Dessa decisão foi apresentado embargos de declaração, rejeitados, sendo então interposto agravo, rejeitado. Diante da ausência de depósitos, foi cassada a tutela concedida, sendo novamente apresentados embargos de declaração. Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão do Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial. Tratando-se de questão unicamente de direito, julgo, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre ressaltar que descabe a produção prova pericial, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Passo ao exame da lide. Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de que não estaria sendo obedecido o plano proposto. Alega que as cláusulas contratuais que prevêm o sistema de reajustamento do saldo devedor e recálculo das prestações estariam sendo incorretamente aplicadas pela CEF. A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre o determinado no contrato em relação aos reajustes. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Vejamos. Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade. Improcedem as alegações do Autor que afirmam a ocorrência de capitalização de juros, vez que a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE. Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida. Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros. É pacífico na jurisprudência: Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067) Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611) Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200271080072368 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 25/07/2006 Documento: Trf400133198) Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva

e constante.(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200071040011669 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 26/06/2006 Documento: Trf400132615)Dessa forma, não há como acatar a tese do autor de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a ré.Nesse sentido a jurisprudência:CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(TRF-4ª Região, Apelação Cível, Processo nº 20017209006784-7-SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, v.u., DJU 16.07.2003, pág. 228)Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. A Lei nº 4.380/64 não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação.Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ - Superior Tribunal De Justiça; Resp Nº 416780; Terceira Turma; Dj Data:25/11/2002; Página:231; Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. O saldo devedor dos contratos firmados pelo SFH é corrigido pelo índice de variação da TR, pois esta é a remuneração tanto das cadernetas de poupança quanto do FGTS, que são as duas fontes de recursos que sustentam o mencionado Sistema. Tal condição, além de não ser defesa em lei, está expressamente prevista nos contratos de mútuo habitacional.No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente.Em relação às taxas de crédito e de administração, constantes em cláusulas do contrato, são legítimas. Dessa forma já decidiu a Jurisprudência: É legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes.(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação CívelProcesso: 200171000169520 Uf: Rs Órgão Julgador: Quarta TurmaData Da Decisão: 25/04/2006 Documento: Trf400134460)Insurge-se também o autor face aos juros aplicados. Entretanto, também é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL -TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte.2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC).3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo.4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes.5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes.6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes.7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga.8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente.9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído.10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um

salário-mínimo.11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se nega provimento.(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200036000024308Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos.Ainda, de acordo com as tabelas demonstrativas juntadas pela própria Autora, junto com a inicial, verifica-se que os juros anuais aplicados não ultrapassaram o previsto no contrato.Por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. Também restou sobejamente comprovada a cientificação da Autora sobre a realização dos leilões (fls. 231/244).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e cassa a antecipação concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais depósitos efetuados deverão ser levantados pela Ré.Custas na forma da lei.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, porém, fica suspenso o cumprimento da condenação diante do benefício de Justiça gratuita concedido, em que pese o preceito abrigado no artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.Oficie-se ao E. TRF, nos autos do agravo interposto.

2005.61.00.024630-9 - LUIS CARLOS FRARE X REGIANE GONCALVES FRARE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, através da qual Autor pretende seja efetuada revisão do contrato de financiamento efetuado com a CEF, bem como obstar a execução da dívida. Foi determinada a remessa do feito ao Juizado Especial Cível, sendo posteriormente decidida a fixação da competência nesta Vara Cível.Regularmente citada, a Ré apresentou contestação afirmando não haver amparo à pretensão do Autor. Na réplica o Autor reiterou os termos da inicial.Instados a se manifestar sobre a produção de provas, o Autor protestou pela produção de prova pericial e o Réu pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. Fundamento e decidido.Inicialmente, rejeito a realização de prova pericial, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito.Passo ao exame da lide.Trata-se de ação ordinária na qual o autor se insurge contra o valor exigido a título de prestações derivadas do contrato de mútuo celebrado com a Ré, sob a fundamentação de que não estaria sendo obedecido o plano proposto. Alega que as cláusulas contratuais que prevêm o sistema de reajustamento do saldo devedor e recálculo das prestações estariam sendo incorretamente aplicadas pela CEF.A Ré, na sua manifestação, afirma que cumpre o determinado no contrato em relação aos reajustes. Enfim, pugna pela improcedência do pedido da parte autora. Vejamos.Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Pesa a força obrigatória dos contratos, que, em regra, é lei entre as partes, e, no caso, o contrato foi celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade.Improcedem as alegações do Autor que afirmam a ocorrência de capitalização de juros, vez que a amortização do saldo devedor tem como parâmetro as regras do Sistema Crescente de Amortização, o SACRE.Referido sistema propõe a manutenção de uma prestação constante, composta por parcela de amortização crescente e de juros decrescente. O resultado previsto depende do pagamento pontual dos encargos apurados, bem como do recálculo da prestação, após o período de cada doze meses, nos dois primeiros anos de vigência do contrato e, a partir do terceiro ano do pacto, a cada três meses, com base nos índices de atualização do saldo devedor, o que permite manter-se o valor da prestação em um patamar suficiente para a amortização constante da dívida.Diferentemente ocorre com a utilização da Tabela Price, sistema segundo o qual as prestações e o saldo devedor estão atrelados a critérios diferentes, gerando uma variação nos níveis de amortização da dívida. Nesta, a taxa de juros pactuada é aplicada de forma simples sobre o saldo devedor existente e, se mantidos os pressupostos básicos da fórmula (paridade na evolução das prestações e do saldo devedor) pode-se afirmar que inexistente a capitalização de juros.É pacífico na jurisprudência:Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo).(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200471080112156 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 24/10/2006 Documento: Trf400136067)Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo.(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200471000004702 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 26/09/2006 Documento: Trf400135611)Quanto à capitalização dos juros, verifica-se que não houve acréscimo de juros ao saldo devedor, prática esta que poderia ocorrer em contrato vinculados ao PES, no caso de amortizações negativas típicas do sistema Price. Nestas, o valor do encargo mensal, não sendo suficiente para cobrir os juros, enseja seu redirecionamento para o saldo devedor. Não foi o que ocorreu no caso dos autos, onde o sistema SACRE permitiu que os juros viessem a ser reduzidos progressivamente, descabendo falar em anatocismo(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200271080072368 Uf: Rs Órgão Julgador: Terceira TurmaData Da Decisão: 25/07/2006 Documento: Trf400133198)Ao contrário do que ocorre na Tabela Price, na qual há amortização negativa, com o acréscimo de juros ao saldo devedor; o sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante.(Origem: Tribunal - Quarta RegiãoClasse: Ac - Apelação CívelProcesso: 200071040011669 Uf: Rs Órgão

Julgador: Terceira Turma Data Da Decisão: 26/06/2006 Documento: Trf400132615) Dessa forma, não há como acatar a tese do autor de não aplicação das regras relativas ao sistema adotado no contrato firmado com a ré. Nesse sentido a jurisprudência: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária. (TRF-4ª Região, Apelação Cível, Processo nº 20017209006784-7-SC, Rel. Álvaro Eduardo Junqueira, v.u., DJU 16.07.2003, pág. 228) Não há que se falar em restituição, diante da inexistência de excedente a favor da parte autora, não tendo ocorrido enriquecimento injustificado do Réu. E, ainda que se admitisse a incidência do CDC a contratos do SFH, não demonstrada a má-fé do agente financeiro, não há falar em restituição do indébito. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. A Lei nº 4.380/64 não fixou limite de juros nos contratos firmados no âmbito do sistema financeiro da habitação. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros. 1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei. 2. Recurso especial conhecido e provido. STJ - Superior Tribunal De Justiça; Resp Nº 416780; Terceira Turma; Dj Data: 25/11/2002; Página: 231; Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. O saldo devedor dos contratos firmados pelo SFH é corrigido pelo índice de variação da TR, pois esta é a remuneração tanto das cadernetas de poupança quanto do FGTS, que são as duas fontes de recursos que sustentam o mencionado Sistema. Tal condição, além de não ser defesa em lei, está expressamente prevista nos contratos de mútuo habitacional. No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois proceder-se ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Em relação às taxas de crédito e de administração, constantes em cláusulas do contrato, são legítimas. Dessa forma já decidi a Jurisprudência: É legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. (Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - Apelação Cível Processo: 200171000169520 Uf: Rs Órgão Julgador: Quarta Turma Data Da Decisão: 25/04/2006 Documento: Trf400134460) Insurge-se também o autor face aos juros aplicados. Entretanto, também é legítima a aplicação de juros em percentual superior a 10%: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SFH. CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. TAXA REFERENCIAL - TR. TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A incidência do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial não viola qualquer norma cogente, sendo considerada legítima pela jurisprudência do STJ e desta Corte. 2. Não tendo sido comprovada a inobservância da equivalência salarial em razão da não antecipação dos honorários periciais pela parte autora, impõe-se a rejeição do pedido correspondente (art. 333, I, CPC). 3. Caso em que o pedido de inversão do ônus da prova foi indeferido por decisão interlocutória não impugnada oportunamente através de agravo. 4. É legítima a utilização da TR como índice de reajuste do saldo devedor de contratos que estabeleçam para tal fim a incidência do coeficiente de atualização monetária previsto para os depósitos de poupança. Precedentes. 5. Não há impedimento legal à taxa de juros fixada no contrato superior a 10% ao ano. Precedentes. 6. É legítima a utilização da Tabela Price nos contratos vinculados ao SFH, salvo quando comprovadamente implicar a prática de anatocismo. Precedentes. 7. Inexiste ilegalidade no procedimento de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir o valor da prestação de amortização paga. 8. Não havendo prova da prática de anatocismo, improcede a alegação correspondente. 9. Em face da improcedência das alegações da parte autora, inexistente indébito a ser restituído. 10. Tratando-se de matéria reiteradamente enfrentada pela CEF e não tendo havido dilação probatória, afigura-se razoável a fixação da verba honorária em montante equivalente a um salário-mínimo. 11. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. Apelação da parte autora a que se

nega provimento.(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200036000024308Processo: 200036000024308 Uf: Mt Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 12/7/2006 Documento: Trf100233335) - grifamos.Entendo também não ser aplicável, ao caso, a teoria da imprevisão, de modo a permitir a revisão do contrato.Referida teoria tem por pressuposto a alteração da situação de fato que impeça de modo imperioso o cumprimento do mesmo por uma das partes, gerando desequilíbrio de tal monta que cause o enriquecimento de um dos contratantes e o empobrecimento do outro, determinado por fator externo, imprevisível e irresistível à vontade das partes. Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc., da incidência das referidas normas ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo insuficiente a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor ou da invocação da teoria da imprevisão.(Origem: Tribunal - Quarta Região Classe: Ac - ApelaçãoCívelProcesso: 200171060001029 Uf: Rs Órgão Julgador: Primeira Turma SuplementarData Da Decisão: 30/05/2006 Documento: Trf400132333)Há julgados no sentido esposado:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRATO. CORREÇÃO DO SALADO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL TR. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA NOS CONTRATOS DO SFH DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO ASSINADO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INCORPORAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DESEMPREGO DE MUTUÁRIOS FORMADORES DA COMPOSIÇÃO DA RENDA. OBEDIÊNCIA ÀS NORMAS CONTRATUAIS.1. No caso de desemprego do mutuário, as prestações do contrato habitacional devem ser reajustadas pela variação do salário mínimo, desde que o mutuário comunique a nova situação ao agente financeiro. Precedentes. (AC 1997.38.00.061824-1/MG, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 28/04/2005, p.28 e TRIBUNAL QUARTA REGIÃO AC 9704206526/RS TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 04/06/1998, JUIZA LUIZA DIAS CASSALES DJ de: 01/07/1998 PÁGINA: 679).2. A Taxa Referencial -TR, é o instrumento adequado para reajuste do saldo devedor, tendo em vista ser utilizada para a remuneração das contas de poupança e do FGTS, de onde emanam os recursos para o SFH. Precedentes deste Tribunal. (AC 1998.35.00.017713-8/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.66; e AC 1999.35.00.013168-9/GO, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 13/10/2005, p.67)3. O colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, vige o Código de Defesa do Consumidor. No caso em exame, entretanto, as cláusulas existentes no contrato retratam nada mais do que a necessidade de que o mútuo emprestado seja devolvido na forma como concedido. Além do mais o contrato foi assinado antes da vigência do CDC.4. Teoria da Imprevisão. Como demonstrado nos autos, o contrato entabulado já possibilitava, em havendo situação que causasse um prejuízo amplo para uma das partes, a sua solução mediante comunicação ao agente financeiro que, a qualquer tempo, poderia redimensionar o pacto.5. Incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. Além de não encontrar respaldo legal, o seu deferimento constituiria verdadeiro prêmio ao mutuário, implicando, ademais, no aumento dos encargos mensais, com repercussão no saldo devedor. Precedentes deste Tribunal. (Ag n. 2002.01.00.028365-0/MG; AG 2004.01.00.017096-4/MG, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p.89)6. Apelação dos autores improvida.(Origem: Trf - Primeira RegiãoClasse: Ac - Apelação Cível - 200038000006996Processo: 200038000006996 Uf: Mg Órgão Julgador: Quinta TurmaData Da Decisão: 14/11/2005 Documento: Trf100221491)Verifica-se, por fim, que ainda que houvesse algum valor a ser restituído, não se aplica, ao caso dos autos, o artigo 42 do CDC, haja vista que, nos termos da parte final do seu parágrafo único, a imposição da penalidade de restituição em dobro depende da existência, pelo menos, de culpa por parte daquele que exige valores indevidos. No presente caso, a Caixa aplica normas sobre as quais há intensa discussão jurídica, não se podendo falar em culpa na sua aplicação. Por fim, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 já foi definitivamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, restando matéria pacificada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e cassa a antecipação concedida, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventuais depósitos efetuados deverão ser levantados pela Ré.Custas na forma da lei.Condeno o autor nas custas e honorários advocatícios arbitrados com moderação em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido, porém, fica suspenso o cumprimento da condenação diante do benefício de Justiça gratuita concedido, em que pese o preceito abrigado no artigo 12 da Lei 1.060/50.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.007832-1 - CIA/ SANTO AMARO DE AUTOMOVEIS(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela Cia Santo Amaro de Automóveis, cujos fundamentos ancoram-se nos artigos 741, II, do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição do título exequendo, em razão do reformatio in pejus, uma vez que a sentença de primeiro grau foi alterada pelo Tribunal sem que houvesse recurso da parte beneficiada.Sustenta que o duplo grau de jurisdição tem por fito a segurança jurídica e traz a possibilidade do insatisfeito com o julgado recorrer, sendo assim, os recursos seguem uma série de princípios, instituídos no artigo 512 do Código de Processo Civil. Dessa forma, o Tribunal contrariou o referido dispositivo legal, alterando a sentença naquilo que não havia sido requisitado.Devidamente intimada a embargada, manifestou-se alegando que de fato não haveria motivo para apelar, pois nenhum prejuízo fora-lhe causado, porém, a reforma promovido pelo E.TRF consiste em erro material. Por tal razão, promoveu novos cálculos no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), corrigidos

até novembro de 2008. Intimado o embargado, manifestou ratificando os embargos de declaração, portanto requerendo a desconstituição do título exequendo. É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o presente feito comporta julgamento apenas com base nos elementos trazidos aos autos, nos termos do artigo 330, inciso I do CPC. A Embargante alega que o presente título deve ser desconstituído, em face do reformation in pejo. No caso em apreço, consubstanciado está o flagrante inconformismo da embargante e a sua tentativa, a todo e qualquer custo, desconstituir o título exequendo, revertendo a condenação que lhe foi imposta, injustificadamente, mesmo que a embargada tenha reconhecido como erro material ocorrido no v. acórdão, em face disso, adequado os seus cálculos a condenação da sentença de primeiro grau, por mera liberalidade, ainda, assim, discorda a embargante. Com efeito, a matéria trazida pela embargante não se configura com as hipóteses previstas no artigo 741, do Código de Processo Civil, não servindo tal diploma legal de suporte a sua pretensão. Ressalta-se, ainda, que o inconformismo que a embargante tenta veicular nesta fase processual, somente demonstra sua tentativa de impugnar o acórdão proferido nos autos da demanda originária a destempero, visto que não se valeu dos recursos previstos na legislação processual no momento oportuno, tampouco buscou o desfazimento da coisa julgada, por meio da ação rescisória, razão pela qual incidiu a preclusão máxima. Diante disso, acolho com correto o valor apresentado pela embargada, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados até novembro de 2008. Por conseguinte, julgo improcedente os embargos à execução e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após, o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia ao processo principal, prosseguindo-se na execução e arquivando-se os presentes. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.014673-4 - FERNANDO YAGURA MAEDA (SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando-se garantir ao impetrante o direito de não ser submetido ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as seguintes verbas recebidas em razão de rescisão de contrato de trabalho: 1) FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS; 2) FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS; 3) FÉRIAS EM DOBRO INDENIZADAS; 4) RESPECTIVOS ABONOS CONSTITUCIONAIS. A medida liminar foi concedida (fls. 19-19 verso), determinando à ex-empregadora do impetrante que se abstinhasse de reter na fonte o imposto de renda referente às férias vencidas e proporcionais e em dobro (indenizadas), e respectivos abonos constitucionais. A autoridade impetrada apresentou as informações (fls. 31-36) sustentando, em síntese, a falta de interesse de agir do impetrante, tendo em vista o entendimento atualmente adotado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, quanto ao lançamento tributário do imposto de renda relativo às verbas discutidas na presente ação. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 38-39), aduzindo inexistir interesse público no feito a justificar a intervenção do parquet, bem como opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que a determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pelo impetrante. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pelo impetrante. FÉRIAS VENCIDAS, PROPORCIONAIS e EM DOBRO (INDENIZADAS) e respectivos ABONOS CONSTITUCIONAIS. No tocante às verbas relativas às férias vencidas e não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, tenho que não constituem acréscimo patrimonial, possuindo, ao revés, natureza indenizatória. Isto porque nas férias vencidas não pôde o ex-empregado valer-se do período de descanso remunerado, razão pela qual é indenizado. Quanto às férias proporcionais e as férias em dobro indenizadas, destaque-se que também há evidente prejuízo ressarcido ao ex-empregado que perde com a demissão o período aquisitivo em questão, não podendo utilizá-lo nos próximos vínculos de trabalho que vier a ter. Por tais motivos, evidencia-se o caráter meramente indenizatório de tais verbas. Esse também o entendimento do Eg. STJ: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. I - O pagamento, a título de férias vencidas e não gozadas, bem como de férias proporcionais, convertidas em pecúnia, inclusive os respectivos acréscimos de 1/3, está beneficiado pela isenção do imposto de renda. Precedentes: REsp 782.194/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 30.04.2008; REsp 863.244/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19.02.2008, DJ 31.03.2008; REsp 898.180/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.02.2007, DJ 16.02.2007; AgRg no REsp 689.769/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.10.2007, DJ 06.11.2007. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008) Ademais, a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de janeiro de 2009 diversos atos declaratórios que dispensam seus procuradores de contestar e recorrer, além de desistir de recursos já interpostos, relativamente a determinadas questões jurídicas, dentre as quais interessa ao presente caso aquelas veiculadas pelos Atos Declaratórios n. 6 e 14, a seguir transcritos: AD n. 6 -

Nas ações judiciais nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7. inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão da rescisão do contrato de trabalho. AD n. 14 - Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide a tributação do imposto de renda sobre os valores pagos pelo empregador, a título de férias em dobro ao empregado na rescisão contratual, sob o fundamento de que tal verba possui natureza indenizatória. Essa orientação administrativa exterioriza o reconhecimento da União ao menos nas discussões judiciais quanto à não tributação do imposto de renda em relação ao terço constitucional quando agregado ao pagamento de férias simples ou proporcionais não gozadas. Por tais motivos, procede o pedido do impetrante. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora não faça incidir o imposto de renda sobre as verbas seguintes (valores que poderão ser declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis): 1) FÉRIAS VENCIDAS INDENIZADAS; 2) FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS; 3) FÉRIAS EM DOBRO INDENIZADAS; 4) RESPECTIVOS ABONOS CONSTITUCIONAIS. Caso referidos valores já tenham sido recolhidos, considerando que a ex-empregadora não é parte no processo, fica assegurado à(o) impetrante obter a restituição dos valores já recolhidos na forma do art. 100 e seus parágrafos, da CF/88. Como opção, poderá requerer a devida restituição na via administrativa ou informar o valor já retido como rendimentos isentos e não tributáveis na sua declaração de ajuste do IRPF ao órgão competente. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex vi legis. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.901605-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELTON VINICIUS CORNAGLIA(SP139318 - ANTONIO HERREIRA SANCHES)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada com o escopo de obter a parte autora provimento jurisdicional que lhe restitua a posse de imóvel objeto de financiamento no Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como para que seja a parte ré condenada ao pagamento de todos os valores correspondentes às obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado. Afirma que a parte ré é arrendatária de imóvel de propriedade da autora, conforme documento apresentado (Instrumento Particular de Arrendamento com Opção de Compra cujo objeto é imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial). Alega que o réu teria descumprido o contrato ao não mais residir no imóvel, o que ensejaria a rescisão contratual. Aduz ter notificado a parte ré, sendo que nenhuma providência teria sido tomada. Assim, teria o direito a ser reintegrada na posse do referido imóvel, nos termos do art. 9.º da Lei n.º 10.188/2001. Aditada a inicial, comunicando a autora que houve indevida locação do imóvel pela ré (juntou documentos - fls. 29-33). Oficial de justiça verificou que o residente do imóvel seria DAVI LOPES (fls. 45). O réu contestou o pedido (fls. 47-53), alegando, preliminarmente, nulidade da citação e, no mérito, improcedência, tendo em vista problemas pessoais que o levaram a sair do imóvel provisoriamente. Realizada audiência para tentativa de conciliação das partes, que restou infrutífera (fls. 69-70). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, sendo determinada a expedição de mandado de reintegração da autora na posse do imóvel (fls. 71). Reintegrada a CEF na posse do imóvel (fls. 143). É o relatório do essencial. DECIDO: Nesse passo, julgo antecipadamente a lide nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Preliminares: De início, afasto as preliminares aventadas. Com efeito, a contestação espontânea do réu evidencia a inexistência de qualquer prejuízo que provoque nulidade processual no caso, sobretudo se considerada sua amplitude, nos termos do 1.º, do art. 214 do Código de Processo Civil. As demais alegações do réu confundem-se com o mérito e, assim, serão mais adiante apreciadas. Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito: Discute-se no caso o direito à posse do imóvel descrito no documento de fls. 11 dos autos. O Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, prevendo a necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. Para tanto, utilizou-se de mecanismo célere para a rescisão dos contratos e retomada dos imóveis: a alienação fiduciária. Nesse diapasão, a Caixa Econômica Federal, após constituir o chamado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, adquiriu a propriedade fiduciária do imóvel em questão nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 10.188/2001 (fls. 20 - certidão do Ofício de Registro de Imóveis). A posse direta do imóvel foi transferida em decorrência de contrato de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre a CEF e a ré (fls. 11-17 - cópia do contrato). Pelo contrato, a parte ré (arrendatária) deveria utilizar o imóvel para sua residência e de sua família, com a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel (fl. 11 - cláusula terceira). Há previsão expressa no contrato de que a CEF, independentemente de qualquer aviso ou notificação, haverá rescisão automática no caso de destinação do bem diversa da moradia do arrendatário ou de seus familiares, caracterizando-se a não devolução do imóvel como esbulho possessório (fl. 15 - cláusula décima oitava). Assim, legitimamente, foi a ré notificada pela autora (fls. 18-19 - comprovante da notificação), quedando-se inerte. Ainda que não recebida pessoalmente a notificação, registre-se que por culpa do próprio arrendatário ao não comunicar seu paradeiro e locar o imóvel, a ciência dos fatos por meio deste processo supre eventual irregularidade. De outro lado, as alegações do réu quanto aos problemas familiares sofridos, sequer foram por ele

comprovadas. Caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador ser reintegrado na posse do imóvel. Por tais motivos, procede este pedido. Perdas e Danos A parte autora cumula pedido possessório com condenação em perdas e danos, tal como autoriza o art. 921 do Código de Processo Civil. De acordo com o previsto no contrato (cláusulas terceira, sexta e décima terceira), o arrendatário deve cumprir suas obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração da autora na posse (taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio), além de arcar com as despesas não pagas inerentes ao imóvel no período em que ocupado (tributos), sendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade em referidos dispositivos, prevalecendo o pacta sunt servanda. Pela natureza do pedido, os valores deverão ser verificados em fase de liquidação. Ante o exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil e confirmando a liminar anteriormente concedida, para REINTEGRAR a autora na posse do imóvel acima individualizado, bem como para CONDENAR a ré ao pagamento das obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado, a ser apurado em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil). Condeno a(s) Ré (es) ao pagamento de reembolso de custas e de honorários advocatícios em favor da autora, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente corrigidos desde a presente data nos termos da Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2194

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0007864-1 - SAETA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0007935-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0038872-0) SANESER CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP066244 - EDEMILSON BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão definitiva dos Embargos à Execução, conforme cópias trasladadas para estes autos, expeça-se requisição de pagamento. Intime-se o advogado beneficiário para indicar seu número de OAB e CPF, como também CPF/CNPJ do (s) autor (es). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

94.0018680-0 - DARCILIO DE CASTRO RANGEL X ADALGIZA ARAUJO DE CASTRO RANGEL(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Fls. 404/410: Reporto-me às r. decisões de fls. 356/358, fls. 398/398, verso, e fls. 403. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

94.0033610-1 - OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 1 X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 2 X OCRIM S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS - FILIAL 3 X IND/ MOAGEIRA DE TRIGO AMAZONAS S/A X COLIBRI COML/ LITOGRAFICA BRASILEIRA IMPRESSAO LTDA X CARLITO COML/ DE ARTE LITOGRAFICA LTDA X CONSTRUTORA SEQUENCIA LTDA X AUTO POSTO DE GASOLINA ITAPIRUSSU LTDA X IND/ E COM/ MARIUTTI LTDA X PEDREIRA MARIUTTI LTDA X BEM COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MONED COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA X NICOLAUS PAPEIS LTDA - FILIAL X KRB COML/ EXPORTADORA LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA X KLOECKNER IND/ E COM/ LTDA - FILIAL(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Providencie a autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo). Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

95.0046989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0040564-4) ELCIO DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DANGELO COSSA DE SOUZA(SP190053 - MARCELO SOARES PASCHOAL E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Tendo em vista que os autores têm advogados distintos, publique-se, por meio da imprensa oficial, o R. despacho de fls.292.Na omissão, ao arquivo.

96.0012309-8 - ARCO DO TRIUNFO - EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E Proc. HELOISA HELENA BAN PERERIRA O. LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Considerando a petição de fl.350 e que a conversão em renda da União já foi devidamente concluída (fls.364/366), reconsidero o despacho de fls.402, nos exatos termos do artigo 473 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2000.61.00.016499-0 - JOSE DE MATHIS(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP104535 - SERGIO AQUIRA WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 204/207: Recebo como pedido de reconsideração, eis que o entendimento doutrinário favorável ao cabimento de embargos de declaração em simples decisão interlocutória é de interpretação restrita, posição não compartilhada por este Juízo, eis que é um recurso ainda não previsto no vigente Código de Processo Civil. Outrossim, reconsidero a r. decisão de fls. 198 e indefiro o pedido de fls. 198/199, por tratar-se de obrigação de fazer. No mais, requeira o autor o que de direito quanto ao cumprimento da sentença. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2001.03.99.010242-9 - ANTONIO DA SILVA COURA JUNIOR X ARTUR ANTONIO TAVARES X ALFREDO DOS SANTOS MENDES X ALYRIO AUGUSTO CANTARINO X ADEMAR ROSA DA SILVA X ANTONIO ZANETTI X ANACLETO PAULETTI FILHO X EVARISTO MENDONCA DE MORAES X EURICO DE SOUZA X EXPEDITO ANICETO FLORENCIO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Cumpram os autores a determinação de fls. 495, verso. Na omissão, ao arquivo, sobrestados os autos. Int.

2001.03.99.040038-6 - LUIZ SERGIO CAMPANHA X JOSE MARIO PIRES X ANTONIO CELSO GOMES NASCIMENTO(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int

2005.61.00.025774-5 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE KUMITE(SP067425 - LUIZ EDUARDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fls. 593 / 599:Mantenho a R. decisão de fls. 592 por seus próprios fundamentos.Nada mais sendo requerido, ao arquivo sobrestados autos.Int.

2005.63.01.152516-5 - REINALDO VIEIRA GONCALVES(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI) X CINTIA CRISTINA APARECIDA TUKAMOTO GONCALVES(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a regularização da representação processual efetuada nos autos com relação ao co-autor (fls. 199), defiro o pedido de fls. 198.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

2007.61.00.024986-1 - EDUARDO SOUZA REIS X ADRIANA GRAZZIELA CUCATO REIS(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

2007.61.00.028267-0 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS X EMIDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP217648 - LUCIMAR DOS SANTOS ROMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2009.61.00.003147-5 - AGOSTINHO MARIN(SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

2009.61.00.003149-9 - AGOSTINHO MARIN(SP061815 - SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

97.0052602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0007864-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X SAETA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI)

1 - Traslade-se cópia da r. decisão definitiva destes embargos à execução para os autos da ação principal.2 - Manifeste-se a embargada quanto ao seu interesse na execução do julgado.No silêncio, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

95.0035475-6 - HOSPITAL ANCHIETA LTDA(SP100912 - MARIA IDINARDIS LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 2211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0026117-0 - MARIA DA GLORIA DE MOURA TEIXEIRA NUNES X ARLETE AUGUSTO BARBOSA X IVO LUIZ MORETTO(SP101989 - ANA LUCIA PANCINI E SP094049 - RITA DE CASSIA MELLO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

DESPACHO DE FLS. 219:Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694783 (nº40/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquidada, ao arquivo (sobrestados).Int.

1999.61.00.027351-7 - ROBERTO GERALDO BARUZZI(SP018205 - LIA JUSTINIANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA)

DESPACHO DE FLS. 508:Intime-se o Sr. Advogado do(s) autor(es) para comparecer, no prazo de cinco dias, na Secretaria desta Vara, para retirar o alvará nº. 1694779 (nº36/2009).Após entregue, aguarde-se o retorno da via líquidada.No silêncio, tornem conclusos para ser determinado o cancelamento do alvará.Após o retorno da via líquidada, ao arquivo (findo).Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0601230-0 - EUNICE REGINA GIANEZE GONCALVES X ALFREDO LIMA VAZ X MARIA TEREZA PROVENZA BLATTNER X PATROCINIA ROBLES PROVENZA X CLOVIS ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS(SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO(SP216367 - FERNANDO SALLES AMARAL) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - FINASA(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE E SP196756 - BIANCA ABRUNHOSA CEZAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP154067 - MARCELO LEOPOLDO DA MATTA NEPOMUCENO) X BANCO REAL S/A(SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO ITAU S/A(SP111127 - EDUARDO SALOMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Recebo a apelação dos autores nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

1999.61.00.046843-2 - MAXIMILIANO JOSE PICCOLI JUNIOR X SONIA MARIA CORDEIRO

PICCOLI(SP114242 - AZIS JOSE ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 420:Dê-se vista à CEF.

2000.61.00.010043-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015740-2) RICARDO DE CARVALHO X JULIANA FRANCO DE MARTINS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Aguarde-se a data de designação de audiência de SFH - mutirão.

2000.61.00.037279-2 - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOS ESPECIAIS(SP020356 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2001.61.00.019001-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.016418-0) ASSOCIACAO BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO X ASSOCIACAO BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO - FILIAL(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP276809 - LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Vistos.Fl. 157/166: defiro por mais 10(dez) dias.Int.

2004.61.00.010459-6 - RONALDO LOPES X SIMONE FARIA AMARAL LOPES(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Baixo os autos em diligencias. Verifico que dentre os fatos carreados como causa de pedir nos presentes autos, encontra-se a não conclusão da obra, fato este que necessita de provas.Assim, manifestem-se as partes acerca de seu interesse na produção desta, no prazo de 10 dias, indicando-a e justificando-a.No silêncio, tornem conclusos para sentença.

2006.61.00.018414-0 - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP146081E - MARCELA DUARTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora (recurso adesivo) nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.00.007078-2 - CHANG WING HING(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X UNIAO FEDERAL Vistos em saneador.Sem preliminares argüidas.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Assim, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial requerida pelo autor. Defiro a prova pericial e nomeio o perito engenheiro civil, Sr. Roberto Carvalho Rochlitz, devendo o mesmo apresentar o laudo em 30 (trinta) dias.Intimem-se as partes para que apresentem quesitos e indiquem os assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo autor e depois para o réu.Após, dê-se vista ao Sr. Perito para formular a proposta de honorários periciais, dando-se vista às partes, na seqüência, para se manifestarem sobre a mesma.

2007.61.00.033286-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.029740-5) HELIO EMILIO BACARIM(SP118450 - FERNANDO ALBIERI GODOY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP009569 - LUIZ COLTURATO PASSOS)

Recebo a apelação do réu nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2008.61.00.031060-8 - ZAIRA LUNARDELLI(SP096544 - JOSE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se nova vista à CEF.

2009.61.00.000508-7 - ALZIRA DE ABREU FONSECA(SP253037 - SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO E SP153633 - STANIA MARA GREGORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da autora nos seus efeitos legais.Vista para contra-razões.Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.00.002762-9 - ANTONIO CARLOS LOPES DA CRUZ - INCAPAZ X ALFREDO LUIZ LOPES DA CRUZ(SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as.Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.016418-0 - ASSOCIACAO BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO X ASSOCIACAO BENEFICENTE CAMINHO DE DAMASCO - FILIAL(SP246327 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP276809 - LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES

DE ARAUJO)

Vistos.Fls. 226/235: defiro por mais 10(dez) dias.Traslade-se cópia da petição de fls. 226/235, para o processo n.º 2001.61.00.019001-3. Após, venham aqueles autos conclusos.Int.

Expediente N° 4314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0642466-0 - AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

91.0710796-0 - FRANCISCO JOSE AGUIRRE MENIN(SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Primeiramente, intime-se o autor para que junte nos autos o comprovante do recolhimento das custas do desarquivamento. Int.

92.0011255-2 - ANTONIO CACERES FILHO X DECIO CRUZ X DIRCEU CAVALANTE X JOSE RUBENS SPAGNUOLO X JOSE ROBERTO MANFRE X JOAQUIM ROBERTO DIAS X NELSON VALENTE X PAULO SERGIO GIRIO X SIDNEY CARLOS CYRILLO X WILSON DO NASCIMENTO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.

92.0073456-1 - SERGIO RUDGE SILVEIRA - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA DE AZEVEDO ANTUNES RUDGE SILVEIRA X ANA MARIA RUDGE DA SILVEIRA(SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI E SP097939 - THEREZA BEATRIZ DE MORAES M COELHO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 200: Expeça-se a Certidão conforme requerido. 3. Após, retornem os autos ao arquivo.4. Int.

95.0027120-6 - APARECIDA PINTO BATISTA(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X AMELIA MILAN CORREA X ALEXEI ILIA OVCHINNIKOV X ADAUTO FELIPPE X ANTONIO DARCI BERGAMASCHI X ANGELA RESENDE CARACIK X INACIO FILADELFO X IVANILDA PEREIRA DA COSTA X WAGNER IGNACIO GARCIA(SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI E SP078445 - VIVIAN KAOUAM GOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E SP078445 - VIVIAN KAOUAM GOI)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Defiro a vista em cartório, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

96.0041236-7 - JOSE GONCALVES CORREIA X JOAO BISPO DA SILVA X BENJAMIN BORGES DE OLIVEIRA X LUIZ MOURA CAVALCANTI X MOL BUENO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, para que comprove o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

2001.61.00.006628-4 - NIEHOFF HERBORN MAQUINAS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBEMBLATT)

Intime-se a parte vencida para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2001.61.00.016827-5 - CLAUDIA DE ANGELO AMALFI CONTE X JOAO PAULO DE ASSIS BORDON X MARLETE MARINA NARDELLI NIVARDO(SP128128 - MONICA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Defiro ao autor o prazo de 20 (vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2002.61.00.003272-2 - JOAO SILVESTRE GRILO(SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos

termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

2004.61.00.014905-1 - PERCIO GIUSTI X AMAURI GIUSTI X MARIA ELI PETRUCCI GIUSTI(SP217073 - SERGIO YUJI KOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Int.

2007.61.00.020481-6 - JOAO LUIZ DE VASCONCELOS(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.029801-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0642466-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AMORIM S/A ACO INOXIDAVEL X BELMAR IMP/ E COM/ LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0094321-5 - ELBA BRITO DE ALBUQUERQUE(SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

91.0657542-0 - VIACAO SAO JOSE LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

93.0008700-2 - ADOLFO CARLOS NOGUEIRA X ANTONIO FRANCISCO FURTADO DE CARVALHO X ANTONIO JOSE BERTOCCO X ARTHUR DELLA MONICA JUNIOR X ANDRE LUIZ PINHEIRO DE ALMEIDA X ANTONIO FIALHO CASSEMIRO DOS SANTOS X ANDRE MARQUES GARCIA X AURELIO ALVES DOS SANTOS X AYA WATANABE X ANTONIO CARLOS MALAMAN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos formulados pela contadoria judicial, sendo os primeiros 10 (dez) dias ao(s) autor(es). Após, tornem os autos conclusos.

95.0020630-7 - ARNALDO FRANCISCO DA COSTA X JORGE DAVID PIMENTEL NOVAES X ADEMIR DA SILVA X JARBAS AUGUSTO PINTO X REINALDO FRANCO DE GODOI X JOAO BATISTA GATTO X BENVINDA BELEM LOPES(Proc. Benvinda Belem Lopes) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região.Providencie a CEF o recolhimento da diferença apontada às fls. 597/604, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária.Int.

95.0042384-7 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X BERNARDETE APARECIDA DO CARMO X JOSE AVELINO DA SILVA X PEDRO LUCAS DOS SANTOS X SILVIO DE ABREU FONSECA(Proc. JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP144341E - ANTONIO APARECIDO FUSCO E SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA E SP188093 - GABRIELA CARUSO JUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Acolho como correto os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, eis que os mesmos foram feitos nos termos do Julgado e em observância as normas padronizadas pela E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Assim, dou por cumprida a obrigação da CEF. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.

1999.61.00.040445-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP127329 - GABRIELA ROVERI) X SULTEC AUTO MECANICA E COM/ DE PECAS LTDA
Face o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a parte interessada o que de direito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

2000.61.00.036623-8 - NICOLA BARBIERO X SILVANIA DE MARCHI(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA E SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

2002.61.00.008111-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0009195-5) THELMA APARECIDA MARTINS DE CAMARGO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)
Dê-se vista à autora acerca dos documentos acostados aos autos às fls. retro. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

2003.61.00.031369-7 - ICE - CARTOES ESPECIAIS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ADRIANA DELBONI TARICCO)
1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

2006.61.00.016343-3 - CLEDIA DE ANDRADE NUNES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU)
Recebo a Impugnação de fls. 169/175 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2007.61.00.020196-7 - LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Dê-se vista à CEF. No silêncio, aguarde-se os demais pagamentos no arquivo sobrestado.

2008.61.00.015099-0 - NILZA RAMOS DA SILVA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo a Impugnação de fls. 89/94 em seu efeito suspensivo. Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 4316

DESAPROPRIACAO

00.0457713-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X ANAHEL BARBOSA DE CARVALHO(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP060575 - SILVANA TORTORELLA VIEIRA E SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP272407 - CAMILA CAMOSSO)
Intime-se as partes a retirar os alvarás de levantamento expedidos nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 27/08/2009) Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.019156-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AC DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS E PRODUCAO LTDA X MARIA CELIA DOS SANTOS CRUZ(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X JOSE RAFAEL ARAUJO LIMA AMATO
Fls. 254/264: A teor do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, defiro o desbloqueio do valor de R\$ 457,65, referente ao bloqueio incidente sobre a conta nº 1002586-9, Banco Bradesco S/A. À Secretaria para as providências cabíveis. Intime-se o executado para regularizar a representação processual, juntando original da procuração. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5833

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.033619-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X READ COM/ DE MADEIRAS LTDA X RENALDO PINHO GUILHERMINO X MARIDULCE MATO VASQUES GUILHERMINO Desentranhem-se os documentos de fls. 65/67, intimando-se a parte autora para retirada, mediante recibo nos autos, tornando, portanto, desnecessária decretação de segredo de justiça. Intimem-se nos endereços indicados na petição de fls. 64/65, na ordem em que são apresentados. (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS - AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA)

Expediente Nº 5834

DESAPROPRIACAO

00.0903483-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP194933 - ANDRE TAN OH E Proc. P/BANDEIRANTE ENERGIA S/A: E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE-FL.430) E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X A C ACOS CENTRIFUGADOS LTDA(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP137674 - JEFFERSON DO AMARAL GENTA E SP162541 - MARCELO DE BIASI PEREIRA DA SILVA E Proc. 3o. INTERESSADO (EX-ADV DA RE): E SP067916B - GERALDO CESAR DE SOUZA E Proc. TERCEIRA INTERESSADA (FLS. 677): E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021861-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP029951 - GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA E SP074110A - LUIZ GONZAGA CARDOSO TINOCO E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP185574B - JOSE EDMUNDO DE SANTANA) X ANTONIO APARECIDO PALMA X MARIA DO CARMO MARINS PALMA(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI E Proc. PELOS OPOENTES (FLS. 32/33 E 36): E SP011896 - ADIB GERALDO JABUR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

00.0744330-7 - LAGUNA COM/ IND/ S/A(SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

88.0014608-2 - ROBERTO DAINESE X DORIVAL LEONARDO MENES X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X MAXIMINO HERNANDEZ X WALDEMAR TINELLI X ROBERTO BIFARONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

89.0021714-3 - ALFA HOLDINGS S/A X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A(SP157721 - SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região,

publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0636662-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0012276-9) COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS S/A X COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFAP TRADING S/A X COFAP ELETRONICA VEICULAR LTDA X COFAP ELETRONICA LTDA X COFAP MAQUINAS LTDA(SP082099 - THEREZINHA SOUZA DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0666751-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0067219-0) CLAUDEMIR CHERON X MARLENE GONCALVES DE LIMA CHERON X JOSE BAKOS X ODETE BAKOS X JOAO SILVA AGUIAR X ALICE GOMES AGUIAR X RICARDO DE FREITAS X DELCIO LUNARO X DIVA MONTEIRO LUNARO X JOSE GARRUTE JUNIOR X ANTONIO PEREIRA MARQUES SOBRINHO X JOSE GARRUTE JUNIOR X LEILA DORATIOTO MARQUES X ANTONIO SEBASTIAO SENA X GELCE ZERBINATTI X RICARDO PEREIRA MARQUES X ANTONIO DIDEUS PEREIRA DA SILVA X NELSON GONCALVES DE OLIVEIRA X VALERIA WILMA TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA MARTIN X JAMES DAVID MEADOWS X SARA SMITH MEADOWS X MARY MARTHA MEADOWS X WAGNER PINTO X NIVIO COELHO DIAS TAVARES X AGLAIR THEREZINHA MORENO DIAS TAVARES(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA E SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

91.0699169-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0679605-2) SAFRA SOCIEDADE DE REPRESENTACOES LTDA(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP054885 - VITO MASTROROSA E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0025023-8 - ANTONIO SANTORO JUNIOR X CECILIA MARIA RODRIGUES ROCHA GONCALVES X SALVADOR BENEDICTO DE OLIVEIRA X JORVAES RODRIGUES DA SILVA X ARLINDA ALBUQUERQUE MORETTI X MASSAO OKUDA X JOAO ANTONIO RAMIRES X NELSON MOREIRA DA SILVA X ANA MARIA RAMIRES X MANUEL GONCALVES DA SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0027909-0 - MIRTELA SOFIA GORI MAIA(SP107405 - EDA MARIA BRAGA DE MELO E SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK) X UNIAO FEDERAL(SP112987 - CARMEN SILVIA PAPIK)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0008021-0 - MILTON MIGUEL SANTOJA X MARIA APARECIDA SALVADEGO X MARA ROSANA SERRA SOARES X MARIA CRISTINA SILVESTRE FRANCOSE X MARIA CRISTINA ROCHA CAMPOS DEFAVARI X MARIA CRISTINA BONI BARBOSA X MARIA CECILIA CHIARANDA DE CAMARGO X MARCIO CANDIDO MATHIAS DUARTE X MARIA INES DE TOLEDO PINAZZA X MARISA SILVEIRA RODRIGUES OLBRICH(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0007011-1 - CARLOS ALBERTO LAZZARI(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER E SP081326 - VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

95.0022113-6 - MARIO H. CHINEN(SP097943 - DORIVAL OLIVA JUNIOR E SP095705 - RUI FERREIRA LEME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

96.0021470-0 - EMERSON FRANCISCO PEREIRA DAS NEVES(SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP113817 - RENATO GOMES STERMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0001983-7 - ALUISIO DOS SANTOS X CARLOS ANTONIO DO AMARAL X CUSTODIO ANTONIO DE OLIVEIRA X ELSON ALMEIDA X ERIVALDO DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0037494-7 - GILBERTO MARIANO X HELENA MARIA DA CONCEICAO FLOR X HELIO RODRIGUES DE BARROS X HELIO VIEIRA DA SILVA X HERCULANO FIRMINO DE SOUZA X IRACEMA GONCALVES FREIRE X IRINEU VENDRAME X ISAIAS FRANCISCO DA COSTA X IVANILDA LUIZA AMADOR X JILVAN CALISTO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0056029-5 - MARIO MACHADO X MARIA MANUELA LIMA SARAIVA X RONALDO FRANCA RIBEIRO X VERA LUCIA DANGO SERVIO X ELIZABETE DE OLIVEIRA AQUINO X DIRCEIA FERRETTI X CLAUDIO RAIMUNDO DA COSTA X CLARICE NAVAS BRANCEWICZ X ANISIO DOLORES DE MELO X ANA MARIA PINTO NASCIMENTO(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

97.0061536-7 - VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO MARTINS GOMES X FLORISVALDO GONCALVES NETTO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA BERNADETE SANTOS DA CRUZ X MARCOS

DA SILVA MARQUES X ANDERSON MARCONDES X MARIA DE FATIMA GOMES LIMA X VALDIVINO BOTELHO DE MATOS(SP063327 - VALQUIRIA MITIE INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

1999.61.00.030371-6 - MONICA SCHORR(SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2002.61.00.005753-6 - WILMA CANDIDA(SP163013 - FABIO BECSEI E SP173985 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ANDRADE E SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2003.61.00.018930-5 - MOACYR SOARES GALVAO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2005.61.00.024893-8 - JUVENAL GONCALVES VAZ(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2008.61.00.009044-0 - NALY DE OLIVEIRA SALES X DJANIRA RIBEIRO SALLES(SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA E SP081368 - OSMIR BIFANO) X COMANDO MILITAR DO SUDESTE - 2 REGIAO MILITAR - EXERCITO BRASILEIRO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.001984-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ DE FREITAS) X VALQUIRIA GUARISI X REINALDO GUARISI - ESPOLIO

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0005287-7 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO, OSASCO E REGIAO(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP113040 - MARIA CHRISTINA MENEZES)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

91.0012276-9 - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS X PEMA SISTEMAS DIGITAIS E ANALOGICOS S/A X SOFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAC COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA X COFAP TRADING S/A X COFAP ELETRONICA VEICULAR LTDA X COFAP ELETRONICA LTDA X COFAP MAQUINAS LTDA(SP077821 - SILVANA MANCINI KARAM E SP094728 - ELIA DE ARAUJO CARVALHO BUENO E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

92.0027795-0 - VIRBAC DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

93.0010138-2 - GODOY BETTIO & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

94.0023039-7 - BANCO DE INVESTIMENTO PLANIBLANC LTDA X BANCO PLANIBANC S/A X PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BTP S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X PLANIBANC CORRETORA DE VALORES S/A X BTP FOMENTO COML/ E SERVICOS LTDA X PLANICORP S/A(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

2007.61.00.022980-1 - CARLOS LEONEL DE FREITAS X HELENITA APARECIDA FERNANDES LEONEL DE FREITAS(SP202523 - ANTONIO FRANCISCO FILHO E SP172678 - APARECIDA DE CÁSSIA MITSU KOJIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0032922-3 - ALCIDES VICTORINO DE FRANCA X AGOSTINHO CHACON NAVARRO X ERALDO LIMA DO VAL X EDEVAL CAMPOS ARANHA X EMILIA SOLA X HELIO SALVIO X JOSE MALDOTTI X JOSE APARECIDO BRANCO X MOACYR SALVADOR X UBALDO MILANI X VECIO ROVERI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP016333 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY E Proc. EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA E Proc. ALBANO B. DE AZEVEDO E SOUZA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO E Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E Proc. P/ESPOLIO DO PERITO: E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO)
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

ACOES DIVERSAS

00.0031571-0 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA) X RUI DE OLIVEIRA RAMOS
Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o

que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2508

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.001202-0 - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GODOY(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 672/680:1. Defiro a expedição de ofício à FUNDAÇÃO CESP requerido pela União Federal, conquanto a PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL forneça o endereço da instituição e as peças necessárias (inicial, dados do impetrante, principais decisões, depósitos, do presente despacho, da petição de folhas 672/680, etc) para instruí-lo, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após o cumprimento do item 1, expeça-se o ofício à fundação para que forneça as informações requeridas pela Receita Federal (folhas 675), no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Com a resposta da entidade, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL pelo prazo de 15 (quinze) dias.4. Por fim, volte os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

2002.61.00.021518-0 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA(SP173950 - ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2003.61.00.022372-6 - ADVOCACIA MANHAES DE ALMEIDA S/C(SP180542 - ANDRÉA CRISTINA RIBEIRO BOTURA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 232: Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que transforme em pagamento definitivo os valores depositados nos presentes autos, conforme requerido pela União Federal. Após, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2004.61.00.030313-1 - MARCOS JOSE REATEGUI DE SOUZA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte interessada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

2008.61.00.030887-0 - CLARO S/A(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP236184 - ROBERTO TOSHIO IRIKURA E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.007458-9 - EPSOFT SISTEMAS LTDA(SP190478 - NELSON CAIADO SEGURA FILHO E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DO SERVICO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

Cumpra-se.

2009.61.00.010128-3 - COLEGIO RAINHA DOS APOSTOLOS(CONGR DE N SENHORA)(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidade legais.Dê-se ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018146-1 - CIBAM ENGENHARIA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X PREGOEIRO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a sua reinclusão e reclassificação no Pregão Eletrônico nº 03/2009 ou, subsidiariamente, a suspensão do referido procedimento licitatório, no qual se entendeu pelo seu afastamento em razão da mesma não ter satisfeito, em tese, exigências previstas no respectivo edital...Diante do exposto, em análise perfunctória ausentes os requisitos, INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, comunicando-a do teor da presente decisão e oficiando-se a respectiva procuradoria.Verifico a necessidade da empresa Construtora Santos Carneiro Ltda de integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária (L. 12.016/09, art. 24), devendo a parte impetrante fornecer as peças necessárias e o endereço para citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após o cumprimento, cite-se. I.C.

2009.61.00.019559-9 - FABIO SILVESTRE MICHELI(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) trazendo uma contrafé para instruir o ofício à ex-empregadora ea.3) fornecendo as cópias da petição da emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.019638-5 - BRAFER CONSTRUCOES CIVIS E MONTAGENS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias:a.1) atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor; a.2) fornecendo as cópias da petição da emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014852-4 - YOCHIKO MORITA X COSMELITO SAMPAIO DE ARAUJO X MIGUEL RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos.Folhas 84/90: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2512

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.020372-4 - BRINDICE PUBLICACOES E PROPAGANDA LTDA(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 165/167: intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento dos honorários de sucumbência a que foi condenado, no valor de R\$ 202,40 (duzentos e dois reais e quarenta centavos), posicionado para o dia 01/08/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0136414-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X LIDIA CRAVO AGOSTINHO - ESPOLIO X MILTON AGOSTINHO X MILTON AGOSTINHO(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ARNALDO DOMINGUES CRAVO X IVETE DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X MILTON DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X HILDA TANI CRAVO - ESPOLIO X MILTON DOMINGUES CRAVO JUNIOR X WANDA APARECIDA DE OLIVEIRA CRAVO(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ISaura RODRIGUES CRAVO X EVA CRAVO DA CRUZ X JANETE BARBOSA LOPES X JOSE LUIZ LOPES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X ESTHER RODRIGUES CRAVO X EDMUNDO DOMINGUES CRAVO - ESPOLIO X ESTHER RODRIGUES CRAVO X ARCHIMEDES CORDEIRO DOS SANTOS - ESPOLIO X IVANILDE RODRIGUES DOS SANTOS X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO DOS SANTOS X CELIA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA) X PALMIRA GOMES DA CRUZ X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES X MARIA CRISTINA GOMES SANTIAGO X PAULO SERGIO FERREIRA SANTIAGO X ORLANDO COELHO GOMES FILHO X CARLOS EDUARDO COELHO GOMES X LUIZ FERNANDO COELHO GOMES - ESPOLIO X ROSA ARAUJO FIRMO GOMES(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA) X ADEMIR CORDEIRO DOS SANTOS(SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP034125 - LUIZ HENRIQUE BARBOSA)

Fls. 636: defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se a expropriante da r. decisão de fls. 630/631, por mandado, tendo em vista as suas prerrogativas legais. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2008.61.00.015611-5 - MARISA LAMERCI DEVICIENTE X CLOVIS ROBERTO DEVICIENTE X JONAS LAMERSI X MAGNA LUCIA FONSECA SILVA LAMERSI X TEREZA LAMERCI(SP210888 - EDVALDO KAVALLIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X EDSON CASTELAN X MARLENE MAGALHAES CASTELAN(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X JOSE DA SILVA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP050691 - NELSON SANTANDER) X HORDELIA DE SOUZA TACIOLLI - ESPOLIO X ROBERTO TACIOLLI(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) Atenda a parte autora ao item d do despacho de fls 219, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que apenas apresentou certidão de distribuição em nome de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA e EDSON CASTELAN, e não em nome dos autores. Anoto que a apresentação destas certidões compõe a instrução probatória, ainda que não leve ao indeferimento da inicial. No sucessivo prazo de 10 (dez) dias, comprovem os réus EDSON CASTELAN e MARLENE MAGALHÃES CASTELAN o alegado às fls. 299-300, colacionando aos autos cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e auto de despejo. No mesmo prazo, dê-se vista aos co-réus sobre os documentos de fls. 251-264, nos termos do artigo 398 do CPC. Fls. 294: nos termos do despacho de fls. 293, determino a intimação pessoal do curador especial, Dr. ARMANDO SANCHEZ (OAB/SP 21.825), para que ofereça sua resposta, a teor do artigo 297 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 305-308: após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que atenda à determinação de fls. 285, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 290-292, bem como para que tome ciência dos documentos de fls. 251-264 (art. 398, CPC). I. C.

MONITORIA

2003.61.00.028476-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.021497-6) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X TECNOSERV CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X JAIME SHIGUERU MITIUE(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) X GILBERTO SETSUO MURATA(SP176666 - CYNTHIA HELENA FEITOZA PEDROSA) Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 141/144, bem como o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, intime-se a autora para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2005.61.00.012666-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOHNY PASSOS MARCIANO - ESPOLIO X ETHEL CORRADI LIMEIRA(SP219388 - MARIANA MORTAGO E SP244655 - MARCO AURELIO DA MATTA) Não obstante a denominação atribuída pela parte à defesa de fls. 132/138, bem ainda os artigos do diploma processual nos quais buscou embasamento, parece claro o caráter de defesa da referida manifestação. Destarte, tendo em vista a sua tempestividade, recebo a manifestação de fls. 132/138 como embargos monitórios, com supedâneo no art. 1.102c do CPC. Considerando-se o óbito do réu, comprovado às fls. 143, determino seja substituído, no polo passivo, por seu ESPÓLIO (Administradora Temporária: ETHEL CORRADI LIMEIRA), com fundamento no art. 12, inciso V, c/c art. 986, ambos do CPC, devendo os autos serem remetidos ao SEDI, para as devidas anotações. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.026546-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALEXANDRE DAVID RODRIGUES X BEATRIZ MARIA DA CUNHA(SP183127 - KÁTIA SAYURI MIASHIRO)

Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.028638-3, aguarde-se decisão final quanto aos honorários periciais definitivos. Determino a expedição de alvará, em favor do Sr. Perito, para levantamento dos honorários depositados às fls. 143 e 170. Após, tornem os autos conclusos para sentença. I.C.

2007.61.00.018912-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RODRIGUES SILVA FILHO X MIRIAM SHEILA BUTTNER

Inicialmente, ante o sigilo fiscal atinente aos documentos de fls. 227-233, decreto segredo de justiça enquanto permanecerem juntados aos autos. Anote-se. Dê-se vista à autora dos referidos documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, desentranhem-se os documentos, remetendo-os à DITEC - Divisão de Tecnologia da Informação para os devidos fins. Destarte, atenda-se à determinação de fls. 220. I. C.

2007.61.00.028161-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ALESSANDRA PRISCILA MARTIN X SERGIO MARTIN X MARIA FILOMENA MILANO MARTIN

Tendo em vista que o mandado inicial já foi convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, caput, parte final, do CPC, recebo o pedido de fls. 112-113 como desistência da fase executória. Defiro o desentranhamento apenas dos contratos de fls. 14-20 e 21-22, mediante recibo nos autos, desde que a autora providencie sua substituição por cópia, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

2007.61.00.031869-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES ESPORTES ME X ALEXANDRE COLNAGHI RODRIGUES

Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 140. Intime-se.

2008.61.00.003926-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DESPAR SERVICOS DE DESPACHOS LTDA X RAFAEL MARINHO LOMONACO JUNIOR X JOSE AFONSO BAUER LOMONACO

Fls. 134/135: indefiro, por ora. Comprove a requerente ter esgotado os meios que lhe estão ao alcance para a obtenção do endereço do referido réu. Int.

2008.61.00.018875-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOELMA PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES PEREIRA(SP141575 - MARILDE APARECIDA MALAMAM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus (fls. 301/324) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a autora-apelada para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens, observadas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.026870-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FRESI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X MARIA EMILIA TEIXEIRA DA ROCHA X ARTHUR TEIXEIRA DA ROCHA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)

Fls. 88: esclareça a autora as razões de seu pedido, tendo em vista que a pessoa mencionada não integra a relação processual do presente feito. Int.

2008.61.00.031350-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JAMAL MOHAMAD CHAHINE X JAMAL MOHAMAD CHAHINE

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 130-verso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.010530-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARCELO GASPAROTTI X HELENA BENINCASA

Fls. 78: indefiro, tendo em vista que o endereço indicado foi infrutiferamente diligenciado, às fls. 74. Indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço atualizado dos réus para citação. Int.

2009.61.00.016481-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDUARDO BALBON(SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA) X ARLETE FATIMA DE CARVALHO BALBON(SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA) X CARLOS GONZALES BALBON(SP122087 - NEUSA DE ALMEIDA OLIVEIRA)

Tendo em vista a sua tempestividade, recebo os embargos monitórios apresentados pelos réus, às fls. 55/75, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 1.102c, caput, do Código de Processo Civil. Defiro, sic et in quantum, o benefício da gratuidade da justiça aos réus, devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes. Manifeste-se a autora sobre os embargos monitórios, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.025946-9 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA AZZURRA(SP097754 - MEGUMI ASAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Às fls. 209/212, o autor requereu a intimação do réu para o pagamento do valor de R\$ 34.609,02, atualizado até 01/06/2009. Ocorre que o valor pleiteado contém o valor relativo à multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, a qual seria devida somente se a ré deixasse de efetuar o depósito no prazo legal. Tendo sido intimada pela imprensa oficial em 24/06/2009, a ré efetuou o depósito do valor devido em 02/07/2009, razão pela qual a referida multa é inaplicável ao presente caso. Destarte, retifico o r. despacho de fls. 213, para determinar que se subtraia o valor referente à multa do montante depositado pela ré, restando, pois, o valor devido de R\$ 31.748,77 (trinta e um mil, setecentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizados até 01/06/2009. Autorizo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a proceder à apropriação do valor de R\$ 2.860,25 (dois mil, oitocentos e sessenta reais e vinte cinco centavos), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 224/228: caso o autor entenda ser devido algum valor a título de correção, deverá apresentar planilha de débito em que seja contemplado o período que corresponde à data de realização dos cálculos (01/06/2009) até a data do efetivo depósito (02/07/2009), excluindo-se da base de cálculo o valor já pago, bem como o percentual relativo à multa prevista no art. 475-J do CPC, por ser inaplicável. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.011412-5 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTOFINO(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VALDEMIR SILVA ALVES X VIVIAN SPER ALVES(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

Fls. 165-171: manifeste-se a denunciada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sobre a alegação dos denunciantes sobre a perda da posse e propriedade do imóvel objeto da cobrança sub judice, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.012199-2 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COSTA AMALFITANA(SP099872 - ANA PAULA FRASCINO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.

2009.61.00.004703-3 - CONDOMINIO PATEO DALI(SP166510 - CLAUDIO NISHIHATA E SP166278 - CEZAR AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 190; fls. 191/192: especifique o autor o seu pedido, indicando a base legal de seu fundamento. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. Decorrido o prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.011414-9 - ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP203523 - LIDIANE GENSKE BAIA) X FABIO ROBERTO RIBEIRO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN E SP206998 - ELCIO MAURO CLEMENTE SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 239-246: apresente o autor memória discriminada e atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028623-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.018017-4) TROOK IND/ DE CONFECCAO LTDA X SELMA AGHAZARIAN BARBOSA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP145206 - CINTIA LOPES DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência do desarquivamento. Fls. 88/92: preliminarmente, requeira a embargada o que de direito, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.028462-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022389-6) ARIGINALDO ANTONIO AMADIO X CLOTILDE DE JESUS RIBEIRO AMADIO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intimem-se os embargantes para complementarem a instrução do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, em

consonância com o disposto no art. 736, parágrafo único, do CPC, com cópia da averbação do mandado de penhora de fls. 125/130-verso dos autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 2007.61.00.022389-6. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.007329-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.027101-1) VERA LUCIA ALVES DA SILVA(PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Esclareça a embargada o pedido de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o pleito se refira à ação de execução n.º 2006.61.00.027101-1, deverá direcionar petição àqueles autos. Caso o requerimento verse sobre a verba honorária a que a embargante foi condenada nestes Embargos, deverá, inicialmente, proceder nos termos do artigo 475-B do CPC.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I. C.

2009.61.00.014537-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012127-0) BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Atenda a parte embargante ao despacho de fls. 16, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento dos embargos em nome de SONIA REGINA RUBIO (art. 282, II, CPC) e sob pena de indeferimento da inicial, por falta dos documentos necessários (art. 736, parágrafo único, c/c artigo 283, CPC) e de regularidade na representação processual de BRILHANTE ARTES GRÁFICAS LTDA.Int.

2009.61.00.018973-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0127067-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ADRIANO JOSE FIDALGO - ESPOLIO X FRANCISCO JOAQUIM FIDALGO(SP214214 - MARCIO MACIEL MORENO)

Manifestem-se os embargados, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.019250-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.024696-8) MARINA CORREA CAETANO(SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Dê-se ciência da baixa dos autos, devendo a parte interessada requerer o que de direito, no prazo legal.Traslade-se cópia do relatório de fls. 64/65, do voto de fls. 65/66-verso, da ementa de fls. 67/68, do v. acórdão de fls. 68 e da certidão de trânsito de fls. 71 para os autos dos embargos à execução, processo nº 2006.61.00.019252-4, bem como para os autos da ação de execução de título extrajudicial, processo nº 2000.61.00.024696-8, ambos apensados aos presentes autos.Oportunamente, desapensem-se os autos dos embargos à execução deduzidos por MARINA CORREA CAETANO, bem como daqueles deduzidos por GILBERTO CAETANO, para remetê-los ao arquivo, dando-se prosseguimento na ação principal.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.001954-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SEBASTIAO PINHEIRO

Dê-se ciência da carta precatória devolvida, devendo a exequente se manifestar sobre a certidão exarada pelo sr. oficial de justiça, às fls. 105-verso, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.025363-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDRE TADEU ANDUOLO - ME X ANDRE TADEU ANDUOLO

Fls. 192: suspendo a execução, nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2006.61.00.027101-1 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X J V N COSMETICOS LTDA - ME X JUSSARA VAZ NASCIMENTO X VERA LUCIA ALVES DA SILVA(PE000686B - TELMA ARAUJO FIGUEIREDO MELO DA SILVA)

Fls. 237: compulsando-se os autos, verifica-se que o endereço fornecido pela Receita Federal, relativamente à executada J.V.N. COSMÉTICOS LTDA é o mesmo no qual foi diligenciada, sem sucesso, a citação da executada JUSSARA VAZ NASCIMENTO.Assim, determino seja expedida carta precatória para nova tentativa de citação da executada J.V.N. COSMÉTICOS LTDA (CNPJ 72.024.318/0001-13), e de sua representante legal, JUSSARA VAZ NASCIMENTO (CPF 170.746.718-86), no outro endereço indicado às fls. 237, qual seja, Rua Francisco Wolhers, 175, Centro, Joanópolis, neste Estado de São Paulo, CEP: 12890-000.Apresente o exequente planilha de débito atualizada, após o que apreciarei o pedido de penhora on line dos ativos financeiros da co-executada VERA LÚCIA ALVES DA

SILVA.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.033591-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FAMOBRAS COM/ IMP/ E EXP/ DE REVISTAS LTDA - EPP X ROSANGELA DOS SANTOS SILVA X CARLOS ALBERTO GOES

Fls. 243: defiro. Proceda-se a nova tentativa de citação da executada ROSANGELA DOS SANTOS SILVA, no endereço indicado às fls. 243.Relativamente ao executado CARLOS ALBERTO GOES, o mandado de citação deverá observar o endereço apontado às fls. 244.Por fim, no que tange à executada FAMOBRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE REVISTAS LTDA - EPP, sua citação deverá recair sobre os sócios constantes da certidão de breve relato da JUCESP, quais sejam, JOSÉ LUIZ DA SILVA (CPF 82.301.054-64) e/ou JOSÉ CLÁUDIO CAIOLA (CPF 14.746.707-17).Int. Cumpra-se.

2007.61.00.035114-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LAIS DE CARVALHO NAPOLI ME X HUGO NIVALDO NAPOLI

Fls. 79-137: requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, mormente face à notícia de óbito do co-executado HUGO NIVALDO NAPOLI (fls. 70 e 75).Fls. 75/138: nos termos do artigo 9º, II, do CPC, nomeio o Dr. ARMANDO SANCHEZ, OAB/SP n.º 21.825, com endereço à Rua do Acre, 101, Mooca, São Paulo/SP, CEP 03181-100, curador especial para representar a co-executada citada por hora certa LAIS DE CARVALHO NAPOLI ME. Intime-se-o, pessoalmente, para os termos do artigo 736 do CPC.I. C.

2009.61.00.009890-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X LUZIA PEREIRA SANTANA

Fls. 53: aguarde-se em secretaria, por 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas anotações.Int. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.015665-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X IZAIAS DE CARVALHO

Intime-se a autora para proceder à carga definitiva dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, e observadas as anotações de estilo. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034191-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X CLEIDE RAMOS DA SILVA

Fls. 82: indefiro, tendo em vista que o endereço indicado não só foi infrutiferamente diligenciado, como a numeração indicada não existe na rua, nos termos da certidão de fls. 43.Indique a requerente endereço atualizado para intimação da requerida, no prazo de 10 (dez) dias.Anote que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas, considerando o decidido às fls. 71/80-81.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.018575-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X LIANDRA MORETTI X ROGERIO DE SILVA GONCALVES PINTO

Vistos. Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 08 de Outubro de 2009, às 15h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite(m)-se o(s) réu(s), para comparecer(em) à audiência designada. Proceda(m)-se à(s) devida(s) intimação(ões), expedindo-se o(s) competente(s) mandado(s), com tempo hábil para cumprimento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2529

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2003.61.00.016615-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106881 - VERA MARIA DE O NUSDEO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102213 - ANTONIO RODRIGUES NETTO E SP111083 - DENISE ANTUNES RODRIGUES)

Fls. 1411-1415: tendo em vista que a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não acarretará prejuízo quanto à oportuna decisão nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028791-0, determino o cumprimento da parte final da decisão de fls. 1405.Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0047585-8 - MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ(SP009578 - OTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO)

Compulsando os autos, observa este Juízo que às fls. 79/89 foi noticiado o falecimento do co-autor João Gutierrez e, por conseguinte, na autuação ficou constando somente a viúva, também co-autora, Maria Martirio Bonilha Gutierrez. Entretanto, nota-se nos documentos acostados que na substituição processual deveriam constar também os filhos, o que não ocorreu. Assim sendo, e por não constar nos autos os números completos de CPF dos aludidos herdeiros, informe a parte autora a numeração do referido documento em relação a MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ, JOSÉ GUTIERREZ, JOÃO GUTIERREZ BONILHA e MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN, no prazo de 20 (vinte) dias. Ainda analisando o presente feito, observa-se que às fls. 338/361 foi juntada petição de THEREZA PAULINO GRILLO reivindicando direitos acerca da desapropriação que é objeto desta ação. Destarte, tendo em vista a remota data de protocolo do pleito, informe tal requerente se persiste interesse na demanda, no mesmo prazo. Todavia, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0666217-0 - BRACEL-CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP028954 - ANTONIO FERNANDO ABRAHAO E SP066812 - MARLENE PALMIERI E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Tendo em vista a consulta de fls. 330/331, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, procedendo à juntada no presente feito, das devidas alterações contratuais que paulatinamente tornaram a razão social primeva na atual, bem como novo instrumento de mandato. Prazo: 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.006272-5 - DOMITILA GALLAFRIO FIGUEIRA X EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA X GIUSEPPINA PRINCIPE X INACIO CALIMAN X LAURA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO HIROKI TAKAUTI X RENATO BICUDO X ZELIA MIRTES LUZ(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Tendo em vista a consulta de fls. 224/225, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que os nomes devem estar plenamente corretos, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0047260-5 - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

2000.61.00.011845-0 - ALFREDO GARCIA FILHO(SP121083 - ALEXANDRE GOMES CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

2005.61.00.011440-5 - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.004440-4 - YUSEN AIR & SEA SERVICE DO BRASIL LTDA (SP017211 - TERUO TACAOKA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.012558-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP113587 - ANA CRISTINA REBOREDO DE ABREU) X SEGREDO DE JUSTICA (SP222409 - THIAGO DE FARIA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP032963 - ERASMO VALLADAO AZEVEDO E NOVAES FRANCA E SP182833 - MARCO LA ROSA DE ALMEIDA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.00.026437-4 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 228/236, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos Intimem-se os recorridos para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

2008.61.00.030047-0 - CANDIDO DA SILVA FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2008.61.00.033506-0 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1 (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.002178-0 - SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.007488-7 - CLAUDIO ROTUNDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.61.00.009653-6 - AURIANA DE PAIVA BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.028212-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0024872-0) CEFET - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ESTER DE LIMA SOUTO (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Recebo a apelação da embargante, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0004588-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0001364-2) FELISBERTO OLIVEIRA PESSOA (SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo legal de

réplica.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2008.61.00.017178-5 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X VANDO FRANCISCO DE JESUS(SP089659 - RIVALDO ALVES DA SILVA) X SOLANGE MARY AMENE DE MELLO GIBRAN X SOFIA MACIEL OLIVEIRA X SILVIA IARA LUIZ COUTINHO BERNARDINO(SP028426 - JOAO ROBERTO BERNARDINO DE SOUZA) X RENILTON ALVES DA SILVA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) X PAULO ROGERIO BEZERRA DE SOUSA X SANDRA DE ALMEIDA FALKENBACH X SIMONE CARLA MALONEY X SOLANGE DENISE BELCHIOR SANTAELLA(SP164450 - FLAVIA BARBOSA NICACIO) X SUELI DA SILVA MOREIRA(SP147376 - SUELI DA SILVA MOREIRA)

Manifeste-se o co-réu RENILTON ALVES DA SILVA, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do alegado pela União Federal a fls. 358/359, em relação às parcelas faltantes para quitação integral do débito. Sem prejuízo, desentranhe-se o mandado de fls. 353/354, aditando-o com o novo endereço declinado a fls. 359, para citação do co-réu PAULO ROGÉRIO BEZERRA DE SOUSA. Intime-se.

2008.61.00.023260-9 - JOEL MESSIAS DOS SANTOS X JARDELINA GUILHERME DOS SANTOS(SP103484 - PAULO LOPES DE ORNELLAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 127/133, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, solicite-se à Diretoria do foro o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 94/96. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.001985-2 - ROBERTO JOSE BARNABE - ESPOLIO X JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X LAIZA ALBUQUERQUE FERRAZ

Diante do certificado a fls. 422, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido a fls. 410. Fls. 420/421: Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do pedido de aditamento à inicial efetuado pelos Autores.Após, tornem os autos conclusos.Int

2009.61.00.018108-4 - RUBENS SANTOS LIMA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 42/48, no prazo legal de réplica.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762891-9 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA X BANCO GMAC S/A(SP178223 - REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP162292 - ITAMAR GAINO FILHO E SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 1272/1315 e 1318/1397: a União requer o cancelamento do ofício precatório de fl. 272, expedido em 04 de outubro de 2000, porque dele consta como beneficiária apenas a autora General Motors do Brasil Ltda.É certo que a União também foi intimada da expedição do precatório e de todos os depósitos das parcelas. Em nenhuma dessas oportunidades manifestou discordância em relação à expedição de alvará de levantamento pelo motivo ora alegado.Agora, decorridos mais de 8 (oito) anos da expedição do precatório e após liquidadas várias parcelas dele, não pode a União requerer o seu cancelamento ao fundamento de mera irregularidade na individualização dos beneficiários do precatório. A questão já está preclusa ante a ausência de impugnação, pela União, quando da expedição do precatório.Caberá à União, por meio da Receita Federal do Brasil, fiscalizar administrativamente a regularidade do recolhimento do imposto de renda sobre os pagamentos levantados nestes autos e constituir os créditos tributários que entender devidos.Ante o exposto, indefiro o pedido da União de cancelamento do precatório.2. Expeça-se alvará de levantamento de 90% do depósito de fl. 1194, devendo o saldo remanescente (10%) permanecer à disposição deste Juízo, conforme determinado à fl. 1020.3. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório.Publique-se. Intime-se a União.

91.0016472-0 - ROBERT BOSCH LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

91.0669944-8 - JOSE ROBERTO FERNANDES(SP106365 - NELSON VIVIANI E SP092279 - ZENAIDE HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte autora acerca da conversão em renda efetuada, conforme ofício de fls. 182/183, no prazo de cinco dias.

91.0710968-7 - V & M DO BRASIL S/A(SP022551 - JOSE ROBERTO MARINO VALIO E SP025887 - ANTONIO AMARAL BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 253: oficie-se ao Juízo da 24ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG, informando-se-lhe que, em razão do ofício n.º 271/2005/SEPOD, de 01/06/2005, foi proferida decisão suspendendo o levantamento dos depósitos realizados em benefício da autora e determinando que se aguardasse efetivação da penhora no rosto dos autos, que nestes casos é realizada por meio de carta precatória endereçada ao Juízo Federal das Execuções Fiscais, tendo em vista que a demanda em que foi requerida a penhora no rosto destes autos é uma execução fiscal. Informe-se-lhe ainda que desta decisão a União foi intimada e em 13/07/2007 protocolizou petição informando a existência de inscrições em nome da autora, porém garantidas, não ajuizáveis ou extintas. Informe-se-lhe mais que para pagamento do ofício precatório expedido em benefício da parte autora, no valor de R\$ 11.277,29 (dezembro de 1996) foram realizados depósitos no valor de R\$ 21.468,34 (março de 2007) e R\$ 1.087,17 (janeiro de 2008), integralmente levantados pela parte autora em razão da concordância manifestada pela União e do teor da petição protocolizada por ela em 13/07/2007. Finalmente, informe-se-lhe que, nesta data, foi declarada extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

92.0093234-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0685532-6) JOAO THEOTO JUNIOR X GUSTAVO HIDEKI FUKUDA X PAULO CASSIMIRO DE ARAUJO BENETTI X ADELAIDE LETICIA SAAD X PERCIVAL NEVES PANAIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Fls. 207/216: reconsidero a decisão de fl. 167 na parte em que determinou a expedição de ofícios requisitórios nos termos dos cálculos de fls. 122/124, tendo em vista que os cálculos acolhidos na sentença proferida nos embargos à execução, mantido pelo acórdão proferido naqueles autos, são os trasladados às fls. 149/151. 2. Providencie a Secretaria o aditamento dos ofícios requisitórios de fls. 195/199, fazendo constar os valores indicados nos cálculos de fls. 149/151. 3. Após, dê-se vista às partes. 4. Na ausência de impugnação os ofícios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se a União.

1999.03.99.071921-7 - PETERSON PIRES DE CARVALHO X RAIMUNDO LEMOS BRAS X JOSE DA COSTA X IGNE BUENO DO AMARAL MENDES X JOSE CORBETA X MARIA DOS SANTOS MONTANHEIRO X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X MARIA APARECIDA ALENCAR X SIMAO DE CASTRO X LEANDRO FRAGNAN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do item III da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) n.º(s) 20090000020 a 20090000029. Na ausência de impugnação, o(s) ofício(s) será (serão) encaminhado(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

1999.03.99.090679-0 - MARCIA FABBRI CHIURCO X SONIA MARIA ROBERTTI AMBROSIO X VERA LUCIA DE GREGORIO X PAULO BONET X ANTONIO QUINTINO RUIZ(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome do autor PAULO BONET, conforme documento de fl. 30, tendo em vista que está cadastrado na atuação como PAULO NONET. 2 - Fls. 219/220: ante a concordância dos autores VERA LÚCIA DE GREGÓRIO e PAULO BONET com relação aos cálculos apresentados pela União às fls. 209/212, homologo esses cálculos, declaro encerrada a liquidação por artigos relativamente a eles e determino a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, com base nesses valores. 3- Apresentem os autores VERA LÚCIA DE GREGÓRIO e PAULO BONET, no prazo de 5 (cinco) dias, as peças necessárias à instrução do mandado de citação da União. Após, expeça-se o mandado de citação da União nos termos do artigo 730 do CPC, com base nos valores de fls. 209/212. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

1999.03.99.093809-2 - CANTA BRASIL COMPACT DISC LTDA(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X

DISTRIBUIDORA DE DISCOS E FITAS CANTA BRASIL LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP203925 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Tendo em vista que, nos termos da certidão de fl. 115, os autos somente foram restituídos à Secretaria deste Juízo depois da intimação do estagiário Ricardo Luis Durão Ferreira, OAB/SP 168.751-E, que realizou a carga dos autos, e da expedição de mandado de busca e apreensão, aplico a penalidade de proibição de vista dos autos fora de Secretaria por este estagiário e pelo advogado Pedro Lessi - OAB/SP 93.423, que substabeleceu poderes a ele, nos termos do parágrafo 1º, item 3 do artigo 7º, da Lei n.º 8.906/1994. Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se a União.

1999.61.00.000356-3 - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fls. 530/546 e 547/549: susto cautelarmente o levantamento dos depósitos realizados nos autos em benefício da parte autora, até o montante atualizado do débito. A União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto dos autos, não podendo ser prejudicada pela eventual demora na análise desse pedido, por aquele juízo, e pelos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora. 2. Saliento, contudo, que a suspensão do levantamento dos depósitos não abrange a quantia depositada para pagamento dos honorários advocatícios (fls. 525), que deverá ser levantada pelo beneficiário diretamente na Caixa Econômica Federal, independentemente da expedição de alvará de levantamento, nos termos do artigo 17, 1ª e artigo 21 da Resolução n.º 055/2009 do Conselho da Justiça Federal. 3. Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do ofício precatório e efetivação da penhora no rosto dos autos. Publique-se. Intime-se a União Federal.

2000.03.99.070240-4 - BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA X BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA - FILIAL 1 X BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA - FILIAL 2 X BLINDEX VIDROS DE SEGURANCA LTDA - FILIAL 3(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica ciente a parte autora acerca do ofício de fls. 257/259, no prazo de cinco dias.

2000.61.00.010048-2 - JOSE DE FELIPPE JUNIOR X MONSERRAT RAMOS VINAS DE FELIPPE(SP034499 - LEILI ODETE CAMPOS IZUMIDA E PERES DE SOUZA E SP021201 - JOSE CARLOS PERES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2000.61.00.013715-8 - DOMIRA COM/ E ASSISTENCIA TECNICA DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E Proc. CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

1. A autora requer a citação do INSS para os fins do artigo 730 do CPC, com base nos cálculos de fls. 367/371 (fls. 365/366 e 414). Na petição inicial, nos autos do processo de conhecimento, a autora pediu somente a compensação do indébito tributário. Na sentença de primeiro grau foram declarados compensáveis os valores recolhidos indevidamente (fls. 211/216). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial para cassar a tutela antecipada, excluir a condenação no pagamento de custas processuais e a incidência de juros compensatórios, determinar a aplicação da taxa Selic, somente a partir de janeiro de 1996 e reduzir o montante da verba honorária fixada para R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme decisões de fls. 260/275 e 287/294. A autora interpôs recurso especial com o objetivo de alterar aquela decisão, mas o Tribunal Regional Federal da Terceira Região não admitiu o referido recurso (fls. 350/351 e 421). Assim, o título executivo judicial prevê apenas a declaração de existência do direito à compensação. A questão que surge é se, ante a natureza declaratória da sentença, que reconheceu existente o direito à compensação, cabe a execução para repetição em espécie do montante recolhido indevidamente, nos termos do artigo 730 do CPC. Mesmo no caso de sentença declaratória, que declara existente o direito à compensação do indébito tributário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende constituir faculdade do contribuinte optar pela compensação ou pela restituição em espécie do que recolhido indevidamente. Nesse sentido a questão já foi resolvida em embargos de divergência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA QUE RECONHECEU O DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TRÂNSITO EM JULGADO. OPÇÃO POR RESTITUIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO OU PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. 1. Ocorrido o trânsito em julgado da decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, uma vez que constituem, ambas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação (REsp n. 653.181/RS, deste relator). 2. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp

n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).2. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp 502.618/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 359).Assim, reconheço existir título executivo judicial que autoriza a execução nos moldes do artigo 730 do CPC, adotando como fundamentos o julgamento acima do Superior Tribunal de Justiça.2. Saliento que o contribuinte dispõe de duas vias para liquidação do crédito de que é titular: a compensação ou a repetição do indébito. Mas a partir do momento em que opta pela execução do débito, ocorre a preclusão consumativa quanto ao direito previsto no título executivo de compensação. A opção por uma dessas vias caracteriza desistência tácita pela via ainda não escolhida nem iniciada.3. Daí por que se o contribuinte escolheu a via da execução nos moldes do artigo 730 do CPC, a fim de obter a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor, destinado ao recebimento, em espécie, do valor do crédito não compensado, não poderá iniciar também uma eventual compensação administrativa.4. Esta demanda versa sobre crédito tributário não inscrito na Dívida Ativa do INSS até 30 de abril de 2007. A representação judicial nessas demandas passou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para a União, a partir de 1.º de maio de 2007 (artigo 16, caput e 3.º, inciso I, da Lei 11.457/2007). Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do INSS e inclusão da União no pólo passivo da demanda.5. Esclareça o advogado subscritor da petição de fls. 365/366 e 414, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende executar os honorários advocatícios em nome próprio ou em nome da parte autora. Na primeira hipótese, deverá aditar a petição inicial da execução, a fim de que conste o advogado como exeqüente. Na segunda hipótese, fica ciente de que o requisitório será expedido em nome da autora. Publique-se. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional).

2003.61.00.014256-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP111438E - CYNTHIA GARBO TEIXEIRA) X SWIFT AMOUR S/A IND/ E COM/(SP077034 - CLAUDIO PIRES E SP097590 - MARILUCI ORSI BICUDO ROSA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06, de 15.04.2009, deste Juízo, fica intimada a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias, tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 99 (verso).

2008.61.00.019697-6 - DANIELA DOS SANTOS FERREIRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como no item II, 15, da Portaria n.º 06 de 15.04.2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

CAUTELAR INOMINADA

91.0679523-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0016472-0) ROBERT BOSCH LTDA(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n.º 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como com a Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte interessada ciente do desarquivamento destes autos, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Decorrido este prazo, se nada for requerido, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente N.º 4999

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.007971-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUIZA GRABNER E Proc. ANTONIO JOSE MOREIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP094553 - CLERIO RODRIGUES DA COSTA) X DERSA-DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP140722 - JOSE OSDIVAL DE PAULA E SP087559 - PAULO NELSON DO REGO E SP247093 - GUILHERME FERREIRA GOMES LUNA)

Fls. 4.478/4.479: aguarde-se no arquivo (sobrestado), informação do Ministério Público Federal sobre o cumprimento das obrigações de todos os envolvidos nos autos dos procedimentos administrativos n.ºs 1.34.001.002096/2004-39 e 08123.005330/99-57. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.005692-7 - UNIAO SOCIAL CAMILIANA(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS) X SECRETARIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Dispositivo Determino à impetrante que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique corretamente a autoridade federal que integra a Receita Federal do Brasil e detenha competência para o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão dessa autoridade federal no pólo passivo, e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para

parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se.

2009.61.00.016421-9 - LOJA DIC LTDA(SP012068 - EDSON DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Dispositivo Indefiro o pedido de medida liminar. Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, e intime-se o representante legal da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Publique-se.

2009.61.00.019380-3 - DANIEL GROBA MONTEIRO(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

2009.61.00.019415-7 - COPY SERVICE IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial e: a) atribuir à causa o valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada no presente mandado de segurança, que corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e incidência de juros, na forma de seu pedido; b) recolher a diferença de custas processuais, se for o caso; c) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial, a fim de complementar as contrafés. Após, façam-se os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.019440-6 - RENNAN BIDINOTO PEREIRA(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para ordenar à autoridade impetrada que registre o impetrante no Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, limitados os efeitos dessa inscrição à possibilidade de aquele assumir a responsabilidade técnica por drogaria, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 543.889-MG, relator Ministro Luiz Fux. Intime-se a autoridade impetrada, para que cumpra esta decisão e solicitem-se-lhe as informações, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Com a manifestação do Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença. Publique-se.

2009.61.00.019459-5 - STEPHANIE EVANGELISTA DA SILVA(SP223631 - ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA

Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, e: a) indicar corretamente a autoridade que deve figurar no pólo passivo; b) recolher as custas processuais; e c) apresentar uma cópia da petição de emenda à inicial e uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, a fim de complementar a contrafé. Após, abra-se nos autos conclusão para análise do pedido de medida liminar. Publique-se.

2009.61.00.019507-1 - ASSOCIACAO DOS AERONAUTAS E AEROVIARIOS APOSENTADOS DO BRASIL(SP183246 - SIMONE FOYEN E SP231640 - MARCELO FOYEN) X SECRETARIA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR - SPC

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018362-7 - LETICIA IGLESIAS DA SILVA(SP081024 - HENRIQUE LEMOS JUNIOR) X AGA E ESSE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA-ME X GERENCIA DE ATENDIMENTO SECAO DE GESTAO REDE TERCERIZADA CORREIOS

Considerando o valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, e que a matéria da demanda - exibição de documentos - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para

processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Neste sentido, o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. 1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006). 2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. (CC 99168 / RJ; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008/0217969-5; Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 11/02/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2009) Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.018652-5 - TATIANE MOTTA LEITE X APARECIDA LEITE MARRAFON (SP226068 - VERÔNICA MAGNA DE MENEZES LOPES) X BANCO DO BRASIL S/A X LUIZ CARLOS RODRIGUES LEITE

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, em que os requerentes pedem o cancelamento de gravame constante sobre veículo automotor, financiado junto ao Banco do Brasil S/A, em decorrência de alienação fiduciária do referido bem ao Banco requerido. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País; III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional; IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente; VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira; VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição; VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar; X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização; XI - a disputa sobre direitos indígenas. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. O Banco do Brasil é sociedade de economia mista. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal. Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Isto posto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, para distribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.022857-5 - VALDOMIRO CAMPANHARO JUNIOR (SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º, e 398 do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 06/2009, de 15.04.2009, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 15/05/2009 - fls. 1.208/1.213, abro vista destes autos à autora e a União Federal (AGU) dos ofícios juntados às fls. 489 e 490, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0021823-8 - RICAMAR AUTO POSTO LTDA X POSTO E GARAGEM AEROPORTO LTDA X GALAXIA POSTO DE SERVICO LTDA X AUTO POSTO NIPON DE CARAPICUIBA LTDA X RR COMBUSTIVEIS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 798/799: Expeça-se ofício para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 722, 725, 750 e 759. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fls. 754. Juntado ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.000268-8 - MARIA BENEDITA MOSCONI RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X JOSE MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

PARTE FINAL DO DESPACHO DE FL. 212:...silente a CEF, arquivem-se os autos.

2008.61.00.030494-3 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A(SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 344/347: Aguarde-se o trânsito em julgado. Publique-se o despacho de fls. 342. Após, cumpra-se parte final do referido despacho. Int. DESPACHO FLS. 342: Fls. 331 e 334/338: Prejudicado em face da petição de fls. 339/341. Fls. 339/341: Defiro o desentranhamento da guia DARF juntada às fls. 326/327, bem como a sua retirada pela parte autora, mediante termo nos autos. Recebo o recurso de apelação de fls. 303/328 e 339/341 nos e- feitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 297/299vº. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8056

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000166-5 - MILAN LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS TOPOGRÁFICOS LTDA(SP196622 - CARLA DE ANDRADE LEAMARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512- STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

2009.61.00.001534-2 - MARIA LUCIA PEROBA ANGELO RONCATTI(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CHEFE GERENCIA ADMINISTRATIVA BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X COORDENADOR DEPTO RECURSOS HUMANOS BANCO CENTRAL DO BRASIL EM S PAULO(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nºs 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.009226-9 - POWERSAT SERVIÇOS DE INSTALAÇÕES DE TV A CABO LTDA(SP262359 - EDER GLEDSON CASTANHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos societários da impetrante e, atinentes à alteração de quadro societário e quantidade de cotas sociais, independentemente da apresentação de certidões negativas de débitos fiscais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512- STF e 105-STJ). Custas na forma da lei. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, na redação da Lei 10.352/2001. Tal regra incide também no mandado de segurança, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 687.216/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.02.2005, DJ 18.04.2005 p. 234; REsp 654.839/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.10.2004, DJ 28.02.2005 p. 238). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O..

2009.61.00.017502-3 - MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP092012 - ANTONIO CARLOS SEABRA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do inciso I do artigo 269 combinado com o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas números 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Em seguida, vistas ao Ministério Público Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.031155-0 - MAURO MONEGATTO FILHO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 349/351: Comprove o patrono do autor, no prazo de 15(quinze) dias, haver cientificado o mandante a fim de que este nomeie substituto, nos termos do art. 45, do CPC.Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito judicial.Int.

2004.61.00.017513-0 - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X PROCTER & GAMBLE HIGIENE E COSMETICOS LTDA X PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO E SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 571/627 de utilização do laudo pericial extraído nos autos da ação de rito ordinário nº 053.05.016866-8, que tramitou perante a 6ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, entre a Procter & Gamble do Brasil S/A e o Município de São Paulo como prova emprestada. A prova emprestada que comporta admissão, no processo civil, é aquela produzida entre as mesmas partes, em processo em que haja observância ao princípio do contraditório e que não possa, com facilidade, ser repetida. Inexistindo tais circunstâncias, a prova há de ser repelida. Ademais, caso fosse acolhido o referido laudo, a instrução do feito seria obstada e, por consequência, a garantia da ampla defesa seria desrespeitada. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF 2ª Região, AC 198851010136820, Relatora Desembargadora Federal Márcia Helena Nunes, Primeira Turma Especializada, data da decisão 08/04/2008, DJU 02/05/2008, página 507/508; TRF 2ª Região, AC 200551015000780, Relator Desembargador Federal Antonio Henrique C. da Silva, Quarta Turma Especializada, data da decisão 21/10/2008, DJU 09/12/2008, página 164). No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, verifica-se que o trabalho pericial se reveste de complexidade de ordem técnica, intelectual e material, a ser desenvolvida pelo expert, e sua remuneração deve considerar o local da prestação de serviços, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho. Os honorários periciais são fixados de acordo com dois critérios específicos: o primeiro deles, o critério objetivo, refere-se ao próprio conhecimento técnico do expert e à complexidade da perícia realizada. O segundo critério contempla a subjetividade do magistrado na avaliação do trabalho desempenhado pelo perito, sendo necessário congruência entre os dois parâmetros para o arbitramento. Destarte, arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Providencie a parte autora o recolhimento das referida importância no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de restar prejudicada a realização da perícia de engenharia. Aprovo os quesitos formulados bem como os assistentes técnicos indicados pela parte autora às fls. 574/576. Fls. 650/653: Em face do lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a União Federal formular os seus quesitos e indicar assistente técnico. Após o recolhimento dos honorários periciais, intime-se o Perito Judicial para que apresente o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2005.61.00.018863-2 - ROSANGELA CARUZO DE MORAES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Processo formalmente em ordem, de forma que o declaro saneado.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Inicialmente, a preliminar de carência da ação confunde-se com o mérito e com ele será analisado por ocasião da prolação da sentença. É indevida a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela. A parte ré poderia, a seu devido tempo, apresentar o recurso cabível, mas não o fez, de modo que a referida questão precluiu, não sendo mais passível de análise.A alegação de prescrição da ação para anular ou rescindir contratos é impertinente, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. A pretensão da autora consiste, tão-somente, na correção das distorções apontadas na inicial, com a devolução, em dobro, dos valores eventualmente pagos a maior.Afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor. Nas causas onde se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto.Nesse sentido:INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado.(TRF/4ª Região, DJ2

nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment. , 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). Havendo questão de fato controversa relativamente ao descumprimento, por parte da CEF, de cláusulas contratuais, defiro a prova pericial requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio Perito Judicial, o Sr. Samuel Tufano, que deverá ser intimado de sua nomeação. Sendo a autora beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão fixados com a Resolução do Conselho da Justiça Federal válida para este fim. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

Expediente Nº 8066

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2002.61.00.005755-0 - GABRIELE GIANCARLO MAIOLO(SP166352 - SANTIAGO ROBERTO SABELLA E Proc. REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 343/347 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.020752-1 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITORIANO DA COSTA X LUBA KORKISCO NOGUERO X MARIA IRACEMA AMORA OLTEMANN X PAULO ROBERTO CORREIA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 466/471 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.000270-8 - ALEXANDRE FRANCISCO DA CONCEICAO X MARIA ALEXANDRINA DA CONCEICAO X VALDENI FRANCISCO DA CONCEICAO(Proc. ELIAS SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 350/357 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.00.004633-5 - MARCO ANTONIO MONTERO CORTES X ROSALI MARIA JULIANO MARCONDES MONTERO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em vista da certidão de fls. 371 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 346/370, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2000.61.00.016427-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GUSTAVO FUNK(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM)

Recebo o recurso de apelação de fls. 225/232 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.00.003881-5 - CLOVIS ARAUJO DE LIMA X MARCIA DE CAMPOS LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em vista da certidão de fls. 406 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 386/405, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

2002.61.00.021355-8 - NILTON RUEDA BENUCCI(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA) X BANCO BAMERINDUS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE

AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 212/216, promova o autor a citação dos mutuários Claurivaldo Truffi, Leonides Escadelai Truffi e Yolanda Gavinelli Benucci para figurarem na lide como litisconsortes ativos necessários, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2002.61.00.022219-5 - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES PARA PORTAS LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em vista da certidão de fls. 309 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 301/308, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2003.61.00.034016-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.028389-9) BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA

Ciência do retorno dos autos.Traslade-se cópia de fls. 131/135, 170/177, 196/205, 218/223 e 227 para os autos do processo nº 20036100028389-9 e desapensem-se estes daqueles.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.016935-9 - ERNESTO BENTO X NEUSA MANCHINI BENTO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Recebo o recurso de apelação de fls. 361/590 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2004.61.00.021100-5 - SERGIO LUIZ MACHADO X ADRIANE PASCALE CARDOSO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Em vista da certidão de fls. 227 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 208/226, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2005.61.00.002713-2 - ETCA EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS ACRE LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Recebo o recurso de apelação de fls. 118/122 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.016348-0 - SIDNEI ANTONIO DE JESUS X ANA MARIA FABRICIO RAMOS DE JESUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 127, trasladem-se cópias de fls. 127 e 129 destes para os autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.022743-3, desapensando-os.Após, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos.Int.

2003.61.00.028389-9 - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Traslade-se cópia de fls. 402/405, 422/423 e 433 para os autos do processo nº 20036100034016-0 e desapensem-se estes daqueles. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 8067

MONITORIA

2008.61.00.001451-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARSETIC COM/ MAT SUPRIMENTO LTDA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO) X CLARICE ALVES DE MORAIS X JEFERSON SERGEI MARTINS

Fls. 111: Comprove a ré MARSETIC COMÉRCIO DE MATERIAIS E SUPRIMENTO LTDA as suas alegações, providenciando cópia de seu contrato social e dos demais documentos que, eventualmente, se fizerem necessários para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de reputar-se revel.Oficie-se à Defensoria Pública da União para atuação relativa à curadoria especial do réu revel JEFERSON SERGEI MARTINS, citado com hora certa às fls. 33/34.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.000556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.026862-0) ROSANGELA

FRANCISCA DO NASCIMENTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DA PORTARIA 7/2008, DESTE JUÍZO, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 424/461.

2008.61.00.009353-1 - WILLIAM LIMA CABRAL(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA E SP060742 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Fls. 180/181: Defiro o desentranhamento de cópia da contestação juntada às fls. 158/175 em razão da apresentação de original juntada às fls. 182/205. Assim, proceda a Secretaria o seu desentranhamento. Após, intime-se a ré para retirá-la mediante recibo nos autos. Cumprido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência.Int.

2008.61.00.011211-2 - RAFAEL DUARTE ENDERLE(SP110971 - SEBASTIAO CALIXTO HEINEMANN DE SOUZA ARANHA) X AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Destarte, excluída a União da lide, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, pelo que determino a remessa dos autos à Justiça Estadual.Ao SEDI para exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo e baixa na distribuição.Intime-se e Cumpra-se.

2008.61.00.014198-7 - FLEURY S/A(SP242279 - CAIO ALEXANDRE TANIGUCHI MARQUES E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

2008.61.00.018042-7 - VERA LUCIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2008.61.00.023052-2 - NERI DAVI VILAS BOAS X MARIA ZILMA BARRETO VILAS BOAS(Proc. 1895 - VINICIUS DINIZ MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 355/356 e 298/300: Indefiro a dilação probatória requerida, uma vez que a matéria discutida neste feito prescinde das provas requeridas por se tratar exclusivamente de questão de direito.No mais, publique-se o despacho de fls. 350.Int. Fls. 298/300: Prejudicada a realização de audiência de conciliação, tendo em vista a manifestação da CEF às fls. 349. Fls. 298/347: Manifeste-se a CEF, inclusive quanto aos documentos apresentados pela parte autora. Após, venham-me conclusos para prolação de sentença. Expeça-se mandado para intimação dos autores, por intermédio da Defensoria Pública da União. Int.

2008.61.00.033573-3 - REOLANDA BRAGA CAMMAROSANO(SP260958 - CRISTIANE DE LIMA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 98/123, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 97.

2009.61.00.003302-2 - FERNANDO DOS SANTOS MIGUEL X MIRIAM DA SILVA BELON MIGUEL(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte ré intimada a se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 170/175.

2009.61.00.009362-6 - SEBASTIAO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.010162-3 - ARISTIDES ALVES NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.010785-6 - GILDASIO ARCANJO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.012525-1 - SPP AGAPRINT INDL/ COML/ LTDA(SP261138 - RAFAEL LEBENSOLD E SP275372A - EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

2009.61.00.013134-2 - OSVALDO FERREIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2009.61.00.013326-0 - DOUGLAS HAMILTON DOS SANTOS LOURO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022484-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0056971-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE TORRES CESTAROLLI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE)

Fls. 17/20: Manifestem-se as partes.Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

97.0018883-3 - FRANCISCO DONIZETI ARREBOLA X CRISTIANE RAMOS ARREBOLA(Proc. KELI CRISTINA DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA NOS TERMOS DO DESPACHO CUJO TEXTO SEGUE: Após intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J, do CPC.).

Expediente N° 8068

MONITORIA

2007.61.00.000985-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP183279 - ALESSANDRA FALKENBACK DE ABREU PARMIGIANI) X WARNEY APARECIDO OLIVEIRA X ANTONIA AVELINO OLIVEIRA X RAFAEL AUGUSTO SANCHES DOS SANTOS(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA)

Fls. 114: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista a contestação à reconvenção oferecida às fls. 115/129.Manifeste-se o co-réu Rafael Augusto Sanches dos Santos sobre a contestação oferecida às fls. 115/129.Fls. 130: Expeça-se Carta Precatória para citação dos réus Warney Aparecido Oliveira e Antonia Avelino Oliveira no endereço indicado pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.004308-7 - ELIEL TORRECILLA MATTOS(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Em face das manifestações da CEF de fls. 185/186, dou por prejudicada a designação de audiência de tentativa de conciliação perante este Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2006.61.00.008834-4 - FLAVIO AUGUSTO BONSCH LODEIRO X MONICA GUDRUN KEIDEL LODEIRO(SP088460 - MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA E SP206871 - ALESSANDRA DE ANDRADE BRITTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação de fls. 167/177 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Int.

2006.61.00.019453-3 - FRANCISCO ARTHUR MUNIZ DOS SANTOS(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP237814 - FERNANDA DE FREITAS MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205797 - ANDREA CRISTINA CARLOS E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para manifestação acerca dos documentos juntados às fls. 141/157, conforme determinado pelo r. despacho de fls. 137.

2007.61.00.004356-0 - ALDEMIR MARQUES DE LEMOS X KATIA CRISTINA DOS SANTOS LEMOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 236/426 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.010800-1 - JORGE AUGUSTO PINHEIRO MACHADO BIAZON(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: NOS TERMOS DO ITEM 1.4, DA PORTARIA Nº 7/2008, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA A SE MANIFESTAR ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 64/74

2007.61.00.011161-9 - GILVAN GERALDO DO NASCIMENTO(SP182577 - TATIANI CONTUCCI BATTIATO E SP223869 - SIBELI CONTUCCI BATTIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 75/87 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.00.011711-7 - AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ X LUIZ CLAUDIO BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA NOS TERMOS DO DESPACHO DE FLS. 75: VISTA À PARTE AUTORA ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 76/82.

2007.61.00.013324-0 - IDELI DELLA NINA(SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 50 e os documentos acostados s fls. 52/54.

2008.61.00.003830-1 - SILMARA DA COSTA PEREIRA CESTARI(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia do título de Doutorado, da Resolução nº 40, de 27/10/2006, e de outros documentos relativos ao seu desempenho acadêmico.Após, dê-se vista à ré.

2008.61.00.004359-0 - LEONOR DIAS PALVO(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 87: Manifeste-se a CEF. No mais, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 83.Int.

2008.61.00.009282-4 - JOSE BENEDITO SOARES(SP076579 - LUIZ PAULO ARIAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando sua pertinência.

2008.61.00.009814-0 - MARLY ANNA BIDOLI MARQUES DA SILVA X MARLENE MARIA BIDOLI X ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO X ALEXANDRA BIDOLI REZENDE SILVA LUDWIG(SP016773 - MARIA THEREZA RIBEIRO LEITE E SP061562 - ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Apresentem as autoras o formal de partilha de ROMEU BIDOLI e MARISA THEREZINHA BIDOLI REZENDE SILVA, no qual conste a relação dos sucessores e respectivos quinhões, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.00.020468-7 - NORBERTO STENSEN(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 62/68 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.022917-9 - MAURICIO LIPPI X ANDREIA RIBEIRO LIPPI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 110/134, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Mantenho a sentença de fls. 106/108, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente contrarrazões, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.277/2006. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.023099-6 - REGINA CELIA RODRIGUES DE MORAES ABDULKADER(SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em vista da certidão de fls. 70 e do relatório que lhe segue, providencie a parte autora o recolhimento da diferença de preparo do recurso de apelação interposto às fls. 61/69, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.Int.

2008.61.00.027545-1 - JOAO EUDES DA ROCHA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à CEF da manifestação da parte autora às fls. 62/63.

2008.61.00.028411-7 - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 97/103 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.030100-0 - CLAUDIA GISELE BAVARESCO BALBONI(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 109/114 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.00.031026-8 - MARCIA SLONGO DE CAMPOS LIMA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 135/142 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.001563-9 - GUILDA BENEDITA CANDILES(SP227776 - ALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 44/46: Inicialmente, afasto o argumento quanto à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, que não é automática nem obrigatória.Ainda que o referido código seja, de fato, aplicável à espécie, o seu art. 6º, VIII, invocado na exordial é regra de juízo, cabendo ao Juiz ao aplicá-la verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil, estas sim aplicáveis obrigatoriamente, verificando-se, o preenchimento de seus requisitos.Da análise do conjunto fático-probatório dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais (verossimilhança das alegações e hipossuficiência da autora) de modo a justificar a inversão do onus probandi, sob pena de ofensa à igualdade de tratamento das partes no processo.Assim, e tendo em vista que não há nos autos comprovação de que houve requerimento dos extratos diretamente à CEF, providencie a parte autora a juntada dos extratos comprobatórios da titularidade da conta de poupança nº 9900949-8 nos períodos de junho/1987 e janeiro/1989, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido, dê-se vista à CEF e tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.001637-1 - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/177: Defiro vista dos autos conforme requerido pela União pelo prazo legal. Após, manifeste-se o autor sobre a contestação acostada às fls. 117/155, nos termos o artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.00.004912-1 - JOSUE GONCALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação de fls. 95/111 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.005035-4 - WALTER GANEM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação de fls. 130/146 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.005826-2 - FRANCISCO PEREIRA DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Desentranhem-se as contrarrazões de fls. 144/161, entregando-as ao seu subscritor, mediante recibo nos autos, uma vez que não há recurso de apelação interposto pela parte contrária nos presentes autos. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.00.006777-9 - WISLON ROBERTO CALIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação de fls. 123/139 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.006798-6 - VERA LUCIA BORGES MONMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação de fls. 112/128 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.00.008377-3 - JOAO RODRIGUES AMATE X LOURDES MARIA PONCE RODRIGUES(SP199374 - FABRICIO JOSÉ ALSARO RODRIGUES E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Tendo em vista a recente e bem sucedida experiência do E. TRF da 3ª Região em tentativas de conciliação envolvendo feitos versando sobre o Sistema Financeiro de Habitação, dê-se vista dos autos para a CEF e/ou EMGEA, para que estas, no prazo de trinta dias, viabilizem os cálculos que lhes interessam e esclareçam se possuem interesse na realização de acordo judicial. Lembro que a homologação de transação conforma-se como interesse de ambas as partes, pois o mutuário tem pleno interesse em manter-se no imóvel e, deste modo, as rés evitam todo o processo de execução extrajudicial, com os custos e incidentes que lhe são peculiares. Assim, após a vinda da manifestação da CEF/EMGEA, tornem os autos conclusos para designação de audiência coletiva de tentativa de conciliação, se for o caso. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005122-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CENTRO DE TREINAMENTO E COM/ DE APOSTILAS TABOAO DA SERRA LTDA-ME X HELIO DOS SANTOS DE SOUZA

Nos termos do item 1.6 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte autora intimada para atender à(s) diligência(s) referente(s) à carta precatória de fls. 115/121.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.00.011379-0 - MAURICIO LIPPI X ANDREIA RIBEIRO LIPPI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação de fls. 81/90 em seu efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

Expediente N° 8069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0655033-9 - FELIPPE DE MELLO - ESPOLIO (MARIA INES DE MELLO)(SP038402 - WALTER FERRI E SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X CONDOMINIO RESERVATORIO PARAIBUNA - PARAITINGA(Proc. MARCELO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(Proc. JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA)

Fls. 681/693: Mantenho a decisão de fls. 674 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC.Tendo em vista as divergências contidas nas respostas ao ofício nº 163/2009 às fls. 672 e 694, oficie-se novamente à Diretoria do Foro a fim de que preste os esclarecimentos necessários, encaminhando-lhe cópia dos referidos ofícios.Int.

2001.61.00.013474-5 - SAO FRANCISCO CENTRO DE DIAGNOSTICOS S/C LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)

Manifestem-se os réus acerca de fls. 1295/1310.Após, voltem-me para apreciar pedidos de fls. 1311/1326.Int.

2001.61.00.024293-1 - CLEONICE ANDRADE BARRETO X EDSON FAUSTINO X ELIZETE MARIA FURLANETTO X LUIZ CARLOS MADEIRO ALMEIDA SANTOS X MAURICIO MACHADO DE FARIA ALVIM X MILTON CAMPOS MENEZES X PAULO DE CAMPOS BORGES X PAULO VICENTE DO PRADO X ROSANA SILVIA PANTALEONI X RUI GUIMARAES VIANNA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

2001.61.00.024492-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024293-1) ABILIO ANTONIO DIAS COUTINHO X AGNALDO NASSER LOMBARDI X ALICE DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AMAURI NOGUEIRA DA CRUZ X ANA MARIA FERNANDES X ANA MARIA PORRO X CARMEN SILVIA BORELLI X CLAUDIA DE ALMEIDA MOGADOURO X DEBORA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT X JURANDYR GIMENES(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON)

Vistos.Às fls. 1899/1902, foi proferida decisão determinando a expedição de ofício à CEF para que disponibilizasse os valores retidos a título de Imposto sobre a Renda na conta nº 0265.005.00188688-9, vinculados à Reclamação Trabalhista nº 00.0643118-9, em trâmite perante a 17ª Vara Federal, a fim de serem transferidos para conta à disposição deste Juízo o montante concernente aos autores do presente feito.Às fls. 1917/1918, consta ofício da CEF informando sobre o creditamento do valor referente ao IR na conta nº 0265.005.00197005-7.Ocorre que a CEF, no ofício acima mencionado, procedeu de forma equivocada, pois, ao invés de colocar à disposição deste Juízo apenas os valores referentes aos autores integrantes do presente feito, de forma individualizada, transferiu para a conta judicial nº 0265.005.00197005-7, tudo o quanto estava na antiga conta bancária judicial nº 0265.005.00188676-5-6, ou seja, procedeu à transferência de valores para este Juízo de pessoas estranhas a esta relação processual.Em razão do equívoco ocorrido, às fls. 2916, foi proferida decisão determinando a expedição de ofício à CEF para que restituísse à conta judicial vinculada ao processo nº 00.064318-6 da 17ª Vara Federal os valores referentes à retenção do Imposto de Renda das pessoas estranhas à presente relação processual, permanecendo na conta judicial nº 0265.005.00197005-7 tão somente o montante retido referente aos autores deste processo. Diante do exposto, oficie-se novamente à CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias informe a este Juízo de forma individualizada e discriminando os nomes dos autores, os valores cabentes a cada qual relativo ao depósito efetuado às fls. 1918 na conta nº 197005-7 referente ao Imposto de Renda retido na conta nº 188688-9, devendo acompanhar referido ofício a relação nominal dos autores integrantes do presente feito.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF às fls. 2257/2290.Int.

2001.61.00.025081-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024492-7) ANTONIO CARLOS PRICOLI X DEISE CARPINETTI DE SOUZA X DIVA LIRA BIERNATH SAWAIA X ENIO FERREIRA MATHIAS X EVALDO VALENTE GUIMARAES X GILSON APARECIDO DE SILLOS X JOSE CARLOS ALONSO GONCALVES X MARILIA MAGALHAES DE SOUZA X MILTON LUIZ NOVAES GOMES X PAULO TAKARA(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

Expediente Nº 8070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0729636-3 - MACOM IND/ DE PLACAS E ETIQUETAS LTDA(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 293: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

91.0735183-6 - EVANGELINA TEMPLE GARCIA X JOSE GATTI X MARIA LUCIA FERRAZ VILLAS BOAS X ANTONIO CARLOS OCTAVIANI(SP103416 - EVANGELINA TEMPLE GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 219/223 e ante a concordância da União Federal, defiro o pedido de substituição da coautora MARIA LUCIA FERRAZ VILLA BOAS por seu herdeiro FLAVIO LUIS VILAS BOAS DE MORAES. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive em relação à coautora EVANGELINE TEMPLE GARCIA, devendo passar a constar seu nome de casada, qual seja: EVANGELINE TEMPLE GARCIA ZANCUL, tendo em vista a certidão constante às fls. 145 dos autos.Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 205.Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

92.0022034-7 - TEXTIL LUDOVICO LAGAZZI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 259: Dê-se ciência à União pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

92.0067254-0 - IDEATEX IND/ E COM/ LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 174: Dê-se ciência às partes.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

95.0016934-7 - MARIA HERMINIA LOMBARDI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO)

Fls. 673/679: Manifeste-se a parte autora.Trasladem-se para estes autos cópias das decisões proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento em apenso, desapensando-os.Após, tornem-me conclusos.Int.

98.0024402-6 - LADY PILOTTO COSTA DIAS(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

98.0054790-8 - SAMED SERVICO DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR S/C LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. VALTAN T. M. MENDES FURTADO)

Fls. 681/682: Conforme explicitado pelos procuradores do INSS(fl. 657/658) e também reiterado pela Fazenda Nacional(fl. 678), os poderes de representação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE foram transferidos para o INSS. Já a Lei 11457/2007 determinou que a representação dos interesses judiciais do INSS deve ser feita pelos Procuradores da Fazenda Nacional.Diante disso, evidente os poderes da Fazenda Nacional para indicar para onde devem ser dirigidos os honorários neste feito.Assim, cumpra a parte o que lhe foi determinado na intimação de fls. 671, observando-se os pedidos de fls. 677/678.Silente, prossiga-se, expedindo-se mandado de penhora e avaliação de bens.Int.

2000.03.99.013450-5 - RODRIGUES PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Fls. 404: Vista à União Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se ciência aos autores. Conforme prevê o art. 17, parágrafo 1º, da Resolução n.º 55/2009 do E. Conselho da Justiça Federal, ao tratar de requisições de pequeno valor e precatório de natureza alimentar, o montante será depositado em instituição bancária oficial, abrindo-se conta individualizada; conta esta que terá seu saldo sacado pelo beneficiário, independentemente de alvará de levantamento. Nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0701543-7 - UNIFICA VEICULOS E PECAS LTDA X COML/ DE AUTOMOVEIS MARTINOPOLIS

LTDA(SP076698 - MANSUR NAUFAL JUNIOR E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca da planilha de fls. 420.

94.0016151-4 - BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP104470 - IDO KALTNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Traslade-se cópia de fls. 117/120 para os autos principais. Após o cumprimento do despacho proferido no processo em apenso nº 940020191-5, nada requerido, arquivem-se estes autos. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.020478-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLAVIO DE SOUSA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Tendo em vista a certidão de fls. 182, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8071

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010972-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LORENCO PEDRO DA SILVA NETO X ETELVINA VALENTIM DA SILVA

Informação de Secretaria: Publicação do despacho de fls. 24: Notifique-se. Após, entreguem-se os autos aos requerentes, independentemente de traslado, nos termos do art. 872 do CPC, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 8075

MANDADO DE SEGURANCA

96.0014574-1 - FLEXMATIC CONDUTORES LTDA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO E SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM GUARULHOS

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

98.0004437-0 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESIA - SAO PAULO(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2003.61.00.022917-0 - G C TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(PE013209 - SERGIO SANTANA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2005.61.00.017910-2 - WILLIAN BRAZ ZANELLATTO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Nos termos do item 1.18 da Portaria nº 007/08, deste Juízo, fica intimada a parte impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada vir a ser requerido.

2009.61.00.001274-2 - CELINA BUENO GALVAO DO VALLE(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Tendo em vista o certificado às fls. 129, dando conta da ausência de comprovação do devido preparo, declaro deserto o recurso de fls. 118/128, nos termos do art. 511 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9756/98. Dê-se ciência da r. sentença de fls. 106/110-verso à União Federal. Int.

2009.61.00.008815-1 - IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 103/104: Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para o integral

cumprimento ao determinado pelo r. despacho de fls. 102, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.00.016348-3 - MARCIA CAMPOS DA SILVA CALIXTO X RINALDO CALIXTO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Fls. 26/33: Mantenho a decisão de fls. 19/19-verso, por seus próprios fundamentos. Intimem-se os impetrantes, para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. Após, cumpra-se o tópico final da referida decisão. Int.

2009.61.00.019154-5 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 41/48 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 205 da Portaria MF nº 095/2007; II- A regularização da representação processual da Dra. Ana Clarissa M. S. Araújo, subscritora da petição de fls. 02/14; III- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

Expediente Nº 8076

MANDADO DE SEGURANCA

97.0025948-0 - ADEMAR DOS SANTOS X JOSE MATHIAS(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO- SP(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos, até decisão final nos autos dos Agravos de Instrumento 2008.03.00.044521-3, 2008.03.00.044522-5, 2008.03.00.49808-4 e 2009.03.00.006713-2. Int.

2004.61.00.030144-4 - JOSE CARLOS PINEDA COCCO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X DELEGADO ESPECIAL DE INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2007.03.00.089654-1, constantes às fls. 187/196. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.020070-7 - SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA REIS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 130/131: Prejudicado, em face dos esclarecimentos prestados pelo ex-empregador às fls. 91/98. Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 125, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.008156-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034860-6) CENTRO SOCIAL SAO JOSE(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO APOIO MICROS PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO - SEBRAE - SP(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 1198/1214 somente no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias, para

contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.018668-5 - ANTONIO FRANCISCO BONACCORSO DE DOMENICO(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP170987 - SIMONE SOARES GOMES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 12 da Lei nº 1.533/51), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., arts. 5º, parágrafo único, e 7º da Lei nº 4.348/64). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 92/112 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

2009.61.00.000115-0 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)
Recebo a apelação de fls. 87/107 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2009.61.00.012984-0 - FABIO LUIZ DE SOUZA AURICCHIO X DANIELLA CRISTINA PAPASERGIO BERGER(SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO
Fls. 274/276: Recebo como aditamento à inicial. Fls. 277/287: Mantenho a decisão de fls. 264/266vº por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO do polo passivo do feito, conforme determinado às fls. 239 e 266vº. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0024100-5 - NELSON DANIEL X ROGERIO HENRIQUES DE ASSIS X GERALDO LOURENCO ASSIS X CARMELITA REIS DE MELLO(SP134350 - WALDEGLACE MIRANDA DE CARVALHO E SP132297 - RONALDO HENRIQUES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada por NELSON DANIEL, ROGÉRIO HENRIQUES DE ASSIS, GERALDO LOURENÇO ASSIS e CARMELITA REIS DE MELLO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure a correção do(s) saldo(s) das suas respectivas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Os autores alegaram, em suma, que eram titulares de contas vinculadas ao FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustentaram terem sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição inicial foi

instruída com documentos (fls. 20/39). Vindo os autos à conclusão, este Juízo Federal determinou à parte autora que providenciasse o desmembramento da presente demanda, a fim de limitar o litisconsórcio facultativo (fl. 42), o que foi cumprido (fls. 45/46). Após, foi determinado aos autores remanescentes que juntassem cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fl. 58), o que foi cumprido pelos co-autores Nelson Daniel, Geraldo Lourenço Assis e Rogério Henriques de Assis (fls. 77/99). Foi proferida sentença (fls. 115/117), indeferindo a petição inicial e julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, em relação aos co-autores João Vicente Gonçalves, Arlindo Dane Scarponi, Vera Lúcia Benedito e Maria de Fátima Vieira de Souza, prosseguindo-se o feito em relação aos demais co-autores. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (fls. 135/143) argüindo, preliminarmente, a carência da ação por ausência de interesse processual, em virtude de adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001, a ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e quanto aos juros progressivos, a prescrição no que tange aos juros progressivos, a incompetência da Justiça Federal e sua ilegitimidade passiva relativamente à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, bem como sua ilegitimidade passiva no tocante à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, sustentou a regularidade das correções monetárias efetuadas nos depósitos fundiários, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. A União Federal, por sua vez, também apresentou contestação (fls. 145/170), argüindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas, a parte autora ficou-se inerte, consoante certidão exarada (fl. 172). Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 173), a União Federal informou não ter outras provas a produzir (fls. 175/176). A parte autora (fl. 177) e a Caixa Econômica Federal deixaram de se manifestar. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de carência de ação: adesão ao acordo da Lei complementar nº 110/2001 Acolho, em parte, a preliminar de carência de ação argüida pela CEF, eis que consta dos autos prova de que a co-autora Carmelita Reis de Mello aderiu ao acordo de que trata a Lei complementar nº 110/2001 (fls. 55), optando por receber seus créditos diretamente na esfera extrajudicial, mediante concessão recíproca com a parte adversária. Ademais, não foi comprovado qualquer vício no negócio jurídico levado a efeito, de tal sorte que incide o entendimento consolidado na Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis: Súmula Vinculante nº 1: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Portanto, restou configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grafei) (TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M De Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que esta carência superveniente foi provocada pela co-autora Carmelita Reis de Mello, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. EXTINÇÃO DO FEITO. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Na hipótese de extinção do feito por perda de objeto decorrente de fato superveniente, a verba honorária deve ser arbitrada observando-se o princípio da causalidade. Precedentes da Turma. 2. Recurso especial improvido. (grifei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 730956/RS - Processo nº 200500370618 - Relator Ministro Castro Meira - j. 05/05/2005 - in DJ de 22/08/2005, pág. 246) No mesmo rumo se sedimentou a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, culminando na edição da Súmula nº 38, nos seguintes termos: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação (in DJ, Seção 2, de 15/07/1996, p. 48558). Em contrapartida, por ausência de prova da adesão ao acordo regulado pela Lei complementar nº 110/2001, a mesma preliminar deve ser rejeitada em relação aos co-autores Nelson Daniel, Rogério Henriques de Assis e Geraldo Lourenço Assis. Quanto à preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir Afasto também a preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, na medida em que o pedido principal formulado pelos autores refere-se à aplicação do índice IPC relativo ao mês de abril de 1990 na correção dos depósitos em conta(s) vinculada(s) ao FGTS, cujas razões de fato e de direito foram discutidas na causa de pedir. Também não merece guarida a mesma preliminar suscitada em relação aos juros progressivos, porquanto os autores sequer formularam pedido neste sentido e, por isso, não haveria como disporem sobre a questão na causa petendi. Quanto à preliminar de prescrição Repudio a preliminar de prescrição em referência aos juros progressivos, igualmente porque os autores não formularam qualquer pedido neste sentido. Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal Deixo de acolher a

preliminar de incompetência da Justiça Federal em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, eis que esta não fez parte do pedido formulado pelos autores. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva Por fim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, relativamente à multa prevista no artigo 53 do Decreto nº 99.684/90, eis que esta é cabível em face do banco depositário, em razão do descumprimento ou inobservância de normas regulamentares, providas do Conselho Curador do FGTS. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal Acolho a preliminar argüida, porquanto apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que haja discussão de correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas ao FGTS, consoante o entendimento consolidado na Súmula nº 249 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: A Caixa Econômica Federal tem ilegitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Outrossim, acompanho o entendimento sedimentado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791/SC (publicado no Diário de Justiça de 30/06/1997, pág. 30821), que reconheceu a ilegitimidade da União Federal para figurar no pólo passivo deste tipo de demanda. Destarte, a demanda deve ser extinta, sem resolução do mérito, em referência à União Federal. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito, verificando a presença das condições de exercício do direito de ação, bem como dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com efeito, a Lei federal nº 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização pela estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste panorama, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao beneficiário da conta do FGTS e, em decorrência, às autoras, posto que o(s) saldo(s) foi(or)am reduzido(s) por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado:**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO.** Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (grafei)(STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.** I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas. II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação. III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência. IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie. V - Apelo provido. Sentença anulada. (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471) **FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.** I - Inexistência de provas de lesão

a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço o direito invocado pelos autores para a atualização dos saldos das suas contas vinculadas ao FGTS pelo índices notoriamente expurgado de 44,80% em abril de 1990. Quanto a este percentual, deve(m) ser aplicado(s) na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS o(s) índice(s) que consta(m) do pedido formulado na petição inicial, ou seja, o IPC - Índice de Preços ao Consumidor, para atender ao disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da falta de interesse de agir superveniente da co-autora Carmelita Reis de Mello e da ilegitimidade passiva da União Federal. Outrossim, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelos co-autores Nelson Daniel, Rogério Henriques de Assis e Geraldo Lourenço Assis, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, na(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, no percentual de 44,80%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPCs) de abril de 1990, descontando-se o índice efetivamente aplicado na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS dos referidos autores, até o momento do efetivo crédito em sua(s) conta(s) vinculada(s), ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do ato citatório da ré (10/11/2008), nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 (Lei federal nº 10.406, de 10/01/2002, artigo 2.044) e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (Lei federal nº 5.172, de 25/10/1966), até a data do efetivo crédito. Condeno todos os autores, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da União Federal, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Condeno também a co-autora Carmelita Reis de Mello ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no mesmo dispositivo legal supra, que igualmente deverá sofrer correção monetária a partir desta sentença. Em contrapartida, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em prol dos co-autores Nelson Daniel, Rogério Henriques de Assis e Geraldo Lourenço Assis, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a condenação, na forma do 3º do artigo 20 do CPC, com correção monetária a partir do ajuizamento da demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Consigno que não se aplica ao presente caso o artigo 29-C da Lei federal nº 8.036/1990 (acrescentado pela Medida provisória nº 2164-41, de 24/08/2001), porquanto a demanda foi instaurada antes da sua entrada em vigor. Neste sentido firmou posicionamento a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. HONORÁRIOS. ART. 29-C DA LEI 8.036/90. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01, ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 32/2001.1. O art. 29-C é norma especial em relação aos arts. 20 e 21 do CPC e deve ser aplicado às relações processuais instauradas a partir da sua vigência (27.07.2001), inclusive nas causas que não têm natureza trabalhista, movidas pelos titulares das contas vinculadas contra o FGTS, administrado pela CEF.2. A Medida Provisória 2.164-40/01, foi editada em data anterior à da EC 32/2001, época em que o regime constitucional não fazia restrição ao uso desse instrumento normativo para disciplinar matéria processual.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ - 1ª Seção - ERESP nº 583125/RS - Relator Ministro João Otávio de Noronha - data de julgamento: 14/02/2005 - in DJ de 15/08/2005, pág. 211) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0302590-7 - NELSON VIARTI X SONIA LIGIA FERRARI VIARTI X ANTONIO GALVAO FABENI X LUIS ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES ANDRES CALIL(SP118365 - FERNANDO ISSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X UNIBANCO S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO - POUPEX(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162328 - PAULO HENRIQUE CORREA E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Fls. 985/986: Defiro a devolução de prazo requerida, ante a impossibilidade de vista dos autos, posto que foram retirados em carga no dia 30 de julho de 2009 e devolvidos apenas no dia 13 de agosto de 2009 (fl. 984). Int.

97.0006137-0 - JOAO APARECIDO TEODORO X JOAO VIANES DA SILVA X NELSON JOSE DE SOUZA X ROSANGELA MARIA DE SOUZA X SANDRA REGINA GABRIEL BORGES X SEBASTIAO DOS REIS MAGALHAES X SEBASTIAO VITORIANO X SILVEIRA FRANCISCO DO NASCIMENTO X SINVAL SOARES DA CONCEICAO X SUSI MAGALHAES(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os autores João Aparecido Teodoro (fl. 313), João Vianes da Silva (fl. 320), Nelson José de Souza (fl. 315), Rosângela Maria de Souza (fl. 337), Sandra Regina Gabriel Borges (fl. 272), Sebastião dos Reis Magalhães (fl. 288), Sebastião Vitoriano (fl. 317), Silveira Francisco do Nascimento (fl. 318), Sinval Soares da Conceição (fl. 269) e Susi Magalhães (fl. 319). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Ante o exposto, considerando as transações celebradas, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0019341-1 - DANIEL GUIMARAES X MARLI VALENTE GUIMARAES(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP180612 - MICHEL TADEU MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP077580 - IVONE COAN) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA... Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento do mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa-findo. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF/EMGEA, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Em caso de realização de perícia, fixo em definitivo os honorários periciais provisórios.

97.0027953-7 - BERENICE BENTO X EDIBERTO MARREIROS DA SILVA X GENILDO JOSE DA SILVA X GERALDO AGOSTINHO DA SILVA X JOAO SANTANA DE SOUZA X JOSE FIRMINO DE MELO X MARTINHO DE BARROS FRANCO X MIGUEL LUIZ VILLAR X SERVULO RIBEIRO DE ASSIS X SUELI BATISTA DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Ediberto Marreiros da Silva, Genildo José da Silva, Geraldo Agostinho da Silva, José Firmino de Melo, Martinho de Barros Franco e Sueli Batista da Silva (fls. 274 e 318/322). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Berenice Bento, João Santana de Souza, Miguel Luiz Villar e Servulo Ribeiro de Assis (fls. 341/408 e 410/415). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0025150-2 - ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a autora, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.00.034165-1 - NIVALDO ZAMELLATO(SP100691 - CARLA DENISE THEODORO E SP104405 - ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) SENTENÇAVistos, etc.Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

1999.61.00.059297-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA X ANA ROSA DOS SANTOS FERREIRA X NELCI LIMA DOS SANTOS X SERGIO SALINAS X CELSO ANTONIO MARCHIONI X ALBERTO DE SOUZA CAMPOS X ANTONIO LOPES DA SILVA X REINALDO JOSE DOS ANJOS X MARIA INES DOS SANTOS X MILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) SENTENÇAVistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação às co-autoras Maria Aparecida Pereira e Maria Inês dos Santos, uma vez que estas não comprovaram opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 189).Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Ana Rosa dos Santos Ferreira (fl. 195), Nelci Lima dos Santos (fl. 150), Sergio Salinas (fl. 194), Celso Antonio Marchioni (fl. 149), Alberto de Souza Campos (fl. 146) e Reinaldo José dos Anjos (fl. 193). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Milton Francisco dos Santos, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº. 10.555/2002 (fl. 188).Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Antonio Lopes da Silva (fls. 186/192).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Ana Rosa dos Santos Ferreira, Nelci Lima dos Santos, Sergio Salinas, Celso Antonio Marchioni, Alberto de Souza Campos, Antonio Lopes da Silva, Reinaldo José dos Anjos e Milton Francisco dos Santos. Quanto às co-autoras Maria Aparecida Pereira e Maria Inês dos Santos, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.004987-7 - JOSE CARLOS PALMARES X FLORISVALDO DONISETE ZANCHIM X REGINALDO APARECIDO BORIN X FRANCISCO FERNANDO FILHO X VALDEIR VIEIRA DA SILVA X ROZINEI ALVES DOS SANTOS X INDALECIO DE SOUZA X EDIO PEREIRA DA SILVA X JURANDIR SILVA COSTA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) SENTENÇAVistos, etc.A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Reginaldo Aparecido Borin, uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 192).Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré.Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores José Carlos Palmares (fl. 160), Francisco Fernando Filho (fl. 158), Rozinei Alves dos Santos (fl. 156), Indalecio de Souza (fl. 197), Edio Pereira da Silva (fl. 162) e Jurandir Silva Costa (fl. 198). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbisOFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001.Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos co-autores Florisvaldo Donisete Zanchim e Valdeir Vieira da Silva (fls. 189/196).Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores José Carlos Palmares, Francisco Fernando Filho, Rozinei Alves dos Santos, Indalecio de Souza, Edio Pereira da Silva, Florisvaldo Donisete Zanchim, Valdeir Vieira da Silva e Jurandir Silva Costa.Quanto ao co-autor Reginaldo Aparecido Borin, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos

comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.011309-9 - MARCIANO DE CARVALHO X LINDOLFO LEITE X LUIZ ANTONIO DE CAMPOS X LEONIDIO DE CAMARGO X MILTON APARECIDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO PEREIRA X WALMIR JOSE REIS X APARECIDA RAQUEL DE LIMA X MAURICIO LEITE X JOSE LUIZ DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Wlamir José Reis, uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 224). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Marciano de Carvalho (fl. 234), Luiz Antonio de Campos (fl. 233), Leonidio de Camargo (fl. 198), Milton Aparecido dos Santos (fl. 235), José Antonio Pereira (fl. 231), Aparecida Raquel de Lima (fl. 194) e José Luiz da Silva (fl. 232). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Mauricio Leite, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº. 10.555/2002 (fl. 222). Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Lindolfo Leite (fls. 220/230). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Marciano de Carvalho, Lindolfo Leite, Luiz Antonio de Campos, Leonidio de Camargo, Milton Aparecido dos Santos, José Antonio Pereira, Aparecida Raquel de Lima, Mauricio Leite e José Luiz da Silva. Quanto ao co-autor Walmir José Reis, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.023453-0 - SEBASTIAO DANTAS DE PAULA X LOURIVAL GONCALVES FERREIRA X OIRAZIL FRANCA DE OLIVEIRA X JOSE BUENO DE OLIVEIRA X DALBERTO SEBASTIAO FAGUNDES X ADJAI BIAJONE DE PAULA X ANTONIO DAS DORES BARNABE X ADIR RIBEIRO X ISIDORO CARMO X JOSE DOS SANTOS (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Isidoro Carmo, uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS (fl. 198). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Sebastião Dantas de Paula, Lourival Gonçalves Ferreira, Oirazil Franca de Oliveira, José Bueno de Oliveira, Dalberto Sebastião Fagundes, Antonio das Dores Barnabé, Adir Ribeiro e José dos Santos (fls. 171, 173, 178 e 200/203). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Adjair Biajone de Paula (fls. 195/208). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos co-autores Sebastião Dantas de Paula, Lourival Gonçalves Ferreira, Oirazil Franca de Oliveira, José Bueno de Oliveira, Dalberto Sebastião Fagundes, Adjair Biajone de Paula, Antonio das Dores Barnabé, Adir Ribeiro e José dos Santos. Quanto ao co-autor Isidoro Carmo, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.034249-0 - AGENOR DA SILVA X SONIA MARIA DE SOUZA E SILVA X NANCY MOREIRA DE SOUZA X CIRO FRANCISCO X ODAIR ZEFERINO RODRIGUES X CLAUDIA MARIA ALVES DE CARVALHO X ANTONIO MARCELINO DA SILVA NETO X ANIBAL JOSE ALVES X MARIA DO CARMO SANTOS ALVES X EDSON GOMES DA SILVA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Vistos, etc. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os co-autores Agenor da Silva,

Sonia Maria de Souza e Silva, Nancy Moreira de Souza, Ciro Francisco, Odair Zeferino Rodrigues, Claudia Maria Alves de Carvalho, Maria do Carmo Santos Alves e Edson Gomes da Silva (fls. 164, 169, 173 e 210/215). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. A CEF justificou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao co-autor Aníbal José Alves, tendo em vista que foram creditados os valores em sua conta vinculada ao FGTS nos termos da Lei federal nº. 10.555/2002 (fl. 197). Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada na conta vinculada ao FGTS do co-autor Antonio Marcelino da Silva Neto (fls. 195/209). Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.048553-7 - AMELIA LEONARDI X KENITE INOUE X PAULO CESAR SAMPAIO CUNHA X YOSHISHIGUE MIKAN X LUIZ JOSE DE SOUZA (SP056372 - ADNAN EL KADRI E Proc. MOHAMED BARAKAT EL ASSAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2001.61.00.012157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.009504-1) IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA (SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a incidência da alíquota ad valorem de 14% (quatorze por cento) na apuração do imposto de importação incidente sobre mercadorias abrangidas pelo Tratado Internacional do Mercosul. Alegou a autora, em suma, que importou 4.590 (quatro mil e quinhentas e noventa) caixas de pêssegos em calda diet, contendo 24 (vinte e quatro) latas cada caixa, da República Helênic - Grécia (Conhecimento Marítimo 1. OSCNCSHPIRF99471 - Fatura I. Schroeder - nº 0063576 de 19/12/2000 - licença de importação nº 1.00/1295327-7 - deferida pelo DECEX em 04/12/2000). Sustentou que, nos termos do Decreto federal nº 3.626/2000, a alíquota do imposto sobre a exportação do produto em questão seria reduzida de 55% (cinquenta e cinco por cento) para 14% (quatorze por cento), razão pela qual providenciou que a importação fosse concretizada em janeiro de 2001. Aduziu, no entanto, que foi surpreendida com o advento do Decreto federal nº 3.704/2000, o qual prorrogou a vigência da alíquota de 55% até o final do ano de 2001. Discorreu que este último Diploma Legal feriu os termos do Tratado Internacional do Mercosul, as disposições do Código Tributário Nacional e os princípios constitucionais que regem a incidência tributária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 23/85). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 90/112). Intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, a autora deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão exarada (fl. 113/verso). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 121), as partes deixaram de se manifestar, conforme certificado nos autos (fl. 138). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no presente caso refere-se à alíquota de imposto de importação aplicável às operações realizadas pela impetrante, concernentes à licença de importação nº 00/1295327-7. Com efeito, o Decreto federal nº 3.626, de 10 de outubro de 2000, que alterou a Lista Básica de Exceções à Tarifa Externa Comum, assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º Na Lista Básica de Exceções à Tarifa Externa Comum (TEC), anexa ao Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com as alterações posteriores, fica incluído o código NCM 0801.11.10 e alteradas as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação correspondentes aos códigos NCM 2008.70.10 e 2008.70.90, com os seguintes cronogramas de convergência: CÓDIGO DESCRIÇÃO 2000 01/01/2001 0801.11.10 Sem casca, mesmo ralados 55 10 2008.70.10 Pêssegos em água edulcorada, incluídos os xaropes 55 14 2008.70.90 Outros 55 14 Embora o Decreto supra citado tenha firmado que, a partir de 1º/1º/2001, a alíquota do imposto sobre a importação do produto catalogado com o código 2008.70.10 (pêssegos em água edulcorada, incluídos os xaropes) seria de 14% (quatorze por cento), em 27 de dezembro de 2000 foi editado o Decreto federal nº 3.704, que majorou a alíquota de tal produto para 55% (cinquenta e cinco por cento). Sobre a possibilidade de alteração da alíquota da exação em questão, assim dispôs a Constituição Federal no 1º do artigo 153: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; (...) 1º. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, e V. (...) - grafei Verifica-se, portanto, que o imposto de importação pode ter a alíquota alterada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, dentro dos limites mínimo e máximo previamente estabelecidos em lei. Neste sentido, destaco a preleção de Luciano Amaro: Alguns tributos escapam à aplicação do princípio da anterioridade. O rol de exceções está no art. 150, 1º, da

Constituição, que, mesmo com a nova redação dada pela Emenda n. 42/2003, não esgota as situações que escapam ao princípio. Entre as exceções, temos tributos que, por atenderem a certos objetivos extrafiscais (política monetária, política de comércio exterior), necessitam de maior flexibilidade e demandam rápidas alterações. Por isso, o imposto de importação, o imposto de exportação, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários (além de comportarem exceção ao princípio da estrita reserva legal, no sentido de poderem ter suas alíquotas alteradas por ato do Poder Executivo, dentro dos limites e condições definidas na lei) não se submetem ao princípio da anterioridade, e, portanto, podem ser aplicados no próprio exercício financeiro em que seja editada a lei que os tenha criado ou aumentado (ou em que tenha sido publicado o ato do Poder Executivo que haja majorado a alíquota). (grafei) (in Direito Tributário Brasileiro, 13ª edição, Ed. Saraiva, pág. 125) Neste contexto, verifico que o Decreto federal nº 3.704/2000 está em consonância com a Constituição da República. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica ou ao direito adquirido. Ademais, há que ser observado que o Decreto federal nº 3.626/2000 sequer chegou a entrar em vigor. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, decidiu pela legalidade e constitucionalidade do Decreto federal nº 3.704/2000, consoante arestos que ora transcrevo: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. NATUREZA EXTRAFISCAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MERCOSUL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1. A alíquota de 10% sequer chegou a ser aplicada, uma vez que o Decreto 3.626/00, além de outras providências, incluiu o código NCM 0801.11.10 na Lista Básica de Exceções à TEC e fixou para esse código a alíquota de 55%, fazendo constar, apenas, uma previsão no sentido de se adotar o percentual de 10% a partir de 01.01.2001. 2. Inexistência de ofensa ao princípio da segurança jurídica. 3. O imposto de importação é um tributo revestido de natureza extrafiscal, funcionando, preponderantemente, como instrumento de proteção da indústria nacional, muito mais do que mecanismo de arrecadação de recursos financeiros. Daí porque está o Poder Executivo, mediante decreto, e sem observância do princípio da anterioridade, autorizado a alterar suas alíquotas, com vistas ao atendimento da política cambial e do comércio exterior, conforme o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal. 4. Não se configurou ofensa a direito adquirido, porquanto não se pode sustentar que se incorporou ao patrimônio dos contribuintes o direito à aplicação da alíquota ad valorem de 10%, inexistindo, portanto, situação jurídica individual já aperfeiçoada a ser preservada. 5. Com a instituição do Mercosul, adotou-se uma política tarifária comum para os Estados-Partes, com fixação de alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC), visando a assegurar condições equitativas de comércio. Todavia, não está vedada a aplicação da legislação nacional com vistas a coibir práticas desleais, nos termos do art. 4º do Tratado de Assunção promulgado pelo Decreto nº 350/91. 6. O Poder Executivo, sopesando a conveniência e oportunidade no uso dos instrumentos tributários com finalidade extrafiscal, entendeu por bem revogar a previsão de alíquota de 10%, como mecanismo de proteção do mercado interno e da produção nacional do coco, o que constituiu exercício legítimo da soberania nacional, atendendo-se aos preceitos que norteiam a moralidade administrativa, porquanto não se vislumbra, no ato coator qualquer comportamento eivado de má-fé e/ou produzido de modo a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos. 7. A edição do Decreto 3.704/00 está respaldada no art. 3º da Lei 3.244/57 que autoriza a alteração de alíquotas como meio de proteção à economia nacional, bem como nas Resoluções 46/00, 47/00, 58/00 e 59/00 do Grupo Mercado Comum e na Decisão 67/00 e, especialmente, na Decisão 68/00 do Grupo Mercado Comum, datada de 14/12/2000. 8. Remessa oficial e apelação fazendária providas. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 271171 - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 05/02/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 322). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRATADO DO MERCOSUL. TARIFA EXTERNA COMUM. COCO RALADO DESSECADO. ALÍQUOTA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende assegurar o seu alegado direito líquido e certo de promover a importação de coco ralado dessecado mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) a título do imposto de importação, prevista na Tarifa Externa Comum (TEC) no âmbito do Mercosul. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, 1º, inclui o imposto de importação dentre aqueles cuja alíquota pode ser alterada por ato singular do Poder Executivo. A suposta prevalência dos tratados a que se refere o art. 98 do CTN não pode ser invocada para invalidar uma prerrogativa estabelecida pela própria Constituição. 3. Embora a alteração de alíquota normalmente se aperfeiçoe mediante decreto do Presidente da República e esteja sujeita aos limites fixados de antemão em lei formal, não se pode, por essa simples razão, inquirir de inválida a Resolução nº 42/2001 da Câmara de Comércio Exterior. 4. A instituição de uma Tarifa Externa Comum (TEC), por força do Tratado de Assunção, não excluiu a possibilidade de cada Estado-parte instituir a respectiva lista de exceções, o que foi acordado tanto mediante resoluções do Grupo Mercado Comum como decisões do Conselho do Mercado Comum. 5. Assim, ainda que o Tratado de Assunção tenha ingressado no sistema jurídico brasileiro com estatura de lei ordinária, não é necessário que essa lista de exceções seja fixada por norma da mesma hierarquia. 6. O Decreto nº 3.626/2000, incluiu o coco ralado na já referida Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, determinando que, a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota de 55% (cinquenta e cinco por cento) deveria ser reduzida para 10% (dez por cento). Antes mesmo de entrar em vigor essa redução, no entanto, foi editado o Decreto nº 3.704/2000, que manteve a alíquota de 55% que já vinha sendo aplicada, sendo desnecessário indagar de qualquer motivação para a simples manutenção da alíquota do imposto. Essa mesma alíquota foi mantida por força da Circular CAMEX nº 42, editada com fundamento na delegação de competências expressa no Decreto nº 3.981, de 24 de outubro de 2001. 7. Ausência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade na exigência da alíquota de 55%. 8. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 284134 - Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth - j. em 24/01/2008 - in DJU de 13/02/2008, pág. 1835) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COCO RALADO. RESOLUÇÃO CAMEX. TARIFA EXTERNA COMUM. EXCEÇÃO.

ALÍQUOTA DE 55%. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. - Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro e conseqüente liberação da mercadoria importada, sem as exigências determinadas pela Circular da CAMEX (Câmara do Comercio Exterior) n 42/01, com o recolhimento do Imposto de Importação (II) à alíquota de 11,5%, previsto na TEC, para o coco ralado dessecado, de origem indiana. - O artigo 4º de Decisão MCM nº 05/2001 estabelece que as propostas do MERCOSUL devem respeitar o nível máximo de 20% previsto para a TEC, mas ressalva que poderão ser fixados níveis tarifários transitórios superiores a 20% para casos de produtos agrícolas subsidiados em terceiros países. - A definição mundial do que são produtos agrícolas consta do Anexo I ao Acordo de Agricultura da Organização Mundial de Comércio (OMC). No Brasil, a lista destes produtos encontra-se prevista no Decreto nº 1.355, de 31.12.1994, que internalizou os resultados da Rodada Uruguaí do GATT, incluindo no Anexo I, os produtos agrícolas (são consideradas todas as mercadorias dos Capítulos 1 ao 24, entre as quais se inclui o coco ralado).- A lista de exceções do Brasil, aprovada pelo Decreto nº 22/1994, constou do Decreto nº 1.343/1994. Em 10.10.2000, com a edição do Decreto nº 3.626, o Brasil incluiu em sua Lista Básica de Exceção, entre outros produtos, o código NCM 0801.11.10, em que se classifica o produto coco sem casca, mesmo ralado com alíquota excepcional de 55%. - O instrumento que permitiu a aplicação da alíquota de 55% para a NCM 0801.11.10, vigente desde outubro de 2000, faculta ao Brasil a adoção de alíquotas diferentes das previstas na Tarifa Externa Comum ao MERCOSUL (TEC) para até 100 códigos tarifários, de modo a atender demandas específicas de diversos setores econômicos. - Na medida em que o Brasil observa o limite consolidado na OMC, lista III, não há qualquer ilegalidade em praticar alíquotas superiores a 20%. - A TEC aprovada pelo MERCOSUL para o código de coco ralado, nas importações de países não membros do bloco, ou que venham do bloco, mas não sejam consideradas originárias, é, atualmente de 10%, mas no Brasil prevalece a alíquota da lista de exceções de 55%. Os demais países do MERCOSUL não são produtores de coco ralado e, por isso, não têm qualquer interesse em colocar o produto em suas listas de exceções, na medida em que podem importar do Brasil, com tarifa zero. - A aplicação da alíquota de 55% constitui mecanismo jurídico utilizado pelo Estado para a proteção de suas indústrias, contra eventuais práticas desleais de comércio exterior, tendo como único objetivo a defesa comercial do país, atualmente ditada pela liberalização e globalização comercial, preservando a indústria doméstica do país importador de possíveis prejuízos comerciais. - Apelação e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1230316 - Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - j. em 19/06/2008 - in DJF3 de 1º/07/2008) Sendo assim, não vislumbro direito adquirido da autora relativo à manutenção da alíquota de 14%, nos termos do revogado Decreto federal nº 3.626/2000, devendo prevalecer a alíquota de 55%, nos termos do Decreto federal nº 3.704/2000.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a exigibilidade do imposto sobre a importação de pêssegos em calda, referente à licença de importação nº 1.00/1295327-7, deferida pelo DECEX em 04/12/2000, sob a alíquota de 55%, nos termos do Decreto federal nº 3.704/2000. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

2004.61.00.005431-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LOGUS COM/ DE EQUIPAMENTO, SUPRIMENTOS,PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA-ME(SP129870 - APARECIDA PINTAUDI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de LOGUS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS, SUPRIMENTOS, PAPELARIA E MATERIAIS DE LIMPEZA - ME, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia referente a serviços prestados (impresso especial), por força de contrato firmado entre as partes. Alegou a autora, em suma, que celebrou o referido contrato com a ré (sob o nº 7220866300), mas algumas das faturas emitidas em decorrência da prestação dos serviços não foram pagas em seus respectivos vencimentos. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/36).Requeru a autora também a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969, porém o pedido foi indeferido (fl. 38). Em face desta decisão, a autora interpôs recurso de agravo, na forma retida (fls. 40/55), requerendo o juízo de retratação, porém a mesma foi mantida pelos seus próprios termos (fl. 56). Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 117/149), sustentando não ser responsável pelo pagamento das faturas objeto do contrato de prestação de serviços. Alegou, ainda, que não reconhece o valor devido e apresentado pelas faturas não pagas. Sustentou também que a responsabilidade seria do sócio majoritário da empresa. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Intimada para se manifestar sobre a contestação, a parte autora não apresentou réplica (fl. 170). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 173/174). A ré informou que não há outras provas a serem produzidas (fl. 175). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Destaco, primeiramente, que não obstante o alegado em contestação, não consta dos autos qualquer documento que comprove a efetiva modificação do quadro societário. Além disso, o instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social não detém qualquer validade probatória:

primeiro porque não está assinado pelos sócios; segundo porque não foi devidamente registrado na Junta Comercial. Assim, reputo válida a citação da ré. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes controvertem acerca de valores decorrentes de contrato de prestação de serviço (impresso especial), firmado entre as mesmas em 03/02/2003 sob o nº 7.22.08.66.30-0, com início em 03/02/2003, consoante a cláusula sexta (fl. 12/verso). Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora se compromissou a, basicamente, prestar serviços de entrega de encomendas (cláusula terceira) e a ré, por seu turno, obrigou-se a observar as condições estabelecidas para a fruição dos serviços e efetuar o pagamento de faturas mensais emitidas (cláusula segunda). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna). Partindo de tais premissas, observo que a autora postulou a cobrança de valores constantes em quatro faturas por serviços prestados: 1) nº 20037278279, referente a abril de 2003, com vencimento em 14/04/2003, no valor de R\$ 5.032,37 (fls. 16/17); 2) nº 20047249964, referente a maio de 2003, com vencimento em 14/05/2003, no valor de R\$ 2.096,12 (fls. 18/19); 3) nº 20057296671, referente a junho de 2003, com vencimento em 14/06/2003, no valor de R\$ 591,60 (fls. 20/21); 4) nº 20077210942, referente a agosto de 2003, com vencimento em 14/08/2003, no valor de R\$ 609,00 (fls. 22/23). Para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, a autora juntou aos autos fichas de controle de postagem atinentes aos seguintes períodos: março de 2003 (fls. 24/28), abril de 2003 (fls. 29/30), maio de 2003 (fl. 31), julho de 2003 (fl. 32). Estas fichas de controle foram rubricadas por prepostos da ré e estão em conformidade com o item 3.4. da cláusula terceira do instrumento contratual (fl. 11/verso). Logo, são documentos aptos para provarem a prestação dos serviços e, em decorrência, autorizam a emissão das faturas de cobrança, na forma do item 5.1 da cláusula quinta da avença (fl. 12). No entanto, verifico que a autora não colacionou aos autos as fichas de controle dos meses de junho e agosto de 2003. Considerando que se tratava de fato constitutivo do direito alegado, incumbia à autora o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Destarte, não reconheço o direito de crédito da autora nos referidos dois meses. Em contrapartida, o pedido merece procedência nos demais dois meses em que a autora provou a prestação dos serviços, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa da ré. Destaco, a propósito, precedente similar ao presente caso, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal. 2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). 3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT. 4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame. 5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data. 6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1122200/SP - Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth - j. em 07/08/2008 - in DJF3 de 19/08/2008) Os valores a serem pagos pela ré deverão ser corrigidos monetariamente, desde as datas dos respectivos vencimentos, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com o índice estabelecido no item 7.2 da cláusula sétima do contrato (fl. 12/verso), qual seja, o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), elaborado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Outrossim, deverá recair a multa moratória de 2% (dois por cento) ao mês e incidir juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) por dia, também a contar dos vencimentos respectivos, consoante o mesmo item contratual mencionado. Portanto, acolho a pretensão da autora, para não provocar o desequilíbrio contratual e o enriquecimento sem causa da ré. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela Empresa Brasileira de Correios e

Telégrafos - ECT, para condenar a ré Logus Comércio de Equipamentos, Suprimentos, Papelaria e Materiais de Limpeza - ME ao pagamento da quantia de R\$ 7.128,49 (sete mil e cento e vinte e oito reais e quarenta e nove centavos) - R\$ 5.032,37 + R\$ 2.096,12, relativa às faturas de serviços prestados nºs 20037278279 e 20047249964, com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M), da Fundação Getúlio Vargas (FGV), acrescida de multa de 2% (dois por cento) ao mês e juros de mora de 0,033% (trinta e três centésimos por cento) por dia, desde os respectivos vencimentos (14/04/2003, 14/05/2003) até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a autora decaiu de parte mínima do pedido, na forma do único do artigo 21 do CPC, condeno a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

2005.61.00.024107-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO FERNANDO LA LAINA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PAULO FERNANDO LA LAINA, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de valores atinentes a contrato de crédito rotativo. Alegou a autora, em suma, que celebrou o referido contrato com o réu (sob o nº 0267.195.010002900), mas apesar da utilização dos valores disponibilizados, não houve o pagamento, o que motivou a inscrição do crédito em liquidação em 07/04/2003. Sustentou, assim, o seu direito de crédito. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/21). Apesar de citado (fl. 83), o réu não apresentou contestação (fl. 84), sendo, por isso, declarada a sua revelia (fl. 86). Instadas as partes a especificarem provas, a autora informou que não possui interesse na produção de outras (fl. 87). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda comporta o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), porque foi decretada a revelia do réu (fl. 86). Logo, a revelia importa na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela autora, na forma do artigo 319 do CPC. No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafei)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Assentes tais premissas, constato que a parte autora pleiteia o pagamento de valor referente a contrato de crédito rotativo, em face da inadimplência do réu. Por este motivo, a autora inscreveu o referido crédito em liquidação em 07/04/2003. Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora se compromissou a, basicamente, conceder crédito rotativo para uso na conta bancária do réu. Este, por seu turno, obrigou-se a no vencimento do contrato pagar o saldo devedor existente na sua conta, nos termos da cláusula décima quarta (fls. 11). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Observo a parte autora trouxe aos autos cópia do contrato de crédito rotativo celebrado (fls. 10/12), bem como extrato da conta do réu (fls. 14/16). Por isso, a autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito, na medida em que juntou cópia do contrato firmado, que permite aferir a natureza do crédito reclamado. Por outro lado, não há nos autos qualquer prova do adimplemento da obrigação pelo réu. Assim, reputo válido o montante cobrado (R\$ 18.295,64), atualizado até 04/10/2005, de acordo com demonstrativo de débito acostado à petição inicial (fl. 17). O valor a ser pago pelo réu deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da citação (fl. 83). Importante destacar que no demonstrativo de débito fornecido pela autora constou a incidência da comissão de permanência. Apesar de a jurisprudência ter declarado a impossibilidade de sua cumulação com a correção monetária (Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há proibição para que incida isoladamente, sem o referido acúmulo. Este entendimento foi aplicado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ) E COM OS JUROS DE MORA. 1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúbia finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual.

Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. Daí, impossível legitimar a pretensão da CEF quanto à cumulação da comissão de permanência com os juros de mora.3. Apelações da CEF e dos Autores improvidas. (grifei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 200238000120180/MG - Relator Des. Federal Souza Prudente - j. em 15/10/2007- in DJ de 10/12/2007, pág. 92) Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial pela Caixa Econômica Federal, para condenar Paulo Fernando La Laina ao pagamento da quantia de R\$ 18.295,64 (dezoito mil e duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos), decorrente do contrato de crédito rotativo nº 0267.195.010002900, com atualização monetária desde o vencimento (07/04/2003), de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal; Provimento nº 26, de 18/09/2001, da Corregedoria-Geral da 3ª Região; e Portaria nº 92, de 23/10/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo), e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (1º/08/2008), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

2005.61.00.028032-9 - LLOYDS BANK(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por LLOYDS TSB BANK PLC em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária, referente à cobrança de multa moratória pelo pagamento de tributos descritos na exordial (Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS). Alegou a autora, em suma, que procedeu ao pagamento das referidas exações, recolhendo os acréscimos legais, porém com atraso, antes mesmo de qualquer iniciativa por parte da fiscalização fazendária, razão pela qual sustenta estar amparada pelo benefício da denúncia espontânea. Sustentou, outrossim, a inaplicabilidade de juros cobrados pelo Fisco, incidentes sobre o valor da multa, conforme disposto no artigo 2º, único, do Decreto-lei nº 1.736/1979. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/113). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 173/183), requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela autora. Réplica pela autora (fls. 186/193). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu a produção de prova pericial (fl. 187) e a ré informou que não tem provas a produzir (fl. 195). Proferida decisão saneadora, na qual foi indeferida a produção da prova requerida pela autora (fls. 198/199). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de multa moratória, diante do atraso no pagamento de crédito tributário. Com efeito, o artigo 138 do Código Tributário Nacional dispõe sobre o benefício da denúncia espontânea, nos seguintes termos: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei) Observo que, se o recolhimento for efetuado integralmente, com o acréscimo dos juros de mora devidos, ainda que de forma extemporânea, sem que haja qualquer procedimento fiscalizatório instaurado, o contribuinte não pode ser penalizado, inclusive no que tange à multa moratória. No presente caso, a guia de recolhimento acostada à petição inicial (fl. 93) demonstrou que, muito embora a autora tenha efetuado o pagamento do crédito tributário, não houve a correção da importância recolhida, tampouco a incidência de juros moratórios. Assim, concluo que a autora não atendeu às prescrições legais, motivo pelo qual não pode ser beneficiada pelo instituto da denúncia espontânea. Neste sentido, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PAGAMENTO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. FUMAÇA DO BOM DIREITO. AUSÊNCIA. 1. Na Primeira Seção tem predominado o entendimento de que o atraso no recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação exclui o benefício da denúncia espontânea e atrai a incidência da multa moratória. Precedentes: EREsp 531.249/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.08.2004; AgRg nos EREsp 464.645/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 11.10.2004.2. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - AGRMC nº 9677/SP - Relatora Ministro Castro Meira - j. em 12/04/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 239) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO-OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ICMS. IMPOSTO INFORMADO EM GIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE NOTIFICAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA LC Nº 104/2001. ART. 155-A DO CTN. POSIÇÃO DA 1ª

SEÇÃO. REQUISITOS DA CDA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE LOCAL ANALISADA NA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 280/STF. IMPOSSIBILIDADE NA VIA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento.2. Acórdão a quo segundo o qual: a) desnecessária a realização de prova pericial, quando os questionamentos dizem respeito ao direito aplicado à espécie ou a fatos que podem ser esclarecidos mediante simples cálculo aritmético, mormente se o crédito decorre de imposto informado pelo contribuinte; b) a imunidade prevista no art. 150, inc. VI, d da CF impede a instituição de impostos sobre livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, não alcançando, em princípio, interpretação extensiva; c) é desnecessário o procedimento administrativo do lançamento quando o valor do imposto tem origem em informação prestada pelo próprio contribuinte em GIA; d) a denúncia espontânea que autoriza e exclui a multa tem procedimento formal descrito na lei e só se configura quando acompanhada do pagamento; e) não há falar em excesso nem em capitalização dos juros quando calculados na forma do artigo 69 da Lei Estadual nº 6.537/73; f) o exame, pela sentença, de determinado tema não presente em todas as ações julgadas conjuntamente, não configura violação aos limites da demanda, se, pelo menos, tenha sido objeto de uma delas; g) a relação jurídico-tributária é estabelecida pela legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador, não sendo cabível a alteração da base de cálculo com base em legislação posterior.3. Decisão a quo clara e nítida, sem omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses do recurso não implica cerceamento de defesa. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (CPC, art. 131), usando fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há vício para suprir. Não há ofensa ao art. 535, II, do CPC quando a matéria é abordada no aresto a quo.4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.5. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.6. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte.7. O instituto da denúncia espontânea exige que nenhum lançamento tenha sido feito, isto é, que a infração não tenha sido identificada pelo fisco nem se encontre registrada nos livros fiscais e/ou contábeis do contribuinte. A denúncia espontânea não foi prevista para que favoreça o atraso do pagamento do tributo. Ela existe como incentivo ao contribuinte para denunciar situações de ocorrência de fatos geradores que foram omitidas, como é o caso de aquisição de mercadorias sem nota fiscal, de venda com preço registrado aquém do real, etc.8. A jurisprudência da egrégia Primeira Seção, por meio de inúmeras decisões proferidas, dentre as quais o REsp nº 284189/SP (Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26/05/2003), uniformizou entendimento no sentido de que, nos casos em que há parcelamento do débito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, visto que o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e esta só será quitada quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas, nos termos do art. 158, I, do CTN.9. A existência de parcelamento do crédito tributário, ou a sua quitação total, mas com atraso, não convive com a denúncia espontânea. Sem repercussão para a apreciação dessa tese o fato de o parcelamento ou o pagamento total e atrasado do débito, ter ocorrido em data anterior à vigência da LC nº 104/2001 que introduziu, no CTN, o art. 155-A. Prevalência da jurisprudência assumida pela 1ª Seção. Não-influência da LC nº 104/2001. O pagamento da multa, conforme decidiu a 1ª Seção desta Corte, é independente da ocorrência do parcelamento. O que se vem entendendo é que incide a multa pelo simples pagamento atrasado, quer à vista quer tenha ocorrido o parcelamento.10. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. A questão nodal acerca da verificação se houve, ou não, o cumprimento dos requisitos necessários à validade da CDA, relativa ao aspecto da comprovação da liquidez e certeza do título executivo - a origem e a natureza da dívida, a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos - constitui matéria de fato e não de direito, o que não se coaduna com a via estreita da súplica excepcional. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º Grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal (Súmula nº 07/STJ). Na via Especial não há campo para se revisar entendimento de 2º Grau assentado em matéria de direito local, por inexistir ofensa à legislação federal (Súmula nº 280/STF).11. Agravo regimental não-provido. (grifei)(STJ - 1ª Turma - AGA nº 750145/SP - Relator Ministro José Delgado - j. em 20/06/2006 - in DJ de 03/08/2006, pág. 211) O mesmo entendimento já foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme indica o julgado seguinte:TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CTN, ART. 138 - MULTA MORATÓRIA - AUSÊNCIA DE PROVA DO SEU PAGAMENTO.1 - O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade em caso de denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora.2 - O silêncio do dispositivo sobre a exigibilidade ou não da multa moratória ensejou controvérsia na jurisprudência, inclusive do STJ, ora entendendo-se que a denúncia espontânea exclui apenas a multa punitiva, ora admitindo-se, também, a

exclusão da multa moratória.3 - Caso em que não restou comprovado, nos autos, o pagamento da multa moratória ou de juros de mora sobre o valor pago em atraso.4 - Apelo da autora improvido. (grafei)(TRF da 1ª Região - 7ª Turma - AC nº 200035000199067/GO - Relator Des. Federal Antonio Ezequiel da Silva - j. em 10/03/2004 - in DJ de 30/04/2004, pág. 207)III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a existência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento multa moratória referente à contribuição social para o financiamento da seguridade social (COFINS), apurada no período de novembro de 1999, em razão do pagamento efetuado a destempo. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

2008.61.00.013274-3 - UNIVERSO ONLINE S/A X VALOR ECONOMICO S/A X PLURAL EDITORA E GRAFICA LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP234867 - VANESSA DE PAULA ISIDORO E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.036253-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060671-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X DIVACIR CARLOS LEVATI X DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA X IVONE FUJIKO TACIRO X LAURETTE BOULOS RIBEIRO X SONIA MARIA FARIA SARTORIO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DULCEMIR FRANCISCA BARBOSA PEDROSA, IVONE FUJIKO TACIRO, LAURETTE BOULOS RIBEIRO e SONIA MARIA FARIA SARTORIO, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelas embargadas para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 97.0060671-6. Alegou a embargante, em suma, que a co-embargada Dulcemir Francisca Barbosa Pedrosa firmou termo de transação extrajudicial e já está recebendo os seus créditos. Sustentou, ademais, que os cálculos apresentados pelas demais co-embargadas estão em desconformidade com o julgado, posto que estão em excesso. Intimadas, as embargadas se manifestaram (fl. 30). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 32/52), dos quais as embargadas discordaram (fls. 56/58). A embargante, por sua vez, se insurgiu contra o pagamento de honorários advocatícios em relação à co-embargada que firmou termo de transação (fls. 60/62). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados os cálculos de fls. 102/123, com os quais a embargante concordou (fls. 129/130). As embargadas, embora intimadas, não se manifestaram sobre os ditos cálculos, consoante certificado à fl. 125 dos autos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a discussão travada na presente demanda gira em torno dos limites objetivos da coisa julgada, assim como da extinção da execução, por conta de ajuste entre as partes na esfera extrajudicial. Quanto à co-embargada Dulcemir Francisca Barbosa Pedrosa Verifico que a co-embargada Dulcemir Francisca Barbosa Pedrosa assinou termo de transação extrajudicial, conforme cópia juntada a estes autos (fl. 28), optando por perceber o seu respectivo crédito administrativamente. Ressalto que a aludida forma de composição entre as partes encontra respaldo no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24/08/2001, ainda em vigor, por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, in verbis: Art. 7º. Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que tratam os arts. 1º ao 6º, é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente. Embora no traslado juntado aos autos não conste a assinatura do representante legal da União Federal, constato que foi anexado documento emitido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE da mencionada autora, ora embargada (fl. 20), que supre tal irregularidade, na forma do 2º do artigo 7º da Medida Provisória nº 2.169-43/2001: 2º. Para efeito da homologação prevista no caput, a falta do instrumento da transação, por eventual extravio, será suprida pela apresentação de documento expedido pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, que comprove a celebração da avença. Desta forma, não restando configurado qualquer vício de consentimento no(s) ato(s) extrajudicial(is) acima referido(s), impõe-se a homologação, para surtir os efeitos decorrentes. Neste sentido já há precedentes oriundos dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e 2ª Regiões: EMBARGOS À EXECUÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REAJUSTE DE 28,86% DECORRENTE DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93 - DOCUMENTO EXPEDIDO PELO SIAPE. 2º DO ART. 7º, DA MP 2.169-43/2001 - TRANSAÇÃO HOMOLOGADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Comprovado, mediante documento expedido pelo SIAPE, que os autores transacionaram com a ré após o ajuizamento da ação e da prolação da sentença, põe-se a homologação do acordo, com amparo no art. 7º, 2º da MP 2.169-43/2001. 2. Transação homologada na segunda instância. Sentença reformada. 3. Apelação provida. (grafei)(TRF da 1ª Região - 1ª Turma - AC nº

200039000129453/PA - Relator Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - j. 11/03/2003 - in DJ de 31/03/2003, pág. 88)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DO PERCENTUAL DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO COM A UNIÃO. DOCUMENTO DO SIAPE. PROVA SUFICIENTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.1) A possibilidade de transação, bem como a prova da sua existência por meio de documento expedido pelo SIAPE, ao contrário do que alega o recorrente, têm o devido respaldo das MP 1.704/98 e reedições, e MP 2.169-43/2001 (TRF1ª Região, AC1999.01001178982, DJ 26/4/04; AC 199838030000785, DJ 16/2/04; AC 200039000129453, DJ 31/3/03).2) Em vista de que a própria apelante admite ter transacionado com a União (fls. 32), bem como de que o documento de fls. 8 é prova suficiente da transação, haja vista a presunção de veracidade de que se reveste o documento do SIAPE, o recurso não merece prosperar.3) Nego provimento ao recurso. (grafei)(TRF da 2ª Região - 8ª Turma - AC nº 308125/RJ - Relator Des. Federal Poul Erik Dyrland - j. 26/04/2005 - in DJU de 05/05/2005, pág. 189)Em decorrência, a(s) transação(ões) ora homologada(s) impede(m) a continuidade da execução em face da Fazenda Pública, sob pena de duplicidade de pagamento da mesma obrigação, caracterizando o enriquecimento indevido da referida embargada.No entanto, quanto aos honorários advocatícios, prevê o artigo 23 da Lei federal nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), in verbis:Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. (grafei)Desta forma, considerando que o julgado exequendo (fls. 83/85 e 102/106 dos autos nº 97.0060671-6) condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, estes são devidos ao advogado, independente da realização de transação extrajudicial, posto que não participou do referido ato. Imperioso ressaltar os termos do 4º do mesmo dispositivo legal supra: 4º. O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença.Neste sentido são os precedentes oriundos do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ACORDO ENTRE AS PARTES. Transitando em julgado o acórdão que deferiu a verba honorária, os ex-patronos, que já executavam a dívida, não são atingidos pelo acordo celebrado entre as partes, reduzindo substancialmente os honorários, mesmo porque eles não participaram do acordo.Recurso conhecido e provido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 488092/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 17/06/2003 - in DJ de 18/08/2003, pág. 211)TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA. FALTA DE AQUIESCÊNCIA DO PROCURADOR. INVALIDADE DO ACORDO NO PARTICULAR.- A verba honorária constitui direito autônomo do advogado, integra o seu patrimônio, não podendo ser objeto de transação entre as partes sem a sua aquiescência.- Falta de prequestionamento tocante aos temas dos arts. 1.025, 1.030, 1.288 e 1.327 do Código Civil de 1916.Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 468949/MA - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 18/02/2003 - in DJ de 14/04/2003, pág. 231)O mesmo entendimento foi adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DEVEDOR. VERBA HONORÁRIA. COMPENSAÇÃO COM O SALDO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE.I. Os Embargos de Devedor estruturam-se como processo de conhecimento, de modo que, sucumbente a embargada, cabível sua condenação em verba honorária.II. Impossibilidade de compensação da verba honorária com o crédito da embargada, em virtude de se constituírem os honorários advocatícios direito autônomo, pertencentes ao advogado, não à parte.III. Apelação desprovida. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 711164/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 28/04/2004 - in DJU de 31/08/2004, pág. 394)AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSDEPOSITADOS PELO VENCIDO - DIREITO AUTÔNOMO DO PROFISSIONAL - ART.23 DA LEI Nº 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA) - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.1. A verba honorária decorrente da sucumbência, fixada em título sentencial transitado em julgado, consiste em direito autônomo do advogado da parte vencedora, inexistindo impedimento para expedição de alvará em seu favor, eis que não há mais qualquer discussão a respeito dessa parte do capítulo condenatório da sentença.2. Agravo a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 163183/SP - Relator Des. Federal Johonsom Di Salvo - j. em 09/12/2003 - in DJU de 11/02/2004, pág. 195)Destarte, a exclusão dos honorários advocatícios fixados implica em ofensa à coisa julgada. Assim sendo, reconheço serem devidos os honorários de advogado referentes à embargada que assinou o termo de transação, consoante cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fl. 117).Quanto às co-embargadas Ivone Fujiko Taciro, Laurette Boulos Ribeiro e Sonia Maria Faria SartorioQuanto às demais co-embargadas, observo que houve concordância da embargante com os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, os quais observaram os limites da coisa julgada, inclusive com o cálculo de honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e o desconto de 11% (onze por cento) relativo à contribuição social.Destarte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 105/115), motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal para:a) suspender o curso da execução em relação à co-embargada Dulcemir Francisca Barbosa Pedrosa, até o cumprimento integral da transação celebrada extrajudicialmente e ora homologada e determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação ofertados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fl. 117), ou seja, em R\$ 1.460,77 (um mil, quatrocentos e sessenta reais e setenta e sete centavos), atualizados até janeiro de 2009, referente aos honorários advocatícios;b) determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 105/115), ou seja, em R\$ 69.503,72 (sessenta e nove mil, quinhentos e três reais e setenta e dois centavos), atualizados até janeiro de 2009, em relação às co-embargadas

Ivone Fujiko Taciro, Laurette Boulos Ribeiro e Sonia Maria Faria Sartorio. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para exclusão de Divacir Carlos Levati do pólo passivo, posto que não foi incluído nos cálculos que deram início à presente execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 14 de agosto de 2009.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.030485-2 - LEVYCAM CORRETORA DE CAMBIO E VALORES LTDA(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.00.031730-5 - PEDRO MARTINS DA SILVA(SP161732 - MARIA VALÉRIA PALAZZI SÁFADI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Recebo a apelação do(a) impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.00.016598-4 - ALCIS PENHA JUNIOR(SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - AGENCIA TATUAPE - SP

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALCIS PENHA JUNIOR contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA TATUAPE - SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que autorize o levantamento de valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/14). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao impetrante. Nesta mesma decisão, foi determinado ao mesmo que providenciasse: a emenda da petição inicial, com a indicação completa da autoridade impetrada; a juntada de documento comprobatório do alegado ato coator; a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido; e a apresentação de confatê, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/1951, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 17). Intimado, sobreveio petição do impetrante (fl. 20). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Malgrado tenha sido instado a emendar a petição inicial, o impetrante não cumpriu a determinação integralmente, posto que não providenciou todas as cópias que instruíram a inicial, na forma do artigo 6º da Lei federal nº 1.533/1951 (fl.20). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. I. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A

PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados de forma subsidiária ao mandado de segurança. Sem honorários de advogado, ao teor da Súmula nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Súmula nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas processuais pelo impetrante, cujo pagamento permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de agosto de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.009504-1 - IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA E SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação do desembaraço de mercadorias importadas (4.590 caixas de pêssegos em calda diet, contendo 24 latas cada caixa), mediante o pagamento do imposto de importação com a alíquota ad valorem de 14% (quatorze por cento), nos termos do Decreto federal nº 3.626/2000, em vigor à época do deferimento da licença de importação, bem como previsto no Tratado Internacional do Mercosul, sob o Código NCM 2009.70.10 da Tarifa Externa Comum. Afirmou a requerente que importou as referidas mercadorias da República Helênica - Grécia (conhecimento marítimo 1. OSCNCSHPIRF99471 - Fatura I. Schroeder - nº 0063576 de 19/12/2000 - licença de importação nº 1. 00/1295327-7 - deferida pelo DECEX em 04/12/2000). Sustentou que, nos termos do Decreto federal nº 3.626/2000, a alíquota do imposto em questão seria reduzida de 55% (cinquenta e cinco por cento) para 14% (quatorze por cento), razão pela qual providenciou que a importação fosse concretizada em janeiro de 2001. Alegou a requerente, no entanto, que foi surpreendida com o advento do Decreto federal nº 3.704/2000, o qual prorrogou a vigência da alíquota de 55% até o final do ano de 2001. Aduziu que este último Diploma Legal feriu os termos do Tratado Internacional do Mercosul, as disposições do Código Tributário Nacional e os princípios constitucionais que regem a incidência tributária. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 29/111). O pedido de liminar foi deferido, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à exação em questão, condicionada à comprovação do depósito judicial do valor concernente à majoração da alíquota de 14% para 55% (fls. 132/140). Desta decisão, a requerente pleiteou a reconsideração (fls. 143/152), tendo este Juízo Federal mantido a decisão (fl. 154). Neste passo, a requerente interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão que deferiu o pedido de liminar, condicionada à realização de depósito judicial (fls. 162/180), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 231/233). Citada, a União Federal apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 182/187). Em seguida, a parte requerente juntou aos autos o comprovante do depósito judicial efetuado (fls. 226/227). Intimada a requerente a se manifestar sobre a contestação apresentada, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, consoante certidão exarada (fl. 304/verso). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Deveras, a demanda cautelar restringe-se à verificação da presença de dois pressupostos, a saber, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional (*periculum in mora*), os quais constituem o seu mérito, conforme preleciona Humberto Theodoro Junior: Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas da regularidade do processo ou da sentença. (in *Processo cautelar*, 2ª edição, 2005, Leud, p. 59) Oportuna também a ponderação de Ovídio A. Baptista da Silva: Ora, é evidente que a sentença cautelar jamais poderá decidir o mérito da demanda principal (!), mas naturalmente não é sobre isto que se discute. Cuida-se de investigar qual o mérito da demanda cautelar. (in *Do processo cautelar*, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 171) Importa ressaltar também que o processo cautelar se reveste de algumas características, dentre elas, a da acessoriedade, com o escopo de garantir o resultado útil de um outro processo. Colho a preleção de Paulo Afonso Garrido de Paula neste sentido: O processo cautelar genuíno pressupõe sempre o processo principal, quer seja ele de conhecimento, de execução ou monitorio. É dessa relação de dependência que se extrai a característica da acessoriedade, o que está de acordo com o seu traço principal, qual seja, a instrumentalidade. Se o processo cautelar tem por fito resguardar o resultado prático do processo principal, subentende-se a existência deste, sem o qual esta tutela preventiva de exclusiva índole cautelar não teria razão de ser. (grifei) (in *Código de Processo Civil Interpretado*, Ed. Atlas, 2004, pág. 2223) Assentes tais premissas, observo que a questão a ser resolvida no presente caso refere-se à alíquota de imposto de importação aplicável às operações realizadas pela requerente, concernentes à licença de importação nº 00/1295327-7. Com efeito, o Decreto federal nº 3.626, de 10 de outubro de 2000, que alterou a Lista Básica de Exceções à Tarifa Externa Comum, assim dispôs em seu artigo 1º, in verbis: Art. 1º Na Lista Básica de Exceções à Tarifa Externa Comum (TEC), anexa ao Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com as alterações posteriores, fica incluído o código NCM 0801.11.10 e alteradas as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação correspondentes aos códigos NCM 2008.70.10 e 2008.70.90, com os seguintes cronogramas de convergência: CÓDIGO DESCRIÇÃO 2000 01/01/2001 0801.11.10 Sem casca, mesmo ralados 55 10 2008.70.10 Pêssegos em água edulcorada, incluídos os xaropes 55 14 2008.70.90 Outros 55 14 Embora o Decreto supra citado tenha firmado que, a partir de 1º/1º/2001, a alíquota do imposto sobre a importação do produto catalogado com o código

2008.70.10 (pêssegos em água edulcorada, incluídos os xaropes) seria de 14% (quatorze por cento), em 27 de dezembro de 2000 foi editado o Decreto federal nº 3.704, que majorou a alíquota de tal produto para 55% (cinquenta e cinco por cento). Sobre a possibilidade de alteração da alíquota da exação em questão, assim dispôs a Constituição Federal no 1º do artigo 153: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: I - importação de produtos estrangeiros; (...)1º. É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV, e V. (...) - grafei Verifica-se, portanto, que o imposto de importação pode ter a alíquota alterada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, dentro dos limites mínimo e máximo previamente estabelecidos em lei. Neste sentido, destaco a preleção de Luciano Amaro: Alguns tributos escapam à aplicação do princípio da anterioridade. O rol de exceções está no art. 150, 1º, da Constituição, que, mesmo com a nova redação dada pela Emenda n. 42/2003, não esgota as situações que escapam ao princípio. Entre as exceções, temos tributos que, por atenderem a certos objetivos extrafiscais (política monetária, política de comércio exterior), necessitam de maior flexibilidade e demandam rápidas alterações. Por isso, o imposto de importação, o imposto de exportação, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações de crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários (além de comportarem exceção ao princípio da estrita reserva legal, no sentido de poderem ter suas alíquotas alteradas por ato do Poder Executivo, dentro dos limites e condições definidas na lei) não se submetem ao princípio da anterioridade, e, portanto, podem ser aplicados no próprio exercício financeiro em que seja editada a lei que os tenha criado ou aumentado (ou em que tenha sido publicado o ato do Poder Executivo que haja majorado a alíquota). (grafei) (in Direito Tributário Brasileiro, 13ª edição, Ed. Saraiva, pág. 125) Neste contexto, verifico que o Decreto federal nº 3.704/2000 está em consonância com a Constituição da República. Portanto, não há que se falar em violação ao princípio da segurança jurídica ou ao direito adquirido. Ademais, há que ser observado que o Decreto federal nº 3.626/2000 sequer chegou a entrar em vigor. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, decidiu pela legalidade e constitucionalidade do Decreto federal nº 3.704/2000, consoante arestos que ora transcrevo: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. NATUREZA EXTRAFISCAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. MERCOSUL. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A alíquota de 10% sequer chegou a ser aplicada, uma vez que o Decreto 3.626/00, além de outras providências, incluiu o código NCM 0801.11.10 na Lista Básica de Exceções à TEC e fixou para esse código a alíquota de 55%, fazendo constar, apenas, uma previsão no sentido de se adotar o percentual de 10% a partir de 01.01.2001. 2. Inexistência de ofensa ao princípio da segurança jurídica. 3. O imposto de importação é um tributo revestido de natureza extrafiscal, funcionando, preponderantemente, como instrumento de proteção da indústria nacional, muito mais do que mecanismo de arrecadação de recursos financeiros. Daí porque está o Poder Executivo, mediante decreto, e sem observância do princípio da anterioridade, autorizado a alterar suas alíquotas, com vistas ao atendimento da política cambial e do comércio exterior, conforme o disposto no art. 153, 1º, da Constituição Federal. 4. Não se configurou ofensa a direito adquirido, porquanto não se pode sustentar que se incorporou ao patrimônio dos contribuintes o direito à aplicação da alíquota ad valorem de 10%, inexistindo, portanto, situação jurídica individual já aperfeiçoada a ser preservada. 5. Com a instituição do Mercosul, adotou-se uma política tarifária comum para os Estados-Partes, com fixação de alíquotas do Imposto de Importação que compõem a Tarifa Externa Comum (TEC), visando a assegurar condições equitativas de comércio. Todavia, não está vedada a aplicação da legislação nacional com vistas a coibir práticas desleais, nos termos do art. 4º do Tratado de Assunção promulgado pelo Decreto nº 350/91. 6. O Poder Executivo, sopesando a conveniência e oportunidade no uso dos instrumentos tributários com finalidade extrafiscal, entendeu por bem revogar a previsão de alíquota de 10%, como mecanismo de proteção do mercado interno e da produção nacional do coco, o que constituiu exercício legítimo da soberania nacional, atendendo-se aos preceitos que norteiam a moralidade administrativa, porquanto não se vislumbra, no ato coator qualquer comportamento eivado de má-fé e/ou produzido de modo a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos. 7. A edição do Decreto 3.704/00 está respaldada no art. 3º da Lei 3.244/57 que autoriza a alteração de alíquotas como meio de proteção à economia nacional, bem como nas Resoluções 46/00, 47/00, 58/00 e 59/00 do Grupo Mercado Comum e na Decisão 67/00 e, especialmente, na Decisão 68/00 do Grupo Mercado Comum, datada de 14/12/2000. 8. Remessa oficial e apelação fazendária providas. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 271171 - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 05/02/2009 - in DJF3 de 17/02/2009, pág. 322). **TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COCO RALADO. RESOLUÇÃO CAMEX. TARIFA EXTERNA COMUM. EXCEÇÃO. ALÍQUOTA DE 55%. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.** - Discute-se o direito ao desembaraço aduaneiro e conseqüente liberação da mercadoria importada, sem as exigências determinadas pela Circular da CAMEX (Câmara do Comercio Exterior) n 42/01, com o recolhimento do Imposto de Importação (II) à alíquota de 11,5%, previsto na TEC, para o coco ralado dessecado, de origem indiana. - O artigo 4º de Decisão MCM nº 05/2001 estabelece que as propostas do MERCOSUL devem respeitar o nível máximo de 20% previsto para a TEC, mas ressalva que poderão ser fixados níveis tarifários transitórios superiores a 20% para casos de produtos agrícolas subsidiados em terceiros países. - A definição mundial do que são produtos agrícolas consta do Anexo I ao Acordo de Agricultura da Organização Mundial de Comércio (OMC). No Brasil, a lista destes produtos encontra-se prevista no Decreto nº 1.355, de 31.12.1994, que internalizou os resultados da Rodada Uruguai do GATT, incluindo no Anexo I, os produtos agrícolas (são consideradas todas as mercadorias dos Capítulos 1 ao 24, entre as quais se inclui o coco ralado).- A lista de exceções do Brasil, aprovada pelo Decreto nº 22/1994, constou do Decreto nº 1.343/1994. Em 10.10.2000, com a edição do Decreto nº 3.626, o Brasil incluiu em sua Lista Básica de Exceção, entre outros produtos, o código NCM 0801.11.10, em que se classifica o produto coco sem casca, mesmo ralado com alíquota excepcional de 55%. - O instrumento que permitiu a aplicação da alíquota de 55%

para a NCM 0801.11.10, vigente desde outubro de 2000, faculta ao Brasil a adoção de alíquotas diferentes das previstas na Tarifa Externa Comum ao MERCOSUL (TEC) para até 100 códigos tarifários, de modo a atender demandas específicas de diversos setores econômicos. - Na medida em que o Brasil observa o limite consolidado na OMC, lista III, não há qualquer ilegalidade em praticar alíquotas superiores a 20%. - A TEC aprovada pelo MERCOSUL para o código de coco ralado, nas importações de países não membros do bloco, ou que venham do bloco, mas não sejam consideradas originárias, é, atualmente de 10%, mas no Brasil prevalece a alíquota da lista de exceções de 55%. Os demais países do MERCOSUL não são produtores de coco ralado e, por isso, não têm qualquer interesse em colocar o produto em suas listas de exceções, na medida em que podem importar do Brasil, com tarifa zero. - A aplicação da alíquota de 55% constitui mecanismo jurídico utilizado pelo Estado para a proteção de suas indústrias, contra eventuais práticas desleais de comércio exterior, tendo como único objetivo a defesa comercial do país, atualmente ditada pela liberalização e globalização comercial, preservando a indústria doméstica do país importador de possíveis prejuízos comerciais. - Apelação e remessa oficial providas.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1230316 - Relator Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias - j. em 19/06/2008 - in DJF3 de 1º/07/2008)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. TRATADO DO MERCOSUL. TARIFA EXTERNA COMUM. COCO RALADO DESSECADO. ALÍQUOTA DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende assegurar o seu alegado direito líquido e certo de promover a importação de coco ralado dessecado mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) a título do imposto de importação, prevista na Tarifa Externa Comum (TEC) no âmbito do Mercosul. 2. A Constituição Federal de 1988, em seu art. 153, 1º, inclui o imposto de importação dentre aqueles cuja alíquota pode ser alterada por ato singular do Poder Executivo. A suposta prevalência dos tratados a que se refere o art. 98 do CTN não pode ser invocada para invalidar uma prerrogativa estabelecida pela própria Constituição. 3. Embora a alteração de alíquota normalmente se aperfeiçoe mediante decreto do Presidente da República e esteja sujeita aos limites fixados de antemão em lei formal, não se pode, por essa simples razão, inquirir de inválida a Resolução nº 42/2001 da Câmara de Comércio Exterior. 4. A instituição de uma Tarefa Externa Comum (TEC), por força do Tratado de Assunção, não excluiu a possibilidade de cada Estado-parte instituir a respectiva lista de exceções, o que foi acordado tanto mediante resoluções do Grupo Mercado Comum como decisões do Conselho do Mercado Comum. 5. Assim, ainda que o Tratado de Assunção tenha ingressado no sistema jurídico brasileiro com estatuta de lei ordinária, não é necessário que essa lista de exceções seja fixada por norma da mesma hierarquia. 6. O Decreto nº 3.626/2000, incluiu o coco ralado na já referida Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum, determinando que, a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota de 55% (cinquenta e cinco por cento) deveria ser reduzida para 10% (dez por cento). Antes mesmo de entrar em vigor essa redução, no entanto, foi editado o Decreto nº 3.704/ 2000, que manteve a alíquota de 55% que já vinha sendo aplicada, sendo desnecessário indagar de qualquer motivação para a simples manutenção da alíquota do imposto. Essa mesma alíquota foi mantida por força da Circular CAMEX nº 42, editada com fundamento na delegação de competências expressa no Decreto nº 3.981, de 24 de outubro de 2001. 7. Ausência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade na exigência da alíquota de 55%. 8. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AMS nº 284134 - Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth - j. em 24/01/2008 - in DJU de 13/02/2008, pág. 1835) Sendo assim, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela requerente (fumus boni iuris).III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para declarar a exigibilidade do imposto sobre a importação de pêssegos em calda, referente à licença de importação nº 1.00/1295327-7, deferida pelo DECEX em 04/12/2000, sob a alíquota de 55%, nos termos do Decreto federal nº 3.704/2000. Em decorrência, cassa a liminar anteriormente deferida (fls. 132/140). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária).Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em prol da requerida, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Considerando o agravo de instrumento interposto pela requerente, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, relativamente ao depósito efetuado pela requerente (fls. 226/227). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5530

DESAPROPRIACAO

00.0759524-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E Proc. MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP024292 - JOAO BATISTA GONCALVES E SP018356 - INES DE MACEDO) DECISÃO Vistos, etc. Fls. 221/222: O espólio do perito nomeado neste processo postula o pagamento de honorários, em decorrência do laudo entregue (fls. 48/95). Instada a manifestar-se (fl. 223), a parte expropriante requereu o indeferimento do pedido. É o sucinto relatório. Passo a decidir. Com efeito, o laudo pericial foi entregue em 20/08/1987 (fl. 47). Após, em sentença proferida em 21/08/1996 (fls. 112/115), que transitou em julgado e resultou no arquivamento dos autos em 1203/1999 (fl. 132/verso). Posteriormente, em 04/05/2001, o espólio do perito judicial requereu o desarquivamento dos autos (fls. 134/136), o que foi deferido em 10/08/2001 (fl. 137), tendo sido efetivada a intimação por publicação na imprensa oficial em 21/08/2001 (fl. 137). Não sobrevivendo qualquer manifestação, os autos retornaram ao arquivo em 18/09/2001 (fl. 137/verso). Após, em 22/01/2008, o referido espólio voltou a requerer o

desarquivamento dos autos (fl. 210). Nova intimação foi levada a efeito em 07/03/2008 (fl. 212) e, outra vez, sem qualquer manifestação, os autos foram arquivados mais uma vez em 1º/04/2008 (fl. 213). Supervenientemente, em 17/02/2009, o espólio do perito judicial requereu novo desarquivamento e vista dos autos (fl. 215), que foi deferido (fl. 218). Intimado em 30/03/2009, sobreveio petição para a cobrança dos honorários periciais, protocolizada em 16/04/2009 (fls. 221/222). Assente este breve histórico, ressalto que o último ato praticado neste processo foi a sentença proferida em 21/08/1996. Destarte, a partir desta data, passou a fluir o prazo prescricional estipulado no artigo 178, 6º, inciso X, do Código Civil de 1916 (que estava em vigor àquela época): Art. 178. Prescreve:(...) 6º. Em 1 (um) ano: (...)X - a ação dos advogados, solicitadores, curadores, peritos e procuradores judiciais, para o pagamento de seus honorários, contado o prazo do vencimento do contrato, da decisão final do processo ou da revogação do mandato. (grafei) Em decorrência, a cobrança dos honorários periciais deveria ter sido postulada até 21/08/1997. Não tendo sido postulada dentro do aludido prazo anual, a pretensão restou fulminada pela prescrição. Em caso análogo, assim já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. - Agravo de instrumento, interposto pelo INSS, contra decisão, que afastou a arguição de prescrição da ação de cobrança de honorários periciais.- Corre, às expensas do vencido, o pagamento da remuneração do perito, quando o beneficiário da gratuidade processual for vencedor da causa.- Prescreve em 1 (um) ano a pretensão dos peritos, quanto ao recebimento de seus honorários, lapso esse a ser computado, a partir da decisão final do processo.- Na espécie, inócurre o implemento do prazo prescricional, relativamente à ação de cobrança dos honorários periciais, de rigor o improvido do recurso.- Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 10ª Turma - AG nº 249516/SP - Relatora Des. Federal Anna Maria Pimentel - j. em 22/08/2006 - in DJU de 13/09/2006, pág. 527) Ante o exposto, indefiro o arbitramento de honorários periciais em favor do espólio de Luiz Antonio Alves Filippo, em face do transcurso do prazo prescricional. Intimem-se.São Paulo, 18 de agosto de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0702032-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0678505-0) B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

92.0004131-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0719950-3) AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

92.0015475-1 - SOCAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Ciência à parte autora da nova penhora no rosto dos autos (fls. 216/220). Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

92.0019617-9 - MOACIR NUNES X LUCIA MARIA DA ROCHA COELHO(SP078296 - DENISE MARIA MANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Aguarde-se, em Secretaria, o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o cumprimento integral do despacho de fl. 132. Após, sem o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos. Int.

92.0029400-6 - WALDEMAR BORIM X ANTONIO DE SOUZA X HALIM JOSE ADAS X PEDRO LUCATTO X ASSAD CALIL ABDALLA(SP105779 - JANE PUGLIESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Intime-se a advogada dos autores para subscrever a petição de fls. 202/225, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

92.0043857-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0732144-9) CIA/ MERCANTIL E INDL/ ENGELBRECHT LTDA(SP028217 - MARLI PRIAMI E SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fls. 200/203: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

94.0026406-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0019676-8) DIVERCAL VAREJAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)
Fl. 168: Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

97.0060084-0 - HUBER ARISTOTELES NOGUEIRA DA GAMA X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MARIA CANDIDA DE LIMA X NEIDE ALBUQUERQUE SANCHES X PAULO DAMIANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)
Fls. 469/470: Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o despacho de fl. 462. Int.

1999.61.00.023766-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017983-5) NADIR AGAPITO(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..São Paulo, 18 de agosto de 2009

2003.03.99.010657-2 - ISABEL MARTIN DOS SANTOS X KARIM MARTIN DOS SANTOS X JOANITA DE SOUZA SOARES X CELIA GOTO ISHIKAWA X LICIA DE QUEIROZ CAMPOS DEVESA E SILVA X LOURDES ARRUDA X MARIA ADISIA MARCELINO X MARIA LUCIA DE CARVALHO DOMINGUES ALVES DE OLIVEIRA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP133996 - EDUARDO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Forneça a parte autora as cópias faltante para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a UNIFESP nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.013143-6 - JOSE PELLEGRINO CARDOSO DA SILVA X CLEIDE GARCIA CARDOSO(SP254661 - MARCIA APARECIDA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a advogada dos autores para subscrever a petição de fls. 135/141, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivamento em pasta própria. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

91.0695416-2 - ANA MARIA PERAZZO CAMPANINI X MARIA INES PERAZZO TEIXEIRA X MARIA CRISTINA PERAZZO TERERAN X ERNESTO PERAZZO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 174/183), posto que estão de acordo com a orientação determinada na decisão de fl. 172.Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório para o pagamento do valor total de R\$ 13.736,01 (treze mil, setecentos e trinta e seis reais e um centavo), atualizado para o mês de abril de 2009. Intime-se.

2009.61.00.014417-8 - CONDOMINIO GRA BRETANHA(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais nos termos do art. 2º da Lei n.º. 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 257 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, requeira o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.014703-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X MAURY MARINS BRAVO X HENRIQUE MARTINS X AVELINO FERNANDES X MANOEL RODRIGUES MOREIRA X FRANCISCO FASSA FILHO X GILBERTO CINE X EURIPIDINA CASTAGINI CINE X LUCIA HELENA SILVEIRA PIMENTA X ANTONIA APARECIDA FERREIRA MARTINS X SERGIO FORTE CUELLO X NADIR DA SILVA X VALDECIDES FERNANDES X JOSE MARTINS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0678505-0 - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

91.0719950-3 - AGROPECUARIA SANTA MARIA LTDA(SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP197139 - MICHELLE SANCHES FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do retorno dos autos da

instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2005.61.00.008291-0 - CARL ZEISS DO BRASIL LTDA(SP124855 - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 500,00, válida para maio/2009, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido à fl. 186, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

00.0741984-8 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JULIO VIGGIANO

Fls. 10/15: Defiro o prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5563

MONITORIA

2003.61.00.029008-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X JOSE GOMES ALVES(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES E SP140914B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF, qualificada nos autos, ajuizou ação monitoria contra JOSÉ GOMES ALVES, também ali qualificado. Destacou, em síntese, que concedeu empréstimo ao demandado no valor de R\$ 5.400,00, através de Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor- Crédito Direto Caixa. Disse que o demandado utilizou-se do montante concedido, deixando de efetuar a cobertura do saldo devedor. Salientou que a avença firmada é prova escrita sem eficácia de título executivo, razão pela qual pediu a expedição de mandado de pagamento da importância de R\$ 9.094, 67 (atualizada até 21/07/2003). Com a inicial, juntou os documentos das fls.05/16. Citado, o réu apresentou embargos às fls. 33/37. Aduziu que o pacto firmado submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, cumprindo ao julgador apreciar de ofício qualquer questão relativa às relações de consumo, decretando a nulidade das cláusulas que prejudiquem ou dificultem o cumprimento da avença. Sustentou a nulidade da previsão de incidência de comissão de permanência sobre o valor devido, por ser a mesma excessivamente lesiva ao mutuário. Apresentou os documentos das fls. 37/48. Os embargos foram impugnados (fls. 60/64), defendendo a CEF a legalidade das previsões contratuais, em especial da incidência da comissão de permanência. Impugnou a alegação de cobrança indevida, salientando estarem as disposições contratuais em consonância com a legislação pertinente. O Embargante requereu a produção de prova pericial, pleito esse indeferido pela decisão das fls. 86/87. É o relatório. Tendo em conta a desnecessidade de produção de prova em audiência e ser a matéria controvertida eminentemente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.102-A, assim dispõe: A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Compulsando a documentação carreada a este caderno processual, verifico que a parte trouxe aos autos cópia do contrato de abertura de crédito e extratos atinentes à evolução da dívida. Assim, resta cumprido o requisito positivado no artigo acima mencionado, de modo que se faz necessário o exame das alegações ventiladas pela parte requerida em seus embargos. Assiste razão à parte ao defender a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 e da Súmula 239 do STJ, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada em novembro de 2001, após a edição do Código Consumerista portanto e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal conclusão, porém, não autoriza o julgador a proceder ao exame de cláusulas consideradas abusivas ex officio, incumbindo ao consumidor apontar com precisão quais as disposições contratuais que pretenda ver revisadas. Mencionado posicionamento restou pacificado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1061530/RS, cujo acórdão, no trecho pertinente ao ponto ora em análise assim foi ementado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO. Constatada a multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao Código de Defesa do Consumidor, nos termos da ADI n.º 2.591-1. Exceto: cédulas de crédito rural, industrial, bancária e comercial; contratos celebrados por cooperativas de crédito; contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, bem como os de crédito consignado. Para os efeitos do 7º do art. 543-C do CPC, a questão de direito idêntica, além de estar selecionada na decisão que instaurou o incidente de processo repetitivo, deve ter sido expressamente debatida no acórdão recorrido e nas razões do recurso especial, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade. Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes

questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício.(...)ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIOÉ vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Vencidos quanto a esta matéria a Min. Relatora e o Min. Luis Felipe Salomão.(...)(Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 10/03/2009)Após reiterados julgamentos acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 381, pondo fim à eventual controvérsia acerca do tema:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício,da abusividade das cláusulas.De igual sorte, o Plenário do Excelso Pretório ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2591/DF (Relator para o acórdão Ministro Eros Grau), decidiu no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (DJ de 29.09.2006, p.142).Postas tais premissas, passo a analisar a alegada abusividade da cláusula que prevê a incidência da comissão de permanência no contrato entabulado entre as partes. A comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sob os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. O instrumento contratual ora em análise assim dispõe acerca da incidência de tal consectário:CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da lide, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.Diante de sua inclusão no contrato ora em exame, inexistente razão para afastar-se a cobrança da comissão de permanência. Todavia, verifico que houve determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade de até de 10% ao mês, prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa:AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ).2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90.3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado.4.O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário por qualquer uma das partes.5.Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.6.O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.7.Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.9.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).11.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitoria, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas ataxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo.12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os

Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).14.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.15.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.16.Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte.(Negritei)(AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)Assim, acolho parcialmente a insurgência do embargante, para manter a cláusula décima terceira do contrato, exclusivamente na parte que prevê a incidência de comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDI, expurgando a incidência cumulativa daquela com a taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À MONITÓRIA para determinar que a partir do inadimplemento contratual incida comissão de permanência calculada apenas com base na composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês (cláusula décima terceira), sem a cumulação com a taxa de rentabilidade de 10% (dez por cento) ao mês. Considerando a sucumbência recíproca arcará cada parte com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente memória discriminada e atualizada do débito, observando os comandos deste julgado, prosseguindo-se na forma prevista pelo artigo 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.018363-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X RIMAIK ENGELOK EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES)

SENTENÇATrata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra RIMAIK ENGELOK EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., objetivando reaver crédito concedido em conta corrente e não liquidado após o prazo contratado.Alega a Caixa que firmou com o Requerido, em 15/01/2004, Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, tendo sido fixado como limite de crédito o valor de R\$ 15.000,00. No entanto, sustenta que o débito em aberto não foi liquidado no prazo acordado, sendo que em 31/08/2004 totalizava o montante de R\$ 17.506,46, valor este que, atualizado em 12/07/2005, atingia o montante de R\$ 34.989,21.Com isso, requereu a Caixa a citação da Ré para pagar o valor reclamado ou oferecer embargos, sob pena de formação de título executivo, legitimador da propositura de execução forçada.Com a Inicial vieram os documentos de fls. 04/20.Citada, a demandada apresentou Embargos, pleiteando a declaração de nulidade da Cláusula Vigésima Quarta do Contrato, uma vez que ela possibilita a cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade em caso de impontualidade nos pagamentos, procedimento este que reputa ilegal (fls. 38/36).A Caixa ofereceu Impugnação aos Embargos sustentando que a existência da dívida e sua inadimplência são fatos incontroversos, pois não foram impugnados pela Requerida. Sustentou também que não há no Contrato cláusula que respalde a cumulação de permanência com juros moratórios ou multa contratual, razão pela qual reputa que a Requerida apenas pretende se furtar ao pagamento da sua dívida (fls.65/75).As partes não requereram a produção de provas, após serem intimadas para tal finalidade (fls. 78 e 79).Em seguida, os autos vieram conclusos (fls. 81).Relatei. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, uma vez que não se mostra necessária a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I).A Requerida, nos Embargos de fls. 38/46, insurge-se apenas contra o disposto na Cláusula Vigésima Quarta do Contrato que reza: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês.A cláusula contratual que prevê a comissão de permanência não possui caráter potestativo, conforme dispõe a Súmula 294 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado com base nas oscilações econômico-financeiras, fiscalizadas pelo Governo que, normalmente, intervém para sanar distorções indesejáveis.Logo, não existe nenhum óbice à exigência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, exceto nos casos em que ela é reclamada concomitantemente com juros, moratórios ou remuneratórios, e correção monetária, conforme disposto nas Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, entendo que a taxa de rentabilidade, que, nos termos da cláusula contratual, compõe a comissão de permanência, também não pode ser exigida, uma vez que agrega um fator de majoração à comissão de permanência, tornando excessivamente onerosa a sua incidência sobre os valores reclamados do devedor.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem se manifestado no sentido de que a comissão de permanência deve ser calculada apenas pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. Vejam-se, neste sentido, os seguintes precedentes (destaquei):AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. Consoante jurisprudência do E. STJ é indevida cobrança cumulativa da comissão de

permanência com os juros remuneratórios. 7. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo. 08. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida.(TRF3, AC 2004.61.17.003590-1/SP, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 28.04.2009, p. 998)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO- COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO ACUMULÁVEL COM JUROS DE MORA- SÚMULAS 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1- A ação monitória é a via adequada para executoriedade de contrato de abertura de crédito direto, vez que não são considerados títulos executivos, conforme a jurisprudência do STJ cristalizado em nas Súmulas n°s 233 e 258 do C. STJ.2- A comissão de permanência deve ser aplicada nos contratos bancários, todavia é defesa sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas n° 294 e 296 do STJ, bem como a multa e os juros moratórios.3- Contudo, não deve ser aplicada a Taxa de Rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato de abertura de crédito, uma vez que se trata de uma taxa variável de juros remuneratórios, que já está englobada na comissão de permanência.4 - Recurso parcialmente provido.(TRF3, AC 2003.61.13.001912-6/SP, Segunda Turma, rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJU 24/08/2007, p. 594).O Superior Tribunal de Justiça também tem se manifestado no sentido de afastar a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade. Senão, vejamos:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CREQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa - destaquei.(AgRg no Ag 656.884/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2006, DJ 03/04/2006 p. 353).Com isso, reconheço a nulidade parcial da cláusula vigésima quarta do contrato, no tocante a inclusão da taxa de rentabilidade para apuração do saldo devedor, devendo a comissão de permanência ser calculada apenas pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil.DISPOSITIVOCom isso, acolho os embargos monitórios opostos pelo Réu/Embargante para declarar a nulidade parcial da cláusula vigésima quarta do Contrato de fls. 08/16, condenando a Caixa Econômica Federal a recalculer o montante devido mediante a aplicação de comissão de permanência sem a incidência cumulativa da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.Condeno também a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e de honorários sucumbenciais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0044805-0 - MARIA FLAVIA DE CASTRO MENEZES X EDMILSON JESUS DE MENEZES X ANA MARIA FRANCISCO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP119738 - NELSON PIETROSKI) SENTENÇAI - RELATÓRIO MARIA FLAVIA DE CASTRO MENEZES, ANA MARIA FRANCISCO e EDMILSON JESUS DE MENEZES ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), e a repetição de valores cobrados indevidamente. Aduzem, em suma (fl.2/7), que: a) desde a primeira prestação a CEF incluiu adicional de 15% (CES), não previsto na legislação ordinária nem pactuado na avença; b) não foi respeitada a equivalência salarial na correção do encargo mensal; c) houve perda salarial na implantação do Plano Real. Pedem a revisão do contrato para que seja excluído o adicional de 15% cobrado (CES) e que seja aplicada tão-somente a equivalência salarial na correção das prestações mensais, com juros limitados a 10% a.a., bem como a repetição dos valores pagos indevidamente. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela e a autorização para depósito judicial do valor que entendem adequados. Juntaram procurações (fl.8/9) e documentos (fl.10/38).A CEF apresentou contestação (fl.42/61) aduzindo, preliminarmente, necessidade de integração na lide e carência de ação. No mérito, sustentou a legalidade dos índices aplicados aos reajustes das prestações mensais do financiamento e do saldo devedor, bem como de todos os encargos incidentes. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Em sua réplica (fl.124/136), os Autores impugnaram as preliminares arguidas pela Ré. Reiteraram os termos da inicial, inclusive no que tange à necessidade de antecipação dos efeitos da tutela.Foram juntados aos autos vários comprovantes de depósito, feitos pelos Autores, em valores que entendiam serem os adequados, mesmo sem autorização judicial (v.g.: fl.138/139).Foi juntada aos autos cópia de decisão proferida em ação cautelar (processo 95.0058724-6), na qual se determinou à Ré, por sentença, que suspendesse o leilão do imóvel e se abstivesse de adotar qualquer medida visando a inscrever o nome dos Autores em qualquer serviço de proteção ao crédito, até o trânsito em julgado da presente ação (fl.154/158).A CEF manifestou desinteresse em participar da Audiência Preliminar (fl.161/162).Os Autores requereram a produção de prova pericial (fl.179/183).As preliminares de carência de ação e necessidade de integração da União na lide foram afastadas no saneador (fl.161/165), o qual deferiu a produção de prova técnico-pericial, porém, sem conceder a inversão do ônus da prova para que a perícia fosse custeada pela Ré. Quesitos do Juízo na fl.194, da Ré na fl.201/202 e da Autora na fl.225/227.Da decisão que indeferiu o requerimento

para que a Ré custeasse a perícia, com base na inversão do ônus da prova previsto no CDC, foi interposto Agravo Retido (fl.216/223), contra-arrazoado nas fl.230/236.Os Autores requereram o parcelamento dos honorários periciais (fl.241), o que foi deferido (fl.243).Incluído no Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, a conciliação restou infrutífera (fl.255/256).Por falta de recolhimento dos honorários periciais, a prova técnica foi considerada preclusa (fl.261).II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I).Trata-se de pedido de revisão de contrato imobiliário, celebrado sob a égide do SFH, em 6/5/1988, com cobertura pelo FCVS, utilizando o sistema Price de amortização, reajuste do saldo devedor pela variação da poupança e reajuste das prestações pela equivalência salarial (PES/CP).Tendo as preliminares sido resolvidas no saneador (fl.161/165), passo diretamente à análise do mérito.1. Inobservância da equivalência salarial Alegam os Autores, de forma genérica e sem indicar se, e em quais épocas, teriam sido cometidas as irregularidades, que a Ré não teria observado o reajuste das prestações pela equivalência salarial, conforme determina a Cláusula Oitava do contrato (fl.14). Exemplificam, de passagem, que a prestação vencida em 16/5/1995 deveria ser de R\$ 128,31, enquanto que a CEF estaria cobrando R\$ 504,16 (fl.4), mas não explicitam a forma como chegaram a tal valor, nem discriminam quais foram os índices utilizados pela Ré, e quais deveriam ter sido aplicados.Por desídia (falta de recolhimento dos honorários), os Autores deram azo à não realização da prova técnica (fl.261).A inicial veio acompanhada de demonstrativo parcial dos reajustes salariais percebidos por uma das Autoras (fl.31/32), além de alguns contracheques (fl.33/37).A função do Juízo é decidir as lides que lhes são submetidas, e não investigar, nos documentos juntados pela parte autora, se houve o cometimento de tal ou qual irregularidade. Veja-se que o CPC exige que a petição inicial discrimine o pedido, com todas as suas especificações, e detalhe os fatos e os fundamentos que o embasam (CPC, art. 282, inc. III e IV). A documentação deve ser utilizada para provar os fatos alegados (idem, ibidem, inc. VI); assim, forçoso é concluir que os Autores é que devem deduzir os fatos e prová-los pelos documentos.Se alegaram que o sistema de reajustamento das prestações previsto no contrato não estava sendo cumprido, é porque os Autores detectaram em alguns (ou em todos) meses a irregularidade. Era seu ônus provar a ocorrência (CPC, art. 333, inc. I), mister do qual não se desincumbiram (sequer indicaram em quais meses teria ocorrido). Ainda assim, analisando-se o demonstrativo juntado pelos Autores (fl.31/32), e comparando com a evolução das prestações constantes do documento de fl.203/214, no período de JAN/1992 a JUL/1993 (nesse período existem dados para se proceder à comparação), nota-se que o índice acumulado dos reajustes procedidos nas prestações é inferior ao índice acumulado da variação salarial, conforme discriminamos no quadro a seguir:Tabela Comparativa Índices Salariais x Reajustes da Prestação

Índice Índ sal	variação	var prest	salarial acum
12/1991	1,1600	150.151,78	1,2300
01/1992	1,6432	1,9061	150.151,78
1,0000	1,230002	1992	1,3426
2,5591	326.045,58	2,1714	2,670903
1992	1,1177	2,8604	326.045,58
1,0000	2,670904	1992	1,1906
3,4057	422.229,03	1,2950	3,458805
1992	1,6876	5,7474	422.229,03
1,0000	3,458806	1992	1,0000
5,7474	751.082,11	1,7788	6,152607
1992	1,1000	6,3221	751.082,11
1,0000	6,152608	1992	1,2013
7,5948	927.586,41	1,2350	7,598509
1992	1,6856	12,8014	927.586,41
1,0000	7,598510	1992	1,0000
12,8014	1.705.237,76	1,8384	13,968811
1992	1,2646	16,1886	1.705.237,76
1,0000	13,968812	1992	1,2189
19,7323	2.216.809,09	1,3000	18,159501
1993	1,7955	35,4291	2.216.809,09
1,0000	18,159502	1993	1,0160
35,9957	4.141.398,41	1,8682	33,925103
1993	1,3519	48,6636	4.141.398,41
1,0000	33,925104	1993	1,1359
55,2780	5.660.049,21	1,3667	46,365505
1993	1,7210	95,1307	5.660.049,21
1,0000	46,365506	1993	1,0000
95,1307	11.112.940,62	1,9634	91,034007
1993	1,3990	133,0923	11.112.940,62
1,0000	91,034008		

Dessa forma, considerando:- Que os Autores sequer mencionaram se a Ré procedeu a algum reajustamento irregular ou indevido (à exceção daqueles relativos ao Plano Real, que serão analisados mais adiante);- Que os Autores não declinaram em quais meses teria ocorrido tal irregularidade, qual o índice aplicado pela Ré e qual deveria ser o índice correto;- Que os Autores deram causa à não realização da prova pericial;- Que a análise dos poucos elementos trazidos aleatoriamente pelos Autores não demonstram o descumprimento da cláusula de reajuste por tal método,Tenho por IMPROCEDENTE a alegação de descumprimento da equivalência salarial.2. Exclusão dos reajustes decorrentes do Plano Real (URV)Os Autores alegam que a implantação do Plano Real acarretou descompasso entre os reajustes salariais, que na conversão para Unidade Real de Valor (URV) foram calculados com base na média do quadrimestre anterior, e o reajuste das prestações, não tendo sido observado, assim, o sistema pactuado: PES/CP.Por força do art. 19 da Lei 8.880/1994 houve a sistemática de divisão do valor nominal dos salários de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, extraiu-se a média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Em seguida, os salários seriam convertidos em URV a partir de 1º de março.Certo é, e já se reconheceu majoritariamente em jurisprudência, que para fins de remuneração de determinadas categorias de servidores públicos (Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público), dito preceito acarretou perdas pecuniárias, pois a conversão tomou como base data posterior àquela em que sua remuneração era efetivamente creditada. Reflexamente, reconheceu o Poder Judiciário que, relativamente aos demais setores, incluindo-se os assalariados, não houve qualquer perda remuneratória.O que ocorreu foi, simplesmente, que os salários foram imediatamente convertidos para URV, ao passo que as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, sendo corrigidas mensalmente pela variação da URV. Ou seja, manteve-se a paridade entre ambas as grandezas (salários e prestações), embora continuassem, por algum tempo, expressas em bases diferentes (URV x Cruzeiros Reais). Na conversão das prestações dos contratos do SFH para Reais, procedeu-se tão-somente à sua divisão pelo valor da URV de então.Não há, pois, que se falar em perda pecuniária, a determinar o recálculo das prestações relativas ao SFH, quando se está diante de mutuário que não integra as categorias acima referidas. Imperioso se torna a rejeição de tal argumento, aplicando-se a esse período os reajustes salariais, conforme indicado pela fonte pagadora.Assim tem decidido o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se os seguintes

precedentes: CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TR - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - APLICAÇÃO DO CDC - RESTITUIÇÃO CONFORME ART. 23 DA LEI Nº 8004/90 - PRÊMIO DE SEGURO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - INCORPORAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR - VALIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTÓRIO - ART. 31, 1º, DO DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - NOMEAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO PELO AGENTE FINANCEIRO - VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA PURGAR A MORA INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE.(...)15. Não pode ser acolhida tese sustentada pela parte autora, de que houve desrespeito ao contrato e à lei, com a quebra da correlação salário/prestação, quando da implementação do Plano Real na economia do país, com a conversão dos salários em URV. A mesma metodologia e a mesma fórmula de conversão previstas na MP 434/94 foram utilizadas para os salários e os reajustes das prestações da casa própria, a garantir a paridade e a equivalência salarial previstas no contrato.(...)(TRF 3ª Região; AC 1168034, proc. 2003.61.10.006077-0/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T.; j.2/2/2009, DJF3 12/5/2009, p.335)DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO FEDERAL. PARTE ILEGÍTIMA. PES/CP. LAUDO PERICIAL. TAXA REFERENCIAL. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. ATUALIZAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. URV. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES DO AUTOR E DA CEF IMPROVIDAS.(...)VII - No que se refere à aplicação da Unidade Real de Valor - URV para o reajustamento dos valores das prestações no período por ela compreendido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de permiti-la nos casos de contratos de mútuo habitacional com previsão de cálculos pelo Plano de Equivalência Salarial - PES (caso destes autos). Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (REsp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - 4ª Turma - j. 03/05/05 - v.u. - DJ 23/05/05, pág. 292; REsp 394671/PR - Relator Ministro Luiz Fux - 1ª Turma - j. 19/11/02 - v.u. - DJ 16/12/02, pág. 252).(...)(TRF 3ª Região; AC 938281, proc. 2004.03.99.016288-9/SP; Rel.: Des. Fed. Cecília Mello, 2ª T.; j.11/11/2008, DJF3 27/11/2008, p.206).APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. PES-CP. CES. URV. IPC - 84,32%. TAXA REFERENCIAL. JUROS. CDC. PROVA PERICIAL. DL 70/66.CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. (...)3. É fato que os salários acompanharam a evolução da URV no período de aplicação do indexador econômico. Semelhantes acréscimos têm inegável valor financeiro, daí refletindo na possibilidade, em tese, de reajuste do encargo mensal nos contratos do SFH.(...)(TRF 3ª Região; AC 1192773, proc. 2004.61.00.017112-3/SP; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, 2ª T.; j.27/5/2008, DJF3 6/6/2008)3. Exclusão do CESA Lei 4.380/1964 delegava ao extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), na condição de órgão disciplinador do SFH, poderes para estabelecer as condições gerais do sistema quanto ao risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias (art. 18, inc. III).Com base nessa disposição legal, foi editada a Resolução BNH 36/1969 instituindo o Plano de Equivalência Salarial (PES), com o objetivo de proporcionar aos mutuários crédito com prestações mais adequadas ao seu orçamento.De início, o reajuste das prestações acompanhava o do salário-mínimo. Entretanto, como o saldo devedor era reajustado por critério diferente, havia a probabilidade de que, findo o prazo do contrato, ainda houvesse saldo residual a pagar.A eliminação dessa disparidade deveria ser feita pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), criado pela RC BNH 25/1967. A nova sistemática previa que o mutuário contribuísse mensalmente para o fundo, o qual quitaria eventual saldo devedor ao final do contrato, configurando um contrato assemelhado aos aleatórios, posto que a cobertura do fundo somente se daria se o reajuste das prestações não fosse capaz de acompanhar o do saldo devedor.Adicionalmente, deveria ser incluído dentre os encargos um outro elemento, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), um fator de multiplicação aplicado ao encargo inicial.O CES foi concebido como um adicional que visava a equilibrar o descompasso entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor, no PES. Esse encargo tinha por finalidade diminuir o montante do saldo devedor residual, no final dos contratos com cláusula de equivalência salarial, já que tal resíduo deveria ser coberto pelo FCVS, por meio da majoração da prestação inicial em determinado percentual, que teoricamente seria suficiente para cobrir diferenças originadas da disparidade de índices de reajuste aplicados na prestação e no saldo devedor.Ressalte-se que o CES, acima de tudo, veio previsto desde a criação do PES, sendo intrínseco a este, como se vê do texto da própria RC/BNH 36/1969:1. Fica instituído, para o adquirente da habitação, o Plano de Equivalência Salarial (PES).1.1 - O Plano de que trata este item substitui os atuais Planos, A e C de reajustamento das prestações e vigorará a partir de 1º de janeiro de 1970.2. O PES terá as seguintes características:2.1 - a responsabilidade pelo saldo devedor dos financiamentos contratados, nos termos do decreto-lei 19, de 1966, e tal como definido na Instrução nº 5 de 1966 do BNH será assumida, em nome dos mutuários, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, criado pela RC 25/67, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, nas condições desta Resolução.2.2 - O número de prestações pactuadas será fixo, salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida.2.3 - O reajustamento das prestações será realizado e vigorará 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo.2.4 - É facultado ao mutuário pactuar mês predeterminado para reajustamento da prestação.2.5 - As prestações serão reajustadas na mesma razão entre o valor do maior salário-mínimo vigente no país e o imediatamente anterior.2.6 - Na aplicação do subitem 2.3, fica ressalvado o disposto no 9º, do artigo 5º, da Lei nº 4.380, de 21.08.64.3. O valor inicial da prestação, no PES, será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de juros compostos (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. [grifei]Fica claro, portanto, que o CES, desde a sua gênese, não se constituía de um encargo adicional imposto ao mutuário, mas apenas um componente

do cálculo da prestação inicial. Embora majorasse a prestação inicial, tal valor era integralmente utilizado no pagamento da dívida. O que se tinha, então, era um sistema composto por 3 fatores: a equivalência salarial a ser observada nas prestações, o coeficiente de equiparação a ser utilizado no cálculo da prestação inicial e, em último caso (existência de saldo devedor residual ao fim do prazo contratado), o fundo, que cobriria eventuais disparidades. Não há, portanto, como conceber o PES sem o CES. A partir do Decreto-Lei 2.164/1984, o PES passou a ter como referência os reajustes da categoria profissional do mutuário (passou a ser denominado PES/CP): Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Com a incorporação do BNH pela CEF (Decreto-Lei 2.291/1986), a competência normativa, no âmbito do SFH, foi transferida ao Conselho Monetário Nacional: Art. 7º - Ao Conselho Monetário Nacional, observado o disposto neste Decreto-Lei compete: I - exercer as atribuições inerentes ao BNH, como órgão central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro do Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles; II - deferir a outros órgãos ou instituições financeiras federais a gestão dos fundos administrados pelo BNH, ressalvado o disposto no Art. 1, 1, alínea b; e III - orientar, disciplinar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação. (destaquei) Em 1988, o CMN delegou ao Banco Central do Brasil (Bacen) a atribuição de regulamentar o SFH, por meio da Resolução Bacen 1.446/1988, que também dispôs sobre o CES: RESOLUÇÃO Nº 14460 BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do artigo 9º da Lei nº 5.595, de 31.12.64, torna público que o Presidente do Conselho Monetário Nacional por ato de 18.12.87, com base no artigo 2º do Decreto nº 94.301, de 01.05.87, ad referendum daquele Conselho, tendo em vista o disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.291, de 21.11.86, e no artigo 2º do Decreto-lei nº 2.349, de 29.07.87, RESOLVEU: (...) XI - Estabelecer que, no cálculo dos encargos mensais dos financiamentos habitacionais pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), será acrescido à remuneração mensal de que tratam a alínea c do item VII e a alínea d do item VIII desta Resolução, o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), caso tenha havido opção do mutuário pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. (...) XXIII - O Banco Central do Brasil fica autorizado a baixar as normas, a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução, bem como a disciplinar as operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), inclusive no que diz respeito aos seguintes aspectos: a) valor máximo por unidade habitacional; b) prazo máximo de financiamento; c) preços máximos de venda previstos nesta Resolução; d) comprometimento máximo de renda familiar bruta; e) regime de amortização empregado; f) recolhimento dos recursos não aplicados na forma da alínea b do item II desta Resolução. (destaquei) Utilizando-se dessa competência, o Bacen editou a Circular 1.278/1988, nos seguintes termos: As Caixas Econômicas, Sociedades de Crédito Imobiliário e Associações de Poupança e Empréstimo. Comunicamos que a Diretoria do Banco Central, tendo em vista o disposto no item XXIII da Resolução nº 1.446, de 05.01.88, decidiu estabelecer os seguintes pontos em relação aos financiamentos habitacionais concedidos pelos agentes financeiros no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH): i) o Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) utilizado para fins de cálculo de prestação mensal do financiamento será de 1,15 (um inteiro e quinze centésimos), o qual incidirá, inclusive, no prêmio mensal dos seguros previstos na Apólice de Seguro Habitacional; (destaquei) Com o advento da Lei 8.692/1993, a matéria passou a ser assim regulada: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. A previsão por lei formal posterior, contudo, não torna ilegítimas as disposições que vigeram anteriormente, veiculadas por resoluções e circulares, já que, como visto, os entes que as expediram tinham competência delegada para tanto, de acordo com a legislação da época. Ao contrário, somente reforça a legitimidade da aplicação do fator. Com o advento da Constituição de 1988, tais normas foram recepcionadas, diante da ausência de qualquer afronta ao novo texto. Não houve, portanto, em nenhum momento histórico, a adoção de um plano de equivalência salarial sem o CES e, via de regra, o FCVS. Pretender a exclusão do coeficiente, porque não expressamente previsto no contrato, é pretender excluir um dos elementos da lógica do sistema, previsto desde o início. Desse modo, tenho que a incidência do CES, por ter sido sempre prevista na legislação de regência como parte integrante do sistema PES, incide, independentemente de previsão expressa no contrato. Embora não estivesse previsto em lei, na época da celebração do contrato, improcede o pedido de afastamento da aplicação do coeficiente, porque o BNH usou de faculdade legalmente prevista para editar a norma que o instituiu. Nesse sentido: (...) 2- As resoluções do Conselho do BNH inseriram-se na competência prevista na lei 4380/64, sendo-lhes, portanto, lícito fixar os referidos coeficientes. (...) (TRF 3ª Região; AC 16994, proc. 89.03.040085-2/SP, 5ª T.; j. 13/3/2006, DJU 24/4/2007, p. 453) Tratando-se de norma integrante da estrutura do próprio sistema (veja-se que o CES nasceu umbilicalmente ligado ao PES), deve ser aplicada, ainda que sua previsão não conste do contrato. 4. Limitação dos juros à taxa de 10% a.a. Tendo em conta que o contrato prevê taxa anual nominal de juros de 9,3% e efetiva de 9,7068% (fl. 11), considero o pedido prejudicado, por falta de interesse processual. III - DISPOSITIVO Pelo exposto: 1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos Autores de revisão de seu contrato de mútuo habitacional, nos termos da fundamentação. 2. Transitada em julgado a decisão, AUTORIZO a apropriação dos depósitos judiciais pela CEF, que deverá imputá-los no montante das parcelas em atraso devidas pelos Autores, em primeiro lugar as mais antigas. 3. CONDENO os Autores a pagarem honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do CPC, art. 20, 4º, e a pagarem as custas do processo, podendo abater o que já adiantaram. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

98.0039368-4 - PEDRO ANTONIO BARBOSA X IRENE DE SOUZA BARBOSA (SP053722 - JOSE XAVIER

MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
PEDRO ANTÔNIO BARBOSA e IRENE DE SOUZA BARBOSA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de revisão contratual contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado em 31/05/1988. Na inicial, requereram que (a) seja observada a variação salarial da sua categoria profissional para o reajuste das parcelas mensais, afastando-se a correção monetária pelos índices aplicados às cadernetas de poupança (TR); (b) seja assegurado seu direito à restituição das quantias pagas indevidamente e (c) seja a taxa de juros limitada ao percentual máximo determinado na Lei nº 4.380/64. Objetivaram ainda a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, para (d) o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas, no valor que entenderem correto e (e) obstar a execução extrajudicial do imóvel e a inclusão de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito. Requereram a procedência do feito, com a condenação da Caixa a recalcular o valor da prestação mensal conforme a cláusula contratual que prevê o PES/CP e a restituir o montante pago a maior, acrescido de juros e de correção monetária. Acompanharam a inicial os documentos das fls. 13/31. A decisão proferida nas fls. 36/37 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, autorizando o mutuário a depositar as parcelas nos valores que entenderem corretos. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 43/67. Impugnou, de início, a tutela antecipada concedida, já que a planilha apresentada pela parte utiliza indicadores diversos daqueles previstos no contrato. Defendeu a necessidade de a União Federal integrar a lide como litisconsorte necessário. No mérito, discorreu acerca do SFH e do contrato celebrado, salientando a legalidade de todas as cláusulas pactuadas, em especial do CES, da sistemática de reajuste e de amortização do saldo devedor e da conversão para o Real. Explicou a sistemática de atualização do saldo devedor e da impossibilidade de substituição da TR pelo INPC. Impugnou os pedidos de redução da taxa de juros e da existência de valores a serem restituídos. Não houve réplica da parte autora. Instadas a se manifestar acerca das provas a produzir, os autores requereram a produção de perícia oficial, pleito esse que restou deferido, sendo apresentado laudo técnico das fls. 192/241. A parte autora apresentou laudo confeccionado por seu assistente técnico às fls. 303/319. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou inexitosa (fls. 399/400). É o breve relatório. Decido. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 31/05/1988. 1- Litisconsórcio necessário da União Deve ser afastado o pleito de ingresso da União nas causas que versam sobre contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ainda que tal ente detenha a competência normativa da matéria, através do Conselho Monetário Nacional (art. 7º, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 2.291/86), tal fato não interfere na legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente lide. Isso porque a extinção do BNH fez com que a Caixa assumisse a gestão do SFH. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTULO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTULO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. A Caixa Econômica Federal, e não a União, após a extinção do BNH, possui legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 2. Ilegitimidade passiva ad causam da União que se reconhece. Precedentes do STJ. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Resp. 639290, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 25/10/2004, pág. 252) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito

suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 178595/SP, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, DJU 06/06/2006, p. 309) 2- Da limitação da taxa de juros Sustentam os autores que a taxa de juros nos contratos vinculados ao SFH não poderia ser superior a 10% (dez por cento) ao ano, segundo a alínea e do artigo 6º, da Lei nº. 4.380/64. Destaco, outrossim, que ainda que não haja pedido expresso na petição inicial quanto a tal limitação, o pleito está implicitamente englobado na exordial, por conta do anexo A e das planilhas trazidos aos autos, que delimita a correta fórmula de apuração da prestação, no entender da parte. A disciplina da Lei nº 4.380/64, entretanto, não impõe alimitação da taxa de juros a 10% ao ano. Isso porque a combinação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 4.380/1964 somente tem efeito para definir, até a vigência do Decreto Lei 19/1966, quais contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação podiam conter previsão de correção monetária. Somente com a edição da Lei nº 8.692/1993, já na vigência da Constituição Federal 1988 e especificamente do 3º do art. 192, hoje revogado, estabeleceu-se limitação da taxa de juros. Para os contratos posteriores à Lei nº 8.692/1993 o limite para a taxa efetiva de juros é de 12% ao ano, conforme o disposto no art. 25 do diploma legal. Assim, para os contratos firmados antes da vigência do art. 25 da Lei nº 8.692/1993 deve ser observada a taxa de juros contratada; para as contratações após a vigência desse diploma, deve-se observar o limite por ela estabelecido, se a contratação estabelecer taxa maior. Tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelo STJ em casos similares, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pela parte, decide de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que se permitisse a aplicação da legislação de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal. 3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 420427 / RS QUARTA TURMA Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) , DJe 09/12/2008) AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL - SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg nos EDcl no REsp 1015770/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2009) No presente caso, o contrato foi avençado em 31/05/1988, ou seja, anteriormente à edição da Lei nº 8.692/93, prevendo a incidência da taxa nominal de juros de 10,5%, alcançando a taxa efetiva o percentual de 11,0203%. Inexistindo a exigência de limitação dos juros ao percentual pretendido, não merece prosperar a pretensão dos autores nesse aspecto. 3- Atualização das parcelas segundo os reajustes salariais concedidos à categoria profissional do mutuário Segundo consta da cláusula décima quarta e seguintes do contrato, o aumento das parcelas mensais deve obedecer ao plano de equivalência salarial- PÊS, segundo o qual o reajuste será feito nos mesmos índices aplicados aos aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence o mutuário. A cláusula décima nona explicita que na hipótese de o mutuário não pertencer à categoria profissional específica ou ainda se for classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes contratuais serão efetuados na proporção da variação do salário mínimo. Segundo consta do quadro resumo da fl. 20, o mutuário laborava como trabalhador autônomo quando da pactuação da avença, o que atrai, por óbvio, o reajuste das prestações mensais pela variação do salário mínimo, nos moldes previstos na referida cláusula contratual. Tal regra busca regular o equilíbrio entre a prestação a ser paga e a renda ou salário do adquirente do imóvel financiado, atuando como limitador do aumento das parcelas mensais do mútuo habitacional. Busca, pois, assegurar a adimplência das parcelas, já que assegura que os encargos mensais mantenham-se em nível suportável pelo mutuário. Sustenta a parte autora que a Caixa deixou de observar tal sistemática, aplicando a variação da TR como indexador das prestações. Compulsando o laudo pericial oficial acostado às fls. 192/241, verifico que assiste razão aos autores nesse particular. Transcrevo o quesito 7.5 da Caixa eu soluciona a controvérsia quanto ao ponto ora em análise :7.5. a primeira prestação consta especificamente do contrato? Se não, a CEF efetuou corretamente os cálculos da primeira prestação? Quanto às demais prestações, foram calculadas de acordo com o contrato? A primeira prestação consta do contrato e foi corretamente apurada. As demais prestações não atendem ao contrato pois a Ré utilizou a TR como indexador do período 04/91 a 03/92 e a partir de 07/95. (grifei) No período 06/92 a 08/94 a 06/95 utilizou os índices da

política nacional de salários. A partir desses esclarecimentos e analisando a planilha comparativa das fls. 213/215, percebe-se, a toda evidência, que, por vezes, as parcelas mensais cobradas pelo agente financeiro foram superiores ao efetivamente devido de acordo com os termos contratuais. Tal conclusão torna imperiosa a acolhida do pleito revisional, para que a Caixa recalcule a evolução das parcelas mensais, durante todo o período contratual, mediante a aplicação índices corretos, afastando-se a TR como parâmetro de correção monetária. 4- Da repetição de indébito A parcial procedência do pedido, ante a constatação da inobservância da variação da atualização do salário mínimo na apuração do PES, revela, por via reflexa, que houve o pagamento de valores de modo equivocado. Não obstante, é de se registrar que a parte veio depositando valores que provavelmente não superam aqueles efetivamente devidos, de modo que, caso apurado pagamento a maior, deverá o montante apurado ser compensado com as prestações vencidas, e não pagas, e vincendas porventura remanescentes, e não ser restituído. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a indevida aplicação do PES e condenar a CEF a recalcular as prestações mensais do contrato, atentando, de forma efetiva, para os índices de variação do salário mínimo durante toda a pactuação. Fica a CEF condenada a efetuando a compensação dos valores eventualmente pagos a maior pelos autores com as parcelas vincendas e vencidas e não pagas existentes. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada parte com o pagamento da remuneração dos respectivos patronos. Quanto aos honorários periciais, fica a CEF condenada à restituição aos autores de metade do valor adiantado ao profissional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.024966-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.021161-9) ROGERIO ANTONIO MOREIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão contratual cumulada com repetição de indébito contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo firmado em 30/11/1994 no âmbito do SFH. Na inicial, requer que (a) seja o reajuste da parcelas mensais e demais encargos efetuado pela variação do salário mínimo, forma correta de observância do PES/CP com relação aos autônomos; (b) seja o saldo devedor corrigido pelo INPC e não pela TR, ante o reconhecimento de sua ilegalidade como fator de correção pelo STF; (c) seja afastada a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, à míngua de previsão contratual ou legal; e (d) seja a taxa de juros reduzida para 10% anuais, na forma prevista na Lei nº 4.380/64. Objetiva também que (e) a taxa de seguro seja reajustada conforme o índice aplicado para a atualização da prestação; (f) seja aplicado o CDC na revisão contratual, reconhecendo-se a presença de lesão e da incidência da teoria da imprevisão, e (g) seja declarada a nulidade da cláusula contratual que permite a alienação judicial nos moldes do Decreto Lei 70/66. Defende ainda que (h) eventuais valores pagos a maior sejam restituídos em dobro. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o pagamento em juízo das parcelas vincendas e que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor, conforme planilha apresentada, comprometendo-se a observar eventuais reajustes do salário mínimo. Postula ainda a vedação da prática de atos de alienação extrajudicial do imóvel até o julgamento final da demanda. Ao final, pugna pela total procedência dos seus pedidos. Acompanham a inicial os documentos das fls. 35/63. A decisão proferida nas fls. 66/67 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 70/97. Defende a necessidade de a União Federal e a SASSE- Cia Nacional de Seguros Gerias integrarem a lide como litisconsortes necessários. Suscita preliminar de falta de interesse processual, ante o vencimento antecipado do débito anteriormente ao aforamento da demanda. No mérito, discorre acerca da ausência dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Alega a legalidade da forma de atualização do saldo devedor e dos índices utilizados para tanto ao longo de toda a contratação. Busca ainda a manutenção da cobrança do CES e da taxa de juros pactuada e da sistemática de amortização do saldo devedor. Contesta a incidência do CDC na apreciação do pedido, impugnando também o pleito de devolução dos valores pagos a maior. Houve réplica da parte autora (fls. 114/130). Instadas acerca das provas a serem produzidas, o demandante pugnou pela realização de perícia contábil. No despacho saneador das fls. 146/148, foi rejeitado o pedido de inclusão da União e da SASSE no polo passivo da demanda. Foi deferida a produção da prova postulada, sendo indeferido o pedido de inversão prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC. Foi apresentado o laudo oficial às fls. 168/204, sobre o qual ambas as partes se manifestaram (fls. 237/242 e 249/259). O autor apresentou memorial às fls. 268/276, quedando-se a CEF silente (fl. 277). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 30/11/1994. Antes, porém, de analisar os pedidos, passo ao exame da preliminar suscitada pela CEF. Alega a Caixa que a parte carece de interesse processual quanto ao pleito de revisão contratual, já que o inadimplemento do mutuário acarretou o vencimento antecipado da dívida e a alienação extrajudicial do imóvel. A prefacial deve ser acolhida. Com efeito, a leitura dos autos dá conta que a parte firmou contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, no âmbito do SFH, para a aquisição de um imóvel na data de 30/11/1994. O recolhimento das parcelas mensais foi feito até dezembro de 1998, deixando o mutuário de adimplir as prestações sob a alegação de aumento vertiginoso dos valores, pela incorreta leitura das previsões contratuais, e incapacidade econômica para acompanhar os reajustes. Consoante determina a cláusula Vigésima Nona do contrato ora em exame, a dívida será considerada vencida antecipadamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial ao contratante, ensejando a execução deste contrato, na hipótese de falta de pagamento de alguma das prestações ou de qualquer importância devida em seu vencimento. Presente essa situação, dentre outras, fica autorizada a execução extrajudicial do bem, nos moldes do Decreto Lei 70/66. Constatado o atraso das parcelas, a instituição financeira promoveu a alienação administrativa do imóvel dado em garantia da dívida, tendo sido o imóvel arrematado

na data de 30 de junho de 2000, conforme demonstra a carta de arrematação acostada às fls. 99/101. A parte quedou-se inerte ao longo de todo o processo de alienação, buscando a revisão das cláusulas contratuais, sob o argumento de inobservância da avença e cobrança de valores ilegais, apenas em 31 de julho de 2000, ou seja, passados trinta dias da arrematação do bem. De fato, não mais há utilidade no provimento judicial ora requerido, uma vez que a alienação do imóvel extinguiu de pronto o contrato de financiamento, sendo, portanto, inviável, a revisão de seu conteúdo. Tal conclusão encontra amparo no Superior Tribunal de Justiça, verbis: SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento. II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior. III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito. IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor. V - Recurso especial provido. (RESP 886150/PR, PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. Francisco Flacão, DJ:17/05/2007, p.217 - grifei) E também no Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. IMÓVEL ARREMATADO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA. - No contrato de financiamento imobiliário em questão, ficou estabelecido que o vencimento antecipado da dívida, motivado pela falta de pagamento de qualquer importância devida em seu vencimento, ensejaria a sua execução, para efeito de ser exigido o débito na sua totalidade. Foi, também, prevista a possibilidade de o processo de execução seguir a forma prevista no Decreto-lei 70/66. - O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 (RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão), posicionando-se no sentido do cabimento da sustação do leilão, apenas, nos casos em que houver plausibilidade na alegação do descumprimento do contrato de financiamento, situação que não se apresentou na situação em exame, ante a tardia busca de providências e a grave inadimplência. - Não há que se falar em nulidade da arrematação do imóvel, tendo em vista que foi cumprido o procedimento previsto no artigo 31 do DL 70/66. - Restou evidenciada a carência de ação, para a pretensão de discussão acerca do contrato de financiamento imobiliário, em face do vencimento antecipado da dívida e da arrematação do imóvel. Precedentes. - Apelação improvida. (AC 572772/MS, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. JF JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, DJF3 DATA:10/09/2008-grifei) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. ARREMATÇÃO DO IMÓVEL EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. A alegação de parcialidade do julgador deve ser formulada por meio de exceção, nos termos dos artigos 304 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. A arrematação do imóvel em leilão extrajudicial, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. 3. Extinto o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento da atividade probatória pertinente ao mérito. (AC 782317/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, DJU DATA:09/09/2005, p. 523) E não há de se falar em inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, já que tal tese tem sido reiteradamente rejeitada pelas Cortes Superiores nacionais, consoante demonstram os seguintes precedentes: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). SFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (STJ - AGA nº 945.926/SP - Relator MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - unânime - DJ 28/11/2007). Ante o exposto, julgo o feito EXTINTO FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.035233-1 - SILAS MENDES BARRETO(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO E SP122714 - SHIRLEI CESARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP119738B - NELSON

PIETROSKI)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Silas Mendes Barreto contra a Caixa Econômica Federal. Na inicial (fls. 02-33) narra que em 16 de abril de 1999 firmou contrato de financiamento habitacional com a ré. Alega que a requerida aplicou índices ilegais na correção das prestações e do saldo devedor, razão pela qual requer a rescisão do contrato, com a devolução das parcelas pagas. Alternativamente, pugna pela revisão do contrato nos seguintes termos: a) a revisão dos critérios de reajustamento das prestações, a fim de que seja obedecido rigorosamente o Plano de Equivalência Salarial; b) substituição da TR pelo INPC como índice de correção do saldo devedor; c) alteração do índice de reajuste do seguro; d) reconhecimento da incidência do CDC ao contrato habitacional. A inicial foi acompanhada dos documentos das fls. 34-64. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 72-102) na qual alegou, em preliminar, carência da ação e necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. No mérito, defendeu a manutenção do pacto nos termos em que firmado pelos celebrantes, salientando que não houve ilegalidade nos critérios de reajustamento das prestações e do saldo devedor. A contestação foi acompanhada dos documentos das fls. 105-109. Réplica às fls. 113-123. Realizada audiência de tentativa de conciliação, a composição entre as partes não foi alcançada (fl. 172-173). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO I - Preliminar 1.1 - Carência de ação A CEF aduz que a inicial é inepta, pois lhe faltaria causa de pedir, além de o pedido ser juridicamente impossível. Não há que se falar em ausência de causa de pedir. O autor fundamenta os pedidos de rescisão ou revisão do contrato em supostas irregularidades contratuais cometidas pela CEF, sendo que o acolhimento ou não das teses é matéria de mérito. Da mesma forma, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido não merece acolhida. A possibilidade jurídica do pedido consiste em sua adequação ideal ao ordenamento, ainda que possa vir a ser julgado improcedente. A pretensão aduzida deve objetivar uma providência viável em face do sistema jurídico, de modo que juridicamente impossível é o pedido cuja mera formulação ofende o direito positivo em vigor. Vale dizer, a possibilidade jurídica do pedido representa a existência, ao menos em tese, de previsão no ordenamento jurídico acerca da pretensão deduzida em juízo. No caso dos autos, a estrutura da exordial evidencia a existência de um pedido principal (rescisão do contrato) e outro subsidiário (revisão do financiamento) que cumula em seu bojo outros requerimentos alinhados em cumulação própria. Percebe-se, portanto, que inexistente impossibilidade jurídica do pedido pois o objeto da lide diz respeito à anulação ou revisão de contrato que, em tese, estaria livre de irregularidades. Assim, o acolhimento da tese do réu ofenderia o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). Por conseguinte, rejeito a preliminar arguida e passo ao exame do mérito. II - Mérito 2.1 - Aplicação do CDC O STF já assentou que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor (STF, Tribunal Pleno, ADI 2591 ED/ DF, rel. Min. Eros Grau, j. 14/12/2006), conclusão que corrobora o enunciado da súmula nº 297 do STJ. Incontroversa, portanto, a incidência do CDC ao contrato em debate, já que consolidado por instituição financeira. Todavia, os contratos firmados no âmbito do SFH são bastante peculiares. A liberdade dos contratantes para estabelecer cláusulas, não só por parte do adquirente do imóvel mas também por parte do mutuante, é bastante reduzida. Isso porque as linhas mestras dessa espécie de contrato - juros, correção monetária, sistema de reajustamento, etc - são traçadas de acordo com as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas daí decorrentes. Assim, embora não se afaste a incidência do CDC sobre o contrato, a aplicabilidade de seus institutos deve ser mitigada, empregando-se naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Colho na jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região recentes julgados nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CDC. INCIDÊNCIA. TR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO EM SÉRIE GRADIENTE. LEGITIMIDADE. SÚMULA N. 7-STJ. ATUALIZAÇÃO, PRIMEIRO, DO SALDO DEVEDOR, E, APÓS, AMORTIZAÇÃO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO A 10% ANUAIS AFASTADA. I. Conquanto aplicável aos contratos do SFH o Código de Defesa do Consumidor, há que se identificar, no caso concreto, a existência de abusividade no contrato, o que, na espécie dos autos, não ocorre. II. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. III. Após o advento da Lei n. 8.177/91, possível a pactuação da Taxa Referencial como índice de atualização monetária. IV. O chamado Sistema de Amortização em Série Gradiente não é incompatível com as normas de regência do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. V. Os juros remuneratórios incidentes sobre os contratos do SFH não estão limitados a 10% (dez por cento) ao ano. VI. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula 7/STJ). VII. Recurso especial não conhecido. (STJ, 4ª Turma, REsp. 501134 / SC, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 04/06/2009). CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE I. A aplicação de índices de fontes diversas dos atos individuais de aumento da categoria profissional não infringe a cláusula PES. Exigibilidade de prova a cargo do mutuário de que os reajustes foram aplicados em índices superiores aos do aumento da categoria profissional. Inteligência do art. 333 do CPC. II. Os financiamentos do SFH pertencem a gênero diverso das operações comuns de mercado e não se definem como relação de consumo. Inaplicabilidade da norma de inversão do ônus da prova inscrita no CDC. III. Previsão legal que também não se estabelece sem condicionamentos, não avultando preenchidos os requisitos de verossimilhança das alegações ou hipossuficiência da parte. IV. O ônus da prova não se confunde com a obrigação de adiantamento dos honorários periciais, cuidando-se de questão que não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor. V. Incumbência do autor da ação. VI. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 2004.03.99.005587-8, rel. Des. Federal Peixoto Junior, j. 27/04/2009). 2.2 - Reajuste das prestações Alega o autor que o reajustamento das prestações deveria se dar de acordo com a variação do salário mínimo, e não pelos índices pactuados no contrato. O critério de reajuste das prestações está previsto na cláusula décima segunda do contrato: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - No PES o encargo

mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelo(s) DEVEDOR(ES), deduzida a Taxa de Administração de que trata o Parágrafo NICO da Cláusula QUINTA, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescidos do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Após atualização acrescentar-se-á a Taxa de Administração, recompondo assim o encargo a ser pago. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do DEVEDOR, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta do(s) DEVEDOR(ES), inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. (...) PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO - O reajuste do encargo mensal do contratos cujo devedor pertencer a categoria profissional sem data-base determinada ou que exerça atividade sem vínculo empregatício, tais como autônomos, profissionais liberais, comissionistas e assemelhados, será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, com base no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. A análise da planilha com a evolução do contrato (fls. 107-108), vê-se que entre abril de 1999 e setembro de 2000 as prestações foram reajustadas duas vezes, sempre no mês de maio, de acordo com os índices da política nacional de salários. Diferentemente do que afirmado pelo autor, as prestações não foram reajustadas pela variação da TR, pois se assim fosse, a prestação variaria mês a mês. Logo, tratando-se de critério de reajuste livremente estabelecido pelas partes, improcede o pleito de modificar a avença, substituindo o índice pactuado pela variação do salário mínimo. Cumpre observar que ao assinar o contrato o autor expressamente anuiu à modalidade de reajuste das prestações exposta de forma bastante clara e detalhada na avença. Cumpre observar que se a CEF tivesse reajustado as prestações de acordo com a variação do salário mínimo - aí sim cometendo infração contratual - a prestação seria maior que a efetivamente cobrada. Vejamos. O contrato foi firmado em abril de 1999, sendo que a prestação inicial, incluído o encargo do seguro, foi calculada em R\$ 630,29. No mês em que ajuizada a ação, a prestação cobrada era de R\$ 699,71, o que mostra uma variação de 11% entre abril de 1999 e setembro de 2000. Ocorre que no mesmo período, o salário mínimo foi reajustado em maio de 1999 em 4,1%, passando a R\$ 136,00, e em abril de 2000 em 11%, chegando a R\$ 151,00. Ou seja, entre a data de assinatura do contrato e a propositura da ação o salário mínimo teve um aumento efetivo de 16,2%, superior, portanto, ao índice aplicado no reajustamento das prestações. Assim, improcede o pedido de modificação do índice de reajustamento da prestação. Outrossim, o mesmo critério que reajusta a prestação também atualiza o prêmio do seguro. Logo, pelas mesmas razões acima expostas, não merece acolhida a pretensão do autor de ver modificado o critério de reajuste do seguro. 2.3 - TRO demandante requer a exclusão da TR como índice de correção do saldo devedor, devendo ser substituída pelo INPC. A correção do saldo devedor do financiamento é tratada pela cláusula décima segunda da avença: CLÁUSULA NONA: ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor deste financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável: I - às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando a operação for lastreada com recursos do referido Fundo; e II - aos depósitos em caderneta de poupança com data de aniversário no dia que corresponder ao da assinatura deste contrato, nos demais casos. No caso do contrato sob exame, os recursos têm origem no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, de modo que aplicável a hipótese contida no inciso II da cláusula transcrita. Cumpre observar que atualmente tanto os depósitos do FGTS quando os depósitos em caderneta de poupança são atualizados pelo mesmo índice, qual seja, a TR. Outrossim, está sedimentado o entendimento no sentido de que não há óbice à aplicação da TR na composição do índice de reajustamento do saldo devedor, desde que expressamente pactuada pelas partes. Nesse sentido a súmula nº 295 do STJ que enuncia que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. A cláusula sétima do contrato prevê de forma expressa a aplicação da TR como índice para atualização do saldo devedor. Importante destacar que o contrato foi celebrado 16/04/1999, posteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, publicada em, 04/03/1991. Ainda sobre a legalidade da TR como índice de correção do saldo devedor, os precedentes que seguem: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA TR PARA A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR CONTRÁRIAS À LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CONTROVÉRSIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RESP 489.701/SP. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor. 2. É legal a aplicação da TR na correção monetária do saldo devedor de contrato de mútuo, ainda que este tenha sido firmado em data anterior à Lei 8.177/91, desde que pactuada a adoção, para esse fim, de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para a remuneração das cadernetas de poupança. 3. É legal a correção monetária do saldo devedor do contrato vinculado ao SFH pelo mesmo índice aplicável ao reajuste das cadernetas de poupança, já que o Plano de Equivalência Salarial - PES não constitui índice de correção monetária, mas apenas critério para reajustamento das prestações (AgRg nos EREsp 772.260/SC, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 16.4.2007). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

firmou-se no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização. 5. Quanto à pretensão de se recalcularem as prestações dos seguros obrigatórios, incide o óbice de que trata a Súmula 7/STJ, na medida em que o Tribunal de origem deixou expressamente consignado que a perícia comprovou que não ocorreu nenhuma abusividade na cobrança do seguro. 6. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 489.701/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon (DJ de 16.4.2007), decidiu que: (a) o CDC é aplicável aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, incidindo sobre contratos de mútuo; (b) entretanto, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas. 7. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, AgREsp. 109.612-5, rel. Min. Denise Arruda, j. 07/05/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 1º, do Decreto-Lei n 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 2. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 3. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 4. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 5. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 6. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 7. Tratando-se de contratos firmados com mutuários autônomos, deve considerar-se a data da assinatura do contrato para a constatação do índice aplicável. Se anterior à Lei nº 8.004/90, de 14/03/1990, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário mínimo. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. 8. Conforme devidamente consagrado na sentença, não obstante os diversos vícios apontados pelo mutuário na apuração do valor das prestações, ele não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, mormente porque os seus comprovantes de rendimentos não foram acostados aos autos. 9. Os argumentos trazidos pelo agravante no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, não atacando os fundamentos da decisão recorrida, que se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 10. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 200303990133927, rel. Des. Federal Henrique Herkenhoff, j. 19/05/2009).Conclui-se, portanto, que ao atualizar o saldo devedor pela TR, a ré CEF não cometeu ilegalidade, já que apenas aplicou o índice expressamente acordado pelas partes.Outrossim, tal qual se dá em relação ao pedido de alteração no índice de reajuste da prestação, o acolhimento da tese do autor no ponto, qual seja, a substituição da TR pelo INPC como índice de correção do saldo devedor, seria prejudicial à evolução do contrato. De acordo com dados obtidos no site do Banco Central, na página denominada calculadora do cidadão (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADA0/publico/exibirFormCorrecaoValores.do?method=exibirFormCorrecaoValores>) entre abril de 1999 e setembro de 2000 a TR variou 4,7%, ao passo que o INPC, no mesmo período, teve uma variação de 9,2%.Por conseguinte, não constatada nenhuma infração ao financiamento, improcede o pedido de rescisão do contrato.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.040966-3 - OSCAR TETSUO KITAMURA X ROSA KIMIKO WADA KITAMURA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

OSCAR TETSUO KITAMURA e ROSA KIMIKO WADA KITAMURA, qualificados nos autos, ajuizaram ação pelo rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo firmado no âmbito do SFH na data de 28/10/1988. Na inicial, requereram que (a) seja observada corretamente a variação salarial da sua categoria profissional para o reajuste das parcelas mensais, (b) seja afastada a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial-CES, haja vista a ausência de previsão legal e contratual para sua incidência; (c) seja feita a conversão dos salários para o Real pelo valor apurado no dia 1º de março e não pela média dos últimos seis meses; (d) seja afastada a correção do saldo devedor pela TR, substituindo-a pelo OTN/BTN até fevereiro de 1991 e a partir de então pelo INPC.Objetivaram ainda que (e) a taxa de juros anual incidente no contrato não ultrapasse o percentual de 10% (art. 6º, letra e, da Lei nº 4.380/64); (f) o IPC de março de 1990 (84,32%) seja substituído pelo BTN do mesmo período (41,28%); (g) o seguro seja corrigido monetariamente pelos mesmos índices utilizados para a atualização das prestações; (h) a amortização das quantias seja feita anteriormente à correção do saldo devedor e (i) seja reconhecida a

inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Referiram que a avença firmada deve ser examinada sob a ótica do CDC, o que, por certo, demonstrará a existência de lesão. Requereram ainda (j) a condenação da Caixa a restituir, em dobro, o montante pago a maior; (k) a antecipação dos efeitos da tutela, permitindo-se o depósito das parcelas vincendas, no valor que entenderem correto e impedindo-se a inscrição de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito e a execução extrajudicial da dívida. Acompanharam a inicial os documentos das fls. 33/71. A tutela antecipada foi deferida nos termos em que postulada (fls. 75/77). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 88/123. Defendeu a necessidade de a União Federal e a SASSE- Companhia Nacional de Seguros Gerais integrarem a lide como litisconsortes necessários. Suscitou a preliminar de prescrição. Impugnou a antecipação da tutela, aduzindo não estar presente a prova inequívoca exigida pelo artigo 273 do CPC. No mérito, discorreu acerca do SFH e do contrato celebrado, salientando a legalidade de todas as cláusulas pactuadas, em especial do CES, dos juros, da sistemática de reajuste e da conversão para o Real. Explicou a sistemática de atualização do saldo devedor e da impossibilidade de substituição da TR pelo INPC. Quanto à correta aplicação do PES, sublinhou ser o mutuário autônomo, o que atrai o reajuste pelos índices aplicados às categorias profissionais com data base em março. Afirmou que foi efetuada a correta aplicação do BTN de março de 1990. Impugnou a alegada existência de valores a serem restituídos. Buscou ainda afastar a alegada inconstitucionalidade do DL 70/66 e a impossibilidade de negativização dos devedores nos cadastros de devedores. Houve réplica da parte autora (fls. 150/165). Instadas a se manifestar acerca das provas a produzir, os autores requereram a produção de perícia oficial, com a inversão dos ônus positivada no inciso VIII do artigo 8º do CDC, pleito esse que restou parcialmente deferido à fl. 197. Foi apresentado o laudo pericial às fls. 243/345, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 403/420 e 426/455). Remetido o feito ao Mutirão de Conciliação promovido pelo TRF da 3ª Região, a transação restou inexistosa. Os demandantes apresentaram memoriais às fls. 473/482, quedando-se a CEF silente (fl. 485). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado no âmbito do SFH na data de 28/10/1988. Antes, porém, de analisar os pedidos formulados, passo ao exame das preliminares suscitadas pela CEF. 1- Litisconsórcio necessário da União Deve ser afastado o pleito de ingresso da União nas causas que versam sobre contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Ainda que tal ente detenha a competência normativa da matéria, através do Conselho Monetário Nacional (art. 7º, incisos I a III, do Decreto-Lei nº 2.291/86), tal fato não interfere na legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder aos termos da presente lide. Isso porque a extinção do BNH fez com que a Caixa assumisse a gestão do SFH. A título ilustrativo, cito: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. PRECEDENTES DO STJ. MEDIDA CAUTELAR. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. DEBATE SOBRE O VALOR DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. 1. A Caixa Econômica Federal, e não a União, após a extinção do BNH, possui legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. 2. Ilegitimidade passiva ad causam da União que se reconhece. Precedentes do STJ. (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Resp. 639290, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 25/10/2004, pág. 252) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO INTERPOSTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 14 DA LEI Nº 7.347/85 - HIPÓTESE DE DANO IRREPARÁVEL DEMONSTRADA NA ESPÉCIE. 1 - Nas ações em que se discute contrato regido pelas normas do SFH, a CEF será parte passiva legítima para a causa, tendo em vista que, na qualidade de sucessora do BNH, nos termos do 1º, do artigo 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, compete-lhe a administração do Sistema Financeiro da Habitação, detendo, portanto, legitimidade passiva ad causam nas causas que versem sobre o mesmo. 2 - O mencionado Decreto-Lei não transfere os direitos e obrigações do BNH ao Conselho Monetário Nacional, mas sim, somente atribui a este a responsabilidade da política habitacional, cabendo efetivamente à CEF o papel de gerenciar essa execução, dentro dos ditames estabelecidos por aquele conselho. Portanto, a efetiva execução e gerenciamento de todo o sistema financeiro é feita pela CEF, a qual é parte legítima para figurar no pólo passivo das demandas que envolvam a aplicação das regras referentes ao SFH e não o Conselho Monetário Nacional quanto mais a União Federal. Preliminar rejeitada. 3 - Segundo depreende-se da leitura do disposto no artigo 14 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os recursos interpostos nos casos de Ação Civil Pública, em regra, devem ser recebidos no efeito devolutivo, diferenciando-se, assim, da regra geral prevista no artigo 520, do Código de Processo Civil. 4 - Entretanto, com base no seu poder geral de cautela, o magistrado poderá conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto, desde que entenda presentes os requisitos para tanto. 5 - Na hipótese vertente, a matéria tratada na ação principal revela-se de complexidade relevante, já que envolve inúmeros interesses e uma considerável quantia de litisconsortes. 6 - Da simples leitura da sentença, vislumbra-se um número grande de providências a serem tomadas por parte da agravante, providências estas que, inclusive, se não cumpridas no prazo estipulado de 120 (cento e vinte) dias, prejudicará sobremaneira as finanças da agravante, posto que restou cominada multa diária na importância de R\$ 2,00 (dois reais) por mutuário a partir do não cumprimento, salientando, ademais, a sentença recorrida envolve aproximadamente 3.200 (três mil e duzentos) pessoas. 7 - Se nos termos da lei de regência, não obstante imprimir de modo contrário, é dada a faculdade ao magistrado conferir efeito suspensivo ao recurso interposto, não há que se negar tal efeito quando precisamente, na hipótese examinada, for para evitar lesão grave ou dano de difícil reparação. 8 - A lesão grave consiste em determinar que a parte agravante cumpra

medidas que se mostram excessivamente onerosas e de difícil consecução. A difícil reparação, por sua vez, resta configurada na medida que a eficácia executiva imediata do dispositivo da sentença mostra-se de alto custo e conseqüências financeiras relevantes à parte agravante, o que vale dizer, de outro modo, de aporte financeiro de considerável monta. 9 - Agravo de instrumento a que se dá provimento.(AI 178595/SP, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SUZANA CAMARGO, DJU 06/06/2006, p. 309)2- Litisconsórcio necessário da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais Pretende a Caixa a inclusão da SASSE no polo passivo da demanda, ao fundamento de não deter ingerência na formação e definição dos valores questionados a título de seguro incluído no contrato de mútuo entabulado no âmbito do SFH por imposição legal. Não há motivo para a inclusão da seguradora como litisconsorte da CEF, como já decidido pelo STJ:Em se tratando de discussão sobre taxa de seguro, é o agente financeiro - que surge perante o público na qualidade de estipulante e real contratante (REsp. 67.237/MG, Rel. Min. Fontes de Alencar, RSTJ 107/247)Questionam os mutuários os reajustes aplicados à parcela devida a título de seguro, donde não resta evidenciada a existência de vínculo obrigacional entre aqueles e a seguradora, o que afasta de pronto a acolhida do pedido de formação de litisconsórcio.Amparando tal entendimento, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA - SFH - SACRE - DL Nº 70/66 - EXCLUSÃO DA CIA. NACIONAL DE SEGUROS - SASSE DO PÓLO PASSIVO DA LIDE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos contratos de mútuo firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação têm-se a cobertura securitária decorrente de imposição legal, são os chamados contratos gêmeos. 2. A CEF funciona como preposta da companhia de seguro e como intermediária na realização do contrato de mútuo com garantia do seguro habitacional, de modo que deve ser considerada a única parte legítima para a ação. Ademais, a Seguradora é mantida pela própria instituição financeira. 3. Observa-se dos autos, que a mutuária, ora parte agravada, contratou diretamente com a CEF, parte agravante, sem a participação da Seguradora, no caso, a SASSE - Cia. Nacional de Seguros Gerais (atual Caixa Seguros S/A), que, é mantida pela própria instituição financeira. 4. Agravo improvido(AI 234687/SP, QUINTA TURMA, Rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO HELIO NOGUEIRA, DJF3 ATA:16/12/2008 PÁGINA: 303) Vai, portanto, a preliminar rejeitada.3- Prescrição Argumenta a CEF que a pretensão dos autores foi fulminada pela regra prescricional inserta no art. 178, 9º, V, do Código Civil de 1916. Sem razão a requerida. Com efeito, tal dispositivo aplicava-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz. Não é esse o pleito dos autores, que objetivam a revisão da avença por suposta ilegalidade das cláusulas contratuais e errônea aplicação dos índices ali previstos. Logo, impõe-se a aplicação do prazo vintenário do art. 117 do antigo CCB, dispositivo esse que disciplina a discussão de questões que envolvem direito pessoal, ainda vigente quando do aforamento da demanda. Nesse sentido, trago à liça o seguinte acórdão:Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte.1. Tratando-se de direito pessoal não se aplica a prescrição quinquenal.2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990, ficando prejudicado o pedido do autor, considerando que o julgado lhe é mais favorável.3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar.4. Quando acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há elemento que revele tenha sido descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão.5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado.6. Recurso especial conhecido e provido, em parte.(REsp 508936/DF, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data do Julgamento 04/11/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 10.05.2004 p. 275). Assim, tratando-se de contrato celebrado em 1988 e, portanto, já tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, continua sendo aplicado o prazo do Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 do novo Código, inexistindo motivo para acolher-se a prefacial de prescrição.4- Aplicabilidade do CDCA Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Como o pacto ora em análise foi firmado posteriormente à edição do CDC, aplicam-se suas disposições. Todavia, conquanto se admita a aplicação das suas normas e princípios nas ações revisionais como a ora em exame, há de ser salientado que tal fato não é capaz, por si só, de trazer ao mutuário vantagem ou restrição que já não pudesse ser alcançada pelos princípios gerais que regem todas as relações obrigacionais. 5- Da limitação da taxa de jurosSustentam os autores que a taxa de juros nos contratos vinculados ao SFH não poderia ser superior a 10% (dez por cento) ao ano, segundo a alínea e do artigo 6º, da Lei nº. 4.380/64.A disciplina da Lei nº 4.380/64, entretanto, não impõe a limitação da taxa de juros a 10% ao ano. Isso porque a combinação dos arts. 5º e 6º da Lei nº 4.380/1964 somente tem efeito para definir, até a vigência do DI 19/1966, quais contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação podiam conter previsão de correção monetária. Somente com a edição da Lei nº 8.692/1993, já na vigência da Constituição Federal de 1988 e especificamente do 3º do art. 192, hoje revogado, estabeleceu-se limitação da taxa de juros. Para os contratos posteriores à Lei nº 8.692/1993 o limite para a taxa efetiva de juros é de 12% ao ano, conforme o disposto no art. 25 do diploma legal. Assim, para os contratos firmados antes da vigência do art. 25 da Lei nº 8.962/1993 deve ser observada a taxa de juros contratada; para as contratações após a vigência desse diploma, deve-se observar o limite por ela estabelecido, se a contratação estabelecer taxa maior.Tal entendimento tem sido reiteradamente aplicado pelo STJ em casos similares, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. SALDO DEVEDOR. TR.JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO.1. Não se verifica qualquer omissão em acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada

pela parte, decide de modo integral a controvérsia.2. Ainda que se permitisse a aplicação das legislações de regência do SFH, verifica-se que a atual orientação do STJ firmou-se no sentido de que o art. 6º, e, da Lei 4.380/64 não os limitou a 10% ao ano, mas tratou somente dos critérios de reajustamento dos contratos de mútuo previstos no artigo 5º do mesmo diploma legal.3. A TR pode ser utilizada no reajustamento do saldo devedor de contrato de financiamento habitacional, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei n. 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 420427 / RS QUARTA TURMA Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO) , DJe 09/12/2008)AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - MÚTUO HABITACIONAL -SFH - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - POSSIBILIDADE - CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO DECORRENTE DA PRESTAÇÃO MENSAL - LEGALIDADE - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DO CES (COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL), DESDE QUE PACTUADO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - APLICAÇÃO DO PES NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, TABELA PRICE E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ - POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO APENAS DA FORMA SIMPLES - PRECEDENTES - LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 10% - INEXISTÊNCIA - LEI 4.380/64 NÃO LIMITA OS JUROS EM CONTRATOS REGIDOS PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg nos EDcl no REsp 1015770/RS, Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/06/2009) No presente caso, o contrato foi avençado em 28/10/1988, ou seja, anteriormente à edição da Lei nº 8.692/93, prevendo a incidência da taxa nominal de juros de 10,10%, alcançando a taxa efetiva o percentual de 10,5809% (fl. 35).Inexistindo a exigência de limitação dos juros ao percentual pretendido, não merece prosperar a pretensão dos autores nesse aspecto.6- Atualização das parcelas segundo os reajustes salariais concedidos à categoria profissional do mutuárioPrevê o contrato a atualização das parcelas conforme o Plano de Equivalência Salarial-Categoria Profissional-PES-CP. Tal regra busca regular o equilíbrio entre a prestação a ser paga e a renda ou salário do adquirente do imóvel financiado, atuando como limitador do aumento das parcelas mensais do mútuo habitacional. Objetiva, pois, assegurar a adimplência das parcelas, já que assegura que os encargos mensais mantenham-se em nível suportável pelo mutuário.Sustenta a parte autora que a Caixa deixou de observar tal sistemática, aplicando a variação da TR como indexador das prestações.Segundo consta da cláusula décima quinta e seguintes do contrato, o aumento das parcelas mensais deve obedecer ao plano de equivalência salarial- PES-CP, segundo o qual o reajuste será feito nos mesmos índices aplicados aos aumentos salariais concedidos à categoria profissional a que pertence o mutuário. Tal critério de reajuste, consoante a cláusula décima nona, será afastado quando tal percentual ultrapassar a variação integral do IPC, acrescida de 0,5 ponto percentual contido no período que a que corresponder o aumento salarial. O parágrafo segundo da referida cláusula explicita que, na hipótese de o mutuário não pertencer à categoria profissional específica ou ainda se for classificado como autônomo, profissional liberal ou comissionista, os reajustes contratuais serão efetuados na proporção da variação do salário mínimo, respeitado o limite estabelecido no caput da citada cláusula. Segundo consta do quadro resumo da fl. 35, o mutuário laborava como trabalhador autônomo quando da pactuação da avença, o que atrai, por óbvio, o reajuste das prestações mensais pela variação do salário mínimo, observada a limitação imposta pelo caput da cláusula décima nona.Compulsando o laudo pericial oficial acostado às fls. 254/261, em especial a tabela de evolução das prestações juntada (fls.277/281), verifica-se que o cálculo da Caixa não observou corretamente a variação do salário mínimo em todas as competências, havendo a cobrança de valores às vezes a maior e às vezes a menor. Tal conclusão foi positivada na resposta ao quesito número 4 da parte autora, cuja resposta ora transcrevo:A CEF aplicou índices maiores que os devidos e estipulado pela legislação, ou seja:A CEF aplicou o índice de 10.436.792,4963E a perícia aplicou o índice de 7.314.471,1018 Tal conclusão torna imperiosa a acolhida do pleito revisional nesse tópico, devendo a Caixa recalcular corretamente a evolução das parcelas mensais, durante todo o período contratual, mediante a aplicação índices corretos.7- Da perda remuneratória decorrente da conversão do salário feita no dia 1º de março de 1994 Alegam os requerentes que a conversão dos salários para o Real, ocorrida no dia 1º de março de 1994, acarretou substancial perda salarial.De início, cabe apontar que por força do art. 19 da Lei nº. 8.880/94 introduziu-se a sistemática de divisão do valor nominal dos salários de novembro de 1993 a fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após, extraiu-se a média aritmética dos valores resultantes da operação anterior. Em seguida, os salários seriam convertidos em URV a partir de 1º de março.Certo é, e já se reconheceu majoritariamente em jurisprudência, que para fins de remuneração de determinadas categorias de servidores públicos (Poder Judiciário, Legislativo e Ministério Público), dito preceito acarretou perdas pecuniárias. Reflexivamente, reconheceu o Poder Judiciário que, relativamente aos demais setores, incluindo-se os assalariados, não houve qualquer perda remuneratória. Não há, pois, que se falar em prejuízo advindo de perda salarial, a determinar o recálculo das prestações relativas ao SFH, quando se está diante de mutuário que não integra as categorias acima referidas. No caso em comento, o mutuário pertence à categoria profissional dos profissionais liberais, não afetada, portanto, pela perda pecuniária, o que acarreta a rejeição do pedido nesse ponto. 8- Da aplicação da variação das cadernetas de poupança (TR) para a correção monetária do saldo devedorConforme previsto na cláusula vigésima quinta do contrato (fl.36v.), o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, deverá ser corrigido mensalmente com base na taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos da poupança. A questão não merece maiores considerações, já que a Corte Especial do STJ consolidou recentemente o entendimento quanto à legalidade da utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, desde que haja expressa

previsão contratual nesse sentido. O acórdão restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO. Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Aplicação da Súmula n. 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg na Pet 6162/SP, Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 09/02/2009) Cabe apenas apontar que a cláusula de equivalência salarial destina-se a reajustar a parcela devida mensalmente, possibilitando-se ao mutuário permanecer adimplente. O saldo devedor, por sua vez, deve ser reajustado de modo a manter o equilíbrio do sistema, sendo corrigido pelo mesmo índice que corrige a fonte dos recursos, qual seja, a poupança. Inexiste, portanto, o descumprimento das determinações contratuais nesse particular, o que acarreta a rejeição de tal pedido.

9- Da amortização do saldo devedor Defende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor. Cumpre referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga. Nesse sentido tem reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGUROS OBRIGATORIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor.

3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.

4. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.

5. O mesmo ocorre em relação à pretensão de se recalcular o valor dos seguros pela normas da SUSEP e pelos mesmos índices de reajuste das prestações, na medida em que o acórdão recorrido deixou expressamente consignado que os mutuários não comprovaram nenhuma abusividade.

6. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor.

7. Agravo regimental desprovido. (grifei)(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).

AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE. É lícito o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido. (grifei)(STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373).

Portanto, deve ser tal pedido rechaçado.

10- Do Coeficiente de Equiparação Salarial-CESO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi instituído pela Resolução nº36/1969 do Conselho de Administração do BNH, a quem então competia o exercício das atribuições normativas relativas ao SFH. O art. 3º do citado diploma normativo assim dispunha: Art. 3º. O valor inicial da prestação, no P.E.S., será obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculada pelo Sistema Francês de Juros (Tabela Price), por um coeficiente de equiparação salarial. Em tese, o CES seria um multiplicador aplicável à prestação inicial com a finalidade de cobrir eventuais diferenças ocasionadas pela sistemática de reajustes do saldo devedor em relação à forma de reajuste do encargo mensal presenciada no Plano de Equivalência Salarial. Não se trata de taxa, sendo seu valor abatido do total devido. Ainda que não houvesse previsão legal para sua cobrança à época de pactuação da avença, deve ser tal parcela mantida, uma vez que houve sua incidência no cálculo da primeira prestação, na qual anuíram os autores. Nesse sentido cito: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSAS. REAJUSTE. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminar rejeitada. II. Reajustes do saldo devedor pelos índices de remuneração dos depósitos das cadernetas de poupança ou de atualização monetária do FGTS que não encerram ilegalidade. a cláusula PES-CP tendo seu alcance limitado aos reajustes dos encargos mensais. III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou

de ordem pública. V. As relações entre mutuários e instituições financeiras do SFH são presididas, no tocante aos reajustes, pelo critério do acréscimo financeiro e não por elementos de caráter sindical, os valores agregados aos salários pela conversão em URV tendo inegável caráter financeiro e conseqüentemente refletindo no reajuste dos encargos mensais. VI. Reajustes dos encargos mensais que observam o contrato prevendo a aplicação dos índices das cadernetas de poupança e carregando ao mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. VII. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei n 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. VIII. Recurso da CEF parcialmente provido e recurso da parte-autora desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 2001.61.00.008149-2, rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, DJU 02/03/2007, p. 484). Logo, tendo sido incluído o CES no cálculo da primeira parcela, a qual foi objeto de aceitação pelos mutuários, inexistente motivo para sua exclusão. 11- Do Plano Collor Insurge-se a parte autora contra a incidência do IPC de março/90 no saldo devedor, no percentual de 84,32%, argumentando que o correto seria a aplicação do BTN, no percentual de 41,28%. Tal argumento não merece guarida. Com efeito, é firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça quanto à utilização de tal percentual como indexador de correção monetária dos contratos habitacionais. A título ilustrativo, colaciono os seguintes arestos: Agravo regimental. Agravo de instrumento. Imóvel. Reajuste. Março/1990. I. - O saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano de 1990, no percentual de 84,32% (Resp nº 122.504-ES, 2ª Seção) II. - Agravo regimental desprovido. (STJ - AGA - 399685, Processo: 200100894281, DJ de 22/04/2002, pg. 205, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) SFH. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. MARÇO/ABRIL DE 1990. IPC DE 84,32%. PRECEDENTES. I - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização contábil operado no contrato firmado entre recorrente e recorrido (tabela price), constitui questão de fato, insuscetível de ser analisada em sede de recurso especial (Súmula 7), conforme o entendimento firmado no Resp 410775/PR, Rel. Min. Menezes Direito, Rel. p/ ac. Min. Nancy Andrighi, julgado pela Terceira Turma em 23/03/04. (REsp 587.284/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 05.05.2004). II - A Corte Especial firmou, em definitivo, o entendimento no sentido de que o índice de reajuste a ser aplicado aos contratos de mútuo habitacional, no mês de abril de 1990, deve ser o correspondente ao IPC no percentual de 84,32%. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 596178/SC, TERCEIRA TURMA; Relator(a) Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ 22.11.2004 p. 339) 12- Do seguro A respeito da cobrança de seguro habitacional cabe ressaltar que a Lei nº 4.380/64 estabeleceu a obrigatoriedade de contratação de seguro vinculado ao contrato: Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatoriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação. O contrato de seguro obedece a regramento específico, estabelecido no Código Civil, sujeitando-se à normatização e fiscalização da Superintendência de Seguros Privados. Essa fornece coeficientes para a fixação do valor do prêmio, o qual varia segundo o montante financiado. Além disso, é permitido ao agente mutuante, após o cálculo inicial do prêmio mensal, corrigi-lo em índice idêntico ao das prestações, o que, por óbvio, leva ao seu aumento. Tendo em conta que foi constatado que o PES/CP não foi corretamente aplicado na apuração do valor das parcelas mensais, existe, por via de consequência, equívoco no cálculo do seguro. Vai, pois, tal insurgência acolhida nesse tópico, devendo o valor do seguro ser readequado. 13- Da constitucionalidade do Decreto Lei 70/66 A controvérsia acerca da constitucionalidade do DL 70/66 não merece maiores considerações, já que restou superada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEDAGA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o

que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Afastada a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, cabe rejeitar o pedido.7- Da repetição de indébito A parcial procedência do pedido, ante a constatação da inobservância dos reajustes concedidos à categoria profissional do mutuário na apuração do PES-CP, revela, por via reflexa, que houve o pagamento de valores a maior. Não obstante, é de se registrar que o montante pago até o momento provavelmente não supera aquele efetivamente devido, de modo que o eventual pagamento a maior deverá ser compensado com as prestações vencidas e não pagas e vincendas porventura remanescentes, e não ser restituído. Destaco outrossim ser incabível a restituição em dobro das quantias, porquanto tal sistemática de devolução somente tem incidência quando demonstrado que o credor agiu com má-fé. Não tendo os requerentes demonstrado que a CEF agiu de forma consciente ao exigir quantias indevidas, o pleito deve ser indeferido. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer a indevida aplicação do PES-CP e condenar a CEF a recalculas as prestações mensais do contrato, atentando, de forma efetiva, para os índices de variação do salário mínimo, efetuando a compensação dos valores eventualmente pagos a maior pelos autores com as parcelas vincendas e vencidas e não pagas existentes. Em face de sua sucumbência majoritária, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, em que pese ter sido deferido o pedido de depósito das parcelas vincendas no valor tido como correto pela parte, verifico que os valores depositados são muito inferiores ao montante efetivamente devido, de modo que fica patente a inadimplência dos autores, ainda que considerado o erro na apuração das parcelas mensais. Por tal motivo, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida para impedir a inscrição dos demandantes junto ao SPC, SERASA, CADIN, autorizando-se, por via de consequência, a alienação extrajudicial do imóvel caso não recolhido o montante em atraso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.00.018640-0 - JEFFERSON ROBERTO CAVALHERI X LEYLA INES LUIZ TOMASI CAVALHERI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

JEFFERSON ROBERTO CAVALHERI e LEYLA INÊS LUIZ TOMASI CAVALHERI, qualificados nos autos, ajuizaram ação pelo rito ordinário contra a Caixa Econômica Federal-CEF, visando, em síntese, a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado em 13/01/1998. Na inicial, requereram (a) a nulidade da cláusula que prevê o reajuste das parcelas trimestralmente, ultrapassado o prazo inicial de 24 meses, se constatado o desequilíbrio contratual; (b) a amortização das quantias anteriormente à correção do saldo devedor; (c) a quitação das parcelas já pagas; (d) a revisão dos valores devidos, aplicando-se o INPC com fator de reajuste das parcelas e do saldo devedor; e (e) a compensação do montante eventualmente recolhido a maior com o saldo devedor. Objetivaram ainda a antecipação dos efeitos da tutela, no intuito de (f) efetuar o depósito das parcelas, na proporção de uma vencida e uma vincenda, no valor que entenderem correto; (g) impedir a alienação extrajudicial do imóvel, nos moldes do Decreto Lei 70/66 e (h) vedar a inscrição de seus nomes junto aos cadastros de inadimplentes. Pugnaram também (i) pela inversão dos ônus da prova, na forma prevista no artigo 6º, inc. VIII, do CDC. Requereram ainda (j) a procedência da ação, reconhecendo-se que as quantias cobradas são superiores às devidas; (k) a correta apuração das parcelas, utilizando-se os índices de atualização dos depósitos da poupança para a correção do saldo devedor e das parcelas, observados os juros estabelecidos no patamar de 12% ao ano e a amortização pela Tabela Price; e (l) a repetição do indébito pelo dobro do excedente pago. Acompanharam a inicial os documentos das fls. 23/40. A decisão das fls. 42/48 antecipou parcialmente os efeitos da tutela, permitindo à parte autora que recolhesse diretamente ao agente financeiro o valor mensal que entenderem devido atinente às parcelas vincendas, determinando à CEF que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à alienação extrajudicial do imóvel e que deixe de inscrever os demandantes nos cadastros de inadimplentes e, caso já tenha ocorrido a negativação, seja feita a imediata exclusão. Citada, a Caixa apresentou contestação às fls. 58/74. Impugnou a concessão da tutela antecipada, destacando a ausência dos requisitos legais. Suscitou a preliminar de prescrição do direito de revisar o contrato. No mérito, apontou que a avença firmada é hígida, não havendo nulidades ou ilegalidades a ensejar a revisão pretendida. Defendeu a correção das quantias pela TR, guerreando sua substituição pelo INPC. Buscou afastar a incidência do CDC na análise dos contratos de mútuo entabulados no âmbito do SFH, assim como o pleito de inversão dos ônus da prova. Disse inexistir valores a serem restituídos ou compensados, porquanto as diretrizes contratuais observam estritamente as determinações do CMN e do BACEN. Defendeu, por fim, a possibilidade de inscrição dos requerentes nos cadastros de inadimplentes e a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66. Houve réplica (fls. 87/98). Instadas a se manifestar acerca das provas a serem produzidas, foi requerida a produção de perícia contábil, a qual foi deferida à fl. 117, sem, entretanto, a inversão prevista no inciso VIII do artigo 6º do CDC. Confeccionado o laudo oficial das fls. 153/186, houve manifestação de ambas as partes (fls. 195/197 e 202/217). O feito foi incluído no Programa de Conciliação do TRF da 3ª região, restando a mesma inexitosa (fls. 22//229). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de ação intentada com o objetivo de revisar contrato de mútuo com garantia de hipoteca entabulado em 13/01/1998. O contrato prevê a atualização das prestações e do saldo pelo índice de correção dos depósitos da poupança, juros de 12% ao ano e amortização pelo SACRE. Antes, porém, de analisar os pedidos, passo ao exame da preliminar suscitada pela CEF. 1- Prescrição Argumenta a CEF que a pretensão

dos autores foi fulminada pela regra prescricional inserta no art. 178, 9o, V, do CC revogado. Sem razão a requerida. Com efeito, tal dispositivo aplicava-se apenas às ações de anulação ou rescisão de contratos firmados mediante coação, erro, dolo, simulação ou fraude, ou por ato de incapaz. Não é esse o pleito dos autores, que objetivam a revisão da avença por suposta ilegalidade das cláusulas contratuais e errônea aplicação dos índices ali previstos. Logo, impõe-se a aplicação do prazo vintenário do art. 117 do antigo CCB, dispositivo esse que disciplina a discussão de questões que envolvem direito pessoal, ainda vigente quando do aforamento da demanda. Nesse sentido, trago à liça o seguinte acórdão: Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Prescrição. Índice de reajustamento do mês de março de 1990. Cautelar para impedir a execução pelo Decreto-lei nº 70/66 e evitar a inscrição do nome do autor em cadastro negativo. PES - Plano de Equivalência Salarial - CP. Prova. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Tratando-se de direito pessoal não se aplica a prescrição quinquenal. 2. A Corte Especial já pacificou a jurisprudência sobre a aplicação do IPC de 84,32% para o mês de março de 1990, ficando prejudicado o pedido do autor, considerando que o julgado lhe é mais favorável. 3. Afastando as instâncias ordinárias, com base na prova dos autos, a existência de ameaça de execução extrajudicial e de inscrição do nome do autor em cadastro negativo, não há como deferir a pretensão posta na cautelar. 4. Quando acórdão recorrido examina a prova disponível e conclui que não há elemento que revele tenha sido descumprido o PES - Plano de Equivalência Salarial, a Súmula nº 07 da Corte não autoriza a revisão. 5. O art. 334, II, do Código de Processo Civil não foi prequestionado. 6. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (REsp 508936/DF, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Data do Julgamento 04/11/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 10.05.2004 p. 275). Assim, tratando-se de contrato celebrado em 1998 e, portanto, já tendo transcorrido mais da metade do referido lapso temporal quando do advento do Código Civil de 2002, continua sendo aplicado o prazo do Código Civil de 1916, nos termos do art. 2.028 do novo Código, inexistindo motivo para acolher-se a prefacial de prescrição. 2- Aplicabilidade do CDC. Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça é assim redigida: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Como o pacto ora em análise foi firmado posteriormente à edição do CDC, aplicam-se suas disposições. Todavia, conquanto se admita a aplicação das suas normas e princípios nas ações revisionais como a ora em exame, há de ser salientado que tal fato não é capaz, por si só, de trazer ao mutuário vantagem ou restrição que já não pudesse ser alcançada pelos princípios gerais que regem todas as relações obrigacionais. 3- Da alegada nulidade da cláusula que prevê o reajuste das parcelas trimestralmente, ultrapassado o prazo inicial de 24 meses, se constatado o desequilíbrio contratual sustentam os autores que a instituição financeira cobra-lhes valores abusivos, sem fundamento legal. Aduzem ser nula a disposição contida no parágrafo segundo da nona cláusula contratual, assim redigida: Cláusula nona: do recálculo da prestação de amortização e juros e seguros - nos 2 (dois) primeiros anos de vigência desse contrato, o valor da prestação de amortização e de juros, será calculada a cada período de doze (12) meses, contado da data de assinatura desse contrato. (...) Parágrafo segundo - Decorrido o prazo previsto no caput o critério de reajuste poderá passar a ser feito trimestralmente, se por variáveis de mercado ocorrer o desequilíbrio econômico-financeiro pactuado nesta data. Sem razão a parte. Cumpre primeiramente afastar o argumento de que tal disposição contratual envolve cláusula com efeito futuro e incerto. Ao contrário, busca o mencionado dispositivo apenas colmatar eventual lacuna em caso de quebra da base contratual. O histórico econômico nacional vivido até pouco tempo atrás justifica a inclusão de cláusula contratual com tal conteúdo em avença de longa duração. Nada há de ilegal ou abusivo em sua redação. Tampouco há dubiedade, sendo de clareza solar a ressalva de que a mudança dos critérios de correção se dará apenas excepcionalmente, nos casos de desequilíbrio do mercado. Essa previsão não acarreta, de pronto, variação incompatível com a boa fé. No que se refere à tese de exagero da CEF na atualização das parcelas, cumpre salientar a conclusão do perito lançada na fl. 156. Foram confrontados e conferidos os índices aplicados no saldo devedor pela CEF de conformidade com o contrato firmado, bem como os juros contratuais, onde constatamos a exatidão da aplicação dos índices quando do reajuste do saldo devedor a partir da data do contrato. 4- Da correção do saldo devedor pelo INPC. Conforme previsto nas cláusulas primeira (fl. 27v.) e sétima (fl. 28), as parcelas mensais e o saldo devedor do financiamento, na fase de amortização, deverá ser corrigido mensalmente com base na taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário na data de assinatura do instrumento. A questão não merece maiores considerações, já que a Corte Especial do STJ consolidou recentemente o entendimento quanto à legalidade da utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário, desde que haja expressa previsão contratual nesse sentido. O acórdão restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. TR. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ. APLICAÇÃO. Pacífico no c. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é possível, nos contratos de mútuo do SFH, mesmo naqueles firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.177/91, a atualização do saldo devedor pela TR, desde que contratualmente prevista a utilização da taxa básica aplicável aos depósitos da caderneta de poupança. Aplicação da Súmula n. 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AgRg na Pet 6162/SP, Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 09/02/2009) A recente decisão reitera posição há muito esposada pela Corte quanto à legalidade de utilização de referido indexador como fator de correção, conforme demonstram os arestos que seguem: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA. 1. É firme o posicionamento desta Corte no sentido de que a TR pode ser utilizada como fator de correção monetária nos contratos vinculados ao SFH firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, destacando ainda a legalidade da utilização do mencionado índice mesmo nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, quando reflita o índice que remunera a caderneta de poupança e tenha sido previamente avençada a sua utilização..... (STJ, Corte Especial, AgRg nos EREsp 795901/DF, rel. Min. Teori Albino

Zavascki, j. 16/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 282).RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH.(...) UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE,SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DEPREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.....2. O STF, nas ADInS fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, sob pena de violação do ato jurídico perfeito.3. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADInS 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADInS, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso).4. É assente na Corte que A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada (Súmula n.º 295/STJ).5. Deveras, não obstante insindicáveis os contratos nas suas disposições (súmula 05/STJ), in casu, há cláusula prevendo como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com aniversário no dia de assinatura do Contrato, (vide fl. 22, cláusula nona), permitindo-se, portanto, a utilização da TR para corrigir contrato firmado em 25 de março de 1992 (fl. 19), havendo ato jurídico perfeito a impedir a sua supressão (precedentes: Resp 719.878 - CE, deste Relator, Primeira Turma, DJ de 27 de setembro de 2005; AgRg no Ag 798389 - PR, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, Quarta Turma, DJ de 11 de dezembro de 2006; REsp 628.478 - SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Terceira Turma, DJ de 24 de outubro de 2005).6. Incidência do enunciado sumular n.º 295 desta Corte Superior: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.....(STJ, 1ª Turma, REsp n.º 727704/PB, rel. Min. Luiz Fux, j. 17/5/2007, DJU 31/5/2007, p. 334).Por outro lado, a substituição da TR pelo INPC para a correção do saldo devedor acarretaria evidente prejuízo ao mutuário. Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira.(STJ, REsp n.º 172.165/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, v.u., publicado no DJ de 21 de junho de 1999, p. 79).É também nesse sentido a Jurisprudência do TRF da 3ª Região, como se lê da AC n.º 900.267/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, publicado no DJ de 6 de setembro de 2007, p. 653).5- Da amortização do saldo devedorDefende a parte autora que as parcelas de amortização devem ser deduzidas previamente à atualização do saldo devedor. Essa, porém, não é a melhor interpretação do artigo 6º, c, da Lei n.º 4.380/64, que determina que a amortização deve ocorrer em prestações mensais e sucessivas de igual valor, antes do reajustamento. Isso significa que dizer que as prestações, antes do reajustamento, serão de igual valor. Não há como primeiro amortizar para depois atualizar o saldo devedor, já que tal operação implicaria, ao final, quebra do equilíbrio contratual, por falta de atualização parcial do saldo devedor.Cumprir referir ademais que não há ilegalidade em tal sistemática, uma vez que o pagamento da prestação ocorreu no mês seguinte ao da celebração do contrato, sendo devida a correção do saldo devedor no mesmo período para após ser realizada a amortização da prestação paga.Nesse sentido tem reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça, consoante demonstram os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. FCVS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO MESMO ÍNDICE APLICADO À ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR DO MÚTUO HIPOTECÁRIO ANTES DA RESPECTIVA AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SEGUROS OBRIGATÓRIOS. RECÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. MÁ-FÉ NÃO-CONFIGURADA.1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a aplicação do PES refere-se apenas às prestações mensais, e não ao reajuste do saldo devedor.3. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítimo o procedimento de reajuste do saldo devedor do mútuo hipotecário antes da respectiva amortização.4. Para se constatar que a simples utilização da Tabela Price, mesmo quando não há amortização negativa, gera capitalização de juros, é indispensável o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, conforme o disposto na Súmula 7/STJ.5. O mesmo ocorre em relação à pretensão de se recalcular o valor dos seguros pela normas da SUSEP e pelos mesmos índices de reajuste das prestações, na medida em que o acórdão recorrido deixou expressamente consignado que os mutuários não comprovaram nenhuma abusividade.6. Não incide a sanção do art. 42, parágrafo único, do CDC quando o encargo considerado indevido for objeto de controvérsia jurisprudencial e não estiver configurada a má-fé do credor.7. Agravo regimental desprovido.(grifei)(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp n.º 895366/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 3/4/2007, DJU 7/5/2007, p. 325).AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRÉVIA ATUALIZAÇÃO. LEGALIDADE.É lícito o critério de amortização do saldo devedor

mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, abater-se do débito o valor da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Agravo improvido. (grifei) (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp n.º 899943/DF, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 22/5/2007, DJU 4/6/2007, p. 373). Portanto, deve ser tal pedido rechaçado.

6- Da correta quitação das parcelas adimplidas Alegam os demandantes que a Caixa deixou de abater do saldo devedor os pagamentos efetuados, o que gerou saldo devedor muito oneroso. Saliento de início que a parte autora limitou-se a defender vagamente a incorreta liquidação do numerário alcançado, sem porém delimitar com precisão quais parcelas e a época de seu recolhimento a possibilitar a constatação do alegado equívoco cometido pela instituição financeira, ônus que lhe toca por força do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Todavia, os autores não apresentaram documentos a corroborar suas afirmações quanto a esse tópico, motivo pelo qual deve ser afastado o argumento de equívoco. De outra banda, impõe-se salientar que a perícia contábil realizada nada verificou quanto a tal argumento. Ao contrário, apurou ter a parte recolhido apenas dezesseis prestações das 180 parcelas inicialmente contratadas, desde a contratação do financiamento, possuindo saldo devedor que superava R\$ 86.351,40 em novembro de 2007.

7- Da substituição do Sistema de Amortização Crescente-SACRE pela Tabela Price Tratando-se do critério a ser utilizado para o reajustamento as prestações, deverá ser obedecida a sistemática estabelecida no contrato firmado entre as partes, ou seja, os reajustes deverão ser efetuados pelo sistema de amortizações crescentes - SACRE, na forma estipulada no aludido contrato. Não se verifica qualquer ilegalidade na disposição contratual que estabelece o referido sistema de amortização. A parte não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a pactuação, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema.

8- Da restituição/compensação do indébito A improcedência do pedido afasta de plano o pedido de restituição/compensação das quantias alegadamente pagas a maior. Com efeito, incumbe ao mutuário fazer prova do equívoco no cálculo das quantias pagas, a comprovar o efetivo pagamento a maior, demonstrando ainda a incidência de abusos e ilegalidade. Não é o que se verifica neste caderno processual, pois o requerente limitou-se a lançar alegações genéricas e vazias, as quais foram fulminadas pela perícia realizada.

9- Da constitucionalidade do Decreto Lei 70/66 A controvérsia acerca da constitucionalidade do DL 70/66 não merece maiores considerações, já que restou superada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 223.075-DF, que restou assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Afastada a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, cabe rejeitar o pedido. Por fim, destaco ter a parte autora se insurgido contra a aplicação da taxa de juros superior a 12% ao ano, em ofensa ao dispositivo constitucional já revogado, e contra a presença de anatocismo na pactuação por ocasião da apresentação do laudo técnico confeccionado por seu assistente técnico (fls. 202/217). Não tendo havido a apresentação de tal controvérsia na petição inicial, descabe apreciar tais teses, sob pena de infringência ao artigo 460 do Código de Processo civil. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, em que pese ter sido deferido o pedido de depósito das parcelas

vincendas no valor tido como correto pela parte, verifico que a parte está inadimplente desde junho de 1999 (planilhas das fls. 164/165). Ainda que tenha havido o depósito de valores, entendo que os mesmos serão muito inferiores ao montante efetivamente devido, de modo que fica patente a inadimplência dos autores. Por tal motivo, revogo a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente deferida para impedir a inscrição dos demandantes junto ao SPC, SERASA, CADIN, autorizando-se, por via de consequência, a alienação extrajudicial do imóvel.

2002.61.00.016146-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.011024-1) VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

SENTENÇA Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por VERA MARIA ÂNGELO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento de imóvel firmado com base nas regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alega a parte autora que firmou com a Caixa contrato de mútuo habitacional pela regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. No entanto, sustenta que o contrato apresenta várias ilegalidades, fazendo-se necessária a sua revisão. Após discorrer a respeito das possíveis irregularidades cometidas pela Caixa no contrato, requer a parte autora que: 1) seja reconhecida a ilegalidade da capitalização mensal dos juros incorporada nas parcelas do financiamento; 2) seja declarada a ilegalidade da incorporação dos juros não pagos mensalmente ao saldo devedor, sob o argumento de que isso gera anatocismo, pois novos juros incidem sobre aqueles incorporados, reputando, portanto, como inválido o 2º, da Cláusula 4ª, do Contrato; 3) seja reconhecida a ilegalidade do Parágrafo único, da Cláusula 9ª, do Contrato, por considerar ilegal a cobrança de novos juros remuneratórios quando ocorrer a impontualidade no pagamento, haja vista que isso enseja anatocismo; 4) Reconheça-se a ilegalidade do sistema SACRE no cálculo das prestações do financiamento; 5) Proceda-se ao recálculo das parcelas mensais com base no conceito de capitalização anual dos juros, respeitado o limite de 12% ao ano previsto na Lei nº 8.692/1993, bem como se adote o sistema de conta-corrente na amortização do saldo devedor do contrato; 5) Determine-se a repetição em dobro dos valores indevidamente pagos pela demandante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 47/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 76/80). Devidamente citada, a Caixa apresentou Contestação, juntamente com a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA argüindo, em sede de preliminar, a ilegitimidade passiva da Caixa em razão de haver cedido o crédito discutido nos autos à EMGEA, indicando ser esta última, por consequência, a legitimada para ocupar o pólo passivo da demanda. Argüiu também a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que o contrato foi objeto de pactuação livre entre as partes, tendo observado, rigorosamente, a legislação aplicável no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (fls. 83/109). A Caixa juntou os documentos de fls. 110/124. A parte autora apresentou Réplica às fls. 126/144. Ao serem as partes intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir, a demandante requereu o deferimento de prova pericial (fls. 151/152), tendo o seu pleito sido acolhido pelo Juízo (fls. 153). A Caixa nada requereu. Após a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes (fls. 154/155 e 162/163), a autora desistiu expressamente da prova pericial pleiteada (fls. 169/170). A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa foi rejeitada (fls. 172), tendo tal Decisão sido objeto de agravo retido interposto por ela (fls. 174/178). Às fls. 181 a Caixa juntou Petição informando não ter interesse na designação de audiência de conciliação (fls. 181). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 189). Relatei. Passo a decidir. I - Da ilegitimidade passiva da Caixa e legitimidade da EMGEA A preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa já foi apreciada às fls. 172, tendo a Caixa sido mantida no pólo passivo da relação processual, estando preclusa tal questão. Quanto a preliminar de legitimidade passiva da EMGEA, não há nos autos a comprovação de que ela efetivamente teria adquirido o crédito ora em discussão, bem como não restou comprovado ter havido notificação do mutuário a respeito da suposta cessão do crédito antes do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual entendo que ela não é parte legítima para figurar no pólo passivo. No mesmo sentido a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. CEF. EMGEA. UNIÃO. SEGURADORA. SFH. REVISÃO DE CONTRATO. SÉRIE GRADIENTE. PLANO REAL. CES. SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. SEGURO. TABELA PRICE. CDC. PES/CP. JUROS. PREQUESTIONAMENTO. RESSARCIMENTO HONORÁRIOS PERICIAIS. (...) 3. A CEF é o agente financeiro do mútuo habitacional em discussão, detentora e administradora do contrato, devendo responder por eventuais irregularidades. Ademais, a ausência de comprovação da alegada cessão e da consequente notificação do mutuário impedem a EMGEA de responder à demanda - destaquei. (E. TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200335000132654, Processo: 200335000132654 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 03/12/2008 Documento: TRF10288822, Fonte e-DJF1 DATA: 18/12/2008 PAGINA: 503 , Relator(a) JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), Data Publicação 18/12/2008). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. DECRETO-LEI Nº 2.291/86. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE FORMA MITIGADA E NÃO ABSOLUTA. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR E A LEI Nº 4.380/64. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. JUROS. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM CADÁSTROS DE INADIMPLENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA. IMPROCEDENTE. 1. A cessão de direitos, feita pela Caixa Econômica Federal - CEF à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, não foi comunicada aos mutuários antes do ajuizamento da demanda. Assim, a

CEF tem legitimidade ad causam para figurar como parte, ao passo que a EMGEA pode atuar como sua assistente (Código de Processo Civil, artigo 42, caput e parágrafos). (...) - destaquei. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1234536, Processo: 200561000033491 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 19/08/2008 Documento: TRF300193279, Fonte DJF3 DATA:23/10/2008, Relator(a) Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Data Publicação 23/10/2008).Com isso, rejeito a integração da EMGEA ao pólo passivo da relação processual.II - Da inclusão da União Federal no pólo passivo da demandaRejeito também a necessidade de integração da União ao pólo passivo da presente demanda, uma vez que já se encontra consolidado na jurisprudência o entendimento de que ela não deve figurar no pólo passivo das ações nas quais se discute mútuo vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL INEXISTENTE. EDITAL. INVALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I. Pacífica na jurisprudência desta Corte a orientação de que a União não está legitimada passivamente para as causas referentes aos mútuos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes. (...). IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 636.848/AL, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 27/11/2006 p. 288).Assim, ultrapassada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito.MéritoI - Do Sistema SACRE e do anatocismoA Cláusula Quarta do Contrato de fls. 48/52v prevê que será adotado o Sistema de Amortização Crescente - SACRE no cálculo das prestações do financiamento. A demandante se insurge contra tal previsão, sob a alegação de que o SACRE enseja a capitalização mensal dos juros, o que afrontaria a vedação de se proceder a capitalização de juros em prazo inferior a um ano. Defende que deve ser adotado o sistema de conta-corrente como critério de amortização do saldo devedor do financiamento, bem como que somente deve ser admitida a capitalização anual dos juros.No entanto, não assiste razão a demandante. Senão, vejamos.O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, adotado no contrato em consideração, enseja a aplicação de índices idênticos na atualização monetária do saldo devedor e das prestações do financiamento, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, por conseqüência, a liquidação do saldo devedor no prazo convencionado. Com isso, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por índices idênticos, permite-se a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, o que impede a existência de resíduo ao final do prazo acertado entre as partes.No SACRE, o montante da prestação resulta da divisão do valor mutuado pelo número de meses convencionado para liquidação do financiamento. O valor de cada prestação paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais, do prêmio do seguro habitacional e das taxas de risco e administração convencionadas.No primeiro ano do contrato as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em consideração o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo que ainda resta para a liquidação do saldo devedor.Quanto ao procedimento de amortização e juros, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor a aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado em virtude da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação de juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, não ocorrendo no SACRE a possibilidade de amortização negativa, que se verifica nas situações em que o valor da prestação não é suficiente, sequer, para liquidar a parcela correspondente aos juros. Nesse contexto, merece ser ressaltado que, conforme se depreende da planilha de fls. 120/124, tanto as prestações quanto o saldo devedor foram decrescendo ao longo da execução do contrato, restando evidente a inexistência de anatocismo.A própria sistemática do SACRE não implica a capitalização de juros. Tal se dá porque em cada prestação o mutuário paga uma parte dos juros devidos, acrescida de uma parcela de amortização do saldo devedor, associada aos demais encargos previstos no contrato. Logo, não se tem capitalização de juros mensal ou em período inferior a um ano. O que ocorre, na verdade, é uma espécie de pagamento parcelado dos juros devidos em relação ao valor financiado. Assim, ao contrário do que defendeu a parte autora, o SACRE não incorpora qualquer espécie de anatocismo vedado em lei.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou a respeito do tema, conforme demonstra a ementa de julgado abaixo transcrita:PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...).4. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE encontra amparo legal nos arts. 5º e 6º da Lei 4380/64 e não onera o mutuário, até porque mantém as prestações mensais iniciais em patamar estável, passando a reduzi-las ao longo do contrato. A apuração do reajuste das mensalidades ocorre anualmente, durante os dois primeiros anos do contrato. A partir do terceiro ano, o recálculo pode ocorrer a cada três meses, mas sempre com a finalidade de redução das prestações, sendo que, no final do contrato, não haverá resíduos a serem pagos pelo mutuário. Esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo.5. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber,

antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato.⁶ No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo.⁷ A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ (REsp nº 467.440 / SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 27/04/2004, DJU 17.05.2004, pág. 214; REsp nº 919693 / PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 14/08/2007, DJ 27/08/2007, pág. 213; AgRg no REsp 816724 / DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24/10/2006, DJ 11/12/2006, pág. 379).⁸ O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor.⁹ Na hipótese, não se evidencia a alegada abusividade nos valores cobrados pelo agente financeiro em razão da adoção do SACRE, até porque, como já se aludiu, não houve qualquer acréscimo no montante das prestações mensais, no transcorrer do contrato, ou seja, não restou provado que houve lesão ao mutuário, em decorrência de cláusula contratual abusiva.¹⁰ Não se pode tachar a avença havida entre as partes como contrato de adesão, até porque a instituição financeira não atua de acordo com a sua vontade, ou seja, não tem autonomia para impor, em detrimento do mutuário, cláusulas que a beneficiam, até porque está completamente adstrita a legislação que rege o Sistema Financeiro da Habitação. Nenhuma das obrigações previstas no contrato de mútuo decorre da vontade da parte ré, mas sim da lei que rege o contrato.(...)26. Apelo parcialmente provido, afastando a extinção do feito. Ação cautelar julgada improcedente - destaquei. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA:12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE)Assim, entendo que não qualquer ilegalidade na aplicação do SACRE no cálculo das prestações do financiamento, não enxergando nele a possibilidade de albergar anatocismo vedado em lei. Logo, por se encontrar expressamente previsto no contrato firmado entre as partes, ele não pode ser substituído por qualquer outro sistema de amortização, a critério da parte da autora, uma vez que, não havendo ilegalidade, o acordado entre os contratantes deve ser respeitado. Não verifico também nenhuma ilegalidade no 2º, da Cláusula Quarta do Contrato de fls. (48/52v). Tal disposição contratual prevê o tratamento a ser adotado no caso de amortizações negativas, assegurando a Caixa o direito de incorporar ao saldo devedor do contrato a parcela dos juros remuneratórios que não for liquidada no pagamento das prestações. Ora, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para liquidar a parcela correspondente aos juros, é evidente que o valor remanescente pode ser incorporado ao saldo devedor, pois, ao contrário, seria assegurado ao mutuário o direito de pagar juros inferiores àqueles devidos. No entanto, conforme já foi ressaltado acima, o sistema SACRE inviabiliza a ocorrência de amortizações negativas, de forma que o valor da prestação nunca será inferior aos juros devidos no período, de sorte que tal cláusula contratual não gerará nenhum efeito prático, razão pela qual não vejo como ela poderá ensejar anatocismo. No tocante ao Parágrafo único, da Cláusula Nona do Contrato de fls. 48/52v, entendo que ela também não é ilegal. Isso porque, no caso de impontualidade, abre-se a possibilidade de aplicação ao mutuário dos encargos decorrentes da mora, dentre os quais se inclui a multa e os juros moratórios. A incidência dos juros remuneratórios não se constitui numa nova penalidade. Ao contrário, a disposição contratual impugnada apenas esclarece que eles também incidirão quando ocorrer a impontualidade, juntamente com os encargos decorrentes da mora. Assim, como os juros moratório e remuneratório possuem natureza e finalidades distintas, sendo que o primeiro tem caráter punitivo e o segundo se destinada a remunerar o capital mutuado, a incidência cumulativa de ambos não é ilegal. Com isso, verifico que não existe nenhuma ilegalidade na aplicação do SACRE no cálculo das prestações do mútuo concedido a demandante, bem como entendo que ele não enseja a capitalização mensal de juros e também não enxergo nenhuma ilegalidade nas cláusulas contratuais impugnadas pela autora. II - Do recálculo das prestações mensais Consoante já foi demonstrado, o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, não enseja a capitalização mensal de juros, conforme sustentou a autora. Logo, não há necessidade de se proceder ao recálculo do valor das prestações, uma vez que não sendo o SACRE ilegal, não pode ser adotado um sistema de amortização eleito exclusivamente pela demandante, denominado de conta-corrente. Além disso, a Planilha de fls. 53/58 demonstra que a taxa de juros que vem sendo aplicada durante a execução do contrato é de 12% ao ano, estando tal procedimento em conformidade com a Cláusula Segunda do Contrato de fls. 48/52v. Assim, entendo que não há necessidade de se proceder ao recálculo das prestações do financiamento, conforme pleiteia a demandante. III- Da pretensão de restituição em dobro do que foi pago a maior O pedido de restituição em dobro das eventuais quantias pagas indevidamente pela parte autora resta prejudicado, uma vez que nas linhas anteriores já foi demonstrado que nenhuma ilegalidade foi cometida pela Caixa na execução do contrato firmado entre as partes. DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.027069-4 - HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)
SENTENÇA - RELATÓRIO HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUÍMICA BRASIL LTDA. ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, pleiteando a anulação de débito fiscal. Aduziu, em suma (fl.2/13): a) que sucedeu CIBA ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA., por cisão-incorporação, assumindo a responsabilidade pelas obrigações fiscais decorrentes do processo administrativo-fiscal 11128.007190/98-26, instaurado pela Inspeção da Alfândega do Porto de Santos contra a empresa cindida (Ciba); b) que o Fisco, ao proceder ao Despacho Aduaneiro de Importação dos insumos químicos objeto da DI 98/0035928-1, concluiu, com base em laudo emitido pelo Labana, que o produto descrito na Declaração de Importação divergia daquele efetivamente ingressado no País, sujeito a alíquotas do Imposto de Importação (II) e do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI) mais altas; c) que, com base em tais constatações, estendeu a revisão aduaneira aos despachos relativos às DI 97/0191786-3, 97/0221075-5 e 97/0769192-1; d) que tal procedimento é indevido, já que os produtos desembaraçados naquelas DI não foram examinados, não se podendo estender as constatações do laudo relativo à DI 98/0035928-1 àquelas; e) que a descrição idêntica naquelas DI não pode ser motivo para que se considere que o produto nelas descrito não corresponda ao efetivamente entrado no País; f) que a classificação efetuada nas DI referidas é correto, sendo indevida a lavratura de auto de infração. Pede a anulação da obrigação tributária decorrente do procedimento administrativo instaurado. Juntos procuração (fl.14//15) e documentos (fl.16/103 e 108/163).A União apresentou contestação (fl.171/176) sustentando a legalidade dos procedimentos adotados e a exigibilidade dos débitos tributários objeto da presente demanda; entende ser legítima a extensão. Pugnou pela improcedência do pedido.A Autora efetuou o depósito dos valores discutidos na presente ação, para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fl.189/195).Em sua réplica (fl.203/209), a Autora reiterou os termos da inicial.Manifestando-se novamente nos autos (fl.212/214), a União sustentou a possibilidade de estender as conclusões do laudo que avaliou os produtos objeto da DI 98/0035928-1, para os produtos objeto das DI 97/0191786-3, 97/0221075-5 e 97/0769192-1, posto que são comercialmente idênticos e provêm da mesma fonte, invocando norma permissiva (Decreto 70.235/1972, art. 30, 3º, alínea a).Não houve requerimento expresso de produção de outras provas.II - FUNDAMENTAÇÃO Sendo a matéria essencialmente de direito, e não havendo necessidade de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I).Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.Trata-se de pedido de anulação de Auto de Infração Fiscal, objeto do processo administrativo 11128.007190/98-26 (fl.49 e ss.), por meio do qual a autoridade aduaneira, tendo constatado irregularidade na classificação fiscal do produto objeto da DI 98/0035928-1, por meio de laudo de análise química emitido pelo Laboratório Nacional de Análises (Labana), estendeu a revisão aduaneira para as DI 97/0191786-3, 97/0769192-1 e 97/0911334-8, anteriormente despachadas.Antes de entrar na análise do mérito, resolvo inconstitência formal no pedido da Autora. A petição inicial menciona as DI 97/0191786-3, 97/0769192-1 e 97/0221075-5, não mencionando a DI 97/0911334-8. Ocorre que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar a impugnação apresentada pela empresa incorporada, extinguiu a infração decorrente da DI 97/0221075-5, e não da DI 97/0911334-8.Assim, o presente pleito versa as DI 97/0191786-3, 97/0769192-1 e 97/0911994-8 (fl.79).MéritoA Autora desembarçou, sem coleta de amostras e análise química, por meio das Declarações de Importação 97/0191786-3, 97/0221075-5, 97/0769192-1 e 97/0911334-8, o produto descrito como Epoxide 8, classificando-o na posição NCM 2910.90.90, taxado com as alíquotas de 2% para o Imposto de Importação e de 0% para o Imposto sobre Produtos Industrializados. Os produtos foram importados de Air Products and Chemicals Inc. (DI 97/0221075-5) e EMS Chemical AG (demais DI).Posteriormente, quando do desembarço aduaneiro do mesmo produto, agora objeto da DI 98/0035928-1, importado de EMS Chemical AG, foi procedida à coleta de amostra e análise química, tendo o Laboratório Nacional de Análises (Labana) concluído (Laudo 0319/98) que o produto desembarçado não correspondia àquele descrito na respectiva DI, razão pela qual a autoridade fiscal procedeu à revisão aduaneira, reclassificando o produto na posição 3824.90.89, sujeito às alíquotas de 17% para o II e de 10% para o IPI.Tal revisão foi estendida para as DI anteriores, utilizando-se as conclusões do mesmo laudo.Posteriormente, após impugnação da Autora, a atuação foi extinta no que se refere à DI 97/0221075-5, dada a procedência diversa do produto (Air Products).Não tendo obtido sucesso na via administrativa, recorre a Autora ao Poder Judiciário, visando à anulação do referido auto de infração fiscal, ao argumento de que as conclusões do exame procedido no produto objeto da DI 98/0035928-1 não poderiam ter sido estendidas às DI anteriores.Assiste-lhe razão.Embora o Decreto 70.235/1972 disponha que os laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais, terão eficácia em outros autos se, trasladados mediante certidão ou cópia, se tratar de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação (art. 30, 3º, alínea a), essa extensão não pode ser utilizada para alcançar fatos pretéritos.A interpretação adequada da norma deve ser no sentido de que tais laudos produzirão efeitos em outros processos que estão sendo concomitantemente despachados, ou que venham a ser despachados em um futuro não muito remoto.Veja-se o texto legal:Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres. 1 Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos. 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo. 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação

em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) No caso em questão, como o contribuinte nega que o produto objeto das DI de 1997 seja o mesmo daquele encontrado quando do exame laboratorial no despacho da DI 98/0035928-1, e como a autoridade aduaneira não coletou as respectivas amostras, não há como presumir seja o mesmo, ainda que provenha da mesma fonte, e tenha a mesma descrição deste. A geração de efeitos para o futuro propicia ao contribuinte fazer a contraprova, mediante exibição do produto ou de disponibilização para análise, de que a presunção não corresponde à verdade. No presente caso, nada mais há a ser feito, pois já ocorrido o desembaraço e, provavelmente, já consumido no ciclo produtivo. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA. LAUDO PERICIAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. Discute-se o direito à desconstituição do título fazendário, lavrado em ato de fiscalização aduaneira decorrente de reclassificação tarifária atribuída à mercadoria importada. 2. Com efeito, o correto enquadramento do produto é fator de primordial importância, como instrumento de realização do preceito constitucional da tributação, onde o incorreto enquadramento do produto, em posição diversa da que deveria estar, acaba por alterar o valor do imposto devido, em afronta aos princípios que informam a tributação. 3. Entretanto, assiste razão à apelada quando afirma que a mesma conclusão dos dados insertos na perícia do LABANA, referente a D.I. nº 48.701/85, foi indevidamente estendida às demais declarações de importação. Não parece razoável concluir pelo crédito tributário por indução, tal como pretendido pela apelante, tendo em vista que os bens, amparados pelas Declarações de Importação nºs. 45.743/85 e 00942/86, não foram submetidos a exames periciais. 4. Por outro lado, é de rigor reconhecer a irregularidade da DI nº 48.701/85, concernente a indicação errônea da classificação tarifária da mercadoria importada, atestada pelo Laudo nº 6198, juntado aos autos às fls 79.5. Nesse ponto, a decisão a quo é merecedora de reparos. Conforme restou consignado na r. sentença o auto de infração nº 10.845.001472-8816 não poderia ser convalidado, no que se refere à exigência das diferenças decorrentes das DIs, cujos bens não foram submetidos à análise física. Contudo, no que concerne à declaração nº 48.701/85, comprovada a irregularidade da classificação tarifária apontada e a conseqüente desclassificação do bem para outro código (Laudo LABANA fls 78/79), com ônus tributário maior, resta legitimada a exigência fiscal. (destaquei) (TRF3, AC 314275, proc. 96.03.031350-5/SP, Rel. Juíza Conv. Eliana Marcelo, T. Supl. 2ª Seção, j. 24/7/2008, DJF3 6/8/2008) TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DESEMBARAÇO SEM OBJEÇÃO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL APÓS HOMOGADO O CRÉDITO. DECRETO-LEI N 2.227/85. SÚMULA 227 DO S.T.J. 1. Discute-se a validade da exigência tributária, quanto ao pagamento de diferenças calculadas do Imposto de Importação e Imposto de Produtos Industrializados, estabelecido em auto de infração lavrado em revisão de lançamento, por divergências na classificação tarifária da mercadoria importada, cujo débito, ademais, encontra-se cancelado pelo Decreto-Lei n 2.227/85, tendo em vista os fatos geradores serem precedentes à sua publicação. 2. O Decreto-Lei n 2.227 reconheceu serem indevidos eventuais créditos tributários, apurados em face de reclassificação tarifária, até a data de sua publicação. 3. Conforme apontado pela autora, a autoridade, mesmo tendo feito a conferência aduaneira e liberado as mercadorias importadas pela contribuinte, aceitando a respectiva classificação fiscal e tributos recolhidos à época, desembaraçando tais bens, entendeu por bem rever de ofício o ato, autuando-a, ao argumento de ter havido irregularidade na classificação fiscal daquelas mercadorias, baseando-se em laudo expedido pelo LABANA, relativo a mercadoria idêntica desembaraçada em outro procedimento de importação. 4. O fato é que a reclassificação tarifária cuidada se deu após desembaraço o bem, procedimento que foi feito sem qualquer ressalva quanto à sua suposta não homologação, proceder que culminou por modificar os critérios anteriormente adotados, não por questões fáticas havidas, mas por adoção de outros critérios jurídicos, cuja revisão encontra-se vedada, a teor do entendimento preconizado pela Súmula 227 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (destaquei) (TRF3, AC 56293, proc. 91.03.030220-2/SP, Rel. Juíza Conv. Eliana Marcelo, T. Supl. 2ª Seção, j. 12/4/2007, DJU 19/4/2007, p.514) Embora a constatação posterior de que o produto internalizado não corresponde ao descrito na respectiva DI, possa ensejar a revisão aduaneira e, conseqüentemente, do lançamento tributário efetuado, o fato é que a extensão das constatações contidas no laudo relativo à DI 98/0035928-1 àquelas despachadas em ano anterior não pode ser admitida, já que baseada em simples presunção, não passível de confirmação ou afastamento pelo contribuinte. Admitir-se o contrário seria conceder ao Fisco o poder de, com base em meras suposições, rever lançamentos efetuados há muitos anos, gerando insegurança jurídica. III - DISPOSITIVO Pelo exposto: 1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido da Autora Huntsman Advanced Materials Química Brasil Ltda. e ANULO o auto de infração objeto do processo administrativo fiscal 11128.007190/98-26, no que se refere às Declarações de Importação 97/0191786-3, 97/0769192-1 e 97/0911994-8, nos termos da fundamentação. 2. Transitada em julgado a sentença, AUTORIZO a devolução à Autora dos valores depositados para suspender a exigibilidade do crédito tributário. 3. CONDENO a Ré a pagar honorários advocatícios à Autora, que fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do CPC, art. 20, 4º. 4. Ré isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. I). Deverá, no entanto, reembolsar as custas adiantadas pela Autora (idem, ibidem, parágrafo único). 5. Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475, inc. I). Assim, esgotado o prazo para interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.029960-0 - ASSOCIACAO COMUNITARIA DE ITAPECERICA DA SERRA - ACIS(SP174671 - KARIN BELLÃO CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP130030 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS)

SENTENÇA I - RELATÓRIO ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ITAPECERICA DA SERRA (ACIS) ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ANATEL),

pleiteando a concessão definitiva de canal de rádio ou, alternativamente, indenização por danos materiais e morais. Aduziu, em suma (fl.2/11): a) que obteve a autorização do Ministério das Comunicações para operar serviço de rádio comunitária, pelo prazo de 3 anos; b) que, com a assinatura do Termo de Operação do Serviço de Radiodifusão Comunitária, recebido do Departamento de Outorga de Serviços de Radiodifusão do Ministério das Comunicações, adquiriu os equipamentos necessários para operar o serviço; c) que, até o momento, a Anatel não concedeu o canal autorizado, impedindo o início das operações. Pediu que a Ré seja condenada a entregar-lhe o canal autorizado, ou a indenizar os prejuízos. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração (fl.12) e documentos (fl.13/251). A Anatel apresentou contestação (fl.262/270) aduzindo, em suma: a) que o processo de concessão do canal jamais tramitou na agência; b) que a existência de dificuldades técnicas e operacionais, causadas pelo uso extensivo dos canais originariamente destinados ao serviço de radiodifusão comunitária, têm atrasado a análise dos pedidos de concessão, na área pleiteada pela Autora. c) que o Ministério das Comunicações condicionou a autorização à deliberação do Congresso Nacional; d) que a agência não pode ser responsabilizada por tais dificuldades, causadas, em última instância, pelo esgotamento do espectro de radiofrequência na região, bem finito que é; e) que a aquisição dos equipamentos pela Autora deu-se de forma precipitada, antes que a concessão tivesse sido completada pelo ato legislativo requerido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fl.271/283). A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida parcialmente, apenas para se determinar a Anatel que decidisse, no prazo de 5 dias, o processo administrativo relativo à concessão pedida pela Autora (fl.286/289). A Ré interpôs Agravo de Instrumento (processo 2003.03.00.067864-7, apenso), o qual foi convertido em retido (fl.321/322). Em sua réplica (fl.315/319), a Autora aduziu que: a) que a lei autoriza a operação em caráter provisório, até que o Congresso Nacional delibere sobre a outorga; b) como a Anatel indicou os equipamentos a serem adquiridos e o respectivo fabricante, tem a agência responsabilidade pelo fato de a Autora tê-los comprado. Reiterou os termos da inicial. A Ré juntou novos documentos (fl.342/359 e 361/372), sobre os quais não houve manifestação da parte autora (fl.374).

II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). Trata-se de pedido de suprimento da omissão administrativa da Anatel, que vem retardando a concessão de canal de radiofrequência à Autora, apesar de já ter havido autorização da parte do Ministério das Comunicações. Alternativamente, acaso não seja possível a concessão do canal especificado na autorização, pede que lhe seja concedido um outro, cumulado com a indenização necessária para adaptar os equipamentos. Em último caso, não sendo possível a concessão, pede indenização pelos danos morais e materiais sofridos. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. A outorga ou renovação de concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, no Brasil, depende de ato do Poder Executivo sujeito à aprovação pelo Poder Legislativo, nos termos do art. 223 da Constituição, condicionantes das quais nem mesmo a prestação de serviços de radiodifusão comunitária se exime, ainda que a tal outorga seja efetivada mediante processo simplificado (Lei 9.612/1998, art. 2º e ss.). Veja-se os precedentes: **CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - RÁDIO COMUNITÁRIA - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO OU PERMISSÃO DO PODER PÚBLICO - LEIS Nº 4.117/62 E 9.612/98 - ARTIGOS 21, XII, A, E 223 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1- Para a exploração de qualquer espécie de atividade de radiodifusão, ainda que de baixa potência, é necessária autorização, concessão ou permissão da União. Art. 21, XII, a e 223 da CF. Lei nº 4.117/62. 2- A Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998 instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária, estabelecendo os critérios a serem obedecidos para o seu regular funcionamento, não dispensando a autorização do Poder Público. 3- A garantia constitucional de liberdade de comunicação e expressão veiculada pelo artigo 5º, inciso IX, não é absoluta, não compreendendo o direito à utilização de meio de radiodifusão sem licença do poder competente. (...) (TRF 3ª Região; AMS 231804, proc. 2000.61.00.049677-8/SP; Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, 6ª T.; j.14/0/2009, DJF3 1/6/2009, p.142) **RÁDIO COMUNITÁRIA. BAIXA FREQUÊNCIA. AUTORIZAÇÃO. EXIGIBILIDADE.** 1. A circunstância de se tratar de rádio comunitária sem fins lucrativos e de baixa frequência não torna dispensável a obtenção de prévia autorização governamental para prestar os serviços de radiodifusão. Precedentes do STJ. 2. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região; AMS 182327, proc. 97.03.084689-0/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, 5ª T.; j.15/12/2008, DJF3 27/01/2009, p.510) É certo que, dada a demora na tramitação do processo de outorga pelo Congresso Nacional, prevê a lei (Lei 9.612/1998), para as rádios comunitárias, a possibilidade de autorização provisória de funcionamento, verbis: Art. 2º O Serviço de Radiodifusão Comunitária obedecerá ao disposto no art. 223 da Constituição, aos preceitos desta Lei e, no que couber, aos mandamentos da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e demais disposições legais. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001) Parágrafo único. Autorizada a execução do serviço e, transcorrido o prazo previsto no art. 64, 2º e 4º da Constituição, sem apreciação do Congresso Nacional, o Poder Concedente expedirá autorização de operação, em caráter provisório, que perdurará até a apreciação do ato de outorga pelo Congresso Nacional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001) (destaquei) Pelos documentos acostados aos autos pelas partes, vê-se que a Autora obteve autorização do Ministério das Comunicações, por meio da Portaria 600, de 22/4/2002, para executar serviço de radiodifusão comunitária, pelo prazo de 3 anos, sem direito de exclusividade, utilizando a frequência de 88,7 MHz. A autorização, no entanto, foi expressamente condicionada à deliberação do Congresso Nacional (fl.359). Após tal ato, a Autora recebeu, para assinatura, Termo de Operação (fl.46/49), do DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO do Ministério das Comunicações, do qual constava a obrigação de iniciar a execução do serviço somente após a celebração de tal termo, e da conseqüente emissão da autorização de uso de radiofrequência e da licença, em caráter provisório (Cláusula Segunda, item 2.7, fl.47). Entretanto, o termo ainda não havia sido firmado pelo representante do Ministério das Comunicações (fl.49), o que faz com que a avença não

possa ser considerada formalmente celebrada. Assim, conclui-se que a Autora não recebeu, em nenhum momento, qualquer tipo de autorização para operar, seja a título definitivo, seja a título precário. Insta analisar, então, se é possível ao Poder Judiciário substituir-se ao administrador público para conceder a autorização provisória. Tenho para mim que não, exceto se verificado o abuso administrativo, pois trata-se de ato discricionário (embora referido como vinculado no art. 163 da Lei 9.472/1997), pois a Administração Pública deverá verificar se estão presentes os requisitos técnicos necessários à concessão, dentre os quais, se há banda de frequência disponível. No caso dos autos, vê-se que uma série de dificuldades técnicas, elencadas no documento de fl.343, impedem o regular processamento do pedido, do qual transcrevemos os seguintes excertos:(...) O canal 204 não foi designado para uso do Serviço de Radiodifusão Comunitária - RadCom em nenhum dos 5.589 municípios brasileiros. Cumpre esclarecer que, particularmente em Itapeperica da Serra/SP, sua utilização é tecnicamente inviável devido a interferência mútuas que surgiram com o canal 206, da Rede Autônoma de Rádio Difusão Ltda., de Osasco/SP. Devido a problemas de congestionamento do espectro na região da Grande São Paulo não foi possível, na ocasião, disponibilizar um canal para o RadCom naquela área. A Anatel noticia estar procedendo a estudos no sentido de reconfigurar a distribuição dos canais de radiodifusão sonora, de modo a permitir o uso progressivo de canais exclusivos para a radiodifusão comunitária. Não constatada a omissão abusiva do administrador, inviável ao magistrado substituir-se a ele na análise de demandas técnicas. Assim, improcede o pedido de concessão, na via judicial, do canal de radiofrequência pretendido, ou de um outro canal, em substituição. Resta verificar, então, se a Autora tem direito à indenização pelas despesas em que incorreu, cumulada com indenização de natureza extrapatrimonial. A responsabilidade civil impõe a obrigação de se reparar um dano causado por uma conduta antijurídica. Afora as exceções legais e aquelas reconhecidas em doutrina e jurisprudência, a imputação da responsabilidade exige a caracterização da culpa do agente (responsabilidade subjetiva), além do nexo causal entre esse ato culposos (no sentido lato do termo) e o dano verificado. No âmbito da Administração Pública, tal culpa tem peculiaridades próprias (a chamada culpa administrativa e aquela decorrente do risco administrativo), as quais, no caso em questão, não interferem na análise, pois se constata a existência de culpa exclusiva da vítima, circunstância que quebra o nexo causal e afasta o dever de indenizar. Alega a Autora que, após a assinatura do Termo de Operação, que tinha por objetivo liberá-la para início das operações (Cláusula Primeira, fl.46), procedeu à aquisição dos equipamentos necessários e pagou os projetos técnicos (fl.3). Ocorre que tal termo ainda não havia sido firmado pelo representante do Ministério das Comunicações (fl.49), formalidade sem a qual não se pode considerar celebrada a avença. A autorização contida na Portaria MC 600/2002 condicionou a produção de seus efeitos à deliberação do Congresso Nacional (fl.43 e 359). Embora a lei permita a autorização de operação provisória, pelo Poder Concedente, enquanto tramita o processo de outorga no Congresso Nacional (Lei 9.612/1998, art. 2º, parágrafo único), o fato é que tal autorização provisória não foi, em nenhum momento, concedida. E isso se explica pelas dificuldades técnicas que deveriam ser contornadas para permitir a operação do serviço de rádio comunitária, as quais, inclusive, tornaram impossível a concessão do canal 204, na região. Dessa forma, tenho para mim que a Autora agiu de forma precipitada, pois, embora não dispusesse de qualquer documento autorizatório formalmente aperfeiçoado, iniciou as despesas de instalação da rádio comunitária, contando com um aval que, posteriormente, não lhe foi dado. Veja-se que a própria lei, prevendo a ocorrência das circunstâncias verificadas nos autos, previa a substituição do canal outorgado por um outro, alternativo, em caso de impossibilidade técnica (Lei 9.612/1998, art. 5º, parágrafo único), verbis: Art. 5º O Poder Concedente designará, em nível nacional, para utilização do Serviço de Radiodifusão Comunitária, um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada. Parágrafo único. Em caso de manifesta impossibilidade técnica quanto ao uso desse canal em determinada região, será indicado, em substituição, canal alternativo, para utilização exclusiva nessa região. (destaquei) O modo de agir da Autora caracteriza imprudência. Sendo ela a única a incorrer em culpa, não é possível estabelecer um nexo causal entre os atos da Administração Pública e o prejuízo a ser suportado, seja pela necessidade de adaptar os equipamentos, seja pela impossibilidade de vir a operar o serviço. Fica, assim, afastada a culpa administrativa e, via de consequência, a possibilidade de responsabilizar a Administração Pública civilmente. III - DISPOSITIVO Pelo exposto: 1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido principal da Autora, de entrega do canal discriminado na petição inicial, para operar serviço de radiodifusão comunitária, nos termos da fundamentação. 2. Da mesma forma, julgo IMPROCEDENTE o pedido alternativo de entrega de um outro canal em substituição, cumulado com indenização para adaptar os equipamentos. 3. Por fim, julgo IMPROCEDENTE o pedido alternativo de indenização por danos morais e materiais. 4. CONDENO a Autora a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do CPC, art. 20, 4º. 5. CONDENO a Autora a pagar as custas do processo, podendo abater o que já adiantou. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

2003.61.00.019080-0 - NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A(SP074508 - NELSON AUGUSTO MUSSOLINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela sociedade empresária NOVARTIS BIOCIENTIAS S/A, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora veicula pedido de provimento judicial que declare a nulidade de ato administrativo de lançamento de crédito tributário. Requer, ainda, a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, mediante oferecimento de fiança bancária. A autora alega que foi objeto de ação fiscal deflagrada pelo réu, na qual foi efetuado lançamento de crédito tributário (NFLD nº 35.133.316-9), referente a valores pagos a empregados vendedores sob rubrica despesas de viagens e auto particular a serviço da firma. Argui, preliminarmente, que houve decadência de parte dos créditos e que as verbas referidas não sofrem incidência da contribuição previdenciária, pois são indenizatórias e não se enquadram no conceito

de remuneração. Alega, ainda, que é ilegal o cálculo dos juros moratórios com base na TRD e inconstitucional a aplicação da taxa SELIC para fins tributários, porém, refutada esta alegação, afirma que sua incidência não pode ocorrer em períodos de competência anteriores a março de 1995. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 27-89). Afastada a hipótese de prevenção (fls. 92) e deferida parcialmente a medida liminar postulada (fls. 93-96). Juntada cópia de decisão proferida em sede de agravo de instrumento interposto pelo réu (fls. 104-112). Devidamente citado (fls. 102), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação na qual alega que o pedido é improcedente, pois: 1) as contribuições previdenciárias não têm natureza tributária 2) é inaplicável o prazo decadencial previsto no CTN 3) as contribuições previdenciárias se submetem a prazo prescricional trintenário; 4) as verbas pagas pela autora têm natureza salarial e nítido caráter remuneratório; 5) é constitucional a aplicação da TRD, especialmente porque sua incidência se deu a título de juros moratórios; 6) é constitucional a aplicação da SELIC como índice de juros, não havendo violação ao princípio da anterioridade na sua aplicação, pois a lei que a instituiu não criou nem modificou contribuição previdenciária (fls. 114-133). As partes foram instadas a se manifestar sobre interesse na realização de audiência preliminar e sobre provas a produzir (fls. 134). O INSS manifestou que não tem provas a produzir (fls. 138) e a autora solicitou a realização de audiência preliminar (fls. 140). Prejudicada a possibilidade de audiência, os autos foram conclusos para prolação da sentença (fls. 148). As partes foram intimadas e não se manifestaram (fls. 148). Juntada cópia de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 152-159). A autora foi intimada a apresentar cópia integral da NFLD (fls. 160). Apresentou documentos (fls. 167-188). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, indefiro o pedido de requisição de cópia do procedimento administrativo, não apreciado no curso da demanda, pois ao autor cabe a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado (artigo 333, inciso I, do CPC). Não houve demonstração de que o réu ofereceu qualquer óbice ao fornecimento de cópia do processo administrativo. Além disso, a autora foi intimada a apresentar cópia integral da NFLD (fls. 160). Não foram suscitadas preliminares e, diante da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, passo à análise do mérito. A controvérsia reside na validade do lançamento tributário consubstanciado na NFLD 35.133.316-9. Analiso cada uma das alegações formuladas pela autora: 1) Decadência das contribuições previdenciárias anteriores a janeiro de 1996. Ocorrido o fato gerador da obrigação tributária, surge para o fisco o direito potestativo (poder-dever) de constituir o crédito tributário por meio do lançamento (artigo 142, parágrafo único, do CTN). O princípio da segurança jurídica impõe que o lançamento tributário ocorra dentro do prazo decadencial previsto pelo ordenamento jurídico. A Constituição Federal dispõe que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição e decadência (artigo 146, inciso III, alínea b). O Código Tributário Nacional, recepcionado pela ordem constitucional vigente com força de lei complementar, estabelece que a constituição do crédito tributário se sujeita ao prazo decadencial de cinco anos (artigo 173). A lei 8.212/91, por outro lado, fixou prazo decadencial de dez anos para a constituição dos créditos da Seguridade Social (artigo 45). Muito se discutiu, em doutrina e jurisprudência, sobre a natureza das contribuições para a Seguridade Social e se o conceito de norma geral, a exigir regulamentação por meio de lei complementar, abrange a questão do prazo decadencial (artigo 146, inciso III, da CF/88). A questão restou pacificada, pois os artigos 45 e 46, da Lei 8.212/91 foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso. Transcrevo ementa de julgado proferido pela Corte Suprema: **PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. MATÉRIAS RESERVADAS A LEI COMPLEMENTAR. DISCIPLINA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI 8.212/91 E DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º DO DECRETO-LEI 1.569/77. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. I. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA TRIBUTÁRIAS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR.** As normas relativas à prescrição e à decadência tributárias têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, 1º, da CF de 1967/69) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, III, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. **II. DISCIPLINA PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.** O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. **III. NATUREZA TRIBUTÁRIA DAS CONTRIBUIÇÕES.** As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. **IV. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.** Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei 1.569/77, em face do 1º do art. 18 da Constituição de 1967/69. **V. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA.** São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento. (destacado)(STJ, RE 556664/RS, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJ 14/11/08). A fim de pacificar o entendimento e vinculá-lo aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, foi editada a súmula vinculante nº 8: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. A autora alegou que a ação fiscal teve início em 05/01/01, o que não foi

impugnado pelo réu. Não instruiu o pedido com cópia integral do processo administrativo ou do termo de início da ação fiscal. A NFLD apresentada, no entanto, comprova que a ciência da autuação ocorreu em 03/08/01. Considerando que o pedido de reconhecimento da decadência abrange apenas as contribuições vencidas antes de janeiro de 1996, cabia ao réu alegar e comprovar que o curso do prazo decadencial encerrou em data anterior a janeiro de 2001 (artigo 333, inciso II, do CPC). Há que se verificar, no caso sub judice, quando teve início o curso do prazo decadencial. A regra geral de contagem do prazo decadencial vem prevista no artigo 173, inciso I, do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; O artigo 150, 4º, do CTN, estabelece prazo para que a Fazenda Pública se pronuncie sobre o pagamento de tributo efetuado antecipadamente pelo sujeito passivo. O dispositivo trata do denominado lançamento por homologação, aplicável aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento, que fica sujeito a posterior homologação pela Fazenda Pública, a ser efetuada no prazo de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador. Vê-se, pois, que o artigo 150, 4º, do CTN previu norma que excepciona a regra geral de início do prazo decadencial. A aplicação do dispositivo, no entanto, somente se verifica quando houve efetiva antecipação de pagamento pelo sujeito passivo. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRAZO. REGRA GERAL. CTN, ART. 173, I, I - A jurisprudência desta Corte está orientada no entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação cujo pagamento não foi antecipado pelo contribuinte, deve ser aplicado o prazo quinquenal estabelecido no art. 173, I, do CTN. Precedentes: REsp nº 439.133/SC, Rel. Minª DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2008; AgRg no Ag nº 973.807/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/11/2008; REsp nº 757.922/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 11/10/2007; REsp nº 811.243/CE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ de 02/05/2006. II - Agravo regimental improvido. (destacado) (STJ, AgRg nos EREsp 1061128/SC, Primeira Seção, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe 25/05/09).** O discriminativo analítico de débito anexo à NFLD apresentada pela autora demonstra que os créditos tributários objeto do lançamento se referem a contribuições previdenciárias incidentes sobre remuneração paga a empregados (RUBRICA 12 Emp, ALIQ. 20,00 - artigo 22, inciso I, da Lei 8212/91), contribuições para financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho (RUBRICA 13 SAT, ALIQ. 2% - artigo 22, inciso II, alínea b, da Lei 8.212/91), e contribuições sociais destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical (Terceiros, ALIQ 5,4% - artigo 240, da CF/88 e artigo 274, do Decreto 3.048/99). Os tributos em questão são sujeitos ao lançamento por homologação, nos termos do artigo 150, do CTN (artigos 202, 13, e 252, do Decreto 3.048/99). O discriminativo analítico do débito não apresenta quaisquer valores nos campos destinados a créditos considerados (diversos ou GPS - fls. 172). A comprovação de que houve antecipação de recolhimento, a justificar a aplicação da regra mais favorável ao contribuinte, cabia à autora, ônus do qual não se desincumbiu. O lançamento objeto da demanda abrange contribuições sociais das competências de 01/1991 a 12/1996. Conclui-se, pois, que o início do prazo decadencial ocorreu em janeiro de 1992 (artigo 173, inciso I, do CTN). Inaplicável o prazo decadencial trintenário, conforme postulado pelo réu, pois o dispositivo citado trata de prazo prescricional (artigo 144, da Lei 3.807/60). As contribuições para Seguridade Social, desde início de vigência da Constituição Federal, possuem natureza tributária, portanto, cabível a dualidade existente entre prescrição e decadência (artigos 150, 4º, 173 e 174, do CTN). Consideradas tributos, sujeitam-se a prazo decadencial previsto em lei complementar (artigo 146, inciso III, alínea b, da CF/88). Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NATUREZA. DECADÊNCIA. EC Nº 8/77. 1. Tratando-se de prescrição para a cobrança de contribuições previdenciárias tem-se que: a) é quinquenal o prazo com relação aos fatos geradores ocorridos até a edição da EC nº 8/77; b) entre a EC 8/77 e a Lei 6.830/80 manteve-se quinquenal; c) advindo a Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60, o prazo prescricional passou a ser trintenário; d) após a Lei 8.212/91, decenal. 2. Como visto, a aferição do lapso prescricional sofreu alterações em virtude das diversas alterações legislativas, porém, o decadencial permaneceu quinquenal. 3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos. (destacado) (STJ, EDcl no REsp 640835/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 15/08/05).** Reconheço, portanto, a decadência do direito de constituir os créditos tributários referentes aos períodos anteriores a janeiro de 1996 (artigo 156, inciso V, do CTN). A parcial decadência não afeta a validade do ato de lançamento quanto aos demais períodos, pois não se trata de ato único incidível, bastando mero cálculo aritmético para exclusão dos valores indevidos. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO DO INSS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)** 4. O reconhecimento da decadência de parte do direito de constituir o crédito previdenciário não retira a liquidez e certeza do débito, até porque basta simples operação aritmética para excluir o montante indevido. (...) 11. Recurso parcialmente provido. (destacado) (TRF3, AC 1240220, Quinta Turma, Rel. Desembargadora Ramza Tartuice, DJU 02/04/08). 2. Ilegalidade da TRD como juros moratórios e inconstitucionalidade da utilização da SELICA autora alega que o réu calculou os juros moratórios com base na taxa referencial diária - TRD, quanto às competências de 01/91 a 11/91 e até 02/01/92, tendo utilizado, em todas as competências, a taxa SELIC, a partir de 04/97, cumulativamente. Argui que é ilegal a utilização da TRD e inconstitucional a aplicação da taxa SELIC. A documentação que instrui os autos, em especial a cópia de NFLD apresentada pela autora, não traz quaisquer elementos que indiquem quais foram os índices aplicados pelo réu no cálculo dos juros. O pedido formulado na inicial é de declaração de nulidade do lançamento tributário. Ora, a simples alegação, sem comprovação, de que foram aplicados índices cuja validade é contestada pela autora, não é suficiente para que se reconheça a nulidade do lançamento, que possui

presunção de validade e legalidade. A cópia da decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, em que pese fazer referência à TRD e à SELIC, não é suficiente para demonstrar que efetivamente foram aplicados estes índices e, em caso positivo, quais os períodos em que isso ocorreu. De qualquer forma, transcrevo ementa de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que demonstra a necessidade de comprovação, para apreciação do pedido formulado na inicial, dos períodos em que houve incidência dos índices referidos pela autora: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CF/88 E LEI Nº 8.212/91. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. TR/TRD. SELIC.**(...)5. A jurisprudência admitiu a legalidade da TR/TRD como taxa de juros, consoante estabeleceu a Lei nº 8.218/91.6. A partir de 1º de janeiro de 1996, os juros de mora são devidos pela taxa Selic a partir do recolhimento indevido, não tendo aplicação o art. 167, parágrafo único, do CTN, a teor do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95.7. Recurso especial não provido. (destacado)(STJ, REsp 707678/PR, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 18/12/08).3) Pagamentos não têm caráter retributivo, mas indenizatório. A autora alega, finalmente, que o lançamento tributário é ilegal, pois foram consideradas como remuneração verbas indenizatórias, correspondentes a ressarcimento de despesas pelo uso de veículos de empregados, as quais não integram o salário de contribuição. Os documentos apresentados pela autora não comprovam as alegações, pois não demonstram quais foram as verbas consideradas pelo réu ao efetuar o lançamento. A autora alega que a auditoria fiscal baseou-se em documentos contábeis denominados Relatório de Despesa de Viagens - RDV, os quais não instruíram o pedido. Tampouco foi apresentada cópia do Relatório Fiscal referido na petição inicial (fls. 18). O discriminativo analítico de débito aponta, apenas, que foram considerados, como base de cálculo, salários de contribuição pagos a empregados como remuneração indireta (fls. 172-188). A decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social não comprova as alegações formuladas, especialmente porque consigna que o mérito da controvérsia consistiu na forma de arbitramento da base de cálculo, pois a Autarquia Previdenciária considerou as verbas registradas sob rubrica despesas com hotel, restaurantes e diárias, cuja natureza de ajuda de custo não foi comprovada pela recorrente (fls. 29-33). O ônus da prova cabe ao autor quanto aos fatos constitutivos do direito por ele alegado (artigo 333, inciso I, do CPC). Não há que se cogitar, no presente caso, de cerceamento ao direito de defesa, pois as partes foram intimadas a se manifestar sobre provas a produzir (fls. 134, 148) e a autora, inclusive, foi intimada a apresentar cópia integral da NFLD, a fim de comprovar a qualidade das verbas pagas pela autora (por exemplo, periodicidade e exigência de comprovante de gastos efetuados) - fls. 160. Finalmente, imperiosa a manutenção da medida liminar concedida, pois, após cognição exauriente, restou reconhecida a decadência quanto às contribuições anteriores a janeiro de 1995 (fls. 93-96, 116). Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para fins de reconhecer a decadência do direito do réu de constituir os créditos tributários das contribuições anteriores a janeiro de 1995, exclusivamente. Considerando que a autora sucumbiu em parcela menor do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 2.500,00, bem como ao reembolso de 70% das custas adiantadas (artigos 20, 4º, e 21, ambos do CPC, e artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9289/96). Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.028050-3 - JOSE BARROS MOREIRA X MARIA MARLENE BRASIL (SP114844 - CARLOS ALBERTO MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO JOSÉ BARROS MOREIRA e MARIA MARLENE BRASIL ajuizaram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), pleiteando a anulação da execução extrajudicial de imóvel objeto de contrato de financiamento imobiliário, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Aduziram, em suma (fl.2/35): a) a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/1966; b) a nulidade da eleição unilateral do agente fiduciário; c) a falta de publicação dos editais do leilão em jornal de grande circulação; d) o imóvel não poderia ter sido adjudicado à própria CEF, posto que a arrematação prevista no Decreto-Lei 70/1966 exige a participação de um terceiro. Pediram a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Requereram assistência judiciária gratuita e antecipação dos efeitos da tutela. Juntaram procuração (fl.36/39) e documentos (fl.40/64). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fl.66/68). A CEF apresentou contestação (fl.73/97) aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência de ação. Requereu a integração da União na lide. Em prejudicial de mérito, alegou prescrição. No mérito, propriamente dito, sustentou a regularidade dos procedimentos adotados. Entendeu não estarem presentes os requisitos para a antecipação de tutela. Pugnou pela improcedência do pedido. Aduziu não haver interesse em eventual conciliação. Houve pedido de medida cautelar para obstar a CEF de alienar o imóvel já arrematado (fl.132/134), o qual foi considerado prejudicado (fl.137). II - **FUNDAMENTAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). Trata-se de pedido de anulação de procedimento de execução extrajudicial, realizado segundo o rito do Decreto-Lei 70/1966, cujo imóvel foi arrematado pela CEF em 31/7/2000, tendo a respectiva carta sido registrada em 5/3/2002 (fl.63v.). 1. Preliminares 1.1. Ilegitimidade passiva da CEF; legitimidade passiva da Emgea. A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1/2001, que tem por objeto social a aquisição de bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. A Ré aduz que, em face da criação da referida empresa, foram-lhe cedidos diversos créditos, dentre os quais o que figura como objeto da presente demanda, pugnando, então, pela sua exclusão da lide. O crédito em questão decorre de pacto firmado, originariamente, entre os

Autores e a sociedade empresária HASPA HABITAÇÃO SÃO PAULO S/A DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO, e foi objeto de transferências posteriores, primeiramente à LARCKY SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, que, finalmente, o transferiu a CEF, como mostra a certidão do registro imobiliário (fl.63 e v.).A CEF não comprovou ter efetivamente transferido tal crédito à Emgea, nem tal informação consta do precitado registro. Da mesma forma, não comprovou que os Autores tenham sido notificados dessa transferência.Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, e não a EMGEA. Esta é terceiro estranho à relação jurídico-material discutida, apesar de poder representar a instituição financeira tal como previsto expressamente no art. 11 da citada Medida Provisória.Nesse sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte excerto de julgamento:[...] em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.03.2006, DJ 02.05.2006 p. 272).Por tais motivos, não prospera a preliminar.1.2. Carência de açãoAlega a Ré que, com a arrematação do imóvel, não cabem mais discussões acerca do reajuste das parcelas, sendo os Autores carecedores de ação.A preliminar está divorciada da realidade do processo. Os Autores não pretendem qualquer tipo de revisão de cláusulas contratuais, mas tão-somente a anulação da execução extrajudicial levada a efeito pela CEF.Preliminar rejeitada.1.3. Necessidade de integração da União na lideA União não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo; para tanto, expedem atos administrativos gerais e abstratos no sentido de regular, no âmbito de suas competências, o Sistema Financeiro da Habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos.De tal competência normativa não decorre a legitimidade passiva da União, que não tem qualquer interesse jurídico na lide nem relação jurídica com as partes. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se pode ver da seguinte ementa:PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A UNIÃO - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FAZENDA NACIONAL - ACOLHIMENTO - RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO FEDERAL CONHECIDO E PROVIDO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- Recurso especial conhecido e provido, para considerar a União Federal parte ilegítima para figurar no presente feito, razão por que a autora deverá arcar com as custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (2.ª Turma, Recurso Especial 225583/BA, 20.6.2002, relator Ministro Franciulli Netto) grifei.2. Mérito.2.1. Prejudicial de mérito - PrescriçãoA Ré alega, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito de revisar ou anular o contrato.Equivoca-se a Ré, posto que, nesta ação, pede-se a anulação do leilão extrajudicial da garantia hipotecária do contrato, nada sendo mencionado acerca da revisão de suas cláusulas.2.1. Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 233.075/DF, que afastou as alegações de afronta ao disposto no art. 5º, inc. XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV, da Constituição (Informativo SRF 116), como se pode ver dos seguintes precedentes:EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - RE 223075/DF - Rel. Min. ILMAR GALVÃO - DJU de 06/11/1998, p.22).EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (sú-mulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (STF, 1ª T.; RE 287453/RS. Rel. Min. Moreira Alves. DJ 26/10/2001, p.63)No mesmo passo é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, também pacífica quanto à constitucionalidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei 70/1966:CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal, em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66.2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido.3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do

procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31.4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.5. As alegações de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações expressas na inicial são genéricas e, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. Com efeito, a presente ação foi proposta após ter sido levado a cabo o procedimento executivo extrajudicial, inclusive com a transcrição da carta de adjudicação no competente Registro de Imóveis, hábil à transferência da titularidade do imóvel para a Caixa Econômica Federal (artigo 1245, caput, do Código Civil), de modo que a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos.6. Apelação desprovida.(TRF 3ª Região; AC 1400178, proc. 2008.61.02.005636-9/SP; Rel.: Juiz Conv. Márcio Mesquita, 1ª T.; j.28/4/2009, DJF3 18/5/2009, p.169)Descabe, portanto, falar-se em inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/1966 e ilegalidade da Cláusula Décima-Nona do contrato (fl.51), que prevê a execução extrajudicial da garantia, na hipótese de inadimplemento. Também não procedem as alegações acerca da revogação do rito executório extrajudicial do precitado diploma legal pelo Código de Processo Civil de 1973, em primeiro lugar porque se trata de norma especial, em segundo, porque não houve revogação expressa.2.2. Eleição do agente fiduciário Não há ilegalidade na escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro. Nos contratos firmados sob a égide do SFH, a CEF, na qualidade de sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação (BNH), tem legitimidade para escolher agente fiduciário, por exceção expressamente consagrada em norma legal (Decreto-Lei 70/1966, art. 30, 2º, in fine). Ademais, não demonstraram os Autores, concretamente, a ocorrência de qualquer prejuízo. O agente fiduciário, que obrigatoriamente deve estar credenciado pelo Banco Central do Brasil, limita-se a comunicar o montante devido ao devedor, calculado pelo agente financeiro (Decreto-Lei 70/1966, art. 31 e ss.), e a realizar os atos de praxeamento e arrematação ou adjudicação. Eventuais vícios verificados na condução do leilão poderiam ensejar a sua nulidade, mas a escolha do agente, por si só, não é capaz de gerar tal consequência. No sentido da regularidade da eleição do agente fiduciário pela CEF:(...) Nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, onde a CEF age em nome do extinto Banco Nacional de Habitação - BNH, a escolha do agente fiduciário não precisa ser feito de comum acordo, ainda que o contrato de mútuo assim o preveja.(TRF3, 5ª Turma, AG 200603001058370/RS, Rel. Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJ de 17/07/2007, p. 305)2.3. Falta de publicação dos editais de leilão A mera alegação de falta de publicação dos editais do leilão em jornal de grande circulação não são capazes de macular o procedimento, mormente se não provado o prejuízo (que, aliás, sequer foi mencionado). O comando legal (2º do art. 31 do Decreto-Lei 70/1966), que determina a publicação dos editais, refere-se à situação na qual os devedores acham-se em lugar incerto e não sabido, o que não é o caso dos autos. Ademais, não se deve confundir jornal de maior circulação local com jornal de grande circulação. O que a norma objetiva é que a informação esteja mais facilmente disponível, na área em que o imóvel se situa e, por consequência, onde presumidamente se radicam os devedores. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal, não estando relacionada com a tiragem ou venda. Para satisfazer o comando legal, basta que o veículo de comunicação esteja disponível em qualquer ponto de venda local. Veja-se os precedentes: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. I. Pertencendo à técnica dos procedimentos de execução o aparelhamento da defesa em vias exógenas não é dentro, mas no lado de fora do processo de execução que se disponibilizam os meios jurídicos adequados à ampla defesa do devedor. Alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 rejeitada. Precedente do E. STF. II. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de execução extrajudicial. Alegação de falta de notificação para purgação da mora que não se confirma. Inexigência de publicação de editais dos leilões em jornal de grande circulação. III. Recurso desprovido. (TRF 3ª Região; AC 1406718, proc. 1999.61.00.055564-0/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, 5ª T.; j.25/5/2009, DJF3 DATA:21/7/2009, p. 252) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - IMPROVIMENTO. 1. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza à conclusão, ainda que prévia, de que tenha havido vício de consentimento ou sido descumprida formalidade essencial à validade do procedimento executivo extrajudicial. 2. Com relação a alegação de que o edital de leilão não foi publicado em jornal de grande circulação a 1ª Turma deste Tribunal já decidiu que sem prova dessa assertiva não há falar em nulidade da execução (AG n.º 228736/SP, rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, j. 28.6.2005, DJU 26.7.2005, p. 205). 3. Quanto ao mérito, o contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, assim, submete-se ao Decreto-lei nº 70/66, cuja constitucionalidade foi reconhecida por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00). 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região; AI 352888, proc. 2008.03.00.042057-5/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 1ª T.; j.24/3/2009, DJF3 25/5/2009, p.213) PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)24. A mera alegação no sentido de que os editais não foram publicados em jornais de grande circulação local não pode ter o condão de invalidar o procedimento administrativo, levado a efeito

pelo agente financeiro de acordo com as regras traçadas pelo Decreto-lei 70/66 , até porque não se provou a inobservância de tal legislação.(...)(TRF 3ª Região; AC 1346957, proc. 2003.61.00.016955-0/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 5ª T.; j.20/4/2009, DJF3 12/5/2009, p. 330)2.4. Possibilidade de o agente financeiro arrematar o imóvel Alegam os Autores que, mencionando o Decreto-Lei 70/1966 arrematação, não poderia o próprio agente financeiro figurar como arrematante, posto que tal medida caracterizaria verdadeira adjudicação, não prevista na lei. Também aqui as alegações improcedem. Não há qualquer vedação a que o próprio agente financeiro arremate o bem em leilão. Ao contrário, as recentes alterações promovidas no CPC pela Lei 11.382/2006 autorizam o credor não só a arrematar o bem, como também adjudicá-lo (art. 685-A e parágrafo único do art. 690-A). III - DISPOSITIVO Pelo exposto: 1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido dos Autores de anulação da execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional cedido à Ré, nos termos da fundamentação. 2. Condeno os Autores a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do CPC, art. 20, 4º. Sendo beneficiários da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950. 3. Autores isentos de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II). 4. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.038108-3 - ZOOMP S/A(SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA E SP173304 - LUCIANA MARIA MONTEIRO DE LIMA) X DACOR IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP050192 - ANTONIO CELSO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(SP204646 - MELISSA AOYAMA) SENTENÇA I - RELATÓRIO ZOOMP S/A ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI) e de DACOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., pleiteando a anulação de registro de marca. Aduziu, em suma (fl.2/17), que: a) a Ré Dacor atua no mesmo ramo de atividade; b) que o Réu INPI deferiu pedido de registro de marca depositado pela Ré Dacor, assemelhada à sua, nas mesmas classes em que possui idêntico registro, violando seus direitos de propriedade imaterial e beneficiando-se de seu renome e reputação. Pede a anulação do registro de marca 814.828.140, nas Classes 28.10 e 28.20. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fl.18/210). A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fl.213/215). A Corrê Dacor apresentou contestação (fl.244/251) alegando, em prejudicial de mérito, prescrição do direito de anular o registro de marca. No mérito, sustentou a falta de similaridade entre ambas as marcas. Aduziu que a Autora não comprovou o uso da marca em questão. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documento por meio do qual pretende provar a inatividade da Autora (fl.257/259). O Corrêu INPI interpôs Agravo de Instrumento da decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela (fl.273/279), recebido com efeito suspensivo (fl.299/300). O INPI apresentou contestação (fl.281/299) aduzindo, preliminarmente, a sua qualidade de assistente, e não de parte. Ainda em preliminar, alegou falta de interesse de agir, já que não é possível decretar a nulidade parcial de registro de marca. No mérito, alegou: a) não se trata de reprodução ou imitação de marca; b) os elementos de ambas as marcas são distintos o suficiente para evitar sua confusão; c) existem outras marcas, registradas nas mesmas classes, algumas com depósito anterior ao da Autora, utilizando o elemento figurativo raio, sem que haja conflito entre elas; d) o fato de a Autora estar, supostamente, com suas atividades paralisadas, não invalida o registro concedido. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Em sua réplica (fl.318/330) a Autora impugnou as preliminares arguidas e reiterou os termos da inicial. As preliminares de ilegitimidade passiva do INPI e de impossibilidade jurídica do pedido, e a prejudicial de prescrição foram afastadas no despacho saneador (fl.334/336). II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que o feito já foi saneado (fl.334/336), tendo inclusive já ultrapassado a fase instrutória, e dados os termos das diversas manifestações das partes nos autos, a indiciar ser improvável a obtenção de solução conciliada, prescindível a realização de Audiência Preliminar (CPC, art. 331, 3º). Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I). Trata-se de ação de anulação do registro de marca 814.828.140, titularizado pela Corrê Dacor, ao argumento de que é reprodução ou imitação de marca registrada em nome da Autora, suscetível de causar confusão ou associação. De pronto descarto a análise das alegações relativas à suposta inatividade da Autora, posto que não relacionada ao pedido. A inatividade pode dar ensejo, se for o caso, ao pedido de caducidade, com requisitos próprios e estranhos ao pleito anulatório. Igualmente, deixo de analisar se a marca da Autora é de alto renome ou não, questão da mesma forma desimportante ao deslinde da causa. O alto renome serve para conferir proteção mais ampla às marcas; in casu, a Autora já goza de proteção marcária que assegure seus direitos, pois já titulariza os respectivos registros. Se pede a anulação do registro de marca da Corrê, ao fundamento de ser reprodução ou imitação da sua marca já registrada, o fato de ser, ou não, de alto renome, não interfere na análise do pleito. As marcas são sinais distintivos, visualmente perceptíveis, que identificam os produtos e serviços colocados à disposição do público consumidor (a LPI prevê, ainda, as marcas de certificação e as marcas coletivas, as quais, entretanto, não interessam ao exame da matéria posta nos autos). Entende-se por sinal distintivo aquele apto a diferenciar um produto ou serviço de outros iguais ou similares, mas de procedência diversa. Já por sinal visualmente perceptível se compreende aquele que é captado, sentido, percebido pela visão (não se admitem marcas sonoras, olfativas ou gustativas). Caracteriza o registro de marca o princípio da especialidade, por meio do qual se protege o uso exclusivo apenas em relação a produtos ou serviços similares. Para tanto, os diversos produtos e serviços são divididos em classes, nada impedindo que uma mesma marca seja registrada, em nome de titulares distintos, desde que identifiquem produtos ou serviços igualmente distintos. Isso significa que o uso exclusivo de uma marca apenas é reconhecido ao respectivo titular relativamente aos produtos e serviços que possam concorrer com aqueles para os quais a marca foi registrada. Somente nessa particular situação é que a função indicativa dada pela marca demanda proteção. Se não for possível a competição entre dois fornecedores

distintos, nada há a proteger, e ambos poderão utilizar a mesma marca. Assim, a primeira conclusão que se extrai da regulação da matéria é a de que o campo de abrangência da proteção de uma marca limita-se ao segmento mercadológico no qual o produto ou serviço está inserido. A Autora é detentora da marca Zoomp, composta pelo elemento figurativo raio, objeto dos registros nº 815.054.963, 814.861.466, 814.861.482, 814.861.504 e 814.861.520, nas classes 28.10 (jogos, brinquedos e passatempos) e 28.20 (artigos para ginástica, esporte, caça e pesca, exceto roupas e acessórios do vestuário), ao passo que a Ré Dacor detém a marca Versatti, também composta pelo elemento figurativo raio, nas mesmas classes. Essa classificação foi dada pelo Ato Normativo INPI 51/1981, o qual, em virtude da adoção pelo Brasil da Classificação Internacional de Produtos e Serviços, foi revogado pelo Ato Normativo INPI 150/1999. A classificação anterior (nacional) deveria migrar gradativamente para a nova, na medida em que os registros fossem renovados (a cada 10 anos, de acordo com a LPI). Entretanto, a Resolução INPI 122/2005, posteriormente substituída pela Res/INPI 123/2006, suspendeu, por prazo indefinido, a obrigatoriedade de reenquadramento dos pedidos de registro de marca depositados antes de 31/12/1999, classificados segundo o AN/INPI 51/1984 (Classificação Nacional). Como mencionado, a marca destina-se a individualizar produtos e serviços, permitindo a sua diferenciação, quanto à procedência, de outros da mesma espécie. Melhor dizendo, a marca permite identificar a origem de produtos idênticos ou similares mediante a aposição de um símbolo indicativo de procedência, permitindo ao consumidor preferir ou preferir determinados produtos que lhe são oferecidos. Por tal razão, a LPI veda a o uso de sinal semelhante, em relação a produtos similares ou afins: Art. 124. Não são registráveis como marca: (...) XIX - reprodução ou imitação, no todo ou em parte, ainda que com acréscimo, de marca alheia registrada, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, suscetível de causar confusão ou associação com marca alheia; Mais adiante, declara nulos os registros procedidos com inobservância da lei: Art. 165. É nulo o registro que for concedido em desacordo com as disposições desta Lei. Parágrafo único. A nulidade do registro poderá ser total ou parcial, sendo condição para a nulidade parcial o fato de a parte subsistente poder ser considerada registrável. Art. 166. O titular de uma marca registrada em país signatário da Convenção da União de Paris para Proteção da Propriedade Industrial poderá, alternativamente, reivindicar, através de ação judicial, a adjudicação do registro, nos termos previstos no art. 6º septies (1) daquela Convenção. Art. 167. A declaração de nulidade produzirá efeito a partir da data do depósito do pedido. Dessa forma, a questão posta nos autos é eminentemente fática, consistente em saber se a marca mista objeto do registro 814.828.140 é reprodução ou imitação das marcas figurativas e mistas objeto dos registros 815.054.963, 814.861.466, 814.861.482, 814.861.504 e 814.861.520 (todas estão reproduzidas na fl.287). Do dicionário (Michaelis) extraímos as seguintes acepções para os termos reprodução e imitação: - reprodução: imitação fiel; cópia; - imitação: representação ou reprodução de uma coisa, fazendo-a semelhante a outra. Obs.: nem todas as acepções foram reproduzidas, apenas aquelas relacionadas à causa. Via de regra, tal constatação se faz mediante exame técnico, por meio do qual o experto atesta as similaridades e dessemelhanças entre os itens examinados, permitindo ao juízo formar convencimento acerca da questão, definindo se há, ou não, reprodução ou imitação. No caso em questão, entretanto, entendendo desnecessário exame em tal profundidade, pois salta aos olhos a dessemelhança entre as marcas, o que faz com que a prova não dependa de conhecimento especial de profissional técnico (CPC, art. 420, parágrafo único, inc. I). Analisando a reprodução gráfica das marcas na fl.287, embora ambas contenham o elemento figurativo raio, vê-se que tal elemento é reproduzido em formatos suficientemente distintos, de modo a impedir a associação, o que é reforçado pela inclusão do elemento gráfico zoomp e zoomp junior em algumas das marcas da Autora, e versatti, na marca da Corré, descaracterizando, assim, a reprodução ou a imitação. A inserção de um elemento figurativo raio dentro de outro, na marca da Corré Dacor, formando figura alusiva à letra V, estilizada, certamente relacionada ao elemento gráfico versatti, referência não encontrável na marca da Autora, acentua ainda mais as diferenças entre ambas. Ademais, o INPI demonstrou que o elemento figurativo raio é utilizado por diversos titulares diferentes de marca, sendo passível de uso comum como elemento de composição de um sinal marcário, exceto se consistir em reprodução plástica exata de outro (fl.292 e ss.). Ou seja, por ser comum, não há impedimento a que pessoas diferentes titularizem marcas com tal elemento figurativo, desde que um não seja cópia idêntica do outro. III - DISPOSITIVO Pelo exposto: 1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação, o pedido da Autora ZOOMP S/A de anulação do registro de marca 814.828.140 titularizado pela Corré DACOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA., tendo em vista não ter ficado caracterizada a reprodução ou imitação. 2. Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios aos Corréus, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a serem partilhados entre ambos, nos termos do CPC, art. 20, 4º. Condeno-a, ainda, nas custas e despesas do processo, podendo abater o que já adiantou. 3. Comunique-se ao eminente Relator do Agravo de Instrumento objeto do processo 2004.03.00.051666-4, com as homenagens de estilo, o teor da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

2004.61.00.030399-4 - VALDIR ROSINI VASCONCELLOS (SP152043 - CARLAIDE VIANA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA - RELATÓRIO VALDIR ROSINI VASCONCELLOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, pleiteando os benefícios da anistia política. Aduziu, em suma (fl.2/13): a) que ingressou na Força Aérea Brasileira em 12/1/1970, tendo sido licenciado compulsoriamente em 2/1/1978 por força da Portaria 1.104-GM3/1964, do Ministério da Aeronáutica, que impunha o limite de 8 anos de serviço militar; b) que tal ato normativo foi considerado ato de exceção de natureza exclusivamente política pela Comissão de Anistia da Secretaria dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça, além de não guardar consonância com a legislação que rege a matéria; c) que o licenciamento foi ato de perseguição por motivação exclusivamente política. Pede o reconhecimento de sua condição de

anistiado político e a concessão da respectiva reparação econômica, além da reintegração ao serviço militar ativo e imediata transferência para a reserva remunerada, com as vantagens que teria obtido se permanecesse na ativa. Requereu a assistência judiciária gratuita, o que foi deferido (fl.45). Juntou procuração (fl.14) e documentos (fl.15/35).A União apresentou contestação (fl.51/77) alegando, em prejudicial de mérito, prescrição. No mérito, propriamente dito, aduziu, em suma: a) que o ato normativo questionado foi editado em observância à legislação aplicável, para regulamentar a permanência dos militares temporários na ativa, de modo a evitar o aumento da idade média dos cabos reengajados e a extrapolação dos limites fixados para o efetivo das forças armadas; b) não se pode tachar de ato de exceção uma norma abstrata e genérica; c) que, tendo se engajado após a edição de tal ato, o Autor já estava ciente da limitação temporal imposta pela norma; d) que a condição de anistiado político somente pode ser reconhecida aos cabos engajados antes da edição da norma, pois para eles houve efetivamente alteração casuística de regime; e) que o Autor não comprovou ter sofrido atos concretos de perseguição política. Pediu a decretação da prescrição ou, alternativamente, a improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica (fl.78v.).Não houve pedido de produção de outras provas.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova técnica, ou de produção de provas em audiência, possível o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, inc. I).Trata-se de pedido de reconhecimento da condição de anistiado político e de concessão da reparação pecuniária prevista na Lei 10.559/2002, além da reintegração ao serviço militar ativo e imediata transferência para a reserva remunerada, com as vantagens que teriam sido obtidas se a parte autora tivesse permanecido na ativa.Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito.1. Prejudicial de mérito - Prescrição A Ré invoca a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/1932.A alegação não merece prosperar, pois, com o advento da Medida Provisória 2.151/2001, de 31/5/2001, regulamentando o art. 8º do ADCT (Anistia Política), reiniciou-se a contagem do prazo prescricional de 5 anos para pleitear em juízo o restabelecimento dos direitos subtraídos por motivos exclusivamente políticos, durante o regime militar.Tendo a ação sido ajuizada em 3/11/2004, o prazo quinquenal ainda não havia se consumado.2. Mérito O regime jurídico dos anistiados políticos teve origem na Lei 6.683/1977, tendo sido ampliado pela Emenda Constitucional nº 26/1985 e pelo Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição vigente, que assim dispõe:Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.O escopo básico do regime decorrente da anistia política foi o de permitir o retorno à atividade de todos aqueles afetados por atos de exceção, e considerar o tempo de afastamento compulsório como efetivamente trabalhado, tanto para a contagem de tempo de serviço/contribuição como, também, para a evolução profissional, permitindo o incremento remuneratório com base no que presumivelmente seria obtido, se o interessado não tivesse sido atingido pelo ato de exceção (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de direito previdenciário. 13ª ed. rev. e at. Niterói/RJ: Impetus, 2008, p.682).Está regulado na Lei 10.559/2002, lei de conversão da Medida Provisória 65/2002, que estabelece, basicamente, as seguintes vantagens:a) perceber uma reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestações mensais, permanentes e continuadas;b) contar, para todos os efeitos, inclusive previdenciários, o tempo em que esteve afastado de suas atividades profissionais, em virtude de punição, ou de sua fundada ameaça, por motivo exclusivamente político, estando desobrigado de recolher as respectivas contribuições.Para tanto, é preciso que o interessado comprove ter sido atingido por atos concretos de exceção, os quais, em decorrência de pressões ostensivas ou de expedientes oficiais sigilosos, o tenham compelido ao afastamento de suas atividades profissionais ou institucionais.No caso sob exame, não ficou comprovado que o ato de licenciamento tenha sido decorrência de perseguição política, pois a parte autora não trouxe aos autos qualquer indício de que tal circunstância tenha ocorrido. Sequer declinou quais teriam sido as atividades que, em tese, motivariam o seu afastamento sob esse fundamento. Veja-se que foi incorporado à Aeronáutica, na graduação de soldado, já conhecedor da regra vigente quanto ao tempo máximo de permanência. O afastamento por quaisquer das modalidades previstas na legislação de regência, mesmo daquela considerada como ato normativo de exceção, é legítimo, transcorrido o prazo previsto na norma, posto que se cuida de ato administrativo discricionário.O fato de a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça ter reconhecido que a Portaria 1.104-GM3/1964, do Ministério da Aeronáutica, tinha motivação política, não autoriza o reconhecimento da condição de anistiado daqueles que, ingressados no serviço militar ativo após a sua edição, tenham sofrido as consequências jurídicas nela previstas, tanto mais quando não comprovado atos concretos de perseguição política.A jurisprudência nesse sentido é copiosa:ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. LICENCIAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. ATO DE EXCEÇÃO. ART. 8º DO ADCT. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.151-3/2001. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. CONVENIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. LEI N.º 4.375/64. DECRETO N.º 57.654/66. PORTARIA N.º 1.104 /GM3/64. LEI N.º 5.774/71. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS.(...)2. A teor do artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é concedida anistia àqueles que foram efetivamente atingidos por atos de exceção, institucionais ou complementares em virtude de motivação exclusivamente política.3. Não restou comprovado nos autos que o ato de licenciamento do recorrente tenha decorrido de perseguição política.4. Transcorrido o prazo de engajamento previsto na legislação, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo que determina o licenciamento do militar temporário do serviço ativo.(...) (TRF3; AC 1097312, proc. 2000.60.00.003525-6/MS, Rel.

Des. Fed. Nelson dos Santos, 2ª T., unânime, j.6/6/2006, DJF3 CJ2 18/6/2009, p.124)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INDENIZAÇÃO. PORTARIA Nº 1.104 GMS. EXCLUSÃO POR MOTIVOS POLÍTICOS. ANISTIA. LEI Nº 6.683/79, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 26 E ARTIGO 8º DO ADCT/88.1. A anistia concedida na Lei nº 6.683/79, na Emenda Constitucional nº 26 e no artigo 8º do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988 teve por destinatários aqueles que, por motivação exclusivamente política, foram atingidos diretamente ou punidos com base em atos de exceção, complementares ou institucionais.2. O afastamento do militar por quaisquer das modalidades previstas na legislação de regência, mesmo em decorrência de práticas de atos por motivação política é legítima. Súmula 674, Supremo Tribunal Federal.3. A exclusão dos autores dos quadros da Força Aérea Brasileira se deu de acordo com as regras contidas no Estatuto dos Militares, por expiração do tempo de serviço, sem qualquer mácula de cunho persecutório.4. Apelação improvida.(TRF3, AC 1003292, proc. 2001.60.00.007080-7/MS, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, 1ª T., unânime, j.12/7/2005, DJU 27/7/2005, p.313, Fonte: RTRF3 74/269)DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. INCORPORAÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO PORTARIA 1.104/64, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ.MOTIVAÇÃO POLÍTICA. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O fato de a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça ter reconhecido que a Portaria 1.104, de 12/10/64, tinha motivação exclusivamente política não autoriza o reconhecimento da condição de anistiados daqueles que ingressaram nas fileiras da Aeronáutica após sua edição. Precedente do STJ.2. Tendo o Tribunal a quo firmado a compreensão no sentido de que o autor não comprovara atuação política que pudesse ensejar uma possível repressão oficial, e, tampouco citara um motivo pelo qual pudesse ser considerado um inimigo do regime militar, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, REsp 934188/RS, proc. 2007/0055382-1, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., unânime, j.12/8/2008, DJe 28/10/2008) EMENTA: ANISTIA POLÍTICA. Anulação. Validez. Servidor público militar. Praça. Cabo da Aeronáutica. Ingresso na Força Aérea já na vigência da Portaria nº 1.104/64. Inexistência de direito subjetivo. Situação diversa dos admitidos anteriormente. Segurança denegada. Recurso extraordinário não conhecido. Agravo improvido. Precedentes. A Portaria nº 1.104/1964, da Aeronáutica, só permite sejam anistiados os cabos que, ao tempo de sua edição, já eram praças da Força Aérea.(STF; RMS 25642 AgR/DF; Rel. Min. Cezar Peluso, 2ª T., unânime, j.2/6/2009, DJe-148 div.6/8/2009, publ.7/8/2009)III - DISPOSITIVOPElo exposto:1. Com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE, nos termos da fundamentação, o pedido do Autor para que seja reconhecida sua condição de anistiado político, bem como os pedidos sucessivos de percepção de reparação pecuniária, reintegração ao serviço militar ativo e transferência para a reforma remunerada, com as vantagens que teria obtido se tivesse permanecido na ativa.2. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios à Ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do CPC, art. 20, 4º. Sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade de tais honorários fica condicionada ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/1950.3. Autor isento de custas (Lei 9.289/1996, art. 4º, inc. II).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

2005.61.00.004096-3 - GF MANUTENCAO DE MAQUINAS E AUTOMACAO INDUSTRIAL S/C LTDA(SP148057 - ALESSANDRA ALETHEA P DA SILVA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

SENTENÇATrata-se de demanda proposta por GF MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL S/C LTDA. em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, impugnando atuação fiscal por suposto não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas. Alega a demandante que foi autuada em 22/09/2004 pelo INSS por supostamente haver deixado de recolher as contribuições previdenciárias devidas em função de vínculo empregatício mantido com o engenheiro José Aparecido Goularti, bem como por haver deixado de recolher tal tributo em relação ao salário-alimentação pago durante período em que não se encontrava inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, assim como sobre o vale-transporte concedido ao trabalhador e ao montante pago a título de participação nos lucros e resultados da empresa.Informa que após apresentação de defesa administrativa, os valores reclamados pelo INSS a título de contribuições previdenciárias devidas em função do vínculo empregatício mantido com o engenheiro José Aparecido Goularti foram considerados indevidos, sendo o valor da atuação reduzido de R\$ 11.762,83 para R\$ 6.707,90. Argumenta a demandante que os valores pagos a título de auxílio-alimentação, custeio de transporte do trabalhador e Participação nos Lucros e Resultados - PLR, não possuem natureza remuneratória, razão pela qual o recolhimento de contribuições previdenciárias em relação a tais parcelas se mostra indevido. Com isso, requer a nulidade do débito fiscal formalizado por meio da Decisão-Notificação nº 21-432/891/2004.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/145.As fls. 160/161, a demandante requereu o aditamento da inicial, para que se faça constar que os débitos cobrados pelo instituto requerido, referem-se à parte cabente aos empregados da empresa autora, como se a empresa não fosse enquadrada no SIMPLES (sic).Citado, o INSS contestou defendendo a regularidade da atuação, sob o argumento de que a exclusão dos valores pagos para custeio de alimentação e transporte do trabalhador, bem como a título de participação nos lucros da empresa, somente não sofrem a incidência de contribuições previdenciárias se observarem as disposições legais que regulamentam tal pagamento, o que não teria sido comprovado pela demandante (fls. 168/181). A autora apresentou Réplica às fls. 187/192.Em seguida, os autos viram conclusos (fls. 219).Relatei. Passo a decidir.Julgo antecipadamente a lide, uma vez que não se mostra necessária a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I).Inicialmente, rejeito o aditamento à inicial nos termos

do segundo parágrafo da Petição de fls. 160/161. Isso porque, embora ele tenha sido apresentado antes da citação do INSS, o que dispensaria a concordância do demandado, nos termos do artigo 294 do CPC, a demandante, no entanto, não esclareceu, mediante a apresentação de fundamentação fático-jurídica, o que pretende por meio de tal aditamento e quais as suas exatas implicações sobre o objeto da controvérsia já delimitado na petição inicial. Com isso, entendo que não foi observado o artigo 282, III e IV, do CPC, razão pela qual deixo de apreciar o mérito de tal aditamento. Com isso, passo a apreciar a demanda, nos termos delimitados na Inicial de fls. 02/16. A Constituição Federal, em seu artigo 195, I, a, reza que: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I- do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...). Vê-se, portanto, que o âmbito de incidência das contribuições para custeio da seguridade social, no que se refere aos rendimentos pagos ao trabalhador, é bastante abrangente, uma vez que alcança os valores pagos ou creditados, a qualquer título, para fins de apuração da contribuição devida pelo empregador. É importante esclarecer desde logo que se submete a uma interpretação restritiva a exclusão do âmbito de incidência da tributação em apreço qualquer verba que venha a ser paga ao empregado ou prestador de serviço. Para tanto, faz-se necessário observar os termos estritos da lei, quando ela estabelecer a exclusão de parcelas recebidas pelo trabalhador do âmbito de incidência da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Com relação aos valores pagos como auxílio-alimentação ao trabalhador, o artigo 28, 9º, c, da Lei nº 8.212/1991, assegura que eles não integrarão o conceito de salário de contribuição e, por consequência, não sofrerão a incidência de contribuição previdenciária, quando forem recebidos in natura, de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, em conformidade com a Lei nº 6.321/1976. No caso dos autos, conforme se pode depreender do Relatório da Notificação Fiscal (fls. 72), a autuação da demandante fundamentou-se, no que se refere ao não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores despendidos para custeio de alimentação in natura aos trabalhadores, na fato de ela não se encontrar inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Tal requisito formal (inscrição no PAT), não se constitui em óbice à dedução no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador do montante despendido para custeio de alimentação in natura fornecida ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça. Senão, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - SALÁRIO IN NATURA - DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. Quando o pagamento é efetuado in natura, ou seja, o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados, com o objetivo de proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, sendo irrelevante se a empresa está ou não inscrita no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. 2. Recurso especial não provido -destaquei. (REsp 1051294/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 05/03/2009). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES. 1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006. 3. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação. 4. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente. Precedentes: EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007. 5. Recurso especial parcialmente provido - destaquei. (REsp 977.238/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 p. 257). Com isso, resta evidente que os valores reclamados pelo INSS a título de contribuição previdenciária incidente sobre a alimentação in natura fornecida aos empregados, em razão de a demandante não se encontrar inscrita no PAT, não são devidos, devendo, portanto, serem expurgados do auto de infração lavrado contra ela. A autora se insurge também contra a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre o percentual de 4,53% que deixou de ser descontado do salário

básico trabalhador para fins de custeio do seu traslado até o local de trabalho, tendo a autuação se fundamentado no fato de que a legislação determina o desconto do percentual de 6% do salário do empregado ou prestador de serviço, de forma que, ao descontar percentual inferior a esse, a empresa estaria repassando aos seus empregados o percentual remanescente a título de salário-utilidade, sendo, portanto, devida a contribuição previdenciária em relação a ele. Nesse ponto, entendo que assiste razão ao INSS. O artigo 28, 9º, f, da Lei nº 8.212/1991, possibilita a exclusão do valor correspondente a parcela recebida pelo empregado ou prestador de serviço a título de vale-transporte, na forma da legislação própria, para fins de incidência de contribuição previdenciária. O artigo 2º, da Lei nº 7.418/1985 reza que: Art. 2º O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador. Logo, verifica-se que os valores correspondentes ao vale-transporte pagos ao empregado são excluídos da incidência da contribuição previdenciária. No entanto, o artigo 4º da Lei nº 7.418/1985, impõe a incidência de um percentual de participação obrigatória do empregado no custeio dos vales-transportes. É a seguinte a redação do dispositivo legal: Art. 4º A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. Parágrafo único. O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico (destaquei). Logo, se o empregador assume uma parcela do percentual de contribuição obrigatória do trabalhador no custeio do transporte de ida para o trabalho e volta dele, mostra-se claro que se encontra concedendo uma vantagem salarial ao trabalhador, sob a forma de utilidade, sendo, portanto, devida a contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991. Conclusão contrária possibilitaria que o empregador, como forma de reduzir a sua contribuição previdenciária, majorasse os rendimentos dos seus obreiros mediante a assunção de encargos sobre eles incidentes, causando, assim, notório prejuízo ao custeio da seguridade social, que é de interesse não somente dos trabalhadores, mas de toda a coletividade. Com isso, entendo que o INSS agiu acertadamente ao reclamar a contribuição previdenciária sobre a parcela de 4,53% correspondente a parte do percentual que deixou de ser descontado do salário básico do trabalhador a título de participação no custeio do transporte de ida para o trabalho e volta dele, uma vez que tal procedimento da demandante caracteriza uma utilidade com natureza salarial concedida aos seus empregados e prestadores de serviço, sobre a qual deve incidir a contribuição previdenciária. A demandante sustenta também que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores que foram pagos ao trabalhador a título de Participação nos Lucros e Resultados - PLR. O artigo 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/1991 exclui do cálculo do salário de contribuição o que for pago ao obreiro como participação nos lucros ou resultados da empresa, determinando, no entanto, que tal pagamento seja efetivado de acordo com lei específica. O pagamento de valores a título de participação nos lucros e resultados da empresa se encontra disciplinado na Lei nº 10.101/2000, que estabelece, em seu artigo 2º, que: Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente. 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade funcional dos trabalhadores. 3º Não se equipara a empresa, para os fins desta Lei: I - a pessoa física; II - a entidade sem fins lucrativos que, cumulativamente: a) não distribua resultados, a qualquer título, ainda que indiretamente, a dirigentes, administradores ou empresas vinculadas; b) aplique integralmente os seus recursos em sua atividade institucional e no País; c) destine o seu patrimônio a entidade e congênera ou ao poder público, em caso de encerramento de suas atividades; d) mantenha escrituração contábil capaz de comprovar observância dos demais requisitos deste inciso, e das normas fiscais, comerciais e de direito econômico que lhe sejam aplicáveis. Vê-se, portanto, que o pagamento ao trabalhador de parcelas correspondentes à participação nos lucros e resultados da empresa deve obedecer a parâmetros negociados entre a empresa e os trabalhadores, mediante a participação de comissão escolhida pelas partes ou conforme definido em convenção ou acordo coletivo. Tais parâmetros devem ser claros e objetivos, abrangendo índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa, programas de metas, resultados e prazos, que devem ser pactuados previamente. No caso dos autos, a demandante juntou a cópia de um Acordo Coletivo de Trabalho firmado com o Sindicato dos Metalúrgicos de Sorocaba e Região (fls. 142/144). Nele consta que a autora pagaria aos seus empregados que trabalhassem durante o período de 01/01/2003 a 31/12/2003 o valor de até R\$ 800,00 (oitocentos reais), em duas parcelas com prazo de liquidação fixado em 25/08/2003 e 25/02/2004 (Cláusula Segunda). Analisando o instrumento do Acordo, verifica-se que o critério para recebimento das parcelas a título de PLR circunscreve-se, especificamente, a assiduidade do trabalhador (Cláusula Terceira - fls. 143). Dele não consta qualquer item relacionado a produtividade ou margem de lucratividade a ser alcançado pela empresa, como critério para pagamento de valores a título de PLR aos empregados e prestadores de serviço. Além disso, o limite máximo do valor a ser pago a título de PLR já se encontra definido no próprio instrumento contratual, qual seja, duas parcelas de até oitocentos reais cada. Ora, não vejo como considerar que tal Termo de Acordo Coletivo (fls. 142/144) satisfaça as exigências da Lei nº 10.101/2000. Isso porque, não se pode considerar como atribuição ao trabalhador da possibilidade de participação nos lucros e resultados da

empresa quando não se delimita as metas a serem alcançadas em termos de produtividade e lucratividade. Ao contrário, quando já se delimita previamente o montante máximo que será pago a título de PLR, sem a vinculação do valor a índices objetivos, pode-se dizer que ao trabalhador se encontra sendo concedido um incremento salarial, que difere da participação nos lucros e resultados da empresa. Tal se dá porque sem a delimitação de critérios de produtividade e lucratividade a serem alcançados, não se pode dizer que haverá participação nos lucros e resultados, uma vez que o esforço e a dedicação dos trabalhadores em nada alterarão os valores a serem recebidos por eles a título de PLR. É bem verdade que a Cláusula Terceira do Acordo Coletivo em consideração vincula o recebimento das duas parcelas de até oitocentos nele estabelecidas a critérios mínimos de frequência dos obreiros. No entanto, assiduidade é obrigação do trabalhador e não guarda nenhuma relação direta com produtividade, pois um trabalhador pode ser muito assíduo e não desempenhar a contento as suas tarefas. Logo, entendo que o Acordo Coletivo de Trabalho acostado às fls. 142/144 dos autos não atende às exigências da Lei nº 10.101/2000, de forma que os valores pagos com fundamento nele aos trabalhadores da demandante devem ser considerados incremento salarial e não participação nos lucros e resultados da empresa. Dessa forma, deve incidir sobre eles a contribuição previdenciária, com fulcro no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/1991. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I), apenas para determinar a exclusão dos valores reclamados a título de contribuição previdenciária e demais encargos legais incidentes sobre o montante despendido pela demandante para custeio de alimentação in natura dos seus trabalhadores, mantendo incólume, quanto aos demais pontos e valores, a Decisão-Notificação nº 21-432/891/2004, impugnada nos autos. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.009272-0 - METALURGICA DUNA LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA)

A autora Metalúrgica Duna Ltda ajuizou a presente ação de rito ordinário em face de Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e União Federal, objetivando: a) a condenação de Eletrobrás a devolver os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, com correção monetária integral desde o efetivo pagamento, utilizando-se do índice oficial de inflação, considerando os percentuais dos expurgos inflacionários verificados na implantação dos planos governamentais e, em consequência, a modificar em seus registros contábeis e de controle do empréstimo compulsório, os valores dos créditos, b) a condenação da Eletrobrás ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores pagos e os efetivamente devidos em decorrência da plena e integral correção monetária, c) a condenação ao pagamento de juros de 6% ao ano sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária, d) a condenação ao pagamento das diferenças calculadas entre os valores considerados para efeito de conversão em ações e os efetivamente devidos, e) a condenação ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fls. 02/20). Juntou procuração e documentos (fls. 21/30). Emenda à inicial (fls. 34/37 e 40). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 59/80) alegando, preliminarmente, a falta da juntada com a inicial da prova documental do direito da autora. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e aduziu que a cobrança do empréstimo compulsório se estendeu até o exercício de 1993, gerando para seus contribuintes créditos, que poderiam ser resgatados por meio de compensação nas contas de energia elétrica ou por meio de ações representativas do capital social da Eletrobrás. Afirmou que constituídos os créditos de cada um dos contribuintes do empréstimo compulsório, sobre aqueles incidiam juros de 6% ao ano, que são regularmente pagos a cada um dos credores, por meio de compensação em suas contas de energia. A restituição poderia ser antecipada, mediante resgate por meio de conversão dos créditos em ações representativas do capital social da Eletrobrás. A correção monetária foi aplicada corretamente, nos termos do Decreto nº 68.419/71, ou seja, no primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo foi arrecadado, aplicando-se o mesmo índice utilizado para a atualização dos bens do ativo imobilizado. A Eletrobrás, quando procedeu às conversões de 1988 e 1990, antecipou em muitos anos o resgate dos créditos e sequer procedeu ao desconto previsto na lei. No caso de conversão dos créditos em participação acionária, a partir da data da realização da assembleia, o status da autora passou de credora para acionista, motivo pelo qual não incide mais correção monetária. Os juros foram corretamente pagos. Por fim, requereu a improcedência do pedido. A requerida Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás também apresentou contestação (fls. 91/138), sustentando preliminarmente que a parte autora não instruiu a inicial com prova documental do recolhimento da referida exação no período questionado e com a planilha demonstrativa dos valores pretendidos. No mérito, alegou a ocorrência da prescrição e sustentou a improcedência do pedido, uma vez que: a) o critério de correção monetária adotado pelo Eletrobrás para o resgate do empréstimo compulsório é dotado de fundamento legal expresso, disposto no art. 2º, caput, do Decreto-lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976 e no art. 49 do Decreto nº 68.419, de 25 de março de 1971, b) correta a aplicação da correção de 1978 a 1986 pela ORTN, consoante art. 1º da Lei nº 6.423/77, de 1986 a 1989 pela OTN, conforme art. 6º do Decreto-Lei nº 2.284/86, no ano de 1990 pela BTNF, nos termos do art. 5º, caput e parágrafo 1º da Lei nº 7.799/89, de 1991 a 1995 pela TR, nos termos do art. 8.177/91, de 1996 a 2000 pela UFIR, de acordo com o art. 47, da Lei nº 9.069/95 e por fim, a partir de 2001, pelo IPCA-E, em decorrência de orientação contida no Ofício nº 4.788/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional. Por fim, sustentou que houve quitação sem ressalva, o que obsta o exercício de suas postulações. Réplica às fls. 418/442. Intimadas para especificarem as provas, a autora informou que não há provas a produzir (fls. 417), a requerida Centrais não requereu a produção de outras provas (fls. 444) e a União Federal deixou de se manifestar (fls. 463). É o

relatório.Fundamento e decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada (artigo 330, inciso I, do CPC).Inépcia da inicial, falta da juntada com a inicial da prova documental do direito da autora e da planilha demonstrativa dos valores pretendidos.Alegam as requeridas que a petição inicial é inepta, sob o argumento de que a Autora não teria juntado os comprovantes do recolhimento do tributo e demonstrativo dos valores pleiteados nesta ação.No caso, bastava à parte autora demonstrar que foi contribuinte do tributo, o que foi feito às fls. 27, fato esse não impugnado pelas requeridas. Ressalte-se que os comprovantes do recolhimento do tributo é documento comum às partes e se houvesse discordância com relação à alegação de que a parte autora foi contribuinte do tributo, bastava às requeridas alegar o contrário, o que não foi feito. Dessa forma, sendo o pedido ilíquido, é suficiente para o regular processamento do feito que a Autora comprove sua condição de contribuinte do tributo, ficando a cargo de futura liquidação a verificação do valor devido.Uma vez afastadas as preliminares, passo a examinar a preliminar de mérito. I. Prescrição.Alegam as requeridas a ocorrência da prescrição do direito de pleitear a devolução das diferenças de empréstimo compulsório, bem como de se insurgir contra a sua conversão em ações da Eletrobrás, dado o caráter tributário da exação.O direito à devolução dos valores recolhidos à Eletrobrás, ou pleitear diferenças de valores, está sujeito ao prazo prescricional de 5 anos, a teor do art. 1º do Decreto 20.910/1932.Insurge-se a parte autora quanto à sistemática imposta pelo Decreto-lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976, quanto à forma de correção monetária.Com a edição de referido Decreto-lei, foram introduzidas significativas modificações quanto ao empréstimo compulsório, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1977 (art. 1º). Estabelece em seu art. 2º que O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior. O art. 3º tratou da possibilidade do consumidor ser acionista da Eletrobrás, in verbis: no vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social.O prazo prescricional de cinco anos deve ter como termo inicial o momento a partir do qual o cumprimento da obrigação poderia ser exigido. No caso, a devolução se daria em dois momentos distintos alternativos: o resgate seria feito no prazo de 20 anos ou em menor tempo em razão da conversão em participação acionária.No caso de resgate após 20 anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao dos recolhimentos, tendo a presente ação sido ajuizada em 25/05/2005, e considerando o termo inicial do prazo prescricional o primeiro dia depois do transcurso dos 20 anos, estariam prescritas as pretensões relativas aos recolhimentos feitos antes de janeiro de 1982.No mesmo sentido a jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. OBRIGAÇÕES AO PORTADOR, EMITIDAS PELA ELETROBRÁS. UTILIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. PRESCRIÇÃO. PRETENSÃO IMPROCEDENTE.1. Passados vinte anos da emissão das obrigações ao portador, originárias da Eletrobrás, tem o contribuinte o prazo de cinco anos para resgatá-las. (...) (TRF 3ª Região; AC 1399089, proc. 2005.61.00.006940-0/SP; Rel. Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T.; j.28/5/2009, DJF3 9/6/2009, p.143)Entretanto, é incontroverso nos autos que houve a conversão dos créditos em ações.Nesse caso, houve também a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, que se inicia a partir da data da realização da assembléia.A Eletrobrás, em três assembléias-gerais extraordinárias, antecipou a conversão em ações de créditos decorrentes do empréstimo compulsório: a) na 72ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 20/4/1988, para os créditos constituídos de 1978 a 1985 (recolhidos de 1977 a 1984); na 82ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 26/4/1990, para os créditos constituídos em 1986 e 1987 (recolhidos em 1985 e 1986); e na 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28/4/2005, para os créditos constituídos de 1988 em diante (recolhidos de 1987 em diante) (as atas estão disponíveis na página eletrônica da requerida Eletrobrás): Forçoso, portanto, reconhecer a prescrição de todos os créditos recolhidos antes de 1987, pois, realizada a Assembléia Geral Extraordinária que antecipou a sua conversão em ações em 26/4/1990, tal prazo se consumou em 25/4/1995.No mesmo sentido a jurisprudência:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO INDUSTRIAL DE ENERGIA ELÉTRICA ACIMA DE 2.000 KW/H - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - INÍCIO DA CONTAGEM - ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DA ELETROBRÁS - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - NÃO HOUE REGULAR PROCESSAMENTO. INAPLICÁVEL O ARTIGO 515 DO CPC. I - As relações jurídicas pertinentes à devolução aos respectivos contribuintes dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, ainda que alguns possam entender como não pertinentes propriamente ao campo do Direito Tributário, é inegável que deverá ser considerado dentro do Direito Administrativo, ambos ramos do Direito Público e sob cuja égide devem as questões dos autos serem analisadas e decididas. II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942. III - A prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, daí porque, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal

de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento. IV - A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10º do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembléia extraordinária. Precedentes. V - Os créditos objeto desta ação encaixam-se no período disposto na 142ª Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS, ocorrida em 28 de abril de 2005, antecipando para esta data o resgate desses créditos e começando a partir daí a contar-se o prazo prescricional. É possível a análise do mérito, no caso, vez que a prescrição dar-se-á apenas em 2010, não estando prescritos os créditos já que a ação foi ajuizada aos 18/08/2006. VI - Não houve tramitação regular do processo em primeira instância. Inaplicável no caso a regra de julgamento direto pelo tribunal (artigo 515 e , do Código de Processo Civil, em sua nova redação), devendo os autos retornarem ao juízo de origem para seu normal prosseguimento (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1230529, Processo: 2006.61.00.018068-6, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 04/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:23/09/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO). Uma vez analisada a preliminar de mérito, passo a examinar o mérito propriamente dito. 2. Empréstimo compulsório à Eletrobrás - Breve histórico normativo A Lei 4.156/1962 instituiu o Empréstimo Compulsório à Eletrobrás, embora não fosse expressamente designado como tal e o art. 4º da referida Lei dispunha que durante 5 (cinco) exercícios a partir de 1964, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da Eletrobrás, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondente a 15% (quinze por cento) no primeiro exercício e 20% (vinte por cento) nos demais, sobre o valor de suas contas. 1º. O distribuidor de energia elétrica fará cobrar do consumidor, conjuntamente com as suas contas, o empréstimo de que trata este artigo e o recolherá com o imposto único 3º. É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Posteriormente, a Lei 5.073/1966 prorrogou o prazo de cobrança do empréstimo até 31/12/1973, aumentou o prazo de resgate para 20 anos e reduziu os juros remuneratórios para 6% a.a e instituiu a correção monetária dos valores, consoante art. 2º, in verbis: A tomada de obrigações da Centrais Elétricas Brasileiras S. A. - ELETROBRÁS - instituída pelo art. 4º da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei nº 4.676, de 16 de junho de 1965, fica prorrogada até 31 de dezembro de 1973. Parágrafo único. A partir de 1º de janeiro de 1967, as obrigações a serem tomadas pelos consumidores de energia elétrica serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, vencendo juros de 6% (seis por cento) ao ano sobre o valor nominal atualizado, por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor. Na vigência da Emenda Constitucional nº 1/1969 foi editada a Lei Complementar 13/1972 que, ratificando a cobrança efetivada com base na Lei 4.156/1962, autorizou a União a instituir efetivamente o empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás, por lei ordinária, para financiar a aquisição de equipamentos, materiais e serviços necessários à execução de projetos e obras relativos a centrais hidrelétricas e termonucleares, sistemas de transmissão de alta tensão e ao atendimento energético dos principais pólos de desenvolvimento da Amazônia (art. 1º). A faculdade foi exercida por meio da edição do Decreto-Lei 1.512/1976, nos seguintes termos: Art. 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei. Art. 2º - O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurada sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º. O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964 para efeito de juros e de resgate. 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social. Art. 4º. A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Art. 5º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kwh. A Lei 7.181/1983 prorrogou a vigência do empréstimo até 31/12/1993 (art. 1º). Tais normas foram expressamente recepcionadas pela nova ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988 (ADCT, art. 34, 12), consoante decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal: Agravo regimental no agravo de instrumento. Energia elétrica. Empréstimo compulsório. Prescrição. Lei n. 4.156/62 e decreto-lei n. 644/69. Controvérsia infraconstitucional. Ofensa constitucional indireta. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 621427 AgR / SC - SANTA CATARINA, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Julgamento: 07/04/2009, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-084, DIVULG 07-05-2009, PUBLIC 08-05-2009, EMENT VOL-02359-10, PP-01910). 3. Correção monetária e juros A Autora insurge-se contra a sistemática de correção monetária dos valores recolhidos, que incide apenas a partir da constituição de tais recolhimentos em crédito, o que se dava somente no primeiro dia do ano subsequente. Também requereu a aplicação dos expurgos

inflacionários. Considerando que a correção monetária destina-se tão-somente a recompor o poder aquisitivo da moeda, é natural que deva incidir a partir da data em que recolhida cada parcela. Caso contrário, permitiria o locupletamento indevido daquele que estaria obrigado a devolver tais valores, pois não seriam restituídos na sua integralidade, implicando, de forma indireta, em confisco, expressamente vedado a partir da Constituição de 1988, mas cuja aplicabilidade já podia ser extraída dos textos constitucionais anteriores. Dessa forma, ilegítimas quaisquer sistemáticas tendentes a suprimir a correção monetária integral, como sucedeu com os créditos do Empréstimo Compulsório, que eram atualizados apenas a partir do primeiro dia do ano subsequente ao recolhimento, na forma disciplinada pelo Decreto-Lei 1.512/1976. O colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.003.955-RS decidiu pela aplicação da correção monetária nos termos pleiteados pela parte autora, consoante Informativo nº 0402, período de 10 a 14 de agosto de 2009, in verbis: RECURSO REPETITIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. ENERGIA ELÉTRICA. Este Superior Tribunal já decidiu que a ação visando obter a correção monetária e os respectivos juros sobre os valores recolhidos a título do empréstimo compulsório de energia elétrica sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Dec. n. 20.910/1932, que deve ser contada a partir da lesão (o termo inicial do prazo prescricional, em razão da actio nata). Quanto à correção monetária sobre os juros, é correto afirmar que a lesão ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, quando, então, a Eletrobrás realizava seu pagamento por compensação dos valores na conta de energia elétrica. Pagava, porém, a menor, pois apurava o valor dos juros em 31/12 de cada ano para só compensá-los seis meses depois, sem fazer qualquer correção. Daí que o termo a quo da prescrição, nesse caso, é o mês de julho de cada ano. Já a correção monetária incidente sobre o valor do principal e o reflexo dos juros remuneratórios sobre essa diferença de correção não podem ter esse mesmo termo inicial para a prescrição. A lesão decorrente do cômputo a menor da correção monetária sobre o principal somente seria aferível no momento do vencimento da obrigação, porque, enquanto não ocorrido o pagamento, seja em dinheiro ou mesmo nos casos de antecipação mediante conversão em ações (art. 3º do DL n. 1.512/1976), existiria apenas ameaça de lesão ao direito. Assim, de regra, o termo inicial da prescrição seria o vencimento do título, que ocorreria vinte anos após a aquisição compulsória das obrigações. Porém, nos casos em que esse vencimento foi antecipado, melhor se mostra considerar como início da contagem do prazo prescricional as datas das três assembleias gerais extraordinárias realizadas para a homologação da conversão dos créditos em ações (20/4/1988, 26/4/1990 e 30/6/2005), nas quais se garantiu aos titulares dos créditos o direito a dividendos decorrentes das ações em substituição aos juros remuneratórios que, até então, eram creditados nas contas de energia elétrica, pois, daí, foi reconhecida a qualidade de acionistas dos credores. Foi nesse momento também que a Eletrobrás disponibilizou, automaticamente, o número de ações correspondentes aos créditos, apesar de ainda não poder identificar cada um dos novos acionistas. Anote-se que o fato de algumas ações sofrerem o gravame da cláusula de inalienabilidade em nada influi na fixação do termo a quo da prescrição, pois isso não impede que o credor questione os valores. No que diz respeito à diferença da correção monetária apurada sobre o principal (computada da data do recolhimento do empréstimo até o 1º dia do ano subsequente, somada aos eventuais expurgos inflacionários ocorridos entre a referida data e 31/12 do ano anterior à conversão em ações) devem incidir juros remuneratórios de 6% ao ano, diferença que pode ser restituída em dinheiro ou na forma de ações, tal qual foi feito com o principal. Quanto à diferença a ser paga em dinheiro do saldo não convertido em número inteiro de ações, deverá sobre essa incidir correção monetária plena (incluídos aí os expurgos inflacionários) e juros remuneratórios de 31/12 do ano anterior à conversão até seu efetivo pagamento. Os índices de correção monetária devem ser os adotados no manual de cálculo da Justiça Federal e na jurisprudência do STJ. Anote-se, contudo, que a taxa Selic não tem aplicação como índice de correção monetária, por simples falta de amparo legal, pois sua aplicação é restrita aos casos de compensação e restituição de tributos federais, dentre os quais não está incluído o empréstimo compulsório, crédito público comum por natureza na fase de restituição. Anote-se, por último, que o entendimento acima transcrito, após o prosseguimento do julgamento, foi acolhido pela maioria dos integrantes da Seção e foi tomado no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ). O Min. Teori Albino Zavascki, ao acompanhar esse entendimento, ressaltou que é inquestionável a ocorrência da prescrição quanto aos créditos convertidos nas duas primeiras assembleias. Precedentes citados: REsp 714.211-SC, DJe 16/6/2008; REsp 773.876-RS, DJe 29/9/2008; REsp 182.804-SC, DJ 2/8/1999; REsp 86.226-RJ, DJ 11/3/1996; REsp 227.180-SC, DJ 28/2/2000; AgRg no Ag 585.704-RS, DJ 29/11/2004; AgRg no REsp 647.889-RS, DJ 26/9/2005, e AgRg no Ag 604.636-RS, DJ 13/12/2004. REsp 1.003.955-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12/8/2009 - negritei. No mesmo sentido o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO À ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. (...) VII - A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido, sendo ilegítimas sistemáticas tendentes a suprimir esta correção monetária como ocorreu com a regra de seu cálculo apenas a partir do exercício seguinte ao do recolhimento. (...) (TRF 3ª Região; AC 1176201, proc. 2001.61.00.016775-1/SP; Rel. Juiz Conv. Souza Ribeiro, T. Supl. 2ª Seção; j. 7/8/2008, DJF3 20/8/2008) A sistemática de correção monetária aplicável, então, deverá ser aquela prevista no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, veiculado pela Resolução CJF 561/2007, no capítulo concernente às ações de repetição de indébito tributário, dada a natureza da causa, tendo em vista que ali estão consolidados todos os índices, inclusive os expurgos inflacionários reconhecidos pela jurisprudência federal. Quanto aos juros, no entanto, havendo previsão de sistemática remuneratória própria (Lei 5.073/1966, art. 2º, parágrafo único), qual seja, 6% a.a.

incidentes sobre o valor atualizado dos créditos, pagos anualmente mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho, deve ela ser aplicada. O Manual de Cálculos prevê a aplicação da taxa Selic, a partir de JAN/1996. No entanto, considerando que os juros deverão ser aqueles disciplinados na Lei 5.073/1966, e tendo em conta que a taxa Selic abrange correção monetária e juros, deve um outro índice ser aplicado, em substituição. Entendo que, não havendo previsão específica, deve incidir o INPC/IBGE, índice oficial geral de inflação. No mesmo sentido a jurisprudência: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA DESTINADO À ELETROBRÁS - LEGITIMIDADE PASSIVA - AÇÃO CONDENATÓRIA QUANTO A DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA PARCIAL - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.(...) VII - A correção monetária do empréstimo compulsório da ELETROBRÁS deve ser apurada de forma integral, desde os recolhimentos e com expurgos inflacionários consagrados na jurisprudência, de forma a impedir prejuízo ao titular do direito e enriquecimento indevido do Estado pelo aviltamento do valor real a ser devolvido, sendo ilegítimas sistemáticas tendentes a suprimir esta correção monetária como ocorreu com a regra de seu cálculo apenas a partir do exercício seguinte ao do recolhimento. VIII - Na correção monetária devem ser aplicados os critérios previstos para a correção dos tributos (Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 - Manual de Cálculos da Justiça Federal), aplicando-se, porém, o INPC em substituição à TR e os índices expurgados de IPC/FGV reconhecidos na jurisprudência em substituição da BTN - janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%); março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%), agosto/90 (12,03%), outubro/90 (14,20%) e fevereiro/91 (21,87%). IX - Sobre as diferenças devidas de correção monetária do empréstimo compulsório incidem os juros previstos na legislação do referido tributo (Lei nº 5.073/66, art. 2º, parágrafo único - 6% ao ano, devido anualmente, sobre o montante emprestado, por meio de compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica do mês de julho), regra legal específica que afasta a incidência da regra geral expressa na superveniente taxa SELIC prevista pela Lei nº 9.250/95, artigo 39, 4º. X - No caso em exame, o pedido de correção monetária e de juros feito pela autora deve ser limitado aos critérios supra expostos.(...) (E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1176201, Processo: 2001.61.00.016775-1, UF: SP, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Data do Julgamento: 07/08/2008, Fonte: DJF3 DATA:20/08/2008, Relator: JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, Por fim, não há que se falar em quitação dos juros, pois o que se pretende é a aplicação dos juros sobre a diferença em decorrência da aplicação integral da correção monetária, não se confundindo com os juros já pagos. Em face de todo o exposto, 1) JULGO EXTINTA essa fase processual com relação à pretensão de revisar os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre consumo de energia elétrica, antes do ano de 1987, com fulcro no art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a Eletrobrás a aplicar, sobre os valores recolhidos pela Autora a título de Empréstimo Compulsório sobre o consumo de energia elétrica, ainda não prescritos (recolhidos de 1987 a 1993), correção monetária incidente desde a data de cada recolhimento, até a data da conversão em ações, aplicando os índices previstos no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, Cap. IV, item 4.1. (correção monetária nas ações de repetição de indébito tributário), com a inclusão dos expurgos inflacionários, à exceção da Selic, prevista no Manual como indexador aplicável a partir de JAN/1996, que deverá ser substituída pelo INPC/IBGE. O valor revisto deverá ser convertido em ações, como se tivesse sido feito na época própria, ou pago em dinheiro, conforme opção da Eletrobrás. 3) JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de CONDENAR a Eletrobrás a pagar as diferenças de juros incidente sobre a diferença apurada, aplicando a taxa de 6% a.a. sobre os valores revistos no item anterior, na forma do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei 5.073/1966, que deverão ser compensados na conta de energia elétrica vencível no mês de julho que se seguir ao trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários advocatícios. Não havendo como quantificar de imediato o valor econômico da condenação, impõe-se o reexame necessário. Assim, esgotado o prazo para interposição dos recursos voluntários, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.014111-1 - CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA. em desfavor da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende reverter o ato que a excluiu do REFIS. Alega a demandante que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS em 27/04/2000, tendo sido excluída dele por meio da Portaria nº 69/2001 do Comitê Gestor do REFIS, editada com base no Processo Administrativo nº 10166.015559/2001-94, sem que lhe fosse oportunizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, havendo ainda sido violados os princípios da publicidade e da motivação. Argumenta que não poderia ter sido excluída de forma sumária do REFIS, sem que lhe fosse assegurada a oportunidade de defesa, invocando, para isso, a necessidade de aplicação da Lei nº 9.784/1999, que regulamenta os processos administrativos na esfera federal. Defende, ainda, a nulidade do artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, uma vez que não se pode considerar como juridicamente aceitável a exclusão do REFIS em razão de inadimplemento de tributos vincendos, que não foram objeto de parcelamento especial. Alega também que tal dispositivo legal é incompatível com o artigo 154 do Código Tributário Nacional que, por possuir natureza de lei complementar, encontra-se em categoria hierárquica superior a gozada pela Lei nº 9.964/2000. Sustenta que a exclusão do REFIS por ter sido publicada somente na internet, havendo no Diário Oficial da União sido veiculados apenas os números dos CNPJs das empresas excluídas, viola o princípio da publicidade, bem como argüiu a ausência de motivação da Portaria que formalizou a sua exclusão

do Programa. Com isso, requer a desconstituição da Portaria nº 69/2001 do Comitê Gestor do REFIS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/47. Os demandados, após devidamente citados, apresentaram Contestação por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional arguindo a preliminar de falta de interesse de agir sob o argumento de que os procedimentos legais para a exclusão da demandante do REFIS foram devidamente observados. No mérito, requereu a improcedência do pedido, argumentando que o REFIS tem natureza de negócio jurídico e, por não ser de adesão compulsória, a empresa, quando resolve obter o parcelamento de débitos com base nele, submete-se integralmente e de forma espontânea às suas regras, não podendo selecionar apenas os bônus do Programa em detrimento dos ônus (fls. 65/82). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 85/89). A demandante apresentou Réplica às fls. 144/150. Às fls. 151/177 a autora requereu a produção de prova pericial. Às fls. 179/180 a demandante requereu a abertura de prazo para apresentação de memoriais, tendo tal pleito sido indeferido (fls. 181). A decisão indeferitória foi objeto de interposição de agravo retido (fls. 183/187). Em seguida, os autos viram conclusos (fls. 219). Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, uma vez que não se mostra necessária a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil. É que, conforme se deduz da Petição de fls. 151/177, o objetivo da autora com a perícia pleiteada é aferir se a Taxa SELIC, que reputa ilegal, encontra-se sendo utilizada como fator de correção monetária e incidência de juros sobre o débito confessado. No entanto, O Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que é legal a utilização da Taxa SELIC para correção de créditos tributários pagos em atraso, conforme demonstra a ementa de julgado abaixo transcrita: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. REEXAME DOS REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. LEGALIDADE DO ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. A aferição dos requisitos essenciais à validade da CDA demanda o reexame do conjunto fático-probatório pelo STJ, que sofre a obstância da Súmula 7/STJ. Precedentes: Ag 903.455/SP, rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 16/10/2008; AgResp 1.058.947/RS, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 25/8/2008, Resp 699.406/MG, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 3/3/2008; Resp 603.380/CE, rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 16/3/2007. 2. Aos lançamentos por homologação por meio de DCTF, tem-se que: b.1) a autoridade administrativa averigua a regularidade do procedimento; b.2) no caso do débito constar como não pago, proceder-se-á ao lançamento de eventual saldo remanescente; b.3) só após é que, em se mantendo o débito, proceder-se-á à inscrição do devedor no Cadin. Precedentes: AgRg no REsp 981.095/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 13/2/2009; REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11/3/2009, DJe 23/3/2009. 3. O índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic. Precedentes: EREsp 419.513/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 10/12/2003, DJ 8/3/2004; AgRg no Ag 932.732/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 19/2/2009; AgRg no REsp 938.363/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 17/9/2007. 4. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, acrescido ao débito tributário, substitui nos embargos a condenação do devedor em honorários advocatícios (enunciado sumular n. 168 do extinto TFR). Precedentes: AgRg no Ag 907.071/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/12/2007, DJe 23/10/2008. 5. Agravo regimental não provido - destaquei. (AgRg no Ag 1082649/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 08/06/2009) Logo, não se faz necessária a realização de perícia para identificar a possível utilização de uma taxa de correção do crédito tributário que já foi reconhecida como legal pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, Corte esta que tem a função constitucional de unificar a interpretação da legislação federal infraconstitucional. Rejeito também a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela parte ré. É que, embora os procedimentos legais para exclusão do REFIS possam ter sido observados, não se pode desconsiderar a possibilidade de tais procedimentos se encontrarem eivados de nulidade por serem incompatíveis com a Constituição. Assim, merece ser prestigiado o princípio da inafastabilidade do controle judicial, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, cabendo, portanto, a apreciação do mérito da demanda, a fim de se avaliar se os procedimentos legais apontados pela demandada, embora tenham sido observados, não afrontam a ordem constitucional vigente. Assim, apreciada a matéria preliminar, passo ao exame do mérito. O pleito da demandante é improcedente. Senão, vejamos. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS foi criado pela Lei nº 9.964/2000, cujo artigo 1º reza: Art. 1º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal - Refis, destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos. Trata-se, portanto, de uma modalidade de parcelamento de créditos tributários devidos a União, regulamentado por lei específica, nos termos do artigo 155-A, do Código Tributário Nacional. Ao aderir ao REFIS, a pessoa jurídica se sujeita a diversas condições estipuladas no artigo 3º, da Lei nº 9.964/2000, que abaixo reproduzo: Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a: I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 2º; II - autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis; III - acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas; IV - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas; V - cumprimento regular das obrigações para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e para com o ITR; VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000. 1º A opção pelo Refis exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às

contribuições referidos no art. 1º. 2º O disposto nos incisos II e III do caput aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no Refis. 3º A opção implica manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal. 4º Ressalvado o disposto no 3º, a homologação da opção pelo Refis é condicionada à prestação de garantia ou, a critério da pessoa jurídica, ao arrolamento dos bens integrantes do seu patrimônio, na forma do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 5º São dispensadas das exigências referidas no 4º as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e aquelas cujo débito consolidado seja inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 6º Não poderão optar pelo Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998. O artigo 5o, por sua vez, prevê as hipóteses de exclusão do REFIS, sendo uma delas a inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados (inciso II), inclusive no que se refere aos créditos tributários abrangidos pelo programa de parcelamento vencidos após 29 de fevereiro de 2000. Não enxergo em tal dispositivo legal nenhuma desproporcionalidade, tal como sustenta a parte autora. Isso porque, o REFIS constitui-se num benefício concedido pela Fazenda Nacional ao contribuinte, não sendo razoável que se possibilite a ele regularizar a sua situação fiscal no tocante aos débitos parcelados, sem lhe opor nenhuma exigência no tocante a manutenção de tal regularidade em relação aos tributos que se vencerão no futuro. Caso não fosse exigido do contribuinte se manter adimplente no tocante aos créditos tributários a se vencer em data posterior ao parcelamento especial que lhe foi deferido, o interesse do Erário, que se constitui em interesse de toda a coletividade, estaria sendo notoriamente lesado. É que aos contribuintes que honraram seus compromissos com a Fazenda Pública no tempo devido não foi conferido nenhum benefício especial. No entanto, para os aderentes ao REFIS (que se encontravam inadimplentes no momento de adesão ao parcelamento), caso não se exigisse deles nenhum compromisso de manutenção da regularidade dos pagamentos dos créditos tributários futuros, estaria sendo reconhecido em favor deles o direito de pagar de forma parcelada e mais benéfica os compromissos tributários que eles não honraram no tempo devido e, além disso, seria conferido a eles o direito de se tornarem inadimplentes no tocante aos créditos tributários vincendos, possibilitando-lhes, talvez, aguardar um novo programa de parcelamento que os pudesse beneficiar em detrimento dos contribuintes que honram os seus compromissos fiscais na data do respectivo vencimento. No meu entendimento, com a devida vênia, isso é que seria desprovido de qualquer proporcionalidade e razoabilidade e, além disso, mostrar-se-ia um ato de evidente afronta ao interesse público. No caso da demandante, consta dos autos a informação de que ela foi excluída do REFIS por inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados com relação aos pagamentos correntes na SRF (fls. 31). No entanto, não encontrei nos autos nenhum comprovante de pagamento que demonstrasse ser inverídico o fundamento que levou a Fazenda Nacional a excluir a autora do REFIS. Assim, levando em consideração que os atos administrativos se presumem verdadeiros até comprovação em contrário, entendo que a autora, ao ser excluída do programa de parcelamento, de fato, havia infringido o art. 5º, II, da Lei nº 9.964/2000. Logo, resta evidente, que o ato administrativo que excluiu a demandante do REFIS encontra-se claramente motivado, uma vez que foi efetivado em razão de inadimplência em relação a qual a autora se comprometeu a não incorrer quando aderiu ao programa de parcelamento. Também não verifico no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000 qualquer incompatibilidade em relação ao artigo 154 do CTN. Isso porque o REFIS constitui modalidade de parcelamento, regulamentado por lei específica, nos termos do artigo 155-A do CTN, de forma que as regras relativas a moratória somente se aplicam a ele de forma subsidiária, nos termos do artigo 155-A, 2º, do CTN, o que não se mostra cabível na questão suscitada. No tocante a intimação acerca da exclusão do REFIS, a Lei nº 9.964/2000 não trouxe previsão expressa, tendo apenas explicitado no seu artigo 5º, 2º que a exclusão, no caso de inadimplência, surtiria efeitos a partir do mês subsequente àquele em que fosse cientificado o contribuinte. A forma de intimação foi prevista no artigo 12 da Resolução CG/REFIS nº 09, de 12/01/2001, segundo o qual a pessoa jurídica seria cientificada da exclusão por meio da divulgação do ato na internet (páginas da SRF, PGFN ou INSS). Posteriormente, a Resolução CG/REFIS nº 20, de 27/09/2001, que alterou a Resolução nº 09/2001, previu que o ato de exclusão deveria ser publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. Além disso, estabeleceu que a identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão seriam disponibilizados na internet, estabelecendo também que o interessado, no prazo de 15 (quinze) dias, poderia se manifestar quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. Com isso, entendo que não há como sustentar a ocorrência de violação ao devido processo legal, ao contraditório, ao direito a ampla defesa, bem como aos princípios da razoabilidade, da publicidade e da motivação do ato administrativo, uma vez que a intimação efetivada pelo Diário Oficial da União e pela internet, especialmente quando se considera que a inadimplência era de pleno conhecimento da autora, satisfaz integralmente os reclamos concernentes a publicidade do ato administrativo. Além disso, esse tipo de intimação não é estranha a outros processos administrativos (concursos públicos, por exemplo) ou judiciais (intimação do advogado pelo Diário da Justiça), não havendo como se cogitar, nessas hipóteses, de violação a princípios constitucionais. Por outro lado, deve ser levado em consideração que o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS é um amplo benefício fiscal, considerado o mais benéfico programa de reestruturação econômica de empresas. É um programa para inadimplentes, que confessaram seus débitos. Assim, não se pode impor muitas restrições ou entraves burocráticos ao Fisco quando se trata de inadimplência dentro do Programa, pois em relação a ela o contribuinte tem pleno conhecimento. Além disso, quando a autora optou pelo REFIS, inclusive com amplo acesso a informações pela internet, confessou o débito e se comprometeu a pagar as parcelas em dia, bem como a observar todas as suas regras. Assim, não havia necessidade de a inadimplência ser comunicada a demandante, pois ela tinha ciência disso. A opção pelo REFIS se constitui em faculdade da parte que, aderindo, deve fazê-lo com base em todas as condições impostas pelo Programa. Trata-se de uma relação contratual, de forma que, tendo o optante descumprido uma das cláusulas, correta se mostra a sua exclusão do Programa. Portanto, não vejo motivos para a surpresa que a demandante revela em

relação a sua exclusão, uma vez que desde a assinatura do termo de opção ela estava perfeitamente ciente de que seria excluída sumariamente desse programa, no caso de descumprir qualquer das condições impostas. Ao aderir ao REFIS, a optante aceitou expressa e incondicionalmente os seus termos, o que se reveste de natureza contratual, devendo a parte contratante zelar pelo fiel cumprimento do acordo. Após intensa controvérsia a respeito da validade da intimação pela internet no tocante a exclusão do contribuinte do REFIS, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência a respeito da validade de tal método de intimação, tendo editado a Súmula nº 355, que reza: É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) pelo Diário Oficial ou pela internet. Quanto à aplicação da Lei 9.784/99, entendo que é inoportuna, porquanto apenas se está discutindo nos autos a exclusão do REFIS, que se constituiu em favor legal, sendo que a legislação pertinente ao REFIS é específica, devendo ser observadas as suas previsões e não aquelas que regulam o processo administrativo em geral. Com isso, constata-se que nenhuma ilegalidade foi cometida na exclusão da demandante do REFIS em virtude de ela haver descumprido o disposto no artigo 5º, II, da Lei nº 9.964/2000, sendo plenamente válida a sua notificação a respeito da exclusão por meio da internet e da publicação do seu CNPJ no Diário Oficial da União. **DISPOSITIVO** Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 20, 3º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.016135-3 - CORN PRODUCTS BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA (SP017383 - ASSAD LUIZ THOME E SP035915 - FRANCISCO ANTONIO L RODRIGUES CUCCHI) X INSS/FAZENDA

A autora Corn Products Brasil Ingredientes Industriais Ltda ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a desconstituição da NFLD nº 35.566.671-5. Para tanto, alega que foi submetida à fiscalização em decorrência da qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de débito - NFLD nº 35.566.671-5, relativo ao período de competência de 01/1999 a 03/2002, impondo à autora o pagamento de R\$ 970.483,09 a título de contribuição, R\$ 271.043,07 a título de multa, R\$ 493.643,42 a título de juros. Apresentou defesa administrativa, que não foi acolhida. Aduziu que a autora e uma comissão escolhida por seus empregados, integrada pelo representante da entidade sindical celebraram um acordo próprio para participação nos lucros ou resultados. O pagamento da participação está condicionado ao cumprimento de meta (desempenho esperado) para cada empregado individualmente, que é verificada por meio da avaliação individual de desempenho. Referidas metas são negociadas entre o empregado e a sua chefia imediata e servem de base para avaliação ao final de cada exercício. Dessa forma, as regras são claras e objetivas e o limite exigido pelo Auditor Fiscal não é uma imposição legal. afirmou que o programa da autora é anual e cada empregado recebeu a participação nos lucros uma única vez em cada ano. Sustentou que a participação nos lucros ou resultados não possui natureza salarial e, portanto, não pode incidir sobre ela a contribuição prevista no art. 195, inc. I, letra a, da Constituição Federal (fls. 02/29). Juntou procuração e documentos (fls. 30/554). Aditamento à inicial em que a parte autora também requereu a desconstituição do auto de infração nº 35.566.672-3, lavrado sob o fundamento de que a empresa deixou de informar em GFIP os fatos geradores de contribuições previdenciárias apuradas por meio da NFLD nº 35.566.671-5 (fls. 557/80). Juntou documentos (fls. 596/690). A emenda foi recebida (fls. 557). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, entretanto foi facultado à parte autora o depósito judicial das quantias objeto de controvérsia (707/708). A parte autora depositou os valores (fls. 711/713). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 728/735), alegando a improcedência do pedido, uma vez que somente a partir de 29/12/1994 exclui-se do salário de contribuição a participação nos lucros ou resultados da empresa. Aduz que a autora não procedeu ao pagamento da participação nos lucros ou resultado em duas vezes por ano, o que descaracteriza o pagamento e nos acordos coletivos aplicados à matriz não estão definidas com clareza as metas para que os empregados obtivessem a participação nos resultados e, com isso, acaba por pagar valores que vão desde a metade do salário de alguns, até casos em que esse valor chega a 25 vezes o salário de outros, o que faz surgir a suspeita de que a parte autora vem pagando salário de forma disfarçada a seus empregados. Foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à NFLD nº 35.566.672-3 (fls. 773/774). Réplica às fls. 779/794. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela (844/845). É o relatório. Fundamento e decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, visto que desnecessária a produção de outras provas, considerando o conteúdo da documentação carreada aos autos, bem assim os limites da controvérsia instaurada (artigo 330, inciso I, do CPC). Os pedidos são improcedentes. Verifica-se do relatório da notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.566.671-5 que foi considerado pelo fisco que o pagamento da participação nos lucros ou resultados da empresa não obedecem a semestralidade, ou seja, o pagamento deveria ser feito aos empregados apenas duas vezes ao ano e nos acordos coletivos aplicados a matriz da empresa não estão definidas claramente as metas para a obtenção da participação nos resultados, estando apenas estipulado um valor mínimo e não fixando um valor máximo para o pagamento. Destacou que ... cabe ainda ressaltar que a empresa possui diretor-presidente empregado, recebendo salário e constante das folhas de pagamento da empresa, sendo tal acordo coletivo aplicável ao mesmo, bem como aos demais funcionários (gerentes, assessores, vice-presidente e outros) que estão lotados e registrados na matriz da empresa. Com isso a participação nos resultados atribuída aos empregados do escritório (matriz), varia muito de empregado para empregado, sendo que enquanto alguns recebem quantias equivalentes a metade de seu salário base ou menos, outros recebem quantias 2, 3, 10 e até 25 (vinte e cinco) vezes o seu salário-base, como pode ser comprovado pela folha de pagamento de participação nos resultados fornecida pela própria empresa e anexada ao processo... (fls. 63/69). A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.982-77, de 2000 (Medida Provisória originária nº 794, de 29 de dezembro de 1994) estabelece em seu art. 2º que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação

entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo: I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; II - convenção ou acordo coletivo. Preceitua o parágrafo 1º que dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições: I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa; II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente (negritei). Consoante ensinamentos de Luiz Roberto Peroba Barbosa e Maria Teresa Leis Di Ciero: Outra exigência trazida pela lei é de que o Plano de PLR contenha regras e critérios claros e objetivos quanto às metas a serem atingidas pelos empregados, para que tenham direito de receber a PLR. Além disso, devem constar do Plano de PLR: (i) os mecanismos a serem utilizados para aferir o direito de recebimento da participação; (ii) o valor da participação e sua forma de cálculo (percentual ou montante a distribuir); (iii) a periodicidade de pagamento, que a legislação proíbe em período inferior a seis meses ou mais de duas vezes em um mesmo ano civil; (iv) o período de vigência do plano; e (v) os prazos para revisão do plano (Os riscos tributários da remuneração de empregados por planos de participação nos lucros ou resultados. Disponível em http://www.pinheironeto.com.br/upload/tb_pinheironeto_artigo/pdf/250908162327anexo_bi2026.pdf, acesso em 19/08/2009, 14h47min) - negritei. Além disso, o artigo 3º da Lei é claro no sentido de que a instituição de participação nos lucros não substitui ou complementa a remuneração devida ao empregado: Art. 3º A participação de que trata o art. 2º não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se lhe aplicando o princípio da habitualidade. 1º Para efeito de apuração do lucro real, a pessoa jurídica poderá deduzir como despesa operacional as participações atribuídas aos empregados nos lucros ou resultados, nos termos da presente Lei, dentro do próprio exercício de sua constituição. 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. 3º Todos os pagamentos efetuados em decorrência de planos de participação nos lucros ou resultados, mantidos espontaneamente pela empresa, poderão ser compensados com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho atinentes à participação nos lucros ou resultados. 4º A periodicidade semestral mínima referida no 2º poderá ser alterada pelo Poder Executivo, até 31 de dezembro de 2000, em função de eventuais impactos nas receitas tributárias. Dessa forma, necessário verificar à luz de referida legislação de regência, se a verba paga é efetivamente uma participação sobre os lucros (e, como tal, não integrante do salário-de-contribuição) ou se, em verdade, se trata de gratificação de caráter salarial ou remuneratório, cuja denominação teve por fim unicamente fugir à incidência da legislação trabalhista e previdenciária. A referida norma legal explícita a natureza jurídica do instituto, independentemente do nome que a ele se atribua. Para efetivamente se ter participação nos lucros é necessário que este pagamento decorra do cumprimento de um programa de metas, do alcance de índices de produtividade, qualidade e lucratividade, todos claramente definidos no acordo ou convenção coletiva. Assim, não será efetivamente participação nos lucros o pagamento que, muito embora assim rotulado, não tenha cumprido os requisitos elencados na lei. Nesse sentido excerto extraído do voto da eminente Ministra ELIANA CALMON, nos autos do Recurso Especial nº 2006/0118223-8, litteris: O cerne da controvérsia discutida nos autos reside em se definir se o pagamento realizado pela empresa, a título de participação nos lucros ou resultados, em desacordo com as normas da MP 794/94, convertida na Lei 10.101/00, tem como consequência a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores. O Tribunal de origem entendeu que sim, deixando expresso que foi descumprido o requisito temporal mínimo de um semestre civil, previsto no art. 3º, 2º, da MP 794/94, e o da exigência de negociação coletiva, estabelecido no art. 2º da Lei 10.101/00. A recorrente defende que, mesmo quando descumprida a regulamentação da distribuição de lucros ou resultados, não é possível a cobrança da contribuição previdenciária, em face do princípio da legalidade estrita. Não encontrei precedentes específicos desta Corte sobre o tema. Não obstante, não vejo como possa acolher a tese defendida pela recorrente. Com efeito, a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados deve observar os limites da lei regulamentadora, no caso a MP 794/94 e a Lei 10.101/00, por força da expressa previsão do art. 7º, XI, da Constituição Federal, cuja redação é a seguinte: Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido (...) À luz da previsão legal acima, portanto, não se sustenta o argumento de que não existe lei determinando a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei específica, pois, em tal situação, elas perdem essa característica e são tratadas como remuneração, assim entendida como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título durante o mês, ou seja, a regra é a tributação, afastada apenas se cumpridas as exigências da lei isentiva. Em outras palavras, para o gozo do benefício fiscal pretendido pela recorrente, torna-se indispensável a observância da disciplina da lei específica acerca da forma que deve ser creditada a participação nos lucros, como bem decidiu o Tribunal de origem. (RECURSO ESPECIAL 2006/0118223-8, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/06/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009). O acordo celebrado entre a autora e seus empregados com relação à participação nos lucros e/ou resultados de fls. 112/117, datado de 28 de janeiro de 1999, estabelece in verbis: 5. Direitos Substantivos Critério para participação nos resultados A título de participação nos resultados (cumprimento de metas), a empresa compromete-se a pagar a quantia de, no mínimo, R\$ 300,00 para cada empregado. O pagamento, supramencionado, está condicionado ao cumprimento de meta (desempenho esperado) para cada empregado, individualmente. Os valores, aqui estabelecidos,

representam um mínimo, sendo facultado, possível e legal o pagamento, a título de cumprimento de metas (P.R.), superior a R\$ 300,00, em casos excepcionais e para desempenhos também excepcionais. Em tal hipótese (pagamento superior a R\$ 300,00), o que superar esse mínimo não deverá, na forma da lei, integrar o salário para quaisquer efeitos, de qualquer natureza, inclusive trabalhistas, previdenciários, fundiários, etc. Constatou, ainda, de referido acordo, que ele terá validade por prazo indeterminado (fls. 116). Dessa forma, referido acordo não trouxe as regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, pois simplesmente estabeleceu que forma genérica que o pagamento está condicionado ao cumprimento de meta (desempenho esperado) para cada empregado, individualmente, sem, no entanto, estabelecer quais seriam essas metas, tampouco a forma de cálculo do montante devido. Também permitiu o pagamento em valor superior a R\$ 300,00 de forma excepcional em decorrência de desempenho também excepcional, mas não trouxe qualquer parâmetro para delimitar o que seria um desempenho excepcional. Da análise dos documentos de fls. 211/226 (avaliação de resultado no ano de 1998 - pagamento em 1999), fls. 227/239 (avaliação de resultado no ano de 1999 - pagamento em 2000), fls. 240/263 (avaliação de resultado no ano de 2000 - pagamento em 2001) e fls. 264/282 (avaliação de resultado no ano de 2001 - pagamento em 2002), verifica-se que apenas uma empregada recebeu a participação nos lucros em montante inferior a R\$ 300,00, ou seja a funcionária Cristiane que recebeu a importância de R\$ 250,00 (fls. 270), todos os demais receberam valores superiores a R\$ 300,00. Dessa forma, o acordo efetivamente não foi claro, uma vez que a regra era receber o valor de R\$ 300,00, regra essa que se tornou exceção, pois a maioria dos funcionários receberam montante superior, sem que fossem estabelecidos entre os empregados e a empresa, conforme determina a lei, qual o critério a ser adotado. Também a alegação de que eram feitas avaliações individuais a partir de metas estabelecidas para cada funcionário não permite outra conclusão, pois as metas deveriam estar previstas expressamente no acordo e, mesmo que assim não fosse, as avaliações de desempenho colacionadas aos autos não trazem as metas a serem atingidas por cada funcionário, tampouco quais metas foram atingidas. Por exemplo, com relação a funcionária Aquemi Yoshiwara (fls. 218), constatou de sua avaliação que apesar dos objetivos do Goal / 98 não terem sido atingidos devido à conjuntura desfavorável do mercado, a colaboradora teve atuação expressiva na abertura de novos clientes para co-products, elevando nossa carteira em 120%, passando de 650 para 1450 clientes cadastrados. - Colaborou de forma bastante efetiva na implantação da nova política de vendas de Refinazil ensacado, via representante comercial, superando nossas expectativas de vendas nesse novo nicho de mercado. Referida funcionária recebeu a título de participação nos lucros a quantia de R\$ 901,18 (fls. 219), superior a regra de R\$ 300,00, mas não constatou os critérios adotados para que se chegasse no referido valor e ela sequer cumpriu a metas. Ressalte-se, ademais, que os documentos de fls. 422/430 demonstram que o valor devido era obtido por meio de uma percentagem do salário do empregado, forma de cálculo essa não disciplinada por referido acordo, ensejando uma imposição unilateral da empresa. Ademais, sequer são adotados os mesmos critérios para o estabelecimento do percentual. Por exemplo, tanto a funcionária Eliane (fls. 403/405, como a funcionária Liliane (fls. 406/407), obtiveram como avaliação de desempenho frequentemente excede as expectativas de desempenho. Entretanto, a funcionária Eliane teve a aplicação do percentual de 0,48, (fls. 403 e 433) enquanto a funcionária Liliane, o percentual de 0,56 (fls. 406 e 433). Do mesmo modo, também com relação aos empregados gerentes, diretores e o presidente da empresa, o programa de participação nos lucros foi elaborado unilateralmente pela empresa e, portanto, não preencheu o requisito legal (fls. 340/374). No mesmo sentido a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA. INSS. PAGAMENTO DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS AOS EMPREGADOS EFETUADO EM DESACORDO COM A LEI 1010/2000 INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA... 2. Após a edição da medida provisória 794, sucessivamente reeditada e afinal convertida na Lei 1010/00, a parcela paga pela empresa a seus empregados a título da participação nos lucros é aquela que está sendo paga, seguindo-se os procedimentos e parâmetros ali estabelecidos. Outros pagamentos feitos fora daquele parâmetro não são legalmente participação nos lucros, ainda que a empresa assim osrotule, e portanto possuem natureza remuneratória. 3. No caso, a empresa efetuou o pagamento de participação nos lucros com periodicidade mensal quando a lei estabelece expressamente em seu art. 3º, 2º, ser vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação de lucros ou resultado da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Além disso, a forma como efetuou tais pagamentos não foi estabelecido através de negociação com os empregados, como determinado no art. 2º da lei, mas por decisão unilateral da empresa. Ocorre que ambos os dispositivos ignorados pela empresa têm o escopo de proteger os trabalhadores. Especialmente a respeito dos pagamentos efetuados mensalmente o que se procura obstar é a indevida substituição de parcela do salário fixo pela remuneração variável, com o intuito de não recolher os encargos sociais e trabalhistas incidentes. Correta pois a atuação da empresa pelo INSS, na forma do art. 28, 9º, j, da lei 8212/91. Apelação e remessa a que se dá provimento (E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Processo AC 200002010434685, AC - APELAÇÃO CIVEL - 240985, Relator(a) Desembargadora Federal SIMONE SCHREIBER, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJU - Data::16/09/2004 - Página::70) - negritei. Alega a parte autora, outrossim, que o programa de participação nos lucros é anual e cada empregado recebeu a participação nos lucros uma única vez em cada ano. Constatou do relatório da notificação fiscal de lançamento de débito de fls. 64 que conforme determina a legislação citada, a participação nos lucros ou resultados deve ser semestral, ou seja, ser paga aos empregados apenas duas vezes ao ano, fato esse que não ocorre na empresa objeto dessa ação fiscal, e, por si só, já enquadraria tal pagamento como em desacordo com a legislação. O 2º do art. 3º da Lei 10.101/2000 está assim redigido: É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. A norma é ampla, ou seja, impede que a empresa distribua os lucros mais de uma vez a cada semestre, independentemente da situação individual de cada empregado. Dessa forma, diante dos documentos de fls. 422/443 também houve

descumprimento desse dispositivo legal, pois no ano de 1999, autora efetuou o pagamento da distribuição dos lucros nos meses de janeiro (fls. 422), abril (fls. 423/424), maio (fls. 425), junho (fls. 426) e julho (fls. 427), no ano de 2000, os pagamentos foram efetuados em janeiro (fls. 428/429), abril (fls. 430/431), maio (fls. 452), junho (fls. 433) e julho (fls. 434). No ano de 2001, os pagamentos foram efetuados em janeiro (fls. 435) e abril (fls. 436/438) e no ano de 2002, em janeiro (fls. 439), fevereiro (fls. 440) e março (fls. 441/443). Do mesmo modo, também não é acolhido o pedido por esse fundamento. Auto de Infração nº 35.566.672-3 Alega a parte autora que em decorrência da NFLD nº 35.566.671-5 a fiscalização também lavrou o Auto de Infração nº 35.566.672-3. Defende que não caberia a multa fixada, pois não está caracterizada a omissão por intenção ou negligência da empresa. Verifica-se do auto de infração de fls. 596/599 que ele foi lavrado tendo em vista que a autora deixou de apresentar GFIP/GRFP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991 e, em consequência, foi aplicada a multa de R\$ 212.126,28. O art. 32, inc. IV da Lei 8.212/91 estabelecia como obrigação acessória da empresa: informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. O parágrafo 5º, por sua vez, estabelecia que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. Tendo em vista que as verbas recebidas a título de participação nos lucros, consoante já tratado nessa sentença, também é considerada salário-de-contribuição, uma vez desrespeitadas as exigências previstas na Lei nº 8.212/91, não há qualquer irregularidade na lavratura do auto de infração de fls. 596/599, pois a omissão da parte autora em apresentar os dados relacionados aos fatos geradores, ou seja, a mera inobservância da obrigação acessória, independentemente de culpa ou dolo, é causa para a aplicação da multa prevista no referido parágrafo quinto. Nesse mesmo sentido a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. REDUÇÃO DE 50% DA MULTA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. ACORDO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO. NATUREZA DA VERBA PAGA. NÃO VINCULA O JUÍZO FEDERAL. DISCRIMINAÇÃO. VALE-TRANSPORTE E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGOS EM PECÚNIA. AJUDA DE CUSTO EM DESLOCAMENTO NOTURNO. INCIDÊNCIA. MULTAS. CORRETA APLICAÇÃO... 6. A ajuda de custo alimentação, quando prestada de forma habitual (o que não significa não possa ser intermitente), em espécie ou utilidade, fora da sede da empresa, e sem qualquer desconto do salário do empregado, enseja incidência de contribuição previdenciária, porquanto compõe o salário-de-contribuição. 7. De acordo com o art. 28, 9º da Lei 8.212/91, somente a ajuda de custo, paga em parcela única, em decorrência de mudança de local de trabalho, é que não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Tratando-se de outro tipo de ajuda de custo, integra o salário-de-contribuição do empregado. 8. Equivoca-se a apelante ao aduzir que houve duplicidade ilegal de aplicação de multas em relação à NFLD nº 35.399.276-3 e ao Auto de Infração, porquanto se tratam de multas diferenciadas, porquanto aquela aplicada na NFLD refere-se à multa moratória, em razão do não recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e a outra, referente ao Auto de Infração, é relativa à multa decorrente da falta de cumprimento de obrigação acessória, isto é, deixar de incluir em GFIP todos os valores sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias. (E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Processo AC 200272000011761 AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 09/06/2009). Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condene a Autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 10.000,00 (art. 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil), devidamente corrigido desde a data desta sentença, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, os depósitos realizados nos autos deverão ser convertidos em renda. Considerando que já transcorreu o prazo fixado no 1.º do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, ocorreu a substituição processual decorrente da lei, de modo que doravante as intimações deverão ser endereçadas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Da mesma forma, retifique-se a autuação, substituindo-se o INSS pela União - Procuradoria da Fazenda Nacional. Intime-se também o INSS, para que fique ciente da parte da sentença que determinou a substituição da autarquia pela Fazenda Nacional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.025293-0 - NESTOR ALBERTO AMARAL DA CUNHA (SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (SP160583 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

I - Relatório NESTOR ALBERTO AMARAL DA CUNHA, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO, objetivando a implantação, em sua remuneração, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), bem como o pagamento os valores referentes a tal vantagem desde 26.06.2002, calculada pela diferença entre (i) o vencimento básico retroativo estabelecido pela Medida Provisória nº 43/02 + representação mensal incidente sobre tal vencimento básico + pro labore vigente à época, pago no período de 01.03.2002 a 25.06.2002 e (ii) o novo vencimento básico + o novo pro labore limitado a 30% do vencimento. Narra o Autor, em síntese, que: a) é Procurador da Fazenda Nacional aposentado; b) percebia remuneração composta, além do vencimento básico, de verba de representação mensal, pro labore de êxito e vantagens pessoais; c) com a MP nº 43, publicada em 26.06.2002 e convertida, sem alterações, na Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, houve reposicionamento dos ocupantes dos cargos de Procurador da Fazenda Nacional; d) conforme a Nota Técnica MPOG 53/2002, os efeitos financeiros da MP deveriam retroagir a 1º de março de 2002. Sustenta, essencialmente, que o

entendimento administrativo contraria a MP nº 43/02 e a Lei nº 10.549/02, não podendo retroagir a lei em ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos do servidor público, de modo que apenas o aumento dos valores do vencimento básico é que pode ter eficácia desde a entrada em vigor da MP. Com isso, faria jus o Autor a substancial aumento a partir de março de 2002. Mais, o valor atingido em tal momento - calculado com a manutenção das gratificações e da representação mensal extinta pela MP somente a partir de junho de 2006, acrescido do vencimento aumentado pela MP e do pro labore fixo - não poderia ser diminuído com a vigência das demais normas (artigos 4º e 5º) da MP. Assim, a partir de então, faria jus ao pagamento de VPNI no valor da pretendida redução. Juntou procuração (fl. 27) e documentos (fls. 28/120). Custas iniciais satisfeitas (fl. 121). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pela decisão de fls. 129/132. Informada a interposição de agravo de instrumento às fls. 136/148. Citada, a Ré ofertou a contestação de fls. 150/172, na qual sustenta que a interpretação acerca do aumento dos vencimentos do Autor deve ser feita à luz da intenção do legislador. Argumenta que o valor do pro labore está intrinsecamente ligado ao valor do vencimento básico. Defende não haver qualquer ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Tece considerações acerca da necessidade de prévia dotação orçamentária para a concessão do aumento pretendido. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo, conforme decisão de fl. 177. Réplica apresentada às fls. 183/191. Juntados novos precedentes jurisprudenciais pelo Autor às fls. 219/377. Vieram-me, então, os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O Autor é Procurador da Fazenda Nacional aposentado. A estrutura de remuneração da categoria a que pertence o Autor foi alterada pela Medida Provisória nº 43/02, convertida na Lei nº 10.549/02, com os objetivos de extinguir a defasagem existente e de estabelecer a paridade com os vencimentos das demais carreiras jurídicas da União (Advogados da União, Defensores Públicos da União, Procuradores Federais e Assistentes Jurídicos). Até a edição da MP nº 43/02, a remuneração dos Procuradores da Fazenda Nacional era composta pelas seguintes verbas: a) vencimento básico; b) pro labore de êxito instituído pela Lei nº 7.711/88; c) representação mensal instituída pelos Decretos-Leis 2.333/87 e 2.371/87; d) gratificação temporária prevista na Lei nº 9.028/95; e e) vantagens pessoais. Como se verifica do comprovante de rendimentos juntado pelo Autor à fl. 40, à época o vencimento básico representava R\$ 506,44, o pro labore de êxito representava R\$ 4.478,80 (valor fixo) e a representação mensal representava R\$ 683,69 (equivalente a 135% do vencimento básico). Ademais, percebia o Autor vantagens pessoais e adicionais de tempo de serviço. A MP nº 43/02 alterou a estrutura salarial dos Procuradores da Fazenda Nacional, instituindo nova tabela de valores do vencimento básico, extinguindo a representação mensal e a gratificação temporária, passando o pro labore a ser pago no valor correspondente a até 30% do vencimento básico. A questão jurídica reside na disposição do artigo 3º da referida Medida Provisória 43/02, que determinou a vigência apenas da nova tabela de valores do vencimento básico por ela instituída retroativamente a 1º de março de 2002, enquanto seus artigos 4º e 5º, que extinguiram a representação mensal e a gratificação temporária e alteraram a sistemática de cálculo do pro labore, tiveram sua vigência iniciada somente na publicação da MP, ocorrida em 25 de junho de 2002. Desse modo, na execução do artigo 3º, deparou-se com o seguinte problema: a implementação tão somente da nova tabela de vencimento básico geraria uma indevida distorção no valor das remunerações, pelo fato de que, segundo a estrutura remuneratória anterior à MP nº 43/02, o vencimento básico tinha valor ínfimo e servia de base de cálculo para apuração do valor da representação mensal, equivalente a 130%, 135% ou 140% do vencimento básico. Por essa razão, o cálculo da representação mensal mediante a aplicação do percentual previsto na sistemática remuneratória anterior, incidente sobre o novo vencimento básico instituído pela Medida Provisória nº 43/02, importaria na elevação em índice superior a 1.000% da referida verba. Isto porque o vencimento básico na estrutura remuneratória anterior era de valor ínfimo, equivalente a 1/10 dos valores previstos na nova tabela instituída pela M.P nº 43/02 (de R\$ 3.741,92 a 5.636,96). Ademais, na estrutura remuneratória vigente anteriormente à edição da MP nº 43/02, o pro labore de êxito representava 70% do valor da remuneração. Em suma, se aplicado o novo valor do vencimento básico, somada à representação mensal sobre ele calculada, bem como ao pro labore de êxito anterior, a remuneração bruta de um Procurador da Fazenda, que antes recebia aproximados R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), passa ao valor aproximado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), importando um reajuste superior a 250% (duzentos e cinquenta por cento). No caso do Autor, segundo a informação de fl. 173, da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda, adotando-se a tese defendida na petição inicial, tomando-se como parâmetro o mês de novembro de 2005, os vencimentos iriam de R\$ 8.235,98 para R\$ 17.289,68. Não descuro do fato de que a Quinta Turma do STJ tem dado guarida à pretensão autoral, como se verifica dos seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO INSTITUÍDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. RETROATIVIDADE. 1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do pro labore; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária. 2. No período compreendido entre 1º/3/2002 e 25/6/2002, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; (b) pro labore, devido em valor fixo; (c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; e (d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95. 3. A partir de 26/06/2002, data da publicação da Medida Provisória n.º 43/02, a remuneração deve seguir a disciplina estabelecida na referida medida provisória, ou seja, a remuneração seria composta de (a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; (b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; e (c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 1098750, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 18.05.2009) ADMINISTRATIVO.

RECURSO ESPECIAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MEDIDA PROVISÓRIA 43/02, CONVERTIDA NA LEI 10.549/02. NOVA SISTEMÁTICA DE REMUNERAÇÃO. VENCIMENTO BÁSICO. RETROATIVIDADE A 1º/3/02. PRO LABORE. ENTENDIMENTO REVISTO. EXTINÇÃO DA GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA E DA REPRESENTAÇÃO MENSAL. IRRETROATIVIDADE. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Medida Provisória 43, de 25/6/02, convertida na Lei 10.549, de 13/11/02, alterou a sistemática remuneratória dos titulares do cargo de Procurador da Fazenda Nacional: fixou novo vencimento básico, com efeitos retroativos a 1º/3/06; modificou a forma de cálculo do pro labore; e extinguiu a representação mensal e a gratificação temporária. 2. A retroatividade do novo vencimento básico, determinada pelo art. 3º da MP 43/02, não se aplica ao pro labore no período entre 1º/3/02 e 25/6/02, verba que passou a ser devida em percentual incidente sobre o vencimento básico, e não em parcela fixa. Entendimento revisto em relação ao acórdão proferido pela Quinta Turma nos autos REsp 782.742/PB (Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 5/2/07). 3. A extinção da representação mensal e da gratificação temporária opera-se a partir da publicação da medida provisória em tela, ocorrida em 26/6/02, tendo em vista que a irretroatividade da lei é a regra, e a retroatividade, exceção, sendo esta admitida tão-somente quando há expressa previsão legal. 4. Por conseguinte, entre 1º/3/02 e 25/6/02, a remuneração dos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional será composta de: a) vencimento básico, fixado nos termos do art. 3º da MP 43/02; b) pro labore, devido em valor fixo; c) representação mensal, incidente sobre o novo vencimento básico, nos percentuais previstos no Decreto-Lei 2.371/87; d) gratificação temporária, conforme a Lei 9.028/95. 5. A partir de 26/6/02, data da publicação da MP 43/02, a composição da remuneração passou a ser a seguinte: a) vencimento básico, fixado nos termos do seu art. 3º; b) pro labore, calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre referido vencimento básico; c) Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, caso ocorra redução na totalidade da remuneração dos servidores públicos. 6. Recurso especial da União conhecido e improvido. (STJ, Resp 960648, Quinta Turma, Rel. p/acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 17.03.2008) ADMINISTRATIVO. CIVIL. RETROOPERÂNCIA DE NORMA LEGAL QUE ALTERA A FORMA DE RETRIBUIÇÃO FINANCEIRA DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL. MP 43/2002 E LEI 10.549/2002. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA RETROAÇÃO NORMATIVA TOTAL OU COMPLETA DA LEI AFLUENTE. RETROAÇÃO APENAS PARCIAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A retroatividade normativa é sem dúvida alguma admitida no ordenamento jurídico brasileiro, conforme se pode extrair do art. 1º. da Lei de Introdução ao Código Civil, mas se requer (a) que haja expressa disposição nesse sentido e (b) que sejam respeitados o direito adquirido, o ato perfeito e a coisa julgada (arts. 5º., XXXVI da Carta Magna e 6º. da LICC); entende-se por retroativa a norma que produz efeitos quanto a fatos anteriores à sua edição. 2. A MP 43/2002, convertida na Lei 10.549/2002, previu a retroatividade de apenas uma parte das suas disposições, conforme expressa o seu art. 3º., a saber, a fixação dos valores do vencimento básico dos Procuradores da Fazenda Nacional, de sorte que não se mostra aceitável, do ponto de vista jurídico, que se admita a retroatividade de todo o seu texto, sob o argumento interpretativo de que teria sido essa a vontade do legislador. 3. Recurso Especial a que se dá provimento, para assegurar à parte recorrente o direito de perceber a retribuição remuneratória da seguinte forma, no período de 01.03.02 a 25.06.02: (a) vencimento básico fixado na forma da MP 43/02; (b) pro labore em valor fixo; (c) representação mensal sobre o novo vencimento básico, nos percentuais do DL 2.371/87; e (d) gratificação temporária conforme a Lei 9.028/95. 4. A partir de 26.02.02, a retribuição da recorrente terá a seguinte composição: (a) vencimento básico na forma do Anexo III da MP 43/02; (b) pro labore de 30% sobre esse mesmo vencimento básico; e (c) VPNI, em caso de eventual redução na totalidade da remuneração. Precedentes: REsp. 960.648-DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA e REsp. 782.742-PB, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. (STJ, Resp 963680, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 01.12.2008) Ocorre que a questão ainda não está pacificada no âmbito do STJ, até porque ainda não foi apreciada pela Terceira Seção. Em sentido contrário, por sua vez, vem decidindo, majoritariamente, os 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais, como se vê dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. REESTRUTURAÇÃO DE VENCIMENTOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43/02 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02. APLICAÇÃO RETROATIVAMENTE A 1º DE MARÇO DE 2002 DA NOVA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A FORMULA DE COMPOSIÇÃO DE VENCIMENTO. AUSÊNCIA DE DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. I - A Medida Provisória nº 43/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a composição dos vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional, visando extinguir a defasagem existente e estabelecer a paridade com os vencimentos das demais carreiras jurídicas da União (Advogados da União, Defensores Públicos da União, Procuradores Federais e Assistentes Jurídicos). II - A Medida Provisória nº 43/02 instituiu nova tabela de valores do Vencimento Básico, extinguindo a representação mensal e a gratificação temporária e passando o pro labore a ser pago no valor correspondente a até 30% do vencimento básico, sendo que seu artigo 3º determinou a vigência apenas da nova tabela de valores do vencimento básico por ela instituída retroativamente a 1º de março de 2002, enquanto seus artigos 4º e 5º, que extinguiam a representação mensal e a gratificação temporária, e alteraram a sistemática de cálculo do pro labore, tiveram sua vigência iniciada somente na publicação da MP referida, ocorrida em 25 de junho de 2002. III - Inviável, por ofensa à mens legislatoris, a exegese visando a implementação retroativa tão somente da nova tabela de vencimento básico, ante a indevida distorção gerada no valor das remunerações, na medida que, segundo a estrutura remuneratória anterior à M.P. nº 43/02, o vencimento básico tinha valor ínfimo e servia de base de cálculo para apuração do valor da representação mensal, equivalente a 130% do vencimento básico. IV - A aplicação dos princípios da irretroatividade da lei e da irredutibilidade de vencimentos devem ter como parâmetro o princípio do devido processo legal substancial (substantive due process of law), reconhecido pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI nº 1.511 - MC, DJ 06.06.03, como consagrado nos

inciso LVI do artigo 5º da Constituição Federal, e que tem como corolários a justiça, a razoabilidade, a racionalidade e a proporcionalidade na definição do conteúdo material das normas, a nortear a atividade do legislador. V - Correta a Nota Técnica nº 53/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 45), quando aplica integralmente a nova estrutura remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional retroativamente a março de 2002 e incorpora eventual diferença a menor decorrente da alteração da fórmula de composição da remuneração total sob a rubrica de VPNI, em obediência à garantia da irredutibilidade de vencimentos, preservando a uniformidade de tratamento remuneratório com as demais carreiras jurídicas da União. VI - Consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, as relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido e, no que se refere a remuneração de servidores, o direito adquirido in verbis: traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence). VII - Apelação provida. Ordem denegada. (TRF3, AMS 300484, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, DJ 23.04.2009) PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL REPRESENTAÇÃO MENSAL. VPNI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL NOMINAL. - A previsão contida na Lei nº 10.549/02 diz com o cabimento do pagamento de VPNI, na hipótese de eventual redução de remuneração, não de parcelas da remuneração. De outra parte, não se vislumbra ter ocorrido redução de vencimentos a partir de julho de 2002, ao contrário, houve aumento dos mesmos, de modo que descabe o pagamento de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI). - Conforme torrencial jurisprudência, não há direito adquirido do servidor a regime jurídico. A irredutibilidade de vencimentos é garantia que visa a manutenção do total dos vencimentos percebidos, e não de parcelas que o compõem. Assim, não há que se falar em redução de vencimentos quando, posto que alteradas as rubricas específicas de determinadas vantagens, o montante global não foi minorado. - A Medida Provisória nº 43/2002 e a Lei nº 10.549/2002 regularam inteiramente a nova remuneração do cargo de Procurador da Fazenda Nacional, o que, por si só, autoriza a não-cumulação das vantagens previstas sob regime anterior, sendo que a sua vigência e efeitos financeiros é também, por lógica, incompatível com a lei anterior que fixava outra remuneração. Interpretação contrária que afronta o princípio da moralidade administrativa e da legalidade, mormente verificado que não houve perda de remuneração. (TRF4, EIAC 2003.70.01.009017-7, Segunda Seção, Relator p/ Acórdão Valdemar Capeletti, D.E. 02/04/2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/2002. MODIFICAÇÃO DA SISTEMÁTICA REMUNERATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SIMULTÂNEA DE REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. INOCORRÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL. 1. Legitimidade da Nota Técnica nº 053/2002 - SRH do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no sentido de que os efeitos financeiros da aplicação da Medida Provisória nº 43, de 2002, na sua plenitude devem ser contados a partir de 1º de março de 2002, com ganho dos novos valores de vencimento básico e do pro labore e perda da Representação Mensal e da Gratificação Temporária. 2. Não subsiste a parcela denominada Representação Mensal extinta pela Lei nº 10.549/2002 após a implantação do novo valor do vencimento básico em 01.03.2002, pois o aumento do vencimento básico se deu com a finalidade de compensar a retirada daquela parcela (Representação Mensal). É razoável interpretação no sentido de que tal parcela se tornou indevida aos Procuradores da Fazenda Nacional no mesmo momento de implantação retroativa do novo vencimento básico e não só quando da vigência da nova lei ocorrida em junho de 2002. É indevido o cálculo da parcela denominada Pro Labore na forma prevista anteriormente à Lei 10.549/2002 sobre o novo valor do vencimento básico, pois estar-se-ia conjugando normas favoráveis de dois regimes de remuneração para implantar de forma temporária um terceiro regime. Conseqüentemente, não há como reconhecer a existência de VPNI que seria gerada pela implantação do novo regime de remuneração de forma escalonada no tempo (AC 2005.34.00.015845-3/DF, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo De Alvarenga Lopes (conv), Primeira Turma, DJ de 11/06/2007, p.23). 3. Apelação e Remessa oficial providas. (TRF1, AC 200334000223453, Primeira Turma, DJ 08.04.2008) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO MENSAL. MP 43/2002 E LEI 10549/2002. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. CÁLCULO SOBRE O VALOR DO NOVO VENCIMENTO FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. LEGALIDADE DA NOTA TÉCNICA 053/2002. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente pedido de reconhecimento da ilegalidade da Nota Técnica nº 53/2002 e, conseqüentemente, a condenação da ré ao pagamento da VPNI instituída no art. 5º da MP nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, com o cálculo da gratificação de representação mensal sobre o valor dos novos vencimentos. Aduzem que, tendo em vista a previsão contida no art. 3º da referida lei, que estabeleceu que o valor dos novos vencimentos vigoraria a partir de 1º de março de 2002, a gratificação de representação mensal, no período compreendido entre esta data e a data da publicação da MP 43/2002, de 26/6/2002, deveria ter sido calculada com base neste valor, sendo que a VPNI deveria refletir tal diferença. Conforme posicionamento unânime da Suprema Corte, não há direito adquirido, por parte do servidor público, a regime jurídico. Precedentes. Inocorrente, na hipótese, infringência ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, não há que se falar em ilegalidade na transformação das gratificações incorporadas em VPNI. Precedentes. Na hipótese, conforme entendimento assente deste Tribunal, improcede o pleito dos autores, uma vez que o novo vencimento básico, fixado pela MP nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.459/2002, incide a partir de 1º de março de 2002, assim como o percentual reduzido do pro labore e a extinção da representação mensal. Precedentes. Extinção do feito, sem apreciação do mérito quanto a um dos autores, tendo em vista que o pedido de desistência formulado pelo mesmo, foi manejado anteriormente à citação da União. Recurso parcialmente provido, tão somente para extinguir o feito em relação ao autor desistente, com fulcro no

inc. VIII do art. 267 do CPC, mantendo, no restante, a sentença de improcedência do pedido.(TRF2, AC 382905, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Maria Alice Paim Pyard, DJ 03.07.2009)PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002 - LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002 - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - LEGALIDADE DO ART. 6º DA LEI 10.549/2002 - IRREDUTIBILIDADE DE PROVENTOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO 1. Não há que se enfrentar a matéria relativa à devolução ou não das importâncias relativas aos descontos efetuados quando do pagamento retroativo, diante do pedido de desistência de fls.135/136, devidamente homologado pela decisão judicial de fls.194/195. 2. Dessa forma, o cerne da questão diz respeito ao pedido autoral de declaração de retroação da vigência apenas do art. 3º da MP 43/02, convertida na Lei nº 10.549/2002, ao mês de março de 2002, ou seja, retroação tão somente da alteração relativa ao vencimento básico fixado na tabela constante do anexo II da referida lei, para fins de condenar a União ao pagamento dos vencimentos dos autores com a VPNI decorrente da incidência da representação mensal de que tratam os Decretos-Leis nº 2.333/1987 e 2.371/1987, do pro labore percebido no valor pago antes da alteração legislativa e do anuênio sobre o valor do vencimento básico fixado pela Lei nº 10.549/2002, sem que essa vantagem seja absorvida, declarando-se a ilegalidade da parte final do art. 6º desta Lei. 3. Os dispositivos legais, ora analisados, devem ser interpretados sistematicamente, aplicando-se harmonicamente o teor dos arts. 3º, 4º, 5º e 6º da MP 43/2002 (convertida na Lei 10.459/2002) a fim de que se possa analisar a reestruturação remuneratória da carreira de Procurador da Fazenda Nacional como um todo e se buscar a real intenção do legislador ao promover ditas alterações legislativas. Precedentes deste egrégio Tribunal. 4. Não procede o pleito autoral de recebimento da VPNI integrada pela representação mensal - eis que esta, conforme visto, foi expressamente extinta pelo art. 5º da Lei 10.549/2002 - bem como integrada por pro labore de valor excedente a 30% do vencimento básico - diante da disposição do art. 4º da mesma Lei. 5. A natureza da VPNI prevista no art. 6º da Lei 10.549/2002 não foi de criação de gratificação a ser incorporada ao cargo de Procurador da Fazenda Nacional, mas de vantagem atribuída momentaneamente àqueles que sofreram redução no valor nominal de sua remuneração com o advento do diploma legal que reestruturou a remuneração dos cargos dos Procuradores da Fazenda Nacional, não havendo que se falar de ilegalidade deste dispositivo legal. 6. A Constituição Federal garante, em seu artigo 37, inciso XV, a irredutibilidade dos vencimentos. De outra parte, encontra-se pacificado na jurisprudência do colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que essa garantia não se estende ao sistema remuneratório, não tendo direito adquirido o servidor público, seja civil ou militar, a determinado regime jurídico, sendo possível a alteração dos parâmetros legais para a fixação das vantagens conferidas aos servidores públicos, desde que não implique na redução nominal dos respectivos valores. 7. Não restou comprovado nos autos que, de fato, tenha havido prejuízo aos demandantes com a reestruturação do sistema remuneratório dos ocupantes dos cargos de Procuradores da Fazenda Nacional, tendo em vista que os contracheques anexados aos autos não demonstram que tenha ocorrido violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, no momento da reestruturação implementada pela MP nº 43/2002, convertida na Lei nº 10.549/2002, a respaldar sua pretensão. 8. Apelação improvida.(TRF5, AC 387459, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde Cavalcanti, DJ 30.03.2007)Filio-me a tal entendimento.A Constituição garante, em seu artigo 37, XV, que o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis. Assim, trata-se de impedir que o valor nominal da remuneração seja reduzido. Se é verdade que o princípio veda a diminuição da remuneração do servidor público, o mesmo deve ser interpretado de maneira inteligente, não se prestando a justificar aumentos desproporcionais e desvinculados da vontade do legislador à luz de uma interpretação meramente formalista. Ora, a intenção do legislador foi claramente a de retroagir todo o conjunto normativo que alterou a estrutura remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional à data de 1º de março de 2002. E tal retroatividade não implica qualquer ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, até porque o artigo 6º da MP 43/02 criou a VPNI especificamente para impedir que isso viesse a ocorrer. No caso concreto, desde logo, ressalto que tais modificações nas rubricas não importaram ofensa à garantia da irredutibilidade salarial, em razão do significativo aumento do vencimento básico. Com efeito, a remuneração do autor não sofreu qualquer diminuição, tal como se depreende da comparação entre os contracheques juntados às fls. 40 e 43. Aplicando-se o entendimento pretendido, tem-se que, em relação à remuneração percebida antes do advento da MP nº 43/02, haveria grande aumento em favor do Autor. Um aumento maior, sem dúvida nenhuma, do que aquele que o próprio Executivo, no papel de legislador extraordinário, pretendia conceder. Ademais, nos termos do artigo 6º da mesma Medida Provisória, a diferença entre tal valor e o valor da nova remuneração nela prevista deveria ser incorporada nos vencimentos a partir de 26.06.2002, a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de tal forma a perpetuar o acréscimo de valor decorrente da aplicação retroativa do vencimento básico, em nome do princípio da irredutibilidade dos vencimentos. Aí reside, a meu ver, o maior problema da interpretação pretendida na petição inicial. A VPNI foi criada pela MP para o caso eventual de Procurador da Fazenda Nacional que, com a implantação da nova estrutura remuneratória, tivesse diminuição de sua remuneração em relação ao percebido antes do advento da MP. O raciocínio sofismático desenvolvido levaria à completa subversão da função da VPNI. Isso porque, considerando-se possível a retroatividade pretendida pelo Autor, haveria um enorme aumento nos seus vencimentos a partir de março de 2002, eis que aumentaria o vencimento básico, seria mantido o pro labore fixo (mais elevado), bem como a gratificação temporária, assim como a representação mensal incidiria sobre o novo vencimento básico. Ocorre que, ao se comparar os vencimentos de março com os de junho, teria de haver, evidentemente, diminuição, já que a MP eliminou a gratificação temporária, assim como a representação mensal, além de ter alterado o cálculo do pro labore. Tudo isso foi compensado pelo enorme aumento do vencimento básico. A interpretação que o autor pretenda conferir à norma, além de absolutamente divorciada da mens legislatoris que inspirou a alteração da estrutura remuneratória da carreira, implicaria perpetuar a

representação mensal - que a MP quis expressamente eliminar - para além do reajuste substancial do vencimento básico, apenas alterando-lhe o nome para VPNI. Em outros termos, o Autor teria o melhor dos mundos: o vencimento básico aumentado em mais de 10 vezes, além da manutenção de todas as vantagens que o aumento pretendia substituir. Certamente não é esse o fundamento do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Nesse sentido, confira-se o voto do Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF sobre a questão, proferido por ocasião do julgamento da AMS 300484 (grifei): A aplicação dos princípios da irretroatividade da lei e da irredutibilidade de vencimentos devem ter como parâmetro o princípio do devido processo legal substancial (substantive due process of law), reconhecido pelo Pretório Excelso no julgamento da ADI nº 1.511 - MC, DJ 06.06.03, como consagrado nos incisos LVI do artigo 5º da Constituição Federal, e que tem como corolários a justiça, a razoabilidade, a racionalidade e a proporcionalidade na definição do conteúdo material das normas, a nortear a atividade do legislador. Assim, se a interpretação literal da norma conduz o intérprete a um resultado completamente indesejado pelo legislador, deve prevalecer sua exegese teleológica e sistemática a fim de conferir-lhe compatibilidade material segundo os postulados do substantive due process of law nela consagrados. No caso presente, é manifestamente capciosa e flagrantemente sofismática a interpretação do artigo 3º da Medida Provisória 43/02 na forma como pretendida pelo impetrante, ao invocar o direito adquirido a estrutura remuneratória e observância aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e da irretroatividade da lei para conferir à norma um alcance jamais previsto pelo legislador, e cujo acolhimento elevaria os vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional aos patamares abusivos já descritos, em flagrante ofensa à própria moralidade administrativa. Por tal razão, é de se ter como acertada a Nota Técnica nº 53/2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 45), quando aplica integralmente a nova estrutura remuneratória dos Procuradores da Fazenda Nacional retroativamente a março de 2002 e incorpora eventual diferença a menor decorrente da alteração da fórmula de composição da remuneração total sob a rubrica de VPNI, em obediência à garantia da irredutibilidade de vencimentos, preservando a uniformidade de tratamento remuneratório com as demais carreiras jurídicas da União. Ademais, não se vislumbra a existência de direito líquido e certo do impetrante a não ter descontados de sua remuneração valores como decorrência da implementação da nova estrutura de vencimentos instituída pela Lei nº 10.549/02, na medida em que sequer restou comprovada a realização de qualquer desconto nos vencimentos do impetrante, já que a nova sistemática remuneratória importou em acréscimo remuneratório. Consoante jurisprudência pacífica do Pretório Excelso, as relações entre o Estado e seus servidores são de natureza estatutária, razão pela qual o regime jurídico do serviço público pode ser alterado pela legislação, sem violação ao princípio do direito adquirido. Ainda no que se refere a remuneração de servidores, o direito adquirido in verbis: traduz-se apenas na preservação do valor nominal dos seus vencimentos ou proventos, não protegendo a estrutura remuneratória ou determinada fórmula de composição de vencimento. (MS nº 24.875-1 - Rel Sepúlveda Pertence). Confira-se, ainda, a observação do Des. Fed. JOÃO SURREAUX CHAGAS, do TRF4, no julgamento dos EAC 2003.70.01.009017-7/PR (grifei): Aliás, a fim de assegurar a irredutibilidade dos vencimentos dos Procuradores da Fazenda Nacional - já que, apesar de mais benéfica, por implantar vencimento básico significativamente mais elevado, a Medida Provisória poderia eventualmente acarretar redução de proventos em alguns casos -, prescreveu a lei, em seu artigo 6º, que eventual diferença entre os valores até então percebidos e a nova remuneração deveria ser paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI). Neste ponto, por oportuno, destaco que a lei apenas autorizou pagamento, a título de VPNI, de eventuais diferenças verificadas, nos termos do parágrafo anterior. Em nenhum momento a lei autorizou, como pretende o autor, o pagamento ad eternum das parcelas extintas a título de VPNI - menos ainda considerando como base o novo valor do vencimento básico. (...) De fato, considero não apenas incoerente, mas contrário à moralidade administrativa, examinando-se detidamente os valores e a natureza das rubricas controvertidas, fazer valer simultaneamente o novo vencimento e a representação mensal e o pro labore antes vigentes, que tinham por base de cálculo valor significativamente inferior. A dita representação mensal antes paga no percentual de 130% sobre o vencimento básico de R\$ 463,86 é incompatível com o novo vencimento básico de R\$ 4.267,69. Da mesma forma o pro labore de êxito, antes calculado em até 8 vezes o valor do vencimento básico se afigura incompatível com novo vencimento - tanto que no novo regime passou a estar limitado a 30% do novo vencimento básico. Tal incidência subverteria a finalidade da lei - que também era tornar equivalentes as remunerações das carreiras jurídicas junto ao Poder Executivo - e contemplaria, de maneira ilegal, o servidor, pelo período de, aproximadamente, quatro meses, com remuneração que perfaria quase o triplo de sua remuneração regular - situação que, por si só, já indica o equívoco da interpretação, já que a remuneração final configurar-se-ia demasiado desproporcional. Postas tais razões, não entendo assistir razão ao Autor. III - Dispositivo À vista das razões acima declinadas, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.021161-9 - ROGERIO ANTONIO MOREIRA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

ROGÉRIO ANTÔNIO MOREIRA, qualificado nos autos, ajuizou processo cautelar contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, visando, em síntese, impedir a venda extrajudicial do imóvel adquirido com financiamento regido pelas regras do SFH no ano de 1994. Disse que o agente mutuante tem reajustado de forma incorreta as prestações mensais do financiamento, o que o levou ao inadimplemento da avença. Asseverou que a Caixa incluiu valores a título de CES sem previsão legal ou contratual, aplicando indevidamente a TR como índice de atualização monetária. Destacou ter aforado ação revisional, cuja procedência lhe assegurará o reconhecimento de sua adimplência e o direito à

repetição do indébito. Aduziu ainda que a existência de controvérsia judicial acerca do contrato afasta de plano a liquidez da dívida, o que impede sua execução. Defendeu a inconstitucionalidade do DL 70/66, já que afronta os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório e do acesso ao Judiciário previstos no art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Referiu não ter sido cumprida a exigência legal de intimação pessoal do executado, prevista no mencionado Decreto, tendo havido apenas a publicação do edital em jornal de baixa circulação. Requereu (a) a suspensão do processo de execução extrajudicial do imóvel, intimando-se a ré e o leiloeiro oficial, sob pena de cominação de multa diária; (b) a vedação de inscrição de seu nome junto aos cadastros de proteção ao crédito; (c) caso já realizada a venda, seja intimado o Oficial do Registro de Imóveis da capital para que se abstenha de registrar a carta de arrematação. Acompanharam a inicial os documentos das fls. 17/31. A decisão proferida nas fls. 35/36 concedeu a liminar postulada, para determinar a suspensão do registro da carta de arrematação tendo como objeto o imóvel do autor. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 41/48. Aduziu não estar presente o periculum in mora, uma vez que o mutuário está inadimplente desde 1999. Apontou a redação do art. 585 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ajuizamento de ação judicial não obsta a execução do débito. Apontou que o inadimplemento prejudica o equilíbrio de todo o Sistema Financeiro de Habitação, razão pela qual é descabido cercear-lhe o direito de excussão do imóvel. Alegou que o questionamento acerca das prestações do financiamento não é suficiente para caracterizar a presença do fumus boni iuris. Asseverou que as cláusulas contratuais discutidas estão embasadas na lei, inexistindo a alegada abusividade. Defendeu a constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto Lei 70/66. Sublinhou a legalidade do procedimento legal adotado, apontando que a publicação dos editais se deu de forma a garantir menor ônus à parte. Defendeu a possibilidade de inscrição do devedor nos órgãos de restrição ao crédito. Por fim, guerreou a aplicação do CDC na análise da avença. Houve réplica (fls. 66/71), sendo os autos apensados à ação ordinária nº 2000.61.00.024966-0. O autor requereu a juntada, pela Caixa, de cópia integral do procedimento administrativo realizado para a execução, pleito indeferido na decisão da fl. 81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência. Inicialmente, esclareço que as questões acerca da legalidade das cláusulas contratuais é matéria a ser examinada na ação de conhecimento, sendo inviável sua análise na presente demanda. Feita tal observação, prossigo para verificar os demais argumentos ventilados pelo autor em sua inicial. A controvérsia acerca da constitucionalidade do DL 70/66 não mais comporta maiores discussões, uma vez que restou superada mediante o pronunciamento do STF sobre o assunto por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 223.075-DF, que restou assim ementado: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Primeira Turma, Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJU 06.11.98, p. 22). Tal posicionamento tem sido adotado atualmente por ambas as Turmas do Pretório Excelso, consoante demonstram os arestos abaixo transcritos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJE-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido -(AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJE-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945). Superada a alegação de inconstitucionalidade da execução extrajudicial, cabe rejeitar o pedido ventilado na presente demanda quanto à inobservância do rito legal previsto no Decreto Lei 70/66. Alega o autor não ter sido cumprida a exigência positivada no artigo 31 do referido diploma legal, assim redigido: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela

Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Não assiste razão à parte. De início, cabe apontar a redação do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe ao demandante o ônus de fazer prova do fato constitutivo de seu direito. Compulsando os autos, todavia, constato que o requerente deixou de trazer cópia integral do procedimento de execução promovido pela Caixa, em inobservância à regra acima referida, o que é suficiente para fulminar de plano sua pretensão. De outra banda, verifico que consta dos autos da ação ordinária em apenso (processo nº 2000.61.024966-0) cópia da carta de arrematação lavrada em junho de 2000 (fls.99/101), na qual se lê que a instituição que promoveu a execução extrajudicial do contrato detém em seu poder, integrando os autos do referido procedimento, os seguintes documentos:-Ato do SFH que instituiu o Agente Fiduciário;-Avisos reclamando o pagamento, enviados pelo Credor ao Devedor; -Carta de notificação do devedor;-Carta de autorização do leiloeiro;-Editais de leilão, mencionando datas, jornais e locais em que foram publicados;-Auto de leilão;-Prestação de contas do leiloeiro;-Recibo de pagamento do preço da arrematação. Tendo em conta que o citado documento possui fé pública, torna-se imperioso presumir que houve a regular intimação do mutuário devedor. Por tais razões, não há que se falar em falta de notificação do leilão do imóvel alienado e em nulidade do procedimento de execução extrajudicial, por violação ao artigo 31 do Decreto-lei 70/66. Por fim, defende também o autor que a existência da ação revisional também impece a liquidação da dívida, pois inexistiria, a seu ver, quantia certa e título executivo. Sem razão a parte. Ainda que exista pleito de revisão de cláusulas contratuais, eventual provimento jurisdicional que reconheça a existência de incorreções no valor exigido é insuficiente para impedir a execução da dívida, desde que caracterizada a inadimplência do mutuário. Em casos como acima referido, compete ao credor apenas proceder ao ajuste do valor da execução ao montante apurado na ação revisional, de forma a reaver a quantia mutuada, inexistindo motivo para obstar-se a execução. A esse respeito, atente-se para os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO QUE EMBASOU A EXECUÇÃO. - Não retira a liquidez do título, possível julgamento de ação revisional do contrato originário, demandando-se, apenas, adequação da execução ao montante apurado na ação revisional. Recurso especial parcialmente provido. (REsp nº 593.220/RS, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 21.2.2005) PROCESSUAL CIVIL. SFH. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA. CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. TÍTULO EXECUTIVO. AÇÃO REVISIONAL JULGADA PROCEDENTE. LIQUIDEZ DO TÍTULO DA EXECUÇÃO. READEQUAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.1. [...] Esta Corte Superior tem decidido que o julgamento de ação revisional não retira a liquidez do título executado (contrato), não impedindo, portanto, a sua execução. Com efeito, o fato de ter sido determinada a revisão do contrato objeto da ação executiva não retira sua liquidez, não acarretando a extinção do feito. Necessário apenas a adequação da execução às modificações impostas pela ação revisional (REsp nº 569.937/RS, Rel. Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ de 25.9.2006). Precedentes.2. Recurso Especial provido.(REsp 967783/PR, SEGUNDA TURMA, Juiz Conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 29/04/2008) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda cautelar, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.011024-1 - VERA MARIA ANGELO(SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) SENTENÇA Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar proposta por VERA MARIA ANGELO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando obstar a realização de leilão extrajudicial de imóvel financiado com recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a requerente que firmou contrato com a Caixa voltado a obtenção de recursos para financiamento de imóvel residencial de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Defende, no entanto, que o contrato encontra-se contaminado por várias ilegalidades, que serão objeto de discussão em ação ordinária. Sustenta que em virtude das distorções presentes no Contrato, tornou-se inviável continuar honrando as prestações do financiamento imobiliário contratado, razão pela qual encontra-se com parcelas vencidas em atraso. Alega a autora que a Caixa encontra-se promovendo a execução extrajudicial do imóvel, de acordo com as regras do Decreto-Lei nº 70/66, que reputa inconstitucional, por afrontar o devido processo legal e cercear as garantias da ampla defesa e do contraditório. Além disso, sustenta que foi violado o 5º, do artigo 687 do CPC, em razão de não haver sido pessoalmente intimada do dia, hora e local da realização do leilão do imóvel, bem como defendeu que a consumação da execução extrajudicial em curso fará perecer o eventual direito a readequação do contrato que vier a ser reconhecido em sede de ação ordinária. Com isso, pleiteia a concessão de medida cautelar a fim de que seja sustado o leilão apazado para o dia 28/05/2002, às 11:00 h ou, caso não seja ele suspenso, que se obste a expedição da carta de arrematação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/30. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 31/34), sendo tal Decisão mantida em julgamento final, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 94/97). Devidamente citada, a Caixa apresentou Contestação denunciando a lide em relação ao agente fiduciário, bem como argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, por impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, sustentando que os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar não se encontram preenchidos no caso (fls. 49/59). A Caixa juntou os documentos de fls. 60/66. A parte autora apresentou Réplica (fls. 83/89). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 108). Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a denunciação da lide em relação ao agente fiduciário. É que na execução extrajudicial de garantia hipotecária, regida pelo Decreto-lei nº 70/1966, ele age em nome e por conta da Caixa Econômica Federal, não havendo nos autos qualquer elemento que comprove que ele, por força de lei ou de contrato, esteja obrigado a indenizar regressivamente a Caixa, nos termos do artigo 70, III, do CPC, caso ela venha perder a demanda. Nesse sentido, já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - DENUNCIÇÃO DA LIDE - AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a denunciação da lide àquele que tiver obrigado por força da lei ou do contrato a indenizar o denunciante, em ação regressiva, na hipótese de perda da ação. 2. Não comprovada a existência de contrato prevendo a responsabilidade do agente fiduciário, cuja única finalidade é proceder a execução extrajudicial, na hipótese de condenação na ação judicial. 3. Eventual responsabilidade da atuação do agente fiduciário no exercício de suas funções não interfere na relação jurídica estabelecida entre a CEF e o mutuário e, mais ainda, no objeto desta demanda, por meio da qual pretende a agravante a revisão do contrato de mútuo para a aquisição da casa própria. 4. Agravo de instrumento provido - destaquei. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 280316 Processo: 2006.03.00.095070-1 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 17/04/2007 Fonte: DJU DATA:22/05/2007 PÁGINA: 262 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR). Rejeito também a preliminar de inépcia da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido argüida pela Caixa. Isso porque, embora seja legítimo ao credor adotar as medidas necessárias para reaver o seu crédito em caso de inadimplemento, não se mostra juridicamente impossível obstar a adoção de tais medidas nos casos em que elas forem promovidas sem a devida observância das exigências legais. Com isso, entendo ser juridicamente possível a requerente pleitear a sustação dos procedimentos de execução extrajudicial previstos no Decreto-lei nº 70/1966, quando alegar o desrespeito das previsões nele constantes ou a incompatibilidade delas em relação à Constituição Federal. Ultrapassada a matéria preliminar, passo a analisar o mérito. Mérito I - Da medida cautelar pleiteada O Código de Processo Civil, em seu Livro III, prevê a possibilidade de concessão de medidas cautelares voltadas a garantia de um resultado útil ao final do processo de conhecimento ou da fase de cumprimento de sentença. Trata-se, portanto, de medidas a serem adotadas pelo juiz, a fim de assegurar que o provimento judicial final a ser conferido à parte seja dotado de utilidade. Humberto Theodoro Júnior assim define medida cautelar: (...), podemos definir a medida cautelar como a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante, mediante conservação do estado de fato ou de direito que envolve as partes, durante todo o tempo necessário para o desenvolvimento do processo principal. A concessão de medida cautelar demanda o atendimento de dois requisitos, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado em juízo e o perigo de ocorrência de dano. A respeito deles, assim manifestou-se Humberto Theodoro Júnior: Os requisitos para alcançar-se uma providência de natureza cautelar são, basicamente, dois: I - um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris. Com isso, passo a apreciar os requisitos para a concessão da medida cautelar reclamada nos autos, avaliando, inicialmente, o fumus boni iuris. A questão referente a constitucionalidade da execução extrajudicial disciplinada no Decreto-Lei nº 70/1966 já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que reputou como compatível com a Constituição de 1988 tal modelo executivo. Senão, vejamos: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N. 70/66. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O decreto-lei n. 70/66, que dispõe sobre execução extrajudicial, foi recebido pela Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (RE 513546 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-06 PP-01174). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. DECRETO-LEI 70/66. ALEGADA OFENSA AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional. Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. III - A orientação desta Corte é no sentido de que os procedimentos previstos no Decreto-lei 70/66 não ofendem o art. 5º, XXXV, LIV e LV, Constituição, sendo com eles compatíveis. IV - As alegações de violação aos princípios da legalidade, da motivação dos atos decisórios, dos limites da coisa julgada, do devido processo legal e do contraditório, quando demandarem a apreciação da legislação infraconstitucional, configuram, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, o que impede a utilização do recurso extraordinário. V - A apreciação do recurso extraordinário demanda o exame de matéria de fato e a interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai a incidência das Súmulas 279 e 454 do STF. VI - Agravo regimental improvido - destaquei. (AI 688010 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 20/05/2008, DJe-107 DIVULG 12-06-2008 PUBLIC 13-06-2008 EMENT VOL-02323-10 PP-01945) Vê-se, portanto, que a tese da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966 ventilada pela requerente não encontra ressonância na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual deixo de acolhê-la. Na situação dos autos, assentada a constitucionalidade dos dispositivos do Decreto-Lei nº 70/1966 que regulamentam a execução extrajudicial, deve-se avaliar se a demandante

encontrava-se em situação de inadimplência quando da adoção de tal medida. A demandante, na Inicial, deixa claro que não se encontrava efetivando o pagamento das parcelas do financiamento contratado, alegando a existência de distorções no contrato que a havia impossibilitado de continuar honrando os seus compromissos contratuais, situação esta que a teria levado a discutir judicialmente questões referentes ao aludido pacto de financiamento imobiliário. No entanto, merece ser ressaltado que a simples propositura de uma demanda questionando os termos de um contrato de financiamento imobiliário não autorizaria a autora a simplesmente deixar de honrar os compromissos assumidos com a instituição financeira credora. Não se pode remediar uma situação de inadimplemento com alegações de que existem ilegalidades em algumas cláusulas do contrato. Ora, tal postura não pode prevalecer. Aquele que sem respaldo legal deixa de cumprir as suas obrigações contratuais expõe-se às consequências de sua conduta que, no caso do financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, traz como decorrência mais relevante a possibilidade da instituição credora se valer da execução extrajudicial da dívida. A demandante pretende inviabilizar a execução extrajudicial da dívida valendo-se de questão formal, qual seja, a suposta ausência de intimação pessoal a respeito do dia, hora e local da realização do leilão do imóvel, conforme determina o artigo 687, 5º, do CPC. No entanto, tal alegação não socorre a autora. Conforme reza o 5º, do artigo 687, do CPC, O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio do seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. É importante esclarecer desde logo que tal dispositivo aplica-se a alienação judicial de bem em hasta pública, ou seja, no bojo de processo de execução promovido judicialmente, não incidindo sobre a específica modalidade de execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/1966. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a intimação pessoal do devedor a respeito do dia, hora e local da realização do leilão também se faz necessária no âmbito da execução extrajudicial regida pelo DL nº 70/1966. Senão, vejamos: PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/1966. LEILÃO. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação de que o mutuário deve ser pessoalmente intimado do dia, hora e local da realização do leilão do imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, sob pena de nulidade da praça, conforme disposto no Decreto-Lei 70/1966. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 309.106/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 24/03/2009). Todavia, entendo que a alegação de nulidade formal do procedimento de execução extrajudicial promovido com base no DL nº 70/1966 não se presta para obstar a realização de leilão. Isso porque, tal ato integra o procedimento executivo extrajudicial, cuja regularidade deve ser questionada por meio de ação própria e não em sede de ação cautelar na qual se busca paralisar a execução. Logo, somente seria possível obstar a realização do leilão do imóvel caso a parte autora demonstrasse que a dívida reclamada inexistia ou o inadimplemento que lhe é imputado não se encontra configurado. Questionamentos a respeito de formalidades supostamente não observadas na execução extrajudicial devem ser suscitados em ação própria, na qual se reclame a nulidade de todo o procedimento e não como argumento para inviabilizar a realização de leilão quando o inadimplemento da dívida contraída se encontra caracterizado. No caso dos autos, a planilha de fls. 60/63 demonstra que a autora se encontra inadimplente desde fevereiro de 2001, fato este que ela não contradiz na petição inicial, na qual apenas procurou justificar a sua situação de mora com o argumento de que as ilegalidades supostamente presentes no contrato inviabilizaram a continuidade do pagamento das prestações do financiamento contraído junto a Caixa. Assim, se existem vícios no contrato, assiste a demandante o direito de reclamar a sua revisão judicial, como de fato o fez nos autos do Processo nº 2002.61.00.016146-7. No entanto, isso jamais a legitimaria deixar de pagar as prestações do financiamento ou persistir na situação de mora na qual se encontrava. Se o fez, assumiu o risco de ver o seu imóvel levado a leilão no âmbito de execução extrajudicial, não podendo obstar o procedimento com alegações de cunho formal, que devem ser suscitadas em demanda própria voltada à declaração de nulidade da execução extrajudicial da dívida a que foi submetida. Com isso, verifico que inexistia no presente caso o requisito do fumus boni iuris e, como para a concessão da medida cautelar faz-se necessária a presença simultânea dos dois requisitos acima referidos, resta prejudicada a análise do segundo deles, concernente ao periculum in mora. Em virtude disso, impõe-se a denegação da medida cautelar pleiteada. DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a medida cautelar pleiteada e resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene a demandante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0012684-6 - FAME - FABRICA DE APARELHOS E MATERIAL ELETRICO LTDA(SP055025 - MARCELO

NUNES DE SOUZA E SP135663 - LUIS CLAUDIO PETRONGARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO.Int.

97.0029909-0 - ANTONIO VICENTE DA COSTA X CELINA HUMEKO HIRASHIKI OKAZAKI X FRANCISCA EMA PERUGINO CRUZ X FRANCISCO SEBASTIAO DO CARMO X JOSEFINA MANZATO X MARIA IRAENE COSTA AMARAL X MARIA ISABEL GONCALVES NERI X RAIMUNDO NERI DE SOUZA X ROSELI TESTASICCA FINHOLDT X SILVANDIRA ANTUNES DE SOUZA(SP066482 - ALVARO APARECIDO DEZOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado. Int.

97.0059608-7 - APARECIDA DE SOUZA SANTOS X ARDUINA APARECIDA CENTRONE FERREIRA X LAUDEMIRA GONCALVES PEREIRA FRAGOSO X MARISA NETTO CALIXTO X SUELI HANSEN PAPA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Publique-se a decisão de fl.386.Fls. 387-389: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios. Int.DECISÃO DE FL.386: 1. Verifico que os ofícios requisitórios n. 20090000562 (protocoloTRF3 n. 20090096521) e n.20090000563 (protocolo TRF3 n. 20090105628)foram cancelados. Assim, expeçam-se novos ofícios, atentando para o preenchimento do campo autor. 2. Após, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 339, 5º e 368,3º, com a intimação da ré para que: a) apresente manifestação sobre a habilitação pretendida, em relação à co-autora SUELI HANSEN PAPA; b) forneça, em relação à co-autora ARDUINA APARECIDA CENTRONEFERREIRA, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha discriminativa dos cálculos que entende corretos, nos termos da decisão transitada em julgado, especificando os valores dos vencimentos da autora desde a datada edição das Leis n. 8622/93 e 8627/93, até a incorporação da diferença pleiteada, os valores pagos administrativamente e as datas em que foram realizados, bem como os critérios de correção monetária e juros utilizados na apuração dessas diferenças pagas, analisando se esses critérios já utilizados atendem os comandos do julgado e apresentando eventuais diferenças, se for o caso. Int.

1999.03.99.025187-6 - HILDEBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA X JARBAS FALLEIROS MALHEIRO X OTAVIO PENTEADO SOARES X PAULO THEORO X PEDRO CAETANO SANCHES MANCUSO X PLINIO ROBERTO SIMONCINI ALVARENGA X RICARDO SEIXAS X RORNEI ALVES DA SILVA X LUANA MONTAGNI DA SILVA X ANA CAROLINA MONTAGNI DA SILVA X RAFAEL MONTAGNI DA SILVA X VALMARI DA GRACA LOPES X WALDIR FERREIRA SINDEAUX(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo SOBRESTADO. Int.

2000.03.99.073153-2 - JOSE MELLACI X JUREMA DE OLIVEIRA BASTOS CONCEICAO X LEDA RUBINO DE AZEVEDO FOCCHI X LEVY BAPTISTA GIOLITO X MARIA ALICE CARVALHO BANDEIRA X MARIA CRISTINA FERREIRA MARCO DE LIMA X MARIA EUNIRA DE OLIVEIRA FACCHINA X MARIA HERMINIA ALVES DE ALBUQUERQUE X MARIA JOSE ASSUMPCAO CUNHA X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE SOUZA(SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Publique-se a decisão de fl. 464.Fls. 467-471: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários, das importâncias requisitadas para pagamento dos ofícios requisitórios.Int.DECISÃO DE FL. 464: Verifico que o ofício requisitório n. 20090000734 (protocolo TRF3n. 20090108687) foi cancelado em vista da divergência constante entre o Sistema Processual e o Cadastro da Receita Federal, em relação a um dos co-autores. No primeiro consta Maria Eunira Oliveira Facchina e no segundo Maria Eunira de oliveira Facchina. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o nome da referida co-autora, a fim de fazer constar MARIA EUNIRA DE OLIVEIRAFACCHINA, conforme se verifica do comprovante de fl. 463. Com a regularização, expeça-se novo ofício requisitório em nome de Maria Eunira de Oliveira Facchina. Após, aguarde-se o pagamento deste e dos demais ofícios requisitórios expedidos sobrestado em arquivo.

2001.03.99.024608-7 - DIVA CORREA SANTOS X ISILDA DA COSTA RIBEIRO X LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA X SANDRA APARECIDA SOARES MARQUES X SUELY BITTENCOURT NORONHA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Publique-se a decisão de fls. 430/431.Fls.434-435: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório.Int.DECISÃO DE FLS.430-431: 1. Verifico que o ofício requisitório n. 20090000706 (protocolo TRF3 n. 20090108679) foi cancelado em vista da divergência constante entre o Sistema Processual e o Cadastro da Receita Federal, no tocante ao nome da co-autora Laurinda Augusta Ribeirinho da Silva. No primeiro consta Laurinda Augusta Ribeirinho da Silva Sá e no segundo Laurinda Augusta Ribeirinho da Silva. Entretanto, referida autora comprovou, às fls. 415 e 417, que a correta grafia de seu nome é LAURINDA AUGUSTA RIBEIRINHO DA SILVA, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para que proceda Após, expeça-se novo ofício requisitório em relação à referida autora, observando que a mesma, à fl. 416, renunciou ao valor que ex-cede o limite de 60 salários mínimos (requisição de pequeno valor). 2. Quanto ao requerido pelos advogados às fls. 418-429, dispõe o artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.469/97 que, efetuada a transação direta entre as partes, cada uma responde pelo pagamento dos honorários de seu advogado, mesmo que tenham sido objeto de condenação transitada em julgado. Assim, eventual execução relativa a essa verba deverá ser requerida em processo autônomo, inclusive pela inexistência de créditos da parte autora nestes autos. Indefiro, portanto, o pedido para que a ré pague os honorários referentes à quantia objeto da adesão da co-autora Sandra Aparecida Soares Marques. Defiro a expedição de ofício requisitório, referente aos honorários advocatícios relativos às quantias devidas aos demais co-autores, que não efetuaram transação, em nome do Dr. Almir Goulart da Silveira (CPF 306.490.050-15). 3. Intime-se o réu da decisão de fl. 395, para que forneça o Termo de Transação, na íntegra, assinado pela autora Sandra Aparecida Soares Marques. Int.

Expediente Nº 3867

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016504-2 - PRISCILA MOREIRA DOS SANTOS(SP209217 - LUCIANO ARAUJO) X DIRETOR DO CURSO DE ODONTOLOGIA DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SP-UNICID

Vistos em liminar.PRISCILA MOREIRA DOS SANTOS impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO - UNICID, cujo objeto é a entrega de diploma de curso superior.A impetrante requer medida liminar para ser determinado à autoridade impetrada [...] que processe a expedição e registro do diploma a que faz jus a Impetrante e que, após, seja entregue incontinenti [...].A concessão da medida liminar exige o concurso de dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.A liminar requerida diz respeito ao direito de obter certificado de conclusão do curso.Conforme informou a impetrante, para receber sua carteira definitiva de odontóloga, necessita apresentar o diploma ao respectivo conselho.Todavia, a impetrante tem conhecimento da necessidade dessa apresentação desde janeiro de 2008, quando da confecção da carteira provisória, e também sabia que sua validade era de apenas dois anos (validade até 15/01/2010 - fl. 15), tendo deixado fluir esse prazo sem a tomada de providência.Ademais, não há nos autos demonstração de que a impetrante tenha requerido à universidade a expedição do diploma, e que efetivamente houve a negativa da expedição.Acrescente-se que o diploma, após sua expedição requer encaminhamento ao Ministério da Educação para registro, não sendo possível sua entrega imediata pela Universidade.Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal e para cumprimento desta decisão.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, na seqüência, conclusos para sentença.Intimem-se.São Paulo, 28 de agosto de 2009.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

2009.61.00.018053-5 - BRF - BRASIL FOODS S/A(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão.O objeto desta ação é o processamento de manifestação de inconformidade.Na petição inicial, narra o impetrante que obteve créditos em desfavor da União oriundos de sentença judicial transitada em julgado, a qual reconheceu seu direito de compensação de PIS com o próprio vincendo; assim, procedeu à compensação do montante do PIS indevidamente recolhido com base nos Decretos-leis n. 2.445 e 2.449/88 com PIS vincendos, nos termos do artigo 66 da Lei 8383/91.Foi intimado da decisão administrativa com a notícia de que o saldo que possuía foi insuficiente para compensar todos os créditos devidos ao Fisco, e que de tal decisão não cabe manifestação de inconformidade. Como não concorda com tal decisão, apresentou manifestação de inconformidade, e requereu seu regular processamento. O impetrante requer a concessão de liminar para ser determinado à autoridade impetrada para que [...] processe a manifestação de inconformidade interposta anos autos do processo administrativo n. 12157.000137/2008-25 na forma do artigo 74 da Lei n, 9.430/1998 [...] I) não se negue a expedir Certidões de Regularidade Fiscal em favor da Impetrante; II) ao promova a inclusão da Impetrante no CADIN; III) não proceda a cobrança dos créditos tributários compensados com o indébito de PIS objeto do processo administrativo n.

12157.000137/2008-25; IV) não imponha os mencionados créditos tributários de PIS como óbice ao recebimento de créditos que a Impetrante detém perante a Fazenda Nacional. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, a quantia cobrada é vultosa e seu não pagamento poderá ensejar a inscrição do crédito em dívida ativa. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. A impetrante foi intimada pela autoridade impetrada da decisão administrativa que convalidou as compensações declaradas em DCTF, e que declarou o saldo da impetrante insuficiente para compensar todos os créditos devidos ao Fisco. Sustenta a impetrante que da decisão cabe manifestação de inconformidade, devendo a autoridade impetrada recebê-lo e processá-lo. Nos termos da Lei n. 9.430/96, a manifestação de inconformidade tem efeito suspensivo, ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito até sua decisão final. Cabe a interposição do referido recurso para os casos de compensação não homologada: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. [...] 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10º obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. Pelo texto da decisão, houve convalidação da compensação; todavia, o crédito calculado foi insuficiente para fazer face aos débitos apresentados nas compensações, via DCTF. A decisão proferida pela autoridade impetrada, não tendo sido de não homologação de compensação, não encontraria previsão na Lei n. 9430/96 e, em razão disso, a manifestação de inconformidade não teria cabimento. Em outras palavras, quando a compensação é aceita, mas resta saldo devedor, a manifestação de inconformidade não estaria prevista na legislação. No entanto, há que se diferenciar duas situações quanto à insuficiência de crédito do contribuinte para saldar toda a dívida: em um caso, os créditos informados pelo contribuinte são totalmente acatados, mas ainda assim remanesce débitos; em outra hipótese, nem todos os créditos apontados pelo contribuinte são considerados comprovados e, portanto, não são aceitos e/ou em razão da diferença na realização de cálculo, sobra dívida a pagar. A diferenciação se mostra necessária, uma vez que, no primeiro caso, realmente não existe possibilidade de manifestação de inconformidade; se todos os créditos e valores declarados pelo contribuinte, não existe justificativa para inconformidade. Porém, quando nem todos os créditos são considerados provados e há divergência quanto à maneira de realizar os cálculos, o que se tem, na verdade, é uma não homologação da compensação e, portanto, cabível a manifestação de inconformidade. De acordo com a intimação da decisão administrativa, lembrando que para o caso não cabe manifestação de inconformidade por ausência de previsão legal, o recurso nem poderia ser apresentado por falta de previsão expressa na lei. Não se encontra disposição expressa quanto ao recurso, uma vez que nem ao menos há previsão legal para a decisão de convalidação/não convalidação. Por exclusão, se não for uma das hipóteses de compensação não declarada, todas as demais decisões se inserem nas não homologadas. Logo, ao recurso interposto pelo impetrante denominado de manifestação de inconformidade no processo administrativo n. 12157.000137/2008-25, deve ser atribuído efeito suspensivo, assim como os efeitos decorrentes (suspensão da exigibilidade do crédito). Decisão Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar à autoridade que atribua efeito suspensivo à manifestação de inconformidade interposta contra a decisão no processo administrativo n. 12157.000137/2008-25, com a consequente suspensão da exigibilidade e da prescrição até julgamento do recurso interposto, com anotação no sistema informatizado. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 3870

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.008642-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.031706-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO CARLOS PARRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA(Proc. FREDERICO BOLIVAR MOREIRA DE LIMA) X JOSE CARLOS CASTILHA CROZERA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP045085 - ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL) X SMP & B SAO PAULO COMUNICACAO LTDA(Proc. ILDEU DA CUNHA PEREIRA) X CRISTIANO DE MELLO PAZ(Proc. HELVECIO FERREIRA DA SILVA) X QUALITY COMUNICACAO LTDA(Proc. RICARDO DE BARROS FALCAO FERRAZ) X NEY TADEU DA SILVEIRA(Proc. JULIO CESAR LINCK)

Fls. 10.251-10.255: Requer o co-réu Humberto Carlos Parro a liberação, junto ao DETRAN, de veículo declarado indisponível nesta ação, sob o argumento da necessidade de pagamento de indenização do seguro em razão do furto do veículo. Junta cópia do boletim de ocorrência, do certificado de registro do veículo e do cartão do seguro. Para a apreciação do pedido, é necessária a juntada de documento comprobatório do pedido de indenização à seguradora e do valor do prêmio. Ainda, a liberação só poderá ser deferida com o depósito prévio do valor a ser pago. Assim, intime-se o

co-réu Humberto Carlos Parro a juntar aos autos:1) documento comprobatório do pedido de pagamento de indenização à seguradora; 2) documento comprobatório do valor do prêmio a ser pago.Prazo: 15 (quinze) dias. Feito isso, retornem conclusos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1828

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0054828-9 - INACIO GALDENCIO DA SILVA X FRANCISCO ANTERIO DA SILVA X JOSE DA SILVA FURLANI X ANTONIO CARLOS DANTAS NOGUEIRA X JOAO CALIXTO DA SILVA X RAQUEL DA SILVA LINS X JUAREZ DE ALMEIDA BICUDO X ROMEU TEIXEIRA FILHO X VALDIR SORANSO X CLEUSA VERA LUCIA PERRI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

2000.03.99.049571-0 - MOOCAUTO VEICULOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)
Vistos em despacho. Fl. 523: A fim de evitar tumulto processual, atente o Sr. petionário para a fase processual, bem como para os despachos proferidos nestes autos, tendo em vista que conforme consta dos despachos de fls. 466 e fl. 478 a petição de fls. 452/465, será analisado no momento da expedição do ofício precatório, unicamente para atender o disposto no artigo 5º, parágrafo 1º e 2º da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Ademais, insta observar que o valor principal está sendo discutido nos embargos a execução em apenso. Portanto só será possível a verificação de quanto corresponde em R\$(reais) 15% do valor principal após o trânsito julgado dos embargos a execução.Int.

2004.61.00.034064-4 - PAULO ALVES DA SILVA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls 99/100: Defiro o prazo requerido pela Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fl 95. Após, conclusos. I.C.

2006.61.00.018576-3 - EUFRASIO PEREIRA DE SOUZA X VALDENEIRE PIVA DE SOUZA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 24 de setembro de 2009, que se realizará no 12º andar deste Fórum às 15h30 min.Expeça a Secretaria Cartas aos autores para comparecimento à audiência designada.Int.

2007.61.00.013178-3 - JOSE RUDOLFO HULSE X MARIA APARECIDA MACHADO HULSE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fls. 73/92 e 94/98 - Recebo como aditamento a inicial. Informem os autores as datas de aniversário das contas de poupança de nºs 00685466.1 e 00748666.0. Junte a parte autora cópia de todas as petições que aditaram a petição inicial, necessária a instrução da contrafé para a citação do réu.Diante das informações prestadas pelos autores, intime-se a CEF, a apresentar os extratos dos meses de 05/1987 à 07/1987 e 12/1988 à 02/1989 das seguintes contas de poupança de titularidade dos autores: Conta nº 00004654, agência Tubarão/SC - 0425; Conta nº 00685488-1, agência Conjunto Nacional/DF - 0630; Conta nº 00775936-0, agência Conjunto Nacional/DF - 0630 e, Conta nº 00602838-4, agência TCU/DF - 2490. Observem as partes o prazo sucessivo, iniciando pela parte autora. Prazo para o autor de 10(dez) dias. Prazo para a CEF de 30(trinta) dias. Havendo descumprimento pela CEF, venham os autos conclusos para o arbitramento de multa diária.Int.

2007.61.00.027079-5 - COLEGIO BRASILEIRO DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM(SP048678 -

ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP158289 - EDENILSON ANTONIO SALIDO FEITOSA E SP178646 - RENATA YOSHIOKA ALVES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Vistos em despacho. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 9 de dezembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas. Intimem-se as partes nos termos do artigo 238 do CPC, e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas, exceto aquelas que forem comparecer independente de intimação, para comparecer(em) à audiência designada. Int.

2007.63.01.045442-1 - RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl 98: Defiro aos autores o prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido para cumprimento integral do despacho de fl 95, fornecendo novas procurações em via original, bem como cópia da petição inicial/sentença dos autos de nº 2007.63.01.023224-2. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar o novo valor atribuído à causa, conforme mencionado na determinação de fl 95. Após, tornem conclusos para que seja verificada a possibilidade de coisa julgada, nos termos do referido despacho. Int.

2009.61.00.008236-7 - ANTONIO ROMANELLI X SHIZUO MAEGAKI X SYLVIO ROCHA X ERMINIO PIRES DE ARAUJO X JOSE LUIZ MAGRI X DAVINA ROSA DOS SANTOS X ARTHUR PASCON FILHO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Constatado que já foram juntadas cópias das sentenças homologatórias de desistência e os respectivos trânsitos em julgado dos autores SHIZUO MAEGAKI(fl.112 e 122), SYLVIO ROCHA(fl.108 e 120), ERMINIO PIRES DE ARAUJO(fl.110 e 121), JOSE LUIZ MAGRI(fl.104 e 118), DAVINA ROSA DOS SANTOS(fl.106 e 119), ARTHUR PASCON FILHO(fl.114 e 123). Contudo, ainda resta pendente a comprovação da sentença homologatória de desistência do autor ANTONIO ROMANELLI, referente ao processo de n.2008.63.01.057110-7, assim como afastamento da prevenção quanto ao processo de n. 98.0035373-9, cujos autos encontram-se em arquivo. Neste passo, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que a parte autora cumpra o item acima. Afastada a hipótese de prevenção, cite-se o réu. Por oportuno, autorizo ao Oficial de Justiça que realize a citação nos termos do parágrafo 2º do art. 175 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.012117-8 - NOVAVISAO ASSESSORIA CONTABIL LTDA X MARIA DO CEU HENRIQUE SILVA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Forneça a parte autora, a cópia da emenda à inicial para compor a contrafé. Satisfeito o item supra, cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.012199-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HAROLDO EUSTAQUIO ROCHA

Vistos em despacho. Fls. 67/69 - Anote-se. Manifeste-se a parte autora(CEF) acerca do retorno do mandado de citação sem cumprimento, fornecendo novo endereço, promovendo-se a citação do réu. Prazo : 10(dez) dias. Silente, intime-se a autora pessoalmente para o integral cumprimento deste despacho no mesmo prazo assinalado, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.013109-3 - MANOEL DA PAIXA VIANA DA SILVA X MARIA DO CARMO MARQUES DA SILVA(SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 128/130 - Recebo como aditamento à petição inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja convertido no rito ordinário. Após, cite-se a ré. Cumpra-se e intime-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl.138. Fls.144: Mantenho a decisão de fls.123/125 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

2009.61.00.014080-0 - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS X EVERALDINA MENDES DE BRITO ASSIS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls.61/135. Nada a apreciar tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita à fl.56. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl.56, juntando aos autos Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel, bem como a Planilha de Evolução da Categoria Profissional elaborada pelo Sindicato, atualizadas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014155-4 - KOIJI FUSHIDA(SP026446 - LAZARO PENEZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Concedo ao autor, o prazo de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fl. 32. Silente, intime-se o autor pessoalmente para que no mesmo prazo regularize o feito, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.016238-7 - VALBERTO DAS MERCES MELO(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Fl. 71: Acolho o pedido de renúncia, tendo em vista que consta da Procuração de fl. 25, o

advogado ISRAEL MOREIRA AZEVEDO, que permanecerá representando o autor. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 67. Prazo 5 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.016391-4 - EVANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 56/59: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF alegando a existência de obscuridade na decisão de fl.53, que determinou que a CEF traga aos autos os extratos das contas fundiárias dos autores. Afirma que o ônus da prova- que implica na juntada de extratos- é da parte autora, bem como que não ficou definido a que título tal ordem foi prolatada. Aduz, ainda, em apertada síntese, que não é detentora dos extratos solicitados. Requer, assim, seja sanada a obscuridade apontada, com a reconsideração da ordem. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. A análise do recurso enseja breves considerações - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento da sentença condenatória para a aplicação dos expurgos inflacionários às contas vinculadas do FGTS. Neste sentido, cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença procedente. A efetivação do julgado, entretanto, era precedida (ou não) da referida liquidação, incidente que depende daqueles extratos fundiários para a aferição do saldo da conta vinculada à época dos expurgos a serem aplicados. Dessa necessidade, e considerando que desde a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, a CEF é gestora dos dados pertinentes à liquidação da sentença de FGTS, a fase de execução é a mais demorada dessas ações. Aliás, é a que representa a sobrecarga da Justiça Federal (ao lado das ações revisionais do contrato de mútuo fundado no SFH), uma vez que há total ausência de padronização, pela CEF, quanto ao cumprimento das sentenças: a sua representação, no mais das vezes não é feita pelo seu escritório central, o que tem dificultado - ao que parece - a comunicação rápida e eficaz dos dados necessários ao adimplemento obrigacional ou até mesmo para a mera informação ao juízo de que o credor celebrou acordo extrajudicial (juntada de termos de adesão ou extratos de saque), sendo certo que muitas vezes o processo tem sua tramitação normal, só havendo a notícia da adesão do autor quando o processo já se encontra em fase de execução/cumprimento de sentença. Em razão disso este juízo busca aplicar técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserido na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Do exposto, e por ser comum a CEF juntar aos autos os termos de adesão firmados pelos autores somente após a prolação da sentença, no momento em que é instada a pagar, entendo que a ordem proferida se encontra inserida no poder geral de cautela do juiz, nos exatos termos da definição de Cássio Scarpinella Bueno, in verbis: O dever, nessas condições, relaciona-se intimamente com os fins a serem atingidos pela atuação jurisdicional. O poder, de sua parte, justifica-se pela existência de meios para seu atingimento. Ambos, importa a ressalva, são plenamente regulados pelo sistema normativo. Não há, em um Estado Democrático de Direito, fins e tampouco meios para alcançá-los que não aqueles tolerados expressa ou implicitamente por todo sistema normativo. É no exato sentido do parágrafo anterior que a expressão dever-poder tem que ser entendida e empregada. O magistrado é, no melhor sentido da expressão, agente público, agente do Estado, que age não em nome de uma vontade sua, particular, mas, bem diferentemente, em nome do ordenamento jurídico, interferindo nos comportamentos que destoam do dever-ser derivado das normas de conduta. Trata-se, portanto, de uma vontade funcional porque voltada ao Poder Judiciário, que garante a todo o momento a ampla participação do destinatário da vontade da produção do ato. Ademais, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua, com a Caixa Econômica Federal, o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela CEF, a fim de esclarecer que a decisão proferida se fundamenta no poder geral de cautela insito a função jurisdicional. Ressalto que o inconformismo da embargante quanto ao seu dever de juntada dos extratos deve ser objeto do recurso próprio, não sendo os presentes embargos adequados à reforma da decisão. Cumpra a CEF o anteriormente determinado na decisão embargada, trazendo aos autos os extratos da conta fundiária da autora, desde maio de 1987 (vez que o índice mais antigo é referente a junho do mesmo ano), no prazo de 15 (quinze) dias. Devolvo a embargante o prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC. Proceda a ré Caixa Econômica Federal a juntada imediata do restante da contestação

interposta, tendo em vista que foi juntada tão somente uma única folha de apresentação da contestação, bem como junto a CEF a procuração original, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Inclua a Secretaria no sistema processual, rotina ARDA o nome do advogado que subscreveu os Embargos de Declaração e após juntada do restante da contestação e procuração, inclua os novos procuradores. Int.

2009.61.00.016413-0 - RITA DE CASSIA SANTORO CASSINELLI(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 44/47: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF alegando a existência de obscuridade na decisão de fl.35, que determinou que a CEF traga aos autos os extratos das contas fundiárias dos autores. Afirma que o ônus da prova- que implica na juntada de extratos- é da parte autora, bem como que não ficou definido a que título tal ordem foi prolatada. Aduz, ainda, em apertada síntese, que não é detentora dos extratos solicitados. Requer, assim, seja sanada a obscuridade apontada, com a reconsideração da ordem. DECIDO. Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. A análise do recurso enseja breves considerações - até mesmo históricas da praxe forense - acerca do cumprimento da sentença condenatória para a aplicação dos expurgos inflacionários às contas vinculadas do FGTS. Neste sentido, cabe a lembrança de que a priori, para o recebimento da petição inicial da ação referente à condenação de tais expurgos, fazia-se necessária a juntada dos extratos fundiários. Contudo, a jurisprudência consolidada afastou essa exigência, analisando a questão sob ótica probatória tão-somente, uma vez que o momento era de cognição, sem antever a problemática situação da liquidação de (eventual) sentença procedente. A efetivação do julgado, entretanto, era precedida (ou não) da referida liquidação, incidente que depende daqueles extratos fundiários para a aferição do saldo da conta vinculada à época dos expurgos a serem aplicados. Dessa necessidade, e considerando que desde a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, a CEF é gestora dos dados pertinentes à liquidação da sentença de FGTS, a fase de execução é a mais demorada dessas ações. Aliás, é a que representa a sobrecarga da Justiça Federal (ao lado das ações revisionais do contrato de mútuo fundado no SFH), uma vez que há total ausência de padronização, pela CEF, quanto ao cumprimento das sentenças: a sua representação, no mais das vezes não é feita pelo seu escritório central, o que tem dificultado - ao que parece - a comunicação rápida e eficaz dos dados necessários ao adimplemento obrigacional ou até mesmo para a mera informação ao juízo de que o credor celebrou acordo extrajudicial (juntada de termos de adesão ou extratos de saque), sendo certo que muitas vezes o processo tem sua tramitação normal, só havendo a notícia da adesão do autor quando o processo já se encontra em fase de execução/cumprimento de sentença. Em razão disso este juízo busca aplicar técnica processual mais célere à tutela efetiva do caso concreto, utilizando-se do poder-dever geral de cautela inerente à função jurisdicional. Com efeito, entendo que não basta parar na idéia de que o direito fundamental à tutela jurisdicional incide sobre a estruturação técnica do processo, pois supor que o legislador sempre atende às tutelas prometidas pelo direito material e às necessidades sociais de forma perfeita constitui ingenuidade inescusável (Luiz Guilherme Marinoni, A legitimidade da atuação do juiz a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva, artigo inserto na página da Internet www.professormarinoni.com.br). E, ainda, continua o doutrinador, que a obrigação de compreender as normas processuais a partir do direito fundamental à tutela jurisdicional, e, assim, considerando as várias necessidades de direito substancial, dá ao juiz o poder-dever de encontrar a técnica processual idônea à proteção (ou à tutela) do direito material. Do exposto, e por ser comum a CEF juntar aos autos os termos de adesão firmados pelos autores somente após a prolação da sentença, no momento em que é instada a pagar, entendo que a ordem proferida se encontra inserida no poder geral de cautela do juiz, nos exatos termos da definição de Cássio Scarpinella Bueno, in verbis: O dever, nessas condições, relaciona-se intimamente com os fins a serem atingidos pela atuação jurisdicional. O poder, de sua parte, justifica-se pela existência de meios para seu atingimento. Ambos, importa a ressalva, são plenamente regulados pelo sistema normativo. Não há, em um Estado Democrático de Direito, fins e tampouco meios para alcançá-los que não aqueles tolerados expressa ou implicitamente por todo sistema normativo. É no exato sentido do parágrafo anterior que a expressão dever-poder tem que ser entendida e empregada. O magistrado é, no melhor sentido da expressão, agente público, agente do Estado, que age não em nome de uma vontade sua, particular, mas, bem diferentemente, em nome do ordenamento jurídico, interferindo nos comportamentos que destoam do dever-ser derivado das normas de conduta. Trata-se, portanto, de uma vontade funcional porque voltada ao Poder Judiciário, que garante a todo o momento a ampla participação do destinatário da vontade da produção do ato. Ademais, a responsabilidade da Caixa Econômica Federal quanto às providências necessárias para a consecução dos extratos fundiários, inclusive quanto aos períodos não mencionados na Lei Complementar n.º 110/01 deflui dessa mesma lei, que atribuiu à CEF a obrigação de administrar os extratos de contas fundiárias, seja por repasse dos antigos bancos depositários, seja pela autoridade conferida pela norma referida justamente para exigir os dados necessários para tal administração. Entendo que a edição da Lei Complementar n.º 110/01 não eximiu a CEF dessa responsabilidade, posto que a determinação inserida no seu art. 10 restringe-se ao repasse, pelos bancos depositários, até 31/01/2002, das informações cadastrais e financeiras relativas às contas de que eram mantenedores. Continua, com a Caixa Econômica Federal, o ônus de fornecer os extratos respectivos, quando solicitados, mesmo quando atinentes a período anterior àquela data. Neste sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO AG - 200001000587377. Sexta Turma. DJ: 03/11//2003, p. 56. Rel. Desemb. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos pela CEF, a fim de esclarecer que a decisão proferida se fundamenta no poder geral de cautela ínsito a função jurisdicional. Ressalto que o inconformismo da embargante quanto ao seu dever de juntada dos extratos deve ser objeto do recurso próprio, não sendo os presentes embargos adequados à reforma da decisão. Cumpra a CEF o anteriormente determinado na decisão embargada, trazendo aos autos os extratos da conta fundiária da autora, desde maio de 1987 (vez que o índice mais

antigo é referente a junho do mesmo ano), no prazo de 15 (quinze) dias.Devolvo a embargante o prazo recursal, nos termos do art.538 do CPC.Int.DESPACHO DE FL.56:Chamo o feito à ordem.Junte a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL procuração em via original, uma vez que a contestação interposta veio desacompanhada da procuração. Prazo de 05(cinco) dias.Publique-se a decisão de fls.51/55.Int.

2009.61.00.018012-2 - GILBERTO ALVARO GUIMARAES(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.47/50: Recebo a petição do autor como emenda à inicial, tendo o mesmo juntado cópia para composição da contrafé.Verifico que foi aditada a petição inicial, sem contudo, cumprir as irregularidades apontadas, conforme despacho de fl.46.Dessa forma, regularize integralmente o despacho de fl.46, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, o autor deverá ser intimado pessoalmente para sanar as irregularidades.Junte também cópias da emenda para composição da contrafé. Após integral cumprimento, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.83.003538-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP X JOSELITO LIMA OLIVEIRA(SP183598 - PETERSON PADOVANI E SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 12 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Vistos em despacho.Designo audiência para oitiva das testemunhas ADERVAL ALMEIDA TRINDADE e ANALICE TRINDADE OLIVEIRA nos termos desta Carta Precatória para 23 de setembro de 2009 às 15:00 horas, devendo ser procedida a sua intimação para comparecimento no dia e hora designados, no endereço que segue: Av. Paulista, 1682 - 5º andar.Oficie-se ao MM. Juiz Deprecante, informando-lhe acerca deste despacho. Intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região.Após a oitiva, devolva-se ao MM. Juiz Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, expedindo-se o(s) mandado(s) de intimação necessário(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.006133-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033726-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X JOSE MOLENIDIO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA)

Vistos em despacho. Tendo em vista a informação de fl 13, inclua o procurador do embargado no campo devido no sistema informatizado ARDA e republique-se o despacho de fl 12, a fim de se evitar prejuízo à parte. Após, conclusos. I.C. Despacho de fl 12. Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.00.014368-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X WALDEMAR BORTOLLOTO

Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.011616-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X PERCILUK COML/ LTDA ME X VALDILEI FERMINO DE FARIA X ROBERT FERMINO DE FARIA

Vistos em despacho. Fls. 91: Defiro o pedido do credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) e determino que os bens relacionados no auto de penhora à fl. 82 sejam levados a leilão. Considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restada infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/11/2009, às 11 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art.687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Adote, a Secretaria, os procedimentos necessários para a inclusão na Hasta Unificada. I. C.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0046036-5 - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP040020 - LUIS CARLOS GALVAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Trata-se de mandado de segurança objetivando o direito da impetrante à compensação das quantias pagas indevidamente ao FINSOCIAL com outro tributo da mesma espécie, nos termos do artigo 66, caput, e parágrafo 1º da Lei nº 8.383/91. A sentença de fls. 62/66 julgou procedente o pedido e concedeu a segurança. O v. Acórdão de fls. 89/94 deu provimento à remessa oficial para conhecer, de ofício, a decadência, julgando prejudicado o recurso interposto pela impetrante. O C. S.T.J., em sua decisão de fls. 146/150, deu provimento ao recurso especial da impetrante, para afastar a decadência e determinar o exame do mérito da impetração, tendo transitado em julgado em 09/10/2006 (fl. 167). Ocorre que o mérito já foi examinado em 1ª Instância, conforme sentença de fls. 62/66, e os autos baixaram diretamente a esta Vara de origem sem o devido exame do mérito da apelação da impetrante (fls. 68/72), a ser

feito pelo E. T.R.F. da 3ª Região (fls. 167-verso). Dessa forma, determino a expedição da certidão de inteiro teor requerida às fls. 179/183 e após, os autos deverão retornar à 3ª Turma do E. T.R.F. da 3ª Região, em cumprimento à decisão proferida pelo C. S.T.J. Int. Cumpra-se.

2000.61.00.042332-5 - EDUARDO GERALDINI(SP097721 - PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Vistos em despacho. Fls. 297/298: Forneça o impetrante o endereço completo e atualizado da ex-empregadora, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido o item supra, expeça-se ofício à ex-empregadora para que forneça planilha pormenorizada das verbas rescisórias recebidas pelo impetrante a título de gratificação especial, férias vencidas e férias proporcionais indenizadas acrescidas de 1/3, a fim de ser calculado o Imposto de Renda incidente sobre cada verba, tendo em vista o depósito de fl. 47 e a petição de fls. 297/298. Int.

2005.61.00.003343-0 - SUZANA CLAUDIA CORONEOS(SP095535 - DJAIR DE SOUZA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.002288-0 - RONALDO SILVESTRE(SP093174 - HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Diante do valor apresentado pela União Federal às fls. 179/186, cumpra o impetrante o despacho de fl. 164, efetuando o depósito judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpram-se os itens finais do despacho supracitado. Int.

2008.61.00.014036-3 - PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.015530-5 - METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA X METRO-DADOS LTDA X METRO-SISTAMAS DE INFORMATICA LTDA(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.020078-5 - VITORIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.023468-0 - VITA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026686-3 - RECICLA COM/ E LOGISTICA LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO
Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.029389-1 - GLOBOMED COML/ LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)
Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público

Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.000149-5 - HERITAS INTERNATIONAL LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA:Fl. 281:Baixo os autos em diligência.A solução deste feito está na dependência do julgamento da Execução Fiscal nº 2007.61.82.024218-0, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Fiscais. De fato, as questões decididas naquela ação forçosamente influirão na apreciação do presente mandado de segurança, visto que, resolvido naquele feito que os créditos referentes às Inscrições em Dívida Ativa nºs 80604048701-60 e 80607000504-40 estão extintos pelo cumprimento do parcelamento judicial, não haverá mais óbice à certidão postulada nestes autos, nem à baixa dos débitos no sistema da Procuradoria da Fazenda Nacional.Dessarte, determino a suspensão do processo por prejudicialidade, com fulcro no artigo 265, IV, a do Código de Processo Civil.Oficie-se à 4ª Vara das Execuções Fiscais para que informe a este Juízo tão logo seja julgada a Execução Fiscal nº 2007.61.82.024218-0, encaminhando, na oportunidade, a cópia da correspondente sentença.

2009.61.00.006322-1 - BRUNO VASQUEZ CARLUCCI(SP059803 - OSVALDO CORREA DE ARAUJO) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.008921-0 - ADEMIR DE ARAUJO(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 73/79: Em que pesem as alegações do impetrante de fls. 73/79, a declaração de fl. 16 não se encontra com firma reconhecida. Dessa forma, cumpra o impetrante o despacho de fl. 67, reconhecendo ao menos a firma da assinatura de fl. 16, em Cartório. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.012592-5 - EDILZA RODRIGUES DA SILVA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 34: Providencie a impetrante procuração ad judicia com poderes para desistir da ação, uma vez que a que se encontra à fl. 09 não confere tais poderes aos procuradores. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.014129-3 - JULIANA PEREIRA DA SILVA BUCCOLO(SP036434 - MARCIA HELOIZA PEREIRA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 185/191: Ciência à impetrante dos esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.014853-6 - INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA., contra ato do Senhor PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.Afirma a Impetrante que tomou conhecimento da existência de algumas pendências que impedem a emissão da certidão.Alega que os débitos ou foram regularmente quitados ou foram objetos de apresentação de recurso administrativo e compensação ou que estão garantidos nos autos da execução fiscal.Sustenta, ainda, que os débitos fiscais, objeto das inscrições em Dívida Ativa, que impedem a emissão da certidão, foram remetidos pela Lei nº 11.941/2009.A liminar foi indeferida às fls. 184/186.Requer a Impetrante às fls. 189/192, a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, sob a alegação de que os débitos foram extintos, nos termos do artigo 14, parágrafo primeiro, inciso II da Lei nº 11.941/2009.A reapreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações.DECIDO.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações da Impetrante.Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito da Impetrante obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, a fim de viabilizar o exercício de suas atividades regulares.Dispõe o artigo 14 da Lei nº 11.941/2009:Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o O limite previsto no caput deste artigo deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de

substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos; II - aos demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; III - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Nos termos da Lei acima citada, a Fazenda Nacional concedeu remissão aos débitos cujo valor consolidado, em 31/12/2007, fosse inferior a R\$ 10.000,00 e estivessem vencidos há 5 (cinco) anos ou mais. Estabelece a Lei, ainda, que o limite de R\$ 10.000,00 deve ser considerado por sujeito passivo e, separadamente, em relação aos débitos elencados nos incisos do artigo 14. Assim, o limite deverá ser observado separadamente, ou seja, em relação a cada grupo de débitos destacados nos incisos do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei em discussão. Analisando os documentos juntados aos autos, observo que existem três inscrições em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.04.014385-60, 80.6.04.062717-95 e 80.6.99.172117-91, todas referentes à contribuição social sobre lucro, que se enquadram no inciso II do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei nº 11.941/2009. Observo, ainda, que o valor total consolidado das três inscrições é R\$ 12.122,03, valor superior, portanto, a R\$ 10.000,00, razão pela qual não restou caracterizado o direito líquido e certo da Impetrante à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ademais, mantenho a decisão de fls. 184/186, por seus próprios fundamentos. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 209, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 16.879,27. Intime-se o representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.016423-2 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA BEZERRA(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Cumpra o impetrante o tópico final da decisão de fls. 41/44, fornecendo mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da União. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.016754-3 - AMANDA DA SILVA LUZ X ELIZAMA SILVESTRE DOS SANTOS X KHADINY BERGAMASCO X LEIA DA SILVA SOUSA X RAFAELA CRISTINA RAVANHANE RIBEIRO X ROBSON FERNANDES COELHO X SUELI GONCALVES PEREIRA SILVA X ZULEICA GODOY OLIVEIRA(SP054186 - CARLOS MALANGA E SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO) X SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA

Vistos em despacho. Fls. 201/202: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar como impetrado o DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO RENASCENTISTA. Outrossim, cumpram os impetrantes integralmente o despacho de fl. 199, indicando claramente os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso III do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.017915-6 - PAULO CESAR LOPREATO COTRIM(SP130370 - UBIRAJARA DE LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos em despacho. Fls. 60/91: Mantenho a decisão de fls. 44/48 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme fls. 51/54. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.018937-0 - MUNICIPIO DE EMBU-GUACU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Apresente cópia da procuração de fl.47, em via original. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.019180-6 - FABIO ALEXANDRE COSTA(SP107079 - ELOY INACIO KUNRATH) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Vistos em decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FABIO ALEXANDRE COSTA contra ato do Senhor PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando a sua inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma o Impetrante que concluiu o curso de Direito na Universidade Presbiteriana Mackenzie, bem como que foi aprovado no 137º Exame de Ordem. Alega que teve o seu pedido de inscrição negado, sob a alegação de que o Impetrante não havia concluído a graduação no dia do encerramento do exame. Sustenta, em síntese, que o Estatuto da OAB (artigo 8º) não prevê qual data deverá ser prestado o exame, mas apenas a realização e aprovação, dentre outros requisitos, para a inscrição como advogado. DECIDO. Em

análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, vez que não se demonstram plausíveis as alegações do Impetrante. Verifico que o cerne da controvérsia se cinge ao direito do Impetrante em obter a inscrição, como advogado, nos quadros da OAB. Afirma que teve o seu pedido de inscrição negado, sob a alegação de que o Impetrante não havia concluído a graduação no dia do encerramento do Exame de Ordem. O Exame de Ordem é regido pela Lei nº 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil -, bem como pelo Provimento nº 109/2005, do E. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. A prova é exigência imprescindível para que o bacharel em Direito possa exercer a advocacia, sendo o exercício da atividade da advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado, nos termos do artigo 3º do Estatuto da Advocacia, . . . privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo de sanções civis, penais e administrativas (artigo 4º, do Estatuto da Advocacia). Não obstante as alegações expostas pelo Impetrante, no sentido de que o artigo 8º da Lei nº 8.906/94 exige a apresentação do certificado de graduação em Direito, bem como a aprovação em Exame de Ordem, tão-somente no ato de inscrição nos quadros da OAB, não sendo óbice, portanto, o fato de ter concluído o curso antes do término do exame, nota-se que o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado dispõe que o Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. A fim de regulamentar o exame, conforme previsto na Lei nº 8.906/94, o Conselho Federal da OAB editou o Provimento nº 109/2005, que estabelece as normas e diretrizes do Exame de Ordem. Pois bem, dispõe o artigo 2º do Provimento nº 109/2005: Art. 2º O Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em instituição reconhecida pelo MEC, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio eleitoral. Assim, prevê o artigo 2º do Provimento que o Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito e não por concluintes do curso, razão pela qual não se afigura ilegal o ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de inscrição do Impetrante sob tal fundamento. Posto isso, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Forneça mais uma contrafé completa, para intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Após, notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.019265-3 - JOAO PASTOR JUNIOR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO PASTOR JÚNIOR contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO SERVIÇO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo nº 04977.004960/2009-17, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, acatando o pedido para cadastramento do imóvel em nome do Impetrante, ou apresentando as exigências, e uma vez cumpridas, deverá a autoridade impetrada expedir o necessário, no prazo de 5 (cinco) dias. Alega o Impetrante que, em 24/06/2009, apresentou pedido administrativo de transferência nº 04977.004960/2009-17. Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. DECIDO. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do pedido administrativo nº 04977.004960/2009-17, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, atendendo o pedido de transferência do imóvel para o nome do Impetrante, ou apresentado as exigências administrativas. Constatado o cumprimento de eventuais exigências administrativas, deverá a autoridade impetrada proceder à transferência do imóvel para o nome do Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias. Emende o Impetrante a petição inicial, indicando o seu domicílio e residência, nos termos do artigo 282, inciso II do Código Tributário Nacional. Após, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018026-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X BRUNO CESAR GROSSO CORDON

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Medida Cautelar de Notificação onde requer, em breve síntese, a requerente Caixa Econômica Federal que, seja determinada a Notificação da requerida para que cumpra com suas obrigações decorrentes do contrato intitulado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com

Opção de Compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, ou seja, o pagamento dos valores que se encontram em aberto, tal como informado na inicial. Consigno que o objetivo da Ação Cautelar de Notificação é cientificar o requerido de fatos que ocorreram com a cominação de pena a ser determinada. No caso em tela verifico que o fato ocorrido, do qual tem necessidade de ser notificada a requerida, é o não cumprimento das disposições contratuais, ou seja, o pagamento dos valores devidos pelo requerido. Assim, presentes os requisitos da Ação Cautelar de Notificação. Dessa forma, visto o que dispõe os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que seja expedido o Mandado de Intimação para que seja intimado o requerido dos termos da ação para que promova o pagamento dos valores devidos a CEF, decorrentes do contrato n.º 672570003886-0 sob pena de sofrer as penalidades impostas no referido contrato. Esclareça a autora se, com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, irá requerer a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.014861-5 - MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA (SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)
Vistos em despacho. Tendo em vista a propositura da ação principal, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, prejudicada a publicação do despacho de fl. 116. Considerando a determinação de citação nos autos da ação ordinária em apenso, decorrido o prazo para a apresentação da resposta naqueles autos, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3655

DESAPROPRIACAO

87.0035628-0 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (SP062995 - CARMEM SILVIA SIMOES CORREA E SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP107895 - JONAS JAQUES DOS PASSOS) X CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO (SP035522 - MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ E SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X JOAQUIM FRANCO DE MELLO NETTO (SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP064116 - JOSE ARMANDUS VIDAL MAGALHAES E SP060437 - CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS) X RAUL FRANCO DE MELLO NETO X HELENA BEATRIZ FRANCO DE MELLO X RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO (SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X MARIA AUGUSTA DE SOUZA VAZ X EURIDES LOPES FRANCO DE MELLO (SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X CARLOS EDUARDO BUENO VASCONCELLOS
Apresente a expropriante os documentos necessários para expedição da carta de adjudicação, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, expeça-se carta de adjudicação. Int.

USUCAPIAO

2009.61.00.010015-1 - MARA CRISTINA SILVA SOUZA X NIVALDO DE SOUZA (SP196519 - MIRCARLA KAERCHER LOURENÇO BORTOLAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS)
Cumpra a autora na íntegra o despacho de fls. 211, indicando o endereço atualizado dos citandos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

2000.61.00.026078-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI (SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO)
Fls. 301 e ss: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.023914-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JESUS BENTO DA SILVA

Ante a efetivação da transferência dos valores bloqueados, requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2006.61.00.025043-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCELO RABACA X FATIMA

APARECIDA LARANJEIRAS X EURICO DE FREITAS LARANJEIRAS(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Ante a inércia do réu na efetivação do pagamento integral dos honorários do perito, decreto a renúncia à prova. Decorrido o prazo para eventual recurso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.021045-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP140646 - MARCELO PERES) X ROBERTO MARTINS MATOS
Fls. 118: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.000545-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SANDRA FERREIRA LUIZ CONFECÇÕES EPP X SANDRA FERREIRA LUIZ
Fls. 108: indefiro, considerando que não foi comprovado o esgotamento das diligências efetuadas para localização dos réus. Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.011141-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO
Fls. 111/112: manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.012779-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MOACIR DE ALMEIDA FILHO
Fls. 54: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.015261-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO
Fls. 55 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0424470-2 - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X HUBERT GEBARA(SP009543 - SAMIR SAFADI E SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO)

Tendo em vista que os presentes autos versam sobre servidão administrativa, reconsidero o despacho que determinou ao expropriado o cumprimento integral do artigo 34 do Decreto -lei n.º 3365/41. Destaco a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. IMPROVIMENTO. 1-

Não merece subir recurso especial contra acórdão que, em indenização por servidão administrativa, admite o levantamento do valor depositado sem as exigências do art. 34 do Dec. Lei 3.365/41. 2- Não há, por tal comportamento processual, qualquer violação ao dispositivo legal suprarreferido. 3- Agravo Regimental Improvido. (STJ - 1ª Turma, Resp 126.480 - SP- AgRg, rel. Ministro José Delgado, j. 3.2.98, negaram provimento, v.u., DJU 4.5.98, p. 84). Assim sendo, defiro o pedido de fls. 354. Expeça-se Carta de Constituição de Servidão, intimando-se o expropriante para apresentar as cópias necessárias para instrução da carta no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor dos expropriados, nos termos requeridos às fls. 418. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DOS EXPROPRIADOS, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

00.0661975-4 - DEIZY DO VALLE FERRACINI(SP031522 - DEIZY DO VALLE FERRACINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Com a concordância e considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução n 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

00.0940986-6 - UNILEVER BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás NCFJ 1751225 e 1751224 com as anotações de praxe. Após, considerando que o precatório foi protocolizado no E.TRF/3ª Região em data anterior a 1 de julho de 2004, expeçam-se novos alvarás de levantamento, intimando-se a parte beneficiária a retirá-los e liquidá-los no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

91.0009337-8 - TELEMANIQUE S/A(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Considerando a concordância das partes e a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados.Int.

91.0735899-7 - PEDRO GOMES LOPES(SP068445 - MARIA APARECIDA PRATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 89 e ss: dê-se ciência às partes. Com a concordância e considerando a fixação do valor a ser requisitado nos presentes autos, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.PA 0,5 Após, aguarde-se o cumprimento no arquivo. Int.

97.0008641-0 - SANDRA MARQUES DA SILVA X SERGIO LUIZ PEREIRA(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACENTRO FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABALHO(SP066762 - MARCO ANTONIO CERA VOLO DE MENDONCA E SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 256: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, tornem ao arquivo.Int.

2002.61.00.029761-4 - MARCELO SIGNOR X LUCIANA ORABONA RODRIGUES SIGNOR(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF dos depósitos judiciais. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2004.61.00.019604-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.016197-0) TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 987 - CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Fls. 1439: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.023594-0 - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Analisando os temas debatidos nos autos, reputo indeclinável a produção de prova pericial contábil, nomeando o perito CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço na rua Lucas Nogueira Garcez, 452, Caraguatatuba/SP, tel (012) 3882.2374, para realizá-la, independentemente de compromisso.

Considerando que os autores gozam de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos.Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.00.009452-2 - SIDNEY ROGERIO VARELA X CRISTIANE BRUSSOLO VARELA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 12:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum.Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação.Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2005.61.00.017459-1 - AMARALDO DE SOUSA NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Designo o dia 16 de setembro de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

2006.61.00.021862-8 - EDUARDO JORGE GONCALVES X RENATA ANHOLETO CARDOSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2007.61.00.013557-0 - WALDOMIRO ALVES DE TOLEDO - ESPOLIO X ELAINE CONZ DE TOLEDO CRUZ X WALDOMIRO CONZ DE TOLEDO X CLARICE DE VASCONCELOS X LOUISE CONZ DE TOLEDO X ROMUALDO CLEMENTINO DA COSTA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2007.61.00.015745-0 - MANUEL DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SANTOS(SP121225 - FABIO MOURAO ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.019065-2 - HERMANN KARL RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.023072-8 - IZAURA CANTELLI DOS SANTOS(SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 13:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2008.61.00.028454-3 - JOSE LUCAS MAGALHAES X ELISABETE FRANCISCA MAGALHAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 16:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2008.61.00.031338-5 - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.033329-3 - ALMAZOR MAXIMILIANO GIACOMINI(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.001626-7 - ADELMO GALDINO DA SILVA(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Manifeste-se a credora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.002685-6 - PAULO FRANCISCO PASCALE X ELIZABETE ROMAO DE OLIVEIRA PASCALE(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 14:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2009.61.00.008409-1 - JOAO FRANCISCO BENINI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.009917-3 - NILSON CUCCOLO X NEUZA SOARES CUCCOLO X ROSANGELA CUCCOLO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando a manifestação da CEF e a solicitação feita pela Corregedoria Geral de encaminhamento de dados relativos ao presente feito para sua inclusão no Programa de Conciliação promovido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria comunicação sobre a designação de audiência. Int.

2009.61.00.010560-4 - FRANCISCO VICENTE DELGADO X MAGALI MANDARI DELGADO(SP237637 - NATALY MORETZOHN SILVEIRA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.010751-0 - CHARLES SAMUEL PORTO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Considerando o Comunicado Geral da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, designo audiência de conciliação para o dia 13 de outubro de 2009, às 15:30 horas, a ser realizada no 12º andar deste Fórum. Intime(m)-se pessoalmente o(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da designação da audiência de conciliação. Intimem-se os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int. São Paulo, 25 de agosto de 2009.

2009.61.00.015960-1 - INOVA INVESTIMENTOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 614/622: Anote-se. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.018319-6 - ROSEMARY DONADIO MOURA X MARCIA ONOFRI OTTONI X MARIA CRISTINA BECHARA MUSSI X MARIA CRISTINA SIMOES CEZAR X MIKIYO SAKAMOTO DE AGOSTINO X YARA FABRICIO PINAFFO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO E SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X UNIAO FEDERAL
Fls. 114:/134: os Autores interpõem recurso de embargos de declaração alegando que na decisão de fls. 113 há contradição e equívoco, tendo em vista que (este Juízo) poderia ter concluído, diante dos fatos e dados apresentados na peça vestibular, especialmente levando em consideração os valores do imposto de renda pagos atualmente e individualmente pelos autores, que tivesse havido equívoco na fixação do valor da causa, como de fato ocorreu... (fls. 115). Não há contradição nem equívoco na decisão embargada. Equívoco pode ter cometido a Parte, que assim o admite, escrevendo: ...equívoco cometido pelos Autores na fixação do valor da causa - uma vez que não consideraram a somatória do valor econômico pretendido, por litisconsorte (...) (fls. 115). Não há, assim, que se falar na admissão de fato inexistente. O fato considerado por este Juízo efetivamente existe, consistindo na atribuição de valor à causa que faz incidir sobre a mesma a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme bem explicitado na decisão objetada. De outra parte, se os Autores entendem que o valor da causa é outro que não o indicado, poderão, querendo, emendar a inicial, retificando-o, enquanto não se escoer o prazo de permanência dos autos neste Juízo, fato que, salvo modificação desse valor, ensejará o implemento da decisão de fls. 113, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Assim, não vislumbrando obscuridade nem contradição na decisão embargada, conheço dos embargos, mas rejeito-os. Int.

2009.61.00.019302-5 - ACO TUDO CONSTRUCOES CIVIS E METALICAS LTDA(SP188708 - DOUGLAS FERNANDES NAVAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 30 (trinta)

dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se com as cautelas e as advertências de praxe. Intime-se. São Paulo, 28 de agosto de 2009.

2009.61.00.019333-5 - MARIA PALMIRA DO BONFIM(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.00.028727-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X INTERCOOP COOPERATIVA DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS(SP130508 - AGNALDO DE OLIVEIRA MARIGO) X GERALDO SANTANA FEITOSA(SP265887 - LUIZ GUSTAVO DE ALENCAR ARAUJO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2009.61.00.010775-3 - CONDOMINIO VILA MAZZEI(SP143280 - SUSE PAULA DUARTE CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018968-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0648686-0) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 2048 - PAULA YUKIE KANO) X SARA MAGALNIK X MONICA MAGALNIK X EVA MAGALNIK CHEHTER X SAMUEL MAGALNIK(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO)

Recebo a petição de fls. 55/57 como emenda a inicial. Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista aos embargados para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.036123-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708B) X BRAGA & LONGO LTDA - ME X ANTONIO LUIS DE MELO BRAGA X AGUINALDO LONGO

Fls. 321: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.026358-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X COM/ E IND/ JUNIORES DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO X EUCLIDES FRANCISCO DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.00.028816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HMVS CONTABIL E SERVICOS LTDA X JUSCELINO MORES X OSVALDO VAZ

Fls. 128: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.037926-0 - ERNESTO RAFAEL CANEDDO MEDEIROS(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante e ofício de conversão em renda da União Federal conforme planilha de fls. 227. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DO IMPETRANTE, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

CAUTELAR INOMINADA

00.0650357-8 - JOSE DOS SANTOS MOTTA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0762927-3 - DENISE MARIA DE SILLOS X ELIANE SUEMI KAKAZU HATANDA X ZITA CATHARINA NAVAS KANEKO(SP066912 - CLOVIS SILVEIRA SALGADO E SP183921 - MÔNICA SILVEIRA SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ao SEDI para inclusão das co-autoras Eliane Suemi K. Hatanda e Zita Catharina Novas Kaneko. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor das reclamantes no valor líquido apurado às fls. 1706/1709, bem como alvará de levantamento em favor dos patronos das reclamantes no montante apurado a título de honorários advocatícios, também constante da planilha de fls. 1706/1709. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido às fls. 1784/1785. Por fim, oficie-se a CEF para que converta em renda da União Federal o valor devido a título de Imposto de renda, também reproduzido na referida planilha. Cumprida as determinações supra, tornem conclusos. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DA PARTE AUTORA E DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.**

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.018366-0 - NELSON FERNANDES FRAGA - INCAPAZ X ORLEIDE DE ARAUJO FRAGA(SP202342 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 101: defiro. Expeça-se alvará do valor remanescente conforme requerido, intimando-se a requerente para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. **Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.**

FEITOS CONTENCIOSOS

00.0549952-6 - MANUEL JUNQUEIRA GOMES ROSA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.**

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.023212-9 - SADAJI YOSHIOKA(SP166220 - HELIO EDUARDO RODRIGUES E SP266284 - KELLY CRISTINA GONCALVES DE SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o informado às fls. 114/116, bem como os dados fornecidos no autos, providencie a CEF, no prazo de 15 dias, os extratos da conta n.037151-0. Int.

2008.61.00.027432-0 - STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se o despacho de fl. 161 para intimação da parte autora. Após dê-se vista à União Federal, conforme requerido à fl. 166. Nada mais requerido pelas partes venham os autos conclusos para sentença. **Int. DESPACHO DE FL. 161:** Acolho o pedido de depósito judicial formulado às fls. 138, para o fim de admitir o depósito do crédito tributário indicado nos autos e, por conseguinte, com fulcro no artigo 151, II, do CTN, suspender a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-de-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. De outro lado, a parte-ré deverá tomar as providências necessárias para exclusão (ou não inclusão) do nome da parte requerente do CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final. No prazo de 05 (cinco) dias, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir. Intime-se.

2008.61.00.030413-0 - MARIA DE LOURDES MONTEIRO LEITE RIBEIRO(SP071565 - JOAQUIM DE ARAUJO CINTRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 135/146: Vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.034152-6 - ALEXANDRA POPOFF NOGUEIRA(SP205624 - MARCELO FREIRE DA CUNHA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 25/26 como emenda da inicial. Cite-se. Int.

2009.61.00.002966-3 - GERALDO SOARES DOS SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista todo tempo decorrido cumpra a parte autora a determinação de fls.26, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.005026-3 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CAETANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.006620-9 - METALCAR IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão do E. TRF de fls.200/201, cumpra a parte autora integralmente a decisão de fls.180/182. Int.

2009.61.00.011282-7 - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP234163 - ANA VICTORIA DE PAULA E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/479 - ciência á parte-autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.00.012967-0 - DAVID ELIAS RAHAL(SP210802 - LEANDRO SURIAN BALESTRERO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por DAVID ELIAS RAHAL em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pleiteia medida para afastar pena de demissão do serviço público, imposta em processo administrativo disciplinar com fundamento no arts. 127, III, 117, IX e 132, IV e XIII, todos da Lei 8.112/1990. Para tanto, em síntese, a parte-autora aduz ser Auditor Fiscal da Receita Federal (AFTN), no entanto, encontra-se afastado de suas atribuições por força de decisão administrativa, proferida no curso de processo administrativo, que determinou a sua responsabilização pelo cometimento de infração disciplinar e, por conseqüência, cominou a penalidade de demissão do serviço público. Dito isto, a parte-autora sustenta que a referida decisão é nula ante a falta de materialidade da infração, tendo autoridade julgadora ignorado o princípio da presunção de inocência, esculpido no art. 5º, LVII, do Texto Constitucional, o qual, caso aplicado, determinaria a absolvição da parte-autora. De outro lado, ataca ainda a higidez dos atos do processo disciplinar, alegando que a administração não lhe assegurou condições satisfatórias para o exercício do direito de defesa, assim como sustenta que a pena aplicada é desproporcional para a punição do ato ilícito que lhe é imputado. Pede tutela antecipada. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fl. 773). Citada, a União Federal apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 780/812). Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulada. É o breve relatório. DECIDO. Por sua vez, apesar de eventual discussão em torno da incidência nesta demanda da vedação à concessão de tutela antecipada, por implicar esgotamento parcial ou total do objeto da ação, conforme disposto nos art. 1º da Lei 9.494/1997 e art. 1º, 3º da Lei 8.437/1992, passo a analisar a existência dos requisitos da medida de urgência postulada. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273, do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado, via de regra, somente após todo o desenvolvimento processual, e conseqüentemente após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede antecipatória. Nesta esteira tem-se que, deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do ré, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso não vislumbro tais requisitos. Fundamento. Inicialmente, é importante assinalar que a matéria pertinente ao processo disciplinar, instaurado para apurar falta administrativa cometida por servidor público, encontra-se prevista nos arts. 143 e seguintes da Lei 8.112/1990. Consoante esse diploma legal, a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, através de sindicância ou processo administrativo disciplinar, observando o direito de ampla defesa do acusado, conforme estatuído no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Deve-se destacar que o cumprimento dessa determinação, pelas autoridades competentes, está sujeita à supervisão e fiscalização do órgão central do Sistema de Pessoal da Administração Federal - SIPEC, de acordo com os 1º e 2º do art. 143 da Lei 8.112/1990, acrescentados pela Lei 9.527/1997. Sendo constatada omissão da autoridade disciplinar, o titular do órgão central do SIPEC deverá designar a comissão a qual competirá o trâmite do processo administrativo. Ainda sobre a competência extraordinária para instaurar o processo disciplinar, o 3º do art. 143, inserido pela Lei 9.527/1997, permite que a apuração do ilícito administrativo, por solicitação da autoridade competente, poderá ser promovida por autoridade de órgão ou entidade diverso daquele em que tenha ocorrido a irregularidade, através de competência específica para essa finalidade, a qual deve ser objeto de delegação, permanente ou temporária, dada pelo Presidente da República, pelos Presidentes das Casas do respectivo Poder, órgão ou entidade, preservadas as competências para o julgamento que se seguir à apuração. A propósito das denúncias de irregularidade, note-se que somente merecerão fé aquelas que tenham sido formuladas por escrito e que contenham a identificação e o endereço do denunciante, as quais deverão ser objeto de apuração após a confirmação da autenticidade. Caso o fato não configure evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia deverá ser arquivada, por falta de objeto. Indo adiante, a apuração da falta administrativa se desenvolve através de uma seqüência lógica de atos, cujo curso pode se dar em fase

única (sindicância), ou pode se desdobrar em duas fases distintas, constituídas sucessivamente pela sindicância e pelo processo administrativo disciplinar. Note-se que a sindicância pode se manifestar nas modalidades de procedimento e processo. Na primeira hipótese, a instalação da investigação tem como objetivo precípuo a colheita de elementos relacionados ao ilícito administrativo (indícios de materialidade e de autoria) para posterior discussão em fase própria, motivo pelo qual é dispensável o contraditório e ampla defesa. Já como processo administrativo, ante a existência de uma acusação objetivada, é imperioso o resguardo do contraditório e da ampla defesa em favor do investigado. No desfecho da sindicância, a autoridade poderá chegar às seguintes conclusões: a) inexistência do ilícito, caso em que deverá determinar o arquivamento dos autos; b) existência de infração disciplinar cujas circunstâncias recomendem a cominação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta dias), hipótese em que deverá aplicar essas sanções; e, c) existência de falta disciplinar que enseja a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, situação na qual deverá determinar a instauração de processo disciplinar. É interessante notar que na segunda possibilidade (item b), por se tratar de decisão que se reveste de nítido caráter condenatório (a qual pode refletir negativamente na vida funcional do servidor), a penalidade é imposta como decorrência direta da sindicância, situação na qual é necessária a estrita observância do contraditório e da ampla defesa antes da cominação da penalidade. Na terceira hipótese, evidentemente, a sindicância se revela como fase preliminar e preparatória do processo administrativo propriamente dito (devendo os respectivos autos integrarem o processo disciplinar, como peça informativa da instrução). Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente deverá encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar. Por fim, o parágrafo único do art. 145 da Lei 8.112/1990 fixa o prazo para conclusão da sindicância em 30 (trinta) dias, o qual pode ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior. Assim, a sindicância tem natureza peculiar, pois ora é modalidade de processo (no qual é imperioso respeitar o contraditório e a ampla defesa), ora é modalidade de procedimento (com seqüência lógica para apuração da verdade material, mas mitigando o contraditório e a ampla defesa, que serão concedidos fartamente na fase processual, administrativa ou judicial). Sobre o tema assim se manifestou o E.STJ no ROMS 18643: ... É pacífico o entendimento no sentido de que a sindicância obedece a um rito próprio e, por ser medida de verificação, é desnecessária a observância de determinados princípios específicos do procedimento administrativo. (DJ data: 27.06.2005, p. 416, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca). Superada a fase da sindicância, como procedimento administrativo incumbido da parte investigativa propriamente dita, sendo o caso, tem-se o início ao processo administrativo. A propósito, é importante assinalar que, de acordo com o art. 148 da Lei 8.112/1990, o processo administrativo é o veículo adequado para fins de imposição de penalidades decorrentes da prática de infração no exercício das atribuições funcionais, ou que tenha relação com as atribuições do cargo no qual o servidor se encontra investido. Anote-se que a autoridade administrativa pode dispensar a sindicância caso já esteja de posse de elementos suficientes que permitam a instauração do processo em tela, conforme se pode notar pela decisão proferida pelo E.STJ no MS 9212: ... A sindicância constitui mero procedimento preparatório do processo administrativo disciplinar, sendo, portanto, dispensável quando já existam elementos suficientes a justificar a instauração do processo, como ocorreu in casu. ... (DJ. d. 01.06.2005, p. 92, Terceira Seção, Rel. Min. Gilson Dipp). A autoridade que instaurar o processo disciplinar poderá determinar, a título de medida cautelar, o afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração, a fim de evitar que o mesmo venha a influir na apuração da irregularidade. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, ao término do qual, deverá ter os efeitos cessados, ainda que não concluído o processo. A condução do processo disciplinar deverá ser confiada à comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, os quais deverão indicar, dentre eles, o responsável para presidir os trabalhos de apuração, tendo preferência o ocupante de cargo efetivo superior ou do mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado. A comissão terá como secretário servidor designado pelo presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros. De outro lado, não poderá participar da comissão o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consaguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau. Ressalte-se que as atividades da comissão devem ser exercidas com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração, sobretudo no que tange às reuniões e audiências, as quais deverão ter caráter reservado. Dito isto, importa assinalar que o processo administrativo se desenvolve em três fases lógicas e sucessivas, a primeira das quais é representada pela instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a segunda, pelo inquérito administrativo, o qual compreende a instrução, defesa e relatório, e por fim, a fase derradeira, a do julgamento, na qual a autoridade competente decide a lide administrativa, afastando ou reconhecendo, à luz do material probatório, a responsabilidade do servidor pela falta disciplinar. É interessante notar que o art. 152 da Lei 8.112/1990 determina que o prazo para a conclusão do processo disciplinar não pode exceder a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, sendo sua prorrogação admitida por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem. Esse dispositivo vem ao encontro do estatuído no art. 37, caput, do Texto Constitucional, sobretudo no tocante ao princípio da eficiência, tendo em vista a necessidade de solução rápida dos conflitos que irrompem na esfera administrativa, até mesmo para evitar a sensação de impunidade proporcionada pela demora de um posicionamento definitivo da administração sobre condutas que se caracterizam como infração disciplinar. No entanto, essa exigência por celeridade deve ser relativizada, sob pena de conduzir a julgamentos apressados e sem base fatural, de modo que, sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final. Deve-se destacar que a extrapolação do prazo em tela não pode se constituir em causa de nulidade do processo disciplinar, sobretudo quando não existe prejuízo para a defesa. A propósito a jurisprudência do

E.STJ tem ratificado esse entendimento, conforme pode ser verificado na decisão proferida no ROMS 15937: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAPOLAÇÃO. PRAZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE DESCARACTERIZADA. A simples extrapolação dos prazos previstos para conclusão do processo administrativo não acarretam a sua nulidade, que é reconhecida tão-somente quando demonstrado que o atraso causou prejuízo à defesa do servidor, hipótese não ocorrente nos autos. Precedentes do STJ. Recurso desprovido. (DJ d. 29.03.2004, p. 256, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer). Evidentemente, por se tratar de norma que visa ordenar a condução dos atos da administração, eventual desrespeito ao prazo em tela pode propiciar a responsabilização administrativa dos membros da comissão, como se nota do posicionamento adotado pelo E.STJ por ocasião do julgamento do ROMS 6757: ... A extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão. ... (DJ d. 12.04.1999, p. 195, Sexta Turma, Rel. Min. Anselmo Santiago). Em remate, lembre-se que o art. 169, 1º, da Lei 8.112/1990 reza que o julgamento fora do prazo não implica nulidade do processo. Indo adiante, depois de instaurado o processo disciplinar, inicia-se a fase do inquérito administrativo, na qual a comissão deverá obedecer ao princípio do contraditório, assegurando ao acusado a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito. Nesta fase, a comissão deverá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigação e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos, sendo assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial. Entretanto, o presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, bem como prova pericial, quando a comprovação do fato não depender de conhecimento especializado de perito. Após a realização das diligências necessárias (inquirição de testemunha, interrogatório do servidor e produção de prova pericial), sendo tipificada a infração disciplinar, a comissão promoverá a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas, o qual, uma vez citado, terá o prazo de 10 (dez) dias para defesa, sendo-lhe assegurada vista dos autos na repartição. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo deverá ser comum e de 20 (vinte) dias. O prazo da defesa poderá, ainda, ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis. Anote-se que, não havendo apresentação de defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, devendo a autoridade responsável pelo processo designar um servidor como defensor dativo, o qual deverá ser ocupante de cargo efetivo ou de mesmo nível de escolaridade, igual ou superior, ao do indiciado. Uma vez apreciada a defesa, a comissão deverá elaborar relatório minucioso, no qual resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção, devendo ser sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor. Sendo o caso de reconhecimento da responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes. Concluídos os trabalhos da comissão, com a redação do relatório, os autos do processo disciplinar deverão ser remetidos, para julgamento, à autoridade que determinou a sua instauração. Feito isto, compete à autoridade em tela decidir no prazo de 20 (vinte) dias, observando que, se a penalidade a ser aplicada exceder as atribuições de sua alçada, deverá encaminhar o processo disciplinar à autoridade competente, a qual terá igual prazo para proferir decisão. A mesma providência deverá ser adotada quando, havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caso em que o julgamento da lide administrativa caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave. Entretanto, o julgamento caberá ao Presidente da República, aos Presidentes das Casas do Poder Legislativo e dos Tribunais Federais e pelo Procurador-Geral da República, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade. De outro lado, caso a comissão reconheça a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. É importante destacar que a autoridade competente, ao julgar o processo disciplinar, deverá acatar o relatório da comissão, exceto quando este contrariar prova dos autos, hipótese na qual a autoridade poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade. Contudo, sendo verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior deverá declarar a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo. O julgamento fora do prazo não deve ensejar a nulidade do processo disciplinar. No entanto, a autoridade julgadora que der causa à prescrição de que cuida o art. 142, 2º, da Lei 8.112/1990, deverá ser responsabilizada administrativamente, sendo a prescrição anotada nos assentamentos individuais do servidor. Constatado o cometimento de crime, o processo disciplinar deverá ser remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal competente, ficando traslado na repartição. Por fim, é importante consignar que o processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando forem aduzidos fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, cabendo o ônus da prova ao requerente. A parte interessada deverá dirigir o requerimento ao Ministro de Estado ou autoridade equivalente, a qual, autorizando a revisão, deverá encaminhar o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar. Os autos pertinentes ao pedido de revisão deverão correr em apenso ao processo originário, tendo a comissão 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, a qual deverá realizá-lo no prazo de 20 (vinte) dias. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração. Deve-se destacar que a revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade. No caso dos autos, a parte-autora sustenta a nulidade do processo administrativo ante a sonegação do direito

à ampla defesa. Nesse sentido, afirma que não basta à administração oportunizar o exercício desse direito, sendo imprescindível que seja assegurado ao acusado o conhecimento dos fatos que lhe são imputados a fim de que possa se defender eficientemente. Ademais, alega que nenhuma das provas que apresentou foram consideradas no curso do julgamento, circunstância que reputa ferir o seu direito de defesa. A respeito do direito constitucional à ampla defesa, é preciso deixar claro que esse direito envolve duas dimensões. A primeira consiste na comunicação de todos os termos da acusação ao suposto infrator, de modo que ele tenha pleno conhecimento daquilo que lhe está sendo imputado, para que, com base nessas informações, possa formular sua defesa. É evidente que, nesse caso, a acusação não pode tratar de generalidades, mas deve apontar fatos objetivos. Já a segunda dimensão abrange a consideração que deve ser dada aos argumentos de defesa propriamente ditos, possibilitando que o acusado promova a juntada de petições, memorandos, documentos e interponha os recursos cabíveis, assim como produza provas para demonstrar suas alegações. Por óbvio, tais manifestações devem ser feitas no momento propício, conforme a fase em que se encontrar o processo administrativo. No caso do processo administrativo objeto dos autos, a acusação é precisa. O ilícito está descrito em todas as circunstâncias de fato e de direito, como se pode notar dos documentos acostados às fls. 97/98 e do termo de indicição às fls. 411/418.. Logo no início do procedimento, consta apresentação de defesa, escrita de próprio punho pela parte-autora (fl. 108), cujo teor revela o pleno conhecimento da imputação. Também consta que a parte-autora esteve presente às audiências de inquirição de testemunhas designadas pela comissão de inquérito, devidamente acompanhada por advogado constituído (fls. 235/238, 240/245, 247/250, 257/260, 273/280, 283/287, 292/297, 335/338, 340/342, 348/350, 352/355, 357 e 360/367). Ademais, foi apresentada defesa técnica, elaborada por profissional da advocacia, contestando os termos da indicição (fls. 456/465). Ao final, consta relatório pormenorizado elaborado pela comissão de inquérito, opinando pela responsabilização da parte-autora (475/520), assim como decisão proferida pela autoridade julgadora determinando a aplicação da pena de demissão (fls. 521/522), decisão esta prontamente acatada pela autoridade correcional competente (525/545), em face da qual, a parte-autora apresentou recurso administrativo (fls. 645/696 e 701/735). Assim, nota-se que a parte-autora teve participação ativa durante todo o desenvolvimento do processo administrativo, seja acompanhando a instrução, seja apresentando defesa e recorrendo de decisão desfavorável, cujos argumentos foram devidamente analisados e levados em consideração pela autoridade julgadora para formação de sua convicção. Por tais motivos, conclui-se que o processo administrativo em pauta observou o devido processo legal, tendo assegurado, de forma plena, o contraditório e a ampla defesa em prol da parte-autora, razão pela qual, sob o aspecto formal, não há qualquer irregularidade que exija a declaração da nulidade da relação processual disciplinar combatida. Relativamente à análise do mérito da decisão administrativa combatida, em primeiro lugar deve-se traçar a distinção existente entre infração disciplinar e ilícito penal, sendo interessante observar que, enquanto este último atenta contra bens considerados fundamentais para o indivíduo e a coletividade (como a vida, a integridade física, e propriedade, etc.), o ilícito administrativo atinge o estatuto moral de uma instituição da qual o infrator é membro (ainda que, sob outro ângulo, também possa atacar os citados bens protegidos pela esfera penal). No que concerne à reação esperada do Estado, note-se que, enquanto a conduta criminosa deflagra a imposição da pena (privação da liberdade, restrição de direitos e multa), a falta administrativa provoca a aplicação de sanção consistente na restrição total ou parcial do exercício de atividade cujo acesso dependeu de prévia autorização do Poder Público (perda do cargo, cassação do exercício de atividade profissional, suspensão, etc.). Ademais, observe-se que o crime se situa no ramo do Direito Penal, ao passo que a infração disciplinar integra o Direito Administrativo, vale dizer, crime e infração administrativa estão sujeitos a regimes jurídicos diferentes. Com efeito, no caso de crime, impera o princípio da tipicidade absoluta, ou seja, todos os elementos da conduta delituosa devem se encontrar objetivamente definidos na lei, sendo condição essencial para a aplicação da pena a estrita adequação da conduta aos elementos do tipo legal. No Direito Administrativo, por sua vez, a infração também deve ter previsão em lei, mas admite-se maior flexibilidade na definição das condutas, as quais podem ser complementadas por normatização do órgão encarregado da supervisão da atividade (tendo em vista as peculiaridades técnicas apresentadas pela multiplicidade das atividades da Administração Pública). Destaque-se que não constitui pressuposto para a configuração do ilícito a correlação exata entre a conduta e a correspondente definição normativa, sendo que, em inúmeras situações, basta a violação à preceitos éticos e morais, muitos dos quais se revelam arredios à qualquer objetivação. Disto resulta que o tipo da infração disciplinar pode ser aberto, admitindo o enquadramento de várias condutas. É importante assinalar que uma mesma conduta pode se revelar como infração penal e administrativa, particularmente quando o núcleo do tipo penal é praticado durante o exercício de uma atividade regulamentada pelo Poder Público. Entretanto, alerte-se que todos os crimes, em certas circunstâncias, podem ser vislumbrados como faltas disciplinares, mas, no entanto, nem todas as infrações administrativas podem ser tachadas como crimes. Dito isto, a doutrina e a jurisprudência têm entendido que a responsabilidade penal e administrativa são independentes, sendo que a apuração de cada uma delas se sujeita às regras do regime jurídico correspondente ao ramo do Direito no qual estão inseridas. Enquanto a responsabilidade criminal está submetida à apuração do Poder Judiciário, observadas as normas previstas no Código de Processo Penal, a infração disciplinar é apurada mediante contencioso administrativo, cujo processamento e julgamento compete à autoridade previamente designada pela normas regulamentares da instituição. Note-se que ambas as esferas são autônomas, sendo perfeitamente possível que cheguem à conclusões diversas, mas a responsabilidade administrativa fica prejudicada se na seara criminal o réu for absolvido em razão do reconhecimento de inexistência do fato ou da autoria. A propósito, em inúmeros julgados o E.STF tem reiterado a independência entre as instâncias penal e administrativas, exceto no caso de reconhecimento pela primeira da inexistência do fato ou da autoria, como se pode notar na decisão proferida no RMS 24293: ... RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA E PENAL. As esferas são independentes, somente repercutindo na primeira o pronunciamento formalizado no processo-crime quando declarada a inexistência do fato ou

da autoria. ... (DJ. 28.10.2005, p. 50, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio). O mesmo posicionamento também foi consolidado no âmbito do E.STJ, como se observa na seguinte manifestação exarada por oportunidade do julgamento do RESP 475175 : ... No tocante ao principal argumento de que, declarada extinta a punibilidade no feito criminal, o mesmo deveria ter ingerência na esfera administrativa, esta Corte tem firme posicionamento, seguindo orientiza o argumento segundo o qual a parte-autora não poderia ser condenada a pretexto da ausência de provas, isto porque, se não consta prova direta que revele a percepção da vantagem indevida ou do manifesto intuito de alterar informações pertinentes ao lançamento fiscal da mercadoria apreendida, a verdade é existem outras provas que dão credibilidade ao entendimento esposado na decisão combatida. Com efeito, além dos depoimentos das pessoas envolvidas no evento, ainda constam documentos fiscais que comprovam a materialidade e a autoria da infração. Ainda existe a circunstância de a parte-autora ser funcionário experiente, com amplo conhecimento dos procedimentos e dos cuidados exigidos no trato da tributação de mercadorias objeto de apreensão por suspeita de sonegação fiscal, motivo pelo qual não se justifica o equívoco primário no que tange ao sub-faturamento ocorrido na apuração do valor tributável da mercadoria em pauta. Também não há desproporcionalidade entre o ilícito cometido e a sanção imposta. Com razão, a gravidade da conduta imputada à parte-autora é tal, que se encontra, inclusive, enquadrada como ilícito na esfera penal, sujeita a pena de restrição da liberdade, conforme se nota do art. 317 do CP. Não se trata de uma prática qualquer, provocada por desatenção ou negligência no trato do serviço público, mas de verdadeiro atentado intencional desferido contra os princípios basilares regem a relação entre o servidor e a administração pública. É realmente inaceitável a conduta do agente da administração que se serve da função pública para alcançar intento privado. Sob essa perspectiva, não há que se falar em direito subjetivo à preservação do vínculo funcional, uma vez que este é rompido originariamente pelo próprio servidor faltoso. Indubitavelmente, a quebra da confiança depositada no servidor, devido ao fato de ele atuar de forma contrária ao interesse público, autoriza a exclusão do mesmo dos quadros do serviço público através da aplicação da penalidade de demissão. Em suma, não existe nenhuma desproporção no tocante a sanção imposta e o ilícito cometido, sendo indiferente para isso a conduta pregressa do infrator. Assim sendo, não verifico presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar pretendida. Ante ao exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Manifeste-se a parte-autora, em 10 (dez) dias sobre as preliminares argüidas na contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em igual prazo, as provas que eventualmente pretendem produzir.

2009.61.00.014913-9 - LUIZ GOMES DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a tramitação prioritária nos termos do Estatuto do Idoso.Cite-se. Int.

2009.61.00.014993-0 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP188922 - CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA DO ESTADO DE GOIAS
Vistos etc..Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

2009.61.00.015437-8 - JUVENALIA DE SOUZA ALMEIDA(AC001146 - JORGE SOUZA BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que o falecido deixou filhos, providencie a parte interessada a habilitação dos sucessores, bem como a regularização da representação processual, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.015511-5 - JOSE MIGUEL FILHO(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora a atualização do valor da causa para a data da propositura da ação. Oportunamente ao SEDI para a devida correção. Após, se em termos, CITE-SE, na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285 do CPC. Int.

2009.61.00.016275-2 - NELSON MARINO JUNIOR(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL
Fl.27: Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido pela parte autora. Int.

2009.61.00.016312-4 - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.016796-8 - TSUNE SHIMURA X DARIO SHIMURA X JORGE SHIMURA X MARIE SHIMURA DARBAR X ALICE SHIMURA GOLDSZMIT(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora em réplica, pelo prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.018284-2 - MAFALDA FAZZIO FLORENTINO(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.018442-5 - SOLANGE SOUZA SANTOS(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X PANIFICADORA VILA ELIDA LTDA X ROSEMARY APARECIDA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 2. ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e ampla defesa. 3. Após, com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Int. e Cite-se.

2009.61.00.018543-0 - JOSE LEONILDO DO NASCIMENTO ANSELMO(SP137583 - PEDRO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.018651-3 - FRANCISCO DAS CHAGAS VALENTIM MAIA(SP245916 - CLAUDIO GILARDI BRITOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.018725-6 - UNAFISCO REGIONAL - ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Esclareça a parte-autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista as informações constantes do termo de prevenção de fls. 147/150. Intime-se.

2009.61.00.019106-5 - CICERA MARIA BALBINO GONCALVES X LUIZ FRANCISCO DE MORAES X NADIA CAMPELO DE MENDONCA X REJANE MARIA LEAL BARBOSA X ROSECLEIA ZERBINATTI DE OLIVEIRA X TAMIRES ANTONIA TAVARES GONDIM(SP266487 - RAIMUNDO NONATO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 e Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 0/07/2004, p. 123), compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do CPC, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

2009.63.01.036709-0 - COML/ DHELOME LTDA -ME X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte-autora da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal. 2. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: a) regularize a parte-autora a sua representação processual. Para tanto, deverá constituir Advogado, juntando aos autos o competente instrumento de procuração; b) Providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, bem com as cópias necessárias à instrução da contrafé. 3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.018005-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -

DNIT(Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X ALAN SILVA DE BRITO(SP034007 - JOSE LEME)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tendo em vista o requerido às fls. 71, esclareça a parte ré quais fatos, especificamente, pretende provar com a oitiva das testemunhas, devendo apresentar o rol com o nome completo, endereço com o CEP, profissão e local de trabalho. Manifeste-se a parte autora se tem interesse na tentativa de conciliação, conforme requerido às fls. 71. Int.

Expediente Nº 4729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0661782-4 - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES E SP034128 - ELIANA ALONSO MOYSES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, observando o disposto no artigo 730, caput, do Código de Processo Civil, lembrando que, para o início da execução, deverá(ão) providenciar a memória de cálculos atualizada, bem como as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, da petição inaugural da fase executória e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação.Prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para tanto, cite-se.No silêncio, arquivem-se.Int.-se.

00.0750820-4 - ABB LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Fl. 318: Cite-se na forma do art. 730.Fl. 319: Anote-se.Fls. 351/352: Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 17, 1º, da Resolução 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Int.-se.

89.0004885-6 - JOSE OTAVIO CAVALHERI X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO REIS X JESUINO DE MOURA SILVA X JESUS FERNANDES DA SILVA X JURANDIR QUIRINO X MARCO AURELIO DE VITO LOPES X MARIO SERGIO KENEZ X MARIO TARMULIS X NATAL CASSEMIRO X NATALINO HOFER X OSVALDO DENARDI X ODAIR CORREA PAGANI X OSVALDO GARASSIN X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X PIERINO GARGIONE X RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA X SALVADOR APARECIDO ZACHEU X SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X TEREZINHA BARBOSA DOS SANTOS X ADEMAR NASCIMENTO DE ALMEIDA X ADHEMAR OTRAMARIO X AGENOR RIBEIRO X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO JOAQUIM X DORIVAL DA SILVA X GEORGIUS COUTRACOS X ISAU NAKADA X JOAO GIRARDI X NELSON LEONIDAS ZOCARATO X NOBUKAZU ISII X ODORICO ALVES DOS REIS X OG ELECHEBEHERE SOBRINHO X ORLANDO UCHELA FILHO X SEBASTIAO ANTONIO DA CRUZ X SEBASTIAO MIGUEL FERREIRA X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA X SERGIO CANASSA X VICENTE GREGORIO DE SA(SP024860 - JURACI SILVA E SP096267 - JOSE JOACY DA SILVA TAVORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Para que se proceda a habilitação dos herdeiros, é necessário que a parte traga aos autos os documentos que comprovem esta condição, além das novas procurações a serem juntadas. Para tanto defiro novo prazo de vinte dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

91.0690029-1 - CORDIAL AUTO PECAS LTDA(SP052719 - ALICE TEIXEIRA BARTOLO E SP109529 - HIROMI YAGASAKI YSHIMARU E SP132157 - JOSE CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos autos.Expeça-se ofício ao E. TRF da 3ª Região para que o depósito de fl. 215 seja convertido em depósito judicial à ordem do juízo.Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

92.0045458-5 - MOTOVESA MOTO VEICULOS PENHENSE S/A(SP013200 - HAYDEE MARIA ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos à fl. 361.Após, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das demais parcelas faltantes.Int.

92.0087958-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0743956-3) BARBAM VICENTINI LTDA(SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência às partes da penhora realizada no rosto destes autos à fl. 439/440.Após, retornem os autos sobrestados ao arquivo até o pagamento das demais parcelas faltantes.Int.

95.0033140-3 - PIRES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Assiste razão à União Federal.Vista à parte autora para que requerira o qu~e~eC entender de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

2001.61.00.016008-2 - MARCELO SILVA DE LYRA X CRISTINO ALVES BRANDAO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 126.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.-se.

2003.61.00.013678-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.007758-8)
COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DOP ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP - COPERSUCAR - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SP LTDA - COPERSUCAR - FILIAL 35(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Defiro o requerido pela parte autora à fl. 204.Expõe-se ofício à CEF para que ela proceda o desmembramento dos depósitos realizados nestes autos, conforme a planilha apresentada às fls. 207/211. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.007465-2 - ARLETE ANDRADE DA SILVA(SP128577 - RENATO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos da contadoria judicial, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0689691-0 - DAIMAF COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034310 - WILSON CESCO E SP103478 - MARCELO BACCETTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da conversão em renda requerida pela União à fl. 53.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

91.0690379-7 - GRUPO EMPRESARIAL PASMANIK S/A(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E

SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 132/147: Manifeste-se o autor. Após, dê-se vista à União para que se manifeste acerca do requerido à fl. 131 e do despacho de fl. 109. Int. -se.

91.0728602-3 - J.CAMARGO E A.CAMARGO LTDA(SP057996 - MOISES AKSERALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a parte autora acerca da conversão total em renda requerida pela União no prazo de dez dias. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

92.0018381-6 - DISTRIBUIDORA REPRESENTAL LTDA(Proc. GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E Proc. GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, defiro o prazo suplementar de dez dias para que a parte autora se manifeste. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004847-3 - LURDES CANINA BRUNETTO X LUIZA KEIKO MAEDA UWAGOYA X LELIO WEISSMANN JUNIOR X LAURA LEIKO TOYA OKAWADA X LUCIA INES SCHIAVON X LEONEL DE OLIVEIRA BUENO X LINA DALLA DEA X LUIZ CESAR DO CARMO MASSIA X LEONICE DA SILVA X LUCY KAZUKO MORITA YNOUYE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. WILSON ROBERTO SANTANNA E Proc. ROSANA COVOS ROSSATI E SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Primeiramente, manifeste-se a parte autora se concorda com os valores depositados pela CEF à fl. 594, no prazo de dez dias. 0,05 Não havendo concordância, expeça-se mandado de penhora e intimação dos valores depositados administrativamente conforme fl. 593. Aguarde-se a impugnação a ser apresentada. Int.

93.0005025-7 - FABIO ROGERIO MUNHOZ X FERNANDO ANTONIO DA SILVA X FLAMINIO SALESIANI X FLAVIO ABADÉ X FLAVIO FERREIRA DA SILVA X FLORIANO APARECIDO TEODORO X FRANCISCO ELIAS FURTADO X FRANCISCO PASSOS FERNANDES X FUMIE NOMOTO HANHU X FABIO JOSE GONCALVES FIGUEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 576/578, uma vez que a CEF junta aos autos os extratos que constam o creditamento em favor dos co-autores FLAMINIO SALESIANI e FRANCISCO PASSOS FERNANDES, referente ao índice de abril 1990, mesmo objeto destes autos. Assim, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução, momento que serão analisados os pedidos de expedição dos alvarás de levantamento. Int.

93.0008239-6 - NEREIDE DE MORAES ARANTES X NELSON ANTONIO BORTOLATTO X NEIVA APARECIDA PESTANA PANGONI X NEWTON FONSECA DE BARROS X NILTON ARAUJO RAMOS X NORMA KIMIE NAKAGOMI X NEWTON HIROAKI YAMADA X NELSON CREMA X NOBERTO SCONTRE X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Em nada sendo requerido, remetam-se estes autos sobrestados ao arquivo até a decisão a ser proferida nos autos ao AI n.º 2007.03.00.087685-2. Int.

93.0008633-2 - MARIA DE FATIMA ALVES X MARISE BRAND DE MACEDO X MARINA DE FATIMA LENTZ FLORIANO X MARIA DE FATIMA FERREIRA X MARIA APARECIDA VINCENZI X MAGALI REGINA TEIXEIRA X MARCOS ANTONIO CLARINDO X MINORU TAKAKI X MARIA APARECIDA VALENTE PRETTI X MAURO APARECIDO GONCALVES DIAS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Tendo em vista a sentença transitada em julgado, cumpra a CEF corretamente a obrigação de fazer, observando, quando cabível, o Provimento da COGE. No mesmo prazo, cumpra a obrigação de fazer com relação à co-autora MARISE BRAND DE MACEDO e junte o termo de adesão assinado pelo co-autor MAURO APARECIDO GONÇALVES DIAS. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

97.0023852-0 - ANTONIO MARCOS PRESENTINO X APARECIDA RIEGO X CICERA RODRIGUES

NOGUEIRA X CLAUDIO PEDRO DE OLIVEIRA DA SILVA X DONATO DORTA DO ROZARIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado pela CEF à fl. 721, bem como sobre a manifestação de fls. 702/718, no prazo de dez dias.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

97.0054081-2 - DARCI RODRIGUES X EDGAR DOS REIS FERREIRA DA SILVA X ELIANE RODRIGUES DA SILVA X GILMAR GOMES DA SILVA X IZAURA NOVAIS DA SILVA X JOSE SERGIO FERREIRA X MOISES RIBEIRO DA SILVA X REGINALDO RODRIGUES X SALVADOR RIBEIRO DA SILVA X TEREZA DA SILVA DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0045444-6 - ROSANA COUTO X ANGELA MARIA DOS SANTOS PAIXAO X DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO X DURVAL TARANTELO X EDIVAL BLANCO HEREDIA X GILBERTO ALVES DE CARVALHO X GERALDO DANTAS BATISTA X JOSE URSULINO DA SILVA FILHO X LUIZ ANTONIO DA PAIXAO X WAGNER DO CARMO SALGUEIRO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do requerido pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o creditamento realizado em favor dos co-autores ROSANA COUTO, DONIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO, DURVAL TARANTELO EDIVAL BLANCO HEREDIA e GERALDO DANTAS BATISTA.Quando em termos, tornem o autos conclusos.Cumpra-se.

1999.61.00.020806-9 - GUILHERME GULINELLI NETO X ISABEL MARIA DE JESUS GONCALVES X JODAIVO FERNANDES DO CARMO X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS VIGANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte do depósito realizado pela CEF à fl. 616 para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

1999.61.00.020811-2 - HILDA BRIGIDA LAPA X ISMAEL DA SILVA CAMPOS X JESUS FERREIRA X JOAO DE LIMA ARAUJO X JOAO FERNANDES DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 424.Int.

1999.61.00.033979-6 - ANTONIO ALVES X MARIA LUCIA DE AGUIAR ABREU X JOSE MARIA LEITE X GONCALO GOMES DA SILVA X JOSE MIRANDA DE CARVALHO X IRIA LACERDA RODRIGUES X JOSE HELIO SANTOS GUIMARAES X MARIA CLAUDIA PEREIRA X MARCIA APARECIDA PINTO X NELSON CARMASSI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Após, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.043259-4 - CLAUDIO DA SILVA REIS X CLAUDIONOR MIRANDA FILHO X COLMAR GOMES PEREIRA X DAMIAO GERONIMO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da certidão de decurso do prazo de fl. 286, verso, defiro o prazo de vinte dias, para que a CEF cumpra o despacho de fl. 283, sob pena de incidir em multa diária fixada em R\$100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 5º do CPC, a ser revertida em favor do autor.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

2000.61.00.050322-9 - SILVIO CEZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO DOS REIS DE ANDRADE X MARIA APARECIDA REIS X ISOLINA DE OLIVEIRA X PEDRO DINIS DA SILVA X FRANCISCO MAGERA X GLEIDA MARIA LOPES X VICENTE BATISTA X NEWTON DE ALMEIDA ARAUJO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência à parte autora do depósito realizado pela CEF à fl. 434, para que requeira o quê de direito, no prazo de dez dias.Após, se em termos, façam os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

2001.61.00.028344-1 - LUIS CLAUDIO MAZINI X SIBELE DEIENO X ROSANA APARECIDA FERNANDES COTTA X ZAIRA CHADDAD CHAMANDE(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 355/357: Junte a litisconsorte Sibele Deieno documento que comprove a inscrição no PIS informado, à vista do documento acostado pela CEF à fl. 349.Sem prejuízo, esclareça a divergência entre os documentos de fls. 25/45 e 49/52. Int.-se.

Expediente Nº 4745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0030401-7 - MARIA TEREZA MALAVASI X MARIA APARECIDA MILANEZ PROTTI X MARIA FUJITA X NANCI CAROLINA SARGENTI X NARDI PIRES DE ANDRADE X ORLANDO GIUSTI X QUIRINO DE OLIVEIRA LIMA X SONIA MARIA MARCON RAZERA X SONIA MARIA DE CAMARGO X SONIA MARIA MARCONDES(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Primeiramente, defiro a devolução do prazo requerida pela CEF às fls. 657/658.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

98.0019200-0 - ALCIDES DA CRUZ CARVALHO X ALDA MARIA MACEDO BERCOT X ANTONIO JOSE RIBEIRO X ANTONIO ROBERTO ZANCHETTA X JORGE MARIA X JOSE BARRETO DE BRITO X JOSE HUMBERTO PEDROSA X LUIZ ANTONIO PEDROSA X MARIA JOSE CORREIA X RAIMUNDO PINTO FERREIRA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0020868-2 - JAIR APARECIDO ANICETO X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X ROBERTO GERALDO DOS SANTOS X JOSE VALDIR ARRUDA DE SOUZA X FLAVIO DONIZETE ALVIM(SP059080 - ONELIO ARGENTINO E SP119390 - JUVENCIO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.021949-3 - OTAVIO BENETTI SOBRINHO X OTAVIO DE MELO OLIVEIRA X OTAVIO LOPES X PASCOAL GARCIA SANCHES X PAULO CARRIJO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante da concordância manifestada com relação ao creditamento realizado, aguarde-se a sentença de extinção da execução.No mais, defiro o prazo de dez dias para que a parte autora traga aos autos a planilha de cálculos com os valores que entende corretos referentes aos honorários advocatícios fixados.Quando em termos, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.034215-1 - ARLETE TIEKO OHATA(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CLAUDIA SORGE(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X CLAUDIA TERDIMAN SCHAALMANN(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X ELISABETE CORREA GASPARELLO BUSCHEL(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X JULIA YURIKO SAITO(SP007261 - ALCIDES CESAR NIGRO E SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X LUIZ CARLOS DEBEUZ(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X MARCIA LUCIA GUILHERME(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X MARILIA BRITTO RODRIGUES DE MORAES(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS E SP098537 - NOELY ARBIA GIL CHIARELLA) X STELA GOLDENSTEIN(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON ISSAO SHIGUEMOTO(SP192188 - RODRIGO FURTADO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) À vista do informado à fl. 489, concedo prazo de 30(trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra a obrigação de fazer em relação à litisconsorte Claudia Sorge.Int.-se.

2000.61.00.002034-6 - LUIZ ANTONIO VIEIRA X EDINALDO SANTOS QUEIROZ X ANTONIO RODRIGUES GARCIA X MARALICIA DE JESUS X BENEDITO JOSE CIPRIANO X CARLOS JOSE DE LIMA X JOSE DE SOUZA SANTOS X ANTONIO LIMA DA SILVA X EVERARDO VITOR DE AQUILA X GENY CONCEICAO COSTA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro a expedição dos alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 250 e 318, conforme requerido, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF cumpra a obrigação de fazer com relação ao co-autor ANTONIO LIMA DA SILVA. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.030174-8 - ADALBERTO DE MORAES SCHETTERT X CESAR AUGUSTO SIZENANDO SILVA X FATIMA APARECIDA FEDERZONI SILVA X JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL X JOSMAR BELTRAMI X JOSE ANGELO VERGAMINI X MIRIAM MARINELLI X NOEMI MORIOKA X ROSANA MARINELLI X SONIA MARIA LOPES (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Indefiro o requerido pela CEF às fls. 1250/1256, uma vez que já foram acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, nos termos dos documentos juntados e do trânsito em julgado. Assim, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF deposite a diferença encontrada à fl. 1219, sob pena de incidir em multa diária que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, parágrafo 5º do CPC a ser revertida em favor dos autores. Oportunamente façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

2001.61.00.012274-3 - UBALDO GENEBALDO DA SILVA X UBIRACI FERREIRA DE MAGALHAES X ULYSSES POCHINI NETO X UMBERTO BENEDITO DA SILVA X URBANO CARDOSO DE LIMA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Manifeste-se o litisconsorte Urbano Cardoso de Lima acerca do requerido pela CEF e cálculo apresentado no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.-se.

2002.61.00.001931-6 - AMADEU BERNARDO DA SILVA (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A (SP170094 - ROBERTA ARANTES LANHOSO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.00.015041-0 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF cumpra corretamente o despacho de fl. 196 ou informe a impossibilidade, sob pena de ser aplicada multa diária a ser fixada por este Juízo, nos termos do artigo 461, parágrafo 5º do CPC. Int.

2003.61.00.037806-0 - JOSE ROBERTO GARBUGGIO X JOSEILSON DALBUQUERQUE SILVEIRA X LUIZ GONZAGA DA SILVA X LUIZ PAULO ZANETTI X MARCIO BUENO TOLEDO (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo de vinte dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 260. Int.

2004.61.00.029391-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0005300-0) ALLAN KARDEC ADROALDO LUPPI X ELIAS ABUD X JOAO BATISTA SADERIO X JORGE LUIZ DUQUE DE CASTILHO X MARIA JOSE MARTINS DE MEDEIROS X OSWALDO ANTONIO DOS SANTOS X SERGIO EVARISTO DOS SANTOS X TOCIE NAKAZA X VANILDA SILVA ADORNO SANTOS X WANIA LOPUMO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.00.022028-0 - GLAUCO HELLENO DE OLIVEIRA (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do deferimento anterior, bem como do lapso temporal já decorrido, defiro o prazo improrrogável de vinte dias para que a CEF se manifeste do despacho de fl. 180. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1113

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2008.61.00.008047-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Vista à CEF da petição de fls. 273/274, que indica onde se localizam os bens descritos na petição inicial. Intimem-se, com urgência.

2008.61.00.014514-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X TRANSMENI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI)

Petição de fls. 191/193 e 199/202: aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 280 dos autos nº. 2008.61.00.008047-0, em apenso. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.020114-7 - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

(FLS.117).Vistos, etc.Em face da juntada de nova procuração (fls.114/116), torno sem efeito a intimação do autor do despacho de fls. 109, certificado às fls. 110.Republique-se. (FLS.109).Manifeste-se o autor se há interesse no prosseguimento do feito.Int.

DESAPROPRIACAO

88.0007038-8 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X SILVIO RODRIGUES DE FIGUEIREDO X ARCHIMARINA DE ANDRADE FIGUEIREDO
Diante das considerações de fls. 269/276, expeça-se carta precatória para intimação da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica para que informe se há interesse em ingressar no feito como assistente simples. Int.

USUCAPIAO

2005.61.00.001487-3 - ELZA FERNANDES(SP098119 - MARCIA CRISTINA SARTORI MATTIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$5.030,00, determinando que a parte autora realize o depósito judicial no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, ficando indeferido o parcelamento em face da prioridade na tramitação do feito determinada pelo Comunicado nº 88, de 06/04/2009, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, pela Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça, bem como pela segunda meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no Segundo Encontro Nacional do Judiciário em 16 de fevereiro de 2009.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos com urgência.

MONITORIA

2003.61.00.032461-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X PAULO JOSE CARDOSO

Proceda a autora o recolhimento das custas judiciais, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria 365 de 07 de junho de 2000 da Corregedoria Geral da 3ª Região, publicada no Diário Oficial da União de 13/06/2000, pg 181 Conselho da Justiça Federal, bem como das guias referentes ao Oficial de Justiça do Estado, para expedição da carta precatória requerida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Com o cumprimento, expeça-se a carta precatória.Int.

2004.61.00.020579-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANIPLAN AVICULTURA E JARDINAGEM LTDA - ME(SP192734 - EDILSON CARLOS DOS SANTOS) X SAULO ELIAS DE SOUZA X JASON FRANCISCO DE OLIVEIRA

Considerando que o endereço informado pela Receita Federal é o mesmo em que a diligência do Sr. Oficial de Justiça restou infrutífera, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogável, para que a parte autora promova a citação dos réus, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.00.024152-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CELIA ROSSIM MARTINEZ

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para que a autora cumpra o despacho de fls. 120. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

2005.61.00.025135-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP200158 - CLODOALDO CALDERON E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP195464 - SABRINA VIEIRA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP232485 - ANDERSON DE CAMPOS E SP140305 - ALESSANDRA CHRISTINA F OLIVEIRA E SP230669 - ADRIANA PECORA RIBEIRO E CE001944 - ARTUR ALEXANDRE VERISSIMO VIDAL E SP162633 - LÍVIO AUGUSTO DE SILLOS E SP217340 - LISLEI VICENTE DE OLIVEIRA SILLOS E SP213570 - PRISCILLA COSTA E SP237581 - JUSCELAINE LOPES RIBEIRO E SP204212 - ROMERIO FREITAS CRUZ E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA E SP204534 - MARIA CLAUDIA JONAS FERNANDES E SP160537 - FABIO MASCKIEWIC ROSA E SP099502 - MARCO ANTONIO CUSTODIO E SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA E SP187111 - DELMAR SOUZA CRUZ E SP149469 - ENIO NASCIMENTO ARAUJO E SP196509 - MARCIO ARAUJO TAMADA E SP207213 - MARCIO DE ALMEIDA E SP199087 - PRISCILA CRISTIANE PEDRIALI E SP200598 - EDELICIO ARGUELLES DA SILVA E SP162275 - FERNANDO ROBERTO SOLIMEO) X NILDO MARTINEZ RUEDA FILHO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0728390-3 - VALENITE-MODCO COML/ LTDA(SP132227 - ADRIANA CORDEIRO DA SILVA DE MELO PIERANGELI E SP186491 - MARINA AMARAL LAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento do valor relativo aos honorários periciais. Int.

92.0043318-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0028239-3) ANIOVALDO FRE CORDEIRO X JOSE MARIA ALVES DE SOUZA X LUCELIA GALAN DE SOUZA X EDUARDO DE LUCCA X GISLENE ROCHA DUARTE DE LUCCA X SIDNEY BATISTELI X ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP103179 - VALDETE RODRIGUES ORTENCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante dos termos da petição de fls. 331 cancelo a audiência anteriormente designada para o co-autor ANIOVALDO FRE CORDEIRO, ficando MANTIDAS as datas designadas para os demais co-autores na medida cautelar em apenso. Prossiga-se. Int.

94.0019599-0 - APARECIDO LOURENCO LAGE(SP098661 - MARINO MENDES E SP114522 - SANDRA REGINA COMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Tendo em vista a discordância da União - Fazenda Nacional, às fls.62 , cumpra o autor o despacho de fls. 34, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

94.0019800-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0016731-8) J F EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Diante do termo de acordo realizado no processo nº 97.0061851-0, esclareça a parte autora se deseja desistir do feito. Int.

96.0032851-0 - NEC DO BRASIL S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

FLS.717 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

97.0033046-0 - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Defiro a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários periciais, conforme comprovante de fls. 107. Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

98.0007970-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0003684-9) ESTETO ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Concedo o prazo improrrogável de mais 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fls. 99, sob pena de extinção do feito. Int.

1999.61.00.000031-8 - BANCO UNICO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

FLS. 393 - Manifestem-se as partes. Intimem-se.

1999.61.00.043804-0 - ANNEGRET URSULA BODEMER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ECONOMICO S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Providencie a parte autora os documentos solicitados pelo Sr. Perito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê continuidade aos trabalhos. Int.

1999.61.00.055261-3 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD E SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, registre-se para sentença. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento do restante do valor depositado a título de honorários periciais, conforme guia de fls. 146. Int.

2000.61.00.009029-4 - RODOPRESS TRANSPORTES LTDA(SP106089 - CARLOS ALBERTO DONETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista à parte autora dos documentos de fls. 264/285. Esclareça a União Federal o estado atual do pedido de baixa dos apontamentos formulado pela autora (fls. 251), bem como apresente o histórico da inclusão do CNPJ nº 71.904.627/0001-15 no CADIN. Intime-se.

2000.61.00.013872-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060664-6) WAGNER WILSON NOGUEIRA(SP104174 - ALAOR LADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.016268-2 - HAROLDO DO VALE AGUIAR X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a complexidade dos cálculos a serem elaborados, mantenho a decisão de fls. 184. Proceda a parte autora o recolhimento do valor arbitrado no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Observo ainda, a possibilidade parcelamento conforme definido no referido despacho. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2000.61.00.027748-5 - AUREA MARIA ROCHA GUEDES MARTINS(SP100183 - ATON FON FILHO E SP122919A - SUZANA ANGELICA PAIM FIGUEREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 116, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2000.61.00.028886-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.018907-9) MARIA DA CONCEICAO BARROS LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o teor do Comunicado nº 88, de 06/04/2009, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da segunda meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no Segundo Encontro Nacional do Judiciário em 16 de fevereiro de 2009, determino seja dada prioridade na tramitação do feito, bem como defiro a dilação do prazo para a parte autora se manifestar quanto ao laudo por mais 48 horas, improrrogáveis.Após, registre-se para sentença.Int.

2001.61.00.001672-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0050405-2) ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Diante dos termos do laudo pericial, esclareça a autora se insiste no requerimento de designação de audiência para depoimento do representante legal da ré, justificando pormenorizadamente sob pena de indeferimento. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2001.61.00.007705-1 - LUXURY IMP/ E COM/ LTDA(SP163513 - MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ E SP180371 - ANDERSON AKIRA WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Chamo o feito à ordem. Converto o julgamento em diligência. Recebo a petição de fls. 57/114 como prova documental uma vez que a perícia realizada em outros autos só poderia ser utilizada como prova emprestada caso a União Federal também fizesse parte do processo em que a mesma foi realizada. Dê-se vista à União Federal da petição de fls. 57/144. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

2001.61.00.015920-1 - MORRO VERMELHO TAXI AEREO LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Mantenho a decisão de fls. 462/463 por seus próprios fundamentos. Quanto aos quesitos apresentados pela parte autora que, agora, alega não terem sido integralmente respondidos pelo Sr. Perito, o pleito deve ser indeferido. Isto porque quando foi dada oportunidade para que a parte autora se manifestasse quanto ao laudo pericial não houve qualquer requerimento para que o Sr. Perito se manifestasse quanto aos seus quesitos, conforme se observa às fls. 387/391. Pelo contrário, afirmou às fls. 389 que o laudo apresentado pelo D. Perito cumpriu com o seu papel, elucidando de forma definitiva e inquestionável a não inserção da aeronave pertencente à autora à classificação imposta pela ré. Evidenciada a ocorrência da preclusão. Abra-se vista à União Federal. Após, registre-se para sentença. Int.

2001.61.00.017104-3 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Defiro a inclusão da União como assistente simples da Caixa Econômica Federal tendo em vista que possui interesse jurídico e econômico na presente ação, em razão da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 6º, inciso III, do Decreto-lei nº2.406/98, que determina que: Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: (...) III - dotação orçamentária da União. Desse modo, doravante, deverá a União ser intimada de todos os atos processuais. Registre-se para sentença. Intime(m)-se.

2001.61.00.017838-4 - ANTONIO GOMEZ X TERESA DE JESUS MORALES DE GOMEZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos. Manifestem-se as partes sucessivamente sobre o laudo pericial contábil às fls. 421/506. Sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

2001.61.00.026867-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.023424-7) MECANICA EUROPA LTDA(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 219, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2001.61.00.030257-5 - SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES X DANIELA STRACHINO FERNANDES X RACHEL STRACHINO FERNANDES X LINO FERNANDES NETO - MENOR (SUELI APARECIDA STRACHINO FERNANDES)(SP192062 - CRISTIANE ZANARDI CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelos autores. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se os co-réus sobre a petição de fls. 387/388 no que tange à possibilidade de Conciliação. Diante da negação da possibilidade de conciliar, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2002.61.00.008151-4 - LEILA FERREIRA NEVES X ALVARO POFFO JUNIOR(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos. Manifestem-se as partes sucessivamente sobre o laudo pericial contábil às fls. 664/745. Sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

2002.61.00.010237-2 - SERGIO LUIZ URIAS DA SILVEIRA(SP203994 - ROSANGELA VIEIRA LEITÃO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 38.912,66 (trinta e oito mil, novecentos e doze reais e sessenta e seis centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J do CPC. Intime-se.

2002.61.00.010572-5 - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X BANCO ECONOMICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN)

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove a parte autora o depósito integral dos honorários periciais, conforme determinado no despacho de fls. 216. Após, dê-se vista à União Federal. Intime(m)-se.

2002.61.00.015067-6 - JOSE ARANDA X MARIA BENEDITA PAIVA PIMENTEL X JOVINO IGNACIO DE SOUZA X LAURA TORRES SUBTIL X LUIZ GONZAGA ALVES X MARIA APPARECIDA ALVES PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE SIQUEIRA X MARIA DE MOURA FRANCISCO X MARIA FAUSTA CELESTINO X MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

2002.61.00.023658-3 - EDUARDO HENRIQUE DE SOUZA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem nesta Capital, cancelo a audiência anteriormente designada, determinando a expedição das cartas precatórias para oitiva de ambas, com urgência. Int.

2002.61.00.028056-0 - AUGUSTO MOLINAS ANDREKENAS X SHEILA ANICSEZIA DIAS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Providencie a CEF os documentos solicitados pelo Sr. Perito, às fls. 641. Após, intime-se o Sr. Perito. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

2002.61.00.028795-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.024148-7) EUCATEX IND/ E COM/ S/A X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA X EUCATEX TRADING E ENGENHARIA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à CEF da petição de fls. 232/236. Nada sendo requerido tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.00.029235-5 - NILO MEDINA COELI - ESPOLIO X ANNA MARIA MEDINA LOWER X LUIZ ANTONIO MEDINA COELI X REGINA MEDINA COELI X VASCO MEDINA COELI(SP188897 - ANNA MARIA MEDINA LOWER E SP182170 - ELIANA EDUARDO ASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora junte aos autos os documentos mencionados no despacho de fls. 272. Com o cumprimento, abra-se vista à União Federal. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

2003.61.00.009627-3 - MF5 COMUNICACAO S/C LTDA(SP170348 - CARLOS EDUARDO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, mas deixo de acolhê-los em razão da inexistência do vício apontado pelo Embargante. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j.25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Diante do exposto, rejeito os presentes embargos declaratórios. Intimem-se.

2003.61.00.010191-8 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE(SP179443 - CESAR PERES MALANTRUCCO E SP190842 - ALEXANDRA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Considerando o teor do Comunicado nº 88, de 06/04/2009, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Resolução nº 70/2009 do Conselho Nacional de Justiça, bem como da segunda meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no Segundo Encontro Nacional do Judiciário em 16 de fevereiro de 2009, determino seja dada prioridade na tramitação do feito. Verifico que a perícia a ser realizada nos presentes autos, apesar de trabalhosa, não será de grande complexidade a justificar os honorários estimados pelo Sr. Perito, assim, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$10.000,00 (dez mil reais), devendo a parte autora providenciar o depósito judicial no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Destituo o perito anteriormente designado para nomear como perito judicial o Sr. Valdir Bulgareli que, após o depósito do valor arbitrado pela parte autora, deverá ser intimado para que entregue o laudo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio da parte autora, registre-se para sentença. Int.

2003.61.00.011673-9 - VICENTE GUERRA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)
Vistos. Manifestem-se as partes sucessivamente sobre o laudo pericial contábil às fls. 328/389. Sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se

2003.61.00.012517-0 - ANTONIO DE PADUA VASCONCELOS X MARCIA PAMPOLIM DE OLIVEIRA VASCONCELOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro a prorrogação do prazo por mais 20 dias. Intimem-se.

2003.61.00.013069-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.012212-0) ADALTINO SOUZA X ROSALINA MACIEL SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Indefiro o requerimento de fls. 346 por absoluta falta de amparo legal. Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que a parte autora providencie a habilitação dos herdeiros e a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito. Int.

2003.61.00.017711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.010375-6) EREUDY CARVALHO FERNANDES(SP147487 - ELIANI CARVALHO FERNANDES PELEGRINE E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 800,00 reais, conforme fls. 192/193, devendo a parte autora providenciar o recolhimento no prazo de 15 dias. Após, fica deferida a expedição de alvará de levantamento, intimando-se o Sr. Perito para retirada. Intimem-se

2003.61.00.019346-1 - O SIGNO LOTERICO LTDA(SP109328 - EGEFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO E SP240354 - ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 419: Tendo em vista o requerimento da Autora, defiro as vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2003.61.00.025330-5 - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ EDUARDO DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA) X MARCIA APARECIDA DA CUNHA BASTOS(SP011206 - JAMIL ACHOA)

Tendo em vista o requerimento da Autora, defiro as vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2003.61.00.025333-0 - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X TIEKO TSUGUJAMA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Tendo em vista o requerimento da Autora, defiro as vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente voltem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2003.61.00.028361-9 - ANNA MARIA MULLER FERRANDO(SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP163616 - JULIANA NORDER FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES)

FLS. 126: defiro a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias.

2003.61.00.037399-2 - LUCIANA TAGUCHI X MARCOS VICENTE MAEDA(SP111699 - GILSON GARCIA

JUNIOR) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154059 - RUTH VALLADA)

FLS.267 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2004.61.00.000273-8 - FIBRA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora sobre os esclarecimentos do Sr. Perito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de fls. 315/319. Intime-se com urgência.

2004.61.00.003566-5 - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP166754 - DENILCE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Defiro a requerida inversão do ônus da prova, eis que presentes ambos os requisitos legais necessários, ou seja, a hipossuficiência do autor perante a instituição financeira e, ainda, por constatar verossimilhança nas alegações dele, que instruiu os autos com prova documental do saque indevidamente realizado em sua conta vinculada ao FGTS. Assim, reconsidero o despacho de fls. 57 e restabeleço o despacho de fls. 50, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar o depósito relativo aos honorários periciais, no valor de R\$ 1.500,00, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na petição inicial. Int.

2004.61.00.003913-0 - CLEONICE ALEIXO DE SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.006489-6 - FERNANDO NAVARRO X THEREZINHA DE SOUZA VASCONCELOS NAVARRO(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO) X UNIBANCO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora providencie o depósito judicial do valor relativo aos honorários periciais, sob pena de aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

2004.61.00.009713-0 - MARIA CELIA BORRAJO COSTA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. No mesmo prazo, comprove a parte autora ter efetuado todos os depósitos mensais em cumprimento à tutela antecipatória concedida, sob pena de revogação. Fica deferida a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários periciais. Int.

2004.61.00.010961-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009022-6) ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLEIDE APARECIDA DE ANDRADE GONCALVES(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2009, às 11:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.015309-1 - MARIA GORETE MARIANO X RONALDO MARIANO DA SILVA(SP038620 - DILSON

GOMES ZEFERINO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Fedetal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

2004.61.00.016972-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010326-9) SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/09/2009, às 09:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.017167-6 - MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA X SERGIO DE OLIVEIRA MEIRA - ESPOLIO (MARIA DA GLORIA DE TOLEDO MEIRA)(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP208197 - ARLETE TOMAZINE E SP199208 - LUCIANA INDELICATO DA SILVA) X IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Manifeste-se a agravada Maria da Glória de Toledo Meira acerca do agravo retido interposto pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, nos termos do 2º, do artigo 523 do Código de Processo Civil. Cumpra a Caixa Econômica Federal a parte final do despacho de fls. 92/93, juntando aos autos cópia dos contratos de mútuo firmados com a co-ré Importadora e Incorporadora Cia. Ltda., no prazo de cinco dias. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2004.61.00.021125-0 - CARLOS EDUARDO ARROZIO X ROSALBA PEREIRA ARROZIO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS E SP095552E - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando o teor do Comunicado nº 88, de 06/04/2009, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da segunda meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no Segundo Encontro Nacional do Judiciário em 16 de fevereiro de 2009, determino seja dada prioridade na tramitação do feito, bem como defiro a dilação do prazo para a parte autora apresentar seus quesitos por mais 48 horas, improrrogáveis.Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.Int.

2004.61.00.025829-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003262-0) SHUGORO NAKAMOTO X DARCI FELIX X VIRMONDES SOARES DO AMARAL(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Concedo o prazo de mais 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 207, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.00.026232-3 - SERGIO APARECIDO PINCELLI X VIVIAN LAGONEGRO PINCELLI(SP166001 - ADRIANO LONGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Por derradeiro, providencie a parte autora o depósito do valor arbitrado a título de honorários periciais no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

2004.61.00.028069-6 - BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X EDSON ALVES DE SOUZA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X MARTA NAVARRO DE SOUZA X NEIDE ALVES DE SOUZA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO)

Tendo em vista o requerimento da Autora, defiro as vistas dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2004.61.00.028783-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.022995-2) CLEIDE ARAUJO DE MORAIS(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não

esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2004.61.00.029685-0 - HADAN PALASTHY BARBOSA(SP247345 - CLAUDIA MENDES ROMÃO ALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL

O autor, na petição inicial de fls. 02/13, em nenhum momento alega que não cometeu a infração de trânsito ao ultrapassar o semáforo vermelho ou que não ultrapassou veículo oficial, sem especificação, na saída da unidade militar.O fato também não foi negado pela União Federal em sua contestação.A controvérsia cinge-se em verificar se o autor sofreu lesões e prejuízos de ordem moral acarretada pela prisão disciplinar.Assim, indefiro o requerimento de busca e apreensão do Livro do Oficial de dia, uma vez que o fato é incontroverso.Determino, ainda, que o autor esclareça que tipo de perícia requer seja realizada, justificando de forma pormenorizada, sob pena de indeferimento.Int.

2004.61.00.030424-0 - LUIZ ROBERTO SILVA PALMEIRA X MARIA CECILIA DOS SANTOS PALMEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 298 no prazo de 10 (dez) dias, inclusive regularizando a representação processual, sob pena de extinção do feito. Int.

2004.61.00.031604-6 - MOHAMED CHOUCAIR X MARIA MADALENA IZZO CHOUCAIR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA

Preliminarmente, providencia a parte autora: a) o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000, bem como b) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e c) a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESPS, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória, para prosseguimento no endereço indicado, às fls. 255. Por fim, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fls. 235. Intime-se.

2004.61.00.032260-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MAQUINO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.Petição de fls. 228: manifeste-se o requerido.Intime(m)-se.

2004.61.00.033307-0 - PAULO GOMES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DE CARVALHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2005.61.00.000338-3 - TEREZA PEREIRA DOS SANTOS(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X ALFREDO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.000487-9 - ELIANA BRAGA MENDES(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.000724-8 - MARLY GIMENES NERY(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E

SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CARLOS VENTURA NERY(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.000867-8 - JOAO LEITAO MARQUES(SP183134 - LEANDRO ANDRÉ FRANCISCO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Defiro a realização de prova pericial médica indireta, tal como requerido pelo autor às fls. 448. Nomeio como perito o medito Bruno Molinari (Rua Afonso de Freitas, 66 - apto 85, Paraíso, SP - fone: 7726-8119/7620-6449, CRM 76080), facultando às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Após a apresentação de quesitos pelas partes, voltem os autos conclusos para formulação dos quesitos do Juízo. Intimem-se.

2005.61.00.004227-3 - VALDETE MARIA AMORIM DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X SEVERINO LUIS DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Publique-se o despacho de fls. 365. Prossiga-se.(Fls. 365: Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito dojuízo o Senhor Valdir Bulgarelli. Diante do deferimento dos benefíciosda Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor máximoprevisto na Resolução nº 558 de 22 de maio de 2.007 do Conselho daJustiça Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assis-tentes Técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos.)

2005.61.00.005963-7 - RINALDO PEREIRA DE SOUZA X ANA CLAUDIA FERMOSELLE TARTARI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.007278-2 - JOSE AGOSTINHO VALENTE(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

2005.61.00.007762-7 - MARIA DE LOURDES GABRIEL(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.009178-8 - JOSIANE LEITE ROMUALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando que a parte autora forneça cópia da certidão de óbito de Josiane Leite Romualdo e da certidão de nascimento de Júlia Leite Romualdo, bem como comprove a representação da menor no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.00.016312-0 - LUCINEIDE VIDAL DA SILVA X LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA X VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO - MENOR (LUCINEIDE VIDAL DA SILVA-REPRESENTANTE E MAE)(SP066929 - ZILDA ANGELA RAMOS COSTA) X HOSPITAL SAO PAULO - ESCOLA PAULISTA DE

MEDICINA X UNIAO FEDERAL(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA)

Especifiquem as partes se têm provas a produzir, especificando-as e justificando-as. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2005.61.00.020215-0 - NEUZA SOARES DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.021244-0 - METALURGICA RAIMUNDO LTDA X ARROZEIRA SANTA LUCIA LTDA X VARGAS PEREZ & CIA LTDA X MANFRIM INDL/ E COML/ LTDA X DESTILARIA PARAGUACU LTDA(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2005.61.00.021810-7 - RANUZIO SIMOES DAS VIRGENS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o Autor sobre seu interesse no prosseguimento do feito, para que se possa decidir acerca do destino dos depósitos judiciais, informando, ainda, se continua a residir no imóvel financiado, no prazo de 10 (dez) dias.Sem embargo, apresente a CEF cópia reprográfica integral do procedimento de execução extrajudicial, no mesmo prazo.Após, tornem conclusos.

2005.61.00.028365-3 - SU KING YUN X ROSA YUKIE KOGA SU(SP194511A - NADIA BONAZZI E SP156652 - VANIA SABINO GONÇALVES) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

(PUBLICAÇÃO PARA A CEF) VISTOS. Converto o julgamento em diligência. I. Manifestem-se os autores sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo legal. II. Manifeste-se a CEF sobre o Laudo Pericial de fls.280/331, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos

2005.61.00.900996-5 - IND/ INAJA ARTEFATOS, COPOS, EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Concedo o prazo de mais 5 (cinco) dias, improrrogáveis, para que a parte autora se manifeste quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61, sob pena de extinção do feito. Int.

2005.61.05.000007-9 - TASQA SERVICOS ANALITICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Diante do aviso de recebimento de fls. 176, destituo do cargo o perito anteriormente designado, nomeando como perito do Juízo o Sr. CLAUDIO LOPES FERREIRA. Intime-se para estimativa de honorários.

2006.61.00.006428-5 - MARCIA MARIA DOS SANTOS SILVA X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA E SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.007725-5 - JOSE ANTONIO ZANFORLIN X PAULA ALEXANDRA SUCUPIRA ZANFORLIN(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de

conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.015515-1 - ANTONIO PEREIRA DE LIMA X MARIA ELENA MARTINS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.027275-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.020816-7) ROGERIO VENCESLAU DE ARAUJO X CRISTIANE SOUZA XAVIER ARAUJO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.027838-8 - APARECIDA VITORIA SOLGON(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.005784-4 - FERNANDO XAVIER MARTINS X SONIA ELISABETH MITTELSTAEDT(SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR E SP140510E - TAMARA SEGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.019413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.012641-6) ROMILDO RAMOS DA SILVA X VARLENE SOUSA RAMOS DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2007.61.00.034092-0 - OTACILIO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.009198-4 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA X MARILZA LOPES COSTA DE OLIVEIRA(SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.010597-1 - MARIA DE FATIMA DAVID X OLIVIO JOSE DAVID X ROSALNGELA DAVID X DEOCLIDES QUEIROZ DAVID(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 24/09/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.011487-0 - SANDRA REGINA BOLAINA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 15/10/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.012046-7 - ISABEL DE BRITTO BORGES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2009.61.00.002070-2 - PAULO ROBERTO SANTOS CALMON(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP275154 - JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

FLS.194 - Manifeste-se o Autor, no prazo de 10(dez) dias, sobre a contestação e demais documentos apresentados pela Ré. Após, tornem imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se.

2009.61.00.003549-3 - JOSE ARLY DE FREITAS X MARIA IRIDAN MOURAO DE FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Por derradeiro, cumpra a parte autora a decisão de fls. 53/56, no prazo de 05 dias, providenciando as cópias necessárias para a devida citação. Intime(m)-se.

2009.61.00.016899-7 - SEVERINA MENDES DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 13/10/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.018274-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LOURIVAL MENDES DE SOUZA(SP231635 - LUIZ ANTONIO PIVATO JUNIOR E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito por mais 15 (quinze) dias. Após, registre-se para sentença. Int.

2003.61.00.024874-7 - MANOEL DOS SANTOS X EUCI DE LOURDES VENANCIO DOS SANTOS(SP100412 - JOSE CARLOS AMORIM) X MAURO ROBSHE ROSA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X EDNA BEZERRA DE LIMA ROSA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro para que encaminhe este Juízo cópia do Estatuto Social da Rede Federal de Armazéns Gerais Ferroviários S/A, registrado em 27/02/1978, sob o nº 42.566/78, processo nº 14.766, com as respectivas modificações até o ano de 1992, quando se deu o negócio jurídico descrito na inicial. Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.00.011737-0 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X MARCOS ALEXANDRE DUARTE SILVA(SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO E SP180403 - MARCELO DA SILVA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP
Ciência à parte autora quanto à certidão de fls. 88, em que o Sr. Oficial de Justiça deixou de intimar a testemunha Paulo Teruo Ivata, devendo requerer o que de direito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.034818-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0019622-1) JOSE LUIZ WHITAKER RIBEIRO(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Mantenho a decisão de fls. 184 por considerar o valor arbitrado condizente com o trabalho a ser realizado e, diante do teor do Comunicado nº 88, de 06/04/2009, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como da segunda meta estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça no Segundo Encontro Nacional do Judiciário em 16 de fevereiro de 2009, concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias para seu cumprimento, sob pena de aplicação do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0015012-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WAGNER DE OLIVEIRA COSTA

1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2009, às 09:00 horas. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação;c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF;d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.003406-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME X BRUNO MARINO

Vistos.Em obediência ao artigo 521 do Código de Processo Civil, para o prosseguimento da execução, promova, a parte autora, a extração da carta de sentença.Após a publicação, cumpra-se o despacho de fls. 200 dos embargos à execução de n.º 2008.61.00.009001-3, remetendo-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento do recurso interposto.Intime-se e cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.006315-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.034639-7) MAJULAR ARTEFATOS DE ALUMINIO IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) (..) Isto posto, acolho a impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na data da propositura da ação. Certifique-se o desfecho nos autos principais, intimando-se o(s) impugnado(s) para pagamento complementar das custas processuais e para emenda à inicial.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.024006-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016268-2) HAROLDO DO VALE AGUIAR X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Converto o julgamento em diligência. A presente ação cautelar tem como objeto a suspensão da exigibilidade, através da apresentação de caução real, dos créditos tributários referentes aos autos de infração nºs 0810200/00315/99 e 0810200/316/99, inscritos em nome dos requerentes Haroldo do Vale Aguiar e Mary Lúcia Cazerta Aguiar, respectivamente, bem como a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, e, ainda, a exclusão de seus nomes do CADIN. Foi deferida, em sede de Agravo de Instrumento nº Petição dos requerentes informando a interposição de Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.000598-7, a garantia prestada, determinada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como a suspensão do nome dos agravantes do CADIN. Após a expedição do termo de caução, afirmaram os requerentes que a União ajuizou execução fiscal, com a realização de penhora do imóvel, garantindo o débito objeto da presente ação, e, aduzem que, ao prosseguir a presente ação, o débito tributário seria garantido em duplicidade, ou seja, ocorreria excesso de penhora. Por tais razões, requereram, com fundamento no artigo 462 do CPC, que fosse tomada como garantia do débito tributário a penhora efetuada nos autos da execução fiscal, ficando sem efeito o termo de caução. É o breve relatório. Decido. Conforme se verifica da documentação juntada aos autos, a Execução Fiscal nº 2001.61.82.024029-6 diz respeito apenas ao auto de infração nº 0810200/00315/99, lavrado em nome de Haroldo do Vale Aguiar, enquanto que a presente ação também abrange o auto de infração nº 0810200/316/99, lavrado em nome de Mary Lúcia Ida Cazerta Aguiar. Além disso, o requerente Haroldo do Vale Aguiar não comprovou que o crédito encontra-se caucionado nos autos do referido executivo fiscal, já que os documentos juntados às fls. 168/170 apenas comprovam que a ação de execução fiscal nº 2001.61.82.024029-6 diz respeito ao auto de infração nº 0810200/00315/99. Diante disso, comprovem os requerentes que os créditos tributários referentes aos autos de infração nºs 0810200/00315/99 e 0810200/316/99, encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de penhora efetuada nos autos de executivo fiscal. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.00.024966-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X CARRE AIRPORTS LTDA

Manifeste-se a autora acerca da petição de fls. 191/193, especialmente sobre o requerimento de nulidade de citação, bem como sobre as diligências realizadas pelo Senhor Oficial de Justiça (fls.196/202).Oportunamente, voltem-me conclusos.Intime(m)-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.017828-0 - MARIA APARECIDA ALVES OZORIO X DANIEL BARTOLOMEU OZORIO X MARCIA DE PAULA ALVES(SP207238 - MARIA DA PENHA DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Este Juízo carece de competência para o julgamento do feito.Isto porque a requerente ajuizou outra ação com mesmo objeto anteriormente, nº 2008.61.00.020186-8 que, remetido ao Juizado Especial Federal, foi redistribuída sob nº 2008.63.01.045912-5.A ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito por ausência de interesse processual.O inciso II do art. 253 do Código de Processo Civil determina que quando o processo for extinto sem julgamento do mérito, e o pedido for reiterado em outro, este será distribuído por dependência.É exatamente o caso dos autos, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal para redistribuição por dependência ao processo nº 2008.63.01.045912-5.Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.012823-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X REGINA LUCIA GUMIER(SP119094 - ELIAS PAZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8635

USUCAPIAO

00.0137346-3 - OCTAVIO CAVALCANTI LACOMBE(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO E SP109016 - GUILHERME LACOMBE G E VASCONCELLOS E SP022816 - LEONARDO EUGENIO MARANGONI E SP195896 - SERGIO MELHEM PROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO) (fls. 932/933) Providenciem os autores a retirada do mandado expedido às fls. 934/936, a fim de que seja regularmente cumprido no Registro de Imóveis competente. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição e efetivação naquele órgão. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0057827-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050776-5) COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento n.2009.03.00.018748-4. Int.

95.0303272-5 - NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA E SP101300 - WLADimir Echem Junior E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP121196 - RITA SEIDEL TENORIO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP072947 - MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE E SP117898 - DAISY APARECIDA DOMINGUES) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E Proc. SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

Considerando a informação de fls.1100, apresentem os autores planilha com a atualização do valor de R\$ 87.013,22 até a data de transferência(fls.1066). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor do Banco do Brasil, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença nos embargos.

1999.61.00.045569-3 - DIARIO GRANDE ABC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. PAULO JOSE JUSTINO VIANA)

Considerando a penhora on line referente apenas à verba honorária devida ao SESC estando pendente, ainda, o recolhimento dos valores devidos ao SEBRAE e à União Federal, INDEFIRO, por ora, o DESBLOQUEIO dos valores excedentes.Requeira o SESC e o SEBRAE o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.Após, intime-se a União Federal (PFN) de fls.1710.Int.

2006.61.00.016448-6 - AVS SEGURADORA S/A(SP140527 - MARCO ANTONIO SANTOS VICENTE E SP112336 - SILVIO LUIZ GIGLIO E SP024923 - AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE E SP080501 - ANA MARIA LOPES SHIBATA E SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI E SP257535 - THIAGO HENRIQUE PASCOAL) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(SP120451 - RAQUEL BOLTES CECATTO E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.2008.03.00.009362-0 , apresente Alfredo Arias Villanueva a apelação desentranhada para processamento. Int.

CARTA DE SENTENCA

2000.61.00.011554-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057827-1) COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento n.2009.03.00.018748-4

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.00.020391-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.011554-0) FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo, o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.018748-4.

2002.61.00.004555-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057827-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA) X COM/ DE COUROS E PLASTICOS PEDROSO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado dos autos do Agravo de Instrumento n.2009.03.00.018748-4.

2006.61.00.008103-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0303272-5) NILSON GARCIA X EDSON KENAN GARCIA(SP112602 - JEFERSON IORI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E SP177423 - SAMANTA REGINA MENDES CANTOLI)

FLS 148: Ciência às partes.Após, conclusos.Int.

Expediente Nº 8638

DESAPROPRIACAO

00.0419212-5 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

Apresentem os expropriados planilha individualizada com os valores a levantar (fls. 1409), no prazo de 10(dez) dias. Após, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0021493-2 - ALAOR ROBERTO MATHEUS X KALIL JOSE HADDAD X GILDA SCHMIDT X BRUNO APARECIDO BUGARI X MILTON HASHIMOTO X JOSE ERNESTO RIGHI SACCARDO X DIRCEU DANILEVICIUS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL E SP117882 - EDILSON PEDROSO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0036137-1 - CARLOS MANINI X ANTONIO LUIZ MAYER X DIVA DE OLIVEIRA LIMA X DJALMA PINTO X HUMBERTO GOLFERI X MARIA RAINHA SANTOS DE SOUZA X SEBASTIAO CARVALHO DO NASCIMENTO X THEREZINHA DE ANDRADE X TOMAS DIAS LOPES X WALTER DAVID(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Fls.1043/1046: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.00.007729-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007728-1) HELIO BIALSKI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X CONSULADO GERAL DA INDIA(SP204857 - RODRIGO NUNES SIMÕES)

Fls. 179: Considerando a declaração de incompetência absoluta proferida pelo Juízo Estadual, declaro NULA a sentença de fls. 124/126, bem como todos os efeitos por ela gerados, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Quanto aos demais atos que antecederam a referida sentença, por não estarem estes evitados de qualquer vício que gere a obrigatoriedade da anulação, dou-os por RATIFICADOS, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual. Neste sentido: Recurso Especial. Competência. Nulidade. Extensão. A incompetência absoluta acarreta nulidade dos atos decisórios. Os demais, como consequência do princípio da brevidade processual, devem ser preservados (STJ - RE nº 6.680/PR - 2ª Turma - DJU de 04/03/1991). Ainda desta maneira, decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal: Ainda no caso de feito processado na Justiça Comum, quando de competência de Justiça Especial, somente os atos decisórios é que são nulos(STF - PLENO: RTJ 89/476 e RF 263/166). Tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham os autos conclusos para prolação de nova sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.026825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0020847-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X WALTER RIK X ADRIANA DE FATIMA JANUARIO X ALCIDES GUILHEN FERREZ X AMADEU NELSON DA COSTA X ARAMYS TABAJARA DE CAMPOS X BENEDITA GILSA DA SILVA PEREIRA X CHRISTINA SOPHIA

ITALIA CALATE BETTAMIO X CYNTHIA PEREIRA PRADA X DEISE BIANCHETTI X DOUGLAS RIBEIRO ALVES X EUGENIA DE OLIVEIRA BUSTAMANTE X FELICIANO DE BARROS DA SILVA X FRANCISCO GONCALVES LE X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X HAYDE DOS SANTOS TEIXEIRA X HILDA THEREZA ENGHOLM CARDOSO X ILDA FERREIRA X ISAURA DE OLIVEIRA RAMOS X JOAO DE SOUZA JUNIOR X JORGE NARCISO DE MATOS X JOSE CARLOS DELALIBERA X JOSE CARLOS GOMES RODRIGUES X JOSE FRANCISCO TORQUI X JOSE IVO VERAS LEITE X JOSE MARIA LOPES DA CUNHA X LEONOR MARINA ORTOLANI TABAJARA DE CAMPOS X LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES X LUCILA LOURENCO FARNETANE BLOTTA X LUIZ ANTONIO SALES X MANOEL AMANCIO MACHADO DE BARROS X MARIA DE LOURDES BERNARDI X MARIO FERREIRA PIRES X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO RUGGIERO X NABY JACOB X NEDY COLOMBINI PIMENTEL X NERIDA CASTILHO SANCHES X NEWTON BRAGA PACHECO X NICOLINO BARINI X ODETTE PEREIRA DE SOUZA X OPHELIA PANNON X PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA X RENATA LA MOTA DE MELLO E ALBUQUERQUE X RENATO BACKHEUSER GUIMARAES X SATURNINO DIOGO VALLIM X SERGIO MAURICIO DE ARAUJO X SHIZUKO ITO SHIMIZU X SONIA SILVA FREIRE DE LIMA X SUELI LOPES CORDEIRO X THEREZINHA FONSECA DE OLIVEIRA X VANDA COLLACO CARNEIRO BRANCO X YARA TRABALLI BOZZI X YOSHIMORE SASAE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Manifestem -se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial(fls 277/3003), no prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos à conclusão.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0036063-3 - BANCO ANTONIO DE QUEIROZ S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X CHEFE DA DIVISAO DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

95.0034733-4 - IAG - INDUSTRIAS ALIMENTICIAS GERAIS S/A(SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.006743-4 - SEBASTIAO ESTEVES ALPHA X MARCIA VALERIA RIZENTAL ALPHA(SP179122 - CELIA REGINA CALDANA SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo (Entidade). Após, ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2003.61.00.034647-2 - NAIR COLANERI CARRA(DF015907 - FABIANA CARRA DE AZAMBUJA COUTINHO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X COMANDANTE 2 REG MILITAR-CHEFE SECAO INATIVOS PENSION 2 REG MILITAR(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Preliminarmente, ao SEDI para regularização do pólo passivo (Entidade). Após, ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

2008.61.00.032656-2 - DECIO ALVES JUNIOR(SC020552 - FABIANA PEREIRA LAURINDO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP210750 - CAMILA MODENA)

Acolho as alegações de fls. 250 e 260 verso do Ministério Público Federal de litisconsórcio passivo necessário com relação a OSVALDO RODRIGUES PORTILHO e determino a intimação pessoal do impetrante para que tome as providências cabíveis para a sua inclusão na lide. Em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito. Após, se em termos, ao SEDI para regularização do pólo passivo e proceda-se a CITAÇÃO conforme requerido pelo M.P.F. INT.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007728-1 - HELIO BIALSKI(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X CONSULADO GERAL DA INDIA(SP204857 - RODRIGO NUNES SIMÕES)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não se deve realizar nova perícia no Juízo Competente, se a que foi procedida em Juízo Incompetente, com laudo incontestado pelas partes, não apresenta nenhum vício (RSTJ 60/311). Além disso, a realização de nova perícia não seria capaz de trazer aos autos a realidade fática da época, tendo em vista que a presente produção antecipada de provas foi requerida pelo autor sob o argumento de que faria os reparos necessários no imóvel por sua conta, a fim de que a este fosse dada a destinação pretendida. Assim, considerando a

impossibilidade na produção de novo conteúdo probatório, bem como a inexistência de qualquer vício que enseje a sua nulidade, RATIFICO a presente produção de provas, bem como todos os atos nela praticados, devendo os autos tornarem conclusos para prolação de nova sentença na ação principal em apenso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.00.023553-3 - MARCELO MINUTI BRITO X ANA PAULA FARIA DOS REIS BRITO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MINUTI BRITO X ANA PAULA FARIA DOS REIS BRITO

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

2000.61.00.024557-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023553-3) MARCELO MINUTI BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X ANA PAULA FARIA DOS REIS BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MINUTI BRITO X ANA PAULA FARIA DOS REIS BRITO

Aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.028128-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCILEIDE MARINHO DE MATOS

FLS125/135: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, restando devolvido o prazo para a réplica.Int.

Expediente Nº 8641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027569-4 - CONNECTCOM TELEINFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

Acolho a preliminar argüida pela União Federal de incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação.Com o advento da Emenda Constitucional nº 45, dando nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, foi retirada da Justiça Federal a competência para apreciar as controvérsias envolvendo as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho passando a ser competente para a matéria a Justiça do Trabalho, conforme se verifica da leitura do inciso VII do referido dispositivo.O dispositivo acima mencionado refere-se às ações relativas às penalidades administrativas de uma maneira geral, não importando se a demanda diz respeito a seus aspectos materiais ou formais (como é o caso). Tratando-se de competência absoluta em razão da matéria, de eficácia imediata, forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal, providenciando a Secretaria a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho da Capital.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.006880-2 - CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(Fls. 838 verso) Defiro o requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimando-se a autoridade coatora para que informe se a liminar foi adimplida e em caso positivo, o trâmite e atual estágio dos Processos Administrativos n.º 19515.007796/2008-15, n.º 19515.008158/2008-11 e n.º 19515.008160/2008-91. Oficie-se, cumprido dê-se nova vista ao M.P.F. conforme solicitado (art. 12 da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009).

Expediente Nº 8649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.032776-7 - ANTONIO JOSE MOULIN ALVES X MONICA ELISA LOPES MOULIN ALVES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

(FLS. 229) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 14/10/2009 às 12h30min (MESA 09). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 09, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA e se necessário, expeça-se carta precatória à

Comarca de OSASCO/SP para intimação dos autores/ocupantes.

2006.61.00.013714-8 - GILBERTO PETIZ(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

(FLS. 254) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/10/2009 às 14h30min (MESA 12). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 12, na data fixada. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2006.61.00.016351-2 - REGINALDO DA SILVA MOTA X ROSANA MISSIAS DE OLIVEIRA MOTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

1 (FLS. 478) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/10/2009 às 14h30min (MESA 03). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na data fixada. Para tanto, determino: a) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA e se necessário, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para intimação dos autores/ocupantes.

2007.61.00.007321-7 - CLEWERTON DEMETRIO DE SOUZA RAMOS X ANA PAULA GUTIERRES RAMOS(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

(FLS. 264) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA GERAL da 3ª. REGIÃO, SUSPENDO, por ora, o despacho de fls. 263 e DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 14/10/2009 às 15h30min (MESA 09). Proceda à Secretaria a retirada dos autos da pauta de audiências para o início dos trabalhos periciais (art. 431-A do CPC). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 09, na data fixada. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA. Se necessário, expeça-se carta precatória para intimação dos autores.

2008.61.00.018774-4 - GERALDO SAMUEL MENDONCA DE CARVALHO X RAQUEL GRAZIANI ALVES DE OLIVEIRA CARVALHO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(FLS. 228) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 14/10/2009 às 13h30min (MESA 09). Intimem-se pessoalmente as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 09, na data fixada. Para tanto, determino:a) INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação;b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação;c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA e se necessário, expeça-se carta precatória à Comarca de OSASCO/SP para intimação dos autores/ocupantes.

2008.61.00.030778-6 - ARLETE SANCHES(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(FLS. 157) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 13/10/2009 às 16h30min (MESA 03). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 03, na

data fixada. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

2009.61.00.005663-0 - WAGNER RODRIGO ROSCHI - ESPOLIO X ARLETE DA COSTA ROCHA ROSCHI(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

(FLS. 276) Considerando que nos presentes autos foi designada data para tentativa de conciliação coordenada pela CORREGEDORIA REGIONAL da JUSTIÇA FEDERAL da 3ª. REGIÃO, DETERMINO a intimação das partes acerca da audiência que será realizada na data de 14/10/2009 às 16h30min (MESA 09). Intimem-se as partes, cientificando-as a comparecer neste Fórum Cível Federal Pedro Lessa, sito à Avenida Paulista n.º. 1.682 - 12º. andar - MESA 09, na data fixada. Para tanto, determino:a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para a audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel objeto do financiamento e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes pela Imprensa Oficial da data e horário designados. Publique-se e expeça-se com URGÊNCIA.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6321

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.050838-0 - ALBERTINO NONATO DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X IVONE DOS SANTOS VIANA X JURACI CLAUDINO ROCHA X MARCIA APARECIDA SANTOS X MARIA DE LOURDES CSEIMAN GARCIA X MARLENE FERNANDES PERES CELKEVICIUS X ROBERTO CELKEVICIUS X SEBASTIAO ALVES DE LIMA(SP139805 - RICARDO LAMEIRAO CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A CEF já efetuou o depósito na conta vinculada do autor, conforme comprovado nos autos às fls. 381/384.Ao arquivo.

2007.61.00.025137-5 - INCOMA IND/ E COM/ DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1,8 Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois a controvérsia da finalidade da taxa Selic não depende de juízos de valores ou declarações dos membros do Comitê de Política Monetária, visto a parte autora requereu a oitiva dos membros do COPOM para que os mesmos ratifiquem o evidente fato de que a taxa Selic tem caráter e finalidade eminentemente financeiro, sendo estabelecida como forma de regulamentar a Macro economia do País (...)

sic.Referente à prova pericial, tendo em vista que a parte autora formulou pedido declaratório para revisão de cláusulas do REFIS, em que questiona sobre a sua constitucionalidade e legalidade, conforme inicial e aditamento, bem como os termos dos artigos 420 e 427 do CPC, esclareça sobre a prova que pretende produzir e, se o caso, apresentar os quesitos para avaliação da necessidade de sua produção, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Int.

Expediente Nº 6354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.047138-8 - ANA BEATRIS SATTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Considerando o agendamento da audiência para o dia 24 de Setembro de 2009 às 16h30, intimem-se às partes, com urgência, por mandado.Intimem-se.

1999.61.00.054293-0 - EDISON PERRONI X LEONICE GRATAO PERRONI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA

SEGURADORA S/A

Vistos etc.Considerando o agendamento da audiência para o dia 24 de Setembro de 2009 às 12h30, intimem-se às partes, com urgência, por mandado.Intimem-se.

1999.61.00.056912-1 - AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos etc.Considerando o agendamento da audiência para o dia 23 de Setembro de 2009 às 14h30, intimem-se às partes, com urgência, por mandado.Intimem-se.

2001.61.00.027613-8 - DECIO DA CUNHA CAMARA FILHO X CELSO ADRIANO BORGES CAMARA X FRANCISCA MARIA ALVES CAMARA(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 de dias, acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação.Intime-se. Vistos etc.Considerando o agendamento da audiência para o dia 25 de Setembro de 2009 às 16h30, intimem-se às partes, com urgência, por mandado.Intimem-se.

2003.61.00.013429-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.004563-0) ALEXANDRE FONTES MAIA X KATIA APARECIDA DE MORAES MAIA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Considerando o agendamento da audiência para o dia 25 de Setembro de 2009 às 15h30, intimem-se às partes, com urgência, por mandado.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.003550-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047138-8) ANA BEATRIS SATTI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc.Considerando o agendamento da audiência para o dia 24 de Setembro de 2009 às 16h30, intimem-se às partes, com urgência, por mandado.Intimem-se.

2000.61.00.015186-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056912-1) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.Considerando o agendamento da audiência para o dia 23 de Setembro de 2009 às 14h30, intimem-se às partes, com urgência, por mandado.Intimem-se.

2000.61.00.019803-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.056912-1) AMELIA REGINA DE OLIVEIRA(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc.Considerando o agendamento da audiência para o dia 23 de Setembro de 2009 às 14h30, intimem-se às partes, com urgência, por mandado.Intimem-se.

2003.61.00.004563-0 - ALEXANDRE FONTES MAIA X KATIA APARECIDA DE MORAES MAIA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando o agendamento da audiência para o dia 25 de Setembro de 2009 às 15h30, intimem-se às partes, com urgência, por mandado.Intimem-se.

Expediente Nº 6360

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.028819-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA - EPP X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK

Defiro a realização de leilões.Tendo em vista o disposto na Resolução nº 340, de 30 de julho de 2008, que estendeu a competência da Central de Hastas Públicas Unificadas para toda a Justiça Federal da 3ª Região e considerando-se a realização da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/11/2009 para primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica designado o dia 17/11/2009, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 6364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032079-1 - SHOFIA HELLWALD NUSSBAUMER X JOSEF NUSSBAUMER X JOSEF CRISTIAN NUSSBAUMER X DIVA DE ARRUDA CAMPOS VEIGA X JEAN JACQUES SALIM(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cuida-se de ação ordinária promovida pelos autores em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando o pagamento das diferenças de correção monetária não creditada em cadernetas de poupança. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01 é da competência absoluta do Juizado Especial Cível processar e conciliar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Considerando que nas hipóteses em que há litisconsórcio ativo o valor da causa deve ser dividido pelo número de litisconsortes, a fim de que seja estabelecida a competência pelo quantum individualmente postulado e não a soma dos interesses de todos eles, sem deslocamento para o juízo comum, e tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. Acrescento que tal entendimento já foi pacificado e objeto da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ainda aplicada atualmente pelos tribunais: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. E ainda sobre o tema o seguinte julgado: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 200701000107557 Processo: 200701000107557 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100266520 Fonte e-DJF1 DATA: 22/02/2008 PAGINA: 269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Ementa AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR INDIVIDUAL INFERIOR ÀQUELE VALOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. 1. No litisconsórcio facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TRF) inferior ou superior a 60 salários mínimos (art. 3º, 3º, Lei n. 10.259/2001-JEFs)(CC 2003.01.00.000094-8/MG). 2. Tendo em vista que os autores deduziram, individualmente, pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível. 3. Agravo regimental improvido. Isto posto, verificada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal - JEF desta Subseção. Intimem-se.

Expediente Nº 6365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0743732-3 - ANEZIO MISTURE X JOAO PEDRO HENCKES X JOSE PEDRO HENCKES X JOAO FRANCISCO HENCKES X NICOLAU HENCKES X ANTONIO DONIZETI HENCKES X SANN MARTINHO LOPES MONTEIRO X DAYSE MARIA IVO DE WERCHEZ X DEISE AFFONSO X MARLI LOPES X FRANCISCO FLORENTINO DA SILVA X ALEXANDRE DE ALMEIDA DINIZ- X ELZA DE LUCCA CINTRA X SERGIO DE LUCCA CINTRA X FRANCISCO DIAS(SP104131 - CARLA REGINA NEGRAO NOGUEIRA E SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1- Regularize o autor Francisco Florentino da Silva sua representação processual, juntando aos autos a comprovação de sua condição de inventariante da autora Marli tendo em vista que, conforme documentos de fls. 281 e 282, eram os mesmos casados pelo regime de Separação total de bens e que a falecida deixou dois filhos, sendo um deles de menor idade. 2- Após a regularização supra, para a qual concedo o prazo de vinte dias sob pena de arquivamento, expeça-se o alvará se em termos. 3- Expeçam-se os alvarás em favor dos herdeiros de João Pedro Henckes. 4- Após a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

94.0025718-0 - TOPEMA IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X INSS/FAZENDA(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO)

Ante a não oposição da PFN, conforme fls. 317, defiro a expedição de alvará. Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 267, 277 e 285, em nome do advogado indicado às fls. 301, intimando-se para retirada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.901886-3 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 122, determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 115. Expeça-se alvará de levantamento do depósito às fls. 106 no nome indicado às fls. 112/113, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. Após o retorno do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.015800-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JORGE EDUARDO DE MENEZES X MARA CRISTINA GAROLLA(SP164762 - GLEICE APARECIDA LABRUNA) ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

Expediente Nº 6366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.018488-3 - OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante a decisão dos autos de impugnação ao valor da causa nº 2008.61.0.027629-7, recolha a parte autora as custas judiciais complementares no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o respectivo comprovante de pagamento, sob as penas da lei. Cumprido o determinado, voltem conclusos.

2009.61.00.000163-0 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X PERDIGAO S/A X BATAVIA S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os documentos apresentados às fls. 2189/2200, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pólo ativo da demanda. Int.

2009.61.00.018807-8 - RINALDO KUROIWA(SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Considerando-se que a presente Ação Ordinária tem por objeto o pagamento de diferença de remuneração de conta vinculada ao FGTS referente aos meses de janeiro/89 e abril/90, verifico que há conexão do pedido com o processo nº 2005.61.14.005469-7, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. II- Assim, reconheço a prevenção daquele Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC. III- Ao SEDI para redistribuição e providências. IV- Intime-se.

2009.61.00.019395-5 - CELIA REGINA MORETTI COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Determino que o autor emende a inicial para: I) juntar aos autos documentos que comprovem os recolhimentos efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 até 31 de dezembro de 1995, nos termos dos artigos 282, VI e 396, ambos do CPC. II) em consequência ao item anterior, especificar e quantificar o pedido de repetição de indébito; III) adequar o valor da causa ao benefício econômico a ser auferido com a demanda, recolhendo-se as custas judiciais. Int.

2009.61.00.019443-1 - NERCIO MILANI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Compulsando a resposta à consulta de prevenção formulada, verifico que o processo nº 95.0055247-7, em trâmite pela 22ª Vara Federal Cível tem por objeto a incidência de correção monetária nos saldos das contas vinculadas de FGTS nos meses de janeiro/89 e maio/90 pelo valor do IPC do IBGE. II- Na ação nº 2007.63.01.040292-5 em trâmite pelo JEF, a parte autora objetiva a incidência de correção monetária em face da sua progressividade, aplicando-se os expurgos nos meses de janeiro/89 e abril/90. A ação foi julgada extinta sem julgamento de mérito, em razão de incompetência daquele Juízo para apreciar a execução de decisão não proferida pelo JEF. III- Nos presentes autos a parte autora formula pedido idêntico ao do processo nº 2007.63.01.040292-5. Entretanto, verifico que o objeto da ação não se trata de execução de decisão proferida pela Justiça Federal, mas de objeto diverso ao discutido nos autos nº 95.0055247-7. IV- Outrossim, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00, indicando a competência absoluta do Juizado Especial Cível para apreciar a demanda, conforme disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01. V- Assim, reconheço a prevenção do Juizado Especial Federal de São Paulo para apreciar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC. VI- Ao SUDI para redistribuição e providências. VII- Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.009489-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.000163-0) UNIAO

FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A X PERDIGAO S/A X BATAVIA S/A(SP118868 - FABIO GIACHETTA PAULILO)

Aguarde-se o cumprimento do determinado à fl. 2202 dos autos principais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016246-6 - SAVOIA COM/ LTDA(SP016427 - SERGIO MUNIZ OLIVA E SP199130 - VICTOR EDUARDO LIMA MUNIZ OLIVA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

J. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos, haja vista a existência de processo administrativo (sindicância) para apuração dos fatos. Int.

2009.61.00.019613-0 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Indefiro o pedido de concessão de medida liminar. Em primeiro lugar, a hipótese de suspensão da exigibilidade prevista no inciso III, do artigo 151, do CTN não abarca o pedido de esclarecimentos de fls. 134/138, formulado em face do recebimento da Carta de Cobrança 334/09. Por outro lado, a prova da alegação da extinção do crédito tributário por meio da conversão em renda do depósito judicial efetuado nos autos do mandado de segurança nº 91.0698237-9, depende da produção de prova pericial contábil. Os documentos que instruem a inicial não são hábeis a fazer prova do fato alegado. Promova a impetrante a retificação do valor da causa, que deve corresponder ao montante do débito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Oficie-se, nos termos dos incisos I e II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após a vinda das informações, ao Ministério Público Federal. P.I.O.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.019511-3 - SILVIO GUILLEN LOPES(SP191594 - FERNANDA FAKHOURI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO SPU - MINISTERIO DO PLANEJAMENTO

I - Providencie o requerente no prazo de 10 (dez) dias:a) a regularização do polo passivo, nos termos do artigo 109, I, da CF;b) a adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido haja vista o valor do débito, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais;c) a apresentação de 1 (uma) cópia da inicial, a fim de instruir contrafé.Intime-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.017382-3 - JOAO URIAS FERREIRA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 626/627. Razão assiste à parte autora.Expeça-se mandado de intimação à Defensoria Pública da União, acerca da decisão de fl. 625, abrindo-se novo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado.Após, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.00.024666-8 - ROBERTO KOLECHA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X FUNASA - FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES)

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia o pagamento do adicional de hora extraordinária e do adicional noturno com respectivos reflexos decorrentes da relação de trabalho celebrado em 05.10.1987 com a então Superintendência de Campanhas de Saúde Pública - SUCAM, posteriormente denominada Fundação Nacional de Saúde - FUNASA.Alega que foi admitido para ocupar o cargo efetivo de motorista, cujo horário a ser cumprido era das 8:00 às 17:00 horas, perfazendo uma jornada de 40 horas semanais, mas que no período compreendido entre os anos de 1999 a 2002, teria laborado em horários extraordinários, sem, contudo, receber pelas horas extras trabalhadas, conforme previsto na legislação pertinente, juntando aos autos Boletim Diário de Tráfego (BDT) do período (fls. 36/162). Em sede Contestação a União afirma ser parte ilegítima, haja vista que o autor é funcionário da FUNASA, entidade com personalidade própria e legitimada a responder pela demanda em apreço. Entretanto, acostou aos autos vários documentos, bem como folha de ponto do autor referentes aos anos de 2000 a 2002.Por sua vez, a Co-ré Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, defende a prescrição da pretensão (fl. 401/403). Ainda, que de acordo com as folhas de ponto preenchidas pelo próprio autor atesta que cumpria jornada de 8 (oito) horas diárias, totalizando 40 (quarenta)

horas semanais, de acordo com a legislação. Acrescenta que os Boletins Diários de Tráfego (BDTs) não são documentos utilizados para controlar a jornada de trabalho, de maneira que não podem substituir as declarações feitas pelo próprio servidor nas folhas de ponto. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova testemunhal para comprovar os horários laborados, prova documental e pericial. A União e a FUNASA não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDOTendo em vista que a questão controvertida diz respeito à não aplicação da Legislação referente à remuneração extraordinária de servidor público, tenho por desnecessária a dilação probatória por ser matéria eminentemente de direito e por ter sido colacionado aos autos documentos suficientes para a solução da lide, sendo cabível o julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I do CPC, razão pela qual a indefiro. Considerando que não foi apresentada a folha de ponto referente ao ano de 1999, providencie a co-ré FUNASA a frequência do autor para o referido período, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.00.022359-4 - CARLOS EDUARDO DA SILVA LIMA(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Cumpra a parte autora integralmente a r. decisão de fl. 154, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.018239-0 - MARCIA MARIA RAMOS(SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH E SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 82/83. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de que a conta poupança foi encerrada em julho de 1988. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo a contradição da alegação de fls. 82/83 de que a conta não é de titularidade da autora, tendo em vista os extratos apresentados às fls. 18, 16, 65, 66 e 67. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.00.018793-4 - JEFFERSON LULA FREITAS X ADRIANA FERREIRA PINTO FREITAS X DORACY PEREIRA X PAULO CORREA DA SILVA X ROSINEIDE COSTA DE BARROS X VANUZA APARECIDA PASCHUINI DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MOVIMENTO HABITACIONAL CASA PARA TODOS(SP139064 - TEREZINHA BRITO SEPULVEDA)

Vistos, etc. Recebo o Agravo Retido de fls. 555/562. Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifestem-se os agravados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.000303-7 - S & H NASSER COM/ E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA(SP252784 - CLAYTON EDSON SOARES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos acostados nos presentes autos, tenho por desnecessária a produção de prova pericial contábil. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.015043-5 - DENISE MARIA OLIVEIRA LEITE DE LIMA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de indenização a título de danos morais ajuizada em face da União. Alega a autora que os danos decorreram de condutas administrativas discriminatórias do seu superior hierárquico e de outros servidores detentores de funções comissionadas. Relata, como formas de desvalorização moral, o fato de ser designada somente para o atendimento ao público externo, ao telefone, e eventualmente processos de suspensão de direitos políticos e que, apesar de ocupar o cargo de Analista Judiciário e estar há 25 anos na Justiça Eleitoral, não vem exercendo as atribuições do seu cargo, sendo inclusive preterida na indicação como substituta da chefia imediata. Considerando que os fatos relativos às atribuições desempenhadas pela autora, que se limitariam ao atendimento ao público externo, não foram questionados pela União, o mesmo ocorrendo com a alegação da autora de não ser indicada para substituir o cargo em comissão da chefia imediata, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício para apresentação dos documentos administrativos do Setor, por tratar-se de fato incontroverso. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia da declaração do imposto de renda do último exercício, sob pena de revogação dos benefícios da justiça gratuita. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.020878-4 - GLAUCIA AVANI LAURENTINO(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fl. 96. Indique a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, as testemunhas que pretende arrolar, bem como a qualificação completa, sob pena de indeferimento. Informe, ainda, o local, o endereço da empresa empregadora, os dados do superior hierárquico, bem como apresente documentos (Cartão de Ponto, livro de frequência), que comprove o horário de trabalho da autora nas datas em que os saques foram efetuados, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos

conclusos para designação de audiência.Int.

Expediente Nº 4414

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.018984-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013759-9) FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA VALERIO(SP026189 - SERGIO VALERIO E SP187682 - EMERSON LUIS AGNOLON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Recebo a presente Exceção de Incompetência e consequentemente suspendo a ação principal apensa (art. 306 CPC). Manifeste(m)-se o(s) excepto(s), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a Exceção de Incompetência, nos termos do art. 308 do CPC.Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão.Intime(m)-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.018982-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015969-8) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X DIAGEO BRASIL LTDA(SP105696 - LUIS DE ALMEIDA)

Vistos,1) Distribua-se por dependência. Ao SEDI para autuação.2) Apensem-se aos autos da Ação Principal.3) Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.018981-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.002200-0) CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA LUCIA NECHAR BERTUCCI(SP228013 - DOUGLAS MATTOS LOMBARDI)

Vistos,1) Distribua-se por dependência. Ao SEDI para autuação.2) Apensem-se aos autos da Ação Principal.3) Intime(m)-se o/a (s) impugnado/a (s) para resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014346-3 - DENISE IDOETA CHECCHIA(SP113607 - PATRICIA NICOLIELLO LALLI MODENEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a petição e documentos de fls. 45/47, como aditamento a inicial.Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 802 C/C art. 844 do CPC, para oferecer resposta, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.034482-5 - HORACAO PIRES FILHO X RODOLFO HAFEZ X CID GABRIEL FERREIRA DE SAMPAIO X JULIO ROMANO MENEGHINI X ILIANE MARIA MENEGHINI DA SILVA X ANE ELISE MENEGHINI GUILMAR DA SILVA X TRIESTE SMANIO - ESPOLIO(SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

AUTOS n.º 2008.61.00.034482-5AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOREQUERENTES: HORÁCIO PIRES FILHO, RODOLFO HAFEZ, CID GABRIEL FERREIRA DE SAMPAIO, JULIO ROMANO MENEGUINI, ILIANE MARIA MENEGUINI DA SILVA, ANE ELISE MENGUINI GUILMAR DA SILVA e TRIESTE SMANIO (ESPÓLIO).REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a compelir a ré a apresentar os extratos referentes aos meses de janeiro e fevereiro/89 das contas poupança de titularidades dos autores, nos termos dos arts. 357 e seguintes do CPC. Alega que, apesar de ter solicitado administrativamente os extratos em 2008, até a presente data a CEF não os forneceu. Sustenta que necessita dos mencionados documentos para instruir a presente demanda e receber os expurgos inflacionários pleiteados. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. De fato, justifica-se a necessidade de intimação da CEF para exibição dos extratos da conta poupança da parte autora, por se tratar de documento essencial à propositura da demanda.Por outro lado, os autores comprovam que efetuaram os pedidos administrativos em 2008.Posto isto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO o pedido liminar requerido.Intime-se a CEF nos termos dos arts. 355 e seguintes do CPC.Após, cite-se. Int.

Expediente Nº 4436

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.027999-2 - ADRIANA DO AMARAL E SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do

horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.023256-6 - CARLOS FRANCISCO BORGIO X EMANUELLE BONATTO CAUCHIOLO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.901111-0 - DANIELA MORENO BORGES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.003652-6 - JORGE DA SILVA RODRIGUES X LUCIA HELENA DE HOLANDA RODRIGUES(SP195043 - JOSE ERIVAM SILVEIRA FILHO E SP234463 - JOSE ERIVAM SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.010815-7 - MAURICIO AUGUSTO DUARTE X GISELA DE FATIMA ADOLFO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução n. 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/09/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

Expediente N° 4439

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.007426-5 - MARTINS DOS REIS COSTA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.84. Anote-se o nome do novo procurador constituído pelaparte autora. Defiro a devolução do prazo para que apresente manifestação sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao a-cordo extrajudicial (LC

110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventuais discordâncias dos cálculos apresentados pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4017

MONITORIA

2009.61.00.006083-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SELMA SILVA MIRANDA X PAULO SERGIO CRUZ

FLS. 67: VISTOS, em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 62/65, na qual a autora noticia a realização de acordo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois os réus não chegaram a se manifestar nestes autos. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0001827-0 - MANOEL CARLOS HERNANDES X ARLINDO RAVAZZI X MARLENE DE FATIMA SAO JOSE X OVIDIO DIAS FERNANDES X LUIZ CARLOS MANFRIN X JOSE CARLOS GRANADO X MARCOS RODRIGUES COSTA X JOSE LERRO PALAMONE X MARIA NECHAR RODRIGUES ALVES (SP048728 - JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS E SP113285 - LUIS GUSTAVO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 206/208 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, rejeito as preliminares de carência da ação, ilegitimidade ativa ad causam e a arguição de prescrição e, no mérito, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) para condenar a Ré a restituir aos Autores os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e consumo de combustíveis, previsto no DL 2.288/1986, no período em que tiveram propriedade dos veículos apontados na inicial, nos termos das IN/SRF 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88, e observada a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. A Ré é isenta de custas processuais, devendo apenas restituir as adiantadas pelos Autores (fl. 15). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93.0005355-8 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA X LUIZ CARLOS ROSSO X LUIZ DARIO FORTI X LUIZ FABIO SORIANI X LUIZ FERNANDO SILVA X LUIZ GONZAGA BRITO DE SOUZA X LUIZ MARCATO X LUIZ MAURO DOS SANTOS CHALEGRE X LUIZ OTAVIO X LUIZ ROBERTO PUGA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP077580 - IVONE COAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

FL. 596 - Recebo a conclusão. Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito do crédito na conta vinculada da parte autora, bem como a inexistência de montante remanescente, conforme informação e cálculo da Contadoria Judicial (fls. 573/591), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão da União Federal do pólo passivo, em conformidade com a decisão de fls. 181/188. P.R.I.

97.0011984-0 - CARLOS ALBERTO DUARTE X ALMIRO FERREIRA X ANTONIA SOARES BRUSTELO X ATANAZIO MONTEIRO DE CARVALHO X CECILIA EUGENIA FERREIRA X DARCI RUPERES TERUEL MARIN X DORIVAL CHIAVINATO X JOAO FLORENTINO DE JESUS X JOSE VICTORIO TRANQUELIN X NAELSON CAVALCANTI DE SOUZA (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 375/376: Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) CARLOS ALBERTO DUARTE, CECÍLIA EUGÊNIA FERREIRA, DARCI RUPERES TERUEL MARIN e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) ALMIRO FERREIRA, ATANAZIO MONTEIRO DE CARVALHO, DORIVAL CHIAVINATO, JOÃO FLORENTINO DE JESUS e

NAELSON CAVALCANTI DE SOUZA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, ou por meio da internet, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recorde que já foi homologado o acordo celebrado pelo autor JOSÉ VICTÓRIO TRANQUELIN à fl. 235. Quanto à autora ANTONIA SOARES BRUSTELO, uma vez que constou à fl. 364, inexistir conta vinculada em seu nome, após o trânsito em julgado desta decisão, aguarde-se provocação no arquivo.P.R.I.

98.0040780-4 - JAILSON ARCANJO DOS REIS X AMARO PEREIRA DA SILVA X JOSEFA RITA DA SILVA X ROSA TEREZINHA KANO X IVONE DE SOUZA E SILVA(SP128249 - ALESSANDRO APARECIDO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

FLS. 507: Vistos, em sentença. Tendo em vista o(s) depósito(s) do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es) AMARO PEREIRA DA SILVA e ROSA TEREZINHA KANO, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) JAILSON ARCANJO DOS REIS, JOSEFA RITA DA SILVA e IVONE DE SOUZA E SILVA, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador ou por meio da Internet, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento das quantias relativas aos honorários advocatícios (Guias de fls. 401, 404, 497 e 505), devendo o patrono agendar data para sua retirada. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.00.011235-2 - IDEAL ROUPAS IND/ E COM/ LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 381/389 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos presentes autos, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, observadas as balizas do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.016422-8 - EDUARDO GAVARRET INZAURRALDE X ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 227/231 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado por Eduardo Gavarret Inzaurrealde e Zodiac Produtos Farmacêuticos S/A na petição inicial e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC para o fim de para anular a inscrição na dívida ativa da União, sob o nº 80400000046-29, que concerne ao Termo de Responsabilidade n. 356821 de 15/07/1997. Em consequência, declaro a inexistência de relação jurídico-tributária que amparasse a cobrança de tributos e multas relativos à internação dos bens de uso doméstico pertencentes ao primeiro autor. Autorizo os autores ao levantamento dos depósitos efetuados às fls. 84/85 e 209 após o trânsito em julgado, conforme art. 1º, par. 3º da Lei nº 9.703/1998. Condene a Ré, diante de sua sucumbência, ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono dos Autores, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do art. 20, par. 3º e 4º do CPC; bem como à devolução das custas processuais adiantadas, corrigidas desde a data do respectivo recolhimento. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, II, do Código de Processo Civil). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2000.61.00.048069-2 - NELSON PICCOLO(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 135/140 - TÓPICO FINAL: ... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, equitativamente, em R\$3.000,00 (três mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito efetuado em renda da União Federal.

2003.61.00.009191-3 - ALEXANDER RAIMUNDO MELO DO NASCIMENTO(SP143756 - WILSON MANFRINATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

FLS. 141/150 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando a ré a indenizar ao autor pelos danos morais sofridos, os quais arbitro no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor este a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios veiculados no PROVIMENTO COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ainda, condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação.P.R.I.

2003.61.00.027780-2 - ANTONIO VIEIRA DINIZ(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

FLS. 104/114 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não vislumbro qualquer violação a pretensão direito adquirido, eis que a irreduzibilidade dos vencimentos foi assegurada pela nova sistemática de remuneração instituída pela Medida Provisória n.º 2.131/2000. Assim sendo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, declarando IMPROCEDENTE a ação. Condeno o autor, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído à causa. Transitada em julgada, arquivem-se os autos. P. R. I

2004.61.00.011644-6 - EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA X CONSORCIO TROLEBUS ARICANDUVA LTDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X TRANSPORTES URBANOS NOVA PAULISTA LTDA X TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 544/547: TÓPICO FINAL:... Entendo, assim, que o inconformismo das embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo. Assim sendo, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2004.61.00.021119-4 - CICERO BEZERRA DOS SANTOS X MARILY ALVES DE OLIVEIRA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP184480 - RODRIGO BARONE)

FLS. 647/674 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, o fato dos autores terem depositado valor de prestação menor do que o pactuado contratualmente, também é considerado inadimplemento, sendo que consta dos autos que os mesmos estão descumprimento a tutela antecipada desde setembro/2008, sem efetuar os depósitos das prestações. Improcede, outrossim, o pedido relativo à condenação em danos morais, pois não restou comprovada a prática por parte da empresa Roma e da CEF qualquer ato ilícito, no que tange ao contrato de financiamento que trata este feito, bem como no que tange ao procedimento da execução extrajudicial. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Em consequência, casso a tutela antecipada e determino que a parte autora volte a pagar as prestações vencidas e vincendas diretamente à ré, pelo valor cobrado contratualmente, bem como libero a ré a proceder aos demais atos de execução extrajudicial do imóvel objeto da lide. Por conseguinte, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida, no curso do processo, a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Expeça-se alvará de levantamento, em favor da CEF, dos depósitos judiciais realizados pelos autores. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.00.024792-9 - CIPA PUBLICACOES PRODUTOS E SERVICOS LTDA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 111/113: TÓPICO FINAL:... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução do mérito, em virtude de ocorrência da situação prevista no artigo 267, III e 1º, do Código de Processo Civil. Por ter a ré vindo aos autos se defender, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.00.021870-3 - RENATA CESAR DA SILVEIRA(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

FLS. 309/312: TÓPICO FINAL:... Acolho, pois, a preliminar de falta de interesse de agir, alegada pelo INSS, devendo, portanto, ser extinto o processo, sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sendo assim, restam prejudicadas as demais alegações das partes. Em vista do exposto e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por ter o réu vindo aos autos se defender, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.00.006447-9 - GILDETE OLIVEIRA SANTOS(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

FLS. 178/184 - TÓPICO FINAL: ... No tocante ao chamado Plano Collor, na esteira do referido entendimento do Pretório Excelso, faz-se devida tão-somente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, segundo a variação integral do IPC, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% (sem olvidar que a correção análoga,

relativa a março, já fora integralmente creditada pela ré em tais contas).O montante exato, a ser creditado na conta da autora, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da(s) aludida(s) conta(s), inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

2006.61.00.014406-2 - CLAUDIMAR VIEIRA SANTOS X RUTE XAVIER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

FLS. 161/163 - TÓPICO FINAL: ... Observa-se sob outro ângulo, o abandono da causa pelos autores, ou o desinteresse no prosseguimento do feito, situação que também demanda a extinção do processo. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com resolução de mérito, em virtude de ocorrência das situações previstas no artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.63.01.073992-0 - MARIA PIA FAULHABER BASTOS-TIGRE(SP243735 - MARIA FERNANDA VASCONCELOS PEREIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

FLS. 103/104: Vistos, em decisão. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos e lhes dou provimento. Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida às fls. 92/94 apresenta omissão, pois referida decisão teria silenciado quanto à fixação dos honorários advocatícios e custas. Passo a decidir. Com razão a embargante. Por um lapso, não constou a condenação nas verbas de sucumbência na sentença proferida às fls. 92/94. Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para acrescentar o seguinte parágrafo àquela sentença: Por ter dado a autora ensejo à extinção da ação, sem resolução do mérito, condeno-a a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor da ré ANAC - AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, que veio aos autos se defender, nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. No mais, mantenho a sentença de fls. 92/94, nos termos em que proferida. P.R.I.

2008.61.00.027906-7 - HABIB DAKIL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 106/118 - TÓPICO FINAL: ... Conclui-se, assim, que nada mais é devido ao autor, a título de juros progressivos. Portanto, o pleito mostra-se improcedente nesse particular. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da aludida conta, inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto ao pedido de juros progressivos, JULGO-O IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida. Todavia, ainda que assim não fosse, as despesas de honorários se compensariam, face à sucumbência recíproca. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. P.R.I.

2008.61.00.031665-9 - SEBASTIAO BENEDITO DOS REIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 175/187 - TÓPICO FINAL: ... Para o trabalhador que optou pelo regime do FGTS na data da admissão - tal o caso dos autos - sabe-se que a CEF sempre creditou corretamente os juros progressivos e, por outro lado, o autor não

comprovou em absoluto, que estes não lhe tivessem sido pagos regularmente. Ora, em vista do acima exposto, e do que mais dos autos consta, não faz o autor jus ao creditamento de juros progressivos além dos que já recebeu. Portanto, a ação, neste tópico, se mostra improcedente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, condenando a CEF ao recálculo dos saldos da conta vinculada ao FGTS de que tratam os autos, e conseqüente pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na sua correção monetária, no mês de janeiro de 1989 (referente ao trimestre dezembro/88, janeiro e fevereiro de 1989), no percentual de 42,72% e no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, retificando-se, assim, os saldos da(s) aludida(s) conta(s), inclusive, considerado o seu reflexo sobre os juros legais. Quanto ao pedido de juros progressivos, JULGO-O IMPROCEDENTE, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I e IV, do Código de Processo Civil, por descaber o pagamento reclamado. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, artigo 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 2 julho de 2007, do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput, da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, assim como o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, em face do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.P.R.I.

2009.61.00.000325-0 - JOSE FERREIRA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 116/119 - TÓPICO FINAL: ... Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O exame do teor do pedido - que se refere pagamento da correção monetária dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS conforme a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), maio de 1990 e fevereiro de 1991 (Plano Collor), pelos índices de 18,02%, 5,38% e 7%, bem como à aplicação dos juros progressivos - e o que mais dos autos consta, leva-me a reconhecer a existência de coisa julgada, em relação à Ação Ordinária nº 2001.61.00.027848-2 (da qual o autor fez parte no pólo ativo, em litisconsórcio), que tramitou na 8ª Vara Federal, estando o pedido deste feito inteiramente contido naquele. Nos autos da referida Ação Ordinária nº 2001.61.00.027848-2, o ora autor requereu o pagamento das diferenças concernentes à correção monetária referente aos meses de fevereiro de 1986, junho e julho de 1987, dezembro de 1988, janeiro e fevereiro de 1989, março, abril, maio, junho, julho, agosto, outubro de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991, bem como a incidência dos juros progressivos, na forma da Lei nº 5.107/66 e do art. 35 do Decreto 99.684/90. Às fls. 74/83, consta cópia da sentença proferida naquele feito, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder os índices relativos aos meses de dezembro de 1988, janeiro de 1989, abril, julho, agosto e outubro de 1990 e março de 1991. Os demais pedidos foram julgados improcedentes. Às fls. 88/95 consta cópia do acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, o qual deu parcial provimento ao recurso para excluir da condenação o IPC dos meses de dezembro de 1988, julho, agosto e outubro de 1990 e março de 1991. Referida decisão transitou em julgado em 08/04/2005. Em suma, entendo, portanto, que ambos os processos apresentam identidade de sujeitos, quanto ao autor e ao réu, de pedidos e de causas de pedir (art. 301, 2º do Código de Processo Civil), quanto a estes em razão da continência verificada. Assim, configura-se nitidamente a coisa julgada, questão de ordem pública que pode ser alegada e comprovada a qualquer tempo e reconhecida ex officio pelo juízo (CPC, art. 301, VI e 4º), hipótese obrigatória de extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação da ré. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.00.013471-9 - JOAO BATISTA MARINHO(SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

FLS. 108/111 - TÓPICO FINAL: ... Vieram-me os autos conclusos. É o relatório conciso. DECIDO. Analisando os documentos juntados às fls. 67/106, os quais referem-se à Ação Civil Pública nº 2006.61.00.023591-2, verifico que o autor, em 17.11.2008, interpôs, naquele feito, o INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL em face do MPF, pleiteando, também, a declaração de falsidade da assinatura aposta no documento que constituiu a empresa JOÃO BATISTA MARINHO CLUBE RECREATIVO, mediante a realização de perícia grafotécnica. O referido incidente foi rejeitado, sendo o feito julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil. Face à identidade de pedidos, infere-se que o autor pretende rediscutir, neste processo, questão já decidida nos autos daquela Ação Civil Pública, o que não se mostra processualmente viável, sendo, forçoso reconhecer, neste caso, a ausência de interesse de agir, por inadequação da via eleita. Salienta-se que, se não se conformou o autor com a decisão proferida, cabia-lhe, naqueles autos, manejar o recurso próprio, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. É cediço que não poderia este Juízo de Primeiro Grau se substituir a órgão de E. Segunda Instância. O respeitado jurista Vicente Greco Filho assim comenta, na obra Direito Processual Brasileiro, 7ª ed., 1992, p. 81: ...O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação....Do mesmo modo, assim comentou o Exmo. Ministro do E. STJ, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, quando da análise do REsp 472740, publ. DJU 12/08/2003, p. 217: ...A doutrina processual brasileira concebe o direito de agir, uma das condições da ação,

na esteira da lição de LIEBMAN, como a relação de utilidade entre a afirmada lesão de um direito e o provimento de tutela jurisdicional pedido. DINAMARCO, por sua vez afirma que essa utilidade depende da presença de dois elementos: a) - necessidade concreta do exercício da jurisdição; b) - adequação do provimento pedido e do procedimento escolhido à situação deduzida... (grifei)Assim sendo, manifesta a ausência do interesse processual, deve ser extinto o processo, sem apreciação do mérito, a teor do art. 267, I c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil - CPC. Em vista do exposto e o que mais dos autos consta, julgo EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, I c/c o art. 295, III do CPC.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.014027-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.013939-0) BEXTRO EQUIPAMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267901 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR) X SUBDIRETORIA DE ABASTECIMENTO DO COMANDO DA AERONAUTICA
FLS. 92/94: TÓPICO FINAL:... Tendo em vista que a autora, não obstante devidamente intimada, não supriu, integral e tempestivamente, as irregularidades nestes autos apontadas, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.00.014869-0 - GERSON DOS SANTOS(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL
FLS. 47 - Vistos, em sentença.Tendo em vista que o autor, não obstante devidamente intimado, em duas oportunidades, não supriu, integral e tempestivamente, a irregularidade nestes autos apontada, uma vez que não regularizou o pólo passivo do feito, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 284, parágrafo único, c/c o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.018284-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.013578-1) SUZETE FRANCISCA DA SILVA QUINTAS(SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)
FLS. 7374 - Vistos, em sentença.Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes provimento.Alega a embargante que a sentença proferida às fls. 54/65 apresentaria omissão, pois ao consignar a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, teria olvidado a questão de ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. De fato, procede a alegação.Assim sendo, ACOLHO ESTES EMBARGOS, para que conste o dispositivo da sentença de fls. 54/65 com a seguinte redação:DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE estes Embargos à Execução Extrajudicial.Pelo princípio da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa, porém, essa obrigação, por ser a embargante beneficiária da gratuidade de justiça. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 2008.61.00.013578-1, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0024369-9 - AYSINO LINS DE SOUZA LEAO FILHO(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA QUARTA REGIAO - SP(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)
FLS. 242/249V: TÓPICO FINAL:... Em face de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo a ordem para declarar o direito do impetrante Aysino Lins de Souza Leão Filho de não se inscrever no Conselho Regional de Química da Quarta Região - SP, enquanto exercer efetivamente as funções de engenheiro químico. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 14, parágrafo primeiro, da Lei nº12.016, de 7 de agosto de 2009. Decorrido in albis o prazo de interposição de eventual recurso voluntário, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o Conselho Regional de Química da Quarta Região ao pagamento de 50% das custas adiantadas pelo impetrante, nos termos do parágrafo único, do art. 4º, da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.005741-0 - MED-DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA(SP124349 - JOSE FERNANDO DE ARAUJO LORENA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP072089 - CRISTINA MENDES HANG)
FLS. 141/144 - TÓPICO FINAL: ... Ante o exposto DEIXO E3 CONHECER do pedido referente ao reconhecimento da incidência tributária, nos termos da fundamentação (art. 267, IV, do CPC). Julgo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, totalmente improcedente o pedido DENEGANDO A ORDEM DE SEGURANÇA. Por conseqüência, cassa a liminar anteriormente concedida, vez que possível juridicamente sua alteração. Não considero esgotado o objeto deste writ por causa da liberação da mercadoria, haja vista

os diversos consectários jurídicos do julgamento final desta demanda. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 3o da Lei 4.348/64, com redação que lhe deu o art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004. Intime-se o representante da Fazenda Estadual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2003.61.00.020702-2 - ZAMPROGNA S/A IMP/ COM/ E IND/(SP191668A - IDRAI DA SILVA MACHADO E SP118518 - FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA E SP071619 - LAZARO AFONSO PEREIRA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138471 - FLAVIO GIACOBBE E SP091183 - JOSE MARIA JUNQUEIRA SAMPAIO MEIRELLES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH) X DIRETOR PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. RICARDO BRANDAO SILVA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES)

FLS. 1223/1242: TÓPICO FINAL:... Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF).Os depósitos a estes autos relacionados terão sua destinação definitiva após o trânsito em julgado.Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado à fl. 1.126, para exclusão da impetrada COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL - CBEE.P. R. I e O.

2009.61.00.017432-8 - VALMIR SEVAROLLI(SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 28/32 - TÓPICO FINAL:... Assim sendo, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro, em especial, no disposto no art. 267, inciso I e VI do Código de Processo Civil, o qual reputo aplicável ao caso, sem prejuízo do direito de o impetrante socorrer-se das vias processuais apropriadas.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF).Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

2003.61.00.006636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0086331-0) BMC CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA X BMC PROMOTORA DE NEGOCIOS E ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA X TECH-AIR TAXI AEREO LTDA X COTECE S/A X COTECE S/A - FILIAL X MINERACAO SARATUI LTDA(SP104529 - MAURO BERENHOLC E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 481 - Vistos, em sentença.Tendo em vista o retorno dos autos principais (Processo nº 92.0055050-9) e da Ação Cautelar (Processo nº 92.0086331-0) e, considerando-se que já houve o trânsito em julgado em ambas, cf. Certidão de fl. 193 e fl. 227, respectivamente, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente na presente Execução Provisória, uma vez que não há mais razão para a mesma. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro nos arts. 462 e 267, VI, do CPC, que reputo aplicáveis à espécie.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações cabíveis, trasladando-se as peças necessárias e juntando-as aos autos principais, eis que a fase de cumprimento da sentença será naqueles autos processada. P. R. I.

Expediente Nº 4019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0013373-1 - ALEXANDRE ROSA DE LIMA X LUIZ CARLOS ROSA DE LIMA(SP078293 - CLYDE MACRINIO DOS SANTOS E SP051512 - JOAO CARLOS JOSE MARTINELLI E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

ORDINÁRIA Observo que o feito tramita desde o ano de 1994, a fim de se apurar eventual indenização material e moral, advinda de acidente ocorrido com o primeiro autor, quando este prestava serviço ao exército.Assim, o feito foi saneado e determinada a realização de perícia médica ortopédica, para se apurar o grau da lesão sofrida pelo primeiro autor.Os trabalhos periciais foram iniciados, sendo que o Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo - IMESC informou que havia necessidade de uma complementação do laudo, porém o autor deixou de comparecer à complementação da perícia.Posteriormente, o IMESC informou que não realiza mais perícia judicial, solicitada pela Justiça Federal, ocasião em que foi determinado o encaminhamento do prontuário do autor a este Juízo, sendo juntada apenas a radiografia de fls. 175.Sendo assim, determino:1 - A intimação do patrono dos autores para que informe, no prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado dos mesmos, sob pena de extinção do feito.2 - Cumprida a determinação acima, desde já nomeio como perito médico, da especialidade ortopedia, o Dr. José Eusébio da Silva, CRM nº 76.815, o qual deverá ser intimado para apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.3 - Na sequência, intimem-se os autores a depositar o valor de 50% dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito, a título de honorários periciais provisórios.4 - Finalmente, intime-se o Sr. Perito a dar início aos trabalhos no prazo máximo de 15 (quinze) dias.Intimem-se, sendo a União pessoalmente.DESPACHO DE FLS. 185:Petição de fls.

181/182:1 - Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais, apresentados às fls. 181/182, no prazo de 05 (cinco) dias.2 - Intime-se o autor a ratificar ou complementar os quesitos apresentados às fls. 84, bem como a confirmar ou substituir o assistente técnico indicado às fls. 83, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, tendo em vista a longa tramitação deste feito.3 - Decorrido o prazo supra, intime-se a União a apresentar seus quesitos, e indicar seu assistente técnico.Intimem-se, sendo a UNIÃO pessoalmente.

1999.61.00.052209-8 - ANTONIO ROBERTO GERMANO - ESPOLIO X CLAUDETE BORRERO GERMANO X CLAUDETE BURRERO GERMANO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) ORDINÁRIA Petição de fls. 637/638:Intime-se a ré, com urgência, a apresentar a memória de cálculo solicitada pelo sr. perito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que este processo está inscrito na lista da Meta 2, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.Cumprido o item anterior, intime-se de imediato o sr. perito para prosseguir com a perícia.

2004.61.00.024819-3 - NILTON DOS SANTOS ALAMINO X MARIA APARECIDA CABRERA ALAMINO(SP099261 - LAURO RODRIGUES JUNIOR E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 563:Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 562:Manifeste-se a RÉ a respeito do pedido do autor de fl. 562.Prazo 5 dias.Após, ou no silêncio, verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

2005.61.00.028301-0 - MARISA APARECIDA DIAS ESTRELA X MARCELO PEREIRA ESTRELA(SP129201 - FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) FL.572Vistos, em decisão.Petições de fls.519/520 e 521/571, do Sr. Perito : Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentados pelo Sr. Perito às fls.521/571, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) seguintes para o réu.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento de honorários periciais arbitrados à fl.485.Int.

Expediente Nº 4020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.012091-7 - COMISSAO DE REPRESENTANTES DO CONDOMINIO EDIFICIO MIRANTE CAETANO ALVARES II X ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA X MARIO PEREIRA DA SILVA X FABIO CAPATI X CRISTIANE ROMANO LEITE CAPATI X JANE MARA BEZERRA SOUZA X NEIVA DE CARVALHO MELLO X IVAN PACHECO DE MELLO X JOSE RICARDO DOMINGOS X CREUSA PEREIRA DOMINGOS X ALEXANDRE VARGAS RODRIGUES X INDIRA CORREA LIMA X OSCAR HENRIQUE AVILA CASTRO X MARCIA MARIA BARCELLOS CARDOZO CASTRO X REGINALDO QUEIROZ DOS SANTOS X JOSEANE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS X MARCELO PRADO E COSTA X MARIA CRISTINA FENNER X JORGE SILVESTRE DA COSTA X SANDRA HELENA DE OLIVEIRA PINTO COSTA X SIDINALVA PASSOS DA SILVA X JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES X JANETE GOMES DA COSTA X ELZA YURIKO YOKOGAWA X WASHINGTON HARUO HIRATA X SANDRO ALVES MELLO X JOSEFA TEDESCO MELLO X CARLA ARIOZO DIAS X MARIA CECILIA ARIOZO X ROGERIO BORGES DO CARMO X CECILIA FERREIRA MAIA X ELIAS VIEIRA SAMPAIO X ODAIR CILLI JUNIOR X JAILZA MONTE CILLI X MARIA ASTAVA SOUZA DOS SANTOS X LUCIANA SIMOES MORGADO MONTE BORGES X LEANDRO PEREIRA BORGES X CARLOS ANTONIO FAEDO X MARLI MEIRA DO NASCIMENTO FAEDO X NEIVA MARIA CASIMIRO X BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA X JOSE PAULO NEVES DE SOUZA X MARIA CRISTINA GOMES X PROBIO JOSE RIBEIRO X FERNANDO SILVA CUNHA X SANDRA CONCEICAO DA COSTA CUNHA X VALTER DE CARVALHO LINO X HELEN CAVALCANTI LINO X LEANDRO FERREIRA MARTINS X GISELE GAL FERREIRA MARTINS X CLAUDIA BRUNETTI X CLAUDETE GRILLO LUCCHESI X PEDRO LUCCHESI X ORLANDO FIRMINO SANTANA JUNIOR X MARIA AMELIA MAGALHAES RAGHI SANTANA X CLAUDIO SEYFRIED NEGRO X CLAUDIA CARLA TOZELLI NEGRO X LUIZ CARLOS CORREA DA SILVA X MARIA ELIZABETE BELBERI DA SILVA X VALDIR CESAR DE MENEZES X SOLANGE FELIX LOPES DE MENEZES X PAULO AMARANTE JUNIOR X MARCOS ALEXANDRE CORREA X LEONARDO LISBOA DOS SANTOS X DURVALINA ALEXANDRE DO AMARAL X LUCIA APARECIDA GOUVEIA LAGANARO X REINALDO ARTHUR LAGANARO X SILVIA FAMELI PANDOLFI MATTOS X ORLINDO ALVES DE MATTOS X HAILSON NAKADA HWANG X DANILUS CANELLA X NEWTOM PEREIRA DA SILVA JUNIOR X MARIA DE FATIMA LOPES CRAVEIRO DA SILVA X ELIZABETE CEZARIO PACONIO DE SOUZA X EDMILSON PACONIO DE SOUZA X DANIEL DE AMORIM DA SILVA X SALETE APARECIDA BACHUR DA SILVA X WAGNER NAVARRO X FLORISA FERNANDES BARROS NAVARRO X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO X LUIS CARLOS JUZO X LUIZ HENRIQUE

TEIXEIRA X ALESSANDRA PONCE DOS SANTOS TEIXEIRA X VERA LUCIA MAXIMO RIBEIRO X LEILA BRITO LEAL NOVO X RAFAEL DOS SANTOS NOVO X ROSEMEIRE DE FREITAS X ROSIMEIRE RIBEIRO DE OLIVEIRA X ANSELMO DOMINGOS DE MORAES - ESPOLIO (ANTONIO DOMINGOS DE MORAES) X SANTO VALETIM CANDIDO X BERENICE CRISTINA VIVAS CANDIDO X MONICA DE OLIVEIRA X MARIA INES CAMARGO DE SOUZA SILVA X AGNALDO AMORIM DA SILVA X JOAO ANTONIO SORROCHE X NESIA ELISA QUISSAK SORROCHE X ANTONIO CARLOS THOMAS DE ALMEIDA X CRISTINA APARECIDA VILELA DE ALMEIDA X ELIANA MOUTINHO DEFENDI RIVALDO X SERGIO RIVALDO X ITALIA CONTE REYES X ROGERIO HAMILTON DE SOUZA FLEURY X FABIO SANTOS MIRANDA X PAULO EMILIO FERRAZ SILVA X DOLORES MAGALHAES SILVA X ARNALDO LAGANARO JUNIOR X ELIZABETE MARCILI LAGANARO X VILMA DE SOUZA X NANCY APARECIDA SANA VAZ X ROSANGELA ZANATTA X RENATA ZANATTA X ADALBERTO PAGLIARES X ROSANA LIPPMAN MURALHA PAGLIARES X FRANCISCO RODRIGUES MARTINS FILHO X ALICE TANAKA X RITA DE CASSIA CARLETTI X REGIANE MONTIEL CASTRO X FERNANDO DOLIVEIRA CASTRO X JOSE ROBERTO DE ANDRADE X ANDREA FOLTRAN BLANCO DE ANDRADE X CRISTINA GARCIA PARRA X VIVIANE NOGUEIRA LAURETTI ZAGATO X MAURICIO RICARDO ZAGATO X MARIANITA RIBEIRO DINIZ X ANTONIO DINIZ X MAURICIO LOUREIRO X CLENICE LIMA DA SILVA LOUREIRO X DANIELA ALVES DA SILVA X JORGE LUIS MIRANDA X MIRTES LEAL BOUCINHAS X CAIO BOUCINHAS X MARCIO GOMES DE ALCANTARA X RUI STEVANIN JUNIOR X CLEUSA APARECIDA DA SILVA STEVANIN X NEUSA ZANON X CREDSON ANTONIO RODRIGUES X VALERIA GOMES MELLO LORENZO X PEDRO RAMON RODRIGUEZ LORENZO X ANGELA MARIA LOPES LISBOA X DEBORA LOPES LISBOA X RAFAEL DE ASSIS PEREIRA LISBOA X STELLA MARIS CAMARGO GIANVECHIO X WALMIR COLUCCI X UMBERTO MONICCI X ELAINE CRISTINA FLEURY X UZIRIDE BELLENTANI JUNIOR X MARCIA ELISABETH CARDOSO MAURICIO BELLENTANI X RICARDO BARROS CUNHA X CLEIDE INEZ DE SOUZA X NEIDE HOFEER RIZZO X SILVIO RIZZO NETTO X ALEXANDRE PIMENTEL DE OLIVEIRA X NANCY EDITH PIMENTEL DE OLIVEIRA X RICARDO APARECIDO DOS SANTOS X ELISANGELA ANDREIA VILLAR SANTOS X SERGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA X VALDELICE FRANCISCA DA SILVA OLIVEIRA X LUCI MARIA PELLEGRINI PEREIRA X LISIANI PELLEGRINI PEREIRA X WAGNER DOS REIS LUZZI X ELIANE CESAR LUZZI X ROSELY ROQUE DE LIMA X LIGIANI PELLEGRINI PEREIRA X KATIA DE ALMEIDA X RICARDO DE ALMEIDA X CICERO BATISTA PORANGABA X EURIDES RODRIGUES DE VASCONCELOS PORANGABA X TAMAKI KUNISAWA X ROBERTO TAKESHI MARUYA X LUIZ CARLOS DA SILVA X GILZA CLEMENTINA DA SILVA X MIRIAM MENDES X PEDRO BALLESTE A GARCEZ JUNIOR X SIDNEY MARMILLI JUNIOR X ANDREA BELLENTANI MARMILLI(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEREIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP124530 - EDSON EDMIR VELHO E SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA(Proc. REVEL - FL. 4355) X CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP117411 - VARNEI CASTRO SIMOES)

Fls. 8.689/8.696: Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração interpostos em relação à sentença de fls. 6869/6879, a qual julgou prévios embargos de declaração também interpostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 6841/6854) aduzindo, em resumo, que este Juízo não teria se pronunciado sobre alguns tópicos abordados anteriormente, tais como: 1- FIXAÇÃO DO DANO MORAL E MATERIAL EM RELAÇÃO A CÔNJUGES OU CO-PROPRIETÁRIOS - Sustenta a embargante que a condenação em danos materiais e morais deveria ser limitada proporcionalmente ao número de co-proprietários e não como constou na r. sentença, ou seja, aqueles que figurarem no pólo ativo é que serão os beneficiários da indenização, o que configura bis in idem. 2- DO PERÍODO DE FIXAÇÃO DO DANO MATERIAL: IMPUTAÇÃO À CAIXA DE RESPONSABILIDADE POR TODO O PERÍODO EM QUE O PROCESSO TRAMITOU - INCLUSIVE QUANDO A OBRA FOI PARALISADA PELA CONSTRUTORA E O PROCESSO FICOU AGUARDANDO PERÍCIA - Insurge-se a embargante em relação à condenação em dano material, quando a decisão afirma que deve ser pago aluguel desde a data prevista para o término da obra até o efetivo recebimento das chaves, sustentando que os réus podem ser responsabilizados apenas por metade do período de atraso. 3- DA NECESSIDADE DE QUE O DIREITO DE REGRESSO RECONHECIDO CONSTE NO DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA - Entende haver omissão quanto ao direito de regresso da CEF, uma vez que esta realizou a obrigação que deveria ter sido realizada pelos co-réus, sendo possível que o dispositivo traga a responsabilidade das demais co-rés para com a CEF. A co-autora COMISSÃO DE REPRESENTANTES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ALVARES II, por sua vez, peticionou às fls. 8631/8688, em resposta ao presente recurso da CEF, sustentando, em síntese, que a autora representa todos os interessados - Condôminos do Edifício Mirante Caetano Álvares II e, por isso, a condenação pelos danos morais e materiais deverá ser limitada aos que outorguem procuração ao patrono dos autores (fls. 5619) e estando aptos, recebam as chaves quando da conclusão das obras, regularmente nestes autos, por ser uma decisão mais equânime e justa. É a síntese do necessário. DECIDO. Recebo os presentes embargos de declaração, e lhes dou parcial provimento. Primeiramente, em relação ao item 1 destes embargos, ou seja, quanto à questão da fixação do dano moral e material em relação a cônjuges ou co-proprietários, entendo que a r. sentença deve, de fato, ser complementada, senão vejamos. Na sentença foi dito que a condenação ao pagamento dos DANOS MATERIAIS e MORAIS somente se estendem aos autores desta ação (e não a todos os moradores do

empreendimento), uma vez que a condenação pecuniária somente pode fazer coisa julgada para as partes participantes do feito, não podendo se estender a terceiros que não fizeram parte do pólo ativo desta ação. Nesse aspecto, ratifico os argumentos expostos na decisão que julgou os embargos declaratórios interpostos anteriormente pela co-autora. Nos termos do art. 472 do CPC, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. É nula qualquer decisão que estenda a coisa julgada a terceiro que não integrou a respectiva relação processual, sob pena de se ferir o princípio dos limites subjetivos da coisa julgada. A sistemática do CPC brasileiro não se compadece com a extensão da coisa julgada a terceiros, que não podem suportar as consequências benéficas ou prejudiciais da sentença. A extensão subjetiva é consequência natural da indivisibilidade do direito material tutelado na demanda (como é o caso do pedido de condenação consistente na obrigação de fazer o TÉRMINO DA OBRA, que acaba por se estender a todos os moradores do empreendimento CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II), pois o que se tutela são direitos pertencentes a todo um grupo de pessoas, não há como estabelecer limites subjetivos ao âmbito de eficácia da decisão. Contrariamente, é o caso do dano material e moral, que trata-se de direito personalíssimo e individual. Tanto que nem o dano material e nem o dano moral foram concedido à COMISSÃO DE MORADORES DO CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MIRANTE CAETANO ÁLVARES II, mas sim às pessoas físicas devidamente relacionadas na petição inicial, as quais comprovaram nos autos, efetivamente, que sofreram o dano material e o moral. Quanto à alegação da Comissão autora de que representa a todos os interessados - Condôminos do Condomínio Edifício Mirante Caetano Álvares II, entendo que não deve ela prosperar, pois além de não haver qualquer comprovação nos autos de que os demais compradores de unidades autônomas do Cond. Edifício Caetano Álvares (que não foram elencados como autores desta demanda) são sequer filiados à COMISSÃO DE MORADORES, mesmo porque, inicialmente, não deram poderes à referida instituição para representá-los em juízo, um deles inclusive, o Sr. VARNEY CASTRO SIMÕES interpôs embargos de declaração, na qualidade de terceiro prejudicado, em relação a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença a estes apensados, afirmando que não é filiado a Comissão autora e nem representado por ela. Portanto, nas unidades habitacionais onde os autores são cônjuges e/ou companheiros e/ou conviventes, o dano material, na forma como constou na sentença, acarretaria o bis in idem, pois para um único apartamento, haveria duas condenações materiais, consistentes em pagamento dos aluguéis, desde a data em que o imóvel deveria ter sido entregue (data prevista para o término da obra), até o efetivo recebimento das chaves. Tal situação, de fato, não pode subsistir, pois o dano material foi ÚNICO para cada unidade habitacional. Por todo o exposto, ressaltando o DANO MORAL que tem caráter personalíssimo, no que tange à condenação pelo DANO MATERIAL, o qual se limitou ...ao VALOR DO ALUGUEL DE UM IMÓVEL, na mesma área e com as mesmas condições da unidade habitacional, pelo período do atraso, ao conjunto total dos autores nominados na inicial, desde a data em que o imóvel deveria ter sido entregue (data prevista para o término da obra), até o efetivo recebimento das chaves, deve referida indenização ser calculada por unidade habitacional, isto é, por exemplo, quanto à unidade habitacional nº 11-A, ainda que possua dois co-proprietários (ANGELA APARECIDA SANTANA DA SILVA/MARIO PEREIRA DA SILVA), a indenização devida será apenas uma, já que esta, por ter natureza patrimonial, deverá ser calculada por unidade habitacional. Por sua vez, quanto ao item 2 destes embargos ressalto, novamente, que o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todos os pontos levantados pelas partes, se já formou o seu convencimento baseado em preceitos legais e constitucionais. Nestes tópicos, ademais, discorda a embargante, de fato, da decisão meritória, pretendendo dar efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, almejando, pois, a modificação do julgado, isto é, a pretexto de esclarecer o julgado, busca, na verdade, alterá-lo, o que é repudiado pelo nosso sistema, na hipótese dos autos. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, via de regra. Assim vem decidindo o Colendo Supremo Tribunal Federal. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Não há vício a sanar quando o acórdão do agravo regimental afasta, com apoio na jurisprudência desta Corte, todos os argumentos deduzidos pela parte ora embargante. 3. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a sanar. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: RE-ED-ED - EMB.DECL.NOS EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Processo: 576659 UF: PE - PERNAMBUCO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-08 PP-01515, RELATORA MINISTRA ELLEN GRACIE) Por fim, com relação ao item 3, reconheço que de fato houve omissão no dispositivo da sentença, com relação ao reconhecimento do direito de regresso entre as empresas réis solidariamente condenadas neste feito. Vejamos. A sentença reconheceu na sua fundamentação, que a responsabilidade pela PARALISAÇÃO DA OBRA e os danos advindos, deveriam ser imputados SOLIDARIAMENTE entre o dono da obra, o construtor, o incorporador, a instituição financeira financiadora e a seguradora. Tratando-se de obrigação solidária, nos termos do art. 264 do Código Civil/02, cada réu fica obrigado à dívida toda. Assim, àquele devedor que pagar o total da dívida, terá direito de regresso contra os demais (artigo 283, CC/02). Como previsto no art. 265 do Código Civil/02 a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. No caso em concreto, a solidariedade adveio da vontade das partes, uma vez que prevista contratualmente, em especial na cláusula vigésima, que prevê que no caso do não cumprimento do prazo para a construção do empreendimento, se responsabilizam a CAIXA (que notificará a Seguradora para adoção das providências necessárias ao término da obra no prazo contratado), com autorização dos DEVEDORES/FIDUCIANTES e VENDEDORA/CONSTRUTORA/FIADORA. Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE ESTES EMBARGOS, para acrescentar ao primeiro parágrafo referente ao dispositivo da r. sentença de fls. 6869/6879, os seguintes termos:.....DIANTE DO

EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a presente ação para condenar solidariamente as rés (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MASSA FALIDA DE F. PEREIRA CONSTRUTORA e INCORPORADORA LTDA., COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA) e resguardando-se o direito de regresso àquele devedor que pagar o total ou parcialmente a dívida contra os demais: a) na obrigação de fazer consistente em substituir a incorporadora/construtora e CUSTEAR A CONCLUSÃO DA OBRA, determinando-se à CEF que cumpra de imediato a tutela antecipada, para o fim de liberar os recursos necessários ao pronto reinício das obras e à conclusão do empreendimento, o qual deverá ser executado pela CONSTRUCORP CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., na forma do Laudo elaborado pelo Perito Judicial, juntado aos autos, o qual deverá ser atualizado pelo índice do SINDUSCON, seguindo-se o cronograma de obras, o qual será elaborado por Perito nomeado por este Juízo, que acompanhará os trabalhos de retomada da construção e liberação dos respectivos valores para cada etapa da obra; b) na obrigação de pagar consistente na condenação das rés a indenizarem os autores desta ação pelo atraso na entrega da obra, pelo dano material no valor correspondente ao aluguel de imóvel de mesmas condições, na mesma área da unidade habitacional, desde a data em que o imóvel deveria ter sido entregue, até o efetivo recebimento das chaves, sendo que referida indenização deverá ser calculada por unidade habitacional (uma indenização para cada unidade habitacional) limitando-se aos autores elencados nesta ação (e não a todos os moradores do empreendimento), corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/02, apurado em liquidação, bem como, pelo dano moral correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça.....No mais, mantenho na íntegra a sentença nesta instância recorrida.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0030997-3 - AKIO WATANABE X FRANCISCO LUIZ FURLANETO X GENTIL CRISOSTEMO ALVES X JOSE LUIZ SERRA DE FREITAS X JULIO GIMENEZ DENADAI X ORLANDO JONAITIS X VALDIR DE OLIVEIRA X VANDERLEI GREGHY(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls. 581, devendo a parte autora providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

96.0035039-6 - MILTON DE MATOS X ELISETE GARCIA DE MATOS SOUZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

1- Designo o dia 09/09/2009, às 14 horas, para o início dos trabalhos periciais, em Secretaria. Prazo para entrega do laudo: 60 dias. 2- Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais), referentes a 50% do valor dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos. Intimem-se as partes e o Sr. Perito.

2001.61.00.010519-8 - ANTONIO DE FREITAS VIEIRA JUNIOR X ALZIRA FINELLI DE FREITAS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Aprovo os quesitos formulados e os assistentes técnicos indicados pelas partes. 1- Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00(um mil e quinhentos reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria. 2- Desta forma, deposite a parte autora o valor dos honorários fixados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o depósito, expeça-se o alvará de levantamento de 50% dos honorários periciais fixados, devendo o Sr. perito proceder sua retirada na data do início dos trabalhos. Designo o dia 10/09/2009, às 14:00 horas, para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo para entrega do laudo: 30 (trinta) dias. Intimem-se.

2001.61.00.018191-7 - CIA/INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP138047 - MARCIO MELLO CASADO E SP129815A - JOAQUIM ERNESTO PALHARES E SP164619A - DARIANO JOSÉ SECCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor referente ao total depositado na conta nº 0265.005.00300220-1 e de R\$ 55,77 do depositado na conta nº 0265.005.00259379-6. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com relação aos valores remanescentes, informe a União Federal os dados para a conversão em renda. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.00.006649-9 - REGINA GONCALVES LOPES(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Em face da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls 362/363, que determinou a realização de prova pericial nos presentes autos, nomeio o perito JOÃO BENEDITO BENTO BARBOSA, com inscrição no CRC 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luiz Antonio nº54, 12º andar, cj.A, CEP 01318-000, São Paulo-SP. Tendo em vista que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 93, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente ao teto máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.dez) dias.Intimem-se.

2003.61.00.018425-3 - LEGIAO DA BOA VONTADE - LBV(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Expeça-se alvará para levantamento parcial de R\$7.998,00, que corresponde a 1,67% dos depósitos de fls. 97/98, conforme sentença de fls. 157/160. Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Informe a União Federal o código da receita para conversão do saldo remanescente dos depósitos. Intime-se.

2004.61.00.032773-1 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X IVONETE SANTOS DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/10/2009 às 15H30, no 12º andar deste fórum. Intimem-se, ficando o senhor oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.010877-6 - MARIA ELISABETE DE MACEDO JESUS X BENEDITO ROBERTO DE MACEDO(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO -IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Defiro os quesitos formulados e assistentes técnicos indicados pelas partes. 2- Reconsidero o último parágrafo do despacho de fl. 172 e fixo os honorários periciais em seu patamar máximo(R\$ 234,80), nos termos da Resolução 558/2007, que serão pagos, após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 156. 3- Designo o dia 09/09/2009 às 14 horas e 30 minutos para o início dos trabalhos periciais, em secretaria. Prazo de entrega do laudo: 30 dias. 4- Observadas as formalidades legais, intime-se o Sr. Perito sobre o início dos trabalhos periciais, bem como para que forneça seus números de inscrição no INSS e na Prefeitura (ISS), nome do banco, número da agência e conta-corrente em que será efetuado o pagamento, dados necessários ao preenchimento da solicitação de pagamento. Intimem-se.

2005.61.00.013635-8 - MARCELO DE TOLEDO X ELISABETH FLORIANO DE TOLEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/10/2009 às 16h30, no 12º andar deste fórum. Intimem-se, ficando o senhor oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2005.61.00.017188-7 - MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/10/2009 às 12H30, no 12º andar deste fórum. Intimem-se, ficando o senhor oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.003217-7 - JOSE MATHIAS(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se alvarás de levantamento no valor da execução em favor do exequente e do remanescente em benefício da impugnante. Providenciem, autor e réu, a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos. Intime-se.

2008.61.00.012413-8 - NELSON MITSUO KUBOTA(SP228184 - ROBERTO DONIZETE DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Expeçam-se alvarás para levantamento de R\$1.923,20 (23,23%), em favor do autor e R\$6.356,85 (76,77%), em favor da Caixa Econômica Federal, ambos atualizados até 16/01/2009, do depósito de fl. 104. Providenciem as partes a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada dos alvarás no prazo estipulado, providencie a Secretaria seus cancelamentos e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se. Intime-se.

2008.61.00.026618-8 - NATANAEL DE ANDRADE X ELOISA CECILIA BASILIO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/10/2009 às 14h30, no 12º andar deste fórum. Intimem-se, ficando o senhor oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.031125-0 - ROBERTO LINO DE OLIVEIRA X LINDINALVA SOUSA SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da designação de audiência de conciliação e julgamento para o dia 14/10/2009 às 13H30, no 12º andar deste fórum. Intimem-se, ficando o senhor oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2008.61.00.034333-0 - MARIA AUGUSTA CRAVO COLUCCI(SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP252295 - GUSTAVO POIANO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 39.

2009.61.00.002056-8 - CORTI TEX COM/ DE CORTINAS LTDA - EPP(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que declare a nulidade de lançamento tributário referente a contribuições sociais incidentes sobre o reconhecimento de vínculo trabalhista (LDC 37.182.084-7). Narra a inicial que mediante acordo homologado pela Justiça do Trabalho em outubro/2006 a autora reconheceu a existência de relação de emprego no período de 27/09/93 a 30/04/2004 e que, embora os valores pagos para encerramento da lide tenham sido declarados pelas partes como de natureza indenizatória e as contribuições previdenciárias e que a tenha noticiado à autarquia previdenciária, mês a mês, as bases salariais da época, foi efetivado lançamento tributário em quantia que entende arbitrária e excessiva. A autora aduz que o fato gerador das contribuições é a data da homologação do acordo trabalhista e que somente a partir desse termo é possível a incidência de juros moratórios e penalidades pecuniárias, providência que não foi observada pelo Fisco. Sustenta, ainda, que nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional a pendência de pedido de revisão de débitos inscritos suspende a exigibilidade do crédito tributário, eficácia que pretende ver reconhecida até julgamento definitivo da demanda. Estabelece o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado

receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, pois tal como sustentado na própria inicial, o lançamento tributário é ato privativo e vinculado da Administração Pública e se reporta ao fato gerador que é o critério material da hipótese de incidência, ou seja, o fato da vida que uma vez previsto ou considerado na normal legal e, ocorrido implica o surgimento da obrigação tributária. Aqui a autora assevera que o fato gerador das contribuições sociais decorrentes da relação de emprego é a data do reconhecimento do vínculo, todavia, esse entendimento não procede, porque, em linhas gerais, nos termos da legislação previdenciária a hipótese de incidência está relacionada à prestação do serviço pelo empregado e o pagamento de salários (Lei 8212/91 - art. 22 e seguintes). Ademais, ao reconhecer o vínculo empregatício, a autora reconheceu o pagamento de salários e seus reflexos sem o correspondente recolhimento dos tributos incidentes, de forma que o lançamento tributário é providência obrigatória e irrevogável. No que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, observe que, embora a inicial faça menção a pedido de revisão de débitos inscritos, não consta dos documentos que acompanham a inicial tal requerimento e, ainda que assim não fosse, a expressão reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional deve ser interpretada como os instrumentos administrativos de impugnação do lançamento tributário e recursos propostos em face da decisão que nega sua revisão para autoridade hierarquicamente superior e, desde que disciplinados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, notadamente, o Decreto 70.235/72. Novamente, não é o que se verifica no caso vertente, pois a autora não prova que tenha formalizado impugnação tempestiva ao lançamento ou que tenha apresentado recurso voluntário, sendo certo que o mencionado pedido de revisão não se enquadra nessa interpretação. Por outro lado, ainda que o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação seja insuficiente para concessão da tutela antecipada, não o identifique caracterizado, já que os dados apontados na inicial configuram consequências naturais do inadimplemento de obrigação tributária e não impedem a manutenção da atividade comercial da autora. Ainda, antes de efetivada a citação, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.007476-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSE EDUARDO MELO E SILVA

Cumpra a parte autora, em 05 dias, a decisão de fl. 48, de- clarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópia simples. Intime-se.

2009.61.00.008075-9 - EUNICE PASSOS SCHEREINER(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação de fl. 14. No silêncio, intime-se pessoalmente.

2009.61.00.016229-6 - COLUMBIA COMERCIAL PAULISTA LTDA(DF024723 - MIGUEL SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal, pela qual a autora pretende provimento jurisdicional que lhe reconheça a nulidade de procedimento administrativo fiscal e auto de infração (PA 19150.01228/2008-19) e, conseqüentemente, de termo de arrolamento de bens (PA 19515.001324/2008-59). Alternativamente, pretende o recálculo do crédito tributário, especialmente com exclusão de multas e juros moratórios. Aduz, em síntese, que no desenrolar de procedimento fiscal de apuração de IRPJ (ano calendário 2003/exercício 2004) disponibilizou todos os documentos exigidos pelo Fisco, entretanto, deixou de cumprir esta obrigação relativamente ao comprovante da origem de valores depositados em conta corrente, omissão com a qual a ré presumiu receitas não comprovadas que fundamentaram a lavratura de auto de infração. Narra a inicial que a constituição do crédito tributário foi precipitada, pois ainda se encontrava no prazo para apresentação dos documentos e que o valor encontrado é excessivo e composto essencialmente de juros moratórios e multa, circunstâncias que violam o devido processo legal. Assevera a autora, por outro lado, que o termo de arrolamento de bens e direitos bloqueia a administração de seus bens e configura medida nula, seja pela invalidade do auto de infração do qual é dependente e pelo excesso da exigência fiscal, seja porque foi elaborado em desobediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Dispõe o artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, porque a autora fundamenta sua alegação de nulidade do auto de infração na lavratura durante o prazo concedido para apresentação de documentos e no excesso de multa e juros. Da análise dos documentos que acompanham a inicial se concluiu que a ação fiscal teve início em abril de 2007 e desde então a autora foi intimada, por diversas vezes, para apresentar documentos, especialmente os relativos a sua movimentação financeira, sendo certo que fevereiro de 2008 (fl. 467/503) determinou-se a apresentação de comprovantes que justificassem certos créditos (apontados em planilhas detalhadas do Fisco), ordem que não foi atendida e reeditada em 25/03/2008 (fl. 505). A autora assevera que antes do encerramento do prazo para atendimento dessa intimação foi lavrado o auto de infração. Observo que as cópias do processo fiscal que foram juntadas demonstram, ao menos nesse juízo sumário, que a ação fiscal se desenrolou em termos que permitiram o atendimento pela autora das exigências, inclusive com a concessão de novos prazos para atendimento de intimações

descumpridas. Ademais, o encaminhamento do processo administrativo fiscal com recomendação para lavratura do auto de infração durante o prazo para cumprimento de reintimação não me parece caracterizar nulidade alguma, já que o auto de infração data de 28/04/2008 e a autora não comprova de que tenha apresentado os documentos e que esses comprovaram a origem dos créditos apontados pelo Fisco. Aliás, especificamente quanto à composição do crédito tributário, o auto de infração é detalhado quanto aos valores históricos, informações e dados que formam o principal, a origem e fundamento legal dos juros e multa aplicados (fls. 532/560), tanto que permitiu a apresentação de impugnação administrativa pela autora (fls. 565/583). Relativamente ao termo de arrolamento de bens, cuja nulidade também é objeto da presente demanda, verifico que, nos termos da Lei 9.532/97, o arrolamento de bens e direitos de contribuintes em débito com o Fisco federal tem por finalidade apenas o controle patrimonial com vistas a garantir a satisfação do crédito tributário: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 65. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro Trata-se de medida cautelar, prevista em lei e que decorre da constituição do crédito tributário em valor que justifique o acompanhamento da saúde financeira de contribuinte, não tem, todavia, natureza jurídica restritiva ou constrictiva, pois decorre do texto legal que a disposição do patrimônio é livre ao seu proprietário. Note-se que a lei impõe ao contribuinte a única obrigação de comunicar a Fazenda Pública no caso de alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados, notificação que não significa pedido de autorização para movimentação do patrimônio, tanto que pode se dar após a realização do negócio, o objetivo da lei é propiciar a substituição da garantia, o que é natural, porque a medida resguarda a Fazenda contra interesses de terceiros, assegurando futura excussão do patrimônio do sujeito passivo. A norma legal determina, inclusive, sobre quais bens deverá incidir o arrolamento, no caso sobre aqueles que admitam controle de mudança de propriedade ou instituição de gravame e por se tratar procedimento acessório ao lançamento fiscal não admite formação de contraditório, até porque, como se viu, a lei faculta a substituição da garantia pelo contribuinte. Por fim, ainda que o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação seja insuficiente para concessão da tutela de urgência, é necessário que ele venha minimamente demonstrado e tenha conexão com dados objetivos, o que não se verifica no caso vertente. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.018854-6 - JORGE OSORIO KEIM(SP116990 - MARIA DEL PILAR PADIN I DE LUCCA) X BANCO ITAU S/A(SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS) X BANCO BRADESCO S/A(SP097512 - SUELY MULKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência da redistribuição do feito. Verifico que a presente ação foi distribuída em 31/05/2007 e à causa foi atribuído o valor de R\$9.000,00, inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes na época da distribuição. Compete ao Juízo Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.019392-0 - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X UNIAO FEDERAL

Regularize o advogado Angelo Bueno Paschoini o substabelecimento de fl. 200, assinando-o em Secretaria. Apresente a parte autora as cópias necessárias para a citação da União Federal, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Decreto-lei n. 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0711646-2 - VENTILADORES BERNAUER S/A(SP024016 - ANTONIO CARLOS CAMPOS JUNQUEIRA E SP151571 - EDELEUSA DE GRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ante os documentos juntados pela União às fls. 236/244, reconsidero a decisão de fl. 180 que autorizou a expedição do ofício requisitório referente ao valor devido à parte autora em favor de seus advogados. A despeito da previsão contida no art. 22, 4º da Lei 8.906/94, que permite a expedição do precatório diretamente em nome do advogado que junta aos autos o respectivo contrato de honorários, há que se ressaltar que a expedição em nome do advogado somente poderá ser feita em relação ao valor a ser recebido pela parte contratante. No entanto, no caso em tela, restou demonstrada a existência de dívida ativa em desfavor da parte autora, gozando o crédito público de preferência sobre os demais, com exceção dos decorrentes de acidente do trabalho ou da legislação trabalhista, na qual não se enquadra os honorários de advogado (precedente: STJ 1ª T., un., EDecREsp 435.111, rel. Min. Denise Arruda, mar/04). Assim, determino o cancelamento dos ofícios requisitórios nº 20090000519, 20090000520 e 20090000521, expedindo-se novos ofícios, um com o valor integral de R\$ 188.545,22 em nome da empresa autora, o qual deverá ser expedido com a observação para o bloqueio do montante a ser pago, e outro relativo aos honorários de sucumbência (R\$ 3.939,51), em nome da procuradora Edeleusa de Grande, conforme petição de fl. 16. Após, dê-se nova vista às partes e, em seguida, tornem os autos conclusos para remessa ao TRF dos referidos ofícios. Int..

92.0045598-0 - VIDRACARIA ANCHIETA LTDA(SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK E SP057033 - MARCELO FLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Diante da informação retro, oficie-se ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais informando do real crédito existente nestes autos em favor da autora, qual seja, R\$ 160.475,22, para que não parem dúvidas acerca do valor correto penhorado, bem como para que se manifeste sobre a extração dos honorários advocatícios do montante penhorado, como requerido pelo patrono da autora, fls. 354/355, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2003.61.00.014166-7 - HANS DIETER BUNK(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Dê-se vista às partes da juntada aos autos do laudo de esclarecimentos do Sr. Perito João Carlos Dias da Costa às fls. 593/614, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4426

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.010025-4 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X UPS SERVICOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTAO EM ASSISTENCIA LTDA(SP043094 - EDUARDO DE JESUS VICTORELLO E SP051172 - MARIZILDA FERNANDES SANTOS VICTORELLO)

22ª Vara Cível Federal de São Paulo AÇÃO CIVIL PÚBLICA Processo nº 2009.61.00.010025-4 Autora: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS Ré: UPS SERVIÇOS - SOCIEDADE BRASILEIRA DE GESTÃO EM ASSISTÊNCIA LTDA REG. N. 2009 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Civil Publica com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que a ré se abstenha, a partir da data da citação, de comercializar os planos de benefícios constantes da proposta e do regulamento por ela expedidos, bem como se abstenha de comercializar quaisquer outros planos de seguros e/ou benefícios previdenciários sem a devida cobertura por entidade autorizada. Requer ainda se abstenha a ré de cobrar dos atuais participantes dos planos por ela comercializados quaisquer valores que não aqueles correspondentes aos prêmios a serem repassados a alguma

seguradora autorizada que tenha com ela contratado e que seja enviado ofício a essas entidades para que forneçam informações detalhadas sobre participantes ingressados por meio da UPS, bem como que a ré informe a seus associados esclarecendo sobre os eventos cobertos pelos planos e que os valores serão repassados às entidades seguradoras autorizadas. Aduz, em síntese, que a ré, não obstante autuada pela SUSEP, insiste em atuar como sociedade seguradora sem a devida autorização, não se constituindo formalmente como sociedade seguradora ou entidade de previdência privada, pois constituída sob a forma de sociedade limitada cuja principal atividade é a de consultoria em gestão empresarial, apesar de atuar como verdadeira seguradora. Alega que a ré comercializava um plano denominado Benefício Social Apoio Familiar, que se configurava como um típico contrato de seguro, pelo qual os empregados do ramo de asseio e conservação pagavam mensalmente uma contribuição à UPS Serviços, que passa a garantir o pagamentos dos benefícios que compõem o plano, em caso de morte ou invalidez permanente dos empregados. A liminar foi postergada para após a apresentação da contestação (fls. 400). Por sua vez, a ré alega em sua contestação de fls. 405/530, que a instituição do denominado Benefício Social Familiar é de competência exclusiva das entidades sindicais, cuja legalidade já foi constatada pelo Ministério do Trabalho da 2ª Região, assim como todos os valores arrecadados são dos sindicatos e utilizados para custear os benefícios previstos em convenções coletivas que celebram. Afirma, ainda, que as atividades da UPS SERVIÇOS são apenas administrativas, consistente na entrega de alimentos, dinheiro em espécie e providências pertinentes a funeral e gestão geral, conforme convencionado pelos Sindicatos e comprovado pelo Ministério Público do Trabalho e Ministério Público do Estado de São Paulo. Assevera também que a parte autora cerceou seu direito de defesa no processo administrativo, bem como não apreciou seu recurso regularmente interposto. É o breve relatório. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil estabelece a necessidade de que sejam preenchidos determinados requisitos para concessão da tutela antecipada. Dentre esses, encontra-se a verossimilhança da alegação, vale dizer, aquela plausibilidade inicial de que o pleito é resguardado pelo direito. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. No caso dos autos vislumbro como verossímeis as alegações da parte autora com relação ao pleito pretendido, em razão do disposto pela legislação que rege a matéria. O Decreto-lei 73/66, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, exige, para funcionamento, que as empresas seguradoras sejam devidamente autorizadas a funcionar, nos termos do seu art. 74, prevendo ainda, em seu art. 113, a imposição de pena de multa no caso de pessoas físicas ou jurídicas que realizem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização. A autora deu início a procedimento administrativo em face da ré (autos nº 15414001963/2002-83), tendo a ré alegado em sua defesa que os serviços por ela prestados não guardavam semelhança com o contrato de seguro do Código Civil, dado o caráter nitidamente previdenciário dos benefícios. Conforme consta dos autos, dentre as atividades que integram o objeto social da empresa ré, uma delas é a gestão de negócios relacionados a benefícios sociais e assistência (fl. 407), o que é regido pelo documento disposições que regem nossa prestação de serviços, sendo que a cláusula dois desse documentos estabelece que os contratantes, no caso os sindicatos que contratam os serviços da UPS disponibilizarão aos seus filiados o plano benefício social apoio familiar, através da adesão dos empregadores desses (fls. 263/277). Referidas disposições tratam dos contratos assinados entre os sindicatos específicos e a ré, pelos quais esta prestaria serviços de gestão de plano social. Referido benefício vem definido como: CLÁUSULA 1.1.5 - plano de benefícios sociais e assistência aos trabalhadores e seus familiares que compõem a base territorial dos contratantes, com apoio dos empregadores integrantes da categoria econômica, cujo pagamento mensal deverá ser efetuado por estes em seu vencimento, e cuja gestão e cobrança deverá ser efetuada pela UPS Serviços - sociedade Brasileira de Gestão em Assistência Ltda - por conta e ordem dos contratantes (fl. 264). Ademais, os valores dos benefícios a serem oferecidos aos empregados de cada empresa são definidos na convenção coletiva de trabalho. Assim, temos a Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Empregados em empresas de asseio e conservação de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires e o Sindicato das Empresas respectivas, que prevê a contratação de um plano de benefício social apoio familiar pelos empregadores, fixando desde já um custo de R\$ 4,88 por empregado, sendo metade desse valor arcado mensalmente pelos empregados. A referida convenção institui os seguintes benefícios: assistência funeral, assistência financeira imediata, assistência alimentícia (50kg de alimentos), manutenção da renda familiar, em valor pago aos dependentes e verbas rescisórias a serem pagas à empregadora, todas no caso de morte do empregado e, no caso de acidente, manutenção da renda familiar e reembolso das verbas rescisórias à empresa (fls. 304/311). Dentre os serviços de gestão prestados pela ré, temos os serviços de envio, cobrança e arrecadação de carnês e boletos, disponibilização da estrutura de atendimento, acionamento, acompanhamento e pagamento do serviço efetuado ao prestador de serviços credenciado pela ré. Restou estabelecido ainda que a ré assumiria os riscos atinentes à performance do plano benefício social apoio familiar, sendo de sua inteira responsabilidade possíveis saldos negativos (item 4.3 - fl. 266). Outrossim, o contrato prevê que a falta de pagamento da contribuição implica na perda automática da garantia do benefício (cláusula 8.4 - fl. 272). A ré recebe, ainda, como contraprestação pelos serviços prestados, o equivalente a uma taxa de administração equivalente a 15% do valor bruto mensal faturado por cada contratante (fl. 272). A ré tenta enquadrar a situação descrita nos autos como um contrato de mandato, pelo qual executaria todos os serviços em nome das entidades sindicais contratantes, inclusive o recebimento do numerário para custeio. Para resolução da questão posta nos autos, faz-se necessária, em primeiro lugar, uma definição do que seria um contrato de seguro. O Novo Código Civil o faz em seu art. 757, segundo o qual, pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou coisa, contra riscos predeterminados. E adiantem em seu parágrafo primeiro, estabelece que somente poderá ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. A característica básica da operação de seguro é a garantia

de um interesse contra um risco, mediante o pagamento antecipado de um prêmio. Gera, portanto, obrigações para todas as partes envolvidas. Entendo que, pelas disposições contratuais, especialmente o caráter oneroso da obrigação e a responsabilidade da ré pelos riscos atinentes à performance do plano benefício social apoio familiar (cláusula 4.3 - fl. 266), o contrato assinado entre a ré e os sindicatos conforme previsão em convenção coletiva de trabalho possui nítido caráter securitário. Em sua defesa administrativa, a ré sustenta que o serviço por ela prestado não guarda semelhança com o contrato de seguro, possuindo, pelo contrário, caráter previdenciário, nos termos das cláusulas convencionadas pelos sindicatos de empregados e patronais. No entanto, cabe ressaltar que eventual natureza previdenciária não exclui por si só a natureza securitária do contrato. Com efeito, Sergio Pinto Martins, em sua obra Direito da seguridade social, 18.ed., 2002, Atlas, p. 90-91, trata da natureza jurídica da contribuição à previdência social e apresenta a teoria do prêmio de seguro, segundo a qual a contribuição previdenciária equipara-se ao prêmio de seguro pago pelo beneficiário às companhias seguradoras. Aduz tratar-se de uma relação sinalagmática em que uma prestação, o prêmio, é realizada como contrapartida de uma prestação aleatória, o risco. Assim, se a própria prestação previdenciária tem a natureza de seguro, não se pode concluir que o contrato questionado nestes autos não apresente tal natureza por se enquadrar como um benefício previdenciário. Por isso, entendo que assiste razão à autora ao afirmar que a ré assume a posição de uma sociedade seguradora, pois, mediante o recebimento de uma contribuição mensal, assume os riscos previstos no contrato, obrigando-se a pagar o benefício no caso de morte ou invalidez permanente causada por acidente. Ressalto aqui que não se enquadra no presente caso o Enunciado 185 da Jornada III do STJ, que, ao interpretar a norma do referido art. 757, prevê que a disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada, que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas, não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela auto-gestão. No caso em tela, não se trata de mera formação de grupo restrito de ajuda mútua, mas de contratação de empresa que faz a gestão de valores destinados ao gozo de benefícios em caso de sinistros, assumindo ainda os riscos do insucesso. Assim, poderá a ré manter a prestação de seus serviços de gestão, mas desde que repasse a uma instituição seguradora, devidamente autorizada a funcionar os valores arrecadados a título de prêmios. Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar: a) que a ré se abstenha, a partir da intimação da presente decisão, de comercializar os planos de benefícios constantes das disposições de fls. 266/276; b) que a ré se abstenha de comercializar quaisquer outros planos de seguros e/ou benefícios previdenciários sem a devida cobertura por entidade seguradora autorizada c) que a ré, no prazo máximo de 30 dias, se abstenha de cobrar dos atuais participantes dos planos por ela comercializados quaisquer valores que não aqueles correspondentes aos prêmios a serem repassados a alguma seguradora autorizada que com a ré tenha contrato celebrado, referentes aos eventos cobertos nas citadas convenções coletivas de trabalho; d) tomada a providência acima, que a ré redija memorando aos seus associados esclarecendo sobre os eventos efetivamente cobertos pelos planos, relatando que os valores que passarão a ser cobrados referir-se-ão exclusivamente aos prêmios a serem repassados às entidades seguradoras autorizadas, para garantia das citadas coberturas. Intime-se as partes da presente decisão. Intime-se a autora ainda para que se manifeste em réplica, bem como autora e ré para dizerem se há interesse na produção de provas. Após, tornem novamente conclusos. São Paulo, 31 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.005914-0 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES (SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 04/11/2009, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Intime-se as partes e testemunhas arroladas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.001898-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MONICA CRISTINA BIAS BONTORIM

Ante a manifestação da Caixa Econômica Federal, designo o dia 04/11/2009, às 16:00 horas, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes, com urgência.

Expediente Nº 4427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069115-1 - COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Apresente a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração que outorga poderes ao patrono Vagner Aparecido Alberto, conforme requerido às fls. 351. Ciência ao patrono Antonio Fernando Seabra, sobre o requerido às fls. 351.

88.0022354-0 - CRISTINO PARENTE (SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

89.0009400-9 - RODOLPHO DIAFERIA(SP099365 - NEUSA RODELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ciência à parte autora das informações da CEF e TRF3 às fls.213/234.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

89.0028880-6 - ALDEMAR PAULINO DE LEMOS X ALICIO FRANCISCO X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO BONIFACIO X ANTONIO CUNHA DA SILVA X DORIVAL MARTINS X EDMUNDO OLIVEIRA FERREIRA X ELSON AMARIO DE JESUS X ERONIDES ALVES DE FREITAS X HERMINIO FAVA X ISRAEL SIMOES OLIVEIRA X JOAO ANISIO ANACLETO DA CRUZ X JOAO JOSE DA SILVEIRA X JOSE ALBERTO DE JESUS X JOSE CARDOSO SOARES X JOSE CARLOS MOLOGNONI X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE GARBO X JOSE RIVAROLI FILHO X JOSE ROBERTO JORDAO(SP024860 - JURACI SILVA E SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls.436/480, para que produza seus regulares efeitos.

91.0658917-0 - IDA GONTOW COCUZZA(SP106365 - NELSON VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

91.0695404-9 - OSVALDO TADEU STOPPA X NICOLAS JEAN KAPNAKIS(SP045356 - HAMLETO MANZIERI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 201/208, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

91.0742060-9 - JOAO ODAIR PEREIRA DA SILVA X EUNICE YAMADA X WALTER XAVIER BEZERRA X HARUO ONOSAKI X HIROMITI MORI X MAURICIO ANTONIO DA CRUZ X KENJI SAKAGAMI X MARIA INES FRAGA BELLINTANI X WALTER ANTONIO BELLINTANI X WALTER JOSE PIRES BELLINTANI X PAULO CELSO DUARTE(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP010793 - RUBENS KNOBBE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos da contadoria judicial.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora MARIA INES FRAGA para contar MARIA INES FRAGA BELLINTANI.Após, tornem os autos conclusos.

92.0020474-0 - LORENCO HEIDMANN X CRESCENCIO AMARAL BATISTA X TEREZINHA SUECO FURSATO X JURACI DE MORAES BUENO(SP010791 - OBBES HELIO PETTENA E SP031800 - MARIA APARECIDA BUENO NAPOLI E SP010793 - RUBENS KNOBBE NAPOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo a existência de apenas três autores nos cálculos de fls.139/146, uma vez que constam quatro partes no pólo ativo.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor Lourenco Heidann para constar LORENCO HEIDMANN, conforme SITE da Receita Federal.

92.0025403-9 - ALEXANDRE BETONI X SHIZUO FUTINO X JOAO RODRIGUES X KAZUYOSHI ISHISAKI(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA E SP063783 - ISABEL MAGRINI E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado e requerido pela União às fls.224/231.Fls.233/234 - Anote-se no sistema processual informatizado.

92.0028900-2 - AGENOR MACEDO DE SOUZA FILHO X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOAO LIRA CRUZ FILHO X JOSE OVIDIO DE ALMEIDA X ELZA MAGNANI X PAULO PORTO MAGALHAES X ADEMAR RODRIGUES X JOSE DIMAS AMANTEA X ANTONIO CELSO PAULO X LOMAR WEIGNER INCERTI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

92.0066614-0 - MARCIA DALILA LARAGNOIT SAMPAIO(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1 - Fls. 149/161: Sem razão a exequente autora, uma vez que a sentença proferida nos embargos à execução foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 158).2 - Fls. 185/188: É entendimento do Juízo, que os juros de mora incidem também no período entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Assim procedeu a Contadoria Judicial, conforme se nota à fl. 177.3 - Isto posto, HOMOLOGO os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 174/179, para que produza seus efeitos legais.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

92.0071634-2 - REYNALDO MORENO X LAERCO SILVA COELHO(SP223422 - JESSE RICARDO OLIVEIRA DE MENDONÇA E SP047491 - SEBASTIAO CASSIANO DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Junte WALTER LUIZ e MARIA DE FÁTIMA, herdeiros de LAERCIO SILVA COELHO, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem a filiação. Anote-se no sistema processual informatizado os patronos de fls.121 e 127. Dê-se vista à União da habilitação requerida.

98.0040552-6 - SILVIA PIRES ARMADA X PAULA PIRES FERNANDES BARBOSA X JOYCE BORGES DE OLIVEIRA X ROSA MARIA MAROSO X LAIS ALVES MACIEL X JULIO CESAR DE CAMPOS FERNANDES X FILADELFIA SILVA DOS SANTOS X ADELINA ALTIERI FERREIRA X HELGA REGINA CLEMENTE X MARINEI MACEDO DE MELLO(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

2007.61.00.008352-1 - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X APARECIDA MACHADO MOREIRA(SP112752 - JOSE ELISEU) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da informação e dos cálculos de fls. 717/719, elaborados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2007.63.01.079667-8 - FRANCISCO SILVA X MARCELLO DELLA MONICA SILVA X RONALDO DELLA MONICA SILVA X DARCY ESCOBAR BRANCO BEI(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 78/87. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017135-9 - YOSHIKO HASHIMOTO YNOYE X KATSUKI INOYE(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO) X HOSPITAL SANTA CRUZ(SP026629 - JORGE NAGADO E SP234659 - GUSTAVO NAGAMINE HIRATA)

Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários do perito judicial às fls.152/153. Não havendo manifestação, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.021901-0 - ALDO BRANDASSI(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.00.023142-3 - NARCISA LIDIA RETTER - ESPOLIO X HERMANN KARL RETTER(SP071967 - AIRTON DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/83, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.027453-7 - FERNANDO MIGOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais. Int.

2008.61.00.028675-8 - ALFEU PAVAN - ESPOLIO X NAIR BRITO DA CUNHA PAVAN(SP234693 - LEONARDO JUNQUEIRA FONSECA MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a petição de fls.104/118 e 121, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar o espólio de ALFEU PAVAN representado pela inventariante NAIR BRITO DA CUNHA PAVAN. Fls.104/118 e 121/134, manifeste-se a parte ré. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.030630-7 - MAGDALENA HIRATA EURICH X FILOMENA BENEDITA R GORGA X DULCE THIESEN NORA X WILSON NORA X NEWTON GORGA X MARIA TEREZA EURICH X MARIA LUCIA

EURICH GIL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls.75/85.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.034503-9 - MARIA ANGELA TARDELLI(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 64/73.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.001210-9 - FRANCISCO SANCHES RUIZ(SP063601 - LUIZ DE VITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.006342-7 - BENEDICTO DJALMA DE ANDRADE NOGUEIRA(SP121840 - ORAILDE APARECIDA DE OLIVEIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a planilha de cálculo com os critérios atribuídos ao valor da causa.Após, se em termos, cite-se a ré nos termos do art. 285 do CPC.Int.

2009.63.01.008401-8 - LOURENCO CORREA DA SILVA(SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.03.99.087988-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0069115-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI E SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO)

Providencie a parte embargada no prazo de 10 (dez) dias, a regularização processual, juntando instrumento de procuração em nome de Vagner aparecido Alberto. Fls.117 - Ciência à parte embargada.

Expediente Nº 4428

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2007.61.00.025247-1 - TRANSPPOSTAL SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP X POSTAL PESTANA CORREIO FRANQUEADO LTDA - ME(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA - SP(SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Vistos em inspeção (20 a 24/07/2009). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar TRANSPPOSTAL SERVIÇOS POSTAIS LTDA - EPP, conforme fls. 160/169. Após, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido e dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0039964-9 - JOAO MOYSES FILHO(SP206596 - CAMILA FERNANDA HUMMEL) X MARIA DOLORES CIENFUEGOS DE SOSA VERRI(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE PACO E SP206596 - CAMILA FERNANDA HUMMEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Cumpra-se o despacho de fls.171, expedindo ofício requisitório para MARIA DOLORES CIENFUEGOS DE SOSA VERRI, correspondente a 90% dos honorários advocatícios, no valor de R\$334,24 (trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos).Após a expedição dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para remessa eletrônica do atual e do ofício requisitório de fls.185, ao TRF3.Oportunamente, aguarde-se o pagamento sobrestado no arquivo.

88.0042812-6 - FRANCISCO ANGELO BIAGIONI(SP066553 - SIMONE APARECIDA GASTALDELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório com base nos cálculos de fls.131/133,conforme sentença proferida nos embargos à execução (fls.155/1560, com trânsito em julgado às fls.165. .A 1,10 Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3

e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

88.0044755-4 - VALMOR ROSOLEM PASQUOTTE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Fls. 212/215 - Ciência às partes.Se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

89.0016596-8 - LUIZ MARIE FRANCOIS TRESKA X PEDRO DE SOUZA X WAGNER MARQUES X JOEL QUINTINO FILHO X OSVALDO JOSE MEDEIROS X NIVALDO HENRIQUE DINIZ X ANTONIO CARLOS ZANATTA X WALTER CANDIDO X BELARMINO MARTINS RIBEIRO X ANTONIO RUBENS DA SILVA X VALDECIR GRANA X MARCOS ANTONIO LIMA DOS SANTOS X EDUARDO JOSE BATTISTINI X ITALINA BATTISTINI CAPASSI X WALKIRIA STOCCO MALANGA(SP047343 - DEMETRIO RUBENS DA ROCHA E SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se ofício requisitório para os autores co CPFs regulares. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

90.0037292-5 - CARLOS LUIZ FRIEDEL X PEDRO AUGUSTO RIBEIRO FRIEDEL X CARLOS LUIZ FRIEDEL JUNIOR(SP075455 - WASHINGTON ANTONIO T DE FREITAS JUNIOR E SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP076933 - MARINA TONUCCI M DE FIGUEIREDO T DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

91.0010756-5 - VALDIR PADUAN(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

91.0688290-0 - LEONILDO VIDAL(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

91.0708855-8 - VICTOR PAULO NANARTONIS X CLAUDIO FERNANDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0000122-0 - EURIDES KNEUBUHL(SP089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0009603-4 - ODECIO PELLISON(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ante a falta de manifestação da autora, arquivem-se os autos, observada das formalidades legais.Int.

92.0010205-0 - ANGELO DALMEDICO X CATHARINA NEIDE DE MATTOS X EDUARDO FERNANDO DE MATTOS X GERALDO ALVES FERNANDES X JAIRO LUCHESI X LUCIENNE MARIE JULIENNE DELAQUIS PEREZ X LUIZ CARLOS DE AGUIAR GIACCHERI X LUIS CARLOS GABRIEL X MARIA DE FATIMA DALMEDICO DE GODOY X WALTER CLAUDEMIR QUINTANA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.193/195 - Os valores constantes dos ofícios requisitórios expedidos, serão atualizados na data da disponibilização dos créditos. Após o levantamento do seu crédito, deverá a parte autora requerer o que de direito. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

92.0014972-3 - RUSALEN-COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X DISTRIBUIDORA DE FILTROS RUSALEN

LTDA(SP020295 - DEJALMA DE CAMPOS E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA E SP121598 - MARCELO CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES)
Fls.398/402 - Reconsidero o despacho de fls.386, para retificar que a ressalva de disposição de valores aos cuidados do juízo, deverá constar apenas dos ofícios de fls.372 e 373, devendo permanecer sem retificação o ofício requisitório expedido no tocante aos honorários de natureza alimentícia (fls.390). Requeiram as partes o que de direito em 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para remessa dos ofícios de fls.388/390, ao TRF3 via eletrônica.

92.0024866-7 - SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SPI69020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ante a informação retro, providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório de fls. 180, para constar que os valores deverão ficar a disposição do juízo.Em razão da formalização voa e-mail e considerando a Proposição de 02/2009 da CEUNI - Central de Mandados Unificada, defiro a formalização de penhora no rosto dos autos no valor do crédito da parte autora (R\$ 8.892,98), para garantia de parte da dívida existente nos autos do processo 2009.61.82.019748-1, em trâmite na 12ª Vara Federal Fiscal.Publique-se o presente despacho, dê-se vista à União Federal e oficie-se via e-mail, à 12ª Vara Federal Fiscal, dando ciência da presente decisão.Oficie-se à 4ª Vara Federal de São José dos Campos via e-mail, informando que o crédito existente nos autos já foi penhorado nos autos do processo nº 2009.61.82.019748-1, em trâmite na 12ª Vara Federal Fiscal.Após, tornem os autos conclusos para remessa eletrônica do ofício requisitório expedido, ao TRF3.

92.0035586-2 - NELSON APPARECIDO PERLATTO X CAMILO SELLE FERNANDES X NELSON TOYOSHI MIYAMOTO - ESPOLIO X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X NELSON TOYOSHI MIYAMOTO JUNIOR X FABIO AKIRA MIYAMOTO X JOSE CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA X WAGNER BERNAL(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Nos cálculos de fls.204, a contadoria judicial apenas individualizou os cálculos de fls.161/162, não efetuando atualizações. Assim, expeça-se o Ofício Requisitório como com base nos cálculos de fls.204. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0036939-1 - ZOPILDO MEIRELLES X MEIRE MARIA DE FREITAS X LAERSIO ALFEO SPAGNUOLO X HIDEAKI KUROKAWA(SP029787 - JOAO JOSE SADY E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP120665 - CESAR ALBERTO GRANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome do autor Laercio Alfeo Spagnuolo - CPF 006.954.168-04 para LAERSIO ALFEO SPAGNUOLO, conforme consta no cadastro do site da Receita Federal.Com o retorno dos autos à Secretaria, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido.Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0037562-6 - ANTONIO SANTOS LAMARCA - ESPOLIO X ANNA THEREZA FRANCO LAMARCA X LIAMARA LAMARCA FARINA(SPI01070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
HOMOLOGO a individualização e atualização dos cálculos da contadoria de fls.211/215, uma vez que que já houve concordância da União às fls.138. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos.

92.0037661-4 - SIGUEO FUJITA X JOSE MARQUES DA SILVA X BARNABE BLESIA MIRAS X NEWTON JOSE MONTEIRO(SPI140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

92.0038596-6 - ENOS BEOLCHI JUNIOR X DEJAR GOMES NETO X LYS PALMA GOMES(SPI06614 - SONIA MARIA DOS SANTOS A COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Ante o silêncio da autora Lys Palma, expeça-se o Ofício Requisitório para os demais autores. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0039700-0 - ARNO KARPE X ULISSES ALLEO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 A 24/07/2009). Aguarde-se o trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 2009.03.00.016526-9.Aguarde-se sobrestado no arquivo.

92.0046132-8 - RENATO ROSSI(SP054089B - ANTONIO CARLOS PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Expeçam-se os ofícios requisitórios da parte principal e dos honorários advocatícios. Dê-se vista às partes das minutas dos requisitórios expedidos e, se em termos, voltem para transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

92.0047992-8 - JOAO PETER LICHTENTHAL X ULISSES ROCHA LOUREIRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA CORREA (SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Em face da concordância da União (fl.167/175) com a quantia calculada pela contadoria (R\$ 1.967,78), expeça-se o ofício requisitório para o autor JOÃO PETER LICHTENTHAL, equivalente a R\$ 452,12 (10/1997), atualizado para janeiro/2008, conforme demonstrativo nas fls. 160/161. Após, dê-se vista às partes das minutas expedidas. Se em termos, voltem para transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região. Int.

93.0002915-0 - PAULO LOPES X VILSON ZAVARELLI X JOSE PIMENTEL X JOSE ALEXANDRE FRIZZARIN X SEBASTIAO MARCOS MOSCARDINI (SP049475 - NESTOR MIRANDOLA E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0027857-1 - CLARA ROSA PINTO (SP072094 - NOEMIA VIEIRA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fl. 185: reconsidero o despacho de fl. 184 e determino a remessa dos autos à SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, de modo a fazer constar o nome da autora nos mesmos termos do extrato da Receita Federal, anexado à contracapa dos autos. Após, se em termos, expeçam-se Ofícios Requisitórios, observando-se conta de fl. 86/92, que será atualizada quando depósito dos valores. Da sua expedição, dê-se vista às partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Se nada for requerido, encaminhe-se via on-line e aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

2001.03.99.005988-3 - MARCEL AOYAGI X ESTER VACH X MARIO ANTONIO FRUET X ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES X MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI X NEUZA APARECIDA PINHEIRO GIANNACCHINI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH X ELIANE CARVALHO DI FRANCO CHIO X MARLI DO CARMO KAWASAKI (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação nos nomes das autoras: Ana Rosa Freitas Castro G Antunes - CPF 740.775.978-20 para ANA ROSA FREITAS CASTRO GUIMARAES ANTUNES e Maria Aparecida Santos Buratti - CPF 589.126.658-04 para MARIA APARECIDA ODORICO SANTOS BURATTI, conforme os cadastros no site da Receita Federal. Após, expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

2001.03.99.020882-7 - MARISA MAGALHAES PASSARO (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BONFIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da advogada da autora, Valdete de Jesus Borges - CPF 639.925.588-00 para VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM, conforme cadastro no site da Receita Federal. Publique-se despacho de fls. 115. Despacho de fls. 115 - Fl. 101: Defiro, e determino: 1 - expeça-se em favor da parte autora a minuta de ofício requisitório do valor fixado pela sentença proferida nos autos dos embargos à execução (R\$ 469,25 - fls. 109/110), com trânsito em julgado certificado à fl. 113. 2 - Dê-se ciência às partes. 3 - Nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício requisitório, via eletrônica, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e arquivem-se estes autos, sobrestados.

2002.03.99.000838-7 - OSWALDO BOMBASSEI X VERA LUCIA BOMBASSEI GRECO X FRANCISCO GRECO X LUCIA RAQUEL PINTO GUEDES (SP016351 - MARIA ARLINDA DA C E P FALCAO JURADO E SP106392 - ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 4437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.029527-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.017106-0) PAPPILLON COM/, IMP/ E EXP/ DE PRESENTES LTDA (PR017134 - ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR E SP191736 - ERIC WANDERBIL DE OLIVEIRA E Proc. NEIMAR BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP149167 - ERICA SILVESTRI E SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA)

Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 814/831, no prazo comum de 10 (dez) dias. Acolho os quesitos e a indicação de assistente técnico efetuados pela parte autora às fls. 833/838. Dentro do prazo acima estipulado, apresente a parte ré os quesitos pertinentes e indique o assistente técnico. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais. Int.

2000.61.00.043453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.036761-9) SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2000.61.00.043453-0 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA E ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG ____/2009 S E N T E N Ç A Vistos etc. Trata-se de Ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando os autores a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré, com o recálculo das prestações e do saldo devedor de acordo com os reajustes salariais de sua categoria profissional, limitando-se a taxa de juros ao percentual de 10% ao ano e que, para o reajuste do saldo devedor, seja observada a mesma periodicidade de reajuste das prestações. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls.59/97), requerendo a inclusão da União no pólo passivo da ação, alegando ainda a carência de ação em razão do vencimento antecipado da dívida quando do ajuizamento desta. No mérito, alega a ocorrência de prescrição e pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem aplicando corretamente os índices pactuados e observando o contratado. Réplica às fls. 105/107, requerendo os autores a produção da prova pericial, sendo o laudo respectivo juntado às fls. 152/190, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 211/224. É o relatório.

Fundamento e decido. Inicialmente, afastos as preliminares alegadas pela CEF. A União não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Também não procede a alegação de carência da ação, pois o vencimento antecipado da dívida não impede a parte de postular a revisão contratual e eventualmente comprovar que os valores cobrados pela CEF são indevidos. Passo, assim, ao exame do mérito. Rejeito também a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento (artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Trata-se de demanda em que os autores objetivam a revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entender ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 26/12/1984, previa o reajuste das prestações através do PES/ SIMC, cuja obediência os autores ora reclamam. Previa assim que as prestações do financiamento seriam reajustadas de acordo com a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário, sempre no mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletiva. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários (cláusulas décima quarta e décima quinta). Da análise do contrato de financiamento constata-se que a autora, à época da opção, declarou pertencer à categoria profissional dos metalúrgicos (fl. 35), não havendo notícia nos autos de que houve alteração de categoria. A CEF, em sua defesa, alega que aplicou a legislação vigente e observou o pactuado para obter os índices de reajustes das prestações. Pela análise do laudo pericial elaborado em juízo (fls. 152/190) verifico que o perito considerou, para o reajuste das prestações, os índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional dos metalúrgicos de São Paulo até agosto/95 e, a partir de setembro desse ano, aplicou os índices de reajuste do salário mínimo como corretos, em vista da aposentadoria do autor nessa época, conforme fl. 25, contra o que se insurge a CEF, por considerar que não há previsão legal ou contratual nesse sentido. Imperioso então verificar a redação do artigo 9º do Decreto-lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, em vigor na data da assinatura do contrato, verbis: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer um critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a

mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. (grifei) Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não o da variação de seus proventos nos contratos regidos sob a égide do Decreto-lei nº 2.164/84, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo

transcritos: ADMINISTRATIVO. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. OMISSÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. AUTÔNOMOS. SALÁRIO MÍNIMO. VARIAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. REFLEXOS NO SALDO DEVEDOR SEM COBERTURA DO FCVS. Não se conhece do apelo que versa de questão que deveria ter sido suscitada oportunamente em embargos de declaração, por sofrer os efeitos da preclusão. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário. Às categorias que não são assalariadas restou pacificado o entendimento de que deve prevalecer a variação do salário mínimo, para o reajuste dos encargos mensais do empréstimo. No caso de mutuário aposentado, o critério de reajuste é a variação dos proventos do benefício previdenciário. Não-afastada assertiva de descumprimento do PES pelo agente financeiro, em contestação, mediante alegações e provas consistentes e capazes de impedir, modificar ou extinguir o direito pleiteado pela Parte Autora, impõe-se o deferimento do pedido. Nos contratos sem cobertura do FCVS, os resíduos das prestações renegociadas com o agente financeiro, em virtude da alteração de renda da Parte Mutuária, serão incorporados ao saldo devedor, gerando a majoração do débito a ser quitado para fim de extinção do mútuo, sendo o pagamento integral de responsabilidade do próprio mutuário. (TRF4, 4ª Turma, AC nº 1998.04.01.022738-9/RS, Des. Relator EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, julg. 12/09/2000, v. u., pub. DJU 01/11/2000, p. 319) (grifei) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CLÁUSULA PES. APOSENTADO. Confirmada a exclusão do BACEN, por ilegitimidade passiva, porquanto, sucessora do BNH, como vem decidindo reiteradamente o STJ, é a CEF nas ações em que se discutem as prestações da casa própria. Aplica-se o índice de variação do salário da categoria profissional do mutuário para o cálculo do reajuste dos contratos de mútuo habitacional com cláusula PES, vinculados ao SFH. (SUM-39, TRF/4R). No caso de ser o mutuário aposentado, os reajustes das prestações deverão seguir, segundo entendimento também pacificado, os índices de variação de seus proventos. (TRF4, 5ª Turma, AC nº 94.0452031-4/PR, Des. Relator JOSÉ LUIZ B. GERMANO DA SILVA, julg. 04/11/1997, v. u., pub. DJU 14/01/1998, p. 487) (grifei) Assim, pode-se considerar como legítimo o pleito judicial do pedido de revisão das prestações, devendo ser aplicados os índices de reajustes aplicados à categoria dos metalúrgicos de São Paulo até agosto de 1995 e, a partir daí, o mesmo índice de reajuste de seu benefício previdenciário. Ressalto ainda que, de acordo com a cláusula décima oitava parágrafo primeiro, a não comunicação da alteração de categoria à época própria acarretará ao devedor a obrigação de repor à CEF as diferenças devidas, se o reajuste implicar num valor maior que o que vinha sendo cobrado, acrescida de juros. Assim, deixo de acolher o laudo pericial quanto aos índices aplicados após a aposentadoria do autor. Deixo de aplicar também o laudo pericial no tocante aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS.

ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfez o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. Razão assiste aos autores quanto à não observância do PES no reajustamento das prestações em relação aos demais períodos, quando a CEF deveria ter observado a evolução salarial da categoria dos metalúrgico, até agosto/95 e, após, os índices de reajuste dos benefícios previdenciários. A par disso, no tocante aos reajustes aplicados no período março a junho/94, deve ser considerada a variação da URV, determinada pela Resolução 2.059/94 do Banco Central do Brasil. DO SALDO DEVEDOR Entendo por outro lado ser descabida a aplicação dos índices de reajuste das prestações para a atualização do saldo devedor. A uma, tendo em vista a total ausência de previsão contratual e legal para tanto. A duas, por que restou definido na jurisprudência do STJ (REsp n. 495.019/DF, Rel. para acórdão Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 2ª Seção, por maioria, DJU de 06/06/2005), que a utilização do PES somente se dá em relação ao valor da prestação, sendo que tal plano não se enquadra na concepção de índice de atualização e é absolutamente estranho à correção do saldo devedor. Considero oportuna a transcrição de excerto do voto do Min. Antônio de Pádua Ribeiro, nos autos do recurso supramencionado: (...) Existe o Plano de Equivalência Salarial que não constitui índice de correção monetária e foi estabelecido em uma época em que a inflação era muito alta. Havia um distúrbio econômico tal que se encontrou uma solução de emergência para que se prosseguissem os contratos sujeitos ao regime do Sistema Financeiro de Habitação. Portanto, estabeleceu-se uma equação apenas para pagamento de prestações, que seguiriam pagas em proporção ao salário. Essa é a equação, daí o nome Plano de Equivalência Salarial. A finalidade foi somente essa. Mas é evidente que a quantia emprestada para qualquer trabalhador seria a mesma, tivesse ele salário elevado, com atualização salarial mais rápida, fosse alguém com salário reduzido e com atualização salarial mais lenta. Não era possível fazer tal distinção, porque o dinheiro era do Sistema Financeiro de Habitação, era do próprio trabalhador, era do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Imaginemos duas pessoas no mesmo bloco, situado na mesma rua, na mesma cidade, em dois apartamentos idênticos. Ambos fizeram um financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação com igual valor. Vem o sistema de equivalência salarial. Um tinha salário maior; o outro, um salário menor. Um salário era reajustado de uma forma; o outro, de outra maneira. Então, se fez o seguinte: cada mutuário pagará a prestação de acordo com o seu salário. É claro que quem pagasse menos abateria menos do capital. Os valores financiados eram os mesmos. Se assim não se entender, quem pagará por essa diferença de capital com relação àquele que quitou um valor menor, se, vencido o prazo, o contrato não estivesse coberto por seguro que cobrisse o saldo existente? O próprio trabalhador, o Fundo ou o Tesouro Nacional. E isso, realmente, não foi intencional. Esse plano não é índice de correção monetária. Não existe lei nenhuma estabelecendo esse índice de correção monetária por meio do Plano de Equivalência Salarial. Em razão disso, é que sempre fiz a distinção: uma coisa é a prestação, outra, é o saldo devedor, que segue as regras gerais de atualização

de todos os contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. É a mesma correção para todos. Não há como diferenciar um contrato de outro, tendo em conta o salário do mutuário. (grifei)Ante o exposto, não pode ser acolhido o presente pleito autoral. Também não pode ser acolhido nesse tocante o laudo pericial, que corrigiu o saldo devedor de acordo com o INPC. Considero, assim, correta a correção aplicada pela CEF. No tocante aos juros cobrados, a taxa estipulada foi em 9% ao ano (taxa nominal), sendo a taxa efetiva de 9,381% ao ano, esclarecendo a prova pericial que as taxas cobradas pela CEF estão condizentes com o contratado (fl. 168). Sendo, portanto, inferiores a 10% ao ano, não há interesse quanto ao pleito de limitação a esse percentual. Quanto aos demais tópicos abordados pelo laudo pericial, não foram objeto do pedido formulado na inicial, pelo que deixo de apreciá-los. Dessa forma, apenas no tocante ao reajustamento das prestações, assiste razão em parte aos autores. O princípio da autonomia das vontades permite às partes livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Corolário desse princípio prevalece a força obrigatória dos contratos, pela qual as cláusulas contratuais não podem ser alteradas, senão por mútuo consentimento das partes. Embora, em razão de tais princípios, o juiz não possa modificar o conteúdo do contrato, a não ser em situações excepcionais autorizadas em lei, no caso concreto a CEF, ao aplicar índice diverso na atualização das prestações mensais, afrontou tais regras, deixando de observar regra expressamente contratada. Assim, deverá a ré proceder à revisão do valor das prestações, observando corretamente os índices de reajustes aplicados ao salário do autor e também os aplicados no reajuste de seu benefício de aposentadoria, a partir de setembro/95, determinando ainda que a correção das prestações dos meses de março a junho de 1994 observe a variação da URV, com a restituição, aos mutuários, de eventuais valores pagos a maior, tendo em vista que o contrato em questão possui cobertura pelo FCVS. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e extingo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal na obrigação de fazer consistente na revisão dos reajustes aplicados às prestações do contrato de financiamento celebrado com SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA E ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA, conforme previsão contratual, OBSERVANDO OS ÍNDICES DE REAJUSTES SALARIAIS constantes da planilha de fls. 27/30 e os reajustes aplicados aos benefícios de aposentadoria do INSS a partir de setembro/95, mais a variação da URV nos meses de março a junho/94, restituindo-lhes as diferenças eventualmente pagas a maior. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2009 MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.008675-5 - JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA (SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) 22ª Vara Cível Processo nº 2002.61.00.008675-5 Autor: JOSE ALMONES DE SOUZA E TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação de conhecimento, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliários, com a declaração da ilegalidade da capitalização dos juros, da utilização do sistema SACRE, da cobrança dos juros em caso de atraso no pagamento das prestações, que seja primeiro abatido do saldo devedor a prestação paga para depois corrigi-lo, que sejam revistos os valores das prestações e do saldo devedor e que sejam restituídos em dobro os valores pagos a maior. Em sede de tutela antecipada foi requerida autorização para a consignação das prestações nos autos, tendo sido julgada prejudicada em razão da liminar concedida nos autos da cautelar em apenso. Citada a ré contestou, alegando litigância de má-fé dos autores, por terem pago apenas 16 prestações do contrato e pugando no mérito pela improcedência da ação (fls. 81/115). Réplica às fls. 124/142. Os autores requereram a produção de prova pericial, deferida às fls. 143/144, sendo tacitamente revogada tal determinação pelo despacho de fl. 160. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas além daquelas constantes dos autos, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Passo, assim, ao exame do mérito. O contrato firmado entre as partes não é regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas trata-se de contrato do chamado Sistema Hipotecário, com recursos advindos do FGTS e normativo próprio. No caso em tela, os autores insurgem-se contra os reajustes aplicados pela CEF, alegando seu direito à revisão do saldo devedor. Nos termos do contrato juntado aos autos (fls. 49/53), verifica-se que o valor financiado deveria ser quitado em 180 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 12% ao ano, com prestação inicial de R\$ 715,56. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de

juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Especificamente quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Ademais, o contrato em tela (cláusula quarta, parágrafo primeiro) prevê expressamente que a amortização ocorrerá após a correção do saldo devedor. DOS JUROS EM CASO DE MORANão vislumbro a ilegalidade apontada pelos autores quanto à incidência de juros moratórios cumulados com juros remuneratórios. É sabida a distinção entre os juros moratórios e os remuneratórios, sendo que, enquanto este remunera o credor pela indisponibilidade temporária do capital emprestado, aqueles punem a mora, o atraso na quitação das parcelas do financiamento. Assim, cumuláveis as taxas de juros previstas no parágrafo único da referida cláusula nona do contrato, não havendo ilegalidade a ser reconhecida. Destaco que, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcioníssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor do saldo devedor vinha reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em maio de 2002, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 733,43, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 757,20, em dezembro de 1998. (fls. 112/115). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 26 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.006630-0 - RENNER SAYERLACK S/A (SP110870 - EDISON PEREIRA E SP185434 - SILENE TONELLI) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para que junte aos autos cópia do acórdão transitado em julgado referente à ação ordinária nº 32/02, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

2007.61.00.003183-1 - GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
TIPO CAUTOS DO PROCESSO N.º 2007.61.00.003183-1 SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO IMPETRANTE: GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA. IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP e DELEGADO DA DELEGACIA

ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF.REG. N.º /2009SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à obtenção de provimento para que, nesta fase processual, suspenda a exigibilidade do valor a ser recolhido indevidamente pela impetrante a título de CPMF, liberando a instituição financeira de qualquer retenção, em razão da operação simbólica de liquidação simultânea de contratos de câmbio determinada pelo Banco Central do Brasil, relativamente à sua operação de capitalização de créditos. Pretende, ainda, que as autoridades impetradas se abstenham de qualquer ato tendente à cobrança da CPMF incidente sobre a operação descrita na presente petição. Aduz, em síntese, que em 06/11/2001 firmou contrato de empréstimo com a TELEFÓNICA PUBLICIDAD E INFORMACIÓN S.A., empresa espanhola e detentora da maior parte do capital da sociedade impetrante, de forma que, com base nesse contrato, nos últimos meses do exercício de 2005 e ao longo do exercício de 2006, obteve recursos financeiros mediante a entrada de capital proveniente da Espanha, os quais foram registrados ao Banco Central do Brasil, por meio dos Registros de Operações Financeiras (ROFs) descritos na tabela e fl. 03, à exceção dos números acima aludidos, para o qual há ocorrência de prevenção do Juízo da 4ª Vara Cível Federal. Salienta que tais operações permaneciam como um crédito em favor da TPI ESPANHA até o momento, quando, por razões de estratégia empresarial, foi decidido que os empréstimos concedidos seriam convertidos em investimento direto de créditos remissíveis ao exterior, com proporcional aumento do capital social da impetrante, mediante a subscrição de quotas em benefício da TPI ESPANHA. Informa, ainda, que tal operação, em conformidade com a Circular nº 2.997/2000 do BACEN, é legítima e deverá ser efetuada até 01/03/2007. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/143. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 201/205). Nessa ocasião foi constatada a ocorrência de prevenção do Juízo da 4ª Vara Cível Federal relativamente aos REGISTROS DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROFs nºs: TA 351547 e TA 356650, as quais figuram como objeto da ação n.º 2005.61.00.029802-4 e deste mandamus. A parte impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 217/236). O E TRF da Terceira Região concedeu o efeito suspensivo ativo pleiteado (fls. 252/256). As informações foram prestadas às fls. 237/249, pelo Delegado da DEINF/SPO, onde suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, caso a instituição financeira responsável pela retenção da CPMF incidente sobre as operações simultâneas de câmbio possuísse sede fora do Estado de São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação da ordem. Às fls. 246/249, o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - SP prestou informações, onde requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 262/265). O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte impetrante comprovasse que as operações financeiras em questão foram realizadas em instituição abrangida pela circunscrição do Estado de São Paulo, o que foi devidamente cumprido pela impetrante, às fls. 287/413. Às fls. 415/441, o impetrante informou a alteração da sua denominação social para GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA, requerendo a juntada de novo Instrumento de Mandato e dos seus respectivos Contratos Sociais. Às fls. 449/501, a União Federal requereu a extinção do presente mandamus, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso II, do CPC, pois afirmou que a jurisdição da DEINF/SPO abarca apenas o Estado de São Paulo e, no caso em tela, o Banco do Brasil não corresponde à instituição financeira abrangida pela circunscrição do referido estado, vez que sua sede se encontra localizada em Brasília, sendo, portanto, jurisdicionado pela DFR de Brasília. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de incompetência do juízo para o conhecimento do presente mandamus. Com efeito, a autoridade coatora, para os efeitos do mandado de segurança, é o agente público que pratica o ato impugnado, isto é, aquele que tem o dever funcional de responder pelo seu fiel cumprimento e o que dispõe de competência para corrigir eventual ilegalidade. No caso dos autos, o impetrante juntou aos autos os documentos de fls. 289/413, referentes aos contratos de câmbio de venda - transferências financeiras para o exterior, firmados com o Banco do Brasil, objetivando comprovar a legitimidade passiva da autoridade impetrada. No entanto, nos termos da Portaria n.º 244/2004, do Ministério da Fazenda, a CPMF será recolhida de forma centralizada pelo estabelecimento sede da instituição financeira. E, no caso em tela, a matriz do Banco Central do Brasil está localizada em Brasília, onde há, nessa cidade, Subseção da Justiça Federal, não correspondendo, assim, a instituição financeira abrangida pela circunscrição do Estado de São Paulo. Nesse sentido, colaciono o precedente abaixo: (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200638130111313 Processo: 200638130111313 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 14/05/2007 Documento: TRF100254470 Fonte DJ DATA: 06/08/2007 PAGINA: 38 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) Ementa PREVIDENCIÁRIO - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO E APOSENTADORIA - BENEFÍCIO INDEFERIDO PELO CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM IPATINGA/MG - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GOVERNADOR VALADARES/MG - PROCESSO JULGADO EXTINTO (ART. 267, VI, DO CPC) - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Autoridade Coatora, para fins de Mandado de Segurança, é a que pratica o ato ou tem poderes para desfazê-lo. Legitimidade passiva do Chefe da Agência em Ipatinga/MG. 2. No caso, o documento de fls. 35 certifica que o benefício fora indeferido pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Ipatinga/MG. Ora, a competência territorial em mandado de segurança é absoluta e define-se pela sede funcional da autoridade impetrada, independentemente do local de domicílio do impetrante. (...) Logo, há que se concluir pela legitimidade passiva exclusiva do Chefe da Agência responsável pela prática do ato impugnado (sentença - fls. 38/42). 3. Apelação improvida. Sentença confirmada. (grifo nosso). Data Publicação 06/08/2007. (grifos nossos). Desta feita, entendo que merece amparo a preliminar levantada pela autoridade coatora. DISPOSITIVO Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho a preliminar suscitada pela parte impetrada, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, c/c art. 113, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos

termos da Súmula nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.003071-9 - GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tipo MProcesso n 2009.61.00.003071-9Embargos de DeclaraçãoEmbargante: GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA.Reg. n.º _____ / 2009Vistos, etc. GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA. interpõe os presentes embargos de declaração (fls. 821/823), relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 811/812, com base no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Afirma que a referida decisão embargada incorreu em pequeno ponto omissivo, em sua parte dispositiva, qual seja: deixou de mencionar que o débito do PIS ora tratado nos autos não pode constar nos registros do CADIN, enquanto perdurar a Carta de Fiança apresentada nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.00.82.055459-8. É o relatório. Passo a decidir. Com razão a Embargante. Com efeito, não constou do dispositivo da sentença o fato de que a garantia oferecida pelo impetrante (Carta de Fiança), nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.055459-8, deva ser causa impeditiva de reinclusão do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 7 06 047286-16, no CADIN, enquanto, obviamente, perdurar a aludida garantia. Assim, acolho os presentes embargos, para que passe a constar do dispositivo da sentença: **DISPOSITIVO** No entanto, atendo-me ao objeto deste mandado de segurança, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que promova a exclusão do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 7 06 047286-16 do CADIN, devendo abster-se de promover sua reinclusão enquanto permanecer garantido em razão da Carta de Fiança oferecida nos autos da Execução Fiscal n.º 2006.61.82.055459-8, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do Art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 105 do E. STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Esta decisão integrará a sentença de fls. 811/812, mantendo-a nos seus demais termos. Retifique-se o registro de sentença, anotando-se. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.007659-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

TIPO B22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.007659-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2009 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a suspensão da realização das provas do concurso público promovido pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que o impetrado, mediante o Edital n.º 01/2008, efetivou inscrições para a realização do concurso público, a fim de preencher vaga para o cargo de Agente Administrativo - Área de Contabilidade/Financeiro, para atuar em diversas atividades ligadas às prerrogativas do profissional de contabilidade. Afirma que o edital estabeleceu somente o Ensino Médio Completo como requisito para ingresso no referido cargo e a possibilidade de profissionais de outras áreas disputarem vagas para o cargo supracitado. Alega, entretanto, que as atribuições elencadas no edital são prerrogativas exclusivas de profissionais formados em Ciências Contábeis, sendo certo que aquele que desempenhar qualquer atividade na área de contabilidade sem a formação no citado curso superior e o registro em Conselho Regional de Contabilidade, comete infração ao Decreto-Lei nº 9295/46, sob pena de autuação e penalidade. Acosta aos autos os documentos de fls. 23/38. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 43/45). Contra essa decisão interpôs a parte impetrante recurso de Agravo de Instrumento (fls. 51/68). O E. TRF da Terceira Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 90/91). As informações foram prestadas às fls. 70/77, onde a autoridade impetrada pugnou pela denegação da ordem, pois afirma que no caso em tela não há qualquer violação aos dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/46. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem, onde sustenta em seu parecer que o exercício das atribuições do Agente Administrativo será realizado sob a supervisão do Consultor Contábil, não havendo, assim, qualquer invasão nos trabalhos provativos dos Contabilistas, nos termos do art. 25, do Decreto supramencionado. Por outro lado, afirma a inexistência de ato ilegal ou praticado com abuso de autoridade pela parte impetrada (fls. 80/81). É a síntese do pedido. Passo a decidir. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. No presente caso, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado pelo impetrante. Não tendo sido apresentados novos argumentos que pudessem alterar o entendimento desta magistrada, reitero in totum a decisão de fls. 43/45, que indeferiu a liminar, conforme segue: Compulsando os autos, notadamente o Edital de Seleção Pública n.º 01/2008 (fls. 27/37), verifico a previsão de vagas e de formação de cadastro de reserva para o cargo de Agente Administrativo, exigindo-se do candidato, o ensino médio completo. Por sua vez, o candidato ao referido cargo administrativo deverá optar pelas áreas de atividade especificadas no edital, dentre elas a contabilidade/financeiro, atuando, porém, sob orientação, como expressamente consta no edital (confira à fl. 33 vº). Noto, ainda, que o edital também estabeleceu o cargo de Consultor Contábil, para exercer funções primordialmente contábeis e financeiras, sendo certo que para este cargo o candidato deve preencher os requisitos de Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis e o registro no Conselho Regional de Contabilidade. Assim, entendo que a previsão do edital, de contratação de Consultor Contábil,

devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade, deixa claro que o Conselho impetrado possui em seus quadros profissionais devidamente habilitados (inclusive o respectivo Contador), destinados a supervisionar e orientar os agentes administrativos que atuam no setor financeiro e de contabilidade, motivo pelo qual, nesse caso, não há necessidade desses funcionários serem também inscritos no CRC, tal como aqueles. A propósito, confira o texto do artigo 15 da Lei 9.295/46: Art. 15 - Os indivíduos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, serviços técnicos contábeis, ou a seu cargo tiverem alguma seção que a tal se destine, somente poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Contabilidade que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados na forma da lei. (realcei) Dessa forma, não há que se falar do exercício de profissão com a inobservância da legislação, sendo desnecessária a contratação de profissional com diploma de conclusão de Curso de Contabilista para o cargo de Agente Administrativo. DISPOSITIVO Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, DENEGANDO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula n.º 105 do C. STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.008089-9 - ERNESTO DIAS FILHO (SP209516 - LIDIA CRISTINA JORGE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
TIPO C 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2009.61.00.008089-9 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ERNESTO DIAS FILHO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de Mandado de Segurança, objetivando o impetrante a concessão de liminar para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal, relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, administrados pela RFB e pela PGFN. Acosta à inicial os documentos de fls. 13/198. A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 202). As informações foram prestadas às fls. 242/263. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 270/271). À fl. 275, o impetrante requereu a desistência da presente ação. É o relatório. Decido. À fl. 275, a parte impetrante requereu a desistência da ação, em razão da continência aos autos de n.º 2009.61.00.010714-5. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, 24 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.008360-8 - INDEPENDENCIA S/A (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.008360-8 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INDEPENDÊNCIA S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Reg. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança objetivando o impetrante que este Juízo determine liminarmente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre as verbas auxílio-doença e o auxílio-acidente, ambas até o 15º dia de afastamento, bem como salário-maternidade, férias e o respectivo terço constitucional, declarando, por sentença, a não incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas, assegurando-lhe, por consequência, o direito de compensar o quanto recolheu indevidamente no últimos dez anos, acrescido de juros e correção monetária. Aduz, em síntese, que as verbas supracitadas não se referem a uma efetiva prestação de serviço, não se configurando, portanto, a hipótese de incidência prevista no inciso I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91. Junta aos autos os documentos de fls. 31/2437. O pedido liminar restou parcialmente deferido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença até o 15º dia de afastamento e férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional, fls. 2483/2489. A impetrante apresentou embargos de declaração, fls. 2507/2511, ao qual foi dado parcial provimento para suspender a exigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pelo impetrante sob as rubricas auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e aviso prévio indenizado, fl. 2536/2539. As informações foram prestadas às fls. 2513/2534. Tanto a União quanto a impetrante interpuseram recurso de agravo por instrumento, fls. 2543/2558 e 2561/2591. Ao agravo da União foi negado o efeito suspensivo, fls. 2598/2600; ao agravo da impetrante o efeito suspensivo foi deferido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária relativamente aos valores pagos a título de adicional de um terço relativo a férias, fls. 2612/1614. Parecer do MPF às fls. 2604/2605 pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto

ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título a pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que estas não representam a remuneração de uma prestação de serviços e sim a compensação pecuniária de um dano. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo dessa contribuição, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O auxílio-doença é devido pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91), sendo devido pelo INSS depois desse prazo. Ora, considerandos-e que esse pagamento não se refere a uma remuneração de serviço prestado pelo empregado, em especial porque este se encontra afastado de seu emprego por motivo de doença, não há que se falar, portanto, na incidência de contribuição previdenciária sobre esta verba. Nesse sentido, confira os julgados os seguintes julgados: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 12/03/2009 Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ. 1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza

salarial. Inúmeros precedentes.2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.3. Embargos de declaração rejeitados.Data Publicação 02/03/2009 Pela mesma razão, não ocorre incidência da contribuição previdenciária sobre a verba denominada auxílio-acidente, que em tudo se assemelha ao auxílio-doença, ou seja, é paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, não se configurando rendimento decorrente da prestação de serviço.Quanto ao Salário-maternidade, benefício devido pelo INSS, porém pago empregador, que o compensa na guia de recolhimento das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do C.STJ firmou-se no sentido de sua natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária ora discutida.Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 Fonte DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA Ementa TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.Outrossim, quanto às férias, estas possuem natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O adicional de 1/3 tem a mesma natureza do principal, por ser um mero complemento daquele. Dessa forma, esse adicional tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho.Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre pagamento das férias indenizadas em razão da rescisão do contrato de trabalho(inclusive, neste caso, sobre o respectivo acréscimo de 1/3, previsto na Constituição Federal).Os valores indevidamente recolhidos pela parte poderão ser compensados a partir do trânsito em julgado desta sentença, observando-se o artigo 170-A do CTN, devendo ser corrigidos pela Taxa SELIC, sem quaisquer outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a correção monetária quanto os juros. A prescrição atinge apenas os recolhimentos efetuados anteriormente ao período de dez anos contados da propositura desta ação, ou seja, anteriores a 02/04/1999, não se aplicando ao caso dos autos o prazo prescricional previsto na Lei Complementar 118/2005, face à vedação constitucional da retroatividade das leis.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sob as rubricas auxílio-doença até o 15º dia de afastamento, auxílio-acidente até o 15º dia de afastamento e férias indenizadas em razão de rescisão do contrato de trabalho, inclusive o respectivo terço constitucional. Concedo ainda a segurança para reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação tributária, após o trânsito em julgado desta sentença, dos valores que recolheu a maior a partir de 02/04/1999, atualizados pela variação da taxa SELIC, sem outros acréscimos. A apuração do valor a ser compensado é de exclusiva responsabilidade da impetrante, ressaltando-se à União, por seu órgão fiscal competente, o direito de exigir eventual excesso compensado a maior. Custas ex lege, devidas pela União a título de reembolso à impetrante, considerando-se a sucumbência mínima desta..Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 105 do E. STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R. I.O.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

2009.61.00.009096-0 - SIND DO COM/ VAREJISTA DE PECAS E ACESS PARA VEICULOS NO ESTADO DE SP - SINCOPECAS(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E SP189988 - EDUARDO BEZERRA GALVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.009096-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRANTE: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO Reg. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir de seus associados a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Acrescenta, ainda, a ilegalidade e abusividade do Decreto n.º 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Junta aos autos os documentos de fls. 17/46. O pedido liminar restou deferido às fls. 50/52 para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio

indenizado pelas empresas associados do Sindicato impetrante, pagas por ocasião da rescisão dos contratos de trabalho. Às informações foram prestadas às fls. 57/66. Preliminarmente a autoridade impetrante conclui por sua incompetência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal apresentou seu parecer às fls. 69/72, manifestando-se pela concessão da segurança. A União Federal interpôs recurso de agravo por instrumento em face do deferimento da decisão liminar, fls. 91/111. É o relatório. Passo a decidir. A autoridade impetrada arguiu, em suas informações, que é parte ilegítima para responder pelo ato coator em relação aos associados do sindicato impetrante, que tenham domicílio tributário fora do Município de São Paulo. Quanto ao mérito, defende a legalidade da exigência fiscal ora questionada. De fato, procede a preliminar da autoridade impetrada em relação a contribuintes que não estejam sob sua jurisdição administrativa, uma vez que, em relação a tais contribuintes, não pode responder pelo ato coator, sendo o caso de se limitar o âmbito de abrangência deste Mandado de Segurança Coletivo à área sob a jurisdição administrativa da autoridade impetrada. Mérito No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente a referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passando a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título a pessoa que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que estas não representam a remuneração de uma prestação de serviços e sim a compensação pecuniária de um dano. O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo dessa contribuição, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O 2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. O Decreto 6.727/2009 revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. Entendo, entretanto, que o aviso prévio indenizado não pode ser considerado como rendimentos de qualquer natureza. Como sua própria denominação indica, sua natureza é indenizatória. Fora isto, ainda que fosse considerado um rendimento de qualquer natureza, não seria decorrente da prestação de serviços, o que não há quando o cumprimento do aviso prévio pelo empregado é dispensado pelo empregador mediante o pagamento da respectiva indenização. Registre-se, ainda, que o conceito de rendimento é incompatível com o conceito de indenização, pois esta nada mais é do que a mera compensação pecuniária uma perda, não representando acréscimo no patrimônio do lesado. O rendimento, ao contrário, sempre representa um acréscimo patrimonial indicativo da capacidade contributiva. Assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento do aviso prévio, quando indenizado. Nesse sentido, confira a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DEC. 77.077/70. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre importâncias pagas pelo empregador ao empregado, a título indenizatório, de aviso-prévio e férias não gozadas, quando da rescisão do contrato de trabalho, de acordo com o art. 138 e incisos da CLPS - Dec. 77.077/70. 2. Recurso improvido. (Processo AC 90030000344; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 9378; Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEGUNDA TURMA; Fonte DJU DATA: 22/08/2001 PÁGINA: 284; Data da Decisão 08/05/2001; Data da Publicação 22/08/2001). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, concedendo a segurança para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, das empresas sob sua jurisdição administrativa, associadas do sindicato impetrante, a contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento do aviso prévio indenizado. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pela União Federal. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C.STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2009.61.00.011490-3 - ROSA EDITH IMKAMP X CLARICE IMKAMP MARTINS X BENEDITO GODOY MARTINS NETO (SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se os impetrantes para que esclareçam se atenderam às exigências administrativas, logrando efetuar a transferência do imóvel referido no documento de fl. 46 dos autos. Int.

2009.61.00.012501-9 - CAVO SERVICOS E MEIO AMBIENTE S/A (SP242455 - VINICIUS VALLI SALVATICO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 2009.61.00.012501-9 MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRANTE: CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S/A IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP Reg. N.º /2009 SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos no sentido de cobrar contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuição previdenciária a título de aviso prévio indenizado é indevido, por se tratar de verba indenizatória e não remuneratória. Acrescenta, ainda, a ilegalidade do Decreto n.º 6727/2009, que revogou a alínea I, inciso V, 9º, do art.

214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o aviso prévio indenizado não integrava o salário de contribuição. O pedido de liminar foi deferido (fls. 34/35). Contra essa decisão a parte impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 63/101). As informações foram prestadas às fls. 50/59, onde a autoridade impetrada pugnou pela denegação da segurança. À fl. 61, a parte impetrante requereu a desistência da ação. Às fls. 104/105, o Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. À fl. 61, a parte impetrante requereu a desistência da ação. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 1533/51, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do C. STJ). Comunique-se o E. TRF da Terceira Região do teor desta sentença, em razão do recurso de Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrada. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.O. São Paulo, 24 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.00.012709-0 - BON MART FRIGORIFICO(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 443/477 e fls. 382/431: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

2009.61.00.018022-5 - RITA ALVINA FERREIRA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 2009.61.00.018022-5 IMPETRANTE: RITA ALVINA FERREIRA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2009 Recebo a petição de fls. 16/17 como emenda à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a análise do pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004853/2009-81. Aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel situado na Avenida Bartolomeu de Gusmão, n.º 57, Edifício Canadá, Santos - SP. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome dos antigos proprietários, qual seja, Helena Raposa de Barros e outros. Acrescenta que, em 04/06/2009, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.004853/2009-81, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 07/11. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 04/06/2009, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.004853/2009-81 (fls. 11). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 04/06/2009, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que a impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 04/06/2009, sob o n.º 04977.004853/2009-81, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.018184-9 - ROSEMARY MIRYAM MARTIN NOWAK X VALENTIM RICARDO SILBER PHILIP MARTIN(SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 125/127: mantenho a decisão de fls. 118/119 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda das informações. Int.

2009.61.00.019566-6 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Considerando o deferimento da medida cautelar proposta no bojo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria designando-se, para tanto, escaninho próprio identificado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2008.61.00.013543-4 - ASSOCIACAO INDEPENDENTE DE FARMACIA E DROGARIAS DE SAO PAULO - ASSIFAR(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COORDENADOR DA VIGILANCIA EM SAUDE COVISA - SECRET MUNIC SAUDE S PAULO(SP205829 - DANIELE DOBNER DOS SANTOS)

Vistos,Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista à parte autora do teor da petição de fls. 274/276 e documentos que a acompanham (fls. 278/307), nos termos do art. 398, do CPC, para requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, esclareça a DROGARIA NOVA HIGIENÓPOLIS, no mesmo prazo, o interesse no prosseguimento do feito, em razão do mandado de segurança individual impetrado (processo n.º 2008.61.00.022531-9), o qual se encontra em fase recursal (recurso de apelação interposto pela mesma), nos termos do art. 104, da Lei n.º 8.078/90.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.014449-2 - EDUARDO GOMES ALFARELOS X IVONE LORENZETTI ALFARELOS(SP013828 - EDUARDO GOMES ALFARELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 2007.61.00.014449-2 NATUREZA: AÇÃO CAUTELAR AUTORES: EDUARDO GOMES ALFARELOS e IVONE LORENZETTI ALFARELOS RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF REG. Nº _____/2009S E N T E N Ç A Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em que a parte Autora requereu a apresentação pela Ré dos extratos das contas-poupança em seus nomes, documentos esses que instruirão a ação de cobrança a ser proposta como ação principal.O pedido de liminar foi deferido (fl. 17). Contra essa decisão a parte ré opôs Embargos de Declaração (fls. 32/34), os quais foram acolhidos parcialmente, para deferir o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a CEF apresentasse os extratos pretendidos pela parte requerente (fl. 46).Às fls. 23/31, a CEF apresenta contestação, onde, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de cumprimento da decisão de fl. 17 no prazo fixado pelo juízo; a incompetência do juízo; a falta de interesse processual e a necessidade de pagamento de tarifa bancária. No mérito, pugna pela improcedência da ação.Às fls. 35/44, a parte requerente interpôs recurso de agravo de instrumento. O E. TRF, da Terceira Região negou seguimento ao referido recurso (fl. 48). Às fls. 54/82 e 88/239 e 259/270, a Requerida apresenta os extratos solicitados pela Requerente, requerendo, assim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.À fl. 273, os requerentes informaram que distribuíram a ação principal.É o sucinto relatório. Passo a decidir.DAS PRELIMINARES A COMPETÊNCIA Por se tratar de ação de exibição de documento, exclui-se este procedimento da competência dos Juizados Especiais Federais, sendo este o juízo competente para o feito. DO CUMPRIMENTO DA LIMINAR Quanto à impossibilidade de cumprimento da decisão proferida, entendo que a apresentação da documentação, embora além do prazo conferido por este juízo, torna prejudicada a análise de tal questão. FALTA DE INTERESSE Rejeita-se ainda a preliminar de falta de interesse processual, vez que a Ré foi notificada a fornecer os extratos, omitindo-se a respeito, tornando necessária a utilização da via judicial. A despeito do curto tempo decorrido entre o protocolo administrativo e o ajuizamento da presente, visavam os requerentes à interrupção da prescrição, o que denota o interesse de agir. No entanto, a questão de mérito sobre se a prescrição é ou não interrompida pelo ajuizamento da cautelar de exibição ficará a cargo do juízo a quem foi distribuída a ação principal. Também a questão relativa à distribuição por dependência será decidida apenas nos autos principais, não cabendo a este juízo pronunciar-se sobre tal questão. CUSTO DO SERVIÇO Por fim, a alegação de que o serviço tem custo não se mostra relevante para que se rejeite a ação na medida em que no requerimento administrativo esta questão não foi colocada como fato impeditivo ao fornecimento dos extratos. DO MÉRITO Primeiramente, observo que, apesar de o pedido da inicial referir-se às contas poupança nº 03275-3, 09751-7 e 07699-0, todas da agência nº 00333 da CEF, toda a fundamentação da peça inicial e a documentação juntada aos autos refere-se a contas poupança diversas e, tendo sido juntados os extratos das contas mencionadas nos requerimentos administrativos de fls. 09/10, considero ter havido mero equívoco quanto à formulação do pedido, que será apreciado à luz das seguintes contas poupança: 00044798-6, 00044788-9, 00042278-9, da agência 0235-013 e 00105201-6, 990148558-4, da agência 0346-013, todas de titularidade dos requerentes, conforme fls. 03 e 09/10. A parte autora formulou Pedido Administrativo em 18/05/2007 (fl. 10), e em 31/05/2007 ajuizou a presente ação, ou seja, após 13 (treze) dias do pedido. Noto, outrossim, que em 06/09/2007 (fls. 54/82), 09/10/2007 (fls. 88/239) e 01/10/2008 (fls. 259/270) a Requerida apresentou os extratos solicitados. Assim, atendeu ao pleito pretendido pela parte Requerente antes mesmo do término do prazo de sessenta dias concedidos pela decisão que acolheu os embargos de declaração, bem como juntou os extratos restantes após decisão de fls. 257, em prazo razoável. Isso se torna importante para fixação da sucumbência, que, ao meu ver, deve ser distribuída entre as partes reciprocamente. Enquanto a ré cumpriu sua obrigação de fornecer à parte autora os extratos requeridos em prazo adequado, ainda que por força da liminar concedida nos autos, a obtenção de extratos é por outro lado um direito do correntista, que se encontrava na iminência de ver seu direito atingido pela prescrição. Assim, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, não se podendo atribuir os ônus da sucumbência apenas à CEF, que não teve prazo suficiente, entre o protocolo administrativo e o ajuizamento da presente ação para fornecimento dos extratos. Verificada, assim, a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, uma vez apresentados os extratos o processo atingiu seu objetivo, tornando prejudicada a fase executiva. Isto posto, julgo procedente o pedido e DECLARO EXTINTO o feito

com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, 26 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

00.0979355-0 - ORSI FRANCHI E CIA/ LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)
SENTENÇA TIPO BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 00.0979355-0MEDIDA CAUTELAR INOMINADAAUTOR: ORSI FRANCHI & CIA LTDA RÉU: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS REG ____/2009SENTENÇATrata-se de medida cautelar inominada, através da qual requer o autor autorização para efetuar o depósito da importância cobrada em decorrência dos dispositivos do decreto-lei 2323/87, no tocante à correção monetária do imposto de renda e do PIS-dedução do IR, sustentando a inconstitucionalidade daquela norma. A liminar foi deferida à fl. 71. Citada, a União ofereceu contestação, alegando a impossibilidade de verificação quanto à suficiência do depósito, pugnano pela improcedência da ação (fls. 75/87). Guia de depósito juntada à f. 89. O processo foi extinto, em razão de sentença proferida nos autos principais (fl. 91), que posteriormente foi anulada (f. 107), dando-se prosseguimento a estes autos. É o relatório. Fundamento e decido. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) O autor ajuizou a presente ação objetivando o depósito do valor discutido nos autos principais, cujo pedido foi julgado procedente, na data de hoje. O acolhimento do pedido formulado na ação principal demonstra a existência do fumus boni iuris a amparar a presente medida cautelar, tendo sido demonstrado o periculum in mora à época do ajuizamento. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO a Medida Cautelar requerida, autorizando o levantamento do depósito efetuado nos autos pelo autor, após o trânsito em julgado da presente e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar em honorários, pois já fixados na ação principal. Traslade-se cópias desta para os autos nº 00.0920491-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 27 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.036761-9 - SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA X ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) 22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2000.61.00.036761-9- AÇÃO ORDINARIA AUTORES: SEBASTIÃO APARECIDO DE OLIVEIRA E ANALIA VIEIRA DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG ____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida cautelar preparatória, à qual foi distribuída por dependência a ação de conhecimento nº 2000.61.00.043453-0, objetivando os autores a concessão de liminar para que seja suspenso o procedimento de execução extrajudicial do imóvel por eles adquirido através de financiamento imobiliário com a ré. Os requerentes alegam irregularidades no cumprimento do contrato pela CEF. Liminar deferida às fls. 35/36. Contestação às fls. 43/52, requerendo a CEF a denúncia da lide ao agente fiduciário, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e pugnano no mérito pela improcedência da ação. Réplica às fls. 69/73. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares argüidas pela CEF, pois o inadimplemento não impede o mutuário de ingressar em juízo e, quanto ao agente fiduciário, a inclusão deste torna-se desnecessária, mormente porque não se trata de pedido de anulação de execução. E mesmo que o fosse, não participou da relação jurídica base. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou

sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) Os autores alegam a ocorrência de irregularidades no reajuste das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF. Ajuizaram para tanto a ação revisional nº 2000.61.00.043453-0, a qual foi julgada parcialmente procedente nesta data, existindo, portanto, a possibilidade de ser descaracterizada a situação de inadimplência dos mutuários, o que faria desaparecer o fundamento de validade da execução. Assim, emerge da exposição contida na exordial a consubstanciação do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, residindo este no risco de ineficácia do provimento final da ação principal caso não seja concedida a medida cautelar, uma vez que pode haver a alienação do imóvel a terceiros pela CEF. Existente o *fumus boni iuris*, não poderá a CEF inscrever os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Resta prejudicado, porém, o pedido de anulação da execução extrajudicial, pois este deve se confundir com o provimento final a ser concedido eventualmente em sede de ação ordinária, dependendo do regular contraditório. Posto Isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO a Medida Cautelar requerida para suspender qualquer ato de execução extrapatrimonial do imóvel descrito na inicial, bem como para que a CEF se abstenha de inscrever os nomes dos autores nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos autores, que fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópias desta para os autos nº 2000.61.00.043453-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 26 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.008921-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.008675-5) JOSE ALMONES DE SOUZA X TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA (SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

SENTENÇA TIPO C22ª Vara Cível Processo nº 2002.61.00.008921-5 Autor: JOSE ALMONES DE SOUZA E TEREZINHA DE FATIMA BRASIL DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG

_____/2009 SENTENÇA Trata-se de Medida cautelar incidental, com pedido de suspensão de leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Alegam, em síntese, a ocorrência de irregularidades no contrato e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. Às fls. 36/38 foi parcialmente deferida a liminar para determinar a suspensão do registro de eventual carta de arrematação e determinou-se aos autores que efetuassem o depósito das prestações vencidas e vincendas nestes autos. Contra essa decisão os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 44/52), ao qual foi negado provimento (fls. 92/95). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito o pedido de inclusão do agente fiduciário no pólo passivo vez que além de não se tratar de pedido de anulação da execução, mesmo que o fosse dessa não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. A alegação de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Passo ao exame do mérito. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no *fumus boni iuris* e no *periculum in mora*, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) Os autores alegam a ocorrência de irregularidades no reajuste das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como insurgem-se contra o procedimento de execução extrajudicial. A ação revisional ajuizada pelos requerentes (autos nº 2002.61.00.008675-5), foi sentenciada nesta data, sendo decretada sua improcedência, considerando correta a execução do contrato pela CEF. Com isso, resta indemonstrado o alegado *fumus boni iuris* que constitui o mérito da medida cautelar. Entendo que, sendo a presente ação incidental em relação à revisional, o julgamento de improcedência daquela torna prejudicado o objeto da presente. Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópias desta para os autos nº 2002.61.00.008675-5. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, 26 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.005005-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.000551-2) GISELE MOSCATIELLO DE TOLEDO X RICARDO DE TOLEDO (SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

22ª Vara Cível Processo nº 2004.61.00.005005-8 AÇÃO CAUTELAR Autores: GISELE MOSCATIELLO DE TOLEDO E RICARDO DE TOLEDORé: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO CREG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida cautelar incidental, distribuída por dependência aos autos nº 2002.61.00.000551-2, que visava à revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Na presente cautelar postulam os autores seja determinada, em caráter liminar, a suspensão do primeiro leilão público marcado para a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento referido, bem como a suspensão do registro da carta de arrematação e seus efeitos e que a CEF se abstenha de prosseguir com qualquer outra medida de execução contra eles. Alegam, em síntese, a ocorrência de irregularidades no contrato e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no decreto-lei 70/66. Às fls. 59/63 foi parcialmente deferida a liminar para determinar a suspensão dos efeitos do leilão, condicionado ao depósito, pelos autores, dos valores incontroversos. Contestação às fls. 70/104, requerendo a CEF a condenação dos autores às penas da litigância de má-fé, a denunciação da lide ao agente fiduciário, pugnando no mérito pela improcedência da presente cautelar. Às fls. 105/106 os autores requereram fosse autorizado o depósito das prestações na proporção de uma vencida para uma vincenda, ou o parcelamento do débito em atraso, com o que concordou a CEF, desde que fosse feito o pagamento direto. Intimada a comprovar o pagamento das prestações na forma da liminar deferida, a parte autora ficou-se inerte (fls. 124/126), diante do que foi revogada a decisão liminar (fl. 127). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, quanto à preliminar arguida pela CEF, para inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, desde já indefiro, vez que, além de não se tratar de pedido de anulação da execução, mesmo que o fosse dessa não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. Passo ao exame do mérito. Para concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos em lei, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional principal (fumus boni iuris e periculum in mora). A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) Os autores alegam a ocorrência de irregularidades no reajuste das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF, bem como insurgem-se contra o procedimento de execução extrajudicial. A ação revisional ajuizada pelos requerentes (autos nº 2002.61.00.000551-2), foi sentenciada nesta data, sendo decretada sua improcedência, considerando correta a execução do contrato pela CEF. Com isso, verifica-se não existir o alegado fumus boni iuris que deve existir para concessão das medidas cautelares. E ainda, sendo a presente ação incidental em relação à revisional, o julgamento de improcedência dessa torna prejudicado o objeto da presente. Deixo de condenar, porém, os autores nas penas da litigância de má-fé, uma vez que não restou configurada nenhuma das hipóteses do art. 14 do CPC. A CEF fundamenta sua pretensão no fato de que os mutuários haviam pago apenas algumas prestações do financiamento quando ingressaram com a presente ação. O art. 14 trata dos deveres das partes, entre eles o de expor os fatos de acordo com a verdade, proceder com lealdade e boa-fé e não formular pretensões sabidamente descabidas. No entanto, as penalidades previstas em lei não podem coibir o exercício do direito ao livre acesso à justiça, devendo ser aplicadas apenas nos casos em que a parte age dolosamente, apresentando conduta maliciosa e temerária, segundo entendimento do E. STJ (3ª Turma, RESP 418.342-PB, Rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, DJU 05.08.02, p. 337). Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita às fls. 147 da ação principal em apenso. Traslade-se cópias desta para os autos nº 2002.61.00.000551-2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2009.61.14.000157-1 - JEFERSON AUGUSTO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª Vara Cível Processo nº 2009.61.14.000157-1 AÇÃO CAUTELAR Requerente: JEFERSON AUGUSTO Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFTIPO CREG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Medida Cautelar Incidental aos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.019449-8, objetivando a sustação de qualquer execução extrajudicial do contrato celebrado entre as partes, bem como, leilão eventualmente designado. Requereu, outrossim, os benefícios da assistência judiciária. Junta aos autos os documentos de fls. 09/50. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que a presente medida perdeu seu objeto, ante o julgamento proferido nos autos da Ação Ordinária nº 2005.61.00.019449-8. Conforme prints anexos, o autor requereu a desistência da ação principal, uma vez que houve a adjudicação do imóvel, objeto da ação, com o que concordou a parte ré. Por outro lado, a finalidade do processo

cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal. A presente medida foi ajuizada em caráter incidental, dependente do processo principal anteriormente ajuizado e ao qual esta foi distribuída por dependência. O mérito do processo cautelar, ressalte-se, não se confunde com o mérito do processo principal e consiste no fumus boni iuris e no periculum in mora, visando a parte autora a obtenção de uma medida cautelar que assegure a proteção do direito que alega possuir. É nesse sentido a lição de Humberto Teodoro Júnior: A ação cautelar, é certo, não atinge nem soluciona o mérito da causa principal. Mas, no âmbito exclusivo da tutela preventiva, ela contém uma pretensão de segurança, traduzida num pedido de medida concreta para eliminar o perigo de dano. Assim, esse pedido, em sentido lato, constitui o mérito da ação cautelar, que nada tem a ver com o mérito da ação principal (...). Dentro desse prisma, o fumus boni iuris e o periculum in mora devem figurar no mérito da ação cautelar, por serem requisitos do deferimento do pedido e não apenas regularidade do processo ou sentença. (in Processo Cautelar, 14ª ed., Edição Universitária de Direito, p. 73) No entanto, tendo o autor requerido à desistência da ação ordinária, em virtude de seu objeto (imóvel) ter sido adjudicado, não pode subsistir a presente medida. Posto Isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 27 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

95.0039923-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0000394-6) RODOVIARIA VELDOG S/A(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL
CARTA DE SENTENÇA Nº 95.0039923-7 EXEQUENTE: RODOVIÁRIA VELDOG S/A EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL REG _____/2009 Em vista do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos do mandado de segurança em apenso (fls. 303 e 314), a presente execução tornou-se definitiva e, tendo sido já efetuada a conversão em renda do valor devido à União (fls. 317/320), bem como expedido o alvará relativo à execução nestes autos (fl. 80), julgo extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. Após, se nada mais for requerido nestes autos, traslade-se cópias das peças principais para os autos do mandado de segurança nº 90.0000394-6 e arquivem-se, dando baixa findo. São Paulo, 25 de agosto de 2009. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
MMa. JUÍZA FEDERAL
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3004

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.00.014956-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VILMAR ARNDT(SP088037 - PAULO ROBERTO PINTO) X HAROLDO ARNDT X ISOLDA ZARRO X EDITH ZANOTTI X IRMGARD ARNDT FINKE X INGRID ARNDT FRANK - ESPOLIO X KARLA FRANK SIMONETTO X KATIA FRANK BEAL

Preliminarmente, dê-se ciência aos embargados do item 14 da petição de fls. 303/5. Nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2009 às 15h00, devendo as partes apresentar o rol de testemunhas no prazo de dez dias. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 904

MONITORIA

2006.61.00.023802-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CLAUDIO BENEDITO DONATO ARAUJO X ADALBERTO BENEDITO ARAUJO
Fl. 87: Tendo em vista o convênio celebrado entre Receita Federal e o E. TRF da 3ª Região, autorizo a consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, para pesquisar o endereço do réu Claudio Benedito Donato Araújo. Providencie a Secretaria a juntada do resultado da pesquisa. Manifeste-se a CEF acerca do endereço localizado, no prazo de 5 (cinco)

dias, sob pena de extinção do feito.Int.

2007.61.00.019936-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ELIANA APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(AC001097 - FERDINANDO ANTONIO MONTANARI) X ARTUR DA SILVA RIBEIRO(AC001097 - FERDINANDO ANTONIO MONTANARI)

Fl. 71: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 09/21, uma vez que foram juntados cópias pelo patrono da CEF.Assim, providencie a CEF a retirada dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias. Devendo a Secretaria certificar a retirada e entrega.No silêncio, arquivem-se.Int.

2008.61.00.000194-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MERCADINHO PORCHAL LTDA X LINDINALVA DE SOUZA ANDRADE(SP236640 - TATIANE MAZZO DE CARVALHO) X ANDRE ALVES DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 200, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.023982-1 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a juntada das informações de fls. 153/163.Após a manifestação da CEF, ou certificada a sua inércia, a secretaria deverá proceder com a destruição das informações, mediante aposição de certidão nos autos.Fl. 167: Defiro o pedido do autor para desentranhamento apenas dos documentos de fls. 11/59, mediante substituição por cópia simples, no prazo de 5 (cinco) dias, que terá início após o decurso de prazo da CEF.Int.

2005.61.00.900860-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MIDIA 5 COM/ VAREJISTA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA - EPP

As prerrogativas previstas no artigo 188 do Código de Processo Civil aplicam-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.O plenário do STF, a partir do julgamento do RE 220.906 decidiu que o Decreto-Lei 509/69 foi recepcionado pela CF/88, estendendo à ECT os privilégios conferidos à Fazenda Pública.Assim, defiro as prerrogativas concernentes a foro, prazo e custas processuais, conforme requerido (fls. 149/153). Anote-se e intime-se.Expeça-se Carta Precatória para a intimação do réu, conforme despacho de fl. 141, informando ao Juízo Deprecado acerca da isenção das custas.Int.

2006.61.00.001087-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.000002-7) ADILSON GOMES DA COSTA X MARIA LUCIA DOS SANTOS COSTA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 369/405, em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.020948-2 - ARNALDO MANOEL MELONIO(DF002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA)

Fls. 109: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pelo autor.No silêncio, remetam os autos ao arquivo.Int.

2006.61.00.021166-0 - ARTHUR DE QUEIROZ(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.158/159: Indefiro o pedido da parte autora para apresentação dos extratos com os valores históricos, relativos aos meses/anos de 1989/1990, tendo em vista que já foram apresentados às fls. 147/153.Ante a discordância pelo autor acerca dos valores apresentados, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de cálculos, nos termos da r. sentença de fls. 63/75 e 84/89 e v. acórdão de fls. 130/134.Com o retorno dos autos da Contadoria, voltem os autos conclusos.Int.

2006.61.00.023161-0 - ANTONIO FERNANDES(SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO)

Fls. 233/235: Defiro a devolução do prazo para Caixa Econômica Federal apresentar contrarrazões de apelação, uma vez que os autos estavam conclusos para prolação do despacho de fls. 231.Int.

2007.61.00.012013-0 - CLAUDIO ZAMITTI MAMMANA X LIGIA MARIA DALLEDONE KOLODY MAMMANA(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.00.012305-1 - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 158/161: Não assiste razão à parte autora, com relação à alegação de inclusão dos juros remuneratórios da poupança em 0,5% ao mês, pois a r. sentença de fls. 62/68, determinou a aplicação do juros de mora de 12% ao ano (fl.68), não fazendo menção expressa à aplicação dos juros remuneratórios. Ademais, a parte autora foi intimada da r. sentença em 06/02/2008 (fl.69), não havendo a interposição de qualquer recurso, havendo portanto, a preclusão de tal alegação. Com relação ao coeficiente aplicado, tenho como correto o cálculo de fls. 152/154, uma vez que foi aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, Resolução 561/2007, que já estava em vigor quando da prolação da r. sentença (fls. 62/68). Assim, homologo os cálculos da Contadoria de fls. 152/154, por estar em conformidade com a r. sentença. Requeiram as partes o que lhes é de direito, no prazo de sucessivo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2008.61.00.027488-4 - MARIANA TORRES MONTESINO X LUIZ JACINTO DA SILVA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e depósito de fls. 110/111, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe é de direito. Em caso de expedição de alvará, nos termos da resolução n.º 509, de 31 de maio de 2006, indique a parte autora o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador a parte autora, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procuração atualizada, com firma reconhecida e poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jurídica, apresente ainda cópia do contrato social atualizado onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Após, arquivem-se os autos (findo).Int.

2008.61.00.028984-0 - CLAUDETE TEREZINHA TAFURI QUEIROZ X CELIA GILDA TITTO X MARIA ELIZABETH MOSTARDO NUNES X PAULO AUGUSTO CAMARA X RIVA FAINBERG ROSENTHAL(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a conversão do agravo de instrumento em retido, apensado a estes autos, intime-se a parte autora para apresentar contraminuta, no prazo legal, devendo ser juntada àqueles autos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 178/183, em ambos os efeitos. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal sucessivo. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.031589-8 - SANDRA WEINBERG CROCCO X GASTAO CROCCO(SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 78.240,17, nos termos da memória de cálculo de fls. 87/90, atualizada para 05/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2008.61.00.034549-0 - ANTONIA BAVARO PAVANELLI X PRESIDIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.035006-0 - ALINE SAEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP259703 - FERNANDO HENRIQUE MARINELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição do autor de fls. 49/50. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2009.61.00.001355-2 - ROSEMILIA SANTOS CONDE(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber a apelação de fl. 50/53, uma vez que a r. decisão de fls. 38/40, não é passível de recurso de apelação, e sim, de agravo de instrumento por se tratar de decisão interlocutória. Cumpra a Secretária o disposto na parte final do despacho de fls. 40, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int.

2009.61.00.003104-9 - IZALTO OLAGRE TOSTA X SIHIOMI SHIMADA GOMES X MARIA VITORINO X

LAURA MARINHEIRO DE JESUS X CLOVIS DE MELLO X ISOLINA CASSIANO FENDER X JULIETA VALERIA SODRE BONINI ROMAN GIL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006506-0 - VALERIA BORGES CAMPOS X ANNA DOS REIS BORGES X MARIA ROSA BORGES CAMPOS(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.007448-6 - AMADEU BELARMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.010038-2 - FRANCISCO VITORINO BARBOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 51/78 em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2009.61.00.016398-7 - MARCELINO LUIZ DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0004923-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X HECYR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUCIANO AUGUSTO HEEREN X IEDA MARIA VELLOSO HEEREN X RUI DE CARVALHO BENEDITO X MARIA SALETE PASCOAL CARNEIRO BENEDITO

Tendo em vista a sentença prolatada nos autos de Embargos à Execução nº 2009.61.00.001084-8 (cópia às fls. 241/242), requiera a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).Int.

2008.61.00.024613-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE RAFAEL DA SILVA

Fls. 56: Defiro como requerido pelo exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.015727-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AMILTON FERNANDES CALCADOS ME X AMILTON FERNANDES

Fls. 45: Defiro como requerido pelo exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.036583-1 - MAGNO PROJETOS S/C LTDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.00.033460-7 - KUMON INSTITUTO DE EDUCACAO LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP188207 - ROSANGELA SANTOS DE OLIVEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 376/378 : Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé de inteiro teor, devendo a requerente retirar-la, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.028080-2 - TERESA DE JESUS REIS DE SOUZA X VALDETE SENA MELONI X VICENTINA DIAS X VILMA DE OLIVEIRA RIBEIRO X ZILETE DA SILVA X ZULEIDE CORREA X ZULEIDE DE SOUZA ROCHA X ZULEIDE FARIAS DE AGUIAR X ZULEIDE GOMES X ZULEIMA NASCIMENTO DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.005748-8 - FERNANDO THALES ZAGHI FERREIRA(SP187366 - DANIELA CRISTINA DE ALMEIDA GODOY) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante, às fls. 143/160 em seu efeito devolutivo.A jurisprudência pátria é forte nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.1. O artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.2. O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.3. O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.(AG nº 2003.03.00.046804-7/SP, 2 Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004,p.107)

2009.61.00.005853-5 - CEGELEC LTDA(SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a apelação do impetrado às fls. 124/142 apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2009.61.00.008301-3 - PREFEITURA MUNICIPAL ESTANCIA TURISTICA DE HOLAMBRA(SP220701 - RODRIGO DE CREDO) X CHEFE DO DEPARTAMENTO DE PROC FISCAL CONSELHO REG FARMACIA ESTADO SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante, às fls. 96/128 em seu efeito devolutivo.A jurisprudência pátria é forte nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.1. O artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.2. O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.3. O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.(AG nº 2003.03.00.046804-7/SP, 2 Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004,p.107)

2009.61.00.011364-9 - CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A(SP153361 - PATRICIA MARTINEZ DUARTE TAVOLARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela impetrante, às fls. 151/165 em seu efeito devolutivo.A jurisprudência pátria é forte nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM FACE DE SENTENÇA CONCESSIVA DE MANDADO DE SEGURANÇA RECEBIDA NO ÚNICO EFEITO. CORRETA DECISÃO.1. O artigo 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51 estabelece a execução provisória da sentença proferida em mandamus.2. O apelo interposto contra a sentença concessiva de segurança deve ser recebido no efeito meramente devolutivo.3. O objeto da segurança conferida não se subsume às hipóteses em que, excepcionalmente, o apelo é recebido no duplo efeito.4. Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.(AG nº 2003.03.00.046804-7/SP, 2 Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 02.12.2003, DJU 16.01.2004,p.107)

2009.61.00.015235-7 - KIMIE FUDO(SP235465 - ADRIANO LUIZ BATISTA MESSIAS E SP187075 - CESAR ANTUNES MARTINS PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl. 137: Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados à exordial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia simples, nos termos dos artigos 177, parágrafo 2º e 178, do Provimento COGE 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, . Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada (certidão/cópia da publicação às fls. 140/141), deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recursos, acerca da sentença proferida às fls. 134/verso e 135 (certidão à fl. 139/verso), dê-se vista ao MPF acerca do processado.Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo, observadas as formalidades legais.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.61.00.024124-9 - DOCERIA E CONFEITARIA XIMENES LTDA-ME(SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

2009.61.00.009441-2 - HUMBERTO NATAL FILHO X ANDRE ROBERTO ZUANELLA JACOB(SP078675 - PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões). Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.007788-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIENE LEANDRO DE JESUS X MARIA CONCEICAO DE JESUS

Fls. 50/51: Defiro como requerido pelo prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 920

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0049706-4 - GILBERTO DE FARIA X MARA LUCIENE DOMINGUES X ALBERTO DE FARIA(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista a solicitação de inclusão destes autos na pauta de audiência do mutirão de conciliação do SFH (certidão/cópia da pauta às fls. 417/418) e, à vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/09/2009, às 09:00h. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2000.61.00.042848-7 - MARGARETH SIMONE OLIVEIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X LOURDES OLIVEIRA QUEIROZ GOMEZ - ESPOLIO X ELISABETE CATI DE MEDEIROS(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP060600 - HELENA TAKARA OUCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2009, às 12h:30m. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2003.61.00.016952-5 - LUIS SERGIO DE BARROS X FATIMA MARIA BITTENCOURT DE BARROS(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO E SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/ 10/2009, às 16 :30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2003.61.00.019103-8 - JOSEFA BENTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/ 10/2009, às 14 :30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2003.61.00.035446-8 - FRANCISCO EMANUEL RICARDO X CLARICE ANGELI KOHLEMANN RICARDO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP147700 - ANASTACIA ARGENTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/ 10/2009, às 12 :30. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do

horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2003.61.00.038107-1 - MARIA ELISABETH DE CARVALHO E SILVA X REGINALDO DA SILVA E SILVA(SP195637A - ADILSON MACHADO E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 23/09 /2009, às 12 :30.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2004.61.00.003474-0 - ANA LUCIA DE DEUS(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14/10 /2008, às 16 :30.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2004.61.84.481349-2 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES E SP132249 - MARTA CRISTINA NOEL RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/ 10/2009, às 13 :30.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2005.61.00.008501-6 - MAURICIO BONBONATO SOUSA X ANDREA DO VALE BONBONATO SOUSA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14/ 10/2009, às 14 :30.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2005.61.00.018069-4 - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14/10 /2009, às 13 :30.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2006.61.00.016765-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.009380-7) ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 15/ 10/2009, às 15 :30.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a

constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2007.61.00.021416-0 - LUIZ EDGARD DIAS DE TOLEDO(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

1. À vista do disposto na Resolução nº 288/2006, do Conselho de Justiça Federal, designo audiência de conciliação para o dia 14/10 /2009, às 15 :30.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do (s) mutuário (s) e/ou de eventual (is) ocupante (s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo próprio (s) mutuário (s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do (s) atual (is) ocupante (s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c) A INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0000797-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0057783-0) AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2001.61.00.018009-3 - LUIZ FLAVIO DE CARVALHO VIANNA X WILMA JOSE DA CRUZ VIANNA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2001.61.00.025375-8 - VALDEIR ANTONIO TEOFILO(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP185837 - JOÃO GILBERTO GONÇALVES FILHO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2005.61.00.009567-8 - JAIRO ALVES PEREIRA X SIRLENE DO PRADO MATHEUS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os embargos de declaração (...)

2006.61.00.004307-5 - SEBASTIAO GALLINA JUNIOR X NEUZA MARIA FRAZATTI GALLINA(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2006.61.00.020485-0 - ITUO OTANI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...).Fls. 423. Indefiro o pedido de devolução do prazo recursal, requerido pela CEF. De acordo com a certidão de fls. 424, estes não saíram em carga e estiveram disponíveis para as partes durante a fluência do prazo para oposição de embargos de declaração. Somente depois de findo tal prazo é que os autos vieram conclusos para sentença.Ademais, o prazo para apresentação de recurso de apelação terá início depois da publicação da presente decisão.Intime-se a CEF acerca da presente decisão.P.R.I.

2007.61.00.022617-4 - MARCIO BENEDITO VECCHI - ME(SP190483 - PAULO ROGÉRIO MARTIN E SP237176 - SAMAR ABOU ZEENNI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

2008.61.00.022776-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALBANESI & CARREGOSA LTDA ME(SP258123 - FABRICIO CARREGOSA ALBANESI E SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo precedente (...)

2008.61.00.032714-1 - MARCIANO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente precedente (...)

2009.61.00.002863-4 - RENATO BARBOSA DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos; EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do CPC, em relação aos índices de 16,65%, relativo a janeiro/89; 44,80%, a abril/90; 9,36% a junho/87; 42,72%, a janeiro/89; 7,87%, a maio/90; 9,55%, a junho/90; 12,92%, a julho/90; 2,32%, a fevereiro/91; 21,87%, a março/91 e 70,28%, a fevereiro/89. PROCEDENTE a ação, quanto aos expurgos inflacionários, e condeno a ré CEF ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC de março/90 (84,32%), sobre o saldo existente na conta do FGTS do autor, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. (...)

2009.61.00.003614-0 - OSVALDO ROCHA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos; PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, quanto aos expurgos inflacionários, e condeno a ré CEF ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao LBC referente ao mês de junho/87 (18,02%), ao BTN para maio de 1990 (5,38%) e à TR referente a fevereiro/91 (7,00%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da parte autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.

2009.61.00.003638-2 - JUNKO NOMURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo: I. EXTINTO o processo (...) II. PROCEDENTE a ação (...)

2009.61.00.005145-0 - CASA DE MOVEIS A BARATEIRA LTDA(SP196916 - RENATO ZENKER) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2009.61.00.007192-8 - JOSE CARLOS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos; PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, quanto aos expurgos inflacionários, e condeno a ré CEF ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao LBC referente ao mês de junho/87 (18,02%), ao IPC referente aos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ao BTN para maio/90 (5,38%) e à TR referente a fevereiro/91 (7,00%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da parte autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.

2009.61.00.008064-4 - ALCEU TEIXEIRA X AMELIA RIBEIRO X ANTONIO BERTHAO X ARY MENZEL X APARECIDO FRANCISCO NETO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) I. EXTINTO o processo (...) II. PROCEDENTE a ação (...)

2009.61.00.008114-4 - ANTONIO RISSI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) EXTINTO o processo (...) II. PROCEDENTE a ação (...)

2009.61.00.008734-1 - APARECIDA LIBERATA MARANHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo: I. EXTINTO o processo (...) II. PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação (...)

2009.61.00.010311-5 - ETERNIT S/A(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2009.61.00.012969-4 - DARCI FERREIRA DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) rejeito os presentes embargos (...)

2009.61.00.015005-1 - ISRAEL ALEIXO DOS SANTOS(SP267025 - KATIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS BRUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo: I. EXTINTO o processo (...) II. PROCEDENTE a ação (...)

2009.61.00.015103-1 - FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP208218 - EMERSON VIEIRA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos; PROCEDENTE A AÇÃO, e condeno a ré CEF ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o saldo existente na conta do FGTS da parte autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma.

2009.61.00.015129-8 - JUNIA PIMENTA ADUKAS X PEDRO TAVARES DOS SANTOS X ONOFRE FERREIRA DINIZ X MARLENE FREITAS NASCIMENTO X JOAO BEZERRA DE LEMOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) julgo: I. EXTINTO o processo (...) II. PROCEDENTE a ação (...)

2009.61.00.018245-3 - OSVALDO ALVES FEITOSA X VALDINEZ KARLA FIRMINO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo IMPROCEDENTE (...)

CAUTELAR INOMINADA

97.0057783-0 - AJINOMOTO INTERAMERICANA IND/ E COM/ LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

Expediente Nº 2106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0054411-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0041209-3) RENATA DA SILVA AGUILERA DOVAS X JANETE MARIA DA SILVA(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS E SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fls. 351/352. Ciência à autora da informação prestada pela Caixa Econômica Federal acerca da inexistência de aditamento do Contrato objeto desta ação. Tendo em vista a certidão negativa de fls. 343, intime-se a autora para que, no prazo de 5 dias, informe o atual endereço de Mário Roberto de Lima, para a citação do mesmo e regularização do pólo ativo, conforme despacho de fls. 319, sob pena de extinção do feito. Int.

2003.61.06.010755-0 - SANTA MONICA PRODUTOS QUIMICOS CATANDUVA LTDA(SP206407 - CLECIO ROBERTO HASS E SP215527 - THIAGO LUIS MARIOTI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

2006.61.00.012245-5 - HELIO JOAO X MAGDA DEOLINDA THOME JOAO(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 -

GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) acolho os presentes embargos (...)

2008.61.00.029194-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X JOAO MIL PRODUCOES E PROMOCIONAIS E EVENTOS S/S LTDA
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.006410-9 - ANTONIO CARLOS BENINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido referente aos juros progressivos; PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, quanto aos expurgos inflacionários, e condeno a ré CEF ao pagamento de correção monetária no valor pleiteado na inicial, até o limite do percentual correspondente à LBC referente ao mês de junho/87 (18,02%), ao IPC referente aos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), ao BTN para meio de 90 (5,38%) e a TR referente a fevereiro/91 (7,00%), sobre o saldo existente na conta de FGTS da parte autora, deduzidos os percentuais que eventualmente já tiverem incidido sobre a mesma. (...)

2009.61.00.006780-9 - WALTER BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.009690-1 - GENILSON FERNANDES DA ROCHA X ADRIANA FERREIRA FERNANDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo improcedente (...)

2009.61.00.014844-5 - CONCEICAO MARIA DA CUNHA X HENRIQUE JOSE DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo parcialmente procedente (...)

2009.61.00.015950-9 - ANA MARIA ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
TÓPICO FINAL DE SENTENÇA: (...) julgo procedente (...)

Expediente Nº 2109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.030686-3 - FATOR DORIA ATHERINO S/A - CORRETORA DE VALORES(SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, nos termos do art 520, inciso VII do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.029697-7 - MARCIA ROSA SALGADO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
Recebo as apelações em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art 520, inciso VII do CPC.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.002606-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020706-7) RICARDO DE CHICO X SUELI APARECIDA BENEDICTO DE CHICO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.007704-8 - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP198538 - MARIO JOSÉ PACE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)
Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.000844-4 - MARCELO LUIZ PIRES X ANA CLAUDIA CAVALCANTE PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.006392-7 - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X ARNALDO PIRES FIORAVANTI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X MARISA SAQUETO FIORAVANTI(SP131739 - ANDREA MARA GARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.023387-0 - ROSELI MORAIS DE FREITAS(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BRADESCO S/A(SP200214 - JORGE ANTÔNIO ALVES DE SANTANA)
Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 211/212, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls. 191/197 e 198/206.Int.

2008.61.00.025357-1 - IGAPO VEICULOS LTDA(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII, do CPC.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.034783-8 - RITA MARCELINA DE SOUZA TAVARES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.036825-8 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.000826-0 - COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.009455-2 - DANIEL GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2849

INQUERITO POLICIAL

2002.61.81.000917-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO NOBRE GARCIA(SP059298 - JOSE ANTONIO

CREMASCO E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA)

Fls. 170 - Trata-se de pedido do dr. advogado de Antonio Norte Garcia, no sentido de que lhe sejam devolvidos os documentos acostados às fls. 126, a fim de pleitear benefício previdenciário perante o órgão da Previdência Social. O Ministério Público Federal foi favorável à devolução dos referidos documentos (fls. 172). Defiro o pedido, porquanto não há motivo que justifique a não devolução dos mesmos, tendo em vista que o laudo pericial acostado às fls. 145/153, não apontou nenhum óbice, podendo, assim os mesmos serem devolvidos. Proceda a Secretaria à sua devolução ao requerente, que deverá ser intimado para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, lavrando-se o termo respectivo. Intime-se. Após, retornem ao arquivo.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1798

ACAO PENAL

1999.61.81.004021-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE DIAS DE ANDRADE(PR012403 - DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE)

Reitere-se o ofício expedido a fls. 529, encarecendo a máxima urgência na resposta, encaminhando-se pelo Sr. Oficial de Justiça. Redesigno o dia 03 de DEZEMBRO de 2009, às 15:00 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação, que deverá ser intimada e requisitada. Intimem-se MPF e defesa da redesignação da audiência. Expeça-se carta precatória à Vara Federal de Curitiba/PR objetivando a intimação do réu, para que compareça à audiência designada. SP, data supra.

2000.61.81.002898-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Designo o dia 17 de NOVEMBRO de 2009, às 15:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa NICOLAU BARROSO CLÁUDIO, que deverá(ão) ser intimada(s) no endereço de fls. 914, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal.Intimem-se.

2000.61.81.007316-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X ALFREDO ALVES FERREIRA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO) Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa EVANDRO BARRETO DE SOUZA, que deverá(ão) ser intimada(s) e requisitada(s), se necessário, para comparecer(em) neste Juízo Federal da 3ª Vara Criminal.Intimem-se.Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária de Fortaleza/CE, objetivando a oitiva da testemunha de defesa FRANCISCO CRUZ DA SILVA e à Comarca de Bataguassu, objetivando a oitiva das testemunhas de defesa IDÉLCIO PEREIRA DOS SANTOS e DORIVAL FERREIRA LIMA.Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa acerca da expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.

2001.61.81.000781-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X GERALDO LUIZ MACIEL FONSECA(SP279072 - ANA CAROLINA CARLOS DE OLIVEIRA) Redesigno a audiência para o dia 02/10/2009, às 16:00 horas.Intimem-se.

2002.61.81.000970-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F.MARINS) X ADIB PEDRO NUNES X MADALENA ADIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP155465E - MARIANA MOTTA DA COSTA JOSE E SP163536E - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP164099E - GUILHERME GOUVEIA MANTOVAN)

Chamei os autos à conclusão. Fls. 828/829: Desconsidere-se o despacho de fls. 797 itens 3, 4 e 5.Designo o dia 30 / 11 / 09, às 14 :30 ho- ras, para o interrogatório do acusado.Intimem-se o MPF, o réu e seu de- fensor da audiência designada. São Paulo, 06 de agosto de 2009.

2003.61.81.009848-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CURIONE(SP120356 - ILKA RAMOS CARVALHO E SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E

SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)
Concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa de Heloísa juntar as declarações da testemunha MARTA MARIA PORTO MARRA, conforme requerido e deferido às fls. 498.

2004.61.81.001654-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ELSON PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Brasília, para a oitiva da testemunha de acusação Ildine Dias Macedo. Intimem-se as partes da expedição.

2005.61.81.002876-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MILTON FAGUNDES(SP198836 - PATRICIA VITAL ARASANZ) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP227683 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA JORGE E SP131154E - MARCELLUS GLAUCUS GERASSI PARENTE E SP246719 - JULIANA NICOLETTI)
Comigo hoje.Fl.s. 1.895/1.923: trata-se de resposta à acusação em favor do acusado MILTON FAGUNDES, alegando, em síntese, que o acusado não mais figurava como sócio da empresa quando da apresentação das Declarações de Informação Econômico Fiscais de Pessoa Jurídica, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, devendo ser absolvido sumariamente, com base no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008.A fls. 1.1.924/2.020 encartada resposta à acusação em favor do acusado NEWTON JOSE DE OLIVEIRA, alegando, em síntese, que não existiu a sonegação tributária alegada na denúncia, restando configurada a causa excludente da ilicitude do fato, devendo ser absolvido sumariamente, com fundamento no artigo 397, inciso I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 2.025/2.027.D E C I D O:Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), posto que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude. A amplitude das alegações das defesas apresentadas somente poderá ser verificada na sentença, pois necessita de instrução probatória. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto à presente decisão.1) Designo para o dia _06/10_/09___, às _15_h_30_min, a audiência para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, bem como da testemunha René Castagnaro (domiciliada nesta capital),as quais deverão ser intimadas e requisitadas, se for o caso.2) Expeça-se carta precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, deprecando a oitiva das testemunhas de defesa Everardo Maciel, Luiz Carlos Jorge Haully. (fls. 2010), advertindo-se ao Juízo deprecado para que sua inquirição não ocorra antes da data designada para a oitiva das testemunhas de acusação.3) Expeça-se carta precatória à Comarca de Itu/SP, objetivando a oitiva da testemunha Luiz Carlos Amaral Mattos (fls. 2020), devendo constar na precatória, a mesma advertência acima. 4) Com relação às testemunhas Cristina Malacrida e Natalia Colo, ambas residentes no Uruguai, nos termos do art. 222-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.900/2009, intime-se a defesa do co-réu NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, a imprescindibilidade da oitiva das mesmas, bem como, para que indique o nome e endereço completo da pessoa que irá arcar com os custos de envio da carta rogatória.5) Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa e os réus acerca da designação da audiência. 6) Intimem-se MPF e defesa da expedição das cartas precatórias, a teor do art. 222 do CPP.São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Expediente Nº 1799

ACAO PENAL

2005.61.81.011251-5 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDECIR SANTOS DOS ANJOS(SP067186 - ISAO ISHI)
Concedo o prazo de 03 (três) dias para a defesa apresentar eventual requerimento de diligências, a teor do art. 402, do CPP.

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1369

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.009875-5 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE FORTALEZA - CE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO SOUZA DA SILVA(SP236075 - JOSÉ SILVA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP219506 - CARLOS ALBERTO CESARIO VADALA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Intimar os advogados Dr. José Silva de Oliveira Júnior, OAB/SP 236.075, e Dr. Carlos Alberto Cesário Vadalá, OAB/SP 219.506, da expedição da Carta Precatória nº. CTA 0011.000319-5/2009, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu MARCOS ROGÉRIO MACHADO DE MORAIS em substituição à testemunha não localizada ANA MARIA SOBREIRA. (DESPACHO DE FLS. 5).

ACAO PENAL

1999.03.99.001711-9 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AUGUSTO MAGALHAES GALLISA X LEONEL ROBERTO HONORA(SP051188 - FRANCISCO LOBO DA COSTA RUIZ E SP248749 - KELLY WATANABE) X JUAREZ DE SOUZA FILHO(SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI) X ERALDO RAIMUNDO DE SOUZA(SP033686 - WILLIAM GENNARO ORSINI)

Indefiro o pedido de fls. 1308/1309, eis que já fora autorizado o levantamento da fiança prestada pelos acusados JUAREZ SOUZA FILHO e ERALDO RAIMUNDO DE SOUZA, a eles pessoalmente, ou através de procurador com poderes específicos para o ato (fls. 1303).A alegação de que os interessados já haviam constituído o requerente como patrono e que o depósito da fiança fora efetivado mediante cheque de sua emissão, não o convalida como titular do depósito, pois foi feito em nome e como garantia da instrução processual em face dos acusados que inclusive firmaram posteriormente o competente termo de compromisso, sob pena de perdimento da fiança prestada.Assim, mantenho a decisão anterior, determinando a intimação dos interessados, na pessoa do I. Patrono, para que compareçam perante este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos, a fim de retirarem o alvará de levantamento da fiança, advertindo-os de que no silêncio, os autos retornarão ao Arquivo Geral.I. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5909

ACAO PENAL

2005.61.81.003079-1 - JUSTICA PUBLICA X ISMAEL MANOEL DE SOUZA X ALEXANDRE LUCK BASSI(SP156719 - PATRICIA PEDULLO E SP056700 - TANIA CAMBIATTI DE MELLO)

Termo de audiência de fl. 381/382:...Assim, a pedido das Partes, abro o prazo para apresentação de memoriais escritos, abrindo-se vista primeiramente ao Ministério Público Federal, em seguida a Defensoria Pública da União, e, após, a defesa do acusado Alexandre, todos, respeitando suas prerrogativas, pelo prazo de 05 (cinco) dias. **ATENÇÃO! PARA ABERTO PARA A DEFESA DE ALEXANDRE LUCK BASSI APRESENTAR OS MEMORIAIS.**

Expediente Nº 5910

ACAO PENAL

98.0106639-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X NELSON BONI(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS) X EMILIO DE OLIVEIRA BARONE(SP138663 - JACQUELINE DO PRADO VALLES DE MATTOS E SP034215 - RENALDO VALLES) X VIRGILIO LUCIO ANTONIO RAMENZONI(SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO E SP260876 - MARINA EID BARTOLI E SP261416 - NATASHA TAMARA PRAUDE DIAS E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA)

Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 4263/4264: ... 1) Tendo em vista que o defensor constituído do acusado Virgílio não foi intimado para a presente audiência, redesigno a presente para o dia 13 de abril de 2010, às 14h00min. Providencie-se o necessário para a realização da audiência; 2) Também fica marcado para esta data as testemunhas de defesa PAULO EDUARDO BIFFI CARNEIRO, WAGNER ROBERTO BONI, ERNESTO REZENDE NETO, JOSÉ DE GOUVEIA NETO, ALBERTO TRIVELLATO, PAUL KARDOUS, devendo-se expedir mandado de intimação nos endereços indicados pela defesa, bem como será realizado o interrogatório do acusado Emílio, e eventual re-interrogatório dos acusados Nelson e Virgílio; 3) Homologo a desistência das testemunhas de defesa MAJACI FABRÍCIO e LAÉRCIO FADUL CUNHA, requeridas pela defesa nesta data; 4) Manifeste-se a defesa do acusado Virgílio, no prazo de 05 (cinco) dias, com relação as testemunhas não localizadas, CARLOS RENATO ANDRADE ALONSO, FÁBIO GOMES FIGUEIREDO, GUILHERME BACCHI, ACYR ANDRADE NETO, JOÃO DANTAS FARIA, bem como se houve prejuízo com relação a testemunha de acusação DERMIVAL BRADFIXE IGNÁCIO, ouvida em 14/04/2009, antes das testemunhas de defesa MANOELITO PIRES DE SOUZA, NILZA MOREIRA DE SILVA, NESTOR SANABRIA, WALDAIR BILHAR DA COSTA; 5) Manifeste-se também a defesa do acusado Virgílio, se houve algum prejuízo com relação a não intimação da efetiva expedição das cartas precatórias, nos termos do artigo 222 do CPP; 6) Atualize-se no sistema processual, fazendo constar o nome do Dr. José Roberto Leal de

Carvalho, OAB/SP 26.291, bem como dos defensores substabelecidos pelo mesmo; 7) Saem os presentes intimados nesta audiência.

Expediente Nº 5911

ACAO PENAL

2003.61.81.009767-0 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR SERGIO(SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS) X LAUDÉCIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA

1. Fl. 670/671 e 678: Expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Contagem/MG e para a 4ª Subseção Judiciária de Santos/SP, com a finalidade de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado WAGNER DA SILVA. Intimem-se as partes nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal. 2. Fl. 686-verso: Intime-se a defesa do acusado LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO para ciência e manifestação quanto a não localização da testemunha SORAIA MARA SALOMÃO, sob pena de preclusão. 3. No mais, aguarde-se a realização da audiência (26.11.2009, 16hs) designada à fl. 605. 4. Ciência ao MPF e à DPU e, publique-se. 5. Retifique-se a pauta de audiências. **ATENÇÃO: FICAM AS PARTES INTIMADAS, NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DAS EFETIVAS EXPEDIÇÕES DAS CARTAS PRECATÓRIAS PARA A 4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP E PARA A COMARCA DE CONTAGEM/MG, CUJA FINALIDADE É A OÍTIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO/DEFESA.**

Expediente Nº 5912

ACAO PENAL

2006.61.81.004808-8 - JUSTICA PUBLICA X HILDEGARD PEREIRA DELFINO(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

Fl. 395: afastando o cerceamento de defesa, apesar dos memoriais apresentados pela nobre defensora nomeada (fl. 380), devolvo, excepcionalmente, o prazo para a defesa apresentar seus memoriais no termos do artigo 403, do Código de Processo Penal. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFENSORA DO RÉU HILDEGARD PEREIRA DELFINO, DRª KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES, APRESENTAR OS MEMORIAIS.**

Expediente Nº 5914

ACAO PENAL

1999.61.81.000928-3 - JUSTICA PUBLICA X MARIA SUZETE ALVES DA SILVA(SP162402 - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA PEREIRA) X HUMBERTO COSTA VIEIRA X ARLETE CAPARROTTI DA SILVA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO GOMES DOS SANTOS X DANIEL DOS REIS BITTENCOURT X SANDRA REGINA SIMOES FERREIRA MARTINS X TANIA ISABEL GONCALVES CASTILHO(SP070462 - MARIA HELENA NOGUEIRA DOMINGOS) X SANDRO BERTONI(SP090802 - BENEDITO MACHADO DA SILVA)

Tendo em vista a certidão de fl. 1679, determino a intimação dos defensores das acusadas Maria das Graças Ferreira de Oliveira e Tânia Isabel Gonçalves Castilho, para justificarem no prazo de 5 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fls. 1654 (apresentação de memoriais), sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA OS DEFENSORES DAS RÉS.**

Expediente Nº 5915

ACAO PENAL

2003.61.81.007869-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DA REPUBLICA FEDERAL) X MARCOS MUNHOS MORELLI(SP102457 - GILBERTO MARQUES BRUNO E SP095596 - JOSE CARLOS BRUNO)

Despacho de fls. 239:...intimem-se as Partes para apresentação de memoriais no prazo de 05 (cinco) dias, inicialmente o Ministério Público Federal e na sequência a Defesa, tendo em vista a vigência da Lei nº 11.719/08 de 20/06/2008, que alterou dispositivos do Código de Processo penal. **ATENÇÃO! PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR OS MEMORIAIS.**

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1926

ACAO PENAL

2008.61.81.014455-4 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RUBENS GONCALVES PIMENTA(SP203200 - ESTHER CORREIA LIRA PEREIRA)

1- Fls. 75/76: intime-se a advogada indicada a regularizar a representação processual e a manifestar-se na fase dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal no prazo legal.2- Decorrido o prazo, voltem conclusos.São Paulo 27 de agosto de 2009.

Expediente N° 1927

ACAO PENAL

2003.61.81.003682-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE ANTONIO PUPPIO(SP046386 - MAURICIO DE CAMPOS CANTO E SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO)

1. Fl. 687: Mantenho a decisão de fls. 681/684, no tocante a testemunha Ilmar Rodrigues da Silva.2. Tendo em vista a manifestação da defesa à fl. 687, designo o dia 29 de outubro de 2009 às 16:00 horas, para interrogatório do acusado JOSÉ ANTONIO PUPPIO.3. Intimem-se.

Expediente N° 1928

ACAO PENAL

2000.61.81.007979-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. ABREU E SILVA) X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO(SP145977 - SEBASTIAO FERREIRA DOS SANTOS) X EDIE DELLAMAGNA JUNIOR(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO(SP176563 - ADRIANO CONCEIÇÃO ABILIO E SP121961 - ANA PAULA ROLIM ROSA) X DAVID PIRES DE CARVALHO(Proc. ARQUIVADO)

DECISÃO DE FL. 447: Em face da resposta da Previdência Social às fls, 443/446, abra-se vista (...) às defesas dos acusados para ciência e manifestação, no prazo de 03 (três) dias. (...)

Expediente N° 1929

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.010486-5 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

MCM- Decisão de fls. 85: Intime-se o subscritor da petição de fls. 83 quanto ao desarquivamento dos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

ACAO PENAL

2005.61.81.006155-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X JOSE FAVA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO E SP085989 - LUCI LIMA DOS SANTOS E SP166396 - EMERSON ROSETE VIEIRA E SP129358E - ENZO DI FOLCO E SP147699E - NARA FERNANDES ALBERTO E SP147663E - LUANA FERNANDES BASILIO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

MCM- Decisão de fls. 507: (...) sucessivamente à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação. Dar ciência a defesa da resposta do ofício da Receita Federal juntado À fl. 518.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1303

ACAO PENAL

2009.61.81.007433-7 - JUSTICA PUBLICA X EMILY NGKINA TZORTZI(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

1. Preliminarmente, em face das certidões de fl. 205, cumpram-se os itens 3, 4, 5 e 7 da deliberação de fls. 195/196. 2. Dou por prejudicada a audiência designada para o dia 28 de setembro de 2009, às 14h00 (fl. 196, item 6). Dê-se baixa na pauta.3. Fixo os honorários do intérprete em duas vezes o valor da tabela III da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, vigente à época do pagamento, tendo em vista a complexidade dos fatos envolvendo ré

pres. Expeça-se ofício. Comunique-se o Corregedor, nos termos do disposto no art. 3.º, 1.º, e art. 4.º, único, da referida resolução. Cumpra-se, com urgência. Int.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2185

EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.042774-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MISTRAL IMPORTADORA LTDA(SP101933 - PERCIO TAKAO OKAMOTO)

Intime-se o(a) beneficiário do alvara de levantamento expedido nestes autos, a comparecer nesta Secretaria, para proceder ao levantamento do mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvara é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2004.61.82.060981-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ALDO LUIZ RODINI

Intime-se o(a) beneficiário do alvara de levantamento expedido nestes autos, a comparecer nesta Secretaria, para proceder ao levantamento do mesmo. Cabe ressaltar, que o prazo de validade do alvara é de 30 (trinta) dias da data de sua expedição.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

Dr. Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal Substituto

Bela. Marisa Meneses do Nascimento

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2028

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

89.0029920-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0009736-9) SE S/A COM/ E IMPORTACAO(SP097268 - NICOLE MARIANNE DE P F HOEDEMAKER) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 105 - MARIA IRENE BLANCO BOVINO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 82, 157, 175/179 e 200/201, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 204, para os autos da execução Fiscal nº 89.0009736-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

93.0513451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0004177-9) LUIZ PIERRO BAROSA DE OLIVEIRA(SP033608 - DORIVAL FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 62/69 e 78/83, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 86, para os autos da execução Fiscal nº 88.0004177-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

94.0510955-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0501373-2) DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP036277 - ORLANDO BATINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 80/83 e 104/107, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 110, para os autos da execução Fiscal nº 93.0501373-2. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

94.0511178-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0005886-8) IRMAOS DAUD & CIA/

LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 64/70 e 85/87, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 90, para os autos da execução Fiscal nº 88.0005886-8. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

94.0512288-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0500482-9) SALUTE COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 135/138, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 142, para os autos da execução Fiscal nº 91.0500482-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0505824-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0518321-4) AUTO POSTO CADIAL LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 84/87, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 90, para os autos da execução Fiscal nº 94.0518321-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0512206-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523755-3) MERCEARIA E CONFEITARIA CHAFIK ABIB LTDA(SP085620 - NELSON TAVOLIERI FERREIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 80/84, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 87, para os autos da execução Fiscal nº 95.0523755-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0519508-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0515917-0) AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP029542 - NIVALDO ALVES DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 114/118, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 121, para os autos da execução Fiscal nº 95.0515917-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0538235-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0505404-3) CONFACON CONSTRUTORES FABR CONSULTORES LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 72/81, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 84, para os autos da execução Fiscal nº 96.0505404-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0553849-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0511379-1) LABTRON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 72/76, 87/89, 107/109 e 114/118, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 120, para os autos da execução Fiscal nº 96.0511379-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0561491-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0027619-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA E SP015411 - LIVIO DE VIVO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 50/51, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 54, para os autos da execução Fiscal nº 00.0027619-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

97.0584466-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0528729-3) IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 86/92, e 122, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 125, para os autos da execução Fiscal nº 96.0528729-3. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

98.0531767-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0536071-3) OLIMPIADAS IND/ DE

ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 84/91, 107/108 e 114/118, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 119, para os autos da execução Fiscal nº 96.0536071-3.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

98.0543422-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0523212-8) MASSA FALIDA DE CETEST S/A AR CONDICIONADO(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 69/73, 88/89 e 94/99, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 101, para os autos da execução Fiscal nº 95.0523212-8.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

98.0549550-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0536717-7) AUTO PECAS MIRPO LTDA(SP056276 - MARLENE SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 102/105, 136 e 145/148, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 150, para os autos da execução Fiscal nº 98.0536717-7.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.82.026664-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0526353-0) CIOLA IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 288/293 e 323/324, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 327, para os autos da execução Fiscal nº 96.0526353-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

1999.61.82.048748-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0518435-6) IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DANYMAR LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do agravo de instrumento, noticiado às fls. 129 vº, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.82.013648-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.027930-5) BANFORT BANCO FORTALEZA S/A(SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 180/184_, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 190, para os autos da execução Fiscal nº 2000.61.82.027930-5.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.82.014510-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507036-0) SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 102/113, 14/149, 175/178 e 184/186, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 186, para os autos da execução Fiscal nº 98.0507036-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.82.019401-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024511-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o desfecho do agravo de instrumento, noticiado às fls. 120, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.82.030639-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.060105-7) FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP153113 - PAULO DUARTE VARCHAVTCHIK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 112/125, 136/140 e 177/180, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 184, para os autos da execução Fiscal nº 2000.61.82.060105-7.Intimem-se as partes para que requeiram o

que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.82.044454-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.012894-4) NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls.101/103, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 106, para os autos da execução Fiscal nº 2002.61.82.012894-4.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.82.003637-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.034137-7) DUROPEMA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 113/123, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 126, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.003637-9.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.82.003643-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.056562-0) SCANDIEL DECORACOES LTDA(Proc. ARCIDES DE DAVID OAB/SC 9821) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 156/160, 175/178, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 181, para os autos da execução Fiscal nº1999.61.82.056562-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.82.004101-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.054164-0) OCANA MODAS LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI E SP111536 - NASSER RAJAB) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 187/196, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 199, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.054164-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.82.004103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0575209-5) BRAZILIAN WELDING SOLDAS LTDA(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 86/93, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 96, para os autos da execução Fiscal nº 97.0575209-5.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.82.004105-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0504459-9) IRMAOS DAUD E CIA LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 139/145, 156/160, 176/177 e 182/185, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 187, para os autos da execução Fiscal nº 98.0504459-9.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.82.005000-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0507551-6) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 288 e 296/302, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 305, para os autos da execução Fiscal nº 98.0507551-6.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.82.008783-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0502766-6) IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 84/85, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 90, para os autos da execução Fiscal nº 96.0502766-6.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.82.010159-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.031955-4) MADEIREIRA CORFU LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 82/96, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 99, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.031955-4. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.82.010818-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024460-1) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 153/158 e 190/192, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 196, para os autos da execução Fiscal nº 2000.61.82.024460-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2003.61.82.064462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0500482-9) SALUTE COML/ & IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP108254 - JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte devedora não foi citada, reconsidero o despacho de 49. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, às fls. 36/39. Após, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido à fl. 46. Intime-se.

2004.61.82.051567-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.047996-0) AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA S/C LTDA(SP134949 - AHMID HUSSEIN IBRAHIN TAHA E SP150497 - WILLY CARLOS VERHALEN LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 144/147 e 161/164, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 167, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.047996-0. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.82.015717-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0557193-9) LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 78/86, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 92, para os autos da execução Fiscal nº 98.0557193-9. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.82.057349-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.025047-7) MODAS FINO TRATO LTDA(SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 53/55, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 57, para os autos da execução Fiscal nº 2005.61.82.025047-7. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0027619-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

00.0279942-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. WAGNER BALERA) X IND/ COM/ FATMA LTDA

Cumpra-se o V. Acórdão. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos no arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se.

00.0575464-0 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAGNAWHEEL COM/ IND/ AUTO PECAS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

88.0002791-1 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X CIREST CIRCULARES E CATALOGOS EM OFFSET LTDA X EUCLYDES DE CAMPOS PASSOS

Fls. 70/72: Indefiro o requerido pela exequente, no tocante a citação do espólio do co-executado EUCLYDES DE CAMPOS PASSOS na pessoa de seus herdeiros, tendo em vista que a citação dos herdeiros, que passarão a integrar o pólo passivo da execução, será efetuada, com a partilha dos bens deixados pelo de cujus, o que não foi comprovado nos autos. Cabendo ressaltar que a responsabilidade dos sucessores, que deverão integrar o pólo passivo, limita-se ao limite do que foi herdado, nos termos do disposto no artigo 1.792 do Código Civil. Assim, intime-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Em não havendo manifestação conclusiva da exequente, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intime-se.

88.0004177-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X PORTUGAL S/A VIDROS E METAIS PARA ILUMINACAO X LUIZ PIERRO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP033608 - DORIVAL FIORINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

88.0005886-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IRMAOS DAUD E CIA/ LTDA(SP077452 - GUILHERME HUGO GALVAO FILHO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

93.0501373-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DAFFERNER S/A MAQS GRAFICAS(SP036277 - ORLANDO BATINA)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

93.0515385-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES) X ANEIS WORKSHOP LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0515917-0 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

95.0523212-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 401 - RODRIGO PEREIRA DE MELLO) X CETEST S/A AR CONDICIONADO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0502766-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IRMAOS ABREU S/A FUNDICAO MECANICA FERRAGENS - MASSA FALIDA(SP032809 - EDSON BALDOINO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0511379-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X LABTRON COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ALTINO JOSE PAULO
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0528592-4 - INSS/FAZENDA X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

96.0536071-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X OLIMPIADAS IND/ DE

ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

97.0518435-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X IND/ E COM/ DE ACOLCHOADOS DA NYMAR LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

98.0557193-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LIPATER LIMPEZA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.82.024460-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.82.024511-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2000.61.82.060105-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP146676 - ANDRE PORTO PRADE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.82.012894-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.82.046752-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X CLEIDE INES DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que a executada não foi intimada da penhora realizada às fls. 34/36, desta feita e para evitar futura alegação de nulidade, determino a intimação da executada da penhora e do prazo para oposição de embargos. Cumpra-se com urgência.

ACOES DIVERSAS

00.0651143-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0575464-0) MAGNAWHEEL COM/ IND/ DE AUTO PECAS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 224/229, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 232, para os autos da execução Fiscal nº 00.0575464-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Expediente N° 2029

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

93.0517193-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0511872-9) ALDO BERTI(SP027951 - MILTON BARROS DE CASTILHO E SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Defiro ao subscritor da petição (fls.213), ora exequente da verba honorária, a prioridade na tramitação (art.71, da lei 10.741/03). Preliminarmente, providencie as cópias necessárias (fls.213/215), para servirem de contra-fé. Apresentadas, cite-se a executada por mandado, nos termos do artigo 730 do CPC, para, se assim desejar, oferecer embargos à execução fiscal, independentemente de garantia do débito executivo. Intime-se.

2002.61.82.051045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029841-1) DELTA FORCE SISTEMAS DE SEGURANCA COM/ E ADM LTDA(SP098890 - CLEMENTE SALOMAO OLIVEIRA FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 389/394, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls. 404_, para os autos da execução Fiscal nº 1999.61.82.029841-1.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.82.003277-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0525336-6) TEXTIL MARLITA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Recebo a apelação de fls.138/149, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado embargante para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2003.61.82.004108-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0522508-3) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP163896 - CARLOS RENATO FUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução; considerando líquido, certo e exigível o crédito reclamado na Execução Fiscal e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.Condeno a embargante ao pagamento de honorários, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas processuais por força do art. 7º da Lei 9289/96.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, desapensando-se. P.R.I.

2003.61.82.010819-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024476-5) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Tendo em vista que foi mantido o objeto da apelação (fls.98/116), e, por consequência, o objeto das contra-razões já oferecidas (fls.125/129), mantenho, igualmente, o despacho de fls.119, com o recebimento do recurso de apelação (fls.98/116) apenas no efeito devolutivo (art.520, inciso V, do CPC). Desapensem-se estes autos do executivo fiscal, certifique-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

2003.61.82.053004-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.009102-6) COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ante a petição de fls.98, certifique-se o trânsito em julgado. Após, desapensem-se os presentes autos do executivo fiscal (1999.61.82.009102-6), remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2004.61.82.057045-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033181-9) COML/ JULIAO(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA HIMATSU)

Regularize o subscritor da petição (fls.183) sua representação processual, mediante juntada do contrato e/ou Estatuto Social, bem como, identificando o mandante da Procuração outorgada (fls.184), no prazo de 10 (dez) dias. Observo que o feito encontra-se extinto (fls.90/91). Assim, recebo a petição de fls.162 como desistência do recurso, homologando-a, para os devidos fins.Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos, oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

2004.61.82.061294-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.032047-7) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Manifeste-se o(a) Embargante sobre a impugnação no prazo de 05 (cinco) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade ou não da perícia. Prazo 05(cinco) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intime-se.

2004.61.82.063841-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0548541-2) PINNOTEK ENGENHARIA DE REVESTIMENTO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Para evitar o prosseguimento indevido da execução fiscal, revogo a parte final do despacho de fls.59, apenas para o fim de determinar a manutenção do apensamento do executivo fiscal (processo nº 98.0548541-2) aos presentes autos.Encaminhem-se, assim, ambos os feitos, ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.

2005.61.82.004583-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1995.61.82.510774-2) LEIZER DIST/ DE PRODUTOS P/ PANIFICACAO E CONFEITARIA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA KORCZAGIN)

Para evitar o prosseguimento indevido da execução fiscal, revogo a parte final do despacho de fls.74, apenas para o fim de determinar a manutenção do apensamento do executivo fiscal (processo nº 95.0510774-9) aos presentes autos.Encaminhem-se, assim, ambos os feitos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo.

2005.61.82.033069-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.045975-1) MANGELS INDUSTRIAL S A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Observo que, tendo ocorrido sucumbência da embargada nos autos do executivo fiscal (autos nº 2004.61.82.045975-1), com apresentação, inclusive, de recurso de apelação de ambas as partes (fls.110/115, da executada, e fls.128/133, da exeqüente), faz-se necessária a manutenção do apensamento destes autos aos do executivo fiscal, motivo pelo qual, revogo em parte o despacho de fls.189, determinando a subida de ambos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intime-se.

2005.61.82.060054-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.023612-2) M DE F C SAMPAIO DO PRADO ME(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem julgamento de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei 1.025/69.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal em apenso.Transitada em julgado, providencie a secretaria o desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.

2005.61.82.060316-7 - MAGLIANO S A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC.Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa , comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes,no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo.No silêncio, venham-me conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.82.043512-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.017434-7) ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Aguarde-se a regularização da penhora, nos autos da execução fiscal. Intime-se.

2007.61.82.031589-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054545-7) TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos à discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.82.003771-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012655-6) TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias.No mesmo prazo, devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art.

333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante, deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.82.009993-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.002495-8) OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Providencie o(a) Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a emenda da inicial nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa. Observe-se o requerimento para que as publicações, neste feito, sejam realizadas exclusivamente em nome do causídico mencionado. Intime-se.

2008.61.82.027426-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.061276-2) FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND/ PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução de honorários. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

00.0656215-9 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X STARCO S/A IND/ COM/ (SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Ante a resposta do 10º Cartório de Registro de imóveis da capital, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se.

95.0519949-0 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FUND/ PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA (SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto de desenvolvimento do processo executivo (certeza e liquidez do título), com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, ante a condenação nesta espécie ocorrida nos embargos à execução e, ainda, pelo fato de a extinção do processo ter ocorrido em virtude de causa superveniente à propositura da ação executiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.82.038220-3 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA (SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)

Indefiro o pedido de realização de penhora do imóvel na sistemática requerida (lavratura de certidão de nomeação com posterior registro no C.R.I. nos termos do art. 659, 4º, do CPC), uma vez que, tendo havido a recusa do devedor em assumir o múnus de depositário, incumbe ao credor indicar quem assumirá o encargo. Neste sentido: Se o devedor se recusa a ser depositário, a nomeação deve recair sobre terceiro (STJ-4ª T., REsp 488.220-RS, rel. Min. Ruy Rosado, j. 24.06/03, deram provimento, v.u., DJU 25/08/03, p. 320). Observo que ainda que na forma requerida pelo exequente a penhora pressupõe a nomeação de depositário, sendo modificada - tão somente - a forma de constituição do encargo, que ocorre com a intimação do executado na pessoa de seu advogado (5º, do art. 659, do CPC) e não pessoalmente, como em regra. Assim, com o fito de cumprir o quanto solicitado pelo Juízo Deprecado (fls. 256), indique a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o depositário do bem imóvel, que deverá comparecer em Secretaria para assinar o respectivo Termo de Nomeação. Sem prejuízo, oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado, atendendo à solicitação (envio de cópias autenticadas das peças que compõem a Precatória - fls. 255). Intime-se.

2000.61.82.033181-9 - INSS/FAZENDA (Proc. MARCIA HIMATSU) X COML/ JULIAO X PAJE FARES X NASSER FARES X JAMEL FARES (SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Regularize o subscritor da petição (fls. 207) sua representação processual, mediante juntada do contrato e/ou Estatuto Social, bem como, identificando o mandante da Procuração outorgada (fls. 208), no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, junte a executada, no mesmo prazo supra, guias que comprovem o pagamento das parcelas referentes ao Parcelamento Extraordinário (PAEX) da MP 303/06, a partir de julho/07, sob pena de prosseguimento da execução. Intime-se.

2004.61.82.042675-7 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECOES ONESCO

LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente sob duplo fundamento: a) carência de motivação do despacho de fls. 133 dos autos, que suspendeu o curso da execução até o desfecho dos embargos; b) em outro plano, que referido despacho estaria em contrariedade à lei 11.382/06, que estabelece uma série de pressupostos para a adoção da suspensão da execução.Sustenta que a fundamentação das decisões judiciais é exigida pelo nosso ordenamento jurídico (art.93, inciso IX, da Constituição Federal), por proteger o interesse das partes, em um primeiro plano, e o interesse público, em segundo, e que até o presente momento a União não teria conhecido do dispositivo legal que autorizou a suspensão da execução, uma vez que a lei 11.382/06 estabelece os requisitos para a concessão de efeito suspensivo à execução, e não encontrando o tema dos efeitos do recebimento dos embargos disciplina específica na Lei de Execuções Fiscais (lei nº 6830/80), não há óbice à aplicação do disposto no art.739 A, caput do CPC, à execução fiscal.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o relatório. Decido.Com efeito, a norma processual é clara ao dispor que os embargos de declaração cabem quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (CPC, art. 535). Ora, aqui não se trata de sentença e sim de decisão interlocutória. Tivesse querido o legislador estender o recurso para qualquer outro ato judicial não teria feito menção expressa à decisão terminativa do processo em primeiro grau e ao acórdão. Em suma, descabidos os embargos de declaração contra decisão interlocutória devem os mesmos ser rejeitados. De outro lado, é de se ressaltar que não se há de confundir ausência de motivação, que, a rigor, é causa de nulidade das decisões judiciais, com motivação sucinta ou breve que, ao apreciar o pedido o defere ou indefere à vista dos pressupostos gerais da lei de regência (lei nº 6830/80). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA.AUSÊNCIA DE NULIDADE. COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITO E DÉBITO DE HONORÁRIOS DEVIDOS NAS AÇÕES CAUTELAR E PRINCIPAL. FALTA DECOMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO PRINCIPAL. RECURSOIMPROVIDO.- O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes, desde que haja fundamentos suficientes para embasar a decisão, cabendo ressaltar que não é nula a motivação breve, pois não se deve confundir motivação sucinta com ausência de fundamentação (STJ - Agravo Regimental na Ação Rescisória 3163 - PR- Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa - Terceira Seção - DJ:05/10/2005- pág:160).No caso em tela, o despacho de fls.133, ainda que de forma sucinta, apreciou a questão atinente à suspensão da execução, condicionada esta ao desfecho dos embargos.Ainda, acerca do direito intertemporal para a aplicação das novas regras introduzidas pela lei 11.382/06, que alterou a sistemática da execução, necessário se faz salientar que, pelo princípio da segurança jurídica, o ato processual realizado sob a vigência da lei antiga é plenamente válido e eficaz, ainda que norma posterior altere sua sistemática de regência, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa, molas mestras previstas na Constituição Federal. Neste sentido, o escólio do E.Jurista Guilherme Rizzo Amaral, Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Pendente o prazo de oposição dos embargos, prazo este iniciado na vigência da lei antiga, deve-se manter a mesma sistemática legal lá prevista, faceo ao nascimento de direito adquirido do executado à defesa pela lei antiga.Isto vale para o prazo (10 dias), requisitos (garantia do Juízo, etc) e efeitos (suspensivo) dos embargos.E em nosso sentir não se aplica aqui o entendimento plasmado nas obras de Galeno Lacerda e Pontes de Miranda, no sentido de que poder-se-ia dilatar prazos já iniciados pela lei antiga para a prática do ato. E ainda:Não poerão os embargos do devedor ser rejeitados por conta de requisitos que, pela lei antiga, não se lhes aplicavam (ex.dever de apresentação de memória de cálculo pelo embargante, designando o exato valor devido, quando o fundamento dos embargos fosse o excesso de execução - art.739-A, 5). Ante o exposto, não conheço dos embargos, uma vez que inadmissíveis na espécie, inexistindo, ainda, na espécie, qualquer omissão ou contradição na decisão acoimada.

2004.61.82.045975-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANGELS INDUSTRIAL S A(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Recebo a apelação de fls.128/132, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento de contra-razões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região,, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.82.017434-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALTERINOX ACOS E METAIS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI)

Ante o exposto, conheço dos Embargos de Declaração, desaccolhendo-os no que diz respeito à alegada omissão (não fundamentação da decisão que recebe os embargos à execução em virtude da alteração havida com a lei 11.382/06), porém, acolhendo-os em relação à suposta contradição (suspensão da execução sem que tenha havido a total garantia do Juízo), uma vez que o Juízo não se encontra garantido, nos termos do art.9º e, 1º, do art.16, da lei 6830/80, motivo pelo qual, revogo os efeitos do despacho de fls.97, determinando a abertura de vista à exequente, para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

2005.61.82.023612-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M DE F C SAMPAIO DO PRADO ME(SP044184 - ARNALDO MOCARZEL)

Desentranhe-se a petição de fls.91/105, juntando-a aos autos de embargos à execução, em apenso, uma vez que, não obstante a errônea menção ao número do presente feito, trata-se de impugnação à defesa. Após, abra-se conclusão naqueles autos.

2006.61.82.054545-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTIL DALUTEX LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)
Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos opostos.

2007.61.82.012655-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TYROL INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, mas rejeito-os eis que não há omissão ou contradição na decisão acoimada.Intime-se.

Expediente N° 2030

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.002049-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.26: Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 08, em favor do executado.Após, intime-se o executado para que retire o alvará, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.Intime-se.

2006.61.82.012426-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, após expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada à fl. 22 em favor do executado.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 2553

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.82.037235-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028882-1) PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fixo os honorários periciais em R\$ 4.865,00 (QUATRO MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E CINCO REAIS), devendo a parte recolhe-los no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2006.61.82.048892-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044829-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

(...)Por todo o exposto, julgo extintos os embargos, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Comino à parte embargante honorários, arbitrados em 10% do valor exequendo, devidamente atualizado. Determino que se traslade cópia para os autos do executivo fiscal.Publique-se, registre-se e intime-se.

2006.61.82.051880-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019632-3) CADAL - IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA(SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fixo os honorários periciais em R\$ 7.300,00 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. 2. Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 250/270), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, p ara, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

2007.61.82.006915-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032064-2) CBGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para vinte por cento. Determino o traslado de cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.031741-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.012208-4) MEMOCONTA ENGENHARIA DE AUTOMACAO LTDA(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP176628 - CARLOS EDUARDO DO AMARAL E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.035484-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550547-0) PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

(...)Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e SUBSISTENTE O TÍTULO EXECUTIVO, com ressalva do valor da multa moratória, que reduzo para vinte por cento. Determino o prosseguimento nos autos do executivo fiscal, para o qual se trasladará cópia da presente sentença. Arbitro, a cargo da parte embargante e ante ao decaimento mínimo da embargada o encargo de 10% sobre o valor exequendo, atualizado. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

2007.61.82.044305-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005219-6) BMW LEASING DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Expeça-se alvará de levantamento em favor do sr. perito judicial, referente ao depósito de fls. 490.2. Concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao embargante, para manifestação sobre o laudo pericial de fls.

2007.61.82.048084-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.026923-0) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1650 - CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ) X PINGO DE GENTE MANUFATURA TEXTIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o embargado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência.

2007.61.82.048704-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.042532-4) PRODUTOS RADIAL LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Cumpra-se a r.decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, inerposto pela UNIÃO FEDERAL.

2008.61.82.000251-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042611-3) CLAUTONY IND/ E COM/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que no prazo de 10 (dez) dias, informe nos termos do artigo 431-A do Código de Processo Civil, reintroduzido pela Lei 10.358, de 27/12/2001, a data e local para início da produção da prova.

2008.61.82.000257-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.005867-8) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fixo os honorarios periciais em R\$ 6.802,50 , devendo a parte recolhe-los, integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

2008.61.82.005790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042895-2) MAURO MANTOVANI GALLI(SP090289 - OSWALDO JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

(...)Pelo exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para limitar a responsabilidade do sucessor, na forma da fundamentação. Determino que se traslade cópia para os autos da execução fiscal. Distribuo a sucumbência, dando-a por reciprocamente compensada (art. 21/CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.006940-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028094-9) ADVOCACIA M.DE BARROS, A. DE SIQUEIRA(SP191366 - MAURICIO CAZELATTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição

liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Intime-se o Embargado para oferecimento de contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.009854-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.040554-8) CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP209170 - CONCEIÇÃO FARIA DA SILVA E SP193124 - CARLOS RENATO COTRIM LEAL E SP189357 - SOLANGE SUGANO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2008.61.82.010654-9 - ZAMEX S/A (SP123960 - JOAO ANDRADE BEZERRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para acolher a arguição de prescrição quanto à CDA n. 80.6.07.020068-80 e declarar SUBSISTENTE O TÍTULO quanto ao mais. Declaro a verba honorária reciprocamente compensada (art. 21 do CPC). Submeto a presente ao reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Publique-se, registre-se e intime-se.

2008.61.82.011229-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0554296-3) SEDICLA ENGENHARIA COM INSTALACOES E REPRESENTACOES LTDA - MASSA FALIDA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o embargante, do requerido pela embargada às fls. 58 (verso).

2008.61.82.014289-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) ATINS PARTICIPACOES LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls 387: Prejudicada, tendo em conta a decisão do Tribunal Regional Federal.

2008.61.82.014295-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0500881-1) COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A (SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Diante da falta de interesse das partes em outras provas, além das já apresentadas, e apesar de intimadas expressamente a especificá-las, decreto sua preclusão. Venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.82.021334-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.009283-6) ITAPEVA FLORESTAL LTDA (SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Embargada. Decorrido o prazo, abra-se vista.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.049167-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.033226-5) JOSENILTON ARGOLO NASCIMENTO (SP192740 - EVANILDA IRIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls 188: Defiro. Proceda a secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 11 à 19 e 42 à 158, devolvendo-os ao patrono do embargante, mediante recibo nos autos e substituindo os documentos por cópia.

2008.61.82.018648-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.053771-0) KAIZEM DROG LTDA (SP217940 - ANTONIO MARCOS BUENO DA SILVA HERNANDEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Ciência a embargante da contestação. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.041182-3 - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TEK PLAST IND/ E COM/ LTDA ME X ROSELI CAVINATI X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZZI (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP118028 - MARCOS DE CAMARGO E SILVA)

Ante o exposto, indefiro a arguição de ilegitimidade e determino que se expeça mandado de substituição de penhora e avaliação, a ser cumprido até o montante suficiente para garantia da presente execução, devendo o oficial de justiça dar preferência a imóveis livres de constrição. Faça-se acompanhar de cópia da presente decisão. Após o cumprimento do mandado, voltem os autos conclusos para análise do eventual levantamento da indisponibilidade sobre o remanescente.

2004.61.82.044464-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS TRANSPORTES E

TURISMO S.A.(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)

Fls. 358/368: ante a recusa pela exequente, indefiro a penhora sobre o imóvel ofertado pela co-executada Bredas Transportes e Serviços S/A.Expeça-se carta precatória para fins de penhora e avaliação em bens da co-executada ficando, por ora, indeferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros requeridos pela exequente, eis que não foram esgotadas as diligências para fins de localização de outros bens.

2005.61.82.018770-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDYNY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2005.61.82.022195-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARALAXE CONFECÇÕES LTDA(SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE E SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO)

Fls. 171: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

2005.61.82.033656-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABIO PIRES DE MORAES(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Fls.54/55: Nada a considerar. A execução fiscal refere-se à cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Física e foi ajuizada em face do peticionário.Aguarde-se a transferência dos ativos financeiros. Após, tornem conclusos para as deliberações necessárias.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

2006.61.82.023378-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA)

J. Não. O interessado deve comprovar o ingresso no parcelamento e não mera expectativa.

2006.61.82.032985-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1284 - MARCELA SERRA SANTOS) X PRIMERANUS VIDEO COM/ E LOC DE FITAS E APAREL LTDA-ME(SP215813 - EDVALDO DA SILVA)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2006.61.82.033417-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINGRAF INDUSTRIA GRAFICALTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA E SP087721 - GISELE WAITMAN E SP162233 - ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO)

Intime-se o executado para, querendo, impugnar o laudo de reavaliação dos bens penhorados, conforme determinado pela E. Corte.

2006.61.82.037534-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X GERALDO PEREIRA DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.040915-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINVEL VEICULOS LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

REGISTRO Nº _____ Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente .Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

2006.61.82.052979-8 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS) X CREAÇÕES CAROLINA LTDA(MG103914 - LEONARDO OLIVEIRA ALTEF)

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.054649-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRUPO TECNICO DE MONTAGEM LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Tendo em conta o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido pela E. Corte neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de

Processo Civil.

2006.61.82.055293-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE SAUDE COOPERPAS 10(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2. Após, manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta, no prazo de 30 dias. Int.

2006.61.82.056357-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XPTO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Fls. 250/259: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fl. 248.Oportunamente, venham conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade.

2007.61.82.006297-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO IMPERIO LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Fls. 258/263: Deixo de receber a apelação por ser recurso inadequado em face da decisão atacada.Int.

2007.61.82.011624-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOLON - COMERCIO, DEMOLIDORA E TERRAPLANAGEM LTDA(SP114905 - ODETTE MONHO DOS SANTOS)

Fls. 84/85: ciência ao executado.Venham conclusos para transferência dos valores bloqueados. Int.

2007.61.82.022310-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEIDES ROSA(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO)

Diga o executado, no prazo de 15 (quinze) dias acerca dos esclarecimentos do Sr. Oficial de Justiça, devendo na mesma oportunidade explicar o porquê do valor informado em sua petição fl. 211/212, R\$ 184.980,00 (cento e oitenta e quatro mil e novecentos e oitenta reais) inferior ao da avaliação, R\$ 715.000,00 (setecentos e quinze mil reais), fl. 178.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a manifestação, tornem conclusos.Int.

2007.61.82.023845-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HIDRELPLAN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP146240 - SIDNEI AMENDOEIRA JUNIOR E SP248495 - FRANCISCO MARCHINI FORJAZ)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, conclusos para decisão da exceção de pré-executividade. Int.

2007.61.82.025307-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANA PAULA SANTOS RODRIGUES

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.030471-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ANTONIO COAN

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2007.61.82.033721-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIO INTER INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

A requerimento do(a) exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil em relação à CDA n.º 80307000155-96 e com base no artigo 26 da Lei 6.830/80 em relação às CDAs n.ºs 80206023574-52 e 80306003629-52. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

2007.61.82.034541-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROGEMAX TECNOLOGIA EM PROJECAO LTDA - ME(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ)

1. Fls. 92/93: as custas devem ser juntadas aos autos dos embargos opostos. 2. Fls. 94: observe-se o endereço indicado por ocasião de eventual expedição de mandado de entrega dos bens ao arrematante. Int.

2007.61.82.034797-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRO-X

INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
(...) Diante do exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade oposta.(...)

2007.61.82.044350-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/
INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X MARCELO BARBIERI DOS SANTOS

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.82.050013-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GENILDO GENONADIO DA SILVA

Julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.005640-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ADALBERTO VIEIRA DE LIMA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado à fl. 23 e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.82.006565-1 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.Fl.s 80/82 . Quanto ao pedido de levantamento , aguarde-se a manifestação do exequente .

2008.61.82.018779-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls 26 - Dê-se ciência ao executado .

Expediente Nº 2569

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.034761-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529191-0) CIMEPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 14/09/2009. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.82.037655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.051495-0) REGINA BAMBOKIAN(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 14/09/2009. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 2570

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.027148-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.050207-5) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP173130 - GISELE BORGHI BÜHLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Chamo o feito à ordem.Trata-se o presente feito de Embargos à Arrematação e não Embargos à Execução, conforme distribuído.Diante disso, sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 109, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente processo como Embargos à Arrematação e para inclusão do arrematante Sr. FRANCISCO CARLOS RODRIGUES MARTINS no pólo passivo da ação.Fica o embargante, no ato de publicação da presente, também intimado da decisão de fl. 109.Preliminarmente, cumpra-se. Após, publique-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0507113-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FITIPLAC COM/ DE MADEIRAS E REVESTIMENTOS LTDA X TADEU ANTONIO COELHO(SP032809 - EDSON BALDOINO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento

bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS em nome do co-executado TADEU ANTONIO COELHO. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade. Após, apreciarei o pedido de inclusão de outro sócio.

1999.61.82.009051-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KOFER IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA(SPI30359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.031993-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇÕES ANA ROSA LTDA X JOAO NICOLA KARYDI X ROSA KARYDIS X CONSTANTINO NICOLA STAVROS KARYOIS X CARLOS EDUARDO NISHIJIMA(SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E SP077462 - SAMIA MARIA FAIÇAL CARBONE)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da

hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.056315-5 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X COBRAL CONFECÇOES BRASILEIRAS LTDA X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
(...) Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. (...)

2004.61.82.038601-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BILLCO DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I , do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2004.61.82.038868-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UBS GESTAO DE RECURSOS LTDA. X MICHEL PIERRE DELMUE X RUDOLF WALTER THALMANN(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP220543 - FELIPE GUERRA DOS SANTOS)
Fls.164/167:Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado em face de decisão anteriormente proferida. Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração. Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS. O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo. Fls. 169/173: DETERMINO a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional comunicando que foi proferida sentença de extinção nos autos em epígrafe, com fulcro no art. 26 da Lei 6.830/80 e, ainda, que foi interposto recurso de apelação pelo executado objetivando condenar a parte exequente/apelada ao pagamento de honorários advocatícios.Intimem-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1109

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.82.019589-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.006685-0) INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA.(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, uma vez que não houve a integração da exequente ao pólo passivo da relação processual. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2009.61.82.019590-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.017743-6) INDUSTRIA DE PLASTICO CARIA LTDA(SP016582 - ANTONIO BERGAMO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tópico final: (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal, que deverão ser desamparados de imediato, com regular prosseguimento. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1075

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.092224-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARLOS DE ALMEIDA PRADO(SP033291 - WILSON ROBERTO BODANI FELLIN E SP066413 - PAULO SERGIO NASCIMENTO)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.82.015030-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS N N LTDA(SP177944 - ALEXANDRE VIEIRA DE LIMA)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.82.042661-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA X NICHAN MEKHITARIAN X LEVON MEKHITARIAN NETO X PEDRO GREGORIO MEKHITARIAN X ARMEMIO MEKHITARIAN(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO E SP027064 - LUIZ FERNANDO GUGLIANO)

Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e

demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.82.016693-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NEW MILLENIUM EDITORA E SERVICOS GRAFICOS LTDA(SP132605 - MARCELO DE JESUS MOREIRA STEFANO)
Considerando-se a realização da 38ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 03/09/2009, às 11h00min, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 17/09/2009, às 11h00min, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.82.038483-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.059978-7) UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa. Condeno a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Deixo de submeter esta sentença o duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista o valor da execução e o disposto no art. 475, 2º do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.352/01.P.R.I.

2005.61.82.040463-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.004886-6) CONDOMINIO EDIFICIO IRMA AGUIAR DE SOUZA X FRANCISCO PEDUT FILHO(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2006.61.82.029404-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.004724-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S A(SP035053 - WANDERLEY BONVENTI E SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.82.002755-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.055351-2) M.A.R. PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA(SP092954 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista dos autos à parte embargada para ciência da sentença proferida às fls. 28/29.2. Após o trânsito em julgado, intime-se a parte embargante para que providencie cópia da sentença, da certidão de trânsito em julgado, bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte embargada (fls. 39/41) ou, em caso de discordância, traga a conta de liquidação. Int.

2007.61.82.049082-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.043672-7) LABORATORIO FARMAERVAS LTDA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1397 - VANESSA FERNANDES DOS ANJOS GRISI)

Folhas 27/31: dê-se vista à embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2007.61.82.050356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.061971-3) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.P.R.I.

2008.61.82.006404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.039247-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X FAZENDA MUNICIPAL DE QUATA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei 6830/80. Int.

2008.61.82.030261-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.046074-2) ELLEN KRISCHMANN SANEAMENTO E CONSTRUCOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Assim, cumpra-se a parte embargante o determinado às fls. 38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.076356-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.R.L.ROSA X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 176/185: 1 - Indefiro, uma vez que a citação por carta registrada está prevista na lei 6.830/80. 2 - Cumpra-se a determinação de fls. 174. Int.

2000.61.82.096179-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H T REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA(SP089509 - PATRICK PAVAN)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 183, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2001.61.82.014132-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Fls. 96/101: Manifeste-se a parte executada. Int.

2002.61.82.004724-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S A(SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO E SP035053 - WANDERLEY BONVENTI)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 119, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 87, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2002.61.82.007550-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITALO HAITI CALCADOS LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social e eventuais alterações ocorridas.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 74, abrindo-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.Int.

2002.61.82.042557-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(Proc. ANTONIO CARLOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.82.055780-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X DARWIN GOTO(SP119476 - ANA MARIA MOREIRA ARAUJO)

Ciência à parte executada do desarquivamento do feito. Requeira a parte o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No

silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2003.61.82.027134-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINGUES COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP140874 - MARCELO CASTILHO MARCELINO)

Folhas _____: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Int.

2004.61.82.032212-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EAST WEST ELETRONICOS BRASIL LTDA. X MILTON VALERIO LUZ X DONIZETTI PAES DE FREITAS(SP186737 - HALF VALÉRIO DE SOUZA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2004.61.82.039883-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMMAX COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP132618 - NOBUO TAKAKI)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 128/129, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.03.034590-91, 80.6.04.004138-73 e 80.7.04.001058-74.Após, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 129, relativo às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.02.028159-25 e 80.7.02.022030-63. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P.R.I.

2005.61.82.049159-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOOMORROW INDUSTRIA E COM DE PECAS DE BORRACHA LTDA ME X YOLANDA GALVAO GOMES X ROSEMEIRE ALVES DE LIMA JORGE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê integral cumprimento ao determinado às fls. 101, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações ocorridas.Após, dê-se nova vista à parte exequente para que se manifeste acerca dos bens oferecidos à penhora.Int.

2006.61.82.002690-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO-FORMA COMUNICACOES S/C LTDA(SP173342 - MARCELO MARCHIONE)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequente, consoante manifestação de fls. 89, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.013377-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PINHEIRENSE INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PINHEIRENSE INDÚSTRIA ALIMENTICIA LTDA.Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.088428-35 que também deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.4.05.114555-70 e 80.4.05.114556-50 (que também foi desmembrada nas inscrições de n.ºs 80.4.05.145309-04 e 80.4.05.145310-30).Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 38 a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.145310-30 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Por fim, no que se refere às certidões de dívida ativa n.ºs 80.4.05.114555-70 e 80.4.05.145309-04, tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva.P. R. I.

2006.61.82.018867-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCHEID IMOVEIS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SCHEID IMOVEIS S/C LTDA.Analisando os autos verifico que as certidões de dívida ativa que deram origem a presente execução fiscal foram desmembradas da seguinte maneira:- CDA n.º 80.2.06.019404-64: desmembrada em 80.2.06.080849-46 e 80.2.06.080850-80 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.2.06.084266-85);- CDA n.º 80.6.02.089113-05: desmembrada em 80.6.02.098621-11;- CDA n.º 80.6.06.030170-85: desmembrada em 80.6.06.168410-40 e 80.6.06.168411-21 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.6.06.175650-47);- CDA n.º 80.6.06.030171-66: desmembrada em 80.6.06.168442-28 e 80.6.06.168443-09 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.6.06.175663-61);- CDA n.º 80.7.06.007786-51: desmembrada em 80.7.06.042409-31 e 80.7.06.042410-75 (que também foi desmembrada na inscrição de n.º 80.7.06.044815-48).Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 70/71 as certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.080849-46, 80.6.02.098621-11, 80.6.06.168410-40, 80.6.06.168442-28, 80.7.06.042409-31 e 80.7.06.044815-48 foram pagas. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação às referidas certidões.Em sendo devidas custas,

intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Por fim, no que se refere às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.084266-85, 80.6.06.175650-47 e 80.6.06.175663-61, tendo em vista o decurso do prazo requerido, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.031140-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASCENCAO ADVOCACIA ASSES. EMPRESARIAL(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 176, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.05.054876-05. Custas já recolhidas. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 176 da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.003237-54, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constante na inscrição referida. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2006.61.82.046466-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SOMAFAL SOC. DE COM. DE PAPEIS LTDA X RAUL DOS SANTOS AUGUSTO X MARIA ADELAIDE DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS AUGUSTO X ARSENIO AUGUSTO(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução. Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 39/40, 41/42, 43/44 e 45/46. Intime(m)-se.

2006.61.82.047244-2 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO 14 LAVABEM LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2006.61.82.055937-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A.(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 189, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.03.99.002250-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALFREDO R DA SILVA PAULIN) X CADEAL IND/ E COM/ ARTEFATOS ALUMINIO LTDA X ARLINDO CHIMENTI X ELISETE CHIMENTI X ROBERTO ROCHA GOYANO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 107, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.03.99.003781-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHICAGO STAR INSTALACOES IND/ CAL LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF - 3ª Região. Aguarde-se decisão a ser proferida no agravo de instrumento, nos termos da certidão de fls. 125. Int.

2007.61.82.004036-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.82.004707-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G.C.G APOIO EMPRESARIAL A AREA EDUCACIONAL LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 67, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.07.002995-45. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 67 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.07.002996-26 e 80.2.07.001945-07, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P. R. I.

2007.61.82.005956-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIDJAYA INFORMATICA LTDA

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.155518-55.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 82 das inscrições em dívida ativa n.ºs 80.2.06.074289-27 e 80.6.06.155517-74, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequindo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

2007.61.82.009490-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OSWALD CARAVELAS PARTICIPACAO & NEGOCIOS S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 203/204, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.066332-17.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 203 da inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.142659-80, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequindo constante na inscrição referida. P. R. I.

2007.61.82.010817-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECBARRAGEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 62/64, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 80.6.06.167815-52.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação às inscrições em dívida ativa de n.ºs 80.6.06.173946-41, 80.6.06.173947-22 e 80.7.06.042215-54, indefiro, por ora, a expedição do mandado requerido, tendo em vista que a penhora sobre o faturamento é medida drástica e levando em conta o princípio geral de que a execução deve se dar da forma menos onerosa ao devedor. Determino, portanto, à parte exequente, que demonstre de maneira competente que diligenciou junto aos registros de imóveis da capital, bem como junto ao DETRAN, obtendo resposta negativa quanto à existência de bens em nome da parte executada.P. R. I.

2007.61.82.019243-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOMAFAL SOC DE COMERCIO DE PAPEIS LTDA X ARSENIO AUGUSTO X MARIA ADELAIDE DOS SANTOS AUGUSTO X RAUL DOS SANTOS AUGUSTO X PAULO ROBERTO DOS SANTOS AUGUSTO X KARINA KELLY MARTINS(SP156819 - GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2008.61.82.008964-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REDE EMPRESAS DE ENERGIA ELETRICA S.A.(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP071291 - IZAIAS FERREIRA DE PAULA)

Folhas 81/86: Preliminarmente, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas de preparo, sob pena de se considerar deserto o recurso.Int.

2008.61.82.010187-4 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS SILAS SPINA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequindo, consoante manifestação de fls. 22/23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Determino que seja solicitado à CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 20/21, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

Expediente Nº 930

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.82.045707-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.018584-9) AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA DE ALMEIDA RODRIGUES E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA E SP254146 - MARCIA MORENO FERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Primeiramente, regularize a empresa INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos cópias autenticadas das alterações do contrato social que demonstrem

que incorporou/e ou alterou a razão social de sua empresa, tendo em vista o nome da parte embargante, qual seja, AKZO NOBEL LTDA. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2006.61.82.025546-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.003300-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP087057 - MARINA DAMINI)

Primeiramente, intime-se a parte embargante para que dê fiel cumprimento ao determinado às fls. 451, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos certidão de objeto e pé atualizada referente 1999.03.99.117365-4 Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

2009.61.82.000176-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.055756-2) MERCANTIL DIOLENA COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...)Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fls. 147/163: dê-se vista à parte embargante. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.023528-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA X IVAN DE SOUZA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos procuração original de acordo com a cláusula sétima da alteração do contrato social da empresa executada (fls. 173). Após, tornem os autos conclusos para apreciação do incidente de prejudicialidade externa. Intime(m)-se.

2002.61.82.042809-5 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X SELLING OUT PROMOCOES MERCHANDISING LTDA X PAULO ROBERTO MENEZES DE SOUZA X JEFFERSON TADEU PEIXOTO GOMES(Proc. JORGE EDUARDO LOURENCO DE OLIVEIRA)

Fls. 138/139: indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de ativos financeiros, tendo em vista a necessidade de oitiva da parte exequente. No entanto, em face do noticiado às fls. 136, abra-se vista à Fazenda Nacional/CEF para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de pagamento do débito exequendo. Intime(m)-se.

2003.61.82.009050-7 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X KELLY TINTAS E SOLVESNTES LTDA X EFRAIM NAFTALI KOPEL X VANDERNAILEN DE MENEZES CALDAS(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO E SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP228613 - GISELE POLI)

Compulsando os autos, verifico que a parte executada até a presente data não deu fiel cumprimento ao determinado às fls. 74. Assim, considerando o noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 66, prossiga-se a execução, expedindo-se o mandado de penhora de bens, avaliação e intimação. Intime(m)-se.

2003.61.82.017270-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Fls. 62: indefiro. Tendo em vista a manifestação da parte exequente às fls. 56, cumpra-se o despacho de fls. 58 em seu tópico final. Int.

2003.61.82.069753-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAM AMERICANO COMERCIAL LTDA X TUNG CHEN KUAN X FENG CHIH CHENG(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP222550 - JANAINA CONEGUNDES DA SILVA)

1 - Tendo em vista o noticiado na certidão de fls. 110, julgo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 72/98.2 - Cumpra-se o determinado às fls. 70.3 - Intime(m)-se.

2004.61.82.041952-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTROESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Fls. 135/136 - Defiro a penhora no rosto dos autos do processo nº 90.0011433-0, em trâmite na 19ª Vara Cível Federal/SP., a incidir sobre o valor a ser levantado pela executada, ou seja, R\$82.932,75 (oitenta e dois mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos), -quantia pendente de atualização -, nos termos requeridos pelo exequente, em substituição à constrição do veículo marca Ford, modelo Cargo 1717, diesel, placa DD6301. Para tanto, proceda-se mediante comunicação eletrônica. Intime-se.

2004.61.82.047034-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTORPOOL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO E SP261236 - KARIN MIUCHA AVELINO OLIVEIRA)

Faculto a parte executada, trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada da petição inicial, bem como de eventuais decisões, e ainda, certidão de objeto e pé atualizada, referente à ação mencionada às fls. 198. Após, tornem

os autos conclusos.Intime(m)-se.

2005.61.82.006734-8 - FAZENDA NACIONAL X BARTON ENGENHARIA E INSTRUMENTACAO LTDA X VIRGILIO GARCIA CASSEMUNHA X RONALDO MIRO BARTON X CARLOS EMILIO STROETER(SP008595 - CARLOS EMILIO STROETER)

Tendo em vista o noticiado às fls. 67, faculto ao co-executado trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do contrato social e respectivas alterações a fim de demonstrar que no período da dívida não exercia cargo de gerência.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 102.Intime(m)-se.

2005.61.82.011627-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FECHAO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ALCIDES FERNANDES NEVES X EDUARDO FERNANDES NEVES

Faculto ao co-executado Eduardo Fernandes Neves trazer aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia autenticada dos documentos de fls. 118/120, a fim de demonstrar a data de sua retirada da empresa executada.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.82.018588-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

A priori, a petição e documentos de fls. 170/210 em nada inova o feito.Inobstante, preliminarmente dê-se vista à parte exequente, para que esclareça se o comprovante de arrecadação de fls. 121 foi considerado para a elaboração da certidão de dívida ativa substitutiva.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2005.61.82.050645-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONIA REGINA DOURADOR ME X SONIA REGINA DOURADOR(SP183160 - MARCIO MARTINS)

Fls. 39 - Regularize a parte executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou alteração que comprove que o subscritor da procuração de fls. 40 tem poderes para representar individualmente a sociedade.

2006.61.82.019423-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RINIERI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA X GRACA MARIA FAGUNDES NIERI X RICARDO FAGUNDES NIERI(SP104162 - MARISOL OTAROLA)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações que comprovem possuir o causídico da parte executada poderes para representá-la.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 84/106.Intime(m)-se.

2006.61.82.032957-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROFER INDUSTRIA DE CAIXAS E PAPELAO ONDULADO LTDA X FUSSAYO MIASATO X MARCIO MIASATO X ROBERTO PAZIANI X FERNANDO PAZIANI X VICTOR PETRAITIS X ERMINIA DALVA PAZIANI X PATRICIA PAZIANI X SANDRA PAZIANI(SP255475 - WELLINGTON FURUKAWA)

Faculto aos excipientes trazer aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social e respectivas alterações, fim de comprovar que na época da dívida (30.04.2001 a 31.01.2005 - CDA n.º 80.2.06.023046-85 e 30.04.2001 a 31.01.2005 - CDA n.º 80.6.06.035552-22) não exerciam cargo de gerência.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.82.003270-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA X GERHARD KROGER X ELIAS CHAMMA X REGINALDO OLIVEIRA MORAIS(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fls. 236/247 e 249/264 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a aludida decisão, expedindo-se mandado de penhora.

2007.61.82.004736-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCONTINENTAL TELECOM CORPORATION DO BRASIL LTDA. X LUCIANA FERREIRA DA SILVA X WILLIAM CRANE SAINT LAURENT(SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO E SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

1 - Tendo em vista o noticiado às fls. 60, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo: INTERCONTINENTAL TELECOM CORPORATION DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA.2 - Após, expeça-se mandado de citação da Massa Falida na pessoa do síndico.3 - No presente caso, é de se reconhecer que a responsabilidade dos sócios por dívidas tributárias é subsidiária, ou seja, somente ocorrerá quando o devedor principal não possuir bens suficientes para garantir o débito executado.Esta sistemática, com efeito, está regulada no Código Tributário Nacional, que possui status de lei complementar, não podendo ser revogada, por tanto, por mera lei ordinária.Considerando que a parte exequente requereu junto ao juízo falimentar a reserva de numerário suficiente à

satisfação dos débitos em testilha (fls. 46), não vislumbro a necessidade de incluir no pólo passivo os sócios/diretores da empresa executada, seja porque contraria o Código Tributário Nacional, seja por que contraria o princípio da menor onerosidade ao devedor. Isto posto, excludo do pólo passivo desta execução LUCINA FERREIRA DA SILVA, remetendo-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.4 - Intime(m)-se.

2007.61.82.021568-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS ADVOCACIA SC(SP107499 - ROBERTO ROSSONI)
Fls. 45 - Defiro o prazo suplementar requerido. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

2007.61.82.044370-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA(SP075958 - RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original de acordo com a cláusula nona do contrato social (fls. 38). Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 09/28.Int.

2008.61.82.001569-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AGROPECUARIA SOVIKAJUMI LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS)

1 - Intime-se a parte executada para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da última ata de assembléia, a fim de demonstrar que os subscritores do termo de aditamento da carta de fiança (fls. 51) possuem poderes para tal manifestação da vontade.2 - Tendo em vista o decurso do prazo solicitado às fls. 38, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do parcelamento do débito exequendo.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se.

2008.61.82.034668-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTARIOS LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 33/42: indefiro. Cabe à parte executada efetuar o parcelamento extrajudicialmente junto à parte exequente. Int.

2009.61.82.001535-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANTO AMARO RENT A CAR LIMITADA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Primeiramente, regularize a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos documentos idôneos que comprovem que a Sra. Ivone Thomé Zarif é inventariante de João Jamil Zarif. Após, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 31/48.Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1353

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.82.030835-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.014137-3) SANSONE CORREIAS TRANSPORTADORAS FERROS E METAIS LTDA(SP237812 - FELIPE CRISTOBAL BARRENECHEA ARANCIBIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X PAULO GARCIA ARANHA

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampensando-os dos autos da execução fiscal.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.82.029625-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.032867-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IND/ METALURGICA DROMM LTDA ME (MASSA FALIDA)(SP016053 - WALTER BARRETTO DALMEIDA)

Remetam-se os presentes autos a SEDI a fim de que seja alterada para CLASSE 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO.Recebo os presentes embargos opostos pela Fazenda Nacional. Intime-se a embargada para impugná-los, dentro do prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.001059-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.093399-6) FRANCISCO CALIO(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Providencie a advogada a regularização de seu nome junto à Receita Federal ou à Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias, visto que há divergência (fls. 219 e 220) que impede a expedição de ofício requisitório válido. Após, cumpra-se o determinado às fls. 217.

2003.61.82.001165-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.088391-9) LED-CRIACAO DE SOM S/C LTDA(SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Em razão de ser um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição de ofício requisitório válido, que contenha o nome atualizado das partes envolvidas, intime-se o advogado para que sane a divergência existente (fls. 13 e 223), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando cópia da alteração da razão social da empresa-embargante ou sua correção junto à Secretaria da Receita Federal.

2003.61.82.018469-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.009440-5) CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Em razão de ser um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição de ofício requisitório válido, que contenha o nome atualizado das partes envolvidas, intime-se o advogado para que sane a divergência existente (fls. 420 e 569), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando cópia da alteração da razão social da empresa-embargante ou sua correção junto à Secretaria da Receita Federal.

2003.61.82.029063-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.017693-8) COOPERCAD INFORMATICA S/C LTDA(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Em razão de ser um dos requisitos formais exigidos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região para expedição de ofício requisitório válido, que contenha o nome atualizado das partes envolvidas, intime-se o advogado para que sane a divergência existente (fls. 13 e 119), no prazo de 15 (quinze) dias, providenciando cópia da alteração da razão social da empresa-embargante ou sua correção junto à Secretaria da Receita Federal.

2006.61.82.004662-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021145-9) BANCTEC LABORATORIO DE INFORMATICA S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP153704B - ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 558/797. Após, venham os autos conclusos.

2006.61.82.038088-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.050830-4) MCCAIN DO BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2006.61.82.049779-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.042537-6) KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 426/433 e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2006.61.82.049785-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.051927-9) KLABIN S/A(SP046575 - MARIA ELIZABETH TOLEDO PACHECO E SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada às fls. 376/384 e documentos que eventualmente a

acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2006.61.82.053301-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.070946-4) GELSON DA SILVA BALBUENO(RS056271 - RAUL COSTI SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2006.61.82.053306-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.019868-0) O SITE ENTRETENIMENTOS LTDA.(SP030255 - WALTER DOUGLAS STUBER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo da sentença recorrida (art. 520, caput).Intime-se a embargante, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os da execução fiscal.

2007.61.82.036251-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.041279-9) MADEPAR LAMINADOS S/A X WILSON DISSENHA X WILSON EDUARDO DISSENHA X LUCI ZINI DISSENHA X ANDRE CARLOS DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.041890-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026409-5) COHERENCE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP206654 - DANIEL MORET REESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

2007.61.82.045115-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054674-7) BIMÍ SERVICOS COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA(SP124168 - CLAUDIO ROBERTO PIZARRO MARTINS E SP121286 - ANA PAULA RESCHETIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2007.61.82.050323-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.056443-9) DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA(SP187484 - DAIANE SANTOS BRANCAGLION) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.000304-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052671-2) ASSOCIADOS ORT AUDITORES INDEPENDENTES S/C(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP209556 - RAFAEL SANTOS MONTORO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

Dê-se vista à embargante da petição e documentos de fls. 96/141 bem como manifeste-se sobre o agravo retido de fls. 146/158, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.82.001559-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051260-8) ALBERTO

SRUR(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput). Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.006308-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.052232-9) CAPITANI ZANINI & CIA/ LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.006324-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012414-6) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. A requisição de depoimento pessoal e de prova pericial contábil não há de ser deferida uma vez que já existem nos autos provas suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. A questão de mérito levantada pelo(a) embargante não comporta a produção dessas provas como meio imprescindível à apreciação da matéria, que é exclusivamente de direito. Ademais, nos termos do art. 16 parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar a inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

2008.61.82.006325-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.012415-8) VJ ELETRONICA LTDA(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

1. A requisição de depoimento pessoal e de prova pericial contábil não há de ser deferida uma vez que já existem nos autos provas suficientes para a análise e formação do juízo de convencimento dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual formulados na inicial. A questão de mérito levantada pelo(a) embargante não comporta a produção dessas provas como meio imprescindível à apreciação da matéria, que é exclusivamente de direito. Ademais, nos termos do art. 16 parágrafo 2.º da Lei 6.830/80, deixou o(a) embargante de juntar a inicial o devido rol de testemunhas. Assim, indefiro as provas requeridas pela embargante, pois têm caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

2008.61.82.006326-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.022237-0) EOJE TELECOMUNICACOES SA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Junte a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inteiro teor atualizada do Mandado de Segurança n.º 97.0005793-3, comprovando o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, dê-se vista à embargada.

2008.61.82.010460-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.037761-4) NOVA ERA

CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa 80 2 03 004503-44 que se encontra acostada às fls.02/07 dos autos da execução fiscal nº 2003.61.82.053925-0 em apenso.Intime-se.

2008.61.82.010958-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.054930-0) PEKON CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. 2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

2008.61.82.011940-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.059548-8) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

2008.61.82.012442-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.033167-0) VARIMOT ACIONAMENTOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desampando-os dos autos da execução fiscal.

2008.61.82.012906-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.036497-9) BENTEN COMUNICACOES LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO E SP135118 - MARCIA NISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem bem como sobre a petição de fls. 109/122, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.012907-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018113-0) CONDUGRAF PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

2008.61.82.013408-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.038688-7) ANTONIA

JUCINEIDE PINHEIRO(SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.014500-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.046550-7) FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS(SP202967 - JOSE BATISTA BUENO FILHO E SP188857 - OSEIAS COSTA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.015466-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.020438-8) LYONDELL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro a produção de prova pericial requerida pela embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. GILVAN OLIVEIRA LEITE, CRC 1 SP 196.113/0-0, que deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, estimar os seus honorários definitivos para a elaboração do laudo.Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos referentes à perícia e a indicação de assistente técnico (Código de Processo Civil, art. 421, par. 1º). Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.Intimem-se

2008.61.82.015469-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.057381-0) EDUARDO MATSAS(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso o embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2008.61.82.017896-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.048310-8) CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP134664 - SILVIA ISABEL CURTI E SP224670 - ANDRE LUIZ LEONARDI E SP160827E - VIVIANE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

2009.61.82.019533-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.073049-1) EMPRESA INTERNACIONAL DE TRANSPORTES LTDA(SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cumpra o embargante o determinado no despacho de fls. 1653, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.Intime-se.

2009.61.82.028917-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045877-5) CIA/ COML/ BORBA CAMPO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI)

1. Remetam-se os autos à SEDI a fim de que seja acrescentada ao nome da parte embargante a expressão MASSA FALIDA.2. Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/04 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia do termo de nomeação de síndico dativo da massa falida.

2009.61.82.029611-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.024452-3) DIOGENES DIDEROT DOMINGUES X ROBERTO JOAO GOUVEIA(SP113730 - GENNE CLEVER ALVES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Remetam-se os autos à SEDI a fim de que seja retificado o pólo ativo dos presentes embargos, incluindo ROBERTO JOÃO GOUVEIA como embargante.2. Intime-se os embargantes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, garanta esse juízo efetuando depósito em dinheiro, oferecendo fiança bancária ou indicando bens à penhora, sob pena de extinção destes embargos

2009.61.82.032371-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.82.004522-0) C B

CORRETORA DE SEGUROS S C LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia integral da Certidão de Dívida Ativa (fls. 03 a 129 dos autos em apenso), e de cópia integral do Auto de Penhora (fls. 138 a 142).Intime-se.

2009.61.82.032372-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.007770-7) CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

2009.61.82.032373-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.018280-8) CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora.Intime-se.

2009.61.82.032374-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.028893-3) CONECTA TELECOMUNICACOES S.A.(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO E SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de cópia da Certidão de Dívida Ativa, do Auto de Penhora e de procuração outorgando poderes aos subscritores da petição inicial, uma vez que não constam da procuração de fls. 11.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.037761-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado.

2004.61.82.055887-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIOFOL INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X HENKEL LTDA

Cumpra a executada o requerido pela exequente às fls. 176/177, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

2008.61.82.001996-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEXTRON FASTENING SYSTEMS DO BRASIL S.A.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Cumpra a executada o requerido pela exequente às fls. 48/49, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente N° 1354

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.077841-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MUSICTAPE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X JOSE CARLOS SILVESTRE(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X MARJORIE ROSE SOMENSCHN

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD.Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2000.61.82.090312-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAZA IMOVEIS S/C LTDA(SP074825 - ANTONIO MACIEL)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 173, sr. ADERITO RAMOS FERNANDES, CPF 087.546.088-72, com endereço na Rua Mangaíba, 137, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito

efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

2002.61.82.000503-2 - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA X HERMENEGILDO LOPES ANTUNES - ESPOLIO(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X MANOEL MARQUES MENDES GREGORIO X PAULO CHEDID X JOAQUIM GASPAR GREGORIO X PAULO GASPAR GREGORIO X JOSE FRANCISCO GASPAR ANTUNES

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2002.61.82.018450-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

2002.61.82.023311-9 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Int.

2002.61.82.054028-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CRISCIUMA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2003.61.82.000643-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X YOUNG LINE CONFECOES LTDA X BENI ALGRANTI X MARCELO ALGRANTI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do(s) executado(s), até o limite do valor cobrado na presente demanda, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.

2003.61.82.017940-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AGIP DO BRASIL SA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A

Mantenho a decisão de fls. 227/228 pelos seus próprios fundamentos. Int.

2003.61.82.046520-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Indefiro o pedido de apensamento pois os processos n^{os} 1999 61 82 019339-0, 1999 61 82 041868-4, 2007 61 82 023989-2 e 2009 61 82 023145-2 não tramitam nesta 10^a Vara e os feitos n^{os} 2002 61 82 059309-4 e 2003 61 82 052658-9 não estão na mesma fase processual, razão pela qual entendo não haver conveniência na reunião dos autos. Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente a fls. 108, último parágrafo. No silêncio, voltem conclusos. Int.

2004.61.82.006091-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIMETIC INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES)

1- Regularize, o subscritor da petição de fls., a sua representação processual, no prazo legal. 2- Sem prejuízo do leilão, manifeste-se a exequente. Int.

2005.61.82.018404-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D.J.L.- ASSIST.TEC.COM.EQUIPAME MICROGRAFICOS LTDA X JOEL VICALVI X LEONILDO DELGADO X DORIVAL MIGUEL DA SILVA(SP245100 - RODRIGO MARCELINO DO NASCIMENTO) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação

de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve considerar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irreduzível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) No entanto, verifico que a empresa executada não foi localizada no endereço constante nos autos. Esse fato serve como presunção da dissolução irregular da sociedade e autoriza o redirecionamento do feito contra os sócios. A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ...2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006)-...3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006)-...4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal. 5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006). Pelo exposto, e considerando que inexistente comprovação de que o sócio não fazia parte do quadro societário da executada à época dos fatos geradores, indefiro o pedido do co-executado e mantenho Dorival Miguel da Silva no polo passivo da execução fiscal. Em razão da desconstituição da penhora realizada a fls. 113, expeça-se nova carta precatória para penhora de bens do co-executado Dorival Miguel da Silva. Int.

2006.61.82.009217-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALELU CONFECÇÕES LTDA X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA X CLAUDETE COREGGIO DE OLIVEIRA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA)

Mantenho a decisão de fls. 99 pelos seus próprios fundamentos.

2006.61.82.014093-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FIRE & SERVICOS

MANUTENCAO CONTRA INCENDIO LTDA. X SONIA MARIA DE BARROS X CARMENCITA ROGERIO DA SILVA X VALDEMAR ROGERIO DA SILVA(RJ107794 - VALERIA ROGERIO DA SILVA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal.Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fls. 85.Int.

2006.61.82.021975-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DYNAMIS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Em face do primeiro depósito efetuado, suspendo a execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

2006.61.82.054731-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Em face da manifestação da exequente e considerando que os autos não estão na mesma fase processual, posto que no processo mencionado foram opostos embargos à execução, indefiro o pedido de reunião dos feitos pois não vislumbro, neste caso concreto, conveniência da unidade da garantia da execução.Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 242, sr. SÉRGIO LUIZ DOBARRIO DE PAIVA, CPF 727.314.788-53, com endereço na Rua Dr. Brasília Machado, 178, apto. 141, 14º andar, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

2007.61.82.011958-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICRO SENSORES INDUSTRIALTD A(SP200646 - KARINA MEZAWAK E SP221050 - JORGE NAYEF MEZAWAK)

I - Indefiro o pedido de desbloqueio, pois o parcelamento do débito não extingui o crédito tributário, mas somente suspende a sua exigibilidade. Sendo assim, a manutenção dos valores bloqueados é devida visando a garantia da execução em caso de eventual rompimento do acordo. Com a notícia do término do parcelamento este juízo determinará a liberação dos valores.Registro, ainda, que a executada foi citada em 24/04/2007 e somente após ter seus valores bloqueados é que procedeu ao parcelamento da dívida.II - Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.021521-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KI-LEGAL ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA X PAULO ROGERIO DOS SANTOS(SP211178 - BRUNO ANDRE DAS DORES SILVA) X DANTE MIGUEL PRANDINI X ANTONIO CARLOS FLORES

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2007.61.82.022880-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CDI MUSIC LTDA X VICTOR SIMOES DOS SANTOS MENDES X FABIOLA SORAYA HERRERA FARIAS(SP242666 - PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA E SP216373 - HENRIQUE RATTO RESENDE) X OLGA SUELY BRANDOLIS

Inicialmente determino vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 149/152.Após, voltem conclusos.Int.

2007.61.82.045074-8 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CORTINAS A JANELA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRANCISCO MARCELINO DE SOUZA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIEIRA CORREA JUNIOR(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

Fls. 110: Indefiro por falta de amparo legal.Int.

2008.61.82.029558-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHM CONSULTORES ASSOCIADOS S/S LTDA.(SP076161 - LEO MAURICIO LEAO)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, determino a designação de leilão dos bens

penhorados em data oportuna.Int.

Expediente Nº 1355

CARTA PRECATORIA

2008.61.82.006965-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAS DE LINDOIA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NOVA LINDOIA HOTEIS E TURISMO LTDA X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES)

Considerando que não cabe a este Juízo apreciar as questões articuladas pelo executado, e sim ao Juízo deprecante, determino o normal prosseguimento da carta precatória. Regularize o advogado sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 533

EXECUCAO FISCAL

00.0044592-4 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOVAMAC RECONDICIONAMENTO COM/ DE MAQUINAS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0053176-6 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPLEMENTOS L B SOCIEDADE LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0053201-0 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROGER E CIA/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0077418-9 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOUSSELINE IND/ E COM/ S/A

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.0232117-3 - IAPAS/BNH(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X MECANICA JOREMA IND/ COM/ LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito.Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide.Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC.Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0480126-1 - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PRODUTOS ALIMENTICIOS SANSOMAR LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito.Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide.Sem reexame necessário,

por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0552399-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. DARCIER MARTINS DE ALMEIDA E Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X INTER GRAFICA INDL/ LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

00.0553731-2 - IAPAS/BNH(Proc. SIDNEY PACHECO DE ANDRADE) X PRODUTOS ALIMENTICIOS LUCELENA LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0567052-7 - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X RIVELLO IND/ E COM/ DE MALHARIA LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0567327-5 - IAPAS/BNH(Proc. SYDNEY PACHECO DE ANDRADE) X TRANSPRESS TRANSPORTE EXPRESSO S/A

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0568158-8 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ METALURGICA MILAP LTDA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0656454-2 - IAPAS/BNH(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KOSUKI FUTEMA

Ante o exposto, julgo extinto o processo com base no art. 269, IV do CPC, extinguindo o processo com julgamento do mérito, em razão da prescrição do débito. Sem honorários, visto que não foi angularizada a lide. Sem reexame necessário, por força do art. 475, 2º, do CPC. Ao trânsito em julgado, intime-se a parte exequente para os efeitos do art. 33 da LEF e, após, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0909628-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X KWANG SIK SONU

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

00.1503589-1 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE PRODUTOS QUIMICOS FANCITAL LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.049321-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H D F COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do

art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.049473-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONPARA CONEXOES E PARAFUSOS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.049548-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL D L LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.049549-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL D L LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.050002-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES TEMA LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.050016-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MALHARIA SAN MARTIN INDUSTRIA COMERCIO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.050148-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TONE DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.051221-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUMO SUL MAO DE OBRA S/C LTDA ME

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.051314-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLYPREV INDUSTRIA E COM.EQUIP. SEGURANCA LTDA ME

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068320-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL PLASTI-FORMA E REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068392-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ HIROO FUKUSHIMA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068495-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAPER COMUNICACAO SC LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.068981-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIQUE BOLSAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.069135-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.069240-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUMO SUL MAO DE OBRA S/C LTDA ME

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.076048-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.077068-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUMO SUL MAO DE OBRA S/C LTDA ME

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.077151-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H D F COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.078547-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL D L LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do

art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.078548-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL D L LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.078550-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL D L LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.080285-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECÇOES TEMA LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Espécie sujeita ao reexame necessário (art. 475, II, do CPC). Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.082049-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUMO SUL MAO DE OBRA S/C LTDA ME
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.082050-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUMO SUL MAO DE OBRA S/C LTDA ME
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.082051-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RUMO SUL MAO DE OBRA S/C LTDA ME
Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.083685-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.083686-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.82.083687-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMECA INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC.Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art.

475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.088326-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIAL PLASTIFORMA E REPRESENTACOES LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.088471-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ HIROO FUKUSHIMA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2000.61.82.089337-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JURIMOVEIS ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA

Ante o exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, forte no disposto no art. 269, IV, do CPC. Custas dispensadas nos termos do art. 1º do Provimento nº 109, de 24/08/99 c. c. o art. 18, 1º, da Lei 10.522/02, por serem de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição. Sem reexame necessário, face ao disposto no §2º do art. 475 do CPC. Ao trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

2001.61.82.001388-7 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO G MARINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.004608-0 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CROMAP CROMACAO E ANODIZACAO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da construção/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2001.61.82.016477-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CITIPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios, visto que a execução foi proposta em razão de erro por parte de contribuinte, que no caso preencheu em três DARFs para efetivar o pagamento de débitos controlados na PGFN e na RFB, e com os benefícios da MP 2.222/01, conforme alegação da exequente às fls. 122/126 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.014116-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA(SP172905 - GIOVANI VASSOPOLI)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficial à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.033193-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de

intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.071995-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NELSON RUMAN(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.82.072636-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.045269-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MSW VIAGENS E TURISMO LTDA(SP190376 - ADRIANO OLIVEIRA INACIO)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.052569-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MCAFEE COMPUSUL CONSULTORIA E COMERCIO DE INFORMATICA L

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.000072-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE MAXIMINO GUIMARAES(SP269375 - GISELLI CRISTIANE LOPES DA SILVA TREMANTE)

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 10 e 57. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.021159-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWW DO BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.025692-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.005154-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E IMPORTADORA DERBY LTDA(SP249653 - REGIANE ROCHA PAVON)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2006.61.82.015842-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSTITUTO IGUATEMI DE CLINICAS S/A X JOAO BAPTISTA MUNHOZ X RENATO AIDAR DE GENNARO X NILTON BENEDITO FERRI(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA)

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.023909-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO ANGELO C SOBRINHO(SP161228 - GLAUCO DRUMOND)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.030126-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPECTRUM CONSULTORIA E PESQUISA ECONOMICA S.C LTDA.(SP162002 - DANIEL PALMIERO MUZARANHA)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.032383-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUJIYAMA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2006.61.82.050655-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JUVENAL HIGINO PEREIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Declaro liberado de seu encargo o depositário dos bens móveis declinados à fl. 20.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.026589-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TOLEDO CONTABILIDADE S/S LTDA X SILVIO FRANCISCO NUNES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES)

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Expeça-se mandado de levantamento de penhora que recaiu sobre o veículo descrito à fl. 45, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oficie-se ao DETRAN.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.014649-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). 06.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.018763-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.022596-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.027196-2 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.033220-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.82.035831-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ZILA VAN DER MEER SANCHEZ

Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2009.61.82.008713-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TEREZINHA DE JESUS SANTOS SOARES

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.021640-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADAO FLORIANO DA PAZ

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.021682-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMIN GELLERT

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.021683-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMELINDA FATIMA DE OLIVEIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.021694-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE GOMES COSTA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.021700-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE NOBUO SAWAMURA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao

arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.021736-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLETE MAKI NISHIMI

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.021745-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X APARECIDO DOS REIS CARVALHO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022158-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANIEL ANTONIO MARTINS JARDIM DA FAIA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022242-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022419-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ROBERTO DE BRITTO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022484-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ESTEFANO TELAR

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022505-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENIO ALVES SOBRINHO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022517-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDSON MARTINS ARREGALO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC.Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022545-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96.Sem reexame

necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022592-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS ANTONIO FAEDO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022596-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAIO AUGUSTO SCATTINI
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022635-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DONISETE APARECIDO ZANATTA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022713-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBSON MIRANDA DE LEMOS
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022787-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RAFAEL DO SACRAMENTO COSTA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022798-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X KAREN SOARES DA SILVA
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022846-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSMAR ROCHA MORENO
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022912-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR DAFONTE
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022913-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR DE ALBUQUERQUE
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame

necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.022938-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PASCOAL PEREIRA SOARES
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.023038-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON HISANOBU MURAKAMI
Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas isentas a teor do disposto no art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, face ao disposto no 2º do art. 475 do CPC. Após o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1172

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.020725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.020724-4) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS E SP083043 - WALTER ANGELO DI PIETRO)

Informo que foi EXPEDIDO EM 24/08/2008 Alvarás de Levantamento n.ºs. 24 e 25/2009 em favor da embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, na pessoa do patrono MARCELO MARTINS FRANCISCO, OAB/SP 265080, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado.

2002.61.82.044472-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.036770-7) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP037033 - MARIA CRISTINA SILVA LO GIUDICE)

Informo que foi EXPEDIDO EM 24/08/2008 Alvarás de Levantamento n.ºs. 24 e 25/2009 em favor da embargante EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, na pessoa do patrono MARCELO MARTINS FRANCISCO, OAB/SP 265080, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Saliento que o Alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da expedição não sendo retirado neste período o mesmo será cancelado.

2003.61.82.003493-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.014748-0) EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. ____ dos autos da execução fiscal. Após, dê-se vista à embargada para manifestação (fls. 175/181). Prazo: 10 (dez) dias.

2003.61.82.021655-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041058-3) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP183649 - CARLOS HENRIQUE SCALA DE ALMEIDA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP097953 - ALESSANDRA NASCIMENTO SILVA E FIGUEIREDO MOURAO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. 2) Trasladem-se cópias de fls. 110/118, 128/132, 162/164 e 168 para os autos da execução fiscal. 3) Tendo em vista as certidões de fls. 168 e 168 verso (Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.014146-0), aguarde-se o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

2005.61.82.014986-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042230-9) CONFECOES NARI FASHION LTDA(SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP177323 - NEILA ROSELI BUZI)

FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Tendo em vista que o valor atualizado para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, conforme disposto na Resolução n. 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.2) Após, aguarde-se o prazo de 01 (um) ano para o pagamento do aludido ofício.

2005.61.82.047849-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.036177-1) NINNO MAGRINI COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão de fls. 81.2) Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

2006.61.82.016149-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.029169-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X JULIO SERGIO GOMES DE ALMEIDA(SP059995 - LUIZ FERNANDO RANGEL DE PAULA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2006.61.82.039544-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.060160-9) HOSPITAL DE CLINICAS JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Dou por restauradas as peças processuais faltantes com base nos extratos juntados aos autos (fls. 183/188), encontrando-se o feito devidamente documentado e instruído, bem como verifico a ausência de prejuízos às partes, razão pela qual, deixo de tomar demais providências. Ratifico o recebimento da apelação de fls. 161/173, em ambos efeitos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.82.006729-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.046157-9) CASA ALBANO S/A MATERIAIS DE CONSTRUCAO X HERCULANO RODRIGUES SIMOES X FERNANDO RODRIGUES SIMOES X MANUEL RODRIGUES SIMOES X MARIA DO PRADO SANTOS(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP240500 - MARCELO FRANCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Recebo a apelação de fls. _____, somente no efeito devolutivo. Cumpre ressaltar que o recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V do CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi desfavorável à embargante e, assim, afigura-se que o recurso deve ser recebido tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos, sendo insuficiente a mera alegação de que o prosseguimento da execução poderá resultar em grave lesão ou difícil reparação. Cabe ressaltar, ainda, que a execução encontra-se garantida por diversos bens móveis de fácil depreciação ao longo do tempo, sendo que a demora para o prosseguimento da execução resultaria a perda do valor comercial de tais bens. 2. Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal. Intimem-se.

2007.61.82.008432-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.060942-0) AUTO POSTO MEGA SHOP LTDA(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Fls. _____: O recurso de apelação interposto contra sentença que julga improcedente os embargos deve ser recebido apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). No presente caso, a apelação foi manejada contra sentença que foi parcialmente desfavorável a embargante e, assim, afigura-se correta a decisão que recebeu o recurso tão-somente no efeito devolutivo, sendo apenas admitida a aplicação do efeito suspensivo em casos de comprovação de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, parágrafo único, CPC), hipótese não configurada nos autos, sendo insuficiente a mera alegação de que o prosseguimento da execução poderá resultar em grave lesão ou difícil reparação. Tenho como ausente o risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, visto que a constrição celebrada nos autos principais, por recair sobre bens pertencentes ao estoque rotativo, não implicará risco de lesão irreversível. Isto porque tais bens são naturalmente produzidos pela embargante para fins de comercialização. 2. Isso posto, recebo a apelação somente no efeito devolutivo. Dê-se vista ao apelado para contra-razões. Intime-se.

2007.61.82.032425-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0472918-8) JOSE LUIZ SAES(SP039649 - ROGELIO TORRECILLAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Formule o(a) embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos pelo perito, para que se possa verificar a pertinência da realização da prova pericial. 2. Intime-se a embargada para promover a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo.

2008.61.82.012223-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.057364-7) DROG PERF PEIXOTO LTDA-EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
1) Recebo a apelação de fls. _____ somente no efeito devolutivo.2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.018750-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.037642-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)
Remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais.

2008.61.82.030848-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019914-9) ALSA ALUMINIO E FERRAGENS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 116/132: Dê-se ciência a embargante. 2. Especifiquem as partes, objetivamente, as provas que pretendam produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.82.044968-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ALBERTO DOS SANTOS ESTEVES(SP177886 - TELMA FERNANDES DE ARAUJO)

Proceda-se ao desamparamento destes autos da execução, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.069749-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTECTORS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO)

Sobre a penhora efetivada o executado deverá trazer aos autos a anuência do cônjuge proprietário, nos moldes da exigência contida na nota de devolução do Cartório de Registro (fl. 258). Prazo: 05 (cinco) dias. .Após, expeça-se novo ofício, nos moldes da decisão de fl. 251, item 02.

2001.61.82.014748-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Publique-se novamente a decisão de fl. 96, para fins de intimação da advogada constituída à fl. 95: Fls. 94/95: Anote-se. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual juntando aos autos cópia do contrato social/estatuto que demonstre quem possui poderes para representar a sociedade. Fls. 83/91: A presente execução, devidamente garantida, encontra-se suspensa até o desfecho dos embargos opostos. Intimem-se.

2002.61.82.013988-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X B.B.R.TELECOMUNICACOES LTDA X BADCY MIGUEL MARAO JUNIOR(SP047136 - LEILA NADER)

1. Fls. 203/209: Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual juntando aos autos procuração, nos termos do contrato social (fl. 208).2. Fls. 198/201: No mesmo prazo do item anterior, esclareça a executada sua manifestação, uma vez que o termo de penhora de fls. 87/88 foi lavrado com as descrições de fls. 42, 53 e 63 (petições de nomeação da executada). 3. Após, dê-se vista ao exequente para manifestação.

2003.61.82.071277-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCIO GUEDES PEREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2004.61.82.060160-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSP CLIN JARDIM HELENA S/C LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO)
Aguarda-se o julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos nº 2006.61.82.039544-7.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0802617-9 - ALCOMIRA S/A(SP104641 - MARIA NEUSA DOS SANTOS PASQUALUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

1999.61.07.005659-3 - ANTONIO NATAL DRUZIAN(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2000.61.07.005365-1 - CLEONICE ALVES DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2002.61.07.000639-6 - EDEVALDO RODRIGUES SAMPAIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2002.61.07.004072-0 - CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.03.99.031980-4 - MOACIR RIBEIRO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2003.61.07.000507-4 - RITA MARIA DA CONCEICAO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. Sem condenação em custas e honorários. P. R. I.

2003.61.07.007354-7 - MARIA ALVES CIRINO(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI E SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.008024-2 - RONALDO BANDEIRA SANTOS(SP087270 - ELIANA MARA ZAVANELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2003.61.07.008746-7 - JUDITE BEZERRA DA ROCHA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

2008.61.07.009653-3 - GLAUCIA BARTHMAN(SP238305 - SABRINA BELORTE DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2008.61.07.011534-5 - ODETE MANTOVANI DA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

TOPICO FINAL DA SENTENÇA 3.- Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não houve citação. Custas ex lege. P. R. I.

2009.61.07.000937-9 - EUNICE DE ALMEIDA BERTOLIN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.002451-4 - ANGELA MARIA FRANCA DE SENE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2009.61.07.005193-1 - VALDECI FRANCISCA SILVA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, incisos V e VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.002409-4 - MARIA LUCIA OLIVEIRA(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos D Elia a perícia médica foi agendada para o dia 02 de outubro de 2009, às 11:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP.

Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2006.61.07.002963-8 - LUIZA FARIA DE SOUZA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos D Elia a perícia médica foi agendada para o dia 02 de outubro de 2009, às 14:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2006.61.07.004971-6 - MARIZA DE JESUS BERTOLDO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos D Elia a perícia médica foi agendada para o dia 02 de outubro de 2009, às 16:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2008.61.07.000886-3 - ARNALDO DA SILVA BOMFIM(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos D Elia a perícia médica foi agendada para o dia 02 de outubro de 2009, às 10:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2008.61.07.001892-3 - ANA MARIA PEREIRA FREITAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos D Elia a perícia médica foi agendada para o dia 02 de outubro de 2009, às 15:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2008.61.07.002173-9 - ALZIRA AQUEMI NODA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos D Elia a perícia médica foi agendada para o dia 02 de outubro de 2009, às 09:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2008.61.07.006890-2 - EDER MARCOS MARIANI(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 40/41: recebo como emenda a inicial.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 27/11/09, às 8:30 hs, na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Caso a parte autora não tenha apresentado quesitos com a inicial, proceda a intimação para esse fim, com prazo de 5 dias.Sem prejuízo, cite-se o réu.Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.Intime-se.

2009.61.07.000846-6 - VANDERLEIA DE OLIVEIRA ALVES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone:(18)3652-0138 para perícia médica, a ser

realizada em 04/12/2009, às 14:00 hs, na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.

2009.61.07.001204-4 - ROSILDA DE OLIVEIRA VENANCIO (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA fone: (18)3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18)3652-0138 para perícia médica, a ser realizada em 27/11/2009, às 17:00 hs, na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias

2009.61.07.001206-8 - MARIA DA SILVA CORREA (SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) autor(a), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe se estava trabalhando à época do acometimento da enfermidade e em que atividade e o local (artigo 282, III, do Código de Processo Civil). Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica, a ser realizada em 27/11/09, às 9:30 hs, na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Caso a parte autora não tenha apresentado quesitos com a inicial, proceda a intimação para esse fim, com prazo de 5 dias. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Intime-se.

2009.61.07.002315-7 - MARIANA DE SOUZA DAMACENA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 52: defiro. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138, para perícia médica ortopédica e reumática, agendada para o dia 27/11/09, às 07:30 horas. Nomeio os Drs. ERNINDO SACOMANI JUNIOR e FRANCISCO ANTUNES RIBEIRO NETO, com endereço à rua Guanás, nº 220, Marília/SP, Fones: (14) 3433-6378 e (14) 9761-8351, para a perícia médica psiquiátrica, agendada para o dia 04/09/2009, às 16:45 horas. Ambas as perícias serão realizadas neste Fórum, sito à Av. Joaquim Pompeu de Toledo. Para cada perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), a serem pagos conforme tabela vigente. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Cite-se, intime-se e cumpra-se, com urgência.

2009.61.07.002436-8 - ANTENOR BARBOSA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18)3652-0138 para perícia médica, a ser realizada em 04/12/2009 às 15:00 hs, na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.

2009.61.07.002580-4 - REGINALDO CARVALHO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a

realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA fone:(18)3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone:(18)3652-0138 para perícia médica, a ser realizada em 27/11/09, às 15:00 hs, na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se para apresentação de quesitos em 5 dias. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias

2009.61.07.003607-3 - NILDETE GONCALVES DE LIMA OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone:(18)3652-0138 para perícia médica, a ser realizada em 27/11/09, às 10:30 hs, na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu. Caso a parte autora não tenha apresentado quesitos com a inicial, proceda a intimação para esse fim, com prazo de 5 dias. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo. Após a realização da perícia, venham os autos para apreciar o pedido de tutela antecipada.

2009.61.07.003633-4 - DIRCEU FRANCISCO GOMES(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Int. a autora para que apresente Declaração de Pobreza em 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizando-se, ficam desde já deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO fone:(18)3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone:(18)3652-0138 para perícia médica, a ser realizada em 27/11/09, às 16:00 hs, na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

2009.61.07.004383-1 - NEIDE DE OLIVEIRA SANTOS(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18)3652-0138 para perícia médica, a ser realizada em 27/11/09, às 11:30 hs, na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo.

2009.61.07.006076-2 - RITA DA SILVA PEREIRA(SP180092 - LUCIANA BUCHETTI DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos D Elia a perícia médica foi agendada para o dia 02 de outubro de 2009, às 08:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2009.61.07.006230-8 - JOANA CARDOSO VIEIRA(SP241063 - MILENA CRISTINA BODO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos D Elia a perícia médica foi agendada para o dia 02 de outubro de 2009, às 13:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) a dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2009.61.07.006298-9 - LETICIA LIMA DE JESUS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª NÁDIA CRISTINA MOREIRA UMEHARA fone: (18) 3608-2397. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone:(18)3652-0138 para perícia médica, a ser realizada em 27/11/09, às 13:00 hs, na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

2009.61.07.006469-0 - REGINALDA COSTA DA CONCEICAO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO fone:(18)3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. ERMINDO SACOMANI JR. e FRANCISCO A. R. NETO, fone:(14)3433-6378 para perícia médica, a ser realizada em 04/09/09, às 16:45 hs, na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias

2009.61.07.006732-0 - DOMINGOS JOSE DE SOUSA NETO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª CASCIE CRISTINA CARNEIRO SILVA fone:(18)3622-4558. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone:(18)3652-0138 para perícia médica, a ser realizada em 04/12/2009, às 13:00hs, na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, . Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se para apresentação de quesitos em 5 dias. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.07.012700-1 - LURDES BELARMINO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Considerando a natureza da causa, que impõe a realização de perícia médica, converto o feito para o rito ordinário. Ao SEDI para alteração. Com vistas a imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica no(a) autor(a) e estudo socioeconômico. Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio para o estudo social, a ser realizado no domicílio do(a) autor(a), a assistente social, Srª JOSILENE CRISTIANE DE PAULA MIO fone:(18)3301-4828. Fixo os honorários em R\$ 130,00 (cento e trinta reais). Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Nomeio, o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone:(18)3652-0138 para perícia médica, a ser realizada em

27/11/09, às 14:00 hs, na Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Intimem-se para apresentação de quesitos em 5 dias. Sem prejuízo, cite-se o réu. Finalmente, apresento, em separado, em 02 laudas, os quesitos formulados pelo juízo para ambas as perícias.

Expediente Nº 2277

MONITORIA

2004.61.07.002396-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DRAUZIO CEZARIO DE SOUZA(SP219788 - ANDRE RICARDO)

Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe. Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito. Tornem os autos à Contadoria para os esclarecimentos requeridos pela parte autora às fls. 117/120. Com a vinda dos autos, abra-se nova vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu.

OBSERVAÇÃO FINAL: HÁ LAUDO DO CONTADOR, ESTANDO ABERTO O PRAZO DA CEF PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS SUPRA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.003366-0 - PEDRO ELIAS IRINEU(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

OBSERVAÇÃO: CONSTA LAUDO PERICIAL JUNTADO NOS AUTOS, SENDO QUE DE ACORDO COM O R. DESPACHO DE FL. 196, AS PARTES DEVEM SE MANIFESTAR NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, SUCESSIVAMENTE. ESTÁ ABERTO O PRAZO PARA O AUTOR.

2000.61.00.039381-3 - CLEALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL

Pois bem, detidamente analisando os autos, verifico é o caso de reconsideração do despacho de fl. 543, que deferiu a realização da perícia. Com efeito, antes de se perquirir acerca da existência de efetivos prejuízos, de rigor a verificação do nexos causal entre a conduta da Administração e eventuais prejuízos perpetrados pela autora. Nesse sentido, a questão refoge do âmbito da perícia, na medida em que eventual nexos causal, no caso concreto, é questão que não depende de prova, por tratar-se de questão de direito. Além disso, a autora, na inicial, não demonstrou, mediante dados técnicos a seu cargo em que medida os atos governamentais ensejaram prejuízos, apontando, ainda que sinteticamente, as diferenças entre os preços que deveriam ter sido praticados e os que efetivamente praticou (com a juntada de notas fiscais de venda, documentos, ademais, essenciais e que deveriam ter sido juntados já com a inicial). Veja-se, a mera alegação da existência de prejuízos, deixando toda a verificação de sua real existência, à perícia judicial, é transformar o Judiciário em órgão de consulta, o que não se pode admitir. Portanto, torno sem efeito o despacho de fl. 543 e determino sejam os autos conclusos para sentença. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 546 à parte autora. P.I. Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto: Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

2003.61.07.006037-1 - JOAO MOREIRA DA SILVA NETO X CLAUDIA BOTELHO SANTOS MOREIRA(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Reconsidero a determinação de fl. 227, parágrafo terceiro, quanto à citação da EMGEA, posto que esta já contestou a ação, dando-se por citada. Reconsidero, ainda, o despacho que deferiu a realização de perícia, por tratar-se de matéria de direito. Voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.07.000973-4 - DEILDA ARRUDA HOMEM RIZZO(SP190905 - DANIELA DE CÁSSIA NELLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Indefiro o pedido. Reconsidero a decisão de fl. 171, parte final, no que se refere ao deferimento da perícia. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.07.007394-1 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos D Elia a perícia médica foi agendada para o dia 11 de setembro de 2009, às 09:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) encarregado de dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2005.61.07.010661-6 - EDIVALDO REIS RAIMUNDO(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fl.103vº: ante o impedimento do perito médico nomeado fl. 54, nomeio para substituí-lo o Dr. JOÃO CARLOS D ELIA, fone: (18) 3652-0138. Proceda-se à perícia médica a ser realizada em 11/09/09, às 10:30 horas, na Rua/Av. Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534.Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento significará a preclusão da prova.Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto:Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe.

2005.61.07.013189-1 - RICARDO RODRIGUES DE LIMA(SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Não obstante o não comparecimento da parte autora à perícia médica previamente agendada, dada a imprescindibilidade da prova para o deslinde da questão, determino novo agendamento do exame, intimando-se.Agendada a perícia, intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente.Observe-se que o não comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Intimem-se. Publique-se. OBSERVACAO: INFORMACAO DE SECRETARIA: CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos D Elia a perícia médica foi agendada para o dia 11 de setembro de 2009, às 11:30 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Conforme determinação, fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) encarregado de dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

2005.61.07.013190-8 - CELIA RODRIGUES RIBEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando a 2ª meta estabelecida pelo CNJ no 2º Encontro Judiciário de 16/02/2009, consistente em identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º e 2º graus ou tribunais superiores), e, ainda, o Comunicado COGE 88, de 06/04/2009, determino a urgência na tramitação do feito.Fl. 173: defiro. Intime-se o perito.Após, abra-se nova vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, sendo primeiro a autora e, depois, o réu, prosseguindo-se, após, nos demais termos do despacho de fl. 149.Autos vistos em correição ordinária com o seguinte texto:Considerada a data de distribuição deste feito e à vista da Resolução n.º 70/09, bem como da Resolução Conjunta n.º 01/09, ambas do CNJ, que se referem ao cumprimento da Meta do Nivelamento n.º 2, estabelecida no II Encontro Nacional do Judiciário, determino a apreciação e julgamento do processo em regime de prioridade, com observância do prazo final estipulado pelos atos normativos em epígrafe. OBSERVAÇÃO FINAL: CONSTA COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS, DEVENDO AS PARTES SE MANIFESTAREM NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, CONFORME R. DESPACHO SUPRA, ESTANDO ABERTO O PRAZO PARA A AUTORA.

2005.61.07.014105-7 - AUREA BARBOSA MUNHOZ(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

CERTIFICO e dou fé que nos termos do r. despacho proferido neste feito e contato telefônico com o perito médico nomeado Dr. João Carlos D Elia a perícia médica foi agendada para o dia 11 de setembro de 2009, às 18:00 horas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, Vila Estádio, em Araçatuba/SP. Fica o(a) ilustre patrono(a) do(a) autor(a) encarregado de dar ciência ao seu cliente para comparecimento, sendo que o não comparecimento significará a preclusão da prova.

Expediente Nº 2278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.068169-0 - WALDEMAR AUGUSTO NATAL(SP093700 - AILTON CHIQUITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Requeira o patrono da parte autora o entender de direito no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista ao réu INSS para manifestação pelo mesmo prazo. No silêncio, arquivem-se os autos.

1999.61.07.000912-8 - NELSON BENICIO COELHO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 188/189: aguarde a regular habilitação dos herdeiros do falecido autor. Concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para promover a habilitação do herdeiro Ednelson Leite Coelho e, ainda, informar se pretende a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, juntando, em caso positivo, as certidões de hipossuficiência firmadas pelos herdeiros. Efetivadas as diligências, cite-se o réu nos termos do art. 1057, do CPC, com observância do contido no art. 112, da Lei nº 8.213/91. Não havendo oposição à habilitação ora proposta, remeta-se o feito ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

1999.61.07.005955-7 - PAULO SERGIO XAVIER REPRESENTADO POR OTACILIO MANOEL XAVIER(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2001.61.07.004496-4 - MARIA APARECIDA VIEIRA - (MARIA NAZARE VIEIRA BONTEMPO)(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requirite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2002.03.99.004471-9 - ANESIA FRANCISCO DE FREITAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da

execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2003.61.07.001602-3 - MARIA LUCINA REMEDIOS PEDRO STELMASCUK (SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Fl. 115: defiro. Arbitro os honorários do advogado nomeado à fl. 10 no valor máximo previsto na tabela vigente. Expeça-se a solicitação de pagamento, comunicando-se o advogado. Após, archive-se o feito. OBS. SOLICITACAO EFETUADA.

2003.61.07.009608-0 - LUIZ FERNANDO SANCHES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2004.61.07.003974-0 - RITA BERNARDO DE OLIVEIRA (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

2004.61.07.006869-6 - BAMBINA VELDERIO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção judicial. Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes do retorno dos presentes autos a esta Vara. Abra-se vista ao réu INSS para providenciar, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação e, caso eventualmente necessário, a implantação do referido benefício, ou de sua revisão adequada, nos moldes do julgado e consideradas as peculiaridades do caso concreto. Consigno que aos créditos provenientes da execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19, da Lei 11.033/2004. Com a vinda dos cálculos de liquidação, trazidos aos autos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para

manifestação em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, requisite-se o pagamento. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Apresentado o contrato, remetam-se os autos à Contadoria. Discordando dos valores, promova a parte autora a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no valor então apurado. Cumpra-se. Intimem-se. CÁLCULOS NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

2006.61.07.004661-2 - ANTONIO SERGIO ALVES SANTANA(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Vistos em inspeção. Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 206: esclareça o autor se efetivamente pretende a realização da prova oral, uma vez que o feito foi instruído com a justificação judicial. Prazo: 10 dias. Int.

2006.61.07.010841-1 - MARIA JOSE GOMES(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Ante o óbito da autora, suspendo o processo nos termos do artigo 265, I, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60(sessenta) dias, para que a sua patrona promova as seguintes diligências: a) regularizar o instrumento de mandato nos termos do art. 682, II, do Código Civil; b) promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.055 e seguintes, do CPC; c) manifestar seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao réu para manifestação em 10(dez) dias. Int.

2006.61.07.010859-9 - ANTONIO MADEIRA PRIMO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 369: indefiro a produção da prova oral pela sua impertinência. Indefiro a produção da prova pericial, haja vista que não há como garantir que tenham sido mantidas as condições de trabalho à época até o presente momento. Além disso, as condições do local de trabalho, podem ser comprovadas por documento próprio, a saber SB 40 e DSS 8030, acompanhados dos laudos técnicos fornecidos pela empresa. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para juntar aos autos documentos S 8030, relativo ao período 13/04/73 e 15/02/74 e respectivo laudo. Após, dê-se vista ao réu para manifestação pelo mesmo prazo supra. Dê-se vista ao MPF. Em seguida, venham conclusos. Int.

2007.61.07.005150-8 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA(SP096670 - NELSON GRATAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fl. 153: ante a notícia de óbito do autor, concedo ao seu patrono o prazo de 30(trinta) dias, para as seguintes providências: a) juntar a respectiva certidão de óbito; b) regularizar o instrumento de mandato nos termos do art. 682, II, do Código Civil; c) promover a habilitação dos herdeiros, nos termos do art. 1.055 e seguintes, do CPC; d) manifestar seu efetivo interesse no prosseguimento do feito. Após, dê-se vista ao réu para manifestação em 10(dez) dias. Int.

2007.61.07.005787-0 - GISELLE TEODOSIO NEUMANN - INCAPAZ X SOLANGE OLIVEIRA DA SILVA TEODOSIO(SP251282 - GABRIELA ZARPELON E SP249360 - ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Uma vez que os peritos nomeados à fl. 46 já realizaram perícia na autora perante o juízo estadual (fls. 69/71), nomeio novo perito médico o Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-013. Aprovo os quesitos do réu de fl. 94. Concedo à autora o prazo de 5(cinco) dias para apresentação de quesitos e, querendo, a nomeação de assistente-técnico. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 46. Int.

2007.61.07.010294-2 - BELCHIOR JANUARIO DA SILVA(SP254415 - SIDNEY PEREIRA GODOY E SP263907 - JAQUELINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Remetam-se os autos ao contador. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10(dez) dias, sendo primeiro o autor e, depois, o réu. Havendo requerimento das partes para cálculos complementares do contador do juízo, tornem os autos à contadoria, abrindo-se, após, nova vista às partes para manifestação sucessiva no prazo de 10(dez) dias. Oportunamente, se o caso, abra-se vista ao d. representante do MPF. Quando em termos, venham os autos conclusos. Int. OBS: OS AUTOS RETORNARAM DA CONTADORIA E AGUARDAM MANIFESTAÇÃO DAS PARTES.

2008.61.07.004441-7 - LAURA BENEDITA MACHADO TEIXEIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a realização da prova pericial e aprovo os quesitos formulados pelo réu (fl. 108). Desnecessária a produção da prova oral, pois impertinente no presente caso. Concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos quesitos que deseja ver respondidos e, informar, se pretende a produção de alguma outra prova. Considerando-se os termos do ofício s/nº da Associação Paulista de Medicina, datado de 19/02/2003, arquivado em pasta própria nesta secretaria, nomeio perito(a)(s) o(a)(s) Dr^(a)(s). Dr. JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se o(a)(s) perito(a)(s) para designação de data e horário para a realização da perícia médica, encaminhando-se cópia dos quesitos e, comunicando-se a este juízo a data designada, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Intime-se o(a)(s), também, para fornecer(em) as informações necessárias para posterior expedição da solicitação de pagamento. Prazo para o laudo: 20 (vinte) dias a partir da data da perícia. Com a vinda do(s) laudo(s), abra-se vista às partes para manifestação e apresentação de memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente o(a) autor(a) e, depois, o réu. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento ao(à)(s) perito(a)(s). Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Quando em termos, venham conclusos. Finalmente, apresento em separado, em 01 lauda, os quesitos formulados pelo juízo. Int.

2009.61.07.004574-8 - ANTONIA MARIA DE SOUZA(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.07.008933-0 - MARIA ANTONIA RIBEIRO DE CARVALHO(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DANDARA MICHELLE DE CARVALHO TONELI - INCAPAZ X GUILHERME GUSTAVO RIBEIRO DE CARVALHO TONELI X DRIELE FERNANDA DOS SANTOS TONELI(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro a ré Driele Fernanda dos Santos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Ante a certidão de fl. 161vº, forneça a parte autora, em 10 dias, o endereço atualizado do co-réu Guilherme para fins de citação. No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da co-ré Driele. Int.

2008.61.07.004995-6 - APARECIDA DE JESUS DIAS(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do acima exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.07.010269-7 - DONISETI FELIX(SP131770 - MAURICIO DE CARVALHO SALVIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 59/60: o pedido de antecipação da tutela já foi apreciado e indeferido à fl. 35, em virtude de prescindir de prova pericial. Por enquanto, uma análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela só é razoável com a vinda do laudo médico e, desde que reiterado o pedido. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Observo, a propósito, que se trata de pedido que envolve aposentadoria por invalidez, sendo, na maioria dos casos, impertinente a prova oral (CPC, art. 130, e 125, inciso II). Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Ciência às partes de eventuais documentos trazidos aos autos. Oportunamente, se o caso, dê-se vista ao MPF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 4853

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.004678-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.08.009303-4) 2CC CONFECÇOES LTDA(SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA) X FAZENDA NACIONAL S E N T E N Ç A Autos n.º 2004.61.08.004678-8 Embargante: 2CC Confecções Ltda Embargada: Fazenda

Nacional Sentença tipo CVistos, etc. 2CC Confecções Ltda opôs embargos à execução fiscal em face da Fazenda Nacional, objetivando a nulidade da penhora, referente aos autos nº 2002.61.08.009303-4, 2002.61.08.009462-2 e 2002.61.08.009463-4. A embargante foi intimada a efetuar e comprovar o depósito pertinente à penhora realizada, sob pena de rejeição dos embargos, por ausência do pressuposto de procedibilidade previsto no art. 16, da Lei nº 6.830/80, à fl. 72. Certidão de não manifestação do Administrador do Juízo à fl. 120-verso. É o relatório. Decido. Nos autos de nº 2002.61.08.009303-4, à fl. 40, em 06/04/2004, foi efetuada penhora sobre 10% (dez por cento) do faturamento da empresa executada, tendo sido nomeado administrador do Juízo, José Percival Teixeira de Jesus. Nestes embargos, a embargante foi intimada a efetuar e comprovar o depósito pertinente à penhora realizada, sob pena de rejeição dos embargos, por ausência do pressuposto de procedibilidade previsto no art. 16, da Lei nº 6.830/80. Todavia, como demonstra a certidão de fl. 120-verso, a embargante não comprovou ter realizado o depósito referente à penhora. Diante do exposto, rejeito os embargos, por ausência do pressuposto de procedibilidade previsto no art. 16, da Lei nº 6.830/80. Sem custas. Sem honorários. Ocorrendo o trânsito em julgado, desanuse-se este feito das execuções, trasladando-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, arquivando-se os presentes autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.08.008803-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.006837-5) ZEIDAN MOURAD (SP152331 - FULVIA AUAD MOURAD) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, trasladando-se cópia de fls. 127, verso e 128, bem como de fls. 140 para os autos da execução. Para o melhor processamento dos autos, desnecessário o apensamento aos autos principais. Intime-se o embargado para manifestação, em prosseguimento. Int.

2006.61.08.003009-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.001947-9) HOSPITEC TECNOLOGIA MEDICO HOSPITALAR MERCANTIL LTDA (SP080931 - CELIO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Para o melhor processamento nesta fase processual, traslade-se cópia de fls. 113, 121/123 e 126 para os autos da execução fiscal nº 2005.61.08.001947-9, desnecessário o apensamento destes embargos aos principais. À embargada para que dê início à execução, em o desejando. Int.

2006.61.08.009264-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.008381-5) OSWALDO FURLAN (SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL

Em razão de realidades fáticas diversas, fica indeferido o pleito de realização de perícia, a fim de se verificar o valor da terra nua à época (fl. 406, último item), em um único imóvel por amostragem (fl. 476, terceiro parágrafo). No entanto, com respeito ao alegado erro na identificação de um dos imóveis a ser periciado (fl. 476, segundo parágrafo), intime-se o expert para manifestação. Providencie a parte embargante a regularização das cartas precatórias 108 e 110/2007 (fls. 460 e 463 e certidão supra, respectivamente) para seu cabal cumprimento, sob pena de preclusão da prova requerida. Por fim, ante o supra certificado, aguarde-se por mais sessenta dias notícia do cumprimento da depreciação (CP 109/2007).

2008.61.08.000151-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.009589-2) MUNICIPIO DE PAULISTANIA (SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA)

Ante a interposição de recurso de apelação pela parte embargante, desnecessária a sua intimação através da precatória expedida, consoante fl. 222. Solicite-se a devolução da referida deprecata ao E. Juízo Estadual da Comarca de Agudos, independentemente de cumprimento, da forma mais expedita. Sem prejuízo, cumpra-se a remessa ao E. TRF da 3.ª Região (fl. 247), conjuntamente com os autos da ação de execução, em apenso. Int.

2009.61.08.004618-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.003289-4) GERVAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia do contrato social, a fim de regularizar sua representação processual, em dez dias, sob pena de extinção de seus embargos.

2009.61.08.007251-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.08.000845-1) DROGANOVA BAURU LTDA (SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução nº 2009.61.08.000845-1. À Embargada para impugnação, no prazo legal. Com a intervenção da embargada, até 10 dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Em prosseguimento, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.08.009250-2 - INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X GRAFICA SAO JOAO LTDA X

JAIR PEREIRA DA SILVA X GISLAINE MELLO DA SILVA(SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)

Intime-se a empresa-executada para que se manifeste sobre a alegada fraude à execução levantada pela exequente, às fls. 87/88.Sem prejuízo, cite-se os co-executados no endereço declinado no registro da matrícula 6.569, fls. 102.

2004.61.08.000019-3 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP136813 - SERGIO GOMES DE AZEVEDO PECANHA E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ALEXANDRE GALLUCCI TOLOI

A conversão foi efetivada, nos termos do comunicado no ofício nº 33/2009 PAB JF Bauru-CEF, juntado às fls. 79/82, destes autos, à disposição do exequente para consulta e extração de cópias.Manifeste-se sobre a satisfação de seu crédito.No silêncio, archive-se.Int.

2004.61.08.001496-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ANA ALICE FERREIRA

Antes da apreciação do pedido de requisição de informações ao Fisco, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

2004.61.08.007024-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO GOMES COELHO

Não comprovadas as diligências, nos termos do despacho de fls. 28, e não havendo dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação da exequente.Int.

2004.61.08.007115-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NORIVAL ZANCONATO

Não comprovadas as diligências, nos termos do despacho de fls. 34, e não havendo dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se, até nova provocação da exequente.Int.

2005.61.08.006837-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ZEIDAN MOURAD(SP152331 - FULVIA AUAD MOURAD)

Por força do decidido na Superior Instância, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2006.61.08.010791-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MULT PHARMA MEDS HOMEOP FORM LTDA ME

Decorrido o prazo requerido, intime-se o exequente para manifestação, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes dados novos que possam impulsionar a execução, archive-se.Int.

2007.61.08.009589-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE PAULISTANIA(SP134111 - CLAUDINEI APARECIDO BALDUINO)

Ante a natureza da pessoa jurídica que se encontra no pólo passivo da presente execução, não havendo possibilidade de se efetivar qualquer constrição antes do trânsito em julgado da ação de embargos, rumem os autos conjuntamente ao E. TRF da 3.ª Região para julgamento da apelação interposta naqueles.Int.

2007.61.08.010960-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X REGINA SANTANA FIGUEIREDO

Execuções Fiscal n.º 2007.61.08.010960-0Exequente: Conselho Regional de Serviço Social - CRESSExecutada: Regina Santana Figueiredo Sentença Tipo BVistos, etc.Tendo em vista o pagamento do débito pela executada, noticiado pela exequente à fl. 23, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.08.000094-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSE BONIFACIO(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Archive-se a execução, até nova provocação da exequente.Int.

2009.61.08.001698-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO HENRIQUE MALDONADO(SP286060 - CELSO LUIZ DE

MAGALHÃES)

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta.

2009.61.08.004748-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CADBURY ADAMS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI)
Processo n.º 2009.61.08.004748-1Embargante: Cadbury Brasil Comércio de Alimentos Ltda.Embargada: Fazenda NacionalSentença tipo MVistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos por Cadbury Brasil Comércio de Alimentos Ltda, em face da sentença prolatada à fl. 136, sob a alegação de que contém omissão.Alega, em síntese, que ao prolatar a indigitada sentença, o Juízo não se manifestou sobre a Exceção de Pré-Executividade oposta a partir de fls. 10, nem, tampouco sobre honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Decido.O recurso é tempestivo, pelo que deve ser conhecido.De fato, houve omissão na sentença, eis que não fez menção à Exceção de Pré-Executividade, nem a honorários.Iso posto, conheço dos embargos e lhes dou provimento, para fazer incluir no dispositivo o seguinte:Condeno a Fazenda exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, pois reconheceu o pedido do excipiente.P.R.I.

2009.61.08.006751-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARCO ANTONIO MARTINS DOS REIS
Por força do certificado às fls. 13, intime-se o exequente para manifestação sobre a satisfação de seu crédito.

Expediente N° 4906

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.007483-6 - MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

O Município é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, da Lei 9.289/96. Intime-se o impetrante para que traga aos autos contrafé, a fim de se cumprir o disposto no art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, e cópia da inicial do feito apontado à fl. 25.Após, notifique-se.Com as informações, ou decurso de prazo, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5276

ACAO PENAL

2001.61.05.010717-8 - JUSTICA PUBLICA X DONIZETTI APARECIDO RIZZO(SP253360 - MARCELA ROQUE RIZZO E SP239904 - MARCELO LUIS ROLAND ZOVICO) X MAURO CESAR RODRIGUES(SP129864 - SILVANA MORENO)

Nos termos da manifestação ministerial de fls. 576, verso, cabe ao Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, o qual aplicou a multa, a sua revogação, isto posto indefiro o requerido às folhas 555/556.Aguarde-se a devolução da precatória expedida à Comarca de Limeira/SP, após retornem os autos conclusos.

2003.61.05.012447-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X AMILTON MODESTO DE CAMARGO(SP156787 - DANIEL MANRIQUE VENTURINE E SP230363 - KARINA RENATA MARTINS)

Tendo em vista a devolução da carta rogatória n.º 518/09 para a oitiva da testemunha de defesa Sérgio Fabiano Mattos Botelho, pela Secretaria Nacional de Justiça, em razão de os pedidos de cooperação que solicitam diligências requeridas pela defesa não estarem abrangidos pelo Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (Decreto n.º 3.810, de 21/02/2001), intime-se a defesa para que, no prazo de 03 (três) dias, manifeste-se em relação à devolução conforme fls. 382/384. Saliente-se que, findo o prazo sem manifestação, será o silêncio tomado como desistência da oitiva.

Expediente Nº 5286

ACAO PENAL

2003.61.05.013883-4 - JUSTICA PUBLICA X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E SP172805 - JULIANA ASTA MACHADO E SP236327 - CLAUDINEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP272122 - JULIANA REGINA CAPPELLI)

Intimem-se novamente os advogados relacionados à fl. 752 para que esclareçam se estão patrocinando a defesa do réu e, em caso positivo, regularizar sua representação, no prazo de três dias, ou justificação, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei 11719, de 20 de julho de 2008, sob pena de multa a ser fixada.

Expediente Nº 5287

EXECUCAO DA PENA

2008.61.05.001057-8 - JUSTICA PUBLICA X EVANDRO JOAQUIM RODRIGUES(SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO)

A defesa postula a substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pagamento de cestas básicas, asseverando que o réu se encontra acometido de doença grave e com dificuldades de se expor a público. O Ministério Público Federal manifesta-se contrariamente ao pedido. Decido. Observo primeiramente que a prestação pecuniária imposta já foi parcelada em virtude de alegada dificuldade financeira do apenado e que sequer consta dos autos comprovação de pagamento de todas as parcelas que deveriam ter sido adimplidas até o mês de novembro de 2008. Assim, a imposição de nova prestação de ordem pecuniária não se faz cabível, diante da ausência de cumprimento da anteriormente imposta. Ainda que assim não fosse, assiste razão ao órgão ministerial quando afirma ser o atestado juntado às fls. 83, insuficiente para comprovar a impossibilidade do sentenciado de cumprir a pena de prestação de serviços. Ademais, o apenado foi, em 04/03/2009, intimado em seu endereço comercial, não fazendo o Oficial de Justiça qualquer apontamento sobre seu estado de saúde (fl. 81). Isto posto, indefiro o requerimento de substituição da pena de prestação de serviços por entrega de cestas básicas. Intime-se a defesa a comprovar o pagamento das demais parcelas da prestação pecuniária. Sem prejuízo, oficie-se à Central de Penas com cópia do atestado médico apresentado para que seja observada a designação de atividade compatível com o estado de saúde do apenado. Intime-se o apenado a iniciar imediatamente o cumprimento da pena. I.

Expediente Nº 5290

EXECUCAO DA PENA

2009.61.05.011566-6 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO JESUS ROCHA MARTINS

Tendo em vista o réu encontrar-se preso na Penitenciária de Iperó, conforme informação de fls. 03, e considerando o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instaurado pela LEP e, conforme unanimidade doutrinária e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver o sentenciado, preso ou residindo. Ante o exposto, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto do judicial, declino da competência em favor do juízo da Comarca de Sorocaba/SP. Remetam-se os autos dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5162

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0604952-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0604582-4) SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados dos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, pará. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

93.0605583-8 - ALFONSO MEDINA SALCEDO X ANTONIO CARVALHO X ANTONIO FERRETE NETO X DIVINA MATIAS SILVA X LUIZ ZANIBONI X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X OSCAR BORGES DOS SANTOS X OZEAS JUNQUEIRA NOGUEIRA X SEBASTIAO SIQUEIRA X VENANCIO SAMPRONHO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 174-184 e 185-194: a habilitação dar-se-á nos termos do artigo 1.060 do CPC.2- Intime-se o INSS para que se manifeste sobre os pedidos de habilitação apresentados, dentro do prazo de 10(dez) dias.3- Ff. 156-172: manifestem-se os autores em situação regular sobre os cálculos apresentados, dentro do prazo de 10(dez) dias.4- Intimem-se.

95.0602328-0 - ALGODOEIRA JAGUARI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 166-170:Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado à f. 163, verso, nos termos do decidido à f. 165.2- Intime-se e, após, cumpra-se o item 2 do referido despacho.

1999.03.99.083586-2 - CASSIA MARIA PINTON X MARA SILVIA COSTA NEVES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X MARISA IOLANDA DE NOCE X VERA LUCIA DO REGO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo o advogado ORLANDO FARACCO NETO, constituído pelos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, parág. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

1999.03.99.083589-8 - ANTONIO CARLOS BOTTA DE ASSIS X IVONE LAZZARINI X JOAO APARECIDO GALASSO X NEIDE APARECIDA COSTA PASSARELLA CANELLA X ROSELI DE FATIMA DELLANHOL UBALDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção. Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados dos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, parág. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

1999.03.99.083997-1 - LIBERO MASSARI X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARIA JOSE ZANCO PEDRINI X MARLI RAUEN FERRAZ X NEUSA MARIA PARATELLI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 300-304: dê-se vista às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intimem-se.

1999.61.05.010360-7 - JOAO SALLES(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA. Os autos encontram-se com vista a parte Autora para manifestar-se sobre os documentos de ff 278-330, nos termos do despacho de f. 275, item 2.

2001.61.00.020357-3 - ARC MAGO IND/ E COM/ LTDA(SP141517 - KLEISTE GUIMARAES KEIL MINGONI E SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR E SP225319 - PATRÍCIA FORSTER FRANCO SALGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 244-248: embora concedidas reiteradas oportunidades à exequente, fato é que ela não logrou encontrar bens e valores suficientes à satisfação do crédito objeto da execução. Com efeito, as certidões acostadas aos autos demonstram a não localização de bens móveis, imóveis, títulos ou outros valores mobiliários, certo que restou frustrado, por igual, o bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACEN-JUD.2- Assim, determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, com baixa-findo, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.3- Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.4- Intime-se e cumpra-se.

2006.61.05.010657-3 - LUIZ CEZAR GUIMARAES RAMALHO X WESLEY NASCIMENTO E SILVA(SP183544 - DANIEL BISCOLA PEREIRA E SP215338 - GLAUCO FELIZARDO) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 336, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 5

(cinco dias.2) F. 335: Ciência à parte autora da renúncia da União à execução dos honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor.3) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.015375-7 - YASUHIRO YAJIMA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP194489 - GISELE GLERAN BOCCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 176-178:Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca das alegações e documentos.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de f. 170.3- Intime-se.

2007.61.05.000998-5 - CLAUDIA LUZIA RODRIGUES BELLIO X MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 322-verso, intime-se a parte ré a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.001637-0 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA - SP(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA)

1- Ff. 284-288:Manifeste-se a parte autora, dentro do prazo de 10(dez) dias, sobre o pagamento efetuado.2- Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de ff. 271-274.3- Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.000839-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011842-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ALVARO SEIXAS NETO X AMARINDO FAUSTO SOARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

1- Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. 2- Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

2009.61.05.004870-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.030891-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE CARLOS CAZALINI X MARIA DO CARMO TEIXEIRA RIBEIRO X PAULO AFONSO DE LUNA PINHEIRO X REGINA MARTHA ZUMERLE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Despachado em inspeção. Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo o advogado ORLANDO FARACCO NETO, constituído pelos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, pará. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

2009.61.05.008666-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.018554-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOJA TROPICAL LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- F. 48: oportuno à parte embargada que, dentro do prazo de 10(dez) dias, apresente impugnação nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

2009.61.05.008667-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.011608-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMRE LAJOS CRIDI-PAPP X NICOLAU DE SOUZA BARBEIRO X LUIZ HENRIQUE NAZARIO DAVI X PLINIO GOMES(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

93.0604582-4 - SINGER DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção. Diante do descumprimento, pelo advogado, da intimação para devolução dos autos no prazo fixado pelo artigo 196 do C.P.C., proíbo os advogados dos autores e substabelecidos a retirarem os autos da Secretaria até o encerramento do processo, nos termos do art. 196 do C.P.C. e da Lei 8.906/94, art. 7º, pará. 1º e 3º. Anote-se na capa dos autos.

Expediente Nº 5176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014995-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013888-4) MOAB RAYMUNDO DOS SANTOS(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal (ff. 472/474), conforme item 5 do despacho de f. 467.

2007.61.05.008710-8 - ADEMIR ANTONIO DE BRITO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. F. 176: Dado o lapso temporal decorrido, intimem-se as partes a se manifestarem se ainda resta possibilidade de composição, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

2007.61.05.013368-4 - VALDI BEZERRA DO NASCIMENTO(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Intime-se pessoalmente a parte autora a cumprir o despacho de f. 81 no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

2007.61.05.015896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.014070-6) MANOEL SANTOS BENTO X TOMAZ SANTOS BENTO X MARCIA APARECIDA SOARES BENTO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. Diante do lapso temporal transcorrido desde a apresentação do pedido de f. 252, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento do despacho de f. 250. Intime-se.

2007.61.09.010156-6 - SERGIO GOMES(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das informações complementares prestadas pela contadoria do juízo (ff. 108/113).

2008.61.05.005576-8 - ERNILDO ANTONIO DE BRITO(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1) Vista à parte autora da manifestação e dos documentos de ff. 157/159.2) Cumpra-se o item 3 do despacho de f. 140.3) Cumpridos os itens 1 e 2, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.006036-3 - PAULO ROBERTO ARANTES ANDRADE X LUZIA CALDEIRA ANDRADE X ANA FLAVIA CALDEIRA ANDRADE X ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE CHAGAS(SP173291 - ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item 2 do despacho de f. 128.

2008.61.05.006815-5 - ARGEU QUINTANILHA CARVALHO(SP176754 - EDUARDO NAYME DE VILHENA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Vista à parte autora da contestação e documento de ff. 68/75.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.

2008.61.05.006846-5 - CARLOS MOREIRA MARTINS(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a manifestação de ff. 86/87, nos termos do item 2 do despacho de f. 84.

2008.61.05.008122-6 - CLAITON ANTONIO GOMES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. Preliminarmente à apreciação do pedido de prova pericial, determino com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, a expedição de ofício à IBM Brasil-Indústria Máquinas e Serviços Ltda., para que encaminhe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os formulários instrutórios do Perfil Profissiográfico Previdenciário da parte autora (DSS 8030 ou outro exigido pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor). Faça-se constar do ofício que Os formulários solicitados deverão conter informações referentes ao setor e ao período de trabalho da parte autora na empresa oficiada.

2008.61.05.009253-4 - ALBATROZ PETROLEO LTDA X ALBATROZ PETROLEO LTDA (PR042355 - LUIZ CARLOS AVILA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP156977B - ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON E SP127725 - ROBERTO YUZO HAYACIDA)

1- Ff. 717-729: Nada a prover, uma vez que os documentos apresentados são mera repetição daqueles juntados às ff. 504-515. Insto, uma vez mais, a procuradoria do Estado de São Paulo a atentar-se à exortação formulada à f. 648 de concentração de manifestações processuais, com o objetivo precípuo de evitar tumulto processual e oneração excessiva dos trabalhos a cargo da Secretaria deste Juízo. Ademais, deverá ater-se ao momento processual adequado para a produção de prova de suas alegações (CPC, arts. 396 e 397). 2- Ff. 730-754: Vista à parte ré acerca dos documentos acostados, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3- Aguarde-se o decurso do prazo concedido para a produção da prova requerida. 4- Desentranhe-se o ofício de f. 714, vez que não guarda relação específica com o presente feito. Arquive-o em pasta própria. 5- Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.05.012910-7 - FLAVIO DESANTI CORREA X MARIA ELIZABETH GUIMARAES CORREA (SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Vista à parte autora da contestação e da manifestação de ff. 107/110 e 114. 2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 3) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.012934-0 - NUCLEO ESPIRITA SAO MIGUEL (SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS E SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Intime-se a CEF a cumprir corretamente o despacho de f. 73, informando a data de aniversário da conta de poupança indicada na exordial. 2) Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação de ff. 77/85. 3) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar. 4) Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

2008.61.05.013085-7 - JOSE ADMILSON PAULUCCI (SP245476 - LEANDRO CECON GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O teor dos documentos de ff. 44/49 e 51 indicam a incidência de prevenção em favor da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas - SP. Assim, nos termos do artigo 796 do Código de Processo Civil, e de modo a dar efetividade ao princípio do juiz natural, reconheço a prevenção daquele juízo, determinando sejam-lhe remetidos os autos, após as anotações de praxe. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.05.013102-3 - JAIR FERREIRA PRADO (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Ff. 331/333: Prejudicado o pedido, vez que não houve extinção da ação no Juizado Especial Federal, mas apenas redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Assim, a prova testemunhal que instrui estes autos foi produzida na presente ação, não configurando prova emprestada. 2) Pelas mesmas razões expostas, despicienda a produção de nova prova testemunhal. 3) Recebo a petição de ff. 335/338 como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o valor da causa, fazendo constar a quantia de R\$ 181.092,32 (cento e oitenta e um mil, noventa e dois reais e trinta e dois centavos). 4) Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.05.013676-8 - SEBASTIAO ELECYL FERREIRA (SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE E SP228613 - GISELE POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara. 1) Recebo a emenda à inicial de ff. 49/50. 2) Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à retificação do valor da causa, fazendo constar a quantia de R\$ 38.354,44 (trinta e oito mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). 3) Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF para que apresente defesa no prazo legal.

2009.61.05.000162-4 - LIDO CASTELLI (SP225619 - CARLOS WOLK FILHO E SP214543 - JULIANA

ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Retifico o despacho de f. 32, tendo em vista que, como co-titular, em tese, da conta de poupança indicada na inicial, o autor goza de legitimidade concorrente para o feito (TRF4, Apelação Cível, Processo nº 9604069209, Quarta Turma, Data da decisão: 20/04/1999, Relator: Paulo Afonso Brum Vaz).2) Cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal.3) Intime-se, ainda, a ré para, no mesmo prazo, exhibir os extratos analíticos das contas de poupança nº 00117419-6 e 43117419-1, desde que de titularidade da parte autora, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, e informar a data de aniversário das referidas contas, conforme requerimento administrativo de 18/12/2008 (f. 29), nos termos dos artigos 844 e 845 c.c. os artigos 355 e 357, todos do Código de Processo Civil, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.4) Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 5) Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo.

2009.61.05.000365-7 - IRMA ABRUCEZI SANTIAGO(SP070248 - MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Intime-se a parte autora a ratificar os cálculos apresentados, tendo em vista que aparentemente os valores tidos como base não foram objeto de conversão para a moeda atualmente corrente, ou retificá-los, caso tenha havido a conversão, demonstrando-a nos autos. 2) Sem prejuízo, cite-se a CEF, para que apresente defesa no prazo legal.

2009.61.05.000521-6 - JOEL CUSTODIO(SP236334 - DAVI FERNANDO DEZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Em face da certidão de ausência de contestação (f. 23), declaro a revelia da Caixa Econômica Federal.2. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3. Publique-se.

2009.61.05.000549-6 - ANTONIO DEBOLETE(SP121656 - JOSE CARLOS GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Ff.49/50: Defiro. Intime-se a CEF a apresentar extratos que demonstrem a inexistência de movimentação nas contas 0676-027-43011374-7 e 0676-643-00011374-1 anterior, respectivamente, a 30/09/1991 e fevereiro de 1990.2) Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos pormenorizada.

2009.61.05.000639-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CARLA ROBERTA DE ABREU

1. Em face da certidão de ausência de contestação (f. 53), declaro a revelia da parte ré.2. Manifestem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3. Publique-se.

2009.61.05.000896-5 - FERNANDO SAMMARTINO(SP166705 - PATRÍCIA CASALINI DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção indicada no quadro de f. 21, tendo em vista que o feito ali indicado apresenta objeto diverso do da presente ação.2) Concedo prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/03. Anote-se3) Intime-se a parte autora para que proceda à autenticação dos documentos que acompanham a inicial ou apresente declaração firmada pelo ilustre patrono reconhecendo a veracidade de seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias.4) Despicienda a apreciação do pedido de liminar, tendo em vista o procedimento adotado por esta Vara, de determinação à parte ré que apresente os extratos bancários da parte autora no mesmo prazo da contestação.5) Assim, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente defesa no prazo legal.6)Intime-se, ainda, a ré para, no mesmo prazo, exhibir os extratos analíticos das contas de poupança indicadas à f. 19, desde que de titularidade da parte autora, referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1989, e informar as datas de aniversário das referidas contas, nos termos dos artigos 844 e 845 c.c. os artigos 355 e 357, todos do Código de Processo Civil, sob pena de imposição de multa diária e responsabilização funcional.7) Após a juntada dos extratos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando o valor da causa com base no valor atualizado do benefício econômico pretendido nos autos. 8) Feito isso, venham os autos conclusos para apreciação da competência deste Juízo.

2009.61.05.002661-0 - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP275140 - FERNANDO DE BRITO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em inspeção.1) Vista à parte autora da contestação de ff. 78/101.2) Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.3) Prazo: 10 (dez) dias.

2009.61.05.003346-7 - ORLANDO MEGIOLARO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Despachado em inspeção.1) Intime-se o autor para que esclareça se pretende repetir os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Sem prejuízo, diante do decurso de prazo certificado à f. 112, intime-se uma vez mais o INSS a colacionar aos autos cópia do processo administrativo e extratos do CNIS referentes ao autor, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Cumprido o item 2, dê-se vista dos documentos ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias.4) Decorrido o prazo do item 3, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.05.003898-2 - DANIEL DOS SANTOS BARAUNA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de processos em tramitação nesta Vara.1) Cite-se o INSS para que apresente defesa no prazo legal.2) Intime-se, ainda, o réu para, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do processo administrativo de ff. 63/92.

2009.61.05.008913-8 - ODAIR NOVO DE CARVALHO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação, ou a impossibilidade de fazê-lo, e ainda trazer aos autos cópia de seu processo administrativo de concessão da aposentadoria. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 15) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.05.008914-0 - GERALDO RODRIGUES CHAVES(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do artigo 282, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o prévio requerimento administrativo quanto ao pedido de desaposentação, ou a impossibilidade de fazê-lo, e ainda trazer aos autos cópia de seu processo administrativo de concessão da aposentadoria. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 15) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.05.008939-4 - ANA MARIA DUARTE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V e VI, e sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias:a) ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando aos autos planilha de cálculos, considerando que compete ao Juizado Especial Federal o julgamento das ações com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos;b) juntar aos autos cópia dos processos administrativos de requerimento da pensão por morte (NB 143.933.028-7) e de requerimento da aposentadoria por idade, conforme mencionado no parágrafo quarto da f. 03 da petição inicial. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do autor, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intime-se.

2009.61.05.009995-8 - ITALA AZOUBEL(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOI E SP211851 - REGIANE SCOCO) X UNIAO FEDERAL

1) Nos termos do artigo 282, inciso III, do Código de Processo Civil, esclareça a autora se pretende a declaração de inexistência do pagamento sobre o qual teria incidido o imposto de renda ou se pretende a declaração de isenção do tributo sobre valores. Em caso de pretensão de isenção, esclareça se houve requerimento administrativo contemporâneo correspondente.2) Após, cite-se a União (Fazenda Nacional) para que apresente defesa no prazo legal.3) Pelo mesmo prazo, dê-se vista à ré do depósito judicial efetuado pela parte autora.

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.009781-0 - JOSE CARLOS SALEMI BERTELLI(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 152:....Portanto, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de

Processo Civil, declino da competência para o processamento do feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.05.010223-8 - KSB BOMBAS HIDRAULICAS S/A(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAI(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2000.61.05.002452-9 - SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS - CASA DE SAUDE DR. DOMINGOS ANASTACIO(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JUNDIAI-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.008865-0 - FRANCISCO CARLOS BAQUEIRO X GILBERTO CESAR DOS SANTOS X EDUARDO LOURENCO ROCHA PORTO(PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 139: Autos desarquivados.2. Primeiramente, cumpra o impetrante o despacho de fls. 134 e 136, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Decorrido sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.4. Intime-se.

2006.61.05.015231-5 - TEOFILO NOGUEIRA NETO(SP178078 - PATRÍCIA APARECIDA MACHADO SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Certidão de VISTAOs autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista ao impetrante para requerer o que entender de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art. 162, 4º, CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2008.61.05.011875-4 - FRANCISCO ALONSO JUNIOR(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 83/84: Ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Decorrido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intime-se.

2009.61.05.004611-5 - LINA MARQUES DE ARAUJO(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a falta de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com os dispositivos da Lei nº 1.533/1951. Sem condenação em honorários, a teor da norma contida no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento nas Súmulas nºs. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Não há condenação em honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.004933-5 - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

2009.61.05.007881-5 - ANTONIO GATI(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Ante o exposto, julgando procedente o pedido subsidiário, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à conclusão do procedimento de auditoria do benefício previdenciário do impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512 e 105 dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. Custas

na forma da lei. Espécie sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo, entretanto, ser cumprida imediatamente (parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.010325-1 - ADAO VIEIRA DOS SANTOS(SP264506 - JANETE FLAUSINO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 24:...Assim, indefiro o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.011079-6 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA MARCIANO(SP239727 - ROBERTO BALDON VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DE SENTENÇA... Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, indefiro a petição inicial, com base no artigo 10 da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor da norma contida no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, e com fundamento nas Súmulas nºs. 105, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e 512, do Colendo Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI, para regularização do pólo passivo do fei-to, para que nele conste como autoridade impetrada a Chefe do Setor de Benefícios do INSS em Amparo. Com o trânsito em julgado da decisão, arquivem-se os autos, restando autorizado o desentranhamento de documentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.011738-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CARLOS ALBERTO MAZETE X INOCENCIA PACHECO LEMES
1. Trata-se de pedido de protesto para fins de prevenir responsabilidade da requerida. 2. Verifico que não incide no caso nenhuma das objeções do artigo 869 do Código de Processo Civil, assim, defiro o protesto requerido. 4. Expeça-se mandado para intimação pessoal do representante da requerida. 4. Após a intimação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, os autos deverão ser entregues à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do estatuto processual civil. 5. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.096359-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) RIVANALDO PEREIRA DIAS X JUCICLEIDE DA SILVA DIAS(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Fls. 207: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 167. 2. Tornem os autos ao arquivo.

1999.03.99.112281-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) PEDRO NEGRETTO X SONIA PERUGINI NEGRETTO(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
1. Fls. 152: Prejudicado ante o trânsito em julgado certificado às fls. 136. 2. Tornem os autos ao arquivo.

1999.61.05.001585-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) JORGE LUIZ TORRES X ELISABETE VIEIRA TORRES(SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2000.03.99.013394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARISTELA RANGEL X ODAIR RANGEL X ADRIANA DE FREITAS RANGEL(SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Requeira a Caixa Econômica Federal o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.05.012701-9 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
1. Converto o julgamento em diligência a fim de que, nos termos do artigo 173, 2º do Provimento nº 64/05, a Secretaria proceda a juntada de petição/ofício/mandado. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do despacho de fls. 190, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 5315

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.112082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602555-8) TRANSPORTES

LUHEMA LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 190: Considerando que houve regular intimação do patrono da parte autora na imprensa oficial quanto a sentença de f. 175; bem como que a intimação pessoal via postal da beneficiária do RPV/PRC foi efetivada, f. 186, determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades. 2. Atente-se a parte autora que o levantamento dos valores depositados em conta à sua disposição, independem de desarquivamento do presente feito. Os saques poderão ser realizados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sendo desnecessária a expedição de alvará.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0605120-2 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP201123 - RODRIGO FERREIRA PIANEZ E SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI)

Defiro o pedido suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez), como requerido pela União às fls. 1.856. Transcorrido o prazo acima, não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo devendo lá permanecer até decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento, oportunidade em que os autos serão desarquivados e as partes intimadas para manifestação, ficando, assim, apreciada a petição de fls. 1.861/1.862 da autora.Int.

95.0602277-1 - HEITOR LUIS DA SILVA X JOSE ROBERTO MARMIROLLI X JOSE CARLOS BENEDITO ARMIGLIATO X ANTONIO MARIA MAZIERO X JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES(SP112716 - JOSE FERNANDO SERRA E SP103083 - JOSE ROBERTO ELIAS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as alegações do coautor JOSÉ ROBERTO ELIAS DE MORAES de fls. 511/512, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

96.0607893-0 - COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

1999.61.05.010470-3 - ODETE LOURENCAO RODRIGUES(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se o sr. expert do laudo divergente apresentado pela ré, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Com a resposta dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela autora.Int. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

2001.61.05.006048-4 - ISOLADORES SANTANA S/A X PORCELANA VERACRUZ S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

2008.61.05.000333-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE HORTA DE LIMA AIELLO

Recebo a apelação interposta pela CEF em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.I.

2009.61.05.002965-8 - ESMERALDO PEREIRA DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2009.61.05.003277-3 - LAERCIO APARECIDO CARACHO(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2009.61.05.004387-4 - MARIA FONSECA DOS SANTOS(SP086772 - GONCALVES JANUARIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

2009.61.05.007747-1 - NELIO CARLOS PINTO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.05.009879-7 - BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA X BIAGIO DELLAGLI & CIA LTDA(SP064541 - MARISA RODRIGUES TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito no prazo legal.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, trasladando-se as cópias necessárias, se o caso.Intimem-se.

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0012417-1 - ANA MARIA BONILHA MARCONDES X SONIA MARIA BONILHA MARCONDES COELHO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Com fundamento na Orientação Normativa n.º 01/2008 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a União Federal para que traga aos autos informações necessárias para a verificação do valor devido a título de PSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95.0602493-6 - JOSE DO CARMO CUSTODIO MACHADO X WALDEMIR APARECIDO OSTROSCI X PAULO CESAR DE OLIVEIRA X SERGIO ZANETI X SIDNEI ROBERTO MARTINS(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO)

Considerando a manifestação da CEF de fls. 490/493, retornem os autos ao setor de contadoria para esclarecimentos.Após, dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 dias, inciando-se pelo autor.Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

96.0601683-8 - JUSTINA DE OLIVEIRA BATTAGIN(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Traslade-se cópia da petição inicial e cálculos dos embargos à execução n.º 2009.61.05.009917-0. Após, considerando que os embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legaisIntimem-se.

1999.61.05.000488-5 - ANTONIO BALDO X ANTONIETA NEGRO X CERGIO BULHOES X IONICE CARUZO DE OLIVEIRA ROSA X IRINEU LEMOS X JOSE ARI PINTO SILVA X MARIA GUEDES DE SOUZA X MARIA URSULA MARTIN SANINO X MILTON CALZAVARA X OSWALDO FRANCISCO DE MELLO(SP038786 - JOSE FIORINI E SP036164 - DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre os cálculos, bem como sobre eventual(is) alegação(ões) da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 360/403, em cumprimento ao último parágrafo do despacho de fls. 357/358.

1999.61.05.010636-0 - TERRAPLENAGEM E TRANSPORTADORA A. FERNANDES LTDA(SP121020 - LUIZ HENRIQUE DALMASO E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.033599-7 - ESTER REGINA CITRANGULO CENTIOLI X LINDINALVA ALVES DE ABREU X

DIRCE FERNANDES JOAQUIM X GILBERTO SILVA X LUCIO FAGUNDES MENDONCA X HELIO MANGOLIN X JONAS DE SOUZA LEITE X VILMORE AGOSTINHO X LAZARO COSTA X MARIA APARECIDA DO PRADO(SP144036 - RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO dos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.05.012049-0 - ELSIO ALMAS TORRES JUNIOR X ISMAEL DONIZETTI DE CAMPOS X MARIANGELA JUS DE MELLO X JOSE MARIA MARTELLI SCANNAPIECO X LUIZ CARLOS LEOPOLDINO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista que não consta nos autos notícia da conversão do valor depositado em conta Garantia de Embargos em depósito judicial, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento à determinação contida na sentença de fls. 294. Com a conversão, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado João Batista Tessarini. Promova a Secretaria, por termo, o levantamento da penhora de fls. 258, como determinado na sentença de fls. 294. Int.

2000.61.05.016704-3 - WELLINGTON ATTAGIBA ROMAGUERA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1443 - GUILHERME DIAS CALDAS DE MORAES) Considerando a juntada de nova procuração às fls. 397, provi-dencie a Secretaria a anotação no sistema de acompanhamento processual do novo procurador do autor. Digam as partes em termos de prosseguimento. Int.

2003.03.99.019594-5 - ADILSON STEULA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.05.000825-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.000009-2) SIMONE SILVA SOUSA X DANIEL ANTONIO GUIMARAES(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene os autores em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando suspensa a execução, enquanto perdurar a condição de necessitados, haja vista a concessão de justiça gratuita. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.05.013690-5 - ROBERVAL SILVA MAIA(MT009828 - ROSELI DE MACEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, HOMOLOGO a transação das partes quanto aos cálculos de liquidação, fixando o quantum debeat em R\$ 30.690,00 (trinta mil seiscentos e noventa reais), para a data de 03 de agosto de 2009, conforme indicado às fls. 189/190. Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o decurso deste. Após, promova a Secretaria a requisição dos valores indicados às fls. 189/190, por Precatório ou Requisição de Pequeno Valor, com a devida separação da verba honorária contratual, junto à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2006.61.05.014363-6 - TERCIO PINHEIRO DA SILVA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se ciência ao autor do crédito efetuado em sua conta vinculada ao FGTS, como noticiado pela ré às fls. 203/208. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 200. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.05.001418-0 - ROSELI APARECIDA FERREIRA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL E SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CRED. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Defiro o pedido de vista dos autos fora do Cartório, como re- querido às fls. 73. Após reiteradas solicitações de dilação de prazo que permeiam os autos, a autora deixou de cumprir o despacho de fls. 33 quanto à autenticação dos documentos que acompanharam a inicial. Assim, concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que sejam autenticados os documentos apresentados com a inicial, facultando ao advogado declaração, sob sua responsabilidade pessoal, quanto à autenticidade dos mesmos, sob pena de extinção do feito. Int.

2007.61.05.012846-9 - HEXIS CIENTIFICA S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE) X UNIAO FEDERAL

Diante das petições de fls. 608/610 e 613/614, intime-se o perito para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Após, dê-se vista às partes. Int. (PERITO JÁ SE MANIFESTOU)

2008.61.05.013681-1 - MARILZA ARRUDA DE OLIVEIRA(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.003937-8 - CELSO DE SOUZA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se ao Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ, para que este traga aos autos cópia do procedimento administrativo do autor (n.42/110.761.313-3). Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Int. (JÁ FOI JUNTADO DOCUMENTOS, DÊ-SE VISTA ÀS PARTES.)

2009.61.05.006689-8 - SEVERO JOAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso V, e 301, 1º, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.011579-4 - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP284750B - MARCIO RAPOSO DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada, autorizando o depósito da multa, em seu montante integral e atualizado. Promovido o depósito, deverá a ré ser intimada quanto à suspensão da exigibilidade do débito, devendo abster-se da cobrança, bem como de inscrevê-lo em dívida ativa ou de lançar o nome da autora no CADIN. Intime-se a parte autora a promover a autenticação dos documentos que instruem a inicial, facultado ao patrono das partes a autenticação, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.006217-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007717-4) INSS/FAZENDA(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) X VALDEMAR MARTIN GONCALES(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Por esta razão, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos outros documentos que entenda necessários à decisão da presente impugnação, considerando que os feitos não tramitarão em apenso. Outrossim, intime-se os embargados para apresentar sua impugnação, no prazo legal. Certifique a secretaria, nos autos principais, a distribuição por dependência deste feito. (EMBARGANTE JÁ APRESENTOU DOCUMENTOS).

2009.61.05.011121-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.114752-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X TIBURCIO SANZ GOMEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Nos termos do parágrafo único do art. 736 do CPC, os embargos à execução, inobstante sua distribuição por dependência aos autos principais, deverão ser instruídos com cópias (art. 544, 1º, in fine) das peças processuais relevantes e decididos em autos apartados, mas não em apenso. Assim, dê-se vista ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Certifique a secretaria, nestes autos e no principal, a distribuição por dependência deste feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.05.005697-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.093924-2) PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X RITA SALTON FARTO X RONISE FINCATO DE OLIVEIRA TAVARES X ROSEMARY RODRIGUES X SANDRA REGINA TREVISAN FORTI X SIDNEY RIBEIRO VIDAL X SOLANGE CRISTINA BASSI TOENJES X VANDERLI TIZIANI SILVA X VICENTE CELSO DE BARCELOS(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do

Código de Processo Civil, ficando assentado que os embargados Ronise Fincato de Oliveira Tavares, Rosemary Rodrigues, Sidney Ribeiro Vidal, Solange Cristina Bassi Toenjes e Vicente Celso de Barcelos não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 907/936 destes autos, já que lograram receber administrativamente seus créditos, restando saldo remanescente aos exequentes Paulo Eduardo de Almeida, Rita Salton Farto, Sandra Regina Trevisan Forti e Vanderli Tiziani Silva, no montante global de R\$ 21.414,00 (vinte e um mil, quatrocentos e catorze reais), atualizado até o mês de novembro/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fls. 908/936. Com relação aos honorários advocatícios, fica adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 95.963,11 (noventa e cinco mil, novecentos e sessenta e três reais e onze centavos), válido para novembro/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação de fls. 936. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e documentos de fls. 907/936. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.011885-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LEONES LUIZ THOME

Ante o exposto, considerando a transação havida, HOMOLOGO-A e JULGO EXTINTO O FEITO, com fundamento no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, considerando que este item foi objeto de acordo entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008788-9 - CAETANO DINO GRAGNANI(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM VARZEA PAULISTA - SP

HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 22 e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 20, quanto à remessa do autos ao SEDI. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

2009.61.05.010215-5 - EDUARDO CESAR MONTEIRO(SP260830 - MAURO BALBINO DA SILVA) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP

Sob pena de extinção do feito, cumpra o impetrante o despacho de fls. 192, integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Saliento que o recolhimento das custas processuais deverá ser efetuado nos termos do art. 2º, da lei nº 9.289/96. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.010385-8 - AN-LU CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA ME X V DE MARCO DA SILVA CONFECÇÃO E COMÉRCIO DE ROUPAS - ME X VILMA DE MARCO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto que as alegações em que se sustenta o pedido formulado pelas autoras não encontram amparo nos contratos firmados entre as partes, tenho que o pedido de liminar será melhor apreciado após a vinda, aos autos, da contestação formulada pela ré, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar a plausibilidade do direito invocado. Cite-se com urgência, em cumprimento ao já determinado às fls. 66. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3544

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.05.011567-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL X MOZART MASCARENHAS ALEMAO(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X NILO SERGIO REINEHR(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X LIA APARECIDA SEGAGLI(SP009882 - HEITOR REGINA) X ROBERTO SPINELLI JUNIOR(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA) X CARLOS ALBERTO DA FONSECA(SP090433 - CLAUDIA REGINA ALMEIDA) X TERCIO IVAN DE BARROS(DF016319 - HUGO JOSE SARUBBI CYSNEIROS DE OLIVEIRA) X MARIO BRITO RISUENHO(SP029732 - WALTER PIRES BETTAMIO) X ESTACIONAMENTO DO CARMO S/C LTDA(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA) X FERNANDO JOSE PESSAGNO(SP204300 - GUILHERME CUNHA OLIVEIRA)

Vistos, etc. Fls. 2.218/2.228 e 2.229/2.239: Aguarde-se para apreciação oportuna. Fls. 2.241/2.242: Incabível embargos de declaração em face de decisão. Todavia, esclareço ao réu que a prova documental poderá ser juntada a qualquer momento, e se constitui em ônus da parte, que deverá diligenciar junto ao Tribunal de Contas da União, visto se tratar de documento público, motivo pelo qual fica indeferida a expedição de ofício a referido Órgão. Fls. 2.246/2.273: Vista às partes da juntada de documento. Outrossim, recebo o Agravo Retido de fls. 2.275/2.278, anotando-se na capa dos autos. Ainda, considerando-se as certidões de fls. 2.290 e 2.298, intímese os advogados dos Réus Lia Aparecida Segaglio e Nilo Sérgio Reinehr, para que se manifestem no presente feito, fornecendo ao Juízo o atual endereço dos mesmos, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao D. MPF, bem como intímese a UNIÃO FEDERAL. Intímese. Cls. em 12/08/2009-despacho de fls. 2311: Tendo em vista a certidão de fls. 2.302, proceda-se à intimação do Réu CARLOS ALBERTO DA FONSECA junto ao Aeroporto Internacional de Viracopos. Outrossim, considerando a devolução da Carta Precatória nº 84/2009, verifico, compulsando os autos, que o endereço indicado é diverso do constante nos autos, tendo ocorrido erro material quando da expedição da Deprecata. Assim sendo, proceda-se ao desentranhamento da Carta Precatória nº 84/2009 (fls. 2.303/2.310) e posterior aditamento para intimação no endereço correto. Sem prejuízo, cumpram-se as determinações de fls. 2.299. Intímese.

Expediente Nº 3563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.011536-4 - LUIZ FERNANDO GALVAO SILVEIRA MORAES X MARIA CRISTINA COSTA LEITE SILVEIRA MORAES (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Despachados em Inspeção. Primeiramente, manifestem-se os autores acerca dos documentos juntados pela parte Ré às fls. 269/291. Após o decurso do prazo para a manifestação supra referida, dê-se ciência à Ré da petição e documento de fls. 292/293. No mais, afasto as preliminares colacionadas pela CEF. Alega a CEF sua ilegitimidade passiva no presente feito, chamando ao processo a EMGEA, na qualidade de cessionária, para que figure no pólo passivo da demanda. Em verdade, não se trata in casu de chamamento ao processo, vez que o crédito e seus acessórios, objeto do presente feito, passaram a pertencer à EMGEA, por força de lei, devendo esta última figurar no pólo passivo, na qualidade de litisconsorte necessário. Por conseguinte, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, posto que a mesma tem interesse jurídico na presente demanda, na qualidade de representante da EMGEA. Ao SEDI para inclusão da EMGEA-EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo da ação, juntamente com a CEF. Intímese os autores a emendarem a inicial de acordo com o art. 50 da Lei n.º 10.931/2004, sob pena de inépcia. Regularizado o feito, dê-se vista à CEF, para realização de eventual proposta de conciliação em audiência, no tocante à possível utilização do FGTS do autor, para quitação do débito. Tendo em vista o requerimento formulado tanto pela parte autora, às fls. 236/237, como pela parte Ré, às fls. 269, entendo por bem designar Audiência para tentativa de conciliação para o dia 10/09/2009, às 14h30min, devendo as partes e seus respectivos procuradores com poderes para transigir, serem intimados para comparecimento. Eventuais pendências serão apreciadas por ocasião da audiência ora designada. Intímese.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2025

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.000340-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.013941-7) CONCREPAV S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ INCORPORADORA DE BETONCAMP SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (SP103115 - SIMONE BORELLI LIZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, para anular as certidões de dívida ativa que aparelham a execução. Julgo insubsistente a penhora. Deixo condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a execução foi motivada pelo equívoco da embargante no preenchimento da DCTF. À vista do disposto no 2 do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2006.61.05.003652-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015626-0) FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X N A N REQUENA CONFECÇÕES - MASSA

FALIDA(SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES)

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, para excluir da execução a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2006.61.05.007480-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.011488-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP180677 - ADRIANA STAEEL GOMES DE OLIVEIRA)

Fls. 61: indefiro. Esclareço à embargante que não é necessária a providência noticiada às fls. 61, basta extrair cópia de fls. 03 (que corresponde à folha 1 de 2 da Certidão de Dívida Ativa) constante da execução fiscal apensa e providenciar a juntada aos presentes autos, para complementar o Anexo I da referida certidão, já colacionado às fls. 57 destes autos). Cumpra-se, derradeiramente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

2006.61.05.011537-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.001664-0) IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS(SP154485 - MARCELO HILKNER ALTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2007.61.05.000323-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.006191-7) NIPPOKAR LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.001538-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.014105-5) TRANSPORTES GOESP LTDA(SP101701 - JUVENAL SANTI LAURI) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. .

2008.61.05.002996-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007940-9) SANTA MARTA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA.(SP199673 - MAURICIO BERGAMO E SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X FAZENDA NACIONAL

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2008.61.05.003094-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.010325-7) GIUSEPPE SERRA X OPHELIA BRAND SERRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSS/FAZENDA

Recebo a conclusão retro.1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a embargante para que junte aos autos cópia do arrolamento de bens mencionado às fls. 72, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao embargado para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.05.003325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.011368-0) OLAVO EGYDIO MONTEIRO DE CARVALHO X JEFFREY COPELAND BRANTLY(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP264112A - JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a decadência da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o presente feito, bem como a execução fiscal n 2003.61.05.011368-0 com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar, com fundamento no disposto no 4 do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.003326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.002100-0) BENEDITO NIVALDO BOSCATTO - ESPOLIO X VALTER CELIO BOSCATTO X VALDIR CARLOS BOSCATTO(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X INSS/FAZENDA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, perdem os presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de

fixar honorários, uma vez que já foram fixados na r. decisão de fl.80 da execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.05.003070-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.006925-0) MATEUS MOREIRA MATOS(SP229212 - FABIO ALEXANDRE JULIANI COLOBIALE E SP224693 - CAMILA FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente a penhora. À vista do disposto no parágrafo 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I..

2008.61.05.007856-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.012066-8) PAULO ROBERTO RIZZO(SP072163 - SEBASTIAO JOSE ORLANDO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% do valor do bem penhorado, cuja execução, todavia, suspendo em virtude de se tratar de beneficiário da assistência judiciária (lei n. 1060/50). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0603410-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0605029-7) INSS/FAZENDA X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COM/ LTDA(SP115095 - ROBERTO SUNDBERG GUMARAES FILHO E SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 95 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXECUCAO FISCAL

92.0605752-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X LIVRESPACO COM/ E IND/ LTDA - ME X PEDRO MOYSES DONINI X ARI DONINI JUNIOR(SP018426 - PEDRO DE CASTRO JUNIOR) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora no rosto dos autos que compõe a folha 44 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

92.0606795-8 - INSS/FAZENDA X PECUARIA ANHUMAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 28/29 destes autos. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente informado às fls.124, em nome da subscritora da petição de fls.143. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

92.0607104-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X PALACIO DAS TINTAS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 19 destes autos. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal n 94.0605671-2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. .

92.0607150-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 288 - ROSIVAL MENDES DA SILVA E Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PALACIO DAS TINTAS LTDA(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 16/17 destes autos. Comunique-se a extinção do presente feito a(o) DD(a). Desembargador(a) Federal, relator(a) da apelação interposta nos autos dos embargos à execução fiscal n 95.0607213-2. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

94.0603720-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X F. Z. EDITORA LTDA - MASSA FALIDA X MARLY LELLIS ZOCCA X FULVIO ZUCCA JUNIOR(SP123075 - LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora

do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 26/27 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

94.0603734-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X F. Z. EDITORA LTDA - MASSA FALIDA X MARLY LELLIS ZUCCA X FULVIO LELLIS ZUCCA(SP052416 - CAIO JULIO CESAR)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido pela exequente e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 42/43 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

96.0605338-5 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

97.0602954-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X D ANCREDA ASS FINAN E FOMENTO COML/ LTDA(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X ANTONIO GERALDO SCALZITTI D ANDREA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal apensa nº706050213. Após o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

97.0606007-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA(SP109747 - CARLOS ROBERTO GRANATO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

98.0613465-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA JEQUITIBAS LTDA X GILSON SOUZA VIEIRA X ANA MARIA CAMBRAIA LENOTTI VIEIRA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 3 do artigo 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I. .

2002.61.05.013999-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CELIA AP JORDAO VELARDI
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2003.61.05.015142-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALVARO RODRIGO SOTO SANHUEZA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento do depósito de fl. 15 em favor do exequente. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.009727-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X DENTAL LEON COM DE EQUIP MEDICOS E ODONT LTDA(SP163423 - CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extinto o crédito tributário nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 400,00

(quatrocentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC.À vista do disposto no 3 do artigo 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

2004.61.05.012361-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GERSON JOSE MAZURCHI

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.012632-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WERIKA DE LOURDES FARIA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2004.61.05.013456-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMPINAS LIMITADA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP163760 - SUSETE GOMES BARNÉ E SP199695 - SÍLVIA HELENA GOMES PIVA)

Fls. 235/348: Indefiro o pedido de substituição da penhora em dinheiro por penhora de cartões telefônicos pré-pagos, tendo em vista a ordem preferencial estabelecida pelo art. 655 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.382, de 2006, e o art. 11 da Lei n. 6.830/80, e jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, da qual cita-se o aresto cuja ementa dispõe: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, Resp 1101288, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20/04/2009). No caso, o pedido da exequente foi formulado já sob o pálio da Lei n. 11.382.

2004.61.05.016006-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VIVIAN LOISE DE OLIVEIRA OLIVEIRA

(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.010325-7 - INSS/FAZENDA(Proc. FABIO MUNHOZ) X MACSEST CONSTRUCAO E COM/ LTDA X NEUSA DE CAIROS TRIVELATO STEFANELLI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X GIUSEPPE SERRA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X JOSE CARLOS STEFANELLI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X ELPIDIO ALVES MACHADO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X LEDA ESTHER CORREA MACHADO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X OPHELIA BRAND SERRA

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida às fls. 238 dos autos dos embargos à execução fiscal apensos. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.05.014820-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARILENE GARCIA FRANCISCO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.006191-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NIPPOKAR LTDA(SP024628 - FLAVIO SARTORI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 36 destes autos. Determino também o recolhimento do mandado de substituição de penhora (certidão de fl.116). Em caso substituição, proceder ao levantamento do bem eventualmente substituído. Traslade-se cópia desta sentença para os embargos à execução fiscal apenso. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.009132-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR BRIOTTO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.011188-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA DE CARVALHO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.012904-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLINICA DE ONCOLOGIA DIAGNOSE E TERAPIA LTDA(SP209384 - SAMUEL DE LIMA NEVES)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

2006.61.05.015396-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ANGELO ZANAGA TRAPE
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.004101-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SPARTAN DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP233356 - LÍGIA CARDOSO GARCIA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, relativa à certidão de dívida ativa cujo débito foi quitado, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.004352-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IGNIS SERVICOS - MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP225626 - CELSO ANTONIO GUIMARO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.002896-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X AIRTON ROCHA LEBRE
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2008.61.05.003497-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES SA FIL 0081
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 569, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei Federal 6830/80. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

2008.61.05.013572-7 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARILENE GARCIA FRANCISCO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.002220-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.002883-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RONNY EDSON ALTHMANN
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.003506-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA BERNADETE DOS SANTOS PINHEIRO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Ante o exposto, nego provimento aos embargos infringentes. Esclareço, ao exeqüente, que o fornecimento do CPF da executada se faz necessário para o arquivamento do feito, nos termos do Provimento COGE 78/2007, artigo 121, V, assim, determino o cumprimento da determinação contida no segundo parágrafo de dispositivo. P. R. I. .

2009.61.05.003995-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAQUIM MANUEL DE CAMARGO BARRETO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.004005-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELIZABETH APARECIDA BIONDO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.004015-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FERNANDO PERRONE
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.004039-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELAINE RODRIGUES JUSTINO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.008171-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GRAFICA EDITORA MODELO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Sem condenação em honorários, pois entendo incabível para a hipótese, conforme redação expressa do referido artigo 26. Publique-se. Registre-se, Intimem-se..

2009.61.05.008394-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO KRETLY BOSELLI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.008647-2 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FLAVIO POLO DE CAMARGO (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

Expediente Nº 2028

EXECUCAO FISCAL

2006.61.05.013076-9 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a executada para juntar aos autos o comprovante do depósito judicial efetuado no prazo de 05 (cinco) dias.Com a juntada do comprovante, abra-se vista ao exequente para que requeira o que de direito.Cumpra-se.

Expediente Nº 2030

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.05.008363-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0601648-3) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal.À embargada para impugnação no prazo legal.Intime-se e cumpra-se.

2001.61.05.009192-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0607496-1) RICARDO KRAFT(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RRODRIGUES VIANA)

Recebo os embargos à execução fiscal porquanto regulares e tempestivos, sem prejuízo ao andamento da execução fiscal.À embargada, para impugnação no prazo legal.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.0607496-1 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X MAXI SELF COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X RICARDO KRAFT X PATRICIO PELUCIO(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN)

Intime-se o exequente a instruir os autos com as matrículas atualizadas dos imóveis penhorados (58.106, 83.834, 83.835, 83.836 - 1º CRI-Campinas e; 8314 do 2º CRI-Campinas).Com a resposta, tornem conclusos.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2049

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.05.019496-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.015646-0) JOSE ROBERTO CAPPI X ROSANA MONTEIRO CAPPI(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da petição de fls. 578/600, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 577. Int. Despacho de fls. 577: Indefiro o pedido de fls. 576. Assim, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fls. 569, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.059997-5. Int..

2001.61.05.009622-3 - MUNICIPIO DE PEDREIRA(SP119373 - ARGEMIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Prejudicado o despacho de fl. 688, tendo em vista a devolução da carta precatória nº 159/2008 devidamente cumprida. Assim, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução. Int.

2002.61.05.003544-5 - JOSE JACOMO CAMPANER(SP188694 - CASSIANO RICARDO DE L. GNACCARINI THOMAZESKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
Fls. 156/160: apresente a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo dos valores a serem restituídos ao autor. Int.

2003.61.05.014065-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.017667-6) JONILSON SOUZA VIANA X SUELI FURQUIM VIANA(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ciência à parte ré do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.05.010348-4 - FERRAMENTARIA ITUPEVA COM/ E IND/ LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL
Diante da petição de fls. 267, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 265. Int. Despacho de fls. 265: Manifeste-se a União Federal acerca do informado às fls. 237/264, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.007047-9 - IRENE APPARECIDA ROSSLER DE BONA X MARIA CRISTINA DE BONA FRANCISCAO X MARIA TERESA DE BONA SILVA X MARIA HELENA DE BONA FURLAN(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.05.007248-1 - VERA LUCIA BARBAN NEGRETTO(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, diante da apresentação do laudo pericial pelo Sr. Perito nomeado às folhas 48/49, Dr. Ricardo Abud Gregório, fixo os honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000300-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.006131-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GERALDO FRANCA RODRIGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia de fls. 94, 104/107 e 110 para os autos da ação principal nº 1999.61.05.006131-5. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.05.006545-5 - CARLOS ALBERTO FERREIRA X SUELI APARECIDA DE SOUZA X FERNANDO LUIZ FERREIRA X GRAZIELE APARECIDA BRAGANTI DE OLIVEIRA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 162/163, nos termos da Resolução n 055/2009, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fls.

158.Int.Despacho de fls. 158: Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) de Pequeno Valor, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.03.99.071711-0 - IRMAOS MATOS & CIA LTDA X SUPERMERCADOS BEIRAO LTDA X SUPERMERCADO PAULINIA LTDA(SP036674 - JAIR BENATTI E SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP164553 - JANAÍNA CRISTINA DE CASTRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o informado à fl. 707, expeça-se mandado de intimação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para esclarecimentos quanto a destinação dada ao valor estornado às fls. 546/549, devendo tal mandado ser instruído com cópias das fls. 546/549, do despacho de fl. 661, da petição de fl. 707, bem como deste despacho.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, conforme Comunicado n° 17/2008 - NUAJ.Int.

2002.61.05.006795-1 - MARIA LUIZA GODOY GANDIA X MARIA DO SOCORRO FERREIRA MIYAKI X DULCINEIDE DA CRUZ SOUZA X MARCIA CRISTINA FERNANDES MARTINS X NAIR CONCEICAO POLI REGAZOLI(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 410/412: Fica a Caixa Econômica Federal intimada a efetuar o pagamento da diferença devida a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Quanto à expedição de alvará de levantamento, considerando a impossibilidade de inclusão no sistema processual de diversas contas em uma mesma guia para levantamento e o disposto no 2º, art. 244 do Provimento COGE n° 64, indefiro o pedido de fls. 413/414, devendo a Secretaria expedir um alvará para cada depósito efetuado (fls. 398/407).Int.

2003.61.05.005322-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.001526-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SOUZA X MARGARETE APARECIDA MONTEIRO(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Considerando a renúncia noticiada às fls. 339/340 pelo advogado da parte executada e, visando não acarretar prejuízo às partes, intímem-se pessoalmente os executados, através de carta de intimação com aviso de recebimento, dos termos do r. despacho de fls. 355. Int.

2004.61.05.006933-6 - UNIAO FEDERAL X ESCRITORIO COML/ PLANALTO S/C LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Oficie-se à Justiça do Trabalho de Telêmaco Borba/PR encaminhando cópia da petição de fls. 544/547.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2005.61.05.010990-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005322-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCISCO DE ASSIS FERNANDES SOUZA X MARGARETE APARECIDA MONTEIRO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Considerando a renúncia noticiada às fls. 285/284 pelo advogado da parte executada e, visando não acarretar prejuízo às partes, intímem-se pessoalmente os executados, através de carta de intimação com aviso de recebimento, dos termos do r. despacho de fls. 301. Int.

2006.61.05.003573-6 - ELZA MARIA HADDAD DE OLIVEIRA X ELZA MARIA HADDAD DE OLIVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos, observando-se o requerido às fls. 341. Int.

2006.61.05.010753-0 - UNIAO FEDERAL X SKILL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)

Dê-se vista ao executado da petição de fls. 198. Após, aguarde-se decisão definitiva nos autos do agravo de instrumento n° 2008.03.00.048466-8.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 195.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.05.009192-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON WAGNER ROCHA(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO) X GABRIELE DE SOUZA DANTAS ROCHA(SP132530 - JOAO BATISTA DE ARAUJO)

Fls. 106: expeça a Secretaria alvará de levantamento nos termos do solicitado.Int.

Expediente Nº 2068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004131-2 - AMADEU BATISTELLA(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO E SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) seguintes conta(s) de caderneta de poupança da parte autora: I - apenas para as que tinham aniversário até o dia 15 de cada mês no mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72% e II - para todas: a) no mês de abril de 1990, mediante a incidência do IPC de 84,32%; b) no mês de maio de 1990, mediante a incidência do IPC de 44,80% e c) no mês de junho de 1990, mediante a incidência do IPC de 7,87%. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, em razão da sucumbência mínima do autor. Custas na forma da lei.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.015845-1 - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Em face das informações da autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.Int.

2009.61.05.008086-0 - COMO EM CASA REFEICOES CONGELADAS - ME(SP258577 - RODRIGO ALMEIDA DE AGUIAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Tópico final: Pelo exposto, indefiro a liminar pleiteada. Assino o prazo de dez dias para a impetrante promover a intimação da UNIÃO FEDERAL, sob pena de extinção do processo. Intimem-se..

2009.61.05.009114-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA DOESTE(SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS) X GERENTE SERVICO REPRESENTACAO DESENVOLV URBANO CEF EM CAMPINAS - SP X GERENTE REGIONAL DE NEGOCIOS DA CEF EM CAMPINAS - SP X MINISTERIO DAS CIDADES

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pelas autoridades imepradas, pelo prazo de cinco dias.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.05.010086-9 - GODAVE AVICULTURA E COM/ LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP178081 - RAQUEL RIBEIRO PAVÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ante o exposto, ausente a relevância do fundamento da impetração, requisito previsto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR.Remetam-se os autos ao Sedi para retificação da autoridade impetrada, devendo constar o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas.Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.05.010248-9 - CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.Inicialmente anoto a existência de Ação Direta de Constitucionalidade nº 18, em trâmite perante o E. Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema questionado nestes autos. Naquele feito foi proferida decisão em 13.08.2008, deferindo liminar determinando a suspensão do ICMS na base de cálculo da COFINS, até que a Corte julgue o mérito da ação, tendo tal decisão sido publicada no DJE nº 2183, de 26.09.2008.Assim, tendo sido concedida a medida liminar, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 9.868/1999, o prazo para julgamento é de 180 (cento e oitenta) dias.Saliento, ainda, que houve decisão publicada em 16/04/2009, no DJE nº 71, Ata nº 10/2009, que prorrogou, por mais 180 (cento e oitenta), o prazo da decisão liminar anteriormente concedida. Ante o exposto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação da decisão proferida pelo E STF (16.04.2009), ou até o julgamento da referida Ação Direta de Constitucionalidade, o que ocorrer primeiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do valor dado à causa, conforme consta na petição à fl. 325.Int.

2009.61.05.010295-7 - JOSE WEIMAR NAZARE ROCHA X DULCE APPARECIDA RIBEIRO ROCHA(SP070618

- JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder atribuível à autoridade indicada na inicial, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.05.010398-6 - VITOR RIBEIRO DE ASSIS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Dê-se vista ao impetrante das informações da autoridade impetrada, pelo prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. Int.

2009.61.05.011166-1 - DANTE GALLIAN NETO(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei 10741/2003, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.011577-0 - BRASERVICE ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fl. 52, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

2009.61.05.011922-2 - MANOEL ALVES PEREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e a ação mencionada no termo de fls. 15/17, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o Impetrante advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se a seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Notifique a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 2069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.05.008695-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007488-8) JORGE ROQUE FERELLA X RAQUEL TEIXEIRA DA SILVA FERELLA(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Recebo a apelação da parte autora (fls. 407/410), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2006.61.05.010073-0 - JOSE HERMENEGILDO DERIZ(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação adesiva da parte autora (fls. 201/203), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, cumpra a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 196-v. Int.

2007.63.03.008734-0 - JANDYRA ROSS MATEOS(SP121166 - EVANIA APARECIDA ROSS BRUZON DALLACQUA E SP168030 - ERIKA CRISTINA CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Defiro o prazo suplementar de vinte dias requerido pela CEF à fl. 70. Int.

2008.61.05.004595-7 - MANOELINA LOPES RODRIGUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o alegado pelo INSS à fl. 153, providencie a Secretaria a intimação da AADJ deste despacho e do proferido à fl. 151, por meio de e-mail. Providencie a Secretaria a publicação do despacho de fl. 151. Int.

2008.61.05.007049-6 - RAQUEL WARD LEAO(SP123095 - SORAYA TINEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Providencie a parte autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso

interposto.Int.

2008.61.05.011242-9 - IDAHIR DA SILVA RESENDE(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 56/90), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.013885-6 - AURELIA MARIA XAVIER ABREU(SP152797 - JOEL MARCOS TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista que cabe ao sujeito passivo requerer de forma administrativa o pedido de restituição, conforme esclarecimento de fls. 121/125, determino que a parte autora realize o recolhimento das custas no valor de R\$ 294,34 (duzentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos) na CEF, sob código 5762, no prazo improrrogável de cinco dias, sob pena de deserção do recurso de apelação.Int.

2009.61.05.000842-4 - LUIZ CARLOS CAMPARI(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.05.009283-6 - LUIZ CARLOS SIQUEIRA DE SOUZA(SP243574 - PRICILA DE FREITAS CANUTO AZENHA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.013080-8 - INTERNATIONAL SPORTS DO BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 350/369), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.002628-1 - CLEANIC AMBIENTAL COM/ E SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que a impetrante pleiteou pedido de reconsideração de decisão prolatada às fl. 354 e que no seu contexto não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da referida decisão, mantenho-a por seus próprios fundamentos.Int.

2009.61.05.004325-4 - VINICOLA AMALIA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Recebo a apelação da União Federal (fls. 146/153), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.006150-5 - GEA WESTFALIASURGE DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA(SP193216B - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da Impetrante (fls. 135/147), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.009824-0 - MARLENE FERREIRA DE JESUS(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 85/91), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.013731-1 - PAULO CORREA DE ALMEIDA(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 62/79), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.05.012569-9 - SHIRLEY SILVA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a Secretaria o traslado de cópia da sentença de fl. 333/334 e do seu trânsito em julgado para os autos nº 2007.61.05.013916-9, com posterior desapensamento para cumprimento do tópico final da sentença retro.Int.

2008.61.05.012761-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.008619-4) PALICARI COM/ E IMP/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Providencie a Secretaria o traslado da sentença de fl. 155 bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos nº 2008.61.05.008619-4, com posterior desapensamento destes autos.Cumpra a parte autora o tópico final da sentença retro referente ao recolhimento das custas processuais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.013863-9 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA OLIVEIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Tendo em vista o informado pela parte autora às fls. 156/163, officie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, instruindo com cópia da supramencionada petição para que realize a restituição do valor retido a título de IRRF, no valor de R\$ 457,99.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.003550-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP219676 - ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO SOCIAL AUTONOMO AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX - BRASIL X INTERMEDICA SAUDE LTDA X NOTRE DAME SEGURADORA S/A X BPS ASSISTENCIA MEDICA PRE-HOSPITALAR S/C LTDA X SAMHO - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA X INTERODONTO - SISTEMA DE SAUDE ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES)

Tendo em vista que já houve a expedição da certidão de inteiro teor requerida pela Interodonto - sistema de Saúde Odontológica Ltda, às fls. 11986/1198, promova o recolhimento complementar de R\$ 6,00 (seis reais), sob código 5762, na CEF, bem como proceda a retirada da referida certidão.Int.

2004.61.05.010581-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO SAVIO NETO

Providencie a CEF a retirada dos documentos de fls. 08/11 no prazo de cinco dias.Após, cumpra a Secretaria o tópico final da sentença retro, em momento oportuno.Int.

Expediente Nº 2090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.005312-0 - ELIZABETH APARECIDA ERMACORA FALEIRO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que até a presente data o laudo pericial não foi apresentado, intime-se o Sr. Perito Dr. Miguel Chati para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o referido laudo. Int.

Expediente Nº 2091

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.011526-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.004256-0) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO DA SILVA) X WILSON & RITA LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Recebo a presente com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, III do Código de Processo Civil. Certifique-o.Vista ao excepto no prazo legal.Intimem-se.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2242

MONITORIA

2002.61.05.008851-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X MIRIAM FREITAS BUENO X WALDIR BUENO(SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES E SP148749 - ALEXANDRO ANDRADE MORAES)
Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito, em 5 (cinco) dias.No mesmo prazo, regularize a Caixa Econômica Federal sua representação processual, em relação à petionária de fl. 104, Dra. Márcia Regina Negrissoli Fernandez, OAB/SP 201.443, ou ratifique o requerimento de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0606903-8 - AUDICON SERVICOS EMPRESARIAS S/C LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos de Superior Instância.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento de nº 2009.03.00.019608-4 diante da decisão que não admitiu o recurso especial, aguarde-se informação quanto à decisão final naqueles autos, quando então deverão vir os autos novamente à conclusão.Intimem-se.

2009.61.05.003916-0 - MARINA CANDIDO DOS SANTOS X CICERO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR - INCAPAZ X DOUGLAS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA CANDIDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Inicialmente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Após, venham conclusos para análise do requerimento de remessa dos autos à Contadoria do Juízo.Intimem-se.

2009.61.05.009497-3 - ARMANDO CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 140/143: Vista às partes do laudo pericial.Em face da conclusão médica, mantenho a decisão de fls. 127/128.Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento de honorários periciais.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2001.61.05.008396-4 - EXPRESSO ITATIBA LTDA X EXPRESSO ITATIBA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP104881 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista à executada, pelo prazo de 10 (dez) dias, do Termo de Penhora de fl. 1101.No prazo de 05 (cinco) dias, regularize o exequente SESC sua representação processual, em relação à petionária de fl. 1095, Dra. Chadya Taha Mei, OAB/SP 212.118, ou ratifiquem os demais patronos o teor da referida petição, a fim de possibilitar a confecção do alvará de levantamento.O pedido de fl. 1104/1106 será oportunamente apreciado. Int.

2002.61.05.013372-8 - AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA X AVIPA AVICULTURA INTEGRAL E PATOLOGIA ANIMAL S/C LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Vistos.Fl.348: Tendo em vista que a penhora sobre os ativos financeiros da executada não foi suficiente para a satisfação do crédito exequendo, defiro o pedido de penhora sobre os bens indicados na nota fiscal de fls. 294/295.Expeça-se mandado para formalização do auto de penhora, nomeação de depositário, constatação e avaliação, de tantos bens quantos bastem para a garantia do crédito remanescente. Intimem-se.

2004.61.05.014303-2 - ALFREDO ESTEVES PEREIRA(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES E SP199694 - SELMA JACINTO DE MORAES) X ALFREDO ESTEVES PEREIRA X IDA PERECIN PEREIRA X IDA PERECIN PEREIRA X MARTA REGINA PERECIN PEGOS X MARTA REGINA PERECIN PEGOS X MARCIA RAQUEL PIETROBON X MARCIA RAQUEL PIETROBON(SP129461 - JAIRO JACINTO DE MORAES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Dê-se vista aos executados do Termo de Penhora e de Fiel Depositário de fl. 165, pelo prazo de 10 dias.Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

2000.61.05.016625-7 - PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A(Proc. TANIA ANDREA MITSUZAWA E SP164630 - GILBERTO MARIA ROSSETTI) X AUTO VIACAO VENANCIO AIRES LTDA(RS002778 - MARIO GERALDO DE A. MARTINS COSTA E SP196406 - ANA PAULA MASCARO TEIXEIRA E RS037251 - VIVIANNE NESSI LEONARDO E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Vistos.Dê-se vista às exequentes, pelo prazo de 10 (dez) dias, da carta precatória devolvida (fls. 343/359).No mesmo prazo acima assinalado, manifestem-se as exequentes, requerendo o que de direito.Após, venham os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de fl. 362.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.05.002008-0 - ELIANDRO APARECIDO FERREIRA(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 103: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 96.Uma vez que não há condenação em honorários de sucumbência, o ofício para pagamento dos valores em atraso deve ser expedido em nome da parte autora, restando indeferido o pedido de fls. 103. Destarte, expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 28.560,98 (vinte e oito mil, quinhentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), apurado para 04/2009, para pagamento à parte autora.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.008694-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SONIA APARECIDA PONTEL(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES)

Vistos.Defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito de fls. 293/294.Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequiêndo.Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste.Int.

2006.61.05.004574-2 - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP212118 - CHADYA IBRAHIM TAHA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CLUBE DE CAMPO IRAPUA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR)

Vistos.No prazo de 05 (cinco) dias, regularize o exequente SESC sua representação processual, em relação à petionária de fl. 724, Dra. Chadya Taha Mei, OAB/SP 212.118, ou ratifiquem os demais patronos o teor da referida petição, a fim de possibilitar a confecção dos alvarás de levantamento.Int.

2007.61.05.006718-3 - CRISTIANE HELENA GALLASCH(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fls. 157/179: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto as alegações e cálculos efetuados pela exequente.Após, venham os autos à conclusão.Int.

2008.61.05.005427-2 - LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Considerando que não consta dos autos comprovação, até o momento, do recolhimento da taxa bancária referente aos extratos fornecidos pela CEF, determinado na sentença de fls. 88/90, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.054846-4 - ALFREDO OLIVEIRA DE MOURA X ARNALDO ALVES DA COSTA X CLEVIS RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE DA ROCHA X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE VALDI DE SOUSA X MARIA LUCIA FONSECA MAGALHAES X NEIDE FELIPE NERY X OSVALDO SIDNEI PICON X SEBASTIAO PEREIRA IEL(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Fl. 304: Defiro, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2001.61.05.002497-2 - EDUARDO APARECIDO DE LIMA X JOSE AMERICO DE SOUZA X JOSE APARECIDO MATHIAS X JULIO SILVERIO DE ALMEIDA X MARCELO TRAVAGLIA X MARTA VILELA RIBEIRO X MIGUEL AUGUSTO DA SILVA X ODAIR APARECIDO ROSAN X ROMEU DE PAULA X SINVAL CAMPOS DE CARVALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Fl. 269: Defiro vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2001.61.05.003028-5 - CARLOS ANTONIO GUIMARAES X ISRAEL GUILHERME X JOSE COMPRI X JOSE LUCIANO ALBERTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Dê-se ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Fl. 200: Defiro, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

2006.61.05.011009-6 - JOSE GUTIERREZ(SP225744 - JULIANA PURCHIO FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.05.009467-8 - TATIANA SOUZA E SOUZA(RJ116609 - RICARDO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.05.001025-4 - REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA MAGNABOSCO DE OLIVEIRA X JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA X JOSE CLOVIS TOMAZZONI DE OLIVEIRA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES X CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP071033 - ARY FERREIRA E SP197027 - BRUNA MACHADO FRANCESCHETTI FERREIRA DA CUNHA) X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI X ADALBERTO FRANCO PELLICCIARI(SP121792 - CARLOS EDUARDO DELGADO)

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACEN-JUD, ora transferidos para contas judiciais da Caixa Econômica Federal, conforme documentos de fls. 416/417, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. Int.

2002.61.05.002668-7 - SOLE MIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLE MIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP069527 - ANTONIO ROBERTO LUCENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl. 169: Defiro o prazo requerido. Int.

2002.61.05.007110-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.005264-9) EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA X EVENA - COM/ DE VEICULOS LTDA X LUIZ CEZAR DE MATTOS X LUIZ CEZAR DE MATTOS(SP072108 - SERGIO PIMENTEL GOMES E SP123349 - FRANCISCO DE ASSIS RAMOS P GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos. Fl. 210: Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação em arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.05.014785-2 - CARLOS LIMA VITORINO X SUZANA AVILA OSORIO VITORINO(SP159470 -

MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Dê-se ciência as partes do desarquivamento do presente feito. Fl. 248: Defiro, pelo prazo legal. Decorrido o prazo, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.61.05.009655-0 - SEBASTIAO PIRES(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Ante a ausência de cumprimento do despacho de fl. 173 pela executada, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

2001.61.05.010100-0 - RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X RENATO PREBIANCHI SQUAIELLA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X IVETE FAE SQUAIELLA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X IVETE FAE SQUAIELLA(SP088375 - JOSE EDEUZO PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos. Ante a ausência de manifestação, intimem-se os executados por carta, do despacho de fl. 218. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2003.61.05.013961-9 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

Vistos. Ante a ausência de manifestação da exequente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.007497-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS/CAMPINAS(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X FORTES SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP108536 - CELSO AUGUSTO HENTSCHOLEK VALENTE)

Vistos. Ante a ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.05.007330-4 - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO X AIRTON SEBASTIAO BRESSAN(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, às fls. 131/132. Intimem-se.

2007.61.05.007373-0 - GUERINO SCARPONI - ESPOLIO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X DEONIRCE SANTA SCARPONI SABBADINI X MARIA INES SCARPONI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Intime-se a executada da penhora efetuada, em cumprimento à determinação de fl. 145. Int.

2008.61.05.003552-6 - JOSE PEREDO(SP085581 - ZAIRA ALVES CABRAL E SP230961 - SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos valores devidos ao exequente, fixados na sentença de fls. 142/146, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.05.009475-0 - JANETE ELISABETE ERNE SANDEL X EUGEN SANDEL X GERMANO PAULO SANDEL(SP225619 - CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Intime-se a executada da penhora efetuada, em cumprimento à determinação de fl. 78. Int.

2008.61.05.012836-0 - NEUZA DE SOUZA NIVOLONI(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Vistos. Dê-se vista à executada do Termo de Penhora de fl. 79, em cumprimento ao despacho de fl. 78. Int.

2008.61.05.013874-1 - HELENA MARQUES PEREIRA PINTO -ESPOLIO X AIRTON SEBASTIAO BRESSAN(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN E SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Fl. 64: A executada, intimada nos termos dos artigos 475-J, efetuou o depósito judicial dos valores que a exequente entende como devidos, com vistas a oportunamente, oferecer impugnação, nos termos do parágrafo 1º, daquele artigo.Assim, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora, devendo nomear como depositária a própria CEF, na pessoa de sua gerente.Após, intime-se a executada da efetivação da penhora, para oferecimento de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, esclareça a executada a petição de fl. 62.Int.

Expediente Nº 2247

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.005504-0 - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 1168/1258: Vista à União Federal da petição e documentos apresentados pela autora.Defiro o requerimento de juntada de documentos antes da realização da perícia formulado pela autora. Ressalto, no entanto, que os documentos deverão ser acostados aos autos antes de sua retirada pelo Sr. Perito, de forma a permitir sua análise, cabendo à autora diligenciar quanto ao momento oportuno.Às fls. 156, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 30.520,00 (trinta mil, quinhentos e vinte reais), tendo discordado da proposta por entendê-la demais onerosa.Considerando que a perícia deverá ser efetuada tão-somente com os documentos acostados aos autos, consoante já determinado às fls. 1141 e 1156, bem como a natureza da causa e complexidade do pedido, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mostra-se quantia razoável a ser estipulada.Diante disso, fixo os honorários periciais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devendo a parte autora comprovar seu depósito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Sem prejuízo, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação do depósito do valor de honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a realizar a perícia, fixando-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para entrega do laudo.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1436

MONITORIA

2006.61.05.014837-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA

Ante o exposto, não conheço dos embargos, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento da omissão e contradição referidas, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 149/149,v.Intime-se.

2009.61.05.011568-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA X MARIA JOSE MARTINE X MILTON LUIZ DE LIMA

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 20/22, tendo em vista que se trata de contratos diferentes.2. Citem-se os réus, nos termos do artigo 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil.3. Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.002534-0 - AUGUSTO CESAR GEORGINO HONORIO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES E SP194165 - ANA MARIA STRAZZACAPPA)

Recebo as apelações de fls. 239/245 e 249/258, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes contrárias, para que, querendo, apresentem suas contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os

autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.05.004604-4 - ROSEMEYRE DE ALMEIDA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Desse modo, tratando-se de ações idênticas e fixando o C. Superior Tribunal de Justiça a competência da Vara Federal em prejuízo do Juizado Especial Federal, verifica-se que o MM. Juízo da 2ª Vara Federal em Campinas é o competente para processar e julgar o feito, tendo em vista que conheceu do pedido formulado pela parte autora por primeiro. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para que sejam redistribuídos à 2ª Vara Federal em Campinas.

2008.61.05.013846-7 - AMYNTHAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Intime-se o INSS para que justifique o motivo de ainda não ter sido apresentada cópia do processo administrativo do autor e para que apresente o referido documento, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

2008.63.03.002311-0 - LUIZ CUSTODIO DE ALMEIDA(SP229198 - RODRIGO AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a petição inicial não foi subscrita por advogado porque interposta perante o Juizado Especial Federal e que às fls. 69 foi juntada procuração digitalizada pelo JEF, considero regularizada a representação processual do autor. Assim, ratifico os atos praticados por aquele Juízo e determino sejam os autos conclusos para sentença. Int.

2008.63.03.009915-1 - EDEVAL LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente o autor, dando-lhe ciência da redistribuição dos autos a este Juízo, para que regularize sua representação processual, constituindo procurador, ressaltando-lhe a possibilidade de ser representado pela Defensoria Pública da União, com endereço à Avenida Francisco Glicério nº 1.100, Centro, Campinas/SP. 2. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento de mérito. 3. Intime-se.

2009.61.05.003726-6 - LUIZ CARLOS DA SILVA X CESARINA NOGUEIRA DA SILVA(SP092998 - VANDERLEI ROBERTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação interposta pela parte autora, às fls. 89/99, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte ré, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.004619-0 - LUIZ FERREIRA MENEZES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Em face da petição e documento de fls. 137/138, intime-se o INSS a, no prazo de 20 dias, juntar aos autos a ficha de trabalho do autor na empresa Monroe Auto Peças S/A. Indefiro a designação de audiência, posto que não comprovada a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas. Com a juntada do documento, dê-se vista ao autor nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC pelo prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.005191-3 - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP132269 - EDINA VERSUTTO) Especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.05.006034-3 - MANOEL MACHADO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista as partes do processo administrativo juntado às fls. 180/244, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.05.007821-9 - JAIR LIEIRA(SP257762 - VAILSON VENUTO STURARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do procedimento administrativo de fls. 34/58 e da contestação de fls. 65/78, no prazo de 10(dez) dias. Especifiquem as partes, detalhadamente, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência,

no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.05.007886-4 - APARECIDO MOURA DA SILVA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se vista à parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 423/437, pelo prazo de 10 dias. especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2009.61.05.007963-7 - ABDALLAH HUSSEIN BOU ABBAS(SP072757 - RONALDO OLIVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do procedimento administrativo de fls. 64/82 e da contestação de fls. 86/100, no prazo de 10(dez)dias.Especifiquem as partes detalhadamente as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

2009.61.05.008878-0 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls.157/172, no prazo de 10 dias. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, iniciando-se pela parte autora.Int.

2009.61.05.011521-6 - NILZA SOARES LOPES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária interposta por Nilza Soares Lopes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o objetivo de ver revisado seu benefício de pensão por morte acidente do trabalho nº 72299209-2.A ação foi distribuída, processada e julgada perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, cidade de domicílio da autora, conforme informado na inicial.Em grau de recurso voluntário, interposto pelo INSS, os autos foram encaminhados ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendendo que o benefício, objeto dos autos, embora decorrente de acidente do trabalho, é de natureza previdenciária, por ter como fundamento a morte do segurado, nascendo a partir daí o direito aos seus dependentes, declarou nulos os atos decisórios, inclusive a sentença, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal da 3ª Região.Em que pese o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os autos foram encaminhados por engano à esta Subseção Judiciária de Campinas.Verifico que a autora possui domicílio na cidade de Jundiaí, conforme informado às fls. 02 da inicial, sendo o motivo de ter distribuído o feito na Comarca daquela cidade, a teor do disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal:Art. 109 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Ocorre que a cidade de Jundiaí/SP é sede de Juizado Especial Federal, e ainda, que foi atribuído à causa o valor de R\$ 15.600,00 (quinze mil e seiscentos reais).Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças..... 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Portanto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP, por ser o competente para processar e julgar o feito, dando-se baixa na distribuição. Caso o Juízo de destino assim não entenda, poderá suscitar conflito negativo de competência com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, perante o E. STJ. Int.

2009.61.05.011593-9 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e solicite-se, preferencialmente, por e-mail, cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.05.010364-3 - UNIAO FEDERAL X HERMANNUS HINDERIKUS GEERDINK(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Em face da certidão de fls. 163v, intime-se o executado para que especifique detalhadamente a localização dos imóveis penhorados, bem como sua área, no prazo de 10 dias.Com a vinda da informação, expeça-se nova carta precatória, em complementação à carta nº. 10/09 anteriormente expedida, fazendo constar todos os dados a serem fornecidos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012729-9 - WELLINGTON DE SOUZA BANDEIRA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS LTDA

EPP(SP201388 - FÁBIO DE ALVARENGA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a impetrante, pessoalmente, a cumprir a decisão de fls. 65/66, no prazo de 10 dias. No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.05.000362-1 - OSMAR PEREIRA(SP062867 - OSMAR PEREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrada, às fls. 114/119, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista a parte impetrante, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2009.61.05.011772-9 - PASTORIZA COM/ E IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO E SP272118 - JULIA GUIMARÃES TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, posto nos documentos de fls. 20/23 não há menção de que se trata de bloqueio em razão de arrolamento para seguimento de recurso voluntário. Requiram-se as informações. Com a juntada, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Sem prejuízo, intime-se a impetrante a retificar o valor dado à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a recolher as custas processuais complementares, sob pena de extinção. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.05.011737-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X FRANCISCO DE ASSIS LOPES DE OLIVEIRA X MARIA CRISTINA DA SILVA TOME OLIVEIRA

Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos requeridos. Para tanto, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruí-la neste Juízo com as guias e documentos necessários à sua formação, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Com o retorno da precatória cumprida, intime-se a requerente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirar os autos em secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 horas, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.61.05.005643-9 - PAULO BORGES DA COSTA(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE E SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X PAULO BORGES DA COSTA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 4 do despacho de fls. 872. Int.

2001.61.05.000642-8 - JOSE POLITORI(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) Cumpra corretamente, a Sra. Dirce Maria Castilho Polidori, o despacho de fls. 328, procedendo à habilitação dos herdeiros do falecido, no prazo de 5 dias, posto que, sem a referida habilitação, não há meios para prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.003112-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PARDO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se vista á executada acerca da petição de fls. 319/320, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, requeira a União, corretamente o que de direito, no prazo de 10 dias, trazendo, se o caso, cópia do cálculo apresentado às fls. 320, para efetivação do ato. Int.

2001.61.05.003181-2 - ANTONIO ROBERTO BELETI X ANTONIO ROBERTO BELETI X JOSE CARLOS MIOTTI X JOSE CARLOS MIOTTI X MARGARETH PASCHOAL X MARGARETH PASCHOAL X ROMEU BARBOSA VILLELA X ROMEU BARBOSA VILLELA X SEBASTIAO DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVA(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP139738 - ROSANGELA FERREIRA DE OLIVEIRA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Indefiro o pedido de fls. 469, posto que não há depósito nos autos, do referido valor, a ser levantado. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 467. Int.

2002.61.05.011006-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X LUIZ PESSAN MANIA(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA)

Cumpra o executado o despacho de fls. 194, posto que a gratuidade da assistência judiciária deferida às fls. 163, deu-se somente quanto aos atos praticados a partir do recebimento da apelação. No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos do item 3 do despacho de fls. 194.Int.

2004.61.05.014553-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NEWTON NERY FEODRIPPE DE SOUZA FILHO X TANIA MARIA FEODRIPPE DE SOUZA(SP164169 - FLÁVIA NERY FEODRIPPE DE SOUSA)

Expeça-se mandado de livre penhora de bens em nome dos executados, a ser cumprido no endereço indicado na inicial. Antes, porém, deverá a CEF, no prazo de 10 dias, instruí-la neste Juízo com as guias e documentos necessários à sua formação, sob pena de arquivamento dos autos. Cumprida a determinação supra, expeça-se a precatória e, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 dias, bem como a comprovar sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 20 dias, contados da data da sua retirada do cartório deste Juízo. Decorrido o prazo sem a instrução, retirada ou comprovação de distribuição da precatória, após a expedição e cumprimento dos alvarás de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2005.61.05.009722-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RUBENS TOMAZ DO NASCIMENTO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Defiro pelo prazo requerido. Sem o devido cumprimento, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 1437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.005453-4 - ADIVINO RODRIGUES SANTOS X APARECIDO CONSTANCIO MONTEIRO X GERCILIA RODRIGUES SANTANA X JAIME ALVES DE ABREU X JOEL DALESSIO X JOSE DE OLIVEIRA X LOURIVAL LOURENCO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL CONSTANCIO MONTEIRO X SIDNEY DE LIZ PEREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

2000.61.05.000625-4 - FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(Proc. CLAUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Em face da ausência de verbas a serem executadas, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.05.014178-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARILZA MORAIS BOM MARCHESINI(SP180437 - SANDRA LIMANDE LOPES E SP178222 - RAQUEL MORAIS BOM DODOPOULOS) Desp. fls. 329: 1. Aguarde-se a comprovação da transferência dos valores bloqueados às fls. 327/328. 2. Após, tornem conclusos. 3. Intimem-se.

2006.61.05.011165-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1076 - RONALDO PINHEIRO DE QUEIROZ E Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA QUERINO(SP203854 - ALEXANDRE SCHNUR GABRIEL FERREIRA E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO)

J. Defiro a devolução do prazo, conforme requerido, que se iniciará de nova intimação após a vista da autora. Int.

2007.61.05.003507-8 - REGINA RAUSIS LIMA(SP158359 - ÁTILA FERREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP171065B - CARLOS HENRIQUE COUTINHO DO AMARAL)

Recebo a apelação interposta pela União às fls. 620/628 em seu efeito meramente devolutivo, no que se refere ao fornecimento mensal de medicamentos e em seus efeitos devolutivo e suspensivo quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte autora, para que, querendo, apresente suas contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.00.010084-5 - EDSON EDINGTON SANTOS(SP120931 - ODAIR BRAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ROBESLEI ALBERTO FORTUNATO(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR)

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da redesignação da audiência para oitiva da testemunha Severino Ramos Júnior,

para o dia 16 de setembro de 2009, às 15:00 horas, na 16ª Vara Civil Federal em São Paulo. Nada mais.

2008.61.05.011643-5 - EVERTON RIBEIRO DA SILVA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Considerando a certidão lavrada às fls. 300, reconsidero o despacho proferido às fls. 299, apenas na parte em que fixou o valor dos honorários periciais e determinou a expedição de solicitação de pagamento.2. Publique-se o despacho proferido às fls. 299.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 299: Vista às partes acerca do laudo complementar apresentado às fls. 296/298, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Sem pedido de novos esclarecimentos, façam-se os autos conclusos para sentença. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,00 (duzentos e trinta e quatro reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.003191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087840-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN X MARCELO SILVA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pela contadoria do Juízo pelo prazo de 10 dias.Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.05.004110-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X LABORMEN COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca da certidão lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça às fl. 306 no prazo de 10(dez) dias.Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.007787-2 - JOSE ELZIDIO DE SOUSA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar acerca das informações à fls. 77/78, no prazo de 10(dez) dias.Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.007917-8 - CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A X CLINICA DE REPOUSO MOCOCA S/A(MG074091 - HELOISA REGINA SANTANA VIOLA) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls. 360 em nome do representante legal da executada, Sr. Irany Ferreira.Sem prejuízo, intime-se-o a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 dias ou a promover seu parcelamento perante a receita federal.Decorrido o prazo sem que haja comprovação nos autos do pagamento do débito, dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2001.61.05.010552-2 - JOSE GASPARI X CARMEN LIA GOULARDINS GASPARI X SAULO MILANI GASPARI X REGINA CELIA F. G. GASPARI X SAULO MILANI GASPARI(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP157121 - CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre as informações de extratos de fls. 268/269 apresentadas pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

2009.61.05.004045-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.008759-5) JOAO FREIRE - ESPOLIO X JOANNA BOCCHINI FREIRE X JOAO DE DEUS FREIRE X SUELI APARECIDA FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X TERESINHA DE CASSIA ESTEVES VALENTE FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Expeçam-se alvarás de levantamento aos autores nos seguintes termos:- no valor de R\$ 7.392,46 em nome de Joanna Bocchini Freire- no valor de R\$ 3.696,23 em nome de João de Deus Freire- no valor de R\$ 3.696,23 em nome de Sueli Aparecida FreireInclua-se o nome da Dra Valéria Barini de Santis nos referidos alvarás, tendo em vista possuir poderes para receber e dar quitação.Expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 1.404,47 à título de honorários advocatícios, em nome da Dra Valéria Barini de Santis.Intime-se a CEF a, nos termos do art. 475 - J do CPC efetuar o

pagamento do valor remanescente de R\$ 19.747,53, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante da condenação. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1107

USUCAPIAO

2009.61.13.002129-9 - MARIA IZILDA FAGGIONI GOMES (SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA) X LUIZ GONZAGA FERREIRA X SILVIA SUELI GOMES FERREIRA X LUIS GUSTAVO HABER MELLEME X NAIR AGUILA MARTINS ALVES X DECIO ANDRADE DO NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE FRANCA X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP259859 - LUÍS HENRIQUE SILVEIRA LOPES E SP103881 - HEITOR SALLES)

(...) Ante o exposto, determino nova intimação da União, na pessoa do Advogado Geral da União em Ribeirão Preto, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, reavalie a necessidade de intervenção da União nesta demanda, requerendo o que de direito. Instrua-se com cópias desta decisão, da r. decisão de fls. 156/157 e das petições de fls. 73/74 e 83. Indefero, contudo, a suspensão dos leilões, tal como deliberado também nos autos da execução fiscal nº 2003.61.13.001171-1, pois a existência de causa pendente não obsta a alienação do bem em hasta pública. Determino, porém, que, no ato de apregoamento, seja informado aos presentes pelo Sr. Leiloeiro Oficial acerca da existência desta demanda de Usucapião, que tem por objeto o imóvel de matrícula nº 26.069 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local (CPC, art. 686, V). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 2003.61.13.001171-1. Oficie-se à 2ª Vara Federal desta Subseção, informando-lhe acerca da existência desta demanda, instruindo com cópia desta decisão. Após a manifestação da União, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.13.002267-0 - FRANCA COMERCIO DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA ME (SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284), para: a) apresentar planilha demonstrativa que justifique o valor genérico dado à causa ou, se for o caso, retificar o valor atribuído de acordo com conteúdo econômico perseguido com a demanda, ainda que por estimativa, na forma do artigo 260 do Código de Processo Civil, uma vez que o valor dado à causa possui especial importância na determinação da competência do juízo; b) proceder à complementação das custas, se for o caso; c) trazer aos autos os documentos comprobatórios da cobrança noticiada nos autos, inclusive os relativos à provável negativação de seu nome. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela requerida com a inicial. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.13.001171-1 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X CURTUME SAO MARCOS LTDA X LUIZ GONZAGA FERREIRA X MARCOS WILSON FERREIRA (SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos. Indefero a suspensão dos leilões, pois a existência de causa pendente não obsta a alienação do bem em hasta pública. Determino, porém, que, no ato de apregoamento, seja informado pelo Sr. Leiloeiro Oficial acerca da existência desta demanda de Usucapião, que tem por objeto o imóvel de matrícula nº 26.069 do 1º Cartório de Registro de Imóveis local (CPC, art. 686, V).

Expediente Nº 1108

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.02.013891-0 - TRANSPORTE RODOR LTDA (SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP
Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 136/139) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

2008.61.13.002403-0 - MAGAZINE LUIZA S/A (SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP247482 -

MARIO GRAZIANI PRADA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP274642 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante (fls. 181/199) em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrado, pelo prazo legal, para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as contra-razões, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2635

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.18.000921-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Vistas ao MPF para manifestar-se sobre a contestação apresentada às fls. 99/121.2. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas.3. Prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros da parte autora, e os 5 (cinco) dias subsequentes para a parte re.4 Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.18.001741-5 - MARCIA IZIDORO DOS SANTOS-INCAPAZ (ARLETE CORREA LEITE DOS SANTOS)(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS) X UNIAO FEDERAL
J.Defiro.Int.

2005.61.18.000643-4 - IRMANDADE SENHOR DOS PASSOS E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE GUARATINGUETA(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI)

I - Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.II - Considerando a petição e documentos de fls. 196/197 e as informações sobre a autora constantes do sítio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (de acesso público), conforme extratos cuja anexação aos autos determino, julgo atendido o despacho de fl. 191.III - Conforme art. 398 do CPC, concedo às partes o prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias para manifestação, iniciando-se pela requerente.IV - Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, considerando tratar-se de matéria que dispensa produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). V - Int.

2005.61.18.000661-6 - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J.Defiro a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas.Int.

2008.61.18.000280-6 - PAULO ROBERTO FERREIRA(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUCAO FISCAL

2000.61.18.001034-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X ANDERSON LOPES & CIA/ LTDA(SP115794 - LILIAN MARA KOENIGKAN LOPES)

1.Fls190: O débito quitado pela executada para com a Fazenda Nacional - exequente não se confunde com o valor das custas processuais devidas pelo processamento do feito neste Juízo.2. Tendo em vista a juntada da Carta Precatória de fls.191/192, aguarde-se a fluência do prazo legal para pagamento das custas devidas.3. Após, dê-se integral cumprimento à sentença de fls.186.4. Int.

HABEAS DATA

2007.61.18.001575-4 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS - LORENA - SP

Republicação do despacho de fl. 129. Considerando que foi concedida oportunidade tanto à Procuradoria Federal Especializada quanto ao INSS quanto à Procuradoria da Fazenda Nacional para, representando a autoridade impetrada, oferecerem contrarrazões recursais, mas nenhum dos citados órgãos o fez sob a alegação de ausência de atribuição (fls. 122/123 e 126/128), declaro a ocorrência de preclusão quanto ao item 3 do despacho de fl. 124. Cumpra-se o item 4 do despacho de fl. 124.

IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

2008.61.18.000732-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000280-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO FERREIRA (SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE)

Despacho. 1. Intime-se, com urgência, o INSS da sentença prolatada. 2. Fls. 17/21: Recebo a apelação da parte impugnada nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

2008.61.18.000126-7 - A C BAR MICRO CERVEJARIA ARTESANAL LTDA (SP235300 - CLARIMAR SANTOS MOTTA JUNIOR) X CHEFE DO DISTRITO UNIDADE REGIONAL DEPTO POLIC RODOV FED CACHOEIRA PTA

Despacho. 1. Fls. 83/88: Recebo a apelação da parte impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

ACAO PENAL

2007.61.18.001151-7 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OLIMPIO EVANGELISTA NETO (SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP. 2. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7117

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2004.61.19.003477-0 - SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO (SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E Proc. RICARDO SANTOS)

Considerando o teor da certidão de fl. 162, recolha a CEF as custas devidas (1% do valor da causa), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

IMISSÃO NA POSSE

2001.61.00.027003-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA DE FATIMA DA SILVA

Autos desarquivados a pedido de EDSERGIO BISPO ALVES. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1999.61.83.000271-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1999.61.00.006636-6) ARNALDO CARANDINA (SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 173/174), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução. Int..

2000.61.19.005199-2 - HELIO DE OLIVEIRA(SP154898 - LAURA DE PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)
Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 201), pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos por sobrestamento até o pagamento do ofício precatório nº 20090000163.Int.

2000.61.19.016198-0 - JOSE ALVES PEREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Fls. 310/315- Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Int.

2001.61.19.002429-4 - JOSE AIRTON BARROS DE ALMEIDA(SP097855 - CARLOS ELY MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista que a sentença foi mantida pelo v. Acórdão de fls. 138/145, no que tange aos juros moratórios, contra o qual não se insurgiu o Autor, acolho os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 195/203.Intime-se as partes, após venham conclusos para extinção da execução.Int.

2002.61.19.001749-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.001069-0) IND/ DE MOLAS ACO LTDA(SP180785 - ALEXANDRA TRITAPEPE E SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)
Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença, após atenda-se o requerido pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos Especializada em Execuções Fiscais à fl. 583.Comunique-se a 3ª Vara, via correio eletrônico.Cumpra-se o determinado à fl. 579.Int.

2003.61.19.002631-7 - AMERICO LOPES(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Fls. 312/316- Cancele-se os ofícios 2007000010 e 20090000104.Após, expeça-se novo ofício precatório.Int.

2003.61.19.008203-5 - JOSE CARLOS MUNHOZ RIOS(SP074656 - ALVARO LUIS JOSE ROMAO E SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Autos desarquivados.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

2004.61.19.004049-5 - VANADIR DA ROCHA DUARTE(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 169/170), pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int..

2004.61.19.006179-6 - MIRIAM PEREIRA X YARA PEREIRA DE CASTRO(SP204086 - ANDRE HAEL CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2005.61.19.004599-0 - MARIA DE FATIMA BARBOSA FERREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 178/179), pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.19.005329-9 - FRANCISCA VITURINO DA SILVA PORTELA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requerimento expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.19.006597-6 - JOSELINO IZIDIO LIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.19.007249-0 - MANOEL SOARES DE MELO(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 197/198), pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int..

2005.61.19.007835-1 - APARECIDO NUNES BARBOSA(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2005.61.19.008753-4 - LUZIA RODRIGUES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos.Int-se.

2006.61.19.001029-3 - VILMA FELIPPE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 126/129- Ao SEDI para retificação do nome do Autor, devendo constar conforme extrato de fl. 129.Cancele-se o ofício requisitório nº2009000009, após, expeça-se novo.Int.

2006.61.19.003687-7 - JOAQUIM ARGEMIRO DE SOUZA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.19.006563-4 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)
Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.19.008007-6 - ELISABETH VIEIRA DE SOUSA(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH E SP192323 - SELMA REGINA AGULLÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.19.009271-6 - ISRAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF, pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2006.61.19.009513-4 - PEDRO FRANCISCO ZORZI(SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 168/169), pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.19.003741-2 - MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2007.61.19.005371-5 - JOAQUIM CAMELO TEIXEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 120), pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.19.006505-5 - MARIA ELENA DE SIQUEIRA BONO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 87/90- Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do CPF e nome da Autora conforme cópia do CPF juntada à fl.16.Após, cancele-se o ofício requisitório nº 20090000055 e expeça-se novo ofício.Int.

2008.61.19.001059-9 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP187207 - MARCIO MANOEL MAIDAME E SP264914 - FABIO MAURICIO ZENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 158/159), pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

2008.61.19.004411-1 - ODETE APARECIDA FERREIRA(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a concordância do INSS, expeça-se ofício requisitório conforme planilha de fl. 106. Com a expedição, dê-se vista às partes do teor da requisição, conforme artigo 12 da Resolução 559/2007.No silêncio ou concordância encaminhem-se ao Tribunal.Int.

2008.61.19.005314-8 - PEDRO FERNANDO TINCOPA MINAN(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do AUTOR em seu efeito meramente devolutivo nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.001695-8 - CLOVIS DA SILVA FREITAS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Publique-se para ciência quanto ao depósito oriundo do requisitório expedido, ora a disposição do(s) beneficiário(s) diretamente na agência da CEF (fls. 87), pelo prazo de 05(cinco) dias.Decorrido o prazo, venham conclusos para extinção da execução.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.007223-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X HELINGTON NORBERTO(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE)

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no valor mínimo estabelecido na tabela I, Anexo I, da referida Resolução (R\$200,75), autorizado a oportuna requisição do pagamento. Intime-se a Advogada dativa a providenciar o preenchimento do formulário de cadastramento de profissional tendo em vista ser imprescindível para fins de execução do pagamento dos honorários devidos aos Advogados Dativo, no prazo de 15(quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 7118

ACAO PENAL

98.0100887-3 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO CAVALCANTI HENRIQUES(PE023915 - CLARISSA FREITAS RODRIGUES DE LIMA)

1. Certifique-se o decurso de prazo para que a defesa se manifestasse quanto à determinação de fls. 435. 2. No silêncio da defesa quanto ao seu interesse na realização de novo interrogatório, determino o prosseguimento do feito. Assim, intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. 3. Nada sendo requerido, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 405 do CPP. 4. Com a juntada da manifestação Ministerial, intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, no prazo de 5 dias.

1999.61.81.006897-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.81.006117-7) JUSTICA PUBLICA X SAMUEL DE SOUZA(SP102445B - DAVID ANDRADE MACEDO E SP114626 - CARLOS ANTONIO G DE CARVALHO E SP141559 - EDSON APARECIDO DA SILVA E SP253781 - WELLINGTON GILNES DE CAMARGO) X JOSUE FERREIRA(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO E SP121874 - TANIA MARIA NASCIMENTO ALMENDRA)

SENTENÇA Vistos, etc. SAMUEL DE SOUZA E JOSUÉ FERREIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como in- cursos nas penas do artigo 183 da Lei nº 9.472/97 c/c art. 29 do Código Penal. Narra a denúncia que: No dia 05 de outubro de 1999, agentes da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, em ação conjunta com a polícia federal, lograram apreender equipamentos utilizados pela Rádio Itapeti FM 101,3 MHz, sendo que na Rua Irineu Pedroso de Moraes, nº 388, Vila Brasileira, encontrava-se instalado o sistema irradiante (antena e transmissor- residência de Samuel) e na Rua Leonor de Oliveira, nº 67, Vila Anchieta, o estúdio, ambos na cidade de Mogi das Cruzes/SP. A referida rádio funcionava sem autorização, sendo certo que os ora denunciados, na qualidade, respectivamente, de diretor financeiro e de presidente da Associação Pró-Cidadania Ativa do Alto Tietê, mantenedora da rádio, eram responsáveis diretos pelo seu funcionamento, pelo que desenvolviam clandestinamente atividade de telecomunicações. Apu-rou-se, ainda, que A RÁDIO ITAPETI FM 101,3 Mhz utilizava-se de um transmissor com potência de 180 (cento e oitenta) watts, tendo como raio de alcance das ondas geradas pelo conjunto transmissor-sistema ir-radiante aproximadamente 8 km (oito quilômetros) ao redor da estação. Cumpre-nos ressaltar que as chamadas rádios clandestinas, por não obedecerem aos padrões técnicos estabelecidos em normas nacionais, inviabilizam o controle do espectro radioelétrico e provocam interferências prejudiciais aos demais serviços regulares de telecomunicações e principalmente, nos equipamentos de navegação aérea. Denúncia oferecida em 31.08.2001 e recebida aos 05.09.2001 (fl.99). Defesa prévia do réu JOSUÉ FERREIRA às fls. 120. Interrogatório do réu JOSUÉ FERREIRA às fls. 136/137. Interrogatório do réu SAMUEL DE SOUZA às fls. 154/155. Depoimento das testemunhas de acusação Osvaldo Gomes, Maurício Simon e Aparecido Sebastião da Silva às fls. 192/193, 234 e 279/280. Depoimento das testemunhas de defesa Luiz Carlos Ferreira, Lourenço Pa- drin e Elnatã Vieira da Cunha às fls. 347, 348 e 395. Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 431/437, pleiteando, preliminarmente, o correto enquadramento jurídico dos fatos na conduta prevista no artigo 70 da Lei nº 4.117/62. Em consequência, pugnou pela decretação da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, extinguindo-se o feito. Caso assim não se entenda, pleiteou a condenação dos réus, ante a comprovação da autoria e materialidade delituosa. Alegações finais do réu JOSUÉ FERREIRA às fls. 446/448, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, ou, alternativamente, a improcedência da ação, por falta de provas e ausência de liame entre a conduta do réu e o fato narrado. Alegações finais do réu SAMUEL DE SOUZA às fls. 469/472, argüindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição, ou, alternativamente, a improcedência da ação. É o relatório. De c i d o Assiste razão ao Ministério Público Federal no que tange ao enquadramento jurídico dos fatos descritos na denúncia. É cediço que a classificação da conduta contida na denúncia não vincula o juiz quando da prolação da sentença, posto que o réu se defende dos fatos e não da classificação jurídica. Desta feita, a classificação jurídica do fato delituoso pode ser revista pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição, ainda que venha a ser aplicada pena mais grave, observando-se, todavia, os limites da lei, aplicando-se as disposições do artigo 383 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. CORREÇÃO DA CAPITULAÇÃO FEITA NA DENÚNCIA. SIMPLES EMENDATIO LIBELI E NÃO MUTATIO LIBELI. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 21-STJ.1 - Quando a nova classificação prescindir de elementos contida na denúncia, sua concretização ocorre com a simples correção da capitulação legal, em face dos fatos suficientemente narrados, excluído da tese de nulidade por maltrato ao contraditório. Não há, por outro lado, necessidade da baixa dos autos, posto que não se configura a hipótese do art. 384 do CPP (mutatio libeli), mas a do art. 383 (emendatio libeli). 2 - Mantida a sentença de pronúncia, fica superada a alegação de excesso de prazo na conclusão da instrução criminal (Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça). 3 - Ordem denegada. (STJ, HC nº 8613, rel. Ministro Fernando Gonçalves, j. 20.04.1999, DJ 24/05/1999) Colocadas estas premissas, entendo que, no caso vertente, a Lei nº 9.472/97 não revogou, na sua totalidade, as disposições constantes da Lei nº 4.117/62, restando intactos os preceitos relativos à radiodifusão, nos termos do artigo 215, I, da Lei nº 9.472/97, razão pela qual a conduta descrita na denúncia deve ser aplicada o artigo 70 da Lei nº 4.117/62, consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RESP. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. LEI 4.117/62. REVOGAÇÃO PARCIAL PELA LEI 9.472/97. RADIODIFUSÃO E MATÉRIA PENAL. INALTERABILIDADE. RECURSO PROVIDO. I - A Lei 9.472/97 não teve efeito abrogatório sobre a Lei 4.117/62, mas apenas de revogação parcial, de modo que permanecem inalteráveis os preceitos relativos aos delitos de radiodifusão, de acordo com o constante no art. 215, I, da Lei 9.472/97. II - Vigente o disposto no art. 70 da Lei 4.117/62, cuja pena máxima prevista no tipo não ultrapassa o limite do parágrafo único do art. 2º da Lei 10.259/01, firma-se a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento do feito. III - Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (REsp 756787/PI, Rel.

Min. Gilson Dipp, j. 06.12.2005, DJ 01.02.2006) Nestes termos, passo ao exame da alegada prescrição da pretensão punitiva. Dispõe o artigo 70 da Lei nº 4.117/62: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) a- nos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou u- tilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Da simples leitura do dispositivo legal é possível vislumbrar a pertinência dos argumentos colacionados aos autos pelo Mi- nistério Público Federal, ao inferir que na hipótese aperfeiçoou-se a prescrição da pretensão punitiva.Com efeito, a pena máxima abstratamen- te cominada ao crime em tela é de 02 (dois) anos de detenção, sendo certo que, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, é sus- cetível de prescrição ao cabo de 04(quatro) anos.Por outro lado, não houve comprovação nos autos da ocorrência da majorante de pena relativa a eventual dano a terceiro.Assim, tendo em vista que a denúncia foi re- cebida em 05 de setembro de 2001, é certo que até a presente data pas- saram-se mais de 04 (quatro) anos, sem ocorrência de causa de inter- rupção ou suspensão, conforme previsto no artigo 110 do Código Penal.Em razão do exposto e, reportando-me aos argumentos expendidos pelo Minis- tério Público Federal, RECONHEÇO A INCIDÊNCIA DO FENÔMENO PRESCRICIONAL e, por consequência, resta extinta a pretensão punitiva estatal em re- lação a SAMUEL DE SOUZA e JOSUÉ FERREIRA, qualificados nos autos, razão pela qual DETERMINO O ARQUIVAMENTO dos autos.Proceda a Secretaria às necessárias anotações.Comunique-se a Polícia Federal, via correio ele- trônico, com cópia desta sentença, para que adote as providências ne- cessárias a fim de que os bens descritos às fls. 15/19, sejam colocados à disposição da ANATEL.Oficie-se à ANATEL para a adoção das medidas administrativas pertinentes com relação aos bens apreendidos, ante a possibilidade de que, quando colocados em uso, possam interferir ou prejudicar o funcionamento de outros serviços de telecomunicação, con- forme atestado pelo laudo pericial de fls. 68/69.Informe o IIRG, via ofício.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Observadas as forma- lidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se e Registre-se.

2000.61.19.024047-8 - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL RUMPF(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR) X RICHARD DOERN(SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)
SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação penal, com inquérito incluso, tendo esse inquisitório sido iniciado por portaria datada de 29/06/2000, com vistas a apurar eventual perpetração do crime tipifica- do no artigo 168 A do Código Penal, apropriação indébita previdenci- ária, supostamente perpetrada pelos dirigentes da empresa GAIL GUARULHOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Relatório da autoridade policial às fls. 221/222.Denúncia oferecida aos 17/10/2007 e recebida no dia 13/11/2007, no que tange aos réus Michael Rumpf e Richard Doern.A defe- sa peticionou na fase da resposta inicial, conforme os termos dos arti- gos 396 e 396-A às fls. 356/358.Novos documentos foram solicitados, culminando com o envio da peça de fls. 395/398, relativos à Procurado- ria-Geral da Fazenda Nacional.Manifestação do Ministério Público Fede- ral às fls. 400/404.É o breve relato.D e c i d o.Tendo em vista o paga- mento do débito alusivo à NFLD 32.226.910-5, consoante fl. 395, não ca- be mais o curso destes autos.Em razão do exposto, EXTINGO A AÇÃO PENAL e determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 9º, parágrafo 2º da Lei 10.684/2003, no tocante aos réus MICHAEL RUMPF e RICHARD DOERN, qualificados nos autos.Informe o IIRGD.Informe a Polícia Fede- ral.Remetam-se os autos ao SEDI para anotações pertinentes.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.001767-5 - DAMIAO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final dos embargos. Intime-se.

2007.61.19.002192-1 - ANTONIO RAFAEL GONCALVES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/47: Por ora, esclareça o autor, no prazo de 05(cinco) dias, quais os problemas de saúde que o acometem, para fins de designar perito com especialidade compatível. Após, tornem os autos conclusos para nomeação do perito e designação de data para realização do exame pericial. Intime-se.

2007.61.19.006351-4 - MARIA DE LOURDES GUIMARAES(SP186039 - CARLOS AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Fls. 117/119: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 10(dez) dias para providências cabíveis. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.19.006335-0 - AUGUSTO XAVIER DA SILVA FILHO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2008.61.19.007728-1 - AIRTON JOSE SILVA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, nos termos do artigo 115, inciso II, do Código de Processo Civil, SUSCITO O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e determino a expedição de ofício ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, comunicando os termos desta decisão, bem como encaminhando-se cópia das principais peças do feito...

2008.61.19.008011-5 - HELENA ISABEL DO NASCIMENTO(SP116424 - ANA ANGELICA DOS SANTOS E SP120354 - GILDA DO CARMO TERESA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, no prazo legal, acerca da contestação acostada às fls. 61/73. Outrossim, no prazo de 10(dez) dias, especifiquem as partes, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora seguida, respectivamente, pelos réus Caixa Econômica Federal e INSS, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.19.009598-2 - MARIA JOSE SALVADOR PINTO(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP273726 - ULYSSES PEGOLLO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Especifiquem as partes, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.19.000278-9 - MARIA DOS SANTOS SGOBI(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.002032-9 - WASHINGTON PEREIRA SOARES(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.19.002248-0 - ALDENIZA DE CARVALHO PASSOS(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.002642-3 - IDALINO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.19.003488-2 - JOSE JUSTINO DE OLIVEIRA NETO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pela autora, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as...

2009.61.19.003615-5 - ARNALDO LAMORATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.003618-0 - SILVIO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.003862-0 - SHEILA APARECIDA DE ARCANJO(SP191588 - CLAUDIA MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela derradeira vez, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada à fl. 41 dos autos. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.004268-4 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE(SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

1) Ante a análise do presente feito (fls. 26/59), não vislumbro a existência de prevenção entre esta Ação Ordinária Previdenciária n.º 2009.61.19.004268-4 e aquelas constantes no termo de prevenção de fls. 19. Assim sendo, afastamento das prevenções apontadas; 2) Preliminarmente, em face dos documentos acostados aos autos e a fim de analisar o pedido da gratuidade jurisdicional, esclareça o autor se possui alguma fonte de renda, juntando os documentos hábeis a comprovar sua condição de necessitado (v. g. a declaração de IR ano base 2008); Intime-se.

2009.61.19.005223-9 - JOSE COPERTINO DA SILVA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.006088-1 - FRANCISCA DA COSTA SILVA(SP281082 - LIGIA FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, apenas acolho os presentes embargos para fazer constar no terceiro parágrafo da decisão o abaixo transcrito. Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual a parte autora postula o restabelecimento do benefício de auxílio-doença por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2009.61.19.006662-7 - MARIA PEREIRA DOS ANJOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.006671-8 - NIVALDO SANTOS X OSVANIR NOVAIS X EGUINALDO NUNES DE OLIVEIRA X ANTONIO DIOGO X VILSON MOREIRA RODRIGUES X JOAO FERNANDES BERNAVA X WALDIR RAMOS MONTEIRO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado às fls. 65/68, corroborado com as cópias juntadas às fls. 70/191, intime-se a patrona dos autores para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ajuizamento da presente ação, haja vista que, conforme constato, deduz o mesmo objeto e causa de pedir de ações já ajuizadas para os mesmos autores perante os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Mogi das Cruzes, devendo os esclarecimentos serem prestados individualmente para cada autor, tendo em vista os seguintes fatos: 1) Sentenças parcialmente procedentes para os autores: Waldir (Processo nº 2008.63.09.009254-9), Vilson (Processo nº 2007.63.09.007084-7), Antônio (Processo nº 2008.63.08.009252-5); 2) Sentença procedente para o autor VILSON (Processo nº 2008.63.09.003717-4); 3) Processo com pedido de desistência da ação (pendente de sentença), para o autor: Vilson (Processo nº 2008.63.09.009251-3); ; 4) Processos já sentenciados com homologação da desistência, para os autores: Osvanir (Processo nº 2008.63.01.052691-6), Eguinaldo (Processo nº 2008.63.09.009253-7), João Fernandes (Processo nº 2008.63.01.029340-5) e Nivaldo (Processo nº 2008.63.01.049536-1). Intime-se.

2009.61.19.006677-9 - AIDE LADEIA DE AZEVEDO X GERMANO ALVES BARRETO X IRME PINHEIRO X ISAURA DE MORAIS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X SALVADOR NEVES PAES LANDIM X SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o quadro indicativo de prevenção acostado às fls. 63/65, corroborado com as cópias juntadas às fls. 67/146, esclareça a patrona dos autores, no prazo de 10(dez) dias, o motivo pelo qual os mesmos requereram a desistência das ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais de São Paulo e Mogi das Cruzes e ingressaram com a presente ação que, conforme constato, deduz o mesmo objeto e causa de pedir ventilados naqueles feitos. Intime-se.

2009.61.19.006887-9 - HULDA DE ALMEIDA MACHADO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, indefiro, por ora, a antecipação de tutela postulada...

2009.61.19.006920-3 - GILSON MARCELINO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do

autor. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Assim sendo, considerando a regra do artigo 260, do CPC, esclareça o(a) autor(a) o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$30.000,00), juntando aos autos, quando for o caso, a planilha de cálculos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.006967-7 - MANOEL INACIO NUNES(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos de cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, atinente ao processo nº 2006.61.19.001702-0, que tramitou perante à 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Após, em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.19.006994-0 - MARINALVA RIBEIRO DINIZ(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, Declaro a Incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos, para livre distribuição, nos termos do artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil...

2009.61.19.007087-4 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 30.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

2009.61.19.007112-0 - ADAO AMBROZIO DOS REIS(SP272611 - CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR E SP259430 - JOÃO PAULO BUENO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.007280-9 - DAYANA VERONICA ROSAS - INCAPAZ X NEUZA CONCEICAO ROSAS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se a patrona da autora para que, no prazo de 10(dez) dias, regularize o instrumento de procuração outorgado às fls. 09, haja vista ser a parte autora assistida por sua genitora, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumpra-se.

2009.61.19.007535-5 - JOSE VITOR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.007564-1 - MARIO MESSIAS DE SOUZA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.007568-9 - MAYARA APARECIDA SALES DE SOUZA - INCAPAZ X MARTA JENETTE DE SALES X THIAGO SALES DE SOUZA X FERNANDA SALES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o ajuizamento do presente feito, tendo em vista o processo de nº 2008.61.19.010986-5, em trâmite perante este Juízo. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.19.007604-9 - LUIZ SETUO MAEHANA(SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o patrono do autor para que junte aos autos instrumento de procuração atualizado, haja vista o lapso temporal entre a assinatura da procuração acostada à inicial e a interposição da presente demanda, devendo, ainda, ser esclarecida a atual situação financeira do autor, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo, ser for o caso, juntar cópia atualizada da declaração de pobreza. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.19.007662-1 - FRANCISCO HERCULANO DA SILVA(SP176630 - CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.007745-5 - MARIA VIANA CORREA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, intime-se o patrono da autora para que junte aos autos instrumento de procuração atualizado, haja vista o lapso temporal entre a assinatura da procuração acostada à inicial e a interposição da presente demanda, devendo, ainda, ser esclarecida a atual situação financeira da autora, para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, devendo, ser for o caso, juntar cópia atualizada da declaração de pobreza. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.19.007748-0 - MARIA SALETE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.007750-9 - VERA LUCIA COSTA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.007765-0 - DAMIAO JOSE DA CRUZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.007822-8 - VALTER MURATORE X MARISA TRETTEL MURATORE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Esclareça a parte autora acerca dos depósitos vencidos e vincendos, bem como se pretende depositá-los em Juízo. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.19.007879-4 - GOMES AMORIM SERVICOS ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X FAZENDA NACIONAL

... Ante as considerações expendidas, nos termos do artigo 113, do Código de Processo Civil, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo da 2ª Vara da 19ª Subseção de Guarulhos e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes - São Paulo...

2009.61.19.007929-4 - MARLEIDE DA SILVA ALVES(SP134161 - IVANA FRANCA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.007931-2 - MARIA ELENA MATIAS(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 30.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

2009.61.19.007932-4 - GERSON GONCALVES PEREIRA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 30.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

2009.61.19.007933-6 - SEVERINO APOLINARIO DA SILVA(SP133117 - RENATA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista o feito que tramita perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP - Processo nº 2009.63.09.001432-4. Outrossim, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo,

esclareça, ainda, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 30.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Defiro o prazo de 10(dez) dias, para cumprimento das determinações. Intime-se.

2009.61.19.008042-9 - ISALTINO PEREIRA GERMANO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.008049-1 - JURANDIR MANOEL DE MORAES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional...

2009.61.19.008110-0 - ADINALDO DIAS DA MOTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 28.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

2009.61.19.008226-8 - NATALIO DE SOUSA MACHADO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.008659-6 - ROBERTO ALEXANDRE NETO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, nos termos do artigo 10, do CPC, § 1º, inciso I, providencie o autor a inclusão da cônjuge no polo ativo da ação, juntando-se nos autos a respectiva certidão de casamento. Defiro o prazo de 10(dez) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Após, estando em termos, cite-se.

2009.61.19.008770-9 - TEREZA DE ARAUJO ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 30.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

2009.61.19.008773-4 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda (art. 3º, parágrafo 3º, Lei nº 10259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. Assim sendo, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o valor atribuído à causa e o método utilizado na confecção de seus cálculos (R\$ 30.000,00), juntando aos autos, se for o caso, a planilha de cálculos. Intime-se.

2009.61.19.008839-8 - LEO FERNANDES DA CUNHA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com fulcro no artigo 13 do Código de Processo Civil, providencie a patrona do autor, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da representação processual do mesmo, indicandolhe-lhe curador, nos termos do artigo 8º do CPC, uma vez que, dos fatos narrados ao longo da inicial, bem como, da documentação acostada aos autos, depreende-se que o autor, LEO FERNANDES DA CUNHA, tem capacidade para ser parte no processo, porém, não possui a plena capacidade para estar em Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.008588-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001767-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X DAMIAO DOS SANTOS(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS)

Recebo a presente Exceção de Incompetência. Ao(s) excepto(s) para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.19.006903-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.19.004969-1) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MANOEL DE JESUS GONCALVES DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES)

... Ante o exposto, declaro a incompetência da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos (19ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo/Capital para livre distribuição, a fim de processar e julgar o feito...

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.008969-0 - RAMIRO TECENDE(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/50. Considerando a litigiosidade do presente feito, consistente em procedimento de jurisdição contenciosa, determino que o requerente proceda a adequação da inicial para conversão do feito em ação ordinária, observando-se todos os requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, devendo, ainda, regularizar o instrumento de mandato acostado à fl. 05, para que conste, expressamente, o outorgado. Defiro o prazo de 10(DEZ) DIAS para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se, anote-se e intime-se.

Expediente Nº 6402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.19.009185-2 - RISALVA MARIA PEREIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente à autora RISALVA MARIA PEREIRA o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Especifiquem as partes outras se possuem outras provas que pretendem produzir, justificando-as...

2009.61.19.000404-0 - JOSE CLEVERTON DA SILVA SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão de fls. 60/61...

2009.61.19.006053-4 - HERMES TEOTONIO DOS SANTOS FILHO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao pedido de benefício de auxílio-doença pelo autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Cite-se.

2009.61.19.007283-4 - MARIA DE JESUS NASCIMENTO MOURA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.007565-3 - VERA LUCIA FIRMO DA SILVA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

2009.61.19.007821-6 - GILBERTO ELIAS DOS SANTOS X ROSANGELA CANDIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Ante as considerações expendidas, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para o fim de autorizar a requerente a depositar diretamente à Caixa Econômica Federal - CEF, os valores das prestações vencidas e vincendas, nos moldes que entende devidas, até decisão final da presente ação. Igualmente, estendo os efeitos da tutela antecipada para que a ré abstenha-se de promover a execução extrajudicial do imóvel, bem como de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final da presente ação...

Expediente Nº 6434

ACAO PENAL

1999.61.81.000474-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CICERO CORREIA DA SILVA(SP119934 - JOSE PIO FERREIRA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente suas alegações finais.

Expediente Nº 6435

ACAO PENAL

2001.61.19.003921-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP136683 - LUIS ANTONIO OLIVEIRA) X KAZUAKI YAMAMOTO(SP025934 - MOISES JOSE OLIVEIRA) X ROBERTO TOYOKATSU AKIYAMA(SP148551 - MARCELO VALENTE OLIVEIRA)

Intime-se a defesa dos acusados para que se manifeste acerca de eventual interesse no reinterrogatório dos mesmos.

Expediente Nº 6436

ACAO PENAL

2007.61.19.007449-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X MANUEL SANCHEZ ANSA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP151564E - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP160602E - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP160984E - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA)

Designo o dia 08 de setembro, às 14h30min para leitura de sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 6437

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.008274-8 - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório...

Expediente Nº 6438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.001348-9 - SOLANGE APARECIDA DE SOUZA(SP262307 - SUELI DE SOUZA LESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls. 62/65. Designo o dia 30 de setembro de 2009, às 9:00 horas, para realização do exame pericial, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Juízo Federal. Intime-se a autora, pessoalmente, para que compareça munida de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o perito acerca da data designada. Ciência às partes.

Expediente Nº 6440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.002357-2 - CARLOS FARIAS DE OLIVEIRA X ROSELY AYAKO MIURA X HATUMI MIURA X IRACI ALVES DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP243253 - LAURA VIRGINIA SOUSA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 354: Defiro o prazo de 20(vinte) dias para que o patrono dos autores esclareça acerca do não comparecimentos dos mesmos à audiência de conciliação, bem como, para que acoste aos autos o endereço atualizado dos requerentes.

Silente, tornem os autos conclusos para extinção.

2003.61.19.003086-2 - PAULO CESAR ALCANTARA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Compulsando os autos verifico que, à fl. 320, as partes foram devidamente intimadas para manifestação acerca do laudo pericial contábil, acostado às fls. 303/315. Quanto à parte autora, urge ressaltar que, houve requerimento de prazo suplementar à fl. 326 para a referida manifestação, o qual foi deferido no despacho de fl. 327. Entretanto, o requerente não foi intimado acerca do admitido, motivo pelo qual, nesta data, concedo o prazo de 10(dez) dias para vista dos autos e manifestação pertinente. Outrossim, quanto a ré, observo que retirou os autos em carga para extração de cópias, porém, não manifestou-se acerca do laudo. Todavia, em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, e, tendo em vista a petição de fls. 322/323, defiro, sucessivamente, o mesmo prazo dado à parte autora, para que as devidas considerações. Após, decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2004.61.19.004544-4 - FERNANDO LUIZ DE FRANCA X LINDALVA GOMES DA SILVA FRANCA(SP159052 - FLAVIO CESAR GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 177: Manifestem-se os autores, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pela perita, devendo informar a firma de pagamento. Intime-se.

2004.61.19.007102-9 - ADEMAR CARVALHO PEREIRA(SP157175 - ORLANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: defiro pelo prazo requerido.Decorrido o prazo e silente a parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

2005.61.19.000664-9 - RODAVLAS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Fls. 302/303 e 309/310: Tendo em vista os fatos articulados ao longo dos autos, bem como, os documentos acostados até a presente data, INDEFIRO a prova testemunhal e tomada de depoimento pessoal do representante legal da autora, nos termos do artigo 400, incisos I e II. Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.19.000671-6 - LUIS BALDUINO DE OLIVEIRA(SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA E SP201498 - ROGERIO MARTINS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 96/106: Dê-se ciência à parte autora acerca do cumprimento do julgado pela parte ré, bem como para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca de eventuais diferenças a serem pleiteadas. Após, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 794, I e 795, do CPC. Intime-se.

2005.61.19.002162-6 - MILZA ANGULO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista o lapso temporal existente entre o pedido da parte autora acerca do sobrestamento do feito e a presente data, reconsidero o despacho de fl. 197. Sendo assim, manifeste-se a autora, no prazo de 05(cinco) dias, se diligenciou junto ao agente financeiro para tentativa de acordo e qual foi o resultado, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, em caso de tentativa frustrada. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2005.61.19.005032-8 - KATIA SIRLENE SANTANA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Pericial acostado às fls. 258/282. Fls. 283: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Comunique-se a E. Corregedoria. Fls. 285 e 287: no mesmo prazo deferido supra, manifestem-se as partes se subsiste interesse na realização da audiência de conciliação. Silentes, tornem os autos conclusos para sentença.

2005.61.19.006667-1 - ANA CAROLINA SILVEIRA X ALVIMAR SILVEIRA X JAIME DE CAMARGO(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em inspeção. Fls. 151/170: Arbitro os honorários da Senhora Perita em duas vezes do valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Comunique-se à E. Corregedoria. Outrossim, manifestem-se as partes, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do Laudo Pericial Contábil. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se e intimem-se.

2005.61.19.007331-6 - JOSEFA MARIA DA SILVA X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA E SP230758 - MARLI MORAES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Publique-se o despacho exarado à fl. 267, para o qual consigno, em complementação, o prazo de 05(cinco) dias para cumprimento. - Despacho exarado à fl. 267: Fls. 266. Diga a ré.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1062

EXECUCAO FISCAL

2003.61.19.008340-4 - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X JUSTO CIA LTDA X ADILSON JUSTO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 91, a qual adoto como razão de decidir, determino o PROSSEGUIMENTO do feito, com a realização da Hasta Pública designada à fl. 78. 2. Int.

2003.61.19.008341-6 - INSS/FAZENDA(Proc. ADRIANO APARECIDO DE CARVALHO) X JUSTO CIA LTDA X ADILSON JUSTO(SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fl. 74, a qual adoto como razão de decidir, determino o PROSSEGUIMENTO do feito, com a realização da Hasta Pública designada à fl. 63.2. Int.

Expediente Nº 1063

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.19.007839-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.002730-6) REALFER COMERCIO DE SUCATA E FERRO LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo a apelação de fls. 103/109 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 91/100, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2008.61.19.008726-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.005083-3) SERVGAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP160910 - RENATA CARLA DA SILVA CAPRETE E SP217224 - LEANDRO OLIVEIRA TORRES LACERDA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

1. A petição de fls. 71/82 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 69.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

2009.61.19.004167-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.008620-0) RANDRA ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Recebo os presentes embargos para discussão, SEM a SUSPENSÃO da Execução Fiscal, nos termos do art. 739, a, caput do Código de Processo Civil.2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. À embargada para impugnação, pelo prazo de 30(trinta) dias. 4. Intimem-se.

2009.61.19.005117-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.004868-7) ARI JORGE ZEITUNE FILHO(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, atribuindo valor compatível à causa, trazendo aos autos cópias dos documentos pessoais RG e CPF, e apresente os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa. Prazo de 10(dez) dias. 2. Ademais, compulsando os autos verifica-se que não houve garantia do Juízo, nos termos do art. 16 parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80, considerando o valor do débito exequendo e a garantia oferecida às fls. 07 e, nem tampouco, a abertura de prazo para o oferecimento dos referidos embargos, nos termos do mesmo artigo art. 16 caput e seus incisos. Assim sendo, deverá a embargante, no prazo de 05(cinco) dias, efetuar depósito judicial no valor do débito exequendo ou ofertar bens à penhora suficientes para a garantia do Juízo. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

2009.61.19.005987-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.000777-7) HARLO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145248 - SILVIO LUIS DE ALMEIDA E SP126634 - LUIS PAVIA MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou

caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que no presente caso em se tratando da penhora do imóvel o qual funciona a sede da empresa embargante resta demonstrado manifestamente que o prosseguimento da execução traria ao mesmo grave dano de difícil ou incerta reparação, assim, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, ressaltado, desde que solicitado pelo embargante. 2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A). 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2004.61.19.000777-7, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias. 5. Int.

2009.61.19.007237-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.003725-0) COMERCIO DE DOCES SANTA ADELIA LTDA (SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

1. Emende o embargante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, apresentando para tanto, os documentos essenciais a propositura da ação: cópias da certidão da dívida ativa, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se.

2009.61.19.007635-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.006776-3) C R W INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem às regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não vislumbro, por ora, justificativa plausível para a concessão de efeito suspensivo, visto que o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, conforme pleiteado às fls. 03/04. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2007.61.19.006776-3. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.000219-1 - INSS/FAZENDA (SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X TEXTIL ENDRES LTDA (SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA) X ELIEL ALVES DE BRITO X ELSON ALVES BRITO X MAURO ELIAS MELO AMORIM (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E MG110557 - LEANDRO MENDES MALDI) X M AMORIM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA (SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA)

1. Fls. 372: Face a manifestação da exequente, fls. 379, indefiro o pedido de suspensão do feito e liberação da penhora imobiliária. Intime-se a executada, através de seu patrono. 2. Após, abra-se nova vista à exequente para que manifeste-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. Intime-se.

2000.61.19.003325-4 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLIPRINT IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP133413 - ERMANO

FAVARO E SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO) X SHOGORO IKUNO X ROBERTO TAKASHI IKUNO X EDUARDO YUKATA IKUNO

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se as cópias necessárias.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

2000.61.19.009545-4 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NIUTON IVANI GOMES DOS SANTOS

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2000.61.19.014095-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SAMPACK EMBALAGENS LTDA X EDUARDO FLORES NICOLAU(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X WALTER TALARICO X JOSE GOMES DE MORAES(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA)

1. Regularize o co-executado JOSÉ GOMES DE MORAES a sua representação processual, apresentando para tanto, cópias dos documentos RG e CPF. Prazo de 10(dez) dias.2. Após a regularização abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca das exceções de pré-executividade de fls. 97/107 e 129/163.3. Int.

2000.61.19.014591-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP) X LUIS CARLOS DE ANDRADE GARCIA(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X TIEKO NAGADO(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

1. Baixo os autos em Secretaria, sem apreciação dos incidentes de fls. 87/96, condicionando a análise dos pedidos formulados pelos co-executados ao integral cumprimento da determinação de fl. 109, com a juntada das cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG), para a qual concedo o prazo de cinco (5) dias.2. Decorrido o prazo acima assinalado sem atendimento, certifique-se e prossiga-se na execução fiscal, sem o exame dos pleitos formulados em sede de exceção de pré-executividade (art. 183 do CPC).3. Intimem-se.

2000.61.19.015121-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X WARBS IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X LUIS CARLOS DE ANDRADE GARCIA X TIEKO NAGADO(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA)

1. Baixo os autos em Secretaria, sem apreciação dos incidentes de fls. 75/56, condicionando a análise dos pedidos formulados pelos co-executados ao integral cumprimento da determinação de fl. 96, com a juntada das cópias de seus documentos pessoais (CPF e RG), para a qual concedo o prazo de cinco (5) dias.2. Decorrido o prazo acima assinalado sem atendimento, certifique-se e prossiga-se na execução fiscal, sem o exame dos pleitos formulados em sede de exceção de pré-executividade (art. 183 do CPC).3. Intimem-se.

2000.61.19.018092-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a(o) executada(o) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre fls. 184/186. Prazo: 30(trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2000.61.19.027178-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP176819 - RICARDO CAMPOS) X FERNANDO DO NASCIMENTO MARCOS

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução.

2002.61.19.002588-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MARLI BANDEIRA ZANETTI ZACARIAS CUNHA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o item supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre fls. 70/78. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2003.61.19.003005-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TECNOPOLI IND E COM DE EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA(SP110320 - ELIANE GONSALVES E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP110320 - ELIANE GONSALVES)

1. Deverá o administrador judicial regularizar a sua representação trazendo aos autos cópia do termo de nomeação dos autos da Massa Falida. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2003.61.19.007572-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X W ROTH S/A INDUSTRIA GRAFICA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA FL. 52 : (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sem custas. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(...)

2003.61.19.008729-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS

1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução.2. A seguir, voltem conclusos para deliberação.

2004.61.19.007632-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CENTRAL REPRESENTACOES LTDA X ALEXANDRE RUIZ(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X EMIDIO TEIXEIRA CRUZ X JOSE DE BRITO DIAS

1. Pela última vez, regularize o co-executado ALEXANDRE RUIZ, no prazo de 05(cinco) dias, a sua representação processual, sob pena de não apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 203/219.2. Int.

2004.61.19.008888-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X NELVI LACRES INDUSTRIA E COMERCIO DE LACRES LTDA ME X EDSON MACHADO(SP068222 - ADAIR MOREIRA DOS SANTOS) X DAISY COSTA MACHADO X MANOEL JOSE PEREIRA X CRISTINA KELLY EVANGELISTA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularizem os co-executados, Srs. EDSON MACHADO e DAISY COSTA MACHADO GODOY a representação processual, trazendo aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o tem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-s sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade arguidas pelos co-executados às fls. 50/55. Prazo: 30 (trinta) dias.3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2005.61.19.003897-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN GUARULHOS(SP080138 - PAULO SERGIO PAES)

1. Ciência à exequente da redistribuição. 2. Defiro a petição inicial.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Dê-se ciência à exequente.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

2005.61.19.005136-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA APARECIDA MENDES CIZOTTO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.004911-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOAO EDSON MARINHO

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2006.61.19.009363-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG UNIFARMA GUARULHOS LTDA ME

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4.

Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.009637-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLEBER DE JESUS FERREIRA(SP022679 - CLEBER DE JESUS FERREIRA)

1. Fls. 15/17: Face a manifestação espontânea do executado, considero-o citado.2. Manifeste-se a exequente sobre as alegações de Exceção de Pré-Executividade alegadas pelo executado. Prazo: 30 (trinta) dias. 3. No retorno, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2007.61.19.003244-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CASABLANCA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP221544 - ALEX DE ARAUJO VIEIRA)

1. Intime-se a executada, através de seu patrono, a efetuar o pagamento das custas processuais finais, conforme cálculo da Contadoria Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias.2. Decorrido o prazo sem manifestacao da executada, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional de Guarulhos, determinando que se inscreva as custas judiciais finais, como Dívida da União. Forneça-se as cópias necessárias.3. Após, remetam-se os presentes ao arquivo findo, observadas as cautelas legais, com baixa na distribuição.4. Intime-se

Expediente Nº 1064

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.011144-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.011143-5) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS ;TDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A petição de fls. 203/204 não atende o despacho de fls. 199, pertinente à indicação de advogado, nos termos do art. 26 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).2. Assim, somente com a intervenção dos patronos constituídos no instrumento de mandato de fls. 144, será possível a expedição de ofício requisitório.3. Regularize a parte embargante, no prazo de 05(cinco) dias. 4. Silente, archive-se.5. Int.

2002.61.19.005236-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.013852-0) GRAZZIMETAL IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA E SP120267 - AMAURI JACINTHO BARAGATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) DESPACHO EM INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho de fls. 167, visto que o apensamento pleiteado revela-se desnecessário, pois as adequações da CDA, por força de decisão judicial, deverão er adotadas no bojo da execução fiscal.Resta prejudicado, portanto, o exame do pedido de fls. 169, que evidentemente deve ser direcionado para a execução fiscal.Traslade-se para a execução fiscal cópia de fls. 169/170.Após, archive-se em definitivo com baixa na distribuição.

2003.61.19.004578-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.006375-9) EATON POWER QUALITY IND/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 361/386 apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2005.61.19.003286-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.002073-0) HANSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Converto o julgamento em diligência.A determinação do valor exato passível de conversão em renda da União, no bojo da ação de conhecimento nº 92.65540-8 é imprescindível para o correto julgamento do presente feito, pois, atrelada a liquidez do título executivo.Assim, caracterizada a prejudicialidade DETERMINO a suspensão e sobrestamento desses embargos pelo prazo de 1 (um) ano, no aguardo das necessárias providências a serem adotadas pela 11ª Vara Federal Cível de São Paulo.Oficie-se a Vara em questão, solicitando informações a respeito da conversão em renda da União dos valores depositados.Persistindo a situação noticiada no ofício de fls. 257, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

2005.61.19.004968-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007541-9) MARLUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls. 78/99 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 67/75, bem como, para querendo, oferecer contra-razões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes

autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.002005-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

1. Intime-se a empresa executada para que comprove através da apresentação de sua notas fiscais, a compra e propriedade dos dois equipamentos mencionados em sua manifestação e na manifestação do arrematante.2. Int.

2000.61.19.012212-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MERCADINHO JOVAIA LTDA X MUSTAPHA MOHAMAD MOURAD X LUIZ MATSUO X JANETT HISSAKO MAKINO MATSUO X YUKIO TAKAYAMA X DIRCE AKIKO SATO X JOAQUIM RANGEL DE MORAIS X ROBERTO FERNANDES DE MORAES(SP189142 - FÁBIO FERREIRA DE CARVALHO) X MARLEIDE GALVAO MIRANDA PORTO(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X FAUZIA VIRGINIA MANSUR MOURAD

1. Baixo os autos em Secretaria, para juntada da petição protocolizada nº 2009.190025984-1.2. Após o ato ordinatório intime-se o peticionário ROBERTO FERNANDES DE MORAES, por seu patrono, do prazo de cinco (5) dias, para vista dos autos.3. Decorrido o prazo assinado e não havendo outras providências, voltem conclusos para apreciação do pleito formulado às fls. 95 e ss.

2001.61.19.004130-9 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CARLOS ROBERTO LOURENZON

1. Novamente converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do exequente para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, no tocante a a cópia atualizada do Termo de Posse do outorgante.2. Cumprido o ato ordinatório e não havendo outras providências, voltem conclusos para sentença.

2002.61.19.003206-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSHELL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

1. Fls. 91/101: Considerando que os fatos narrados pela empresa executada não caracterizam, em tese, ofensa a bem jurídico Federal ou interesse de Ente Federal, entendo que não cabe adoção de nenhuma providência por parte deste Juízo.2. Sendo que a parte lesada deverá provocar as autoridades competentes ou com atribuições para eventual apuração do fato descrito.3. Int.

2002.61.19.005633-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CLEIDE MATOS

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do exequente para, em dez (10) dias, regularizar a representação processual, apresentando instrumento de mandato, bem cópia atualizada do Termo de Posse do outorgante.2. Cumprido o ato ordinatório e não havendo outras providências, voltem conclusos para sentença.

2003.61.19.002156-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FLEXIPLAST IND COMERCIO DE PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1. Fls. 29: Defiro. 2. Expeca-se mandado para que o Oficial de Justiça proceda a substituição de penhora de bens, instruindo o mandado com cópias do Auto de Penhora (fls. 16).3. Intime-se.

2005.61.19.002028-2 - UNIAO FEDERAL(SP202305 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INDUSTRIA QUIMICA RIVER LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X WALTER BELMONTE X CLARICE DOS SANTOS BELMONTE(SP216917 - KARINA MIRANDA DE FREITAS)

1. DEFIRO o pedido de suspensão do curso da presente execução, nos termos do art.792 do CPC., tendo em vista o acordo noticiado. 2. SUSTE-SE O LEILÃO designado, recolhendo-se o mandado ou carta, se for o caso. 3. Fl. 296. DEFIRO A SUSPENSÃO da execução pelo prazo requerido. 4. Após, abra-se nova vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste, conclusivamente, sob pena de extinção da presente execução (art. 267, inc. III do CPC). 5. Intime(m)-se.

2006.61.19.004381-0 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X ELYDIA BATISTA DA SILVA

1. Face a diligência negativa, manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se.

2007.61.19.004058-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VANDA DOS SANTOS SILVA

Pelo exposto, demonstrada a quitação do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código Processual Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

2009.61.19.003114-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA DA SILVA NASCIMENTO

1. Converto o julgamento em diligência.2. Prejudicado o pedido de isenção de custas, nos termos da Lei nº 9289, de 04/07/1996, art. 4º, parágrafo único.3. Intime-se o exequente para, em cinco (5) dias, providenciar o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.19.003115-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X MARCUS AURELIO FRANCISCONI

1. Converto o julgamento em diligência.2. Prejudicado o pedido de isenção de custas, nos termos da Lei nº 9289, de 04/07/1996, art. 4º, parágrafo único.3. Intime-se o exequente para, em cinco (5) dias, providenciar o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.19.003127-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X KAREN PALOMA LEITE

Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do exequente para, em cinco (5) dias e sob pena de indeferimento da inicial, apresentar a guia de recolhimento, conforme mencionado na petição retro.

Expediente Nº 1065

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.025986-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X IND/DE ARTEFATOS DE BORRACHA 1001 LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 94/96, a qual adoto como razão de decidir, determino o PROSSEGUIMENTO do feito, com a realização da Hasta Pública designada à fl. 65.2. Intime(m)-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000810-1 - ALVARO DE SOUZA SILVA X SELMA REGINA MONTEIRO SILVEIRA(SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

(...) Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

2004.61.19.007511-4 - MANOEL COSME ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...> Ante o exposto:a-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, por ausência superveniente de interesse de agir;b-) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento dos valores não pagos devidos a título de juros de mora e de correção monetária referente ao benefício de aposentadoria por idade (NB 047792460-3) no período de 30/08/1996 a 30/09/2006. A correção monetária é devida a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então

sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2005.61.19.002866-9 - JOSEMARIO SOUZA JUNIOR - MENOR IMPUBERE (MARIA DE JESUS DA SILVA)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA LOURENCO D. FERRO CABELLO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA) (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00. Revogo a tutela antecipada de fls. 23/26. Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2006.61.19.009201-7 - EMANUEL BATISTA DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado nas empresas INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S/A (01/10/1978 a 12/02/1979), TRANSPORTES MORAES (01/09/1979 a 21/01/1981); TRANSPORTES RÁPIDOS TRIM LTDA (01/02/1981 a 30/04/1987); TRANSPORTES RÁPIDOS CANTAREIRA LTDA (04/05/1987 a 18/01/1989) e SEGA SOPAVE S/A (27/01/1989 a 12/04/2002), por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja computado, como especial, o período de 23/05/1974 a 19/08/1974, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. As custas apenas poderão ser cobradas do autor nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Tendo em vista a inexistência de condenação de cunho patrimonial da Autarquia-ré, inaplicável o disposto no inciso I do art. 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

2007.61.19.004221-3 - LUIZ CARLOS PEREIRA LIMA(SP041491 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO E SP107193 - ALAIR MARIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Recebo o recurso adesivo de fls. 200/212 na forma do artigo 500 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para apresentarem contra razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de procedimento. Int.

2007.61.19.004406-4 - CELSO GONCALVES DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

<...> Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como comuns, os períodos de 25/06/1962 a 05/09/1963 (CONFECÇÕES CAMELO S/A), 15/05/1965 a 15/04/1966 (SERVIÇO MILITAR), 30/05/1966 a 11/08/1966 (COMMANDER S/A), 11/10/1966 a 17/02/1967 (FABRICA DE CIGARROS FLORIDA S/A) e 02/08/1973 a 29/09/1973 (CASA ANGLO BRASILEIRA S/A);b) sejam computados, como especiais, os períodos de 08/11/1976 a 26/05/1980 (VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S/A), 13/11/1980 a 22/05/1981 (FRIGORÍFICO KAIOWA), 15/02/1982 a 15/03/1982 (SEARS, ROEBUCH S/A) e 09/10/1984 a 05/03/1997, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/117.186.217-0, a partir de 28/04/2000, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, termo inicial da mora, conforme artigo 219 do Código de Processo Civil, até 10/01/2003 e, a partir daí, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício

previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: CELSO GONÇALVES DE ALMEIDABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de serviço (NB.: 42/117.186.217-0 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 28/04/2000DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 08/11/1976 a 26/05/1980, 13/11/1980 a 22/05/1981, 15/02/1982 a 15/03/1982 e 09/10/1984 a 05/03/1997.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2007.61.19.005703-4 - FRANCISCO MIGUEL DE LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor, a partir de 02/04/2007 (fl. 22), assim como a pagar as parcelas vencidas desde então, descontados os valores eventualmente já percebidos pelo autor no período a título de benefício não acumulável, aplicando-se juros à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de auxílio-doença em favor de Francisco Miguel Lima.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor e de sua família, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: Francisco Miguel de LimaBENEFÍCIO: Auxílio-doença (restabelecimento).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/04/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 5% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ e do artigo 20, 4º do CPC, em razão da pouca complexidade do feito.O INSS está isento de custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2007.61.19.008077-9 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CARGAS - COOTRALOG(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)
Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolvido e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.19.009101-7 - MARIA APARECIDA CASTELANI X RONALDO CASTELLANI DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se.P.R.I.

2007.61.19.009902-8 - DARIO RODRIGUES MARCON(SP262906 - ADRIANA FERNANDES MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intimse-se o INSS acerca das sentenças de fls. 169/176 e 182/183, bem como para que apresente Contra-Razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.001000-9 - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO PARQUE PETROPOLIS - 4 SECAO(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Reconsidero o despacho de fl. 105 tão somente para determinar a intimação da parte autora para regularização do recolhimento das custas referentes ao Porte de Remessa e Retorno (fl. 96), que deverá ser efetuado nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96. Cumprida a determinação supra, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.19.001582-2 - LUIZ APARECIDO DE MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I,

do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 02/08/1974 a 17/02/1977 (SKF DO BRASIL LTDA), de 15/06/1982 a 03/07/1991 (MF PERSICO PIZZAMIGLIO S/A) e de 04/05/1992 a 31/01/1996 (MANNESMANN S/A), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/144.227.959-9, a partir de 03/04/2007, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: LUIZ APARECIDO DE MORAESBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/144.227.959-9 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/04/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 02/08/1974 a 17/02/1977, de 15/06/1982 a 03/07/1991 e de 04/05/1992 a 31/01/1996.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.002235-8 - JOSE FLORENTINO IRMAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, apenas para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:a) sejam computados, como comuns, os períodos de 17/03/1970 a 02/09/1970 (FEBERNATI S/A), 01/04/1971 a 13/07/1971 (ELETROTÉCNICA AURORA S/A) e 17/08/1971 a 20/12/1971 (DURLIN S/A TINTAS E VERNIZES);b) sejam computados, como especiais, os períodos de 01/01/1986 a 08/09/1986 e de 01/01/1992 a 27/03/1993, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;c) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob nº 42/124.303.497-9, a partir de 02/04/2002, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: JOSÉ FLORENTINO IRMÃO BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de serviço (NB.: 42/124.303.497-9 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: DERIDATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 01/01/1986 a 08/09/1986 e de 01/01/1992 a 27/03/1993.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.002481-1 - CIZA DIAS PERDONO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.P.R.I.

2008.61.19.003270-4 - LUCCA SALVIATTO BERNARDES - MENOR IMPUBERE X ANDERSON BERNARDES OLIVEIRA X MONA LISA SALVIATTO(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI E SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Ciência ao MPF.P.R.I.

2008.61.19.003655-2 - TERESINHA MARTILIANO LINS GUIMARAES(SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.003736-2 - APARECIDA DE LOURDES DE ARAUJO(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a-) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, em relação ao pedido de restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença, por perda superveniente do interesse de agir.b-) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.19.005096-2 - OSVALDO PEDRO FERNANDES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 01/11/1973 a 31/12/1975, 09/04/1979 a 31/08/1979, 02/05/1980 a 10/09/1980, 02/01/1985 a 30/06/1988, 02/01/1989 a 22/08/1994 e 02/10/1995 a 05/03/1997, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/142.194.580-8, a partir de 03/09/2007, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes). A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: OSVALDO PEDRO FERNANDES BENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/142.194.580-8 - concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/09/2007 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 01/11/1973 a 31/12/1975, 09/04/1979 a 31/08/1979, 02/05/1980 a 10/09/1980, 02/01/1985 a 30/06/1988, 02/01/1989 a 22/08/1994 e 02/10/1995 a 05/03/1997. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.005161-9 - VALDECIR JOSE(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 04/04/1975 a 06/08/1976 (ATLÂNTICA BRASIL INDUSTRIAL LTDA), 20/11/1985 a 16/12/1989 (SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA), 01/06/1990 a 04/07/1991 (AUTO

POSTO VILA GALVÃO LTDA) e 05/11/1991 a 19/02/1997 (EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA), aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/145.637.214-6, a partir de 11/07/2007, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: VALDECIR JOSÉBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/145.637.214-6 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/07/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 04/04/1975 a 06/08/1976, 20/11/1985 a 16/12/1989, 01/06/1990 a 04/07/1991, e 05/11/1991 a 19/02/1997.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.005851-1 - MANOEL GOMES ERVALHO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero em parte o despacho de fl. 216 para receber o recurso de apelação do réu apenas em seu efeito devolutivo. Devolvo o prazo conferido à autora para apresentação de contra-razões. Ao final, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.19.006329-4 - ANTONIO BERNARDO LOURENCO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto:a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado de 01/10/1984 a 05/04/1993 (W. ROTH & CIA LTDA) e 08/11/1993 a 05/03/1997 (EMPRESA TRÊS EDITORIAL), por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS:a) seja computado, como especial, o período de 14/01/1976 a 06/06/1979, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/141.998.875-9, a partir de 09/11/2006, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: ANTONIO BERNARDO LOURENÇOBENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/141.998.875-9 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 09/11/2006.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 14/01/1976 a 06/06/1979.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.006865-6 - ROSALVO PEREIRA DE FARIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS: a) sejam computados, como especiais, os períodos de 14/02/1978 a 19/06/1993, 01/09/1993 a 05/03/1997, e de 01/09/1998 a 12/07/1999, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum;b) a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/143.780.345-5, a partir de 02/04/2007, em favor do autor, com renda mensal inicial correspondente 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação atual, condenando-o ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas desde então, acrescida de juros de mora e correção monetária.A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo previsto no artigo 100, da Constituição Federal de 1988 (STF, RE 298.616/SP - Relator Ministro Gilmar Mendes).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor.A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão:SEGURADO: ROSALVO PEREIRA DE FARIABENEFÍCIO: aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42/143.780.345-5 - concessão).RENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/04/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 14/02/1978 a 19/06/1993, 01/09/1993 a 05/03/1997, e de 01/09/1998 a 12/07/1999.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

2008.61.19.006989-2 - AGOSTINHO MARCELINO TEIXEIRA(SP254550 - LUIS HENRIQUE ROS NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2008.61.19.007950-2 - JOSE ANTONIO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por inépcia da petição inicial, nos termos do art. 267, IV, e art. 295, I e II do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P.R.I.

2008.61.19.008110-7 - ADELICIO QUINTINO(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA E SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, e determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, a contar de 25/08/2008.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de todas as parcelas vencidas, a partir de 25/08/2008, as quais, após compensadas com os benefícios previdenciários recebidos pelo autor no período e que sejam incompatíveis com a aposentadoria por invalidez, devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça.Aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001, do Conselho da Justiça Federal, e regulamentado no âmbito desta região pelo Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (art. 454) e da Portaria n.º 92/2001, da DF/SJSPaulo (art. 1.º, II).Os juros moratórios devem ser aplicados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, devendo incidir até a data da expedição do Precatório/Requisitório, no caso de ser pago no prazo estabelecido no artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616).A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Com

fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ADELICIO QUINTINO. A certeza do direito invocado na petição inicial, o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar que se presta à sua subsistência, assim como a incapacidade total e permanente do autor, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Adelfcio Quintino BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez. RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/08/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condene o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Arbitro os honorários do Sr. Perito em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

2008.61.19.008168-5 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS seja computado, como especial, o período de 23/06/1981 a 05/03/1997, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 23/06/1981 a 05/03/1997. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.008990-8 - JOSE ALVES DA SILVA (SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de reconhecimento do tempo especial prestado de 01/09/1988 a 23/03/1994 e de 01/08/1994 a 12/09/1995, por perda superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS sejam computados, como especiais, os períodos de 23/10/1975 a 30/09/1977, 02/05/1978 a 13/10/1980 e de 16/01/1981 a 09/02/1983, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: JOSÉ ALVES DA SILVA PERÍODO(S) ESPECIAL(IS) ACOLHIDO(S): 23/10/1975 a 30/09/1977, 02/05/1978 a 13/10/1980 e de 16/01/1981 a 09/02/1983. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.19.009717-6 - PAULO ROBERTO ALEIXO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950. P.R.I.

2009.61.19.000003-3 - ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP243830 - ALINE MARTINS SANTURBANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.010523-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DE SANTANA I X NEIDE DOS SANTOS LEITE (SP164234 - MARCOVIC DAMIANOVIC BRAGADIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Posto isso, determino o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.19.002520-2 - ARI APARECIDO FREIRES (SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ E SP156150 - MAURO SANTOS PEREZ) X UNIAO FEDERAL

(...) Ante o exposto, considerando a renúncia da exequente ao crédito da presente execução, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, III, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não sobrevivendo recurso, arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.007221-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LEILA AMORIM DE MATOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a reintegração da CEF na posse do imóvel identificado como Apartamento nº 13, localizado no 1º andar do Edifício 05 conjunto Residencial João Cocicov, situado na Avenida Japão, nº 1969, no Bairro do Caputera, lugar denominado Gregório, município de Mogi das Cruzes, devidamente registrado na matrícula 56.696, livro 2, datado de 08 de dezembro de 2003, no Registro de Imóveis do 2º Ofício da Comarca de Mogi das Cruzes, tornando definitiva a liminar deferida. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de R\$ 500,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

2009.61.19.003313-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP114904 - NEI CALDERON) X JORDELINA ALVES NASCIMENTO

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória n.º 85/2009, expedida à fl. 33, independentemente de cumprimento. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.19.008450-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA CINTIA DE FATIMA DA SILVA TREVISAN LIMA X DAVID TREVISAN LIMA

(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado nestes autos, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Solicite-se a devolução do mandado de citação, expedido à fl. 30, independentemente de cumprimento. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por ausência de contestação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1539

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.008494-3 - GONCALO CARNEIRO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GONÇALO CARNEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em suma, a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Inicialmente, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fls. 27). O INSS devidamente citado, apresentou contestação às fls. 33/59. Na fase de especificação de provas, a parte Autora requereu prova pericial médica e o INSS não requereu provas (fls. 63/69 e 79). Em 04/06/2008 foi deferida a realização da perícia médica, designada para o dia 13 de AGOSTO de 2008 às 15 horas, tendo sido nomeado para tal mister, o Perito Judicial, Dr. ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI - CRM 47.340, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (fls. 80/81). O laudo médico foi protocolizado no dia 11/11/2008 (fls. 90/100), ou seja com quase dois meses de atraso. Em 14/11/2009 foi proferido despacho para as partes se manifestarem acerca do referido laudo (fls. 101). Determinada a intimação do perito para responder os quesitos formulados pelo Juízo, bem como prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS (fls. 112), o mesmo não se manifestou (certidão de fls. 133/verso). Em 24/06/2009 foi, então, determinada a intimação pessoal do perito, que não obstante ter sido devidamente intimado (fls. 139) até a presente data não prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo (certidão de fls. 140). Assim, ante o lapso temporal transcorrido, e considerando o patente descumprimento de ordem judicial, requirite-se a instauração de inquérito policial, para apurar a eventual prática de crime de desobediência, nos termos do artigo 5º, inciso II, do CPP. Oficie-se à Polícia Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, à Diretoria do Foro da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região para ciência e providências, encaminhando-se cópias do ocorrido e da presente decisão. Oportunamente, apreciarei a configuração de ato atentatório ao exercício da Jurisdição, com aplicação das sanções criminais, civis e processuais, além de multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único c/c o artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino a realização de nova perícia médica e nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2009 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, devendo o perito responder os quesitos formulados do Juízo, que seguem, bem como os quesitos formulados pela parte Autora acostados às fls. 84/85.1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização

de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Cumpra-se com urgência.Intimem-se.

2007.61.19.010067-5 - ROMILDO ALVES DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES E SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Vistos.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROMILDO ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em suma, a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença.Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido tendo sido determinada a citação do réu (fls. 37/40).O INSS devidamente citado, apresentou contestação às fls. 59/69.Na fase de especificação de provas, a parte Autora requereu prova pericial médica e o INSS não requereu provas (fls. 72/73 e 74).Em 04/06/2008 foi deferida a realização da perícia médica, designada para o dia 13 de AGOSTO de 2008 às 15:40 horas, tendo sido nomeado para tal mister, o Perito Judicial, Dr. ANTONIO JOSÉ DA ROCHA MARCHI - CRM 47.340, sendo fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo (fls. 75/76).Decorrido o prazo para entrega do laudo, o perito foi intimado por carta e depois, pessoalmente, a apresentar o laudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O laudo médico foi protocolizado no dia 16/01/2009 (fls. 103/109), ou seja com quase quatro meses de atraso.Em 23/01/2009 foi proferido despacho para as partes se manifestarem acerca do referido laudo (fls. 113).Determinada a intimação do perito para responder os quesitos formulados pelo Juízo, bem como prestar os esclarecimentos solicitados pelo INSS às fls. 120 (fls. 123), o mesmo não se manifestou (certidão de fls. 125/verso).Em 26/06/2009 foi, então, determinada a intimação pessoal do perito, que não obstante ter sido devidamente intimado (fls. 131) até a presente data não prestou os esclarecimentos solicitados pelo Juízo (certidão de fls. 142).Assim, ante o lapso temporal transcorrido, e considerando o patente descumprimento de ordem judicial, requirite-se a instauração de inquérito policial, para apurar a eventual prática de crime de desobediência, nos termos do artigo 5º, inciso II, do CPP. Oficie-se à Polícia Federal.Oficie-se à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, à Diretoria do Foro da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP e à Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região para ciência e providências, encaminhando-se cópias do ocorrido e da presente decisão.Oportunamente, apreciarei a configuração de ato atentatório ao exercício da Jurisdição, com aplicação das sanções criminais, civis e processuais, além de multa, nos termos do artigo 14, parágrafo único c/c o artigo 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a realização de nova perícia médica e nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO - CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2009 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, devendo o perito responder os quesitos formulados do Juízo, que seguem, bem como os quesitos formulados pela parte Autora acostados às fls. 72/73.1. A

perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Cumpra-se com urgência.Fls. 133/141: Ciência às partes.Intimem-se.

2008.61.19.002672-8 - ALDA ESTAE L VAZ FERREIRA(SPI98419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Designo o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 11:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 145/172: Vista ao réu. Fls. 174/186: Vista às partes. Outrossim, ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial (fls. 206/208). Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES - CRM 118.943, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamento. Intime-se.

2008.61.19.008713-4 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a parte autora ter sido devidamente intimada, conforme informação retro, redesigno o dia 28 de SETEMBRO de 2009 às 10 horas, para realização de prova pericial médica, a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, devendo o perito judicial responder os quesitos do Juízo acostados à fls. 127/129. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intime-se.

Expediente Nº 1541

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.007530-2 - AURINO PEREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de designação de nova perícia na área ortopédica por outro médico-especialista, formulado pelo Autor, às fls 159, visto que não há de se cotejar os laudos ante o caráter subjetivo dos mesmos. Ademais, o mero inconformismo não justifica a designação de nova perícia. Não obstante, tendo em vista o alegado pelo perito judicial às fls. 153, quesito 2, determino a realização de nova prova pericial e nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO - CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2009 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.001616-8 - JOSE APARECIDO JORGE(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de SETEMBRO de 2009 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Vistas às partes acerca da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal às fls. 169, para ciência e cumprimento. Intimem-se.

2009.61.19.002249-1 - IZAMARTA SOUZA REIS(SP217596 - CLYSSIANE ATAIDE NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pesem as alegações da autora à fl. 80, de rigor que se mantenha a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 40/42). Isso porque, o relatório apresentado nos autos à fl. 86 e verso, não é suficiente para comprovação da alegada incapacidade, não consubstanciando perícia médica. Assim, de rigor que se aguarde a realização de perícia médica. No mais, dê-se ciência às partes da r. decisão de fls. 75/76-verso. Int. Chamo o feito à conclusão. Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada

incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 02 de OUTUBRO de 2009 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. A carta de intimação do experto deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Publique-se a decisão de fls. 89. Intimem-se.

2009.61.19.002717-8 - ALEXANDRE DE ANDRADE SANTOS (SP201654 - ADIMILSON BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 129/132, prejudicada a determinação de fls. 121. Anote-se no sistema processual o nome do novo patrono do Autor. Esclareça o Autor o pedido de fls. 130, b. Fls. 123/128: Vista à parte Autora. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada para o dia 02 de OUTUBRO de 2009, às 13:20 horas (fls. 116/117). Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.003456-2 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA (SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO E SP192372 - CHRISTIANE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. CAMILA CASTANHEIRA)

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 10 (dez) dias. Cumpra-se a determinação de fls. 310

expedindo-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 222 em favor do Senhor Perito. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6181

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.17.002619-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002834-6) ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)

Providencie a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial a adequação do valor da causa (correspondente ao valor da execução), bem como cópia da CDA correspondente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.003293-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003290-2) CLODOALDO DE SOUZA TURINI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Providencie o embargante, dentro do prazo de cinco dias, a juntada a estes autos de cópia do procedimento administrativo carrado ao feito 199961170032926, face à autonomia destes embargos em relação àqueles. Após, cumpra-se o comando de fl. 72, penúltimo parágrafo. Int.

2000.61.17.001846-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002993-9) JOAO VITOR BALDIVIA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA) X INSS/FAZENDA

Pretende o embargante, através desta ação, desconstituir a penhora que recaiu sobre parte ideal do imóvel objeto da matrícula n.º 25.545 do 1º C.R.I. de Jaú., ao fundamento de tratar-se de bem de família, sob os auspícios da lei 8.009/90. É certo que o pedido poderia ter sido deduzido através de simples petição no bojo dos autos da execução fiscal. Contudo, preferiu a parte autora deduzi-lo através desta via processual, ajuizada nos idos de junho de 2000. Não vislumbrando prejuízo às partes, ante todo o processado, e considerando-se haver impugnação da fazenda pública exequente (fls. 26/31), recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Assim, determino: 1) - vista às partes para que especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, expondo, com clareza, os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. 2) - expedição de mandado a fim de que constate o oficial de justiça se o embargante João Vitor Baldivia reside no imóvel matriculado sob n.º 25.545 do 1º C.R.I. de Jaú. 3) - a comprovação, a cargo da embargada, quanto à situação patrimonial do embargante, nos termos do requerido à fl. 29, último parágrafo, já que dotada de prerrogativas e poderes para tanto. Com as intervenções, e cumpridas as determinações acima, tornem os autos à conclusão.

2001.61.17.000500-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006644-4) FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X INSS/FAZENDA

Recebo a petição de fls. 50/52 como aditamento à inicial. PÁ 1,15 A presente via processual somente se mostra possível uma vez preenchidos seus requisitos de admissibilidade, sendo imprescindível a garantia da execução nos termos do disposto no comando de fl. 44, ainda não atendido pelos embargantes. Em que pese a nova legislação processual não mais exigir a segurança do juízo nas execuções de títulos extrajudiciais, tal fundamento não se aplica às execuções fiscais. É que, por se tratar de norma especial, a LEF (6.830/80) não foi revogada pela lei 11.382/06. A lei especial prevalece sobre a norma geral do CPC, aplicando-se esta última apenas subsidiariamente. Assim, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF, os embargos à execução fiscal somente serão admitidos após a integral garantia do Juízo, o que não ocorreu nos presentes autos. Em análise superficial, verifica-se que o crédito tributário objeto do executivo fiscal em apenso não se mostra suficientemente garantido a ponto de ensejar o recebimento dos presentes embargos, mormente pelo fato de estar a dívida sujeita a atualização pelo indexador legal - SELIC. Uma das garantias

fundamentais, é o direito à razoável duração do processo, insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação., visando a prestigiar a segurança jurídica também erigida como direito fundamental no mesmo artigo 5º, inciso XXXVI. Ademais, cabe ao Juiz zelar pela rápida solução da lide.No caso destes autos, imprescindível a adoção de medidas para que se atinja tal finalidade, sob pena de ter-se por prolongada a demanda indefinidamente, o que me parece não coincidir com o interesse das partes.Face ao exposto, cumpram os embargantes o quanto determinado no despacho de fl. 44, de forma suficiente e eficaz, sob a pena ali cominada, dentro do prazo de dez dias.Intime-se.

2004.61.17.001480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.001846-7) DEMETRIO LORON RABANAQUE(SP043925 - JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Defiro o prazo improrrogável de trinta dias.Com o decurso, ausente manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2004.61.17.002433-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001503-2) LOVEL LONGHI VEICULOS LTDA(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Indefiro a prova oral requerida pelos embargantes, por prescindível à solução da demanda, na forma do art. 400, II e 130 do CPC. A questão posta em juízo trata de matéria de direito e de fato com prova exclusivamente documental.Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias, iniciando-se pela embargante.Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.17.000648-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000523-6) JORGE RUDNEY ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias, bem como para dizer se pretende produzir prova, especificando e justificando seu requerimento.A petição de fls. 30/31 será apreciada por ocasião da sentença.Apresentada a impugnação, vista ao embargante para manifestação acerca da impugnação, bem como quanto ao alegado às fls. 30/31. Na mesma oportunidade, deverá o embargante especificar as provas que pretende produzir, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, seu rol de quesitos, em caso de requerimento de produção de prova pericial, sob pena de preclusão.Intimem-se.

2005.61.17.001068-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003605-0) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 209/218, bem como em alegações finais.Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante.Decorridos os prazos, ou após a apresentação de eventual laudo complementar, expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor dos honorários periciais depositados à fl. 187.Após, à conclusão para sentença.Int.

2005.61.17.001070-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.003599-8) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 208/217, bem como em alegações finais.Prazos sucessivos de dez dias para cada uma, iniciando-se pelo(a) embargante.Decorridos os prazos, ou após a apresentação de eventual laudo complementar, expeça-se alvará de levantamento quanto ao valor dos honorários periciais depositados à fl. 185.Após, à conclusão para sentença.Int.

2006.61.17.000546-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000901-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 2005.61.17.000901-3, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.17.002580-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008053-2) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante os argumentos expendidos, defiro a dilação do prazo, conforme requerido, devendo os autos ser restituídos em secretaria, após o decurso, não admitida nova prorrogação. Intime-se a embargante.

2006.61.17.002581-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008054-4) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante os argumentos expendidos, defiro a dilação do prazo, conforme requerido, devendo os autos ser restituídos em secretaria, após o decurso, não admitida nova prorrogação. Intime-se a embargante.

2007.61.17.001245-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000781-5) CESTARI & BERTO S/S LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ciência às partes quanto ao pagamento do RPV, conforme extrato de fl. 86. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Na ausência de requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2007.61.17.002699-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.002255-1) LINDO ANDRIOTTI & CIA LTDA.(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA)

Defiro a prova pericial requerida pelo(s) embargante(s), nomeando, como perito, o Sr. Sílvio César Saccardo, que deverá apresentar o laudo técnico em secretaria, dentro no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de início dos trabalhos. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00, que deverão ser depositados no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência do presente comando, sob pena de renúncia à prova requerida. Efetivado o depósito, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito para que informe se presentes nos autos elementos suficientes à realização da prova técnica, procedendo-se à perícia em caso positivo, devendo, contudo, informar a este Juízo o dia, hora e local do início dos trabalhos em tempo hábil à comunicação das partes, cumprindo-se, assim, o disposto artigo 431 - A do CPC. Com a manifestação do perito, ciência às partes para que providenciem os elementos necessários, se for o caso. Quesitos e assistentes técnicos pelas partes no prazo legal. A perícia aqui determinada abrangerá os autos dos embargos 200761170027000, em apenso. Intimem-se.

2007.61.17.002702-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.001397-5) ALIANCA JAU COM DE FERROS E IND DE PERFILADOS(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL

A penhora sobre faturamento da empresa executada equivale, ainda que indiretamente, à constrição de dinheiro. Tal modalidade de garantia figura em primeiro lugar na ordem preferencial estabelecida pelos artigos 655, I, CPC e 11, I da Lei de Execuções Fiscais. Diante da inexistência de outros bens para garantia integral do débito exequendo, deve-se considerar seguro do juízo, ainda que parcialmente, pelos depósitos que vêm sendo efetuados paulatinamente pela executada, correspondentes a percentual de seu faturamento mensal. Ademais, o valor da garantia, ao contrário do que ocorre com a penhora de bens, é crescente devido à correção que incide sobre os depósitos judiciais e outros que serão efetuados no decorrer da demanda. Se é certo que o executivo fiscal tem por escopo a satisfação do crédito fazendário, não se pode olvidar que deve se processar de forma menos gravosa ao devedor e não inviabilizar a continuidade das atividades empresariais, o que interessa, inclusive, à própria Fazenda Pública. Ressalvo que, a garantia do juízo, como pressuposto processual específico e essencial aos embargos à execução, uma vez verificada sua ausência por decorrência de eventual cessação dos depósitos a esse título, haver-se-á, por consequência, a extinção desta ação. Em face do acima exposto, reconsidero a decisão de fls. 82/83. Contudo, determino à embargante a regularização de sua representação processual mediante juntada aos autos do contrato social da empresa executada, uma vez que o mandato de fls. 32 não se fez acompanhar de comprovação de que o outorgante possui poderes para tanto. Prazo de dez dias, sob pena de não recebimento dos embargos. Comunique-se o teor deste despacho ao relator do agravo interposto. Intime-se.

2007.61.17.003026-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.001503-2) CARLOS ALBERTO LONGHI X NELLY JEAN BERNARDI LONGHI(SP096257 - NELLY JEAN BERNARDI LONGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Indefiro a prova oral requerida pelos embargantes, por prescindível à solução da demanda, na forma do art. 400, II e 130 do CPC. A questão posta em juízo trata de matéria de direito e de fato com prova exclusivamente documental. Manifestem-se as partes em alegações finais, em prazos sucessivos de dez dias, iniciando-se pela embargante. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.17.003666-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000725-2) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP103944 - GUILHERME DE CARVALHO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, com fundamento no artigo 269, IV, do mesmo diploma legal, reconhecer a prescrição dos créditos tributários objeto das certidões de dívida ativa números 80 6 00 01449-53 e 80 6 02

094284-20. Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para as duas execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.001325-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.17.000236-0) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Ante os argumentos expendidos, defiro a dilação do prazo, conforme requerido, devendo os autos ser restituídos em secretaria, após o decurso, não admitida nova prorrogação. Intime-se a embargante.

2008.61.17.001435-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.008048-9) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ante os argumentos expendidos, defiro a dilação do prazo, conforme requerido, devendo os autos ser restituídos em secretaria, após o decurso, não admitida nova prorrogação. Intime-se a embargante.

2008.61.17.002503-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000876-1) EMILIO NICOLAU SOUFEN(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por encontrar suficientemente garantido o juízo pela penhora sobre ativos financeiros bloqueados (f. 36/38 da execução), e suspensa a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, II, do CTN, mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela e recebeu os embargos com efeito suspensivo (f. 58). Deixo de fixar honorários por considerar que o encargo fixado pelo Decreto-Lei 1.025/69 faz as vezes de tal sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, traslade-se esta sentença para as duas execuções fiscais, desapensando-se e arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Prossiga-se na execução, subsistindo a penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2009.61.17.002723-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002713-2) EXPRESSO RODOVIARIO REGE LTDA.(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem efeito suspensivo. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias, devendo esta, na mesma oportunidade, especificar e justificar as provas que pretende produzir, apresentando, desde já, o rol de quesitos, em caso de necessidade de produção de prova técnica, sob pena de preclusão. Com a intervenção da embargada, à parte embargante para, em o desejando, manifestar-se bem como especificar as provas que pretende produzir, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, seu rol de quesitos, em caso de requerimento de produção de prova pericial, sob pena de preclusão.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.000533-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.001902-1) APARECIDA SANTOS DA SILVA CORREIA(SP264382 - ALEX FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro para, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, desconstituir a constrição judicial sobre a parte ideal correspondente a 25% do imóvel objeto da matrícula nº 20.365, do 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, ocorrida nos autos da execução fiscal nº 2000.61.17.001902-1. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após seu trânsito em julgado, proceder ao levantamento da penhora, trasladá-la para os autos da execução fiscal n.º 2000.61.17.001902, desapensar e arquivar estes autos.

2009.61.17.002555-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.003850-7) ANTONIO VITOR DE OLIVEIRA(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de f.16 deferindo ao embargante os benefícios da gratuidade judiciária nos termos do artigo 5ª, LXXIV da C.F., bem como com espeque no parágrafo 4º da Lei 1.060/50. Outrossim, providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, atribuição ao valor da causa compatível com o bem da vida almejado, bem como junte cópia do Auto de Penhora e da inicial do executivo fiscal (CDA), sob pena de indeferimento da inicial por ausência de documentos imprescindíveis a sua propositura. Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.001597-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SOUMEQ COM/ DE FERROS LTDA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS)

É sabido que a execução realiza-se no interesse do credor (arts. 612 e 646 do CPC), objetivando recolocá-lo no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. Sabe-se, também, que o parcelamento é modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário com o parcelamento, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importem constrição de bens do executado. A medida constritiva efetivada anteriormente ao parcelamento, entretanto, deve ser mantida, em consonância com o princípio da maior utilidade da execução para a satisfação do credor. É o caso em questão, considerando que o bloqueio foi realizado em momento anterior à realização do parcelamento (fl. 49 - 11 de dezembro de 2002). Verifica-se que o executado aderiu ao parcelamento administrativo em 30 de maio de 2003 (fls. 56/58), de modo que o bloqueio é válido, porquanto a exigibilidade do crédito tributário não estava suspensa e o ato construtivo em questão era permitido. Isso posto, indefiro o pedido do executado de fl. 70/74. Suspendo os autos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) em virtude da regularidade do parcelamento. Int.

2002.61.17.000184-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ELIANA PRADO SBARDELINI(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI)

Do montante constrito, a quantia equivalente a um salário mínimo fora liberada por força da decisão de fls. 141/143 e operacionalizada através do comando eletrônico de fl. 144, remanescendo o bloqueio da importância de R\$ 525,18 (fl. 146), valor esse transferido para a CEF, conforme demonstrado à fl. 148. Face à decisão de fls. 160/163, proferida nos autos do agravo de instrumento 2009.03.00.029399-5, determino o desbloqueio, também, da importância de R\$ 525,18 (quinhentos e vinte e cinco reais e dezoito centavos), valor esse a ser restituído à(s) conta(s) de origem nº(s). 01.005798-1, da agência 0162-7, do Banco Nossa Caixa S/A., de titularidade de Eliana Prado Sbardelini, CPF nº 708.211.868-68. Cumpra-se, servindo o presente comando como OFÍCIO N.º 120/2009 - SF 01, à CEF, Agência 2742, instruído com cópia deste despacho e das fls. 148 e 139 destes autos. Em prosseguimento, à exequente para manifestação em prosseguimento (fl. 143). Int.

2004.61.17.002605-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X COMERCIAL IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDAS LTDA. X ANA CONTE ALVES X JOSE CARLOS ALVES(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Da decisão recorrida não sobreveio prejuízo à executada, já que não determinada a prisão do depositário, mas tão somente a comprovação de correlação dos depósitos com o que efetivamente fatura a empresa, sob as penas inerentes à espécie. Outrossim, o resultado do bloqueio judicial resultou constrição de valor ínfimo (R\$ 123,84), sendo legítima a adoção de medidas tendentes à complementação da garantia da execução, que possibilitem o recebimento dos embargos opostos. Ante os fundamentos acima, aliados aos expendidos na própria decisão agravada, mantenho-a, tal como proferida. Intime-se.

2005.61.17.003245-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARIA DE FATIMA MEDEIROS VAGORA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Ciência a executada acerca do conteúdo da petição de f.77, manifestando-se em prosseguimento. Sem prejuízo, requeira a exequente em prosseguimento. Int.

2005.61.17.003537-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INST PSICO-PEDAGOGICO EMANUEL SC LTDA(SP212599B - PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS)

Em face do decurso do prazo de uma ano (art.40 da Lei n.º 6.830/80), oportunizo manifestação da exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (f.39). Intime-se.

2006.61.17.000876-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EMILIO NICOLAU SOUFEN(SP121050 - CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO)

Proferida sentença nos autos dos embargos em apenso, feito n.º 200861170025032, sem trânsito em julgado, por ora, nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor(es) bloqueado(s) às fls. 37/38 para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intimem-se.

2006.61.17.003170-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ELYSEU GERALDO ZAGO ME

Em face do decurso do prazo de uma ano (art.40 da Lei n.º 6.830/80), oportunizo manifestação da exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (f.47). Intime-se.

2006.61.17.003253-2 - FAZENDA NACIONAL X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JACY APARECIDA MANIERO ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA X ESMERALDA APARECIDA MORENO ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Assino o prazo de mais 15 (quinze) dias para que a co-executada Central Paulista Açúcar e Alcool Ltda. junte instrumento de procuração.

2007.61.17.002473-4 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BENEDITO GROMBONI & CIA LTDA ME

Em face do decurso do prazo de uma ano (art.40 da Lei n.º 6.830/80), oportunizo manifestação da exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (f.35). Intime-se.

2007.61.17.002483-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAGGIORO & SOAVE LTDA

Em face do decurso do prazo de uma ano (art.40 da Lei n.º 6.830/80), oportunizo manifestação da exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (f.15). Intime-se.

2007.61.17.002484-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGARIA INTERATIVA LTDA - ME

Em face do decurso do prazo de uma ano (art.40 da Lei n.º 6.830/80), oportunizo manifestação da exequente pelo prazo de 20 (vinte) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (f.17). Intime-se.

2007.61.17.003736-4 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X POSTO BR JAHU LTDA

Tendo em vista a recusa dos bens ofertados pela exequente, intime-se o executado para que indique outros bens em substituição aos indicados à fl. 14, em 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado de penhora sobre bens livres do executado.Int.

2008.61.17.000266-4 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ANTONIA TOFFANIN - ESPOLIO DE(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN)

Providencie a defensora da executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a junção aos autos de procuração, sob as penas do parágrafo único do art. 37 do CPC.Com a juntada, ou decorrido o prazo, dê-se nova vista à exequente para requerer o que de direito.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

2009.61.17.001307-1 - ARMANDO ROBERTO MONTEROSSO - ESPOLIO X VICENTE DE LUCIO MONTEROSSO(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP141035 - REGINA MONTENEGRO NUNES RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE RESTAURAÇÃO DOS AUTOS N.º 74/88 (anterior 1.934/87), distribuídos perante a Comarca de Jaú/SP (Serviço Anexo das Fazendas), não localizados pelo arquivo Geral do Tribunal de Justiça de São Paulo, para que estes autos n.º 2009.61.17.001307-1 os substituam, como se fossem os originais. Dada a natureza deste feito, e a ausência de culpa de quaisquer das partes aqui envolvidas, não há condenação no pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, à secretaria para: providenciar a remessa dos autos ao SUDP para reclassificação como classe 99 (Execução Fiscal), mantida a numeração atual (artigo 203, 1º, do Provimento n.º 64/2005 da COGE); oficiar à Corregedoria do Tribunal de Justiça de São Paulo, comunicando-a sobre a prolação desta sentença, bem como se encaminhando cópia integral dos autos, para, se for o caso, adotar as providências cabíveis, na forma do artigo 1069 do CPC, destacando que os autos foram extraviados perante a Justiça Estadual, antes da remessa e distribuição nesta subseção competente; oficiar à Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando-se cópia desta sentença; oficiar ao Juízo Estadual do Serviço Anexo das Fazendas de Jaú/SP, para que, caso sejam localizados os autos da execução fiscal n.º 74/88, encaminhe-os a este Juízo, para posterior apensamento a estes autos restaurados, na forma do artigo 1067, 1º, do CPC e abrir vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente sobre a arguição de prescrição intercorrente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 6192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.002757-0 - MARIA ELIZA TIAGO PINTO DE MOURA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em sede de alegações finais busca a parte autora a desconsideração da perícia realizada, sob os seguintes argumentos: a)

suspeição do médico perito por ter atuado em prol do INSS no processo administrativo e b) o laudo médico pericial não foi realizado por perito que detenha conhecimentos específicos da doença que acomete a requerente. De início, destaco que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Não há previsão legal estabelecendo a necessidade de a perícia ser realizada por médico dotado de conhecimentos técnicos específicos. É suficiente que seja levada a efeito por médico que detenha conhecimentos técnicos, teóricos e práticos, em medicina do trabalho, apto a apontar a enfermidade que acomete a parte, responder aos quesitos formulados pelo juízo e litigantes, no curso do processo, com base nos documentos médicos juntados aos autos e que lhe forem apresentados pela parte interessada, a fim de complementar o convencimento do magistrado no momento da prolação de sentença. De mais a mais, (...) A perícia visa ao convencimento do juiz, facultada às partes contar com a colaboração de assistente técnico, que acompanhará o trabalho do expert oferecendo parecer crítico, bem como apresentação de quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A ausência de quaisquer esclarecimentos pode ser sanada com a apresentação de quesitos elucidativos, sendo desnecessário refazer o laudo pericial. Caberá ao juízo apreciar o trabalho do profissional juntamente com pareceres e quesitos de assistentes técnicos, bem como demais provas constantes dos autos. (AG 284369/SP, 8ª Turma, DJU 24/10/2007, p. 343, Rel. Juíza Therezinha Cazerta, TRF da 3ª Região). Logo, a ausência de realização de perícia por médico que detenha conhecimento específico na patologia apontada, não é motivo de ser declarada sua imprestabilidade, mesmo porque podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, na forma preconizada pelo artigo 429 do CPC. Também, nestes autos, a parte autora não nomeou assistente técnico nem impugnou a qualificação do(a) perito(a) na primeira oportunidade que teve para falar aos autos. Caberia a ela impugnar a nomeação do perito, de acordo com as regras previstas no artigo 138 do CPC. Ao contrário, a parte requerente, somente após a conclusão desfavorável, é que se insurgiu, questionando a habilitação profissional do técnico designado pelo juízo, momento em que já havia operado a preclusão. Entretanto, não considero que o laudo esteja suficientemente claro a respaldar a prolação de sentença. Logo no início das conclusões do laudo pericial, a fls. 90, o perito apontou A autora apresenta sinais de quadro depressivo com choro fácil e dizendo-se incapaz para o trabalho (...). Ao apontar as doenças e a possível incapacidade da requerente, nada mencionou sobre o possível quadro depressivo, limitando-se a abordar as seqüelas discretas e não incapacitantes do relato de cirurgia de mama direita por processo canceroso (...). Há, assim, a necessidade de se aferir se, em virtude do quadro depressivo, a requerente encontra-se em condições de desempenhar atividade laborativa. Excepcionalmente, determino a realização de segunda perícia. Nomeio a perita Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias, e responder os quesitos já formulados a fls. 76. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/10/2009, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Finalmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para que cumpra integralmente o último parágrafo da decisão de fls. 76 (a juntada de cópia completa de sua CTPS, informando, ainda, a profissão que vinha exercendo antes da alegada incapacidade). À secretaria para intimar as partes e terceiros interessados desta decisão.

2008.61.17.003432-0 - MARCELO SILVINO CARDOSO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o A.R negativo (fl.90), defiro o comparecimento da testemunha Roberto Pereira ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2009.61.17.001652-7 - AURORA DALANA FURLANETTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Rejeito a preliminar de coisa julgada, tendo em vista que os documentos de fls. 12 e 63, datados de 03/04/2009 e 07/08/2009, respectivamente, são indícios de fatos não julgados pela sentença de 10/10/2008 (fls. 55/56), lembrando-se que os efeitos da coisa julgada, em se tratando de ações referentes aos benefícios de caráter temporário, são mitigados.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, no meio para este ato, o Dr. Matheus Palaro Canhete, com endereço na Rua Dr. João Leite, 433, Jaú/SP, Fone (14) 3626-8049, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 07/10/2009, às 10h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC.Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possui(m) cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/12/2009, às 16h00min.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s).Silente ou extemporâneo, deverá a parte trazê-la(s)

independentemente de intimação. Quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2009.61.17.002736-7 - VERA LUCIA RAMOS DE SOUZA(SP194292 - DIVANIA DA COSTA RUBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 04/11/2009, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.002738-0 - EDIVAR DIMAS MARCELINO PIFFER(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Na esteira o ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, embora tenha constado na comunicação de f. 19, 41 (quarenta e um) anos, 08 (oito) meses e 16 (dezesseis) dias de contribuição, tal informação não encontra respaldo nos demais documentos juntados. Frise-se que tal informação também não encontra suporte nas telas do CNIS anexas a esta decisão e dela partes integrantes, onde constam apenas 21 (vinte e um) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de contribuição. Assim, não há nos autos prova inequívoca do tempo de contribuição alegado na inicial. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Ressalto que a parte autora deverá atentar-se ao comando descrito no artigo 14, I, do CPC. Sem prejuízo, deverá o réu esclarecer, por ocasião da contestação, a alegação contida na inicial, no sentido de que a CTPS do autor encontra-se no INSS. Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Cite-se. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.002712-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS - SP X ELISANGELA RAQUEL DE OLIVEIRA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TAMIRES DANIELLE DOURADO(SP132714 - JULIO CESAR FIORINO VICENTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Vistos, Designo audiência de oitiva das testemunhas para o dia 17/09/2009, às 14h00m. Comunique-se o juízo deprecante. Intimem-se.

Expediente Nº 6195

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.17.001656-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.003189-8) PAULO

CESAR NARDY(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO E SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP
Manifeste-se o embargante sobre a manifestação ministerial de fls. 90/92, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

ACAO PENAL

2003.61.17.001157-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABRICIO CARRER) X ELIEZER CARUZO(MG093427 - RENATO BRANDAO DE AVILA)

TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Liv Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal des- crita na denúncia para condenar o réu Eliezer Caruzo, RG nº 3.698.614 SSP/MG, filho de Ali Koerner Caruzo e Maria das Dores Caruzo, a cumprir 1 (um) ano de reclusão, no regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, substituindo-a por uma pena restritiva de direitos de prestação pecuniária de 10 (dez) salá- rios mínimos vigentes na época do pagamento, um a cada mês, em favor de entidades assistenciais designadas pelo Juízo da Execução. Transitada em julgado a sentença, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados. O réu poderá recorrer em liberdade. Custas pelo réu. Decreto, com fundamento no art. 91, II, b, do Código Penal, a perda, em favor da União, das mercadorias descritas no auto de a- preensão de fls. 06/07. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes

2004.61.17.002691-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS TESTA X ELIANE FRANCISCHINI NALIO FASSINA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

TIPO: E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena L Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do be- nefício da suspensão condicional do processo, cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO CARLOS TESTA, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade n.º 8.284.580 SSP/SP, CPF n.º 960.733.818-91, filho de Antonio Testa e Maria Aparecida de Lima Testa, e ELIANE FRANCISCHINI NALIO FASSINA, brasileira, portadora de cédula de identidade n.º 18.475.492 SSP/SP, CPF n.º 145.642.638-97, filha de Anézio Nalio e Maria José Fassina Nalio, relativamente ao crime descrito na denúnc ia (art. 342 do Código Penal), objeto deste processo criminal. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta se ntença, fazer as comunicações necessárias e, após o trânsito em julgado , arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.08.006970-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANOEL CARLOS GOMES TORQUATO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO)

A Defesa Prévia do réu foi apresentada às fls. 201/206, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. A testemunha arrolada na denúncia foi ouvida na Carta Precatória às fls. 236/253. Designo o dia 10/11/2009, às 16 horas, para audiência de instrução e julgamento, intimando-se a testemunha arrolada pela defesa e o réu, que será interrogado, bem como proferida sentença. Int.

2006.61.17.001349-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MILTON GIANINNI(SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X PAULO SERGIO MESCHINI X JOAO DIAS CARVALHAL(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA) X JOSE CLAUDIO GATTI BORDINI X WOLFGANG LEOPOLD ERBLICH X JOSE MARCOS FRANCESCHI
Vistos.Manifestem-se os réus sobre a manifestação do MPF contida às f. 307/308, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.17.002421-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X TEDA NACIONAIS E IMPORTADOS (NOME FANTASIA) X EDUARDO DIAS VENDRAME X JULIO CESAR ALASMAR(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA)

Vistos.Folha 254: indefiro.As questões suscitadas na defesa preliminar, porque não dotadas de plausibilidade, serão apreciadas oportunamente, após a realização da instrução.Não cabe ao advogado de defesa estabelecer o momento processual para a solução das controvérsias, estando certo que todas as questões suscitadas terão apreciação fundamentada deste juízo, antes da prolação da sentença ou no corpo dela própria. Aliás, o rito seguido nesta ação segue os trâmites do Código de Processo Civil, sem qualquer inversão processual.Quanto à expedição da carta precatória, este Juízo só tomará providência quanto à inversão se for o caso, estando claro que só poderá sabê-lo após a comunicação da audiência pelo Juízo deprecado.Intimem-se.

2007.61.17.003429-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RUBENS HENRIQUE DOS SANTOS X ADRIANA APARECIDA ROMAO DOS SANTOS(SP030218 - JOSE ROBERTO VERONEZ) X GABRIEL GOMES RIBEIRO(SP252200 - ANA KARINA TEIXEIRA)

TIPO: D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Liv Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva descrita na denúncia e absolvo os acusados Rubens Henrique dos Santos, RG nº 19.458.215-2 SSP/SP, filho de Rubis Pereira dos Santos e Esmeralda Jo- sefa Rodrigues Mazieiro, e Adriana Aparecida Romão dos Santos, RG nº 21.204.801-5 SSP/SP, filha de Marcílio Romão e Maria Tamasaukas Romão, da imputação do art. 334,

1º, c, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença. .

Expediente Nº 6196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.07.001213-1 - JORGE LUIZ MAZZETO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Proceda a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, o recolhimento das custas devidas nesta justiça federal, em conformidade com a Lei nº 9.289/96.No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada. Outrossim, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2007.63.07.002075-9 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDRIGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003493-8 - BRUNO BEZERRA DE ARAUJO - INCAPAZ X SANDRA MARIA DE ASSIS(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003636-4 - JOAO PEDRO HERNANDES JUNIOR(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003745-9 - WASHINGTON FERNANDO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA BETANIA DA SILVA FERNANDES(SP138891 - LUIS FERNANDO GEBER PUPO E SP197905 - RAFAEL CORRÊA VIDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003776-9 - JOAO DE SOUZA(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003987-0 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA AMARAL(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP161596 - CYNTHIA ANNIE JONES BATTOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.61.17.003991-2 - LOURDES APARECIDA ALVES DA CUNHA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2008.63.07.000232-4 - MAURO SANTO SPILARI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2008.63.07.003365-5 - NAIR MARQUES MARTINS BATISTA(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000214-0 - MARIA DE LOURDES NAVEGANTE MILANI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000222-0 - ROSA MARIA ROZANTE(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), (e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais)), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes (e o MPF), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000231-0 - JOAOSINHO CARDOSO FILHO(SP230304 - ANA KARINA CARDOSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls.85/103. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o INSS especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000233-4 - CLEUSA ELISABETE BARONI ANTONIASSI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000357-0 - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000365-0 - JOSE EDEILDO DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000373-9 - HELIO RIBEIRO GOMES(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000506-2 - LENI TEREZINHA BULSONARO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites

necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000567-0 - WALTER CUNEGUNDES DE SOUZA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000587-6 - MARIA DAS DORES TEIXEIRA DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000589-0 - DIVA DOS ANJOS SCHIAVONI(SP167106 - MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.000596-7 - LEANDRO TOMAZ DOS ANJOS(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.001796-9 - RISOMAR LADEIA LOBO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais. Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença. Int.

2009.61.17.002041-5 - JORGE BAPTISTA PRIMO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002046-4 - PAULO DIRCEU PEREIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002261-8 - EUNICE JOSE PAES GALAN(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002362-3 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002375-1 - LAZARO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002378-7 - JOSE ISMAEL FERREIRA(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002422-6 - LUCIA APARECIDA ROLZAO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002423-8 - JOSE ANTONIO SOARES(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002425-1 - SEBASTIAO CARLOS VERISSIMO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002465-2 - ODETE LOPES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002466-4 - LUZIA MORATELLI MENDES DO AMARAL(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002467-6 - ANGELA RUIZ MARQUES DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.002468-8 - EDINEIA MARIA DOS SANTOS(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.000746-0 - TEREZINHA RUIZ DE SOUZA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fixo os honorários do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais)), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes (e o MPF), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001135-9 - MARCELA BONILHA - INCAPAZ X MARILENE PELLIZON(SP253218 - CASSIA AVANTE SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), e do(a) assistente social em R\$ 200,00 (duzentos reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.17.001170-0 - JOANINHA CABRAL DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)
Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Manifestem-se as partes e o MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Com a fluência do prazo, venham os autos para sentença.Int.

Expediente Nº 6197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.17.002426-0 - DORIDIESEL COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.17.001903-7 - BENEDICTO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MAFALDA AIZZA BARBOSA(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X MAZZIERO, URSULINO E POLLINI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.17.001295-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.17.001294-1)
THEREZINHA DE SOUZA BERTONCELLO X MARIA DE LURDES BERTONCELLO X PAULO SERGIO APARECIDO BERTONCELLO X ANGELINA BURNATO X GIOVANNI MELETTO X MARIA APARECIDA MELETTO ASCENCIO X ANTONIA MELETO BERNARDI X TEREZINHA MELETTO DEVITE X LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSE JOAO BATISTA MELETTO X MARIA CASSETI PERRONI X JOSEFINA DOS SANTOS X ANTONIO GEGLIO X BENEDITO APARECIDO GEGLIO X EVA MARIA GEGLIO X BENEDITA APARECIDA GEGLIO URBINATE X IZILDINHA MARIA GEGLIO X ADAO APARECIDO GEGLIO X NOEMIA DE FATIMA GEGLIO ALBERTINI X FRANCISCO APARECIDO GEGLIO X DONIZETTI APARECIDO GEGLIO X ISABEL DO SOCORRO GEGLIO X IZAURA MARIA ALVES X ANGELO ISIDORIO X MARIA PREVIATO CARR(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não acostado aos autos, no prazo de 30 dias, os CPFs dos co-autores Angelina Burnato, Josefina dos Santos e Ângelo Isidorio a fim de expedir ofício requisitório, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

2003.61.17.004090-4 - DURVALINO ROSIN(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.17.002409-2 - MARIA CAROLINA DE JESUS MARCHETTI(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.17.001923-4 - MARCELO SANTO DA SILVA(SP199370 - FABIO APARECIDO MELETTO E SP207852 - LUCIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.17.002555-6 - MARILISA ANESIA GIRALDI RAULI MARTINS(SP107942 - NICELENA DE FATIMA CESARIN RISSO E SP091224 - PAULO CESAR RISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.17.003014-0 - ANTONIO FROZE X SINAI HENRIQUE DE OLIVEIRA X EVARISTO CHECHETO X ALAYDE FERRAZ DE OLIVEIRA X CAETANO KIYOSHI MURAI X ANTONIO BERA X NARCIZO BATAGELLO X ANTONIA FRACAROLI RUFATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.17.003215-9 - EVA DE JESUS ALVES DA CUNHA DOS SANTOS(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.17.000025-4 - JOAO FIRINI X OPHELIA GRAVA FIRINI X MARIA SILVIA FIRINI MANCHINI X VERGILIO FERINI X JOSE LUIZ FERINI X EDUARDO FERINI X INEZ SANTINA FERINI DE PICOLI X ANTONIO FERINI X JOAO CARLOS FERINE X LUIZ TADEU FERINI X DILCEU FRANCISCO BLOTTA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, remetam-se estes ao arquivo.

2008.61.17.000693-1 - ROBERTO DA SILVA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.17.000786-8 - GUMERCINDA BARDELI BAZZA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.17.000804-6 - OCEDIMA FRANCISCA VIEIRA(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.17.000819-8 - LUZIA DE MOURA BISPO(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.17.002093-9 - DELVINA DIGIERI ROSSI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes

autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.17.002834-3 - MARIA JOSEFA LOPES ABELHA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.17.002946-3 - RAIMUNDO PIRES DOS SANTOS(SP050513 - JOSE MASSOLA E SP089365 - JOSE EDUARDO MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, haja vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.002983-9 - BENEDITA NOBRE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003105-6 - PAULO FERNANDO SARTORI(SP102719 - ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, porém, suspenso nos termos da Lei n.º 1060/50. Sem custas. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivar estes autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.17.003316-8 - EDVIRGES DOS SANTOS FREITAS SERRANO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, deixando de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, haja vista a concessão da justiça gratuita (artigo 5º, LXXIV, CF/88). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003651-0 - PEDRO PAULINO X MARTINS SILVIO - ESPOLIO X CECILIA DOS SANTOS(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim sendo, dou provimento aos embargos de declaração, para suprir a omissão apontada, mas sem qualquer alteração do dispositivo da sentença de extinção. Nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R. I.

2009.61.17.000913-4 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.001456-7 - THEREZA DE DEUS SILVANO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, e custas processuais, suspenso o pagamento em razão da gratuidade judiciária deferida a f. 14. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.001552-3 - JOEL DE CARVALHO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.001602-3 - SERGIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fica o autor condenado a pagar custas processuais e honorários de advogado, que fixo 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, mas fica a cobrança suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.17.002130-4 - JOSE CARLOS FELTRIN(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 295, VI e 267, I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, que deverão ser recolhidas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do efeito impeditivo constante no art. 268, do CPC, última parte, além da inscrição em dívida ativa. Não há condenação em honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração. Por fim, deverão atentar as advogadas do autor ao comando descrito no art. 14, I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.17.002578-4 - SEBASTIANA SAMPAIO SANTESSO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE E SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Arbitro os honorários do advogado dativo no mínimo legal, nos termos da Resolução 558/2008, do CJF, providenciando a Secretaria deste juízo a solicitação de pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.001440-3 - MARIA JOSE DE RIZ(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a autora no pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, mas ficará isenta enquanto permanecer pobre, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6199

CARTA PRECATORIA

2009.61.17.002717-3 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BELO HORIZONTE - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AMARANTE VIANA BARBOSA(MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS E MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o ato deprecado, designo o dia 10/09/2009, às 15:00 horas. Intime-se, expedindo mandado. Comunique-se por intermédio de e-mail institucional. Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Intime-se e dê-se vista.

ACAO PENAL

2001.61.17.001516-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DONIZETE STEVANATO(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 433/434v, remetam-se os autos ao SUDP, para anotações de praxe. Comunicuem-se. Designo o dia 22/09/2009, às 13:45 horas, para audiência admonitória a fim de fixar os termos do cumprimento da pena imposta, deprecando-se a intimação do réu. Int.

2003.61.17.001163-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAYTON LIMA PEREIRA(MG086764 - SYLVIA MARCIA OTTONI MANTOVANI)

Manifeste-se a defesa, em 3 (três) dias, se tem interesse na oitiva da testemunha arrolada, ante a certidão de

fls. 232.

2003.61.17.002114-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X IRINEU STRIPARI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X EDISON LUIZ ANTONIO OSELIERO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS

Com fulcro no artigo 209, do CPP, designo audiência tendente à oitiva das testemunhas já inquiridas (fls. 667), cujo escopo é a busca da verdade real.Fica designado o dia 17 de setembro de 2009, as 14h30m para o ato referido, oportunidade em que poderá ser proferida sentença, a teor do artigo 400, do referido diploma.Notifiquem-se e intimem-se.

Expediente N° 6200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.17.003163-9 - ANTONIO REBOLCAS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Notifique-se o MPF.Int.

2008.61.17.003262-0 - RUBENS ANTONIO RONCHI(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.001457-9 - BENEDITO BARBAN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo a apelação interposta pelo INSS apenas no efeito devolutivo, devendo a execução por quantia obedecer ao rito do art. 100 da CF/88.Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 4186

EXECUCAO FISCAL

96.1002016-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X FLAVIO AMBROZIO X FLAVIO AMBROZIO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

1999.61.11.008990-7 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X ESTRUTURAS METALICAS BRASIL LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 129: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.11.004693-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMERCIO DE VEICULOS FRANCISCO FREIRE LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso II, c/c com o artigo 795, do

Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.11.005551-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X JOSE TADEU TEIXEIRA NICOLAU(SP057781 - RUBENS NERES SANTANA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 93: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.11.002461-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X WILIAN ANTONIO MARCONATO

Fls. 83/84: defiro. Ante a necessidade do executado em legalizar a situação administrativa do veículo penhorado, AUTORIZO o executado a efetuar o licenciamento do veículo. Oficie-se ao Delegado Titular da 12ª Ciretran de Marília informando-o desta decisão e solicitando as providências necessárias para que o executado promova o licenciamento do veículo. Após, dê-se vista à exequente para manifestar em 10 (dez) dias sobre o documento acostado às fls. 85. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2006.61.11.003288-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DANIELE MARIA GANDARA CASARIN

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 52: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.11.000761-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGAPE STAMP - IND/ E COM/ DE ESTAMPARIAS LTDA - ME

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 2009.03.00.004951-8. Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento substancial, tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

2009.61.11.000922-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE DA SILVA PORTO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 25: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6830/80, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.11.001588-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DEISE MARQUES LOPES

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 41: POSTO ISSO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente execução. Recolha-se o mandado de penhora eventualmente expedido, independente de cumprimento, ou proceda-se ao levantamento da penhora, se houver, oficiando-se se necessário. Com o trânsito em julgado, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Após, com o pagamento das custas, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa e arquivando-os posteriormente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1002069-7 - MARIA DE LOURDES JORGE DE ALMEIDA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do

precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2005.61.11.003066-6 - DAUL CARDIM(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 151/161: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.000108-0 - THIAGO HENRIQUE FERNANDES - MENOR X ARMANDO MARCOS FERNANDES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002323-3 - PAULO MONTEIRO DA SILVA(SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002575-8 - ALAIDE FERNANDES ALVES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002701-9 - MARIA DE LOURDES THOMAZ DE OLIVEIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP239247 - RAFAEL MARIN IASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004169-7 - ANTONIO GILBERTO BRAZ(SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004247-1 - OSVALDO MORENO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004402-9 - ALCEU PORPETA - ESPOLIO X ANTONIETA LOPES PORPETA X TANIA MARIA PORPETA X JAQUELINE PORPETA BATISTA X SIMONE PORPETA PIGOZZI X FABRICIA LUCIANE PORPETA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004466-2 - SUZETE FREIRE SOARES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.004728-6 - LUCIA DOS SANTOS PEREIRA(SP072518 - JOSE ANTONIO ROCHA E SP139384 - JULIO CESAR MIGUEL DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.000410-3 - MARIA DE FATIMA LIMA(SP256086 - ALISON LOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001838-2 - ALDA PELIZARO BOSQUE(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-M e seu parágrafo 2.º do CPC, recebo a impugnação de fls. 178/180, atribuindo-lhe efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos das partes, elaborando novos cálculos se necessário. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001939-8 - MARILENE LUCIANO(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002441-2 - PAULO JOSE CONEGLIAN DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002824-7 - ADAO ROSA GOES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003883-6 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEUZA CATARINO SOARES(SP179651 - DORIS BERNARDES DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003917-8 - JULIA MITIKO NOMI(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 104/107: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004485-0 - ANA MARIA ROTELLI LOPES(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006272-3 - NEIVA PEREIRA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006277-2 - CLOVIS FAGGIONATO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006326-0 - ADRIANA MARIA VIDOTO DE AZEVEDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006485-9 - ADRIANA RAMOS GOMES(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000104-0 - LICINA SOARES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 -

CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo de constatação de fls. 88/101.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000650-5 - LAZARA DE ANDRADE DE ALMEIDA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. Destarte, manifeste-se a autora, de modo conclusivo, acerca da proposta ofertada pelo INSS às fls. 244/246, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000694-3 - JOAO FAGUNDES DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o e-mail juntado às fls. 69, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizar ao Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM nº 55.201 os exames necessários para a conclusão da perícia médica. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000716-9 - CARLOS ALBERTO DAMACENO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001029-6 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001402-2 - JOAQUIM MARQUES DE BRITO(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002082-4 - BATISTA MARCOS COLOMBO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito, por carta, informando-o que não existe mais a empresa a ser vistoriada no dia 16/11/2009 às 8:30 (fls. 206/207). Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os documentos de fls. 144/205. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002838-0 - NELSON PINHEIRO(SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004080-0 - HENRIQUE LOPES DE SOUSA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 203/218: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.003194-1 - JOSEFINO DOMINGOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-se a parte para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 4199

MONITORIA

2004.61.11.000292-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X TOMAZIA LIRA PEREIRA(SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista o BACENJUD ter restado negativo. Caso não sobrevenha manifestação conclusiva aos autos, remetam-se os mesmos ao arquivo, em sobrestamento, no aguardo de provocação da parte interessada. Intime-se.

2007.61.11.004407-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DANIELLE PELEGRINI GARCIA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X APARECIDA ELIZABETH DE SOES PELEGRINO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES)

Dê-se vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em prosseguimento, tendo em vista o BACENJUD ter restado negativo. Caso não sobrevenha manifestação conclusiva aos autos, remetam-se os mesmos ao arquivo, em sobrestamento, no aguardo de provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.11.005556-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APPARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO Fls. 99/102: Tendo em vista a localização de endereço dos co-réus Ubaldo e Maria Conceição, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos demonstrativo atualizado do débito para que se proceda a citação dos mesmos. INTIME-SE.

2009.61.11.001943-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDISON TAVARES

Fls. 31: Anote-se. Caso o réu não efetue o pagamento, conforme a intimação de fls. 30, expeça-se o necessário, sem nova intimação da CEF. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.002775-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEUZA BONIFACIO CORREA

Fls. 32: Anote-se. Caso o réu não efetue o pagamento, conforme a intimação de fls. 31, expeça-se o necessário, sem nova intimação da CEF. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.11.000917-9 - JOAO DAZIL ORTEGA(SP038417 - MARIA FATIMA NORA ABIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2005.61.11.005365-4 - DORA MALFERTHEINER CUCHEREAVE VALENCA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 147: Defiro. Aguarde-se por 30 (trinta) dias para que a CEF se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, em sobrestamento, situação que será modificada com a vinda de manifestação substancial da exequente (CEF).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.11.000194-4 - MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se

obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRASE.

2006.61.11.001108-1 - ANTONIA MARIA SOARES DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRASE.

2006.61.11.004390-2 - MARIA ROBLES COMPAROTI(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRASE.

2007.61.11.004351-7 - MARIA APARECIDA RICO COUTINHO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)
Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRASE.

2008.61.11.002758-9 - AMELIA ROSA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRASE.

2008.61.11.003803-4 - MARIA FERNANDES DAVID DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)
Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRASE.

2008.61.11.004185-9 - ELZA DA SILVA(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra,

com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004186-0 - FRANCISCO JOSE DE DEUS(SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.004811-8 - HELENA VIRGINIA DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005295-0 - NEUSA FIRMINO DA SILVA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.005297-3 - JOSEFINA LOPA DA MOTA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2009.61.11.004569-9 - ANA GONCALVES DE ALMEIDA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora, o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial:I) apresentar rol de testemunhas (art. 276 CPC);II) atribuir valor à causa.Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.11.003772-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.001999-8) FLORIANO CIRINO FRANCO(SP213845 - ALEXANDRE DOMINGUES PINTO DE ALMEIDA PIMENTEL) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Deixo de receber os presentes Embargos à Execução Fiscal, pois inoportunos, uma vez que a execução não está devidamente garantida pela penhora, consoante dispõe o artigo 16, parágrafo 1º da Lei nº 6.830/80.Aguarde-se a garantia do Juízo.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.11.003777-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X EDILSON BATISTA MATTOS X EVANDRO CESAR GARCIA COELHO X FABIO HENRIQUE ARAUJO X FATIMA

BERNADETE BANDEIRA MOREIRA MILANESI X FERNANDO BELAM(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE CASTRO JÚNIOR)

Fls. 227/230: Defiro. Em conformidade com o art. 745 - A, do CPC, as cinco parcelas subsequentes deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês (1%), restando, nessa parte, indeferido o pedido do executado em efetuar o depósito de parcelas iguais. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.004589-4 - FAMAR FUNDACAO DE APOIO A FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Visando regularizar a relação jurídica que será composta em face da impetração do presente mandamus, intime-se o(a) impetrante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para: 1) apresentar cópia dos documentos que acompanharam a inicial, nos termos do artigo 6.º, DA Lei nº 12.016/2009.2) recolher as custas processuais conforme o valor indicado por extenso na petição inicial, fls. 34, ou seja, cinquenta mil reais, conforme previsto no Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal. Após o cumprimento do determino acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. INTIME-SE.

Expediente Nº 4200

ACAO PENAL

2008.61.11.002599-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCOIS REGIS GUILLAUMON(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA) X JADER BIANCO X JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI(SP252328B - MARCELA THOMAZINI COELHO E SP169597 - FRANCIS HENRIQUE THABET E SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO) X ANTONIO ROBERTO MARCONATO X HELENO GUAL NABAO Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar suas alegações finais por escrito.

2009.61.11.003058-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS DE BRITO X SALVADOR GONZALES BRABO(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO E SP230852 - BRENO ORTIZ TAVARES COSTA E SP225868 - ROGERIO BITONTE PIGOZZI E SP250558 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE JUNIOR E SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)

Em face do termo de apelação retro, recebo a apelação interposta pela acusação, no efeito devolutivo, conforme o disposto no art. 596 do Código de Processo Penal. Intime-se o representante do Ministério Público Federal para que, no prazo legal, apresente suas razões, de acordo com o que dispõe o art. 600, caput, do mesmo diploma legal. Após, intime-se a defesa do réu para, querendo, apresentar suas contra-razões no prazo de 8 (oito) dias. Apresentadas as contra-razões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FIAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2308

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.004323-0 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA - SP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Tendo em vista a certidão da sra. Oficiala de Justiça, às fls. 07/08 e a petição da executada, às fls. 11/64, indicando bens à penhora, localizados na comarca do Juízo Deprecante, restitua-se a presente deprecata para apreciação do respectivo Juízo. Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4663

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.002982-7 - OMTEK IND/ E COM/ LTDA(SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

2009.61.09.003164-0 - SERAFIM DOMINGUES VIRGULIN(SP134283 - SIMONE CRISTINA DOMINGUES JUSTINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar que a autoridade coatora dê seguimento ao pedido de revisão relativo ao processo administrativo de aposentadoria do impetrante (NB 136.908.099-6) analisando-o. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-lhe desta decisão para cumprimento imediato. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

2009.61.09.003381-8 - CONCEICAO APARECIDA CARDERARO DA SILVA(SP267982 - ADRIANA BUENO DE CAMARGO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR postulada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.09.007971-5 - METALURGICA MULLER IND/ E COM/ LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA E SP224687 - BRUNO DE ALMEIDA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Posto isso, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-a desta decisão e solicitando-se-lhe as informações, no prazo de dez dias, após os quais, com ou sem estas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.P.R.I.

Expediente Nº 4664

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.005902-9 - RAMIRA YJAZI TONIN PROGETTE(SP171728 - MARCELO GONÇALVES ROSA E SP253258 - ELIANA APARECIDA PERESSIM PACHANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 6º da Lei 1.533/51, determino à impetrante que, em 10 (dez) dias, traga aos autos duas cópias dos documentos que acompanham a inicial para que seja possível instruir-se corretamente as contrafé. Após, notifiquem-se as autoridades impetradas, a fim de que, em dez dias, prestem as informações que julgarem necessárias e então tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

2009.61.09.007698-2 - SUELI APARECIDA PEIXOTO(SP255134 - FERNANDA RAQUEL SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Recebo a petição de fl. 82 como aditamento da inicial. Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.007745-7 - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96) determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal. Assim, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil deverá o impetrante, em 10 (dez) dias, proceder ao recolhimento corretamente. Ademais, deverá a impetrante, no mesmo prazo acima assinado, cumprir o disposto no artigo 6º da Lei 1.533/51, trazendo aos autos cópias dos documentos que acompanham a inicial para que seja possível instruir-se corretamente a contrafé. Após tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e

então tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

2009.61.09.007956-9 - ADELINO MENDES(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP251766 - ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.007957-0 - AUGUSTO BUENO(SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.007959-4 - ANA LUCIA RIZZOLO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008083-3 - ANTONIO ANISIO CAETANO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008090-0 - FRANCISCO SANCHES DA SILVA X FREDERICO GUILHERME IVERS X SINESIO SCHOLL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008093-6 - APARECIDO LUIS GRILLO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008102-3 - VALENTIM APARECIDO LAVANDOSKY(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008124-2 - TEREZA MARIA DE JESUS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008125-4 - MAURO BATISTA OLIVEIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008165-5 - EDMILSON BALDUINO BISSOLI(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008223-4 - EDVALDO PLACIDO DE LIMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008247-7 - ELVIRA DE CAMPOS ZEN(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008252-0 - ARMANDO ACACIO CABRAL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008440-1 - CLAUDINEI APARECIDO LOURENCAO(SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008443-7 - JOSE LUIS MARTINS GIMENEZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.008447-4 - FRANCISCO ESMERINDO FERREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4665

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.006554-6 - COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo a petição de fl. 203 como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1572

MONITORIA

2005.61.09.006187-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X RICARDO AMBROZIO

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar ao atual procurador da Caixa Econômica Federal, Dr. Robson Soares, que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos noticiando se ratifica o requerimento formulado através da petição de 75, sendo que, em caso positivo, deverá comprovar que tem poderes para dar quitação, vedado no substabelecimento de f. 78.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.09.001280-2 - EGINIO DONIZETTI TURATTI(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por via de consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 21), bem como por ser delas isentas o INSS. Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.09.004879-1 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA DE CARVALHO(SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial. Por consequência, extingo o feito com

resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.09.007572-1 - MILBU GALVAO DOS SANTOS X NORMA LOPES GONCALVES X MILTON MASSARO X RUTH ZAREMBA X PERSIO CANDIDO DE LIMA X PERICLES SAIPHAN ABUD X PEDRO ROVERATTI JUNIOR (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento de custas processuais, a serem pagas em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.000467-6 - APARECIDO CASAQUI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, somente para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento, como especial, do período de 15/05/1991 a 31/12/1992, laborado na empresa Motocana S/A Máquinas e Implementos Agrícolas, convertendo-o para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (f. 167), sendo a parte ré delas isenta. Sem reexame necessário, a teor do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.001316-1 - MARIA SANTIAGO PAGOTTO X MAURA ANTONIA PAGOTO BENATO (SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00059301.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para correto cadastramento do pólo ativo da presente ação, conforme petição inicial. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.001888-2 - SANDRA REGINA DA SILVA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso da parte autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas em reembolso, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.003945-9 - NELY GUIDOLIN LIMA (SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, e por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a

proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora de nº 0332.013.00066823.8, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987 e de 42,72% no período de janeiro de 1989, bem como proceder à correta remuneração das cadernetas de poupança da parte autora de nº 0332.013.00066823.8 e 0332.013.00112072.4, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004352-9 - DARCI MARINO X MERCIA CARMELITA SACILOTTO MARINO(SP160925 - DANIEL PIMENTA SOLHA E SP197855 - MARCOS DANIEL MARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 0278.00024248-3), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987 e 42,72% no período de janeiro de 1989, acreditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, exigindo o defeito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas momentaneamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Indicarão juros de mora a partir da citação, à taxa ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161 parágrafo primeiro, do Código TRIBUTÁRIO nacional) até o pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20 parágrafo terceiro, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004461-3 - LEONILDA STEPHANI BACCARO X PAULO ROBERTO BACCARO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0283.013.99003736.5, 0283.013.00019795.7, 0283.013.99004659.3 e 0283.013.99001394.6), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004489-3 - MARIETTA CELIA DARIO MODOLO X VERA LUCIA MODOLO(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO E SP097632E - SANDRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0341.013.00099007806.6 e 0341.013.00099002587.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do

Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.004500-9 - OLGA KOSHIMIZU X LUIZ HIROSHI KOSHIMIZU X LAIS KOSHIMIZU X DANIEL KOSHIMIZU (SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente a decisão de fl. 40 e traga aos autos os documentos referentes à conta poupança nº 0263.013.00102736.3 do co-autora Daniel Koshimizu, nos quais se encontre consignada a data de aniversário. No mais, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Intimem-se.

2007.61.09.004763-8 - IARA DONIZETH DE SOUZA (SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça em que data a poupança foi encerrada, bem como traga aos autos, extrato bancário desta conta no qual se encontre consignada a data de encerramento, a fim de comprovar suas alegações. Refiro-me à conta-poupança nº 0332.013.00028249.6. Intimem-se.

2007.61.09.004918-0 - TERESINHA ARGENTINA LUCATO DE MUNO (SP152833 - OSVALDO MARCHINI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.005012-1 - MARIA LUIZA SILVESTRE KUHL X MARIA RITA SILVESTRE KUHL (SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos os documentos referentes à conta poupança nº 0317.013.00094787.9, nos quais se encontre consignada a data de aniversário. No mais, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Intimem-se.

2007.61.09.005036-4 - ROGERIO ALBERTO CHECCO (SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista que após a citação o pedido de desistência submete-se ao consentimento da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência a fim de que a Caixa Econômica Federal manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 56-57. Intimem-se.

2007.61.09.005065-0 - JOAO DE OLIVEIRA (SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.005159-9 - ANTONIO DE OLIVEIRA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.005160-5 - FRANCISCO LEITE DA SILVA X THERESINHA GALLINA DA SILVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.005167-8 - MARIA DA CONCEICAO LONGATTO (SP208787 - LETÍCIA PAGOTTO PIOVESANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta

remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00055605-7), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005396-1 - ARY RIGITANO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.005398-5 - MITIKO OTA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.09.005440-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003455-3) MIGUEL APARECIDO ANTOGNOLI X MARIA APARECIDA MORAES ANTOGNOLI X MARIA RITA ANTOGNOLI SIERRA X MARIA HELENA ANTOGNOLI CALEFI X JOAO BATISTA CALEFFI X MARIA NAZARE ANTOGNOLI QUINTILIANO X NILSON QUINTILIANO(SP253164 - RONEI RICARDO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança dos genitores da parte autora (conta nº 0283.013.00020159.8), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a pagar as custas processuais devidas, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.005496-5 - OSVALDECIR APARECIDO BARBOSA(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/02/1977 a 31/10/1979, 15/01/1980 a 11/02/1983, 01/04/1983 a 10/10/1984, 01/02/1985 a 30/06/1987, 03/08/1987 a 01/07/1991 e de 01/01/1992 a 19/03/2004, laborados na Indústria e Comércio Merk Bak Ltda. Condene o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, nos seguintes termos: Nome do beneficiário: OSVALDECIR APARECIDO BARBOSA, portador do RG nº 15.433.691 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.100.938-62, filho de Marcílio Barbosa e de Maria Aparecida Francisco Barbosa; Espécie de benefício: Aposentadoria especial; Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; Data do Início do Benefício (DIB): 19/03/2004; Data do início do pagamento (DIP): data de intimação da presente sentença. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 52). Presentes os requisitos legais, em especial o caráter alimentar do benefício ora deferido, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar que o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício previdenciário em favor do autor. Fixo desde já, em caso de descumprimento desta ordem judicial, a aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se ao INSS, por meio eletrônico, nos termos do Ofício nº 21.029.902/004/07, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais nesta cidade, a fim de que seja

cumprida a presente sentença.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.09.006292-5 - LEIA CAMISKI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que o nome da autora Leia Camiski não consta do extrato de fl. 22 referente à conta-poupança nº 2156.013.00004984.7, baixo os autos diligência e determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se eventualmente é co-titular da mencionada conta, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documento bancário que comprove suas alegações.Intimem-se.

2007.61.09.006476-4 - DOMINGOS FURLAN(SP146120 - AGILDO DE SOUZA SILVA E SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.006980-4 - ADILSON BENEDITO TOZZO X GENI CAMARGO TOZZO(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.007590-7 - LUCIANA DE OLIVEIRA X LUISA DELICIO DE OLIVEIRA(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA E SP128115 - FERNANDO MARCOS COLONNESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.008196-8 - JOAO DE OLIVEIRA(SP250545 - RODRIGO RAMIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.09.008670-0 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.009406-9 - VERA LUCIA MODESTO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 71). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 26 do Código de Processo Civil, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.010359-9 - ROSA MARIA SPADON DOS SANTOS(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação no que diz respeito ao pedido de aplicação dos índices de 42,72% para janeiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990.JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquiem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011588-7 - KARINA DOMINGUES X LEANDRO DOMINGUES X SANDRA ELIANA DELPHINO DOMINGUES(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da parte autora, conforme acima especificado e nos termos já consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito (fls. 97-

100), a qual fica confirmada na presente sentença. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (f. 63). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.011845-1 - IRMA TOMICIELLI CAETANELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.09.000568-5 - ALCIDES ZORZO X ANGELA REBELATTO ZORZO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP201427 - LISÂNIA CRISTINA ALVES DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00026727.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001847-3 - ANTONIO APARECIDO BUENO DE MORAES X LUIZA APARECIDA OLIVA BUENO DE MORAES(SP081572 - OSVALDO JOSE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 55). Condene-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.001908-8 - ABDO NASSIF CASSAB JUNIOR(SP111855 - MARIA ANGELA FASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.99000010.5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.002922-7 - IRACEMA TRENTINI(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0908.013.00021013.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.003522-7 - CLARINDA FORSTER GRAF(SP236484 - RONEI JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Processou-se a ação, portanto, de forma incorreta, devendo o julgamento do feito ser convertido em diligência a fim de que os autos da presente ação sejam remetidos ao SEDI para inclusão da co-autora Ly-zetti Graf Pedroso. Na hipótese de constarem outros processos de poupança no termo de prevenção que será gerado, deverá a parte autora ser intimada para trazer os documentos cabíveis. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.09.003821-6 - ODAIR JOSE GRIPPA(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de intimar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos planilha com demonstrativo de evolução dos reajustes sofridos na renda mensal do benefício previdenciário pago à parte autora, desde a data de sua concessão, especificando a incidência do percentual relativo à diferença pleiteada na inicial. Com a vinda aos autos dos novos documentos, dê-se vista à parte autora, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.09.004640-7 - DEBORA BIZETTI LIZARDO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00016612.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), 7,87% no período de maio de 1990 e de 13,69% no período de janeiro de 1991, creditando, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004810-6 - ONOFRE PIRES DA LUZ(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00028272.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005154-3 - JOSE LUIZ FRANCHITO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.00026459.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.005164-6 - MARIA IRENE WICHMANN (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0341.013.99000010.5), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006072-6 - NAIR ZAMBON BEGO X ANTONIO BEGO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00037806.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006214-0 - FERNANDA ROMANO MIRANDA (SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI)

MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 2199.013.00005658-9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 19,91% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.006860-9 - CLARA CLAUDETE LOPES(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação no que diz respeito ao pedido de aplicação dos índices de 42,72% para janeiro de 1989 e 44,80% para abril de 1990. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.007690-4 - JOAO JAIR BOLDRIN(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.99001879-8), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-autora Clara Inês Boldrin, conforme determinação de fl. 28. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008852-9 - MARIA CELIA COELHO MENDES(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00046145.5 e 0332.013.00047883.8), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais, conforme guia de fl. 16. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009035-4 - ERIKA CAMOZZI(SP192996 - ERIKA CAMOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00019058.3), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009049-4 - LUIZ ROBERTO BIANCHINI(SP223382 - FERNANDO FOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência para que a Parte Autora se manifeste sobre a petição e os documentos que afirmam que aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 60-63), fazendo-se conclusos em seguida. Intimem-se.

2008.61.09.009155-3 - ALZIRA FONTANELLA X ERCILIA FRANZIN FONTANELLO(SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00035602-3), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990 e 7,87% no período de maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

2008.61.09.009200-4 - LIGIA BAETA SARTORI X CLAUDETE SARTORI X CLEONICE SARTORI PICCOLI X CLAUDIMIR MIGUEL SARTORI(SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do cônjuge e genitor da parte autora (conta nº 0341.013.00021043.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009409-8 - MARTA MARIA DE SOUZA CARVALHO(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de

poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00037340.8), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009842-0 - FRANCISCO SERGIO RODRIGUES (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 2199.013.00010296.3, 2199.013.00009429.4 e 2199.013.00010105.3), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da co-autora, conforme já determinado à fl. 32. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.009986-2 - MARIA PEREIRA FERNANDES (SP229238 - GERSON CASTELAR E SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00096659-8), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do co-autor, conforme decisão de fl. 24. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.010296-4 - PAULO JUVENAL X PAULA BOER JUVENAL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a existência de processos apontados no Termo de Prevenção de fls. 24/25, converto o julgamento em diligência. Com relação ao feito nº 2001.61.00.031834-0, considere superada a possibilidade de prevenção, em razão de o Banco Central figurar no pólo passivo. No mais, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que a parte autora traga aos autos cópias da inicial, eventual sentença e acórdão proferido nos processos nº 2008.61.09.007649-7 e 2008.61.09.009234-0, em trâmite na 1ª Vara Federal local. Na inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

2008.61.09.010586-2 - ESPOLIO DE DURVALINO MEDEIROS X ESPOLIO DE MARIA BENEDITA MARTINS MEDEIROS X MARCIA REGINA MEDEIROS SILVA X MARISA HELENA MARTINS MEDEIROS X IVAIR MOISES MEDEIROS (SP132898 - ROSANA APARECIDA GERALDO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

- CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00078945.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.011800-5 - LUIZ ROBERTO MORETTI X ANGELA MARIA ZAMBELLO MORETTI (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00053319.7), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012098-0 - NORIVAL RIGHI (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00033661.8 e 0332.013.00072800.1), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012118-1 - LAZARO BENEDITO DE OLIVEIRA (SP131845 - EDUARDO RODRIGUES BONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00107810-8), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, cuide a Secretaria em certificar o recolhimento das custas processuais, conforme guias de fls. 14 e 20. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012260-4 - ESPOLIO DE ARLINDO AILTON TERINI X MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO TERINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considero imprescindível, para o julgamento do feito, a vinda aos autos da memória de cálculo do benefício de pensão por morte NB 119.057.289-0, com a discriminação dos salários-de-contribuição utilizados pela parte ré para o cálculo do respectivo salário-de-benefício.Observo que o documento a esse título juntado aos autos (f. 44) nenhuma informação traz a respeito de quais salários-de-contribuição foram utilizados para o respectivo cálculo. Dessa forma, para dirimir o ponto em relevo, determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos a memória de cálculo em questão.Com a vinda da documentação aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.09.012316-5 - PAULO CAETANO CERESER BRUGNARO(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00073219.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012352-9 - EDSON ROBERTO SQUIZZATO(SP262013 - CARLOS EDUARDO GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte autora cumpriu a determinação de fl. 16, converto o julgamento em diligência.Recebo a petição de fls. 18-19 como aditamento à inicial.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contes-tação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancá-rios da conta poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende se-jam corrigidos monetariamente.Refiro-me a conta poupança nº 0317.013.00143887.0, con-forme mencionado à fl. 18 dos autos.

2008.61.09.012398-0 - NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00090839.5 e 0332.013.00091079.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, bem como as cadernetas de poupança nº 0332.013.00090839.5, 0332.013.00091079.9 e 0332.013.00092675.0 com as diferenças relativas à não correção integral pelos índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012418-2 - JESSICA DE ANGELO MANOEL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00049770.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012452-2 - JOSE FRONZA - ESPOLIO X JOSE HAMILTON FRONZA (SP095018 - LUIS ANTONIO CLARET OLIVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desta forma, converto o julgamento em diligência, reconsidero o determinado na decisão de fl. 20, devendo o feito ter seu prosseguimento normal. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, deverá a Caixa Econômica Federal, no prazo da contestação, trazer aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta poupança nº 0960.013.00008080.4 da parte autora no qual se encontre consignada a data de aniversário.

2008.61.09.012564-2 - MARIANA RUIZ MARANHÃO X ISABELA RUIZ MARANHÃO (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora de nº 0332.013.00067637.0 com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, bem como a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (nº 0332.013.00067637.0 e 0332.013.0105819.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal a reembolsar os valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como em honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. No mais, defiro o pedido de fl. 67, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012657-9 - JORDINO TEIXEIRA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da alegação da Ré de matéria enumerada no artigo 326 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a Parte Autora se manifeste sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a petição e os documentos que afirmam que aderiu ao Acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 59-60), fazendo-se conclusos em seguida. Intimem-se.

2008.61.09.012845-0 - ANTONIO JOSE LUCAS X JOANA DARC MAZETA LUCAS (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o

pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (nº 0332.013.99008307.9 e 0332.013.99008190.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.012954-4 - MARILENE SILVA STOREL(SP236708 - ANA CAROLINA DE FREITAS FRASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Assim, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que esclareça a existência ou não da caderneta de poupança nº 0332.013.00065129.8 de titularidade de Marilene Silva Storel ou se esta mantém somente a poupança nº 0332.013.00045129.8, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos extrato legível referente ao mês de abril de 1990. Intimem-se.

2008.61.09.012974-0 - ANA YONES DE ANDRADE X RUY BARBOSA DE ANDRADE FILHO X MARILDE DE ANDRADE X EDGAR DE ANDRADE X SIDNEI LUIS DE ANDRADE X MARIA CECILIA PASCHOAL DE ANDRADE X EDNIR DAVI DE ANDRADE X JOSE CARLOS DE ANDRADE X DARA AZEVEDO DE ANDRADE(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desta forma, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora: a) recolha as custas processuais devidas; b) emende a petição inicial, devendo integrar o pólo ativo da ação Gisele, a outra herdeira de José Carlos de Andrade, conforme certidão de óbito de fl. 32, filho também falecido do antigo titular da conta poupança objeto do presente feito. Tal aditamento à inicial deverá estar acompanhado de cópia para instruir a contrafé, cópia do RG e do CPF da co-autora, bem como instrumento de procuração. No mais, remetam-se os autos ao SEDI a fim de se exclua José Carlos de Andrade do pólo ativo, tendo em vista que suas herdeiras é que devem integrar a lide.

2009.61.09.000391-7 - GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando integralmente a decisão proferida às fls. 58-65. Deixo de condenar a parte autora o pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (f. 58). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004678-3 - ANTONIO FAGUNDES(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0317.013.00062065.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004683-7 - ANTONIO VENEZIAN X IRANI MARILENE GASPAROTTO VENEZIAN(SP181094 - DANIELA CRISTINA CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA

BONI PILOTO)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0283.013.00016350.5, 0283.013.99003121.9, 0283.013.00033420.2, 0283.013.00018554.1 e 0283.013.00033452.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004925-5 - MARIA MAXIMA PICCOLI ROHRER (SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a de-fesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência e determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos referentes às contas poupança nº 0341.013.00019393.0, 0341.013.00029545.7 e 0341.013.99006325-5, nos quais se encontre consignada a data de aniversário. No mais, concedo a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal oportunamente. Intimem-se.

2009.61.09.006263-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004272-8) VIACAO PIRACICABANA LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI) X UNIAO FEDERAL

Em face da ausência de requerimento de antecipação dos feitos da tutela, CITE-SE a União para que apresente sua contestação no prazo legal. Int.

2009.61.09.006665-4 - ANTONIO CARLOS FERNANDES (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os documentos constantes dos autos são insuficientes à análise de possível litispendência, converto o julgamento em diligência a fim de que o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, traga aos autos cópias da sentença e eventual acórdão proferido no processo nº 2007.61.09.007855-6 que tramitou pela 2ª Vara Federal local, bem como da apelação e de todos os documentos que instruíram aquele feito. Na inércia, intime-se pessoalmente a parte autora, por carta, para que dê andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACAO POPULAR

2002.61.09.000324-8 - RONALDO LUCIO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FRANCISCO ANTONIO SARDELLI (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA) X ROBFRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X EDSON JOSE FERREIRA (SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X ODENIR RODRIGUES VIDAL (SP170253 - FABIO DE PAULA ZACARIAS E SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

Regularmente intimado para réplica o autor ficou-se inerte. Com a renúncia de seus patronos, o autor foi intimado pessoalmente para constituir novos advogados. Todavia, uma vez mais o autor manteve-se em silêncio. Por cautela, foi determinada a expedição de edital para intimação. À fl. 494/496, o Ministério Público Federal manifestou-se pela anulação da intimação por edital, em razão do descumprimento do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 4.717/65. Dispõe o art. 9º, da citada lei que caso o autor desista da ação ou der motivo à absolvição da instância, serão publicados editais no prazo e condições previstas no inciso II, do art. 7º, para assegurar a qualquer cidadão, bem como ao Ministério Público, promover o prosseguimento da ação. Entretanto não é caso de desistência da ação e nem a ausência de réplica implica em motivo de absolvição da instância. Assim, tenho por válido o edital publicado para o fim de intimar o autor, tão somente a constituir novo procurador, em homenagem ao princípio de que não há nulidade sem prejuízo comprovado, quando o ato atinge plenamente sua finalidade. Tendo decorrido o prazo legal, intime-se o MPF para que assumo o pólo

ativo da ação, remetendo os autos ao SEDI para cadastramento.Cumprido, façam cls. para sentença.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.09.004360-0 - IVANILDA BORBA DA SILVA KOMATSU X PRISCILA TAMAE KOMATSU X PATRICIA TAMAE KOMATSU X MONICA YOSHIE KOMATSU X VICTORIA LARISSA SAYURI KOMATSU(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA) X FEPASA - FERROVIARIA PAULISTA S/A(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI E SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO)

Reconsidero em parte o despacho de fl. 974, que ratificou o despacho de fl. 970.Verifico que a União agravou de instrumento perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em face da decisão de fl. 829, proferida pelo Juiz de Direito que presidia o feito (fl. 841 e seguintes).Por sua vez a instância superior houve por bem declinar a competência em favor do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para processamento e julgamento do agravo de instrumento.Todavia, talvez por engano, o agravo foi remetido e juntado no bojo destes autos.Desse modo, determino o desentranhamento da petição de agravo de fl. 841/948, contraminuta de fl. 950/953 e a decisão do E. Tribunal de Justiça de fl. 958/967, remetendo-as, por Ofício ao C. Tribunal regional Federal da Terceira Região, com cópia deste despacho.Cumprido, tornem conclusos para demais deliberações.Int.

2006.61.09.007732-8 - JOAO ALBERTO MORALES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.09.003966-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X EDIVAL BARBERATTO(SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Posto isto, HOMOLOGO a transação efetuada entre a autora União e o réu Edival Barberatto, julgando extinta a presente ação, com resolução de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.O pagamento da primeira parcela do acordo deverá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.Compete ao réu verificar o valor atualizado a ser pago nos termos do descrito pela União às fls. 44-45.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil.No mais, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que o advogado do réu regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.000161-8 - LUIS FELICIO BERTO(SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o requerimento de execução formulado pelo autor.O recurso de apelação interposto pelo INSS, foi recebido somente no efeito devolutivo para propiciar a fruição do benefício concedido na sentença.A execução das parcelas atrasadas depende do trânsito em julgado da sentença exequenda.Cientifique-se o MPF.Cumprido, remetam-se ao E. TRF.Int.

2008.61.09.000952-6 - NAIR LEANDRO DOS SANTOS(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, expeça-se o competente Requisitório.Com a expedição, intime-se o INSS para ciência e retirada de uma via.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.09.003708-0 - JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença previdenciário nos seguintes termos: Nome do beneficiário: JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA, portador do RG nº. 23.192.658-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 464.314.625-72, filho de Florentino José de Oliveira e de Jovita Almeida de Oliveira; Espécie de benefício: Auxílio-doença previdenciário; Renda Mensal Inicial (RMI): 91% do salário-de-benefício, a calcular; Data do Início do Benefício (DIB): 19/03/2008; Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença.Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença desde a DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, descontando-se as parcelas já pagas, sob o mesmo título, nesse mesmo período. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, haja vista a simplicidade da causa e sua curta duração. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso na inicial,

defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.004638-9 - MARIA APPARECIDA AMARAL NOGAROTTO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nada a prover quanto ao requerimento formulado pela autora à fl. 127/129, porquanto a data de início do pagamento do benefício concedido difere da DIB. Ademais, as parcelas atrasadas haverão de ser cobradas por ocasião do trânsito em julgado da sentença. Decorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se ao E. TRF 3ª Região. Int.

2008.61.09.005178-6 - DORINDA DELABIO DETONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, tendo como instituidor o segurado falecido Marcos Antonio Detoni, nos seguintes termos: a) Nome do Beneficiário: DORINDA DELABIO DETONI, portador(a) do RG n.º 16.340.816 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º 251.300.068-44, filho(a) de Santo Delabio e Angela Normilio; b) Espécie de Benefício: Pensão por morte; c) Renda Mensal Inicial: 100% do salário-de-benefício; d) Data do Início do Benefício (DIB): 15/02/2008; e) Data do início do pagamento (DIP): data da intimação da sentença. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da DIB, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício requerido, bem como o pedido expresso da parte autora, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de imposição de multa diária. Comunique-se o INSS, para imediato cumprimento desta determinação. Sem custas, por ser delas isenta a autarquia, e por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Junte-se aos autos os documentos em anexo, extraídos do sistema informatizado do INSS. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.09.004272-8 - VIACAO PIRACICABANA LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes pela ordem e pelo prazo de 10 dias, dos documentos juntados. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

Expediente Nº 1592

ACAO PENAL

2002.61.09.004518-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X CLAUDINEI ROBERTO LONGO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO) X EDSON FAVARIN X JAIR JONAS PREZOTTO(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE P. RODRIGUES) X PRIMO GERSON LONGATTO(SPI52463 - EDIBERTO DIAMANTINO E SP270945 - JULIANA SPAZZIANI PENNACHIONI E SP262376 - FERNANDA MALAMAN MATTIAZZO) X RODINEI CARLOS DIONISIO(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO)

DELIBERAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE 25.08.2009: Expeça-se novamente carta precatória para Belém/PA, a fim de se inquirir a testemunha José Luiz Veronesi, no endereço indicado na defesa prévia. Observo que, efetivamente, do mandado de notificação constou endereço diverso daquele indicado pela defesa, o que inviabilizou o cumprimento da carta precatória, circunstância essa que deve ser destacada ao Juízo deprecado. Corrija-se a atuação, pois dela consta o nome do réu Claudinei Roberto Dionísio como sendo Claudinei Roberto Longo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI. Destaco, ao final, que nos termos de inquirição constou, incorretamente, os nomes dos advogados Bráulio e Ediberto, nos locais destinados à aposição das assinaturas dos Drs. Constantino e Diego. OBSERVAÇÃO 1: em 27.08.2009 foi expedida a carta precatória nº 392/2009 à Justiça Federal em Belém-PA. OBSERVAÇÃO 2: despacho proferido em 27.08.2009: Considerando que a defesa do co-réu Rodinei foi devidamente intimada para falar sobre a não localização da testemunha Claudinei, conforme despacho e certidão de fls. 420 e 421 e nada requereu em audiência, declaro precluso o direito à prova requerida. Intimem-se e, no mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 392/2009, expedida nesta data à Justiça Federal em Belém-PA.

2003.61.09.001318-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LEONTINA APARECIDA

BASTELLI(SP242018 - ADRIANO RODRIGUES MOREIRA TOSTA) X JOSEFINA MORO DE OLIVEIRA(MG086798 - MARCO ANDRE LEMES VIEIRA)

Chamo o feito a ordem.Com efeito, verifico que o Dr. Adriano Rodrigues Moreira Tosta não é advogado constituído pela co-ré Leontina, mas sim defensor nomeado pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Americana, conforme despacho de fl. 430 e indicação de fl. 431.Ora, em se tratando de defensor dativo, a intimação dos atos processuais deve ser pessoal, de acordo com a previsão do parágrafo 4º, do art. 370, do Código de Processo Penal.Nada obstante, não vejo mácula nos atos processuais ocorridos após o interrogatório da acusada Leontina, porquanto a única prova produzida foi a oitiva da testemunha Sergio Moro de Oliveira arrolada pela defesa da acusada Josefina.Nenhuma das testemunhas arroladas pela acusada Leontina foi localizada (fls. 538, 545vº, 596vº e 622vº) e o nome da testemunha Baltazar, por equívoco, não constou da carta precatória expedida à Comarca de Ituverava. A própria acusada Leontina não foi localizada para intimação no endereço fornecido quando foi interrogada (fl. 596vº).Assim, DECRETO A REVELIA da acusada Leontina Aparecida Bastelli por ter mudado de residência sem comunicar o novo endereço a este Juízo e determino a expedição de carta precatória à Comarca de Ituverava-SP para que o defensor dativo seja intimado acerca deste despacho e para se manifestar nos autos sobre a não localização das testemunhas e se insiste em ouvir a testemunha Baltazar de Freitas, esclarecendo sobre seu atual endereço.PA 1,10 Cumpra-se.

2004.61.09.001542-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X MARIO CELSO BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES) X TADEU ROBERTO DELPHINI(SP042263 - JULIO LOPES) X LIVIO HELENO MOLINA FERREIRA(SP240008 - BEATRIZ RIBAS DIAS DOS REIS) X JANETE APARECIDA BARBOSA(SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Observação: Em 05/08/2009 foi expedida a carta precatória 375/2009 à Justiça Federal em Campinas-SP.

2004.61.09.002466-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JESIEL VIEIRA DOS SANTOS(SP137920 - MARCOS ROBERTO BONI E SP078090 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA) X ARNALDO LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Apesar de devidamente intimada a defesa do co-ré Arnaldo não se manifestou sobre a não localização da testemunha Amauri, estando, pois, precluso o direito à prova requerida.Requisite-se ao IIRGD e à Polícia Federal folha de antecedentes atualizada em nome dos réus, bem como certidão de distribuição da Comarca onde residem e solicitem-se as certidões decorrentes.Solicite-se certidão do processo nº 2008.61.05.004448-5 e junte-se aos autos certidão do processo nº 2004.61.09.008122-0 em trâmite nesta Vara.Oportunamente, cientifiquem-se as partes dos antecedentes criminais juntados e intemem-se os réus e as testemunhas para a audiência designada, conforme determinado às fl. 580/581.Cumpra-se

2005.61.09.000169-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X LUCIO CALISTO X JOAO CLEONE CALISTO X CARLOS ALBERTO CALISTO(SP122988 - MARIO FERNANDO NAVARRO)

Não houve manifestação da defesa quanto à não localização da testemunha Antonio Francisco de Souza, conforme certificado à fl. 502, estando, pois, precluso o direito.Manifeste-se a defesa sobre a não localização das testemunhas Valdecir Aparecido Ferraz e Valdecir Moreira e do réu João Cleone Calixto, no prazo de 03 (três) dias.Int.

2007.61.09.003643-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.006390-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X HIRALDO PARALUPPI(SP140870 - KATIA AMELIA ROCHA MARTINS)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha André Luiz dos Santos.Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, sobre a certidão de fl. 670-verso, dando conta da não localização da testemunha Paulo Rogério Vidal de Freitas.Int

Expediente Nº 1593

ACAO PENAL

2001.61.09.004798-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X RAIMUNDO BONAPARTE GASPAS TEIXEIRA(SP064397 - LAERTE DOS SANTOS EVANGELISTA)

Oficie-se ao Supervisor de Apoio Regional para que providencie junto à Caixa Econômica Federal a retirada dos dólares.Verifico que a decisão de fl. 312 arbitrou os honorários do defensor dativo nomeado para apresentação das alegações finais e determinou a intimação do réu para o depósito do valor por não se tratar de réu pobre.Apesar de intimado na pessoa de seu advogado, até o momento não há notícia de que o réu tenha efetuado o depósito dos honorários arbitrados em favor do defensor dativo.Assim, o levantamento e a retirada dos valores apreendidos ficam condicionados ao prévio depósito dos honorários, devendo o réu ser intimado, novamente na pessoa de seu advogado constituído, para efetuá-lo em 10 (dez) dias.Int.

2002.61.09.000244-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X CARLOS ANTONIO DINIZ(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP196416 - CARLOS ANTONIO DINIZ FILHO) X IVANI TARGINO DE MELO(SP059943 - RITA DE CASSIA LIMA FRANCO)

Considerando que a advogada constituída pelo co-ré Ivani Targino, Dra. Rita de Cássia Lima Franco Viana, OAB/SP

nº 59.943, não respondeu à intimação quanto ao despacho de fl. 522/523, ou seja, não apresentou alegações finais ou renunciou ao mandato objeto da procuração de fl. 341, abandonando o processo, aplico-lhe a multa de 10 (dez) salários mínimos, conforme previsão do art. 265 do Código de Processo Penal, devendo a advogada providenciar o depósito do valor no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da presente decisão via Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, sem prejuízo do andamento do feito, caso contrário, deverá ser expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo-SP para inscrição em dívida ativa da União como multa processual. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil local, com as cópias necessárias, para as providências cabíveis. Ante o abandono do processo pela advogada constituída e considerando a revelia decretada ao co-réu Ivani, nomeio para sua defesa o Dr. Augusto César Rocha, OAB/SP 137.335, que deverá ser intimado pessoalmente para apresentar memoriais de razões finais, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

2002.61.09.007326-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X HERICK DA SILVA(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS) X ALINE LEMOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP154836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X ARI NATALINO DA SILVA(SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE)

É razoável o requerimento ministerial, na medida em que o aditamento à denúncia veio somente para incluir no pólo passivo o acusado Ari Natalino da Silva, falecido, conforme certidão de óbito de fl. 716. Entretanto, a medida significaria ignorar o aditamento e tornar à instrução criminal antes de seu recebimento, o que é impossível processualmente, uma vez que já instaurada a nova ação, ao menos em relação à acusada Aline, porquanto foi citada e respondeu à acusação, mesmo que extemporaneamente, o que se revela em mera irregularidade. É vedado ao Ministério Público Federal desistir da ação penal, nos termos do art. 43 do Código de Processo Penal, bem como ao Juízo rever a decisão de fl. 645, uma vez que já formada a relação processual, de acordo com o art. 363, do mesmo diploma legal. Veja-se que a nova citação de Erick e Aline foi determinada a pedido do próprio Ministério Público Federal (fl. 529). Assim, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Ari Natalino da Silva, ante sua morte, devidamente comprovada através da certidão de óbito de fl. 716 e, prosseguindo em relação ao demais réus, determino a expedição de carta precatória à Justiça Federal da Capital para tentativa de citação pessoal do co-réu Erick da Silva no endereço constante da certidão de fl. 414 (Av. São Luis, 165, 7º andar, conj. B, Centro). Solicitem-se certidões dos processos criminais que constaram das fls. 192/195, exceto dos arquivados e dos de nº 2002.61.25.004274-3 (IPL 15-0242/2002, cf. fl. 205), da 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP e 1999.71.04.004890-1 da Vara Federal de Passo Fundo-PR, também solicitando informação sobre o endereço do co-réu Erick constantes dos autos. Sobrevindo novos endereços, expeça-se o necessário para tentativa de citação pessoal. Nada obstante, considerando que o acusado Erick tem advogado constituído, intime-o para esclarecer sobre o atual endereço do réu. Regularize a defesa da acusada Aline a representação processual, trazendo aos autos o instrumento de procuração original, já que o de fl. 756 se trata de cópia simples, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo esclarecer a advogada constituída como será intimada dos atos processuais, pois sua OAB é do Rio de Janeiro e, por isso, não é possível seu cadastramento para recebimento de publicações via Diário Eletrônico, mas o endereço de seu escritório é em São Paulo-SP. Publique-se, registre-se, intime-se e, com o trânsito em julgado, façam-se as comunicações necessárias e remetam-se os autos ao SEDI para anotação da extinção quanto ao co-réu Ari Natalino da Silva e atualização dos demais dados cadastrais. Cumpra-se.

2004.61.09.002884-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X URUBATAN SALLES PALHARES(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES E SP110776 - ALEX STEVAUX E SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X JOSE GERALDO DE BARROS(SP054908 - MAURO JOSÉ DE ALMEIDA E SP130818 - JUCARA SECCO RIBEIRO) X IZAIR TEODORO DE ARAUJO(SP110776 - ALEX STEVAUX) X JAIRO RIBEIRO DA ROCHA(SP057095 - HUGO LUIZ FORLI) X SERGIO AFONSO PAREDES(SP191762 - MARCO ANTONIO ABUCHACRA)

Não havendo outras testemunhas a ouvir, dê-se vista às partes para que no prazo de 03 (três) dias digam sobre a necessidade ou conveniência de diligências para esclarecimento de fato ou circunstância eventualmente apurado(s) na instrução do presente processo. Se nada for requerido, intime-se para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a intimação é para a defesa, na fase de diligências. Posteriormente haverá intimação para alegações finais.

2004.61.09.005316-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ROGERIO BITTAR LOPES X RODRIGO BITTAR LOPES(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUÍS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

PARTE FINAL: Assim, nos termos do parágrafo 1º, do art. 400, do Código de Processo Penal, indefiro a expedição de ofícios e a realização de prova pericial requerida pelos réus, por ser desnecessária para o presente feito, ficando facultada à defesa a juntada de novos documentos. Concedo aos réus o prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação do presente, para a juntada de cópias do processo nº 2004.61.09.007220-6. Requistem-se folha de antecedentes ao IIRGD e à Polícia Federal e solicite-se certidão de distribuição criminal da Comarca onde os réus residem. Certifique-se a existência de outros processos criminais na Justiça Federal da Terceira Região. Requistem-se as certidões decorrentes e, com as respostas, dê-se vista às partes para apresentação de memoriais de razões finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.OBSERVAÇÃO: a intimação para memoriais de razões finais será posteriormente.

2004.61.09.008122-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ARNALDO LUIZ DEFAVARI X JOSE ANTONIO PUENTE CASTILHO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Na audiência de 11/12/2008, Pelo MM. Juiz foi deliberado: Defiro o requerimento do Ministério Público Federal. Oficie-se, com urgência. Com as respostas, vista às partes para apresentação de alegações finais, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Saem as partes intimadas.OBSERVAÇÃO 1: a intimação é para a defesa, pois o MPF já foi intimado e se manifestou.OBSERVAÇÃO 2: o prazo é comum, pois são advogados de defesa distinto, portanto os autos não poderão ser retirados pelo prazo legal, exceto se houver acordo prévio entre os advogados, informado nos autos.

2005.61.09.003229-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GANTHOUS) X JOSE PAULO MARQUES(SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ)

À vista do que consta da certidão retro, desentranhe-se do processo nº 2005.61.09.001653-0 a carta precatória juntada às fls. 289/292 e junte-se-a a estes autos, bem como cópia da carta precatória constante das fls. 293/299 daqueles autos, porquanto se refere a ato praticado também em relação a este feito.Manifeste-se a defesa, em 03 (três) dias, sobre as diligências e o que foi certificado em relação à testemunha Halim Sleiman Khourin Filho, porquanto, ao que tudo indica trata-se de pessoa inexistente.Cumpra-se e intime-se.

2005.61.09.005888-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X ANGELICA CRISTINA MAZARO GUIMARAES(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Recebo a apelação de fls. 258/301, uma vez que tempestiva e homologo a juntada dos documentos de fls. 302/322.Intime-se o réu da sentença e para apresentação de contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.Antes, porém, tornem os autos ao Ministério Público Federal para assinatura da cota de fl. 287, verso.Após, providencie a Secretaria o traslado dos termos e peças processuais referidos no artigo 564, inciso III, do Código de Processo Penal, formando autos em apartado, que permanecerão em Secretaria para apreciação de eventuais requerimentos.Tudo cumprido, subam os autos ao tribunal ad quem, com as nossas homenagens.Int.SENTENÇA:III - DISPOSITIVO Nestas condições, à vista da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia e ABSOLVO a ré ANGÉLICA CRISTINA MAZARO GUIMARÃES, pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.Sem custas.Procedam-se à baixas, anotações e comunicações necessárias.Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.09.004042-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X WERNER WILLIAMS KILMEYERS X JOSE EDUARDO FERNANDES DE OLIVEIRA X ALMIR PEREIRA DE MELO X JOSE LUIS RICARDO(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Raquel Bertola de Camargo, conforme requerido no Juízo deprecado.Tendo em vista a petição de fl. 401, expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Direito da comarca de Americana-SP deprecando a oitiva da testemunha Marlene Richetti, ficando o oficial de justiça autorizado a realizar o ato de intimação da testemunha, se necessário, após as 20:00 hs, nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, aplicado aqui por analogia, conforme disposto no artigo 3º do CPP.A carta precatória deverá ser cumprida no prazo de 90 (noventa) dias, sem prejuízo da aplicação da regra prevista no parágrafo 2º do art. 222 do Código de Processo Penal. As partes serão intimadas da expedição da carta precatória, cabendo a elas o acompanhamento da distribuição e demais atos da deprecata, independentemente de nova intimação.Fica facultada a defesa a substituição de testemunhas de mero cunho abonatório de conduta por declaração por escrito.Cumpra-se.Int.OBSERVAÇÃO: em 24.08.2009 foi expedida a carta precatória nº 388/2009 à Justiça Estadual em Americana-SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3013

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.12.009043-2 - GATI - GRUPO AVANÇADO DE TERAPIA INTENSIVA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 276/277: Vista às partes e ao MPF. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

2009.61.12.007534-2 - JOAO GILBERTO SAS - PUBLICIDADE -(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Mantenho a decisão proferida às fls. 48/50 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante. Cientifique-se a União Federal e o MPF. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.12.005812-8 - JOAO ANTONIO DELAVALLE POGETTI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.12.005938-5 - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 88/90: Manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.007129-8 - APARECIDA SCRIPCHENCO(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste a petição da folha 178.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2001.61.12.005883-7 - VALTER ALVES DOS SANTOS(SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Defiro carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Aguarde-se manifestação pelo prazo de 30 (trinta) dias e se nada for requerido retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.61.12.008011-6 - APARECIDO RODRIGUES PIRES(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste a petição da folha 92 e documentos que a acompanha.Após, retornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

2003.61.12.008983-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. (ADV) JORGE SILVEIRA LOPES E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X FENIX CURSOS PROFISSIONALIZANTES S/C LTDA(SP212459 - VALTER ALBINO DA SILVA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 231/234.Intime-se.

2007.61.12.014322-3 - SERGIO PEREIRA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

2008.61.12.005780-3 - IVETE RAMOS ALVES DE OLIVEIRA(SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico-perito Antônio César Pironi Scombatti honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a

redução mínima da respectiva tabela).Encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Após tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.007075-3 - FRANCISCO IRAN ALVES BARBOSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo pericial. Intime-se.

2008.61.12.010141-5 - EURICO RAMOS AMORIM X ZENILDA RAMOS AMORIM X MARIA ALICE CRSITINA AMORIM X MARIA VIRGINIA RAMOS AMORIM X MARIA TEREZA RAMOS AMORIM GARCIA X JOSE ARTUR RAMOS AMORIM X MARIO RAMOS AMORIM X MARIA AUGUSTA RAMOS AMORIM AZULINI X EURICO RAMOS AMORIM JUNIOR(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.011686-8 - ENOS SALUSTIANO DE MELO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Intimem-se.

2008.61.12.018622-6 - YOSHINO SAITO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção.Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos.Cite-se com as advertências e as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.12.001557-6 - GABRIELY CAMILE LIMA DE OLIVEIRA X ELIANE LIMA DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca das petições das fls. 72/74 e 94/95.Intime-se.

2009.61.12.002196-5 - ORIVALDO DE JESUS DEO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à não apresentação do laudo referente à perícia agendada

2009.61.12.003057-7 - JOSE DE ANDRADE(SP108976 - CARMENTITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se com as advertências e as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.12.003090-5 - HELENA MESQUITA DOS SANTOS(SP233362 - MARCEL LEONARDO OBREGON LOPES E SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção.Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita na forma da Lei n. 1.060/50.Cite-se com as advertências e as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.12.003433-9 - ADRIANO DAS NEVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

2009.61.12.003693-2 - REGINALDO VIEIRA FLORES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

2009.61.12.003907-6 - LEONTINA MARIA DO NASCIMENTO SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o contido na certidão retro, intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

2009.61.12.003984-2 - ERALDO SOARES DE CASTRO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da redistribuição. Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para retificação dos registros de autuação dos presentes autos, fazendo constar no pólo passivo Caixa Econômica Federal - CEF. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora recolha as custas judiciais devidas na Caixa Econômica Federal - CEF, código 5762, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

2009.61.12.004216-6 - IRENE DE OLIVEIRA BARROS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte. Designo o Doutor Sydnei Estrela Balbo, designando perícia médica para o 25 de novembro de 2009, às 10 horas. Comunique-se o perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Encaminhem-se os quesitos apresentados pela parte autora (folhas 09/10). Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se e cumpra-se.

2009.61.12.004263-4 - ALBERTINO SAMOGIM(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito nomeado para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à não apresentação do laudo referente à perícia agendada.

2009.61.12.004300-6 - EMILIO VIEIRA(SP279321 - KAROLINE LANE LEMOS DA COSTA LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2009.61.12.005071-0 - DEIVISON EUZEBIO DE FREITAS(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS. Posteriormente será apreciado o pedido contido nas fl. 47/48. Intime-se.

2009.61.12.005557-4 - ADAO FERREIRA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2009.61.12.008432-0 - CLAUDIA CRISTOVAM BIAZI(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a petição das folhas 40/41 e documentos que a instrui, a parte autora apresentou impugnação à indicação do Doutor Oswaldo Silvestrini Tiezzi, alegando parcialidade em razão dele já ter pertencido ao quadro do INSS. O fato de o senhor médico perito, nomeado judicialmente, ter exercido no passado, suas funções, em outras demandas como

profissional contratado por uma das partes, não faz parcial o seu entendimento. O artigo 134 c.c. o artigo 138, III, do Código de Processo Civil, dispõe que é defeso ao perito exercer suas funções no mesmo processo em que oficiou como perito de uma das partes (destaquei). Por outro lado, deve ser observado que as perícias médicas são realizadas por médicos-peritos nomeados pelo Juízo, profissionais habilitados que assumem responsabilidades pelos laudos subscritos, sujeitos às sanções decorrentes de eventual parcialidade nos aludidos laudos. No que toca à especialidade do perito designado, é equivocada a idéia defendida pela parte, no sentido de que um médico, por ter determinada formação, não possa responder acerca de enfermidades que sejam cuidadas em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. Cumpra-se o contido na manifestação judicial das folhas 36/38. Intime-se

2009.61.12.008834-8 - ELIAS JOSE DA SILVA X EUCLIDES JOSE DA SILVA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio o Senhor Euclides José da Silva, como curador especial do autor, nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se esta decisão. Cite-se o INSS. P.R.I.

2009.61.12.009365-4 - CHIECO MURAMOTO MORI (SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pleito de antecipação da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.12.006601-2 - RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ante o contido na consulta retro, expeça-se Ofício Requisitório, nos termos da resolução vigente, referente aos valores dos honorários advocatícios constante na fl. 153

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.12.012414-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP160503E - PATRICIA ALVES DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G M M NEVES ME X GRACILIANA MARIA MARQUES NEVES
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

ACAO PENAL

2004.61.12.000792-2 - JUSTICA PUBLICA X EDSON LOPES ZANETTI (SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Juntado o substabelecimento (folha 258), nada a deferir uma vez que o advogado constituído pelo réu é o doutor Flávio Augusto Stábile, conforme se pode ver na folha 173. Proceda-se às devidas correções no registro de autuação. Observo que, embora os autos tenham saído em carga com referido advogado, não foi apresentada a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Sendo assim, determino a sua intimação para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008, bem como para informar o atual endereço do réu. Intime-se.

2005.61.12.009141-0 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE LINS VEIGA (BA020567 - CRISTYANO CARVALHO E CARVALHO)

Ao(s) 27 de agosto de 2009, às 15h30min, na sala de Audiências da Vara acima referida, situada na Rua Ângelo Rotta, 110, nesta cidade de Presidente Prudente, presente o(a) MM.(a) Juiz(a) Federal Substituto Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS, comigo, Carolina Bono Garcia, Analista Judiciário, foi feito o pregão da audiência, referente aos autos supra. Aberta a audiência e apregoadas as partes, estava(m) presente(s): o Procurador da República Dr. Tito Lívio Seabra. Ausente o réu e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi nomeado com advogado ad hoc o Dr. Frederico Fernandes Reinalde, OAB/SP n. 167532. Presente a testemunha de acusação, ALEXANDRE AUGUSTO SPÍNOLA ANTUNES,

brasileiro, natural de Paraguaçu Paulista/SP, casado, 27 anos, nascido em 10/12/1981, filho de José Alexandre Santos Dias e Célia Maria Spinola Antunes, policial militar rodoviário, RG n.º 25.959.700-4, lotado e em exercício na Rodovia Raposa Tavares KM 561 em Presidente Prudente. Dada a palavra ao Advogado do réu, foi dito: Dada a palavra ao Procurador da República, foi dito: Pelo MM. Juiz foi dito: 1) Expeça-se Carta Precatória a Comarca de Feira de Santana-BA para oitiva da testemunha de defesa PEDRO DOS SANTOS PEREIRA e interrogatório do réu ALEXANDRE LINS VEIGA. 2) Arbitro os honorários do Advogado Ad hoc no valor mínimo previsto na tabela com redução máxima. 3) Determino a gravação dos depoimentos em CD, devendo ser a mídia acondicionada em envelope timbrado da Justiça Federal para juntada aos autos. Saem os presentes intimados.

2009.61.12.005945-2 - JUSTICA PUBLICA X NERI DE JESUS DOS SANTOS(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, ABSOLVO Neri de Jesus dos Santos da imputação contida da denúncia, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Expeça-se Alvará de Soltura clausulado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1349

EXECUCAO FISCAL

94.1200049-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTRATOR IND E COM LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fl. 587: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Fls. 602/610: Anote-se. Int.

95.1203686-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WERNER LIEMERT X MARGOT PHILOMENA LIEMERT

Tendo em vista o fato de o coexecutado Werner Liemert não ser encontrado e de já ter sido intimado anteriormente pela via editalícia, será cientificado do leilão pelo edital a ser publicado. Int.

96.1200455-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X TRATORTECNICA COM/ DE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA E SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E SP019494 - ANIZIO DE SOUZA E SP067050 - MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO)

Fls. 525/526: Indefiro a aplicação do disposto no art. 655-B do CPC, porque ele se refere a bem indivisível pertencente a cônjuge. Aqui o bem em questão é de terceiros, estranhos à lide, e não de cônjuge executado. Defiro a alienação judicial da parte ideal de Werner Liemert. Promova a secretaria, doravante, a abertura de novo volume. Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de se já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2000.61.12.002487-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X FERNANDO CESAR HUNGARO

Visto em Inspeção. Fl. 305: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com

antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int.

2001.61.12.000247-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X AMELIA TAKAYAMA(SP120721 - ADAO LUIZ GRACA)

Visto em Inspeção. Fl. 200: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Intimem-se as partes da penhora de fl. 215.

2002.61.12.010221-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X JESUS & SOTELLO LTDA. X DIONISIO ASCENCAO DE JESUS - ESPOLIO(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) DESPACHO DE FL. 145: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FL. 148: Fl. 146: Traga a executada, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato, bem como cópia do estatuto social, sob pena de não conhecimento desta e de futuras manifestações. Sem prejuízo, uma vez que há nos autos notícia de falecimento do coexecutado, ao Sedi para alteração do polo passivo, substituindo o devedor Dionisio Ascensão de Jesus por seu espólio. Após, cumpra-se com premência o r. despacho de fl. 145. Int.

2004.61.12.004652-6 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANE X JOAO GRACINDO DA COSTA(SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO)

DESPACHO DE FL. 173: Fl. 171: Ante a insuficiência da garantia, defiro o pedido de bloqueio de numerários. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 20% (vinte por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta-corrente vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução, providencie-se a liberação. Havendo informação no sistema sobre ausência de resposta de instituição financeira, reiterem-se os termos da solicitação tão-somente em relação àquela, pela mesma via. DECRETO SIGILO. Sem prejuízo, designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeio como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FL. 182: Fl. 175: Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado renunciante. Após, aguarde-se a realização do leilão designado. Int.

2006.61.12.004938-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X RITA DE CASSIA GABRIELLI BATTILANI BECEGATO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP278693 - AMABILE MARIA TOLIM JACOMELLI)

Fls. 87/88 : Defiro. Ante o requerimento expresso da executada, desconsidero a petição de fls. 45/49, que deverá, todavia, ser mantida nos autos, devolvendo-se apenas os documentos que a acompanham (fls. 50/84), ao n. signatário. Sem prejuízo, prossiga-se com o leilão. Int.

2007.61.12.002616-4 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X EMAUS DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X MAXIMO RICCI X OSMILDO GOMES BUENO(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

DESPACHO DE FL. 79: Designo o dia 07/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 1º leilão, por lance superior ao da avaliação. Na hipótese de resultar negativo, designo, desde já, o dia 21/10/2.009, às 11:00 horas, para a realização do 2º leilão, a quem mais oferecer. Proceda-se à constatação e à reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), se for o caso, às intimações necessárias, à expedição de edital e às comunicações de praxe. Providencie o(a) exequente, com antecedência de cinco dias da data designada para o leilão, o cálculo atualizado de débito. Nomeie como leiloeiro oficial o Senhor Guilherme Valland Junior, Jucesp nº407. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre valor de eventual arrematação, a cargo do arrematante. Int. DESPACHO DE FL. 92: Designadas hastas públicas para os dias 21.09.2009 e 01.10.2009, às 14 horas. Intimem-se.

2007.61.12.007901-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS S C LTDA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES)

Fls. 131/132: Acolho os argumentos da exequente e mantenho o leilão designado (fl. 120). Sem obstância, vista à executada. Publique-se com urgência. Int.

Expediente Nº 1350

CARTA PRECATORIA

2007.61.12.007524-2 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URAI - PR X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO SANTINHO LTDA(PR013214 - SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Fl. 61 : Defiro. Ante o requerimento da exequente, cancele-se a audiência e devolvam-se os presentes autos ao Juízo deprecante, com as nossas homenagens, com urgência.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.12.012385-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202823-4) ADALBERRE MARINI - ESPOLIO(SP015293 - ALBERTO JOSE LUZIARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X JOAO CARLOS MARCONDES(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Fls. 123/124, 125/128, 131/136 e 137/138: Defiro os quesitos apresentados pelas partes. Fixo os honorários periciais em R\$2.500,00, que devem ser depositados no prazo de cinco dias, sob pena de não-realização da prova. Intime-se o perito nomeado (fls. 120/121). Expeça-se mandado de intimação. Mantenho a decisão agravada pela União pelos próprios fundamentos expostos a fls. 120/121, até porque os fundamentos do agravo retido quanto ao cabimento da impugnação ao valor da arrematação se confundem com o mérito e devem ser analisados em sentença, isto sem prejuízo de, no campo fático, se oportunizar à parte a prova do fato que alega. Se o valor apresentado em perícia será hábil ou não à revisão do ato processual já cometido é matéria de direito e não de fato. Intime(m)-se o(a)(s) agravado(a)(s) para contrarrazões. Prazo: dez dias. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.12.003590-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.006178-3) INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP215556 - LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA E SP230763 - PATRÍCIA MEIRA BORCHI E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos. Ante a determinação da assentada de fl. 103, solicite-se, com urgência, a devolução da deprecata copiada à fls. 92, independente de cumprimento. Após, abra-se vista à Embargada para apresentação de alegações finais, em 10 dias, como determinado na parte final de fl. 103. Int.

EXECUCAO FISCAL

97.1201185-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X PRUDENQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDMAR RIBEIRO DA SILVA X LOURDES DELATIM X ANA PAULA DONHA GARCIA(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES)

F. 359: Vista aos executados. Int.

1999.61.12.006707-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RESTAURANTE ALPINA LTDA X ALVAMAR CARDOSO RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CESAR AUGUSTO DE LORENZI RODRIGUES - ESPOLIO

Visto em Inspeção. Fl. 193: Indefiro, por ora. Nos termos da nova legislação processual - Lei 11.382/2006, intimem-se a empresa para embargar. Cite-se e intime-se o espólio de Cesar Augusto de Lorenzi Rodrigues, na pessoa de quem o represente. Int.

2002.61.12.000084-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RUY MORAES TERRA(SP062154 - LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 128 : Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome do n. advogado renunciante. Anote-se. Intime-se a exequente do despacho de fl. 123. Int.

2002.61.12.002489-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP126018 - FLAVIO LUIS BRANCO BARATA)
Desentranhem-se as peças acostadas às fls. 1055/1080, juntando-as nos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.12.005406-2, onde os atos processuais estão prosseguindo, consoante decisão copiada às fls. 998/999. Intime-se, a executada para que atente quanto ao correto direcionamento de suas petições, bem assim a parte final do despacho de fl. 1.054. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0301669-4 - AGROTECNICA MATAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X BUISCHI COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA X CAMPAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X MARQUES TAQUARITINGA EMBALAGENS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc.Em relação ao pedido de fls. 484, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 481 e 482 para as co-autoras Agrotécnica Matão Comércio e Representações Ltda e Marques Taquaritinga Embalagens Ltda, respectivamente, sendo todos expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Sobresto por ora apreciação do pedido da Fazenda Nacional às fls. 486/487 e detemino que a serventia cumpra o determinado às fls. 483, segundo parágrafo dando-se ciência àqueles juízos dos créditos depositados para a co-autora Buischi Comércio e Indústria de Bebidas Ltda. Certidão de fls. 489, verso: Certifico haver expedido em 26/08/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0224/2009 e 0225/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (26/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 489. Certifico ainda haver expedido nesta data os Ofícios 0427/2009-A (9ª Vara Federal de Ribeirão Preto) e o Ofício nº 0428/2009-A (3ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto) também em cumprimento ao despacho de fls. 489.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

91.0318065-4 - CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X CADIOLI IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LTDA X INDUSTRIA MECANICA PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X IRMAOS PANEGOSSI LTDA X METALBAM COML/ LTDA ME X METALBAM COML/ LTDA ME X RAIZ COML/ LTDA X RAIZ COML/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc. 1) Em relação ao pedido de fls. 509, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos às fls. 498 e 500 para as co-autoras Cadioli Implementos Agrícolas Ltda e Irmãos Panegossi Ltda respectivamente, sendo todos expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2) Sem prejuízo da determinação do item 1, considerando-se do teor do ofício oriundo do E. TRF da 3ª Região de fls. 502/505,

que comunica a disponibilização dos valores pagos relativamente aos ofícios requisitórios expedidos a título de honorários sucumbenciais e, considerando-se, ainda, a desnecessidade de expedição de alvará de levantamento já que os depósitos foram realizados em conta corrente à ordem dos beneficiários, cientifiquem-se as partes.3) Ademais, relativamente aos depósitos efetuados para Indústria Mecânica Panegossi Ltda e Metalbam Comercial Ltda ME (fls. 499 e fls. 465, respectivamente), oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão comunicando-o dos pagamentos, devendo instruir o ofício cópias de fls. 465, 499 e, ainda, cópias de fls. 331/333, 360/362, 415/418, 427, 465, 471/474, 485/493, 499 e 507. Certidão de fls. 511: Certifico haver expedido os Alvarás de Levantamento nº 0226/2009 e 0227/2009, em 27/08/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (27/08/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 510.

Expediente Nº 681

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.02.009495-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X ELZA MESTRINER ABRAHAO X ANA BEATRIZ MESTRINER ABRAHAO(SP107097 - TAIS COSTA ROXO DA FONSECA)

Vistos. Fls. 154/168: Diga a Exeqüente, no prazo de cinco dias, digo, 48hs. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2298

MANDADO DE SEGURANCA

93.0305602-7 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fls. 286: defiro, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo.

97.0312571-9 - POSTO PETROAUTO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) ...2. Sem prejuízo do despacho de fls. 176, oficie-se ao banco depositário da exação a título da CPMF, BANCO RURAL S/A, conta nº 06.3530-6, Agência 004, determinando a transferência dos valores para a agência nº 2014-0 da Caixa Econômica Federal - PAB JUSFE/ Ribeirão Preto-SP, ficando a disposição deste Juízo.3. Com a vinda das informações do Banco Rural S/A, expeça-se ofício à agência 2014-0, da Caixa Econômica Federal, para transformação dos valores indicados às fls. 190/200, R\$ 18.994,81 (dezoito mil, novecentos e noventa e quatro reais e oitenta e um centavos, com os acréscimos legais) em pagamento definitivo.4. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.

2008.61.02.013679-1 - CRYSTALSEV COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. A impetrante pagará as custas processuais. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

2009.61.02.003672-7 - RAFAEL MIRANDA GABARRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

...Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que adote tratamento digno ao impetrante e seus mandatários, no exercício da profissão de advogado, desde que inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com atendimento independentemente de qualquer condicionante e abstenha de impedir o impetrante de protocolizar mais de um benefício por atendimento, bem como, de obrigar o protocolo apenas através de atendimento por hora marcada ou mediante distribuição de senha, salvo esta em relação a outros advogados. Extingo o processo com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Custas pelo INSS em restituição. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

2009.61.02.004259-4 - REGINA DA PAIXAO SOARES(SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SERRANA - SP

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC. Custas pelo INSS. Sem

honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

2009.61.02.005315-4 - ARNALDO DE ALMEIDA PRADO FILHO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Por tais razões, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

2009.61.02.005316-6 - SEBASTIAO DE ALMEIDA PRADO NETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Por tais razões, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas de praxe.

2009.61.02.005317-8 - COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X COLORADO COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP158756 - ANDREA BELLENTANI CASSEB E SP256348 - FÁBIO REGENE RAMOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e determino à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária - quota patronal e dos empregados - prevista nos artigos 195, inciso I, da Constituição Federal e artigo 22, inciso I, c/c artigo 20 e 28, inciso I, da Lei 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e respectivo 13º salário (1/12 avos projetado), em razão da ausência de relação jurídico-tributária. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas pela União em restituição. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF.

2009.61.02.005637-4 - ADENILSON CLAUDIO DA SILVA(SP162922 - GUSTAVO RODRIGO BORCEDA) X VICE REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

...Por tais razões, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da súmula 512 do STF...

2009.61.02.007620-8 - DAGMAR FERNANDES DE MORAIS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Por tais razões, extingo o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios a teor da Súmula 512 do STF...

2009.61.02.009665-7 - CELIA REGINA DE SOUZA FIGUEIRA(SP128687 - RONI EDSON PALLARO) X REITOR DA ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA - FAFIBE

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse no prosseguimento do feito, diante da petição acostada às fls. 30/32.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1746

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0307487-3 - WALTER SANCHEZ CORREA X LUCIANE SIMONE SANCHEZ CORREA(SP044576 - JOSE FERNANDO CECCHI E SP223345 - DIEGO MARQUEZ GASPAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Com o levantamento da guia depositada em favor da CEF (fls. 218 v, 223), requeira a parte interessada o que de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

MONITORIA

2004.61.02.011996-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148174 - ZILDA APARECIDA BOCATO E SP184850 - ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE) X EURIPEDES ALVES(SP229113 - LUCIANE JACOB)

Manifestem-se as partes em cinco dias, sucessivamente, a começar pela autora, conforme determinação da parte final da

deliberação de fls. 135.

2007.61.02.005642-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEIVID DANIEL PEREIRA DA FONSECA X MERCIA LUCILA PEREIRA DA FONSECA X UBIRATAN STOPATO DA FONSECA(SP191986 - LUCIANO AUGUSTO LEITÃO)
Intimem-se as partes para que se manifestem, em 10 (dez) dias, sobre eventual renegociação amigável da dívida, tendo em vista o decurso do prazo concedido para este fim (fls. 72)

2009.61.02.000269-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.004078-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE MARTIN RIOS X MARIA DAS GRACAS MARTIN X CARLOS ALBERTO MARTIN RIOS
Fls. 43: Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mediante a apresentação de cópia para substituição. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0305472-3 - MARIA ANTONIA DE CARVALHO LEONE(SP093389 - AMAURI GRIFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Anote-se a prioridade na tramitação processual. Fls. 108: intime-se a CEF a cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

95.0302334-3 - JOSE ALVES DA SILVA FIGUEIREDO NETTO X MANOEL ALVES FIGUEIREDO X LAZARO ALVES FIGUEIREDO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 219: Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme postulado, com observância dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, mediante a apresentação de cópia para substituição. Após, arquivem-se os autos. Int.

97.0305725-0 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X AQUILEU RIBEIRO DA SILVA X HELIO CUBAS X MARIA HELENA IZIDIO X WAGNER VLADEMIR PEREIRA NETO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 77: defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo.

97.0305762-4 - CARLOS CALHERANI X GENTIL PRUDENTE X HAIDE GUEDES DE ANDRADE X MANUEL MULLER X VALMIR APARECIDO CHICARONI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 66: defiro pelo prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após, retornem ao arquivo.

97.0306039-0 - ALTAMIRO LOPES DE OLIVEIRA X FATIMA APARECIDA ROBERTO CASTALDINI X FRANCISCO JOSE BARBOSA X GERALDO MARQUES X VANDERLEI DE SOUZA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 67: defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias. Após retornem ao arquivo.

97.0316170-7 - ABIGAIL LISBAO SIMAL X ADAIL RICARDO LEISTER GONCALVES X ADALBERTO PANOBIANCO BERGAMASCO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Regularizem os subscritores de fls. 301, 304/305 e 338, a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Após apreciarei o requerimento de fls. 338. Int.

98.0304683-7 - LUIZ DE ASSIS X ANTONIO ZUCCHERATO X VALDIR ANGELO GONCALVES X EDUARDO ROBERTO ALVARES VONO X DEVANIR RODRIGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a inércia do patrono dos autores (cf. certidão de fls. 123 verso), retornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.02.006978-0 - ADILSON JOSE DE ALCAMIN(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal. Após, arquivem-se os autos.

2002.61.02.008837-0 - VALTER MASSA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fls. 118/122: intime-se o autor a cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC.

2003.61.02.000631-9 - ANTONIO SOLA LOSA X ZILDA DE BRITO SOLA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

2003.61.02.009829-9 - GERSON GUILHERME ZANATA X RITA DE CASSIA PERES TEIXEIRA ZANATA(SP230265 - STELA ROSELINO ZANATTA E SP176220 - SARAH ROSELINO ZANATA E SP257684 - JULIO CESAR COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre fls. 356, requerendo o que de direito.

2003.61.02.012227-7 - DELFINA GARCIA TAKEUCHI X JORGE MINORU TAKEUCHI(SP193865 - REGINA CLOZEL TOLOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

2003.61.02.013952-6 - PIO DE PAULA DOS SANTOS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a certidão de fls. 258, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

2004.61.02.000999-4 - ANDRE THADEU QUEIROZ DOS SANTOS(SP101324 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

2004.61.02.002692-0 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES(SP236282 - ALBERTO VIZZOTTO E SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES E SP091953 - JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intimar a CEF para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

2004.61.02.006016-1 - JOSE CARLOS FUSCO X MARIA EMILIA FUSCO DEL MONACO(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
: Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2004.61.02.007168-7 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, bem como para intimar a parte interessada (autor) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

2005.61.02.009235-0 - ODILON PERSEGUIM(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E SP236659 - MAYRA DE LIMA COKELY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Fls. 153: providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da conta poupança n. 643-00000921.2, agência 1612, referente ao período de 12.03.90 a 12.05.90, como solicitado pela Contadoria do Juízo. Com a vinda do extrato, retornem os autos à contadoria. Int.

2007.61.02.001082-1 - RENATO ALVES PINTO(SP134069 - JULIANA ISSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Compulsando os autos verifiquei que há uma discrepância dos valores apresentados pelo autor às fls. 159/161 e pela CEF às fls. 147/156. Assim sendo, tendo em vista o art. 475 - B parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que informe se os critérios utilizados na elaboração dos cálculos aqui em discussão estão de acordo com os termos da sentença. Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela parte autora. Int.

2007.61.02.006825-2 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X MARINA MONEVA DE OLIVEIRA(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Compulsando os autos verifiquei que há uma discrepância dos valores apresentados pela CEF às fls. 92/106 e dos autores às fls. 128/144. Assim sendo, tendo em vista o art. 475 - B parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para que informe se os critérios utilizados na elaboração dos cálculos aqui em discussão estão de acordo com os termos da sentença. Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela parte autora. Int.

2007.61.02.006936-0 - ROBERTO IMPERADOR(SP200974 - CARINA PINHEIRO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 102/105: intime-se a CEF para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no artigo 475-J do CPC.

2007.61.02.007079-9 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS E ARTEFATOS DE BORRACHA DE RIBEIRAO PRETO-SP(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 130/131: indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador. Renovo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre os depósitos/cálculos da CEF.Int.

2008.61.02.002931-7 - OPLAN CONSTRUTORA LTDA(SP057060 - NELSON CESAR GIACOMINI E SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI) X ELIAS DIB ELIAS ME(SP204724 - RONALDO FENELON SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: 1) declarar extinta a obrigação da autora com relação às duas duplicatas, sem prejuízo de a CEF exercero seu direito de regresso em face da outra requerida; 2) indeferir o pedido de condenação das requeridas ao pagamento da sanção estampada no parágrafo único do artigo 42 do CDC; 3) condenar apenas a requerida Elias Dib Elias - ME ao pagamento de uma indenização por danos morais à autora no importe de R\$580,00 (quinhentos e oitenta reais). A atualização monetária da verba indenizatória deverá ser feita a partir da sentença (súmula 362 do STJ), nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal. Juros de mora à razão de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, 1º, do CTN) desde a data do evento danoso (apontamento da duplicata 3.567 para protesto), nos termos da súmula 54 do STJ. Custas ex lege. As requeridas arcarão com os honorários do advogado da autora, na seguinte proporção: a) a CEF, vencida apenas no primeiro pedido, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado; e b) a empresa Elias Dib Elias - ME, em 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Não há litigância de má-fé a justificar os mútuos pedidos da autora e da requerida Elias Dib Elias - ME de imposição da referida penalidade à parte contrária. Publique-se, registre-se e intime-se as partes. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Ribeirão Preto, determinando o cancelamento do protesto da duplicata nº 3.567, nos termos do artigo 26 da Lei 9.492/97.

2008.61.02.003479-9 - MARIA SOLANO CROSARA X MARTA HELENA SOLANO ZAMOVER X SONIA TERESINHA SOLANO POPOLI X ANTONIO CESAR SOLANO X DOMINGOS ROBERTO SOLANO X LEONILDA SOLANO BELOMO X ANGELO PERUCHI SOLANO X FRANCISCA SOLANO TREVISAN(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Verifico que se pleiteia, em nome próprio, direito alheio. Concedo aos autores prazo de cinco dias para trazer ao feito as declarações iniciais nos autos de inventário dos bens deixados pela falecida Verônica Peruche Solano, bem como a decisão que homologou a partilha. Intime-se.

2009.61.02.000812-4 - YONE D ARBO MEDEIROS X HAMILTON ZOLA X TAIS MEDEIROS ZOLA(SP081652 - CLELIA PACHECO MEDEIROS E SP259770 - ALESSANDRA VIEIRA ALVES SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a cópia da sentença juntada às fls. 79/84 e informação de fls. 86, não verifico as causas de prevenção. Indefiro a assistência judiciária gratuita. De fato, a simples declaração das interessadas de que não podem suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tal previsão, contudo, não é absoluta e cede quando as provas e circunstâncias do caso concreto indicam a possibilidade de honrarem-se as despesas judiciais sem prejuízo ao próprio sustento e ao da família. Neste caso, o simples argumento de que serem pobres na acepção legal do termo não justifica a concessão dos benefícios pleiteados, sobretudo porque postulam correção de saldo de poupanças de grande valor monetário, o que exige que a pessoa possua renda adequada para tanto, tendo, inclusive, valores a receber conforme sentença de fls. 79/84. Concedo o prazo de dez dias para a parte autora recolher as custas iniciais pertinentes e comprovar a titularidade das contas poupanças em relação à autora Tais Medeiros Zola. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.002425-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.02.002423-3) MIGUEL JORGE(SP049923A - ANTONIO CARLOS BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal. Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça o interesse no prosseguimento do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.008569-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001204-0) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM)

RODRIGUES) X LUCIANA TEREZA ROMANELLI VICENTE X LUCIANA VIZOTO X LUCILENE M ZUCOLOTTI CRAVEIRO X LUIS CARLOS CHABARIBERI JUNIOR X LUIZ ANTONIO PINTO HEGG X LUIZ CARLOS BIANCHIN X LUIZ CARLOS GUEDES X LUIZ CORREIA X FLAUSINA ROMUALDA MACIEL SILVA X LUIZ ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Autue-se em apenso.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2009.61.02.008570-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001181-3)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 1729 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X APARECIDA B RAIMUNDO X APARECIDA DE FATIMA NUNES SOLFA X AURELIANO FERNANDES X AVELINO JOSE CLARO X BENEDICTA PECCININ ZAMPIERI X BENEDITO ANTONIO BASSETI X BENEDITO GONCALVES FERREIRA X BENEDITO VENTURA X BENEVENUTO LEOGORO X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Autue-se em apenso.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2009.61.02.008571-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001177-1)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIANA PIERONI SANTILLI X MARINEIDE AP FERRAZ DOS SANTOS X MARIO SILVESTRE RODRIGUES X MARISTELA CIDE GIGANTE X MARTA R LEMES BRAGATTO X MOACIR FRANCO X MOISES MORAES ALVES X MONSENHOR JOSE NUNES X GISELE CRISTINA ROSSI X PAULA ROBERTA ROSSI(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Autue-se em apenso.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

2009.61.02.008572-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.001178-3)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA ELIZABETH DE ABEU X MARIA HELOISA MICHELONI X MARIA I F LOPES DE ALMEIDA PRADO X MARIA CLAPIS FACUNDO X MARIA LUCIA SALATA X MARIA MADALENA MARCAL FURLAN X MARIA MADALENA TURSSI X MARIA NEUZA F CAVALHIERI X MARIA ROSENICE NOGUEIRA DA SILVA(SP117051 - RENATO MANIERI)

Recebo os Embargos e suspendo a execução.Intime-se o embargado para que apresente sua impugnação, querendo, no prazo de quinze dias.Autue-se em apenso.Certifique-se, nos autos principais, a suspensão ora determinada.Ao SEDI para as providências de praxe.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

93.0009338-0 - SEBASTIAO FRANCISCO SILVA X ANTONIO CLARE PASCHOAL X LUIS PEREIRA X APARECIDA SOLEDADE GALDINO X GENI DE OLIVEIRA SANTIS X NOEL DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA FERREIRA X MARIA DE FATIMA CRUZ X ALICE C PEREIRA X JOAO PENQUES CLAUDINO X PENHA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE LOPES X EURIDES DONIZETTI DANTAS X CARLOS BELIZARIO X JOAO BATISTA ADAO SILVA X ZAQUEU VIEIRA SILVA X DARCI DIAS MIGUEL X JANUARIO DE OLIVEIRA X MAURISIA DE OLIVEIRA(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho de fls. 330: Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Proceda a Secretaria o apensamento destes autos à Execução nº00.0056322-6.Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumentada r. decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto (fls. 327),remetam-se os autos ao arquivo aguardando decisão definitiva. Int. Despacho de fls. 334:Fls. 332: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.02.009850-4 - BELMIRO GIACHETTO X CLAUDEMIR ANTONIO GIACHETTO(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BELMIRO GIACHETTO X CLAUDEMIR ANTONIO GIACHETTO(SP262467 - SANDRO CARVALHO CAUSIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Anote-se a prioridade na tramitação processual.Fls. 173/177: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2005.61.02.011844-1 - ANA HELENA GONCALVES DEZOLT(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ANA HELENA GONCALVES DEZOLT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela exequente. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0302477-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP161256 - ADNAN SAAB E SP167773 - ROSÂNGELA SILVEIRA RODRIGUES)

Fls. 247: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela CEF.Int.

2007.61.02.006030-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X HOSP-SERV IND/ E COM/ E MANUTENCAO LTDA X RITA DE CASSIA PIRES VIDEIRA GOMIERI X ANTONIO CARLOS MASTRO

Fls. 128: concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da CEF.

2007.61.02.007485-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COSTA RICA COZINHAS E MOVEIS PLANEJADOS X ADRIANA APARECIDA PAVANI COSTA X MERCEDES SORIANO COSTA

Fls. 53: indefiro por ora.Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre certidão de fls. 45.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, conforme determinação de fls. 52.Int.

2007.61.02.011360-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DEOLINDO ANTONIO TITA GONCALVES DOS SANTOS X HERMINIA CASTORINA GONCALVES - ESPOLIO

Fls. 90:indefiro.O sistema bacen jud não se presta ao fim pretendido pela exequente, sendo utilizado pelo Poder Judiciário na forma prevista no art. 655-A, do CPC, para protocolo de ordens de requisição de informações de ativos financeiros, bloqueio, desbloqueio e transferência de valores bloqueados, transmitidas às instituições financeiras, por intermédio do BACEN, para cumprimento e resposta. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a CEF e manifestar sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, aguardando provocação da CEF.

2008.61.02.006555-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO CESARIO

Depreque-se a citação nos termos dos artigos 652 e seguintes, do CPC, ao Juízo de Direito da Comarca de Serrana/SP, com prazo de 60 dias para cumprimento. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor exequendo. Defiro os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de processo civil.No caso de integral pagamento no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade, na forma do art. 652-A, parágrafo único, do CPC Não efetuado o pagamento no prazo legal, proceda à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida exequenda, nomeando depositário e intimando de tudo o executado e, em sendo o caso, o cônjuge, na forma dos artigos 652, 1.º e 659, do CPC.Intime-se a CEF para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de recolhimento GARE e o depósito das diligências do oficial de justiça.

2009.61.02.002295-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO ME X MARCELO ALVES DO NASCIMENTO

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento da determinação de fls. 38, trazendo a planilha de cálculo referente ao contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica n. 24.2949.702.0000174-77, desde a data em que efetuado o crédito até o ajuizamento da ação.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.02.002423-3 - MIGUEL JORGE(SP032309B - ANTONIO AMIN JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª VaraFederal.Providencie o autor o recolhimento das custas processuais devidas à Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como esclareça o interesse no prosseguimento do feito.Apensem-se aos autos n.2009.61.02.002425-7.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.02.005511-1 - ADILSON JOSE DE ALCAMIN(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Após, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

95.0303404-3 - EDSON FERREIRA LEMOS X EDSON FERREIRA LEMOS(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP124256B - JACQUELINE LEMOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 -

ANTONIO KEHDI NETO)

Ante o cumprimento voluntário da obrigação pela parte vencida, conforme noticiado às fls. 207/210 e 232/234, e concordância da parte autora (cf. fls. 235), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

96.0311519-3 - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO DE CAMARGO(SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

O escopo da norma contida no art. 475-J é estimular o cumprimento voluntário da sentença. In casu, a CEF foi intimada para a realização do depósito da quantia devida em 03.12.08 (fls. 234), desonerando-se de sua obrigação em 14.01.09, conforme documentos de fls. 237/238. Assim, considerando o recesso judiciário entre 20.12.08 a 06.01.09, a CEF adimpliu a sentença em período ligeiramente superior a 15 dias e antes de qualquer intimação do autor para o fim contido na parte final do artigo 475-J do CPC. Não me parece, pois, razoável a imposição de multa à CEF. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 240, concedendo ao autor/credor o prazo de 10 dias para requerer o que de direito com relação aos depósitos de fl. 237/238. Sem prejuízo, ao Sedi para retificação da classe processual para a classe 229.

2004.61.02.003236-0 - JOAO DE FREITAS BARBOSA X JOAO DE FREITAS BARBOSA(SP215054 - MARIA FERNANDA BORDINI NOVATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ao Sedi para retificação da classe processual para a classe 229. Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos de fls. 109/114, intime-se a CEF para que efetue o depósito do valor a que foi condenada, deduzindo do montante o valor já depositado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de dez por cento, de acordo com o art. 475 - J do CPC. Int.

2006.61.02.001197-3 - ANTONIO EINAR HANSEN X ANTONIO EINAR HANSEN X MARIA NEUSA CASTELETTI HANSEN X MARIA NEUSA CASTELETTI HANSEN(SP213248 - LUIZ FERNANDO TREVIZAN E SP214537 - JOSE FERNANDO DOS SANTOS CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ao Sedi para retificação da classe processual para a classe 229. Conforme cálculos da contadoria judicial (fls. 182/197) os valores depositados voluntariamente pela CEF (fls. 96/97), levantados às fls. 146 e 151, são ligeiramente maiores do que os devidos. Intimados a se manifestarem os autores se deram por cientes dos cálculos apurados (cf. fls. 198 - verso). Assim, não há que se falar em levantamento de valor depositado a maior conforme requerido às fls. 200, porque a CEF, dentro do seu poder de livre disposição, apurou o montante que entendia devido, efetuando o depósito respectivo, de forma voluntária, nos termos do artigo 475-J do CPC. Arquivem-se os autos. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1865

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.02.006265-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.004641-0) JOSE ARTUR DE OLIVEIRA SILVA(SP082773 - ROBERTO SERGIO FERREIRA MARTUCCI E SP135954 - OLINDA GALVAO PIMENTEL) X PANAMERICANO PRESTADORA SERVICOS S/C LTDA(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

A fim de que sejam esclarecidos os pontos controvertidos fixados (f. 193), determino: a) a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto, solicitando cópia integral do processo administrativo n. 10840.000556/2006-61 (mencionado às fls. 144 nos autos da ação cautelar n. 2006.61.02.004641-0); b) que o co-réu Panamericano Prestadora de Serviços S/c Ltda. junte aos autos, no prazo de dez dias, todos os documentos utilizados na confecção do Contrato de Abertura de Crédito n. 13195262 (f. 80), especialmente cópia do CPF e do RG fornecidos pelo comprador na ocasião da realização da aludida avença. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 1866

ACAO PENAL

2005.61.09.004032-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA S. FERNANDES MARINS) X CARLOS CEZAR DE OLIVEIRA(SP210396 - REGIS GALINO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando o pedido formulado pelo réu (f. 392), intime-se a defesa para comprovar documentalmente o ingresso no plano de parcelamento de dívidas fiscais em tributos federais, nos termos da mencionada Portaria Conjunta n. 6/09, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Com a resposta, dê-se vista ao MPF.Int.

Expediente Nº 1867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.006964-9 - JOSE CLAUDIO BUZZO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. F. 154/190: Vista ao INSS. 2. Designo o dia 22 de setembro de 2009, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, devendo a Secretaria providenciar as devidas intimações, inclusive das testemunhas já arroladas pela parte autora nas f. 155.Int.

2008.61.02.014476-3 - WALTER MARIN X IRENE SANTOS MARIN(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Analisando os autos virtuais do Juizado, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.2. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida alteração do valor atribuído à causa, fazendo constar conforme f. 25.3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3º da lei 1.060/50.4. Cite-se.5. Designo o dia 30 de setembro de 2009, às 14h30 horas para audiência de tentativa de conciliação instrução e julgamento, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

Expediente Nº 1868

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.02.001389-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X JOAO GALDINO BORGES FILHO(SP059894 - ANTONIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR) X WALDEMAR DALSAS(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X JOSE CARLOS CICILLINI(SP222760 - JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA E SP168265E - CARLOS FILIPE DE CASTRO LEMOS E SP250887 - ROBERTA SADAGURSCHI CAVARZANI E SP130683 - ANTONIO AUGUSTO MACHADO COSTA AGUIAR)

Tendo em vista o impedimento noticiado, revogo a nomeação da perita Engenheira Érica Fabiana Salles de Camargo e nomeio o engenheiro florestal LENINI CORRADINI, para a realização da perícia judicial nas três propriedades, nos termos do despacho da f. 503.Designo o dia 10 de setembro de 2009, às 9 horas, no local dos ranchos, para o início dos trabalhos.Deverá o perito nomeado apresentar o respectivo laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do início dos trabalhos. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1119

CARTA PRECATORIA

2007.61.26.004767-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE MARINGA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO RESENDE DA SILVA(SP235803 - ERICK SCARPELLI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Intime-se o advogado Sr. Erick Scarpelli, por meio da imprensa oficial, a comparecer nesta Secretaria e fornecer os dados necessários para possibilitar o pagamento de honorários.

ACAO PENAL

2003.61.26.003976-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LINO MARTINS PINTO X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

1. Fls. 864 - Defiro. Oficie-se conforme requerido pelo MPF na cota retro.2. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais diligências a serem requeridas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, bem como se há interesse no reinterrogatório dos acusados.

2004.03.00.071831-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

2007.61.26.005299-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GESMO SIQUEIRA DOS SANTOS(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES E SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS

1. Diante das alegações da defesa (fls. 965/985) e da acusação (fls. 989/992), não se apresentam nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.2. Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 14 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Notifiquem-se.3. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de São Paulo, deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se.4. Dê-se ciência ao MPF.

2008.61.14.000845-7 - JUSTICA PUBLICA X CONDOMINIO EDIFICIO ITACURUCA X APARECIDA SANTANA LONGO(SP076392 - DOMINGOS ROMERA MARTINS E SP130392 - NELSON RIBERTO MOLINA) X ANA VARELA X IZAURA SOARES RUIZ X WILMA MENDONCA LEITE X BENEDITA APARECIDA MARTINS X IVANIRA T BATISTA

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

Expediente Nº 1120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.17.001551-8 - PEDRO OLIVEIRA E SILVA(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do officio oriundo da 1ª Vara Previdenciária (Al.Ministro Rocha Azevedo, 25, 11º andar, Jardim Paulista-SP), noticiando a designação de audiência para oitiva de testemunha no dia 03.09.2009, às 14:45 horas. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2845

MONITORIA

2009.61.26.000990-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X TAISA CHIARONI DE LIMA X DENIS RODRIGO DE OLIVEIRA

Homologo a desistência, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.002101-3 - ORLANDO GENES MAIONE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Julgo extinto o processo.

2005.61.26.004864-0 - REGINALDO SEBASTIAO DA SILVA X EUGENIA ALVES DO NASCIMENTO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS E SP231564 - CLAUDIA GOMES REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SEGURO HABITACIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (CAIXA SEGUROS S/A)(SP022292 - RENATO TUFIL SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Regularize o subscritor da petição de fls. 378 a sua manifestação, subscrevendo-a

no prazo legal. Após, apreciarei o requerimento de devolução de prazo. Intime-se.

2006.61.26.003653-8 - CLAUDINEI GARCIA(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Chamo o feito à ordem.Considerando que os valores constantes nas guias de depósito de fls. 199 e 209, referem-se ao mesmo depósito, efetuado pela Caixa Seguradora S/A, e considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.029236-6, que determinou que apenas a Caixa Seguradora deverá arcar com o pagamento dos honorários periciais arbitrados, determino que a mesma efetue o depósito valor de R\$ 400,00, referentes aos honorários provisórios arbitrados as fls. 172, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento ao perito dos valores até então depositados às fls. 199 e 279.Após o depósito de R\$ 400,00 a ser realizado pela Caixa Seguros, como acima determinado, expeça-se novo alvará para levantamento do valor complementar. Providencie a secretaria o cancelamento do Alvará nº 167/2009. Int.

2007.61.26.006021-1 - FAUSTO DOMINGOS FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ante o exposto, concedo parcialmente o pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar a implantação do benefício previdenciário no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, bem como para julgar parcialmente procedente o pedido deduzido...

2007.61.26.006304-2 - ELIZEU ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.000194-6 - ARNALDO RAMOS DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2008.61.26.001785-1 - JANDIR FERREIRA DE REZENDE(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2008.61.26.002877-0 - ACACIO ABEL CRESPO(SP183960 - SIMONE MASSENZI SAVORDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada do Laudo Médico Pericial, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$234,80, nos termos da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007.Providencie a Secretaria a expedição da Solicitação de Pagamento de acordo com a quantia acima arbitrada.Após, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial.Int.

2008.61.26.002985-3 - ROSA CARDANA FERREIRA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003283-9 - EDVALDO CONCEICAO DOS SANTOS(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP218831 - Tatiana Leite E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003428-9 - JOAO ROMANO NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.003731-0 - MARELI BENEVIDES(SP177725 - MARISA APARECIDA GUEDES E SP096710 - VALQUIRIA APAREICDA FRASSATO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.005004-0 - JOSE LUIZ TARGHER(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito os embargos declaratórios.

2008.61.26.005262-0 - JOAO CUSTODIO INACIO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova requerida pelo (a) Autor (a), apresentando, no prazo de dez dias, a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Intimem-se.

2009.61.26.000411-3 - NANCY MIYUKI TANABE(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.000447-2 - NEIDE DA CONCEICAO MARGIOTTI ADABO(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Rejeito os embargos declaratórios.

2009.61.26.002167-6 - AMAURI MARCHI(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (...)

2009.61.26.003887-1 - MANOEL NAPOLIAO MAGALHAES(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2009.61.26.003905-0 - ARCILIA BATISTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X MARIA BENEDITA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

2009.61.26.003954-1 - GERALDO PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

2009.61.26.003963-2 - HELIO ROSA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

2009.61.26.003967-0 - MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.003975-9 - JOAO ROBERTO FARCCI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.003989-9 - IARA REGINA RIBEIRO CANADO(SP212933 - EDSON FERRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.004604-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007260-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X MARIO JOSE MARCHETTI(SP102086 - HAMILTON PAVANI E SP082708 - ROSEMEIRE APARECIDA PEREIRA DE BRITTO)

Julgo procedente os embargos.

2008.61.26.004607-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000397-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI) X JOSE ANTONIO DE

ANICETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

Julgo parcialmente procedentes os embargos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.26.002930-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002929-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X ANTONIO CARLOS BENHOSSI X BENEDITO BUENO DE GODOY X BRAZ ZACCARO X CARLOS CARDINAL X ELOY MARTINS RAMIRES X HENRIQUE GALUZZI X HILDO VANO X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOVENTINO DO ESPIRITO SANTO X LINO PERISSINOTTI X LUIZ DE OLIVEIRA LEITE X NARCISO SCARTEZINI X OSMAR CASTELLO X SANTO BIZAM(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Julgo extinto o processo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2002.61.26.011365-5 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Tendo em vista o noticiado pelo INSS a fls. 241/245, bem como a ausência de habilitações, remetam-se estes autos ao arquivo até ulterior provocação.Int.

2002.61.26.011776-4 - MARIA NAZARE MARIANO X MARIA NAZARE MARIANO(SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinta a ação.

2005.61.26.005031-2 - IOLANDA NINCAU X IOLANDA NINCAU X PAULINA DE LOURDES BENATTI X PAULINA DE LOURDES BENATTI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo extinto o processo.

Expediente Nº 2846

USUCAPIAO

2005.61.26.005387-8 - CRISTIANE BISPO SIQUEIRA(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X CONDOMINIO PORTAL DE SANTO ANDRE(SP096437 - MARIA TEREZINHA PATTINI) X FLAVIO MARTINS COELHO X MARIA LUCIA MARTINS VIANA X ALZIRA DE OLIVEIRA LOPES MUNHOZ X JOAO MUNHOZ X MARIA EUFROSINA VIEIRA X WANDERLEY APARECIDO VENERANDO FERREIRA X MARIA DAS GRACAS DUMONT VENERANDO X VIRGILENE DIAS DE SANTANA X EDSON CASAGRANDE X SOLANGE PRADO CASAGRANDE X SANDRO LUIZ ROSA X KELLY CRISTINA TOGNOLO X VIVIANE AFONSO X ELISABETH DE OLIVEIRA X ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO X ADRIANA FERREIRA DE OLIVEIRA X VALDECI DIAS DA SILVA X REMEGILDA INACIO BUENO SILVA X RAIMUNDO ESTEVAO ABRAO X NEIDE APARECIDA DE SILVA ABRAO X FABIO TAKESHI OKUMO X ANA PAULA ZANNETTI X ADEILSON RIBEIRO BATISTA X FLAVIA RIBEIRO DO NASCIMENTO BATISTA X ALAN GUILHERMINO DA SILVA X MARCIA MARQUES RODRIGUES X ARLEY PEREIRA DA SILVA X LEANDRA HUMBERTA GABAN X DANIEL CANHAS DIAS X MONICA DENCKER X FABIO MILLER X ELAINE ALMEIDA MILLER X DJAIR DUCCI X ANGELA MARIA ZANOVALL DUCCI X GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA LUCIENE DA SILVA X MARCELO ZANONI X CLAUDIA LUCIANA BARON ZANONI X MARIA JOSE FAREZIN

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.009565-3 - MARIO RESEWEI X NEIDE APPARECIDA RESEWIC(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2003.61.26.002730-5 - JOSE SANCHES DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK)

BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

2003.61.26.004478-9 - IVALDO CANDIDO(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.005678-0 - CHRISTINA SOPHIA LELO REZENDE(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2003.61.26.007434-4 - JOSE CARLOS MACHADO(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.26.000940-3 - INACIO DE AZEVEDO COSTA FILHO X LENITA SALVINA DA SILVA(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes da expedição de ofício precatório/RPV, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05 dias. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

2005.61.26.006150-4 - IVAN NOE TAVARES ARANGUIZ(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2005.61.26.006588-1 - FRANCISCO VERRONE JUNIOR(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo. Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões. Após subam os autos ao E.TRF. Intimem-se.

2007.61.26.005046-1 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PIRES(SP131142 - JOSE CARLOS DA ANUNCIACAO) X INSS/FAZENDA(SP192082 - ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA)

Dê-se ciência as parte do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.26.002230-5 - PEDRO VIEIRA DANIEL(SP136456 - SANDRA ANDRADE DE PAULA AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS)

Efetue o Recorrente o pagamento das despesas de porte de remessa e retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, conforme artigo 225 do Provimento 64/2005 - COGE, art.225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art.511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento Referido Porte de remessa, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia DARF, código 8021. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

2008.61.26.002998-1 - ARIVAELE MENDES RIOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004142-7 - EDIVALDO DA ROCHA FRANCA(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL

MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.26.004594-9 - MARIA ANTONIA MIGUEL - ESPOLIO X DUARTE MIGUEL (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.004864-1 - AUGUSTO SIMOES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004885-9 - MAGNA VANNIELLY PEREIRA SILVA (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2008.61.26.004999-2 - LEONILDA CABANILLAS VOLCOV (SP205000 - ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.63.17.001865-2 - CLAUDIO SANTIAGO (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.26.000836-2 - ORLANDO GANZELLA (SP212636 - MOACIR VIRIATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001989-0 - ANTONIO CARLOS GOGONI (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para apresentar as contrarrazões, no prazo legal, conforme o artigo 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. . Intimem-se.

2009.61.26.002076-3 - JOAQUIM PEREIRA DE FIGUEIREDO (SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para apresentar as contrarrazões, no prazo legal, conforme o artigo 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. . Intimem-se.

2009.61.26.002232-2 - MANUEL JORGE SOUSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito. Cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para apresentar as contrarrazões, no prazo legal, conforme o artigo 285-A, 2º, do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. . Intimem-se.

2009.61.26.004008-7 - ADERCIO JOAO DELLA NOCE (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Jukgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.004009-9 - FRANCISCO ROMUALDO DE CARVALHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2009.61.26.004020-8 - LIBORIO NUNES DA SILVA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Julgo improcedente o pedido deduzido.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.004605-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.002457-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ODINEIA FRANCA DOS SANTOS CARNEIRO(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Embargante, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2006.61.26.005794-3 - FORTUNATO FRANCISCO DE SOUZA X FORTUNATO FRANCISCO DE SOUZA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
Julgo extinto o processo.

Expediente Nº 2847

MONITORIA

2009.61.26.003307-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JENILDA GOMES DA SILVA
Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a informação contida na certidão de fls. 38. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.000553-2 - WALDEMIR DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2005.61.26.005023-3 - APARECIDA JOANA DARC DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo.Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões.Após subam os autos ao E.TRF. Intimem-se.

2007.61.26.002307-0 - DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.61.26.005385-1 - LORINALDO GERONIMO DA SILVA(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2007.63.17.007305-1 - IVAN CARLOS MARTINI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo.Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões.Após subam os autos ao E.TRF. Intimem-se.

2008.61.26.000513-7 - MARIA ANGELA DE SOUZA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EDUARDO SCHIAVINATO
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2008.61.26.001377-8 - JOSE FOSSA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)
Tendo em vista a petição da parte autora de fls. 251, promova o INSS, no prazo de 05(cinco) dias, o cumprimento

integral da sentença de fls. 215/229.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no efeito devolutivo.Vista ao Autor, no prazo legal, para apresentação das contrarrazões.Após subam os autos ao E.TRF. Intimem-se.

2008.61.26.002068-0 - IZAURINDO FIALHO SOBRINHO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2008.61.26.002451-0 - JOSE IRMAO ALEXANDRE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2008.61.26.004356-4 - OSWALDO GOMES RIBEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2008.61.26.004538-0 - SILVIO GERALDO FAGUNDES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

2008.61.26.005267-0 - MARIA DA SILVA MENDES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2008.61.26.005269-3 - EDMUNDES BARBOSA LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

2009.61.26.000019-3 - ARIIVALDO GIL X ALVARO TREFIGLIO X AMELIA DA SILVA MACIEL X CLEIDE REGINA DE JESUS CESTARI X NORBERTO ZANETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defito o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor. Int.

2009.61.26.001473-8 - LUIZA RODRIGUES DE MORAIS(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001565-2 - FATIMA APARECIDA DE ASSIS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001585-8 - OSVALDO KAUDER(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001623-1 - INES CORA SACHI(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001660-7 - MARLENE GUERREIRO SILVA(SP187665 - ALEXANDRE DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001685-1 - BRAZ NUNES FILGUEIRAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001713-2 - GILMAR MORAIS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001718-1 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001733-8 - VALTER ANTONIO DE MARCOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001864-1 - GERALDO MARTINS DA SILVA(SP257569 - ALESSANDRA ZERRENNER VARELA E SP261621 - FERNANDA PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001930-0 - TELECIO GOMES(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.001986-4 - IVOMAR LACERDA PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.002015-5 - DORVAL DA SILVA ROSA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.002023-4 - AURO DE OLIVEIRA COSTA(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.002192-5 - SOLANGE PEDROSO CAVALCANTI(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.002986-9 - ROBERTO ERNESTO DALASTTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.002989-4 - PAULO ROGERIO ANTONIALLI(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.003051-3 - AGENOR TABARIN X ANTONIO DIMOVCI X APARECIDO MARTINEZ FERRE X ANTONIO ONOFRE ESTANQUINI X IVETE RODRIGUES MONTANARI X IVETE SOARES AGOSTINHO X JOAO EVANGELISTA MARQUES(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.003054-9 - CECILIA NUNES DE SOUZA X CLAUDETE DA SILVA ARAUJO X GERALDO OLINDO RINALDI X MARIA INES DE LIMA X MARIA NUNES DA SILVA X PAULO DOS SANTOS X SEBASTIAO INEZ(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.003055-0 - ANA ROSA ALBINO X CLAUDIO APPARECIDO DE PAULA X DIJAIR ALVES FEITOSA X DOMINGOS PASSADOR X HERIBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO X JOAO LUIZ X PLINIO DE ARRUDA LONGO FILHO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.003056-2 - DINA DIAS VENEZUELA X JOAO JOSE DE MATOS X MARTINHO DE SOUZA MANGABEIRA X MIGUEL AGUERO X ODILIA MARIA DE SOUZA X ONAVO SOARES X PEDRO SURANO(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.003261-3 - HUGO CARLO WEISE(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.003436-1 - FLAVIO SOARES DA SILVA(SP222161 - ISAAC SCARAMBONI PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o (a) Autor(a), sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias. Após, especifiquem, Autor(a) e Réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2009.61.26.004248-5 - BIOLIVAS COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da contra-fé, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.03.99.002641-5 - ALFEU DE LIMA X ALFEU DE LIMA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito.Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0007963-1 - WAGNER LUIZ MENDES X CARMEN SILVIA NUNES DA SILVA MENDES X SIDNEY AMORIM RODRIGUES X ANTONIO GABRIEL DA SILVA(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)
Fl. 482: aguarde-se pelo prazo de trinta dias.Int.

2003.61.04.011708-1 - GERALDO DE OLIVEIRA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Efetue o autor o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

2004.61.04.002892-1 - ADRIANO AMORIM(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o feito até a decisão a ser proferida nos embargos em apenso.Cumpra-se.

2004.61.04.009896-0 - ADONAI LEANDRO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o feito até a decisão a ser proferida nos embargos em apenso.Cumpra-se.

2005.61.04.000665-6 - SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP192288 - PATRICIA HELENA SPINOLA NETO FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Cumpra-se o V. Acórdão, dando-se ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

2006.61.04.008170-1 - CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA EPP X CARDUZ COM/ EXTERIOR LTDA EPP(SP125343 - MARCOS DA SILVA AMARAL) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vista às partes do laudo pericial.Int.

2007.61.04.000781-5 - APARECIDA THOME DOS SANTOS(SP128491 - OSVALDO DE OLIVEIRA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP270399 - ANDRE LUIS MARQUES DE OLIVEIRA) X RUDIBERTO PISETTA(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

à vista das certidões constantes nos autos, manifestem-se os réus sobre a oitiva das testemunhas não localizadas.Int.

2008.61.04.010471-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CONSUELO CARNEIRO RAMOS - ME
manifeste-se a autora sobre o contido à fl. 104.Int.

2008.61.04.010476-0 - ESTELITA BATISTA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre as preliminares argüidas bem como sobre o documento apresentado pela UNIÃO FEDERAL.Int.

2008.61.04.012542-7 - CLECIO MARTINAZZI GARCIA(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o valor atribuído à causa às fls. 48/52, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e declino da competência para o Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa dos autos com baixa.Int. e cumpra-se.

2009.61.04.002986-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X BRUNO FIGUEIREDO PINTO X CATIANE OLIVEIRA ARGELLO

Manifeste-se a autora sobre o contido às fls. 37/53.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.008479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009896-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADONAI LEANDRO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Apensados estes autos aos principais, manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

2009.61.04.008480-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.002892-1) UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR) X ADRIANO AMORIM(SP214661 - VANESSA CARDOSO)

Apensados estes autos aos principais, manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.008481-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006517-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X WILSON MARTINS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3973

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0206196-7 - DANIELE ARAGAO X ROCHELE ARAGAO(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o Sr. Patrono a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição. Int.

97.0206228-4 - JULIO NOGUEIRA CESAR DOS SANTOS X JOSE MARIA DE ANDRADE X JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Intime-se o Sr. Patrono a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição. Int.

2007.61.04.005196-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.005076-9) FRANCISCO HERNANDEZ FILHO - ESPOLIO X MERCEDES SOARES HERNANDEZ - ESPOLIO X REGINA HELENA HERNANDEZ QUINTANA X JOAO QUINTANA ALVAREZ X GUILHERME EDUARDO HERNANDEZ X MARILIA RODRIGUES LOPES HERNANDEZ(SP183892 - LUCIANA HERNÁNDEZ QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o Sr. Patrono a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição. Int.

2007.61.04.005759-4 - DULCE MENDES RABELLO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o Sr. Patrono a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.005209-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200044-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X LUIZ GARCIA RODRIGUES(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO)

Intime-se o Sr. Patrono a retirar de Secretaria o alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade é de trinta dias contados a partir da data de sua expedição. Int.

Expediente Nº 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.006925-8 - MOACIR JOSE SALEME DE OLIVEIRA(SP014749 - FARID CHAHAD E SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.MOACIR JOSÉ SALEME DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, para anular o débito fiscal objeto da Notificação de Lançamento n. 2005/608450750834101, e, via de consequência, eximir-se da obrigação. Alega ter apresentado declaração de imposto de renda relativa ao ano base de 2004 exercício 2005, na qual efetuou abatimento de despesas médicas devidamente comprovadas por recibos assinados por profissionais da área. Entretanto, a autoridade fiscal, não

aceitando os documentos acostados à referida declaração de imposto de renda por considerá-la indevida, efetuou a glosa dos valores abatidos, lançando o débito no valor de R\$ 7.579,36 (sete mil quinhentos e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), os quais, acrescidos de multa de ofício e juros de mora, perfazem o total de R\$ 16.174,35 (dezesseis mil cento e setenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) na data do lançamento (07/01/2008).Insurge-se contra o lançamento da referida exação, considerando arbitrária a glosa efetuada pela autoridade fiscal, pois comprovou o desembolso do numerário com a utilização dos serviços médicos declarados.Pede antecipação da tutela jurídica para suspender a exigibilidade do crédito tributário, impedindo a Administração Fazendária de lançar seu nome no Cadastro de Inadimplentes - CADIN, até o julgamento definitivo da lide.Citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido.RELATADO. DECIDO.Reputo ausentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.Não obstante os vários fundamentos da parte autora para aniquilar o ato administrativo que culminou com o lançamento do débito de fl. 29, o ponto fundamental reside na sua legalidade.No caso, há insurgência contra ato de autoridade, ao qual nosso ordenamento jurídico confere presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade, consistente na possibilidade de a Administração Pública promover imediata e direta execução de seus atos, independentemente de intervenção judicial. Vale dizer que ao Poder Judiciário caberá unicamente apreciar o aspecto de legalidade do ato administrativo. Ao interessado, no caso, o autor, incumbe os ônus da prova. Nesta fase processual, contudo, à mingua de prova bastante, permanecem intactos os atributos do ato administrativo.Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Contudo, faculto ao autor o depósito do valor integral do débito discutido, para suspensão da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do Código Tributário Nacional.Observo que o valor do depósito somente poderá ser devolvido, na hipótese de procedência do pedido, por decisão transitada em julgado, conforme interpretação do parágrafo terceiro e incisos, da Lei nº 9.703/98, que regula a matéria. Realizado este, tornem-me os autos conclusos para deliberação.Em face dos documentos de fls. 15/22 (declaração de rendimentos e seus anexos), processe-se com sigilo de justiça, conforme requerido pelo autor.Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Santos, solicitando cópia integral do procedimento que deu origem ao lançamento fiscal n. 2005/608450750834101).Manifeste-se o autor sobre a contestação.Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5390

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0200188-5 - FERNANDO MARTINS DO AMARAL X ROBERTO SANDOLI DE MELLO X MILTON MATSUDA X ARTHUR LANZONI PINTO MORENO X CARLOS SADAO SHIRATSU(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 354/385, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

95.0201934-2 - ANTONIO GESTEIRA X CARLOS RIBEIRO PINHEIRO DA SILVA X EDSON PLACIDO DA SILVA X HELTON ALBREY CLARK X FRANCISCO PINTO MONTEIRO X JONAS MENDONCA DA SILVA X JOSE ALVES DE LIMA X LUIZ ROBERTO BERRELLI X MANOEL NOVOA IGLESIA X MARIO CEZAR GERVASI X ODIR CORREA X RUI CARLOS ALMEIDA XAVIER X VICENTE SORRENTINO FILHO X WANDERLEY WALFALL(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA E SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP173404 - CARLA CRISTINA DA SILVA RUIZ E SP148310 - DARWIN LOURENCO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 511/520, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

95.0202404-4 - JOSE REIS FERNANDES ANASTACIO X CARMELO MARTINS TEIXEIRA X JORGE PINTO DE GOUVEA X GILBERTO CARLOS BARBOSA DA SILVA X JOAQUIM SILVA FERNANDES(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 529/548, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

96.0201179-3 - PAULO CESAR FERNANDES MADEIRA X NELSON COSTA RIBEIRO X MOISES AUGUSTO PONCE X JOSE EPALEIA DE LIMA X BENONI SALVADOR DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 566/577, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

96.0202144-6 - GILSON SILVA FARIAS X MARIA FRANCESCATO X DOMINGOS SAVIO GOMES SAMPAIO X CARLOS CAPOCIAMA JUNIOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS FILHO X SANDRA APARECIDA COSTA CAPOCIAMA(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E Proc. JOSE PAULO NEVES E Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO S SILVA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 489/522, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

97.0204723-4 - ROBERTO MOREIRA NEVES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 293/297, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

97.0207202-6 - MIGUEL CAETANO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 320/325, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

97.0208635-3 - AMAURI FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E Proc. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contabilidade de fls 367/388, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2000.61.04.011738-9 - JOSE JOAO DE OLIVEIRA(SP036987 - APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR] E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o postulado pelo autor às fls. 137/138. Intime-se.

2002.61.04.010984-5 - FLORISA DO CARMO DE CARVALHO X MILENE DO CARMO DE CARVALHO - MENOR (FLORISA DO CARMO DE CARVALHO)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se os sucessores de Antonio Vieira de Carvalho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a alegada adesão ao acordo previsto na LC 110/01. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se

2007.61.04.000602-1 - PRISCILLA ONOFRE TAVARES LOTFI X PATRICIA TAVARES BLANCO(SP184830 - RENATO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência as sucessoras de José Tavares Filho das planilhas comprobatórias do crédito efetuado em virtude do acordo celebrado entre as partes (fls.77/82). Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.04.012451-0 - MIGUEL CARLOS GADELHA X MARIA DO CARMO GADELHA(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Para que seja possível o cumprimento do julgado, em relação a aplicação da taxa progressiva de juros, são necessários a apresentação dos extratos em que conste toda a movimentação da conta fundiária do autor. Analisando a documentação juntada aos autos, verifica-se que os extratos de fls.21/25, demonstram a movimentação da conta fundiária de Daniel Gadelha no período de 05/12/77 à 31/03/90, portanto, não permitem a executada elaborar o cálculo de liquidação. Cumpre-me, ainda, esclarecer que a executada informa à fl. 104, que solicitou ao banco depositário os extratos supramencionados, comprovando a sua assertiva com a juntada do ofício encaminhado (fl. 105). Mediante o acima exposto, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a Caixa Econômica Federal satisfaça o julgado. Na hipótese de não ter obtido resposta do banco depositário, deverá, no mesmo prazo, informar o fato a este juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.04.009780-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200201-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO SORIANO X ELIEZEL PAULO DA SILVA X JOSE GOMES BARRETO X NELSON CUSTODIO DE SOUZA X URIEL GUEDES DE MOURA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fl. 519, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a embargante.No mesmo prazo, providencie a embargante a juntada aos autos da planilha de cálculo que deu origem ao crédito efetuado na conta fundiária de Eliezel Paulo da Silva em decorrência da ação n 87.0017572-2.Intime-se.

2006.61.04.003638-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205392-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X VALTER RAMOS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

A cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante no termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o advogado do autor, caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o advogado será considerado terceiro, com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Cumpre-me, ainda, esclarecer, que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor a que o embargado teria direito de receber em cumprimento ao julgado, e não sobre o montante creditado em decorrência do acordo previsto na LC 110/01.Mediante o acima exposto, retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça se foi utilizada essa metodologia para a elaboração do cálculo de fls. 30/31.Caso contrário, elabore novo cálculo de liquidação, observando as diretrizes contidas nesta decisão.Intime-se.

Expediente Nº 5391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0017718-6 - CLARIMUNDO SILVINO CARVALHO FILHO X DORIVAL JOSE DE ANDRADE X JAIR TEIXEIRA SERRA X NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO MARTINS EVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. Paulo Henrique Garcia Herмосilla E SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE) Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância dos co-autores Dorival José de Andrade, Jair Teixeira Serra, Nilberto de Oliveira Santos e Osvaldo Martins Eva com o montante depositado em suas contas fundiárias, devendo adotar as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o co-autor Clarimundo Silvino Carvalho Filho diga se concorda com o noticiado pela executada à fl. 650.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

94.0203082-4 - JOSE FRANCISCO LEITE X JOSE GONCALVES JUNIOR X JULIAN YANES X LEOPOLDINO NEVES DOS SANTOS X LUIZ FERNANDES FILHO X LUIZ NEY RODRIGUES MARQUES X MANACES SILVA X MANOEL TORRES X NELSON GOMES NOBREGA X NELSON JULIO X NICOLINO FRANCISCO AIRES X OCTAVIO NOGUEIRA X ORLANDO COELHO DA SILVA X PAULO BERNARDO DA COSTA X RAIMUNDO BELARMINO DA SILVA X ROBERTO ALVARES DASILVA X ROBERTO CAMARGO SANTOS X SILVIO CAMEZ X TOLENTINO JOSE RIBEIRO X VICENTE GOMES(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 2047/2057 no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

95.0202171-1 - CLESIO SILVA DE PAULA X EDINEI AUGUSTO EVARISTO X JOSE ADUILSON DA CUNHA X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X ANTONIO GORELLI CAMILO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 691/749, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

95.0202847-3 - CORNELIO LINS RIDEL NETO X FRANCISCA MORAIS LEAL X SERGIO LEAL(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância do co-autor Sergio Leal com o montante depositado em suas contas fundiárias, devendo adotar as medidas necessárias a sua liberação, caso se enquadre em alguma das hipóteses que permitem o saque. Tendo em vista a manifestação de fls. 523/524 e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

96.0202430-5 - ALMIR RAMOS SANTOS X JOAO LOPES FRANCISCO X JOCELI PROCOPIO DE SA X JOSE DUARTE DE ASSIS (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) (Proc. AGU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 222/251, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

96.0207103-6 - FRANCISCO FARIAS SOARES X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X HILARIO FILHO DE MELO X JOAO DO ROSARIO SANTOS X JOAQUIM SILVEIRA DA COSTA X JOSE BARTOLOMEU MARINHO X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JOSEFA FERREIRA DA SILVA X JURACY CRUZ (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 595/600, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

2000.61.04.007349-0 - DARCIO MARTINS PINTO - ESPOLIO (MARLI DA SILVA RUSSO MARTINS PINTO) (Proc. NEUSA MARIA ROLAND BASSO E SP051516 - NAIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Analisando os autos verifica-se que no documento juntado à fl. 276, consta a anotação de que o autor passou a condição de optante a partir de 05/10/88, nos termos da Lei 7839/89 e Decreto n 98.813/90, razão pela qual não há necessidade da juntada aos autos da declaração de opção solicitada às fls. 298/299. A Caixa Econômica Federal inova a causa em sede de execução judicial, pretendendo o desmembramento da conta fundiária do autor em dois períodos, optante e não optante, alegando, ainda, a impossibilidade de fazê-lo, fato que impede a satisfação do julgado. Vale ressaltar que a condenação judicial não está submetida a termo ou condição, conforme pode-se observar do título executivo. Assim sendo, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação a que foi condenada, com base nos documentos acostados às fls. 164/185. Intime-se.

2003.61.04.001503-0 - BERALDO LEMOS X JOSE CARLOS ROMEU X MARIA DE FATIMA LOPES TRIMMEL X RAUL FORTUNATO X SERGIO LOPES (SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da concordância dos autores com o crédito efetuado em suas contas fundiárias (fls. 221/222), para que adote as medidas necessárias à liberação do montante depositado, caso se enquadrem em alguma das hipóteses que permitem o saque. Cumpre-me esclarecer que a intervenção deste juízo só é cabível na hipótese da instituição financeira manter o valor depositado bloqueado nos casos em que há permissão legal para levantamento. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.04.006336-9 - JOSE AROUCHE FILHO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o noticiado a fl 235, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 231. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5395

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.04.009188-0 - SEBASTIAO BERNARDO DOS SANTOS X MARIO DORINDO MARTINS X ADILSON FRANCISCO CARDOSO X LUIZ QUEIROGA X GESSE GONCALVES X JOSE MARTINS DE MORAIS FILHO X RUBENS NUNES GONCALVES X MARIA DA CONCEICAO FREITAS DE SOUZA X NELSON NEVES MARCOLINO X FLAVIO ERNESTO MATTOS (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2006.61.04.000498-6 - GERALDO FLORIANO DE MORAIS (SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se

expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2007.61.04.004235-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAURO FURTADO LACERDA(SP181642 - WALDICÉIA APARECIDA MENDES FURTADO DE LACERDA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.005537-8 - SINDICATO DOS VIGIAS PORTUARIOS DE SANTOS(SP230255 - RODRIGO HAIK DAL SECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
A documentação carreada aos autos pelas partes às fls. 147/155 referem-se à contas de poupança que não constam do pedido inicial. Por outro lado, com relação às contas indicadas pelo autor na inicial, verifiquemos os extratos de fls. 113/136 estão incompletos. Assim sendo, traga a Caixa Econômica Federal - CEF, extratos das contas de poupança nºs 013.00112312-0 e 013.00112314-7, nos períodos reclamados na inicial, no prazo de dez dias. Após, ciência ao autor.
Int.

2007.61.04.008655-7 - VIG-GAMES COMERCIO E SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP164182 - GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2007.61.04.010741-0 - JOSE CATHARINO - ESPOLIO X VALDIR LANZARO CATARINO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.003451-3 - PEDRO JARDINETTI(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, apresentar os extratos indicados pelo autor, conforme já determinado. Após, ciência ao autor. Int.

2008.61.04.005199-7 - DEONEL SILVA DANTAS FILHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.005375-1 - GABRIEL MACIEL DE ABREU(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de dez dias, apresentar os extratos indicados pelo autor, conforme já determinado. Após, ciência ao autor. Int.

2008.61.04.007352-0 - CELSO PAES DE CAMARGO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o termo de adesão juntado pelo réu, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.007463-8 - LAERTE MOJA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o termo de adesão juntado pelo réu, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.007507-2 - MARIA DE LOURDES RUIZ(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.007788-3 - ANA MARIA FLORIO MENDES DA SILVA X BENEDITA MARIA GODOI NEVES X EURI CAETANO X JOSE PAULO SAIZ X JULIO CESAR CABRERA DUMARCO X MARIA VIRGINIA DE VASCONCELOS MORAIS X NEIDE ALMEIDA ALBINO X VERA ALICE PERES NEVES(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.008064-0 - JOSE BEZERRA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a proposta de acordo formulada pelo réu, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.008301-9 - VITAL ALVES DOS SANTOS(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.008987-3 - CENTRO CULTURAL BRASIL ESTADOS UNIDOS(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos juntados pela União, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.04.009266-5 - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2008.61.04.009481-9 - CLAUDIR DOS SANTOS(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 88/100: Ciência à CEF. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.010681-0 - GILVAN OLIMPIO DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP251574 - FERNANDA TEIXEIRA CHEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora. Int.

2008.61.04.010900-8 - CISAL IND/ SUL AMERICANA DE ALIMENTOS LTDA(SP116251 - ATTILIO MAXIMO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.011382-6 - DANIEL ANTONIETTI FERNANDES(SP239269 - RODRIGO CAETANO CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 83/95: Ciência à parte autora. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.011630-0 - ABEL AUGUSTO RIBEIRO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012370-4 - MARCIO REGALADO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2008.61.04.012571-3 - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012708-4 - JOSE FERREIRA DA SILVA NETO - INCAPAZ X CONCEICAO DE MARIA VIEIRA DA SILVA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.012816-7 - ALESSANDRA GARCIA SEGURA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2008.61.04.012974-3 - MARIA ALICE FERNANDES CARDOSO X JOSE EDUARDO DIAS CARDOSO X MARCO ANTONIO DIAS CARDOSO(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2008.61.04.012995-0 - CRISTIAN SALES DE LIMA RUIZ(SP211895 - MARTINHA DA COSTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013055-1 - LUIZ BEZERRA PEREIRA - ESPOLIO X GLEIDE CORREA PEREIRA(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013058-7 - COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2008.61.04.013148-8 - LAZAETE GALDINO FERREIRA - ESPOLIO X LEONETE GALDINO MESTRE(SP206483 - THAÍS DE CASTRO CARCELES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação de fls. 34/35 e contestação de fls. 39/65, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.04.013150-6 - RODRIGO LUIS DA SILVA(SP246056 - RODRIGO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 62/70: Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham conclusos. Int.

2008.61.04.013196-8 - DOMENICO BONGIOVANNI - ESPOLIO X GIUSEPPA MARINO BONGIOVANNI - INCAPAZ X SILVIA BONGIOVANNI DE FREITAS(SP117018 - ANA MARIA SOUZA BONGIOVANNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 72/76: Ciência à Caixa Econômica Federal - CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2008.61.04.013204-3 - SIND DA IND DE PANIFICACAO E CONFEITARIA DE SANTOS(SP237746B - TERESA CRISTINA CRUVINEL SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Desentranhem-se os documentos de fls. 68/132, pois não se referem às cadernetas de poupança da parte autora, devendo ser entregues ao advogado da Caixa Econômica Federal - CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.013304-7 - ALFONSO TEJEDOR CUERPO(SP205327 - REINALDO FERNANDES JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2009.61.04.000361-2 - FERNANDA PINTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 102: Defiro a devolução do prazo para que a parte autora apresente réplica. Ciência à parte autora das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Sem prejuízo, esclareça a legitimidade para propor a presente ação, tendo em vista que não é titular da caderneta de poupança indicada na inicial, conforme se verifica nos extratos juntados pelo réu. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.04.000634-0 - CARIOCA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.000990-0 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se

expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2009.61.04.001544-4 - ALVARO DE SOUZA FILHO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.001654-0 - CANDIDO SERAFIM MARTUL MARTUL(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2009.61.04.002577-2 - DOUGLAS MOREIRA LIMA(SP068949 - ADAIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.002699-5 - VALDEMAR FELIX(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.002932-7 - FERNANDO RENATO KLEMIG DE OLIVEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.002968-6 - GREMIO RECREATIVO VETERANOS DA BENJAMIN CONSTANT(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int

2009.61.04.006926-0 - TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCACOES LTDA - ME(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão agravado por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação. Int.

Expediente N° 5399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0204550-1 - MARINA DE SOUZA MATTOS X LINDOVAL GONCALVES DA SILVA X JOSE RICARDO TEIXEIRA X MARIA JOSE RAMOS SIMOES X WALQUIRIA CALAMITA DE OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA(Proc. MARCO VINICIO RAIZER DA CRUZ E SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E Proc. LAURA REGINA GONZALEZ PIERRY E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E Proc. MARCIAL BARRETO CASABONA E SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO) X UNIAO FEDERAL
Vistos em Sentença. Na presente ação de execução foram efetuados os créditos pela executada, na conta dos autores, conforme extratos às fls. 345/ 392. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.037709-0 (fl. 536), encaminhando-se cópia da presente, nos termos do Provimento COGE 64/ 05. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

97.0205335-8 - JAMILSON ALVES DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em sentença.JAMILSON ALVES DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título

ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor Jamilson Alves dos Santos, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.061418-6 (fl. 295), encaminhando-se cópia da presente, nos termos do Provimento COGE 64/05. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

97.0206392-2 - VALDIR PEREIRA DOMARCO X VALDENOR SOUZA SILVA X VALDEMIR FELICIANO MACHADO X VALDOMIRO BRAZ DA SILVA X VALDOMIRO BOAVENTURA X VALDOMIRO DA SILVA RIBEIRO X VALTER MARTINS X VALTER DE OLIVEIRA X VALTER PINHO NOGUEIRA X VANDERLEI DA COSTA PINTO (Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. VALDIR PEREIRA DOMARCO, VALDENOR SOUZA SILVA, VALDEMIR FELICIANO MACHADO, VALDOMIRO BRAZ DA SILVA, VALDOMIRO BOAVENTURA, VALDOMIRO DA SILVA RIBEIRO, VALTER MARTINS, VALTER DE OLIVEIRA, VALTER PINHO NOGUEIRA e VANDERLEI DA COSTA PINTO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 284/344, 362, 462/466, 520/530, 531/537 na conta dos autores VALDENOR SOUZA SILVA, VALDEMIR FELICIANO MACHADO, VALDOMIRO BRAZ DA SILVA, VALDOMIRO DA SILVA RIBEIRO, VALTER DE OLIVEIRA, VALTER PINHO NOGUEIRA, VALDIR PEREIRA DOMARCO, VALTER MARTINS e VANDERLEI DA COSTA PINTO. Com relação aos fundistas VALDIR PEREIRA DOMARCO, VALTER MARTINS e VALDOMIRO DA SILVA RIBEIRO juntou extratos comprovando os créditos em conta vinculada dos autores nos autos nº 940205865-6, 93.020972-3 e 92.0207776-2 (fls. 386/396 e 408/420, 510/519, 538/541), com relação ao Plano Verão. Quanto ao autor VALDOMIRO BOAVENTURA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso

concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor VALDOMIRO BOAVENTURA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores VALDIR PEREIRA DOMARCO, VALDENOR SOUZA SILVA, VALDEMIR FELICIANO MACHADO, VALDOMIRO BRAZ DA SILVA, VALDOMIRO DA SILVA RIBEIRO, VALTER MARTINS, VALTER DE OLIVEIRA, VALTER PINHO NOGUEIRA e VANDERLEI DA COSTA PINTO, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

98.0205955-2 - ARMANDO JOSE DE SANTANA X EDMIR BISPO DE OLIVEIRA X EUGENIO FLORENCIO GONCALVES X HORACIO ALVES MOURAO X JARBAS JOSE FURTADO X JOSE ALVES DA CRUZ X JOSE ARAUJO DE SOUZA X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP110449 - MANOEL HERZOG CHAINCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ARMANDO JOSE DE SANTANA, EDMIR BISPO DE OLIVEIRA, EUGENIO FLORENCIO GONÇALVES, HORACIO ALVES MOURÃO, JARBAS JOSÉ FURTADO, JOSÉ ALVES DA CRUZ, JOSÉ ARAUJO DE SOUZA e SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Em relação ao autor EUGENIO FLORENCIO GONÇALVES, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, nos termos da sentença de fls. 188/ 198.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 269/ 296 nas contas dos autores ARMANDO JOSE DE SANTANA, EDMIR BISPO DE OLIVEIRA, HORACIO ALVES MOURÃO, JARBAS JOSÉ FURTADO e JOSÉ ARAUJO DE SOUZA.Quanto aos autores JOSÉ ALVES DA CRUZ e SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA, apesar da ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais.Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado.Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente.Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil.Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores JOSÉ ALVES DA CRUZ e SEBASTIÃO RODRIGUES DE

OLIVEIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Por fim, não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores ARMANDO JOSE DE SANTANA, EDMIR BISPO DE OLIVEIRA, HORACIO ALVES MOURÃO, JARBAS JOSÉ FURTADO e JOSÉ ARAUJO DE SOUZA, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Mandado de Segurança nº. 2004.03.00.031505-1 (fl. 398), encaminhando-se cópia da presente, nos termos do Provimento COGE 64/05. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1999.61.04.001404-3 - ARTUR MUNIZ DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ARTUR MUNIZ DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, juntou aos autos prova no sentido de o autor, apesar de ação judicial em curso, ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor Artur Muniz dos Santos, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.069564-6 (fls. 202/ 203), encaminhando-se cópia da presente, nos termos do Provimento COGE 64/05. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1999.61.04.004151-4 - ANTONIO ZACARIAS DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANTONIO ZACARIAS DA SILVA ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações

unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor Antonio Zacarias da Silva, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.063395-8 (fl. 307), encaminhando-se cópia da presente, nos termos do Provimento COGE 64/05. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1999.61.04.005696-7 - MOYSES AMADEU MACHADO (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. MOYSES AMADEU MACHADO ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário, juntou aos autos prova no sentido de que o autor, apesar de ação judicial em curso, ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor Moyses Amadeu Machado, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.063396-0 (fl. 266), encaminhando-se cópia da presente, nos termos do Provimento COGE 64/05. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

1999.61.04.005826-5 - NILSON JOSE DA SILVA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. NILSON JOSÉ DA SILVA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o(s) autor(es) tornou(aram) clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) da(s) autora(s), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor Nilson José da Silva, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº. 2005.03.00.063397-1 (fl. 246), encaminhando-se cópia da presente, nos termos do Provimento COGE 64/05. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.04.005837-3 - LEIRE LAURINDO DE FARIAS (SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. LEIRE LAURINDO DE FARIAS ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de a autora ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por meio da Internet, o qual reputo regular, nos termos da decisão de fl. 192. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3-AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Deste modo, da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o seu direito. Ademais, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado

extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que o termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo a Adesão apresentada como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado e HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e a autora LEIRE LAURINDO DE FARIAS, para que produza os seus regulares efeitos, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº. 2006.03.00.089229-4 (fl. 231), encaminhando-se cópia da presente, nos termos do Provimento COGE 64/05. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2002.61.04.005495-9 - NIVIO HURTADO(SP146645 - ORLANDO ANTONIO SENHORINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, conforme extrato às fls. 122/127. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº. 2007.03.00.083075-0 (fl. 180), encaminhando-se cópia da presente, nos termos do Provimento COGE 64/05. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2002.61.04.008522-1 - LUCILIO MACHADO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, na conta do autor, conforme extrato à fls. 181/186. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.04.018200-0 - MARCIA DO VALE HERNANDEZ AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada, na conta do autor, conforme extrato à fls. 137/151. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.04.013392-4 - VALMER TEIXEIRA MONTEIRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora á folha 68, nos termos do artigo 267, VIII do código de processo civil. Condene o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído á causa, ficando a execução suspensa, nos termos do artigo 12 da lei nº 1060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita, que ora defiro. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 5423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.04.005250-9 - RADAMAN DE ALMEIDA REIS(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora as cópias necessárias para a instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória dos cálculos). Após, cite-se a União (AGU) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

2004.61.04.010778-0 - CLAUDINEI SOLANO ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência da descida dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.008556-8 - ABILIO LUIZ ANTUNES X LUIZ ANTONIO SANTOS MANEIRA X AUGUSTO

CARDOSO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO MAIA X JOSE CARLOS LOPES RODRIGUEZ(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência da descida dos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.04.009176-3 - WILSON PITA(SP197701 - FABIANO CHINEN E SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência da descida dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão, intimando-se a parte autora para que providencie a comprovação de suas contribuições ao plano da previdência privada, bem como do período de filiação no respectivo plano. Int.

2008.61.04.008381-0 - ELAINE CRISTINA SIMOES COLAFATI(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que a parte autora não justificou o valor dado à causa, cumpra-se a determinação de fls. 31, encaminhando-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, competente para analisar o pleito de fls. 38. Dê-se baixa por incompetência. Int.

2008.61.04.012715-1 - ROSICLER DE QUEIROZ UNGER MESQUITA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 60: Defiro o prazo de trinta dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 56. Int.

2009.61.04.005195-3 - EURIDICE MARIA DA SILVA OLIVEIRA X RENATA SIMOES PRIETO SOARES X CLAUDIA DE CARVALHO BOSSAN X MARIA AUXILIADORA DA SILVA LIMA X MARIA RITA DE CASSIA RODRIGUES X NADIR COELHO CORREA X ROSA ELISA BUORO JOAQUIM X MARIA RUTY GUIMARAES CARVALHO X ELBA OLIVEIRA BERNARDINO DA SILVA X RENATA RODRIGUES SOARES X MARILIA ROSANE MALLEN BARBOSA(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.005468-1 - SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142741 - MAXWELL OREFICE) X UNIAO FEDERAL

1- Concedo o prazo suplementar de cinco dias para que a parte autora cumpra a determinação de fls. 179. 2- Outrossim, emende a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao valor atualizado do tributo que pretende repetir, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. 3- Corrigindo o valor da causa, recolha a diferença de custas. Int.

2009.61.04.005836-4 - JOAO CARLOS OLIVEIRA CRUZ(SP081981 - MANOEL HUMBERTO ARAUJO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.007040-6 - NIEDJA DIAS SILVEIRA(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Chamo o feito à ordem. 1- Melhor analisando os autos, verifico que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara, portanto, incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. 2- Cancele-se a audiência designada para o dia 08/10/2009, intimando-se pessoalmente a parte autora. 3- Dado o caráter emergencial dos fatos, mantenho a antecipação da tutela concedida, garantindo a manutenção da autora na posse do imóvel em questão a qual

deverá comprovar nos autos o pagamento das prestações, conforme determinado às fls. 39/40, até ulterior deliberação do Juízo Competente para a ação. 4- Após, a publicação do presente despacho, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa por incompetência. Int.

2009.61.04.007190-3 - MARIA AUXILIADORA SILVA DO NASCIMENTO(SP189163 - ALEXANDRE BALLAI) X BANCO BRADESCO S/A(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO)

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.007208-7 - JOSE VENANCIO DA SILVA FILHO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.007334-1 - NEVES LOPES FERREIRA MENEZES(SP150503 - ANDREA CLAUDIA PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.007496-5 - CLAUDIA VALERIA DO CARMO(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Ratifico os atos praticados pelo Juizado Especial Federal de Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária, conforme requerido na prefacial. Defiro, outrossim, a prioridade na tramitação do feito, conforme requerido às fls. Considerando as alegações preliminares à contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, digam as partes se tem interesse na conciliação. Int.

2009.61.04.007504-0 - APPARECIDA ANTONIACCI(SP077759 - CLAUDISTONHO CAMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.007584-2 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 246/247: Ciência à parte autora. Aguarde-se a contestação. Int.

2009.61.04.008101-5 - EDSON DE AZEVEDO ALMEIDA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do

pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.008216-0 - ARTHUR BRANCO COELHO X JULIA AZEVEDO ALVES MONTESANTI(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI E SP078832 - ANIBAL JOSE E SP176497 - CELIA MARIA BRANCO COELHO) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU

1- Considerando o pedido abrange, também, indenização por danos morais, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa à pretensão econômica deduzida, firmando, outrossim, a competência deste Juízo para o processamento do presente feito. 2- Deverá emendar, também, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento: a) Indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, uma vez que a Secretaria do Patrimônio da União - SPU não é uma pessoa jurídica, mas órgão pertencente à União. b) Considerando o pedido e suas especificações, justifique a legitimidade ativa de JÚLIA AZEVEDO ALVES MONTESANTI. 3- Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Intime-se.

2009.61.04.008271-8 - CARLOS ALBERTO ZIKAN(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Traga a parte autora cópia dos documentos que acompanham a inicial, para a instrução do mandado. Após, cite-se a União. Int.

2009.61.04.008571-9 - WLADIMIR JOSIAS GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Emende a parte autora a inicial, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que pretende repetir. Prazo: dez dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.003244-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000607-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LINDA PEREIRA DE AMORIM - ESPOLIO X OLIVIA PEREIRA DE AMORIM(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX)
Vistos, Considerando a petição de fl. 13, onde o autor desiste do pedido de gratuidade e o recolhimento do valor das custas iniciais nos autos da ação ordinária, julgo prejudicada a presente impugnação. Revogo a justiça gratuita, deferida à fl. 49 da ação principal. Certifique-se nos autos principais e arquite-se. Intimem-se.

2009.61.04.003246-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.013235-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUCIA SANTOS DO AMARAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

DECISÃO Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que a autora na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque a autora possui rendimentos tributáveis; contratou advogado particular, fora dos quadros do convênio com a Defensoria Pública; e reside em local valorizado do município. Além disso, é aposentada, o que evidencia uma renda mensal, independentemente de qualquer outro rendimento. Intimada, a parte impugnada se manifestou às fls. 13/16. DECIDO. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito das condições financeiras da autora com fundamento apenas no fato de ser aposentada ou em razão da restituição de imposto de renda referente a determinado exercício fiscal ou, ainda, do local de sua residência. Por outro lado, há de se destacar que, (...) se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231). No presente caso, a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de a impugnada arcar com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser posteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

2009.61.04.004573-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012939-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS MUNHOZ(SP199600 - ADRIANO LUIZ MUNHOZ DA CRUZ)

D E C I S Ã O Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que o autor na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº

1.060/50.Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, por conflitar com a profissão declarada pelo autor na peça exordial (engenheiro) e com o fato de ter contratado os serviços de advogado particular.Intimado, o impugnado não se manifestou.DECIDO.Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família.O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei).A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito da profissão declarada na inicial, ainda mais se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado.Por outro lado, (...) se parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231).No presente caso, a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de o impugnado arcar com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser ulteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão.Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4754

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0205107-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0205108-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(Proc. 391 - MARIA CLAUDIA TERRA ALVES)

Fl. 204 - Aguarde-se as providências que, nesta data, determinei nos autos principais.

98.0205250-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.020525-9) C A FERNANDES COM MANUTENCAO EXTINTORES LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Chamo o feito à ordem para ratificar o despacho de fl. 336, que permaneceu sem a assinatura do MM. Juiz Federal Substituto, que oficiou nesta Vara.

2004.61.04.001443-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.006392-7) TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 88.

EXECUCAO FISCAL

91.0200218-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO COMERCIAL AGRICOLA LTDA X WALTER PINTO RODRIGUES X VERA LUCIA CARVALHO RODRIGUES(DF013757 - ANSELMO DE OLIVEIRA ANDRADE)

Sem prejuízo da intimação da exequente da decisão de fls.641/643, intime-se-a também para que se manifeste acerca da petição de fls. 647/650.

96.0205328-3 - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ALPI VEICULOS LTDA(Proc. FRANCISCO A. SARAIVA BERTOLACCINI) X MARCOS CESAR ALVES PENNA(Proc. FRANCISCO A. SARAIVA BERTOLACCINI) X LEONARDO ELOY RODRIGUES(Proc. FRANCISCO A. SARAIVA BERTOLACCINI)

Ante o noticiado à fl. 448, diga a exequente com urgência.

97.0204251-8 - INSS/FAZENDA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X VILLA RICA DE SANTOS ARMARIOS EMBUTIDOS LTDA ME X MARIO SERGIO MONTEIRO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MANINI(SP158683 - VINÍCIUS RIBEIRO FERNANDEZ) X ALIOMAR ALVES DA SILVA X MILTON ALVES

GOMES X FRANCISCO CARLOS FERREIRA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

Diga a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 436/438.

98.0201809-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X A S FURLANETO & FURLANETO LTDA X ADILSON SANTOS FURLANETO(Proc. SERGIO FERNANDES MARQUES E SP110767 - TANIA HOLLANDA CAVALCANTI)

Ante a manifestação da exequente às fls. , que acolho, defiro a liberação da penhora que incidiu sobre o imóvel da matrícula nº 42.334, autorizando o cancelamento do registro.Oficie-se ao 2º Oficial do Registro Imobiliário desta Comarca comunicando o teor desta decisão para que adote as medidas necessárias junto à matrícula do imóvel.Após, traga a exequente aos autos o endereço para intimação do devedor.Sem prejuízo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, comunicando o teor desta decisão, uma vez que os presentes autos guardam dependência aos embargos de Terceiro nº 2001.61.04.004573-5 em trâmite naquela E. Corte.

98.0208704-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SIDERURGICA COFERRAZ S/A (MASSA FALIDA)(SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA)

Ante o desapensamento dos embargos, remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos em arquivo, sobrestados, até a descida daqueles.

2000.61.04.006392-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSATLANTIC CARRIERS AFRETAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)

Fls. 206/207 - Dê-se ciência à executada.Após, prossiga-se nos embargos em apenso.

2002.61.04.002481-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X DELPHIN HOTEL GUARUJA CONDOMINIO X DANIELLE CLOUZET ROMAN X ROBERTO ANDRES ROMAN(SP151434 - JOSE EDUARDO KERSTING BONILLA)

Aguarde-se a efetivação da transferência ao PAB deste Fórum.Após, oficie-se ao referido posto para que transfira o valor para a conta indicada pela CEF, visto que tal providência não pode ser realizada diretamente pelo Bacen-Jud.

2003.61.04.003755-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AUTO POSTO PALMARES LTDA X OSWALDO COSTA PERES X MARIA LUCIA PERES FERREIRA X FERNANDO RODRIGUES BATISTA X MARIA LUIZA AMORIM SILVA PERES(SP158112 - SANDRA CHECCUCCI DE BASTOS FERREIRA E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Fl. 459 - Defiro, por primeiro suas citações por carta, com aviso de recebimento, no endereço indicado à fl. 461.Negativa a diligência, citem-nos por edital, na forma do artigo 8º, IV da Lei 6830/80.

2003.61.04.004873-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES)

Fl. 81 verso - Defiro o pedido de vista, como requerido.

2005.61.04.006073-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Fl. 39 - No prazo de 15 dias, regularize a peticionária sua representação processual e complemente o valor das custas judiciais.Após, venham conclusos.

2008.61.04.001234-7 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIMONE VAZ SIMOES ALSCHEFSKY

Fl. 35 - Defiro. Anote-se.Cumpra-se o despacho de fl. 34.

2008.61.04.002712-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fl. 31 - Intime-se a executada para, no prazo de 05 dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, conforme documento de fl. 32.Após, diga a exequente.

2008.61.04.003797-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DO AZULEJO LTDA-EPP(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO)

Fl. 86 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 30 dias.Após, diga a exequente.

Expediente Nº 4766

ACAO PENAL

1999.61.04.004785-1 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RUFFO(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES)

1) Não é o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está diante de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, tampouco da culpabilidade do agente. Além disso, os fatos narrados constituem crime e não se encontra extinta a punibilidade. A denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, de maneira que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Adoto a manifestação do órgão ministerial de fls. 686/687 como razão de decidir e, em consequência, rejeito as alegações formuladas na resposta. Não há que se cogitar de ilegitimidade passiva tampouco de prescrição da pretensão punitiva, tampouco de forma antecipada. Da mesma forma, não há lugar para aplicação do princípio da insignificância, pois o débito supera o limite de R\$ 10.000,00 que vem sendo adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Homologo a desistência da testemunha de acusação (fl. 687). Para oitiva da testemunha de defesa residente em Santos (fl. 683 - item 7), designo o dia 07/10/2009, às 15 horas. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 682/683, itens 1,2,3 e 6. A oitiva das testemunhas indicadas nos itens 4, 5 e 8 deverá ser deprecada, respectivamente, à Justiça Estadual em Itapeva-SP (que abrange Ribeirão Branco-SP), à Justiça Federal em São Bernardo do Campo e à Justiça Estadual em Jacareí-SP. Oficie-se conforme requerido pelo MPF (fl. 687). Publique-se. Intime-se pessoalmente o acusado para a audiência designada. Dê-se ciência ao MPF.

2004.61.04.001570-7 - JUSTICA PUBLICA X MOISES DOS SANTOS PAES(SP152864 - ADRIANA RODRIGUES MARQUES E SP139656 - ELIDINEI CELSO MICHELETTO)

Fls. 284. DEFIRO. Considerando que o i. defensor esteve presente unicamente na audiência de inquirição de testemunha de fl. 244, providencie a Secretaria o pagamento de seus honorários, que ora fixo em 1/2 (metade) do valor mínimo da tabela do CJF (Resolução nº 558, de 22/05/2007) ou R\$ 100,37 (cem reais de trinta e três centavos). Defiro, outrossim, o requerimento de vista do defensor constituído à fl. 281 pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 25/08/2009.

2004.61.04.010305-0 - JUSTICA PUBLICA X RENANHAN DA SILVA LEITE(SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO) X CLENIR BRITO DA SILVA(SP258040 - ANDRE DELDUCA CILINO)

1) Não é o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está diante de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, tampouco da culpabilidade dos agentes. Além disso, o fato narrado constitui crime e não se encontra extinta a punibilidade. Não há que se cogitar de inépcia da denúncia, uma vez que a peça descreve adequadamente as condutas imputadas aos acusados e encontra-se fundada em inquérito policial. 2) Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, para oitiva da testemunha de defesa residente em Santos, designo o dia 04/11/2009, às 14:00 horas. Intimem-se pessoalmente os acusados no endereço fornecido à fl. 297. Depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo-SP a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 313 - itens 1 e 2. 3) Dê-se ciência à defesa dos acusados e ao MPF da juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo (fls. 316/482). Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2005.61.04.000619-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE COSTA CHAVES X JOAO RENATO KIERDEIKA(SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X ERNESTO DO CARMO NETO X OSMAR FRANCA DOS SANTOS

1) Não é o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está diante de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, tampouco da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado constitui crime e não se encontra extinta a punibilidade. A denúncia contém a exposição dos fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime, de maneira que preenche os requisitos do artigo 41 do CPP. Adoto a manifestação do órgão ministerial de fls. 359/361v como razão de decidir e, em consequência, rejeito as alegações formuladas na resposta. Não há que se cogitar de prescrição da pretensão punitiva, tampouco de proposta de transação penal. 2) Tendo em vista que o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo, designo o 23 de setembro de 2009, às 15:00 horas para a realização de audiência para eventual aceitação do benefício. Publique-se. Depreque-se ao Juízo de Itanhaém a intimação pessoal do acusado, rogando-se urgência do cumprimento do ato deprecado. Dê-se ciência ao MPF.

2005.61.04.007284-7 - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X SONIA REGINA MARATEA(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA)

1) Não é o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está diante de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, tampouco da culpabilidade dos agentes. Além disso, o fato narrado constitui crime e não se encontra extinta a punibilidade. 2) Tendo em vista os pedidos formulados nos itens 1 a 3 da defesa de Sueli Okada, traslade-se cópia dos atos de fls. 339 e 341 dos autos n. 200361040107713 para os presentes, visto que relativos a requerimentos idênticos. 3) Anoto que não foi apresentado o documento referido no item 4 da peça de defesa, de maneira que não há juntada a deferir. 4) Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se a oitiva da testemunha indicada no item e de fl. 342. 5) Para a oitiva das demais testemunhas, inclusive daquela arrolada pela acusada Sonia, designo o dia 05 de novembro de 2009 às 14:00 horas. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas, bem como para as acusadas. Caso a carta precatória seja devolvida a este Juízo até a data ora assinalada, a audiência prosseguirá, com os interrogatórios das acusadas.

2008.61.04.009011-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO BUZIAN FILHO(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR) X MARCOS ANTONIO GOMES PERES(SP037193 - JULIO ARTUR FONTES JUNIOR)

1) Não é o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está diante de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, tampouco da culpabilidade dos agentes. Além disso, os fatos narrados constituem crime e não se encontra extinta a punibilidade. Em face do que aduziu a defesa, importa mencionar que não é cabível a suspensão condicional do processo a que alude o artigo 89 da Lei n. 9.099/95, visto que a pena mínima cominada ao delito do artigo 168, 1º, I, do CP, não é igual ou inferior a um ano. Cumpre anotar, ainda, que o momento oportuno para a apresentação do rol de testemunhas coincide com a apresentação da peça a que se refere o art. 396-A do CPP: Art. 396-A Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Destaque-se que a transcrição parcial do dispositivo, especialmente no que tange à apresentação das testemunhas, constou dos mandados de citação expedidos (fls. 172 e 174). Assim, não havendo testemunhas a serem ouvidas, designo o dia 04 de novembro de 2009, às 15 horas e 30 minutos, para o interrogatório dos acusados, bem como para as demais providências previstas nos artigos 400, 402 e 403 do CPP. Publique-se. Intimem-se pessoalmente os acusados. Dê-se ciência ao MPF.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2990

ACAO PENAL

2001.61.04.003227-3 - JUSTICA PUBLICA X LUIS RIGOBERTO BARANDA FERREIRA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X MIGUEL CORREA DOS SANTOS(SP057998 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA E SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA) X JULIO VASQUEZ PATO(SP057998 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA SOUZA E SP214515 - FERNANDO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUZA)

Despacho de fls. 509: ...Vista à defesa nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Ilgoni Cambas Brandão Barboza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1927

USUCAPIAO

2009.61.14.006393-0 - CARLOS EDUARDO GIMENES DE LIMA X ARLETE FERREIRA SALGADO DE LIMA(SP038825 - BRUNO MARTINELLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata os presentes autos de ação objetivando o usucapião extraordinário, proposta por CARLOS EDUARDO GIMENES DE LIMA e ARLETE FERREIRA SALGADO DE OIMA. Inicialmente distribuída a ação da Justiça Estadual, foi instada a União Federal a manifestar-se, o fez no sentido das terras pertencerem ao patrimônio federal, em virtude de pertencerem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo. O imóvel objeto do usucapião situa-se na área urbana de São Bernardo Campo (fls. 47/49), sito no Vila Campestre. O imóvel foi registrado no 1º Registro de Imóveis de Imóveis de São Bernardo do Campo . Juntados os documentos pertinentes ao imóvel. A União Federal manifestou-se às fls. 77/85 afirmando que o imóvel é bem de domínio da União pois está situada no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. O Juízo Estadual declinou a competência e encaminhou os autos a esta 14ª Subseção

Judiciária (fls.106). PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ao que me parece não é possível considerar que todo o Município de São Bernardo do Campo pertença à União Federal. O Município encontra-se densamente povoado e o imóvel situa-se em terreno urbano e em via urbanizada. Não há como afirmar agora que a área pertença ao domínio público. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes. Não comprovou a União que o imóvel faça parte do domínio federal. A informação de fls. 85 não encontra respaldo nem na realidade, nem nos documentos apresentados pelos autores. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme decidido pelo Egrégio Tribunal: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 90030222347 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1991 Documento: TRF300004695 Fonte DOE DATA: 11/11/1991 PÁGINA: 106 Relator(a) JUIZ SILVEIRA BUENO Descrição POR MAIORIA FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. VEJA: AC 89.03.04204-2 - JUIZ SILVEIRA BUENO Ementa USUCAPIÃO - INTERESSE DA UNIÃO - REGISTRO IMOBILIARIO EM FAVOR DE PARTICULAR - COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - VOTO VENCIDO.- ENQUANTO NÃO ANULADO O TITULO NO REGISTRO DE IMOVEIS PRESUME-SE APROPRIAÇÃO DO PARTICULAR. CONSEQUENTEMENTE INEXISTE, NA ESPECIE, INTERESSE QUALIFICADO DA UNIÃO A DEFENIR A COMPETENCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- RECURSO IMPROVIDO. Indexação PROCESSO CIVIL, USUCAPIÃO, EXTINÇÃO, LOCALIZAÇÃO, IMOVEL, ARE, INDIO. IMOVEL, REGISTRO, PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSENCIA, COMPROVAÇÃO, DOMINIO, UNIÃO FEDERAL. AUSENCIA, INTERESSE, PROCESSO JUDICIAL, UNIÃO FEDERAL. COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL. Data Publicação 11/11/1991 Referência Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-333 INC-1 ART-396 Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. Providencie a Secretaria às anotações de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

MONITORIA

2004.61.14.004818-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X SUELI DA SILVA PEREIRA

Tendo em vista que a autora não acostou aos autos comprovante de alteração da condição financeira da ré, após a juntada das declarações de imposto de renda de 2004 e 2005, reconsidero o despacho de fls.150, passando a indeferir o pedido de fls.149, e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Int.

2008.61.14.004153-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LUCIANO LUCENA X LEVI LUCENA BARBOZA X OLIVEIRO LUCENA BARBOZA

O mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal dos executados para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

2009.61.14.001123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X VANESSA TEMISTOCLES X RUBENS VALTER ALVES DE ALMEIDA

Tendo em vista o silêncio do réu, o mandado inicial converte-se de pleno direito em título executivo, nos termos do art. 1.102c do CPC, razão pela qual determino a intimação pessoal dos executados para pagamento da quantia informada na exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer na multa preconizada no artigo 475-J, do CPC. No silêncio do devedor, aguarde provocação do credor.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.006000-2 - ANTONIA FURTADO DE SOUZA X ERINALDO ALVES PATEZ X FRANCISCO VICENTE AGOSTINHO X HIROCHI KAINUMA X JOAO MOREIRA DA SILVA X LUZINETE LISBOA X ONOFRE MAGGIO X SERGIO GRIS X TEREZINHA ANA DA CONCEICAO X TEREZINHA DE MEDEIROS(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 362. Manifestem-se as partes quanto as informações apresentadas pela contadoria. Intimem-se.

2000.61.14.010632-8 - JOAO BATISTA FRANCA CAMARA X PAULO GUEDES DA SILVA X RONALDO CORREA DA SILVA X IOLANA GOMES DE MACEDO X LUIZ ADALBERTO ALVES X WANDER JOSE DA SILVA X CRISTIANE GLASSIOLI X PALMIRO MARANGONI X GISLEY CARDOSO DE SOUSA X ROSELI DE AZEVEDO RAMOS(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.411/415: Manifestem-se as partes quanto ao parecer da contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2002.61.14.005993-1 - COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA

HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO)
Face a devolução da Carta Precarória as fls. 1059/1061, expeça-se a secretaria nova Carta Precatória para a intimação do SEBRAE/SP do despacho de fls. 1052, em Brasília. Cumpra-se

2003.61.14.005182-1 - OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos, baixando em diligência. Diante da manifestação de fls.126/127 remetam-se os autos à contadoria do juízo para conferência dos valores creditados pela CEF às fls.100/0102. Após, abra-se vista às partes para manifestação. int.

2007.61.14.004060-9 - FRANCISCO PREVITALLI(SP135778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.85/105: Fica a CEF, condenado ao pagamento de quantia certa, intimada a cumprir o julgado no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor do débito (art. 475-J, do Código de Processo Civil). Transcorrido in albis o prazo para pagamento, aguarde-se provocação da parte interessada por 6 meses, enviando os autos ao arquivo findo se nada for requerido neste prazo, pois será presumido o adimplemento da obrigação.

2008.61.14.005922-2 - YASUO USHIWATA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.102/173: recebo em emenda a inicial.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

2008.61.14.007121-0 - NATALINO MARTINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Esclareça o autor a propositura da ação somente em nome próprio, tendo em vista tratar-se, a conta nº 00096377.5, de conta conjunta.Intimem-se.

2008.61.14.007184-2 - JANE ALVES DE OLIVEIRA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se como requerido pelo autor. Outrossim, intime-se a CEF para que apresente os extratos da conta poupança em conjunto com sua defesa. Int.

2008.61.14.007250-0 - KENZO FUJITA(SP275627 - ANA PAULA PINGUELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

CUMPRA A CEF A DETERMINAÇÃO DE FLS. 27, TRAZENDO AOS AUTOS OS EXTRATOS DA CONTA POUPANÇA EM NOME DO AUTOS, NOS PERIODOS REQUERIDOS NA PETIÇÃO INICIAL, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIARIA NO VALOR DE R\$ 100,00 (CEM REAIS).

2009.61.14.004410-7 - ODETE GIANNINI(SP154573 - MARCO ANTONIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Fls. 32/37: tenho que a documentação ora carreada aos autos pelo autor possibilita a análise do pleito de tutela antecipada sob novo enfoque.Com efeito. Trata-se de ação ordinária proposta para a obtenção do medicamento chamado Arimidex, imprescindível ao tratamento do mal que lhe acomete, qual seja, carcinoma de células mamárias.Restou demonstrado pelo documento de fls. 17/21 que o custo de tal medicamento é de elevados R\$ 564,13 (quinhentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), extremamente alto se considerado que a autora possui poucos rendimentos, no patamar atual de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), conforme declaração da empregadora de fl. 34.Ou seja, os rendimentos percebidos pela autora são insuficientes para a aquisição do medicamento de forma mensal.A imprescindibilidade da ministração de tal medicamento, outrossim, restou comprovada pelos exames e laudos médicos de fls. 14/16.Por fim, a negativa de fornecimento do medicamento restou comprovada à fl. 33. Em assim sendo, reputo de rigor a concessão da tutela antecipada em favor da autora.Isso porque, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros gravames e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.O direito à saúde visa assegurar a consecução do princípio da dignidade humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.Caso o indivíduo não tenha condições de arcar com os custos necessários para o seu bem-estar, cabe ao Estado fazê-lo.Neste sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:AIDS/HIV. Distribuição gratuita de medicamentos em favor de pessoas carentes. Legislação compatível com a tutela constitucional da Saúde (CF, art. 196). Precedentes do Supremo Tribunal Federal. A legislação que assegura, às pessoas carentes e portadoras do vírus HIV, a distribuição gratuita de medicamentos destinados ao tratamento da ADIS, qualifica-se como ato concretizador do dever constitucional que impõe ao Poder Público a obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Precedentes (STF). O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a

esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional. O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público (federal, estadual ou municipal), a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República. (STF - RE nº 241.630-2/RS, Rel. Min. Celso de Mello - Diário da Justiça, Seção , 03/04/2001, p. 49) Isto posto, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar aos Réus que disponibilizem, no prazo de 10 (dez) dias, o medicamento solicitado pela autora (Arimidex, 1 mg.), até decisão final a ser proferida nestes autos. Em caso de descumprimento, fixo a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para cada um dos réus. Deverão os mesmos, outrossim, comprovar nos autos a disponibilização do medicamento, sob pena de incidência na multa diária fixada. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 24 e verso, remetendo os autos ao SEDI. Oficiem-se. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.14.004821-6 - LINDSLEY MEDINA (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito. Regularize o autor sua petição inicial, devendo para tanto acostar aos autos procuração ad judícia original. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.14.000745-8 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE PORTA DO SOL (SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM E SP176017 - FABIANA MORO BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108855 - SERGIO RIYOITI NANYA)

Manifestem-se as partes quanto às informações e cálculos da Contadoria judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.14.005072-7 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Cumpra-se, servindo-se esta de mandado. Oficie-se, se for o caso. Após, estando em termos, devolvam-se os autos com nossas homenagens ao MM. Juízo deprecante. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.002574-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005270-9) ELIDE BARROS AMARO (SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Baixo os autos em Secretaria para traslado de cópias nos autos de nº 2003.61.14.005270-9 conforme determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093760-9, às fls. 162. Com a providencia acima, dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

2008.61.14.005813-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005270-9) ANTONIO AMARO (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234746 - MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO E SP247438 - FLAVIA SANDRON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Baixo os autos em Secretaria para traslado de cópias nos autos de nº 2003.61.14.005270-9 conforme determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093760-9, às fls. 162. Com a providencia acima, dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

2008.61.14.006074-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005270-9) MARIA DO SOCORRO BRIGGS MELO (SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP234746 - MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO E SP247438 - FLAVIA SANDRON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Baixo os autos em Secretaria para traslado de cópias nos autos de nº 2003.61.14.005270-9 conforme determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093760-9, às fls. 162. Com a providencia acima, dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.14.002744-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087092-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO SOARES CARNEIRO X ANTONIO CARDOSO ANDRADE X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS X EXPEDITO BEZERRA DOS SANTOS X GERALDO MOREIRA DE SOUZA (SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Proceda a Secretaria o apensamento a estes dos autos principais. Após, retornem à Contadoria Judicial Com a juntada do parecer, dê-se vista as partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

2004.61.14.007730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.005270-9) PLASMIX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Baixo os autos em Secretaria para traslado de cópias nos autos de nº 2003.61.14.005270-9 conforme determinado nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.093760-9, às fls. 162. Com a providencia acima, dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo. Após, voltem conclusos para sentença. Cumpra-se e Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.005871-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004277-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)

Tópico Final...Diante do exposto, deixo de acolher a exceção de incompetência interposta, devendo o feito prosseguir nesta 14ª Subseção Judiciária. Traslade-se cópia desta decisão para a ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.14.008122-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006478-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MARIA TERESA SOUZA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS)

TÓPICO FINAL Assim sendo, face ao acima exposto, ACOLHO A PRESENTE impugnação para fixar como valor da causa o montante de R\$ 85.524,73 (oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), equivalente ao valor atualizado até Dezembro de 2008 da dívida total contraída pela autora junto a ré. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária nº 2008.61.14.006478-3. Intimem-se. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.006522-6 - SOGEFI FILTRATION DO BRASIL LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Regularize o impetrante a inicial atribuindo valor a causa compatível com o bem econômico pleiteado, recolhendo as devidas custas complementares. Prazo 05 (cinco) dias. Regularizados, venham os autos conclusos.

2009.61.14.006555-0 - CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X DIRETOR UNIVERSIDADE NORTE DO PARANA UNIDADE SAO BERNARDO DO CAMPO -SP

Regularize o autor a inicial atribuindo valor a causa compatível com o bem econômico pleiteado. Prazo 05 (cinco) dias. Regularizados, venham os autos conclusos.

2009.61.14.006571-8 - VALDECI DOS SANTOS SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Inicialmente, defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de declaração de hipossuficiência. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de Liminar. Intime-se

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.14.003977-0 - GOLD BOX PRODUcoes GRAFICAS LTDA(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo mandado de citação de acordo com o informado às fls. 134/136. Cumpra-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6472

ACAO PENAL

2004.61.14.007240-3 - JUSTICA PUBLICA X SOLIEL ANTONIO DA SILVA X GERALDO CARLOS MENDES(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA)

Vistos.Proceda-se pesquisa de endereço do réu Soliel nos órgãos de praxe.Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Mauá para oitiva da testemunha de acusação Telma no endereço indicado à fl.327.Prejudicada a oitiva das testemunhas de defesa, tendo em vista a não manifestação da defesa à determinação de fl.324.Intime-se.

2005.61.14.007123-3 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DE SOUZA X SUELI AREAS DE SOUZA(SP031199 - JUVENAL FERREIRA PERESTRELO)

Vistos.Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 5 dias.Após, com ou sem resposta, dê-se vista ao MPF.Intime-se.

2006.61.14.002109-0 - JUSTICA PUBLICA X CLARICE NORIKO SATO X PAULO MAGALHAES SOBRINHO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos.Tendo em vista a procuração trazida às fls.158, destituo a procuradora dativa nomeada e arbitro os honorários em R\$ 200,75.Aguarde-se a audiência designada.Intime-se.

2006.61.14.006334-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LUIZ FERNANDO DIAS DA SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X MARCIO DIAS DA SILVA(SP134231 - ZIGUISLAINE APARECIDA RODRIGUES CAVAZZANI) X FABIO DIAS DA SILVA(SP146572 - ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI) X REINALDO DO AMARAL E SILVA(SP042397 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL)

Vistos.Petição n.28216-1: embora decorrido o prazo para manifestação, defiro o requerido, devendo as testemunhas comparecerem independentemente de intimação.Intime-se.

2007.61.14.004080-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MIGUEL AGUERO X HELIO ALVES DE LIMA(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos.Designo a data de 08/10/2009, às 15:30, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Expeça-se mandado para intimação dos réus para que compareçam e sejam interrogados, bem como às testemunhas arroladas à fl.284.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

2007.61.14.007175-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE ANGELO HONORATO BATISTA(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA)

Vistos.Recebo o recurso de apelação de fls.456/460, interposto pelo MPF, bem como o recurso da defesa de fl.463 nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à defesa para contra razões.Após, subam os autos ao E. TRF, observado o parágrafo 4º do artigo 600 do CPP em relação à defesa.Intime-se.

2007.61.14.007311-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ROBERTO ANDRE SANDEL KORALL(SP169044 - LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE E SP257251 - PRISCILA PAMELA DOS SANTOS)

Vistos.Designo a data de 15/10/2009, às 15:00, para audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719/08.Intime-se o réu na pessoa de seu defensor para que compareça e seja interrogado, tendo em vista a petição de fl.174.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

2008.61.14.003767-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO BEZERRA(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Vistos.Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, para fins de elaboração do Laudo Merceológico, fazendo constar no ofício a autorização para retirada das mercadorias junto à Delegacia da Receita, se necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000202-3 - ALVARO PACIFICO X ANTONIO APARECIDO MARQUES X OCTAVIO CHIMIRRI X ANGELINA PRENDIM CHIMIRRI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

1999.61.15.000919-4 - JOAO VALENTIM BERNARDO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

1999.61.15.001567-4 - VERA LUCIA VITTORETTO CAPUCHO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

1999.61.15.007134-3 - JOSE HORACIO FABBRI PETRILLI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

1999.61.15.007725-4 - POSTO E CHURRASCARIA CASTELO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2000.03.99.013560-1 - MARIO MARTINS DE ATAIDE(SP073400 - WALTER LORENZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2000.61.15.000106-0 - LEONOR FRANCISCA DOS SANTOS RODRIGUES(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE E SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Vista às partes por cinco dias. (cálculos).

2000.61.15.001848-5 - DILERMANDO APARECIDO LAHR X VALDIR DENZIN X CELSO FELIPE X LUIZ CARLOS BALDIN X FRANCISCO APARECIDO ROVERSI X JOSE RAUL NASCIMENTO X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE ROBERTO MILANELLO X OLGA SEGATO PACCELLI X ROLAND FRIEDRICH URBACZEK(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Dê-se vista à parte autora.

2001.61.15.001340-6 - KLEBERTON DONIZETE-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO) X KAREN ROBERTA ANTUNES-MENOR(EUNICE AUGUSTA DE ARAUJO)(SP140606 - SONIA CRISTINA PEDRINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2002.61.15.001674-6 - IRINEU CARLOS BORDINHAO X EDISON BARROS NASCIMENTO X ANTONIO PEDRO TREZLER X FERNANDO ANTONIO DOS REIS X LUIZ HENRIQUE BRANBILA X ANTONIO DOS SANTOS X ROONEY FRANCIONI(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2003.61.15.001704-4 - RAQUEL BEZERRA DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2003.61.15.001916-8 - ANTONIO MARTINS X ANTONIO CAMPOE GIMENES X ANALIA DE BRITO SORIANO CAMPOE GIMENES X FRANCISCO SEVILHA X GERALDO PEREIRA LEAL X IRENE DA CONCEICAO CUNHA LOPES X IRMA FERRAGINI MAIELLO X CAROLINA CARLOS BONI X LUISA SCARNAVACCA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1- Fls.376 e seguinte: Manifeste-se o INSS.2- Sem prejuízo, intime-se a parte autora sobre a disponibilização da quantia depositada, dizendo ainda sobre a suficiência do depósito.

2003.61.15.002164-3 - APPARECIDA DOS SANTOS ZAMBRANO X APARECIDA DE FATIMA CARDOSO TOMAZ X MARIA DAS DORES GENEROSO DE OLIVEIRA X ROSA ANTONIA STAINÉ SEMIFOQUE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

2004.61.15.001046-7 - ROLF HUGO WILFORD OLSON(SP200482 - MILENE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2007.03.99.032607-3 - CLAUDECIR APARECIDO COCOLO(Proc. ANDREA VALDEVITE DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Dê-se vista à parte autora.

2007.61.15.001357-3 - DORIVAL PEREIRA DE GODOY FILHO(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes do retorno da carta precatória.

2008.61.15.001065-5 - FRANCISCO MARIA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.

2008.61.15.001353-0 - RODRIGO MAGALHAES PIRES DA COSTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.000556-1 - NEOCLES ALVES PEREIRA(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.000652-8 - MAUD JOSEFA MICELI SARRACINI(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.000928-1 - MARCELO MODOLO(SP263064 - JONER JOSE NERY) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

2009.61.15.001321-1 - SALVADOR VICTORINO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.001557-8 - FRANCISCO RANTIN(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.15.002066-2 - ANTONIO SANTINON(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 700 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)
Vista às partes por cinco dias. (cálculos)

2003.61.15.002383-4 - ANTONIO EDISON FREITAS(SP129857 - ROSIMAR CRISTINA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entenda devidos e contra-fé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. 4 - Em sendo apresentados os cálculos pelo INSS e havendo sobre eles expressa concordância da parte autora, sem reservas, expeça-se ofício requisitório. 5 - Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo para citação do INSS, se em termos, cite-se a autarquia federal. 6- Intimem-se.

2004.61.15.001870-3 - ANITA LOPES CAMARGOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

Expediente Nº 1844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000237-0 - JOAO ROQUE MACHADO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante da renúncia do autor ao crédito concedido nos autos. Faça-o com fundamento no artigo 794, III combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.007508-7 - ELIAS LIANI X ANTONIO CARLOS SCANFELLA X NEIDE MARIA BENTO DOS SANTOS X VALDEVINO LUIZ DE PAIVA X LUIZ POLONIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 216). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.15.007542-7 - LUCIA LONGUINHO DE SOUZA X ODISNEI MARIO DE ARRUDA X ANTONIO DONIZETE FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X NILTON ALMEIDA DOS SANTOS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelos exequentes LUCIA LONGUINHO DE SOUZA e ANTONIO DONIZETE FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão de referidos autores (fls. 145/146); do saque efetuado pelo autor ODISNEI MARIO DE ARRUDA (fls. 147/150), bem assim do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 167). Faça-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.15.000252-4 - MARIA REGINA CELI IADEROZA ALVES X MARILEI DO CARMO MOR PRADO X MARILEA CRISTINA MEHLER NARDELI X MARILIA SEBASTIANA APARECIDA DE BARROS X MARTHA VALERIA DELFINO(SP120040 - DOUGLAS DIRCEU MEGIATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

HOMOLOGO, por sentença, o acordo firmado pelos exequentes MARIA REGINA CELI IADEROZA ALVES, MARILEI DO CARMO MOR PRADO, MARILIA SEBASTIANA APARECIDA DE BARROS, MARTHA VALERIA DELFINO e MARILEA CRISTINA MEHLER NARDELLI, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão de referidos autores (fls. 157/160 e 166) e do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 180). Faça-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.001666-7 - IND/ E COMPONENTES PLASTICOS INCOPLAS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

4. Diante do exposto, e com o fim de evitar o cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora ára que informe a esse juízo, no prazo de 05 (cinco) dias se desiste expressamente da prova pericial requerida às fls. 127.

5. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2003.61.15.001801-2 - MARIA CONCEICAO DE ALMEIDA GARCIA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.002460-0 - INCTAM INDUSTRIA CERAMICA TAMBAU LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

3. Em caso positivo, solicito, para que a Comarca de Tambaú envie certidão de objeto e pé detalhada sobre os embargos à execução eventualmente opostos pela parte. 4. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.15.000334-0 - BENTO SEBASTIAO DOS SANTOS(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. P.R.I.

2005.61.15.000988-3 - ESCRIVAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Diante do exposto, e com o fim de evitar o cerceamento de defesa, determino a intimação da parte autora para que informe a esse juízo, no prazo de 05 (cinco) dias se desiste expressamente da prova pericial requerida às fls. 110. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

2005.61.15.001462-3 - MARIA MADALENA TURSSI(SP144601 - EDINEIA DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Designo o dia, 24 de novembro de 2009, às 14:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 3. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 4. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 5. Int.

2007.61.15.000520-5 - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP134450 - MARIA DE LURDES RONDINA MANDALITI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência. 3. Após, dê-se vista ao MPF. 4. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União no pólo ativo da ação, como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. 5. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. 5. Int.

2008.61.15.000779-6 - HILDA BRUNO(SP159605 - ALESSANDRO APARECIDO NUNES DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta poupança nº48946-2 da parte autora, existente na competência abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a ré ainda a pagar ao advogado da parte autora os honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001756-0 - ORLANDO JOSE DURIGAN(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante ao acordo celebrado entre as partes, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais, a transação firmada pelas partes e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Indevidas as custas ante à gratuidade concedida à parte autora e à isenção de que goza a autarquia ré. Cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sentença não sujeita ao

reexame necessário. Expeça-se o ofício precatório nos termos do acordado a f. 69. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.15.001800-9 - MARIA ALVES DE LIMA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juízo de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de São Carlos-SP. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.61.15.002117-3 - CACILDA DE LOURDES GALLO GUIMARAES(SP145378 - GLAUCIA MARIA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Ante o exposto, com resolução de mérito, extingo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72% e 44,80% em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta poupança nº 00002124-3, da parte autora, existente na competência janeiro de 1989 e abril de 1990, e como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, corrigidas monetariamente pelos índices próprios da poupança, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, mais juros de mora simples de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários se compensam, na forma do art. 21 do CPC. As custas serão divididas igualmente entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000232-8 - CELIA REGINA AIELLO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, em virtude do oferecimento do rol de testemunhas pela parte autora, entendo conveniente a realização de audiência para elucidação dos fatos. Assim, designo o dia 20/10/2009, às 14:30 horas para audiência de instrução, debates e julgamento. Intime-se a autora, inclusive para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial (fl. 4). Cumpra-se. Int.

2009.61.15.000387-4 - MAURO STOCCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X UNIAO FEDERAL
1. O Provimento COGE n 64, de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, instituiu o provimento geral consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau, dispondo: Art. 264. Os autos do Inquérito Policial, remetidos pela Polícia Federal, sem relatório (art.10, § 3º, do CPP), com mero pedido de dilação de prazo para diligências ulteriores, serão encaminhados ao Ministério Público Federal e, havendo concordância deste, serão submetidos à apreciação do Juízo competente, o qual, então, determinará a remessa à Polícia Federal com prazo de 90 (noventa) dias, prazo este que poderá, conforme o caso, ser reduzido ou aumentado, a critério do Juízo. § 1º. Expirado o prazo do item anterior, sem conclusão do Inquérito Policial e com novo pedido de dilação de prazo, os autos serão encaminhados diretamente ao Ministério Público Federal que, opinando favoravelmente à prorrogação, os remeterá ao Juízo Federal competente que apreciará a excepcionalidade, assinalando o prazo que lhe aprouver. 2. Defiro-o nos termos do art. 264, do Provimento COGE, nº 64/05. Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal pelo prazo de noventa dias para conclusão, assinalando que novo pedido de dilação deverá ter a excepcionalidade justificada, nos termos do 1º, art. 264, do referido provimento.

2009.61.15.001434-3 - NAYARA DE OLIVEIRA CORREIA(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em face da gratuidade que ora defiro. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Anote-se a conclusão para sentença nesta data. P.R.I.

2009.61.15.001605-4 - CLAUDEMIR R REDONDO SAO CARLOS ME(SP272755 - RONIJEER CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Objetivando o autor a eventual desconstituição do ato que lhe impôs penalidade administrativa é mister que traga com a inicial o auto de infração que infligiu a penalidade ora vergastada, sendo, portanto, documento essencial à propositura da ação. Assim sendo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte cópia do auto de infração e imposição de multa, sob pena de indeferimento da inicial. Após regularizados os autos, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int. Cumpra-se.

2009.61.15.001660-1 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que não é possível identificar, de imediato, risco de dano irreparável ou de difícil reparação, julgo conveniente determinar a citação da ré para que apresente sua resposta, com a qual examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Cumpra-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.15.002321-0 - APPARECIDO EVARISTO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.000238-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000237-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOAO ROQUE MACHADO(SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00. Traslade-se cópia da presente aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.15.000912-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000387-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MAURO STOCOCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO e, em conseqüência, mantenho o valor da causa apontado na inicial. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.15.000910-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.000387-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X MAURO STOCOCO(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

Pelo exposto, REJEITO a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 1863

ACAO PENAL

1999.61.09.005244-1 - JUSTICA PUBLICA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Homologo a desistência do novo interrogatório de fls. 450/451, Assim, cancelo a audiência designada nestes autos e abro o prazo para as partes manifestarem-se nos termos do art. 402 do CPP.Intime-se.

2008.61.15.000415-1 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI ROBSON DA SILVEIRA LIMA(SP235884 - MATEUS LEONARDO CONDE)

Face a consulta retro, tendo em vista que a audiência para oitiva da testemunha, no Juízo deprecado, foi designada para data posterior a de instrução e julgamento, redesigno esta, para o dia 17 de DEZEMBRO de 2009, às 16:30 horas. Intime-se.

2008.61.15.001302-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X VIVIANE VILLELA BOACNIN YONEDA(SP069816 - MIRIAN DE LOURDES CLAUDIO PURQUERIO) X ARNALDO VILLELA BOACNIN X SAMUEL BOACNIN X SUELI APARECIDA VILLELA BOACNIN(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE)

Face a informação retro, republique o despacho de fl.538, ficando a Defesa intimada da expedição de cartas precatória para oitiva das testemunhas arroladas nestes autos.

2009.61.15.001511-6 - JUSTICA PUBLICA X JOSE AIRTON AUGUSTO(SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X OSVALDO ROBERTO HELD JUNIOR(SP102652 - HELIO FERNANDES)

1. Recebo a denúncia uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não vislumbrando-se prima facie a incidência das hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do CPP. 2. Requisite-se nos termos requerido pelo Ministério Público Federal às fls.64/95, item 2 e 3. 3. Providencie a Secretaria, o desmembramento dos presentes autos, com relação a ré ARLETE MARIA DE SOUZA, extraindo cópia integral e encaminhando ao SEDI para distribuição a esta Vara, conforme requerido pelo Ministério Público Federal, vindo aqueles conclusos a para deliberação.4. Com relação aos réus JOSÉ AIRTON AGUSTO e OSVALDO ROBERTO HELD JUNIOR, designo audiência de oferecimento de Suspensão condicional do processo para o dia 17 de DEZEMBRO de 2009, às 14:00

horas. 5. Traslade-se cópia autenticada das folhas de antecedentes dos autos de Pedido de Liberdade Provisória, dos referidos réus, para estes autos. 6. Ao SEDI para retificação da classe processual.7. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1326

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0403176-7 - ULISSES ALVES PARREIRA X VALDEMIRO MONTEIRO X VERA LUCIA DAS NEVES MOREIRA X VIRGILIO CHAVES NELLO X VALMIR MACENA X VICENTE DE PAULA LOURENCO X VICENTE PAULO DA COSTA X VALDA RAMOS DOS SANTOS X YOLANDA APARECIDA DA CONCEICAO X WILSON DE CASTRO(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de (parcial) procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 na conta vinculada dos autores.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença pautado na celeridade e economia processua - de forma a respeitar a garantia constitucional do artigo 5º LXXVIII - intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos extratos das contas vinculadas ao FGTS, desde a abertura até a data do saque total ou da data vigente. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do artigo 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o cálculo para cumprimento dos termos da sentença.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

97.0402900-4 - JOSE LUIZ FONTES X JOAO BENEDITO TEIXEIRA X JOSE MORAES DA SILVA X JOSE CARLOS DA CRUZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE GONCALVES FILHO X JOSE XAVIER X JOSE BENEDITO MONTEIRO X LICIO VIEIRA X LOURDES DA SILVA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de (parcial) procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros em conformidade com o estatuído na Lei nº 5.107/66 na conta vinculada dos autores.Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença pautado na celeridade e economia processua - de forma a respeitar a garantia constitucional do artigo 5º LXXVIII - intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos extratos das contas vinculadas ao FGTS, desde a abertura até a data do saque total ou da data vigente. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do artigo 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o cálculo para cumprimento dos termos da sentença.Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

98.0400891-2 - ELIANA ALVES DA SILVA X ELIANA SA FREIRE DO NASCIMENTO X GUILHERME SILVA X JOAO BOSCO GONCALVES X ESPOLIO DE JOAQUIM DE SOUZA X LUIZ FERNANDO BREGALDA LOFIEGO X MARIA INES DE LIMA MACIEL PINTO X PEDRO LEITE X ROQUE FERREIRA ALVES X SUZANA MARIANO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

1999.61.03.001723-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000378-4) ELDO FERREIRA DA SILVA FILHO X DALVA RODRIGUES GARCIA DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) DESPACHADO EM INSPEÇÃOTrata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a obrigação de fazer consistente em

revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários, nos termos fixados no laudo pericial, aplicando-se, quanto ao período de conversão em URVs, o disposto na Resolução nº 2.059/94 do Banco Central do Brasil. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença pautado na celeridade e economia processual - de forma a respeitar a garantia constitucional do art. 5º LXXVIII - intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.03.004006-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0400804-0) LUIZ GONZAGA DE SOUZA FRANQUEIRA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a obrigação de fazer consistente em revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional dos mutuários. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença pautado na celeridade e economia processual - de forma a respeitar a garantia constitucional do art. 5º LXXVIII - intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2001.61.03.001819-0 - MAURICIO LACERDA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP216564 - JOÃO GEORGES ASSAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, já transitada em julgado, que condenou a CEF a obrigação de fazer consistente em revisar o valor das prestações do financiamento, para que seja observada a evolução salarial da categoria profissional do mutuário. Facultou-se aos mutuários a compensação dos valores pagos além do devido ou a restituição, se inviável a compensação. É necessário realizar, assim, um exame circunstanciado de todos os valores pagos e cobrados, em todo o período do contrato, inclusive o não abrangido pela perícia, para só então concluir se há valores a serem compensados e, na inviabilidade da compensação, se há valores a serem restituídos. Com a finalidade de propiciar o cumprimento da sentença pautado na celeridade e economia processual - de forma a respeitar a garantia constitucional do art. 5º LXXVIII - intemem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, tragam aos autos documentos que comprovem a evolução salarial de sua categoria profissional, no período não abrangido pela perícia. Tais documentos devem ser da mesma natureza dos já juntados no curso do processo de conhecimento. Não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Cumprido, abra-se vista à CEF para que, na forma do art. 461 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, realize o encontro de contas entre os valores cobrados e os efetivamente devidos, nos termos já expostos, apurando os valores a serem compensados ou restituídos, promovendo, neste último o caso, o depósito judicial. Com a manifestação da CEF, dê-se vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.61.03.002751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001644-5) JOAO RAIMUNDO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X BRADESCO SOCIEDADE ANONIMA CREDITO IMOBILIARIO (SP102552 - VALERIA CRISTINA B DE AZAMBUJA E SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CREFISA S/A (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ante os documentos juntados de fls. 271/297, encaminhem-se os presentes autos ao Perito Judicial.

2003.61.03.002388-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002012-0) SEBASTIAO CAMPOS SILVA(AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOIndefiro o pleito da União, pois, além do documento de fl.123 informar que o contrato não conta com cotertura do FCVS, o objeto da lide trata da revisão contratual que não guarda relação com pretensão material da pleiteante.Considerando que a questão exige a produção de prova pericial, para tanto nomeio perito judicial o Senhor CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, com endereço conhecido da Secretaria. Fixo os honorários do perito judicial em R\$ 900,00 (novecentos reais), a serem depositados pelo(s) autor(es), no prazo de 15(quinze) dias. Laudo em 40(quarenta) dias, após o depósito. Faculto às partes a indicação de Assistente Técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a parte autora para comprovar o cumprimento da liminar no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cassação.Int.

2003.61.03.004076-2 - PLINIO PERICLES DOS SANTOS X DOLCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Tendo em vista que o pedido veiculado na inicial trata da anulação de ato jurídico decorrente de procedimento de execução extrajudicial, torno sem efeito a decisão de fl. 142 e 186, uma vez que a prova pericial não tem correlação com o pedido.Determino o levantamento dos valores recolhidos pela parte autora.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

2006.61.03.004976-6 - CARLOS HENRIQUE FERREIRA X KELLY FERNANDA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ante o não recolhimento das custas de preparo, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 225/259.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 203/212.Após, arquivem-se os autos.

2006.61.03.008396-8 - ROGERIO LIRA MARTINS X VIVIANE APARECIDA DA SILVA MARTINS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.000373-8 - FRANCYS LILIAN BAYCSI SERAFIM(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOManifeste-se o autor sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.000684-3 - EDSON VANDER RIBEIRO DAVID X DISTRIBUIDORA DE PAES E MERCEARIA PAO QUENTE DE FERRAZ(SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

J. O cancelamento do protesto do título em Cartório extrajudicial encontra óbice no artigo 26, parágrafo 4º da Lei 9492/97 no que tange à possibilidade de ser determinado por decisão liminar.No entanto, adotando como fundamentos os argumentos da decisão de fls. 90/91 visto que o Cartório de protesto dê publicidade aos registros tirados em relação aos débitos e financiamentos tratados nestes autos. Oficie-se para cumprimento.Quanto a alegação de descumprimento da liminar pela CEF, ela é controversa, diante da petição de fls. 157/159.Assim, por cautela, diga a CEF em (05) cinco dias, e, após, tornem conclusos. Intimem-se.

2008.61.03.000824-4 - VALDILSO VIEIRA DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Manifeste-se a parte autora sobre fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.03.002811-5 - BENICIO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Manifeste-se a parte autora sobre fls. 44/45.

2008.61.03.003889-3 - SIDNEY DE MOURA X ROSECLEIRE FERREIRA DAS NEVES(SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO

VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.005475-8 - GILBERTO ITIRO KOSAKA(SP217478 - CLAUDIO BERGAMINI MITSUICHI E SP239384 - MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.005495-3 - GUILHERME AFONSO CAYE(SP126293 - GUILHERME AFONSO CAYE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.005597-0 - JEIDZON GUIMARAES PALACIO ALMEIDA X SUELLEN PIRES DO CARMO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.005649-4 - RICARDO FERRAZ DA SILVA X ROSE MARY RANGEL FERRAZ DA SILVA(SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.005735-8 - FERNANDA APARECIDA COSTA X ANDRE TEIXEIRA DAVILA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.005836-3 - JAIR GONCALVES FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.006100-3 - ARLETE MARIA DAS GRACAS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Manifeste-se a parte autora sobre fl. 31/33, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.03.006102-7 - CIDNEI RODRIGUES DE CARVALHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Manifeste-se a parte autora sobre fl. 28, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.03.006358-9 - LUIZ ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X IVET MARQUES VILELA DA SILVA(SP260117 - DONIZETI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.006456-9 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X HELOISA HELENA RODRIGUES(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.007122-7 - CYNARA RENNO LEITE BUENO(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.008208-0 - ISABEL RODRIGUES MUNIZ(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP244667 - MICHELE VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

2008.61.03.009322-3 - DIRCEU HOLLER(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

2008.61.03.009424-0 - ADAILTON SILVA PEREIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

2009.61.03.000704-9 - CLAUDIR DE PAULA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pela CEF às fls. 35/36, no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.006363-6 - PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO X GLEIDA CELIA MARTINS(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Concedo a gratuidade processual. Anote-se Trata-se de ação cautelar ajuizada em face à União, com pedido liminar, objetivando seja determinada a adoção das providências necessárias para o fornecimento ao requerente PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO do tratamento e internação necessários ante o mal que o acomete, diagnosticado como autismo infantil CID 10, F 84. É da postulação que o requerente acha-se sob curatela provisória de sua genitora, Gleida Célia Martins, consoante termo firmado nos autos do processo 1004/2008, em trâmite perante a 3ª Vara de Família e Sucessões de São José dos Campos, tendo-se exaurido os meios financeiros para a manutenção do tratamento, que pressupõe internação. Alijado do ambiente clínico, o requerente PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO vem sendo mantido em sua residência, praticamente em regime de encarceramento a fim de evitar danos a terceiros diante da instabilidade emocional que a patologia gera. A inicial veio instruída com o compromisso de curatela (fl. 09), documentos pessoais do requerente e sua curadora (fls. 14/25), declaração firmada por médica (fl. 26) e relatório, passado por correio eletrônico, da instituição em que se internava o requerente PAULO EDUARDO MARTINS DE CASTRO (fl. 35). Para a consecução do fim estatal de provisão da saúde são necessárias as gestões e requisições do Ente Público Municipal em co-responsabilidade e solidariedade com os Entes Estadual e Federal na forma regulamentada pelo SUS, para o atendimento reclamado pelo requerente, de modo a garantir o direito constitucional à saúde. De fato,, o pólo passivo da presente ação deve ser composto pela UNIÃO FEDERAL, pelo ESTADO DE SÃO PAULO e pelo MUNICÍPIO, por força do comando constitucional insculpido no art. 198 da Carta Magna. Ademais, é do regime do Sistema Único de Saúde (artigo 4º da Lei nº 8.080/90) que o SUS compõe-se do conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público. Veja-se que a União, conquanto não seja responsável direto pela distribuição dos medicamentos, é a principal financiadora do sistema. Diante do exposto: Determino a inclusão no pólo passivo do Estado de São Paulo e do Município de São José dos Campos. À SUDIS para as anotações, com urgência. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova médico-pericial a Drª. MÁRCIA GONÇALVES, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzido:(1) O periciando sofre de autismo infantil CID 10, F 84, ou outra patologia? Em caso positivo, especificar: (2) O periciando apresenta risco de surtos de agressividade contra si ou contra outrem? (3) É possível tratamento domiciliar seguro para o periciando? (4) Quais instituições são indicadas para o tratamento do periciando? A perícia deverá ser realizada na residência do requerente, ficando designado o dia 14 de outubro de 2009, às 14:00 horas. Laudo em 30 dias após o exame. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Requisite-se o pagamento após a apresentação do(s) laudo(s) Oferta de quesitos e indicação de assistentes técnicos pelas partes em dez dias. Intime-se a parte requerente. Citem-se os réus, intimando-se desta decisão. Publique-se. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência, manifestação e, querendo, oferta de quesitos e indicação de assistente técnico

Expediente Nº 1342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.001231-4 - ALEX FERNANDES(SP217061 - RENAN DENNY FEITOSA FERNANDES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a data da perícia para o dia 14/09/2009, mantendo o mesmo horário e termos da decisão anterior. Publique-se com urgência.

2008.61.03.006085-0 - MARIA DE JESUS CAVALCANTE SOUZA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito à fl. 67, designo nova data para a perícia. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/09/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Publique-se. AUTOS nº 2008.61.03.006085-0

2008.61.03.008312-6 - MARIA JOSE DE SOUZA X VITA AUGUSTA DE LIMA(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados pelo INSS adotados pelo Juízo. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 21/09/2009, às 11:00 horas. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas

do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a); 2. Idade do(a) examinado (a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado(a) está acometido(a) por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controversos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2008.61.03.008312-6

2009.61.03.002382-1 - LIVIA MARIA DA SILVA CAMPOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/09/2009, às 12h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10)

Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.002382-1

2009.61.03.003188-0 - FABIO RUSTON CAPUCCI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a data da perícia para o dia 14/09/2009, mantendo o mesmo horário e termos da decisão anterior. Publique-se com urgência.

2009.61.03.004721-7 - ALAIDE ALVES PARANHOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o informado pelo perito à fl. 33, designo nova data para a perícia.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/09/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.004721-7

2009.61.03.005819-7 - OSWANDIR NUNES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE

FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a data da perícia para o dia 14/09/2009, mantendo o mesmo horário e termos da decisão anterior. Publique-se com urgência.

2009.61.03.006617-0 - SHEILA DA SILVA SIMAO RIBEIRO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a data da perícia para o dia 14/09/2009, mantendo o mesmo horário e termos da decisão anterior. Publique-se com urgência.

2009.61.03.006619-4 - NERVALDO MOREIRA DE MEIRELES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a data da perícia para o dia 14/09/2009, mantendo o mesmo horário e termos da decisão anterior. Publique-se com urgência.

2009.61.03.006683-2 - VITOR FRANCISCO DE PAULA SILVA(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a data da perícia para o dia 14/09/2009, mantendo o mesmo horário e termos da decisão anterior. Publique-se com urgência.

2009.61.03.006685-6 - LAERCIO DE OLIVEIRA VAZ(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a data da perícia para o dia 14/09/2009, mantendo o mesmo horário e termos da decisão anterior. Publique-se com urgência.

2009.61.03.006879-8 - MARIA BERNADETE ADAO SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/09/2009, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do

pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006879-8

2009.61.03.006885-3 - BELMIRO MARCOS DA CONCEICAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Diante da necessidade de realização de perícia médica, nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, com consultório na Rua Santo Agostinho, n.º 63, Vila Igualdade, nesta cidade, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos apresentados pelo INSS adotados pelo Juízo. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal no dia 21/09/2009, às 11h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono diligenciar o comparecimento do autor à perícia no endereço e data agendados, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL) Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Edna Gomes da Silva, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a garantem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos, adotando como os do Juízo os apresentados para a perícia médica. Quesitos para perícia médica: 1. Nome do(a) examinado(a); 2. Idade do(a) examinado(a); 3. Data da perícia; 4. O(a) examinado(a) está acometido(a) por alguma deficiência? 5. Em caso positivo, descrever a deficiência, história e grau da deficiência; 6. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para a vida independente? 7. Em caso positivo ao quesito 04, se o(a) examinado(a) está incapacitado para o trabalho em virtude da(s) deficiência(s); 8. Em caso positivo ao quesito 04, se há a necessidade de acompanhamento de outras pessoas para a vida diária como ajuda na alimentação, na higiene, para se vestir, para passear? Quesitos para perícia socioeconômica: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2. Residência própria (sim ou não); 3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7. Indicar as despesas com remédios; 8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controversos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade judicial. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 2009.61.03.006885-3

2009.61.03.006895-6 - JANDIRA SIQUEIRA DOS SANTOS FORTUNATO(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO

MACIEL E SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/09/2009, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006895-6

2009.61.03.006922-5 - DURVALINO FRANDISCO DE AZEVEDO (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/09/2009, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a)

periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006922-5

2009.61.03.006923-7 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI E SP164087 - VIVIANE FONTANA E SP210060 - DANIELLA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/09/2009, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006923-7

2009.61.03.006928-6 - GILCELIA CONCEICAO DOS SANTOS(SPI59641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/09/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006928-6

2009.61.03.006930-4 - JOSEPHINA DA CONCEICAO PENIDO(SPI59641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/09/2009, às 12h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade

para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006930-4

2009.61.03.006931-6 - DOMINGOS LEMES DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a indicação de fl. 09 para nomear a Dra. Luciana Aparecida De Souza Miranda - OAB/SP 159.641 como advogada dativa do autor.A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 21/09/2009, às 12h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte autora e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006931-6

2009.61.03.006934-1 - MARLENE PRUDENCIO DE MORAES(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/09/2009, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006934-1

2009.61.03.006951-1 - JOACIR HERACHIO ALVARENGA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP166155E - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/09/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso

efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006951-1

2009.61.03.006956-0 - TEREZINHA MARIA DOS REIS(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/09/2009, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº

2009.61.03.006990-0 - TEREZA RIZZI DE SALLES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/09/2009, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006990-0

2009.61.03.006991-2 - MARCELO IGNACIO MACHADO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/09/2009, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim,

qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.AUTOS nº 2009.61.03.006991-2

2009.61.03.006992-4 - MARIA DA GLORIA DE PAIVA SILVA(SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/09/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da

tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual, bem como os benefícios da Prioridade Processual, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006992-4

2009.61.03.006993-6 - JOSE ARNALDO ROCHA PERLEILS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/09/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006993-6

2009.61.03.006997-3 - FABIO WAINER MAGALHAES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 25/09/2009, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.006997-3

2009.61.03.007009-4 - ABILIO MARTINS SERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 18/09/2009, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO FERNANDES, CRM 52.657, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão temnexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a

serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2009.61.03.007009-4

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3114

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.03.005666-3 - MARIA DE LOURDES MARIANO X JOSE MARIANO FILHO(SP112980 - SIMAO PEDRO GARCIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

J. Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para cumprimento.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4111

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0403526-0 - ANANIAS SANTOS X BENEDITO RAYMUNDO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X EDILSON SOUZA DA SILVA X JOSE JORGE DE SOUZA MENDES X LUIZ GONCALVES DE LIMA X MAGNO RODRIGUES DAS CHAGAS X MARCO ANTONIO FREITAS X MARLI MACIEL DO NASCIMENTO MEIRA X TEREZINHA ALVES RODRIGUES GARCIA(SP025586 - RODOLPHO LEAL E SP129966 - RAIMUNDO OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 11/09/2009

1999.61.03.000115-5 - SILVIA CORCEVAI X SILVIO APARECIDO FERRO(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 510e 512, intimando-se a parte beneficiária para retirá-los em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pela CEF. Com a resposta, intemem-se às partes para manifestação, vindos os autos conclusos.Int.

2007.61.03.003194-8 - OSCAR STRAUSS FILHO(SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 11/09/2009

2007.61.03.003901-7 - CARLOS FIRMO SCHMIDT ROVER X GEDDY PEREIRA DA SILVA ROVER(SP218344 - RODRIGO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 11/09/2009

2007.61.03.004375-6 - ANDRELINA FERREIRA X CLEA MARIA DE OLIVEIRA(SP217103 - ANA CAROLINA DE LOUREIRO VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 51, 52 e 73, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Juntada a via liquidada, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2007.61.03.004484-0 - WALTER GRACAS DA SILVA(SP096449 - EDSON NOGUEIRA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 11/09/2009

2007.61.03.004611-3 - CLAUDIA ALICE MOTTA DISCHINGER(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista que a CEF efetuou, às fls. 87/88, os depósitos referentes ao valor total apurado pela Contadoria, expeçam-se alvarás de levantamento, em favor dos autores, dos depósitos acima mencionados. Os valores objeto das guias de fls. 54/55 deverão ser restituídos à CEF. Expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA. PRAZO 11/09/2009

2009.61.03.006239-5 - MARIA JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pela autora sob o regime celetista na SAMCIL VALE DO PARAÍBA LTDA. (28.4.1984 a 13.3.1984), na IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (25.6.1986 a 21.3.1990), na UNICROSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. (04.12.1989 a 12.7.1990) e na PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS (07.4.1990 a 22.12.1992), expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Intimem-se. Cite-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.006549-9 - CARLOS HELENO NETO SAGIORO(SP133041 - FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, NB nº 147.927.472-8, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Intimem-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.03.006066-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006076-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE ARMANDO AMARAL(SP030858 - JOSE DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA)

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s). Int.

2009.61.03.006507-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.000460-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE RAMOS X JOAO BRAZ DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Manifeste(m)-se o(s) embargado(s). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.03.006420-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.005933-1) LUIZ CARLOS PEREIRA X IRACEMA IRENE DA SILVA PEREIRA(SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP150131 - FABIANA KODATO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Tendo em vista que a matéria suscitada (prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal, em decorrência de conexão entre esta ação e outra que tramita perante aquele Juízo) não deve ser alegada por meio de exceção, remetam-se os autos aos SEDI para cancelamento da distribuição deste feito. Após, providencie a Secretaria o reentrancamento da petição aos principais.

2009.61.03.006574-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.007497-6) CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO E SP092598A - PAULO HUGO SCHERER) X JOSE MARIA FURQUIM DE OLIVEIRA(SP236387 - IZAIAS VAMPRE DA SILVA)

Manifeste-se o excepto. Int.

Expediente Nº 4140

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0400184-5 - TEREZA RIBEIRO VIEIRA X MARCIA DE PAULA DOS SANTOS X EMILIA LIMA DA SILVA X IRACY DA SILVA DE MELLO X LUCRECIA DIAS DE CASTILHO X MARIA CRISTINA LIMA DA SILVA X NILDA DE ALMEIDA SANTOS X WILMA DE AQUINO ARAUJO RIBEIRO X ZILDA LUIZ DOROTEA X ALAN TELES DINIZ(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos

termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

98.0402216-8 - BENEDITO CLAUDIO LOPES X GERVASIO GOMES X HEULIS PEREIRA DE BARROS X JOAO SOARES DA SILVA X JOAO GOMES TEIXEIRA(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2003.61.03.001214-6 - ANTONIO OLIVEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2003.61.03.002151-2 - ROBERTA ALLI DE MELO VILLAR X MILTON VILLAR JUNIOR(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 376: Diga a CEF sobre pedido dos autores.Em caso de concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.03.002829-4 - ADAO CESO DE CARVALHO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2004.61.03.000305-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X AEROBAR LANCHONETE LTDA(SP061451 - ELIANA CINIRA ARRUDA PRADO)

Requeira a INFRAERO o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que as diligências em busca de patrimônio do réu, correrão por conta exclusiva da exequente.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.03.004579-3 - DALCI FERREIRA PORTO(SP232159A - DANIELA RODRIGUES DE SIQUEIRA E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I - Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.II - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

2005.61.03.006698-0 - OSWALDO BERNARDO GABINE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc.Fl. 346-350: Defiro o pedido de expedição de ofícios, nos termos requeridos pelo INSS.Com a resposta, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.61.03.007216-8 - MARLENE BIRINDELI(SP215065 - PAULO HENRIQUE TAVARES DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls. 104: deferido o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

2007.61.03.004050-0 - CLAUDIO SOARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária para os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.03.005744-5 - VICENTE LUIS DE PAULA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Defiro. Intime-se a curadora da autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a regularização da representação processual, juntando aos autos a devida procuração, bem como cópia dos documentos pessoais. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.03.008174-5 - APARECIDA FERREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a indicação de GILMARA DE FÁTIMA DA SILVA (filha da autora), nomeio-a como curadora provisória nesta ação, devendo no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de cópia de documentos pessoais (CPF e RG). Desta forma, reconsidero o despacho no rosto da petição de fls. 214.PA 1,15 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.03.000655-7 - LEANDRA MARIA DE JESUS OLIVEIRA X SANTINA MARIA DE JESUS GRAFANASSI(SP218848 - ILZA OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Defiro o requerido pela autora, bem como pelo Ministério Público Federal e determino a realização da perícia médico-psiquiatra da autora. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Apresentados os quesitos, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

2008.61.03.001234-0 - ELUAR KEITE DOS SANTOS(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos, etc. Fls. 158-164: nada a decidir, tendo em vista a possibilidade de apresentação de defesa administrativa pelo autor, bem como o fato de que o benefício concedido se encontra na situação ativo, conforme extrato que faço anexar, sem data prevista para cessação, estando, evidentemente, sujeito à prorrogação mediante pedido do autor, de acordo com a regulamentação administrativa pertinente. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.03.002063-3 - EDMILSON APARECDO MARCELINO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a propositura da ação de interdição conforme documentos de fls. 186-191, nomeio LUCINÉIA DOMINGUES MARCELINO como curadora provisória do autor, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual. Sem prejuízo, deverá providenciar ainda, a juntada do termo de curatela provisório ou definitivo dos autos da ação de interdição. Cumprido, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.03.002519-9 - LUIS MELO DE SOUSA REIS(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.003522-3 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X DANIEL SILVESTRE DE CARVALHO(SP081295 - JOSE CARLOS LUIZ)

Indefiro a produção de prova oral requerida pela parte autora, uma vez que os fatos que pretende comprovar são incontroversos, restando-se, portanto, desnecessária a oitiva de testemunhas. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.004147-8 - FRANCISCO GONCALVES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio MARIA DE FÁTIMA CARVALHO GONÇALVES como curadora provisória do autor, devendo providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual. Deverá providenciar ainda, a juntada do termo de curatela provisório ou definitivo dos autos da ação de interdição. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Int.

2008.61.03.005554-4 - EUCLIDES ALVES DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 111: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se há pensionista habilitado à pensão por morte, juntando, em caso positivo, a referida certidão. Deverá, caso não haja dependentes habilitados, informar se há arrolamento ou inventário em curso, juntado as primeiras declarações do inventariante com relação a todos os herdeiros necessários. Int.

2008.61.03.005602-0 - JOAO RENATO SANTOS MARTINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Desnecessária a oitiva do responsável pela elaboração do laudo de fls. 23-26, uma vez que em nada acrescentaria à elucidação dos fatos, bem como não houve impugnação por parte da UNIÃO, portanto, incontroverso. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.03.005922-7 - TIAGO CORTEZ VERDINELLI(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Defiro. Nomeio como curadora especial do autor a Dra. Fátima Trindade Verdenelli, substituindo o curador nomeado às fls. 93. Intime-se o INSS e após o Ministério Público Federal.

2008.61.03.008447-7 - RODRIGO DA SILVA X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/79: Prejudicado o pedido tendo em vista a informação prestada a pelo INSS às fls. 75, referente à implantação do benefício de amparo assistencial ao autor. Intime-se o INSS acerca da decisão proferida às fls. 60-62. Int.

2008.61.03.009275-9 - EDVALDO SOARES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa PANASONIC. Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Com a resposta, dê-se vista ao INSS e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.000330-5 - DIEGO DE MACEDO CANTONI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.03.000660-4 - GABRYELA CHIACCHIO E SILVA X CAMILA CHIACCHIO E SILVA X DANYELA BALIEIRO CHIACCHIO(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/80: Defiro. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente outras provas documentais acerca do vínculo trabalhista, bem como informe a razão social e o nome e endereço dos responsáveis pela Pré-Escola A borboleta e o beija-flor. Cumprido, retornem-se os autos ao Ministério Público Federal, e, em caso negativo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.001413-3 - VICENTE MATESCO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fls. 45, juntando aos autos, a carta de concessão e memória de cálculo do benefício. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.03.001506-0 - PEDRO CANDIDO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 47-65: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Fls. 67-80: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.03.001698-5 - JOSE MANOEL VIEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS. Int.

Expediente Nº 4155

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.001697-2 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI E Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP113885 - IBERE

BANDEIRA DE MELLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos etc.1. Fls. 5694-5697 e 5972-5974: os documentos trazidos pelo requerente JORGE BALOS ALWAN são insuficientes para prova da efetiva transferência do veículo Renault Clio RL, placas CXP 3555/SP do requerido ROBERTO MISCOW FERREIRA para o requerente e deste para SILAS MOREIRA DA COSTA. Embora o documento de fls. 5938 possa sugerir que o automóvel realmente tenha sido transferido antes da decisão judicial que determinou o bloqueio dos bens de ROBERTO MISCOW FERREIRA, é necessário que a documentação seja complementada, inclusive com a prova do referido financiamento que teria sido feito pelo Banco do Brasil. Indefiro o pedido, portanto, sem prejuízo de eventual reexame caso as provas assim recomendem.2. Fls. 5721-5723: defiro o pedido de SILVINO LUIZ CARVALHEIRO DA SILVA, autorizando que os veículos Parati 1.6, placas DRL-4813 e Yamaha Crypton, placas CTF 6325 sejam licenciados, mantido o bloqueio já determinado. A autorização poderá ser feita, caso possível, mediante o sistema RENAJUD e, caso contrário, por ofício expedido à autoridade de trânsito competente.3. Fls. 5725: defiro o pedido de JORGE BAKLOS ALWAN, exclusivamente para permitir o licenciamento do veículo Renault Clio RL, placas CXP 3555/SP, nos mesmos termos determinados no item anterior.4. Fls. 5726-5734 e 5978/verso: acolho a manifestação do Ministério Público Federal, que adoto como razões de decidir, para estender a ordem de indisponibilidade que recai sobre os bens do requerido SILVINO ao valor do seguro que consta da apólice de fls. 5727, determinando seja oficiado à seguradora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o depósito judicial do valor da indenização devida. Cumprido, renove-se a vista ao MPF, para manifestação a respeito do pedido de SILVINO para levantamento do valor para compra de outro veículo.5. Fls. 5942-5948: indefiro o pedido do BANCO ITAÚ S/A, uma vez que realmente não restou comprovada a existência de contrato de alienação fiduciária, nem qualquer evidência de que o veículo VW Apollo GL, placa BZW-0519, pertença à requerente, observando-se que figura, no registro do DETRAN, como pertencente a WAGNER APARECIDO DA SILVA (fls. 5957).6. Fls. 5952-5953: defiro o pedido de MILTON FERREIRA BARUEL, para autorizar exclusivamente o licenciamento do automóvel GM Classic Life, placa DQF 3246, nos exatos termos determinados nos itens 2 e 3 acima.7. Fls. 5955-5956:a) considerando que o requerido HENRY CRISTIAN DE OLIVEIRA, embora não citado, compareceu espontaneamente ao processo e ofereceu contestação, dou-o por citado (art. 214, 1º, do CPC);b) diante da certidão do Sr. Analista Judiciário (Executante de Mandados) de fls. 5934-5935, determino seja o requerido ROBERTO MISCOW FERREIRA citado por hora certa, expedindo-se o competente mandado;c) oficie-se ao MM. Juiz Auditor da 2ª Auditoria da Circunscrição Judiciária Militar, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.8. Fls. 5968, parte final, considerando o alegado pela União, esclareça a Secretaria.Intimem-se.S

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1723

EXECUCAO DA PENA

2009.61.10.004069-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA FRUCTUOSO(SP094257 - LUIZ FERNANDO ALVES)

PROCESSO Nº 2009.61.10.004069-3EXECUÇÃO PENAL EXEQUENTE: JUSTIÇA PÚBLICA EXECUTADO: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FRUCTUOSOD E C I S Ã OTrata-se de EXECUÇÃO PENAL em que o executado foi condenado por sentença transitada em julgado a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, tendo a douta juíza prolatora da sentença determinado que a pena privativa de liberdade fosse substituída por duas penas restritivas de direito. Em fls. 78/79 consta a realização de audiência admonitória, através da qual o condenado foi advertido e foi determinada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, ou seja: 1) pena de prestação de serviços à entidade beneficente, pelo prazo de 01 (um) ano e 03 (três) meses, nos termos do 3, do artigo 46, do Código Penal, ou seja à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, sendo que o sentenciado foi encaminhado à Central de Penas e Medidas Alternativas de Sorocaba, situada à Rua Coronel José Tavares, 131 - Vila Hortência - Sorocaba/SP - telefone/fax: (15) 3233 8730; 2) pena prestação pecuniária fixada em 01 (uma) cesta básica por mês, durante todo o período da condenação, ou seja, 02 (dois) anos e 06 (seis) meses, destinada à entidade beneficente INTEGRÁ, localizada à Rua Mascarenhas Camelo, 626 - Centro - Sorocaba/SP - telefone (15) 3231 5778, responsável Alessandra Melo de Carvalho, com início até 30 de julho de 2009, mediante a comprovação por recibo expedido pela instituição, com juntada dos recibos acumulados a cada seis meses.Em fls. 83/87 o representante do Ministério Público Federal interpôs agravo em execução em face da decisão proferida na audiência admonitória, sendo o recurso recebido em fls. 89, e o executado ofertou contrarrazões ao recurso em fls. 92/96. A seguir os autos vieram conclusos.É o breve relato. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOComo o rito de

tramitação do agravo em execução é o mesmo do Recurso em Sentido Estrito, nos termos de remansosa jurisprudência (Supremo Tribunal Federal, HC nº 76.208, Relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 21/04/98 e HC nº 75.178, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 12/12/97; Superior Tribunal de Justiça, HC nº 131.990, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 03/08/2009), cabível, após a manifestação do recorrido, o exercício do juízo de retratação, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal. Nesse ponto, sopesando as considerações externadas pelo Ministério Público Federal em suas razões de recurso, entendo que deve haver um juízo de retratação neste caso. Com efeito, conforme muito bem delineado pelo Ministério Público Federal, o artigo 55 do Código Penal é peremptório ao determinar que as penas restritivas de direito referidas no inciso IV do artigo 43 (prestação de serviços à comunidade ou entidade pública) terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída, ressalvada a possibilidade do condenado cumprir a pena substitutiva em menor tempo. Este juízo interpreta o disposto no 4º do artigo 46 do Código Penal, como uma faculdade do condenado em cumprir a medida em menor tempo, mas que pressupõe que o condenado trabalhe o mesmo número de horas fixado para a pena a ser substituída. Assim, em um exemplo hipotético, poderia cumprir o tempo de dois anos em um, desde que o número de horas fosse de 720 horas (o que equivaleria a duas horas por dia durante um ano). Ou seja, tal dispositivo não tem o condão de reduzir a pena em metade, como foi feito na audiência admonitória (prestação de serviços de 1 ano e 3 meses com uma hora de tarefa por dia). Nesse sentido, cite-se acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AGECR nº 2003.61.81.009290-8, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU de 28/09/2004, in verbis: PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL - ARTIGO 46, 3º E 4º DO CÓDIGO PENAL - A FACULDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM MENOR PRAZO NÃO É UMA CAUSA DE REDUÇÃO DE PENA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A redução do tempo de cumprimento de pena não significa que a pena deve ser reduzida. Sendo o prazo para o cumprimento da pena reduzido, o número de horas semanais deve ser aumentado para mais de sete horas, eis que o parágrafo 4º do artigo 46 não prevê uma causa de redução da pena impingida ao réu, mas, sim, uma forma alternativa de cumprimento integral desta. 2. Agiu acertadamente o Juízo a quo ao acolher a manifestação ministerial de fls. 49/50, para determinar a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS -AJ, informando que o cumprimento da pena em 01 ano e 02 meses é uma faculdade que, se exercida, implicará no cumprimento de 14 horas de trabalhos semanais. 3. Agravo improvido. Ou seja, quando a douta juíza prolatora da sentença não fixou o tempo de cumprimento da pena restritiva de prestação de serviços à comunidade, somente é possível entender que não o fez por conta da existência de expressa disposição legal regulando a matéria, isto é, o artigo 55 do Código Penal, conforme ressaltado brilhantemente no recurso do Ministério Público Federal. Caso entendesse que a pena deveria ser cumprida em tempo menor, o faria expressamente, como faz este juízo habitualmente em suas sentenças criminais, dosando a pena pecuniária com a pena de prestação de serviços à comunidade. Destarte, este juízo incorreu em flagrante equívoco ao alterar a sentença condenatória, estipulando o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade em um ano e três meses, fora das hipóteses legais. Isto porque, a Lei nº 7.210/84 é expressa ao delimitar no artigo 149 quais são as atribuições do juízo penal de execução, cabendo ao juízo tão-somente a alteração da forma da execução (inciso III), mas não o quantitativo da pena de prestação de serviços à comunidade. No mesmo sentido, é vazada a redação do artigo 148 da Lei de Execuções Penais. Por outro lado, considere-se também que não é possível a alteração pedida pela defesa em sede de contrarrazões de recurso de agravo em relação à pena pecuniária - doação de cestas básicas, sob pena de modificação da sentença condenatória, cuja alteração deveria ter sido obtida em sede de recurso de apelação e não em sede de execução da pena. Portanto, a decisão proferida em audiência deve ser reformada, eis que violou os artigos 55 do Código Penal e artigos 148 e 149 da Lei nº 7.210/84. DISPOSITIVO Em face do exposto, exercendo o juízo de retratação, deve-se reformar a decisão proferida em sede de audiência admonitória, devendo o condenado cumprir a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses, nos termos do 3º do artigo 46 do Código Penal, ou seja à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. Note-se, por relevante, que o condenado, através de seu advogado constituído, ao ofertar as contrarrazões ao recurso de agravo, já requereu na sua petição de interposição em fls. 92 que, no caso de retratação da decisão impugnada, fossem os autos remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo que entendo que já é possível neste momento processual aplicar o único do artigo 589 do Código de Processo Penal, ou seja, remeter o traslado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para emitir decisão definitiva e soberana sobre a questão. Tendo em vista que é aplicável à hipótese o inciso III do artigo 583 do Código de Processo Penal, uma vez que a subida destes autos sem o devido traslado implicaria em prejuízos ao andamento da execução; e considerando que o Ministério Público Federal em sua petição de interposição requereu o traslado de todas as peças para formação do recurso, determino que sejam extraídas cópias de toda a execução penal (incluindo esta decisão) para fins de formação de autos à parte (por instrumento) e posterior remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região do agravo em execução. A execução penal prosseguirá enquanto o agravo em execução penal tramitar, devendo o condenado cumprir o que foi consignado na audiência admonitória. Por oportuno consigne-se que, muito embora a interposição de agravo em execução não gere efeito suspensivo, nos termos do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, entendo prudente que o processo de execução prossiga com o cumprimento da parte da pena incontrolada e aceita pela defesa (1 ano e 3 meses) até que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decida se a pena de prestação de serviços será cumprida em 1 ano e 3 meses ou em 2 anos e 6 meses, sob pena de cumprimento da pena em excesso, aplicando-se por analogia o artigo 185 da Lei nº 7.210/84, que veda o excesso de execução. Remetam-se as peças extraídas destes autos ao SEDI, para distribuição a este juízo como AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Sorocaba, 19 de Agosto de 2009. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto

PETICAO

2009.61.10.010572-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA E SP237808 - EVANDRO CAMILO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO)

Antes de analisar o pleito feito pelos requerentes nestes autos, esclareça, no prazo de cinco dias, a nítida divergência apresentada nas assinaturas lançadas nestes autos pelos advogados AMAURY TEIXEIRA - OAB/SP 111.351 e EVANDRO CAMILO VIEIRA - OAB/SP 237.808, com as assinaturas por eles lançadas nos autos nº 2009.61.27.002247-1 e 2009.61.10.008899-9.

ACAO PENAL

2001.61.10.008213-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS DA CONCEICAO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL)

Processo nº 2001.61.10.008213-5AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃOProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ESENTENÇATrata-se de ação penal imputando o crime previsto no artigo 334, caput do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 27 de setembro de 2002 (fl. 67). Acolhendo a manifestação ministerial de fl. 82-verso, foi concedido ao acusado o benefício da suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 83/84), cuja audiência foi realizada às fls. 94/96, tendo este Juízo, contudo, revogado o benefício que lhe foi concedido, por meio da decisão de fl. 180.O acusado foi interrogado às fls. 220/222, tendo sido nomeado defensora dativa à fl. 223, a qual ofereceu defesa preliminar às fls. 231/236, renunciando à nomeação à fl. 277.À fl. 271 foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, e à fl. 286 foi nomeada outra defensora dativa ao acusado, que se manifestou à fl. 295, nada requerendo na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.O ilustre representante do Ministério Público Federal ofereceu suas alegações finais, requerendo a aplicação do princípio da insignificância, com a necessária decretação da absolvição sumária do acusado (fls. 298/302-verso).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, considere-se que este juízo vinha adotando a tese de que não se aplicaria o princípio da insignificância quando os valores das mercadorias apreendidas superasse o valor da cota de isenção de produtos importados que permite ser trazidos do exterior para o território nacional sem o pagamento de tributos.Não se aliava, portanto, ao entendimento de que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos, contido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, ou seja, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de não ajuizamento de execuções fiscais, pudesse ser considerado como baliza para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal. Contudo, revendo posição anteriormente manifestada, verifico que diante do entendimento consolidado por ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que o parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias] pode ser considerado desprezível e insignificante para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal, há de ser reconhecida, neste caso concreto, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Isto porque, prestigiando os princípios constitucionais da Isonomia e da Igualdade de Tratamento entre pessoas que se encontram em iguais situações, há que se reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância a todas as pessoas que realizam as condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal quando o valor dos tributos sonogados for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias], uma vez que aquelas pessoas cuja defesa consegue obter a apreciação de seu recurso pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal são beneficiadas com a aplicação do princípio da insignificância. Em sendo assim, diante de jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que o fato objeto desta ação penal é atípico, ante a aplicação do princípio da insignificância, sendo cabível a absolvição sumária, motivo pelo qual defiro o pedido de absolvição sumária feito pela ilustre representante do Ministério Público Federal, e absolvo sumariamente o acusado LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO, qualificado nestes autos, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Fixo os honorários da defensora nomeada dativa ao acusado LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO à fl. 223 - Dra. Isabel Muniz da Silva Camargo - OAB/SP 165.703, e à fl. 286 - Dra. Lucimara Miranda Brasil - OAB/SP 174.689, em 2/3 (dois) terços do mínimo legal para cada uma, e determino seja expedida, após o trânsito em julgado desta sentença, a respectiva solicitação de pagamento. P.R.I.C.Sorocaba, 24 de agosto de 2009.JOSÉ DENILSON BRANCOJuiz Federal

2002.61.10.010115-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS FELIPE DE MOURA GAMA(PR025777 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO E PR031439 - LARISSA LEITE) X EDSON ANTONELLI(SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI)

VISTOS EM INSPEÇÃOHomologo a desistência da oitiva da testemunha Gerson Marques, requerida pela defesa à fl. 962.Depreque-se a oitiva da testemunha RICARDO DONATO FRANCO, arrolada pelo acusado EDSON ANTONELLI, conforme determinado na decisão de fl. 867 (defesa-prévia de fls. 622/623).Sem prejuízo do acima disposto, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 214/2008, expedida à fl. 873, destinada à oitiva das testemunhas REGINALDO CELESTINO, RICARDO TEIXEIRA, PAULO VICENTE ROVELLA e RENATO RODRIGUES DE CARVALHO.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se a defesa para que fiquem cientes acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória.Sem prejuízo do acima disposto, solicitem-se certidões de objeto e pé dos autos noticiados no apenso de antecedentes.INFORMACAO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 217/2009 para a Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, destinada a oitiva da testemunha Ricardo Donato Franco, arrolada pela defesa do acusado Edson Antonelli.

2006.61.10.010383-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRINEU OTTONI DE OLIVEIRA(SP102327 - MAURICIO MARCON) X NELSON DEL RIO IJANO(SP102327 - MAURICIO MARCON) X JOSE GONCALVES(SP130251 - ORLANDO ANTONIO) X DECIO AGUILERA(SP130251 - ORLANDO ANTONIO)

Tendo em vista que embora devidamente intimado(s) o(s) defensor(es) constituído(s) pelo(s) acusado(s) JOSÉ GONÇALVES e DÉCIO AGUILERA - DR. ORLANDO ANTÔNIO - OAB/SP 130.251 não apresentou(aram) alegações finais, intime-(o)s, novamente, para que apresente(m) a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o(s) defensor(es) desidioso(s) à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

2006.61.10.010423-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OTAVIO MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA)

01ª VARA FEDERAL EM SOROCABAAUTOS N. 2006.61.10.010423-2AÇÃO CRIMINALRÉU(S): OTAVIO MOMESSOProvimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo E Vistos. Trata-se de ação criminal iniciada para apurar a prática do delito tipificado no artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, que teria sido praticado pelo(s) sócio(s)-gerente(s) da empresa CENTRAL MOMESSO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ 02.288.949/0001-64 - Sr(s). Otávio Momesso. A denúncia foi recebida em 27/09/2006 (fl. 132), e o acusado foi interrogado no dia 26/04/2007 (fls. 146/141), oferecendo defesa prévia às fls. 147/152. A acusação não arrolou testemunha e as testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fls. 164 e 190. Na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal (fl. 195), o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 195-verso), e a defesa manifestou-se intempestivamente (fl. 200). Foi requerido às fls. 201/202 o arquivamento do feito, porque o crédito tributário teria sido integralmente quitado pela empresa, consoante demonstram os documentos juntados às fls. 203/207. O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais às fls. 240/244. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba informa às fls. 251/252, que o débito referente à sobredita empresa encontra-se quitado. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal este, através de seu representante legal, requereu seja declarada extinta a punibilidade do fato, pelo pagamento do débito(fl. 254/254-v).Considerando que o representante legal da empresa CENTRAL MOMESSO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ 02.288.949/0001-64 - Sr. Otávio Momesso, realizou o pagamento do débito, conforme demonstram os documentos juntados às fls. 251/252, é de rigor seja reconhecia a extinção da punibilidade dos fatos retratados nestes autos, consoante prevê o artigo 9º, 2º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, que assim dispõe:Art. 9º É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. (...) 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios. Cumpre observar, que no 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003, não se fez qualquer distinção entre os débitos que poderiam gerar a extinção da punibilidade, bem como a sua forma de pagamento - se à vista ou mediante parcelamento -, deixando claro que o benefício lá previsto deve ser aplicado a todos os crimes capitulados no caput do artigo 9º da sobredita Lei.Não obstante o pagamento tenha sido feito após o recebimento da denúncia, deve-se ponderar que existe forte corrente jurisprudencial formada no seio do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que entende cabível a incidência do 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/03, ou seja, que se decrete a extinção de punibilidade do agente a todos os casos de não recolhimento de tributos (inclusive ao artigo 168-A), independentemente do tempo em que o pagamento integral é feito e independentemente de inclusão da pessoa jurídica no PAES, tendo em vista que esta norma é posterior ao contido no 2º do artigo 168-A do Código Penal.Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: RESP nº 701.848/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ de 23/10/2006; RHC nº 17.367/SP, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 6ª Turma, DJ de 05/12/2005; APN nº 367/AP, Relator Ministro Barros Monteiro, Corte Especial, DJ de 21/08/2006; AgRg no Ag nº 667.273/BA, Relator Ministro Paulo Medina, 6ª Turma, DJ de 06/04/2006 e HC nº 38.902/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª turma, DJ de 05/08/2005.Tal entendimento foi sufragado pelo Supremo Tribunal Federal através de acórdão proferido pela 1ª Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, conforme noticiado no informativo de jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal nº 334, in verbis: A Turma, acolhendo proposta formulada pelo Min. Cezar Peluso - no sentido de que a quitação do débito antes da sentença que condenara o paciente pela prática do crime de sonegação fiscal consubstancia questão preliminar que prejudica a análise dos fundamentos do pedido -, concedeu habeas corpus de ofício para declarar extinta a punibilidade, nos termos do disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, já que tal Lei possui retroatividade, por ser mais benéfica que a existente ao tempo da impetração (Lei 9.249/95) - a qual previa a extinção de punibilidade quando o pagamento fosse realizado até o recebimento da denúncia. (Lei 10.684/2003, art. 9º : É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168A e 337A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento. ... 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.). HC 81929/RJ, rel.orig. Min. Sepúlveda Pertence, rel. p/ acórdão Min. Cezar Peluso, 16.12.2003. (HC-81929)Ademais, deve-se ressaltar que o escopo da legislação está na satisfação integral da dívida, objetivando o legislador, através da tipificação criminal da

conduta, uma forma de gerar o recolhimento dos débitos, sendo certo que o prosseguimento de eventual ação criminal neste caso não atenderia os ditames da equidade. Desse modo prestigiando os princípios da razoabilidade e da isonomia - por ser razoável admitir que o pagamento do tributo, ainda que não se tenha aderido ao parcelamento, possa gerar a extinção da punibilidade, e da estrita legalidade, na medida em que o 2º do artigo 9º da Lei nº 10.684/2003 dispõe, expressamente, que o pagamento do débito extingue a punibilidade dos crimes tipificados neste artigo (artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos artigos 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal), reconheço que o pagamento integral do débito, ainda que seja realizado após o recebimento da denúncia, tem o efeito de extinguir a punibilidade dos sobreditos crimes. Portanto, tendo em vista o firme posicionamento da jurisprudência em aplicar o parágrafo segundo do artigo 9º da Lei nº 10.684/03 para todos os casos em que há o pagamento integral do débito, incluindo o de apropriação indébita previdenciária, deve-se ser declarada a extinção da punibilidade em relação ao acusado OTÁVIO MOMESSO. Isto posto, considerando que os representantes legais da empresa CENTRAL MOMESSO DE DISTRIBUIÇÃO LTDA., CNPJ 02.288.949/0001-64 - Sr. OTÁVIO MOMESSO, realizou o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DESTE ACUSADO, EM RELAÇÃO AOS FATOS APURADOS NESTES AUTOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 9º, 2º DA LEI Nº 10.684/2003, e determino o arquivamento do feito. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se aos órgãos de estatísticas competentes e remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. P.R.I.C. Sorocaba, 27 de agosto de 2009. MARCOS ALVES TAVARES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2006.61.10.010933-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259854 - LETICIA CANDIDO DA SILVA)

1. Tendo em vista que a testemunha Sueli Francisco Paulino foi notificada acerca da audiência designada nestes autos (fl. 328), aguarde-se a realização da audiência. 2. Intime-se a testemunha FLAVIA MARIA KRIGUER, consignando-se o endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 332. 3. Depreque-se a oitiva da testemunha ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA. 4. Anote-se na pauta de audiências. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se pessoalmente a defensora nomeada dativa à acusada Vera e, via Diário Eletrônico, o defensor constituído pelo acusado Luiz. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a Carta precatória nº 229/2009 para a Subseção Judiciária de São Paulo, destinada a oitiva da testemunha Antonio Carlos Teixeira, arrolada pela acusação.

2006.61.10.011113-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO)

1. Tendo em vista que as testemunhas Adriana Morato e Luiz Marcelo da Motta foram intimadas e notificadas acerca da audiência designada nestes autos, aguarde-se a realização da audiência. 2. Intime-se a testemunha FLÁVIA MARIA KRIGUER, consignando-se o endereço fornecido pelo Ministério Público Federal à fl. 194. 3. Depreque-se a oitiva da testemunha ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA. 4. Anote-se na pauta de audiências. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 6. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da deprecata. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 228/2009 para a Subseção Judiciária de São Paulo, destinada a oitiva da testemunha Antonio Carlos Teixeira, arrolada pela acusação.

2007.61.10.004326-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEI VICENTE(PR048530 - FRANCISCO MARTINS DOS REIS)

Processo nº 2007.61.10.004326-0 **AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **RÉU:** VANDERLEI VICENTE **Provimento COGE nº 73/2007 - sentença tipo ESENTENÇA** Trata-se de ação penal imputando o crime previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea d, e 2º, do Código Penal, cuja denúncia foi recebida em 27 de junho de 2008 (fl. 86). A defesa e o ilustre representante do Ministério Público Federal requereram a aplicação do princípio da insignificância, com a necessária decretação da absolvição sumária do acusado (fls. 121/131 e 135/136). Os pedidos realizados pela defesa e acusação foram apreciados às fls. 138/142, tendo este Juízo designado o dia 17 de setembro de 2009, às 15h00min, para a realização de audiência, destinada à oitiva da testemunha NOEL JOSÉ DE OLIVEIRA, arrolada pela acusação. É o relatório. **DECIDO.** Primeiramente, considere-se que este juízo vinha adotando a tese de que não se aplicaria o princípio da insignificância quando os valores das mercadorias apreendidas superasse o valor da cota de isenção de produtos importados que permite ser trazidos do exterior para o território nacional sem o pagamento de tributos. Não se aliava, portanto, ao entendimento de que o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) de tributos, contido no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a nova redação dada pela Lei nº 11.033/04, ou seja, o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de não ajuizamento de execuções fiscais, pudesse ser considerado como baliza para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal. Contudo, revendo posição anteriormente manifestada, verifico que diante do entendimento consolidado por ambas as Turmas do Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que o parâmetro de R\$ 10.000,00 (dez) mil reais de tributos [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias] pode ser considerado desprezível e insignificante para fins de se aferir o princípio da insignificância em matéria penal, há de ser reconhecida, neste caso concreto, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância. Isto porque, prestigiando os princípios constitucionais da Isonomia e da Igualdade de Tratamento entre pessoas que se encontram em iguais situações, há que se reconhecer a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância a todas as pessoas que realizam as condutas tipificadas no artigo 334 do Código Penal quando o valor dos tributos sonogados for de até R\$ 10.000,00 (dez) mil reais [correspondente, normalmente, a cerca de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) de mercadorias], uma vez que aquelas pessoas cuja defesa consegue obter a apreciação de seu recurso

pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal são beneficiadas com a aplicação do princípio da insignificância. Em sendo assim, diante de jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, entendo que o fato objeto desta ação penal é atípico, ante a aplicação do princípio da insignificância, sendo cabível a absolvição sumária, motivo pelo qual defiro o pedido de absolvição sumária feito pelas partes, e absolvo sumariamente o acusado VANDERLEI VICENTE, qualificado nestes autos, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Diante do ora decidido, cancelo a audiência designada nestes autos e determino seja anotado o cancelamento na pauta de audiências e comunicado ao 4º Batalhão da Polícia Rodoviária, noticiando acerca da desnecessidade do comparecimento da testemunha NOEL JOSÉ DE OLIVEIRA, arrolada pela acusação. P.R.I.C. Sorocaba, 18 de agosto de 2009. JOSÉ DENILSON BRANCO Juiz Federal

2007.61.10.010379-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GUNTHER PRIES(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

1. Defiro o requerido pela defesa às fls. 554/555 e determino seja deprecada a oitiva da testemunha MARCO AURÉLIO DE MACEDO, arrolada pela defesa, devendo constar na carta precatória os números dos telefones informados pela defesa à fl. 555. 2. Fica ciente a defesa constituída que deverá comparecer a todos os atos do processo, ainda que praticados em outros Juízos, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008. 3. Intime-se a defesa para que fique ciente acerca do ora decidido e da expedição da carta precatória. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Sem prejuízo do acima disposto, solicite-se informações acerca da Carta Precatória nº 154/2008, expedida à fl. 270, destinada à oitiva da testemunha AMAURI PEREIRA FRADE. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informo que foi expedida a Carta Precatória nº 231/2009 para a Comarca de Atibaia, destinada a oitiva da testemunha Marco Aurélio de Macedo, arrolada pela defesa.

2008.61.10.013018-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIVIAN NUNES PALONE FAUVEL(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X KLEBER DE CAMPOS PALONE JUNIOR(SP033260 - REGIS CASSAR VENTRELLA E SP253711 - OSWALDO DE ANDRADE JUNIOR)

1. Fls. 447/450: por meio da decisão de fl. 430 este Juízo indeferiu apenas a oitiva da testemunha José Amadeus de Oliveira, arrolada pelo acusado Kleber, uma vez que ele não se manifestou nos termos do decidido à fl. 421. 2. Considerando que a acusada Vivian justificou a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas por ela arroladas (fl. 428), deverão ser elas ouvidas oportunamente, após as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, uma vez que não indeferi as suas oitivas. 3. Int. 4. Após, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 430 e o retorno das Cartas Precatórias nºs 204/2009 e 203/2009, expedidas às fls. 435/436.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3107

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.10.009487-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015261-9) TURK TADEU SERABION X ADRIANA MARIA BENAVIDES SERABION(SP173798 - OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida às fls. 04. Ao embargado para impugnação no prazo legal. Quanto ao requerimento de audiência de conciliação, o mesmo será apreciado no momento oportuno. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.10.011058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.012508-5) IND/MINERADORA PRATACAL LTDA X BELMIRO BATAGLIN(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Fls. 223/224: Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intime-se.

2009.61.10.009537-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005508-0) NOEMI DE JESUS PINTO VIEIRA DE PAULA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a manifesta ausência de interesse processual do embargante, com fulcro no artigo 739, inciso II; no artigo 295, inciso III e no artigo 267, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios uma vez que a relação processual não se completou com a citação do embargado. Não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei 9.289/96. Prossiga-se com a Execução Fiscal nº 2007.61.10.005508-0. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos, com as cautelas legais, independentemente de posterior deliberação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.10.007908-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FABIO ALEX SANDRO PEDRICO(SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO)

Indefiro o requerimento de impenhorabilidade do bem, por se tratar de bem de família, uma vez que o executado não apresenta documentos que comprovem sua alegação. Indefiro ainda, o requerimento de extinção do crédito tributário, considerando os documentos trazidos aos autos. Fls. 86/88: Indique a exequente depositário para o bem penhorado, uma vez que o executado à fl. 54 verso recusou tal encargo. Indicado depositário, expeça-se mandado para nomeação e intimação do depositário, devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder ao registro. Após, abra-se vista à exequente. Intime-se.

2007.61.10.007605-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X P P BRACO FORTE LTDA X ADRIANA LUCIANE PEREIRA X FERNANDO FRANCISCO PRETE(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X VALTER PEREIRA JUNIOR

D E C I S Ã O Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO FRANCISCO PRETTE, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualmente representado pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação de ilegitimidade passiva para a execução fiscal, em razão de ter-se desligado do quadro social da pessoa jurídica executada. Intimado a oferecer resposta, o exequente, ora excepto, limitou-se a discorrer, genericamente, sobre a presunção legal de certeza e liquidez de que goza a certidão da Dívida Ativa, bem como aduziu que a questão atinente à ilegitimidade passiva do excipiente demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser deduzida e apreciada em sede de exceção de pré-executividade. É o que basta relatar. Decido. Assiste razão ao excipiente. O Código Tributário Nacional, ao tratar da responsabilidade tributária, estabelece que: Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação. (...) Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise desses dispositivos permite extrair algumas conclusões, importantes para o deslinde da questão discutida nestes embargos: a) o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios somente é cabível quando demonstrada a sua atuação com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) o mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária de terceiro; c) a pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato; d) nos casos de transferência da participação societária, o sócio que se retira não responde pelos tributos devidos, se a pessoa jurídica permanece em atividade, salvo se restar demonstrada a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, relativamente ao período de permanência na empresa; e, e) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 deve ser aplicado em consonância com o disposto no art. 135, III do CTN. Por outro lado, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que, na hipótese de uma execução fiscal ter sido ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN. A contrario sensu, constando o nome do sócio como co-responsável tributário na CDA cabe a este o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, em face da presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c.c. o art. 3º da Lei nº 6.830/80, de que goza a Certidão da Dívida Ativa. Confira-se o entendimento jurisprudencial acerca da matéria: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE IPI. CONSTITUIÇÃO DA CDA. PENHORA. EMBARGO DE TERCEIROS. NÃO COMPROVADA A DATA DA CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PENHORA DE BEM TRANSFERIDO A

TERCEIROS, APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO VERIFICADA. PENHORA DE BEM DE TERCEIROS. SÓCIO-GERENTE NÃO RESPONSABILIZADO PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA CDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior, todavia, ao concluir o julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, assentou que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135 do CTN: quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA cabe a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. 3. A execução fiscal e inscrição do crédito tributário na dívida ativa deflagram período de suspeição das movimentações patrimoniais do sujeito passivo do crédito tributário, especificando a antiga redação do art. 185 do CTN (antes da Lei Complementar 118/05) que presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. 4. A prescrição do crédito tributário, tanto a prevista no art. 174 do CTN como a disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80 devem ser comprovadas nos autos de maneira indubitável. Nesse sentido, cumpre ao contribuinte demonstrar que, conforme a legislação da época, ou a citação se efetivou após o lapso temporal de cinco anos ou o processo restou suspenso, arquivado em cartório, pelo prazo prescricional. 5. A prescrição intercorrente, disposta no art. 40, 4º da Lei nº 6.830/80, somente se aplica aos casos em que o processo restou suspenso após a inovação legislativa introduzida pela Lei nº 11.051/04, que inaugurou o mecanismo de perecimento do crédito tributário durante o processo. 6. In casu, a empresa deixou de recolher IPI relativo ao exercício de abril a maio de 1981 e teve o crédito tributário inscrito em dívida ativa em 10.08.82. A ação de execução foi promovida em 05.05.83, sendo que o despacho de citação da executada proferiu-se em 13.06.83. 7. Outrossim, a doação de propriedade do sócio-gerente da empresa, que é genitor dos embargantes, se deu em 15.06.84, o mandado de penhora restou expedido em 20.09.89 e cumprido em 12.06.90, sendo certo que o seu nome não constava como co-responsável tributário na CDA (fls. 56), por isso que o ato de transferência do patrimônio não constitui fraude à execução. Inteligência do art. 135, III c/c 185 do CTN. 8. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL - 814272 Processo: 200600194212 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2008 DJE:17/12/2008 Relator Min. LUIZ FUX) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - MUDANÇA DE DOMICÍLIO FISCAL SEM COMUNICAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO EM JUNTA COMERCIAL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÃO DE REEXAME PROBATÓRIO - VALORAÇÃO DOS FATOS. 1. O mero inadimplemento do tributo não é causa de responsabilização tributária do terceiro para imputar-lhe a obrigação tributária por transferência. 2. A infração à lei, hipótese que autoriza a transferência da responsabilidade tributária, deve ser compreendida como o comportamento antijurídico do empresário e deve ser aferida em cada caso. 3. Há inúmeros precedentes desta Corte que consideram a dissolução irregular da pessoa jurídica como hipótese de infração à lei e, por conseguinte, causa suficiente para o redirecionamento da execução fiscal. 4. Trazendo o acórdão em seu corpo a descrição dos elementos de fato, a análise (valoração) da suficiência destes para a configuração ou não da responsabilidade tributária não implica no reexame do acervo probatório. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 866082 Processo: 200601312290 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/09/2008 DJE DATA:14/10/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135 DO CTN. AFASTAMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA O NOVO SÓCIO-GERENTE. ART. 133 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Sodalício é pacífica no sentido de que devem ser cumpridos os requisitos do art. 135 do CTN, a fim de que se admita o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, não sendo autorizada pela simples falta de bens que garantam eventual execução. 2. O recorrente adquiriu a empresa Forma Elétrica Ltda. em conjunto com outrem, em substituição a dois outros sócios, passando a incorrer nos ditames do art. 133 do diploma legal retrocitado. 3. O art. 133 do CTN não se aplica somente aos casos em que haja transferência de titularidade de estabelecimento comercial ou fundo de comércio, conforme se abstrai da sua dicção, litteris: Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: (grifos nossos) 4. O disposto no art. 133 do CTN autoriza o redirecionamento da execução para os novos sócios-gerentes, sendo despicando, portanto, discutir eventual infringência ao art. 135 do mesmo diploma legal. 5. Recurso especial não-provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 790112 Processo: 200501734802 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/04/2006 DJ DATA: 22/05/2006 PG: 00168 Relator Min. JOSÉ DELGADO) PROCESSUAL CIVIL -

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - EX-SÓCIO - TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS DA PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL, COTAS OU AÇÕES.1. É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei. Somente as hipóteses de infração à lei (contrato social ou estatuto) ou de dissolução irregular da sociedade é que podem ensejar a responsabilização pessoal do dirigente, sendo indispensável, ainda, que se comprove que agiu ele dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.2. Esta Corte já se pronunciou pela não responsabilização do sócio que se retirou da sociedade, transferindo a terceiros a sua participação no capital social, ações ou cotas, a não ser que fique demonstrada qualquer das hipóteses ab initio elencadas, relativamente ao período de permanência na empresa.3. Recurso especial improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 666069 Processo: 200400829400 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 DJ: 03/10/2005 PG: 193 Relatora Min ELIANA CALMON)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REDIRECIONAMENTO - ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - POSSIBILIDADE SE AUSENTE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ACOLHIMENTO DO INCIDENTE.1. Admite-se a utilização da exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que ausente a necessidade de dilação probatória.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei n. 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.3. É cabível a condenação em honorários advocatícios em exceção de pré-executividade apresentada no executivo fiscal, somente nos casos de acolhimento do incidente.4. Recurso especial não provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 1014560 Processo: 200702379330 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/06/2008 DJE: 06/08/2008 Relatora Min. ELIANA CALMON)No caso dos autos, o nome do excipiente foi incluído na Certidão da Dívida Ativa, na qualidade de co-responsável.Dessa forma, é do excipiente o ônus de demonstrar que não estão presentes as causas ensejadoras da sua responsabilidade tributária por substituição.Como se observa dos autos, especificamente a fls. 65/68 e 78/79, as alterações contratuais da pessoa jurídica executada, registradas no 1º Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Sorocaba e na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, demonstram de forma cristalina que o executado FERNANDO FRANCISCO PRETTE retirou-se da sociedade em outubro de 2000, sendo que a empresa continuou ativa e, ao que consta, veio a encerrar irregularmente suas atividades sob a administração dos sócios VALTER PEREIRA JÚNIOR e ADRIANE LUCIANE PEREIRA.Assim, tenho como demonstrado que o excipiente não praticou qualquer ato ilícito, que autorize a atribuição a ele da responsabilidade tributária por substituição, prevista no inciso III do art. 135 do CTN, uma vez que transferiu as suas quotas na referida sociedade em outubro de 2000, vindo esta a encerrar suas atividades irregularmente, sem o pagamento dos tributos devidos, sob a gerência e administração dos sócios remanescentes.Destarte, deve ser reconhecida a ilegitimidade do excipiente para figurar no pólo passivo desta ação de Execução Fiscal.Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado FERNANDO FRANCISCO PRETTE a fls. 58/69 dos autos, para DETERMINAR a sua exclusão do pólo passivo desta Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento do depósito de fls. 69 em favor do excipiente Fernando Francisco Prette, expedindo-se o competente alvará de levantamento.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 57.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3111

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.10.009552-9 - MUNICIPIO DE APIAI(SP108524 - CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante requer a suspensão da decisão que declarou extinto o contrato de repasse financeiro nº 0211597-67/2006 relativo ao Programa de apoio ao desenvolvimento urbano de municípios de pequeno porte, restabelecendo sua vigência.Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.Outrossim remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo ativo constando como autoridade impetrada a Superintendência Regional da Caixa Econômica Federal conforme informado às fls. 153.Após o recebimento das aludidas informações, ou o decurso do prazo para seu oferecimento, retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar.Oficie-se.Intime-se.

Expediente Nº 3112

EXECUCAO FISCAL

2008.61.10.004542-0 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X GERALDO AFONSO ISIDORO

Aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal, em relação à ordem de transferência dos valores para a agência n.º 3968, conforme documentos de fls.23/24.Considerando que o valor bloqueado é insuficiente para garantia integral do débito exequendo, intime-se a exequente para que se manifeste indicando bens passíveis de penhora, suficientes para

garantia integral do débito exequendo.Int.

2008.61.10.013632-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FATIMA PEREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo exequente.Findo o prazo ou juntadas diligências, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo sem manifestação arquivem-se os autos pelo prazo de 01 (um) ano nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, cabendo ao exequente promover o regular andamento do feito após o decurso do prazo assinalado. Int.

2009.61.10.002808-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PATRICIA BOCARDI

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 23, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2009.61.10.002834-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PERFECTA CONSULTORIA & ASSESSORIA CONTABIL S/S

Considerando a ausência de manifestação do exequente em relação ao bem indicado à penhora às fls. 15, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação no endereço da exordial.Com retorno, abra-se vista ao exequente.Int.

2009.61.10.002842-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X SHIGUEHIKO HAYASHIDA

Considerando a certidão de fls. 32, intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 26, no que lhe couber.Int.

2009.61.10.003020-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA E PERFUMARIA AIELLO LTDA ME

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 25, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2009.61.10.003036-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MIRIAM FONTES GARCIA

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 34, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2009.61.10.003040-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACER DROGUISTAS LTDA

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 24, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2009.61.10.003066-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA JARDIM ASTRO LTDA

Considerando a certidão de fls. 50, intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 45, no que lhe couber.Int.

2009.61.10.003084-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MACER DROGUISTAS LTDA

Considerando que o exequente foi devidamente intimado às fls. 25, e não se manifestou no prazo determinado, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.006110-3 - MARILDO JOSE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO AQUINO X MARIO DOS SANTOS PENACHIO X ELVIRA INFANTE ALOY X SAULO BRESSAM X ANTONIO MORAES X VALDEMIR MORERA MORAES X PETRONILA APARECIDA MORAES X ANTONIO CARLOS MORAIS X DIOGO MORERA MORAES X ANTONIO GOMES SIMAO X MARLI MARIA MARTINELLI VITRO X JOSE GERALDO DA SILVA X MARIA ALZIRA DA COSTA CORREIA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Homologo a habilitação de Valdemir Morera Moraes, Petronila Aparecida Moraes, Antonio Carlos Morais e Diogo Morera Moraes como sucessores de Antonio Moraes (fls. 369 a 391 e 394), termos da lei civil. 2. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. 3. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.001445-6 - NORTON BECHTLUFFT SANTANA - INTERDITO (MARISE FUZATTO BECHTLUFFT)(SP188943 - EDY MARISA DE CARVALHO RENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ao SEDI para retificação da autuação fazendo constar Pensão por Morte. 2. Manifestem-se as partes acerca das informações da APS São João Del Rei, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.002503-0 - ANTONIO ALEXANDRINO(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando cópia do seu RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.003331-9 - MAURICIO PINTO(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso adesivo do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.83.003622-9 - REINALDO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3 Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.83.004849-9 - MARCO ANTONIO CAETANO(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.001515-2 - ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003610-6 - FABIANO COSSSETE DA SILVA(SP106181 - IRVANDO LUIZ PREVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.007474-0 - SILVIA OLINDA DE OLIVEIRA DE CERQUEIRA(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, à autora, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (24/02/2008 - fls. 32), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 115 já constatava a incapacidade da Sra. Silvia Olinda de Oliveira de Cerqueira.

Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS.

2008.61.83.007926-9 - MILTON FERNANDES DE FREITAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos 06/03/1997 a 20/06/2000 e 01/07/2000 a 14/03/2008 - laborados na EMPRESA DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERAÇÃO PARANAPANEMA S/A UHE JURUMIRIM, bem como conceder a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo (14/03/2008 - fls. 69). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010027-1 - MARIA NAZEDIR VASCONCELOS X LUCAS VASCONCELOS SILVA X CASSIO VASCONCELOS SILVA X DANIEL VASCONCELOS SILVA X MARIA NAZEDIR VASCONCELOS(SP157346 - CLAYTON VALENTIM DA SILVA E SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.012825-6 - MAURICIO PEREIRA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS no pagamento, ao autor, do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da indevida cessação do auxílio-doença (12/11/2007 - fls. 67), posto que, nesta data, o laudo pericial de fls. 200 já constatava a incapacidade do Sr. Maurício Pereira. Condene, ainda, o INSS no pagamento de danos morais ao autor arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Os juros moratórios são fixados à base 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. Do mesmo modo, a correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado conforme Resolução no. 561/2007 do Colendo Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação. O INSS se encontra legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se ofício ao INSS. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000236-8 - GABRIEL CLAUDIO FILHO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP224556 - FLÁVIA SALLUM GASPAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que cumpra a determinação de fls. 184. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.000310-5 - JOSE EDUARDO VELOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS Pinheiros para que cumpra a determinação de fls. 308. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002027-9 - MARIZILDA NOGUEIRA BARRIERI(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.002384-0 - SANTA MARTINES PEREIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3 Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.83.004171-4 - JOSE WALTER SOARES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Chefe da APS para que cumpra a determinação de fls. 281. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.005133-1 - CLEOMILDA BISPO DOS SANTOS PINHEIRO(SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3 Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.83.005554-3 - HELENA COSTA SANTANA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 119/122: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006293-6 - JOSE LUIS SANTOS DE CARVALHO MONTEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retificando a decisão de fls. 167/168, redistribuam-se os autos à 4. Vara Federal Previdenciária. Int.

2009.61.83.006787-9 - SERGIO PEREIRA(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007259-0 - ADAO ALVES DE ARAUJO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007331-4 - PEDRO RODRIGUES CONSANI FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP280587 - MARCELO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.007454-9 - JOSE JOAQUIM DE ARAUJO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007470-7 - JEANE APARECIDA CARLOS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007858-0 - IVO AMARAL BRITO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008011-2 - HILDA MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a DIB do autor é 15/04/2002, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.008053-7 - WALTER DIAS BITENCOURT(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.008076-8 - CREUSA DE MOURA MANDATO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008115-3 - WASHINGTON DA LUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008535-3 - DURVAL MICHELAN JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a DIB do autor é 26/05/2003, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.008884-6 - MARCIO BARROS MESQUITA(SP203452 - SUMAYA CALDAS AFIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que adite a petição inicial, apresentando cópias autenticadas de seu RG e CPF, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cassação da liminar de fls. 115/117 e de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009813-0 - GERALDO BRAZ DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a DIB do autor é 01/05/2001, intime-se a parte autora para emendar a petição inicial esclarecendo a causa de pedir e o pedido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.83.009910-8 - FRANCISCO EURILANO RABELO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Existentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de TUTELA, para que o INSS restabeleça e mantenha o pagamento do benefício de auxílio-doença concedido ao autor, NB 31/531.499.549-9, o qual deverá ser mantido até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade laborativa. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.010062-7 - DEUSDEDITH OLIVEIRA ROCHA(SP263876 - FERNANDO DE ALMEIDA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença do autor. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.010067-6 - JOSE CARLOS VARASQUIM(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e provimento n. 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1 subseção Judiciária de São Paulo - SP. Publique-se. Intime-se. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.010396-3 - JACINEI VALENTIM ROCHA DOS SANTOS(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10 dias, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.010466-9 - ANTONIO SOUZA AZEVEDO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandado de procuração, cópias autenticadas de seu RG e CPF, bem como indicando novo valor da causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento de causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.83.001956-6 - PATRICIA APARECIDA CAMACHO GAITA(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ciência do desarquivamento. 2. Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento Às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

Expediente Nº 5348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.002892-0 - MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X OLGA DE CAMPOS FONSECA(SP187342 - CHRISTIAN ALBERTO LEONE GARCIA E SP147529 - JEFERSON PINHEIRO DE SOUZA GASPAR)

Intimem-se as partes para, querendo, fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas. Int.

2006.61.83.008110-3 - ERNANDO LOPES SOUSA(SP220954 - PRISCILA FELIX DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.00.022711-7 - NABIA GEBAILÉ SARDINHA(BA004000 - ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da redistribuição. 2. Ratifico os atos já praticados nos termos do art. 113, parágrafo 2º do CPC. 3. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, conclusos. Int.

2007.61.83.001588-3 - JAIRO FRANCISCO DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.005302-1 - JOAO DE DEUS PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.005634-4 - TERESINHA COELHO TELES SARAIVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.001296-5 - INES PINTO PIRES(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003280-0 - JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.012196-1 - LUCIA CONCEICAO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 63, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.012958-3 - JOSE FERNANDES DA ROCHA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a r. decisão de fls. 61, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC,

com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.004918-0 - JOAQUIM SAMPAIO MASCARENHAS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.005206-2 - FRANCISCO PEREIRA SOBRINHO(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.006512-3 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.007050-7 - FULORIO CARLOS DE LIMA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 33/34: vista à parte autora. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.007802-6 - RUDSON ANTONIO PINTO FONSECA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2009.61.83.008262-5 - LUZINETE VIEIRA NOBRE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.009090-7 - JURANDIR ESTEVAM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.004202-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004774-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ALICIO GIROTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria para que esclareça as alegações de fls. 96/98. Int.

Expediente Nº 5349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006981-0 - RUBINALDO ANTONIO MORENO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se a devolução da carta precatória. Int.

2009.61.83.005483-6 - PEDRO PEREIRA DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença de fls. 34/37 por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2 do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007341-7 - NELSON DOS ANJOS LOPES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos

termos do art, 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007343-0 - OSCAR GAUDENCIO LIMA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art, 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007345-4 - ARNALDO FRANCISCO DE PAULA FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art, 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007455-0 - MARIA CRISTINA CARDOSO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art, 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007511-6 - MARIO AUGUSTO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art, 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007669-8 - SUELY APARECIDA SIQUEIRA PERSINOTTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art, 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007739-3 - JOSE CLAUDIO STECA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art, 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007835-0 - MARIA APARECIDA DE PAROLLIS COSTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art, 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007865-8 - OLIMPIA ROSSI DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art, 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007875-0 - ODAIR ANTONIO VIANNA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art, 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008089-6 - LEOLINDA CORREIA DA CRUZ MENDES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art, 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008103-7 - ELIZABETH HUTTER DE BRITO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art, 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008293-5 - ANTONIO PITUBA LINS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art, 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008313-7 - DIVA MARTINS GARCIA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art, 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008405-1 - ESPERIDIAO NEVES DE OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art, 285-A, parágrafo 2 do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3 região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.009669-7 - GEORGE DE OLIVEIRA FIALKOVITZ(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Ao SEDI para regularizar o assunto, considerando que não há pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Após, cite-se. Int.

2009.61.83.009686-7 - NICOLA PECORA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Ao SEDI para regularizar o assunto, considerando que não há pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Após, cite-se. Int.

2009.61.83.009687-9 - JOSE FUZETTO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Ao SEDI para regularizar o assunto, considerando que não há pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Após, cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2005.03.99.043523-0 - REGINA LANDER MOTA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Intime-se a impetrante para que cumpra devidamente o despacho de fl. 220, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n. 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.011991-3 - IEDA MARTINELLI(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. 2. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 3. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 4. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7 da Lei n 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.004055-2 - JACI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

... Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que restabeleça e mantenha o pagamento do benefício nos termos em que anteriormente concedido ao Impetrante, enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Intime-se pessoalmente à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.83.008434-8 - WALTER PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3 da Lei n 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei n 10.910/2004. 8. INTIME-SE. 9. OFICIE-SE.

Expediente N° 5350

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.01.061525-8 - LAJOS ATILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade de benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.007239-1 - LUANA SILVA DE SOUZA - MENOR X LUCILENE MARIA DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração interpostos da sentença constante nos autos, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão. P.R.I.

2008.61.83.011009-4 - ANTONIA FERREIRA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o Sr. Perito para que traga aos autos o laudo da perícia realizada pela parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. int.

2009.61.83.005985-8 - CINTIA MARIA MACHADO SOARES(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP205141 - JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007509-8 - MIZUE MASAGO BELISLE(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007529-3 - EDSON MARCELILNO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007659-5 - ARIDINE CASSIA DE JESUS PAES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007671-6 - EDUARDO KENGO UASUDA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007679-0 - JOSE MARIA OLIVEIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007681-9 - EDSON WALTER PERRONI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007729-0 - ANA MARIA PINTO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.007831-2 - CARLOS FRANCISCO GALVAO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008101-3 - WALENIA LUCIA CHECCHIA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008401-4 - IVONETE FIORENTIN BISI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008407-5 - WALDEMAR MARIN FILHO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008413-0 - FRANCISCO EDUARDO SANTIAGO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.008901-2 - ISMERITA MARIA PEREIRA(SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA E SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.83.009787-2 - ROQUE DOS SANTOS ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.009835-9 - VITOR DE CASTRO BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.009849-9 - GILBERTO GONCALVES SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.009923-6 - IOLANDA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.010237-5 - GILBERTO DA SILVA DANIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.010241-7 - EDSON ROCHA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Expeça-se mandado de intimação ao Chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do benefício da parte autora, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2009.61.83.010360-4 - CARLOS ALBERTO BRITO BRAZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.010366-5 - GINO VICENTE DO ESPIRITO SANTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.010370-7 - MARIANA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.010403-7 - JOAO CARLOS DE MORAES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Cite-se.

2009.61.83.010449-9 - ALFREDO RIBEIRO MONTEIRO(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010465-7 - PAULO ROBERTO OUCHASKI(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA E SP239903 - MARCELO CLEONICE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do valor atribuído à causa e do consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.010499-2 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010503-0 - ANTONIO DE LIMA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010521-2 - NELVANI SANTANA GOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010541-8 - MARIA MARCELINO DA ROCHA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010595-9 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do valor atribuído à causa e do consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.010609-5 - ADALBERTO LISBOA SANTOS(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para emendar a petição inicial excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do art. 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, bem como retifique o valor atribuído à causa, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.010619-8 - DEOLINDA APARECIDA SPINA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010643-5 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010645-9 - VALMES MIORALLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010683-6 - OSMANDO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010727-0 - JAIR LENHARI(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, no prazo de 10(dez) dias, diante da incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento das causas até 60 salários mínimos. Int.

2009.61.83.010743-9 - CELIA MARIA MARINO RODRIGUES AYRES(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO E PR029252 - ARTUR EDUARDO VALENTE AYMORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.010751-8 - WILSON ACEDO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.004407-7 - DANIEL PEREIRA LIMA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para esclarecer quais períodos especificamente pretende que sejam reconhecidos como especiais (item 4 da petição de fls. 138), no prazo de 10(dez) dias., sob pena de extinção da ação. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.006003-0 - JOEL MELO NETO(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial, ciência à parte ré do laudo de fl.128/135.Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após prazo de 10 dias, requisitem-se os honorários de perito.Em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2008.61.83.000275-3 - MAGDA LUZIA ROJEK(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004254-4 - ALICE AGHINONI FANTIN(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

2008.61.83.009235-3 - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.83.000535-7 - SEVERINA ESTELINA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.83.006015-0 - JOSE CANDIDO VALERIO DOS SANTOS(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Cite-se o réu, intimando-o, ainda, no mesmo ato, da decisão proferida às fls. 104/105. Int.

2009.61.83.010313-6 - ANATALIA MOURA DE SOUZA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA

APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.010805-5 - LUCIDEDE ALMEIDA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.004012-0 - ANTONIO ALVES DE MATOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (...)P. R. I.

2004.61.83.006563-0 - FRANCISCO BISPO ALVES(SP185002 - JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 272 - Levando em consideração que a parte autora requereu a dilação de prazo em junho de 2009, decorridos assim mais de 30 (trinta) dias, conforme requerido, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do documento de fl. 78.Ressalto, desde já, que referido prazo é improrrogável e os autos devem ser conclusos para sentença, com ou sem a apresentação do referido documento, após o decurso do prazo concedido, em virtude do esforço envidado pelo E. Conselho Nacional de Justiça e por este Juízo, no sentido de promover o julgamento de todos os feitos ajuizados até 31/12/2005.Intimem-se as partes. Após, tornem conclusos para sentença.

2006.61.83.005135-4 - WELLINGTON MARCONDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o representante judicial do INSS para que se manifeste, expressamente, sobre o pedido da parte autora (fl. 240), dizendo se concorda com o mesmo, tendo em vista que já houve a citação da Autarquia Federal.Após, tornem os autos conclusos para verificação da necessidade de remessa dos autos à contadoria.Intimem-se.

2007.61.83.003114-1 - JOSE DURVAL DE ANDRADE(SP221586 - CLAUDIA TIMOTEO E SP138424E - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente o representante judicial do INSS para que cumpra o despacho de fl. 111. Ante a manifestação de fl. 113, na qual a parte autora afirma ter solicitado o desarquivamento dos autos do processo administrativo, concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da(s) cópia(s) da(s) sua(s) CTPS, bem como, eventualmente, de todo o processo administrativo, em atenção ao princípio da economia processual. Após, tornem conclusos. Int.

2007.61.83.005553-4 - INALDO BARBOSA DAS NEVES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2007.61.83.005933-3 - RUFINO ALVES COSTA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2008.61.83.003383-0 - RUBENS OKAZAVA(SP220857 - BERNARDETTE SUZE PASSAGLIA RODRIGUEZ UMBON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 73-92 como emenda à inicial, sem prejuízo à parte ré por se tratar apenas de regularização de documentos indispensáveis à propositura da ação, sem alteração do pedido constante na inicial anteriormente ajuizada no Juizado Especial Federal. Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juizado Especial Federal para que produzam todos os seus efeitos. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 38-47), no prazo legal. Especifiquem as partes, se ainda houver, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se as partes.

2008.61.83.003792-5 - JOSE CARLOS MARTINI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.61.83.005954-4 - WALTER VIEIRA DA SILVA(SP216989 - CLAUDIO FURTADO CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

2008.61.83.009181-6 - CLOVIS DA SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.000592-8 - DORIVAL SANCHES(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social. (MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999). Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, uma vez que não restou claro a este Juízo que o pedido formulado atinge o valor de sua competência, valor esse determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO que a parte autora apresente o cálculo mediante o qual concluiu pelo valor apontado na inicial, emendando-a, se necessário, NO PRAZO DE 10 DIAS. Int.

2009.61.83.001094-8 - HELIO DA CRUZ PALMIOLI(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do Termo de Prevenção de fl. 234, bem como pelo disposto na petição inicial à fl. 03 e na sentença prolatada no processo 2008.61.83.010010-6 (fls. 232-233), o qual tramitou na 4ª. Vara Federal Previdenciária de São Paulo, verifica-se a identidade de ações propostas pela parte autora, já que a ação originariamente distribuída no Juizado Especial Federal foi redistribuída para o referido Juízo. Conforme a nova redação dada pela Lei 11.280/06 ao artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, deverão ser distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinto o processo, sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. Sendo assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição por dependência aos autos nº 2008.61.83.010010-6 da 4ª. Vara Federal Previdenciária, tendo em vista ser

este o Juízo competente para o conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.005724-2 - RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES(SP249956 - DANIELE CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão de fls. 40-41, cite-se o réu para apresentar contestação, no prazo legal.Int. Cumpra-se.

2009.61.83.006893-8 - RAIMUNDO IZIDIO PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. decisão prolatada: (...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. (...)Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

2009.61.83.007851-8 - FRANCISCO MANOEL FERREIRA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Apresente a referida parte, no prazo de 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social.Decorrido o prazo, tornem conclusos.

2009.61.83.009132-8 - JOSE DOS SANTOS REIS(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício assistencial, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal.Int.

2009.61.83.009643-0 - MARLENE ARAUJO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, detalhadamente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.Acrescento, por oportuno, que caso a parte autora não atribua o valor da causa de acordo com o critério indicado, os autos serão remetidos à Contadoria para verificação, com consequente atraso da tramitação processual.Int.

2009.61.83.009802-5 - JOSE ABRAO BUCHDID(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as informações do autor contidas na inicial da presente ação, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita, apresente, no prazo de 10 dias, cópia de sua declaração de Imposto de Renda. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.83.010172-3 - FRANCISCA LIBERATO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessidade. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil. O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ressalto, por oportuno, que na hipótese de emenda, o valor da causa deverá ser detalhadamente comprovado, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

Expediente Nº 3812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015204-2 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Concedo às partes o prazo de vinte dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos de Secretaria, os dez primeiros dias ao autor. Int.

Expediente Nº 3813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0943298-1 - DIVINA BORGES ALVARES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 328/329. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Int.

89.0012008-5 - ELZA NILCE PEREIRA DOS SANTOS PINTO X JOAQUIM DE CASTRO X JOSE EUGENIO PEREIRA X ISAURA DOS REIS PEREIRA X ALOISIO GARKAUSKAS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento. Após, ao arquivo sobrestados até provocação. Int.

90.0040734-6 - MARIA DA SILVA FAGUNDES(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 183/185. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Int.

91.0084417-9 - PEDRO OWCHAR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

91.0661857-0 - ATALIDO DE LIMA X ALFREDO GRAVASSECA X ZELPHIRA LEONARDI VASTAG X JOSEF GSELLMANN X IRACY NOGUEIRA FRIGERI X JOAO MARCILIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls. 194/198 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Fl. 173 - Remetam-se os autos ao Arquivo, até provocação. Int.

92.0081889-7 - WALDEMIR BELBER X ALZIRA MALGUEIRO LANG X MARIA DE LOURDES BAPTISTA VILLALVA X WILSON PEREIRA DO AMARAL X ZACARIAS BORGES DA SILVA X ZULMIRA PASCHOALINI SUPPIONI(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ante o silêncio da Autarquia-ré acerca do determinado no despacho de fl. 195, comprove, documentalmente, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a inexistência de litispendência, no tocante à autora ALZIRA MALGUEIRO LANG, haja vista o termo de prevenção de fls. 179 e 196. Após, tornem os autos conclusos. Int.

94.0007644-4 - LIA SEVERINI DE MIRANDA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 145/147. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Int.

94.0019698-9 - MILTON IVO MIOTO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, e abro vista ao INSS para resposta. Decorrido o prazo legal para oferecimento de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2000.61.83.005319-1 - ELIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Fl. 241 - Tal providência cabe à parte autora. Cumpra-se.

2001.61.83.003511-9 - ANTOUN ABDALLAH EL KHOURI X ADERVAL NECA SOBRINHO X ADILSON PEREIRA LOPES X AUREA PEREIRA DA FONSECA X BENEDITO DOS SANTOS SOUSA X DEJAIME JOSE DOS SANTOS X DIRCEU PEQUENO X MARIA CONCEICAO PAIVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 448/449, 478/480 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos. Int.

2002.61.83.001564-2 - ISAAC MAMEDE CELESTINO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 363/365. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Int.

2002.61.83.002214-2 - SARKIS KOULAKDJIAN(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 184/186. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há

créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

2002.61.83.002929-0 - CELSO AUGUSTO DA SILVA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2003.61.83.001326-1 - MIGUEL SCHLIC X DANIEL DAMIAO DANTAS X JOSE ROMAN ESCANUELA X ARNALDO CRISOSTOMO DE SOUZA X RUBENS MACHADO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 342/345 - Ciência à parte autora acerca dos pagamentos.Remetem-se os autos ao Arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

2003.61.83.004068-9 - LUPERCIO BIGARANI X BENEDITO RAMALHO X CARLOS GODOY X JOSE MARIA SANCHES X LUIZ FERNANDO DE MORAES LIMA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. 214/229: ciência à parte autora das informações retro.Após, ao arquivo sobrestados até o pagamento dos precatórios.Int.

2003.61.83.004466-0 - MARIA DE LOS ANGELES TOSCA SEIF X GABRIEL AUGUSTO TOSCA SEIF(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos.No silêncio tornem os autos conclusos para extinção da execução nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.004537-7 - ODETE DE FATIMA MARQUES DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2003.61.83.005035-0 - OSMAR LIMA ROCHA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal.Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Cumpra-se.

2003.61.83.006017-2 - ORLANDO RICCI X JOAO RUFINO ALVES X JOSE SEVERINO DO NASCIMENTO X LIDNALDO DE LIMA X LUIZ CARLOS MAGIONI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.Após, ao arquivo sobrestados até o pagamento dos precatórios.Int.

2003.61.83.008229-5 - CIRIO VAREJANO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson

Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2003.61.83.011112-0 - ALBERTO DE BRITTO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 134/135. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

2003.61.83.013935-9 - LUISA FONSECA LASSALA FREIRE(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 113 - Ante o informado, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

94.0006678-3 - GERULINDA PEREIRA DA SILVA X ABELARDO PEREIRA DA SILVA(SP075237 - MARIA LIGIA PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Fls. 225/227. Ciência à parte autora acerca dos pagamentos. Digam os exequentes no prazo de 10 (dez) dias se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do artigo 794, I do CPC.Int.

Expediente Nº 3818

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006176-4 - BENEDITO RODRIGUES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Fl. 23: defiro ao autor pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

2009.61.83.009939-0 - CLAUDIO MEDINA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...) P. R. I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.006808-5 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO: PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: (...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO PEREIRA DOS SANTOS, e com isso: 1) DECLARO como tempo rural trabalhado o período de 01/05/1970 a 31/07/1980, procedendo o INSS sua averbação; 2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 139.802.393-8/42 em 16/05/2006, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial e coeficiente de cálculo a ser aplicado sobre o salário de benefício, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER). 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 16/05/2006, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a

partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0017700-1 - ANTONIO CASSONE NETO X MARCIA ALVES CASSONE X BARBARA APARECIDA ALVES CASSONE X SERGIO CASSONE(SP054222 - NEWTON MONTAGNINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a notícia de conversão do depósito efetuado para o autor falecido JOSE ROBERTO CASSONE, à ordem desse Juízo, por ora, intime-se a parte autora para que informe em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará de levantamento para as sucessoras do mesmo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento. Int.

90.0006119-9 - MARIA JOSE NEVES(SP028022 - OSWALDO PIZARDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações formulados pelos sucessores da autora falecida MARIA JOSÉ NEVES, às fls. 218/234, 253/262 e 270/271. Ante a informação de fls. 272/273, intime-se a parte autora para que providencie a regularização do CPF de ASELI NEVES CAMACHO, comprovando documentalmente tal regularização. Prazos sucessivos, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora, e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Alvará de Levantamento. Int.

91.0019411-5 - VERA VAIO ROVERI(SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 204. Ante o depósito de fls. 92/94, a r. decisão de fl. 169, e tendo em vista que o benefício da autora VERA VAIO ROVERI, sucessora do autor falecido Ivo Roveri encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento, em relação ao valor principal e verba honorária, observando-se os valores constantes na informação de fl. 168, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei, ressaltando que, haja vista a data do depósito, e não obstante o benefício da autora se enquadrar na tabela como isenta do Imposto de Renda, a Ação Civil Pública 1999.61.00.03710-0, foi julgada extinta sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC, com o reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPF, estando a ação aguardando o julgamento dos Recursos Especial e Extraordinários interpostos, conforme cópia da certidão de inteiro teor juntada nos autos. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Tendo em vista as novas orientações, OFICIE-SE à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor de R\$ 13.322,48 (treze mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) aos cofres do INSS, por tratar-se de valor pago à maior, bem como, a apresentação a este Juízo do comprovante do referido estorno. Com a vinda do comprovante, dê-se vista ao INSS. Por fim, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int. DESPACHO DE FLS. 204: Ante a concordância do INSS às fls. 203, HOMOLOGO a habilitação de BERA VAIO ROVERI, CPF 393.186.198-80, como sucessora do autor falecido, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2004.61.83.002390-8 - JOSE LUIZ LEITE FERRAZ X MARIA CELINA IOPO FERRAZ(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 190: Ante a notícia de conversão do depósito de fl. 143, à ordem deste Juízo, e tendo em vista que o benefício da autora MARIA CELINA IOPO FERRAZ, sucessora do autor falecido Jose Luiz Leite encontra-se em situação ativa, expeçam-se Alvarás de Levantamento referentes ao valor principal e verba honorária (depósito de fl. 142), ambos em nome da sociedade de advogados, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, e tendo em vista o art 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina

a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4532

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0014806-7 - ABEL FRANCISCO CORREIA X JOAQUIM FRANCISCO CORREIA JUNIOR X MANOEL PINTO FILHO X ODETE FELICIO OLIVEIRA REIS(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 371/377: Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores ABEL FRANCISCO CORREIA e JOAQUIM FRANCISCO CORREIA JUNIOR, sucessores da autora falecida, Sra. Rosa de Oliveira Correia, bem como expeça-se Ofício Precatório complementar da verba honorária proporcional a estes, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

88.0001800-9 - ADRIANO AUGUSTO SOEIRO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 221/226: Não há que se falar em atualização de valores, vez que o montante a ser considerado para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor ou Ofício Precatório é aquele fixado na r. sentença transitada em julgado dos Embargos à Execução.Outrossim, tendo em vista a sucumbência do autor nos referidos Embargos, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

88.0029223-2 - WALTER DE SOUZA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

89.0021705-4 - IGNEZ DOS SANTOS X ARMINDA CARMIGNANI GONGORA X BASILIO TARILOV X EUCLIDES POSSIDONIO GOMES X HEITOR LUISI X JOANNA MULLER BRAUN X JOSE SANCHES COTE X MARIO NORONHA X NILSON CORREA ROCHA X ORLANDO VITTE X OSWALDO LINO MACHADO X PALIMERSIO TEIXEIRA X SERGIO MELHADOS GARCIA X CLARA KIMIZUKA X WALTER DA COSTA E SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 619/621: Tendo em vista que o benefício da autora CLARA KIMIZUKA, sucessora do autor falecido Siguetoshi Kimizuka, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPVs do valor principal da mesma e da verba honorária restante, exceto a proporcional aos autores EUCLIDES POSSIDONIO GOMES e JOSÉ SANCHES COTE, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região para que providencie o estorno do valor de R\$ 295,16 (Duzentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos), depositado para o autor JOSÉ SANCHES COTE. Int.

89.0037436-2 - ANGELO RODRIGUES X ANTONIO DARIO X ARMANDO RODRIGUES X BENEDICTO MECENE X DAVID DA SILVA X IVONE DOS SANTOS WAETGE X DULCINEA GUEDES DA SILVA DE SIQUEIRA X IVONE DA SILVA OLIVEIRA X LANA CRISTINA GUEDES DA SILVA X SUELI GUEDES DA SILVA TOGNOLI X ORLANDO FERREIRA DA SILVA X OSWALDO TOLEDO DINIZ X CLAIR SERRA DA SILVA X MARIA SOLANGE CRUZ DE SOUZA X KAWANA KAREN DA SILVA - MENOR IMPUBERE (MARIA SOLANGE DE SOUZA CRUZ)(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fls. 472.Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de DULCINEA GUEDES DA SILVA DE SIQUEIRA, IVONE DA SILVA OLIVEIRA, LANA CRISTINA GUEDES DA SILVA e SUELI GUEDES DA SILVA TOGNOLI, sucessores da autora falecida Conceição de Campos Silva, bem como da verba honorária, exceto a proporcional referente ao co-autor DAVID DA SILVA, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Fl. 458: Ante o teor da petição, officie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região para que sejam tomadas as providências necessárias ao estorno do valor depositado para o co-autor falecido DAVID DA SILVA, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante da referida operação.Após, dê-se ciência ao INSS do referido comprovante.Oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor DAVID DA SILVA.Sem prejuízo, considerando que já houve o levantamento do valor depositado para a menor KAWANA KAREN DA SILVA, representada por sua genitora, Maria Solange Cruz de Souza, dê-se vista ao MPFDESPACHO DE FL. 472: Ante a manifestação do INSS às fls. 442, HOMOLOGO a habilitação de DULCINEA GUEDES DA SILVA DE SIQUEIRA, CPF 821.948.318-00, IVONE DA SILVA OLIVEIRA, CPF 078.760.738-08, LANA CRISTINA GUEDES DA SILVA, CPF 963.927.208-63 e SUELI GUEDES DA SILVA TOGNOLI, CPF 215.239.568-95 como sucessores da autora falecida Conceição de Campos Silva, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

90.0006063-0 - ORLANDO PAHOR(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

90.0033945-6 - JOAO RODRIGUES BARBOSA X JOAQUIM PIRES DE ALBUQUERQUE JUNIOR X THEREZINHA SILVA RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a inércia da parte autora, tendo em vista os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 211, nos quais houve o detalhamento da conta da parte autora de fls. 101/102, inclusive com a especificação dos juros devidos a cada autor, e considerando que os benefícios de todos os autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de todos os autores, bem como da verba honorária, de acordo com os cálculos de fls. 211 e com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos.Int.

90.0039928-9 - ANTONIO EGIDIO LOPES X ANTONIO RAIÁ FILHO X JOSE FERNANDES GARCIA X PEDRO IURTCHECHEN X DORIVAL MARSON(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 330/335 e 338/339: Concedo à parte autora prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado no item 4 da decisão de fls. 328.No silêncio ou na hipótese de parcial cumprimento, pelas razões já consignadas na referida decisão, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, oportunamente. Int.

90.0047190-7 - ALICE RUIZ BARNACHIA X DIRCE AZEVEDO X DIVA AZEVEDO DE ALMEIDA X RODNEI AZEVEDO X ANTONIO GIANINI X OLGA TEIXEIRA LIMBERG X JOSE DE ABREU DA CONCEICAO X ESMERALDA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA X JURACY DE CAMPOS PEREIRA X NELSON REIMBERG ROSCHEL X MARIA ANGELA ZAVA BOAVENTURA X ORLANDO RUBINATO X OSWALDO JOSE BOAVENTURA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 597/609: Não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre os autos nº 90.0045382-8 e o presente feito.Tendo em vista que o benefício da autora ESMERALDA CONCEIÇÃO DA SILVA PEREIRA, sucessora do autor falecido José Benedito Pereira, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor -RPV do valor principal da mesma e da verba honorária proporcional, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações

introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Int.

91.0006664-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0057349-0) MARIA BENEDITA LIMA SANTOS X OVIDIA BARBOZA DE PAULA X MARIA APARECIDA EMILIANO X LUIZ DE OLIVEIRA MACHADO X HELY CABRAL MACHADO X MARIA APARECIDA EMILIANO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r.despacho de fl. 174. Tendo em vista que o benefício da autora HELY CABRAL MACHADO, sucessora do autor falecido Luiz de Oliveira Machado, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Outrossim, intime-se a parte autora a apresentar à este Juízo os comprovantes de levantamento dos depósitos de fls. 166/167, haja vista a ciência do patrono dos autores, à fl. 168, acerca dos referidos depósitos. Ainda, cumpra o patrono da parte autora o despacho de fl. 150, no prazo final de 20(vinte) dias, referente a regularização da habilitação de eventuais herdeiros da autora falecida MARIA APARECIDA EMILIANO.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de de dilação de prazo sem qualquer justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação a mencionada autora.Int, fLS. 174 Ante a concordância do INSS às fls. 172, HOMOLOGO a habilitação de HELY CABRAL MACHADO, CPF 026.245.898-56, como sucessora do autor falecido Luiz de Oliveira Machado, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

91.0096606-1 - ERMINIA MARCHESINI POSTUMA X RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autora ERMINIA MARCHESINI POSTUMA, sucessora do autor Carmine Postumo, encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPV do valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento dessa autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Outrossim, cumpra a patrona dos autores o despacho de fl. 102 em relação ao autor RODOLPHO MUSSINATTI BARCARO, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, cumpra-se o último parágrafo do despacho supra mencionado. Int.

91.0686727-8 - OSCAR JORGE DE ANDRADE X SERGIO LUIZ DE ANDRADE(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS às fls. 142, HOMOLOGO a habilitação de NEUSA MARIA DE ANDRADE - CPF 639.616.018-87, como sucessora do autor falecido Antonia de Barros Andrade, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Ante as informações de fls. 198/199, intime-se o patrono da parte autora para que providencie a regularização do CPF do autor SERGIO LUIZ DE ANDRADE, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

91.0718592-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.012269-2) ORLANDO GARBOSA X ANTONIO GOMES PEREIRA X DEOCLIDES ANTONIO CHIAPPERINI X EULALIO DIAS COSTA X ISRAEL AQUINO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X MAGDALENA MOREIRA CAMPOS X PHILOMENA AUGUSTA MULLER X WILSON FORTUNATO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor DEOCLIDES ANTONIO CHIAPPERINI encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor em relação ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/09, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante as informações de fls. 366/367, intime-se o patrono da parte autora para que informe o motivo pelo qual o benefício do autor ANTONIO GOMES PEREIRA encontra-se cessado. No caso de falecimento do autor supra referido, manifeste-se o patrono deste autor quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias

para habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento do feito, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação ao autor ANTONIO GOMES PEREIRA. Sem prejuízo, ante os dados bancários apresentados pelo INSS, cumpra a Secretaria os 8º e 9º parágrafos do despacho de fls. 351/352. Int.

92.0075168-7 - JOAO JOSE BATISTA DE MELO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor -RPVs do valor principal e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Int.

92.0083963-0 - MESSIAS GARCIA X EDENICE TEIXEIRA DA SILVA X GUILHERME JULIO PINTO X JOAO GAIDAS X MANUEL ANTONIO FERNANDES X MARIA DA GLORIA CORDEIRO DA SILVA X MONTANO BORTONE X ORLANDO CARMELLO X DOLORES DA SILVA MUNHOZ X VICENTE PEIXOTO DE ALENCAR(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 383/386: Defiro a intimação pessoal de Maria de Paula A. Fernandes, sucessora do autor falecido Manuel Antonio Fernandes, e de MARIA HILDA C. GAIDAS, provável sucessora do autor falecido João Gaidas. Expeça a Secretaria mandados de intimação para as referidas sucessoras, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao estorno do valor depositado para o co-autor JOÃO GAIDAS e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores falecidos JOÃO GAIDAS e MANUEL ANTONIO FERNANDES. No tocante ao co-autor MONTANO BORTONE, tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo réu às fls. 360/373 e o requerido às fls. 383/384, prossiga-se a execução em relação ao mesmo. Contudo, considerando que o mencionado autor foi excluído dos Embargos à Execução, em razão da suspensão da execução, apresente o co-autor MONTANO BORTONE os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art. 730, do CPC, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, em relação ao referido autor, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação do autor. Por fim, noticiado o falecimento do co-autor MESSIAS GARCIA, suspendo o curso da ação em relação a ele, com fulcro no artigo 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se a patrona do autor supracitado quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

93.0006384-7 - ANTONIO RODRIGUES GOMES X ROSICLER RODRIGUEZ X ROSELY RODRIGUES X RONALDO RODRIGUEZ(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o r. despacho de fl. 155. Expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor -RPVs do valor principal dos autores ROSICLER RODRIGUEZ, ROSELY RODRIGUES e RONALDO RODRIGUEZ, sucessores do autor falecido, Sr. Antonio Rodrigues Gomes, e da verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 055 - do Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicada em 15/05/2009, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Fl. 155: Fls. 148: Anote-se. Fls. 153/154: Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 150, HOMOLO a habilitação de ROSICLER RODRIGUEZ, CPF 934.373.318-68, ROSELY RODRIGUES, CPF 028.423.598-95, e RONALDO RODRIGUEZ, CPF 011.989.418-12, como sucessores do autor falecido, com fulcro no art. 112 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int. FL. 155: Fls. 148: Anote-se. Fls. 153/154: Por ora, ante a concordância do INSS às fls. 150, HOMOLOGO a habilitação de ROSICLER RODRIGUEZ, CPF 934.373.318-68, ROSELY RODRIGUES, CPF 028.423.598-95, e RONALDO RODRIGUEZ, CPF 011.989.418-12, como sucessores do autor falecido, com fulcro no art. 112 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

1999.61.00.041945-7 - LUCIA HELENA MARIANO X PATRICIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS X JOAO BONFIM DOS SANTOS X LUCIANA BONFIM DOS SANTOS(SP071895 - MARIA APARECIDA FRANCHI NUNES E SP035613 - TITO MOREIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 176/187: Verifico que, conforme acórdão de fls. 85/95, o benefício pleiteado nesta lide foi concedido somente às autoras LUCIA HELENA MARIANO, LUCIANA BONFIM DOS SANTOS e PATRÍCIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS. Portanto, constato que o co-autor JOÃO BONFIM DOS SANTOS não auferiu vantagem com o julgado. Sendo assim, e considerando o termo final do benefício para as co-autoras LUCIANA BONFIM DOS SANTOS e PATRÍCIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS, indevido o rateio do valor dos atrasados em partes iguais entre todas as autoras. Dessa forma, intime-se o patrono da parte autora para que discrimine o valor total apresentado às fls. 130/133, por autora, mantendo a data de atualização da conta, haja vista a concordância do réu com a mesma. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 4533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.006244-4 - ROSA DO CARMO WAGNER JORGE(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, determino a remessa dos autos para a 20ª Vara Federal de Brasília/DF, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, cabendo àquele Juízo suscitar eventual conflito de competência. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.000799-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.004219-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO GAZOLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado pela parte autora, quando da propositura da ação, pertence à cidade de Diadema/SP. As questões previdenciárias são afetadas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Diadema, cidade inserta na jurisdição da 14ª Subseção de São Bernardo do Campo. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Diadema/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

2009.61.83.001247-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.005283-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIRO PIRES DIAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado quando da propositura da ação, é a cidade de Itaquaquecetuba/SP. As questões previdenciárias são afetadas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Itaquaquecetuba, município inserto na jurisdição da 19ª Subseção de Guarulhos. Assim, como o autor/excepto tem domicílio da cidade de Itaquaquecetuba, inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 189, art. 2º, Parágrafo único, de 29/11/1999, do CJF da 3ª

Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Itaquaquecetuba. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de ITAQUAQUECETUBA/SP, determinando a remessa dos autos aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.001927-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008445-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado pelo autor quando da propositura da ação é a cidade de Guarulhos/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado e naquele domicílio há Juízo Federal instalado. No caso, o autor, ora excepto, é domiciliado em Guarulhos, insere na jurisdição da 19ª Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Paulo. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade insere na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.003971-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.012493-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOLESMAR FREITAS DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado pela autora quando da propositura da ação é a cidade de Diadema/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, a autora, ora excepta, é domiciliada em Diadema, insere na jurisdição da Subseção de São Bernardo do Campo. Assim, como a autora/excepta reside na cidade de Diadema, insere na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 195 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Diadema/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Diadema/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.83.003972-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.005897-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JURANDI LOPES FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado pela parte autora, quando da propositura da ação, pertence à cidade de Ribeirão Pires/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro

da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Ribeirão Pires, cidade inserta na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

2009.61.83.004083-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.013009-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGOSTINHO CASSIANO MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado do autor, quando da propositura da ação, é a cidade de São Bernardo do Campo/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 14ª Subseção de São Bernardo do Campo/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

2009.61.83.004085-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.007511-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DALNEI GUERRETA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado do autor, quando da propositura da ação, é a cidade de São Bernardo do Campo/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 14ª Subseção de São Bernardo do Campo/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de São Bernardo do Campo/SP e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Intime-se.

2009.61.83.005741-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.009521-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO BISPO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado quando da propositura da ação, é a cidade de Mauá/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da

pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mauá, insere na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade insere na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 189 do CJF da 3ª Região, com as alterações introduzidas pelo Provimento 192 que executa o processamento de varas verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.005757-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008919-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADOLFO MAX BAER (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado tanto do autor como do réu, quando da propositura da ação, é a cidade de Santo André/SP. Aliás, somente para registrar que o patrono do autor tem domicílio profissional na cidade de Santo André. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado na sede da 26ª Subseção de Santo André/SP. Assim, como o autor/excepto tem domicílio na cidade insere na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 26ª Subseção Judiciária de Santo André, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.005758-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.006311-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE ALVES DOS SANTOS (SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado quando da propositura da ação, é a cidade de POÁ/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, a autora/excepta é domiciliada em POÁ, município insere na jurisdição da 19ª Subseção de Guarulhos. Assim, como a autora/excepta tem domicílio na cidade de POÁ, insere na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 189, art. 2º, Parágrafo único do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo

competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Poá. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de POÁ/SP, determinando a remessa dos autos a aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.005761-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.000745-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARCOS CEZARINO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que o domicílio declarado pela parte autora, quando da propositura da ação, pertence à cidade de Ribeirão Pires/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Ribeirão Pires, cidade inserta na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Ribeirão Pires/SP, determinando a remessa dos autos a aquele Juízo. Intime-se.

2009.61.83.005878-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.006001-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CARLOS ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado quando da propositura da ação, é a cidade de Mauá/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mauá, inserta na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, que excetua o processamento de varas verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos a aquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.006230-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.008431-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X NILDA URSOLINA SIQUEIRA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado, quando da propositura da ação, é a cidade de Guarulhos/SP. As questões previdenciárias são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual

de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, a autora/excepta é domiciliada na sede da 19ª Subseção de Guarulhos/SP. Assim, como a autora, aqui excepta, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.83.006855-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.001095-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADILSON DE CAMPOS LIMA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado quando da propositura da ação, é a cidade de Mauá/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, o autor/excepto é domiciliado em Mauá, inserta na jurisdição da 26ª Subseção de Santo André. Assim, como o autor/excepto tem domicílio em cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Santo André e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. No entanto, ante o disposto no Provimento n.º 227 do CJF da 3ª Região, que excetua o processamento de varas verifico que o juízo competente para apreciação da ação principal é o da Comarca de Mauá/SP. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante o Juízo de Direito da Comarca de Mauá/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.007628-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.009203-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA DE FATIMA TEIXEIRA DE ANDRADE(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados na inicial constata-se que, o domicílio declarado, quando da propositura da ação, é a cidade de Guarulhos/SP. As questões previdenciária são afetas, em razão da pessoa, à competência da Justiça Federal. Entretanto, a norma do artigo 109, 3º da Constituição Federal - regra de competência jurisdicional de natureza relativa - tem como objetivo assegurar o direito de acesso à justiça, por parte do segurado da previdência social, em geral pessoa humilde e idosa, quando não inválida. Portanto, pessoas com dificuldades físicas e econômicas de locomoção. Assim, as disposições contidas no citado artigo não podem ser invocadas em prejuízo do segurado. A teor da referida norma e, tendo-se como premissa de que a competência para o processamento de tais lides, está afeta à Justiça Federal, tem o segurado a opção de ajuizá-la no foro da Justiça Estadual de seu domicílio, em não sendo a comarca sede de vara do juízo federal, estando, assim, o Juízo do foro do domicílio do segurado, investido da denominada jurisdição federal delegada. Ainda, conforme dito acima, possibilita-se ao segurado a escolha pelo foro da Justiça Federal, cuja Subseção tenha jurisdição sobre a comarca de seu domicílio. Mas, dita faculdade conferida ao segurado, não permite a opção pela vara federal desta Subseção, como quer o excepto, uma vez situada em jurisdição diversa do domicílio do segurado. No caso, a autora/excepta é domiciliada na sede da 19ª Subseção de Guarulhos/SP. Assim, como a autora, aqui excepta, tem domicílio na cidade inserta na jurisdição Federal da Subseção de Guarulhos e, tendo proposto a ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, não optado pela cidade de seu domicílio, impõe-se o acolhimento da presente exceção de incompetência. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 19ª Subseção Judiciária de Guarulhos, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016445-7 - AMABILE PASIANOTTI(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fl. 150 - Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Amabile Pasianotti (fl. 141); a filha: MARIA HELENA SIQUEIRA SILVA (fl. 112); e os netos: ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA (fl. 107) e MARCO ANTONIO DE JESUS (fl. 108) - sucessores de Maria Inez Silva Michelin; e ANDRÉ SIQUEIRA E SILVA (fl. 109) e ALINE SIQUEIRA E SILVA (fl. 110) - sucessores de Antonio Siqueira e Silva. Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive no processo em apenso, trasladando-se para o mesmo cópia deste. Intimem-se.

96.0026201-2 - DELFIM ANTONIO DE BARROS X NORMA GIOVANETTI RODRIGUES X ANTONIO ZIOLLI X EDUARDO FAZZOLARI X EUGENIO CIOLETTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2000.61.83.003303-9 - MANOEL DE JESUS SANTOS(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2000.61.83.004424-4 - DRAUSIO JESUS DE GRANDIS X ALCINDO LANZA X ANTONIO EUCLIDES DE ARAUJO X ANTONIO TOPUIN X BENEDICTO DIVINO LOCATELLI X CYRO LIMA DA SILVA X JOSE PIGOZZI X MARIANO THEOTONIO ALVES X NEUSA JARMELLO NIEL X PEDRO JOAO ZAGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2001.61.83.002604-0 - RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2001.61.83.004172-7 - JOAO BATISTA PORFIRIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2002.03.99.047157-9 - DEGENIRO RODRIGUES BATISTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2003.61.83.001324-8 - EURIDICE FERNANDES RIBEIRO X LOURIVAL CARREIRO DA SILVA X ARGEMIRO FAGUNDES DA SILVA X JOSE ERASMO ALCANTARA X CICERO ALVES DE CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2003.61.83.002505-6 - DANILO TAVARES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados. Intimem-se.

2003.61.83.004105-0 - LUIZ CARLOS SILVA SA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.004419-1 - JAIR MARTINS TOSTA(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.005509-7 - EDIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.009844-8 - GIORGIO ALBINO BIZZOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.011444-2 - VILMA NETO X BARBARA RAQUEL NETO MOREIRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.013702-8 - GERALDO SALA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.015628-0 - HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2004.61.83.004753-6 - NEUSA MARCIGAGLIA DA CUNHA DOMINE(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2005.61.83.002027-4 - EUZEBIO FORESTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002220-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013882-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NELSON LUZZI X MARIO PEREIRA(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2008.61.83.002352-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.075900-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES) X CARMELO VENNUCCIO X CINIRA BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONTINA DE BARROS X MARIA APARECIDA CANHADAS BACHESCHI X MARIA MAGDALENA GONCALVES DOS SANTOS X SALOMAO GUIEIRO DA SILVA X SERGIO OLIVEIRA NEVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifestem-se o embargante e o(s) embargado(s), sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

2009.61.83.003326-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.011444-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VILMA NETO X BARBARA RAQUEL NETO MOREIRA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.003328-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.004753-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA MARCIGAGLIA DA CUNHA DOMINE(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.003329-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.047157-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DEGENIRO RODRIGUES BATISTA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.003645-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004172-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO) X JOAO BATISTA PORFIRIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.003969-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009844-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GIORGIO ALBINO BIZZOTTO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004148-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003303-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MANOEL DE JESUS SANTOS(SP140019 - SILVIA ROSA GAMBARINI)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004153-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.005509-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X EDIVAL ANDRADE DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004154-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002505-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X DANILO TAVARES(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004155-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002604-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004156-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004419-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR MARTINS TOSTA(SP032182 - SERGIO FERNANDES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015628-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HEDWIGE LEONIE JOSEPHINE KLEIN(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004158-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.002027-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X EUZEBIO FORESTE(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que

tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004159-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013702-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GERALDO SALA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004160-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004105-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X LUIZ CARLOS SILVA SA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004162-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001324-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X EURIDICE FERNANDES RIBEIRO X LOURIVAL CARREIRO DA SILVA X ARGEMIRO FAGUNDES DA SILVA X JOSE ERASMO ALCANTARA X CICERO ALVES DE CARVALHO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.005659-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.004424-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO TOPUIN(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.005669-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0026201-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELFIM ANTONIO DE BARROS X NORMA GIOVANETTI RODRIGUES X ANTONIO ZIOLLI X EDUARDO FAZZOLARI X EUGENIO CIOLETTI(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.004778-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.003766-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ALIPIO ROSA

DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos, da seguinte forma:a) efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b) nas omissões do Julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual, e que tenham sido utilizados na conta embargada;c) informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d) elaborar o cálculo somente do autor embargado.Int.

2006.61.83.006839-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015536-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOSE OCTAVIO DE OLIVEIRA HOFFMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Fls.: _____. Inicialmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 77/79.2. Após, proceda a Secretaria o traslado das peças necessárias dos Embargos à Execução para os autos principais, assim como o desapensamento e a remessa ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0014323-0 - MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LARocca SOBRINHO X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

1999.61.00.037203-9 - NETARIO PEREIRA LACERDA(SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2001.61.26.002260-8 - JOSE LUIZ BRITO DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2001.61.83.001448-7 - EDGARD GREGORIO X ANTONIO NATAL TIBURCIO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA PRIMO X ELIO FANTINI X ERMIDA MARIANI BELOMI X FRANCISCO DOS SANTOS X GERCINO FIRMIANO PEREIRA X IZUALDA TAMBELLINI BARBOSA X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2001.61.83.002467-5 - TITO CARNERO CARRERA X ANA DE ANDRADE SILVA X ANDRE LUIZ BRASIL X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES LISBOA X TEREZA MISSAGLIA X JOAQUIM BARBOSA X JOSE PULIDO FERNANDES X LAZARO LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de eventuais sucessores dos co-autores ANTONIO ABDIAS SOBRINHO, ANTONIO DOS SANTOS e ANTONIO FERNANDES LISBOA (representado por ISMAILDA SANTOS LISBOA), tendo em vista as informações acostadas à folha 05, item 5, dos embargos à execução de nº 2009.61.83.005666-3, em apenso.Intimem-se.

2001.61.83.002699-4 - ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X DURVAL CORREIA SOBRINHO X EDSON DE ASSUMPCAO X GESSE DE PADUA ASSUNCAO X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NILTON ALVES BRANDAO X ROSINA CASTANHO MAIA X RUBENS VENTURINI X LUIZ PAULINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2002.61.83.001235-5 - FERNANDO RUIZ NAVARRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.001168-9 - SEBASTIAO REINALDO DE MEDEIROS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.003370-3 - ANNIBAL BERTOLLA X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.009364-5 - NELLY CURY X HELENA DE VASCONCELLOS DA SILVA X JOAO RODRIGUES DIAS X APPARECIDA MISTIERI X ALICE PEREIRA JUNIOR MESQUITA X JOSE MONTRESOR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.010587-8 - DULCIDIO SEBASTIAO HERCULES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.013799-5 - JOSE OSMARIO DE OLIVEIRA(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.014571-2 - ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2003.61.83.015009-4 - ALBERTO ROMUALDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2004.61.83.000025-8 - TEREZINHA CORREA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2004.61.83.001590-0 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl.:108. Anote-se.2. Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2004.61.83.001946-2 - AKIRA MATUKIWA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2005.61.83.001796-2 - BRENO XAVIER BURMEISTER(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2006.61.83.000646-4 - ADJARBAS GUERRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2006.61.83.001398-5 - YVONE MARTINS PALAZZO(SP038236 - VALDEMIR GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

2007.61.83.003871-8 - JOAO EVENGELISTA MENDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002312-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0036910-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TEIXEIRA LOPES(SP089628 - ROBERTO ZUPELARI)
Ao embargado para impugnação.Int.

2008.61.83.011735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031753-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X APARECIDA DE LOURDES BUENO(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE)
Junte-se.Manifeste-se o INSS no prazo de 5 dias.

2009.61.83.003330-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001235-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X FERNANDO RUIZ NAVARRO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.003331-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001946-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X AKIRA MATUKIWA(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO)
1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.003353-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009364-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NELLY CURY X HELENA DE VASCONCELLOS DA SILVA X JOAO RODRIGUES DIAS X APARECIDA MISTIERI X ALICE PEREIRA JUNIOR MESQUITA X JOSE MONTRESOR(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)
1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas o(a) embargado(a) JOÃO RODRIGUES DIAS. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela

Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.003642-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.001398-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVONE MARTINS PALAZZO(SP038236 - VALDEMIR GALVAO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.003643-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.001590-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004149-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.002260-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOSE LUIZ BRITO DA SILVA(SP089107 - SUELI BRAMANTE)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004709-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.014571-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENGADY GLASS PEREIRA MEROLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004710-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001168-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SEBASTIAO REINALDO DE MEDEIROS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004711-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013799-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X JOSE OSMARIO DE OLIVEIRA(SP073493 - CLAUDIO CINTO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta

embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004712-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.83.001796-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X BRENO XAVIER BURMEISTER(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004713-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002699-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X DURVAL CORREIA SOBRINHO X EDSON DE ASSUMPCAO X GESSE DE PADUA ASSUNCAO X JOSE INACIO DE OLIVEIRA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X NILTON ALVES BRANDAO X ROSINA CASTANHO MAIA X RUBENS VENTURINI X LUIZ PAULINO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004743-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037203-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NETARIO PEREIRA LACERDA(SP090031 - ANTONIO DO NASCIMENTO)

1. Fl. 06/13 - Recebo como aditamento à inicial.2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004751-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.000646-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADJARBAS GUERRA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.004968-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001448-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDGARD GREGORIO X ANTONIO NATAL TIBURCIO DE OLIVEIRA X ARIIVALDO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO DA SILVA PRIMO X ELIO FANTINI X ERMIDA MARIANI BELOMI X FRANCISCO DOS SANTOS X GERCINO FIRMIANO PEREIRA X IZUALDA TAMBELLINI BARBOSA X RUFINO SICILIANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas o(a) embargado(a) EDGARD GREGÓRIO e ERMIDA MARIANI BELOMI. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação 3. Após, encaminhem-se os

autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.005660-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000025-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X TEREZINHA CORREA DOS SANTOS(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.005661-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003370-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ANNIBAL BERTOLLA X EURIPEDES BITTENCOURT SAMPAIO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI)

1. Ao SEDI para retificação de autuação, para que permaneça no pólo passivo apenas o(a) embargado(a) ANIBAL BERTOLLA. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.005662-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010587-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X DULCÍDIO SEBASTIAO HERCULES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.005664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.83.003871-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X JOAO EVANGELISTA MENDES(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

1. Fls.: 15. Tendo em vista que não existem cálculos realizados pelo contador judicial nos presentes embargos à execução, ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma: a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado; b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada; c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.005666-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002467-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X TITO CARNERO CARRERA X ANA DE ANDRADE SILVA X ANDRE LUIZ BRASIL X ANTONIO ABDIAS SOBRINHO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES LISBOA X TEREZA MISSAGLIA X JOAQUIM BARBOSA X JOSE PULIDO FERNANDES X LAZARO LOPES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Suspendo, por ora, o andamento dos presentes Embargos à Execução, até a efetiva regularização do pólo ativo nos autos principais, tendo em vista as informações acostadas à folha 05, item 5, quanto à cessação do benefício dos co-autores ANTONIO ABDIAS SOBRINHO, ANTONIO DOS SANTOS e ANTONIO FERNANDES LISBOA (representado

por ISMAILDA SANTOS LISBOA).Intimem-se.

2009.61.83.005667-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.015009-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALBERTO ROMUALDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

2009.61.83.005670-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0014323-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MINERVA PIOVESAN MUNAROLO X NILZA MARIA DO CARMO SILVA X ODOVALDO SCHIOSER X OLGA DOMINGOS DE LIMA X OLGA SMITH X PAULO EMILIO LAMOUNIER DE VILHENA X PEDRO JORGE RIBEIRO X PEDRO LARocca SOBRINHO X RAUL ALVES DE SOUZA X RUTE PINHEIRO RIBEIRO X THEREZINHA DE ALMEIDA X WALTER XAVIER DOS ANJOS(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

Expediente Nº 4455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.001560-0 - JOSE FRANCISCO NETO(BA019453 - ANTONIO ALVES DE LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

2006.61.83.001825-9 - MARA ALICE DE SENA ALVES(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a petição e documentos de fls.85/87, oficie-se ao IMESC para que informe a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da perícia médica realizada na autora Maria Alice de Sena Alves.Instrua-se o ofício com cópias de fls.78 e 85/87.Int.

2006.61.83.005070-2 - JOSE SILVA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

152/221: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.150/151: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001021-6 - OSVALDO SOUZA ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.213/215: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.212.Int.

2007.61.83.002747-2 - TEREZINHA BARROS DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Fls.229/231: Defiro.Oficie-se ao Departamento de Sinistros do Banco Santander S/A para que remeta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento apuratório e de regulação do Sinistro nº 10124956 (apólice nº 263501).Instrua-se o ofício com cópias de fls.216/217 e 229/231.2- Fls.217: Defiro o pedido de produção de prova pericial médica indireta.Faculto às partes a formulação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial será realizada por perito do Juízo.3- Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Int.

2007.61.83.003032-0 - JOAQUIM DE SOUZA DIAS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.122/124: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de fls.121.Int.

2007.61.83.003776-3 - LUIZ CORDEIRO SOARES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 233: Indefiro o pedido de suspensão do feito por tempo indeterminado, ante a ausência de previsão legal, bem como tendo em vista que o objeto da presente ação é diverso do benefício concedido administrativamente, qual seja, aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho (espécie 91), conforme fls. 233 e 229/231.2. Assim, dando prosseguimento ao feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra a determinação de fls. 224.Int.

2007.61.83.005230-2 - MARIA DA SILVA MOTA(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.76/111: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fl.72/73: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2007.61.83.006665-9 - TEREZA DE BARROS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.74/75: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fls.72.Int.

2007.61.83.007632-0 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS DE SOUSA X RAI SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROBSON SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X ROMEU SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCIA CRISTINA SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADA POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA) X MARCOS VINICIUS SANTOS DE SOUSA (REPRESENTADO POR MARIA CRISTINA DOS SANTOS SOUSA)(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.86/89: Indefiro o pedido de expedição de ofícios para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, faculto à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Decorrido o prazo supra in albis, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007917-4 - FRANCISCO DE ASSIS LOPES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a decisão juntada às fls. 94/95, e certidão de trânsito em julgado às fls. 99, dou prosseguimento ao feito.2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls. 76/91, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.008441-8 - ANTONIO CANESQUI JUNIOR(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.000824-0 - ALAIDE SOUZA DE CARVALHO(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000891-3 - JAIRO KLEYTON DA ROCHA LOPES X KATIA MARIA DA ROCHA(SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinação de fls. 83.Int.

2008.61.83.000938-3 - ANTONIO CARLOS PESSIGUINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.002226-0 - ADRIANA AMORIM DA SILVA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o item 3, do despacho de fl. 128. 2. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Torno sem efeito o mandado de citação e intimação de fl. 139, bem como a certidão de fl. 140.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 22/33, no prazo de 10 (dez) dias.4. Especifiquem autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.002818-3 - RAIMUNDO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.003727-5 - ADMILSON BENTO DE LIMA(SP128711 - ELI MUNIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.004406-1 - MARIA PAULINA DE SOUZA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.38).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.005547-2 - LUCINDO MOURA MANTENA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.005819-9 - JOSE BENEDITO DIAS(SP111216 - JOSE CARLOS ROBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.005842-4 - JOCELINO OLIVEIRA LIMA(SP048846 - MARISA SANTOS SEVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006046-7 - LAURIDES ROSA DE OLIVEIRA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.009505-6 - JOSE AMILTON TORRES(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009603-6 - MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Perfeitamente cabível ao caso o disposto no artigo 322 do Código de Processo Civil, passando o réu a intervir no processo, inclusive mediante intimação, vez que dispensada a apresentação de instrumento de mandato para a Autarquia Federal, a teor da Lei n.º 9.469/97.2. No prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que

pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.009719-3 - ANTONIO NILTON ALVES DE ALENCAR(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.010017-9 - CAMILO RODRIGUES LACERDA(SP275433 - APOLONIO RIBEIRO PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010449-5 - DEBORA CRISTINA ESPULDARE(SP217214 - GEDEON FERNANDES DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.010722-8 - HELIO BEZERRA DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010733-2 - ANTONIO GARCIA RUIZ(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010902-0 - ELIETE FRANCISCO STANICHESK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.011145-1 - JOSE AMAURI JUSTO(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.57/76, 79/83 e 86/89: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Mantenho a decisão de fls.50/51 por seus próprios fundamentos.3- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.5- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.011306-0 - ROBERTO EXPEDITO ROSSI(SP128610 - CLAUDIA APARECIDA DE LIMA FRANCO E SP113449 - ANA CECILIA H DA C F DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.011443-9 - MARIA ALVES DOS SANTOS(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.011445-2 - MARIA ELIZABETE DE PAIVA FONSECA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.011546-8 - JOSE FERREIRA DE LIMA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.011623-0 - BONFIM DE CAMARGO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.011821-4 - CLAUDIA CRUSCO SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.011931-0 - FRANCISCA GUEDES ASSUNCAO MORENO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.011936-0 - VANILDE SOARES DE ARAUJO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.012145-6 - FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.012224-2 - ROBSON HERRERA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.012421-4 - JOSE ANTONIO DE ANICETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.012527-9 - ROMILDA ALVES TORRES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.83.004708-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.006158-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA TAVARES SOREIRO(SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA)

Ao impugnado para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 4456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005482-3 - NAIARA DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS) X JACQUELINE DE FREITAS - MENOR PUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS)(SP182799 - IEDA PRANDI E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.318/319.Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas (com o respectivo número de CPF/MF), que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2006.61.83.007183-3 - AGENOR JOSE DE LIMA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.173: Dê-se ciência às partes.Fls.170/171: Manifeste-se o INSS sobre o Agravo Retido, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.83.007707-0 - FLAVIO APARECIDO BIANCARDI X FLAVIO BIANCARDI(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.75/77, 82/85 e 87/90: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Flavio Aparecido Biancardi (fls.77) seu genitor FLAVIO BIANCARDI (fls.85 e 88/90).Ao SEDI, para as anotações necessárias.2- Informem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas.Int.

2007.61.83.000174-4 - ELIANA BRANDAO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.53/57: Preliminarmente, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada de documentos que comprovem a doença do de cujus que supostamente motivou a perda da qualidade de segurado.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de produção de prova testemunhal.Int.

2007.61.83.004188-2 - MARIA MADALENA DA SILVA(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO E SP205096 - MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.109, promovendo, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação de eventuais sucessores de Maria Madalena da Silva.Int.

2007.61.83.004231-0 - LAERCIO CARLOS DE ABREU(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual(ais) o(s) local(ais) a ser(em) periciado(s), bem como o(s) respectivo(s) telefone(s) e nome(s) do(s) responsável(eis).2- Fls.220, verso: Desentranhe-se a petição de fls.217, entregando-a ao(à) Procurador(a) do INSS, mediante recibo nos autos.Int.

2007.61.83.006363-4 - MARIO ROBERTO BELTRAN(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls.128, promovendo a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo nele mencionado (NB 42/144.001.900-0).Int.

2007.61.83.007129-1 - SALETE LEIVA LEAO(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações suscitadas em contestação pela autarquia previdenciária, relativas às contribuições demonstradas no extrato do CNIS de fl. 140, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo do benefício NB 31/502.941.910-8.Nesse mesmo prazo, determino à parte autora que junte, aos autos, documentos aptos a comprovarem o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias entre as competências de outubro de 2003 a junho de 2005.Int.

2007.61.83.007289-1 - MARIA TEREZA ISAAC CINTRA(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.50: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do despacho de fls.47.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007364-0 - MARIA APARECIDA SANTANA SOUSA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.166: Dê-se ciência às partes.Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.007692-6 - NILSON RIBEIRO DA SILVA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.92/150 e 154/170: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.151: Dê-se ciência às partes.3- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.24/25 e de fls.33/36 não estão devidamente subscritos pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

2007.61.83.008069-3 - DIVINO ALVES DA SILVA(SP182618 - RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.49).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.008563-0 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.44).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.000001-0 - ANTONIO FERRAZ PASCHOA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino ao autor que junte aos autos documento comprobatório do recolhimento de contribuições previdenciárias relativas às competências 07/2000, 08/2000 e 01/01/2002 a 30/01/2004.Intime-se.

2008.61.83.001880-3 - SIDNEI LEANDRO(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.136: Dê-se ciência às partes, promovendo a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia do processo administrativo (NB 42/144.752.520-2), com os períodos reconhecidos pelo INSS.Int.

2008.61.83.002290-9 - ANA LUCIA THOMAZINI(SP261391 - MARCOS VINICIUS MARTELOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora o despacho de fls.60, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Int.

2008.61.83.002484-0 - MANOEL ALVES DE SOUZA(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.003152-2 - LUIZ JOAQUIM DE MOURA(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.003369-5 - MIGUEL VALENTIM FERNANDES(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as

provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.003551-5 - MATHEUS OLIVEIRA LOPES (REPRESENTADO POR CATIA REGINA DE OLIVEIRA)(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora a cota ministerial de fls.111/115, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.83.003877-2 - DORIVAL JOSE DE SOUZA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.004579-0 - JOSE MARIA DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Determino a produção da prova pericial médica, por entender necessária para o deslinde da ação.Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Int.

2008.61.83.004766-9 - EDUILION HENRIQUE DE CASTRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.004836-4 - IVONETE MARIA HERCULANO(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciando o competente instrumento de mandato, sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.005289-6 - ECIDIA PEREIRA(SP227061 - ROSANGELA BARROSO DE ARAGAO E SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar do benefício originário de sua pensão por morte.Intime-se.

2008.61.83.005682-8 - ILDEFONSO PESSOTO(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, bem como de sua(s) CTPS(s).2- Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento de período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se tem interesse na produção de prova testemunhal.Int.

2008.61.83.007354-1 - JORGE VICENTE DE OLIVEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.007671-2 - VIVIANE CLAUDIA DA SILVA X MARIA LUCILENE NETO(SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, ante a informação constante às fls. 53/64 acerca da existência de outra filha menor do de cujus, regularize a parte autora o pólo ativo da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.008462-9 - ELIO APARECIDO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.010559-1 - ADEMIR COUTINHO DA ROCHA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.010988-2 - FERNANDO BITENER(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.011863-9 - ORANIDES ALVES DE OLIVEIRA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2009.61.83.000512-6 - JOSE MARTINS DE MELO(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.83.001275-8 - LINEU ALVARES(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora o rol de testemunhas de fls. 04, tendo em vista os termos do artigo 407, parágrafo único do CPC, de que não deve ultrapassar 03 (três) testemunhas para cada fato, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

2008.61.83.006945-8 - JOSE CARLOS VICENTE DA SILVA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Civil, concedo liminarmente a cautelar, determinando ao Réu que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo de concessão do benefício NB 42/047.781.196-9.Oficie-se ao INSS a fim de que cumpra a presente decisão.INTIME-SE.

Expediente Nº 4457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.007879-0 - ALCIDES BORTOLOTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2007.61.83.008191-0 - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Esclareça o INSS sobre a pertinência dos quesitos de fls.221, tendo em vista o deferimento de perícia ambiental.2- Informe a parte autora o endereço atualizado, telefone e nome do responsável da empresa a ser periciada.Int.

2008.61.83.002319-7 - EZEQUIEL JUSTINO DOS SANTOS(SP124149 - JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002439-6 - DNEU MARCELINO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.99/103: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes, bem como para que promova a juntada de cópia integral de sua CTPS.2- Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.47/49 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

2008.61.83.002821-3 - EDITH GUIMARAES BARBOSA DE LIMA(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.003456-0 - LUIZ JOAQUIM DE SOUZA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.004001-8 - VALDOMIRO RIBEIRO DA SILVA(SP173723 - MARCIA APARECIDA FLEMING) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.004285-4 - MARIA RODRIGUES GOMES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.004940-0 - LINETE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.005186-7 - MANOEL AMARAL(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.005398-0 - LETICIA BETTIOLI MACHADO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.006856-9 - ARLINDO CRUSCO(SP179193 - SHEILA MENDES DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.007462-4 - SILAS SILVA REIS(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.007678-5 - JOSE ROBERTO SILVERIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.007793-5 - MARIA LUCINEIA DA COSTA(SP183351 - DIOGO TEIXEIRA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.008024-7 - SILVIO GUSMAO(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.152/168: Mantenho a decisão de fls.150, item 3, concedendo à parte autora o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.Int.

2008.61.83.008771-0 - TEREZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP220758 - PAULO MAGALHAES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.009065-4 - HIROYUKI ITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.010113-5 - WILSON IZIDORO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010481-1 - HELOISA DE ABREU SETTAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.010600-5 - JOAO ANTONIO DE MENDONCA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.010608-0 - NILSON DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.010691-1 - NILDA OLIVEIRA BREHMER(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.010801-4 - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.011192-0 - MILTON MARTIN HOFFMANN(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.011242-0 - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP061654 - CLOVIS BRASIL PEREIRA E SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.011590-0 - CLEIDE MARIA MUNIZ DE SOUZA(SP257004 - LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.011691-6 - AURO DE PAULA VIEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.011791-0 - JOAO GILBERTO ALVES(SP273309 - DANIEL CANDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.011874-3 - BENJAMIN MARCIAL CASTRO ORTUZAR(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA

LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.011930-9 - NELSON MILTON MOURA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.011942-5 - JOAO BOSCO SANTANA(SP161188 - BEATRIZ CAVELLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.012064-6 - ANDRE LUIZ MASSOLIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.012153-5 - OSMAR MENDONCA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.012342-8 - GUSTAVO RODRIGUES MIYAOKA - MENOR X LEIDIANA NUNES RODRIGUES DE SOUZA(SP223672 - CINTIA DOURADO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.52/56: Dê-se ciência às partes.Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2008.61.83.012484-6 - JOSE DONIZETI DA CUNHA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.012525-5 - DERMEVALDO FERREIRA DE CARVALHO(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.012538-3 - GERALDO NUNES DOS SANTOS(SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.012557-7 - SILEZIA GARCIA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.012635-1 - FRANCISCO APARECIDO CABRAL(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.012754-9 - VLADIMIR BROTAS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.012818-9 - DARCI MAGDALENO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.013024-0 - ACHILES AUGUSTO DA SILVA(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.013318-5 - REINALDA DE SOUZA SILVA(SP130176 - RUI MARTINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.83.000379-8 - WALDEMAR YOSHIHARU TAKA(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES E SP168279 - FABIO EDUARDO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.140 e 146/169: Dê-se ciência às partes;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.83.001948-4 - RENATO JOSE CARDOSO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.002243-4 - DANIEL INACIO DE LIMA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.002531-9 - ELIANA CONTI MARTEGAN(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.83.002731-6 - ADAILTON SANTOS DA LUZ(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2009.61.83.003230-0 - SUELI APARECIDA CASTANHO DE SOUZA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente N° 4458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000667-1 - JOAO APARECIDO MODENUTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.450/452: Dê-se ciência à parte autora.Fls.453/457: Dê-se ciência às partes.Int.

2006.61.83.001205-1 - NELSON DA COSTA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.299/300: Tais questões serão decididas quando da prolação de sentença.Int.

2006.61.83.001390-0 - ANTONIO DEMETRIO DOS REIS(SP170563 - REINALDO NUNES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.187/314: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.186: Ante a documentação acostada aos autos, considero desnecessária a juntada de outros documentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.002689-0 - JORGE REIS TIAGO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.115/128: Dê-se ciência à parte autora.Fls.132/136: Dê-se ciência ao INSS.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.91.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003123-9 - EVA VAZ CARDOSO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista data da perícia e o princípio da celeridade processual, a informar sobre o comparecimento à perícia médica marcada para dia 24.08.2009 às 16:00 horas.Int.

2006.61.83.003140-9 - MARLI PEREIRA CALDEIRA X GABRIEL PEREIRA CALDEIRA - MENOR X ADRIELE PEREIRA CALDEIRA - MENOR(SP226426 - DENISE RODRIGUES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1- Fls.171/174: Anote-se.Regularize a parte autora a representação processual dos co-autores Gabriel Pereira Caldeira e Adriele Pereira Caldeira, no prazo de 10 (dez) dias.2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes, sucessivamente, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.167/169.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2006.61.83.004186-5 - ODAIR DE OLIVEIRA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.Int.

2006.61.83.004276-6 - CARLOS MAURICIO SANTIAGO(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.124/130: Dê-se ciência à parte autora.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.109.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004944-0 - LUIZA MARIA DA SILVA(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.223/226.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.004999-2 - JOSE DE SOUZA LIMA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.139/153: Dê-se ciência à parte autora.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.123.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.005176-7 - JOSE BASTOS DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.85/116: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.34 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização de referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Findo o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.006960-7 - MAURICIO ALVES DA SILVA(SP210767 - CLOBSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 59/81.Após, venham os autos conclusos.Int.

2006.61.83.007275-8 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP165808 - MARCELO WEGNER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 58.2. Mantenho a decisão de fls. 43/44 por seus próprios fundamentos.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.008696-4 - IRENE LADEIRA(SP201350 - CÁSSIA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 65/73: Dê-se ciência ao autor da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 45/46.3. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.008794-4 - EXPEDITO DOS SANTOS ARAUJO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP027151 - MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Regente Feijó - SP (fls.299/333).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2007.61.83.000284-0 - FRANCISCO NOZINHO FREIRE(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.74/75.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.001146-4 - ELZA MADEIRA DE OLIVEIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o parecer elaborado pela Contadoria Judicial às fls.78/84.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.002265-6 - LUCILENE DE ARAUJO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.123/125: Indefiro o pedido de realização de nova prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.105/106.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.003293-5 - SEBASTIAO RIBEIRO LIMA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/138: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2007.61.83.003370-8 - NELCI ALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.104/106: Indefiro o pedido de produção de nova prova pericial, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Por outro lado, tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários.Int.

2007.61.83.004612-0 - PAULO DOS SANTOS ALVES(SP104773 - ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.114/119: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.110, carreando aos autos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.004614-4 - MARCIA XAVIER VIANA(SP231419 - JOÃO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA E SP203720 - PEDRO TOMAZ DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Expeça-se guia de pagamento dos honorários periciais, nos termos da determinação de fls. 67/68.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.007131-0 - ODILON FAUSTINO DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Inhapim - MG (fls.348/392).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2008.61.83.001562-0 - JUVENAL PEREIRA BEIRAO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.123/127: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.122: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte,

salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento integral do despacho de fls.119.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2008.61.83.008064-8 - ORIVALDO GAMA DA SILVA JUNIOR(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 150: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 09/10/2009 às 09:40 horas no consultório médico sito à Rua Pamplona, n.º 788 - conjunto 11 - Jardim Paulista - Cep 01405-030 - São Paulo - SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

Expediente N° 4459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.005017-0 - LUIZ FERREIRA DA SILVA(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora da petição da Sra. Perita de fls.167, designando o dia 15 de setembro de 2009, às 13:00 horas, para a realização da visita social.Int.

2003.61.83.007117-0 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP078131 - DALMA SZALONTAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.148/162: Dê-se ciência às partes.Fls.163: Defiro à parte autora o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para a juntada de cópia integral de sua CTPS.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, tornem os autos conclusos.Int.

2003.61.83.010185-0 - ROZA SREBRO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SIMONE FAGA)

Fls.190/201: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.001623-0 - VALMIR MARIANO DA SILVA(SP127123 - ROBSON TENORIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1- Fls.156/157: Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito.2- Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), em face da complexidade do Laudo de fls.136/140, a teor da Resolução nº 558/07 do CJF da 3ª Região.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.124.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.002082-8 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a consulta retro, reconsidero a nomeação do Dr. Paulo Vinicius Pinheiro Zugliani, e nomeio, em substituição, o DR. MARCO KAWAMURA DEMANGE, CRM 100.483, que deverá ser intimado, com urgência, do despacho de fls.57, bem como para a designação da perícia.Int.

2004.61.83.002529-2 - MANOELA MORENO TORRES(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

1- Fls.140/141: Mantenho a decisão de fls.137 por seus próprios fundamentos.2- Designo audiência para o dia 14 de outubro de 2009, às 15:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora às fls.127, que comparecerá independentemente de intimação.Int.

2004.61.83.002817-7 - TEREZA FERREIRA FRANCISCHINI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.54.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004308-7 - LUZIA FELISMINO DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.533/534: Dê-se ciência ao INSS.Fls.537/543 e 547/558: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.006713-4 - MIGUEL RODRIGUES DE AGUIAR(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.95/127: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o retorno da carta precatória.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.000091-3 - NELSON JACINO(SP194207 - GISELE NASCIMBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.93/94 e 100/117: Dê-se ciência à parte autora.Fls.97: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.000895-0 - CIVAL OLIVEIRA SANTANA(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.108/117: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.68.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.001589-8 - CARLOS ROBERTO MEZA SANCHEZ(SP173244 - GROVER RICARDO CALDERÓN QUISPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls.102/115: Dê-se ciência às partes.Fls.117/119: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.001616-7 - ANDREA NUNES DE OLIVEIRA(SP110189 - EDIVALDO NASCIMENTO PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.93.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.002314-7 - MARIA RIBEIRO DA COSTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Defiro os quesitos formulados pela parte autora (fls.69/71).II- Além daqueles, ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade:1- O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2- Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?5- Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?6- Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?7. O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?III- Indico para realização da prova pericial o profissional médico DR. PAULO CESAR PINTO, CRM 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Intimem-se.

2005.61.83.003221-5 - ISMAEL DE SOUZA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a informação contida nos formulários de fls. 125/126, de que o laudo pericial da empresa GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA. encontra-se em poder da Gerência Regional do INSS em Santo André, determino ao autor que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia de referido documento, indispensável para o deslinde da ação.Posteriormente, dê-se vista ao INSS e, após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2005.61.83.003764-0 - FRANCISCO HELDER NOGUEIRA BORGES(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se guia para pagamento ao perito nomeado por este Juízo às fls.41.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.003800-0 - RAIMUNDO LOURENCO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls.109/131: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.103/105: Dê-se ciência às partes.2- Fls.107/108: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os documentos que entender pertinentes.Findo o prazo supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004291-9 - JAIME FERREIRA DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.211/212: Dê-se ciência às partes.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.004622-6 - AILTON MOREIRA DELGADO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do ofício de fls.231, informando a designação de audiência para o dia 01/10/2009, às 13:00 horas, junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que compete às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.Int.

2005.61.83.004996-3 - HILDEBRANDO FERREIRA COSTA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Itanhém - BA (fls.225/273).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2005.61.83.006006-5 - MARIO MARTINS PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls.517 por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006807-6 - JALSON LAURENTINO DA SILVA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 140/145: Dê-se ciência ao INSS da juntada dos documentos, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 112.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.006992-5 - MARIA APARECIDA BARBOSA ZAGABRIA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 93/94.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2005.61.83.007079-4 - SUELI BOTELHO DA SILVA X LEANDRO BOTELHO GOMES DA SILVA - MENOR (SUELI BOTELHO DA SILVA) X ANDRE APARECIDO BOTELHO GOMES DA SILVA(SP223667 - CELIA TRINDADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.195/196: Dê-se ciência ao INSS.Fls.193: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução da sentença.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente N° 2167

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0050540-7 - JACIRA MONTEIRO CABIANCA(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)
1. fl. 126 - Digam às partes.2. No silêncio, arquivem-se os autos.3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.004733-0 - IRENE PERRONI SILVA X JOYCE PERRONI SILVA X HERNANDES PERRONI DA SILVA X HERCULES PERRONI DA SILVA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2003.61.83.002429-5 - WILSON DAMIAO X ADAO BERNARDINO DA SILVA X CICERO FIRMINO DE OLIVEIRA X JOANA SOARES DA PAIXAO OLIVEIRA X JOAQUIM BENTO FERNANDES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
1. Fls. 416/431: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2003.61.83.014243-7 - RUBENS STELLA X ANTONIO SANTON X JOSE ANTONIO PAIATO X WALTER SPAGIARI X ANGELINO BERTELLI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
1. Fls. 265/268 - Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Campinas, para que envie a este Juízo, eventual cópia das Certidões de óbitos de Antonio Santon e Maria Frediane Santon, constante de seu(s) arquivo(s).2. Int.

2004.61.83.001113-0 - EDMIR QUIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.001583-3 - LENILDO FERREIRA DE ALENCAR(SP129075 - NILSON GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.002225-4 - JOAQUIM BERNARDO BARBOSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.004376-2 - MARIA JOSE DA SILVA(SP187941 - AGUINALDO JOSÉ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2004.61.83.005777-3 - FRANCISCO JOSE DANTAS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.005911-3 - DAMIAO AFONSO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.001523-8 - VALTEMIR ALMEIDA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Oficie-se diretamente à APS indicada à fl. 214, para atendimento à determinação Judicial.2. Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.3. Esclareça a parte autora se a(s) testemunha(s) que pretende ouvir será(ão) inquirida(s) perante este Juízo ou por Carta Precatória, providenciando, neste caso, o rol de testemunhas, bem como as cópias necessárias para a composição da deprecata, observando o que dispõe o artigo 202 do Código de Processo Civil.4. Int.

2007.61.83.003315-0 - CELESTE VENTURA GOMES DOS SANTOS(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2007.61.83.005834-1 - JOSE MARCOS DA COSTA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Chamo o feito à ordem para determinar a remessa dos autos à SEDI para retificar o valor atribuído à causa, conforme fls. 66/67. 2. Após, manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Concedo à parte autora o prazo de trinta (30) dias para cumprimento do item 5 do despacho de fl. 64. 4. Int.

2009.61.83.002759-6 - ANTONIO MARTINS FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.002763-8 - VALDEVINO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.002767-5 - JOAO TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.002769-9 - MARIA VIEIRA BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.002771-7 - JAIR BOQUIMPANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...) Defiro os benefícios da assistência judiciária (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.003020-0 - VALERIA FERRARO(SP078040 - LUIZ MARCHETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA ...

2009.61.83.003028-5 - OSMAR PANSANI X GINO CHIARI X PAULO BERALDO X RAFAEL LAGUNA MORALES X VICTORIO STRACCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP. 3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à 97, posto tratar-se de pedidos distintos. 5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados às fls. 98/99, para verificação de eventual prevenção. 6. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Int.

2009.61.83.003030-3 - SILVIO BUA X CARLOS ALBERTO MENDES VENTURA X EDGARD ALVES DOS SANTOS X JORGE NAGAMINE X MANOEL MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP. 3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às 97/100, posto tratar-se de pedidos distintos. 5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados às 101/103. 6. Prazo de 10 (dez) dias. 7. Int.

2009.61.83.003040-6 - HAROLDO LUSTOSA X ADEMAR NASCIMENTO X ARMANDO GOMES FILHO X DOMINGOS DELEGIDO RODRIGUES X ISMAEL JOSE DA SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.4. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 98/100, posto tratar-se de pedidos distintos.5. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados às fls. 101/103, para verificação de eventual prevenção.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Int.

2009.61.83.003115-0 - PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)**Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.**

2009.61.83.003135-6 - JOSE CARLOS PROCIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)**Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.**

2009.61.83.003137-0 - QUIRINO AURELIO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)**Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.**

2009.61.83.003141-1 - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)**Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.**

2009.61.83.003314-6 - ALCIDES JOAO LOPES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 33, posto tratar-se de pedidos distintos.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.003316-0 - PAULO MARCELINO PEREIRA DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.003372-9 - LUZIEL PEDRO DA SILVA(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente

pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Apresente a parte autora o formulário SB-40, bem como respectivo laudo técnico pericial de todo período que pretende seja reconhecido na sede da presente demanda.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.003392-4 - EDUARDO HENRIQUE OSORIO(SP217687 - MARCELO SANCHEZ CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 14, posto tratar-se de pedidos distintos.3. CITE-SE.4. Int.

2009.61.83.003435-7 - ANA ESTEVAM DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)Defiro os benefícios da assistência judiciária (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2009.61.83.003494-1 - ANTONIO SOARES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.003676-7 - PAULO ALENCAR PEREIRA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.003704-8 - TERESINHA DE JESUS SILVA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua 24 de maio, n.º 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.5. Int.

Expediente Nº 2323

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000018-0 - BENEDITO VERGILIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 419/424 - CITE(M)-SE o INSS, para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.002415-9 - EXPEDITO AGNALDO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2004.61.83.004372-5 - ANTONIO LUIZ GALVAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2004.61.83.007108-3 - MARIA MARGARIDA SILVA(SP181628 - LEANDRO DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2005.61.83.000159-0 - GABRIEL RODRIGUES DE AZEVEDO(SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Considerando-se o contido às fls. 463/464, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se persistem as razões do pedido de fls. 448/451. 2. No silêncio, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

2005.61.83.001247-2 - FRANCISCO ALVES DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Fls. 280/281 - Indefiro, reportando-me ao despacho de fl. 275.2. Cumpra-se o item 2 do referido despacho.3. Int.

2005.61.83.002040-7 - GERALDO SEVERINO DE ASSIS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2005.61.83.004695-0 - ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA(SP120570 - ANA LUCIA JANNETTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.005219-6 - DALMAR ROGERIO DE OLIVEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fl. 188 - O pedido deverá ser formulado em sede de execução provisória.2. Proceda-se a formação da carta de sentença, haja vista as cópias já providenciadas pela parte autora, que deverá ser distribuída por dependência aos autos originários.3. Após, cumpra-se, com urgência, ao item 3, parte final, do despacho de fl. 185.4. Int.

2005.61.83.005513-6 - OSIRIS LINO SILVA(SP237508 - ELIZANGELA LUGUBONE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006459-9 - ALCIDES RISSATO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2005.61.83.006989-5 - RITA APARECIDA PINHEIRO DE LIMA(SP199749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.001895-8 - FRANCISCO ANSELMO DE SOUZA(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.002211-1 - FERNANDO SANTANA DE MIRANDA(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2006.61.83.003742-4 - LISIONALDO PEREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se a Agência da Previdência Social, indicada à fl. 456 para que, no prazo de dez (10) dias, informe sobre o cumprimento do despacho de fls. 450/451.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2006.61.83.005514-1 - FRANCISCO REZENDE(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao INSS da cópia do processo administrativo carreado aos autos pela parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2006.61.83.005694-7 - ABELAR CARRUPT DA SILVA(SP223151 - MURILO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo de cinco (5) dias.2. Int.

2006.61.83.006045-8 - APARECIDO JORGE(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de Novembro de 2009, às 16:30 (dezesesseis e trinta) horas.2. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.3. Int.

2006.61.83.008692-7 - VALTER APARECIDO GOMES(SP092087 - ALEX UCHOA SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se pessoalmente o advogado renunciante, para se manifestar sobre o contido às fls. 82/85, no prazo de dez (10) dias.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.3. Int.

2007.61.83.000255-4 - SABINA CLAUDINA DA SILVA(SP088641 - PAULO SERGIO SOARES GUGLIELMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. O pedido inicial refere-se à comprovação da atividade rural exercida pela autora.2. Assim, manifeste-se expressamente a parte autora quanto à produção de prova testemunhal.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2007.61.83.001091-5 - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de novembro de 2009, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Ciência ao Ministério Público Federal.5. Int.

2007.61.83.001095-2 - JOSE RUBENS QUIRINO(SP225625 - CASSIO REINALDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 146 - Indefiro.2. Faculto à parte autora a extração das cópias que entender necessárias, pelos meios disponíveis, no prazo de dez (10) dias.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.4. Int.

2007.61.83.001181-6 - MANOEL GOMES MOREIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

2007.61.83.002001-5 - EDUARDO ANTONIO FERNANDES DA SILVA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2007.61.83.003327-7 - CECILIA FERREIRA SATELIS(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de novembro de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2007.61.83.003591-2 - LUIZ DOS SANTOS SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida.2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - Ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - nº 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP 01234-001 - Tel: 3662-3132 e Cel: 8128-6365, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s).3. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, faculto ao INSS a apresentação de quesitos; bem como às partes a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?D- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?E- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Laudo em 30 (trinta) dias.7. Int.

2007.61.83.003715-5 - ANTONIO TADEU FERRAZ PADILHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 72/73 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2007.61.83.003796-9 - ELIANA ZUPPO(SP128285 - LUCIMARA ROSA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

2007.61.83.005635-6 - ROBERTO ALVES MOREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido constante no segundo parágrafo de fl. 198, diante do contido às fls. 96/194.2. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

2007.61.83.005929-1 - JORGE LEANDRO CORREA X ANTONIA LUZIA DE ALMEIDA SILVA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerido.2. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de novembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.4. Int.

2007.61.83.006017-7 - MARIA DA CONCEICAO ESTEVAO(SP154747 - JOSUÉ RAMOS DE FARIAS E SP147447E - ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 125/127 - Anote-se.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.007507-7 - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

2007.61.83.008557-5 - MILTON FRANCISCO GOMES FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o contido às fls. 81/88, informe a parte autora se prospera o pedido de desistência da ação contido à

fl. 80.2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000170-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.037585-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ABIGAIL LOPES GONCALVES X FRANCISCA HERNANDES LOPES COSENTINO X ANA MARTINS PROENCA(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

1. Fls. 108/125 - Manifestem-se as partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.003087-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.03.99.026709-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X GUIOMAR FABRICIO AMANCIO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Fl. 89 - Manifestem-se as partes.2. Após, tornem os autos conclusos para sentença.3. Int.

2007.61.83.003262-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004096-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OSWALDO SANCHES GUIZILIM(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Intime-se pessoalmente o procurador chefe do INSS para que adote as providências cabíveis para o mediato cumprimento de determinação judicial, tendo em vista o contido à fl. 45, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas.2. Decorrido o prazo retro, oficie-se ao Ministério Público Federal, para que adote providências cabíveis para apuração de eventual cometimento de crime.3. Int.

Expediente Nº 2324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000012-6 - ARNALDO CARLI(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.001806-4 - MARIA TEREZA DO PRADO CAMPOS X REYNALDO PRADO CAMPOS - MENOR (MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS) X RAFAEL DO PRADO CAMPOS - MENOR (MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS)(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ao Ministério Público Federal.2. Int.

2003.61.83.004277-7 - LAMARTINE MENDONCA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.004500-6 - ANTONIO FIORI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.004690-4 - MARIA JOSE DA SILVA X DILMA FRANCISCA DA SILVA RIBEIRO X SIDINEI UELINTON FRANCISCO RIBEIRO X MARIA DE FATIMA SILVA RAMOS X MANOEL DE JESUS RAMOS X ELIANA MARIA DA SILVA X MOACIR FRANCISCO DA SILVA X ADRIANA MARIA DA SILVA ALVES X EMANUEL ALVES X MARCOS FRANCISCO DA SILVA X RITA DE CASSIA SILVA(SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.004783-0 - JOSE VIEIRA DA CONCEICAO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. CITE-SE o INSS para fins do artigo 730, bem como NOTIFIQUE-SE-O pela via eletrônica, para os termos do artigo 632, ambos do Código de Processo Civil, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da obrigação de fazer, comunicando-se-o, outrossim, o último mês de competência incluído na memória dos cálculos de liquidação apresentado.2. Int.

2003.61.83.005126-2 - HEITOR MARTINS(SP128529 - CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Informe o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, se há e quantos são os dependentes habilitados à pensão por morte do(a)(s) co- autor(a)(es): HEITOR MARTINS, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91 e, em caso positivo, o(s) respectivo(s) endereço(s).Int.

2003.61.83.006478-5 - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS FILHO(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Requeira a parte autora, no prazo de dez (10) dias, o quê de direito, em prosseguimento, nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.2. Int.

2003.61.83.006739-7 - ANTONIO LAURINDO MARTIN(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2003.61.83.007810-3 - MAURO GOUVEIA DO NASCIMENTO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.007970-3 - JOSE FERREIRA PORTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.008011-0 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Aguarde-se por notícias sobre o agravo de instrumento da Superior Instância ou por manifestação da parte interessada, no arquivo.2. Int.

2003.61.83.008526-0 - CARLOS ALBERTO FALCAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constando da certidão de óbito de de cujus a existência de outra filha menor, de nome Krishna, esclareçam as habilitadas a ausência da mesma no pedido de habilitação.2. Int.

2003.61.83.008583-1 - SANDRA DA SILVA E SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.009095-4 - FRANCISCO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

2003.61.83.010132-0 - JOSE DE ALMEIDA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 55 de 14 de maio de 2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, seção I, página 148.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.011344-9 - FLAVIO FITTIPALDI X EDUARDO PINTO DE QUEIROZ FILHO X OSCAR DE OLIVEIRA X RAIMUNDO BELTRAO DE MEDEIROS X SERGIO XAVIER(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2003.61.83.011731-5 - THEREZINHA BATISTA SILVERIO DE MELO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

2003.61.83.011761-3 - ATICO ALVES DE SOUZA(SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o quê de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.2. Int.

2003.61.83.011862-9 - DEODATO FRANCISCO SINATORA X NELSON PERON PINTO X JOAQUIM SUYAMA X RAFAEL KOZIKAS X ZILDA CAPORAL(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro o pedido de fl. 264.2. Compete à parte credora demonstrar a existência de seu crédito, carreado aos autos memória de cálculos com os valores que entende devido.3. Concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias para requer o quê de direito, em prosseguimento.4. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.5. Int.

2003.61.83.011921-0 - JOSE PASSARO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, de 14 de maio de 2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 15 de maio de 2009, Seção 1, Pág. 148.Int.

2003.61.83.012602-0 - NEUSA IRENO(SP112397 - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Cumpra-se o item 2 da despacho de fl. 95.2. Int.

2003.61.83.013631-0 - GERALDINA BARONGELO X BENEDITO CAMPOS X EGIDIO DI RISIO X ARI DE OLIVEIRA X ANTONIO FEITOSA DE ARAUJO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls. 125/135 - Requeira a parte autora o quê de direito, em termos de prosseguimento e impulso processual.2. Int.

2003.61.83.013686-3 - VICENTE FREIRE DE MATOS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.014226-7 - AURELIANO MOSCARDI X MANOEL MESSIAS SILVA CAIRES X MARIA DALVA SECO PINHEIRO X DEBORA LUZIA PINHEIRO MANIAES X PAULO POLIDORO DE SOUZA X RAIMUNDO NONATO PATROCINIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Alega o INSS que não existe ordem hierárquica entre os procuradores com as gerências executivas e postos do INSS, que são seus clientes e que os mesmos (procuradores) não determinam ou requisitam atos àqueles clientes, mas somente solicitam.2. Pois bem, de se notar pois que, sendo às gerências executivas e chefes dos postos do INSS clientes e o INSS a parte no processo, deve(m) o(s) procurador(s) diligenciar junto ao(s) seu(s) cliente(s) os meios necessários para o atendimento das determinações judiciais, uma vez que é através de seu(s) procurador(es) que as partes impulsionam o processo.3. A revisão do benefício foi determinada e notificada ao INSS muito tempo antes da implantação da AADJ, conforme se verifica dos autos, ficando patente, pois, não serem eles os responsáveis pelo não cumprimento/atendimento da determinação judicial.4. A AADJ somente veio a ser disponibilizada em setembro de 2008, portanto, a manifestação do INSS encontra-se em descompasso com as determinações constantes dos autos, comprometendo a celeridade processual preconizada no artigo 125, inciso II do Código de Processo Civil.5. Assim, a fim de observar a tão almejada celeridade processual, oficie-se diretamente a AADJ para que cumpra o despacho de fl. 477, item 4, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas, sob as penas ali determinadas, sem prejuízo de eventual expedição de ofício ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis.6. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.7. Int.

2003.61.83.014309-0 - FAUSTO POLIZEL X ANTONIO CARLOS DONETTI X CLAYTON BASSI X JOAO GONCALVES CAPELLA X PEDRO FELIX DA CRUZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 55, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de

honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 14 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009, Seção 1, pág. 148.2. Int.

2003.61.83.015884-6 - ANTONIO ROSSETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.2. Int.

2003.61.83.015903-6 - ISMA DA COSTA VELHO(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO E SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Expeça a serventia o necessário para formação da carta de sentença a ser distribuída por dependência a este processo.2. Providencie a parte autora, cópias de fls. 193 a 197 para instruir a referida carta de sentença.3. Após, cumpra-se o despacho de fl. 263, item 3.4. Int.

2003.61.83.016017-8 - ADRIANO SERAFIM MIGUEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fl. 319/320 - Ciência a parte autora.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.83.004086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.022452-6) COORDENADOR PREVIDENCIARIO DO REOP/ SP-17 BAURU-SP/ETC/DR/SP(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. AMERICO FERNANDO S. C. PEREIRA) X LAZARA HELENA DOS SANTOS SILVA(Proc. FILADELFO PAULINO DA SILVA E SP250241 - MICHELE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.03.99.022452-6 - LAZARA HELENA DOS SANTOS SILVA(Proc. FILADELFO PAULINO DA SILVA E SP250241 - MICHELE CRISTINA FAUSTINO DA SILVA) X COORDENADOR PREVIDENCIARIO DO REOP/ SP-17 BAURU-SP/ETC/DR/SP(Proc. FRANCISCO MALTA FILHO E Proc. AMERICO FERNANDO S. C. PEREIRA)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.83.000370-8 - NOEMIA EICHNER(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

1. Fl. 73: prejudicado tendo em vista o conteúdo do ofício da APS Centro de fls. 77/79. 2. Fls. 75/76 e 77/79: ciência às partes e ao Ministério Público Federal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

2008.61.83.005911-8 - LUIS CARLOS VIEIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

DECISAO EM TOPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR...

2009.61.83.002719-5 - MARIA HELENA GAMBINA DE JESUS ALMEIDA(SP171399 - NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

DECISAO EM TOPICOS FINAIS: ...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR...

Expediente Nº 2327

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000588-8 - RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

SEGUE TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 314:TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...)Converto o julgamento em diligência. (...) (...) Dessa forma, com a finalidade de cumprir a decisão proferida nos atos do agravo de instrumento de fls. 124/128, oficie-se ao Ministério Público Federal para que encaminhe cópia integral do procedimento administrativo (NB 113.605.578-6 - PT 35366.002144/2003-97), instruindo o ofício com cópia de fls. 297 e 301. SEGUE DESPACHO DE FL. 320:Fls. 316/319: anote-se.Intime-se pessoalmente o autor para regularizar a sua

representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2004.61.83.004561-8 - HEONILCO MANOEL TAVARES(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, (...)

2004.61.83.005086-9 - JOAO GOMES DE ARAUJO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
Converto o julgamento em diligência.(...) (...) Portanto, esclareça a secretaria se a CTPS do autor encontra-se arquivada em pasta própria na secretaria da vara ou foi devolvida ao patrono do autor. Neste último caso, intime-se o autor para que junte aos autos cópias da CTPS. Por fim, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença.

2004.61.83.005242-8 - NOEL BARBOZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos (...)

2004.61.83.005444-9 - LUIZ CARLOS FERREIRA LOPES(SP181458 - ANA PAULA MASSONETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, profiro julgamneto na forma que segue:Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado por Luiz Carlos Ferreira Lopes, assim declarando apenas o intervalo de 30/10/1987 a 28/04/1995, (...).Julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum, declarando a conversão apenas do período supramencionado (...).Julgo procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum desenvolvido pelo autor, declarando os períodos de (...).Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (...)(...), concedo a antecipação da tutela jurisdicional, (...).

2004.61.83.006071-1 - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido 9...)

2004.61.83.006517-4 - JOAO EUFRASIO DA COSTA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo, com resolução de mérito, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (...)

2004.61.83.006519-8 - ARNALDO MONTEIRO REBELLO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Defiro, ainda, o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela (...).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES (...).

2005.61.83.002049-3 - ENOQUE AUGUSTO BEZERRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINTE CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém rejeito-os e indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (...).

2005.61.83.002762-1 - RUBENS LEITE DE ALMEIDA(SP218505 - WUALTER CAMANO PEREIRA E SP137312 - IARA DE MIRANDA E SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo IMPROCEDENTES os pedidos (...)

2005.61.83.002926-5 - MAURICIO TOME SERAPHIM X ROBERTO DOS REIS PACHECO X SERGIO SORGI X VALDIR DE MORAIS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela (...).Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados (...).

2005.61.83.003217-3 - OSWALDO GUTTILLA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE (...)

2005.61.83.003797-3 - EDMUNDO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Por todo o exposto, com fundamneto no art. 269, I, do Código de Processo CÍvI, JULGO PROCEDENTE (...).

2005.61.83.004323-7 - LUIZ GONCALVES MAGALHAES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...).

2005.61.83.004358-4 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Isso posto, extingo o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Porcesso Civil, no que se refere ao pedido de determinação ao INSS no sentido de que o cálculo do salário-de-benefício seja promovido na forma disposta pelo artigo 3º da Lei nº 9.876/99.No mais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Porcesso Civil e condeno o INSS a considerar como tempo especial de trabalho (...).

2005.61.83.004830-2 - ROSA RULLO SLEMIAN X VITTORIO RULLO(SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE (...)

2005.61.83.006066-1 - DEBORA BARBOSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. a) Julgo parcialmente procedente o pedido de reconhecimento como especial do tempo de serviço prestado (...); b) Julgo parcialmente procedente o pedido de conversão do tempo de serviço especial em comum (...); c) Julgo procedente o pedido de reconhecimento do tempo de serviço comum (...); d) Julgo procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço (...);

2005.61.83.007070-8 - MARIO EDSON DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos (...)]

2006.61.83.000083-8 - LUIZ CARLOS CORREA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2006.61.83.000185-5 - TEREZINHA BENICIO ALVES(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
R. DESPACHO DE FLS.:Vistos. Diante da divergência quanto à data de nascimento constante do documento de identidade e do CPF da autora (fl. 10) e a informação cadastrada na Previdência Social (fl. 76), o que pode ter ocasionado a percepção indevida do benefício, maniofeste-se o réu no prazo de 5 (cinco) dias). Após, dê-se vista à parte autora, por igual prazo. Sentença em separado. Int.TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FL.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.83.000356-6 - DEVANIR RODRIGUES DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo extinto o processo sem resolução do mérito (...)

2006.61.83.000682-8 - VIRGILIO ORLANDO MARTINS(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.83.001039-0 - GENI NICOLA OSORIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, (...)

2006.61.83.001236-1 - EDEZIO PEREIRA COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE (...)

2006.61.83.001461-8 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o expost, julgo o pedido PROCEDENTE (...).Determino ao INSS que proceda ao recálculo do benefício atualmente pago ao segurado por força do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, de acordo com o determinado nesta sentença, em até 30 dias contados de sua intimação.

2006.61.83.001957-4 - ISAIAS MOREIRA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela (...) Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido (...)

2006.61.83.002195-7 - MANOEL JARDIM BATISTA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.83.003157-4 - OSVALDO ALVES DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...) concedo a tutela antecipada invocada nestes autos (...).Julgo procedente (...).

2006.61.83.003771-0 - JOSE SEVERINO VICENTE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue:

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.003295-2 - CELSO DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o INSS o cumprimento do despacho de fl. 120, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo também a juntada das informações requeridas pela Contadoria do Juízo no item 2 da manifestação de fl. 121, cja cópia deverá instruir o mandado de intimação. Após, tornem os autos à Contadoria, para que efetue os cálculos a partir da RMI devida nos termos do art. 50 da Lei 8.213/91, conforme decidiu o v. acórdão (fl. 50, 4.º a 6.º parágrafos). Int. e cumpra-se.

2000.03.99.071064-4 - ARMANDO TORQUATO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

fls. 134/144: Defiro a habilitação de ZUBEIDE LUPPI TORQUATO - CPF nº 357.956.868-08, neste ato representada por seu curador Sr. ARMANDO TADEU LUPPI TORQUATO - CPF nº 098.802.468-37, como sucessora de Armando Torquato, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à fl. 127, em nome de ARMANDO TADEU LUPPI TORQUATO, nos termos da resolução vigente. Com a juntada do comprovante de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe. Int.

2001.61.20.003507-6 - DOLORES PIZZONI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista a informação supra, e em complemento ao despacho de fls. 226, defiro o levantamento apenas dos honorários conforme solicitado. Oficie-se ao Egr. T.R.F. 3ª Região solicitando o desbloqueio do precatório n. 1999.03.00.032498-4 - Guia de Depósito Judicial de fls. 220, conta 1181.005.46580138-1 apenas com relação aos valores a seguir discriminados: R\$ 933,62 (28,66%) honorários contratuais e R\$ 145,33 (4,46%) honorários sucumbenciais. Com relação ao valor remanescente (R\$ 2.178,47 - 66,88%), considerando a inexistência de herdeiros

habilitados, solicite-se ao Egr. TRF a conversão ao Tesouro Nacional. Com o desbloqueio, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos honorários de sucumbência e contratuais, conforme informado. Oportunamente, com a vinda do comprovante de pagamento, remetam-se ao arquivo findo. Intim.

2001.61.20.003546-5 - JOSE LEONCIO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 156: Ciência ao INSS do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, em retorno. Int. e cumpra-se.

2001.61.20.004036-9 - ANTONIO ARRIGUE(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ISADORA RUPOLO KOSHIBA E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Fl. 234: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, em retorno. Int. e cumpra-se.

2001.61.20.004430-2 - ANTONIO ALVES X IRACEMA DE SOUZA ALVES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP111797 - RUBENS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 129: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, em retorno. Int. e cumpra-se.

2001.61.20.007154-8 - APARECIDA DE SOUZA LOPES X ANITA PEREIRA ANANIAS DA SILVA X JOSE ORLANDO DA SILVA X MARIA DAS GRACAS DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA MAIA X RAUL FERNANDO LIMA DO SANTOS X DIONISIA DA SILVA X LUIZ DAVID BRETTI X NATIVIDADE MARIA PEREIRA X MARIA GENERINA DAS DORES X ERMINIO GONCALVES X CYPRIANA VALENCA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRADIN X CLOTILDE CARMAGNANI BUZZETTI X LUIZA BENEDICTA X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA ABILIO DOS SANTOS X DOLORES CARRASCO HERNANDES X PEDRO PEREIRA X ELISA SPREAFICO FENTI X CESARIO ZACCHARIA X FRANCISCA LUIZA DE OLIVEIRA X LUZIA LAMPIERI JOAQUIM X FRANCISCA DOMINGUES DEA X HELENA DE ALMEIDA FREITAS X HIRMA MENEGONI DA SILVA X JOAO LEME X LUIZA MARIA DA SILVA X LOURDES RAMOS PEREZ DOMINGUES X JOSE DE PAULA X MARIA JOSE DE JESUS X IRENE DE ALMEIDA CORDEIRO X ANTONIO CORDEIRO X JOSE SANTOS CORDEIRO X PEDRO DONISETI CORDEIRO X MARIA APARECIDA CORDEIRO GOES X MARIA BENEDITA CORDEIRO DO AMARAL X JUDITY VALENTINA CORDEIRO FREGOLENTE X MARIA DO CARMO CORDEIRO DOS SANTOS X ELEONORA CORDEIRO X AUDITE CORDEIRO X MARIA ALVES DOS SANTOS X VALDOMIRA INACIO X FRANCISCA MARTINS DE MATTOS NASCIMENTO X JOVENCIO BALBINO DA COSTA X SEBASTIAO MARIA DA ANUNCIACAO X ANTONIO GARCIA X JOSEFA ETELVINA BATISTA X JOSE AGOSTINHO OLIVEIRA X DURVAL GALDINO X MARIA PINTO DE ARRUDA STROZI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO E SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO E SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

1) Fls. 464/490: Defiro a habilitação de BRASILIA DE JESUS DOS SANTOS PAULA - CPF 247.445.328-88, como sucessora de José de Paula, nos termos do art. 1060, I do Código de Processo Civil. 2) Ao SEDI para retificação do pólo ativo da habilitação feita no primeiro parágrafo; cadastrar corretamente o nome da co-autora LOURDES RAMOS PERES DOMINGUES - CPF 090.342.588-23, conforme documentos de fl. 435 e também CLOTILDE CARMAGNANI - CPF 093.086.678-90, conforme documentos de fl.432. 3) Intime-se a co-autora LUZIA ZAMPIERI JOAQUIM para que regularize sua situação cadastral junto a Receita Federal (CPF pendente de regularização). 4) Expeça(m)-se Ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) competência julho de 2001, sendo R\$ 897,25 para BRASILIA DE JESUS DOS SANTOS PAULA; R\$ 3.381,57 para LOURDES RAMOS PERES DOMINGUES; R\$ 866,03 para CLOTILDE CARMAGNANI; R\$ 3.381,57 para LUZIA ZAMPIERI JOAQUIM; R\$ 2.770,96 para FRANCISCA DOMINGUES DEA e R\$ 3.381,57 para DURVAL GALDINO, nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. 5) Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJF).

2002.61.00.029671-3 - C J MATERIAIS DE CONSTRUCAO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. HUMBERTO FERNANDES DE MOURA)

Vista à parte Ré (INSS/FNDE) para que se manifeste acerca dos depósitos de fls. 374/375. Int.

2003.61.20.001620-0 - JOAO GUERRERA X FRANCISCO NOBREGA SOARES X ELISEU MUNHOZ GARCIA PEREZ X OVIDIO SALVADOR X ANISIO SOTOVANI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO)

Vistas ao INSS acerca das informações da Contadoria do Juízo (fls. 256/257) para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o demonstrativo completo e pormenorizado (memória de cálculo) que apurou a RMI do co-autor ELIZEU MUNHOZ GARCIA PEREZ, tendo em vista a divergência apurada.

2003.61.20.006725-6 - CARLOS GONZAGA DE SOUZA X GUSTAVO FERNANDO DOS SANTOS X JOSE CARLOS STEIN(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 192: Defiro. Dê-se vista dos autos ao INSS, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.20.007093-0 - ALICE FERNANDES POIANI X ANTONIO MARCOS GOUVEA X LUCELIA APARECIDA GOUVEA DE CARVALHO X LUCELENE APARECIDA SOARES X MARIA DE LURDES APARECIDA GOUVEA X MARILENE GOUVEA RAMOS X JOSE CARLOS GOUVEA X LUIS APARECIDO GOUVEA X ANA MARIA GOUVEA DURANTE X CATHARINA FAIS GOUVEA X DANIEL FRANCISCO NASCIMENTO(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 241: Defiro. Dê-se vista dos autos ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.20.005600-7 - SELMA DOS ANJOS AVILA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo obrigação de fazer a ser cumprida pelo réu, nos termos do art. 461 e parágrafos, c/c 632, do CPC, intime-se pessoalmente o Procurador Chefe do INSS para cumprimento da mesma, bem como para apresentar a conta de liquid ação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Fica(m) o(s) mesmo(s) advertido(s) de que estará(ão) sujeito(s) às sanções legais, eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único do CPC) . Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.20.005833-8 - ADAUTO BONJORNO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que informe se revisou o benefício do autor, bem como apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.004386-8 - MARIA ELIETE FLORIANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Chamo o feito à ordem.Verifico que o cálculo dos honorários advocatícios encerrou-se em 10/2006, quando deveria ter-se estendido até 10/2007, data da prolação da sentença.Assim sendo, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando novos cálculos de liquidação no que tange às verbas sucumbenciais.Int.

2005.61.20.005991-8 - JOSE JOVINO DE ANDRADE(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Face ao tempo já decorrido sem manifestação, intime-se novamente o INSS para que apresente, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação ou, alternativamente, os documentos necessários à elaboração dos mesmos pela Contadoria do Juízo.Int.

2005.61.20.006249-8 - MARIA DE LOURDES BUOSI DE SOUZA(SP095435 - LUCINEIA APARECIDA RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2005.61.20.007472-5 - JOAO FABRICIO DE ANDRADE NETTO(SP165850 - MARCO AURÉLIO FORASTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 157/158: Prejudicado, ante a decisão de fl. 154, que mantenho por seus próprios fundamentos.Int. e cumpra-se o referido despacho.

2006.61.06.009471-3 - ELISEU FONTANELLI MARTINS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao tempo já decorrido sem manifestação, intime-se novamente o INSS para que apresente, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação ou, alternativamente, os documentos necessários à elaboração dos mesmos pela Contadoria do Juízo.Int.

2006.61.20.000572-0 - JOSE PEREIRA X APARECIDA FRANCO PEREIRA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.001223-2 - PAULO CESAR GUERREIRO(SP210352 - MARIA VANDERLÂNDIA SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls. 143/145: Razão assiste à CEF. Tendo em vista que a conta n.º 013.00008442-0, cuja data de aniversário é o dia 19, estava submetida à Lei n.º 7.730/89, reconheço a existência de erro material na sentença proferida.(...).Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro o autor PAULO CÉSAR GUERREIRO carecedor de ação por ausência de interesse de agir com relação à atualização não computada em sua conta poupança no mês de janeiro de 1.989 e julgo extinto o processo sem resolução do mérito..PA 1,10 No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2006.61.20.001318-2 - ROSELI PEREIRA DA SILVA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2006.61.20.004888-3 - LURDES PRADO KUHNEN(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Face ao tempo já decorrido sem manifestação, intime-se novamente o INSS para que apresente, em 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação ou, alternativamente, os documentos necessários à elaboração dos mesmos pela Contadoria do Juízo.Int.

2006.61.20.006646-0 - CARLA RENATA GALASSI(SP209678 - ROBERTA BEDRAN COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ciência às partes do retorno do feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60(sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como as verbas de sucumbência, se houver.

2007.61.20.000534-7 - REMOALDO MORALES(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ante o desinteresse da parte em promover a execução do julgado, guarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2007.61.20.001130-0 - APARECIDO FERNANDES(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte:Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que a parte autora é carecedora de ação por ausência de interesse de agir com relação à taxa progressiva de juros e julgo extinto o processo sem resolução do méritoNo mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.20.002175-4 - JOAO DILSON NASCIMENTO DE JESUS(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que informe se RESTABELECEU o benefício de auxílio-doença ao autor, bem como apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.20.002596-6 - ZILDA TERESA MIQUELINI(SP229179 - RAFAEL JOSE SADALLA LUCIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o

INSS para que informe se implantou o benefício de auxílio-doença ao autor, bem como apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Int.

2007.61.20.003396-3 - HELENA CORDEIRO DE MENEZES HUDARI X ANTONIO HUDARI(SP018634 - MARCOS MURAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fl. 168 Ciência ao INSS do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int. e cumpra-se.

2007.61.20.005741-4 - ALICE DE FREITAS MENDES X JOSE ROBERTO DUDALSKI X ARNALDO GENEROSO X NEUSA DESIDERIO X JOAO VIEIRA DOS SANTOS X SERGIO AGOSTINHO FACCIIO X ISMAEL FRANCO DE ANDRADE(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

CHAMO O FEITO À ORDEM.(...)Por tais razões, declaro de ofício o erro material da sentença, bem como do seu dispositivo onde deve constar o seguinte:Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, declaro que os autores ALICE DE FREITAS MENDES, JOSÉ ROBERTO DUDALSKI, ARNALDO GENEROSO, NEUZA DESIDÉRIO, JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, SERGIO AGOSTINHO FACCIIO e ISMAEL FRANCO DE ANDRADE são carecedores de ação por ausência de interesse de agir com relação à taxa progressiva de juros e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.No mais, permanece a sentença tal como foi lançada, mas acrescentando-se nela a presente fundamentação e restando evidente que não há obrigação a ser cumprida como decorrência do julgado.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Intimem-se as partes.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.61.20.008537-9 - ANESIO FAVORIN(SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO E SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúva, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo para que APPARECIDA ERLETE VEREGUE FAVORIM (fl. 87) figure como sucessora de Anézio Favorim.Após, cumpra-se o despacho de fl. 80.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.20.000960-6 - ARLINDO CENTURION GIMENES(SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ante o desinteresse da parte em promover a execução do julgado, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.20.001051-7 - LUIZ VAIL NALIN(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ante o desinteresse da parte em promover a execução do julgado, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

2008.61.20.008463-0 - RAIMUNDO JORGE DE SOUSA NETO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: Indefiro, tendo em vista que não há nos autos documentos originais. Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, em retorno. Int. e cumpra-se.

2008.61.20.008990-0 - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 44: Indefiro, tendo em vista que não há nos autos documentos originais.Encaminhem-se os autos ao arquivo findo, em retorno.Int. e cumpra-se.

2008.61.20.009216-9 - JOAO BOTELHO DA SILVA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 22: Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo findo em retorno.Int. e cumpra-se.

2009.61.20.000904-0 - NICE TORTORELLI(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao tempo decorrido desde a intimação do INSS sem que tenha havido manifestação, intime-se novamente o INSS para que informe, em 30 (trinta) dias, se foi implantada a revisão do benefício da parte autora, bem como para que apresente cálculos de liquidação ou, alternativamente, forneça a documentação necessária à elaboração dos mesmos pela Contadoria do Juízo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.20.006626-6 - LUIZ CARLOS JUNS(SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO

CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP102254 - ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER E SP124682 - VALTER GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da Terceira Região, bem como da redistribuição a esta 2.ª Vara Federal de Araraquara. Requeira o INSS o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.20.000810-8 - CAIO MARCELO PEREIRA BRANDAO (SP165319 - LUIZ RICARDO GENNARI DE MENDONÇA E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI E Proc. GUSTAVO DA SILVA MISURACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando a conclusão do mérito perito de que o autor Não possui capacidade para praticar os atos da vida civil, sendo absolutamente incapaz por não ter o necessário discernimento para a prática desses atos (fl. 98), NOMEIO como curadora especial do autor, no presente processo, sua irmã, Shara Brandão, nos termos do art. 9º, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, COM URGÊNCIA, a regularização processual, juntando procuração firmada pela sua curadora, no prazo de 10 dias. Intime-se. Regularizado o feito, ao SEDI para as anotações devidas e tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 1612

INQUERITO POLICIAL

2009.61.20.001006-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SERGIO ANTONIO AMBROSIO

Ante o exposto, nos termos do art. 9º, parágrafo 2º da Lei n. 10.684/03, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SÉRGIO ANTÔNIO AMBRÓSIO (CPF 055.620.138-86), relativamente ao crime descrito no art. 1º, I, e II da Lei 8.137/90, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.

2009.61.20.003029-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X SUPERMERCADO ARCO IRIS LTDA

Ante o exposto, nos termos do art. 9º, parágrafo 2º da Lei n. 10.684/03, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos representantes legais da empresa ARCO ÍRIS LTDA (CNPJ 43.962.695/001-030) relativamente ao crime descrito no art. 337-A, III do Código Penal, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2009.61.20.004964-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X LUIZ CATIRSE
Ante o exposto, nos termos do art. 9º, parágrafo 2º da Lei n. 10.684/03, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de Luiz Carlos Catirse, (...), relativamente ao crime descrito no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, razão pela qual determino o ARQUIVAMENTO da presente representação criminal

ACAO PENAL

2004.61.20.001009-3 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO LUIZ MADARO (SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X IZILDINHA APARECIDA NUNES MERCALDI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X MARILEI APARECIDA BELUCCI PUZZI (SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ERNESTO ANTONIO PUZZI (SP055917 - OLDEMAR DOMINGOS TRAZZI)

Recebo as apelações e razões dos réus Izildinha e Ernesto (fls. 811/818, 819/824, 826/827 e 829), em seus efeitos legais. Quanto aos réus Francisco e Marilei, apresentem suas razões, pelo prazo do art. 600 do CPP.

2004.61.20.006704-2 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X HAROLDO PETLIK (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X SALVADOR CARMEN ROMANIA (SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)

Recebo a apelação de Salvador CArmen Romania (fls. 459), em seus efeitos legais. Apresente a defesa suas razões, pelo prazo de art. 600 do CPP.

2005.61.20.003571-9 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X MANOEL NUNES DA SILVA X EUCLIDES MINGHINI (SP253461 - ROGERIO AUGUSTO SONEGO)

(...) Acolho a manifestação ministerial para declarar extinta a punibilidade de Manoel Nunes da Silva (..) e de Euclides Minghini, e isto faço com fundamento no art. 89, parágrafo 5º da Lei n. 9.099/95.

2006.61.20.004472-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1003 - ELOISA HELENA MACHADO) X ADAO AFONSO DA SILVA (SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E RJ145782 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E

SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO) X JOSE RAIMUNDO DIAS X MARINELSI GOMES DA SILVA(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E RJ145782 - GUILHERME PEREIRA ORTEGA BOSCHI E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO)

Defiro a alteração na representação processual dos réus. Ante o teor da manifestação de fls 477/478, designo o dia 08/09/2009, às 16 h. para a realização de novo interrogatório dos réus.

2006.61.20.007729-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Recebo a apelação da ré Wanda Maria Biagioni Vieira (fls. 2243), em seus efeitos legais. Abra-se vista dos autos à defesa, para apresentar suas razões, pelo prazo do art. 600 do CPP.

2007.61.20.007217-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON PENA X PAULO CESAR SPARAPAN PENA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X ISABELA BARBIERI NAVARRO X VITOR DE ARUDA SOUZA DOZUALDO

Ante o exposto, com fundamento no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO o réu PAULO CÉSAR SPARAPAN PENA da acusação que lhe foi feita pelo Ministério Público Federal com relação ao art. 168-A, parágrafo 1º do Código Penal e à LCD n. 35.892.327-1.

2008.61.20.001535-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X JOSE ROBERTO CLEMENTE FILHO(SP159426 - PAULO HENRIQUE DE ANDRADE MALARA)

Manifeste-se a defesa do réu em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente N° 1613

ACAO PENAL

2007.61.20.006358-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X THIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE E SP210612 - ANDREIA DE SOUZA E SP217747 - FRANCIELE CRISTINA FERREIRA E SP274157 - MURILO CAMOLEZI DE SOUZA)

Intime-se a defesa acerca do conteúdo da certidão de fl. 149, dando conta da impossibilidade de intimar a testemunha SEBASTIÃO JOSÉ FIORAVANTE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2654

ACAO PENAL

2009.61.23.000822-0 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JUNIOR DE ARAUJO NEVES(MG097300 - CLAUDINEZ GUIMARAES DE OLIVEIRA) X JOSE RICARDO ARAUJO LIMA(MG097300 - CLAUDINEZ GUIMARAES DE OLIVEIRA)

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, para CONDENAR o acusado MARCELO JÚNIOR DE ARAÚJO NEVES como incurso no art. 289, 1º, c.c art. 65, I e III, do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituindo-a pelas penas restritivas de direitos acima estabelecidas, bem como a pena pecuniária acima fixada, e o acusado JOSÉ RICARDO ARAÚJO LIMA, como incurso no artigo 289, 1º, c.c artigo 61, I, do CP, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como a pena pecuniária, conforme fundamentação supra.A pena pecuniária deverá ter seu valor reajustado monetariamente, desde a época do fato, até o efetivo pagamento.Transitada em julgado, inserir o nome dos sentenciados no livro Rol dos Culpados e oficiar ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do art. 15, III, da CF/88.Comunique-se aos órgãos de estatísticas.Custas processuais na forma da lei.P. R. I. C.(24/08/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARNA FONSECA JÓRIO, JUÍZA FEDERAL
SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.21.002980-3 - BENEDICTA DE SOUZA GODIM X CELIA MARIA DE SOUZA ABUD X OSCAR AFFONSO-ESPOLIO X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA X REGINA APARECIDA VIEIRA X JOSE VIEIRA X IRIS TEIXEIRA DE AQUINO X APARECIDA ARLETE AQUINO CORREA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento.

2006.61.21.000975-8 - MARIA APARECIDA ALVES RIBEIRO LEMES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes nas guias de depósitos de fls. 67 e 69. Dê-se ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, o qual encontra-se disponível em Secretaria para retirada COM VALIDADE DE 30 DIAS. Após a retirada do Alvará, arquivem-se os autos. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento.

2008.61.21.004792-6 - MARCO ANTONIO DAS CHAGAS X FRANCISCA HELENA DE CARVALHO DAS CHAGAS(SP066401 - SILVIO RAGASINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Expeça-se alvará para levantamento do valor constante na guia de fls. 116. Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para retirada de Alvará(s) de Levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2551

MONITORIA

2008.61.22.000674-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO DANILO DE BRITO X LOURDES CARO DIAS

Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas na forma da lei. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos, nos termos do Provimento 64, artigo 177 e seguintes. Após o trânsito em julgado, arquite-se Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.22.002284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.22.002283-8) TRANSPORTADORA KAKIMOTO LTDA(SP083520 - CARLOS BUENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

O pedido de desistência da execução do crédito discutido nestes autos, formulado pelo credor, impõe a extinção do feito. Julgo EXTINTO o processo (art. 267, VIII, c/c 569 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000736-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ROMILDO GONCALVES SASTRE(SP091284 - TERESINHA CELLI T DE M GONCALVES)

Inicialmente, defiro apenas a conversão dos valores depositados à fl. 258 em renda da União Federal utilizando-se o Código da Receita 2768, referente a IRPF, bem assim os valores depositados à fl. 260, a título de custas de arrematação,

utilizando-se o Código da Receita 5762. Quanto à reserva do numerário remanescente, depositado nos autos, deverá ser pleiteada nas Execuções Fiscais correspondentes. Feito isto, manifeste-se a exequente, em prosseguimento.

2002.61.22.000092-8 - INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETI MICHELAO) X COMERCIAL DE BEBIDAS AYMORES LTDA X MARLI DORETTO CONELIAN GRECCHI X MAURICIO JOSE GARBELINI SEVILLANO(SP039163 - WAGNER GIOVANETI TEIXEIRA E SP027838 - PEDRO GELSI) X ANGELO HENRIQUE CAMPOS DORETTO CAMPANARE(SP027838 - PEDRO GELSI E SP136761 - PAULO DA SILVEIRA MELLO NETTO)

Tendo em vista que o co-executado MAURÍCIO JOSÉ GARBELINI SERVILHANO, não logrou comprovar que os valores bloqueados decorrem de rendimentos de seu salário, antes de determinar a conversão em renda da União Federal, reitere-se sua intimação para que comprove documentalmente que o bloqueio decorre de rendimentos de seu salário, no prazo de 05 dias. Não havendo manifestação, converta-se em renda da União como requerido à fl. 252. Após, abra-se vista, novamente, à exequente para manifestação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2008.61.22.000077-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X FRIGORIFICO TIATA LTDA(SP029903 - JOSE HEITOR DE CASTRO LOPES)

Fls.31/36. Defiro. Proceda-se à constatação da atividade da empresa, no endereço declinado na inicial, a fim de verificar, de forma definitiva, se a empresa executada encerrou suas atividades de forma irregular. Após, dê-se vista à exequente para se manifeste em prosseguimento, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BELª. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2111

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2006.61.25.002345-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002289-0) PAULO ROBERTO MARQUES DE OLIVEIRA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES E SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Paulo Roberto Marques de Oliveira. Para tanto, aduz que, após lhe ser concedida a liberdade provisória neste procedimento, em data de 10 de agosto de 2.006, foi surpreendido novamente cometendo delito análogo, em 31 de agosto de 2.006, este último perante o Juízo Federal em Marília-SP. Posteriormente, sobreveio decisão judicial neste mesmo procedimento, que resultou na decretação da quebra da fiança, a revogação da liberdade provisória e a consequente expedição de mandado de prisão. O i. Representante do Ministério Público Federal no parecer aviado nas fls. 134 e verso, entende pelo restabelecimento do status libertatis do requerente. Este posicionamento é reiterado na fl. 150. Na seqüência veio nos autos notícia por parte da autoridade policial sobre a prisão do requerente Paulo Roberto Marques de Oliveira (fls. 139-145). Decido Ao requerente deve ser concedido o restabelecimento da sua liberdade, mediante o compromisso de comparecimento aos atos do processo, uma vez que inexistem motivos para a cautela processual, em especial pela desconstituição da fundamentação da quebra da fiança, pela absolvição ocorrida na outra ação penal (Justiça Federal em Marília-SP). A quebra da fiança nestes autos decorreu pelo fato do beneficiário ter sido preso em flagrante delito e processado, poucos dias após sua liberdade neste procedimento, perante o Juízo Federal em Marília-SP, por violação em tese do art. 334 do Código Penal brasileiro, consoante se depreende da fl. 63. Consta nos autos a notícia trazida pelo defensor do requerente nas fl. 130-131 de que houve no processo em trâmite perante o Juízo Federal de Marília (autos 2006.61.11.004835-3) a prolação de sentença absolutória, proferida em 1º grau de jurisdição na data de 18.06.2009. Tal informe é secundado pela pesquisa processual extraída do site da Justiça Federal em São Paulo anexada a estes autos pelo Ministério Público na fl. 135. Portanto, pelas informações dos autos, o requerente foi absolvido, de sorte que milita em seu favor a presunção de inocência (de não culpabilidade), na forma do texto Constitucional brasileiro. Por outro lado, não se tem notícia de outro motivo que autorize a permanência do requerente em reclusão, ou ainda, de motivo capaz de autorizar sua prisão processual, sendo-lhe em consequência deferido restabelecimento da liberdade provisória concedida nos autos. Portanto, a liberdade provisória revogada em face da quebra da fiança deve ser restaurada, quando não se constata outro fato impeditivo a restauração da liberdade buscada nos autos. Precedente do Colendo Superior

Tribunal de Justiça, Habeas Corpus nº 31.679-RJ (2003/0204230-2), Relator Ministro Paulo Medina. Neste sentido (em contrario sensu) consta da jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUEBRA DE FIANÇA. REVOGAÇÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. A LIBERDADE PROVISÓRIA REVOGADA FACE A QUEBRA DE FIANÇA NÃO DEVE SER RESTAURADA, QUANDO SE CONSTATAR, APOS O DESPACHO REVOGATORIO, O SURGIMENTO DE NOVO FATO IMPEDITIVO E OUTRAS CIRCUNSTANCIAS QUE MILITAM CONTRA A RESTAURAÇÃO DA LIBERDADE PLEITEADA. (Processo HC 9504509363 HC - HABEAS CORPUS, Relator(a) LUIZ DÓRIA FURQUIM Sigla do órgão TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 17/01/1996 , PÁGINA: 1254) Por oportuno, cabe referir nesta passagem do decisum a informação constante do Relatório de Missão Policial, da lavra do Agente Policial Federal lotado na Delegacia de Polícia Federal em Campinas-SP, quando da recente prisão (em 26/08/2009, às 14:00 horas) do requerente. Consta que ele foi preso em seu trabalho na cidade de Campinas-SP (fl. 143). Neste mesmo citado documento lavrado pelo agente policial, vislumbro a existência de informações atualizadas sobre os endereços residencial e profissional do preso/requerente, ambos na cidade de Campinas-SP. Tais informes são aptos a comprovar a residência o requerente naquela cidade, na forma da parte final da decisão de fl. 137. Tal informe de endereço profissional foi reiterado pelo documento juntado nesta data pela defesa do preso na fl. 143, consoante inferido pelo MPF na fl. 150. Expeça-se o respectivo alvará de soltura, se por outro motivo não dever o beneficiado permanecer preso e lavre-se o termo de compromisso de comparecer aos atos processuais, sob pena de revogação da liberdade. Intimem-se. Comunique-se a autoridade policial federal em Campinas-SP. Traslade-se cópia desta decisão para a ação penal respectiva. Oportunamente, arquivem-se estes autos de liberdade provisória. Ourinhos-SP, 31 de agosto de 2009.

ACAO PENAL

2001.61.25.006119-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAURI BUENO X SUELY OLIARI BUENO X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP111980 - TAYON SOFFENER BERLANGA) X SEBASTIAO BENEDITO DE LIMA

Conforme determinação retro, apresente a defesa suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2002.61.25.000841-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X EDINA CORREIA RODRIGUES(SP057306 - LUIZ ROBERTO ALVES FERREIRA) X OSNIR PIZYSIEZNIG

F. 281-294: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, inclusive no que se refere sobre a prescrição, como bem salientou o órgão ministerial à f. 296. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento. Designo o dia 13 de outubro de 2009, às 16 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e será realizado o interrogatório da ré. Para a audiência acima, intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes, o(s) réu(s) e seu advogado constituído. Sem prejuízo, à vista do alegado pela defesa na resposta apresentada e ante o requerido pelo parquet federal às f. 296-297, informe a ré Edna Correia Rodrigues a cidade onde ocorreu o falecimento do réu Osnir Pizysieznig. Int.

2003.61.11.002069-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X ANA CRISTINA RIBEIRO WRIGHT(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI E SP141745 - RICARDO ROMEU BARRETO BUSANA E SP180368 - ANA CRISTINA WRIGHT NASCIMENTO)

Conforme determinação retro, apresente a defesa suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.25.000869-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001280-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X JOSE ANTONIO RAMOS NETO(SP104842 - MARIA ISABEL DEGELO GARCIA)

Em face da certidão da f. 1532 verso, regularize a Dra. Maria Izabel Degelo Garcia, OAB/SP n. 104.842, sua representação nesta ação penal e manifeste-se nos autos requerendo o que de direito, tudo no prazo de 5 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, tornem os autos conclusos para sentença, como determinado à f. 1516. Int.

2003.61.25.003864-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X ARI NATALINO DA SILVA(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP178021 - JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA) X DEBORA APARECIDA GONCALVES(SP127589 - PAULO EDUARDO SOLDA E SP130293 - CAMILA GUERRA FIGUEIREDO SOLDA) X HERICK DA SILVA(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS E SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Não havendo mais testemunhas a serem ouvidas, ante o requerido à f. 678, designo o dia 13 de outubro de 2009, às 17 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que será realizado novo interrogatório do réu Herick da Silva. Para a audiência acima, intimem-se o(s) réu(s), seus advogados constituídos e o órgão ministerial. Int.

2004.61.25.000658-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 934 - PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR) X

ALESSANDRO SOARES(SP101484 - WALNER DE BARROS CAMARGO) X LAZARO FERREIRA DE LIMA
Conforme determinação retro, apresente a defesa suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2004.61.25.003190-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS ANGELO GRIMONE) X JOAO PAULO NARDO(SP099332 - JOSE ANGELO ZAIA)

Conforme determinação retro, manifeste-se a defesa requerendo as diligências que entender de direito, no prazo de 3 (três) dias, consoante o disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

2005.61.10.007291-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR APARECIDO CASTILHO(SP185137 - ADALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA)

Conforme determinação retro, apresente a defesa suas alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2005.61.25.002514-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Conforme determinação retro, manifeste-se a defesa requerendo as diligências que entender de direito, no prazo de 3 (três) dias, consoante o disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

2006.61.25.001786-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ALBINO BREVE X PAULO SERGIO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP203132 - VINICIUS MARCELO OLIVEIRA DA CRUZ E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE FOI EXPEDIDA CARTA PRECATORIA À SUBSECAO JUDICIARIA EM MARÍLIA PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA ACUSAÇÃO.

Expediente Nº 2123

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2007.61.25.003093-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA ME X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 15:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

MONITORIA

2003.61.25.005529-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X LOURIVAL FERNANDES X VIVIAN SCHANOSKI PEDRO FERNANDES(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE)

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 10:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2005.61.25.000995-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X MARLENE MONTEIRO DELBONI X JOSE CARLOS DA SILVA OLIVEIRA(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 17:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.16.001421-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 618 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X VERA GIOVANA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO X BERTHA SIEMON DE OLIVEIRA CAMARGO BUENO X CLOVIS DE CAMARGO BUENO NETO

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 15:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.001217-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE GRACIELE GOMES DE LIMA(SP109060 - KLEBER

CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 11:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.002901-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA CRISTINA ADAS X JORGETE MACARIOS

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 15:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.003089-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RONALDO APARECIDO MANEA X MARLI DE FATIMA RICCI MANEA X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA X ADRIANA APARECIDA RICCI DE ALMEIDA

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 14:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.000137-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA FURLANETO FERNANDES GUIDIO X FAUSTINO FURLANETO(SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos monitórios, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para constituir o título executivo judicial, devendo, todavia, ser excluída a capitalização de juros.Os demais pedidos são improcedentes.As importâncias apuradas a título de pagamento a maior pelos embargantes, em razão do afastamento das cláusulas contratuais citadas acima, deverão ser compensadas com o débito remanescente.A CEF deverá, também, proceder ao abatimento dos valores porventura já adimplidos pelos embargantes.Tendo em conta que a CEF decaiu em parte mínima, condeno os réus ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.500,00, nos termos do art. 20, 4º c/c art. 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua exigibilidade em face do art. 12 da Lei 1.060, de 5.2.1950.Após o trânsito em julgado, a autora deverá apresentar novo demonstrativo do débito, conforme exposto na fundamentação, após o que prosseguirá a execução, nos termos do 3º do art. 1.102-C do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.DESPACHO DA F. 145:(...) Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 15:00 hrs, a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves n. 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.000231-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DJALMA APARECIDO ATALIBA BARBOSA X JOSE BARBOSA NETO X MARIA AMELIA ATALIBA BARBOSA

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 18:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.001203-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGIS DANIEL LUSCENTI X FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI X BELA SANTANA LUSCENTI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 11:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.001961-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA FLAVIA CALISTO CALABRESI X THAIS DE CASSIA RIBEIRO PEREIRA

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 15:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.001965-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ NOGUEIRA X STELLA FATIMA DO CARMO

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 16:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.002503-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO FERNANDES SANTANA X ENEIDE RIBEIRO DE MORAIS FRANCO X VALTER OLIVIER DE MORAES

FRANCO X ROSELI APARECIDA BERTONCINI(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO)

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 16:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.003355-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE FLORENCIO DIAS X SERGIO AGOSTINHO PINTO X LINDALVA MENDES AUGUSTINHO PINTO

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 11:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.25.003223-7 - IRINEU LUIZ MESQUITA SCHMIDT X IONICE PEREIRA BRANT SCHMIDT(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO E SP181775 - CÁSSIA FERNANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 17:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.25.003363-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X IPAMAD IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA ME X ALEXANDRE GUIDIO DALIO X RODRIGO GUIDIO DALIO X JAIR DALIO X CREUSA GUIDIO DALIO

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 11:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2006.61.25.002291-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES X JOAO SILVIO POCA(Y(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 14:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2006.61.25.003809-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE BADAQUI SAHYON X MARIA LUIZA COSER STRAZZI

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 17:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2006.61.25.003813-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X R DE S LIMA E SILVA AQUECEDORES ME X ROSANGELA DE SOUZA LIMA E SILVA X DEMERVAL LIMA E SILVA

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 12:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.000189-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X VALERIA SOUZA SILVA ME X VALERIA SOUZA SILVA

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 16:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.000923-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X MARIA PAULA DE MORAES ME X MARIA PAULA DE MORAES LUIZ(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 17:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.002611-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA, COMERCIO E REPRESENTACOES X SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCA Y X JOAO SILVIO POCA Y(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 14:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.002613-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA SOUZA SILVA ME X VALERIA SOUZA SILVA

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 16:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.002701-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X LEANDRO APARECIDO FIRMINO ME X LEANDRO APARECIDO FIRMINO

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 17:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.002745-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA ME X CLAUDINEI RISERIO DE ALMEIDA X ADRIANA APARECIDA RICCI DE ALMEIDA

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 14:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.002849-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RONALDO APARECIDO MANEA ME X RONALDO APARECIDO MANEA(SP158965 - SERGIO KOITI YOSHIDA)

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 14:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.003447-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO ALDEVAM CANDIDO ME X PEDRO ALDEVAM CANDIDO(SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 10:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2007.61.25.003737-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ADRIANO DE ARAUJO

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 17:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.001387-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MARVULLE LTDA X MARIA ALICE RAVAGNANI X JACINTO CARLOS MARVULLE(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP275075 - VIVIANE LOPES GODOY)

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 14:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.001397-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BOBIMAC COMERCIO DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X NOEL DE PAULA OLIVEIRA X NEWTON CESAR DE PAULA DE OLIVEIRA X IRANI GARCIA DE PAULA X ADRIANE CAVALLARO OLIVEIRA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 18:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.001401-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIA

GRAZIELA ZANARDI

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 11:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.002415-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VINICIUS DOS SANTOS CASSIOLATO(SP024799 - YUTAKA SATO)

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 11:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.002805-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALQUIRIA DOS SANTOS ME X VALQUIRIA DOS SANTOS

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 16:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2008.61.25.002807-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JHSC CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X SERGIO AGOSTINHO PINTO X SEBASTIAO TEODORICO CARNEIRO

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 15:20 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

2009.61.25.000137-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA RIOS SEVERINO MARTINS

Diante da informação supra, designo para o dia 08 de outubro de 2009, às 12:00 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.25.000247-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO SANTO ANTONIO LTDA X ANTONIO JOSE FERNANDES DA SILVA X MIGUEL MENDES JUNIOR

Diante da informação supra, designo para o dia 09 de outubro de 2009, às 16:40 hrs., a audiência de conciliação, a ser realizada nas dependências deste Juízo, situado à Av. Rodrigues Alves, 365 - Vila Sá - Ourinhos-SP. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.27.001856-1 - OSVALDO POTENZA(SP154164 - LEILA SANTOS ABICHABKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2005.61.27.000663-0 - ENIDE THEREZINHA ACHAO DA SILVA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X EGLE MARAN(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X TAIKO TAMIOKA(SP210554 - Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 122, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Márcio Sebastião Dutra, OAB/SP nº 210.554. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.27.000526-5 - JOAO MORELINI X MARIA DE LOURDES PACHECO MORELINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 187, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2006.61.27.001378-0 - DIRCE APARECIDA CAIXETA CAMPIOTO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.27.001623-8 - LUZIA RODRIGUES(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Fls. 106/108: defiro, como requerido.Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.259,82 (três mil, dezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.27.000757-9 - ANTONIO FRANCISCO GIL X ANTONIO FRANCISCO GIL(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 110, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Salles Marcos, OAB/SP nº 035.374. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2006.61.27.000527-7 - JOAO MORELINI X JOAO MORELINI X MARIA DE LOURDES PACHECO MORELINI X MARIA DE LOURDES PACHECO MORELINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 179, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2006.61.27.002270-6 - SILVANA CIPOLI X SILVANA CIPOLI X DELBA ANJULA CIPOLLI X DELBA ANJULA CIPOLLI(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2006.61.27.002662-1 - DANIELA KLEINFELDER X DANIELA KLEINFELDER(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2006.61.27.002790-0 - OLGA BEDIN SOARES X OLGA BEDIN SOARES(SP208591B - JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2006.61.27.003020-0 - JOSE MORENO GUTIERREZ X JOSE MORENO GUTIERREZ(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 143, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.27.000039-9 - MARIA DE LOURDES BARON COTRIM X MARIA DE LOURDES BARON COTRIM(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.000207-4 - MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA X MARIA TERESA FERRARETO ASSOFRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.001116-6 - MARGARIDA BARBOSA DE LUCENA X MARGARIDA BARBOSA DE LUCENA(SP206187 - DANIELA REIS MOUTINHO E SP198430 - FABIANA RIETHER FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada na fl. 99, que monta em R\$ 18.614,13 (dezoito mil, seiscentos e catorze reais e treze centavos), em favor do advogado(a), Dr(a). Daniela Reis Moutinho Peres, OAB-SP nº 206.187. Por outro lado a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos do julgado. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001354-0 - LAZARO BATISTA X LAZARO BATISTA X LAZARA DE CAMARGO BATISTA X LAZARA DE CAMARGO BATISTA X JOSE LUIZ MARCATTI X JOSE LUIZ MARCATTI X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001440-4 - MARIA APARECIDA TARIFA PARADA X MARIA APARECIDA TARIFA PARADA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001451-9 - PEDRO MARCHESI RIBEIRO X PEDRO MARCHESI RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 118, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.27.001456-8 - MARIZA CORSINI MORGAN X MARIZA CORSINI MORGAN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X ANA CRISTINA MORGAN X ANA CRISTINA MORGAN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X REGINA APARECIDA MORGAN GONCALVES X REGINA APARECIDA MORGAN

GONCALVES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X MARCIO ANDRE MARINI GONCALVES X MARCIO ANDRE MARINI GONCALVES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X REGINALDO MORGAN X REGINALDO MORGAN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X MARIA FERNANDA DE LIMA MORGAN X MARIA FERNANDA DE LIMA MORGAN(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 295,34 (duzentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. .PA 1,15 Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001457-0 - LUIZ ROBERTO DELBONI MARCHESI X LUIZ ROBERTO DELBONI MARCHESI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 110, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.27.001650-4 - MALVIA FARIA SARMENTO BALBINO X MALVIA FARIA SARMENTO BALBINO(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 185.289,67 (cento e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001837-9 - SEBASTIANA DA CUNHA CLARO X SEBASTIANA DA CUNHA CLARO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 83.300,61 (oitenta e três mil e trezentos reais e sessenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001955-4 - FIORAVANTE BIZIGATTO JUNIOR X FIORAVANTE BIZIGATTO JUNIOR(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001963-3 - LUIZ COLOMBO NETO X LUIZ COLOMBO NETO X THOMAZ COLOMBO X THOMAZ COLOMBO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 32.889,73 (trinta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e setenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001964-5 - PAULO ANTONIO ROSSATTI X PAULO ANTONIO ROSSATTI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 7.384,94 (sete mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002009-0 - MARIA LUCIA ZAPPAROLI CAMARA X MARIA LUCIA ZAPPAROLI CAMARA X MARIA HELENA ZAPAROLI QUILES X MARIA HELENA ZAPAROLI QUILES X JOAO BATISTA ZAPAROLI X JOAO BATISTA ZAPAROLI X FRANCISCO CLAUDIO ZAPPAROLI X FRANCISCO CLAUDIO

ZAPPAROLI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA E SP126263 - ALCEU SIMOES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 570,39 (quinhentos e setenta reais e trinta e nove centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002085-4 - LEONILDA DE OLIVEIRA X LEONILDA DE OLIVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 101,04 (cento e um reais e quatro centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002709-5 - NELSON IZIDORO LOCATELI X NELSON IZIDORO LOCATELI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI X MARIA DAS DORES BARBOSA LOCATELI(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.003146-3 - MAURO BATISTA DE PRADO X MAURO BATISTA DE PRADO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.003471-3 - DENISE GERALDO RIUTO X DENISE GERALDO RIUTO X MARCIANO RIUTO(SP111850 - LUIZ CARLOS THIM E SP254240 - ANITA BUENO DE MORAES NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 11.464,96 (onze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004050-6 - ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO X ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004563-2 - TARGINO MARTINS X TARGINO MARTINS(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.703,23 (um mil, setecentos e três reais e vinte e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.004624-7 - LEONIDAS SOUZA SANTOS X LEONIDAS SOUZA SANTOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente,

no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.000778-7 - NILDO PEREIRA DE LIMA X NILDO PEREIRA DE LIMA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.001462-7 - JOSE FLAVIO NETO X JOSE FLAVIO NETO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.001666-1 - MARIA CONCEICAO SILVEIRA X MARIA CONCEICAO SILVEIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Intime(m)-se o (a, os, as) autor(es) para que, no prazo de 10 (dez dias), manifeste(m)-se sobre o(s) depósito(s) à título de pagamento dos valores devidos, bem como o pedido da Caixa Econômica Federal requerendo a extinção da execução nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 2. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.001765-3 - EDITH DE CARVALHO BASTOS X EDITH DE CARVALHO BASTOS(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.001794-0 - ASSUERO CASSUCCI X ANA RITA DE FARIA CASSUCCI(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.358,70 (três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001842-6 - MARIA DOLORES MARTINS COELHO X MARIA DOLORES MARTINS COELHO X NORBERTO CHAVARI VILELA X NORBERTO CHAVARI VILELA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X CLAUDIO SANTOS FERREIRA X JOSE GERALDO CAUDURO X JOSE GERALDO CAUDURO X YVONNE SOUBIHE ATALLA X YVONNE SOUBIHE ATALLA X JOAO BOSCO ARAMUNI X JOAO BOSCO ARAMUNI X JOAO JOSE DE PAULA X JOAO JOSE DE PAULA X ELBA APARECIDA PLACEDINO ANDRADE X ELBA APARECIDA PLACEDINO ANDRADE(SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 221.192,53 (duzentos e vinte e um mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001911-0 - NEIDE RODRIGUES DA SILVA DA ROCHA(SP145051 - ELIANE MOREIRA DE SOUZA E SP087695 - HELIO FRANCO DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.043,77 (quatro mil e quarenta e três reais e setenta e sete centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002128-0 - CLEUSA GUSMAO X CLEUSA GUSMAO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.002129-2 - NELSON THEODORO X NELSON THEODORO(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 16.091,63 (dezesesseis mil e noventa e um reais e sessenta e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002130-9 - MARIA TEREZA MEDEIROS DIOGO X MARIA TEREZA MEDEIROS DIOGO X ANTONIO GULELMONI SOBRINHO X ANTONIO GULELMONI SOBRINHO(SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.002877-8 - GERMANA DE CASTRO JORGE X GERMANA DE CASTRO JORGE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.419,76 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e setenta e seis centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003792-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.001700-4) FLAVIO MARCIO FERNANDES X FLAVIO MARCIO FERNANDES X JANETE DOS REIS FERNANDES X JANETE DOS REIS FERNANDES(SP259787 - BRUNO REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 28.047,41 (vinte e oito mil e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004386-0 - WALTER LUIS PEREIRA BERTOLUCCI X WALTER LUIS PEREIRA BERTOLUCCI X CELSO ANTONIO PEREIRA BERTOLUCCI X CELSO ANTONIO PEREIRA BERTOLUCCI X JOSE ANTONIO PEREIRA BERTOLUCCI X JOSE ANTONIO PEREIRA BERTOLUCCI(SP123686 - JOSE LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 1.474,48 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004738-4 - FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES X FRANCISCO DONIZETI FLORINDO ALVES(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 3.012,93 (três mil e doze reais e noventa e três centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005104-1 - MARIA AUGUSTA ZAMBELI X MARIA AUGUSTA ZAMBELI(SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 26.455,80 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005109-0 - EMILIANA MARCONATO DO CARMO X EMILIANA MARCONATO DO CARMO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 510,71 (quinhentos e dez reais e setenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.005170-3 - IRANI SOARES DE SOUZA X IRANI SOARES DE SOUZA(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 9.441,12 (nove mil, quatrocentos e quarenta e um reais e doze centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.27.000742-0 - MARIA JOSE APARECIDA PRESSINOTI DE MORAES(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI E SP156273 - PAULO AFONSO CELESTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 132, defiro o pleito de fl. 136 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Paulo Afonso Celeste, OAB/SP nº 153.273.Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000466-9 - FARIZA JAYME(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000542-7 - JULIO MANCINI FURLAN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO E SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a expressa concordância do(a/s) autor(a/es) com o depósito de fl. 124, defiro o pleito de fl. 127 e determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Alessandra Gaino Minussi, OAB/SP nº 142.479. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001103-8 - MARIA HELENA FERREIRA BELOTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença).Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado.Int.

2007.61.27.001488-0 - ADEMAR CALIO(SP061234 - RICARDO LUIZ ORLANDI E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP148248 - ANTONIO CARLOS CORDEIRO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001719-3 - ESPOLIO DE MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA ANDRADE REPRESENTADO POR RAUL DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO(SP146773 - MARCELO DE ALMEIDA ANDRADE E SP090562 - SILVIO DE ALMEIDA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001763-6 - ALBINO SERRA X ZULEIMA SOARES SERRA(SP189945 - MURILO DE FREITAS DEMASI E SP204277 - EMÍLIO RODRIGUES FERACIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.27.001797-1 - ANANCIO RIBEIRO DE MELO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001950-5 - MARIO ANTONIO TOREZAN X MARIA CECILIA RIBEIRO TOREZAN(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.002004-0 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP153481 - DANIELA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.27.002181-0 - EUCLYDES CASALLECHI(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE PINHEIRO E SP225910 - VANESSA TUON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.27.002980-8 - SUELY CLARETE COSER BRIDI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.27.004364-7 - JOSE ROBERTO MESSIAS(SP175151 - MARINA PIMENTEL FERREIRA E SP245677 - VANESSA CRISTINE FERRACIOLLI DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Primeiramente encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de sessenta dias, dê integral cumprimento ao julgado. Int.

2008.61.27.000504-3 - SIDINEY DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.27.003041-4 - CLARA MESSIAS ALVES BERNARDES X CARLOS RICARDO ALVES BERNARDES(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar a classificação processual atual para a classe 229 (execução/cumprimento de sentença). Dê-se ciência do retorno dos autos do E.TRF da terceira região para que requeiram o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.27.001255-8 - NILSON FRANCISCO ALVES X NILSON FRANCISCO ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ITALO SERGIO PINTO E Proc. MARIO SERGIO TONIOLO)

Tendo em vista a certidão retro, diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.27.001836-6 - DOMINGOS JOAO NETO X DOMINGOS JOAO NETO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO X CARMEN SILVIA MOTTA JOAO(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2004.61.27.001839-1 - ANTONIO ADAO SIMOES X ANTONIO ADAO SIMOES(SP209677 - Roberta Braidó E SP222753 - Flávia Galhardo) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2005.61.27.001337-3 - ARCHIMEDES GERUMAGLIA X ARCHIMEDES GERUMAGLIA X ZILDA LOPES GERUMAGLIA X ZILDA LOPES GERUMAGLIA(SP052941 - ODAIR BONTURI E Proc. SIDNEY VIEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada na fl. 212, que monta em R\$ 66.240,77 (sessenta e seis mil, duzentos e quarenta reais e setenta e sete centavos), em favor do advogado(a), Dr(a). Odair Bonturi, OAB-SP nº 052.941. Por outro lado a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos do julgado. Int. e cumpra-se.

2005.61.27.001790-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.001255-8) NILSON FRANCISCO ALVES X NILSON FRANCISCO ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES X CARMEN LUCIA FELIPE ALVES(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tendo em vista a certidão retro, diga a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.27.001835-1 - JOSE TEODORO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE TEODORO DE OLIVEIRA FILHO X LEONICE GOMES DE OLIVEIRA X LEONICE GOMES DE OLIVEIRA X MADALENA FACHINETI X MADALENA FACHINETI X MARIA APARECIDA FERRARI BECALETTI X MARIA APARECIDA FERRARI BECALETTI X MARIA APARECIDA VITA X MARIA APARECIDA VITA X MARIA JOSE FACHINETI X MARIA JOSE FACHINETI X SERGIO BECCALETTE X SERGIO BECCALETTE X VALTER LADENTIM X VALTER LADENTIM(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 48.466,03 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e três centavos) conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.002272-0 - JOSE DE MARCO X JOSE DE MARCO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2006.61.27.002279-2 - PASCHOA MODENA DE MELLO X PASCHOA MODENA DE MELLO X ORLANDO FERREIRA DE MELLO X ORLANDO FERREIRA DE MELLO X ORESTES FERREIRA DE MELLO X ORESTES FERREIRA DE MELLO X OLAVO FERREIRA DE MELLO X OLAVO FERREIRA DE MELLO X ODETE APARECIDA MELLO CAVENAGHI X ODETE APARECIDA MELLO CAVENAGHI X OSVALDO FERREIRA DE MELLO X OSVALDO FERREIRA DE MELLO X OSVANDA FERREIRA DE MELLO LANZA X OSVANDA FERREIRA DE MELLO LANZA X OSMARINA FERREIRA DE MELLO ESPERANCA X OSMARINA FERREIRA DE MELLO ESPERANCA X ODILZA FERREIRA DE MELLO SALAM X ODILZA FERREIRA DE MELLO SALAM X MARLI INES FERREIRA DE M. CRUZ X MARLI INES FERREIRA DE M. CRUZ X MAURILIO FERREIRA DE MELLO X MAURILIO FERREIRA DE MELLO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001041-1 - JOSE JORGE ROSADO X JOSE JORGE ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001319-9 - JOSE LUIS DOS SANTOS X JOSE LUIS DOS SANTOS(SP040048 - NILO AFONSO DO VALE E SP126442 - JOSE GERALDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 76, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, José Geraldo Martins, OAB/SP nº 126.442. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.27.001448-9 - MARIA HELENA DELBONI E MARCHESE X MARIA HELENA DELBONI E MARCHESE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 110, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.27.001450-7 - PEDRO MARCHESE RIBEIRO X PEDRO MARCHESE RIBEIRO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 111, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.27.001459-3 - LYGIA DELBONI E MARCHESE X LYGIA DELBONI E MARCHESE(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 116, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.27.001654-1 - DEOLINDA MARIA REZENDE CASTELLO X DEOLINDA MARIA REZENDE CASTELLO X PAULO SERGIO AVERSI CASTELLO X PAULO SERGIO AVERSI CASTELLO X PAULO MATIELO X PAULO MATIELO X PRISCILA REZENDE MATIELO X PRISCILA REZENDE MATIELO(SP209677 - Roberta Braidó) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001711-9 - LUIZ ANTONIO LEONELLO X LUIZ ANTONIO LEONELLO X SONIA MARIA APARECIDA RISSATO LEONELLO X SONIA MARIA APARECIDA RISSATO LEONELLO(SP035119 - DOUGLAS NILTON WHITAKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001712-0 - NELI MARETTI X NELI MARETTI X JOSE OTAVIO MARETTI X JOSE OTAVIO MARETTI X NEIDE MARETTI ANTUNES GARCIA X NEIDE MARETTI ANTUNES GARCIA(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001787-9 - ISABEL DE SAMPAIO MOREIRA PIEGAS X ISABEL DE SAMPAIO MOREIRA PIEGAS(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.001905-0 - MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS X MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada na fl. 175, que monta em R\$ 3.265,86 (três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em favor do advogado(a), Dr(a). Ana Elisa Teixeira, OAB-SP nº 143.588. Por outro lado a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos do julgado. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002030-1 - LUIZ DOS SANTOS MIZASSI - ESPOLIO X LUIZ DOS SANTOS MIZASSI - ESPOLIO X MARGARIDA DE ARO MIZASSI(SP211733 - CARLOS ANDRE FALDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 108, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Carlos André Falda, OAB/SP nº 211.733. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.27.002047-7 - MARLENE CORSINI MOREIRA X MARLENE CORSINI MOREIRA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito de fl. 130, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor do advogado, Marcelo de Rezende Moreira, OAB/SP nº 197.844. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2007.61.27.002062-3 - BENEDITO JUSTINO PORTO X BENEDITO JUSTINO PORTO(SP197844 - MARCELO DE

REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.156,48 (quatro mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta e oito centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.002118-4 - ROSELI DOS SANTOS FREITAS X ROSELI DOS SANTOS FREITAS(SP077908 - JORGE WAGNER CUBAECI SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.002120-2 - EUNICE PINAFFI TURCATI X EUNICE PINAFFI TURCATI X JOSE TURCATI X JOSE TURCATI(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.002154-8 - MARIA LANZA QUAGLIO X MARIA LANZA QUAGLIO(SP124023 - CARLOS GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.003917-6 - ARIIVALDO ROQUE COSTA X ARIIVALDO ROQUE COSTA(SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004178-0 - JOSE ELIAS AJUB X JOSE ELIAS AJUB(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004619-3 - VERA LUCIA BARREIRO DE CAMPOS X VERA LUCIA BARREIRO DE CAMPOS(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004658-2 - MARIA NEIDE MARTINS X MARIA NEIDE MARTINS(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2007.61.27.004965-0 - MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE X MARIA APARECIDA XIGLIANO ALEXANDRE(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 14.570,30 (quatorze mil, quinhentos e setenta reais e trinta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. PA 1,15 Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000128-1 - LUIS GONZAGA DE SA ANDRADE X LUIS GONZAGA DE SA ANDRADE(SP220415 - LUIZ HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Defiro o pedido do(a/s) exequente(s) para levantamento do valor incontroverso da quantia depositada à fl. 102, que monta em R\$ 4.891,59 (quatro mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta e nove centavos), em favor do(a) i. advogado(a), Dr(a). Mário Henrique Ambrósio, OAB-SP nº 225.803. Por outro lado a executada, Caixa Econômica Federal - CEF, alega em sua impugnação excesso de execução, não havendo consenso entre as partes acerca de seus cálculos e forma de interpretar o julgado. Assim entendo prudente e razoável que haja a apresentação de cálculos por um contador do Juízo. Portanto, após a expedição de alvará de levantamento, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para elaboração do competente cálculo do contador, nos termos da r. sentença e do v. acórdão. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.000151-7 - JOAO FERREIRA X JOAO FERREIRA X IRENE PERINA FERREIRA X IRENE PERINA FERREIRA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.000357-5 - JOSE CARLOS SCALESE X JOSE CARLOS SCALESE(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR E SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.001150-0 - REGINA CATARINA TAROSI X REGINA CATARINA TAROSI(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 2.395,00 (dois mil, trezentos e noventa e cinco reais), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.001192-4 - NILZA GONCALVES X NILZA GONCALVES(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.002587-0 - SARAH REHDER BONON X SARAH REHDER BONON(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 4.596,71 (quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais e setenta e um centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.002661-7 - CARLOS EDUARDO DE LIMA X CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos. Após, havendo discordância, remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de parecer.

2008.61.27.004819-4 - ARISTEU CAMPOS FILHO X ARISTEU CAMPOS FILHO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 705,60 (setecentos e cinco reais e sessenta centavos), conforme os cálculos apresentados pelo autor, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 2689

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.27.001664-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL X DEDINI ACUCAR E ALCOOL LTDA X ACUCAREIRA IPIRANGA DE ACUCAR E ALCOOL LTDA (SUCESSORA DA ACUCAREIRA SANTO ALEXANDRE) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A - ACUCAR E ALCOOL (UNIDADE ITAPIRA) X USINA ITAIQUARA DE ACUCAR E ALCOOL S.A.(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o requerente para se manifestar sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, arts. 326 e 327). Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham-me os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo (CPC, art. 328).

MONITORIA

2003.61.27.001645-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCO ANTONIO GONCALVES CATALANO(SP113245 - ROMUALDO ZANI MARQUESINI)

Indefiro o item 1 da petição de fl. 197, posto que compete à exequente apurar o valor do crédito remanescente. Desta forma, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seus cálculos. Após, voltem conclusos para a análise do pedido de realização de penhora online. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.27.001647-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCISCO MACHADO DA SILVA

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fls. 98/99, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.27.001896-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ALVES DA SILVA

Ante o exposto, diante do silêncio do requerido, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, com base no artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 2.195,25, em 03.10.2003 (data da distribuição). Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação do requerido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2003.61.27.002784-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WGM DE MOCOCA COML/ LTDA - ME X WILSON CESAR DE OLIVEIRA X GOMER SILZA BORA

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

2004.61.27.000516-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X APARECIDA DIVA BATISTA GONCALVES(SP081449 - AGOSTINHO ESTEVAM RODRIGUES JUNIOR)

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 229), uma vez que a quebra de sigilo bancário, hipótese na qual se enquadra a penhora online, deve ser analisada com cautela, sendo tal medida admitida na jurisprudência

como excepcional, restrita aos casos em que a parte autora esgotou todos os meios possíveis de encontrar bens idôneos para garantir a efetivação de seu crédito, tendo em vista que o sigilo é uma garantia fundamental, prevista constitucionalmente, devendo a execução ser realizada pelo modo mens gravoso ao devedor, segundo preceitua o artigo 620 do Código de Processo Civil. Ademais, in casu, a parte autora não demonstrou haver procedido a busca de bens penhoráveis, requerendo, somente, a medida de caráter excepcional em tela. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove cabalmente que suas diligências restaram negativas, a fim de que possa ser deferida, no caso em tela, a aplicação do artigo 655-A da Lei Processual Civil. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.000520-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA VIDAL PERAL(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fl. 283, posto que incompatível com o atual momento processual. Silente a parte no prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.000622-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X IVANI APARECIDA BAITELO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI)

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fls. 105/106, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.000629-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CASSIO RAMALHO CINTRA X JANETTE MARIA RAMALHO CINTRA

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após trânsito em julgado, arquivar os autos.

2004.61.27.000637-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X JOSE PAULO GONCALVES DE OLIVEIRA X LILIANE COELHO DE OLIVEIRA(SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 153 uma vez que, tendo sido a prova pericial requerida pelos réus, os quais, em momento posterior, reconheceram, na esfera administrativa, a procedência do pedido formulado pela CEF, suas respectivas custas serão por estes arcadas. Entretanto, por serem os réus beneficiários da Justiça Gratuita, compete ao Estado arcar com referidas custas, devendo a Secretaria adotar as medidas necessárias para a solicitação deste pagamento junto ao TRF. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001523-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO

Isso posto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do art. 269, V, CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2004.61.27.001995-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO HENRIQUE NICCIOLI

Reitere-se o despacho de fl. 87, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Silente a parte no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002694-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AMADEU FRANCISCO FORTINI(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fl. 98, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda,

que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001256-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CEREALISTA CREPUSCULO LTDA X ANTONIO JOSE CABRERA X ROSEMAR ALVES CABRERA(SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA E SP209021 - CLAUDINEI MORETTI)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso de prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2007.61.09.009378-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSANA RODRIGUES X JOAO CARLO RAMALHO DOS SANTOS

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória Estadual. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 29.481,80 (vinte e nove mil quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), conforme cálculos apresentados pela CEF (fl. 58), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.002342-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI X REGINA FATIMA PRADO DONZELLINI

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória Estadual. Cumprida a determinação supra, cite-se, no endereço informado (fl. 621), com as advertências constantes no artigo 1.102-C, CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.003377-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA(SP171304 - ANDRÉ LANNA MOUTRAN) X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 446.721,87 (quatrocentos e quarenta e seis mil, setecentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 488/842) sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, Código de Processo Civil.

2007.61.27.003592-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X LISANDRA SAVOIA(SP145297 - MARCOS DEVITO CARON) X MARCIO SAVOIA(SP150025 - PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 28.375,18 (vinte e oito mil trezentos e setenta e cinco reais e dezoito centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 119), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, Código de Processo Civil.

2007.61.27.005140-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO CAMPOS

Defiro a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal (fl. 46), a fim de que esta possa diligenciar na tentativa de localizar os réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços. Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2008.61.27.000132-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DANIELA FIORETI

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 38/60), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2008.61.27.000141-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RENATA CERES MORGANTI SILVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, cite-se, conforme anteriormente determinado. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000142-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X PAULO ROBERTO MACEDO JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, citem-se nos termos do artigo 1.102- C e seguintes do Código de Processo Civil, segundo endereço trazido aos autos pela CEF (fl. 55). Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.000157-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FREDERICO CAVEANHA BIZIGATTO(SP146892 - JOSE ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 107.524,37 (cento e sete mil quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e sete centavos), conforme cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fl. 90), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, Código de Processo Civil.

2008.61.27.000319-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO MANFREDO FIALDINI(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI) X JOAO BATISTA FIALDINI

Isso posto, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2008.61.27.002412-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIVALDO LEONEL DE SOUSA X DURVAL ANTONIO DE SOUSA X MARIA APARECIDA LEONEL DE SOUSA

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a Carta Precatória Estadual. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 20.837,30 (vinte mil oitocentos e trinta e sete reais e trinta centavos), conforme cálculos apresentados pela CEF (fl. 53), sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002413-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIANA MOUSSESIAN GOULART X FERNANDA MATIELLO X HEGHNA MOUSSESIAN GOULART X RAFAEL SILVA GOULART(SP179451 - JOÃO BATISTA SÉRGIO NETO)

Isso posto, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação de honorários. Custas ex lege. Proceda-se ao levantamento dos depósitos efetuados pelos réus nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

2009.61.27.001584-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIANA CANDIDO JUVENTINO X GENESIO JUVENTINO X VILMA CANDIDO JUVENTINO

Recebo os presentes embargos monitórios, suspendendo, conseqüentemente, a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o procurador da parte ré traga aos autos instrumento de procuração, sob pena de os atos serem havidos por inexistentes, respondendo o advogado por perdas e danos, nos termos do artigo 37, caput e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Defiro, ainda, o mesmo prazo a fim de que sejam acostadas aos autos as declarações de hipossuficiência dos réus, ou, ainda, para que sejam recolhidas as custas devidas. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente sua impugnação. Após, voltem conclusos.

2009.61.27.001661-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS FERNANDO MADEIRA X AURELIO MADEIRA

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, III do CPC. Indevidos honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante substituição por cópias, exceto a procuração.

2009.61.27.002181-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAPHAEL DO AMARAL RAYMUNDO X MOACYR DE SIQUEIRA RAYMUNDO X LEILAH DE GOES CARDOSO RAYMUNDO

Reitere-se o despacho de fl. 55, intimando-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este Juízo possa instruir devidamente a carta precatória estadual, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, citem-se nos termos do artigo 1.102-C e seguintes do Código de Processo Civil. Silente a parte no prazo supra conferido, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.002368-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIZ FRANCISCO CECILIO X FRANCISCO CECILIO NETO X VERA CECILIA BOVO CECILIO

Verifico que o valor correto a ser pago pelos réus é de R\$ 53.056,48. Assim, cumpra-se o já determinado às fls. 35, expedindo-se mandado para citação dos réus. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2006.61.27.001095-9 - MAURILIO DIAS FERRAREGI(SP175298 - LETICIA DE CARLI E OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Uma vez que não mais subsiste o convênio PGE/OAB, nomeio o Dr. Fernando Fernandes Carneiro, OAB 134830, para assumir os encargos de advogado dativo. Expeça-se mandado de intimação, cientificando-o do presente ato, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial para que cumpra os incisos II, III e IV do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, CPC. Sem prejuízo, intime-se o autor para que fique ciente da indicação do novo patrono. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2009.61.27.000466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.27.005020-2) BENEDITA CELIA ZANIN MARCILLI X DARCY MARCILLI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro o pedido de realização de perícia contábil requerido pela réu-embargante às fls. 104/105. Para tanto o Dr. Paulo Roberto M. Pozzel, CRC nº 73.398, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial contábil. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo o réu-embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder ao depósito da quantia mencionada em conta à disposição deste Juízo, na agência da Caixa Econômica Federal localizada neste fórum, carreado aos autos o comprovante do efetivo depósito. Após, proceda a Secretaria à intimação do perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópias dos quesitos formulados. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.27.001149-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.61.27.005144-9) MICHEL HENRIQUE DE MORAES(SP260591 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI E SP259153 - JEAN CARLOS REIS POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

2009.61.27.002246-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.27.004934-4) VIDA VERDE IND/ E COM/ DE INSUMOS ORGANICOS LTDA X MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES X MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se requerida prova pericial, em igual prazo, deverá o requerente formular os quesitos a fim de ser avaliada sua pertinência. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.27.001461-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA JOELMA DE LIMA SILVA

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro tão somente o pedido de penhora online (fls. 83/84), devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.001665-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADAO PESUTO
1. Preliminarmente, intime-se a exequente a fim de que recolha nestes autos as custas processuais e de diligência do Sr. Oficial de Justiça para que este juízo possa instruir devidamente a carta precatória (Lei Estadual nº 11.608/03). 2. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória conforme despacho de fl.76.

2004.61.27.001898-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARILICE PIOVESAN

Chamo o feito à ordem. Compulsanso os autos, verifica-se que ofício de fl. 24, bem como a certidão de fl. 25, não se

referem à presente lide. Desta forma, à Secretaria para que desentranhe referidos documentos, bem como o respectivo termo de juntada, acostando-os aos autos devidos, certificando referidas providências. Pelas mesmas razões acima aduzidas, desconsidero o despacho de fl. 26. Quanto à petição de fl. 62, indefiro-a, uma vez que a quebra de sigilo bancário, hipótese na qual se enquadra a penhora online, deve ser analisada com cautela, sendo tal medida admitida na jurisprudência como excepcional, restrita aos casos em que a parte autora esgotou todos os meios possíveis de encontrar bens idôneos para garantir a efetivação de seu crédito, tendo em vista que o sigilo é uma garantia fundamental, prevista constitucionalmente, devendo a execução ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, segundo preceitua o artigo 620 do Código de Processo Civil. Ademais, in casu, a parte autora não demonstrou haver procedido à busca de bens penhoráveis, requerendo, somente, a medida de caráter excepcional em tela. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove cabalmente que suas diligências restaram negativas, a fim de que possa ser deferida, no caso em tela, a aplicação do artigo 655-A da Lei Processual Civil. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.27.002008-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao ofício de fls. 52/54.

2004.61.27.002407-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRA HERLEIN MURI

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 48/49), uma vez que a quebra de sigilo bancário, hipótese na qual se enquadra a penhora online, deve ser analisada com cautela, sendo tal medida admitida na jurisprudência como excepcional, restrita aos casos em que a parte autora esgotou todos os meios possíveis de encontrar bens idôneos para garantir a efetivação de seu crédito, tendo em vista que o sigilo é uma garantia fundamental, prevista constitucionalmente, devendo a execução ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, segundo preceitua o artigo 620 do Código de Processo Civil. Ademais, in casu, a parte autora não demonstrou haver procedido a busca de bens penhoráveis, requerendo, somente, a medida de caráter excepcional em tela. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove cabalmente que suas diligências restaram negativas, a fim de que possa ser deferida, no caso em tela, a aplicação do artigo 655-A da Lei Processual Civil. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000183-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X OLINDA ANTUNES FERNANDES X JOSE PEREIRA MONTEIRO NETO X REGINA DA CONCEICAO MONTEIRO X LAURA YOSHIE YAMADA X CARMINA MONTEIRO DE ARAUJO X ANTONIA MARIA MONTEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS ZEFERINO DA SILVA ARAUJO X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X CATIA MONTEIRO VULPINI(SPI26534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 184/190), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2005.61.27.000190-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X NAGIB JORGE X ARACY SYMPLICIO JORGE X IBRAIM DAVI JORGE

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 59/60), uma vez que a quebra de sigilo bancário, hipótese na qual se enquadra a penhora online, deve ser analisada com cautela, sendo tal medida admitida na jurisprudência como excepcional, restrita aos casos em que a parte autora esgotou todos os meios possíveis de encontrar bens idôneos para garantir a efetivação de seu crédito, tendo em vista que o sigilo é uma garantia fundamental, prevista constitucionalmente, devendo a execução ser realizada pelo modo menos gravoso ao devedor, segundo preceitua o artigo 620 do Código de Processo Civil. Ademais, in casu, a parte autora não demonstrou haver procedido a busca de bens penhoráveis, requerendo, somente, a medida de caráter excepcional em tela. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove cabalmente que suas diligências restaram negativas, a fim de que possa ser deferida, no caso em tela, a aplicação do artigo 655-A da Lei Processual Civil. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, CPC. À Secretaria para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 50, expedindo mandado de citação conforme endereço declinado à fl. 45. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000193-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JUSSIEL BORGES DA SILVA X ANA RITA STEVANATO DA SILVA X JULIANA STEVANATO DA SILVA

Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 167, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

2005.61.27.000348-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCIONE

RINKE

Isso posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei.

2005.61.27.000356-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RITA VANIN DOS SANTOS MOLINA X ADILSON AUGUSTO SCARAMELO X EVANITA CELI ANTONIALI SCARAMELO X CAROLINA ANTONIALI MOLINA

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 98/99), uma vez que a quebra de sigilo bancário, hipótese na qual se enquadra a penhora online, deve ser analisada com cautela, sendo tal medida admitida na jurisprudência como excepcional, restrita aos casos em que a parte autora esgotou todos os meios possíveis de encontrar bens idôneos para garantir a efetivação de seu crédito, tendo em vista que o sigilo é uma garantia fundamental, prevista constitucionalmente, devendo a execução ser realizada pelo modo mens gravoso ao devedor, segundo preceitua o artigo 620 do Código de Processo Civil. Ademais, in casu, a parte autora não demonstrou haver procedido a busca de bens penhoráveis, requerendo, somente, a medida de caráter excepcional em tela. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove cabalmente que suas diligências restaram negativas, a fim de que possa ser deferida, no caso em tela, a aplicação do artigo 655-A da Lei Processual Civil. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, CPC. Remetam-se, ainda, os autos ao SEDI, a fim de que dê cumprimento ao despacho de fl. 67, haja vista o pedido de desistência da ação quanto aos réus Adilson Augusto Scaramello e Evanita Celi Scaramelo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000358-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARI ELI ZANCHETTA DE CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO X LUIZ ANTONIO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR

Haja vista o teor da certidão de fl.44(verso), bem como a petição de fl.58, cite-se no endereço ali requerido desconsiderando-se, por ora a petição de fl.67. Ao SEDI para que exclua Luiz Antonio de Castro Carvalho do polo passivo. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000366-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JULIA DA COSTA BASTOS X CARLOS ALBERTO GARCIA

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fl. 37, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000370-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELOISA REGINA DIAS MARCOS

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fl. 36, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.000810-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE MANOEL GURJAO JUNIOR X MARIA THEREZA DE CARVALHO GURJAO X WANDA CAROLINA GURJAO DE BRITO X WANDA C G BRITO ME

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esclareça a petição de fl. 83, posto que incompatível com o teor da certidão trazida aos autos pelo oficial de justiça do Juízo Deprecado (fl. 71). Após, voltem conclusos.

2005.61.27.001394-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA APARECIDA SIPOLINI

À Secretaria para que promova as alterações requeridas pela Caixa Econômica Federal (fl. 62), a fim de que todas as intimações sejam realizadas em nome do procurador ali mencionado. Defiro o pedido de fl. 62, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da

Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.001551-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X THEODOSIO SEBASTIAO PEREZ FILHO

Tendo em vista o retorno do Ofício(fl. 44/46), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5(cinco) dias, diligencie e traga a estes autos informações quanto à existência de bens passíveis de penhora. Silente a exequente no prazo supra conferido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, Código Processo Civil, onde aguardarão manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2005.61.27.001917-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EVANDRO BIZARRO PATTI

Mantenho a decisão agravada (fl. 31) por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão o julgamento do recurso interposto, bem como qualquer manifestação das partes. Ciência do presente despacho à União. Cumpra-se.

2005.61.27.002250-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFERSON MARIOTONI

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao ofício de fls. 48/50.

2006.61.27.001609-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP197722 - FRANCISCO CASSOLI JORRAS) X JOSE NORBERTO ADAO X NELSON LUIZ DE SOUZA

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fls. 116/117, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.27.001611-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163894 - BIANCA TERESA DE OLIVEIRA) X PAULA PATRICIA FELIPE X PAULO CESAR ROMANO FELIPE X IVANI CANDIDO FELIPE

Tendo em vista o retorno do ofício (fls.55/60), dê-se vista a Caixa Econômica Federal para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se quanto ao bloqueio do veículo

2006.61.27.001949-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FRANCINE CRISTINA BOARO X ATILIO FERRUCIO BORCHE X DIRCE APARECIDA BOARO

Expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal a fim de que forneça o endereço dos réus FRANCINE CRISTINA BOARO, ATÍLIO FERRUCIO BORCHE e DIRCE APARECIDA BOARO, instruindo-o com as informações necessárias.

2006.61.27.002605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS REICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSE MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 61/64), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2007.61.27.002531-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 26/40), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, legislação supra). Após o decurso do prazo conferido, voltem conclusos.

2007.61.27.002636-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCILA PESSUTI X GELDE PESSUTI X MARIA EMILIA PERES PESSUTI

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória (fls. 71/76), intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 219, parágrafo segundo, Código de Processo Civil, promova a citação dos réus

MARIA EMÍLIA PERES PESSUTI e LUCILA PESSUTI, fornecendo a este Juízo seus atuais endereços, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (artigo 267, III, legislação supra).

2007.61.27.003375-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TRAMASSEY AUTO PECAS LTDA X CRISTIANE BRAIDO COSTA X CLELIA BRAIDO COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA

Indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 34/35), uma vez que a quebra de sigilo bancário, hipótese na qual se enquadra a penhora online, deve ser analisada com cautela, sendo tal medida admitida na jurisprudência como excepcional, restrita aos casos em que a parte autora esgotou todos os meios possíveis de encontrar bens idôneos para garantir a efetivação de seu crédito, tendo em vista que o sigilo é uma garantia fundamental, prevista constitucionalmente, devendo a execução ser realizada pelo modo mens gravoso ao devedor, segundo preceitua o artigo 620 do Código de Processo Civil. Ademais, in casu, a parte autora não demonstrou haver procedido a busca de bens penhoráveis, requerendo, somente, a medida de caráter excepcional em tela. Assim, intime-se a parte autora, a fim de que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove cabalmente que suas diligências restaram negativas, a fim de que possa ser deferida, no caso em tela, a aplicação do artigo 655-A da Lei Processual Civil. Silente a parte no prazo supra conferido, suspenda-se a execução e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, CPC. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.27.004005-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO VENANCIO DA SILVA

Defiro o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 28/43, devendo a Secretaria encaminhá-la, juntamente com as cópias do presente despacho e petição de fl. 46, bem como guias de complementação de custas, ao Juízo Deprecado, a fim de que este lhe dê cumprimento.

2007.61.27.004007-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CECILIA BELINELLO DA FONSECA

Defiro o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 24/26 devendo a Secretaria encaminhá-la, juntamente com as cópias do presente despacho e petição de fl. 29, bem como guias de complementação de custas, ao Juízo Deprecado, a fim de que este lhe dê cumprimento.

2008.61.27.001147-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ROBERTO FERRAZ DA SILVA

Embora a constrição patrimonial realizada através de penhora online represente forma excepcional de viabilizar o recebimento de créditos, resta, no presente caso, devidamente comprovado o exaurimento de todos os meios para se encontrar bens móveis e imóveis passíveis de constrição judicial. Desta forma, defiro o pedido de fls. 34/35, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito. Cumprida a providência supra, determino a indisponibilidade de bens e direitos da parte ré através do bloqueio de contas e aos depósitos bancários no limite do valor necessário para promover o pagamento do débito em questão. Determino, ainda, que os presentes autos tramitem em segredo de justiça, conforme a Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretaria adotar as providências cabíveis para tanto. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.27.002867-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ARIMATEIA VALIM ME X JOSE DE ARIMATEIA VALIM

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que esta, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à petição trazida aos autos pela parte ré (fls. 23/24). Após, voltem conclusos.

2008.61.27.004252-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDENIL LOPES E CIA LTDA X VALDENIL LOPES X ANESIA GONCALVES LOPES

Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao teor do ofício de fls. 144/145. Após, voltem os autos conclusos.

2008.61.27.004934-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VIDA VERDE IND/ E COM/ DE INSUMOS ORGANICOS LTDA X MONICA VICTOR PEREIRA FERREIRA GOMES X MATHEUS PEREIRA FERREIRA GOMES

À Secretaria para que desentranhe a impugnação aos embargos (fls. 35/44), juntando-a aos autos 2009.61.27.002246-0.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.27.001113-0 - CERAMICA LANZI LIMITADA(SP164664 - EDSON JOSÉ MORETTI E SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

O objeto da ação é o processamento do Recurso Administrativo sem o recolhimento prévio de 30 % do valor da causa, e isso já ocorre (296/301). Por isso, indefiro o pedido de fl. 407. Ciência do recebimento dos autos do E. TRF 3ª Região ao Procurador do INSS. Após, arquivem-se os autos.

2004.61.27.001201-7 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO HOMEM DE AMANHA - AEHA(SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP(Proc. ALVARO PERES MESSAS)

Ciência às partes do recebimento destes autos do TRF a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que entenderem direito. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 143/150, arquivem-se os autos.

2008.61.00.004121-0 - CASA BRANCA PREFEITURA(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR E SP177757 - MARIA ELZA CAMPANHÁ DA SILVA) X GERENTE DA CIA/ PAULISTA DE ENERGIA ELETRICA - CASA BRANCA - SP(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP246644 - CAROLINA WESTIN FERREIRA PAULINO)

Presentes os requisitos do art 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.005046-2 - JOSE EDUARDO GOMES DE SOUZA(SP155379 - CARLOS ROBERTO GAGLIARDI BARRIUNOVO) X GERENTE REGIONAL DA COMPANHIA DE LUZ E FORÇA DE MOCOCA(SP122481 - ANA PAULA CAZARINI RIBAS DE OLIVEIRA)

Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em verba honorária a teor da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Oficie-se à autoridade impetrada informando da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

2009.61.27.001197-7 - JOSE FORTUNATO DE PALMA(SP062483 - VIVIAM LOURENCO MONTAGNERI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo, com fulcro no art. 520, CPC. Dê-se vista à parte ré para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Expeça-se ofício ao impetrado intimando-o quanto ao conteúdo da sentença. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2008.61.27.002241-7 - AES TIETE S.A(SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA X PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JOAO BATISTA GARCIA X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO

Primeiramente, ao SEDI, a fim de que promova a alteração do polo passivo da demanda, substituindo Procuradoria Geral do Estado de São Paulo por ESTADO DE SÃO PAULO e Advocacia Geral da União por UNIÃO FEDERAL, conforme requerido na petição de fls. 66/67. Após, citem-se os interessados a fim de que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, conforme lhes faculta o artigo 1.106 do Código de Processo Civil. Após, vistas ao MPF. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.27.002980-1 - FRANCISCO JOSE RAMOS(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a CEF.

2009.61.27.000619-2 - SILVIA PACIFICO MACHADO DE OLIVEIRA(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Ao SEDI, a fim de que substitua o polo passivo da demanda, neste passando a figurar UNIÃO FEDERAL. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se a requerida a fim de que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sua resposta, segundo lhe faculta o artigo 1.106, Código de Processo Civil. Com o recebimento desta e, tendo em vista o interesse público inerente a todos os procedimentos de jurisdição voluntária, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, a fim de que este, intervindo como fiscal da lei, nos termos do artigo 83, I, CPC, apresente seu parecer ou requeira, ainda, edidas e diligências que reputar necessárias. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.001323-8 - DJAIR PEREIRA DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cite-se o requerido para que, no prazo legal de que dispõe, manifeste-se quanto à petição inicial de fls. 02/03. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.002323-2 - GABRIELA TAVARES BESSE-MENOR X RITA DE CASSIA TAVARES(SP255378A - ANA PAULA ZAMPIERI CANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Defiro o pedido de nomeação de advogado dativo requerido pela autora (fl. 47). Para tanto nomeio o Dr. Fernando

Fernandes Carneiro, OAB 134830, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se, devendo a Secretaria proceder à expedição do mandado de intimação. Ainda, intime-se a parte autora a fim de que, no prazo supra, forneça o endereço de ERIK DE FREITAS BESSE, possibilitando sua intimação, conforme parecer de fl. 19 e despacho de fl. 21. Após, conclusos.

ACOES DIVERSAS

2004.61.27.000526-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ISMAEL ALVES FILHO X CLELIA RODRIGUES PEIXOTO ALVES

Intime-se a Caixa Econômica Federal, dando-lhe ciência do recebimento destes autos do E. TRF da 3ª Região, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender direito. Silente a parte no prazo supra conferido, e tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 48/49, remetam-se os autos ao arquivo.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 984

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.60.00.006031-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES(MS007229 - ADILSON JOSEMAR PUHL) X LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO X MARIO EUGENIO RUBBO NETO(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X EDILSON CAJE DE OLIVEIRA(MS000374 - ALMIR DE OLIVEIRA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante do objeto da presente demanda (irregularidades praticadas nas operações de penhor da Agência Centro da Caixa Econômica Federal, em Campo Grande-MS), as provas orais e documentais requeridas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Assim, designo o dia 20/10/2009, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual serão colhidos os depoimentos pessoais dos requeridos e, bem assim, serão inquiridas, além das testemunhas já arroladas pelo MPF (fl. 2624), as demais testemunhas que serão arroladas pela CEF e pelos requeridos, cujo rol deverá ser depositado em cartório com 10 dias de antecedência do ato ora designado. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos os documentos mencionados no item 03 do parecer ministerial de fl. 2624. Quanto a outros documentos, defiro a produção de prova documental, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. No que tange a prova pericial, o requerido REGINALDO não especificou a pertinência e nem a natureza dessa prova. Além disso, diante do objeto da presente demanda, não vislumbro, dentre as várias especializações técnicas, nenhuma que possa fazer prova acerca dos fatos aqui discutidos. Pelo exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial (fl. 2631). Trato, agora, do pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal dos requeridos. (...) Ante o exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo bancário e fiscal dos requeridos EDILSON CAJÉ DE OLIVEIRA, LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO, MÁRIO EUGÊNIO RUBBO NETO e REGINALDO ACYLINO DE MOURA RODRIGUES. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal deste Estado requisitando o envio, no prazo de 15 dias e sob sigilo, das declarações de imposto de renda dos quatro requeridos, relativas aos anos-base 1999 a 2003. Oficie-se ao Banco Central do Brasil requisitando o envio, no prazo de 30 dias e sob sigilo, dos extratos de movimentação financeira referentes às contas correntes dos réus, durante o ano de 2003. Os documentos vindos deverão ser autuados em apartado, sob sigilo de justiça. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0003191-7 - KASPER E CIA LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X KASPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS

LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS005962 - MARCIO SOCORRO POLLET) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Diante da disponibilização de valores em favor das autoras (fls. 339/340), dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional).Após, nada sendo requerido, expeça-se o competente alvará para levantamento.Int.

96.0006743-0 - VALMIR FRANCISCO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VALDIR LELIS BERNARDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VALDIR ADAO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROSALVO PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PEDRO DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GILSON LOPES DE CASTRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X BOANERGIO PEREIRA DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JURANI DE PAULA LUIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X APARECIDO DA SILVA FERREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JACSON RODRIGUES DOMINGOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROOSEVELT DE CAMPOS BORGES FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAIMUNDO JOSE SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALVINO NERYS DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X GERALDO JUSTINO DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAMIRO ANTONIO DA SILVA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDVALDO MERISTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAIMUNDO PIRES FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VALDECI DIONIZIO BATISTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SALVADOR PEREIRA LESCANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IZABEL DE SOUZA MAIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANGELA GLORIA MARTINS MARTINES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HELIO DINIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SABINO DA BANHA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X BENEDITO RAMOS DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUTH PINHEIRO TRELHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X THOME GOMES DA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SEBASTIAO NANTES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AURO SIMOES POLVORA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IRINEU OCAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HERMES RAMIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE VIEIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE APARECIDO CORREA GARCIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDMUR TEIXEIRA LEAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE BENTO DE BRITO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CARLOS CATARINO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOACIR DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JANIO BARBOSA DE REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE UMBELINO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE SERRA CHILAVER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO LEOPOLDINO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DORIVAL ALVES FERREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE RAMAI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DOMINGOS ALVES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE GERALDO ENCISO PUGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO CESAR MACHADO DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIANO SILVA DO NASCIMENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIZ MANOEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AROLDO ROMERO CANDIDO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUCIENE APARECIDA ALMEIDA MARQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X APARECIDO DIONIZIO BATISTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO EDIMAR LAUREANO ROMEU(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA ZILDA CORREA GARCIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIZ RODRIGUES MARQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AGDA CORREA GARCIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EMAR MARQUES PERES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARGARIDA SIQUEIRA DE MIRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELPIDIO ESTEVAO DOS SANTOS RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MANOEL FURTADO DE ASSIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIZETE ANTONIA SCAVENZI TARTARO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANIZIO COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EUDOXIO ALVES RIBAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIOLINO DUARTE LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ARMANDO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON

PAMPLONA) X MARINETH FRANCO MARTINS NOGUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ODAIR JOSE DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NATALINO BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ARIO DO NASCIMENTO JARCEM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO ALVES DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON INACIO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FILOGONIO DA SILVA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON NABHAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADAIR OLIVEIRA PEDRAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Diante dos Termos de Adesão juntados nos autos às fls. 1055/1056 e a concordância tácita dos autores, homologo os acordos firmados pelos autores Geraldo Justino da Cruz e Hermes Ramiro, ao passo que, quanto a estes, declaro extinto o processo, nos termos dos arts. 269, III e 794, II, do CPC.Sem custas e sem honorários.P.R.I.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 1040.Considerando o retorno dos presentes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1038-verso), determino o apensamento deste aos Embargos à Execução nº 2003.60.00.006525-0, devendo a Secretaria trasladar cópia de fls. 1027/1038-v, 1040 e desta sentença para aqueles autos, retomando o seu regular processamento.Intime-se. Cumpra-se.

98.0005504-5 - ANA MARIA SOBREIRO MACIEL(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X JOSE FERREIRA MACIEL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES)

Designo o dia 15.09.2009, às 15 h e 30min, para audiência de conciliação. Intimem-se as partes para comparecer ao auditório da Justiça Federal nesta Capital, na data e horário supramencionados.

2001.60.00.002045-2 - KAROLINE GOES ALVES(PR025864 - GRACIELA GONCALVES PARZIANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de dez dias, manifestar-se sobre a conta de f. 193-198.Havendo concordância, intime-se o INSS para dizer se ratifica o cálculo, com o que ficará suprida a formalidade da citação (art. 730 do Código de Processo Civil), bem como subentendida a renúncia ao prazo para oposição de embargos; devendo, desse modo, ser expedidos os requisitórios correspondentes.Em caso de discordância, fica a autora intimada para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, memória atualizada do cálculo, após o qual deverá o réu ser citado, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.

2001.60.00.007116-2 - SUELI ESTEVAO DE ALENCAR(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X ANTONIO NORONHA DE ALENCAR(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X IVONETE DA SILVA SANTOS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CLAUDENIR PICCININ DOS SANTOS(MS004186 - SILVIA BONTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos.À parte recorrida para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2004.60.00.002331-4 - FABIO AUGUSTO ORTIZ DE OLIVEIRA(MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA) X FLAVIO BEZERRA DE CARVALHO X FABIO ARCE DE ARAUJO X JOSE FRANCISCO ALBANO DA SILVA FILHO X ANDERSON DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Na fase de especificação de provas, as partes pugnam pela produção de prova testemunhal (fls. 555 e 558).Defiro a prova requerida, porque pertinente para o deslinde do caso em apreço.Assim, designo o dia 06/10/2009, às 14horas, para audiência de instrução e julgamento, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pelo autor na inicial (fl. 06) e pelos réus (fls. 558).Intimem-se as partes para ciência e comparecimento à audiência designada, devendo as testemunhas arroladas pelo autor serem intimadas nos termos do art. 412, 2 do CPC.Cumpra-se.

2004.60.00.004073-7 - EDSON TARIFA(MS009603 - FERNANDA FREITAS PINAZO SAMWAYS E MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT

Deixo de receber a apelação adesiva, em razão de sua flagrante intempestividade.Certifique-se a não apresentação de defesa recursal por parte do autor.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

2004.60.00.009116-2 - ARCANJO GONZALEZ(MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA E MS010097 - RAQUEL DAMASCENO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

Recebo os recursos de apelação interpostos, em ambos os efeitos, exceto na parte em que a sentença antecipou parcialmente os efeitos da tutela, na qual os recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo.Aos recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2005.60.00.008006-5 - GERALDO REGIS MAIA(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em ambos os efeitos.Ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2006.60.00.008300-9 - ALCIDES DIVINO FERREIRA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS009830 - FABIO BATISTA DUREX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos.Aos recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2007.60.00.003286-9 - AMARANTE GUIMARAES FURRER(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto em ambos os efeitos, exceto na parte em que revogou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo.Considerando que o recorrido já apresentou contra-razões, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.Int.

2007.60.00.004290-5 - HELIO MANARELLI(MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MS010637 - ANDRE STUART SANTOS E MS011751 - JOSE HENRIQUE DA SILVA VIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, em ambos os efeitos.Aos recorridos para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região.

2008.60.00.002296-0 - MARIO DE SOUZA LEZINHO(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAL DA FUFMS X GUSTAVO S. BATISTA(MS005821 - WILIAM RODRIGUES)

Na fase de especificação de provas, o autor deixou transcorrer o prazo in albis, sem apresentar manifestação. A União informou não haver mais provas a serem produzidas além das documentais constantes nos autos (fl. 198).O réu Gustavo Scorsatto Batista requereu a oitiva de 2 testemunhas arroladas à fl. 159 e, por fim, a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul informa que tem interesse na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal do autor (fl. 201).Considerando tratar-se de ação de indenização por danos morais e materiais, em que o autor alega ter perdido sensibilidade e força dos movimentos da mão esquerda por erro médico, defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pela FUFMS, posto que tais provas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço.Desta forma, designo o dia 05/11/2009, às 14 horas, para audiência de instrução, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor (endereço - fl. 202), bem como serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu Gustavo Scorsatto Batista (fl. 159). Faculto à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul trazer aos autos o rol de testemunhas, que deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado.Intimem-se.

2008.60.00.009113-1 - SANDRA CRISTINA SEIXAS VEIGA(MS012193 - JOSE ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Fica a parte autora intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.00.002661-1 - VANDERSON GONCALVES DA SILVA(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte intimada a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, justificando a necessidade e a pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.

2009.60.00.009331-4 - MANOEL REIS(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento posterior à produção da prova pericial requerida pelo autor.Isto porque, in casu, não há, a princípio, como visualizar se realmente a ré cometeu um equívoco ao cessar o benefício de auxílio doença do autor, tendo em vista a impossibilidade de apurar, somente pelos documentos acostados aos autos, as condições em que se encontra o autor para a atividade laboral, o que só será possível, nos moldes processuais, após a produção da prova pericial na área de ortopedia, requerida de forma antecipada pelo autor.Desta forma, como o requisito da incapacidade laborativa, exigido para a concessão do benefício previdenciário almejado, só poderá ser analisado após a realização de perícia médica, determino a antecipação da prova pericial, a ser realizada no autor, com a urgência que o caso requer.Para tanto, nomeio como perito o Dr. Marcelo Maki Shinzato (ortopedista), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que se trata de beneficiário de gratuidade de justiça.As partes deverão, no prazo de cinco dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de dez dias, independentemente de intimação das partes.Em seguida, as partes terão o

prazo de cinco dias para, querendo, manifestar-se acerca do laudo. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a patologia ou deficiência que o acomete? 2- A patologia ou deficiência que o acomete incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço, porém, que do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva, quando é irreversível)? 5- Havendo incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa? 6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da incapacidade laborativa? Intimem-se.

2009.60.00.009670-4 - APARECIDA IGNACIA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO OLIVEIRA DE LIMA (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS007727 - ELAINE CRISTINA GUMARAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Após, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de cinco dias, especificarem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.60.00.010445-2 - PAULO LEOCADIO (MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Vinda a contestação, e, em sendo o caso, intime-se o autor para réplica. Após, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.60.00.000393-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001092-7) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X JOSE FERREIRA DE MENEZES FILHO X ANA LUCIA DE OLIVEIRA TOGNINI X JOEL DE FREITAS (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X ABY JAINE DA CRUZ MONTES MOURA X MARIA LUCIA IVO X CARMEN SILVIA MARTIMBIANCO DE FIGUEIREDO X DEBORA MARCHETTI CHAVES THOMAZ X DURVAL BATISTA PALHARES X SANDRA CHRISTO DOS SANTOS X LOURDES ZELIA ZANONI CONSOLO (MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

Diante da não aceitação, por parte do perito, do valor arbitrado por este Juízo a título de honorários periciais (fls. 374/376, dos autos em apenso), e, conforme já sinalizado na r. decisão de fl. 459, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, observando-se a r. sentença de fls. 42/53 e o v. acórdão de fls. 73/77, proferidos nos autos principais (96.0001092-7, em apenso). Após a elaboração dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação. Desentranhem-se as petições registradas sob os n.ºs. 2008.000013595-1 e 2009.000020754-1, dirigidas e juntadas no feito principal (em apenso), juntando-as nestes autos. Int.

2006.60.00.003358-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.00.000349-0) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO (MS010610 - LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO)

Chamo o feito à ordem. O recurso de apelação interposto às fls. 64/67 foi recebido em ambos os efeitos. Entretanto, nos termos do art. 520, inciso V, do Código de Processo Civil, referido recurso comporta apenas efeito devolutivo, haja vista a natureza da sentença proferida nos presentes embargos. Posto isto, recebo o recurso de apelação interposto apenas no seu efeito devolutivo. Considerando que os recorridos já apresentaram contra-razões, translate-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos principais, após, desapensem-se e remetam-se os autos ao eg. TRF da 3ª Região. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.008725-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X TABOQUINHA AUTO POSTO DE SERVICOS LTDA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 22/09/2009, às 13:30 horas. Intimem-se.

2009.60.00.010726-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MAGALI BARBOSA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja

aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela autora, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se ouça a parte contrária. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 24/09/2009, às 13:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 985

MANDADO DE SEGURANCA

94.0006609-0 - SANDOR ANTAL JUNIOR(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X RUBENS ESPINOSA(MS002659 - MARCO AURELIO RONCHETTI DE OLIVEIRA E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS006165 - WEZER ALVES RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

96.0005527-0 - LUIZA MARIA NUNES DE MOURA E SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA ELIZA TROUY GALLES(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X NAIR COIMBRA MOTTA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOSE GONCALVES PEREIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X SONIA DA CUNHA URT(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X OSVALDINO GUAZINA DE BRUM(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ADALBERTO ARAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ALBINO COIMBRA FILHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X ARNALDO ALVES PANIAGO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X RUTH PINHEIRO DA SILVA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X LENILDE BRANDAO ARAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X JOAQUIM MIRANDA DA SILVEIRA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X MARIA AUGUSTA DE CASTILHO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X IVAN ARAUJO BRANDAO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X IGNES AUGUSTA SANTA LUCCI CRUZETTA(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA E MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS004109 - FATIMA NOBREGA COELHO E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2005.60.00.008838-6 - IVAN AKUCEVIKIUS X CLEBER BEBETE DOS SANTOS(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

2008.60.00.013074-4 - BMZ COUROS LTDA(MS005630 - MARCIO PEREIRA ALVES E RS045438 - DANIEL EARL NELSON E RS035651 - ALEXANDRE FAGUNDES MARTINS E RS058395 - MARCELO SILVA POLTRONIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.00.001446-3 - DAVID BALANIUC JUNIOR(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.00.001909-6 - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OVIDIO LTDA(MS011490 - HELDSON ELIAS MARTINS E MS010338 - VALERIA MARIA STEFANELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões no prazo de quinze dias. Após, cientifique-se o Ministério Público Federal da sentença, e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.00.002011-6 - ALEX SANSUSTY BUTRON(RS059275 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
Mantenho a decisão proferida (fl. 247), por seus próprios fundamentos. Intimem-se.

2009.60.00.005504-0 - MARIA DAS GRACAS BRAGA(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM MATO GROSSO DO SUL

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que houve a reabertura do prazo para requerimento de adesão aos parcelamentos de dívidas tributárias, intime-se a parte impetrante para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

98.0002202-3 - ANTONIO BENEDITO DE OLIVEIRA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, a fim de requererem o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos arquivados.

Expediente Nº 986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0000928-9 - EUCLIDES VIANA DE SOUZA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Intimem-se as partes acerca dos documentos juntados às 119-123. Prazo comum de 10 dias. Não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

98.0003151-0 - MARIA VALDEREZ AIDAMOS RASSLAM(MS010569 - JOAO OSWALDO BARCELLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - WALDIR FLORES ACOSTA) X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MATO GROSSO DO SUL - EGRHP/MS(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS007930 - VERUSKA INSFRAN FALCAO)

Intimem-se os réus para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a petição de f. 460-461.

1999.60.00.001723-7 - MARIA TEREZA LOPES DE SOUZA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO DE SOUZA(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X HASPA - HABITACAO SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA)

Foi designada prova pericial nestes autos, a qual não foi ainda realizada. No entanto, diante do objeto da presente demanda, a prova de que se trata mostra-se, na verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Nesse passo, revogo o despacho de fl. 498. Intimem-se, inclusive o perito nomeado. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença.

1999.60.00.001892-8 - ANTONIO GRACILIANO ARGUELLO FILHO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X LIDIMEIA DELGADO ROMAO ARGUELLO X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca da proposta de honorários periciais (fls. 567/570), no prazo de 05 (cinco) dias.

1999.60.00.003229-9 - MAGALI LOPES DE OLIVEIRA YAMAGUTI X MARCOS ANTONIO YAMAGUTI(MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Intimem-se as rés para contra-arrazoar o agravo retido de f. 427-429. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2000.60.00.003389-2 - CRISTINA APARECIDA ALBUQUERQUE(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
À f. 415 dos presentes autos foi designado prova pericial, a qual não foi ainda realizada. Entretanto, diante do objeto da presente demanda, referida prova se mostra, na verdade, impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Portanto, nessa parte, revogo a decisão de f. 415. Intimem-se as partes e o perito. Não havendo

impugnação, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2002.60.00.007420-9 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL - SINTSPREV/MS(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias.Intimem-se as partes, inclusive a ANVISA, conforme determinado à f. 232-233.

2004.60.00.001543-3 - RAMONA TELMA DE AZEVEDO SANCHES X DANIEL SANCHES(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Inobstante venha aplicando o entendimento de que a matéria objeto da presente ação não depende, para o julgamento, da realização de prova pericial, uma vez que exclusivamente de direito, no caso vertente tal prova já está praticamente concretizada, uma vez que o laudo pericial já fora entregue.Assim sendo, intime-se o autor para ciência.Solicite-se o pagamento do perito.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

2004.60.00.004305-2 - ICILDA NAIR POSSIEDE X JOAO GILBERTO POSSIEDE(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intime-se a ré para contra-arrazoar o agravo retido de f. 352-357.Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2003.60.00.007869-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.000661-7) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DANIEL BURIGATO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR) X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA BURIGATO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR)

Ante o exposto, deixo de acolher a presente impugnação, mantendo o valor dado à causa principal.Sem custas e sem honorários, ante o caráter incidental do presente.Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.Preclusas as vias impugnativas, certifique-se, desapensem-se e arquivem-se.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2003.60.00.007868-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.00.000661-7) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X DANIEL BURIGATO(MS010459 - ADRIANA MARCIA ALVES DE ARRUDA) X MARIA AUXILIADORA DE ARRUDA BURIGATO(MS010293 - RONALDO PINHEIRO JUNIOR)

Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação e concedo o benefício de assistência judiciária na ação principal.Junte-se cópia desta decisão aos autos principais.Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 987

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.009018-0 - JUIZO DA 21A. VARA FEDERAL DO DISTRITO FEDERAL - SJDF X CLAUDINEI MARCELO SANTIN X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS Foi nomeado para realizar a pericia deprecada o Engenheiro Civil Eduardo Vargas Aleixo, com escritório na Rua Doutor Bezerra de Menezes, n. 855, Vila Planalto, que designou o dia 08/10/2009, as 10hs, para a realização da pericia.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.00.013442-7 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2008.60.00.013443-9 - VIACAO CAMPO GRANDE LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ante o exposto, com o parecer, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores correspondentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado beneficiado com auxílio-doença ou auxílio-acidente, bem como o direito à compensação com contribuições previdenciárias vincendas de mesma espécie, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente pagos a esses títulos nos 10 (dez) anos anteriores ao ajuizamento da ação. O débito judicial será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro

índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Oficie-se ao e. relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.004043-6/MS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.04.001280-1 - TRANSMAPLAN LTDA - ME(MS006000 - MARIA APARECIDA GONCALVES PIMENTEL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.000975-3 - TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA X PROGEMIX PROGRAMAS GERAIS DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X EMBRASCOP EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES E PROJETO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Diante do exposto, denego a segurança. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos

2009.60.00.001449-9 - JOSE ROBERTO LUIZARI(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Diante do exposto, com o parecer, ratifico a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para determinar à autoridade impetrada que aprecie os pedidos administrativos do impetrante e finalize o procedimento de certificação de georreferenciamento dos imóveis Fazenda Dois Irmãos, Fazenda Firme e Fazenda Nossa Senhora Aparecida, mencionados na inicial, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), em favor da impetrante, a contar da data em que o mesmo efetivamente sanar as pendências apontadas às fls. 196-203 e 224 dos presentes autos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em relação ao imóvel denominado Fazendo São José. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.002097-9 - MUNICIPIO DE BELA VISTA - MS(MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Pelo exposto, com o parecer, CONCEDO, PARCIALMENTE, a segurança, para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de exigir certidões negativas do CADIN/SIAFI/CAUC para o repasse de verbas federais oriundas de convênios com objetos destinados à saúde, à educação e à assistência social, nos termos do artigo 25, 3.º, da Lei Complementar n.º 101/2001, e do artigo 26, 2.º, da Lei 10.522/2002. Dou por resolvido mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.002787-1 - ANA HELENA SCHWARZ X KELEN MARQUES SAN MARTINS X ROMILDA SOLEDAD HEREDIA GARCIA(MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma das impetrantes, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, independentemente do recolhimento de taxa, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da intimação da decisão liminar de fls. 404-408. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso em favor das impetrantes, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pelas impetrantes, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que as impetrantes, na qualidade de beneficiárias da justiça gratuita, nada recolheram (fls. 266). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.003220-9 - CARLOS NEY GARCIA OLEGARIO(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS E MS005966 - LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Diante do exposto, CONCEDO, PARCIALMENTE, A SEGURANÇA, para declarar nulo o crédito tributário apurado em decorrência da não apresentação de Ato Declaratório Ambiental como condição para a exclusão das áreas de reserva

legal e de preservação permanente do ITR da Fazenda Baía Grande, de propriedade do impetrante, em relação ao exercício 2002. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

2009.60.00.004242-2 - EDER NASCIMENTO DE MORAES X AUGUSTO CESAR MATTOS X MARIA ANTONIA DE LIMA FERRAZ (MS010616 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Diante dessas razões, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e processe regularmente o pedido de revalidação de diploma dos impetrantes, obedecendo às etapas estabelecidas pela Resolução CNE/CES N.º 01/2002, independentemente do recolhimento de taxa, informando o resultado final no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da intimação da decisão liminar de fls. 444-448. Fixo multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso em favor dos impetrantes, a ser suportada pela FUFMS, descontados eventuais atrasos na entrega da documentação pelos impetrantes, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Não há que se falar em reembolso de custas, uma vez que os impetrantes, na qualidade de beneficiárias da justiça gratuita, nada recolheram (fls. 447). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, consoante art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.007629-8 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES (MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E DE EXAME DE ORDEM DA OAB/MS

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro nos arts. 284 c/c 295, inciso VI, do CPC, bem como no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, e declaro extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2009.60.00.010728-3 - STEVAN PAZ BASTOS (MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar pleiteado. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se. Notifique-se. Ciência a Universidade Anhanguera- Uniderp do presente feito, para os fins do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1079

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.60.00.006220-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2005.60.00.009183-0) BANCO FINASA S/A (SP242085 - ALEXANDRE ROMANI PATUSSI) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Certifique a secretaria, juntando as cópias pertinentes, se houve decisão determinando o levantamento do sequestro que recaiu sobre o veículo objeto deste feito. Após, vista às partes e conclusos para sentença.

Expediente Nº 1080

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.012029-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2007.60.00.001982-8) BANCO DIBENS S/A (MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Baixa em diligência. Verifico que, não obstante os documentos trazidos aos autos pelo embargante, restam ainda ser aclarados os fatos destacados às f. 124/125, item 3, da cota ministerial, os quais reputo imprescindíveis para o deslinde do presente feito. Destarte, concedo o prazo de cinco (05) dias para que o embargante complemente as provas já apresentadas, esclarecendo as incongruências apontadas pelo MPF. Entendo ser ainda necessária a oitiva de Mario Adão Romano, residente em Rio Brilhante -MS, o qual poderá esclarecer as circunstâncias do negócio entabulado. Intimem-se as partes bem como o MPF, para que apresentem os quesitos a serem respondidos pela testemunha, querendo. Após, conclusos.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

**JUIZ FEDERAL
DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA**

Expediente Nº 548

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.008488-0 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X JOSE ARISTIDES LOPES(MS004286 - GERALDO PIRES DE ARAUJO)

Porquanto presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA do Ministério Público Federal contra José Aristides Lopes, dando-o como incurso nas penas do art 33, caput, c/c art 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Defesa prévia juntada em fls. 96/98. Designo o dia 09/09/09, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento. Cite-se. Intimem-se. Requistem-se o acusado, sua escolta e as testemunhas servidoras públicas. Oportunamente, ao SEDI para alteração da classe processual. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2000.60.00.005240-0 - JOSE IDAMAR PINHEIRO DE FIGUEIREDO(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS012775 - LUCAS ANDRINO CHIRICO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2000.60.00.005568-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X REGINALDO DA SILVA GOES(MT008424 - SOLANGE CRISTINA DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR) X IOLANDA BARBOSA DIAS(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Fica a defesa de Luiz Carlos dos Santos intimada para apresentar suas alegações finais no prazo legal.

2006.60.00.003799-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELMA KATIA DOS REIS(MS008942 - ESMERALDA DE SOUZA SANTA CRUZ E MS011752 - MARCIA REGINA DIAS DA ROCHA E MS011409 - PATRICIA COSTA ANACHE E MS011515 - SANIA CARLA BRAGA)

Tendo em vista a informação constante na petição de fls. 410, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, nos termos do despacho de fls. 404.

2007.60.00.005767-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X GILBERTO CABRAL(MS011037 - FABRICIO APARECIDO DE MORAIS)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

2007.60.00.009454-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X RICARDO DUAILIBI X MERCEDES ROMERO CRISTALDO(MS009567 - CONRADO DE SOUSA PASSOS) X MERCEDES ROMERO CRISTALDO

Fl. 422. Defiro a reunião deste aos feitos de n.º 2006.60.010467-0, 2006.60.003255-5 e 2006.60.008295-9, tendo em vista a eventual existência de conexão intersubjetiva e probatória, bem como de possível continuidade delitiva. A instrução processual deverá se dar nos autos de n.º 2006.60.00.003255-5, por serem os mais antigos. Intime-se. Ciência ao MPF. DESPACHO DE F. 466: Reapreciando os autos, verifico que não houve o recebimento da denúncia, o que não ocorre com os outros autos. Assim, presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e inócuentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra ERICARDO DUAILIBI e MERCEDES ROMERO CRISTALDO, dando-os como incursos nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. Após, cumpra-se o despacho de f. 465, procedendo-se à reunião dos autos.

2008.60.00.007941-6 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1342 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR E Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009493 - FRANKLIN EDWARDS DE FREITAS OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA E MS010596 - GUILHERME RENATO HERNANDES POLIMENI LOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP253150 - FELIPE BALLARIN

FERRAIOLI E SP180704 - VLADIMIR BULGARO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E RJ132210 - MARCO AURELIO TORRES SANTOS E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) Defesas por escrito dos denunciados JOSÉ REINALDO GIROTI e JOÃO PAULO BARBOSA às f. 972 e 1003, respectivamente. A defesa do acusado João Paulo Barbosa, em sua defesa prévia, requer a concessão do prazo de 05 (cinco) dias para apresentação do rol de testemunhas, argumentando que não foi possível contactar com o acusado, no Presídio Federal, em face das normas do estabelecimento prisional, para a obtenção das informações necessárias.DECIDO. A lei processual penal fixa a defesa prévia por escrito, primeira oportunidade, em regra, que tem o denunciado para falar nos autos após o oferecimento da denúncia, como o momento devido de se especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão, salvo motivo relevante e inafastável, devidamente comprovado nos autos, a possibilitar nova oportunidade. Assim, no caso, não há que se falar em concessão de novo prazo para apresentação do rol de testemunhas, dado que o motivo apresentado, a princípio, não autoriza tal fato, vez que a citação e intimação do denunciado para a apresentação de defesa por escrito, deu-se em 13 de janeiro de 2009, conforme se vê às f. 415, tempo suficiente para que a defesa obtivesse as informações necessárias às testemunhas que pretendia arrolar. Logo, fica, indeferido o pedido de dilação de prazo de f. 1003/1004 do denunciado João Paulo Barbosa. À vista do contido na certidão de f. 981, intime-se, por publicação, o Dr. Wellington da Costa Corrêa para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito em favor do denunciado LUIZ FERNANDO DA COSTA. Aguarde-se o retorno da carta precatória nº 337/09-SC05 (F. 937), expedida para a intimação dos denunciados Leonice de Oliveira e Leandro de Oliveira.Vindo as defesas por escrito de Luiz Fernando da Costa e Leonice de Oliveira e Leandro de Oliveira, venham-me os autos conclusos. Caso não sejam apresentadas as defesas por escrito dos referidos denunciados ou de algum deles, façam os autos com vista à Defensoria Pública da União para apresentação de defesa por escrito em favor dos faltantes, devendo a Secretaria certificar em defesa de quem atuará a DPU. Desentranhem-se os documentos de f. 726 e 995/997, juntando-as nos autos respectivos, dado não se referirem a este feito. Cumpra-se.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.60.00.006066-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ROGER BENNET PORTILHO(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1214

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.02.005013-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.02.005458-5) JEFFERSON BEZERRA DA COSTA(MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1216

ACAO PENAL

2004.60.02.003738-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS006365 - MARIO MORANDI E MS009459 - EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X AQUILES PAULUS(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS012278 - CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS004372 - CICERO CALADO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas acerca dos despachos de fls. 735 e 739 do seguinte teor:Despacho de fls. 735: Vistos etc. Lei 11.719 de 20 de junho de 2008 em seu art. 396-A, 2 prescreve: Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10

(dez) dias. Assim, em face da certidão supra, nomeio o advogado Dr. Onildo Lopes Coelho - OAB/MS 6605 para, no prazo legal manifestar-se nos termos do art. 396 da Lei supra citada, em relação ao acusado Elmo Assis e a Drª Adriana Lazari, OAB/MS 7880 para manifestar-se em relação a acusada Letícia Ramalheiro da Silva. Expeça-se mandado de intimação aos advogados, consignando que foram nomeados somente para apresentar a manifestação nos termos do art. 396. Sem prejuízo, desentranhem-se as petições de fls. 725/726, juntando-as aos autos de desmembrados de n 2009.60.02.000471-2 em nome de Lourival Perseguini, vindo estes em seguida conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fl. 739: Depreque-se a intimação dos acusados Elmo Assis e Letícia Ramalheiro da Silva, acerca do despacho de fls. 735. Publique-se o despacho de fl. 735, para ciência dos defensores. Após, aguarde-se a manifestação dos advogados nomeados.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1635

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.60.02.003619-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.2001101-7) LUIZ HIROSHI IRIE (MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os presentes autos a SUDI conforme despacho retro. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 67. Dourados/MS, 03 de julho de 2009.

Expediente Nº 1636

ACAO PENAL

2001.60.02.000159-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO BUENO

VISTOS EM INSPEÇÃO Ante o teor da certidão de fls. 395 e 404, intime-se a acusada, via edital, da sentença prolatada às fls. 373/374. EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS AUTOS Nº : 2001.60.02.000159-1 - AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO BUENO DE : ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO BUENO, brasi-leira, separada, Funcionária Pública Federal, nascido em 08/07/1947, natural de Bandeirantes/PR, filha de Francisco Teixeira Ribeiro e Palmira Carrola Ribeiro. FINALIDADE: INTIMAÇÃO da acusada, de que nos autos supramencionados foi proferida sentença nas folhas. 373/374; dispositivo da sentença: Ante o exposto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, ambos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANA MARIA TEIXEIRA RIBEIRO BUENO, em relação aos delitos tipificados no artigo 297, caput, e artigo 332, parágrafo único, ambos do Código Penal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 3422-9804.

2007.60.02.004060-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA (MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, às fls. 107. Intime-se Ciência ao Ministério Público Federal. Em cumprimento ao despacho de fls. 140, foram expedidas Cartas Precatórias, para oitiva das testemunhas de acusação e intimação do réu, sendo: para Comarca de Campo Grande - oitiva das testemunhas Antonio Cláudio L. Barasotti, Luis Cláudio de Souza e Reinan Bispo Sobral; e para a Comarca de Angélica intimação do réu Aparecido Alves de Oliveira.

Expediente Nº 1639

ACAO PENAL

2007.60.02.002802-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SALVINO GOMES DA CUNHA (MS002507 - SEBASTIAO MACHADO DE SOUZA E MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Em cumprimento a decisão de folha 160/161 foi expedida carta precatória para o Juízo Federal do Rio de Janeiro/RJ, para oitiva da testemunha de acusação Jackson Rimac Rosales Allanic.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JOSÉ LUIZ PALUDETTO.
JUIZ(A) FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL(A) MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1201

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.60.03.001655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.001075-3) KELLY CRISTINA QUEIROZ SILVA(MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA E MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

2005.60.03.000533-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VICTOR NERONI JUNIOR(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Foi deferida, a pedido do requerido, a produção de prova pericial. Intimado, porém, a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, quedou-se o mesmo inerte.Como é sabido, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entrementes, não raras vezes torna-se despicienda sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental.Em que pese o despacho de fls. 110, entendo que há nos autos elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que se está discutindo nos presentes embargos é matéria de direito, não necessitando de prova pericial contábil, uma vez que, quando do julgamento da ação, serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Sendo assim, a ilegalidade ou não dos juros aplicados, será declarada por ocasião da sentença.Isto posto e diante da inércia do próprio requerido dou por encerrada a instrução processual.Assim, venham-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.60.03.000534-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VICTOR NERONI X MARIA SOCORRO GONCALVES NERONI(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a omissão da parte embargante quanto ao cumprimento dos comandos judiciais para depósito dos honorários periciais (despachos de fls. 122, 129 e 134), em conduda claramente procrastinatória, considero que a prática do ato restou alcançada pela preclusão. Destarte, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

2005.60.03.000535-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VANIO MENDES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Vistos em inspeção. Como é sabido, a produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entrementes, não raras vezes torna-se despicienda sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental.Com a devida vênia dos entendimentos exarados nos despachos de fls. 110 e 124, a meu ver, há nos autos elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que se está discutindo nos embargos é matéria de direito, não necessitando de prova pericial contábil, uma vez que, quando do julgamento da ação, serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Sendo assim, a ilegalidade ou não dos juros aplicados, será declarada por ocasião da sentença.Destarte, com fulcro no disposto pelo inciso I do artigo 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2006.60.03.000824-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X I F SAUDE LTDA(MS011954 - LEANDRO CARLOS DE MOURA CAMPOS) X ISSAN FARES JUNIOR X IDRIS FELIPE FARES(MS011794 - JAIRO LEMOS NATAL DE BRITO)

Vistos em inspeção. 1. Certifique-se a ausência de oposição de embargos pela empresa e pelo sócio majoritário.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a sua pertinência. Intimem-se.

2008.60.03.000744-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X

JOAO PAULO MENDONA THOMAZINI X LINO DE SOUZA SANTOS

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 85. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001075-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KELLY CRISTINA QUEIROZ SILVA(MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA E MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X WALDO LUIZ SILVA X ALEONILDES BOLETE DA SILVA(MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA E MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS)

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Tendo em vista as declarações de fls. 53, 55 e 58, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Condeno a parte requerente em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da justiça gratuita.Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 95.Custas na forma da lei.Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VITOR FERREIRA

O réu devidamente citado, não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, razão pela qual fica automaticamente constituído o título executivo judicial, nos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil.Intime-se o credor para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, caput e 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC. Apresentado o demonstrativo de débito, bem como o requerimento de execução pelo credor, intime-se o(a) devedor(a) para que efetue o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o(a) de que, no caso do não pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento. Não efetuado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando a eventual indicação do(s) bem(ns) a ser(em) penhorado(s). Não sendo apresentado o requerimento de execução pelo credor no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se estes autos, independentemente de nova intimação (art. 475-J, 5.º, do CPC). Em sendo positiva a diligência de penhora acima determinada, intime-se a devedora, na pessoa de seu(s) advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer, nos próprios autos, impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas às disposições do art. 475-L do CPC.Apresentada impugnação à execução, concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação (art. 475 - L e art. 475-M, ambos, do CPC).Intime-se. Cumpra-se.

2008.60.03.001229-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA X IZAC MARQUES DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA DA PAZ CAMARGO

Vistos em Inspeção. Verifico que a ré Maria de Fátima da Paz Camargo, possui CPF diferente do da pessoa indicada às fls. 77, cujo nome é Maria Aparecida Pelissão de Almeida.Assim, intime-se a CEF a esclarecer o pedido de fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias.Considerando-se o pedido de fls. 79, em que informa a CEF o novo endereço do requerido Rodrigo Pelissão de Almeida cite-se-o no endereço declinado. Expeça-se, para tanto, Carta Precatória.

2008.60.03.001516-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X KAREN RODRIGUES WORMAN X CARLOS ANTONIO GONCALVES WORMAN X MIRIAN RODRIGUES WORMAN

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.52/54, no prazo de 05(cinco) dias em sede de prosseguimento.

2009.60.03.000041-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA PAULA DE ARAUJO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X DORACI DE ARAUJO OLIVEIRA

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários em razão da ausência de citação. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais, condicionado à respectiva substituição por cópias, nos termos do pedido da requerente às fls. 40. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.03.001363-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.03.000342-2) DOLCI MIGUEL DA CUNHA-ME X DOLCI MIGUEL DA CUNHA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Considerando a certidão supra, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo embargante.Recebo os presentes embargos, sem suspender a execução.Cite-se a embargada para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Após, retornem-me os autos conclusos.Intime-se.

2009.60.03.000204-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.03.001227-7) PANIFICADORA CACIQUE LTDA ME(MS009751 - JADER ROBERTO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Vistos em inspeção. Cumpre inicialmente ressaltar que em que pese estar o presente feito distribuído por dependência aos autos da execução de nº2007.60.03.001227-7, verifico que tal distribuição deu-se sem determinação prévia, assim por ocasião de distribuições por dependência futuras imprescindível o despacho prévio deste juízo, nos termos do art. 124 caput do provimento 64 COGE.Recebo os embargos opostos tempestivamente. Apense-os aos autos da execução. Intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Cumpra-se. Intime-se.

2009.60.03.000413-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.60.03.001015-8) OURO AUTO PECAS LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Cumpre inicialmente ressaltar que em que pese estar o presente feito distribuído por dependência aos autos da execução de nº2000.60.03.001015-8, verifico que tal distribuição deu-se sem determinação prévia, assim por ocasião de distribuições por dependência futuras imprescindível o despacho prévio deste juízo, nos termos do art. 124 caput do provimento 64 COGE.Demais disso, verifico que com a juntada de fls. 452/456 do contrato social restou regularizado a representação processual, assim, recebo os presentes embargos opostos tempestivamente, sem atribuir efeito suspensivo por entender ausente elementos que o justifiquem nos termos do art. 739-A, 1º do CPC. Apense-os aos autos da execução certificando-se.Por fim, intime-se o embargado para impugná-los no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.60.03.000579-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X ALVINDA DE PAULA RAMOS E OUTROS(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO)

Vistos em Inspeção. Demonstrado nestes autos que os valores devidos pelo INSS ao autor ALVINO GOMES DIAS já foram regularmente adimplidos, e considerando que as providências pertinentes ao cancelamento da nova ordem de pagamento já foram adotadas por este Juízo (fls. 343/346), remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.60.03.001015-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIME DA SILVA NEVES JUNIOR X OURO AUTO PECAS LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl.424, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.

2005.60.03.000339-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X POSTO MIRANTE DO SUL X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifica-se que foi deprecada a citação da empresa executada Posto Mirante do Sul para o Juízo de Chapadão do Sul-MS, só que a respectiva Carta Precatória foi devolvida sem cumprimento em virtude do não recolhimento das custas pelo exequente no Juízo Deprecado (fls. 94/111). Em relação ao executado Ricardo Ramos a citação aperfeiçoou-se por edital (fls. 147/165). Por conseguinte, até o presente momento não houve a regular citação da empresa executada.Ocorre que, às fls. 219/221 juntou-se petição onde os executados oferecem bem imóvel para penhora, de modo que tal comparecimento espontâneo supre a citação da pessoa jurídica, nos termos do art. art. 214, 1º do CPC.Desse modo, dou por citada a empresa Posto Mirante do Sul, na pessoa de seu representante legal, devendo as partes ser intimadas da penhora efetuada nos autos, bem como, o executado Ricardo Ramos de sua nomeação como fiel depositário conforme despacho de fls. 210. Outrossim, como os executados oferecem imóvel diverso do já penhorado, intime-se o exequente a fim de sem manifestar quanto ao imóvel oferecido e eventual substituição da penhora efetivada.Cumpra-se. Intime-se.

2005.60.03.000819-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ELETTEL ELETRICIDADE E ENGENHARIA TRES LAGOAS LTDA(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X FERNANDO AUGUSTO RAMOS X PRISCILLA DE OLIVEIRA RAMOS

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.000342-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DOLCI MIGUEL DA CUNHA-ME X DOLCI MIGUEL DA CUNHA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA)

Ficam as partes intimadas nos termos da Portaria 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 dias sobre documentos de fls. 68 (Detalhamento de ordem Judicial de Bloqueio de Valores), em sede de Prosseguimento.

2007.60.03.000995-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIMAR GARCIA MENEZES DIAS X MARIMAR GARCIA MENEZES DIAS

Ficam as partes intimadas, nos termos da Portaria 10/2009 a se manifestar no prazo de 5 dias sobre documentos de fls.93 (Detalhamento de ordem Judicial de Bloqueio de Valores), e sede de Prosseguimento.

2008.60.03.000305-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE AFONSO ANDRADE NETO(MS010203 - JOSE AFONSO ANDRADE NETO)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.000310-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X FABIO VASCONCELOS ARANTES(MS006644 - FABIO VASCONCELOS ARANTES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o exequente quanto à petição e documentos de fls. 68/70, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

2008.60.03.000322-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADMIR EDI CORREA CARVALHO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.53, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.

2008.60.03.001579-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001581-7 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA(MS008180 - HUMBERTO GARCIA DE OLIVEIRA)

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001594-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE AFONSO ANDRADE NETO

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001608-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO ANTONIO DE SOUZA

(...)Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.03.001609-3 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARCO AURELIO R. CASELATO

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.26, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.

2008.60.03.001627-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SANDRA ALQUIMIN GONCALVES

(...)Diante da fundamentação exposta, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com base nos artigos 569 e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.60.03.000473-4 - MARCOS ANTONIO SANCHES(MS003354 - JOAQUIM JOSE DE SOUZA E MS010942 - BEATRIZ CESAR SANCHES) X CHEFE DO SETOR DE ARRECADACAO DO INSS - AGENCIA DE CASSILANDIA - MS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Vistos em inspeção. Adotadas as providências necessárias para cumprimento da ordem mandamental deferida neste feito (fls. 150, 154, 156/158) remetam-se os presentes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.03.000028-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X HAMILTON CLOVIS DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA DE ALMEIDA OLIVEIRA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.67, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.

2008.60.03.000073-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DAMIAO WILLIAN DA CONCEICAO X EUNICE FLORIANO DA SILVA CONCEICAO

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Costa Rica/MS as custas referentes à distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 334/2009-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$75,69 (setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), conforme consta no ofício 866/2009, juntado às fls. 85.

2008.60.03.000101-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X PEDRO ONIZIO DA SILVA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.81, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.

2008.60.03.000140-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOSE APARECIDO DE MORAES X MARY NALVA PEREIRA DOS SANTOS DE MORAES

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fls.73, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.

2008.60.03.000155-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X WANDER AUGUSTO QUEIROZ BARBOZA

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre os documentos de fls.78 da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.

2008.60.03.000167-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X DONIZETE AMANCIO DA COSTA X MARIA JOSE SILVA COSTA

Fica a autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a recolher no Juízo Deprecado de Costa Rica/MS as custas referentes à distribuição e cumprimento da Carta Precatória nº 418/2008-DV, extraída dos presentes autos, no valor de R\$75,69 (setenta e cinco reais e sessenta e nove centavos como consta no ofício 826/2009, juntado às fls. 83.

2008.60.03.000199-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X JOSE MACIEL DE SOUZA X SUELY DE SOUZA CRUZ

Fica a parte autora intimada, nos termos da Portaria nº 10/2009, a se manifestar sobre os documentos de fls. 92/93 da Carta Precatória, no prazo de 05 (cinco) dias em sede de prosseguimento.

CAUTELAR INOMINADA

2009.60.03.000754-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.03.000814-0) DURCILENE DA SILVA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Diante da fundamentação exposta, extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se a requerente.

Expediente Nº 1203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.03.000666-2 - CARMEM XAVIER DIODATO(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante o teor do laudo médico apresentado em fls. 122/123, observando ainda as certidões de fls. 77 e 119, nomeio como curadora de CARMEN XAVIER DIODATO a Sra. Cleuza Diodato, filha da requerente, nos termos do artigo 1775 e parágrafos do Código Civil.Intime-se a curadora.Em prosseguimento, necessária a prova testemunhal para a fim de comprovar a efetiva atividade rural da autora. Assim, designo audiência de instrução para o dia 14 de outubro de 2009, às 14 horas e 30 minutos.Arbitro os honorários do profissional nomeado em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal.Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Jair José Golghetto.Intimem-se.

2007.60.03.001282-4 - EDSON VITOR DE MENEZES(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS011795 - MARIO MARCIO MOURA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a efetiva atividade rural do autor. Assim, designo audiência de instrução para o dia 14 de outubro de 2009, às 14 horas.Intime-se a parte autora para, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, apresentar o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas por este juízo, com a qualificação completa, sob pena de preclusão desta espécie de prova, esclarecendo se as mesmas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido comparecimento.Intimem-se.

2008.60.03.001055-8 - MANOELINA DOS SANTOS ALENCAR(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pela parte autora.Designo o dia 14 de outubro de 2009, às 15 horas para oitiva da parte autora e das testemunhas.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, esclarecendo se as mesmas serão apresentadas em audiência.Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.60.03.000962-7 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS(SP264577 - MILIANI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo o dia 23 de Setembro de 2009, às 11 horas e 30 minutos, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) em fl. 02.Comunique-se o Juízo deprecante.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.03.000257-0 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO ESPINOSA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA E MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua.No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia.Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente.Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em

Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.000967-2 - JOSE RIBEIRO(MS004508 - OTAIR DE PAULA E SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.001148-4 - JOANA TEIXEIRA MARTINS DE ALMEIDA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.001257-9 - LEANDRO DE LIMA EPIFANIO (INCAPAZ) X LOURDES BARDONATO DE LIMA EPIFANIO(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a

respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.001259-2 - MARIA NOVES DA SILVA (MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.001540-4 - JOSE DE FATIMA UCHOA (SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 30/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

2008.60.03.001654-8 - HUMBERTO SANTANA RODRIGUES (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.03.000896-5 - LAURA HELENA DA SILVA (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 29/09/2009, às 13:30 horas, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Jair José Golghetto, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. No que concerne a essa comunicação, impõe-se observar que cabe ao advogado da parte autora informá-la acerca da data e horário precisos da perícia e da imprescindibilidade de trazer exames médicos, a fim de não se frustrar a realização da perícia. Note-se que a ausência de informação pelo patrono a respeito da data, hora e local da perícia à parte autora inevitavelmente causa prejuízos irreparáveis, uma vez que a requerente é privada da entrega de uma prestação jurisdicional célere e eficaz, mormente porque a prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da parte autora, sendo que a sua não realização pode gerar, inclusive, a improcedência da pretensão por ela formulada, bem como ocasiona a prática desnecessária de inúmeros atos pela Secretaria, tais como agendamentos de perícias, intimações, publicações e despachos inócuos, retardando o andamento dos demais processos, além de configurar um sobejo menosprezo às determinações judiciais proferidas por este juízo e um desrespeito ao profissional da área médica nomeado, eis que este reserva um horário em sua agenda, deixando de atender aos demais pacientes com o intuito de cumprir o encargo assumido, inutilmente. Sendo assim, este magistrado alerta que espera de todos advogados atuantes neste juízo que comuniquem ao seu cliente a respeito da designação das perícias, no intuito de dinamizar os trabalhos realizados em Secretaria, o que certamente representa medida de interesse da própria parte autora, que necessita e espera pela realização desta prova. Eventual responsabilidade nas frustrações das perícias serão devidamente apuradas, inclusive expedindo-se, se necessárias, as comunicações devidas aos órgãos de classe competentes. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1678

CARTA PRECATORIA

2009.60.04.000845-0 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIMEIRE ALVES DA CUNHA(MT001422 - OSVALDO ANTONIO RIBEIRO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS

Vistos etc.Designo audiência de instrução para o dia ____/____/2009, às ____:____ horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Cite-se a acusada, intimando-a para a audiência.Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, indicadas à fl. 02.Requise-se a testemunha Eliete Francisca da Silva à Agência dos Correios de Corumbá.Publicue-se para ciência do defensor constituído.Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando da audiência ora designada e solicitando as intimações necessárias naquele Juízo.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

**JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO**

Expediente Nº 1985

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.05.002492-7 - LEO TALES FRETES(MS010291 - FABIULA TALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL)
VISTOS EM INSPEÇÃO1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Cumpra-se o despacho de fls. 39.

Expediente Nº 1986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.05.004703-8 - JOAO RIBAS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro o pedido de Justiça gratuita.Sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:Determino a realização de perícia médica e nomeio, para tanto, o médico Dr. Raul Grigoletti. Intime-se de sua nomeação e para indicar a data, horário e local para sua realização, com antecedência mínima de 20 dias. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias após a realização da perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco (05) cinco dias (Art. 421 do CPC).Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuízo do reembolso das despesas ao final pelo vencido.Requise-se cópia integral do processo administrativo.Cite-se. Intimem-se.

2009.60.05.004720-8 - ELIDA CRISTALDO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requise-se o processo administrativo do Autor.Determino a realização de perícia médica, ora nomeado o Dr. Raul Grigoletti, Ponta Porã/MS. Intime-se de sua nomeação e para, indicar a data, local e hora da perícia com antecedência mínima de 20 (vinte) dias de sua realização e com prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, e arbitro seu honorário no valor máximo da tabela do CJF.Sem prejuízo de reembolso das despesas ao final, pelo vencido, expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (Art. 3º, caput, da Resolução n. 558/2007/CJF).Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art.421, do CPC).Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.60.05.004465-7 - MARIA JOSEFA GONCALVES FERNANDES(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de conciliação para o dia 01/10/2009, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Cite-se a Ré.Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.Requise-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

2009.60.05.004477-3 - ADRIANA CARDOSO ROMERO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de conciliação para o dia 01/10/2009, às 13:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Cite-se a Ré.Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.Requise-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

2009.60.05.004479-7 - ASSUCAO GONCALVES CHIMENEZ(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de conciliação para o dia 01/10/2009, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Cite-se a Ré.Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.Requise-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

2009.60.05.004480-3 - ELIANE LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Designo audiência de conciliação para o dia 01/10/2009, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Cite-se a Ré.Intimem-se a autora para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.Requise-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

Expediente N° 1987

ACAO PENAL

2007.60.05.000380-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELIO DO NASCIMENTO SANCHEZ(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atendendo-se ao disposto no acórdão.3. Após, archive-se.

Expediente N° 1988

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000764-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X ALFREDO DA SILVA X PEDRO PASQUALINI

1- Defiro pedido de fls.159. Suspendo o feito em arquivo provisório pelo período de 60 dias.2- Após, manifeste-se o(a) exequente. Intime-se.

Expediente N° 1989

ACAO PENAL

2007.60.05.000084-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ANIBAL MAURO ARGUELLO FERNANDEZ(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se na íntegra o estabelecido na sentença, atendendo-se ao disposto no acórdão.3. Após, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente N° 821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000776-0 - GLEIDSON DE ALMEIDA DIAS(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS011134 - RONEY PINI CARAMIT)

Nessa ordem de idéias, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para excluir da lide a Fundação Habitacional do Exército e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor de ambas as rés. Em face das circunstâncias da causa e do teor da declaração de f. 22, defiro ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos prescritos pela Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.60.06.000729-0 - ANTONIA DE SOUZA RAMALHO(Pr026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ANTONIA DE SOUZA RAMALHO em custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% sobre o valor atualizado da causa. Por ser a Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, ao menos que, em até cinco anos, a parte tenha alterada a sua situação econômica, de modo que possa saldá-las sem prejuízo do seu sustento, caso em que arcará com os valores a que foi condenada (Lei n. 1.060/50, artigos 11 e 12). Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico e da assistente social subscritores dos laudos de f. 71/73 e 48/54, respectivamente. Requistem-se os pagamentos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000247-7 - JOSE WILSON DUARTE MIGUEL X CLAIR SILVEIRA DUARTE(Pr026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os laudos periciais juntados às fls. 57-60 e 62-66.

2009.60.06.000544-2 - VERA LUCIA DE SOUZA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO; Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada à Autora, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócio-econômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o médico Dr. Ronaldo Alexandre, clínico geral, nesta cidade e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Tendo em vista a apresentação dos quesitos pela parte autora (v. f. 11-12), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS e pelo MPF. Intimem-se, em seguida, o perito e a assistente social para dizerem se aceitam a incumbência, cientes de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização das perícias, das quais as partes deverão ser intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000374-0 - APARECIDA PERIM DA SILVA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para a) declarar que a Autora exerceu atividades rurais no período de 01/01/1978 a 19/05/1990 (12 anos, 4 meses e 19 dias), pelo que esse lapso de tempo só poderá ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição se for efetuado o correspondente pagamento da contribuição social ao INSS, b) facultar à Autora efetuar o pagamento apenas das contribuições necessárias para a aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral ou por idade. Havendo sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas rateadas em partes iguais, ficando suspenso o

pagamento pela Autora na forma da Lei 1060/50 e havendo isenção em relação ao Réu (Lei 9289/96, art. 4º).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.60.06.000545-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUNARDI E SILVA LTDA - ME

1. Designo o dia 26 de outubro de 2009 às 14h00min, para a realização do leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 09 de novembro de 2009 às 14h00min, excluída a oferta vil, assim considerada a inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.2. O Sr. Analista Judiciário - Executante de Mandados de plantão oficiará na hasta pública como leiloeiro, realizando-se o leilão no átrio deste fórum.3. Proceda o exequente à atualização do débito, e a secretaria à constatação e reavaliação do(s) bem(ns), assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, bem ainda, do credor hipotecário e demais interessados, se houver, na forma da lei.Expeça-se edital. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.06.001203-0 - MOISES FERREIRA EPP(MS012631 - ADERBAL LUIS LOPES DE ANDRADE) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Nessa ordem de idéias, mantenho a eficácia da medida liminar deferida e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para determinar a reabertura do prazo para oferta da manifestação de inconformidade da empresa MOISÉS FERREIRA - EPP, tal como prevista no 4º do ato declaratório executivo DRF/DOU n. 063926.Ficam suspensos os efeitos do referido ato executivo em face da impetrante, até que seja devidamente apreciada a sua manifestação de inconformidade ou concluído o Processo Administrativo Fiscal em questão.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do 1º, do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.06.000622-7 - AGROPECUARIA PRINCIPADO SA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS

A decisão deste feito requer análise acurada das provas, o que é mais consentâneo com o momento da prolação da sentença. Antes, porém, é de rigor que o Ministério Público Federal se manifeste, para cumprimento de exigência legal, mas, sobretudo, para que traga aos autos sua valiosa contribuição na solução da lide, como de costume, pelos seus bem fundamentados pareceres.Por outro lado, não há risco de se postergar a decisão para sentença, eis que o bem está custodiado pela polícia federal.Abra-se, pois, vista ao MPF pelo prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.60.06.000929-3 - MATILDE ALVES SALATIN(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.